



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 180

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 24 DE SETEMBRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1483/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante nos Processos Sei nº 0014576-07.2019.8.22.8000

Considerando o constante dos SEI nº 0016060-57.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONVALIDAR a convocação o Juiz de Direito RINALDO FORTI SILVA, titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para atuar na 1ª Câmara Cível, em substituição ao Desembargador Rowilson Teixeira, a partir de 04 a 18 de setembro de 2019, nos termos do artigo 183 do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:44, conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI informando o código verificador 1383145e o código CRC D0559625.

Ato Nº 1614/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001221-61.2019.8.22.8700,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo do recesso do Juiz de Direito GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Titular 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, de 23/09 a 01/10/2019 para 23/09 a 27/09/2019, referentes a dezembro/ 2017, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1542/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 172 de 12/09/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:44, conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI informando o código verificador 1405066e o código CRC C96BEF37.

Ato Nº 1615/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0011659-49.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo do recesso do Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Membro da 2ª Câmara Especial, de 02 a 07/9/2019 para 02 a 03/09/2019, referentes a dezembro/2017, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1542/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 172 de 12/09/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:44, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1405088e o código CRC 99C681BB.

Ato Nº 1628/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000260-29.2019.8.22.8019,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de recesso ao Juiz Direito MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, Titular do 1º Juízo da Vara Única de Machadinho D'Oeste/RO, referentes a dezembro/2013, assinalando o período de 21 a 29/10/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:44, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1409590e o código CRC 52E2CC56.

Ato Nº 1629/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000456-47.2019.8.22.8003,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória ao Juiz de Direito ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, referentes ao 1º semestre/2018, para gozo no dia 27/09/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:44, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1409595e o código CRC EF079928.

Ato Nº 1631/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000462-54.2019.8.22.8003,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatórias do Juiz de Direito LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, referentes ao 1º semestre/2019, para gozo no dia 23/10/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:44, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1409801e o código CRC 3CAC963C.

Edital Nº 019-2019, de 19 de setembro de 2019.

SEI 0016994-15.2019.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em cumprimento ao que dispõe os artigos 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e 171 do Regimento Interno deste Poder, torna público aos Juizes Substitutos que em razão de não haver inscritos no Edital 18/2019, disponibilizado no DJE 173 (SEI 0016300-46.2019.8.22.8000) se encontra vaga o 2º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste – 1ª Entrância, para provimento inicial que será suprida por PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, nos termos da Lei Complementar n. 926, de 21 de dezembro de 2016, e dos Art. 3º e 4º da Resolução 071/2018-PR, conforme previsão constante do ATO 1118/2019, disponibilizado no DJE 121, que dispõe acerca da instalação do referido Juízo e ATO 1474/2019, disponibilizado no DJE 168, que tornou publico a opção do Magistrado Muhammad Hijazi Zaglout, pela titularidade do 1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste.

Assim, os Juizes Substitutos que se interessarem na promoção deverão encaminhar por meio do Sistema Eletrônico de Informações-SEI requerimento dirigido ao DECOM, no prazo de cinco (05) dias, conforme previsão constante do §3º do Art. 3º e Art. 19 da Resolução 071/2018-PR.

Em cumprimento ao artigo 93,VIII-A da Constituição Federal e as normas estipuladas pela Resolução 071/2018-PR, o magistrado deverá instruir o requerimento, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) certidão positiva ou negativa de processos paralisados ou conclusos por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados até a data de inscrição para concorrência à vaga, nos termos do inciso I, artigo 6º da Resolução 071/2018-PR.

b) Havendo processos paralisados ou conclusos além do prazo legal, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, nos termos do inciso II, artigo 6º da Resolução 071/2018-PR.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:44, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1406234e o código CRC 8B039228.

Edital Nº 020-2019, de 19 de setembro de 2019.

SEI – 0016995-97.2019.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em cumprimento ao que dispõe os artigos 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e 171 do Regimento Interno deste Poder, torna público aos Juizes de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho que se encontra vago a 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho-3ª Entrância, prevista na Resolução 076/2019-PR, disponibilizada no Diário da Justiça n. 19 de 30/1/2019, a ser preenchida por REMOÇÃO (Resolução n. 15/2009 disponibilizada no DJ n. 234 de 18/12/2009) pelo critério de ANTIGUIDADE, nos termos do Art. 3º e 4º da Resolução 071/2018-PR, em decorrência da remoção por antiguidade do Magistrado Ênio Salvador Vaz, publicada no DJE XX de XX, ATO xx/2019, para o cargo de Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ocorrida em 23/09/2019.

Assim, os Juizes de Direito de 3ª Entrância da Capital que se interessarem na remoção, deverão encaminhar por meio do Sistema Eletrônico de Informações- SEI requerimento dirigido ao DECOM, no prazo de cinco (05) dias, conforme previsão constante do §3º do Art. 3º e Art. 19 da Resolução 071/2018-PR.

Em cumprimento ao artigo 93,VIII-A da Constituição Federal e as normas estipuladas pela Resolução 071/2018-PR, o magistrado deverá instruir o requerimento, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) certidão positiva ou negativa de processos paralisados ou conclusos por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados até a data de inscrição para concorrência à vaga, nos termos do inciso I, artigo 6º da Resolução 071/2018-PR.

b) Havendo processos paralisados ou conclusos além do prazo legal, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, nos termos do inciso II, artigo 6º da Resolução 071/2018-PR.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:44, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1406239e o código CRC AF16E5CD.

Portaria Presidência Nº 1840/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017059-10.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para proceder a regularização patrimonial dos bens adquiridos para atender ao novo prédio, conforme CI 54/2019/Sercon, SEI n. 0008168-97.2019.8.22.8000, no período de 25 a 26/09/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 05,	205926-6	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial/DGB/SA
JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Serviços Gerais	204123-5	Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:47, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1405498e o código CRC 9610ABB2.

Portaria Presidência Nº 1846/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016433-88.2019.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA, cadastro 204257-6, Técnico Judiciário, Padrão 11, exercendo a função gratificada de Conciliador, FG4, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guajará-Mirim/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participação no curso de Programa de Formação de Líderes em Gerenciamento de Processos e Projetos, no período de 22 a 25/09/2019, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:47, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1405506e o código CRC 49C7E6E2.

Portaria Presidência Nº 1847/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016557-71.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA, cadastro 205651-8, Analista Judiciário, na especialidade de Assistente Social, Padrão 16, lotada no Núcleo Psicossocial da comarca de Jaru/RO, pelo deslocamento ao município de Governador Jorge Teixeira (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7000013-18.2019.8.22.0003, no dia 12/09/2019, o equivalente a ½ (meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:47, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1405507e o código CRC 02407CC2.

Portaria Presidência Nº 1851/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015003-04.2019.8.22.8000.

R E S O L V E

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 1597/2019, publicada no DJE n. 163, de 30/08/2019, referente aos militares DHONATAN TANAKA BOARO, cadastro 207352-8, e SIDNEI SILVA DE SOUZA, cadastro 207349-8, pelo deslocamento de Ariquemes (RO) à comarca de Porto Velho (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO, no período de 18/08 a 20/09/2019, o equivalente a 33 ½ (trinta e três e meia) diárias.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:47, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1405511e o código CRC 6270EEFC.

Portaria Presidência Nº 1868/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016936-12.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Triunfo - Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7038110.93.2019.8.22.0001, no dia 01/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205349-7	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
GERSON ROSATO DE SOUZA	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	207009-0	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Serviços Gerais	204123-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:47, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1406353e o código CRC D0E2AEC3.

Portaria Presidência Nº 1870/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016998-52.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para realizar atividade de segurança, no dia 17/09/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTÔNIO JORGE JUREMA DA SILVA	Agregado Militar - Sargento	206744-7	Asmil - Assessoria Militar
FERNANDA NUNES PIMENTA DA SILVA	Agregado Militar - Sargento	206747-1	Asmil - Assessoria Militar
SÁVIO TEIXEIRA MAIA	Agregado Militar - Cabo	206130-9	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:47, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1406401e o código CRC 3774B9D6.

Portaria Presidência Nº 1876/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017002-89.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Ministro Andreazza (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 0008939-37.2015.8.22.0007 e 7006664-54.2019.8.22.0007, no dia 13/09/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
IVONETE CARVALHO SILVA	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social / Chefe de Núcleo, Fg5	206143-0	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
MARINEZ MARCHESINI	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social	205991-6	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:47, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1406548e o código CRC 78A3A88F.

Portaria Presidência Nº 1877/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024729-36.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 290/2019, disponibilizada no DJE n. 38, de 26/2/2019, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para atender ações do projeto - Campanhas Temáticas de Promoção da Saúde, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê "no período de 02 a 07/12/2019, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias"

Leia-se "no período de 02 a 06/12/2019, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:47, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1406826e o código CRC C9E7987E.

Portaria Presidência Nº 1879/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017016-73.2019.8.22.8000
R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Governador Jorge Teixeira (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7003507-22.2018.8.22.0003, no dia 17/09/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Comissário de Menores	003299-9	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
MARIA GILZONIA MOTA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207243-2	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:47, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1407389e o código CRC 5738797D.

Portaria Presidência Nº 1880/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017020-13.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Tarilândia - Jaru (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7004075-72.2017.8.22.0003, no dia 20/09/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Comissário de Menores	003299-9	Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
MARIA GILZONIA MOTA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	207243-2	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:47, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1407446e o código CRC 43D531E8.

Portaria Presidência Nº 1881/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017021-95.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Boa Vista do Pacarana - Espigão D'Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001610-07.2019.8.22.0008, no dia 30/09/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
APARECIDO FELIPE CORRÊIA	Analista Judiciário, Padrão 16, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205384-5	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo	205416-7	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:47, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1407485e o código CRC 275AE580.

Portaria Presidência Nº 1883/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017022-80.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Nova Mamoré (RO), para cumprir determinação de estudo psicossocial em caráter de urgência referente aos autos 7007917-69.2018.8.22.0021, no dia 20/09/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário, Padrão 24, Supervisor de Segurança, FG3	003838-5	Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO
KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207290-4	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:47, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1407531e o código CRC E6C3E59D.

Portaria Presidência Nº 1884/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017049-63.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao militar FRANCISCO PINTO ANDRADE JÚNIOR, cadastro 207222-0, Agregado Militar - Major, lotado na ABM - Assessoria de Bombeiro Militar, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para realizar inspeção prévia da execução dos Sistemas Preventivos Contra Incêndio e Pânico no Fórum, no período de 23 a 24/09/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:47, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1407949e o código CRC 94E8E22A.

Ato Nº 1622/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004623-16.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito o Ato nº 1452/2019 (ID 1371779), disponibilizado no D.J.E. Nº 169 de 9/9/2019, que concedeu diárias à Magistrada SANDRA BEATRIZ MERENDA, Juíza de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, para participar do Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância - Região Norte, nos dias 19 e 20/9/2019, na cidade de Manaus/AM, considerando sua ausência devidamente justificada.

II - Efetuar a devolução do pagamento de três diárias e meia, na folha de pagamento da referida magistrada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:44, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1407243e o código CRC CD828693.

Ato Nº 1626/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000988-15.2019.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER férias ao Juiz VALDECIR RAMOS DE SOUZA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO DE GOZO		ABONO
		INÍCIO	FIM	
2019/2020-1	10	10/11/2019	19/11/2019	Não
2019/2020-2	30	20/11/2019	19/12/2019	Não

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:44, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1409106e o código CRC F59A8E3F.

Ato Nº 1627/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0017083-38.2019.8.22.8000](#),

R E S O L V E :

I - CONCEDER sete diárias e meia ao Magistrado AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, em virtude do deslocamento para fazer as audiências e orientações dos jurisdicionados das localidades de Vila Jirau, Gleba Rio Pardo, Jaci-Paraná, Nova Mutum e União Bandeirantes - Porto Velho/RO, com saída no dia 13/10/2019 e retorno no dia 20/10/2019.

II – Mantendo-se ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, às 11:44, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1409243e o código CRC 9508FD6C.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**DESPACHOS**

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0003450-98.2019.8.22.0000

Recorrente: Luzia Regly Muniz Corilaço

Advogado: MAURÍCIO BARROSO GUEDES(OAB/PR 42704)

Advogada: ALINE RODRIGUES DE ANDRADE(OAB/PR 77089)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Luzia Regly Muniz Corilaço, por meio de seu advogado constituído, Mauricio Barroso Guedes, OAB/PR 42.704, solicita o adiamento do julgamento do presente recurso, previsto para o dia 27/09/2019, perante o Conselho da Magistratura.

Justifica que reside em Curitiba/PR e, na mesma data, já possui outra audiência designada no processo disciplinar n. 0003385-53.2018.8.16.0179, da Vara de Registros Públicos de Curitiba, sendo necessário o seu comparecimento pessoal.

É o sucinto relatório.

Decido.

Considerando que as Sessões do Conselho da Magistratura ocorrem somente uma vez ao mês, este Tribunal não pode ficar sujeito à pauta do advogado de outro Estado, de sorte que, indefiro o pedido.

Cientifique-se.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0002053-04.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0002435-83.2013.8.22.0007

Comunicante: Carlos Augusto Teles de Negreiros

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

O MM. Carlos Augusto Teles de Negreiros informa ter declarado-se suspeito nos autos Nº 0002435-83.2013.8.22.0007, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Na esteira do disposto no art. 145, § 1º, do CPC ("Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões"), em vigor desde 18.03.2016, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 30.8.2016, a revogação da Resolução nº 82/2009 – que, na sua vigência, exigia que o magistrado declinasse os motivos pelos quais se declarava suspeito.

A questão, não obstante ter sido alvo de calorosas discussões no âmbito do E. STF acerca da possível inconstitucionalidade da exigência (ADIs nº 4.260 e 4.266), acabou por se findar sem resolução de mérito, tendo a e. Ministra Rosa Weber, relatora das referidas ações constitucionais, julgado prejudicada a ação por entender que a Lei nº 13.105/15 (novo CPC) solucionou de forma definitiva a controvérsia, o que foi reconhecido pelo CNJ ao revogar a Resolução objurgada.

Pelo exposto, em conformidade com o art. 135, inciso XIV do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CORREGEDORIA-GERAL**ATO DO CORREGEDOR**

Portaria Corregedoria Nº 101/2019

REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:

Magistrado	Unidade / Período
a) LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR– Juiz de Direito Substituto	9ª Vara Cível– Responder nos dias 16 e 17/09/2019
b) ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE– Juíza de Direito Substituta	3ª Vara Cível – Responder nos dias 18 e 19/09/2019
c) PEDRO SILLAS CARVALHO– Juiz de Direito Substituto	8ª Vara Cível – Auxiliar no período de 23 a 30/09/2019

3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Costa Marques:

d) FÁBIO BATISTA DA SILVA– Juiz de Direito Substituto	Vara Única – Responder no período de 09 a 30/09/2019

4ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Espigão D'Oeste:

e) ANE BRUINJÉ– Juíza de Direito Substituta	2ª Vara Genérica – Responder nos dias 26 e 27/09/2019

5ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Cerejeiras:

f) FABRIZIO AMORIM DE MENEZES– Juiz de Direito Substituto	1ª Vara Genérica – Auxiliar nos dias 19 e 27/09 e Responder no dia 20 e no período de 23 a 26/09/2019

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/09/2019, às 11:21, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1407417e o código CRC 709203B6.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803014-09.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 13/08/2019 11:29:09

Polo Ativo: ALBERTO DE BARROS MOLINA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO6280

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001512-05.2018.8.22.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 26/03/2018 00:00:00

Polo Ativo: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312-A

Despacho

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Município de Ariquemes/RO quanto aos termos da certidão anexa aos ID's 6809263 e 6809265.

No mesmo prazo, deverá ser regularizado o pagamento do saldo remanescente referente aos valores repassados a menor, sob pena de início do procedimento de sequestro.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801195-37.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 26/04/2019 16:42:13

Polo Ativo: SERGIO EDUARDO ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora SERGIO EDUARDO ALVES DA SILVA postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Por fim, considerando que o crédito vindicado pelo Advogado da parte credora é relativo a honorários, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória), e considerando, ainda, que o pleito de antecipação da parte credora restou indeferido, resta prejudicado o pedido formulado pelo patrono.

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801263-84.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 02/05/2019 09:22:17

Polo Ativo: ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a parte credora ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "c", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004803-81.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ELIANE BUFFON FRIGINI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528
Decisão
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquivar-se.
Porto Velho, 20 de setembro de 2019
WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0801116-58.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 22/04/2019 12:27:01
Polo Ativo: EDGARDE ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGARDE ALVES DE OLIVEIRA - MT8453/O
Polo Passivo: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros
Decisão
Nada a reconsiderar a respeito da decisão anexa ao ID 6250533, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 23 de setembro de 2019
WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802264-07.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 28/06/2019 09:07:20
Polo Ativo: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
A parte credora REGINALDO FERREIRA DE SOUZA postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Por fim, considerando que o crédito vindicado pelo Advogado da parte credora é relativo a honorários, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória), e considerando, ainda, que o pleito de antecipação da parte credora restou indeferido, resta prejudicado o pedido formulado pelo patrono.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 23 de setembro de 2019
WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0005279-90.2014.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: IVANILDO SILVESTRE DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078-A, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842-A, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A
Decisão
O destacamento de honorários contratuais deve ser solicitado no momento da formalização do precatório, conforme disposto no § 4º, art. 3º, Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Por oportuno, salienta-se que a competência para expedição e alteração do formulário de requisição de precatórios é do Juízo de execução.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 20 de setembro de 2019
WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0001857-68.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 13/04/2018 00:00:00
Polo Ativo: JANEOMAR VENDRUSCOLO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528
Decisão
A parte credora JANEOMAR VENDRUSCOLO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa com deficiência.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo médico não atesta a qualidade de pessoa com deficiência do requerente.
É a síntese do necessário.
Decido.
O argumento ventilado pelo Estado de Rondônia representa mero inconformismo, destituído de qualquer fundamento, já que não foi apresentado qualquer elemento técnico capaz de desconstituir o laudo médico anexado aos autos, o qual descreveu expressamente a parte requerente como sendo pessoa portadora de deficiência física. Assim, carece de competência técnica o questionamento da PGE pois se trata de conclusão da área médica, totalmente alheia à ciência jurídica.
Assim, considerando que a parte credora JANEOMAR VENDRUSCOLO comprovou sua condição de pessoa com

deficiência por meio de laudo médico devidamente assinado por profissional técnico devidamente habilitado no órgão de classe, sob o amparo do art. 2º, da Lei n.º 13.146/2015, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802453-82.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 11/07/2019 08:15:24

Polo Ativo: IVONE APARECIDA NAVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802265-89.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 28/06/2019 09:16:09

Polo Ativo: CLEO GONCALVES VIANA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004086-35.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: RICARDO GOMES PONCE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ELIABES NEVES (PGE-PRRM) - RO4074, ANTONIO DAS GRACAS SOUZA (PGE-PRRM) - RO10-B, LUCIANO BRUNHOLI XAVIER (PGE-PRRM) - RO550-A

Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme legislação em vigor.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após as providências de praxe, archive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004536-80.2014.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: PEDRO SANTOS FERREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078-A, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842-A, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768-A

Decisão

O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art. 11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801338-26.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 03/05/2019 16:37:18

Polo Ativo: FRANCISCO MIRANDA DAS NEVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

O Advogado da parte credora, UILIAN HONORATO TRESSMANN, postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de

honorários contratuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo apresentado pela parte credora é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade e/ou irreversibilidade da doença ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregressa) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida.

Verifica-se, ainda, que os exames apresentados relatam a existência de lesões de natureza “leve, mínima e discreta”, além de descreverem que as estruturas ergonômicas e morfológicas se encontram normais e sem alterações, isto é, não sugerem a gravidade da moléstia no caso concreto, de forma que se mostra injustificada a concessão da benesse humanitária. Assim, indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005099-40.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: Zenilda Moreira da Silva e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141-A, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA - RO1217-A

Decisão

O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801698-58.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 22/05/2019 11:24:21

Polo Ativo: NILDIMAR DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora NILDIMAR DE ALMEIDA postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado comprovou de forma satisfatória a moléstia da parte requerente como sendo de natureza gravosa e de natureza irreversível, que persiste há longo período. Além disso também foi suficientemente comprovado pelos exames e laudos médicos anexados aos autos que a moléstia em questão é decorrente do exercício da atividade laborativa exercida pela parte credora, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora NILDIMAR DE ALMEIDA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000224-22.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 18/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: CARLOS DA SILVA TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO1673-A, ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO - RO5985

Decisão

Nada a reconsiderar a respeito da decisão anexa ao ID 6164999 – pg. 25/26, com relação ao pedido do Advogado da parte credora, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004629-82.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 01/01/2014 00:00:00

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CONDELI - RO370-A, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO269-A, IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES - RO219

Despacho

O negócio jurídico indicado junto ao ID 6776573 não atendeu aos requisitos necessários pois não houve a juntada do comprovante de comunicação da cessão ao ente devedor. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802176-66.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 24/06/2019 10:44:44

Polo Ativo: JOEL BARBOSA DE FARIAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Nada a reconsiderar a respeito da decisão anexa ao ID 6629000, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801290-67.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 02/05/2019 12:28:25

Polo Ativo: ALBERTO DE BARROS MOLINA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO6280

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Nada a reconsiderar a respeito da decisão anexa ao ID 6758141, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 2007491-26.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: FRANCISCA RODRIGUES MAIA DA CRUZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

A parte credora FRANCISCA RODRIGUES MAIA DA CRUZ requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte credora já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional

em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Vale salientar que recentemente foram proferidas decisões colegiadas pelo e. Superior Tribunal de Justiça nas quais os deferimentos de duplos pagamentos por motivos diversos foram autorizados, sendo integralmente mantidos os acórdãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido do julgado acima mencionado:

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2º, DA CF/88. INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA PRECATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo inviável a extensão a todos os títulos do mesmo credor, de forma que, ainda que o mesmo credor

preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente” (AgInt no RMS 44.071/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/2/2018). 2. Agravo interno não provido (STJ - Primeira Turma - AgInt no Recurso em Mandado de Segurança Nº 48.655 – RO - 2015/0152964-1 - Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 07/05/2019, Publicação 13/05/2019).

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaí a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no Recurso em Mandado de Segurança Nº 58.153 – RO - 2018/0180975-0 - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 07/12/2018).

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O

tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaí a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.267 - RO - 2018/0004385-4 -00048927520148220000, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 06/12/2018).

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; e (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaí a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.236 - RO - 2018/0003252-0, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 10/12/2018).

Assim, considerando que a parte credora FRANCISCA RODRIGUES MAIA DA CRUZ comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “c”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0013414-33.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: SAVIO DE JESUS GONCALVES - RO519
Despacho
À COGESP para adoção dos atos necessários objetivando anotação da cessão de crédito indicada junto aos ID 6724199.
O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.
Porto Velho, 20 de setembro de 2019
WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0005277-23.2014.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: ODILIO DOMBROSKI e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078-A, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842-A, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768-A

Decisão

O destacamento de honorários contratuais deve ser solicitado no momento da formalização do precatório, conforme disposto no § 4º, art. 3º, Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Por oportuno, salienta-se que a competência para expedição e alteração do formulário de requisição de precatórios é do Juízo de execução.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0000980-31.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 28/02/2018 00:00:00
Polo Ativo: CICERO CAVALCANTE DE SOUSA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO MENDES SERRA - RO6674

Decisão

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802732-68.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 26/07/2019 11:00:57

Polo Ativo: JOSE BENEDITO LOPES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora JOSE BENEDITO LOPES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora JOSE BENEDITO LOPES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho – RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003417-45.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 25/06/2018 00:00:00

Polo Ativo: JOSE VIEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES - RO6454-A

Decisão

Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme legislação em vigor.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após as providências de praxe, archive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801271-61.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 02/05/2019 11:13:20

Polo Ativo: DENILSON DELGADO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora DENILSON DELGADO DA SILVA postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave. O Advogado da parte credora, UILIAN HONORATO TRESSMANN, também postulou antecipação de pagamento a título humanitário sob a mesma condição.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas ao pedido do Advogado UILIAN HONORATO TRESSMANN, sob o fundamento de que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao pedido de DENILSON DELGADO DA SILVA, restou suficientemente comprovado nos autos sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "d", da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Além disso, não houve oposição do Estado, não havendo qualquer óbice ao deferimento do pedido.

Já com relação ao pedido do Advogado da parte credora, constata-se que o laudo médico apresentado é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade e/ou irreversibilidade da doença ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregresso) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida.

Verifica-se, ainda, que os exames apresentados relatam a existência de lesão de natureza leve e discreta, além de descreverem que as estruturas ergonômicas e morfológicas se encontram normais e sem alterações, isto é, não indicam a gravidade da moléstia no caso concreto, de forma que se mostra injustificada a concessão da benesse humanitária, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Assim, considerando que a parte credora DENILSON DELGADO DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de

doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "d", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003757-86.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 10/07/2018 00:00:00

Polo Ativo: FLAVIO RODRIGUES LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

O Advogado da parte credora, UILIAN HONORATO TRESSMANN, postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo apresentado pela parte credora é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade e/ou irreversibilidade da doença ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregresso) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida.

Verifica-se, ainda, que os exames apresentados relatam a existência de lesões de natureza "leve, mínima e discreta", além de descreverem que as estruturas ergonômicas e morfológicas se encontram normais e sem alterações, isto é, não sugerem a gravidade da moléstia no caso concreto, de forma que se mostra injustificada a concessão da benesse humanitária. Assim, indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003928-43.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 18/07/2018 00:00:00

Polo Ativo: MARIA RAILDA DE LIMA VIEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

O Advogado da parte credora, UILIAN HONORATO TRESSMANN, postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo apresentado pela parte credora é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade e/ou irreversibilidade da doença ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregressa) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida.

Verifica-se, ainda, que os exames apresentados relatam a existência de lesões de natureza "leve, mínima e discreta", além de descreverem que as estruturas ergonômicas e morfológicas se encontram normais e sem alterações, isto é, não sugerem a gravidade da moléstia no caso concreto, de forma que se mostra injustificada a concessão da benesse humanitária. Assim, indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801107-96.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 22/04/2019 11:09:47

Polo Ativo: RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005088-45.2014.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: JOAO MIGUEL DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078-A, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842-A, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068-A

Decisão

O destacamento de honorários contratuais deve ser solicitado no momento da formalização do precatório, conforme disposto no § 4º, art. 3º, Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Por oportuno, salienta-se que a competência para expedição e alteração do formulário de requisição de precatórios é do Juízo de execução.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001337-11.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 19/03/2018 00:00:00

Polo Ativo: JORGEVANE SOUZA GOMES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO MENDES SERRA - RO6674

Decisão

A Advogada da parte credora, BRUNNA GISELLE RAMOS, postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo apresentado pela parte credora é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade e/ou irreversibilidade da doença ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregressa) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida.

Verifica-se, ainda, que o exame apresentado relata a existência de "pequena" lesão, além de descrever que as estruturas ergonômicas e morfológicas se encontram normais e sem alterações, isto é, não sugerem a gravidade da moléstia no caso concreto, de forma que se mostra injustificada a concessão da benesse humanitária, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0006870-48.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 27/11/2018 00:00:00

Polo Ativo: GERSON GONCALVES DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801272-46.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 02/05/2019 11:16:59

Polo Ativo: MARIA SUELY BRASIL CASARA DOS REIS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora MARIA SUELY BRASIL CASARA DOS REIS postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado comprovou de forma satisfatória a moléstia da parte requerente como sendo de natureza gravosa e de natureza irreversível, que persiste há longo período. Além disso também foi suficientemente comprovado pelos exames e laudos médicos anexados aos autos que a moléstia em questão é decorrente do exercício da atividade laborativa exercida pela parte credora, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora MARIA SUELY BRASIL CASARA DOS REIS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802558-59.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 17/07/2019 07:50:46

Polo Ativo: LUIZ ANTONIO LUSTOSA MARQUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As partes credoras LUIZ ANTONIO LUSTOSA MARQUES e UILIAN HONORATO TRESSMANN postularam antecipações de pagamentos a títulos humanitários na condição de pessoas portadoras de doenças graves.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos. Quanto ao primeiro, argumentou que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Já com relação ao pedido do advogado da parte credora, indicou que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia em relação ao primeiro requerente, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado comprovou de forma satisfatória a moléstia da parte requerente como sendo de natureza gravosa e de natureza irreversível, que persiste há longo período. Além disso também foi suficientemente comprovado pelos exames e laudos médicos anexados aos autos que a moléstia em questão é decorrente do exercício da atividade laborativa exercida pela parte credora, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Já com relação ao pedido do Advogado da parte credora, constata-se que o laudo médico apresentado é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade e/ou irreversibilidade da doença ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregresso) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida.

Verifica-se, ainda, que os exames apresentados relatam a existência de lesão de natureza leve e discreta, além de descreverem que as estruturas ergonômicas e morfológicas se encontram normais e sem alterações, isto é, não indicam a gravidade da moléstia no caso concreto, de forma que se mostra injustificada a concessão da benesse humanitária, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Assim, considerando que a parte credora LUIZ ANTONIO LUSTOSA MARQUES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003113-17.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ERNANI LUIS KONRATZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FILLA - RO1585-A, MERQUIZEDKS MOREIRA - RO501

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Decisão

Considerando a concordância das partes, defiro o pedido de compensação indicado na petição anexa ao ID 6699550.

À Contadoria da COGESP para que proceda as anotações pertinentes, expedindo o que for necessário para o registro da compensação.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002417-15.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ILZA GONCALVES SIQUEIRA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141-A, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA - RO1217-A

Decisão

O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art. 11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801437-93.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 08/05/2019 10:50:39

Polo Ativo: HELENA DEDA ZARONE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A, JOSE COSTA DOS SANTOS - RO4626-B

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Constata-se a existência de erro material no preenchimento do precatório junto ao SAPRE vez que o processo fora realmente ajuizado em face do Município de Itapuã Do Oeste/RO. Tanto que no formulário anexo ao ID 5795342, pg. 23, consta este como devedor.

Assim, deverá a COGESP proceder a retificação junto ao sistema e adotar as providências de praxe para o regular prosseguimento do feito.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005791-39.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: CREUSA MARIA TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS - RO500, ELCIO DE SOUSA ARAUJO - PI8018

Decisão

A parte credora CLESSI CORREIA ALMEIDA BRAGA requereu a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa. CREUZA MARIA TEIXEIRA, por sua vez, solicitou antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que as partes já haviam sido beneficiadas com antecipações humanitárias nas condições de pessoa portadora de doença grave e pessoa idosa, respectivamente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao pedido de CREUZA MARIA TEIXEIRA, verifica-se que o laudo médico juntado ao ID 6742282 permanece ilegível, pelo que prejudicada a análise do pedido constante no ID 6069693.

Já com relação ao pedido de CLESSI CORREIA ALMEIDA BRAGA (ID 6655859), salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios [...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Vale salientar que recentemente foram proferidas decisões colegiadas pelo e. Superior Tribunal de Justiça nas quais os deferimentos de duplos pagamentos por motivos diversos foram autorizados, sendo integralmente mantidos os acórdãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido do julgado acima mencionado:

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2º, DA CF/88. INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA PRECATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo inviável a extensão a todos os títulos do mesmo credor, de forma que, ainda que o mesmo credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente” (AgInt no RMS 44.071/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/2/2018). 2. Agravo interno não provido (STJ - Primeira Turma - AgInt no Recurso em Mandado de Segurança Nº 48.655 – RO - 2015/0152964-1 - Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 07/05/2019, Publicação 13/05/2019).

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; (ii) ser o titular do

crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaia a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no Recurso em Mandado de Segurança Nº 58.153 – RO - 2018/0180975-0 - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 07/12/2018). EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaia a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.267 - RO - 2018/0004385-4 -00048927520148220000, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 06/12/2018).

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; e (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaia a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.236 - RO - 2018/0003252-0, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 10/12/2018).

Assim, considerando que a parte credora CLESSI CORREIA ALMEIDA BRAGA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0005127-08.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ANANIAS LUIZ LACERDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR FELIX DE MELO
GODINHO - RO3351

Polo Passivo: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719-A

Decisão

A parte credora ANANIAS LUIZ LACERDA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, deixou transcorrer in albis o prazo fixado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9

de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora ANANIAS LUIZ LACERDA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0005499-93.2011.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: LEONILDA APARECIDA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO
SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A, JULINDA DA SILVA - RO2146-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULINDA DA SILVA - RO2146-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DAS GRACAS SOUZA
(PGE-PRRM) - RO10-B

Decisão

A parte credora LEONILDA APARECIDA DE SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9

de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora LEONILDA APARECIDA DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802314-33.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 02/07/2019 12:15:22

Polo Ativo: NEWTON VASCONCELLOS PEREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

À COGESP para adoção dos atos necessários objetivando anotação da cessão de crédito indicada junto aos ID 6724199.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004154-87.2014.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068-A

Decisão

O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002441-38.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 08/05/2018 00:00:00

Polo Ativo: MANOEL LIONI DA COSTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851-A, JOSE ASSIS - RO2332-A

Polo Passivo: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA FREIRE DE ALENCAR CARVALHO - PE24628, ANTONIO RAIMUNDO MELO GOMES - MA2927

Decisão

Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria, o INSS procedeu o pagamento do presente precatório em desacordo com a rigorosa colocação da fila de ordem cronológica. Com efeito, remanescem os pagamentos do primeiro e sexto colocados da lista (0000295-58.2017.8.22.0000 e 0006605-80.2017.8.22.0000, respectivamente), o que impede a quitação deste processo até que haja regularização da fila, sob pena de quebra da ordem cronológica e responsabilização dos gestores envolvidos.

Assim, intime-se a autarquia para regularização do pagamento da fila, conforme sequência exata, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Regularizada a fila de ordem cronológica, à Contadoria para realização dos procedimentos de praxe com vistas à liquidação deste feito.

Realizados os cálculos, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801519-27.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 10/05/2019 11:56:02

Polo Ativo: JUAREZ DE MORAES LOURENCO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora JUAREZ DE MORAES LOURENCO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a parte credora JUAREZ DE MORAES LOURENCO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "c", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição

do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento. Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004665-80.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ANTONIO BESERRA FILHO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035-A, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133-A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME VIANA LARA ALVES - MG148297, RICARDO SANTOS SILVA LEITE - SE1864, MARCELO MENDES TAVARES - RO5686

Decisão

Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria, o INSS procedeu o pagamento do presente precatório em desacordo com a rigorosa colocação da fila de ordem cronológica. Com efeito, remanesce o pagamento do primeiro colocado da fila (0000295-58.2017.8.22.0000, o que impede a quitação deste processo até que haja regularização da fila, sob pena de quebra da ordem cronológica e responsabilização dos gestores envolvidos.

Assim, intime-se a autarquia para regularização do pagamento da fila, conforme sequência exata, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Regularizada a fila de ordem cronológica, à Contadoria para realização dos procedimentos de praxe com vistas à liquidação deste feito.

Realizados os cálculos, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art. 11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801775-67.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 28/05/2019 10:19:27

Polo Ativo: GILSIMAR BARBOSA CHAGAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo genérico e que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo legível que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do

art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido. Deverá, ainda, promover a juntada do(s) exame(s), laudo(s) médico(s) e outros documentos que entender pertinentes para comprovação da alegada moléstia, sob pena de indeferimento do pedido.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003699-20.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: FRANCISCO BARBOZA DE LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - RO1743-A, FAGNER REZENDE - RO5607-A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM FABRICIO IVASAKI - SP249613

Decisão

Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria, o INSS procedeu o pagamento do presente precatório em desacordo com a rigorosa colocação da fila de ordem cronológica. Com efeito, remanesce o pagamento do primeiro colocado da fila (0000295-58.2017.8.22.0000, o que impede a quitação deste processo até que haja regularização da fila, sob pena de quebra da ordem cronológica e responsabilização dos gestores envolvidos.

Assim, intime-se a autarquia para regularização do pagamento da fila, conforme sequência exata, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Regularizada a fila de ordem cronológica, à Contadoria para realização dos procedimentos de praxe com vistas à liquidação deste feito.

Realizados os cálculos, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art. 11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0006016-54.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 19/10/2018 00:00:00

Polo Ativo: ELIFAZ DE FREITAS CABRAL e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

O Advogado da parte credora, UILIAN HONORATO TRESSMANN, postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que não lhe é permitida a concessão de

antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo apresentado pela parte credora é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade e/ou irreversibilidade da doença ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregressa) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida.

Verifica-se, ainda, que os exames apresentados relatam a existência de lesões de natureza “leve, mínima e discreta”, além de descreverem que as estruturas ergonômicas e morfológicas se encontram normais e sem alterações, isto é, não sugerem a gravidade da moléstia no caso concreto, de forma que se mostra injustificada a concessão da benesse humanitária. Assim, indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003741-35.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/07/2018 00:00:00

Polo Ativo: SERGIO EDUARDO ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

O Advogado da parte credora, GILBER ROCHA MERCÊS, postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo apresentado pela parte credora é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade e/ou irreversibilidade da doença ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregressa) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida.

Verifica-se, ainda, que os exames apresentados relatam a existência de lesão de natureza leve, além de descreverem que as estruturas ergonômicas e morfológicas se encontram “normais e sem alterações”, isto é, não sugerem a gravidade da moléstia no caso concreto, de forma que se mostra injustificada a concessão da benesse humanitária. Assim, indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001277-38.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 15/03/2018 00:00:00

Polo Ativo: MARCOS JUNIOR FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-A, EURIANNE DE SOUZA

PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP) - RO3493

Despacho

Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo médico parcialmente ilegível e que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo legível que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido. Deverá, ainda, promover a juntada do(s) exame(s), laudo(s) médico(s) e outros documentos que entender pertinentes para comprovação da alegada moléstia, sob pena de indeferimento do pedido.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003251-13.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 14/06/2018 00:00:00

Polo Ativo: JEREMIAS MENDES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES -

RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Nada a reconsiderar a respeito da decisão anexa ao ID 6152643, com relação ao pedido do Advogado da parte credora, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802363-74.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 04/07/2019 08:58:40

Polo Ativo: ROSILDA FERREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo genérico e que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas

hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo legível que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido. Deverá, ainda, promover a juntada do(s) exame(s), laudo(s) médico(s) e outros documentos que entender pertinentes para comprovação da alegada moléstia, sob pena de indeferimento do pedido.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801097-52.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 22/04/2019 09:53:48

Polo Ativo: MAILLENE RODRIGUES LISBOA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

À COGESP para que se procedam as anotações pertinentes, conforme solicitado na petição anexa ao ID 6773863.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005109-55.2013.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: JURACY MARIANO FERREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002305-41.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 04/05/2018 00:00:00

Polo Ativo: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

O Advogado da parte credora, GILBER ROCHA MERCÊS, postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo apresentado pela parte credora é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade e/ou irreversibilidade da doença ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregressa) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida.

Verifica-se, ainda, que os exames apresentados relatam a existência de lesão de natureza leve, além de descreverem que as estruturas ergonômicas e morfológicas se encontram "normais e sem alterações", isto é, não sugerem a gravidade da moléstia no caso concreto, de forma que se mostra injustificada a concessão da benesse humanitária. Assim, indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000295-58.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: FABIO ROGERIO OLIVEIRA FERNANDES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494-A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FILIPE CASAGRANDE MORELATO - ES26288

Decisão

Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria, o INSS procedeu o pagamento do presente precatório em desacordo com a rigorosa colocação da fila de ordem cronológica. Com efeito, remanesce o pagamento do primeiro colocado da fila (0000295-58.2017.8.22.0000, o que impede a quitação deste processo até que haja regularização da fila, sob pena de quebra da ordem cronológica e responsabilização dos gestores envolvidos.

Assim, intime-se a autarquia para regularização do pagamento da fila, conforme sequência exata, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Regularizada a fila de ordem cronológica, à Contadoria para realização dos procedimentos de praxe com vistas à liquidação deste feito.

Realizados os cálculos, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art. 11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0006740-58.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 22/11/2018 00:00:00

Polo Ativo: GEFESON CARLOS DE MENEZES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO MENDES SERRA - RO6674, JOEL DE OLIVEIRA - RO174-B

Despacho

À COGESP para que se procedam as anotações pertinentes, conforme solicitado na petição anexa ao ID 6773863.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803424-67.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 06/09/2019 10:11:45

Polo Ativo: JOSE DA SILVA MORAES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001233-19.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 13/03/2018 00:00:00

Polo Ativo: MERSIVAL VIEIRA GOMES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO - RO6382

Decisão

Nada a reconsiderar a respeito da decisão anexa ao ID 6274633 - pg. 06-08, com relação ao pedido do Advogado da parte credora, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801337-41.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 03/05/2019 16:34:53

Polo Ativo: JOSE REGINALDO BESERRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora JOSE REGINALDO BESERRA postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Por fim, considerando que o crédito vindicado pelo Advogado da parte credora é relativo a honorários, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória), e considerando, ainda, que o pleito de antecipação da parte credora restou indeferido, resta prejudicado o pedido formulado pelo patrono.

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001339-78.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 19/03/2018 00:00:00

Polo Ativo: JOSE RODRIGUES COSTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

O Advogado da parte credora, GILBER ROCHA MERCÊS, postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo apresentado pela parte credora é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade e/ou irreversibilidade da doença ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregressa) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida.

Verifica-se, ainda, que os exames apresentados relatam a existência de lesão de natureza leve, além de descreverem que as estruturas ergonômicas e morfológicas se encontram “normais e sem alterações”, isto é, não sugerem a gravidade da moléstia no caso concreto, de forma que se mostra injustificada a concessão da benesse humanitária. Assim, indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802319-55.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 02/07/2019 12:32:42

Polo Ativo: MARLEIDE CARVALHO BORGES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Em atenção a manifestação anexa ao ID 6721342, solicite-se esclarecimentos do Juízo de origem no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo necessário promover alterações, deverá ser encaminhado o formulário padronizado de requisição de precatórios devidamente retificado.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802613-10.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 19/07/2019 10:13:53

Polo Ativo: JOAO PEREIRA DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO36-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Em atenção a manifestação anexa ao ID 6978519, solicite-se esclarecimentos do Juízo de origem no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo necessário promover alterações, deverá ser encaminhado o formulário padronizado de requisição de precatórios devidamente retificado.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801336-56.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 03/05/2019 16:23:20

Polo Ativo: WALLETON JEAN DA SILVA QUEIROZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ITAPUA DO OESTE

Despacho

Abra-se vistas ao credor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão da Nobre Coordenadoria (ID 6912883).

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0008133-96.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDELINO DOS SANTOS BARROS - RO2187-A, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANIR ANTONIO DE BORBA - RO776

Despacho

À COGESP para que se procedam as anotações pertinentes, conforme solicitado na petição anexa ao ID 6872050.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 2007859-35.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: TERESA CRISTINA SIMONI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDELINO DOS SANTOS BARROS - RO2187-A, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS - RO500, IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES - RO219

Despacho

À COGESP para que se procedam as anotações pertinentes, conforme solicitado na petição anexa ao ID 6872042.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0006679-81.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ELENICE PRESTES FERREIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA PIRES RIBEIRO - RO3069, WALDELINO DOS SANTOS BARROS - RO2187-A, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO - RN16867-B

Despacho

À COGESP para que se procedam as anotações pertinentes, conforme solicitado na petição anexa ao ID 6872046.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000914-85.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: MARCIO TRAVAGIN MARCIAL e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO1483-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogados do(a) REQUERIDO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185-A, JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-A, MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA - RO227

Despacho

A parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, laudo médico que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 2001472-24.1997.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: EDILA DANTAS CAVALCANTE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: TERESINHA DE LISIEUX ALMEIDA NOGUEIRA DIOGENES - CE15589-B, ELENILDO FLAVIO CAVALCANTI DE FRANCA - PB1997

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ STORER JUNIOR - RO761

Despacho

À COGESP para que se procedam as anotações pertinentes.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801579-97.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 14/05/2019 17:17:39

Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

Despacho

Considerando que o ente devedor pretende formalizar proposta para quitação do presente precatório, defiro, excepcionalmente, o pedido anexo ao ID 7056396.

À Contadoria da COGESP para atualização do precatório.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005195-50.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 10/09/2018 00:00:00

Polo Ativo: FILIPE MENEZES DE ALBUQUERQUE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES - RO5491-A

Despacho

À COGESP para que se procedam as anotações pertinentes, conforme solicitado no ofício anexo ao ID 7054242.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801094-97.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 22/04/2019 09:37:25

Polo Ativo: REGINA MEDEIROS RAMOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora REGINA MEDEIROS RAMOS postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado comprovou de forma satisfatória a moléstia da parte requerente como sendo de natureza gravosa e de natureza irreversível, que persiste há longo período. Além disso também foi suficientemente comprovado pelos exames e laudos médicos anexados aos autos que a moléstia em questão é decorrente do exercício da atividade laborativa exercida pela parte credora, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora REGINA MEDEIROS RAMOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003732-78.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141-A, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659-A

Decisão

O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art. 11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802706-70.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 25/07/2019 09:07:54

Polo Ativo: WALDIR GERALDO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Despacho

A Procuradoria questionou a formalização deste precatório, contudo, conforme disciplinado pelo art. 1º-E, da Lei 9.494/97, incumbe à Presidência a revisão dos cálculos, e não sua elaboração e muito menos a instrução do processo de execução. Essa discussão, portanto, encontra-se afeta ao âmbito jurisdicional, cabendo ao Magistrado condutor do processo de origem.

Vale lembrar que os atos praticados visando o processamento e pagamento de precatório não detêm caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n.º 311, do STJ.

Dessa forma, tem-se que o pedido formulado envolve questão jurisdicional, devendo ser examinado e decidido pelo juízo de primeiro grau, até porque o precatório foi baseado nas informações por ele encaminhadas.

Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003512-46.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: PAULO HENRIQUE LIMA RIBEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037-A, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147-A, EVANETE REVAY - RO1061-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390-A

Decisão

Em atenção ao ofício do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.

À COGESP para as providências de praxe.

Após, archive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 2008250-87.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 01/01/2014 00:00:00

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: SIMONE NETTO TOLEDO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Advogado do(a) REQUERIDO: IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES - RO219

Despacho

À COGESP para adoção dos atos necessários objetivando anotação da cessão de crédito indicada junto aos ID 7045885.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003160-25.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: SEVERINA SIQUEIRA LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141-A, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA - RO1217-A

Decisão

O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802533-46.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 16/07/2019 09:47:10

Polo Ativo: MARCILENE ROSELI COSTA GARCIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

A Procuradoria questionou o valor requisitado neste precatório, contudo, conforme disciplinado pelo art. 1º-E, da Lei 9.494/97, incumbe à Presidência a revisão dos cálculos, e não sua elaboração. Essa discussão, portanto, encontra-se afeta ao âmbito jurisdicional, cabendo ao Magistrado condutor do processo de execução.

Vale lembrar que os atos praticados visando o processamento e pagamento de precatório não detêm caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n.º 311, do STJ.

Dessa forma, tem-se que o pedido formulado envolve questão jurisdicional, devendo ser examinado e decidido pelo juízo de primeiro grau, até porque o valor apontado para pagamento foi baseado nas informações por ele encaminhadas. E no caso de haver necessidade de alteração dos valores, deverá ser reencaminhado novo formulário padronizado devidamente retificado.

Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802203-49.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 25/06/2019 10:12:25

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE HOLANDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 2004647-06.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: JOVELINA AGUIAR DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752-A, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO269-A

Decisão

Nada a reconsiderar a respeito da decisão anexa ao ID 6615938, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0803521-67.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)

Relator: Sansão Saldanha

Data distribuição: 13/09/2019 15:07:26

Requerente: Procurador-Geral de Justiça

Requeridos: Prefeito do Município de Cerejeiras e Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras

Decisão

Vistos.

Considerando os precedentes jurisprudenciais, dado o tempo de vigência das leis (publicadas no ano de 2013 e 2015) e o momento da proposição da ação, processe-se a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade na forma do artigo 12 da Lei n. 9.869/99, bem assim do artigo 345 do Regimento Interno deste Tribunal, notifiquem-se o Prefeito do Município de Cerejeiras/RO e o Presidente da Câmara de Vereadores do respectivo município, para prestarem as informações que tiverem quanto à proposição da ação, em 10 dias, após o que deverá ir a ação ao Procurador-Geral do Município, para a manifestação, e à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, ambos no prazo processual de 05 dias sucessivos e nessa ordem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803488-77.2019.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (PJe)

Relator: Desembargador Kiyochi Moril

Data da distribuição: 11.9.2019

Impetrante: Márcio Reinaldo da Silva

Advogados : Moema Suelen de Oliveira de Miranda (OAB/RO 6.188) e Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4.886)

Impetrados: Governador do Estado de Rondônia e Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON

DECISÃO

Vistos.

Márcio Reinaldo da Silva impetrou mandado de segurança apontando como autoridades coatoras o Governador do Estado de Rondônia e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON.

Narra ser servidor público estadual (Polícia Civil) e que, nos autos do Mandado de Segurança 7048174-02.2018.822.0001, determinou-se a conclusão do processo administrativo nº 01-1503.00011-000/2018 (Aposentadoria), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sendo assegurado no ato concessório de aposentadoria nº 598, publicado em 29/05/2019, a integralidade e paridade dos proventos.

Não obstante, afirma que suprimiram verbas que já haviam sido incorporadas no seu vencimento, decorrentes de sentenças judiciais, referente ao Auxílio Moradia e a Gratificação de Operações Especiais -GOE (244 - INCORPORAÇÃO MANDADO N-730-2003 e Vantagem Individual Nominalmente Identif), as quais estavam cobertas pelo manto do direito adquirido e da segurança jurídica.

Aduz ter buscado a solução do problema pela via administrativa, Processo SEI nº 0019.278459/2019-36, requerendo ao IPERON a correção do ato, todavia, após ultrapassado tempo superior ao disposto na lei, não obteve resposta.

Alega que em 21/12/2016 o Estado de Rondônia editou a Lei 3.691/2016, alterando a estrutura do vencimento da categoria, com

a previsão de adicional de irredutibilidade em caso de minoração da remuneração do servidor, ficando excluídas desta, para fins de cálculo do referido adicional, as verbas decorrentes de eventual auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-transporte.

Sustenta que a Lei nº 1041/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, determina que as verbas de vantagem pessoal e individual devem ser pagas em rubricas distintas, especialmente, as decisões judiciais (§ 5º, I da Lei 1041/02), portanto, ao juntar todas as verbas no Complemento Constitucional de Irredutibilidade Remuneratória, verba 075, o IPERON está em desacordo à norma.

Assevera que o pagamento de ambas as verbas suprimidas, auxílio-moradia em 30% e Gratificação de Operações Especiais – GOE, foi determinado em decisões judiciais e portanto deve ser ocorrer em rubrica distinta

Discorre acerca do salário complessivo, da coisa julgada e do direito adquirido.

Salienta que já escoou o prazo legal do art. 67 da Lei 3.830/2016 para resposta da administração sem que houvesse manifestação desta, de modo que o silêncio importa negativa.

Pugna pela concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê prosseguimento nos autos do PA 0019.2784592019-36 – SEI, suspendendo a aplicação da mudança na estrutura da tabela de proventos do Impetrante, mantendo o pagamento das verbas 720 - Vantagem Individual Nominalmente Identificada (que se refere à Goe) E 244 - Incorporação Mandado N-730/2003 (que se refere ao Auxílio Moradia), e que compunham o seu vencimento em razão das sentenças judiciais, e no mérito a confirmação da liminar.

Examinados, decido.

O Mandado de Segurança foi originariamente impetrado no juízo de primeira instância, o qual, diante da indicação do Governador do Estado como autoridade coatora, declinou da competência determinando a redistribuição a Esta Corte.

Pois bem, o ato coator estaria na demora injustificada para conclusão do processo administrativo n. 0019.278459/2019-36 por parte da PROGER, onde o processo está concluso desde julho/2019 e ainda não houve manifestação.

Ocorre que não foi apontado ato a ser imputado ao Governador do Estado, revelando-se sua ilegitimidade passiva ad causam.

Esse Tribunal já se manifestou quanto ao assunto. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO OFENSIVO PRATICADO PELO GOVERNADOR. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Mantém-se a exclusão do Governador do polo passivo do mandado de segurança, se o ato coator não diz respeito à conduta praticada por este, mas pela Comissão de Promoção de Oficiais que reduziu os pontos do impetrante sem apresentar a motivação. (Ag. Regimental, N. 00012255220128220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 19/03/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR PÚBLICO. VANTAGENS. COMPETÊNCIA DO DEFENSOR-GERAL. GOVERNADOR DE ESTADO. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA E INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA LIDE. COMPETÊNCIA. CÂMARAS ESPECIAIS.

II - Inexistindo ato coator imputado ou possível de ser ao Governador de Estado, declarada é a ilegitimidade passiva ad causam, permanecendo no pólo passivo da demanda apenas o Defensor-Geral, autoridade não elencada entre aquelas cujos atos podem ser submetidos originariamente à apreciação do Pleno do Tribunal de Justiça, via mandado de segurança, nos termos da Constituição Estadual e do Código de Organização Judiciária local (art. 130, I, d, RI-TJRO), devem ser os autos remetidos à Câmara Especial (art. 136, I, h, RI-TJRO), competente, neste caso, para processar e julgar o mandamus. (Mandado Segurança, N. 20000020070006881, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 16/07/2007)

MS. Autoridade coatora. Legitimidade passiva. Competência. Prova de ato coator. Ausência. Governador de Estado. Secretário

de Administração. Mudança de status hierárquico. Princípio da economia processual. Remessa do feito ao juízo a quo.

[...] Ausente nos autos provas de ato coator do governador do Estado, não é este legitimado a figurar no polo passivo do writ, afastando, via de consequência, a competência do Tribunal Pleno para o julgamento da ação mandamental, não sendo, destarte, razoável a tese restrita de que a legitimidade passiva para o mandado de segurança cabe à autoridade que detém poder para reverter o ato, pois, nesta perspectiva, responsabilização por eventuais práticas contrárias às regras gerais e os atos ilegais e abusivos perpetrados pelos agentes públicos do Executivo recairiam sobre o chefe deste Poder. [...] (Mandado de Segurança n. 0005560-12.2015.8.22.0000, Rel p/ o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 01/02/2016).

Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e em razão da exclusão deste determino o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo : 7001623-71.2017.8.22.0009 - Recurso Especial (PJE)

Origem : 7001623-71.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Recorrente : Francisco Lacerda Saldanha Nunes

Advogado : Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Recorrida : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogada : Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Denner Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 25/06/2019

Vistos.

Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação aos dispositivos das leis federais: arts. 15, da lei n. 10848/04; 189, do Código Civil, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, dos dispositivos tidos como violados.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7004920-35.2016.8.22.0005 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7004920-35.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Recorrente: Remi Tenório de Olanda

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Recorrida : DSM Produtos Nutricionais Brasil S/A

Advogado : Fabiano Salineiro (OAB/SP 136831)

Advogado : Diego José Santana (OAB/SP 330702)

Advogada : Valquiria Nonato Paschoal (OAB/SP 158902)

Advogado : Rodrigo Roter Palha Rocha (OAB/SP 163858)

Advogado : Regis Guido Villas Boas Villela (OAB/SP 137231)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 04/07/2019

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 4º, I e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 373, II e §1º, 489, §1º, IV e VI e 1.022, § único, II, do Código de Processo Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0803633-36.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7003988-38.2016.8.22.0008 - Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

AGRAVANTES: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO

Advogada : SUELI BALBINOT DA SILVA (OAB/RO 6706)

AGRAVADA: MADEIREIRA BAMBU EIRELI - EPP

Advogado : CLEODIMAR BALBINOT (OAB/RO 3663)

Advogada : KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS (OAB/RO 3843)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Wberlei de Melo da Silva

Assistente Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7003533-20.2018.8.22.0003 – Apelação Cível (PJE)

Origem: 7003533-20.2018.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível

Apelantes: Rede de Televisao Cidade Ltda – ME e outro

Advogada: Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)

Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)

Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelados: João Gonçalves Silva Júnior e outro

Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)

Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 14/08/2019
Vistos.

Recurso de apelação com pedido de gratuidade e efeito suspensivo.

A apelante requer concessão da gratuidade de justiça, alegando que em vista de seus atuais rendimentos não dispõe de recursos financeiros para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e para os seus – anexa nos autos comprovante de seus rendimentos.

Em contrarrazões, o apelado impugna o deferimento da gratuidade judiciária, alegando que o pedido não deve prosperar, visto que se trata de apresentador de televisão, e de empresa de emissão de canal de televisão, não cabendo o pedido, tampouco seu deferimento – anexa nos autos demonstrativo do capital de alto valor da apelante.

Neste caso, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais – quando devidamente comprovada a impossibilidade econômica da parte (entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ), o que não se constata, pois não se mostra suficiente os documentos acostados nos autos.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de justiça gratuita, devendo a apelante ser intimada a comprovar em 05 (cinco) dias o recolhimento do preparo, pena de deserção, nos termos § 4º, art 1007 NCP.

A análise do efeito suspensivo e o mérito recursal está condicionada ao recolhimento do preparo recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Setembro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

7010241-60.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010241-60.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Embargado: José Carlos Pignaton

Advogado : Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)

Advogado : Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)

Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Data de distribuição 22/08/2019

DECISÃO

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática que negou seguimento aos embargos, mantendo na íntegra os termos da sentença.

É o necessário.

Decido.

Observo nos autos que a embargante já opôs embargos de declaração anteriormente, todavia não se conheceu dos aclaratórios em razão da sua intempestividade, conforme decisão de Id Num. 6883320.

Ocorre que a parte ré, não satisfeita com a decisão de inadmissibilidade do recurso, opôs novos embargos de declaração para que seja sanado o erro material em decisão anterior consubstanciada no reconhecimento da intempestividade.

A empresa requerida alega que tomou ciência do acórdão apenas no dia 15/08/2019, através da intimação de Id 6730231. Logo, não há o que se falar em intempestividade, visto que os embargos foram apresentados no prazo legal, após a ciência da embargante.

Contudo, a utilização da ciência do acórdão diretamente no sistema como parâmetro de contagem processual contraria o disposto no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.419/2016 – que dispõe sobre a informatização do processo judicial – a Resolução do CNJ nº 234/16 e o provimento da corregedoria do TJRO nº 26/2017.

As leis e resoluções mencionadas estabelecem que as intimações dos processos eletrônicos serão feitas através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Cumpramos ressaltar que, conforme certidão de ID 6741231, a decisão foi disponibilizada no DJe n. 150 de 13/08/2019, considerando-se como data da publicação o dia 14/08/2019, nos termos da Lei 11.419, de 19/12/2006 e Resolução n. 0007/2007-PR.

Logo, para fins de contagem de prazo, considera-se a data da publicação da decisão, despacho ou acórdão no diário da justiça, e não através de ciência no sistema Pje.

Aliás, saliento que a decisão ora embargada se amolda as diretrizes evidenciadas, conforme trecho da decisão:

“Os autos demonstram que o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJ n. 150 de 13/08/2019, considerando-se como data da publicação o dia 14/08/2019 primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 15/08/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação.

Assim, o termo final para interposição dos embargos findou-se em 21/08/2019, cinco dias, nos termos do art. 1.023 do CPC/2015, contudo o protocolo do recurso só foi realizado no dia 22/08/2019, portanto, intempestivo”.

Assim, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Por oportuno, na hipótese do embargante opor novos embargos de declaração manifestamente protelatórios, será aplicada a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Processo: 0009210-64.2011.8.22.0014 - APELAÇÃO (PJE-2º GRAU)

Origem: 0009210-64.2011.8.22.0014 - 4ª Vara Cível/ Vilhena

Apelante: ROSSY PEDROSA DA SILVA

Advogado: RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER (OAB/RO6.260)

Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA (OAB/RO3.694)

Apelado: ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS

Advogado: ARMANDO KREFTA (OAB/RO3.210)

Apelado: MAFRA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME

Advogado: ASTRID SENN (OAB/SP1.448)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 17/02/2017 15:53:20

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente Maфра Produções e Eventos Ltda Me não apresentou comprovante do pagamento do preparo do recurso adesivo.

Assim sendo, intime-se a recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 3.896/2016 c/c art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7004207-77.2018.8.22.0009 – Apelação (PJE)

Origem: 7004207-77.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante: J. R. dos S. S.

Advogado: Jazer Ramos de Lima (OAB/RO 5291)

Advogado: Rogério de Paula Ramalho (OAB/RO 8717)

Apeladas: E. C. de O. S. e outras

Advogado: Euterpe Pinheiro Matos (OAB/RO 6761)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/08/2019

Decisão

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para regulamentar a guarda, visitas e alimentos (fixado pensão mensal às filhas no importe de 60% do salário-mínimo, mais 50% das despesas médicas, hospitalares, medicamentos, vestuário e escolares); bem como indeferiu a assistência judiciária gratuita.

O agravante requer a concessão do benefício e o deferimento do efeito suspensivo.

Entretanto, no que diz respeito a assistência judiciária gratuita, a alegação de possuir despesas que comprometeria quase a totalidade dos seus rendimentos, não restou demonstrada a contento, razão pela qual, indefiro o pedido.

Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7001133-42.2019.8.22.0021 – Apelação (PJE)

Origem: 7001133-42.2019.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Genérica

Apelante: Banco Itaúcard S.A.

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Apelada: Mirian Alcides Melo

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 30/08/2019

Decisão

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de busca e apreensão e, por conseguinte, revogou a liminar anteriormente concedida, determinado a imediata restituição do bem ao apelado.

O apelante requer a concessão do efeito suspensivo, entretanto, não aponta fundamentação comprovando o risco de dano grave e de difícil reparação, requisito essencial a concessão do efeito.

Assim, recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7025181-33.2016.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7025181-33.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Comovel Comércio de Móveis Ltda. – EPP

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Apelada: Rede de Convênios do Brasil Service Ltda. – ME

Advogada: Gabriela de Alencar Magalhães (OAB/DF 56320)

Advogada: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353)

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/08/2019

Decisão

Recurso de apelação com pedido de gratuidade judiciária.

A amparar as alegações de insuficiência financeira, a recorrente – pessoa jurídica, anexa nos autos extrato do SPC e SERASA.

Entretanto, o fato de possuir o nome negativado não tem o condão de afastar ou impedir o custeamento dos atos a serem exercidos no judiciário, que também necessita de verbas para a efetivação da prestação jurisdicional. Tais documentos não constituem prova robusta o suficiente para concluir que a apelante não possui condição de arcar com as custas do processo, não constituindo elemento apto a comprovar que a parte se encontra no estado de insuficiência financeira que alega.

Indefiro o pedido e concedo prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7026140-33.2018.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7026140-33.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: José Eudes Brazil

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 12/08/2019

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário proposta pelo apelante.

O apelante requer a concessão da justiça gratuita, afirmando não ter condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, em razão da parca remuneração, bem como pelas despesas em sua vida cotidiana, sendo luz, água, alimentação e laser.

Considerando que em 1º grau o benefício pretendido foi indeferido; que o apelante é servidor público (técnico legislativo); que o valor das custas corresponde à percentagem mínima do seu rendimento líquido, e os documentos acostados não são suficientes, por si só, para a comprovação de hipossuficiência alegada, até porque a parte não demonstra o gasto com as despesas básicas, compromissos financeiros mensais, INDEFERE-SE o pedido de justiça gratuita, devendo o apelante ser intimado a comprovar em 05 (cinco) dias o recolhimento do preparo, pena de deserção, nos termos § 4º, art 1007 NCPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Setembro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803170-94.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043243-53.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Bastos & Rodrigues Comércio e Serviços Ltda. - ME

Advogado: Jose Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Agravados: Diogo Willian Pereira da Silva e outra

Advogado: Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por prevenção em 27/08/2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bastos & Rodrigues Comércio e Serviços Ltda - ME em face de Diogo Wilian Pereira Silva e outro.

Na origem trata de ação de imissão de posse movida por Diogo Wilian Pereira Silva e outro objetivando o bem que estaria indevidamente na posse do agravante, tendo o juízo a quo, após a sentença de procedência, determinado o cumprimento desta.

Inconformada, a demandada agrava que interpôs recurso de apelação, e que no qual comprovam “que os Agravantes renegociaram o débito com o Banco”, mas que “em decorrência de atraso financeiros, houve nova renegociação do saldo devedor, ou seja, restando o valor de R\$ 2.343,68 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) para quitar aquela negociação, motivo pelo qual compareceram novamente a agência, em 11/05/2018, e renegociaram a dívida”.

Afirmam que, “apesar de toda a negociação ocorrida entre os Agravante e o Banco, o imóvel foi levado a leilão sendo arrematado por terceiros, ora Agravado, por culpa exclusiva do Banco que não se ateve para informar sobre a renegociação e, consequentemente, ter remetido o imóvel para o leilão, vindo a ocasionar toda essa celeuma”.

Assim, pugnam pela cassação da decisão a fim de impedir a imissão dos demandantes na posse do imóvel.

Inexistiram informações do juízo bem como contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que, determina o cumprimento da sentença, na medida em que não atribuiu efeito suspensivo a apelação.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

O prof José Miguel Medina anota que:

Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.

Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos.

Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.

Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).

Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:

“Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCPC, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecuráveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”

(in Coleção NOVO CPC, doutrina Seleccionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que impõe cumprimento imediato da sentença, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

Saliente-se, que não se trata de cumprimento de sentença (este decorrente somente após do trânsito em julgado), mas sim, de eficácia imediata de sentença.

Nem se diga sobre a mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.

Contudo, a dicção ali estabelecida não é que alberga a pretensão da agravante.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o

referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)

Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da decisão na medida em que se pode, no próprio seio da apelação propugnar por antecipação de tutela recursal (inclusive, instrumento adequado ao caso), de tal modo que, não está o presente caso, conectado diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora a agravante tente dizer o contrário).

Tanto que o próprio col. STJ já estabeleceu que não comporta agravo de instrumento quando se tratar de interlocutória após a sentença, pelo que cito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES OCORRIDAS APÓS A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. CABIMENTO DO RECURSO EM FACE DE TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO E INVENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO, PREVISTA NO ART. 1.015, CAPUT E INCISOS, QUE SOMENTE SE APLICA ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO.

[...]

O propósito recursal consiste em definir se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de declaração de nulidade das intimações ocorridas após a prolatação da sentença.

Somente as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art. 1.015, caput e incisos do CPC/2015, segundo o qual apenas os conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolatação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação.

[...]

(STJ – Terceira Turma - REsp 1736285 / MT, Min. Nancy Andrighi, em 21/05/2019)

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.

Diante da jurisprudência pacífica sobre este tema, denota-se que novos expedientes serão considerados atos protelatórios.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 7000413-81.2019.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7000413-81.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bmg Sa

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelado: Lourival dos Santos

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Advogado: Fernando Martins Goncalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sergio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 29/08/2019

DECISÃO

Processo com preferência legal.

A apelante pugna pelo recebimento do recurso em duplo efeito – devolutivo e suspensivo – entretanto, não aponta fundamentação comprovando o risco de dano grave e de difícil reparação, requisito essencial a concessão do efeito.

Assim, recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7003348-48.2019.8.22.0002 – Apelação (PJE)

Origem: 7003348-48.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante: Olinda Teodoro da Silva

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/08/2019

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, pois a apelante preenche os requisitos legais, bem como foi concedido o benefício em primeiro grau e não ocorrendo a sua revogação, os efeitos se estendem a todos os atos do processo.

À cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Setembro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0802006-94.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019513-76.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Agravado: Davi Machado de Alencar

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por prevenção em 25/07/2019

Vistos

Trata-se de agravo interposto pelo Banco Cruzeiro do Sul S.A em face de Davi Machado Alencar.

Em síntese, agrava o banco com a objetivo de reformar da decisão de primeiro grau que indeferiu a Justiça Gratuita e determinou o pagamento das custas em ação de cobrança que mova em face da agravada. Alega que é instituição financeira em processo de liquidação pelo Banco Central e que, diante de tal cenário econômico-financeiro possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando ser possível a concessão da benesse às pessoas jurídicas. Assim, pugna pela reforma da decisão a fim de obter trânsito da ação ou, alternativamente, pelo diferimento.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos trata de pretensão de banco, em fase de liquidação extrajudicial pelo Banco Central, de ser agraciado com o benefício da Justiça Gratuita.

É certo que as pessoas jurídicas podem ser agraciadas com tal benesse, porém, desde que, efetivamente comprovada a hipossuficiência. No mesmo compasso, também é inequívoco, que estar em processo de liquidação, por si só, também não induz à insolvência da instituição – ou seu espólio – devendo, sob efeito da primeira premissa, comprovar sua condição de inferioridade econômica.

No caso dos autos, a instituição não trouxe aos autos qualquer comprovação de que não possui capacidade de pagamento das custas processuais (de pequena monta diga-se de passagem), ficando apenas no campo da alegação e da justificativa de encontrar-se em liquidação extrajudicial.

Além do mais, ao contrário das pessoas físicas, com relação às pessoas jurídicas, não lhes milita a presunção de hipossuficiência a ponto de ser-lhes concedido o benefício pela simples alegação, sendo exigível, de forma incontestada, a incapacidade financeira, como já se decidiu pacificamente o Col. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.

2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO

PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.

2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF.

2. Arevisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 401.457/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

Cite-se a inequívoca Súmula 412 do STJ em que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

A citada instituição financeira poderia, por exemplo, ter trazido laudo ou declaração subscrita pelo Administrador-Interventor do banco no procedimento de liquidação, no sentido da hipossuficiência, porém, nada aportou aos autos.

A simples condição de estar em liquidação ou com a declaração judicial também não impõe necessariamente a concessão da benesse como se nota do entendimento pacificado do col. STJ em que:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária.

4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)

E desta Corte Estadual ainda cito:

Processo civil. Agravo interno. Gratuidade de justiça. Banco Cruzeiro do Sul. Falência. Hipossuficiência não comprovada. Recurso não provido.

A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Recurso não provido.

(TJRO - 1ª Câmara Cível - Agravo 0020091-71.2013.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 15/05/2019. Publicado no Diário Oficial em 22/05/2019.)

Agravo interno. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Decreto de falência. Demonstração de impossibilidade financeira. Não desconstituição de fundamento. Manutenção da decisão monocrática.

A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

(TJRO – 2ª Câmara Cível - APELAÇÃO 0011678-98.2015.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 27/11/2018.)

Assim, diante da ausência de efetiva prova da hipossuficiência, o recurso navega contra Súmula do STJ.

Todavia, analisando o caso dos autos, constato que é caso de diferimento do pagamento para o final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Lei de Custas Forenses do Estado de Rondônia –, consoante seu art. 34, que verbera:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

[...]

III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Deste modo, há imanente possibilidade de concessão do diferimento do pagamento das custas ao final, o que permite, por exemplo, a agravante procurar o recebimento dos valores que lhe é devido, ou seja, invocar a prestação jurisdicional possibilitando o acesso à Justiça de forma a garantir o seu direito constitucional de ação e defesa.

Entretanto, não estará desobrigado ao pagamento das custas ao final do processo.

A propósito já decidiu o col. STJ que, conforme as peculiaridades, pode ser concedido o diferimento das custas, in verbis:

Direito processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução de alimentos. Diferimento do pagamento das custas na execução. Aproveitamento nos embargos.

- O benefício concedido ao credor da execução, de diferimento do pagamento das custas do processo, pode ser estendido aos embargos do devedor à execução, consideradas as peculiaridades da hipótese.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 816.472/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 391)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA JUDICIARIA. CUSTAS PREVIAS. LEI ESTADUAL QUE DIFERE O PAGAMENTO PARA FINAL. VALIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

[...]

II - Sendo o estado titular do crédito decorrente da taxa judiciaria, tem ele competência legislativa para diferir o seu pagamento para o final do processo.

III - A tendência do processo civil brasileiro contemporâneo e flexibilizar no tocante a interposição e processamento dos recursos, deixando ao legislador estadual dispor sobre o que melhor convém a realidade local.

[...]

(STJ - REsp 43.311/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18805)

E ainda desta Corte:

Demonstrada a dificuldade financeira momentânea, inexistência óbice para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para a final,

pois embora a mencionada lei não contemple a presente ação em seu rol, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

(Ag. Instrumento nº 0801284-56.2016.8.22.0000)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou parcial provimento ao recurso para autorizar o diferimento das custas ao final do processo.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 7004333-56.2015.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7004333-56.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Pan S/A

Advogado: José Carlos Garcia Alves Junior (OAB/PE 49582)

Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelado: Leide Chaves Mazer

Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 30/08/2019

Decisão

O apelante pugna pelo recebimento do recurso em duplo efeito – devolutivo e suspensivo – entretanto, não aponta fundamentação comprovando o risco de dano grave e de difícil reparação, requisito essencial a concessão do efeito.

Assim, recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801667-38.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7002036-02-2017-822-0004 – Ouro Preto Do Oeste/ 1ª Vara Cível

Agravante: Pedro Alves da Cruz – ME

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia – Sicoob Ourocredi

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por prevenção em 22/05/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Alves da Cruz – ME em face da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro do Estado de Rondônia SICCOB Centro.

Na origem, trata-se de execução por título extrajudicial movida pela credora, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro do Estado de Rondônia SICCOB Centro em face da agravante, e após inúmeras tentativas de constrição de bens da devedora, procedeu-se adjudicação de bem imóvel penhorado.

Inconformada, a executada agrava sustentando a necessidade de prestar caução o que não teria ocorrido, razão pela qual postularam a decretação de nulidade da decisão que adjudicou o bem imóvel penhorado.

Informações do juízo à fl. 17.

Contrarrazões à fl. 15.

É o relatório.

Decido.

Em suma, a controvérsia da questão reside na necessidade de caução para se determinar a adjudicação de bem imóvel penhorado.

Ab initio, convém trazer à baila o conceito de caução.

E sobre o instituto, ensina o prof Flavio Tartuce:

Caução em sentido amplo significa qualquer tipo de garantia de uma dívida, mesmo as fidejussórias (como fiança). O art. 826 do CPC utilizada essa acepção ampla quando afirma que “a caução pode ser real ou fidejussória”.

Caução em sentido estrito é aquela que envolve a entrega de um bem em garantia de uma dívida. Também pode ser chamada de caução real, porque é focada na entrega de uma coisa, como dinheiro, veículos e até imóvel. Na prática, quando a legislação e os contratos se valem do verbete “caução”, está referindo-se a essa acepção estrita. Aqui também estaremos reportando-nos a essa acepção quando utilizarmos o vocábulo “caução” sem fazer ressalvas.

A caução (sentido estrito) é, em regra, um direito obrigacional e, como tal, não tem eficácia erga omnes. Decorre do princípio da autonomia da vontade e não depende de previsão legal específica. Entre particulares, é cabível a estipulação de caução de bens livremente, mas esse pacto, se envolver imóveis, não poderá ingressar na matrícula do imóvel por não ter eficácia erga omnes. Excepcionalmente a caução poderá assumir eficácia erga omnes, (1) se for materializada mediante a instituição de um direito real de garantia, como hipoteca ou penhor ou (2) se houver lei expressa emprestando essa eficácia erga omnes.

Quanto ao primeiro caso, é viável que a caução seja dada em forma de uma hipoteca ou um penhor, caso em que a caução será o próprio direito real de garantia selecionado. Assim, um particular pode, em caução, instituir uma hipoteca em favor de outrem.

No tocante ao segundo caso, a lei poderá dar eficácia erga omnes a uma caução por dois modos.

De um lado, a lei criar um direito real, batizando a caução expressamente como tal. É o que se dá com a caução de direitos aquisitivos relativos a contratos de alienação de imóveis (art. 17, § 1º, da Lei nº 9.514/97).

De outro lado, a lei pode estabelecer um “direito obrigacional com eficácia real”, emprestando eficácia erga omnes sem classificá-lo como um direito real. E pode fazê-lo indiretamente, ao determinar a publicidade da caução em um órgão de registro público. A caução de bens em locação é exemplo disso (art. 38 da Lei de Inquilinato – Lei nº 8.245/91).

Não é meramente estética a distinção. Se a caução for direito real e envolver imóvel de valor superior a 30 salários mínimos, haverá necessidade de escritura pública na forma do art. 108 do CC. Se, porém, a caução for direito obrigacional com eficácia real, não se aplica o art. 108 do CC.

Sem lei, não há como atribuir eficácia erga omnes à caução em razão do princípio da legalidade: terceiros não podem ser obrigados a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

A caução em dinheiro como direito obrigacional é a aquela baseada genericamente no princípio da autonomia da vontade.

Quando a caução consiste na entrega de um dinheiro, como esta coisa é fungível, a tradição transfere a propriedade do dinheiro ao credor, que, em contrapartida, se obriga a pagar um valor equivalente após o pagamento da dívida garantia. A rigor, o credor não irá “restituir”, e sim “pagar” o valor da garantia, pois ele se tornou proprietário da soma de dinheiro que havia sido entregue. “Restituir” é verbo usar para devolver coisa que pertence a outrem. Processualmente, cabe ao devedor ajuizar ação cobrando a restituição do valor se o credor voluntariamente não o fizer após o pagamento da dívida garantida.

[...]

A adjudicação há de ser compreendida como um ato de expropriação executiva no qual o bem penhorado é transferido para o credor ou outros legitimados (§ 5.º do art. 876 do CPC/2015), mediante requerimento expresso nesse sentido.

Na adjudicação, o credor (ou terceiro), em lugar de dinheiro, recebe bens do executado, imóveis ou móveis, incluída, ainda, a possibilidade de penhora de quotas sociais.

Com isso, a execução tende a facultar, se assim desejar, ao exequente a aquisição (mediante a apropriação direta) dos bens penhorados como forma de compensação de seu crédito.

Dois pressupostos, portanto, colocam-se à adjudicação pelo exequente: o primeiro deles é o requerimento e, o segundo, a oferta de preço em valor não inferior ao da avaliação (art. 876, caput). Não se considerada como requisito para ocorrência da adjudicação, a prestação de caução, isso porque, somente nas de caráter provisória, porquanto, a teor da Súmula 317 do STJ, as execuções definitivas (inclusive as por título extrajudicial) são dispensáveis a caução.

(autor citado in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Método, 2016, sp).

À luz dos conceitos expostos, dada a natureza jurídica da caução, e sua posição no processo executório, tem-se que esta não é condicional à adjudicação, quando definitiva.

No presente caso, após ser citada, a devedora não apresentou embargos, e tampouco apresentou impugnação à penhora, tornando, por consequência, definitiva a execução, sendo, possível, pois, a adjudicação do imóvel penhorado.

E tal cenário está de acordo com o STJ que sumulou a questão.

Diz a Súmula 317 do STJ: “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

Deixando mais claro a questão cito os seguintes arestos elucidativos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEVANTAMENTO. IMPORTÂNCIA. OFERECIMENTO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 371/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. ART. 525, I, CPC/1973 AUSÊNCIA. PREJUÍZO. SÚMULA Nº 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula nº 283/STF.

2. A jurisprudência desta Corte, em atenção ao princípio da instrumentalidade, mitiga a aplicação do art. 525, I, do CPC/1973, quando não verificado o prejuízo. Precedentes. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. Esta Corte possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula nº 317/STJ, no sentido de ser definitiva a execução de título extrajudicial, mesmo que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos’.

5. Agravo não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 1022480/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

Assim, o presente recurso navega contra súmula do STJ, o que justifica seu indeferimento.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Considerando outros recursos que já existiram da parte ora agravante, evidenciando nítido propósito de protelar a satisfação da execução em primeiro grau, desde já advirto à recorrente que novos expedientes futuros serão considerados atos atentatórios à Dignidade da Justiça, o que ensejará a devidas reprimendas.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801409-28.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7014469-76.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: Ameron – Assistência Médica Rondônia S.A.

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 7157)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Agravada: Elessandra Oliveira Barros do Nascimento

Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 07/05/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMERON – Assistência Médica Rondônia S/A em face de Elessandra Oliveira Barros do Nascimento.

Na origem, tratou de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, promovida pela agravada, Elessandra Oliveira Barros do Nascimento, objetivando compelir a Agravante, AMERON – Assistência Médica Rondônia S/A, a promover liberação de atendimento na Clínica Oftalmo Center, o qual teria sido rejeitada pelo referido plano de saúde, tendo sido deferida liminar a fim de impor a realização à demandada ao atendimento à reclamante.

Inconformada, o plano de saúde demandado agrava alegando que “havia entre a AGRAVANTE e a Clínica OFTALMO CENTER vínculo contratual de prestação de serviços médico-hospitalares sendo Marcelo Christian Barreto sócio proprietário e responsável técnico da referida clínica”, mas que, entretanto, “a AGRAVANTE propôs ação que tramita na 1ª Vara Cível da Capital, onde buscava a suspensão da multa rescisória para viabilização da rescisão contratual”.

Por consequência, de tal cenário, “por razões de infrações contratuais e vontade unilateral da AGRAVANTE, rescindiu o contrato de prestação de serviço celebrado com a Clínica OFTALMO CENTER”, tornando tanto o médico responsável quanto a clínica descredenciada, de tal modo que não mais fosse possível disponibilizar a seus associados o atendimento na referida clínica. Afirma que disponibilizou previamente em seu sítio eletrônico o descredenciamento bem como publicou lista médicos disponíveis. Sustenta ainda que a decisão não contém os requisitos ensejadores das liminares, razão pela qual pugnou pela reforma da decisão.

Informações do juízo à fl. 28.

Contrarrazões à fl. 30.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso combate decisão de primeiro grau que impôs ao plano de saúde agravante, a disponibilização (e o consequente custeio) de tratamento ao paciente (demandante e ora agravado) em clínica apontada como descredenciada.

Analisando os autos, verifica-se que nos autos de nº 7026379-37.2018.8.22.0001 (ação ordinária) em que se discute a rescisão contratual e consequente descredenciamento da Clínica Oftalmo Center Ltda, foi sentenciado, cuja decisão contém a seguinte parte dispositiva:

“III – DISPOSITIVO

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, reconhecendo a validade parcial da cláusula penal, cujo valor fica reduzido, como multa rescisória, para o valor fixo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sucumbentes as partes em parte do pedido, condeno cada uma delas ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno cada parte a pagar verba honorária ao patrono da parte adversa que fixo em R\$ 3.000,00 para cada.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado. Após, arquivem-se os autos.

Não obstante, a parte autora tenha logrado êxito na presente ação, deve recolher a complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9 de agosto de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal”

(g.n)

Naturalmente, a pretensão desconstitutivo-declaratória tem efeitos válidos a partir da citação, estando em plena eficácia, sendo certo que apenas a concessão de efeito suspensivo em eventual recurso de apelação retiraria tal condição.

Não bastasse tal fator, some-se a isso, o fato de que, ao que consta dos autos, de fato, a AMERON publicou em seu sítio eletrônico o descredenciamento administrativo de forma prévia, nos termos do que comina tanto a resolução da ANS quanto da própria lei de regência dos planos de saúde.

E tal proceder está de acordo com a jurisprudência firmada no col. STJ, que cito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DESCRENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SÓLIDÁRIA. PREJUÍZO AO USUÁRIO. SUSPENSÃO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se a obrigação das operadoras de plano de saúde de comunicar aos seus beneficiários o descredenciamento de entidades hospitalares também envolve as clínicas médicas, ainda que a iniciativa pela rescisão do contrato tenha partido da própria clínica.

3. Os planos e seguros privados de assistência à saúde são regidos pela Lei nº 9.656/1998. Não obstante isso, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 608), pois as operadoras da área que prestam serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo.

4. Os instrumentos normativos (CDC e Lei nº 9.656/1998) incidem conjuntamente, sobretudo porque esses contratos, de longa duração, lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. São essenciais, assim, tanto na formação quanto na execução da avença, a boa-fé entre as partes e o cumprimento dos deveres de informação, de cooperação e de lealdade (arts. 6º, III, e 46 do CDC).

5. O legislador, atento às inter-relações que existem entre as fontes do direito, incluiu, dentre os dispositivos da Lei de Planos de Saúde, norma específica acerca do dever da operadora de informar o consumidor quanto ao descredenciamento de entidades hospitalares (art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998).

6. O termo entidade hospitalar inscrito no art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, à luz dos princípios consumeristas, deve ser entendido como gênero, a englobar também clínicas médicas, laboratórios, médicos e demais serviços conveniados.

O usuário de plano de saúde tem o direito de ser informado acerca da modificação da rede conveniada (rol de credenciados), pois somente com a transparência poderá buscar o atendimento e o tratamento que melhor lhe satisfaz, segundo as possibilidades oferecidas. Precedente.

7. É facultada à operadora de plano de saúde substituir qualquer entidade hospitalar cujos serviços e produtos foram contratados, referenciados ou credenciados desde que o faça por outro equivalente e comunique, com 30 (trinta) dias de antecedência, aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ainda que o descredenciamento tenha partido da clínica médica (art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998).

8. Recurso especial não provido.

(STJ – Terceira Turma – REsp nº 1.561.445 – SP, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, em 13/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA CRÔNICA. CLÍNICA E MÉDICOS DESCREDENCIADOS.

AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem determinou a cobertura de sessões para tratamento de doença crônica (síndrome de microdeleção), realizadas em clínica descredenciada, e consequente reembolso integral, com os seguintes fundamentos: (i) ausência de prova de comunicação prévia acerca do descredenciamento da clínica e dos médicos; (ii) falta de comprovação de que as clínicas conveniadas estavam aptas a tratar a doença; (iii) inviabilidade de interrupção brusca do tratamento, em razão de suas especificidades; (iv) as clínicas indicadas pela operadora do plano de saúde apresentavam uma disponibilidade de atendimento reduzida e em horários inviáveis.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão guerreado enseja a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

3. Esta Corte afirma a necessidade de comunicação prévia, mínima de 30 dias, ao consumidor, para a alteração da carteira de credenciados ao plano de saúde, sob pena de reembolso integral das despesas (REsp 418.572/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/03/2009).

4. O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas. Todavia é inviável a delimitação dos procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura. Precedentes.

5. É devida a reparação material integral nas hipóteses de recusa ou limitação de tratamento quando verificada a nulidade de cláusula, em razão de sua abusividade.

6. A recusa a tratamento ou procedimento necessário ao tratamento de doença catalogada no plano como acobertada, enseja danos morais.

7. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1567318/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)

A tutela emergencial concedida em primeiro grau foi suficiente à época para atender a necessidade premente da agravada/demandante, porém, agora, factível que possa a consumidora do plano de saúde, buscar continuidade de tratamento em outra clínica, fato que retira os requisitos da concessão da tutela provisória, a qual deve ser cassada, pois, em desconformidade com o espectro jurídico-legal-probatório.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para revogar a decisão agravada.

Comunique-se o juízo bem como a Clínica Oftalmo Center Ltda (na condição de terceiro interessado).

Dê-se ciência à PGJ.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801089-75.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001149-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravante: Francisco das Chagas Soares

Advogada: Bruna Celi Lima Pontes (OAB/RO 6904)

Advogado: Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)

Agravados: Guareschi Participações S/A e outros

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por prevenção em 14/05/2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco das Chagas Soares em face de Guareschi Participações S/A.

Na origem trata de ação de recuperação judicial promovida por Guareschi Participações S/A, tendo o juízo a quo, destituído o Administrador Judicial por quebra de confiança, quem seja, Francisco das Chagas Soares.

Inconformado, Francisco das Chagas Soares agrava sustentando que “há flagrante nulidade na decisão proferida pelo Juiz singular, que violou sensíveis princípios processuais constitucionais, como a ampla defesa e contraditório, sendo a atitude mais prudente a ser tomada por este eg. Tribunal impedir que a decisão possa ser executada imediatamente. Também demanda cautela dos eméritos julgadores o fato de a decisão de discutir alegadas desídiás do agravante, porém sem qualquer apontamento ou fundamentação, o que pode trazer efeitos nefastos à credibilidade do Poder Judiciário, bem como à moralidade.”.

Após longa dissertação sobre possível direito à continuação no cargo, pugna pela cassação da decisão agravada.

Informações do juízo à fl. 45.

Contrarrazões à fl. 37.

A d. Procuradoria de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso (fl. 50).

É o necessário relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que o agravante combate decisão que o destituiu do cargo de Administrador Judicial em processo de recuperação judicial.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do CPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

O prof José Miguel Medina anota que:

Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.

Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código

de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos.

Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.

Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).

Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:

“Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCPC, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecorríveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”

(in Coleção NOVO CPC, doutrina Seleccionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que destitui Administrador Judicial em sede de Recuperação Judicial, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

Sob a ótica de outro Diploma, também não se extrai da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial) expressamente o cabimento de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que substitui o Administrador Judicial.

Nem se diga sobre a mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido, dado que a dicção ali estabelecida não alberga a pretensão da agravante.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - RESp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)

Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da decisão na medida em que o agravante não é parte, nem terceiro interessado, mas apenas agente do processo, razão pela qual o próprio legislador não previu a possibilidade de recorribilidade da decisão que nomeia ou destitui o Administrador Judicial.

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Ainda por amor ao debate, por ser de livre nomeação, o encargo de Administrador da Recuperação Judicial, de destituição ad nutum, não está sujeita a sindicância do nomeado. As partes e o Ministério Público indubitavelmente teriam legitimidade para eventualmente, questionar a nomeação ou destituição, mas nunca o próprio administrador. e portanto e consequentemente, implica em dizer que há inexistência de direito subjetivo à perpetuação e continuação no cargo, fato que retira o interesse de agir para o presente recurso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALIMENTAR. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. QUEBRA DE CONFIANÇA. PERDA DA REMUNERAÇÃO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, para afastar a destituição do administrador judicial no processo de falência, para determinar a sua substituição ou para afastar a sanção de perda da remuneração, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Ademais, o STJ possui precedentes no sentido de que a destituição do síndico constitui penalidade que se projeta para além do processo em foi aplicada, importando na perda da remuneração.

3. Às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n.11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 433.270/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

Com relação à suposta falta de fundamentação, também não existe e tampouco há violação ao art. 93, da CF/88, conquanto o cargo se dá em nível de confiança, bastando para tanto, o juízo explicitar a quebra de tal atributo, como ocorreu na decisão impugnada, ou seja, a quebra da confiança (atributo íntimo) é o fundamento legal para a decisão, razão pela qual não há de se falar em nulidade.

No mais, denota-se que se trata de verdadeiro ato protelatório do recorrente.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.

Destaco ao agravante que eventual recurso contra esta decisão deverá vir socorrido com o devido preparo, bem como estará sujeito às sanções cabíveis.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019

7000412-18.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7000412-18.2017.8.22.0003 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: G. P. de O.

Advogada : Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)

Apelados/Apelantes: E. C. do C. O. e outros representados por V. do C. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 25/05/2018

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

Apelação cível. Alimentos. Recurso não provido.

Estando a pensão alimentícia dentro das possibilidades do alimentante e das necessidades do alimentado, não cabe ser revisada.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019

7006743-44.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006743-44.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Advogado : Alexandre Oliveira de Araújo (OAB/AM 7201)

Advogada : Amanda Araújo dos Santos (OAB/AM 6150)

Apelada : Naiany Cristina Lima

Advogada : Naiany Cristina Lima (OAB/RO 7048)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 08/08/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

Apelação. Restrição em lista interna de banco. Restrição de prestação de serviço. Conduta abusiva. Danos morais.

É abusiva a conduta do banco que insere o nome do cliente em lista restritiva interna, negando-lhe a prestação de serviços, em razão de o cliente litigar com a instituição financeira em demanda judicial.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

7010073-24.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010073-24.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante : P. H. K.

Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Apelado : P. K. representado por C. L. S.

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/05/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Oferta de alimentos. Recurso não provido. Estando a pensão alimentícia dentro das possibilidades do alimentante e das necessidades do alimentado, não cabe ser revisada.

Processo: 7012479-21.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJe)

Origem: 7012479-21.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Jose Maria Vieira

Advogado: Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)

Advogado: Jaime Felisberto Nazareth de Souza Junior (OAB/RO 8122)

Apelado: Bb Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A.

Apelado: Brasilveiculos Companhia de Seguros

Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado: Jose Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 29/08/2019

Decisão

Ausente a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso de apelação, fixo prazo de 5 dias para que o apelante recolha o preparo em dobro, sob pena de deserção do recurso - §4º do art. 1.007, NCPC.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 7049847-98.2016.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7049847-98.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Rosilene de Oliveira Montenegro

Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelado: Oi S.A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio: 05/09/2019

DECISÃO

Recurso de apelação com pedido de assistência judiciária gratuita. Verifica-se que o benefício pretendido pela apelante foi revogado em sentença e em grau de recurso, não resta comprovada a carência de recursos de modo a comprometer a própria subsistência e a familiar do apelante, razão pela qual, indefiro o pedido.

Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro - 2019.

Desembargador Sansão Saldanha.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019

7009996-76.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7009996-76.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Apelante : Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena – SICREDI UNIVALES MT

Advogado : André de Assis Rosa (OAB/RO 7318)

Apelado : Jorge Alves de Moura

Advogado : Handerson Simoes da Silva (OAB/RO 3279)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 17/05/2019

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Indenizatória. Danos morais. Inscrição indevida. Preliminar. Ilegitimidade passiva da empresa de cobrança. Mera mandatária do credor. Extingue a ação sem resolução do mérito. Recurso provido. A empresa de cobrança terceirizada que se limitou à cobrança extrajudicial da dívida, atuando como mandatária da credora, não é parte legítima para responder à ação indenizatória fundada em inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito.

Processo: 7035527-72.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7035527-72.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Casa Alta Construcoes Ltda

Advogado: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Advogado: Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)

Advogado: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)

Apelados: Joas da Silva e Outra

Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/08/2019

Decisão

A apelante – pessoa jurídica – requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, ressalte-se que o fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita. (STJ – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 1011867 RS 2016/0293506-9 (STJ), sendo necessário que a parte comprove a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

A fim de comprovar a insuficiência financeira, a apelante anexou aos autos Balancete de verificação mensal, certidão do Serasa, e outros documentos.

Entretanto, a demonstração do nome negativado não tem o condão de afastar ou impedir o custeamento dos atos a serem exercidos no judiciário, que também necessita de verbas para a efetivação da prestação jurisdicional.

Além disso, a certidão do Serasa e o balancete mensal e os outros documentos são referentes ao ano de 2017, ou seja, não são atuais. Tais documentos não constituem prova robusta o suficiente para concluir que a apelante não possui condição de arcar com as custas do processo, não constituindo elemento apto a comprovar que a parte se encontra no estado de insuficiência financeira que alega.

Indefiro o pedido e concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0803498-58.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010887-84.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante: Banco BMG S/A

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravada: Tereza Alves Lopes

Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 12/12/2018

Decisão

Verifica-se que o feito já foi sentenciado, bem como encontra-se em grau recursal – recurso de apelação. Portanto, têm-se por prejudicado o julgamento do presente recurso pela perda superveniente de objeto, nos termos do art. 123, inciso V, do RITJ/RO, razão pela qual nega-se seguimento ao agravo de instrumento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801804-20.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000952-65.2019.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica

Agravante: P. M. C. E outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: S. A. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 29/05/2019

Vistos.

Expeça-se, gratuitamente, carta de ordem de intimação para ser cumprida pelo juízo da comarca do endereço do agravado, via mandado judicial.

Fixo prazo de 15 dias para cumprimento.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0803562-68.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005441-94.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Agravante: Davi Lemes dos Santos

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Agravado: Jonas de Oliveira

Agravada: Ivone Madalena de Oliveira

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 17/12/2018

Decisão

Verifica-se que o feito já foi sentenciado, bem como transitou em julgado e encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Portanto, têm-se por prejudicado o julgamento do presente recurso pela perda superveniente de objeto, nos termos do art. 123, inciso V, do RITJ/RO, razão pela qual nega-se seguimento ao agravo de instrumento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 7000389-39.2017.8.22.0014 - Apelação (PJE)

Origem: 7000389-39.2017.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: R. P. M.

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogada: Vera Lucia Paixão (OAB/RO 206)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Apelados: H. S. B. M., representado por sua genitora E. da S. B., S. E. B. M.
Advogado: Richard Soares Ribeiro (OAB/RO 7879)
Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018

Vistos,
Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso (NCPC, artigo 1.010, § 3º), constata-se que Ronildo P. M. apelou sem pedir a gratuidade recursal e sem juntar comprovante do recolhimento do preparo recursal.

Oportunizado o recolhimento (fls. 107/108) o apelante deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar a comprovação do preparo recursal (certidão fls. 112).

Assim, ausente o recolhimento do preparo recursal, é de ser reconhecida a deserção do recursos de apelação interposto

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Publique-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Processo: 7003244-64.2016.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7003244-64.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões

Apelante/Recorrido: I. N. P. A.

Advogado: Luiz Carlos de Araújo Fernandes (OAB/AC 3995)

Apelada/Recorrente: D. S. A.

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por Prevenção em 29/11/2018

Vistos,

O apelante Inácio N. P. A. pede a gratuidade recursal (fls.567/574) que foi indeferida por decisão desta relatoria, proferida em 12/08/2019 (fls.642/643).

Oportunizado o recolhimento (fls. 643) o apelante deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar a comprovação do preparo recursal (certidão fls.647).

Assim, ausente o recolhimento do preparo recursal, é de ser reconhecida a deserção do recursos de apelação interposto

Quanto ao recurso adesivo, considerando que segue a sorte do principal, também deixo de conhecê-lo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS.

Publique-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Processo: 7009059-42.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7009059-42.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente : Mário de Queiroz Araújo

Advogado : Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Recorrida : Emilia Parente Portela

Advogado : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Advogado : Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 14/06/2019

Decisão

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela requerente (Id 5738051), mantendo a decisão que negou o pedido de habilitação no presente feito (Id 5741551), até porque o referido processo já foi julgado (Id 5958385) e interposto Recurso Especial (Id 6224828).

Considerando a interposição de Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Presidente do Tribunal.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0002376-12.2015.8.22.0012 - Apelação (PJE)

Origem: 0002376-12.2015.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: M. F. L.

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)

Apelados: I. F. L., L. F. L. e A. P. F. L. representados por sua genitora V. F. B. L.

Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 28/04/2017

Vistos,

O apelante Marcos F. L. pede a gratuidade recursal (fls.206/214) que foi indeferida por decisão desta relatoria, proferida em 23/07/2019 (fls.239/240).

Oportunizado o recolhimento (fls. 240) o apelante deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar a comprovação do preparo recursal e petição pedido de reconsideração (fls. 244).

Assim, ausente o recolhimento do preparo recursal, é de ser reconhecida a deserção do recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Publique-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Processo: 7000223-09.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000223-09.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Josias de Souza

Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Apelada: Rosemir Moura Santos

Advogado: Marcelo Zola Peres (OAB/SP 175388 / OAB/RO 8549)

Advogada: Daniele Rodrigues (OAB/SP 290542)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 08/08/2019

DECISÃO

Recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

Verifica-se que o apelante não procedeu com o recolhimento do preparo recursal.

Requeru o diferimento das custas do preparo do recurso sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas judiciais neste momento.

Considerando ser incabível o diferimento do recolhimento das custas do preparo da apelação para o final, concedo prazo de 5 dias para que o apelante proceda com o recolhimento do devido preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Verifica-se ainda que o apelado apresenta petição.

Não compete a este juízo a análise de pedidos referentes a fase de cumprimento de sentença, razão pela qual, deixo de deliberar sobre o pedido.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, agosto – 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 7000223-09.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000223-09.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Josias de Souza

Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Apelada: Rosemir Moura Santos

Advogado: Marcelo Zola Peres (OAB/SP 175388 / OAB/RO 8549)

Advogada: Daniele Rodrigues (OAB/SP 290542)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 08/08/2019

Decisão

Intimado para proceder com o recolhimento do preparo, o recorrente ficou-se inerte. Portanto, nego ao recurso seguimento nos termos do art. 123,V, do RITJRO.

Após o decurso do prazo legal, os autos devem retornar à origem.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo : 0002082-54.2015.8.22.0013 - Recurso Especial (PJE)
Origem : 0002082-54.2015.8.22.0013 – Cerejeiras / 1ª Vara
Recorrentes : Sidnei Valcir Baldin e outra
Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado : Chaves e Soletti Advogados (OAB/RO 014/2011)
Recorrido : BASA – Banco da Amazônia S/A
Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogado : Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)
Advogado : Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 11/02/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0803359-43.2017.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0018559-96.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Recorridos : Maicy Cosmo Amaecing e outros

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 18/4/2019

Decisão

Vistos.

Tendo em vista a decisão do ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212, que reconsiderou decisão que havia determinado a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no Judiciário relativos a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, dou prosseguimento ao feito e passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes à legislação federal indicada: arts. 485, VI, 783, 784, 803, 1.036, §1º, do Código de Processo Civil

No entanto, os outros dispositivos tidos por violados, arts. 54, 286 e 85 do Código de Processo Civil, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Quanto ao dispositivo da lei federal: art. 487, II do Código de Processo Civil, restou ausente a demonstração, de forma precisa, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a

similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Processo: 7009487-24.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7009487-24.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: A. R. de B.

Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Apelado: L. H. N. R., representado por sua genitora L. G. do N.

Advogado: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 10/07/2017

Vistos,

O apelante Alonso R. de B. pede a gratuidade recursal (fls.92/98) que foi indeferida por decisão desta relatoria, proferida em 25/07/2019 (fls.120/121).

Oportunizado o recolhimento (fls. 121) o apelante deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar a comprovação do preparo recursal (certidão, fls.244).

Assim, ausente o recolhimento do preparo recursal, é de ser reconhecida a deserção do recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Publique-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo : 7001174-07.2017.8.22.0012 - Recurso Especial (PJE)

Origem : 7001174-07.2017.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Recorrente : João Gomes Cardoso

Advogado : Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)

Advogado : Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso (OAB/RO 8355)

Recorrida : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Denner Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 26/06/2019

Decisão

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em

que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0004393-36.2015.8.22.0007 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0004393-36.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Sineide Rodrigues Januário

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)

Advogada: Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)

Advogada: Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3759)

Advogado: Philipe Barros Ferreira de Carvalho (OAB/RO 6727)

Recorrida: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/SP 237613)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 10/07/2019

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.

A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0803377-64.2017.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0014522-89.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Recorrente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Integrantes do Poder Judiciário Federal do Município de Porto Velho – SICOOB CREDJURD

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Recorrido: Espólio de Wander Sandres Damasceno

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Terceira Interessada: Rosângela do Rosário Santos Sousa

Advogada: Jovina Elisângela dos Santos Figueiredo (OAB/DF 20556)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 30/05/2019

Decisão

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENSÃO RECEBIDA

MENSALMENTE PELA DEVEDORA. VERBA REMUNERATÓRIA.

IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ARGUMENTO DE QUE

A PENHORA NÃO AFETARÁ A SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA

E SERÁ CAPAZ DE AMORTIZAR A DÍVIDA. SÚMULAS 7 DO STJ.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO. 1. A alegação de identidade do caso em exame

com um precedente desta c. Corte Superior de Justiça em que se

autorizou a penhora de salário para saldar dívida não alimentícia,

em razão de não afetar a subsistência do devedor e ser capaz de

amortizar o crédito exequendo, encontra óbice na Súmula 83 do

STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos,

quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver

em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. 2. A

invocação de que a situação dos autos apresenta peculiaridade de

se tratar de devedora de alta renda, autorizando a penhora de sua

pensão por não atingir a subsistência dela ou de sua família e ser

capaz de amortizar adequadamente o crédito exequendo, encontra

dois óbices: (i) o tema não foi tratado no v. acórdão recorrido ou

na decisão de Primeiro Grau agravada, induzindo que a pronuncia

sobre aludido tema implicaria supressão de instância; (ii) a questão

demandaria o revolvimento das premissas fático-probatórias

estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede

de recurso especial, nos termos do enunciado das Súmulas 5 e 7

do STJ. 3. Agravo Interno desprovido. (AgInt no AREsp 1441417 /

DF, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, T4, DJe 04/06/2019)

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801009-19.2016.8.22.0000 Recursos Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 0004048-95.2014.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

Recorrido: Sivaldo Pavim

Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Advogado: Victor Marcelo Herrera (OAB/MS 9548-A)

Advogado : Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/GO 23771-A)
Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interpostos em 26/06/2019
Decisão
Recurso Especial
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo
Vistos.

Tendo em vista a decisão do ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212, que reconsiderou decisão que havia determinado a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no Judiciário relativos a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, dou prosseguimento ao feito e passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 397, do Código Civil; arts. 459, 460, 535, 543-B e 586, do Código de Processo Civil/73; art. 2º – A da Lei n. 9.494/97; art. 6º da Lei n. 9.447/97 e art. 16 da n. Lei 7.347/85.

A respeito dos dispositivos tidos por violados (arts. 1.093 e 1.265, do Código Civil/1916), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (art. 5º, XXI, 97 e 102, § 3º, da CF), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Recurso Extraordinário Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo

Vistos.

Tendo em vista a decisão do ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212, que reconsiderou decisão que havia determinado a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no Judiciário relativos a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, dou prosseguimento ao feito e passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

Verifica-se que o direito discutido no recurso extraordinário (art. 93, IX, da Constituição Federal), está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral (Tema 339).

Desse modo, estando a decisão de admissibilidade de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, em julgamentos realizados sob o rito da Repercussão Geral, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário quanto ao supracitado.

Entretanto, o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, XXI, 97, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário, parcialmente admitido.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0802373-60.2015.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0008157-87.20118.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348)

Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711)

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087)

Recorridos: Alan Arais Lopes e outro

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e

Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6.930)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 05/11/2018

Despacho

Vistos.

As partes informam a homologação de acordo no juízo de origem e requerem a extinção e o arquivamento do feito (ID. 6395458 -pág. 1).

Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicado o recurso especial, declarando extinto o procedimento recursal.

À Coordenadoria Cível para providências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

0802565-51.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7022836-89.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Caixa de Assistência dos Empregados da Empresa

Brasileira de Pesquisa Agropecuária Casembrapa

Advogada : Patricia Fonseca dos Reis (OAB/MG 174120)

Advogada : Marilene de Fátima Silva Diniz (OAB/MG 112794)

Advogada : Fernanda de Oliveira Melo (OAB/MG 98744)

Agravado : Almir Mateus de Souza

Advogada : Fernanda de Oliveira Souza (OAB/RO 8533)

Advogado : Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/07/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamento. Saúde.. Cobertura do Plano de Saúde. Obrigatoriedade. Liminar. Presença dos requisitos. Concessão. recurso desprovido. Presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória urgente, imperativa sua concessão, notadamente, quando se está diante de questão relacionada à saúde do recorrido que enfermo necessita do fornecimento da medicação pleiteada na ação originária.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

0800838-57.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7054532-17.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravantes : Plínio Augusto Ben Carloto e outro

Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Agravados : Espólio de Paulo Fabiano do Vale e outra representados por Maria de Nazaré Erse Balbi

Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2/A)

Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287)
 Advogada : Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)
 Advogada : Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 27/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Civil e processual. Antecipação dos efeitos da tutela. Requisitos não preenchidos. Lapso temporal entre o evento ensejador da causa de pedir e ajuizamento da ação. Recurso desprovido.

Não se mostra crível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrados os seus requisitos – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – sobretudo diante do tardio ajuizamento da ação, quando já decorrido lapso temporal considerável desde o evento ensejador da causa de pedir.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7008291-19.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008291-19.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : Joana Francisca Bento

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada : Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Embargado : Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)

Advogada : Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 24/04/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão Vícios não existentes. Distinguishing. Precedente STJ. Inconformismo. Embargos rejeitados.

O instituto processual denominado distinguishing visa garantir a observância exata de precedentes judiciais proferidos em demandas de massa, de forma que, deverá ser feita distinção sempre que não for o caso de observância da jurisprudência pacificada.

A inexistência de distinção entre o caso concreto e o precedente utilizado para fins de julgamento do recurso, enseja a ratificação do que foi decidido pela Corte, na esteira da jurisprudência pacificada do STJ.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados, especialmente quando o embargante pretende novo julgamento.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

0020502-17.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 0020502-17.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Edvaldo Xavier Gomes e outra

Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada : Jaqueline Joice Rebouças Pires Noe (OAB/RO 5481)

Agravada : Arcon Construções Ltda - EPP

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 13/04/2018

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO E APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em apelação cível. Custas diferidas. Preparo recursal. Ausência de recolhimento. Recurso desprovido. O agravo interno deve trazer em suas razões fundamentação

que embase o pedido de reforma da decisão, a mera insatisfação não constitui argumento. O não recolhimento das custas iniciais diferidas e do preparo recursal em dobro no prazo legal importa em deserção.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

0801155-55.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7025770-59.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Embargado : Rucili Guiralde Rodrigues

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 30/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Inexistência. Descabimento. Prequestionamento. Rejeitados.

É inviável a oposição dos embargos declaratórios quando a decisão embargada não apresentar quaisquer dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Consideram-se incluídos no

Acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7055922-56.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7055922-56.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente :Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado :Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)

Advogado :Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

Advogado :Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Recorrido :Claudineia Sales da Silva

Advogado :Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 20/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7010589-98.2018.8.22.0005 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7010589-98.2018.8.22.0005 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Apelante: Acir Marcos Gurgacz
Advogado: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)*
Advogado: Jose Cristiano Pinheiro (OAB/RO1529)*
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42.782)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Apelado: Globo Comunicacao E Participacoes S/A
Advogado: Bruno Bezerra De Souza (OAB/PE 19352)
Ricardo Barretto Ferreira Da Silva (OAB/SP 36710)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído Em 24/05/2019 08:24:42
Despacho
Vistos.

Tendo em vista a petição de Id. n. 7045878 e a procuração de Id. n. 6999675, determino ao departamento que adote as providências de praxe quanto a inclusão e habilitação nos autos dos advogados Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42.782-B) e Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B), a fim de que sejam cientificados dos próximos atos a serem praticados no presente feito, bem como sejam excluídos os patronos anteriores (José Cristiano Pinheiro - OAB/RO 1529 e Valéria Maria Vieira Pinheiro - OAB/RO 1528). Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7063762-20.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7063762-20.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante : Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada : Gabriela Pereira de Melo (OAB/GO 28829)

Advogado : Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/RO 8153)

Embargado : Marcos de Souza Melo

Advogado : Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogada : Januária Maximiana Raquebaque de Oliveira (OAB/RO 8102)

Advogado : Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 23/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existentes os vícios apontados.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7035251-41.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035251-41.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Abner Vinicius Magdalon Alves e outro

Advogado : Abner Vinicius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)

Advogado : Ihgor Jean Rego (OAB/RO 8546)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Majoração de honorários. Causa de valor irrisório. Fixação equitativa. Necessidade. Adequação. Recurso provido. Em causas de valor irrisório, a verba honorária deve ser fixada de forma equitativa sob pena de seu aviltamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803617-82.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7030938-03.2019.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

Agravante: Jannes Kersia Canuto Lustoza

Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO8687)

Advogado: Oscar Dias De Souza Netto (OAB/RO3567)

Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído Em 18/09/2019

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jannes Kersia Canuto Lustoza contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e pedido de indenização por dano moral movida em face de Central Nacional Unimed - Cooperativa Central.

Segue trecho da decisão agravada:

[...] Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, ajuizada por JANNES KERSIA CANUTO LUSTOZA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED – UNIMED JI-PARANÁ, todas qualificadas nos autos.

A parte autora alega estar acometida de um tipo raro de câncer e vem fazendo tratamento quadrimestral no hospital "A C Camargo", na cidade de São Paulo/SP; não obstante a requerida esteja custeando o tratamento, aduz que há atraso na compra do medicamento e das passagens aéreas, fatos que acabam por interromper os ciclos de quimioterapia em São Paulo, prejudicando, assim, sua saúde já debilitada.

Esclarece que, embora o tratamento quimioterápico seja realizado fora do domicílio, a medicação é fornecida pela própria requerida, valendo repisar que o atraso na disponibilização dessa medicação – imprescindível ao tratamento –, além da demora na aquisição das passagens aéreas, são as causas principais da presente irrisignação, já que a autora teme ver interrompidos os ciclos de tratamento, tal como teria ocorrido no mês de junho/2019.

Ao final, além da gratuidade da justiça, pede que seja concedida tutela de urgência para que a ré seja compelida a disponibilizar, tempestivamente, o que for prescrito pelo médico Dr. Marcos Comandaroba, responsável pelo tratamento da autora no hospital "A C Camargo", de forma a evitar qualquer tipo de interrupção do tratamento quimioterápico.

Juntou-se documentos (ID 24446591 a 24448941).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

(...)

Na hipótese dos autos, os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência não foram suficientemente preenchidos.

Com efeito, da análise dos autos não é possível depreender, ao menos em análise preliminar, que o procedimento utilizado pela requerida está fora do padrão de atendimento. Não consta dos autos se há uma programação prévia dos ciclos de tratamento da autora; as datas que a autora toma conhecimento da realização dos ciclos; a data em que a autora repassa os pedidos à requerida; o tempo entre o pedido da autora e o seu deferimento.

Veja que a medicação é adquirida em São Paulo e enviada à Porto Velho, onde é entregue à paciente antes de embarcar para o tratamento quimioterápico no hospital "A C Camargo" (id 29113137 – p. 1). Quanto a passagem aérea, quando há atraso nos procedimentos administrativos para sua aquisição, a ré autoriza a requerente a adquirir os bilhetes com integral reembolso no prazo de sete dias úteis (id 29113136 – p. 3).

Ressalta-se que não é possível, que haja “burocracia zero” em casos como o dos autos. Um mínimo de procedimento administrativo para aquisição do medicamento e da passagem aérea é razoável, pois a requerida não presta serviço de emissão de passagens e nem de venda de medicamentos, de forma que necessita de terceiros para atender a autora. O que não se aceitaria, em tese, seria o abuso do direito por parte da requerida, fato que será apurado no decorrer da instrução.

Embora enfáticas as alegações da parte autora, mostra-se temerário o deferimento do pedido sem a formação do contraditório, com maiores elementos que possam ensejar o convencimento do julgador.

Dessa forma, em um exame sumário, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

No mais, oportunizo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar o polo passivo da ação, uma vez que o contrato firmado entre as partes tem como contratada a UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ sob n. 00697509/001-35, localizada à Avenida Transcontinental, 1019, Bairro Centro, Ji-Paraná, CEP 76.900-091. Além do mais, todas as reclamações deduzidas na inicial, reporta à requerida UNIMED JI-PARANÁ. [...]

O recurso é interposto com pedido de concessão de gratuidade judiciária e recebimento no efeito ativo.

A agravante pede, em suma, a reforma de decisão agravada, a fim de que lhe seja concedida a tutela de urgência pleiteada.

Discorre acerca dos fatos e da presença dos requisitos necessários.

Adensa sua argumentação e transcreve julgados que entende pertinentes ao caso.

Ao final, reitera o pedido de suspensão da decisão recorrida e, no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade judiciária à agravante razão da comprovação do recebimento de auxílio doença previdenciário no valor de R\$ 1.028,57, com previsão para findar em 30/9/2019. Assim, a parte está isenta de recolhimento do preparo recursal.

Observa-se que no presente recurso consta no polo passivo a Central Nacional Unimed - Cooperativa Central. Ocorre que na decisão ora agravada consta determinação de retificação do polo passivo da demanda, em razão do contrato firmado com a UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ sob n. 00697509/001-35, localizada à Avenida Transcontinental, 1019, Bairro Centro, Ji-Paraná.

Tal determinação não é objeto de insurgência no presente recurso.

Assim, faculto à parte a correção do polo passivo deste agravo, no prazo de 5 dias, sendo que a inércia será entendida como manutenção da Central Nacional Unimed - Cooperativa Central no polo passivo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se,

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800704-64.2018.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000931-59.2018.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: QUEILIANE PEREIRA DE ANDRADE

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/PR 40665)

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

AGRAVADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 06/08/2019 08:02:01

Despacho

Considerando a certidão de ID n. ID 6663772, remetam-se os autos à CPE 2º grau para as providências relativas ao protesto e inscrição em dívida ativa, conforme artigos 35 a 38 da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802593-19.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002315-26.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Modelo Serviços Contábeis Ltda - EPP

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Agravado: Shopping China Comércio de Utilidades Domesticas Ltda – ME

Advogado: Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 22/07/2019

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC/2015.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801376-72.2018.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7017400-86.2018.8.22.0001 - Porto Velho/RO - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628)

AGRAVADO: SONIA MARIA NUNES SANTANA

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Advogado: Ueliton Felipe de Oliveira (OAB/RO 5176)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 06/08/2019

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Massa Falida de Banco Cruzeiro do Sul S/A contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação monitória que move contra Sonia Maria Nunes Santana, em razão do indeferimento do benefício da justiça gratuita ou o diferimento do pagamento.

O recurso foi apreciado pelo Vice-Presidente desta Corte, nos termos do art. 111, II, do Regimento Interno do TJRO, em 23/10/2018.

Por decisão unipessoal (ID 4738781, pág. 1/6), foi mantido o indeferimento do pedido de gratuidade, mas concedido o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.

Os autos foram arquivados em 29/11/2018 e, em 13/06/2019 a parte ora agravante foi intimada para recolher o valor do preparo recursal, nos termos do art. 16 da Lei 3.896/16.

O prazo transcorreu sem atendimento, consoante certidão de ID 6663005, pág. 1.

Em razão da alteração do Regimento Interno desta Corte por meio do Assento n. 002/2019, vieram os autos redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório. Decido.

Considerando que neste agravo de instrumento foi concedido o diferimento das custas nos autos originários, revogo o despacho ordinatório constante no ID n. 6215312, pág. 1 e, isento o agravante neste momento do recolhimento do preparo recursal.

Contudo, ficam as partes advertidas que deverá ser recolhido, posteriormente, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (novo regimento de custas).

Oficie-se ao juízo de origem para que faça constar nos autos 7017400-86.2018.8.22.0001 o teor desta decisão a fim de seja observado o cumprimento desta ordem ao tempo do recolhimento das custas diferidas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802861-44.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7040804-06.2017.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

Agravante: Herbert Carvalho Botelho

Advogado: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Agravado: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB/AC 4050)

Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data Distribuição: 06/08/2019 07:44:05

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. ID 6662801, remetam-se os autos à CPE 2º grau para as providências relativas ao protesto e inscrição em dívida ativa, conforme artigos 35 a 38 da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801827-63.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003502-51.2019.8.22.0007 Cacoal - 3ª Vara Cível

Agravante: Bruna Carolina Da Silva e Outra

Advogado: Romilson Fernandes Da Silva (OAB/RO 5109)

Advogado: Gustavo Jose Seibert Fernandes Da Silva (OAB/RO 6825)

Advogado: Romilson Fernandes Da Silva (OAB/RO 5109)

Gustavo Jose Seibert Fernandes Da Silva (OAB/RO 6825)

Agravado: Leidiana Castigliani Veloso Batista – Me E Outra

Advogado: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data Distribuição: 25/07/2019 08:26:38

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bruna Carolina da Silva e Jessica Juliane Souza contra decisão proferida nos autos da ação de rescisão contratual cumulado com indenização por dano material e moral, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Segue trecho da decisão agravada:

[...] As requerentes são alunas de medicina veterinária da FACIMED, faculdade particular, o que gera presunção da capacidade financeira. Indefiro, portanto, o requerimento de gratuidade.

Cancelo a audiência de conciliação designada.

Comprove-se o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.

Havendo recolhimento, agende-se nova audiência de conciliação, cite-se a requerida e intemem-se as partes.

Não havendo recolhimento das custas, conclusos para extinção. [...]

As agravantes pugnam pelo provimento do presente agravo, a fim de que lhes seja concedida a gratuidade judiciária, ao argumento de o fato de terem frequentado faculdade particular não implica na conclusão de que não sejam hipossuficientes. Arguem que não são mais estudantes e à época suas despesas eram custeadas pelos pais. Na atual condição indicam que não dependem mais dos genitores e não têm condições de custear as despesas processuais.

Ao final, asseveram que caso seja mantida a decisão agravada, o acesso ao judiciário estará impossibilitado para dar continuidade aos autos originários.

É o relatório.

Decido.

A irresignação das agravantes cinge-se no indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem. É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Dos dispositivos citados conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

Na espécie, as agravantes são formadas em medicina veterinária. Bruna Carolina da Silva comprovou ainda ser estudante em curso de pós-graduação na área (ID 26190764, pág. 5 dos autos originários n. 7003502-51.2019.8.22.0007). Jessica Juliane Souza comprovou ser funcionária da empresa WQS do Brasil Ltda. e auferir renda líquida como Tipificadora de R\$1.562,57 (ID 6096963, pág. 3).

Da análise dos autos entendo que deve ser concedida a gratuidade judiciária e ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 5(cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802430-39.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7022688-78.2019.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Lucas Perciano Silva Harada

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado: Douglas Gomes Da Silva Cruz (OAB/RO 9802)

Advogado: daniel mendonca leite de souza (OAB/RO 6115)

Agravado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/07/2019

Decisão

Vistos.

L. P. S. H. agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade.

Narra que propôs ação de indenização por danos morais em decorrência de atraso de voo, no qual o recorrente, menor de idade com 14 anos, teve que ficar por mais de 12h em cidade estranha. Afirma que não possui meios de renda. Conta que a viagem foi paga por seu padrasto, vez que sua mãe é desempregada e seu pai falecido.

Discorre sobre o acesso gratuito à justiça.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O processo foi remetido ao Vice-Presidente que determinou a redistribuição dos autos em razão da alteração do RITJ/RO.

Examinados, decido.

O CPC dispõe em seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)

Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que a gratuidade pode ser negada pelo Magistado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na espécie, o autor/agravante é adolescente e não possui rendas. Contudo, no processo originário busca indenização por atraso de voo de viagem realizada para Disney. Assim, verifico que os elementos extraídos dos autos indicam o não preenchimento dos requisitos para concessão da benesse.

Portanto, tenho como ausente os pressupostos necessários para a concessão da gratuidade pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0020397-06.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0020397-06.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Genilton Dias Soares

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Apelado: Nilton Gonçalves e outra

Advogada: Silvana Mara Rech (OAB/RO 9035)

Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 19/04/2018

Decisão

Vistos.

Genilton Dias Soares recorre da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial e o condenou ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), além da condenação para pagar os valores referentes as despesas com honorários contratuais e ainda na obrigação de entregar a Carta de Quitação aos requerentes. Também foi condenado a pagar custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado com a sentença, o autor apela requerendo a modificação do julgado e também a concessão do benefício da gratuidade de justiça, sob a justificativa de que encontra-se momentaneamente sem recursos para recolher o preparo do recurso.

Proferido despacho para que a apelante comprovasse o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade, este apresentou manifestação.

Examinados, decido.

O CPC dispõe em seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)

Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que a gratuidade pode ser negada pelo Magistado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Conforme análise dos autos, não houve demonstração de que está sem condições de arcar com as custas processuais, ao passo que os documentos juntados, apresentam data superior há dez anos (ID 6779991 – Carteira de Trabalho) e o documento apontando seu cartão de atendimento, sequer apresenta data. Em consulta a rede mundial de computadores, constata-se que o apelante é proprietário de empresa Soterra – Engenharia e Construções Ltda (CNPJ 12.401.482/0001-70, com situação “ativa” e capital Social

informado de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e como sócio administrador, o próprio apelante, inferindo-se, portanto, que possui condições de arcar com preparo recursal e, apesar do pedido de gratuidade nesta fase, com os documentos anexados, os mesmos não merecem acolhimento, uma vez que não demonstram situação de fragilidade econômica e/ou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo assim, não fez jus a concessão dos benefícios requeridos.

Do exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade e determino a intimação da apelante para recolher o preparo recursal, este em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 1.007, §4º do CPC.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7057513-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7057513-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Iracema Barros De Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Ceron Centrais Eletricas De Rondonia

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada: Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 05/09/2019

Despacho

Vistos.

Considerando que não há nos autos procuração ou subestabelecimento que outorgue poderes aos advogados subscritores das contrarrazões ao recurso de apelação, determino a intimação da apelada CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0002530-24.2015.8.22.0014 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0002530-24.2015.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Adalberto Francisco Compagnoni e outra

Advogado : Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Recorrida: Tortuga Companhia Zootécnica Agrária

Advogado : Fabiano Salineiro (OAB/SP 136831)

Advogada : Susete Gomes (OAB/SP 163760)

Advogada : Susy Gomes Hoffmann (OAB/SP 103145)

Advogado : Maurício Bellucci (OAB/SP 161891)

Advogada : Silvia Helena Gomes Piva (OAB/SP 199695)

Recorrido: Lourival da Lamarta

Advogada : Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 18/06/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 1.238, do Código Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7010469-04.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7010469-04.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Porto Velho Shopping S/A

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogada : Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Recorrida: Info Store Computadores da Amazônia Ltda.

Advogado : Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Advogada : Carolina Ribeiro Botelho (OAB/AM 5963)

Advogado : Matheus de Souza Demasi (OAB/AM 11327)

Advogada : Ingrid Cristine de Sá Ribeiro Pacheco (OAB/AM 12209)

Advogada : Keyth Yara Pontes Pina (OAB/AM 3467)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada : Angélica Ortiz Ribeiro (OAB/AM 2847)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 20/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801859-05.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000767-49.2018.8.22.0017 Alta Floresta Do Oeste/RO - Vara Única

Agravante: Dirce Silva De Toledo

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Agravado: Raimundo Braga Neto

Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 12/08/2019

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dirce Silva de Toledo contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste, nos autos da ação indenizatória que move contra Raimundo Braga Neto, em razão do indeferimento do benefício da justiça gratuita e deferimento do recolhimento das custas ao final.

O recurso foi apreciado pelo Vice-Presidente desta Corte, nos termos do art. 111, II, do Regimento Interno do TJRO.

Por decisão unipessoal (ID 5031896), foi mantido o indeferimento do pedido de gratuidade e o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.

Em razão do transcurso do prazo para se manifestar contra a referida decisão (ID 5312274), houve intimação da parte agravante para recolher o valor do preparo recursal, nos termos do art. 16 de Lei n. 3.896/16 (ID 6293089).

O prazo transcorreu sem o efetivo recolhimento (ID 6697639), sobrevivendo a redistribuição dos autos a esta relatoria, em razão de alteração de competência constante no Assento Regimental n. 002/2019.

É o relatório. Decido.

Considerando que neste agravo de instrumento foi mantido o diferimento das custas nos autos originários, revogo o despacho ordinatório constante no ID n. 6293089 e isento a agravante, neste momento, do recolhimento das custas deste agravo.

Contudo, ficam as partes advertidas que tal valor deverá ser recolhido posteriormente, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 3.896/2016.

Oficie-se ao juízo de origem para que faça constar nos autos o teor desta decisão, a fim de seja observado o cumprimento desta ordem ao tempo do recolhimento das custas diferidas.

Publique-se

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7003057-77.2017.8.22.0015 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7003057-77.2017.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Recorrente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Recorrido: José Roberto Barboza

Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR.

Interposto em 26/06/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 485, VI, do Código de Processo Civil; 186 e 309, do Código Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos

Acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (art. 5º, LV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7009283-04.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7009283-04.2017.8.22.0014 – Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Marcela Haiberlin Montaldi Lopes Albonette e outro

Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Advogada: Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB/MT 20137)

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Apelado: Anderson Andre Zanardi - ME

Advogado: Ameur Hudson Amancio Pinto (OAB/RO 1807)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 12/06/2018

Vistos.

Por meio do despacho do ID 6679755 foi determinada a intimação dos apelantes para recolherem as custas diferidas e o preparo de apelação, sobrevivendo as petições e documentos dos ID's 6768565, 6768566, 6768567, 6768596, 6768598, 6768599, nos quais os apelantes apresentam pedido de gratuidade judiciária por não terem condições de suportar a despesa processuais, trazendo como prova de rendimentos cópias de declarações de imposto de renda.

Na sequência o apelado apresenta a petição do ID 6778972, na qual impugna o pleito, aduzindo que os apelantes não fazem jus a tal direito, e que visam unicamente se livrar da condenação nas verbas de sucumbência a que foram condenados em razão da extinção do processo sem resolução de mérito.

É o relatório.

Passo a decidir.

É certo que o artigo 99, §3º, do CPC, estabelece que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Não obstante, esta presunção não é absoluta e pode ser sindicada pelo magistrado, podendo ser desconstituída quando outros elementos assim o determinar.

Na espécie, os apelantes ajuizaram a ação em razão de negócio jurídico no qual pagaram a quantia de R\$264.000,00 para aquisição de mudas de pinheiro junto à empresa apelada, o qual foi posteriormente objeto de divergência entre as partes e que resultou em distrato extrajudicial, razão pela qual pleitearam indenização por dano material e moral, atribuindo à causa o valor de R\$1.327.258,64 (um milhão, trezentos e vinte e mil, duzentos e cinquenta e oito reais, e sessenta e quatro centavos).

Na inicial alegaram não ter condições de arcar com a despesa processual, o que resultou em despacho diferindo o pagamento das custas iniciais, contudo, sobrevivendo a extinção do feito pelo juízo a quo, apelaram da sentença e deixaram de recolher as custas diferidas e o preparo de apelação, o que totaliza 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou seja, a quantia de R\$66.362,93.

Intimados a recolher os valores, apresentaram as petições indicadas acima, na qual pedem a gratuidade judiciária ou o parcelamento das custas em 100 (cem) vezes, juntando, como prova de sua incapacidade financeira, cópias de declarações de imposto de renda.

Sem embargo desta prova documental, ela não pode ser vista de forma absoluta como indicativo de serem pessoas de pouca renda e incapazes de suportar a despesa processual. Explico.

A apelante Marcela se qualificou como médica e os outros apelantes, Guilherme e Marian, como estudantes, porém todos apresentam endereços distintos, residindo em cidades diferentes, Vilhena/RO, Cuiabá/MT e Brasília/DF, não me parecendo crível que, com os rendimentos informados à Receita Federal, se mantenham em três endereços distintos, especialmente considerando serem membros da mesma família.

Anoto, por oportuno, ser menos crível ainda que uma médica, Marcela, tenha renda anual de apenas R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), ou seja, de apenas um salário mínimo mensal, sem sequer indicar a fonte deste rendimento.

Outrossim, em uma simples consulta na rede mundial de computadores com o nome dos apelantes, infere-se que são pessoas de relativas posses e influência no município de Vilhena/RO, pois Marcela Haiberlin Montaldi Lopes Albonette aparece como sócia da empresa Montaldi Consultoria Imobiliária (Montaldi & Cia Ltda.), com capital social de quase R\$300.000,00, além de figurar como sócia ou administradora de outras duas empresas, Tm Serviços Médicos (Tm Serviços Médicos Ltda.) e Agrossilvi Pastoril Verde Vivo (Agrossilvi Pastoril Verde Vivo Ltda), embora estas duas últimas constem como inativas, da qual também consta como sócio o apelante Guilherme Marsaro Montaldi Lopes.

Marian Haiberlin Montaldi Lopes, por sua vez, consta como advogada na cidade de Vilhena/RO, sendo filha de médico cirurgião, inclusive com proeminência naquele município, pois, segundo notícia colhida no jornal eletrônico www.folhadosulonline.com.br, "Marian é um dos nomes do PSDB para ser submetido à escolha do empresário Eduardo Japonês, que concorrerá a prefeito pelo PV.", isto relativamente ao pleito passado.

Registro que os apelantes não trouxeram mais elementos sobre seus rendimentos, sobre suas despesas mensais e que, efetivamente, comprove a falta de recursos financeiros para suportar a despesa processual, cuja gratuidade somente foi pedida quando evidenciado o insucesso na sentença de primeira instância.

Infer-se destes elementos que os apelantes não são pessoas de poucas posses ou pobres no sentido estrito do termo a ponto de necessitarem dos benefícios de gratuidade judiciária.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade dos apelantes.

Quanto ao parcelamento da despesa processual, indefiro o pedido, e o faço fundado na natureza das custas processuais.

O STF já firmou entendimento no sentido de que as custas têm natureza de taxa (ADI 1378 MC, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) e taxa é espécie de tributo.

Como tal, por ser tributo, o art. 155-A do Código Tributário determina que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

O parcelamento, portanto, está vinculado ao poder de tributar, cabendo a cada ente editar lei específica aos seus respectivos tributos, ou seja, aos tributos federais, lei federal; aos tributos estaduais, lei estadual.

Infer-se que, por pender, no âmbito do estado de Rondônia, a edição de norma regulamentadora do mencionado parcelamento, temos uma norma de eficácia limitada e, portanto, não passível de aplicação imediata.

Assim, não obstante a existência de previsão de parcelamento das custas processuais no CPC/15, a incumbência do julgador resume-se em tão somente decidir sobre a possibilidade ou não.

Nesta perspectiva, indefiro o pleito de parcelamento das custas.

Com estas considerações, indeferidos os pedidos de gratuidade judiciária e de parcelamento das custas, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC c/c artigo 34 do Regimento de Custas do TJ/RO (Lei n. 3.896/2016), observados o limite do artigo 12, §1º da mesma norma, intimem-se os apelantes para recolherem as custas diferidas e o preparo de apelação.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2019.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0005016-09.2015.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 0005016-09.2015.8.22.0005 3ª Vara Cível de Ji-Paraná

Apelante: COOLPEZA - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

ADVOGADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER (OAB/RO 1324)

Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER (OAB/RO 6534)

Advogada: LUCIMEIRE ALVES MARQUES (OAB/RO 3775)

Apelada: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado: THIAGO PESSOA ROCHA (OAB/PE 29650)

Advogada: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO (OAB/RO 5882)

Advogado: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB/PE 19357)

Apelada: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogada: HELIDA GENARI BACCAN (OAB/RO 2838)

Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR (OAB/RO 2823)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 03/05/2017 08:16:22

Decisão

Vistos.

A parte apelante foi intimada por meio do DJE 168, de 06/09/2019 (ID 6920251) para a complementação do preparo recursal, sob pena de deserção, o qual não foi atendido.

A requerida ao apelar da sentença recolheu o preparo, todavia, de forma incompleta e, tão logo foi intimada para a complementação, requereu a justiça gratuita.

Embora a apelante tenha pugnado pela gratuidade judiciária, o pedido não retroage para beneficiar a complementação do preparo.

Sobre o assunto:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO APÓS DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. DESERÇÃO CONFIRMADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

O pedido de gratuidade requerido após a determinação de recolhimento do preparo em dobro, conforme art. 1.007, § 4º, do CPC, não tem o condão de afastar a deserção do recurso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800786-61.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do

Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/07/2019).

TJRO. CUSTAS INICIAIS. DIFERIMENTO. RECURSO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE PEDIDO.

Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção. Ainda que houvesse pedido de justiça gratuita nas razões do apelo, os efeitos de possível concessão operaria tão só para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo.

(Agravado em Agravo de Instrumento n. 0005562-84.2012.8.22.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, j. 18/09/2012).

Desse modo, independentemente do deferimento do benefício da gratuidade neste momento processual, a complementação do preparo deveria ter sido feita.

Posto isso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, não conheço do recurso por ser deserto.

Por consequência, aplico, de ofício, majoração aos honorários fixados na sentença em 10% sobre o valor dado a causa, para 12%, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802863-43.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002178-87.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Banco BMG SA

Advogada: Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado: Luciula Carlos da Silva

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834-A)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 05/08/2019

Despacho

Vistos.

Cumpra-se a ordem de remessa à Procuradoria de Justiça, determinada no despacho de ID 6701950, pág. 1/4.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7010072-30.2017.8.22.0005 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7010072-30.2017.8.22.0005 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Apelantes: Auto Posto Pimenta Eireli – Epp E Outro

Advogado: Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)

Apelado: Cooperativa De Credito Rural E Dos Empresários Do Centro Do Estado De Rondônia

Advogado: Murilo Ferreira De Oliveira (OAB/SP 236143)

Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído Em 15/07/2019 23:49:17

Despacho

Vistos

A parte apelante não recolheu o preparo recursal e requereu a concessão de gratuidade a justiça, sob a alegação de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo e pede em grau de recurso, a concessão da justiça gratuita.

De acordo com a jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte, em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer momento e qualquer instância, tal requerimento deve vir acompanhado de elementos que demonstrem a atual situação financeira da parte. Vejo que a parte apelante é pessoa jurídica e não trouxe aos autos demonstração de que se enquadre na situação de hipossuficiência que lhe permita a concessão do benefício, todavia, sujeita-se à possibilidade de comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão.

Posto Isso, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, concedo à parte apelante o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos elementos que comprovem efetivamente sua atual condição de hipossuficiência financeira (comprovante de rendimentos atualizados e despesas que possui), sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802875-57.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002181-42.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Banco BMG SA

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado: Maria Cláudia Albuquerque (OAB/PE 33774)

Agravado: José Martins de Oliveira

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834-A)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 05/08/2019

Despacho

Vistos.

Cumpra-se a ordem de remessa à Procuradoria de Justiça, determinada no despacho de ID 6701952, pág. 1/4.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7004726-58.2018.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7004726-58.2018.8.22.0007 Cacoal/RO - 3ª Vara Cível

APELANTE: ANDREIA BELCAVELLO DE OLIVEIRA

Advogado: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO (OAB/RO 7046)

APELADO: MOVEIS ROMERA LTDA

Advogado: BRUNA BATISTELLA (OAB/RS100823)

Advogado: ANDRE DA COSTA RIBEIRO (OAB/PR 20300)

APELADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado: AMANDA ALVES (OAB/SP 326111)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 09/05/2019 17:06:23

Despacho

Vistos.

Considerando o termo de renúncia ao mandato apresentado pelo advogado André da Costa Ribeiro, no ID 7011463, págs. 1/2, com comprovação de ciência da interessada, nos termos do art. 76, §2º, II do CPC/15, determino à parte apelada que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7011615-51.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)

ORIGEM: 7011615-51.2015.8.22.0001 - PORTO VELHO - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE/APELADA: ENI ALVES ROCHA

Advogada: ANDREA AGUIAR DE LIMA (OAB/RO 7098)

Advogada: MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR LEITE DE LIMA (OAB/RO 5932)

Advogado: LUIZ GUILHERME DE CASTRO (OAB/RO 8025)

APELADA/APELANTE: DIRECIONAL AMBAR
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogada: DENIELE RIBEIRO MENDONÇA (OAB/RO 3907)
Advogada: MANUELA GSELLMANN DA COSTA (OAB/RO 3511)
Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB/RO 1246)
Advogada: MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCA (OAB/RO 3193)
Advogada: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE (OAB/RO 7685)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2018 16:59:09
Despacho

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que não houve pedido de justiça gratuita no primeiro grau, tendo a autora recolhido as custas iniciais, sendo que no recurso de apelação sob análise, a embargante pleiteia o benefício da justiça gratuita.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, §1º, do CPC/2015, determino a intimação da apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802552-86.2018.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002639-44.2018.8.22.0003 Jaru - 1ª Vara Cível

AGRAVANTES: GERMINA FERREIRA DE SOUZA e Outros

Advogado : IURE AFONSO REIS (OAB/RO 5745)

AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 08/08/2019 11:38:58

Despacho

Considerando a certidão de ID n. ID 6698287, remetam-se os autos à CPE 2º grau para as providências relativas ao protesto e inscrição em dívida ativa, conforme artigos 35 a 38 da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7006781-41.2016.8.22.0010 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7006781-41.2016.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Recorrente: Ivanir Lopes de Faria

Advogada :Thalita Canola Faria (OAB/RO 6939)

Advogado :Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)

Advogada :Tatiana Lambert Brasil (OAB/CE 17282)

Advogada :Bricy Emanuella Rocha Alencar Alves (OAB/CE 36093)

Recorrido: Banco Pan S/A

Advogado :Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)

Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogada :Allana Felício da Silva Guaitolini (OAB/RO 8035)

Advogada :Josana Guaitolini Alves (OAB/RO 5682)

Advogado :Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Advogada :Nayara Thamirys Vieira Guimarães (OAB/SP 396120)

Advogada :Lais Tovani Rodrigues (OAB/SP 308402)

Relator :DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 19/06/2019

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.

A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 80, I, V, e 81, do Código de Processo Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800119-75.2019.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002207-71.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

AGRAVANTE: IZAQUE DA ROCHA PRATES

Advogado : JURACI MARQUES JUNIOR (OAB/RO 2056)

AGRAVADO: JOAO SOARES FERNANDES

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 01/08/2019 08:44:54

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izaque da Rocha Prates nos autos da ação de usucapião movido contra João Soares Fernandes e Cristina Fernandes, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, que indeferiu a justiça gratuita nos autos de origem.

O recurso foi apreciado pelo Vice-Presidente desta Corte, nos termos do art. 111, II, do Regimento Interno do TJRO.

Por decisão unipessoal (ID 5295401, pág. 1/6), foi mantido o indeferimento do pedido de gratuidade e, em razão do transcurso do prazo para se manifestar contra a referida decisão (ID 5511225, pág. 1), houve intimação da parte agravante para recolher o valor do preparo recursal, nos termos do art. 16 de Lei 3.896/16 (Lei de custas).

Sobreveio petição do agravante (ID 6558229, pág. 1) para requerer o parcelamento do preparo recursal, nos termos do art. 98, §6º do CPC, sob pena de prejudicar seu sustento.

É o relatório.

Indefiro o pedido de parcelamento do preparo do recurso e o faço fundado na natureza das custas processuais.

O STF já firmou entendimento no sentido de que as custas têm natureza de taxa (ADI 1378 MC, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) e taxa é espécie de tributo.

Como tal, por ser tributo, o art. 155-A do Código Tributário determina que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

O parcelamento, portanto, está vinculado ao poder de tributar, cabendo a cada ente editar lei específica aos seus respectivos tributos, ou seja, aos tributos federais, lei federal; aos tributos estaduais, lei estadual.

Infere-se que, por pender, no âmbito do estado de Rondônia, a edição de norma regulamentadora do mencionado parcelamento, temos uma norma de eficácia limitada e, portanto, não passível de aplicação imediata.

Assim, não obstante a existência de previsão de parcelamento das custas processuais no CPC/15, a incumbência do julgador resume-se em tão somente decidir sobre a possibilidade ou não.

Nesta perspectiva, indefiro o pleito de parcelamento das custas. Concedo novo prazo de 5(cinco) dias para o recolhimento do valor do preparo de agravo de instrumento, nos termos do art. 16 da Lei 3.896/16.

Transcorrido o prazo, se não for cumprida a obrigação, certifique-se nos autos o não cumprimento e, desde já, determino à CPE 2º Grau que cumpra as providências relativas ao protesto e inscrição em dívida ativa, conforme artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 e setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7002430-21.2018.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7002430-21.2018.8.22.0021 Burity / 1ª Vara Genérica

Apelante/Recorrido: Ceron Centrais Elétricas De Rondonia

Advogado: Silvia De Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Apelado/Recorrente: Eliseu Da Costa Souza

Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 03/09/2019

Despacho

Vistos.

Considerando que não há nos autos procuração ou substabelecimento que outorgue poderes aos advogados subscritores do recurso de apelação, determino a intimação da apelante CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PROCESSO Nº: 0012220-21.2012.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)

ORIGEM: 0012220-21.2012.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogada: EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI (OAB/MS 11130)

Advogado: MURIEL FLAVIA GODOI (OAB/MS 21140)

Advogado: ERIC TEODORO RODRIGUES GARBELOTTI (OAB/MS 21077)

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/RO 4872)

APELADO: LUIZ DE MOURA FILHO

Advogado: OMAR VICENTE (OAB/RO 6608)

RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2018 09:06:11

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil nos autos da ação de execução movida em face de Luiz de Moura Filho contra

a sentença ID Num. 4035368 - Pág. 63/66, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, a seguir transcrita:

[...] Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ DE MOURA FILHO, em execução de título extrajudicial que move o Banco do Brasil S.A. Alegou que a constrição realizada nos autos recaiu sobre quantia depositada em conta poupança cujo montante não ultrapassa 40 salários mínimos, sendo assim impenhoráveis na forma do art. 649 X do CPC, bem como que os valores depositados na referida conta estão revestidos da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do CPC. intimado, o Banco do Brasil apresentou impugnação (fls. 119/125).

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

É sabido que o valor depositado em poupança, seja ela simples ou vinculada à conta-corrente, até 40 salários mínimos, tem proteção do legislador por segurança alimentícia, visando garantir o mínimo existencial.

Com efeito, a conta 02236-1, agência 0007, ministrada pelo Itaú, a qual

alega o executado trata-se de conta poupança do mesmo, esta flagrantemente desvirtuada da modalidade escolhida para depósito dos valores.

Isso porque, analisando os extratos das movimentações financeiras entre os meses de junho a setembro de 2014, observa-se várias movimentações financeiras, dentre inúmeros saques efetuados com cartão, e depósitos, o que desnatura completamente esse tipo de aplicação financeira.

A proteção sobre os valores depositados em caderneta de poupança tem a finalidade de preservar o pequeno poupador, e lhe garantir a subsistência, dado o seu caráter alimentar.

Desta forma, apenas a constatação da denominação conta poupança não é suficiente para se concluir pela impenhorabilidade dos valores e aplicados, pois se assim o fosse, todos devedores que, agindo de má-fé, desejassem se equivar do cumprimento de suas obrigações migrariam suas contas da corrente para poupança, porque receberam a proteção legal da intocabilidade dos seus valores, o que, certamente, frustraria o objetivo da lei.[...]

Desse modo, abstraio da análise dos extratos bancários, que o executado se utiliza da conta poupança, como se conta-corrente fosse, razão pela qual entendo que não deve incidir, no caso, a proteção legal do artigo 649, X, do CPC.

Ainda, o art. 649 do CPC estabelece um rol de bens que não podem ser objeto de penhora, dentre eles, veja o que diz os incisos IV:

[...]

Tendo em vista a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, estabelecido no art. 649, IV do CPC, defiro apenas o desbloqueio da quantia de R\$ 1.491,67, último valor recebido a título de aposentadoria antes do bloqueio, uma vez que o STJ confere interpretação restritiva ao inciso citado, e afirma que a remuneração a que se refere o dispositivo é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou dos proventos seguintes.

De acordo com o artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, o devedor tem que provar que as quantias depositadas em sua conta referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do mesmo diploma legal, ou estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, de modo a afastar constrição.

Analisando os documentos trazidos pelo executado é possível observar diversas transações financeiras distintas do mero recebimento de proventos de aposentadoria, o que a propósito, deixa sem base a alegação de que a conta que sofreu bloqueio judicial está revestida da impenhorabilidade prevista no art. 649, X do CPC. [...]

Desta forma, ante o exposto, REJEITO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-executividade apresentada por Luiz de Moura Filho em face do Banco do Brasil, para declarar que não deve incidir, no caso, a proteção legal do artigo 649, X, do CPC, bem como, tendo em vista a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria estabelecido no art. 649, IV do CPC, deferir apenas o desbloqueio da quantia

de R\$ 1.491,67, último valor recebido a título de aposentadoria antes da efetuação do bloqueio e, via de consequência determino prosseguimento do processo de execução nos seus ulteriores termos.

Sem custas e sem honorários de sucumbência.

Expeça-se alvará em favor do executado no valor de 1.491,67 bem como expeça-se alvará em favor do exequente da quantia remanescente bloqueada. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito na busca do seu crédito, sob pena de extinção. [...]

O executado agrava (ID. Num. 4035368 - Pág. 76/83), afirma que a decisão do magistrado a quo merece reforma no sentido de que seja liberado todo o montante bloqueado em sua poupança, pois se enquadra na hipótese do artigo 649, inciso IV e X do CPC.

Manifestação do Banco do Brasil ao Agravo do Instrumento (ID. Num. 4035368 - Pág. 84/85).

A decisão agravada foi mantida, e negado seguimento ao recurso (ID. Num. 4035368 - Pág. 94).

Em cumprimento a determinação judicial (ID. Num. 4035371 - Pág. 75) o banco informa o valor atualizado do débito (ID. Num. 4035371 - Pág. 77/79).

Recorre, o executado (ID. Num. 4035371 - Pág. 83/92) opondo execução de pré-executividade em razão da penhora do bem imóvel lote 03, aduzindo, preliminarmente, ausência de intimação sobre a penhora. No mérito, sustentou que embora tenha alugado o referido imóvel, o bem não perderia seu caráter de impenhorabilidade uma vez que a renda auferida pelo aluguel é utilizada para pagamento de seu tratamento médico e subsistência familiar.

Decisão reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel (Num. 4035372 - Pág. 19).

O banco apelou da decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel (ID. Num. 4035372 - Pág. 24/28). Afirma que o bem imóvel é penhorável, eis que não demonstrado nos autos o fim a que se destina o vencimento proveniente do aluguel. Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja dado o prosseguimento na ação executória.

Após a manifestação do magistrado de primeiro grau informando que o recurso apresentado pelo executado era impróprio, considerando a decisão, e que por este motivo deixava de encaminha-la a este Tribunal para apreciação (ID. Num. 4035372 - Pág. 31), o banco apresentou embargos de declaração (ID. Num. 4035372 - Pág. 33) afirmando que a decisão interlocutória encontrava-se contraditória, eis que o juízo prolator da decisão a se: combatida não tem mais a possibilidade de se manifestar acerca dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso, cabendo tal mister exclusivamente ao juízo ad quem, destinatário) da irrisignação.

Também em sede de embargos, o banco alegou omissão, afirmando ausência de fundamentação na decisão embargada. Ao final, postulou o recebimento e acolhimento dos embargos, para o fim de se suprir a contradição e omissão apontadas, de forma que seja reformada a decisão, acolhendo a execução de título extrajudicial.

O magistrado de primeiro grau proferiu o seguinte decisum (ID. Num. 4035372 - Pág. 38):

Considerando o tempo necessário para processamento de recurso que se antevê como estéril, haja vista o manejo equivocado do recurso de apelação contra decisão que não pôs fim a execução e, por isso, atacável através de agravo de instrumento, cuja jurisprudência atribui a pecha de erro grosseiro à referida troca e rega a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, oportunizo derradeiramente à parte exequente que esclareça se tem interesse no processamento do recurso de apelação de fls. 238/244 contra a decisão que reconheceu a impenhorabilidade de bem de família e determinou o prosseguimento da execução; ou, em hipótese contrária, se desiste dos embargos declaratórios apresentados contra o despacho de fl. 247, que justamente chamou a atenção a circunstância retrocitada, quando deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. [...] - grifei

O banco peticionou requerendo o prosseguimento do recurso de apelação (ID. Num. 4035372 - Pág. 40).

Contrarrazões ao recurso de apelação, preliminarmente requerendo que o recurso não seja admitido eis que eleita a via inadequada, sendo considerado erro grosseiro e intempestivo. Contudo, caso conhecido, seja improvido, mantendo inalterada a r. decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel em questão, visto trata-se de bem de família, concedendo o levantamento da constrição. Pois bem.

Insurge-se o recorrente contra decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel Lote 03, quadra 05, Bloco C, localizado na Rua Cacaueiro, n. 1667, nesta cidade e comarca (ID. Num. 4035372 - Pág. 18/19)

Como cediço, o recurso de apelação destina-se a impugnar sentença (art. 1.009, caput), pronunciamento judicial que, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, consoante disposto no artigo 203, § 1º, do CPC – hipótese distinta do caso em apreço, em que o juízo determinou o prosseguimento da execução (ID. Num. 4035368 - Pág. 63/66).

Está-se, inequivocamente, diante de decisão interlocutória impugnável mediante agravo de instrumento (art. 1.015, p.u., do CPC), haja vista não pôr termo ao presente executivo fiscal, havendo determinação expressa acerca do prosseguimento do feito.

Configurado erro grosseiro em decorrência da interposição de recurso de apelação quando prevista a interposição de agravo de instrumento, revela-se inaplicável o princípio da fungibilidade, o que impede o conhecimento do recurso por manifesta inadequação da via eleita, conforme vasto entendimento da jurisprudência, verbis Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.955 - SP (2017/0154487-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO (S) - SP118936 AGRAVADO : SARKIS ELIAS FADEL ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E OUTRO (S) - SP137567 INTERES. : CREA FILL COMERCIAL LTDA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM PARTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. Decisão, interlocutória que acolhe exceção de preexecutividade para excluir o sócio do polo passivo da execução fiscal. Decisão que não põe fim ao processo, mas apenas o extingue parcialmente e determina o prosseguimento da execução fiscal. Decisão que desafia recurso de agravo. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Inadequação da via eleita. RECURSO NÃO CONHECIDO. No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação ao artigo 162, § 2º do CPC, alegando em síntese que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal no caso dos autos, para que se atinja o escopo maior do processo que é a pacificação social. O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 215/216, cujos fundamentos foram combatidos pelo presente agravo. Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 226/229. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que,

a decisão que acolhe parcialmente ou rejeita a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação, não sendo aplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade recursal. No caso dos autos, o Juízo acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir o sócio Sarkis Elias Fadel do polo passivo desta execução, contra essa decisão foi interposto recurso de apelação, não se mostrando possível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação. 2. No presente caso, embora tenha ocorrido a exclusão do recorrente do pólo passivo da execução fiscal, tal decisão não extinguiu o processo, continuando este em face do executado indicado na nova certidão de dívida ativa. Assim, não havendo a extinção da execução fiscal, o recurso cabível contra a decisão proferida na exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento e, não apelação. 3. Agravo regimental não provido. (...) grifei (STJ - AREsp: 1126955 SP 2017/0154487-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 04/08/2017) - grifei

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER O RECURSO com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801644-29.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7016551-17.2018.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: MAICON KALKI DE OLIVEIRA

Advogado: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA (OAB/RO 7745)

EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO (OAB/RO 3531)

AGRAVADO: CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 02/08/2019 10:18:02

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maicon Kalki de Oliveira contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais que move contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, em razão do indeferimento do benefício da justiça gratuita.

O recurso foi apreciado pelo Vice-Presidente desta Corte, nos termos do art. 111, II, do Regimento Interno do TJRO.

Por decisão unipessoal (ID 3965270, pág. 1/5), foi mantido o indeferimento do pedido de gratuidade e, em razão do transcurso do prazo para se manifestar contra a referida decisão (ID 4345582, pág. 1), houve intimação da parte agravante para recolher o valor do preparo recursal, nos termos do art. 16 de Lei 3.896/16 (Lei de custas) – ID 6214728, pág. 1.

A determinação transcorreu in albis sem o efetivo recolhimento (ID 6627364), sobrevivendo a redistribuição dos autos em razão de alteração de competência constante no Assento Regimental n. 002/2019 e conclusão a esta relatoria.

Pois bem. Considerando a certidão de ID 6627364, remetam-se os autos à CPE 2º grau para as providências relativas ao protesto e inscrição em dívida ativa, conforme artigos 35 a 38 da Lei n.

3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802636-53.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002074-29.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Agravante: Woshington Willians Da Silva

Advogado: Ronielly Ferreira Desiderio (OAB/RO 9944)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/SP 81050)

Agravada: Cooperativa De Credito Rural De Nova Brasilandia D'oeste Ltda

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/07/2019

Despacho

Vistos.

WOSHINGTON WILLIANS DA SILVA agrava de instrumento contra a decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade.

Narra que requereu o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em razão de ser pequena propriedade rural, com pequenas lavouras de onde retira o sustento e de sua família, sendo considerada como bem de família e protegido pela legislação.

Discorre sobre a definição de pequena propriedade rural e sustenta a sua impenhorabilidade.

Requer o reconhecimento da impenhorabilidade.

Examinados, decido.

Não há pedido de efeito suspensivo.

A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade ao argumento de que a impenhorabilidade aduzida demandaria atividade probatória.

Solicitem-se informações do juízo de origem, especialmente quanto a possibilidade de arguição da impenhorabilidade do bem de família a qualquer tempo (STJ: EDcl no AgInt no AREsp 1159127/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018; REsp 1629861/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019).

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802621-84.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7022917-38.2019.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco GMAC S.A.

Advogado: Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)

Advogado: Isadora Malouf Zero Sarhan Salomao (OAB/SP 243234)

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB/CE 10422)

Agravado: Adriano Andrade Silva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 19/07/2019

Decisão

Vistos.

BANCO GMAC S.A. agrava de instrumento contra a decisão que revogou a liminar para determinar a restituição do veículo apreendido, em razão de haver indícios de purgação da mora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até R\$ 5.000,00, podendo ser majorado.

Narra que ajuizou ação de busca e apreensão, sendo a liminar deferida e o veículo apreendido em 17/06/2019. Conta que o agravado compareceu aos autos e manifestou a existência de acordo. No entanto, sustenta que não houve acordo, apenas tratativas.

Defende que o veículo não deve ser restituído ante a não purgação da mora. Questiona o valor da multa.

Aduz sobre a existência de lesão grave e de difícil reparação, caso efetivada a medida.

Requer seja recebido o recurso no efeito suspensivo e devolutivo para revogar a decisão.

Examinados, decido.

Analisando os autos originários verifico que ausente a probabilidade do direito do agravante, uma vez que o recorrido juntou boleto emitido pelo Banco com vencimento em 19/06/2019, indicando a veracidade quanto a celebração de acordo extrajudicial. Assim, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a liminar.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7053653-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7053653-10.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Thales Comércio De Veículos Novos E Usados - Me

Advogado: Bento Manoel De Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Apelado: MPRO (Ministério Público De Rondônia)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 23/07/2019

Despacho

Vistos.

Considerando que o valor das custas finais e do preparo recursal, de acordo com o art. 12, incisos I e II, ultrapassa o limite legal estipulado no art. 12, §1º, ambos da Lei nº 3.896/2016, e a presente situação da empresa, defiro o parcelamento das custas e do preparo em quatro parcelas mensais, de acordo com o art. 98, §6º do CPC.

Intime-se a apelante THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, para realizar a juntada da primeira parcela, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802038-36.2018.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0020956-02.2010.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado :Filipe José Bacelar da Costa (OAB/PE 42214)

Advogada: Karinne Alves de Lucena Duarte (OAB/PE 36701)

Advogado: Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior (OAB/PE 24945)

Advogada: Jocelia Pacheco da Silva Moreira (OAB/PE 35601)

Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 2824-O)

Recorridos: Denis da Silva Canoe e outros

Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB/SP 168472)

Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/SP 168472)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 16/05/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 95 e 373, I, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Recurso Especial, portanto, admitido e efeito suspensivo indeferido.

No tocante ao pedido de sobrestamento do feito pela repercussão geral reconhecida no RE. n. 827.996 (Tema 1.011), razão não assiste o recorrente. Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda encontra-se pendente a análise do pedido de suspensão nacional dos processos sobre o mesmo tema.

Ante o exposto, subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PROCESSO: 0801353-29.2018.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7001199-95.2018.8.22.0008 ESPIGÃO DO OESTE - 1ª VARA GENÉRICA

AGRAVANTE: GILMARIO LEMKE

ADVOGADO: LARISSA SILVA STEDILE (OAB/RO 8579)

AECIO DE CASTRO BARBOSA (OAB/RO 4510)

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS (OAB/RO 6884)

AGRAVADO: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DISTRIBUÍDO EM 06/08/2019 09:15:14

Despacho

Considerando a certidão de ID n. 6662757, remetam-se os autos à CPE 2º grau para as providências relativas ao protesto e inscrição em dívida ativa, conforme artigos 35 a 38 da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7034334-90.2016.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7034334-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante: Clecilene da Silva França

Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Embargado: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogado : Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interposto em 22/10/2018

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notória pretensão da parte embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7045630-75.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7045630-75.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Aldaci Ferreira Cabral

Advogada : Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)

Recorrida: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)

Advogado : Harry Friedrichsen Júnior (OAB/SC 27584)

Advogado : Sérgio Schulze (OAB/RO 9244)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em: 24/06/2019

Decisão

Vistos.

O recorrente não indica os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.

É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).

Recurso especial, portanto, não admitido.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7029781-97.2016.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7029781-97.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrentes: José Silva de Jesus e outra

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Recorrida: Transportes Bertolini Ltda

Advogada : Mônica Patricia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)

Advogado : Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado : Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Recorrida: Amaggi Exportação e Importação Ltda

Advogado : Carlos Eduardo Gomes (OAB/PR 70642)

Advogado : José Antônio Tadeu Guilhen (OAB/PR 8664)

Advogada : Cassia Carolina Vollet Cunha (OAB/MT 9233-B)

Relator : DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR.

Interposto em 18/07/2019

Vistos.

Verifica-se que não foi cumprido o prazo previsto no § 5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme certidão de ID. 6553906.

Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.

Recurso Especial, portanto, não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802993-33.2019.8.22.0000 Mandado De Segurança Cível (PJE)

Origem: 0058387-39.2002.8.22.0005 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Impetrante: C.E.R.T.O. Ambulatorial Eireli

Advogado: Karin Cristine Van Spitzenbergen (OAB/SC 50429)

Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara Cível Da Comarca De Ji-Paraná - RO

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído Em 12/08/2019 15:51:02

Despacho

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por C.E.R.T.O. Ambulatorial Eireli ME., em face de ato praticado pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Analisando os autos verifica-se que a parte impetrante não apresentou o comprovante de recolhimento de custas, como certificou o Departamento de Distribuição (ID n. 6738534), sendo que não é beneficiário da justiça gratuita e nem requereu a concessão da gratuidade.

A parte impetrante foi intimada por meio do Diário da Justiça Eletrônico n. 156, de 21/08/2019, para recolhimento de custas e comprovante de pagamento no prazo de 15 (quize) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme despacho de ID n. 6782039, págs. 1 e 2.

O prazo transcorreu sem manifestação, conforme consta na Certidão de ID 7003188, pág. 1.

Um dos requisitos indispensáveis para a propositura da ação é o seu recolhimento de custas correto no prazo legal. Assim, ausente o comprovante de recolhimento, indefiro a petição inicial nos termos do art. 321, parág. único, do CPC.

Feitas as anotações necessárias, transitada em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7034720-86.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034720-86.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Maria Marta Meneses Aguiar

Advogado : Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 05/08/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização. Furto no interior de agência bancária. Danos morais configurados. Recurso provido. O furto cometido nas dependências de agência bancária configura falha na prestação do serviço e impõe ao banco o dever de indenizar os prejuízos materiais e morais dele advindos.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019
7016031-28.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7016031-28.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Embargada : Lucineide da Silva Ferreira
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 27/05/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Apelação. Omissão. Obscuridade. Inexistência de vício. Rejeitado. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios indicados.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019
0802002-57.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0082792-25.2000.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravantes : Luiz Gomes Guimarães e outros
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravados : Prado Irmãos Limitada - ME e outro
Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 13/06/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Coisa julgada. Configuração. Ausência. Ação possessória. Solução consensual. Possibilidade. Audiência de conciliação. Designação. Direito da parte. Caso concreto. Inexistência. Ante a inexistência de identidade de partes e de pedido, não há que falar em coisa julgada do recurso de agravo interposto em relação a recurso anterior. Evidenciado que já houve várias tratativas extrajudiciais com a grande maioria de invasores de imóvel objeto de ação de reintegração de posse, o que foi oportunizado aos recorrentes, não há que falar em obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019
7007468-62.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007468-62.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Valci Ferreira da Silva
Advogado : Johné Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
Advogado : Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner de Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/08/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cerceamento de defesa. Matéria fática incontroversa. Preliminar rejeitada. Manutenção indevida. Novação. Exclusão do apontamento. Dever do credor. Prazo de cinco dias. Descumprimento. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Não há cerceamento de defesa se a matéria fática envolvida na causa estiver incontroversa. Incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de cinco dias úteis, após novação da dívida, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, não sendo razoável a manutenção nos cadastros restritivos de crédito por mais de trinta dias. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019
7043506-22.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7043506-22.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante : Leda Maria Mota Torres
Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Advogada : Caroline França Ferreira Batista (OAB/RO 2713)
Advogada : Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)
Embargado : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/07/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Não ocorrência. Rejeição. Os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo o meio próprio para que se obtenha o re julgamento da causa, adapte-se a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019
7011812-35.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011812-35.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante : L. M.
Advogada : Luciene Candido da Silva (OAB/RO 6522)
Apelado : M. G. G.
Advogado : Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação civil. Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Ônus da prova. Apelação não provida. Não há falar-se em ofensa ao princípio da dialeticidade, motivada na falta de combate aos fundamentos utilizados pelo julgador, se a parte insurgente, expõe de formar suficiente, os motivos pelos quais entende merecer reforma a decisão recorrida. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Compete à parte autora carrear as provas necessárias ao convencimento do juiz quanto a sua pretensão, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7007468-62.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007468-62.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Valci Ferreira da Silva

Advogado : Johnne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)

Advogado : Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner de Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Rede elétrica. Reembolso. Prescrição trienal. Ocorrência. Recurso desprovido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente contrato, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular ou da energização, considerando esta a incorporação fática.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

0800865-40.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016009-96.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante : Sílvio Pereira Afonso

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargada : Oi S/A

Advogada : Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)

Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 09/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência dos vícios apontados. Recurso rejeitado. Rejeita-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva de tais defeitos.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7042760-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042760-91.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Casaalta Construções Ltda

Advogada : Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)

Apelada : Madecon Construtora de Obras Ltda - EPP

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/06/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Pessoa jurídica. Demonstração de hipossuficiência. Gratuidade concedida. Contrato de empreitada. Inadimplemento. Obrigação de pagamento. Retenção de tributos. Obrigação do tomador de serviços. Honorários advocatícios. Causa de baixa complexidade. Minoração. Recurso parcialmente provido. Havendo sólida demonstração de que a pessoa

jurídica está impossibilitada de arcar com os encargos processuais, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. Executados os serviços objeto da contratação, é dever da parte contrária efetuar o pagamento, nos termos do contrato. O instituto da substituição tributária consiste em transferir do contribuinte principal (prestador do serviço) para o tomador do serviço (contratante) a obrigação da retenção e posterior recolhimento do tributo retido na fonte. Minora-se o percentual fixado a título de honorários advocatícios quando se tratar de causa de baixa complexidade e a base de cálculo não importar em seu aviltamento.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7046452-64.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7046452-64.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Spine Sys Importação, Exportação e Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda - EPP

Advogada : Lilian Naressi Poletti (OAB/SP 247751)

Advogado : Paulo Roberto Demarchi (OAB/SP 184458)

Embargada/Embargante : Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia

Advogado : Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 19/06/2019

Interpostos em 03/07/2019

Decisão: "EMBARGOS DE SPINE SYS REJEITADOS E DA ASSOCIAÇÃO TIRADENTES NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios. Embargos rejeitados. Aclaratórios opostos após contrarrazões. Intempestividade. Não conhecimento. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existentes os vícios apontados pela embargante. Não se conhece de embargos de declaração opostos intempestivamente.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7052139-56.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7052139-56.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família

Embargantes : Cleuzenir de Souza Araújo Dantas e outro

Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Embargados : Maria do Socorro Martins da Silva e outros

Advogada : Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)

Advogado : Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 11/06/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Contradição afastada. Fins prequestionatórios. Inexistência de vícios. Rediscussão da matéria inviável. Rejeição.

Inexiste falar em contradição quando o dispositivo decorre logicamente da fundamentação. Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que com o intuito prequestionatório, que não demonstrem efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o objetivo de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7000097-61.2016.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 7000097-61.2016.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé / Vara Única

Apelante : G. D. P.

Advogada : D' Any da Penha Santos Cossuol (OAB/RO 5463)

Apelados : C. D. L. P. e outros

Advogada : Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

Decisão: "PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de nulidade de partilha. Inventário e partilha. Decadência. Não ocorrência. Preterição de herdeiro necessário. Prescrição decenal. Sentença nula. Retorno dos autos à origem. Apelação provida. A exclusão indevida de herdeiro legítimo e necessário do processo de inventário gera nulidade absoluta da partilha homologada judicialmente, que não se reveste de eficácia ou tampouco imutabilidade frente ao prejudicado. O herdeiro indevidamente excluído da sucessão tem prazo de dez anos, a contar da abertura da sucessão, para intentar ação de petição de herança objetivando a parcela do acervo hereditário a qual faz jus.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

0313778-94.2008.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0313778-94.2008.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Carlos de Aquino Leite

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Antônio Rodrigues Cardoso

Advogado : Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/05/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Reintegração de posse. Requisitos. Prova. Ausência. Pedido improcedente. Sentença mantida.

Ausente prova da posse do autor sobre imóvel que pretende a reintegração, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7027992-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027992-29.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Jeane Ribeiro de Freitas e outra

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de reparação por danos materiais e morais. Cheia. Construção de usina hidrelétrica. Prazo prescricional quinquenal. Recurso provido. A prescrição das ações indenizatórias contra pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos é de cinco anos, na forma do que estabelece a Lei n. 9.494/1997.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

0003516-71.2012.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 0003516-71.2012.8.22.0017 - Alta Floresta D'Oeste / Vara Única

Apelante : Clodoaldo Farone

Advogado : Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/06/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Ação civil pública. Imóvel rural. Desmatamento. Dano ambiental. Reparação. PRAD. Registro no IBAMA. Prova de posse. Obrigação de fazer. Decisão mantida.

Provada a existência de dano ambiental em propriedade rural, é cabível a condenação do atual proprietário em obrigação de fazer consistente em reparar a área degradada e de registrar o Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) junto ao IBAMA, sob pena de multa, notadamente considerando que basta a prova da posse da área para realizar esse registro.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7005540-70.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7005540-70.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Isaqueu Almeida da Silva

Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogado : Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/08/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Pagamento parcial a quem do valor devido. Valor máximo limitado por lei. Recurso provido. O pagamento da indenização devida a título de seguro DPVAT, efetuado a quem da quantia devida a vítima, conforme configuração da lesão por meio de laudo pericial, enseja a condenação da seguradora a adimplir o valor indenizatório remanescente, observando o limite máximo admitido pela lei.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7045509-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7045509-81.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Oi S/A

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada : Maria Resende da Silva

Advogado : Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7031695-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031695-65.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelantes : Vlademir Aldo Bravo Suarez e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado : Itau Unibanco S/A
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogada : Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102396)
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 15/07/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível em cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. Cautelar em cumprimento de sentença. Efeitos erga omnes. Inexistência. Suspensão da prescrição. Não ocorrência. Recurso desprovido. O ajuizamento de ação cautelar incidental em processo de cumprimento de sentença e a respectiva concessão da liminar naquela não possuem eficácia erga omnes a ponto de suspender e/ou interromper o prazo prescricional para ajuizamento de outras ações com base no mesmo título judicial de outros poupadores, haja vista que as ações, notadamente cautelares, possuem efeitos inter partes. O ajuizamento do cumprimento de sentença fora do prazo de 5 anos enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Acórdão
 Data de julgamento: 11/09/2019
 7033044-06.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7033044-06.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelantes : José Chagas de Oliveira e outra
 Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Júliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 19/07/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Ação. Indenização. Danos materiais e morais. Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Enchente. Prescrição. Prazo de cinco anos. Recurso provido. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos.

Acórdão
 Data de julgamento: 11/09/2019
 0020393-63.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0020393-63.2014.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Embargante : Jota Administração e Participações Eireli (Benapar Obras e Infraestrutura-Eireli)
 Advogada : Michelle Aparecida Mendes Zimer (OAB/PR 49479)
 Advogada : Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
 Advogado : Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4995)
 Embargada : Abel C. Campos - ME
 Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
 Advogado : Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 17/06/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão da lide. Embargos rejeitados. Quando o mérito da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei.

Acórdão
 Data de julgamento: 11/09/2019
 0001427-06.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
 Origem: 0001427-06.2015.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única
 Apelante : T. P. V.
 Advogada : Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
 Advogada : Danna Bonfim Segobia (OAB/RO 7337)
 Advogado : Ademar Ruiz de Lima (OAB/SP 31641)
 Apelado : E. V. H.
 Advogada : Silvia Leticia Caldeira e Silva (OAB/RO 2661)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 14/06/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível em ação de fixação de guarda e regulamentação de visita. Criança. Recurso. Intempestividade. Petição física em processo eletrônico. Não conhecimento da apelação. Não se conhece da apelação interposta fora do prazo legal, mormente, quando há apresentação de petição física em processo digital, devendo ser observada regra procedimental que regula o sistema de processo judicial eletrônico.

Acórdão
 Data de julgamento: 11/09/2019
 7009815-46.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7009815-46.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante : Maria de Fatima Barros Farias
 Advogado : Bruno Cefas Figueiroa de França Ramalho (OAB/RO 8658)
 Apelado : Banco Bradesco S/A
 Advogado : Eduardo Lima Queiroz (OAB/RO 8319)
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Redistribuído por Sorteio em 13/08/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, COM RESSALVA DO JUIZ RINALDO FORTI SILVA."
 Ementa: Apelação. Ação indenizatória. Espera em fila de banco. Tempo excessivo. Dano moral. Configuração. Recurso provido. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco, quando excessiva ou associada a outros constrangimentos e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

Acórdão
 Data de julgamento: 11/09/2019
 7002571-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7002571-71.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante : Nelson Pereira dos Santos
 Advogado : Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
 Apelada : VCB Comunicações S/A
 Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
 Advogado : Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
 Advogada : Paula Maltz Nahon (OAB/RS 57657)
 Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 21/08/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Ação de obrigação de fazer. Repetição de indébito. Indenização por danos morais. Telefonia. Falha na prestação do serviço. Cobrança indevida. Diversas reclamações sem a solução da questão. Ato ilícito. Desvio produtivo.

O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar seu tempo e desviar as suas competências para tentar resolver um problema a que não deu causa.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7024754-70.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024754-70.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Juliano César Cardoso de Moraes

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Banco Honda S/A

Advogada : Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)

Advogada : Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190208)

Advogada : Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

Advogado : Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/10/2017

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Audiência de conciliação. Ausência de nulidade. Inocorrência. Sentença. Fundamentação. Nulidade. Não configuração. Contrato bancário. Juros. Capitalização. Previsão contratual. Possibilidade. Abusividade. Não configuração.

A ausência de realização de audiência de conciliação não implica nulidade do processo, notadamente quando os autos estavam prontos para julgamento no estado em que encontravam.

Evidenciado que a fundamentação da sentença é condizente com as questões deduzidas pelas partes, não há que falar em nulidade da decisão por apresentar conclusão contrária ao interesse das partes.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios, sendo possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa no contrato, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7004327-06.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004327-06.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Saulo Ortega Tisolim

Advogado : Antônio Carlos de Souza Dias (OAB/RO 6079)

Apelada : Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - Coopmedh

Advogada : Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de compensação por danos morais e materiais. Erro médico. Responsabilidade civil objetiva do hospital. Conduta culposa. Inocorrência. Não caracterização. Apelo não provido.

A responsabilidade civil do hospital, quanto aos serviços disponibilizados aos cidadãos, independe da existência de culpa, ou seja, é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sobre a responsabilidade do médico que atende o paciente, aplica-se a responsabilidade subjetiva, sendo

imprescindível a prova da culpa do profissional, nos termos do §4, art. 14, da citada lei.

O dano moral é devido, quando comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes da omissão do ente público.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7011161-54.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011161-54.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Glayson Marcelo Alves Medeiros

Advogada : Antônia Maria Apoliano Gomes (OAB/RO 2052)

Apelado : Edir Ricardo de Medeiros

Advogada : Lighia Pompermayer Rigo (OAB/RO 9648)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ausência de comprovação da necessidade de manutenção dos alimentos para filho que atingiu a maioria. Exoneração do alimento do filho que atingiu maioria. Possibilidade. Recurso desprovido. A maioria civil faz cessar o poder familiar, contudo, não extingue de modo automático o direito à percepção de alimentos, que advém da relação de parentesco e da necessidade do alimentando. Ausente a prova da necessidade, a exoneração deve ser mantida.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7028369-63.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7028369-63.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : Banco Bradesco

Advogado : Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803/O)

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Embargada : Marina Ferreira Paes Valadares

Advogada : Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (OAB/RO 9636)

Advogada : Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 31/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contratos de empréstimos com desconto em conta corrente. Limitação a 30% (trinta por cento) da renda do contratante. Possibilidade. Omissão. Não ocorrência. Embargos rejeitados. A questão posta nos autos não se refere especificamente ao contrato firmado pela embargada, deste não houve discussão. O que se discute é a possibilidade de limitação dos descontos dentro da margem consignável admitida por lei, o que autoriza a revisão do contrato para que as parcelas não excedam ao limite. Rejeitam os embargos de declaração, quando ausentes os vícios alegados.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7010765-94.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010765-94.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Neirival Rodrigues Pedraça

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Apelado : Banco Bankpar S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/09/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO CONFIGURADO. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE USO NO EXTERIOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

A impossibilidade imotivada de uso do cartão de crédito em viagem no exterior, somada à ausência de solução técnica para regularizar o uso após tentativas infrutíferas, ultrapassa os dissabores do cotidiano e autorizam a indenização por danos morais.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7007227-25.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007227-25.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Palácio das Bicicletas Ltda - ME

Advogada : Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)

Advogada : Izabel Cristina Pereira Gonçalves (OAB/RO 4498)

Apelada : Cielo S/A

Advogada : Clissia Iervolino Prudente da Silva (OAB/SP 276972)

Advogada : Karina Duarte Nanes (OAB/SP 287535)

Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de restituição. Venda por telefone. Medidas de precaução. Compras fraudulentas. Chargeback. Responsabilidade do lojista. Estorno válido. Recurso desprovido. Uma vez comprovada a fraude, ao comerciante cabia a comprovar que tomou as medidas preventivas para evitá-la. Se agiu com desídia a conduta da operadora de cartão de crédito, em estornar o valor previamente disponibilizado, está amparada contratualmente, sendo válida a cláusula contratual que transfere responsabilidade ao lojista para os casos de fraudes caracterizadas como chargeback, em compras não presenciais.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7024805-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024805-76.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelado : José Cordeiro de Almeida

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada irregularidade no medidor e oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há que se falar em inexistência do débito.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7020636-80.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020636-80.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Tarlei Santos Caetano

Advogado : Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada : Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio 09/01/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Direito do consumidor. Repetição de indébito. Pagamento por débito automático. Pagamento em duplicidade. Devolução de valores. Impossibilidade. Dano moral. Caracterização. Ausência.

Havendo autorização para débito em conta de fatura telefônica, não há que se falar em irregularidade de descontos de valores em conta do usuário.

Não é possível a restituição de valores em razão da ocorrência de pagamento por débito em conta quando este foi devidamente autorizado e não participa da lide o prestador do serviço.

Quando há regularidade de descontos de valores na conta-corrente do consumidor, por sua autorização, não há danos morais indenizáveis.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7030042-91.2018.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7030042-91.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Gesislene Moura do Nascimento

Advogada : Amanda Kelly Pinho Souza (OAB/RO 8628)

Advogada : Maisa Souza da Silva (OAB/RO 9367)

Apelada : Dell Computadores do Brasil Ltda

Advogado : Aragoneis Soares Lima (OAB/RO 8626)

Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)

Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Vício produto. Inexistente. Alteração das configurações originais. Excludente de responsabilidade – culpa exclusiva da vítima caracterizada. Recurso desprovido. Em sendo comprovada a culpa exclusiva do consumidor pelos danos causados por ele mesmo, em razão das alterações originais do produto adquirido, não há como ser imputada à fabricante nenhuma responsabilidade.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7004935-36.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7004935-36.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : P. R. M. de M. representado por F. E. de M.

Advogada : Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)

Advogada : Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia judicial. Lesão permanente. Não configuração. Recurso desprovido. Não constatada a invalidez permanente, incabível o pagamento de verba indenizatória complementar de seguro obrigatório DPVAT.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7001858-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001858-62.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Marcos Alves Pinheiro

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. Apelo provido.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7007965-88.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007965-88.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Rafael Bezerra da Silva

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Advogada : Thais Cristina Guimaraes Rodrigues (OAB/SP 327246)

Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio 31/05/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Cessão de crédito. Cessionária. Débito. Origem. Prova. Cadastro de inadimplentes. Inscrição. Exercício regular de direito. Dano moral. Improcedência.

O cessionário de suposto crédito cedido tem a obrigação de comprovar a existência e origem da dívida, de modo que, cumprido tal mister, configura exercício regular de direito à inscrição do nome do devedor em órgão restritivo de crédito.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7057205-17.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7057205-17.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : Banco Itau Veículos S/A

Advogada : Renata Cristina Seriacopi (OAB/SP 235139)

Advogado : Emerson Eduardo Carneiro Gregório (OAB/SP 295653)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Embargado : Walmir de Souza

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 23/04/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Não ocorrência. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existente o vício apontado.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7003735-59.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003735-59.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargante : Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Embargada : Maridalva Lima Siqueira

Advogado : Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/07/2019

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em Apelação. Erro material. Embargos acolhidos.

Acolhe-se os embargos de declaração para correção de erro material na publicação da decisão.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7028690-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028690-69.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Raimunda Tamar Souza da Rocha

Advogado : Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A- em Liquidação Extrajudicial

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/08/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Título sem força executiva. Não recolhimento do preparo. Assistência judiciária gratuita. Concedida. Não provimento do recurso. Sentença mantida.

Sabe-se ser a concessão da benesse um direito fundamental previsto no art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse contexto, verifica-se ser regra a concessão dos benefícios da assistência judiciárias à pessoa que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Provida a existência de contrato de empréstimo consignado não pago em sua integralidade, é procedente ação monitória para cobrança do valor remanescente.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7011150-68.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011150-68.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Embargada : Alves & Ribeiro Ltda - ME

Advogado : Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 09/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Fins prequestionatórios. Inexistência de vícios. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que, com o intuito prequestionatório, que não demonstrem efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

0001112-90.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0001112-90.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante/Recorrido : Juliano Bottura Picchi

Advogado : Luís Gustavo Bittencourt Masiero (OAB/SP 284945)

Apelado/Recorrente : José Luís dos Reis Lima

Advogado : Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)

Advogado : Kayann dos Reis Lima Batista Gama (OAB/RO 6683)

Apelado/Recorrido : Hospital Panamericano Ltda

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogada : Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silveira (OAB/RO 10021)

Advogada : Pollyanna de Souza Silva (OAB/RO 7340)

Apelada : Argo Seguros Brasil S/A

Advogado : José Carlos Lino (OAB/RO 1163)

Advogado : Marcus Frederico Botelho Fernandes (OAB/SP 119851)

Advogada : Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Advogada : Naira Muller da Silva (OAB/SP 360589)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/05/2019

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO JULGADO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Recurso adesivo. Indenização. Suposto erro médico. Direito do consumidor. Negligência. Danos morais. Responsabilidade subjetiva. Prova pericial. A responsabilidade civil do médico que atende o paciente é do tipo subjetiva, nos moldes do art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, e para sua configuração, a parte autora deve provar, além do dano, o nexo de causalidade entre ele e a conduta do médico, demonstrando que este agiu com culpa. O erro médico é caracterizado pela presença de um procedimento em que tenha havido falha por parte do profissional, por imperícia, impudência e/ou negligência, provocando danos ao paciente.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2019

0800914-23.2015.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0003547-32.2014.822.0007 - Vilhena/ 2ª Vara Cível

Autora : Dalila Amâncio de Oliveira

Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Ré : Farmácia Dinâmica Ltda.

Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)

Relator : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por sorteio em 28/08/2015

DECISÃO: "PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Rescisória. Nulidade de citação por edital. Não cabimento. Caso de ajuizamento de querela nulitatis. Entedimento do STJ.

A alegação de vício decorrente de nulidade de citação passível de ensejar a inexistência da sentença, a via adequada cabível é a da querela nulitatis.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Agravado de Instrumento nº 0803202-02.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7000702-02.2019.8.22.0023 Vara Única de São Francisco do Guaporé

Agravante: Município de São Francisco do Guaporé

Procurador: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Agravada: Mércia Maria Vasconcelos Ataíde

Advogado: Marcelo Catarella da Silva (OAB/RO 558)

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

Redistribuído em 26/08/2019

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo Município de São Francisco do Guaporé (doc. e – 6832193), em face de decisão proferida pelo juízo da Vara Única de São Francisco do Guaporé, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade n. 7000702-02.2019.8.22.0023, que determinou a reintegração de Mércia Maria Vasconcelos Ataíde ao quadro de Professores ou, caso não seja possível, que seja a agravada colocada em disponibilidade, até seu aproveitamento adequado, nos moldes determinados na sentença proferida nos autos 7000882-52.2018.8.22.0023.

O agravante argumenta que a decisão invade ato administrativo legal, proferido no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar, que culminou na demissão da servidora, e que tal interferência viola a Constituição Federal.

Alega que a agravada possui dois vínculos de Professor com o Município, sendo um de 40 e outro de 20 horas semanais, e que inicialmente desempenhava atividades no âmbito do programa SISMUNEJA, que possui aulas no período noturno.

Com a extinção do programa, no entanto, afirma que a agravada foi lotada para cumprir sua carga horária de 20 horas no período diurno, conforme portaria 001/2018, da Secretaria Municipal de Educação, oportunidade em que passou a haver incompatibilidade de horários.

Nesse contexto, afirma não ter ocorrido extinção ou indisponibilidade de cargo, mas que se tornou impossível o exercício dos dois cargos pela agravada, o que evidencia inexistir ilegalidade no ato da administração que demitiu a servidora.

Ante o exposto, requer a concessão de tutela recursal, a fim de cassar a decisão agravada com a consequente revogação da liminar, que determinou a reintegração da agravada. No mérito, requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Contam os autos que Mércia Maria Vasconcelos de Ataíde possui dois vínculos efetivos com o Município de São Francisco do Guaporé, sendo ocupante de dois cargos de Professora, um de 40 e outro de 20 horas semanais.

Referida servidora cumpria as atividades inerentes ao cargo de Professora - 20 horas no período noturno, ao ministrar aulas em programa municipal destinado a educação de jovens e adultos (SISMUNEJA). Ocorreu que, com a extinção do programa, o Município decidiu suspender o pagamento de sua remuneração, referente ao contrato de 20 horas semanais, tendo em vista a ausência de uma contraprestação ao Município.

Inconformada com a decisão, a servidora ajuizou a Ação Anulatória de n. 7000882-52.2018.8.22.0023, oportunidade em que obteve provimento judicial determinando ao Município que restabelecesse, em sede liminar, o pagamento de seus vencimentos, de forma proporcional ao tempo de serviço prestado. Em sentença restou confirmada a liminar e determinado o restabelecimento integral dos vencimentos até o adequado aproveitamento da servidora.

Em atendimento a decisão judicial, o Município lotou a servidora para exercer suas atividades – referentes a ambos os cargos – no período diurno, o que caracterizou uma incompatibilidade de horários e justificou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de demitir a servidora (Decreto n. 168/2018).

Em meio ao cenário fático relatado, os autos trazem ainda informações acerca de alegada perseguição e assédio ocorrido no contexto daquele Município, o que inclusive teria justificado a instauração de procedimento no âmbito do Ministério Público Estadual.

Feito este relato complementar, passo a expor as razões que demonstram inexistir probabilidade de provimento do recurso (vide §1º do art. 995 do CPC), que justifique a concessão de efeito suspensivo.

A Constituição Federal prevê que declarada a desnecessidade de cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (vide art. 41, §3º, da CF).

No caso em apreço, no entanto, após extinção de programa de jovens e adultos, o Município adotou a ilegal providência de suspender por completo o pagamento dos vencimentos da servidora, o que justificou o ajuizamento da AO 7000882-52.2018.8.22.0023, que hoje aguarda julgamento de Recurso Inominado perante a Turma Recursal.

Ocorreu que, em cumprimento a ordem judicial ali emitida, a Secretaria de Educação adotou providências para o aproveitamento do cargo de 20 horas ocupado pela servidora. Entretanto, o fez de forma a ocasionar choque de carga horária (incompatibilidade de horários), justificando a instauração do PAD que culminou na demissão da servidora.

O ato, aparentemente legal e supostamente destinado a zelar pelo erário, quando analisado em meio ao cenário exposto nos autos, evidencia aparente vício de finalidade, que merece análise detida. Saliente-se que embora não caiba ao Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo, pode realizar o controle de sua legalidade, o que perpassa pela adequação de sua finalidade ao que dispõe a lei.

Pensar de forma diversa seria respaldar o mau uso das competências atribuídas legalmente aos agentes públicos para a prática de determinados atos, garantindo violações a direitos, o que não se admite. Utilizo-me, neste ponto, de trecho da irretocável decisão agravada:

[...] Não se coaduna com o “bom proceder” que se exige do Administrador Público, à luz da boa-fé objetiva, do princípio da finalidade, da moralidade e da impessoalidade, criar maliciosamente, situações com pálida legalidade, baseadas exclusivamente na

discricionariedade utilizada de forma desarrazoada, para alcançar finalidade ilegítimas, cujo objetivo, ao que parece, cinge-se a provável perseguição pessoal que pode configurar verdadeiro assédio moral passível de indenização. [...]

Seja por desconhecimento da lei ou por má-fé, resta demonstrada aparente ilegalidade do ato administrativo questionado e a existência de risco reverso para a agravada, caso a decisão agravada seja suspensa.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e passo a instrução do presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos legais, para que responda ao presente recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de Setembro de 2019.

Des. Eurico Montenegro Júnior

Relator

Agravo de Instrumento nº0801584-22.2019.8.22.0000

Origem: 7031252-17.2017.822.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: B. Splendor Lanchonete e Conveniências - ME

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB/RO 1528)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Redistribuído em 09/07/2019

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por B. Splendor Lanchonete e Conveniências – ME em face da decisão (Autos de origem Id. n. 26546970) prolatada pelo juízo da 1ª vara de Execuções Fiscais e Precatório Cíveis, que rejeitou a Exceção de Pré – Executividade e determinou o prosseguimento da Execução Fiscal.

Em suas razões(Id. n. 5875906), defende a reforma da decisão, argumentando perda superveniente do objeto da presente execução fiscal em face da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que, nos autos da ação anulatória de débitos fiscais (Processo nº 7042280-16.2016.8.22.0001), deu parcial provimento ao recurso de apelação da empresa ora executada, acatando a tese da inocorrência do fato gerador de ICMS.

Narra que foi autuada por infração fiscal em 21/03/2013, devido ausência de registro no livro de registro de entradas, no exercício de 2011, das notas fiscais eletrônicas referentes a aquisição de mercadorias tributadas, ocorrendo o lançamento de ICMS, em razão da saída tributada presumida, no valor de R\$ 639.872,23 (seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), somando-se a multa de 20% (R\$ 365.570,08), juros (R\$ 83.183,38) e correção (R\$ 46.250,89), totalizando o importe de R\$ 1.134.876,58 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Aduz que o auto de infração é nulo, pois não teria ocorrido a intimação para apresentação do livro de registro de entrada, bem como houve ausência de designação formal para a fiscalização e, excesso de prazo para conclusão da fiscalização. Aduziu ainda que há rasuara nas páginas 65/67 do processo administrativo e inexistência de discriminação dos produtos tributados, inviabilizando o direito a ampla defesa. Pontuou que a empresa se enquadra no simples nacional, não lhe sendo exigível a escrituração das notas fiscais.

Ao fim, requer que seja recebido e conhecido o recurso, para que seja reformada a decisão agravada, que julgue parcial exceção de pré-executividade, em razão da comprovação da inatividade da empresa no período supracitado, ou alternativamente seja os autos principais suspenso até o julgamento da presente recurso.

É o relatório. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos

recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da decisão agravada.

Pois bem. É sabido que a exceção de (objeção) de pré-executividade é um meio de defesa no processo de execução que permite ao executado por execução irregular apresentar resistência aos atos executórios, trazendo a apreciação do juízo questões de ordem pública, isto é, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, podendo ainda ser alegadas a decadência e a prescrição, que independem de prova ou se apoiam em prova pré-constituída, ou seja, não haja necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido são os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

“Arguições como a de pagamento, prescrição, decadência e qualquer outra que conduza à extinção da dívida podem ser veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, pois correspondem ao desaparecimento da exigibilidade da obrigação constante do título executivo”. [THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. II. 46ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011]

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula 393, in verbis:

“Súmula 393 STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias de ofício que não demandem dilação probatória”.

Feitas essas considerações, ao menos neste momento, entendo que as alegações formuladas pela agravante depende de dilação probatória, bem como a presença do vício formal aparente em razão da falta dos pressupostos de constituição do auto de infração, encerram matéria de prova, não sendo a exceção de pré-executividade a via eleita para discuti-las.

Dessa forma, não vejo preenchido o pressuposto da probabilidade do direito para concessão do pedido de efeito suspensivo.

Nessa mesma esteira, entendo que o segundo requisito, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não está presente, a qualquer momento no curso da ação de execução fiscal poderá rever seu posicionamento mediante seu livre convencimento motivado.

Pelo exposto, diante da ausência dos pressupostos autorizadores para concessão da tutela, os quais dariam suporte fático e jurídico de forma clara e incontestável para a antecipação, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO VINDICADO.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 7049067-90.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 22/07/2019 13:49:34

Polo Ativo: RUBENS BARROS DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) APELANTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Decisão

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Rubens Barros de Nascimento contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que lhe denegou a ordem pleiteada.

O apelante apresentou suas razões, e pugnou pela reforma da decisão de 1º grau (ID – 6557435).

O apelado, por sua vez, apresentou suas contrarrazões (ID – 6557438).

Após, foram os autos para manifestação da douta Procuradoria de Justiça, que entendeu não ser caso de intervenção ministerial.

O apelado atravessou petição intermediária requerendo a desistência do feito, com a resolução do mérito (ID – 7022817).

Pois bem, sabe-se que o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso, sendo admitido o exercício desse direito até o momento imediatamente anterior ao julgamento, entendimento que deflui da dicção legal da norma processual e que foi jurisprudencialmente consolidado (cf. Recurso Especial 433.290-PR-AgRg, Superior Tribunal de Justiça).

E assim é pois o novo CPC expressamente prevê em seu art. 998 que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Em face do exposto, e sem mais delongas, homologo a desistência para que surta seus jurídicos e devidos efeitos, pois assim requerido pela parte interessada.

Feitas as anotações de estilo, devolva-se ao juízo de origem para os demais termos necessários.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Agravo de Instrumento nº 0803200-32.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7000716-83.2019.8.22.0023 Vara Única de São Francisco do Guaporé

Agravante: Município de São Francisco do Guaporé

Procurador: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Agravado: Senídio Moreira de Souza

Advogado: Marcelo Catarella da Silva (OAB/RO 558)

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

Redistribuído em 26/08/2019

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São Francisco do Guaporé (doc. e – 6831213), em face de decisão proferida pelo juízo da Vara Única de São Francisco do Guaporé, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade n. 7000716-83.2019.8.22.0023, que determinou a reintegração de Senídio Moreira de Souza ao quadro de Professores ou, caso não seja possível, que seja a agravada colocada em disponibilidade, até seu aproveitamento adequado, nos moldes determinados na sentença proferida nos autos 7000679-90.2018.8.22.0023.

O agravante argumenta que a decisão invade ato administrativo legal, proferido no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar, que culminou na demissão do servidor, e que tal interferência viola a Constituição Federal.

Alega que o agravado possui dois vínculos de Professor com o Município, sendo um de 40 e outro de 20 horas semanais, e que inicialmente desempenhava atividades no âmbito do programa SISMUNEJA, que possui aulas no período noturno.

Com a extinção do programa, no entanto, afirma que o agravado foi lotado para cumprir sua carga horária de 20 horas no período diurno, oportunidade em que passou a haver incompatibilidade de horários entre os dois cargos.

Nesse contexto, afirma não ter ocorrido extinção ou indisponibilidade de cargo, mas que se tornou impossível o exercício dos dois cargos pelo agravado, o que evidencia inexistir ilegalidade no ato da administração que demitiu o servidor.

Ante o exposto, requer a concessão de tutela recursal, a fim de cassar a decisão agravada com a consequente revogação da liminar, que determinou a reintegração do agravado. No mérito, requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê que declarada a desnecessidade de cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (vide art. 41, §3º, da CF).

No caso em apreço, no entanto, após extinção de programa de jovens e adultos, o Município adotou a ilegal providência de suspender por completo o pagamento dos vencimentos do servidor, o que justificou o ajuizamento da AO 70000679-90.2018.8.22.0023.

Ocorreu que, em cumprimento a ordem judicial ali emitida, a Secretaria de Educação adotou providências para o aproveitamento do cargo de 20 horas ocupado pelo servidor. Entretanto, o fez de forma a ocasionar choque de carga horária (incompatibilidade de horários), justificando a instauração do PAD que culminou na demissão do servidor.

O ato, aparentemente legal e supostamente destinado a zelar pelo erário, quando analisado em meio ao cenário exposto nos autos, evidencia aparente vício de finalidade, que merece análise detida. Saliente-se que embora não caiba ao Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo, pode realizar o controle de sua legalidade, o que perpassa pela adequação de sua finalidade ao que dispõe a lei.

Pensar de forma diversa seria respaldar o mau uso das competências atribuídas legalmente aos agentes públicos para a prática de determinados atos, garantindo violações a direitos, o que não se admite. Utilizo-me, neste ponto, de trecho da irretocável decisão agravada:

[...] Não se coaduna com o “bom proceder” que se exige do Administrador Público, à luz da boa-fé objetiva, do princípio da finalidade, da moralidade e da impessoalidade, criar maliciosamente, situações com pálida legalidade, baseadas exclusivamente na discricionariedade utilizada de forma desarrazoada, para alcançar finalidade ilegítimas, cujo objetivo, ao que parece, cinge-se a provável perseguição pessoal que pode configurar verdadeiro assédio moral passível de indenização. [...]

Seja por desconhecimento da lei ou por má-fé, resta demonstrada aparente ilegalidade do ato administrativo questionado e a existência de risco reverso para o agravado, caso a decisão agravada seja suspensa.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e passo a instrução do presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos legais, para que responda ao presente recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de Setembro de 2019.

Des. Eurico Montenegro Júnior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

0085790-79.2008.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0085790-79.2008.8.22.0002 Atriquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ernandes Santos Amorim

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)

Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764)

Apelado: Jânio Pereira de Moraes

Advogada: Maria Eugênia Oliveira Almeida (OAB/RO 494-A)

Apelado: João Francisco dos Santos

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Apelado: Valentin Heil Filho

Apelado: Francisco Carlos Oliveira Moraes

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Apelado: Erivan Batista de Sousa

Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Apelado: Espólio de Osmar Santos Amorim

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/MG 105041)

Advogado: Lincoln Assis de Astre (OAB/RO 2962)

Advogado: Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Apelado: Espólio de Valtercides de Souza Silva

Defensora Pública: Alessandra Martins Milaré

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 16/10/2017

Julgado em 12/09/2019

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação em ação de ressarcimento de danos ao patrimônio público. Imprescritibilidade. Dano. Extensão. Ausência. Recurso a que se nega provimento.

1. Por força de comando constitucional (art. 37, § 5º, da CF/88), a ação de ressarcimento de danos ao erário é imprescritível, de forma que, ainda que prescritos os atos de improbidade administrativa, aquela deve ter seu prosseguimento resguardado.

2. Para que haja a condenação ao ressarcimento do dano, este deve ser comprovado nos autos de forma clara e na medida de sua extensão, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido.

3. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

0013174-02.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0013174-02.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Apelante: José Galdino da Silva Filho

Advogado: Carlos Silvio Vieira De Souza (OAB/RO 5826)

Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira De Oliveira (OAB/RO 2213)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 05/04/2018

Julgado em 12/09/2019

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação Anulatória. Execução Fiscal. Decisão condenatória. Tribunal de Contas Estadual.

1. Compete ao órgão julgador decidir, de acordo com as razões de seu convencimento, as provas necessárias à instrução do feito e, em última análise, se esta instrução é necessária para a resolução da lide posta sob sua apreciação.

2. A revisão de ato administrativo do Tribunal de Contas pelo Poder Judiciário circunscreve-se à análise da legalidade e desenvolvimento regular do processo.

3. A jurisprudência do STJ exige, como pressuposto para declaração de nulidade, a demonstração de prejuízo concreto a quem a alega, circunstância não verificada no particular.

4. Para as condenações ou proveito econômico até 200 (duzentos) salários mínimos, aplica-se o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor do proveito econômico, atendidos aqui os parâmetros previstos no §2º do art. 85.

5. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

7019654-66.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7019654-66.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima

Recorrido: Sindicato dos Profissionais de enfermagem de Rondônia - SINDERON

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 07/05/2019

Julgado em 12/09/2019

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Contribuição Sindical Anual Obrigatória. Servidor Público. Recolhimento. Possibilidade. Destinação. Sindicato da categoria.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário.

2. A contribuição sindical anual em questão segue a redação vigente até 11/11/2017 quanto aos artigos 578 e 579 do Decreto-Lei n. 5.452/1943 (CLT), a qual tornava seu recolhimento obrigatório.

3. O órgão público é obrigado a promover o desconto do imposto sindical dos seus servidores e destiná-los à respectiva entidade sindical. A simples ausência de filiação ou a natureza jurídica do vínculo do servidor com o empregador não terá o condão de afastar a legalidade desses descontos.

4. Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

0000212-68.2015.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0000212-68.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Interessada (Parte Ativa): Márcia Regina Barichello Padilha

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena

Procurador: Marcelo Longas Guedes de Paiva

Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 20/06/2017

Julgado em 10/09/2019

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Remessa Necessária. Ação Ordinária. Lei n. 2.026/2006 do Município de Vilhena. Interpretação normativa. Gratificação de produtividade. Destinação aos ativos. Requisitos. Preenchimento. Incorporação.

1. O preenchimento dos requisitos para a incorporação da vantagem salarial decorrentes da Lei n. 2.026/2006 do município de Vilhena, atualmente revogada, gera o direito à integração da citada verba remuneratória aos vencimentos do servidor, mesmo após a revogação da norma, ressalvando-se, todavia, o prazo quinquenal prescricional aquisitivo.

2. Sentença confirmada.

Apelação 7016043-42.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7016043-42.2016.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Jean Carlos Rodrigues

Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Júnior (OAB/RO 2012)

Relator: Eurico Montenegro Júnior

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em face de Jean Carlos Rodrigues, condenando esse último à obrigação de desocupar área situada na Reserva Extrativista Jaci Paraná e de promover a recuperação da área.

Por meio da petição de id. 5374500, foi informado nos autos o falecimento do apelado, oportunidade em que foi requerida a extinção do feito.

O Ministério Público do Estado de Rondônia requereu a suspensão do processo pelo prazo de dois meses, pois está em diligência junto à SEDAM visando localizar e identificar os atuais ocupantes do lote em questão (doc. e – 5931310).

Deferida a suspensão requerida e decorrido o prazo, o Ministério Público requereu a prorrogação da suspensão do processo por mais 30 dias, bem como a intimação da SEDAM para que proceda, no prazo máximo de 15 dias, o atendimento da requisição ministerial (doc. e - 7010237).

É o relatório. Decido.

Defiro o requerido no documento de id. 7010237.

Intime-se a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM para que dê cumprimento ao pedido de informação formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (Ofício 242/19-PJMA de 17 de julho de 2019), com a realização de vistoria e identificação dos atuais ocupantes da área descrita no Parecer Técnico 008/2015/MPRO/CAOPMA.

As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de 20 dias.

Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de Setembro de 2019.

Des. Eurico Montenegro Júnior

Relator

Agravado de Instrumento nº0803602-16.2019.8.22.0000

Origem: 7000389-29.2019.822.0006 Presidente Médici/ Vara única

Agravante: Arilson José da Silva

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Distribuído em 18/09/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arilson José da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici que indeferiu a assistência judiciária.

Informa ter o Ministério Público do Estado de Rondônia proposto ação civil pública com valor da causa no montante de R\$ 200.000,00. Contudo, pleiteou ao Juízo a redução do valor da causa e a concessão da assistência judiciária, os quais foram indeferidos.

Alega não ter condições de arcar com as custas processuais por exercer o cargo de auxiliar em fiscal de trânsito e ser o único provedor da família, contando com dois filhos menores e sua esposa. Comprova a hipossuficiência por meio dos contracheques com renda mensal de R\$ 2.675,81 (fls. 15-6).

Por fim, requer o provimento recursal para deferir a assistência judiciária, visto não ter condições de arcar com as custas processuais (fls. 2-12).

É o relatório.
DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante se insurge contra decisão que indeferiu a assistência judiciária.

O caso trata de ação civil pública com valor da causa no montante de R\$ 200.000,00, visando apurar suposta improbidade cometida pelo agravante quando exerceu o cargo de Secretário da Câmara Municipal de Vereadores de Castanheiras.

Analisando a decisão agravada se constata que o Juízo indeferiu o benefício por ser o agravante funcionário público capaz de suportar o ônus. Contudo, se verifica nos contracheques juntados a peça recursal que a renda mensal do agravante gira em torno de R\$ 2.600,00, inviabilizando o recolhimento das custas processuais considerando o valor da causa de R\$ 200.000,00.

Para a concessão da assistência judiciária a lei não exige prova para deferir tal benefício, sendo suficiente a alegação de hipossuficiência da parte interessada, conforme prevê a Lei n. 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso, resta provada a baixa renda do agravante e não há como impor a obrigação de recolher as custas processuais por prejudicar seu sustento familiar.

O entendimento jurisprudencial segue nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido com base nas provas constantes dos autos. Diante desse quadro, a inversão do que foi decidido pela instância ordinária acerca da condição do agravado de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório, providência que desafia a Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 494354 MG 2014/0069080-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. 1. “Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte” (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1º.2.2012. 2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: “Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EAREsp: 395857 SP 2013/0408429-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE COBRANÇAS CONTRATUAIS INDEVIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA CONSUMIDORA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 285-B DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A inversão do ônus da prova somente é possível quando verossímeis as alegações da consumidora ou quando restar comprovada nos autos sua dificuldade de acesso a determinado meio probatório, não podendo ser a hipossuficiência técnica presumida. 2. Nos termos do artigo 285-B, § 1º, do Código de Processo Civil, as cláusulas contratuais a serem revisadas deverão ser apontadas de forma expressa e especificada, devendo a consumidora/ autora da ação pagar o valor incontroverso que deve ser aceito pela Instituição Financeira. 3. Não existe ilegalidade, abusividade ou teratologia na determinação judicial de emenda à inicial, para se adequar aos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 12.810/2013. 4. Demonstrada sua hipossuficiência financeira possui a autora direito aos benefícios da assistência judiciária, nos termos da legislação que rege à matéria. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA NO QUE TANGE À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. (TJ-GO - AI: 28288420168090000, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 07/06/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2048 de 16/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PROCESSO QUE VISA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL.

1. Conforme regra do art. 4º da Lei 1.060/50, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. 2. Portanto, firmada a declaração do estado de pobreza resulta presunção de miserabilidade jurídica, presunção que necessita de prova inequívoca em contrário para ser afastada. De outro lado, restou pacificado na Primeira Seção desta Corte que a assistência judiciária deverá ser concedida aos requerentes que tenham renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AI: 00532889620174010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/09/2018).

Por fim, resta provada a condição de hipossuficiência do agravante e a necessidade de reformar a decisão agravada para deferir o benefício, tendo em vista o valor da causa de R\$ 200.000,00 e a renda mensal em torno de R\$ 2.500,00.

O presente recurso não foi instruído e tal análise não traz prejuízo a parte contrária, motivo pelo qual julgo-o de imediato em atenção ao princípio da celeridade processual.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso nos termos do art. 932, V do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para deferir a assistência judiciária ao agravante para todos os atos processuais.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Agravo de Instrumento nº0803551-05.2019.8.22.0000

Origem: 7033910-43.2019.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Manoel Carlos Neri da Silva

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635 A)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Redistribuído em 16/09/2019

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de tutela recursal. Solicitem-se informações ao Juízo de origem. Intime-se o agravado para contrarrazões. Após voltem conclusos para julgamento do mérito. Porto Velho, 19 de setembro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Decisão
VISTOS.

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por Hermelindo de Oliveira Leite, contra suposto ato praticado pelo Secretário de Saúde Municipal, Marcelo Dondé, consistente na ausência de resposta para realizar procedimento cirúrgico.

O impetrante foi diagnosticado com hérnia inquo-escrotal redutível a esquerda, sendo necessária a realização de procedimento cirúrgico e por não ter condições financeiras de custear as despesas, requer que o Município de Pimenteiras do Oeste arque com a cirurgia.

A liminar foi deferida (fls. 46/48) e houve cumprimento da decisão judicial (fls. 60/66).

A sentença de procedência (fls. 148/151), se deu nos seguintes termos:

“Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada por HERMELINDO DE OLIVEIRA LEITE, tornando definitiva a liminar deferida na obrigação de fazer, consistente em praticar o necessário para a realização do procedimento cirúrgico de hernia inguino escrotal esquerdo. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.”

Não interposto recurso voluntário, vieram os autos para reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 179/187).

É o relatório.

DECIDO.

O reexame necessário da sentença está de acordo com a regra do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/90, portanto dele conheço.

O impetrante foi diagnosticado com “hérnia inquo-escrotal a esquerda com episódio de encarceramento, quase irreduzível”, motivo pelo qual necessitou, com urgência, ser submetido a procedimento cirúrgico, conforme recomendação médica (fl. 33).

Alega que não poderia esperar na fila de pacientes para a realização da cirurgia, pois caso não submetido a intervenção cirúrgica de imediato, poderia provocar sérios danos ao seu organismo e até mesmo a sua morte.

O mandado de segurança protege o indivíduo de violação, ou ameaça de violação, de outros direitos que não sejam protegidos por habeas corpus ou habeas data. Está previsto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Portanto, o impetrante veio aos autos pleitear que o Município de Pimenteiras do Oeste custeie as despesas do procedimento cirúrgico, conforme o disposto no artigo 196 da Constituição federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

As dificuldades ao atendimento à saúde são dadas pelo Poder Público e agrava o direito constitucional dos pacientes de se

verem assistidos pela Administração. Assim a falta de atendimento ocasiona irreversível piora no estado de saúde do impetrante.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

Remessa necessária. Mandado de segurança. Direito administrativo. Realização de cirurgia. Urgência. Direito líquido e certo. Manutenção. 1. Demonstrado que o tratamento solicitado é necessário à saúde da paciente e que se encontra previsto na lista de procedimentos realizados pelo SUS, é dever do ente público impetrado fornecê-lo. 2. Entende-se por eletivos os procedimentos médicos considerados sem urgência e emergência, que podem ser programados; no entanto, comprovada a urgência é possível avançar na fila. 3. Negado provimento à remessa necessária. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70026256120178220014 RO 7002625-61.2017.822.0014, Data de Julgamento: 11/07/2019). (grifos nosso)

Nesse contexto, o Supremo Tribunal de Justiça se manifesta:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUS. CIRURGIA. SÚMULAS 83 E 126/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo MPE/MG contra o Coordenador da Central de Regulação do SUS Fácil de Uberaba para que seja realizada a internação de paciente em estabelecimento adequado para realizar tratamento cirúrgico de fratura transtrocanteriana devido a fratura no colo do fêmur. 2. A sentença concedeu a segurança. O Relator monocraticamente reformou-a apenas para decotar a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. No julgamento do Agravo Regimental, o Tribunal negou provimento ao recurso, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) do art. 1.021, § 4º do CPC/2015 em razão de a Apelação contrariar a jurisprudência do STF. 3. O recurso não merece prosperar, pois da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: “É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário”. Nessa esteira: AgRg no Ag 749.860/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 3.8.2006. 4. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado no Mandado de Segurança para a realização do procedimento cirúrgico com base no dever do Estado de concretizar o direito fundamental à Saúde, nos termos da jurisprudência do STJ na matéria. 5. O acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”. (...) (STJ - REsp: 1754484 MG 2018/0180244-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019).

Por fim, o Município de Pimenteiras do Oeste, providenciou o procedimento cirúrgico do impetrante, cumprindo a decisão liminar, conforme a nota de empenho (fl. 76) e nota fiscal (fl. 77), entretanto, houve a necessidade de judicialização para satisfação do pleito.

Posto isto, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente com base na Súmula 568 do STJ e art. 932 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com base no art. 485, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0014312-04.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Data distribuição: 26/04/2017 11:24:19

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Polo Passivo: MARIMAR RIBEIRO TOMAZ VIEIRA e outros

Advogados do(a) APELADO: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787-A, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (doc. e-1635049, fls. 40/ 45) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) e Recurso Adesivo (doc. e-1635049, fls. 63/ 69) apresentado por MARIMAR RIBEIRO TOMAZ VIEIRA em face de sentença (doc. e-1635049, fls. 16/ 22) proferida pelo Juízo da 10ª vara cível da comarca de Porto Velho, que em ação ordinária proposta em face do INSS, julgou seus pedidos procedentes.

No tema n. 810/ STF, na sistemática de repercussão geral, está em discussão a seguinte questão:

[...] Tema 810/STF - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. [...]

O referido tema no STF também está afetado no STJ sob o n. 905, na sistemática dos recursos repetitivos.

Em consulta ao site do STJ nesta data, constata-se que ainda persiste decisão quanto à suspensão dos processos quanto referido tema (art. 1.037, II, NCPC), nos seguintes termos:

[...] REsp 1495144/RS sobrestado pelo Tema 810/STF. REsp 1492221/PR sobrestado pelo Tema 810/STF - decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 8/10/2018, em que foi atribuído ao recurso extraordinário "efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF) [...]

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria Especial da CPE 2º grau, para que se aguarde a decisão final no tema supramencionado, realizando-se as anotações necessárias e após, retornado-os a este gabinete para julgamento.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 1037, §8º, NCPC.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

7032845-47.2018.8.22.0001 Reexame Necessário

Origem: 7032845-47.2018.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Interessada (Parte Ativa): Marenilce Ferreira De Souza

Advogada: Andria Aparecida Dos Santos De Mendonça (OAB/RO 3784)

Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional Do Seguro Social

Relator: Odivanil De Marins

Data Distribuição: 16/08/2019

DECISÃO

VISTOS:

Trata-se de reexame necessário em ação de concessão de auxílio-doença proposta por Marenilce Ferreira de Souza contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS com objetivo de restabelecer o auxílio-doença acidentário c/c pedido de concessão de tutela de urgência.

Informa a requerente ter sido diagnosticada com doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, razão pela qual foi demitida e ajuizou reclamação trabalhista contra seu empregador. O requerimento do auxílio-doença foi concedido, porém como não

houve melhora de seu quadro clínico, solicitou a prorrogação do benefício, mas foi indeferido.

O INSS alega que a requerente não prova a condição de segurada da previdência social, por meio do último vínculo empregatício e nem os requisitos necessários para receber o auxílio.

A requerente ajuizou reclamação na Justiça do Trabalho, na qual foi reconhecido sua condição de segurada com o INSS e a inaptidão para retomar suas funções habituais decorrentes das atividades exercidas nos anos anteriores, posteriormente, ingressou com ação previdenciária no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A sentença de procedência, se deu nos seguintes termos:

"Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido da inicial para:

a) RECONHECER a incapacidade transitória da autora para o trabalho, bem como seu direito à concessão do auxílio-doença acidentário (espécie 91, NB. 6205542319), confirmando a tutela de urgência concedida sob Id n. 20875863, págs. 01/051PDF.

b) CONDENAR a requerida à implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença (espécie 91, NB. 6205542319) à requerente (MARENILE FERREIRA DE SOUZA, NIT: 122.80523.15-0, CPF: 408.874.052-15) até seu restabelecimento (180 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, vide item "p" do laudo de Id n. 24453811, pág. 03/PDF), bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir do indeferimento do pedido auxílio-doença ocorrido em 08/06/2018 (Id n. 207808772, pág. 010/PDF);

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela. Os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de fora unificada os índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

c) CONDENAR a requerida, em razão de sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art. 85, § 3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016)."

Vieram os autos conclusos para reexame necessário.

É o relatório

DECIDO.

A requerente busca o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, por restar provado no laudo pericial que sua incapacidade laboral é resultante das funções exercidas ao longo dos dezessete anos de trabalho (fl. 57).

No caso, o INSS indeferiu a prorrogação do pedido do benefício, uma vez que não reconheceu a requerente como segurada da previdência social, pois não comprovou o último vínculo empregatício e não estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Alega o INSS, caso seja mantida a procedência da ação para conceder o auxílio-doença, que a data inicial para a concessão do benefício seja a data juntada aos autos do laudo pericial judicial e diz ser necessário a fixação do termo final do benefício.

A sentença condenou o INSS a pagar o auxílio-doença à requerente até a sua aptidão ao trabalho, isto é, 180 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir do indeferimento do pedido auxílio-doença.

Os fundamentos da sentença baseiam-se na Carteira de Trabalho e Previdência social, que prova a requerente ser segurada da previdência. Após sua reintegração ao trabalho, pela justiça do trabalho, comprovado por meio de laudos médicos e perícias juntadas aos autos.

A lei 8.213/91 dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em análise aos documentos juntados, verifica-se restar provada a existência de moléstia incapacitante da requerente em decorrência da realização de esforços físicos e movimentos repetitivos e encontra-se impossibilitada temporariamente para exercer sua atividade laboral, motivo pelo qual foi afastada da profissão.

O laudo médico pericial concluiu pela incapacidade temporária da requerente e impossibilidade para o exercício da atividade laboral habitual (fls. 144/145).

Portanto, a requerente encontra-se incapacitada para exercer sua atividade profissional e considerando o disposto no art. 59 da lei n. 8.213/91 e diante da afirmação do perito ante a moléstia incapacitante da requerente, a concessão do benefício é devida até seu restabelecimento.

A jurisprudência segue nesse sentido

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade que habitualmente exercia em razão de lesões decorrentes de acidente ocupacional que resultem sequelas e redução da capacidade laboral. II. Presentes os requisitos legais, a concessão do auxílio-doença é medida que se impõe. III. Os honorários advocatícios devem ser fixados atendendo-se ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, assim como o trabalho e o tempo gasto na execução do serviço, sendo cabível sua compensação quando houver sucumbência recíproca. (Processo: AC 10701110013730001 MG; Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível; Publicação: 13/04/2015; Relator: Luiz Artur Hilário; TJ-MG - Apelação Cível: AC 10701110013730001 MG). (grifos nossos).

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO. 1. Nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz. 2. Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora continua incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa, motivo pelo qual deve ser restabelecido o benefício desde seu cancelamento, e não a partir do laudo pericial. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgRg no AREsp: 609693 SP 2014/0281098-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2017)

Desta forma, o restabelecimento do benefício do auxílio-doença se faz necessário, bem como o pagamento retroativo ao indeferimento do pedido auxílio-doença.

Posto isto, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente com base na súmula 568 do STJ e art. 932 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com base no art. 269, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 7032759-76.2018.8.22.0001 Apelação

Origem: 7032759-76.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Fernando Ribeiro Taumaturgo

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogada: Monica Jappe Goller Kuhn (OAB/RO 8828)

Apelado: Estado De Rondônia

Relator: Oudivanil De Marins

Data Distribuição: 22/03/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fernando Ribeiro Taumaturgo contra sentença de extinção sem resolução do mérito.

O caso trata de ação de concessão de pensão por morte proposta pelo apelante contra o Iperon e Estado de Rondônia, visando receber o benefício em decorrência do falecimento de seu genitor e por ser portador de déficit cognitivo com incapacidade laboral em caráter irreversível. Informa que recebia pensão alimentícia até a data do falecimento.

Relata que em sua peça inicial informou o Juízo de origem sobre a ação n. 7044902-34.2017.8.22.0001, em trâmite na 4ª Vara de Família cujo objeto era a curatela ao seu irmão, por ser incapaz. Contudo, ante a ausência de legitimidade processual o Juízo entendeu pela extinção sem mérito.

Alega em preliminar o fato novo do reconhecimento da incapacidade e nomeação de seu irmão como curador para fins de recebimento do benefício da pensão por morte, assim, mesmo que o Juízo não tinha ciência da curatela e visando a economia processual se faz necessária a anulação da sentença para considerar o fato novo.

Por fim, requer o provimento recursal para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para novo julgamento, considerando o reconhecimento de sua incapacidade e a curatela de seu irmão para representá-lo na presente via judicial (fls. 447-59).

Contrarrazões do Estado de Rondônia alegando ser parte ilegítima para figurar na lide visto que o Iperon trata de pensão por morte, entretanto, deve ser mantida a sentença (fls. 463-7).

Contrarrazões do Iperon alegando necessária a manutenção da sentença por basear-se a sentença nos fatos da época e a ausência de legitimidade processual (fls. 470-4).

Em petição apartada o apelante juntou o termo de curatela datado em 07/01/2019 (fl. 482).

A Procuradoria de Justiça foi notificada para parecer mas quedou-se inerte (fl. 486).

É o relatório.

DECIDO.

O apelante pretende reformar a sentença de extinção sem resolução do mérito que visa a concessão da pensão por morte.

O apelante na época da propositura da ação já era incapaz e havia proposto perante a Vara da Família a ação de curatela para ser representado por seu irmão, entretanto, a sentença recorrida se deu com base nos fatos da época e julgou extinto o pleito sem resolução do mérito, visto a ausência de legitimidade processual e informação acerca da concessão da curatela.

Importa ressaltar que a sentença que reconheceu a curatela do apelante se deu dias antes da sentença recorrida e não foi dada ciência ao Juízo, portanto, julgou de acordo com a lei.

Em suas teses recursais o próprio apelante traz em preliminar o fato (novo) de estar curatelado por seu irmão, inclusive, o termo de curatela juntado aos autos é datado de 07/01/2019, enquanto a sentença proferida em 18/10/2018.

Ao caso se aplica o Código de Processo Civil:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Ocorre que, o fato novo se encontrava pendente de julgamento perante a Vara da Família e deveria ter o apelante aguardado tal situação para propor a ação visando a concessão da pensão por morte. Portanto, não há se falar em nulidade da sentença.

O entendimento jurisprudencial segue nessa esteira:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FATO NOVO. NÃO APRECIÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. CAPACIDADE COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A legislação processual cível somente possibilita a apresentação de documentos em sede de apelação se forem novos e comprovados os motivos que impossibilitou a juntada prévia (artigos 435 e 1.014 do CPC). 2. Fato não aventado na primeira instância, nem objeto de apreciação pelo Juízo a quo, não deve ser objeto de apreciação em sede de apelação, por configurar inovação recursal, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição. 3. Os alimentos devem expressar as necessidades do alimentando,

de forma a proporcionar um viver condigno com a sua realidade social, sem olvidar a adequação às reais possibilidades financeiras do alimentante para tal desiderato. Sob esse fundamento é que se assenta o binômio necessidade-possibilidade. 4. A revisão ou a exoneração dos alimentos anteriormente fixados é autorizado pelo Código Civil, desde que devidamente comprovada a alteração das necessidades do alimentando ou das possibilidades financeiras do alimentante anteriormente existentes. 5. Verificado, no caso concreto, que a verba alimentar fixada na sentença se revela compatível com o padrão econômico-financeiro do alimentante, ainda que tenha ocorrido alteração, e com a necessidade da alimentada, não há que se falar em redução. 6. Reconhecida a sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. 7. Apelação parcialmente conhecida e não provida. (TJ-DF 20160410052980 - Segredo de Justiça 0005219-54.2016.8.07.0004, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 25/10/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/10/2018 . Pág.: 631/647) grifei

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DO USUFRUTO CAUSAS ELENCADAS NO ROL DO ART. 1.410 DO CÓDIGO CIVIL NÃO COMPROVAÇÃO DESVIO NA DESTINAÇÃO DO USUFRUTO INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM SEDE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO ART. 517, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O fato de a apelada ter primeiramente parcelado os tributos para depois quitá-los, em razão de sua capacidade financeira, não significa que ela deixou de arcar com tais débitos, nem pode ser equiparado à conduta de deixar deteriorar o bem ou negar-lhe seus reparos de conservação. 2 Tendo em vista a disposição constante do art. 1.403, inc. II, do Código Civil, a genitora dos apelados não descumpriu seu dever no caso, não se configurando, portanto, a causa extintiva do usufruto do art. 1.410, inc. VII, do Código Civil. 3 - Não restou comprovado nos autos a existência de condição para o usufruto, assim não havendo razões para a extinção do usufruto em virtude da cessação do motivo pelo qual se origina. 4 - No que tange à alegação de construção de um muro pela apelada na divisa do imóvel em discussão, tem-se que tal fato novo foi apresentado pelos apelantes em sede de apelação, caracterizando-se a inovação recursal. Assim, dada a inocorrência de exceção ou força maior a justificar a não alegação em primeiro grau, não é possível a sua apreciação, conforme o art. 517 do CPC. 5 - Uma vez que as causas de extinção do usufruto se encontram declinadas no art. 1.410 do Código Civil, não se comprovando a ocorrência de nenhuma delas no caso em apreço, não merece reparo a r. Sentença, que julgou improcedente o pedido autoral. 6 - Recurso improvido. (TJ-ES - ED: 00080248320148080048, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 23/04/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL) grifei

Ressalto que o direito do apelante à pensão por morte pode ser pleiteado em via ordinária diversa proposta por seu curador e consequentemente será julgada com resolução do mérito, medida a qual restou impossibilitada no presente caso ante a ilegitimidade ativa na época do julgamento que não pode ser revertida via recurso de apelação por ter o Juízo aplicado a legislação com os fatos da época.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

7000813-34.2015.8.22.0020 Apelação

Origem: 7000813-34.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Apelante: Valcir Silas Borges

Advogado: Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado: Ministério Público De Rondônia

Relator: Oudivanil De Marins

Data Distribuição: 30/07/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valcir Silas Borges, inconformado com a sentença proferida pelo juízo de direito da vara única da comarca de Nova Brasilândia do Oeste que, ao apreciar pedido autônomo de justiça gratuita, extinguiu o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, Código de Processo Civil 1973), ausência de interesse de agir.

O juízo destacou que a parte poderia requerer o benefício da justiça gratuita a qualquer tempo e no próprio processo principal, e ainda determinou a juntada do pedido e os documentos juntados na ação principal.

Em suas razões (fls. 23/26) o apelante alega que a decisão proferida merece reforma para deferir os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 (já revogado).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação (fls. 36/39).

A Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Tarcísio Leite Mattos, opinou pelo provimento do apelo (fls. 45/48).

É o relatório.

Decido.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Primeiramente, há de se lembrar que a análise do presente caso é baseada no regramento do CPC de 1973 pois o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. (Enunciado administrativo número 7)

Trata-se de pedido autônomo de gratuidade requerido ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e também da Lei n. 1.060/50.

O artigo 6º da Lei 1.060/50 dizia:

O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, apesar do pedido de justiça gratuita pode ser feito a qualquer tempo, pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/1950. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 555803 MS 2014/0187579-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014)

E ainda:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO EM AUTOS APENSOS À AÇÃO PRINCIPAL, NA FORMA DO ART. 6º DA LEI 1060/50. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO PARA FUSTIGAR DECISÃO QUE PÕE FIM A INCIDENTE DE AJG. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70005922372, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 26/03/2003)

Assim, à época, havia a possibilidade de que o pedido fosse realizado quando já em curso a ação, com a petição autuada em apartado, no entanto, a decisão de primeira instância determinou a juntada do pedido e dos documentos que acompanhavam os autos da ação de improbidade administrativa (n. 0000555-17.2013.8.22.0020), seguindo a ordenação do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação, interposto por Valcir Silas Borges para conceder o benefício da justiça gratuita, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

7006266-30.2016.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7006266-30.2016.8.22.0002 Ariqueles/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariqueles

Recorrido: Rosalvo Clementino de Oliveira

Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)

Recorrida: Jossimar Silva da Rocha

Advogada: Camila Yuri de Gasperi (OAB/RO 7459)

Advogado: Daniel Vendramini Pereira (OAB/RO 7592)

Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Recorrido: Município de Monte Negro

Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Os autos foram distribuídos como reexame necessário, entretanto, não há qualquer das hipóteses legais a autorizar o julgamento a esse título.

Isso porque, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC, a condenação proferida em desfavor de ente municipal em valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos não está sujeita à remessa necessária.

Também não é caso de sentença ilíquida, estando o quantum da obrigação previamente definido na decisão judicial (R\$ 3.045,00 de danos materiais e R\$ 5.000,00 de danos morais).

Assim, com fundamento no art. 496, §3º, III, do CPC, não conheço a remessa necessária e determino a devolução dos autos à origem para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Retire-se da pauta do dia 24/09/2019

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

0800763-18.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005781-35.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Rosa Bonfim de Oliveira

Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/03/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosa Bonfim contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, após conceder a tutela antecipada determinando a realização de cirurgia para descompressão medular, decidiu pela realização de perícia médica, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 14/06/2019 foi prolatada a sentença, julgando procedente o pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO: 7028561-64.2016.8.22.0001 (PJe)

ORIGEM: 7028561-64.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÉ (OAB/RO 5095)

EMBARGADA: SIMONE LIMA CORDEIRO

ADVOGADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA (OAB/RO 7944)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

OPOSTOS EM 18/09/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a parte embargada intimada para querendo apresentarem contrarrazões aos Embargos de Declaração, nos termos do art 1.023 § 2º do CPC.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Assistente de Sessão

Cad. 206588-6

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Minessi

0003159-74.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 0003159-74.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Buritis

Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)

Apelado: Ministério Público de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 19/09/2017

Julgado em 17/09/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE".

EMENTA

Apelação cível. Ação Civil Pública. Criação de PROCON Municipal. Inerência do Poder Judiciário sobre o Executivo. Impossibilidade. Princípio da separação dos Poderes. Situação excepcional não verificada. Recurso provido.

Na esteira do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, admite-se que o Poder Judiciário determine ao Estado (lato sensu) a implementação, em situações de marcada excepcionalidade, de políticas públicas previstas na Constituição, sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes, desde que verificado ser a medida indispensável para garantia de relevantes direitos constitucionais.

Não se insere neste conceito a pretensão do Ministério Público visando a compelir que o Município promova o necessário para criação e manutenção de órgão de proteção aos consumidores - PROCON naquela urbe, considerando que tal questão demanda um estudo prévio da viabilidade do projeto, além de gastos com a contratação de pessoal e com a compra de bens móveis, bem como por não revelar-se ainda providência indispensável para tutela de direitos, visto que há sempre a possibilidade de os consumidores se socorrerem junto ao Poder Judiciário.

Autos: 0803557-12.2019.8.22.0000

Origem: 7004713-25.2019.8.22.0007 2ª Vara Cível de Cacoal

Requerente: Paulo Roberto Duarte Bezerra e Outros

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3192)

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Requerido: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva

Requerido: Câmara Municipal de Cacoal

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo a Apelação em curso, manejado por Paulo Roberto Duarte Bezerra Claudinei Carlos Ribeiro, Claudemar Littig, Mario Angelino Moreira e Pedro Henrique Rabelo, todos Vereadores do Município de Cacoal.

Sustentam que impetraram o Mandado de Segurança n.º 7004713-25.2019.8.22.0007 sob o fundamento de violação ao devido processo legislativo referente ao Projeto de Lei n. 26/2019, que resultou na Lei n. 4.1216/PMC/2019, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, visando a execução de obras de recomposição asfáltica. Ponderam que apesar de inicialmente concedida a liminar, ao sentenciar o juízo a quo denegou a ordem, revogando a medida anteriormente deferida.

Justificam a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação em trâmite, restabelecendo-se os efeitos da liminar, sob pena de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação acaso o financiamento do valor de cinco milhões de reais seja liberado para a Prefeitura Municipal.

É o relatório.

Decido.

Extraí-se dos autos que os ora requerentes impetraram, em primeiro grau, Mandado de Segurança para combater a aprovação da Lei n. 4.1216/PMC/2019, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a contratar financiamento no valor vultoso de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) com a Caixa Econômica Federal.

Inicialmente foi deferida a liminar por vislumbre de indícios de efetiva violação ao devido processo legal, dada a inobservância do regimento interno da Câmara Municipal. Todavia, ao sentenciar o juízo a quo entendeu pela revogação da liminar e denegação da ordem, assim justificando: “reconhecer-se a preclusão aos vereadores que pretendiam manifestar-se contrários ao projeto, pois enquanto estes poderiam expor seus motivos acerca do tema, escolheram não fazê-lo, gerando tumulto na sessão, existindo inclusive o registro em mídia de troca de ofensas entre vereadores, perdendo estes a oportunidade da discussão do tema, dentro do tempo legal que detinham e que lhes foi oportunizado.

Foi então interposto o recurso de Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente, argumentando-se omissão quanto ao

fato de que não foi obedecido o devido processo legal, tampouco intimado o Ministério Público para intervenção, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, obscuridade e contradição em relação à intimação dos impetrantes para manifestação acerca do objeto e consequente decurso de prazo sem manifestação, cuja premissa estaria equivocada, omissão na apreciação na manobra arguida pela inclusão e deliberação ilegal do projeto de lei durante a sessão legislativa, não tendo sido observado o regimento interno, contradição e obscuridade relativa à fundamentação de preclusão da manifestação dos vereadores contrários ao projeto.

Ao instruir os embargos, o magistrado de primeiro grau concedeu o efeito suspensivo pretendido, até o respectivo julgamento dos aclaratórios. Na oportunidade, salientou que o feito envolvia a contratação para liberação de crédito de cinco milhões de reais para a municipalidade, motivo pelo qual a medida mostrava-se prudente.

Essa decisão foi objeto de Agravo de Instrumento pela municipalidade, bem como Petição de Suspensão de Segurança, pretendendo o afastamento do efeito suspensivo concedido nos Embargos de Declaração.

Referida petição foi encaminhada ao Presidente desta Corte (0803296-47.2019.8.22.000) e o agravo veio distribuído a esta relatoria (0803204-69.2019.8.22.0000), tendo sido indeferido o pedido em ambos os feitos. Porém, sobreveio decisão definitiva de primeiro grau rejeitando os Embargos de Declaração opostos, o que ensejou a interposição de recurso de Apelação e, ainda, da presente petição objetivando a concessão de efeito suspensivo ao apelo que ainda encontra-se em trâmite.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação em trâmite, tendo em vista que a sentença de mérito proferida no Mandado de Segurança lhes foi desfavorável, com a consequente revogação da liminar anteriormente deferida.

A esse respeito, assim prevê o artigo Novo Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo Único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nessa toada, o legislador, trouxe expressamente a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo a apelação, conforme preconiza o § 4º do artigo 1.012 do referido diploma, quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação,

Assim, em que pese tratar-se de Apelação contra sentença denegatória em sede de Mandado de Segurança, o que via de regra ensejaria o seu recebimento apenas no efeito devolutivo, nada obsta a concessão do duplo efeito, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou a possibilidade de risco iminente.

No presente caso, a mídia da combatida sessão da Câmara de Vereadores de Cacoal, corroborada pela Ata n. 11/19 – CMC – 11ª Sessão Ordinária – 29/04/2019, denotam que houve, de fato, bastante confusão e trocas de agressões verbais entre alguns Vereadores que apoiavam e outros que eram contra o projeto, tendo sido aprovado, por maioria, sua inclusão como urgente na pauta daquele dia.

Entretanto, ao passar para a fase de discussão e votação do mesmo, vislumbra-se a possibilidade de que a ordem regimental estabelecida não tenha sido observada, pois apesar da tentativa do Vereador Mário Angelino Moreira, contrário à sua aprovação, tentar expor seus argumentos, o Presidente da Câmara deu por encerrado os debates e informou que o projeto estava aprovado, como se vê da transcrição da ata:

(...). O senhor presidente, vereador Valdomiro Corá, coloca o Projeto de Lei n. 26/2019 - ('Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal – Caixa, a oferecer garantias e dá outras providências.'), é colocado em discussão. O Vereador Mario Angelino Moreira diz: "Eu quero dizer o seguinte Vereador, desespero é coisa de gente que não tem responsabilidade, isso aqui não é lugar de moleque não, isso aqui é lugar de homem sério, esse Vereador, tudo para ele é vagabundo, é vir na porrada...". O Vereador Rogério Soares Chagas: "Você me desacatou rapaz, você me desacatou, você me desacatou, seu vagabundo, você é um vagabundo mesmo, você me desacatou rapaz, você me desacatou." Havendo um princípio de tumulto entre os Vereadores Mario Angelino Moreira e Rogério Soares Chagas, o Senhor Presidente, Vereador Valdomiro Corá diz: "O Senhor vai discutir o Projeto de Lei, o Senhor discute o Projeto de Lei se não eu corto o seu microfone, discutir a matéria." O Vereador Mário Angelino Moreira diz: "Senhor Presidente, eu tô discutindo a matéria, eu fui lá para trás para discutir a matéria, eu não fui lá para trás para tomar banho de café não, Presidente, tá. Faça esse Vereador me respeitar, Presidente". O Senhor Presidente, o Vereador Valdomiro Corá informa que está cortado o discurso e coloca em votação o Projeto de Lei n.º 26/2019 - ('Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal – Caixa, a oferecer garantias e dá outras providências.') e, informa que o mesmo está aprovado. Registre-se ausência do Vereador Nilton César da Mata. Havendo manifestações dos senhores Vereadores com relação a votação, o Senhor Presidente, Valdomiro Corá diz: "Vereador, mais uma vez o Projeto de Lei n. 26/2019 - ('Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal – Caixa, a oferecer garantias e dá outras providências.') está em votação, os favoráveis se mantêm, que os contrários se levantem, aprovado o projeto".

Após a sessão, os impetrantes foram surpreendidos com uma certidão lançada no Projeto de Lei 26/2019, assinada pelo Presidente da CMC, atestando sua aprovação por UNANIMIDADE dos presentes na sessão, em 29/04/19, consignando apenas a ausência do Vereador Nilton César da Mata.

Dessa forma, considerando tais divergências, é certo que enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do processo mostra-se temerária a execução dos termos da norma aqui combatida (Lei 4.1216/PMC/2019), na medida em que a discórdia orbita suposta violação ao devido processo legal na solenidade que originou sua aprovação e, bem assim, autorizou a contratação de liberação de crédito da vultosa quantia de 5 milhões de reais pelo Município de Cacoal.

Isso porque a legalidade de referido processo legislativo está sendo colocada em cheque por cinco dos dez vereadores que participaram do ato, os quais defendem que os apelados se valeram de manobra ilegal tanto para inclusão em pauta, quanto para deliberação e aprovação do Projeto de Lei n. 29/19, além de concederem diário a um dos vereadores da Câmara para que o mesmo não participasse da sessão e ocorresse premeditadamente um empate.

Evidencia-se, dessa forma, que os argumentos trazidos à tona e o elevado valor do controverso financiamento exigem, por cautela, que se aguarde o julgamento da Apelação por esta Corte para ser concretizado.

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso de Apelação.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Agravo de Instrumento n° 0803500-91.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0078089-35.2006.8.22.0003 2ª Vara Cível de Jarú

Agravante: José Amauri dos Santos

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Distribuído em 12/09/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Amauri dos Santos contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú que, nos autos do Cumprimento de Sentença sob o n.º 0078089-35.2006.8.22.0003, rejeitou a impugnação à avaliação feita no imóvel do agravante e homologou o laudo, consignando o valor para adjudicação do bem em R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais).

Na origem trata-se de ação civil pública interposto pelo Ministério Público em face de José Amauri dos Santos ora agravante, o qual restou condenado ao pagamento de multa civil por ato improbidade administrativa.

Em fase de cumprimento de sentença, fora penhorado o imóvel urbano localizado no Setor 04, Quadra 02, Lote 06, Bloco F, na Rua Sebastião Cabral de Souza, n.º 2607, avaliado em R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), para cumprir o débito de R\$ 406.782,01 (quatrocentos e seis mil setecentos e oitenta e um reais e um centavos), última atualização em 11/03/2019, pela contadoria judicial, id. 25248306. Adjudicado assim o bem imóvel penhorado.

Em cumprimento de sentença o Juiz decidiu que:

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação oferecida por JOSE AMAURI DOS SANTOS em face da nova avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça, alegando que a mesma é errônea, pois não condiz com a realidade do mercado.

Trouxe com sua manifestação um novo laudo, mensurando seu imóvel em cifra maior que o avaliado anteriormente, pelo que pugna pelo depósito da diferença encontrada ou que seja feita uma nova avaliação.

Ao exarar seu parecer no ID n. 27735009, o Ministério Público arguiu a preliminar de preclusão e, no mérito, afirma que "deve prevalecer a quantia tal qual foi avaliada pelo Oficial de Justiça".

O Município de Jarú, ao peticionar no D n. 26843407, acompanhou o raciocínio do Parquet, alegando que "o devedor foi intimado da avaliação judicial, nada manifestou, e somente quando instado quanto à adjudicação (ID 26945049), foi que veio aos autos, tentando levar o juízo a erro, discordando da avaliação com documento particular desprovido de elementos a desconstituir a avaliação judicial".

Diante de tal controvérsia, o juízo lançou o seguinte despacho:

"Em atenção a divergência quanto ao valor da avaliação do bem penhorado nos autos que, eventualmente, pode ocasionar discussões de cunho jurídico em sede de 2º grau de jurisdição, quiçá, nos tribunais superiores, somada as razões expostas pelo ente municipal acerca do interesse pela imediata imissão na posse do imóvel, postergo a apreciação da impugnação. Intime-se o Município de Jarú – RO para informar se tem interesse em depositar a diferença entre o montante declarado pelo requerido como adequado e o da avaliação do oficial de justiça, a fim de que se proceda com a adjudicação do bem, dispensando a morosidade em aguardar a potencial rediscussão da matéria em via recursal. Neste ínterim, diga o executado se está disposto a suportar o ônus de nova avaliação judicial por outro perito do juízo" (ID n. 28264033 – Pág. 1).

Após as manifestações das partes nos ID's n. 28470207, n. 29095804 e n. 29589370, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que o imóvel objeto da discussão foi penhorado em 03/10/2016 e avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), consoante ID n. 18549642 – Pág. 3.

Na oportunidade, não houve impugnação sobre o valor atribuído pelo Oficial de Justiça, já que os embargos de terceiro opostos na época versaram, tão somente, sobre sua impenhorabilidade (autos n. 0000610-48.2015.8.22.0003), sob o argumento de tratar-se do único bem de família (ID n. 18548064 – Pág. 18 ao n. 18548083 – Pág. 4).

Ocorre que, os embargos foram julgados improcedentes e a sentença transitou em julgado em 19/10/18, conforme ID n. 22363567 do processo n. 0000610-48.2015.8.22.0003.

Adiante, a nova avaliação determinada pelo juízo foi efetuada em 16/04/29 (ID n. 26526674 – Pág. 1) e o mandado foi juntado ao feito em 19/04/19 (ID n. 26526674), sendo que as partes foram intimadas para manifestação em 22/04/19 (ID n. 26572633 – Pág. 1).

Entretanto, como bem observado pela Promotoria, o prazo para impugnar a avaliação é de cinco dias, de acordo com o art. 872, § 2º do CPC:

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexado ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

(...)

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em apreço, o sr. José Amauri dos Santos registrou a ciência da intimação do comando de ID n. 26572633 no dia 02/05/19, pelo que o prazo para eventual impugnação decorreria em 09/05/19, conforme tela do sistema em anexo.

Todavia, a impugnação de ID n. 27231838 foi juntada somente em 14/05/19, sendo, portanto, intempestiva, uma vez que atingida pela preclusão, como bem asseverado pelo Superior Tribunal de Justiça: “Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio”

(REsp 1745408/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 12/04/2019).

Não obstante, nota-se que determinada uma nova avaliação sobre o imóvel – a pedido da parte interessada –, atendendo, portanto, o art. 13, § 1º da Lei n. 6.830/80, apesar de tal regra sofrer mitigação da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR OFICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É certo que a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que o art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80 deve ser aplicado, ainda que a avaliação tenha sido efetuada por oficial de justiça, ou seja, “impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação”, conforme dispõe o preceito legal referido. 2. No entanto, em caso análogo, a Segunda Turma/STJ mitigou a regra prevista no art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ, na hipótese em que o Tribunal de origem afirmou inexistir situação concreta apta a invalidar a avaliação realizada pelo oficial de justiça avaliador (REsp 1259854/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011). 3. No presente caso, considerando que o Tribunal afirmou que, “neste momento, deve ser prestigiada a presunção de legitimidade do laudo produzido pela auxiliar do juízo, não havendo elementos mínimos a autorizar, por ora, nova avaliação do imóvel”, é imperioso concluir que a análise da alegada afronta ao art. 13, § 1º, da Lei 6.830 encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1524901/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

Por fim, cumpre ressaltar o princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste a

avaliação do Oficial de Justiça, pois segundo nosso Eg. Tribunal de Justiça, “O laudo pericial elaborado por perito oficial tem presunção juris tantum de veracidade e deve ser considerado (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004250-35.2018.8.22.0002, legítimo até prova em contrário” Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019).

Ante o exposto, HOMOLOGO A AVALIAÇÃO DE ID N. 26526674 – Pág. 1 E REJEITO A IMPUGNAÇÃO DE ID n. 27231838.

Por consequência, considerando que o Município de Jarú/RO não concordou com a proposta de ID n. 28606283, proceda com a retirada da sra. MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA dos autos/sistema, bem como os demais documentos que acompanham o pedido da terceira interessada.[...]

Em síntese, sustenta que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça está abaixo do valor apurado pelo laudo apresentado pelo agravante. Alega ser necessária nova avaliação do imóvel, por meio de perito judicial.

Alega, ainda, que a avaliação fora homologado e está na eminência de ver os outros atos de expropriação implementados, pois o imóvel já foi adjudicado, entretanto, há um saldo devedor para ser cobrado em seu desfavor.

Requer efeito suspensivo a prática de novos atos constritivos em desfavor do agravante até o julgamento de mérito. Por fim, quanto ao mérito, postula pelo acolhimento do recurso para reforma da decisão de primeiro grau, e a determinação de realização de nova avaliação do imóvel adjudicado.

É o relatório. Decido.

Certificada a tempestividade do recurso, a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCP. Custas recursais devidamente recolhidas, conforme arts. 1.007 do CPC e art. 16, da Lei Estadual n.º 3.896/2016, id. 6997389 – Pág. 1.

Ausente óbice, conheço do recurso.

Insurge-se o agravante em face da decisão que indeferiu a impugnação ao laudo de avaliação do bem imóvel penhorado aos autos de origem n.º 0078089-35.2006.8.22.0003, apresentado pelo Oficial de Justiça: “01(um) imóvel urbano, cadastro 003734, inscrição 400200606000, setor 04, lote número 06, unidade 06, quadra 02, medindo 14 metros de frente e fundo e 40 metros nas laterais, contendo construções em alvenaria, tipo residencial, telhado de barro cozido, forradas, esquadrias em madeira e vidro, pisos em cerâmica, contendo 443 metros quadrados de área edificada, instalações hidráulicas, luz boa localização, situada na Rua Sebastião Cabral de Souza número 2607, na cidade de Jarú/RO.”.

Da preclusão quanto ao questionamento do valor da avaliação do bem imóvel.

Vale ressaltar que a preclusão consiste na perda da oportunidade de manifestação ativa no processo. Para caracterizá-la, necessário se faz a inércia da parte em relação a um ato processual que tomou conhecimento e preferiu não exercer a manifestação.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que o referido imóvel, objeto da lide, já passou por duas avaliações.

1ª Primeira avaliação em 03/10/2016, pelo Senhor Oficial de Justiça João Clélio de Moraes, chegou a seguinte conclusão:

AVALIAÇÃO:

Avalio o imóvel penhora em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), estimativa em avaliação dada pela Prefeitura Municipal de Jarú, em R\$ 49.143,00 (quarenta e nove mil cento e quarenta e três reais)

Feito a avaliação no imóvel, para contar, lavrei o presente auto, que após lido e achado conforma vai por mim devidamente assinado.

2ª Segunda avaliação em 16/04/2019, pelo Senhor Oficial de Justiça João Clélio de Moraes, chegou a seguinte conclusão:

“01 (um) imóvel urbano, cadastro 003734, inscrição 400200606000, setor 04, lote número 06, unidade 06, quadra 02, medindo 14 metros de frente e fundo e 40 metros nas laterais, contendo construções em alvenaria, tipo residencial, telhado de barro cozido, forradas, esquadrias em madeira e vidro, pisos em cerâmica, contendo 443 metros quadrados de área edificada, instalações hidráulicas,

luz boa localização, situada na Rua Sebastião Cabral de Souza número 2607, nesta Cidade.

Valor venal, cadastrado na Prefeitura desta Cidade R\$ 272.972,43 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e setenta reais, quarenta centavos. Levando-se em consideração que os imóveis, nesta Cidade, houve oferta volumosa de casas, em conjuntos residenciais, desvalorizando-se os imóveis residenciais de estilo urbanos e o valor venal baseia-se no mínimo, para efeito Tributos fiscais.

Ante ao exposto, AVALIO O IMÓVEL EM R\$ 410.000,00 quatrocentos e dez mil reais.

Diante deste cenário, o Juiz a quo decidiu que:

Ante o exposto, HOMOLOGO A AVALIAÇÃO DE ID N. 26526674 – Pág. 1 E REJEITO A IMPUGNAÇÃO DE ID n. 27231838.

Como se pode perceber, a primeira avaliação ocorreu em 03/10/2016, sendo o bem avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo certo que o agravante deveria ter se insurgido quanto ao valor ali estabelecido pelo perito, já nesta primeira oportunidade, o que não aconteceu.

Em 14/05/2019, o agravante José Amauri dos Santos, peticiona aos autos principais protestando pela atribuição do valor do imóvel em R\$ 623.188,95 (seiscentos e vinte e três mil cento e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), avaliação esta realizada por engenheiro civil qualificado para proceder à avaliação do imóvel, com o acréscimo do inventário completo e detalhado das construções e área edificada, com todas as suas características e potencial, sob as mais variadas análises técnicas.

Outrossim, fora determinada pelo Juiz de primeiro grau a intimação das partes a respeito do novo laudo avaliação confeccionado em 16/04/2019, porém, o executado, ora agravante, manifestou-se intempestivamente, uma vez ter tomado ciência da intimação em 02/05/2019 e apresentado impugnação em 14/05/2019, quanto o prazo para fazê-lo escoara em 09/05/2019.

Preceitua o artigo 223, Código de Processo Civil:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Neste sentido:

(...) 2. Tendo o agravante, após intimação para manifestação acerca da avaliação do imóvel, deixado de exercitar a faculdade de impugnar o laudo, no momento oportuno, vindo a fazê-lo, somente após escoado o prazo concedido para tanto, a sua pretensão restou alcançada pela preclusão.

(...) AGRADO DE INTERNO PREJUDICADO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 511025987.2019.8.09.0000, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2019, DJe de 17/05/2019).

Como se pode verificar, descabida a pretensão de uma nova avaliação do bem imóvel penhorado, tendo em vista que o executado obteve duas oportunidades para se insurgir quanto ao valor das avaliações, porém deixou transcorrer o prazo para impugnação do laudo de avaliação do bem imóvel. Assim, deve ser mantido o reconhecimento da preclusão da matéria, por não ter o agravante impugnado o laudo de avaliação do imóvel no momento oportuno.

A corroborar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRELIMINARES. INCLUSÃO DO ESTADO DE GOIÁS NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. RITO PROCEDIMENTAL. DEMANDA PROPOSTA SOB A ÉGIDE DO REVOGADO CÓDEX PROCESSUAL/1973. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO NCPC/2015 (ARTIGO 1.046, § 1º). MÉRITO. REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO E ARREMATADO EM DEMANDA EXECUTÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO “VIL”. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE SÃO INERENTES À TUTELA CAUTELAR. “FUMUS BONI JURIS”

E “PERICULUM IN MORA”. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO EXORDIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL, POR IMPOSIÇÃO LEGAL. (...)

4. Tendo a Empresa Executada/ora apelante, após intimação para manifestação acerca da avaliação e penhora do bem, deixado de exercitar a faculdade de impugnar o laudo de avaliação, no momento oportuno, vindo a fazê-lo, somente em sede de ajuizamento de demanda cautelar, após escoado o prazo concedido para tanto, a sua pretensão restou alcançada pela preclusão. (...)

(TJGO, Apelação (CPC) 0213672-34.2008.8.09.0051, Rel. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2018, DJe de 11/11/2018).

Execução. Laudo Pericial Homologado. Insurgência Descabimento.

Agravante teve a oportunidade de impugná-lo, mas quedou-se inerte, deixando ocorrer a preclusão – Recurso improvido.

(TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2257037-40.2018.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Souza Lopes, j. em 13/03/2019).

Portanto, não há como acolher o pleito de nova avaliação, fundado no inconformismo da parte agravante com o laudo emitido pelo Oficial de Justiça.

Face ao exposto, indefiro tutela provisória recursal.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Após, dê-se vista à d. PGJ.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Autos: 0803557-12.2019.8.22.0000

Origem: 7004713-25.2019.8.22.0007 2ª Vara Cível de Cacoal

Requerente: Paulo Roberto Duarte Bezerra e Outros

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3192)

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Requerido: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva

Requerido: Câmara Municipal de Cacoal

Procuradora: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo a Apelação em curso, manejado por Paulo Roberto Duarte Bezerra Claudinei Carlos Ribeiro, Claudemar Littig, Mario Angelino Moreira e Pedro Henrique Rabelo, todos Vereadores do Município de Cacoal.

Sustentam que impetraram o Mandado de Segurança n.º 7004713-25.2019.8.22.0007 sob o fundamento de violação ao devido processo legislativo referente ao Projeto de Lei n. 26/2019, que resultou na Lei n. 4.1216/PMC/2019, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, visando a execução de obras de recomposição asfáltica. Ponderam que apesar de inicialmente concedida a liminar, ao sentenciar o juízo a quo denegou a ordem, revogando a medida anteriormente deferida.

Justificam a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação em trâmite, restabelecendo-se os efeitos da liminar, sob pena de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação acaso o financiamento do valor de cinco milhões de reais seja liberado para a Prefeitura Municipal.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que os ora requerentes impetraram, em primeiro grau, Mandado de Segurança para combater a aprovação da Lei n. 4.1216/PMC/2019, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a contratar financiamento no valor vultoso de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) com a Caixa Econômica Federal.

Inicialmente foi deferida a liminar por vislumbre de indícios de

efetiva violação ao devido processo legal, dada a inobservância do regimento interno da Câmara Municipal. Todavia, ao sentenciar o juízo a quo entendeu pela revogação da liminar e denegação da ordem, assim justificando: “reconhecer-se a preclusão aos vereadores que pretendiam manifestar-se contrários ao projeto, pois enquanto estes poderiam expor seus motivos acerca do tema, escolheram não fazê-lo, gerando tumulto na sessão, existindo inclusive o registro em mídia de troca de ofensas entre vereadores, perdendo estes a oportunidade da discussão do tema, dentro do tempo legal que detinham e que lhes foi oportunizado.

Foi então interposto o recurso de Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente, argumentando-se omissão quanto ao fato de que não foi obedecido o devido processo legal, tampouco intimado o Ministério Público para intervenção, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, obscuridade e contradição em relação à intimação dos impetrantes para manifestação acerca do objeto e consequente decurso de prazo sem manifestação, cuja premissa estaria equivocada, omissão na apreciação na manobra arguida pela inclusão e deliberação ilegal do projeto de lei durante a sessão legislativa, não tendo sido observado o regimento interno, contradição e obscuridade relativa à fundamentação de preclusão da manifestação dos vereadores contrários ao projeto.

Ao instruir os embargos, o magistrado de primeiro grau concedeu o efeito suspensivo pretendido, até o respectivo julgamento dos aclaratórios. Na oportunidade, salientou que o feito envolvia a contratação para liberação de crédito de cinco milhões de reais para a municipalidade, motivo pelo qual a medida mostrava-se prudente.

Essa decisão foi objeto de Agravo de Instrumento pela municipalidade, bem como Petição de Suspensão de Segurança, pretendendo o afastamento do efeito suspensivo concedido nos Embargos de Declaração.

Referida petição foi encaminhada ao Presidente desta Corte (0803296-47.2019.8.22.000) e o agravo veio distribuído a esta relatoria (0803204-69.2019.8.22.0000), tendo sido indeferido o pedido em ambos os feitos. Porém, sobreveio decisão definitiva de primeiro grau rejeitando os Embargos de Declaração opostos, o que ensejou a interposição de recurso de Apelação e, ainda, da presente petição objetivando a concessão de efeito suspensivo ao apelo que ainda encontra-se em trâmite.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação em trâmite, tendo em vista que a sentença de mérito proferida no Mandado de Segurança lhes foi desfavorável, com a consequente revogação da liminar anteriormente deferida.

A esse respeito, assim prevê o artigo Novo Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo Único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nessa toada, o legislador, trouxe expressamente a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo a apelação, conforme preconiza o § 4º do artigo 1.012 do referido diploma, quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação,

Assim, em que pese tratar-se de Apelação contra sentença denegatória em sede de Mandado de Segurança, o que via de regra ensejaria o seu recebimento apenas no efeito devolutivo, nada obsta a concessão do duplo efeito, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou a possibilidade de risco iminente.

No presente caso, a mídia da combatida sessão da Câmara de Vereadores de Cacoal, corroborada pela Ata n. 11/19 – CMC –

11ª Sessão Ordinária – 29/04/2019, denotam que houve, de fato, bastante confusão e trocas de agressões verbais entre alguns Vereadores que apoiavam e outros que eram contra o projeto, tendo sido aprovado, por maioria, sua inclusão como urgente na pauta daquele dia.

Entretanto, ao passar para a fase de discussão e votação do mesmo, vislumbra-se a possibilidade de que a ordem regimental estabelecida não tenha sido observada, pois apesar da tentativa do Vereador Mário Angelino Moreira, contrário à sua aprovação, tentar expor seus argumentos, o Presidente da Câmara deu por encerrado os debates e informou que o projeto estava aprovado, como se vê da transcrição da ata:

“(…). O senhor presidente, vereador Valdomiro Corá, coloca o Projeto de Lei n. 26/2019 - ('Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal – Caixa, a oferecer garantias e dá outras providências.'). É colocado em discussão. O Vereador Mario Angelino Moreira diz: “Eu quero dizer o seguinte Vereador, desespero é coisa de gente que não tem responsabilidade, isso aqui não é lugar de moleque não, isso aqui é lugar de homem sério, esse Vereador, tudo para ele é vagabundo, é vir na porrada...”. O Vereador Rogério Soares Chagas: “Você me desacatou rapaz, você me desacatou, você me desacatou, seu vagabundo, você é um vagabundo mesmo, você me desacatou rapaz, você me desacatou.” Havendo um princípio de tumulto entre os Vereadores Mario Angelino Moreira e Rogério Soares Chagas, o Senhor Presidente, Vereador Valdomiro Corá diz: “O Senhor vai discutir o Projeto de Lei, o Senhor discute o Projeto de Lei se não eu corto o seu microfone, discute a matéria.” O Vereador Mário Angelino Moreira diz: “Senhor Presidente, eu tô discutindo a matéria, eu fui lá para trás para discutir a matéria, eu não fui lá para trás para tomar banho de café não, Presidente, tá. Faça esse Vereador me respeitar, Presidente”. O Senhor Presidente, o Vereador Valdomiro Corá informa que está cortado o discurso e coloca em votação o Projeto de Lei n.º 26/2019 - ('Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal – Caixa, a oferecer garantias e dá outras providências.'). e, informa que o mesmo está aprovado. Registre-se ausência do Vereador Nilton César da Mata. Havendo manifestações dos senhores Vereadores com relação a votação, o Senhor Presidente, Valdomiro Corá diz: “Vereador, mais uma vez o Projeto de Lei n. 26/2019 - ('Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal – Caixa, a oferecer garantias e dá outras providências.'). está em votação, os favoráveis se mantêm, que os contrários se levantem, aprovado o projeto”.

Após a sessão, os impetrantes foram surpreendidos com uma certidão lançada no Projeto de Lei 26/2019, assinada pelo Presidente da CMC, atestando sua aprovação por UNANIMIDADE dos presentes na sessão, em 29/04/19, consignando apenas a ausência do Vereador Nilton César da Mata.

Dessa forma, considerando tais divergências, é certo que enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do processo mostra-se temerária a execução dos termos da norma aqui combatida (Lei 4.1216/PMC/2019), na medida em que a discórdia orbita suposta violação ao devido processo legal na solenidade que originou sua aprovação e, bem assim, autorizou a contratação de liberação de crédito da vultosa quantia de 5 milhões de reais pelo Município de Cacoal.

Isso porque a legalidade de referido processo legislativo está sendo colocada em cheque por cinco dos dez vereadores que participaram do ato, os quais defendem que os apelados se valerem de manobra ilegal tanto para inclusão em pauta, quanto para deliberação e aprovação do Projeto de Lei n. 29/19, além de concederem diária a um dos vereadores da Câmara para que o mesmo não participasse da sessão e ocorresse premeditadamente um empate.

Evidencia-se, dessa forma, que os argumentos trazidos à tona e o elevado valor do controverso financiamento exigem, por cautela, que se aguarde o julgamento da Apelação por esta Corte para ser concretizado.

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso de Apelação.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Minessi

Relator

Agravo de Instrumento nº0802256-30.2019.8.22.0000

Origem: 7022207-18.2019.822.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Lívia Montenegro de Moraes Leite

Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador Geral do Estado

Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia -IPERON

Procurador do IPERON

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Redistribuído em 30/07/2019

DECISÃO

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Lívia Montenegro de Moraes Leite, em relação à decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, que nos autos de Ação Ordinária de Aposentadoria Especial em face do Município de Porto Velho/RO, indeferiu a gratuidade processual sob a seguinte argumentação:

"[...] Intime-se o requerente para efetivar o pagamento das custas processuais, lembrando-se que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, devendo ser observado o percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016. Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial. [...]".

A agravante alega, em síntese, ter uma renda fixa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e, que o indeferimento da gratuidade judiciária comprometerá a sua subsistência e de sua família.

Aduz, ainda, que o valor da causa é de R\$ 226.485,28 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo o cálculo das custas R\$ 4.529,71 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos).

Assim, requer o provimento do presente recurso para que seja deferido a gratuidade judiciária, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento próprio e de sua família, ou alternativamente que as custas sejam cobradas ao final da demanda.

É o relatório.

Passo ao exame da questão suscitada.

Pois bem. Para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, o que foi reforçado pelo atual CPC, no § 3º do art. 99.

Assim, nos termos do novo regramento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a assistência judiciária é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo.

De mais a mais, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.

Outrossim, o fato de a parte ter remuneração fixa, por si só, não afasta o direito ao benefício, uma vez que conforme mencionado é devido àqueles que não possuem rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo.

Nos autos originais, contracheques da agravante, que indica ser médica ginecologista e atualmente encontra-se lotada no Hospital de Base Ari Pinheiro com remuneração de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos) reais. O valor da causa perfaz a quantia de R\$ 226.485,28 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), o que acarreta em R\$ 4.529,71 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos) de custas iniciais, equivalente a quase 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração líquida da parte agravante/autora.

Desta feita, entendo que não seria o caso do deferimento da gratuidade judiciária à agravante ante o valor da sua renda, entretanto, é certo que o indeferimento poderá comprometer sua subsistência e a de sua família.

Assim, a fim de não lhe causar eventual prejuízo, restringindo-lhe injustamente o acesso à prestação jurisdicional, entendo razoável o pagamento das custas ao final, objetivando, com isso, assegurar-lhe o mandamento constitucional consagrado no artigo 5 XXXV, da Constituição Federal.

Ante o externado, defiro à agravante o pagamento das custas ao final.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Agravo de Instrumento Nº 0803293-92.2019.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7019476-49.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Rosilene Rodrigues Pereira

Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932-A)

Advogada: Ana Suzy Gomes Cabral (OAB/RO 9231-A)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704-A)

Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto (OAB/RO 1619-A)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Mirtion Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído Em 30/08/2019

DECISÃO

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Rosilene Rodrigues Pereira, em relação à decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, que nos autos de Ação declaratória proposta em face do Município do de Porto Velho/RO, indeferiu a gratuidade processual sob a seguinte argumentação:

"[...] A parte autora não comprovou nos autos a condição de hipossuficiência para o deferimento da pretensão ao benefício da justiça gratuita. O STJ entende que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. [...]"

Apesar de a parte ter requerido nos autos o benefício da justiça gratuita, não juntou documentação que comprovem seu estado de hipossuficiência [...]"

A agravante alega, em síntese, ter uma renda fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal renda já é toda comprometida com gastos mensais essenciais à subsistência e manutenção própria e de sua família.

Aduz, ainda, que o fato da agravante receber referido valor, de fato, em tese, faz parecer não ser uma pessoa hipossuficiente, mas quando se trata de um causa de considerável valor (R\$ 1.529.848,69), sua renda passa a ser menos de 1% do valor da causa, ou seja, se torna hipossuficiente ao caso em tela.

Assim, requer o provimento do presente recurso para que seja deferido a gratuidade judiciária ou subsidiariamente o parcelamento das custas.

É o relatório.

Passo ao exame da questão suscitada.

Pois bem. Para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, o que foi reforçado pelo atual CPC, no § 3º do art. 99.

Assim, nos termos do novo regramento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a assistência judiciária é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo.

De mais a mais, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.

Outrossim, o fato de a parte ter remuneração fixa, por si só, não afasta o direito ao benefício, uma vez que conforme mencionado é devido àqueles que não possuem rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo.

Nos autos originais, contracheques da agravante, que indica ser aposentada e recebe um benefício mensal de aproximadamente R\$ 10.638,87 (dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), oriundo da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. O valor da causa perfaz a quantia de R\$ 1.529.848,69 (Um milhão, quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e noventa centavos), o que acarreta em R\$ 30.596,97 (trinta mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) de custas iniciais 2% (dois) por cento do valor da causa. Desta feita, entendo que não seria o caso do deferimento da gratuidade judiciária à agravante ante o valor da sua renda, entretanto, é certo que o indeferimento poderá comprometer sua subsistência e a de sua família.

Assim, de ofício, a fim de não lhe causar eventual prejuízo, restringindo-lhe injustamente o acesso à prestação jurisdicional, entendo razoável o pagamento das custas ao final, objetivando, com isso, assegurar-lhe o mandamento constitucional consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. I - É possível o deferimento do pedido de recolhimento das custas ao final do processo, na prática, significa a concessão provisória da gratuidade da justiça, sendo, pois, bem aceito pela jurisprudência pátria. (TJMA - Processo: AI 0636522015 MA 0011295-59.2015.8.10.0000 - Rel. JORGE RACHID MUBÁRAK MELUF - J. 17/03/2016 - Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - Publicação: 21/03/2016).

Ante o externado, defiro parcialmente a antecipação de tutela recursal, para assegurar à agravante o pagamento das custas ao final.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0803201-17.2019.8.22.0000

Origem: 7000715-98.2019.822.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Agravante: Município de São Francisco do Guaporé

Procurador: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Agravada: Marta Groos

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Redistribuído em 26/08/2019

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Francisco do Guaporé em face de decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da citada comarca que, nos autos de ação declaratória de

nulidade de ato administrativo, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a reintegração de Marta Roos ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Professor – 20 horas semanais -, em horário e localidade compatíveis, ou, caso não seja possível (extinção do cargo/inexistência de cargo compatível), que fique em disponibilidade até seu aproveitamento em cargo, com compatibilidade de atribuições, horários e local de prestação de serviços, com pagamento de remuneração nos moldes já determinados na sentença proferida nos autos n. 7001326-85.2018.8.22.0023.

Inconformado, o recorrente alega que a decisão recorrida autoriza que o Município cometa improbidade administrativa, uma vez que a agravada já é detentora de cargo público – professora, junto a rede municipal de ensino, com carga horária de 40 horas semanais.

Diz que a decisão guerreada quer forçar o Município lotar a professora no cargo de vigilante durante o período noturno, situação totalmente vedada, por não ser análogo ao cargo ocupado pela servidora de nível superior.

Relata que a recorrida sofreu um longo e exaustivo processo disciplinar perante a Corregedoria Geral do Município, tudo dentro do devido processo legal, respeitado o contraditório e a ampla defesa, que culminou em sua demissão em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos.

Que primeiramente a agravada prestou concurso para o cargo de professor 20-hs, licenciatura em inglês, tendo tomado posse na data de 12/04/2010, após, prestou um segundo concurso público para o cargo de licenciatura em inglês 40- hs, tendo tomado posse na data de 15/09/2006.

Que a carga horária de 40-hrs, do segundo concurso, a agravada leciona no período matutino e vespertino das escolas municipais.

Já a carga horária de 20-hrs, do seu primeiro concurso, foi inicialmente, para ministrar aulas no Sistema de Ensino de Jovens e Adultos no período noturno. Ocorre que, o programa foi encerrado em 08/12/2016 e, por essa razão, a agravada foi lotada para ministrar aulas no período diurno.

Assim, alega, resta evidente a sobreposição de carga horária vedada pelo ordenamento jurídico.

Assevera que o juízo a quo ao determinar a reintegração da servidora agravada, em acúmulo ilegal de função, e ainda determinar sua lotação de forma compatível, violou frontalmente o pacto federativo e a separação dos poderes, bem como interferiu na esfera administrativa, uma vez que não há possibilidade, ante a sobreposição de horários e não haver mais necessidade do cargo no período noturno.

Por isso, pugna pela tutela recursal antecipada, face o receio de dano irreparável que comprometerá o orçamento do Município. Ademais, a decisão recorrida usurpou sua competência administrativa e política ao determinar a reintegração da agravada em total afronta à vedação do acúmulo ilegal de cargos por ter incompatibilidade de horários. No mérito, que seja provido o recurso para o fim de anular a decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Antes de mais nada, importa esclarecer que Marta Ross, ora agravada, demandou inicialmente contra o Município na ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de determinação de lotação nos autos de n. 7001326-85.2018.8.22.0023.

Isso porque, segundo consta dos citados autos, mantinha vínculo efetivo com o município, consistente em dois contratos de professora, um de 40 e o outro de 20 horas. Que em relação ao contrato de 20 horas, exercia suas atividades junto ao Sistema Municipal de Educação de Jovens e Adultos (Sismuneja). Que o Município ao deixar de manter as atividades do referido sistema de ensino, a colocou em disponibilidade de forma verbal, cessando de imediato seu pagamento.

A ação acima citada foi julgada procedente para determinar que o Município restabelecesse os vencimentos da autora de forma integral, até o seu adequado aproveitamento no cargo de professora.

Contudo, assim como consignou o juízo a quo na decisão recorrida, o ora agravante lotou a parte recorrida em cargo com horário incompatível e, depois, utilizou-se da justificativa de cumulação de cargos para demiti-la.

Por essa razão, a agravada demandou contra o Município mais uma vez e propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E URGÊNCIA, DANOS MORAIS E MATERIAIS sob o número 7000715-98.2019.822.0023, tendo o juízo a quo proferido a seguinte decisão, objeto do presente agravo de instrumento:

“Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de DETERMINAR que o réu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, reintegre a autora ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, para exercer a função para qual foi aprovada, qual seja, de Professora - 20 horas semanais -, em horário e localidade compatíveis, ou, caso não seja possível (extinção do cargo/inexistência de cargo compatível), deverá a autora ficar em disponibilidade até seu aproveitamento adequado em cargo com atribuições compatíveis, em local viável de prestação de serviços e que tenha compatibilidade de horários, com pagamento de remuneração nos moldes já determinados na sentença proferida nos autos n. 7001326-85.2018.8.22.0023”.

Muito embora o Município de São Miguel do Guaporé sustente a existência de cumulação ilegal de dois cargos de professor pela agravada, razão pela qual foi instaurado processo administrativo disciplinar, que concluiu pela demissão da servidora, não lhe assiste razão.

Isso porque, numa análise perfunctória, o próprio agravante criou a situação de incompatibilidade, ao lotar a agravada em local de prestação de serviços e horário de expediente que tornam a cumulação de cargos incompatível.

Cediço que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), do que decorre, inevitavelmente, não se afigurar razoável penalizar a agravada pela conduta do agravante.

Portanto, conforme entendimento retro, tenho que não restou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que desautoriza o deferimento de plano da medida de urgência nesta sede recursal, nos termos do art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se o juízo da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta (art. 1.019, II do CPC).

Oficie-se

Publique-se. Cumpra-se.

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 0801383-98.2017.8.22.0000 (PJE)

EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON

PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)

EMBARGADO: ENEAS SOARES DE FREITAS

ADVOGADO: GENECI LEMOS (OAB/RO 6876)

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

OPOSTOS EM 23/09/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a parte embargada intimada para querendo apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, nos termos do art 1.023 § 2º do CPC.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Assistente de Sessão

Cad. 206588-6

Processo – 7035754-33.2016.8.22.0001 Apelação

Origem: 7035754-33.2016.8.22.0001 – 2º Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Apelante: Márcio Mendes Moraes

Advogado: José Anastácio Sobrinho – OAB/RO 872

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléia Pinheiro Medeiros

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marcio Mendes Moraes, Delegado de Polícia Civil, contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na ação previdenciária ajuizada em face do IPERON e do Estado de Rondônia, declarando ter o ora apelante direito a aposentadoria especial prevista na regra da LCF 51/85, mas com proventos calculados na média contributiva e reajustados em observância da preservação de seu valor real, conforme art. 40 da CF/88, §§ 3º e 8º e 17. (redação da EC n. 41/03).

O recurso mostra-se próprio e tempestivo, porém evidencia-se a ausência de comprovação do recolhimento do preparo.

Não obstante o recorrente informe em sua peça recursal ter anexado ao final o respectivo comprovante, o mesmo não foi localizado, fato destacado pelos apelados em sede de contrarrazões, sendo certo que a parte não encontra-se sob o pálio da justiça gratuita.

Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante comprove o recolhimento do valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

I.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0191698-70.2004.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação

Origem: 0191698-70.2004.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Recorrido: Zantur Transportes Ltda

Advogado: Flávio César Teixeira (OAB/GO 16188)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário.

Porto Velho, .

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Abertura de Vista - SDSG

0002718-59.2015.8.22.0000 - Agravo

Origem: 0043764-32.2009.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Ana Lúcia Vieira da Silva

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Agravante: Cláudio Rodrigues de Oliveira
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Agravante: Renata Claudia Dias
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Agravante: Adenilton Muniz Correia
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Agravante: Euny de Paula Silva
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Agravante: Marlene das Graças Monteiro Silva
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Agravante: Luiz Antônio da Silva
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Agravada: Comercial e Distribuidora de Petróleo Apui Ltda
Advogado: Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388B)
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha(Substituído pelo Desembargador Moreira Chagas)
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravamento Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017956-86.2013.8.22.0001 - Agravamento em Recurso Especial
Origem: 0017956-86.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Agravante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogada: RAFAELA RAMIRO PONTES (OAB/RO 9689)
Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)
Agravada: Liliane Carla Rojas Medrano
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santos Sena (OAB/RO 7124)
Agravado: José Salomon Martinez Leon
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santos Sena (OAB/RO 7124)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Foi juntado instrumento de transação entre as partes (fls. 404/406), requerendo a homologação judicial do acordo mencionado e a extinção do recurso interposto.

Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicado o Recurso Especial, declarando extinto o procedimento recursal. Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005675-69.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005675-69.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procuradora: Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil/73.
Pquestionados implicitamente os artigos art. 3º, do Decreto-Lei n. 4.597/42 e art. 1º, do Decreto n. 20.910/65.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0013440-83.2014.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0013440-83.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrida: Maria Argentina Siqueira Benvinda
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 174, do Código Tributário Nacional; art. 2º, § 5º, VI e art. 3º, §§ 5º, 6º, da Lei n. 6.830/80.
O recorrente aponta ofensa à Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, esclareço que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0013569-33.2010.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0013569-33.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Recorrente: Maria do Socorro Rocha Medeiros

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)

Recorrida: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Ricardo Kawasaki (OAB/AM A1110)

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (SP 31618)

Advogado: Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884)

Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0003120-21.2012.8.22.0009 - Recurso Especial

Origem: 0003120-21.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Recorrente: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Janaina de Almeida Ramos de Oliveira (OAB/SP 243235)

Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

Recorrido: Flávio Santos Rodrigues Mota

Advogada: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 297, do Código Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo

analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004198-71.2012.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0004198-71.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Enéas Antônio Brito Alves Sampaio Souza

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)

Advogado: Pablo Deomar Santos Brambilla (OAB/RO 6997)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.

A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recorrente não indica os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.

É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004198-71.2012.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0004198-71.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Danielle Gonçalves da Silva

Advogada: Ivaniide Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.

A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

A recorrente não indica os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.

É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0008629-51.2012.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0008629-51.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente: Planeta Transporte Escolar e Turismo Ltda

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Advogada: MARILENE APARECIDA CORREIA (OAB/RO 9610)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 3º, e 32, § 5º, da Lei n. 8.666/93; arts. 5º, 6º e 12, da Lei n. 8.429/92; art. 167, § 2º, do Código Civil.

A respeito dos dispositivos tidos por violados, art. 141, 513 e 1.013, do Código Civil, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0008629-51.2012.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0008629-51.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente: Ferpar Ferreira Transporte Escolar Rural e Pavimentação Ltda Me

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Recorrente: Lúcio Ferreira

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Recorrente: Márcia Regina Lopes Ferreira

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 10, VIII e 21, da Lei n. 8.429/92.

Prequestionados implicitamente os artigos arts. 267, VI e 460, do Código de Processo Civil/73.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0015856-95.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0015856-95.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Recorrente: J.G.C. Telefonia Celular Ltda ME

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Recorrido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)

Advogada: Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

A respeito dos dispositivos tidos por violados, art. 6º, XIII, 18 e 54, do Código de Defesa do Consumidor, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Recurso especial, portanto, não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2007875-86.2009.8.22.0000

Processo de Origem : 0008748-46.2007.8.22.0015

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Guajará Mirim - RO

Procurador: Edilberto Bezerra Lima(OAB/RO 289B)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Já foi esclarecido na decisão anterior que, por força de disposição constitucional expressa, se mostra imprescindível que o controle

de recebimentos/pagamentos seja promovido por este e. Tribunal de Justiça, razão pela qual os depósitos devem ser efetivados, obrigatoriamente, na conta única gerida pela Coordenadoria de Precatórios, sob pena de responsabilidade dos gestores envolvidos, não havendo o que se falar em compensação de valores.

Assim, concedo o prazo impreritível de 15 (quinze) dias para que os envolvidos promovam a imediata transferência dos valores que foram indevidamente depositados na conta indicada pelo credor, para a conta única do Tribunal de Justiça, sob pena de abertura de procedimento de tomada de contas especial.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :1216869-27.1995.8.22.0001

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Nilva Salvi(OAB/RO 4340)

Requerente: Agnaldo Almeida Marques

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)

Requerente: Edileuza Pereira Barbosa de Souza

Advogado: Jeoval Batista da Silva(OAB/RO 5943)

Requerente: Bruno Pereira de Souza

Advogado: Jeoval Batista da Silva(OAB/RO 5943)

Interessado (Parte Ativa): Alvaro Dias de França

Advogado: Matheus Duques da Silva(OAB/RO 6318)

Interessado (Parte Ativa): MÁRCIO DE SOUZA FRANÇA

Advogado: Patrícia Luana Machado(OAB/RO 7571)

Interessado (Parte Ativa): Marcia de Souza França Duarte

Advogado: Patrícia Luana Machado(OAB/RO 7571)

Interessado (Parte Ativa): JOSÉ AMÂNCIO DA COSTA

Advogado: David Antonio Avanzo(OAB/RO 1656)

Interessada (Parte Ativa): Juliane de Souza da Costa

Advogado: CRISTIAN DE SOUZA ARAÚJO(OAB/RO 6563)

Interessada (Parte Ativa): Maria Helena Gomes Damacena

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Interessado (Parte Ativa): Ernandi Gomes Bezerra

Advogado: Denilson dos Santos Manoel(OAB/RO 7524)

Advogado: Daniel dos Santos Toscano(OAB/RO 8349)

Interessada (Parte Ativa): Elisângela Maria da Cruz Bezerra

Advogado: Denilson dos Santos Manoel(OAB/RO 7524)

Advogado: Daniel dos Santos Toscano(OAB/RO 8349)

Interessado (Parte Ativa): ULCIMAR BAUDUINO BARBOSA

Advogada: Ana Cláudia de Oliveira Negri(RO 1789)

Interessado (Parte Ativa): Maria Aparecida Bauduina Barbosa Gomes

Advogada: Ana Cláudia de Oliveira Negri(RO 1789)

Advogado: Adeildo Marino Ambrosio Ferreira(OAB/RO 6869)

Interessado (Parte Ativa): Sílvia Cleomar Barbosa Lopes

Advogada: Ana Cláudia de Oliveira Negri(RO 1789)

Interessado (Parte Ativa): Valmir da Conceição

Advogado: José Rocelcio Mendes(OAB/RO 6925)

Advogado: Leandro Modesto de Camargo(OAB/RO 7338)

Interessado (Parte Ativa): Sebastião da Silva

Advogado: Weverton Jeferson Teixeira Heringer(2054)

Interessado (Parte Ativa): VALMIR DA CONCEIÇÃO

Advogado: Jose Rocelcio Mendes(OAB/RO 6925)

Interessada (Parte Ativa): Edileusa Pereira Barbosa de Souza

Advogado: Jeoval Batista da Silva(OAB/RO 5943)

Interessado (Parte Ativa): Francisco Amilton da Silva

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes(OAB/RO 1706)

Interessada (Parte Ativa): Sílvia Dutra Moura

Advogado: José Adilson Inácio Martins()

Interessado (Parte Ativa): Waldemir Pinheiro da Silva Junior

Interessado (Parte Ativa): Valmir da Conceição

Advogado: Jose Rocelcio Mendes(OAB/RO 6925)

Interessado (Parte Ativa): Silva Irlane Sampaio Silva

Advogado: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO(OAB/RO 4203)

Interessado (Parte Ativa): Pedro Camargo de Aguiar

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo(OAB/RO 2343)

Interessado (Parte Ativa): José Maria Alves da Conceição

Interessado (Parte Ativa): Alessandra Silva Sales

Interessado (Parte Ativa): Isabel Chagas Santos

Interessado (Parte Ativa): Malvino Francisco Pereira

Interessado (Parte Ativa): ANTÔNIO DE SOUZA

Interessado (Parte Ativa): Lucivânia de Souza Silva

Interessado (Parte Ativa): Izabel Maria Figueiredo

Interessado (Parte Ativa): Irene da Cunha Rodrigues Silva

Interessado (Parte Ativa): Diva de Arruda Correia

Interessado (Parte Ativa): Iva Rosa de Moraes

Interessado (Parte Ativa): Maria Alves zeferino

Interessado (Parte Ativa): Rosiane das Dores Alves Rabelo

Interessado (Parte Ativa): Walmiro Gomes de Oliveira

Interessado (Parte Ativa): Edite Gomes Francisco

Interessado (Parte Ativa): Tiago José Ribeiro Amorim

Interessado (Parte Ativa): Tuan Henrique Ribeiro Amorim

Interessado (Parte Ativa): Neuza Luiza Coelho

Interessado (Parte Ativa): João de Souza Lima

Interessado (Parte Ativa): João Maria Pereira

Advogada: Geusa Lemos(OAB/RO 4526)

Advogada: Rosane Walter Tres(OAB/RO 5029)

Interessado (Parte Ativa): Alvina Visonei Pascoato

Interessado (Parte Ativa): Edinalva da Silva Costa

Interessado (Parte Ativa): Sebastião da Silva

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB/RO 2514)

Interessado (Parte Ativa): Edileusa Pereira Barbosa de Souza

Advogado: Jeoval Batista da Silva(OAB/RO 5943)

Interessado (Parte Ativa): Darlene Mendes Ribeiro

Interessada (Parte Ativa): Francisca Mendes Martins

Interessado (Parte Ativa): Helio da Luz Ribeiro

Interessado (Parte Ativa): José Pereira de Araújo

Interessado (Parte Ativa): Eide Cristiane Nunes Coutinho

Interessado (Parte Ativa): Ueslei Oliveira Falcão

Interessado (Parte Ativa): Saulo Borges da Silva

Interessado (Parte Ativa): Jonas Cleibe dos Santos

Interessado (Parte Ativa): Sílvia Dutra Moura

Advogado: Jose Adilson Inácio Martins(OAB/RO 4907)

Interessado (Parte Ativa): Waldemir Pinheiro da Silva

Interessado (Parte Ativa): João Amadeu Rodrigues Berson

Interessada (Parte Ativa): Paulina Kuster

Interessado (Parte Ativa): Francisco Rosa da Silva

Interessado (Parte Ativa): Joaquim Ribeiro de Oliveira

Interessada (Parte Ativa): Maria Aparecida Rosa Cabral

Advogado: Ana Rita Côgo(OAB/RO 660)

Interessada (Parte Ativa): Darci Rosa Cabral

Advogado: Ana Rita Côgo(OAB/RO 660)

Interessada (Parte Ativa): Eldima Santos Nogueira

Advogada: Lidiane Teles Shockness(OAB/RO 6326)

Interessado (Parte Ativa): ELZA MARIA MARTINS

Advogado: Andrean Cesar Filgueiras de Normandes(OABRO 6660)

Advogado: Ademir Krumenaur(OAB/RO 7001)

Interessado (Parte Ativa): Ulcimar Balduino Barbosa

Advogado: Mário Pasini Neto(OAB/RO 1075)

Interessada (Parte Ativa): Doracilia Carvalho

Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)

Interessado (Parte Ativa): Anderson José Carvalho da Silva

Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
 Interessado (Parte Ativa): Ana Paula Carvalho da Silva
 Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
 Interessado (Parte Ativa): Carmen Mirian Benetti
 Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
 Interessada (Parte Ativa): Brasilina Conceição Benetti de Souza
 Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
 Interessado (Parte Ativa): Hamilton Roberto Benetti Júnior
 Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
 Interessado (Parte Ativa): Rodnei Benetti
 Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
 Interessada (Parte Ativa): Sueli Alves Teixeira de Andrade
 Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
 Interessado (Parte Ativa): Maycon Teixeira de Andrade
 Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
 Interessado (Parte Ativa): Katia Teixeira de Andrade Mendes
 Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
 Interessado (Parte Ativa): Cristina Teixeira de Andrade Fontoura
 Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
 Interessado (Parte Ativa): Espolio de Neuza Rocha Pereira
 Advogado: Gustavo da Cunha Silveira(OAB/RO 4717)
 Interessado (Parte Ativa): Edemildes Pinto Damacena
 Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
 Interessado (Parte Ativa): João Maria Pereira
 Advogada: Geusa Lemos(OAB/RO 4526)
 Interessada (Parte Ativa): Vania Valeria Ferreira Freire
 Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira(OAB/RO 5431)
 Interessada (Parte Ativa): Veralucia Alves de Araujo
 Advogada: Maria Rosalia Bomfim Santos(OAB/RO 5901)
 Interessado (Parte Ativa): Paula Alessandra Passos Cruz
 Advogado: Natalia Barros da Silva(OAB/RO 8215)
 Interessado (Parte Ativa): Miguel Ferreira Peres
 Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara(OAB/RO 4227)
 Advogado: Edivaldo Pereira da Silva(OAB/RO 9134)
 Interessado (Parte Ativa): Laercio Ferreira Ponce
 Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara(OAB/RO 4227)
 Interessado (Parte Ativa): Sueli Pereira Ponce Frez
 Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara(OAB/RO 4227)
 Interessado (Parte Ativa): Lauri Ponce Peres
 Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara(OAB/RO 4227)
 Interessada (Parte Ativa): Joana Ponce Peres Pereira
 Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara(OAB/RO 4227)
 Interessado (Parte Ativa): Laerte Ferreira Peres
 Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara(OAB/RO 4227)
 Interessado (Parte Ativa): Angela Ramos de Moura Moser
 Advogado: Nilson Luchtenberg Junior(OAB/RO 8891)
 Interessado (Parte Ativa): Vanderlei Ramos de Moura
 Advogado: Nilson Luchtenberg Junior(OAB/RO 8891)
 Interessado (Parte Ativa): Robson Desmoni Trindade
 Interessado (Parte Ativa): Thamires da Silva Justiniano
 Advogado: Armando Dias Simões Neto(OAB/RO 8288)
 Advogado: Vanessa Cesário Sousa Dourado(OAB/RO 8058)
 Interessado (Parte Ativa): Jaksonrey da Silva Justiniano
 Advogado: Armando Dias Simões Neto(OAB/RO 8288)
 Advogado: Vanessa Cesário Sousa Dourado(OAB/RO 8058)
 Interessada (Parte Ativa): Ana Maria Gomes de Sotomayor
 Interessado (Parte Ativa): Adolfo Nilo Sotomayor Cordova
 Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês(OAB/RO 3923)
 Interessada (Parte Ativa): Tetcha Sotomayor Gomes
 Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês(OAB/RO 3923)
 Interessado (Parte Ativa): Poliana Sotomayor Botega
 Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês(OAB/RO 3923)
 Interessada (Parte Ativa): Pamela Sotomayor Gomes
 Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês(OAB/RO 3923)
 Interessado (Parte Ativa): GERSON DA COSTA ATAIDE
 Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
 Interessado (Parte Ativa): Elisama Gomes Ataíde
 Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
 Interessado (Parte Ativa): Helton Junior Gomes Ataíde

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
 Interessada (Parte Ativa): Lúcia Vera Gomes Ataíde
 Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
 Interessada (Parte Ativa): Maria Lourdes Lima Olivetti
 Advogado: Eneias Braga Farage(OAB/RO 5307)
 Interessado (Parte Ativa): Osmir Aparecido Olivetti
 Advogado: Eneias Braga Farage(OAB/RO 5307)
 Interessado (Parte Ativa): Roseli Aparecida Olivetti
 Advogado: Eneias Braga Farage(OAB/RO 5307)
 Interessado (Parte Ativa): Geovandro Souza Lacerda
 Advogada: Érica Aparecida de Sousa Matos(9514)
 Interessado (Parte Ativa): Creovani Sousa Lacerda
 Advogada: Érica Aparecida de Sousa Matos(9514)
 Interessado (Parte Ativa): Valfram Araujo Lima
 Advogada: Marli Salvagnini(OAB/RO 8050)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
WALMIRO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS, devidamente representados, na qualidade de supostos herdeiros/sucessores da de cujus **SOFIA NERES FERREIRA DE OLIVEIRA** (fls. 10050/10061), pugnaram pela habilitação no feito alegando possuírem legitimidade para tal.
 A despeito das referidas manifestações e dos diversos documentos anexados, tem-se que os interessados/herdeiros devem postular a habilitação de seu suposto crédito junto ao juízo de primeiro grau. Ademais, a partilha do espólio deve ser procedida pelo Juízo ou respectivo cartório de notas competente, se o caso.
 Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo de execução, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários. Inclusive, em alguns casos o próprio Juízo de inventário requisita a transferência dos valores diretamente para o processo, agilizando o procedimento vez que se dispensaria a habilitação processual junto ao Juízo de execução.
 Destarte, por se tratar de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, mostra-se incabível neste procedimento, ainda que em caráter incidental. Vejamos precedente nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório é do juízo de primeiro grau. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011) – destaquei.
 Assim, considerando que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não detêm caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, indefiro o pedido.
 Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : 1104848-11.1995.8.22.0001

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Interessada (Parte Ativa): Arlete Kosin Gamarra Zayed

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Interessado (Parte Ativa): Renato Antônio de Souza Lima

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Interessado (Parte Ativa): Antonio Serafim da Silva Junior
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)
Interessada (Parte Ativa): Merien Amantéa Fernandes
Interessada (Parte Ativa): Rita Gonçalves Guedes da Silva
Advogada: Verônica Ribeiro da Silva Cordovil(OAB/RO 2904)
Interessada (Parte Ativa): Giovana Cunha Pedraza
Advogado: Honório Moraes Rocha Neto(OAB/RO 3736)
Interessado (Parte Ativa): Milson Luiz Nascimento da Silva
Advogada: Rosângela Lázaro de Oliveira(OAB/RO 610)
Interessado (Parte Ativa): Douglas Batista Miniz
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Interessado (Parte Ativa): M. S. Pinheiro Lima ME
Advogado: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO(OAB/RO 2703)
Interessado (Parte Ativa): Henrique Xavier Melgar
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)
Interessada (Parte Ativa): Vivian Xavier Melgar
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)
Interessada (Parte Ativa): Rosa Sossa Melgar
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)
Interessado (Parte Ativa): Plínio Augusto Bem Carloto
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): DANIEL PUGA
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Edilson Tavares de Carvalho
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Interessado (Parte Ativa): Diego de Paiva Vasconcelos
Interessada (Parte Ativa): Iraci Vasconcelos Palheta de Lima
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel()
Interessado (Parte Ativa): José Ribamar Paiva dos Santos
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Espólio de José Paiva
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessada (Parte Ativa): Kelly Costa Lima
Advogado: Lucio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Interessado (Parte Ativa): Lauro Penha Silva
Advogado: Andre Henrique Torres Soares de Melo()
Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 193E)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Interessado (Parte Ativa): Jonhy Milson Oliveira Martins
Advogado: Wyliano Alves Correia(OAB/RO 2715)
Interessada (Parte Ativa): Edelmira Felix Fabiana
Advogado: Anderson Fabiano Brasil()
Interessado (Parte Ativa): Kepler Jose de Carvalho dos Santos
Advogado: Italo Jose Marinho de Oliveira()
Interessado (Parte Ativa): Josué Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Jairo Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessada (Parte Ativa): Janete Lilia Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Jarson Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Elenice Marques Bernardo
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Max Pereira do Nascimento
Advogada: Joelma Alberto(RO 7214)
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessada (Parte Ativa): Francisca da Silva Pereira

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Caio Vinicius Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): PIB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI
Advogado: Murilo Espinola de Oliveira Lima(OAB/GO 1366A)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)
Advogado: ESPINOLA E LEPRI ADVOGADOS ASSOCIADOS()
Interessado (Parte Ativa): Rafaela Barato Prestes
Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)
Advogado: Carla Caroline Passos Marrocos(OAB/RO 5436)
Interessada (Parte Ativa): Francisca Diana dos Santos Miranda Martins
Defensor Público: Jose Oliveira de Andrade()
Interessada (Parte Ativa): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Interessado (Parte Ativa): Isac Neris Ferreira dos Santos
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos(OAB/RO 4679)
Interessado (Parte Ativa): Jose da Siveira Campos
Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)
Interessada (Parte Ativa): Mayara Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessada (Parte Ativa): Santina Maria da Silva
Advogada: JOSELIA VALENTIM DA SILVA(OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios(RO 178)
Interessada (Parte Ativa): Ivanilde Leite Leal
Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz(OAB 3823)
Interessada (Parte Ativa): Darcley Socorro Lemos Maus
Advogada: Amanda Simoes Batista do Nascimento(OAB/RO 8722)
Interessado (Parte Ativa): Paulo Rodrigues Gomes
Interessado (Parte Ativa): Carlos Alberto Nery de Menezes
Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)
Advogada: Suzana Avelar de Santana(OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho(OAB/RO 7519)
Interessado (Parte Ativa): Wanessa Silva Moreira Massa
Advogado: Daniel Assis Martins(OAB/GO 34.149)
Advogado: Vera Lucia Luiza de Almeida Cangassu(OAB/GO 8389)
Advogado: Luis Sergio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
Interessada (Parte Ativa): Danila de Fatima Moreira
Advogado: Vera Lucia Luiza de Almeida Cangassu(OAB/GO 8389)
Advogado: Daniel Assis Martins(OAB/GO 34.149)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
Interessada (Parte Ativa): Georgete Jafure Pinheiro da Silva
Advogado: Eriás Tofani Damasceno Júnior(OAB/RO 2845)
Interessado (Parte Ativa): Luiz Carlos Forte
Advogado: Luiz Carlos Forte(RO 510)
Interessado (Parte Ativa): Nilo Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Advogado: Dimas Filho Florência Lima(OAB/RO 7845)
Interessado (Parte Ativa): Sid Anselmo Teixeira
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Advogado: Dimas Filho Florência Lima(OAB/RO 7845)
Interessado (Parte Ativa): Paulo Roberto Gomes de Almeida
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Interessado (Parte Ativa): Bruna Helen Testoni
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Interessado (Parte Ativa): Felipe Lopes Vieira de Mello
Advogada: Lelia Neta(OAB/ 4308)
Interessada (Parte Ativa): Maria Ernanda de Lima Rodrigues
Advogada: Lelia Neta(OAB/ 4308)
Interessado (Parte Ativa): Raimundo Nonato Salgueiro
Advogado: FABIO FEITOSA BERNARDO(OAB/RO 3264)
Interessada (Parte Ativa): Suelen Lima Galvao

Advogado: Jose Marcus Corbett Luchesi(OAB/RO 1852)
 Interessada (Parte Ativa): Rafaela Baratto Prestes
 Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)
 Interessado (Parte Ativa): Dimas Filho Florencio Lima
 Advogado: Dimas Filho Florência Lima(OAB/RO 7845)
 Interessado (Parte Ativa): Douglas Batista Muniz
 Advogado: Jacimara Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)
 Interessado (Parte Ativa): ADALBERO BRAZ CANUTO MACIEL
 Advogado: Clovis Avanço(OAB/RO 1559)
 Interessado (Parte Ativa): Alexsandro Marques da Silva
 Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
 Interessada (Parte Ativa): Juraci Carneiro Valencia
 Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
 Interessada (Parte Ativa): Kelly Cristina Carneiro Valencia
 Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
 Interessado (Parte Ativa): Richard Carneiro Valencia
 Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
 Interessado (Parte Ativa): Augustinho Valencia Pardo
 Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
 Interessado (Parte Ativa): Adalberto Braz Canuto Maciel
 Advogado: Clovis Avanço(OAB/RO 1559)
 Interessado (Parte Ativa): Diego Lemos Maus
 Advogada: Amanda Simoes Batista do Nascimento(OAB/RO 8722)
 Interessado (Parte Ativa): Lucas Vendrusculo
 Advogado: Lucas Vendrusculo(OAB/RO 2666)
 Interessado (Parte Ativa): Renato Antonio de Souza Lima
 Advogado: Marcio Melo Nogueira(OAB 2827)
 Interessado (Parte Ativa): Joao Bosco Franca Silva Filho
 Interessada (Parte Ativa): Merien Amantea Fernandes
 Advogada: Merien Amantéa Fernandes(OAB/RO 2695)
 Interessado (Parte Ativa): Thales Prudêncio Paulista de Lima
 Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho(OAB/RO 4251)
 Interessado (Parte Ativa): Luiz Gonçalves Filho
 Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283-B)
 Interessada (Parte Ativa): Lindalva Barroso de Medeiros
 Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
 Interessado (Parte Ativa): CYNTHIA BARROSO MEDEIROS
 Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
 Interessado (Parte Ativa): Dayane Barroso de Medeiros
 Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
 Interessado (Parte Ativa): Christiane Barroso Medeiros
 Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
 Interessado (Parte Ativa): Lidiane Barroso de Medeiros
 Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
 Interessado (Parte Ativa): Franceline Lourdes de Melo Sousa
 Advogada: Nerli Tereza Fernandes(OAB/RO 4014)
 Advogado: Espolio de Daniel de Souza()
 Interessada (Parte Ativa): Maria do Socorro da Silva Moreira
 Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
 Interessada (Parte Ativa): Wanessa Silva Moreira
 Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
 Interessado (Parte Ativa): Suelem Lima Galvão
 Advogado: José Marcus Cobertt Luchesi(OAB/RO 1852)
 Interessada (Parte Ativa): Lidiane Lima Galvao
 Advogado: José Marcus Cobertt Luchesi(OAB/RO 1852)
 Interessado (Parte Ativa): Valquemberg Lima Galvao
 Advogado: José Marcus Cobertt Luchesi(OAB/RO 1852)
 Interessado (Parte Ativa): JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA
 Advogado: João Batista Paulino de Lima(AC 2206)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
 Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
 Relator:Des. Rowilson Teixeira
 Em relação aos pedidos de fls. 9949/9958 e 10244, conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º

006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam apresentadas as contas correntes em nome dos respectivos credores.

Intimem-se as partes e demais interessados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca das certidões de fls. 10166/10167, 10227/10233 e 10261/10262.

Sobre a petição de fls. 10183/10194, manifeste-se o Estado de Rondônia no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Contadoria da COGESP para manifestação acerca dos cálculos apresentados.

Por fim, a anotação da cessão indicada às fls. 10272/10281 resta prejudicada em virtude da ausência de saldo no precatório, conforme certificado pela zelosa Coordenadoria à fl. 10284.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Interessado (Parte Ativa): João Pereira de Carvalho

Advogado: Anísio Feliciano da Silva(OAB/RO 36A)

Interessada (Parte Ativa): Vanda dos Santos Passos

Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)

Interessado (Parte Ativa): Ariosvaldo Barbosa de Oliveira

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla(OAB/RO 4117)

Advogado: Tiago Fagundes Brito(OAB/RO 4239)

Interessado (Parte Ativa): Antônio Ferreira de Abreu

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Interessado (Parte Ativa): Emizael Chagas de Santana

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Interessada (Parte Ativa): Elane de Oliveira Araújo

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Interessada (Parte Ativa): Terezinha Franca de Oliveira

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Interessado (Parte Ativa): José Ribamar Melo Silveira

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Interessado (Parte Ativa): Antenor Pereira da Silva Filho

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Interessado (Parte Ativa): Raimundo Nonato de Souza e Silva

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Interessada (Parte Ativa): Francisca Ferreira de Araújo

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Interessado (Parte Ativa): Domingos da Silva Ribeiro

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Interessado (Parte Ativa): Rodrigo Pereira Braga

Advogado: José Ademir Alves(OAB/RO 618)

Interessado (Parte Ativa): Kamila Kely Danin Proença Braga

Advogado: José Ademir Alves(OAB/RO 618)

Interessada (Parte Ativa): Mirian Moret de Freitas Lucena

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB-RO 3162)

Interessado (Parte Ativa): Eusebia Cristina Schlosser

Advogado: Edmar Queiroz Damaceno Filho(OAB/RO 589)

Interessado (Parte Ativa): Antonio Italiano Sobrinho

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)
Interessado (Parte Ativa): Marcos Cesar de Mesquita da Silva
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa(OAB/RO 6666)
Interessado (Parte Ativa): Andressa Cristiana Schlosser Maciel
Advogado: Edmar Queiroz Damaceno Filho(OAB/RO 589)
Interessado (Parte Ativa): Alisson Wentony Schollosser Maciel
Advogado: Edmar Queiroz Damaceno Filho(OAB/RO 589)
Interessada (Parte Ativa): Raiza Cunha Maciel
Advogado: Edmar Queiroz Damaceno Filho(OAB/RO 589)
Interessada (Parte Ativa): Larissa Cunha Maciel
Advogado: Edmar Queiroz Damaceno Filho(OAB/RO 589)
Interessado (Parte Ativa): R G Moreno - EPP
Advogado: Paulo Timoteo Batista(OAB/RO 2437)
Interessado (Parte Ativa): Carmem Cristina da Silva
Advogada: Tatiana Freitas Nogueira(OAB/RO 5480)
Advogado: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior(OAB/RO 7168)
Interessado (Parte Ativa): Sebastiao Fernandes
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO 656A)
Interessado (Parte Ativa): Aurino Leite Ribeiro
Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
À COGESP para adoção dos atos necessários objetivando anotação da cessão de crédito de fls. 1613/1624.
Quanto ao pedido de fls. 1599/1605, é necessário esclarecer algumas questões antes de proceder a análise do pedido de antecipação, vez que existe dúvida fundada a respeito da titularidade do crédito.
Analisando detidamente os autos, constata-se que o histórico de cessões aconteceu da seguinte forma:
Telma Soares de Oliveira comprou os créditos de Geraldo Batista, conforme se observa às fls. 939/941 e 1023/1025;
Geraldo Batista, por sua vez, comprou os créditos de Aurino Leite Ribeiro, conforme se observa às fls. 1023/1025;
Aurino Leite Ribeiro comprou os créditos de Antônio Alves Flor, conforme se observa às fls. 1023/1025;
GR Moreno – EPP comprou os créditos de Antônio Alves Flor, conforme se observa às fls. 1023/1025.
Pelo que consta dos autos, referidas cessões não foram homologadas por ausência da documentação necessária, porém, constata-se que as partes interessadas não foram devidamente intimadas para que lhes fosse oportunizada a possibilidade de regularização das pendências indicadas às fls. 1023/1025. Posteriormente foi certificado o transcurso do prazo para manifestação dos interessados (fl. 1029), todavia, houve apenas a intimação de Raimundo Rodrigues do Nascimento.
Inclusive, foi proferida nova determinação de intimação pessoal dos interessados às fls. 1030/1031, porém, mais uma vez, houve a certificação do transcurso do prazo (fl. 1089) sem que houvesse a devida expedição do ato processual.
Em sendo assim, observa-se que embora as cessões não tenham sido homologadas (fls. 1398/1400) e o crédito ainda esteja formalmente inscrito em nome dos respectivos cedentes, é certo que há irregularidade no indeferimento do pedido dos interessados sem que lhes tenham sido oportunizada a possibilidade de regularização.
Destarte, deverá a COGESP certificar detalhadamente nos autos a respeito da situação acima indicada e providenciar a intimação pessoal de todos os envolvidos para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e regularizem as pendências referentes aos seus respectivos pedidos de homologação de cessões de crédito, podendo, inclusive, juntar toda a documentação que foi anteriormente desentranhada dos autos, advertindo-os que o crédito poderá ser liberado ao cedente acaso não seja regularizado.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006038-04.2012.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0006038-04.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apte/Ação: Vanei Braz Barbieri
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Apda/Apte: Iveco Latin America Ltda
Advogado: Daniel Vilas Boas (OAB/MG 74368)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Apdo/Apte: Piemonte Veículos Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
No despacho inicial (fls. 50), o juízo de origem deferiu o recolhimento das custas iniciais pelo autor ao final. O valor da causa é de R\$85.135,80.
No ato de interposição do seu apelo, porém, o apelante, autor da ação, recolheu 3% sobre o valor da condenação, cujo somatório é de R\$4.045,56.
Ocorre que, como ordena o art. 6º, II; e §6º, da lei estadual nº 301/90, vigente à época da interposição o recurso, o recolhimento das custas iniciais é de 1,5% sobre o valor da causa, sendo que, em caso de apelação, tendo as custas iniciais sido diferidas para o final, devem ser recolhidos em conjunto tanto as custas iniciais diferidas quanto o preparo do recurso.
Nesse sentido, caberia ao apelante, no ato de interposição do apelo, recolher 1,5% sobre o valor da causa (R\$85.135,80), referente às custas iniciais diferidas; e 1,5% sobre o valor da condenação (R\$4.045,56), referente ao preparo da apelação, vez que o valor condenatório passa a ser a base de cálculo para as custas recursais, já que o valor dado à causa é meramente estimativo, para efeitos fiscais, e serve como base de cálculo apenas para as custas iniciais.
Assim, verifica-se que ao ter recolhido 3% sobre o valor da condenação, o autor/apelante recolheu valor menor do que o efetivamente devido. Em razão disso, intime-se o autor/apelante Vanei Braz Barbieri para, no prazo de 5 dias, proceder à complementação do recolhimento recursal, sob pena de deserção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0021745-59.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021745-59.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Clarice Ghisi Moutinho
Advogada: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos n. 0021745-59.2014.8.22.0001, nos quais, anteriormente, houve a interposição de agravo de instrumento (n. 0012840-68.201-4.8.22.0000), distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, com decisão pelo parcial provimento, em 19/11/2014 (fls. 76/79).

Caracterizada, portanto, a prevenção, nos termos do art. 142, caput, do RITJRO.

Remetam-se os presentes autos à Vice-Presidência para análise e redistribuição deste recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel.

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0020515-16.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0020515-16.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Embargante: Gildo Rodrigues Guimaraes

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Embargante: Portomáquinas Locação de Máquinas Pesadas e Construção Ltda ME

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Embargada: Brasil Securitizadora S.A.

Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão da relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho.

Assim, com base no art. 144, V, RITJRO, remetam-se os autos ao eminente relator do acórdão embargado.

Porto Velho, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0011610-82.2014.8.22.0002 - Embargos de Declaração

Origem: 0011610-82.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante: Expresso Marlin Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Embargado: Edson José da Silva Delfino

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão da relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho.

Assim, com base no art. 144, V, RITJRO, remetam-se os autos ao eminente relator do acórdão embargado.

Porto Velho, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0019544-31.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019544-31.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Joas da Silva

Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Apelado: Paulo Sérgio Augusto da Silva

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

Advogado: Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar (RO 169)

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Revisor(a):

Vistos.

Tendo em vista que a procuração à fl. 154 confere capacidade postulatória apenas para oferta de queixa-crime contra o autor, e consequentemente os substabelecimentos acostados às fls. 312 e 373, decorrem daquele documento, determino a intimação do apelado, para que no prazo de cinco dias, regularize a sua representação processual.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001504-07.2014.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0001504-07.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Puerari Comércio de Produtos Agropecuarios Ltda Me

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Apelante: DeJane Ribeiro Puerari

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Apelante: Claudio Jacon Puerari

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Apelado: Sementes Rudgio Comercio Importação e Exportação Ltda Epp Sementes Agroboi

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Puerari Comércio de Produtos Agropecuários Ltda-Me e outros contra sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que move contra Sementes Rudgio Comércio Importação e Exportação Ltda e outro, cuja sentença traz a seguinte narrativa:

PUERARI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME, DEJANE RIBEIRO PUERARI e CLAUDIO JACON PUERARI, ambos qualificados na inicial, ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de SEMENTES RUDGIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP - SEMENTES AGROBOI, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que no dia 20/08/2011, adquiriu da requerida lotes de sementes denominadas Brachiaria Brizantha cv Marandu, LOte 0067/2011, Brachiaria Brizantha cv MG-5, Lote 0071/2011 e lote 0072/2011, sendo que a data de validade das sementes era de 06 a 08 meses, com data de previsão para o plantio nos meses de outubro/2011 e janeiro/2012, informando que o valor da compra foi R\$ 49.210,00 (quarenta e nove mil duzentos e dez reais).

Enfatizam, que efetuou o pagamento à requerida no valor de R\$ 30.122,76 (trinta mil cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), restando pagar quantia de R\$ 19.096,00 (dezenove mil e noventa e seis reais).

Aduzem, que após o plantio, no período próprio, à germinação das sementes não aconteceu, o que lhe causou prejuízos consideráveis aos autores, especialmente a primeira requerida que tinha repassado as sementes para seus clientes.

Argumentam, que tanto resolver a questão amigavelmente por meio de contato com a ré, sendo que no primeiro momento a ré se mostrou disposta a resolver o impasse, oportunidade em que foi confeccionado termo de declaração em que a ré se comprometia a solucionar o problema, repondo os valores dos prejuízos reclamados.

Asseveram, que quando foi enviada a declaração a ré para que esta assinasse e cumprisse as disposições, esta se recusou, de modo que os autores tiveram que arcar com os prejuízos suportados por si e por seus consumodores finais.

Sustentam, que diversos clientes tiveram prejuízos, no pantio, tendo eles experimentado prejuízos materiais, sendo que a autora Puerari, pessoa jurídica, teve prejuízo material no montante de R\$46.901,48 (quarenta e seis mil novecentos e um e quarenta e oito centavos). Já o sócio Claudio experimentou um dano material em R\$9.000,00, e a sócia DeJane dano material de R\$83.652,25.

Tecem comentários sobre seus direitos. Ao final requerem a citação do réu, para que querendo conteste a inicial, seja julgada procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de danos morais na quantia de 70 salários mínimos, perfazendo a quantia de R\$50.680,00, seja a ré condenada em danos materiais em dobro, perfazendo o montante de R\$297.106,50, acrescidos de juros e correção monetária, sendo R\$93.802,00 à ré Puerari Comercio de Produto, R\$18.000,00 ao sócio Claudio e, R\$ 167.304,50 à sócia DeJane. Por fim, requer seja a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 20%, e seja deferido o pagamento das custas processuais para o final da demanda.

[...]. (sic).

E o dispositivo sentencial (fl. 329), foi exarado nos seguintes termos:

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por PUERARI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME, DEJANE RIBEIRO PUERARI e CLAUDIO JACON PUERARI em desfavor de SEMENTES RUDGIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP - SEMENTES AGROBOI.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento de custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do Novo Código de Processo Civil.

Foram opostos embargos declaratórios pela parte autora (fls. 332/343), os quais foram rejeitados (fls. 344/345).

Os autores apelam (fls. 347/356 e 357/366), alegando, em síntese, que o fundamento adotado na sentença se baseia exclusivamente em prova testemunhal, sendo que a prova documental é importantíssima para o deslinde da questão e é farta nos autos.

Sustentam que os depoimentos de outras testemunhas estão em dissonância com os depoimentos das testemunhas citadas pelo juízo na sentença, dos quais foram utilizados apenas em partes na fundamentação da decisão.

Afirmam que não há nos autos qualquer prova de que as sementes foram analisadas pelo Ministério da Agricultura antes da venda, e o que existe é a data de validade do teste de germinação o que resta provado por meio de documento acostado aos autos.

Aduzem que as sementes foram adquiridas em agosto/2011 e seu prazo de germinação para maio/2012, logo, não foi o fato do armazenamento que deu causa ao problema em questão, pois conforme o Termo de Fiscalização do IDARON, onde se comprova que a empresa foi fiscalizada em dezembro/2011, período em que as sementes apresentaram problema e neste documento nada consta sobre as condições de armazenamento não serem das melhores.

Ao final, postulam pelo provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 372/388, arguindo preliminar de deserção. No mérito, pelo desprovimento do apelo.

Devidamente intimados, os autores recolheram o complemento do preparo recursal (fls. 394/397).

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005944-94.2014.8.22.0004 - Apelação

Origem: 0005944-94.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante: Alisson Santos Pereira

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Apelante: Claudio Santos Pereira

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Apelado: Três Marias Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Silvio Luiz Ulkowski (OAB/RO 2320)

Advogada: Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Alisson Santos Pereira e Cláudio Santos Pereira; e recurso adesivo interposto por Três Marias Indústria e Comércio Ltda.

É o relatório.

Decido.

Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o seu preparo correto no prazo legal.

No caso dos autos, foi determinado o recolhimento das custas diferidas pelos apelantes e do preparo recursal pela recorrente, sob pena de deserção, conforme despacho de fls. 1.504/1.506.

Todavia, apesar de devidamente intimados (fl. 1.507), tanto os apelantes, quanto a recorrente, não cumpriram a determinação, quedando-se inertes, conforme certificado à fl. 1.508.

Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço dos presentes recursos.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo - Nº: 3

Número do Processo : 0012817-82.2015.8.22.0002

Processo de Origem : 0012817-82.2015.8.22.0002

Agravante: Carlos Alberto Nery de Menezes

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Advogado: José Vianna Alves (RO 2555)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : 1001787-38.2017.8.22.0010

Processo de Origem : 1001787-38.2017.8.22.0010

Recorrente: Marcelo Gomes Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrente: Cleyton Silva Barboza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

O recurso não preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 3º, V, da Lei 9.472/1997 e 461 do Código de Processo Penal, pois não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

Recurso especial, portanto, inadmitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0019560-37.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0019560-37.2013.8.22.0501

Recorrente: João Correia de Lima Neto

Advogado: Uilian Matias Pinheiro(OAB/RO 7611)

Advogado: Johni Silva Ribeiro(OAB/RO 7452)

Advogado: Leonardo Costa Lima(OAB/RO 10001)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0007189-70.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0007189-70.2015.8.22.0501

Recorrente: Alysson Cristiano de Souza

Advogado: Geneci Lemos(OAB/RO 6876)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 1

Número do Processo :0003530-62.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0012267-06.2019.8.22.0501

Recorrente: Daniel Angelo Ferreira de Oliveira

Advogado: Jacson da Silva Sousa(OAB/RO 6785)

Impetrante(Advogada): Ana Paula Costa Sena(OAB/RO 8949)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0015533-35.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0015533-35.2018.8.22.0501

Agravante: Michel Pereira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0015281-32.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0015281-32.2018.8.22.0501

Agravante: Arivan Wallace Rodrigues Barroso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 1

Número do Processo :0012000-16.2014.8.22.0014

Processo de Origem : 0012000-16.2014.8.22.0014

Recorrente: Antônio Saraiva Filho

Advogada: Marilza Serra(OAB/RO 3436)

Advogado: Urano Freire de Moraes(OAB/RO 240B)

Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva(OAB/RO 969)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Verifica-se que houve o descumprimento do prazo previsto no § 5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme certidão de fls. 183.

Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.

Recurso extraordinário não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0001837-92.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0001837-92.2019.8.22.0501

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Marsio Henrique Pimenta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : 1002806-94.2017.8.22.0005

Processo de Origem : 1002806-94.2017.8.22.0005

Agravante: Fabio Brito de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante: Pedro Henrique Camargo Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante: Jose Rodrigues Canedo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : 0016583-96.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0016583-96.2018.8.22.0501

Agravante: Getúlio Martins de Almeida Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Correição Parcial

Número do Processo : 0004157-66.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 1001109-26.2017.8.22.0009

Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Por meio desta Correição Parcial, lastreada no art.368 do NRITJ-RO, O Ministério público impugna a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno que determinou o desentranhamento de prova juntada após o encerramento de instrução, apesar de respeitado o prazo mínimo de 3 dias antes da sessão do Tribunal do Júri, alegando inversão tumultuária do processo.

Diz o corrigente que, ofertadas as últimas alegações pelo acusador, tanto quanto pela defesa, e redesignada a sessão do júri, inicialmente marcada para 26 de junho de 2019, sobreveio informação oficial de

dados extraídos de telefone celular com diálogos importantes nos autos n.0003250-06.2015.8.22.0009, razão por que requereu seu compartilhamento, inicialmente deferido.

Pede a provisão jurisdicional de urgência dada a proximidade da sessão de julgamento, designada para 25.9.2019, alegando risco de ineficácia da medida, se concedida somente ao final.

Relatados, decido.

Consta que o pedido foi inicialmente deferido, desde que a juntada estivesse em conformidade com o prazo de 3 dias antes da sessão do júri, fls.229/230.

Vindo manifestação da defesa, requerendo o desentranhamento, fls.338/340 e fls.341/345, o Juízo solicitou ao delegado de polícia responsável a remessa do laudo da POLITEC que deu origem à prova e constatou que foi obtida durante a instrução e outro feito.

Com base nessas informações, foi revogado o compartilhamento, afastando a possibilidade de se tratar de prova nova, considerando a data em que foi obtida pela autoridade policial, dizendo que a juntada na atual fase violaria a ampla defesa e o contraditório, fls.384/389.

Como se sabe, a vedação dita no art.479 do CPP visa a evitar a surpresa do acusado.

Em primeira análise, a informação é de que a prova foi obtida n'outro feito. Não me parece haver obrigação do acusador de que dela conhecesse ao tempo da instrução.

Ademais, o prazo de juntada, 3 dias antes da sessão de julgamento, ao que parece, foi obedecido; sobre ela houve manifestação da defesa, de modo que é mais prudente, nesse momento processual, que seja aproveitada, ante o risco de ineficácia de eventual medida, dada a proximidade da sessão do júri, designada para o dia 25 próximo.

Decerto que, para se conceder, de plano, a provisão jurisdicional de urgência é necessário, além da dita hipótese de inversão de fórmula processual, também a prova do prejuízo iminente, que ora reconheço, razão por que defiro o pedido de liminar com apoio no art.371 do RITJ/RO.

Nos termos dos arts. 369 e 372 do RI/TJRO, c/c. Art.1.019, II e III, do CPC, intime-se o Corrigido para que responda; e o Procurador-Geral de Justiça para que se manifeste, ambos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o exposto na Correição Parcial.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0004160-21.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0005034-34.2018.8.22.0002

Paciente: Vynícius Alves Dias de Araújo

Impetrante(Advogado): Valdecinei Carlisbino(OAB/RO 9433)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a ausência da integra da petição inicial, indispensável ao exame do pleito. Deste modo, determino que o impetrante realize o saneamento da irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004164-58.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0013557-56.2019.8.22.0501

Paciente: Evanilson Alves

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Paciente: Flávio Morceles de Oliveira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Paciente: Izael da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Em síntese, a impetrante interpôs Habeas Corpus, com o intento de discutir o suposto constrangimento ilegal suportado por 03 acusados em processos distintos, todavia, observo ausência de conexão ou continência entre as ações originárias, o que torna impositivo o conhecimento do mandamus.

Assim, indefiro de plano o pedido inicial por manifesta inadequação da via eleita, com fulcro no art. 123, inciso IV, do RI/TJ-RO.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

1ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Revisão Criminal nº [0007280-09.2018.8.22.0000](#)

Revisionando: Manolito da Silva Grandolfi

Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

“Nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG c/c art. 29 da Lei de Custas do TJRO (n. 3.896 de 24/8/2016) fica o revisionando, por meio de seu advogado, intimado a comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 791,77 (setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa.”

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

Intimação AO ADVOGADO

Revisão Criminal nº [0001556-87.2019.8.22.0000](#)

Revisionando: R. P. S.

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

“Nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG c/c art. 29 da Lei de Custas do TJRO (n. 3.896 de 24/8/2016) fica o revisionando, por meio de seu advogado, intimado a comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 791,77 (setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa.”

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0003299-63.2018.8.22.0002](#)

Apelante: José Cabral Menezes Neto

Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. José Antonio Robles

“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Apelante José Cabral Menezes Neto, para apresentar as razões ao recurso interposto.

“

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0002130-07.2019.8.22.0002](#)

Apelante: Hadabe Douglas Mota Marques

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. José Antonio Robles

“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Apelante Hadabe Douglas Mota Marques, para apresentar as razões ao recurso interposto.

“

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :1000697-56.2017.8.22.0701

Processo de Origem : 1000697-56.2017.8.22.0701

Recorrente: L. D. de M.

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar(OAB/RO 5993)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça em que “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS.

SÚMULA n. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO

ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ERRO DE TIPO. RELATIVIZAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 593 DO STJ. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A conclusão esposada no

acórdão atacado deixa claro e bem delimitado todo o contexto fático em que o delito foi perpetrado, de modo que não há que se falar na

necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos. 2. Por força do recente julgamento do REsp Repetitivo

n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte

Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. Súmula n. 593 do STJ. 3. Na espécie, a ofendida, à época com 12 anos de idade, foi submetida à prática de conjunção carnal. O réu, naquele tempo, contava 22 anos de idade. 4. O erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável e que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1756188 / SP, Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, T6, DJe 27/06/2019)

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0008388-25.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0008388-25.2018.8.22.0501

Recorrente: André William da Silva Pereira

Advogado: Raimisson Miranda de Souza(OAB/RO 5565)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0002280-75.2016.8.22.0007

Processo de Origem : 0002280-75.2016.8.22.0007

Recorrente: Adalton Lotério Martins

Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho(OAB/AC 3686)

Advogado: Mário Rosas Neto(OAB/AC 4146)

Advogado: Everton José Ramos da Frota(OAB/AC 3819)

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos(OAB/AC 3807)

Advogado: Gustavo Lima Rabim(OAB/AC 4223)

Advogado: Efrain Santos da Costa(OAB/AC 3335)

Advogada: Atami Tavares da Silva(OAB/AC 3911)

Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro(OAB/AC 4887)

Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio(OAB/AC 5063)

Advogado: Micaelly Maria dos Santos Souza(OAB/AC 5057)

Recorrente: João Martins

Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho(OAB/AC 3686)

Advogado: Everton José Ramos da Frota(OAB/AC 3819)

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos(OAB/AC 3807)

Advogado: Mário Rosas Neto(OAB/AC 4146)

Advogado: Gustavo Lima Rabim(OAB/AC 4223)

Advogado: Efrain Santos da Costa(OAB/AC 3335)

Advogada: Atami Tavares da Silva(OAB/AC 3911)

Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro(OAB/AC 4887)

Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio(OAB/AC 5063)

Advogado: Micaelly Maria dos Santos Souza(OAB/AC 5057)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em

que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0015496-76.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0015496-76.2016.8.22.0501

Agravante: Jeimison Faustino de Brito

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 1

Número do Processo :0003075-97.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0002217-24.2019.8.22.0014

Recorrente: Braznel Guimarães de Souza

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :1001859-07.2017.8.22.0501

Processo de Origem : 1001859-07.2017.8.22.0501

Recorrente: Eric Oliveira da Silva

Advogado: Armando Dias Simões Neto(OAB/RO 8288)

Advogado: Vanessa Cesário Sousa Dourado(OAB/RO 8058)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :1004695-92.2017.8.22.0002

Processo de Origem : 1004695-92.2017.8.22.0002

Recorrente: Clebson Reinaldo Santos

Advogada: Marinalva de Paulo(OAB/RO 5142)
Recorrente: Haroldo Coelho Rodrigues Júnior
Advogada: Marinalva de Paulo(OAB/RO 5142)
Apelante: Genivaldo Serafim
Advogado: Jackeline Sanches Silva(OAB/RO 7108)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB/RO 2514)
Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)
Apelante: Eliane Santos de Almeida
Advogado: Jackeline Sanches Silva(OAB/RO 7108)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB/RO 2514)
Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)
Apelante: Alan Castilhos Pinheiro
Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho(OAB/RO 5380)
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas(OAB/RO 5188)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0013413-19.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0013413-19.2018.8.22.0501

Agravante: Paulo Henrique das Neves Camelo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0018014-10.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0018014-10.2014.8.22.0501

Agravante: Elias Felício de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 1

Número do Processo :0003359-08.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0002820-34.2018.8.22.0014

Recorrente: André Ferreira de Souza

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0001545-62.2013.8.22.0002

Processo de Origem : 0001545-62.2013.8.22.0002

Recorrente: Wagner de Melo

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: Wanderley Antonio de Melo(OAB/RO 5215)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: L. T. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, analogicamente, na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal em que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0000501-13.2015.8.22.0010

Processo de Origem : 0000501-13.2015.8.22.0010

Agravante: Sidelvano Campos

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Agravante: Maria Gonçalves Campos

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)

Agravante: Célia Regina Campos

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a petição de fls.1.016, a pretensão da ocorrência da prescrição punitiva, diz respeito a preliminar suscitada no recurso interposto à Corte Superior, motivo pelo qual, será por ela analisada na ocasião do julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0009565-63.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0009565-63.2014.8.22.0501

Agravante: Robson da Silva Furtado Cutrim

Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima(OAB/RO 1297)

Advogado: Almir Rodrigues Gomes(OAB/RO 7711)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(RO 2549)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0001835-61.2015.8.22.0017

Processo de Origem : 0001835-61.2015.8.22.0017

Recorrente: Jhone Amaral da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0001054-17.2016.8.22.0013

Processo de Origem : 0001054-17.2016.8.22.0013

Agravante: Amantino Furtado de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0001990-69.2016.8.22.0004

Processo de Origem : 0001990-69.2016.8.22.0004

Agravante: Rodrigo Modeno Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 1

Número do Processo :0003067-23.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0011019-05.2019.8.22.0501

Recorrente: Wilas Sousa Costa

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0000161-45.2015.8.22.0018

Processo de Origem : 0000161-45.2015.8.22.0018

Agravante: Levino Claudionor

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :1000521-86.2017.8.22.0019

Processo de Origem : 1000521-86.2017.8.22.0019

Recorrente: Ronildo de Souza

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO 3164)

Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0004012-10.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0003448-25.2019.8.22.0002

Paciente: Adrian dos Santos Gama

Impetrante(Advogado): Sidnei Ribeiro de Campos(OAB/RO 5355)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355) em favor de Adrian dos Santos Gama, preso em flagrante no dia 02.09.2019 pela prática do delito previsto no art. 157 §2º, II, do Código Penal c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/90, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que manteve a decisão do juízo plantonista que conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como, posteriormente indeferiu pedido de revogação da custódia cautelar do paciente (fls. 58 e 89).

Em resumo, o impetrante alega que não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva, e que a decisão da autoridade impetrada não está devidamente fundamentada, visto que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que a ordem pública não se vê ameaçada, pois o paciente não possui conduta voltada à prática de crimes, e que ele não tem intenção de interferir na instrução criminal, nem de se furtar da aplicação da lei penal.

Sustenta que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa, preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores para responder a ação penal em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Alternativamente, postula pela aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Juntou documentos (fls. 47/92)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem

prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004052-89.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013348-87.2019.8.22.0501

Paciente: Gleidson Jorge Moraes Rocha

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Gleidson Jorge Moraes, preso em flagrante no dia 08.09.2019, pela prática do delito previsto no artigo 24-A, caput, da Lei 11.340/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO, que em audiência de custódia, manteve a decisão que o juiz plantonista, concedeu liberdade provisória, mediante pagamento de fiança no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) – fls. 21/21v.

Em resumo, a impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque é pessoa pobre nos termos da lei e não possui condições de adimplir com qualquer valor, violando direitos e garantias fundamentais elencados na CF/88 e no artigo 350 do CPP.

Cita diversos julgados, apontando a existência de precedentes de concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança, em razão da hipossuficiência do interessado.

Postula pela liberdade provisória do paciente, sem fiança, ou subsidiariamente, pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 08/23.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio

Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 2007002005922HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Representação p/Perda da Graduação

Número do Processo :0004330-27.2018.8.22.0000

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Jorge Costa dos Santos Júnior

Advogado: Jorge Honorato(OAB/RO 2043)

Advogado: Ananias Pinheiro da Silva(OAB/RO 1382)

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins(OAB/RO 1651)

Advogada: Maria Marlene de Almeida Silva(OAB/RO 4241)

Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato(OAB/RO 6187)

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de Representação para Perda de Graduação, lastreando o pedido em decisão do Conselho de Justificação da Polícia Militar que, ao final, concluiu recomendou a exclusão do PM JORGE DA COSTA DOS SANTOS JÚNIOR, 2º TEN, das fileiras da corporação, por indignidade no exercício do oficialato e incompatibilidade com função.

Impende destacar de início que no dia 09.12.2013 foi distribuída a petição n. 0012070-12.2013.8.22.0000, visando a Perda do Posto e Patente do requerido, sendo que na sessão do dia 26.11.2014 esta 2ª Câmara Criminal acolheu a preliminar e anulou o julgamento do requerido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (Conselho de Justificação) em razão da não observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fls. 581-582).

Em 25.07.2016, foi distribuída a petição n. 0003929-96.2016.8.22.0000, com o mesmo objetivo da anterior, resultando também em anulação por irregularidade no procedimento administrativo e na sessão do dia 19.10.2016, a 2ª Câmara Criminal acolheu a preliminar de nulidade em razão do julgamento do requerido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar ter sido realizada em sessão secreta (fls. 583-584).

Os presentes autos (0004330-27.2018.8.22.0000) foram distribuídos no dia 02.08.2018 ao Des. Daniel Ribeiro Lagos (fl. 496), que no dia 07.11.2018 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para titularidade da ação (fls. 511-512), o que foi realizado em 14.12.2018 (fls. 517-522).

Nos termos do art. 620, §1º do RITJRO, vieram aos autos as razões de defesa do requerido (fls. 541-564), tendo sido suscitando preliminar de prescrição e ofensa ao princípio da ampla defesa. No mérito, foi requerido a improcedência da Representação. Subsidiariamente, postula que seja determinada a reforma do requerido, nos termos do art. 16, §1º do Decreto Lei 35/82.

No dia 23.04.2019, a d. Procuradoria manifestou-se pelo regular processamento do feito nos termos do art. 346, I, do RITJRO (fls. 572-573).

Em 07.08.2019, o relator Des. Daniel Ribeiro Lago suscitou a redistribuição do processo, por prevenção, em razão da minha relatoria nos dois procedimentos anteriormente anulados por irregularidade (fl. 575).

O processo foi a mim distribuído por prevenção, no dia 16.08.2019 (fl.579).

Feito esses esclarecimentos que, a meu ver, são essenciais, determino a remessa dos presentes autos a d. Procuradoria para manifestação sobre as razões de defesa do requerido, juntada às fls. 541-564 (art. 346§1º do RITJRO).

Após, venham os autos para elaboração de voto e inclusão em pauta de julgamento, nos termos do art. 346, §2º do RITJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004158-51.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0013270-93.2019.8.22.0501

Paciente: Gabriel Inácio de Oliveira dos Santos

Impetrante(Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima(OAB/RO 1984)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Gabriel Inácio Oliveira dos Santos, preso em flagrante no dia 06.09.2019, acusado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.

Em suma, sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Aduz que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é primário, possui trabalho lícito e endereço fixo.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

Examinados, decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004161-06.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003460-39.2019.8.22.0002

Paciente: Henrique Eduardo Bispo Santos

Impetrante(Advogado): Valdecinei Carlisbino(OAB/RO 9433)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Na hipótese, o impetrante não trouxe ao feito o auto de prisão em flagrante e nem a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, peças imprescindíveis para o conhecimento deste writ.

Por oportuno, considerando que se trata de ônus do impetrante, oportunizo-o que sane a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0010076-85.2019.8.22.0501

Apelante: Hudson Cardoso Gomes

Advogado: Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25.817)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

COMUNICADO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Cíveis Reunidas

COMUNICADO

O Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas, no uso de suas atribuições legais, comunica ao representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, aos Senhores Advogados e aos demais interessados que não haverá sessão ordinária de julgamento no dia 04 de outubro de 2019.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

1ª CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª CÂMARA CRIMINAL

COMUNICADO

O desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Presidente da 1ª Câmara Criminal, comunica aos excelentíssimos desembargadores, ao representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, ao representante da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, aos senhores advogados e demais interessados que, em razão da ausência justificada do desembargador José Antonio Robles, os processos da sessão de julgamento n. 1602, de 26 de setembro de 2019, de relatoria do referido desembargador, e a Apelação n. 0000882-91.2010.8.22.0011, serão adiados para serem julgados em mesa na sessão de julgamento n. 1603, de 03 de outubro de 2019.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS**1ª CÂMARA CÍVEL**

1ª Câmara Cível
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.875

Ata da sessão de julgamento realizada aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes, também, o desembargador Sansão Saldanha, o juiz Rinaldo Forti Silva, convocado em face da ausência justificada do desembargador Rowilson Teixeira e o desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (membro da 2ª Câmara Cível), este convidado em face dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível, que, após o julgamento dos processos a ele vinculados, agradeceu o convite e se retirou.

Procurador de Justiça, Dr. Julio Cesar do Amaral Thomé
Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como dos remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 163 do dia 30/08/2019, considerando-se como data de publicação o dia 02/09/2019.

PROCESSOS JULGADOS

Processo de Interesse do Ministério Público
01. 7055573-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7055573-53.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: A. da S.
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Apelada: A. L. V. da S. representada por S. R. V.
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Vicente Anísio de Sousa Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 09/10/2017
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público
02. 0001270-10.2013.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0001270-10.2013.8.22.0101 – Porto Velho/ 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: S. M. B. de Q.
Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)
Apelado: V. A. G.
Apelada: A. M. de C. Q.
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: I. V. do C.
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/11/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público
03. 0000859-12.2014.8.22.0010 Apelação (SDSG)
Origem: 0000859-12.2014.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Geovani Alonso da Silva
Advogado: Fábio Luiz da Cunha (OAB/SC 11735)
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelante/Apelada: G. Alonso da Silva – ME
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogado: Fábio Luiz da Cunha (OAB/SC 11735)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 17/07/2015
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação: Em razão do indeferimento do pedido de adiamento do julgamento, excepcionalmente foi oportunizado em sessão, sem os testes de praxe, a manifestação oral do advogado Fábio Luiz da Cunha (OAB/SC 11735), em favor do Apelante/Apelado Geovani Alonso da Silva.

Processo de Interesse do Ministério Público
04. 7010073-24.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010073-24.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: P. H. K.
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Apelado: P. K. representado por C. L. S.
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/05/2018
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público
05. 7000412-18.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000412-18.2017.8.22.0003 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: G. P. de O.
Advogada: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)
Apelados/Apelantes: E. C. do C. O. e outros representados por V. do C. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/05/2018
Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público
06. 7008947-27.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008947-27.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Vani Rafael da Luz Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: José da Luz Silva
Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/03/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

07. 0001929-91.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001929-91.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogado: Icaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelados: Rodrigo Ferreira Soares e outra
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 18/05/2017
Decisão: “PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA E ACOLHIDA A DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DOS AUTORES

QUANTO A EVENTUAL RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

08. 7000912-05.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7000912-05.2018.8.22.0018 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Apelada: Cardoso & Santos Ltda. – ME

Apelado: José Luiz Cardoso

Apelada: Rosileia dos Santos Cardoso

Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 10/09/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

09. 7053585-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7053585-60.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelada: L. F. Prado – ME

Apelado: Edson Alves Pereira Júnior

Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 10/07/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

10. 7019935-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019935-56.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Maria Auxiliadora Villar de Carvalho

Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Advogada: Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 40620)

Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogada: Viviane Sodre Barreto (OAB/RO 7389)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 13/10/2017

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

11. 7012697-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012697-83.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Francisco Pinto Alcantara

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)

Advogado: Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)

Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 14/09/2017

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

12. 0012561-74.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0012561-74.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Embargante: Fundação Amazônia

Advogada: Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Interpostos em 29/07/2019

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

13. 0013466-21.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0013466-21.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogada: Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)

Embargados/Embargantes: Ane Célia Silva de Viveiros e outro

Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)

Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Interpostos em 09/08/2019 e 11/08/2019

Decisão: “EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

14. 0000785-50.2012.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0000785-50.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Embargante: Maria Socorro Alves de Souza

Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Embargados: Francisco Teixeira Lúcio e outra

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Embargado: José Milton Onofre dos Santos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Interpostos em 14/06/2019

Decisão: “EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

15. 0000743-65.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0140489-11.2008.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Embargante: KIA Motors do Brasil Ltda.

Advogado: Sérgio Luís Falcochio (OAB/SP 230412)

Advogado: Alex Almeida Maia (OAB/SP 223907)

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Advogado: Antônio Carlos Gomes Munhoes (OAB/SP 34456)

Embargada: Vibia Leonilda Mariano

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Interpostos em 14/06/2019

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

16. 7008634-44.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008634-44.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargado: Jairo Peixe Pereira

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Interpostos em 17/06/2019

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

17. 7000471-51.2018.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000471-51.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargada: Eneir Ângelo da Silva Alves
Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 17/06/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18. 7046202-94.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 046202-94.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado: Raimundo Evangelista da Silva
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 17/06/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19. 7020105-57.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7020105-57.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargada: Ducineide Ferreira da Silva
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 14/06/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20. 7002579-02.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002579-02.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Cleunice Teixeira de Aguiar
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 03/05/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21. 7009151-71.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009151-71.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargado: Raimundo Neto Bento Minatelli
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 24/04/2019
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22. 7051321-07.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7051321-07.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Angiomed Serviços Médico Odontológico e Laboratorial Ltda. – EPP

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Monique Landi Castiel (OAB/RO 6686)
Embargada: Joana D'arc Cavalcante da Silva
Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307-B)
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 09/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23. 7006087-02.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006087-02.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Mondelez Lacta Alimentos Ltda.
Advogado: Felipe Zorzan Alves (OAB/SP 182184)
Advogada: Carolina Vianna Ferreira da Costa (OAB/PR 36494)
Embargada: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Embargada: Tawanna Caroline da Silva
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 26/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24. 0010719-18.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0010719-18.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante: Magno José do Nascimento
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 30/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. 7055935-55.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7055935-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 26831)
Embargado: Juliano Hey
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogado: Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 29/07/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. 7001985-22.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001985-22.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante: Andrea Rodrigues Falquevicz
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 21/07/2019
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. 0014463-62.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0014463-62.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210-A)
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Embargado/Embargante: Marco Antônio de Almeida
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 30/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. 7010822-32.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010822-32.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Embargado: Cícero Vitor de Oliveira
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 22/07/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. 0006701-24.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0006701-24.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Embargada: Edineusa de Paula Dias Carvalho
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogada: Kathiane Antônia de Oliveira Góis (OAB/RO 4834)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 04/07/2019
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. 7005616-59.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005616-59.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Embargante: Otávio Rezende da Silva
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 05/07/2019
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. 7006682-59.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006682-59.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Safra S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
Advogado: Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267)
Embargado: Espólio de Ademir Pedro da Silva
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogada: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 09/08/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. 7009814-54.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009814-54.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: Claudemir Barbosa dos Santos
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Embargado: Banco Pan S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 05/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. 7000357-50.2016.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000357-50.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Embargante: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG 113831)
Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Embargada: Maria Helena Alves Ribeiro
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 04/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. 7008812-95.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008812-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Albertino Pereira de Araújo
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento Investimento
Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Advogado: Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)
Advogada: Melissa Bovo da Costa (OAB/SP 207434)
Advogada: Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 22/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. 7044838-58.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7044838-58.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Edemir Gonçalves de Melo
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III – Não Padronizado
Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB/SP 357590)
Advogada: Maria Esther Kuntz Galvao de Barros (OAB/SP 236118)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 30/07/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

36. 0025178-08.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0025178-08.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Francisca da Silva Barata
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados NPL I
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Advogada: Elgislâne Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 05/07/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

37. 7001504-17.2016.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001504-17.2016.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Embargante: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)
Advogada: Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85043)
Embargada: Ana Guedes de Souza
Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 04/07/2019
Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

38. 0007662-72.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0007662-72.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogada: Bruna Aline Moribe Hidalgo (OAB/SP 274558)
Advogada: Andreza Fernandes Silva (OAB/SP 193684)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Embargada: Angelina Maria da Silva
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/AC 3987)
Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171-A)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Terceira Interessada: Porto Real Viagens e Turismo Ltda. – EPP
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Terceira Interessada: ALK Comércio e Serviços Ltda. – ME
Advogada: Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)
Advogada: Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
Advogada: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 18/06/2019
Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

39. 7047987-28.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7047987-28.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Otacílio Luís da Silva
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 10/06/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

40. 0006014-10.2011.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0006014-10.2011.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: E. A. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: L. R. S. F.
Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/09/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

41. 0004067-44.2013.8.22.0008 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0004067-44.2013.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica
Apelante/Apelada/Agravada: Vanderléia Ribeiro Borsatto
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Apelado/Apelante/Agravante: Manoel Joaquim do Nascimento
Advogada: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/12/2014
Decisão: “AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO DE VANDERLÉIA RIBEIRO BORSATTO NÃO PROVIDO E DE MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

42. 0006173-58.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0006173-58.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Vanda Castro de Araújo
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelado: Flávio Leite Alves
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 24/11/2014

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. 0014309-20.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0014309-20.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: Flávio Oliveira Veiga

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Apelado: José Alves de Oliveira

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)

Advogada: Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 18/09/2014

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. 0025879-03.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0025879-03.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Valdir Ribeiro dos Santos

Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)

Apelada: Nelia Antônia de Oliveira

Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/10/2014

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. 0006291-61.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)

Origem: 0006291-61.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelantes: Firmina Colares de Alvarenga e outros

Advogada: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Apelados: Oliverson Francisco Marçal e outra

Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)

Apelado: José Eduardo de Souza

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por prevenção em 22/12/2014

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. 0000182-40.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)

Origem: 0000182-40.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Mateus Carlos de Andrade

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)

Apelada/Apelante: Marluce Ribeiro Rosa

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/10/2014

Decisão: "RECURSO DE MATEUS CARLOS DE ANDRADE NÃO PROVIDO E DE MARLUCE RIBEIRO ROSA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. 0009376-64.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)

Origem: 0009376-64.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059-A)

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Apelado: Sidnei Lima de Oliveira

Advogada: Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)

Advogada: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 01/09/2014

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. 0009388-81.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0009388-81.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia – ASTIR

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Apelado: Aildo da Cruz

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 12/11/2014

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva.

49. 0015173-58.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0015173-58.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: EV Administradora de Benefícios Ltda. – EPP

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Apelada/Apelante: Fabíola Ramos da Silva

Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Apelada/Apelante: Sul América Seguro Saúde S/A

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/11/2014

Decisão: RECURSOS DE FABIOLA RAMOS DA SILVA E SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A NÃO CONHECIDOS, E DE EV ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. EPP NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. 0003543-54.2012.8.22.0017 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)

Origem: 0003543-54.2012.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelantes/Agravantes: Edtur Transportes Rodoviário Ltda. – ME e outro

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

Apelado/Agravado: Wagner Hammer

Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 30/10/2014

Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. 0010731-37.2012.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)

Origem: 0010731-37.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 5546)

Apelado/Recorrente: Pedro Camargo de Aguiar

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/08/2014

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. 0009977-73.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009977-73.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: Edmar Santana Oliveira
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Paulo Daniel de Oliveira Furtado (OAB/RO 5344)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/10/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

53. 0004636-54.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0004636-54.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda. e outra
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Apelada: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Advogado: Marco Antonio Bevilacqua (OAB/SP 139333)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/11/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

54. 0006306-03.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0006306-03.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelados: S. L. da Silveira & Cia Ltda. – ME e outro
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 22/10/2014
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

55. 0003072-16.2013.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0003072-16.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Ângelo Ichiro Kamiya
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/10/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

56. 0017063-92.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0017063-92.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Tereza Maria dos Santos Silva
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2629)
Apelado: Itau Unibanco Holding S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/09/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

57. 0013275-73.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013275-73.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Maria da Paz Matos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Daycoval S/A
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)
Advogada: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)
Advogado: Paulo Bardella Caparelli (OAB/SP 216411)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/11/2014
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

58. 0000504-39.2013.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0000504-39.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Fernando Costa Peixoto
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Apelada: Kinkas Comércio de Materiais para Construção Ltda. – ME
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Apelado: Rosivaldo Messias da Silva
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 06/10/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

59. 0004606-36.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0004606-36.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Supermix Concreto S/A
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Glaudson Eduardo Diniz (OAB/MG 110641)
Apelada: Delima Comércio e Navegação Ltda.
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/10/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

60. 0001391-45.2012.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0001391-45.2012.8.22.0013 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Hulgo Moura Martins
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Terceiros Interessados: Osvaldo Serfim de Matias e outros
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 06/10/2014
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

61. 0005461-85.2010.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0005461-85.2010.8.22.0010 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Cimopar Móveis Ltda.
Advogada: Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/PR 33074)
Advogada: Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56559)
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogado: Marcos Bueno Gomes (OAB/PR 36969)
Advogada: Cláudia Bueno Gomes (OAB/PR 32186)
Advogado: Fabiano Rosot Antunes (OAB/PR 55692)
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Apelado/Recorrente: Eli Bitencourt
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/09/2014
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. 0008072-62.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008072-62.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Rafael Rosalvo do Nascimento
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Karleo Ltda.
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Advogado: Jair Luiz Scheid Filho (OAB/PR 56044)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. 0019364-15.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019364-15.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Bingool Motos e Náutica Ltda.
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Apelado/Apelante: Iuri Sergis Ferreira Alves
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/11/2014
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. 0016393-88.2012.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0016393-88.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Edmilson Andrade Santana
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada: Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Apelada: São Luiz Reflorestadora Ltda. – ME
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelada: Canaã Geração de Energia S/A
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/08/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. 0010794-37.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0010794-37.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Valter Francisco Francino
Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba (OAB/RO 4318)
Apelado/Apelante: Instituto de Ensino Superior de Rondônia – IESUR
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 30/05/2014
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva.

66. 0008266-96.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008266-96.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: José Gil dos Santos
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd

Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
Advogada: Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. 0009159-82.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0009159-82.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Salésio Grespan
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Apelado: Claudinei da Silva Carvalho
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. 7005519-74.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7005519-74.2016.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Thaís Martins Santos
Advogada: Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. 7034596-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034596-40.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Jadson Gomes Duarte Júnior
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 24/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. 7006743-44.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006743-44.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Advogado: Alexandre Oliveira de Araújo (OAB/AM 7201)
Advogada: Amanda Araújo dos Santos (OAB/AM 6150)
Apelada: Naiany Cristina Lima
Advogada: Naiany Cristina Lima (OAB/RO 7048)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. 7008342-18.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008342-18.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Banco Itaú BMG Consignado S/A e outro
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 11410)
Advogado: Luís Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogada: Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Apelado: Edson Alves dos Santos
Advogado: José Edson de Souza (OAB/RO 6376)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. 7005466-90.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7005466-90.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Cley Max Batista de Almeida
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
 Apelado: Banco BMG S/A
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Advogada: Camile Soriano Freire Torres (OAB/PE 36581)
 Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por prevenção em 19/12/2017
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

73. 7021687-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7021687-29.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Pan S/A
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
 Apelada: Elizabethe Coelho da Silva
 Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 12/12/2017
 Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

74. 7009996-76.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7009996-76.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena – SICREDI UNIVALES MT
 Advogado: André de Assis Rosa (OAB/RO 7318)
 Apelado: Jorge Alves de Moura
 Advogado: Handerson Simoes da Silva (OAB/RO 3279)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 17/05/2019
 Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

75. 0020199-08.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0020199-08.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Marcli Mendes Pontes
 Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
 Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
 Apelada/Apelante: Sabemi Seguradora S/A
 Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
 Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
 Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)
 Advogada: Lidia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)
 Advogado: Vitor Moura Vilarinho (OAB/RJ 177597)
 Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
 Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 18/12/2017
 Decisão: “RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO E DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

76. 7002281-32.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
 Origem: 7002281-32.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Oi Móvel S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada: Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Apelado: José Renato Lovo
 Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 03/08/2017
 Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

77. 0000708-24.2015.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
 Origem: 0000708-24.2015.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Eletro J M Ltda.
 Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
 Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
 Apelada/Recorrente: Urani de Paula Nogueira
 Advogado: Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 15/09/2016
 Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

78. 7000577-41.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
 Origem: 7000577-41.2017.8.22.0011 – Alvorado do Oeste/ Vara Única
 Apelante: Odílio de Jesus Vieira
 Advogada: Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
 Apelada: Zelia José de Souza Pereira
 Advogada: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)
 Apelado: Manoel Francisco Filho
 Advogada: Livia de Souza Costa (OAB/RO 7288)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 25/01/2019
 Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

79. 7001298-76.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
 Origem: 7001298-76.2015.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
 Apelante: Marlisson Maurício Silva Lima
 Advogada: Danna Bonfim Segobia (OAB/RO 7337)
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OABRO 1643)
 Apelado: Nilson José Bortolozo de Moraes
 Advogada: Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/RO 7311)
 Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 22/01/2019
 Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

80. 7012132-82.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7012132-82.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Valdirene Rodrigues da Silva
 Advogada: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5330)
 Advogada: Renata Santos de Mattos (OAB/RO 8738)
 Apelada: Eliene Andre Bento
 Advogado: Welerson Cleito Figueira (OAB/AC 2009)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 15/05/2019
 Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

81. 7014224-52.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7014224-52.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Jucelmo Calatrone do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Carlos Rodrigues de Freitas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/05/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

82. 7007479-35.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007479-35.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Helio Tsuneo Ikino
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Apelado: Alessandro da Silva Gomes
Advogada: Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 369-B)
Advogado: Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)
Terceira Interessada: Centrais Elétrica de Rondônia – Ceron
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 10911)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/05/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Manifestou oralmente o advogado Estevan Soletti (OAB/RO 3702), em favor do apelante Helio Tsuneo Ikino.

83. 7002442-95.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002442-95.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: José Marinho Martins
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/02/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

84. 7014802-30.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014802-30.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado/Apelante: José Barbosa de Sousa
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/03/2019
Decisão: "RECURSO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NÃO PROVIDO E DE JOSÉ BARBOSA DE SOUSA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

85. 7015097-33.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015097-33.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda.
Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)
Advogado: José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)
Apelada: Maria Fernandes Guimarães
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/02/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

86. 7001526-62.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001526-62.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cavalca Construções e Mineração Ltda.
Advogado: Gabriel Augusto Souza Mello (OAB/MT 21393/O)
Apelado: Gabriel Borino dos Santos
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/10/2018
Decisão: "PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

87. 7010791-12.2017.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7010791-12.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)
Apelada/Recorrente: Evanice Maria dos Santos
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/02/2019
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

88. 7036564-71.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036564-71.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Apelado: Alcides Dias Moreira
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/01/2019
Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

89. 7011209-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011209-30.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Apelado: João Paulo Saraiva Leão Viana
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 12/06/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

90. 7005017-10.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005017-10.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Construtora e Incorporadora Coliseu Eireli – EPP

Advogado: Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388-B)
 Apelado: Dorival Alves Taveira
 Advogada: Raquel Santos de Almeida (OAB/RJ 154285)
 Advogada: Vanda Saete Gomes Almeida (OAB/RO 418)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 27/11/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

91. 7004375-98.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7004375-98.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Construtora Norberto Odebrecht S/A
 Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)
 Advogada: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)
 Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184564)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogada: Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)
 Apelada: Loca Fácil Locadora de Equipamentos para Construção Civil Ltda. – EPP
 Advogada: Izabela Mineiro Mendes (OABRO 4756)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 22/05/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

92. 7012615-52.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7012615-52.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Oi S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Apelada/Recorrente: Maria Helena Barbosa
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 07/03/2017
 Decisão: "RECURSO DA OI S/A NÃO PROVIDO E DE MARIA HELENA BARBOSA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

93. 7020380-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7020380-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Marta Ferreira da Silva
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelada: Oi S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 23/04/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

94. 7000874-02.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
 Origem: 7000874-02.2018.8.22.0015 – Guajará Mirim/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Telefônica Brasil S/A
 Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513-A)
 Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)
 Apelada: Cleide Batista Alves
 Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
 Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 23/04/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

95. 7031532-51.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7031532-51.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante: Banco Itaúcard S/A
 Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
 Apelada: Artêmia Carvalho Duran da Silva
 Advogada: Érica Aparecida de Sousa Freire (OAB/RO 9514)
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 21/03/2019
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

96. 7005006-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7005006-81.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante: Banco Itaúcard S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
 Apelado: Adelmo Pereira de Souza
 Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 19/03/2019
 Decisão: "PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

97. 7031083-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7031083-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante: Banco Pan S/A
 Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
 Advogado: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
 Apelada: Maria da Fé Gomes de Barros Farias
 Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 08/02/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva.

98. 7000601-14.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)
 Origem: 7000601-14.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
 Apelantes: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda. e outros
 Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 266795)
 Advogado: Francisco Kaschny Bastian (OAB/SP 306020)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 07/12/2018
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

99. 7000644-48.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)
 Origem: 7000644-48.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
 Apelantes: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda. e outros
 Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 266795)

Advogado: Francisco Kaschny Bastian (OAB/SP 306020)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 28/09/2018
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

100. 7026137-78.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7026137-78.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Carlos Venicius Parra Motta
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada: Juliane Gomes Louzada (OAB/RO 9396)
 Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
 Advogada: Yael Anna Simha (OAB/SP 140278)
 Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 04/04/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

101. 7003915-29.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
 Origem: 7003915-29.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
 Apelante: E. R. de Andrade Ltda. – EPP
 Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)
 Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Apelado: Banco Volvo (Brasil) S/A
 Advogado: Dirceu Marcelo Hofmann (OAB/GO 16538)
 Advogado: Rafael Santana Rossi (OAB/GO 42661)
 Advogada: Lívia de Andrade Rodrigues (OAB/GO 26302)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por prevenção em 18/09/2018
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

102. 7021213-24.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7021213-24.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Eudemir Alves Faria
 Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
 Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
 Apelada: JBCRED S/A Sociedade de Crédito ao Microempreendedor
 Advogada: Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5967)
 Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 23/01/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

103. 7005134-74.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
 Origem: 7005134-74.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Admilson Israel da Silva
 Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
 Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
 Apelada: Ympactus Comercial S/A
 Apelado: Carlos Roberto Costa
 Apelado: Carlos Nataniel Wanzeler
 Apelado: James Matthew Merrill
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 22/01/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

104. 0000740-84.2015.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 0000740-84.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
 Apelantes: Adão João Alves e outra
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Construbem Comércio de Material de Construção Eireli – EPP
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 24/01/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

105. 0802188-80.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001195-69.2015.8.22.0006 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
 Agravante: T. P. M.
 Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
 Agravado: A. B. M. representado por J. C. B.
 Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por prevenção em 27/06/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

106. 0802035-47.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7003186-44.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
 Agravante: Maria das Graças Nascimento
 Advogada: Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)
 Advogado: Rodrigo Sampaio de Souza (OAB/RO 2324)
 Agravado: Antônio da Costa Ramos
 Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
 Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 14/06/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

107. 0802380-13.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7005676-39.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
 Agravante: Banco BMG S/A
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Advogado: Vitalino Urbano Advogados (OAB/PE 313)
 Agravada: Zilda Soares Ferreira
 Advogada: Paula Lidiane de Souza Prado Gabriel (OAB/RO 10008)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 05/07/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

108. 0802409-63.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7010858-11.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
 Agravante: Oi Móvel S/A – em Recuperação Judicial
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Agravado: Francisco de Nazareth de Lima
 Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por prevenção em 09/07/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

109. 0802130-77.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7010260-17.2017.8.22.0007 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
 Agravante: Heber Participações S/A
 Advogado: Leandro Makino (OAB/SP 198792)

Advogada: Daniela Leal Merli (OAB/SP 359830)
Agravada: Jota R Factoring Fomento Mercantil Ltda. – ME
Advogada: Silvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 09/07/2019
Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

110. 0802146-31.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010260-17.2017.8.22.0007 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Agravante: JBS S/A
Advogada: Luciana Mellario do Prado (OAB/SP 222327)
Advogado: Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121377)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)
Agravada: Jota R Factoring Fomento Mercantil Ltda. – ME
Advogada: Silvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Redistribuído por prevenção em 09/07/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

111. 0002673-52.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002673-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Pio Carlos Ferreira Júnior (OAB/RO 7317)
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894-B)
Advogado: Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21801)
Advogada: Patrícia Pontaroli Jansen (OAB/GO 33422)
Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez (OAB/PR 24102-B)
Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
Embargada: Merielly Gomes Floriano
Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 10/04/2018
Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA

Processo de Interesse do Ministério Público
01. 7044368-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044368-27.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família
Apelante: Ministério Público de Rondônia
Apelados: P. S. A. R. e outro
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/9/2017
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSO EXTRAPAUTA COM PEDIDO DE VISTA

01. 0009712-37.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009712-37.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Itau Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Apelados: Centro de Ensino São Lucas Ltda. e outra
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Suspeito: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 03/04/2019
Decisão: “APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PEDIU VISTA O JUIZ RINALDO FORTI SILVA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.”

PROCESSOS COM JULGAMENTO SUSPENSO

Processo de Interesse do Ministério Público
01. 7003360-58.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003360-58.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelantes: L. S. e outra

Advogado: Ileonilson Rodrigues (OAB/MT 11602)
Apelados: A. L. da S. e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/12/2017
Decisão: “APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO O RECURSO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA PARA CONHECER E ANULAR O ACORDO HOMOLOGADO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

02. 0002032-67.2011.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0002032-67.2011.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica

Apelante: Avelino Ari Colcinski
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)
Apelada: Celicia Cesário de Jesus Duarte
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/10/2014
Decisão: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA PARA DAR PROVIMENTO. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

03. 0017967-23.2010.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)

Origem: 0017967-23.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8013)
Apelado/Agravado: Espólio de Félix Garcia de Araújo
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 08/09/2014
Decisão: “AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE EXCLUIR A INDENIZAÇÃO REFERENTE À COBERTURA FLORÍSTICA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ RINALDO FORTI SILVA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

Observação: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8013), em favor da Apelante/Agravante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO EXTRAPAUTA COM JULGAMENTO SUSPENSO

01. 7008914-12.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7008914-12.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Rosângela Nascimento Barros
 Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)
 Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Junior (OAB/RO 1880)
 Advogada: Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)
 Apelado: Fredes Mendes do Carmo
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 04/04/2019
 Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

ADIADOS DE PAUTA

01. 0250569-20.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0250569-20.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Embargante/Embargado: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
 Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)
 Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)
 Advogado: Alberico Eugênio da Silva Gazzineo (OAB/SP 272393)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Advogada: Karem Lucia Corrêa da Silva (OAB/PR 32246)
 Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
 Embargados/Embargantes: Alan Araís Lopes e outro
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado: Cruz Rocha Sociedade de Advogados (OAB/RO 031/2014)
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Interpostos em 14/06/2019
 Observação: Adiado de pauta por indicação do e. Relator.

02. 7030275-88.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7030275-88.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelada: Jéssica Sodré
 Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
 Advogado: Ernane de Freitas Marques (OAB/RO 7433)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 12/03/2019
 Observação: Adiado de pauta por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

01. 7007848-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7007848-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Apelante: José Ribamar Silva Martins
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/02/2018

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

02. 7000088-97.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7000088-97.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
 Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
 Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OABRO 3434)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Apelado: Gilmar Dias Ferreira
 Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 29/05/2019
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

03. 7011235-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7011235-57.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
 Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
 Advogado: Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)
 Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
 Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
 Advogado: Cláudio Luís Vieira Amorelli (OAB/RJ 169032)
 Advogada: Aline Batista da Silva Viannay (OAB/RJ 168488)
 Apelada: Denise Mendonça Pereira Paes Barreto
 Advogado: Tiago Victor (OAB/RO 7914)
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 11/01/2018
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

04. 0021747-29.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0021747-29.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Embargante: Maltezo e Martins Ltda.
 Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
 Advogada: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)
 Advogado: Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)
 Embargado: Júlio César Pinto Júnior
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Interpostos em 01/07/2019
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

05. 7003961-64.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7003961-64.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
 Embargante: Fábio Geraldo Pescinale
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
 Embargada: Editora Mundo dos Livros Ltda.
 Advogada: Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
 Advogado: Divalle Agostinho Filho (OAB/SP 128125)
 Advogada: Monique Pereira Ferreira (OAB/SP 359534)
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Interpostos em 18/06/2019
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

06. 0000575-74.2014.8.22.0019 Apelação (PJE)
 Origem: 0000575-74.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara única
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Apelados: Valdivino Ferreira da Silva e outros
 Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
 Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
 Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 22/02/2018
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

07. 7014496-93.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7014496-93.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
 Apelada: AB Importação e Exportação Eireli – ME
 Apelada: Jéssica Cristina Antônio
 Apelado: Mario Augusto Antônio
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 25/02/2019
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

08. 7001616-32.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7001616-32.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
 Apelado: Norte Eco Indústria Química Eireli – ME
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 21/03/2019
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

09. 7005539-91.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7005539-91.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
 Apelantes: Paulo Antônio de Melo e outra
 Advogada: Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)
 Advogado: Rodrigo Sampaio de Souza (OAB/RO 2324)
 Apelada: Portoseg S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 06/02/2019
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

10. 0802284-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7014526-96.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Agravante: Ademar da Silva Raposo Netto
 Advogada: Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)
 Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
 Agravada: Ana Maria Bardi Pedro
 Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
 Advogado: Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9730)
 Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 29/06/2019
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

11. 0802186-13.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7035850-77.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Agravante: Josué Souza da Silva
 Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
 Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
 Agravados: Rondomais Distribuidora de Auto Peças Ltda. – EPP e outro
 Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 24/06/2019
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo, às 11h30 o e. desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª Câmara Cível
 Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 Ata de Julgamento
 Sessão 1.876

Ata da sessão de julgamento realizada aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes, também, o desembargador Sansão Saldanha, o juiz Rinaldo Forti Silva, convocado em face da ausência justificada do desembargador Rowilson Teixeira e o desembargador Isaías Fonseca Moraes (membro da 2ª Câmara Cível), este convidado em face dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível, que, após o julgamento dos processos a ele vinculados, agradeceu o convite e se retirou.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como dos remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 168 do dia 06/09/2019, considerando-se como data de publicação o dia 09/09/2019.

PROCESSOS JULGADOS

Processo de Interesse do Ministério Público

01. 7056420-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7056420-55.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante: Antônio Egon de Mendonça
 Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Diretor de Gestão da Eletrobras Distribuição Rondônia
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 18/04/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público

02. 7032585-04.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7032585-04.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Eulogio Hinestroza Gruezo e outra
 Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
 Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
 Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 12/12/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público

03. 0002564-60.2014.8.22.0102 Apelação (SDSG)
 Origem: 0002564-60.2014.8.22.0102 - Porto Velho/ 1ª Vara de Família
 Apelante: A. X. de S.
 Advogada: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
 Apelado: L. C. F. L.
 Advogada: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 05/08/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público

04. 7043047-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7043047-20.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara de Família

Apelante/Apelada: M. E. F. S. representada por I. S. de F.
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Apelado/Apelante: G. D. S.
Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/06/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
05. 7046680-39.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046680-39.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família
Apelante: A. L. C. M. S. representada por D. R. C. M.
Advogada: Denize Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174)
Apelado: A. R. S.
Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
06. 7000564-06.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000564-06.2017.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: E. A. M. M.
Advogada: Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Apelado: N. A. P. representado por E. P. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
07. 7006166-32.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006166-32.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: E. M. L.
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Apelado: A. de S. S.
Advogada: Nizângela Hetkowski Genoves (OAB/RO 5315)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/10/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
08. 0011927-71.2014.8.22.0102 Apelação (PJE)
Origem: 0011927-71.2014.8.22.0102 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família
Apelante: M. da S. A. assistido pela Fundação Nacional do Índio
Curador Especial: Procuradoria Federal Especializada - Funai
Apelados: J. S. da S. A. e outro representados por F. de S. O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 25/10/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
09. 7002265-90.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002265-90.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Nildo Alves de Assis
Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
10. 7039538-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039538-18.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Julio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)
Apelada: Francisca da Silva Vieira
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelada: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Maricélia Santos Ferreira Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/10/2017
Decisão: "PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
11. 0008489-73.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008489-73.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: C. G. Y. dos S.
Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogada: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Apelado: J. V. V. Y. dos S. representado por F. de O. de U.
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/03/2019
Decisão: "RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12. 0003370-64.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0003370-64.2015.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia - Sicoob Ourocredi
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Apelada: Edna Carioca Toro Vidal
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 10/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13. 0005844-33.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0005844-33.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB/RO 1111)
Apelado: Athos Eliel de Souza Leite
Advogado: Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268663)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogada: Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
Terceira Interessada: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)
Advogado: Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)
Advogada: Karen Cristina Ruivo (OAB/SP 199660)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 29/06/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Manifestou oralmente, por videoconferência, o advogado Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680), em favor do apelado Athos Eliel de Souza Leite.

14. 0004209-11.2014.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0004209-11.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Genivaldo Aparecido Caldeira
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Apelado: Sanderson Junior Biazatti
Advogado: Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelada: Uniprov Cooperativa de Apoio Prestação de Serviços e Consumo dos Conduto
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Advogado: Edvalson Rogério Borges (OAB/MS 524306)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 07/07/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15. 7000518-17.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000518-17.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Gustavo Vendramel Merlim
Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Redistribuído por Prevenção em 25/09/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16. 7000792-18.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000792-18.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Edilson Castro Bispo de Moraes
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Daycoval S/A
Advogada: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)
Advogada: Pâmela dos Santos Sá (OAB/SP 3293840)
Advogada: Sandra Khafif Dayan (OAB/SP 131646)
Advogada: Flávia Motta e Correa e Fernandes (OAB/SP 184356)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17. 7021263-21.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7021263-21.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Cetelem S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado/Recorrente: Anderson Roger da Silva Araújo
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 13/09/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18. 7013648-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013648-77.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito
Advogada: Patricia Felipe Russi Moreno (OAB/SP 247324)
Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado: Alexandre Fonseca de Mello (OAB/SP 222219)
Apelada: Natália Ferreira de Araújo
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 16/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19. 7000321-71.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000321-71.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: José Nilo
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Advogada: Ana Gabriela Malheiros de Oliveira (OAB/SP 307616)
Advogada: Bianca Sconza Porto (OAB/SP 187471)
Advogada: Lais Tovani Rodrigues (OAB/SP 308402)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 10/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20. 7000688-78.2015.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000688-78.2015.8.22.0016 - Costa Marques/ Vara Única
Apelantes: Darci Aparecido Emídio e outra
Advogado: Sebastião Varesma Junior (OAB/RO 1372)
Apelada: Diany Gonçalves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Consórcio Fidens-Mendes Junior
Advogada: Sinara Dutra (OAB/RO 8002)
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 03/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21. 7006127-69.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006127-69.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Valdelir Pinheiro Cotrim
Advogada: Sirley Dalto (OAB/RO 7461)
Apelada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 09/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22. 7003752-49.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003752-49.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelada: Regiane Soares Nascimento
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23. 7058897-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7058897-51.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Latam Airlines Group S/A
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogada: Gabriela Ongari (OAB/SP 357609)
Apelados: Alessandra Moreno Serbino e outros
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 26/03/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24. 7012461-31.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012461-31.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: João Vitor Sales Magalhães
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Apelada: Azul Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Alessandro Salomão de Almeida (OAB/RJ 137501)
Advogada: Aline Russo Andrade (OAB/RJ 1385900)
Advogado: Alexandre Miranda Lima (OAB/RJ 131436)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 05/12/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. 7010744-72.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010744-72.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Apelada: Marlene Oliveira de Araújo
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 28/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. 7001340-72.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001340-72.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Lício Soares da Rocha Junior

Advogada: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 11/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. 7003439-73.2017.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7003439-73.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Apelada/Recorrente: Elizabete Terezinha Siminhuk
Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 30/04/2018
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. 7005512-54.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005512-54.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Thiara Luana Riscado Goes (OAB/PA 13395)
Apelada: Roza Pereira de Souza
Advogado: Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5601)
Advogada: Elonete Loliola Cassemiro (OAB/RO 5583)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 31/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. 7014480-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014480-47.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Luiz Carlos de Andrade
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 30/08/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. 7004417-02.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004417-02.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ciclo Cairu Ltda.
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelada: Grande Motos Comércio de Veículos e Peças Ltda.
Advogada: Brunna Luíza Queiroz Molato (OAB/MT 18396)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Redistribuído por Prevenção em 31/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Manifestou oralmente o advogado Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269), em favor da apelante Ciclo Cairu Ltda.

31. 0022167-34.2014.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
Origem: 0022167-34.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Agravante: OI S/A

Advogada: Ana Tereza Basílio (OAB/RJ 74802)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Amanda Gessica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada/Agravada: Maria Lúcia Messias Santos
Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Advogado: Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 31/10/2017
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. 0800706-97.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002036-02.2017.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Agravante: Pedro Alves da Cruz - ME
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Agravada: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado: Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/SP 236143)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interposto em 02/04/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. 0002988-17.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0002988-17.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargantes/Embargadas: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Embargada/Embargante: Carina Aparecida Alves Ferreira
Advogado: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Suspeito: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 23/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou deste julgamento o Des. Isaias Fonseca Moraes, em face da suspeição do e. Des. Sansão Saldanha.

34. 0802176-08.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0016212-22.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)

Embargado: Paulo Tuci
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 8471)
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 17/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. 7012340-06.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012340-06.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Embargada: Luíza da Conceição Chagas da Silva
Advogado: André Luiz Pestana Carneiro (OAB/RO 6168)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 06/08/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. 0004170-67.2012.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0004170-67.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: Aloísio Martendal
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Sílvio Guilen Lopes (OAB/SP 59913)
Advogada: Andréa Leporacci Martendal (OAB/RO 1536)
Embargado: Mauro Bastos Medeiros

Advogado: Remian Eliandro Lehnhard (OAB/RS 60701)
Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)
Advogado: Laércio Roque Tolfo Viera (OAB/RS 38708)
Advogado: Leandro Tolfo Viera (OAB/RS 60511)
Embargada: Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos
Advogado: Juliano Martins Rangel (OAB/RS 48467)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 08/08/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. 0015516-83.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0015516-83.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Jayme Miguel Ledo Silva
Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Embargado: Condomínio Edifício Centro Empresarial Porto Velho
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 05/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. 7029475-65.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7029475-65.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado: Carlos Cantanhêde de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Advogada: Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3284)
 Embargado/Embargante: Zalier de Moura de Jesus
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Interpostos em 06/08/2019 e 09/08/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. 7048789-60.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7048789-60.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Embargante: Leia Soares Vaz
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Embargada: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Interpostos em 07/08/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. 0005935-32.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0005935-32.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Sinésio Barreto Couto Roriz
 Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
 Embargado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Interpostos em 23/07/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. 7026491-11.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7026491-11.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Embargante: Paulo José Pereira Lopes
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Embargado: Meridiano - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizados
 Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB/SP 357590)
 Advogada: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)
 Advogado: Marcel Zangiacomo da Silva (OAB/SP 261928)
 Advogado: Raphael Bernardes da Silveira (OAB/RJ 209697)
 Advogado: Rangel da Silva (OAB/RJ 213836)
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Interpostos em 17/06/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. 7032430-35.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7032430-35.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Embargante: José Petrucio Gomes
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Embargada: OI S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/EO 2827)
 Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Interpostos em 21/08/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. 0007831-54.2012.8.22.0014 Apelação (SDSG)
 Origem: 0007831-54.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Apelante: PVH OTM Transportes Ltda.
 Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
 Apelada: Associação dos Transportadores de Rondônia
 Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
 Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
 Advogada: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 02/03/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. 0022192-18.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0022192-18.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante: Vitor Diego Rodrigues de Andrade
 Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
 Apelado: Marcos Batista Vieira Santos
 Advogada: Ivaniide Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Impedido: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 13/07/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Juiz Rinaldo Forti Silva.

45. 0000774-44.2014.8.22.0101 Apelação (SDSG)
 Origem: 0000774-44.2014.8.22.0101 - Porto Velho/ 2ª Vara de Execuções Fiscais
 Apelante: Gabriela Thereza Terceiro Paraguassu Chaves
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 20/03/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. 0005078-39.2012.8.22.0010 Apelação (SDSG)
 Origem: 0005078-39.2012.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Cármen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
 Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)
 Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
 Advogada: Dayne Francielle de Godói Pereira (OAB/GO 30368)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apelados: E. L. Comércio de Veículos Ltda. - ME e outros
 Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
 Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
 Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por prevenção em 01/07/2015
 Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS. 318/329 NÃO CONHECIDO E DE FLS. 276/296 NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. 0001522-07.2013.8.22.0006 Apelação (SDSG)
 Origem: 0001522-07.2013.8.22.0006 - Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Apelado: José Osvaldo Lourenço
 Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
 Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 21/11/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. 0006026-29.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)
 Origem: 0006026-29.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Banco Honda S/A
 Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
 Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)
 Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
 Advogada: Bianca Belotti (OAB/PR 48870)
 Apelada/Apelante: Maria do Socorro da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 27/10/2014
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. 0007574-66.2015.8.22.0000 Apelação (SDSG)
 Origem: 0012292-08.2012.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Apelado: Mario Antônio de Assis Cardoso
 Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por prevenção em 15/09/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. 0009551-09.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
 Origem: 0009551-09.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Eliete da Costa Almeida
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Apelada: Centauro Vida e Previdência S/A
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Advogado: Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 08/09/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. 0021821-54.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0021821-54.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Sheila Mota de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelados: Manoel Socorro de Moraes Gonçalves e outra
 Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
 Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
 Terceira Interessada: Social Administradora de Imóveis Ltda. - EPP
 Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 02/12/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. 0010701-43.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0010701-43.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Apelante: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. - EPP
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
 Advogada: Elenrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
 Apelado: Edu Gomes do Carmo
 Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 20/08/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. 0013247-53.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
 Origem: 0013247-53.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Gioval Carvalho Silva
 Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
 Apelada: Cristina de Souza Lopes Oliveira
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 26/11/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. 0022938-46.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0022938-46.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante: José Assis Cavalcante
 Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
 Advogada: Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)
 Apelado: Cristiano Vasconcelos do Nascimento
 Advogada: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
 Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 17/12/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. 0013525-67.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
 Origem: 0013525-67.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
 Apelante: José Maria Tenório Pinheiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Sandra Luzia Borges de Brito
 Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
 Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
 Terceira Interessada: Real Norte
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 24/02/2015
 Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. 0007204-60.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0007204-60.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante: Juliene Riça de Oliveira e outro
 Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
 Advogada: Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573-A)
 Apelado: Marcos Rodrigues Magalhães
 Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
 Apelada: Lehia Locadora de Veículos Ltda.
 Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
 Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
 Apelada: Nobre Seguradora do Brasil
 Advogado: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
 Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
 Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
 Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
 Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
 Advogado: Marlon Augusto Costa (OAB/SP 140879)
 Apelada: Construtora Norberto Odebrecht S/A
 Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
 Advogada: Ana Crystina Martins Saraiva Cardoso (OAB/RO 3123)
 Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)
 Advogada: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)
 Advogado: Ricardo Luis Machado Weyll (OAB/BA 21909)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 30/07/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. 0002767-94.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
 Origem: 0002767-94.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Daniel Takeshi Higuti
 Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
 Apelada: Veruska Sintia Modenese Pignaton
 Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 13/11/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. 0004611-77.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)
 Origem: 0004611-77.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Helcio Faria Ribeiro
 Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
 Apelado: Sidnei dos Santos Stefani
 Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 22/09/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. 0001922-65.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0001922-65.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda.
 Advogada: Nilva Aparecida Braga (OAB/MG 117812)
 Advogado: Gilberto Belafonte Barros (OAB/MG 79396)
 Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
 Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
 Advogada: Maria de Fátima de Souza Maia (OAB/RO 7062)
 Apelada/Apelante: Salete Ignes Mazocco Somariva
 Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 15/07/2015
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. 0013243-50.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
 Origem: 0013243-50.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Edson Pitwak
 Advogada: Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608-A)
 Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Advogado: Alexandre Oliveira de Araújo (OAB/AM 7201)
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 16/12/2014
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. 7002011-38.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 7002011-38.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
 Apelante: Antônio Evangelista dos Santos
 Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)
 Apelado: Nelson Gimenes Caris
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Rivadave Franco Dias
 Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 09/01/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. 7007828-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7007828-43.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Diego Vinicius Sant'ana (OAB/RO 6880)
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado: Gean Carlos Carvalho Lima
 Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
 Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 21/09/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. 7006790-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7006790-64.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante: José Janduhy Freire Lima Junior
 Advogada: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)
 Advogado: Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)
 Apelada: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.
 Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
 Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)
 Advogado: Marcelo Toste de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogado: Vinicius Francisco de Carvalho Porto (OAB/MG 76938)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 25/09/2017
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. 7063350-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7063350-89.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
 Apelada: Alvorada Depósito de Madeiras Ltda. - ME
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 05/10/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. 7006025-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7006025-59.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante: Banco Itaú BMG Consignado S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
 Advogado: Leonardo Cantu (OAB/SP 137011)
 Advogado: Bruno Crepaldi (OAB/SP 247053)
 Advogada: Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188322)
 Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
 Apelado: Adriano Lima dos Santos
 Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 11/10/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. 7003484-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003484-87.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Regina Lúcia Gomes Oliveira
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. 0800472-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0018289-58.2001.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Advogado: Tiago de Oliveira Brasileiro (OAB/MG 85170)
Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/SC 3210)
Agravados: Gregório Cabral Cristaldo e outros
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 14/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. 0801140-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011097-56.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravantes: Lucas Alves de Aguiar e outros
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)
Agravada: Associação Educacional Luterana do Brasil - Aelbra
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. 0801271-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000329-32.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante: D. D. Wiebelling de Oliveira - ME
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. 0801476-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 700646-96.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Agravada: Santos e Soares Ltda. - ME
Advogada: Rayssa Guedes Palitot (OAB/RO 6565)
Advogada: Nayere Guedes Palitot (OAB/RO 6566)
Advogado: José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. 0801542-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002723-48.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: R. Daveli Presentes e Variedades - ME
Advogada: Maristela Guimarães Brasil (OAB/RO 9182)

Agravada: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. 0801593-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020072-67.2018.8.22.0001-Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Alcimar da Silva Gonçalves
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Agravado: Dayrone Pimentel Soares
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. 7038887-83.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7038887-83.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Sebastião Dias Santos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 16/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. 7012531-51.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7012531-51.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Francisco Souza
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada: Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 16/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

75. 7003285-42.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003285-42.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Lucas Rodrigues de Castro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/01/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

76. 7018839-35.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7018839-35.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda.
 Advogado: Fábio Korenblum (OAB/PR 68743)
 Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RS 70369)
 Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
 Apelada: Francielly Gerola Marzolla Marin
 Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)
 Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Impedido: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 27/02/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Juiz Rinaldo Forti Silva.

77. 7003552-14.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7003552-14.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT
 Advogado: Iago Pablo dos Santos Brito (OAB/MS 21561)
 Advogado: André de Assis Rosa (OAB/MT 19077-A)
 Advogada: Vivian Gonçalves Perez (OAB/MS 16252)
 Apelados: J J H Cunha Distribuidora - EPP e outro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 12/02/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

78. 7053138-72.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7053138-72.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Apelante: Avon Cosméticos Ltda.
 Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB/RS 75938)
 Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
 Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157407)
 Apelado: Carlos Alexandre Schlavin
 Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
 Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 12/02/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

79. 7033481-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7033481-81.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP
 Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
 Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
 Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
 Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Apelado: Raimundo Cicero Oliveira Figueredo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 13/02/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

80. 7023253-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7023253-81.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Socibra Distribuidora Ltda.
 Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
 Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Apelada: Q1 Comercial de Roupas S/A
 Advogado: André Maluf Jacob (OAB/SP 261872)
 Advogada: Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)
 Advogado: Vinicius Alves de Figueiredo Pessoa (OAB/RJ 156105)
 Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
 Advogado: Marcus Alexandre Matteucci Gomes (OAB/SP 164043)
 Advogado: Thomas Benes Felsberg (OAB/SP 193830)
 Advogado: Fábio Kadi (OAB/SP 107953)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por Prevenção em 15/02/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

81. 7013609-09.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7013609-09.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Nextel Telecomunicações Ltda.
 Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
 Advogado: Siqueira Castro Advogados (OAB/SP 6564/SP)
 Apelado: Francisco de Almeida
 Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 06/03/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

82. 7002491-70.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7002491-70.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Itaú Consignado S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
 Apelada: Marli de Nelo
 Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 07/03/2019
 Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL ANTERIOR AO PERÍODO DE 03/2015. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

83. 7007097-44.2017.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7007097-44.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Apelada/Recorrente: Nadira Helena Coelho
 Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
 Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
 Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 21/03/2019
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, COM RESSALVAS DO JUIZ RINALDO FORTI SILVA."

84. 0000393-06.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 0000393-06.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Heliton Garcia de Moura
 Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.
 Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/SC 9914)
 Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
 Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por Prevenção em 14/05/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

85. 7010922-44.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7010922-44.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelada: Ivanilda Farias de Oliveira
 Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 13/05/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

86. 0025591-31.2007.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0025591-31.2007.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Raimundo Augusto Rosário dos Santos
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada: A. Bellon Primo - ME
 Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
 Advogada: Márcia Cristine Dantas Paiva (OAB/RO 333)
 Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 28/02/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

87. 7005530-17.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
 Origem: 7005530-17.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
 Apelada: Solange Aparecida Gonçalves
 Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
 Advogada: Érica Nunes Guimarães (OAB/RO 4704)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 15/05/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

88. 0001680-23.2013.8.22.0019 Apelação (PJE)
 Origem: 0001680-23.2013.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
 Apelante: Basa - Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
 Apelado: José Carlos Vagmagre Evangelista
 Apelado: João Evangelista
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 04/04/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

89. 7000094-98.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)
 Origem: 7000094-98.2018.8.22.0003 - Jaru/ 1ª Vara Cível
 Apelante: J. B.
 Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Apelada: L. de S. B.
 Advogado: Erasmo Junior Vizilato (OAB/RO 8193)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 24/04/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

90. 7034176-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7034176-98.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Apelante: Cláudio de Souza Melo
 Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)
 Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
 Advogado: Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RO 9353)
 Apelado: Flávio Artur da Silva
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 20/05/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

91. 7006020-27.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7006020-27.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Leoni Adeládio de Oliveira
 Advogado: David Ribeiro de Moraes (OAB/RO 9012)
 Apelada: Alzira Maria da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 23/05/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

92. 7014626-17.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7014626-17.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Confederação Nacional das Cooperativas do Sicoob Ltda.
 Advogada: Franciele de Oliveira Almeida (OAB/RO 9541)
 Apelada: Iara Kaciani Teles de Noronha Ferreira
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 27/05/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

93. 7037042-45.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7037042-45.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Telefônica Brasil S/A
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
 Apelada: Vanessa Lemos de Souza
 Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 07/05/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

94. 7001496-54.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
 Origem: 7001496-54.2017.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Apelado: Leônidas dos Santos
 Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquínio Bandeira (OAB/RO 2854)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 04/08/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

95. 7000098-84.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 7000098-84.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
 Apelante: Maria das Graças da Silva
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
 Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
 Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
 Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 01/11/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

96. 7038054-94.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038054-94.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Cármen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Gérson da Silva Oliveira (OAB/MT 83500)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Melquezedeuque Rodrigues da Cruz
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 04/04/2019
Decisão: "RECURSO AFETADO PELO RITO DO ART. 947 DO CPC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

97. 7003720-41.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003720-41.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante: Hmais Manufatura de Roupas Eireli
Advogada: Bianca Trentin (OAB/RS 45553)
Advogada: Daniela Zini Bozardi (OAB/RS 101077)
Apelada: Magalhães Confeções Eireli - ME
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/02/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

98. 0802358-52.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008760-55.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Rogério da Silva Dias
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Agravados: G. P. de M. D. e outro representados por D. de M. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 03/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

99. 7000803-58.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000803-58.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Embargante: Élio Gil de Azevedo
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Embargado: Banco GMAC S/A
Advogado: Carlos Augusto Montezuma Firmino (OAB/DF 12151)
Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB/RO 7566)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Isadora Malouf Zero Sarhan Salomão (OAB/SP 243234)
Embargada: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda.
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 25/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

100. 7021094-34.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7021094-34.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Cleane Benigno de Moraes
Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B)
Embargada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Advogado: André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)
Advogado: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 16/08/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

101. 7010078-44.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010078-44.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: Banco da Amazônia S/A
Advogada: Danielle Cecy Cardoso Sereni (OAB/PA 17320)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB/RO 8299)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Embargado: Flávio da Silva Ozório
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 16/08/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA

01. 0250569-20.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0250569-20.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)
Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)
Advogado: Alberico Eugênio da Silva Gazzineo (OAB/SP 272393)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Karem Lucia Corrêa da Silva (OAB/PR 32246)
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Embargados/Embargantes: Alan Arais Lopes e outro
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Cruz Rocha Sociedade de Advogados (OAB/RO 031/2014)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 14/06/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, EMBARGOS DE ALAN ARAIS LOPES E OUTRO NÃO PROVIDOS E DO BANCO BRADESCO S/A CONHECIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

02. 7030275-88.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030275-88.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Jéssica Sodré
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Advogado: Ernane de Freitas Marques (OAB/RO 7433)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

Processo de Interesse do Ministério Público
01. 0000577-64.2015.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
Origem: 0000577-64.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes/Agravados: Isaac dos Santos Correa e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626-A)
 Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 26/06/2018

Decisão parcial: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E PRELIMINARES REJEITADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E DO VOTO ANTECIPADO DE DIVERGÊNCIA DO JUIZ RINALDO FORTI SILVA PELO NÃO PROVIMENTO, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO."

Observação: Manifestaram oralmente os advogados Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), em favor dos apelantes/agravados Isaac dos Santos Correa e outros, e Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8013), em favor da apelada/agravante Santo Antônio Energia S/A.

02. 0001274-59.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PROCESSO FÍSICO)
 Origem: 0179780-50.1996.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
 Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
 Advogado: Ademilson Francisco da Silva (OAB/SP 141101)
 Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia - Sindsef
 Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)
 Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 14/08/2013
 Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA."

PROCESSOS COM JULGAMENTO SUSPENSO

01. 7024914-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7024914-61.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante: Eliane Pereira da Silva
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Impedido: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 29/09/2017
 Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA NEGAR PROVIMENTO. O DES. ISAÍAS FONSECA MORAES ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Isaías Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Juiz Rinaldo Forti Silva.

02. 7003529-26.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)
 Origem: 7003529-26.2018.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
 Apelante: Banco Pan S/A

Advogado: Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)
 Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
 Apelada: Adélia Alves Santana da Silva
 Advogada: Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 07/03/2019
 Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O JUIZ RINALDO FORTI SILVA PARA NEGAR PROVIMENTO, O QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

PROCESSO EXTRAPAUTA COM JULGAMENTO SUSPENSO

01. 0009712-37.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0009712-37.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Itaú Unibanco S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
 Apelados: Centro de Ensino São Lucas Ltda. e outra
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
 Redistribuído por prevenção em 03/04/2019
 Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ RINALDO FORTI SILVA, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PARA REJEITAR A REFERIDA PRELIMINAR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

ADIADOS DE PAUTA

01. 7009243-83.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7009243-83.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/GO 30797)
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Apelada: Joana Maria Messias e outro
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por prevenção em 19/09/2017
 Observação: Adiado de pauta por indicação do e. Relator.

02. 7003201-66.2017.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7003201-66.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Antônio Mendes de Oliveira
 Advogado: Vicente Bolivar Pedroso (OAB/PR 64698)
 Apelado/Recorrente: Banco Itaú Consignado S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 26/02/2019
 Observação: Adiado de pauta por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

01. 0009285-06.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0014016-79.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelantes: Maria Ivanete Gomes de Souza e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8013)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 24/08/2018

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Processo de Interesse do Ministério Público

02. 0002670-55.2015.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0002670-55.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Celso Siqueira

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Apelada/Recorrente: Leilian Monteiro de Araújo

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)

Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 27/03/2017

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

03. 0002901-37.2014.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 0002901-37.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante: Umarlei Martins Borges

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Apelado: José Donizete Picolli

Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)

Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 06/03/2017

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

04. 0001018-74.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)

Origem: 0001018-74.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível

Apelante: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

Apelado: Maikon Jonathan Rodrigues

Advogada: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/02/2015

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

05. 7012793-30.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012793-30.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante: R. Caetano Miranda e Cia Ltda. - ME

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Apelado: Mario Sérgio da Silva Nascimento

Advogado: Paulo Sérgio da Silva Nascimento (OAB/RO 9719)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Impedido: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 29/01/2019

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

06. 7007343-94.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007343-94.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Porto de Areia Mamoré Ltda. - ME e outros

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Apelante: Gilberto Silva Bomfim

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Apelado: Banco da Amazonia S/A

Advogada: Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por Prevenção em 28/05/2019

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

07. 7052983-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7052983-06.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Cicera Filha de Sousa Pereira

Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)

Apelada: AAJT Centro de Ensino Eireli - EPP

Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)

Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/02/2019

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

08. 0007146-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0007146-81.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelada: Fênix Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - ME

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/02/2019

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

09. 7041493-16.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041493-16.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Wagner Bonazoni

Advogada: Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/03/2019

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Na sequência, após o julgamento dos processos, o Desembargador Sansão Saldanha manifestou-se a respeito do Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva: reitero os parabéns às considerações pelo seu trabalho, que tenha a consciência que é um trabalho com grande relevância para a justiça, para o aperfeiçoamento dos trabalhos jurisdicionais do segundo grau, com a visão e dedicação. Então fica reiterado essas considerações e parabéns.

Nada mais havendo, às 11h28 o e. desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 984

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezanove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro e Odivanil de Marins. Presente ainda, o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, para o julgamento da Apelação n. 7000811-70.2015.8.22.0018 (PJe), (pedido de vista do Desembargador Gilberto Barbosa).

Procurador de Justiça, Charles Tadeu Anderson.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0009074-20.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0009074-20.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Cáo Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelado/Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Sandriely Soares Rodrigues da Costa (OAB/RO 7360)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 19/04/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE CACOAL E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO SINSEMUC, À UNANIMIDADE."
O Advogado Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518) sustentou oralmente em favor do Apelado/Apelante.

n. 02 0003842-62.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0003842-62.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Rodrigo Marcolino Bozelhe
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Apelado: Município de Ji Paraná RO
Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 30/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
O Advogado Rodrigo Totino (OAB/RO 6338) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 03 0003807-42.2014.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0003807-42.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados: Juliano Santos Oliveira, William Ferreira de Almeida, Pablo de Souza Bulian e Outros
Advogado: Erminio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)
Advogado: José Martins dos Anjos (OAB/RO 2011)
Advogada: Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Advogado: Weverton Martins de Matos (OAB/SP 371240)
Apelado: Edis Farias Amaral
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Apelada: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Léa Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 4566)

Apelado: Instituto de Apoio a Pesquisa Científica Educacional e Tecnológica de Rondônia - IPRO
Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412A)
Advogado: Giuliano de Toledo Vicieli (OAB/RO 2396)
Advogada: Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 09/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 04 0002806-59.2013.8.22.0003 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0002806-59.2013.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: E. J. Construtora Ltda Me
Advogado: José Manoel A. M. Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Apelante/Agravante: José Hélio Rigonato de Andrade
Advogado: José Manoel A. M. Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Apelante/Agravante: Maria Elisandra de Andrade Marcello
Advogado: José Manoel A. M. Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Apelante/Agravante: Município de Jarú
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/11/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE E. J. CONSTRUTORA LTDA, JOSÉ HÉLIO RIGONATO DE ANDRADE, MARIA ELISANDRA DE ANDRADE MARCELLO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE JARÚ, À UNANIMIDADE."

n. 05 7001165-46.2016.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 7001165-46.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelado: Auto Posto Avenida de SFG Ltda
Advogada: Pâmela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531)
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 10/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 06 7026350-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7026350-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Giovany Ricardo Thibes
Apelada: Diane Moura Costa
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 25/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 07 0009405-46.2015.8.22.0002 Agravado em Apelação (SDSG)
Origem: 0009405-46.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cacaulândia
Agravada: Gonçalves Pereira e Cia Ltda Me
Agravado: Prefeito do Município de Cacaulândia
Interessado (Parte Passiva): Município de Cacaulândia
Procurador: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Interessada (Parte Ativa): TRX Comércio e Serviços Ltda Me
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Interposto em 20/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 08 0000360-33.2016.8.22.0018 Apelação
Origem: 0000360-33.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Eliazani Miranda Costa
Defensora Pública: Denise Luci Castanheira
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 09 0008662-96.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0008662-96.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Ivo Isaque Carvalho da Silva
Defensor Público: João Luiz Sismeiro de Oliveira
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 10 0008491-77.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 0008491-77.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo dos Santos
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 11 0001275-93.2013.8.22.0016 Apelação (SDSG)
Origem: 0001275-93.2013.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Élio Machado de Assis
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574)
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Apelante: Francisco Alves Sales
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574)
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 23/06/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 12 0000701-11.2015.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0000701-11.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Apelante: Ministério Público de Rondônia
Apelado: Geraldo Ferreira Alves
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 16/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 7001415-24.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7001415-24.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Marcia Rossi da Silva
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Apelante: Neurizete Pezzin
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Apelante: Valcirene Rosa de Souza
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)

Apelante: Marinete Zanette Novakowski
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Apelante: Maria Eliene Simoes
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Apelante: Luciana Martins
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Apelante: Elizabeth Cristiano B da Silva
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Apelante: Dionésio Guimaraes
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de São Felipe D'Oeste
Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Felipe D'Oeste
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 17/11/2017
Decisão: "RECURSOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 14 7001613-46.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7001613-46.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Apelado: G. H. D. D. M. Representado por sua genitora Raquel Amorim Delmiro
Advogada: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogada: Ruth Barbosa Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 11/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 15 0001884-82.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0001884-82.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Luis Rover
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído por Sorteio em 04/04/2018
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 16 7054645-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7054645-05.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Antônio Francisco Irmão
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/08/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 17 7030701-03.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030701-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Alda Palheta Medeiros
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinícius Jacomé dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6.099)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 01/02/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 18 7000329-76.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)
 Origem: 7000329-76.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
 Apelante: Município de São Miguel do Guaporé
 Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
 Apelante: Município de Seringueiras
 Procurador: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 26/05/2017
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 0010412-18.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0010412-18.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Sorteio em 30/06/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 20 0002433-26.2012.8.22.0015 Apelação (SDSG)
 Origem: 0002433-26.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Apelante: Município de Nova Mamoré
 Procurador: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
 Procurador: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Sorteio em 09/05/2016
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE."

n. 21 0002097-30.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0002097-30.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelante: José Bernardo Sousa Pinto
 Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
 Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
 Apelante: Tania Maria Cardoso Pedroza
 Advogada: Juliana da Rocha Coelho (OAB/RO 3733)
 Advogada: Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6371)
 Apelante: Antonio Mauro Brito Nascimento
 Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
 Apelada: Francisca Antônia Carvalho Fonseca Ferro
 Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Sorteio em 23/04/2015
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

n. 22 0010302-11.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
 Origem: 0010302-11.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ariquemes
 Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
 Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Sorteio em 03/05/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 7056456-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7056456-97.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído em 31/01/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 24 0803376-45.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
 Impetrante: Ramilton Pereira Rodrigues
 Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
 Impetrado: Secretário de Saúde do Município de Cacoal
 Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacoal
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído em 03/12/2018
 Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."

n. 25 0802890-60.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7011133-95.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
 Agravado: Valdenir da Silva Duarte
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Redistribuído em 16/10/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 26 0800374-33.2018.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7011420-95.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Inf. e Juventude
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
 Agravado: M. C. R. T. D. S. representada por sua mãe Flaviana Tertuliana de Barros
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Redistribuído em 15/08/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 27 0803188-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0012278-22.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Inboplas - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda - Me
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
 Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
 Agravado: Décio José de Lima Bueno
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
 Agravado: Novacap Imóveis Eireli - Me
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
 Agravada: W.A.J.J. Materiais de Construção Ltda - ME
 Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Redistribuído em 14/11/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 28 0803194-59.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0012259-16.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – Me
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Agravado: Carlos Frederico Meira Borré
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Carlos Frederico Meire Borré (OAB/RO 3010)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 14/11/2018
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 29 0803127-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0012270-45.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa - Industria de Borracha E Plásticos Ltda – Me
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Agravado: Jair Alves de Souza
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 08/11/2018
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 30 0803144-33.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0012257-46.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa - Industria de Borracha E Plásticos Ltda – Me
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Agravado: Jarurdino José de Almeida Guerreiro
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 2650)
Agravada: Maria da Conceição Oliveira Guerreiro
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 2650)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 09/11/2018
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 31 0803198-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0012258-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – Me
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Agravada: Euzamar Fatima de Souza Oliveira
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Agravado: Washington Francisco de Oliveira
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 20/11/2018
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 32 0803189-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0012263-53.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – Me
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Agravado: Antônio Damasceno Bittencourt
Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 14/11/2018
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 33 0803301-40.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7041465-82.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Embargado: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiros - SIM
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro OAB/RO 1528)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 08/03/2019
Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

n. 34 0802277-40.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0010594-38.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Embargado: Energia Sustentável do Brasil S.A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Embargado: Construções e Comércio Camargo Correa S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 21/01/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

n. 35 7001767-22.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7001767-22.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
 Embargante/Embargado: Adinaldo Maria de Carvalho
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade
 Embargante/Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Embargado: Município de Cacoal
 Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Opostos em 25/09/2018
 Opostos em 03/10/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 36 0015276-36.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0015276-36.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Embargante: Paranapanema S.A.
 Advogado: Carlos Fernando Siqueira de Castro (OAB/BA 17766)
 Advogado: Giancarlo Borba (OAB/BA 27513)
 Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/BA 17769)
 Advogado: Hugo Filardi Pereira (OAB/BA 27461)
 Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB/BA 869-B)
 Advogado: Fabiana Galdino Cotias (OAB/BA 22164)
 Advogado: Angela Souza da Fonseca (OAB/BA 17836)
 Advogado: Paula Araújo Bastos (OAB/BA 20.405)
 Advogado: Patrícia Maria de Queiroz Pellegrini (OAB/BA 29.787)
 Advogado: Danielle Costa Nascimento Neres (OAB/BA 42.763)
 Advogado: Saulo Daniel de Santana Lopes (OAB/BA 29.960)
 Advogado: Cinthia Mota Sampaio Vilas Boas (OAB/BA 33.931)
 Advogado: Adriana Lira de Magalhães (OAB/BA 19.832)
 Advogado: Larissa Pedreira Mercês (OAB/BA 33.078)
 Advogado: Fernando Moura Fernandes Filho (OAB/BA 19.878)
 Advogado: Catherine Martins de Oliveira (OAB/BA 37.361)
 Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB/BA 38.538)
 Advogado: Marcos de Sá Bacellar (OAB/BA 35.725)
 Advogado: Lorena Souza Requião Ferreira (OAB/BA 35.602)
 Advogado: Juliana Vasconcelos Rocha (OAB/BA 40.082)
 Advogado: Márcia Cristina Monteiro Laureção (OAB/BA 36.427)
 Advogado: Marcela Araújo Jambeiro (OAB/BA 33.895)
 Advogado: Juliana Eça Oliveira Gomes (OAB/BA 20.138)
 Advogado: Leonardo Teixeira Nascimento (OAB/BA 42.310)
 Advogado: Gabriella Ferrero Brenha Chaves (OAB/BA 42.057)
 Advogado: Priscila Rocha Rodrigues da Silva (OAB/BA 31.047)
 Advogado: Gisele Vieira e Silva (OAB/BA 33.084)
 Advogado: Marcela Ribeiro do Vale (OAB/BA 26.506)
 Advogado: Luiz Fernando Cana Brasil Carneiro (OAB/BA 40.989)
 Advogado: Fernanda Menezes Farias (OAB/BA 36.449)
 Advogado: Manuela Iglesias Durr Otero (OAB/BA 43.067)
 Advogado: Stéphanie Diaz Skibinski (OAB/BA 43.454)
 Advogado: Luiz Henrique Jesus de Souza (OAB/BA 39.448)
 Advogado: Matheus Bastos Alves D'Ávila Teixeira (OAB/BA 41.244)
 Advogado: Sarah Jones Barreto da Silva (OAB/BA 33.231)
 Advogado: Taiane Lopes Teixeira (OAB/BA 41.788)
 Advogado: Rodrigo Oliveira Correia de Brito (OAB/BA 32.274)
 Advogado: Marylia Gabriella Santana de Carvalho (OAB/BA 43.569)
 Advogado: Aline Tatiana Almeida da Hora (OAB/BA 42.755)
 Advogado: Felipe Oliveira dos Santos Abijaude (OAB/BA 41.129)
 Advogado: Ana Carolina Galdino Cotias (OAB/BA 43.946)
 Advogado: Marcela da Silva Rêgo (OAB/BA 31.513)
 Advogado: Vanessa Novais Pereira (OAB/BA 39.441)
 Advogado: Laís Maisck Braga (OAB/BA 38.784)
 Advogado: Caroline Silva Carvalho (OAB/BA 39.829)
 Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
 Advogada: Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)
 Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)

Embargante: Espolio de Carlos Octavio Cavalcanti Lacombe representado pela inventariante: Vera Regina de Sampaio Viana
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogada: Sandra Mara Lopomo (OAB/SP 159219)
 Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogada: Tatiana Abranches Corsetti Purcino (OAB/SP 291942)
 Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Advogado: José Eduardo Tellini Toledo (OAB/SP 121410)
 Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
 Advogada: Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)
 Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)
 Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB/BA 869-B)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Opostos em 07/12/2017
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 37 0802790-08.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7001269-53.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
 Embargante: Jurandir de Oliveira Araújo
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 26/06/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 38 0801967-34.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0013697-74.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Embargante: Alberto Biaggi Neto
 Advogada: Gabriela Pivotti Moura (OAB/RO 7484)
 Advogado: Alberto Biaggi Neto (OAB/RO 2740)
 Advogada: Tais Brighenti Amaro Silva (OAB/RO 5234)
 Embargante: Alberto Biaggi Neto - Abn Assessoria Jurídica
 Advogada: Gabriela Pivotti Moura (OAB/RO 7484)
 Advogado: Alberto Biaggi Neto (OAB/RO 2740)
 Advogada: Tais Brighenti Amaro Silva (OAB/RO 5234)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 09/07/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 39 7005015-54.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
 Origem: 7005015-54.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante: Gersino Marques dos Santos
 Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Redistribuído em 22/08/2019
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 40 7014324-25.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7014324-25.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
 Apelante: Vilton da Silva dos Santos
 Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador Federal: Orlando Luiz de Melo Neto
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Redistribuído em 09/05/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 41 0011743-52.2013.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0011743-52.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Apelado: Valdeci Moraes Carneiro
Advogada: Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)
Advogada: Edilene Alves da Silva (OAB/RO 7784)
Advogada: Regina Lucia Ribeiro (OAB/RO 4652)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 27/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA, À UNANIMIDADE."

n. 42 7008235-71.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008235-71.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Valdemir Dondoni
Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 05/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 43 0001006-22.2015.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 0001006-22.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Zildo Fernandes Tobias
Advogada: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 08/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 44 7011681-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011681-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Vanilza Custodio
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Rodrigo dos Santos Araújo
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 45 0007114-13.2010.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0007114-13.2010.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado: Ailton Antônio Ribeiro
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Advogada: Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 05/06/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 46 7008126-93.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7008126-93.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
Apelado/Apelante: Hewellin Karolaini Gomes da Silva
Advogado: Sérgio Cristiano Côrrea (OAB/RO 3492)
Advogado: Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 24/04/2019
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 47 0004238-67.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0004238-67.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Ary Flores de Mesquita
Advogada: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 20/04/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 48 0000406-47.2015.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0000406-47.2015.8.22.0021 Buritituba/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelado: Valmir de Oliveira Assis
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/09/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 49 7029063-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7029063-32.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jéssica Alves da Graça
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadêlha (OAB/RO 9003)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 28/05/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 50 0011250-14.2014.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0011250-14.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Ednalva Alves Portella
Advogado: Josémar Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelada: Vilhena Confecção de Outdoor Ltda
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 27/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 51 7004122-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004122-86.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Apelada: Maria Zuleide Lopes Bentes
Advogado: Rogério Luiz Furtado (OAB/RO 7570)
Advogada: Vânia Oliveira Carvajal (OAB/RO 2122)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 29/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 52 7001789-59.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7001789-59.2015.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 315B)

Apelado: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogada: Mariana Moreira Depiné (OAB/RO 8392)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 30/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 53 0050426-80.2003.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0050426-80.2003.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Apelado: Hernandes Barba Rodrigues
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 14/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 54 0187698-61.2003.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0187698-61.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Apelado: Disco Magic Comércio de Discos Ltda
Defensor Público: Rafael Miyajima
Apelada: Joseany Gonçalves Machado
Defensor Público: Rafael Miyajima
Apelado: Joseney Gonçalves Machado
Defensor Público: Rafael Miyajima
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído por Sorteio em 19/06/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 55 1000140-06.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 1000140-06.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Apelada: L. V. Ind. Com. Exp. e Imp. de Madeira Ltda – Me
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 10/11/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 56 0006586-92.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0006586-92.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Apelada: L. S. dos Santos Comercio de Extintores ME
Apelado: Leonir Sirino dos Santos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 27/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 57 0017049-58.2006.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017049-58.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Ana Maria Garcia de Souza Azevedo
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 06/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 58 0002540-18.2013.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0002540-18.2013.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Apelada: Confecções Paraibano Ltda - Me
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 29/02/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 59 0002691-44.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002691-44.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Apelada: Rovema Veículos e Máquinas Ltda
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D LAlessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado: Breno de Paula (OAB-RO 399 B)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 23/05/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 60 0013950-96.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0013950-96.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelada: Terezinha Tavares Mendes
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 30/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 61 0801779-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0098408-93.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5733)
Agravada: Campo Novo Transporte e Turismo Ltda.
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/05/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 62 0800873-17.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0015168-62.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Agravada: Luciene Lopes de Souza
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 63 0801996-50.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0126628-33.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Ruzinei Queiroz de Mendonça
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/06/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 64 0800766-70.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0076812-13.2008.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
 Agravante: Município de Jaru
 Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
 Agravado: Edson dos Santos Marques
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Redistribuído em 22/03/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 65 0800165-64.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0034500-09.2000.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
 Agravado: Olympio Tavora Derze Corrêa
 Advogado: Vicente Anísio de Sousa Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Interposto em 29/05/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM JULGAMENTO SUSPENSO

7000811-70.2015.8.22.0018 Apelação (PJe)
 Origem: 7000811-70.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Maria Eduarda Menegoto de Oliveira
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 29/09/2016
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO O JULGAMENTO."

7025643-19.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7025643-19.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Aymar Achilles Rodrigues Guimarães
 Advogado: Raimundo Nonato Martins de Castro (OAB/RO 9272)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 21/03/2019
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO O DES. OUDIVANIL DE MARINS. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO O JULGAMENTO."

0003168-33.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 0003168-33.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)
 Apelado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 24/11/2017
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL

PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. OUDIVANIL DE MARINS, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO O JULGAMENTO."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0009671-38.2012.8.22.0002 Apelação (PJe)
 Origem: 0009671-38.2012.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Ricardo Schwantes
 Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
 Apelada: Patrícia Terezinha Santoro
 Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
 Apelado: Confúcio Aires Moura
 Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
 Apelado: Marcelo dos Santos
 Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
 Apelada: Rede de Comunicações Schwantes Ltda
 Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Redistribuído em 04/09/2017
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. EURICO MONTENEGRO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA."
 A Advogada Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123) sustentou oralmente em favor dos Apelados Ricardo Schwantes e Patrícia Terezinha Santoro.

7012459-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7012459-98.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Pinto & Cia Ltda - Me
 Advogada: Franciany D' Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349)
 Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
 Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 B)
 Advogada: Nirlene Aparecida Oliveira (OAB/RO 7575)
 Apelado: Município de Porto Velho
 Procurador: Carlos Alberto S. Mesquita (OAB/RO 805)
 Relator: EURICO MONTENEGRO
 Redistribuído em 25/11/2016
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

PROCESSOS ADIADOS

7013895-87.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7013895-87.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Eudes Kang Tourinho
 Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
 Apelado: Município de Porto Velho
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Redistribuído em 14/11/2018
 Suspeição: Des. Eurico Montenegro

0000920-14.2012.8.22.0018 Apelação (SDSG)
 Origem: 0000920-14.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Cloreni Matt
 Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
 Apelado: Alessandro Menegotto Matt
 Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
 Apelado: Juarez Coleta de Souza
 Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412)
 Apelada: Cleusa Mendes de Souza
 Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
 Apelado: C. M. de Souza Assessoria Contábil Ltda
 Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
 Interessado (Parte Ativa): Município de Santa Luzia do Oeste
 Procurador: Adi Baldo (OAB/RO 112)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/11/2014

7013029-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7013029-16.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Wagner Batista da Silva
 Advogado: Afonso Batista da Silva (OAB/RO 5359)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 14/03/2018

7001996-36.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
 Origem: 7001996-36.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Apelado: Zenar Rodrigues de Oliveira
 Defensor: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 23/08/2017

7001159-14.2017.8.22.0020 Apelação (PJe)
 Origem: 7001159-14.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
 Apelante: Município de Nova Brasilândia D'oeste
 Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
 Apelado: Ministério Público de Rondônia
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 09/02/2018

0016227-85.2014.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
 Origem: 0016227-85.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Apelante/Agravante: Município de Ariquemes
 Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
 Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
 Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/01/2016

7013271-38.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7013271-38.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Ruana Maiara Cunha Alves

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 19/11/2018

7014306-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7014306-67.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Manoel Pinto
 Advogada: Andreia Kowalski (OAB/RO 5619)
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 11/04/2018

PROCESSOS RETIRADO

7008394-71.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
 Origem: 7008394-71.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Redistribuído em 02/04/2018

0011163-31.2013.8.22.0002 Apelação (PJe)
 Origem: 0011163-31.2013.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Apelante: Ismael Moyses de Andrade
 Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador Federal: Ricardo Leite
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 24/10/2017

0014174-32.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
 Origem: 0014174-32.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
 Apelante: Odair Antonio do Nascimento
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Apelante: Roselita Salla
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Sorteio em 05/10/2016

0803454-39.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
 Impetrante: Dhélio Batista Pereira
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 10/12/2018

0800973-69.2019.8.22.0000 Mandado de Injunção (PJe)

Impetrante: Maria de Lourdes Roberto

Advogado: Edson Furtado Alves (OAB/RO 6288)

Impetrado: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto Mesquita (OAB/RO 895)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 09/04/2019

0014312-04.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0014312-04.2014.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Paulo Henrique Alves de Andrade (OAB/RO 8218)

Apelada: Marimar Ribeiro Tomaz Vieira

Advogada: Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198-B)

Advogada: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 26/04/2017

7017640-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017640-12.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: João Batista Nava Filho

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 04/05/2018

7001268-16.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7001268-16.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Governador Jorge Teixeira

Procurador: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Apelada: Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda

Advogado: Anselmo Mateus Vedovato Junior (OAB/MS 9429)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 19/09/2019

0009286-67.2001.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0009286-67.2001.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Interessado (Parte Passiva): Domênico Laurito

Interessado (Parte Passiva): Marco Antônio da Costa Rabelo

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 17/08/2018

0803447-47.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7048816-72.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Município de Novo Horizonte do Oeste

Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 18/01/2019

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 11h02min.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 30/10/2014

Data do julgamento: 10/09/2019

0003543-54.2012.8.22.0017 – Apelação (Agravo Retido)

Origem: 0003543-54.2012.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Cível)

Apelantes/Agravantes: Edtur Transportes Rodoviário Ltda. – ME e outro

Advogado : Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

Apelado/Agravado: Wagner Hammer

Advogada : Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)

Advogado : Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/08/2014

Data do julgamento: 10/09/2019

0010731-37.2012.8.22.0005 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0010731-37.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná (2ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Advogado : Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 5546)

Apelado/Recorrente: Pedro Camargo de Aguiar

Advogado : Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/09/2014

Data do julgamento: 10/09/2019

0017063-92.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0017063-92.2013.8.22.0002 – Ariquemes (4ª Vara Cível)

Apelante : Tereza Maria dos Santos Silva

Advogado : Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2629)

Apelado : Itau Unibanco Holding S/A

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/09/2014

Data do julgamento: 10/09/2019

0009376-64.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0009376-64.2013.8.22.0002 – Ariquemes (3ª Vara Cível)

Apelante : VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059-A)

Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Advogada : Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Apelado : Sidnei Lima de Oliveira

Advogada : Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)

Advogada : Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/08/2014
Data do julgamento: 10/09/2019
0016393-88.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem : 00163938820128220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Edmilson Andrade Santana
Advogado : Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada : Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)
Advogada : Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Apelada : São Luiz Reflorestadora Ltda ME
Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelada : Canaã Geração de Energia S.A
Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado : Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogado : Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Ilegitimidade passiva. Ausência de participação na negociação. Contrato de locação. Descumprimento Recurso não provido.
Aquele que não teve participação na negociação havida entre locador e locatário é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual decorrente do descumprimento do contrato.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/10/2014
Data do julgamento: 17/09/2019
0006026-29.2013.8.22.0015 – Apelação
Origem: 0006026-29.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim (2ª Vara Cível)
Apte/Ação: Banco Honda S.A.
Advogados : Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)
Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Bianca Belotti (OAB/PR 48870)
Apta/Apte: Maria do Socorro da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Conversão em depósito. Decreto-lei n. 911/69. Constitucionalidade.
Frustrada a recuperação do bem, é viável a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, que é o desdobramento legalmente previsto.
O Decreto-Lei n. 911/69, que regulamenta os contratos de financiamento bancário com cláusula de alienação fiduciária, não se encontra em desconformidade com o ordenamento constitucional.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/09/2015
Data do julgamento: 17/09/2019
0004611-77.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0004611-77.2014.8.22.0014 – Vilhena (3ª Vara Cível)
Apelante : Helcio Faria Ribeiro
Advogado : Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Apelado : Sidnei dos Santos Stefani
Advogado : Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Acidente de trânsito. Culpa. Danos Materiais.
Constatada a culpa por parte do condutor do veículo, é devida a reparação por danos materiais decorrentes do acidente ocorrido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/05/2014
Data do julgamento: 10/09/2019
0010794-37.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0010794-37.2013.8.22.0002 – Ariquemes (2ª Vara Cível)
Apelante/Apelado: Valter Francisco Francino
Advogado : Jonis Tôrres Tatagiba (OAB/RO 4318)
Apelado/Apelante: Instituto de Ensino Superior de Rondônia – IESUR
Advogado : Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Impedido : Juiz Rinaldo Forti Silva
Processo civil. Apelações. Responsabilidade civil. Atraso na entrega de diploma. Incompetência absoluta. Rejeição. Danos materiais comprovados. Dano moral inexistente. Recursos não providos.
Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual deve ser fixada no domicílio do consumidor.
O atraso injustificado na entrega de diploma de conclusão de curso superior tem potencial de causar dano moral, porém, depende da demonstração de que o fato repercutiu na esfera psicológica do graduando.
A indenização material é suficiente para reparar o dano decorrente da conduta culposa do ofensor, quando o prejuízo esgota-se no âmbito patrimonial da vítima.
Recursos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/08/2015
Data do julgamento: 17/09/2019
0002564-60.2014.8.22.0102 – Apelação
Origem: 0002564-60.2014.8.22.0102 – Porto Velho (1ª Vara de Família)
Apelante : A. X. de S.
Advogada : Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
Apelado : L. C. F. L.
Advogada : Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Investigação de paternidade. Exames de DNA. Amostras de materiais sanguíneo e mucosa bucal. Resultados idênticos positivos. Relações sexuais não exclusivas pela mãe do investigando. Irrelevância.
Realizados exames de DNA com amostras de materiais diversos – sanguíneo e mucosa bucal –, resultando o alto índice de probabilidade de paternidade (P.P.) em 99,999999631296%, somado à prova de ocorrência de relações sexuais no período da concepção do investigando, constitui-se prova indubitosa da paternidade atribuída ao investigado.
Nada impede hoje que se considere que o nascimento do investigando seja fruto da relação sexual mantida por sua mãe com o investigado no período da concepção, mesmo que se não tenha provado a exclusividade dessa relação em tal período.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/09/2015
Data do julgamento: 17/09/2019
0007574-66.2015.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0012292-08.2012.8.22.0002 – Ariquemes (2ª Vara Cível)
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelado : Mario Antônio de Assis Cardoso
Advogado : Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Acidente de trânsito. Seguro DPVAT. Prescrição. Termo inicial. Ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Recurso não provido.

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Não ocorre a prescrição da pretensão autoral se, entre a data da elaboração do laudo médico no qual se verificou a lesão permanente e a data da propositura da ação, não decorreu o prazo prescricional trienal.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/11/2014

Data do julgamento: 10/09/2019

0019364-15.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019364-15.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (6ª Vara Cível)

Apelante/Apelada: Bingool Motos e Náutica Ltda.

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Apelado/Apelante: Iuri Sergis Ferreira Alves

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Aquisição de veículo novo. Apresentação de defeito logo após a compra. Responsabilidade do comerciante. Danos materiais e morais devidos. Recursos não providos.

Em face da solidariedade prevista pela legislação consumerista (art. 7º, §1º c.c. 14 e 25, §1º, do CDC), tem-se que o comerciante de veículo zero-quilômetro é responsável por vício do produto vendido, tanto quanto o fabricante.

O fato de o veículo não ter apresentado condições de uso normal, aliado à necessidade de ele ser devolvido à concessionária para reparos por diversas vezes em curto espaço de tempo, não configurou situação de mero dissabor, justificando-se, portanto, a condenação à reparação por dano moral.

Deve ser mantido o quantum indenizatório que observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e as finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima. Recursos não providos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 29/07/2019

Data do julgamento: 10/09/2019

0012561-74.2013.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0012561-74.2013.8.22.0014 – Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Embargante: Fundação Amazônia

Advogada: Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz convocado Rinaldo Forti Silva

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissão, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 09/08/2019

Data do julgamento: 10/09/2019

0013466-21.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0013466-21.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Mirele Rebouças

de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246),

Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479) e Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)

Embargados/Embargantes: Ane Célia Silva de Viveiros e outro

Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti da Silva

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão. Existência. Termo inicial da mora e índice de correção monetária. Provimento. Presente no acórdão embargado omissão, o provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Deve ser estabelecido como termo inicial da mora último dia do prazo previsto no contrato levando-se em conta cláusula de tolerância de 90 (noventa) dias, que não foi declarada nula.

Para cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice previsto no contrato para após a conclusão física da obra.

POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS, EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 30/08/2018

Data do julgamento: 03/09/2019

0007635-60.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração

em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0007635-60.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/GO 26367)

Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Advogada: Fernanda Fernandes da Silva (OAB/RO 7384)

Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)

Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)

Advogada: Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5106)

Advogado: Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664)

Advogada: Fernanda Fernandes da Silva (OAB/RO 7384)

Embargados: Francisco Valdemir Pereira da França e outra

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)

Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva

Embargos de declaração em apelação. Servidão administrativa. Indenização. Omissões e contradições inexistentes. Matérias abordadas no acórdão. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Tendo o acórdão decidido sobre todas as questões trazidas na apelação, justificando e descrevendo as razões da reforma parcial da sentença, considerando as provas produzidas nos autos, excluindo valores que se mostraram indevidos, inexistem vícios a serem sanados pelos embargos.

De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 14/06/2019

Data do julgamento: 10/09/2019

0000743-65.2016.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 01404891120088220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível)

Embargante: Kia Motors do Brasil Ltda.

Advogado: Sérgio Luís Falcochio (OAB/SP 230412)

Advogado: Alex Almeida Maia (OAB/SP 223907)

Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Advogado: Antônio Carlos Gomes Munhoes (OAB/SP 34456)

Embargada: Vibia Leonilda Mariano

Advogadas: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972) e

Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Relato :Juiz Rinaldo Forti da Silva

Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/03/2018

Data do julgamento: 03/09/2019

0009989-53.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0009989-53.2014.8.22.0001 - Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Embargantes: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários

Ltda. e outra

Advogado : Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado : Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado : Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/SP 381331)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Embargada : Olga Elizabeth Siqueira

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Relator: Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 14/06/2019

Data do julgamento: 10/09/2019

0000785-50.2012.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0000785-50.2012.8.22.0002 – Ariquemes/3ª Vara Cível

Embargante : Maria Socorro Alves de Souza

Advogada : Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Advogado : Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Embargados : Francisco Teixeira Lúcio e outra

Advogado : Fernando Maia (OAB/RO 452)

Advogado : Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Embargado : José Milton Onofre dos Santos

Advogado : Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Advogado : Pérciles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Verificação. Correção de vício. Acolhimento parcial.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando a decisão embargada se mostrar omissa, obscura ou contraditória

POR UNANIMIDADE, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 09/02/2018

Data do julgamento: 04/09/2019

0006033-92.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0006033-92.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)

Embargada : Rafaela Maria Barbosa Sobrinha

Advogados: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Paloma Raiély Queiroz Maia (OAB/RO 8511)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Embargos de declaração. Omissão. Saneamento. Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Tolerância. Concordância das partes.

Ausência de abusividade. Lucros cessantes contados a partir do encerramento do prazo anotado na cláusula contratual.

Constatada a omissão no tocante ao termo inicial do cálculo dos lucros cessantes, os embargos de declaração devem ser acolhidos, integrando-se o acórdão.

A cláusula de tolerância para a entrega do imóvel objeto da lide não é abusiva quando há concordância das partes, devendo os lucros cessantes ser contados a partir do encerramento do prazo anotado no contrato.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 23/09/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/08/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

0003745-38.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00127252320198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Elizeu Schulz Alves

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : EMENTA

Habeas corpus. Via estreita. Receptação. Violação de domicílio.

Prisão preventiva. Reiteração criminosa. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. Dadas as peculiaridades do caso, tem-se a necessidade de ampla dilação probatória, o que é incompatível com a via do habeas corpus, que só admite cognição sumária. (Precedentes do STJ)

2. Ausência de constrangimento ilegal eis que o agente foi beneficiado com a concessão da liberdade provisória, mediante o cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão.

Data de distribuição :13/08/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

0013377-74.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00133777420188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Krisman Endrel Seixas de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Roubo majorado. Pena-base acima do mínimo legal. Redimensionamento. Fundamentação inidônea. Verificada. Exasperação adequada. Pena-base mantida. Recurso parcialmente provido.

1. Independentemente do afastamento de circunstâncias judiciais negativamente valoradas pelo Juízo a quo, em sendo a fração de exasperação da reprimenda na primeira fase já adequada e em conformidade com a orientação jurisprudencial, não há que se falar em redimensionamento da pena-base.

Data de distribuição : 11/06/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

1000989-50.2017.8.22.0019 Apelação

Origem: 10009895020178220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rodrigo Noya Bezerra

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Autoria. Autoria e materialidade demonstradas. Vítima que reconhece os réus como autores do delito. Negativa de autoria isolada nos autos. Absolvção. Impossibilidade. Existência de três causas especiais de aumento de pena. Exigência de motivação concreta. Súmula 443 do STJ.

1. Cabalmente demonstradas a autoria e a materialidade do delito, consubstanciadas, sobretudo, nos reconhecimentos das vítimas, incabível a absolvição.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o critério para a exasperação da reprimenda, em razão das causas de aumento no crime de roubo, não deve ser apenas matemático, mas subjetivo, a ser evidenciado pelas circunstâncias do caso concreto. O referido entendimento foi, inclusive, expresso no Enunciado n. 443 da Súmula daquela Corte. Precedentes.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 23/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 16/08/2019

Data do julgamento : 18/09/2019

0003549-68.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00020925620198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Maria Auxiliadora Felix do Nascimento

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva da paciente acusada de praticar o crime de tráfico de drogas, denotando sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao manter aproximadamente 132g de maconha e 4,3g de cocaína em sua residência, além da presença de usuários de drogas no local para adquirir a substância entorpecente, inclusive adolescente, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores.

4. Ordem que se denega.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 23/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 04/07/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

0000935-42.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00009354220198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Emerson Melo da Silva

Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO8682)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Redução da pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade. Compensação. Confissão espontânea. Reincidência. Viabilidade. Precedente STJ. Recurso parcialmente provido.

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo aos Juízes de primeiro grau, mais próximos dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária

Presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

A jurisprudência do STJ possui entendimento de que a reincidência, ainda que específica, não impende a compensação com a atenuante de confissão espontânea desde que o agente não seja multireincidente.

Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição : 03/07/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

0002422-81.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00024228120188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Eduardo Zambotto

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Trânsito. Embriaguez ao volante. Materialidade e autoria comprovadas. Art. 306 do CTB. Absolvção. Inimputabilidade. Medida de segurança. Impossibilidade. Provas seguras para a manutenção do decreto condenatório. Recurso não provido.

O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, visa proteger a incolumidade pública e não exige nenhum resultado naturalístico para se caracterizar.

O agente, semi-imputável, tem parcialmente diminuída sua capacidade de entendimento e de determinação, o que enseja a redução da pena de um a dois terços.

Recurso não provido.

Data de distribuição :11/06/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

0004806-17.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00048061720188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelantes: José Magnum Macedo Fonseca Deilson Freitas Barros Junior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo. Pena-base. Acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Exclusão da majorante de arma de fogo. Impossibilidade. Recurso não provido.

Se a pena-base se apresenta devidamente fundamentada, tendo se afastado do mínimo legal, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deverá ser mantida na forma lançada pelo juízo a quo, porquanto não há que se falar em desproporcionalidade ou qualquer ilegalidade a ser reconhecida em sede de apelação.

A Lei n. 13.654/2018 transferiu a previsão legal do emprego de arma de fogo no crime de roubo o §2º-A, inc. I, art. 157, do CP, elevando a pena em 2/3, de modo que a inovação legislativa não revogou a majoração da pena em razão do uso de arma de fogo, apenas transferiu sua previsão legal, aumentando-se a pena em 2/3.

Recurso não provido.

Data de distribuição :13/05/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

0011616-08.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00116160820188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Denis de Sousa Albino

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Depoimentos policiais. Credibilidade. Desclassificação. Consumo próprio. Uso. Requisitos não constatados. Agravante de reincidência. Redução. Impossibilidade. Circunstâncias desfavoráveis. Multa. Recurso não provido.

Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime de tráfico de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, deve estar comprovado que o entorpecente se

destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.

De acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, além das circunstâncias previstas no art. 59 do CP na fixação da reprimenda, devem também consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, pois, no tráfico de entorpecentes, tais fatores são relevantes, tendo a finalidade de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes.

Uma vez reconhecida a reincidência, impõe o agravamento da pena, visando reprovar a reiteração criminosa, não havendo o que se falar em violação aos preceitos constitucionais, pois não se está punindo o apelante duplamente pelo crime anteriormente cometido e sim penalizando-o pelo cometimento de novo crime, especialmente se considerada a condição de reincidência específica.

A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) - sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgador isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Recurso não provido.

Data de distribuição :07/06/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

1000845-03.2017.8.22.0011 Apelação

Origem: 0008450320178220011 Alvorada do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Milton da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência Doméstica. Violação de direitos humanos. Novo paradigma. Lesão corporal. Preliminar. Nulidade no laudo pericial. Médico compromissado. Lei Maria da Penha. Desacolhimento. Ofensa à integridade corporal. Constatação. Absolvção. Legítima defesa. Palavra da vítima. Especial relevância. Laudo pericial. Comprovação das Lesões. Redução art. 129, § 4º, do CP. Violenta emoção. Injusta provocação da vítima. Ausência de prova. Ônus da defesa. Substituição da pena. Restritiva de direito. Crime praticado com violência. Impossibilidade.

1. Nos crimes da Lei Maria da Penha, a comprovação da materialidade delitiva, pode ser comprovada por outros meios (art. 12, § 3º). O laudo assinado por apenas um expert não enseja nulidade, sobretudo quando não apontado e demonstrado concretamente o prejuízo, pois o sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief".

2. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340), razão pela qual o reconhecimento da violência baseada no gênero, como violação de direitos humanos, impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado brasileiro deva dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

3. A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando harmônica com a prova material, e apta a evidenciar que o réu agiu na forma pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.

4. A excludente da legítima defesa é ônus de prova do agente e se perfaz apenas quando há repulsa de uma injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, pelo uso moderado dos meios necessários para evitá-la, e, ainda, quando demonstrado seu elemento subjetivo. Só assim, presentes requisitos objetivos e subjetivo, haverá a exclusão da antijuridicidade.

5. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 23/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/07/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[0003222-26.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00004036220198220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Rogerio Alves de Jesus

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Ameaça. Violência doméstica. Violação de direitos humanos. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo. Não ocorrência. Ordem denegada.

1. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima.

2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

4. A lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006).

5. Não se reconhece excesso de prazo quando não se constata demora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação ou de culpa do Estado persecutor.

6. Ordem denegada.

Data de distribuição :15/08/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[0003539-24.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 0000483-23.2019.8.22.0019 Machadinho d'Oeste/RO (Vara Criminal)

Paciente: Magno Santos Luiz

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Roubo. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.

2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória,

se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :19/08/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[0003574-81.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00006028120198220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: C. S. de C.

Impetrante: Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Importunação sexual. Medidas cautelares. Monitoramento eletrônico. Revogação. Garantia da ordem pública. Proteção da vítima. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. As medidas cautelares diversas da prisão devem ser aplicadas quando comprovadamente sejam suficientes à garantia da ordem pública.

2. É incabível a revogação de medida cautelar de monitoramento eletrônico quando inexistir elemento suficiente a alterar o fundamento de sua fixação, especialmente quando apurados crimes contra a dignidade sexual da vítima, uma vez que objetivam sua proteção e a garantia da instrução penal adequada.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para revogar as medidas cautelares impostas se presentes os motivos que autorizam sua fixação.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :21/08/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[0003663-07.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00016034020198220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Evaldino Sahn

Impetrante: Thiago Luis Alves (OAB/RO8261)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto (Art. 31, Inc. I, do RITJRO

em substituição ao Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Prisão preventiva. Enfermidade. Não comprovação. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontrar adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Não havendo nos autos documentos que comprovem a alegada debilidade nem que o estabelecimento prisional não ofereça os cuidados necessários, inviável a concessão do pedido de liberdade provisória.

Data de distribuição :21/08/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

[0003666-59.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00016034020198220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Silvana da Silva Oliveira

Impetrante: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto (art. 31, inc. I, do RITJRO - em substituição ao Desembargador Valdeci Castellar Citon)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Residência fixa. Medidas cautelares diversas da prisão. Irrelevante. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática, que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Na via estreita de habeas corpus, é impossível prever as condições de cumprimento de pena.

Data de distribuição :21/08/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

0003667-44.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00016034020198220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Gabriel Fagotti de Almeida

Impetrante: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto (art. 31, inc. I, do RITJRO - em substituição ao Desembargador Valdeci Castellar Cíton)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Na via estreita de habeas corpus, é impossível prever as condições de cumprimento de pena.

Data de distribuição :28/08/2019

Data do julgamento : 11/09/2019

0003728-02.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00007088820198220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Juarez Leao Rocha Junior

Impetrante: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Lei Maria da Penha. Descumprimento de medidas protetivas. Prisão preventiva. Possibilidade. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. A desobediência à decisão judicial por descumprimento de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha enseja a decretação de prisão preventiva do agente. Inteligência do art. 313, III, do CPP.

2. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima, sua ex-companheira.

3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe.

4. A Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à

mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006).

5. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 20/09/2019

Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

,Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSC E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0004162-88.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00001157220188220011

Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Jossilene Silveira Pinheiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004175-87.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00067713020188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Agravante: João Marcelo de Souza Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004189-71.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10098997520178220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Agravante: Estevão Esmeraldo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004185-34.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança

Origem: 00004842920198220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

0002900-55.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00029005520198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Emerson Silva Nogueira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000651-06.2017.8.22.0010 Apelação

Origem: 10006510620178220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Audilei Rodrigues Jacinto

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003235-19.2015.8.22.0015 Reexame Necessário

Origem: 00032351920158220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO

Réu: Elmar Lopes de Oliveira

Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Distribuição por Sorteio

0004190-56.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00001049120198220016

Costa Marques/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Paciente: Monokleb Amaral de Souza

Impetrante (Advogado): Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004171-50.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00023016320128220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Agravante: Diogo Freitas Rosa dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002443-86.2015.8.22.0008 Apelação

Origem: 00024438620158220008

Espigão do Oeste/1ª Vara

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: Adalton Lotério Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1001369-03.2017.8.22.0010 Apelação

Origem: 10013690320178220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Alessandro Almeida de Paula

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001786-87.2019.8.22.0014 Apelação

Origem: 00017868720198220014

Vilhena/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Lucas Santos da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 06/06/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004164-58.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00135575620198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Evanilson Alves

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Flávio Morceles de Oliveira

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Izael da Silva

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0002033-02.2018.8.22.0015 Apelação

Origem: 00020330220188220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Romis Mendes Tavares

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004188-86.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10036094420178220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Agravante: Eduardo Nascimento Araujo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004174-05.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00036404720188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Agravante: Luan Siqueira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004173-20.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000555320188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Agravante: Gleison Ribeiro da Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004172-35.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00072822820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Jean Campos Costa
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001586-80.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00015868020198220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Wanderley Prestes da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura
Distribuição por Sorteio

0001648-40.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00016484020168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Adriano da Costa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002539-38.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00025393820198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Jailson dos Santos Silva
Advogada: Ilka da Silva Vieira (OAB/RO 9383)
Apelante: Neyliane da Silva Santos
Advogada: Ilka da Silva Vieira (OAB/RO 9383)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004187-04.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00023518720198220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Gilmar Xavier Furtunato
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Edson Soares dos Reis
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Jonas Lemes Saar
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000497-24.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00004972420168220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Aurélio Munhoz Moreno

Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Advogado: Thiago Moreira Gomes (OAB/RO 7954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001150-60.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00011506020158220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Eunice Feliciano da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000224-95.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00002249520188220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Willian Ribeiro Simeão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004186-19.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00122879420198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Antonia Pereira Lopes
Impetrante (Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Impetrante (Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000498-17.2018.8.22.0701 Apelação
Origem: 00004981720188220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: F. G. C.
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	6	0	0	6
Des. José Antonio Robles	4	0	0	4
Juiz Enio Salvador Vaz	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
Total de Distribuições	27	0	0	27

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 320/2019

1-CONTRATADA: BAHIA HOTEL RESTAURANTE LTDA ME

2 - PROCESSO: 0311/2356/19

3 - OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem, visando atender as necessidades do Tribunal do Júri na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

4-BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5-VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 23/09/2019, até 31 de dezembro de 2019.

6 - VALOR: R\$ 1.250,00.

7- NOTA(S) DE EMPENHO: 2019NE01373.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO (S) DE DESPESA: 33.90.39

11 - ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do TJRO e Rodrigo de Souza Vieira – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 23/09/2019, às 12:38, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1411180e o código CRC EB5A21AB.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 319/2019

1-CONTRATADA: NET WAY INFORMÁTICA LTDA ME

2 - PROCESSO: 0311/2240/19

3 - OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar, sob demanda, manutenção corretiva, preventiva, adaptativa e/ou evolutiva na rede de fibra óptica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, na cidade de Cacoal/RO.

4-BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5-VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes, em 20/09/2019.

6 - VALOR: R\$9.070,00

7- NOTA(S) DE EMPENHO: 2019NE01361 e 2019NE01362.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.2189

10 - ELEMENTO (S) DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.40

11 - ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do TJRO e Ademir Mendes Santiago – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 23/09/2019, às 12:38, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1409915e o código CRC F15983F5.

Extrato de Termo Aditivo

5º TERMO ADITIVO Nº 121/2019 AO CONTRATO Nº 070/2015

1 - CONTRATADA: VILMAR BLEICHUWELH & CIA LTDA - ME

2 - PROCESSO: 0311/0078/2019

3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, com reajuste de 4,32% (IPCA/agosto.19) do Contrato nº 070/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), bem como café, chá, achocolatado, lanches e refrigerantes no atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, na Comarca de Cerejeiras.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogada o prazo de vigência para o período de 16/11/2019 a 15/11/2020.

5 - VALOR: Fica alterado o valor total de R\$ 22.676,86 para R\$ 23.658,38

6 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE01364.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 070/2015.

11 - ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Vilmar Bleichuwelh – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 23/09/2019, às 12:38, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1411185e o código CRC 2451B341.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001003-62.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/06/2018 11:06:51

Polo Ativo: LETICIA MULLER ANDRES

Advogado(s) do reclamante: ERICK CORTES ALMEIDA, MARCIO
DETTMANN

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Denota-se que o bloqueio do cartão é incontroverso nos autos, não tendo o recorrido comprovado que houve defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para fins de responsabilização.

Bem como restou comprovado, através dos extratos juntados aos autos, que a anuidade do cartão de crédito continuou sendo descontada mesmo após o cancelamento unilateral do cartão, caracterizando o desconto indevido.

Desse modo, entende-se que o bloqueio injustificado do cartão bancário somado aos descontos indevidos dos valores da anuidade geraram transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, sendo inequívocos os constrangimentos sofrimentos em razão destes fatos.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta examinar o quantum indenizatório.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir-se para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Raciocínio semelhante ao aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BLOQUEIO INDEVIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A recusa indevida de transação por parte da operadora no uso de cartão de crédito, existindo neste saldo suficiente, configura o dano moral indenizável.

(Proc: 7008266-64.2016.8.22.0014. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins. Data de Julgamento: 08.05.2019)

Na esteira dessas considerações, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se justo e proporcional a reparar o dano sofrido.

Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a recorrida a restituir o valor da anuidade do cartão de crédito cobrado indevidamente, na forma simples, no valor de R\$

82,60 (oitenta e dois reais e sessenta centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

b) condenar a recorrida ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (três mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONTINUIDADE NA COBRANÇA DE ANUIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001607-73.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2019 11:24:33

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s) do reclamante: FABIO RIVELLI

Polo Passivo: CINTHIA MICHELE NENEVE

Advogado(s) do reclamado: MARIANA LEITE DE FREITAS, LUAN
CHAVES SOBRINHO

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora, como indicado na inicial, sendo incontroverso o atraso no voo inicial, com perda de conexão na cidade de Brasília e a posterior acomodação da autora em voo com destino a Porto Velho apenas no dia seguinte, com atraso acumulado de 12h30 do horário inicialmente programado. No caso dos autos, constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (problemas operacionais) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar que não teve culpa pelo descumprimento do contrato firmado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou

êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial. O atraso considerável da chegada da autora à Porto Velho/RO, somado à assistência deficitária, indubitavelmente representa fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral. Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora. Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CINTHIA MICHELE NENEVE em face de LATAM LINHAS AEREAS S/A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).[...]

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7037517-35.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2018 16:03:18

Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CRISTIANO PINHEIRO

Polo Passivo: ADILSON DA SILVA SANTANA

Advogado(s) do reclamado: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da

ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que procurou empresa requerida em dezembro de 2016, adquirindo uma caminhonete Frontier, marca Nissan, placa NCW 7993, no valor de R\$ 50.954,02 (cinquenta mil novecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos). Afirma que deu seu veículo Honda Fit, avaliado em dez mil reais, mais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie, como forma de pagamento.

Relata que o vendedor da empresa requerida, Sr. Paulo Roberto de Oliveira, não abateu no débito o valor do veículo, bem como foi autorizado no ato da contratação a transferência de propriedade para esposa do vendedor (Andreia Marques de Souza).

Afirma que o vendedor, agiu de forma maliciosa, repassando o veículo para sua esposa, não abatendo no valor da negociação e não realizar a transferência de propriedade do veículo.

Assim ajuizou a presente ação, pleiteando a restituição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), transferência de propriedade do veículo e pagamento de todos os débitos que surgiram após a entrega do veículo e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade Passiva. E no MÉRITO, alega que a transação comercial, ocorreu apenas com a venda do veículo FRONTIER para o Requerente, mediante a entrada do valor em dinheiro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que foi devidamente pago para a Requerida. Afirma ainda que não existe prova de que a empresa requerida tenha recebido ou vendido o veículo Honda Fit, conforme informado pelo autor. Sustenta não ter responsabilidade pelo ocorrido e que não há o que se falar em indenização por dano moral.

PRELIMINAR: A preliminar arguida não merece prosperar, vez que o autor demonstrou ter realizado toda transação comercial dentro da empresa requerida, conforme documentos em anexos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado toda transação comercial entre o autor e a requerida, conforme documentos em anexo.

Analisando os autos, e em pesquisa no sítio eletrônico da SEFIN e do DETRAN (<https://portalcontribuinte.sefin.ro.gov.br/Publico/certidaoNegativa.jsp>; <https://consulta.detrان.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx>), verifica-se que não há qualquer débito em aberto em nome do autor ou inscrição, referente ao veículo Honda Fit, objeto da presente demanda, em relação ao pedido de transferência.

Cumprir destacar que, já houve a transferência do veículo, e o atual proprietário chama-se Andreia Marques de Souza, conforme consulta acima mencionada.

Desta forma, reconheço a perda do objeto quanto ao pedido transferência de propriedade do veículo Honda Fit, placa NCO 4383.

Quanto ao pedido dos danos materiais, deve ser procedente, tendo em vista que de acordo com a negociação, bem como as oitivas de testemunhas, o veículo Honda Fit, repassado ao vendedor Paulo Roberto de Oliveira, na época funcionário da empresa requerida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não houve abatimento do valor do débito, na compra da caminhonete Frontier, marca Nissan, placa NCW 7993, adquirida pelo valor de R\$ 50.954,02, podendo a empresa requerida ajuizar com ação de regresso, em razão dos eventuais prejuízos causados por seu antigo funcionário.

Assim a requerida deverá arcar com o pedido de danos materiais, haja vista que não ocorreu abatimento do veículo Honda Fit, dado em pagamento para aquisição da caminhonete Frontier, conforme documentos anexados nos autos, tendo em vista que as negociações ocorreram dentro da empresa requerida, sendo a mesma responsável por qualquer prejuízo causado em seus consumidores

Neste caso é presumida a culpa da requerida pelo ato culposos do empregado ou preposto, ou seja, não é necessário comprovar que a empresa requerida contribuiu para a ocorrência do dano para que

ela seja responsabilizado, bastando apenas estar caracterizada a culpa do empregado, neste caso o vendedor que realizou a transação comercial com a venda do veículo.

Quanto ao pedido de dano moral, não o vejo caracterizado. Trata-se de aborrecimentos naturais do cotidiano, sem repercussão na esfera íntima mais profunda do ser.

Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, formulado pela parte autora em desfavor da requerida e CONDENO a requerida ao pagamento do dano material na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente desde a data da compra do veículo (15/12/2016) e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito."

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ACORDO DE NEGOCIAÇÃO. ENTREGA DE CARRO USADO PARA ABATIMENTO DO VALOR DO CARRO NOVO ADQUIRIDO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DO ACORDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANOS MATERIAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7039224-38.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2018 10:07:38

Polo Ativo: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.

Advogado(s) do reclamante: JOSE CRISTIANO PINHEIRO

Polo Passivo: RENATHA DO MONTE MIRANDA

Advogado(s) do reclamado: MOEMA ALENCAR MOREIRA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Com efeito:

"[...] O cerne da demanda reside basicamente no alegado descumprimento contratual pela requerida, que efetuou cobranças como se tivesse ocorrido excesso de matérias no curso da autora, gerando pedido de restituição em dobro e dano moral.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e está de dos registros do contrato.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a Faculdade e a aluna, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

E, nesse ponto, não se desincumbiu a requerida do referido mister, pois, deixou de demonstrar que naquele período a autora estava cursando grade curricular superior ao as inicialmente contratadas, ao passo que as cobranças indevidas só ocorreram em dois meses, abril e maio/2017. Como bem demonstrou a autora, não havia tempo disponível para acréscimo de disciplinas em sua grade, portanto, indevidas as cobranças excedentes.

A autora nunca permaneceu inerte, sempre buscando alternativas para a resolução do impasse.

Definitivamente, procedente é o pleito para restituição em dobro daquilo que pagou de forma indevida, no valor total de R\$754,88 (setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

A responsabilidade surge indiscutível, uma vez que a requerida não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, de modo que a negativa do consumidor se revela verossímil.

A requerida é efetiva fornecedora de produto e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

Mesma via de sucesso segue o pleito de indenização por dano moral.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que a autora recebia faturas com valores incorretos, mesmo após indicar que não estava cursando matérias excedentes, tendo que sempre diligenciar perante a IES para resolução do problema e que não foi resolvido administrativamente, causando à autora o sentimento de aflição e constrangimento, que não teve atendido os seus pedidos.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Assim, considerando os argumentos expostos, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RENATHA DOMONTE MIRANDA, já qualificada na inicial, em face de UNIRON – FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a restituir à autora a quantia de R\$754,88 (setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida. Ainda, CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condene o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONSUMIDOR. UNIVERSIDADE. COBRANÇA DE EXCESSO DE MATÉRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDOS DE DANOS MORAIS E MATERIAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7037049-37.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/05/2019 12:09:01

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

Polo Passivo: JORGE NILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes, pois visam rediscutir o valor da indenização fixada no Juízo sentenciante e mantida por este Colegiado com base em precedente pacificado sobre a matéria.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar a DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7051216-93.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/01/2019 21:24:31

Polo Ativo: CÉRON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: SARA MARIA LAVOR DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ALEX MOTA CORDEIRO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (notificação de irregularidade – ID. nº. 14921736) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 1.885,20 – com vencimento em 30.03.2017), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 1.885,20 x 2 = R\$ 3.770,40) e indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança indevida e imputação de fraude no medidor, conforme pedido inicial (ID. nº 14921356) e documentação apresentada (ID. nº 14921643, 14921654, 14921666, 14921736).

(...) Como é cediço que, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço.

(...) Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo” (processo n.º 2016/20078), restando inexigível o valor substituto de R\$ 1.885,20, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Diversa é a CONCLUSÃO quanto ao pleito de repetição do indébito, em dobro, que deve ser julgado improcedente, posto que o autor pagou valores constantes em contrato, que somente agora foram reconhecidos como abusivos e inexigíveis, de modo

que no momento do pagamento não houve o erro, devendo ocorrer apenas a restituição, na forma simples, do quantum desembolsado e no importe certo de R\$ 1.885,20 (Hum mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos – id 14921459 – Análise de Débito – situação - paga).

Deve a restituição, portanto, ocorrer de forma simples, assegurando a plena correção monetária a partir da data do respectivo pagamento, o que pode ser apurado pelo credor oportunamente e por meros cálculos aritméticos.

Imperioso consignar que o pagamento da referida fatura não importa na aceitação e consentimento da dívida cobrada, posto que restou comprovado que o autor pagou o valor tão somente para impedir o corte de energia (id 14921654).

Por fim, quanto ao alegado dano moral, não o tenho como configurado na hipótese em apreço, posto que não evidenciado qualquer ataque aos atributos da personalidade do autor, sequer à estabilidade emocional e psíquica, diversamente do que ocorre nos casos de overbooking, morte de ente querido, restrição creditícia indevida, corte indevido de energia elétrica, dentre tantos outros exemplos de dano in re ipsa.

Houve mero aborrecimento com a imputação de valores e o respectivo pagamento, mas inocorrera qualquer outro fato mais danoso (“corte” ou restrição de crédito).

(...) Desta forma, inexistente nos autos algo que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:

A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (ou DIFERENÇA DE FATURAMENTO – processo n.º 2016/20078– ID. nº 14921736) efetivados pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 1.885,20 (hum mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos – ID. nº 14921654), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE;

B) CONDENAR a mesma concessionária de energia elétrica requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A), devidamente qualificada, A RESTITUIR/REEMBOLSAR AO AUTOR O VALOR DE R\$ 1.885,20 (Hum mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo pagamento e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R\$ 1.885,20), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisorio, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Falha na prestação do serviço. Ceron. Ausência de comprovação da legitimidade do débito. Inexigibilidade do pagamento. Declaração de inexistência do débito: procedente. SENTENÇA mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7022740-11.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/10/2018 09:11:45

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND

Polo Passivo: ANTONIO CARDOSO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.". Com efeito:

"(...) Das alegações do Autor: Narra que firmou contrato de empréstimo com o requerido para desconto em folha de pagamento (consignado), no valor global de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em 57 parcelas de R\$518,92. Ocorre que no dia 02 de abril do corrente ano, foi surpreendido com desconto em sua conta-corrente, como se não tivesse sido descontado o valor de seus vencimentos. Mesmo efetuando reclamação diretamente na instituição bancária, só foi restituído no dia 30 daquele mesmo mês. Requereu a restituição em dobro do mês cobrado em duplicidade e a indenização pelo dano moral suportado.

Alegações do requerido: Suscita falta de interesse de agir e apresenta impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. No MÉRITO, indica inexistir a possibilidade de restituição em dobro, bem como, a não ocorrência de dano moral. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

Das preliminares:

Da falta de interesse de agir: Afasto a preliminar ao passo que o autor demonstra por meio de documentos a duplicidade de descontos no mês de abril/2018, o que por si só já necessita da análise de todas as provas constantes nos autos, tais como contratos, extratos e fichas financeiras. Assim, rejeito a preliminar.

Quanto a alegada ausência de gratuidade, este Juízo tem adotado que o momento oportuno para análise ocorre quando há interposição de recurso inominado. Assim, rejeito a preliminar.

Das provas e fundamentos: Narra que celebrou contrato de empréstimo consignado em seu benefício e que no início de abril percebeu que além do desconto em seu contracheque, percebeu lançamento em sua conta-corrente, conforme fichas financeiras e extratos bancários, demonstrando a duplicidade de descontos. Em razão disso, requereu a restituição em dobro e a indenização por dano moral.

Analisando detidamente os autos, notadamente as fichas financeiras, contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento, é possível identificar claramente que em um mês ocorreram dois descontos referentes a mesma parcela, uma lançada em folha e outra na conta do autor, de modo que competia ao requerido demonstrar que o lançamento em duplicidade era devido e que de fato decorreu de demora do repasse do Governo do Estado para o Banco, o que não ocorreu.

Razão assiste a parte autora quanto o pedido de devolução em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que restou comprovado nos autos que o desconto na conta-corrente foi indevido, devendo o requerido arcar com a devolução no importe de R\$518,91 (quinhentos e dezoito reais e noventa e um centavos).

Do dano moral

O autor, mesmo realizando negócio jurídico com prazo determinado para começo e fim dos descontos em seus vencimentos, bem como, com parcelas fixas em valores previamente contratados, é surpreendido com cobrança em duplicidade, cuja devolução só ocorreu após sua reclamação e em prazo de aproximadamente 28 dias, o que certamente abalou suas contas.

Por óbvio, isto causa abalo em qualquer pessoa, haja vista que há um verdadeiro abuso em desfavor do crédito do autor, sem prévio aviso e sem justificativa.

É de se considerar, ainda, que uma pessoa como o autor, necessita de suas finanças organizadas para arcar com as suas despesas básicas e dois descontos em um único mês certamente causam desequilíbrio financeiro.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o requerido comandou desconto em duplicidade sem indicativo de atraso no contrato firmado entre as partes, o que demonstra que não toma o cuidado devido quando envia a lista de descontos para conta-corrente de seus clientes sem a confirmação do desconto em folha.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois não fosse a conduta negligente deste, não teria ocorrido o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, fixo o dano moral em R\$4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária ao autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A para: CONDENAR o requerido ao pagamento da importância de R\$518,91 (quinhentos e dezoito reais e noventa e um centavos), com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de um por cento, desde a citação válida e CONDENO ainda o requerido no valor de R\$ 4.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, sendo que tal valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. (...),

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. DESCONTO DE PARCELA EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000545-89.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2019 15:10:18

Polo Ativo: JOAQUIM FERREIRA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: SANDRO VALERIO SANTOS, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos probatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o Projeto Elétrico, fundamental para a validação do direito pleiteado, apesar de constar nos autos, não possui assinatura da recorrida de modo a comprovar a sua anuência em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da

reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrido ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7002212-13.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/08/2019 18:25:40

Polo Ativo: EDSON MARCIO PARLOTTE

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, SANDRO VALERIO SANTOS

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos Projeto Elétrico e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7004985-34.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2019 09:44:54

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: ODOMIR JOSE GAVA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, SANDRO VALERIO SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – projeto ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado

que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas projeto, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da DECISÃO retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7003755-07.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/08/2018 10:06:09

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: CFR PROJETOS EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) Trata-se de Ação de indenização por danos morais proposta por CRF PROJETOS EIRELI ME em face de OI móvel S/A, ambas as partes já qualificadas no pedido inicial.

(…) Assim sendo, neste descritivo do plano constatei que a principal característica do serviço é que é cobrada uma assinatura mensal, obrigatória, que dá direito ao consumidor de dispor desta opção de franquia em minutos, se assim o solicitar.

Em contrapartida, os serviços “ANTIVÍRUS + BACKUP + EDUCA” são cobrados à parte, denominados como itens financeiros, diversos e outras empresas, não fazendo parte da essência do contrato pactuado pela requerente.

Deste modo, estas cobranças são indevidas e, inclusive, denominadas abusivas, por ferir os princípios e normas da legislação consumerista, que proíbe a venda casada. Tal disposição coloca o consumidor em flagrante desvantagem, pois, se precisa contratar o plano de telefonia, tem que tolerar e pagar pelos outros serviços não desejados e incluídos de modo forçado na conta do consumidor.

Assim sendo, observa-se a falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o disposto no artigo 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a intenção da lei consumerista é vedar o enriquecimento indevido das empresas, que acrescentam vários serviços nas faturas dos consumidores sem seu consentimento ou de maneira embutida para que o cliente não perceba essa inclusão indevida de valor e continue pagando mês a mês.

Portanto, reconheço ser indevida tais cobranças, porquanto a empresa autora entrou em contato com a requerida para cancelamento, por diversas vezes, sem obter êxito.

Quanto à condenação em danos morais, em que pese o defeito detectado no pacto contratual por si só não gerar prejuízo moral, verifico que houve resistência da empresa em resolver a situação da parte autora, a qual já havia entrado em contato com a empresa e não obteve resposta positiva, conforme comprovação de inúmeros protocolos para tentativa de resolução (id.14136402).

Ainda, a empresa desconsiderou o seu pedido, não dando outra alternativa à consumidora, senão a continuar pagando pelos serviços, pois, alegaram que eram devidos em razão do plano contratado.

Assim, reconheço o dano moral e, para fixar o quantum, que deverá atender à dupla função, quais sejam, ressarcir a ofendida e punir a empresa requerida, entendo como adequado o valor de R\$3.000,00, levando em consideração como transcorreram os procedimentos falhos da empresa, bem como o desgaste emocional e penoso da autora, tendo que entrar em contato com a empresa, por diversas vezes, para resolver o conflito, e, como já é de conhecimento público e notório, para se resolver tais problemas por telefone nessas empresas de telefonia, o consumidor é transferido de linha em linha até ser vencido pelo cansaço.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado.

SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7042765-45.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/05/2019 11:29:19

Polo Ativo: CLARO S.A.

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Polo Passivo: MATILDE NOGUEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JHONATAS EMMANUEL PINI

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor elucidação, veja-se a SENTENÇA proferida em primeiro grau:

“(…) Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica), inexistência/inexibibilidade de débito (R\$ 59,89 - referente ao mês de agosto/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços e bloqueio da linha telefônica, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, sendo deferido a tutela antecipada reclamada (Id. 22665804).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCP (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no descumprimento contratual da demandada, sendo que cancelou linha telefônica da demandante, o que fez gerar os danos morais vivenciados.

Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em seu cerne, posto que a autora cumpriu com o seu

mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, bem como demonstrando a incansável busca por reativação da linha móvel (protocolos de atendimento).

De outro norte, a demandada não trouxe provas de que o autor teria solicitado o cancelamento da linha telefônica, ao contrário, busca transferir a culpa para a requerida, alegando que se tivesse havido o envio de comprovante de pagamento, a requerida poderia ter retomado os serviços.

Por conseguinte, após os pedidos de restabelecimento de linha, o requerente acreditou que poderia utilizar os serviços contratados, o que não ocorreu, estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CCB, e 4º e 6º, do CDC).

Concludentemente, há que se ter como crível o relato contido no pleito inicial, mormente quando a ré não comprova utilização da linha no período alegado. Ademais, a autora comprova que pagou a fatura referente a maio de 2018 (id. 22410401 - pág 5).

Assim, deve prosperar o pleito de obrigação de fazer consubstanciado na reativação da linha telefônica 69-99955-5120.

Não são raras as reclamações acerca de defeito na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel e internet, tanto que as telefônicas figuram no ranking dos mais reclamados no Judiciário Nacional, segundo a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.

O requerente é consumidor e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, sendo que a responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), mormente quando esta não contesta os fatos.

Compete às empresas telefônicas arcarem plenamente com o risco operacional e administrativo, motivo pelo qual, devem manter e fiscalizar os serviços prestados evitando-se interrupções indevidas e prejuízos a seus clientes. Os serviços de rotina e monitoramento, assim como de call center e reclamações devem ser eficientes!

Por conseguinte e diante da efetiva constatação do fato causador do dano (cancelamento indevido de linhas móveis e do serviço de mensagem e geração de sentimento de impotência e frustração), deve o demandante ser atendido em seu pleito, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento ilícito, pois está "pagando e não está recebendo a contraprestação".

Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e CONCLUSÃO, o que não se verificou no caso em comento, posto que a telefônica não cumpriu com o que lhe cabia e competia.

A ausência dos serviços pagos, evidencia a lentidão/morosidade ou falha na prestação do serviço, sedimentando a responsabilidade civil, conforme arestos abaixo, havendo nítida semelhança com o "corte indevido", mutatis mutandis:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA - AUSÊNCIA DE DÉBITOS - FALHA IMPUTÁVEL À OPERADORA - DANOS MORAIS IN RE IPSA CARACTERIZADOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM. 1 - In casu, não há se olvidar que a conduta ilícita da prestadora de serviços que privou indevidamente a parte autora de usufruir dos serviços (telefonia/internet) que nas circunstâncias se revelam essenciais para o usuário, demonstrando o completo descaso para com a figura do consumidor, que buscou incessante e reiteradamente a solução do problema, acarretando-lhe transtornos que superam os pequenos inconvenientes que se há de tolerar no cotidiano, sendo tudo isso passível de indenização. 2 - O dano moral decorre do exacerbado desrespeito com que foi tratada a parte Autora e da privação gerada pela interrupção indevida dos serviços de telefonia contratados, mesmo estando o consumidor em dia com suas obrigações contratuais junto à empresa de telefonia. 3 - Injustificada a conduta da fornecedora, é devida a reparação pelos danos morais, considerados estes in re ipsa, pois decorrentes do próprio fato do bloqueio indevido como importante ferramenta de comunicação. 4 - O valor fixado a tal título mostra-se adequado e proporcional à gravidade da ofensa e à capacidade econômica

das partes, cumprindo, assim, os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto. 5 - Recurso conhecido e não provido. (Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, E. STJ e E. TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 41, janeiro 2015. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Recurso Cível Inominado nº 4531/2011, Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MT, Rel. Yale Sabo Mendes. j. 24.05.2012, unânime, DJe 12.06.2012)"; **"CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA - BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA E INTERNET POR MAIS DE VINTE DIAS - OFENSA AO ART. 20 DO CDC.** Compra de aparelho de telefonia móvel, no valor de 549,00, por orientação da prestadora do serviço, para acesso à internet 3g. Danos materiais configurados por restar configurada a época da compra com o período de suspensão do serviço. Inexistência de débito gerado pelas cobranças relativas ao período que o serviço esteve suspenso. Transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Danos morais configurados. Valor arbitrado em conformidade com os critérios da razoabilidade/proporcionalidade e em consonância às peculiaridades do caso. SENTENÇA integralmente mantida por seus próprios fundamentos. Recursos conhecidos e improvidos. (Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, E. STJ e E. TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 41, janeiro 2015. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Processo nº 201201002178, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SE, Rel. Maria Angélica França e Souza. unânime, DJ 30.05.2012)"; **"APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - COMPANHIA DE TELEFONIA CELULAR - COBRANÇA INDEVIDA - INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS - ADITIVO DE CONTRATO NÃO OBSERVADOS - AUSÊNCIA DE ZELO DA PRESTADORA DE SERVIÇO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO"** (Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, E. STJ e E. TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 38, julho 2014. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Apelação Cível nº 2010.001407-9, 3ª Câmara Cível do TJAM, Rel. Aristóteles Lima Thury. maioria, DJe 07.06.2010);

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORADA. Não comprovada à tese defensiva - ônus que se impunha à parte demandada em razão das disposições do CDC -, e evidenciado que o bloqueio da linha do telefone celular da demandante deu-se em razão do agir indevido da empresa de telefonia, o julgamento de procedência da ação era de rigor. O bloqueio imotivado da linha disponibilizada à demandante, aliado ao tempo em que a mesma se viu privada da sua utilização, configura o dano moral presumido. Revezes e contratempos que, no caso, ultrapassam, em muito, os meros incômodos e dissabores da vida de relação. Apelação provida, em parte. DECISÃO unânime" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, E. STJ e E. TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 38, julho 2014. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Apelação Cível nº 70045315181, 10ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana. j. 27.10.2011, DJ 07.11.2011)";

Por conseguinte, comprovada a falha e o cancelamento/bloqueio da linha móvel, há que se entender motivado o dano moral.

Colhe-se o sentimento de impotência da requerente, que merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado a imprescindibilidade do telefone e da internet nas relações cotidianas.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva

inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 200).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (parte autora: servidora pública/ ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como a limitação dos reflexos da conduta desidiosa da telefônica (suspensão da linha), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum).

Por todo o exposto, suficiente se revela o valor arbitrado (R\$ 5.000,00) para a casuística, estando sintonizado com as indenizações fixadas por este juízo.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);

B) CONDENAR a Ré, NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA REATIVAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA Nº (69) 99955-5120, EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DAS ASTREINTES ARBITRADAS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

C) CONFIRMO INTEGRALMENTE OS TERMOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (Id. 22665804).

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). (...)"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7025031-18.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/12/2017 12:27:52

Polo Ativo: ANA PAULA FREIRE DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES

Polo Passivo: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração para fins de prequestionamento opostos pela EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA em face de DECISÃO que reformou parcialmente SENTENÇA desfavorável ao consumidor.

VOTO

Conheço dos Embargos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003618-97.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/11/2018 12:30:49

Polo Ativo: GLEISON MARTINS FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, LUCAS GATELLI DE SOUZA

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: DANIEL FRANCA SILVA, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, ALAN ARAIS LOPES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,

com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor elucidação, veja-se a SENTENÇA proferida em primeiro grau:

“(…) Cuida-se de indenização por danos morais ajuizada em razão de inscrição no SPC/SCPC/SERASA, em razão de inscrição do nome do requerente no cadastro de inadimplentes.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, entendo que merece improcedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) a inscrição constante no documento de identificador 17657579, pág. 6 refere-se ao documento de origem 0300271790; b) débito teve origem no não adimplemento de faturas referente à contratação de plano de celular (id 19480700), com número de contrato/conta 0300271790; c) diferentemente do que alega o requerente, não houve cancelamento de seu plano em janeiro de 2017, mas em abril daquele ano, conforme se depreende da imagem no documento de Id 19480657, pág. 9; d) as faturas dos meses de março e abril não foram pagas (id 19480657, pág. 10) o que gerou o débito e posterior inscrição nos órgãos de proteção ao crédito; e) requerida provou a origem e existência do débito, bem como que a inscrição foi devida.; f) logo, entendo que a inclusão do nome da autora foi devida, eis que comprovado a origem do débito.

Sendo devida a inscrição, não há que falar em dever de indenizar..

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (...)”.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA E INSCRIÇÃO DEVIDAS. FATURAS EM ABERTO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7005009-27.2017.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/04/2018 10:30:15

Polo Ativo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamante: WILSON BELCHIOR

Polo Passivo: ALVINA TEIXEIRA ALVES

Advogado(s) do reclamado: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.". Com efeito:

"(...) O requerido não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimado, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pela autora (art.20 da Lei 9.099/95), porquanto outro direito não resulta do conjunto probatório.

Ante a inexistência de prova quanto à litude do contrato e de que tenha a autora se beneficiado do valor do empréstimo impugnado, pertinente a declaração de inexistência do contrato e por conseguinte, a repetição do indébito em dobro, conforme preceito do art.42, parágrafo único, CDC.

Passo à análise do dano moral.

A retenção da verba alimentar, imprescindível à subsistência, faz presumir a ofensa anormal à personalidade, pelo sofrimento e preocupação causada com a subtração de valores primordiais.

Por consequência, o ato ilícito ocorreu porque todos os quatro requisitos (ação, dano, nexo de causalidade e culpa) necessários para seu reconhecimento se fizeram presentes nos autos.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, assim, entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto Isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Alvina Teixeira Alves contra Banco Itau BMG Consignado S/A, para declarar a inexistência do contrato n.577756950 e condenar o requerido à compensação pelo dano moral ao pagamento de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Condeno o requerido ainda, a repetição do indébito em dobro, no valor de R\$560,00, corrigidos de acordo ao índice supra mencionado e com juros de mora de 1% devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Torno definitiva a Liminar.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, 1º., do NCPC. Publique-se e intimem-se.(...)"

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO REALIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. MEDIANTE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A repetição do indébito será em dobro quando existir má-fé do credor, a exemplo de descumprimento de DECISÃO judicial que determinou a suspensão da cobrança e dos descontos na conta-corrente do consumidor.

2 - Uma vez demonstrado que o desconto em conta-corrente atingiu de forma significativa a renda mensal do consumidor, o que certamente acarreta violação a direitos da personalidade, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7004835-27.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/08/2017 11:14:07

Polo Ativo: JULIANA BETANIA RAASCH

Advogado(s) do reclamante: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO
Polo Passivo: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, AILTON ALVES FERNANDES

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração que visa a correção de erro material, quanto a condenação em honorários advocatícios do recorrente vencido beneficiário da gratuidade de justiça.

Assim, requer que seja sanada a contradição.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A embargante aponta contradição no que tange ao a parte dispositiva do acórdão.

Com razão à embargante. Sendo assim, onde se lê:

"Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95."

Leia-se:

"Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Recorrente isento de custas e honorários, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50."

Por tais considerações, VOTO no sentido de ACOLHER os aclaratórios.

Isento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7039038-49.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/11/2017 13:11:20

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado(s) do reclamante: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: IEDA RODRIGUES DIAS

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”. Com efeito:

“(…) Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (provedor de acesso a internet - UOL) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (prestações mensais variando entre R\$ 16,90 e R\$ 58,73), cumulada com repetição de indébito em dobro ($R\$ 769,86 \times 2 = R\$ 1.539,72$) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos e abusivos em conta corrente de titularidade da autora, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, recomendando-se o julgamento imediato.

Contudo, antes de ingressar no MÉRITO da causa, mister se faz analisar a preliminar arguida pelo banco réu (ilegitimidade passiva).

Desta forma, verifico que a preliminar de ilegitimatio ad causam, não deve prosperar, posto que o banco requerido fora quem efetivamente realizou os descontos indevidos e diretos na conta corrente da autora, sem qualquer autorização desta, de modo que deve responder conjuntamente pelos danos alegados pela autora. Portanto, afastada a preliminar arguida, passo a análise do MÉRITO da causa.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra subjetiva da autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente dos requeridos que, de forma unilateral e não autorizada, “criaram” contrato de prestação de serviços, gerando vários débitos, descontos indevidos em conta corrente, ocasionando prejuízos materiais e abalo emocional à requerente.

Ainda que a autora negue qualquer contrato ou relação de consumo com a demandada, o caso deve ser analisado efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que os requeridos são efetivos prestadores de serviços e, como tais, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete aos réus (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros, anotações e estão na posse do suposto contrato (cópia dos documentos da contratante, termo de adesão vistado, contrato, degravação do atendimento na central, autorização para débito em conta, etc...), que geraram os descontos indevidos em conta corrente da demandante.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno dos deMANDADO s e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências das empresas requeridas.

As empresas requeridas receberam contrafé no ato da citação e puderam observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores indevidamente descontados em conta corrente, conforme documentos apresentados (fls. 13/26, PDF), de modo que deveriam ter trazido à baila fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC, e art. 373, II, NCP).

Por conseguinte, não comprovada a contratação bilateral e idônea, assim como a efetiva prestação dos serviços, torna-se imperativa a concessão de verossimilhança às alegações autorais.

Sendo assim, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, assim como o dever de indenizar, em razão do negócio e dever jurídico errônea e onerosamente imputado à requerente.

Os requeridos, no exercício de suas atividades e ramo comercial, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional e administrativo, sendo a responsabilidade objetiva. Isso significa dizer, também, que os prejuízos causados por fraudes ou fraudadores, devem ser arcadas pelos deMANDADO s que, como titulares do negócio e ciente dos riscos, respondem pelos ônus e bônus.

É inegável que os requeridos tem que bem identificar seus compradores e contratantes, não representando a hipótese de fraude qualquer possibilidade utópica, valendo ressaltar que a omissão ou negligência com o terceiro contratante afetou a requerente.

Sendo assim, há que se entender que a demandante não tem vinculação contratual e obrigacional, bem como não tem quaisquer débitos pendentes para com a empresa requerida UNIVERSO ONLINE S/A, possuindo, em contrapartida, crédito decorrente dos descontos indevidos havidos em conta bancária.

Frisando que o banco requerido está sendo condenado de forma solidária em razão da falha na prestação dos serviços, permitindo descontos indevidos em conta corrente.

Devem as empresas demandadas restituir, solidariamente, à autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total de R\$ 1.539,72 (hum mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos).

Outrossim, tratando-se de descontos mensais periódicos, ainda que a autora expressamente não tenha postulado a restituição de eventuais parcelas descontadas após o ajuizamento da demanda, faz jus a devolução de todos os valores debitados, nos moldes do art. 323 do NCP.

Mesma sorte ocorre com o pleito de indenização pelos danos morais apontados e efetivamente demonstrados.

Houve supressão constante de valores em conta corrente, prejudicando a segurança jurídica da inviolabilidade e, por via consequencial, a tranquilidade psicológica da demandante, de modo que a compensação pecuniária deve ocorrer.

Os documentos apresentados (fls. 13/26, PDF) bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante, sendo que a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Contudo, na mensuração do quantum indenizatório, deve ser levada em consideração a extensão do dano, de modo que verifiquemos o desconto de pequena monta e inexistência de restrição creditícia. Sendo assim e levando-se em consideração a casuística em tela, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar os deMANDADO s e a dar satisfação pecuniária à requerente. Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a FINALIDADE psico-pedagógica da indenização arbitrada.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar as requeridas, SOLIDARIAMENTE, a:

a) Indenizar os danos morais sofridos pela autora no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) – que fixo como sendo a data da propositura desta ação;

b) Pagar o indébito de R\$ 1.539,72 (hum mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), JÁ COM A DOBRA LEGAL (art. 42, CDC), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e corrigido monetariamente pelo IPCA, desde o ajuizamento da ação; e

c) declarar a inexistência de vínculo jurídico entre as partes até a data da protocolização da presente demanda referente a “mensalidade de internet” e inexistência/inexigibilidade de eventuais débitos decorrentes do mesmo serviço.

CONFIRMO TODO TEOR DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA (fls. 40/41, PDF).

Com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, declaro extinto o processo.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. (...).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. UOL E BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DESCONTOS EFETUADOS DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL DEVIDO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7007426-95.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/08/2019 17:27:39

Polo Ativo: PEDRO BUENO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MAYARA APARECIDA KALB

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o Projeto Elétrico e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fundamentais para a validação do direito pleiteado, não constam nos autos, não sendo capaz comprovar a anuência da recorrida em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7010807-07.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2019 11:49:54

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO

Polo Passivo: FABIANA DA SILVA ALVES

Advogado(s) do reclamado: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...]ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu junto à requerida passagem aérea de retorno para o trecho Natal/Rio de

Janeiro/São Paulo/Porto Velho, porém ao chegar em Guarulhos, para a surpresa de toda a família, os prepostos da empresa lhes informaram que os mesmos seriam encaminhados para um hotel e que só sairiam no dia seguinte. Aduz que a alteração causou sérios prejuízos, razão pela qual pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a perda da conexão ocorreu justificadamente, uma vez que o voo que realizou o trecho Rio de Janeiro – Guarulhos teve um ínfimo atraso, decorrente do tráfego aéreo, impactando na chegada da autora ao aeroporto de conexão. Sustenta que providenciou a reacomodação da autora em voo subsequente e que prestou a assistência necessária, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, é incontroversa a existência de contrato firmado para o transporte da autora, conforme informado na inicial, sendo que a ré não impugnou especificadamente as alegações da autora acerca do horário de embarque e chegada, de forma que tais informações não de ser tidas por verdadeiras, concluindo-se pela chegada da requerente a Porto Velho/RO aproximadamente 12h00 após o horário originalmente contratado.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida.

No caso dos autos, constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (tráfego aéreo) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar que não teve culpa pelo descumprimento do contrato firmado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, o atraso considerável da chegada da autora a Porto Velho/RO, somado à assistência deficitária, indubitavelmente representa fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FABIANA DA SILVA ALVES em face de GOL LINHAS AEREAS S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária (tabela oficial do TJ/RO), a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. [...]”

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7049321-63.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/07/2019 11:13:14

Polo Ativo: RAMON GARCIA REQUENA

Advogado(s) do reclamante: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Ramon Garcia Requena, em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, postulando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, sob a alegação de que entre os dias 17 a 27 de janeiro de 2018 houve interrupção no fornecimento de água em sua residência, alterando a normalidade cotidiana do autor.

A SENTENÇA acolheu o pedido da parte autora e condenou a empresa requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais.

Irresignada, a parte autora interpõe recurso inominado postulando a majoração do valor do dano moral arbitrado pelo Juízo de origem.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A parte recorrente postula a reforma da SENTENÇA pugnando a majoração do valor arbitrado pelo Juízo de origem a título de condenação em danos morais, sob o argumento de que a falta de água, que é essencial para sobrevivência, a recorrente experimentou dano que ultrapassou o mero dissabor e deve ser indenizada em valor superior ao arbitrado pelo Juiz sentenciante.

Inicialmente, verifico que a parte comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços,

o que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

Não é razoável que uma empresa que presta um serviço essencial à população, demore 10 dias para consertar ou substituir uma bomba, ainda mais por se tratar de atividade corriqueira da requerida.

O dano moral está evidenciado e o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado pelo Juízo de origem está abaixo do valor que este Colegiado vem aplicando em casos semelhantes, conforme se verifica no acórdão proferido nos autos 7001015-25.2016.8.22.0004,, cuja ementa colaciono:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017)

Nenhum consumidor pode chegar em casa e ter a água cortada/suspensa, sem ter dado causa a tanto.

Por tais considerações, é inegável que houve danos morais e que o valor fixado na SENTENÇA deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a SENTENÇA e majorar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor dos danos morais arbitrados, já atualizado nesta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7009382-10.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/11/2018 12:24:27

Polo Ativo: OI MOVEL S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

Polo Passivo: EDILEA MANIQUE BARRETO

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SILVA COIMBRA, JORGE ABRAHAO GIL BLULM

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

"(...) Trata-se de pedido de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer proposto por EDILEA MANIQUE BARRETO em face de OI S/A, sob o argumento de que é titular da linha telefônica e, em virtude de alteração do plano suportou a cobrança excessiva de valores, os quais apesar de questionados junto à empresa ré não foram objeto de adequação. Diante dessa ilegalidade, pretende o reconhecimento de abusividade da cobrança. Ademais, segundo consta na Inicial, estando as contas devidamente pagas, a autora teve o serviço de telefonia bloqueado, o que lhe gerou transtornos de ordem moral, os quais são passíveis de reparação pela via judicial.

Portanto, a autora pretende a reativação da linha móvel, serviço de internet e TV a cabo, todos englobados em único plano de titularidade da autora, bem como o reconhecimento de abusividade da cobrança, bem como objetiva a concessão de indenização a título de reparação por danos morais, pelos prejuízos que alega haver suportado, em especial inegáveis constrangimentos decorrentes de impossibilidade de manter contatos profissionais.

De acordo com a Contestação, não haveria prejuízo moral passível de reparação na hipótese em exame, porquanto a autora não comprovou os requisitos iminentes à responsabilização civil.

Efetivamente houve contratação entre as partes e, os serviços prestados devem ser pagos a título de contraprestação. Logo, face ao inadimplemento da autora, a suspensão do serviço seria legítima.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Infere-se pois, que a causa de pedir da requerente é a má prestação de serviço ocasionada pela indisponibilidade da rede de telefonia móvel, internet e TV a cabo, por lapso temporal considerável.

Os documentos juntados provam que a consumidora é usuária do serviço de telefonia móvel, o que demonstra seu interesse processual e legitimidade para questionar o serviço, mesmo porque a própria requerida confirmou a relação contratual existente entre as partes.

Por outro lado, em que pese as alegações expendidas pela requerida, há provas nos autos de que houve a prestação de um serviço deficiente, na modalidade de informação defeituosa e ausência do serviço.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, não consta nos autos que a operadora OI S/A tenha prestado informações claras e adequadas sobre a possibilidade de suspensão do serviço por causas alheias ao inadimplemento e também não consta que durante o problema, ela tenha dado informações e assistência ao requerente, com vistas a diminuir ou cessar as chateações decorrentes da falta do serviço.

Segundo consta nos autos, o requerente não foi notificado previamente acerca da suspensão do serviço, tampouco foi advertido quanto a eventuais problemas na rede, especialmente por longo período e, também consta que ele não recebeu nenhuma explicação razoável e tampouco solução para o problema, que persistiu por tempo considerável.

Pois bem. A parte requerida tenta excluir sua responsabilização com fulcro no inadimplemento de valores por parte da autora. Por outro lado, a autora comprova que satisfaz integralmente o pagamento das faturas regulares atinentes ao serviço de telefonia móvel questionado nos autos.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta o autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que a operadora de telefonia nada comprovou, restringindo-se a expender alegações genéricas quanto à prestação de seus serviços, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações e disponibilizou o serviço para a requerente da forma pactuada.

A requerente, por sua vez, foi bastante diligente nos autos e comprovou a má prestação do serviço por intermédio de provas orais, senão vejamos:

De acordo com ambas as testemunhas da autora, ouvidas em juízo, ela laborava no SENAI como instrutora e, ainda exerce a profissão de designer gráfico e, diante da indisponibilidade abrupta do serviço de telefonia de sua titularidade, a autora não conseguiu ser contatada por seus clientes que objetivavam a contratação de seus serviços e, ainda teve atraso no pagamento de sua rescisão junto ao SENAI, porquanto o celular dela era o único meio de contato junto ao emprego. Diante do ocorrido, as testemunhas narraram que, embora a autora nada devesse à empresa de telefonia, ela teve o serviço suspenso e ficou bastante chateada e constrangida com a situação e, inclusive compareceu pessoalmente ao SENAI para explicar essa situação.

Infere-se, pois, que em virtude da impossibilidade de acesso ao serviço contratado (bloqueio da linha telefônica), a autora ficou impossibilitada de acessar questões relacionadas ao trabalho, deixando de ser contatada pelos seus clientes e pelo órgão empregador. Sendo assim, compreendo que de fato foi exposta a situação constrangedora, causando-lhe transtornos de ordem moral. Ademais, as testemunhas corroboraram a ocorrência desse dano, pois foram bem específicas em dizer que a autora teve prejuízos decorrentes da suspensão do serviço de telefonia.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e indisponibilidade do serviço de telefonia móvel), dano (stress, chateação, constrangimento, falta de acesso ao serviço de telefonia), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e prestação do serviço).

Nesse contexto, quanto ao dano moral, a simples análise dos documentos e oitiva da testemunha demonstra que a requerente sofreu danos, pois no período em que ficou sem o serviço, passou a imagem de displicente e irresponsável no exercício de seu trabalho, sem justa causa, já que por vezes não conseguia honrar tempestivamente com seus compromissos por lhe faltar a ferramenta de acesso ao sistema, ou seja, equipamento celular com linha telefônica em pleno funcionamento. Referida situação certamente ocasionou stress, aborrecimentos, frustração e chateação.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

No que tange ao quantum indenizatório, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Relativamente ao pedido de obrigação de fazer, a parte autora pediu a reativação da linha telefônica e dos serviços de internet e TV a cabo que englobam um plano único de sua titularidade e, além disso, pediu o reconhecimento de abusividade da cobrança no importe de R\$ 174,81 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Ao que tudo indica, realmente a cobrança de tais valores revela-se ilícita e abusiva, porquanto todas as faturas

regulares estão quitadas, sendo que a única que revela a cobrança superior a R\$ 500,00 reais é posterior a alteração de plano ocorrida em Maio de 2017 e, portanto, o excesso de valor cobrado é reconhecidamente ilegítimo.

Seja como for, a parte requerida não PROVOU adequadamente a licitude da cobrança, agindo em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Todo preço cobrado do consumidor deve corresponder, necessariamente a uma efetiva entrega de produto ou uma efetiva prestação de serviço pelo fornecedor. Nesse caso, contudo, inexistente prova cabal que justifique qualquer pagamento, o que é inadmissível perante o CDC. A esse respeito a Lei n. 8.078/90 dispõe:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Ademais aludida cobrança indevida de forma patente o Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 39, V que dispõe expressamente ser “vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”, “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

De igual forma, o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser nula de pleno direito a cláusula que coloque o consumidor em desvantagem exagerada ou seja incompatível com a boa fé e equidade. In verbis:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Logo, está claro nos autos que procede o pedido de declaração de nulidade do débito excessivo ora cobrado.

Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por EDILEA MANIQUE BARRETO, para condenar a requerida OI S/A para DECLARAR NULA de pleno direito a cobrança no importe de R\$ 174,81 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), que representa excesso na fatura de Maio/2017, bem como para CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em reativar em definitivo a linha móvel da autora relativamente aos terminais 69 98441-4686 e 69 98493-0773 e, demais serviços especificados no contrato registrado sob nº 3355475 de titularidade da autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de 20 salários mínimos. Ademais, julgo procedente o pedido inicial para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001307-78.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/08/2019 18:26:19

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: ELOI KERBER

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO RIOS PRESTES

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000735-25.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2019 17:47:26

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: SEBASTIAO JOSE BATISTA
Advogado(s) do reclamado: EDSON SEIXAS
RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo. Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a preliminar de prescrição e no MÉRITO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CIRON. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003851-79.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/08/2019 12:25:41

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s) do reclamante: FABIO RIVELLI

Polo Passivo: FATIMA ADRIANA ROMEIRO FONTES

Advogado(s) do reclamado: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA,
KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] A ré simplesmente não demonstrou, mediante, por exemplo, o testemunho de algum de seus colaboradores, a alegação segundo a qual, in verbis, o impedimento no embarque do menor que a acompanhava deu-se exclusivamente em razão de que, à época do embarque, a Autora não portava quaisquer dos documentos elencados acima [...] - trecho da réplica.

De outro norte, não seria mesmo razoável imaginar que alguém pretendesse usufruir de um serviço desses (transporte aéreo de passageiros) sem que estivesse munido da certidão de nascimento do bebê acompanhante, papel esse que, comprovando o vínculo de parentesco entre ambos, torna dispensável autorização judicial alguma, nos termos do art. 83, § 1º, "b", 1), da Lei nº 8.069/901.

Assim, não há como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito² entre a maneira de agir da ré e os danos morais que Fátima alega haver sofrido, até porque, sobre o tema, os tribunais pátrios vêm decidindo que recusa injustificada de embarque provoca mesmo mesmo transtorno anímico bastante a reclamar compensação financeira (por todos, veja-se Acórdão nº 553875, 20110710115557ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/11/2011, Publicado no DJE: 07/12/2011. Pág.: 310).

Idem, no tocante ao prejuízo econômico, uma vez que há prova (notas fiscais anexas ao Id 19440162) de que Fátima, pela falha da ré, precisou gastar R\$ 243,50 em hospedagem e alimentação.

Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar TAM LINHAS AÉREAS S.A. ao pagamento de R\$ 243,50, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 10.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc. [...]"

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. MENOR ACOMPANHADO DE RESPONSÁVEL LEGAL (AVÓ). NEGATIVA DE EMBARQUE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000982-19.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/08/2019 10:17:01

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: CICARDI BUENO DE CAMARGO

Advogado(s) do reclamado: SILVANIA KLOCH

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal

que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária

reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a preliminar de prescrição e no MÉRITO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001528-16.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2019 17:22:03

Polo Ativo: MAXILENE ROBERTO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: SARA GESSICA GOUBETI
MELOCRA

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face do Banco do Brasil S.A., em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento, documentos comprobatórios em anexo.

O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado com a DECISÃO o consumidor recorre pugnando pela reforma da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte recorrente permaneceu por 01 (uma) hora na fila de espera da instituição financeira recorrida e por isso pleiteia indenização por danos morais por entender que a situação transbordou o mero aborrecimento.

Ao analisar os documentos acostados na inicial, contendo o horário de chegada e o horário até o início do atendimento, verifico que a parte recorrente de fato permaneceu na instituição financeira por tempo excessivo.

O documento apresentado pela parte recorrente é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado então que o recorrente permaneceu na agência bancária aguardando atendimento.

Ademais, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrido, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrente.

A indenização por dano moral também se justifica, no caso em apreço, em razão de sua função punitivo-pedagógica, pela qual quem lesiona o direito alheio deve ser punido financeiramente, a fim de evitar que torne a praticar os mesmos atos.

Deve haver, portanto, uma limitação, de forma a estabelecer um patamar que seja harmônico, tanto para a demanda diária de atendimento da instituição, quanto para o cliente/consumidor que não pode ficar submetido a horas de espera em fila.

Assim, considero que a espera, por si só, a partir de 01 (uma) hora, gera o dever de indenizar pela instituição financeira, conforme tem se manifestado esta turma, em julgado unânime, o qual cito precedente:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para reparação do dano moral resultante da espera em fila em instituições bancárias.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a instituição financeira a pagar ao consumidor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data.

Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7004847-77.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/08/2019 19:02:15

Polo Ativo: ADOLFO APOLINARIO FAGUNDES

Advogado(s) do reclamante: MARCELO BUENO MARQUES
FERNANDES, RILDO RODRIGUES SALOMAO

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Projeto Elétrico aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou

permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7002853-84.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/08/2019 11:03:47

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: JOSUE CHAGAS DA PAIXAO

Advogado(s) do reclamado: SILVANIA KLOCH

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO

DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento e Projeto Elétrico sem chancela da recorrente, indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da DECISÃO retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001383-42.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/08/2019 17:51:26

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: ALCIDES ROSA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: NAIRA DA ROCHA FREITAS

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se

apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso nominado interposto.

Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento, estando ausentes o Projeto Elétrico e/ou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com chancela da recorrente, indispensáveis à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da DECISÃO retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a preliminar de prescrição e no MÉRITO DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a SENTENÇA para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000863-69.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/08/2019 11:11:13

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: JOAQUIM TOBIAS

Advogado(s) do reclamado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor apresentou de forma insatisfatória Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Ademais, o Projeto Elétrico apesar de constar nos autos, não possui chancela da recorrente – sendo indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da DECISÃO retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7048701-51.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/08/2019 11:54:14

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA GOULART PENTEADO

Polo Passivo: MARCELO ALVES DE AZEVEDO

Advogado(s) do reclamado: MONICA JAPPE GOLLER KUHN,
MICHEL FERNANDES BARROS

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...]Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento utilizado, a princípio, não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo. Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial. No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. Quanto a teoria da perda de uma chance, é indenizável por afastar uma expectativa ou probabilidade favorável ao lesado. Aqui se indeniza uma probabilidade, não se indeniza um dano específico e efetivo, indeniza-se o que a pessoa deixou de ganhar, porque perde-se a probabilidade de obter um êxito. A indenização é mitigada, porque não se tem um dano efetivo. E no caso dos autos, a chance do autor é igual ao dos demais candidatos, restando demonstrado tão somente que perdeu a oportunidade de realizar a prova naquela data específica. Dessa forma, fixo a indenização pelos danos morais e perda de uma chance no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea. No que tange ao pleito de dano material, acolho em parte o pedido da autora, sendo procedente apenas a restituição da quantia de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), referente a inscrição no processo Seletivo Unificado para a residência médica 2017 (ID 23365611). Quanto ao valor de R\$ 11.256,00 (onze mil duzentos e cinquenta e seis reais), não assiste razão ao autor, vez que o curso de preparação realizado durante o ano de 2016, agregou conhecimento ao autor, sendo aproveitado em outras provas que possivelmente realizou. Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARCELO ALVES DE AZEVEDO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento/restituição do valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. Ainda, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.[...]” Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000789-88.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2019 16:21:48

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: SEBASTIAO AFONSO NEVES e outros

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO RIOS PRESTES

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor apresentou de forma insatisfatória Projeto Elétrico e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o Projeto Elétrico e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fundamentais para a validação do direito pleiteado, apesar de constarem nos autos, não possuem assinatura da recorrida de modo a comprovar a sua anuência em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Diante disso, imperiosa a reforma da DECISÃO retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7013211-96.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/08/2018 11:47:54

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: JOSIAS LUIZ DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: SIDNEI DONA, SILMAR KUNDZINS

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e danos morais, sob o argumento de que a parte autora JOSIAS LUIZ DA COSTA sofreu prejuízos em decorrência da queda de um poste de energia elétrica de alta tensão em sua propriedade rural, ocasionando a morte de um cavalo.

Conforme descrito na Inicial, na data de 09 de setembro de 2017, um poste de energia elétrica de alta tensão caiu na propriedade rural da parte requerente, deixando o fio de alta tensão exposto no chão, o que ocasionou a morte de um cavalo por electrocussão.

Consta ainda que, a parte autora registrou uma ocorrência policial e solicitou junto a parte requerida o ressarcimento dos prejuízos sofridos, porém teve seu pedido administrativo negado.

Citada e intimada A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que não há o que se falar em prejuízo a ser ressarcido, pela ausência da responsabilidade pela requerida e na falta de comprovação dos danos materiais.

Pois bem, a responsabilidade da pessoa jurídica regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Neste sentido já se posicionou a jurisprudência quanto a responsabilidade da concessionária do serviço público, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO. MORTE DE BOVINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONARIA DO SERVIÇO PÚBLICO.

A preliminar de complexidade da matéria por necessidade de perícia técnica não merece ser conhecida por se tratar de indevida inovação recursal. No que se refere à decadência, a regra aplicável à espécie é a do art. 27 e não do art. 26 do CDC, como quer fazer crer a ré. Em contestação, a demandada afirmou que, com a queda dos fios, desliga-se a rede de energia elétrica automaticamente. Todavia, tal afirmação não passou de mera alegação, não tendo sido devidamente comprovada, ônus que tocava à empresa de energia elétrica. No mais, tem-se que a responsabilidade da concessionária de energia, pelos danos materiais causados em decorrência da queda do fio de energia, é de natureza objetiva, de acordo com a previsão constitucional expressa e com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Restando comprovado que o autor sofreu prejuízos materiais com a perda do bovino em decorrência da queda do fio energizado, conforme demonstrado pelas fotografias de fls. 35/36, bem como pela narrativa dos informantes ouvidos em juízo, fls. 29/30 devida é a

reparação material, no valor postulado, impondo-se a manutenção da SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005196183, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005196183 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014). (grifei)

As provas arriadas nos autos amparam a presunção da veracidade. No caso em tela, o fato gerador do dano material (queda de poste de energia elétrica de alta tensão) ficou provada por meio de boletim de ocorrência junto a polícia civil, declaração de testemunhas produzidas em audiência, laudo veterinário, fotos, que confirmam que a parte autora sofreu prejuízos pela morte de uma animal (cavalo) em decorrência de descarga elétrica.

Inferre-se dos documentos anexados ao PJE que, os problemas constantes na rede elétrica e a consequente queda do poste de energia elétrica de alta tensão, decorreram da prestação de um serviço deficiente por parte da CERON.

Oportuno salientar que a prestação do serviço de energia elétrica não inclui somente o fornecimento da energia, mas também a manutenção adequada das redes, com o intento de fornecer serviços seguros e evitar/minimizar acidentes.

Como se trata de causa consumerista, compete à CERON provar que no dia dos fatos não houve problemas em sua rede de energia elétrica ou que o fato inexistiu. Todavia, a CERON nada provou, ao contrário, quedou-se inerte.

De acordo com a Resolução da ANEEL, a descarga elétrica ocasionada por eventos da natureza (raios, trovões etc.), excluem a responsabilidade da concessionária de energia elétrica. Ocorre que a CERON não provou que no caso em tela ocorreu um evento de força maior ou caso fortuito (raios, trovões etc.), de modo que não há como afastar a responsabilidade da CERON.

Ao contrário disso, a parte requerente foi diligente e COMPROVOU que a queda do poste de energia elétrica ocorreu devido a falta de manutenção e problemas na rede, ou seja, devido à má prestação do serviço da CERON, que ocasionou queda de cabos energizados, matando imediatamente o cavalo de propriedade da parte requerente.

Bem assim, as declarações produzidas em audiência demonstram exatamente isso e, reforçou a ocorrência de dano, consubstanciado no prejuízo material que a parte autora suportou.

Ademais, as provas aliam-se ao fato de que em sede de relação consumerista incumbe ao consumidor trazer prova da verossimilhança de suas alegações e hipossuficiência, o que permite a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII do CDC), de modo que incumbiria à CERON provar situação diversa, o que não ocorreu no caso em exame.

Seja como for, o dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos (boletim de ocorrência, depoimento testemunhal, laudo de avaliação bovina), dando conta de que a parte autora sofreu prejuízos em decorrência da morte do animal (um cavalo), avaliado em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Ressalta-se que, competiria a parte requerida impugnar em sede de contestação o valor do prejuízo apresentados pela parte requerente, ocorre que, a concessionária impugnou de forma genérica o valor aprestado na Exordial, sem arrimar nos autos provas de que o valor destoava com o praticado no comércio local.

Logo, presume-se acertado o valor apresentado pela parte autora a este título, devendo a SENTENÇA contemplar o importe de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos) a título de danos materiais pela morte do animal.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram a queda do poste de energia elétrica de alta tensão que matou o cavalo da parte autora foi causada por conta do fornecimento deficiente de serviços da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida CERON.

No tocante ao DANO MORAL, sua ocorrência também restou demonstrada, por meio dos depoimentos das testemunhas produzidos em audiência de instrução e julgamento.

Denota-se dos depoimentos que a parte requerente ficou triste e teve sua moral abalada em decorrência da queda de um fio de alta tensão que electrocutou seu animal de estimação. Ficou comprovado também que, a parte requerente utilizava o cavalo para trabalhar em sua propriedade rural e, depois da morte do animal, houve grande dificuldade nos afazeres do dia a dia.

Seja como for, as provas demonstram que o requerente sofreu desgastes, chateação e dano moral indenizável, ante a frustração do exercício do trabalho, uma vez que o cavalo era utilizado para facilitar seu trabalho.

O NEXO DE CAUSALIDADE, por sua vez, reside no fato de que inequivocamente os danos morais (frustração, chateação, constrangimento, espera, angústia etc.) do requerente foram ocasionados pela conduta da requerida, que não deu manutenção adequada no poste de energia elétrica e esse, posteriormente, caiu ceifando a vida do cavalo.

Umavezcomprovadososrequisitosensejadoresdaresponsabilidade civil, surge inconteste o dever de indenizar o requerente.

Assim, ante os prejuízos psíquicos expostos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendendo razoável fixar o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida CERON S/A a ressarcir a parte requerente no importe de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Por conseguinte, condeno a parte requerida CERON S/A a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC. (...)”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ELETRIFICAÇÃO DO CHÃO. MORTE ANIMAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

Comprovado que os danos sofridos pelo produtor rural decorreram de falha no serviço prestado pela concessionária de energia elétrica, impõe-se a sua responsabilização civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7014518-88.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/01/2018 08:42:05

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Polo Passivo: PAMELA MARIA COSTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: JHONATAS EMMANUEL PINI
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO. INVALIDADE NA ABERTURA DA CONTA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO SALARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDOS DE DANOS MORAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002109-77.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/08/2019 09:04:22

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: GILDO TELES LUNA

Advogado(s) do reclamado: JOSE DO CARMO

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição. Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7013699-20.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/05/2019 19:17:29

Polo Ativo: BANCO BRADESCO e outros

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA ATAIDE MIRALHA e outros

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) A parte autora objetiva indenização por danos morais na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e devolução dos valores pagos referente ao contrato de adesão à consórcio.

Afirma que em fevereiro de 2012 contratou consórcio de um veículo automotor e que em julho de 2016 o banco requerido deixou de efetuar o débito automático das parcelas e fornecer qualquer

informação sobre o andamento do consórcio, o que culminou no cancelamento unilateral do contrato, em novembro de 2016, por falta de pagamento.

Na contestação, o banco afirma que autora entrou em contato apenas uma vez, e que deveria ter buscado informações no site da administradora do consórcio.

A pretensão da autora, contudo, não reside na procura de informações sobre o consórcio, que, diga-se, vinha pagando com regularidade. O motivo da demanda reside na falha na prestação de serviço do banco requerido, que deixou de promover o débito automático das parcelas referente ao consórcio, sem qualquer aviso prévio, violando, assim, DISPOSITIVO S do CDC (art. 6º, III), implicando o reconhecimento da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14.

De certo que a falha do banco requerido foi o que motivou o cancelamento do consórcio, em 18/01/17, constando, na planilha de ID 17504388, saldo de R\$ 23.456,46, que devem ser restituídos à autora, já que foi a falha na prestação do serviço que motivou o cancelamento do consórcio.

Filio-me ao entendimento que referenda a observância da Teoria do Desvio Produtivo, diante da perda de tempo útil sofrida pelo autor na busca da resolução de seu problema, sem sucesso, conforme parte de artigo abaixo transcrito:

(...)O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, produtos ou serviços defeituosos ou não prestados/entregues, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar seus esforços de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor. E esse tempo gasto em problema de consumo deve ser indenizado, da mesma forma que os danos materiais ou morais também demandam uma indenização.(...) O consumidor observa seus direitos serem desrespeitados diuturnamente por fornecedores que não cumprem com o seu dever de lisura, correção e probidade previstos expressamente no Código de Defesa do Consumidor, gerando a perda de um tempo muito caro àqueles que pouco dele dispõem, devendo ser compensado de alguma forma. O tempo é hoje um bem jurídico e só o seu titular pode dele dispor. Quem injustificadamente se apropria deste bem causa lesão que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, sendo, passível, portanto, de indenização valorada economicamente.As palavras do Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ilustram bem essa prática:“O tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dá ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como um sinal de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos”. Alguns exemplos de situações que ensejam um desperdício injusto e ilegítimo do tempo útil do consumidor são elencadas por Marcos Dessaune e merecem serem aqui reproduzidas:“Enfrentar uma fila demorada na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público; ter que retornar à loja quando não se é direcionado à assistência técnica autorizada ou ao fabricante para reclamar de um produto eletrônico que já apresenta problema alguns dias ou semanas depois da compra; telefonar insistentemente para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de uma empresa, contando a mesma história várias vezes, para tentar cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida, ou mesmo para pedir novas providências acerca de um produto ou serviço defeituoso renitente, mas repetidamente negligenciado; levar repetidas vezes à oficina, por causa de um vício renitente, um veículo que frequentemente sai de lá não só com o problema original intacto, mas também com outro problema que não existia antes; ter a obrigação de chegar ao aeroporto com a devida antecedência e depois descobrir que precisará ficar uma, duas, três horas ou mais aguardando desconfortavelmente

pelo voo atrasado, algumas vezes até dentro do avião, sem obter informações da empresa responsável tampouco assistência material que a ela compete (...) (Da teoria do desvio produtivo como nova modalidade de dano indenizável, Ana Luisa Imoleni Mila, <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-teoria-do-desvio-produtivo-como-nova-modalidade-de-dano-indenizavel,589603.html>, acesso em 30/04/18, 15:31).

Existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido pela autora, que teve seu consórcio cancelado, por motivo que não deu causa, o montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco reais) mostra-se como justo e proporcional, considerando a falha na prestação de serviço do réu.

De igual sorte, em sendo o banco requerido também o administrador do consórcio, em virtude da falha da prestação de seu serviço, também deve restituir à autora, de forma integral, os valores pagos, conforme o extrato de ID 17504388.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de MARIA JOSÉ DA SILVA ATAÍDE MIRALHA e condeno BANCO BRADESCO S.A a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como devolução dos valores pagos no consórcio GRUPO 4547, COTA 01.152, CONTRATO 109177554, no valor de R\$ 23.456,46, com correção monetária a partir da data do cancelamento do contrato e juros a partir da citação”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7034231-49.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/01/2018 18:53:49

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL VIEIRA, PABLO DIEGO MARTINS COSTA

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação da referida hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada, contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECIMENTO o recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR ELEMENTOS HÁBEIS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO OU RECOLHIMENTO DO PREPARO. IN ALBIS. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7005766-56.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2019 09:47:21

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: MOACIR DRESCH

Advogado(s) do reclamado: SANDRO VALERIO SANTOS

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada. Logo, rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – projeto ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas projeto, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da DECISÃO retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001498-64.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2016 16:49:21

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: WILSON BELCHIOR

Polo Passivo: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7049992-23.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/08/2018 14:54:59

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS

Polo Passivo: ELETICA DIAS PINTO

Advogado(s) do reclamado: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, ELVIS DIAS PINTO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, bem como danos materiais no valor de R\$ 834,00.

Afirma que realizou pagamento de parcela de acordo firmado nos autos 7018892-84.2011.822.0001, no valor de R\$ 834,00, dia 03/01/17, no do banco requerido, mas que o valor foi estornado, sem qualquer anuência da autora, o que causou constrangimento, pois houve o desarquivamento daquele feito e início de execução. Dos autos conta prova do depósito em dinheiro (R\$ 834,00) na conta corrente de Nilson Aparecido de Souza, no dia 03/01/17, às 11:15:28.

Consta informação, na própria inicial, de que o banco requerido teria informado o estorno, após 9 minutos do depósito, o que veio demonstrado na contestação.

No entanto, não há qualquer prova do alegado, notadamente pedido da parte autora para o estorno, com a devida assinatura, pois a justificativa “cliente pediu” não veio acompanhada da respectiva rubrica.

Assim, entendo que houve falha na prestação do serviço do banco requerido, que promoveu estorno de depósito sem qualquer justificativa.

Referida falha trouxe à autora transtornos que extrapolaram a normalidade, inclusive gerando ônus processual, pois viu-se novamente demandada em feito já arquivado, em virtude do estorno da parcela de acordo judicial.

Existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido, o montante arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) como justo e proporcional, considerando a falha na prestação de serviço da empresa requerida.

Reconheço, ainda, o dano material, no valor de R\$ 834,00, pois não comprovada a solicitação do estorno, e consequente devolução da quantia.

DISPOSITIVO.

ISTO POSTO, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL S.A a pagar a requerente ELETICA DIAS PINTO a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir do registro desta SENTENÇA no sistema Pje, e a quantia de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais), a título de danos materiais, com juros e correção monetária a partir de 03/01/17”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002293-42.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2019 17:09:00

Polo Ativo: BRUNO KESTER

Advogado(s) do reclamante: ELSON RODRIGUES DE MATOS

Polo Passivo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação

de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o projeto e/ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, fundamentais para a validação do direito pleiteado, apesar de constarem nos autos, não possuem assinatura da recorrida de modo a comprovar a sua anuência em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7041876-28.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/07/2018 11:00:46

Polo Ativo: CLARO S.A.

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Polo Passivo: ELIAS VIEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: CASTIEL FERREIRA DE PAULA
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

ALEGAÇÃO DOS AUTORES: Sustentam que o atendimento moroso, falho e contraditório prestado pela ré ensejou a perda de seu tempo útil e culminou na demissão do 2º autor, configurando danos morais indenizáveis.

ALEGAÇÃO DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade do 2º autor. No MÉRITO, argumenta que a negativa de troca do aparelho é legítima e decorre das disposições contratualmente avençadas. Demais disso, sustenta que não havia qualquer necessidade ou obrigatoriedade de que o 1º autor fosse acompanhado de seu filho - o 2º autor - e aponta que inexistia evidência da alegada demissão. Afirma que não há provas dos alegados danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A preliminar não merece prosperar, uma vez que o segundo autor argumenta ter sofrido danos extrapatrimoniais em razão da conduta da requerida, extraindo-se a pertinência subjetiva da ação a autorizar a composição do polo ativo pelo Sr. Dheillison. Assim, a rejeito. Passo ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO ante à desnecessidade de produção de novas provas, especialmente quando considerada a informação das partes de que não têm provas a produzir e de que pretendem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pois bem. Na hipótese retratada nos autos é evidente a hipossuficiência probatória do consumidor, autorizando-se a inversão do ônus da prova para se transferir à requerida a obrigação de desconstituir as alegações iniciais no tocante à divergência de informações quanto à possibilidade de troca do produto e ao período de tempo despendido para a obtenção da resposta definitiva.

Ainda assim, a ré não produziu prova em seu favor e, inclusive, deixou de impugnar especificadamente a narrativa inicial que, portanto, deve ser tida por verdadeiras (art. 341 do CPC).

Partindo-se desta premissa, deve-se analisar se a hipótese revela a configuração de danos morais indenizáveis em benefício dos autores.

No tocante ao 1º autor, contratante da requerida, nota-se que não se insurge propriamente contra a negativa da troca do aparelho, mas sim quanto à prestação de serviços falha, morosa e contraditória, que lhe levou a perder mais de seis horas em busca da solução do impasse.

Com efeito, tem-se que na primeira loja o autor recebeu informações conflitantes quanto à possibilidade de troca, sendo orientado a procurar a segunda loja, onde os prepostos da ré (atendente e estoquista) sinalizaram pela viabilidade da substituição do aparelho, o que dependeria da anuência da gerente, que chegaria ao local às 14h00, ou seja, nas próximas 4 horas.

Extraí-se, daí, que as informações prestadas pelos funcionários da 2ª loja da ré geraram no autor a expectativa de que seu aparelho seria trocado, o que o motivou a aguardar a chegada da gerente para ver solucionado o impasse. Após a espera, no entanto, o autor

foi informado que o procedimento pretendido seria inviabilizado pelo defeito apresentado no celular.

Verifica-se, portanto, que as informações desencontradas prestadas pelos prepostos da requerida foram suficiente e diretamente responsáveis pela perda do tempo útil do consumidor, evidenciando-se que o 1º requerente ficou totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais da empresa, suportando excessiva espera para a solução final de seu problema, o que demonstra um verdadeiro descaso da empresa em relação ao consumidor.

Assim, o sofrimento impingido ao 1º autor ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral passível de indenização.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

No caso, verifica-se que o impasse perdurou por algumas horas, o que deve ser levado em consideração na fixação do valor da indenização.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

De outro giro, no que tange ao pedido indenizatório formulado pelo 2º autor, entendo pela sua improcedência. Não restou demonstrado nos autos que fosse absolutamente necessário o acompanhamento de seu genitor, especialmente tendo em vista que o seu local de trabalho se situa nesta capital e o requerente poderia ter cumprido a sua jornada laboral, enquanto o 1º autor aguardaria o atendimento.

Somado a isso, não se vislumbra nos autos a prova da demissão, que seria o fundamento fático ensejador dos alegados danos morais, prova cuja produção seria possível apenas ao autor.

Desta feita, constata-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de demonstrar a existência da causa do alegado dano, bem como do nexo causal que culminasse na responsabilização da ré, de forma que seu pedido merece improcedência.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ELIAS VIEIRA DA SILVA em face de CLARO S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DHEILLISSON ROIZ TORRES DA SILVA em face de CLARO S.A., partes qualificadas, isentando a ré da responsabilidade civil reclamada, neste particular.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condene a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado.

SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000554-64.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/02/2019 10:17:02

Polo Ativo: OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Advogado(s) do reclamado: SERGIO MARTINS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor elucidação, veja-se a SENTENÇA proferida em primeiro grau:

"(...) Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual a operadora de telefonia, além de cancelar tudo que havia vendido para o autor (Pacote 01 TELEFONIA e TV INTERMEDIÁRIOS), alterou à revelia dele o plano que até então utilizava: PÓS MAIS para PRÉ PAGO, deixando ainda em sua residência metros e metros de fios espalhados pelo chão (foto anexa ao Id 15964897). Assim, não haveria como deixar reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito¹ entre o serviço (mal) prestado pela ré e o dano psicológico que Jéferson alega haver sofrido², até porque essa é a posição que prevalece no e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Alteração de plano sem autorização ou solicitação. Falha na prestação do serviço. Comprovação. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção. A empresa de telefonia não trouxe aos autos documento hábil a comprovar a concordância do autor em alterar o plano de telefonia fixa, móvel e internet, tendo permanecido inerte nos autos durante a instrução probatória. Evidenciada a conduta ilícita consistente na falha na prestação do serviço, presente está o dever de indenizar. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. Apelação, Processo nº 0005057-53.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/06/2017

Inoportuna, no entanto, a pretensão de ver Oi Móvel S/A compelida ao ressarcimento do que se gastara com eletricitista (R\$ 50,00), como também pelo uso do celular (inserção de créditos).

É que no primeiro caso não há prova do dispêndio, sendo que, no segundo, houve de qualquer modo a prestação do serviço.

Ante o exposto e ratificando o comando exarado no Id 18493015 - Pág. 1, julgo procedente parte do pedido, para condenar OI MÓVEL S.A à obrigação de fazer traduzida na imediata retirada dos fios e habilitação da linha 69 98112 7446 no "Plano Oi Mais Controle Básico, com Minutos ilimitados pra qualquer celular e fixo no Brasil" ou equivalente, sob pena multa compensatória de R\$ 5.000,00 (CPC, art. 497), e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, ultrapassado referido marco, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc. (...)"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SERVIÇOS DE INTERNET E TV. CONTRATADOS E NÃO INSTALADOS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000317-14.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 29/05/2019 12:03:06

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: Rochilmer Mello da Rocha Filho 635 OAB/RO

Polo Passivo: JOSE FIDELES DE ALCANTARA

Advogado(s) do reclamado: OZEIAS DIAS DE AMORIM, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em desconformidade com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do MÉRITO, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”.

Dessa forma, fica intimado o advogado subscritor do presente recurso Rochilmer Mello da Rocha Filho 635 OAB/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7033825-28.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/08/2018 11:19:24

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL/SA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS

Polo Passivo: CLEIDIANE NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: DIEGO JOSE NASCIMENTO
BARBOSA, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, BRENDA
RODRIGUES DOS SANTOS, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”. Com efeito:

“(…) ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que ao tentar realizar um financiamento no banco requerido foi obrigada a contratar um seguro de vida como condição para realização do financiamento. Afirma que o financiamento foi negado, mas o valor do seguro foi debitado de sua conta-corrente, o que acreditou ser incorreto (venda casada). Requer a restituição em dobro do valor debitado, totalizando a quantia R\$ 6.000,00 e dano morais de R\$ 10.000,00.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta inexistência de venda casada. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Deixo de acolher as preliminares, vez que a parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para pôr fim ao conflito, bem como juntou os documentos que entendeu necessário para comprovação do alegado dano. Desse modo, eventual insuficiência de provas será analisada no MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O cerne da demanda reside basicamente no pedido de restituição de valor pago pelo seguro de vida (venda casada), decorrentes da ludibriação e falta de informação adequada no momento da contratação, contrariando DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações, contratos e propaganda veiculada.

Como as provas colhidas nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a instituição financeira e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

A autora entrou com a presente demanda visando o cancelamento do seguro de vida e a devolução do valor debitado em sua conta-corrente. Alega que para a aprovação/obtenção de financiamento bancário, foi necessário, em contra partida, a aquisição de um seguro de vida.

A instituição ré nega que tenha existido qualquer vício na contratação do seguro de vida. Contudo, verificando os extratos bancários da autora, percebe-se que outro financiamento já havia sido realizado e com a contratação de seguro de vida, no mesmo valor, o que leva a crer que, de fato, houve tal imposição condicionante.

Ora, sabe-se que constitui prática abusiva, condicionar o fornecimento de um serviço ao de outro, sendo nula de pleno direito, qualquer cláusula que assim disponha, por encontrar-se em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

É direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre o serviço ou produto que está efetivamente contratando/ adquirindo (art.6º do CDC), do modo que configurada a hipótese de contratos casados, há que se reconhecer como verossímil a argumentação da consumidora hipossuficiente.

É expresso o proibitivo do art. 39, I do CDC: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I- condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Assim, muito embora a demandante tenha assinado o contrato de seguro, como lembra a requerida, é de se concluir que não existiu entre elas o animus necessário para sua validação, pois a vontade do contratante estava viciada pela imposição da instituição financeira para a efetivação do contrato de empréstimo, seu real desejo. Com efeito, não se aplica à espécie o princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, constitui prática abusiva condicionar o fornecimento de serviço ao de outro fornecimento e serviço, comparecendo nula de pleno direito qualquer cláusula que assim disponha. Inteligência do art. 39, I, do CDC. Tendo sido o contrato imposto a consumidora, deve ser o mesmo anulado, e restituído a contratante os valores pagos.

Portanto, e volvendo ao caso em apreço, observo que a consumidora tem direito à restituição do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), já em dobro, nos termos do art. 42, § único, do CDC.

Dos danos morais

Na mesma via de sucesso segue o pleito indenizatório por dano moral, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que teve ofendida a sua honorabilidade como consumidora, caracterizando falha na prestação do serviço, conduta esta injusta apta, por si só, a provocar aflição e constrangimento.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CLEIDIANE NASCIMENTO, já qualificada na inicial, em face de BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. E, ainda, CONDENO ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, do STJ). Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. (...).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condono os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONDICIONAMENTO DE FORNECIMENTO DE PRODUTO OU SERVIÇO. SEGURO. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALORES PAGOS. DEVIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000345-23.2017.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/11/2018 16:36:22

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: CASSIO RAMOS FELIX

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) Cuida a espécie de ação de danos morais ajuizada por Cássio Ramos Félix em face da Oi S/A, alegando em síntese que possui linha de telefone fixo junto à requerida. Afirma que apesar do plano de internet denominado OI VELOX prever 01 mega de velocidade, não recebe a prestação de serviços em sua totalidade, enfrentando problemas para acesso à internet, conexão lenta e constantes quedas. Aduz que no mês de maio de 2016 entrou em contato com a central de atendimento da requerida e solicitou a diminuição do valor da mensalidade do plano contratado, o que foi confirmado pela atendente que se prontificou a diminuir o valor da mensalidade para R\$ 67,00 (sessenta e sete reais), oferecendo um desconto de R\$ 10,00 (dez reais) para os próximos 03 meses. Contudo, afirma que no mês de julho de 2016 a requerida alterou o plano da requerente sem qualquer notificação prévia, de modo que o valor da mensalidade aumentou para algo em torno de 103% (cento e três por cento), passando a ser cobrada a quantia de R\$ 145,22 (cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos). No mês de agosto, novamente a quantia cobrada foi de em desacordo com o requerido pelo demandante, tendo pago a quantia de R\$ 136,99 (cento e trinta e seis reais e noventa e nove centavos).

Por fim, alega que após os aumentos da fatura em mais de 100%, o serviço de internet continua sendo com a velocidade de 1 mega, Pugnando que a requerida restabeleça o contrato nos mesmos moldes e valores que estavam vigentes em maio de 2016, a condenação da requerida para devolução dos valores excedentes cobrados nas faturas a partir de julho de 2016 e a condenação à indenização a título de danos morais.

O requerido, citado, apresentou defesa, alegando, em suma, que não houve qualquer mudança de plano. Afirma que no primeiro ano de contratação o autor recebeu descontos em suas faturas referente a fidelidade contratada e após o período o valor do plano passou a ser cobrado normalmente.

Cita, a título de exemplo, a fatura do mês de 05/2016 que indica os descontos mencionados (id. 12221082 – pág4). Segue em sua defesa, afirmando que não caracterizado o dano moral requerido. Ao final pugna pela improcedência da ação.

Como o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária maiores provas.

Não há questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento.

Inicialmente impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Em razão disso, foi invertido nos autos o ônus da prova em favor do autor. Assim, incumbia à requerida o encargo de provar que a mudança do plano ocorreu por solicitação do demandante, ou que contratado plano com descontos especiais durante um ano.

No caso dos autos, verifico que o autor possui um contrato telefônico com a requerida, terminal (69) 3342-3934, sendo-lhe cobrado de outubro de 2015 à junho/2016 quantia máxima de R\$ 86,10.

Noto que a partir de julho de 2016 a fatura cobrada sofreu aumento de mais de 100% (cem por cento) em seu valor, sendo requerido o pagamento de R\$ 145,22 (cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) no mês 06/2016 – id. 8771211 – pág1.

Sendo assim, confrontando-se o histórico de pagamentos do autor com as alegações do requerido, entendo que não se sustenta a tese de que o aumento do valor se deu após o término de um ano e fim dos descontos de fidelidade.

Isto porque, além de não comprovado pelo requerido qualquer contratação com cláusula nesse sentido, noto que o aumento se dá antes dos 365 dias alegados pela defesa.

Ressalto que ainda que fosse esse o termo do contrato entabulado com o consumidor, haveria a necessidade de suficiente e clara informação sobre o término do período do desconto nos termos do CDC.

Sendo assim, como a requerida não se desincumbiu do encargo probatório a qual estava adstrita, entendo que o pedido deve ser julgado procedente nos termos requerido.

Ressalto que a presente prova não é negativa para a ré, pois se trata de uma prova exclusiva sua. A este respeito, cabe lembrar os preceitos da Teoria das cargas ou ônus dinâmico das provas, que disciplina ser dever daquele que tem melhores condições a da produção das provas, que neste caso, indiscutivelmente é da prestadora do serviço.

Nos contratos entabulados por telefone, em que o consumidor não apresenta sua anuência de forma escrita, entendo que a fornecedora do serviço deve ser diligente o suficiente a ponto de gravar a conversa entre os contratantes, pois, em sendo necessário comprovar o contrato, apenas ao fornecedor caberia o ônus dessa prova, já que detentora das melhores condições para a sua produção, conforme preceituado acima.

Como não foi comprovado nos autos os termos iniciais do contrato sobre o término da franquia ou mesmo o requerimento de eventual mudança de plano,, outro caminho não há que não a procedência do pedido, devendo a requerida responder pelos danos causados àquele.

Nesse sentido, convém preponderar que, em se tratando de relação consumerista, como no caso dos autos, para a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga da culpa da requerida, mas apenas da existência do nexo de causalidade entre a injuridicidade da ação praticada e o dano suportado.

Em casos como esse, de responsabilidade objetiva, a reparação do dano moral independe da perquirição da culpa, desde que demonstrada a existência do nexo de causa e efeito entre o comportamento do agente e o resultado danoso praticado.

O nexo de causa fica demonstrado em razão do aumento injustificado no valor da fatura, a valores que chegam a mais de 100% (cem por cento) das cobranças iniciais, sem qualquer anuência do requerente, uma vez que não foi comprovado. Por sua vez, o dano ficou demonstrado tendo em vista o dispendioso aumento das faturas exigindo que o requerente dispusesse de quantia não planejada em seu orçamento e por certo causando-lhe transtornos e constrangimentos.

Portanto, após detida análise, entendo que os danos morais pretendidos pelo autor ficaram demonstrados nos autos, sendo a cobrança à maior indevida.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão.

Diante disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Além disso, a indenização deve ter caráter dúplice, ou seja, amenizar o dano moral sofrido (considerando que sua reparação total é, na maioria das vezes, impossível) e aplicar ao ofensor uma reprimenda pela prática do ato ilícito, com objetivo educativo para que novos atos ilícitos não sejam mais praticados.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Quanto ao pedido de obrigação de fazer, consistente em condenar a requerida a manter o plano inicialmente contratado, entendo que também procede pelos mesmos motivos até então apresentados.

Do mesmo modo, entendo que os valores cobrados à maior devem ser ressarcidos ao autor.

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO O PEDIDO INICIAL, e o faço para:

a) condenar a Oi S/A, a pagar a parte autora, Cássio Ramos Félix, danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ).

b) determinar a requerida a proceder à cobrança das faturas nos termos inicialmente contratados, diminuindo o valor cobrado para a quantia mensal de R\$ 78,00 (setenta e oito reais), com fornecimento de 1 mega de internet, diminuindo, portanto o valor do serviço, sob pena de multa a ser cominada nos autos.

c) condenar a requerida à devolução do valor de R\$ 1.261,73 (mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) cobrados indevidamente do autor (planilha de id.15656146 – pág1)”.
Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002154-90.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/08/2019 11:22:41

Polo Ativo: LEVI SILVA ALEXANDRE

Advogado(s) do reclamante: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus

pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o Projeto Elétrico e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com chancela da recorrida, fundamentais para a validação do direito pleiteado, não constam nos autos, não sendo capaz comprovar a anuência da recorrida em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001106-56.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/07/2018 08:05:39

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA ATAIDE MIRALHA

Advogado(s) do reclamado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”. Com efeito:

“(…) Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de devolução indevida de cheque, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do autor, decorrentes da devolução indevida de cheque sob fundamento de divergência de assinatura (motivo nº 22).

A requerente alega que emitiu cheque para pagamento à vista no dia 26.06.2017, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porém o banco requerido devolveu referida cártula sob alegação de divergência de assinatura, o que culminou nos danos morais alegados, prejudicando negócio jurídico pretendido pela demandante.

Sendo assim, confrontando as assinaturas apostas pela mesma autora em cheques anteriormente compensados com aquela firmada no cheque devolvido (id. 15581628 – pág. 11), não verifico qualquer desconformidade ou disparidade que justificasse a recusa de pagamento/compensação, de modo que tenho como procedente o pleito contido na inicial.

O banco deMANDADO realizou procedimento incorreto com a devolução indevida do cheque, causando danos presumíveis à autora, fazendo-se incidir na responsabilidade expressa e definida na Súmula nº 388, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, independentemente de prova do prejuízo sofrido pela vítima”.

Ademais disto, a mesma respeitável e Colenda Corte recentemente decidiu que há caracterização de danos morais em virtude de devolução indevida de cheque, sob alegação de divergência de assinatura (motivo nº 22), quando não esta efetivamente não existe e o(a) consumidor(a)/correntista consegue comprovar a compensação/pagamento de outras cártulas com a mesma assinatura.

Portanto, alinhado com o entendimento sumular, a responsabilidade nestes casos recai ao próprio banco, considerando o instituto da culpa in eligendo, ou seja, a culpa que recai ao banco pelos erros cometidos por aquele/aquilo que o representa, como o operador de caixa ou o próprio sistema bancário.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados, bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante.

A prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): administradora / ré: banco com sede em todo território nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (devolução indevida de cheque), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irão “quebrar” a instituição financeira ré e, muito menos, “enriquecer” a requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor para o fim de CONDENAR O BANCO REQUERIDO NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015. (...)",

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. DEVOLOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ARBITRAMENTO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7043152-60.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/07/2019 11:58:48

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: RODRIGUES RIBEIRO SILVA

Advogado(s) do reclamado: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor elucidação, veja-se a SENTENÇA proferida em primeiro grau:

"(...) Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 53,07 – vencido em 03/01/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/exclusão dos débitos perante os órgãos arquivistas, cujo pedido fora indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a relação de consumo impõe a aplicação dos DISPOSITIVOS norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que comandou inscrição do nome do autor no rol das empresas arquivistas, de maneira indevida, ocasionando prejuízos morais ao demandante.

Aduz o requerente que possui contrato com a empresa requerida, sendo titular das linhas fixas 3225-6632 e 3222-6600 e móveis 98405-3762 e 98406-4489 e, mesmo estando em dias com os pagamentos das faturas mensais, foi surpreendido com uma restrição creditícia em seu nome, comandada pela requerida e em razão de uma fatura no valor de R\$ 53,07, vencida em 03/01/2017.

Afirma que o débito não é de sua responsabilidade, já que não reconhece a titularidade da linha que gerou o consumo, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Por sua vez, a requerida afirma que o débito ora inscrito nos órgãos arquivistas são provenientes da linha móvel nº. (69) 98466-2802, cadastrada em nome do requerente, motivo pelo qual pede a improcedência dos pedidos iniciais.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal dos serviços prestados e etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências. Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contraditório no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o débito quanto o

contrato que originou o débito, já que não reconhece a linha telefônica informada (69-98466-2802), de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou contrato escrito, tampouco a degravação de eventual contratação on line ou via central de atendimentos, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo.

Ademais, como o autor confirma que possui vínculo contratual com a requerida, referente à outras linhas telefônicas, apresentou prova positiva do direito vindicado, demonstrando que não possui débitos em aberto com a requerida, conforme relatório de pagamentos anexados com a inicial (id. 23931243 – pág.3/4).

As faturas anexadas com a contestação são antigas, anteriores ao débito lançados nos órgãos arquivistas, de modo que incumbia à requerida demonstrar a efetiva responsabilidade do autor sobre referida linha, o que não ocorreu, não havendo nada nos autos capaz de fazer emergir o vínculo e justificar a existência dos débitos.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, referente ao número 69-98466-2802, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do NCP, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, QUANTO AO ACESSO/NÚMERO (69) 98466-2802, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA “SERASAJUD”, A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), expeça-se carta de SENTENÇA e certidão de crédito para que o requerente habilite regularmente seu crédito nos autos de recuperação judicial da empresa ré, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 51, in verbis:

“Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria” (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A telefônica demandada teve seu Plano de Recuperação Judicial - PRJ - homologado, mas tem 02 (dois) anos para honrar as obrigações assumidas com os credores já habilitados, de sorte que a execução sincrética, em referido período, não se efetivará em razão da ausência de bens e ativos financeiros para honrar o crédito exequendo. A parte credora, em havendo o trânsito em julgado, deverá habilitar seu crédito (habilitação tardia), aguardar o prazo do PRJ ou tentar uma composição extrajudicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCP, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCP).(...).”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS E INSCRIÇÃO INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7026496-28.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2019 14:45:55

Polo Ativo: OI MOVEL S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, ALESSANDRA
MONDINI CARVALHO

Polo Passivo: PAULO QUEIROZ DE SANTANA

Advogado(s) do reclamado: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE
FRANCA RAMALHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor elucidação, veja-se a SENTENÇA proferida em primeiro grau:

“(…) ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais e materiais em decorrência da conduta ilícita da requerida, a exemplo da prática de venda casada e de cobranças indevidas.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera que as cobranças decorrem da regular contratação de serviços, sendo devidas. Afirma que os serviços “Antivírus + Backup + Oi Educa” são gratuitos e que o serviço de “Chamada em espera” está ativo desde o ano de 2008. Argumenta que só é possível a análise da internet após a instalação da linha fixa, e conclui pela inexistência de danos morais, pleiteando a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam não ter mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No caso, verifica-se que é incontroverso que as partes mantêm relação jurídica e que na fatura foram incluídas despesas a título de “Antivírus + Backup + Educa”, “Serviços inteligentes” e “Oi Expert”, sendo que o autor nega ter contratado tais serviços.

Neste particular, mister reconhecer que a requerida não fez prova da contratação, ônus que lhe competia, uma vez que não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação).

Destaca-se, por oportuno, que a “chamada em espera” foi contratada no terminal 3225-4950, distinto do discutido nestes autos (3226-5676), e que em relação à cobrança “Antivírus + Backup + Educa” a alegação de que os serviços são gratuitos não se sustenta, posto que a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o preço do serviço de internet contratado pelo consumidor equivaleria efetivamente à soma dos valores cobrados a título de “Assinatura Oi Velox” e de “Antivírus + Backup + Educa”.

Desta forma, ante a ausência de prova da contratação e da regularidade das cobranças, deve-se concluir que os descontos são indevidos e os valores devem ser restituídos.

Já no tocante à alegada venda casada, a ré afirma que “só consegue proceder com a análise [da internet], conforme acima mencionado, após a instalação da linha fixa”, reconhecendo que condicionou a prestação do serviço de internet à contratação da telefonia fixa.

Entretanto, a empresa não logrou êxito em comprovar a necessidade técnica da prestação conjunta dos serviços, ônus que lhe competia, restando injustificado o condicionamento do fornecimento da internet ao serviço de telefonia.

Veja-se, inclusive, que a ANATEL esclarece que é proibida a venda casada consistente em “só vender serviço de banda larga se o consumidor comprar também o serviço de telefone fixo” (disponível em http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp_numeroPublicacao=348037&filtro=1&documentoP_ath=348037.pdf).

Desta forma, resta configurada a existência de venda casada, prática rechaçada pela legislação (art. 43 da Resolução n. 632/2014/ANATEL c/c art. 39 do CDC), sendo o caso de aplicação, ainda, do art. 39, parágrafo único, do CDC, a fim de afastar a obrigação de pagamento.

Em remate, deve a ré cessar as cobranças a título de “Antivírus + Backup + Educa”, “Serviços inteligentes”, “Oi Expert” e Telefone Fixo, restituindo os valores cobrados e comprovadamente pagos pelo autor.

Neste último aspecto, destaca-se que o valor global do serviço de telefonia fixa já inclui o custo dos “Serviços Inteligentes” e que é possível inferir o adimplemento das faturas de julho/2016 a outubro/2018 por meio dos comprovantes de pagamento ou pelas faturas subsequentes, que indicam o pagamento do mês anterior quando cobram atualização e juros. Já quanto ao mês de novembro/2018, não há demonstração do pagamento.

Diante de tais considerações e tendo em vista que o dano material deve ser comprovado, o valor a ser ressarcido ao autor totaliza R\$ 3.392,42.

Outrossim, ausente a comprovação de engano justificável pela ré, a restituição deve-se dar em dobro, totalizando o valor de R\$ 6.784,84, consoante art. 42, parágrafo único, do CDC.

Ademais, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, considero incluídos no pedido os valores pagos pelos serviços não contratados, acima indicados, posteriores aos discutidos nestes autos (a partir de dezembro/2018, inclusive), nos termos do artigo 323 do CPC.

No caso, é de se reconhecer que restou evidenciada a perda do tempo útil do consumidor, que foi submetido à situação constrangedora e injusta ao ver frustradas todas as suas tentativas de solução administrativa do problema. Neste particular, os fatos narrados retratam legítimo dano moral.

Já no que diz respeito aos demais fundamentos ensejadores de danos morais indicados pelo autor, ressalta-se que a cobrança indevida ou o descumprimento contratual não são hipóteses de dano moral in re ipsa e não restou demonstrada a ocorrência de desdobramentos negativos à honra e imagem do autor, ônus que lhe incumbia.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por PAULO QUEIROZ DE SANTANA em face de OI S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida:

a) na obrigação de cessar a prestação e cobrança dos serviços “Antivírus + Backup + Educa”, “Serviços inteligentes”, “Oi Expert” e Telefone Fixo nas faturas telefônicas titularizadas pelo autor, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada pelo juízo;

b) a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.784,84 (seis mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), já em dobro, relativo aos danos materiais, além de restituir os valores pagos

pelos serviços não contratados, acima indicados, posteriores aos discutidos nestes autos (a partir de dezembro/2018, inclusive), nos termos do artigo 323 do CPC, incidindo, em todo caso, a correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

c) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), com índices do TJRO.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei. (...)”.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002163-76.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/08/2019 17:13:34

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: JOSE PEREIRA LEITE

Advogado(s) do reclamado: JULIANO MENDONÇA GEDE

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO

E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7011144-18.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/07/2019 12:24:26

Polo Ativo: PAULO SERGIO GOMES DE SALES

Advogado(s) do reclamante: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, verifico que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”. Com efeito:

“(…) Cuida-se de ação de inexigibilidade de indenização por danos morais, ajuizada por Paulo Sergio Gomes de Sales em face da CERON, em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica e cobrança de taxa de religação.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido inicial, uma vez que: a) o corte, realizado no dia 19/06/2018, se deu por débitos recentes (fatura de março e abril de 2018, id 20812966) e não pagos; b) o autor confessou que somente no dia 19/06/2018 realizou o pagamento das faturas de março e abril de 2018, juntando, para tanto os comprovantes de pagamento (id 23141021, fls. 14 e 13); c) assim, resta claro que o requerente somente pagou as faturas no dia 19/06/2019; d) para o corte do fornecimento de energia elétrica na hipótese de falta de pagamento, é necessário o prévio aviso ao consumidor, conforme art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/951; e) denoto que a advertência de suspensão constante as faturas de abril e maio de 2018, ou seja, a fatura de abril, já consta o aviso de corte a partir de 03/05/2018 caso não houvesse o pagamento da fatura de março, no valor de R\$ 63,07. A fatura de maio também houve a notificação do aviso de corte a partir de 02/06/2018 caso não houvesse o pagamento da fatura de abril, no valor de R\$ 64,06; f) somente realizou o pagamento das faturas de março e abril em 19/06/2018, ou seja, muito tempo após aquele previsto nas notificações (faturas) como data do corte; outrossim, verifico que parte a autora costuma realizar o pagamento das faturas com atraso, conforme análise de débito, onde consta o nas faturas e no documento juntado pela requerida (id. 24889136, fls. 35); g) assim, entendo que houve prévia notificação do corte, constante nas faturas de forma clara e objetiva, no campo “notificação de conta vencida”; h) o corte em razão da existência de débito, desde que recente, constitui exercício regular de direito, na medida que o contrato é oneroso e, tendo o consumidor usufruído o serviço prestado, é dever do consumidor pagar o preço; i) outrossim, entendo que o restabelecimento do serviço após o pagamento do débito se deu em prazo razoável, ou seja, no mesmo dia; j) desta forma, não denoto que a parte requerente sofreu qualquer ofensa à sua personalidade, sendo que o ato da requerida em suspender o fornecimento de energia se deu no exercício regular de direito. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Apelação cível. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Suspensão do fornecimento de energia elétrica com base em inadimplemento de fatura de consumo atual, e não em dívida pretérita, como afirmado na exordial. Notificação prévia registrada em faturas que precederam a cessação do serviço. Conduta marcada por amparo legal – arts. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, e 172, I, ao lado do 173, I, ambos

da Resolução ANEEL n. 414/2010. Exercício regular de direito. Dano moral não evidenciado. Asseverado desconhecimento acerca de termo de parcelamento de débito - ausência de qualquer subsídio probatório no sentido de que tenha sido celebrado por terceiro/locatário. Título exigível. SENTENÇA preservada. Recurso improvido.” (TJSP, APL 0023642-42.2012.8.26.0564, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Tecio Pires, J. em 19/09/2016) – grifou-se. Por fim, solicitando a requerente a religação de energia, é devida a cobrança do serviço.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (...).

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita que ora defiro.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a origem.

EMENTA

CONSUMIDOR.SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURAS EM ABERTO. AVISO DE DÉBITOS NAS FATURAS ENVIADAS AO CONSUMIDOR. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7010757-78.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2019 10:40:57

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, ALINE SUMECK BOMBONATO, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO

Polo Passivo: MARIA FERREIRA DA VEIGA e outros

Advogado(s) do reclamado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...] Inicialmente é imperioso afirmar que se aplica à hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova. Quando a lei fala em hipossuficiente, obviamente não está se referindo a pessoas de

pouca instrução ou pouca capacidade econômica, mas a pessoas físicas que estão em posição muito mais frágil e desfavorável em relação ao fornecedor, para produzir provas.

O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo e conduz à improcedência da ação.

Trata-se de ação de indenização por dano moral onde as requerentes informam que adquiriram passagens na companhia aérea requerida, com voo marcado para partida no dia 13/03/2019 de Porto Velho às 04:50 horas e chegada em Porto Seguro no mesmo dia às 11:20 horas. Afirmam que se organizaram com hospedagens e passeios, previamente antecipados e agendados.

Alegam que a requerida cancelou unilateralmente seu voo inicial, remarcando para o dia 15/03/2019, onde houve várias tentativas de manter o voo inicial contratado, porém infrutífera as tentativas, gerando prejuízos.

A empresa requerida em defesa alegou que o cancelamento do voo, decorreu de alteração na malha aérea.

Pois bem, restou comprovado a falta de zelo administrativo e execução do serviço prestado pela parte requerida. A parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho, ocorrendo prejuízo apontado da inicial e descumprimento do acordo avençado.

Embora a ré alegue que, em virtude de alterações da malha aérea, o itinerário de voo do autor sofreu algumas alterações, evidente o inadimplemento do contrato, não se configurando a justificativa apresentada – que sequer foi comprovada no feito – circunstância que permita isentar a ré de sua responsabilidade contratual.

Observa-se ainda que a despeito da alegação de que a autora tomou conhecimento da mudança antecipadamente. Fato este reconhecido pela requerida que unilateralmente, alterou somente o voo do autor – Embora assista às companhias aéreas o direito a alterar o horário de seus voos, tais ocorrências somente excluem sua responsabilidade civil por eventuais danos causados aos consumidores se em virtude de caso fortuito ou força maior – Hipótese não configurada nos autos.

Situação retratada nos autos em que há prova convincente do exercício abusivo do direito pelo réu ao alterar/cancelar o voo contratado, nos termos da aplicação do artigo 187 do Código Civil. Portanto, o dever de indenizar se impõe a ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano.

No caso, não se discute a existência do dano e do nexo de causalidade, limitando-se a requerida a argumentar sobre inexistência de falha no serviço prestado.

Caberia a parte requerida comprovar que o voo não seguiu o trecho e horário previstos por fator força maior ou caso fortuito, nos termos do art. 734 e 737 do Código Civil, o que não fez.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.

Registre-se que não há que se falar em força maior, na espécie, como alega a ré.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil das requeridas pelo dano moral experimentado pela parte requerente. Observo como parâmetros para fixação do dano moral a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como da proporcionalidade.

Tem sido corriqueiro as demandas com o mesmo pedido contido na petição inicial, onde a parte requerida, unilateralmente altera o contrato firmado inicialmente, tendo a parte requerente que se reprogramar, o que na maioria das vezes, gera custos ao

consumidor, que não tem outra opção a não ser a aceitação das regras impostas pelas empresas aéreas. Existe no contrato previsão de multa e cobranças adicionais quando solicitada alteração por parte do consumidor, porém, esta não se reverte para companhia aérea, o que já é um erro. Assim, têm-se como justo a quantificação do dano moral em um patamar mais elevado do que uma simples falha na prestação do serviço, atingindo de forma significativa, valores muito acima do suportado pelo consumidor, parte frágil na relação de consumo.

Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 12.000,000 (doze mil reais) para cada requerente, que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, como por exemplo, a reincidência da conduta ilícita que vem ocorrendo com os consumidores.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a cada requerente, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. [...] Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002429-93.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/11/2018 11:58:38

Polo Ativo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado(s) do reclamante: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO

Polo Passivo: MARGARIDA ALVES NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL LEMOS REZENDE

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se de ação consumerista interposta por MARGARIDA ALVES NASCIMENTO movida em face de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte autora exerce a profissão de cabeleireira, tendo o seu salão de beleza localizado no mesmo endereço da sua unidade consumidora.

Consta ainda que no dia 10 de janeiro de 2018, deparou-se com a suspensão no fornecimento de água em sua unidade consumidora. Relata que não recebeu qualquer tipo de notificação prévia, bem como que não existia débitos em aberto com a concessionária de serviço público.

Relata ainda que posteriormente foi descoberto pela parte requerente que o serviço foi suspenso por erro da concessionária, tendo em vista que o corte deveria ter sido realizado na unidade consumidora de seu vizinho.

Logo, tal fato trouxe transtorno e situação embaraçosa diante dos clientes do salão.

Por fim, diante do exposto, a parte autora requer pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido, bem como o pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de contratação de advogado.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de pagamento das últimas faturas, fotos do hidrômetro da sua unidade consumidora, comunicado de suspensão no fornecimento de água, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da ação sob a alegação de que não houve conduta ilícita de sua parte e que agiu dentro dos parâmetros legais, sendo que por tal fato não há o que se falar em reparação por danos morais.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O cerne da lide reside em saber se houve ou não o corte indevido do fornecimento de água e se nesse sentido a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desse corte.

É cediço que o serviço de água enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de água autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria, dentre eles a exigência de notificação prévia.

Logo, o consumidor tem a obrigação de pagar pela água que consumiu, de modo que o não cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.

A Lei nº 8.987 que disciplina o regime de concessões da prestação de serviços públicos, dispõe expressamente sobre a possibilidade de interrupção do serviço em virtude de inadimplência, porém desde que haja prévia comunicação, senão vejamos:

Art. 6º: “Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3º: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”.

Para corroborar o referido DISPOSITIVO legal, a resolução nº 414/2010 da ANEEL, estabelece a obrigação da concessionária em previamente comunicar o consumidor quanto à ocorrência de corte por inadimplemento, senão vejamos:

Art. 172. “A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (...)

Art. 173. “Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (...) b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento”.

No caso em tela, a conduta da AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA ficou provada por meio da prova testemunhal e documentos juntados que demonstram que a parte autora realmente é usuário do serviço de fornecimento de água e não obstante tenha efetuado regularmente o pagamento das faturas, sofreu o constrangimento de efetiva interrupção do serviço em virtude de erro por parte da concessionária.

Melhor explicando, infere-se que, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos, verifica-se que a parte autora não tinha débitos em aberto que justificasse a interrupção do fornecimento de água.

Ressalta-se que, por oportuno, competiria a parte requerida ter demonstrado que o corte de água na unidade consumidora da parte autora foi devida, todavia, a Concessionária não comprovou este encargo.

É sabido que a falta da água, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, na medida em que priva os moradores de suas atividades básicas, dispensando assim, provas nesse sentido.

Destaca-se por oportuno que, no caso específico dos autos, ficou demonstrado por prova testemunhal que na unidade consumidora funciona um salão de beleza de propriedade da parte autora, sendo que este foi seriamente prejudicado pela ausência no fornecimento de água.

Neste sentido é o depoimento da testemunha AUGUSTO LUIZ MAZZOCCO, colhido em audiência de instrução e julgamento, o qual comprova que a parte autora ficou nervosa e chateada, ficando abalada diante do corte ilegal de água na sua unidade consumidora.

Frise-se que, com base na inversão do ônus da prova estabelecida no CDC, competiria a concessionária comprovar que o desligamento do serviço de água foi devido ou que a suspensão inexistiu, todavia tal prova não foi produzida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos e prova testemunhal que evidenciaram que o corte do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Quanto ao dano moral, não restam dúvidas quanto à sua existência, de modo que há que se ponderar o valor indenizatório a fim de não gerar enriquecimento ilícito por parte dos requerentes e ao mesmo tempo, coibir a atitude ilícita da requerida AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte abrupto e indevido da água, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em relação ao pedido de danos materiais relativos a contratação de advogado, embora a parte autora tenha realmente contratado a prestação deste serviço, verifica-se que se desincumbiu de juntar recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor ao profissional.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos materiais.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar as AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a pagar a parte autora MARGARIDA ALVES NASCIMENTO a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, intime-se a parte requerida para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, §3º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor. (...)”.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001576-57.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2019 07:44:35

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: EBER VAZ DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da

concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o valor que deve ser ressarcido encontra-se em contrato firmado com a concessionária. Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida

pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001412-48.2016.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2018 16:48:48

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: ASSOCIAÇÃO MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO CONCEICAO

Advogado(s) do reclamado: GILSON VIEIRA LIMA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.". Com efeito:

"(...) Trata-se de ação de reparação de danos materiais ajuizada pela ASSOCIAÇÃO MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, S/A – CERON.

Alegou a autora, que teve seu tanque resfriador de leite danificado por queda brusca de energia ocorrida no dia 01 de outubro de 2016, ficando o conserto deste no valor de R\$ 2.600,00, conforme documento de solicitação de assistência técnica anexo.

Aduz ainda, que nesse mesmo dia havia 2 mil litros de leite no refrigerador, que se perderam, causando-lhe um prejuízo de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), haja vista que o litro de leite é vendido por R\$ 1,05 (um real e cinco centavos).

Pugnou pela inversão do ônus da prova.

Por fim, requereu a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) a título de indenização por dano material.

A ré citada, apresentou contestação (ID nº 7382963).

Instadas a indicarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. A parte ré deixou de manifestar sobre a produção de provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que não serão produzidas outras provas documentais e que a matéria controvertida remanescente é exclusivamente de direito, o processo comporta o julgamento conforme o estado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há dúvida que a responsabilidade das Centrais Elétricas de Rondônia, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido a uma ação ou omissão para que se concretize o direito do consumidor ver ressarcido seu prejuízo.

Com efeito, aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, de modo que, sendo os fatos narrados na exordial verossímeis, e havendo hipossuficiência técnica da consumidora, inverte o ônus da prova, consoante me autoriza o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei 8078/90.

De mais a mais, incumbe à empresa requerida prestar serviço adequado e zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, nos termos do art. 31, incisos I e VII, da Lei 8.987/95, razão pela qual a ocorrência de quedas de energia não afasta a responsabilidade da ré por eventuais danos aos consumidores, que é objetiva.

Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura, respondendo os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor pelo descumprimento dessa obrigação.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DESCARGA ELÉTRICA (RAIO) QUE DANIFICOU APARELHOS ELETRÔNICOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ – Relação de consumo configurada – Inversão do ônus da prova – Requisitos presentes – Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público – Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 333, II, do C.P.C.) – Previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede – Risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária – Oscilação de energia que configura falha na prestação do serviço e deu causa aos danos suportados pela autora – Dever de pagar a indenização tal como pleiteada – SENTENÇA mantida – Recurso desprovido. (Apelação n. 0005119-44.2013.8.26.0338, Relator(a): Antônio Tadeu Ottoni; Comarca: Mairiporã; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 14/08/2015. (grifei).

Denota-se que a falta de energia elétrica ficou incontroversa, fato não rebatido pela própria concessionária.

Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando de

responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro (§ 3º do art. 14). Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a ré possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no §3º do art. 14 do CDC, e não a inversão que pende de determinação judicial, preconizada no inciso VIII do art. 6º da Norma Consumerista.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia a esta provar a inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

Além disso, não há nenhum indício de que autora esteja faltando com a verdade quando alega que o tanque resfriador de leite foi danificado em razão da sobrecarga ocorrida na rede de energia, sobretudo porque tem suas alegações amparadas pelo documento encartado ao ID nº 6863416, restando presente, portanto, o nexo causal.

Também não há demonstração ou sequer descrição de qualquer caso fortuito ou de força maior que pudesse eximir a ré de sua responsabilidade.

Logo, de rigor acolhimento do pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, a fim de condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a pagar a parte autora ASSOCIAÇÃO MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO a quantia de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) corrigida monetariamente desde a propositura da ação e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. (...),

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUEDA DE ENERGIA. DANOS A EQUIPAMENTO. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7002295-12.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/07/2019 10:31:39

Polo Ativo: VITAL BARRETO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ELSON RODRIGUES DE MATOS

Polo Passivo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o Projeto Elétrico e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fundamentais para a validação do direito pleiteado, apesar de constarem nos autos, não possuem assinatura da recorrida de modo a comprovar a sua anuência em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001553-87.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/08/2019 18:22:48

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: ANISIO JOSE DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem

apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – projeto ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento e projeto sem chancela da recorrente – ausente a ART, indispensáveis à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da DECISÃO retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito: RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a preliminar de prescrição e no MÉRITO DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a SENTENÇA para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7003202-10.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2019 14:16:52

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(s) do reclamante: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

Polo Passivo: ARIELLA FERRARI LOTTO

Advogado(s) do reclamado: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]Constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, a alegação de que o atraso decorreu do tráfego aéreo não restou comprovada e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial. Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. A alteração do voo, com atraso de aproximadamente 09 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à autora, configurando nítido dano moral indenizável. Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, a exemplo do constatado nos processos n. 7000157-32.2018.8.22.0001 e 7043165-59.2018.8.22.0001, o que deve ser considerado para a fixação do quantum indenizatório. Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, a reiteração da conduta e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea. Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARIELLA FERRARI LOTTO em face de GOL Linhas Aéreas / VRG Linhas Aéreas S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).[...]"

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7007444-28.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2019 17:46:56

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: ARNALDO ROSA VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: JEAN DE JESUS SILVA
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concedido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Impossibilidade.

Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7012111-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/08/2019 11:42:18

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(s) do reclamante: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO

Polo Passivo: HAMILTON FERREIRA SOARES

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

[...]

A ré GOL, desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, portanto, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para eximi-la da responsabilidade pela má-prestação.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado – o que não ocorreu – não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo. Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não lhe foi possível tomá-las.

Ressoa evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos morais causados ao autor. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)

O cancelamento decorreu de fortuito interno, não tendo a GOL colacionado qualquer documento que atestasse culpa exclusiva do consumidor, portanto, não podem a ele repassar os riscos de sua atividade.

O autor reuniu elementos probatórios concretos, cujos fatos constitutivos dos seus direitos não foram abalados pela defesa. Nem precisaria, aliás, aplicar como regra do Código de Defesa do Consumidor, posto que a inversão do ônus da prova visa facilitar a defesa dos interesses do consumidor, mas o autor juntou documentos suficientes à comprovação dos fatos como se deram, consistentes na passagem ida (ID 25892624) com previsão de chegada às 12h05min do dia 5/1/2019 e o cartão de embarque da passagem remarçada (ID 25892627) para as 21h50min o que fez com que só chegasse em Maceió às 15h50min do dia 6/1/2019.

Os infortúnios narrados na inicial extrapolaram mero aborrecimento ou incômodo.

Assim, é possível concluir que, uma vez provado o defeito do serviço, surgirá para o fornecedor, ipso facto, a obrigação de reparação dos danos morais independentemente da análise subjetiva do sentimento do ofendido ou da produção de outras provas, operando-se o dano moral in re ipsa.

Os efeitos do comportamento lesivo noticiado neste feito poderão parecer menos graves àqueles que não foram atingidos, uma vez que afetam o patrimônio ideal e, por isso, somente são sentidos em toda a sua extensão pelos efetivamente lesados.

Logo, pertinente a condenação em indenizar os danos morais sofridos, não para reparar os desgostos que extrapolaram o suportável, mas visando conceder à vítima o suficiente para amenizar internamente a frustração, com deleites à alma e à mente, reconduzindo-as ao equilíbrio jurídico-social.

[...]

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.”

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA NA MALHA AÉREA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000729-18.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/08/2019 10:28:50

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Polo Passivo: MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: LUCAS SOARES, MARCIO GREYCK GOMES

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. PLANO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADO. DESCONTO EM CONTA-POUPANÇA SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO MEDIANTE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001532-16.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/06/2019 09:22:19

Polo Ativo: RONDONIA CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: TULIO CIRIOLI ALENCAR

Polo Passivo: LC PASTROLIN LEITE SERVIÇOS CONTÁBEIS - ME

Advogado(s) do reclamado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Insta primeiramente salientar que os documentos juntados por ocasião da interposição do recurso inominado serão afastados do julgamento deste recurso, em atenção ao disposto no art. 434 do

novo Código de Processo Civil. O referido DISPOSITIVO legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento processual apropriado (art. 33, da Lei n. 9.099/95). Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.

O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.

Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (Autos n. 0001629-11.2014.8.22.0008).

Feitas estas considerações e afirmando que não serão examinados os documentos juntados no recurso, passo a análise do MÉRITO.

Analizando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“No que pese o MANDADO de citação tenha restado negativo, a requerida compareceu espontaneamente nos autos, conforme ata de audiência, razão pela qual a considero citada (LJE art. 18, §3º). Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas não apresentou defesa, pelo que decreto a sua revelia (CPC 344).

A requerente apresentou prova documental satisfatória da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Há prova documental a comprovar a contratação e a realização do serviço contabilidade efetuado pela requerente em favor da requerida, conforme protocolos de correspondências e relatório confeccionado pela requerente (CPC I 373).

Diante da ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente junto a peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por LC PASTROLIN LEITE SERVIÇOS CONTÁBEIS – ME em face de RONDONIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA – ME para condenar a requerida ao pagamento de R\$8.964,88 (oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). em favor da requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487”).

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7014874-83.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/03/2018 12:54:32

Polo Ativo: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO

Polo Passivo: JANEIDE PAIVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...] O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e inoperante da demandada, posto que, ao ser acionada quanto a falha no automóvel alugado pela requerente, tardou em solucionar o problema, ocasionando prejuízo nas programadas férias da autora.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar totalmente, posto que a demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPC), deixando de justificar a tardia solução do problema, de modo que deve suportar e arcar com todos os ônus incidentes e decorrentes da sua inércia e abusividade emergida no bojo dos autos.

Havendo falha na prestação dos serviços, confirmada esta a falta de melhor administração e organização da demandada, emprestando verossimilhança às alegações contidas na inicial.

Para chegar até a cidade de Ariquemes-RO para buscar solução aos problemas mecânicos apresentados no veículo alugado (Fiat Doblô), a autora necessitou desprender o valor total de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) com táxi.

Com isso, deve a demandada, definitiva e justamente, restituir a autora todos os valores despendidos, no importe total de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Por fim, comprovando-se a falha na prestação de serviço, emergindo-se a responsabilidade indenizatória.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado, mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressão previsões constitucionais, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e falta de melhor administração da demandada, bem como a capacidade/ condição econômica das partes (autora: sem especificações / ré: Empresa especializada em locação de veículo), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no valor de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária à requerente, segundo os parâmetros adotados por este juízo.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) à consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

B) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ALUGUEL DE VEÍCULO PARA REALIZAÇÃO DE VIAGEM DE FÉRIAS. FALHA NO AUTOMÓVEL. PREJUÍZO NAS FÉRIAS PROGRAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANOS MATERIAIS E MORAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7009683-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2019 12:41:06

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado(s) do reclamante: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

Polo Passivo: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS

Advogado(s) do reclamado: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...]Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor. Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré. Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez. Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto. Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz. O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente. A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado. Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. [...]”

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7050135-75.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2019 11:28:21

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s) do reclamante: FABIO RIVELLI

Polo Passivo: DANIEL DE ANDRADE SIQUEIRA

Advogado(s) do reclamado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...]Outrossim, o autor demonstrou que a reacomodação em outro voo somente ocorreu no dia seguinte 09/11/2018 às 23h50, ou seja, mais de 24 horas após o horário originalmente contratado.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desconfortos e maiores frustrações. De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a perda de conexão, com atraso de mais de 24 horas na chegada ao destino final, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável. Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante. Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95. DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL DE ANDRADE SIQUEIRA em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).[...]"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7040010-48.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/03/2019 12:21:12

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA

Polo Passivo: CAMILA AGATA ZAGO

Advogado(s) do reclamado: ROBSON ARAUJO LEITE

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 7.690,13 – processo nº 2018/6803), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada

para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome da requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência em função do referido débito, cujo pedido fora deferido.

(...) O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica (processo administrativo nº 2018/06803), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela autora, afirmando ainda que havia desvio de energia.

Contudo, esta não é a realidade extraída dos autos, senão vejamos.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

A recuperação de consumo não é ilegal, desde que não seja realizada por meio de perícia unilateral, conforme já decidido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios”, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (única fatura referente ao mês de outubro/2018).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo

operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extenuadas de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço.

(...) Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R\$ 7.917,57, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da autora, já que o débito não foi impugnado administrativamente e, ainda assim, com o ajuizamento da ação, houve concessão de tutela antecipada antes que ocorresse qualquer prejuízo real à autora, como suspensão do fornecimento de energia ou restrição creditícia em razão do débito em questão.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (ou DIFERENÇA DE FATURAMENTO – processo n.º 2018/06803) efetivado pela ré, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 7.917,57 (referente à fatura de outubro/2018).

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decurso, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial."

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Falha na prestação do serviço. Ceron. Ausência de comprovação da legitimidade do débito. Inexigibilidade do pagamento. Declaração de inexistência do débito: procedente. SENTENÇA mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7006896-91.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2019 12:41:54

Polo Ativo: GERMANO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, CIDINEIA GOMES DA ROCHA

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o Projeto Elétrico e/ou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com chancela da recorrente, fundamentais para a validação do direito pleiteado, não constam nos autos, não sendo capaz comprovar a anuência da recorrida em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7002803-22.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/05/2018 17:32:19

Polo Ativo: FRANCISCO JUCIER ALVES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES

Polo Passivo: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte autora obteve êxito parcial quanto ao pedido. A SENTENÇA declarou inexistente a dívida cobrada condenando parcialmente a empresa requerido. Em relação aos danos morais o juízo sentenciante entendeu que o dano moral, em razão da inscrição indevida, não era devido, pois o consumidor possui inscrições anteriores.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta o dano moral deve ser reconhecido e indenizado.

Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos autos o contrato ou qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

A parte recorrente alega que foi negativa por débito inexistente sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).

Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

O recorrente possui outras 4 (quatro) negativações posteriores à discutida neste juízo.

O entendimento desta turma recursal é no sentido de que o valor do dano moral não deve ser idêntico ao daqueles consumidores que possuem somente a negativação discutida em juízo. No entanto, estou convencido da necessidade de indenização, mesmo que abaixo do patamar daqueles casos em que o consumidor só tem uma negativação (R\$ 10.000,00), mas considerando haver apenas outras duas negativações posteriores.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de indenização ao consumidor fixo o valor do dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo os demais termos da SENTENÇA.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. NEGATIVAÇÕES POSTERIORES. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVA UNILATERAL. SENTENÇA REFORMADA.

O fato de existir negativação em nome do consumidor, ainda que tenha ocorrido em data posterior à negativação declarada indevida, não afasta a ocorrência de danos morais, mas deve ser considerado, no momento do arbitramento do valor da indenização, as reiteradas negativações. Isso porque, todas elas causaram abalo moral, de modo que o valor deve ser arbitrado proporcionalmente.

As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa requerida não têm força probante para comprovar relação contratual entre a empresa e o consumidor.

Não comprovada a relação entre as partes que justifique a cobrança, esta deve ser considerada indevida, dando azo a indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7047681-25.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2019 15:17:23

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO

Polo Passivo: TIAGO FREITAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Nota-se que o voo de Guarulhos com destino a Porto Velho, cuja chegada estava programada para as 00h25min do dia 10/11/2018 foi cumprido pela companhia aérea somente às 10h35min do mesmo dia, portanto, o autor chegou ao seu destino final aproximadamente 10 (dez) horas depois do esperado, fato que gera desgaste físico e psíquico ao passageiro, caracterizando-se como dano moral. A ré alegou que providenciou reacomodação em voo subsequente, porém, não comprovou a impossibilidade de

reacomodação em voo com horário mais próximo ao contratado pelo autor. Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido. Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens aéreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo que realizou o primeiro trecho, fato que acarretou a perda do voo de conexão Guarulhos/Porto Velho.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que foi reacomodado em voo subsequente sem justificativa plausível, o que o impediu de chegar ao destino final no horário marcado. É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes. Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que o autor sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento. Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito. Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão. [...] Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo que realizou o primeiro trecho, que acarretou a perda do voo de conexão Guarulhos/Porto Velho e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. [...]"

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Agosto de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7003759-65.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/04/2018 11:46:55

Polo Ativo: MATEUS TEODORO FIDENCIO

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE BISPO FERREIRA, NATALIA BARROS DA SILVA

Polo Passivo: MICROSOFT INFORMATICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração que visa a correção de erro material, quanto a não condenação em honorários advocatícios do recorrente vencido.

Assim, requer que seja sanada a contradição.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A embargante aponta contradição no que tange a parte dispositiva do acórdão, uma vez que há a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que a parte não interpôs recurso inominado.

Com razão à embargante. Sendo assim, onde se lê:

“Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno a parte recorrente Microsoft Informática LTDA ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Recorrente Mateus Teodoro Fidencio isento de custas e honorários, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n° 1.060/50.”

Leia-se:

“Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Recorrente Mateus Teodoro Fidencio isento de custas e honorários, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n° 1.060/50”

Por tais considerações, VOTO no sentido de ACOLHER os aclaratórios.

Isento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001566-80.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/10/2018 12:07:04

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL

Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA DOIS

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”. Com efeito:

“(…) ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA DOIS (ASPROMOLON) propôs AÇÃO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON narrando ter entrado em contato com requerida em 09/01/2018 com a alegação que o transformador da linha havia estourado. Declara que solicitou de imediato a substituição, pois não poderia ficar sem energia devido ao tanque de resfriamento de leite no local. Afirma que a requerida só efetuou a troca do transformado em 13/01/2018.

Ocorre que devido a falta de energia, os produtores de leite da região perderam, aproximadamente, 1.650 (Um mil seiscentos e cinquenta) litros de leite, pois não conseguiram manter resfriado o produto, o que perfaz um montante de R\$3.795,00 (três mil setecentos e noventa e cinco reais).

No MÉRITO, pugna pela restituição dos valores e a indenização por danos morais e materiais.

Por sua vez, a requerida não atendeu ao chamado judicial, conquanto regularmente intimada e citada (ID. 17149978), nos termos do art. 18, II, da Lei n° 9.099/95, não apresentou sua contestação, de rigor a decretação de sua revelia.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I e II, do NCPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de danos morais c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, sustentando a inércia da concessionária o que acarretou os prejuízos já mencionados.

Nesse contexto, certa a aplicação do disposto no art. 20 da Lei n° 9.099/95, qual seja, a necessidade de se reputarem verdadeiros os fatos referidos na peça inaugural. A requerida tem a obrigação legal de fornecer seus serviços de forma adequada e eficaz, estando da mesma forma que os órgãos de natureza essencialmente privada sujeita a responsabilização em casos de lesar o consumidor com suas atividades, reparando os danos que lhes são causados. Preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Com efeito, responde a requerida por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade por expressa disposição legal.

O requerente alega que entrou em contato com a requerida, comunicando que o transformador havia estourado, solicitando sua substituição, conforme comprova através de documento acostado ao autos.

Por se tratar de fato negativo era obrigação da requerida demonstrar a legitimidade de sua conduta, sob pena de inviabilizar a efetiva prevenção e reparação dos danos suportados pelo autor (Art. 6º, VI, CDC).

Destaco que a ré é responsável pelos danos suportados pelo autor quando verificada a inadequação no exercício de sua atividade e a desídia para com o trato de seus consumidores, não fazendo jus a confiança que lhe é concedida ao não garantir a segurança de suas relações, incluindo-se em seus serviços o direito a informação completa e clara.

O direito a informação no mercado de consumo é um dos direitos básicos mais relevantes que tem assegurado o consumidor em suas relações de tal maneira que se afirma que cumpriu com sua obrigação em informar o problema constatado, instruindo o feito com acervo probatório.

No mais, os danos são presumíveis sendo que decorrem das próprias circunstâncias do fato.

É cristalina a existência de nexo causal entre essa conduta e o resultado que bem se expressa pelo incomodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis do autor que decorrem da perda do leite, mesmo com a informação que procedeu de forma correta ao solicitar a substituição do transformador.

Os acontecimentos com que se deparou o requerente ensejam a ocorrência de dano moral e extrapolam a seara do mero aborrecimento diário, principalmente quando levado em consideração que procurou a requerida para resolver sua situação, sem êxito, sendo tratado com descaso e a demora no atendimento do serviço.

Estabelecida a responsabilidade da requerida pelo evento danoso ao passo que o dano decorreu da conduta da parte ré, o que implica em dever de indenizar, passo a proceder com a quantificação do dano moral.

Embora a indenização deva considerar aspectos personalíssimos das partes, o que se fará adiante, deve ser ponderado que as decisões proferidas pelo

PODER JUDICIÁRIO jamais podem servir para que infratores da lei optem por prosseguir com a mesma conduta, haja vista que o fim maior da jurisdição é a pacificação social e nesse contexto insere-se a importância de que a tutela seja aplicada de modo a não só gerar orientação sobre como deve ser a postura dos jurisdicionados, mas também coerção no sentido de que haja efetivo estímulo para que os comportamentos estejam em sintonia com o ordenamento jurídico.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Não foi construída prova sobre a capacidade financeira das partes, sua posição social e o grau de sofrimento da parte autora, no entanto, é de conhecimento público e notório que a empresa ré é de grande porte econômico e a perda do leite e os valores despendidos, presumidamente, acarreta danos à esfera personalíssima do demandante.

Busca-se como critério principal a fixação de um valor que sirva de estímulo para a parte ré mudar sua conduta para evitar a repetição desse tipo de ocorrência, bem como de um valor que não cause abalo às finanças da parte requerida e não constitua enriquecimento sem causa para o autor.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para CONDENAR a requerida a pagar indenização ao autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA; CONDENAR a requerida a pagar indenização de danos materiais ao autor no valor de R\$3.795,00 (Três mil setecentos e noventa e cinco reais), com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA e RESTITUIR o valor de R\$152,00 (cento e cinquenta e dois reais) gastos com a vistoria do técnico. (...)",

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condono a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE ENERGIA. DANO A EQUIPAMENTO. DEMORA PARA PROCEDER O CONCERTO. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7012514-10.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/08/2019 13:55:55

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(s) do reclamante: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

Polo Passivo: URACY SETUBAL DOS REIS

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. Com efeito:

"(...) O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo com destino à Maceió/AL operado pela ré GOL LINHAS AÉREAS. Narra que chegaria ao destino final às 12h05min do dia 5/1/2019, entretanto, devido ao cancelamento unilateral, chegou em Maceió apenas às 15h50min do dia 6/1/2019, ou seja, vinte e sete horas depois do previsto.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

Em defesa, a ré não negou a ocorrência do cancelamento, afirma que não há prova do dano moral. A companhia aérea busca eximir-se da culpa alegando que o cancelamento se deu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente reestruturação da malha aérea e que acomodou o autor em voo posterior e prestou assistência.

A ré GOL, desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, portanto, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para eximi-la da responsabilidade pela má-prestação.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado – o que não ocorreu – não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público. Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo. Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não lhe foi possível tomá-las.

Ressoa evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos morais causados ao autor. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

O cancelamento decorreu de fortuito interno, não tendo a GOL colacionado qualquer documento que atestasse culpa exclusiva do consumidor, portanto, não podem a ele repassar os riscos de sua atividade.

O autor reuniu elementos probatórios concretos, cujos fatos constitutivos dos seus direitos não foram abalados pela defesa. Nem precisaria, aliás, aplicar como regra do Código de Defesa do Consumidor, posto que a inversão do ônus da prova visa facilitar a defesa dos interesses do consumidor, mas o autor juntou documentos suficientes à comprovação dos fatos como se deram, consistentes na passagem ida (ID 26030071) com previsão de chegada às 12h05min do dia 5/1/2019 e o cartão de embarque da passagem remarcada (ID 26030074) para as 21h50min o que fez com que só chegasse em Maceió às 15h50min do dia 6/1/2019.

Os infortúnios narrados na inicial extrapolaram mero aborrecimento ou incômodo.

Assim, é possível concluir que, uma vez provado o defeito do serviço, surgirá para o fornecedor, ipso facto, a obrigação de reparação dos danos morais independentemente da análise subjetiva do sentimento do ofendido ou da produção de outras provas, operando-se o dano moral in re ipsa.

Os efeitos do comportamento lesivo noticiado neste feito poderão parecer menos graves àqueles que não foram atingidos, uma vez que afetam o patrimônio ideal e, por isso, somente são sentidos em toda a sua extensão pelos efetivamente lesados.

Logo, pertinente a condenação em indenizar os danos morais sofridos, não para reparar os desgostos que extrapolaram o suportável, mas visando conceder à vítima o suficiente para amenizar internamente a frustração, com deleites à alma e à mente, reconduzindo-as ao equilíbrio jurídico-social.

(...) Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às

consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO”.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7020805-33.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/03/2019 17:20:15

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, PAULO BARROSO SERPA, GUSTAVO CLEMENTE VILELA

Polo Passivo: VANIA MARIA PIRES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da preliminar de incompetência

Inicialmente cabe mencionar que o objeto da ação é indenização por dano moral e material, não se discutindo o valor do contrato, eventual rescisão contratual ou obrigação de entregar o imóvel. O conteúdo econômico perseguido pela Recorrida é inferior ao teto. Não está a se cuidar de revisão de cláusula contratual com reflexo no valor do contrato. Portanto, a lide tem o valor econômico limitado,

qual seja, o valor do dano material concernente ao lucro cessante. Esse é o benefício econômico perseguido. Tanto isso é verdade que o valor da causa dado à inicial foi bem inferior ao contrato e também à alçada do juizado.

Vale acrescentar que na contestação as requeridas não impugnaram o valor dado à causa e nem mesmo ofertaram preliminar de incompetência do juizado.

Em CONCLUSÃO, porque o valor econômico pretendido pelo autor, conforme estabelecido na inicial, não ultrapassa o teto dos 40 salários mínimos, nem se está a discutir a rescisão do contrato, afasto a preliminar e submeto aos eminentes pares.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Mesma sorte assiste à preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A firmou relação contratual de compra e venda de produto com a parte autora, se enquadrando no conceito de fornecedora. A empresa Odebrecht é parceira da primeira Requerida na construção do empreendimento (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré).

Além disso, o que se discute nos autos é a existência de propaganda enganosa e os panfletos anexados aos autos demonstram que ambas as Recorrentes publicaram o anúncio, sendo legítimas para figurar no polo passivo da lide.

O fato de alguns serviços prometidos serem de responsabilidade dos órgãos públicos (iluminação, transporte público e segurança) não afasta a legitimidade das empresas recorrentes, eis que a propaganda que se diz enganosa engloba muito mais serviços, sendo que a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens do anúncio devem ser analisadas pelo juízo a fim de aferir se há responsabilidade pelos supostos danos causados aos consumidores.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e submeto aos eminentes pares.

Do MÉRITO

Inicialmente, importante mencionar que a parte recorrente admitiu a inobservância do prazo final para entrega do imóvel, pretendendo escusar-se da responsabilidade civil sob o argumento de que tal atraso apenas se deu por razões de caso fortuito e força maior (art. 393, CC). No entanto, assim como decidido na origem, não vislumbro como reconhecê-las em seu favor.

Segundo o Código Civil, art. 393:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Com efeito, sem embargo acerca da discussão doutrinária que permeia o tema, somente há de considerar o caso fortuito ou força maior como excludentes da responsabilidade civil quando presentes a imprevisibilidade e invencibilidade, o que não ocorreu no presente caso, e isso porque toda e qualquer empresa de construção civil que se propõe a iniciar um empreendimento residencial, de grande porte como este que se vê nos autos, por consequência que se submete a uma série de procedimentos, seja realizando pesquisas de mercado, conhecimento da região e, principalmente, cronograma sobre intempéries climáticas, motivo pelo qual o excesso de chuvas – fenômeno notoriamente conhecido na região Norte – não se mostra como evento imprevisível e invencível. Quanto a isso, o seguinte:

[...]. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. EXCESSO DE CHUVAS NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 4. O EXCESSO DE CHUVAS OU A ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA “NÃO SE PRESTAM A AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA EM CUMPRIR O PACTUADO, QUE DEVE SER SUPOSTADA POR ELA, QUE É OBRIGADA A ARCAR COM OS RISCOS DA ATIVIDADE [...]” (TJ-DF – APC: 20130111022197 DF

0026737-17.2013.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 19/03/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/03/2014. Pág.: 127). Destaquei.

Logo, tais eventos – chuvas excessivas – não excluem a responsabilidade do fornecedor, no caso a empresa ré, porque são fortuitos internos, vez que além de serem plenamente previsíveis, dizem respeito e decorrem dos próprios riscos inerentes à atividade que a ré se predispôs a exercer – construção civil.

Ademais, quanto ao rompimento da BR-364 ocorrido no mês de março/2012, não obstante possa, a princípio, considerar-se caso fortuito, tal situação não perdurou por longo período que possa justificar a mora da parte recorrente, notadamente diante da imediata intervenção do Exército Brasileiro que ali construiu passagem provisória – fato amplamente divulgado na mídia à época –, permitindo o fluxo normal da rodovia.

Prova disso são as próprias notícias e encartes de jornais trazidos pela própria recorrente em sua defesa.

Logo, o fato do imóvel ter sido entregue dezenas de meses após o estipulado contratualmente, mesmo considerando a cláusula de tolerância de 180 dias, permite concluir pela falha na prestação dos serviços e fornecimento de bens (art. 14, CDC), devendo a recorrente experimentar o ônus daí decorrente, em especial, a integral reparação dos danos suportados pelos consumidores (art. 6º, VI, CDC).

Quanto aos danos morais, entendo que a SENTENÇA deve ser mantida, e isso porque o atraso na entrega do imóvel residencial, inclusive quando não observado o prazo constante na cláusula de tolerância, não configura simples descumprimento contratual.

Ao adquirir a unidade habitacional, a parte recorrida certamente fez planos e criou a legítima expectativa de transformar o local em futuro lar, desfrutando do conforto e segurança que um condomínio proporciona, mormente para a família.

No presente caso, todavia, a parte recorrida não recebeu o imóvel na data prevista contratualmente, inclusive após findar o prazo da cláusula de tolerância. Esses fatos geram angústia, intranquilidade e insatisfação, representando situação anormal, merecedora de compensação pelos danos morais suportados.

Não há dúvidas acerca da existência dos danos morais sofridos pela parte autora/recorrida, em decorrência da não entrega do imóvel, vez que, em tais condições o mesmo é presumido, incidindo, na hipótese, o dano in re ipsa, sendo desnecessárias maiores digressões ou provas a respeito. Quanto a esse entendimento, o seguinte posicionamento deste Colegiado, publicado no primeiro volume da Coletânea de Jurisprudência da Turma Recursal, in verbis:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRA. ATRASO. DANO MORAL DEVIDOS. -É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de recebimento de imóvel pelo inadimplemento contratual por parte da construtora, mormente quando inobservada a cláusula de tolerância e o atraso foi muito superior ao avençado. (Turma Recursal/RO, RI 7005130-5.2014.8.22.0601, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 30/11/2016)

E ainda, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Contrato. Compra e venda. Dano moral. Caracterizado. É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de compra da casa própria pelo inadimplemento contratual por parte da construtora. (TJRO. Apelação Cível, N. 02532959820088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 21/09/2010).

Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na proporção de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada recorrido, atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, estando inclusive aquém do parâmetro estipulado no âmbito desta Turma Recursal conforme precedente acima mencionado.

No caso, a cláusula de tolerância não foi observada, sendo o imóvel entregue muitos meses após.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCESSO DE CHUVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. A responsabilidade da construtora não pode ser afastada em razão da ocorrência de chuvas, porquanto tal fato não caracteriza motivo de força maior capaz de excluir o nexo causal, mas sim risco específico da atividade, englobado pelo prazo de tolerância previsto contratualmente. É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de recebimento de imóvel pelo inadimplemento contratual por parte da construtora, mormente quando inobservada a cláusula de tolerância e o atraso foi muito superior ao avençado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7010864-41.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2019 10:19:36

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA

Polo Passivo: JAIR TOZZI

Advogado(s) do reclamado: PAULO OLIVEIRA DE PAULA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – projeto ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas projeto, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da DECISÃO retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7033855-63.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/05/2018 13:47:46

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, PAULO BARROSO SERPA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO

Polo Passivo: CYNARA MARIA HOLANDA FREIRE DI DOMENICO e outros

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Preliminar de incompetência do Juizado Especial

As Recorrentes suscitaram preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, sob alegação de que o valor do contrato de compra e venda do imóvel em discussão é superior a 40 salários mínimos, limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a discussão não se refere à rescisão de contrato ou devolução do dinheiro pago pela parte autora. O cerne da discussão é saber se a parte Recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas empresas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau. A parte autora fixou o benefício econômico, deixando claro que não pretende a rescisão do contrato.

Portanto, o valor dado à causa está correto e dentro dos limites estabelecidos pela Lei 9.099/95, assim afasto a preliminar ventilada.

Preliminar de ilegitimidade ativa da recorrida

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, alegaram que a lide versa sobre indenização por danos morais em razão da existência de área comum do empreendimento e assim a parte recorrida não poderia demandar sobre ela, pois o bem é de propriedade coletiva condominial.

Contudo, a parte recorrida é parte legítima, uma vez que ao assinar contrato com a recorrente obteve a promessa que engloba muitos serviços, dentre eles, a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens que foram objeto de anúncio, sendo certo que a ausência desses serviços desvalorizaria os imóveis, sendo do interesse de todos os condôminos a reparação de danos ocorridos, restando clara a legitimidade em pleitear, de forma independente, autônoma, a indenização individual.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Mesma sorte assiste a preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A firmou relação contratual de compra e venda de produto com a parte autora, se enquadrando no conceito de fornecedora. A empresa Odebrecht é parceira da primeira Requerida na construção do empreendimento (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré).

Além disso, o que se discute nos autos é a existência de propaganda enganosa e os panfletos anexados aos autos demonstram que ambas as Recorrentes publicaram o anúncio, sendo legítimas para figurar no polo passivo da lide.

O fato de alguns serviços prometidos serem de responsabilidade dos órgãos públicos (iluminação, transporte público e segurança) não afasta a legitimidade das empresas recorrentes, eis que a propaganda que se diz enganosa engloba muito mais serviços, sendo que a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens do anúncio devem ser analisadas pelo juízo a fim de aferir se há responsabilidade pelos supostos danos causados aos consumidores.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Prescrição

Quanto a alegação de prescrição trienal do art. 206, §3º, inc. V, do CC (pretensão de reparação civil) não se aplica ao presente caso, nos termos do precedente firmado pela Turma Recursal de Rondônia ao julgar o Recurso Inominado nº 7031872-63.2016.8.22.0001, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves.

A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC (g.n.RI 7031981-77.2016.8.22.0001. Data de Julgamento: 19/04/2017. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz)

Assim, Turma Recursal de Rondônia tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo prescricional é de 5 anos e o marco inicial da contagem desse prazo é a data em que o consumidor recebe as chaves do empreendimento, e não a data do contrato.

Assim afasto a preliminar de prescrição.

Feitas estas considerações, submeto as preliminares para análise dos eminentes pares.

Passo a análise do MÉRITO.

O cerne da discussão é saber se a parte recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau.

Analisando os autos, verifica-se que as recorrentes anunciaram ao vender imóveis no empreendimento Bairro Novo, uma infraestrutura de bairro, com escola, creche, mercado, farmácia, segurança, iluminação, área de lazer e muito mais. Este fato foi alegado na inicial e confirmado em contestação, além de ser ratificado pelos panfletos juntados aos autos. O argumento de defesa das recorrentes é de que não se comprometeram a executar os serviços, e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento.

A Turma Recursal de Rondônia analisou a matéria aqui discutida nos autos no processo nº 7031940-13.2016.8.22.0001, cuja ementa merece ser transcrita:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (RI 7031940-13.2016.8.22.0001, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 22/02/2017).

Nos autos do processo que originou o precedente supratricitado, foram analisadas todas as questões discutidas nestes autos, onde se decidiu, à unanimidade, pela manutenção da SENTENÇA em face da caracterização do dano moral.

Isto porque o empreendimento foi construído em área distante da cidade. Certo é que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de BAIRRO naquela localidade longínqua. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança, e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias).

Daí se conclui que as promessas publicitárias das Recorrentes foram decisivas aos consumidores no momento da compra do imóvel. No caso, as construtoras/Recorrentes, ao prometerem entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Os mesmos fundamentos do referido precedente devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

Além disso, me filio ao posicionamento anteriormente adotado pelo Colegiado no sentido de existir o dever de indenizar, não havendo, portanto, motivos para modificação de posicionamento.

Com relação ao quantum indenizatório fixado na SENTENÇA (R\$ 8.000,00), vejo que é superior ao valor definido pela Turma Recursal de Rondônia no precedente supramencionado. Da leitura da ementa do referido julgado, ficou decidido que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) obedece aos critérios da proporcionalidade e

razoabilidade pertinentes ao caso, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Por conta disso, há que se reformar esta parte da SENTENÇA, a fim de reduzir o quantum indenizatório para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se encaixando no precedente da Turma Recursal.

Com essas considerações, VOTO para REJEITAR as preliminares aventadas pelas partes recorridas e, no MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) para cada autor. Mantenho a SENTENÇA inalterada em seus demais termos.

Sucumbente na maior parte do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os Juizados Especiais possuem competência em relação ao valor da causa, quando este encontra-se dentro de sua alçada, que é o caso dos autos.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A construtora que não cumpre integralmente o anúncio publicitário incorre em prática de propaganda enganosa e gera dano moral ao consumidor, passível de indenização reparadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7016066-14.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2019 12:10:30

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: ANGELINA STIMER CAVALHEIRO

Advogado(s) do reclamado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por ANGELINA STIMER CAVALHEIRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.

Por fim, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida em dezembro de 2018 com o recebimento de fatura de energia elétrica referente ao período de 11/2016 a 05/2017 cobrando recuperação de consumo da unidade consumidora de Código Único n.º 0175953-1 no valor de R\$ 2.196,59 (dois mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), sob o fundamento de que o medidor de titularidade do requerente apresentava irregularidades na medição referente à diferença não faturada nos meses anteriores.

Para amparar o pedido, juntou documento de identificação pessoal, faturas de energia elétrica, dentre outros.

Logo, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal. Segundo consta no extrato de análise de débito que instruem a Inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é bem inferior à media registrada na fatura reclamada.

De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Ademais, alegou que a unidade consumidora da parte autora estava auto religada, caracterizando a religação à revelia. Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança em excesso ou não.

Verifica-se que a CERON não demonstrou que a parte requerente realmente religou a revelia o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, uma vez que não juntou nenhum documento comprovasse que houve ligação clandestina na unidade consumidora autoral.

Ressalta-se que, competiria a parte requerida mais diligência na execução dos serviços prestados, como, por exemplo, ter juntado aos autos comprovante de notificação de irregularidade devidamente assinado pela parte requerente.

Desta feita, a parte requerida não trouxe provas suficientes a caracterizar que de fato a parte requerente religou o fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora de forma ilícita, considerando que competia à CERON produzir provas neste sentido e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para restituir o valor pago indevidamente.

Ademais, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.

Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste

Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.

A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pelo consumidor/autor, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos NENHUMA PROVA de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pelo requerente não há como impor especificamente ao consumidor o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a parte requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais.

(...) Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que o próprio consumidor fraudou o medidor, ele não pode ser penalizado com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

Segundo consta nos autos, o autor não apresentou nenhuma prova capaz de atestar o dano moral que alega ter sofrido, a exemplo

de extrato de negativação junto aos órgão de proteção de crédito ou comprovante de que houve a suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência já que o suposto dano sofrido pela parte autora não é presumido e nesse sentido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido.

(...) Assim, como a parte requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos que alega na inicial, a improcedência do pedido de danos morais é medida que se impõe.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 2.196,59 (dois mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora de Código Único n.º 0175953-1, correspondente ao período de 11/2016 a 05/2017, isentando-a do pagamento.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Falha na prestação do serviço. Ceron. Ausência de comprovação da legitimidade do débito. Inexigibilidade do pagamento. Declaração de inexistência do débito: procedente. SENTENÇA mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005716-67.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/07/2018 09:59:13

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(s) do reclamante: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA
LEITE

Polo Passivo: JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS
ARENAS, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. **DECISÃO Mantida.**

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7012453-68.2018.8.22.0007 - **RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

Relator: **JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS**

Data distribuição: 28/06/2019 12:06:37

Polo Ativo: **CÉRON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA**

Advogado(s) do reclamante: **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA**

Polo Passivo: **IVAN LOPES DAS NEVES**

Advogado(s) do reclamado: **JEAN DE JESUS SILVA**

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** os embargos interpostos e, no MÉRITO, **REJEITAR** os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS**

RELATOR

Presidente **AMAURI LEMES**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000006-78.2019.8.22.0018 - **RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 13/08/2019 13:16:28

Polo Ativo: **OSVALDO DUARTE DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: **RODRIGO FERREIRA BARBOSA**

Polo Passivo: **CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA**

Advogado(s) do reclamado: **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO**

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que

o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7004850-32.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/08/2019 12:50:00

Polo Ativo: GUILARO HOLANDA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, RILDO RODRIGUES SALOMAO

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei

– deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7043789-11.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/05/2019 17:58:12

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Polo Passivo: MAGNA CARVALHO MARTINS

Advogado(s) do reclamado: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. DESCONTO INDEVIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO NA CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS O desconto integral de salário depositado em conta corrente acarreta prejuízo moral, pois compromete a quitação de despesas de normalidade, acarretando abalo psíquico que extrapola os meros dissabores da vida em cotidiano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000270-20.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/03/2019 10:56:28

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: EDIVALDO JOSE VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002568-13.2016.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/02/2017 11:07:50

Polo Ativo: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

Polo Passivo: RILDA MARIA FRANSCOVISKE DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA
RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração que visa a correção de erro material, quanto a condenação em honorários advocatícios.

Assim, requer que seja sanada a contradição.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A embargante aponta contradição no que tange ao a parte dispositiva do acórdão.

Com razão à embargante. Sendo assim, onde se lê:

“Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA na íntegra.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.”

Leia-se:

“Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA na íntegra.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.”

Por tais considerações, VOTO no sentido de ACOLHER os aclaratórios.

Isento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7007410-08.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/11/2017 08:46:41

Polo Ativo: CLARO S.A.

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Polo Passivo: SEBASTIAO MOURA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Sebastião Moura do Nascimento em face de DECISÃO proferida pela Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso interposto que pleiteava a majoração do quantum indenizatório.

Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de DECISÃO colegiada, seara na qual inexistia previsão legal para a interposição de Agravo Interno.

É certo que não cabe agravo interno contra DECISÃO colegiada. Este é passível de interposição apenas e tão-somente contra DECISÃO monocrática de relator.

É nesse sentido a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃOCONHECIDO. 1. De acordo com o art. 557 do CPC e com o art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal, o agravo interno é cabível contra a DECISÃO monocrática. 2. Desse modo, a interposição de agravo interno contra DECISÃO do órgão colegiado é manifestamente incabível, configurando erro grosseiro, o que não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo interno a que não se conhece.

(TRF-2 00110240720104025101 RJ 0011024-07.2010.4.02.5101, Relator: LETICIA MELLO, Data de Julgamento: 01/03/2016, 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

Este Tribunal já firmou entendimento sobre o assunto:

Agravo interno. Não cabimento. Interposição contra DECISÃO colegiada. Recurso manifestamente inadmissível. 1. DECISÃO proferida por órgão colegiado não é atacável por meio de agravo interno, cuja interposição, na dicção do art. 1.021 do CPC, restringe-se às decisões monocráticas do relator. 2. Agravo não conhecido. (TJ-RO - APL: 70099850320158220601 RO 7009985-03.2015.822.0601, Data de Julgamento: 07/03/2019)

Desse modo, se por um lado descabe agravo interno contra julgamento colegiado, por outro, desponta ele cabível contra qualquer pronunciamento monocrático de relator que tenha conteúdo decisório.

Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO o presente agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento em face de DECISÃO colegiada por ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7052067-69.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/10/2017 09:36:27

Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA

Polo Passivo: GEOMAR DE SOUZA AMORIM

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...] A parte autora alegou que após solicitar à cooperativa ré o bloqueio da função crédito de seu cartão, foi surpreendido com o bloqueio da função débito, apesar de não solicitado. Afirmou que buscou que sofreu constrangimento em razão da impossibilidade de utilização de seu cartão. E ainda que resolver extrajudicialmente, contudo não obteve êxito. Posterior ao ajuizamento da presente demanda, em 18/11/2016, a parte autora informou que a ré desbloqueou o cartão para utilização das funções de crédito e de débito.

Na espécie, verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.

Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade da parte Requerida por eventual dano causado ao consumidor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, caput, do CDC.

Imperioso mencionar que, nos termos da súmula 297 do STJ, é aplicável ao caso em tela os DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, visando minorar a vulnerabilidade dos consumidores, sobretudo quando da produção de provas que fundamentam a defesa de seus direitos, possibilita a inversão do ônus da prova, a seu favor, logo que constatado a hipossuficiência e verossimilhança do alegado, conforme estabelece o Art. 6, VII, do CDC.

No caso em análise, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua situação de hipossuficiência frente à requerida, assim, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

A parte ré afirmou, em resumo, que o questionado bloqueio indevido do cartão foi realizado, pelo próprio autor, por meio do aplicativo denominado Sicoobcard Mobile, que permite ao usuário realizar, entre outras funções, bloquear e desbloquear o cartão a qualquer momento.

Conforme a imagem juntada no ID 6443742 e o extrato de transação na função débito (ID 6444350), observa-se claramente que no período compreendido entre os dias 27/09/2016 a 02/10/2016, o autor foi impedido de utilizar a função débito de seu cartão, por diversas vezes, e em estabelecimentos comerciais distintos.

De outro norte, a instituição financeira ré não traz aos autos provas da inocorrência de bloqueio ou cancelamento do cartão de crédito seja de seu limite, no período afirmado pela requerente. Cinge-se, tão somente, a argumentar que não praticou qualquer ato ilícito, e que o próprio autor teria dado ensejo à restrição das funções de seu cartão.

Ressalta-se, por oportuno, que o extrato de consulta de transação de crédito, juntado no ID 9295124 não possui elementos suficientes a comprovar, ou pelo menos induzir à dedução, de que o autor teria realizado o bloqueio questionado, por meio do aplicativo denominado Sicoobcard Mobile, conforme sustenta na inicial.

Destaca-se, por oportuno, que a requerida é instituição financeira de grande porte e de abrangência nacional, portanto, infere-se que possui capacidade técnica operacional, mormente no que tange à informações existentes em seu sistema de dados, para comprovar

documentalmente que não houve o aludido bloqueio/cancelamento do cartão, e que o requerente efetuou compras normalmente, sobretudo nos dias 27/09/2016 a 02/10/2016, sem que houvesse qualquer alteração em seus dados cadastrais ou creditícios por parte do réu. Contudo, não se desincumbiu de ônus que lhe cabia, restando evidenciada a conduta ilícita perpetrada.

Nesse contexto, aplica-se ao caso concreto o entendimento segundo o qual mostra-se inadmissível e retrata prática abusiva o cancelamento unilateral de cartão de débito pelo banco sem prévia comunicação ao consumidor, por configurar quebra do dever de informação e medida incompatível com a boa-fé objetiva que, minimamente, se espera nesse tipo de relação negocial.

Ademais, o constrangimento provocado pela privação do uso de cartão de débito, justamente no momento da realização de uma transação comercial, ocasiona, certamente, abalo à honra do consumidor, ainda mais quando ocorre dentro de um estabelecimento comercial, após o consumo ou aquisição de produto, precisamente no ato de concretizar o pagamento, conforme ocorreu no caso em tela, torna o constrangimento ainda mais contundente.

A jurisprudência é assente no sentido de reconhecer o dever de indenizar decorrente de cancelamento unilateral de serviço de crédito disponível ao cliente do sistema bancário, sem prévio aviso. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA ABUSIVA. SURPRESA À AUTORA. FRUSTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE COMPRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Afigura-se abusiva a cláusula do contrato de adesão que permite ao emitente o cancelamento do instrumento de crédito após 12 meses sem utilização, sem prévia comunicação ao cliente, nos termos do art. 51, incs. IV e XV, do CDC, mormente quando não se evidencia débitos pendentes. Esta circunstância se robustece quando se atenta ao fato de que a autora viu-se privada da realização de compra visando ofertar presente à sua genitora nas festas natalinas. Quantum indenizatório, arbitrado em R\$ 1.500,00, consoante parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005017116 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 14/10/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2014)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A INVALIDAÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO CANCELAMENTO. PRIVAÇÃO DE USO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005498621 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 27/08/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015)

Assim, in casu, estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição financeira, o dano sofrido pela requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir nova conduta abusiva.

Em casos como o presente, considerando o constrangimento experimentado pela requerente e o prejuízo a seu poder de compra, créditos e transações comerciais em decorrência de ato unilateral e indevido praticado pela parte requerida, razoável fixar o montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), quantia capaz de

reparar os danos sofridos pela parte Requerente sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, indefiro o pedido de condenação da parte autora às sanções decorrentes da litigância de má-fé, porquanto não se vislumbra nos autos a prática de ato perpetrado pela requerente que se assemelhe às circunstâncias previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO."

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Inominado, mantendo-se a SENTENÇA na íntegra.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CARTÃO DE DÉBITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7051007-90.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/07/2019 09:30:30

Polo Ativo: CIRMAEL GARCIA DAS CHAGAS e outros

Advogado(s) do reclamante: SERGIO MARCELO FREITAS, ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado(s) do reclamado: SERGIO MARCELO FREITAS, ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Com efeito:

"Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende o autor a revisão dos contratos de financiamentos realizados com o requerido (8898843905 – CDC, 870541131 – CDC, 894485725 – CDC), tendo em vista a soma das parcelas descontadas estarem consumindo todo seu salário, o que vem lhe privando de coisas básicas do próprio sustento. Informa que, por diversos problemas de saúde, sua situação financeira se agravou. Diz que pretende pagar, porém, da forma que os descontos estão ocorrendo não há nenhuma viabilidade para isso.

O autor afirmou que, em razão de dificuldades financeiras, as parcelas ficaram muito onerosas e requereu a sua redução para o limite de 35% de seus rendimentos.

O requerido, por sua vez, diz que os contratos foram celebrados livremente, respeitando os princípios, forma e normas do ordenamento jurídico.

Pois bem!

Analisando os autos, vejo que a intenção do autor é reduzir o valor das prestações mensais. Pelos documentos, evidencia-se que o valor das prestações dos empréstimos que o autor realizou junto ao requerido ultrapassam em muito o limite de 30% da margem consignável dos seus vencimentos. Destaco que os empréstimos realizados foram na modalidade CDC (Crédito Direto ao Consumidor), porém, de acordo com julgado a seguir, é possível analisar o pedido do autor por analogia. Senão vejamos:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REVISIONAL. MÚLTIPLOS BANCOS. LIMITAÇÃO A 30%. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS EM FOLHA E CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS LIMITADORES. DÍVIDAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. 1. Apelação contra SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos de limitação de descontos em folha de pagamento e conta-corrente. 2. Nos moldes do inciso V do § 1º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, a SENTENÇA que revoga a tutela provisória anteriormente concedida produz efeitos imediatos após sua publicação. Contudo, admite-se o pedido de efeito suspensivo quando o apelante requerer e demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos dos §§ 3º e 4º, do mencionado DISPOSITIVO legal. 3. A previsão normativa de limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) é direcionada à consignação em folha de pagamento, todavia, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, por aplicação analógica, de que tal limitação também deve incidir sobre os mútuos consignados em conta-corrente. 4. No caso dos autos, os descontos de empréstimos firmados entre as partes com averbação em folha de pagamento e com desconto direto na conta-corrente da parte autora superam a margem de 30% (trinta por cento) da renda líquida desta, o que não se pode admitir. 5. Descontos autorizados para pagamento de dívidas oriundas de utilização de cartão de crédito não estão submetidos ao limite de 30% (trinta por cento). 6. De acordo com o artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ter como parâmetro para a fixação o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 7. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1108521, 07123964920178070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/07/2018, Publicado no DJE: 17/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A jurisprudência vem reconhecendo como legítimos os descontos efetuados diretamente na folha de pagamento do servidor público ou mesmo em conta-corrente, decorrentes de contrato de mútuo bancário, todavia, tal reconhecimento só é lícito quando os descontos são limitados a 30% de sua remuneração, sob pena de inviabilizar a manutenção do servidor. E esse entendimento atende anseio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado de Direito Brasileiro.

De acordo com os documentos apresentados nos autos, o autor não tem capacidade para gerir a própria vida e busca tutela jurisdicional para se escusar do ônus que contraiu voluntariamente. Nesse passo, a liberdade contratual deve ser limitada à função social (art. 421 do Código Civil), porquanto não é dado a uma pessoa reduzir a outra à condição de indigna sobrevivência com base na autonomia da vontade ou na obrigatoriedade contratual.

É por isso que, ao permitir desconto em vencimentos de um trabalhador, o art. 4º do Decreto nº 10.330/2003, publicado no DOE n. 5146, de 10/01/03, dispõe que: "A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas".

Essa regulamentação buscou sobrelevar e compatibilizar o princípio da proteção salarial, prenunciado no art. 7º, X, da Constituição Federal, com o do adimplemento contratual, o qual deve ser razoável e proporcional sob pena de romper o justo equilíbrio contratual.

Desta forma, apesar de o autor ter contratado livremente, no decorrer da execução do contrato os valores consignados ultrapassam a margem permitida, sendo que, ao contratar, o requerido tinha conhecimento que o salário é impenhorável e o limite admitido para consignação é de 30%. Entretanto, por conta da doença grave, o autor passou para o quadro de inativos, o que reduziu o valor dos seus ganhos e o impossibilitou de honrar os contratos sem prejuízo de sua própria subsistência.

Diante disso, vejo que o autor faz jus à redução das parcelas de empréstimo para o limite de 30% de sua aposentadoria, respeitando assim a margem consignável e ficando dentro de suas possibilidades de pagamento.

Este também é o entendimento de nosso E. Tribunal de Justiça: "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. FALHA DA FINANCEIRA. PARCELA. REDUÇÃO. JUROS. ABUSIVIDADE. PROVA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO. Comprovado que a instituição financeira promoveu empréstimo a servidor público em valor superior ao que a margem consignável permitia, situação que tem lhe imposto dificuldades, deve ser readequado o contrato para que passe a obedecer aos limites percentuais de desconto, notadamente se boa parte da dívida originária já esteja adimplida. Deve ser mantido o percentual da taxa de juros aplicada em contrato de empréstimo financeiro com pagamento consignado em folha de salário, quando não demonstrada a abusividade naquela que é aplicada pela instituição bancária". (Apelação n. 10010083522120088220014, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 23/09/2009).

No que tange o pleito de dano moral, entendo que não merece procedência. Explico. Em que pese a doença grave acometida pelo autor e falta de recursos financeiros para honrar os contratos mútuos entabulados com o banco requerido, não verifico qualquer ato ilícito do banco nos descontos realizados, ao contrário, agiu no exercício regular de direito em quanto banco mutuário. Dessa forma, não restou configurada a responsabilidade civil, razão pela qual improcede o pleito.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CIRMAEL GARCIA DAS CHAGAS em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos, e em consequência: CONDENO o requerido na obrigação de limitar os descontos decorrentes dos contratos (8898843905 – CDC, 870541131 – CDC, 894485725 – CDC) realizados na conta-corrente do autor, devendo o requerido readequar as parcelas (prorrogação) e juros dos valores contratados em conformidade com a limitação fixada acima;

CONFIRMO a DECISÃO antecipatória concedida nos autos."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS EM FOLHA E CONTA CORRENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

A previsão normativa de limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) é direcionada à consignação em folha de pagamento, todavia, é possível por aplicação analógica, que tal limitação também incida sobre os mútuos consignados em conta-corrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7020794-72.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2017 12:13:43

Polo Ativo: EMILI APARECIDA DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamante: MABIAGINA MENDES DE LIMA, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY

Polo Passivo: BAIRRONOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

RELATÓRIO

O embargante interpõe o embargo de declaração com a FINALIDADE de prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais.

Alega que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da CF). Pretendem rediscutir o MÉRITO do recurso, calcado no argumento de que não assumiram responsabilidade que competia ao Estado.

Alega ainda que a parte autora/embargada discute contrato e o valor deste ultrapassa a alçada, de modo que a incompetência do juizado especial cível é absoluta por essa razão ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, inc. LIII, da CF).

Pede, por fim, o esclarecimento dessas questões e a modificação do acórdão. Subsidiariamente, pede o prequestionamento explícito dos DISPOSITIVO S constitucionais mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No acórdão foi expressamente repelida a preliminar de incompetência do Juizado Especial, posto que não se está a discutir a rescisão do contrato ou a devolução do dinheiro pago, mas a propaganda enganosa.

Quanto à propaganda enganosa propriamente dita, o acórdão trouxe julgado análogo da Turma Recursal, utilizando-o como precedente, no sentido de que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30, do CDC. E além disso, se as construtoras se comprometeram a entregar o bairro infraestruturado deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO s constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar DISPOSITIVO s constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão.

DISPOSITIVO s constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame.

São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7015484-14.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/07/2019 16:58:33

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

Polo Passivo: PEDRO INACIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a SENTENÇA desfavorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o MÉRITO da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7037627-34.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/05/2018 08:50:38

Polo Ativo: CLARO S.A.

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Polo Passivo: SANDRO LUIZ ALVES DE MOURA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (reativação dos serviços de internet banda larga e TV por assinatura), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de suspensão indevida da prestação dos serviços contratados, conforme pedido inicial (id. 12606755) e documentação apresentada (id. 12606851, 12606877, 12606901, 12606945, 12607014), não sendo concedida a tutela antecipada reclamada (Id. 15304838).

(...) O cerne da demanda reside basicamente no descumprimento contratual da demandada, sendo que cancelou os serviços de internet banda larga e TV por assinatura (em 25.05.2017), o que fez gerar os danos morais vivenciados.

Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em seu cerne, posto que a parte autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, bem como demonstrando a incansável busca por reativação dos serviços de internet banda larga e TV por assinatura móvel (protocolos de atendimento).

De outro norte, a demandada não trouxe provas de que o autor teria solicitado o cancelamento dos serviços de internet e tv por assinatura ou de que os serviços estariam sendo entregues integralmente.

Por conseguinte, após os pedidos de reativação da internet e tv por assinatura cancelada posteriormente, o requerente acreditou que poderia utilizar os serviços contratados, o que não ocorreu,

estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CCB, e 4º e 6º, do CDC).

Concludentemente, há que se ter como crível o relato contido no pleito inicial, mormente quando a ré não comprova utilização dos serviços de internet banda larga e TV por assinatura no período alegado pela parte autora.

Assim, deve prosperar o pleito de obrigação de fazer consubstanciada na reativação dos serviços de internet banda larga e TV por assinatura contratados (id. 12606851).

Não são raras as reclamações acerca de defeito na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel e internet, tanto que as telefônicas figuram no ranking dos mais reclamados no Judiciário Nacional, segundo a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.

O requerente é consumidor e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, sendo que a responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), mormente quando esta não contesta os fatos.

Compete às empresas telefônicas arcarem plenamente com o risco operacional e administrativo, motivo pelo qual, devem manter e fiscalizar os serviços prestados evitando-se interrupções indevidas e prejuízos a seus clientes. Os serviços de rotina e monitoramento, assim como de call center e reclamações devem ser eficientes!

Por conseguinte e diante da efetiva constatação do fato causador do dano (cancelamento indevido de serviços de internet banda larga e TV por assinatura), deve o demandante ser atendido em seu pleito, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento ilícito, pois está “pagando e não está recebendo a contraprestação”.

Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e CONCLUSÃO, o que não se verificou no caso em comento, posto que a requerida não cumpriu com o que lhe cabia e competia.

(...) Por conseguinte, comprovada a falha e o cancelamento/bloqueio dos serviços, há que se entender motivado o dano moral. Colhe-se o sentimento de impotência do requerente, que merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado a imprescindibilidade do telefone e da internet nas relações cotidianas.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);

B) CONDENAR a Ré NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA REATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA E TV POR ASSINATURA CONTRATADOS (ID. 12606851), EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000079-47.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/08/2019 09:57:54

Polo Ativo: CÉRON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: MUNIZ AZARIAS

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição. Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0007738-85.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:S. I. da S. F. A. L. P. D. S. da S.

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194).

DESPACHO:Ante o parecer ministerial (f. 1084-1086), intime-se a defesa do acusado Severino Inácio para, querendo, apresentar manifestação.Se possível, que a defesa apresente nos autos laudos médicos que comprovem a situação atual do acusado para subsidiar eventual análise da alteração do regime prisional inicial por questões humanitárias.Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004607-58.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Matheus Wisley Braz Ramos

Advogado:Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)

DESPACHO:Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida (91-91). Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado.

Após regularmente citado (f. 94), o denunciado apresentou resposta à acusação (f. 95-95v), na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2019 às 08h30min.Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1005519-09.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Priscila Estevan da Silva

Advogado:WILSON NOGUEIRA JUNIOR (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

FINALIDADE: Intimar os defensores da expedição de carta precatória a Comarca de Vilhena/RO, para a realização do interrogatório da ré.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 1002839-42.2017.8.22.0601

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato:Meio Ambiente

Advogado: Valci Jose da Silva Neckel - OAB/RO n. 3844

Autor do fato:Cicero de Lima da SilvaDESPACHO:

Intime-se a defesa constituída para que se apresente no CARTÓRIO DA VEPEMA (Sala 48), no prazo de 5 (cinco) dias, para emissão dos boletos bancários referentes a medida imposta. Registre-se que os boletos bancários podem ser emitidos através do Sistema de Depósitos Judiciais (SisDeJud).Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0011931-02.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Levi Pinheiro Silva

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659) DESPACHO:

V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 67. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2019, às 10h00min.Cite (m)-se/Intime-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011656-53.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Carlos Daniel de Souza dos Santos, Daniel Ferreira Lima, Lucas Melo de Souza

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)DESPACHO:

V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 85, 87 e 89. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2019, às 10h50min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011447-84.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Uéliton Lima de Lucena

Advogado:Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)DESPACHO:

Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 85/92. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2019, às 10h40min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011112-65.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Marlon Fernandes Vieira

Advogado:Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)DESPACHO:

V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 72/76. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.A defesa de Marlon Fernandes Vieira pugnou pelo desentranhamento do IPL 06/2017/DPCIO de fls. 35 a 52, alegando que o acusado já foi julgado pelo referido inquérito e que poderá prejudicar o réu.Verifico que a cópia do IPL 06/2017/DPCIO não causa prejuízo para o réu, pois está explícito que é um documento juntado somente para corroborar com a presente ação penal. Assim, rejeito a preliminar arguida e recebo a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2019, às 09h30min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011930-17.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Claudiovino Leite Guimarães

Advogado:Alcilene Cezario dos Santos (OAB/RO 3033), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)DESPACHO:

V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 54. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2019, às 11h45min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011404-50.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:José Ramos da Cruz

Advogado:Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)DESPACHO:

V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 54/55. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2019, às 09h00.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004573-20.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Max Bernardes da Costa, Daiane Silva de Ávila, Clebio Aparecido Rios, Derluei Ramos Machado, Gean Paulo Porto Alves, Fábio Novais Gonçalves, Juliana Rosa Martins, Leonardo Pires Bomfim

Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790), Jorge Nobre de Carvalho (BA 7594), Moisés Figueiredo de Carvalho (OAB 921), Candida Figueiredo Nobre de Carvalho (OAB/BA 22403)DESPACHO:

Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2019, às 10h00min. Considerando a intempestividade das defesas preliminares dos réus Leonardo Pires Bomfim, Gean Paulo Porto Alves e Durlei Ramos Machado, conforme súmula 710 do Supremo Tribunal Federal que diz: no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação e não da juntada aos autos do MANDADO ou da carta precatória ou de ordem. Deixo de determinar a intimação das testemunhas arroladas no rol das referidas defesas.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010558-33.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Bruna Gabriela Freitas, Alaelton Duarte Costa

Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

DESPACHO:

Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2019, às 09h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008263-23.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Patricia Almeida Campos

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de PATRÍCIA ALMEIDA CAMPOS, já qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06. I. Relatório. Consta na denúncia que, no dia 23 de maio 2019, durante a madrugada, no Aeroporto Governador Jorge Teixeira, nesta Capital, a acusada trazia consigo e transportava, entre estados da Federação, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, 01 (um) pacote de COCAÍNA, pesando o total de 5,395 kg (cinco quilos e trezentos e noventa e cinco gramas). A Audiência de Custódia realizada em 23 de maio de 2019 (fl. 36), converteu a prisão em flagrante em preventiva. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, a acusada foi notificada e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 31.07.2019. Na sequência, a ré foi citada e intimada para audiência. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogada a ré. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela condenação da ré nos termos da denúncia. A defesa requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como, em caso de condenação, a transferência da ré a sua cidade de origem para cumprimento da pena. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (fls. 25/29), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de COCAÍNA, pesando cerca de 5.401,7 kg, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório na fase judicial, a ré PATRÍCIA ALMEIDA CAMPOS confessou a realização do transporte da substância entorpecente, no entanto, não indicou o nome da pessoa com quem pegou a droga. Afirmou residir no estado da Bahia e pegou um voo de Vitória/ES para Porto Velho/RO. Declara ter sido contratada pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esclarece que ficou hospedada em um hotel e realizou o pagamento com o dinheiro recebido via transferência bancária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Esclarece que se deslocou até uma estrada a caminho do aeroporto e lá recebeu de um casal a mala contendo droga. Em depoimento, o Agente da Polícia Federal/testemunha Paulo de Tarso X. Mendes da Silva relatou em juízo que, no dia dos fatos, a ré foi abordada dentro da sala de embarque, o que coaduna com as declarações prestadas pela ré em seu interrogatório. O Agente da Polícia Federal/testemunha Francisco Antônio Rodrigues dos Santos, declarou em juízo que a ré já estava dentro da sala de embarque, e que na mala, ao ser submetida ao aparelho de raio x, foi encontrada a substância entorpecente no seu interior. Assim, conduziram a ré à delegacia. Assim sendo, a confissão da ré não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento dos agentes policiais na fase judicial, sendo o conjunto

probatório apto a ensejar a sua condenação. Com efeito, restou devidamente demonstrado que a acusada, oriunda do estado da Bahia, foi flagrada de posse de substância entorpecente do tipo maconha em Porto Velho/RO após ter efetuado a traficância entre os estados da federação. Desta forma, a causa especial de aumento de pena pela interestadualidade está presente no caso, ainda, a incidência da referida majorante não demanda a efetiva transposição da fronteira da unidade da Federação, sendo suficiente a comprovação de que a substância entorpecente seria entregue ou disseminada em outro Estado da Federação. Os Tribunais Superiores já vinham adotando o entendimento uniforme de que a incidência da majorante dispensa a efetiva transposição dos limites entre os Estados. Basta a intenção de o agente querer fazer com que a droga saia dos limites do Estado (STJ:AgRg no REsp 1.111.814/MS, DJe 14/08/2017; REsp 1.395.927/SP, DJe 20/09/2016). Esse entendimento, agora, está sumulado no STJ. Súmula 587 do STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Ante essas considerações, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade delitiva, bem como o efetivo tráfico entre os estados da federação, deve ser condenada nos termos da denúncia. III. DISPOSITIVO. Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno PATRÍCIA ALMEIDA CAMPOS, por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06. Passo a dosar a pena. A ré tem 22 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (a ré tinha consciência da ilicitude do seu ato, pois sabia tratar o conteúdo das malas de algo ilícito); à conduta social (é pouco recomendável, pois, relegou os bons princípios morais e legais, optando por viver na senda do crime); aos motivos (considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime de tráfico, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil em detrimento da saúde pública e a dizimação de famílias, pois é notório a desagregação social e familiar que os dependentes químicos causam em seu entorno); a personalidade (demonstra-se voltada à criminalidade, pois, aceitou fazer o transporte de drogas em razão do dinheiro fácil e, pelas circunstâncias que o conjunto fático probatório revela, há um aparato de pessoas, logística e custeio das ações que envolve essa grande quantidade de droga transportada) consequências do crime (as piores em razão dos efeitos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Atento ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 5.401,7 kg de cocaína, assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, em razão de sua confissão espontânea, pelo fato de ter sido encontrada a droga consigo em sua mala, atenuo a pena da acusada em 6 (seis) meses e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência, pois a conduta praticada pela acusada, por si só, revela sua dedicação às atividades criminosas. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, o transporte de grande quantidade de entorpecente entre Estados da Federação evidencia a atuação como “mula”, o que demonstra sua participação em organização

criminosa. Ora, ninguém confiaria uma carga de drogas “tão valiosa” a quem não fosse de confiança de um esquema maior. Neste sentido o STJ e o Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. LEGALIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AGENTE QUE TRANSPORTA ENTORPECENTES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE “MULA”. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. (...). 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador (“mula”), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. () (STJ - AgRg no REsp: 1288284 SP 2011/0248200-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2016). Apelação criminal. Tráfico de droga. Delação extrajudicial. Depoimento dos policiais. Condenação mantida. Associação para o tráfico. Vínculo estável. Absolvção. Improcedência. Deve ser mantida a condenação por tráfico ilícito de entorpecente, lastreada na confissão extrajudicial, corroborada pelo depoimento dos policiais e demais elementos de prova dos autos. A associação para o tráfico de drogas pressupõe prova plena do vínculo estável entre os réus, orientado especificamente à comercialização de drogas. Redução da pena-base. Grande quantidade de droga. Improcedência. Causa especial de diminuição de pena. Mula do tráfico. Dedicção a atividade criminosa. Condenação por associação. Impossibilidade. Tráfico interestadual. Exclusão da causa de aumento. Improcedência. A grande quantidade de entorpecente, por si só, autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a teor do art. 42 da Lei de Drogas. A expressiva quantidade de drogas transportada pela chamada “mula” do tráfico pressupõe a integração do agente a organização criminosa e a dedicação a atividade criminosa, e torna-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena, sobretudo quando condenado pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas. Para caracterizar o tráfico interestadual não é necessário a efetiva transposição da fronteira de outro Estado; basta a comprovação por outros elementos de prova de que o intuito era levar a droga para outro Estado. (TJRO: Ap. Criminal n. 0002103-89.2013.8.22.0501, Rel. Desembargador Valdeci Castellar Citon, 2ª Câmara Criminal, Jug. Em 07/05/2014) (Grifo nosso). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, bem como pela elevada quantidade de droga apreendida, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo a condenada na prisão porque nesta condição vêm sendo processada e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que a sentenciada continue delinquindo, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga. Em relação ao pedido de transferência da ré para cumprimento da pena em sua cidade de origem, em que pese a orientação constante da Lei de Execução Penal, no sentido de que o cumprimento da pena pode ser próximo à família do réu, tal direito não é absoluto, devendo ser sopesado não apenas as conveniências pessoais e familiares do preso, mas da Administração Pública, a fim de garantir o efetivo cumprimento da pena. (STJ: AgRg no RHC: 58706/

RJ/2015/0090692-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de julgamento: 09.06.2015, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18.06.2015; REsp 1.395.927/SP). Assim, no caso em apreço não se verifica elementos que ensejam a concessão do pedido. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009090-34.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Neemias do Nascimento França

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

SENTENÇA:

Advogado: Wladislau Kucharski Neto OAB/RO 33530 Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de NEEMIAS DO NASCIMENTO FRANÇA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 06 de junho de 2019, durante a tarde, na Rua Osvaldo Ribeiro, Condomínio Orgulho do Madeira, Bloco 01, Quadra 599, AP. 304, B. Socialista, nesta capital, Neemias do Nascimento França tinha em depósito, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, 02 porções de cocaína, pesando cerca de 3,23 gramas, conforme descrito no auto de apreensão e laudo toxicológico. Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado permanece encarcerado preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 09.08.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a desclassificação para a conduta do art. 28, da Lei de Drogas. Em caso de condenação pede a pena mínima, aplicação do § 4º do art. 33 da L. 11.343/06 e regime prisional mais brando. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 22) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 38), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Neemias do Nascimento França disse que a droga era sua. Comprou no Bola Nove com o Neguinho. Pagou R\$ 50,00. A balança de precisão já tinha, pois pegou com seu cunhado que trabalhava no garimpo. Ganhou umas gramas de ouro de seu cunhado devido ao serviço prestado a ele no garimpo. As porções de ácido bórico eram utilizadas para limpar a água. A água no seu imóvel chegava suja. Os sacos plásticos foram esparramadas na mesa por eles (policiais). A droga era para seu consumo. Já foi preso pelo delito descrito no artigo 155 do CP em 2016. Estava trabalhando de estivador. Disse para o delegado que ia vender a droga, mas só disse aquilo pois ele tinha dito que o soltaria no dia seguinte se confessasse aquilo. Foi a polícia que deixou a peneira com resquício de droga. Não tinha resquício de drogas na balança. Não é vendedor de drogas. Disse que estava vendendo drogas na delegacia, pois estava sofrendo pressão dos policiais. Tinham duas porções no local. As porções estava no seu bolso. É usuário de droga. Mora no orgulho do Madeira. Mora em um prédio no terceiro andar. Para subi até sua casa há portões. Apenas moradores têm as chaves dos portões. Quando a polícia chegou, aquela mesa da foto não estava daquele jeito. Foi a polícia que montou a mesa e colocou os objetos daquele jeito. Os objetos foram retirados da cozinha. O prato estava dentro da pia. A polícia arrombou seu imóvel. Não viu o que a polícia fez com os objetos após sua prisão.

O informante AGEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO FRANÇA disse que é irmão do réu. Não tem conhecimento dos fatos ocorridos no dia. Trabalha de chapa no Porto do Cai N'Água. Neemias trabalhava no porto também. Ele trabalha no porto a mais de três anos. Desconhece o fato dele ser usuário de entorpecentes. No dia da prisão ele não trabalhou. De outro canto, o policial civil/testemunha HALF DE OLIVEIRA SANTOS relatou em juízo que participou da investigação. Sabia que ele entregava droga na redondeza, mas apenas faltava identificar onde ele morava. Faltava identificar o apartamento dele. Identificaram o apartamento dele e foram no local. Quando foram no local, ele conheceu um dos agentes e disse que ele era policial, pois estava de bota. Morador local não usa bota ali. Ele disse que jogou a droga no vaso. Quando arrombaram a porta dele, viram a mesa montada para confecção de substância entorpecente. Havia liquidificar, ácido bórico, peneira, prato com resquício e as duas porções. A mesa estava montada na sala dele. Ele conseguiu se desfazer de parte da droga, mas esqueceu duas porções no local. Ele confessou. Ele disse que viu o policial subindo e aí deu tempo de correr e se desfazer da substância jogando-a no vaso. Antes de ingressar na casa, houve investigação prévia com campana. Ele não entregava droga no imóvel dele. Ele saía de moto para efetuar a entrega da droga. Não queriam pegar só duas porções. Queriam descobrir onde era a casa dele para pegar toda a droga. O vaso sanitário estava limpo. Não viu jogando droga ali. Não tinha como quebrar o vaso para localizar a droga. Levaram todos os objetos apreendidos para delegacia. Os objetos foram separados. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que só era proprietário da droga e que esta se destinava ao consumo, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, os Agentes do DENARC já vinham monitorando o réu com intuito de cessar suas práticas criminosas. Conforme depoimento policial, os agentes montaram campana e flagraram o réu efetuando uma pequena entrega de substância entorpecente, porém preferiram não realizar ali o flagrante, pois se as investigações continuassem poderiam acarretar uma maior arrecadação e apreensão de substâncias entorpecentes, bem como materiais ligados ao tráfico de drogas. Por oportuno, ressalto que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). As investigações culminaram com a prisão do réu, bem como vasto material para preparar e embalar substância entorpecente. Além da substância entorpecente, foi apreendido balança de precisão, um celular, sacos plásticos e ácido bórico que é comumente utilizado para dar volume ao entorpecente. Vale ressaltar que somente não foi apreendi mais drogas, pois o réu percebeu a polícia no local e conseguiu se desfazer de parte do material ilícito, mas esquecendo a outra parte na mesa de sua residência. Não bastasse isso, o acusado não é neófito no mundo criminoso já possuindo condenação pela prática do artigo 155, § 4º, II e IV do CP e 244-B do ECA CP nos autos 0016833-03.2016.822.0501. Ressalta-se que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Assim a mera alegação de ser usuário e requerer a desclassificação não encontra respaldo nos autos, devendo ser julgado procedente a ação penal nos termos da denúncia. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a CONCLUSÃO é pela condenação do réu. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu NEEMIAS DO NASCIMENTO FRANÇA, já qualificado, como incurso nas penas

do artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 24 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado pela prática do artigo 155, § 4º, II e IV do CP e 244-B do ECA CP nos autos 0016833-03.2016.822.0501. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência genérica, agravo a pena do réu em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 550 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular apreendido, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010413-74.2019.8.22.0501

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Diretor do Instituto de Criminalística

Requerido:Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - Ro

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo Diretor do Instituto de Criminalística, Flaxman de Souza Almeida, pleiteando a destinação de valores ao IC para a aquisição materiais e equipamentos necessários ao monitoramento e controle de segurança do IC, das provas periciais e materiais submetidos a exames.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (f. 05). Em face da cota ministerial intime-se o postulante para esclarecimento do emprego do bem pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010414-59.2019.8.22.0501

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Diretor do Instituto de Criminalística

Requerido:Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - Ro

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo Diretor do Instituto de Criminalística, Flaxman de Souza Almeida, pleiteando a destinação de valores ao IC para a aquisição de Drone quadricóptero, o qual terá a FINALIDADE de desenvolvimento de atividades de Perícia Criminal na área Ambiental e em Acidentes de Tráfego.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 05).Em face da cota Ministerial, intime-se o postulante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre a abrangência do uso do bem pretendido.Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008468-52.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Bruno Machado Silva

SENTENÇA:

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra OAB/RO 8687; Oscar Dias de Souza Netto OAB/RO 35670 Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO MACHADO SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput c/c art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioConsta na denúncia que, no dia 25 de maio de 2019, pela tarde, apurou-se que no trajeto entre o presídio Aruana e Presídio 470, ambos nesta capital, Bruno Machado Silva trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 19 porções de maconha, com peso aproximadamente de 21,77 gramas e 01 porção de cocaína com peso de 10,66 gramas, conforme descrito no auto de apreensão e laudo toxicológico. Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado permanece encarcerado preventivamente.Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 13.08.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a desclassificação para a conduta do art. 28, da Lei de Drogas.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 61), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA e COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta

praticada.Em seu interrogatório na fase judicial, o réu BRUNO MACHADO SILVA disse que aconteceu conforme descrito na denúncia. Comprou a droga com a visita. A droga era para seu consumo. Não ia levar a droga para o Zé Galinha. Comprou a droga do Zé galinha. Pagou 100 reais. Está preso pelo art. 213 do Código Penal. Não foi aberto procedimento de responsabilidade administrativa na Unidade. A droga era para seu uso. Estava transportando a droga. Foi agredido pelos agentes penitenciários. De outro canto, o agente penitenciário/testemunha DIRLEI ASCOLI relatou em juízo que, geralmente no final de visita, são separados 4 a 5 apenados para passar no escâner corporal. Eles são conduzidos ao presídio 470. No local onde trabalha, não tem escâner. Quem leva é o GAPE. A escolha de apenados é feita aleatoriamente. Caso achem algo no escâner corporal, o GAPE retornar a unidade e pega dois agentes penitenciários para ir a Central de Polícia para registrar ocorrência. O GAPE quando chegou no 470 e ao abrir a viatura já havia vários invólucros lá dentro. O réu estava todo sujo. Bruno disse que a droga não era dele. Ele disse que foi coagido para levar a droga para dentro da unidade prisional. Trabalha dentro do presídio. Não presenciou o que aconteceu dentro do veículo. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que só era proprietário da droga e que esta se destinava ao consumo, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, é procedimento padrão ao término da visita dos apenados realizar revista corporal nos apenados, visto que parte dos visitantes trazem materiais ilícitos para Unidade Prisional e fazem o possível para repassar ao visitado. Corroborando isso há o depoimento do agente penitenciário o qual confirma que a escolha para o procedimento de revista foi feito ao acaso e ao abrir a porta da viatura foi constatado que Bruno Machado estava sujo de fezes e que também havia no camburão várias porções de substâncias entorpecentes. Desta forma é evidente que a conduta de Bruno Machado em tentar ingressar a carceragem da unidade prisional com substância entorpecente escondida em seu ânus não logrou êxito, pois foi escolhido para ser submetido ao escâner corporal e, sabendo que seria detectado o material ilícito, resolveu expelir a substância entorpecente, assim revelando a prática delitiva. Por oportuno, ressalto que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Por conta disso, não há dúvida de que a droga pertencia ao acusado. As substâncias juntas pesavam pouco mais de trinta gramas, além de estar dividida em inúmeras porções, devidamente embaladas, isto é, prontas para serem difundidas na comunidade carcerária. Importante consignar, também, que a quantidade de droga apreendida é vultosa, ou seja, 21,77 gramas de maconha dividida em dezenove porções e 10,66 gramas de cocaína, quantidades relevantes e incompatível com o mero consumo. A maconha e a cocaína são drogas cujo consumo se limitam a poucos gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga trazida pelo réu seria destinada ao seu próprio consumo, ainda mais pelas circunstâncias indicadas.Não bastasse isso, o acusado não é neófito no mundo crimino já possuindo condenação pela prática do artigo 217-A, c/c artigo 226, I do CP nos autos 0000307-40.2016.822.0701.Ressalta-se que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ainda, é certa a incidência da causa especial de aumento de pena, tendo em vista que o delito foi praticado nas dependências da unidade prisional que o réu estava recebendo visita.Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a

autoria delitiva, a CONCLUSÃO é pela condenação do réu nos termos da denúncia.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu BRUNO MACHADO SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar a pena.O réu tem 21 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por roubo e estupro de vulnerável.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado estava em regular execução de pena e mesmo assim decidiu cometer novo crime, o que demonstra a sua falta de responsabilidade e descaso com suas obrigações legais enquanto apenado do sistema prisional); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência genérica (estupro de vulnerável e roubo), agravo a pena do réu em 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 700 dias-multa.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 716 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Determino a incineração da droga e apetrechos. Isento de custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007688-15.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adenilson Rêgo de Campos

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

SENTENÇA:

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ADENILSON RÊGO DE CAMPOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:Consta na denúncia que, no dia 14.05.2019, durante a tarde, na BR 364, próximo ao distrito de Jacy Paraná, nesta capital, ADENILSON REGO DE CAMPOS, agindo em concurso com o menor André da Cruz Alves, transportava, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 10 (dez) porções de COCAÍNA, pesando cerca de 10.320 g (dez mil trezentos e vinte gramas). Preso em flagrante delito no dia 14.05.2019, o acusado teve sua prisão convertida em preventiva em 16.05.2019.Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 15.08.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi interrogado o réu, ao final, inquirida a testemunha. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a aplicação da pena mínima e as atenuantes do art. 65,I, III do Código Penal em razão da confissão espontânea.É o relatório.Decido.II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 21, e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 40, o qual confirmou que a substância apreendida trata-se de cocaína, notoriamente tida como droga de uso proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório na fase judicial, o réu ADENILSON RÊGO DE CAMPOS confessou a autoria delitiva da prática da traficância, afirmando que transportava a droga apreendida. Questionado sobre a aquisição da droga, afirmou ser pedreiro e que foi contratado por Edmilson, vulgo “Tiago”, para trabalhar em sua residência por uma semana, recebendo pelo serviço a quantia de R\$ 120,00 (cento vinte reais) por dia. Declarou que Edmilson lhe fez a proposta para deslocar-se até Guajará-Mirim e retornar com um veículo contendo droga, e por tal serviço receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Afirmou, ainda, que Edmilson lhe deu as instruções de que, ao chegar na rodoviária, teria um rapaz, o réu André, para recebê-lo. Declarou que, em companhia do menor André, foi buscar o carro e, ao chegar ao local, uma mulher lhe entregou e pediu que trouxesse o menor até Porto Velho. Questionado pela defesa, afirmou que possui 1,70 m de altura e o ônibus que apanhou para ir a Guajará-Mirim pertencia a empresa IPÊ.Do outro lado, o policial civil JARSON ABIORANA DO NASCIMENTO que atuou nas diligências prestou relevantes esclarecimentos em juízo dizendo que já havia uma investigação prévia que investigava Ademilson, vulgo Tiago, pela prática do tráfico de drogas entre Guajará-Mirim e Porto Velho. Confirmou o envolvimento do réu Adenilson no esquema atuando como transportador da droga e de André que era responsável por armazenar a droga em Guajará-Mirim. Declarou que não foi a primeira vez que o réu realizou o transporte da droga, segundo as investigações, bem como, há fotos que registraram a atuação do réu. Afirmou que houve pedido de perícia do aparelho celular do réu e que antes da data dos fatos não tinha visto Adenilson junto com o menor André. Por fim, declara desconhecer a altura de Adenilson. Portanto, como se observa, a confissão do acusado não se mostra prova isolada nos autos, pois é confirmada pelo depoimento policial e vai ao encontro dos demais elementos probatórios presentes nos autos, sendo suficientes para ensejar

um decreto condenatório. Ressalto que não há nada nos autos a fim de desmerecer as declarações prestadas pelo policial. O agente goza de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP)E mais: "Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Outrossim, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade. Ademais, destaca-se que já havia uma prévia investigação de Ademilson, conhecido como um atuante traficante nas regiões de Guajará-Mirim e Porto Velho. Ficou comprovado o envolvimento do réu com o investigado não somente pela própria confissão, mas também pelo relato do policial que atuou nas investigações. Assim, a conduta do réu é clara quanto a consciência do ilícito praticado. Além disso, o próprio réu afirma que lhe foram passadas instruções de como proceder para realização do transporte da carga de entorpecentes ao chegar a Guajará-Mirim, o que resultou na apreensão de 10.320 g (dez mil trezentos e vinte gramas), o que por si só, tendo em vista a quantidade, demonstra indícios de traficância. A quantidade de substância entorpecente apreendida é relevante e incompatível com o mero consumo, pois a cocaína é droga cujo consumo se limita a poucos gramas por pessoa, evidenciando que a intenção do acusado era de difundi-la na sociedade. Por conta disso, não há nenhuma dúvida de que o acusado cometeu o crime imputado na denúncia, estando devidamente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva. Também é de se reconhecer a participação do menor André da Cruz Alves, pois, perante a autoridade policial, o réu confirmou que tinha conhecimento que seria acompanhado pelo menor no transporte da substância entorpecente. Desta forma, registro que a conduta do réu merece maior reprovabilidade, visto que teve o envolvimento de adolescente, incidindo, por consequência, a referida causa especial de aumento de pena. Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que o acusado estava praticando o transporte de drogas, de modo que a CONCLUSÃO é pela sua condenação. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ADENILSON REGO DE CAMPOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu Adenilson Rego de Campos tem 47 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu

sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ainda, para os crimes previstos na Lei nº 11.343/06, deve ser considerada a elevada quantidade de droga apreendida, pois, conforme laudo toxicológico definitivo (f. 40), tratam-se de 10.320 g (DEZ MIL TREZENTOS E VINTE GRAMAS) de COCAÍNA. Para este crime, considerando as circunstâncias analisadas acima e, sobretudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 50 dias-multa, ficando a reprimenda em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 750 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, o vetor "mau antecedente" deve ser considerado para afastar a especial redutora, pois o réu possui condenações extintas há mais de 05 (cinco) anos, pelos crimes de homicídio e porte de arma ilegal (0078663-58.2002.822.0501e 0067376-93.2005.822.0501), demonstrando que o réu não é neófito no mundo criminoso, fazendo da criminalidade o seu meio de vida: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Não tendo a confissão sido considerada na formação da convicção da autoria e materialidade do delito, não caracteriza violação do art. 65, III, "d", do Código Penal a negativa de atenuação da pena. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1500382/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 8 (anos) e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 875 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, alínea a c/c §3º, do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem

pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: “É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens apreendidos em favor do Estado. Destino os bens apreendidos, conforme autos 0008410-49.2019.822.0501, ao DENARC para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção e combate do tráfico ilícito de drogas. Determino a incineração da droga e apetrechos. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016104-11.2015.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Agenor da Silva, Aldoez Biserra da Silva, Cleidiane Pires da Silva, Elias Alves de Paula, Elidiana Nascimento Sampaio Oliveira, Elvis Moreira Rocha, Gladys Lobato Salas, Jainei Dutra Guimarães, José Orlando Barbosa, Kennedy da Silva Delmiro, Leilson Granjeiro Pinheiro, Laécio Barros da Silva, Marciana Queiroz da Silva, Márcio Queiroz da Silva, Miquéias Ferreira Riça, Paulo Marcio Ribeiro dos Santos, Paulo César Barbosa, Roberto Soares Ribeiro dos Santos, Sandro Cássio de Oliveira, Sérgio Barros dos Santos, Zenilton Pinto da Silva, Julcy Lima Pinheiro
Advogado: Francisco Soares de Oliveira (MA 8492), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Jeová Rodrigues (RO 1495), Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318), WALTER ALVES MAIA NETO (OAB/RO 1943), Haroldo Batisti (OAB/RO 2535), Fábio Henrique Pedrosa Teixeira (OAB/RO 6111), Não Informado (OAB/SP 243972), Janus Pantoja (OAB/RO 1339), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Carla Manuela Franco dos Santos (OAB/RO 10098), Jorrana de Oliveira da Silva (OAB/RO 10154), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084/RO), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318), Walter Alves Maia Neto (RO 1.943), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360), Haroldo Batisti (OAB/RO 2535), Fábio Henrique Pedrosa Teixeira (OAB/RO 6111), Dartanhan Luis Reis Menezes (OAB/MA 2998), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), José Gilvan Espinosa Lima (MA 11181), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Leandro Barros de Sousa (OAB/MA 10.403), Valerio Sales Machado (OAB/RN 11629), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), José Gilvan Espinosa Lima (MA 11181)
SENTENÇA:

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais abaixo nominados, todos identificados nos autos, imputando-lhes a prática de condutas que, em tese, teriam violado os seguintes DISPOSITIVO S legais: 1. AGENOR DA

SILVA: a) Artigo 36, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 03 EVENTO 03); b) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 05 EVENTO 05); c) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATOS 09 e 10 EVENTO 08), por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal). 2. ALDOEZ BISERRA DA SILVA: a) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 01 EVENTO 01); b) Artigo 36, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 02 EVENTO 02); c) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 04 EVENTO 04); d) Artigo 36, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 06 EVENTO 06); e) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 09 EVENTO 08). 3. CLEIDIANE PIRES DA SILVA: a) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 05 EVENTO 05); b) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 10 EVENTO 08). 4. ELIAS ALVES DE PAULA, vulgo “MARCELO”: a) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 04 EVENTO 04); b) Artigo 36, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 06 EVENTO 06); c) Artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 07 EVENTO 07); d) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 09 EVENTO 08); e) Artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 08 EVENTO 11); f) Artigo 304, caput, do Código Penal (FATO 14 EVENTO 12). 5. ELIDIANA NASCIMENTO SAMPAIO OLIVEIRA: a) Artigo 36, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 03 EVENTO 03); b) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 10 EVENTO 08). 6. ELVIS MOREIRA ROCHA: a) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 01 EVENTO 01); b) Artigo 36, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 02 EVENTO 02); c) Artigo 36, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 03 EVENTO 03); d) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 04 EVENTO 04); e) Artigo 36, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 06 EVENTO 06); f) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 09 EVENTO 08); g) Artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91 (FATO 11 EVENTO 09). 7. GLADYS LOBATO SALAS: a) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 01 EVENTO 01); b) Artigo 36, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 03 EVENTO 03); c) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 05 EVENTO 05); d) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATOS 09 e 10 EVENTO 08), por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal). 8. JAINEI DUTRA GUIMARÃES: a) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 05 EVENTO 05); b) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 10 EVENTO 08). 9. JOSÉ ORLANDO BARBOSA, vulgo “DECA”: a) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 09 EVENTO 08). 10. JULCY LIMA PINHEIRO: a) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 05 EVENTO 05); b) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 10 EVENTO 08). 11. KENNEDY DA SILVA DELMIRO: a) Artigo 36, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 02 EVENTO 02); b) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 09 EVENTO 08). 12. LAELCIO BARROS DA SILVA: a) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 04 EVENTO 04); b) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 09 EVENTO 08). 13. LEILSON GRANJEIRO PINHEIRO: a) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 05 EVENTO 05); b) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 10 EVENTO 08). 14. MARCIANA QUEIROZ DA SILVA: a) Artigo 36, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 06 EVENTO 06); b) Artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 07 EVENTO 07); c) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 10 EVENTO 08). 15. MÁRCIO QUEIROZ DA SILVA: a) Artigo 36, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 06 EVENTO 06); b) Artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 07 EVENTO 07); c) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 10 EVENTO 08). 16. MIQUEIAS FERREIRA RIÇA: a) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 09 EVENTO 08). 17. PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS: a) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 04 EVENTO 04); b) Artigo 36, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 06 EVENTO 06); c) Artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 07 EVENTO 07); d) Artigo 35, caput, da Lei n.º

11.343/2006 (FATO 10 EVENTO 08).18. PAULO CÉSAR BARBOSA, vulgo "PAULISTA":a) Artigo 36, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 06 EVENTO 06);b) Artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 07 EVENTO 07);c) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 10 EVENTO 08);d) Artigo 304, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal (FATOS 12 e 13 EVENTO 10).19. ROBERTO SOARES RIBEIRO DOS SANTOS:a) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 10 EVENTO 08);20. SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA:a) Artigo 36, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 03 EVENTO 03);b) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 05 EVENTO 05);c) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 10 EVENTO 08).21. SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, vulgo "SABUGO ou MARIDO":a) Artigo 36, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 03 EVENTO 03);b) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 09 EVENTO 08);22. ZENILTON PINTO DA SILVA:a) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 05 EVENTO 05);b) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (FATO 10 EVENTO 08).I RELATÓRIO.I.1 Síntese da acusação:FATO 01 TRÁFICO DE DROGAS (Evento 01) Entre os dias 27 a 29 de maio de 2015, partindo de São Miguel do Guaporé/RO, os denunciados ALDOEZ BISERRA DA SILVA, ELVIS MOREIRA ROCHA e Sérgio Barros dos Santos (já denunciado nos autos n.º 0000999-14.2015.8.10.0085, na Comarca de Dom Pedro/MA), todos previamente mancomunados, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, contando com o auxílio livre e consciente de GLADYS LOBATO SALAS, transportaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 237 (duzentos e trinta e sete) tabletes, pesando 251,708 kg (duzentos e cinquenta e um quilos, setecentos e oito gramas) de substância entorpecente do tipo COCAÍNA. FATO 02 FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS (Evento 02) Entre os meses de junho de 2015 a abril de 2016, nesta cidade de Porto Velho/RO, ELVIS MOREIRA ROCHA, ALDOEZ BISERRA DA SILVA e KENNEDY DA SILVA DELMIRO financiaram e custearam a prática do crime de tráfico de drogas.FATO 03 FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS (Evento 03) Entre os meses de agosto e outubro de 2015, na cidade de Igarapé Grande/MA, AGENOR DA SILVA e SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, todos previamente mancomunados, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, contando com o auxílio livre de GLADYS LOBATO SALAS, ELVIS MOREIRA ROCHA, SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA e ELIDIANE NASCIMENTO SAMPAIO DE OLIVEIRA financiaram e custearam a prática do crime de tráfico de drogas.FATO 04 TRÁFICO DE DROGAS (Evento 04) No dia 24 de janeiro de 2016, partindo da cidade de Humaitá/AM, os denunciados ELVIS MOREIRA ROCHA, ALDOEZ BISERRA DA SILVA, PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS, ELIAS ALVES DE PAULA e Roberto Soares Ribeiro dos Santos (já denunciado nos autos n.º 0000362-43.2016.8.10.0048, na Comarca de Itapecurú/MA), em unidade de desígnios, comunhão e domínio final dos fatos, transportaram, com o auxílio livre e consciente de LAELCIO BARROS DA SILVA, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 72 kg (setenta e dois quilos) de COCAÍNA.FATO 05 TRÁFICO DE DROGAS (Evento 05) Entre os dias 14 de janeiro de 2016 a 08 de fevereiro de 2016, praticando atos executórios nos municípios de Nova Mamoré/RO, Ariquemes/RO, Cacaulândia/RO e Bacabal/MA, os denunciados Sérgio Barros dos Santos (Sabugo) e ZENILTON PINTO DA SILVA, em unidade de desígnios, comunhão e domínio final dos fatos, com o auxílio livre e consciente de GLADYS LOBATO SALAS, JULCY LIMA PINHEIRO, JAINEI DUTRA GUIMARÃES, CLEIDIANE PIRES DA SILVA e LEHILSON GRANJEIRO PINHEIRO, Geneci José dos Santos e Vera Lucia Rosa dos Santos adquiriram, ofereceram, venderam e transportaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 28 kg (vinte e oito quilos) de COCAÍNA para serem entregues aos receptadores AGENOR DA SILVA, SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA (BAIXINHO) e José Orlando Barbosa (Deca), que, por sua vez, adquiriram o entorpecente descrito,

também sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.FATO 06 FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS (Evento 06) No período compreendido entre 26 de janeiro de 2016 a 23 de fevereiro de 2016, praticando atos executórios nas cidades de Porto Velho/RO, Fortaleza/CE e Itapecuru-Mirim/MA, os denunciados PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS, PAULO CÉSAR BARBOSA, vulgo PAULISTA, e ELIAS ALVES DE PAULA, todos previamente mancomunados, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, contando com o auxílio livre de ELVIS MOREIRA ROCHA, ALDOEZ BISERRA DA SILVA, MARCIANA QUEIROZ DA SILVA e MÁRCIO QUEIROZ DA SILVA financiaram e custearam a prática do crime de tráfico de drogas.FATO 07 TRÁFICO DE INSUMO OU PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS (Evento 07) Entre os dias 12 de março de 2016 a 17 de março de 2016, na cidade de Fortaleza/CE, ELIAS ALVES DE PAULA, vulgo MARCELO, MÁRCIO QUEIROZ DA SILVA e MARCIANA QUEIROZ DA SILVA, todos previamente mancomunados, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, venderam e entregaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 50 kg (cinquenta quilos) de substância química FENACETINA, a PAULO CÉSAR BARBOSA, vulgo PAULISTA, e PAULO MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS, que, por sua vez, adquiriram, transportaram e guardaram a referida substância, em unidade de desígnios, comunhão e desforços e domínio final dos fatos.FATO 08 TRÁFICO DE INSUMO OU PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS (Evento 11) No dia 31 de março de 2016, no imóvel localizado na rua Presidente Artur Bernardes, nº 4161, bairro José de Alencar, Fortaleza/CE, o denunciado ELIAS ALVES DE PAULA, vulgo MARCELO, guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 23,3 kg (vinte e três quilos e trezentos gramas) da substância química FENACETINA.FATO 09 ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (Evento 08) Em data que não se pode precisar, mas sendo entre os meses de junho de 2015 a abril de 2016, nesta cidade de Porto Velho/RO, os denunciados ELVIS MOREIRA ROCHA, ALDOEZ BISERRA DA SILVA, SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, AGENOR DA SILVA, GLADYS LOBATO SALAS, KENNEDY DA SILVA DELMIRO, LAELCIO BARROS DA SILVA, MIQUEIAS FERREIRA RIÇA e JOSÉ ORLANDO BARBOSA, vulgo DECA, todos previamente mancomunados, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, associaram-se, de forma estável e permanente, para a prática reiterada do crime de tráfico ilícito de drogas.FATO 10 ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (Evento 08) Em data e local que não se pode precisar, mas sendo entre os meses de junho de 2015 a abril de 2016, praticando atos executórios nos Estados de Rondônia, Ceará e Maranhão, Sérgio Barros dos Santos, José Orlando Barbosa (Deca), Geneci José dos Santos, Vera Lúcia Rosa dos Santos (estes já denunciados na Comarca de Bacabal/MA), GLADYS LOBATO SALAS, AGENOR DA SILVA, SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA (BAIXINHO), ELIDIANE NASCIMENTO SAMPAIO DE OLIVEIRA, ZENILTON PINTO DA SILVA, JAINEI DUTRA GUIMARÃES, CLEIDIANE PIRES DA SILVA, JULCY LIMA PINHEIRO, LEHILSON GRANJEIRO PINHEIRO, PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS, PAULO CÉSAR BARBOSA (PAULISTA), ROBERTO SOARES RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS ALVES DE PAULA (MARCELO), MÁRCIO QUEIROZ DA SILVA e MARCIANA QUEIROZ DA SILVA, todos previamente mancomunados, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, associaram-se, de forma estável e permanente, para a prática reiterada do crime de tráfico ilícito de drogas.FATO 11 REVENDA IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL (Evento 09) No dia 08 de setembro de 2015, na cidade de Porto Velho/RO, o denunciado ELVIS MOREIRA ROCHA revendeu 150 litros de derivado de petróleo, qual seja, combustível AvGás, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.FATO 12 USO DE DOCUMENTO FALSO (Evento 10) No dia 25 de fevereiro de 2016, no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira, na cidade de Porto Velho/RO, o denunciado PAULO CÉSAR BARBOSA, vulgo

PAULISTA, fez uso de documento público falso.FATO 13 USO DE DOCUMENTO FALSO (Evento 10) No dia 12 de março de 2016, na cidade de Fortaleza/CE, o denunciado PAULO CÉSAR BARBOSA, vulgo PAULISTA, fez uso de documento público falso.FATO 14 USO DE DOCUMENTO FALSO (Evento 12) No dia 29 de fevereiro de 2016, no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira, na cidade de Porto Velho/RO, o denunciado ELIAS ALVES DE PAULA, vulgo MARCELO, fez uso de documento público falso.I.2 Principais ocorrências no processo:I.2.1 Notificação/CitaçãoOferecida a denúncia pelo Ministério Público, este juízo DESPACHO u nos autos e determinou a notificação dos acusados para apresentarem defesa preliminar (f. 714-715).Na sequência, os acusados AGENOR DA SILVA, GLADYS LOBATO SALAS, JOSÉ ORLANDO BARBOSA, JULCY LIMA PINHEIRO, LEHILSON GRANJEIRO PINHEIRO, ROBERTO SOARES RIBEIRO DOS SANTOS, SÉRGIO BARROS DOS SANTOS (f. 851-865), ALDOEZ BISERRA DASILVA, ELVIS MOREIRA ROCHA, JAINEI DUTRA GUIMARÃES, LAELCIO BARROS DA SILVA, ZENILTON PINTO DA SILVA, MIQUEIAS FERREIRA RIÇA (f. 867-869), CLEIDIANE PIRES DA SILVA (f. 1215-1216), ELIAS ALVES DE PAULA (f. 1255), PAULO CÉSAR BARBOSA (f. 1289-1290), ELIDIANA NASCIMENTO SAMPAIO OLIVEIRA, SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA (f. 1333-1334) foram notificados pessoalmente.MARCIANA QUEIROZ DA SILVA, MÁRCIO QUEIROZ DA SILVA, PAULO MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS foram notificados por edital (f. 1259-1260).I.2.2 Defesa PréviaAs defesas preliminares foram apresentadas por advogados constituídos (f. 871-888, 889-951, 953-957, 960-968, 981-1006, 1194-1202, 1217-1220, 1270-1271, 1281-1282) e pela Defensoria Pública (f. 1323-1325). I.2.3 Recebimento da denúnciaA denúncia foi recebida no dia 07.11.2016 (f. 1367-1371-v), oportunidade em que foi adorado o rito comum ordinário.Na ocasião, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, os réus foram considerados citados, uma vez que quando do cumprimento do MANDADO de notificação as partes já foram cientificadas da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ainda, foi deferido o prazo de 5 dias para que as partes, querendo, ratificassem ou retificassem as defesas prévias já apresentadas e complementassem o rol de testemunhas.A audiência de instrução e julgamento foi designada para os dias 12, 13, 14, 15 e 16 de dezembro de 2016. I.2.4 Intimação Os denunciados ALDOEZ BISERRA DA SILVA, ELVIS MOREIRA ROCHA, JAINEI DUTRA GUIMARÃES, LAELCIO BARROS DA SILVA, ZENILTON PINTO DA SILVA, MIQUEIAS FERREIRA RIÇA (1.463-1.464) foram devidamente intimados para a audiência de instrução.Os denunciados ELIAS ALVES DE PAULA, JOSÉ ORLANDO BARBOSA, AGENOR DA SILVA, JULCY LIMA PINHEIRO, LEHILSON GRANJEIRO PINHEIRO, GLADYS LOBATO SALES, SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, CLEIDIANE PIRES DA SILVA (f. 1.650), ELIDIANA NASCIMENTO SAMPAIO OLIVEIRA, SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA, PAULO CÉSAR BARBOSA, ROBERTO SOARES RIBEIRO DOS SANTOS foram intimados por Carta Precatória.Foi expedido edital de intimação para os denunciados MÁRCIO QUEIROZ DA SILVA, MARCIANA QUEIROZ DA SILVA, PAULO MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS e KENNEDY DA SILVA DELMIRO (f. 1.373 1.374).I.2.5 Audiência de Instrução e JulgamentoNo dia 12 de dezembro de 2016 foi iniciada a instrução processual, ocasião em que, ante a ausência dos acusados MÁRCIO QUEIROZ DA SILVA e MARCIANA QUEIROZ DA SILVA, citados por edital às folhas 1.373 1.374, foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 366, bem como realizada a antecipação probatória em relação a estes. Constatou-se, ainda, a ausência dos acusados PAULO MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS e KENNEDY DA SILVA DELMIRO, os quais, embora citados por edital, constituíram advogado nos autos, motivo pelo qual lhes foi decretada a revelia. Na oportunidade, foram inquiridas as testemunhas Jackson Mateus de Souza Espresley, Clayton Enio Barros Pelegrin, Maria José Ribeiro dos Santos, Beatriz Sales Gusmão, Angela Marques de Souza, Sandro Muniz da Silva, Jorge Alberto Mello Figueiredo e Felipe Araújo Casquilha. No dia 14 de dezembro de 2016 foram inquiridas as testemunhas Cirto da Silva

Carneiro, Nivaldo de França, Herivelton Pinto de Souza, Ricardo de Lima, José Corrêa de Lima, Andreia Mota de Almeida, Daniele Gromann Leal Silva, Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza, Bendito Catarino de Oliveira, Fabiano Araújo Braga, José Rodrigues Neto e Livio Lins Lopes de Lana, bem como interrogado o acusado LEHILSON GRANJEIRO PINHEIRO. No dia 15 de dezembro de 2016 foram interrogados os acusados ELVIS MOREIRA ROCHA, MIQUEIAS FERREIRA RIÇA, LAELCIO BARROS DA SILVA, ALDOEZ BEZERRA DA SILVA, JAINEI DUTRA GUIMARÃES e ZENILTON PINTO DA SILVA. Os réus CLEIDIANE PIRES DA SILVA, ELIDIANA NASCIMENTO SAMPAIO DE OLIVEIRA, SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA, PAULO CÉSAR BARBOSA, ELIAS ALVES DE PAULA, AGENOR DA SILVA, SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, ROBERTO SOARES RIBEIRO DOS SANTOS, GLADYS LOBATO SALAS e JULCY LIMA PINHEIRO foram interrogados em outras comarcas, conforme Cartas Precatórias juntadas às folhas 1.655 1.660, 1.684 1.689, 1.939 1.940, 1.957 1.958, 2.039 2.045. O réu JOSÉ ORLANDO BARBOSA foi devidamente citado e intimado da audiência nos autos da carta precatória n. 21805-94.2016.8.10.0001, porém, não compareceu na audiência, motivo pelo qual foi-lhe decretada a revelia (f. 2.039). Ainda por meio de Carta Precatória foram inquiridas as testemunhas Silmara Muniz de Oliveira, Francisco Maglisson Pereira Macedo, Francisco Soares de Sousa, Francisco das Chagas de Souza Oliveira, Adauto Leandro Neto, Fernando Meireles do Nascimento (f. 1.555 1.562), José Correia de Lima (f. 1.612 1.614), Eder Coimbra Santos, José Antônio da Luz, Antônio de Jesus (f. 1.638 1.641), Lorival Fernandes, Ricardo dos Santos Nogueira, José Cícero da Silva (f. 1.676 1.678), Antônio Alves de Souza, Ricardo Olegário Neto, Francisca Rayelline Barros Olegário, Mirian Ferreira da Silva (f. 1.722 1.727), Valdecir Souza de Araújo (f. 1.736 1.739), Alexandro Pereira Siqueira, Jurimar, Romilda Rocha de Souza, Roberto Rui Guerra de Souza (f. 1.908 1.909), Maria Dalva Ramos de Almeida (f. 2.118 2.121) e Anahiê Sâmara Itaporã Campos Rocha (f. 2.234 2.237).Foi dada por encerrada a instrução no dia 22.09.2017 (f. 2.125). I.2.6 DiligênciasCom base no artigo 402 do Código de Processo Penal, foi aberta a fase de diligências (f. 2.226). Instado, o Ministério Público nada requereu (f. 2.227)As defesas de Aldoez Biserra da Silva, Elvis Moreira Rocha, Miqueias Riça e Laércio Barros da Silva apresentaram requerimentos de diligências. Os pedidos foram indeferidos por este juízo, conforme fundamentação exposta às folhas 2.444 - 2.446.I.2.6 Alegações Finais do Ministério Público O Ministério Público apresentou alegações finais no dia 09.11.2017, juntadas às folhas 2.128/2.204, oportunidade em que requereu a procedência total da denúncia, com a condenação de AGENOR DA SILVA, ALDOEZ BISERRA DA SILVA, CLEIDIANE PIRES DA SILVA, ELIAS ALVES DE PAULA, ELIDIANA NASCIMENTO SAMPAIO OLIVEIRA, ELVIS MOREIRA ROCHA, GLADYS LOBATO SALAS, JAINEI DUTRA GUIMARÃES, JOSÉ ORLANDO BARBOSA, JULCY LIMA PINHEIRO, KENNEDY DA SILVA DELMIRO, LAELCIO BARROS DA SILVA, LEHILSON GRANJEIRO PINHEIRO, MARCIANA QUEIROZ DA SILVA, MÁRCIO QUEIROZ DA SILVA, MIQUEIAS FERREIRA RIÇA, PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS, PAULO CÉSAR BARBOSA, ROBERTO SOARES RIBEIRO DOS SANTOS, SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA, SÉRGIO BARROS DOS SANTOS e ZENILTON PINTO DA SILVA pelos crimes imputados na peça acusatória. No dia 07.02.2018, após a fase de diligências, o Ministério Público ratificou as alegações finais apresentadas (f.2.447). I.2.7 Alegações Finais das DefesasEm síntese, as defesas dos denunciados apresentaram alegações finais requerendo:PAULO MÁRIO RIBEIRO SANTOS: Requer a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal (f. 2.215 2.220). CLEIDIANE PIRES DA SILVA e JAINEI DUTRA GUIMARÃES: Preliminarmente, requer o reconhecimento da incompetência da justiça estadual para o julgamento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico narrados no fato 05 evento 05 e fato 10 evento 08 da denúncia, sob o argumento de que a droga apreendida na ocasião seria proveniente da Bolívia, de modo que a competência

seria da Justiça Federal. Afirma que Geneci José dos Santos e Vera Lúcia Rosa dos Santos, bem como os denunciados Sérgio Barros dos Santos e José Orlando Barbosa foram denunciados no processo n. 0005921-59.2016.4.01.3703, que tramita perante a justiça federal, em razão dos mesmos fatos imputados à Cleidiane, Zenilton e Janei nos presentes autos. No MÉRITO, pugna pela absolvição de ambos quanto aos crimes imputados na denúncia com fulcro no artigo 386, inciso V e, subsidiariamente, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em atenção ao princípio da eventualidade, em caso de condenação, requer a aplicação da pena mínima, bem como a concessão da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (f. 2.454/2.511). ELVIS MOREIRA ROCHA: Preliminarmente, requer o reconhecimento do cercadamente de defesa em razão do indeferimento das diligências requeridas pela defesa com base no artigo 402 do CPP, o que teria inviabilizado o pleno exercício de defesa. Pede, portanto, a conversão do feito em diligências a fim de que este juízo requisite as informações junto à INFRAERO sobre a venda de combustíveis realizadas para Elvis Moreira no período compreendido entre 01.02.2015 e 30.11.2015. No MÉRITO, pugna pela absolvição quanto o crime descrito no fato 01 por ausência de prova de participação de Elvis no tráfico de drogas, bem como por ausência de materialidade; absolvição quanto aos crimes descritos nos fatos 02, 03 e 06, sob o argumento de as condutas imputadas seriam atípicas; absolvição quanto aos crimes narrados nos fatos 04, 09 e 11 da denúncia por ausência de provas; Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da continuidade delitiva, bem como a fixação de regime compatível com a eventual pena aplicada. (f. 2.512 2.546). MIQUEIAS FERREIRA RIÇA: Pleiteia a absolvição do crime de associação para o tráfico imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, incisos III, V ou VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal e a fixação de regime compatível com a eventual pena a ser aplicada. (f. 2.547 2.554). LAELCIO BARROS DA SILVA: Requer a absolvição dos crimes imputados na denúncia, com base no artigo 386, incisos III, V ou VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal e a fixação de regime compatível com a eventual pena a ser aplicada. (f. 2.555 2.569). SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA e ELIDIANA NASCIMENTO SAMPAIO OLIVEIRA: Pede a absolvição de Elidiana Nascimento Sampaio pelos crimes de financiamento ao tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Com relação a Sandro Cássio, pugna pela absolvição dos crimes de tráfico de drogas, financiamento ao tráfico e associação para o tráfico, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (f. 2.570 2.581). ALDOEZ BISERRA DA SILVA: Preliminarmente, requer o reconhecimento da inépcia da peça acusatória, pois não atendidas as exigências previstas no artigo 41, do CPP. Ainda, suscita a incompetência deste juízo, aduzindo que os fatos narrados no evento 04 na denúncia possuem relação com a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Maranhão nos autos n. 0000362-43.2016.8.10.0048, que tramita perante a justiça estadual daquele Estado. Alega que o flagrante de Roberto Soares na cidade de Itapecuru-Mirim/MA teria dado início às investigações que embasaram a denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia e, portanto, pelo critério da prevenção, o juízo da comarca de Itapecuru-Mirim/MA seria o competente para julgar e processar os fatos narrados nestes autos. No MÉRITO, com relação ao crime de associação para o tráfico narrado no fato 09 da denúncia, postula pela aplicação da pena mínima e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. No que concerne aos demais crimes imputados, pede a absolvição com base no artigo 386, inciso IV, V ou VII do Código de Processo Penal (f. 2.590 2.626). ZENILTON PINTO DA SILVA: Requer a absolvição quanto aos crimes imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do

Código de Processo Penal ou, em relação ao delito de associação para o tráfico, absolvição com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, pugna pela concessão do benefício previsto no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, bem como o direito de recorrer em liberdade. Por fim, pleiteia a restituição do veículo apreendidos dos autos. (f. 2.631 2.707). ELIAS ALVES DE PAULA: Postula pelo reconhecimento da confissão com relação ao crime tipificado no artigo 304 do Código Penal e narrado no fato 14 evento 12. Pugna pela absolvição com relação aos demais crimes imputados na peça acusatória (f. 2.712 2.715). Destaca-se que, após a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA, o advogado Janus Pantoja Oliveira de Azevedo OAB/RO 1.339, apresentou substabelecimento para patrocinar a defesa de Elias Alves de Paula. Na oportunidade, apresentou novas alegações finais em relação a este acusado, postulando, preliminarmente: 1) violação ao princípio da igualdade das partes e paridade de armas, argumentando que foi concedido ao Ministério Público prazo maior para a apresentação das alegações finais do que para as defesas, o que teria acarretado flagrante cerceamento 2) Incompetência deste juízo para apreciar o fato 4 da denúncia, uma vez que trata-se do mesmo fato julgado nos autos 0000362-43.2016.8.22.0501, que tramitou perante a justiça estadual do Maranhão. Ainda, afirma que, com relação ao fato 10, alguns réus já foram processados e julgados nos autos n. 0005921-59.2016.4.01.3703, perante a Justiça Federal em Bacanal/MA. Sustenta, portanto, que, diante da conexão entre as condutas narradas nos fatos 4, 6 e 10, a competência para processar e julgar referidos crimes é da Justiça Federal, em atenção ao disposto na súmula 122 do STJ. Por consequência, pede a nulidade das interceptações telefônicas deferidas por este juízo, uma vez que seria incompetente para tanto. 3) Inépcia da denúncia por ausência de justa causa em relação ao fato 10 evento 08 e ao fato 14 da denúncia, nos termos do artigo 395, inciso I e II do Código de Processo Penal. 4) Declínio de competência quanto ao crime narrado no fato 14 para a Justiça Federal, com base no artigo 70 do Código de Processo Penal e Súmula 546 do STJ. 4) No MÉRITO, pede a improcedência total da denúncia em relação às imputações constantes na denúncia ante a ausência de tipicidade objetiva e subjetiva, atendimento aos requisitos do concurso de agentes e, subsidiariamente, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. (f. 3.029 3.057). KENNEDY DA SILVA DELMIRO: Pleiteia a absolvição dos delitos de associação para o tráfico e financiamento ao tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (f. 2.717 2.723). GLADYS LOBATO SALAS, SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, JOSÉ ORLANDO BARBOSA, JÚLCY LIMA PINHEIRO e LEILSON GRANJEIRO PINHEIRO: Preliminarmente, sustentam a ocorrência de litispendência em relação aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico imputados a Sérgio Barros dos Santos na denúncia oferecida no presente processo e a ação penal n. 999-14.2015.8.10.0085, que tramita na Vara Criminal da comarca de Dom Pedro/MA. Aduzem que os crimes imputados a Sérgio na presente ação penal foram consumados em Dom Pedro/MA, local onde tramita o processo n. 999-14.2015.8.10.0085 em relação a Sérgio Barros dos Santos, Fábio José Alves Ruiz e Rogério Gomes pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Concluem, portanto, que este juízo é incompetente para apreciar o primeiro fato da denúncia uma vez que a consumação do crime de tráfico de drogas ocorreu na comarca de Dom Pedro/MA, o qual seria competente para apreciar as condutas narradas no fato 01 da denúncia. Suscitam, ainda, a incompetência deste juízo para apreciar quinto fato da denúncia, sob o argumento de que a droga apreendida seria provenientes da Bolívia, o que atrairia a competência da Justiça Federal, onde, inclusive, Geneci José dos Santos e Vera Lúcia Rosa dos Santos, bem como os denunciados Sérgio Barros dos Santos e José Orlando Barbosa foram denunciados no processo n. 0005921-59.2016.4.01.3703 pelo

mesmo fato. No MÉRITO, requerem a absolvição de todos os crimes imputados na exordial, com fundamento no artigo 386, inciso IV, V e VII do Código de Processo Penal. (f. 2.740 2.851). A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA apresentou alegações finais em relação a AGENOR DA SILVA, PAULO CÉSAR BARBOSA e ROBERTO SOARES RIBEIRO DOS SANTOS nos seguintes termos: Com relação a AGENOR DA SILVA, pugnou pela absolvição dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e financiamento ao tráfico, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação das penas no mínimo legal, a concessão do benefício estabelecido no artigo 33, §4º da Lei de drogas e, em relação ao tráfico de drogas, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06. Quanto a PAULO CÉSAR BARBOSA requereu a absolvição dos crimes narrados nos fatos 6, 7 e 10 (evento 8), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a aplicação das penas no mínimo legal e a concessão do benefício estabelecido no artigo 33, §4º da Lei de drogas. A respeito do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, pugnou pela fixação da pena mínima, bem como pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. No que se refere a ROBERTO SOARES RIBEIRO DOS SANTOS, postulou pela improcedência da denúncia, com o fim de absolvê-lo da prática do crime de associação para o tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e, em não sendo este o entendimento, requereu a aplicação da pena no mínimo legal. Registro que o feito encontra-se suspenso em relação aos réus MARCIANA QUEIROZ DA SILVA e MÁRCIO QUEIROZ DA SILVA, de modo que não serão julgados nesta oportunidade. II PRELIMINARES a) Incompetência a.1 Incompetência tráfico de drogas e associação para o tráfico (Fato 05 evento 05 e Fato 10 evento 08); A defesa de CLEIDIANE PIRES DA SILVA e JAINEI DUTRA GUIMARÃES sustenta que este juízo é incompetente para o julgamento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico narrados no fato 05 evento 05 e fato 10 evento 08 da denúncia, sob o argumento de que a droga apreendida na ocasião seria proveniente da Bolívia, de modo que a competência seria da Justiça Federal. Aduz que Geneci José dos Santos e Vera Lúcia Rosa dos Santos, bem como os denunciados SÉRGIO BARROS DOS SANTOS e JOSÉ ORLANDO BARBOSA foram denunciados no processo n. 0005921-59.2016.4.01.3703, que tramita perante a Justiça Federal da subseção de Bacabal/MA em razão dos mesmos fatos narrados no fato 05 evento 05 e fato 10 evento 08 da denúncia. Alega que, em razão dos mesmos fatos, não é possível que alguns réus sejam processados e julgados perante a justiça estadual e outros perante a justiça federal. Informa que no processo n. 0005921-59.2016.4.01.3703 restou comprovada a transnacionalidade do tráfico de drogas, uma vez que a droga apreendida seria proveniente da Bolívia, razão pela qual os fatos 05 evento 05 e 10 evento 08 devem ser julgados na Justiça Federal, pelo juízo da subseção de Bacabal/MA. No mesmo sentido, as defesas de GLADYS LOBATO SALAS, SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, JOSÉ ORLANDO BARBOSA, JULCY LIMA PINHEIRO, LEHILSON GRANJEIRO PINHEIRO e ELIAS ALVES DA SILVA argumentam de que a droga apreendida no fato 05 evento 05 seria oriunda da Bolívia, o que atrairia a competência da Justiça Federal, onde, inclusive, Geneci José dos Santos e Vera Lúcia Rosa dos Santos, bem como os denunciados SÉRGIO BARROS DOS SANTOS e JOSÉ ORLANDO BARBOSA foram denunciados e condenados pelo mesmo fato (processo n. 0005921-59.2016.4.01.3703). A defesa de ELIAS ALVES DA SILVA também sustenta que, diante da conexão entre as condutas narradas nos fatos 4, 6 e 10, a competência para processar e julgar referidos crimes é da Justiça Federal, em atenção ao disposto na súmula 122 do STJ. Por consequência, sustenta a nulidade das interceptações telefônicas deferidas por este juízo, uma vez que seria incompetente para tanto. Compulsando a denúncia apresentada pelo Ministério Público no presente processo, verifico

que o fato 05 evento 05 narra o tráfico de drogas que teria sido praticado entre os dias 14.01.2016 a 08.02.2016 por SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, Geneci José dos Santos, Vera Lúcia Rosa dos Santos e JOSÉ ORLANDO BARBOSA, bem como pelos denunciados ZENILTON PINTO DA SILVA, GLADYS LOBATO SALAS, JULCY LIMA PINHEIRO, JAINEI DUTRA GUIMARÃES, CLEIDIANE PIRES DA SILVA, LEHILSON GRANJEIRO PINHEIRO, AGENOR DA SILVA e SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA, envolvendo 28 kg de cocaína, apreendido no município de Bacabal/MA. Na cota ministerial o parquet consignou que deixou de denunciar SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, Geneci José dos Santos, Vera Lúcia Rosa dos Santos e JOSÉ ORLANDO BARBOSA por esses fatos, uma vez que já estavam respondendo ação criminal por esse fato perante o juízo do município de Bacabal/MA. Analisando os argumentos apresentados pelas defesas, verifico que, de fato, SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, Geneci José dos Santos, Vera Lúcia Rosa dos Santos e JOSÉ ORLANDO BARBOSA foram denunciados e condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006 nos autos do processo n. 0005921-59.2016.4.01.3703, que tramitou perante a justiça federal, na subseção de Bacabal/MA. Por ocasião da SENTENÇA proferida nos autos n. 0005921-59.2016.4.01.3703, o juiz federal concluiu que os fatos referente aos 28 kg de cocaína apreendidos nos autos caracterizam a transnacionalidade do delito. No bojo deste processo, houve recurso de apelação pela defesa dos réus, onde foi suscitada a preliminar de incompetência da justiça federal para julgar o feito. Na ocasião, o TRF da 1ª região, ao analisar referida preliminar, manteve a competência da Justiça Federal. Com essas considerações, acolho as preliminares arguidas quanto a incompetência deste juízo para julgar as condutas descritas no fato 05 evento 05, referente ao crime de tráfico de drogas, de modo que declino a competência para a Subseção Judiciária de Bacabal/MA, onde tramitou o processo 0005921-59.2016.4.01.3703, ante a competência absoluta daquele juízo. Com relação ao delito de associação para o tráfico narrado no fato 10 evento 08, deve ser declinada a competência para a justiça federal apenas com relação aos réus que foram denunciados pelo fato 05 evento 05, ou seja, CLEIDIANE PIRES DA SILVA, JAINEI DUTRA GUIMARÃES, JULCY LIMA PINHEIRO, LEHILSON GRANJEIRO PINHEIRO e ZENILTON PINTO DA SILVA, GLADYS LOBATO SALAS, AGENOR DA SILVA e SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA. Além destes, verifica-se que o réu JOSÉ ORLANDO BARBOSA foi denunciado pela prática do delito de associação para o tráfico envolvendo os 28 kg de cocaína apreendidos no fato 05 evento 05, de modo que, de igual forma, deve ser declinada a competência para a justiça federal no que se refere ao delito imputado a este acusado na denúncia. Por outro lado, considerando que a associação para o tráfico narrada no fato 10 evento 08 envolve outros crimes relacionados ao tráfico de drogas, cuja competência é deste juízo, e outros réus, a competência quanto a este delito deve ser declinada parcialmente. Desta feita, este juízo permanece competente para apreciar o crime de associação para o tráfico narrada no fato 10 evento 08 da denúncia e em relação aos réus ELIDIANE NASCIMENTO SAMPAIO DE OLIVEIRA, PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS, PAULO CÉSAR BARBOSA, ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS ALVES DE PAULA, MARCIANA QUEIROZ DA SILVA e MÁRCIO QUEIROZ DA SILVA. Portanto, declino a competência para processar e julgar o crime de tráfico de drogas descrito no fato 05 evento 05, e parcialmente, quanto ao delito de associação para o tráfico narrado no fatos 10 evento 08 e em relação aos réus CLEIDIANE PIRES DA SILVA, JAINEI DUTRA GUIMARÃES, JULCY LIMA PINHEIRO, LEHILSON GRANJEIRO PINHEIRO, ZENILTON PINTO DA SILVA, GLADYS LOBATO SALAS, AGENOR DA SILVA, SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA e JOSÉ ORLANDO BARBOSA para a Subseção Judiciária de Bacabal/MA. a.2 Incompetência tráfico de drogas (Fato 04 evento 04) As defesas de ALDOEZ BISERRA DA SILVA e ELIAS ALVES DA SILVA suscitam a incompetência deste juízo para processar e julgar os fatos narrados no evento 04 da denúncia,

aduzindo que tal fato possui relação com a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Maranhão nos autos n. 0000362-43.2016.8.10.0048, que tramita perante a justiça estadual daquele Estado. Alegam que o flagrante envolvendo Roberto Soares na cidade de Itapecuru-Mirim/MA teria dado início às investigações que embasaram a denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia e, portanto, pelo critério da prevenção, o juízo da comarca de Itapecuru-Mirim/MA seria o competente para julgar e processar os fatos narrados nestes autos. Trata-se de preliminar já arguida em fase de defesa prévia e decidida por este juízo quando do recebimento da denúncia, de modo que a tese encontra-se superada. Neste sentido, segue a fundamentação:“() b) Incompetência do Juízo: Alega ainda a defesa de Aldoez Biserra que o fato descrito no evento 4 da peça inaugural é o mesmo narrado na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Maranhão, cujo processamento está ocorrendo nos autos n. 0000362-43.2016.8.10.0048, perante a justiça estadual daquele Estado. Compulsando os autos, verifica-se que os autos n. 0000362-43.2016.8.10.0048 tratam do crime de tráfico de droga praticado por Roberto Soares Ribeiro dos Santos, o qual, no dia 29/01/2015, foi surpreendido pela Polícia Rodoviária Federal, na cidade de Itapecuru-Mirim/MA, transportando 72Kg de cocaína, tendo sido processado pela justiça maranhense por esse fato. A denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia descreve os seguintes fatos: “No dia 24/01/2016, partindo da cidade de Humaitá/AM, o denunciado ELVIS MOREIRA DA ROCHA, ALDOEZ BISERRA DA SILVA, PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS, ELIAS ALVES DE PAULA e Roberto Soares Ribeiro dos Santos (já denunciado nos autos n. 0000362-43.2016.8.10.0048 comarca de Itapecuru/Paraná), em unidade de designios, comunhão e desforços e domínio final dos fatos, transportaram, com o auxílio livre e consciente de LAELCIO BARRO SILVA, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 72 Kg (setenta e dois quilos) cocaína.()”. Verifica-se que a droga transportada por ELVIS MOREIRA DA ROCHA, com a plena participação de seu sócio ALDOEZ BISSERA DA SILVA, foi adquirida por PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS, financiada por ELIAS ALVES DE PAULA (vulgo MARCELO), residente em Fortaleza/CE, sendo que parte deste carregamento foi apreendido na posse do motorista ROBERTO SOARES RIBEIROS DOS SANTOS quando se deslocava com destino ao Estado do Ceará. Além destes, participou deste evento LAELCIO BARROS DA SILVA, auxiliando seu patrão ELVIS na preparação da aeronave para o transporte da droga”. Segundo o argumento da defesa, o flagrante de Roberto Soares, que foi processado e julgado pela justiça do Estado do Maranhão, deu início às investigações que embasaram a denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia e, portanto, pelo critério da prevenção, o juízo da comarca de Itapecuru-Mirim/MA seria o competente para julgar e processar o evento 04 da denúncia. No entanto, não assiste razão à defesa, uma vez que, o fato de Roberto Soares ter sido preso em flagrante na comarca de Itapecuru-Mirim/MA, não desloca para aquele juízo a competência para o trâmite do processo criminal referente aos demais denunciados nesta oportunidade. Isso porque os ora denunciados já estavam sendo investigados pela prática no crime de tráfico de drogas, inclusive, com auxílio de interceptação telefônica deferida por este juízo, que em razão dessa medida se tornou preventivo muito antes da ocorrência do flagrante no Estado do Maranhão, uma vez que esse se deu no curso das investigações. Destaca-se que o juiz se torna preventivo quando se antecipa na prática de algum ato processual, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia, que é o caso dos autos, uma vez que as investigações tiveram início nesta comarca com auxílio de interceptações telefônicas deferidas antes mesmo de Roberto Soares Ribeiro dos Santos ter sido preso em flagrante na comarca de Itapecuru-Mirim/MA. Por fim, registro que Roberto Soares Ribeiro dos Santos não foi denunciado por esse fato na peça acusatória, pois já responde perante a justiça do Estado do Maranhão ().”Portanto, superada a preliminar de incompetência do juízo. a.3 Incompetência uso de

documento falso (Fato 14 evento 12)A defesa de ELIAS ALVES DA SILVA alega que o fato do acusado, em tese, ter apresentado documento falso para agentes da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Porto Velho, atrairia a competência para a Justiça Federal, considerando que a apresentação de documento falso para a Polícia Federal afeta a fé pública da união. Pede, portanto, o declínio da competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Rondônia para apreciar o crime tipificado no artigo 304 do Código Penal. A súmula 546 do STJ dispõe que a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Segundo a tese apresentada pela defesa, o ora acusado teria apresentado o documento falso para agente da polícia federal, de modo que, nos termos da súmula supracitada, a competência seria da Justiça Federal. Ocorre que, a denúncia narra que Elias teria feito uso de documento falso para embarcar em um voo no aeroporto desta capital, não havendo informações de que este documento tenha sido apresentado para um agente da polícia federal. Sabe-se que, no procedimento de praxe em embarques domésticos, o documento de identificação é apresentado para os funcionários da companhia aérea responsáveis pelo check-in e pelo embarque. A alegação da defesa de que o documento teria sido apresentado para a polícia federal é mera ilação. Ademais, caso o acusado tivesse feito uso de documento falso perante um agente federal, teria sido preso em flagrante, o que não aconteceu, uma vez que embarcou no voo pretendido. Desta feita, ante a ausência de comprovação de que o documento tivesse sido apresentado para a Polícia Federal, a competência para apreciar o feito deve permanecer com este juízo. b) Litispendência:A defesa de SÉRGIO BARROS DOS SANTOS sustenta a ocorrência de litispendência em relação ao crime de associação para o tráfico imputado a Sérgio Barros dos Santos na denúncia oferecida no presente processo e a ação penal n. 999-14.2015.8.10.0085, que tramita na Vara Criminal da comarca de Dom Pedro/MA. Aduz que os crimes imputados a Sérgio na presente ação penal foram consumados em Dom Pedro/MA, local onde tramita o processo n. 999-14.2015.8.10.0085 em relação a Sérgio Barros dos Santos, Fábio José Alves Ruiz e Rogério Gomes pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Conclui, por consequência, que este juízo é incompetente para apreciar o primeiro fato da denúncia uma vez que a consumação do crime de tráfico de drogas ocorreu na comarca de Dom Pedro/MA, o qual seria competente para apreciar as condutas narradas no fato 01 da denúncia. Analisando os autos, verifica-se que Sérgio Barros foi denunciado pela prática do crime financiamento ao tráfico de drogas (fato 03 evento 03) e associação para o tráfico (fato 09 evento 08). Segundo consta no fato 09 evento 08, SÉRGIO BARROS DOS SANTOS estaria associado aos demais réus para a prática dos crimes narrados nos fatos 01, 02, 03 e 04. A denúncia narra que Sérgio teria participação no delito de tráfico de drogas envolvendo a apreensão de 251,708 kg de cocaína na comarca de Dom Pedro, no estado do Maranhão (fato 01 evento 01). No entanto, não lhe foi imputado o crime de tráfico de drogas, uma vez que a exordial acusatória consignou que este já havia sido denunciado por este fato nos autos n.0000999-14.2015.8.10.0085, que tramitava, à época, na Comarca de Dom Pedro/MA.Registre-se que, inicialmente, referido processo tramitou na Comarca de Dom Pedro/MA. No entanto, aquele juízo declinou a competência do feito sob o argumento de que este juízo especializado estava preventivo, pois teria determinado as medidas cautelares envolvendo as investigações. Após, este juízo, ao receber o processo, suscitou conflito negativo de competência e remeteu os autos ao STJ, a fim de decidir qual juízo seria competente para julgamento do feito. O STJ, ao apreciar o conflito, entendeu que, embora a apreensão da droga tenha ocorrido no Estado do Maranhão, esta se deu em razão de medidas cautelares autorizadas por este juízo especializado, de modo que a competência deve, no presente caso, ser firmada em razão da prevenção, fixando a competência da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO.

Portanto, como já decidido pelo STJ não há que se falar em incompetência deste juízo para apreciar o fato 01 evento 01, considerando que houve declínio de competência para este juízo em relação ao processo n.0000999-14.2015.8.10.0085, que tramitava na Comarca de Dom Pedro/MA.Os autos foram redistribuídos neste juízo sob o número 000458534.2018.8.22.0501. Ao julgar o feito, este juízo condenou ROGÉRIO GOMES, FÁBIO JOSÉ ALVES RUIZ e SÉRGIO BARROS DOS SANTOS como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06.Dessa forma, verifico que já houve SENTENÇA com relação à associação para o tráfico envolvendo o primeiro fato para o ora acusado SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, junto a ROGÉRIO GOMES, FÁBIO JOSÉ ALVES RUIZ. Assim, assiste à defesa o reconhecimento da litispendência em relação a SÉRGIO BARROS DOS SANTOS no que se refere ao crime de associação para o tráfico envolvendo o crime narrado no fato 01 e, por essa associação, não será julgado nesses autos, considerando a SENTENÇA proferida por este juízo processo 000458534.2018.8.22.0501. Ocorre que, as condutas narradas no fato 09 evento 08 envolvem outros membros e outros crimes relacionados ao tráfico de drogas, sendo perfeitamente possível que SÉRGIO BARROS DOS SANTOS seja julgado por referido delito nos presentes autos. É preciso registrar, ainda, que, posteriormente ao fato pelo qual SÉRGIO fora condenado nos autos n. 0004585-34.2018.8.22.0501, houve continuidade nas investigações em desfavor do acusado, especificamente na denominada “Operação Cardeal”, chegando-se à CONCLUSÃO de que estava associado a outras pessoas e, inclusive, veio a praticar novos fatos delituosos com esses indivíduos.Por conta disso, mostra-se possível e correta a imputação de uma nova associação, nos termos do fato 09 evento 08, porquanto que entendimento diverso seria uma carta em branco para o criminoso cometer novas condutas delituosas com grupos criminosos distintos, posto que, no final, somente lhe seria imputada uma eventual associação, em desprestígio às regras do sistema processual penal.Assim, reconheço em parte a alegação da defesa, apenas para consignar que SÉRGIO BARROS DOS SANTOS já foi condenado pelo crime de associação para o tráfico narrado no fato 01, junto com ROGÉRIO GOMES, FÁBIO JOSÉ ALVES RUIZ, o que não impede que seja julgado por mais uma associação para o tráfico envolvendo outros denunciados, outros crimes e modus operandi diverso.c) Inépcia da denúncia: Em sede de preliminar, as defesas de ALDOEZ BISERRA DA SILVA e ELIAS ALVES DA SILVA requerem o reconhecimento da inépcia da peça acusatória, alegando que não foram atendidas as exigências previstas no artigo 41, do CPP.Não obstante a argumentação defensiva, a denúncia não é inepta, tanto que foi recebida. Aliás, quando da análise das defesas escritas, a questão da inépcia foi analisada e rejeitada. Assim, também não conheço dessa preliminar, tratando-se de mera reiteração do que já foi decidido por este juízo.d) Cerceamento de defesa:A defesa de ELVIS MOREIRA ROCHA requer o reconhecimento do cerceamento de defesa em razão do indeferimento das diligências requeridas com base no artigo 402 do CPP. Argumenta que as informações solicitadas são indispensáveis ao pelo exercício de defesa do ora acusado. Pede, portanto, a conversão do feito em diligências a fim de que este juízo requirite as informações junto à INFRAERO sobre a venda de combustíveis realizadas para Elvis Moreira no período compreendido entre 01.02.2015 e 30.11.2015. No entanto, conforme já decidido por este juízo, a prova ora requerida pela defesa mostra-se irrelevante para a análise do crime em questão.Isso porque, ainda que o acusado ELVIS tivesse adquirido o combustível junto à INFRAERO, a denúncia imputa ao acusado a prática de revenda irregular para terceiras pessoas. Ademais, cabe destacar que, segundo consta nos autos, ELVIS adquiria combustíveis de forma irregular para efetuar voos clandestinos, objetivando o transporte ilícito de drogas. Dessa forma, mesmo que haja registro de compra de combustível junto a INFRAERO em nome de ELVIS, nada obsta que ELVIS, ainda assim, adquirisse e revendesse combustíveis de forma irregular,

conforme, aliás, demonstram as fotos do relatório policial (fls 591/592, volume IV).Portanto, rejeito a preliminar.e) Violação ao princípio de igualdades entre as partes e paridade de armas:A defesa de ELIAS ALVES DE PAULA alega que houve violação ao princípio de igualdade entre as partes, uma vez que foi concedido ao Ministério Público prazo maior para a apresentação das alegações finais do que para as defesas. Em que pese a argumentação defensiva, este juízo já se manifestou sobre a questão, conforme DECISÃO de f. 2.213. Na oportunidade, restou consignado que o deferimento de prazo diferenciado para os memoriais finais do Ministério Público e para apresentação de alegações pelas defesas não afeta os princípios da paridade de armas, isonomia, igualdade e ampla defesa. Pelo contrário, a concessão de prazos iguais para o Ministério Público e para defesa revela-se desproporcional, considerando que o órgão acusador, ao apresentar os memoriais finais, manifestou-se sobre todos os vinte e dois denunciados e acerca dos quatorze fatos descritos na denúncia, ao passo que a defesa deve manifestar-se apenas com relação aos fatos atinentes ao denunciado representado. No entanto, cabe destacar que, embora este juízo, no dia 24.11.2017, tenha deferido o prazo de 10 dias para que as defesas apresentassem alegações finais, o atual patrono da defesa do réu ELIAS ALVES DE PAULA apresentou seus memoriais finais em 17.07.2019, ou seja, quase vinte e seis meses depois da abertura de prazo para o ato. Ressalto que o advogado anterior do réu ELIAS ALVES já havia apresentado alegações finais, de modo que, em tese, estaria configurada a preclusão consumativa em relação a nova alegação final apresentada quando o processo já estava concluso para SENTENÇA.Dessa forma, não há nulidade por cerceamento de defesa em razão do deferimento de prazos diferenciados, até porque, a defesa do acusado ELIAS apresentou suas alegações finais vinte e seis meses após a abertura do prazo. Assim, não conheço da preliminar arguida, pois, trata-se de mera reiteração do que já foi decidido por este juízo. Mantenho, portanto, a DECISÃO mencionada.III DO MÉRITO Consta nos autos que os fatos descritos na denúncia dizem respeito à denominada “OPERAÇÃO CARDEAL”, conduzida e deflagrada pela Delegacia de Repressão da Entorpecentes da Polícia Federal em Rondônia DRE/SR/PF/RO, tendo por escopo investigar e desarticular organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico interestadual de drogas, financiamento ao tráfico, associação para o tráfico, além de outros crimes.As investigações iniciaram em agosto de 2015 em razão das informações de que o principal responsável pelo transporte dos entorpecentes apreendidos no bojo da “Operação NOVA DIMENSÃO”, deflagrada em 23.07.2015, seria o ora denunciado ELVIS MOREIRA DA ROCHA.Dessa forma, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo telefônico de ELVIS MOREIRA DA ROCHA, o que foi deferido por este juízo no processo cautelar n.0011767-76.2015.8.22.0501, sendo possível identificar os demais integrantes do grupo criminoso.Cabe relembrar que a “Operação NOVA DIMENSÃO” investigou uma organização voltada para a remessa de grande quantidade de entorpecentes para Fortaleza/CE, sendo comandada por Adalberto Ferreira da Silva Júnior. Ao longo dos meses de investigações da “Operação Nova Dimensão” foram realizadas inúmeras apreensões que totalizaram cerca de 300 kg (trezentos quilos) de substâncias entorpecentes, culminando com a prisão em flagrante delito de integrantes desta organização criminosa em diversos pontos do território nacional.No decorrer das investigações realizadas no bojo da “OPERAÇÃO CARDEAL” restou apurado que ELVIS MOREIRA DA ROCHA foi o responsável pelo transporte dos 250 kg de cocaína apreendidos durante a “Operação NOVA DIMENSÃO”, no interior do estado do Maranhão, no dia 02.06.2015. Decorridos pouco mais de sete meses de investigação, chegou-se à estrutura da associação criminosa e seu modus operandi, onde foi possível identificar que a droga, do tipo cocaína, era remetida de Rondônia para outros estados da Federação. Sendo assim, a operação foi deflagrada no dia 31 de março de 2016 com o cumprimento de diversos MANDADO S de prisão preventiva, condução coercitiva, busca e apreensão,

apreensão de semoventes, suspensão de atividade comercial, sequestro de imóveis, bloqueio e indisponibilidade de valores, consoante DECISÃO contida nos autos n.º 0003013-14.2016.8.22.0501. A presente ação penal, portanto, imputa aos denunciados, cada qual no limite de sua responsabilidade, a prática dos crimes de tráfico interestadual de drogas, financiamento para o tráfico de drogas, associação para o tráfico e, ainda, uso de documento falso e revenda irregular de combustível. Antes de analisarmos os fatos individualmente, convém registrar que os crimes perpetrados pela organização criminosa em comento, via de regra, não deixam vestígios. As manobras criminosas são realizadas utilizando complexas estruturas, as quais tornam muito difícil a individualização concreta dos diversos autores e partícipes. Assim, nem sempre os elementos de convicção usuais estão disponíveis ao julgador. Segundo DALLAGNOL, a prova por indício (ou prova indireta), prevista na nossa legislação processual penal (art. 239, CPP), é “uma prova que demonstra um indício o qual, por sua vez, demonstra o delito ou parte dele” (DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. As lógicas das provas no processo penal: prova direta, indícios e presunções. Livraria do Advogado, 2015, p. 165). Sobre as provas por indícios, vale transcrever parte do Voto do Min. Luiz Fux, proferido na Ação Penal 470 (mensalão):(...) “a prova deve ser, atualmente, concebida em sua função persuasiva, de permitir, através do debate, a argumentação em torno dos elementos probatórios trazidos aos autos, e o incentivo a um debate franco para a formação do convencimento dos sujeitos do processo. O que importa para o juízo é a denominada verdade suficiente constante dos autos; (...) Resgata-se a importância que sempre tiveram, no contexto das provas produzidas, os indícios, que podem, sim, pela argumentação das partes e do juízo em torno das circunstâncias fáticas comprovadas, apontarem para uma CONCLUSÃO segura e correta “ (p. 17-18). A condenação, prossegue o Min. Fux, “não necessita basear-se em verdades absolutas”, pois “os indícios podem ter, no conjunto probatório, robustez suficiente para que se pronuncie um juízo condenatório” (STF AP 470, Tribunal Pleno). O Min. Dias Toffoli também já se manifestou sobre o tema: (...) “indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente “ (STF AP 481, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011). Nessa toada, sob pena de não se punir nenhum dos crimes graves descritos na denúncia, o caso concreto obriga que a valoração da prova indireta produzida nos autos se dê por meio do critério da “prova acima de dúvida razoável”. O critério proposto para valoração da prova, a propósito, não viola o princípio da não culpabilidade, ao contrário, o complementa. Sobre o tema já se manifestou o STF (em resumo): (...) “2. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt), o qual foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (AP 676, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)”. Igualmente, no Tribunal de Justiça de Rondônia, o standard probatório em referência já foi aplicado, senão vejamos (resumo): (...) “Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que os apelantes praticaram o crime pelo qual foram condenados, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada, sobretudo pela ausência de dúvida razoável” (Apelação, Processos nº 0000784-33.2015.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 03/05/2017). De outro giro, ainda se mostram necessárias breves considerações a respeito das interceptações telefônicas existentes nos autos. Trata-se de prova de suma importância em casos deste jaez, onde os crimes são praticados nas sombras, sem

testemunhas e, ainda, sem provas diretas na maioria das vezes. Sabe-se que, muito raramente, os integrantes de organizações criminosas, quando conversam ao telefone, falam seus nomes verdadeiros. Entretanto, a Polícia Federal em Rondônia, através de sua delegacia especializada em repressão a entorpecentes, conseguiu, ao longo de muitas gravações, identificar os investigados e seus apelidos, fato esse que se revela importantíssimo para auxiliar na formação da convicção deste julgador. Ademais, o conteúdo das interceptações, em sua grande maioria, deixa claro que os interlocutores ora estão falando sobre a própria organização criminosa a qual pertencem, e ora estão tratando dos crimes que cometeram ou que vão cometer. Concluindo, nos termos do art. 5º, XII, da CF, c/c art. 1º, da Lei 9.296/96, e art. 155, do CPP, é preciso reforçar que o conteúdo da interceptação é meio válido de provar a autoria e nesse sentido, em conjunto com as demais provas (diretas ou indiretas), será valorada de acordo com o critério da “prova acima de dúvida razoável”. Nesse sentido já decidiu o c. STJ: “CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PROVA. ESCUTA TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 9.296/96. - Não contamina de nulidade o processo penal instaurado com base em prova obtida por meio de interceptação de linha telefônica, realizada com autorização judicial deferida após a edição da Lei nº 9.296/96, que regulamentou o inciso XII, do art. 5º, da Carta Magna. - Em sede de investigação de crime de tráfico de entorpecentes, em face da imensa dificuldade de sua apuração, é de se admitir a escuta telefônica como meio de prova para identificação da autoria. - Habeas-corpus denegado. (HC 20.859/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 408)”. A propósito, apenas para argumentar, na jurisprudência comparada o pensamento sobre a valoração das interceptações enquanto meio de prova é o mesmo dos Tribunais nacionais, senão vejamos: “Diremos que qualquer escuta legal pode ser suficiente para a condenação de um agente (sendo admissíveis todas as provas não proibidas por lei, inexistindo qualquer base legal a proibir a prova que se obtenha de uma escuta ou a condicionar a sua validade ou eficácia à existência de um qualquer outro meio de prova) basta que ela tenha a virtualidade de criar no julgador a convicção de um determinado facto.” Grifei (Tribunal de Relação de Coimbra/PT. Proc. n.º: 41/10.OJACBR.C1. Rel. Paulo Guerra. Data do Acórdão: 13.12.2011). Feitas as pontuações gerais sobre a análise e valoração da prova, passo à análise de cada fato criminoso imputado na denúncia. FATO 01 DO TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS Entre os dias 27 a 29 de maio de 2015 Apreensão de 251,708 kg de cocaína em Dom Pedro/MA: Consta na denúncia que, entre os dias 27 a 29 de maio de 2015, partindo de São Miguel do Guaporé/RO, os denunciados ALDOEZ BISERRA DA SILVA, ELVIS MOREIRA ROCHA e Sérgio Barros dos Santos (já denunciado nos autos n.º 0000999-14.2015.8.10.0085, na Comarca de Dom Pedro/MA), todos previamente mancomunados, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, contando com o auxílio livre e consciente de GLADYS LOBATO SALAS, transportaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 237 (duzentos e trinta e sete) tabletes, pesando 251,708 kg (duzentos e cinquenta e um quilos, setecentos e oito gramas) de substância entorpecente do tipo COCAÍNA. A materialidade restou devidamente comprovada nos autos 0006448-30.2015.8.22.0501 e 0004585-34.2018.8.22.0501, referente à Operação Nova Dimensão (IPL nº 13/2015 SR/DPF/RO), onde a substância foi submetida à perícia, sendo produzido o respectivo lauto toxicológico definitivo, o qual atestou que se tratava de COCAÍNA, pesando 251,708 kg, cujo uso é proscrito, bem como pelas conversas interceptadas de comunicações telefônicas autorizadas por este juízo e que se encontram em apenso. No que se refere à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Interrogados na fase judicial, os réus assim se manifestaram: ELVIS MOREIRA ROCHA negou o envolvimento com os 251,708 kg de cocaína apreendidos em Dom Pedro/MA, que culminou na prisão em flagrante de Fábio José da Cruz, Rogério Gomes e Sérgio

Santos Barros no dia 02.06.2015. Declarou que trabalhava com compra e venda de gado, bem como com extração de ouro em um garimpo. Disse que possuía dois aviões, sendo que utilizava um para fins agrícolas (Palmir) e outro para fins comerciais (avião monomotor Cessnar 210). Explicou que realizava voos para transporte de materiais agrícolas e ouro. Destacou que pilota há mais de trinta anos. Negou que tivesse transportado entorpecentes. Alegou que costumava retirar os bancos do avião para que pudesse acomodar a carga e os maquinários utilizados no garimpo, bem como em suas atividades agrícolas, a fim de que o avião ficasse balanceado e alinhado gravitacionalmente para voar. Declarou que havia um piloto responsável pelos voos do avião utilizado para fins agrícolas e que as fichas redigidas para o controle do serviço eram realizadas por ele. Esclareceu que o piloto em questão trata-se de Erivelton. Indagado acerca do procedimento de controle dos voos agrícolas, o acusado explicou que as fichas mencionadas eram utilizadas para o controle do serviço feito pelo piloto como, por exemplo, quantidade de semente, horas de voo, litros de herbicida. Ressaltou que o avião possui um diário de bordo, que deve ter o registro das horas de voo efetuadas. Declarou que não tinha como registrar os voos, pois não havia torre de controle no local. Destacou que voava abaixo de oito mil pés. Disse que não voava para local que era controlado. As fichas mencionadas serviam apenas para o controle do avião, bem como para o controle de cobranças para pessoas que lhe contratavam para realizar serviços aéreos. Confirmou que era o piloto do avião agrícola que realizava referidas anotações. Declarou que as fichas eram repassadas ao Ministério da Agricultura. Esclareceu que comumente viajava com seu avião para Mato Grosso, Rondônia e Pará, sendo que, uma vez por ano ia para Cuiabá ou Goiânia com o objetivo de fazer manutenção no avião. Destacou que durante o procedimento de manutenção do avião é feito o lançamento das horas de voo que são registradas no diário e na caderneta de bordo. Essas anotações devem ser levadas até a oficina para conferência. As horas são registradas e depois repassadas para ANAC. Em Goiânia eram efetuados os registros eletrônicos. Informou que a manutenção é anual e não pode vencer, sendo que, por esse motivo, as revisões eram feitas com antecedência. Alegou que os voos envolvendo o transporte de ouro não eram documentados nas cadernetas. Explicou que, dependendo da carga, não registrava o voo por questões de segurança. Afirmou que o garimpeiro proprietário do ouro a ser transportado sempre o acompanha durante o voo. Ressaltou que os garimpeiros lhe pagavam pela hora de voo. Destacou que as vezes recebia o pagamento em dinheiro e as vezes em ouro. O acusado destacou que o avião de modelo cessnar possui uma autonomia de quatro horas de voo. Declarou que nunca foi até Dom Eliseu/PA com seu avião e que não seria possível ir de Humaitá/AM até esta cidade sem fazer parada para abastecimento. Justificou que seu avião não seria capaz de realizar a rota indicada na denúncia e não ser identificado, uma vez que existem vários radares na região, de modo que seria detectado independentemente da altura que voasse. Disse que residia em Humaitá, na residência de sua mãe, bem como em sua fazenda "Dois Rios". Além disso, casualmente ficava na residência de sua companheira MIQUÉIAS, localizada no Bairro Novo, em Porto Velho. Disse que também possuiu alguns lotes de terra. O acusado esclareceu que se envolvia com outras mulheres e utilizava um celular para cada uma, a fim de que elas não descobrissem as outras. Explicou que, atualmente, sua esposa é MIQUÉIAS, com quem tem um filho. Com relação aos seus terminais telefônicos, o acusado confirmou que possuía dois números da TIM, sendo um de Humaitá e outro de Porto Velho, os quais eram utilizados para falar com MIQUÉIAS. Ressaltou que tinha números de telefone diferentes para falar com as outras mulheres com quem se envolvia. Explicou que, por questão de segurança, havia um outro telefone que era utilizado para efetuar as negociações relacionadas ao transporte de ouro. Disse, ainda, que fazia uso de um circuito fechado de comunicação, mas que não era utilizado para tratar de drogas, mas sim sobre os transportes de ouro. Confirmou que utilizava o chip por uma ou duas vezes com

uma determinada pessoa e, depois, o descartava depois. Declarou que possui uma linha que é do ser telefone oficial de Humaitá. Confirmou que, por questão de segurança, já fez usou mensagens cifradas em seu telefone. Sobre o corréu ALDOEZ, informou que o conheceu há cerca de quatro anos e meio em uma palestra e começaram a negociar ouro, uma vez que ele era proprietário da joalheira "Malibu", localizada nesta cidade. Porém, negou que tivessem negociações relacionadas a entorpecentes. Negou, também, que tivesse ido na residência de ALDOEZ. ALDOEZ BISERRA DA SILVA afirmou não ter nenhum envolvimento com este tráfico de drogas. Disse não conhecer os demais réus do processo, com exceção de ELVIS, o qual conhece há cerca de cinco anos. Esclareceu que adquiria ouro de ELVIS, pois tem uma joalheira nesta capital. Alegou que tanto comprava como vendia ouro para ELVIS. Disse que também já vendeu ouro para o corréu SÉRGIO, o qual foi em sua loja e solicitou a confecção de uma aliança. Com relação a ré GLADYS, declarou que esta já encomendou joias em sua loja. Negou que tivesse viajado para a cidade de Dom Pedro/MA e que sequer conhece referido local. Confirmou que, por questões de segurança, mantinha um canal de comunicação fechada com ELVIS para tratar das vendas e compras de ouro, pois já havia sido assaltado e tinha receio em tratar sobre esses assuntos por telefone. GLADYS LOBATO SALAS relatou que, quando soube da prisão de seu ex-marido SÉRGIO em 2015, deslocou-se até o Maranhão, onde ficou por um tempo fazendo tratamento de saúde. Declarou que, após o término do tratamento, retornou para Porto Velho/RO. Disse que SÉRGIO não lhe dava satisfações sobre os negócios que realizava. Informou que SÉRGIO vendeu um terreno neste Estado, e, por isso, teria recebido cem mil reais, porém, ainda faltaria receber certa quantia relacionada a esta venda. Questionada sobre os valores apreendidos na posse de SÉRGIO, acusada não soube explicar. Destacou que, à época da prisão de SÉRGIO envolvendo os 28 kg de cocaína no Maranhão, já estavam separados. Informou que suas conversas com SÉRGIO eram limitadas a assuntos familiares. Negou que tivesse mantido contato telefônico com ELVIS e ADOLEZ. Pois bem. Em que pese a negativa apresentada pelo acusado ELVIS, as provas produzidas e as circunstâncias do fato, em especial toda a investigação realizada, comprovam, para além de qualquer dúvida razoável, que este praticou o crime de tráfico interestadual de drogas descrito acima. Todas as testemunhas arroladas pela defesa de ELVIS alegam desconhecer os seus envolvimento com o tráfico. Ora, nada mais óbvio, uma vez que não é razoável que se vá cometer um crime e anunciá-lo para terceiras pessoas. Deve-se, portanto, analisar as demais provas constantes nos autos. Antes, cabe relembrar que o ora acusado ELVIS consta nas bases de inteligência da Polícia Federal como "Piloto do Tráfico", já tendo, inclusive, sido preso em decorrência da "Operação Diamante" no dia 26 de outubro de 1999 na posse de 846Kg (oitocentos e quarenta e seis quilos) de cocaína e, por este fato, chamado para depor na tão divulgada "CPI do Narcotráfico". Com efeito, o policial federal Felipe Araújo Casquilha relatou em juízo que, no bojo da Operação "Nova Dimensão", havia sido apurado que Alex Sandro e Ivaldo (já condenados por este tráfico de drogas no processo n. 0006448-30.2015.8.22.0501) teriam contratado um piloto na cidade de Humaitá para efetuar o transporte de droga. Explicou que, após a deflagração da Operação "Nova Dimensão", foram recebidas informações de que ELVIS teria sido o piloto responsável pelo transporte dos 250 kg de cocaína da cidade de São Miguel do Guaporé/RO para Campinhal do Norte/MA e, depois, para Dom Pedro/MA, onde foi apreendida. Disse que, as informações ainda davam conta que ELVIS teria um sócio, o qual seria proprietário de uma joalheira em Porto Velho/RO. Informou que, diante das notícias recebidas, foram realizadas investigações a fim de apurar a veracidade dos fatos. Narrou que, no decorrer das investigações, foi possível identificar o vínculo entre ELVIS e ALDOEZ, sendo interceptadas diversas mensagens e ligações entre ambos. Destacou que foram interceptadas diversas ligações em que ELVIS e ALDOEZ trataram sobre assuntos relacionados a Operação Nova

Dimensão. Ressaltou também que, após a prisão de SÉRGIO em Dom Pedro/MA com 250 kg de cocaína, foram verificados contatos telefônicos entre sua esposa GLADYS e ELVIS, através de um circuito fechado de comunicação. Declarou que, do decorrer da Operação Cardeal, foram utilizados diversos meios de investigação, tais como buscas em órgãos de inteligência, vigilância e, por fim, interceptação telefônica. Afirmou que, em uma das diligências que realizou, presenciou o encontro entre ELVIS, ALDOEZ e SÉRGIO. Explicou que, na ocasião, viu SÉRGIO entrando no carro de ELVIS. Disse que, durante as investigações da Operação Cardeal, ELVIS realizou, ao todo, três transportes de drogas em seu avião. Destacou que os voos que ELVIS realizava não eram registrados nos órgãos competentes. Com relação a ALDOEZ, esclareceu que este não participou efetivamente do transporte dos 250 kg de cocaína, porém, de acordo com as interceptações, restou claro o seu envolvimento com esse transporte. Destacou que eram constantes as ligações entre ALDOEZ e ELVIS acerca desta apreensão. Além disso, afirmou que, pelo teor das conversas, ambos demonstram preocupação com as investigações realizadas em razão da apreensão dos 250 kg de cocaína em Dom Pedro. Relatou que a participação de ALDOEZ se relacionava à negociação do entorpecente, bem como ao financiamento das drogas que seriam adquiridas e transportadas pelo grupo. O policial federal Jorge Alberto Mello Figueiredo também foi ouvido em juízo e declarou que, de acordo com as investigações, restou apurado que ELVIS foi o responsável por efetuar o transporte da droga para o estado do Maranhão, utilizando, para tanto, seu avião. Além disso, disse que também foi verificada a participação de ALDOEZ e GLADYS no transporte dos 250 kg de cocaína que foram apreendidos em Dom Pedro e que culminou na prisão em flagrante de SÉRGIO. Destacou que, através de quebras sucessivas de dados cadastrais e dos aparelhos telefônicos, foi possível verificar que GLADYS, ELVIS e SÉRGIO mantiveram contatos telefônico através de um circuito fechado de comunicação. Explicou que os 250 kg de cocaína apreendidos pertenciam a Adalberto Ferreira, líder do grupo investigado na Operação Nova Dimensão, sendo ELVIS o responsável por transportar entorpecente até o estado do Maranhão. Esclareceu que ELVIS não foi investigado na Operação Nova Dimensão, uma vez que sua identificação ocorreu após a deflagração da referida operação, sendo, então, iniciada a Operação Cardeal a fim de apurar seu envolvimento em crimes de tráfico de drogas. Disse que as investigações na Operação Cardeal perduraram cerca de sete ou oito meses e que, neste período, não foi identificada a atuação de ELVIS em extração de ouro. Confirmou que ELVIS residia em uma fazenda em Humaitá/AM, onde estava sendo construída uma pista de pouso de aviões. Além disso, foi constatado que ELVIS era proprietário de um hangar em Humaitá. Disse que, segundo as investigações, ELVIS também residia com sua mãe, em uma residência localizada em Humaitá, onde, durante o cumprimento de MANDADO s de busca e apreensão, foram apreendidos noventa mil reais em espécie. Sobre o envolvimento de ALDOEZ com o transporte dos 250 kg de cocaína, alegou que a participação deste se dava no sentido de realizar a logística para a comunicação entre os membros da organização. Confirmou que existia um canal fechado entre os réus ELVIS, ALDOEZ e KENNEDY. O policial federal Sandro Muniz da Silva também foi ouvido em juízo e confirmou que, conforme restou verificado no decorrer das investigações, ALDOEZ era incumbido de conseguir os telefones celulares que seriam utilizados pelos membros do grupo para tratar dos assuntos relacionados ao tráfico de drogas. Além disso, destacou que ALDOEZ participava das reuniões realizadas para tratar sobre os transportes de drogas, bem como tinha contato direto com os fornecedores de cocaína na cidade de Guajará-Mirim/RO. Ainda, tinha participação efetiva na movimentação financeira do grupo criminoso. Reiterou que, de acordo com as investigações, ELVIS efetuava o transporte das substâncias entorpecentes em seu avião, levando-as para diversas cidades do nordeste. Com relação a ALDOEZ, a testemunha Clayton Enio Barros Pelegrin foi ouvida em juízo e declarou que

trabalha com venda de celulares, confirmando que vendeu chips para ALDOEZ, sendo que alguns eram cadastrados no CPF do próprio réu e outros em nome de terceiros. As declarações das testemunhas corroboram com as informações colhidas durante as investigações. Compulsando os autos das interceptações telefônicas, verifica-se que ALDOEZ e ELVIS, de fato, mantinha um circuito fechado de comunicação, fato este que os próprios acusados confirmam, porém, declaram que assim procediam por questões de segurança, fazendo crer que tratavam sobre assuntos de garimpo e transportes de cargas de ouro. No entanto, em diversas oportunidades, restou claro que ambos tratavam sobre as investigações que eram realizadas na Operação Nova Dimensão, demonstrando preocupação com a prisão em flagrante de Sérgio e com a identificação de João Batista dos Santos Freire, vulgo “Filé” ou “Pesçoço”, o qual, inclusive, acabou sendo condenado nos autos do processo 0006448-30.2015.8.22.0501. Pelo teor das conversas transcritas no auto circunstanciado 02 das interceptações telefônicas, verifica-se a nítida preocupação de ELVIS e ALDOEZ com o prosseguimento das investigações da Operação Nova Dimensão, o que revela que ambos tinham o pleno conhecimento das atividades desempenhadas pelo grupo criminoso. Cabe analisar, portanto, o envolvimento dos ora denunciados com os 250 kg de cocaína que foram apreendidos em Dom Pedro, no dia 02.06.2015. Segundo a denúncia, ELVIS efetuou o transporte da droga até o estado do Maranhão; ALDOEZ, por sua vez, teria prestado auxílio na efetivação dos transportes, sendo incumbido pela logística e pela parte financeira do grupo; GLADYS, após a prisão de Sérgio, passou a manter contato com ELVIS, prestando-lhe auxílio nas atividades criminosas desenvolvidas pelo grupo criminoso, bem como intermediando a comunicação entre ELVIS e SÉRGIO sobre assuntos relacionados ao tráfico. Durante as interceptações telefônicas, foram descobertos dois números utilizados por ELVIS e, a partir daí, foram realizados cruzamentos de dados, o que possibilitou a identificação de um circuito fechado de comunicação mantido à época entre ele e SÉRGIO, preso em flagrante no dia 02.06.2015 em Dom Pedro/MA em razão da apreensão de 250 kg de cocaína. Consta que, embora SÉRGIO, vulgo “SABUGO” tenha sido preso em flagrante delito na posse dos entorpecentes, foi solto e respondeu o processo em liberdade, sendo que, em seguida, reatou a comunicação com ELVIS, inclusive demonstrando estar disposto a assumir uma dívida do investigado junto ao fornecedor dos entorpecentes. De acordo com os diálogos interceptados e detalhados no auto circunstanciado 10, no mês de dezembro de 2015, após a soltura de Sérgio em razão dos 250 kg de cocaína, ELVIS e ALDOEZ falam sobre Sérgio e, na ocasião, ELVIS utiliza termos codificados, porém, pelo teor da conversa, analisada em conjunto com toda a investigação, é possível verificar que falam sobre o transporte que teria realizado para o Maranhão. Analisando as conversas, percebe-se que ELVIS declara que recebeu apenas a quantia de “100” pelo transporte, sendo que o restante lhe seria pago com “adubo”, porém, SÉRGIO foi preso e não cumpriu o combinado. Importante lembrar que, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão na residência da mãe de ELVIS, foi apreendido um notebook pertencente a este, onde, de acordo com o histórico de navegação, no dia 14.05.2015 foram realizadas pesquisas sobre condições climáticas nas regiões de Costa Marques/RO, Novo Progresso/PA e Bacabal/MA, que coincidem com locais localizados na rota para o transporte dos 250 kg de cocaína, que, no dia 02.06.2015, foi apreendido na posse de Sérgio em Dom Pedro/MA. Tal fato corrobora com as informações constantes no auto circunstanciado 03, onde consta que, entre os dias 27 e 29 de maio de 2015 (dias antes da apreensão da droga), o terminal telefônico utilizado por ELVIS registrou sinal nas cidades de Humaitá/AM, São Miguel do Guaporé (localizada próximo de Costa Marques), Marabá/PA e Capinzal do Norte/MA, onde a droga teria sido descarregada e seguido para Dom Pedro. Segundo as investigações, a parada na cidade de Marabá/PA ocorreu para fins de abastecimento do avião pilotado por ELVIS, fato este que encontra respaldo nas declarações

da testemunha Herivelto Pinto de Sousa, o qual declarou já ter trabalhado como piloto para ELVIS e disse que o avião utilizado por ele tem autonomia para voar cerca de 5h30min, fazendo o percurso de aproximadamente 1.500 km, e que para chegar até o Maranhão precisaria de uma parada para abastecimento. Além disso, Herivelto Pinto confirmou que em Humaitá não tem um controle de aviação e que os voos eram feitos sem controle. No mesmo sentido, a testemunha José Correia Lima declarou que não existe um controle do voo pelas autoridades públicas e que é tudo “bagunçado”. Disse, ainda, que os voos ocorrem às cegas e são clandestinos. Cabe ressaltar que as testemunhas arroladas pela defesa de ELVIS, em sua maioria, em especial os funcionários de sua fazenda, afirmam que o acusado possuía três aviões, ao passo que este, ao ser interrogado em juízo, alegou ter apenas dois aviões, o que causa estranheza e fragiliza suas declarações. Não bastasse, as testemunhas de defesa Ricardo de Lima e José Correia de Lima confirmam que apenas ELVIS pilotava o avião que era utilizado para fins comerciais, ao passo que seus funcionários pilotavam apenas os aviões agrícolas. Assim, em que pese as testemunhas de defesa terem declarado que não tinha conhecimento sobre atividades ilícitas praticadas por ELVIS, isso, por si só, não exime o acusado do crime ora em análise. Até porque, como bem destacado, o avião que estaria sendo utilizado para o transporte de droga era pilotado apenas por ELVIS. Desta forma, pela análise do que foi apurado no decorrer das investigações, não há dúvidas de que ELVIS foi o piloto utilizado pelo grupo de Adalberto Ferreira Júnior para efetuar o transporte dos 250 kg de cocaína, apreendidos em Dom Pedro/MA no dia 02.06.2019 na posse de SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, já condenado por este crime de tráfico no processo n. 0004585-34.2018.8.22.0501. De acordo com a denúncia, ALDOEZ e GLADYS tinham plena ciência do transporte envolvendo os 250 kg de cocaína e teriam contribuído para o sucesso da empreitada criminosa, auxiliando ELVIS e SÉRGIO. Compulsando os autos, em especial as interceptações telefônicas, verifico que há diversas conversas que demonstram que tanto ALDOEZ como GLADYS faziam parte do grupo criminoso liderado por ELVIS, além de prestarem auxílio direto nas empreitadas criminosas. No entanto, especificamente no que se refere a este tráfico de drogas, não vislumbro elementos capazes de ensejar o decreto condenatório, o que não afasta a possibilidade de serem membros da associação voltada ao tráfico de drogas ou de terem participado dos outros crimes narrados na denúncia, conforme será analisado mais a frente. Desse modo, em razão da insuficiência de provas, ADOLEZ DISERRA DA SILVA e GLADYS LOBATO SALAS devem ser absolvidos com relação ao crime de tráfico de drogas narrado no fato 01 evento 01. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e autoria delitiva, deve ser condenado, por este fato, o réu ELVIS MOREIRA ROCHA, e absolvidos os réus ALDOEZ DISERRA DA SILVA e GLADYS LOBATO SALAS. FATO 02 DO FINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (Evento 02) Entre os meses de junho de 2015 a abril de 2016 - Apreensão de US\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte e mil dólares) em Guaraí/TO no dia 25.08.2015: Consta na denúncia que, entre os meses de junho de 2015 a abril de 2016, nesta cidade de Porto Velho, os denunciados ELVIS MOREIRA DA ROCHA, ALDOEZ BISERRA DA SILVA e KENNEDY DA SILVA DELMIRO financiaram e custearam a prática do crime previsto no caput do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. A materialidade delitiva está devidamente comprovada no auto de apresentação e apreensão (f. 08, do IPL nº 303/2016 SR/DPF/TO, localizado no Apenso II) e pelas conversas interceptadas de comunicações telefônicas autorizadas por este juízo e que se encontram em apenso. No que se refere à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Ao ser interrogado na fase judicial, ELVIS MOREIRA negou a prática deste crime. Disse que não conhecia o corréu KENNEDY DA SILVA. Explicou que vendeu certa quantidade de ouro para ALDOEZ e este, por sua vez, vendeu para KENNEDY, sendo que este não efetuou o pagamento. Declarou que vendeu o quilo do ouro para ALDOEZ por cento e vinte e cinco mil reais. Ressaltou que constantemente entrava em contato com ALDOEZ

para cobrar o valor desta venda. Negou que tivesse mantido contato com KENNEDY. Declarou que ficou sabendo sobre a apreensão de grande quantia em dinheiro na posse de KENNEDY e, após tal fato, questionou ALDOEZ sobre o valor da dívida. Afirmou que nunca chegou a receber o valor referente a esta venda para ALDOEZ. Disse que nunca se encontrou com KENNEDY. O acusado ALDOEZ BISERRA DA SILVA declarou que comumente vendia ouro para KENNEDY, porém, negou que o dinheiro adquirido com a negociação fosse investido em substâncias entorpecentes. Explicou que adquiriu o ouro de ELVIS pela importância de cento e vinte e cinco mil reais e revendeu para KENNEDY por cento e vinte e oito mil reais, sendo que lucraria três mil reais por tal negociação. No entanto, ressaltou que KENNEDY não lhe pagou e, por isso, não conseguiu pagar ELVIS. Esclareceu que ELVIS lhe pedia para cobrar KENNEDY. Alegou que ELVIS e KENNEDY não se conheciam. Negou que ambos tivessem se encontrado nesta cidade. Declarou que não foram emitidas notas fiscais referentes a essas vendas e que também não pagava os impostos. Disse que ficou sabendo da apreensão de grande quantia em dinheiro na posse de KENNEDY na cidade de Guaraí/TO, porém, ressaltou que nunca esteve nesta cidade. O acusado KENNEDY DA SILVA DELMIRO não compareceu em juízo, sendo-lhe decretada a revelia. No entanto, ao ser ouvido perante a autoridade policial quando da apreensão do dinheiro, declarou que a quantia apreendida era fruto do seu trabalho e que foi juntando ao longo de sua vida. Disse que guardava os valores em colchão que ficava na casa de sua mãe. Declarou que pretendia vender os dólares na cidade de Goiânia, mas que ainda não tinha comprador definitivo. As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos. Acerca dos fatos, o policial federal Jorge Alberto Mello Figueiredo narrou que à época da apreensão dos valores na posse de KENNEDY, ELVIS pousou na cidade de GURUPI/TO e, inclusive, foi apreendido o certificado de abastecimento nesta localizada durante a busca e apreensão realizada quando da deflagração da operação. Explicou que, de acordo com as investigações, ELVIS saiu de GURUPI/TO e foi para a cidade de PARAÍSO DO TOCANTIS/TO, onde se encontraria com KENNEDY, no entanto, o encontro não ocorreu em razão da prisão deste em GUARAÍ/TO na posse de US\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil dólares). Após a apreensão do dinheiro, KENNEDY ligou para ALDOEZ para avisar que foi preso. Ressaltou que ALDOEZ era responsável por intermediar a comunicação entre ELVIS e KENNEDY. Afirmou que durante as investigações não foi comprovada a origem lícita do dinheiro apreendido com KENNEDY. Declarou que as investigações demonstraram que o dinheiro apreendido com KENNEDY seria utilizado para pagar uma dívida que teria com ALDOEZ e ELVIS. No mesmo sentido foram as declarações do policial federal Felipe Araújo Casquilha, o qual confirmou que, segundo as investigações, o dinheiro apreendido com KENNEDY era proveniente do tráfico de drogas e seria destinado a ELVIS e ALDOEZ para a aquisição de um novo carregamento de drogas. De acordo com as investigações, foi identificada a existência de uma negociação realizada entre ELVIS, ALDOEZ e KENNEDY, o que é confirmado pelos próprios acusados, porém, alegam que se tratava de negociação referente a compra e venda de ouro. Durante as interceptações telefônicas foram captadas conversas em que ELVIS pede para ALDOEZ cobrasse os valores devidos por KENNEDY. As investigações indicam que tal dívida seria referente a uma entrega de droga já realizada por ELVIS para KENNEDY. Além disso, o valor que KENNEDY devia para a ELVIS e ALDOEZ seria utilizado na aquisição de uma carga de droga, a qual já estava sendo negociada com o fornecedor. Consta no auto circunstanciado 02 das interceptações que, dias antes da apreensão do dinheiro com KENNEDY, ALDOEZ e o fornecedor da droga, identificado como “CAMISA”, estavam combinando o local onde seria feita a entrega das substâncias e carregamento da aeronave onde seria transportada. Neste mesmo período, ELVIS se deslocou para a cidade de PARAÍSO DO TOCANTINS/TO, onde encontraria KENNEDY a fim de que fosse efetuado o pagamento de uma dívida

referente ao transporte de droga que ELVIS teria feito para KENNEDY em outra oportunidade. O valor que seria entregue por KENNEDY a recebido por ELVIS, seria reinvestido em outro carregamento de droga, qual seja, aquele que já estava sendo negociado entre ALDOEZ e o fornecedor. O encontro entre ELVIS e KENNEDY foi organizado por ALDOEZ, conforme verifica-se pelo teor dos áudios e mensagens captadas entre eles dias antes da apreensão do dinheiro. Conforme as transições constantes no auto circunstanciado 02, no dia 16.08.2015 ALDOEZ e KENNEDY conversam sobre o encontro para o pagamento, ocasião em que KENNEDY diz que precisará de dois dias para chegar ao local combinado. Na ocasião, KENNEDY orienta ALDOEZ a falar com o BICUDO (fornecedor da droga). No dia seguinte, 17.08.2015, ELVIS questiona se ALDOEZ conseguiu entrar em contato com “ele”, tendo ALDOEZ confirmado. Na oportunidade ALDOEZ disse que “ele” marcaria o encontro para a semana e precisaria de dois dias para chegar ao local combinado. Conclui-se, portanto, que ELVIS e ALDOEZ falam sobre KENNEDY. As informações constantes no auto circunstanciado 02, baseado nas conversas interceptadas, demonstram que, no dia 21.08.2015, KENNEDY e ALDOEZ voltam a se falar e este avisa aquele que ELVIS estará no dia 25.08.2015 no local combinado para receber o dinheiro. Na ocasião, ALDOEZ explica a KENNEDY como será o procedimento para a entrega do novo carregamento de droga que estava sendo negociado como o fornecedor: após a entrega do dinheiro, ELVIS viajaria de avião com KENNEDY de PARAÍSO DO TOCANTINS/TO até HUMAITÁ/AM, de onde seguiriam de carro até PORTO VELHO/RO para se encontrarem com ALDOEZ, que informaria, pessoalmente, acerca do local onde receberiam a droga do fornecedor. Depois, ELVIS e KENNEDY retornariam para HUMAITÁ-AM para pegar o avião e ir até o local combinado com o fornecedor da droga. Percebe-se, pois, que os acusados, além de utilizarem circuitos fechados de comunicação, possuem receio de repassar algumas informações por telefone. Nas ligações realizadas até o dia da apreensão, fica claro que ALDOEZ é responsável por intermediar a comunicação entre KENNEDY e ELVIS. Em uma conversa realizada no dia 22.08.2015, KENNEDY confirma para ALDOEZ que estará no local combinado para encontrar ELVIS. Em seguida, ALDOEZ fala para ELVIS que “ele” estará lá na terça-feira de noite (25.08.2015). No dia 24.08.2015, ELVIS fala com ALDOEZ e informa que está próximo ao local do encontro, sendo que, neste momento, através do acompanhamento de ERB, foi possível verificar que ELVIS encontrava-se em GURUPI/TO (f. 232 processo cautelar de interceptação telefônica). Cabe ressaltar que, durante o cumprimento de MANDADO de busca e apreensão expedido por este juízo quando da deflagração da presente operação, foi apreendida, no hangar de ELVIS, uma nota fiscal de abastecimento de sua aeronave na cidade de GURUPI/TO, emitida no dia 25.08.2015, o que corrobora com as investigações realizadas. Conforme consta, ainda no dia 24.08.2015, KENNEDY saiu de Natal com destino a PARAÍSO DO TOCANTINS/TO, no entanto, no dia 25.08.2015, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal e preso na cidade de GUARÁ/TO na posse de oitocentos e vinte mil dólares, frustrando o pagamento que seria realizado a ELVIS. No dia 25.08.2015, ELVIS, sem ter conhecimento da prisão de KENNEDY, fala com ALDOEZ e declara que já está no local, sendo que, neste momento, a antena de seu celular registrou movimentação na cidade de PARAÍSO DO TOCANTINS/TO (f. 232 processo cautelar de interceptação telefônica). Segundo a autoridade policial, a prisão de KENNEDY só foi possível em razão das informações colhidas através das interceptações telefônicas realizadas, uma vez que, até o dia da apreensão do dinheiro, a qualificação de KENNEDY era desconhecida, sendo identificado apenas pelo apelido de “ZÉ”. Por ocasião da prisão de KENNEDY também foram apreendidos aparelhos celulares, sendo que um deles era um dos alvos das interceptações telefônicas realizadas, comprovando que KENNEDY se tratava da pessoa chamada como “ZE”. Ainda, na noite do dia 25.08.2015, por óbvio, KENNEDY não aparece no encontro marcado com ELVIS, e, por isso, este volta a falar com

ALDOEZ, demonstrando preocupação, pois KENNEDY não manteve contato. Na madrugada do dia 26.08.2015, KENNEDY foi liberado e ligou para ALDOEZ, conforme registro de ligação apresentado no auto circunstanciado, porém, segundo consta, a conversa não foi gravada por problemas técnicos. Porém, minutos após esta ligação, ALDOEZ entra em contato com ELVIS e declara que “deu errado! Ele mandou ver na net” e que ele “mandou jogar o f fora”. Entende-se que KENNEDY orientou ALDOEZ a se desfazer do canal de comunicação mantido entre eles, porém não deu maiores detalhes sobre o que teria ocorrido, dizendo apenas para ALDOEZ procurar na internet. Novamente, os réus demonstram o excesso de cautela em tratar sobre certos assuntos em ligações telefônicas, o que indica que já tinham receio de que poderiam estar sendo investigados pela polícia. Ademais, cai por terra a tese de que usariam o circuito fechado de comunicação para tratar de assuntos relacionados a negociação de ouro. Até porque, durante toda a operação, não foi apreendido ouro, mais sim grandes quantidades de cocaína, fenacetina e vultosa quantia em dinheiro, tudo em razão dos acompanhamentos telefônicos realizados pela polícia federal. Ainda, no dia 26.08.2015, ALDOEZ, após descobrir os detalhes sobre a prisão de KENNEDY, novamente fala com ELVIS e relata sobre o ocorrido. Não restam dúvidas, portanto, de que os oitocentos e vinte mil dólares apreendidos com KENNEDY seriam destinados a ELVIS, sendo que toda logística para o encontro destes foi organizada por ALDOEZ. Após os fatos envolvendo a prisão de KENNEDY, os acusados ELVIS e ALDOEZ demonstram preocupação, pois precisavam do dinheiro para efetuar o pagamento com o fornecedor do novo carregamento de drogas que estava sendo negociada. Dessa forma, compulsando a ordem cronológica de todas as conversas interceptadas e transcritas no auto circunstanciado 02, não há dúvidas que o dinheiro apreendido na posse de KENNEDY seria destinado a ELVIS, o qual, para tanto, recebeu auxílio de ALDOEZ, que intermediou as comunicações entre ELVIS e KENNEDY, através de um circuito fechado de comunicação. Além disso, as conversas interceptadas demonstram que o dinheiro apreendido seria utilizado na aquisição de um novo carregamento de drogas com o fornecedor identificado como CAMISA. Cumpre salientar que se tratam de OITOCENTOS E VINTE E MIL DÓLARES, quantia esta que não tem comprovação de origem lícita, fato que somado às circunstâncias da apreensão (as notas estavam escondidas no veículo conduzido por KENNEDY, o qual deu explicações inverossímeis), bem como aos diálogos interceptados durante toda a investigação, comprovam que esta vultosa quantia de dinheiro em espécie seria utilizada para financiar um novo carregamento de entorpecentes. Essas circunstâncias e apreensões demonstram o imenso aparato econômico do grupo criminoso. Com base em todas as provas produzidas e nas circunstâncias devidamente detalhadas acima, especificamente em relação ao crime de financiamento para o tráfico de drogas, não há dúvidas de que acusados ELVIS, ALDOEZ e KENNEDY movimentaram expressivos valores em espécie para aquisição de um novo carregamento de drogas. O delito de financiamento para o tráfico, embora haja controvérsia na doutrina, pode ser classificado como instantâneo, isto é, consuma-se em um momento determinado, sem a necessidade de permanência ou habitualidade da conduta delituosa. Por isso, um único ato de financiamento ou de custeio já é suficiente para a caracterização do crime previsto no art. 36, da Lei de Drogas. Em complemento, parte majoritária da doutrina sustenta que, como os verbos financiar e custear trazem consigo a ideia de mera disponibilização do numerário, sendo irrelevante o fato de ser atingida, ou não, a FINALIDADE desse custeio, o ideal é concluir que se trata de crime de consumação antecipada. Logo, o crime do art. 36, da lei n. 11.343/2006, estará consumado no exato momento em que houver a disponibilização do numerário, pouco importando a efetiva execução do crime de tráfico de drogas, o qual, se for cometido, deve ser tido como mero exaurimento do delito. É nesse sentido a lição de Samuel Miranda. Para o autor, a lei quis punir “o mero financiamento, daí que se o agente efetivamente financia a

aquisição de droga, mas a operação não chega a se completar, por qualquer motivo, o tipo do art. 36 já está perfeito, pois o que se exige é a mera disponibilização do recurso para o fim de praticar os crimes arrolados no artigo". (ARRUDA, Samuel Miranda. Drogas: aspectos penais e processuais penais: Lei 11.343/2006. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 82). Assim, conclui-se que ficou bem delineado nos autos, para além de qualquer dúvida razoável, que os acusados ELVIS, ALDOEZ e KENNEDY concorreram para a prática do crime descrito neste fato, tratando-se da apreensão, pela Polícia Federal, de US\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil dólares), numerário que possuía a FINALIDADE de financiar um novo carregamento de drogas para o grupo criminoso. Ademais, em que pese o órgão ministerial não mencionar a causa de aumento de pena pela interestadualidade, não há dúvidas quanto à sua incidência. Com efeito, os valores haviam saído do Estado do Rio Grande do Norte e foram apreendidos em Tocantins, razão pela qual, nos termos do art. 40, V, da Lei de drogas, e, ainda, da Súmula 587, do STJ, deverá ser aplicada referida majorante na terceira fase da dosimetria para os dois acusados. A título argumentativo, este juízo não está vinculado à capitulação legal ofertada pela acusação, mas, sim, aos fatos narrados, os quais demonstram, sem qualquer dúvida, que o financiamento para o tráfico de drogas visava outro Estado da Federação, motivo pelo qual deverá ser aplicado. FATO 03 DO FINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO DE DROGAS Evento 03 Entre os meses de agosto a outubro de 2015 - Apreensão de R\$ 1.620.800,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil e oitocentos reais) em Rurópolis/PA no dia 19.10.2015: Consta na denúncia, em síntese, que, entre os meses de agosto e outubro de 2015, na cidade de Igarapé Grande/MA, AGENOR DA SILVA e SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, todos previamente mancomunados, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, contando com o auxílio livre de GLADYS LOBATO SALAS, ELVIS MOREIRA ROCHA, SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA e ELIDIANE NASCIMENTO SAMPAIO DE OLIVEIRA financiaram e custearam a prática do crime de tráfico de drogas. A materialidade delitiva está devidamente comprovada no auto de apresentação e apreensão e certidão de folhas 04/05 e 36, referente ao IPL nº 329/2016 DPF/SNM/PA, localizado no Apenso III; bem como pelas conversas interceptadas de comunicações telefônicas autorizadas por este juízo e que se encontram em apenso. No que se refere à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Interrogados em juízo os réus assim se manifestaram: SÉRGIO BARROS DOS SANTOS assumiu o transporte da vultosa quantia em dinheiro, apreendido no dia 19.10.2015, porém, alegou que era proveniente da venda de uma propriedade e também de negociações de gado. Declarou que, com o dinheiro, pretendia comprar uma propriedade de garimpo. Disse que AGENOR trabalhava como operador de máquinas e, por isso, teria o levado junto, contudo, este não tinha conhecimento do dinheiro que estava escondido no veículo. Negou conhecer o corréu ELVIS. AGENOR DA SILVA negou o crime imputado. Explicou que SÉRGIO lhe disse que queria comprar um garimpo e o convidou para trabalhar com ele na função de tratorista, tendo aceitado a proposta. Esclareceu que, no dia dos fatos, seguiram viagem juntos, porém, foram abordados pela Polícia Federal, ocasião em que foram presos. Ressaltou que estava conduzindo a caminhonete, contudo, não era de sua propriedade. Disse que, segundo SÉRGIO, o valor apreendido seria utilizado para adquirir o garimpo. Negou que tivesse MANDADO mensagens para SÉRGIO. Declarou que não tem envolvimento com droga. Alegou que, após ser liberado pela Polícia no dia seguinte aos fatos, foi, junto com SÉRGIO, para a cidade de Itaituba e, depois, para Porto Velho/RO. SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA também negou a prática do crime. Negou que fosse conhecido pelo apelido de "baixinho". Declarou que conhecia SÉRGIO, o qual frequentava sua casa, porém, negou que tivesse auxiliado SÉRGIO a armazenar valores em espécie no veículo. Confirmou que SÉRGIO já fez uso de seu telefone celular. Disse também que, por várias vezes, emprestou seu veículo para SÉRGIO. Ressaltou que esse veículo tratava-se de um Fiat/Strada,

o qual estava financiado no nome de sua esposa ELIDIANE. Confessou que, em certa ocasião, fez um depósito bancário a pedido de SÉRGIO, porém, não conhecia o destinatário. Disse que GLADYS é esposa de SÉRGIO. Negou que GLADYS e SÉRGIO tivessem pernoitado em sua casa. ELIDIANA NASCIMENTO SAMPAIO DE OLIVEIRA negou completamente o fato. Confirmou que AGENOR e SÉRGIO estiveram em sua residência, onde também funciona um bar. Declarou que SÉRGIO era cliente frequente do referido estabelecimento. Negou que tivesse intermediado negociações entre SÉRGIO seu marido SANDRO. Ressaltou que SANDRO comumente emprestava o veículo do casal para SÉRGIO. Negou que tivesse ocorrido movimentação de valores em espécie em sua residência. Declarou desconhecer o envolvimento de SÉRGIO com o tráfico de drogas. GLADYS LOBATO SALAS, de igual forma, negou a imputação constante na denúncia. Declarou que à época dos fatos era esposa de SÉRGIO. Explicou que SÉRGIO vendeu uma terra neste estado de Rondônia, tendo recebido a quantia de cem mil reais, no entanto, ainda faltava receber o valor remanescente. Negou que tivesse mantido contato por telefone com o corréu ELVIS. Não soube explicar a origem dos valores apreendidos com SÉRGIO. ELVIS MOREIRA ROCHA, novamente, negou os fatos. Reiterou que nunca fez negócios com o corréu SÉRGIO. Disse que não conhece os demais réus denunciados por este fato. Acerca desses fatos, o policial federal Jorge Alberto Mello Figueiredo, ao ser ouvido em juízo, declarou, em resumo, que SÉRGIO, depois de ter sido solto em razão da apreensão dos 250 kg de cocaína em Dom Pedro/MA, procurou AGENOR para que este preparasse um veículo para que ambos viajassem. Ressaltou que o casal SANDRO e ELIDIANA auxiliaram SÉRGIO e AGENOR no acondicionamento dos valores no veículo. Afirmou que o dinheiro apreendido destinava-se a ELVIS e seria utilizado para aquisição de um novo carregamento de droga, que restou frustrado em razão da apreensão do numerário. Com relação a GLADYS, disse que esta era esposa de SÉRGIO e, no decorrer das investigações, foi possível identificar sua participação neste fato, bem como seu envolvimento com crimes de tráfico de drogas. O policial federal Felipe Araújo Casquilha relatou que, durante as investigações, SÉRGIO entrou em contato com AGENOR e pediu para que este realizasse uma missão na cidade de SÃO LUIZ/MA, tendo, em seguida, efetuado um depósito no valor de dois mil reais na conta deste. Destaca que, em determinada conversa, AGENOR propõe que SÉRGIO coloque mais quinhentos mil no transporte. Declarou que, há registro de ligação entre GLADYS e ELIDIANA acerca do dinheiro que seria transportado por SÉRGIO. Alegou que, após AGENOR e SÉRGIO terem iniciado a viagem com o dinheiro, ELIDIANA avisou tal fato para GLADYS através de contato telefônico. Portanto, segundo consta, AGENOR e SANDRO foram os responsáveis pelo transporte do dinheiro que seria entregue a ELVIS para a aquisição de um novo carregamento de drogas; SANDRO e ELIDIANA teriam prestado auxílio na contagem dos valores, bem como no acondicionamento no interior veículo onde os valores seriam transportados; GLADYS, por sua vez, teria prestado apoio ao seu companheiro SÉRGIO na empreitada, além de manter comunicação através de circuito fechado com o corréu ELVIS sobre a atuação do grupo. Tais conclusões podem ser extraídas das interceptações das comunicações telefônicas dos investigados. Com base nos referidos áudios, os investigadores tiveram ciência que, após SÉRGIO ser solto, voltou a manter contato com os integrantes da organização criminosa, em especial com ELVIS, conforme verifica-se nas transcrições apresentadas no auto circunstanciado 04 das interceptações telefônicas, que demonstram que ambos estavam se preparando para dar continuidade nas atividades relacionadas ao tráfico de drogas. No dia 27.09.015, SÉRGIO envia a seguinte mensagem para ELVIS: "tou me organizando para ir pra luta." Já no dia 06.10.2015, SÉRGIO avisa ELVIS que "Com f em deus, final d semana ou meio da outra estou por ai, como tá a estrada ai". Dias depois, no dia 14.10.2015, SÉRGIO fala para ELVIS que "Com fe em deus, domingo agora ou segunda passo ai na tua fazenda. Tem como me esperar la".

Verificar-se que, dias antes da apreensão de mais de um milhão de reais, SÉRGIO confirmou que viajaria para encontrar ELVIS em Humaitá/AM, onde está localizada a fazenda, indicando que o numerário, de fato, era destinado a este. Nesse mesmo período, SÉRGIO e AGENOR iniciaram diálogos a respeito da viagem que fariam juntos e marcam um encontro na cidade de SÃO LUIZ/MA com o fim de falarem pessoalmente sobre o assunto. Mais uma vez, os acusados demonstram receio em falar sobre determinados assuntos por telefone, o que reforça o fato de que falavam sobre a prática de ilícitos. No dia 08.10.2015, em umas das conversas realizadas entre SÉRGIO e AGENOR, este avisa que uma pessoa, a qual não foi identificada, teria cerca de quinhentos (mil) para negociar. Vejamos: “O rapais q mim vendeu aq farinha esteve comigo ontem e tá com 500 reais pra negocia com tigo”. Após tal fato, pela análise das conversas, SÉRGIO encontrou referida pessoa e a negociação foi concretizada. No dia 12.10.2015, SÉRGIO dá início a viagem, saindo de SÃO LUIZ/MA até a cidade de IGARAPÉ GRANDE/MA, na residência do casal ELIDIANE e SANDRO, os quais são apontados como investidores de parte do dinheiro transportando por SÉRGIO e AGENOR, pois, como já destacado, este teria apresentado a aquele um investidor que acrescentou cerca de quinhentos mil no montante a ser transportado até ELVIS. No dia 13.10.2015, um dia após SÉRGIO ter saído de SÃO LUIZ/MA, GLADYS liga para ELIDIANE e questiona se seu marido já havia passado no local, tendo esta respondido que SÉRGIO tinha informado que chegaria naquele dia (índice 1510457). Alguns dias horas depois, ELIDIANE avisa para GLADYS que SÉRGIO chegou em sua casa. Segundo as interceptações, SÉRGIO e AGENOR estavam aguardando o veículo deste ficar pronto, bem como a entrega do dinheiro negociado com o conhecido de AGENOR para darem prosseguimento a viagem. A outra parte do valor, segundo as interceptações, estava na residência de ELIDIANE e SANDRO, os quais auxiliaram na acomodação dos pacotes contendo o dinheiro no veículo de AGENOR. Enquanto o veículo de AGENOR não ficava pronto, SÉRGIO estava utilizando o veículo do casal SANDRO e ELIDIANE. Tal CONCLUSÃO se dá em razão das conversas mantidas entre GLADYS e ELIDIANE no dia 13.10.2015. Entre os dias 13 a 16 de outubro, verifica-se que SÉRGIO e AGENOR foram até a cidade de BACABAL. No dia 15.10.2015, GLADYS, tentando dissimular a conversa, pergunta para ELIDIANE se SÉRGIO pegaria “aquelas coisas lá”, tendo ELIDIANE declarado que, seu marido (SANDRO) teria dito só entregaria para SÉRGIO quando este devolvesse o carro. Pela análise do conjunto das conversas interceptadas, verifica-se que ambas falam sobre o dinheiro que SÉRGIO transportaria. Além disso, embora SANDRO não tenha sido interceptado, ELIDIANE indica que este teria domínio sobre a situação, uma vez que, segundo ela, SANDRO teria condicionado a entrega “das coisas” (valores), que só seriam repassadas para SÉRGIO depois que este devolvesse o veículo para o casal. No dia 16.10.2015, SÉRGIO entra em contato com ELIDIANE, questionando o paradeiro de SANDRO, tendo esta informado que ele chegaria em casa naquele dia. Algumas horas depois, ELIDIANE avisa a SÉRGIO que SANDRO chegou. Mais uma vez, as conversas demonstram que SANDRO teria o controle da situação, de modo que SÉRGIO estava o esperando para dar continuidade ao transporte dos valores. Neste mesmo dia, AGENOR recebe a ligação de um mecânico, o qual informa que o seu veículo ficou pronto. No dia 17.10.2015 ELIDIANE informa a GLADYS que SÉRGIO havia iniciado a viagem e dá a entender que este precisou sair cedo porque havia pessoas bebendo no local, demonstrando que este não poderia ser visto (até porque estava na posse de mais de um milhão de reais), o que confirma que ambas tinham conhecimento do montante que estava sendo transportado por SÉRGIO e AGENOR. Vejamos: ELIDIANE diz: “Ja foram, deixou o carro, saíram acho q foi umas 5:00 horas, pq aqui tinha muita gente bebendo (...)”. Segundo consta no relatório final das investigações, após o início da viagem, as antenas dos telefones de SÉRGIO e AGENOR não apresentaram registro de deslocamento, o que impediu o acompanhamento da Polícia Federal. Não obstante, no

dia 19.10.2015, ambos foram abordados na cidade de RURÓPOLIS/PA, pela Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que foram apreendidos mais de um milhão e meio de reais em um fundo falso da caminhonete S-10, placa MWS-5762. Após a prisão de SÉRGIO, no dia 20.10.2015, GLADYS volta a falar com ELIDIANE e demonstra preocupação com “os presentes” que ele transportaria: “Meu deus como Ficou tudo pra atraz você não tá com o tarado não E os presentes q você tava trazendo perdeu foi ou não”. Percebe-se que as acusadas tentam dissimular a conversa, porém, pode-se concluir que, ao tratarem dos presentes que SÉRGIO teria perdido, referem-se ao dinheiro apreendido no dia anterior, demonstrando conhecimento dos fatos. A dinâmica destes fatos se encontra devidamente comprovada nas comunicações telefônicas, conforme se infere nos autos nº 0011767-76.2015.8.22.0501, em apenso, bem como pelo relatório final da autoridade policial juntado na ação penal. Conforme já delineado alhures, não há nenhuma dúvida, portanto, de que ELVIS seria o destinatário da quantia apreendida e que estava sendo transportada por AGENOR e SÉRGIO. Também restou claro que SÉRGIO e AGENOR foram os responsáveis por angariar o dinheiro no estado do Maranhão e transportá-lo até Humaitá/AM para ELVIS, que utilizaria a quantia para movimentar uma nova remessa de drogas. Da mesma forma, ficou evidente o envolvimento do casal SANDRO e ELIDIANE, que, de acordo com as interceptações, não só prestaram auxílio a SÉRGIO e AGENOR na preparação dos valores, como também demonstram ter domínio sobre parte do dinheiro que foi repassado para estes transportarem. Depreende-se dos autos que GLADYS, mesmo de longe, acompanhou toda a trajetória do dinheiro, mantendo contato com todos os envolvidos diariamente acerca do transporte dos valores, evidenciando a sua dedicação às atividades criminosas do grupo, em especial o financiamento ao tráfico, de modo que deve ser responsabilizada por essa conduta. Cabe destacar que não há comprovação de origem lícita do numerário apreendido. Não bastasse, os acusados apresentaram declarações que não encontram respaldo nos elementos de investigação produzidos pela Polícia Federal durante toda a Operação. Depreende-se dos monitoramentos realizados pela Polícia Federal que AGENOR DA SILVA, SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, GLADYS LOBATO SALAS, ELVIS MOREIRA ROCHA, SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA e ELIDIANE NASCIMENTO SAMPAIO DE OLIVEIRA reuniram essa grande quantia de dinheiro em espécie para possibilitar a aquisição de um novo carregamento de drogas com fornecedores ligados a ELVIS, conforme já esclarecido na fundamentação acima. Outrossim, cabe destacar que, embora a vultosa quantia em dinheiro não tenha chegado até ELVIS para a aquisição do carregamento de drogas, o delito de financiamento para o tráfico interestadual foi devidamente consumado. Explico. O delito de financiamento para o tráfico, embora haja controvérsia na doutrina, pode ser classificado como instantâneo, isto é, consuma-se em um momento determinado, sem a necessidade de permanência ou habitualidade da conduta delituosa. Por isso, um único ato de financiamento ou de custeio já é suficiente para a caracterização do crime previsto no art. 36, da LD. Em complemento, parte majoritária da doutrina sustenta que, como os verbos financiar e custear trazem consigo a ideia de mera disponibilização do numerário, sendo irrelevante o fato de ser atingida, ou não, a FINALIDADE desse custeio, o ideal é concluir que se trata de crime de consumação antecipada. Logo, o crime do art. 36, da LD, estará consumado no exato momento em que houver a disponibilização do numerário, pouco importando a efetiva execução do crime de tráfico de drogas, o qual, se for cometido, deve ser tido como mero exaurimento do delito. É nesse sentido a lição de Samuel Miranda. Para o autor, a lei quis punir “o mero financiamento, daí que se o agente efetivamente financia a aquisição de droga, mas a operação não chega a se completar, por qualquer motivo, o tipo do art. 36 já está perfeito, pois o que se exige é a mera disponibilização do recurso para o fim de praticar os crimes arrolados no artigo”. (ARRUDA, Samuel Miranda. Drogas: aspectos penais e processuais penais: Lei 11.343/2006. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 82).

Ademais, as provas confirmam que os valores apreendidos eram direcionados ao estado do Amazonas (Humaitá), não havendo dúvidas, portanto, de que incide a majorante pela interestadual, conforme dispõe a Súmula 587, do STJ. Com base nisso, como visto nos parágrafos anteriores, conclui-se que ficou bem delineado nos autos, para além de qualquer dúvida razoável, que os acusados AGENOR DA SILVA, SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, ELVIS MOREIRA DA ROCHA, GLADYS LOBATOS SALAS, SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA E ELIDIANE NSCIMENTO SAMPAIO DE OLIVEIRA concorreram para a prática do crime descrito neste fato, tratando-se do financiamento ao tráfico de drogas com os R\$ 1.6000.000,00 apreendidos no veículo conduzido por AGENOR DA SILVA. FATO 04 TRÁFICO DE DROGAS (Evento 04) Dia 30.01.2016 Apreensão de 72 kg de cocaína em Itapecurú-Mirim/MA: Narra a denúncia que no dia 24 de janeiro de 2016, partindo da cidade de Humaitá/AM, os denunciados ELVIS MOREIRA ROCHA, ALDOEZ BISERRA DA SILVA, PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS, ELIAS ALVES DE PAULA e Roberto Soares Ribeiro dos Santos (já denunciado nos autos nº 0000362-43.2016.8.10.0048, na Comarca de Itapecurú/MA), em unidade de designs, comunhão e domínio final dos fatos, transportaram, com o auxílio livre e consciente de LAELCIO BARROS DA SILVA, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 72 kg (setenta e dois quilos) de COCAÍNA. A materialidade delitiva está devidamente comprovada no auto de apresentação e apreensão e no laudo toxicológico, juntados no Apenso VI (referente ao IPL 63/2016 SR/DPF/MA), confirmando que o entorpecente consiste em COCAÍNA, pesando 72 kg, cujo uso é proscrito; e pelas conversas interceptadas de comunicações telefônicas autorizadas por este juízo e que se encontram em no processo cautelar n. 0011767-76.2015.8.22.0501. No que se refere à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Interrogados na fase judicial, os réus assim se manifestaram: ELVIS MOREIRA ROCHA negou que tivesse transportado os 72 kg de cocaína em seu avião. Apresentou as mesmas justificativas já relatadas quando da análise do fato 01. Declarou que LAELCIO era funcionário no seu hangar, em Humaitá/AM, e tinha as funções de limpar, abastecer, lavar e lubrificar seu avião. Destacou que LAELCIO não realizava a manutenção do avião, pois não detinha conhecimentos técnicos para tanto. Disse que LAELCIO não voava. Com relação aos demais réus, declarou que conhecia apenas ALDOEZ. ALDOEZ BISERRA DA SILVA também negou envolvimento com a cocaína apreendida na posse de Roberto Soares em Itapecurú-Mirim/MA. Ressaltou que não tinha conhecimento do transporte dessa droga. Como já destacado alhures, confirmou que conversava com ELVIS através de um circuito fechado de comunicação, porém, justificou que assim procediam por questões de segurança, já que negociavam ouro. Declarou que nunca este na cidade de Itapecurú-Mirim/MA e que não conhece a pessoa de Roberto Soares. ELIAS ALVES DE PAULA declarou não ter participação nos fatos envolvendo a apreensão dos 72 kg de cocaína. Disse que, à época dos fatos, estava em Fortaleza/CE. Ressaltou que não conhece Roberto Soares. LAELCIO BARROS DA SILVA, de igual forma, negou a prática do crime que lhe foi imputado. Informou que trabalhava no hangar de ELVIS realizando serviços diversos como, por exemplo, a limpeza dos aviões. Declarou que nunca viu cocaína no interior dos aviões de ELVIS. Disse que é casado, possui dois filhos e recebia cerca de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) pela função que desempenhava no hangar de ELVIS. Destacou que trabalhava para ELVIS há cerca de cinco anos. Com relação aos aviões, afirmou que ELVIS possuía três, sendo um comercial e dois agrícolas. Esclareceu que, para realizar a manutenção do trem de pouso do avião, era preciso retirar os bancos. Ressaltou que para efetuar a limpeza, também retirava os bancos do avião. Disse que não pilotava os aviões, mas que entedia um pouco sobre mecânica de avião. Confirmou que ELVIS fretava seu avião comercial para outras pessoas e também para empresas. PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS não compareceu em juízo, sendo-lhe decretada a revelia. Também foi ouvido em juízo o acusado ROBERTO

SOARES RIBEIRO DOS SANTOS, embora não denunciado por este fato nesta ação, pois foi preso em flagrante conduzindo o veículo com 72 kg de cocaína. Disse que foi contratado por uma pessoa identificada como Rogério para realizar o transporte dessa droga, sendo que, por isso, receberia a quantia de dez mil reais. Declarou que não conhece os réus deste processo. As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos. Em que pese a negativa apresentada pelos acusados, as provas produzidas e as circunstâncias do fato, em especial toda a investigação realizada, comprovam, para além de qualquer dúvida razoável, que os acusados praticaram o crime de tráfico de drogas descrito acima. Com efeito, o policial federal Jorge Alberto Mello relatou, de acordo com o apurado no decorrer das investigações, LAELCIO atuou na preparação da droga na aeronave de ELVIS. Este, por sua vez, teria efetuado o transporte da droga em seu avião. Ressaltou que ELVIS levou a cocaína para PAULO MÁRCIO, o qual foi o comprador deste carregamento. Com relação a ALDOEZ, reiterou a que este era responsável pela manutenção da parte logística de comunicação segura entre os membros da organização, movimentação financeira e controle de contas bancárias. O policial federal Felipe Araújo Casquilha, ao ser ouvido em juízo, informou que, segundo as investigações, foi possível identificar todos os envolvidos com os 72 kg de cocaína apreendidos com Roberto Soares Ribeiro. Informou que ELVIS foi a pessoa responsável pelo transporte aéreo da droga até o nordeste. Com relação a ALDOEZ, declarou que este era responsável pela comunicação do grupo, organizando a logística do circuito fechado entre os integrantes. Declarou que PAULO MÁRCIO, ELVIS e ALDOEZ tiveram um encontro com a FINALIDADE de negociar a carga que seria transportada por ELVIS. Ressaltou que ELIAS foi um dos financiadores deste carregamento de droga e também seria o destinatário de parte da droga transportada por ELVIS. As declarações das testemunhas ficam mais claras ante a análise das interceptações telefônicas. Conforme narrado no relatório final das investigações, inicialmente, não foi possível qualificar PAULO MÁRCIO, o qual foi tratado como HNI. No auto circunstanciado 12 foi detalhado, de forma clara, o modo como se chegou a qualificação de PAULO MÁRCIO, não havendo dúvidas de que o HNI mencionado nos autos circunstanciados anteriores se tratava do ora acusado. Compulsado os autos da cautelar das interceptações, em especial o auto circunstanciado 11, verifica-se que foram interceptados diversos diálogos entre ELVIS e PAULO MÁRCIO. Ainda de acordo com as interceptações, PAULO MÁRCIO manteve contato com um fornecedor de drogas identificado apenas como "BAIXINHO", tratando-se de pessoa diversa de SANDRO CÁSSIO, o qual também possui o apelido de "BAIXINHO". Conforme demonstrado no decorrer das investigações, PAULO MÁRCIO teria contratado ELVIS para efetuar o transporte da droga adquirida com "BAIXINHO". Destaca-se que, de acordo com o registro de localização do aparelho celular utilizado por PAULO MÁRCIO, este esteve em Porto Velho/RO no dia 16.12.2015, sendo que, neste mesmo dia, ELVIS enviou uma mensagem para ALDOEZ dizendo: "Stou com o meino. Qro falar cm você.", indicando que os três se encontraram nesta cidade. No dia 19.12.2015, PAULO MÁRCIO retornou para a cidade de Imperatriz/MA, conforme registro de localização de sua antena de celular. Segundo as investigações, "BAIXINHO", além de ser fornecedor da droga, auxiliou ELVIS no preparo do transporte da droga, sendo o responsável, por exemplo, por conseguir o combustível para abastecer o avião de ELVIS e cuidar da hospedagem deste durante as viagens para a entrega da droga. No dia 04.01.2016, PAULO MÁRCIO pergunta quantos litros ELVIS precisaria, indicando que tratavam sobre os litros de gasolina que ELVIS necessitaria para efetuar o transporte em seu avião, tendo este respondido "500 litros". Na mesma oportunidade, ELVIS solicita uma posição de PAULO, pois precisaria saber com três dias de antecedência. Horas mais tarde, PAULO MÁRCIO informa a ELVIS que "BX acabou de falar aqui. Tá na mão. ele vai descer amanhã p organizar. até quinta na mão". No dia 06.01.2016 foi registrada uma troca de mensagens entre ambos, onde PAULO

MÁRCIO avisa para ELVIS que já mandou o dinheiro, sendo que ainda faltaria de vinte mil. Vejamos: “Mande o dinheiro falta 20 mil; você pega la e leva p o bx ele vai tá te esperando no hotel. vai sair amanha cedo; tem um pessoal la da cidade do lado la do ze pequeno q adiantou o dinheiro e essa já vendida p eles foi a vista”. Pela análise das conversas, verifica-se que ELVIS estava aguardando PAULO MÁRCIO finalizar uma negociação com uma terceira pessoa, no caso “BAIXINHO”, para, então, efetuar o transporte. Além disso, percebe-se que se trata de uma negociação que envolve grande quantia em dinheiro, pois PAULO orienta ELVIS a pegar vinte mil reais com alguém e entregar para o fornecedor “BAIXINHO”. O poder financeiro do grupo fica mais evidente no diálogo, também no dia 06.01.2016, em que PAULO MÁRCIO fala para ELVIS sobre um financiador da cidade de Fortaleza, o qual teria lhe emprestado certa quantia em dinheiro para juntar ao montante: “Fortal tio; o cara chegou hoje em casa me emprestou dinheiro; tinha ate hum milhao; queria me adiantar não quis me arrumou só o que eu falei p o bx; a do bx tá na mao dele; ele tá indo só p arrumar uma pouzasa p você ate sexta p o senhor ir”. Conforme demonstrado no decorrer das investigações, PAULO MÁRCIO estava referindo-se a ELIAS, o qual reside em Fortaleza/CE e teria prestado auxílio financeiro na aquisição dos entorpecentes, sendo também um dos destinatários das substâncias que seriam transportadas por ELVIS. No dia 06.01.2016 ELVIS envia a seguinte mensagem para PAULO MÁRCIO: “Pelo amor d deus. Nao fala no tlf. Pelo amor d deus não fala no tlf. Pelo amor d deus não fala no tlf. Pelo amor d deus não fala no tlf”. Na continuação das conversas, no dia 07.01.2016, ELVIS orienta PAULO MÁRCIO a não falar sobre o local da entrega da droga, bem como a levar dois celulares novos: “Te chamo amanha a noite, Nao fala ond vamos chegar. Leva 2 novos”. Na sequência, PAULO MÁRCIO responde: “Vou comprar amanha da tim”. Novamente, resta evidente a cautela dos ora acusados em falar sobre os locais de entrega, bem como sobre meios seguros de comunicação, o que revela a receio de serem descobertos. Nas conversas que seguiram, ELVIS e PAULO MÁRCIO continuam tratando sobre os detalhes do transporte da droga como, por exemplo, do combustível que ELVIS necessitaria para realizar a viagem em seu avião e utilização de meios de comunicação seguros entre os envolvidos no esquema, conforme vasta transcrição de mensagens constantes no auto circunstanciado n. 11. As mensagens trocadas indicam que haveria duas remessas de drogas a serem transportadas por ELVIS. Primeiro, conforme combinado com PAULO MÁRCIO, ELVIS pegaria a droga com “BAIXINHO” e levaria até a cidade de Dom Eliseu/PA, local onde efetuariam a entrega da substância ilícita e aguardaria que PAULO MÁRCIO lhe entregasse o numerário referente a uma outra remessa de drogas. Após, voltaria até o local onde o fornecedor “BAIXINHO” estava para lhe entregar o dinheiro desta segunda remessa e, em seguida, faria o segundo transporte de drogas. No dia 10.01.2016 ELVIS questiona PAULO MÁRCIO sobre a dinâmica dos fatos: “o segundo vai sair quando eu levar a moeda”. Em seguida fala para PAULO MÁRCIO: “acelera o bx. Amanha dpois que q pegar essa grana ja vou para mana ajeitar a maqna”. Cabe lembrar que ROMILDA é irmã de ELVIS e, como verificado no decorrer das investigações, auxiliaria este nas empreitadas criminosas. Ao que consta, com relação a esta primeira remessa, ELVIS pegou os entorpecentes com “BAIXINHO” e transportou até a cidade de Dom Eliseu/PA, porém, não foi possível efetuar a apreensão da droga, que, após, foi transportada por via terrestre por Roberto Soares, o qual foi preso em flagrante na cidade de Itapecurú-Mirim/MA, impedindo que as substâncias chegassem ao seu destino final, qual seja, a cidade de Fortaleza/CE. De acordo com as transcrições de conversas constantes no auto circunstanciado 12, ELVIS logrou êxito em transportar a droga e entregá-la para PAULO MÁRCIO na cidade de Dom Eliseu/PA no dia 26.01.2016. Importante detalhar a forma como os fatos ocorreram em ordem cronológica a fim de demonstrar o caminho para tal CONCLUSÃO. No dia 22.01.2016, sexta-feira, ELVIS questiona PAULO MÁRCIO: “Deu certo o adubo”, tendo este respondido positivamente. Na sequência, ELVIS

declara: “Mais só vou domingo. No meio e chuva o dia todo”, demonstrando que, por condições climáticas, teria que adiar o transporte aéreo da droga. No dia 23.01.2016 ELVIS orienta PAULO MÁRCIO a não utilizar mais o canal fechado de comunicação mantido entre eles, informando que, quando chegasse no destino final, ou seja, Dom Eliseu/PA, no dia 26.01.2016, ele entraria em contato com um novo circuito fechado de comunicação. PAULO MÁRCIO, então, responde: “Aparti de hoje não falamos mais; vou te esperar na tera ou na quarta ou na quinta; sempre o mesmo horario de chegada e de saida”. No dia 24.01.2016, ELVIS decolou de Humaitá/AM para ir ao encontro de “BAIXINHO” a fim de abastecer sua aeronave com o entorpecente que seria transportado, no entanto, não foi possível identificar o local onde ocorreu referido encontro. Neste mesmo dia, ELVIS enviou mensagem para PAULO MÁRCIO avisando: “saindo”. No dia 26.01.2015, PAULO MÁRCIO iniciou viagem de Açailândia/MA para Dom Eliseu, onde se encontrou com ELVIS, logrando êxito em pegar a droga transportada por este. De acordo com o apurado, a droga recebida por PAULO MÁRCIO seguiria por via terrestre até a cidade de Fortaleza. A partir do histórico de chamadas realizadas pelo celular de PAULO MÁRCIO, chegou-se a identificação de ROBERTO SOARES. Desta feita, passou-se a monitorar a localização deste, sendo que, em pesquisas, foi encontrada uma passagem aérea emitida em seu nome, saindo de Fortaleza/CE com destino a Imperatriz/MA, no dia 26.01.2016. Em seguida, através de monitoramento do registro de localização do celular de ROBERTO, foi possível verificar que este, após chegar em Imperatriz, foi em direção a cidade de Dom Eliseu/PA, onde permaneceu até o dia 28.01.2016. No dia 29.01.2016, ROBERTO saiu de Dom Eliseu/PA, sendo preso em flagrante no dia 30.01.2016, na cidade de Itapecurú-Mirim/MA, transportando cerca de 72 kg de cocaína no veículo Toyota, placa NBL-6411. Importante salientar que, ao ser preso em flagrante, ROBERTO confessou o crime e, na oportunidade, declarou que havia pego a droga no dia 28.01.2016, entre os municípios de Imperatriz e Açailândia, no Maranhão, o que confirma todas as informações colhidas no decorrer das interceptações telefônicas. Em pesquisas realizadas pela Polícia Federal junto às companhias aéreas, verificou-se que PAULO MÁRCIO, após receber a droga de ELVIS e repassá-la para ROBERTO, embarcou, no dia 30.01.2016, em um voo de Imperatriz/MA com destino a cidade de Fortaleza/CE. Cabe destacar que a abordagem do veículo utilizado por ROBERTO apenas foi possível em razão das interceptações entre ELVIS e PAULO MÁRCIO, restando cabalmente demonstrado o vínculo destes com a substância entorpecente apreendida nesse fato, motivo pelo qual devem ser condenados pela prática do crime de tráfico de drogas, devendo, ainda, incidir a causa de aumento de pena pela interestadualidade do delito. Com relação a participação de ALDOEZ, necessário analisar as conversas realizadas entre ele e ELVIS, juntamente aos diálogos mantidos entre ELVIS e PAULO MÁRCIO, a fim de verificar o vínculo de ALDOEZ com as negociações da drogas. Pois bem. Conforme consta no auto circunstanciado 09 das interceptações telefônicas, no dia 10.12.2015, ELVIS entra em contato com ALDOEZ e solicita uma conta para receber a quantia de cem mil reais (“O meu povo quer mandar uma grana; me consegui uma conta. Damos uns mil reais para o dono. E 100 mil”). Cabe ressaltar que, neste mesmo dia, o aparelho celular utilizado por PAULO MÁRCIO teve registro de localização na cidade de Porto Velho/RO. No dia 11.12.2015, ELVIS pede para que ALDOEZ consiga dois telefones novos, indicando a intenção de renovar o circuito fechado de comunicação mantido com PAULO MÁRCIO (“Ja ver 2 tlf novo para o meu povo”). No dia 16.12.2015 ELVIS manda mensagens para ALDOEZ marcando um encontro e pede para que ele leve os aparelhos celulares que havia solicitado (“Qdo formos nos falar leva os tlf. O menino tá chagando”). Horas depois, ELVIS informa para ALDOEZ: “Stou cm o meino. Qro falar cm você”. Neste dia 16.12.2015, as antenas dos celulares de ELVIS, ALDOEZ e PAULO MÁRCIO registraram sinal de localização em Porto Velho/RO, demonstrando que estes se encontraram nesta capital. Além disso, pelo teor das

conversas, verifica-se que os telefones solicitados a ALDOEZ por ELVIS seriam destinados ao circuito fechado de comunicação mantido entre ele e PAULO MÁRCIO para as tratativas do transporte de droga que fora efetivado em 26.01.2016. Os novos números de telefone foram, de fato, habilitados no dia 11.12.2015 para a utilização no circuito fechado de comunicação entre ELVIS e PAULO MÁRCIO, conforme detalhado no auto circunstanciado 12 das interceptações. Não bastasse, as conversas evidenciam que ALDOEZ foi o responsável por conseguir uma conta bancária para receber os valores pagos por PAULO MÁRCIO para ELVIS, referentes ao transporte da droga. ALDOEZ, além de prestar apoio no fornecimento de telefones e constas bancárias para a efetivação do tráfico de drogas, também acompanhou o transporte da droga, pois ELVIS o manteve informado sobre todo o trâmite. Vejamos: No dia 26.01.2016, após ter efetuado a entrega da primeira remessa de cocaína para PAULO MÁRCIO, ELVIS, já em Humaitá/AM, informa para ALDOEZ que já havia ido. Cabe lembrar que, de acordo com o combinado, ELVIS, após entregar a droga para PAULO MÁRCIO, retornaria para Humaitá/AM com o dinheiro da segunda remessa de entorpecente que seria transportada em seguida. Nesse contexto, ELVIS declara para ALDOEZ que: “Fui mas não deu. Amanha stou aí”. Conclui-se, portanto, que ELVIS informou a ALDOEZ que teria ido, porém, não conseguiu retornar com o dinheiro do segundo carregamento, conforme havia sido acordado com PAULO MÁRCIO. Assim, incontestável a participação de ALDOEZ no crime de tráfico em questão, eis que prestou o apoio necessário para a efetivação do transporte de droga que ELVIS realizou para PAULO MÁRCIO. Outrossim, as investigações demonstraram que o transporte da droga ocorreu entre estados da Federação, tanto por via aérea como terrestre, razão pela qual deve incidir a majorante da interestadualidade. No que se refere ao acusado LAÉLCIO BARROS DA SILVA, este foi denunciado por ter auxiliado ELVIS na prática do delito de tráfico de drogas, uma vez que teria preparado a aeronave utilizada por ELVIS no transporte da cocaína destinada a PAULO MÁRCIO. Consta que, logo após ELVIS retornar da Dom Eliseu/PA, LAÉLCIO ligou para uma terceira pessoa e solicitou ajuda para lavar o avião utilizado por seu patrão no transporte da droga e, na ocasião, informou que já que havia colocado os bancos da aeronave no lugar, de modo que estaria evidenciado o seu envolvimento com o crime em questão, pois seria responsável por retirar os bancos a fim de que fosse possível acomodar toda a droga no avião e, depois do transporte, colocar os bancos de volta. Referida conversa foi interceptada e encontra-se transcrita no auto circunstanciado 12 do processo cautelar de quebra de sigilo telefônico. O acusado alega que era funcionário de ELVIS e trabalhava com serviços gerais no hangar de propriedade deste. Declarou que comumente retirava os bancos da aeronave de ELVIS para realizar a manutenção do trem de pouso, bem como para efetuar a limpeza. Compulsando os autos principais e das interceptações telefônicas, não foram identificados outras conversas que vinculem LAÉLCIO com outros denunciados e nem com as atividades criminosas do grupo. Dessa forma, o diálogo em que LAÉLCIO liga para um homem não identificado e pede ajuda para colocar os bancos de volta no avião é isolado nos autos, não havendo provas concretas de sua participação neste tráfico de drogas. Não se ignora os indícios de que poderia estar realizando a retirada dos bancos a fim de que fosse acomodada a carga de entorpecentes no avião de ELVIS, porém, também não se pode desconsiderar que LAÉLCIO era funcionário do hangar e que tais atividades relacionadas a aeronave poderiam ser inerentes ao seu emprego. Assim, há dúvidas quanto a efetiva participação de LAÉLCIO no delito ora em análise e, por esse motivo, no presente caso, deve ser observado o princípio do in dubio pro reo. Por fim, no que diz respeito a ELIAS, a denúncia narra que este seria a pessoa responsável por fornecer parte do dinheiro utilizado por PAULO MÁRCIO para aquisição e transporte da droga apreendida. Além disso, também seria destinatário de parte da droga que seria comercializada na cidade de Fortaleza/CE. No entanto, em que pese os indícios apresentados, a participação de ELIAS neste

tráfico de drogas carece de provas concretas, razão pela qual também deve ser absolvido por insuficiência de provas. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e autoria delitiva, devem ser condenados, por este fato, os réus ELVIS MOREIRA DA ROCHA, PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS e ALDOEZ BISERRA DA SILVA. Por outro lado, os acusados ELIAS ALVES DE PAULA e LAÉLCIO BARROS DA SILVA deverão ser absolvidos, com funamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. FATO 05 TRÁFICO DE DROGAS (Evento 05) Dia 08.02.2016 Apreensão de 28 kg de cocaína em Bacabal/MA: Com relação a este fato, como já fundamento alhures, será declinada a competência para a Subseção Judiciária de Bacabal/MA, onde tramitou o processo 0005921-59.2016.4.01.3703, ante a competência absoluta da Justiça Federal. FATO 06 DO FINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (evento 06) Dia 26.02.2016 Apreensão de US\$\$ 100.00,00 em Porto Velho/RO: Consta na denúncia que, no período compreendido entre 26 de janeiro de 2016 a 23 de fevereiro de 2016, praticando atos executórios nas cidades de Porto Velho/RO, Fortaleza/CE e Itapeturu-Mirim/MA, os denunciados PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS, PAULO CÉSAR BARBOSA, vulgo PAULISTA, e ELIAS ALVES DE PAULA, todos previamente mancomunados, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, contando com o auxílio livre de ELVIS MOREIRA ROCHA, ALDOEZ BISERRA DA SILVA, MARCIANA QUEIROZ DA SILVA e MÁRCIO QUEIROZ DA SILVA financiaram e custearam a prática do crime de tráfico de drogas. A materialidade delitiva está devidamente comprovada no auto de apresentação e apreensão (f. 06 do IPL nº 046/2016 SR/DPF/RO, referente ao processo 0008326-53.2016.8.22.0501) e pelas conversas interceptadas de comunicações telefônicas autorizadas por este juízo e que se encontram em apenso. No que se refere à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Ao ser interrogado na fase judicial, PAULO CÉSAR BARBOSA negou a prática deste crime. Declarou foi contratado para transportar os cem mil dólar, confirmando ter feito uso de documento falso, uma vez que estava foragido da justiça. Destacou que recebeu a importância de três mil reais para realizar o transporte desse dinheiro. Negou que o dinheiro transportado fosse destinado à compra de substâncias entorpecentes. Alegou que entregaria os dólares para uma pessoa em Porto Velho. Negou ter recebido mensagens de PAULO MÁRCIO. Confirmou ter enviado a seguinte mensagem: “estou preso. Mande advogado”. Os acusados ELVIS MOREIRA ROCHA e ELIAS ALVES DE PAULA negaram ter envolvimento com os dólares apreendidos com PAULO CÉSAR em Porto Velho/RO. Da mesma forma, ALDOEZ BISERRA DA SILVA, negou ter financiado o tráfico de drogas, aduzindo que sequer soube da apreensão de cem mil dólares. O acusado PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS não compareceu juízo, sendo-lhe decretada a revelia. As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos. De outro canto, o policial federal Felipe Casquilha confirmou ter participado da apreensão dos cem mil dólares, que, segundo as investigações, seriam utilizados para adquirir um novo carregamento de substância entorpecente para o grupo criminoso. Ressaltou que a apreensão do dinheiro decorreu em razão das investigações. O policial federal Jorge Alberto Mello esclareceu que PAULO MÁRCIO possuía dois fornecedores de droga, sendo “BAIXINHO” e PAULO. Ressaltou que PAULO MÁRCIO contratou PAULO CÉSAR para deslocar-se até Fortaleza/CE, local onde teria pego os cem mil dólares com ELIAS e iniciado viagem para Rondônia, com o intuito de adquirir substâncias entorpecentes, no entanto, PAULO CÉSAR foi abordado nesta capital, ocasião em que o dinheiro foi apreendido. Relatou que, ao tomar conhecimento da prisão de PAULO CÉSAR, PAULO MÁRCIO entrou em contato com ELVIS e solicitou que este providencia o apoio necessário a PAULO CÉSAR nesta capital. De acordo com as investigações, o transporte dos 72 kg de cocaína realizado por ELVIS foi o primeiro, sendo que as negociações indicavam que seriam, ao todo, dois carregamentos de droga a serem transportados para PAULO MÁRCIO. Conforme destacado anteriormente, ELVIS pegou os 72 kg de cocaína com o fornecedor

"BAIXINHO" e levou até Dom Eliseu/PA, onde entregou para PAULO MÁRCIO. De acordo com o combinado, PAULO MÁRCIO entregaria para ELVIS o dinheiro referente ao segundo carregamento de cocaína, de modo que caberia a ELVIS, ao retornar para Humaitá e trazer a quantia que seria entregue ao fornecedor desta segunda remessa de droga. Como já acentuado, PAULO MÁRCIO não conseguiu levar até o dinheiro necessário até ELVIS. Dessa forma, o grupo começou a se movimentar para transportar o dinheiro para o pagamento do segundo carregamento com o fornecedor. As investigações demonstram que PAULO MÁRCIO tinha contato com dois fornecedores de drogas, sendo "BAIXINHO" (fornecedor dos 72 kg de cocaína apreendidos com Roberto Soares) e "PAULO". Inclusive, foi interceptada uma troca de mensagens entre PAULO MÁRCIO e ELVIS, onde ambos criam um código para se referirem a estes fornecedores. No dia 18.01.2016 ELVIS fala para PAULO MÁRCIO: "Bx vai ser mentiroso2 e o paulo mentiroso 1". Ainda, as investigações indicam que os valores movimentados na conta bancária da empresa P12 seriam destinados ao fornecedor "BAIXINHO", ao passo que os cem mil dólares apreendidos na posse de PAULO CÉSAR eram destinados ao fornecedor "PAULO", apontado como responsável pelo segundo carregamento de drogas que seria movimentado pelo grupo. Em razão da apreensão dos 72 kg de cocaína, o grupo precisou de mais tempo para organizar os valores a serem pagos aos seus fornecedores, bem como para CONCLUSÃO de mais uma negociação com o fornecedor PAULO. Tal circunstância pode ser verificada em uma conversa realizada no dia 19.02.2016 (dias antes da apreensão dos cem mil dólares), em que PAULO MÁRCIO explica para ELVIS sobre o remanejamento dos valores que deveriam ser entregues aos fornecedores: "Deixa eu ti falar esse dinheiro q o paulo pediu peguei da do 2." Em seguida, ELVIS questiona se o fornecedor "BAIXINHO" mandaria alguma coisa ("o 2 vai mandar alguma coisa"), tendo PAULO MÁRCIO respondido que sim. Verifica-se, portanto, que parte do dinheiro angariado por ELIAS e PAULO MÁRCIO para pagamento do fornecedor "BAIXINHO" foi remanejado para o pagamento do fornecedor "PAULO". Este montante foi trocado por dólares e repassado para PAULO CÉSAR, que ficou encarregado de transportar os valores até "PAULO". A comprovação dessas informações é extraída do processo cautelar que segue apensado aos presentes autos, em especial o auto circunstanciado 14, onde constam as interceptações das comunicações telefônicas dos investigados, a qual buscou, durante todo o período do monitoramento, angariar elementos probatórios aptos a indicar a participação de cada acusado e corroborar as demais provas produzidas nos autos. Segundo as investigações, PAULO MÁRCIO, após conseguir o dinheiro com o financiador ELIAS, realizou depósitos bancários na empresa P12 DISTRIBUIDORA a fim de que os valores chegassem até o fornecedor "BAIXINHO". O valor destes depósitos totalizaram R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais), motivo pelo qual, considerando a movimentação anormal na conta da mencionada empresa, o banco fez um questionamento ao proprietário da distribuidora, Marcelo de Souza Silva, para que explicasse a origem destes depósitos. Nesse mesmo período, o acusado PAULO CÉSAR, inicialmente identificado como "PAULISTA", deslocou-se até a cidade de Fortaleza/CE a fim de auxiliar PAULO MÁRCIO e ELIAS na reunião dos valores destinados ao fornecedor "PAULO". Durante sua estadia em Fortaleza, PAULO CÉSAR ficou hospedado na casa de ELIAS, apontado como sendo destinatário de parte das drogas que seriam adquiridas, bem como o financiador de parte dos valores que seriam utilizados na aquisição do entorpecente. A participação de ELIAS na função de financiador destes valores destinados à aquisição da droga fica evidente pela conversa interceptada entre ele e sua esposa MARCIANA, no dia 22.02.2016. Vejamos:Índice: 1673445Operação: CARDEALFone do Ação: 85986727910Data: 22/02/2016Horário: 14:06:08Observações: @@@ MARCELO X MARCIA - TO ESPERANDO O FOFOLETOTranscrição:MARCELO diz que os meninos foram lá ver o negocio do carro. Diz que eles vão ter que voltar, porque agora que inteirou o resto do dinheiro.

Irmao da marcia tava com fofotele trocando o dinheiro. Para fins de melhor compreensão, cabe salientar que ELIAS, inicialmente, foi identificado como MARCELO, no entanto, no decorrer das investigações, foi descoberta sua real qualificação, qual seja, ELIAS ALVES DE PAULA. Neste mesmo dia 22.02.2016, PAULO CÉSAR informa para PAULO MÁRCIO que está aguardando o dinheiro chegar para efetuar a verificação do volume para, então, dar início à viagem: "Ento vo espera ele chegar pra ve como vai ficar o volume () Ento vai da pra viajar s amanha". Já no dia 23.02.2016 ELIAS fala com PAULO CÉSAR sobre os valores, demonstrando que já havia feito a troca por dólar:Índice: 1674441Operação: CARDEALNome do Ação: MARCELO (HNI FINANCIADOR FORTAL) - 7910Fone do Ação: 85986727910Data: 23/02/2016Horário: 11:43:19Observações: @@@ MARCELO X MARCIA/PAULISTA - CONFERIR O DINHEIROTranscrição: TA trocando o dinheiro. Ta tudo certo. Quando buzinar, voce confere o dinheiro.A troca por dólares fica mais evidente na conversa captada entre ELIAS e uma pessoa não identificada, registrada nos autos de interceptação telefônica, onde falam sobre a conversão de real em dólar de certa quantia em dinheiro:Índice: 1674712Operação: CARDEALNome do Ação: MARCELO (HNI FINANCIADOR FORTAL) - 7910Fone do Ação: 85986727910Data: 23/02/2016Horário: 16:10:25Observações: @@@MARCELO X HNI - VEM PEGAR AQUI O DINHEIRO (DOLARES)Transcrição: MARCELO: tras logo aí, o cara tem que viajar já já.HNI: deu 38.856 mil dolares. MARCELO: Ele te deu quanto HNI: Ele me deu 160 mil. Aí troquei e deu 38.556.MARCELO diz ao fundo: Nao vamos entrar na fazenda agora nao.Ao fundo Marcelo chama um outro HNI para ir lá pegar. Diz que não vão entrar na favela.Não há nenhuma dúvida de que esses valores mencionados por ELVIS são parte do montante que fora apreendido com PAULO CÉSAR e seria destinado a mais uma transação ilícita de drogas, uma vez que, no contexto geral, há provas concretas de que o grupo criminoso dedicava-se a esta prática nefasta, tanto é que foram apreendidas grandes quantidade de entorpecentes e valores em espécie, justamente por conta das informações obtidas através das interceptações telefônicas.Paralelamente a movimentação de ELIAS e PAULO CÉSAR, é possível verificar que ELVIS e PAULO MÁRCIO também tratam sobre os dólares que deveriam ser entregues a PAULO, fornecedor do entorpecente, demonstrando que o grupo estava associado para este fim, qual seja, a entrega dos valores ao fornecedor da droga. No dia 23.02.2016 PAULO MÁRCIO avisa para ELVIS que PAULO estava pedindo, além dos cem mil dólares que seriam transportados por PAULO CÉSAR, mais trezentos mil dólares para liberar uma remessa de cerca de 150 kg de cocaína ("Ele quer mais 300 d, Para Liberar la 150 do adulbo mais caro e pegar um resto desse adulbo mais barato"). Na oportunidade, PAULO MÁRCIO orienta ELVIS a pegar os trezentos mil dólares, levar até PAULO e, na sequência, efetuar o transporte da droga ("Vc vai vim pega a moeda e vai e trais o adulbo ele tá de garantia la"). No dia 24.02.2016, ELVIS volta a falar com PAULO MÁRCIO e cobra vinte mil reais para buscar o dinheiro que deveria ser transportado para ser entregue ao fornecedor PAULO: "Vou precisar d 20 mil para ir pegar essa moeda. Vai MANDADO aos poucos ate sexta".Ocorre que, por algum motivo, ELVIS não foi buscar o dinheiro, de modo que PAULO MÁRCIO realizou depósitos na empresa P12 DISTRIBUIDORA com o intuito de que o dinheiro chegasse até o fornecedor. O valor destes depósitos totalizaram R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais), motivo pelo qual, considerando a movimentação anormal na conta da mencionada empresa, o banco fez um questionamento ao proprietário da distribuidora, Marcelo de Souza Silva, para que explicasse a origem destes depósitos. Inclusive, há diversos diálogos sobre tal fato no auto circunstanciado 14, em especial, uma conversa entre ELVIS e PAULO MÁRCIO, onde ambos tratam sobre o bloqueio dos valores que seriam destinados ao fornecedor da droga. Após ELIAS angariar os cem mil dólares e repassar para PAULO CÉSAR, este, no dia 25.02.2016, realizou o transporte da quantia até a cidade de Porto Velho/RO, onde foi abordado, pela

Polícia Federal, nas dependências do Aeroporto desta capital. Cumpre destacar que a passagem aérea de PAULO CÉSAR foi emitida em nome de “Rodrigo Bruno Timóteo”, sendo que, no momento da abordagem, referido acusado fez uso de um documento de identificação falso. Na oportunidade PAULO CÉSAR declarou que teria sido contratado por uma pessoa na cidade em que morava (Jundiaí/SP) para que transportasse a quantia de Fortaleza/CE até Porto Velho/RO, de onde seguiria para a cidade de Guajará-Mirim/RO, local em que entregaria os valores para uma pessoa que já estaria lhe esperando na rodoviária. Após PAULO CÉSAR prestar esclarecimentos sobre os fatos para a autoridade policial, este foi liberado e permaneceu nesta capital, sendo, então monitorado por agentes federais. Durante a estadia de PAULO CÉSAR em Porto Velho, ELVIS, atendendo ao pedido de PAULO MÁRCIO, foi encontrá-lo, conforme troca de mensagens transcritas no auto circunstanciado 14. Importante destacar que, ao tomar conhecimento da apreensão do dinheiro com PAULO CÉSAR, no dia 26.02.2016, o acusado PAULO MÁRCIO entrou em contato com ELVIS e solicitou que este conseguisse um novo terminal telefônico para PAULO CÉSAR. (“Compra um numero p ele ai te passo p ele se comunicar comigo”). Como de costume, ELVIS repassou a tarefa para ALDOEZ, o qual tinha a função de organizar o circuito de comunicação entre os membros do grupo criminoso. Durante vigilâncias realizadas pela Polícia Federal e registradas auto circunstanciado 14, no dia 27.02.2016, ALDOEZ foi visto na loja WestCell, onde comumente adquiria os telefones e chips utilizados para a comunicação fechada da organização criminosa. Em seguida, ALDOEZ manda a seguinte mensagem para ELVIS: “Ta na mao”. ELVIS, então, fala para se encontrarem na “pica pau”. Momentos depois, os agentes federais registraram o momento em que ELVIS e ALDOEZ foram vistos juntos na frente da loja “Agropecuária Picapau”, nesta capital. Em seguida, ELVIS informa o novo número de PAULO CÉSAR para PAULO MÁRCIO (“Daqui a pouco levo n tíf do paulista. 9271 8872 esse e o numero do paulista. Manda ele ir para loja”). Após, ELVIS vai ao encontro de PAULO CÉSAR para efetuar a entrega do celular, o que foi registrado através de fotografias que se encontram acostadas no auto circunstanciado 14. Ainda, durante os acompanhamentos realizados, verificou-se que PAULO CÉSAR hospedou-se na residência da mãe de PAULO MÁRCIO, situada nesta capital, conforme fotografias apresentadas no referido auto circunstanciado. Essas circunstâncias demonstram o imenso aparato econômico do grupo criminoso, pois, no contexto das investigações, já havia sido apreendida a importância de US\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil dólares), bem como a quantia de R\$ 1.6000.000,00 (um milhão e seiscentos reais), além de 72 kg de cocaína. Portanto, diante da sequência de acontecimentos, fica clara a participação de cada um dos acusados para a consecução do crime de financiamento para o tráfico: PAULO CÉSAR foi responsável por transportar, de Fortaleza/CE até Porto Velho/RO, o montante que seria utilizado na compra de substâncias entorpecentes; ELIAS foi o principal fornecedor destes valores; PAULO MÁRCIO articulou todo o transporte do dinheiro e intermediou conversas entre os membros do grupo; ELVIS seria o transportador da droga que seria adquirida com o dinheiro transportado por PAULO CÉSAR. Além disso, tinha conhecimento de todas as negociações envolvendo o fornecedor da droga; Por fim, ALDOEZ ficou incumbido de organizar a comunicação através de circuito fechado entre todos os envolvidos no transporte do dinheiro que seria utilizado para financiar o tráfico, tendo total conhecimento desta circunstância. Importante ressaltar novamente que o delito de financiamento para o tráfico, embora haja controvérsia na doutrina, pode ser classificado como instantâneo, isto é, consuma-se em um momento determinado, sem a necessidade de permanência ou habitualidade da conduta delituosa. Por isso, um único ato de financiamento ou de custeio já é suficiente para a caracterização do crime previsto no art. 36, da LD. Em complemento, parte majoritária da doutrina sustenta que, como os verbos financiar e custear trazem consigo a ideia de mera disponibilização do numerário, sendo irrelevante o fato de ser

atingida, ou não, a FINALIDADE desse custeio, o ideal é concluir que se trata de crime de consumação antecipada. Logo, o crime do art. 36, da LD, estará consumado no exato momento em que houver a disponibilização do numerário, pouco importando a efetiva execução do crime de tráfico de drogas, o qual, se for cometido, deve ser tido como mero exaurimento do delito. É nesse sentido a lição de Samuel Miranda. Para o autor, a lei quis punir “o mero financiamento, daí que se o agente efetivamente financia a aquisição de droga, mas a operação não chega a se completar, por qualquer motivo, o tipo do art. 36 já está perfeito, pois o que se exige é a mera disponibilização do recurso para o fim de praticar os crimes arrolados no artigo”. (ARRUDA, Samuel Miranda. Drogas: aspectos penais e processuais penais: Lei 11.343/2006. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 82). Ademais, em que pese o órgão ministerial não mencionar a causa de aumento de pena pela interestadualidade, não há dúvidas quanto à sua incidência. Com efeito, os valores haviam saído do Estado do Ceará e foram apreendidos nesta cidade de Porto Velho/RO, razão pela qual, nos termos do art. 40, V, da LD, e, ainda, da Súmula 587, do STJ, deverá ser aplicada referida majorante na terceira fase da dosimetria para os acusados. A título argumentativo, este juízo não está vinculado à capitulação legal ofertada pela acusação, mas, sim, aos fatos narrados, os quais demonstram, sem qualquer dúvida, que o financiamento para o tráfico de drogas visava outro Estado da Federação, motivo pelo qual deverá ser aplicado. Para fins de registro, destaco que as questões relacionadas ao possível crime de lavagem de capitais praticado pelo ora acusados estão sendo processadas e serão julgadas em outro processo, qual seja, os autos n. 0008326-53.2016.8.22.0501, que também tramitam perante este juízo. Saliento, ainda, que as condutas relacionadas aos MARCIANA QUEIROZ DA SILVA e MÁRCIO QUEIROZ DA SILVA não serão analisadas neste momento, uma vez que o feito encontra-se suspenso em relação a eles. FATO 07 TRÁFICO DE INSUMO OU PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS (Evento 07) Dia 17.03.2016 Apreensão de 29 kg de fenacetina em Paracuru/CE: Consta na denúncia que entre os dias 12 de março de 2016 a 17 de março de 2016, na cidade de Fortaleza/CE, ELIAS ALVES DE PAULA, vulgo MARCELO, MÁRCIO QUEIROZ DA SILVA e MARCIANA QUEIROZ DA SILVA, todos previamente mancomunados, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, venderam e entregaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 50 kg (cinquenta quilos) de substância química FENACETINA, a PAULO CÉSAR BARBOSA, vulgo PAULISTA, e PAULO MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS, que, por sua vez, adquiriram, transportaram e guardaram a referida substância, em unidade de desígnios, comunhão e desforços e domínio final dos fatos. A materialidade delitiva está devidamente comprovada no auto de apresentação e apreensão e no laudo toxicológico, juntados às folhas 11/12 e 49/54 do Apenso VII (referente ao IPL 315/2016 SR/DPF/CE), confirmando que a substância apreendida se tratava de FENACETINA, pesando 29,3 kg (substância adulterante da cocaína e encontra-se catalogada na Portaria-MJ nº 1274/2013, portanto, sob o controle e fiscalização do Departamento de Polícia Federal); e pelas conversas interceptadas de comunicações telefônicas autorizadas por este juízo e que se encontram em no processo cautelar n. 0011767-76.2015.8.22.0501. No que se refere à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Interrogados na fase judicial, os réus assim se manifestaram: PAULO CÉSAR BARBOSA confirmou ter efetuado o transporte da substância fenacetina, sendo que, por isso, receberia três mil reais como forma de pagamento. Disse que não conhece a pessoa que lhe contratou para fazer esse transporte. Ressaltou que referida pessoa lhe forneceu um veículo para realizar o transporte da substância, bem como um celular para se comunicar com a pessoa que receberia a substância. Alegou que não sabia a FINALIDADE da fenacetina, porém, a pessoa que lhe contratou informou que seria utilizada em gados. ELIAS ALVES DE PAULA negou envolvimento com o fato, aduzindo que nunca comprou fenacetina e que sequer sabe para que serve essa substância. Com

relação a PAULO MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS, como já esclarecido, foi decretada a revelia. Acerca dos fatos, os policiais federais que atuaram nas investigações, ao serem ouvidos em juízo, foram uníssonos em confirmar a apreensão desta substância no decorrer das investigações, bem como o envolvimento dos ora denunciados nos fatos. O policial Felipe Araújo Casquilha declarou que ELIAS foi o responsável pelo fornecimento desta substância, ao passo que PAULO CÉSAR foi incumbido de efetivar o transporte para PAULO MÁRCIO. Necessário analisar, portanto, as informações amealhadas durante as interceptações telefônicas a fim de verificar a real participação dos réus no crime em questão. Conforme restou apurado, ao todo, PAULO CÉSAR realizou dois transportes de fenacetina, sendo que, apenas o segundo, de 29 kg, foi apreendido pela polícia. Desta feita, os acusados serão julgados apenas por esse último transporte, haja vista a ausência de materialidade para apreciar o primeiro transporte. De acordo com as investigações, após a apreensão dos cem mil dólares na posse de PAULO CÉSAR, este foi liberado pela Polícia Federal, de modo que, alguns dias depois, saiu desta capital em um ônibus com destino a cidade de Açailândia/MA para se encontrar com o réu PAULO MÁRCIO. Após esse encontro, no dia 10.03.2016, PAULO CÉSAR foi para a cidade de Fortaleza/CE, local onde deveria pegar a fenacetina que seria utilizada na adulteração da cocaína movimentada pelo grupo. Ao que consta, a fenacetina teria sido entregue por MÁRCIO, cunhado de ELIAS, sob orientação deste. Chega-se a tal CONCLUSÃO em razão das conversas mantidas entres os envolvidos. Vejamos: No dia 04.03.2016, PAULO MÁRCIO liga para ELIAS e pergunta: “seu cunhado não tem aquele adulbo q eu queria ver lacom ele. aquele q mistura”. De acordo com as conversas transcritas no auto circunstanciado 14, no dia 12.03.2016, PAULO CÉSAR informa a PAULO MÁRCIO que pegou “21” com o “cunhado”, indicando que havia pego a fenacetina com MÁRCIO, cunhado de ELIAS. Em seguida, já na posse da fenacetina, PAULO CÉSAR se desloca para Açailândia e efetiva entrega da substância para PAULO MÁRCIO. Depois desta entrega, PAULO CÉSAR retornou para Fortaleza com o intuito de pegar mais certa quantidade de fenacetina. Assim, no dia 15.03.2016, PAULO MÁRCIO pede para que PAULO CÉSAR pegue mais “33” com MARCELO (ELIAS): “Macho chega la você pega 33 com o macelo e da mais p o cara e trais um balde p deixar de estoque”. No dia seguinte, PAULO CÉSAR informa para PAULO MÁRCIO que ELIAS não tinha dinheiro naquele momento (“Macho vai ter moeda aq só sexta 200”), sendo que PAULO MÁRCIO o orienta a pegar só o produto químico e retornar para Açailândia/MA (“deu certo macho pega só o que tem vem embora”). No dia 17.03.2016 PAULO CÉSAR deu início à viagem, saindo de Fortaleza/CE, com destino a Açailândia/MA, porém foi abordado na cidade de Paracuru/CE, oportunidade em que foram apreendidos 29 kg de fenacetina. Nesta ocasião, novamente, PAULO CÉSAR apresentou-se com documento falso em nome de Rodrigo Bruno Timóteo. Após a prisão de PAULO CÉSAR, uma pessoa, que não foi identificada, entrou em contato com ELIAS para informar sobre o ocorrido. Ao saber do ocorrido, MARCIANA, mulher de ELIAS, pede para que ele durma fora de casa, demonstrando ter receio sobre as declarações que PAULO CÉSAR pudesse dar para a polícia. A dinâmica desses últimos acontecimento pode ser observada a partir das conversas registradas no auto circunstanciado 15: Índice: 1705566 Operação: CARDEAL Nome do Ação: MARCELO RECEPTADOR (9507) Fone do Ação: 85987359507 Data: 17/03/2016 Horário: 18:12:03 Observações: @@@ MARCELO X HNI - FALA QUE O PAULISTA CAIU Transcrição: HNI diz que PAULISTA foi preso; MARCELO pergunta quem avisou; HNI responde que o cunhado dele (MÁRCIO); MARCELO diz que está chegando lá Índice: 1705614 Operação: CARDEAL Nome do Ação: MARCELO RECEPTADOR (9507) Fone do Ação: 85987359507 Data: 17/03/2016 Horário: 18:24:05 Observações: @@@ MARCELO X MARCIANA - FALAM DE PAULISTA / DORMIR FORA Transcrição: MARCELO pergunta como que MARCIO soube; MARCIANA diz que PAULISTA ligou para MARCIO; MARCELO fica com medo de

PAULISTA “DAR” PARA A POLÍCIA A CASA DELE; MARCIANA fala para MARCELO dormir fora Desta forma, não há dúvidas de que a fenacetina apreendida destinava-se à preparação de cocaína, pois, conforme verificado pelas conversas mantidas entre os ora acusados, em especial o diálogo realizado dias antes da apreensão da substância entre ELIAS e PAULO MÁRCIO, onde este questiona aquele sobre o adubo que serve para a misturar (“seu cunhado não tem aquele adulbo q eu queria ver lacom ele. aquele q mistura”). Ademais, soma-se a isso o fato de que os ora acusados estavam envolvidos com a prática de crimes de tráfico de drogas, movimentando grandes quantidades de cocaína e vultosas quantias em dinheiro, o que comprova a FINALIDADE da fenacetina, ou seja, seria utilizada como insumo para a preparação de cocaína para a venda. De acordo com as interceptações telefônicas, a participação dos ora denunciados com este crime também restou cabalmente comprovada: PAULO CÉSAR foi o responsável pelo transporte da fenacetina, tendo pela consciência da FINALIDADE a que se destinava; ELIAS forneceu a substância; PAULO MÁRCIO seria o destinatário da fenacetina. Portanto, nessas condições, ELIAS ALVES DE PAULA, PAULO CÉSAR BARBOSA e PAULO MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS devem ser condenados pelo crime de tráfico equiparado, pois, comprovadas as condutas imputadas e considerando, sobretudo, as interceptações telefônicas e as investigações que demonstravam a atuação de um grupo criminoso altamente estruturado para a prática do crime de tráfico de drogas entre estados da federação, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 33, §1º, da Lei de drogas, Lei 11.343/06. Por fim, ressaltou que, embora o órgão ministerial não tenha mencionado a causa de aumento de pena pela interestadualidade, não há dúvidas quanto à sua incidência. Com efeito, os 29 kg de fenacetina foram transportados do Estado do Ceará e teria como destino a cidade de Açailândia, localizada no estado do Maranhão, razão pela qual, nos termos do art. 40, V, da LD, do STJ, deverá ser aplicada referida majorante na terceira fase da dosimetria para os acusados. Cabe destacar que, embora a droga tenha sido apreendida ainda no estado do Ceará, a incidência da majorante pela interestadualidade não demanda a efetiva transposição da fronteira da unidade da Federação, sendo suficiente a comprovação de que a substância seria entregue ou disseminada em outro Estado da Federação. Esse entendimento, agora, está sumulado no STJ. Súmula 587 do STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. A título argumentativo, este juízo não está vinculado à capitulação legal ofertada pela acusação, mas, sim, aos fatos narrados, os quais demonstram, sem qualquer dúvida, que o financiamento para o tráfico de drogas visava outro Estado da Federação, motivo pelo qual deverá ser aplicado. Por conta disso, devidamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva, os réus devem ser condenados nos termos da denúncia. FATO 08 TRÁFICO DE INSUMO OU PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS (Evento 11) Dia 31.03.2016 Apreensão de 23,3 kg de fenacetina em Fortaleza/CE: Segundo narrado na denúncia, no dia 31 de março de 2016, no imóvel localizado na rua Presidente Artur Bernardes, nº 4161, bairro José de Alencar, Fortaleza/CE, o denunciado ELIAS ALVES DE PAULA, vulgo MARCELO, guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 23,3 kg (vinte e três quilos e trezentos gramas) da substância química FENACETINA. A materialidade delitiva está devidamente comprovada no auto de apresentação e apreensão e no laudo toxicológico, juntados, respectivamente, às folhas 184/188 do Apenso I, Volume I, e folhas 102/107 do apenso referente ao processo 0003013-14.2016.8.22.0501, confirmando que a substância apreendida se tratava de FENACETINA, pesando 23,3 kg (substância adulterante da cocaína e encontra-se catalogada na Portaria-MJ nº 1274/2013, portanto, sob o controle e fiscalização do Departamento de Polícia Federal); e pelas conversas

interceptadas de comunicações telefônicas autorizadas por este juízo e que se encontram em no processo cautelar n. 0011767-76.2015.8.22.0501.No que se refere à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.O réu ELIAS ALVES DE PAULA, ao ser interrogado na fase judicial, negou ter adquirido a substância Fenacetina. Confirmou que os policiais encontraram a referida substância no interior de sua residência, porém, declarou que não tinha conhecimento da sua existência no local. Os policiais federais ouvidos em juízo não participaram do cumprimento do MANDADO busca e apreensão que culminou na apreensão de 23,3 kg na residência de Elias, uma vez que a diligência ocorreu em outro estado da federação, ficando sob a responsabilidade da autoridade policial de Fortaleza/CE, a qual dirigiu o cumprimento das medidas determinadas por este juízo naquela localidade. No entanto, fato é que houve a apreensão de mais de 23 kg de fenacetina, conforme descrito no auto de apreensão resultante do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão na residência do ora acusado. Cabe lembrar que a fenacetina se trata de insumo químico comumente utilizado para misturar cocaína com o objetivo de aumentar o volume para posterior venda. Em que pese a negativa sustentada pelo acusado, esta se destoa de todas as provas colhidas durante as investigações, sendo o conjunto probatório forte e apto a ensejar um decreto condenatório.Com efeito, restou devidamente demonstrado, durante toda a investigação, que ELIAS era destinatário de parte das grandes quantidades de cocaína movimentadas pelo grupo, além de atuar como financiador na compra deste entorpecente. Não bastasse, com base nas interceptações telefônicas, verificou-se que ELIAS também fornecia insumo para o preparo de cocaína para a venda. Desta feita, a apreensão de mais de 23 kg de fenacetina na residência do acusado não se trata de mera coincidência.A negativa do acusado, portanto, mostra-se isolada nos autos, não sendo coerente com demais provas colhidas durante toda a investigação, de modo que não há dúvidas de que ELIAS tinha plena consciência da substância armazenada no interior de sua casa. Além disso, não restam dúvidas que a fenacetina destinava-se ao preparo de cocaína para a venda. Inclusive, há conversas nesse sentido.Ademais, conforme demonstrado alhures, mais especificamente no fato 07 evento 07, o acusado forneceu grande quantidade fenacetina para outros membros do grupo a fim de fosse utilizada como aditivo em cocaína para a revenda, sendo esta uma prática comum. Assim, ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que o acusado praticou o crime descrito na denúncia, de modo que a CONCLUSÃO é pela sua condenação. FATO 09 (evento 08) e FATO 10 (evento 08) DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL:Consta na denúncia que, em data que não se pode precisar, mas sendo entre os meses de junho de 2015 a abril de 2016, nesta cidade de Porto Velho/RO, os denunciados ELVIS MOREIRA ROCHA, ALDOEZ BISERRA DA SILVA, SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, AGENOR DA SILVA, GLADYS LOBATO SALAS, KENNEDY DA SILVA DELMIRO, LAELCIO BARROS DA SILVA, MIQUEIAS FERREIRA RIÇA e JOSÉ ORLANDO BARBOSA, vulgo DECA, todos previamente mancomunados, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, associaram-se, de forma estável e permanente, para a prática reiterada do crime de tráfico ilícito de drogas.Narra, ainda, que, em data e local que não se pode precisar, mas sendo entre os meses de junho de 2015 a abril de 2016, praticando atos executórios nos Estados de Rondônia, Ceará e Maranhão, Sérgio Barros dos Santos, José Orlando Barbosa (Deca), Geneci José dos Santos, Vera Lúcia Rosa dos Santos (estes já denunciados na Comarca de Bacabal/MA), GLADYS LOBATO SALAS, AGENOR DA SILVA, SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA (BAIXINHO), ELIDIANE NASCIMENTO SAMPAIO DE OLIVEIRA, ZENILTON PINTO DA SILVA, JAINEI DUTRA GUIMARÃES, CLEIDIANE PIRES DA SILVA, JULCY LIMA PINHEIRO, LEHILSON GRANJEIRO PINHEIRO, PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS, PAULO CÉSAR BARBOSA (PAULISTA), ROBERTO SOARES RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS ALVES DE PAULA (MARCELO), MÁRCIO

QUEIROZ DA SILVA e MARCIANA QUEIROZ DA SILVA, todos previamente mancomunados, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, associaram-se, de forma estável e permanente, para a prática reiterada do crime de tráfico ilícito de drogas.A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo conjunto de documentos especificados na materialidade relativa aos demais fatos descritos na peça acusatória, bem como pelas conversas interceptadas de comunicações telefônicas autorizadas por este juízo e que se encontram em apenso.Antes de analisar as condutas praticadas pelos acusados, faz-se necessário tecer alguns cometários acerca da associação para o tráfico. Não obstante o parquet ter capitulado a existência de duas associações para o tráfico, pela narrativa dos fatos, verifica-se a existência de uma única associação formada para a prática dos crimes narrados na denúncia. Com efeito, trata-se do mesmo lapso temporal e com os mesmos envolvidos para a prática de crimes de tráfico de drogas e financiamento ao tráfico, utilizando-se do mesmo modus operandi, de modo que se identifica a existência de uma única associação, altamente organizada e ramificada, com diversos membros instalados em vários estados da federação, especializada na compra, venda, transporte, preparação e distribuição de cocaína. Dessa forma, na espécie, conclui-se que foi equivocada a capitulação apresentada pelo Ministério Público. No entanto, ainda que o Ministério Público tenha capitulado, na inicial, dois crimes de associação para o tráfico, este julgador não está vinculado à classificação legal sugerida pela acusação, mas à narração dos fatos, a qual demonstra, de forma clara, a existência de uma única associação para o tráfico entre os ora denunciados. É o que decorre do art. 383, do CPP, que, disciplinando a emendatio libelli, dispõe: “O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.Dessa forma, a partir do que foi exposto, os acusados que foram denunciados como incurso nas duas associações (fato 09 e fato 10), serão julgados apenas por um crime de associação, de forma que os fatos serão analisados conjuntamente. Convém relembrar que, com relação ao denunciados ZENILTON PINTO DA SILVA, JAINEI DUTRA GUIMARÃES, CLEIDIANE PIRES DA SILVA, JULCY LIMA PINHEIRO, LEHILSON GRANJEIRO PINHEIRO, GLADYS LOBATO SALAS, AGENOR DA SILVA, SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA e JOSÉ ORLANDO BARBOSA foi declinada a competência para a justiça federal, conforme fundamentação constante na análise das preliminares.Ainda, relativamente aos réus MÁRCIO QUEIROZ DA SILVA e MARCIANA QUEIROZ DA SILVA, o feito encontra-se suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, de modo que não serão julgados nesta oportunidade. Assim, No que se refere à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas pelos demais denunciados.Ao serem interrogados na fase judicial, os réus ELVIS MOREIRA ROCHA, ALDOEZ BISERRA DA SILVA, SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, LAELCIO BARROS DA SILVA, ELIDIANE NASCIMENTO SAMPAIO DE OLIVEIRA, PAULO CÉSAR BARBOSA (PAULISTA) e ELIAS ALVES DE PAULA (MARCELO) negaram estarem associados para o tráfico e financiamento interestaduais de drogas, sendo detalhado cada depoimento nos respectivos fatos analisados nos tópicos específicos acima.A ré MIQUEIAS FERREIRA RIÇA negou a prática do delito imputado. Declarou que tinha conhecimento que seu companheiro ELVIS já havia sido preso anteriormente por tráfico de drogas. Disse não conhecer os corréus. Com exceção de ELVIS. Ressaltou que a residência onde morava foi paga por ELVIS, pelo valor de noventa e cinco mil reais. Ressaltou que nunca recebeu, em sua casa, pessoas relacionadas aos negócios de ELVIS. Negou que ELVIS tivesse realizado reuniões com pessoas estranhas em sua residência. Alegou que não tinha conhecimento dos negócios de Elvis. Declarou que em certa ocasião pegou um dinheiro com o corréu ALDOEZ, a mando de ELVIS. Por outro lado, negou que tivesse pegado ou repassado celulares para ALDOEZ. ROBERTO SOARES RIBEIRO DOS SANTOS também negou ser membro da associação voltada a prática do delito de tráfico de

drogas, aduzindo que sequer conhece os demais denunciados. Os acusados PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS e KENNEDY DA SILVA DELMIRO não compareceram em juízo para se manifestarem sobre o fato, sendo-lhes decretada a revelia. Ainda foram ouvidas algumas testemunhas de defesa, as quais não presenciaram nenhum dos fatos relatados na denúncia. Em que pese a negativa apresentada pelos acusados, fato é que estavam sendo investigados e há nos autos extensas informações dando conta de que estavam associados, de forma estável e duradoura, de modo que as provas produzidas se mostram suficientes para ensejar um decreto condenatório. Com efeito, para a configuração do crime de associação para o tráfico, exige-se animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente ou qualquer outra figura prevista nos artigos 33, §1º, 34 e 36 da Lei n. 11.343/2006. Como observado ao longo dos fatos analisados anteriormente, a denominada “OPERAÇÃO CARDEAL”, conduzida e deflagrada pela Delegacia de Repressão da Entorpecentes da Polícia Federal em Rondônia DRE/SR/PF/RO, tinha por escopo investigar e desarticular organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico, financiamento ao tráfico de drogas e lavagem de capitais. As investigações iniciaram em julho de 2015 e levantaram que, após a deflagração da “Operação NOVA DIMENSÃO”, foi possível identificar um dos pilotos que teria atuado no transporte das drogas. Então, passou-se a monitorar as comunicações de ELVIS MOREIRA ROCHA, donde foi possível identificar a existência de uma associação voltada a prática de crimes de drogas, bem como identificar os integrantes deste grupo criminoso. Tal interceptação foi precedida de autorização judicial nos autos n.º 0011767-76.2015.8.22.0501. Decorridos pouco mais de oito meses, chegou-se à estrutura da associação criminosa e seu modus operandi, onde foi possível identificar que a droga, do tipo cocaína, era remetida de Rondônia até os estados do Nordeste. Ainda restou apurado que a associação movimentava altas quantias em espécie, que, inclusive, foram apreendidas, totalizando cerca de um milhão e seiscentos reais e novecentos e vinte mil dólares. Além disso, os integrantes do grupo utilizavam contas-correntes de “laranjas” com o fim de branquear os valores auferidos com o tráfico de drogas, no entanto, as questões relacionadas ao crime de lavagem de capitais serão apreciadas em autos próprios. A operação CARDEAL foi deflagrada no dia 31 de março de 2016, nos Estados de Rondônia, Maranhão, Fortaleza e Amazonas, com o cumprimento de diversos MANDADOS de prisão preventiva, condução coercitiva, busca e apreensão, suspensão de atividades comerciais, apreensão de veículos e de semoventes, sequestro de imóvel e bloqueio e indisponibilidade de valores. A comprovação dessas informações pode ser extraída tanto da CONCLUSÃO lógica da análise de todos os fatos anteriores, quanto dos autos em apenso (nº 0011767-76.2015.8.22.0501), onde constam as interceptações das comunicações telefônicas dos investigados, a qual buscou, durante todo o período do monitoramento, angariar elementos probatórios aptos a indicar a participação de cada acusado e corroborar as demais provas produzidas nos autos, sem prejuízo, ainda, do judicioso relatório final apresentado pela autoridade policial. Destarte, as investigações demonstraram que o núcleo principal da associação era formado pelo acusado ELVIS MOREIRA ROCHA, o qual possuía “sócios” nas empreitadas criminosas, sendo identificados SÉRGIO BARROSO SANTOS, ELIAS ALVES DE PAULA, PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS e ALDOEZ BISERRA DA SILVA. Conforme restou apurado, ELVIS e seus comparsas eram responsáveis pelas decisões do grupo e detinham poder de mando em detrimento dos demais acusados, organizando e dirigindo as atividades criminosas. Durante o período de monitoramento, apurou-se que ELVIS era o principal intermediador entre os fornecedores e destinatários das substâncias entorpecentes, além de efetuar, pessoalmente, os transportes de drogas em seu

avião para outros estados da federação, em especial, estados do nordeste. Segundo o apurado, ELVIS atuava, de forma efetiva, em toda a cadeia do tráfico de drogas, desde a compra até o transporte, distribuição e arrecadação dos valores auferidos. Não bastasse isso, as provas produzidas demonstram que o grupo ora investigado possui um enorme aporte financeiro, o que se extrai das inúmeras conversas interceptadas, já relatadas em fatos anteriores, indicando valores vultosos, especialmente para a aquisição de carregamentos de drogas, o que foi confirmado pelas apreensões de quantias expressivas de dinheiro em espécie. De acordo com as investigações, ELVIS era proprietário de uma fazenda que era utilizada como base do grupo, além de possuir outras residências como, por exemplo, a casa de sua mãe e a residência de sua companheira MIQUÉIAS. Cabe ressaltar que, nesses locais, foram apreendidos diversos aparelhos celulares utilizados pelo acusado para comunicação em circuito fechado com outros membros do grupo, bem como grande quantia em dinheiro (cerca de noventa mil reais na residência da mãe de ELVIS). Além disso, a fazenda do acusado contava com uma pista de pouso para o seu avião, corroborando com os elementos de provas que demonstram que este fazia uso de seus aviões para efetuar transporte de substâncias ilícitas. Desta feita, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos que este era o líder do grupo criminoso voltado a prática de crimes, funcionando como elo entre os demais integrantes. Como visto, ELVIS efetuou o transporte de grandes quantidades de cocaína, além de ser o destinatário dos valores que seriam utilizados na aquisição de novos carregamentos de droga, de modo que Comprovado, portanto, o prévio ajuste entre as ELVIS e os demais membros do grupo, sendo formado um verdadeiro pacto associativo. Na espécie, deve-se levar em conta o grau de organização, a gravidade da conduta e a intenção de reiteração criminosa por parte do acusado e seus comparsas. Diversas são as provas constantes e já destacadas nesta SENTENÇA que comprovam que ELVIS MOREIRA DA ROCHA atuava como intermediador entre fornecedores e compradores de droga e, ainda, era responsável pelo transporte do entorpecente movimentado pelo grupo, além de ser o destinatário das grandes quantias em dinheiro que foram apreendidas no decorrer da operação, que eram provenientes do tráfico de drogas e, ainda, seriam novamente utilizadas neste fim, ou seja, na aquisição de outros carregamentos de cocaína em favor do grupo criminoso. Neste momento, cabe delinear que a associação voltada ao tráfico possuía ramificações, sendo ELVIS o principal elo entre os demais envolvidos. Pois bem. Como visto, ELVIS, no decorrer das investigações, manteve contato direto com ALDOEZ BISERRA DA SILVA, PAULO MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS, SÉRGIO BARROS DOS SANTOS e MIQUÉIAS FERREIRA RIÇA, cada qual com sua função definida. Ainda, PAULO MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS e SÉRGIO BARROS DOS SANTOS eram responsáveis pela coordenação dos demais integrantes que se encontravam subordinados a eles. ALDOEZ BISERRA atuava na manutenção do circuito fechado de comunicação mantido entre os membros do grupo criminoso, de modo que adquiria telefones e chips para serem utilizados pelos demais acusados, buscando sempre dificultar qualquer ação policial através de interceptações telefônicas. De acordo com as interceptações telefônicas, restou comprovado que ALDOEZ e ELVIS, de fato, mantinha um circuito fechado de comunicação, fato este que os próprios acusados confirmam em juízo, porém, declararam que assim procediam por questões de segurança, fazendo crer que tratavam apenas sobre assuntos de garimpo e transportes de cargas de ouro. No entanto, em diversas oportunidades, conforme já demonstrado no decorrer desta SENTENÇA, restou claro que ambos tratavam sobre assuntos de interesse da organização criminosa. Além disso, ALDOEZ atuou como intermediador de informações entre KENNEDY e ELVIS. Conforme as transcrições constantes no auto circunstanciado 02 e fundamentação exposta nesta SENTENÇA, restou demonstrando que ALDOEZ foi o responsável por organizar o encontro entre ELVIS e KENNEDY, cuja FINALIDADE seria a entrega de mais de

oitocentos e vinte mil dólares para o financiamento de um novo carregamento de entorpecentes, que estava sendo negociado por ALDOEZ com um fornecedor, o qual não foi identificado. Além disso, ALDOEZ também participou do planejamento e execução do transporte de drogas realizado por ELVIS. Não bastasse, ELVIS, por diversas vezes, solicitou que ALDOEZ conseguisse aparelhos celulares para a comunicação em circuito fechado entre os demais envolvidos. À título de exemplo, destaco o seguinte acontecimento: Com relação ao segundo fato narrado na denúncia: no dia 11.12.2015, ELVIS pediu para que ALDOEZ conseguisse dois telefones novos, indicando a intenção de renovar o circuito fechado de comunicação mantido com PAULO MÁRCIO (“Ja ver 2 tlf novo para o meu povo”). No dia 16.12.2015 ELVIS mandou mensagens para ALDOEZ marcando um encontro e solicitou que ele levasse os aparelhos celulares que havia pedido (“Qdo formos nos falar leva os tlf. O menino tá chagando”). Horas depois, ELVIS informou para ALDOEZ: “Stou cm o meino. Qro falar cm você”. Neste dia 16.12.2015, as antenas dos celulares de ELVIS, ALDOEZ e PAULO MÁRCIO registraram sinal de localização em Porto Velho/RO, demonstrando que estes se encontraram nesta capital. Do mesmo modo, agiu na prática do crime descrito no sexto fato: Após a prisão de PAULO CÉSAR na posse dos cem mil dólares que seriam entregues a ELVIS para a aquisição de drogas, o acusado PAULO MÁRCIO pediu que ELVIS conseguisse um novo terminal telefônico para PAULO CÉSAR. (“Compra um numero p ele ai te passo p ele se comunicar comigo”). ELVIS, por sua vez, repassou a tarefa para ALDOEZ, o qual tinha a função de organizar o circuito de comunicação entre os membros do grupo criminoso. Durante vigilâncias realizadas pela Polícia Federal e registradas auto circunstanciado 14, no dia 27.02.2016, ALDOEZ foi visto no na loja WestCell, onde comumente adquiria os telefones e chips utilizados para a comunicação fechada da organização criminosa. Em seguida, ALDOEZ mandou a seguinte mensagem para ELVIS: “Ta na mao”. ELVIS, então, disse para se encontrarem na “pica pau”. Momentos depois, os agentes federais registraram o momento em que ELVIS e ALDOEZ foram vistos juntos na frente da loja “Agropecuária Picapau”, nesta capital. Em seguida, ELVIS informou o novo número de PAULO CÉSAR para PAULO MÁRCIO (“Daqui a pouco levo n tlf do paulista. 9271 8872 esse e o numero do paulista. Manda ele ir para loja”). Após, ELVIS foi ao encontro de PAULO CÉSAR para efetuar a entrega do celular, o que foi registrado através de fotografias que se encontram acostadas no auto circunstanciado 14. Destaca-se que a testemunha Clayton Enio Barros Pelegrin foi ouvida em juízo e declarou que trabalha com venda de celulares, confirmando que vendeu chips para ALDOEZ, sendo que alguns eram cadastrados no CPF do próprio réu e outros em nome de terceiros. Além de prestar apoio no fornecimento de telefones para o grupo criminoso, ALDOEZ, como consignado alhures, também acompanhou o transporte dos 72 kg de cocaína efetuado por ELVIS, o qual efetuou a entrega para PAULO MÁRCIO, que, posteriormente, repassou para ROBERTO SOARES, com quem acabou sendo apreendida. Portanto, não há como afastar a participação de ALDOEZ BISERRA DA SILVA na associação voltada a prática dos crimes de tráfico de drogas e financiamento ao tráfico de drogas, eis que era membro importante dentro da estrutura do grupo, sendo responsável pela comunicação entre todos os outros denunciados com o objetivo de obter êxito na empreitada criminosa, com o fim de dificultar qualquer forma de amontanhamento por parte das autoridades competentes. Por esses motivos, deve ALDOEZ BISERRA DA SILVA ser condenado pela prática do delito de associação para o tráfico, devendo incidir, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da lei n. 11.343/2006, visto que o grupo atuava em diversos estados da federação, movimentando vultosas quantias de droga e de dinheiros destinados ao tráfico entre os estados. No que diz respeito a KENNEDY DA SILVA DELMIRO, também restou comprovada sua participação na associação voltada a prática do crime de tráfico de drogas e financiamento ao tráfico de drogas. Este foi preso em flagrante durante o transporte da quantia de

oitocentos e vinte mil dólares que seriam repassados para ELVIS e que, conforme restou demonstrado pelas interceptações, tratava-se de valor referente a uma dívida de drogas que KENNEDY tinha com ELVIS. Além disso, os valores transportados por KENNEDY seriam utilizados para aquisição de uma nova remessa de drogas a ser movimentada pela associação, que apenas não se concretizou em razão da apreensão da quantia em espécie. Dessa forma, percebe-se a existência de um prévio ajuste entre os acusados para a prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas e não uma mera reunião ocasional. Além disso, também ficou demonstrada a estabilidade e permanência desta associação criminosa. Com relação ao réu PAULO MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS, as investigações comprovaram que este atuava como assecla de ELVIS no estado do Maranhão, sendo incumbido de angariar valores com financiadores para a perpetração do tráfico de drogas, além de organizar a remessa desses valores para os ELVIS, o qual efetuaria o pagamento aos fornecedores e, posteriormente, transportaria as substâncias ilícitas para PAULO MÁRCIO. Além disso, PAULO MÁRCIO preparava as substâncias entorpecentes para a venda, utilizando, para isso, insumos como aditivos da cocaína para aumento de volume. Ainda, PAULO MÁRCIO mantinha negociações diretamente com os fornecedores das drogas negociadas no contexto da associação. Inclusive, foi interceptada uma troca de mensagens entre PAULO MÁRCIO e ELVIS, onde ambos criam um código para se referirem a estes fornecedores. No dia 18.01.2016 ELVIS fala para PAULO MÁRCIO: “Bx vai ser mentiroso2 e o paulo mentiroso 1”. Referidas condutas restaram exaustivamente comprovadas nos fundamentos expostos quando da análise dos crimes praticados por este acusado, sendo fato que todas as condutas praticadas por PAULO MÁRCIO envolvia a consecução dos delitos em favor da associação. No decorrer das investigações, identificou-se um dos financiadores que PAULO MÁRCIO tinha contanto, sendo o corréu ELIAS ALVES DE PAULO, o qual também era destinatário de parte das drogas movimentadas pelo grupo com o objetivo de revendê-las em Fortaleza. Como já afirmando e comprovado, ELIAS, além de ser destinatário das substâncias, também era o principal financiador deste delito, pois fornecia grandes quantias em dinheiro para outros membros adquirirem cocaína. Ademais, está sendo condenado por dois crimes de financiamento, o que demonstra a clara intenção de reiterar na prática delitiva, mesmo com a apreensão de mais de novecentos mil dólares e mais de um milhão e seiscentos reais. Outrossim, ELIAS também forneceu grande quantidade de fenacetina para PAULO MÁRCIO e que seria destinada como insumo no preparado de cocaína para a venda. Portanto, não há como desvinculá-lo da associação formada para a prática dos delitos relacionados ao tráfico de drogas, de modo que deve ser condenado nos termos da denúncia. Não bastasse, o acusado PAULO MÁRCIO também articulou o transporte de droga realizado pelo réu ROBERTO SOARES RIBEIRO DOS SANTOS, bem como os transportes de cem mil dólares e de cerca de 23 kg de fenacetina realizados por PAULO CÉSAR BARBOSA. Como visto, PAULO CÉSAR possuía a função de transportador do grupo criminoso, sendo que, no contexto das investigações, foi preso em flagrante em duas oportunidades, sendo a primeira na posse de cem mil dólares e, a segunda, na posse de mais de 23 kg de insumo utilizado para adulterar cocaína para a venda. O dinheiro apreendido com PAULO CÉSAR seria destinado a um dos fornecedores de cocaína que atuava neste estado. De acordo com as investigações, PAULO CÉSAR, além de atuar efetivamente neste transporte, auxiliou PAULO MÁRCIO e ELIAS na reunião dos valores destinados a este fim. Após esses fatos, PAULO CÉSAR, novamente, operou no interesse da associação voltada ao tráfico, pois realizou transportes de grande quantidade de fenacetina, fornecida por ELIAS e destinada a PAULO MÁRCIO, sendo certo que tinha o conhecimento que a substância seria utilizada como insumo na preparação de cocaína para a venda. Não bastasse, embora não tenha ocorrido a apreensão, há indicativos PAULO CÉSAR realizou, ao todo, dois transportes de fenacetina, o que demonstram a sua dedicação à

consecução dos crimes praticados em nome desta associação. O réu ROBERTO SOARES, de igual modo, atuava no transporte terrestre das substâncias entorpecentes movimentadas pelo grupo e, inclusive, foi preso, processado e condenado em outro processo em razão de ter sido surpreendido transportar mais de 72 kg de cocaína no estado do Maranhão. Não obstante este negue conhecer os demais réus, bem como a participação na associação voltada ao tráfico, não é crível que o grupo se dispusesse a entregar vultosa carga de cocaína, a mero transportador ocasional. O fato de ter ficado responsável pelo transporte desta esta valiosa remessa de droga, pertencente a um grupo altamente estruturado e organizado para a prática de delitos deste natureza, evidencia que ROBERTO era membro efetivo e de confiança desta associação especializada em crimes de tráfico e financiamento ao tráfico. O acusado SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, durante as investigações, manteve contato direto com ELVIS e atuou reiteradamente em delitos em nome do grupo. Outros denunciados eram ligados diretamente a SÉRGIO, quais sejam: GLADYS LOBATO SALAS, SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA, ELIDIANE NASCIMENTO SAMPAIO DE OLIVEIRA, AGENOR DA SILVA e JOSÉ ORLANDO BARBOSA. Necessário relembrar que, ante a comprovação da origem estrangeira da cocaína relacionada ao fato 05 evento 05 da denúncia, este juízo concluiu que a competência para processar e julgar o tráfico de drogas e a associação para o tráfico em relação a GLADYS LOBATO SALAS, SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA, AGENOR DA SILVA e JOSÉ ORLANDO BARBOSA, deve ser da Justiça Federal, conforme fundamentação apresentada alhures. Com relação a SÉRGIO, cumpre destacar que este foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, por este juízo, nos autos n. 000458534.2018.8.22.0501, pois teria, junto a ROGÉRIO GOMES e FÁBIO JOSÉ ALVES RUIZ, efetuado, entre estados da federação, o transporte de 251 kg de cocaína. Na mesma oportunidade, este juízo concluiu que SÉRGIO estava associado a ROGÉRIO GOMES e FÁBIO JOSÉ ALVES RUIZ para o transporte de 251 kg de cocaína. Importante esclarecer que as investigações que culminaram na apreensão dos 251 kg de cocaína se deram no bojo da “OPERAÇÃO NOVA DIMENSÃO”, que investigou uma organização criminosa voltada a prática do tráfico de drogas. Portanto, tratava-se de uma associação diversa, com outros integrantes, os quais, inclusive, já foram condenados no processo derivado da “OPERAÇÃO NOVA DIMENSÃO”. O que se depreende dos autos é que SÉRGIO, após ter se unido aos demais integrantes daquela associação, foi preso, processado e condenado pelo delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico. No entanto, SÉRGIO voltou a se associar com pessoas diversas para a prática de outros crimes de tráfico de drogas, pois, como se viu, foi preso em flagrante transportando mais de um milhão e seiscentos reais, que seriam destinados ao tráfico de drogas. Saliento que entendimento diverso seria uma carta em branco para o SÉRGIO cometer novas condutas delituosas com grupos criminosos distintos, posto que, no final, somente lhe seria imputada uma eventual associação, em desprestígio às regras do sistema processual penal. Dessa forma, conclui-se que SÉRGIO associou-se aos demais réus para a praticado do crime de financiamento ao tráfico, disposto no artigo 36 da Lei de drogas, formando mais uma associação, diversa daquela pela qual foi condenado nos autos n. 0004585-34.2018.8.22.0501, referente a “Operação Nova Dimensão”. A associação de SÉRGIO neste processo fica clara e evidente diante de todo o conjunto probatório apresentado nos autos de interceptação telefônica. Como dito, SÉRGIO, junto a AGENOR DA SILVA, efetuou o transporte de mais de um milhão e seiscentos reais que seriam utilizados por ELVIS na aquisição de mais um carregamento de cocaína. Além disso, SÉRGIO também teria sido responsável por angariar os valores no estado do Maranhão e que teriam como destino final a cidade de Humaitá/AM. Ademais, ao longo de toda a operação, que perduraram por mais de sete meses, SÉRGIO manteve, constantemente, contato com ELVIS e outros investigados através de um circuito fechado de comunicação que, como sabido, era utilizado pelo grupo para tratar

de assuntos escusos referente ao tráfico de drogas e movimentação financeira dos valores obtidos através de crime desta natureza, não se tratando, portanto, de uma associação casual, mas sim habitual e permanente. Por fim, a participação da acusada MIQUÉIAS FERREIRA RIÇA na associação para o tráfico restou devidamente comprovada nos autos. A ré é esposa do líder ELVIS MOREIRA e o auxiliava diretamente, possuindo relevante papel no grupo criminoso. Embora negue qualquer relação com práticas ilícitas, desconhecendo os supostos crimes praticados pelo marido, não há dúvidas de que MIQUÉIAS não apenas usufruía os valores obtidos ilícitamente com o tráfico de drogas, como também auxiliava diretamente. À título de exemplo, destaco os seguintes diálogos, onde MIQUÉIAS é orientada por ELVIS a realizar ações relacionadas aos fins da associação, tendo a plena ciência de tal circunstância: Índice 1462430 Operação: Cardeal Nome do Ação: MIQUEIAS 5318 Fone do Ação: 6987455318 Data: 02/09/2015 Horário: 08:14:10 Observações: @@@ ELVIS X MIQUEIAS MIQUEIAS PARA IR NA LOJA DE ALDOEZ Transcrição: ELVIS pede MIQUEIAS para ela ir na loja de ALDOEZ, pois ALDOEZ vai passar um recado pessoalmente. Índice 1462456 Operação: Cardeal Nome do Ação: MIQUEIAS 5318 Fone do Ação: 6987455318 Data: 02/09/2015 Horário: 08:34:50 Observações: @@@ MIQUEIAS X ELVIS MIQUEIAS DEU O RECADO A ALDOEZ Transcrição: MIQUEIAS liga para ELVIS para avisar que já deu o recado para ALDOEZ a pedido de ELVIS. Frise-se que, durante as investigações, apurou-se que, MIQUÉIAS, mesmo possuindo terminal telefônico registrado em seu nome, também fazia uso do sistema de circuito fechado de comunicação com ELVIS, através de chips cadastrados em nome de terceiras pessoas. Ademais, em diversas oportunidades, MIQUÉIAS, ao falar sobre outros envolvidos no esquema criminoso com ELVIS, refere-se aos apelidos utilizados por eles, não mencionado seus nomes verdadeiros, o que confirma que tinha conhecimento de toda a estrutura organizacional da associação voltada ao tráfico de drogas. Índice 1525565 Operação: Cardeal Nome do Ação: MIQUEIAS 5318 Fone do Ação: 6987455318 Data: 22/10/2015 Horário: 09:58:32 Observações: @@@ MIQUEIAS X ELVIS MIQUEIAS DA RECADO DO SABUGO Transcrição: Miqueias disse que já mandou pelo taxita. Disse que passou o telefone e endereço da mãe de Elvis. Miqueias disse que quanto ao “Marido” lá, o Aldoez não falou com ele, só com a esposa dele. E quando ele chegar vai lá no camisa, Índice 1527205 Operação: Cardeal Nome do Ação: MIQUEIAS 5318 Fone do Ação: 6987455318 Data: 23/10/2015 Horário: 12:43:47 Observações: @@@ MIQUEIAS X ELVIS O MARIDO TA NA CIDADE / VAI NO ALDOEZ 15H Transcrição: MIQUEIAS: o marido tá na cidade. E ele ía no azul 3 horas agora. ELVIS: O azul que te falou foi MIQUEIAS: Foi, ele veio aqui e a menina (portaria) barrou ele. Ai eu fui lá na cidade. ELVIS: Tá bom então. Ante essas circunstâncias, é notório que MIQUÉIAS, não só tinha total conhecimento das atividades ilícitas desempenhadas por seu marido ELVIS, como também o auxiliava na execução de algumas ações em prol do grupo criminoso. Ademais, em áudios devidamente discriminados nos autos circunstanciados, MIQUÉIAS conversa com diversas pessoas e demonstra ter conhecimento de todas as irregularidades que contornavam as atividades ilícitas perpetradas por seu marido. Portanto, não se pode afastar a participação de MIQUÉIAS na organização criminosa liderada por seu marido, considerando, sobretudo que prestava auxílio nas atividades, sobretudo pelo fato de repassar recados para outros integrantes do grupo, utilizando, para tanto, circuitos fechados de comunicação, além de apelidos, evitando falar diretamente os nomes dos demais membros do grupo. Não bastasse, MIQUEIAS usufruía dos valores obtidos de forma ilícita por seu marido, eis que mantinha padrão de vida incompatível com sua condição de desempregada. Por outro lado, com relação ao réu LÁELCIO BARBOSA DA SILVA, compulsando os autos principais e das interceptações telefônicas, não foram identificados elementos que o vinculem com outros denunciados e nem com as atividades criminosas do grupo,

devendo, pois, ser absolvido ante a fragilidade das provas produzidas. Da mesma forma, No que se refere a ré ELIDIANE NASCIMENTO SAMPAIO, restou confirmada sua participação no crime de financiamento ao tráfico de drogas descrito no fato 03 evento 03 da denúncia. No entanto, especificamente ao delito de associação para o tráfico, as provas são fracas para ensejar um decreto condenatório com relação a este delito, de modo que, a medida mais acertada, neste caso, é a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Logo, a exceção de LÁELCIO BARBOSA DA SILVA e ELIDIANE NASCIMENTO SAMPAIO, evidente que os acusados estavam reunidos com divisão de tarefas, de modo permanente e estável, com o propósito de manter uma meta comum, qual seja, o tráfico de substâncias entorpecentes entre Estados da Federação e o financiamento para o tráfico de drogas. Não há dúvidas, portanto, da ocorrência da estabilidade e da permanência na conduta dos réus. A atuação não se deu de forma individual e ocasional, mas, sim, com uma conjugação de esforços, unindo condutas para a prática dos crimes imputados, estando esta união qualificada por um vínculo associativo, estável e duradouro. Ademais, os vultosos valores apreendidos (comprovadamente destinados à aquisição de novos carregamentos de entorpecentes), as relevantes quantidades de droga e materiais utilizados como insumo para preparação de cocaína para a venda, constituem fatores importantes que evidenciam a associação entre os acusados, não podendo ser valorado como um grupo criminoso qualquer. Trata-se, pois, de uma associação bem estruturada, com funções definidas e elevado aporte financeiro. Ainda, como observado nos fatos anteriores e em todas as informações angariadas durante as investigações, é certo que as condutas praticadas pelos réus, em especial os carregamentos de drogas e de valores utilizados no financiamento, ultrapassavam, ou, pelo menos, tinham por intenção, as fronteiras envolvendo Estados da Federação, caracterizando-se, dessa forma, como uma associação voltada para o tráfico entre Estados da Federação, incidindo, por consequência, a referida majorante. Com base nisso, devidamente comprovada a autoria delitiva, a exceção de LÁELCIO BARBOSA DA SILVA e ELIDIANE NASCIMENTO SAMPAIO, os réus devem ser condenados pelo crime de associação para o tráfico, aplicando-se, ainda, a causa de aumento de pena pela interestadualidade. FATO 11 REVENDA IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL Evento 09 revenda de 150 litros de derivado de petróleo no dia 08.09.2015 em Porto Velho/RO: Consta na denúncia que no dia 08 de setembro de 2015, na cidade de Porto Velho/RO, o denunciado ELVIS MOREIRA ROCHA revendeu 150 litros de derivado de petróleo, qual seja, combustível AvGás, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelas provas obtidas através das interceptações telefônicas constantes no processo cautelar n. 0011767-76.2015.8.22.0501, bem como pelas fotografias apresentadas no relatório final das investigações. Destaca-se que a ausência de laudo pericial não obsta, por si só, a análise da prática do delito, uma vez que presentes outros elementos probatórios que demonstram a materialidade do delito. No que se refere à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. De início, importante frisar que as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo são reguladas pela Agência Nacional de Petróleo. Nessa toada, o 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91 é regulado pela Portaria n° 116 e, ainda, pela Resolução n° 5, ambas da Agência Nacional de Petróleo. De acordo com a ANP, o combustível de aviação é derivado do petróleo, sendo utilizado em aeronaves e, geralmente, possui uma qualidade maior do que os outros, contendo mais aditivos para reduzir o risco de congelar ou explodir em altas temperaturas. Dessa forma, a distribuição de combustíveis de aviação é uma atividade regulamentada pela ANP e compreende aquisição, armazenamento, transporte, comercialização, controle de qualidade, assistência técnica e abastecimento de aeronaves. Ao ser interrogado sobre os fatos, o réu ELVIS negou a prática do delito. Disse que não pegou combustível no aeroclube de Porto Velho. Confirmou que tentou abrir uma empresa no seu hangar,

localizado em Humaitá/AM, para revender combustível, porém, não conseguiu. Esclareceu que nunca vendeu gasolina e que sempre adquiria os combustíveis de forma legal. Ressaltou que, em certa ocasião, uma pessoa lhe ligou e perguntou se teria gasolina para revender, sendo que, na oportunidade, informou que apenas haveria venda de combustível para aviação no aeroporto de Porto Velho. Negou que tivesse vendido gasolina para esta pessoa. O policial federal Felipe Araújo Casquilha, ouvido em juízo, declarou que, durante as investigações, foi possível visualizar ELVIS acomodando tonéis de combustíveis em seu veículo, nesta capital. Ressaltou que, segundo restou apurado, ELVIS adquiria combustível com Hugo, no aeroclube de Porto Velho, e transportava para a cidade de Humaitá/AM a fim de revender de forma irregular. Nesse sentido, o relatório final das investigações destacou uma conversa telefônica, realizada no dia 08.09.2015, em que uma pessoa identificada como Robson fala com ELVIS sobre a venda de combustível do tipo Avgas. Na ocasião, Robson declara que precisa de cento e cinquenta litros de Avgas e, em seguida, ELVIS confirma que tem e que estaria R\$ 9,30 o litro. Então, Robson pergunta se ELVIS teria os galões necessários para colocar os cento e cinquenta litros de combustível, tendo este respondido que sim, cobrando R\$ 100,00 por galão de cinquenta litros. Vejamos: Índice: 1466304 Operação: CARDEAL Nome do Ação: ELVIS 0097 Fone do Ação: 97981110097 Data: 08/09/2015 Horário: 09:57:28 Observações: @@@ ELVIS X ROBSON VENDENDO 150 L DE AVGÁS (R\$ 9,30 LITRO) Transcrição: ROBSON diz que está precisando de 150 litros de AVGAS. ELVIS diz que tem e que estar R\$ 9,30 o litro. ROBSON pergunta se ele tem galão para colocar essa quantidade de combustível. Afirma que o galão deve ser bem limpo. ELVIS diz que os galões fica R\$ 100 reais cada um de 50 litros. Dessa forma, a alegação do acusado não se mostra coerente com a conversa ora transcrita, restando evidente que ELVIS, de fato, realizava a distribuição irregular do combustível tipo Avgas e, inclusive, comercializava os galões para acomodação irregular da gasolina. Ademais, corroborando com a conversa acima transcrita, durante diligências realizadas pela Polícia Federal, ELVIS foi visto acomodando galões de combustível em seu veículo, conforme fotografias anexadas à folha 591 dos autos, confirmando que o acusado transportada e comercializa derivados de petróleo em desacordo com as determinações regulamentares previstas na resolução n. 05 da ANP. Portanto, analisando as provas dos autos, conclui-se pela comprovação da autoria, materialidade e tipicidade do crime perpetrado pelo acusado, devendo ser condenado pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. FATO 12 USO DE DOCUMENTO FALSO (Evento 10) e FATO 13 USO DE DOCUMENTO FALSO (Evento 10): Fato 12: Segundo a denúncia, no dia 25 de fevereiro de 2016, no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira, na cidade de Porto Velho/RO, o denunciado PAULO CÉSAR BARBOSA, vulgo PAULISTA, fez uso de documento público falso. Fato 13: Ainda, no dia 12 de março de 2016, na cidade de Fortaleza/CE, o denunciado PAULO CÉSAR BARBOSA, vulgo PAULISTA, fez uso de documento público falso. A materialidade delitiva está devidamente comprovada, em relação ao fato 12, pelos documentos juntados ao processo 0008326-53.2016.8.22.0501, em especial ao documento de folhas 08 (carteira de habilitação falsa, com fotografia de identificação de PAULO CÉSAR BARBOSA, porém constando o nome de Rodrigo Bruno Timóteo), e, em relação ao fato 13, pelos documentos anexados ao apenso VII, em especial o laudo de perícia papiloscópica (f. 32/34). No que se refere à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Inicialmente, insta relembrar que o acusado PAULO CÉSAR BARBOSA, apresentou documento falso, em nome de Rodrigo Bruno Timóteo, em duas oportunidades, sendo a primeira no momento da apreensão da quantia de cem mil dólares nesta capita e, a segunda, durante a abordagem que culminou na apreensão de cerca de 29 kg de fenacetina na cidade de Paracuru/CE. Sobre os fatos, o acusado confirmou ter feito o uso do documento falso das duas ocasiões, aduzindo que, à época, estava foragido da justiça. Com efeito, o policial federal Felipe Araújo Casquilha,

ouvido em juízo, confinou que durante a apreensão dos cem mil dólares nesta capital, o ora acusado se apresentou com um documento de identificação em nome de terceira pessoa. Da mesma forma, compulsando os documentos juntados no apenso VII, referente ao Inquérito Policial n. 315-2016 SR/DPF/CE, verifica-se que, novamente, PAULO CÉSAR BARBOSA apresentou-se com documento falso, em nome Rodrigo Bruno Timóteo, durante a apreensão dos 29 kg de fenacetina. Portanto, a confissão do acusado quanto aos crimes de documento falso corroboram com as demais provas dos autos, de modo que PAULO CÉSAR BARBOSA deve ser condenado nas penas do artigo 304 do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP. FATO 14 USO DE DOCUMENTO FALSO (Evento 12) Narra a denúncia que, no dia 29 de fevereiro de 2016, no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira, na cidade de Porto Velho/RO, o denunciado ELIAS ALVES DE PAULA, vulgo MARCELO, fez uso de documento público falso. Embora não tenha sido apreendido o documento falso utilizado por ELIAS ALVES DE PAULA, a materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos, em especial pela informação policial juntada às folhas 495/495 e pela confissão do acusado, além dos documentos apreendidos na residência de ELIAS durante o cumprimento dos MANDADO s de busca e apreensão expedidos por este juízo. Sobre o tema, importante destacar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 158 E 564, III, "B", AMBOS DO CPP. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. "Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental". (AgRg no REsp 1.127.566/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2012). 2. Pacificou neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é obrigatória a realização de exame pericial para demonstração da materialidade do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, admitindo-se que outros meios de prova comprovem a falsidade do documento. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp 1316072/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018) Ademais, o crime de uso de documento falso consuma-se com o comportamento de quem faz uso de documento materialmente falsificado, consumando-se com a simples utilização de documentos comprovadamente falso. Este também é o entendimento da Corte deste Tribunal de Justiça Estadual, vejamos: Uso de documento falso. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido. Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência materialidade torna-se desarrazoada. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso. Recurso não provido. (Apelação 0010608-46.2011.822.0014, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 19/06/2019. Publicado no Diário Oficial em 26/06/2019.) Desta feita, embora não tenha sido apreendido o documento, o próprio acusado confessa o uso e apresentação do documento falso. Cumpre consignar que "a ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso (HC 169.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5.2.2016)". (AgRg no AREsp 1040096/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017). No que se refere à autoria, como

já destacado, o acusado, ao ser interrogado em juízo, confessou espontaneamente a prática do delito, porém, declarou que se desfez do documento falso utilizado para embarcar no aeroporto desta capital. A confissão do acusado encontra respaldo, com os depoimentos das testemunhas policiais que confirmaram que, durante as investigações, já havia informações de que o ora acusado estava fazendo uso de documento falso. Não bastasse, há registro fotográfico do documento de identidade utilizado por ELIAS, com nome de Mário Sérgio Alves, conforme consta à folha 495 dos autos. Ademais, durante o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão realizado na residência de ELIAS, foram apreendidos outros documentos em nome de Mário Sérgio Alves, demonstrando que o acusado comumente apresentava-se com referido nome e corrobora com todas as provas dos autos. Portanto, a conduta do réu enquadra-se perfeitamente no tipo penal descrito no art. 304 do Código Penal, devendo, pois, ser condenado pelo crime de uso de documento falso. IV DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência: A) CONDENO o réu ELVIS MOREIRA ROCHA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (1º Fato); artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (2º Fato); artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (3º Fato); artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (4º Fato); artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (6º Fato), artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91 (11º Fato), aplicando-se, em relação a todos os delitos, a regra do concurso material de crimes. B) CONDENO o réu ALDOEZ BISERRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (2º Fato); artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (4º Fato); artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (6º Fato) e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, aplicando-se, em relação a todos os delitos, a regra do concurso material de crimes; ainda, ABSOLVO o réu da imputação de violação ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (1º Fato), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. C) CONDENO o réu ELIAS ALVES DE PAULA, vulgo "MARCELO", qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (6º Fato); artigo 33, §1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (7º Fato); artigo 33, §1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (8º Fato); artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 304 do Código Penal (14º Fato), aplicando-se, em relação a todos os delitos, a regra do concurso material de crimes; ainda, ABSOLVO o réu da imputação de violação ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (4º Fato), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. D) CONDENO o réu KENNEDY DA SILVA DELMIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (2º Fato) e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, aplicando-se, em relação a todos os delitos, a regra do concurso material de crimes. E) CONDENO o réu PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (4º Fato); artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (6º Fato); artigo 33, §1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (7º Fato); artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, aplicando-se, em relação a todos os delitos, a regra do concurso material de crimes. F) CONDENO o réu PAULO CÉSAR BARBOSA, vulgo "PAULISTA", qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (6º Fato); artigo 33, §1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (7º Fato); artigo

35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, artigo 304 do Código Penal (12º Fato) e artigo 304 do Código Penal (13º Fato), aplicando-se, em relação a todos os delitos, a regra do concurso material de crimes. G) CONDENO o réu AGENOR DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (3º Fato); DECLINO A COMPETÊNCIA em relação aos crimes descritos nos fatos 05 e 09/10. H) CONDENO a ré ELIDIANA NASCIMENTO SAMPAIO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (3º Fato); ainda, ABSOLVO a ré da imputação de violação ao artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. I) CONDENO o réu SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (3º Fato); DECLINO A COMPETÊNCIA em relação aos crimes descritos nos fatos 05 e 10. J) CONDENO o réu SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, vulgo “SABUGO” ou “MARIDO”, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (3º Fato) e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, aplicando-se a regra do concurso material de crimes. K) CONDENO a ré GLADYS LOBATO SALAS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (3º Fato); ainda, ABSOLVO a ré da imputação de violação ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (1º Fato), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. DECLINO A COMPETÊNCIA em relação aos crimes descritos nos fatos 05 e 09/10. L) CONDENO a ré MIQUEIAS FERREIRA RIÇA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006; M) CONDENO o réu ROBERTO SOARES RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006; N) ABSOLVO o réu LAELCIO BARROS DA SILVA da imputação de violação ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (4º Fato) e do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. O) DECLINO A COMPETÊNCIA dos crimes descritos nos fatos 05 e 09/10 em relação aos réus CLEIDIANE PIRES DA SILVA, JAINEI DUTRA GUIMARÃES, JULCY LIMA PINHEIRO, LEHILSON GRANJEIRO PINHEIRO e ZENILTON PINTO DA SILVA. P) DECLINO A COMPETÊNCIA do crime descrito nos fatos 09/10 em relação ao réu JOSÉ ORLANDO BARBOSA, vulgo “DECA”. V DOSIMETRIA DA PENADiante da condenação dos acusados, passo a dosar-lhes, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em observância ao disposto pelos artigos 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e artigo 68, caput, do Código Penal. 1. O réu ELVIS MOREIRA ROCHA, tem 56 anos e registra condenação por crime de tráfico de drogas nos autos n. 20023901000493, que tramitou perante a justiça federal de Marabá/PA, sendo a punibilidade extinta em 05.05.2008, ou seja, há mais de 5 anos, de modo que não será considerada para fins de reincidência. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); à conduta social (o acusado alega que atuava no ramo de garimpo e aviação civil, não obstante as informações dos autos demonstraram que seu meio de vida era o tráfico de drogas); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, atuava diretamente no transporte de grandes quantidades de cocaína, além de utilizar terceiras pessoas para a prática dos delitos, os quais se engendravam por longos percursos para transportar

vultosa quantia de dinheiro em espécie, geralmente em fundos falsos de veículos, de modo que esta circunstância não pode ser considerada como neutra, pois, se assim o fosse, estaríamos considerando a conduta praticada pelo membro do grupo criminoso como semelhante à de qualquer pequeno traficante); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). O vetor “mau antecedente” deve ser valorado negativamente. Com efeito, verifica-se que o acusado possui condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com a pena extinta em 05.05.2008, isto é, há mais de cinco anos. Sobre o tema, este é o entendimento do STJ: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Não tendo a confissão sido considerada na formação da convicção da autoria e materialidade do delito, não caracteriza violação do art. 65, III, “d”, do Código Penal a negativa de atenuação da pena. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1500382/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) Não desconheço julgados do STF em sentido contrário, todavia, são precedentes não vinculantes, estando a pacificação do tema submetida à análise do STF (RE 593.818) com repercussão geral. Não obstante, este juízo entende que o período de cinco anos, previsto no inc. I, do art. 64, do CP, aplica-se somente para excluir a reincidência, mas não para efeito de valoração de antecedentes criminais. Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (1º Fato): Para este crime de tráfico de drogas, considerando as circunstâncias já analisadas acima, e, sobretudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida (251,708 kg de COCAÍNA, substância de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana), nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 11 (onze) anos de reclusão e pagamento de 1.100 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016). Ainda, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 1.283 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (2º Fato): Para o crime de financiamento para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima e, sobretudo, o expressivo

valor em espécie apreendido (U\$ 820.00,00), fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão e pagamento de 2.200 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 14 (quatorze) anos de reclusão, além do pagamento de 2.566 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (3º Fato): Para o crime de financiamento para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima e, sobretudo, o expressivo valor em espécie apreendido (R\$ 1.600.00,00), fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 2.100 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (4º Fato): Para este crime de tráfico de drogas, considerando as circunstâncias já analisadas acima, e, sobretudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida (72 kg de COCAÍNA, substância de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana), nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016). Ainda, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 1.050 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (6º Fato): Para o crime de financiamento para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima e, sobretudo, o expressivo valor em espécie apreendido (U\$ 100.00,00), fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 1.600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 1.866 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima, e, sobretudo, a natureza e a quantidade de droga apreendida no decorrer das investigações, bem como os vultosos valores em espécie apreendidos e que seriam destinados ao financiamento para o tráfico de drogas, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem

consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 1.166 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91 (11º Fato): Com relação a este delito, analisando as circunstâncias do artigo 59, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, ante a ausência de majorantes e minorantes a serem valoradas, torno a pena base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu ELVIS MOREIRA ROCHA condenado, definitivamente, à pena de 66 (SESSENTA E SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, além de 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, e ao pagamento de 10.031 (dez mil e trinta e um) dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em REGIME FECHADO. No tocante à pena de detenção, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CP o condenado deverá iniciar seu cumprimento em regime aberto. 2. O réu ALDOEZ BISERRA DA SILVA tem 50 anos e registra condenação por crime de receptação nos autos n. 00701003335-8, que tramitou perante o juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Cacoal, sendo a punibilidade extinta em março de 2007, ou seja, há mais de 5 anos, de modo que não será considerada para fins de reincidência. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); à conduta social (o acusado afirma ser proprietário de uma joalheira, porém as informações dos autos demonstraram que seu meio de vida era o tráfico de drogas); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (são graves, atuando nos crimes de financiamento e tráfico de drogas perpetrados pelo grupo, além de ser responsável pela comunicação segura dos membros do grupo, bem como pela logística dos transportes de drogas e vultosas quantias em dinheiro, de modo que esta circunstância não pode ser considerada como neutra, pois, se assim o fosse, estaríamos considerando a conduta praticada pelo membro do grupo criminoso como semelhante à de qualquer pequeno traficante); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). O vetor “mau antecedente” deve ser valorado negativamente. Com efeito, verifica-se que o acusado possui condenação por receptação, com a pena extinta em 05.05.2008, isto é, há mais de cinco anos. Sobre o tema, este é o entendimento do STJ: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, condenações anteriores transitadas em

ulgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Não tendo a confissão sido considerada na formação da convicção da autoria e materialidade do delito, não caracteriza violação do art. 65, III, "d", do Código Penal a negativa de atenuação da pena. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1500382/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) Não desconheço julgados do STF em sentido contrário, todavia, são precedentes não vinculantes, estando a pacificação do tema submetida à análise do STF (RE 593.818) com repercussão geral. Não obstante, este juízo entende que o período de cinco anos, previsto no inc. I, do art. 64, do CP, aplica-se somente para excluir a reincidência, mas não para efeito de valoração de antecedentes criminais. Artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (2º Fato): Para o crime de financiamento para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima e, sobretudo, o expressivo valor em espécie apreendido (US\$ 820.00,00), fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão e pagamento de 2.200 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 14 (quatorze) anos de reclusão, além do pagamento de 2.566 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (4º Fato): Para este crime de tráfico de drogas, considerando as circunstâncias já analisadas acima e, sobretudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida (72 kg de COCAÍNA, substância de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana), nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016). Ainda, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 1.050 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (6º Fato): Para o crime de financiamento para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima e, sobretudo, o expressivo valor em espécie apreendido (US\$ 100.00,00), fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 1.600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 1.866 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima e, sobretudo, a natureza e a quantidade de droga apreendida no decorrer das investigações, bem como os vultosos valores em espécie apreendidos e que seriam destinados

ao financiamento para o tráfico de drogas, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 1.166 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu ALDOEZ BISERRA DA SILVA condenado, definitivamente, à pena de 42 (QUARENTA E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 6.648 (seis mil, seiscentos e quarenta e oito) dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em REGIME FECHADO. 3. O réu ELIAS ALVES DE PAULA tem 44 anos e, de acordo com o processo de execução n. 0048604-92.1999.8.22.0501, registra condenações criminais por delito de roubo, receptação e tráfico de drogas. Registro que não houve a extinção da punibilidade, de modo que o réu deverá ser considerado reincidente. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (há registro, porém será valorado somente na segunda fase da dosimetria de pena, evitando-se o bis in idem); à conduta social (não há comprovação de atividade lícita por parte do acusado, pelo contrário, as informações dos autos demonstraram que seu meio de vida era o tráfico de drogas); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois era um dos principais financiadores do grupo criminoso voltado a prática dos crimes de tráfico de drogas, além de ser o receptor de parte dos entorpecentes movimentados pelos demais réus. Não bastasse, o acusado forneceu vultosa quantia de insumo utilizado para preparar a cocaína para a venda. Assim, entendo que esta circunstância não pode ser considerada como neutra, pois, se assim o fosse, estaríamos considerando a conduta praticada pelo membro do grupo criminoso como semelhante à de qualquer pequeno traficante); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (6º Fato): Para o crime de financiamento para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima e, sobretudo, o expressivo valor em espécie apreendido (US\$ 100.00,00), fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 1.600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente genérico, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo, então, a reprimenda intermediária em 10 (dez) anos e 06 (seis)

meses de reclusão, mais 1.866 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 2.177 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 33, §1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (7º Fato): Com relação a este crime, considerando as circunstâncias já analisadas acima, e, sobretudo, a quantidade e a natureza da substância apreendida (29,3 kg de FENACETINA, substância adulterante da cocaína e catalogada na Portaria-MJ nº 1274/2013, portanto, sob o controle e fiscalização do Departamento de Polícia Federal), nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente genérico, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo, então, a reprimenda intermediária em 07 (sete) anos de reclusão, mais 700 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 33, §1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (8º Fato): Considerando as circunstâncias já analisadas acima, e, sobretudo, a quantidade e a natureza da substância apreendida (23,3 kg de FENACETINA, substância adulterante da cocaína e catalogada na Portaria-MJ nº 1274/2013, portanto, sob o controle e fiscalização do Departamento de Polícia Federal), nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente genérico, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo, então, a reprimenda intermediária em 07 (sete) anos de reclusão, mais 700 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima, e, sobretudo, a natureza e a quantidade de droga apreendida no decorrer das investigações, bem como os vultosos valores em espécie apreendidos e que seriam destinados ao financiamento para o tráfico de drogas, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente genérico, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo, então, a reprimenda intermediária em 07 (sete) anos de reclusão, mais 1.166 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 1.360 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 304 do Código Penal (14º Fato): Para o crime de uso de documento público falso, à vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do

salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência genérica. Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena-base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu ELIAS ALVES DE PAULA condenado, definitivamente, à pena de 38 (TRINTA E OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de 5.269 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove) dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, alínea "a", do CP o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em REGIME FECHADO. 4. O réu KENNEDY DA SILVA DELMIRO tem 43 anos e já foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico nos autos n. 0000071-84.2004.8.20.0145, que tramitou perante o juízo da comarca de Nisia Floresta/RN, sendo a punibilidade extinta em setembro de 2018 em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Dessa forma, referida condenação não poderá ser considerada para fins de reincidência, conforme entendimento sedimentado nos tribunais superiores. Nesse sentido: "() A declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, embora impeça a execução da pena, não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e maus antecedentes. É hipótese diferente da prescrição da pretensão punitiva, cujo implemento fulmina a própria ação penal, impedindo a formação de título judicial condenatório definitivo, e, por essa razão, não tem o condão de gerar nenhum efeito penal secundário." (REsp 1.065.756/RS) Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (não há registro); à conduta social (não há comprovação de atividade lícita por parte do acusado, pelo contrário, as informações dos autos demonstraram que estava dedicando-se a crimes relacionados ao tráfico de drogas, fazendo disso o seu meio de vida); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (são graves, junto com os demais réus, movimentou vultosa quantia em dinheiro que seria destinado à prática do delito de tráfico de drogas. Assim, esta circunstância não pode ser considerada como neutra, pois, se assim o fosse, estaríamos considerando a conduta praticada pelo membro do grupo criminoso como semelhante à de qualquer pequeno traficante); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (2º Fato): Para o crime de financiamento para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima e, sobretudo, o expressivo valor em espécie apreendido (US\$ 820.00,00), fixo a pena-base em 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 2.150 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não

há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 13 (treze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 2.508 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima, e, sobretudo, a natureza e a quantidade de droga apreendida no decorrer das investigações, bem como os vultosos valores em espécie apreendidos e que seriam destinados ao financiamento para o tráfico de drogas, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 950 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 1.100 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu KENNEDY DA SILVA DELMIRO condenado, definitivamente, à pena de 19 (DEZENOVE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de 3.608 (três mil, seiscentos e oito) dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em REGIME FECHADO. 5. O réu PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS tem 43 anos e já foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas nos autos n. 20042563-1, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Londrina/PR, sendo a punibilidade extinta em março de 2013, ou seja, há menos de 5 anos dos fatos apurados nos presentes autos, gerando, portanto, reincidência. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (há registro, porém será valorado somente na segunda fase da dosimetria de pena, evitando-se o bis in idem); à conduta social (não há comprovação de atividade lícita por parte do acusado, pelo contrário, as informações dos autos demonstraram que seu meio de vida era o tráfico de drogas); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois era responsável por angariar vultosas quantias em dinheiro com financiadores para a perpetração do tráfico de drogas, além de organizar a remessa desses valores para outros integrantes do grupo. Além disso, o acusado preparava as substâncias entorpecentes para a venda, utilizando, para isso, insumos como aditivos da cocaína para aumento de volume. Portanto, esta circunstância não pode ser considerada como neutra, pois, se assim o fosse, estaríamos considerando a conduta praticada pelo membro do grupo criminoso como semelhante à de qualquer pequeno traficante); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas,

justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (4º Fato): Para este crime de tráfico de drogas, considerando as circunstâncias já analisadas acima, e, sobretudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida (72 kg de COCAÍNA, substância de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana), nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente específico, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo, então, a reprimenda intermediária em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 1.050 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu é reincidente. Ainda, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 1.225 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (6º Fato): Para o crime de financiamento para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima e, sobretudo, o expressivo valor em espécie apreendido (US\$ 100.00,00), fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 1.600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente específico, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo, então, a reprimenda intermediária em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 1.866 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 2.177 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 33, §1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (7º Fato): Com relação a este crime, considerando as circunstâncias já analisadas acima, e, sobretudo, a quantidade e a natureza da substância apreendida (29,3 kg de FENACETINA, substância adulterante da cocaína e catalogada na Portaria-MJ nº 1274/2013, portanto, sob o controle e fiscalização do Departamento de Polícia Federal), nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente específico, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo, então, a reprimenda intermediária em 07 (sete) anos de reclusão, mais 700 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima, e, sobretudo, a natureza e a quantidade de droga apreendida no decorrer das investigações, bem como os vultosos valores em espécie apreendidos e que seriam destinados ao financiamento para o tráfico de drogas, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um

trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente específico, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo, então, a reprimenda intermediária em 07 (sete) anos de reclusão, mais 1.166 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 1.360 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS condenado, definitivamente, à pena de 40 (QUARENTA) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de 5.578 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito) dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em REGIME FECHADO. 6. O réu PAULO CÉSAR BARBOSA tem 32 anos e foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas no processo n. 0007473-07.2016.8.06.0140, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Paracuru/CE, no entanto, os autos encontram-se em fase de apreciação de recurso de apelação. Portanto, o réu deverá ser considerado primário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (não há registro); à conduta social (não há comprovação de atividade lícita por parte do acusado, pelo contrário, as informações dos autos demonstraram que estava dedicando-se a crimes relacionados ao tráfico de drogas, fazendo disso o seu meio de vida); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois era peça fundamental no contexto do grupo criminoso, sendo responsável pelo transporte de vultosas quantias em dinheiro que seriam utilizadas para fins de tráfico de substâncias entorpecentes e, ainda, de insumos utilizados no preparo de drogas para posterior disseminação na sociedade. Desta feita, esta circunstância não pode ser considerada como neutra, pois, se assim o fosse, estaríamos considerando a conduta praticada pelo membro do grupo criminoso como semelhante à de qualquer pequeno traficante); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (6º Fato): Para o crime de financiamento para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima e, sobretudo, o expressivo valor em espécie apreendido (US\$ 100.00,00), fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 1.600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei

de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 1.866 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 33, §1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (7º Fato): Com relação a este crime, considerando as circunstâncias já analisadas acima, e, sobretudo, a quantidade e a natureza da substância apreendida (29,3 kg de FENACETINA, substância adulterante da cocaína e catalogada na Portaria-MJ nº 1274/2013, portanto, sob o controle e fiscalização do Departamento de Polícia Federal), nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima, e, sobretudo, a natureza e a quantidade de droga e substâncias apreendidas no decorrer das investigações, bem como os vultosos valores em espécie apreendidos e que seriam destinados ao financiamento para o tráfico de drogas, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 950 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 1.100 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 304 do Código Penal (12º Fato) Para o crime de uso de documento público falso, à vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena-base em definitiva. Artigo 304 do Código Penal (13º Fato) Para o crime de uso de documento público falso, à vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena-base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu PAULO CÉSAR BARBOSA condenado, definitivamente, à pena de 27 (VINTE E SETE) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de 3.866 (três mil, oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em REGIME FECHADO. 7. O réu AGENOR DA SILVA tem 62 anos. Em pesquisas, não foram localizados processos criminais, de modo que será considerado primário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou emprego lícito); aos motivos (ditados pela ganância de

obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, sendo responsável pelo transporte de vultosa quantia em dinheiro que seria utilizada para aquisição de novo carregamento de cocaína para o grupo criminoso); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (3º Fato): Considerando as circunstâncias já analisadas acima e, sobretudo, o expressivo valor em espécie apreendido (R\$ 1.600.00,00), fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.710 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 1.995 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em REGIME FECHADO.8. A ré ELIDIANA NASCIMENTO SAMPAIO DE OLIVEIRA tem 39 anos e não registra condenações criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (não há registro); à conduta social (a acusada não comprovou exercer emprego lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime); às circunstâncias (são graves, pois, junto aos demais réus, movimentou vultosa quantia em dinheiro que seria utilizada para fins de tráfico de drogas); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (3º Fato): Considerando as circunstâncias já analisadas acima e, sobretudo, o expressivo valor em espécie apreendido (R\$ 1.600.00,00), fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.710 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 1.995 dias-multa, a qual torno em

definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em REGIME FECHADO.9. O réu SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA tem 40 anos. Em pesquisas, não foram localizados processos criminais, de modo que será considerado primário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou emprego lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime); às circunstâncias (são graves, pois, junto aos demais réus, movimentou vultosa quantia em dinheiro que seria utilizada para fins de tráfico de drogas); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (3º Fato): Considerando as circunstâncias já analisadas acima e, sobretudo, o expressivo valor em espécie apreendido (R\$ 1.600.00,00), fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.710 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 1.995 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em REGIME FECHADO.10. O réu SÉRGIO BARROS DOS SANTOS tem 44 anos e registra condenação por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico na ação penal n. 0005921-59.2016.4.01.3703, que tramitou na comarca de São Luiz/MA. No entanto, deverá ser considerado primário, pois a condenação referida foi posterior aos fatos apurados no presente processo. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou emprego lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois era peça fundamental no contexto do grupo criminoso, sendo responsável pelo transporte de vultosas quantias em dinheiro que seriam utilizadas para fins de tráfico de substâncias entorpecentes, bem como por angariar referidos valores em prol do grupo criminoso. Desta feita, esta circunstância não pode ser considerada como neutra, pois, se assim o fosse, estaríamos considerando a conduta praticada pelo membro do grupo criminoso como semelhante à de qualquer pequeno traficante); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame);

consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (3º Fato): Considerando as circunstâncias já analisadas acima e, sobretudo, o expressivo valor em espécie apreendido (R\$ 1.600.00,00), fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.710 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 1.995 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima, e, sobretudo, a natureza e a quantidade de droga e substâncias apreendidas no decorrer das investigações, bem como os vultosos valores em espécie apreendidos e que seriam destinados ao financiamento para o tráfico de drogas, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 950 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 1.100 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu SÉRGIO BARROS DOS SANTOS condenado, definitivamente, à pena de 17 (DEZESSETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de 2.095 (dois mil e noventa e cinco) dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em REGIME FECHADO. 11. A ré GLADYS LOBATO SALAS tem 48 anos e não registra condenação criminal. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (não há registro); à conduta social (a acusada não comprovou exercer emprego lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime); às circunstâncias (são graves, pois, junto aos demais réus, movimentou vultosa quantia em dinheiro que seria utilizada para fins de tráfico de drogas); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (3º Fato):

Considerando as circunstâncias já analisadas acima e, sobretudo, o expressivo valor em espécie apreendido (R\$ 1.600.00,00), fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.710 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 1.995 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em REGIME FECHADO. 12. A ré MIQUÉIAS FERREIRA RIÇA tem 35 anos e não registra condenações criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (não há registro); à conduta social (a acusada não possuía emprego lícito, usufruindo dos valores auferidos ilicitamente pelo seu marido e crimes pelos quais auxiliava-o diretamente, tratando-se do seu meio de vida); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois era integrante de uma associação criminosa estruturada e com alto poder financeiro, responsável pela movimentação de grandes quantidades de cocaína e vultosas quantias em dinheiro, de modo que esta circunstância não pode ser considerada como neutra, pois, se assim o fosse, estaríamos considerando a conduta praticada pelo membro do grupo criminoso como semelhante à de qualquer pequeno traficante); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima, e, sobretudo, a natureza e a quantidade de droga e substâncias apreendidas no decorrer das investigações, bem como os vultosos valores em espécie apreendidos e que seriam destinados ao financiamento para o tráfico de drogas, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 950 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 1.100 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 3º, do CP, considerando a análise das circunstâncias do artigo 59 do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em REGIME FECHADO. 13. O réu ROBERTO SOARES

RIBEIRO DOS SANTOS tem 37 anos e registra condenação por tráfico de drogas nos autos n. 362-43.2016.810.0048, que tramitou perante a Justiça Estadual do Maranhão. No entanto, referida condenação foi posterior aos fatos apreciados no presente processo, de modo que deverá ser considerado primário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou o exercício de emprego lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime); às circunstâncias (são graves, pois era integrante de uma associação criminosa estruturada e com alto poder financeiro, responsável pela movimentação de grandes quantidades de cocaína e vultosas quantias em dinheiro, de modo que esta circunstância não pode ser considerada como neutra, pois, se assim o fosse, estaríamos considerando a conduta praticada pelo membro do grupo criminoso como semelhante à de qualquer pequeno traficante); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, da nº Lei 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas acima, e, sobretudo, a natureza e a quantidade de droga e substâncias apreendidas no decorrer das investigações, bem como os vultosos valores em espécie apreendidos e que seriam destinados ao financiamento para o tráfico de drogas, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 950 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, porém, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 1.100 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 3º, do CP, considerando a análise das circunstâncias do artigo 59 do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em REGIME FECHADO. VI CONSIDERAÇÕES FINAIS. Recomendo os condenados PAULO CÉSAR BARBOSA e PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo, razão pela qual nego a eles o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Os condenados ELVIS MOREIRA ROCHA, ALDOEZ BISERRA DA SILVA, ELIAS ALVES DE PAULA, AGENOR DA SILVA, ELIDIANA NASCIMENTO SAMPAIO DE OLIVEIRA, SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA, SÉRGIO BARROS DOS SANTOS, GLADYS LOBATO SALAS, MIQUEIAS FERREIRA

RIÇA e ROBERTO SOARES RIBEIRO DOS SANTOS encontram-se em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento proferido em segunda instância, em caso de recurso interposto pelas partes. O condenado KENNEDY DA SILVA DELMIRO teve sua prisão preventiva decretada quando da deflagração da “Operação Cardeal”, a qual deu ensejo à presente ação penal. Ocorre que, até o presente momento, o réu encontra-se foragido, em local incerto e não sabido, não sendo cumprido o referido MANDADO. Com efeito, há real indispensabilidade na manutenção do decreto preventivo, uma vez que as informações dos autos demonstram a alta periculosidade dos condenados, pois integram uma organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de drogas, muito bem estruturada. Ademais, durante o período de monitoramento, foram realizadas apreensões de vultosas cargas de cocaína e de valores em espécie para financiamento ao tráfico, o que, por certo, justifica a prisão na garantia da ordem pública (STJ, HC 440047/SP, T5, j. 11.09.2018). Ademais, o decreto prisional se mostra devidamente necessário, pois, conforme tem decidido o Pretório Excelso, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC nº 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Somando-se a essas circunstâncias concretas, a KENNEDY foi aplicada uma pena final de 19 anos e 10 meses de reclusão no regime fechado, evidenciando, por consequência, que a liberdade do criminoso se mostra temerária, havendo grande risco de se furta à persecução criminal do Estado e justifica, também, sua segregação cautelar como forma de resguardar a aplicação da lei penal. Assim, MANTENHO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do condenado KENNEDY DA SILVA DELMIRO. Os acusados MARCIANA QUEIROZ DA SILVA e MÁRCIO QUEIROZ DA SILVA não foram localizados e não constituíram advogados, motivo pelo qual DETERMINO O DESMEMBRAMENTO do processo em relação a eles. Com relação aos delitos de tráfico de drogas descrito no fato 05 evento 05 e de associação para o tráfico envolvendo os denunciados ZENILTON PINTO DA SILVA, GLADYS LOBATO SALAS, JULCY LIMA PINHEIRO, JAINEI DUTRA GUIMARÃES, CLEIDIANE PIRES DA SILVA, LEHILSON GRANJEIRO PINHEIRO, AGENOR DA SILVA e SANDRO CÁSSIO DE OLIVEIRA, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Subseção Judiciária de Bacabal/MA. Proceda-se a extração de cópias dos autos principais, bem como dos apensos e remata-se ao juízo competente. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: “É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, DECRETO A PERDA dos bens, móveis e imóveis, além dos valores, todos apreendidos, sequestrados e bloqueados quando da deflagração da “Operação Cardeal” e que constam nos diversos autos de apreensão juntados no processo, bem como dos valores bloqueados via BACENJUD, e que digam respeito apenas às pessoas dos condenados. Além disso, também DECRETO A PERDA dos valores em espécie apreendidos em outras Comarcas, mas vinculados aos fatos imputados apenas nesta ação penal, quais sejam: US\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte e mil dólares), apreendidos em Guaraí/TO no dia 25.08.2015 (IPL nº 303/2016 SR/DPF/TO); e R\$ 1.620.800,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil e oitocentos reais), apreendidos em Rurópolis/PA no dia 19.10.2015 (IPL nº 329/2016 DPF/SNM/PA). Oficie-se o juízo ou a delegacia responsável pelos depósitos dos referidos valores, a fim de que transfiram o numerário para conta judicial vinculada a esta vara especializada. A perda será em

favor do Estado para aplicação na melhoria da estruturação das instituições voltadas à prevenção e o combate ao tráfico ilícito de drogas, pois, como é cediço, mesmo sem um contingente de agentes, instalações e equipamentos adequados, demonstram bons resultados, que podem ser melhorados com a aplicação de recursos originados do confisco do crime. A destinação específica será feita oportunamente. Os bens e valores apreendidos nas buscas e apreensões, bem como os numerários bloqueados, via BACENJUD, em conta de pessoas que não foram denunciadas ou que foram absolvidas, poderão ser restituídos, mediante pedido específico. No entanto, cabe lembrar que também tramitam nesta vara especializada os processos relacionados à prática de lavagem de dinheiro, em tese, perpetrada pela associação voltada ao tráfico de drogas, de modo que os bens e valores que estejam relacionados aos denunciados nos processos n. 0005001-65.2019.8.22.0501, 1001734-39.2017.8.22.0501 e 0008326-53.2016.8.22.0501, deverão permanecer apreendidos e bloqueados. Ainda, deverão permanecer apreendidos e bloqueados os bens e valores relacionados ao falecido JESUS PINTO DE PAULA, eis que relacionados ao delito de lavagem de dinheiro, que será apreciado em ação penal distinta. Custas pelos réus. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005992-41.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: JOSE LUIZ BARBOZA

Advogado: Leidiane Cristina da Silva (OAB/RO 7896) DESPACHO: Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0005992-41.2019.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: JOSE LUIZ BARBOZA Não denunciado: Jaime Hirt Advogada: Leidiane Cristina da Silva OAB/RO 7896; Sindinara Cristina Gilioli OAB/RO 7721. Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 192/193, acompanhado das Razões de recurso de fls. 193/209. Vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005843-45.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alcides Neto da Silva Pimenta

SENTENÇA:

Defensoria Pública O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ALCIDES NETO DA SILVA PIMENTA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput c/c art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06 (1º fato) e art. 329 do Código Penal (2º fato). I Relatório 1º fato: Tráfico de drogas Consta na denúncia que, no dia 24 de abril de 2019, durante a manhã, no interior da residência situada na Rua Treze de Setembro, nº 1374, B. Areal Centro, nesta capital, Alcides Neto da Silva Pimenta tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 12 porções de Maconha pesando cerca de 2.490 quilogramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudo toxicológico definitivo. 2º Fato: Resistência Nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, descritas no primeiro fato, Alcides Neto da Silva Pimenta se opôs à execução de ato legal, mediante violência, agredindo os policiais civis responsáveis pela sua prisão, em especial os policiais Antônio Remígio Perez e Jefersson Alves dos Santos, conforme auto de resistência e laudos de lesão corporal. Preso em flagrante

delito no dia dos fatos, o acusado permanece encarcerado preventivamente. Considerando a imputação de crimes conexos, cada qual com rito processual distinto, foi adotado o rito comum ordinário. Por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida em 14.06.2019. O acusado foi devidamente citado a responder a acusação. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a desclassificação para a conduta do art. 28, da Lei de Drogas, bem como seja restituído o veículo apreendido. Requer ainda a liberdade provisória até o trânsito em julgado do processo. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 24/25) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 71), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu ALCIDES NETO DA SILVA PIMENTA disse em seu interrogatório judicial que somente estava guardando a droga. A droga não era sua. Estava guardando para o coroa Chico. Assumiu a droga no DENARC sob pressão. Faz dois meses que a droga estava em depósito. A quantidade apreendida foi a que ele deixou lá. A cada 15 dias, ganhava 50 gramas para usar. Assumiu no DENARC, pois antes daquilo já tinha apanhado dos policiais. Não reagiu a prisão. Não xingou os policiais. Não conhece Raimundo. Mora na residência a dois anos. Os documentos encontrados no local foram todos achados na rua. Um dos documentos foi esquecido em sua casa. Trabalhava como mecânica de moto. Não foi preso e processado. Comprou o HB20 para trabalhar de UBER. Comprou financiado. Não deu entrada no veículo. Seu avô pagava o veículo. Tinha uma oficina de moto, mas fechou. Estava desempregado. Achou os documentos de Manuel na rua. Não conhece Manuel. Gleife mora na instância de seu pai. O RG dele não foi roubado. A testemunha SAMUEL FERREIRA DE CASTRO relatou em juízo que se recorda dos fatos. Mora próximo do local dos fatos. Trabalha a quatro casas da residência do réu. Recebeu a informação de um morador local que o réu estava sendo preso. Tinha um aglomerado de pessoas no local. Estava de moto. Parou no local. Havia no local quatro policiais. Dois segurando o acusado e um tentando algemar. Havia uma policial de costas no local. Perguntou a agente feminina o que estava acontecendo. A policial disse que havia um MANDADO de busca e apreensão para ser cumprido e que esse estava em nome de outra pessoa, mas o réu não estava deixando eles entrarem. Ele xingou os policiais. Os policiais deram voz de prisão a ele. Foi tirar uma fotografia dos fatos e acabou entrando em atrito com um dos policiais. Os policiais estavam nervosos. Teve seu celular apreendido. O réu não estava querendo dar a chave do imóvel. A tia do réu veio no local e abriu o imóvel. Conseguiram algemar o réu. Viu a apreensão das drogas no local. Ele trabalhava com conserto de motos. De outro canto, a testemunha/policial civil ANTÔNIO REMÍGIO PEREZ relatou em juízo que se recorda da ocorrência. Os fatos ocorreram conforme descrito na denúncia. Foram no local cumprir MANDADO de prisão. O MANDADO não era contra ele, mas era naquele endereço. Quando chegaram no imóvel, foi ele quem atendeu os agentes. Ele disse que a pessoa procurada não morava ali. Pediram para efetuar uma busca no imóvel. O réu começou a resistir a entrada. Ele ficou nervoso e eufórico. Ele ficou revoltado. Estava no comando da operação. O pai dele mora na esquina. Chamou o pai dele. O pai dele disse que ele era de maior e que deveria resolver seus problemas. O réu tinha uma chave e trancou o cadeado do imóvel pelo lado de fora. Tentaram convencer ele de liberar a entrada. Ele partiu para luta corporal após ter trancado o cadeado. Ele ficou do lado de fora. Ele tentou fugir. O policial tentou segurar. Ele agrediu o policial. Alguns curiosos apareceram no local. A tia dele apareceu no local. Conversou com a tia dele pedindo somente a chave do local. A tia dele falou com ele e conseguiu a chave. A tia dele abriu o imóvel e autorizou a

entrada no local. Não encontraram o preventivado. Ao fazer as buscas no quarto do réu, a droga estava explícita. A droga estava em uma prateleira. A balança de precisão estava junto. Debaixo do colchão também havia droga. Após a tia dele pegar a chave, o acusado tentou fugir do local. Ele foi contido na viatura. Pediu reforços. Ele não falou nada sobre a droga. Apreendeu o veículo, pois havia resquícios de drogas no interior. Os documentos apreendidos estavam no quarto dele. Ele não falou nada sobre os documentos apreendidos. A casa dele fica a 100 metros de distância de uma escola. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Primeiramente, insta ressaltar que O tráfico de drogas encontra-se previsto no artigo 33, caput, e é caracterizado pelas seguintes condutas: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A conduta de tráfico de entorpecentes é crime de ação múltipla e conteúdo, em que são admitidas várias condutas, todas tipificadas em um DISPOSITIVO, não fazendo a lei qualquer distinção entre o ato de “trazer” ou “guardar” drogas com o ato de “vender” propriamente dito. Portanto, se repreende igualmente a conduta de quem guarda substância entorpecente destinada ao consumo de terceiro, pois terá a mesma FINALIDADE que é combater a proliferação nociva de substância que cause dependência física e/ou psíquica. Essa é a orientação de nossa jurisprudência, além da própria doutrina. Como se observa, a negativa de vender drogas, mas confessado ter armazenado substância entorpecente em sua residência culmina no mesmo tipo penal descrito no art. 33, caput da L. 11.343/06. Desta forma, a confissão dele, em relação a droga, não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento do policial civil e da testemunha civil prestado na fase judicial, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a condenação de ambas. Assim, resta presente o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo consistente na vontade livre e consciente de guardar substância entorpecente que causa dependência física e psíquica. Ademais, ressalto que o depoimento do agente e uníssono desde a fase policial. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). A ação policial resultou na apreensão de 2.490 gramas de maconha, bem como material para preparar e endolar substância entorpecente como tesoura, dichavador, sacos plásticos, uma balança de precisão e um veículo de placa OHP8331. Ressalta-se que dentro do veículo foi encontrado resquícios de substância entorpecentes. O réu não comprovou trabalho lícito, alegando que estava desempregado há algum tempo, mas disse que o veículo é de sua propriedade. É estranho a alegação de ser proprietário de um bem avaliado acima de R\$30.000,00, porém ele não demonstrou a sua procedência lícita em sua aquisição ou as formas que utilizava para quitar as parcelas do bem. Não estou dizendo que um desempregado/autônomo não possa ter um veículo. Pelo contrário, é que naquelas circunstâncias, como foi apreendida a vultuosa quantidade de drogas e os resquícios no interior do veículo, conclui que o bem era, no mínimo, utilizado nas práticas delitivas da traficância. O réu disse que apenas estava guardando a substância entorpecente, mas considerando a forma como a droga estava guardada, bem como o seu devido fracionamento e inúmeras porções e somado ao fato da existência da balança de precisão, conclui-se pela afetiva venda de drogas ilícitas. Ressalta-se que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Lado outro, a respeito do delito de resistência,

embora a defesa tente justificar a reação do acusado, investindo-se contra os policiais, não há nenhuma prova que corrobore essa versão. O que se tem é a versão dos policiais, desde a fase inquisitorial, de que o acusado se opôs à execução de ato legal, mediante violência, inclusive chegou a agredir os policiais, sem conter, nos autos, qualquer justificativa para essa conduta. Ainda, é certa a incidência da causa especial de aumento de pena, tendo em vista que o delito foi praticado nas imediações de escola e igrejas (fls. 27). A causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006 tem natureza objetiva, não sendo necessária a efetiva comprovação de mercancia na respectiva entidade de ensino, ou mesmo de que o comércio visava a atingir os estudantes, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos, ou seja, nas imediações do estabelecimento. A razão de ser da norma é punir de forma mais severa quem, por traficar nas dependências ou na proximidade de estabelecimento de ensino, tem maior proveito na difusão e no comércio de drogas em região de grande circulação de pessoas, expondo os frequentadores do local a um risco inerente à atividade criminosa da narcotraficância. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a CONCLUSÃO é pela condenação do réu nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ALCIDES NETO DA SILVA PIMENTA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (1º fato) e art. 329 do Código Penal (2º fato). Passo a dosar a pena. O réu tem 22 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. De outro lado, deixo de aplicar a atenuante da confissão em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a revelante quantidade de entorpecente apreendido (cerca de dois quilos e quatrocentos e noventa gramas de maconha), aliado às demais circunstâncias dos autos, tais como as informações preliminares recebidas pela polícia oriunda do MANDADO de prisão em desfavor de Raimundo Nonato Costa de

Sousa, os apetrechos para acondicionamento e embalagem da droga e em especial a balança de precisão, a qual, conforme tem decidido o TJRO em alguns julgados (Apelação n.º 0003994-43.2016.8.22.0501), pelas características do crime de tráfico, revela que o acusado estava se dedicando às atividades criminosas e, pelo somatório, impedem a aplicação da referida redutora. A respeito, já decidiu o STF:[...] 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Inocorrência de bis in idem. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de MÉRITO.” (STF - HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 07-10-2014). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Do artigo 329 do Código Penal: Assim, à vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena-base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, fica o sentenciado condenado, definitivamente, a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 02 (dois) meses de detenção, além do pagamento de 583 dias-multa, no valor já fixado. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do CP, em especial pela relevante quantidade de droga apreendida, conforme tem decidido o STJ (HC 396.447/SP, DJe 01.08.2017), o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. No tocante a sua pena de detenção, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “b” c/c § 3º, do CP, o condenado deverá iniciar seu cumprimento em regime aberto. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda dos bens apreendidos, inclusive do carro utilizado no transporte da droga, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Não obstante o pedido de restituição, não é o caso, a uma porque o bem foi deliberadamente utilizado na prática do tráfico de drogas, sendo o confisco uma imposição legal. Determino a incineração da droga e apetrechos. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0006363-05.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Davisson Braga da Silva

Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408) DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0006363-05.2019.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Davisson Braga da Silva Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408 Vistos. Recebo o recurso de apelação de Apelação de fls.

109. Vistas a Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408, para apresentar as Razões de recurso. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0003694-76.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Claudinei dos Santos Moraes DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0003694-76.2019.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Claudinei dos Santos Moraes Advogada: Inara Regina Matos dos Santos OAB/RO 2921 Vistos. Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls. 77/78, como recurso de apelação. Intime-se a Advogada: Inara Regina Matos dos Santos OAB/RO 2921 para apresentar as Razões de recurso. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011194-96.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wellington Cândido, Patrícia de Souza França

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844), Lidiane Teles Shockness Ribeiro (OAB/RO 6326), Maria Helena Malheiros (OAB/RO 4310), Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326), Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310) DESPACHO:

Vistos, Considerando a intempestividade da petição de fls. 105, indefiro a oitiva da testemunha arrolada. Intime(m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011194-96.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wellington Cândido, Patrícia de Souza França

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844), Lidiane Teles Shockness Ribeiro (OAB/RO 6326), Maria Helena Malheiros (OAB/RO 4310), Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326), Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310) DESPACHO:

Vistos, Considerando a intempestividade da petição de fls. 105, indefiro a oitiva da testemunha arrolada e deixo de determinar a intimação da mesma. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004449-03.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ronaldo Gomes Abadias

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0004449-03.2019.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Ronaldo Gomes Abadias Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A; Rosângela Viana Rebouças OAB/MT 13.019. Vistos. Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls. 99/100, como recurso de apelação. Intime-se os Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A; Rosângela Viana Rebouças OAB/MT 13.019, para apresentarem as Razões de recurso. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões,

encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004675-08.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Andreza Laiane Silva Rodrigues

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539) DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0004675-08.2019.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Andreza Laiane Silva Rodrigues Advogados: Eduardo Belmonth Furno OAB/RO 5539; Mauricio Mauricio Filho OAB/RO 8826 Vistos. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 87, com fulcro no art. 600, §4º do CPP. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se os advogados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011759-60.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Renan das Neves Cavalcante, Djesica Kettlém Vargas Pereira DESPACHO:

JOSUE MARCOS VIEIRA SANTOS (ADVOGADO) ALAN DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) Vistos. Conforme ofício n. 1245/2019/2º DEJUCRI, determino a expedição de MANDADO de constatação a ser cumprido pelo oficial de justiça no endereço da ré DJÉSSICA KETLÉM PEREIRA (Rua Princesa Isabel, 2378, B. Areal, Porto Velho/RO), devendo o oficial de justiça proceder as seguintes indagações: 1. Anterior ao dia 31.07.2019, quem era o responsável pela guarda e cuidados do menor Douglas E. P. F. 2. Após o dia 31.07.2019 (prisão de Djéssica Kettlém Vargas Pereira, genitora do menor), quem ficou responsável pela guarda e cuidados do menor Douglas E. P. F. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO. Cumpra-se. Diligencie pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 23/09/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0014127-76.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: Reginaldo Ferreira da Silva, Brasileiro, Solteiro, Mecânico, nascido aos 25/12/1979, filho de Sebastiana Justo da Silva e

de Adine Ferreira da Silva, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, residente à Rua Bom Jesus, Nº6284, Bairro Cidade Nova, Porto Velho-RO, Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº0014127-76.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP. DESPACHO: "Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias".

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0000359-49.2019.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: C. T. S. O.

Requerido: G. F. C. G.

Advogados: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Cristina Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Dayanne Francielle G. P. Azevedo (OAB/GO 30.368)

FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados da seguinte DECISÃO: Considerando a manifestação da vítima em cartório, fl. 38, bem como o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, fls. 11/13, por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico nupevid.pm@gmail.com, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 20/05/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos das medidas protetivas e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0017476-87.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cleber Roberto Angelo de Paula

Advogado:Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)

FINALIDADE: INTIMAR, da SENTENÇA abaixo, a defesa do acusado Cleber Roberto Angelo de Paula:

SENTENÇA:

...nos termos do art. 413, do CPP, PRONUNCIO o denunciado CLEBER ROBERTO ANGELO DE PAULA, já qualificado, para que seja julgado pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca referente à prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, II e IV (1º fato), e art. 121, §2º, II e IV, c.c. art. 14, II (2º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal.Porto Velho-RO, domingo, 22 de setembro de 2019. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Autos.: 0002378-28.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal – crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jean Lucas de Oliveira

Advogado(a)(s): Silvio Machado – OAB/RO 3355.

FINALIDADE: Intimar o advogado Silvio Machado – OAB/RO 3355, a apresentar Alegações Finais na forma de Memoriais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Autos.: 0008162-98.2010.8.22.0501

Ação: Ação Penal – crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Pedro Paulo Carneiro Lopes

Advogado(a)(s): Roberto Harlei Nobre de Souza – OAB/RO 1542 e Marcos Antonio Faria Villela de Carvalho – OAB/RO 84.

FINALIDADE: Intimar os advogados Roberto Harlei Nobre de Souza – OAB/RO 1542 e Marcos Antonio Faria Villela de Carvalho – OAB/RO 84, da DECISÃO de pronúncia, a seguir em parte transcrita:

“[...] Ante o exposto, e considerando que na presente fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, julgo admissível o pedido formulado na denúncia e, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o acusado PEDRO PAULO CARNEIRO LOPES, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri[...]. P.R.I. Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito”.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002217-18.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:André Luiz TegoniDESPACHO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2019, às 8h.Serve cópia da presente DECISÃO como ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia solicitando a apresentação dos policiais Anderson Gomes da Silva e Carlos Amaral do Nascimento, na audiência supra.Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0008278-89.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alan Douglas de AraújoDESPACHO:

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Alan alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de janeiro de 2020, às 8h20min. Serve cópia da presente DECISÃO como ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia solicitando a apresentação dos policiais Itaian de Melo Garret da Silva e Andressa Ramos da Silva, na audiência supra.Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002770-70.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Renan Gama da Costa, Mayke da SilvaDESPACHO:

Advogado: Luciano Duarte Barroso (OAB/RO 9953)Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Renan e Mayke alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2019, às 9h45min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004158-08.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Pablo David Valente de OliveiraDESPACHO:

Advogado: Cristian José de Souza Delgado (OAB/RO 4600)Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2020, às 8h20min. Serve cópia da presente DECISÃO como ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia solicitando a apresentação dos policiais Júlio Ferreira da Silva e João Rafael Chaves, na audiência supra.Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0015446-79.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eziquiel Borges Rodrigues

Advogado:Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)DESPACHO: Vistos.Dê-se vista às partes para alegações finais.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009431-94.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Paula Abidiane da Silva

Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

FINALIDADE: Intimar advogado de data de audiência a ser realizada em 24 de outubro de 2019, às 11h45min.

DECISÃO: Vistos. Informam os autos que a acusada, beneficiada com a suspensão condicional do processo, voltou a se envolver em infração penal, durante a vigência do sursis processual, estando denunciada no autos nº 0003211-46.2019.8.22.0501, onde é acusada de embriaguez na direção. Relatei. Decido. Dispõe a Lei 9.099/95 que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Ora, é exatamente isso que se verifica no caso em exame. POR ISSO, com fundamento no artigo 89, §3º, da Lei 9.099/95, revogo a DECISÃO que concedeu a suspensão condicional do processo a acusada Paula Abidiane da Silva. A acusada já foi pessoalmente citada. Também já foi apresentada resposta à acusação. À vista disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2019, às 11h45min. Intimem-se. Requistem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1008038-54.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Francisco Sales Conde de Sena

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado acima mencionados, para efetuar o pagamento da multa imposta por este Juízo no valor de R\$ 1.009,03 (hum mil e nove reais e três centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Ag. 2757-X, conta corrente nº 12090-1, Banco do Brasil S/A, em nome do Fundo Penitenciário da

Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, e, das custas processuais no valor de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Proc.: 0014558-81.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edmilson Jonas Rafael

Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)

FINALIDADE: Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2019, às 09h00min

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0003770-08.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Especializada Em Repressão Aos Crimes Contra O Meio Ambiente

Autor do fato:Fabio Ludgero, Luiz do Carmo Almeida, Marcilei Luiz Ferreira, Manoel José de Almeida, José Soares de Carvalho
Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: 01 – LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, brasileiro, Servidor Publico

Estadual - Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia, nascido em 20/01/1969, natural de Santa Maria/RS, registrado no RG de n. 8038481076/SSP/SP, podendo ser localizado no Órgão onde exerce suas atividades, Complexo Rio Adeira, Curvo 2, 3º andar - Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas - Porto Velho – RO; 02 - LUIZ CARMO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, nascido em 01/01/1968, natural de Alto Piquiri/PR, filho de Manoel de Almeida Filho e Maria de Lourdes da Silva e Almeida, com registro no RG de n. 43868748/SSP/PR, podendo ser localizado no órgão onde exerce suas atividades: CPA - 5º andar - Gabinete, Av. Farquar, Bairro Pedrinhas; ou na Av. Marechal Rondon, n. 2081, bairro Liberdade. Fone 99966-5510; 03 - José Soares de Carvalho, filho de Sebastiana Lacerda de Carvalho e de Eugênio Soares de Carvalho, nascido em 01/03/1971, em Nova Aurora/PR, residente na Av. Pinheiro Machado, n. 2521, bairro São Cristóvão, CPA – DER/RO, nesta; Local de trabalho: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas - Porto Velho -DER/RO. Fone 99228-

5555/3216-5903; 04 - Marcilei Luiz Ferreira, filho de Maria José Ferreira e de Antônio Ferreira dos Anjos, nascido em 21/07/1973, em Mambore/PR, residente na Rua Ana Caucaia, n. 7034, Parque Ceará ou Lagoinha, nesta. Fone 3214-0243; Local de trabalho: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas - Porto Velho -DER/RO; 05 - Manoel José de Almeida, filho de Olga Honorata de Almeida e de José Antônio de Almeida, nascido em 20/11/1972, em Alcobaça – BA, residente na Rua Assis Chateaubriand, n. 7723, bairro Esperança da Comunidade ou Escola de Polícia, nesta. Fone 3226-3253/3216-5903/99221-3409. Local de trabalho: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas - Porto Velho -DER/RO.. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 54, §2º, V da lei Federal 9.605/98.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor

Público da Vara responde à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0003770-08.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Especializada Em Repressão Aos Crimes Contra O Meio Ambiente

Autor do fato:Fabio Ludgero, Luiz do Carmo Almeida, Marcilei Luiz Ferreira, Manoel José de Almeida, José Soares de Carvalho
Advogado: André Messias de Souza Barbosa (OAB/RO 2260)

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado do DESPACHO abaixo atentando-se o mesmo da designação da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizado no dia 25 de outubro de 2019, às 09h45min.

"(...) DESPACHO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Fábio alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2019, às 09h45min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)"

Proc.: 0006990-43.2018.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia do 6o Dp

Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506); Iulsf Anderson Michelin (OAB/RO 8084).

Advogado: Fica o advogado acima mencionado intimado do DESPACHO abaixo.

"(...) DESPACHO:

Vistos.A motocicleta já foi restituída. A arma de fogo, sem registro, e a munição deverão ser encaminhadas ao Exército, para fins de destruição, nos termos do artigo 25, da Lei 10.826/03. Int.Depois os presentes autos deverão ser ARQUIVADOS. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)"

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0003728-51.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adrião Santana CarrilDESPACHO:

CITAÇÃO POR EDITAL

Proc.: 0003728-51.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Prazo: 15 dias

Denunciado: Adrião Santana Carril, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Pedro Sanches Carril e Malvina Santana Magalhães, nascido aos 15 de fevereiro de 1992 em Auxiliadora/AM, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 147 e 331 do Código Penal e art. 42 do Decreto Lei Nº 3.688/41), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Proc.: 0007990-44.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Railton de Oliveira Pereira

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
DESPACHO:

Vistos.Acolho a manifestação ministerial de fl. 50 e dou por justificada a ausência do acusado. Ainda, intime-se a defesa do acusado para promover a juntada aos autos dos comprovantes dos pagamentos das parcelas vencidas da prestação pecuniária, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de setembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003428-17.2018.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adriano Macsoel da Costa Ulchak

Prazo: 15 (quinze) dias

Denunciado: Adriano Macsoel da Costa Ulchak, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 14/06/1993, filho de atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 46, parágrafo único da Lei Nº 9.605/1998), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Proc.: 0006049-59.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciada: Maria Beatriz Vieira de Melo

Prazo: 15 (quinze) Dias

Denunciado: Maria Beatriz Vieira de Melo, brasileira, filha de Alcilene Silva de Melo e Plínio Vieira das Neves, nascida em 26/09/1999 em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar a ré acima qualificad para responder à acusação (art. 157, §2º, II do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005

Proc.: 0003891-31.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Caio Souza da Silva

Prazo: 15 (quinze) Dias

Denunciado: Caio Souza da Silva, brasileiro, filho de Raimunda Gomes e Clenilson Aurelio dos Santos, nascido aos 27/07/1990 em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art.180, "caput" e artigo 311 do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005

Proc.: 0015228-51.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciada: Andreza Padilha

Prazo: 15 (quinze) dias

Denunciada: Andreza Padilha, brasileira, convivente, filha de Joao Padilha e de Maria Amelia Xavier Padilha, nascida aos 18/02/1981 em Mauá/SP, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar a ré acima qualificado para responder à acusação (art. 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, art. 34 da Lei de Contravenções Penais e art. 163, parágrafo único, III do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Proc.: 0017314-92.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Prazo: 90 (Noventa) Dias

Indiciado: Jose Airton Souza Rosas

Denunciado: Jose Airton de Souza Rosas, brasileiro, solteiro, filho de Maria Zilda Fernandes Souza e Francisco de Lima Rosas, nascido aos 13/02/1997 em Cruzeiro do Sul/AC, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM Francin Vieira dos Santos cuja parte dispositiva é transcrita: "Vistos. JOSÉ AIRTON SOUZA ROSAS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03. Sustenta a inicial acusatória que na tarde de 11 de dezembro de 2018, na Rodovia BR-364, KM 698, nesta Capital, JOSÉ transportava um revólver da marca Taurus, calibre .38, número de série 989945, sem ter autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia foi recebida em 28.02.2019.

DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e condeno JOSÉ AIRTON SOUZA ROSAS, qualificado nos autos, nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826/03, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e 10 (dez) dias multa. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Decreto o perdimento da arma de fogo e munições apreendidas em favor da União, devendo ser encaminhadas ao Exército para destruição. Cumpridas as deliberações supra, archive-se os autos. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Decreto o perdimento da fiança depositada para pagamento de parte das custas processuais. Não havendo interposição de recurso, sai o réu intimado a complementar o pagamento da pena de multa e das custas processuais, no prazo de 20 dias (5 dias para apelação e 15 quinze dias para o pagamento), sob pena de encaminhamento para protesto e posterior inscrição em dívida ativa." Nada mais.

Proc.: 1004481-59.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Eliatan Borges Nogueira

Prazo: 90 (noventa) dias

Denunciado: Eliatan Borges Nogueira, brasileiro, solteiro, filho de Ezimar Alves Nogueira e Eline Borges de Souza, nascido aos 08/01/1992 em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM Francin Vieira dos Santos cuja parte dispositiva é transcrita: "Vistos. ELIATAN BORGES

NOGUEIRA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que no dia 13 de abril de 2017, por volta das 02h00min, na rua Maldonado com Percy Holter, nº 2895, bairro Cidade do Lobo, nesta Capital, ELIATAN conduzia em proveito próprio a motocicleta Honda Pop 110, placa OHL 0105, mesmo sabendo tratar-se de produto de crime. A denúncia foi recebida em 05.05.2017. Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública, que foi analisada pelo Juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e ELIATAN foi interrogado. Na sequência foi proposta suspensão condicional do processo ao acusado, cujas condições impostas pelo Ministério Público foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo juízo. Todavia, o acusado deixou de cumprir as condições impostas, razão pela qual foi revogado o sursis e determinado o prosseguimento do feito. Em sede de alegações finais o Ministério Público entendeu comprovada a autoria e materialidade do delito e requereu a condenação de ELIATAN nos termos da inicial. De seu turno a Defesa postulou pelo reconhecimento da confissão espontânea, fixação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública para apuração de um delito de receptação simples, prevista no artigo 180 do Código Penal: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A materialidade do delito é comprovada pelo auto de apresentação e apreensão. Quanto a autoria é certa e recai na pessoa do acusado. Na delegacia de polícia ELIATAN alegou não ter conhecimento de que a motocicleta era produto de crime. De outro lado, em juízo, Rose afirma que estava no supermercado Gonçalves na Rua Cantuária e deixou a motocicleta estacionada, quando retornou ela não estava mais no local. Solicitou acesso ao monitoramento e verificaram que um homem a subtraiu. Acionou a polícia e registrou a ocorrência policial. A moto foi recuperada no Bairro Castanheira, uns quatro meses após, já com uma placa de Ji-Paraná/RO. Além disso, fizeram várias alterações na moto. Não chegou a ver as imagens, as os policiais viram. Teve prejuízo aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O PM Márcio afirma que estavam abordando um veículo, quando ELIATAN passou conduzindo uma motocicleta. Acredita que ele ficou nervoso porque colidiu com o meio fio, abandonou a motocicleta e saiu correndo. No momento da queda ele deixou os documentos no local. Fizeram pesquisa no veículo e nada constou, todavia verificaram que o chassi não conferia com a placa. Ao buscarem o chassi apontou produto de furto/roubo, verificaram também que a cor tinha sido alterada de vermelho para preto. Um tempo depois, conseguiram capturá-lo no mesmo bairro. Ele justificou que emprestou a moto dele para um amigo e ficou com essa. Ele não explicou porque fugiu. Não conhecia ele de outras ocorrências. Interrogado, ELIATAN disse que emprestou a sua motocicleta para um amigo e ficou com a dele. No momento da troca seu amigo disse que a motocicleta era enrolada e não poderia viajar com elea. Dessa forma, diante da confissão do acusado, corroboradas pelos demais depoimentos produzidos em juízo, resta comprovada a autoria do delito em relação a ELIATAN. Não há no presente caso, dirimindo da culpabilidade ou excludente da criminalidade. Da dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto a sua conduta social, personalidade e os motivos que o levaram a prática do delito. As circunstâncias e consequências não lhe são desfavoráveis e a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime. Dessa forma, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém a pena já foi fixada no mínimo legal. À míngua de agravante,

bem como, causa de aumento e/ou diminuição de pena, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 33,27, totalizando R\$ 332,70. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 527,85. Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, c do Código Penal. Atento ao art. 44, §2º e 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a ser especificada, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por uma restritiva em razão da pena não ser superior a 1 (um) ano. **DISPOSITIVO.** Ao exposto, com fundamento nos artigos 381, do CPP, julgo procedente o pedido constante na denúncia inaugural para condenar ELIATAN BORGES NOGUEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e 10 (dez) dias multa. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao duto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Oficie-se à delegacia de polícia para que proceda a restituição da motocicleta apreendida ao seu legítimo proprietário. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.”

Proc.: 0015136-78.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Maiko Kurt Reichardt

Prazo: 48 (quarenta e oito horas)

Denunciado: Maiko Kurt Reichardt, brasileiro, divorciado, filho de Vilmar Reichardt e Reonilce Terezinha Soares, nascido aos 10/06/1983.

FINALIDADE: Fica a defesa do réu acima nominado intimada a apresentar a resposta à acusação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos.

Proc.: 0000043-36.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Adriano Gomes da Silva

Prazo: 90 (noventa) dias

Denunciado Absolvido:Lucas Geraldo Dantas

Denunciado: Adriano Gomes da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/02/1999 em Porto Velho/RO, Marlene de Souza Gomes e Osvaldo Lopes da Silva

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA prolatada pelo MM Franklin Vieira dos Santos cuja parte dispositiva é transcrita: “Vistos. ADRIANO GOMES DA SILVA e LUCAS GERALDO DANTAS, qualificados devidamente nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso no art. 14, da Lei nº 10.826/2003 e art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Sustenta a inicial acusatória que na noite de 31 de dezembro de 2018, na Avenida José Amador dos Reis, defronte ao numeral 3671, Bairro Tancredo Neves, nesta Capital, os denunciados, agindo em concurso de vontades previamente ajustado entre eles e com o adolescente R.L.L.R., portavam uma arma de fogo de fabricação caseira, aparentando ser calibre 36, além de uma munição do mesmo calibre presa ao cano, sem a devida permissão e em desacordo com a determinação legal e regulamentar. Consta ainda que com tal agir os denunciados facilitaram a corrupção do adolescente. A denúncia foi recebida em 16.01.2019. Pessoalmente citados apresentaram suas

respostas à acusação através da Defensoria Pública, que foram analisadas por este juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Diante do concurso de circunstâncias atenuante e agravante, compenso-as e mantenho a pena no patamar já fixado. Inexistem causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 33,27, totalizando R\$ 332,70. Condeno-o ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 263,92 (½ de R\$ 527,85). O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto (art. 33, §3º, do CP), em razão da reincidência. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por atentar contra os seus fins. O réu encontra-se solto e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado. **DISPOSITIVO.** Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do CPP, julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia inaugural para: a) Absolver a LUCAS GERALDO DANTAS, qualificado nos autos, da imputação referente aos artigos 14, da Lei nº 10.826/03 e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, por falta de provas, nos termos do CPP, art. 386, inciso VII. b) Absolver a ADRIANO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação referente ao artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, por falta de provas, nos termos do CPP, art. 386, inciso VII; c) Condenar a ADRIANO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação referente ao artigo 14, da Lei nº 10.826/03 a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e 10 (dez) dias multa; Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao duto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Decreto o perdimento da arma de fogo e munições apreendidas em favor da União, devendo ser encaminhadas ao Exército para destruição. A remição será realizada quando a expedição da guia de execução de pena. Expeça-se o necessário para cobrança das custas e da multa processual em relação a ADRIANO. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I.

Proc.: 0005746-79.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Francisco Pacífico de Souza Filho, Jonathan Monteiro dos Santos

Advogado:Cleilton Fernandes de Souza (OAB/RO 10359)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa do réu JONATHAN, eis que tempestivo. Intimem-se a Defesa do réu JONATHAN para o oferecimento das razões de recurso no prazo legal. Após ao Ministério Público para contra-arrazoar. Com razões e contrarrazões e após a audiência de suspensão, designada para o dia 1º de novembro de 2019, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007091-46.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Lucas Reis Braga

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622)

Prazo: 90 (noventa) dias

Denunciado: Lucas Reis Braga, brasileiro, solteiro, filho de Maria das Dores Pereira e Luiz Braga Alves, nascido aos 05/10/1999 em Porto Velho/RO

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Francilino Vieira dos Santos cuja parte dispositiva é transcrita: "Vistos. LUCAS REIS BRAGA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, artigos 180 e 330 do Código Penal, artigo 14, da Lei nº 10.826/03, c/c o artigo 69 do Código Penal, e artigo 244-B do ECA, em concurso formal. Sustenta a inicial acusatória que na noite de 05 de maio de 2019, na Avenida Amazonas, bairro Jardim Santana, nesta Capital, LUCAS, sem possuir habilitação ou permissão para dirigir, conduzia em proveito próprio a motocicleta Honda CG Titan 150, placa NDY 4933, mesmo sabendo ser produto de crime, levando na garupa o adolescente R. L. P. Consta que após avistar uma guarnição da polícia militar LUCAS empreendeu fuga em alta velocidade, fazendo manobras de zigue-zague entre os veículos, momento em que a guarnição acionou o giroflex e deu ordem de parada, que foi desobedecida pelo acusado. Consta ainda que na mesma oportunidade LUCAS e o adolescente portavam, em comunhão de esforços e vontades, uma arma de fogo tipo garrucha, calibre .36, acompanhada de um cartucho do mesmo calibre picotado. Agindo assim LUCAS teria facilitado a corrupção do adolescente. A denúncia foi recebida em 13.06.2019. Considerando o concurso formal entre o crime de porte ilegal e corrupção de menor, nos termos do artigo 70 do Código Penal, aumento a pena do crime de porte ilegal em 1/6, que resulta em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, promovo a soma das penas dos crimes de porte, receptação e do crime de trânsito tornando a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 33,27, totalizando R\$ 665,40. Condono o ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 527,85. O regime inicial para cumprimento de pena será o aberto, conforme artigo 33, §2º, alínea c, do CP. Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na proibição de frequentar bares, boates e locais que comercializem bebidas alcoólicas das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano. **DISPOSITIVO.** Ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia inaugural e com fundamento no artigo 381 do CPP, condeno LUCAS REIS BRAGA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 14, da Lei nº 10.826/03 e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 70 do Código Penal, art. 309 do CTB e artigo 180, caput, do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, a uma pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e 20 (vinte) dias multa; bem como absolvo LUCAS REIS BRAGA do crime previsto no artigo 330 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. A remição será realizada quando a expedição da guia de execução de pena. Decreto o perdimento da arma de fogo e cartucho apreendidos em favor da União, devendo ser encaminhadas ao Exército para destruição. Quanto aos demais objetos apreendidos, oficie-se à Delegacia de Polícia para que proceda à restituição aos seus legítimos proprietários. Expeça-se o necessário para cobrança das custas e da multa processual. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: quinze dias

INTIMAÇÃO de todos os executados dos autos abaixo, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes executadas intimadas para, no prazo de quinze dias, comparecerem a este Juízo para providências quanto a devolução de valores constritos.

ADVERTÊNCIA: Após o decurso do prazo sem manifestação, o valor constrito será transferido à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do art. 447, §7º, das Diretrizes Gerais judiciais deste Tribunal.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Avenida Lauro Sodré, n. 2800 - Bairro Costa e Silva, Porto Velho - Rondônia, CEP 76803-490. Fone: (069) 3217-1237. Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo: 0087520-65.2007.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Katiuscia Comércio e Transportes Ltda

Processo: 0066343-60.2000.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: M C P Engenharia e Participações Ltda

Porto Velho-RO, 1º de abril de 2019

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1 (assinatura digital)

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone: (69) 3217-1237 (Fax) 3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69) 3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0182834-43.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. I. V. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Diante do silêncio da exequente, retornem os autos ao arquivo provisório até julho de 2021, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Após o decurso do prazo de cinco anos, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audazean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7031048-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO BRAGA RIOS OAB nº MG77838DESPACHO

Vistos,

Execução extinta por SENTENÇA.

Restrições patrimoniais excluídas.

À CPE: archive-se com baixa.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal: 7004352-65.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A análise dos documentos juntados pela Autora demanda conhecimento técnico contábil.

Desse modo, determino a realização de perícia para verificar, por meio das notas fiscais apresentadas, 1) se o valor das mercadorias dadas a título de bonificação incondicionada integrou a base de cálculo do ICMS, bem como 2) se houve incidência de ICMS sobre encargos oriundos de venda financiada. Deverá ainda ser observado ainda 3) se houve inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS.

1. Nos termos do Ato n. 1008/2018-TJRO, nomeio como perito contador o Sr. ALVARO RODRIGO COSTA para fins de esclarecer os pontos controvertidos mencionados acima e apresentar as respostas técnicas aos quesitos porventura suscitados pelas partes.

2. Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 dias.

3. A escusa ao ofício poderá ser apresentada a este Juízo no prazo de 15 dias, contados da intimação, desde que apresente motivo legítimo ou causa de suspeição e/ou impedimento, sob pena de renúncia ao exercício do direito (art. 157, caput e §1º do CPC/2015).

4. Após a apresentação dos honorários, intemem-se as partes para depositar em Juízo o valor dos honorários laborais, no prazo de 15 dias, cujo valor deverá ser rateado entre as partes (art. 95 do CPC/2015).

5. O depósito dos honorários laborais do perito deverá ser realizado junto a Caixa Econômica Federal, Agência 2848, em conta judicial vinculada a estes autos, por meio de guia obtida junto ao sítio do TJRO.

6. As partes, atentas ao disposto no art. 465, §1º do CPC, poderão indicar assistente técnico e apresentar os quesitos, no prazo legal. Intimem. Cumpra-se. Serve o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Rua Salgado Filho, 916, Mato Grosso - Porto Velho/RO, 76804-386, FONE: 69 99982-6556, E-mail: rcalvaro@gmail.com (ALVARO RODRIGO COSTA).

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0004723-90.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS CARLOS VENCESLAU - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva do agravo de n. 0802041-54.2019.8.22.0000.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7027270-92.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GERALDO TAVARES LEITE - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

À CPE: cadastre-se a Defensoria Pública de Rondônia como representante processual do Executado junto ao sistema PJe.

Após, intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à petição Id 30114328, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível : 7026742-58.2017.8.22.0001

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADO DO AUTOR: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7575, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Autora para apresentar ao perito os documentos e informações constantes no Termo de Diligência nº 001/2019 (ID 29744802), no prazo de dez dias.

2. Em análise à aba "expedientes" do sistema PJe, constato a ausência de intimação da Fazenda Pública acerca da nomeação do perito.

3. Assim, intime-se a Fazenda Pública acerca da nomeação (DESPACHO de ID 27601562) e para, nos termos do art. 465, §1º do CPC, indicar assistente técnico e apresentar os quesitos, no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0011584-39.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: J. L. F. & F. L.DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7026651-94.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A. - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DEPRECADO: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS -

ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a origem conforme requerido.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7023678-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTESETURISMOLTDA-ADVOGADODOEXECUTADO:

RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada para se manifestar quanto à petição Id 30633823, no prazo de dez dias.

Oportunamente, fica intimada para ofertar novos bens ou garantir o juízo dentro do prazo assinalado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7030326-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, GRUPO

RECRATIVO E CULTURAL QUADRILHA ARRASTA PE DO

CANDEIAS, JUCELIS FREITAS DE SOUSA - ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

Recebo a exceção de pré-executividade.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7032480-27.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A - ADVOGADO DO

EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o DESPACHO Id 29215684.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0107838-06.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COLOTEC LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, CICERO LOPES DA SILVA, AURICLEIA LACOUTH DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TADEU AGUIAR NETO OAB nº RO1161DESPACHO

Vistos,

Intimado, o Executado manteve-se silente.

Dê-se vista dos autos a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000318-52.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSORCIO COWAN - TRIUNFO - ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, FABIO ARTIGAS GRILLO OAB nº PR24615, EMERSON VIONCEK OAB nº PR45534

DECISÃO

Vistos, etc.,

Intimada para pagar o débito exequendo ou garantir o Juízo, a Executada ofertou bens à penhora, os quais foram recusados pela Fazenda por desrespeito à ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (Id 26769572).

Ato contínuo, a empresa devedora aduziu não dispor de outros bens e reitera a nomeação dos bens ofertados. Afirma que os bens seriam avaliados em R\$ 313.000,00 (trezentos e três mil reais).

É o breve relatório. Decido.

Consoante disposição expressa do art. 9º, III da Lei 6.830/80 (LEF), o executado poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, desde que observada a ordem legal prevista no art. 11 do mesmo diploma normativo.

É entendimento uniforme na jurisprudência pátria de que a Fazenda possui o direito de recusar os bens ofertados em garantia em sede de Execução Fiscal quando não se obedecer a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (LEF). Confira-se posicionamento do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVO FLORESTAL. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no art. 11 da LEF.

2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/1980, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1781901/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

Precedentes em igual sentido do STJ: AgInt no REsp 1606441/PR, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 29/04/2019, DJe 10/05/2019; AgRg no AREsp 830197/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data do Julgamento 27/11/2018, DJe 06/12/2018; AgInt no REsp 1668755/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 14/11/2017.

Frise-se que também o TJRO possui o mesmo entendimento acerca da matéria. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Direito tributário. Renajud. Bloqueio. Penhora. Substituição. Obrigatoriedade. Ausência.

1. Nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal do art. 11 da LEF, sendo dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la (REsp 1337790/PR STJ, repetitivo).

2. A substituição de penhora somente é de obrigatória aceitação pelo exequente se ofertado pelo executado dinheiro/ fiança bancária/ seguro-garantia, nos termos do art. 15, II, da LEF (REsp 1090898/SP, repetitivo).

3. Negado provimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800686-09.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 11/07/2019.

Precedentes em igual sentido do TJRO: Agravo de Instrumento n. 0803524-90.2017.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, Data do julgamento 14/06/2019; Agravo de Instrumento n. 0801580-19.2018.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, Data do julgamento 14/06/2019; Agravo de Instrumento n. 0800507-46.2017.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Data do Julgamento 23/02/2018.

Deduz-se, assim, legítima a recusa de bens pela Exequente.

Ante o exposto, indefiro o recebimento dos bens ofertados no ID 25044174, uma vez que foram rejeitados pela Exequente por desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (LEF).

Proceda nova intimação da Executada para pagar o débito exequendo, ofertar novos bens ou garantir o Juízo integralmente, no prazo de dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0243184-55.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELOS
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA
 OAB nº RO1501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR
 OAB nº RO2390, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB
 nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº
 RO635DESPACHO

Vistos, 1. Proceda a PENHORA e AVALIAÇÃO dos imóveis até o limite da execução: a) Matrícula nº 10.843, situado à Rua Quintino Bocaiúva, nº 1.349. Bairro Bosque, CEP nº 69900-718, inscrição imobiliária nº 1003.0109.0240.001- (ID 29025777). b) matrícula n. 11.264 – localizado na Colônia II e Logun – Lote 97-A, situado à AC-22, km 22 – imóvel rural (ID 28320377). 2. INTIME-SE o executado e eventual cônjuge da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. Registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas. 4. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: “CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes”. 4. Valor da Ação: R\$ 167.925,49 - Atualizado até 23/08/2019. 5. Anexos: (ID 29025777), (ID 28320377), Petição (ID 30236140), e Termo de Cooperação Técnica. Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0085047-09.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Empresa Colibri Transportes Ltda - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0020209-28.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. C. P. - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO FREIRE OAB nº RJ138844, ALLAN ROCHA DE SOUZA OAB nº RJ110239, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA OAB nº RJ120498, CARLOS OLIVEIRA DE ABREU OAB nº RJ87440, FABIO PIRES MILER RODRIGUES OAB nº RJ93238, FERNANDO FARIA MILLER OAB nº RJ87813DESPACHO

Vistos,

A SENTENÇA extintiva transitou em julgado (Id 24025919).

Todas as constrições patrimoniais já foram removidas (Id 26730340 e seguintes).

Assim, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7026234-44.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: E. L. E. S. - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: J. S. S. - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o ato deprecado (ID 28262712). A cópia servirá de MANDADO.

Cientifique-se da designação de nova data (17/10/2019 às 13 horas).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7023399-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DIAS - ADVOGADO DO

EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: BR 364, Km 24, Estrada Morrinho, Km. 1.8, Zona Rural, Porto Velho/RO.

Anexo: CDA.

Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7023539-20.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376

DEPRECADO: EMBRA COMERCIAL LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

À CPE: desentranhe-se o MANDADO Id 28576512 para repetição do cumprimento do ato.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça quanto aos objetos dos atos deprecados, inclusive: "Na oportunidade, deve o oficial certificar a atividade da empresa que atua no local, indicando sócios e responsáveis" (Id 27796308).

Cumpra-se. Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0211864-55.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILZA DE CAMPOS BARRETO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALEXANDRE MANDARINO SANTANA OAB nº SE8825DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: proceda a distribuição dos embargos de terceiro (ID: 29934943 p. 6 à 30) como nova ação, considerando o disposto no art. 676 do Código de Processo Civil.

2. Suspendo o trâmite da execução por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023400-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES ICONHA S.A - ADVOGADO: RICARDO BARROS BRUM OAB/ES 8.793

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de TRANSPORTES ICONHA S.A, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200056843.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 30759691) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensio o prazo recursal. Custas e honorários pagos.

Sem constrições existentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022070-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA MILENA MAIA COSTA
OAB nº RO9827

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, para recebimento do crédito não-tributário descrito na CDA nº 20180200007695.

Citada por edital (ID 25947299).

A consulta bacenjud resultou em bloqueio parcial do débito.

O Executado compareceu nos autos e asseverou que o saldo bloqueado possui natureza alimentar, essencial para o seu sustento e de sua família.

Aduz que a permanência do gravame implicará na quebra de compromissos firmados com instituições financeiras, tais como empréstimos.

Destacou ainda que a dívida é oriunda de multa ambiental e sua aplicação encontra-se destoante da realidade vivenciada pelos produtores agrícolas, de modo que impossibilita o seu adimplemento.

Requeriu a liberação do valor, assim como que seja designada audiência de conciliação. Ofertou proposta de acordo.

Juntou extrato bancário.

Intimada, a Fazenda Pública afirmou que o parcelamento deve ser realizado na sede da Procuradoria da Dívida Ativa, sendo desnecessária a designação de audiência de conciliação.

Pois bem.

O art. 833, inciso IV do CPC estabelece que são impenhoráveis o valor destinado ao sustendo do devedor, assim como de sua família.

A consulta ao Bacenjud realizada em 18/07/2019 resultou em bloqueio no total de R\$ 21.647,43, sendo R\$ 1.172,31 na conta SICOOB e R\$ 20.475,12 na conta CREDISIS.

Pela leitura dos documentos anexados ao processo, verifico que em 17/06/2019 o devedor possuía R\$ 72.272,86 na conta (SICOOB). No dia 19/06/2019 houve duas compensações de cheques de R\$ 3.000,00 e outra de 31.730,00, assim como a realização de uma transferência de R\$ 25.000,00, restando em conta o valor de R\$ 12.542,86. Em 21/06/2019 foram compensados dois cheques no valor de R\$ 837,00 e R\$ 3.000,00, permanecendo em conta R\$ 8.689,86. No dia 24/06/2019 foram compensados três cheques no valor de R\$ 780,00, R\$ 750,00 e R\$ 2.420,00, restando em conta R\$ 4.739,86. Em 28/06/2019, o saldo em conta era de R\$ 2.055,74. Enquanto que em 05/07/2019 foi creditado o valor de R\$ 38.784,44, na mesma data o saldo foi debitado, permanecendo em conta R\$ 2.000,00. Em 09/07/2019 foi debitado R\$37.523,00 sendo creditado R\$ 46.501,00 no mesmo dia. Já no dia 17/07/2019 o saldo em conta era de R\$ 1.427,79. Na data do bloqueio, 18/07/2019, o saldo em conta era de R\$ 1.172,31, sendo o valor transferido para conta judicial. Em 23/07/2019 o saldo em conta encontrava-se com o valor de R\$ 1.670,00.

Quanto ao extrato da conta CREDISIS verifico que em 18/06/2019 o saldo era de R\$ 49.140,17. Em 19/06/2019 foi realizada uma transferência permanecendo em conta o total de R\$ 34.140,17. Em 24/06/2019 foi recebido um valor de R\$ 28.439,33, restando um saldo de R\$ 62.421,50. Na data 09/07/2019, após sucessivas transações o saldo em conta era de R\$ 8.551,04. Em 12/07/2019 o saldo em conta era de R\$ 1.570,93. Já em 15/07/2019 foi recebido em conta R\$ 25.000,00. A totalidade em conta era R\$ 26.570,93. Na data do bloqueio judicial, 18/07/2019, o valor em conta era R\$ 18.885,73.

Desse modo, os extratos das contas bancárias indicam uma vasta movimentação de valores, de modo que o argumento de impenhorabilidade de verba alimentar não se sustenta.

Ao contrário, os documentos demonstram que o devedor recebe, habitualmente, créditos em sua conta bancária de fontes diversas, de modo que é possível concluir que o Executado possui outras fontes de sustento, não havendo que se falar, assim, em comprometimento de sua subsistência, por conta da penhora realizada nos autos.

Em relação a quebra de compromissos firmados com instituições financeiras não é motivo suficiente para liberação do saldo constrito.

Dizer em processo executivo fiscal que as multas ambientais encontram-se distante da realidade financeira dos produtores agrícolas não é meio hábil para fazer cessar a cobrança do crédito.

Ademais, a CDA regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida desde que por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da LEF.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação e mantenho o valor bloqueado na conta judicial.

Intime-se a executada, por intermédio de seu patrono, para indicar, em dez dias, outros meios mais eficazes e menos onerosos (parcelamento, bens à penhora, etc.), consoante parágrafo único do art. 805 do CPC.

Ressalta-se que a proposta de parcelamento deve ser feita junto à Procuradoria da Dívida Ativa, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0243230-44.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. P. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214DESPACHO

Vistos,

O executado pleiteia a realização de parcelamento administrativo do débito, com inclusão das custas e honorários, bem como a liberação das medidas coercitivas deferidas no ID:14068487.

Decido.

Inicialmente, esclareço que o parcelamento junto ao Tribunal de Contas decorre das disposições da Resolução n. 231/2016-TCE/RO, de modo que juízo não pode compelir a Credora a incluir no saldo devedor o valor das custas e honorários se não estiver previamente disposto na norma.

Todavia, caso pretenda obstar o andamento da execução, o Executado poderá proceder o depósito das verbas acessórias em juízo.

Ademais, conforme já noticiado pelo Fisco, para efetivação do acordo em relação ao débito principal, o devedor deverá comparecer na Procuradoria Estadual junto ao Tribunal de Contas.

Pelo exposto, concedo um prazo de quinze dias para que o executado proceda o parcelamento administrativo do débito.

Após, com a juntada do comprovante de pagamento da parcela inicial, retorne concluso para análise quanto a revogação das medidas de ID:14068487.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0102518-72.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. DA COSTA TEJAS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de R. DA COSTA TEJAS – ME (CNPJ n. 05.793.276/0001-98) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20050200001399.

Após o pagamento do débito principal, a Fazenda pugnou pela extinção do processo e expedição de carta de SENTENÇA referente aos honorários advocatícios (Id 30374807).

É o breve relatório. Decido.

À luz do art. 924, II do CPC, a execução será extinta quanto “a obrigação for satisfeita”.

No caso dos autos, a credora reconheceu a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento dos encargos legais (honorários advocatícios e custas processuais).

A expedição de carta de SENTENÇA para cobrança dos honorários advocatícios possui inúmeras vantagens ao ordenamento jurídico, sobretudo por viabilizar a cobrança do débito no âmbito extrajudicial e diminuir o sobrecarregamento do PODER JUDICIÁRIO.

Cumpra-se, em última medida, os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal).

No que se refere às custas processuais, a cobrança deverá ocorrer na forma dos artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016 – protesto e inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, II do CPC.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e:

I) expeça-se carta de SENTENÇA em favor da Procuradoria do Estado de Rondônia no montante de R\$ 3.169,69 referente aos honorários advocatícios a serem cobrados de R. DA COSTA TEJAS – ME (CNPJ n. 05.793.276/0001-98) e RICARDO DA COSTA TEJAS (CPF n. 277.168.642-20);

II) proceda a cobrança das custas processuais (R\$ 950,91) em face de R. DA COSTA TEJAS – ME (CNPJ n. 05.793.276/0001-98) e RICARDO DA COSTA TEJAS (CPF n. 277.168.642-20), na forma dos artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7029309-91.2019.8.22.0001

DEPRECANTES: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, APARECIDA EDNA DE SOUZA - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: ANTENOR DEMETERCO NETO OAB nº PR28234

DEPRECADOS: FRANCISCO CARLOS SOARES, ELISABETE BERTUCI - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Intimado para recolher as custas das diligências da Carta Precatória, o Requerente juntou comprovante de pagamento, no entanto, a guia, bem como o valor apresentado tratam-se de exercício anterior a distribuição da missiva.

A guia de recolhimento referente as custas da carta precatória deve ser emitida no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>, e selecionar a opção “1015- Carta de ordem, precatórias ou rogatórias”.

Intime-se o Requerente por intermédio de seu patrono para que, em cinco dias, comprove o recolhimento correto das custas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento, bem como indique nova data audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7043550-07.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621

DEPRECADO: RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA - ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Requerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por quinze dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se o Requerente por intermédio de seu advogado para se manifestar em cinco dias. Silente, devolva-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP - CNPJ: 18.703.143/0001-25 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7030828-38.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Osvaldo Aníes Júnior - CPF: 027.616.049-54 e Leilane de Aquino - CPF: 027.647.749-90

CDA: 20180200010436

Data da Inscrição: 13/04/2018

Valor da Dívida: R\$ 241.396,39 - atualizado até 6/9/2019

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20172700100531 LAVRADO EM 13/10/2017. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 53, XI, “A” C/C ART. 30 AMBOS DO DEC. 8321/98 E ART. 77, IV, “A1” C/C ART. 27, LEI 688/96 E RES. SEN. FED. N. 22 DE 19/05/1989. PENALIDADE: COD 1360 LEI: 68896 ART. 77.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. DESPACHO: “Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019. Audarzean Santana da Silva, Juiz(a) de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2019.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Técnica Judiciária - Cad. 204902-3

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7020656-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, diga a Executada quanto ao pedido de suspensão ID 30157321, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7054591-05.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRESE TERRESTRES LTDA-ME, DOMINGOS AUGUSTO DE MARCHIDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7054591-05.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRESE TERRESTRES LTDA-ME, DOMINGOS AUGUSTO DE MARCHIDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043733-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: KAROLINE VALERIA DE ANDRADE OAB nº SP388342, LEANDRO CAMPOS MARTINS OAB nº SP274652

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200022404.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0028811-08.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIEZIO GOMES CERQUINHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos e etc.,

O feito foi suspenso por um ano nos termos do art. 40 da LEF, em razão da inércia da Fazenda Pública para localização do executado ou de seus bens.

Intimada quanto ao decurso do prazo da suspensão, a Exequente pleiteia a consulta aos convênios.

É o breve relatório. Decido.

Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminent Relator Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios em processos arquivados por ausência de localização de bens.

Note-se:

“Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação. Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento) de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada.

[...] No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção das atividades da executada, a inexistência de bens e valores, o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu

interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-13.2018.8.22.0000)."

O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequente demonstrasse a modificação da situação da executada. Note-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

Raciocínio semelhante deve ser aplicado aos processos que se encontram suspensos por um ano nos termos do art. 40 da LEF, por ausência de localização de bens.

Além disso, a Fazenda Pública não demonstrou a alteração da situação fática do devedor, ou sequer a existência de bens penhoráveis de sua propriedade.

O trâmite do processo baixado no âmbito da Justiça Estadual é, em média, 8 anos e 5 meses (fonte: Justiça em Números, 2018, pág. 35).

Imperioso destacar que as demandas fiscais ineficazes geram custos (muitas vezes, superior ao próprio débito exequendo) assim como resultam, em boa medida, nas altas taxas de congestionamentos existentes no

PODER JUDICIÁRIO .

Não se torna oportuno, nesse caso concreto, proceder novas diligências sem a prova de alteração fática da situação que culminou com o arquivamento do feito, notadamente por implicar redução de custos desta demanda fiscal que, até o momento, se demonstra sem efetividade na busca patrimonial da devedora.

Neste sentido, a busca aos convênios pleiteados mostra-se desarrazoada.

Ante o exposto, indefiro o pedido ID 30412866.

Encaminhe-se o feito ao arquivo provisório até julho de 2024.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045291-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: EUZEBIO ANTONIO SIMAO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição setembro de 2022, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID 30504008.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A SENTENÇA está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos de Terceiro Cível : 7040893-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DANTAS SOBRINHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o valor dos honorários executados ultrapassa o teto previsto na Lei Estadual 1.788/2007 (dez salários mínimos), intime-se a Exequente para apresentar instrumento de renúncia do excedente, conforme dispõe o art. 1º, § 4º, do PROVIMENTO N. 004/2008-CG deste Tribunal.

Caso contrário, a cobrança se dará mediante Precatório.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7021021-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO DOS PASSOS AZEVEDO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7062791-35.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REI TINTAS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7026553-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS EVANSISTA DE ASSIS - ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LUIZ EVANSISTA DE ASSIS - ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos,

Exclua-se o DESPACHO anterior ID:30290942 e a certidão de ID: 30477131.

Intime-se a Requerente para que indique o endereço atualizado para cumprimento do ato deprecado, em cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7047246-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA HELENA SOARES CONDE - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ERICI FRANCISCO DE AGUIAR NETO OAB nº RO8659DESPACHO

Vistos,

A executada apresentou ação anulatória visando desconstituir o débito ora cobrado.

Desse modo, por cautela, os valores constritos via Bacenjud deverão permanecer na conta judicial até DECISÃO nos autos nº 7029602-61.2019.8.22.0001.

Tendo em vista que, mesmo intimada a parte credora manteve-se silente, suspendo o trâmite processual por seis meses, visando aguardar o julgamento da mencionada demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7020511-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO ROQUE GONZATTI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7044042-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CRUZ

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram
frustradas. Assim, defiro a citação por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto
no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos
autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade
de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos
processuais doravante realizados.Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender
de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-
490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :
pvh1fiscais@tjro.jus.brFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0104952-34.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: JOSE DE SOUZA MENDES - ADVOGADO DO
EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950,
PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361

DESPACHO

Vistos,

Na qualidade de credora, incumbe à Fazenda Pública se habilitar
nos autos do inventário visando a reserva de quantia sobre os bens
a partilhar para fins de satisfação do débito exequendo.Intime-se a Exequente para tomada da providência em quinze
dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-
490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :
pvh1fiscais@tjro.jus.brFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7047300-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADO: MOACIR CAETANO DE SANT ANA - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se o executado para
ciência e manifestações em dez dias quanto ao pedido de
penhora de faturamento da empresa MC Santana Me (CNPJ n.
63.752.208/0001-87).

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Equador, n. 2238, Bairro Nova Porto Velho/RO,
CEP: 76820154.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-
490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :
pvh1fiscais@tjro.jus.brFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br.Procedimento Comum Cível: 7029602-61.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA HELENA SOARES CONDE - ADVOGADO DO

AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO OAB nº RO8659

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-

RO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO

DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos, etc,

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de
Antecipação de Tutela proposta por MARIA HELENA SOARES
CONDÉ em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO, visando
desconstituir o débito objeto da CDA nº 20150205829265.Intimado para recolher as custas iniciais, a Autora sustentou que a
ação foi ajuizada sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública
considerando o valor da causa de R\$1.213,00, desta forma não há
que se falar em custas iniciais pela Requerente.

Pois bem.

Entre ação de execução e ação na qual se questiona o débito
executado há evidente laço de conexão, impondo que o julgamento
de ambos seja feito pelo mesmo juízo em nome da segurança
jurídica e economia processual. A competência em razão da
matéria, determinada pela lei de organização judiciária, possui
caráter absoluto, atraindo o julgamento das causas conexas.De acordo com o disposto no art. 1º, inciso I, "a" da RESOLUÇÃO
Nº 016/2006-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
competete a esta 1ª Vara de Execuções Fiscais processar e julgar as
execuções fiscais do Estado de Rondônia.No caso em análise, em que pese o endereçamento da peça aos
juizados, o próprio sistema PJe reconheceu a conexão com os
autos da execução fiscal e promoveu a distribuição da demanda
neste juízo.Desse forma, não há que se falar em manutenção do rito do
Juizado Especial da Fazenda Pública tendo em vista que, por
óbvio, a demanda não tramita nos juizados mas em vara de rito
comum. Cumpre esclarecer ainda que inexistente fundamento jurídico
que autorize o deferimento deste tipo de pleito.Lado outro, constata-se que os argumentos da Autora versam
exclusivamente sobre a prescrição do débito, matéria de ordem
pública passível de análise pela via da exceção de pré-executividade,
sobretudo porque não demanda dilação probatória.Ante o exposto, intime-se a parte autora para, em cinco dias,
comprovar o recolhimento das custas iniciais, devendo ser
respeitado o valor mínimo previsto no art.12, §1º, da Lei 3.896/2016,
sob pena de extinção ou se manifestar quanto à possibilidade de
recebimento desta ação como exceção de pré-executividade.

Por cautela, os valores constrictos via Bacenjud deverão permanecer depositados me conta judicial até a solução da controvérsia. Translade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 7047246-85.2017.8.22.0001

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7009860-50.2019.8.22.0001

AUTORES: ASSOCIACAO MULTIMARCAS DE FARMACIAS E DROGARIAS - FARMARCAS, FERA - FOMENTO EMPRESARIAL E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON LANCASTER DE TORRES OAB nº SP153727

RÉU: SAO PAULO DROGAS E MEDICAMENTOS LTDA - ME - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito do Requerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por quinze dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se o Requerente por intermédio de seu advogado para se manifestar em cinco dias. Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0005101-80.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FROTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JORGE LUIZ ALMEIDA LEMOS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud em nome da empresa e do sócio restou infrutífera.

Encaminhe-se ao arquivo provisório até maio de 2024.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0262647-51.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: M. E. P. D. C., A. C. T. E. R. L. -. M., D. C. S. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O imóvel indicado foi penhorado em execução fiscal análoga (Proc. n. 0105848-48.2004.8.22.0001), cujo ato constrictivo é objeto de discussão nos Embargos n. 7030259-03.2019.8.22.0001 sob alegação de tratar-se de bem de família.

Assim, postergo a análise do pedido de penhora sobre o bem até o enfrentamento definitivo da matéria.

Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7036047-95.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: PEDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução propostos por PEDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA (CPF n. 778.869.842-34) como forma de defesa à ação de execução fiscal n. 7010247-65.2019.8.22.0001 ajuizada pelo Estado de Rondônia.

Intimada quanto ao recebimento dos Embargos como Exceção de Pré-Executividade, a Embargante manifestou sua concordância (ID 30785536).

É o breve relatório. Decido.

Os argumentos suscitados pela Embargante se restringem a matérias de ordem pública (prescrição do débito exequendo) e são passíveis de enfrentamento via Exceção de Pré-Executividade, à luz da Súmula 393 do STJ. Veja-se:

Súmula 393 – STJ

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Diante do exposto, recebo os Embargos à Execução fiscal como Exceção de Pré-Executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 16, §1º da Lei 6.830/80 c/c 485, inciso IV, do CPC/2015.

Sem honorários, diante da ausência de triangulação processual.

À CPE: translade-se cópia desta sentença, da petição inicial (Id 30104029) e documentos seguintes (Id 30104034 e Id 30104037) aos autos da execução fiscal n. 7010247-65.2019.8.22.0001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0004796-62.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO VALDIR GOMES DO NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Determino que, no prazo máximo da dez dias, a Delegacia da Polícia Federal informe a este Juízo quanto ao cancelamento da ordem de ID 16458896 (anexo).

Após, vista à Fazenda Pública para atualização do débito em dez dias.

Em seguida, retorne concluso para deliberações.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0109248-22.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Ayres Gomes do Amaral Filho (CPF n. 187.977.419-49) em face do Estado de Rondônia como defesa à demanda fiscal.

Argumenta, em síntese: I) nulidade dos atos processuais a partir da citação, pois deveria ter sido citado para contestar o pedido de restauração dos autos e não para pagar o débito exequendo; II) que os autos restaurados não era processo de execução fiscal, mas sim de Embargos à Execução; III) cobrança da CDA n. 00141-01-1431/89 em outra demanda fiscal análoga, o que implicaria em cobrança dúplice do mesmo débito.

Intimada, a Fazenda aduziu que inexistia nulidade no ato citatório e rebateu a alegação de que os autos restaurados seriam Embargos à Execução, uma vez que a Excipiente não fez prova de suas alegações. Afirma que, ao pedir a restauração do processo, limitou sua pretensão à execução fiscal, não abrangendo os Embargos. Aduz que, ainda que tenha sido apresentado Embargos, não há prova quanto à garantia do juízo, na forma do art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Por fim, esclarece que houve a cobrança dúplice da mesma CDA nos autos da Execução Fiscal n. 0109272-50.1994.8.22.0001, mas que, por questões de lealdade processual, pugnou pela extinção daquele processo e requer o prosseguimento da cobrança nestes autos.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina e jurisprudência tem aceito a Exceção de Pré-Executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Confira-se o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema: Súm. 393 – STJ

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No que diz respeito à alegação do ato de citação, vejamos.

Os despachos Id 17535731 (carta) e Id 18812933 (mandado) constaram, expressamente, que a citação seria para “contestar o pedido de restauração dos autos e exibir as cópias, contraféis e reproduções dos atos e documentos do processo que estiverem em seu poder, no prazo de cinco dias (art. 714 do CPC/2015)”.

As diligências para localizar a Excipiente, inclusive por mandado e consulta de endereço no sistema Infojud, foram infrutíferas (Id 19870363 e Id 22580723), o que tornou necessária sua citação ficta, via edital.

O edital de citação constou que a finalidade da citação seria para “no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora [...]”. É certo que a finalidade do referido ato citatório não era para que o devedor procedesse o imediato pagamento do débito, mas sim para contestar o pedido de restauração dos autos, uma vez que estes foram extraviados.

Todavia, isso não implica em nulidade do ato.

De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, não se deve apegar sobremaneira ao formalismo legal quando o ato supostamente viciado atingiu sua finalidade sem gerar prejuízos às partes (art. 188 e 277, ambos do CPC).

O fato do edital de citação constar finalidade diversa do pretendido não gerou prejuízos processuais à parte, sobretudo porque a Excipiente teve integral acesso aos autos e não houve restrições patrimoniais até o presente momento, sendo certo, ainda, que o vício formal não prejudicou ou dificultou sua defesa. Ao contrário, a partir da análise do processo, conseguiu deduzir que se trata de restauração de autos.

Por certo, o comparecimento espontâneo do devedor supriu a citação e prevalece sobre a citação ficta, por edital (art. 239, §1º do CPC).

Assim, rejeito a alegação de nulidade de citação.

A Excipiente argumenta, ainda, que os autos restaurados se referem aos Embargos à Execução Fiscal.

Contudo, em análise ao sistema SAP, este processo foi cadastrado como execução fiscal (espelho em anexo), motivo por que fica prejudicada referidas alegações da Excipiente.

No que diz respeito à suposta cobrança dúplice, assiste razão à Excipiente.

Verifica-se que a CDA n. 00141-01-1431/89 é objeto de cobrança em duas execuções fiscais distintas: Processo n. 0109248-22.1994.8.22.0001 e Proc. n. 0109272-50.1994.8.22.0001.

Entretanto, em análise da execução fiscal n. 0109272-50.1994.8.22.0001, a Fazenda reconheceu o equívoco e pediu a desistência daquela ação (o que se encontra pendente de análise naqueles autos) e pugnou pelo prosseguimento da cobrança nestes autos.

Assim, tendo em vista que já se requereu a extinção daquela ação em razão de litispendência, entende-se razoável prosseguir a cobrança nestes autos, restando igualmente prejudicado os argumentos da Excipiente.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da demanda fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0027767-46.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido Id 30373643.

A diligência para tentativa de penhora e avaliação dos imóveis indicados na certidão de inteiro teor foi infrutífera (Id 28915377).

Por certo, a Exequente poderá obter o mapa de georreferenciamento referente ao imóvel em questão, junto à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR), o que facilitará a eficácia da diligência do Sr. Oficial de Justiça, acaso deferida posteriormente.

Intime-se a Fazenda para apresentar o mapa georreferenciado dos imóveis de matrículas n. 12.579 e n. 13.014 e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0005117-97.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LUIZ CARLOS ALVES - ADVOGADO DO EXECUTADO: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230

RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

2. Encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da Fazenda Pública.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7008053-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

OFÍCIO

Postergo a análise dos pedidos de ID:30342984.

Há notícia da continuidade das tratativas para quitação do débito na via administrativa, no entanto, não consta informação oficial nos autos.

Neste sentido, para que o prosseguimento do executivo não cause prejuízo à executada, solicito informações do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC quanto a necessidade de suspensão das demandas fiscais em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia.

Com a resposta, intem-se às partes para ciência em cinco dias.

Por fim, retorne concluso.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7022070-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA MILENA MAIA COSTA OAB nº RO9827

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, para recebimento do crédito não-tributário descrito na CDA nº 20180200007695.

Citada por edital (ID 25947299).

A consulta bacenjud resultou em bloqueio parcial do débito.

O Executado compareceu nos autos e asseverou que o saldo bloqueado possui natureza alimentar, essencial para o seu sustento e de sua família.

Aduz que a permanência do gravame implicará na quebra de compromissos firmados com instituições financeiras, tais como empréstimos.

Destacou ainda que a dívida é oriunda de multa ambiental e sua aplicação encontra-se destoante da realidade vivenciada pelos produtores agrícolas, de modo que impossibilita o seu adimplemento.

Requeru a liberação do valor, assim como que seja designada audiência de conciliação. Ofertou proposta de acordo.

Juntou extrato bancário.

Intimada, a Fazenda Pública afirmou que o parcelamento deve ser realizado na sede da Procuradoria da Dívida Ativa, sendo desnecessária a designação de audiência de conciliação.

Pois bem.

O art. 833, inciso IV do CPC estabelece que são impenhoráveis o valor destinado ao sustento do devedor, assim como de sua família.

A consulta ao Bacenjud realizada em 18/07/2019 resultou em bloqueio no total de R\$ 21,647,43, sendo R\$ 1,172,31 na conta SICOOB e R\$ 20.475,12 na conta CREDISIS.

Pela leitura dos documentos anexados ao processo, verifico que em 17/06/2019 o devedor possuía R\$ 72.272,86 na conta (SICOOB). No dia 19/06/2019 houve duas compensações de cheques de R\$ 3.000,00 e outra de 31.730,00, assim como a realização de uma transferência de R\$ 25.000,00, restando em conta o valor de R\$ 12.542,86. Em 21/06/2019 foram compensados dois cheques no valor de R\$ 837,00 e R\$ 3.000,00, permanecendo em conta R\$ 8.689,86. No dia 24/06/2019 foram compensados três cheques no valor de R\$ 780,00, R\$ 750,00 e R\$ 2.420,00, restando em conta R\$ 4.739,86. Em 28/06/2019, o saldo em conta era de R\$ 2.055,74. Enquanto que em 05/07/2019 foi creditado o valor de R\$ 38.784,44, na mesma data o saldo foi debitado, permanecendo em conta R\$ 2.000,00. Em 09/07/2019 foi debitado R\$37.523,00 sendo creditado R\$ 46.501,00 no mesmo dia. Já no dia 17/07/2019 o saldo em conta era de R\$ 1.427,79. Na data do bloqueio, 18/07/2019, o saldo em conta era de R\$ 1.172,31, sendo o valor transferido para conta judicial. Em 23/07/2019 o saldo em conta encontrava-se com o valor de R\$ 1.670,00.

Quanto ao extrato da conta CREDISIS verifico que em 18/06/2019 o saldo era de R\$ 49.140,17. Em 19/06/2019 foi realizada uma transferência permanecendo em conta o total de R\$ 34.140,17. Em 24/06/2019 foi recebido um valor de R\$ 28.439,33, restando um saldo de R\$ 62.421,50. Na data 09/07/2019, após sucessivas transações o saldo em conta era de R\$ 8.551,04. Em 12/07/2019 o saldo em conta era de R\$ 1.570,93. Já em 15/07/2019 foi recebido em conta R\$ 25.000,00. A totalidade em conta era R\$ 26.570,93. Na data do bloqueio judicial, 18/07/2019, o valor em conta era R\$ 18.885,73.

Desse modo, os extratos das contas bancárias indicam uma vasta movimentação de valores, de modo que o argumento de impenhorabilidade de verba alimentar não se sustenta.

Ao contrário, os documentos demonstram que o devedor recebe, habitualmente, créditos em sua conta bancária de fontes diversas, de modo que é possível concluir que o Executado possui outras fontes de sustento, não havendo que se falar, assim, em comprometimento de sua subsistência, por conta da penhora realizada nos autos.

Em relação a quebra de compromissos firmados com instituições financeiras não é motivo suficiente para liberação do saldo constrito.

Dizer em processo executivo fiscal que as multas ambientais encontram-se distante da realidade financeira dos produtores agrícolas não é meio hábil para fazer cessar a cobrança do crédito.

Ademais, a CDA regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida desde que por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da LEF.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação e mantenho o valor bloqueado na conta judicial.

Intime-se a executada, por intermédio de seu patrono, para indicar, em dez dias, outros meios mais eficazes e menos onerosos (parcelamento, bens à penhora, etc.), consoante parágrafo único do art. 805 do CPC.

Ressalta-se que a proposta de parcelamento deve ser feita junto à Procuradoria da Dívida Ativa, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0211694-83.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO PASINI NETO OAB nº RO1075, JOSE CLAUDIO MACEDO OAB nº SP54727

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento, bem como quanto ao pedido de extinção no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0167065-19.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FILINTRO CANDIDO DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de FILINTRO CANDIDO DE SOUZA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20090200006843.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

De ordem da Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, Drª Marisa de Almeida, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.

PROCESSO: 0136530-83.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NATHANIEL FACANHA CARNEIRO CPF Nº 386.408.482-20

DESCRIÇÃO DO BEM: (01) imóvel registrado no cartório de imóvel de 1º ofício na matrícula nº. 1.458, situado na Rua dos Sonhos, Nº. 2682, Bairro Costa e Silva, sob inscrição municipal Nº. 01.19.059.0394.001. Lote nº. 0394, quadra nº. 059, setor nº. 19, com área de 360,00m², carta de aforamento 0313/Desmembrado.

VALOR DA CAUSA: R\$ 39.465,08 – 29/05/2019.

VALOR DE AVALIAÇÃO: 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PARA PRIMEIRA VENDA: 10/10/2019, às 15:15 h.

PARA SEGUNDA VENDA: 25/10/2019, às 15:15 h.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site:

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem.

OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o EXECUTADO NATHANIEL FACANHA CARNEIRO; das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfecçãoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 20 de Setembro de 2019.

Gilson José da Silva

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000318-52.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSORCIO COWAN - TRIUNFO - ADVOGADO

DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034,

FABIO ARTIGAS GRILLO OAB nº PR24615, EMERSON VIONCEK

OAB nº PR45534

Decisão

Vistos, etc.,

Intimada para pagar o débito exequendo ou garantir o Juízo, a Executada ofertou bens à penhora, os quais foram recusados pela Fazenda por desrespeito à ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (Id 26769572).

Ato contínuo, a empresa devedora aduziu não dispor de outros bens e reitera a nomeação dos bens ofertados. Afirma que os bens seriam avaliados em R\$ 313.000,00 (trezentos e três mil reais).

É o breve relatório. Decido.

Consoante disposição expressa do art. 9º, III da Lei 6.830/80 (LEF), o executado poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, desde que observada a ordem legal prevista no art. 11 do mesmo diploma normativo.

É entendimento uniforme na jurisprudência pátria de que a Fazenda possui o direito de recusar os bens ofertados em garantia em sede de Execução Fiscal quando não se obedecer a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (LEF). Confirma-se posicionamento do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVO FLORESTAL. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no art. 11 da LEF.

2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/1980, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1781901/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

Precedentes em igual sentido do STJ: AgInt no REsp 1606441/PR, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 29/04/2019, DJe 10/05/2019; AgRg no AREsp 830197/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data do Julgamento 27/11/2018, DJe 06/12/2018; AgInt no REsp 1668755/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 14/11/2017.

Frise-se que também o TJRO possui o mesmo entendimento acerca da matéria. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Direito tributário. Renajud. Bloqueio. Penhora. Substituição. Obrigatoriedade. Ausência.

1. Nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal do art. 11 da LEF, sendo dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la (REsp 1337790/PR STJ, repetitivo).

2. A substituição de penhora somente é de obrigatória aceitação pelo exequente se ofertado pelo executado dinheiro/ fiança bancária/ seguro-garantia, nos termos do art. 15, II, da LEF (REsp 1090898/SP, repetitivo).

3. Negado provimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800686-09.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 11/07/2019.

Precedentes em igual sentido do TJRO: Agravo de Instrumento n. 0803524-90.2017.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, Data do julgamento 14/06/2019; Agravo de Instrumento n. 0801580-19.2018.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, Data do julgamento 14/06/2019; Agravo de Instrumento n. 0800507-46.2017.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Minessi, Data do Julgamento 23/02/2018.

Deduz-se, assim, legítima a recusa de bens pela Exequente.

Ante o exposto, indefiro o recebimento dos bens ofertados no ID 25044174, uma vez que foram rejeitados pela Exequente por desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (LEF).

Proceda nova intimação da Executada para pagar o débito exequendo, ofertar novos bens ou garantir o Juízo integralmente, no prazo de dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0064953-40.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEOMILDO MELO FREIRE, JOSELUIZ LENZI, LUIS RODRIGUES BARBOSA, GERSON ACURSI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232

DESPACHO

Vistos,

O feito tramita desde 2007 e todas as tentativas de penhorar bens do executado restaram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito.

Em casos como tais, a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário é relativa e deve ser mitigado tal princípio visando a satisfação do credor, fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça. Além disso, se realizada sobre pequena parcela dos vencimentos auferidos, a medida não implica em prejuízo à dignidade da devedora.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da

efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

Ainda sobre o mesmo tema: REsp 1285970/SP, DJe 08/09/14 e REsp 1497214/DF, DJe 09/5/16.

O mesmo entendimento foi recentemente aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO INTEGRAL. REDUÇÃO. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do CPC/1973, contudo, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte dos rendimentos do devedor, preservando-se o suficiente para garantir sua manutenção e de sua família. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (Apelação, Processo nº 0004054-26.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/05/2017)

Na situação em destaque, a Declaração de Imposto de Renda indica que o Executado, na qualidade de engenheiro, recebe a quantia anual de R\$ 531.597,25 junto a empresa Energia Sustentável do Brasil S/A (ID: 13833776, p. 2). Além disso, consta que o Devedor recebe benefício da Previdência Social no valor anual de R\$ 34.007,61.

Nota-se que o rendimento anual do Executado é de R\$ 565.604,86, sendo que a penhora sobre percentual do salário recebido junto a empresa Energia Sustentável não comprometerá sua subsistência ou de seus familiares.

Pelo exposto, defiro a penhora de 3% sobre o salário de Luis Rodrigues Barbosa (CPF n. 146.732.746-87).

Intime-se a fonte pagadora (Energia Sustentável S/A) para efetuar a retenção de 3% do valor bruto dos vencimentos de Luis Rodrigues Barbosa (CPF n. 146.732.746-87) e seu depósito em conta judicial vinculada a estes autos junto a Caixa Econômica Federal (Agência 2848) até satisfação de todo o crédito, cujo montante equivale a R\$ 397.701,75. Os comprovantes do depósito judicial devem ser enviados a este Juízo mensalmente, com a indicação precisa do número da conta judicial e do respectivo Identificador de Depósito (ID).

O desconto deverá ser efetuado a partir da primeira remuneração posterior à intimação da fonte pagadora, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 529, § 1º, do CPC.

Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de garantia integral do débito.

Intimem-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Energia Sustentável do Brasil S.A - Av. Amazonas, 2806, Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho, RO - CEP: 76820-164.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7062611-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ELYANNY ROCA BORGES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de Elyanny Roca Borges (CPF n. 665.034.262-91). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7020252-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

A parte devedora informou que ajuizou Ação Anulatória (autos nº 7022761-50.2019.8.22.0001) visando impedir a realização de atos constitutivos até decisão definitiva nos autos ADI nº 0801985-26.2016.8.22.00000.

Intimada, a Fazenda Pública concordou com o pleito.

Tendo em vista que foi concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sobreste-se o trâmite da execução fiscal por seis meses.

Após, dê-se vista à Exequerente para manifestação em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7031518-33.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

DEPRECADO: RODRIGO DE AMURIM DOS REIS - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud resultou em novo endereço.

Cumpra-se os atos deprecados (ID 29242299). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Endereço: Rua Presidente Médici, n. 4317 AL, Caladinho, Porto Velho/RO, CEP 76802-202.

Porto Velho-, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0064953-40.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEOMILDO MELO FREIRE, JOSELUIZ LENZI, LUIS RODRIGUES BARBOSA, GERSON ACURSI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232

DESPACHO

Vistos,

O feito tramita desde 2007 e todas as tentativas de penhorar bens do executado restaram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito.

Em casos como tais, a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário é relativa e deve ser mitigado tal princípio visando a satisfação do credor, fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça. Além disso, se realizada sobre pequena parcela dos vencimentos auferidos, a medida não implica em prejuízo à dignidade da devedora.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015) Ainda sobre o mesmo tema: REsp 1285970/SP, DJe 08/09/14 e REsp 1497214/DF, DJe 09/5/16.

O mesmo entendimento foi recentemente aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO INTEGRAL. REDUÇÃO. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do CPC/1973, contudo, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte dos rendimentos do devedor, preservando-se o suficiente para garantir

sua manutenção e de sua família. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (Apelação, Processo nº 0004054-26.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/05/2017)

Na situação em destaque, a Declaração de Imposto de Renda indica que o Executado, na qualidade de engenheiro, recebe a quantia anual de R\$ 531.597,25 junto a empresa Energia Sustentável do Brasil S/A (ID: 13833776, p. 2). Além disso, consta que o Devedor recebe benefício da Previdência Social no valor anual de R\$ 34.007,61.

Nota-se que o rendimento anual do Executado é de R\$ 565.604,86, sendo que a penhora sobre percentual do salário recebido junto a empresa Energia Sustentável não comprometerá sua subsistência ou de seus familiares.

Pelo exposto, defiro a penhora de 3% sobre o salário de Luis Rodrigues Barbosa (CPF n. 146.732.746-87).

Intime-se a fonte pagadora (Energia Sustentável S/A) para efetuar a retenção de 3% do valor bruto dos vencimentos de Luis Rodrigues Barbosa (CPF n. 146.732.746-87) e seu depósito em conta judicial vinculada a estes autos junto a Caixa Econômica Federal (Agência 2848) até satisfação de todo o crédito, cujo montante equivale a R\$ 397.701,75. Os comprovantes do depósito judicial devem ser enviados a este Juízo mensalmente, com a indicação precisa do número da conta judicial e do respectivo Identificador de Depósito (ID).

O desconto deverá ser efetuado a partir da primeira remuneração posterior à intimação da fonte pagadora, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 529, § 1º, do CPC.

Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de garantia integral do débito.

Intimem-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Energia Sustentável do Brasil S.A - Av. Amazonas, 2806, Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho, RO - CEP: 76820-164.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7052980-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7007993-56.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS - SP - COOPERTRANS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7020656-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, diga a Executada quanto ao pedido de suspensão ID 30157321, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7006149-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à petição Id 30298455 e documento seguintes, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, esclareça se o débito descrito na CDA n. 2019020006498 foi afastado em decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7012845-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: MARIA LUIZA RIBEIRO MAIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A manifestação da credora é indispensável no caso em comento, por tratar-se de notícia de pagamento do débito.

Deste modo, concedo o prazo final de dez dias para manifestações.

Após, retorne conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0067856-63.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MIGUEL VARGAS RIVAS FILHO, VERTICAL - CONSTRUÇOES, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TITO MAGNO RODRIGUES OAB nº RO3100

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a executada para se manifestar quanto à petição da Fazenda Pública (ID 30116842) em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000322-60.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCA PINHO DE SOUZA RESTA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Arquive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000323-11.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em sede de apelação o Tribunal de Justiça reformou a sentença que julgava extinto o feito por abandono de causa.

Neste sentido, intime-se a Fazenda para providências em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0050558-14.2005.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE CARLOS DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7029429-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: A. J. DILL - EPP

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01688961-0, a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Últimas providências, retorne concluso para extinção.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7000604-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria para pronunciamento definitivo na ocasião do TEMA n. 987 (Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP), submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, segue a Ementa da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ (in verbis):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Intimada para se manifestar acerca do sobrestamento do feito, a Exequente manifestou sua concordância.

Ante o exposto, SUSPENDO o trâmite processual por seis meses para aguardar o julgamento definitivo dos Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP pelo STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0106130-18.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS:B.M.COMERCIOIMPORTACAOEEXPORTACAO

LTDA - ME, MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0018746-17.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

WILSON JOSE DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0004784-48.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO:IRINEU BARBIERI-ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a interposição de agravo instrumento, não há notícia de concessão de efeito suspensivo.

Aguarde-se por quinze dias o retorno do aviso de recebimento (ID 30543122), referente ao encaminhamento da decisão de ID 29519248 à fonte pagadora.

Após, dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7019965-86.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: EDNA MARIA AMARAL PASSAGNE - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MICHEL AMARAL PASSAGNE OAB nº MG178115

DEPRECADO: MARCELO HENRIQUE SOARES - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente por intermédio de seu advogado para se manifestar quanto à certidão do Oficial de Justiça ID 28427531, no prazo de cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7020489-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DE PAIVA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0095044-21.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALUPO TRANSPORTES LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada ALUPO TRANSPORTES LTDA. CNPJ nº 02.333.879/0001-19, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042507-69.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EMERSON LIMA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000054-35.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL RI LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7029216-31.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: MARIA RITA NOGUEIRA ALTAFINI - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIEGO ROSSATO BOTTON OAB nº AM495

DEPRECADO: F3 SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Arquive-se.

Porto Velho-, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0093190-89.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERCY APARECIDA DE MORAIS SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Inclua o nome da parte executada, GERCY APARECIDA DE MORAIS SILVA CPF nº 301.777.906-87, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 30/08/2019 é R\$ 441.460,73.

Após, consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Silente, retorne os autos ao arquivo provisório nos termos da decisão ID 19919458.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043733-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: KAROLINE VALERIA DE ANDRADE OAB nº SP388342, LEANDRO CAMPOS MARTINS OAB nº SP274652

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200022404.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021465-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Há notícia de Ação Anulatória (autos nº. 7022761-50.2019.8.22.0001) visando inibir a realização de atos constritivos até decisão definitiva nos autos n. 7020337-35.2019.8.22.0001.

Tendo em vista que foi concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, defiro o pedido de suspensão.

Sobreste-se o trâmite da execução fiscal por seis meses.

Após, dê-se vista à Exequente para manifestação em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7043550-07.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621

DEPRECADO: RONESSOUZADECARVALHOLIMA-ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Requerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por quinze dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se o Requerente por intermédio de seu advogado para se manifestar em cinco dias. Silente, devolva-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7020507-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTE RIBEIRINHO EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0019816-93.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01687381-0 , nos seguintes termos:

a) R\$ 1.490,00 para a conta bancária de VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUSA (leiloeira), CPF 589.515.202-34, Agência 2270-5, Conta Corrente 37.575-6, Banco do Brasil 001.

b) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20110200011989, Código de Receita 5519. Contribuinte: Renato Antônio de Souza Lima, CPF nº 325.118.176-91.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Últimas providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0243532-73.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - DESPACHO

Vistos,

Intimada para providenciar o recolhimento dos emolumentos, a Sra. Iara Luzia Vargas Barbosa manteve-se silente.

Intime-se a Exequente para que, em dez dias, apresente a certidão de inteiro teor do imóvel consubstanciado na sala 02 do Condomínio Executive Shopping, situado na rua Afonso Pena, 161, Centro, Porto Velho/RO, conforme petição ID 26099911.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 7009655-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, WANMIX LTDA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se os Credores Fazenda Pública e Wamnix para que indiquem, em dez dias, a conta bancária para transferência do valor constrito via Bacenjud.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7034099-26.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE TEXEIRA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Departamento Estadual de Trânsito em desfavor de JOSE TEXEIRA DE OLIVEIRA, para recebimento do crédito não-tributário descrito na CDA nº 20150205830869.

O DETRAN/RO noticiou (ID 30476077) o cancelamento da CDA.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Sem custas e honorários.

Exclua o nome do executado JOSE TEXEIRA DE OLIVEIRA (CPF: 472.655.152-34) do cadastro do Serasajud em relação a esta execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7062610-34.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

MANOEL CARLOS SANTOS DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033190-81.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20160200007312.

A Fazenda Pública Estadual noticiou que a CDA 20160200007312 também está sendo cobrada nos autos 7027392-42.2016.8.22.0001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC. Dispensar o prazo recursal.

Sem custas e honorários.

Proceda a exclusão do nome do Executado FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA-ME, CNPJ 08.895.954/0001-11, do cadastro do Serasajud em relação a esse processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7027486-19.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB nº RS18660

DEPRECADOS: ANDERSON SILVA CASTRO, UYRANDE JOSE CASTRO, BARCACA RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados ID 19781502. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Endereço da diligência: Rua Presidente Dutra, 3330, Caiari, Porto Velho/RO.

Porto Velho-, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7021454-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

A devedora noticiou que ajuizou Ação Inibitória (autos nº 7020337-35.2019.8.22.0001) visando inibir a realização de atos constitutivos até decisão definitiva nos autos ADI nº 0801985-26.2016.8.22.0000. Intimada, a Exequente manteve-se silente. Tendo em vista que foi concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, defiro o pedido do Executado. Sobreste-se o trâmite da execução fiscal por seis meses. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação em dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz(a) de Direito (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0015895-05.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: Espólio de Walter Bartholo

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80. Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7034562-31.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SILLEIVALDO NEGRI - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra o item 1 do despacho de ID 30026742.

Em seguida, à exequente para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0066360-81.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: B. P. DE SOUSA, BRUNO PINHO DE SOUSA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Inclua o nome da parte executada, B. P. DE SOUSA CNPJ nº 06.255.352/0001-74, BRUNO PINHO DE SOUSA CPF nº 686.756.902-15, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 02/09/2019 é R\$ 74.076,78.

Após, consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que requerer o que entender de direito em dez dias.

Silente, retorne os autos ao arquivo provisório nos termos da decisão ID 19909135.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7051385-17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DA CRUZ CARVALHO OAB nº PR50045

DESPACHO

Vistos,

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp. n. 1.712.484 em que se discute a "possibilidade de prática de atos constitutivos em face da empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal" afetou o tema ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre o tema.

Deste modo, suspendo o andamento da execução até o julgamento do Resp. n. 1.712.484.

Decorrido o prazo de seis meses, retorne conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0148555-31.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANTONIO LOPES CAMPOS, D. M. OLIVEIRA COMERCIO LTDA.
- ME, DORACILDA MARTINS DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7022337-08.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

DEPRECADO: WELLINTON DOS SANTOS OLIVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o esgotamento da atuação deste juízo deprecado e inexistindo informações quanto ao endereço atual do bem a ser apreendido, devolva-se ao deprecante, via Malote Digital, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0168357-44.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO CRIVELLI -

ADVOGADO DO EXECUTADO: TARCISIO CORREA JUNIOR OAB/SP 228.787, VINICIUS GARCIA DANSONI OAB/SP 343.910

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra PEDRO ANTONIO CRIVELLI. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º, § 6º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais, vencidos antes de 31 de dezembro de 2009, cujo processo encontra-se sem resultado efetivo a mais de cinco anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 30430547) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal.

Sem constrições existentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7022042-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL SILVESTRE DE PAIVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se MANOEL SILVESTRE DE PAIVA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: TRIUNFO, FAZ LINHA C 9 KM 6 CEP 76870-970, Ariquemes - RO (Zona Rural).

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0097931-12.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MERCANTIL GARCA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO OAB nº RO1384

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7050326-23.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: CICLO CAIRU LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

DEPRECADOS: WELDO OUVIDIO NICOLAU, VALERIA EVELY BASILIO ZENKE, VALERIA EVELY BASILIO ZENKE 01724661213 - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de cinco dias para que o Requerente indique a localização do bem.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7035910-21.2016.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CREDIJURI ASSESSORIA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0104303-98.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: F. V. L., F. D. D. A., R. E. D. S. A. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e etc.,

O feito foi suspenso por um ano nos termos do art. 40 da LEF, em razão da inércia da Fazenda Pública para localização da executada ou de seus bens (ID:11961092).

Decorrido o lapso temporal de um ano a Credora pleiteia a reativação do trâmite processual com a consulta ao sistema Bacenjud.

É o breve relatório. Decido.

Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminent Relator Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios em processos arquivados por ausência de localização de bens. Note-se:

“Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação. Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento) de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada.

[...] No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção das atividades da executada, a inexistência de bens e valores, o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-13.2018.8.22.0000).”

O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequente demonstrasse a modificação da situação da executada. Note-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

Raciocínio semelhante deve ser aplicado aos processos que se encontram suspensos por um ano nos termos do art. 40 da LEF, por ausência de localização de bens.

Além disso, a Fazenda Pública não demonstrou a alteração da situação fática do devedor, ou sequer a existência de bens penhoráveis de sua propriedade.

O trâmite do processo baixado no âmbito da Justiça Estadual é, em média, 8 anos e 5 meses (fonte: Justiça em Números, 2018, pág. 35).

Imperioso destacar que as demandas fiscais ineficazes geram custos (muitas vezes, superior ao próprio débito exequendo) assim como resultam, em boa medida, nas altas taxas de congestionamentos existentes no

PODER JUDICIÁRIO.

Não se torna oportuno, nesse caso concreto, proceder novas diligências sem a prova de alteração fática da situação que culminou com o arquivamento do feito, notadamente por implicar redução de custos desta demanda fiscal que, até o momento, se demonstra

sem efetividade na busca patrimonial da devedora. Neste sentido, a busca aos convênios pleiteados mostra-se desarrazoada. Ante o exposto, indefiro o pedido ID 30381749. Remeta-se ao arquivo provisório até Julho de 2023. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz(a) de Direito (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7014387-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERFRUTA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA
DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sistema Bacenjud, obteve-se a conta bancária da Executada, viabilizando a devolução do valor depositado em conta judicial, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva (Id 30500786).

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01681033-9) para a conta n. 96780-7, agência 0502, Banco Bradesco, titularidade SUPERFRUTA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA (CNPJ n. 03.955.125/0001-63).

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000154-87.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: T. L. COMERCIO DE GRANITOS LTDA

ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: T. L. COMERCIO DE GRANITOS LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Constata-se que o processo já foi suspenso com base no artigo 40 da LEF, conforme decisão ID 23653035.

3. Diante disso, encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0309894-57.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: LORIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - ADVOGADO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000074-31.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MOREIRA - ADVOGADO DO

EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0087441-52.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. M. SOMBRA COMERCIO REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO LTDA, MARIA ELIENE SOMBRA, JOEDSON TAGINA DA SILVA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000084-07.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE BENTO RAMOS DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Arquive-se os autos, nos termos do Acórdão ID 29271864.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0033505-20.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTE BRASIL NORTE LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Os autos permaneceram paralisados por cinco anos no arquivo provisório (fls. 32).

Em atenção ao art. 10 do NCPC, intime-se a Fazenda para manifestações quanto à prescrição intercorrente em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0050663-88.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGRICOLA MONTE SANTO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A dissolução irregular restou constatada em 2005 e o pedido de redirecionamento se deu em 2019.

Intime-se a fazenda para manifestações quanto a prescrição intercorrente para o redirecionamento, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0024040-79.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: K.S.FARIAS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada K.S.FARIAS - ME CNPJ nº 03.988.376/0001-44 e KRISTIE SENA FARIAS (CPF 57971170297) , pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

3. Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0212410-13.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JARBAS SOARES BERNARDES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra JARBAS SOARES BERNARDES.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º, §6º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais, vencido antes de 31 de dezembro de 2009, cujo processo judicial encontra-se sem resultados efetivos a mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 30430549) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal.

Proceda a imediata remoção do nome do Executado, JARBAS SOARES BERNARDES, CPF 185.035.861-34, do cadastro do Serasajud, em relação a estes autos.

Havendo demais constrições, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos de Terceiro Cível : 7040893-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DANTAS SOBRINHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando que o valor dos honorários executados ultrapassa o teto previsto na Lei Estadual 1.788/2007 (dez salários mínimos), intime-se a Exequente para apresentar instrumento de renúncia do excedente, conforme dispõe o art. 1º, § 4º, do PROVIMENTO N. 004/2008-CG deste Tribunal. Caso contrário, a cobrança se dará mediante Precatório.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045291-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: EUZEBIO ANTONIO SIMAO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição setembro de 2022, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID 30504008.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7022022-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7022844-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEMAR MANSUETO ZANELLA
TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 319, CENTRO, ÁGUAS FRIAS/SC, CEP 89843000.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7002899-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JHV IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7031010-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LIG TEST SERVICOS ELETRICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0034540-44.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. N. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294

DESPACHO

Vistos,

Em novembro de 2018 o executado compareceu aos autos noticiando interesse de adimplir o débito por parcelamento.

Intimada, a Fazenda Pública informou que o devedor poderia comparecer à Procuradoria de Dívida Ativa para formalizar o acordo.

Em seguida, o executado noticiou que informado na SEFIN/RO que o débito só poderia ser parcelado judicialmente (ID 28729495).

Assim, diante do desencontro de informações, intime-se a Fazenda Pública para esclarecer se o débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 20060200987151 é passível de parcelamento pela via administrativa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7006130-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: TRUCKAR TRANSPORTES E LOGISTICA
LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequerente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046470-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JM ARTUSO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Além disso, o nome da executada já foi inserido nos cadastros do Serasajud.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequerente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0028811-08.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIEZIO GOMES CERQUINHO - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e etc.,

O feito foi suspenso por um ano nos termos do art. 40 da LEF, em razão da inércia da Fazenda Pública para localização do executado ou de seus bens.

Intimada quanto ao decurso do prazo da suspensão, a Exequerente pleiteia a consulta aos convênios.

É o breve relatório. Decido.

Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminent Relator Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios em processos arquivados por ausência de localização de bens. Note-se:

"Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação. Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento) de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada.

[...] No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção das atividades da executada, a inexistência de bens e valores, o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-13.2018.8.22.0000)."

O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequerente demonstrasse a modificação da situação da executada. Note-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos da jurisprudência do STJe, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

Raciocínio semelhante deve ser aplicado aos processos que se encontram suspensos por um ano nos termos do art. 40 da LEF, por ausência de localização de bens.

Além disso, a Fazenda Pública não demonstrou a alteração da situação fática do devedor, ou sequer a existência de bens penhoráveis de sua propriedade.

O trâmite do processo baixado no âmbito da Justiça Estadual é, em média, 8 anos e 5 meses (fonte: Justiça em Números, 2018, pág. 35).

Imperioso destacar que as demandas fiscais ineficazes geram custos (muitas vezes, superior ao próprio débito exequendo) assim como resultam, em boa medida, nas altas taxas de congestionamentos existentes no

PODER JUDICIÁRIO.

Não se torna oportuno, nesse caso concreto, proceder novas diligências sem a prova de alteração fática da situação que culminou com o arquivamento do feito, notadamente por implicar redução de custos desta demanda fiscal que, até o momento, se demonstra sem efetividade na busca patrimonial da devedora.

Neste sentido, a busca aos convênios pleiteados mostra-se desarrazoada.

Ante o exposto, indefiro o pedido ID 30412866.

Encaminhe-se o feito ao arquivo provisório até julho de 2024.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7023065-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: HENRIQUE JORGE DE QUEIROZ BASTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o exequente para que indique o endereço, conforme determinado no despacho anterior (ID: 29879800), em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7021445-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Credora para que preste as informações requeridas anteriormente (ID: 29605947) em dez dias.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7028593-64.2019.8.22.0001

DEPRECANTES: SILVINA MARIA DE NOVAIS, DAURO JARDIM DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES:

DEPRECADO: LUCIANA JARDIM DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

A carta precatória foi devidamente cumprida.

Assim, devolva-se a missiva à Comarca de origem com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7029930-93.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WANMIX LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Remeta-se ao TJRO com as homenagens de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7037355-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VARGISON ROBERTO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0045617-16.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CALISTO MASSARI, BRUNO MARCO MASSARI, NELSON LAMBERT DE ANDRADE, JUSTO PRIMO CARAVIERI, CEMAPE TRANSPORTES S A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7003929-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGUA DA ILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7009184-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDINEI MARTINS PINHEIRO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os despacho ID 29955721.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7011480-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA OAB nº SP159295, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA OAB nº RJ156803, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO SOMMER OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL OAB nº MT148830, ANA LETICIA LANZONI MOURA OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise dos pedidos de ID 30342982.

Há notícia da continuidade das tratativas para quitação do débito na via administrativo, no entanto, não consta informação oficial nos autos.

Neste sentido, solicito informações do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC quanto a necessidade de suspensão das demandas fiscais em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia.

Com a resposta, intimem-se às partes para ciência em cinco dias. Por fim, retorne conclusos.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000094-17.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSPORTADORA D.R.L. LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequeute para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7023405-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COOTRAVI - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E ARMAZENS DO VALE DO ITAJAI E REGIAO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a extinção do feito, em cinco dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0019936-39.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. D. S. B. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do NCPC/15, intime-se a Executada para, no prazo de dez dias, se manifestar quanto ao pedido de penhora sobre o percentual de 10% do seu salário.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Endereço: Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, à Av. Farquar, n. 2986, bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Jamari, 1º andar, nesta cidade de Porto Velho (RO), CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0135461-16.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA, A.E.GOMES COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA CPF nº 623.888.862-87, A.E.GOMES COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 01.728.067/0001-00, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 16/08/2018 é de R\$ 1.328.900,11.
5. Dê-se vista à Exequeute para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
6. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório nos termos da decisão ID 20141465.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000194-69.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: CENEC ENG E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000172-11.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: THAINAN FARIA VILAS BOAS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000492-95.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JUCELIS FREITAS DE SOUSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud em relação à Jucelis Freitas de Sousa apontou a existência de um veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. Cite-se Radamede Ramos de Lima (CPF n. 635.039.722-34) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

3. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

4. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua do Cravo, nº 3089, Bairro Cohab, Porto Velho/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão

pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0110608-64.2009.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SabinodeOliveiraComercioeNavegaçãoS.aSanave-ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5571

HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4214

LETICIA DE FREITAS AZEVEDO OAB nº RO3020

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7021829-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS VENICIUS PARRA MOTTA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
À CPE: distribua-se o mandado Id 29917427.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7029222-38.2019.8.22.0001

DEPRECANTES: DIRCE APARECIDA DE SOUZA BRANCO, MANOEL ARTHUR BRANCO - ADVOGADO: ANTONIO ANDRADE OAB/SP 87.187, NATALIA MARQUES ANDRADE OAB/SP 311.362

DEPRECADO: ADRIANO BARBOSA - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 28804403). A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000185-10.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE AL MAKUL OAB nº SP237040

DESPACHO

Vistos,
A consulta ao sistema Renajud restou infrutífera (ID:27271124). Intime-se a Fazenda para manifestações quanto ao prosseguimento da execução em dez dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0105169-77.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ANGILBERTO MUNIZ FERREIRA SOBRINHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS OAB nº RO7601

WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS OAB nº RO5506

EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0116945-40.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G B COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7038544-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste no prazo de dez dias.
Inclua-se o nome da parte executada, PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP CNPJ nº 13.114.336/0001-27, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 30/08/2019 é R\$ 146.249,91.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0045064-66.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO JOCELIO LUCIO CAVALCANTE - ADVOGADO: CELSO LEAL LOPES OAB/PI 10.591, SAMUEL LOPES BEZERRA OAB/PI 13.071

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca dos comprovantes de pagamento, bem como do pedido de extinção no prazo de dez dias.
Após, retorne conclusos com urgência para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7021474-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,
A devedora noticiou que ajuizou Ação Anulatória (autos nº 7022761-50.2019.8.22.0001) visando impedir a realização de atos constritivos até decisão definitiva nos autos ADI nº 0801985-26.2016.8.22.0000.
Intimada, a Exequente manteve-se silente
Tendo em vista que foi concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, defiro o pedido da Executada.

Sobreste-se o trâmite da execução fiscal por seis meses.
Após, dê-se vista à Exequente para manifestação em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7028392-72.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: ALESSANDRO RIBEIRO
CARVALHO - ADVOGADA: ANA LUIZA SILVA DE MESQUITA OAB/MG 118.998
DEPRECADO: MARCELO SILVESTRE - ADVOGADO DO DEPRECADO: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807
DESPACHO
Vistos,
Realizado o ato deprecado.
Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0260644-26.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LURDES DE FATIMA ALVES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de liberação de quantia constrita via Bacenjud formulado por Lurdes de Fátima Alves, sob alegação de impenhorabilidade de quantia oriunda de salário e poupança.
Durante a análise do pleito, constatou-se que os documentos apresentados estavam ilegíveis.
Foram realizadas três tentativas de intimação da devedora, nos dois endereços informados pela parte (ID: 20242421 p. 3 e 4), para que juntasse os extratos de movimentação das contas em que recaiu a penhora, dos meses de maio e junho de 2018. Todas sem êxito.
A ausência de documentos legíveis torna impossível a análise acerca da natureza da verba penhorada, bem como de eventual desvio de finalidade da conta poupança.
Assim, diante da ausência de provas para sustentar as alegações da executada, indefiro a liberação dos valores constritos.
Prossiga a execução com vista à Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento e requerer o pertinente acerca da penhora efetivada, no prazo de dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7016868-20.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LUCIANA FONSECA AZEVEDO OAB nº RO5726

EXECUTADO: WANMIX LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ERASMO HEITOR CABRAL OAB nº MG52367, DANIELLE CANDIDA DE MELO OAB nº MG116450

DESPACHO

Vistos,

Recebo a exceção de pré-executividade.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7052983-69.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FATIMA PASSOS GARCIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551

DESPACHO

Vistos,

Diante dos comprovantes de pagamento do débito principal, bem como das custas e honorários, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0105266-77.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HEDER JOSE SOARES AZEVEDO

ADVOGADO: Andrey de Souza Pereira - OAB/TO 4275

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Executada, por intermédio de seu patrono, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7026553-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS EVANSISTA DE ASSIS - ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LUIZ EVANSISTA DE ASSIS - ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Exclua-se o despacho anterior ID:30290942 e a certidão de ID: 30477131.

Intime-se a Requerente para que indique o endereço atualizado para cumprimento do ato deprecado, em cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7034104-48.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE TEXEIRA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de JOSE TEXEIRA DE OLIVEIRA, para recebimento do crédito não tributário descrito na CDA nº 20150205830815.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 30476072) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Isento de Custas e honorários.

Procedo a remoção da restrição do Renajud (anexo).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, archive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0017596-98.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, GILMAR TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7039324-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO MACHADO DE OLIVEIRA CASTANHO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042857-23.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

CORDEIRO E BATISTA LTDA. - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou na penhora do valor integral do débito. Assim, indefiro a utilização dos demais convênios.

2. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Bacenjud (em anexo) às partes.

3. Intime-se o executado, por carta, acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Serve o despacho como CARTA.

Endereço: RUA PIAUÍ Nº 229 SALA B, DOM GIOCONDO CEP 69900321, RIO BRANCO/AC.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7054591-05.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRE E TERRESTRES LTDA - ME, DOMINGOS AUGUSTO DE MARCHI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7025967-72.2019.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, NARCIZO ALVES DE SOUZA, NELSON JOSE VELHO - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem com as baixas de estilo.

Porto Velho-, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7027297-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: J&JDISTRIBUIDORA IMP. E EXP. S.A - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VIEIRA CARVALHO OAB nº AC3456, HUALAS DE LIMA FERNANDES OAB nº AC4603

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o ato deprecado (ID 28442273) na pessoa de Daniela Lima da Cruz, inscrita no CRA/RO nº 20-05787. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Endereço da diligência: Rua Raimundo Nonato, nº 684, Baixa da União, Porto Velho/RO.

Porto Velho-, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0050550-42.2002.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: M. C. D. A. L. - . M.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023400-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES ICONHA S.A - ADVOGADO: RICARDO BARROS BRUM OAB/ES 8.793

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de TRANSPORTES ICONHA S.A, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200056843.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 30759691) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Custas e honorários pagos.

Sem constrições existentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000599-76.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BUNGE ALIMENTOS S.A - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido ID 30533757 tendo em vista não haver citação nos autos.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: AV. ZILA CORREA MACHADO Nº 11640 PARTE SETOR 04, JARDIM ITAMARACA CEP 79062000, CAMPO GRANDE /MS.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0029735-92.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO DE AGUIAR RIBEIRO, HUMBERTO TARCISIO VAZ COSTA, VERTICAL - CONSTRUÇÕES, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequerente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7011695-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CORTEZE - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequerente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0125443-57.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVANO SOUZA SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequerente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7018314-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TILU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequerente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0136611-32.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBSTON DOS SANTOS DINIZ, MARIA GORETE MORAIS DA SILVA MELO, CASA DE CARNE REGIONAL LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7035467-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: QUEIROZ COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por edital e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7062855-45.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRASIL & MOVIMENTO S/A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000370-82.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMÉRCIO DE CAFÉ CENTENARIO LTDA, ALDEMIR DE PIERI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000446-09.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAV. CONSTRUTORA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7026552-27.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADOS: ANTONIO MAGALHAES FERREIRA, VALENTE MADEIRAS LTDA - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem com as baixas de estilo.

Porto Velho-, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7017170-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AYLTON RODRIGUES NETO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7042473-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN SOARES DE ARAUJO OAB nº GO27780

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0034216-98.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7027483-30.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, VERGILIO PEREIRA REZENDE OAB nº RO4068, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO3800, PAULO CESAR DOS SANTOS OAB nº RO4768, LEONOR SCHRAMMEL OAB nº RO1292, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA OAB nº RO4312 - ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem com as baixas de estilo.

Porto Velho-, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0192350-87.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDERSON MICHEL PEREIRA DA SILVA, SAMUEL ARAUJO DA SILVA FILHO, CEREALISTA JURUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADOS: ANDERSON MICHEL PEREIRA DA SILVA CPF nº 036.576.486-82, SAMUEL ARAUJO DA SILVA FILHO CPF nº 521.671.352-20, CEREALISTA JURUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 01.637.629/0001-00, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Inclua o nome da parte executada, ANDERSON MICHEL PEREIRA DA SILVA CPF nº 036.576.486-82, SAMUEL ARAUJO DA SILVA FILHO CPF nº 521.671.352-20, CEREALISTA JURUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 01.637.629/0001-00, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 21/08/2018 é R\$ 170.483,05.

3. Diante o decurso do prazo da suspensão de um ano, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046878-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: DANIEL BICALHO DA SILVA BISPO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição maio de 2021, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID 30518051.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7023062-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

EXECUTADO: VALMIRO LIMA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7024357-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO BULHOSA PINTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 27929737). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7018422-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7029330-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REGINALDO JOSE NARDONI - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7032521-91.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7012833-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES SANTA TEREZA LTDA -
ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7028496-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: GINA MARIA DEL CASTILHO SILVA - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0106179-88.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: CITMAQ COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA, SEBASTIAO ESTEVAO SUSSUARANA PENA, MARIA
NEI TENORIO PENA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome da empresa executada e de seus corresponsáveis.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046162-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: ELISEU ALVES PEREIRA
DECISÃO

Vistos,

A citação não se concretizou e a Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000341-95.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOINHO REGIO ALIMENTOS S/A - ADVOGADO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000459-71.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: M A TRAVEZANI EPP, MARIA APARECIDA TRAVEZANI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0090850-36.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. C. MACHADO DISTRIBUIDORA DE

MEDICAMENTOS - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0059658-22.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OLIVEIRA & FLORES LTDA, ANTONIO FLORES,

FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Justino de Souza, n. 70, loja - São Crsitóvão, CEP 20.920-030, em Rio de Janeiro/RJ.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais".

Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023104-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: AUTENIRA CUSTODIO FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0112663-95.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. MENONCIN - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0055040-34.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WAGNER ANDRADE CORREA, LUCIANA REZENDE DA SILVA CORREA, CORREA & LIMA LTDA - ME, HELENA CHAVES DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044340-25.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

JOHNATAN PEREIRA DA COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, JOHNATAN PEREIRA DA COSTA CPF nº 013.998.322-80, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 09/09/2019 é de R\$ 1.299,21.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7006359-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7047018-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDIVO CAROBA DA SILVA
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7044143-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GLADYS DAMM DE VELA NETA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0087026-69.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7037345-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a nulidade de citação no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7000602-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONDOME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7047193-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: BIANCA APARECIDA DE SOUZA
DECISÃO

Vistos,

A citação não se concretizou e a Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7020879-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO MENEZES MOREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7062791-35.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REI TINTAS S.A. - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7016148-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GIOVANDO DOS SANTOS DE
SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

4. Cumpra-se na forma do art. 1º, Provimento n. 007/2016 – TJRO.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Ayrton Senna, n. 1469, Bairro Setor I, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7009074-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENGEROCHA PAULISTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7063816-83.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: JOSE MARINHO BARROZO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7024238-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NELSON GARCIA SILVA, MOROSINI & GARCIA TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000233-66.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: TELE CENTRO OESTE CELULAR PART S/A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7038001-50.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO VASCONCELOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7047480-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S MARTIN DOS REIS - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0107113-37.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADOS: R. X. S., I. E. C. D. M. R. L.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7047021-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDERI CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000343-02.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: DISTRIBUIÇÃO RODOVIÁRIO E TRANSPORTES LTDA. EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7021021-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO DOS PASSOS AZEVEDO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequerente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7020511-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO ROQUE GONZATTI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequerente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045414-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: SAMUEL HONORIO FELIPE

DECISÃO

Vistos,

A citação não se concretizou em virtude da incompletude do endereço da executada e a Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042868-52.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SEARA COMERCIAL EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046075-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: JORGE MARTINS RAMOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para emendar a CDA, devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias.

Silente, retorne concluso por extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0118641-43.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE LUCIANO DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7015315-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L.C.O. COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO INACIO DA SILVA OAB nº SP276549

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000265-71.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W F DIST.E COM.DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Inexiste citação válida nos autos, deste modo, indefiro por ora, a consulta ao sistema Bacenjud. O pleito poderá ser deferido se a credora provar que o devedor possui ciência inequívoca da dívida em virtude de cobrança no âmbito administrativo.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar quanto à citação.

Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0039870-85.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARQUES & ROCHA LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUES BISPO,

SANGELO MARCIO CHAVES DA ROCHA - ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0044731-51.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRASILIA TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7047286-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONES ROBERTO MESQUITA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7002796-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDES - TRANSPORTES RODOVIARIOS

DE CARGAS - EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7003452-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARTA GAMA DE ARAUJO - ADVOGADO DO

EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0018371-74.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SOARES & AREVALO LTDA, FRANCISCO SILVESTRE SOARES
DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7010254-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IZAC VENCESLAU GOMES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000091-62.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA-ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7019346-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELTON BARROS LOPES, ELTON B. LOPES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045979-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: JATIR BATTISTI

DECISÃO

Vistos,

A citação não se concretizou em virtude da incompletude do endereço da executada e a Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046575-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

A citação não se concretizou em virtude da incompletude do endereço da executada e a Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0018177-16.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000251-58.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7021563-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0034566-42.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EVERALDO ARAUJO DA SILVA, COMTEC COM.

E REP. LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7020443-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA GABKAR LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0027236-57.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MODAS E MODAS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0264070-46.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO ROGERIO CAVALCANTE MARQUES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0051421-77.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE WELLINGTON DE QUEIROZ JUCA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0044807-41.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RICARDO LOPES DA CRUZ

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0040178-24.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000360-38.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FLAVIUS VINICIOS LUCAS OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0148733-77.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIA WATANABE UNO OAB nº SP262798, JOSE CLAUDIO MACEDO OAB nº SP54727, MARIO PASINI NETO OAB nº RO1075
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045478-90.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO
DECISÃO
Vistos,
A citação não se concretizou em virtude da incompletude do endereço da executada e a Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7018256-84.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7045688-78.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EVELASIO JOSE ROCATELI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7030820-61.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CLAUDIA LABORDA DA SILVA, INDUSFLORA INDUSTRIA,
COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS
LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

Vistos,
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0065127-49.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: BENEDITO JOSE DA SILVA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0068746-84.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: PALMIRA JOSE DE SOUZA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALLAN
PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO
CORREIA OAB nº RO1214

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7001803-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7058161-33.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: ALESSANDRO BEZERRA LOPES - ADVOGADO
DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042905-79.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SOLUCAO INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000496-98.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7030399-37.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DEPRECADO: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação do prazo por 10 dias, conforme requerido pela Oficiala.

Decorrido o lapso temporal, intime-se para devolução do mandado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7017834-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IGOR HIDEKI NOGUCHI - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7051940-97.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WASHINGTON LUIZ GAVA, CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA, FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045969-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: FINELON ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos,

A citação não se concretizou em virtude da incompletude do endereço da executada e a Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7047038-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ODETE RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos,

A citação não se concretizou em virtude da incompletude do endereço da executada e a Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7027104-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NAILTON CORREIA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000431-06.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: WMG COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7050257-25.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. P. DE SOUZA - ME

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000506-45.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JACIR PEREIRA DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012585-46.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MADEIREIRA BORGES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7012904-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCELO SOARES DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0217412-61.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO
MACHADO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045527-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: APARECIDA MUNIZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000151-35.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: POLYART COM.E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044325-56.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ELIVALDO RODRIGUES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ELIVALDO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 817.793.992-00, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 16/09/2019 é de R\$ 1.313,33.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7030813-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M A CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0044211-57.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. S. BARBOSA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7047316-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: A L FERREIRA ALIMENTOS JC - ME

DECISÃO

Vistos,

A citação não se concretizou e a Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7001807-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0063752-13.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TECNOSERV ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000175-34.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO CARDOSO PREST
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7012601-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7021711-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7021889-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS GONCALVES COELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026169-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCIELIN DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7030828-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7028411-49.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

LEANDRO DA SILVA MOREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, LEANDRO DA SILVA MOREIRA CPF nº 709.884.472-15, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 10/09/2019 é de R\$ 1.317,28.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045563-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VIOTTO

DECISÃO

Vistos,

A citação não se concretizou em virtude da incompletude do endereço da executada e a Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045256-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7042994-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7003966-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIVAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7020241-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000121-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: EDSON MARQUES SILVA

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente a conta n. 2848/040/01702282-2; 2848/040/01607109-9, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº20140200120092, Código de Receita 5519. Contribuinte: EDSON MARQUES SILVA ME CNPJ. 10878271000360.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7036540-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0059011-27.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSCLIMAR GOMES TAVARES - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7042047-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MELLER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUCIANO FRANCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7059011-87.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANS ELIEL LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7044075-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0018364-82.2010.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALDAISA ALÍPIO ROSA RATES GOMES, HAROLDO RATES GOMES NETO, RATES & RATES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7033551-98.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: JOSE NILSON DA SILVA VINHOTE
DESPACHO
Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000515-07.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: RONSY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7019715-53.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. J. MIGUEL - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000047-43.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: PRISMA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0033130-19.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Z. M. D. O. - ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO OAB nº RO208

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0092123-26.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. P. A. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044356-76.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se à Exequente para se manifestar acerca do bloqueio parcial ID 30198549 via Bacenjud, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0019926-92.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JACKSON GOMES DE ALMEIDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta acerca da existência de precatórios é pública e deve ser realizada pela exequente por meio do link: <https://www.tjro.jus.br/resp-precatórios>.

Em dez dias, manifeste-se a Fazenda Pública em termos de efetivo prosseguimento.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7035845-26.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L M PEREIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0044793-57.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RICARDO LOPES DA CRUZ - ADVOGADO DO

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS OAB nº AM559, CLEIDE CLAUDINO DE PONTES OAB nº RO539

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a aceitação do bem ofertado à penhora, procedi a imediata liberação da restrição de licenciamento no veículo de placa NEF1978/RO.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047296-77.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NATANAEL JOSE DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7023510-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CHESLANDE GARCIA PRESTES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000499-53.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034284-64.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DIENES ALVES DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000011-98.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS TOP LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0064252-79.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIATEKHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: DIATEKHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME CNPJ nº 03.867.169/0001-31, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0035201-23.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR CHAVES DIAS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000231-96.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EROS RIBEIRO DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042373-42.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
ECOTRANSFER TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ECOTRANSFER TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME CNPJ nº 08.039.210/0001-03, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 16/09/2019 é de R\$ 1.313,33.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7039105-77.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

MARIA LUIZA GREGOLIN RAMIRES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000622-22.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSMAR GONÇALVES LEITE - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0068221-54.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, TUNING INFORMATICA LTDA - ME, ANA PAULA FROES CAMURCA,

RONALDO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7028284-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI, FRANCISCO FERNANDES BASTIDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046442-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ANGELO DONIZETE MARCHI

DECISÃO

Vistos,

A citação não se concretizou e a Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7020261-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7021541-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cautelar Fiscal : 7006621-77.2015.8.22.0001

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

REQUERIDO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ADVOGADO DO REQUERIDO: MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA OAB nº RO49572, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento do feito até decisão definitiva nos autos n. 7021466-12.2018.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7004231-95.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SAMUEL PINTO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido ID 30713277 tendo em vista não haver citação nos autos.

Sendo assim, manifeste-se a Fazenda Pública, em dez dias, quanto à citação. Observe-se que deverá apresentar endereço atualizado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0105814-34.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GOLDS-TRAILLER COMERCIAL LTDA, KENIDY ROGERIO RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0264305-13.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR, SOUZA & SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, LUCILA DO SOCORRO DOS SANTOS LUSTOSA DE ALMEIDA-ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0139211-26.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: STAR COLOR TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0108414-28.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCA ADILENE SILVA DE FREITAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYARA SIMONE BICHARA DA SILVA OAB nº AC4636

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0032272-61.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELETRO REDE ELETRICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7040924-83.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODOGRANDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7021523-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0242560-06.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

J.O.DE SOUZA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0005453-04.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ADVOGADO DO

EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046052-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO

OESTE

EXECUTADO: RONALDO BARBOSA ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7048815-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SCHUEROFF TRANSPORTES E COMERCIO

LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0035905-02.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: DJALMA XAVIER DE LACERDA - ADVOGADO DO

EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em virtude das consultas infrutíferas, devolva-se o feito ao arquivo provisório até janeiro de 2020.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 1000477-92.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS FARIA PEREIRA OAB nº RJ165365, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA OAB nº RJ116966, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB nº DF21445

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à planilha de cálculos (ID 29993817) no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0079756-28.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M DO P S VALE BRANDAO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0217196-03.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HELIO KEEMI OZIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7023061-17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO OLIMPIO MAIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7020894-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M DE O. ROSA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7041446-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 3 IRMAOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009572-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEREIRA E CAVALCANTE COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: PEREIRA E CAVALCANTE COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME CNPJ nº 26.419.560/0001-79, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7006371-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES E LOGISTICA BRX ATA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0213263-22.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCA LUCIA DAMASCENO - ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO GOMES DA COSTA OAB nº CE19099

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7036123-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SANTA LUCI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0165876-40.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA E LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0030528-84.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E M DE ALMEIDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7008421-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIVA FITNESS CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7020781-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO BOIADEIRO PALMEIRAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7031607-56.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DEPRECADO: DAVID GOMES - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação do prazo requerida pelo Oficial de Justiça (Id 30782197).

Renove-se o prazo para cumprimento do mandado Id 29296164 por dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7050301-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALVORADA E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0105991-66.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DE SOUSA FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0072959-02.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANO DE FARIAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7048414-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: GENIVALDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo

prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7018401-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Há a possibilidade de utilização dos convênios à disposição do juízo.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0001554-42.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUCIA BERNARDINA RABELO, RABELO E GARCIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0084741-40.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: ADELSON B DA ROCHA - ME - ADVOGADO
DO EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº
RO3068

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequerente promova,
conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política
institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de
dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto
ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-
490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :
pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000235-36.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARY DAS NEVES FERREIRA, TECSOL
COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequerente promova,
conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política
institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de
dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto
ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-
490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :
pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7036576-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-
490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :
pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0166697-10.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ ANGELO GARCIA GARZONI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-
490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :
pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0044653-23.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMAR BATISTA NETO - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RENATO
SPADOTO RIGHETTI OAB nº RO1198

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista à Fazenda para manifestações quanto a juntada do
documento de ID: 30412584 em dez dias.

Após, retorne conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-
490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :
pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7046874-05.2018.8.22.0001

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO
DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
ITAPUÁ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

RIVANEIDE ALEXANDRIA NASCIMENTO - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias,
requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de
efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no
art. 40 da LEF.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000402-53.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
DESPACHO

Vistos,
Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0137861-95.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C.S.MARQUES & CIA LTDA - ME
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0086364-08.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SUPERMERCADO PAGUE MENOS LTDA, JOSE RODRIGUES AMARAL, CASTRO ALVES SOARES
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0157694-07.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: SEABRA TRANSPORTES LTDA. - ADVOGADO
DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Em que pese a interposição de agravo instrumento, não há notícia de concessão de efeito suspensivo.

Dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7048952-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: AF DE MARCHI TRANSPORTES-ME-ADVOGADO
DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0030358-15.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0007394-23.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIANE CRISTIANE ALVES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7018415-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0018358-75.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. A. N. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0019820-33.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

3. Proceda-se a penhora e avaliação dos veículos placa NBY0544, MARCA/MODELO FIAT/STILO, FABRICAÇÃO 2004 e MARCA/MODELO I/LR FREELANDER 2 S I6, placa OHS9929 FABRICAÇÃO 2011.

4. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

5. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Glauber Rocha, 4617, Park Alphaville, Porto Velho/RO, CEP 76.821-484.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000042-89.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GERSON ACURSI - ADVOGADO DO
EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

1. Citem-se por mandado JOSÉ LUIZ LENZI (CPF nº 055.334.651-20), CLEOMILDO DE MELO FREIRE (CPF nº 027.366.592-87) e LUIZ RODRIGUES BARBOSA (CPF nº 146.732.746-87) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Expeça edital para citação de GERSON ACURSI (CPF nº 895.311.088-20).

3. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereços:

a) JOSÉ LUIZ LENZI (CPF nº 055.334.651-20), residente e domiciliado em Rua Jose de Alencar, nº 3167, Bairro Caiari, CEP 78902260, Porto Velho- RO.

b) CLEOMILDO DE MELO FREIRE (CPF nº 027.366.592-87), residente e domiciliado em Rua Paraguai, nº 440 - Compl. Cond. Morado do Sol II, CEP 76820404, Porto Velho - RO.

c) LUIZ RODRIGUES BARBOSA (CPF nº 146.732.746-87), residente e domiciliado em Rua Galileia, nº161 - Setor Oeste, Eletronorte, CEP 78914010, Porto Velho - RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA), DARE - TCE.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 13 de agosto de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

De ordem da Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, Drª Fabíola Cristina Inocêncio, torna-se público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.

Processo: 0004801-84.2011.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, CPF: 039.228.538-03.

DESCRIÇÃO DO BEM:

03 gemas, correspondendo a 54 quilates de esmeralda, da família gemológica Berilo, conforme discriminadas no laudo de avaliação. Nº. 0211/2002, lacre nº. 04/26083 (ID 10617031-pág. 21 a 31).

RESUMO:

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em posse do representante da devedora.

VALOR DE AVALIAÇÃO: 124.221,60 (cento e vinte quatro mil e duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos). Sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PARA PRIMEIRA VENDA: 10/10/2019, às 15:10 h.

PARA SEGUNDA VENDA: 25/10/2019, às 15:10 h.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Intimação: Ficam desde logo intimados os EXECUTADA LINEIDE MARTINS DE CASTRO (CPF n. 039.228.538-03); das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos ex-proprietários contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 20 de Setembro de 2019.

Gilson José da Silva

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7044361-98.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCELO EDUARDO TIVIROLLI - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado.

Havendo constrições, libere-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000595-39.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LORENI IND COM E EXP DE MADEIRAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em sede de apelação o Tribunal de Justiça reformou a sentença que julgava extinto o feito por abandono de causa.

Neste sentido, intime-se a Fazenda para providências em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0148466-08.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUELI RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão do 2º Grau, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7029976-82.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0055466-46.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONALDO DE FREITAS PIMENTEL - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000510-82.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000258-50.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HYUNDAI CONSTRUCTION DO BRASIL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7031195-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FREITAS & LABEGALINI LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7046360-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: OLIMPIA TORRES FERNANDES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000168-42.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: O L DO MONTE COMERCIO E REPRES

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Além disso, o nome da executada já foi inserido nos cadastros do Serasajud.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequerente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7015331-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMAZONAS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a comprovação do pagamento do débito principal bem como das custas e honorários, intime-se a Fazenda para manifestações quanto a extinção do feito em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0218230-13.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILTON JOSE COELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7037260-44.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: W.F. SALDANHA & RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME, WANDERLEI FRANCO SALDANHA, ADELAR LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7002891-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: VALDEMAR MANSUETO ZANELLA TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000476-44.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS DE LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO OAB nº MG127266
DESPACHO

Vistos,

Recebo os embargos de declaração como mera petição.

Em que pese a irrisignação da parte, ainda não houve análise e julgamento da exceção de pré-executividade apresentada. Assim, convém esclarecer que o despacho de ID: 30382582 refere-se exclusivamente à petição de ID: 30182085.

Ademais, nesses autos, houve apenas uma consulta ao Bacenjud, em 07/05/2019, cujo extrato encontra-se anexado no ID: 27260212. Por conter dados sobre a vida privada da parte e seus relacionamentos com instituições financeiras, o documento foi juntado como sigiloso, sendo autorizada a visualização apenas às partes e seus procuradores cadastrados nos autos.

De fato, a procuração conferida ao advogado encontra-se juntada no ID: 30314216.

Assim, recebo a exceção de pré-executividade de ID: 30314215.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em quinze dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0191922-08.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ZENAIDE GOMES MOTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

2. Encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da Fazenda Pública.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

De ordem da Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, Drª Fabíola Cristina Inocêncio, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.

Processo: 7042930-92.2018.8.22.0001

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO

Executado: MICHELE ALVES SANTOS – CPF: 753.204.872-15
DESCRIÇÃO DO BEM: (01) veículo placa NDK9548, MARCA/ MODELO 2006- HONDA/BIZ 125 ES (Nacional), FABRICAÇÃO/ MODELO 2007/2008, COR PRETA.

Endereço: RUA ALFAZEMA, 5669, COHAB, PORTO VELHO/RO, CEP: 76807-54.

O valor atualizado da dívida até 17/12/2018 é de R\$ 1.239,58.

VALOR DA CAUSA: R\$ 574,61 – 24/10/2018

VALOR DE AVALIAÇÃO: 4.452,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira. Conforme pág. 09.

PARA PRIMEIRA VENDA: 10/10/2019, às 15:20 h.

PARA SEGUNDA VENDA: 25/10/2019, às 15:20 h.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o EXECUTADA MICHELE ALVES SANTOS CPF nº 753.204.872-15; das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos ex-proprietários contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903,

§ 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 20 de Setembro de 2019.

Gilson José da Silva

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0019912-11.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar a penhora e avaliação, a Fazenda Pública deve indicar a localização específica do imóvel, contendo logradouro, número e bairro.

Intime-se a credora para tomada da providência em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033828-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ATALIBIO JOSE PEGORINI

DESPACHO

Vistos, 1. Proceda a PENHORA e AVALIAÇÃO dos imóveis até o limite da execução: a) Matrícula: 10.213. Imóvel: LOTE DE TERRAS Nº 51 DA GLEBA "A" DO PF/GUAJARÁ MRIM, DA GLEBA GUAJARÁ, COM ÁREA DE 16,6729 HÁ (DEZESSEIS HECTARES, SESSENTA E SETE ARES E VINTE E NOVE CENTIARES); b) Matrícula: 10.294. Imóvel: Lote de Terra nº 10 da quadra nº 119; c) Matrícula: 10.295. Imóvel: Lote de Terra nº ii da quadra nº 119; d) Matrícula: 10.791. Imóvel: Lote de terra nº 46 da gleba "A", setor Palheta, Gleba Guajará; e) Matrícula: 11.036. Imóvel: lotes de Terras nºs 14 e 15 da quadra nº 112; f) Matrícula: 11.077. Imóvel: LOTE DE TERRAS DA GLEBA "A", DO PF/GUAJARA-MIRIM (D.F.F), denominado Sítio Pedras Negra; g) Matrícula: 11.130. Imóvel: lote de terra nº 43 da gleba "A", do PF/ Guajará-Mirim, (D.F.F) denominado Sítio São Francisco, gleba Guajará; h) Matrícula: 11.182. Imóvel: Lote de terra nº 48 da gleba "A", do PF/ Guajará-Mirim, (D.F.F) denominado Sítio Nossa Sr do Seringueiro, gleba Guajará; i) Matrícula: 9.000. Imóvel: Lote de terra no 15 da quadra 133. 2. INTIME-SE o executado e eventual cônjuge acerca da penhora, bem como do prazo para oferecer EMBARGOS, contados da data da intimação da penhora. 3. O bem deverá ser depositado em posse do Executado, podendo ser

localizado em Av. Getúlio Vargas, n. 149, Centro, Guajará-Mirim/RO. 4. Registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas. 5. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Processo: CDA: 20160200002845, 20160200029459 e 20170200017940; Valor da Ação: R\$ 282,491,42 - Atualizado até 19/08/2019. 5. Anexos: CDA (ID 20879012, 20879018, 20879023), Certidão de Inteiro Teor dos imóveis de "a" até "i" (ID 25561303, 25561304, 25561305, 25561307), e Termo de Cooperação Técnica. Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7007658-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO - ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP - ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 882 do CPC, "não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial".

Por sua vez, o art. 5º do Provimento Conjunto Nº 05/2017 – TJRO, o leilão somente deverá ocorrer de forma presencial em caso de impossibilidade de realização por meio eletrônico ou nas comarcas em que não houver cadastrados leiloeiros ou corretores públicos, após frustrada a alienação particular. Veja-se:

Provimento Conjunto Nº 05/2017 – TJRO

Art. 5º Nas comarcas em que não houver cadastrados leiloeiros ou corretores públicos, e frustrada a alienação particular, os bens penhorados serão levados a leilão presencial, conduzido por analista judiciário na especialidade oficial de justiça. [g. n.]

Percebe-se que o ordenamento jurídico dá preferência pelo leilão na modalidade eletrônica em detrimento da modalidade presencial porque tem o potencial de alcançar uma parcela maior de interessados, os quais podem valer-se, mesmo em outras comarcas, de meios tecnológicos para participar dos lances sobre o bem leiloadado.

Ademais, razões de economia processual orientam pela desnecessidade de repetição do ato na modalidade presencial nas hipóteses em que a modalidade eletrônica tenha sido infrutífera, sobretudo pela presunção de que viabilizou que um percentual maior da população participasse do leilão.

Assim, esgotada a atuação deste juízo, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos de Terceiro Cível : 7010374-03.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER OAB nº RO9965

EMBARGADOS: F. P. D. E. D. R., SAPEZAL DIESEL E TRANSPORTES LTDA - EPP - ADVOGADOS DO EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a petição da Embargante (ID 30088150), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023628-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODOFEDERAL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de RODOFEDERAL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA – ME (CNPJ n. 10.276.666/0001-20), para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20180200057048.

A empresa devedora pugnou pela extinção da demanda fiscal, alegando o pagamento do crédito tributário em momento anterior à inscrição em dívida ativa e do próprio ajuizamento da demanda fiscal (Id 28426117). Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda ficou silente (Id 29462696).

É o breve relatório. Decido.

A Executada comprovou que realizou o pagamento do crédito tributário em 10/01/2017, na data de vencimento (comprovantes de pagamento via DARE – Id 28426121 e seguintes).

Por sua vez, a demanda fiscal foi ajuizada em 2019.

Assim, de fácil percepção que a Fazenda ajuizou demanda fiscal amparada em título executivo (CDA) desprovido de certeza e exigibilidade, notadamente em razão da extinção do crédito tributário (pelo pagamento) em momento anterior ao ajuizamento da demanda fiscal.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 924, II do CPC/2015 c/c art. 156, I do CTN. Inexistem constrições nos autos.

Determino a imediata baixa da CDA n. 20180200057048.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC.

À CPE: após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7002567-97.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NEPOMUCENO & SENA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 21404206 e cumpra-se a ordem judicial ali contida no sentido de promover o protesto e inscrição das custas processuais em dívida ativa, na forma dos artigos 35 a 37 da Lei 3.896/2016.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução Fiscal : 7027354-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RODANDO TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA MAIRA COSTA OAB nº SC44952

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em dez dias, diga a Fazenda Pública quanto aos bens ofertados pela Embargante como garantia.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0004716-06.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. F. D. S. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Determino que a Sra. Rose Arcangela Monteiro de Silva, Responsável pelo Serviço de Inativos (SINPE), da Superintendência de Administração do MF no Amazonas – SAMF/AM, comprove o recolhimento das guias de depósito relativas aos descontos do salário do executado SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 000.775.182-68, no prazo máximo de dez dias úteis.

O descumprimento desta ordem judicial poderá implicar na condenação do agente responsável em multa de até 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 77, IV e §§1º e 2º do CPC).

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Encaminhe-se via e-mail: rose.silva@fazenda.gov.br; digep.am.samf@fazenda.gov.br; rita.c.santos@fazenda.gov.br

Anexos: ID: 18533509, ID: 18582649, ID: 18582653, ID: 18582653, ID: 19674956, ID: 19674960.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0107352-89.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TEXPLAST-COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de ID 22398254.

O débito descrito na CDA é referente à ICMS, o valor principal é inferior a dez mil reais.

Intime-se a Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da Lei 3.511/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0042308-84.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PALMIRA JOSE DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

A Fazenda noticiou que o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública deferiu pleito liminar requerido pelo Ministério Público de Rondônia, nos autos da ação civil pública n. 7029026-68.2019.8.22.0001, determinando que o Estado de Rondônia e o IPERON suspendam o pagamento de proventos e pensões a ex-governadores, viúvas e dependente a partir de setembro/2019.

Por sua vez, a decisão deste juízo (Id 22768476) deferiu a penhora sobre 10% sobre os proventos da devedora.

Pois bem.

Verifica-se que a pensão percebida pela Executada é oriunda da condição de viúva de ex-governador, motivo por que seu benefício foi suspenso em decorrência da decisão (liminar) proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Portanto, a liminar atinge, diretamente, a situação dos autos, o que implica na perda do objeto da decisão Id 22768476, não sendo possível penhorar parcialmente o valor de provento que não mais está sendo pago.

Ante o exposto, REVOGO a decisão Id 22768476 e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7046590-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7001495-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise dos pedidos de ID:30342978.

Há notícia da continuidade das tratativas para quitação do débito na via administrativo, no entanto, não consta informação oficial nos autos.

Neste sentido, para que o prosseguimento do executivo não cause prejuízo à executada, solicito informações do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC quanto a necessidade de suspensão das demandas fiscais em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia.

Com a resposta, intemem-se às partes para ciência em cinco dias. Por fim, retorne concluso.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0022113-73.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise dos pedidos de ID:30342200.

Há notícia da continuidade das tratativas para quitação do débito na via administrativo, no entanto, não consta informação oficial nos autos.

Neste sentido, para que o prosseguimento do executivo não cause prejuízo à executada, solicito informações do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC quanto a necessidade de suspensão das demandas fiscais em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia.

Com a resposta, intemem-se às partes para ciência em cinco dias. Por fim, retorne concluso.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível : 7018971-58.2019.8.22.0001

AUTOR: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI OAB nº SP119651, JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intemem-se as partes para que se manifestem quando a produção de provas, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7029547-13.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: ELIZABETH MARTINS VIEIRA - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº MT3538

DEPRECADOS: ORESTES FERNANDES POLO, POLO &

ROSIQUE LTDA - ME - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o cumprimento dos atos deprecados e o esgotamento da atuação deste juízo, devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7026909-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB

nº MG86925

EXECUTADO: IVAN GOMES PINHEIRO - ADVOGADO DO

EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o ato deprecado (ID 28368500). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Endereço da diligência: Rua Quintino Bocaiuva, n. 1459, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 78801-250.

Porto Velho-, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0072746-93.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BADRA MOHMAD HIJAZI

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01702954-1 e 2848/040/01702955-0, a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000472-70.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: MPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

DESPACHO

Vistos, 1. Cite-se EXECUTADO: MPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, localizado à RUA 06 c/ Rua 17 - QD 17 Lote 01E, S/N, BAIRRO POLO EMPRESARIAL GOIAS, Aparecida de Goiânia - GO; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 1000472-70.2015.8.22.0001, CDA: 20140200098419; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; EXECUTADO: MPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. 6. Valor da Ação: R\$ 195.435,12 - Atualizado até 27/08/2019 (Principal: R\$ 172.951,43; Honorários 10%: R\$ 17.295,14; Custas processuais : R\$ 5.188,54). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7037380-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
EXECUTADO: RUBENS FERNANDES FRANCO - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7023385-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEMAR MANSUETO ZANELLA
TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal (R\$ 4.735,51).

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Rua 7 de Setembro, n. 319, Centro, Águas Frias, SC. Cep: 89843000.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0022115-43.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA OAB nº MG777778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA OAB nº SP159295, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA OAB nº RJ156803, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO SOMMER OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL OAB nº MT148830, ANA LETICIA LANZONI MOURA OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise dos pedidos de ID:30342956.

Há notícia da continuidade das tratativas para quitação do débito na via administrativo, no entanto, não consta informação oficial nos autos.

Neste sentido, para que o prosseguimento do executivo não cause prejuízo à executada, solicito informações do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC quanto a necessidade de suspensão das demandas fiscais em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia.

Com a resposta, intem-se às partes para ciência em cinco dias.

Por fim, retorne concluso.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7038615-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: IRISVANIA SILVA DE ABREU, RUA NOVA ESPERANÇA 4310, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em desfavor de IRISVANIA SILVA DE ABREU, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 201025824124.

A Exequente noticiou o pagamento do débito principal e honorários e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.

Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Na sequência, arquivem-se com baixa.

Sem constrições existentes.

A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

P. R. I. C.

Endereço: Rua Nova Esperança, n. 4310, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7051543-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SIDCLEI ALESSANDRO ROCHA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Sidclei Alessandro Rocha promove exceção de pré-executividade em desfavor de Estado de Rondônia sob alegação de ilegitimidade passiva.

Afirma que a nota fiscal que deu origem ao débito de ICMS cobrado na CDA foi preenchida de forma ilegal e que solicitou a instauração de inquérito policial para investigação de possível falsidade ideológica.

Pede que seja reconhecida a ilegitimidade passiva em razão de não ser contribuinte do imposto cobrado.

Em sede de impugnação, a Fazenda aponta que a parte não comprovou seus argumentos e pede a rejeição do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O argumento de falsidade não se encontra devidamente instruído nesta ocasião.

Ademais, o fato demanda uma minuciosa instrução probatória em demanda criminal ou cível, com realização de perícia para confirmar as alegações de que a emissão da nota se deu de forma fraudulenta.

Assim, a alegação de ilegitimidade resta prejudicada.

Pelo exposto, rejeito os argumentos de Sidclei Alessandro Rocha em sede de exceção de pré-executividade.

Intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7044047-21.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR, ALVARO KUHIL - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à juntada dos documentos requeridos (Id 29954853 e seguintes), no prazo de quinze dias.

Oportunamente, esclareça se aceita o bem ofertado como garantia do juízo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0244816-82.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até julho de 2024, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Após, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0102518-72.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. DA COSTA TEJAS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de R. DA COSTA TEJAS – ME (CNPJ n. 05.793.276/0001-98) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20050200001399.

Após o pagamento do débito principal, a Fazenda pugnou pela extinção do processo e expedição de carta de sentença referente aos honorários advocatícios (Id 30374807).

É o breve relatório. Decido.

À luz do art. 924, II do CPC, a execução será extinta quanto “a obrigação for satisfeita”.

No caso dos autos, a credora reconheceu a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento dos encargos legais (honorários advocatícios e custas processuais).

A expedição de carta de sentença para cobrança dos honorários advocatícios possui inúmeras vantagens ao ordenamento jurídico, sobretudo por viabilizar a cobrança do débito no âmbito extrajudicial e diminuir o sobrecarregamento do

PODER JUDICIÁRIO.

Cumpra-se, em última medida, os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal).

No que se refere às custas processuais, a cobrança deverá ocorrer na forma dos artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016 – protesto e inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, II do CPC.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e:

I) expeça-se carta de sentença em favor da Procuradoria do Estado de Rondônia no montante de R\$ 3.169,69 referente aos honorários advocatícios a serem cobrados de R. DA COSTA TEJAS – ME (CNPJ n. 05.793.276/0001-98) e RICARDO DA COSTA TEJAS (CPF n. 277.168.642-20);

II) proceda a cobrança das custas processuais (R\$ 950,91) em face de R. DA COSTA TEJAS – ME (CNPJ n. 05.793.276/0001-98) e RICARDO DA COSTA TEJAS (CPF n. 277.168.642-20), na forma dos artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044046-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA AMARAL - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7060010-40.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GENILSON MARQUES LOBATO, JOSE SANTANA ANSELMO, INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO CACIKE LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADOS: GENILSON MARQUES LOBATO CPF nº 755.673.932-53, JOSE SANTANA ANSELMO CPF nº 016.321.432-83, INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO CACIKE LTDA - ME CNPJ nº 05.550.649/0001-08, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7049498-27.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760

DEPRECADO: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a concordância do juízo deprecante, defiro o pedido Id 30254123.

À CPE: desentranhe-se o mandado Id 23561222 para cumprimento dos atos deprecados (Id 30254124).

Oportunamente, atente-se que “Força Madeiras” é o nome fantasia da empresa requerida (G T SALES COMÉRCIO DE MADEIRAS). Cumpra-se. Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumariíssimo: 7023036-96.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

RÉU: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME - ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória.

Tendo em vista que já houve a distribuição correta da demanda no Juizado Especial Criminal (certidão de ID 30051546), proceda a baixa deste feito no sistema PJe.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7020428-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da Fazenda para se manifestar quanto ao bem ofertado na petição Id 28074831, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041557-60.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DJALMA NUNES LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. Proceda-se a penhora e avaliação de:

a) motocicleta Honda/Biz 125 ES (Nacional), 2010/2010, placa NDR3301/RO, vermelha, Renavam 197837999.

3. Intime-se o Executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução.

Cumpra-se. A cópia serve de MANDADO.

Endereço: Rua Reverendo Elias Fontes, 1484, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO.

Valor da execução atualizado até 06/05/2019: R\$ 1.274,50.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0026086-41.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA GUARANY LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7001304-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RUBERMAN CONCEICAO DA SILVA, S. P. MADEIRAS LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo andamento da execução no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000049-13.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NASCIMENTO E CIA LTDA - ADVOGADO DO

EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo TJRO (Id 30359083), archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0243230-44.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. P. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN

PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES

DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO

CORREIA OAB nº RO1214

DESPACHO

Vistos,

O executado pleiteia a realização de parcelamento administrativo do débito, com inclusão das custas e honorários, bem como a liberação das medidas coercitivas deferidas no ID:14068487.

Decido.

Inicialmente, esclareço que o parcelamento junto ao Tribunal de Contas decorre das disposições da Resolução n. 231/2016-TCE/RO, de modo que juízo não pode compelir a Credora a incluir no saldo devedor o valor das custas e honorários se não estiver previamente disposto na norma.

Todavia, caso pretenda obstar o andamento da execução, o Executado poderá proceder o depósito das verbas acessórias em juízo.

Ademais, conforme já noticiado pelo Fisco, para efetivação do acordo em relação ao débito principal, o devedor deverá comparecer na Procuradoria Estadual junto ao Tribunal de Contas.

Pelo exposto, concedo um prazo de quinze dias para que o executado proceda o parcelamento administrativo do débito.

Após, com a juntada do comprovante de pagamento da parcela inicial, retorne concluso para análise quanto a revogação das medidas de ID:14068487.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000340-81.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANAIDE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7047246-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA HELENA SOARES CONDE - ADVOGADO

DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ERICI

FRANCISCO DE AGUIAR NETO OAB nº RO8659

DESPACHO

Vistos,

A executada apresentou ação anulatória visando desconstituir o débito ora cobrado.

Desse modo, por cautela, os valores constrictos via Bacenjud deverão permanecer na conta judicial até decisão nos autos nº 7029602-61.2019.8.22.0001.

Tendo em vista que, mesmo intimada a parte credora manteve-se silente, suspendo o trâmite processual por seis meses, visando aguardar o julgamento da mencionada demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7049804-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: CHARLES SANTOS RAMPAZZIO

37282729816 - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, archive-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :

pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027047-76.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUPERMERCADO DA SORTE EIRELI - EPP,
JULIO CESAR SANTANA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :

pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.

Cautelar Fiscal : 7046245-65.2017.8.22.0001

REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE
S/A - ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
OAB nº BA17279

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e etc.,

Trata-se de demanda cautelar em que a empresa Votorantim
Cimentos S/A oferta garantia no valor de R\$ 2.723.915,86
para concessão de CPD-EN e exclusão dos cadastros de
inadimplentes.

Deferida a tutela de urgência (ID:14259171) nos seguintes
termos: "Deste modo, presentes os requisitos do art. 300 do
CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar: a) a
expedição de Certidão Positiva de Efeitos negativos em relação
a empresa Votorantim Cimentos N/NE S.A e b) suspender a
inclusão da devedora nos cadastros de inadimplência do Estado
de Rondônia."

Determinado o cumprimento e caráter de urgência (ID: 14379615).
Por sua vez, a Fazenda Pública apresentou agravo de instrumento
(n. 0803062-36.2017.8.22.0000).

Em análise ao pedido, o Tribunal entendeu pela validade da
garantia (ID:30751252).

Posteriormente, a Autora noticia que o Fisco suspendeu os efeitos
da CPEN (ID: 30749947).

Pleiteia a intimação do Estado para efetivo cumprimento da liminar
bem como a fixação de multa diária.

Decido.

Há decisão determinando a expedição da CPD-EN requerida.
Além disso, o depósito integral efetivado pela parte tem como
consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário,
conforme disposto no art. 151, II do CTN.

Assim, a revogação da CPD-EN ou inclusão da parte nos cadastros
de inadimplência mostra-se contrário ao disposto no art. 151, II do
CTN bem como a liminar anteriormente proferida.

Deste modo, determino a intimação do Estado de Rondônia para
cumprimento das determinações seguintes, em cinco dias:

a) expedição de Certidão Positiva de Efeitos negativos em relação
a empresa Votorantim Cimentos N/NE S.A referente aos débitos
garantidos do Auto de Infração n. 20122700100003, CDA n.
20190200299477, autos n. 7038945-81.2019.8.22.0001.

b) suspender a inclusão da devedora nos cadastros de inadimplência
do Estado de Rondônia.

c) Em caso de descumprimento da decisão após a notificação, fixo
multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00,
nos termos do art. 537 do CPC.

Por fim, percebe-se que a Fazenda Pública procedeu a distribuição
do executivo fiscal, atualmente em trâmite sobre o n. 7038945-
81.2019.8.22.0001.

d) Deste modo, intime-se a Autora para que se manifeste quanto
à transferência da garantia para os autos principais e posterior
extinção deste feito, em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :

pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0218516-88.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. R. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Determino que a Caixa Econômica Federal apresente as
informações requisitadas no Despacho/Ofício ID 27487102, no
prazo máximo de dez dias, sob pena de condenação do agente
responsável pelo descumprimento da ordem judicial em multa de
até 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade
da justiça, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais
cabíveis (art. 77, IV e §§1º e 2º do CPC).

2. Silente, retornem conclusos para novas providências.

Cumpra-se. Serve o despacho como MANDADO.

Anexos: ID 27521165, ID 29906279.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :

pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7001438-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. R. DE SOUZA TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Vistos,

Constata-se o valor destinado a honorários encontra-se na conta judicial.

1. Assim, no prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01682027-0, a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0106926-38.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de petição da Empresa de Águas Kaiary Ltda que requer a remessa do processo à Contadoria Judicial a fim de aferir o valor devido das custas processuais e honorários advocatícios.

A Executada afirma que a crise que assola o país, sobretudo após 2015, dificulta a empresa de arcar com o débito remanescente (custas e honorários) sem que isso comprometa suas atividades comerciais.

Diz que, a nível empresarial, por ser uma empresa comprometida com a atividade industrial de água mineral desde 1979 no Município de Porto Velho, a qualidade técnica de seus produtos seria atestada pelo BPF e APPCC, além de ter sido agraciada com vários prêmios que reconhecem o trabalho que desenvolve.

Por fim, argumenta que pagou integralmente o débito principal cobrado nos autos dos Processos n. 0107990-83.2008.8.22.0001, 0064929-12.2007.8.22.0001, 0028739-94.2000.8.22.0001, 0106926-38.2008.8.22.0001, 0101092-30.2003.8.22.0001, 0071031-60.2001.8.22.0001, 0192058-05.2004.8.22.0001 e 0015801-57.2006.8.22.0001. Entretanto, diz que o valor equivalente aos encargos legais remanescentes (custas e honorários advocatícios) não corresponde ao real saldo devedor.

Intimada, a Fazenda ficou em silêncio.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre frisar que a discussão de matéria referente a possível excesso de execução deve ser suscitada em sede de Embargos à Execução, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia do Juízo (art. 16, §§1º e 2º da Lei 6.830/80).

Daí por que não é possível impugnar os cálculos da Fazenda através de mera petição, sobretudo quando a Executada não apresentou planilha própria com a indicação dos cálculos que reputa como corretos.

Em verdade, a CDA apresentada pela Fazenda possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e do art. 204 do CTN. Nesse sentido, o valor referente aos honorários advocatícios e custas processuais é obtido a partir de simples cálculo aritmético correspondente a 10% e 3%, respectivamente, sobre o valor do débito principal indicado pela Fazenda.

Não se ignora os argumentos trazidos pela Executada no que diz respeito à importância do setor empresarial no país. Todavia, a crise financeira assola a todos os contribuintes, não sendo legítimo pretender que a recessão econômica seja um fator que venha a inviabilizar a cobrança dos devedores, mormente quando a Exequente é um Ente Federativo para cobrança de débitos de natureza pública.

Dar tratamento diferenciado a determinados segmentos de contribuintes em detrimento de outros, em função de crise econômico-financeira do país, criaria uma indesejável sociedade de castas e implicaria em ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II da Constituição Federal), sobretudo porque se parte de equivocada premissa de que a crise atinge a alguns setores, quando atinge, de forma generalizada, a toda a sociedade.

Ademais, é preciso ter em mente que a crise é igualmente de ordem fiscal, de modo que a queda na arrecadação estatal impõe maiores dificuldades na implementação de políticas públicas em favor da sociedade, cujos setores mais vulneráveis acabam por ser os principais prejudicados.

No caso dos autos, importante frisar que o débito principal já foi quitado. Remanesce pendente, apenas, a quitação das custas processuais e honorários advocatícios.

Sendo certo que parte do débito remanescente versa sobre direitos disponíveis (honorários advocatícios), é possível a designação de audiência de conciliação entre as partes (art. 3º do CPC).

Se, por um lado, o processo executivo deve perseguir a cobrança do débito exequendo (incluindo os encargos legais), por outro, deve compatibilizar o trâmite com o princípio da menor onerosidade da execução em face do devedor (art. 805 do CPC).

Assim, razoável oportunizar à devedora a possibilidade de indicar meios menos onerosos para satisfazer o débito remanescente, inclusive para se manifestar quanto à possibilidade de parcelamento dos honorários advocatícios, caso haja concordância da Fazenda (matéria que pode ser discutida em audiência entre as partes). Tudo isso para que o processo executivo e as possíveis restrições patrimoniais tenham o menor impacto quanto possível no que diz respeito às atividades empresariais da devedora.

Ante o exposto, indefiro a remessa do feito à Contadoria Judicial nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca de eventual proposta de parcelamento dos honorários advocatícios bem como quanto ao interesse em designação de audiência de conciliação entre as partes (art. 3º do CPC), no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000525-22.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SAMUEL DE SOUZA BERNARDES
COME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e etc.,

O feito foi suspenso por um ano nos termos do art. 40 da LEF, em razão da inércia da Fazenda Pública para localização da executada.

Intimada quanto a migração via sistemas, a Credora pleiteia a consulta ao sistema Bacenjud.

É o breve relatório. Decido.

Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminentíssimo Relator Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios em processos arquivados por ausência de localização de bens.

Note-se:

"Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação. Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento) de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada.

[...] No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção das atividades da executada, a inexistência de bens e valores, o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-13.2018.8.22.0000)."

O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequente demonstrasse a modificação da situação da executada. Note-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

Raciocínio semelhante deve ser aplicado aos processos que se encontram suspensos por um ano nos termos do art. 40 da LEF, por ausência de localização de bens.

Além disso, a Fazenda Pública não demonstrou a alteração da situação fática do devedor, ou sequer a existência de bens penhoráveis de sua propriedade.

O trâmite do processo baixado no âmbito da Justiça Estadual é, em média, 8 anos e 5 meses (fonte: Justiça em Números, 2018, pág. 35).

Imperioso destacar que as demandas fiscais ineficazes geram custos (muitas vezes, superior ao próprio débito exequendo) assim como resultam, em boa medida, nas altas taxas de congestionamentos existentes no

PODER JUDICIÁRIO.

Não se torna oportuno, nesse caso concreto, proceder novas diligências sem a prova de alteração fática da situação que culminou com o arquivamento do feito, notadamente por implicar redução de custos desta demanda fiscal que, até o momento, se demonstra sem efetividade na busca patrimonial da devedora.

Neste sentido, a busca aos convênios pleiteados mostra-se desarrazoada.

Ante o exposto, indefiro o pedido ID 23235406.

Encaminhe-se ao arquivo provisório até agosto de 2024.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível : 7016851-13.2017.8.22.0001

AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. - ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO OAB nº DF41494

RÉU: GOVERNADORIA CASA CIVIL - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Concedo prazo final de dois dias para que a Fazenda se manifeste quanto ao pagamento do débito.

Após, retorne concluso para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0010360-32.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGORIFICO BONSUCCESSO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a exceção de pré-executividade.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0167405-60.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOMINGOS SALVIO DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o transcurso do prazo de um ano nos termos do art. 40 da LEF, encaminhe-se o feito ao arquivo provisório até julho de 2019.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0072487-98.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HOLANDA PAPELARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7001747-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDERLEI BEHLING - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0024970-97.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F ALMEIDA DAS NEVES - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000324-93.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M.S.M INDUSTRIAL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: GELSON GONCALVES NETO OAB nº AC3422

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045326-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: LUIZ NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046255-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: VICENTE RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO

Vistos,

A citação não se concretizou em virtude da incompletude do endereço da executada e a Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045372-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: DOMINGAS MARIA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

A citação não se concretizou e a Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0163326-72.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO LIMEIRA DE VIACAO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0104898-68.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DULCILENE ALVES DE ARAUJO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023628-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODOFEDERAL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de RODOFEDERAL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA – ME (CNPJ n. 10.276.666/0001-20), para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20180200057048.

A empresa devedora pugnou pela extinção da demanda fiscal, alegando o pagamento do crédito tributário em momento anterior à inscrição em dívida ativa e do próprio ajuizamento da demanda fiscal (Id 28426117). Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda ficou silente (Id 29462696).

É o breve relatório. Decido.

A Executada comprovou que realizou o pagamento do crédito tributário em 10/01/2017, na data de vencimento (comprovantes de pagamento via DARE – Id 28426121 e seguintes).

Por sua vez, a demanda fiscal foi ajuizada em 2019.

Assim, de fácil percepção que a Fazenda ajuizou demanda fiscal amparada em título executivo (CDA) desprovido de certeza e exigibilidade, notadamente em razão da extinção do crédito tributário (pelo pagamento) em momento anterior ao ajuizamento da demanda fiscal.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 924, II do CPC/2015 c/c art. 156, I do CTN. Inexistem constrições nos autos.

Determino a imediata baixa da CDA n. 20180200057048.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC.

À CPE: após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7019776-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.,

RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES apresenta exceção de pré-executividade na execução movida pela Fazenda Pública Estadual, que visa a cobrança dos débitos descritos nas CDAs nº 20130200115130, 20130200115192, 20130200115193 e 20180200006110.

Em síntese, argumenta a ocorrência da prescrição dos créditos das CDAs n. 20130200115130, 20130200115192 e 20130200115193.

Aduz que, de acordo com exegese da interpretação sistemática do dispositivo do art. 8º, § 2º da LEF c/c art. 240 do CPC, o despacho ordenatório da citação somente interrompe a prescrição se a citação foi efetivamente concretizada.

Diz ainda que, no presente caso não se aplica o dispositivo do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, pois as CDAs derivam de crédito não tributário.

Intimada, a Fazenda Pública manteve-se silente.

Breve relatório. Decido.

Constato a prescrição dos débitos descritos nas CDAs 20130200115130 e 20130200115192 é objeto de discussão na Ação Declaratória de Extinção de Crédito Não Tributário nº 7049116-34.2018.8.22.0001. A sentença proferida naqueles autos declarou a inoccorrência da prescrição e a questão, neste momento, encontra-se sob análise do TJRO em sede de recurso de apelação.

Por sua vez, a CDA 20130200115193 vem sendo debatida nos autos nº 7049078-22.2018.8.22.0001 em trâmite no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, no qual também se discute a ocorrência da prescrição.

Nesta oportunidade, o Excipiente reitera os fundamentos utilizados em outras demandas visando a extinção dos créditos pela prescrição.

Ocorre que é vedada a apreciação da matéria por este juízo, sob pena de invadir a competência recursal do TJRO e do 1º JEFP – PVH/RO, em patente desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em resumo, é inadmissível opor exceção de pré-executividade com as mesmas teses defensivas já em discussão em outras demandas

Assim, considerando que as ações declaratórias/anulatórias permitem ampla matéria cognitiva, o não conhecimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes.

Tendo em vista que não há decisão no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos ora cobrados, a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Por tratar-se de decisão interlocutória, não haverá condenação em honorários sucumbenciais.

Intimem. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000153-10.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA GERALDA DE CAMARGO ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em sede de apelação o Tribunal de Justiça reformou a sentença que declarava a prescrição do crédito.

Neste sentido, intime-se a Fazenda para providências em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045459-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GOMES SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Goiânia, 2043, Centro, Itapuã do Oeste/RO (casa em reforma, próximo à casa de "Valdir Cantor").

Anexo: CDA (ID 24140617) e petição ID 30285244.

Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais deverão ser recolhidas através de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7030597-74.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: TALMAX PRODUTOS DE PROTESE DENTARIA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS OAB nº PR44177

DEPRECADOS: LEOMAR PEREIRA OLIVEIRA, LEOMAR PEREIRA OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o cumprimento dos atos deprecados e o esgotamento da atuação deste juízo, devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0262477-79.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COLONIA DE PESCADORES Z-1 TENENTE SANTANA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao extrato da conta judicial, verifica-se que a conta foi zerada em 25/02/2019 (3 dias após a decisão Id 24913711), o que indica o cumprimento da ordem judicial (espelho em anexo).

À CPE: diante do trânsito em julgado da sentença, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

WANDERLAN DE AGUIAR WALFRAN - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: DOMINGOS LAVES ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição julho de 2020, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID 30504019.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7044319-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: DEENE SANDRA DE SOUZA CRUZ
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7046077-63.2017.8.22.0001
DEPRECANTE: WIRMONDE OLIVEIRA
RODOVALHO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GISLENE MARIANA RODOVALHO OAB nº MG116620, CLEOMONDES OLIVEIRA RODOVALHO OAB nº MG120326
DEPRECADO: CENTRO AUDITIVO GUIMARAES LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECADO: CLEVER RODRIGUES RESENDE OAB nº MG119081, PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO OAB nº MG80151
DESPACHO

Vistos,
O Requerente informou que não foi intimado para comparecer a perícia designada para o dia 17/07/2019.

1. Intime-se o Exmo. Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para indicar, no prazo máximo de 05 dias, profissionais legalmente habilitados, do quadro de seus servidores, nas áreas de Otorrinolaringologia e Fonoaudiologia, para fins de requisitá-los à realização de perícia médica judicial no Sr. Wirmonde Oliveira Rodovalho, conforme solicitado nos autos da Carta Precatória n. 7046077 63.2017.8.22.0001.

2. Discrimine, na ocasião, os respectivos órgãos onde estão lotados, assim como o número de suas inscrições nos Conselhos Profissionais competentes.

3. Frise-se que o não fornecimento das informações requisitadas pela autoridade competente configura crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, sem prejuízo das demais cominações legais na esfera administrativa e civil.

4. Com a resposta, intime-se o Requerente por intermédio de seus patronos para ciência da data designada para realização da perícia.

5. Decorrido o lapso temporal assinalado sem respostas, por parte da Secretaria de Saúde, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, CEP 76801-470, Porto Velho/RO.
Porto Velho-, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7021435-55.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7038296-24.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000063-65.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADOS: WILLIANA PERINE PAVIOTE, PAVIOTE COMERCIO E ARTIGOS DE
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP
76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-
1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0089025-33.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: S. R. C. E. S. D. L. L. -. M., E. D. S.
F. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova,
conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da
política institucional de redução de litigiosidade e tratamento
da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse
quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP
76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-
1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7044062-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
EXECUTADO: PHELIPE TRANSPORTES EIRELI -
EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova,
conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da
política institucional de redução de litigiosidade e tratamento
da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse
quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP
76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-
1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0064589-
68.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L.B.NEVES - EPP
DESPACHO
Vistos,
À CPE: Cumpra-se a decisão ID 29337245.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP
76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-
1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0090887-29.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
EXECUTADOS: KATIA LUCIENE BORGES, AMAURI DOS
SANTOS BERGAMINI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, HANDERSON
SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279, RICARDO TURESSO
OAB nº RO154
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao pedido de
exclusão dos gravames no sistema Renajud (Id 30600280 e
seguintes), no prazo de cinco dias.
Oportunamente, atente-se quanto à penhora e avaliação
realizada sobre o bem ofertado (lança), conforme Id
30223518.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem
conclusos com urgência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP
76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-
1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000124-
23.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: D B DA SILVA COSMETICOS
DECISÃO
Vistos,
As tentativas de localização de bens via Bacenjud, Renajud e
Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta
nos autos, mesmo intimada. Além disso, o nome da executada
já foi inserido nos cadastros do Serasajud.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação
do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo
manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF),
encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de
nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0030471-66.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIATEKHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7011071-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ROBOTEC TRANSPORTES SENSIVEIS E ARMAZENS GERAIS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7023678-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada para se manifestar quanto à petição Id 30633823, no prazo de dez dias.

Oportunamente, fica intimada para ofertar novos bens ou garantir o juízo dentro do prazo assinalado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0067856-63.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MIGUEL VARGAS RIVAS FILHO, VERTICAL - CONSTRUÇOES, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TITO MAGNO RODRIGUES OAB nº RO3100

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a executada para se manifestar quanto à petição da Fazenda Pública (ID 30116842) em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7035459-88.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA OAB nº GO40203

EMBARGADO: D. E. D. E. R. I. E. S. P. D. - ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Em análise aos autos da demanda fiscal n. 7028623-70.2017.8.22.0001, verifica-se que o valor atualizado do débito, em 10/09/2018, era R\$ 39.004,51.

Em consulta ao sistema Bacenjud, houve penhora parcial no valor de R\$ 5.088,67.

A Embargante ofertou, ainda, o veículo VW/SAVEIRO 1.6 CS, 2010/2011, placa NVP-4837, chassi 9BWKB05U9BP091073 como garantia do juízo.

Entretanto, não foi realizada penhora e avaliação sobre o bem ofertado, o que inviabiliza o recebimento dos Embargos neste momento processual, notadamente em razão da ausência de garantia integral do juízo.

Intime-se a Embargante para apresentar reforço da penhora ou se manifestar quanto à suspensão deste processo por trinta dias até a realização de penhora e avaliação do veículo ofertado na demanda fiscal, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045254-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: AUREA CARVALHO DIAS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Itapuá do Oeste/RO em desfavor de AUREA CARVALHO DIAS, para receber crédito tributário espelhado na CDA n. 31 (Cód. Controle Interno n. 28/2018).

A decisão de ID 24534407 julgou extinta a execução em relação ao débito do exercício de 2013. Ocorre que, mesmo intimada para proceder a retificação da CDA, excluindo o débito declarado prescrito, a credora manteve-se inerte.

Desse modo, o título executivo não está revestido de certeza, exigibilidade e liquidez, já que não descreve corretamente o valor devido, além de possuir como objeto débitos já extintos pela prescrição.

Por tratar-se de título formal, os elementos da CDA devem estar bem caracterizados para que se assegure a ampla defesa do executado.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da nulidade do título executivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7006990-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA OAB nº SP159295, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA OAB nº RJ156803, CRISTIANO RENNO SOMMER OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL OAB nº MT148830, ANA LETICIA LANZONI MOURA OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise dos pedidos de ID 30342960.

Há notícia da continuidade das tratativas para quitação do débito na via administrativo, no entanto, não consta informação oficial nos autos.

Neste sentido, solicito informações do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC quanto a necessidade de suspensão das demandas fiscais em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia.

Com a resposta, intimem-se às partes para ciência em cinco dias.

Por fim, retorne concluso.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 7019917-35.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: AMAZONIA NAVEGACOES LTDA. - ME - ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

DESPACHO

Vistos,

1. Diante da ausência de impugnação dos cálculos apresentados pela Exequente e de sua consequente homologação (ID 29878700), deixo de condená-la em honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença (art. 85, §7º do CPC).

2. Expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça para confecção de Precatório a ser emitido em nome de Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506, CPF n. 386.396.532-91, no montante de R\$ 36.835,03 (art. 100, §6º da Constituição Federal), na agência 0102-3, conta-corrente n. 77414-6, Banco do Brasil, titularidade Welser Rony Alencar Almeida.

3. Salienta-se a natureza alimentar da verba exequenda (honorários advocatícios), a luz do art. 100, §1º da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 47 do STF.

4. Além dos demais documentos de praxe, instrua-se o Ofício com cópia deste despacho e:

I) da Sentença ID 4578670;

II) Decisão ID 25389208;

III) Acórdão ID 25389209;

IV) Ementa ID 25389210;

V) Ementa ID 25389213;

VI) Certidão de trânsito em julgado ID 25389219;

VII) Petição e planilha de cumprimento de sentença ID 25625417;

VIII) Intimação pessoal da Fazenda Municipal ID 27302036;

IX) Homologação do cálculo da Exequente ID 29878700;

X) Dados pessoais e bancários da Exequente ID 29931044.

5. Após, archive-se o feito sem baixa até a notícia de pagamento do Precatório.

Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0016587-87.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., RUA FRANCISCO DIAS, 2680, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 LAGOINHA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIAGO LISBOA CARVALHO OAB nº RO9504

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte executada requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Confirmou-se nesta data no sistema da SEMFAZ, junto à servidora do Município lotada nesta Vara, o adimplemento das dívidas aqui executadas.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0115517-82.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MARIA ANITA SOARES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JUVENTINO FERREIRA FILHO, 151, OU RUA ARIA MARCOS, 1051 AGENOR M. CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR: R\$ 0,00 em 01/12/2005 (data da distribuição) DESPACHO

Antes de processar o recurso, necessário contextualizar a SENTENÇA proferida. Depois da migração dos processos físicos para o PJE, conforme informação recebida da CPE, o acervo processual da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho ficou em 22.036 feitos. Para dar mais eficiência à vara, orientei o gabinete a identificar os processos que poderiam ser extintos. Entre os processos identificados, verificou-se que entre 1995 e 1999 as Certidões de Dívida Ativa foram emitidas com a informação de que a notificação do IPTU tinha sido feita por Edital no período. O juízo já vinha reconhecendo a nulidade desses feitos, quando fosse invocada a questão em Exceção de pré-executividade, tal qual a situação dos autos. O STJ* e o E. TJRO** possuem jurisprudência firme no sentido de que a notificação do imposto deve se dar pessoalmente, com o simples envio do carnê ao endereço (vide Súmula 397/STJ). Em prestígio às orientações do STJ* e TJRO**, este magistrado proferiu SENTENÇA reconhecendo a nulidade da CDA porque a

sua constituição se deu de forma contrária à orientação da Súmula 397/STJ. Além de prestigiar as orientações superiores, o juízo tem dois objetivos: a) acabar com execução fiscal extremamente antiga e sem liquidez (se até hoje não houve satisfação do débito, por que insistir); e, b) diminuir o acervo processual, permitindo que o juízo e a Procuradoria Municipal dêem mais atenção às execuções fiscais em curso com liquidez. **FALTA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DO CARNÊ** Após a SENTENÇA a exequente apresentou Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM dando conta que até 2013 o Município de Porto Velho além do envio das guias de pagamento do imposto, também publicava edital de notificação no Diário Oficial do Município. Lembro que depois da SENTENÇA proferida a parte não pode inovar, trazendo fatos novos. Além do mais, lembro que uma declaração unilateral (é o próprio município dizendo) não serve para desconstituir a presunção que a CDA traz: a notificação do imposto foi por edital, antes de sua constituição. Se o Município trouxesse prova do AR enviado pelo correio antes da constituição da CDA ou outra prova do envio do carnê, daria para considerar que houve o envio de carnê ao endereço do contribuinte. Sem essa prova, não vejo como. Importante, por fim, consignar que o Código Tributário Municipal vigente à época das CDAs (vide Lei Municipal 1008/91) no artigo 21 estabelecia: O lançamento do IPTU é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. O atual Código Tributário (Lei Complementar Municipal 199/2004) manteve essa previsão no seu artigo 32: O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. Veja que nesses artigos estão previstas a notificação por edital e não por envio das guias ao endereço do contribuinte. Só em 23/09/2009 o STJ firmou o entendimento (Súmula 397/STJ) de que a notificação do imposto tinha que ser com envio do carnê. Até então havia uma controvérsia. De se ver, pouco provável que com uma lei tributária que só prevê a notificação por edital, haja de envio de AR para o contribuinte. Deste modo, considero um documento unilateral (Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM) insuficiente para contrariar a informação constante na CDA (notificação por edital), que tem presunção de veracidade. **DA INCOMPREENSÃO DO JUÍZO COM A APELAÇÃO** Como visto a parte executada não concordou com a extinção e apresentou recurso de apelação. Confesso que não entendi muito a apelação ofertada. O que é melhor Focar esforços na satisfação de crédito novo, de execução fiscal recente, com possibilidade de penhora de bens Ou focar esforço em execução fiscal de débito extremamente antigo (CDAs de 1995 a 1999) que até hoje não foi pago A resposta é óbvia para mim, com toda a vênia. A extinção de execuções antigas e sem liquidez ajuda a resolver o problema da exequente. É que com o volume atual de feitos (22036) será necessária uma ampliação da estrutura da exequente para conseguir impulsionar os executivos fiscais. Digo isso, porque pelo que tenho verificado nos processos, apesar do enorme esforço da exequente, ela não tem conseguido manifestar nos feitos que vão em carga. Por causa disso, processos de 2017, 2018 e 2019 estão sendo suspensos*** por causa da falta de impulso. O juízo até ampliou o prazo de manifestação da exequente de 15 para 25 dias úteis, para dar um prazo razoável para a exequente falar nos autos. Assim, com a devida vênia, respeitando a escolha da douda exequente, fiz questão de pontuar meu sobressalto, para uma reflexão de todos. **DO PROCESSAMENTO DO RECURSO** Nos termos do art. 1010 do NCPD, deve o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. A intimação deve se dar por envio da Carta de Intimação (sem mão própria) no endereço do contribuinte ou por publicação no DJE (se a parte executada for revel). Após o envio da intimação e transcurso do prazo, subam os autos ao e.TJ/RO com nossas homenagens. **PROVIDÊNCIA DA CPE:** a) intime-se o(a) apelado(a) na forma apropriada (vide item 25); e, b) cumpra-se item 26.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

* JULGADOS DO STJ

EMENTA STJ: (...) 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) EMENTA STJ: (...) 2. Reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da ausência de notificação do executado diante da nulidade da notificação via edital, que somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais, não verificadas no presente feito, impondo-se ao exequente, por isso, o ônus de comprovar a regularidade da notificação.

(AgRg no REsp 1104382/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

EMENTA STJ: 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. (...) (AgRg no REsp 1233778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

**JULGADOS DO TJRO

EMENTA TJRO: (...) 1. O ônus da notificação do contribuinte quanto ao lançamento de IPTU é do município, nos termos da Súmula n. 397 do STJ. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0121193-11.2005.822.0101, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 29/05/2019.)

EMENTA TJRO: A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. (...) (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

EMENTA TJRO: A constituição do crédito tributário decorrente de inadimplemento de IPTU é direta e se dá por meio de remessa do carnê de pagamento ao contribuinte. (Apelação 0116033-05.2005.822.0101, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2009. Publicado no Diário Oficial em 27/11/2009.)

*** EXEMPLO DE FEITOS SUSPENSOS POR FALTA DE IMPULSO DA EXEQUENTE

7010944-86.2019.8.22.0001,	7031240-66.2018.8.22.0001,
7018150-88.2018.8.22.0001,	7014826-90.2018.8.22.0001,
7008933-21.2018.8.22.0001,	7015670-40.2018.8.22.0001,
7054107-87.2017.8.22.0001,	7019234-61.2017.8.22.0001,
7004134-66.2017.8.22.0001,	7038114-04.2017.8.22.0001,
7042014-92.2017.8.22.0001	

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A) E ENDEREÇO: EXECUTADO: MARIA ANITA SOARES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JUVENTINO FERREIRA FILHO, 151, OU RUA ARIA MARCOS, 1051 AGENOR M. CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCESSO: 0115517-82.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MARIA ANITA SOARES DA SILVA, RUA JUVENTINO FERREIRA FILHO, 151, OU RUA ARIA

MARCOS, 1051 AGENOR M. CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) a oferecer contrarrazões ao recurso da exequente contra a extinção do processo executório, caso queira.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000296-24.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O Município de Porto Velho promoveu execução fiscal para cobrança de IPTU/TRSD sobre o imóvel de inscrição nº 01490790461001 9, cujo atual possuidor trata-se de Igreja Batista Filadélfia, conforme comprovantes de parcelamento anexos aos autos.

LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA opôs exceção de pré-executividade, informando que descobriu por acaso que estava vinculado a esta Execução Fiscal por meio de pesquisa no sítio eletrônico do TJ-RO, alegando sua ilegitimidade como parte passiva, por não ter nenhuma relação com o imóvel e nem constar como Executado nas CDA's que instruem a presente execução, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva, a desconstituição de quaisquer outras exigências do crédito tributário e a condenação do Excepto em honorários advocatícios.

O excepto impugnou em parte a referida exceção, deu razão ao excipiente quanto às suas alegações de ilegitimidade para o polo passivo, haja vista o mesmo não ter nenhuma relação com os débitos executados nos presentes autos, todavia, esclareceu que em momento algum solicitou a vinculação do Excipiente na relação jurídica processual, mas insiste no prosseguimento do feito sob o argumento de que o parcelamento realizado enseja a confissão da dívida.

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste tanto ao excipiente quanto ao excepto. Ao primeiro pela sua evidente ilegitimidade, posto que é pessoa estranha à lide por ausência de relação jurídica com a obrigação tributária ou com os reais devedores, bem como não detendo domínio ou posse do referido imóvel, nem, tampouco, sendo representante legal dos executados indicados na inicial, como restou comprovado nos autos. Ao segundo porque reconhece que o excipiente não tem nenhuma relação com os débitos executados nos presentes autos, mas principalmente porque de sua parte, a solicitação de citação/intimação do atual possuidor ou proprietário do imóvel alvo da exação fiscal jamais se deu em nome/CPF do excipiente.

Trata-se, na verdade de uma situação excepcional, na qual o surgimento do nome do Excipiente nos autos se deu por uma impropriedade ocasionada durante a migração do processo para o PJE, quando vincularam o CPF do excipiente à presente execução.

Assim sendo, com base no princípio da causalidade, não há falar em pagamento de custas e honorários pelo excepto, tendo em vista que não deu causa a instauração do processo, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade por esta vinculação, logo, estamos

diante de mero aborrecimento experimentado pelo excipiente quando de sua inclusão na referida execução, posto que não teve maiores prejuízos nem constrição de seus bens.

Ademais, registra-se a juntada pelo cartório de pagamento de custas e comprovantes de parcelamento da dívida realizada pela ARQUIDIOCESE DE

PORTO VELHO, daí, subentendesse este ser o real possuidor do imóvel; Registra-se, ainda, o requerimento pelo exequente, ora excepto de extinção do feito pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para DECLARAR a ilegitimidade passiva de LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA, excluindo-o do polo passivo deste e, em razão do parcelamento do crédito tributário, SUSPENDO o presente feito, como requerido, nos termos do inciso V do artigo 151 do CTN.

Quanto aos honorários de sucumbenciais pleiteados não há razão, vez que, como já expresse anteriormente, o município não deu causa à inserção de seu CPF na execução.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000351-38.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AMADO AMADOR DOS SANTOS, RUA JOSE DE ALENCAR 3782 OU EST. BATE ESTACA 01 - 1, ESTRADA DA AREIA BRANCA 1 AREIA BRANCA - 76808-715 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS OAB/RO 8012DESPACHO

Intime-se o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimento nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.

Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7013394-70.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CIMOPAR MOVEIS LTDA, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES REGAZZO

Advogado Dr. José Eli Salamacha, OAB/PR 10.244

DECISÃO

Vistos etc.

Rejeito os embargos, eis que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na DECISÃO, tratando-se de mero inconformismo do embargante com o resultado do processo, que deverá ser apreciado na via adequada.

No mais, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, à vista do resultado negativo das diligências expropriadoras, indicando bens à penhora e requerendo o que de direito.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000296-24.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA
OAB nº RO1163

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O Município de Porto Velho promoveu execução fiscal para cobrança de IPTU/TRSD sobre o imóvel de inscrição nº 01490790461001 9, cujo atual possuidor trata-se de Igreja Batista Filadélfia, conforme comprovantes de parcelamento anexos aos autos.

LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA opôs exceção de pré-executividade, informando que descobriu por acaso que estava vinculado a esta Execução Fiscal por meio de pesquisa no sítio eletrônico do TJ-RO, alegando sua ilegitimidade como parte passiva, por não ter nenhuma relação com o imóvel e nem constar como Executado nas CDA's que instruem a presente execução, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva, a desconstituição de quaisquer outras exigências do crédito tributário e a condenação do Exceção em honorários advocatícios.

O excepto impugnou em parte a referida exceção, deu razão ao excipiente quanto às suas alegações de ilegitimidade para o polo passivo, haja vista o mesmo não ter nenhuma relação com os débitos executados nos presentes autos, todavia, esclareceu que em momento algum solicitou a vinculação do Excipiente na relação jurídica processual, mas insiste no prosseguimento do feito sob o argumento de que o parcelamento realizado enseja a confissão da dívida.

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste tanto ao excipiente quanto ao exepto. Ao primeiro pela sua evidente ilegitimidade, posto que é pessoa estranha à lide por ausência de relação jurídica com a obrigação tributária ou com os reais devedores, bem como não detendo domínio ou posse do referido imóvel, nem, tampouco, sendo representante legal dos executados indicados na inicial, como restou comprovado nos autos. Ao segundo porque reconhece que o excipiente não tem nenhuma relação com os débitos executados nos presentes autos, mas principalmente porque de sua parte, a solicitação de citação/intimação do atual possuidor ou proprietário do imóvel alvo da exação fiscal jamais se deu em nome/CPF do excipiente.

Trata-se, na verdade de uma situação excepcional, na qual o surgimento do nome do Excipiente nos autos se deu por uma impropriedade ocasionada durante a migração do processo para o PJE, quando vincularam o CPF do excipiente à presente execução.

Assim sendo, com base no princípio da causalidade, não há falar em pagamento de custas e honorários pelo excepto, tendo em vista que não deu causa a instauração do processo, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade por esta vinculação, logo, estamos diante de mero aborrecimento experimentado pelo excipiente quando de sua inclusão na referida execução, posto que não teve maiores prejuízos nem constrição de seus bens.

Ademais, registra-se a juntada pelo cartório de pagamento de custas e comprovantes de parcelamento da dívida realizada pela ARQUIDIOCESE DE

PORTO VELHO, daí, subentendesse este ser o real possuidor do imóvel; Registra-se, ainda, o requerimento pelo exequente, ora excepto de extinção do feito pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para DECLARAR a ilegitimidade passiva de LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA, excluindo-o do polo passivo deste e, em razão do parcelamento do crédito tributário, SUSPENDO o presente feito, como requerido, nos termos do inciso V do artigo 151 do CTN.

Quanto aos honorários de sucumbenciais pleiteados não há razão, vez que, como já expresse anteriormente, o município não deu causa à inserção de seu CPF na execução.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0014907-09.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CEPHEI GEMINORUM, AV. NACOES UNIDAS N. 1111 2150, OU RUA; PE MORETE C/ STOS DUMONT MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA RAMOS OAB nº RO1892DESPACHO

Indefiro o pedido, mesmo porque quando oportunizado a manifestar-se nos autos, o exequente deixou de informar qualquer parcelamento ou pagamento, insistindo no prosseguimento da execução. Arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

0019402-96.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO DE MELO VIANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Ainda, diga sobre a notificação por edital na constituição da CDA em desrepeito à Súmula 397/STJ (se for o caso). Prazo: 25 dias úteis (sem prazo em dobro).

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7010641-09.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA JATUARANA 4114, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819 OAB/RO 4.881DESPACHO

Compulsando os autos, e utilizando-me da tabela de cálculos do site do TJRO, verifico que:

1. Em 07/05/2018 o executado efetuou depósito de valor correspondente à dívida, contudo sem a devida atualização e sem o pagamento dos honorários, restando um remanescente de R\$126,26, mais honorários e custas.

2. Intimado à complementação, o devedor efetuou o pagamento das custas e ainda novo depósito judicial no valor de R\$ 533,00, em 20/12/2018, contudo o valor era insuficiente ao pleno adimplemento, na medida em que, naquela data, o remanescente somava R\$ 139,19, mais R\$ 760,34 de honorários.

3. Restou, então, um valor de R\$ 227,34 dos honorários a ser pago, o que atualizado, nesta data, soma R\$ 273,49.

4. Assim, intime-se o executado, por intermédio do advogado constituído, a complementar o pagamento dos honorários, depositando mais R\$273,49, em 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem comprovação, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0098556-61.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

INTIMAÇÃO DRS. MARCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA OAB/PR 41.840

LESSANDRO CELSO DE FREITAS OAB/PR 77.897

KLERSON HARRY VACCARI OAB/PR 84.197

DECISÃO

No juízo há mais de 20 mil processos em trâmite. Tenho hoje mais de quatro mil processos conclusos. Registro essas informações para lamentar a demora na análise do pleito anterior.

Como houve extinção da execução liberem-se os dois valores bloqueados (vide ID 26068159 - Pág. 67) das contas de PLÍNIO BALLARDIN (099.050.148-53), conforme extrato de depósito judicial abaixo:

Por este DESPACHO os patronos do executado Plínio ficam intimados a em dez dias úteis apresentarem o número da conta do Plínio para depósito dos valores.

Já serve esta DECISÃO como OFÍCIO/ALVARÁ à Caixa Econômica Federal para que faça a transferência dos valores acima para a conta (a ser informada) do executado de PLÍNIO BALLARDIN (099.050.148-53). Este alvará só serve para transferência para conta de Plínio.

pós a transferência, faça remessa dos autos ao e.TJ/RO com nossas homenagens.

Enviado e-mail da DECISÃO para patronos do executado.

PROVIDÊNCIA CPE: a) cobre o número da conta de Plínio; b) encaminhe este alvará à CEF para transferência determinada; e, c) encaminhe autos ao E. TJRO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0035551-02.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EVANY FERNANDES FEITOSA, RUA JACY PARANA 2742, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA S. DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRO VENDAS SERVICOS DE REPROGRAFIA E COMERCIO LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO N 1481, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA OAB/RO 9.622DESPACHO

Intime-se o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimento nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.

Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7001254-04.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento dos honorários advocatícios, quanto aos títulos que remanesceram, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se ainda o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimento nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias, quanto aos honorários de sucumbência. Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.

Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0053131-79.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MOUFURESHENG-ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. LAURO SODRE, 1199, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 0,00 em 20/03/2006 (data da distribuição) DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADO: MOUFURESHENG - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. LAURO SODRE, 1199, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DA CAUSA, R\$ 5.002,09 em 09/02/2018. Importante destacar que o valor dado à causa poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) ou de algum for desconhecido, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASAJUD). Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se

apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMPRASE APENAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0028151-87.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: M. A. S. VIANA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AV SETE DE SETEMBRO 927, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DESPACHO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7044961-85.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: CLEDNA MARIA DE LIMA MERCES, RUA WANDA ESTEVES 2714, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265DESPACHO

Uma vez que não há nos autos comprovação do comparecimento da autora no IICC, serve o presente de Ofício para encaminhar CLEDNA MARIA DE LIMA MERCES ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do comparecimento, e 20 (vinte) dias para remessa dos documentos pelo IICC.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0080965-81.1997.8.22.0001

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFFERSON DE SOUZA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO EXECUTADO: TV LINK TELEVISAO RADIO E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2496 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, THINA CHAVES FALCAO OAB nº RO6282

DESPACHO Não há complexidade na demanda, desta forma, visando as exigências do bem comum, vistas à PGM, pela última vez, para manifestação, dando útil andamento ao feito, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Ainda, diga sobre a notificação por edital na constituição da CDA em desrepeito à Súmula 397/STJ (se for o caso). Prazo: 25 dias úteis (sem prazo em dobro).

Após, tornem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7037808-98.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: RAIMUNDA CHAVES CAETANO e outros

CDA/Data de Inscrição: 11711/2018 (12/01/2015), 11715/2018 (12/01/2015), 11712/2018 (6/1/2016), 11716/2018 (7/1/2016), 11713/2018 (16/1/2017), 11717/2018 (16/1/2017), 11714/2018 (14/1/2018), 11718/2018 (14/1/2018)

CITAÇÃO DO EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES - CPF: 191.963.182-87

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo

exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.661,90 - Atualizado até 26/06/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913 - Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)". DESPACHO: "[...] 4. realizada consulta do Siel e Infojud, consta o mesmo endereço que já foi diligenciado, Assim considero essa parte em lugar incerto e não sabido. Diante disso, DEFIRO a citação da parte executada RAIMUNDO RUDRIGUES CHAVES via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 20 (vinte) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. [...] Porto Velho, 20 de setembro de 2019 Audarzean Santana da Silva, Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Técnica Judiciária - Cad. 204902-3

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0107857-32.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DELCIDES DE ALMEIDA PEREIRA, RUA RIO DE JANEIRO, 6263, LAGOINHA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Uma vez que não houve citação do executado que figura nas CDAs como devedor do tributo, não sendo comprovada a relação da pessoa lá intimada com o imóvel (se possessor, proprietário, inquilino, morador etc.), e na medida que nos autos não dispõem-se de dados suficientes para diligenciar-se em busca do atual endereço do executado, determino a citação de DELCIDES DE ALMEIDA PEREIRA via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na Rua Rio de Janeiro, nº 6263, Bairro Lagoinha, nesta capital, inscrição fiscal 01150210310001. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7033988-37.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326

EXECUTADO E ENDEREÇO:

VALOR: R\$ 1.000,00 em 08/08/2019 (data da distribuição) DESPACHO

Considerando a simplicidade do pedido, DESIGNO audiência para o dia 25/09/2019, às 10 horas. A autora deve comparecer com prova documental ou oral de que o seringal 070 pertence à Jarú. Ciência ao MP. Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7041072-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX OLIVEIRA MENDES CPF nº 524.054.602-97, RUA RECO RECO 1760 CASTANHEIRA - 76811-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733, THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “venda casada”) com consequente repetição de indébito, em dobro (R\$ 4.453,00), dos valores descontados indevidamente em aposentadoria previdenciária, cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos a título de Reserva de Margem Consignável (RMC);

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora acosta “histórico de créditos” (id. 30931786 e ss) que evidencia que, na realidade, não há desconto de “reserva de margem consignável (RMC)”, sendo apenas uma mera reserva, de modo que o demandante não está sofrendo, de fato, decréscimo no valor líquido a ser recebido, bastando simples cálculo de subtração para se chegar nesta constatação. Ainda que os descontos ocorressem, de fato, verifica-se que estes estão consignados no benefício do autor desde 2016, não se evidenciando o efetivo perigo da demora. Impõe-se assim o regular trâmite da ação como melhor medida ao

caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a pretensão inicial, a parte autora terá a restituição de eventuais valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais, além de indenização. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (dia 12/02/2020, às 08h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7040211-06.2019.8.22.0001

AUTOR: ULYSSES FABRICIO DE LIMA NASCIMENTO CPF nº 962.634.902-68, RUA 6 GREENVILLE 189, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791

REQUERIDO: C., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes dos transtornos e perigos à saúde e higiene causados pela falta de abastecimento regular de água tratada, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato fornecimento dos referidos serviços essenciais, de forma contínua, regular e satisfatória.

Aduz o(a) demandante que vem sofrendo com a constante falta de fornecimento de água tratada, permanecendo a empresa demandada inerte e sem solução para o caso, expondo todos os moradores do condomínio "Greenville". Frisa que "... desde o dia 05.08.2019 a empresa Ré suspendeu os serviços de fornecimento de água em todo o bairro, como já ocorrido em outras oportunidades..."

Contudo e atento às demandas anteriores que a empresa de águas e esgoto sofreu neste juízo, observo que a demanda não pode efetivamente tramitar e ser resolvida nesta seara, posto que evidenciado um interesse coletivo, eis que o problema não afeta somente um ou outro morador, mas sim, a coletividade de um grande loteamento, tanto que inúmeras foram as demandas propostas (ex. Processos 7029555-87.2019.8.22.0001 e 7046248-83.2018.8.22.0001, dentre vários outros), relatando o mesmo problema.

De acordo com a narrativa do(a) autor(a) o problema ocorre em todo condomínio residencial, sendo que o desabastecimento de água (ou ausência de água tratada) afeta a vários outros consumidores, o que significa dizer que potencialmente estão sendo afetados inúmeros moradores.

Sendo assim, não pode o Juizado Especial continuar tutelando casuística que foge ao âmbito restritamente individual, sendo a falta de água tratada um problema coletivo e social.

A falha na prestação do serviço reclamado pode decorrer de vários fatores que devem ser melhores estudados, analisados e enfrentados para que o problema reste solucionado, posto que a ação proposta, ainda que julgada procedente a pretensão externada, não resolverá o problema da coletividade e, muito menos, da requerente, posto que a falta de cumprimento da obrigação de fazer continuará a causar problemas de toda ordem, sendo insuficiente a aplicação de astreintes que, à luz de demanda individual, não poderá ser elevada a ponto de justificar a mobilização da empresa concessionária/permissionária para efetivar obras de expansão ou melhoramento na rede de captação e distribuição de água tratada. Este juízo já detectou o ingresso de novas ações em desfavor da mesma empresa ré (CAERD) por moradores que já receberam indenizações compensatórias pela falta de água tratada em determinado período, mas que agora reclamam novas indenizações pela repetida falha na prestação de serviço em períodos posteriores.

Em outras palavras: o Juizado Especial Cível não está resolvendo o problema e as demandas têm se eternizado quanto ao objeto (obrigação de fazer e indenização) e à causa de pedir (falha no fornecimento de água tratada), não restando evidente a efetivação de esforços da CAERD em realizar obras ou resolver efetivamente a falha na prestação do serviço essencial.

Em referido cenário, tem-se que o interesse revela-se coletivo e a matéria complexa, pois exige laudos e estudos técnicos para se aquilatar a capacidade de captação e distribuição de água tratada e o tamanho das obras ou medidas necessárias e a serem adotadas para a solução do problema.

Outrossim, nas ações desta natureza, é comum que os litigantes pleiteiem obrigação de fazer para religação de água. Contudo, este pedido deve ser consubstanciado em provas robustas, possibilitando a cominação específica, inteligível e exequível, o que não é possível na espécie, uma vez que o juízo não tem conhecimento técnico para dizer exatamente como deve ser o formato, estrutura, escoamento, interligação e capacidade de rede eficiente de tratamento e fornecimento de água tratada. O "fazer" é técnico e necessita de parâmetros que competem somente à Companhia de Águas e Esgotos e, eventualmente, à Prefeitura e ao órgão de meio ambiente, dependendo da extensão e curso que a rede de expansão ou distribuição deverá possuir.

Neste norte, tem-se que a competência dos Juizados Especiais deve ser, doravante e em razão das casuísticas observadas em vários outros processos (casos envolvendo o bairro Bairro Novo – processos 7007131-51.2019.8.22.0001, 7006387-56.2019.8.22.0001, 7027451-25.2019.8.22.0001, 7007082-10.2019.8.22.0001, 7003522-60.2019.8.22.0001 - casos envolvendo bairro Aponiã – 7029289-37.2018.8.22.0001, 7003811-90.2019.8.22.0001 – casos envolvendo Condomínio PORTO MADERO – 7043579-57.2018.8.22.0001 e 7043891-33.2018.8.22.0001 – casos envolvendo Condomínio Parque dos Ipês – 7021426-30.2018.8.22.0001, 7021426-30.2018.8.22.0001 e 7014729-56.2019.8.22.0001 - dentre tantos outros), afastada para ser efetivamente resolvida e em prol da coletividade, aplicando-se o Enunciado Cível FONAJE nº 139:

"A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis" (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Deste modo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame técnico que deverá apurar as causas, os efeitos e a respectiva responsabilidade, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95.

Deve a parte socorrer-se do Ministério Público Estadual ou da Defensoria Pública Estadual para reclamar o ajuizamento de ação civil pública, ou socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, melhor instruindo a problemática, a causa e a possível solução do caso, possibilitando maior discussão e dilação probatória.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA (05/02/2020, às 16h), diligenciando no que necessário for.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

CUMPRAR-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006799-84.2019.8.22.0001

Requerente: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Requerido(a): RODRIGO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7040652-84.2019.8.22.0001

AUTOR: LUANA AVILA CHAVES CPF nº 000.394.862-57, RUA PIRAMUTABA 45, - ATÉ 1303/1304 LAGOA - 76812-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA CNPJ nº 03.130.170/0001-89, AV FRANCISCO WENCESLAU DOS SANTOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº 5694.10118.108) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (débitos inscritos nos órgãos arquivistas - com vencimento respectivo em 10/03/2019 - R\$ 808,40), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Preliminarmente, consigno que a real pretensão econômica do(a) demandante corresponde a R\$ 20.808,40 (vinte mil, oitocentos e oito reais e quarenta centavos), nos termos do art. 292, VI, CPC/2015, e Enunciado Cível FONAJE nº 39, uma vez que o objetivo da demanda é anular débito de R\$ 808,40 (oitocentos e oito reais e quarenta centavos) e perceber-se importe indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típica caso de inversão do ônus da prova. Deste modo, e havendo apenas anotação inserida pela empresa requerida, deve-se conceder a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

IV – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique “ciente” da liminar, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 07/02/2020, às 16h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

V – Deverá a CPE alterar o valor da causa para R\$ 20.808,40 (vinte mil, oitocentos e oito reais e quarenta centavos), diligenciando no que necessário for;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRAR-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7001769-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620

REQUERIDO: LAURA PAULA DE SOUZA LEO HASSAN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7028299-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CRIATIVA FOTO E VIDEO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: SANDRA ELIAS DE FREITAS OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7028199-62.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA ALMEIDA

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor remanescente, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme petição da parte requerente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031577-55.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: ROGERIO DO AMOR DIVINO SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7041867-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIZE EVAGELISTA CARDOSO COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REQUERIDO: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049927-91.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: LAURA LETICIA BRITO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012267-29.2019.8.22.0001

Requerente: LIVIA ROMANELLI DE ALMEIDA MARIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - ES21937, LUAN OLMO FERREIRA - ES23099

Requerido(a): LATAM AIRLINES BRASIL

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7002397-42.2015.8.22.0601

REQUERENTE: JACKSON BRASIL MENDONÇA

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do atendimento do pedido da petição 30743042 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.
Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7003527-04.2014.8.22.0601

REQUERENTE: JANDERSON DA SILVA COSTA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI
CARVALHO - RO4240

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do atendimento do pedido da petição 30732062 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.
Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7034678-03.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: JULIANA SALES DE LIMA RAPOSO SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7003408-24.2019.8.22.0001

Requerente: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS
AGROPECUARIA LTDA - EPP

Requerido(a): SEMENTES CAJURU PRODUCAO E COMERCIO
LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO RICARDO BICEGO
FERREIRA - SP329921

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7021388-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDENISA RODRIGUES NEVES DA SILVA

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA DE SANTANA
JUNIOR - RO5778, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do atendimento do pedido da petição 30729893 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7002753-91.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSICLE CESARIA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO
ROBERTO - RO0001730A

EXECUTADO: MARCIO ALVES MARTINS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a especificar quais bens pretende efetivamente adjudicar, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7045138-20.2016.8.22.0001.

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO BRAZAO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS
LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO -
RO4503

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir

espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006160-85.2014.8.22.0601.

EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO

N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003308-69.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: AGUIDA MARIA DE SALES

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7017072-25.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MATOS DA SILVA CPF nº 297.936.962-49, RUA RIBEIRÃO PRETO 6571, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028

RÉU: ELIAS CHAGAS DE MELO CPF nº 000.348.132-84, RUA MIGUEL CHAKIAN 949, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de demissão por justa causa, provocada por denúncia do réu contra o requerente, perante o empregador deste, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a revelia do réu, posto que, apesar de devidamente citado, cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação em dia e hora constantes no MANDADO (id. 27771689, 28094168 e 28094169 - em 12/06/2019), compareceu com atraso de mais de 07 (sete) minutos para a solenidade (ocorrida em 31/07/2019 - id. 29454154), momento em que a ata de audiência já havia sido finalizada. A parte contrária estava presente e a ausência do réu consignada, não se podendo abrir exceções, sob pena de quebra da isonomia de tratamento (princípio da imparcialidade).

O requerido fora citado com bastante antecedência, de modo que deveria ter melhor diligenciado e programado sua vinda para o Fórum, chegando com antecedência para evitar transtornos e prejuízos como o que ora se sedimenta. Ademais disto, não houve a apresentação de qualquer justificativa para o confessado atraso! A apresentação antecipada de contestação (id. 28529254) não ilide o comparecimento pessoal em audiência de conciliação, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE Nº 78, sendo considerada como não escrita a defesa juntada nos autos.

Por conseguinte, com referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Pois bem!

Aduz a parte autora que era professor universitário na faculdade São Lucas, sendo que no dia 06/12/2018 foi demitido com justa causa em razão de uma denúncia dirigida à Ouvidoria do empregador, formalizada pelo requerido, onde entregou "prints" de conversas íntimas entre o requerente e uma colega de sala da namorada/esposa do réu.

Afirma que foi um mal entendido, reconhecido pelo deMANDADO, que protocolizou uma retratação perante a faculdade e, ainda assim, sua demissão foi mantida, causando-lhe danos morais, dando azo aos pleitos iniciais.

O cerne da demanda reside na compensação pelos danos morais suportados pelo autor em razão do registro de denúncia no empregador do requerente, sem antes tomar a cautela necessária para apuração dos fatos prejudiciais à sua honra e imagem.

E, sendo assim, tenho que o requerente comprovou suficientemente os fatos narrados e praticados pelo réu, havendo documento subscrito por este (id. 26723114) e protocolizado perante o centro universitário, onde confessa que se equivocou levantando uma suspeita precipitada e por isto estava arrependido, sendo que tal retratação não surtiu efeito e foi mantida a demissão do requerente.

Em referido documento, o próprio réu afirma que tomou tal atitude "por questões de ciúmes". Contudo, a conversa particular que gerou a denúncia pelo requerido, sequer fora entre si e o professor/autor, ou entre este e a esposa/namorada do réu, mas sim, entre o requerente e uma terceira pessoa, a qual encaminhou cópia das mensagens para a esposa do réu. Contudo, como o requerido tinha acesso ao celular de sua esposa, capturou as conversas e formalizou a denúncia.

Sendo assim, sem entrar no MÉRITO do conteúdo dos diálogos ou até mesmo do direito potestativo do empregador em não rever a DECISÃO, o fato é que o requerido contribuiu diretamente para a ocorrência da demissão do requerente, mediante apresentação de conversas íntimas entre particulares e que foram obtidas sem autorização do requerente ou de terceira pessoa que participava da troca de mensagens. Por conseguinte, sem tomar a devida cautela, o deMANDADO externou e efetivou atitude/conduita que se revelou danosa e passível de responsabilização, fazendo emergir o dever de reparar/indenizar os danos causados.

Deste modo, restando incontroverso nos autos que o deMANDADO agiu inconsequentemente, sem averiguar os fatos que originaram a denúncia, assumiu o risco de causar problemas para o requerente perante seu empregador, como de fato gerou, de sorte que não restam dúvidas quanto o dever de indenizar.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Em época de grandes dificuldades e crise econômica, a perda de emprego "por justa causa" macula a vida profissional de qualquer cidadão, de sorte que a hipótese é de *danum in re ipsa*, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, em atenção à condição econômica das partes (autor: professor / réu: estudante) e à casuística apresentada (efetiva existência de troca de mensagens entre professor e alunas e precipitação ou falta de melhor cautela do requerido), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar o deMANDADO e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando o importe reclamado na inicial (R\$ 20.000,00), dados os parâmetros adotados por este juízo em casos de xingamentos ou ofensas verbais entre particulares.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico do ofensor, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de atos ilícitos desta gravidade. Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 20 da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPD (LF 13.105/2015), RECONHEÇO A REVELIA E SEUS EFEITOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a parte ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7020274-10.2019.8.22.0001

AUTOR: JERSON ANDRE CRUZ MAGALHAES CPF nº 760.455.012-68, RUA BRASÍLIA 3793, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS GUILHERME PEREYRA OAB nº SP343043

REQUERIDO: AIR ITALY S.P.A CNPJ nº DESCONHECIDO, EDIFÍCIO MONTE CASTELO, AVENIDA ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o atraso do voo e posterior cancelamento, causando danos morais presumidos e materiais pela perda de ingresso de evento artístico, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 28220288), não compareceu à referida solenidade (Id. 30165476 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Aduz o demandante que contratou a empresa requerida para transporte aéreo de São Paulo/SP para o Cairo/Egito, partindo às 19h55min do dia 13/03/2019, chegando ao destino final no dia 15/03/2019, às 18h25min.

Contudo, afirma que o voo de conexão em Milão atrasou em mais de 06 (seis) horas e posteriormente foi cancelado, fazendo com que o autor partisse daquela cidade somente às 19h (dezenove horas) e, conseqüentemente, perdesse de ver o show naquele mesmo dia, ocasionando os danos morais e materiais relatados na inicial, especialmente pela perda do ingresso do evento (show da banda "Red Hot Chili Peppers"), no valor de R\$ 1.023,74 (mil e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), dando azo aos pleitos iniciais.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de melhor administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos idênticos, envolvendo passageiros e empresas aéreas.

O autor adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na sua pontualidade, de modo que viu-se frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários contratados, causando perda de conexão e compromissos.

A alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, posto que a ré deixou de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC), ante a revelia constatada.

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada, gerando dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.
A razão está com o(a) demandante, não havendo nenhuma possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu,

agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar na hora do voo contratado previamente, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual e os reflexos causados no íntimo psíquico da parte autora.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, o fato é que o atraso gerou reflexos diretos e imediatos, uma vez que o autor comprova que a viagem se daria para participar de evento musical, partindo daí a necessidade de se cumprir com o horário programado para não perder o compromisso, o que foi negligenciado pela requerida, fazendo emergir o direito à indenização.

Deste modo, há que se reconhecer o abalo moral decorrente do atraso de mais de 6 horas para chegada ao destino final, de sorte que a fixação do quantum indenizatório deve se dar de forma proporcional e razoável, levando-se em conta, ainda, a condição econômica das partes (autor: sem indicação de profissão ou ocupação / ré: companhia aérea sem maiores informações econômicas) e a extensão dos danos. Portanto, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(a) requerente, não se justificando o importe reclamado na inicial (R\$ 15.000,00).

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; atraso de 6 horas – causando perda de evento musical), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Por fim, mesma sorte acompanha o pedido reparatório de dano material, equivalente ao valor dispendido pelo requerente com a aquisição de ingresso de festival musical do qual deixara de participar em razão do atraso/cancelamento de voo feito pela requerida. O total gasto e já convertida em moeda nacional (conforme despesa convertida em cartão de crédito), no valor de R\$ 1.023,74 (mil e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), devidamente comprovado nos autos (id. 27281914 e 27281915).

Portanto, deve a requerida reparar financeiramente o valor do ingresso não utilizado por exclusiva falha na prestação de seu prometido serviço pontual e rápido.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 1.023,74 (HUM MIL E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7041658-29.2019.8.22.0001

AUTOR: JUAMIRA DE JESUS FRANCISCO CPF nº 290.430.002-30, RUA ESTÂNCIA VELHA 3041 NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (referente a cartão de crédito consignado - R\$ 15.142,55) com consequente repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados a este título (R\$ 15.188,60), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa (falta de melhor informação) e dos descontos persistentes e indevidos em proventos de pensão, causando prejuízos financeiros, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados em folha de pagamento;

II – Contudo, analisando os fatos e os documentos apresentados, verifico que não é possível a análise da tutela reclamada e, muito menos, o recebimento da demanda no estado em que se encontra, sendo necessária a emenda. Aduz a autora que contratara o Banco deMANDADO e que tinha direito a um valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não informando, contudo, se efetivamente usufruía/sacara referido quantum e se houve, em algum momento, quitação integral da fatura de cartão de crédito. Não bastasse isso, não apresenta a via contratual, não demonstra os cálculos de apuração do dano material e não aponta efetivamente onde está a abusividade que relata, sendo certo que os cartões de crédito possuem disciplina diversa de empréstimo consignado, sendo certo que a falta de pagamento integral de débitos habilita o crédito “rotativo”. A requerente demonstra ter acesso ao portal “Banco Pan”, de modo que deve melhor instruir o feito, anexando maiores e melhores informações, como histórico de faturas ou de consumo e amortizações, evidenciando o relacionamento financeiro que teve com a instituição bancária;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima citados, bem como revendo o valor dado à causa;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (14/02/2020, às 10h40min), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003611-83.2019.8.22.0001

Requerente: RENATA TARNOSCHI BERNARDO BORDIGNON e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

Requerido(a): DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGA - SP214918

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011431-56.2019.8.22.0001

Requerente: JOSEANDRA REIS MERCADO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo: 70197821820198220001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: UBIRAJARA SODRE CPF nº 658.536.282-91, RUA UNAMED ROAD s/n, RANCHO PANTANEIRO, PRÓXIMO DA ASSOCIAÇÃO BOA SAFRA BAIRRO JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexo ao ID: 31006285/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Arquive-se.

PROCESSO: 7041885-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SUELY SANTOS DE ANDRADE CPF nº 326.977.402-87, RUA PORTELA 3394 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379

REQUERIDOS: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.038.232/0001-64, QUADRA SIG QUADRA 6 2080 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.544.165/0001-85, BECO BRASÍLIA 268 TUCUMANZAL - 76804-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar certidão de inscrição no SPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29; e b) informar o número do processo ajuizado em face do banco Pan, conforme alegado na inicial.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7002881-72.2019.8.22.0001

AUTOR: JESSE ANTONIO OLIVEIRA SENA DA SILVA CPF nº 012.382.592-00, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 16, CONJUNTO VITÓRIA DA CONQUISTA, SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700 REQUERIDO: DANIEL PAIXAO DE SANTANA NETO CPF nº 014.460.742-50, RUA DAS ORQUÍDEAS 5865, - DE 5844/5845 A 6124/6125 ELDORADO - 76811-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Considerando o pedido genérico formulado pelas partes na audiência de conciliação (ID 30539940/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento (quais pontos serão esclarecidos com a oitiva de testemunhas), sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação de ambas as partes, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se, devendo o requerido ser intimado via MANDADO.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7027992-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NOBERTO MACHADO DE LIMA CPF nº 389.634.342-49, RUA BRASÍLIA 1654 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635DESPACHO

Acolho justificativa do autor.

No mais, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7018373-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCA CORREIA DE SOUZA VILACA CPF nº 437.963.702-68, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2245, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MERES MUNIZ OAB nº RO7511

REQUERIDO: JOCELIA EVA DE SOUZA VILACA CPF nº 242.507.672-72, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2224, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553DESPACHO

A ré apresentou documento novo – anexo ao ID 28861676, desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da autora para manifestação a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, volte-me concluso para SENTENÇA.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7019799-54.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AMANDA ORLANDO BEHENCK, RUA VERA 5885, - DE 5865/5866 AO FIM IGARAPÉ - 76824-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO VINICIUS DE SOUZA OAB nº RO10121

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora requer indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de ter viajado em ônibus da ré que estaria em precária condição de higiene e teria lhe causado escabiose (sarna).

A ré afirma que a higienização do ônibus foi feita normalmente e quanto à escabiose, alegou que o tempo de manifestação da doença é superior ao que foi mencionado pela autora na exordial. Além disso, aduz que a contaminação pode ter sido em outro lugar que não fosse o veículo da requerida. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Inicialmente, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela ré, pois o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Registre-se que a oitiva das testemunhas arroladas não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados pelas partes, o que denota a necessidade do julgamento antecipado.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

A falha na prestação do serviço da ré não restou evidenciada. A autora não provou o estado de conservação ruim do ônibus, seja por fotos ou pela oitiva de testemunhas.

Quanto à alegação de ter contraído escabiose dentro do ônibus da requerida, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ré.

Isso porque se trata de doença extremamente contagiosa que pode ser contraída em qualquer ambiente. No laudo médico apresentado (ID 27161085) não há descrição da correlação entre o tempo de manifestação da doença e a data da viagem da autora, a médica apenas relatou o que a paciente descreveu, deixando de demonstrar que, tecnicamente, seria o tempo pertinente entre a manifestação da escabiose e a viagem realizada no ônibus da requerida, crucial para atribuir o contágio da doença à viagem realizada pela autora. Veja-se que o conjunto probatório produzido pela autora é frágil para afirmar o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano alegado. As provas carreadas no processo não indicam o acontecimento dos fatos narrados, sendo insuficientes para a formação do convencimento do julgador.

Para a responsabilidade civil, não basta a mera alegação de culpa, mas demonstração do nexo de causalidade, não podendo o direito processual agasalhar presunções acerca de fatos não comprovados.

Nesta seara, tenho que a culpa pela escabiose não pode ser imputada à ré pela ausência de nexo de causalidade.

Conclui-se que não foram apuradas condutas ilícitas por parte da ré, com relação aos danos relatados, que ensejassem a obrigação de reparar moralmente e financeiramente a consumidora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7030204-52.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSELI DE SOUZA BARBOSA CPF nº 003.035.412-96, AVENIDA RIO MADEIRA 5517, - DE 5499 A 5521 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-591 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO "C", 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexa ao ID 31044048/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Efetuada o depósito judicial na forma acordada, expeça-se o respectivo alvará judicial em favor da parte autora e seu advogado (procuração ID 29002004/PJE).

Cumpra-se e archive-se.

PROCESSO: 7006680-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M. D. D. D. L. B. CPF nº 955.683.602-00, RUA EMBAÚBA 2303 AREIA BRANCA - 76808-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854

REQUERIDO: S. D. S. S. CPF nº 011.115.122-80, RUA AIRTON SENNA 22 MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

As partes pleitearam por designação de audiência de instrução e julgamento, entretanto, não especificaram quais as provas orais que pretendem produzir.

Deverá especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas orais que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando a pertinência delas, sob pena de se considerar a desistência da prova.

Deverão, se for o caso, apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando os respectivos endereços.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7029484-85.2019.8.22.0001

AUTOR: DAVI CARVALHO RODRIGUES CPF nº 858.581.452-72,

RUA ROSALINA GOMES 9491 MARIANA - 76813-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 17/09/2019, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas" c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas)), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Archive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7020312-22.2019.8.22.0001

AUTOR: K & M JOIAS LTDA - ME CNPJ nº 06.137.272/0001-14, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570

RÉU: GESSICA CALMON REQUENA CPF nº 017.956.322-08, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 09, CASA 29, COND. PARQUE DOS IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.

Desse modo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e condenação em custas.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo: 70546733620178220001

EXEQUENTE: I RIBEIRO SANTOS - ME - ME CNPJ nº 84.571.082/0001-14, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1640, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402

EXECUTADO: OGILDA MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO CPF nº 326.973.502-25, RUA TEOTÔNIO VILELA 7903, - ATÉ 8084/8085 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexo ao ID: 29693044/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7029953-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GERDIANE MARIA RIBEIRO MARQUES CPF nº 599.687.452-00, RUA JARDINS 1918 CASA 51 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO OAB nº RO7369

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2019, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas)), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7028401-34.2019.8.22.0001

AUTOR: AIKO EVANDRO KOTTWITZ CPF nº 662.002.962-00, AMERICANA 2436, FLODOALDO P PINTO - 76820-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A CNPJ nº 18.725.804/0027-52, RUA MARTINICA 173, 3225-9035 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI OAB nº DF10671DESPACHO

Considerando o pedido genérico formulado pela parte autora na audiência de conciliação (ID 30607997/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca

da necessidade da audiência de instrução e julgamento (quais pontos serão esclarecidos com a oitiva de testemunhas), sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação de ambas as partes, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se, devendo o autor ser intimado via MANDADO.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020080-10.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE LIMA, RUA VENEZUELA 1496, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717 RÉUS: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A., EST AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 7500, KM12 COLÔNIA TERRA NOVA - 69093-415 - MANAUS - AMAZONAS, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que em 29/12/2018 adquiriu refrigerador da marca WHIRLPOOL, modelo BRM54HB, pelo valor de R\$ 2.999,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais), nas dependências da HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS, o qual apresentou defeito em janeiro de 2018, depois de um mês de uso, ainda coberto pela garantia, sendo encaminhado para assistência técnica pelo consumidor. Ocorre que a assistência técnica não logrou êxito em realizar o conserto até o momento. Sendo assim, requer a restituição do valor pago pelo produto e indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A ré WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A defende-se alegando que não praticou nenhum ato ilícito uma vez que o conserto da geladeira em questão seria complexo e que há indisponibilidade de peças na assistência técnica para CONCLUSÃO, bem como que o consumidor não teria comprovado a existência do vício alegado e que teria direito ao prazo de 30 dias para reparar o bem.

A ré HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA arguiu preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, alega necessidade de perícia no produto e de ilegitimidade passiva, aduz que a legitimidade seria apenas da fabricante do produto. No MÉRITO argumenta que a perícia seria imprescindível para constatar se o defeito do produto é de fábrica ou decorrente do mau uso. Quanto ao dano moral, argumenta se tratar de mero aborrecimento cotidiano.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque o autor encaminhou o bem para assistência técnica indicada pelas rés. Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA:

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida não merece ser acolhida, pois, de acordo com o artigo 18 do CDC, verifica-se a solidariedade entre fornecedores e fabricantes em razão de vício de qualidade ou quantidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo.

Do MÉRITO

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A partir do momento em que o consumidor aciona o serviço de assistência técnica credenciado pela fabricante ré, tem esta o prazo de 30 dias para consertá-lo ou, caso se recuse, deve apresentar justo motivo.

O legislador previu que, não sendo o vício do produto sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (II) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou (III) o abatimento proporcional do preço (Código de Defesa do Consumidor, art. 18, § 1º).

A escolha da solução, portanto, não é do fabricante, mas do consumidor, porque assim expressamente previu o legislador.

Não cabe ao consumidor arcar com o ônus de indisponibilidade de peças para efetivo conserto, pois é a parte vulnerável e hipossuficiente na ação. Pela mesma razão que não é ônus dele comprovar a existência de vício no produto e sim das rés, até porque, uma vez encaminhado à assistência, elas possuem livre acesso ao bem podendo constatar qual o defeito e a causa.

É caso de inversão do ônus da prova, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. As rés não demonstraram o conserto do bem no prazo legal, portanto, deve o autor ser restituído da quantia desembolsada pelo produto viciado, no importe de R\$ 2.999,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais) nos termos do artigo 18, §1º, inc. II, do CDC, consoante nota fiscal anexa ao ID 27242164.

Há, igualmente, a existência de abalo moral indenizável.

Indubitável, pois, que o autor padeceu de danos imateriais nesse longo período em que ficou desprovido, desde janeiro do corrente ano, de utilizar regularmente a geladeira que adquiriu, sendo pertinente, portanto, a pretensão indenizatória, mormente porque tal fato não só trouxe aborrecimento e frustração ao autor, mas, por evidente, toda sorte de carga emocional negativa, com sensação de traição à sua boa-fé. Trata-se de bem de primeira necessidade em uma residência, porquanto visa à conservação de alimentos.

O direito do consumidor foi violado pelas empresas rés, que não procederam a troca do produto defeituoso, nem restituíram o valor desembolsado, mesmo diante dos reclames do consumidor.

As rés, por força de suas atividades, devem ter plena consciência de suas obrigações e poderiam facilmente e, sem qualquer prejuízo considerável, atender o pedido da parte autora com relação à substituição do produto ou restituição do valor, evitando maiores prejuízos e desgastes, mas não, o problema simples, precisou ser apreciado pelo PODER JUDICIÁRIO.

Ora, se o autor buscou aquisição do produto é porque dele necessitava. A conduta revela descaso no trato com o autor, que merece ser reparado pela situação experimentada.

O dano moral é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável.

Em observação a tais parâmetros, fixa-se a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária a contar da publicação desta DECISÃO, na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) Condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor, a quantia de R\$ 2.999,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais), referente ao produto defeituoso, corrigida monetariamente a partir da compra do produto e acrescida de juros legais devidos a partir da citação;

b) Condenar as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, em razão dos danos morais experimentados, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO;

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7006680-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M. D. D. D. L. B. CPF nº 955.683.602-00, RUA EMBAÚBA 2303 AREIA BRANCA - 76808-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854

REQUERIDO: S. D. S. S. CPF nº 011.115.122-80, RUA AIRTON SENNA 22 MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

As partes pleitearam por designação de audiência de instrução e julgamento, entretanto, não especificaram quais as provas orais que pretendem produzir.

Deverá especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas orais que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento,

justificando a pertinência delas, sob pena de se considerar a desistência da prova.

Deverão, se for o caso, apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando os respectivos endereços.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040560-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WANDERLEY RODRIGUES BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE/REQUERIDA

Processo nº: 7046690-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046820-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIULA PEREIRA SERQUEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo: 70394129420188220001

REQUERENTE: HUDSON OLIVEIRA BRITO CPF nº 220.425.472-04, RUA SURUBIM 4714, COND TORRES DE ITÁLIA LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexo ao ID: 30988366/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Arquive-se.

PROCESSO: 7029198-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SABRINA CRISTIANE ARRUDA DE BARROS CPF nº 946.432.102-49, RUA PIO XII 1974, - DE 1808/1809 A 2002/2003 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169

REQUERIDOS: JADSON CARVALHO DE AZEVEDO CPF nº 925.016.802-00, RUA RIO GUAPORÉ 5455 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AMALIA BARROS SILVA CPF nº 917.649.712-72, RUA RIO GUAPORÉ 5455 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Considerando o pedido genérico para AIJ formulado na audiência de conciliação (ID 30779302/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, pois, em

tese, trata-se de matéria documental, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7022514-69.2019.8.22.0001

AUTOR: KARLA LUCIANA BARRETO CPF nº 585.228.082-87, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1636, RESIDENCIAL RENOIR, BLOCOC APTO 401 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA OAB nº RO7289

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635DESPACHO

Já há extinção no feito, o que inviabiliza o prosseguimento com reconsideração de SENTENÇA, devendo a parte autora caso queira interpor nova ação, contudo, sendo justificável a falta de manifestação da autora, com base na petição anexa ao ID 30619073, retiro a condenação das custas processuais determinadas na SENTENÇA.

Intime-se e archive-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7002762-14.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAYRON LOPES RODRIGUES, RUA JARDINS casa76, 115 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769

RÉU: CLAUDIO JOSE DE ANDRADE NETO, RUA ELIAS GORAYEB 1441, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que o Autor requereu a condenação do Réu à devolução da quantia no valor de R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais) e ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a título de dano moral, em razão do distrato da compra e venda de um imóvel.

O Réu sustentou, em resumo, que não tem responsabilidade pelo pagamento do valor cobrado na presente demanda, tendo em vista que o imóvel pertencia a sua ex esposa e que o valor resultante da venda do imóvel foi repassado integralmente a ela.

Em análise detida dos documentos juntados, verifica-se que as partes fizeram celebraram distrato referente a compra e venda de imóvel, ficando estipulado que seria restituído ao Autor o valor de R\$ 9.800,00 (Nove mil e oitocentos reais), resultante da subtração do valor de R\$ 1.200,00 sobre a quantia de R\$ 11.000,00, paga pelo autor para iniciar a negociação da compra e venda do Imóvel (ID 24294774).

Observa-se no documento acima mencionado que o Réu está qualificado como promitente vendedor e, conseqüentemente, assumiu a obrigação de restituir ao Autor a quantia decorrente do distrato.

De outro norte, caberia ao Réu apresentar comprovação de que o valor do imóvel vendido foi revertido integralmente em favor de sua ex-esposa ou demonstrar que fez o pagamento correspondente a sua parte, o até mesmo demonstrar motivo que o impossibilita cumprir a obrigação, contudo, não apresentou nenhum comprovante nesse sentido. Assim, os argumentos lançados pelo Réu em resposta à inicial, consignado na ata de audiência, não possuem mínimo lastro probatório e, dessa maneira, não tem a capacidade de eximir o Réu da obrigação assumida contratualmente.

O Autor comprovou que recebeu parte do valor devido pelo Réu, em virtude do pagamento efetuado por terceira pessoa, classificada no distrato firmado como promitente vendedora, conforme se verifica no Acordo de pagamento e comprovantes de pagamentos juntados com a inicial.

Assim, considerando que o Autor foi restituído parcialmente do valor a que teria direito, o pedido de condenação da ré ao pagamento do valor remanescente, R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais), é medida que se impõe.

No mais, não há danos morais a reparar, porque não se provou qualquer afronta aos direitos da personalidade do autor. Por certo, é frustrante e desgastante a demora no ressarcimento de quantia significativa. Contudo, o imbróglio e a situação suportada pelo Autor, trata-se de mero descumprimento contratual praticado pelo Réu. Ademais, considerando que houve ressarcimento parcial, o autor não demonstrou que a conduta praticada foi capaz de atingir sua honra, imagem, dignidade ou afetar sua subsistência. Portanto, não há que se falar em lesão a direito de personalidade, e, por consequência, o pedido de condenação do Réu ao pagamento de dano moral deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, CONDENO o Réu a restituir ao Autor a quantia de R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais), atualizada monetariamente a partir de 5 de junho de 2018, mês de celebração do acordo de pagamento firmado (ID 24294771) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7008019-20.2019.8.22.0001

REQUERENTES: LUIZA BETANIA DUARTE MAIA CPF nº 025.866.152-63, RUA DÉCIMA AVENIDA 4121, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VINICIUS DA CUNHA JUSTINIANO CPF nº 025.824.022-90, RUA DÉCIMA AVENIDA 4121, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BIANCA BART SOUZA OAB nº RO9715

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0002-00, AVENIDA RIO MADEIRA 1618, - DE 1335 A 1631 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos interpostos (ID 30646784 e 30703204/PJE) com efeito devolutivo.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária aos recorrentes LUIZA BETANIA DUARTE MAIA e VINICIUS DA CUNHA JUSTINIANO.

Intimem-se os recorridos para apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7001170-03.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: HILTON MACEDO DIAS CPF nº 048.241.302-63, CARLOS GOMES 991 CENTRO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BENIGNO DO CARMO CPF nº 465.348.493-72, AVENIDA JATUARANA 2711, CB GAMES - ANEXO V DO POSTO DE GASOLINA CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício aos Cartórios de Imóveis desta comarca, pois esta diligência é de incumbência do credor.

Deverá, a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução por ausência de bens penhoráveis.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7024468-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MIGUEL KELVIAN TORRES SENA CPF nº 822.507.402-59, CHICO MENDES 270 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

REQUERIDO: CELIA REGINA DOS SANTOS CPF nº 386.422.712-72, RUA 32 221 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7236 DESPACHO

Considerando que o feito trata-se de matéria exclusivamente documental, intimem-se as partes para esclarecer, detalhadamente, a necessidade para designação da AIJ, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita de prova.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7020859-62.2019.8.22.0001

AUTOR: HUGO ATALLAH MOTTA CPF nº 004.619.132-16, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY OAB nº RO7476

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. CNPJ nº 05.262.743/0001-53, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, ED. BRASCAN CENTURY CORPORATE - BLOCO C, 8 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.793.899/0001-06, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, ED. BRASCAN CENTURY CORPORATE - BLOCO C, 8 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Considerando o pedido genérico para AIJ formulado na audiência de conciliação (ID 30779302/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, pois, em tese, trata-se de matéria documental, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7033117-07.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTEFANIA DA SILVA FLORECIO CPF nº 107.879.837-05, RUA AFONSO PENA 737, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Intime-se.

PROCESSO: 7012808-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO SARAIVA DO NASCIMENTO CPF nº 348.480.102-68, RUA ANA SOBRAL 6625, - DE 6403/6404 A 6759/6760 LAGOINHA - 76829-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789

REQUERIDO: MORAES & LIRA LTDA - ME CNPJ nº 01.933.475/0001-01, BUENOS AIRES 2439, SALA 02 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI OAB nº RO9837, LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA OAB nº RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711 DESPACHO

Ao autor para, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), esclarecer se a testemunha virá independentemente de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal, nos termos do DESPACHO anexo ao ID: 30109498, sob pena de renúncia tácita de prova.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7021369-75.2019.8.22.0001

AUTORES: REDINEIA SILVA DE SOUZA CPF nº 942.293.762-00, RUA RUI BARBOSA 60 PLANALTO - 76825-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MATEUS SILVA DE SOUZA CHAVES CPF nº 020.689.352-36, RUA RUI BARBOSA 60 PLANALTO - 76825-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682

REQUERIDOS: AGNALDO DA SILVA CPF nº 780.194.942-00, RUA GUANABARA 1552, PVH VEICULOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PVH VEICULOS CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GUANABARA 1552, PVH VEICULOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505 DESPACHO

Considerando o pedido genérico para AIJ formulado na audiência de conciliação (ID 30824773/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, pois, em tese, trata-se de matéria documental, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041485-05.2019.8.22.0001

AUTOR: DJALMA NUNES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: BANCO PAN S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (para o fim de apresentar planilha detalhada do valor requerido a título de repetição de indébito) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7033378-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

EXECUTADO: KISSYANE ALMEIDA DE ARAUJO SILVA 00497127210

Intimação

“SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Intime-se.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028957-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: TATIANE MENDONCA NISHIMURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029517-75.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CWC INGLÊS ACELERADO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
EXECUTADO: ALEXSANDRA DO SOCORRO GOMES DE FREITAS BATISTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015422-74.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDVANDRO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
EXECUTADO: RUBSON LUIZ ALMEIDA DUARTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e indicar seu endereço atualizado, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037862-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BERTOLDO ADRIANO BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente RETIFICADA, no prazo de 05 (cinco) dias, subtraindo o valor depositado, incluindo a multa de 10% (dez por cento), que deve incidir somente sobre o saldo remanescente e não sobre o valor total da execução, haja vista, o pagamento parcial ocorreu dentro do prazo de pagamento espontâneo, bem como excluir o valor referente a honorários de execução, indefiro pelo magistrado, posto que não são aplicáveis em sede de Juizados Especiais, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado Fonaje n. 97.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021612-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
EXECUTADO: HELDER GERALDO SOUZA SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020262-93.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: TAIS FERNANDA MACIEL DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030142-12.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
EXECUTADO: ELVIS ANTONIO ROCHA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7043472-13.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: IVAN QUELITON FREITAS ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
EXECUTADO: BILAC BERTO DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032522-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA ALVES SOUZA - RO6107
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA PONCE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7022157-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIANA DE CARVALHO VEDANA MARANHÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA - RO9158

EXECUTADO: DEBORA CARDOSO DO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PROCESSO: 7041410-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA ELER GARCIA DA SILVA CPF nº 013.464.932-00, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6124, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APOIADA - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353

REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA CNPJ nº 97.553.801/0001-16, AVENIDA RIO BRANCO 131, - DE 125 A 161 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20040-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar os boletos de mensalidades do período de janeiro a agosto/2019 e seus respectivos comprovantes de pagamento, de forma ordenada e sequencial.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033294-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAVILA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000963-04.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LIDIVANE NASCIMENTO LEMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031313-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: HELOISA COELHO JUSTINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7039019-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS CPF nº 607.125.112-53, AVENIDA CAMPOS SALES, OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO961

EXECUTADO: EDILENE DOS SANTOS NUNES CPF nº DESCONHECIDO, RUA HUMAITÁ 5155, COND. PORTO MADERO, BL. 03, APART. 24 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Foi determinada por este Juízo, em 28/08/2019, transferência de valores bloqueados on-line em conta bancária da devedora, contudo, até a presente data, não houve questionamento acerca da referida penhora, o que revela aceitação tácita quanto à liberação em prol do credor.

Assim, expeça-se alvará judicial em nome do autor, para levantamento das quantias penhoradas constante do ID 30286159/PJE.

No mais, as tentativas de penhoras sobre o valor remanescente havidas no feito restaram infrutíferas, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, requerer junto à Central de Processos Eletrônicos - CPE a expedição de certidão de crédito do saldo remanescente, a qual fica desde já deferida, e promover nova execução de título judicial.

Sem custas e honorários, na forma da Lei dos Juizados.

Intime-se.

Após o levantamento, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7051070-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIOLA MENESES CORDEIRO CPF nº 989.720.302-87, RUA JARDINS 1918, CASA 48, CONDOMÍNIO MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo apesar de devidamente intimada.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do MÉRITO.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, bem como promover novo cumprimento de SENTENÇA o qual deverá indicar possíveis bens e/ou direitos do devedor.

Intime-se e Archive-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA

E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7003745-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DAIANE DE SA BARBA CPF nº 611.304.782-20, RUA CAROBA 2691 COHAB - 76808-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA OAB nº RO3002, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

EXECUTADOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03 PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 30703681/PJE), expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 15964580/PJE) para levantamento da quantia de R\$ 207,15 (duzentos e sete reais e quinze centavos), e seus acréscimos, depositados na conta judicial n. 2848/040/01.700.278-3.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após, intemem-se as partes REQUERIDAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem, ou conta bancária para transferência, ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvarás.

Os valores depositados na conta judicial n. 2848/040/01.700.277-5 devem ser devolvidos à requerida GOL LINHAS AÉREAS.

Os valores remanescentes de R\$ 2.033,26 (dois mil e trinta e três reais e vinte e seis centavos), e seus acréscimos, depositados na conta judicial n. 2848/040/01.700.278-3, devem ser devolvidos à requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA.

Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.

Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados.

Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Cumprida as determinações acima, archive-se o feito.

Cumpra-se e Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA

E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7040320-20.2019.8.22.0001

AUTORES: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO CPF nº 530.132.472-15, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6965, - DE 6517 AO FIM - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-107 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DO AMARAL PAZ FILHO CPF nº 724.169.202-00, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6965, - DE 6517 AO FIM - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-107 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 30869682/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado no perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/ unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados, referente à recuperação de consumo (mês 07/2019, vencimento em 13/09/2019); B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora; C) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/ PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até segunda ordem ou o julgamento final da lide. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo, devendo a requerida ser citada/intimada via MANDADO, com urgência.

Audiência: Conciliação - Data: 27/11/2019 - Hora: 17:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e

julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7021910-79.2017.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO RUIZ PANDURO CPF nº 408.051.232-53, RUA MONTE SANTO 2002 NOVA FLORESTA - 76807-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB nº MT17620

REQUERIDO: SKY Brasil Serviços CNPJ nº 72.820.822/0027-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 14 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 10511316/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 30938524/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA

PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7017001-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARADAVISMOTALLOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: MATHEUS DE LIMA SANTOS CPF nº 005.999.012-09, RUA BUENOS AIRES 730 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Foi determinada por este Juízo, em 18/07/2019, transferência do valor bloqueado on-line em conta bancária do devedor, contudo, até a presente data, não houve questionamento acerca da referida penhora, o que revela aceitação tácita quanto à liberação em prol da credora.

Expeça-se alvará judicial em nome da advogada da credora (procuração – ID 23834964) da quantia penhorada constante do ID 29113676/PJE.

No mais, as tentativas de penhoras sobre o valor remanescente havidas no feito restaram infrutíferas, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, queira requerer junto à Central de Processos Eletrônicos - CPE, a expedição de certidão de crédito do saldo remanescente, a qual fica desde já deferida promover nova execução de título judicial.

Sem custas e honorários, na forma da Lei dos Juizados.

Intime-se.

Após o levantamento, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7041846-22.2019.8.22.0001

AUTOR: SARA CARVALHO DE ARAUJO CPF nº 000.852.502-10, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1036, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO OAB nº RO8962

RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008980-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCINETE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7004859-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NATELMO ROSAS DE SOUZA CPF nº 721.816.992-91, RUA BRASIL 6872 CASTANHEIRA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/3820-27, AVENIDA NACOES UNIDAS 628 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 16110388/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 30821268/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA

SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
PROCESSO: 7030264-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA SOARES BENARROSH CPF nº 457.453.582-20, RUA DOM PEDRO II 1461 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0044-99, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHE GOL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 26854271/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (guia anexa ao ID 30006045/PJE), haja vista a concordância da parte executada. Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
PROCESSO: 7004376-59.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ELZA DA CRUZ PIMENTEL CPF nº 022.881.502-97, RUA GETÚLIO VARGAS 2089 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 2337898/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 30911667/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7002508-41.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDILENE GONCALVES SOARES SARAIVA, HUMBERTO FLORENCIO 5933, - DE 5502/5503 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARCOS CARVALHO, RUA RAIMUNDO ANDRÉ 3820, - DE 3630/3631 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em resumo, a autora pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 440,00 (Quatrocentos e quarenta reais), referente ao fornecimento de marmiteix ao requerido.

Verifica-se que a parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (ID 24744564), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato e os documentos apresentados pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a PAGAR à AUTORA, a quantia de R\$ 440,00 (Quatrocentos e quarenta reais), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/cartão MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011486-07.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SARA ALVES DO NASCIMENTO, RUA CAETANO DONIZETE 7061, - DE 6933/6934 AO FIM APOIADA - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633, NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/RO Nº6.673-A, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO Nº6.676-A

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em virtude do tempo de mais de uma hora em que a autora teria passado aguardando atendimento na agência bancária do réu.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis confunde-se com o MÉRITO, assim será analisada doravante.

Na forma da Súmula 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não há como se afastar a condição de consumidora da autora, pois se utilizou dos serviços do banco como destinatária final, enquadrando-se as partes nos conceitos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é caso de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por ser a autora hipossuficiente na questão probatória e sua versão ser verossímil. Nos termos do artigo 14 da Lei 8.078/90: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, qualquer problema na prestação de serviço deve ser atribuído ao fornecedor, salvo quando houver culpa do consumidor, o que no presente caso não ficou comprovada.

Pois bem.

Restou incontroverso que a autora retirou a senha às 12h21min do dia 01/02/2019 e foi atendida às 13h23min.

A respeito do fato de tratar-se de atendimento gerencial e não no caixa da agência, cito precedente recente da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. GERÊNCIA. ESPERA EXCESSIVA PARA INICIAR ATENDIMENTO. SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO AO CARÁTER PEDAGÓGICO. (Processo nº 7048620-39.2017.8.22.0001; Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data do Julgamento em 04/07/2018).

O banco não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno a consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.

Resta evidente, pois, que a autora aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de nº 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e as provas apresentadas. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que

se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor. Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a consumidora aguardou atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da consumidora e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar para a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º: 7038990-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA LIMA DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7047201-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ESTER GOMES DOS SANTOS CPF nº 626.272.012-04, RUA JARDINS 805, COND DÁLIA, CASA 09 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 28940484/PJE) promovido por provocação de ESTER GOMES DOS SANTOS.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 28941852/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seus advogados (procuração anexa ao ID 23085974/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 28941852/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7000762-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEVER REIS STEIN CPF nº 797.412.152-15, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 132 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 30226161/PJE) promovido por provocação de CLEVER REIS STEIN.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 30226255/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seus advogados (procuração anexa ao ID 23952742/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 30226255/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7028862-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ARISTIDES PEREIRA LIMA CPF nº 705.843.462-04, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 8324, - DE 5095 AO FIM - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-157 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

RÉUS: PAULO SERGIO FIGUEIREDO CPF nº 312.787.362-04, RUA PAULO LEAL, - DE 572/573 A 709/710 KM 1 - 76804-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VOLCIR ANTONIO BELINI CPF nº 332.578.419-49, RUA JOÃO GOULART 1238, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB OAB nº GO28718DESPACHO

Considerando o pedido genérico de oitiva de testemunha formulado na audiência de conciliação (ID 30704427/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insista na necessidade da solenidade, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação da requerida, volte o feito concluso para julgamento.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7026310-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA CPF nº 668.841.792-87, RUA URUGUAI 1259, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

EXECUTADO: JOSIVANE ADELINO FERREIRA CPF nº 833.580.562-87, RUA PIO XII 2200, CASA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Considerando que a parte credora desistiu da execução, conforme manifestação anexa ao ID: 30301439/PJE, HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro nos artigos 485, VIII, 354, 771, parágrafo único e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038581-80.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BENEDITA AUXILIADORA SALES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017960-91.2019.8.22.0001

Requerente: GERALDA FELICIA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206A

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002840-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: DEISIVANIA BEZERRA NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a retirar a certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, bem como, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, no tocante ao débito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024520-49.2019.8.22.0001

Requerente: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Requerido(a): LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024821-93.2019.8.22.0001

Requerente: JAMILY DE AZEVEDO RAIMUNDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo: 70246478420198220001

EXEQUENTE: COUTINHO TERRA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP CNPJ nº 21.043.390/0001-57, AV. CALAMA 1955 BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

EXECUTADO: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME CNPJ nº 23.361.709/0001-18, RUA MIGUEL CHAKIAN 258, VENÂNCIO INFRASTRUCTURE (VENÂNCIO GOLD) NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexo ao ID: 30857781/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Arquive-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7009181-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: EDER PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/12/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029032-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA CILZA XAVIER DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: LIVRARIA EXCLUSIVA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, JEFFERSON BARRETO

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7050172-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JUMA DE OLIVEIRA HAKOZAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: OI MOVEI S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023572-49.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO PAULO DOBRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7044544-69.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: CELIA ROSANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7004722-05.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEMAR ALVES PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035539-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HIAGLO RNAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7019988-37.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - OAB/RO5769

EXECUTADO: DEISE CAPISTRANO DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da proposta de acordo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000690-54.2019.8.22.0001

Requerente: PAULO ASTROGESIMA BARBOSA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Requerido(a): OI MOVEIS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7048800-21.2018.8.22.0001

Requerente: WALDEMAISA PEREIRA DE ARAUJO MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Requerido(a): CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7013060-65.2019.8.22.0001

Requerente: SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO8533

Requerido(a): LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042240-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DARIA SOUZA DA SILVA NETA, RUA DO SOL 742, - DE 411/412 AO FIM FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

EXECUTADOS: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENHIMENTOS SA, AVENIDA BARÃO HOMEM DE MELO 4386, 2 ANDAR ESTORIL - 30494-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, EDIFÍCIO VENÂNCIO 3000, SCN QUADRA 6, CONJUNTO A, SALA 401, ASA NORTE - 70716-900 - BRÁSILIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC4715DESPACHO

Trata-se de pedido de Execução de Título Judicial feito pela inventariante PAMELA MARIA CABRAL em favor do espólio de MARIA DE NAZARÉ DA SILVA.

Analisando o processo verifica-se que os valores referente a parte Dária Souza da Silva Neta, já foram pagos, restando somente o valor pertencente agora ao espólio de MARIA DE NAZARÉ DA SILVA.

Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, referente ao ESPÓLIO DE MARIA DE NAZARÉ DA SILVA, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo efetuar o pagamento nos autos de inventário nº 7045271-28.2017.8.22.0001-4ª Vara de Família de Porto Velho Inventariante: PAMELA MARIA CABRAL Inventariada: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA e comprovação nestes autos.

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, Data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023514-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PABLO DE TARSO NORDESTE ALMEIDA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7025764-13.2019.8.22.0001

Requerente: NATHALY SERPA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018983-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA REGINA GUARESCHI PENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024724-93.2019.8.22.0001

Requerente: DAIANA FLAVIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7023194-54.2019.8.22.0001

AUTOR: DEBORA MACHADO ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE SOUZA MONTEIRO - RO8311, TAFSA TELES FIGUEIRA - RO9696, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565, GABRIEL LOPES DE SOUZA - RO9554

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 05/12/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7003613-53.2019.8.22.0001

Requerente: LI YARA BATISTA ARAGAO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024713-64.2019.8.22.0001

Requerente: SILVANA RAMALHO BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024173-16.2019.8.22.0001

Requerente: SIMONE MACEDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7027174-09.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA, AMAURI DE SOUZA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146

Intimação

“SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (entre 10 a 18 horas) horas, e tendo sido prestada a devida assistência (readequação da passagem inclusive em outra empresa, reduzindo o tempo de atraso), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos requerente, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos requerentes, a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por

cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007806-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARGARIDA FERREIRA BENARROSH

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO
- RO9402

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS
S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728,
BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7045704-32.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALDA IRES DA ROCHA CAMPELO

REQUERIDO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BIAIO - RO7420, MARCELO MOSQUEIRA TAVEIROS - RJ113002

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010400-98.2019.8.22.0001

Requerente: GRACIMAR FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7018394-80.2019.8.22.0001

Requerente: VERONICA CROCOLI PESCADOR

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000904-79.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA ARAUJO

EXECUTADO: DENACALI FERRARI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7023434-43.2019.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

REQUERIDO: TIM CELULAR

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma ter recebido cobranças referente a débitos indevidos, vez que havia solicitado o cancelamento do plano e pago os débitos pendentes, conforme comprovantes de pagamento anexado aos autos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que não há nenhuma conduta ilícita capaz de ensejar indenização por dano moral.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada as cobranças e o pagamento realizado.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso, o autor demonstrou ter migrado do plano controle para o Pré Pago, em abril de 2018, bem como realizou o pagamento dos débitos em aberto até maio de 2018.

A ré em sua defesa, apenas alega não ter praticado qualquer ato ilícito, deixando de comprovar se havia outras cobranças devidas. Da análise dos autos, resta de fato demonstrado que os pagamentos foram realizados, porém, a migração do plano.

Desta forma, procedente a declaração de inexigibilidade dos valores, vez que já houve o pagamento dos débitos.

Quanto ao pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da empresa ré. Pois simples cobrança não é suficiente para caracteriza o dano.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. Não cabe indenização por danos morais pelos dissabores de receber carta de cobrança, mesmo que a correspondência seja enviada para o endereço de terceiros. (TJ-MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL.).

Ademais, mesmo oportunizado a apresentar certidões (consultas de balcão), o requerente permaneceu inerte quanto a certidão do SCPC, e na certidão do SERASA e SPC não consta nenhuma inscrição.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA ROQUE em face de TIM CELULAR partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexigibilidade dos débitos após maio/2018, nos valores de R\$ 44,99 (quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e R\$ 46,27 (quarenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024438-18.2019.8.22.0001

Requerente: POLIANE CARNEIRO DO REGO, CLEBERSON DETTMANN DA CUNHA e L. C. D.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963

Requerido(a): LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004470-02.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: GABRIELA FERNANDA PEREIRA SILVA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7023453-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

OAB nº RO7904

EXECUTADO: ANDRE TIAGO MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7029553-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BITPOINT TECNOLOGIA E INGLES PROFISSIONALIZANTE EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

EXECUTADO: LUCIVALDO CHAVES SALVATERRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036473-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA 54 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES OAB nº RO9198

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, SALA DE GERÊNCIA BACK OFFI CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Acolho a justificativa e defiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação, devendo a CPE realizar os atos necessário para o cumprimento de tal ordem.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036587-46.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: OSINEIA DE SOUZA, RUA DO PILOTO 890, DISTRITO DE CALAMA SÃO FCO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

RECLAMADO: ELISANGELA BEZERRA DA SILVA, EM FRENTE DA DISTRIBUIDORA LIMOEIRO, BAIXO MADEIRA SÃO JOÃO - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DESPACHO

Processo recebido da justiça rápida, cuja estrutura não conta com cartório próprio, razão pela qual os atos judiciais devem ser regularmente registrados no juízo para qual forem distribuídos os autos.

Assim, o lançamento ocorre apenas para efeito de estatístico.

Arquive-se

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7022263-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

EXECUTADO: DANIELE ALVES FEITOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em consulta no sistema RENAJD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7008991-24.2018.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA, GYNNY STTEDLER FRANCELINO GUIMARAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

REQUERIDOS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento nos art. 52, caput da Lei nº 9.099/95 e art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037405-95.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: PEDRO PRAZERES DE ASSIS JUNIOR, ALFREDO BALTHAZAR DA SILVEIRA 148, RUA 52 CASA 6 F RECREIO - 22790-710 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, AVENIDA JATUARANA 4204, - DE 4162 A 4244 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

Presentes os requisitos legais previstos no Art. 260 do CPC, cumpra-se o ato deprecado, na forma requisitada, fazendo-se cópia da "carta processual" servir de MANDADO.

Ausentes quaisquer das peças elencadas em lei, diligencie a Secretaria junto ao Juízo deprecante para remessa a este Juízo.

Após, cumprida a diligência (negativa ou positiva), devolvam-se/arquivem-se os autos com as cautelas (ofício/e-mail/etc à origem), movimentações e homenagens de praxe.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7038317-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: VANESSA DE SOUSA GONCALVES, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO APT 403 TORRE 26 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 9.241,70 (nove mil duzentos e quarenta e um reais e setenta centavos)

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação

pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006225-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ISRAEL DE LIMA SANTOS, RUA JARDINS 114, CASA 123, RESIDENCIAL ALFAZEMA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO COSTA LIMA OAB nº RO10001

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, em desfavor do cumprimento de SENTENÇA interposto por ISRAEL DE LIMA SANTOS, sob o argumento de que as contas da Sociedade de Economia Mista são impenhoráveis, já que presta serviço público essencial.

Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados via BACENJUD.

Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídico de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens.

A empresa impugnante foi devidamente intimada para apresentar impugnação, vez que no DISPOSITIVO da SENTENÇA constou o prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525, CPC, porém, permaneceu inerte, motivo pelo qual sofreu penhora em seus ativos financeiros. Assim, tal impugnação não tem o condão de alcançar o valor já bloqueado.

Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela impugnante, observa-se que a sua irresignação não versa sobre qualquer das hipóteses constantes do artigo acima, de modo que as razões invocadas, por mais substanciais que possam ser, não podem ser conhecidas.

Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do CPC, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia disponível nos autos e referente à constrição eletrônica via BACENJUD em prol da parte impugnada (credora), assim como eventuais acréscimos.

Cumpridas as diligências acima e após tudo certificado, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037757-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

EXECUTADO: EMMANUEL FONSECA ROMUALDO, RUA JARDINS 1228, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSOL - CASA 150 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte credora e com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover nova demanda.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036765-92.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: LIGIA KARLA DE SOUSA OLIVEIRA GOMES, RUA BANDONIÓ 6562, - DE 6503/6504 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

RECLAMADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA, JOAQUIM NABUCO 1349, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DESPACHO

Processo recebido da justiça rápida, cuja estrutura não conta com cartório próprio, razão pela qual os atos judiciais devem ser regularmente registrados no juízo para qual forem distribuídos os autos.

Assim, o lançamento ocorre apenas para efeito de estatístico.

Arquive-se

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037635-45.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RUDSON EVANGELISTA PINHEIRO, RODOVIA BR-364 303, TORRE 13, COND. LÍRIO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: RUDSON EVANGELISTA PINHEIRO CPF nº 752.751.802-25

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143

EXECUTADOS: PAULA DE OLIVEIRA PANTOJA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2966, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO GUEDES DA SILVA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2966, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em consulta no sistema RENAJD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023574-77.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: RAONI DA COSTA LEAL

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar dos documentos apresentados pela parte autora em Petição ID 30917628, no prazo de 05 (DEZ) DIAS.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7037505-50.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CINTHYA MIELKE 61989339204, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2756, APTO 304 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA OAB nº RO5765, KHARINA MIELKE OAB nº RO2906

EXECUTADO: JESSICA MURIEL RIBEIRO, RUA ANA CAUCAIA 6915, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 612,59 (seiscentos e doze reais e cinquenta e nove centavos)

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020532-20.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE ORIVAN DA SILVA, RUA DA LUA 240, - ATÉ 379/380 FLORESTA - 76806-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO7336

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Argumenta que seu nome foi indevidamente negativado pela requerida em razão de faturas referentes a período posterior ao pedido de desligamento, no qual sequer houve consumo de energia.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o usuário deve solicitar formalmente o distrato e que, na hipótese, não foi informada da mudança de titularidade, legitimando a cobrança. Pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC por sua natureza consumerista. Outrossim, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes abrem mão da produção de provas e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 30393435).

In casu, restou demonstrada a negativação do nome do requerente em razão das faturas dos meses de 12/2016 e 01/2017 e o ponto controvertido é a legitimidade das dívidas.

Pois bem. O serviço de fornecimento de energia elétrica é de trato sucessivo e atrelado à pessoa do consumidor (propter personam). Assim, quando não há mais interesse na utilização dos serviços,

cabe ao usuário comunicar a concessionária e solicitar o devido cancelamento ou a transferência da titularidade sob pena de, não o fazendo, assumir todos os débitos lançados, já que há presunção de continuidade dos serviços. Aliás, salvo por motivo de justa causa, a requerida não pode encerrar unilateralmente o fornecimento, sob pena de violação ao direito consumerista.

Compulsando os autos nota-se que o requerente não comprovou ter solicitado o desligamento, ônus que lhe incumbia, uma vez que a ré nega ter recepcionado o pedido e dela não se pode exigir a produção de prova negativa. Tampouco se pode firmar convicção de que o desligamento ocorrido em 15/02/2017 decorreu de pedido do consumidor, posto que à época já havia liberação de corte decorrente do inadimplemento da fatura de 12/2016 (id 27323810).

Ademais, mesmo que não haja efetivo consumo de energia elétrica a requerida está autorizada a cobrar o custo de disponibilidade em razão da disponibilização da prestação do serviço. Nestes casos, dispõe o art. 98, III, da Resolução Normativa n. 414/2010/ANEEL que quando o consumo medido ou estimado for inferior a 100 kWh (ligação trifásica) deve ser aplicado/cobrado o custo de disponibilidade nesse montante. A E. Turma Recursal já se manifestou quanto à legalidade da cobrança:

CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, CPC. COBRANÇA PELO CUSTO DE DISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELÉTRICO. RECORRENTE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. NÃO SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001542-89.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019)

Merece destaque, ainda, que a fatura de 12/2016 contempla também outras cobranças, a exemplo de parcelamento de débitos e multa por atraso no pagamento da dívida de 11/2016.

Desta feita, em que pesem os argumentos do requerente, não se vislumbra elementos que infirmem a cobrança realizada pela concessionária. Os fundamentos dos autos conduzem à CONCLUSÃO de que o autor é efetivamente responsável pelo débito indicado, afastando-se a pretensão declaratória de inexistência dos débitos.

Infere-se, portanto, que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular do direito outorgado ao credor, inexistindo ato ilícito ensejador de danos morais. Assim, são improcedentes os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JOSE ORIVAN DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, arquite-se.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043534-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA NERES DE LIMA BORGES, RUA DA BEIRA 504 ROQUE - 76804-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO GERADOR S.A, RUA MOSTARDEIRO 266, AGIPLAN - AGIBANK INDEPENDÊNCIA - 90430-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215 DESPACHO

Considerando o saldo remanescente é devedor, não há valores a serem liberados para a parte exequente a não ser o referente a condenação por danos morais. Desta forma, determino à CPE que expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando que não houve pedido contraposto o saldo devedor da parte requerente, caso a parte requerida tenha interesse, deverá propor uma demanda para tal fim.

Com o cumprimento das diligências acima, archive-se os autos.

Serve o presente como comunicação..

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023005-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO MOURA CAVALCANTE, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no MÉRITO, procedentes.

Com efeito, da análise da peça embargante, tenho que, efetivamente, há erro material em relação ao nome da requerida no DISPOSITIVO da SENTENÇA. Assim, promovo a retificação abaixo:

Onde se lê:

“DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DIEGO MOURA CAVALCANTE em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).”

Leia-se:

“DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DIEGO MOURA CAVALCANTE em face de LATAM AIRLINES GROUP S.A/TAM LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).”

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, JULGANDO-OS PROCEDENTES para corrigir o erro material e, no mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nela insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017814-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SIDNEY SILVA NORBERTO, RUA ELÍSIO BRANDÃO 4728 IGARAPÉ - 76824-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2735, COM AV. JORGE TEIXEIRA LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente, defiro o pedido formulado e determino à CPE que proceda aos atos necessários para realização da Hasta Pública dos bens penhorados no Id. 30133963, avaliado em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Fica desde já fixado o valor mínimo o percentual de 70% da avaliação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7037281-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLENIO JEBSON MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903

EXECUTADO: GERSON LUIS SANT ANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em consulta no sistema RENAJD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Defiro o requerimento da parte credora, devendo a CPE proceder aos atos necessários para a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.

Quanto ao pedido de indicação de bens, cumpre informar que no cumprimento de SENTENÇA, tal atribuição é da parte credora e não da parte devedora. Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028129-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO SOUTO CAIADO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré, Em razão do atraso do voo, o autor foi remanejado para um voo no dia seguinte, chegando ao seu destino após aproximadamente 24 horas do que havia contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve sofrido atraso por consequente demora no embarque do voo da etapa anterior justificado do voo, acarretando diversos transtornos, tanto para os passageiros quanto para a companhia aérea. Sustenta prestou assistência adequada e que ofertou acomodação por companhia congênera. Contudo, o próprio autor optou por ser acomodado em um hotel, preferindo seguir viagem no dia seguinte, o que elidiria a responsabilidade civil da requerida. Nesse sentido, Requer a improcedência dos pedidos do autor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o atraso do voo e a acomodação do autor em novo voo, embarcando no dia seguinte.

A requerida alega que o autor recusou seguir viagem por outra companhia aérea, juntando print de tela, o qual não se pode atribuir força probatória idônea, visto que fora produzido unilateralmente, bem como não há nos autos demais elementos que corroborem tais alegações.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados não restaram comprovados, e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso do voo, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ROBERTO SOUTO CAIADO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035528-23.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Acolho a justificativa e defiro o pedido formulado, devendo a CPE redesignar a audiência de conciliação, atentando-se às datas informadas na petição de Id.31040518.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7030742-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE OAB nº RO2967

REQUERIDO: FLAVIO HENRIQUE SOLTovski

ADVOGADO DO REQUERIDO:

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023677-84.2019.8.22.0001

AUTOR: ANISIO FELIX DE MENDONCA JUNIOR - ME, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1728, - DE 1647/1648 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7000545-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: ALEXANDRA DA SILVA FREITAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022537-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NAYARA DE MELO BARBOSA, RUA BUENOS AIRES 1643, APTO 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no mês de abril de 2019 recebeu uma fatura de recuperação de consumo de R\$ 1.458,60. Aduz que a sua média de consumo é bem inferior ao valor cobrado. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da autora após inspeção de rotina, sendo necessária a substituição do medidor. Ainda, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da autora ao pagamento da fatura de recuperação, no importe de R\$ 1.458,60 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos).

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Nestes autos, resta incontroversa a relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.458,60.

A autora apresenta análise de débitos, processo do Procon, notificação e memória descritiva do cálculo que culminou no débito impugnado.

No caso, imperioso destacar que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido a responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NAYARA DE MELO BARBOSA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON para, DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial nos valores de R\$ 1.458,60 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), conforme fatura juntada ao id. 27645882.

Ainda, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034538-66.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARINETE BASTOS PEREIRA, RUA VIRGENS 1648 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN JOSE DE LUCENA OAB nº RO7617, IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034 DESPACHO

Intime-se a parte requerida para em cinco dias apresentar manifestação quanto as informações trazidas pela parte requerente na petição de Id. 30915815.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037147-85.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS, RUA 11 401, BL 07 QUADRA 487- ORGULHO DO MADEIRA MARIANA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

RECLAMADO: LUCIERICA ALVES, RUA ALBA 3391, - ATÉ 3687/3688 CUNIÃ - 76824-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO: DESPACHO

Processo recebido da justiça rápida, cuja estrutura não conta com cartório próprio, razão pela qual os atos judiciais devem ser regularmente registrados no juízo para qual forem distribuídos os autos.

Assim, o lançamento ocorre apenas para efeito de estatístico.

Considerando o pedido da parte (ID 30512305), remeta-se os autos a contadoria, e após, conclusos para BACENJUD.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038275-43.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: CLAUDECIR LUIZ DE ABREU, RUA PRESIDENTE MEDICE 270 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

RECLAMADO: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA, JERONIMO SANTANA 3294, - DE 3094/3095 A 3544/3545 COHAB FLORESTA II - 76807-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO: DESPACHO

Processo recebido da justiça rápida, cuja estrutura não conta com cartório próprio, razão pela qual os atos judiciais devem ser regularmente registrados no juízo para qual forem distribuídos os autos.

Assim, o lançamento ocorre apenas para efeito de estatístico.

Arquive-se

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038941-15.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO, RUA PRINCIPAL 505, Q7 C7 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB nº RO5513

EXECUTADOS: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLOGICA LTDA, AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 1350, TORRE 2 - 3 ANDAR ÁGUA BRANCA - 05001-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DANIELA DE CAMARGO - ME, RUA MARIANO TORRES 468, AMERICAN VIAGENS E TURISMO CENTRO - 80060-120 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENISE MARIN OAB nº RJ122429 DESPACHO

A parte executada DANIELA DE CAMARGO - ME é revel e por não possui advogado, deve-se considerar intimada na publicação da DECISÃO no Diário da Justiça, não devendo-se expedir MANDADO de intimação para cumprimento voluntário da SENTENÇA / acórdão.

A parte executada GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLOGICA LTDA foi devidamente intimada, via diário da justiça, para cumprir voluntariamente a SENTENÇA / acórdão proferido, pelo que não há necessidade de nova intimação, conforme requerido pela exequente.

Assim, com fulcro de dar continuidade à execução, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo, incluindo os honorários sucumbenciais e a multa de 10%, sob pena de indeferimento das constringências requeridas e extinção do processo.

Serve o presente como comunicação/carta precatória.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7053234-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALESSANDRA ARAUJO DO ESPIRITO SANTO, MARCELO GALVAO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017974-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CICERA LEAL BATISTA SOUSA, RUA RISOLETA MIRANDA 2919, - ATÉ 3347/3348 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602

REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251 DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para informar a localização de algum dos veículo arrolados na pesquisa via RENAJUD, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036247-05.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: ALDAIZA OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 700, - ATÉ 810 - LADO PAR PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

RECLAMADO: ANTENOR GUTERRES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 993, - ATÉ 810 - LADO PAR PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DESPACHO

Processo recebido da justiça rápida, cuja estrutura não conta com cartório próprio, razão pela qual os atos judiciais devem ser regularmente registrados no juízo para qual forem distribuídos os autos.

Assim, o lançamento ocorre apenas para efeito de estatístico.

Arquive-se

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7048868-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: LUCIANE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008151-77.2019.8.22.0001

AUTOR: ISMAEL PEREIRA LINHARES, RUA PORTO UNIÃO 7683 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901, STEHYCIE GREGORIO CARLOS OAB nº RO8031

RÉUS: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 1533, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAILSON MIRANDA MONTEIRO, RUA LUIZ GAMA 7592 JUSCELINO KUBITSCHKE III - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APT. 302, BLOCO 6 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Concedo à parte requerente o prazo de cinco dias para indicar endereço válido, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7004324-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são extraconcursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides sejam posteriores à distribuição do pedido de recuperação. Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em dezembro de 2017 e que o pedido de recuperação foi distribuído em 20/06/2016. Assim, o crédito desta ação é extraconcursal.

Ainda conforme orientação do juízo da recuperação judicial da executada, nos casos de créditos extraconcursais deve ser expedido ofício ao juízo da recuperação informando o crédito existente para pagamento.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para aferição do crédito atualizado, e posteriormente, intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos cálculos em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Havendo concordância, oficie-se a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha de cálculos. Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperada neste Juízo, conforme item n. 5

do Ofício n. 614/2018/OF emitido pelo juízo da recuperação judicial. Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito novamente à Contadoria Judicial para apuração do valor e após, conclusos para deliberações.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 21 de março de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006617-35.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: RONILSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056217-93.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, AVENIDA TENREIRO ARANHA 1370 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678

EXECUTADOS: VERANDY PEREIRA DE BRITO, RUA BENJAMIN CONSTANT 2522, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO AMÉRICO

COURINOS LIMA JUNIOR, DA PRATA 3777 FLODOALDO PONTES PI - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Conforme DECISÃO trazida pela parte, a pendência existente para o não cumprimento da ordem inexistente. Assim, determino à CPE que expeça novo ofício ao DETRAN/RO e SEFIN/RO para que transfiram toda e qualquer responsabilidade, a contar do ano de 2012, do veículo objeto da ação para a parte requerida Pedro Américo Courinos Lima Júnior - CPF nº 725.776.302-04, inclusive com as cópias necessárias.

Serve o presente como comunicação.

Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026490-84.2019.8.22.0001

Requerente: OCIREMA BATISTA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023542-72.2019.8.22.0001

Requerente: ANDERSON BATISTA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Requerido(a): SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012410-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IVANILDO JACQUES BRASIL

REQUERIDO: FERNANDO JOSE COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - OAB/RO2926

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a certidão de ID n. 31031850, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004748-03.2019.8.22.0001.

AUTOR: VALBER PEREIRA

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme SENTENÇA, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037781-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANKLIN DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC2885

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022489-56.2019.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: MARCIA REGINA PINI

Endereço: Rua Brasília, 2580, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-088

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010381-63.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

EXECUTADO: EDINA REGINA GOMES

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023689-98.2019.8.22.0001

AUTOR: JAIR LUCHESI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR Negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043939-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: ALINE BONFIM DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002873-66.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ALTERNATIVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

EXECUTADO: GILMAR SANTANA LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7025021-03.2019.8.22.0001

AUTOR: SEVERINO NETO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: VIVO S/A

Intimação - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 11/10/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017801-51.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: KLEIVSON FERREIRA GONCALVES

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7002491-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO 6922

REQUERIDO: SUELEN CRISTINA ROCHA DE LIMA

Intimação - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026333-14.2019.8.22.0001

Requerente: SOLANGE BURNIER

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021283-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JANE DE OLIVEIRA SALLES

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA
JUNQUEIRA - RO4214

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da Análise de débito presente no documento de ID 30930054, conforme DESPACHO de ID 30700512, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7003092-30.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: ELEVA-MAIS SERVICOS DE ASSISTENCIA
TECNICA EM ELEVADORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
- RO4558

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031143-66.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: LUANA ASSUNCAO DE JESUS PEREIRA
CAMPOS 10885272994

REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARA DE MARIA SARAIVA
PONTE MORAIS - CE18006

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7022632-45.2019.8.22.0001

Requerente: JESSICA DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA
LEMONS - RO655-A

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020932-34.2019.8.22.0001

Requerente: ANIELE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH -
RO9337

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7030994-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO
COELHO DE OLIVEIRA - RO5105, EDGLEISSON BRITO DA
SILVA - RO7573, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068

EXECUTADO: ALESSANDRO FRANCISCO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de emissão dos valores apresentados anteriormente.
Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035105-63.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA OAB nº RO6787

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de distribuição equivocada.

Nesse caso, o Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública firmou sua competência por analisar e julgar a ação em primeiro grau.

Ante o exposto, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública (competência por dependência), devendo o cartório extinguir todas as pendências existentes, com as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035367-13.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SULMATOGROSSENSE LTDA - ME, BRUNO GARCIA 1401, - DE 1181/1182 A 2615/2616 JARDIM PRIMAVERIL - 79603-070 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA OAB nº MS13784

DEPRECADO: GILMAR DE JESUS DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5371-A, ONIX INDUSTRIA DE VIDROS IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

Presentes os requisitos legais previstos no Art.260 do CPC, cumpra-se o ato deprecado, na forma requisitada, fazendo-se cópia da "carta processual" servir de MANDADO.

Ausentes quaisquer das peças elencadas em lei, diligencie a Secretaria junto ao Juízo deprecante para remessa a este Juízo.

Após, cumprida a diligência (negativa ou positiva), devolvam-se/arquivem-se os autos com as cautelas (ofício/e-mail/etc à origem), movimentações e homenagens de praxe.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022044-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ISAAC UCHOA DE CARVALHO, RUA RAIMUNDO NONATO DA SILVA 651 BAIXA UNIÃO - 76805-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no Enunciado 90 do Fonaje e art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7029507-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BITPOINT TECNOLOGIA E INGLES PROFISSIONALIZANTE EIRELI - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 1301, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

EXECUTADO: ERICA ALVES DA SILVA, RUA HORUS 150 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 4.057,61 (quatro mil, cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos)

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7036097-24.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

RÉU: CLICIA MARCELA ALVES DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Execução: R\$ 1.027,23 (mil e vinte e sete reais e vinte e três centavos)

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049574-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609

EXECUTADO: ALGARROU SANTOS DE QUEIROZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023383-32.2019.8.22.0001

AUTOR: JAQUELINE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, RUA OSWALDO RIBEIRO 1893, QUADRA 398 LOTE 12 MARIANA JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANNI DA SILVA NUNES OAB nº RO2421

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4136, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4136, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que atrasou o pagamento de duas faturas de energia, em razão disso, no dia 08/05/2019, a requerida realizou o corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Alega que, no dia seguinte, realizou o pagamento das faturas em atraso e solicitou o religamento da energia junto a requerida, contudo, a requerida somente procedeu o restabelecimento de energia no dia 14/05/2019, ou seja, após transcorridos 05 (cinco) dias, mesmo após várias reclamações. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente suscita preliminar de ilegitimidade passiva da ENERGISA. No MÉRITO, alega que a autora foi informada quanto a necessidade de ser feita uma vistoria nas instalações de seu padrão de energia. Sustenta que a autora não estava dentro dos padrões para a ligação do fornecimento de energia. Afirma que a demora no fornecimento de energia ocorreu por culpa da autora, por não atender o mínimo normativo. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: A requerida ENERGISA S.A, atua como acionista controladora, operando de plano como administradora, responde solidariamente pelos defeitos dos serviços da CERON, e tem legitimidade passiva na presente demanda. Ainda que possuam personalidades jurídicas distintas, aplica-se a teoria da aparência, além do princípio da boa-fé contratual.

REVELIA DA REQUERIDA ENERGISA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confissão, a requerida não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como o corte de energia elétrica na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 05 (cinco) dias seguidos sem energia, o que ultrapassa o razoável.

O fato obrigou a autora a abandonar sua rotina, sem contar o sentimento de revolta e indignação, aliada as dificuldades diárias de permanecer sem item de primeiríssima necessidade que é a energia.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público, sob o argumento de que o consumidor, após o corte de energia, não se enquadra nos padrões para a ligação do fornecimento de energia.

A concessionária não demonstrou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que enseja evidente falha na prestação do serviço.

Portanto, a requerida responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de energia elétrica ficou suspenso por 05 dias (cinco) seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da demora no fornecimento de energia, desrespeitando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para religação, previsto no artigo 176, I da Resolução 414/2010. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012208-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019

Desse modo, a demora no fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por JAQUELINE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON e ENERGISA S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO as rés solidariamente no pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7036525-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

EXECUTADO: VANESSA FRANCA AMORIM SILVA, RUA JARDINS 905, CASA 110 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 8.056,59 (oito mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7025567-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA TOLEDO COSTA, AVENIDA RIO MADEIRA 5934, - DE 5828 A 6026 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197

EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA FOLLY, RUA SALVADOR DALI 7831, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7625/7626 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 9.024,34 (nove mil e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos)

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes

(local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004368-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES LEAL, BECO GRAVATAL 360 SÃO SEBASTIÃO - 76801-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PALOMA MANSANO TEIXEIRA OAB nº SP235091, ALEXANDRE MARTINEZ OAB nº SP146334, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Havendo comprovação da alteração da denominação social da empresa ré, promova-se o cartório as retificações devidas, não servindo a referida retificação como óbice ao direito material da parte autora.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que ao tentar contratar os serviços da empresa ré, foi surpreendida com a informação de que já havia um contrato em seu nome, com endereço na cidade de Manaus/AM, porém, não reconhece qualquer relação jurídica com a parte ré. Narra que está sendo cobrada pela ré por débito indevido.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que não houve nenhuma tentativa administrativa para solucionar a questão, ainda realizou o cancelamento da assinatura, razão pela qual há perda do objeto. E se realmente não foi a autora que realizou o contrato, obviamente seu cadastro foi objeto fraude. Assim, não houve nenhum ato ilícito praticado pela empresa ré.

No caso em questão, afasto os argumentos de perda do objeto e ausência de tentativa para resolver administrativamente, vez que o cancelamento das cobranças e o fato de não ter procurado a ré para resolver administrativamente não afasto o direito da autora em ingressar com a presente demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a instalação dos serviços da ré no endereço na cidade de Manaus/A, bem como há faturas em aberto em nome da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

A requerida, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, não demonstrando prova da contratação dos serviços pela autora,

apenas alegou trata-se de um terceiro, que utilizando-se dos dados pessoais da autora contratou os serviços. No caso, não resta comprovado que a cobrança gerada é devida.

Cumpra esclarecer que, no caso de fraude, quem responde pelo risco da atividade é a referida empresa em foco, não podendo a parte autora, parte mais fraca, arcar com o ônus das ações criminosas e fraudadoras. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas competem o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assumem o risco operacional e administrativo.

Assim, parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, devendo a ré, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Definitivamente, procedente a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como do débito em aberto junto a ré.

Ainda, procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela maneira imprudente e temerária que a ré, ao realizar cadastro e instalação de equipamentos sem as cautelas necessárias e certificar de que se tratava da autora contratando os serviços.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANA CRISTINA RODRIGUES LEAL em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$ 669,45 (seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Ainda, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021958-67.2019.8.22.0001

AUTOR: ADAIR MORAIS DE SOUZA, RUA ENRICO CARUSO 7150-B, - DE 6977/6978 AO FIM APONIA - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318

RÉU: SMILES FIDELIDADE S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, 20 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que adquiriu bilhetes aéreos por meio do Clube Smiles, para os passageiros Carlos Clodomiro Bassi e Lucimar Bassi, bem como realizou o pagamento da taxa de embarque. Porém, alguns dias após a emissão dos bilhetes, a ré cancelou as reservas, e bloqueou o acesso do autor ao programa, sem solicitação ou notificação. Diante de tal situação, foi necessário adquirir novos bilhetes para o trecho, em valor superior ao emitido com milhas. Requer a devolução da quantia e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que os bilhetes foram emitidos pelo autor em nome de terceiros, estranhos a lide, e diante da suspeita de fraude, o bilhete foi cancelado. Informa que de acordo com o regulamento do programa Smiles, pode solicitar o fornecimento de informações e esclarecimentos quando há suspeita de fraude. Assim, agiu de boa fé, para evitar possíveis fraudes. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré ou conduta irregular. **PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Resta comprovado a emissão do bilhete por meio de milhas (Clube Smiles), bem como o cancelamento do bilhete e aquisição de novo bilhete em valor superior.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, vez que houve cancelamento do bilhete adquirido sem qualquer notificação ou mesmo pedido de esclarecimento, conforme regulamento da própria ré.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que deve se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de

assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Assim, verifica-se que o autor adquiriu o bilhete por meio de milhas em um preço mais conta, no entanto, teve seu bilhete cancelado sem prévia notificação, razão pela qual adquiriu novo bilhete junto a outra empresa aérea. Desse modo, o reembolso deve haver.

No presente caso, o autor adquiriu as 20 (vinte) mil milhas pelo valor de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais), milhas que utilizou para adquirir o bilhete cancelado unilateralmente. No entanto, deve a ré devolver o preço efetivamente pago pelo novo bilhete (R\$ 2.037,92), deduzindo a quantia paga pelas milhas – R\$ 2.037,92 – 299,00= 1.738,92-, como forma de evitar o enriquecimento sem causa e maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes. Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual ao negar restituir os pontos gastos pelos bilhetes aéreos, não constitui fato gerador de indenização, tratando-se de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas. Ademais, o autor igualmente deu azo à ruptura contratual, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos pelo autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ADAIR MORAIS DE SOUZA em face de SMILES FIDELIDADE S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa ré ao pagamento/ restituição de R\$ 1.738,92 (mil e setecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso (compra da passagem aérea) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO,

desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025523-39.2019.8.22.0001

AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO VASCONCELOS, RUA JARDINS 905, COND. GARDENIA, CASA 114 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 7 DE SETEMBRO 234, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Das alegações da autora: Sustenta que a requerida emitiu faturas de recuperação de consumo decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente os valores de R\$395,83 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) e R\$409,50 (quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos). Nesse sentido, requer que sejam declarados inexistentes os débitos referentes a recuperação de consumo dos períodos de 09/2018 a 09/2018 e 11/2018 a 11/2018, bem como requer indenização pelos danos morais suportados.

Das alegações da requerida: Informa que foi constatada irregularidade na UC da autora, impedindo o registro do real consumo. Salaria que atendeu às normativas de regência, apurando os valores correspondentes à diferença de consumo, quais sejam: R\$395,83 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) e R\$409,50 (quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos). Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência de seu pedido contraposto.

Das provas e fundamentos: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente aos períodos de 09/2018 a 09/2018 e 11/2018 a 11/2018.

Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios.

Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE

EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)

No caso dos autos, a concessionária não juntou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, memória de cálculo, bem como outros documentos que justificassem a cobrança, sendo ônus da requerida, do qual não se desincumbiu a contento, deixado de cumprir o disposto no art. 373, II do CPC.

Embora a autora tenha apresentado o termo de ocorrência, anexo ao ID 28123940, verifica-se não ter essa inspeção observado a normativa da Resolução 414/2010 da ANEEL, que, conforme se extrai do seu art. 129, §§ 1º, I, 2º, faz certa a necessidade de o TOI ser lavrado na presença do consumidor ou daquele que, em nome do consumidor, acompanhar a inspeção, ou, ainda, de testemunha ou perito.

Bem se vê, portanto, que se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, de forma que não se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.

Desta forma, resta procedente a declaração da inexistência/inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$395,83 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) referente a recuperação do período de 09/2018 a 09/2018, e R\$409,50 (quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), referente a recuperação de consumo do período de 11/2018 e 11/2018.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Quanto aos alegados danos morais, a pretensão externada encontra a mesma ressonância nos autos.

Pelo que se extrai dos autos, a autora sofreu dano moral pelo fato de ter tido o fornecimento de energia suspenso, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 28207576), a qual não fora cumprida pela requerida, sendo que, o restabelecimento de energia elétrica somente ocorreu após nova DECISÃO (ID 28367184).

Tem-se, portanto, que a requerida fora negligente, bem como tratou com descaso a DECISÃO de ID 28207576, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da suspensão dos serviços, bem como o decorrente transtorno e coação sentida pela consumidora ao ser surpreendida com a falta de energia decorrente de inspeção unilateral e lançamento de cobrança por recuperação de consumo de forma indevida.

Assim, presentes e coexistentes os pressupostos necessários para caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, o dano (abalo moral), a culpa do agente (cobrança de fatura indevida, não havia débitos pendentes) e o consequente nexo de causalidade.

O mencionado dano repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína da empresa responsável e nem a fonte de

enriquecimento desmotivado do consumidor lesado.

O valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a FINALIDADE psicopedagógica da indenização arbitrada.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, o pleito deve ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RITA DE CÁSSIA RIBEIRO VASCONCELOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, para CONFIRMAR a tutela antecipada deferida no ID 28155074 e DECLARAR a inexigibilidade e inexistência dos débitos apontados na inicial nos valores de R\$395,83 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) e R\$409,50 (quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), conforme notificações de irregularidade (ID 28123941 e 28123942); CONDENO a requerida a pagar a autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após,

arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022504-25.2019.8.22.0001

AUTOR: POLIANA MARQUES DE OLIVEIRA COSTA SILVA, RUA ANARI 6179, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA FARQUAR 1.604, - DE 1502 A 1674 - LADO PAR CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que possui contrato de prestação de serviço telefônico, e que sempre quitou suas faturas, em especial a fatura do mês de dezembro/2018, no valor de R\$ 151,20 (cento e cinquenta e um reais e vinte centavos), no dia 28/12/2018, no entanto, consta no sistema da ré a fatura em aberto, no valor de R\$ 41,99 (quarenta e um reais e noventa e nove centavos). Afirma que no dia 14/02/2019 teve sua linha telefônica bloqueada. Aduz que procurou a empresa ré por diversas vezes, conforme protocolos, e após teve sua linha reabilitada. Porém, em 22/04/2019 teve sua linha bloqueada definitivamente, motivo pelo qual procurou novamente a ré, sendo informada que seria resolvido em até 5 dias, o que não ocorreu.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que são diversos serviços fornecidos em um só contrato, e a fatura vencida em 15/12/2018, foi paga somente em 28/12/2018, o que ocasionou o desmembramento, e quando a autora realizou o pagamento, foi abatido somente os serviços de internet e TV, permanecendo em aberto o valor de telefone móvel. Assim, não há nenhuma cobrança indevida no contrato, e não restou comprovado nos autos o dano causado a requerente, bem como o nexo deste suposto dano, havendo apenas mero aborrecimento. Requeru a improcedência do pedido.

DAS PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado a relação jurídica entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

A autora veio a Juízo alegando que a empresa requerida manteve bloqueado sua linha telefônica, mesmo após ter efetuado o pagamento e ter procurado por diversas vezes a ré na tentativa de desbloquear seu terminal.

Resta incontroverso que a requerente firmou contrato de prestação de serviço de telefonia, com a empresa requerida.

Da análise dos autos, verifica-se que a requerida de fato bloqueou o terminal da autora, alegando débito em aberto, no entanto, resta comprovado o pagamento das faturas. Assim, evidente que a ré agiu de maneira imprudente e temerária ao efetuar bloqueio dos serviços, antes mesmo de analisar em seu sistema se era devido o bloqueio, demonstrando assim a maneira arbitrária com que age com seus clientes.

Considerando que a autora comprovou o pagamento da fatura e o bloqueio, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 333, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que a autora contribuiu para falha de seus prepostos, que deu origem ao bloqueio dos serviços, pois a simples alegação do atraso de treze dias no pagamento da fatura de dezembro/2018, não é suficiente para justificar a cobrança e bloqueio de um serviço, vez que manteve os demais serviços de internet e TV.

Sabe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua escolha, o questionamento acerca do que adquiriu.

Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer uma igualdade e um equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades.

O art. 46 do Código de Defesa do Consumidor reconheceu o dever de informar sobre o conteúdo do contrato a ser firmado, ao dispor que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.” A FINALIDADE de tal DISPOSITIVO é evitar que o consumidor, vítima de práticas de vendas agressivas, seja levado a não tomar ciência das obrigações que está assumindo através daquele contrato.

O princípio do dever de informar é visualizado na fase pré-contratual, na fase tratativa entre o consumidor e o fornecedor. O referido princípio impõe ao fornecedor o dever de prestar informações fundamentais acerca do contrato para o consumidor (qualidade, garantias, riscos, carências, exclusões de responsabilidade). Este princípio protege o consumidor na medida em que as informações prestadas pelo fornecedor permitem ao consumidor contratar de modo mais consciente, evitando, assim, a ocorrência de induções ao erro, qualquer dolo ou falha na informação por parte do fornecedor ou promessas vazias. Nesta seara, a fundamentação supra se amolda ao caso enfrentando com o requerente, que aparentemente teve seus serviços bloqueados sem aviso prévio, ou justificativa plausível.

Na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a ré manifesta sua responsabilidade objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

Assim, tendo ocorrido os fatos narrados na inicial, bloqueio, são presumidos, em virtude dos conhecidos e incontestáveis efeitos que tais problemas geram abalo psíquico ao indivíduo, mormente se considerarmos que o telefone é tido como serviço essencial.

Ressalta-se, que no caso em epígrafe, mostra-se despidianda a análise da culpa, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que determina ser objetiva a responsabilidade civil da instituição quanto à prestação de seus serviços.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por POLIANA MARQUES DE OLIVEIRA COSTA E SILVA em desfavor de CLARO S/A, ambos qualificados, em consequência, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos (id 27751050), DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$ 41,99 (quarenta e um reais e noventa e nove centavos). Ainda, CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, pelo bloqueio indevido da linha telefônica, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO,

observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046000-20.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: EDINEIA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036515-59.2019.8.22.0001

AUTORES: VICENTE DA SILVA FILHO, RUA UNIÃO 4.023, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO VINICIUS DA SILVA BOTELHO, RUA UNIÃO 4.023, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037520-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar procuração específica para levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037375-60.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: MATHEUS LIMA DE ARAUJO, RIO MADEIRA 3167, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

RECLAMADO: MAYARA DOS PASSOS BEZERRA, RUA JANAÍNA 7475, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DESPACHO

Processo recebido da justiça rápida, cuja estrutura não conta com cartório próprio, razão pela qual os atos judiciais devem ser regularmente registrados no juízo para qual forem distribuídos os autos.

Assim, o lançamento ocorre apenas para efeito de estatístico.

Arquive-se

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028425-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LISANGELA CARVALHO BRASIL CUNHA, RUA LARIMAR 9773, - DE 9413/9414 A 9776/9777 JARDIM SANTANA - 76828-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: GELCIVAL DE ALMEIDA LEITE, RUA BEIRA SUL 7236, - DE 6677/6678 A 7164/7165 TRÊS MARIAS - 76812-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

LISANGELA CARVALHO BRASIL CUNHA, já qualificado na inicial, propõe ação de execução em desfavor GELCIVAL DE ALMEIDA LEITE, igualmente qualificada, pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de reparação civil.

Contudo, conforme consta na certidão de ID 303637416 e no documento anexo (ID 303637423), o réu é incapaz, vez que encontra-se recolhido na Unidade Prisional Agrícola Penal, em regime Semiaberto.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação da mesma nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.099/95, ex vi lege:

"não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. "(grifei)

É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026170-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE LOPES RODRIGUES, RUA PAULO LEAL, - DE 572/573 A 709/710 KM 1 - 76804-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que fora surpreendido ao constatar que possui um débito no valor de R\$4.944,60 (quatro mil e novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) junto a requerida, mesmo sem possuir contrato com a ré. Alega ainda que a requerida negativamente indevidamente o seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito. Nesse sentido, requer que o débito

seja declarado inexistente/inexigível, bem como requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDA: Alega que as cobranças existem em razão da relação contratual entre o autor e a requerida. Sustenta que as inscrições são devidas decorrem dos consumos mensais compreendidos entre 09/2016 a 11/2016, na unidade consumidora de nº 69468-1, e que os débitos acumulados correspondem ao valor de R\$4.944,60 (quatro mil e novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos). Afirma que a cobrança e a negativação se deram de forma devida. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovado o débito no valor de R\$4.944,60 (quatro mil e novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) e a negativação do nome do autor, mesmo com a indicação de que não havia relação jurídica entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.

No presente caso, o autor demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pela requerida e aponta a inexistência de relação jurídica.

Portanto, recai sobre a requerida o ônus de comprovar que houve a contratação, uma vez que o consumidor não tem como provar que não contratou. Ocorre que, a requerida não juntou nenhuma prova da relação jurídica, nem mesmo um contrato, deixado de cumprir o disposto no artigo 373, II do CPC.

Assim, se não há prova do contrato celebrado, como é o caso, a cobrança dos valores e a negativação são indevidas.

A parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece ser acolhido, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito no valor de R\$4.944,60 (quatro mil e novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), apontado na análise de débito anexa ao ID 28250641.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FELIPE LOPES RODRIGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO inexistente a relação contratual (ID 28250642) e inexigível o débito de R\$4.944,60 (quatro mil e novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada (ID 28250641);

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado),

sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024463-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MAGNO RIGONI BOSSATO, RUA TRÊS E MEIO 791, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066

EXECUTADO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR, CONJUNTOS 41 E 42 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO

É atribuição da parte que alega, no caso a parte exequente, trazer planilha de cálculo com os valores atualizados, devendo deduzir os valores que foram recebidos e apontar tão somente o possível saldo remanescente.

Intime-se a parte exequente para cumprir tal obrigação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento das condições requeridas e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-

892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012286-40.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILENE REIS DA SILVA, RUA ALTO BRASIL

6729 TRÊS MARIAS - 76812-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA

OAB nº RO3920

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO CARRATTE, ESTRADA DA PENAL

4405, BL 01, APTO 505 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Oficie-se o órgão empregador da parte executada, informando

os dados bancários da parte exequente constante da petição

Id. 30908549, para que os próximos depósitos sejam efetuados

diretamente na conta indicada.

Expeça-se o necessário.

Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-

892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044626-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RALISSON ALVES MONTEIRO, AVENIDA

JATUARANA 4297, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA

FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: RALISSON ALVES MONTEIRO CPF nº 887.394.222-

91

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO

FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS

OAB nº RO5188

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS REIS FARAES, JOSÉ

DO PATROCÍNIO 593 ANDRE FREITAS - 35519-000 - NOVA

SERRANA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: UBIRATAN PINHEIRO GAZEL

OAB nº MG67800

DECISÃO

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora,

conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-

892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026123-60.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CRISTOVAO CEGOSA DE MOURA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Considerando que eventual condenação do Estado de Rondônia não se sustentará para servidor que tenha seguido transposto para os quadros da União e de que essa SENTENÇA não poderá obrigar a União ao pagamento, determino a intimação da parte requerente/emargada para manifestar-se sobre o que se alegou em embargos de declaração.

Porto Velho, 23/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-

892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7027136-94.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FERNANDA SOUZA DIAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374,

ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inócorrentes.

Primeiro porque a SENTENÇA abordou todos os fundamentos essenciais para DECISÃO da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a SENTENÇA não contém conflito interno, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o MÉRITO do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7027097-97.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: REINALDO GUIMARAES
DE FIGUEIREDO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE:
JORGE HONORATO OAB nº RO2043
Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS
SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se
inocorrentes.

Primeiro porque a SENTENÇA abordou todos os fundamentos
essenciais para DECISÃO da tese jurídica de modo a estar afastada
omissão.

Segundo porque a SENTENÇA não contém conflito interna,
mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido
contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição
embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros,
possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando
que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada
obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o MÉRITO do
julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual
é o recurso inominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para
interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto,
arquive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemen , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7012440-38.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NEY FRANCISCO RIBEIRO
DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE:
GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO
TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA DESPACHO

Seguidas vezes este juízo despacha em processos patrocinados
pelo mesmo escritório de advocacia que atua em prol da parte
requerente sinalizando a importância de memorial que explique o
raciocínio matemático aplicado na planilha de cálculo, fazendo a
correlação dele com as fórmulas decorrentes de lei e indicando
as fontes dos dados numéricos usados, bem como demonstrando
que eles são os referidos nas fórmulas legais e no DISPOSITIVO
da SENTENÇA.

Quando isso não acontece torna-se impossível compreender a
formação do crédito que sustenta a parte patrocinada possuir e
diante de uma impugnação que traga elementos mais claros de
qual deva ser o valor reconhecido, o resultado é de acolhimento
dessa segunda manifestação.

Importante destacar que a aferição de valores não é uma atividade
que o profissional do Direito tenha total domínio, de modo que
ao fazer postulações que envolvam raciocínio matemático é
imprescindível que se faça de modo a facilitar o acompanhamento
do pensamento pelo leitor. É de conhecimento de todos que na
área forense o convencimento é primordial para que o julgador
acolha uma tese, tanto quanto se deve provar tudo aquilo que se
alega. Na falta com essa técnica o resultado fatalmente será o
desacolhimento daquilo que se pede.

Nessa linha de raciocínio, não houve erro material e nenhuma
hipótese de embargos declaratórios, razão pela qual devem ser
rejeitados, o que faço nesse momento.

Expeça-se RPV/precatório como deliberado anteriormente.

Porto Velho, 23/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemen, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7017176-56.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RENATO BRAGA
PANTOJA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE:
JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR
DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA DESPACHO

Diante da informação do impugnante de que em 2018 a parte
requerente já recebeu em seu contra cheque o pagamento
de parte do crédito de abono, concedo o prazo de 5 dias para
manifestação.

Consigno que se não houver reconhecimento de que o valor foi
recebido e a CONCLUSÃO deste juízo for que de que ele ocorreu
estaremos diante de uma situação de litigância de má fé que
sujeitará a parte a penalidades.

Caso a parte requerente reconheça o pagamento de parte do crédito
deverá no mesmo prazo apresentar nova planilha para atualização
do valor que lhe deva ser pago.

Porto Velho, 23/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemen, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino
Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão,
CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7024271-
06.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: YETE DE FATIMA BALEEIRO BRACK
ADOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida alega falta de título executivo na medida em que o acórdão tem disposição meramente declaratória.

DECIDO.

Em consulta a petição inicial é possível perceber que os advogados da parte requerente fazem referência a necessidade de declaração de ilegalidade da redução do fator da gratificação de 7,5% para 5%, bem como a condenação ao pagamento da diferença por conta do que passou a receber a menos.

No acórdão efetivamente falta o verbo “condenar”, mas é claro no sentido de que está acolhendo integralmente a tese da parte requerente já que na fundamentação afirma que a modificação do percentual gerou redução vencimental e de que o DISPOSITIVO invocado pelo município não pode ser aplicado.

Logo, a CONCLUSÃO é de que o servidor deveria ser remunerado, no período de vigência da nova lei municipal, de acordo com o percentual anterior, que era de 7,5%.

Se o julgado faz esse raciocínio, então, está indicando que a parte requerida pagou a menor e a parte requerente tem o direito de receber a diferença.

Observo que a parte requerida traz na sua impugnação julgado de 2012 com afirmação de inexecutibilidade das SENTENÇAS meramente declaratórias, mas a situação mudou quando o NCP (2015) trouxe previsão que confere às SENTENÇAS declaratórias executibilidade. Eis o texto do art. 515, I:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

As decisões que reconhecem exigibilidade de obrigação de fazer (pagar a gratificação com o percentual de 7,5%) são títulos executivos judiciais, logo, os termos do acórdão que expressam uma obrigação de fazer constituem um título executivo judicial do qual se podem extrair elementos para apurar o crédito da parte requerente, pois bastará simples cálculo de apuração da diferença no período.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, porém, a apuração do valor do crédito deverá ser feita pelo contador judicial, no prazo de 30 dias.

Com fundamento no art. 55, parágrafo único, II, da lei nº 9.099/95, condeno a parte requerida/impugnante ao pagamento de honorários correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da execução, que será o apurado pela contabilidade judicial.

Remeta-se o processo para a contabilidade.

Com o retorno, expeça-se RPV/precatório e, se necessário for, intime-se para apresentação de dados ou documentos, sob pena de arquivamento.

23/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041817-69.2019.8.22.0001

AUTOR: RUSLAN DA SILVA ELEAMEN

ADVOGADO DO AUTOR: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN OAB nº RO3423

REQUERIDO: BANCO SANTANDER

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

A Fazenda Pública não está no pólo passivo da demanda, de modo que este juízo não tem competência para o processo e julgamento.

Já foi definido no FOJUR que as questões de incompetência são causa de extinção do processo e não de remessa.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 23/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7041365-59.2019.8.22.0001

Abono de Permanência

AUTOR: MARIA VANDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para liquidar o valor que pretende ver reconhecido para ser implantado na aposentadoria por causa da progressão, bem como alterar o valor da causa para que corresponda a ele.

Intimação pelo DJe.

23/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7037673-52.2019.8.22.0001

AUTOR: ODAISA FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR AVALO OAB nº RO224

RÉU: D. P. D. I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 23/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008505-10.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLEMILDA DA SILVA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, devido o precatório já ter sido remetido, archive-se.

Porto Velho, 23/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Erro Médico

Processo 7041751-89.2019.8.22.0001

AUTORES: PRISCILA CRISTINA ALMEIDA DA COSTA, PAMELA ALMEIDA DA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS BASTOS PRUDENTE OAB nº RO8497

RÉU: N. D. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7053029-58.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RUBENS STELZENBERGER

Advogado do Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Havendo concordância, expeça-se RPV/precatório.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO dos embargos.

Porto Velho, 23/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7041848-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EVA GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. O valor dos honorários corresponderá ao da diligência de um oficial de justiça, pois tudo indica que o trabalho consistirá apenas em verificar se o laudo já produzido (prova emprestada) serve para o caso da parte requerente. Assim sendo, quando a "expert" apresentar suas conclusões deverá informar quantos quilômetros percorreu desde a sede dos Juizados Especiais até o local da aferição. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7059588-65.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO

Advogado do Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a certidão apresentada está em desacordo com o DESPACHO anterior, determinação nova intimação do ESTADO DE RONDÔNIA.

Mais uma vez reforço que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

CONCEDO o prazo de até 10 (dez) dias corridos.

Na certidão deverá constar, obrigatoriamente, a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGE/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7034053-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RONILSO ALVES PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041034-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDIMA SANTOS MOITINHO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA SILVA FRANCO OAB nº RO10178

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

A matéria jurídica subjacente ao procedimento de alvará judicial, fundado na Lei 6.858 /80, se refere ao Direito das Sucessões (Livro V, do Código Civil) e, pois, se encontra circunscrita à competência especializada da Vara de Sucessões. O Juízo Fazendário é absolutamente incompetente para conhecer e julgar o pedido de alvará judicial para resgate de valores deixados pelo de cujus, nos casos disciplinados pela Lei 6.858 /80.

Pela razão exposta, declaro a incompetência absoluta e concomitantemente JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art 485, I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho, 23/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos

Processo 7041665-21.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCIVANIA DANTAS TAVARES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Verifica-se que o receituário fora expedido pelo atendimento médico da unidade de Saúde do Município de Candeias do Jamari, verifica-se pelo comprovante de residência que a parte requerida mora na cidade de Candeias do Jamari, verifica-se que fora incluído no polo passivo da demanda o Município de Porto Velho.

Intimem-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias, regularize o polo passivo da demanda excluindo o Município de Porto Velho e incluindo o Município de Candeias do Jamari, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 23/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7040475-23.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DEIVIDE TAILON DE ALMEIDA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SIRRAMI REIS DE LIMA OAB nº RO5613

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para realização de procedimento cirúrgico para realização de cirurgia de implante intraestromal de anel de “ferrara” em ambos os olhos.

A parte requerente apresenta diagnóstico de CERATOCONO em estado avançado em ambos os olhos – CID10: h18.6.

Em decorrência da enfermidade acima, a Requerente realiza tratamento com médico particular que lhe informou que o SUS não fornece o procedimento no momento.

É o necessário.

DECIDO.

Para a concessão da antecipação de tutela é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

A princípio, o Estado tem médicos oftalmologistas especializados capazes de realizar o procedimento de “ceratocone”.

O implante de anel intra-estromal (anel de ferrada), para o tratamento da doença chamada ceratocone, é inserido como cirurgia eletiva e não emergencial. Entretanto, é possível que se seja deferido o pedido, contanto que haja laudo médico expedido por profissional da rede pública de saúde devidamente fundamentado e o tratamento não dispensado pelo SUS seja imprescindível para o tratamento do paciente.

A parte requerente alega necessitar do tratamento indicado, mas não há qualquer laudo ou relatório médico que traga qualquer CONCLUSÃO de que o procedimento deva ser realizado com urgência.

Ao contrário, na inicial consta apenas a alegação do médico que atendeu a parte requerente com a informação de que a técnica não é disponibilizada pelo SUS.

Logo, não se vislumbra elementos suficientes para a concessão da medida, tendo em vista a existência de possível tratamento similar disponível no SUS.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação do ente público será realizada por oficial de justiça, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7058665-39.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ZULEIDE CANDIDO OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 26/06/2015 (vide Certidão ID: 29384488 p. 3 de 3).

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que implante na ficha financeira da parte autora o abono de permanência;

b) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência desde 26/06/2015 até antes da data da efetivação da implantação / aposentadoria da parte autora.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041264-22.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: OTAVIO CELLI DE PAULA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para realização de procedimento cirúrgico para realização de cirurgia de RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR INTRA-ARTICULAR DO JOELHO (CRUZADO ANTERIOR).

A parte requerente apresenta diagnóstico de LESÃO LIGAMENTAR E LESÃO NO MENISCO.

Em decorrência da enfermidade acima, a Requerente realiza a cirurgia em caráter de urgência.

É o necessário.

DECIDO.

Para a concessão da antecipação de tutela é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

O documento juntado aos autos pela parte requerente id. 30958720, atesta que o caráter da cirurgia é ELETIVO, Não tendo urgência.

A parte requerente alega necessitar do tratamento indicado, mas não há qualquer laudo ou relatório médico que traga qualquer CONCLUSÃO de que não é possível que o requerente seja tratado pelo SUS e que deva furar fila.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação do ente público será realizada por oficial de justiça, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Após, archive-se o processo.

Porto Velho, 23/09/201923/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7041965-80.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem

possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2019

Johnny Gustavo Clemen

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010462-12.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LINDALVA DE OLIVEIRA XAVIER

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 2.451,36 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/09/2019

juiz Johnny Gustavo Clemen, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7059564-37.2016.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO CAVALCANTE MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB
nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 23/05/2015 (vide Certidão ID: 29018485 p. 2 de 2).

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial, isto porque seu pedido é pelos retroativos a partir de 05/11/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

a) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que implante na ficha financeira da parte autora o abono de permanência;

b) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência desde 05/11/2015 até antes da data da efetivação da implantação / aposentadoria da parte autora.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 0009775-28.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PAULO FERNANDO
STURMER

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: FABIO
HENRIQUE DOS SANTOS LEO OAB nº RO4402
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA DESPACHO

A parte requerente deverá pegar a carteira com anotações, junto a
cartório único "CPE".

Porto Velho, 23/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7034242-44.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GLEIDYANE SILVA
LOPES

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE:
DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre
a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/
precatório para pagamento do valor de R\$ 9.980,00.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato
ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob
pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência
independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica
autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos
seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas
periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e
não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem
reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/09/2019 23/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado
digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino
Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão,
CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional
de Insalubridade

Processo 7041839-30.2019.8.22.0001

REQUERENTES: RONILSON DIAS DAS NEVES CAMPOS,
JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DELCIMAR SILVA DE
ALMEIDA OAB nº RO9085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em
segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada pelo
sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo
e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$
1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res.
nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque
não existem profissionais que realizem esse serviço por preço
inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer
o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação
seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência
judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da
Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte
requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito
judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o
laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional
nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até
o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse
interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O
laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação
ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse
interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por
solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem
possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas
do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da
Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas
um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no
NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de
30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas
deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas
as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do
direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,
além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações:
identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como
onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,
no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de
expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente
de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de
apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7041947-59.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se
desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva

tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032865-04.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: BRUNO ENDERSON RODRIGUES PESSOA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Nos termos do art. 10, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a prova que se realizará não é a perícia descrita no NCPC, mas uma análise técnica por profissional de confiança do magistrado, logo, não há acompanhamento a ser feito.

Quanto ao depoimento pessoal não houve justificação da necessidade. Considerando que o MÉRITO da causa é uma questão técnica cujos fatos serão apurados pela "expert", INDEFIRO a prova do depoimento pessoal.

Cumpra-se o DESPACHO anterior.

Porto Velho, 23/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7041974-42.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte

requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7040682-22.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SIVIRINA DA SILVA DUO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser do quadro, fazendo jus ao adicional de periculosidade/insalubridade.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor o referido adicional de periculosidade/insalubridade.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado.

Neste sentido, recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)

Assim, ausentes elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica do autor, é de rigor o indeferimento do pedido.

INDEFIRO o pedido de assistência gratuita.

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7014922-71.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAUREANNY RODRIGUES DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, juntou também o contrato de honorários advocatícios, ID 26400295, em nome do Patrono que foi revogado a Procuração.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios em nome do Advogado o qual foi Substabelecido os poderes, para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Base de Cálculo Processo 7040954-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TIELI MARTINS CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica mota, devendo ser intimada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Horas Extras

Processo 7041379-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JONATHAN BARROS CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7041249-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALCILENE SANTOS DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno

fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7041169-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LINDALVA DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7041259-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7040979-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARLENE GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE

ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7041324-92.2019.8.22.0001

AUTOR: GREICIANY CHANATO FURTUOSO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de

30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemen

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7040910-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANO MATA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemen

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7041401-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GEUZA RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemen

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7041096-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KELLY CRISTINA CAMELO BODANESE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemen

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7041391-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DULCILIA CELESTINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7041206-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: REGINETE FRANCISCA ALVES PASSAMANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no

NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7041344-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SONEIDE DE FATIMA ROYER

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7041325-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VIRGINIA CARDOZO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7041205-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA PACHECO DE FARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7041181-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARINA ANUNCIACAO RUFATTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7025760-10.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCI GONCALVES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se

inocorrentes.

Primeiro porque a SENTENÇA abordou todos os fundamentos essenciais para DECISÃO da tese jurídica de modo a estar afastada

omissão.

Segundo porque a SENTENÇA não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição

embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada

obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o MÉRITO do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual

é o recurso nominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008456-61.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MANOEL ROSAS DE LUNA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Ao final de 2018 o STJ firmou tese de que é preciso aplicar entendimento do STF de assegurar o direito adquirido por preservar o direito de receber por RPV conforme lei do momento do trânsito em julgado (AgInt no RMS 46.671/RO, de 19/12/2018 e AgInt no RMS 44.071/RO, de 19/12/2018).

Observe-se que o precedente inclusive é relacionado a casos judicializados contra lei estadual rondoniense que reduziu o valor de alçada para RPV a serem pagos pelo Estado.

Como o trânsito em julgado da SENTENÇA é posterior a alteração legal, para recebimento do valor por RPV é necessário atender o limite da previdência.

Quanto a pretensão de recebimento dos honorários de execução (NCPC 523) não são incidentes no sistema dos Juizados Especiais.

Posto isto, expeça-se precatório para pagamento do valor da condenação, com exclusão dos honorários de execução indicados pela parte requerente.

Depois de expedida e encaminhada, agende-se decurso de prazo de 65 dias e não havendo reclamação de inadiplência, archive-se independentemente de nova deliberação.

Intimação pelo diário da justiça para ciência das partes.

Porto Velho, 23/09/2019 23/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005923-32.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: ROSIVAL BATISTA CAMPOS, CRISTOVAO SILVA COLARES, MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA, ROSILENE SOUZA GUIMARAES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação que a SENTENÇA é contraditória, quanto ao julgamento do pedido, sendo o principal a declaração de nulidade de ato administrativo em razão de descontos indevidos em suas remunerações por meio de processo administrativo que teria violado o devido processo legal. Esse é o breve relatório.

DECIDO.

Na fundamentação da SENTENÇA consta exposição que ao dar suporte para a manutenção dos descontos reconhece regularidade do ato administrativo impugnado, logo, houve apreciação do direito que envolve o pedido anulatório.

Como consectário lógico, se não houve anulação do ato e se os descontos foram mantidos, então, não existe ato abusivo que justifique a ocorrência de dano moral.

Não podemos fundamentos de uma SENTENÇA serem contraditórios em relação ao seu DISPOSITIVO. Se os fundamentos apontam para a procedência do pedido inicial, não pode o DISPOSITIVO julgar o MÉRITO no sentido da improcedência. Ora, conforme exposto, não se verificou a tal contradição na SENTENÇA.

Assim sendo, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e no MÉRITO julgo PROCEDENTE para sanar omissão e acrescentar ao DISPOSITIVO da SENTENÇA que são IMPROCEDENTES os pedidos de anulação de ato administrativo e de indenização por danos morais, bem como os esclarecimentos acima apresentados. Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 23/09/2019 23/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7059551-38.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos, etc.

A questão envolvendo a transposição da parte autora para os quadros da União Federal (vide petição de ID: 27971186 p. 1 de 2 e ID: 28092275 p. 1 de 1) será objeto de julgamento na SENTENÇA.

Por ora, deverá o Estado trazer aos autos a certidão requisitada nos seus exatos termos, isto é, com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR – STF).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias corridos.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000989-31.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CINTIA DANIELE LOPES SA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES OAB nº RO8509, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO9141, MURIELI CARVALHO DURAES OAB nº RO8942

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

No sistema dos Juizados Especiais, por inteligência do art. 42 e parágrafos seguintes, da lei nº 9.099/95, a análise dos pressupostos recursais é feita em primeiro grau.

Como não houve requerimento de concessão da gratuidade a este juízo após a prolação da SENTENÇA e também não se realizou o recolhimento do preparo, DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

Porto Velho, 23/09/2019 23/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058654-10.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JAIME FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019) e considerando que a Certidão do abono de permanência não levou em consideração esta peculiaridade, DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEPI/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7023894-30.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSVALDO BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte requereu a desistência do Recurso.

Assim sendo, homologo a desistência do presente Recurso Inominado, certifique o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

23/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Atos Administrativos, Regime Previdenciário, Aposentadoria, Voluntária, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Auditores Fiscais

Processo 7007204-08.2015.8.22.0601

REQUERENTE: BUNJIRO TSUJI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350

REQUERIDO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERONDESPACHO

Vistos.

Devolva-se os autos para Turma Recursal, tendo em vista a pendência da análise do Recurso do IPERON.

Intimem-se.

23/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7041716-32.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLORA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMP E EXP EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644

RÉU: S. D. E. D. D. A. - S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória para determinar a suspensão da cobrança da multa aplicada à Requerente referente ao auto de infração ambiental n. 003689 (ID: 31021110 p. 3 de 67) contido no processo administrativo n. 01-1801.000786-0000/2016, sob a alegação de que o laudo pericial usado nos autos do processo criminal n. 0000542-16.2016.8.22.0601 indicaria uma divergência insignificante de volumetria a traduzir-se numa mera irregularidade que não pode ser considerada fato típico e antijurídico.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A meu ver, é necessário lembrar que as esferas administrativa e criminal são independentes. Neste sentido, embora julgado como um fato não criminoso, o mesmo pode constituir-se de uma infração administrativa ambiental (AgRg no REsp 1512319/SE), senão vejamos:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À SANÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu que há indícios suficientes de autoria e materialidade, corroborados pelas cópias do termo circunstanciado, do auto de infração ambiental e relatório de fiscalização em que relatam terem os pacientes sido abordados na embarcação pescando (com efetiva afetação do objeto jurídico-ambiental). 4. Assim, infirmar tal constatação demanda revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do writ. 5. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta. 6. Habeas corpus não conhecido (HC 272.630/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016). [destaquei] Conforme o auto de infração ambiental n. 003689 (ID: 31021110 p. 3 de 67) a parte autora foi autuada por transportar madeira sem licença válida outorgada pela autoridade competente (Decreto n. 6.514, de 22/07/2008, art. 47).

Assim, para afastar a multa é imprescindível que a parte requerente demonstre que a licença é compatível com a madeira transportada e, portanto, válida.

Considerando o Termo de Audiência Preliminar (ID: 31021119 p. 26 de 26), bem como o Laudo n. 2541/IC/2016 ficou evidenciado que a volumetria transportada estava em desacordo com a NF e GF3, pois enquanto nestes documentos estava anotada a volumetria de 37,058 m³ (ID: 31021110 p. 11 de 67; ID: 31021119 p. 6 de 26), naquele constatou-se o quantitativo de 41,549 m³ (ID: 31021119 p. 23 de 26). Ou seja, uma diferença de mais de 4 m³.

Deste modo, entendo que a parte requerente não conseguiu demonstrar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, isto é, de reconhecimento de nulidade do auto de infração ambiental n. 003689 (ID: 31021110 p. 3 de 67), a indicar o não preenchimento dos requisitos da tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de suspensão da cobrança da multa aplicada à Requerente referente ao auto de infração ambiental n. 003689 (ID: 31021110 p. 3 de 67) contido no processo administrativo n. 01-1801.000786-0000/2016.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A parte autora deverá informar este juízo sobre o número dos processos judiciais e o juízo onde estão tramitando as outras demandas em que se impugnam os Autos de Infração n. 012161 e n. 012162 para fins de se verificar a competência pela prevenção ou da necessidade de reunião ou não.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJE", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Porto Velho/RO, 23/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7040951-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7032903-50.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SAMUEL RODRIGUES ALVES DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte executada ID n.º 30449594. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7041146-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7046703-48.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANJA RAQUEL BENTES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte executada ID n.º 30821959. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7041164-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: OTAVIO VACARO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7041211-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAILDA DOS SANTOS GAMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7040949-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7040879-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HELENA AGOSTINI VAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7040994-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7040924-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARLENE SZUTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7040886-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7004549-20.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONICIR MANFROI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 30887006. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

Processo 7040984-51.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ROBERTO MONTANHOLLI

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7025527-76.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIO JORGE PINTO SOBRINHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 78.559,33 (setenta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 16/08/2019 16/08/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7001805-32.2014.8.22.0601

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: YETE DE FATIMA BALEEIRO BRACK

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida alega falta de título executivo na medida em que o acórdão tem disposição meramente declaratória.

DECIDO.

Em consulta a petição inicial é possível perceber que os advogados da parte requerente fazem referência a necessidade de declaração de ilegalidade da redução do fator da gratificação de 7,5% para 5%, bem como a condenação ao pagamento da diferença por conta do que passou a receber a menos.

No acórdão efetivamente falta o verbo “condenar”, mas é claro no sentido de que está acolhendo integralmente a tese da parte requerente já que na fundamentação afirma que a modificação do percentual gerou redução vencimental e de que o DISPOSITIVO invocado pelo município não pode ser aplicado.

Logo, a CONCLUSÃO é de que o servidor deveria ser remunerado, no período de vigência da nova lei municipal, de acordo com o percentual anterior, que era de 7,5%.

Se o julgado faz esse raciocínio, então, está indicando que a parte requerida pagou a menor e a parte requerente tem o direito de receber a diferença.

Observo que a parte requerida traz na sua impugnação julgado de 2012 com afirmação de inexecutibilidade das SENTENÇA s meramente declaratórias, mas a situação mudou quando o NCPC (2015) trouxe previsão que confere às SENTENÇA s declaratórias executibilidade. Eis o texto do art. 515, I:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

As decisões que reconhecem exigibilidade de obrigação de fazer (pagar a gratificação com o percentual de 7,5%) são títulos executivos judiciais, logo, os termos do acórdão que expressam uma obrigação de fazer constituem um título executivo judicial do qual se podem extrair elementos para apurar o crédito da parte requerente, pois bastará simples cálculo de apuração da diferença no período.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, porém, a apuração do valor do crédito deverá ser feita pelo contador judicial, no prazo de 30 dias.

Com fundamento no art. 55, parágrafo único, II, da lei nº 9.099/95, condeno a parte requerida/impugnante ao pagamento de honorários correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da execução, que será o apurado pela contadoria judicial.

Remeta-se o processo para a contadoria.

Com o retorno, expeça-se RPV/precatório e, se necessário for, intime-se para apresentação de dados ou documentos, sob pena de arquivamento.

23/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7003316-17.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIZEN KELLEN DE SOUZA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017855-85.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ORLANDO MENDES PIMENTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se novamente a parte requerente para informar que providência deseja realizar, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 20/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029135-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MIRIAM CELIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal encontra-se pacificado pois o adicional já se encontra em contracheque.

Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova, podendo

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5.

Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação

de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

A parte requerente alega em sua inicial ser Merendeira, ocorre que a perícia realizada pela parte requerida constatou que a parte requerente na verdade atua como Agente de Portaria Escolar, assim sendo fato diverso do alegado na inicial. Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 20/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7061836-04.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS LEVEL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADODE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos para expedição de alvará.

Porto Velho, 19/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028533-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE FRANCO PERIN PASSOS BUENO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal encontra-se pacificado pois o adicional já se encontra em contracheque.

Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova, podendo

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante

o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Considerando que a parte requerente fora readaptada a função de inspetora de pátio e não é possível realizar perícia pretérita, conforme orientação do STJ, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho, 20/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021698-24.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE JESUS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tomem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 20/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7040935-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: PACIFICO DA COSTA VIEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES - SP377743

REQUERIDO: PERTUSSATI COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, CLEVERSON ANTUNES, TANIA MARA PERTUSSATI TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a devolução dos ARs Negativos, por motivos: "Desconhecido", referente as CITAÇÕES das partes Requeridas: PERTUSSATI COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP e PERTUSSATI COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, constantes nos IDs 30952125 e 30951243.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7057520-45.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NEY FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 20/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7015707-33.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

AUTOR: ROBERTO HENRIQUE AMORIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

REQUERIDO: FRANCISCO WELBER CARDOSO SOARES
ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a Devolução do AR Negativo, por motivo "Não existe o Número", referente a CITAÇÃO da parte requerida: FRANCISCO WELBER CARDOSO SOARES, constante no ID nº 30952136.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7041494-64.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE DA SILVA FREIRE JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para prestar esclarecimentos em relação ao pedido declaratório, alinhando-o com a causa de pedir construída.

Este juízo bem compreendeu a causa de pedir construída e vê coerência em tudo que foi narrado e proposto como tese jurídica, porém, é no campo das consequências que paira dúvida porque se o pressuposto da existência de diferença a receber pela falta de realização das progressões no tempo devido, então, espera-se que ao invés do medido meramente declaratório quanto ao tempo de

serviço seja apresentado um pedido executivo lato senso para que a parte requerida faça a correta classificação da parte requerente, pois somente assim cessará a causa de pagamentos a menor.

Intimação pelo DJe.

20/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7031528-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: J. I. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente apresenta como causa de pedir para receber indenização por danos morais e dano estético, além de obrigação de fazer consistente em cirurgia reparadora o fato de ter sofrido um "abscesso de parede" por causa de falta de condições de higiene após realização do parto de sua filha, bem como pela formação de "quelóide" na cirurgia, o que alega lhe causar constrangimento. Também afirma que em virtude da medicação que lhe foi aplicada sua filha passou a ter problemas com o leite materno.

DECIDO.

A causa apresentada ao

PODER JUDICIÁRIO nitidamente é daquelas que precisa da produção de prova técnica para ser resolvida, pois requer análise com conhecimentos de causa e efeito pelas teorias da medicina.

Conforme esclareceram as médicas ouvidas como testemunha várias podem ser as causas do que se passou com a requerente, desde fatos naturais inevitáveis por causa da biologia da requerente até fatos evitáveis que dentre eles poderia ser a culpa de servidores públicos no tratamento dado à requerente desde a cesariana realizada.

Os documentos apresentados pelos advogados da parte requerente não permitem uma conclusão por um profissional do direito, pois não representam análise de especialistas sobre o que passou com a parte requerente, bem como quais foram as causas e consequências de tudo que se passou com ela ao ponto de se poder estabelecer nexo causal entre o tratamento que recebeu no hospital e o "abscesso de parede" ou o alegado "quelóide".

O mesmo se diga em relação ao suposto efeito da medicação sobre o leite materno e a consequência para a filha recém nascida. Nenhuma análise técnica foi realizada, nem mesmo da reação da criança, logo, também impossível deduzir pela existência de um liame causal.

Quanto ao que se alega como "quelóide" que seria a formação de erupções na pele onde está a linha do corte realizado para fazer a cesariana, a análise das imagens constantes dos IDs 20496551, 20496563, 20496585 e 20496601 não permitem a conclusão de que há um resultado anormal.

Ademais, eis aí outro assunto que precisa de uma análise técnica não produzida, mas ainda assim cito a fala de ambas médicas ouvidas como testemunha as quais as imagens foram demonstradas e responderam entender que não há quelóide na cicatriz e de que um melhor resultado somente é obtido com posterior tratamento estético, mas que é uma opção do paciente e não uma obrigação do cirurgião que realizou a cesariana.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 20/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde

Processo 7041522-32.2019.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA ANCONI DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento de USG DE MMII COM DOPPLER (ULTRASONOGRAFIA DOPPLER – MEMBRO INFERIOR D e E).

Diz que apesar do exame já estar agendado, não pode aguardar dada a urgência e o risco de parada circulatória e/ou até amputação do membro.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja o risco de dano ou ao resultado útil do processo do processo. No caso dos autos, o pedido de exame (ID 30991271 - pág. 5) não consigna urgência, bem como o exame pleiteado já está agendado para daqui uma semana.

Logo, não se comprova a urgência necessária para o deferimento do pedido liminar.

Além do mais, a Certidão (ID 30991271 - pág. 8) não merece mais atenção, tendo em vista que um laudo médico que constate ou afirme uma urgência não deve ser dado por telefone, mas materializado e subscrito pelo próprio profissional, dada a seriedade das consequências que podem advir para o paciente em caso de uma interpretação equivocada do interlocutor, logo, o desacolho como prova da urgência.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029261-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA LUCIENE DA SILVA SALES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vital Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg

Ambientes externos com carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30646572, realizada pela Assistente Técnica Jessica Mota, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);
condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%;

a partir da data do laudo, 9 de setembro de 2019, conforme decisão recente do STJ;

devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despendar a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 20/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7041751-89.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para apresentar pedido de dano moral com valor certo.

Intimação pelo DJe.

20/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037670-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVANA MARIA FROES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Com base em sentença proferida por este Juízo, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7041743-15.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7019147-08.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EULINA OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7041781-27.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029160-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AUCINEIDE DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles

decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vital Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30643296, realizada pela Assistente Técnica Jessica Mota, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%;

a partir da data do laudo, 9 de setembro de 2019, conforme decisão recente do STJ;

devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município

sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 20/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001038-19.2017.8.22.0009

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLAUDIO BARBOSA MATTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 6.621,92.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 20/09/2019 20/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014727-23.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA PINHO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 20/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7030723-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que foi acusado inveridicamente de agredir a esposa, de modo que a polícia civil diligenciou em sua casa levando-a com os filhos, embora ele estivesse com a guarda reconhecida para si. Reclama que em nenhum momento os policiais reconheceram essa sua situação jurídica. Também relata inconformismo com a forma como foi descrito por membros do Conselho Tutelar que teriam relatado ao juiz que o ora requerente "aparentava 'transtorno psicológico', não ser uma 'apresenta ser uma pessoa não confiável', 'descontrole emocional' e ainda oferece 'risco para as crianças'". Em razão desses fatos faz pedido de indenização por dano morais.

DECIDO.

A demanda indenizatória a ser formada pela parte requerente é em face de sua ex-esposa. Explico!

Da análise dos documentos apresentados pela parte requerente e da oitiva das testemunhas da parte requerida foi possível concluir que os agentes estatais cumpriram suas funções.

Se eventualmente não havia razão para a ex-esposa do requerente solicitar apoio policial em virtude de violência doméstica, então, estaremos diante do uso indevido da máquina estatal e o responsável por isso é quem invocou indevidamente, no caso a ex-esposa da parte requerente.

Em relação ao primeiro desdobramento fático em que a polícia civil teria ignorado documento de guarda em favor do requerente tenho a ponderar que em situação de violência doméstica a atitude dos agentes públicos envolvidos no ato de proteção é afastar todas as vítimas em potencial e que nesse caso são a ex-esposa e os filhos.

Ademais, verifico que o acordo de estabelecimento de guarda é de janeiro de 2016 (ID 20347988) e o fato da reclamação de violência perante a polícia é de julho de 2016 (ID 20347989), logo, embora exista um acordo de guarda, de alguma forma marido e esposa ainda mantinham relacionamento, o que torna a situação nebulosa, justificando a atuação da polícia de afastar também as crianças junto com a mãe.

Se o pai tinha a guarda, cabia a ele recorrer ao Judiciário, o que fez apenas no mês seguinte (ID 20348001).

Ao que se pode concluir durante a instrução é de que no calor dos fatos o requerente foi até o Conselho Tutelar tentar resolver a questão, mas causou mais confusão ainda, pois o relato dos Conselheiros Tutelares ouvidos é de que ele insinuou saber atirar como forma de constrangê-los caso não fosse atendido.

O que qualquer um no lugar do Conselheiro Tutelar nessa circunstância concluiria?

Raciocinemos!

A situação já vem encaminhada como violência doméstica, ou seja, de um homem que agiu com violência em relação a esposa e quando se depara com os agentes públicos (Conselheiros Tutelares) passa a usar verbalização de pessoa que demonstra personalidade violenta, logo, a conclusão é de que será necessária cautela.

Somando-se a isso a afirmação das testemunhas de que o requerente manifestava-se em voz alta e desequilibradamente passa a ser relevante que chamem a atenção do juiz de direito para que este tenha atenção ao caso, pois a palavra dos Conselheiros Tutelares nesse estágio dos fatos não é determinante para a classificação do quadro, porém, importante para que se faça classificação pela equipe especializada que existe no juízo da Infância e Juventude. Noutras palavras, por considerar que esse documento foi utilizado internamente e dirigido a autoridade judiciária que precisava receber informações do caso para adotar a conduta mais recomendável tenho que o tratamento recebido pelo requerente foi por ele causado, portanto, não servindo para gerar direito a indenização.

Friso que não se está reconhecendo que se pode taxar as pessoas como portadoras de problemas mentais, mas nas circunstâncias do caso e por considerar que os Conselheiros Tutelares não tem treinamento apropriado para essas comunicações (exercem mandato eletivo sem qualquer curso para realizar o mister), o ocorrido deve ser considerado como insuficiente para gerar responsabilização civil.

Mais uma análise é de que a expressão utilizada pelos Conselheiros Tutelares não se demonstrou dolosa para prejudicar intencionalmente o requerente e nem mesmo causou algum tratamento diferenciado que lhe afastou os direitos ou causou constrangimentos externos.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de reconhecer o direito da parte requerente a gratuidade judiciária porque não apresentou elementos suficientes para concluir que não tem condições de arcar com o pagamento das custas recursais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Sem custas e sem honorários,

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 20/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050242-22.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CYS DE OLIVEIRA BARATA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272, HARIANE MENDONCA BATISTA OAB nº RO9831

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 20/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041480-51.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: KARINA LIMA DA SILVA SILVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 20/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026274-94.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANA CLAUDIA PEREIRA PIRES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A questão apontada pelo nobre advogado, da impossibilidade de comparecimento da parte requerente, bem como justifica sua ausência, logo, mantenho audiência designada, dispensando-a parte requerente, entretanto, fazendo-se necessário o comparecimento do advogado na solenidade.

No mais, voltem-me os autos para realização da audiência designada.

Porto Velho, 19/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7047191-71.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda com pedido de condenação da requerida a proceder com a promoção do postulante ao posto de 3º SGT PM uma vez que preencheu os requisitos, sendo a promoção consequência da reserva remunerada por ter trabalhado durante o tempo de interstício de CABO para 3º SGT PM nos termos da legislação, constantes do Art. 2º; 3º; e 5º, incisos I, II, e III; da Lei nº. 2.687, de 15 de março de 2012, em anexo e reparação a título de danos materiais em valores referentes a uma remuneração a que faz jus para cada mês trabalhado, retroativos a data do pedido de inativação (29 DE ABRIL DE 2016), bem como em todo o período em que for obrigado a trabalhar quando já deveria estar inativado, uma vez que já contribuiu por tempo superior ao mínimo exigido.

Houve deferimento de medida liminar para reabertura do processo administrativo de aposentadoria que encontrava-se arquivado em razão da existência de processo administrativo disciplinar contra o requerente.

Entendo por bem revogar a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, uma vez que houve aparente alteração nos precedentes do TJRO e na Turma Recursal:

Apelação. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Transferência de militar para a reserva remunerada. Vedação legal. 1. Havendo expressa previsão legal, é vedada a passagem para a reserva remunerada de policial militar que esteja respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição. 2. A rígida disciplina militar, pautada em regulamentos editados em obediência à Lei Maior, evidencia a necessidade de compromisso do militar com firmes padrões de conduta, o que permite afirmar a recepção pela nova ordem constitucional do art. 93 do Decreto Lei nº 09-A/82, que impede a transferência para reserva remunerada de militar que esteja respondendo a inquérito, ou processo, em qualquer jurisdição ou esteja cumprindo pena de qualquer natureza. 3. Recurso a que se nega provimento. Apelação, Processo nº 0019459-11.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 22/06/2018

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. Transferência PARA RESERVA REMUNERADA INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 09-A/82, ART. 93, §2º, INCISO I. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O comando legal reveste-se de natureza acatulatoria, pois visa evitar eventual prejuízo à Administração no caso de, futuramente, venha o militar a ser condenado pelo delito que lhe foi imputado. A solução mais adequada é reformar a sentença para dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei referido, devendo o policial militar aguardar na ativa a solução dos processos a que responde, sejam administrativos ou judiciais. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002368-26.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/06/2017.

Como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

O art. 93, §2º, inciso I, do Decreto Lei nº 09-A/82, dispõe, sobre a vedação da passagem para a reserva remunerada de Policial Militar que esteja respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição:

Artigo 93, §2º, inciso I, do Decreto-lei 09-A/82:

[...]

“§ 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial- Militar que estiver:

I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição;”

Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 93, inc. II do Estatuto Militar de Rondônia (Decreto Lei nº 09-A/82), uma vez que se trata de norma anterior à Constituição Federal.

No caso há contraposições entre o Princípio da Presunção de Inocência, art. 5º, inciso LVII, CF/88 e os princípios constitucionais que regem a Administração, em especial, o Princípio da Legalidade, art. 37, CF/88, porém, este deve se sobrepor sobre aquele, vez que o que se pretende proteger é o interesse social que guarda a Administração pública, devendo o coletivo prevalecer sobre o privado.

Ademais, a norma em comento visa evitar eventual prejuízo à Administração no caso de, futuramente, vir o policial militar a ser condenado pelo delito que lhe foi imputado.

Apelação. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Transferência de militar para os quadros da reserva remunerada. Vedação legal. Denúncia em processo crime. Princípio constitucional da presunção de inocência. Inaplicabilidade.

1. Havendo expressa previsão legal, é vedada a passagem para a reserva remunerada de policial militar que esteja respondendo a ação penal.

2. A rígida disciplina militar, pautada em regulamentos editados em obediência à Lei Maior, evidencia a necessidade de compromisso do militar com firmes padrões de conduta, o que permite afirmar a recepção pela nova ordem constitucional do art. 93 do Decreto Lei nº 09-A/82, que impede a transferência para reserva remunerada de militar que esteja respondendo a inquérito, ou processo, em qualquer jurisdição ou esteja cumprindo pena de qualquer natureza.

3. Ademais, referido comando legal reveste-se de natureza acautelatória, pois visa assegurar a persecução penal, assim como evitar eventual prejuízo à Administração, no caso de, futuramente, o militar ser condenado pelos delitos que lhe foram imputados.

4. Incabível a declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivo legal editado em momento anterior à vigência da Constituição Federal, restando, no caso, tão somente o juízo de recepção pela ótica da nova ordem constitucional.

5. Apelo não provido. (Processo APL 00028845920138220001 RO 0002884-59.2013.8.22.0001 Órgão Julgador 1ª Câmara Especial Publicação/Processo publicado no Diário Oficial em 19/11/2015. Relator Desembargador Gilberto Barbosa)

Apelação. Direito administrativo. Responsabilidade civil. Dano material e moral. Aposentadoria. Reserva remunerada. Sobrestamento. Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982. Norma não recepcionada pela Constituição. Princípio da Legalidade. Ausência de conduta lesiva. Recurso não provido. A Administração Pública está regida pelo princípio da legalidade, segundo o qual a atuação do administrador está limitada àquilo que a lei permite. A atuação com observância à norma válida antes do reconhecimento da sua não recepção pela Constituição, não enseja o dever de indenizar da Administração, posto que o seu comportamento foi pautado no princípio da legalidade. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0010642-89.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 04/11/2015)

JUIZADO ESPECIAL CIVEL. RECURSO INOMINADO. Transferência PARA RESERVA REMUNERADA INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 09-A/82, ART. 93, §2º, INCISO I. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (RI 0007876-09.2013.8.22.0601, Rel. Juiz Arlen José Silva de Souza, julgado em 15/06/2015).

Neste sentido, inexistente direito do requerente à aposentadoria enquanto não finalizado(s) os PADs existentes contra si.

Deste modo, improcede também o pedido de indenização pelo período trabalhado, vez que, não havendo direito a aposentar não há que se falar em direito a indenizações.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Município de Porto Velho.

Revogo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 20/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002986-88.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA MAMEDE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 20/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7032719-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para tomar ciência do conteúdo da Ata de Audiência constante no ID nº 30936291, para querendo, recorrer no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Liquidação / Cumprimento / Execução

Processo 7041416-70.2019.8.22.0001

AUTOR: ELTON MARCOS FERREIRA DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618

RÉU: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc,

Para conseguir executar sentença que não mais pode ser exigida a parte requerente argumenta tópicos de irredutibilidade de vencimentos e a legalidade (1), direito adquirido pela irredutibilidade de vencimentos (2), natureza da nova lei como de reposição salarial e a nova base de cálculo da periculosidade como não sendo vencimento (3), coisa julgada de sentença anterior impedir que nova lei imponha outro formato (4) e interpretação conforme no sentido de que a reposição salarial não foi contemplada neste formato de aplicação (5).

DECIDO.

Trata-se de questão que esse juízo vem decidindo há meses no mesmo sentido e nenhuma ordem superior em sentido contrário foi comunicada. Se há publicações desses entendimentos e não se tem notícia de alteração de entendimento em sentido diverso porque persistem algum em forçar uma interpretação com objetivo de gerar aumento indevido?

Assinalo que os servidores dos quadros da Polícia Civil há muito pleiteavam a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico para evitar cálculo a menor de outros direitos e isso foi definitivamente resolvido com a lei mencionada pelo requerente, pois gerou-se nova base salarial que englobou o valor do adicional de isonomia, extinguindo aquela rubrica de vez, bem como ainda tratou de prever uma rubrica para impedir decesso remuneratório. Mas a insatisfação está no fato de que o legislador modificou a fórmula do adicional de periculosidade e insalubridade, de modo que seu valor passa a ser menor. O que é preciso ser compreendido é que se de um lado perdeu-se em vulto na fórmula do adicional de isonomia e periculosidade, ganhou-se no vencimento básico que além de englobar o adicional de isonomia evitando perdas ao servidor também gerou um ligeiro aumento vencimental.

Para gerar a melhor compreensão possível do que se passará a fundamentar farei as ponderações em relação ao cada tópico registrado no primeiro parágrafo.

Mas afinal, o que é decesso remuneratório?

Ele ocorre quando é diminuído o vencimento básico?

Ele ocorre quando é diminuído o adicional de periculosidade?

A resposta correta, segundo precedentes do STF não passa pelas perguntas acima, pois o que a norma constitucional visa proteger é o valor global dos vencimentos, ou seja, o produto da soma de todos os itens remuneratórios, de modo que eventual mudança na estrutura remuneratória poderá diminuir o valor de uma ou outra parcela se a somas dela com todas as outras atingir valor igual ou superior ao que era atingido no formato anterior.

“Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.” (RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL – GEPDIN. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965.

1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08, entre outros).

2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.

(RE 647.680-AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX)

Como visto, segundo produção do STF, ocorrerá decesso remuneratório apenas quando o valor global, que é a soma de todos os elementos que integram a remuneração, sofrer diminuição com a nova estrutura remuneratória. Dessa forma, se um ou outro elemento seja ele o vencimento básico ou, por exemplo, qualquer outro como adicionais e gratificações receber diminuição, mas o resultado da soma de todos for igual ou superior a soma dos elementos no formato anterior inoocorrerá o decesso remuneratório.

Na página 9 da petição inicial da parte requerente, ora embargante (ID 22906769), as informações apresentadas sugerem que não houve decesso remuneratório porque embora o valor isolado do adicional de periculosidade diminuiu de R\$ 1.195,99 para R\$ 180,29, o valor do vencimento básico aumentou de R\$ 3.986,65 para R\$ 5.535,89. Em resultado disso, a soma dos dois elementos no regime anterior (janeiro de 2018) foi de R\$ 5.182,64 e nos meses seguintes, com o novo regime, só aumentou (R\$ 5.395,18 em fevereiro e R\$ 5.501,45).

Em verdade, deveriam ser apresentados todos os elementos do contra cheque da parte requerente, mas como não foram apresentados como causa de pedir, não podem ser abordados.

Como visto é muito simples o raciocínio e assentado sobre jurisprudência que vige há anos no STF, portanto, se esperada do advogado que compreendesse o fato como sendo consequência de uma legislação avalizada pela norma constitucional e interpretação da mais alta Corte do país.

Passo aos itens relacionados:

1) irredutibilidade de vencimentos e a legalidade

O que foi redigido acima responde esse tópico da parte embargante.

Pelo que foi apresentado na petição inicial não houve decesso remuneratório, de modo que a nova formatação do padrão remuneratório que gerou adicional de periculosidade em valor inferior é constitucional.

2) direito adquirido pela irredutibilidade de vencimentos

Como consequência do que foi afirmado no parágrafo anterior, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de modo que não pode exigir a manutenção do formato de formato remuneratório substituído por nova legislação que preserve a irredutibilidade vencimental.

3) natureza da nova lei como de reposição salarial e a nova base de cálculo da periculosidade como não sendo vencimento. A lei nº 3.961/16, além de criar nova fórmula para os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, eliminou o adicional de isonomia.

Por isso que é possível perceber que o valor do novo vencimento básico é superior a soma do vencimento básico antigo com o adicional de isonomia. Esse valor a mais encontrado no produto da operação matemática referida é a reposição salarial referida no parágrafo primeiro do art. 1º, da lei ora analisada.

É possível concluir que o administrador optou por mudar a base de cálculo dos adicionais referidos. Assim, se antes tinha-se como base de cálculo o vencimento básico, a partir de janeiro de 2018 ela passa a ser um valor fixo, aliás como é em outras carreiras, o que indica razoabilidade já que passa a existir o mesmo tratamento entre as carreiras do mesmo estado.

Em nenhum momento a Constituição Federal ou qualquer outra legislação impõe que a base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade seja o vencimento básico, portanto, não se pode atribuir irregularidade a nova legislação.

4) coisa julgada de sentença anterior impedir que nova lei imponha outro formato

Não há ofensa a coisa julgada e também defeito jurídico na figura criada pela lei nº 3.961/16 e seus efeitos.

A coisa julgada está respeitada porque, conforme já se argumentou, o conteúdo decisório tem limite temporal vinculado ao tempo de vigência do regime jurídico invocado como causa de pedir, de modo que a implementação de um novo regime não permite a imposição do julgado.

Também não se pode argumentar que se existir uma sentença ficaria proibida a atividade de criação de lei para instituir um novo regime jurídico. A proteção da coisa julgada não foi criada para este efeito, mas sim para que uma lei não possa invadir o período de vigência da ordem jurídica anterior reconhecida num julgado e esse não foi o caso deste processo.

Por último, registro que a competência legislativa para tratamento de política remuneratória é a da lei ordinária estadual, logo, o meio utilizado para criar novo regime jurídico é válido e até o presente momento não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade.

Adianto que insistir numa tese jurídica para manter o valor da nova tabela como vencimento básico e ainda assim sustentar que o “adicional de periculosidade” continua existente significará uma escolha completamente desrazoada do intérprete, numa conduta de escolher apenas o melhor dos mundos, ou seja, de escolher como vigente parte da lei que lhe interessa e atribuir invalidade para a que não lhe interessa. Acolher essa tese implicaria em construir um “Frankenstein jurídico”, pois se consideraria vigente uma parte da lei nova e outra parte revogada.

Não se pode deixar de reconhecer o comportamento virtuoso da administração pública que buscou corrigir uma anomalia normativa para evitar distorções entre os servidores, bem como de que criou um vencimento básico em valor superior a soma do vencimento básico anterior com a do extinto (por incorporação) “Adicional de Isonomia”. Diga-se ainda que houve preocupação de atender-se a ordem jurídica também porque o administrador previu na nova regulamentação um elemento remuneratório para impedir eventual redução remuneratória global. Aparentemente ele não precisou ser aplicado ao caso da parte requerente, mas já foram analisados outros casos em que a administração lançou no contra cheque do servidor uma rubrica de irredutibilidade remuneratória.

5) interpretação conforme no sentido de que a reposição salarial não foi contemplada neste formato de aplicação

Desnecessária interpretação conforme porque se reconheceu a constitucionalidade da norma, inclusive como já dito, com previsão de mecanismo para evitar aplicação inconstitucional caso houvesse decesso remuneratório após aplicação do novo formato.

Posto isto, INDEFIRO a inicial de cumprimento de sentença e DECLARO EXTINTO o processo, determinando o seu arquivamento.

Em virtude do fato representar pretensão contra texto expresso de lei (NCPC 80 I), condeno a parte requerente ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (NCPC 81) em favor da parte requerida, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, além das custas processuais (lei nº 9.099/95, art. 55 e parágrafo único, I).

Sem custas e sem honorários.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037675-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVANA MARIA FROES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Com base na sentença proferida por este Juízo, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEW7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7040285-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JUCILEIA DE OLIVEIRA PAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado

dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7035673-79.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FATIMA MAGIPO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID nº 30145631, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID nº 30636495, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7041608-03.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7041650-52.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7041639-23.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7041740-60.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7041626-24.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade
Processo 7041450-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GEISE MALESKI CARGNIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Isenção, Impostos, Capacidade Tributária

Processo 7041149-98.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS BATISTI STRINGHI OAB nº RO10203, MATEUS BATISTA BATISTI OAB nº RO10249

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Processo 7041360-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE CAVALCANTE MICHELETTTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR OAB nº RO10479

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041537-98.2019.8.22.0001 - Ação Civil Pública Cível

POLO ATIVO

AUTORES: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: LUCIA AMANCIO DA SILVA, LINHA 6 KM 75 Lote, SITIO VIST PROJETO MINAS NOVAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de LÚCIA AMÂNCIO DA SILVA por meio da qual busca provimento jurisdicional que determine a desocupação do requerido e de pessoas que com ele estejam invadindo área de conservação estadual, a Reserva Extrativista – RESEX, localizada no Distrito de Jaci-Paraná.

Alega que a ocupação é ilegal, uma vez que houve a destruição de floresta amazônica e uso ilegal do bem público, já que no local o requerido mantém a criação de 29 cabeças de gado de acordo com dados fornecidos pelo IDARON.

Em sede de tutela provisória de urgência, busca DECISÃO que determine a retirada do gado existente no interior da Reserva, bem como que a demandada se abstenha de adentrar no local até o trânsito em julgado da demanda.

Por sua vez, em sede de tutela cautelar busca que seja determinada a indisponibilidade dos bens do deMANDADO até o montante do valor da causa, utilizando-se inclusive do sistema BACENJUD para penhora de valores.

É o necessário. Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

As Unidades de Conservação existem em razão de preceito constitucional, como forma de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, e § 1º, III, CF), cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O desmatamento desordenado, assim como a criação de gado, não poderia ocorrer na área ocupada, o que de fato vem ocorrendo, conforme imagens coletadas pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Mesmo que tivesse autorização para se utilizar do local, ilegítimo o desmatamento da forma que vem ocorrendo, assim como a criação de gado na área.

O perigo de dano se nota tendo em vista a utilização da Reserva em desconformidade com a sua destinação, inclusive pelo cometimento de infrações administrativas e penais. Assim, impõe-se a cessação de danos ao meio ambiente.

O deferimento da tutela cautelar, consistente na indisponibilidade dos bens da demandada até o montante do valor da causa (R\$ 1.588.110,61), afigura-se extremamente gravoso.

No entanto, proporcional se afigura a indisponibilidade do gado existente junto ao órgão competente (IDARON), a fim de inviabilizar a sua comercialização. A indisponibilidade de outros bens conforme postulado não se afigura razoável, sob pena de inviabilizar o próprio sustento da demandada.

Ante o exposto, concede-se tutela antecipada para determinar que a demandada se abstenha de adentrar com mais gados na Reserva Extrativista Jaci-Paraná, bem como que proceda à retirada do rebanho de gado ou outros semoventes do local, ficando estes impossibilitados de comercialização.

Oficie-se à Agência IDARON acerca da indisponibilidade de comercialização do rebanho de gado e outros semoventes pertencentes à demandada.

Cite-se a ré para apresentar contestação, sob pena de revelia.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCP, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021405-54.2018.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTRADA DO TERMINAL 400, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI OAB nº RO5179, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO5572

POLO PASSIVO

EXECUTADO: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na qual a parte exequente pretende, liminarmente, bloqueio em conta bancária e nos veículos pertencentes a sócio de sociedade empresarial executada.

Há possibilidade de requerimento de tutela de urgência cautelar, não obstante a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica importe na suspensão do processo (art. 134, §3º e art. 314 do CPC) e ainda reforçando o cabimento de pedido liminar, o expoente Fredie Didier Jr. (2017, p. 588), em suas lições explica que aplica-se ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica o regime de tutela provisória da urgência. Pode-se, então, pedir antecipação dos efeitos da desconconsideração, uma vez preenchidos os pressupostos gerais da tutela de urgência (arts. 300 e ss., CPC).

No entanto, a exequente não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil

Isso porque a mera alegação de risco ao resultado útil do processo e de ocorrência de fraude, desacompanhada de outras provas, não é suficiente para justificar o deferimento do bloqueio de ativos financeiros pleiteado, não havendo comprovação da dilapidação de patrimônio ou artifícios fraudulentos praticado pelo sócio da executada, impossibilitando a concessão da liminar pretendida.

Cite-se o sócio da empresa executada, por edital sócios TELMAR SOARES DE SOUZA – CPF: 461.280.852-53 e ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA – CPF: 715.262.502-68, por estarem em local incerto e não sabido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0007856-04.2015.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CLAUDIVAN FERRAZ DE BRITO, VESPAZIANO RAMOS 2819 NOVA PORTO VELHO - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Claudivan Ferras de Brito opôs embargos de declaração visando modificação a SENTENÇA, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisor.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e DISPOSITIVO.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

A omissão é fundamentada no não reconhecimento de ofício da prescrição e decadência pelo Juízo.

Cumprido mencionar que em nenhum momento em sua exordial a parte autora, ora embargante, alega em matéria de defesa a prescrição e decadência para ser analisada pelo Juízo.

O fato de ser matéria de ordem pública dá a possibilidade da parte alegá-la em qualquer grau de jurisdição, antes de se chegar a matéria aos Tribunais Superiores, não sendo obrigação do Juízo reconhecer a matéria de ofício, inexistindo qualquer omissão neste sentido.

Em outro ponto a parte embargante tentar replicar fundamentos e análise de provas para que o Juízo reconheça a nulidade do auto de infração, afirmando que houve análise equivocada da prova e DECISÃO errônea do Juízo.

O fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA em seus termos.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041491-12.2019.8.22.0001 - Ação Civil Pública Cível

POLO ATIVO

AUTORES: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: MAURICIO FILGUEIRAS SILVA, LINHA 01 Lote, SÍTIO 4 FI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MAURICIO FIGUEIRAS SILVA por meio da qual busca provimento jurisdicional que determine a desocupação do requerido e de pessoas que com ele estejam invadindo área de conservação estadual, a Reserva Extrativista – RESEX, localizada no Distrito de Jaci-Paraná.

Alega que a ocupação é ilegal, uma vez que houve a destruição de floresta amazônica e uso ilegal do bem público, já que no local o requerido mantém a criação de 15 cabeças de gado, 100 galinhas, 03 cavalos e plantio de árvores frutíferas, de acordo com dados fornecidos pelo IDARON.

Em sede de tutela provisória de urgência, busca DECISÃO que determine a retirada do gado existente no interior da Reserva, bem como que a demandada se abstenha de adentrar no local até o trânsito em julgado da demanda.

Por sua vez, em sede de tutela cautelar busca que seja determinada a indisponibilidade dos bens do deMANDADO até o montante do valor da causa, utilizando-se inclusive do sistema BACENJUD para penhora de valores.

É o necessário. Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

As Unidades de Conservação existem em razão de preceito constitucional, como forma de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, e § 1º, III, CF), cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O desmatamento desordenado, assim como a criação de gado, não poderia ocorrer na área ocupada, o que de fato vem ocorrendo, conforme imagens coletadas pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Mesmo que tivesse autorização para se utilizar do local, ilegítimo o desmatamento da forma que vem ocorrendo, assim como a criação de gado na área.

O perigo de dano se nota tendo em vista a utilização da Reserva em desconformidade com a sua destinação, inclusive pelo cometimento de infrações administrativas e penais. Assim, impõe-se a cessação de danos ao meio ambiente.

O deferimento da tutela cautelar, consistente na indisponibilidade dos bens da demandada até o montante do valor da causa (R\$ 825.474,25), afigura-se extremamente gravoso.

No entanto, proporcional se afigura a indisponibilidade do gado existente junto ao órgão competente (IDARON), a fim de inviabilizar a sua comercialização. A indisponibilidade de outros bens conforme postulado não se afigura razoável, sob pena de inviabilizar o próprio sustento da demandada.

Ante o exposto, concede-se tutela antecipada para determinar que a demandada se abstenha de adentrar com mais gados na Reserva Extrativista Jaci-Paraná, bem como que proceda à retirada do rebanho de gado ou outros semoventes do local, ficando estes impossibilitados de comercialização.

Oficie-se à Agência IDARON acerca da indisponibilidade de comercialização do rebanho de gado e outros semoventes pertencentes à demandada.

Cite-se a ré para apresentar contestação, sob pena de revelia.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013972-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI OAB nº RO5179, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO5572

EXECUTADOS: R. J. FARIA NEVES - ME, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO JOSE FARIA NEVES, DELEGADO MAURO DOS SANTOS 694, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar sobre a contestação com reconvenção de id 30692166, no prazo de 15 dias, nos termos do art.343 § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041067-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMAZONFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3870, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na qual a parte exequente pretende direcionar a execução aos sócios da sociedade empresarial executada.

Sobre desconconsideração da personalidade jurídica, o art. 135 do CPC determina que instaurado o incidente, os sócios serão citados para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

Dá análise dos autos constata-se que o Estado de Rondônia não indicou os endereços dos sócios, apenas requereu a decretação da desconconsideração da personalidade jurídica, porém como visto alhures, é necessário a manifestação das pessoas que os bens, possivelmente, serão alcançados.

Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para indicar os endereços dos sócios: Francisco Pereira Barbosa (CPF: 113.489.762-68) e Júlio Cezar Jorimo de Souza (CPF: 509.344.572-04), no prazo de 15 dias.

Com os endereços nos autos, expeça-se os respectivos MANDADO S de citação aos sócios para, caso queiram, manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041669-58.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: LUCINEIDE FARIAS LAGES, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 2104, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

IMPETRADO: S. D. E. D. G. D. P. - S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO: DESPACHO

LUCINEIDE FARIAS LAGES impetra MANDADO de Segurança com pedido de liminar contra ato supostamente ilegal praticado pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP - RO consistente em descontar do contracheque da impetrante o valor mensal de R\$471,79 referente a reposição salarial.

O desconto corresponde ao que a impetrante recebeu indevidamente a título de auxílio transporte, auxílio alimentação, abono de permanência e adicional de insalubridade.

O recebimento seria indevido porque se deu durante o período em que a impetrante não trabalhou por estar aguardando o deferimento do seu pedido de aposentadoria.

Defende a ilegalidade dos descontos porque o recebimento se deu de boa-fé.

Assim, busca, liminarmente a suspensão dos descontos.

Ocorre que não há, dentre a documentação que instrui a inicial, comprovação de que os descontos são referentes aos adicionais mencionados.

Como se sabe, o MANDADO de segurança é uma ação que não comporta dilação probatória. Considerando que o documento mencionado é necessário para análise dos fatos alegados pela impetrante, esta deverá ser intimada para que emende a inicial no prazo de 15 dias, instruindo o caderno de provas de maneira adequada, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7028955-66.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ORUAL COSTA CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, THALES MARQUES RODRIGUES - RO4995

IMPETRADO: HILDON DE LIMA CHAVES - PREFEITO

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do trânsito em julgado de SENTENÇA ID 29338132.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7028955-66.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ORUAL COSTA CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, THALES MARQUES RODRIGUES - RO4995

IMPETRADO: HILDON DE LIMA CHAVES - PREFEITO

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do trânsito em julgado de SENTENÇA ID 29338132.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7034044-41.2017.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4433, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842
POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória de Multa movida por Hidronorte Construções e Comércio Ltda em face do Estado de Rondônia, na qual pretende anulação de multa encaminhada por meio do ofício nº 210/GAB/SEGG/PAC, decorrente do não cumprimento de obrigação instituída por meio do Contrato Administrativo nº 007/PGE/2009.

Notícia ter sido vencedora de procedimento licitatório que objetivava a contratação de empresa especializada para a execução de obras de ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água na cidade de Jaru/RO em atendimento à Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN/RO, o que originou contrato Administrativo nº 007/PGE/2009.

Afirma ter sido notificada em 10/03/2017 para que sanasse supostas pendências contratuais, sendo na ocasião solicitado da requerente que apresentasse os seguintes documentos: 2(duas) vias do Projeto “As Built” do diagrama de comando do CCM 3x125CV/404V; 3(três) vias do projeto “As Built” do diagrama de comando do CCM 3x30CV/220V e 3(três) vias do projeto “As Built” do diagrama QSA, tudo sob pena de multa no valor de 0,5% do montante da obra.

Relata que, mesmo tendo em 24.03.2017 informado sobre o cumprimento de todas as determinações contratuais, foi-lhe aplicada multa de forma equivocada, justificando a interposição da presente ação, com a pretensão anulatória.

Com a inicial vieram as documentações.

Indeferimento do pedido liminar (id. 12108266).

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 14076646) na qual afirma que o autor deixou de apresentar a documentação que teria sido exigida e entregue, visando comprovar o cumprimento de sua obrigação contratual, o que depõe em seu desfavor, não havendo provas de suas alegações, o que, por consequência, geraria a improcedência do pedido inicial. Assim, requer seja julgada improcedente a ação.

Réplica apresentada em id. 15720684.

Deferida produção de prova pericial, tendo o expert colacionado laudo pericial em id. 29851487.

Após intimadas as partes, apenas o Estado de Rondônia apresentou manifestação por meio da petição de id. 30779199.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Cinge a lide em pedido de anulação de multa, tendo em vista suposta inexistência de descumprimento de obrigação contratual.

Em 22.06.2015, por meio do ofício nº 298/GAB/SEGG/PAC, de 22.06.2015, foi informado sobre a inexistência de comprovação das exigências realizadas por parte da Administração Pública (id. 12088325 pag. 6).

Cumprir mencionar que as pendências apresentadas (id. 12088325 pag. 4), foram:

- Entrega de mais 2 (duas) vias do projeto “as built” do diagrama de comando do CCM 3x125CV/440V.

- Apresentação dos comprovantes de pagamento dos ISSQN's das Notas Fiscais nº 01030 (referente à 22ª medição) e nº 01031 (referente ao reajuste do 3º ano da 22ª medição).

- Entrega de 3 (três) vias do projeto “as built” do diagrama de comando CCM 3x30CV/220V, bem como a lista de materiais e componentes para este CCM.
- Entrega de 3 (três) vias do projeto “as built” do diagrama do QSA.

As informações prestadas pela demandada (id. 12088325 pag. 6), demonstram que apenas parte das irregularidades teriam sido sanadas, restando ainda pendência em face da:

- Entrega de mais 1 (uma) vias do projeto “as built” do diagrama de comando do CCM 3x125CV/440V.

- Apresentação dos comprovantes de pagamento dos ISSQN's das Notas Fiscais nº 01030 (referente à 22ª medição) e nº 01031 (referente ao reajuste do 3º ano da 22ª medição).

- Entrega de 3 (três) vias do projeto “as built” do diagrama de comando CCM 3x30CV/220V, bem como a lista de materiais e componentes para este CCM.

- Entrega de 3 (três) vias do projeto “as built” do diagrama do QSA. Posteriormente, por meio das documentações de id. 12088544 pag. 4/6 e id. 12088576 pag. 1/2, foi comprovado o cumprimento de outra parte das obrigações pendentes, restando ainda irregularidades quanto:

- Entrega de mais 1 (uma) vias do projeto “as built” do diagrama de comando do CCM 3x125CV/440V.

- Entrega de 3 (três) vias do projeto “as built” do diagrama de comando CCM 3x30CV/220V, bem como a lista de materiais e componentes para este CCM.

- Entrega de 3 (três) vias do projeto “as built” do diagrama do QSA. Nos termos do item nº 19.16, do edital nº 003/08/CPLO/SUPEL/RO, processo administrativo nº 01.1301.00385-00/2008-SEPLAN/RO (id. 12087305 pag. 3/5), era obrigação da contratada, ora autora, a execução do cadastro das obras executadas (as Built), sendo que as irregularidades decorrem do não fornecimento das vias dos projetos referente às “as built”, o que seria apenas uma obrigação acessória da principal.

No entanto, percebe-se, pela análise do expert, que as pendências, cópia dos “as built”, foram entregues em apenas um documento, sendo que não havia previsão legal de que fossem entregues mais de uma via da referida documentação e nem mesmo houve a justificativa para que isso ocorresse.

Assim prescreve o perito do Juízo (id. 29851487 pag. 6), in verbis: Observamos o seguinte: a planta do “as built” foi entregue, tanto é que a administração, que informa em seu próprio ofício que recebeu uma cópia, mas não se deu ao trabalho de analisar o documento que recebeu, pois uma simples análise da planta entregue seria suficiente para observar que os três itens estavam na mesma planta. E como não encontramos em nenhum local a obrigatoriedade da entrega de três cópias do “as built” nas obrigações da contratada no contrato entre ambos. E a Planta também está no processo administrativo fl. 9373.

Inclusive, o perito do Juízo é firme ao concluir pela impossibilidade de aplicação de multa com fundamento na inexistência do cumprimento contratual, de não entrega das referidas documentações, pois as mesmas, à época da notificação, já se encontravam juntadas ao processo em uma via, sendo desnecessária a pretensão de outras vias da referida documentação.

Passa-se a transcrever a CONCLUSÃO do expert (id. 29851487 pag. 52), in verbis:

Desta forma no entendimento deste perito a multa não deveria ter sido aplicada, quando o parecer de sua aplicação foi apresentado em 21 de setembro de 2015 o fato gerador já havia sido sanado em 14 de setembro de 2015. A notificação apresentada como fato gerador da multa estava equivocada, pois colocava como fato gerador a falta de documentos que segundo a mesma PGE e o perito, já haviam sido sanados.

O edital é lei entre as partes, sendo que, antes de iniciado o certame, com a publicação daquele, as partes envolvidas já tinham conhecimento de suas regras e exigências, não tendo a administração pública constado em edital a necessidade de entrega separado das planilhas (as built), assim como em mais de uma via, o que possibilitou a entrega apenas de uma planilha constando todos os “as built” em apenas uma via, desonerando a parte autora de sua obrigação neste ponto.

Assim, as exigências de documentações e a forma de apresentação daquelas em desconformidade com as regras do certame e da contratação não podem ser fundamento de aplicação de multa em face da autora, pois em desacordo com o edital, que faz lei entre as partes, sendo irregular a multa aplicada.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, declarando-se nula a multa aplicada contra a autora pelo Estado de Rondônia por meio do ofício nº 210/GAB/SEGG/PAC, decorrente do Contrato Administrativo nº 007/PGE/2009.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas de lei, a serem ressarcidas ao requerente. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0000434-75.2015.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO PROJETO RECA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte executada por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível de Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Endereço: Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro Jardim América, CEP: 76803-686, Porto Velho/RO - Fone: 3217-13290100870-38.1998.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que enviei, via malote, dados bancários dos herdeiros do senhor Florêncio Ferreira, CPF 331.976.449-72, conforme comprovante anexo.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019}

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7028074-89.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUNTER FAUST

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado (a), intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003532-46.2015.8.22.0001

REQUERENTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4748 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO OAB nº RO5182, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DESPACHO

O exequente informa que realizou requerimento junto ao requerido com a FINALIDADE de obter as fichas financeiras de todos os Servidores (Motoristas e Operadores de Máquinas Pesadas) referente ao exercício financeiro de 2011 para que possa realizar os cálculos e dar prosseguimento ao processo de execução.

Relata ainda que não obteve resposta e, assim requer que o juízo determine que a ré promova a juntada das respectivas fichas financeiras.

Intime-se o exequente para juntar aos autos a prova da negativa de fornecimento dos documentos, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para análise do pedido de id 30799704.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047600-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLERIA FRANCA DA SILVA, RUA ROSALINA GOMES 9351, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530 EXECUTADOS: S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, -DE2883A3155-LADO ÍMPAR PANAIR-76801-361-PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, a homologação do pedido de desistência do exequente requeridos nos autos da execução coletiva.

Decorrido o prazo, intime-se para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0010124-31.2015.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: SINSEPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JOÃO GOULART 3055 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4774, SALA D PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 713, ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, RUA ROGÉRIO WEBER 4116, NÃO INFORMADO PEDRINHAS - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
No id 30304826 o SINSEPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros, requer seja determinado ao Estado de Rondônia que junte as fichas financeiras, referente ao período 2014 a 2015, dos representados por tais sindicatos, num total de 30 mil servidores, resultando em aproximadamente 150 mil fichas financeiras.

No entanto, conforme aduz o art. 524 do CPC cabe ao exequente instruir o cumprimento de SENTENÇA com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.

Ademais, não há que se falar em incapacidade para produção do ato processual solicitado, haja vista que sendo os exequentes ou o Estado de Rondônia, ambos terão que requerer junto a Superintendência de Gestão de Pessoal do Estado de Rondônia - SEGEP a disponibilização dos documentos, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Verifica-se que no id 26165789 há pedido de desistência desta execução coletiva formulado pelos seguintes exequentes:

1. ADENILDA SANTOS ARAGÃO - 7047595-54.2018.8.22.0001
2. ANA CLAUDIA ALVES MOURÃO LOPES - 7047596-39.2018.8.22.0001

3. ANGELINA MAIA CORREIA - 7048495-37.2018.8.22.0001
4. ANTONIO AUGUSTO DIOGO TAVARES - 7047598-09.2018.8.22.0001
5. CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - 7043573-50.2018.8.22.0001
6. CLÉRIA FRANÇA DA SILVA - 7047600-76.2018.8.22.0001
7. DANIELE LIMA DE PAULA - 7047602-46.2018.8.22.0001
8. DIONE DAS CHAGAS PEREIRA - 7043591-71.2018.8.22.0001
9. EDLAINE SOUZA MEDEIROS - 7047604-16.2018.8.22.0001
10. EDNA BEZERRA DE LIMA VASCONCELOS - 7048585-45.2018.8.22.0001
11. EDSON NEVES DE ARAUJO - 7043178-58.2018.8.22.0001
12. ELCIO ANDERSON SILVA MARINHO - 7047607-68.2018.8.22.0001
13. ELISÂNGELA NOVAES NARDE - 7048586-30.2018.8.22.0001
14. ERENITA DOS SANTOS CARVALHO - 7043601-18.2018.8.22.0001
15. EVANDRO DO NASCIMENTO MENDONÇA - 7043609-92.2018.8.22.0001
16. FRANCISCA MENEZES GONÇALVES - 7047610-23.2018.8.22.0001
17. FRANCISCA PAULA DE SOUZA LEÃO - 7048587-15.2018.8.22.0001
18. FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO PEREIRA - 7047613-75.2018.8.22.0001
19. GLAÊ FERNANDES NOGUEIRA - 7048588-97.2018.8.22.0001
20. GLEICIANE SOARES GONÇALVES - 7047619-82.2018.8.22.0001
21. GLEIDYANE SILVA LOPES - 7043186-35.2018.8.22.0001
22. HUDSON SOMBRA TORRES - 7043611-62.2018.8.22.0001
23. IRAÍDE DE LIMA AGUIAR - 7047620-67.2018.8.22.0001
24. IRAÍDE DE LIMA AGUIAR - 7047621-52.2018.8.22.0001
25. IVAN DA SILVA MOREIRA - 7047843-20.2018.8.22.0001
26. IVANIR DOS SANTOS - 7047845-87.2018.8.22.0001
27. JAMISLENE RODRIGUES MACHADO - 7047848-42.2018.8.22.0001
28. JANETE SILVA VIEIRA - 7048498-89.2018.8.22.0001
29. JOSE AMANCIO DA COSTA - 7047850-12.2018.8.22.0001
30. JOSICLEIDE DE JESUS SILVA - 7043614-17.2018.8.22.0001
31. JULIANA JACKELINE TEODORO - 7047853-64.2018.8.22.0001
32. LEANE DA SILVA BRAGA RIBEIRO - 7043615-02.2018.8.22.0001
33. MARCIO GOMES DE SOUZA - 7048077-02.2018.8.22.0001
34. MARIA AMELIA FERREIRA MARTINS - 7048932-78.2018.8.22.0001
35. MARIA CLECILDA FEITOSA DA SILVA - 7048584-60.2018.8.22.0001
36. MARIA DE FATIMA DE CARVALHO - 7048933-63.2018.8.22.0001
37. MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOS PASSOS - 7048506-66.2018.8.22.0001
38. MARIA DE SOUZA MORAES - 7048513-58.2018.8.22.0001
39. MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - 7048935-33.2018.8.22.0001
40. MARIA FRANCISCA DE LIMA - 7043190-72.2018.8.22.0001
41. MARIA GEUMA DE SOUZA BEZERRA - 7048154-11.2018.8.22.0001
42. MARIA MADALENA BEZERRA DE SOUZA - 7048178-39.2018.8.22.0001
43. MARIA ROBERTA SILVA ALVES - 7043197-64.2018.8.22.0001
44. MARINAUVA CARTOGENIO DOS SANTOS - 7043200-19.2018.8.22.0001
45. MARLENE BATISTA FONSECA - 7048190-53.2018.8.22.0001
46. NAZARE ALVES MONTENEGRO - 7048936-18.2018.8.22.0001

47. NEIDE PEREIRA MARIANO - 7048198-30.2018.8.22.0001
 48. NESTOR RAIMUNDO DE OLIVEIRA - 7048938-85.2018.8.22.0001
 49. ORLANDINA TEMES DE ALMEIDA - 7048940-55.2018.8.22.0001
 50. QUELE VASCONCELOS SILVA DE OLIVEIRA - 7043616-84.2018.8.22.0001
 51. RAIDIAECLEIANO CORDEIRO DA SILVA - 7048392-30.2018.8.22.0001
 52. SHIRLANE FEITOSA DA COSTA - 7048942-25.2018.8.22.0001
 53. SUELEN FEITOSA PRATA CUNHA - 7048389-75.2018.8.22.0001
 54. TAIS FRANCIELE ARAUJO FEITOSA - 7043204-56.2018.8.22.0001
 55. TEREZINHA ROQUE DOS SANTOS - 7048945-77.2018.8.22.0001

As partes apresentaram procuração específica para o advogado requerer a desistência da execução em ação coletiva, bem como informam a distribuição de cumprimento de SENTENÇA individuais e, assim com a FINALIDADE de evitar duplicidade de pagamento requerem a exclusão da presente demanda.

Ante o exposto, homologam-se os pedidos de desistência dos exequentes acima qualificados.

Intime-se o Estado de Rondônia sobre a referida homologação de desistência.

Oficie-se à Superintendência de Gestão de Pessoal do Estado de Rondônia – SEGEP, sobre a desistência dos servidores acima discriminados, devendo as decisões e determinações proferidas nesses autos (0010124-31.2015.8.22.0001) não surtirem efeitos em face daqueles.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021252-89.2016.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO, RUA JACY PARANÁ 2742, - DE 2424 A 2496 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, ULIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

O Estado de Rondônia requer a revogação do benefício da gratuidade judiciária e, assim seja determinada a realização da intimação do autor para realizar o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Porém, como medida ad cautelam, é necessária a manifestação do autor para comprovar, através de ganhos e gastos mensais, que ainda faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, intime-se o autor para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035371-50.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MANAR LTDA, AVENIDA BRASIL 725, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROBSON SANTOS DA SILVA OAB nº MT14863, ALEXANDRE MACIEL DE LIMA OAB nº MT6711

IMPETRADO: C. G. D. R. E., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO: DESPACHO

A impetrante atendeu ao DESPACHO que determinou a emenda à inicial, apresentando novo valor a ser dado à causa (R\$ 151.393,20) e juntando as faturas de energia elétrica do período em discussão. Ocorre que não há planilha que esclareça como o valor da causa foi alcançado, o que é necessário para fins de eventual impugnação por parte do polo passivo da demanda.

Com efeito, intime-se novamente a impetrante para que acoste planilhas que indiquem como alcançou o valor dado à causa.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0001627-33.2012.8.22.0001

AUTOR: CLEITON CASTRO MOTA DE GOES, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO DE CASTRO DEL REIS CONVERSANI OAB nº RO3980, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO OAB nº AC3212

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de Ação de Indenização por Acidente em Serviço proposta por Cleiton Castro Mota de Goes em face do Estado de Rondônia. Proferiu-se SENTENÇA nestes autos no Id 30698529.

O Acórdão constante no Id 30726612 (p. 11 de 53), deu provimento ao recurso de Apelação interposto pelo autor Cleiton Castro Mota de Goes, reconhecendo a legitimidade do Estado de Rondônia para figurar no polo passivo da demanda indenizatória.

A parte requerida apresentou embargos ao Acórdão proferido pelo TJ, o qual não foi provido (Id 30726612, p. 22 de 53).

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos do TJ/RO, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7018072-31.2017.8.22.0001

AUTOR: VALDEMAR CASSIANO DE OLIVEIRA, RUA SOUZA FARIAS SN, DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ RAMAL DA CASTANHEIRA KM 2 - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO -
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO DESPACHO

O Município de Porto Velho requer novamente a concessão de
prazo (id 31016758) para apresentar nome do médico perito da
rede pública de saúde.

Defiro o pedido de dilação de prazo, porém em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo intime-se, através do sistema e com urgência, o
Município de Porto Velho para apresentar nova data para realização
da perícia médica, com antecedência mínima de 20 dias.

Vindo a informação do agendamento, intemem-se as partes, com
urgência, e, aguarde-se a vinda do laudo.

Vindo o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037304-
58.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: BRASIL INDUSTRIA ALIMENTICIA EIRELI - ME,
RUA ANTÔNIO LACERDA 4152 INDUSTRIAL - 76821-038 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE:
VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA OAB nº
DF6151

IMPETRADO: E. P., RUA GENERAL OSÓRIO 81 CENTRO -
76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO
IMPETRADO: DESPACHO

Ante a DECISÃO em sede de agravo de instrumento que não
concedeu efeitos suspensivo (id 30998597), intime-se a impetrante
para cumprir a DECISÃO de id 30329950.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037350-
81.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: CLEIDE HIPOLITO, RUÁRIO BRANCO 2462, CASA
CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO
IMPETRANTE: ALTEMIR ROQUE OAB nº RO1311, ELIZANGELA
RODRIGUES LIMA OAB nº RO5451

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO,
VANESSA ROSA DAHM, ENG ANYSIO ROCHA COMPASSO
4405, CBM BLOCO 5 APTO 501 RIO MADEIRA - 76821-331 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GRACINEIDE RODRIGUES
COSTA, POLICIAL GUSMAO 6776, - DE 6676/6677 AO FIM CUNIA
- 76824-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS
DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA DESPACHO

Arquivem-se os autos definitivamente.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009297-
56.2019.8.22.0001

AUTOR: JESUS WILSON DA SILVA, RUA ENRICO CARUSO

6932, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÃ - 76824-169 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO
SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE
RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A
2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-
141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA DO IPERON DESPACHO

O autor é beneficiário da gratuidade judiciária, portanto, não há
custas e honorários, arquivem-se os autos definitivamente.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006119-
70.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: KSB LOCACAO DE MAQUINAS E IMOVEIS LTDA
- ME, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 878, - ATÉ
1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO OAB nº
RO5408

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO
DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por KBS
Locação de Máquinas e Imóveis Ltda – ME em face do Município
de Porto Velho/RO.

Proferiu-se SENTENÇA (Id 19045010 / Id 20030346), condenando
o executado ao pagamento dos valores referentes aos aluguéis
devidos durante o período de reforma do imóvel, que abrange os
meses de novembro/2015 a fevereiro/2017, à parte exequente,
declarando, ainda, a rescisão do contrato 075/PGM/2014.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria Judicial (Id 29143247), tendo
as partes anuído com os valores apresentados (Id 29630625 / Id
30642219).

Homologam-se os cálculos apresentados pela contadoria (Id
29143247), tendo em vista a anuência das partes, além de se
encontrar nos parâmetros da DECISÃO deste Juízo.

I – DO PRECATÓRIO E DO RPV

Dos valores homologados, R\$ 344.770,00 (valor principal) pertence
à exequente KBS Locação de Máquinas e Imóveis Ltda – ME,
sendo que o restante, R\$ 34.477,00 pertence ao seu causídico,
decorrente de honorários sucumbenciais.

Observa-se que o patrono da parte exequente juntou petição
requerendo a expedição de RPV referente aos honorários
sucumbenciais, manifestando-se pela desistência do montante
que ultrapassa a somatória de 30 (trinta) salários-mínimos (Id
29951701).

1- Assim sendo, intime-se a parte a exequente KBS Locação de
Máquinas e Imóveis Ltda – ME para, no prazo de 15 (quinze)
dias, providenciar a juntada das documentações necessárias para
expedição do precatório no valor de R\$ 344.770,00 (trezentos e
quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais).

2- Caso a documentação acima já esteja nos autos o advogado
deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

3- Intime-se o patrono da parte exequente para, no prazo de 15
(quinze) dias, providenciar a juntada das informações necessárias
(dados pessoais e bancários) para que seja emitida RPV no valor de
30 salários mínimos, decorrente dos honorários sucumbenciais.

4- Caso a documentação acima já esteja nos autos o advogado
deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

5- Com as documentações, expeça-se o necessário. Sem as documentações, arquivem-se.

6- Após a expedição do RPV, aguarde-se em cartório até a data para liquidação do crédito.

7- Após expedição de precatório, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.

8- Após, venham-me conclusos para extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7011200-29.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PHABRICIA CHRISTINE HERCULANO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte..., por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7017225-92.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS - RO4822

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, intimada para ciência e retirada do Alvará Judicial (ID 30919553), dentro do prazo legal.

Prazo: 30 dias.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002977-85.2014.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, DENISE RODEGUER - SP291039

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, GUILHERME SOLIZ GOMES, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEZON LTDA, ESCRITORIO CONTABIL BIGGI

Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO337-B

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0002187-72.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

A SEGEP informa que os descontos na folha de pagamento da executada estão sendo realizados, com previsão de término em novembro/2020, conforme ofício ID 29401315.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público requereu a abertura de nova vista após a quitação do débito.

Assim, determino a suspensão do feito até novembro/2020, a fim de aguardar a finalização dos descontos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329

0007785-12.2009.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS CANDELARIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO

DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

RÉU: ROBERTO JOSE DE ALMEIDA e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: JOSE ZEFERINO DA SILVA - RO286,

KARINE REIS SILVA - RO3942

Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO337-B

Advogados do(a) RÉU: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214,

ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora, intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos.

Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São

João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-

13300003225-17.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. D. BARBOSA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

- RO3300

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos, do tribunal de Justiça de Rondônia.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

- Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002977-85.2014.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO -

RO4990, DENISE RODEGUER - SP291039

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA,

GUILHERME SOLIZ GOMES, INDUSTRIA E COMERCIO DE

MADEIRAS MADEZON LTDA, ESCRITORIO CONTABIL BIGGI

Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO337-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP

76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO

N. 7016526-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAMOS - V2 LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RAMOS - V2 LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP propõe EXECUÇÃO DE SENTENÇA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com o fim de receber crédito relacionado a prestação de serviço, dando a causa o valor atualizado até 30.04.2019 em R\$ 2.272.131,27.

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta impugnação (ID-28258291), arguindo em preliminar pela falta de interesse de agir, pois não conta o título com o necessário trânsito em julgado. Em MÉRITO afirma excesso de execução, pois o valor correto, conforme cálculo elaborado pela Contadoria do PGE, é de R\$ 1.418.493,71, devendo o feito ser julgado improcedente.

Os autos fora remetidos à Contadoria Judiciária que apresenta cálculo no valor de R\$ 1.700.930,14 (ID-29366588).

O Embargado acolhe o valor apresentado pela Contadoria Judiciária, requerendo o prosseguimento do feito (ID-30054262).

O Embargante reafirma como correto o cálculo por ele apresentado (fl. 61).

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de discussão referente a divergência existente nos cálculos apresentados em execução, afirmando o Embargante excesso de valor, pois teria deixado o Exequente de observar a lei vigente ao tempo dos fatos e, ainda, aplicar a regra imposta pela LF n. 11.960/2009.

Por certo que os cálculos apresentados pelas partes estão divergentes, em relação a incidência de correção monetária e juros moratórios considerando a especialidade da Fazenda Pública.

É de observar o que consta da SENTENÇA:

Posto isso, rejeito a preliminar suscitada e no MÉRITO JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para condenar o Réu a pagar a parte Autora o valor de seu crédito, devendo glosar o valor recebido (R\$ 121.715,33), mais correção monetária do evento e juros de mora da citação, nos termos da LF n. 11960/09, que deve ser apresentado em simples planilha de cálculo e, em consequência, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo na forma do Art. 702, § 8º do CPC. RESOLVO a lide nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO o Réu ao pagamento de honorários que arbitro em 5% do valor da condenação, pois decaiu da maior parte do pedido.

Pois bem.

Com efeito, os juros aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública, traz em seu histórico juros de 12% ao ano; em 2001, a Medida Provisória n. 2.180-35 incluiu o art. 1º F na Lei n. 9.494/97 e determinou que a taxa de juros seria de 6% ao ano; e, por fim a Lei n. 11.960 de 2009, estabeleceu que deveria ser aplicado o índice correspondente à caderneta de poupança.

Em relação a alteração ocorrida pela lei em questão, o art. 1º-F, passou assim a consignar:

Art. 1º- F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a

incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).

Nessa premissa, é de se ler que os valores resultantes de condenações proferidas, posteriormente, à edição da Lei n. 11.960/2009, deveriam observar os critérios de correção monetária e juros nela previstos, ou seja, aplicam-se os índices oficiais da caderneta de poupança.

Com efeito, a Contadoria Judiciária ao examinar os cálculos apresentados pelas partes, afirmou como correto a atualização monetária segundo o índice INPC-IPCA-E a partir da Lei n. 11.960/09, conforme entendimento do STJ em março de 2018 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação.

Depois, a medida adotada guarda relação com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça que definiu a seguinte tese:

a) até a vigência da Lei nº 11.430/2006: juros de mora: 1% ao mês; correção monetária: de acordo com o Manual de Cálculos da JF;
b) depois da Lei nº 11.430/2006 e antes da Lei nº 11.960/2009: juros de mora: 1% ao mês; correção monetária: INPC;
c) período posterior à Lei nº 11.960/2009: juros de mora: índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária: INPC.

Em atenção ao precedente acima transcrito e considerando que, no caso, a condenação é posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros aplicáveis devem ser os da caderneta de poupança, e, em relação à atualização monetária, deve ser aplicado o INPC, conforme e. TJRO:

Apelação cível. Direito previdenciário. Auxílio-acidente. Adequação do percentual - 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. SENTENÇA. Reformada. Recurso do autor provido

O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001160-44.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 29/08/2019.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os embargos, entendendo como correto o valor apresentado pela Contadoria Judiciária, pois elaborado de acordo com entendimento acima exposto e, em consequência, RESOLVO o feito na forma do art. 487, I do CPC. Condeno as partes em honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor apresentado pelo Exequente e o apresentado pela Contadoria Judiciária.

PRIC. Sem reexame necessário.

Porto Velho-RO., 20 de setembro de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7034557-38.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de PRO SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME.

Afirma o autor que a Secretaria de Estado da Saúde inaugurou procedimento administrativo nº 0036.338457/2019-03, referente a aquisição de medicamento, licitado por meio da Ata de registro de preço nº 59/2018/SUPEL/RO, publicada no Diário Oficial 44, em 08/03/2018, e Nota de Empenho nº 2019ne00699.

Aduz que, após regular processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 339/2017), a Requerida classificou-se como vencedora, passando a compor a Ata de Registro de Preço nº 59/2018/SUPEL/RO e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos ali especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.

Alega que a Secretaria de Estado de Saúde emitiu no dia 01/03/2019 a Nota de Empenho nº 2019ne00699 (Processo Administrativo nº 0036.063555/2019-73), cujo prazo era de 30 dias para a Requerida entregar os medicamentos.

Afirma que a empresa não realizou a entrega do medicamento, faltando a entrega PARCIAL dos itens da referida nota de empenho, quais sejam: TIAMINA 300MG perfazendo o valor total de R\$ 2240,00.

Pontua que, devido à urgência, alertou e notificou a Requerida por três vezes quanto a necessidade de entregar o medicamento empenhado, não obtendo resposta da empresa.

Ao final, pede: a) a concessão da tutela de urgência para que a requerida promova a entrega total do medicamento descrito na nota de empenho nº 2019NE00699, com aplicação de multa em caso de descumprimento; b) a confirmação da tutela de urgência com a entrega do medicamento; c) a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Em DECISÃO é deferido o pedido de tutela de urgência (ID nº 29935671).

A requerida apresenta contestação no ID nº 30504079. Informa a entrega do medicamento TIAMINA, 300 MG, objeto do empenho nº – 2019NE00699, faturado pela empresa no dia 20/08/2019 (Nota Fiscal nº – 032.750). Aduz que o fundo Estadual de Saúde recebeu o medicamento em 27/08/2019, pelo servidor Saulo, CRF/RO 3060. Em razão do cumprimento da DECISÃO, requer a extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil.

Junta nota fiscal no valor de R\$ 2.240,00 referente ao medicamento Tiamina (ID nº 30504085, p. 89/90 do inteiro teor), recibo de entrega com visto e carimbo do servidor Saulo Guimarães em 27/08/2019 (ID nº 30504086, p. 91), entre outros documentos.

Intimado, o Estado de Rondônia informa que a requerida procedeu a entrega total dos medicamentos, e pede o arquivamento do feito com base na perda do objeto da ação (ID nº 30973114).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de PRO SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME.

Presente os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do MÉRITO.

Pretende o Estado de Rondônia obter o fornecimento de medicamento, sob o argumento de descumprimento de obrigação.

Citada, a requerida informa que procedeu a entrega dos medicamentos em conformidade com DECISÃO judicial acostada no ID nº 29935671, a qual comprova por meio de documentos.

Intimada para se manifestar acerca da contestação, o Estado de Rondônia confirma a entrega do medicamento.

Pois bem.

No contexto da demanda, importante esclarecer que a definitividade da tutela de urgência ocorre com sua confirmação por meio da SENTENÇA, pois, ainda que de cunho satisfativo, possui caráter precário.

Nesse sentido, verificado a inadimplência da requerida e, considerando a entrega da medicação após a determinação judicial, necessário a confirmação da tutela e a procedência da exordial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a tutela de urgência concedida no ID nº 29935671, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a requerida em honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Custas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

23 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7028246.31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor da empresa COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, afirmando descumprimento contratual.

Afirma que por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou Procedimento Administrativo n. 00036.101186/2019-24, referente a aquisição de medicamento, licitada por Ata de Registro de Preço n. 36/2019/SUPEL/RO.

Diz que se sagrou vencedora e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia, sendo emitida em 26.03.2019 a Nota de Empenho n. 2019NE00917, com prazo de 30 dias para entrega dos medicamentos.

Informa que devidamente notificada a empresa não realizou a entrega total dos medicamentos, pois faltou BENZILPENICILINA BENZATINA PO PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL 1.200.000UI, FRASCO/AMPLA, falta 1.250 frasco/ampolas; METOPROLOL, TARTARATO SOLUÇÃO INJETÁVEL E. V. 1MG/ML, AMPOLA 5ML, falta 1.500 ampolas.

Requer, nestas razões, seja determinada a entrega do medicamento descrito na Nota de Empenho n.2019NE00917.

Em DECISÃO foi deferida tutela antecipada (ID-28657544).

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Requerente obter o fornecimento de medicamento sob o argumento de descumprimento de obrigação, após aceitar proposta devidamente formalizada em procedimento administrativo devidamente constituído, conforme Ata de Registro de Preços n. 2019NE00917/SUPEL/RO.

MÉRITO.

Consta dos autos que fora autuado o Processo Administrativo n. 0036.101186/2019-24, com o fim de proceder Registro de Preços para eventual e futura aquisições de medicamentos requisitados pela Secretária de Estado de Saúde.

Os documentos juntados revelam a existência da relação jurídica afirmada na inicial entre o Estado de Rondônia e a Costa Camargo Comércio e Produtos Hospitalares Ltda, que se apresentou ao chamamento e em detrimento de outros interessados se propôs a promover a entrega de medicamentos.

A omissão em cumprir a obrigação assumida não é indiferente ao ordenamento jurídico, pois é instituído um vínculo legal que agrega

interesse público em cada um dos procedimentos de contratação de bens e serviços destinados a atender ao Estado.

Trata-se de contrato administrativo que atribui ao Poder Público a supremacia na relação instituída na defesa do interesse público que se impõe.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello (in artigo: Contrato Administrativo, jurisplenum Ouro n. 33, setembro de 2013):

Consoante de outra feita averbamos, o nome “contrato administrativo” tem sido dado a “um tipo de avença travada entre a Administração Pública e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado”.

Sua marca peculiar, original, residiria na circunstância de que a disciplina de tais relações sofre o influxo de um interesse público a ser realizado por via delas. Daí haver Caio Tácito apostilado: “A tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses para a consecução de um fim de interesse público”.

Por força disto, tais contratos apresentam, em relação aos de direito privado, a originalidade de que uma das partes - o contratante público - encontra-se em uma posição de supremacia: a necessária para assegurar a realização do objetivo público. Onde desfrutar, na intimidade do próprio vínculo, de prerrogativas de autoridade - as instrumentais à consecução do fim público.

Tais prerrogativas residem, sobretudo, no poder de efetuar alterações unilaterais nas prestações inicialmente estabelecidas a cargo do contratante privado, no poder de ampla fiscalização sobre o cumprimento do contrato, no poder de aplicar sanções ao contratante inadimplente e no poder de extinguir, esponte própria, o vínculo travado, seja em decorrência de falta grave do particular contratante, seja, sem falta deste, quando razões de interesse público reclamassem tal providência.

Destaca Celso Antonio Bandeira de Mello:

É bem de ver que tanto a posição de autoridade quanto as prerrogativas de instabilização encontram-se indissoluvelmente jungidas ao cumprimento do fim público a que se preordena a avença. É o propósito de assegurar tal objetivo que serve de fundamento para os poderes aludidos, cujo uso, então, se legitima na medida em que seu exercício esteja com ele entrosado e se já necessário para colimá-lo. Daí, obviamente, o descabimento e ilegitimidade do meneio destas prerrogativas quando alheias à FINALIDADE em causa ou quando desmesuradas ou desnecessárias.

Com efeito. A Lei 8.666/93 institui prerrogativas à Administração Pública na contratação que realiza no interesse público.

A proeminência das contratações administrativas conferem ao Poder Público o exercício da regra dos “poderes implícitos”, se conferida a competência ao agente ou ao órgão, decorre presumido o poder ou autoridade aos atos necessários à sua consecução, evidentemente em vinculação estrita ao objeto material do interesse público. Diz Hely Lopes Meirelles “Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização”.

Nesse seguimento, é de observar que razão assiste o Requerente, pois a contratante deixou de informar da impossibilidade de entregar a medicação e oportunizada apresentar contestação, novamente manteve-se silente, caracterizando descumprimento da obrigação firmada em contrato.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, pois revelado o descumprimento da obrigação, assim determino a Requerida que proceda a entrega dos medicamentos na forma contratada, sendo certo que neste caso a contraprestação firma-se no dever do Requerente em pagar pelos medicamentos disponibilizados. Condeno a Requerida em honorários que fixo em 10% do valor da ação. Custas de lei.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, certifique-se e archive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO Nº 7051195-83.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REQUERIDO: LEANDRO QUINTILIANO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Demolitória proposta pelo Município de Porto Velho em desfavor de Leandro Quintiliano.

Diz a Municipalidade que houve invasão de logradouro público, sendo a construção de um muro na Rua Mandi entre as Ruas Piratinga e Piramutaba, Condomínio Lagoa Dourada, que invadiu 6,10 metros da caixa viária.

Afirma que nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público constatou-se que a construção de muro em via pública pelo Condomínio Lagoa Dourada e que a responsabilidade é exclusiva dos moradores que lograram proveito com o prolongamento dos terrenos.

Aduz que se instaurou processo administrativo para apurar as informações, vindo relatório técnico fiscal n. 0123/DPU/2018, identificando estruturas edificadas em logradouro público, razão de se ter lavrado notificações para desobstrução da via pública, contudo, a parte requerida manteve-se inerte, sendo posteriormente autuada sob o nº da infração 7978.

Alega que até o momento não houve a demolição do imóvel que está obstruindo passagem pública, razão de requerer seja procedente a ação para determinar a demolição da edificação construída ilegalmente em área pública.

Em DECISÃO foi deferida a tutela liminar em menor extensão (ID-24559737).

LEANDRO QUINTILIANO ao manifestar-se intempestivamente (ID-26692902), afirma ter vendido o imóvel ao sr. Paulo Henrique da Silva Barbosa e esposa Dainy Giacomini Barbosa, mediante contrato de compra e venda com força de escritura publica Registro R.14.34.212 de 31.10.2018 e, portanto não reside no endereço informado.

Afirma, ainda, que antes de vender o imóvel, ao tomar conhecimento de referida irregularidade, providenciou a derrubada de toda a estrutura construída irregularmente, logo é de ter pela perda do objeto.

Ao manifestar-se (ID-28820858), o Requerente ressaltou que ao retornar no local, não constatou-se a demolição afirmada, razão de requerer o prosseguimento do feito.

Réplica (ID-30963037).

Sem provas complementares pelas partes, vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO propõe a presente AÇÃO DEMOLITÓRIA em desfavor de LEANDRO QUINTILIANO, pretendendo a demolição da construção de muro por morador do Condomínio Lagoa Dourada, pois promovida irregularmente em Área Pública.

Os contornos da lide demonstram a viabilidade de apreciação da causa no estado em que se encontra, passo ao exame de MÉRITO:

I. DA COMPROVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO IRREGULAR.

O Município fundamenta seu pedido em ação de fiscalização afirmando tratar-se de Área Pública, pois constatado que moradores do Condomínio Lagoa Dourada, invadiram a rua Jaraqui entre as ruas Pirapitinga e Peiramutaba, conforme consta dos documentos a instruírem os autos do Processo Administrativo n.:

Designação n. 003-07/2016;

Relatório Técnico Fiscal n. 0123/DPU/2018;

Notificação n. 13572 de 29.07.2016;

Auto de Infração n.5103 de 04.06.2018: autuado pelo não cumprimento da Notificação Fiscal de n. 13572, que reza sobre a invasão da Rua Mandi.

II. DAS NORMAS DE CONDICIONAMENTO AO USO REGULAR DA PROPRIEDADE.

O art. 122 da Lei Complementar 97, 29/12/99 –Plano Diretor determina:

Art. 122 - Requer-se-á licença à Prefeitura para a realização dos usos e atividades previstos nesta Lei ou para a construção, demolição ou reforma de qualquer edifício, na área compreendida pelo perímetro de expansão urbana de Porto Velho.

O Código de Postura, Lei n. 53-A, 26/12/72, determina ao Município coibir invasões de logradouros públicos com demolição de construções irregulares (art. 257).

Art. 257. A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§ 1º Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2º No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente à desobstrução do logradouro.

A LCM n. 97/99, ainda, determina no art. 128, que a inobservância das regras legais autoriza a demolição ou restauração da obra irregular pelo próprio agente ou por execução administrativa imputando-lhe os custos do serviço.

A disposição de condicionamento de obras à regular administração também se fizera em previsão do art. 1º da Lei n. 63/73 – Código Municipal de Obras:

Art. 1º - Qualquer construção, reconstrução, reforma ou acréscimo somente poderá ser iniciada nas zonas urbanas do Município, se o interessado possuir “Licença de Obra”, e se a localização do imóvel obedecer às disposições da Lei de Zoneamento.

III. DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE.

Importante ressaltar que a discussão não se fixa na existência de posse efetiva ou legítima pelo ocupante ou de ser ou não proprietário da área.

Essa discussão é relevante, pois enquadra-se em ocupação de bens públicos de uso comum (ruas, praças, equipamentos comunitários), especial (prédios públicos destinados ao uso e os em uso) ou dominical (lotes do município, prédios públicos sem destinação).

A controvérsia ora instaurada situa-se na “limitação administrativa” que é restrição pessoal, geral e gratuita, imposta genericamente aos particulares em favor do interesse público. Limitação administrativa é:

Toda imposição do Estado de caráter geral, que condiciona direitos dominiais do proprietário, independentemente de qualquer indenização (in GASPARINI, Diógenes. “Direito administrativo”. 3.ed. - São Paulo: Saraiva, 1993).

As limitações podem, portanto, ser definidas como medidas de caráter geral, impostas com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito administrativo”. 8. Ed. - São Paulo -: Atlas, 1997). Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (in MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito administrativo brasileiro”. 22. ed. - São Paulo: Malheiros, 1997)

O Código Civil ao definir o direito de propriedade dispõe que o seu exercício é limitado ao atendimento das regulamentações por leis administrativas especiais:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas FINALIDADES econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Assim, a discussão não se fixa se em conflito de posse ou de propriedade pretendido pelo Município, mas no interesse público que por ele é curado e a ele indisponível, revelando difuso, ou seja, interesse de todos os cidadãos.

IV. DO PODER DE POLÍCIA.

O Poder de Polícia pela Administração tem por premissa fundamental prerrogativa da auto executoriedade, independente. Coerente à teoria dos poderes implícitos, conforme Marshall: “Se o fim é legítimo e está de acordo com os objetivos da Constituição, todos os meios apropriados e plenamente adaptáveis a ele, não proibidos, mas dentro da letra e do espírito da Constituição, são constitucionais” (Caso *McCulloch v. Maryland*, de 1819. Corte Americana.).

Atributos dos atos da administração no exercício do poder de polícia, a exigibilidade e a auto executoriedade. Sobre a exigibilidade dos atos administrativos, merece destaque o ensinamento de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

A exigibilidade ou a imperatividade do ato administrativo consiste na qualidade inerente ao ato administrativo de atuar de modo executivo, ou melhor, de obrigar terceiro a se comportar de conformidade com o por ele disposto, a se sujeitar aos seus ditames. Na verdade, a idoneidade jurídica do ato administrativo de ser exigível deflui da presunção, que ele tem, de verdade, salvo prova em contrário, com referência a terceiros, órgãos da Administração ou particulares, sem necessidade do juízo probatório preventivo de sua validade. É o chamado privilégio do préale.

...

A executoriedade decorre da exigibilidade. O ato obriga o particular e, se este o descumprir, desnecessário se faz ir ao Judiciário para declarar uma exigibilidade já existente. Assim, por ser exigível, se descumprido pelo particular o preceito imposto pelo ato, este pode ser compelido materialmente a se comportar de acordo com o dever já existente. Vejamos a lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

Já a autoexecutoriedade é a execução coativa, por ato próprio da Administração Pública, sem intervenção do

PODER JUDICIÁRIO, dos atos administrativos. Decorre de sua exigibilidade prévia, como consequência natural. Assim, a autoexecutoriedade é a prerrogativa da Administração Pública de executá-lo de ofício, por ação direta. É o privilégio d' *action d' office*. Nessa eventualidade, a Administração Pública, sendo necessário, coage o particular à efetivação do ato administrativo, exercendo, mediante autotutela, sua execução forçada, através do emprego da força pública. (...) Nesse sentido é a clássica doutrina de Hely Lopes Meirelles:

.... Assim, por exemplo, quando a Prefeitura encontra uma edificação irregular ou oferecendo perigo à coletividade, ela embarga diretamente a obra e promove a sua demolição, se for o caso, por determinação própria, sem necessidade de ordem judicial para essa interdição e demolição.

(Artigo. André dos Santos Nakamura. Procurado de Estado. Ocupação irregular de imóvel público e o uso do poder de polícia na gestão do patrimônio imobiliário do Estado. In *JurisPlenum* Ouro n. 34. Nov/2013).

Portanto, a rigor, o Município não precisa se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO para promover a execução de atos em relação aos quais detenha prerrogativa legal de auto executoriedade, como é a demolição de construções sem licença regular ou desacordo com as regras de postura urbana, construídos sobre bens públicos indisponíveis ou que não observem as limitações administrativas.

Nesse sentido:

Apelação cível. Demolitória. Obra clandestina. Pressupostos configurados. SENTENÇA confirmada.

A edificação pelo particular sem licença do município e em lugar proibido, torna clandestina a obra, por força do que dispõe a legislação municipal. O ato irregular enseja o uso pela Administração do poder de polícia que lhe é inerente, para implementar a demolição do imóvel. Os bens públicos são insuscetíveis de posse, razão pela qual a sua ocupação por terceiros é sempre precária, caracterizando mera detenção. Além disso, é pacífico o entendimento de que os atos de permissão e tolerância do poder público em relação aos seus imóveis não induzem posse. (TJRO. 2ª Câmara Especial. 19/04/2011. 0076048-78.2009.8.22.0007. Rel.: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Ver.: Desembargador Renato Mimesi).

Demolitória. Obra Clandestina. Pressupostos configurados. Decadência. Inocorrência. SENTENÇA confirmada. Apelo desprovido.

A decadência do direito de propositura da ação demolitória, no prazo de até um ano e dia após a CONCLUSÃO da obra, é preceito que, nos moldes do art. 1.302 do Estatuto Unitário Civil, não se estende às demolições decorrentes da clandestinidade da obra, dizendo respeito, apenas, aos litígios demolitórios consequentes ao descumprimento das normas regulamentadoras do direito de vizinhança.

Os bens públicos são insuscetíveis de posse, razão pela qual a sua ocupação por terceiros é sempre precária, caracterizando mera detenção. Além disso, é pacífico o entendimento de que os atos de permissão e tolerância do Poder Público em relação aos seus imóveis não induzem posse.

Construindo o particular sem licença do Município, o que torna clandestina a obra, por força do que dispõe o Código de Posturas, comete ele ato ilegal, rendendo ensejo ao uso, pela Administração, do poder de polícia que lhe é inerente, não só para embargar, imediata e sumariamente, o prosseguimento da obra, como também para lograr a demolição da mesma (Apelação Cível, n. 10000120060220685, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 7/5/2008). V. DO CABIMENTO DA DEMOLITÓRIA.

Interessa repisar que ao Município se atribui a prerrogativa do poder de polícia não somente para tutela de interesse público secundário (interesse do governo municipal ou da administração municipal), mas o interesse público primário (interesse da coletividade e difusos). Renato Alessi define a expressão “interesse público” compreendendo dois aspectos: o interesse público primário, que é o interesse do bem geral, e o interesse público secundário, que é o interesse da Administração - ou seja, o modo como os Governos vêem o interesse público.

Daí, não se fala em decadência de direito de ação (art. 1.302, CC), pois o interesse objeto da proteção é o interesse público, indisponível ao próprio Município, sendo legítima a propositura da ação tendo como pressuposto somente a comprovação de ter sido promovida a identificação da ilegalidade da construção ou alteração promovida na área.

Demolitória. Obra Clandestina. Pressupostos configurados. Decadência. Inocorrência. SENTENÇA confirmada. Apelo desprovido.

A decadência do direito de propositura da ação demolitória, no prazo de até um ano e dia após a CONCLUSÃO da obra, é preceito que, nos moldes do art. 1.302 do Estatuto Unitário Civil, não se estende às demolições decorrentes da clandestinidade da obra, dizendo respeito, apenas, aos litígios demolitórios consequentes ao descumprimento das normas regulamentadoras do direito de vizinhança. 2. Os bens públicos são insuscetíveis de posse, razão pela qual a sua ocupação por terceiros é sempre precária, caracterizando mera detenção. Além disso, é pacífico o entendimento de que os atos de permissão e tolerância do Poder Público em relação aos seus imóveis não induzem posse. 3. Construindo o particular sem licença do Município, o que torna clandestina a obra, por força do que dispõe o Código de Posturas, comete ele ato ilegal, rendendo

ensejo ao uso, pela Administração, do poder de polícia que lhe é inerente, não só para embargar, imediata e sumariamente, o prosseguimento da obra, como também para lograr a demolição da mesma (Apelação Cível, n. 10000120060220685, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 07/05/2008).

A discussão fixa-se então em avaliar se a medida demolitória pretendida judicialmente está fundamentada em comprovação efetiva e suficiente da existência da ilegalidade e necessidade da tutela jurisdicional para concretizar a ação de regularização ou ajustamento da edificação às imposições dos regulamentos urbanos.

Em casos excepcionais, como o que ocorre na lide que envolva discussão sobre a titularidade pública ou privada de determinada área sendo essa a pretensão demolitória é que o exame ultrapassa a discussão referente à regularidade do exercício do poder de polícia pelo Município.

Portanto, a pretensão do Município em promover ação judicial para efetivar a medida demolitória é justificada em casos de evidenciada resistência ou controvérsia jurídica relacionada ao exercício do poder de polícia, não à propriedade ou posse do bem.

A ação demolitória é cabível quando o particular inobservar o direito de vizinhança e os regulamentos administrativos na utilização de sua propriedade. Assim, em lides desta natureza, não se discutem direitos reais, mas tão-somente a relação entre o particular e a Administração, caracterizando-se como ações pessoais, o que torna o litisconsórcio apenas facultativo, nos termos do art. 46, inciso I, CPC. (Apelação Cível n. 2003.029870-3, da Capital, rel. Des. Volnei Carlin, j. em 19.5.05).

Dessa forma, o exame de procedência ou improcedência da ação demolitória, a rigor, limita-se a examinar a regularidade da conduta da administração na identificação de uma construção ou alteração ilegal e de ser legítima a pretensão de promover a medida de demolição, lesiva ao interesse do particular, ou seja, se é ou não legítimo o exercício do poder de polícia.

VI. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 001.2004.018369-5.

Pelos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE da ação proposta pelo Ministério Público para condenar o Município de Porto Velho a: ... II – promover a desocupação da área de proteção, com retirada dos moradores e ocupantes da área de proteção ... O Réu deverá apresentar projetos e plano de trabalho para cumprimento dos mandamentos com indicativos de prazo estimado ao cumprimento integral que, após manifestação do Autor, será definido pelo Juízo, sujeitando-se os Réus e os agentes públicos pessoalmente às sanções civis e de responsabilidade, penais e administrativas, pelo descumprimento.

VII. DO CASO EM EXAME.

O Requerido afirma enquanto proprietário, que foi notificado a reparar o ato ilegal, consistente em invasão de via pública, conforme constatado em Notificação e Auto de Infração.

Desse modo, justifica-se o pedido de demolição da parte que invade área pública nos termos da Lei Complementar n. 97, 29/12/1999, Lei nº 53-A, 26/12/72, art. 257, e 465, Plano Diretor, invocado pelo Autor.

O art. 122 da Lei Complementar nº 97, 29/12/99 – Plano Diretor determina a obrigatoriedade de ser requerida a previa licença para construção no perímetro urbano ou de expansão urbana.

O Código de Posturas, Lei n. 53-A, 26/12/72, determina ao Município coibir invasões de logradouros públicos com demolição de construções irregulares (art. 257).

A LC n. 97/99, ainda prevê que a inobservância das regras legais determina a demolição ou restauração da obra irregular pelo próprio agente ou por execução administrativa imputando-lhe os custos do serviço.

A disposição de condicionamento de obras à regulação administrativa também se fizera em previsão do art. 1o da Lei n. 63/73 – Código Municipal de Obras que determina a necessária obtenção de licença para qualquer construção, reconstrução, reforma ou acréscimo na zona municipal.

Aliás, o e. STJ decidiu que inexistia ilegalidade ou abusividade do exercício do poder de polícia do Município ao promover demolição de construções irregulares decorrentes de invasões em áreas públicas.

A situação ajusta-se à disposição do Código de Processo Civil que autoriza o embargo e a medida de demolição (RJTJESP 106/328). Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do STJ, bem como desta 2ª Câmara Especial:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS E VEGETAÇÃO DE RESTINGA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE, EMBORA RECONHEÇA A IRREGULARIDADE, MANTÉM A EDIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, “F”, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, “B”, E § 1º, DA LEI 4.771/1965. CONFIGURADA. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. NECESSIDADE. 1. Na origem, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs ação civil pública contra proprietário de imóvel, pois este teria edificado em área de preservação permanente de dunas e de vegetação de restinga fixadora das dunas (“Praia do Santinho - Bairro do Ingleses”), pleiteando a demolição da edificação, sem prejuízo da recuperação ambiental e da indenização por danos morais coletivos. 2. Ao negar provimento ao recurso de apelação do Parquet, o Tribunal de origem entendeu por bem, mesmo verificando a possibilidade de real impacto ambiental e considerando que a área em análise deveria de fato ser preservada, manter as edificações irregulares na área de preservação permanente de dunas e restingas. 3. Todavia, estando a construção edificada em área prevista como de preservação permanente, limitação administrativa que, só excepcionalmente, pode ser afastada (numerus clausus), cabível sua demolição com a recuperação da área degradada, haja vista contrariedade direta aos arts. 2º, “f”, parágrafo único, e 3º, “b”, § 1º, da Lei 4.771/1965, interpretados restritivamente. 4. Ademais, as “restingas” são ecossistemas associados ao bioma “Mata Atlântica”, encontrando proteção também no art. 2º da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica). Recurso especial provido. (STJ. RESP 1298094/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Julg. 15/12/2015, DJE 02/02/2016).

Apelação. Demolitória. Imóvel. Margem da água. Proximidade. Área de Preservação Permanente. Utilidade pública e interesse social. Ausência. Legalização da situação. Tentativa. Documentação. Não juntado aos autos. Medida de demolição. Conduta da administração. Regularidade. Estando o imóvel inserido em Área de Preservação Permanente por distar cerca de 4 metros da borda da calha do leito regular do curso d'água, ocupando 26 metros de APP, e ausentes os requisitos técnicos e legais necessários à sua regularização, quais sejam, a utilidade pública e o interesse social, não há como regularizar a ocupação irregular. O exame do MÉRITO da ação demolitória deve limitar-se a examinar a regularidade da conduta da administração na identificação de uma construção ou alteração ilegal, e de ser legítima a pretensão de promover a medida de demolição. Comprovada a ocupação irregular de área pública APP, a medida não pode ser outra, mostrando-se adequada, necessária e proporcional a demolição do imóvel construído naquela área, mormente se a parte interessada não colaciona aos autos algum tipo de documentação que legalizasse ou, pelo menos, que buscasse legalizar sua situação. (Apelação, Processo nº 0007850-94.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 20/04/2016).

Ação demolitória. Edificação em área pública de preservação permanente. Proteção de curso d'água. Poder de polícia. Prevalência do interesse público sobre o particular. A construção realizada em área de preservação permanente que margeia curso d'água em área urbana, feita em desacordo com o Código Florestal, Código Municipal de Obras e com o Plano Diretor do Município, acarreta presunção de relevantes danos à coletividade e justifica a demolição na defesa do interesse público. (Apelação, Processo nº 0024370-37.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/02/2017).

Ação demolitória. Edificação em área pública de especial proteção. Área de preservação permanente urbana. Proteção de curso d'água. Poder de polícia. Prevalência do interesse público sobre o particular. Negado provimento ao recurso. Emerge no ordenamento jurídico uma limitação de ordem principiológica ao direito de propriedade de cunho essencialmente ambiental, isto é, a liberdade individual de desfrutar da propriedade privada encontra-se entravada pelo direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Prima, portanto, a Constituição Federal pela proteção do meio ambiente. Em se tratando de imóvel cuja extensão encontra-se totalmente dentro da área de preservação permanente, devidamente atestada por meio de relatório técnico de fiscalização, a impossibilidade de regularização remanesce evidenciada, e a retirada das famílias que ali estão é medida adequada. Comprovada a ocupação irregular de área pública, a medida não pode ser outra, mostrando-se adequada, necessária e proporcional à demolição do imóvel construído naquela área, mostrando-se inviável admitir a permanência de construções no local, pois evidente que o despejo de todos os tipos de detritos é feito diretamente no canal. (Apelação, Processo nº 0013815-24.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016).

Apelação. Demolitória. Preliminares. Inépcia da inicial. Inadequação da via eleita. Rejeição. Imóvel. Margem da água. Proximidade. Área de Preservação Permanente. Utilidade pública e interesse social. Ausência. Legalização da situação. Tentativa. Documentação não juntada aos autos. Medida de demolição. Conduta da administração. Regularidade. Prevalência do interesse público sobre o particular. Recurso improvido. Se o ente municipal ajuíza ação demolitória e descreve os fatos de forma clara, em petição estruturada de forma a permitir a ampla compreensão da controvérsia, consistente na pretensão de demolição de imóvel da ré construído em área de preservação ambiental sem a devida autorização, não há falar em inépcia da petição inicial ou inadequação da via eleita. Estando o imóvel inserido em Área de Preservação Permanente por distar cerca de 8 metros da nascente do curso d'água, e ausentes os requisitos técnicos e legais necessários à sua regularização, quais sejam, a utilidade pública e o interesse social, não há como regularizar a ocupação irregular. O exame do MÉRITO da ação demolitória deve limitar-se a examinar a regularidade da conduta da administração na identificação de uma construção ou alteração ilegal, e de ser legítima a pretensão de promover a medida de demolição. Comprovada a ocupação irregular de área pública (APP), a medida não pode ser outra, mostrando-se adequada, necessária e proporcional à demolição do imóvel construído naquela área, mormente se a parte interessada não colaciona aos autos algum tipo de documentação que legalizasse ou, pelo menos, que buscasse legalizar sua situação. (Apelação, Processo nº 0021005-72.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 03/05/2017).

Nesse cenário, razão não assiste o Requerido, logo é de prevalecer a pretensão inicial, por ser medida de direito da qual o Município não pode se omitir.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Requerido a promover a demolição do muro construído em Área Pública, conforme revelado, no prazo de 60 dias, sob pena de ser realizada a demolição pelo Requerente e imputado ao Requerido os encargos, pois é de pontuar a Notificação em seu nome e o prazo fixado para correção do ato destacado. RESOLVO o feito nos termos do art. 485, I do CPC. Condono a Requerida no pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa. Custas de lei. P.R.I.C. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 20 de setembro de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7030506-81.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MILENA ALVES RAPOSO OAB nº RO8456, RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152

IMPETRADO: D. R. D. S. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a DECISÃO proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, dertermino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7009236-06.2016.8.22.0001

AUTOR: PAULO CEZAR DE FREITAS VALENTE

ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

(Retifique-se a classe processual.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011277-02.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA FERNANDES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEL PEDROSO DOS REIS - RO4736, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307047074-12.2018.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GEYSA NASCIMENTO COLLINS NAKAOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIVONE FACHINELLO COLLINS - RO9122

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca da petição ID-30765395 do Município de Porto Velho, apresentada nos autos.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 7004209-71.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AURITA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481, VITOR MARTINS NOE - RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz de Direito Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, fica a parte exequente, por meio de seus Advogados, intimada para, querendo, apresentar manifestação nos autos, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287000166-62.2016.8.22.0001

DÚVIDA (100)

REQUERENTE: MARIA GORETTE DA CONCEICAO DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o(a) a parte Autora, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0016841-93.2014.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO JOSE DA SILVA - RO5013, CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUZA - RO6854

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Diretor de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7036512-41.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FRANCILENE LIMA DE SOUSA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO 4680

INTERESSADO: ANA LIMA GALVAO

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:

{...}POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO FRANCILENE LIMA DE SOUSA, representada por seu curador FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA, FRANCINALDO LIMA DE SOUSA, FRANCINEIDE LIMA GALVÃO, FRANCIDALVA LIMA DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA, ADILON LIMA GALVÃO e OSVALDO LIMA GALVÃO a procederem o saque dos créditos no valor de R\$ 198.204,59 (cento e noventa e oito mil duzentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), e acréscimos legais, da conta judicial n. 2848 / 040 / 01694678-8, Caixa Econômica Federal, vinculada a este Juízo (anexo).

O crédito deverá ser rateado da seguinte forma:

- a) 10% do montante total para o advogado, ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES, OAB/RO Nº 4.680;
 b) 12,85% para cada autor: FRANCILENE LIMA DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA, FRANCINALDO LIMA DE SOUSA, FRANCINEIDE LIMA GALVÃO, FRANCIDALVA LIMA DE SOUSA, ADILON LIMA GALVÃO e OSVALDO LIMA GALVÃO.

-I- O valor referente à quota-parte da curatelada FRANCILENE LIMA DE SOUSA deverá ser depositado em conta poupança, com saque motivado, mediante autorização judicial.

Desse modo, deve a CPE providenciar a abertura de conta-poupança em nome da curatelada (CPF 860.165.802-44, RG 899071 SSP/RO - Num. 21351781 - Pág. 1) e NÃO VINCULADA AO JUÍZO.

Informado pela instituição financeira o número da conta-poupança, deverá ser expedido o alvará judicial, fazendo constar do alvará o número da conta para que o(s) pagador(es) da(s) verba(s) promova(m), de imediato, o depósito da quota-parte da curatelada em referida poupança, com informação e demonstração documental nos autos, em 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento do alvará. A transferência/depósito deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos.

Em seguida, intime-se a parte beneficiária para ciência do número da conta e depósito.

Os autos deverão permanecer em cartório até a efetiva confirmação da destinação integral da importância da curatelada.

-II- Tendo em vista que pendente o pagamento de custas e lembrando que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do processo é do espólio e não dos sucessores/dependentes (vide Maria Berenice Dias in Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531, e TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008), verificados bens/valores suficientes e capazes de suportar tais encargos, recolham-se custas.

Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, competindo aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do respectivo boleto.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do saldo restante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010739-91.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LAUREN CRISTINA PANTOJA DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

INVENTARIADO: JOSE DE SOUSA LIMA

Intimação AO INVENTARIANTE - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 31026743.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7046562-63.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MURIEL MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

EXECUTADO: HEMERSON ARANTES MANTOVANELLI DE SOUZA

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:

Vistos e examinados.

Com os valores pagos pelo devedor, penhora de FGTS e depósito judicial do antigo órgão empregador, constata-se a quitação do débito alimentar cobrado nesta demanda.

Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Expeça-se alvará judicial em favor da representante da exequente para levantamento do valor depositado na conta judicial de Num. 24675307 e para levantamento dos valores de R\$ 648,48 + R\$ 474,26 referente ao saldo de FGTS (Num. 18698253).

Conste no alvará que os demais valores bloqueados a título de FGTS poderão ser desbloqueados, após a liberação do montante acima para a parte exequente.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2019 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7023440-89.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. C. I. D. M.

EXECUTADO: G. I. V.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIA DE SOUZA FERREIRA - GO47750

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DECISÃO de id: 31010858.

"[...] Diante de todo o exposto, NÃO ACOLHO a justificativa apresentada pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028032-74.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NOEL DE JESUS DOS SANTOS e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO

BARBOSA - RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

INVENTARIADO: JOSE LIMA DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes, acerca do DESPACHO de ID: 31016909.

Vistos e examinados.

Considerando o pedido da parte autora de Num. 29572943, determino sejam procedidas as baixas pertinentes e arquivamento destes autos, até que o(s) interessado(s) se manifeste(m).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 0003468-46.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: JACOBBERDE DE FREITAS PEREIRA, MARIA JANETE DE FREITAS PEREIRA, MARIA GORETI PEREIRA, GENIZE SIMÃO FREITAS PEREIRA, GERSON FREITAS PEREIRA, GEFSON FREITAS PEREIRA, OCILENE JOSE DA SILVA DE FRANCA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544, VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828, JUSCELIO ANGELO RUFFO OAB nº RO8133, MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA OAB nº RO2157

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDO SIMÃO PEREIRA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por RAIMUNDO SIMÃO PEREIRA, tendo como herdeiros:

- OCILENE JOSÉ DA SILVA FRANÇA (viúva e inventariante);
- GEFSON FREITAS PEREIRA (filho – não representado pela inventariante);
- GERSON FREITAS PEREIRA (filho – não representado pela inventariante);
- GENIZE SIMÃO FREITAS PEREIRA (filha – não representada pela inventariante);
- JACOBBERD DE FREITAS PEREIRA (filha – não representada pela inventariante);

f) MARIA GORETI PEREIRA DA SILVA (filha – não representada pela inventariante);

g) MARIA JANETE DE FREITAS XIMENES (filha – não representada pela inventariante).

1.1. Bens que integram o espólio:

a) Imóvel localizado na Rua Herbert de Azevedo, n. 3234, Bairro Embratel, Porto Velho/RO – fls. 31 e 239;

b) Veículo Ford Pampa, placa NBL 6409 – fl. 34;

c) Veículo Toyota Etios, placa NBR 0662 – fl. 37;

d) FGTS - Num. 19504818;

e) 70% da empresa Simão & Freitas LTDA – fls. 45/49.

1.2. Dívida do espólio oriunda do processo trabalhista n. 0000390-15.2015.514.0006 (fls. 187/195) cuja habilitação de crédito que tramitava no sistema PJE (autos n. 7044752-87.2016.822.0001), fora extinta sem resolução do MÉRITO.

1.3. As certidões negativas fiscais em nome do falecido Raimundo encontram-se às fls. 86 e 279 (Municipal) e 281 (Federal).

Já as certidões negativas fiscais em nome da falecida Maria encontram-se às fls. 359 (Estadual), 360 (Federal) e 361 (Municipal).

Primeiras declarações às fls. 164/172.

1.4. Pendente: pagamento do ITCD e custas processuais, apresentação do esboço de partilha, apresentação da certidão negativa Estadual do falecido Raimundo e manifestação da Fazenda Estadual.

2. Instada para cumprimento do item 6 do DESPACHO de ID: 22846164, a parte autora limitou-se a pleitear no ID: 23552593 alvará judicial para venda do veículo Etios, a fim de custear as despesas com ITCD e custas processuais.

3. Os herdeiros não representados manifestaram-se no Num. 24424593 discordando do pedido de venda do veículo.

A inventariante reiterou o pedido no Num. 25092672 e apresentou esboço de partilha no Num. 25418835.

4. O feito caminha para a fase final, estando perto da homologação do plano de partilha, restando pendente o que consta do item 1.4 acima.

As partes não chegam a consenso de que modo arcar com os gastos das custas processuais e ITCD.

Para fins de celeridade processual, em consulta ao sistema BACENJUD localizou-se conta do falecido somente no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, ambas com saldo zerado, portanto, impossível liberação de eventuais valores depositados em favor do falecido para pagamento dos encargos anteriormente mencionados.

Lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários.

Portanto, deve o próprio patrimônio arcar com essas despesas, o que viabiliza o pleito da inventariante de venda do veículo Etios.

5. Os herdeiros não representados apresentaram no Num. 30174855 o esboço de partilha que entendem como correto, além do laudo de avaliação mercadológica do bem imóvel.

Todavia, tanto em sua manifestação do esboço de partilha, quanto do laudo de avaliação, consta como endereço o imóvel de Rua Herbert de Azevedo, n. 3224, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, enquanto que a documentação existente no processo indica que o bem do falecido é o da Rua Herbert de Azevedo, n. 3234, Bairro Embratel, Porto Velho/RO.

6. Posto isso, intimem-se os herdeiros não representados para o devido esclarecimento acerca da numeração do bem imóvel, em 15 dias.

7. No mesmo prazo, diga a inventariante sobre o plano de partilha apresentado e também sobre os valores dos alugueres recebidos, pois tal montante serve para pagamento das despesas processuais.

8. Além disso, devem todas as partes dizer se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, uma vez que o processo tramita há mais de quatro anos, sem resolução.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7021436-11.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: NATALIA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596

INVENTARIADO: JOAO CARVALHO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS OAB nº AC4058 DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Ao contrário do afirmado pela inventariante, os documentos de Num. 23609366 e Num. 23609375 tratam-se de dois comprovantes de pagamento de títulos, que vieram aos autos desacompanhados de qualquer guia de depósito judicial ou boleto, para explicar o que originou esse pagamento.

Tal incumbência é da inventariante, que promoveu a juntada dos documentos.

Posto isso, deve a inventariante, em 15 dias, apresentar a guia de depósito judicial ou o boleto que originou os dois comprovantes de pagamento por ela apresentados, ou descrever em que circunstância se deram referidos pagamentos.

1.2. No mesmo prazo, cumpra o determinado no item 5.1 do DESPACHO de Num. 29411417.

2. No mais, intime-se a herdeira não representada Maria Alcileia para que, em 5 dias, entregue à inventariante as chaves do imóvel situado na Rua Hugo Ferreira, nº 3566, Bairro Cidade do Lobo, Porto Velho/RO, o que deverá ocorrer por meio de termo de entrega de chaves.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Processo nº: 7041717-17.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

INTERESSADOS: JONISSON ROCHA DA SILVA, JOSE DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: RENATO PINA ANTONIO OAB nº RO343922

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

Emende-se a inicial para:

a) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual a falecida era vinculada, mesmo que negativa;

b) informar se a falecida deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;

c) acaso não haja outros bens da falecida, apresentar declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família-Cartório Distribuidor);

d) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7006508-84.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: M. D. F. B. D. J.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730A

RÉU:.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 30857237.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por M. D. F. B. D. J., e, por via de consequência, RECONHEÇO o vínculo de união estável entre M. D. F. B. D. J. e F. D. A. B., estabelecendo que o relacionamento perdurou de 1996 até o falecimento de Francisco em 11/08/2016. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7009938-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA ANDRESSA BARNABE, MARCIO BARNABE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA - RO5998

REQUERIDO: DANIEL DA SILVA ALVES

Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO BARJUD DO AMARAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência da SENTENÇA de ID 30973178.

“ [...] POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTEEM PARTE o pedido inicial formulado por J. A. B. e M. B., mantendo a guarda do menor R. A. B., com a genitora, bem como fixando a visitação paterna. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito “

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7026048-21.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. D. B. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 30798901.

(...) Vistos e examinados. A parte requerente apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo mais interesse (Num. 30407902 - Pág. 1). Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados. Posto isso, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Revogo os alimentos provisórios outrora arbitrados. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7032928-29.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: N. B. D. S. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 31041889.

(...) Vistos e examinados. Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação. Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7037179-90.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: V. C. S. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA OAB nº RO8526

RÉU: V. G. D. O.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Incorreta a emenda apresentada, visto que a parte exequente deve apresentar planilha de cálculo de cada mês vencido e não como foi apresentada no evento de Num. 30298115, especificando quais os meses que estão sendo cobrados nessa execução.

Outrossim, os pedidos constantes nos itens "c" da exordial, não correspondem a via eleita (coerção pessoal), o que deve ser adequado.

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, a fim que apresente emenda adequada.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7014830-64.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ROBERTO DE SOUZA FONSECA, TEREZA DE SOUZA FONSECA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSEANE LIMA DOS ANJOS OAB nº AM10862

INVENTARIADOS: FRANCISCA DE SOUZA FONSECA, ROSILENE DE SOUZA FONSECA SALES, GILMAR DE SOUZA FONSECA, THEURIANY FONSECA FLORO, THANIURA CRISTINA FLORO FONSECA, ELIAS FLORO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA OAB nº RO7382, VAGNER MESSIAS DA SILVA OAB nº RO8969, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238 DESPACHO

Parafacilitação, tramitam perante este Juízo os processos nºs 7014830-64.2017.8.22.0001 (inventário), 7013186-86.2017.8.22.0001 (alvará) e 7031863-67.2017.8.22.0001 (remoção).

O alvará de 7013199-85.2017.8.22.0001 fora extinto.

Vistos e examinados.

I – RESUMO:

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por JANUÁRIA OLIVEIRA FONSECA, tendo como herdeiros:

a) ROBERTO DE SOUZA FONSECA (filho e inventariante);

b) TEREZA DE SOUZA FONSECA (filha – representada pelo inventariante);

c) FRANCISCA DE SOUZA FONSECA (filha – não representada pelo inventariante);

d) ROSILENE DE SOUZA FONSECA SALES (filha – não representada pelo inventariante, mas anuiu aos termos das primeiras declarações);

e) GILMAR DE SOUZA FONSECA (filho – não representado pelo inventariante);

f) LUCIA HELENA DE SOUZA FONSECA FLORO (filha/falecida - Num. 11767937 - Pág. 1, que deixou herdeiros):

f.1) Theurianny Floro Fonseca (não representada pelo inventariante, mas anuiu aos termos das primeiras declarações);

f.2) Elias Floro da Silva Júnior (não representado pelo inventariante, mas anuiu aos termos das primeiras declarações);

f.3) Thaniura Cristina Floro Fonseca (não representada pelo inventariante, mas anuiu aos termos das primeiras declarações).

g) LAURO DE SOUZA FONSECA (filho falecido e sem herdeiros);

h) FERNANDO DE SOUZA FONSECA (filho falecido e sem herdeiros).

1.1. Bens que integram o espólio:

a) Lote de terras urbano nº 564, situado na Quadra nº 48, Setor nº 23, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO – propriedade (Num. 9630354);

b) Lote de terras urbano nº 310, situado na Quadra nº 52, Setor nº 23, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO – propriedade (Num. 9630354);

c) Lote de terras urbano nº 090, situado na Quadra nº 51, Setor nº 23, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO – propriedade (Num. 9630354);

d) Lote de terras urbano nº 230, situado na Quadra nº 49, Setor nº 23, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO – propriedade (Num. 9630354);

e) Veículo FORD/ECOSPORT XLT 1.6 FLEX, Placa NDD9768/RO - Num. 10189844 - Pág. 1;

f) Saldo bancário junto ao Banco do Brasil, agência 2290-X, conta corrente 25218-2, R\$ 42.184,81 (depositado em conta judicial, via penhora bacenjud).

1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 10189735, Num. 10189710, Num. 10189683 e Num. 10189660 (Municipal), Num. 10189310 (Estadual) e Num. 10189341 (Federal). Primeiras declarações no evento de Num. 10188882. Impugnação dos herdeiros Francisca e Gilmar no Num. 11765313.

Primeiras declarações retificadoras no Num. 17794631 e no Num. 27281538 (pg. 877). Impugnação dos herdeiros Francisca e Gilmar no Num. 27984152.

Primeiras declarações retificadoras no Num. 30421667 (pg. 1047). DIEF no Num. 10449218, com juntada dos boletos de ITCD a serem pagos pelos herdeiros.

Avaliação dos bens no Num. 13995820.

Custas pagas no Num. 17225795 - Pág. 6.

A herdeira Rosilene não é representada pelo inventariante mas peticionou no ID: 19104202 anuindo aos termos das primeiras declarações. Os herdeiros Elias, Theurianny e Thaniura não são representados pelo inventariante mas peticionaram no ID: 19628011 anuindo aos termos das primeiras declarações.

2. Pendente: pagamento do ITCD e remessa dos autos à Fazenda Estadual.

3. Januária faleceu em 20/10/2015 (Num. 9630261 - Pág. 1), portanto, só cabe discutir neste inventário o valor existente em sua conta após o seu falecimento, posto que em vida usufruía de sua renda da forma como entendia ser correto, uma vez que era pessoa capaz.

4. A herdeira Risolene está na posse e quer comprar o veículo Ecosport (avaliado em R\$ 31.266,00).

Já o herdeiro Gilmar quer comprar o imóvel da Rua Antônio Violão, n. 3895, com Rua Alexandre Guimarães por R\$ 133.333,33, uma vez que terceira pessoa quer adquiri-lo por R\$ 200.000,00 e nessa sua proposta ele estaria pagando a mesma coisa, pois descontaria a cota parte sua e de sua irmã Francisca.

Os demais herdeiros não concordaram, pois requerem o pagamento integral dos R\$ 200.000,00 para posterior partilha.

II – DELIBERAÇÃO:

5. O processo vem tendo desdobramentos não necessários.

Agora, pendente somente o pagamento do ITCD e remessa dos autos à Fazenda Estadual, para posterior SENTENÇA com partilha.

Os bens serão partilhados nas respectivas cotas a cada herdeiro, que farão a divisão, venda, etc., após a partilha.

Se for o caso, há valor depositado judicialmente que poderá ser liberado para pagamento do ITCD.

6. Posto isso, intime-se o inventariante para:

a) esclarecer se o imóvel da Rua Antônio Violão, n. 3895, Bairro Tancredo Neves é o mesmo do Lote de terras urbano nº 230, situado na Quadra nº 49, Setor nº 23, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO;

b) comprovar o pagamento do ITCD ou apresentar a DIEF com os respectivos boletos, para liberação do valor depositado judicialmente para o devido fim.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7010670-93.2017.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: V. G. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332

REQUERIDO: M. A. D.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634 DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O novo exame de DNA será realizado no Laboratório São Luiz, em Porto Velho/RO e integralmente arcado pela autora Vanderlane.

2. Determino a efetivação de prova pericial, consistente na realização de exame de DNA, e na forma do artigo 421, do Código de Processo Civil, designo o Laboratório São Luiz (Avenida Rio Madeira, 1200, Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO), Técnico Responsável Dra. Conceição de Maria Torres Gedeon, CRF/RO 130 para proceder à coleta do material genético das partes.

3. Para a coleta do material genético das partes designo o dia 29/10/2019, às 14h30.

4. Intimem-se os periciandos (via ADVOGADO e via MANDADO) para o fornecimento de material para o exame, e a parte responsável pelo pagamento também do valor do custo do exame, e, ainda, para que apresente o referido montante na data da coleta (R\$ 350,00).

5. Apresentado o laudo pericial, intimem-se os litigantes, a sobre ele se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

6. Intimem-se. Serve como MANDADO /precatória/ofício.

REQUERENTE: VANDERLANE GOMES DE SOUZA AZEVEDO, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Dr. Gondim, n. 5999, bairro Castanheira.

REQUERIDO: MARCOS ANTÔNIO DALTIBA, residente e domiciliado na Av. Jamari, n. 3380, Setor 01, Ariquemes/RO, CEP 76870-018 OU Rua Estrela do Oriente, n. 4552, bairro Rota do Sol, na cidade de Ariquemes/RO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7015790-83.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: I. D. A. S.

ADVOGADO DO AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

RÉU: A. R. L. J.

ADVOGADO DO RÉU: NAYRA JULIANA DE LIMA OAB nº RO6216 DESPACHO

Vistos e examinados.

Os alimentos provisórios não pagos podem ser executados, em ação própria, com possibilidade inclusive de prisão civil do devedor.

O acordo entabulado pelas partes prevê pagamento diferente do fixado provisoriamente, logo, inviável a reiteração de ofício para desconto do valor fixado provisoriamente.

Derradeiramente, intime-se a parte autora para dizer se requer a homologação do acordo de Num. 23207787.

Prazo: 10 dias.

Após, conclusos para homologação do acordo (já há parecer do MP nos autos) ou DECISÃO saneadora para prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7043310-18.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: HERRANA OLIVEIRA DA SILVA, CAUANA OLIVEIRA DA SILVA, MARGARETH VIANA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA OAB nº RO7489

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar a disponibilidade do saldo em favor do falecido, pena de extinção.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046908-14.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GETULIO GABRIEL DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683

INVENTARIADO: RAIMUNDA FERREIRA DA COSTA e outros (7)

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para, no prazo de 05 dias, cumprir o solicitado pelo Juízo da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador/BA, ofício de ID 30874623 - Pág. 3.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7035425-16.2019.8.22.0001

AUTOR: L. P. A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756

RÉU: J. A. C. M.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de Id 31010727, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 11/11/2019 Hora: 08:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7031414-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ, QUEDMA CORTEZ FIGUEIREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA acerca do DESPACHO de ID 30851546: "1. Trata-se de alvará judicial. 2. Considerando a informação de ID30526987, defiro o requerimento. Requisite-se à SEGEPI/RO a transferência de todos os valores disponíveis em favor de MOACIR NASCIMENTO FIGUEIREDO (CPF...), para este juízo das sucessões, com depósito em conta judicial vinculada a estes autos na CEF - Caixa Econômica Federal. Para cumprimento da determinação, fixo o prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo de tal providência, deve a requerente apresentar cópias legíveis dos documentos de ID29225870 p. 2 e ID29225872 p. 2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. C. Cópia do DESPACHO servirá como ofício requisitório. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7037424-04.2019.8.22.0001

AUTOR: A.L.D.D.O.S.S., F.V.R., H.V.S.R., J.P.S.R.

Advogados do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA acerca do DESPACHO de ID 30915210: "1. Providencie a CPE a inclusão dos menores no polo ativo da demanda. 2. Promovi a retificação do valor da causa, com fundamento no art. 292, §3º, do CPC, pois na ação revisional de alimentos ele deve corresponder a doze vezes a diferença do valor pago e do valor pretendido (02 salários mínimos), por força de uma interpretação analógica do Art. 292, III, do CPC. 3. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016). A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2019 às 16:30 horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). Deve o (a) alimentado(a) apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das suas despesas. Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Serve cópia do presente como MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7050053-15.2016.8.22.0001.

AUTOR: B. E. M. DA S.

RÉU: A. L. C. DE L.

Advogado do(a) RÉU: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

INTIMAÇÃO

Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 19/11/2019 Hora: 08:30. OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7036581-39.2019.8.22.0001

AUTOR: J. R.D.S.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR
- RO5993

RÉU: J. M. D. R.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 05/11/2019 Hora: 16:30 Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 05/11/2019 Hora: 16:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027Fone: (69) 3217-1312 - Email: pvh2famil@tjro.jus.br Processo n.
7040760-16.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: BRAYAN NASCIMENTO BRANDAO DA LUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO
OAB nº RO6908

INVENTARIADO: SARA MOURA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

1) Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida SARA MOURA DO NASCIMENTO.

2) Por ser o representante do herdeiro da falecida, nomeio o requerente FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ, inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

3) Deverá o inventariante prestar as primeiras declarações cumprindo fielmente as disposições do art. 620, do CPC, no prazo de 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal.

4) Defiro o recolhimento das custas ao final, desde que antes da partilha.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7050053-15.2016.8.22.0001

AUTOR: B. E. M. DA S.

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO
- RO2252, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO
- RO2578, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE -
RO2584

RÉU: A. L. C. DE L.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 19/11/2019 Hora: 08:30. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009983-48.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ROSILENE PINTO TAVARES LEVINO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA
ALENCAR SALES - RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA
NETO - RO6682, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749

INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026144-70.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. M. D. A. e outros (3)

EXECUTADO: W.V.D.E.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARIA DA SILVA - RO9178

Intimação DA PARTE EXECUTADA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Executada acerca da SENTENÇA de ID 31029452: "O requerido quando intimado, informou ao oficial de justiça o pagamento integral da dívida alimentar, juntando comprovantes (id. 30128156). Dada vista a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública, para manifestar-se a respeito do comprovante de pagamento, esta apenas deu ciência (id 830687653), presumindo-se concordância acerca da quitação da obrigação alimentar. Ante a satisfação da obrigação, conforme certidão de id. 30128159 e comprovantes de id. 30128156, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA referente ao meses de setembro a novembro de 2015, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos, inclusive BNMP/CNJ. Exclua-se os dados do executado do SERASA, se o caso. Havendo constrição, libere-se. Em seguida archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7043844-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA MARIA CORREIA DE SOUZA, RAPHAEL SOUZA E SILVA, MARIA LUIZA SOUZA E SILVA, GABRIEL SOUZA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do DESPACHO de ID 30852761: "Considerando a resposta dos ofícios de ID30113920 e ID30243470, manifeste-se o inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7039694-98.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NELMA MARIA JERONIMO VIEIRA, ELMA MARIA JERONIMO VIEIRA NEVES, RAIMUNDO JERONIMO VIEIRA, CASTELANE JERONIMO VIEIRA, DELMA MARIA JERONIMO VIEIRA, EDELSON JERONIMO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA acerca do DESPACHO de ID 30979823: "1. Recebo a emenda. 2. Requisite-se ao Banco do Brasil a transferência de todos os valores de PASEP de titularidade do falecido LUIZ FERNANDO DA COSTA VIEIRA (Número da inscrição: ... e CPF: ...), para este juízo das sucessões, com depósito em conta judicial vinculada a estes autos na CEF - Caixa Econômica Federal. Para cumprimento da determinação, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, servindo a cópia de ofício. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7035316-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: J G D A N

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

EXECUTADO: A N A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência da SENTENÇA ID 30991310: " [...] Indefero o requerimento de expedição de ofício ao empregador do executado, posto que, conforme se observa dos autos, foram expedidos diversos ofícios por este juízo, sem resposta, o que gerou, o encaminhamento de notícia ao Ministério Público. Se assim, e considerando a satisfação da obrigação, conforme petição de ID30919725, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ. Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário. Havendo constrição, libere-se. Providencie a CPE a expedição de alvará em nome da parte autora, para levantamento do valor depositado no ID30831979. Após, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito. "

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7041694-71.2019.8.22.0001

AUTOR: F.E.M.D., F.E.M.D.

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA acerca do DESPACHO de ID 31029907.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7019531-68.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: J. C. D. C.

Advogado: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO7914

Requerido: EXECUTADO: MANOEL RAIMUNDO REIS DA COSTA - Endereço: Rua Fortaleza, nº 2060, Bairro Morada do Sol, Espigão D'Oeste, RO

Advogado: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por J. C. D. C. em face de M. R. R. D.D.

Devidamente retificada a atualização de débito (ID:30940595).

Foi noticiado a existência do bem - imóvel BARRACÃO - LOCALIZADO NO LOTE 001, QUADRA Nº 101, SETOR Nº 006-B, BAIRRO NOVO HORIZONTE - o qual seria de propriedade do executado e sobre o qual deveria recair a penhora.

Intimado para comprovar a propriedade do imóvel, conforme alegado na petição de ID: 30801753, a parte exequente informou que, de fato, o executado detém a posse do imóvel, conforme partilha nos autos do divórcio de n. 7003163-26.2018.8.22.0008, sendo inclusive objeto de penhora, nos autos de n. 7000501.55.2019.8.22.0008.

Se assim, determino o prosseguimento, com a expedição de MANDADO de penhora do referido bem, nos termos abaixo:

FINALIDADE: proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO de um imóvel BARRACÃO - LOCALIZADO NO LOTE 001, QUADRA Nº 101, SETOR Nº 006-B, BAIRRO NOVO HORIZONTE - Espigão do Oeste - RO. Além do bem indicado, caso insuficiente para quitar o débito, deve-se proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para garantir a presente execução, até o montante de R\$ 8.324,27, referente ao acordo pactuado nos autos de n. 7033740-42.2017.8.22.0001, vencida no dia 04/11/2018.

O executado pode oferecer impugnação no prazo legal.

Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, proceda o Oficial de Justiça a relação dos bens que guarnecem a residência, nos termos do art. 836, §1º do CPC.

Efetivada a penhora, INTIME-SE o executado.

Cumpra-se, servindo a presente como carta precatória/MANDADO de penhora/intimação/avaliação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC/15.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública atuante em sua cidade.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7041749-22.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: FELIPE AMORIM BARBOSA PANATO

Advogado: GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577

Requerido: RAQUEL MARTINS PANATO

Advogado: DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 105,87 (atualizado em 2018).

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7031610-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: E. S. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID. 31029184.

[...] Destarte, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008721-63.2019.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: P. C. S. D. O. J.

REQUERIDO: R. T. C. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) REQUERIDO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id:31005308.

"[...] Manifestem-se as partes acerca do relatório psicossocial de ID:29943449, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7008721-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: P. C. S. D. O. J.

REQUERIDO: R. T. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 31005308.

[...] Manifestem-se as partes acerca do relatório psicossocial de ID:29943449, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024010-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. F. P. A.

RÉU: C. S. C.

Advogados do(a) RÉU: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO -
RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

Intimação DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO
de id: 31026582."[...] 1. Intime-se o requerido para apresentação de sua defesa no
prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n.
7024295-29.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. G. D. C. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº
MT4867

EXECUTADO: G. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE GARCIA DE SOUZA
OAB nº RO9887, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº
RO7936, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos promovido por Maria Gabriele da Conceição Santos em face de Gilmar de Souza Santos, no valor de R\$ 42.065,31, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013; janeiro a dezembro de 2014; janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro de 2016; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017; janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2018. A pensão alimentícia foi fixada nos autos 001.2007.0118676-5, equivalente a 20% dos rendimentos líquidos do requerido.

2. Intimado, o requerido apresentou impugnação alegando que que não reconhece a dívida, muito menos o valor informado pela exequente como fixado à título de pensão alimentícia. Relatou que efetuou os pagamento das pensões mas que não guardou comprovantes e muito menos requereu assinatura de recibos vez que confiou na idoneidade de sua filha. Alegou excesso de execução, pois, na época da fixação dos alimentos concordou com a quantia de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, sendo que o genitor era empregado recebendo remuneração de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, de modo que a pensão alimentícia deve corresponder a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Por fim requereu a alteração do valor da presente ação e apresentação do extrato detalhado da conta da autora.

3. A requerente manifestou-se no id.30601200 requerendo o prosseguimento do feito com imediato bloqueio de bens do requerido.

4. Passa-se a análise da impugnação apresentada.

4.1. A autora instruiu a execução com cópia do título executivo (SENTENÇA que fixou os alimentos) e, na impugnação apresentada, o devedor reconheceu que sua renda na época da fixação era de R\$ 600,00, o que resulta na obrigação alimentar no patamar de R\$120,00.

Contudo, em que pese a autora não ter colacionado aos autos, o comprovante de rendimento apto a embasar o valor de R\$ 300,00 das prestações mensais cobradas, o próprio requerido juntou, no id. 29903966 p. 2, sua carteira de trabalho com rendimentos no valor de R\$ 1.530,00.

Cediço, para se chegar ao montante devido, basta que se calcule a pensão sobre a última remuneração percebida pelo requerido. Com efeito, como a pensão mensal foi fixada em valor certo de 20% dos rendimentos líquidos do executado (fato, aliás, incontroverso), não há razão para discussão a respeito do valor pleiteado pela autora, equivalente a R\$ 300,00 e não R\$ 120,00, conforme prova produzida nestes autos.

Nesse sentido:

"ALIMENTOS. EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVEDOR EXONERADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO PROVIDO. - Arbitrados os alimentos em percentual sobre os vencimentos do devedor, o fato de vir ele a ser exonerado, deixando de receber a remuneração sobre a qual era calculada a pensão alimentícia, não torna o título ilíquido. - Nessa hipótese, basta que se utilize como base de cálculo o valor da última remuneração percebida pelo devedor. - Afastada a carência da ação de execução de alimentos, fica anulada a SENTENÇA de primeiro grau, devendo ser retomado o curso do processo." (Apelação Cível nº 160.612-0, de Londrina, 2ª Vara de Família e Anexos - Relator: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral).

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TÍTULO LÍQUIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Se os alimentos foram arbitrados em trinta por cento (30%) do rendimento do réu, o fato de vir ele a ser demitido e, em consequência, não mais receber o salário sobre o qual era calculada a pensão alimentícia, não torna o título ilíquido, bastando, nessa hipótese, que se utilize como base de cálculo o valor do último salário recebido pelo executado. 2. Não sendo a apelante carecedora da ação de execução de alimentos, anula-se a SENTENÇA de primeiro grau, a fim de que o Dr. juiz a quo aprecie as justificativas apresentadas pelo apelado." (Apelação Cível nº 132.605-4, de Londrina 2ª Vara de Família e Anexos - Relator: Juiz Convocado Eduardo Sarrão).

Assim, o cálculo do valor devido deve se basear na última remuneração efetivamente percebida, que, conforme comprovação nos autos, equivale a R\$ 300,00, conforme indicado pela autora.

4.2 O executado, em impugnação, alegou excesso de execução vez que a autora não considerou valores pagos nos últimos anos. Informou que "não guardou comprovantes e muito menos requereu assinatura de recibos vez que confiou na idoneidade de sua filha". Confirmada a existência da dívida, a prova da quitação do débito é do devedor, que deve ter os recibos dos pagamentos efetuados para comprovar a inexistência de débito por pagamento integral. Inexiste nos autos prova da quitação, pois o executado não apresentou documento idôneo que demonstre a realização dos repasses em favor da filha. Da mesma forma, inaceitável a intenção do requerido de transferir a responsabilidade do adimplemento da obrigação alimentar à alimentada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO DEVEDOR DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DA VERBA ALIMENTAR A QUE ESTÁ OBRIGADO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70080038961, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 06/12/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA

DÍVIDA EXECUTADA. Constitui ônus do devedor provar nos autos, cabalmente, os alegados pagamentos ou amortizações. Deixando de efetivar tal prova, cuja demonstração deve ser documental, não se desincumbe da obrigação. Amortizações que foram consideradas no cálculo realizado pelo Contador do Foro. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 70025419748, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, JULGADO EM 08/10/2008).

O requerido não anexou os comprovantes de pagamento, ônus seu, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, de modo que o argumento de excesso de execução deve ser afastado.

Ademais, eventual alteração das condições financeiras do requerido não pode ser rediscutido e analisado em sede de cumprimento de SENTENÇA, devendo valer-se da ação própria, se assim o desejar.

5. Assim, afastados os argumentos lançados pelo requerido, rejeito a impugnação apresentada e determino o prosseguimento do feito, com os demais atos expropriatórios, ante a ausência de pagamento voluntário do executado.

6. Em prosseguimento, deve a parte autora promover a retificação da planilha de débito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que não considerou os valores pagos parcialmente pelo requerido após a intimação.

Ademais, a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de SENTENÇA é o valor da dívida, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015), conforme orientação do STJ (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032099-48.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: I. A. R. D. S. e outros

RÉU: Dieison A. R.

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.

(...) julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC/2015 c/c artigo 7º, da lei 5.478/1968. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016679-37.2018.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

AUTOR: M. DOS P. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

RÉU: R. DA S. F. C.

Advogados do(a) RÉU: ALCIONE LOPES DA SILVA - RO5998, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. 29904192. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7041757-96.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: A. L. L. A.

Advogado: JULIANE BATISTA MARTINS OAB nº RO8425

Requerido: C. A. C. L. D. S.

Advogado: DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 105,87 (atualizado em 2018).

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7041501-56.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. D. S. S.

Advogado: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

Requerido: D. R. D. S. S.

Advogado: DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) regularizar a representação processual da parte autora.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7041447-90.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: JOANA DARK NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846 DESPACHO

1. Trata-se de Alvará Judicial promovido por JOANA DARK NASCIMENTO DA SILVA.

2. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

2.1 Providenciar as certidões negativas de débito federal, estadual e municipal em nome da falecida.

3. Não é caso de gratuidade judiciária, pois quem paga as custas e despesas processuais são as forças da herança, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros, de modo que fica indeferido o requerimento. Providencie-se o recolhimento das custas processuais iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7008426-60.2018.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

Requerente: DANIEL DA SILVA BEZERRA, VIVALDO PEREIRA BEZERRA, SEVERINA MARIA DA SILVA BEZERRA, SAMUEL DA SILVA BEZERRA, RUTE DA SILVA BEZERRA SOARES, OZIEL DA SILVA BEZERRA, OSVALDO PEREIRA BEZERRA, NIVALDO PEREIRA BEZERRA, MARTA DA SILVA BEZERRA, MIRIAN DA SILVA BEZERRA, MARIA DE FATIMA BEZERRA SCHMITZ, JOEL DA SILVA BEZERRA, MARIA DE LOURDES PALMA, LEIA DA SILVA BEZERRA

Advogado: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR OAB nº RO5249

Requerido: AUGUSTO GUEDES BEZERRA

Advogado: DESPACHO

Considerando a manifestação da Fazenda, nos termos do DESPACHO de ID30221845, apresente a inventariante as últimas declarações com proposta do plano de partilha, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7041747-52.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA DA SILVA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

RÉU: RAIMUNDO JOSE ZACARIAS DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1. Considerando que só há pedido para partilha de bens, e que para isso há que ser declarada a união estável das partes, esclarecer ou informar se referida união e dissolução foi declarada judicialmente. Caso contrário, retifique-se a inicial, para constar o pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, indicando o período exato que deseja ser declarado.

2. Providenciar documentação comprobatória da existência dos bens a serem partilhados (Unidade Residencial no empreendimento Condomínio Residencial Terra Brasil). Atente-se a parte que, pelo teor do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido, o entendimento do egrégio TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVAS. PROPRIEDADE DOS BENS. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (TJ-RO. AC 10017158720048220016 RO 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Kiyochi Mori, DJ 14/05/2007).

3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Ressalte-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Int.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026488-17.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - AC1830

INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca dos ALVARÁS JUDICIAIS expedidos.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025598-83.2016.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLAIRE CAMPITELLI CONTI
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON
- RO1740
INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante
legal, acerca dos ALVARÁS JUDICIAIS expedidos.
Porto Velho, 23 de setembro de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015318-48.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: H. H. D. S. D. S. F. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO
FOCHESATTO - RO9194
INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante
legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho, 23 de setembro de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011938-08.2011.8.22.0102
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PEDRINA MARQUES BARRETO e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALDONADO
RODRIGUES - RO2717
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALDONADO
RODRIGUES - RO2717
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA
- RO4886, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogados do(a) REQUERENTE: ILZA NEYARA SILVA - RO7748,
BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161
INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante
legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho, 23 de setembro de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7041383-80.2019.8.22.0001
REQUERENTE: S. R. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO
- RO2007
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca
DESPACHO de ID 31031158 "...Considerando a informação de que
o requerido reside com outra filha, a Sra. M. C. R., considerando,
ainda, as informações de litígio entre os filhos do requerido,
determino a remessa dos autos ao Núcleo Psicossocial para que
seja realizada constatação in loco, com objetivo de constatar o
estado clínico do (a) requerido (a), e a incapacidade para a prática
dos atos da vida civil, bem como quem lhe presta de fato toda
a assistência, além das alegações de que a filha M. C. R., vem
impedindo o convívio do idoso com os demais filhos. 4. Estudo
técnico deverá ser concluído no prazo de 30 dias. 4. Designo
entrevista para o dia 1º de novembro de 2019, às 9h30. Intimem-se
as partes (autor e requerido), para comparecerem à audiência..
Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.
Diretor de Secretaria

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018312-49.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BATISTA VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRA O MACHADO NETO
- RO2664
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO
de ID: 30966203 "[...Em face do exposto, DEFIRO o pedido,
DETERMINANDO a expedição de alvará, com prazo de 30 dias,
autorizando MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA VARGAS a receber
os valores existente na conta judicial nº 2848-040-1708429-1, CEF,
referentes ao PASEP, deixados pelo falecido Raimundo Azevedo
de Castro. Indefiro a gratuidade, pois a ex-companheira poderá
suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de
seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não
trouxe qualquer elemento para afastar essa possibilidade. Assim,
deverá ela pagar as custas iniciais no equivalente a 2% sobre o
valor a ser levantado, observando-se o mínimo estabelecido no art.
12, inc. I da Lei Estadual nº 3.893/2016 (Regimento de Custas).
Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da
pretensão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em
que a pretensão foi atendida, não se vislumbrando, portanto, o
interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado
ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-
se. Recolhidas as custas iniciais, expeça-se o alvará, com prazo de
30 dias, em favor da requerente.].
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051253-86.2018.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: J. N. DE O.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRA O MACHADO NETO
- RO2664

INVENTARIADO: C. S. E. e outros (2)

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: “[...Para o prosseguimento do feito, acolho a cota do Ministério Público (id. nº 28229344), SUSPENDO o processo até a prolação de SENTENÇA nos autos da ação investigação de paternidade post mortem nº 0006650-40.2015.8.22.0001 (art. 313, inc. V, alínea “a” do CPC). Aguarde-se o prazo de 120 dias. Decorrido o prazo assinado, certifique-se acerca da fase em que se encontra a ação supramencionada.]

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043651-78.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. R. A.D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA AMORIM LIMA - RO6932

INVENTARIADO: E. S.D. S.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 31011541: “[...] Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base nos inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Fica revogada a DECISÃO que nomeou o inventariante (id. nº 13854352). Desnecessária é a intimação da inventariante para devolver o Termo de Compromisso de Inventariante, pois o prazo de validade já se encontra ultrapassado. Sem custas, pois concedo a gratuidade aos requerentes Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027673-90.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. A. DE S. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

RÉU: G. C. S. e outros (2)

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 30089473 “[...Apesar da emenda realizada (29835571 pp. 1-6), ainda não é possível o regular prosseguimento do feito, porquanto a parte não trouxe aos autos todos os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando as certidões de nascimento e, eventualmente, de casamento dos requerentes, inclusive para verificação da qualificação para pesquisa no SIEL da falecida M. C. de S. C. conforme requerido na petição supramencionada, e, ainda, para que seja possível eventual averbação em caso de procedência dos pedidos. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).]

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025783-53.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENCO

Advogados do(a) REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

INVENTARIADO: JOAO MOREIRA LOURENCO

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 31009733 “[...PETIÇÃO DE ID. Nº 30773054 - PP. 1-2: Concedo a inventariante o prazo de 90 dias para que cumpra as determinações contidas no DESPACHO de id. nº 29883560. Decorrido o prazo assinado, manifeste-se a inventariante a respeito do prosseguimento do feito, em 5 dias.]

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7038647-89.2019.8.22.0001

AUTOR: M. J. D.F. B.

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CORDEIRO TERAMOTO - RO10093

RÉU: R. D. C. L.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 04/11/2019 Hora: 09:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040521-12.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: J. C. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ELISA COGHETTO - RO9558

RÉU: A. M. D. C.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 31013284.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003203-92.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. F. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: O. S. R.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 30968663 “[...Atento a notícia veiculada nos jornais a respeito do falecimento do requerido, INTIME-SE a requerente para que, em 5 dias, apresente a certidão de óbito de O. S. R. e requeira que entender de direito.]”.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040052-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. H. O. V.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494

RÉU: S G V

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID30829220: “[...] 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao filho Gleydson H. de O. V., que fixo em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido junto à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia - após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR), devidos a partir da citação. O desconto da pensão alimentícia deverá incidir o sobre o 13º salário ou gratificação natalina, as férias e 1/3 de férias, horas extras trabalhadas e eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo verbas indenizatórias); não incidirá sobre FGTS, PIS/PASEP, diárias e despesas de viagens a serviço. 2.1. Oficie-se o ofício em anexo empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2019, às 8h30min. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito.”

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7006452-48.2019.8.22.0002

AUTOR: M. do C. P. da S.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

RÉU: V. da S. F. e outro

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 05/11/2019 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7012942-89.2019.8.22.0001

AUTOR: D. L. da S.

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO8082

INTIMAÇÃO AUTOR

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar impugnação.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0191032-06.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIMAR MARIA BRAZ NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: JOANITA BRAZ NOBREGA DE LIMA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7025952-74.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSEANE DE LOURDES APRIGIO DE OLIVEIRA, LAIS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A

INVENTARIADO: DANILO LOPES CORREIA E LIMA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041562-14.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. da S. S e outros

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMA SILVA DE ALMEIDA - RO9085

RÉU: M. L. de L.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 31013226: "Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) considerando o pedido de homologação da partilha, juntar os documentos que comprovem a propriedade ou posse dos bens que pretende partilhar, bem como indicar o seu valor; b) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7039932-20.2019.8.22.0001

AUTOR: M. C. B. M.

Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 04/11/2019 Hora: 11:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018734-58.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WILSON GONCALVES DE AQUINO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A, ELIENE DE SOUZA PEREIRA - RO8725

Advogados do(a) REQUERENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogados do(a) REQUERENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogados do(a) REQUERENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogados do(a) REQUERENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

INVENTARIADO: PEDRO SANTOS GONCALVES

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do alvará expedido (ID 31062693 - Pág. 1), e do DESPACHO de ID 31058645 - Pág. 1: "PETIÇÃO DE ID. Nº 31047697: Defiro o requerimento. Expeça-se novo alvará, com prazo de 30 dias, em substituição ao alvará de id. nº 30957362, autorizando a inventariante RITA CASTILHO MAGNO a levantar o valor de R\$... da conta bancária nº..., agência..., Banco..., nos termos do DESPACHO de id. nº 29876368. Int. Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7038734-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELUCIMAR RIBEIRO DE LIMA, LUCIA BEATRIZ PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

Advogados do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

INVENTARIADO: NELSON LUCAS PEREIRA FILHO

Intimação AUTOR - TERMO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do Termo de Compromisso de Inventariante expedido.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7038911-09.2019.8.22.0001

Classe: Separação Consensual

REQUERENTE: I M A

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS OAB nº RO8804

REQUERIDO: J D S D S

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Emende a inicial para:

a) Esclarecer se foram adquiridos bens durante a constância do casamento;

b) Em consulta ao sistema verificou-se que não há custas pagas vinculadas ao presente processo. Assim, comprove o recolhimento das custas;

c) Juntar cópia da petição inicial assinadas pelos cônjuges, nos termos do art. 731 do CPC;

d) Considerando que a ação é reiterada, comprove o pagamento das custas judiciais dos autos nº 7047449-13.2018.8.22.0001, nos termos do art. 486, §2º do CPC.

e) Esclareça a relação dos documentos de ID 30573574 com este feito;

f) As obrigações de fazer devem ser certas e determinadas. Devem os autores especificarem em favor de quem o alimentante pagará o plano de saúde e qual modalidade tais como, com ou sem coparticipação, estadual, nacional, etc.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 20 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7041553-52.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: GABRIELLY PEREIRA PASSOS FORTUOSO

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ALDENIZIO CUSTODIO

FERREIRA OAB nº RO1546

RECLAMADO: PEDRO JUNIOR PASSOS FORTUOSO

ADVOGADO DO RECLAMADO:

Vistos,

Emende a inicial para esclarecer quais os meses pretende executar, considerando a divergência dos fatos (agosto e setembro, conforme ID 30997262 - Pág. 2), com a planilha apresentada no ID 30997266 - Pág. 1 (julho a setembro,).

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 20 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7017154-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: F.C.D.O.S.S.

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

REQUERIDO: F.A.S.C.

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida de ID 30908094 - Pág. 1, bem como, comprovar sua distribuição OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas no Juízo Deprecado.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-

030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-

1341Processo: 7039848-19.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: J. C. R.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679

RÉU: R. C. B. R.

ADVOGADO DO RÉU:

Emende a inicial, devendo o requerente trazer aos autos, o último endereço conhecido da requerida, para fins de citação.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório e gerará taxa mínima, além do fato da parte ser patrocinada por advogado particular, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 20 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-

030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-

1341Processo: 7031752-83.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: J. C. A. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. C. L. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131

DECISÃO - PLANTÃO JUDICIAL,

Os comprovantes apresentados são os mesmos que deram base à DECISÃO de ID 31031584, de modo que mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Ademais, não há comprovação de que o executado encontra-se recolhido, de modo que não visualizo urgência da medida.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019 .

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7041342-16.2019.8.22.0001

AUTOR: J. G. X. E. G. X.

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

RÉU: E. S. X.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 07/11/2019 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007355-86.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: B. S. D. S.

EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos, B. S. D. S., representado por sua genitora, propôs cumprimento de SENTENÇA de alimentos em face de ROGERIO FERREIRA DA SILVA, todos qualificados. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito de prisão. Todas as tentativas de localização do executado foram infrutíferas. A parte exequente requer a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VIII do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil. Sem custas. Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. Solicite-se a devolução do MANDADO de prisão cadastrado na POLINTER (ID 27598615). P.R.I.C. Porto Velho, 19 de setembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito”

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7048825-05.2016.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: ANA SHEILA SOUZA DE SENA, ANA CRISTINA SOUZA DE SENA BANDEIRA, GISELY GOMES DE SENA, NILCE SOUZA DE SENA UNGARO, ERICA SOUZA DE SENA, GABRIELI GOMES SENA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JACIRA SILVINO OAB nº RO830

REQUERIDO: GILSON OLIVEIRA SENA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Segue transferência dos valores por meio do Bacenjud.

Traga a inventariante últimas declarações, com retificação dos bens e valores conforme consta nos autos, contendo um plano de partilha.

Em 15 dias.

Porto Velho /, 23 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7039125-97.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: JERSON DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE OAB nº RO7683

RÉU: JOSUE FREITAS LOPES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

JERSON DA SILVA LOPES pede alteração da fonte pagadora para desconto dos alimentos em face de Josué Freitas Lopes.

Intimada a se manifestar sobre interesse de agir, a parte reitera os argumentos da petição de ID 30609588.

Verifica-se que a parte cadastrou um novo processo para modificação de desconto dos alimentos. Ocorre que o objeto do pedido feito na petição de ID 30609588 não é uma nova ação, mas simples mudança de empregador para desconto dos alimentos.

Desse modo, não há que se falar em nova ação e o pedido feito pela parte deve ser direcionado ao processo que fixou os alimentos.

Não há necessidade de uma nova ação para simples mudança de empregador para desconto dos alimentos, pois tal diligência pode ser obtida mediante simples expedição de ofício no processo em que os alimentos foram fixados, razão pela qual falta ao autor interesse de agir.

Quando ao pedido de desarquivamento, a parte deve buscar a via adequada para desarquivar o processo já findo.

Assim, indefiro a inicial na forma do artigo 330, III, do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Sem outras custas.

P.R.I.C.

Porto Velho /, 23 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7023435-62.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: THIAGO CORREA DE AZEVEDO, CAROLINE CORREA DE AZEVEDO, RENATA SANTIAGO MOREIRA, LUCICLEIA SOUZA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587, NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983

RÉU: REGINALDO ENCARNACAO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Renata Santiago Moreira comunica a interposição de agravo de instrumento da DECISÃO que autorizou a venda o imóvel pertencente ao espólio.

Nas razões recursais argumenta que o valor do bem é maior, não ser o momento adequado para venda de bens do espólio por não saber as dívidas existentes. Argumenta que não houve manifestação de outros filhos e de companheira do falecido.

Os argumentos do valor do bem já foram analisados na DECISÃO agravada. A parte não juntou qualquer documento que corrobore a alegação de que a embarcação tem valor superior ao da venda.

Em relação ao momento de venda do bem, a autorização de venda se deu com depósito da quantia em conta judicial. Desse modo, se existirem outras dívidas que ainda não constem nos autos, não haverá prejuízo, pois o valor em conta judicial será utilizado para pagar dívidas do espólio e tributos.

Em relação a outros herdeiros, consta nos autos que foi oportunizado às partes a prova de parentesco com o autor da herança, todavia não o fizeram. Quanto a companheira, ainda há ação que vise o reconhecimento da união estável.

Desse modo, mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Considerando a concessão de efeito suspensivo, suspendo a determinação de expedição de alvará.

Intime-se.

Porto Velho /, 23 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7022436-46.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GILBERTO FERREIRA BRITO, JOAQUIM FERREIRA BRITO, CÍCERO ARNALDO DE BRITO, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARIA LUIZA DOS SANTOS CRUZ, ANA LUIZA DE BRITO SILVA MONTEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426, JANE PEREIRA LIMA OAB nº SP338022, RONE DOS SANTOS SILVA OAB nº SP396527, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

INVENTARIADO: THEOBALDO FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Indefiro o pedido de intimação da Srª Luiza Trajano Feitosa Brito, por não ser herdeira.

Cabe a inventariante diligenciar para a comprovação da posse ou propriedade determinada por este Juízo. Nos cartórios de registros de imóveis há como obter certidões que comprovem a existência de imóveis, ou em nome do de cujus, ou em nome da Srª Luiza Trajano, em caso positivo deve vir aos autos certidão de inteiro teor do imóvel, caso não exista, entende-se que trata-se de posse. Cumpra o determinado no DESPACHO de Id 30025490.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho /, 23 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7009325-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: A. C. R. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: A. D. S.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu patrono, INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido - ID 30934653.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035661-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. D. G.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

RÉU: L. A. D. G. e outros

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos da SENTENÇA: "[...] Custas iniciais pela autora. Sem custas finais em razão da desistência (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/16)." O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 0003083-98.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: Renan Oliveira Barros, Daniel Barreto Barros, ELIANE GEMAQUE GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230, CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO OAB nº RO4231, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, LAURA SANTOS DIAS DE LACERDA OAB nº PA25942, FELIPE ALMEIDA GONCALVES OAB nº PA25065

INVENTARIADO: Espólio de EVANDRO MONTEIRO BARROS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Diga o inventariante quanto o ofício de ID 30852284, em 5 dias.

Porto Velho /, 23 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76801-030 - Fone: (69)3217-1341 Processo: 7002224-38.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADELSON MOREIRA MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADÃO LIANES MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

ADELSON MOREIRA MENDES, representado por sua genitora, propôs cumprimento de SENTENÇA de alimentos em face de ADÃO LIANES MENDES, todos qualificados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito de prisão.

Todas as tentativas de localização do executado foram infrutíferas.

A parte exequente requer a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VIII do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Sem custas.

Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP.

P.R.I.C.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7046821-24.2018.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: RODRIGO MAGALHAES CORREA, JOAO VITOR MAGALHAES CORREA, MAYCK ALEJANDRO ALBUQUERQUE ESPINDOLA, LUNA AQUILA ALBUQUERQUE ESPINDOLA, DANIEL ESPINDOLA SANTOS, ROSENEIDE DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELZI RAIMUNDA DA SILVA OAB nº RO7977

Vistos,

ROSENEIDE DA SILVA ALBUQUERQUE, DANIEL ESPINDOLA SANTOS, JOÃO VITOR MAGALHÃES CORREA, RODRIGO MAGALHÃES CORREA, LUNA AQUILA ALBUQUERQUE ESPINDOLA, MAYCK ALEJANDRO ALBUQUERQUE ESPINDOLA os dois últimos representados por ROSENEIDE DA SILVA ALBUQUERQUE propuseram abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de BELINO ESPINDOLA CORREA.

Plano de partilha apresentado no ID 27214773.

O Ministério Público se manifestou pela comprovação da união estável da companhia em autos apartados.

Houve DECISÃO indeferindo a cota do Ministério Público, conforme ID 29475995.

Certidões negativas nos Id's 29691101, 29691102, 29691103.

DIEF juntada no ID 23160384.

A Fazenda Pública foi intimada e se manifestou no ID 30718846 pelo prosseguimento do feito.

Custas pagas conforme ID 30067057.

É o relatório. Decido.

Observa-se que apenas há valores oriundos de precatório a serem inventariados, de modo que não há óbice a partilha com valores certos.

Em que pese se tratar de procedimento de inventário, em relação aos herdeiros incapazes, deve ser observado o mesmo procedimento previsto no art. 1º, §1º, da Lei 6858/80, para assegurar que os próprios herdeiros façam uso da quantia. Desse modo, as quantias pertencentes aos herdeiros incapazes ficarão em conta poupança e somente poderão ser movimentadas após a maioridade civil.

Com o levantamento de quantias para pagamento de custas, o cálculo feito no plano de partilha de ID 27214773 restou prejudicado, todavia não impede o julgamento da partilha nos mesmos quinhões, devendo ser observado apenas o cálculo da quantia restante em conta judicial.

Ante o exposto, julgo a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de BELINO ESPINDOLA CORREA na forma dos quinhões apresentada no ID 27214773 atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. Os valores dos herdeiros LUNA AQUILA ALBUQUERQUE ESPINDOLA e MAYCK ALEJANDRO ALBUQUERQUE ESPINDOLA ficarão em conta poupança e somente poderão ser movimentados após atingirem a maioridade civil.

Custas já pagas.

Após o trânsito em julgado:

Expeça-se alvará da quantia depositada na conta 2848 / 040 / 01691694-3, na seguinte ordem e valores.

1) Quantia de R\$ 82.388,64 em favor de ROSENEIDE DA SILVA ALBUQUERQUE, referente aos 50% de sua meação.

2) Quantia de R\$ 16.477,72 para cada um dos herdeiros DANIEL ESPINDOLA SANTOS, JOÃO VITOR MAGALHÃES CORREA e RODRIGO MAGALHÃES CORREA referente ao seu quinhão de 10%.

2) Após os demais levantamentos, deve ser certificado o saldo remanescente e promovido a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome de LUNA AQUILA ALBUQUERQUE ESPINDOLA e MAYCK ALEJANDRO ALBUQUERQUE ESPINDOLA, de modo que fiquem bloqueadas até que as partes completem dezoito anos e, após essa dada, possam ser movimentadas independente de nova DECISÃO judicial. Após a abertura das contas, os valores remanescentes na conta judicial devem ser divididos entre as duas contas abertas.

P.R.I.C.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7037950-39.2017.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: S. DOS S. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

REQUERIDO: R. T. P. e outros

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 31001594:

Vistos,

Tendo em vista que houve revisão da obrigação alimentar eventual execução de alimentos ou cumprimento de SENTENÇA deve ser proposto nos próprios autos da ação revisional ou em autos apartados.

Ao arquivo.

Porto Velho /, 20 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026915-14.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: T. F. G. D. C.

REQUERIDO: ARTUR LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO

Intimação AO RÉU

Certifico que, providencio a intimação da parte requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos da SENTENÇA de ID 29812285. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 0043813-81.2006.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C. P. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO COSTA ALVARES SILVA
OAB nº MT15127, LAED ALVARES SILVA OAB nº RO263

EXECUTADO: E. B. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIZABETH WANDERLEY
DOS SANTOS FRAGA OAB nº RO2763, DIEGO DE PAIVA
VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA
OAB nº RO2827, INDIELE DE MOURA OAB nº RO6747

Vistos,

O executado já foi intimado a pagar a dívida e não o fez, razão pela qual indefiro nova intimação no mesmo sentido (item "a" da petição de ID 30803447).

Deve o feito prosseguir do momento processual em que se encontrava.

Não conheço do pedido de despersonalização de pessoa jurídica, pois este juízo não tem competência para a análise de tal questão. Caso seja de interesse da parte a desconsideração inversa da personalidade jurídica, deve buscar a via adequada por meio de incidente processual, nos termos do art. 133 do CPC.

Quanto à condenação em honorários em cumprimento de SENTENÇA, a DECISÃO de fl. 1.165 foi prolatada sob a vigência do CPC/73, de modo que atualmente, se a quantia não foi paga no prazo assinalado, há incidência de honorários de 10% do valor executado, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15. Desse modo, fixo honorários em 10% do valor do cumprimento de SENTENÇA de pro labore.

Diga a exequente como pretende o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Manifestem-se as partes sobre a revogação de suspensão da presente execução. Advirto às partes que há valores bloqueados em conta judicial e que serão liberados observando as cópias de decisões do Tribunal de Justiça até então existente nos autos.

Porto Velho /, 23 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7041884-34.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: PATRICIA ALVES MENDES DA SILVA,
MARCELIA CRISTIANE ALVES SILVA, MARCIA CRISLEY ALVES
MENDESADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO VINICIUS SANTOS
MEDEIROS OAB nº RO3015, LUAN ICAOM DE ALMEIDA
AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO
DE ANDRADE OAB nº RO4635

ADVOGADOS DOS:

Intime-se a arte autora para emendar a inicial para juntar a certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte junto ao órgão previdenciário do falecido e retificar o valor da causa.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples

declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO

DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-

PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO

MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ - EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 23 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7017717-50.2019.8.22.0001

AUTOR: M S B D C, S K C C

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO1559

RÉU: T V C B

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do Termo de Guarda expedido.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7021407-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: A M N, A M N, N M N, A M N, R N M N

Advogado do(a) REQUERENTE: MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA - RO1756

INTERESSADO: F G M

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº 7040841-62.2019.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉUS: NELMA LIMA BARROS, MARIA DAS GRACAS LOCA QUILLES, CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$ 18.323,26

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por AUTOR: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP em face de RÉUS: NELMA LIMA BARROS, MARIA DAS GRACAS LOCA QUILLES, CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Requer a concessão da tutela para que seja determinado o bloqueio via Bacenjud na conta dos sócios da empresa requerida.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora em razão de não receber o que lhe é devido da empresa Centro Cuidados da Mamãe Ltda nos autos 0024390-

57.2014.8.22.0001, interpôs este incidente de desconsideração da personalidade jurídica para que a obrigação seja também direcionada ao patrimônio dos sócios, ocorre que é necessário que estejam presentes também o requisito subjetivo de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial através da fraude ou abuso de poder para que os sócios sejam responsabilizados o que só poderá ser esclarecido depois de toda a cognição fática durante o percurso normal do processo, não podendo neste momento serem bloqueados os patrimônios destes sem o devido contraditório. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

4. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC. Certifique-se nos autos da ação principal e providencie a anotação de suspensão no sistema.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: NELMA LIMA BARROS, RUA J. P. ALENCAR 4986 NOVA ESPERANÇA - 76821-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS LOCA QUILLES, RUA DOS SONHOS 2821 COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME, RUA JÚLIO DE CASTILHO 1100, - DE 1100/1101 AO FIM OLARIA - 76801-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7047105-66.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

EXECUTADO: MARIA EDUARDA FERREIRA FERNANDES MACEIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7054539-09.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA, PATRICIA DOS SANTOS FRAGA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0022488-11.2010.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANDIRA ANTUNES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº RO33698, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

EXECUTADO: HEALTH INST DE DESEN INTERDISCIPLINAR EM SAUDE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525 DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na

oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038821-98.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

EMBARGADO: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7019615-98.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRTES ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664, CAROLINE ALMEIDA SOUZA OAB nº RO9601

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

RELATÓRIO

MIRTES ALVES PEREIRA moveu ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com declaração de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela em face do BANCO BRADESCO S/A ambos qualificados nos autos.

Aduz que foi até o órgão restritivo e retirou uma certidão onde constatou que seus dados pessoais estavam inseridos junto ao banco de dados dos inadimplentes, (SPC/SERASA), com registro do débito efetuado pela empresa requerida no valor de R\$ 191,91 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e um reais) vinculados aos seus dados pessoais, sendo incluso e disponibilizado no SPC/SERASA no dia 25/09/2017, sob o contrato de nº 113520002000053FI.

Assevera que nunca celebrou esse segundo contrato com a requerida, dessa forma, desconhece a dívida que lhe é imputada. Narra que a conduta da parte Requerida lhe gerou danos morais. Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência da dívida e bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Antecipação de tutela concedida, bem como, deferido as benesses da Justiça Gratuita.

Citado, a Requerida contestou alegando, em suma, em 31/10/2014, a Autora contratou empréstimo pessoal junto ao Banco, contrato nº 270.247.976, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com 36 parcelas de R\$ 199,66 (cento e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos). Narra ter agido no exercício regular do

seu direito, razão pela qual nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada; rechaça os documentos carreados aos autos com a peça vestibular; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos.

A parte autora quedou-se inerte em apresentar réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábido Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que a autora não realizou o negócio com a requerida pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Analisando as provas trazidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida agiu no exercício regular do seu direito.

A parte requerida trouxe vasta documentação comprovando a relação jurídica com a parte autora, ID: 30234187; trouxe o contrato realizado entre as partes, com a assinatura da parte autora, bem como, a requerida juntou o extrato da parte autora.

Em réplica, facultou-se à parte Autora rechaçar a tese defensiva e os documentos apresentados pela parte Requerida, ocasião que quedou-se inerte em se manifestar, o que presume-se sua legitimidade.

Destaca-se que as assinaturas são quase idênticas, não havendo qualquer indicação ou suspeita de irregularidade no contrato.

Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, a autora firmou contrato com a requerida que originou os descontos, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 372, II, do NCPC.

Considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, a requerida agiu no exercício regular do seu direito.

No mais, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do NCPC, caracterizando a litigância de má-fé.

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela inicialmente concedida. Oficie-se para restabelecimento do apontamento.

CONDENO a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor da causa atualizado, valor que será

revertido em favor da parte ré e não está sujeito à suspensão da gratuidade judiciária.

Condono a autora o ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003291-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

RÉU: CESAR IVAM DE ARAUJO, VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 25/11/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7044315-75.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA LIMA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

ANA LIMA DE JESUS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS COM PEDIDO LIMINAR de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA face de CIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte Requerida, usufruindo dos serviços de água e esgoto.

Assevera que em julho de 2017 recebeu uma fatura no valor de R\$ 467,43 (quatrocentos sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) que considerou exorbitante. Dessa forma, buscou o PROCON, e em audiência a requerida informou que houve a instalação de novo hidrômetro, bem como procederia com a retificação dos talões para os valores da média em que a Reclamante já estava habituada a pagar, sendo a nova fatura encaminhada para a residência da Autora.

Contudo, afirma que em outubro de 2018, recebeu uma cobrança no valor de R\$ 1.056,93 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos). Sustenta acerca da ilegalidade na cobrança e dessa forma, pugna, liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de suspender o serviço, no MÉRITO, requer a revisão da fatura de outubro de 2018. Trouxe documentos.

A análise da tutela provisória foi postergada. A parte autora agravou da DECISÃO, o qual teve seu recurso provido pelo Tribunal de Justiça.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, inexistir qualquer ato ilegal, que houve troca no hidrômetro, dessa forma, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos.

Não houve réplica.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido formulado merece total procedência.

Para análise da matéria, fundamental considerar que a cobrança de água e esgoto se faz com fulcro no consumo registrado junto ao aparelho de medição (hidrômetro) existente no imóvel, sendo que o número de pessoas que usufruem do fornecimento de água influencia no consumo, bem como os hábitos dos usuários e a destinação dada à água e que, justamente por tais fatores o consumo de água de um imóvel se altera mês a mês, naturalmente.

Ocorre que o valor se mostra realmente exorbitante.

O consumo médio da residência da autora equivale de 16 a 20 metros cúbicos de água por mês, gerando um valor em torno de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Contudo, em outubro de 2018, período da fatura contestada na inicial foi registrado consumo exageradamente no valor de no total de R\$ 1.056,93 (mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos).

Apresunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos não tem o condão de autorizar que os valores constantes do hidrômetro correspondam ao consumo real da autora.

Ressalte-se, por oportuno, que a relação entre a requerida e a usuária é de consumo, conforme disposições dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Desse modo, a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, se justifica, porquanto verossímil a alegação da consumidora.

Portanto, cabia a requerida comprovar o consumo de água nos períodos indicados na inicial, frente à impugnação da consumidora autora. Todavia, deixou a requerida de demonstrar que os valores exigidos correspondiam efetivamente ao consumo mensal exigido, razão pela qual o débito apurado deve ser considerado inexigível. Assim, a concessionária ré tem o ônus de demonstrar o efetivo consumo em que baseia a cobrança da tarifa. No caso, ficou evidenciada a gritante disparidade indicada na fatura, sem que se apurasse qualquer causa para tanto, daí decorre a impossibilidade de prevalecer a cobrança, formulada sem qualquer base segura de sustentação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Cobrança de valores sensivelmente superiores à média de consumo. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, CDC. Ausência de prova de qualquer irregularidade capaz de justificar o consumo excessivo. Débito inexigível. Faturas que devem ser relançadas, considerando a média de consumo dos seis meses posteriores ao da cobrança exagerada. Inversão dos ônus sucumbenciais. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Apl.: 3029760-96.2013.Relator(a): Azuma Nishi; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/06/2016; Data de registro: 17/06/2016)

Por fim, não é possível a declaração de inexistência total do débito, porque houve o consumo, ainda que de forma diversa da constante da fatura mencionada na inicial, de forma que esta fatura terá seu valor reduzido de acordo com a média de consumo apurada nos três meses posteriores à troca do hidrômetro.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR a inexigibilidade do valor cobrado referente ao mês de outubro de 2018; devendo a requerida promover nova cobrança com base na média de três meses posteriores à troca do hidrômetro, emitindo nova fatura para pagamento em cinco dias.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10 % sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte credora deverá requerer o cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7041192-40.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ALBINO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7041424-47.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: FRANCISCA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 6.618,41

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO ITAÚ qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: FRANCISCA SOUZA DA SILVA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: FRANCISCA SOUZA DA SILVA CPF nº 107.110.312-15, AVENIDA AMAZONAS 9029, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca:FIAT Modelo:STRADA CABEST Ano:2014/2014 Placa:NCN5624 CHASSI:9BD578241E7814835

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7016719-82.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELLINGTON MARIA COSTA AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON MARIA COSTA AGUIAR

OAB nº RO6701, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº

RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

RÉU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

WELINGTON MARIA COSTA AGUIAR propôs ação de cobrança e/ou indenização em face de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS pretendendo receber a diferença de valores provenientes do contrato de seguro.

Diz que foi proprietário de veículo segurado pela Requerida, conforme contrato/apólice de seguro. No dia 22.12.2018 seguiu viagem no veículo rumo a Brasília/DF. No dia 27.12.2018, na BR 414, sob intensa chuva, ao passar por uma extensa lâmina de água escoando sobre a pista, o carro aquaplanou, desgovernou e capotou, conforme consta do Boletim de Acidente de Trânsito da PRF.

Devidamente cientificada da ocorrência, a Seguradora enviou o guincho para a retirada do veículo do local e remoção ao pátio. Realizada a perícia pela Ré/Seguradora e, devido à extensão dos danos causados, o sinistro resultou em perda total do veículo.

Em 31.01.2019 recebeu aviso via aplicativo do Banco do pagamento da importância de R\$ 44.116,16 (quarenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e dezesseis centavos). Ocorre que esperava receber o valor conforme fora preenchido no DUT, todavia, foi informado que a seguradora utilizou o valor da tabela FIPE do mês da indenização e deste sendo ainda subtraído o valor correspondente a três multas (ainda recorríveis), bem como o valor restante do prêmio de R\$ 1.688,40 (valor este que já havia sido debitado no cartão de crédito, parcelado em quatro vezes). Além disso, esperava que a seguradora assumisse os custos do transporte com retorno do Autor e seus filhos para Porto Velho, no entanto, foi informado que o teto para essa cobertura era de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS apresentou contestação sem preliminares (ID 30394948) alegando, em síntese, que não assiste razão ao autor ao exigir o reembolso de despesas que não estão incluídas nas cláusulas contratuais aplicáveis ao caso, sob pena de ferir o princípio do mutualismo. Disse que desde a contratação tinha ciência que os casos de sinistro indenizável integralmente o valor a ser pago seria o da tabela FIPE na data da indenização, uma vez que consta expressamente na apólice a forma de liquidação. Quanto às multas de trânsito, atuou conforme as disposições contratuais não há o que se falar em devolução do saldo descontado para pagar as multas do salvado, pois somente sem nenhuma pendência a requerida tinha como efetuar a transferência do bem perante o órgão de trânsito competente.

Acerca do desconto do prêmio, menciona que tendo o Requerente já efetuado o pagamento e constatada pela administradora a situação, essa procedeu com o estorno do valor conforme informado pelo Requerente, sendo a restituição do prêmio ponto incontroverso da demanda.

Réplica a contestação (ID 22545670).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas. Vejo que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende receber diferença de valores que entende devido em razão do contrato de seguro vigente.

Incontroversa a apólice de seguro nº 55.18.0531.011940.000 do contrato de segura firmado entre as partes, bem como o acidente de trânsito ocorrido no dia 27.12.2018 envolvendo o veículo do Autor.

O ponto controverso da presente demanda cinge-se no valor da indenização recebida pelo Requerente.

a) Da liquidação do sinistro

Reclama o Autor acerca da indenização percebida, pois, foi utilizado como parâmetro a tabela FIPE do momento da liquidação e, ainda, descontados R\$ 364,44 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) em multa de trânsito recorríveis e o valor restante do prêmio que já havia sido creditado no cartão de crédito, na importância de R\$ 1.688,40 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

Acerca do valor da liquidação, o contrato de seguro dispõe no item 20.1.3.1.1 o seguinte:

20.1.3.1.1 Houver acordo entre o Segurado e a Azul Seguros para pagamento da Indenização Integral do Veículo Segurado pelo valor médio do veículo de referência, considerando-se ainda o Fator de Ajuste, a ser aplicado sobre a tabela de referência estabelecida, ou a que estiver em vigor na data da liquidação do sinistro, ainda que o veículo segurado seja passível de recuperação. (Destacou-se).

Nesse ponto, sem razão o Requerente, tendo em vista que o contrato traz previsão expressa sobre a utilização da tabela FIPE em vigência na data da liquidação do sinistro.

Na mesma linha, o valor referentes às multas reclamado está previsto no item 20.1.3.3 do referido contrato:

20.1.3.3 No caso de Indenização Integral do Veículo Segurado, ou no caso de roubo ou furto total, sem prejuízo das demais obrigações estipuladas nesta apólice, qualquer indenização somente será paga mediante apresentação dos documentos que comprovem os direitos de propriedade, livre e desembaraçada de qualquer ônus, do Segurado sobre o veículo e, no caso de veículos importados, a prova da liberação alfandegária definitiva. (Destacou-se).

Assim, tendo em vista que a liberação do pagamento de indenização ocorre mediante transferência do veículo para a seguradora, é necessário que o automóvel esteja livre de pendências.

A obrigatoriedade de o veículo estar livre de pendências para liberação da indenização integral constam nas cláusulas contratuais, não havendo falar em restituição no presente caso.

Quanto ao desconto do valor do prêmio que se encontrava parcelado no cartão de crédito, destaca-se que não consta na petição inicial o pedido expresso nesse sentido e o montante não foi incluído no valor da causa.

Além disso, há informação da Requerida no sentido de que o montante foi estornado, e, na réplica à contestação o Requerente limitou-se a dizer que o prêmio já havia sido pago pelo cartão de crédito. Desse modo, não há o que apreciar. A mera apresentação das faturas por parte do Requerente seria suficiente para verificar se houve o estorno, o que não ocorreu. Assim, essa matéria não poderá ser objeto de DECISÃO nestes autos, porque não foi expressamente ou implicitamente pedida na petição inicial.

b) Do ressarcimento do valor do transporte

Requer o Autor o reembolso concernente às despesas com passagens aéreas e bagagens, no montante de R\$ 2.399,66 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), uma vez que o acidente ocorreu em outro estado e o segurado precisou retornar de Brasília para Porto Velho.

Dispõe o item 2.1.2:

2.1.2 Acidente de trânsito, incêndio ou pane, fora do município de residência

Se o veículo ficar imobilizado em decorrência de acidente de trânsito, incêndio ou pane, decorrente de evento previsto, por mais de 03 (três dias), o(s) ocupante(s) do veículo terá(ão) direito ao transporte, a critério da Seguradora, para prosseguimento da viagem ou retorno à sua residência, prevalecendo como destino aquele que for mais próximo do local da pane ou acidente.

Este transporte será limitado a capacidade oficial do veículo.

O segurado perderá o direito a esta cobertura se optar pela HOSPEDAGEM.

Limite total de despesas: até R\$ 1.000,00 (um mil reais), por evento. (Destacou-se).

Trata-se da cláusula de prosseguimento de viagem ou retorno à residência, todavia, o contrato deixa claro o limite total de despesas no valor de R\$ 1.000,00, (um mil reais).

Dessa forma, é devido o ressarcimento das despesas com passagens aéreas, respeitado o limite contratual no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o Requerido ao ressarcimento das despesas com passagens aéreas comprovadas pelo Autor, no limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no contrato de seguro, atualizados da data da compra, de acordo com a tabela expedida pela Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, bem como contados juros de 1% ao mês a partir da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, as custas finais serão divididas entre as partes na proporção de 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa que deverão ser pagos pelas partes ao patrono da parte adversa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032347-48.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -

DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS

OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487,

JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: ALEXANDRE LOURENCO CAPISTRANO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0014756-08.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA

OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863,

JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, ALLYANA BRUNA

MATUDA CABRAL OAB nº RO6847

EXECUTADO: O S CHAVES CONSTRUTORA E SERVICOS CONTABEIS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como houve penha de 01 (um) veículo em nome do devedor.

A parte executada deverá apresentar impugnação às penhoras no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008079-90.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

EXECUTADO: JOB PERES ALVES JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

A parte executada deverá apresentar impugnação às penhoras no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7029146-48.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

TIAGO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TELLES DUTRA OAB nº GO53889

EDURALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta no sistema RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7026237-96.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

MARCOS DE HOLANDA CAVALCANTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA OAB nº RO8415

FRANCISCO MARCOS CORDEIRO ROMANO, CLAYTON ROMANO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.

23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Processo nº: 7040967-15.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBA LUCIA DA COSTA CASTILHO

ADVOGADO DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228

RÉU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 5.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, comprovado a hipossuficiência da parte autora.

2. Narra a autora, em síntese, que é portadora de patologia grave em sua lombar e coluna cervical (transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, Artrite primária de outras articulações e Lumbago com ciática). Que requereu junto a ré o auxílio-doença acidentário e este foi negado. Que sua patologia a incapacita a dar continuidade as suas atividades diárias de serviços gerais e de limpeza. Que no ano de 2016, iniciou as dores no ombro direito e em 2017 começou a sentir dormência no pé esquerdo, que foi afastada do trabalho sendo dispensada no seu retorno. Que desde então vem fazendo tratamento sem expectativa de melhoras. Que ante a negativa do INSS, requereu o auxílio junto a Justiça Federal que também foi negado. Que a continua doente, deprimida, abatida que não tem condições de trabalhar em sua atividade habitual e tampouco em outra, pois a autora é analfabeta requer a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia a antecipação da tutela para determinar que o Requerido implante o auxílio-doença acidentário, até DECISÃO final da presente demanda.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando que o documento de negativa do auxílio requerido pela autora é em relação ao auxílio doença, e para que a patologia acometida a autora, seja equiparada a acidente de trabalho é necessário que seja realizada perícia médica para verificar se as atividades exercidas pela a autora ao longo do tempo levaram a sua incapacidade laborativa permanente. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado pelas instituições.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

4. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00

(seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de dez dias da intimação da data da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

6. A contestação será apresentada pela ré após a realização da audiência de conciliação.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

8. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

9. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual(is)?

b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A(s) sequela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intimem-se.

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009409-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: IRISNEI DO NASCIMENTO SALES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023346-05.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

REQUERIDO: FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA DA SILVA, ALEX SILVA SANTOS, RONILVANE ALVES SANTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/12/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº 7036446-27.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CHERLANDO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES OAB nº RO1728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 40.800,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por AUTOR: CHERLANDO BATISTA RIBEIRO em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Narra a parte autora, em síntese, que é segurado do INSS, que recebia em média R\$ 1.700,00, e em razão de incapacidade laboral em decorrência de acidente de trabalho requereu junto a autarquia o auxílio-doença acidentário que foi indeferido por esta, em 01/07/2019, com justificativa de que havia transcorrido 75 dias sem que a autora tivesse regularizado seus dados junto a requerida. Alega ainda que em seu laudo (ID 30167856, pág. 3), o perito da ré reconheceu a incapacidade. Que os dados cadastrais, vínculos, remunerações são de inteira e exclusiva responsabilidade da empresa empregadora. Que é segurado, comprovando sua filiação com anotação na Carteira de trabalho, que não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações da CTPS e nem fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Que foi a empresa empregadora que fez o pedido do benefício. Que o autor sofre de síndrome pós-traumática, que não pode dirigir veículos em razão de sua condição psicológica e em razão da medicação que lhe está sendo ministrada.

Requer a concessão da tutela para implantação imediata do auxílio-doença acidentário.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora requereu o benefício em agosto de 2018, em sua DECISÃO a autarquia (ID 30167856), informa que transcorreram 75 dias sem que a autora regularizasse sua situação relativa ao acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições. Não há nos autos a informação de que a autora recorreu administrativamente dessa DECISÃO, por não estar bem esclarecido se a negativa por falta de documentos se deu por tratar-se de auxílio-doença acidentário, relacionado ao acidente de trabalho ou auxílio doença, doença preexistente, pois cada tipo de benefício requer o preenchimento de certos requisitos previstos em lei. Dessa forma INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Cite-se o requerido a responder aos termos da petição inicial, no prazo de 30 dias, bem como intime-se-o desta DECISÃO. No prazo de defesa o requerido apresentará cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 30 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 30 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006089-64.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANSER CARMOS AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY OAB nº RO9913

RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

JANSER CARMOS AMARAL propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais em desfavor de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA.

Relata a parte autora que vem sendo cobrada insistentemente pela Requerida, que alega ser ele devedor da quantia de R\$ 18.569,24 (dezoito mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), desde o ano de 2014, referentes a cheque especial liberado na Caixa Econômica Federal, sob contrato nº. 4533. Diz que as cobranças tiveram início no final do ano de 2018, contudo, por não ter conhecimento do que se trata, eis que nunca foi notificado e nem se recorda de adquirir empréstimo, realizou várias ligações para a Empresa Requerida a fim de saber a procedência da dívida, porém, a Requerida se limita em informar que é empresa de cobrança, que não tem informações sobre a origem da dívida.

Menciona que, na tentativa de resolver o problema, compareceu a uma Agência da Caixa Econômica Federal, quando lhe foi informado que inexistem dívidas em seu nome naquela instituição.

Por essas razões, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica e de débito junto à empresa Ré, bem como seja determinado que cessem as cobranças sob pena de multa diária; a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva e da inépcia da petição inicial (ID 27340252). No MÉRITO, alega a ausência de pressupostos da obrigação de indenizar, especificamente ausência de ato ilícito.

Réplica a contestação (ID 27469240)

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes permaneceram inertes.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, pois a parte Requerida atua como prestadora de serviços de cobrança, tornando-se responsável por eventuais excessos cometidos, em consonância com os pedidos do Requerente.

Ademais, por força do art. 339 do CPC/15, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento. No caso em análise, a empresa afirma que somente realiza a cobrança do débito, assim, conclui-se de forma lógica que tem conhecimento sobre quem seja o credor. Ademais, a petição inicial está apta aos fins a que se destina, permitindo à parte ré conhecimento da pretensão, seus fundamentos e garantindo-lhe ampla defesa.

Por isso afastado as preliminares.

Ultrapassadas estas questões, vejo que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em que o autor alega ser cobrado insistentemente por uma dívida que não reconhece.

Da análise dos autos, é possível constatar que a parte requerida não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC. Posto que se limitou a afirmar que o credor contratou serviços da requerida sem, entretanto, juntar qualquer documento a fim de comprovar a versão apresentada.

No caso dos autos, a autora alegou que não possui relação jurídica com a requerida. Já a requerida, em contestação, se limitou a alegar que somente atua nas cobranças, sem nenhuma relação jurídica com a natureza do débito, e isso era um ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Considerando que os documentos apresentados pela Requerida dizem respeito a terceiro estranho ao processo (JJ TREINAMENTOS PROF LTDA ME), conclui-se pela veracidade de suas alegações no

sentido de que o Requerente não possui nenhum vínculo jurídico, consequentemente, vedado o direito de cobrança da empresa requerida.

Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer documento comprovando que houve efetiva contratação e utilização dos serviços por parte da autora com a empresa ou suposto credor, demonstra excesso na prestação de serviço.

Quanto ao dano moral pleiteado, uma simples leitura da inicial é suficiente para se constatar que há dano a ser reparado. O histórico de chamadas apresentado pelo Autor comprova que em apenas 1 (um) dia chegou a receber seis chamadas da empresa de cobrança, além das ligações nas demais datas.

O ato indevido da requerida, que claramente agiu em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, é suficiente para justificar uma indenização por dano moral. Destaca-se não só a cobrança excessiva como também a cobrança de dívida inexistente.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é adequado para compensar o infortúnio experimentado pelo autor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, declarando a inexistência da relação jurídica junto a RECOVERY e determinando que cessem as cobranças sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por reincidência, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e condeno a Requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais..

Custas finais pela Requerida. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7041127-40.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Classe: Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 39.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença c/c em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

1. Diante da hipossuficiência evidenciada pela parte autora, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

2. Em sua inicial, a parte autora pleiteia a antecipação da tutela para determinar que o Requerido restabeleça o auxílio-doença antes concedido, até DECISÃO final da presente demanda, a conversão do auxílio-doença em auxílio-doença acidentário e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez..

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Isso porque, o autor apresentou laudos médicos, datados dos anos de 2013, 2015 e 2017, que apontam a existência de doença, porém, os mesmos não evidenciam a incapacidade laboral, também apresentou a concessão do benefício de auxílio-doença até 31/07/2018.

Ademais, tratando-se de benefício assistencial, deve ainda a parte requerente preencher os requisitos previstos no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/83, o que somente será apurado por meio de perícia social.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da parte requerente seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar o restabelecimento do benefício pleiteado em caráter liminar, ou ainda, que a mesma e sua família não sejam capazes de promover-lhe a manutenção.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

4. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de dez dias realização da perícia, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

6. A contestação será apresentada pela ré após a realização da audiência de conciliação.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

8. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

9. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual(is)?

b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A(s) sequela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intimem-se.

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7041709-40.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: KEVEN PEREIRA MIRANDA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 27.435,90

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu

artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: KEVEN PEREIRA MIRANDA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: KEVEN PEREIRA MIRANDA CPF nº 004.743.272-13, AV PREFEITO CHIQUILITO ERSE 7094, - DE 7231/7232 A 7783/7784 NOVA ESPERANÇA - 76823-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: AUTOMÓVEL, Modelo: PALIO ELX N.SERIE(CASUAL) 1.0 8V, Marca: FIAT, Chassi: 9BD17140G85268375, Ano Fabricação: 2008, Ano Modelo: 2008, Cor: VERMELHO, Placa: NDV7090, Renavan: 970250649".

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0009838-53.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290

EXECUTADOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ASSOCIACAO DE

ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431, CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL OAB nº RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, INDIELE DE MOURA OAB nº RO6747, VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926

Valor: R\$ 30.252,10

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que a executada AMERON realizou o depósito espontâneo na quantia de R\$ 12.810,76 (ID: 27917430), mas, ainda assim, foi realizado o bloqueio da mesma quantia via BACENJUD (ID: 28040507).

A executada realizou o depósito no valor de R\$ 644,43 (ID: 28702984).

A parte exequente levantou o valor de R\$ 12.810,76 e requereu o cancelamento do alvará de ID: 29425025, tendo em vista que parte daquele valor deve ser levantado pela executada AMERON.

Com razão a parte exequente.

Houve pagamento em duplicidade da quantia de R\$ 12.810,76 pela executada AMERON.

Assim, expeça-se alvará em favor da AMERON da quantia depositada nos autos, no valor de R\$ 12.810,76.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente no valor de R\$ 644,43 (ID: 28702984).

Quanto ao pedido da executada AMERON, no tocante a pretensão de ressarcimento de parte da quantia paga, em detrimento da outra executada, entendo que o pedido não deve prosperar. As executadas foram condenadas solidariamente e eventual ressarcimento deve ser discutido em ação de regresso, por via autônoma.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, AV. CALAMA 4155 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICARONDONIAS/A, AV. CALAMA 2615, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, AV. CARLOS GOMES 1223, SALA 108, PORTO SHOPPING. SAO CRISTOVAO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7041633-16.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOELMIR SANTANA DA COSTA AUTOR: JOELMIR SANTANA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 4.893,75 DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de

Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR),, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041736-23.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita.

Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”. Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041508-48.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816

RÉU: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 2.130,34DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

À CPE: altere-se a classe processual para Monitória.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que não será designada audiência inicial de conciliação, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitoria nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME, RUA NOVA ESPERANÇA 2517, - ATÉ 2458/2459 NOVA FLORESTA - 76807-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje> Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023159-31.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTES PINTO & PIGNANELI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: FIT-SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7041700-78.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: ANA CASSIA VALE VAITEROSCKI DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 3.542,43

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO ITAÚ qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: ANA CASSIA VALE VAITEROSCKI DE SOUZA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do

credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: ANA CASSIA VALE VAITEROSCKI DE SOUZA CPF nº 004.548.552-65, RUA IBRAHIM SUEDE 4868, - DE 4802 A 4900 - LADO PAR SOCIALISTA - 76828-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: VW Modelo: GOL 1.0 Ano: 2012/12 Cor: BRANCA Placa: NBM1231 RENAVAL: 450895882 CHASSI: 9BWAA05U0CP167537

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7033295-58.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACY ALVES DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

IRACY ALVES DE MORAES DA FONSECA propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é ajudante de produção na empresa JBS S.A. e sofreu acidente de trânsito quando estava chegando na empresa, resultando nas lesões em um de seus membros inferiores.

Informa que solicitou administrativamente o benefício de Auxílio-Doença acidentário, o que foi CONCEDIDO sob o nº 91/551.450.767-6, estando, portanto, em gozo do benefício até o dia 30/07/2016.

Com base nessas alegações, requereu a procedência dos pedidos, para implantação da aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido (ID: 9516835), para implantação do benefício auxílio doença.

A requerida apresentou contestação, fez ilações acerca dos requisitos para concessão dos benefícios, afirma que a autora não supre os requisitos para a confirmação da invalidez. Terminou por requerer a total improcedência dos pedidos.

Considerando a impossibilidade de realização de perícia pelo SUS, foi determinada a inclusão do processo no mutirão do INSS.

Realizada a perícia médica na parte autora ambas as partes se manifestaram sobre o laudo juntado aos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com a interrupção de gozo do beneficiário previdenciário auxílio-doença, requereu seu restabelecimento e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa.

É equiparado ao acidente do trabalho aquele sofrido, ainda que fora do local e do horário de trabalho, no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado (artigo 21, inciso IV, letra “d”, da Lei 8.213/91).

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

No presente caso, pelas provas coligidas aos autos, mormente pelo laudo pericial, que a parte autora encontra-se com invalidez parcial e permanente, sendo indicado a manutenção do auxílio. Nesse sentido, as conclusões do perito:

Logo, não restam dúvidas de que a autora realmente se encontra com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial.

Ressalta-se, que o laudo médico foi elaborado pelo médico perito Judicial, Dr. Hemanoel Ferro, CRM/RO 2141, portanto, imparcial e sem qualquer interesse na causa. Assim, há que se considerar como prova válida e necessária à solução da lide, eis que sua CONCLUSÃO é clara.

Com efeito, o laudo pericial é inequívoco ao concluir que, o paciente/autor é portador de invalidez parcial e permanente.

Logo, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não há como extrair outra CONCLUSÃO de que, à época, a cessação do auxílio-doença pela instituição Requerida foi indevida, mormente por ter sido constatada a incapacidade parcial do labor habitual.

Não obstante, o art. 59 da lei n. 8.213/91, bem como os artigos 71, 77 e 78 do Decreto nº 3.048/1999 amparam o direito pleiteado pela autora no presente caso.

Esclareço ainda que o art. 86 da Lei. 8.213/91, com a nova redação da Lei. n.9.528/97, diz o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Assim, considerando o raciocínio supra exposto, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pela parte autora, exatamente para conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes do acidente causaram-lhe limitação parcial. A despeito desse entendimento, a jurisprudência:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM AUXÍLIO ACIDENTE. Comprovada a redução da capacidade de trabalho em decorrência de atividade laboral, converte-se o auxílio-doença em acidentário. (TJ-DF - RMO: 20090110394739 DF 0215837-85.2009.8.07.0015, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 107).

Portanto, é o caso de concessão de benefício consistente em auxílio-acidente e não aposentadoria por invalidez, conforme acima asseverado e por CONCLUSÃO extraída do laudo produzido nos autos em epígrafe.

Deve ser frisado que a aposentadoria por invalidez só é cabível ou adequada em casos de CONCLUSÃO, pela perícia médica, de incapacidade total e definitiva para o trabalho, o que não ocorreu nestes autos.

Dessa forma, dispõe o art. 86, da Lei 8.213/91, que o auxílio-doença será concedido “ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Portanto, reconheço à autora o direito ao benefício previdenciário auxílio-acidente, devidos a partir da perícia médica que constatou sua incapacidade, ou seja, 10 de junho de 2019.

No tocante às parcelas vencidas, ou seja, os auxílios doenças que deixou de receber por conta do proceder indevido da autarquia Ré, tenho que faz jus a autora ao recebimento dessas a partir da cessação indevida do benefício até o efetivo restabelecimento, deferido em sede de tutela antecipada.

Para realização dos cálculos, as verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada mês, além de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, devendo ser considerado para todos os fins o valor do benefício auxílio-doença, e isso porque o laudo pericial somente constatou a incapacidade parcial em data posterior à medida liminar, não podendo retroagir para atingir situações pretéritas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por IRACY ALVES DE MORAES DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para: 1) Confirmar a tutela antecipada deferida inauguralmente, convertendo-se o benefício auxílio-doença em auxílio-acidente; 2) Condenar a instituição ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício até data seu efetivo restabelecimento, considerando-se o valor do auxílio-doença para fins de realização dos cálculos. A partir de junho de 2019, data do laudo pericial, o benefício a ser pago deverá ser o do auxílio-acidente.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 0,5 % ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subsequentes.

Sucumbente a Fazenda Pública, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas da condenação. Sem custas finais.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0023076-13.2013.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: NELLY LOURENCO DE AMORIM, JOSE OSVALDORIBEIRODE MORAES, MARIA IZABEL DOS REIS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, RAIMUNDA MARCIA DOS SANTOS, FRANCISCA DE JESUS SANTOS, LUZIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, PEDRO SOUZA HOMEM, MARIA INDAEL PEREIRA GOMES DA SILVA, LINO ALVES DA SILVA, NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, MAURO PEREIRA PINHEIRO, MARIA VIANA DA SILVA, GERALDO DE JESUS SILVA, MARIA JOSE NOGUEIRA MACALI, LEOPOLDO MAURICIO MACAUSLIS, SUELI VITURINO DIAS, GERALDO GONCALVES PEREIRA, SANDRA JUSTINA DOS REIS DIAS, RONALDO VITURINO DIAS, RUTE DE SOUSA FREITAS DIAS, RONA VITURINO DIAS, BALBINA RODRIGUES

PEREIRA, EZEQUIEL NOBERTO PEREIRA, MIRIAM LOPES MARINHO, CLEIDIOMAR RODRIGUES FERREIRA, NELZIRA SOUZA SILVA DE LIMA, CLODOMIR ANTUNES DE LIMA, ELIONES VITURINO DIAS

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

EMBARGADOS: ESPÓLIO DE YSAAC BENAYON SABBA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

I – RELATÓRIO

ELIONES VITURINO DIAS, CLODOMIR ANTUNES DE LIMA, NELZIRA SOUZA SILVA DE LIMA, CLEIDIOMAR RODRIGUES FERREIRA, MIRIAM LOPES MARINHO, EZEQUIEL NOBERTO PEREIRA, BALBINA RODRIGUES PEREIRA, RONA VITURINO DIAS, RUTE DE SOUSA FREITAS DIAS, RONALDO VITURINO DIAS, SANDRA JUSTINA DOS REIS DIAS, GERALDO GONCALVES PEREIRA, SUELI VITURINO DIAS, LEOPOLDO MAURICIO MACAUSLIS, MARIA JOSE NOGUEIRA MACALI, GERALDO DE JESUS SILVA, MARIA VIANA DA SILVA, MAURO PEREIRA PINHEIRO, NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, LINO ALVES DA SILVA, MARIA INDAEL PEREIRA GOMES DA SILVA, PEDRO SOUZA HOMEM, LUZIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE JESUS SANTOS, RAIMUNDA MARCIA DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA IZABEL DOS REIS, JOSE OSVALDO RIBEIRO DE MORAES, NELLY LOURENCO DE AMORIM, apresentaram a presente AÇÃO DE OPOSIÇÃO em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e ESPÓLIO DE YSAAC BENAYON SABBA alegando, em síntese, que a primeira requerida propôs ação de desapropriação (autos nº 0006645-69.2011.8.22.0001) em face do segundo requerido visando a desapropriação de área equivalente a 757.0624 ha, de um total de 3.725.7445 ha da propriedade registrada em nome do segundo requerido. Os oponentes alegam que são ocupantes e posseiros a mais de 15 anos de sua parte ideal do imóvel denominado Seringal Nazareth com área total de 3.725.7445 ha, sendo a mesma área que está sendo objeto da ação de desapropriação. Alegaram ainda que a requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A optou propositalmente por não incluir os posseiros no polo passivo da demanda, mesmo tendo ciência de que todos os oponentes exercem a posse mansa e pacífica daquela propriedade.

O espólio de ESPÓLIO DE YSAAC BENAYON SABBA apresentou contestação com preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que os oponentes não individualizaram corretamente a área que pretendem adquirir a propriedade por meio da usucapião, não CONCLUSÃO lógica da narrativa fática com os pedidos contidos na inicial. Sustentou ainda o não cabimento da intervenção de terceiros no bojo de ação de desapropriação. No MÉRITO aduziu o que o ESPÓLIO seria indenizado pela terra nua, sendo que eventual posseiro seria indenizado pelas benfeitorias eventualmente existente no imóvel. Sustentou ainda que os oponentes não comprovaram o decurso o lapso temporal para aquisição propriedade por meio da usucapião.

A requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A apresentou contestação com preliminares de inadequação da via eleita, tendo em vista que não é cabível intervenção de terceiros em ação de desapropriação, bem como ilegitimidade passiva para figurar no bojo da presente ação. No MÉRITO sustentou que a ação de desapropriação foi proposta em face daquele que detém o título do imóvel.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Das preliminares

Afasto as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido arguidas pelo ESPÓLIO DE YSAAC BENAYON SABBA.

Conquanto se evidencie que a pretensão dos oponentes, em verdade, é o reconhecimento da usucapião das unidades autônomas contidas na aérea objeto da ação de desapropriação (autos nº 0006645-69.2011.8.22.0001), a individualização a área de cada oponente deve ser aferida por meio de perícia, oportunizando, assim, o desenvolvimento do contraditório nos autos.

Pelo mesmo fundamento, também afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que resta claro que a pretensão dos oponentes é o reconhecimento da propriedade por meio da prescrição aquisitiva, sobre a mesma área que está sendo objeto da ação de desapropriação nos autos 0006645-69.2011.8.22.0001, de modo que se mostra plenamente possível a discussão da propriedade do imóvel nos presentes autos.

Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, tendo em vista que a FINALIDADE da ação de desapropriação é transferência da propriedade do bem para ente expropriante, o qual deverá indenizar o proprietário do imóvel. Ocorre que no presente caso existe discussão a cerca da propriedade do imóvel, de modo que se mostra salutar que essa questão seja solucionada, para saber exatamente quem deve ser indenizado pela desapropriação.

Não havendo preliminares ou outras questões incidentais ou prejudiciais a serem superadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Já foi proferida SENTENÇA na ação principal, a qual se encontra em fase recursal. A presente ação deveria ser julgada em conjunto com a ação principal, o que pretendia fazer neste momento. Porém, o feito não está pronto para SENTENÇA.

Não há certeza sobre a delimitação da área em que cada um dos requerentes exerce, exerceu ou exercia a sua posse. Fixo, por consequência, como ponto controvertido da lide a comprovação da posse, sua anciandade, boa ou má-fé, a sua mansidão e pacificidade, os limites da área ocupada, a existência de benfeitorias, a exata delimitação de cada parte dos pedidos formulados pelos diversos autores sobre o imóvel, a sua conformidade com a documentação apresentada e a ausência de contestação pelos vizinhos são elementos essenciais para se chegar à solução do feito.

Na ação de desapropriação (autos nº 0006645-69.2011.8.22.0001), o Perito Luiz Guilherme Lima Ferras constatou que toda área registrada em nome do ESPÓLIO DE YSAAC BENAYON SABBA (3.725.7445 ha) deve ser desapropriada, em razão da inviabilidade econômica da área remanescente do alagamento.

Para individualização das posses indicadas na petição inicial nomeio o perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, o que está credenciado neste juízo para a realização de tal trabalho, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo, que se positivo deverá comparecer em juízo e oferecer proposta honorários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se a(a) perito(a) para iniciar a elaboração do laudo, fazendo contar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias. Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Os honorários periciais deverão ser custeados pela parte requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.

Os quesitos deste juízo, a serem respondidos, são os seguintes:

- 1) Os locais em que os requerentes estão alegando exercer posse estão contidos na área de registrada em nome do ESPÓLIO DE YSAAC BENAYON SABBA (3.725.7445 ha)
- 2) qual o tamanho da área de cada posseiro e o respectivo valor indenizatório
- 3) é possível estabelecer uma data, ainda que aproximada, em que os autores estão na posse do imóvel.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EMBARGANTES: NELLY LOURENCO DE AMORIM, ALMIRANTE BARROSO 104 JACI PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE OSVALDO RIBEIRO DE MORAES, ÁREA RURAL 23, ET DO MORRINHOS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IZABEL DOS REIS, BARAO DE LEGER 22, VELHA JACI JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE VIEIRA CAULA 7951 TEIXEIRAO - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA MARCIA DOS SANTOS, BARAO DE LEVEJE 267, VELHA JACY JACY PARANA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA DE JESUS SANTOS, CARAMBOLA 2726 COHAB - 76808-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, POVOADO UNIAO BANDEIRANTE, KM 2 JARDIM IMPERIAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO SOUZA HOMEM, RUA CHICO BATISTA 325, LOTE 12 PRIMAVERA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA INDAEL PEREIRA GOMES DA SILVA, RUA: EMANOELITO Nº 164 164 ALTO ALEGRE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LINO ALVES DA SILVA, ÁREA RURAL, BR 364, KM 94, LINHA SÃO JOSÉ JACY PARANÁ ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, GENEROSO PONCIO 22 VELHA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MAURO PEREIRA PINHEIRO, GENEROSO PONCE 22, VELHA JACI JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA VIANA DA SILVA, JOSE RODRIGUES 169 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GERALDO DE JESUS SILVA, OLAVO PIRES 896 DISTRITO DE JACY - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE NOGUEIRA MACALI, SENADOR OLAVO PIRES 787 NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LEOPOLDO MAURICIO MACAUSLIS, SENADOR OLAVO PIRES 787, NOVA JACY JACY PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SUELI VITURINO DIAS, HILÁRIO MAIA s/n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GERALDO GONCALVES PEREIRA, AC JACI PARANÁ S/N, RUA HILÁRIO MAIA CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA JUSTINA DOS REIS DIAS, JOSE PEREIRA 126, JACI PARANA CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RONALDO VITURINO DIAS, JOSE PEREIRA S/N, CENTRO JACY PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RUTE DE SOUSA FREITAS DIAS, JOSE PEREIRA 164 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RONA VITURINO DIAS, JOSE PEREIRA

164 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, BALBINA RODRIGUES PEREIRA, LINHA 94, BR 364, SENTIDO ACRE s/n, MARGENS DO RIO CONTRAS SITIO BOM FUTURO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL NOBERTO PEREIRA, BR 364 SENTIDO ACRE s/n, MARGEM DO RIO CONTRAS SITIO BOM FUTURO - LINHA 94 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAM LOPES MARINHO, RUA RECIFE 2331 NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CLEIDIOMAR RODRIGUES FERREIRA, RUA RECIFE 2331 NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, NELZIRA SOUZA SILVA DE LIMA, RUA ANTONIO GUILHERMINO s/n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CLODOMIR ANTUNES DE LIMA, ANTONIO GUILHERMINO s/n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELIONES VITURINO DIAS, RUA PETROLINA, 11367 11367, 9211-8637 MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EMBARGADOS: ESPÓLIO DE YSAAC BENAYON SABBA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1563, ED. ANDREA NASSER, APTO 1401 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, CANTEIRO DE OBRAS UHE, SANTO ANTÔNIO MARGEM ESQU TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7041762-21.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

RÉU: JOAO FERREIRA RUBIM BENARROSH

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 2.275,18 DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Indefiro o pedido de pagamento das custas ao final, pois a parte autora é pessoa jurídica prestadora de serviços tendo condições para arcar com as custas judiciais, o fato de parcela de seus associados não adimplirem com suas obrigações, não é justificativa plausível para a concessão. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, o artigo 12, Lei n. 3.896/2016, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção. Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: JOAO FERREIRA RUBIM BENARROSH, RUA PRUDENTE DE MORAES 1531, - DE 1230/1231 A 1625/1626 AREAL - 76804-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7040657-43.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LORENZO NASCIMENTO PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Os pedidos foram julgados improcedentes e, após o trânsito em julgado, os patronos da parte requerida, ora exequente, requereram a intimação da parte executada para o pagamento espontâneo dos honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00.

A parte executada realizou o pagamento espontâneo antes mesmo de ser intimada para tanto (ID 29458491).

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Determino a expedição de Ofícios à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores depositados nos autos, para os seguintes dados bancários:

Banco do Brasil

Agência n.º 183-X

Conta Corrente: 135260-1

CNPJ: 33.296.922/0001-47

VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Fone: 69 3442 8273 - mmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7015612-03.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado(a): ANDREIA DOS SANTOS OAB nº SP216266

Requerido/Executado: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME

Advogado(a): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

SENTENÇA

Vistos, etc...

AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA – ME apresentou embargos à ação monitória que contra si foi proposta por PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME alegando em síntese que ficou impossibilitada de quitar suas obrigações em razão de sua grande dificuldade financeira. Não negou o débito descrito na exordial, nem a legitimidade do título que embasou a ação monitória, mas apenas ofereceu proposta de parcelamento, conforme prevê o art. 916 do CPC.

A embargado não aceitou a proposta de parcelamento e pleiteou a improcedência dos embargos monitórios e a consequente conversão do MANDADO monitório em executivo.

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado.

Da análise dos embargos monitórios, verifico que houve confissão expressa em relação a existência e exigibilidade do débito cobrado nesta demanda.

As circunstâncias que impediram a Embargante de quitar suas obrigações junto à Embargada não pode ser considerada para eximi-lo do pagamento de seus débitos.

Da leitura dos autos, vejo que o embargante adquiriu produtos junto à empresa autora e não efetuou o pagamento do valor devido.

Este fato resta incontroverso quando alegado na exordial e não contestado nos embargos.

A proposta parcelamento foi rejeitada pela Embargada e não pode ser imposta ao Credor, pois as regras do art. 916 é matéria exclusiva dos embargos à execução e não aos embargos monitórios.

Assim, não vejo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos embargos monitórios.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à monitória e confirmo a existência da dívida cobrada na exordial, que deverá ser corrigida monetariamente, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da embargada, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034166-20.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: FAVARIN & FIGUEIREDO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7011349-59.2018.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: LANEIDE STELLA DE JESUS LIMA, RAIMUNDA COSTA DE JESUS LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055

REQUERIDOS: demais ocupantes/invasores, LINDEMBERGUE DE SOUZA FARIAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor: R\$ 1.657,00

Despacho

Ressalto que a competência para cumprir o mandado está atribuída a Comarca de Porto Velho, devendo o Oficial de Justiça fazer os desvios necessários para lograr êxito na diligência.

Todavia, diante da informação de novo endereço, DEFIRO a tentativa de citação da parte Requerida no local indicado pela parte.

O Requerente deve fazer o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o comprovante de pagamento, proceda a CPE o necessário para expedição da carta precatória.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

ENDEREÇO DO REQUERIDO: LINDEMBERG DE SOUSA FARIAS - Rua Olavo Pires, nº. 4031, Cidade de Machadinho do Oeste, CEP: 76868-000, Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7034870-96.2019.8.22.0001 7034870-96.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTORES: JULIO CESAR SILVEIRA DA SILVA, FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA AUTORES: JULIO CESAR SILVEIRA DA SILVA, FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131, CARLA MANUELA FRANCO DOS SANTOS OAB nº RO10098 ADVOGADOS DOS AUTORES: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131, CARLA MANUELA FRANCO DOS SANTOS OAB nº RO10098

RÉUS: MARIA IRACEMA COSTA RODRIGUES, ADROALDO UCHOA REBOUCAS RÉUS: MARIA IRACEMA COSTA RODRIGUES, ADROALDO UCHOA REBOUCAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$ 208.147,33

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita considerando que não há comprovação da hipossuficiência financeira das partes autoras. A simples alegação não é suficiente para comprovar a hipossuficiência, ainda mais quando se busca neste processo receber valor superior a R\$ 200.000,00 apenas do que seria a intermediação da venda de um único imóvel.

Dessa forma, venha o pagamento das custas em 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7022619-46.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA IVANETE DE OLIVEIRA SOUZA, CLINICA DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

20 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7033241-87.2019.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: A. C. BADRA RESTAURANTE - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA OAB nº RO4489

EMBARGADO: FRANCEDMILSON PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

Tratam-se de EMBARGOS DE TERCEIRO propostos por SC AZZI SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI em face de FRANCEDMILSON PEREIRA DE PAULA sob argumento de que fora bloqueado da pessoa jurídica, ora Embargante, ativos financeiros no montante de R\$ 45.253,20, correspondendo ao valor atualizado da dívida indicada pelo Embargado, além do veículo modelo Jeep Compass Longitude, Placa QRA-3589.

Diz que a dívida originou-se em nome da pessoa física SYLENE CÂMARA AZZI, atual titular e administradora da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) desde 30.07.2019, quando houve o ingresso da parte com a cedência das cotas e titularidade da entidade, em substituição à Sra. Anely Câmara Badra.

Defende que a desconsideração inversa da personalidade jurídica ocorreu sem a participação da Embargante. Por essas razões, requer o deferimento da tutela antecipada de urgência, no sentido da anulação e cancelamento dos atos de bloqueio e a imediata liberação dos bens nos autos do cumprimento de sentença n. 0004347-91.2013.8.22.0015.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se nos documentos anexados que a Embargante é empresa individual, tendo como empresária cadastrada a senhora Sylene Câmara Azzi, executada como pessoa física nos autos nº 0004347-91.2013.8.22.0015.

Importa ressaltar que, a firma individual é uma ficção jurídica, cuja a finalidade é possibilitar que a pessoa física pratique atos de comércio, o que acaba por lhe conceder tratamento especial de natureza fiscal. O intuito deste tratamento é o de viabilizar a atividade econômica organizada individualmente, bem como a cobrança dos tributos dela inerentes. Neste sentido, não há distinção entre a personalidade jurídica da pessoa física e da jurídica, sendo o patrimônio comum a ambos.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EMPRESA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD E RENAJUD SOBRE BENS DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. O empresário individual possui personalidade jurídica diversa da pessoa física apenas para fins fiscais. Ausência de distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70078616646, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 10-10-2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6.

Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea “c” do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. (Processo REsp 1682989 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0144466-0, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 19/09/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/10/2017)

Considerando que a origem do débito se deu em virtude de dívida contraída pela pessoa física Sylene Câmara Azzi é pertinente que a penhora recaia sobre o patrimônio da empresa individual da referida executada. Por outro lado, a Embargante também alega que apenas tornou-se sócia em 30.07.2019, todavia, eventual impugnação neste sentido deve ser feita nos autos principais, tendo em vista a legitimidade.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pela ausência de interesse de agir e, em consequência, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais. Sem honorários em face da ausência de contestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

21 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7027030-35.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: NIVALDO VIEIRA REGO JUNIOR, PATRICIA GABY VIEIRA REGO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR OAB nº MT72150

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 340.000,00

DECISÃO

A parte autora pugna pelo parcelamento de custas, no entanto, apesar de entender a necessidade da parte e já ter concedido anteriormente em alguns processos, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, necessária a mudança de entendimento.

Explico: a natureza das custas judiciais é eminentemente tributária, da espécie taxa, contraprestação paga pelo serviço público fornecido. Neste sentido, a matéria de natureza tributária deve ser analisada a luz do princípio da legalidade estrita, ou seja, ao administrador público é permitido fazer somente aquilo que é permitido em lei.

Portanto, as disposições gerais da referida taxa estão dispostas no CTN que, em seu art. 155-A, dispõe que o parcelamento de tributos será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

Assim, apesar do CPC, norma processual geral, preveja a possibilidade de parcelamento das custas judiciais, a regulamentação da matéria ainda pende de lei específica no Estado de Rondônia, o que impossibilita a este julgador o seu deferimento.

Desta feita, INDEFIRO o parcelamento pleiteado, diferindo o pagamento ao final do processo.

Passo à análise do pedido inicial.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela em face do seu caráter de irreversibilidade.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência de tentativa de conciliação acompanhadas de seus advogados.

Expeça-se mandado de citação e intimação, onde deverão ser informados os efeitos da revelia e confissão.

O prazo para a apresentação de defesa da ré começará a correr a partir da audiência de tentativa de conciliação, em caso de não ocorrência de conciliação.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7015750-67.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Determino a citação do executado através de Oficial de Justiça. Trata-se de processo de execução que envolve a prática de vários atos coordenados e sucessivos.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Av. Amazonas 2212 (Skinão Materiais de Construção), Bairro Nova Porto Velho, na cidade de Porto Velho-RO

21 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0020285-42.2011.8.22.0001

Ação de Exigir Contas

AUTOR: FRANCISCO SIMPLICIO DA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

RÉU: Elio Francisco de Carvalho

ADVOGADO DO RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804, SILVANA CASTRO MUNIZ OAB nº AM648

Valor: R\$ 56.756,14

DESPACHO

Vistos,

A fim de buscar encontrar duas testemunhas foi oficiado o Instituto de Identificação para que informasse os dados que existem em seus registros, contudo, até o momento não houve resposta de tal ofício.

Contatar por telefone, urgente, o órgão de identificação, buscando resposta para o ofício.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7010139-70.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINA CELIA MENDES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.560,00

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por REGINA CÉLIA MENDES em face do INSS.

Na parte dispositiva da sentença, transitada em julgado em 19/07/2019 (ID 29385527), constou indevidamente o nome da parte autora errado, como se pode ver abaixo:

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por HELIO MENDES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para: 1) Confirmar a tutela antecipada deferida inauguralmente, convertendo-se o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; 2) Condenar a instituição ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício (março/2018) até data seu efetivo restabelecimento, considerando-se o valor do auxílio-doença para fins de realização dos cálculos.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez, na forma já explicada acima.

Evidencia-se erro material na parte dispositiva da decisão em relação ao nome da beneficiária, o que, mesmo não tendo sido levantado pelas partes, pode e deve ser corrigido de ofício pela magistrado, por ser erro material evidente.

DESSE MODO DECLARO A SENTENÇA PARA FAZER CONSTAR QUE SÃO JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO PROPOSTA POR REGINA CÉLIA MENDES GOMES, mantendo os demais termos do dispositivo da sentença.

2. A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS. Assim, intime-se o INSS para, querendo, apresentar embargos.

3. Proceda a CPE a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0060320-83.2007.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI

ADVOGADO DO AUTOR: WALBER PYDD OAB nº PR34095, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE OAB nº PR21547, ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472

Valor: R\$ 20.000,00

DESPACHO

A parte credora trouxe informação de que houve o pagamento de um boleto com o valor depoiestado no ano de 2015.

Providencie a CPE a verificação de quem recebeu o valor.

Provavelmente houve a migração do valor do HSBC para a CAIXA.

Oficie-se à CAIXA ou ao Banco responsável pelas contas do HSBC para que informe onde o valor hoje está ou se houve saque.

Prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7033587-09.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: AMANDA ROCHA FERREIRA, CILENE ROCHA SANTOS, ERMERSON CASSUPA PORFIRIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 2.576,56

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040356-62.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGENYLLA JAMILLA DANTAS RIQUE

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

RÉU: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO, DALCY SOUZA NASCIMENTO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 22/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013148-45.2015.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

REQUERIDO: CELES DE QUEIROZ BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014305-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE FARIA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A

EXECUTADO: WAGNER SELETO DE LIMA CAMPOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033596-68.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: HARLISSON CAMPOS DE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre a devolução da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017546-98.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CAPISTRANO NETO DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034116-91.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

EXECUTADO: GERALDO GADELHA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a informação do Credor, de que a parte devedora está amparada pela gratuidade da justiça, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do NCPC.

Após, dê-se baixa e archive-se de imediato, face à preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

20 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039126-19.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: RENNEN PAULO CARVALHO - RO3740

RÉU: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016265-39.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039474-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO MEDEIROS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

RÉU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 29/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049001-47.2017.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO Fica novamente a parte Requerida BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, INTIMADA por meio do seu advogado, no prazo de 5 dias, para juntar nos autos procuração com poderes específicos para levantamento de alvará, ou indicar conta para transferência dos valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020256-57.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: SAP BRASIL LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Considerando os termos do despacho de ID 30586576, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031050-40.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

EXECUTADO: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para ciência da penhora realizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002890-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSIVETE DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015548-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

RÉU: RAYANE DE SOUSA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020793-82.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação previdenciária com alegação de litispendência suscitada pelo INSS. Disse que há ação idêntica tramitando junto à 4ª Vara Cível sob o número 7034023-31.2018.8.22.0001.

Analisando os autos do presente processo e do processo em trâmite junto à 4ª Vara Cível, vejo que há identidade de partes e de causa de pedir, todavia o pedido é diverso. Naquele processo o autor pleiteia a conversão do benefício de auxílio doença em auxílio acidente e no presente feito se pleiteia a conversão do benefício em aposentadoria.

No entanto, de acordo com a jurisprudência pacífica do TJ/RO, "de acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, mas pode conceder benefício diverso do pleiteado."

'Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença. Impossibilidade. Hérnia de disco na coluna lombar. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Auxílio-acidente devido ex officio. Princípio da fungibilidade das ações acidentárias.

O benefício de auxílio doença é atribuída ao segurado que esteja temporariamente incapacitado para desempenhar sua atividade laboral, sem que se sujeite a um período mínimo e máximo para sua duração.

Auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.

Constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de restabelecimento do auxílio-doença, mas pronta conversão em auxílio-acidente, ainda que não reclamado na exordial.

De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, mas pode conceder benefício diverso do pleiteado.'

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002411-73.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/08/2019

Neste sentido, evidente a litispendência pois, embora nos autos do processo nº 7034023-31.2018.8.22.0001. não haja pedido relativo a aposentadoria, pode o magistrado conceder este benefício caso entenda preenchidos os requisitos legais.

O processo ajuizado junto à 4ª Vara Cível é mais antigo (2018) e portanto é o que deve prevalecer ativo.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de litispendência e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do INSS, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita.

21 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7000375-94.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILMA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO

OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Intime-se o Perito para se manifestar acerca do laudo contraposto apresentado pela requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo os esclarecimentos pleiteados.

Com a vinda da manifestação, intemem-se as partes, para dela se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0002547-02.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉUS: ELY CRISTINA OLIVEIRA SANTOS, ANDONAI KRAUZE DE FRANCA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

Vistos.

Por manter vínculo funcional com a parte credora, declaro o meu impedimento para atuar neste feito.

Encaminhem-se os autos ao meu substituto legal, com compensação do feito.

Intime-se.

21 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉUS: ELY CRISTINA OLIVEIRA SANTOS, RUA AMÉRICA DO NORTE 3107, - DE 3037/3038 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDONAI KRAUZE DE FRANCA, RUA AMÉRICA DO NORTE 3107, - DE 3037/3038 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0014039-30.2011.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: CARLOS SOARES DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: BANCO BS2 S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027626-19.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAINT PAUL DE VENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo nº: 7040435-41.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMIR APARECIDO FILETTI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229

RÉU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 30.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

1. Indefero o pedido de justiça gratuita, pois analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor percebe remuneração acima de 4 salários mínimos e o pagamento das custas não prejudicará o seu sustento. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, o artigo 12, Lei n. 3.896/2016, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no

prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção.

PAGAS AS CUSTAS, PROCEDA-SE CONFORME A SEGUIR:

2. Em sua inicial, a parte autora pleiteia a antecipação da tutela para determinar que o Requerido restabeleça o auxílio-doença antes concedido, até decisão final da presente demanda.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora recebeu benefício até 29/06/2019, requereu a prorrogação do benefício, mas este foi negado pelo INSS.

O laudo médico datado de 21/06/2019, expedido por médico ortopedista Hemanuel Ferro (ID: 30825225) atesta que:

Estando impossibilitado para o trabalho, inclusive em uma função readaptada.

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide.

Sirva esta decisão de ofício para o restabelecimento do benefício Nº 628.150.056-7, devendo a CPE encaminhar por e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, toda a documentação necessária.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme acordado pelas instituições.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

4. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de dez dias da intimação da data da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

6. A contestação será apresentada pela ré após a realização da audiência de conciliação.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

8. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

9. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?

b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A(s) sequela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intimem-se.

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7005979-07.2015.8.22.0001

Serviços Hospitalares

Cumprimento de sentença

R\$ 39.078,66

21/08/2015

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531, LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445

EXECUTADO: JOSE ULISSES APONTES DA SILVA

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença em que ocorre a frustração da execução pela falta de bens para penhora.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC. Cumpra-se.

sábado, 21 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019661-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: FLAVIA GONCALVES CORREIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031263-75.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: JOAO VALDECIR DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027030-35.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA GABY VIEIRA REGO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR - MT7215/O

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR - MT7215/O

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 25/11/2019

Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030475-61.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIKELMY JANIO GERONIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7030342-87.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCO SEMAO NETO, RUDNEI SOUZA SEMAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7044442-81.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

EXECUTADO: ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7026232-45.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEILA SAMIH SARAIVA AKL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB nº MT2324

EXECUTADOS: SONY BRASIL LTDA., BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEORGE ULIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7026840-72.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: YEDDA GOMES DE ASSUMPCAO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO OAB nº SP163621

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

23 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031204-87.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ROBSON CORNELIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679

REQUERIDO: ADAO BEZERRA DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013411-43.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO SANTANA SEGOBIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005570-89.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: JOAO NETO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 281,04

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 131,85

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032591-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO LIANDRO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A

RÉU: Agrolins agronegócios e pecuaria Ltda

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7040414-65.2019.8.22.0001

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILENE FERREIRA GAMA CPF nº 605.895.402-97, RUA TRAVESSA TARARACA s/n ROQUE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES OAB nº RO10221

RÉU: LUCILENE KALKI, CASTELO BRANCO, 1046 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data

da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: LUCILENE KALKI, CASTELO BRANCO, 1046 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041711-10.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. C. B. S. CNPJ nº 30.172.491/0001-19, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 24 ANDAR - PARTE TORRE CRYSTAL VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: A. R. B. CPF nº 409.827.502-34, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6511, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7041711-10.2019.8.22.0001 RÉU: A. R. B. CPF nº 409.827.502-34, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6511, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23/09/2019

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041742-30.2019.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

AUTOR: VITORIANO MOREIRA SACRAMENTO CPF nº 408.848.992-68, RUA DAS FLORES 424, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

A parte autora pretende a anulação de Termo de Adesão Individual Definitivo, assinado unicamente por Medan Vieira da Costa Sacramento, porém não o junta nos autos.

Assim, defiro o prazo de 15 dias, para a juntada do documento que se pretende anular, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7027457-37.2016.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2684 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414, ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA OAB nº RO6308

EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO DACRUZ CPF nº 595.663.109-00, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, AP 102 PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ CPF nº 747.265.369-15, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, AP 102 PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº GO31534, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência por meio do sistema Infojud e Renajud, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7021177-79.2018.8.22.0001

Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: ANA GOMES DA SILVA SOUSA CPF nº 448.133.921-72, RUA UIRAPURU 2695 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891

RÉU: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO CPF nº 632.352.502-04, RUA JAMBO 6043 COHAB - 76807-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667 DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de alvará em favor do perito referente a 50% do valor depositado no ID Num. 30635656.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se o expert para início dos trabalhos.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7051067-63.2018.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTORES: CLAUDIA CHRISTINE PEREIRA CARVALHO ROSA CPF nº 074.270.028-30, AVENIDA FARQUAR 3328, APTO 3 PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANE PEREIRA CARVALHO ROSA CPF nº 034.084.272-59, AVENIDA FARQUAR 3328 PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHÊ DO AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO OAB nº SP311041, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 12, I da Lei Estadual 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 23/09/2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004227-58.2019.8.22.0001

Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTORES: DAUDILIO SOUZA FILHO CPF nº 699.398.452-00, RUA DA PAZ 139 DISTRITO DE JACÍ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA CPF nº 988.233.102-53, DA PAZ S/N NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo a manifestação das partes quanto aos documentos apresentados após o DESPACHO que determinou a especificação de provas. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7040802-65.2019.8.22.0001

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

RÉU: SABRINA PAIVA DE ANDRADE FALCAO ALVES, AVENIDA CALAMA 720, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a

contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SABRINA PAIVA DE ANDRADE FALCAO ALVES, AVENIDA CALAMA 720, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7036607-42.2016.8.22.0001

Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0001-23, AVENIDA DAS AMÉRICAS 7777, - DE 6735/6736 A 9301/9302 BARRA DA TIJUCA - 22793-081 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADOS: GESIO PASSOS HELRIGHEL CPF nº 319.589.741-53, ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, QUADRA 56 A, LOTE 2, RESIDENCIAL ALDEIA DO VALE - 74680-510 - GOIÂNIA - GOIÁS, JULIO FABIO GARCIA HELRIGHEL CPF nº 008.840.751-92, ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, QUADRA 56 A, LOTE 2 RESIDENCIAL ALDEIA DO VALE - 74680-510 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital do executado Julio Fabio Garcia, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizá-lo para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis,

devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027299-74.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARIA AZENIR CASTRO DE SOUZA CPF nº 684.196.352-00, RUA ANA OLIVEIRA 2028, - DE 1877/1878 A 1955/1956 SÃO FRANCISCO - 76813-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7027299-74.2019.8.22.0001 EXECUTADO: MARIA AZENIR CASTRO DE SOUZA CPF nº 684.196.352-00, RUA ANA OLIVEIRA 2028, - DE 1877/1878 A 1955/1956 SÃO FRANCISCO - 76813-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7021317-50.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EDVANDRO LOBATO DA SILVA CPF nº 564.735.912-49, EURICO ALFREDO NELSON 1119 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGIS ANDRE MORAES DIAS CPF nº 801.541.582-91, RUA ISÍDIO ROCHA 2675 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO DO CARMO CUNHA CPF nº 176.002.943-20, RUA MARECHAL DEODORO 913, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Ante o não comparecimento da parte requerida, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes para oferecer contestação e especificar as provas que deverão ser produzidas.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003079-17.2016.8.22.0001

Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Custas

EXEQUENTE: NELIA ANTONIA DE OLIVEIRA CPF nº 508.077.301-

49, ESTRADA DA PENAL 6439, CONDOMINIO ECOVILLE QD 03 LT 04 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532
EXECUTADO: RICARDO DANIEL ALENCAR CPF nº 667.646.102-15, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 5009 CASTANHEIRA - 76811-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 26014564 e 26014565. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando que na DECISÃO de ID nº 10574596 que não foi arbitrada multa e nem outras consequências à demora na comprovação dos depósitos, muito menos requerido pelo exequente (ID nº 8809011), bem como que a Câmara Municipal vem depositando nos autos os valores penhorados, desnecessária, neste momento, eventual penalidade, no âmbito civil/processual, ao empregador. Ademais, há de se acrescentar que houve confusão quanto ao cumprimento da ordem, uma vez que o MANDADO de penhora saiu em nome da pessoa física e o recebimento de valores era em nome da pessoa jurídica, discussão que foi objeto dos embargos.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015759-68.2015.8.22.0001

Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: CARLOS DE SOUZA RIBEIRO MELO CPF nº 220.707.962-72, RUA IVONE CHAKIAN 8062 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em Cédula de Crédito Bancário em Alienação Fiduciária em que a liminar foi deferida no ID n. 1312137, contudo, o bem não foi encontrado, tampouco a parte requerida, motivo pelo qual a parte autora pugnou no ID n.30240696 pela conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Passo à análise do pedido de conversão.

Com efeito, considerando que a parte requerida ainda não foi citada, é possível emenda à petição inicial, com a conversão da ação proposta em outra (cf. Art. 329, I do CPC).

Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução, tal como pleiteado em primeiro grau.

Ocorre que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial representativo da operação de crédito firmada entre as partes, o que autoriza a execução da dívida, desde que presentes os requisitos contemplados nos arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

(...) § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, (...).

Art.29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...).

Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS. LEI Nº 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, as nulidades somente devem ser decretadas se comprovada a existência de efetivo prejuízo.

2. O artigo 28 da Lei 10.931/2004 confere executividade à cédula de crédito bancário, outorgando-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, desde que emitida em conformidade com os requisitos legais.

3. A cédula de crédito bancário goza de status de título executivo extrajudicial em razão do art. 28 da Lei 10931/2004 c/c art. 585, VIII, do CPC, motivo pelo qual não há exigência de assinatura de duas testemunhas, prevista no inciso II do art. 585 do CPC, para que esse tipo de documento seja reconhecido como título executivo.

4. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Acórdão n.769645, 20130020279246AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 21/03/2014. Pág.: 189)

O documento de ID n. 1308545 constitui título executivo extrajudicial, pois revestido de certeza, liquidez e exigibilidade e está instruído com a planilha de cálculos.

Portanto, diante do fundamento acima exposto, em atenção ao princípio da economia processual, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, em execução por título extrajudicial.

Proceda a escritania a anotação da conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Considerando o aditamento do pedido inicial em relação ao valor da causa, proceda a parte autora a complementação das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Somente após, cite-se em execução, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7032126-65.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AV. MAL. RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

EXECUTADOS: FRANCISCA BATISTA PEREIRA CPF nº 597.107.642-68, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7272, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAO SOUSA MOTA CPF nº 334.195.663-87, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7272, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAYCON DE SOUSA MOTA - ME CNPJ nº 11.845.244/0001-91, RUA REVERÊNCIA 1567, - DE 2117/2118 AO FIM MARIANA - 76813-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748, FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE OAB nº RO9005

DECISÃO

Vistos.

DESPACHO no apenso nº 7049881-05.2018.8.22.0001.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7005437-86.2015.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: FIAMA REGINA DE SOUZA CAVALCANTE CPF nº 008.721.762-74, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 957, APTO 1 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Quando recolhidas as custas, será realizada a diligência perante o renajud.

Indefiro o pedido de bloqueio de CNH pois poucas diligências em busca de bens da parte executada foram tomadas.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0014087-18.2013.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Volkswagen S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, SC/NORTE, Q. 04, BLOCO B, Nº 100, SALA 1101, CENTRO EMPRESARIAL VARIG. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANDERSON MARTINS RIBEIRO OAB nº SP195299, ARIOSMAR NERIS OAB nº MG168819, DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016

EXECUTADO: MARCELO MELGAR ALVES CPF nº 457.318.612-34, RUA SANTOS DUMONT 1051 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

A DECISÃO de fls. ID Num. 24141957 determinou a intimação do executado por edital. Assim, expeça-se edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da intimação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, remetam-se os autos à curadoria.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7010416-83.2018.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DESTAK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 17.983.124/0001-37, AVENIDA DOS DIAMANTES 742 PARQUE DAS GEMAS - 76875-896 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960

RÉU: ASSOC DOS TAXISTAS E AMIGOS DO AEROPORTO DE PORTO VELHO CNPJ nº 01.577.321/0001-16, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, LOJA 46 AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153 DESPACHO

Vistos.

Fica a parte requerida intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a alegação de incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovante de rendimentos e despesas para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, tornem conclusos para saneamento.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7044077-90.2017.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE CPF nº 106.664.512-49, ESTRADA DO CANIL 4090 NACIONAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

RÉU: SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA CPF nº 469.729.272-34, RUA DO OURO 4434, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Pertinente primeiro a realização da busca de endereço da parte requerida por meio dos sistemas a disposição deste Juízo e citados na petição de fls. ID Num. 30736865. Assim, deve a parte autora recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7020559-71.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO CPF nº 672.291.312-00, AVENIDA RIO MADEIRA 4832, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

EXECUTADOS: MARISA APARECIDA AMORIM DE SOUZA CPF nº 350.348.822-72, MARIA LUCIA 3350, RES DOM JOAO COSTA TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITAMAR RAULINO DA SILVA CPF nº 271.824.102-06, RUA JOAQUIM NABUCO 2206, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 31/01/2020. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7031947-34.2018.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA NEUZA CARVALHO DOS SANTOS CPF nº 155.382.812-72, RUA AROEIRA 5527, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO DA SILVA CRUZ CPF nº 686.175.342-49, RUA GERALDO PERES 3765, - DE 3534/3535 A 3873/3874 CIDADE DO LOBO - 76810-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO LIMA DE CARVALHO CPF nº 115.094.222-34, RUA AROEIRA 5527, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

As custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 deve ser recolhida para cada executado que figura no polo passivo da lide. Assim, no prazo de quinze dias, oportunizo a complementação das custas, sob pena de preclusão.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7003044-52.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: ROBERTO DUARTE BRANDAO CPF nº 039.422.872-34, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2168, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a

tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

Segue minuta comprovando a liberação da restrição do veículo junto ao sistema Renajud.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002887-16.2018.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: RICARDO ROSA JUNIOR CPF nº 527.258.712-04, RUA NOVA UNIÃO 316 NOVA FLORESTA - 76807-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 30514670, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7003737-36.2019.8.22.0001

Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTORES: WELLEM KERVELY MACALI MUNIZ CPF nº 026.509.312-05, JOSE PEREIRA S/N JACY PARANÁ - 76840-000 - JACY PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CACIA NOGUEIRA MACALI CPF nº 811.281.932-72, JOSÉ PEREIRA 1460 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACY PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

Considerando o interesse de menor, ao Ministério Público.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7039652-49.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREI ANTONIO CORREA CARRI MONTEIRO CPF nº 446.166.602-63, RUA CARPA 2512 AREIA BRANCA - 76809-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO, RUA RUI BARBOSA 861, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...).”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO, RUA RUI BARBOSA 861, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040391-22.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: RENAN DE SOUZA GONCALVES CPF nº 019.962.542-51, RUA FRANCISCO BARROS 6550, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA/MANDADO/DE CITAÇÃO/DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7040391-22.2019.8.22.0001 RÉU: RENAN DE SOUZA GONCALVES CPF nº 019.962.542-51, RUA FRANCISCO BARROS 6550, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23/09/2019

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027059-85.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: JACINTA FERREIRA DA SILVA MACHADO CPF nº 190.599.902-00, RUA GRÃO PARÁ 181, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7027059-85.2019.8.22.0001 EXECUTADO: JACINTA FERREIRA DA SILVA MACHADO CPF nº 190.599.902-00, RUA GRÃO PARÁ 181, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7014497-78.2018.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: POLIANA DINIZ RODRIGUES CPF nº 002.950.722-70, RUA AFONSO PENA 778, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7049881-05.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ADAO SOUSA MOTA CPF nº 334.195.663-87, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7272, - DE 7121/7122 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7018314-53.2018.8.22.0001

Cheque

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CNPJ nº 05.910.245/0001-70, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: WARLEY RIBEIRO DO PRADO CPF nº 712.285.861-87, AVENIDA ARCO VERDE 303, QD 23 LT 14 JARDIM ARCO VERDE - 75105-260 - ANÁPOLIS - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro nos termos requeridos no ID nº 31031711, consignando desde já que se não for possível proceder a devolução da carta precatória, deverá ser expedida uma nova, nos termos do DESPACHO de ID nº 27243324.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0106287-83.2009.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: E. G. RODRIGUES AUTO SERVICE - ME CNPJ nº 05.977.411/0001-55, CADENCIA 7534, PERTO DO MOTEL SAVANA E DA UNIRON CASCALHEIRA - 76813-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS OAB nº RO6650, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596
EXECUTADOS: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CONTI NETO CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE CHIQUINHO 1370, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAIRE CAMPITELLI CONTI CPF nº 129.804.398-00, PADRE CHIQUINHO 1370, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037499-43.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

EMBARGADO: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/11/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas acerca da data supramencionada, bem como acerca da Certidão id 31061034, a qual tornou sem efeito a data da audiência anteriormente designada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044069-79.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/11/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas acerca da data supramencionada, bem como acerca da Certidão id 31062454, a qual tornou sem efeito a data da audiência anteriormente designada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7012856-55.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: LORRANR. DONASCIMENTO VESTUÁRIO E PRESENTES

- ME CNPJ nº 09.300.991/0001-00, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2793, LOJA 06 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF nº 212.562.331-53, AVENIDA JATUARANA 4204, - DE 4162 A 4244 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUMA MARIA DA CONCEIÇÃO CPF nº 323.172.471-68, AVENIDA JATUARANA 4204, FUNDOS CONCEIÇÃO - 76808-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041904-25.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Vistos.

A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 5ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7043885-26.2018.8.22.0001).

Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7019076-35.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: QUELVIN JUSTINIANO OLIVEIRA CPF nº 004.725.192-12, RUA BORGES DE MEDEIROS 9479, - DE 9399/9400 A 9499/9500 MARIANA - 76813-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que em diligência junto ao Sistema de Informações Eleitorais foi constatado que o endereço da parte executada é o mesmo indicado na inicial e no Infojud de ID nº 29516883-Pág.2, conforme minuta em anexo, promova a parte exequente a citação da mesma no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, devendo ainda se atentar para o que disciplina o parágrafo único do artigo 243 do CPC, in verbis:

Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7019670-20.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: HILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO CPF nº 190.832.892-49, BAIXO MADEIRA SN BOM JARDIM - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTINA GOMES NASCIMENTO CPF nº 283.956.702-49, BAIXO MADEIRA SN BOM JARDIM - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 637, CENTRO EMPRESARIAL, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082 DESPACHO

Vistos.

Considerando que nos autos nº 7004587-61.2017.8.22.0001, em que são patronos os mesmos advogados dos autores nestes autos, bem como a mesma causa de pedir, foi designada audiência para a oitiva dos especialistas requeridos pelos demandantes (30/09/2019 - às 09h), no ID nº 28020198, senhores JORGE LUIZ DA SILVA ALVES e ARTUR DE SOUZA MORET e dos especialistas indicados pela parte requerida Dra. ANA CRISTINA STRAVA e Dr. Francisco de Assis, a solenidade será aproveitada nestes autos. Portanto, aguarde-se a audiência designada nos referidos autos, servindo para a instrução de ambos os processos.

Quanto aos demais requerimentos dos autores: Quanto ao pedido de oitiva de "peritos judiciais" apontados, há de ser indeferido.

Isso porque, como esclarecido na DECISÃO saneadora, tais perícias realizadas em inúmeros autos se reportam aos estudos e levantamentos oficiais de outros órgãos e especialistas, ou seja se limitam a constatar eventuais danos e desenvolvem suas conclusões de forma empírica. Além disso, suas posições já se encontram amplamente fundamentadas nos laudos que produziram. A relevância e pertinência agora é buscar subsídios e esclarecimentos de especialistas que não participaram de processos judiciais.

Quanto aos requerimentos da requerida: Defiro a inclusão do seguinte ponto controvertido: a comprovação e regularidade da posse/ocupação/propriedade do terreno/imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Súmula 619 do STJ.

Ficam as partes intimadas por meio de seus patronos através do DJE.

Quanto aos MANDADOS e ofícios necessários para intimação das testemunhas, por questão de celeridade e economia processual, as diligências realizadas nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001 aproveitarão estes autos.

Assim, não havendo requerimentos, aguarde-se a solenidade em cartório.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041153-38.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NELSON ARI FOLETTO CPF nº 232.193.359-34, RUA GETÚLIO VARGAS 1973, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

RÉU: ALUIZIO CIRIACO TAVARES JUNIOR CPF nº 611.268.372-53, RUA JARDINS 71, CONDOMÍNIO ÍRIS CASA 71 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7041153-38.2019.8.22.0001 RÉU: ALUIZIO CIRIACO TAVARES JUNIOR CPF nº 611.268.372-53, RUA JARDINS 71, CONDOMÍNIO ÍRIS CASA 71 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7007027-59.2019.8.22.0001

Benefício de Ordem

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA CNPJ nº 05.298.313/0001-89, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: EDILENO CANDIDO DUTRA CPF nº 542.902.012-53, RUA JOSÉ VIEIRA CAULA, - DE 5812 A 6116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

DECISÃO Vistos. Para a anotação pretendida, a parte exequente deve recolher as custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16. Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034500-54.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623, KELVE MENDONÇA LIMA - RO9609

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarratões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012674-69.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ANDRE ABREU MAGALHAES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 29931565, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado no ID nº 29620314.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 27 de agosto de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034528-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA VITOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/12/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023186-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834

EXECUTADO: DISLENE SALES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa(ID 30992569).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028415-18.2019.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

REQUERIDO: CLARO S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/12/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038468-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. A.

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/12/2019 Hora: 10:45

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039138-96.2019.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: PEDRO TELLES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/12/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038664-96.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: DAVI MARTINS FLAUZINO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/12/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0330516-60.2008.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FORTE - RO510

REQUERIDO: LUCIDIO JOSE CELLA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (BOLETOS ID'S 31045683 e 31045684). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0017283-74.2005.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE CNPJ nº 03.232.019/0001-51, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

EXECUTADOS: BANCO ITAUCARDS S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, AV. NAÇÕES UNIDAS, 716 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-79, AV. SETE DE SETEMBRO, 562,

OU AV. NACOES UNIDAS, 716-N. S. DAS GRACAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER BRASIL S/A CNPJ nº 61.472.676/0001-72, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0432-70, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1551-59, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA CNPJ nº 60.942.638/0001-73, AV: 7 DE SETEMBRO, 741, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. CNPJ nº 33.700.394/0858-97, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 703 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0239-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347, REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº AC2777, ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB nº SP320381, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM OAB nº SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO OAB nº DF40994, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES OAB nº DESCONHECIDO, JOAO DI ARRUDA JUNIOR OAB nº RO5788, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB nº RO4751, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI OAB nº SP125390, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, MARCOS SERGIO FORTI BELL OAB nº SP108034

DECISÃO

Vistos.

No ID n. 20242161, página 9, fls. 1.508/1.511 dos autos físicos, foi proferida DECISÃO em liquidação de SENTENÇA, fixando o valor da multa processual pelo não cumprimento da obrigação em R\$ 396.725,83, sendo que R\$ 360.659,85 seria revertido ao Fundo do Consumidor e R\$ 36.065,98 a título de honorários advocatícios, uma vez que os honorários sucumbenciais já haviam sido pagos conforme esclarecimentos contidos na DECISÃO de fls. 1226, dos autos físicos. Também houve o deferimento de extração de cópias ao MP para apuração da inércia do Município no cumprimento da Lei Municipal. Daí foram todos os requeridos intimados a, no prazo de 15 dias, pagar voluntariamente tais valores.

O Banco Bradesco S/A no ID n. 20242161, página 17, apresentou o comprovante de depósito de tal valor.

O Banco do Brasil agravou da DECISÃO, Agravo de Instrumento n. 0800749-73.2015.8.22.0000, no ID n. 20242161, página 39.

O HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo também agravou da DECISÃO, Agravo de Instrumento n. 0800748-88.2015.8.22.0000, garantindo o juízo com seguro-garantia, juntado no ID n. 20242161, página 96.

O Itaú Unibanco apresenta manifestação, dizendo que juntará aos autos seguro-garantia como forma de garantir o juízo, nos termos do artigo 622, 655 e 656, § 2º do CPC, ID n. 20242171, página 15. O Banco Santander apresenta manifestação no ID n. 20242171, página 66, dizendo que juntará aos autos seguro-garantia como forma de garantir o juízo, nos termos do artigo 622, 655 e 656, § 2º do CPC.

O HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo apresenta manifestação no ID n. 20242171, página 78, dizendo que juntará aos autos seguro-garantia como forma de garantir o juízo, nos termos do artigo 622, 655 e 656, § 2º do CPC.

O Banco Bradesco no ID n. 20242171 apresenta sua impugnação. Manifestação do MP no ID n. 20242182, página 14.

Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo apresentam impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no ID n. 20242182, página 16.

Malote Digital no ID n. 20242182, página 88, informando do resultado do Agravo de Instrumento n. 0800748-88.2015.8.22.0000, interposto por HSBC Bank Múltiplo, Recurso não provido nos termos do voto do relator, à unanimidade.

No ID n. 20242196, página 3, fls. 1.774 dos autos físicos, há DECISÃO determinando a insubsistência da DECISÃO que liquidou o julgado, tendo em vista que a parte requerida estava tomando conhecimento das decisões, por meio de carga rápida, realizada por advogado sem procuração nos autos sem que pudesse ser validadas suas intimações. Assim, foi deferido prazo comum do 05 dias para que as requeridas se manifestassem sobre o resultado da constatação do oficial de justiça e da fiscalização do Município de Porto Velho. Seguida da manifestação do Banco do Brasil no ID n. 20242196, página 27, dos Banco Bradesco S/A, Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e da Associação Cidade Verde, no ID n. 20242196, página 37.

Malote Digital juntado no ID n. 20242196, página 47, informando do resultado do Agravo de Instrumento n. 0800749-73.2015.8.22.0000, interposto pelo Banco do Brasil, Recurso não provido nos termos do voto do relator, à unanimidade.

No ID n. 20242196, página 49, DECISÃO confirmando a DECISÃO anterior que julgou a liquidação do cumprimento de SENTENÇA. Determinou a liberação do valor depositado pelo Banco Bradesco S/A (alvará expedido no ID n. 20242196, pag. 68, R\$ 36.065,98), decidindo ser descabida a apresentação de seguro-garantia para o pagamento da multa imposta pelo não cumprimento da obrigação, com a consequente aplicação da multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC. Foi determinado também que a parte autora apresentasse planilha atualizada do débito.

Manifestação da parte autora com a apresentação da planilha atualizada no ID n. 20242196, página 58, seguida de Bacenjud do valor total realizado no ID n. 20242196.

Banco do Brasil S/A apresenta manifestação no ID n. 20242206, página 6.

Banco Bradesco S/A, Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Requerendo a devolução e prazo, ante a indisponibilidade dos autos. Ao final requerem, especificamente quanto ao requerido HSBC a substituição do seguro-garantia pelo depósito realizado vinculado aos autos (ID n. 20242206, página 34).

Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo informam a interposição do Agravo de Instrumento n. 0802882-54.2016.8.22.0000.

Manifestação da Associação Cidade Verde requerendo a expedição de alvarás no ID n. 20242206, página 71.

DESPACHO determinando a devolução de prazo aos requeridos Banco Bradesco S/A, Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

No ID n. 20242206, página 84, o Banco Bradesco S/A apresenta embargos de declaração da DECISÃO de fls. 1.812/1.817 dos autos físicos.

DECISÃO no ID n. 20242214, página 3, fls. 1.948/1.956 dos autos físicos. Tal DECISÃO analisou as questões pendentes dos autos e determinou a expedição de alvarás.

Banco Bradesco S/A, na condição de sucessor do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, Banco Santander (Brasil) S/A e Itaú Unibanco S/A apresentam embargos de declaração no ID n. 20242214, página 42, dizendo que a ordem de levantamento do montante depositado seja revogada, ante a suspensão deferida no Agravo de Instrumento n. 0802882-54.2016.8.22.0000, conforme DECISÃO juntada no ID n. 20242214, página 50.

DECISÃO no ID n. 20242229, página 33, esclareceu os equívocos na comunicação da DECISÃO que deveria ter informado da concessão de ordem de suspensão de levantamento de valores, bem como determinou a suspensão de qualquer levantamento de valores, devendo-se aguardar DECISÃO superior.

Malote Digital informando da necessidade de devolução dos valores levantados, no ID n. 20242229, página 45. DESPACHO

determinando a devolução dos valores levantados, no ID n. 20242229, página 56.

A Associação Cidade Verde informa que não teve ciência daquela DECISÃO em tempo hábil por equívoco cometido pelo TJRO e interpôs agravo interno nos autos do Agravo de Instrumento n. 0802882-54.2016.8.22.0000.

DECISÃO de ID n. 20242239, página 31, determinando a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Ação Social – SEAS para a devolução de valores levantados no prazo de 24 horas, bem como oportunizou a devolução de valores levantados a título de honorários advocatícios.

Nova manifestação da Associação Cidade Verde argumentando sobre a impossibilidade devolução dos valores levantados a título de honorários advocatícios.

Comprovação de devolução dos recursos do FUNDEC no ID n. 20242239, página 70.

DECISÃO de ID n. 20242239, página 73, determinando o aguardo do deslinde do agravo que determinou a devolução de valores, ante a não realização do depósito pelo causídico.

Malote Digital no ID n. 21771997, página 2, informando o resultado do Agravo de Instrumento n. 0802882-54.2016.8.22.0000, Recurso provido nos termos do voto do relator, à unanimidade.

É o relato do necessário.

Decido.

O processo em questão cuida da defesa de interesses coletivos com SENTENÇA transitada em julgado, mas que se encontra com a efetividade comprometida pelo imbróglio envolvendo a cobrança de multa processual aplicada e o indevido levantamento de valores pela associação autora. Infelizmente não seria possível prosseguir com as medidas tendentes à garantia de cumprimento da obrigação do título judicial sem a resolução da intrincada situação processual que se estabeleceu, e definição das respectivas responsabilidades.

O presente cumprimento de SENTENÇA onde as decisões que determinaram a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação, mesmo após combatidas, se consolidaram. A única modificação se deu na determinação deste juízo de incidência da multa de 10% do artigo 523 do CPC, a qual foi afastada.

Com isso é devido o valor apurado pelo descumprimento da obrigação, uma vez que após a constatação por meio de Oficial de Justiça constatou-se, de forma clara e objetiva, que não estavam sendo cumpridas as determinações judiciais em relação ao atendimento prioritário dos idosos.

Para o pagamento da multa foi oferecido o seguro-garantia, que embora, num primeiro momento tivesse sido rejeitado, e culminou com a aplicação da multa prevista no artigo 523 do CPC, após os recursos cabíveis foi aceito pelo segundo grau de jurisdição, sendo afastada por isso a incidência da multa.

Assim, sobre os valores que foram apurados não deveria constar a multa de 10% do artigo 523, prevista no CPC, em relação às instituições que apresentaram o seguro-garantia.

Entre as várias instituições constatamos que uma delas adimpliu regularmente o valor da multa cominada, outra não pagou e nem ofereceu seguro-garantia, e as demais ofereceram seguro-garantia, sendo que as que não fizeram depósito em dinheiro sofreram constrição dos valores via bacenjud.

Contudo, ocorreu levantamento dos valores depositados quando ainda se discutia o cabimento do seguro-garantia pela superior instância, e com o acolhimento dessa forma de garantia no cumprimento de SENTENÇA, a multa de 10% acrescida e incluída do depósito, revelou-se indevida. Após reiteradas determinações e expedientes, o valor principal a maior, foi devolvido, mas a parcela correspondente a honorários advocatícios do patrono da associação, levantada precipitadamente e a maior, não foi restituída aos autos até o momento, apenas reiterando-se em várias oportunidades a opinião sobre a regularidade da conduta.

Assim, o advogado da associação, que ainda não devolveu os valores levantados a maior (consistente no excesso de honorários referente à multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC), também é devedor nos presentes autos.

Considerando o afastamento da multa de 10% do artigo 523 do CPC, e a DECISÃO do 2º grau de jurisdição que aceitou o seguro-garantia, os bancos requeridos que apresentaram as referidas apólices devem liquidar o referido valor, disponibilizando-os nos presentes autos.

Desta forma, constatando que as partes são devedoras e credoras, nos presentes autos, devem apresentar planilha atualizada apurando os débitos e créditos a serem perseguidos nos autos.

Para o cumprimento das determinações, considerando as peculiaridades envolvidas, defiro o prazo já em dobro de 30 dias úteis para todas as partes se manifestarem, devendo ainda demonstrarem o cumprimento das obrigações pecuniárias.

Reitere-se que, com o levantamento precipitado de valores e a insistência na não devolução, a discussão e garantia da efetivação dos direitos coletivos defendidos na presente ação civil pública continua postergada no aguardo de resolução do incidente.

Somente após o decurso do prazo, ou manifestação de todas as partes se ocorrer antes, o que deverá ser observado pela Escrivia (CPE), devem os autos serem encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 dias.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029851-46.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIELLEM DAYANNA MACIEL ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620, ELISA COGHETTO - RO9558, GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/12/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015156-24.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: JUSSARA RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7038303-11.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

RÉU: ANDERSON DE ARAUJO ALMEIDA CPF nº 756.208.552-87, AC SÃO SEBASTIÃO 6780, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA/ MANDADO/ DE CITAÇÃO/ DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7038303-11.2019.8.22.0001 RÉU: ANDERSON DE ARAUJO ALMEIDA CPF nº 756.208.552-87, AC SÃO SEBASTIÃO 6780, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23/09/2019

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7010896-30.2019.8.22.0001

Seguro

EXEQUENTE: LUIZ GOMES GUIMARAES CPF nº 161.789.632-20, RUA SANTA LUZIA 4684 NOVA ESPERANÇA - 76823-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7059470-89.2016.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 17.473.626/0001-18, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, CONDOMINIO UM AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: LUIZ KLEBER BARROS DE MELO CPF nº 167.431.718-24, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, APT406, 4PAV, BL 04 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAM APARECIDA DA SILVA MELO CPF nº 300.694.878-55, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, APT 406, 4 PAV, BL 04 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas, archive-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023017-90.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: SILVANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, com a constituição de novo causídico, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, I, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041487-72.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBERTO CLAUDIO DA COSTA CPF nº 525.455.807-59, RUA PRINCESA IZABEL 1958, - ATÉ 1740/1741 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO OAB nº RO9355

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, AVENIDA PAULISTA 1159, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, AVENIDA PAULISTA 1159, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7012186-17.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

EXEQUENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA LISBOA CPF nº 032.909.092-55, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331

EXECUTADO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. CNPJ nº 04.020.028/0001-41, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO OAB nº RJ7683, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO OAB nº RJ3099, FERNANDA RODRIGUES MASAKI OAB nº SP289469, FERNANDA RIBEIRO BRANCO OAB nº RJ126162, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502 DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

Endereço: EXECUTADO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7048857-73.2017.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOSE FERNANDO VAZQUEZ CPF nº 826.277.620-87, RUA CLÁUDIO SANTORO 5486, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7022307-70.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: RUTE MACHADO ALMEIDA CPF nº 263.564.732-15, RUA JUAZEIRO 6449, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0016800-97.2012.8.22.0001

Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE BRITO CPF nº 452.181.616-91, RUA GREGÓRIO ALEGRE 7352 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, NELINE SANTOS AZEVEDO OAB nº RO8961 DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexatidões materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, às áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, onde se lê: matrícula 16.823 e área 244,28 m², Leia-se: matrícula 91.811 e área 248,69 m². O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7040170-10.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATIELE NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 009.177.252-47, RUA DA PROSPERIDADE 7570 NACIONAL - 76802-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA OAB nº RO7107

RÉU: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 09.505.601/0004-73, RUA BRÁSILIA 2245, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da “SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO”, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7038741-37.2019.8.22.0001

Perdas e Danos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIVALDO DA SILVA QUADRO CPF nº 658.485.002-15, RUA AQUILES PARAGUASSU 3611, - DE 3342 A 3612 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA OAB nº RO7491

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, RUA FLORES DA CUNHA 3288, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, RUA FLORES DA CUNHA 3288, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7038543-97.2019.8.22.0001

Acesso

AUTOR: PAULO SALVIANO FREIRES CPF nº 115.419.032-34, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 51 TIRADENTES - 76824-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO6579

RÉU: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS CPF nº 701.331.582-68, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7101, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação e a gratuidade de justiça. Anote-se.

A parte autora pretende liminar de busca e apreensão dos bens mencionados a fim de que sejam retirados da posse da requerida ou de quem os detenha. Relaciona tais bens no ID n. 30514958, página 2, quais sejam: 1. Compressor grande; 2. Bomba de alta pressão; 3. Grupo gerador; 4. Compressores; 5. Cabo de chupeta; 6. Lixadeira; 7. Catraca; 8. Motor de bomba e bomba avulsa; 9. Ferramentas diversas.

Diz que a requerida os tenta vender por valor muito abaixo do seu valor de custo (ID n. 30514958, página 4) mediante anúncio no site OLX e apresenta os seguintes anúncios: - Gerador a Diesel, ID n. 30514963, página 2, sem valor; - Compressor, ID n. 30514963, página 3, R\$ 2.500,00; - Compressor, ID n. 30514963, página 4, R\$ 2.500,00; - Gerador, ID n. 30514963, página 5, R\$ 14.000,00;

Dá à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Assim, considerando a necessidade de relacionar os bens e determinar seu valor de mercado, deve a parte autora relacionar os bens com suas características e indicar o seu valor, ajustando o valor dado à causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7013527-15.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: CONSTRUTORA TALISMA EIRELI - ME CNPJ nº 13.220.180/0001-69, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 952, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABRICIA MARTINS DA SILVA LARA CPF nº 631.986.492-34, RUA JÚLIO DE CASTILHO 1318, - DE 715/716 A 1012/1013 OLARIA - 76801-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7046829-35.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA CPF nº 680.853.622-87, RUA COLUMBITA 4758 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA VALCER DE ANDRADE CPF nº 106.678.572-49, RUA COLUMBITA 4758 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO EIXO 46 48 OP, TERREO AEROPORTO SANTOS DUMOND CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016346-51.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: ELISANGELA SILVA VALENTE CPF nº 707.018.572-34, RUA POUSO ALTO, (CONJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

I - Segue minuta do Sistema de Informações Eleitorais informando o endereço atualizado da parte requerida.

II - Para nova diligência de citação, deve a parte requerente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se MANDADO no endereço indicado pelo Infojud.

III - Caso a parte requerente não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte requerida.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7035626-76.2017.8.22.0001

Transação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

EXECUTADO: ANA CAROLINA DALBONI GONZAGA ELIAS CPF nº 011.891.752-82, RUA JOÃO PESSOA 447, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041518-92.2019.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES CPF nº 629.609.462-00, RUA FRANCISCO REBOUÇAS 3709 TANCREDO NEVES - 76829-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940

REQUERIDO: PAULO CEZAR DIAS CPF nº 457.043.092-91, RUA ROBALO 2548 AREIA BRANCA - 76809-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

A homologação do acordo realizado nos autos 7028988.61.2016.822.0001 ficou condicionada a apresentação de Procuração Pública específica, o que não foi apresentada nestes autos, motivo pelo qual a legitimidade do autor Adelson Gino Fidelis não está caracterizada.

Ademais, para o ajuizamento da ação de imissão na posse, deve estar caracterizada a propriedade do requerente, o que não é o caso dos autos, já que o acordo menciona que "A transferência do domínio do imóvel dos autores para os ocupantes ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da quitação do presente acordo (...)" Assim, deve esclarecer a via eleita.

Deve também a parte autora apresentar o croqui da área, indicando o lote ocupado pela parte requerida, informar o tamanho da área do réu e ainda esclarecer o valor da causa, tendo em vista que no acordo há a informação de que o valor é de R\$ 27.500,00 por hectare, devendo o valor da causa ser proporcional a informação lá prestada.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7015419-22.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EMERSON FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

SENTENÇA

Vistos.

Emerson Ferreira da Silva ajuizou a presente ação anulatória de débito com pedido de tutela antecipada em desfavor de Eletrobrás Rondônia S/A alegando em síntese que é possuidora o imóvel situado na Rua João Paulo I, nº 2400, Quadra 03, Casa 08, bairro Novo Horizonte nesta capital, possuindo unidade consumidora cadastrada sob o Código Único nº 1048205-9. Diz que no dia 02/04/2018 foi surpreendido com uma notificação da requerida, de suspensão de fornecimento de energia elétrica, em razão de suposto inadimplemento. Aduz que a cobrança dizia respeito de débito de novembro de 2013, gerado em razão de multa decorrente de laudo pericial realizado no medidor da residência do requerente, sem sua participação, de maneira unilateral. Diz que a perícia unilateral não pode servir como base para a imputação da dívida da parte autora, defende a arbitrariedade da estimativa de consumo e a impossibilidade do corte advindo de dívida pretérita. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, liminar para que a requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica e, no MÉRITO, a procedência do pedido a fim de anular a cobrança perpetrada pela ré referente à diferença de consumo verificada, que gerou a cobrança de débito no valor de R\$ 525,21, com vencimento em novembro/2013. Junta documentos.

No ID Num. 18467734 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 22191841.

Citada a parte requerida apresentou contestação alegando em síntese que os funcionários estiveram na unidade consumidora da autora, para realizar visita de rotina, ocasião em que constatou alteração no equipamento, que estava com bobina de potencial inoperante, ocasionando um registro menor do que era efetivamente consumido, o que impedia o real registro de consumo de energia. Afirma que após a substituição do medidor, abriu processo administrativo afim de apurar a irregularidade. Alega que a razão pela qual passou a recuperar os valores que deixou de receber, sendo a recuperação realizada com critério de cálculo a carga instalada, conforme prevê o art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Defende a regularidade do TOI, que a autora se beneficia pagando valores abaixo do seu consumo e que a recuperação de consumo não é penalidade. Discorre sobre a presunção de legitimidade de ato administrativo e sobre o procedimento adotado. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 23449828.

É o necessário relatório.

Decido.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida em trocar o relógio medidor de energia, objeto de fiscalização, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no Art. 129 da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Observo que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação de substituição do medidor para análise técnica em laboratório, no entanto, há nos autos informação de realização da referida análise, em Contagem no estado de Minas Gerais (ID nº 17764049 p. 2 e 3)

A parte requerida sustenta a regularidade do procedimento, no entanto, a despeito da veracidade da informação, a simples presença do consumidor na ocasião da inspeção não legitima, tornando verdadeira, toda e qualquer CONCLUSÃO técnica que os técnicos da requerida possam chegar, já que o consumidor não possui igual capacidade técnica, não entendendo, sequer, o que está acontecendo.

Assim, foi realizada análise técnica em laboratório distante do domicílio do autor, sem sequer ser órgão meteorológico oficial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela CERON.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 20., § 10. E 20. DA LINDB E 70. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 10., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 20., § 10. e 20. da LINDB e 70. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de

prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Inscrição no cadastro de inadimplentes. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem

como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0017658-31.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018)

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da apelante de ver desconstituído o débito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a inexistência do débito apontado na inicial no valor de R\$ 525,21, conforme fatura de recuperação de consumo de ID Num. 17764028 p. 2, e, por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela.

Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7023186-77.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO CNPJ nº 34.752.501/0001-46, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO BRANCO NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834

EXECUTADO: DISLENE SALES DE QUEIROZ CPF nº 606.905.772-49, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, BLOCO 04, APARTAMENTO 24 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PASINI SILVEIRA OAB nº RO7177

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 30992569 e a concordância no ID nº 31047860, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte executada do valor penhorado no ID nº 29619765.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040670-42.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral

AUTOR: RAIMUNDO MACHADO DE AGUIAR CPF nº 340.900.102-68, RUA LIDUINA 22 ROQUE - 76804-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 05.741.970/0001-61, RUA ABUNÃ 1560, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7006810-50.2018.8.22.0001

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: IZABELE MARCIA BARBOSA ROQUE CPF nº 019.933.242-83, RUA SILAS SHOCKNESS 2817, - ATÉ 2896/2897 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002486-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: LEANDRO GARIBALDE PEREIRA BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034452-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: PATRICIA DOS SANTOS DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028292-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INES SEVERINA SANTOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011642-92.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. G. L. D. S. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010362-84.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE INALDO FELIX DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: ISRAELSON DA SILVA DIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064145-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: MARIA AGAR SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7045155-22.2017.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: LAZARO JOSE DA SILVA CPF nº 035.900.891-72, RUA RIO GRANDE DO SUL CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
REQUERIDO: GENIVAL PINTO DE OLIVEIRA CPF nº 390.319.262-72, RUA ESQUINA COM A FOGÁS PLANALTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

LAZARO JOSÉ DA SILVA ingressou com ação de reintegração de posse c/c reparação de danos em face de GENIVAL PINTO DE OLIVEIRA, alegando que desde 18/02/2005 é o proprietário do lote de terras rural nº 4, lado direito da Linha 1, Km 3,2 do Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Nova Califórnia, zona rural do Distrito de Extrema, município de Porto Velho/RO. Ressalta que o contrato de compra e venda foi formalizado somente no ano de 2010 e que em 2009 iniciou o procedimento necessário para que fosse feito o Projeto de Manejo Sustentável das madeiras existentes na referida área. Aduz que em 2011 o requerido adquiriu três lotes a esquerda, ateando fogo em sua propriedade que se alastrou e atingiu a área do requerente, assumindo o compromisso de regenerar a área atingida. Afirma que em agosto de 2014 o requerido invadiu a sua área e desmatou cerca de 12 hectares de floresta nativa, que fazia parte da reserva legal da propriedade. Notícia que em 03/08/2016 o requerente identificou que havia sido realizado um desmate em sua área, representando mais de 400m³ de madeira e, ainda, a existência de uma represa com largura aproximada de 100 metros. Diz que o requerido desmatou praticamente 100% do lote de terras que adquiriu e que estava usando a área que desmatou dentro do terreno do requerente para criação de gado. Narra que os atos praticados pelo requerido geraram diversos prejuízos no valor de R\$ 555.439,90, conforme apurado no laudo de constatação, além de danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, de liminar de reintegração de posse e que seja julgada procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 555.439,90 e danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Junta documentos.

Sob o ID nº 16945969 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar.

Designada audiência de conciliação, a proposta de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 22555130.

Citado no ID nº 21253302, o requerido não apresentou contestação.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora informou que não tem mais provas a produzir, pugnando pela decretação da revelia e pela expedição de ofício ao IDARON para que apresente o extrato de movimentação de gados em nome do requerido a partir da citação (31/08/2018).

É o relatório.

Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação possessória, por meio da qual pretende o autor reintegrar-se na posse do lote de terras rural nº 4, lado direito da Linha 1, Km 3,2 do Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Nova Califórnia, zona rural do Distrito de Extrema, município de Porto Velho/RO, sob a alegação de que o requerido teria invadido o referido bem.

Conforme se vê dos autos, o requerido não ofereceu contestação, embora tenha sido regularmente citado e intimado a apresentar defesa, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato.

Embora tenha ocorrido a revelia, a presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor.

O autor colacionou aos autos documentos capazes de corroborar com suas alegações, em especial, a certidão de inteiro teor do imóvel, que o individualiza, assim como colacionou no ID nº 13869081 cópia

do Boletim de Ocorrência registrado em 14/11/2011, que informa que foi queimada cerca de 11 hectares de sua propriedade, bem como no ID nº 13869054 cópia do Boletim de Ocorrência registrado em 11/08/2014, que narra que nas fundiárias de seu lote houve o desmatamento de aproximadamente 12 hectares.

Acostou ainda no ID nº 13869073 cópia do Boletim de Ocorrência registrado em 04/08/2016, noticiando o desmatamento, queimada e extração de madeira pelo ora requerido, além da construção de uma cerca dentro da reserva e a retirada da marcação da área.

Juntou também no ID nº 13869091 cópia do Boletim de Ocorrência registrado em 09/09/2016 em que afirma que o ora requerido desmatou de 25 a 26 hectares, constando ainda no ID nº 13869108 a fiscalização realizada em 13/09/2016 pelo Batalhão de Polícia Ambiental em que se constatou o dano ambiental em uma área de 16,854ha, além da existência de cerca de trinta cabelas de gado com a marca "GS".

A parte requerida, por sua vez, ficou-se inerte, pelo que, procede o pedido de reintegração de posse e de indenização por danos materiais, pois as provas constantes dos autos demonstraram satisfatoriamente todos os requisitos legais para a outorga da proteção possessória pleiteada pelo autor, pois trata-se a toda evidência de esbulho de posse.

A ausência de oposição ao pedido inicial leva a considerar verdadeiros os fatos articulados na inicial, especialmente no que diz respeito à posse do autor, o esbulho praticado pelo requerido, a data do esbulho e a perda da posse (art. 561 do CPC).

Por sua vez, não merece acolhimento da pretensão de indenização por dano moral, uma vez que não há prova nos autos de que o ocorrido tenha tomado maiores proporções e causado abalo à moral do autor passível de geral indenização.

Apesar de reprovável a conduta do requerido, não há sequer notícia de que tenha afetado a normalidade na fruição do imóvel, assim, por si só, não é suficiente a causar sofrimento excepcional que deva ser reparado por indenização, caracterizando-se como mero aborrecimento do cotidiano, ao qual todos estamos suscetíveis.

Em relação ao pedido de expedição de ofício ao IDARON, considerando que a presente ação ainda se encontra na fase de conhecimento, não há qualquer sentido na providência solicitada, pelo que o rejeito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DETERMINAR a reintegração definitiva do autor na posse do imóvel individualizado na inicial. Expeça-se MANDADO; b) CONDENAR o requerido a indenizar o autor no valor de R\$ 555.439,90, a título de danos materiais, cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação; c) DECLARAR improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 10% da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção será de 3% a cargo da parte autora e 97% a cargo do requerido, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC e ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7013037-90.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: NAIARA FERNANDA ROMANO FELINI HENRIQUE CPF nº 007.376.302-05, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 1482, - ATÉ 1499/1500 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7039092-10.2019.8.22.0001

Desapropriação

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉU: LOUIS TCHARLES JACKSON DE LIMA VIDAL CPF nº 521.923.262-20, RAMAL DO IBAMA/SANTA INÊS Lote n. 10, LOCAL DE TRABALHO MUNDIAL MOTOS, PEÇAS E SERVIÇOS ÁREA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autor juntar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel ou indicar o cartório de registro de imóveis competente com jurisdição sobre a área, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004369-33.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE10422, ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, ISADORA MALOUF ZERO SARHAN SALOMAO - SP243234

RÉU: OSVALDO COSTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7027483-98.2017.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME CNPJ nº 14.986.540/0001-09, RUA GETÚLIO VARGAS 3470, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

RÉU: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA CPF nº 251.028.002-30, RUA CUAÇÁ 2570, FUNDOS, (ZZARO CONSTRUCAO & REFORMA) COHAB - 76808-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida é revel, portanto os prazos contra ela fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, conforme inteligência do artigo 346 do CPC.

Assim, caso já tenha decorrido o prazo para o pagamento das custas finais, inscreva-se em dívida ativa.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7011784-96.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: AUGUSTO BRUNO FERREIRA CPF nº 024.827.670-08, RUA REDENTOR 3593 NOVA FLORESTA - 76807-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 30770110.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7008464-09.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário

AUTORES: MATEUS MARTINS CPF nº 825.526.652-68, AVENIDA RIO MADEIRA 2550, - DE 2452 A 2774 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERONICA CROCOLI PESCADOR CPF nº 756.626.552-00, RUA MATRINCHÃ 566, - ATÉ 565/566 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS OAB nº AM784

RÉU: OVSS LTDA - ME CNPJ nº 13.294.893/0001-77, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO JOSE ALVES OAB nº SP398714

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 12, I da Lei Estadual nº 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 20/09/2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
7032084-84.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 013.741.426-97, RUA DOS ANDRADES 9601, - DE 9528/9529 A 9827/9828 MARIANA - 76813-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, CLAUDIA ALVES DE SOUZA OAB nº RO5894, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A CNPJ nº 31.895.683/0001-16, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO OAB nº DF195972

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Endereço: RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029764-61.2016.8.22.0001

Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE CNPJ nº 17.138.600/0001-13, RUA ANARI 5358, SETOR 21 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA OAB nº RO5278, NAYARA SIMEAS PEREIRA

RODRIGUES OAB nº RO1692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549
EXECUTADO: WALCICLEIDE PINHEIRO DUARTE CPF nº 422.786.942-00, RUA ANARI 5358, APARTAMENTO 306, 3 PAVIMENTO, BLOCO 6 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP8087
DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte exequente, tendo em vista que a transação ocorreu antes da prolação de sentença, pelo que, ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas finais.

Assim, arquivem-se os autos.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7007683-55.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARILIA GOMES MELO CPF nº 005.056.902-33, RUA JOSÉ VIEIRA CAULA 6432 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A CPF nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: MARILIA GOMES MELO e RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Se após a sentença: Custas pela parte executada/requerida. Com o transito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo, e após intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0020495-25.2013.8.22.0001

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: REINALDO CAVALCANTE FALCAO CPF nº 436.079.004-00, RUA GUANABARA 3552, INEXISTENTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO OAB nº AC2330, JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5386

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB nº SP124899, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado no ID nº 30671096-Pág.3 para a conta corrente indicada no ID nº 30916089, pertencente a parte exequente.

Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7032374-94.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

RÉU: DANIELLE SOUZA SANTOS CPF nº 023.876.552-06, RUA SEVERINO OZIAS 5161, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a juntar o acordo noticiado no ID nº 30422211, assinado pela executada, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061258-41.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Advogados do(a) RÉU: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7006389-31.2016.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LECY BORGES
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, LEILA APPIO - RO7269, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7021754-23.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897
 EXECUTADO: CHRISTIAN SANDESKI OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1007, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7012934-83.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 EXECUTADO: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7014231-91.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
 EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
 Advertência:
 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7002768-89.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DEO DE SOUZA MOREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada para providenciar a documentação necessária para expedição da requisição de pequeno valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 7051694-67.2018.8.22.0001
 Inadimplemento
 AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
 RÉU: ALESSANDRA MARIA DA SILVA CPF nº 000.715.732-08, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4734, - ATÉ 4807/4808 CALADINHO - 76808-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADOGADO DO RÉU:
 DESPACHO
 Vistos.
 Em primeiro lugar é mister ressaltar que a despeito da renúncia do mandato pelo advogado da requerente, é desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado, pois ela está ciente do ato, como se extrai da notificação de ID nº 30855583. Assim, SUSPENDO o processo nos termos do art. 76 do CPC e oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora corrija a irregularidade da representação, sob pena de extinção e arquivamento.
 Porto Velho 20 de setembro de 2019
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Juiz de Direito
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 7013734-48.2016.8.22.0001
 Inadimplemento, Juros

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA CNPJ nº 01.683.906/0001-10, AVENIDA AMAZONAS 3647 AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

EXECUTADOS: MARCELLO FERREIRA ALONSO CPF nº 573.143.302-04, RUA TIRADENTES 1017 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, C. G. ALMEIDA - EPP CNPJ nº 21.365.459/0001-69, AV. PAULO DE ASSIS 4316 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Secretaria de Fazenda do Município de Colorado do Oeste/RO solicitando o relatório analítico das notas fiscais emitidas pela executada, no período de junho/2019 a agosto/2019, especificando o número da nota, valor e CNPJ do tomador dos serviços.

Com a resposta, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de trinta dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037274-57.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EXECUTADO: V. A. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7025154-45.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: ADRIANA CELESTINO CPF nº 631.938.092-68, RUA PRUDENTE DE MORAES 1475, - DE 2252 A 2268 - LADO PAR MOCAMBO - 76804-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Vistos.

CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS ajuizou ação de cobrança em face de ADRIANA CELESTINO, alegando, em síntese, ser credora da requerida no valor atualizado de R\$ 10.332,15 em razão de inadimplemento no pagamento das parcelas vencidas no período de 10/08/2015 à 15/01/2017 do contrato de serviços educacionais indicado na inicial. Requer a condenação da requerida no pagamento do referido valor. Junta documentos.

Apesar de citada e intimada no ID nº 29173785, a requerida não compareceu na audiência de conciliação e não apresentou contestação, conforme termo de ID nº 30019426.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credora da requerida na importância atualizada de R\$ 10.332,15.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.332,15 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Como a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo citada e intimada por carta com AR nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004604-63.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
 RÉU: OSVALDO PEREIRA BARROS
 INTIMAÇÃO Nos termos do Despacho ID 30186588, considerando a resposta ao ofício de ID 30217529 (ID 30881062), fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para promover a citação do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035574-12.2019.8.22.0001

Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: VALDEMAR JORGE DA SILVA CPF nº 293.157.194-68, RUA PÉGASUS 11981 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802

RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 716, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, conforme disciplina o Estatuto do Idoso. Anote-se.

II - Considerando o valor pretendido a título de indenização por danos morais, readequo, de ofício, o valor da causa para a importância de R\$ 15.000,00, devendo a escrivania proceder a referida retificação junto ao sistema PJE.

III - Defiro novo prazo de quinze dias para a parte autora apresentar os extratos da sua conta a partir do mês de setembro de 2018, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045618-61.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MARIA ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003611-54.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO

Advogado do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797

RÉU: MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 30990456, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030921-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/12/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002689-13.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: DANIEL HONORIO DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013064-08.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: N M DANTAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020254-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/12/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037624-16.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: AUGUSTO, OLIVEIRA & MACHADO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020868-90.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: NATHALIA GABRIELA VILARINS CORREIA RESENDE LONGO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038358-93.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006984-25.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALISON MARTINS DA SILVA CPF nº 953.234.142-00, RUA LINHO 2543 AEROCUBE - 76811-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB nº RO8515

RÉUS: MARILENE RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 30831071, defiro novo prazo de quinze dias para a requerida CERON cumprir o despacho de ID nº 29859690.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7034382-44.2019.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WISLLANY KEILLY MORAIS GALDINO CPF nº 861.412.522-49, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1848, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome (ID n. 30896861, página 1). Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: WISLLANY KEILLY MORAIS GALDINO) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7057563-79.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: IVANETE DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 596.499.842-91, RUA CHIPRE 3375 CONCEIÇÃO - 76808-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100 CNPJ nº 13.400.895/0001-01, RUA ABRÃO ALVES 22, QUADRA 56, LOTES 22 E 23 SÃO CARLOS - 75084-030 - ANÁPOLIS - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida é revel, portanto os prazos contra ela fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, conforme inteligência do artigo 346 do CPC.

Assim, caso já tenha decorrido o prazo para o pagamento das custas finais, inscreva-se em dívida ativa.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7021912-78.2019.8.22.0001

Compromisso

AUTOR: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME CNPJ nº 07.465.375/0002-57, RUA FRANCO DE SÁ 270 SÃO FRANCISCO - 69079-210 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA AUGUSTA MARTINS OAB nº AM9989

RÉU: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA CNPJ nº 04.418.471/0001-75, AVENIDA CALAMA 1917, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011

DESPACHO

Vistos.

O artigo 485, § 2º do CPC diz que a petição inicial não será despachada sem a comprovação do pagamento das custas e dos honorários de advogado, assim, excepcionalmente, defiro o prazo de 5 dias para que a parte comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030774-09.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOVERLY SALAZAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012344-09.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, JOAO CARLOS VERIS - RO906, ALINE CRISTINA BOTELHO DE CARVALHO - RO5863, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

EXECUTADO: JOSE FLORIANO SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032702-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO FORTALEZA, GILSON FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/12/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040479-60.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ROSA ROCHA CPF nº 313.024.672-04, RUA DANIELA 3354, - DE 3277/3278 A 3678/3679 CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/7116-16, AVENIDA MAMORÉ 2915, - ATÉ 550 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Anote-se a prioridade na tramitação.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: MARIA ROSA ROCHA) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: MARIA ROSA ROCHA CPF nº 313.024.672-04, RUA DANIELA 3354, - DE 3277/3278 A 3678/3679 CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/7116-16, AVENIDA MAMORÉ 2915, - ATÉ 550 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0016964-62.2012.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051, CASA 01 SÃO CRISTOVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JOSE AGUIAR CPF nº 312.454.472-20, AV. PRESIDENTE DUTRA 855 TRIANGULO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA GENIZIA SANTOS SILVA AGUIAR CPF nº 764.723.702-06, AV. PRES. DUTRA 855 TRIANGULO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença / execução promovida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em desfavor de EXECUTADOS: JOSE AGUIAR, MARIA GENIZIA SANTOS SILVA AGUIAR.

Compulsando os autos verifico que as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Segundo a jurisprudência do E.TJRO, em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito:

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).”

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).”

“Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).”

“Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).”

Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença/execução sem resolução de mérito na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensado está do pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução / cumprimento de sentença, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7038133-39.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: GUILHERME RAMOS PEREIRA CPF nº 026.558.922-32, RUA EUDÓXIA BARROS 6189, - ATÉ 6261/6262 APONIÁ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

RÉUS: GRUPO SAGA S.A CNPJ nº 11.087.773/0001-73, ALAMEDA MAMORÉ 989, ANDAR 25 PARTE ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-040 - BARUERI - SÃO PAULO, RENAULT DO BRASIL S.A CNPJ nº 00.913.443/0001-73, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS 1300, AVENIDA RENAULT 1300 ROSEIRA - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora emendar a inicial para esclarecer em nome de quem está o veículo objeto da lide, pois os carnês de pagamento estão em nome de Marcelo (ID n. 30446784, página 1 a 3). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7042314-54.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: DANIELE DA SILVA VALENCE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA, mais uma vez, intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 30661383), no prazo de 05 (cinco) dias. Certifica-se que a mencionada certidão condiz com o processo, ao contrário do que é mencionado na petição de ID 31010905.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7016404-88.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB nº PR31408, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, PRISCILA MORENO DOS SANTOS OAB nº PR70981ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB nº PR31408, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, PRISCILA MORENO DOS SANTOS OAB nº PR70981EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES BRUNO CPF nº 075.985.679-64, RUA NOVA ESPERANÇA 3761, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando a conversão deferida no ID nº 22953116, proceda a escritania a retificação do valor da causa junto ao sistema PJe, devendo constar a importância de R\$ 57.945,15.

II - Considerando a diligência pretendida no ID nº 29461378, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigne-se que para a pesquisa junto ao SIEL, deve a parte exequente apresentar nos autos o nome da genitora da parte executada e a data de nascimento ou número do título de eleitor.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7024525-71.2019.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0001-31, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

RÉUS: OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO CPF nº 019.421.162-25, RUA SILVA ALVARENGA 4981 AGENOR DE CARVALHO - 76820-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 63.751.630/0001-18, AVENIDA RIO MADEIRA 3115 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

A informação constante no AR era a de que o requerido estava ausente, assim, necessária a sua intimação pessoal e não de citação por edital.

Expeça-se mandado de citação para o requerido, mediante o recolhimento das custas pertinentes. Prazo de 05 dias.

Porto Velho 22 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025514-14.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: KELCIMARA DE CARVALHO FERREIRA CPF nº 009.336.392-36, RUA LINHO 2322 AEROCUBE - 76811-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, BERRINI TRADE CENTER 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CEP 04.571-936 CIDADE MONÇÕES - 04571-935 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Decisão

Vistos.

TELEFÔNICA BRASIL S/A ofereceu embargos de declaração da sentença de mérito proferida nos autos, alegando ter havido omissão no que diz respeito ao índice de correção a ser utilizado para atualização monetária dos valores a que foi condenada ao pagamento.

A parte embargada se manifestou no ID nº 30982272.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso concreto, razão assiste à parte embargante, pois a sentença não consignou expressamente que o índice de correção é o da tabela do TJRO, pelo que acolho os embargos, passando a parte final de sentença a ter a seguinte redação:

"Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito da requerente junto à requerida; b) condenar a requerida a indenizar a parte autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização pela tabela do e aplicação de juros legais de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7046971-73.2016.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ISLANDIA SOCORRO DOS SANTOS ANCHIETA CPF nº 127.717.888-70, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1595 AGENOR DE CARVALHO - 76820-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº DF173477, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

DESPACHO

Vistos.

Já foram realizadas duas tentativas de transferência do valor depositado nos autos para a conta indicada pelo banco executado.

Assim, diga em termos de prosseguimento, pois por duas vezes requereu a expedição de alvará e posteriormente fez requerimento de transferência, porém a conta indicada não aceita TED ou pelo menos não aceitou nas duas oportunidades em que foram realizadas.

Defiro o prazo de 05 dias, sendo que, caso não haja manifestação, deve o valor ser encaminhado para a conta centralizadora.

A parte autora novamente faz requerimento de liberação do valor em seu favor, porém como já dito no ID n. 26847363, o dinheiro não lhe pertence e por isso indefiro novamente o pedido.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028614-45.2016.8.22.0001

Mensalidades

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA CPF nº 010.161.643-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO n. 4789 AGENOR DE CARVALHO - 76820-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Vistos.

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA interpôs ação monitoria em face de RÉU: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA, alegando em síntese que é credora da parte requerida na quantia atualizada de R\$ 9.170,11, referente a seis parcelas inadimplidas no período de 15/07/2015 a 15/12/2015, concernente ao contrato de prestação de serviço educacional. Requer a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor atualizado de R\$ 9.170,11. Junta documentos.

Citada através de edital, os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que apresentou contestação pela negativa geral do pedido (ID nº 30812809).

Impugnação no ID nº 30849582.

É o relatório.

Decido.

O caso em discussão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Requer a autora que o requerido seja compelido a pagar o valor descrito na inicial, referente ao não pagamento dos serviços educacionais prestados.

Em sede de embargos a requerida não nega a existência do débito oriundo dos títulos vencidos, apenas apresenta negativa geral do pedido.

Conforme se verifica nos autos os títulos apresentados amparam a autora, vez que é prova escrita desprovida de executóriedade, contudo merecedoras de credibilidade quanto a sua autenticidade (Resp. 351461/SP). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PROVA ESCRITA. Art. 1102a CPC. DOCUMENTO HÁBIL. NOTA FISCAL. RÉU. ÔNUS DA PROVA. Art. 333, II, do CPC.

A ação monitoria, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitoria.

O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. (N. 00000785102120088220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 31/08/2010)

Outrossim, a parte autora realizou várias diligências em busca do endereço da parte requerida, sendo todas as diligências infrutíferas, razão pela qual a nulidade de citação por edital não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, rejeitando os embargos monitorios ofertados e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R\$ 9.170,11, cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se o requerido para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7029831-21.2019.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME CNPJ nº 20.739.844/0007-51, AVENIDA JATUARANA 5864, - DE 6002 A 6254 - LADO PAR ELDOADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523

RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia do corte e a demonstração de que a requerida esteve no local ID n. 30423312 e ID n. 30425323, bem como a decisão que deferiu a antecipação de tutela para que a requerida se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica, proferida no ID n. 29812160, da qual houve intimação por meio de Oficial de Justiça, conforme certidão de ID n. 29986844 e ID n. 29986845, onde constava multa no valor de R\$ 10.000,00 pelo seu descumprimento, determino que a parte requerida proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora da Avenida Jatuarana, n. 5864, no prazo de 24 horas contados a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 caso não haja o cumprimento.

Expeça-se mandado para a intimação da parte requerida por meio do Oficial de Justiça Plantonista, que deverá certificar se houve ou não o cumprimento da decisão no prazo concedido de 24 horas.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7056734-98.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA CPF nº 629.342.522-72, PRACA MESTRE ORLANDO 42 CENTRO - 75690-000 - CALDAS NOVAS - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008

EXECUTADOS: SIND.TRAB.NO COM. DE MINERIOS E DER. PETROLEO NO ESTADO CNPJ nº 00.854.843/0001-55, AVENIDA CALAMA 1041, LOCALIZADO NOS FUNDOS DO IMÓVEL OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE CNPJ nº 01.395.285/0001-70, AVENIDA CALAMA 1041, LOCALIZADO NOS FUNDOS DO IMÓVEL OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIND.DOS TRAB.NAS IND.EXTRAT.NO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 05.952.213/0001-37, AVENIDA CALAMA 1041, NOS FUNDOS DO IMÓVEL OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA OAB nº RO8416, ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228

DESPACHO

Vistos.

I – Tendo em vista que a parte executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, defiro a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC. Oficie-se.

II – Nos termos do artigo 517 do CPC, expeça-se Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante o cartório competente.

III - Diga a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção/arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO ASCLE BARRETO GIL, CPF: 346.060.172-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.382,14 (um mil e trezentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) atualizado até 17/10/2018.

Processo:7041814-51.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ: 03.783.989/0001-45

Executado: RAIMUNDO ASCLE BARRETO GIL

DESPACHO ID 22332361: "(...) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de mil, trezentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no

prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Renan Guedes da Silva Fanara

Técnico Judiciário - Cad. 803259-9

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/09/2019 11:38:00

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

5384

Caracteres

4904

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

95,14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7029450-13.2019.8.22.0001

Requisitos

EMBARGANTE: MIGUEL DA SILVA NEVES CPF nº 005.553.672-74, RUA GUANABARA, N. 1818, CASA 4, BAIRRO SÃO CRISTÓV 1818 RUA GUANABARA, N. 1818, CASA 4, BAIRRO SÃO CRISTÓV - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: EUNICE DA SILVA COELHO CPF nº 204.442.062-72, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargante para se manifestar sobre a impugnação apresentada, prazo de 15 dias.

Porto Velho 22 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036238-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. H. D. S. N. e outros

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/12/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013745-41.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAMIAO COSTA FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO4387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182, KHARINA MIELKE - RO2906

EXECUTADO: ZENAIDE MOREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/10/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026212-54.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

RÉU: EMANUEL REGIS BARROS DA SILVA, LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 16/12/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047746-54.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: BETANIA TRINDADE LOURENCO - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030379-46.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO SOUZA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos dispostos na Sentença de Id. 30246936. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039117-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAYANE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

RÉU: MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, FRANCISCA MERCEDES BEZERRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/12/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020055-92.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689

EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MENDES LIMA, MARIA DE LOURDES MENDES LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 21/10/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7009009-45.2018.8.22.0001

Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EDILEUSA CEZAR DA SILVA CPF nº 018.349.122-02, BR 364 ITAPOA DO OESTE S N REI DO PEIXE - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LEILA APPIO OAB nº RO7269, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: EDILEUSA CEZAR DA SILVA move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuá do Oeste no dia 22/01/2018 às 18h30, que que apenas voltou ao normal no dia 23/01/2018, as 21h40. Afirma que as interrupções foram ocasionadas pelo descaso, omissão e negligência da requerida e que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado, e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntos documentos.

No ID Num.16807829 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 22528395.

Sob o ID Num. 23090670 a requerida apresentou contestação alegando que a demandante não noticia prejuízo que eventualmente tenha suportado, ainda que estes eventos tenham ocorrido, o autor tem o mínimo de obrigatoriedade de comprovar que realmente fora lesado com fato, comprovando, no mínimo, que estava na localidade. Aduz que, de fato, a UC fora atingida por uma interrupção

de energia, tendo a ficado sem energia das 18h43 a 19h18, ou seja, durante 35 minutos, em decorrência de descarga elétrica. Discorre sobre a inexistência de provas e que valores decorrentes da interrupção foram restituídos nas faturas posteriores. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 24384804.

Determinada a especificação de provas (ID nº 24454993) a parte autora não se manifestou pelo julgamento antecipado da lide e a parte requerida pugnou pela produção de todas as provas admitidas em direito.

É o necessário relatório.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em janeiro de 2018 é fato incontroverso nos autos.

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes há época dos fatos apontados e ainda os danos sofridos.

Nem se diga que por se tratar de relação de consumo, referida prova deveria ser produzida pela empresa ré. Nesse sentido, esclareça-se que pelo Princípio da Substanciação, a análise da demanda deve considerar as assertivas expressas na petição inicial, as quais, no caso dos autos, afastam a hipótese do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a autora ser considerada consumidora por equiparação, pois, pelos fatos narrados, hipoteticamente seria consumidora típica (artigo 2º do CDC).

Pois bem. Cabe ao autor demonstrar minimamente que era cliente da distribuidora na data dos fatos noticiados na inicial, o que não fez. A conta de energia apresentada na inicial é de 2016 (ID nº 16806313 p. 1).

Não há como conceber que a parte autora socorra-se do judiciário exigindo uma indenização da parte demandada quando sequer logra êxito em comprovar, muito menos controverte, a existência de relação jurídica entre as partes na data do apagão. Neste sentido: Apelação. Interrupção de energia elétrica por longo período. Não comprovação da parte autora de que reside no imóvel. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro ou endereço desatualizado. Recurso não provido. O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária. A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (Apl Proc: 7023617-19.2016.8.22.0001 - Relator: ALEXANDRE MIGUEL substituído por CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS - 2ª Câmara Cível - Data julgamento: 12/07/2017 - Publicação: 26/07/2017)

Ressalte-se que foi oportunizado as partes a produção de novas provas e o autor informou que não se manifestou.

Ademais, a parte autora não comprovou que sofreu danos com a referida interrupção. Não há nos autos sequer início de prova de que estava na localidade nas datas descritas na inicial.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0008404-97.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO CNPJ nº 88.926.381/0001-85, AV. JULIO DE CASTILHOS 44, 5º, 6º E 7º ANDARES - 90030-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603

EXECUTADOS: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO CPF nº 704.659.322-15, RUA BENJAMIN CONSTANT 1277 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO CPF nº 090.974.302-91, RUA ELEAZER DE CARVALHO, Nº 6000 6000 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO OAB nº RO9594, ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7020110-79.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉU: GERALDO ELISIO LEDA DE ATAIDE CPF nº 230.647.902-00, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 667, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JORGE HONORATO OAB nº RO2043 DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVERTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041666-06.2019.8.22.0001

Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ nº 07.661.744/0001-04, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

EXECUTADO: KRETSCHMER & KRETSCHMER LTDA CNPJ nº 05.883.426/0001-54, RUA MÉXICO 3.201, COMERCIAL EMBRATEL EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezoito centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7041666-06.2019.8.22.0001 EXECUTADO: KRETSCHMER & KRETSCHMER LTDA CNPJ nº 05.883.426/0001-54, RUA MÉXICO 3.201, COMERCIAL EMBRATEL EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7032158-36.2019.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CNPJ nº 27.943.769/0001-08, RUA UNIÃO 1556, SALA 1 SÃO FRANCISCO - 76813-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS OAB nº SP216266

EXECUTADO: GERONILDO DOS SANTOS 49940457200 CNPJ nº 30.655.644/0001-89, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2561, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDIZA SILVA FRANCO OAB nº RO10438

Vistos.

Despacho no apenso.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7041098-87.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: GERONILDO DOS SANTOS CPF nº 499.404.572-00, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2561, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALDIZA SILVA FRANCO OAB nº RO10438

EMBARGADO: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CNPJ nº 27.943.769/0001-08, RUA UNIÃO 1556, SALA 01 SÃO FRANCISCO - 76813-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANDREIA DOS SANTOS OAB nº SP216266

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7065079-53.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA CPF nº 743.321.042-34, AVENIDA PORTO VELHO 1579 786, SETOR 01 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 08.611.734/0001-19, TRAVESSA PADRE MASERATI 350, SL.19 E21 A, EDIFIC. SHOPPING CUIABA CENTRO NORTE - 78005-130 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: LUCAS THADEU PIERSON RAMOS OAB nº PR48203, RODRIGO LUIZ STALL OAB nº PR52396, EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS OAB nº PR41345, JAIME RAFAEL ALARCAO OAB nº PR44118, LUCIANA SBRISIA E SILVA BEGA OAB nº PR39240, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266, MICHEL SCAFF JUNIOR OAB nº PR92845

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7029070-58.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA CPF nº 593.259.768-20, RUA RIO GUAPORÉ 5741 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1551-59, AVENIDA CARLOS GOMES 741, BANCO BRADESCO CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034528-85.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA VITOR DA SILVA CPF nº 934.646.732-00, RUA EMBIRA 530, LOTEAMENTO PARQUE AMAZÔNIA ULYSSES GUIMARÃES - 76813-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1878, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos,

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1878, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo

Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

0019868-84.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE FREITAS FELICIANO CPF nº

079.682.636-62, RUA RICARDINA FEITOSA 3538 LAGOINHA -

76829-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº

RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260

RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CNPJ nº 16.614.075/0001-00, RUAGRÃO PARÁ, 466466 SANTA EFIGÊNIA-30150-341-BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 10.445.822/0001-30, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS

OAB nº DF60471, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB

nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº

RO1246, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653,

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - Fica a parte devedora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar

especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Endereço: RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA GRÃO PARÁ, 466.466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-341 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7015270-60.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GISLAINE SAMPAIO VIEIRA CPF nº 840.541.582-34, RUA 5 APARTAMENTO 504, LOTE 04 RESIDENCIAL MODERN LIFE NORTE (ÁGUAS CLARAS) - 71907-720 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755

RÉU: ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7022974-56.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. CNPJ nº 04.452.473/0001-80, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240, 22 ANDAR VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266

RÉU: SERGIO CASTAGNA CPF nº 303.184.320-72, RUA JOAQUIM NABUCO 915, - DE 876/877 A 1044/1045 AREAL - 76804-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7056680-35.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDA REGINA DE OLIVEIRA CPF nº 085.134.348-17, RUA PARTICULAR 4676, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A CNPJ nº 31.895.683/0001-16, BANCO INDUSTRIAL 1709, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO OAB nº DF195972, BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7016339-93.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: VANDERSON ROCHA BORRHER CPF nº 019.233.322-44, RUA PLACIDO DE CASTRO 161, CASA 10 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LEILA APPIO OAB nº RO7269, DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: VANDERSON ROCHA BORRHER propôs ação de indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON alegando que é usuário do serviço de energia elétrica e que por duas vezes se deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica, nos seguintes dias: 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min - pouco mais de 14 horas sem energia elétrica; dia 25/09/2016, das 8:30h às 21h:00min; pouco mais de 13 horas sem energia elétrica. Requer seja a requerida condenada a indenizá-los pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 3.000,00. Junta documentos.

No Id nº 17923417, foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID nº 23108039) alegando que de fato houve interrupção de energia no dia 25/09/2016, porém, esta interrupção ocorreu em uma chave, devido a uma árvore que caiu sobre a rede e partir o cabo de alta-tensão. Informa que, no que se refere ao dia 18/08/2016, sequer houve interrupção de energia, pois não há nos sistemas qualquer registro do ocorrido. Alega ainda que a parte autora não comprovou que por conta do evento sofreu humilhação ou mancha em sua dignidade, se tratando, portanto, de mero aborrecimento. Argumenta ainda que não ficou evidenciado que o autor realmente estava na localidade no momento que ocorreu a suposta interrupção. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Não foi apresentada réplica.

Oportunizada a especificação de provas (ID nº 24192223), nenhuma das partes se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Distrito de Extrema, especialmente as ocorridas em agosto e setembro é fato incontroverso nos autos.

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes há época dos fatos apontados e ainda os danos sofridos.

Nem se diga que por se tratar de relação de consumo, referida prova deveria ser produzida pela empresa ré. Nesse sentido, esclareça-se que pelo Princípio da Substanciação, a análise da demanda deve considerar as assertivas expressas na petição inicial, as quais, no caso dos autos, afastam a hipótese do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a autora ser considerada consumidora por equiparação, pois, pelos fatos narrados, hipoteticamente seria consumidora típica (artigo 2º do CDC).

Pois bem. Da análise dos autos constata-se que a parte autora não comprovou fato constitutivo de seu direito, qual seja, a ocorrência de danos que garantam indenização. A parte autora não comprova que estava na localidade nos dias da interrupção.

Ressalte-se que foi oportunizado as partes a produção de novas provas e o autor não se manifestou.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041615-92.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: DIGITAL COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP CNPJ nº 07.665.070/0001-08, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 2121, - DE 1804/1805 A 2120/2121 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7041615-92.2019.8.22.0001 RÉU: DIGITAL COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP CNPJ nº 07.665.070/0001-08, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 2121, - DE 1804/1805 A 2120/2121 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23/09/2019

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041528-44.2016.8.22.0001

Industrial / Mercantil

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0001-89, AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 306, 12 ANDAR CENTRO - 80010-130 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

EXECUTADOS: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 006.171.176-40, RUA GENERAL RAMIRO NORONHA 510, - LADO PAR DUQUE DE CAXIAS I - 78043-272 - CUIABÁ - MATO GROSSO, CONSTRUTORA SAB LTDA CNPJ nº 00.657.701/0001-06, RUA DOM PEDRO II 637, ANDAR 4, SALA 411 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Pertinente o pedido, mas deve a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito, recolher as custas do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16, sob pena de indeferimento do pedido, e promover a citação da parte executada, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7001458-77.2019.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: FABIANO DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 712.310.642-34, RUA RICARDO CATANHEDE 3295, AP 2 - ST 05, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte exequente recolher as custas conforme determinado no ID Num. 30390430 no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041845-37.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: E. C. R. B. CPF nº 059.770.112-10, RUA EUCLIDES DA CUNHA 969, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699

RÉU: C. A. C. E. C. L. - E. CNPJ nº 19.223.912/0001-50, RUA TUTOIA 3340, - DE 2770/2771 AO FIM ELETRONORTE - 76808-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo os genitores da parte autora comprovarem a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

No mesmo prazo, deverá acostar os alegados áudios mencionados na exordial.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7021034-90.2018.8.22.0001

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARIOAB nº AC4937ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARIOAB nº AC4937EXECUTADO: DAOWD ANWAR BADRAN CPF nº 618.560.022-68, RUA ANARI 5.358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Consigne-se que para a pesquisa junto ao SIEL, deve a parte exequente apresentar nos autos o nome da genitora da parte executada e a data de nascimento ou número do título de eleitor.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7022660-47.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOUGLAS BATISTA MUNIZ CPF nº 001.050.362-50, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1199, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

RÉU: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS CPF nº 881.962.832-53, RUA DO OURO 4494, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ambas as partes dos autos são advogados, procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0008519-50.2015.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA CPF nº 776.001.009-59, AV LAURO SODRÉ OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731

RÉU: PAULA REIS CHAVES RIBEIRO CINCOETTI CPF nº 354.199.546-72, RUA PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULA REIS CHAVES RIBEIRO CINCOETTI OAB nº MG141601

DESPACHO

Vistos,

Compulsando detidamente os autos, constato que a União Federal não se manifestou conclusivamente sobre o seu interesse na lide. Analisando os documentos, verifica-se que o contrato de concessão de domínio de terras públicas, de ID nº 21604417-p.23 a 25, possui condições resolutivas, principalmente as constantes na cláusula 6ª. Saliento que, caso o título não tenha sido resgatado e nem havido desmembramento e abertura de matrícula para o referido lote, sua propriedade ainda é da União, conforme certidão de inteiro teor constante no ID nº 21604417-p.37. Portanto, oficie-se ao INCRA e a AGU, para que se manifestem quanto ao interesse na lide, bem como tragam informações quanto a eventual transferência de propriedade do referido bem.

Deverão acompanhar o ofício os documentos constantes nos IDs nº ID nº 21604417-p.23 a 25 e ID nº 21604417-p.37.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7039689-81.2016.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTORES: ARTERMO AGUILA RIBEIRO CPF nº 149.396.492-53, RUA GAÚCHO 12 DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO JORGE ALVES DE SOUZA CPF nº 421.925.362-91, RUA RAIMUNDO SARMENTO 98 DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILTON MARQUES CPF nº 204.820.432-53, RUA PADRE CHIQUINHO 2795 LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON PINTO TAVARES CPF nº 796.012.512-00, RUA RAIMUNDO SARMENTO 100 DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3832

RÉU: PEDRO BASTOS DA SILVA CPF nº 615.632.502-68, DISTRITO DE NAZARÉ, ADMINISTRADOR DO DISTRITO DE NAZARÉ BAIXO MADEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi aberto Inquérito Policial para a apuração dos fatos, deve a parte autora colacionar aos autos informações quanto a conclusão da referida investigação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041098-87.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GERONILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

EMBARGADO: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/11/2019
Hora: 15:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016356-95.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: JHONE INACIO DA SILVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que a parte ré, devidamente citada (ID29943299), não apresentou defesa.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 523 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040943-84.2019.8.22.0001

Assunto: Locação de Móvel

Classe Processual: Monitória

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

RÉU: ERICK CARLOS SILVA GARCIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 13.871,91.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: ERICK CARLOS SILVA GARCIA, RUA CARDEAL 4059, - DE 3859/3860 A 4058/4059 CALADINHO - 76808-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7038593-60.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cessão de Crédito

AUTOR: MANOEL FELIX DA SILVA CPF nº 356.418.781-20, AVENIDA GUAPORÉ 2962, - DE 2566 A 2970 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

RÉU: ROBERTO CARLOS ROLIM CPF nº 085.480.628-86, RUA SETE DE SETEMBRO 735 TAQUARITUBA - 18740-000 - TAQUARITUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora quanto a parte requerida na ação uma vez que, o nome do requerido diverge do CPF lançado na busca junto ao Infojud, constando na inicial como PEDRO CARLOS ROLIM e CPF está em nome de Roberto Carlos Rolim.

Outrossim, a pesquisa requestada na petição ID nº 28610041, já foi realizada conforme ID nº 27322483, restando na citação negativa de ID nº 27914811, prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7062690-95.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE DA SILVA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

I – Relatório.

SIMONE DA SILVA REIS, devidamente qualificado, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de CLARO S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar compras pelo sistema de crédito no comércio, foi informado de que não poderia fazê-lo em razão do seu nome estar negativado nos Órgão de Proteção ao Crédito, por uma dívida no valor de R\$246,87 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), que seria decorrente do contrato nº:0000000000969372738. Aduziu que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não possui nenhum vínculo com o requerido. Sustentou que em decorrência do ato negligente, vem sofrendo angústias, frustrações, abalos em sua paz psíquica e transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados procedentes os pedidos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo que a autora possui linha de telefone nº (69) 99245-9207, vinculada a conta 969372738, habilitada em 15/04/2013, atualmente cancelada, em razão de um débito no valor de R\$ 252,42 e que o contrato está assinado pela autora. Alegou que agiu no exercício regular de direito, vez que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito questionado se refere a uma dívida não adimplida. Alegou inexistência de dano moral, bem como litigância de má-fé da parte autora. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Em réplica a parte autora rechaçou as alegações da requerida, bem como ratificou o já exposto na inicial.

Intimadas a especificarem provas, o requerido pugnou pela realização de perícia grafotécnica. E o requerente informou que não pretende produzir outras provas.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica ID nº: 16944839.

Foi apresentado o Laudo Pericial, ID nº: 30176654, com ciência sucessiva às partes, tendo a autora impugnado ficado em silêncio, e o requerido se manifestado, ID nº:30921979.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.

O pedido é improcedente.

Em que pese às alegações da autora no sentido de que desconhece o débito referido na inicial que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a ré, juntou aos autos o Contrato de Adesão.

Muito embora, a autora tenha impugnado os documentos apresentados pela ré, limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial, desconsiderando a efetiva existência de contrato, devidamente assinado e acompanhado de documentos pessoais.

Ademais, realizada perícia grafotécnica, pelo “expert” de confiança deste juízo concluiu-se que: “apresentam convergências indicativas de autenticidade” as assinaturas apostas nos documentos de ID nº:26015423, atribuídas à Sra. Simone da Silva Reis.

Concluindo a perícia contrariamente à pretensão, e não havendo outros elementos idôneos ao seu reconhecimento, é de se afastar o pedido. Dessa forma, comprovada a legitimidade das assinaturas emitidas nos contratos, não resta alternativa, senão o reconhecimento da legitimidade e legalidade dos referidos documentos, sendo impossível a declaração de inexistência do débito, bem como reconhecer a ocorrência de indenização.

O ajuizamento de ação mediante alegação de desconhecimento da origem de dívida que é claramente de conhecimento do autor, viola o Princípio da Lealdade Processual, configurando-se conduta temerária e atentatória à dignidade do

PODER JUDICIÁRIO, justificando, por si só, a imposição de multa por litigância de má fé.

Anotar-se, que ações como a presente têm se repetido com constrangedora frequência.

Nesta linha, tem-se que se engendrou uma “demanda padronizada” com o objetivos muito claros: a) excluir o nome do cliente dos arquivos de consumo (SPC e SERASA, principalmente), se possível em sede de liminar; b) obtenção de SENTENÇA para declaração de inexistência do débito; e c) indenização por danos morais.

Não se descarta a hipótese que contava com a possibilidade da empresa credora (fornecedora de produtos ou serviços) não lograr encontrar o contrato com a assinatura do devedor. É cediço que as grandes empresas têm enormes dificuldades de arquivos e organização, sendo comum a apresentação de contestação desprovida do instrumento contratual que demonstre a existência do negócio jurídico e sua validade.

Em outras palavras, contestada a ação com apresentação de documentos, simplesmente poderia desistir da ação ou ficar em silêncio. Mas o ainda sim, realizada perícia a ônus, o demandante insiste na sua versão inicial.

O que mais se lamenta é que o Judiciário, assoberbado com um volume monstruoso de serviço, despenda tempo e recursos com demandas indignas como a presente, roubando das demandas legítimas o tempo que permitiriam seu julgamento em tempo razoável.

Deve, assim, o autor arcar com as consequências de seu comportamento leviano e irresponsável. Por essa razão, condeno o autor ao pagamento de multa equivalente a 3% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a empresa ré em montante de R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 81 “caput” e § 3º do Código de Processo Civil de 2015.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de multa equivalente a 3% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a ré em montante R\$ 1000,00 (um mil reais) que deverá ser atualizado de acordo com a tabela prática de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos do artigo 81 “caput” e § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta litigância de má-fé, salientando que os benefícios da assistência judiciária concedidos nos autos não se estendem à condenação pela litigância de má-fé.

Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida, determinando a expedição de ofício ao SCPC e Serasa para as providências necessárias.]

Condeno a autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência condição do autor de beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008138-42.2015.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: O. G. SOLUCOES - COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

EMBARGADO: EMERSON CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516

DECISÃO

Indefiro os termos da petição de ID 27630564. Conforme dispõe o art. 85, § 13º do NCPC, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de SENTENÇA serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Portanto, não era o caso de prosseguir o cumprimento da SENTENÇA, quanto aos honorários arbitrados, como fizeram os procuradores do embargante, mas de acrescer o valor do seu crédito ao débito principal da execução associada.

Contudo, considerando o depósito realizado pelo embargado Emerson, no valor de R\$ 737,00, por ser incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor do embargante (O G Soluções Comércio e Serviços).

No mais, sem prejuízo, intime-se o advogado do embargante, para trasladar/requerer o remanescente de seu crédito referente aos honorários aqui arbitrados para os autos de execução (0001297-31-2015.8.22.0001), e, naqueles autos, requerer o prosseguimento referente aos honorários advocatícios (cumprimento de SENTENÇA), apresentando planilha deduzindo o valor aqui recebidos.

Ademais, as diligências e os atos já realizados no presente feito poderão ser aproveitadas, ante a inexistência de prejuízo à parte contrária.

Proceda o gestor de cartório com a expedição de alvará em favor do embargante (O G Soluções Comércio e Serviços) para levantamento da importância depositada em conta judicial.

Arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7000858-41.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: MOISES DA SILVA LOPES JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018148-21.2018.8.22.0001

Assunto: Espécies de Contratos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: STEFANY CANDIDO PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL GARCIA OAB nº SP315805

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819 DESPACHO

Em que pese o pedido de homologação de acordo extrajudicial (ID 30693543), verifica-se que não consta assinatura da parte autora e o processo foi sentenciado. Assim, inviável o pedido. Cumpram-se as determinações da SENTENÇA. Não ocorrendo o pagamento das custas, inscreva-se o nome do devedor em dívida ativa e arquivem-se os autos. Intime-se

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023304-87.2018.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANGELA MARIA COSTA DE HOLANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041536-16.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Monitória

AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS OAB nº RO3524

RÉUS: CLEIDE ISABEL THOMAZ 89803779249, JAIR PEREIRA DAMASCENO 25064428200

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 15.805,70,

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉUS: CLEIDE ISABEL THOMAZ 89803779249, RUA GOIAS 2689A, COMERCIAL THOMAZ CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) -

RONDÔNIA, JAIR PEREIRA DAMASCENO 25064428200, RUA GOIÁS 2689, COMERCIAL JP (69) 9972-3736 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048814-39.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGILANE CAMPOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NAO-PADRONIZADOS NPL I, NATURA COSMÉTICOS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

I – Relatório

REGILANE CAMPOS RODRIGUES, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e c/c indenização por danos morais, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I e NATURA COSMÉTICOS S/A, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que nunca teve qualquer relação jurídica com as requeridas. Diz que, dia 25/10/2017 solicitou um novo cartão de crédito junto ao Banco Cetelam e que teve seu crédito negado. Informa, também, que no dia 26/10/2017, dirigiu-se a uma concessionária na intenção de trocar seu veículo, porém, foi informada de negativado nos Órgão de Proteção ao Crédito por diversas inscrições. Sustentou que em decorrência do ato negligente, vem sofrendo angústias, frustrações, abalos em sua paz psíquica e transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados procedentes os pedidos. Juntou documentos.

Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela.

Citada, a requerida FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 apresentou contestação, arguindo, que o crédito é objeto de cessão entre a Natura e a Ré. Diz que no momento da celebração do contrato foi previamente informada de todas as condições que envolviam tal operação. Alegou que agiu no exercício regular de direito, vez que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito questionado se refere a uma dívida não adimplida. Alegou inexistência de dano moral. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora. junta documentos.

Citada, a segunda requerida apresentou contestação, alegando a cessão de crédito e que a cobrança é devida por estar em mora. Diz ter agido no exercício regular de direito. Alegou inexistência de dano moral. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora. Junta documentos.

Houve réplica.

Intimadas a especificarem provas, o requerido pugnou pela realização de perícia grafotécnica.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica ID nº:23033676.

Foi apresentado o Laudo Pericial, ID nº: 29847307, com ciência sucessiva às partes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.

O pedido é procedente.

Deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC, art. 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes do irregular exercício de sua atividade, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Conforme a perícia grafotécnica realizada pelo “expert” de confiança deste juízo concluiu-se que: “SÃO INAUTÊNTICAS” as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo requerido, atribuídas ao Sr. REGILANE CAMPOS RODRIGUES.

No caso em tela, a autora afirmou não ser responsável pelos débitos, o que de fato ficou comprovado pelo laudo pericial.

Destarte, não sendo comprovado a contratação entre as partes, não pode o débito ser imputado a autora, sendo de rigor o acolhimento do pedido de inexistência de débito. De tal forma, inexistente a relação jurídica, o inadimplemento, indevida a cobrança.

Bem por isso, diante da clara relação de consumo estabelecida entre as partes, deverá o banco reparar os danos decorrentes da falha no serviço por ele prestado.

Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.

Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) CONFIRMAR o teor da antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva e DECLARAR a inexistência do débito descrito na inicial, ensejador da restrição, referente aos contratos: Contrato 56000161201, débito de 09/01/2015, disponível em 05/03/2017, no valor de R\$ 194,92 (cento e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos); Contrato 56000161191, débito de 09/01/2015, disponível em 05/03/2017, no valor de R\$ 326,41 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos); Contrato 56039817911, débito de 28/09/2014, disponível em 05/03/2017, no valor de R\$ 142,79 (cento e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos); Contrato 56039817591, débito de 12/08/2014, disponível em 05/03/2017, no valor de R\$ 405,84 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos); Contrato 16064486301, débito de 01/07/2014, disponível em 05/03/2017, no valor de R\$ 1.067,67 (mil e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos); Contrato 56028135821, débito de 30/06/2014, disponível em 05/03/2017, no valor de R\$ 346,26 (trezentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos); Contrato 16073329952, débito de 29/06/2014, disponível em 05/03/2017, no valor de R\$ 784,30 (setecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos); Num total de R\$ 3.268,19 (três mil duzentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos);

b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação da SENTENÇA (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ); Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.

Fica intimada a parte vencida que após o trânsito em julgado da DECISÃO, deverá proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039437-73.2019.8.22.0001

Assunto: Atos Unilaterais, Compra e Venda

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: REGILENE ODETE MIRANDA VIANA, ALEXANDRE DA SILVA MACHADO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO OAB nº RO8474

RÉUS: MARIA ALCINEIDE NUNES FERREIRA, VALDENIR CARLOS MOREIRA DE SAMPAIO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

O valor da causa será o do contrato quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil.

Assim, emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao efeito patrimonial almejado.

Quanto a concessão do benefício da justiça judiciária gratuita, a autora afirma que não possui condições de custear as despesas processuais, porém, os argumentos e documentos inseridos na inicial, não comprovam e a sua real condição econômica e não condiz com o descrito na exordial. O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como proceda com correção do valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes ao valor corrigido da causa.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 5 dias)

DE: LEONARDO ALVES DA CUNHA CPF: 956.376.722-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas

Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7025786-42.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO CPF: 261.067.088-51, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CPF: 61.074.175/0001-38, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS CPF: 109.484.968-51

Executado: LEONARDO ALVES DA CUNHA CPF: 956.376.722-53

SENTENÇA ID 28817914: "(...) 1- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO. Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data. Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se. P. R. I. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036474-92.2019.8.22.0001

Assunto: Administração judicial

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

RÉU: CLIVIA SIMOES PANDORRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de insolvência civil ajuizada interposta por Sylvan Bessa dos Reis em face de Clivia Simões Pandorra dos Santos, em síntese requer o autor a declaração judicial da insolvência civil da requerida, conforme termos da inicial. Apresentou SENTENÇA e certidão de crédito de dívida judicial decorrente de SENTENÇA, proveniente do processo originário (0002342-12.2011.8.22.0001).

Determinada a emenda da inicial, ID 30392483, o autor manifestou-se apresentado o comprovante do recolhimento das custas e argumentando a inaplicabilidade dos pedidos no art 760 e da alteração do valor da causa, ID 30789138.

Brevemente relatado.

Decido.

O autor foi intimado o autor para emenda a inicial, ID 30392483, contudo, não apresentou os documentos essenciais ao pedido de insolvência e não procedeu com adequação do valor da causa, deixou de cumprir determinação processual.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INSOLVÊNCIA CIVIL. REQUERIDA PELA DEVEDORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REQUISITOS LEGAIS NÃO EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA. - Autora que não comprova os requisitos legais do art. 760 do CPC/73, aplicado ao caso em comento a luz do que determina o art. 1.052 do CPC/16. - A ação de insolvência civil requerida pela devedora deve conter além da relação nominal dos devedores, a importância e a natureza dos respectivos créditos, a individualização de todos os bens com a estimativa de valores de cada um, além do relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência, circunstâncias que faltaram ao caso em comento. - A mera inadimplência a vários devedores não é causa a ensejar o ajuizamento da ação

declaratória de insolvência, necessitando de maior embasamento ao seu processamento. Autora que não comprova o fato constitutivo de seu direito, que é o da insolvibilidade e não o da impontualidade das obrigações assumidas perante terceiros. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70074346255 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 27/07/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2017).

Ressalto, ainda, que é dever das partes, nos termos do inc. IV do art. 77 do novo CPC, "cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação".

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Sem honorários.

Após as recomendações, anotações e baixas de estilo, nada sendo requerido, arquivem-se

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7031664-11.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CRISTIANO DA CUNHA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES

OAB nº MT8843

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento ao feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015912-04.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELEN DARLIN LIMA BANDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉUS: JALAPAO TECIDOS LTDA - EPP, ELI MARQUES DE LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉUS: JALAPAO TECIDOS LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 744 CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELI MARQUES DE LIMA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 744 CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045688-44.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

RÉU: MANOEL COELHO PENHA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Defiro o pedido do autor (ID 30700651).

Todavia, deverá recolher a diferença de custas, em razão da diligência do oficial de justiça tratar-se de "urbana composta" código 1008.3.

Assim, recolha a diferença, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035545-59.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉUS: DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA, EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada por interposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI em face de EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA e DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA.

Considerando os termos da certidão de ID 30164605, bem como a petição de ID 30380792 e o fato dos requeridos residirem no município de Alto Paraíso/RO, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a presente demanda, via de consequência, declino em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ariquemes/RO.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal, redistribua-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041644-45.2019.8.22.0001

Assunto: cartão de crédito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Requerente: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

André Nieto Moya - OAB/SP 235.738

Requerida: PAULA MORENA TOSCANO QUEIROZ

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não

tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: PAULA MORENA TOSCANO QUEIROZ RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA, 4111 LJ 205/06 - SAO JOAO BOSCO da Cidade de PORTO VELHO, Estado (UF) RO, CEP 76803- 804

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041774-35.2019.8.22.0001

Assunto:

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado: DANILO CARVALHO ALMEIDA - OAB/RO 8451

Executado: LUIS MANOEL DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.267,58, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que

comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

4. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: LUIS MANOEL DOS SANTOS MOTA - EXECUTADO: LUIS MANOEL DOS SANTOS MOTA, SÃO BARTOLOMEU 380, DISTRITO DE CALAMA CENTRO - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Rua São Bartolomeu, n. 380, Bairro Centro, CEP 76.837-000, Distrito de Calama Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041812-47.2019.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAVEGACAO CUNHA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA LIMA MONTEIRO OAB nº AM5901

RÉU: MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, compra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2661, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041566-51.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Monitoria

AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO OAB nº RO3646, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553

RÉU: CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

José Luiz de Lima, ajuizou ação monitoria em desfavor de Cláudio Siqueira de Oliveira alegando ser credor do requerido da importância originária de R\$ 66.000,00, representada pelo cheque nº 000442 que foi devolvido pelas alíneas 11 e 12. Aduz que todas as tentativas de receber a dívida foram infrutíferas perfazendo o valor atualizado no importe de R\$ 75.674,07. Requer a a citação do devedor para pagamento do valor mencionado. Apresentou os documentos.

Brevemente relatado.

Decido

Verifica-se que o cheque que embasa a monitoria está nominado a terceiro, pessoa jurídica V S Guastala - ME, conforme ID 30998864), pessoa diversa da indicada na inicial como devedora. Também não houve o endosso à parte autora, de forma que o requerente não possui legitimidade para cobrar a cártula.

E não sendo o referido cheque ao portador, mas sim nominal, somente o beneficiário do referido título teria pertinência subjetiva para figurar no polo ativo desta demanda.

Outrossim, quando o cheque for nominal, o endosso deve ser efetivado no cheque ou folha de alongamento, mas sempre com assinatura do endossante ou do seu mandatário com poderes especiais.

Verifica-se ainda, que embora o autora tenha relatado na inicial a data de compensação do cheque para o dia 08/09/2018, o documento apresentado não deixa legível tal afirmação.

Desse modo, quando não concorrerem quaisquer das condições da ação legitimidade das partes e ou interesse processual, o feito será extinto sem a resolução do MÉRITO.

É o caso dos autos.

O credor pretende cobrar título emitido a terceiros, todavia, o cheque está nominal a pessoa diversa, além do que não houve a transmissão do direito por endosso.

A propósito do tema, os seguintes julgados:

AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CAMBIAL. CHEQUE. NÔMINAL A TERCEIRO E NÃO ENDOSSADO AO AUTOR. ILEGITIMIDADE CONFIGURADA. 1. Para que terceiro ingresse com monitoria para recebimento de dívida representada por cheque nominal a outrem, deve comprovar a existência de endosso. 2. Sem isso, não detém legitimidade ativa. 3. Recurso não provido.* (TJ-SP - APL: 40047908620138260362 SP 4004790-

86.2013.8.26.0362, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 26/06/2017, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. PARTE DOS CHEQUES NOMINAIS A TERCEIROS E NÃO ENDOSSADOS AO AUTOR. MANIFESTA ILEGITIMIDADE ATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A ESTES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS CHEQUES NOMINAIS AO AUTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO EM PARTE. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70075683953, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 09/02/2018).

Assim, resta evidente a ilegitimidade do demandante para figurar no polo ativo da demanda.

Isso posto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o feito, sem a resolução do MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, I c/c art. 330, II, ambos do CPC.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032871-11.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HANS DONER DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 25/11/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036451-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: ALEXANDRE MARCELO BORGES TELES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002536-43.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030856-74.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002118-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZERI BORMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231

RÉU: DIOGO RAFAEL SERGEL e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: TANANY ARALY BARBETO - RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037122-43.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293

EXECUTADO: decolar.com ltda e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918, RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA - GO28350, JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR - SP317336

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 31054124 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006138-08.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Monitória

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: GRACIANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA propôs de Ação Monitória em face de GRACIANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial.

A parte requerida, apesar de citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005238-59.2018.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHELE LIMA AGUIAR PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469

RÉU: OI MOVEI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral por meio da qual a autora alega temer a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pela ré, mesmo após acordo entabulado entre elas junto ao Procon. Pediu a declaração de nulidade do referido débito e a compensação por danos morais. Juntou documentos.

Foram deferidas a antecipação de tutela e a justiça gratuita.

A empresa requerida contestou a ação alegando as faturas de setembro, outubro e novembro de 2017 forma enviadas para autora por conta do ciclo de fechamento das faturas e que não consta qualquer débito no sistema da empresa. Impugnou os danos morais. Juntou documentos.

Houve réplica.

Relatados, fundamenta-se e decide-se.

No MÉRITO o pedido inicial é procedente em parte.

O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 125, II e 330, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: “

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder. (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

Indubitável que a relação jurídica entabulada entre as partes é de consumo, ex vi dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor estabelece mecanismos de proteção ao consumidor enquanto parte vulnerável na relação de consumo, especialmente a nulidade das

cláusulas contratuais consideradas abusivas quando confrontadas com o padrão de conduta fundado na boa-fé objetiva.

Inicialmente, cumpre observar que restou incontroverso nos autos que houve a contratação por parte da autora pelos serviços prestados pela requerida. Em que pese ter havido acordo celebrado junto ao Procon, a requerida realizou cobrança de valor referente ao fechamento de ciclo de fatura, porém, alega não haver pendência no sistema.

No caso concreto, o dano moral não se presume. Apesar da empresa ter realizado cobrança indevida, não houve negativação em nome da autora, sendo juntada apenas faturas o que não enseja danos morais, não havendo comprovação de ofensa à honra.

Em casos similares a Corte Superior de Justiça vem reiteradamente afastando tais indenizações:

“CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido” (STJ RESP nº 403.919 MG Rel. Min. César Asfor Rocha 4ª Turma julg. em 15/05/2003).

Ademais, caberia a autora a prova dos fatos alegados na inicial, que teriam lhe causado prejuízos de ordem moral, o que não ocorreu.

É de rigor a parcial procedência do pleito.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. DECLARO inexigível ao polo ativo o débito referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, pelo valor de R\$ 153,82.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização a título de danos morais. Dada a sucumbência recíproca, serão rateadas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (artigo 85, §8º do NCPC e Súmula 14, STJ), sem compensação desta última verba - arts. 85, §14º, c/c 86, caput, NCPC, ressalvada a gratuidade de justiça art. 98, §3º, NCPC.

P.R.I.C.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7013133-42.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: NS SERVICE LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME, RUA ALVARO BERALDI 541 CANHANDUBA - 88307-740 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA OAB nº RJ155051

Valor da causa:R\$ 108.976,21

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, obtendo resposta negativa pelo seguinte motivo: “Não consta Declaração entregue para o NI e exercício informado.

3) - DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

4) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: “A pesquisa não retornou resultados e/u restrições já existentes”.

5) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

6) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7008103-55.2018.8.22.0001

Juros, Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO PATRICIO DOURADO, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8895 SÃO FRANCISCO - 76813-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará ao autor da quantia depositada em juízo.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7023891-75.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ROBINSON CARDOSO MACHADO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 105, BLOCO 15 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará da quantia depositada em conta judicial.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7004136-36.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDMAR NERI DE LIMA, ZONA RURAL 903 RUA SÃO SOJE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, SEM ENDEREÇO, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, RUA BENJAMIN CONSTANT 1852 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará da quantia depositada em juízo à exequente.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007561-03.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Enriquecimento sem Causa, Letra de Câmbio

Classe Processual: Monitória

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

RÉU: ALAN CARLOS DE OLIVEIRA CONDERE 62219634272

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Proceda a escrivania com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

O cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPD.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPD).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001249-45.2018.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL FEITOSA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162

SENTENÇA

Ante apresentação da procuração dos causídicos do requerido, bem como a apresentação do comprovante de pagamento, Ids 30284054/30681644 e 30681645, homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

Honorários advocatícios conforme acordado

P. R. I. e archive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7013089-23.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, JOSE DE ALENCAR 4941, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO3888

ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667

EXECUTADOS: BERGAMASCO SERVICOS DE FORMATURAS EIRELI, RUA JOÃO GOULART 1520 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IMAGEM - ARTE VISUAL EIRELI - ME, RUA TRINIDAD TOBAGO 100 JARDIM CALIFÓRNIA - 78070-290 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Valor da causa: R\$ 7.897,55

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/u restrições já existentes".

3) - DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

4) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, obtendo resposta negativa pelo seguinte motivo: "Não consta Declaração entregue para o NI e exercício informado.

5) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

6) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003824-60.2017.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ROBERTO BARBOSA SANTOS, FRANCISCO RUI DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO ORIGA OAB nº RO1953

EXECUTADOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, YANG PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº RO3257

DECISÃO

Considerando a diligência pretendida, deverá recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do requerimento e suspensão da execução. Comprovado o recolhimento, defiro parcialmente o pedido do exequente de id. 29508871, e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (YANG PEREIRA DE MIRANDA portador do CPF nº 837.883.282-15).

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005168-08.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: CLEFER FERNANDA RAMOS CARDOSO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER propôs de Ação Monitória em face de CLEFER FERNANDA RAMOS CARDOSO, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 3.460,12.

A requerida, apesar de citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condene a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015009-27.2019.8.22.0001
Assunto: Duplicata, Correção Monetária
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Recebo a petição de ID 27673649, como aditamento a inicial e, defiro o pedido de retificação do polo passivo da demanda para incluir no Sistema PJE o nome e os dados da requerida TEREZINHA DE MARIA BELCHIOR, conforme indicado (ID 27673649-pág 1).
Proceda o gestor de cartório com as anotações e retificações necessárias.
Após, citem-se em execução nos termos deferidos ID 2671828.
Porto Velho 23 de setembro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7027663-17.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: M. A DO NASCIMENTO EIRELI - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAULA 3252, - ATÉ 3292 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R\$ 1.943,75

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.
2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, obtendo resposta negativa pelo seguinte motivo: "Não consta Declaração entregue para o NI e exercício informado."
3) - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022936-78.2018.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: POLIANA FERNANDES MAGALHAES PRADO
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

POLIANA FERNANDES MAGALHÃES PRADO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reparação de danos em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel da autora que fica localizado no Distrito de Jaci Paraná.

Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade.

Argumentaram sobre ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Argumentaram ainda sobre a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos.

Apontaram os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Formularam pedido de tutela de urgência. Requereram, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e SENTENÇA s produzidas de outros processos similares.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que em processos similares já proferiu SENTENÇA de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).

DAS PRELIMINARES

Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.

Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apenas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do MÉRITO.

Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentarem condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do MÉRITO.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM

JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório. Pois bem.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhe causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuíram à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Ocorre que, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

De acordo com as provas produzidas no processo, bem como considerando que em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de

2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 5 (cinco) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892- 60.2013.8.22.0001 - 7ª Vara Cível.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento (fls. 648) informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça já reconhece a ausência de responsabilidade da requerida pela cheia de 2014. Senão vejamos:

"Responsabilidade civil. Comunidade ribeirinha. Construção de usina hidrelétrica. Terras caídas. Fenômeno natural. Danos morais e materiais. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada pelo fenômeno terras caídas e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa para reparar os danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011894-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/07/2019"

"Responsabilidade civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Usina hidrelétrica. Construção. Cheia do Rio Madeira. Fenômeno natural. Responsabilidade. Inexistência. Se demonstrada a pretensão da recorrente em alterar a DECISÃO que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na SENTENÇA, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o alagamento decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fim de reparação dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012257-80.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/06/2019"

"Ação indenizatória. Terras caídas. Distrito de São Carlos/RO. Construção de usina. Responsabilidade Santo Antônio não comprovada. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o alagamento decorrente da enchente do Rio

Madeira e o empreendimento relativo ao Complexo Hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045783-45.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/06/2019"

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7004156-64.2017.8.22.0021

Classe: Monitoria

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: IGOR PEREIRA SALVADOR, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3497, - DE 3218/3219 A 3612/3613 TANCREDO NEVES - 76829-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.031,05

DECISÃO

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC. Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCP, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026831-13.2019.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: DENIR MATTARA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA

OAB nº RO5929

REQUERIDO: SANTO GALEGO GUEDES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado nos termos da ata de audiência, ID30926592, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024370-73.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEIZIANE VENTURA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

OAB nº RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

I – Relatório.

GEIZIANE VENTURA DE SOUZA FERREIRA, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar compras pelo sistema de crédito no comércio, foi informado de que não poderia fazê-lo em razão do seu nome estar negativado nos Órgão de Proteção ao Crédito, por uma dívida no valor de R\$189,74 (cento e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), que seria decorrente do contrato nº:003020125478222M. Aduziu que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não possui nenhum vínculo com o requerido. Sustentou que em decorrência do ato negligente, vem sofrendo angústias, frustrações, abalos em sua paz psíquica e transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados procedentes os pedidos.

Deferida a antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo que o contrato nº:020125478222M foi celebrado na data 31/10/2015 nas lojas CITY LAR, no valor de R\$1.501,89(mil quinhentos e um reais oitenta e nove centavos), parcelados em 14 (quatorze) parcelas de R\$189,74 (cento e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Aduziu que a requerente não adimpliu nenhuma das parcelas, estando o contrato com 498 dias de atraso. Alegou que agiu no exercício regular de direito, vez que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito questionado se refere a uma dívida não adimplida. Alegou inexistência de dano moral, bem como litigância de má-fé da parte autora. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Em réplica a parte autora rechaçou as alegações da requerida, bem como ratificou o já exposto na inicial.

Intimadas a especificarem provas, o requerido pugnou pela realização de perícia grafotécnica. E o requerente informou que não pretende produzir outras provas.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica ID nº:23062733.

Foi apresentado o Laudo Pericial, ID nº: 28077353, com ciência sucessiva às partes, tendo o autor impugnado, ID nº: 29323529, e o requerido se manifestado, ID nº: 29113300.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.

O pedido é improcedente.

Em que pese às alegações do autor no sentido de que desconhece o débito referido na inicial que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a ré, juntou aos autos o Contrato de Adesão.

Muito embora, o autor tenha impugnado os documentos apresentados pela ré, limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial, desconsiderando a efetiva existência de contrato, devidamente assinado e acompanhado de documentos pessoais.

Ademais, realizada perícia grafotécnica, pelo “expert” de confiança deste juízo concluiu-se que: “SÃO AUTÊNTICAS” as assinaturas apostas nos documentos de ID nº:24006052, atribuídas a Sra. GEIZIANE VENTURA DE SOUZA FERREIRA.

Concluindo a perícia contrariamente à pretensão, e não havendo outros elementos idôneos ao seu reconhecimento, é de se afastar o pedido. Dessa forma, comprovada a legitimidade das assinaturas emitidas nos contratos, não resta alternativa, senão o reconhecimento da legitimidade e legalidade dos referidos documentos, sendo impossível a declaração de inexistência do débito, bem como reconhecer a ocorrência de indenização.

O ajuizamento de ação mediante alegação de desconhecimento da origem de dívida que é claramente de conhecimento do autor, viola o Princípio da Lealdade Processual, configurando-se conduta temerária e atentatória à dignidade do

PODER JUDICIÁRIO, justificando, por si só, a imposição de multa por litigância de má fé.

Anote-se, que ações como a presente têm se repetido com constrangedora frequência.

Nesta linha, tem-se que se engendrou uma “demanda padronizada” com o objetivos muito claros: a) excluir o nome do cliente dos arquivos de consumo (SPC e SERASA, principalmente), se possível em sede de liminar; b) obtenção de SENTENÇA para declaração de inexistência do débito; e c) indenização por danos morais.

Não se descarta a hipótese que contava com a possibilidade da empresa credora (fornecedora de produtos ou serviços) não lograr encontrar o contrato com a assinatura do devedor. É cediço que as grandes empresas têm enormes dificuldades de arquivos e organização, sendo comum a apresentação de contestação desprovida do instrumento contratual que demonstre a existência do negócio jurídico e sua validade.

Em outras palavras, contestada a ação com apresentação de documentos, simplesmente poderia desistir da ação ou ficar em silêncio. Mas o ainda sim, realizada perícia a ônus, o demandante insiste na sua versão inicial.

O que mais se lamenta é que o Judiciário, assoberbado com um volume monstruoso de serviço, despenda tempo e recursos com demandas indignas como a presente, roubando das demandas legítimas o tempo que permitiriam seu julgamento em tempo razoável.

Deve, assim, a autora arcar com as consequências de seu comportamento leviano e irresponsável. Por essa razão, condeno a autora ao pagamento de multa equivalente a 3% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a empresa ré em montante de R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 81 “caput” e § 3º do Código de Processo Civil de 2015.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de multa equivalente a 3% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a ré em montante R\$ 1000,00 (um mil reais) que deverá ser atualizado de acordo com a tabela prática de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos do artigo 81 “caput” e § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta litigância de má-fé, salientando que os benefícios da assistência judiciária concedidos nos autos não se estendem à condenação pela litigância de má-fé.

Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida, determinando a expedição de ofício ao SCPC e Serasa para as providências necessárias.

Condeno a autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência condição do autor de beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0003275-43.2015.8.22.0001

Assunto: Parcelas de benefício não pagas

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO PELLANDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

PEDRO PELLANDA DA SILVA ajuizou ação declaratória de pagamento de quantia certa referente à cobrança de verbas previdenciárias vencidas de auxílio-doença (segurado especial) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de valores devido à sequência decorrente de fratura troncateriana do fêmur direito. Alega que teve benefício concedido em 15/06/2011 mas, foi cessado, indevidamente, em dezembro/2011. Requereu a procedência do pedido ao pagamento das verbas retroativas referentes ao período de 23/01/2011 a 30/09/2012, com incidência de juros e correção monetária. Juntou documentos.

Declinada incompetência da Justiça Federal, declinando à Justiça Estadual, onde prosseguiu o feito.

Houve o saneamento do processo e determinada a perícia médica.

Laudo médico pericial apresentado ID21962612 p. 52 de 80 e complementado ID21962612 p. 70 de 80 e 27432420.

A requerida apresentou defesa.

Impugnação à contestação e alegações finais foram apresentadas pelo autor.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, homologo o laudo pericial acostado aos autos porquanto atendidos seus requisitos formais, sendo, inclusive, submetido ao crivo do contraditório. O respectivo conteúdo é matéria de MÉRITO e nele será analisado.

O autor objetiva pagamento retroativo de valores referentes ao período de 23/01/2011 a 30/09/2012, em decorrência de alta programada, mediante reconhecimento de atividades que aduz ter exercido sob o regime de economia familiar e labor rurícola, onde ficou incapacitado de realizar esforço físico.

1. Do Serviço Rural

Caracteriza-se como segurado especial o produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário e o arrendatário rurais) residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel, que exerça atividade agropecuária (em área de até 4 módulos rurais), de seringueiro ou extrativista vegetal e o pescador artesanal que individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou a eles equiparados, trabalhem (participação ativa nas atividades rurais), comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei nº 11.718/2008).

Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008).

O trabalhador rural e o boia-fria tem seu enquadramento nos termos do art. 11, I e IV, “a” (atual V, “g”), da Lei 8.213/91.

Quanto à comprovação de tempo de serviço rural, deve haver início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento (art. 55, § 3º, Lei 8.213/91). Assim, à prova testemunhal deve-se somar um início de prova material (documental).

Nesse sentido encontra-se:

Súmula 149, do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto socioeconômico em que estão inseridos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, trabalham a vida inteira no campo. Assim, não se há de exigir deles vasta prova documental, sendo que, os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa, irmão) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar. Documentos anteriores ou posteriores ao período pleiteado também devem ser considerados início de prova material, vez que o trabalho no campo, como se sabe, é contínuo.

Nesse sentido encontram-se:

Tema/Repetitivo Nº532, do STJ: “O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)”.

Tema/Repetitivo Nº533, do STJ: “Em exceção à regra geral (...), a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer

trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana".

Tema/Repetitivo Nº638, do STJ: "Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório".

Quanto ao implemento da idade em período posterior a 2.010, cediço que o artigo 143 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, estabelece que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV (hoje inciso V, "g") ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

A Lei nº 11.718/2008, em seu artigo 2º, prorrogou o termo final do prazo para 31 de dezembro de 2010 para o trabalhador rural empregado, aplicando-se esta disposição, inclusive, para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º, caput e parágrafo único).

Ou seja, dessume-se que, para o segurado especial, mesmo após 31.12.2010, a situação jurídica permanece a mesma, ou seja, possível aplicar a regra permanente prevista no artigo 39, I da Lei 8.213/91, dele exigindo-se a comprovação do mero exercício de atividade rural, sem necessidade de recolhimento.

Contudo, o mesmo não se deu em relação ao trabalhador rural empregado e ao contribuinte individual rural (eventual/diarista), para os quais, após a aludida data, mister o efetivo recolhimento de contribuições.

2. Da Invalidez

A aposentadoria por invalidez está disciplinada pela Lei 8.213/1991, nos artigos 42 a 46, e o auxílio-doença nos artigos 59 a 63.

A carência de ambos os benefícios é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/1991, ficando dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (art. 25, II, da Lei 8.213/1991).

Assim, para o deferimento de ambos os benefícios é preciso que a parte autora comprove: a) o cumprimento do período de carência (12 contribuições), ou sua dispensa nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/1991; b) a manutenção da qualidade de segurado na data do pedido administrativo; c) a existência de incapacidade (total e absoluta para qualquer trabalho/atividade que lhe garanta subsistência, tratando-se de aposentadoria por invalidez, e total e específica apenas para o trabalho/atividade desempenhado pela parte autora, tratando-se de auxílio-doença, podendo, todavia, através de processo de reabilitação exercer outro trabalho/atividade que lhe garanta subsistência).

Ainda importante salientar as inovações legislativas ocorridas, no ano de 2017, quanto à duração de tais benefícios, pois passou a prever a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, §§s 8º, 9º e 10º:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo

estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Vale ainda mencionar o teor do artigo 101 da mesma lei, o qual traz algumas hipóteses de dispensa obrigatória, por parte do INSS, de nova convocação do segurado para novamente submeter-se a perícia médica administrativa:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes FINALIDADE s: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

Feitas essas considerações de ordem geral passemos à análise da presente demanda.

No caso dos autos, que pertine à incapacidade aduzida, constatou o expert do Juízo não encontrar-se a parte autora incapacitada para o trabalho, conforme laudo médico pericial apresentado ID21962612 p. 52 de 80 e complementado ID21962612 p. 70 de 80 e 27432420.

Aqui, urge lembrar que, por vezes, o fato de a parte ter sido acometida de alguma doença ou incapacidade não induz, necessariamente, à CONCLUSÃO de que há incapacidade LABORATIVA, pois, caso assim fosse, não faria sentido que o Expert, como em muitos processos e perícias ocorre, fixe datas diferentes para o início da incapacidade e início da doença, justamente por se saber que nem sempre tais datas coincidem quando há incapacidade.

E mesmo considerando os documentos juntados pela parte autora, eles não são capazes de demonstrar a existência de qualquer e efetiva inaptidão laborativa por parte daquela, ainda que sinta alguma dor, tal como alega.

Dessa forma, há de prevalecer a palavra do expert nomeado para atuar no feito, profissional equidistante das partes e da confiança do Juízo, já que não há óbice para tanto. Ora, o Perito Judicial é profissional absolutamente idôneo e imparcial, que merece o maior crédito, até mesmo porque não fora demonstrado qualquer ranço

que pudesse influir negativamente nas conclusões apresentadas. Pelo quê, mediante tais conclusões, resta claro que não foram preenchidos eficazmente cada um dos pressupostos legais exigidos à concessão do benefício em tela.

Por fim, diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a referida concessão, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, nos termos da Lei 8.213/91. Logo, tendo em vista que, no caso dos autos, não há documentos que constituam prova inequívoca à demonstração da verossimilhança do direito invocado, de rigor a improcedência da ação, não sendo outro o entendimento jurisprudencial. Senão, vejamos:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO LAUDO PERICIAL EXPRESSO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA: SENTENÇA de improcedência do pedido mantida. Nega-se provimento ao recurso do autor. (TJSP Apelação: 0039916-22.2009.8.26.0068, Barueri/SP Relator: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 16/08/2016, Data de Publicação: 16/08/2016).

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO ALTERNATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. Não comprovação do nexo etiológico e da efetiva incapacidade profissional. Benefícios indevidos. Ação improcedente. Verbas sucumbenciais, porém, indevidas, por força das disposições do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº8.213/91. Negado provimento ao recurso, apenas com observação. (TJ-SP - APL: 0005744210078260619 SP 0005744-21.2007.8.26.0619, Relator: Meyer Marino, Data de Julgamento: 05/02/2003, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - 1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não há comprovação da incapacidade total e permanente do agravante para o exercício de atividade laboral, a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 449922 SP 2013/0408589-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014).

Logo, não preenchidos, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e invalidez, de rigor a improcedência da ação.

III) Do DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com base no artigo 487, I, do CPC, a ação declaratória de pagamento de quantia certa referente à cobrança de verbas previdenciárias vencidas de auxílio-doença (segurado especial) formulado por PEDRO PELLANDA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I c.c. § 6º do CPC, cuja exigência, por ora, fica suspensa, por ser beneficiária da AJG.

P.R.I.C.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045724-23.2017.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MICHAEL NAITE BATISTA DANTAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Determino que seja incluída no polo passivo desta lide, a Sra. Terezinha Fernandes Dantas Gomes e mantenho a restrição via Sistema Renajud, conforme termos do acordo.

Indefiro a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, Homologo o acordo e com fundamento no art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.

Sem custas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários conforme acordado.

Proceda o gestor de cartório com os atos pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7002279-18.2018.8.22.0001

Cancelamento de voo, Irregularidade no atendimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAMILA DIVENSI RAISKI, RUA JASMIN 2828 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, RUA SALGADO FILHO 2166, ESCRITÓRIO M&S SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413, HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA BOSQUE SAÚDE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expaça-se alvará da quantia depositada ID30688902 p. 3.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026552-61.2018.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY
ADVOGADO DO RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073 DESPACHO

A parte autora peticionou requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 03 meses, tendo em vista que a requerida vem realizado o pagamento do parcelamento do débito em conta judicial. Considerando a comprovação do pagamento da penúltima parcela, pela executada, defiro a suspensão pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, deve a parte dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do processo pela satisfação. Observe-se o disposto no art. 314 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024268-85.2015.8.22.0001

Assunto: Busca e Apreensão

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

RÉU: FRANCISCA DAS CHAGAS MOREIRA DE MESQUITA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Junte a parte autora, em 5 dias, os documentos acostados no ID 30895694 com qualidade que permita a compreensão dos termos do acordo. Ademais, verifica-se que o documento ID 30896271 não foi juntado completamente.

Intime-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006810-77.2015.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RUBENS COLARES FREIRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, RUA SALVADOR DANTAS 76, TERCEIRO ANDAR CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004744-61.2014.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000

EXECUTADO: BENEDITO MALQUIMAR PEREIRA IZEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre as alegações do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, prestando os esclarecimentos que entender necessários. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050532-71.2017.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉUS: SUELEN MENDES MEDEIROS, NIVALDO MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que a parte ré, devidamente citada (ID: 29806897), não apresentou defesa.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Convento o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 523 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041779-62.2016.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA OAB nº RO5708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB nº RO2047

EMBARGADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido liminar ajuizada por ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA em face de JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, ambos qualificados.

Declarou que convive com o Sr. Ivan da Conceição Ribeiro, executado no processo 0138977-49.2001.822.0001, desde os anos 2000 com quem teve 3 filhos, motivo pelo qual litiga neste, em defesa de direito próprio.

Aduziu que naquele processo foi penhorado, no dia 26.07.2016, o imóvel rural situado na estrada do belmont KM 09, n. 12.800, na cidade de Porto Velho/RO, avaliado em R\$ 45.000,00.

Argumentou que o embargado cobra indevidamente duas vezes os seus honorários advocatícios já que para quitação entregou um motor yamaha 40 HP e uma voadeira de 8 metros e 40 centímetros, cuja avaliação era de R\$ 10.000,00 e ainda assim, permaneceu na posse do cheque.

Disse ainda que súmula 134 do STJ garante ao cônjuge defender-se, como terceiro, da constrição de bem imóvel do casal, em razão de dívida assumida pelo outro cônjuge, tendo direito, portanto, a sua parte da meação.

Ao final pediu a procedência da ação.

Citado, o embargado argumentou: (i) que a embargante não demonstrou ser casada ou ter convivência, tampouco juntou documentação hábil para demonstrar a cadeia dominial que comprovasse ser legítima proprietária do imóvel; (ii) que a penhora não pode ser desconstituída por se tratar de ato legítimo em razão da não satisfação do crédito e (iii) o executado frauda a execução, pois desfaz de seus bens sistematicamente.

Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica no ID 15254605 remissiva à inicial.

Certidão no ID 17501828 com informação de que houve adjudicação do imóvel.

Em especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado, quedando-se silente o embargado.

No ID 25720861, houve a conversão do feito para colheita de elementos de convicção do juízo, todavia, ambas as partes nada disseram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Comprova-se nos autos executivos que a relação jurídica formada pelo embargado e cônjuge da embargante, se deu em virtude de contrato de prestação de serviços jurídicos.

Naquele feito, em razão do não pagamento da obrigação assumida, houve a penhora do imóvel rural situado na estrada do belmont KM 09, n. 12.800, e que por ser adquirido na constância de união estável, de certo há legitimidade da embargante, ex vi inciso I do §2º do art. 674 do CPC:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Como se observa do DISPOSITIVO legal não se tem como fundamental a demonstração de ser a embargante casada para que tenha legitimidade, bastando para tanto que tenha união estável, fato este presumível, pois acostados nos autos 3 certidões de nascimento cuja filiação é comum, dela com o executado.

Ademais, há certidão de oficial de justiça nos autos da execução de que embora não tenha intimado o executado, o fez na ocasião, a intimação da esposa, ora embargante, colhendo-se a informação de que o devedor encontrava-se noutro Estado, a trabalho.

Oportuna ainda a lição de Maria Berenice Dias (Manual de Direito da Famílias, p. 340) o qual ensina que o direito à meação existe na união estável:

“Quer no casamento, quer na união estável, o patrimônio adquirido durante o período de convívio pertence a ambos em partes iguais. A presunção é que foram adquiridos pela comunhão de esforços para amealhá-los. Cada um é titular da metade e tem direito à meação ele cada um dos bens. Esta copropriedade recebe o nome ele mancomunhão, expressão corrente na doutrina, que, no entanto, não dispõe ele previsão legal. Nada mais significa do que propriedade em “mão comum”, ou seja, pertencente a ambos os cônjuges ou companheiros.”

Destaca-se ainda o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.046, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. 1. “A intimação do cônjuge ensina-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do (a) executado (a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus” (REsp 252854/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11/09/2000). 2. Não obstante, o cônjuge só será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como corresponsável pelo débito, não se lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como “terceiro”. 3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(STJ - EREsp: 306465 ES 2010/0103886-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/03/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/06/2013)

Assim, neste panorama de elementos, comprova-se, portanto, a legitimidade da embargante.

Doutro lado, embora a embargante tenha pugnado pela restituição do bem em seus pedidos, vê-se na fundamentação da inicial, que a sua insurgência restringiu-se a declarar o pagamento da dívida executada e a requerer a garantia do direito de meação.

Em contraposição, o executado quis fazer crer que a ausência de prova da cadeia dominial obstará o direito de ação da adversa, o que não pode admitido, já que há reconhecida legitimidade para tanto.

No tocante à fraude à execução, à mingua de elementos que comprovem o aduzido, sem razão o embargado.

Tal afirmação é ônus que deveria ser comprovada por ele. Ademais, conforme movimentação processual dos autos da execução, somente há comprovante da intimação da penhora do imóvel à embargante, enquanto que quanto ao executado, a diligência não se operou.

Não se olvide ainda das regras dispostas nos arts. 792 e 844 do CPC as quais ensinam que o reconhecimento da fraude à execução dependem de prévia averbação do processo ou da constrição judicial que recaí sobre o bem alienado, no respectivo ofício de registro de imóveis.

Por fim, não vinga o argumento da embargante de que a dívida é cobrada duas vezes.

Conforme analisado nos autos da execução, muito embora tenham sido oferecidos e penhorados um motor yamaha e voadeira pelo valor da dívida, tais bens foram furtados o que ensejou no redirecionamento da execução a uma balsa metálica e barco rebocador, os quais foram rejeitados pelo exequente (fls 130), findando por fim na penhora do bem imóvel (fls 144-v).

Sendo assim, não há que se falar em irregularidade da penhora, posto que a penhora do imóvel se deu justamente pela frustração das penhoras de dinheiro e bens móveis e a teor do art. 789 do CPC, o devedor responde com seus bens para cumprimento de obrigações assumidas e não pagas.

Por fim, crucial aduzir que em razão da defesa da meaça da embargante, a penhora se subsistirá, sendo todavia, garantida a ela, sua quota-parte na eventual venda do bem indivisível, consoante disposição do art. 843, §2º do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, considerando o princípio da adstrição julgo improcedentes os pedidos da embargante, pelo que determino a extinção do feito com resolução de MÉRITO.

Em razão da sucumbência, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais bem como em honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante disposição do art. 85, §§ 2º e 6º do CPC.

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inclusão em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução e intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

Oportunamente, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005310-80.2017.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Monitória

AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734

RÉU: EVA VILMA SERRAO FILGUEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Proceda a escrivania com alteração da classe processual para Cumprimento de SENTENÇA, diligenciando no que for necessário, após;

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.

Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

executada: EVA VILMA SERRAO FILGUEIRA - Rua Caetano Donizete, 6119, Bairro Aponiã, CEP 76.824.040, visto que na fase de conhecimento, fora a requerida representada pela defensoria pública

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038337-88.2016.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ANA CARLA SILVA RIBEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Versa a presente demanda acerca de cumprimento SENTENÇA.

Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.

Ante a ausência de bens penhoráveis, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.

Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.

Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.

Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil

e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).

Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7026086-33.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: LURDESVALDO NASCIMENTO FRANCA CPF nº 312.454.552-49, RUA CENTRO-OESTE 5537 CASTANHEIRA - 76811-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: LURDESVALDO NASCIMENTO FRANCA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID: 28247740), a parte requerida foi regularmente citada (ID: 29916245), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7064671-62.2016.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: WESLEY MACKES CEZARIO CHAVES

ADVOGADO DO RÉU: ALEX ANUFRIEV OAB nº PR60908

DESPACHO

Proceda a escritania com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

O cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001152-16.2016.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA JOSE SCHULZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369 DESPACHO

Sobreveio parecer do Ministério Público quanto ao levantamento dos valores. Assim, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049710-82.2017.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉUS: LAURA ALANA OLIVEIRA SANTIAGO, FRANCISCO STELIO SIMPSON SANTIAGO, ANTONIA VALDELICE OLIVEIRA LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA OAB nº RO9782 DESPACHO

Diante da comprovação da notificação do requerido à renúncia do advogado (ID 28283310), proceda a escrivania com as anotações pertinentes e intem-se os executados, pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado.

Decorrido o prazo proceda o gestor de cartório com a inclusão do advogado do executado no polo passivo, diligenciando no que for necessário, após;

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.

Assim, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034274-83.2017.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉUS: MONIQUE DE GOES ALEXANDRE, LEILA BUENO DE GOES, VITOR TABAJARA ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010617-49.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

ADVOGADO DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais e tutela antecipada em face de OI S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que o seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de existência de débitos junto a requerida nos valores de R\$ 85,93 e R\$ 87,82, com vencimento respectivamente em novembro e dezembro de 2013.

Alegou ainda, que tal cobrança é indevida, pois realmente possuía contrato de telefonia junto a requerida, mas que todas as faturas foram devidamente pagas, além de ter solicitado o cancelamento do serviço no início de novembro, através do protocolo de nº 20138427166451.

Asseverou também ter sofrido dano material no valor de R\$ 149,89 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), pela cobrança do serviço de internet do período de maio à novembro de 2013 que a requerida jamais disponibilizou.

Por fim, requereu a concessão da tutela antecipada para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração da inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que sofreu. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido. (id nº 2846909)

Citada, a requerida apresentou contestação (id nº 3571375), aduzindo, em resumo, que a cobrança é legítima, pois se refere a serviços efetivamente disponibilizados ao autor e usufruídos por ele, sendo que a negativação se deu forma devida. No mais, argumentou sobre o não cabimento do dano moral e da devolução de valores em dobro, pugnando, ao final, pela improcedência da pretensão autoral.

Houve réplica. (id nº 3838852)

Instadas a especificarem provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir. (id nº 3979063 e 4187706)

Foi determinada a suspensão do feito diante a recuperação judicial informada. (id nº 5005157)

Manifestação do autor. (id nº 5375620),

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes e os documentos por elas apresentados nos autos permitem o julgamento da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, não se cogita nesse momento processual a suspensão dos autos, em virtude da requerida se encontrar em liquidação extrajudicial, pois estando o processo em fase de conhecimento, ainda não se tem a certeza quanto à eventual constrição incidente sobre o patrimônio do mesmo, posto sequer delimitado se há ou não responsabilidade civil no episódio, não havendo fundamento jurídico para se eximir de responder por fatos ocorridos antes de possível procedência do pedido.

Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

De início, vale destacar que, na hipótese versada nos autos, por se tratar de relação de consumo, enseja a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, há de se ressaltar que o ônus quanto à comprovação dos fatos que extingam o direito do requerente incumbe ao requerido.

Pelo que se depreende da petição inicial, o autor se volta contra a cobrança realizada pela requerida da importância de R\$ 85,93 e R\$ 87,82, com vencimento respectivamente em novembro e dezembro de 2013, afirmando que se trata de débito indevido, visto que solicitou o cancelamento dos serviços ainda no início do mês de novembro.

Sobre o assunto, a requerida sustentou a regularidade da sua conduta, alegando que o autor utilizou os serviços prestados, mas não efetivou o pagamento de dezembro de 2013, o que ocasionou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Entretanto, o autor logrou demonstrar a ocorrência dos fatos conforme narrado na inicial, ou seja, juntou comprovante de pagamento da fatura do mês de novembro de 2013 (id nº 2741095), bem como informou o número do protocolo de cancelamento. Por outro lado, a ré sequer trouxe aos autos documentos que evidenciam que a linha foi utilizada após cancelamento.

Logo, era dever da requerida provar a regularidade da prestação de serviço relativa a cobrança, porque foi exatamente esta a dívida impugnada. Contudo, a requerida não produziu nenhuma prova nesse sentido. Na verdade, a requerida se limitou a apresentar simples telas de computadores emitidas unilateralmente, e que não têm lastro em nenhum outro elemento de convicção existente nos autos.

Dessa forma, extrai-se do contexto probatório que a dívida é inexistente.

Quanto ao dano material, referente ao serviço de internet pago e não disponibilizado, deveria o autor demonstrar o efetivo prejuízo de todo período reclamado. Sendo certo que, juntou 01 (um) comprovante de pagamento, o que faz jus a restituição apenas de R\$ 39,91 (trinta e nove reais e noventa e um centavos), da fatura do mês novembro/2013. (id nº 2741095 p. 3 de 5)

No tocante à restituição dos valores lançados em dobro, primeiramente a lei prevê além da cobrança, o seu efetivo pagamento como também, o a má fé o que não restou configurado nos autos.

No mais, restou incontroverso que o nome do autor foi inscrito pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida declarada inexistente. (id nº 2741058).

Quanto ao dano moral, é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. A doutrina e os Tribunais, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa (pela força dos próprios fatos).

Pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar em determinados casos que o prejuízo aconteceu. O próprio fato já configura o dano. Levando-se em consideração o caráter punitivo e educacional do instituto, evitando novas condutas similares com outras pessoas, sopesando a capacidade econômica das partes, arbitro uma indenização no valor de R\$ 6.000,00, suficiente para minimizar os transtornos ocorridos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela anteriormente deferida e, em consequência para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito questionado na inicial; b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 39,91 (trinta e nove reais e noventa e um centavos), a título de danos materiais, com correção desde desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação; c) CONDENAR a requerida no pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO (Súmula 362).

Diante da substancial sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. (art. 85 §2º do CPC)

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026809-91.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDO CELESTINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO

OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de astreintes fixada por descumprimento da obrigação de fazer, em função do não cumprimento de medida liminar que havia determinado a retirada de seu nome do cadastro do SCPC, no valor de R\$1.000,00 por dia de atraso, totalizando o valor de R\$543.276,34. O executado apresentou impugnação. Em virtude disso, houve manifestação, por parte da exequente, requerendo total rejeição dos pedidos formulados pelo executado com a condenação deste ao cumprimento das astreintes com as devidas correções e a condenação nos honorários advocatícios. É o relatório.

Decido.

Primeiramente, friso que o fato do executado ter apresentado manifestação na presente execução, a cobrança das astreintes pelo descumprimento da liminar ora deferida no processo principal, é fato incontroverso.

De outro lado, é patente o valor desproporcional que a multa atingiu, uma vez que, atualizado, o valor ultrapassa o montante de R\$500.000,00, totalizando R\$543.276,34, conforme cálculos apresentados pela exequente.

Quanto ao valor em si considerado, observo que a redução - inclusive de ofício - é possível na fase executiva, por analogia ao disposto no art. 537, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Anote-se que as astreintes não produzem coisa julgada material por se tratarem de simples meios de coerção indireta, de modo que seu valor deve ser reduzido, pois o patamar cobrado pela credora importaria em enriquecimento ilícito, na medida em que representaria ganho superior a 100 vezes ao valor da indenização recebida, no processo principal.

Saliento que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor das astreintes no momento executivo em razão dos motivos acima.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A DECISÃO que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ - REsp1333988/ SP rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino j. 09/04/2014) No mesmo sentido, já decidiu o E. TJSP: "Indenizatória e obrigação de fazer - Multa diária - Redução Cabimento - Montante arbitrado não pode ser excessivo e ensejar enriquecimento sem causa da parte beneficiária - Redução estabelecida - Recurso provido." (TJSP -Agrav de Instrumento nº 2241291-06.2016.8.26.0000 rel. Des. Fortes Barbosa j. 11/05/2017).

Assim, considerada a natureza da causa, a conduta das partes e o tempo transcorrido entre a DECISÃO e seu cumprimento, entendo que o valor da multa deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7008322-34.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GEANE PORTELA E SILVA OAB nº AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029169-91.2018.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO EUGENIO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

I – Relatório.

SEBASTIÃO EUGÊNIO PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar compras pelo sistema de crédito no comércio, foi informado de que não poderia fazê-lo em razão do seu nome estar negativado nos Órgão de Proteção ao Crédito, por uma dívida no valor de R\$243,15 (duzentos e quarenta e três reais e quinze centavos), que seria decorrente do contrato nº: 0241598681. Aduziu que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não possui nenhum vínculo com o requerido. Sustentou que em decorrência do ato negligente, vem sofrendo angústias, frustrações, abalos em sua paz psíquica e transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados procedentes os pedidos.

Deferida a antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, o autor firmou contrato de prestação de serviço nº 0241598681, referente à linha de telefone 69 99959-0643 e que não houve o adimplemento das faturas. Alegou que agiu no exercício regular de direito, vez que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito questionado se refere a uma dívida não adimplida. Alegou inexistência de dano moral, bem como litigância de má-fé da parte autora. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Em réplica a parte autora rechaçou as alegações da requerida, bem como ratificou o já exposto na inicial.

Intimadas a especificarem provas, o requerido pugnou pela realização de perícia grafotécnica. E o requerente informou que não pretende produzir outras provas.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica ID nº:22887632.

Foi apresentado o Laudo Pericial, ID nº:28703419, com ciência sucessiva às partes, tendo o autor se manifestado

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.

O pedido é procedente em parte.

Deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC, art. 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes do irregular exercício de sua atividade, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Conforme a perícia grafotécnica realizada pelo "expert" de confiança deste juízo concluiu-se que: "SÃO INAUTÊNTICAS" as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo requerido, atribuídas ao Sr. SEBASTIÃO EUGÊNIO PEREIRA.

No caso em tela, o autor afirmou não ser responsável pelos débitos, o que de fato ficou comprovado pelo laudo pericial.

Destarte, não sendo comprovado a contratação entre as partes, não pode o débito ser imputado a autora, sendo de rigor o acolhimento do pedido de inexistência de débito. De tal forma, inexistente a relação jurídica, o inadimplemento, indevida a cobrança.

Bem por isso, diante da clara relação de consumo estabelecida entre as partes, deverá o banco reparar os danos decorrentes da falha no serviço por ele prestado.

Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.

Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

a) CONFIRMAR o teor da antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva e DECLARAR a inexistência do débito descrito na inicial, ensejador da restrição, decorrente do débito, no valor de R\$243,15 (duzentos e quarenta e três reais e quinze centavos), contrato nº: 0241598681.

b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação da SENTENÇA (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ);

Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.

Fica intimada a parte vencida que após o trânsito em julgado da DECISÃO, deverá proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7048411-36.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Servidão Administrativa

CLASSE PROCESSUAL: Imissão na Posse

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO
OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA
OAB nº RO6575

REQUERIDOS: MARIA DA CONCEICAO MODESTO RIBEIRO,
ANTONIO FERNANDES BATISTA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO RICARDO
VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7059354-83.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem

AUTOR: MAGNA NUNES PINTO, RUA TENREIRO ARANHA 2114, SALA 101 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS OAB nº RO7979

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 934, 9 ANDAR - EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE
OAB nº MT7413

Valor da causa: R\$ 13.315,00

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. Altere-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

3. Defiro o pedido contido na petição de ID nº 28848909. Expeça-se alvará em favor da parte autora ID nº 28744302, eis que, INCONTROVERSO. Após a expedição, intime-se a autora para levantamento, sob pena de transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça, nos termos do provimento 016/2010-CG.

4. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor remanescente indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ID nº 28848909, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

6. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

8. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: EXECUTADO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, pessoa jurídica de direito privado, CGC nº 09296295/0001-60, sito na Av. marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues nº 934, 9º andar, Tabaré, Edifício Jatbá - Barueri-SP.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005648-52.2012.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FATIMA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913

Vistos.

Em petição de ID Num. 5814831 a requerida informa a realização de acordo afirmando não haver mais litígio tampouco interesse de agir, requerendo a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO.

Ademais disso, junta o termo de acordo de ID nº 29388326, devidamente assinado pela autora junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Desse modo, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo de id nº 29388326, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Sem custas.

Honorários advocatícios conforme acordado.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014210-21.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DUTRA RAMOS NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039308-39.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$15,83

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014975-52.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CAMPOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020835-34.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: GINA MARIA COSTA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016915-57.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINALVA ALVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003838-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAENE TORRES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008730-23.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SEIXAS QUEIROZ e outros (27)

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029765-12.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

RÉU: PAMELA DE FATIMA CAVALCANTE SANTOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036008-06.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TALMOR ERASMO FERNANDES e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029955-04.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: NANDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008476-52.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROMULO GOMES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049096-77.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JASSIANE DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037214-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIFED RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: NECY RODRIGUES VIANA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 29/11/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041001-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON ZONTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/11/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017928-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBER DE OLIVEIRA SEIXAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022546-74.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: GECIANE ARAUJO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032835-66.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: MARCOS DIEGO LIMA FIGUEIREDO CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044755-71.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: WALMIR SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033040-95.2019.8.22.0001

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: JOSE OLIMPIO LIMA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005976-13.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ROSILENE BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022115-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABRAO RODRIGUES CALMONT JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032888-47.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: LAUDICEIA SILVA ALVES DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009791-52.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS MARCOS VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014363-51.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

RÉU: MARIA DE FATIMA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031877-80.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

EXECUTADO: EDSON FARINAS GRANGEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008232-31.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLAN MENDONCA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: JOAO JORGE KOLLER

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000252-89.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUZIMEIRE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088, CARLOS

EDUARDO PALINKAS NEVES - SP215954, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 30(trinta) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 31013876, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: onde a parte autora deverá se dirigir à Rua Joaquim Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão(Prédio do Medical Center), no dia 30/10/2019 às 15h:00min, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7037122-43.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo, Cartão de Crédito, Dever de Informação Requerente/Exequente: ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA ABACATEIRO 5422, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293

Requerido/Executado: DECOLAR. COM LTDA., AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO, VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 43, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado do requerido: RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA OAB nº GO28350, JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº SP317336, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

DANIEL BATTIPAGLIA SGAL - OAB 214.918-SP.

SENTENÇA /SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos e examinados.

Altere-se a classe dos autos para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ELISÂNGELA RODRIGUES OLIVEIRA em face de DECOLAR.COM LTDA, VRG LINHAS AÉREAS-FILIAL PORTO VELHO E BANCO ITAUCARD S/A, sendo certo que consta dos autos, depósitos judiciais efetuado pelos requeridos conforme ID nº 30117368//29648275 e 29448473, nos valores de R\$ 3.345,31(Tres mil trezentos e quarenta e cinco reais e e trinta e uma centavos; R\$ 3.649,99(Tres mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos e R\$ 3.308,51(Tres mil trezentos e oito reais e cinquenta e um centavos).

Devidamente intimada para manifestação sobre o depósito, ID nº 30523752, a parte autora manifesta pela concordância com os valores depositados, requerendo expedição de alvará e extinção do feito pela satisfação da obrigação.

Pois bem. Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, determino:

a) EXPEÇA-SE o competente alvará em favor da exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência do montante de R\$ 6.691,09(Seis mil seiscentos e noventa e um reais e nove centavos e R\$ 3.717,45(Tres mil setecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01703670-0 e conta nº 2848-

040-01702457-4, respectivamente, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

FAVORECIDO: ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, bras., cabeleireira, CPF nº 409.757.542-20, RG nº 409.159-RO, sito na Rua Abacateiro nº 5.422, Bairro Cohab, nesta Capital ou através de sua advogada Dra. Diomar Ap. da Silva Godinho, bras., OAB nº 1962-RO e/ou Adriana Desmaret Spinet, bras., OAB nº 4293-RO e/ou Jucymar Gomes Cardoso, bras., OAB nº 3295-RO, com escritório profissional nesta Capital.

b) Por fim, considerando a satisfação da obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

c) Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

d) Proceda a CPE com o cálculo das custas finais(Art. 12, III da Lei 3.896/2016), intimando a parte requerida para recolhimento, prazo de 15(quinze) dias, sob pena de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa Estadual.

e) Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ/JUDICIAL/OFÍCIO/CARTA/ MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007897-07.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Monitória

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

RÉU: MATOS MEDICAMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUÇÃO FARMACÊUTICOS E PERFUMAR LTDA, propôs de Ação Monitória em face de MATOS MEDICAMENTOS EIRELI ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 24.178,21.

A requerido, apesar de citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039940-31.2018.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Monitória

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR

OAB nº GO48403

RÉU: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7034697-72.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445

RÉU: ROMILDO DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Itaucard S.A. em face de Romildo da Silva de Oliveira.

Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para recolher as custas iniciais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas finais e verba honorária.

P.R.I.C

Porto Velho, 23/09/2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7036312-34.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: GERALDO SANTOS DE MORAIS, RUA TEÓFILO OTONI 2734, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA ALVES BARBOSA NETA, RUA SAPOTI 1273 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 5.764,16

DECISÃO

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC. Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

Defiro ainda, a expedição de novo MANDADO de citação, conforme requerido na petição de ID nº 28163615, procedendo o oficial, nos termos do art. 252, do NCPC, independente do recolhimento de custas.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044519-90.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDERLANDE JUNIOR OLIVEIRA PRESTES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

OAB nº RO1073

RÉU: CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN

OAB nº PR67524, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA

OAB nº SP281270, JOSE ELI SALAMACHA OAB nº PR10244

SENTENÇA

I – Relatório.

VALDERLANDE JUNIOR OLIVEIRA PRESTES, devidamente qualificado, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de CIMOPAR MÓVEIS LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar compras pelo sistema de crédito no comércio, foi informado de que não poderia fazê-lo em razão do seu nome estar negativado nos Órgão de Proteção ao Crédito, por uma dívida no valor de R\$233,44 (sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), que seria decorrente do contrato nº: 391097. Aduziu que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não possui nenhum vínculo com o requerido. Sustentou que em decorrência do ato negligente, vem sofrendo angústias, frustrações, abalos em sua paz psíquica e transtornos que extrapolam os meros

aborrecimentos do cotidiano. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados procedentes os pedidos.

Deferida a antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, que o Autor realizou compras no dia 28/09/2012 – 1 (um) GUARDA ROUPA ARAPLAC 3P 4G. P. CORRER TB/BR no valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) e no dia 29/09/2012 – 1 (uma) TV 40 SEMP TOSHIBA LDC FULL HD C/CONVERSOR no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). Alegou que agiu no exercício regular de direito, vez que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito questionado se refere a uma dívida não adimplida. Alegou inexistência de dano moral, bem como litigância de má-fé da parte autora. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Juntou documentos

Em réplica a parte autora rechaçou as alegações da requerida, bem como ratificou o já exposto na inicial.

Intimadas a especificarem provas, o requerido pugnou pela realização de perícia grafotécnica. E o requerente informou que não pretende produzir outras provas.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica ID nº: 10703649.

Foi apresentado o Laudo Pericial, ID nº: 28952022, com ciência sucessiva às partes, tendo o autor impugnado, ID nº: 29505063, e o requerido se manifestado, ID nº: 29153277.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.

O pedido é improcedente.

Em que pese às alegações do autor no sentido de que desconhece o débito referido na inicial que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a ré, juntou aos autos o Contrato de Adesão.

Muito embora, o autor tenha impugnado os documentos apresentados pela ré, limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial, desconsiderando a efetiva existência de contrato, devidamente assinado e acompanhado de documentos pessoais. Ademais, realizada perícia grafotécnica, pelo “expert” de confiança deste juízo concluiu-se que: “SÃO AUTÊNTICAS” as assinaturas apostas nos documentos apresentados, atribuídas ao Sr. Valderlande Junior Oliveira Prestes.

Concluindo a perícia contrariamente à pretensão, e não havendo outros elementos idôneos ao seu reconhecimento, é de se afastar o pedido. Dessa forma, comprovada a legitimidade das assinaturas emitidas nos contratos, não resta alternativa, senão o reconhecimento da legitimidade e legalidade dos referidos documentos, sendo impossível a declaração de inexistência do débito, bem como reconhecer a ocorrência de indenização.

O ajuizamento de ação mediante alegação de desconhecimento da origem de dívida que é claramente de conhecimento do autor, viola o Princípio da Lealdade Processual, configurando-se conduta temerária e atentatória à dignidade do

PODER JUDICIÁRIO, justificando, por si só, a imposição de multa por litigância de má fé.

Anote-se, que ações como a presente têm se repetido com constangeradora frequência.

Nesta linha, tem-se que se engendrou uma “demanda padronizada” com o objetivos muito claros: a) excluir o nome do cliente dos arquivos de consumo (SPC e SERASA, principalmente), se possível em sede de liminar; b) obtenção de SENTENÇA para declaração de inexistência do débito; e c) indenização por danos morais.

Não se descarta a hipótese que contava com a possibilidade da empresa credora (fornecedora de produtos ou serviços) não lograr encontrar o contrato com a assinatura do devedor. É cediço que as grandes empresas têm enormes dificuldades de arquivos

e organização, sendo comum a apresentação de contestação desprovida do instrumento contratual que demonstre a existência do negócio jurídico e sua validade.

Em outras palavras, contestada a ação com apresentação de documentos, simplesmente poderia desistir da ação ou ficar em silêncio. Mas o ainda sim, realizada perícia a ônus, o demandante insiste na sua versão inicial.

O que mais se lamenta é que o Judiciário, assoberbado com um volume monstruoso de serviço, despenda tempo e recursos com demandas indignas como a presente, roubando das demandas legítimas o tempo que permitiriam seu julgamento em tempo razoável.

Deve, assim, o autor arcar com as consequências de seu comportamento leviano e irresponsável. Por essa razão, condeno o autor ao pagamento de multa equivalente a 3% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a empresa ré em montante de R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 81 "caput" e § 3º do Código de Processo Civil de 2015.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de multa equivalente a 3% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a ré em montante R\$ 1000,00 (um mil reais) que deverá ser atualizado de acordo com a tabela prática de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos do artigo 81 "caput" e § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta litigância de má-fé, salientando que os benefícios da assistência judiciária concedidos nos autos não se estendem à condenação pela litigância de má-fé.

Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida, determinando a expedição de ofício ao SCPC e Serasa para as providências necessárias.

Condeno a autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência condição do autor de beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7014778-97.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ANDRE WELDER SANTIAGO CHAVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento ao feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003305-85.2017.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCUS ARTURO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº GO8659, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125

DECISÃO

Proceda o cartório com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando os termos da petição de ID 26978316, defiro a expedição de alvará em favor da exequente, decorrente dos honorários advocatícios depositados pelo requerido no valor de R\$ 800,00, ID 22238641.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos dos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial, conforme comprovante apresentado e termos requerido.

Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.

Custas finais já recolhidas.

Observadas as formalidades legais, archive-se imediatamente.

P. R. I.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0001297-31.2015.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EMERSON CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516

EXECUTADO: O. G. SOLUCOES - COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105 DESPACHO

Indefiro por ora, os termos da petição de ID 27507328.

Proceda o gestor de cartório com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA, invertendo o polo demanda, ante a SENTENÇA proferida e a DECISÃO prolatada, nos embargos à execução (0008138-42.2015.8.22.0001).

Após, intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito (honorários advocatícios), deduzindo o valor recebido.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7061689-75.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANGELA SACRAMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA OAB nº PR33389
DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 05 dias.

Quanto ao alvará a ser expedido ao perito, certifique a CPE quanto ao seu levantamento, se parcial ou total.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006732-22.2019.8.22.0001

Assunto: Adimplemento e Extinção

Classe Processual: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES
OAB nº RO6739

RÉU: ROSENIRA ANDREIA DE SOUZA MEDEIROS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7002384-92.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA, RUA NOVA DO CAMPO 193 FORTALEZA DO ABUNÃ - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA OAB nº RO7745, RUA BENJAMIN CONSTANT 1852 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº RO9603, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará da quantia depositada ao autor.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo:7052938-02.2016.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto:Inadimplemento

Parte autora:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Parte requerida:ELEONI PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados,

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, qualificada nos autos, moveu a presente Ação Monitória em face de ELEONI PEREIRA DA SILVA, igualmente qualificada, alegando em síntese, que mantém com a requerida contrato de prestação de serviços para o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora UC 1287212-1, encontrando-se a mesma em inadimplência no importe de R\$16.605,88(dezesseis mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), embora o fornecimento de energia esteja ocorrendo de forma regular. Requer a condenação da requerida ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou documentos.

Foi expedido MANDADO de pagamento, sendo a requerida citada.

A parte requerida apresentou os embargos monitórios, arguindo, em síntese, que a cobrança em período posterior ao mês de setembro de 2015 se demonstra indevida, uma vez que não mais residia no imóvel em setembro do ano de 2015. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)

Do MÉRITO

Cuida-se de Ação de Monitória, objetivando a cobrança de débitos contraídos no período de agosto/2013 a março/2016, no valor total de R\$16.605,88(dezesseis mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).

A parte embargante inicialmente argumenta que não mais residia no imóvel em setembro de 2015 e que indevida é a cobrança.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora logrou comprovar a existência do débito posto em lide através das faturas apresentadas. Igualmente, apesar de asseverar que não residia no imóvel após o mês de setembro de 2015, a requerida/embargante não juntou qualquer prova nesse sentido.

É dizer. Estando a presente ação instruída com as faturas de energia elétrica que deram origem à dívida, as quais constituem prova escrita e gozam de presunção de legitimidade, cabia a parte requerida/embargante, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, fazer prova quanto à existência de causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do credor, ônus do qual não se desincumbiu.

Os únicos documentos de prova juntados pela requerida dizem respeito a locação de um novo imóvel com data posterior ao cobrado pela requerente, porquanto impossível se aferir a legitimidade de suas arguições.

Se a parte requerida pretendia fazer prova da quitação dos valores cobrados pela parte autora, evidente que esta possuía os meios adequados para tanto, visto que poderia ter solicitado, por exemplo, segunda via dos pagamentos realizados nos últimos 5(cinco) anos, junto à concessionária de energia elétrica.

Ademais, verifico que a prova em comento não se mostra diabólica ou de difícil produção, pois informações acerca da unidade consumidora da parte requerida podem ser solicitadas, a qualquer tempo, perante a parte autora.

Não bastasse, anoto que a requerida/embargante tampouco demonstrou qualquer evidência de que o consumo cobrado pela parte autora não seja legítimo, de forma que, ante a ausência de elementos extintivos, há de se considerar como idôneas as cobranças efetuadas nos autos.

Em razão disto, tenho que as circunstâncias do caso evidenciam a higidez do débito decorrente da cobrança de faturas de energia elétrica não pagas e a inexistência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante.

Com efeito, as faturas apresentadas nos autos permitem o manejo do procedimento monitorio, como já se amplamente pelos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À MONITÓRIA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLIDAS. PRELIMINAR. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, as faturas de energia elétrica inadimplidas são documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria. No caso concreto, cumpre ressaltar que, por força do art. 333, II, do Código de Processo Civil, incumbia ao embargante o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Concessionária autora. Ainda, a correção monetária, pelo o IGP-M, e os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, ambos a partir do inadimplemento de cada fatura, não configuram qualquer abusividade relacionada a tais rubricas. Por tais razões, deve ser mantida a SENTENÇA recorrida. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70060674322, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 13/08/2014)

Conforme já dito acima, no MÉRITO foram demonstradas pela parte autora a existência de inúmeras faturas de consumo de energia elétrica.

Ademais, já decidiu a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 831760/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que “é perfeitamente viável instruir ação monitoria ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor.”

Portanto, entendo que os embargos monitorios apresentados são manifestamente improcedentes, não foram acostados quaisquer documentos para ilidir os argumentos iniciais.

De remate, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência da parte embargante, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, REJEITO os embargos monitorios ofertados por ELEONI PEREIRA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA., ambos qualificados nos autos e, em consequência, com fundamento no §8º do art. 702 do CPC, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelas faturas de consumo de energia elétrica, convertendo-se, por consequência o MANDADO de pagamento em MANDADO executivo, no valor de R\$16.605,88(dezesseis mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), com correção monetária pela tabela de atualizações do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, desde o ajuizamento da ação, vez que o valor já foi corrigido e acrescido de juros no momento do ajuizamento da presente.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osny Claro de Oliveira Júnior

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041408-93.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTORES: FABIELLE ALVES DE OLIVEIRA, PAMELA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA OAB nº RO9829, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉU: MARCOS LIMA AGUIAR

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de aluguéis em quem Pamela Cristina Alves do Nascimento e Fabielle Alves de Oliveira Marques demandam em face de Marcos Lima Aguiar, alegando, em síntese, serem filhas e legítimas herdeiras de Maria Arlete Alves do Nascimento Aguiar, falecida em 02/09/2018.

Narram as requerentes que sua falecida mãe foi casada em comunhão universal de bens com o requerido e, desde o óbito da genitora, o requerido tem utilizado exclusivamente o imóvel pertencente ao casal.

Asseveram que mesmo não havendo partilha de bens, é certo que possuem direito à 50% do imóvel, razão pela qual requerem o pagamento dos aluguéis de suas cotas partes.

Informam que já há abertura de inventário tramitando na 4ª Vara de Família sob o n. 7022985-85.2019.8.22.0001.

Afirmam também que tentaram compor acordo extrajudicialmente, mas não restou frutífero ante o preço oferecido pelo requerido.

É o relatório.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que as partes autoras pleiteiam os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Deve ser observado que as autoras informam como profissão as de projetista e empresária, em tese capazes de gerar renda suficiente para a responsabilidade com as custas processuais.

No tocante ao MÉRITO da questão e probabilidade do direito, não há nos autos documentos que comprovem a propriedade do imóvel cujos aluguéis as autoras pretendem o recebimento, tampouco há qualquer contrato e/ou acordo entabulado entre as partes, nem mesmo DECISÃO judicial, seja ele provisória ou definitiva, que comprove a obrigação do requerido em pagar aluguéis às autoras. Assim sendo, determino às partes autoras que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao sustento, ou, alternativamente, recolham as custas.

No mesmo prazo, deverão trazer aos autos documento que comprove a obrigação do requerido alegada nos autos, bem como certidão de inteiro teor do imóvel, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação das autoras, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027023-43.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

EMBARGADOS: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, JULIANE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

SENTENÇA

Vistos,

Determinada a emenda à petição inicial (ID 30163016), a parte embargante, devidamente intimada, quedou-se inerte.

Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035469-35.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Warrant

AUTOR: MARCOS EUGENIO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

RÉU: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante do complemento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, e não 1% (um por cento) conforme acostado no ID 30342186.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO ID 30035556.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0003820-55.2011.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: UELINTON MAGNO PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora ID. 30957451 - fl. 208 e concedo a dilação de prazo por mais 05 dias para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024551-69.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: GILBERTO CARVALHO SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, com a constituição de novo causídico, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, I, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0023123-55.2011.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

EXECUTADOS: J. J. DOS SANTOS E CIA LTDA, JEAN CARLOS DOS SANTOS, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Trata-se de pedido de pesquisa junto ao sistema SIMBA, CCS e SERPRO.

O SIMBA, Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, desenvolvido pela Procuradoria Geral da República, é um conjunto de processos, módulos e normas para tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos governamentais, tendo por FINALIDADE dar maior FINALIDADE à análise dos procedimentos investigativos que envolvam a transferência do sigilo bancário para o sigilo fiscal dos investigados.

O CCS, Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas e/ou clientes e com os representantes legais dos mesmos correntistas e/ou clientes.

O SERPRO, Serviço Federal de Processamento de Dados, é a maior empresa pública de prestação de serviços em tecnologia da informação, criada para modernizar e dar agilidade a setores estratégicos da administração pública.

O Juízo não possui convênios com esses sistemas, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051471-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUY BENEDITO CALLIARI BAHIA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSE ROBERTO LAMARAO BEZERRA e outros
INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048259-85.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NEUZA CASTRO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE CANDEIAS DO JAMARI - RO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar meios para a citação da parte requerida (ID 30169161), manteve-se inerte.

Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.

Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida.” (20000110647772APC, Relator Angelo Passarelli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84).

Ante o exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo. Revogo a DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela de ID 24335581.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024557-76.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: IRACEMA GAMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 31027071), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são

partes C.S. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA em face de IRACEMA GOMA DOS SANTOS, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041339-61.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: BANCO SAFRA S A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 25/11/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003402-22.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto

EXEQUENTE: RONDISLEY DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Por cautela, antes de deliberar acerca do pedido da parte autora, intime-se o advogado Francisco Ferreira da Silva OAB/RO 4543 para que se manifeste sobre o pedido formulado na petição de ID 30804151, tendo em vista que tal causídico vem atuando nos autos de maneira regular e não há juntada nos autos de renúncia ou mesmo subestabelecimento sem reserva de poderes. Considerando que o depósito realizado pela parte requerida também engloba os honorários sucumbenciais, mister se faz a manifestação do causídico que vem atuando nos autos desde sua origem.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024317-87.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTORES: VINICIUS SILVA MORAIS, FRANCINETE MORAES SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos,

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca da necessidade e pertinência.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Int.

Porto Velho segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007930-02.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA LURDIANA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente (MARIA LURDIANA DA SILVA SANTOS) não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada para que, por meio de seu advogado, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual e, o polo passivo da demanda, devendo constar como executada a Sra. Maria Lurdiana da Silva Santos e parte exequente Losango Promoções de Vendas Ltda.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026991-77.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Comissão

AUTOR: V DA SILVA OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

RÉU: HAROLDO RATES GOMES NETO

ADVOGADO DO RÉU: SAMUEL MARTINS VELASCO OAB nº RO6224

Vistos,

Declaro encerrada a instrução processual.

Por consequência, oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, o prazo sucessivo de 15 dias para, querendo, apresentarem suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011699-81.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: LOCTRAT - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003440-63.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROSSANA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GLORIA JEAN CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543

Vistos,

Defiro o pedido ID. 28330767 - fl. 79 e determino a expedição de ofício para a SEFIN/RO para que informe as providências tomadas quanto à transferência de responsabilidade de débitos de IPVA do veículo marca/modelo CITROEN, placa NCG1482 - RENAVAL n° 200983547 - CHASSI 119 935FCKFVYBB502475 para o nome da Sra. GLORIA JEAN CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA - CPF n° 77869699268, a partir de 2013.

Com a juntada das informações, intime-se a parte autora para tomar ciência e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nome: SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS - SEFIN - RO.

Endereço: PALÁCIO RIO MADEIRA - PORTO VELHO - RO, TELEFONE: 3211-6100.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041481-70.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CICERO ARCANJO ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641

REQUERIDO: TODAS e QUAISQUER PESSOAS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Advogados do(a) REQUERIDO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Advogados do(a) REQUERIDO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036545-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROBERTO VENESIA - RO4716-A

RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MORADA SUL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 25/11/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039846-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018447-61.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA ALMEIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038035-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELMO FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 25/11/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019739-52.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: PRISCILA RAMIREZ OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, atualizar o débito, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0012333-70.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

EXECUTADO: ANA CLEIDE FERREIRA ARRAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça consoante requerido pelo juízo deprecado (Id nº 29830573 página 10).

Com a comprovação, noticie ao juízo deprecado para dar cumprimento ao ato.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011011-54.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON BRAZ LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CONSTRUTORA BS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição juntada pela Defensoria.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020689-90.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028882-36.2015.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: IVAN OLIVEIRA DE CARVALHO - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Citada por edital (Id. 28960351 - fl. 150), não houve manifestação da parte requerida, razão pela qual nos termos do artigo 257, IV, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública para nomeação de curador especial - membro da Defensoria Pública.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004855-11.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA VINETE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, PATRICIA MARINO SILVA - MG124219, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042064-84.2018.8.22.0001

Classe Cautelar Inominada

Assunto Liminar

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

REQUERIDOS: IDEIA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, RKS INFORMATICA LTDA - ME, DESENVOLVEDORES INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO PAULO AYRES PINTO OAB nº MG124514

SENTENÇA

Vistos,

A patrona da parte autora peticionou nos autos informando a renúncia dos poderes que lhe foram conferidos (ID 28293924), bem como acostou nos autos notificação da parte autora (ID 29473187)

Realizada a tentativa de intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, bem como regularizar a sua representação, a diligência restou infrutífera (ID. 30141864), por não ter sido a parte localizada no endereço informado nos autos.

Pois bem.

Verifica-se nos autos que apesar da intimação ter restado infrutífera, certo é que a parte autora possui conhecimento de que sua patrona deixou de representá-la e que deveria providenciar a regularização da sua representação para dar continuidade no feito.

Ademais, conforme determina o art. 77, V do NCPC é obrigação da parte "declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva".

Ademais, o art. 274, parágrafo único, do NCPC diz que: "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva".

Portanto, a omissão da autora, somada à sua inércia, justifica a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, em que são partes ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR e IDEIA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, RKS INFORMATICA LTDA - ME, DESENVOLVEDORES INFORMATICA LTDA - ME

Em caso de interposição de apelação, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052838-47.2016.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Espécies de Contratos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: RAIMUNDA FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do quantum depositado a título de pagamento (ID 30437447) e seus acréscimos legais.

Após, intime-se a parte executada para que deposite o saldo remanescente apurado pela parte exequente, no valor de R\$ 928,42, ou apresente impugnação no prazo legal.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051427-95.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Seguro

EXEQUENTE: EVANILDO BITENCOURT E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

Vistos,

Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do quantum depositado a título de pagamento (ID 30767504) e seus acréscimos legais.

Após, intime-se a parte executada para que deposite o saldo remanescente apurado pela parte exequente, no valor de R\$ 1.027,26, ou apresente impugnação no prazo legal.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015179-33.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028249-25.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JANAINA PAIVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHAR ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos,

Defiro o pedido da parte executada, devendo a CPE proceder a transferência dos valores para a conta bancária informada na petição de ID 30825080, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0044176-63.2009.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCILENE MODESTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉU: CENTER PLASTICA CLINICA DE CIRURGIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: MARIO PASINI NETO OAB nº RO1075

Vistos,

Considerando a existência de saldo em conta judicial, e por observar que o único depósito realizado nestes autos foi a título de honorários periciais (ID 22085551 p. 17), observe a CPE se o DESPACHO de ID 22085551 p. 86 foi cumprido integralmente, em especial quanto à expedição de alvará em favor da perita.

Em caso negativo, que cumpra-se imediatamente, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019134-09.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº PA4594

EXECUTADOS: HELDO OLIVEIRA DE SOUSA 59271574249,
HELDO OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, expeça-se alvará em favor da parte exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos.

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito. Silenciando, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005813-67.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Direito de Imagem

EXEQUENTE: LUCINETE PEREIRA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB
nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS
OAB nº RO6156

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do quantum depositado a título de pagamento (ID 30443427) e seus acréscimos legais.

Intime-se a parte executada para que deposite o valor remanescente apurado pela parte exequente no valor de R\$ 619,40, ou apresente impugnação no prazo legal.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007129-81.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: JOAO CARLOS DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB
nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB
nº RO5017, IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OAB nº
DF57783

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por JOÃO CARLOS DE QUEIROZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT – S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 30344387) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009319-51.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: KALIANE DA SILVA GALVAO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE
CREDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº
MG129504

Vistos,

1 - Considerando a juntada aos autos do comprovante de depósito dos honorários periciais, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, a comparecer na Rua Joaquim Nabuco n. 3200, sala 202, bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 30-10-2019, às 11h45min, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).

2 - Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento de 50% de seus honorários já depositados nos autos (ID 30775284) e o remanescente deverá ser liberado quando da entrega definitiva do laudo, independentemente de nova CONCLUSÃO.

3 - Com a entrega do laudo, intuem-se as partes para se manifestarem, em dez dias, tornando os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026251-80.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº
AM1910

RÉU: MAURO CELIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados Infojud, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Com a juntada do comprovante de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: MAUROCELIO LIMA DOS SANTOS CPF nº 790.089.172-20

ENDEREÇO: José Ferreira da Costa, 518. Vista Alegre do Abunã. CEP 76846-000. Porto Velho/RO

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: MARCA/MODELO: FORD/FIESTA SEDAN1.6FLEX; COR: PRETA; ANO FAB/MOD: 2012/2013; CHASSI: 9BFZF54P4D8372559; RENAVAM: 481127801; PLACA: NCN6618; UF: RO, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006885-89.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Compra e Venda

REQUERENTE: ELIELSON DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

REQUERIDO: JOAO BOSCO COSTA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

Vistos,

Elielson da Silva de Souza opôs embargos de declaração com efeitos modificativos Id nº 26425959 contra a sentença proferida nos autos, alegando omissão em extinguir o feito sem resolução do mérito ao argumento de que o autor não deu cumprimento ao art. 303, §1º do CPC, omitindo-se em aditar a inicial. Descreve ainda que a liminar foi revogada em audiência, não havendo necessidade de aditamento.

Ao final, requereu o acolhimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão mencionada e continuação do feito.

Intimada a parte embargada não manifestou-se.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível, excepcionalmente, como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Pois bem.

Com efeito, não se vislumbra qualquer das condições mencionadas no art. 1.022, do CPC, pois diferentemente do alegado, não há omissão na sentença proferida nos autos, porquanto ainda que revogada a decisão liminar, necessário aditamento da inicial, caindo por terra os argumentos do embargante.

De mais a mais, não havendo concordância sobre a presente decisão, poderá se valer do recurso de apelação e não dos embargos de declaração demonstrando haver omissão em face de sentença proferida anteriormente nos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração opostos por Elielson da Silva de Souza, no Id nº 26425959.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de setembro de 2019

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDAO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030098-27.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARISTIDES FERNANDES DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Ficam AS PARTES intimadas, na pessoa do seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014739-03.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por CONDOMÍNIO MEDICAL CENTER em face de LUCIANE GIMAX HENRIQUE, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015875-69.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128,

ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

EXECUTADO: ELINE AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 30836063), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/RO em face de ELINE AGUIAR DE OLIVEIRA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028969-89.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: CLODOVALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme carta/mandado (ID 29619987), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes CLODOALDO DOS SANTOS SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031147-69.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: APARECIDO DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE

OAB nº RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (ID 30040005), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por APARECIDO DA CONCEIÇÃO SANTOS em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031353-20.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO, GISELE PRATA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: Jorge Carlos Orellana Hurtado

Endereço: RUA HERBERT DE AZEVEDO 2662, BAIRRO: LIBERDADE, PORTO VELHO - RO, CEP: 78902-210

AV. SETE SETEMBRO 1449 A KM 1, PORTO VELHO RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 19.029,40 (dezenove mil, vinte e nove reais e quarenta centavos) referente ao valor principal, R\$ 17.291,28 dezessete mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0006589-94.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: ISRAEL MORAIS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 30298412.

2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 30472826.

6 - Defiro o requerimento de inclusão do nome do executado no serasajud, desde que comprovado recolhimento da taxa.

7 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0001233-89.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM OAB nº RO6320, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: BERNARDO MARTINS WU

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.21834539.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCP), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCP.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000497-39.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: CLEONE JUNIOR KORILLO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço do devedor, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de duas diligências e recolhimento de apenas uma.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037603-35.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: MARIA MAYSA CARVALHO MONTEIRO, NAIARA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 30980998), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de NAIARA CARVALHO DE SOUZA e MARIA MAYSA CARVALHO MONTEIRO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando tratar-se de cumprimento de sentença por descumprimento de acordo, as custas e despesas processuais deverão ser acardas pelas partes executadas. Intimem-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenham efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017836-11.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GUIMARAES BRANCHES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO OAB nº PE17700, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE OAB nº PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por MARIA DE LOURDES GUIMARAES BRANCHES em face de BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 30845441) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 0016630-91.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXEQUENTE: RAIMUNDO VIVALDO GARCIA DAS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.28637373.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0008794-96.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: RUI COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO CESAR POLITANO TIAGO OAB nº RO7198, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL OAB nº RO5649, INDIELE DE MOURA OAB nº RO6747

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica a parte executada, Eduardo Farias da Silva, representado por Rui Costa da Silva intimada, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%), bem como no mesmo prazo manifeste-se sobre o pagamento da importância de R\$3.789,54 no Id nº 29145862, esclarecendo se a obrigação está satisfeita.

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: EDUARDO FARIAS DA SILVA, representado por Rui Costa da Silva

Endereço: Rua Thomaz Edson, 4008, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023397-50.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LOCASIM COMERCIO, INDUSTRIA E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308

EXECUTADO: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS OAB nº SP254168

Vistos,

Determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037732-11.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Transação

EXECUTADO: CLEBSON ADREAN FRAZAO COSTA CPF nº 013.925.932-55

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: CLEBSON ADREAN FRAZAO COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se

tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador GAZIN MÓVEIS, no endereço que a parte exequente deverá informar nos autos no prazo de 05 dias, a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador comprove o depósito judicial, mensalmente, nestes autos referente aos descontos efetuados na folha de pagamento da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do desconto.

Faça constar no ofício que os comprovantes de depósito judicial poderão ser enviados para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br, vinda a resposta a CPE deverá juntá-los nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$ 7.976,27 (sete mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente decisão, bem como para querendo apresentar embargos.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043594-94.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE LEITE OAB nº RO625

RÉUS: RAIMUNDO BENTO DA COSTA, EDER CARLOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVIO MACHADO OAB nº RO3355

Vistos,

Ante o não comparecimento da parte requerida, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes para oferecer contestação e especificar as provas que deverão ser produzidas.

Feito isso, intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035405-59.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MARYLAND DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 28954467 e oportuno o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

Com a comprovação, intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7036853-38.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: ALAN FABRICIO GORAYEB BALEEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 17979414.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009452-93.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Limitação de Juros, Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155

EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052757-64.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

EXECUTADO: FRANCISCA ERDILANE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILE GONCALVES
ZIMMERMANN OAB nº RS675

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007964-11.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: RHENILSA DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495

EXECUTADO: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232, SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 30174689 e oportuno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de Id nº 29392197.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0000503-10.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: VALMI RODRIGUES LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920, ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

Vistos,

Razão assiste à parte autora no Id nº 28707050.

Desta feita, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do saldo remanescente do débito junto à conta judicial.

Com a comprovação, intime-se a parte autora para esclarecer se o débito está satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo objeção, voltem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034003-40.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937
EXECUTADO: ELDA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o veículo sobre o qual pretende seja incluída restrição e ainda pagar as diligências, nos termos do art. 17 da Lei Estadual de Custas. Com a vinda da informação, voltem conclusos para a pasta Jud's. Pratique-se o necessário.
Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0009920-21.2014.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: SEBASTIAO MARTO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme carta/mandado (ID 29156428), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes BANCO PAN S/A em face de SEBASTIÃO MARTO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários.
Revogo a decisão liminar de ID 20932023 p. 25.
Sem custas finais.
P.R.I.
Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010745-35.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008267-20.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 01
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7050190-26.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208
RÉU: ELIELSON SILVA MUNIZ
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 2964540.
2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7025736-79.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Cheque
EXEQUENTE: SUPERMERCADO CANADA LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: MARIA GERALDINA BORGES DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Aceita a proposta de acordo apresentada pela requerida, por meio de Defensor Público, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes SUPERMERCADO CANADÁ LTDA em face de MARIA GERALDINA DA COSTA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Defensoria para que tome ciência da conta bancária informada pela parte credora para que sejam efetuados os depósitos.

Considerando que a parte requerida foi condenada em custas em sentença já transitada em julgado, não é possível nesta fase processual isentá-la. Assim, deverá ser intimada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022584-86.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Espécies de Contratos

AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

ADVOGADO DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107

RÉU: ALOIZIO TELMO RIPKE FILHO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido por meio do sistema informatizado bacenjud e infojud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intímam-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

14 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: RÉU: ALOIZIO TELMO RIPKE FILHO CPF nº 871.597.592-49

ENDEREÇO: RUA BARAO DE IPANEMA NR 13 APTO 06, BAIRRO: PEDRINHAS, PORTO VELHO - RO, CEP: 76801-558 R CANOA QUEBRADA N 262 CONDOMINIO PARAD BLOCO 1A UNIDADE 201, BAIRRO: TARUMA, MANAUS - AM, CEP: 69041-360

AV BR RIO BRANCO 4352 CENTRO 07698000VILHENA RO R BR IPANEMA 13 PEDRINHAS 07680155PORTO VELHO RO R GREGORIO ALEGRE 6672 PORTO VELHO NORDESTE NATAL RO76824170

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7033013-83.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA OAB nº RO9891

EXECUTADO: ATHIE ALVES FERNANDES PARAGUASSU

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

DESPACHO

1 - Consta citação válida do(s) executado(s) no(s) ID(s) n.13625872.

2 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera pois não foram encontrados valores em nome da executada.

3- Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

4 - Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, esta restou frutífera. Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

8 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029533-29.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834

EXECUTADO: EDMAR NAZARIO DOS REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Infojud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCCP), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCCP). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCCP).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCCP.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EDMAR NAZARIO DOS REIS CPF nº 725.071.872-04

Endereço: AV PROFESSORA DOLLY CARVALHO SAO FRANCISCO CEP: 76813-324. PORTO VELHO/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 3.357,37 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) referente ao valor principal, R\$ 3.052,16 (três mil, cinquenta e dois reais e dezesseis centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCCP.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCCP). Saliento que, a teor do art. 915, do NCCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035753-14.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Indefiro o pedido de intimação do executado por meio de WhatsApp (Id nº 26635888).

Desta feita, intime-se o executado por meio de edital, nos moldes do despacho de Id nº 29163839 páginas 01/02.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042064-84.2018.8.22.0001

Classe Cautelar Inominada

Assunto Liminar

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

REQUERIDOS: IDEIA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA-ME, RKS INFORMATICA LTDA-ME, DESENVOLVEDORES INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO PAULO AYRES PINTO OAB nº MG124514

Vistos,

Considerando a informação do AR devolvido pelos Correios (ID 30141864), proceda-se a intimação da parte autora por edital, nos moldes do da carta de ID 29824763. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7043792-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: IDALINA MADALENA DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531, JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582

DESPACHO

1 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

2 - Realizada a consulta via sistema Renajud, esta restou infrutífera pois não foram encontrados veículos em nome da executada.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0014152-13.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ROAS DA SILVA OAB nº ES22628, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA OAB nº MG72065

EXECUTADO: JUCIE TAVARES MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7019783-08.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO SOARES CORREIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.12492120.

2 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera pois não foram encontrados valores em nome da executada.

3 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 5 (cinco) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

4 - Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.

5 - Como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro a suspensão da CNH do executado LEANDRO SOARES CORREIA, CPF 794.213.342-72, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano ou até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se e encaminhe ao DETRAN para cumprimento desta decisão no prazo máximo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento. A resposta com os respectivos comprovantes deverá ser encaminhada a este Juízo, via email: 4civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias.

A CPE deverá juntar nos autos a resposta recebida no email.

Intime-se ainda, o executado para, em 10 (dez) dias, apresentar junto ao referido órgão a via original de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

6 - Defiro defiro a expedição de ofício ao INSS solicitando informações a respeito de eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado LEANDRO SOARES CORREIA, CPF 794.213.342-72. Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

7 - Defiro a inclusão negativa do nome da partes executada João Miguel do Monte Andrade, CPF 290.287.442-15 no sistema SERASAJUD. Providencie a CPE a inclusão, bem ainda a remoção da restrição quanto do cumprimento da execução, devidamente comprovado nos autos.

Com as respectivas respostas intime-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Porto Velho/RO, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022192-54.2016.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

RÉU: SIMONIDY GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica a parte executada por meio do advogado habilitado nos autos para, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039214-57.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MULASKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

EXECUTADO: MARCONI JOSE SANTOS BRANDAO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (ID 30755236), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por JOSÉ CARLOS MULASKI em face de JOSÉ MARCONI SANTOS BRANDÃO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011699-81.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADOS: LOCTRAT - LOCACAO E PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA - EPP, VERONICA FERNANDES RAMALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação do executado por carta Ar.

Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é vedada, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por mandado, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido mandado, para ser cumprido por oficial de justiça.

Por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

Vejo que apenas a carta precatória para a comarca de Ariquemes foi diligenciada conforme ID 28552210.

Verifique a CPE se já houve recolhimento de custas para o oficial de justiça, em caso positivo distribua-o.

Expeça-se carta precatória, para citação no endereço indicado no ID 29031166.

Após, intime-se a exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7012449-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa de 10%

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB
nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA
OAB nº RO9405

EXECUTADO: ROSA MARIA ROSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 29227265.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais,

mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Taxa da diligência paga no ID 30150202.

Intimem-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA
PRECATÓRIA

Executado: ROSA MARIA ROSA CPF nº 001.787.862-41

Endereço: Rua Corticeira, n. 350 - Ulisses Guimarães - Porto Velho/
RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020211-87.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADOS: D N CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E
ASSESSORIA LTDA ME - ME, GEFERSON TRIVERIO DENNY

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio

do sistema informatizado bacenjud e siel, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: GEFERSON TRIVERIO DENNY

Endereço: R JUPITER - DE 3021 ATE 3361 3140 CASA 1 BAIRRO: ELETRONORTE CEP: 76808620 PORTO VELHO RO
RUA MADEIRA MAMORE 972, BAIRRO: TRIANGULO , PORTO VELHO - RO , CEP: 78900-970

R BURITIS 4005 CJ CHAGAS NETO, BAIRRO: NOVA FLORESTA , PORTO VELHO - RO , CEP: 76807120

R PIRAIBA 1110 CS 6 LAGOA 07681201PORTO VELHO RO
R JOSE FONA 797 EMBRASCON IGARAPE 07682425PORTO VELHO RO

NOME: DNCONSTRUcoes, INCORPORACOES E ASSESSORIA LTDA ME - ME

Endereço: R ENREDO 3328 CUNIA BAIRRO: CUNIA CEP: 76824454 PORTO VELHO RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 31.068,96 (trinta e um mil, sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) referente ao valor principal, R\$ 28.244,51 vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000025-72.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Desapropriação Indireta

AUTOR: BENEDITO GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte requerida com o pedido de desistência da ação feito pela parte autora, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BENEDITO GARCIA DE SOUZA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024178-38.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aquisição, Acesso

AUTOR: LAODISSEIA DE SOUSA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA OAB nº RO9690, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458

RÉU: LEIDI PAULA PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (ID 30868573), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por LAODISSEIA DE SOUSA SANTANA em face de LEIDI PAULA PEREIRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028693-19.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Reintegração de Posse

REQUERENTE: JOAO EUZEBIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

REQUERIDO: ADELINO RAMOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (ID 30930106), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por JOÃO EUZÉBIO em face de ADELINO RAMOS, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041619-32.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: CLENEI DA SILVA BARROS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifica-se que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se não houver manifestação da autora ou se houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RÉU: CLENEI DA SILVA BARROS

ENDEREÇO: R MANE GARRINCHA 8675, SOCIALISTA - PORTO VELHO/RO – CEP: 76829042

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HYUNDAI/HB20S 1.6 C.PLUS AT, Fab/Mod: 2018, Cor: BRONZE, Chassi: 9BHBG51CAKP963501, Placa: OHO4341, Renavan: 001181973152, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011852-49.2011.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: JEANNE KELLY RIBEIRO DE LIMA REIS, MARCIO MARTINS DOS REIS, INVICTA PORTO VELHO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909

Vistos,

DEFIRO A PENHORA DO IMÓVEL objeto da garantia hipotecária, caracterizado como imóvel urbano tipo Casa Urbana n. 4, quadra 17, setor 18, localizada na Rua Bom Sucesso, nº 63, Bairro: Vila da Eletronorte, Porto Velho/RO, Matrícula 15.013 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho (ID. 28530025 - fls. 194/198). Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema on line não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intimem-se os executados, na pessoa do representante legal, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante legal, de eventual cônjuge, de credores hipotecários e coproprietários, e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá a parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Após efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, deverá o credor comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá se manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7047350-14.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: ILTON ALVES DE SOUSA, ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do(s) executado(s) no(s) ID(s) n.28121126.

2 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera pois não foram encontrados valores em nome da executada.

3 - Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, fora encontrado veículos em nome dos executados. Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou parcialmente frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em

24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035970-86.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: NILTON WESLEY DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Determinada a emenda à petição inicial (ID 30152725), a parte autora, devidamente intimada, quedou-se inerte.

Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0002955-27.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: SIMONE GOMES RIOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, indicando bens de propriedade do executado passíveis de penhora.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049513-93.2018.8.22.0001

Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTORES: IRACEMA BEZERRA DA SILVA COELHO DE LIMA, HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

RÉU: MIREIA SOARES BIOLCHINI

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Indefiro o pedido de citação por edital de Id nº 29780950, porquanto ainda não ocorrera tentativa de citação no endereço Rua Carqueja, nº 2621, Apt 2 - Porto Velho/RO.

Desta feita, cite-se no endereço encontrado no Id nº 27418171.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7022856-51.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: AMAURI DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA MOTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 17/10/2019, às 09h30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Int.

Porto Velho sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0023710-72.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: DALIANE COELHO AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.20139441 - pag 31.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

7 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: DALIANE COELHO AMARAL CPF nº 877.623.902-00

Endereço: Rua Duque de Caxias, n 3115, bairro: Embratel. CEP 76820-830. Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7062270-90.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto

EXEQUENTE: JONILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADOS: LUIZA MAURO CARVALHO, VANEER ELOI CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por JONILSON ALVES DA SILVA em face de LUIZA MAURO CARVALHO e VANNER ELOI CARVALHO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022503-79.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

Vistos,

Proferiu-se sentença de extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC, diante do depósito nos autos a título de pagamento da obrigação (Id nº 29437799).

O autor requereu a intimação da requerida ao pagamento da quantia de R\$456,92, a título de 10% de honorários sucumbenciais, bem como o cumprimento das obrigações de anular e revisar as faturas descritas na sentença proferida (Id nº 20554895).

Antes de ser intimada, a requerida comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no refaturamento das contas dos meses de maio a outubro de 2015 pela média dos meses de março e abril de 2014 e janeiro e abril de 2015 (Id nº 22050218), e por sua vez mencionou que na sentença proferida nos autos não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Id nº 25484588), pelo o que concordou o executado (Id nº 28684542).

Desta feita, mostra-se acertada a extinção do feito pelo cumprimento, todavia mostra-se equivocado a menção de depósito nos autos.

Assim sendo, intime-se a parte executada para pagar as custas processuais e nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040774-68.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: DENILSON LUIZ SANTOS AIRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: INVESTINORTE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Verifica-se que restaram infrutíferas todas as tentativas de obtenção de informações, por meio de ofício, ao juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Manaus/AM, a fim de informar sobre a existência de depósitos/valores vinculados ao processo de Ação Civil Pública n. 0202213-24.2011.8.04.0001, consoante certificado no Id nº 29844177.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento no feito, indicando bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, sob pena de suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC, o que desde já defiro em caso de inércia.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0022032-22.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: A TASCA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o feito tramita neste Juízo desde 2014, ou seja, há quase 05 anos, prazo no qual a parte autora realizou várias diligências para encontrar o endereço da parte requerida, não logrando êxito.

Assim, defiro o pedido ID. 31021062 - fls. 139/140 e determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC.

Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012421-81.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Irregularidade no atendimento

AUTOR: WANJA MARIA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170

RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NAO-PADRONIZADOS NPL I, NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Vistos,

Antes de analisar os pedidos de ID 28454072, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos o nº do CPNJ da Empresa Grupo Recovery, para que seja realizada as diligências pleiteadas.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0007958-65.2011.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: DIEGO CHAVES XIMENES, JORGE ALVES

CABRAL, COMERCIO DE COURO FINO RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALMAR MEIRA PAES

BARRETO NETO OAB nº RO2047, JOSE EDUVIRGE ALVES

MARIANO OAB nº RO324

DESPACHO

1 - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que Banco Bradesco SA demanda em face de Diego Chaves Ximenes, Jorge Alves Cabral, Comércio de Couro Fino Rondônia Ltda-ME. Apresentação espontânea de Diego Chaves Ximenes no ID 21359676 p. 59 de 76.

Defiro a citação hora certa do executado Diego Chaves Ximenes, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil. Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.

2 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacenjud, renajud e infojud, esta restou frutífera.

3 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

4.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

6 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação em todos os endereços abaixo, cite-se por edital.

8 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

9 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: COMÉRCIO DE COURO FINO DE RONDÔNIA LTDA, CNPJ 10.260.936/0001-05

JORGE ALVES CABRAL, CPF 663.630.122-87

DIEGO CHAVES XIMENES, CPF 790.954.612-20.

Endereço: Av. Rio Madeira, n. 3288 - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO

Rua Mister Mackenzie, 5682, Cidade Nova - Porto Velho/RO

Av. Carlos Gomes, n. 2282, São Cristóvão - Porto Velho/RO

Rua Sucupira, n. 485, Nova Floresta - Porto Velho/RO

Rua Emilio Feitosa 5682, Cidade Lobo - Porto Velho/RO

Rua Rio de Janeiro, 2564, Roque - Porto Velho/RO

Av. Rio de Janeiro, n. 3288, LJ 116 07 Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA

TV Beni Manuela, n. 15, Aviário - Rio Branco/AC

Rua DR. Moreira, n. 124 - Centro - Manaus/AM

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$170.465,52 (cento e setenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) referente ao valor principal, R\$ 154.968,66 cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7026778-32.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTES: ESTER CRISTIANE PEREIRA MACHADO PIEDADE, EMANUEL NERI PIEDADE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.29213007.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Taxa da diligência paga no ID30540763.

10 - Intime-se o exequente para se manifestar a respeito da petição ID 30921485, havendo interesse pelo autor em audiência de conciliação, desde já determino que seja realizada na Cejusc de acordo com a sua pauta.

Intimem-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7038121-30.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ISMAEL MORAIS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

7 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7019503-37.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: IZABELLA BARROS DE MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: IZABELLA BARROS DE MACEDO OAB nº RO7654, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835, KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290

RÉUS: BERGAMASCO SERVICOS DE FORMATURAS EIRELI, IMAGEM - ARTE VISUAL EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

DESPACHO

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

6 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: BERGAMASCO SERVICOS DE FORMATURAS EIRELI CNPJ nº 15.191.451/0001-20, IMAGEM - ARTE VISUAL EIRELI - ME CNPJ nº 01.753.871/0001-49

Endereço:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7009829-30.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: KARINE AMARAL NESTOR, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 29580876.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei

nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Taxa da diligência paga no ID 29971743.

Intimem-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0148983-81.2002.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JOSE VALMIR CAMPELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371, CARLOS DOBIS OAB nº RO127

EXECUTADOS: RUBENS TEIXEIRA BICALHO, VIACAO INDEPENDENCIA LTDA, ANA LUCIA PEREIRA BICALHO, RTC CONSTRUÇOES LTDA, JOAO CARLOS PEREIRA BICALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

INDEFIRO o pedido de intimação da parte executada no sentido de que esta seja compelida a indicar bens penhoráveis, sob pena de multa, por não vislumbrar utilidade da realização de tal medida, incumbindo ao Juiz vedar a prática de atos processuais inúteis e desnecessários.

Cumprir destacar que a imposição de multa ao devedor com fulcro no art. 774 do CPC não estabelece hipótese de responsabilidade objetiva do executado pela simples omissão em indicar bens penhoráveis, mas sim quando restar demonstrado que o devedor, tendo bens penhoráveis, deixe de indicá-los, de forma maliciosa e de má-fé, visando a ocultá-los e afastá-los da constrição judicial.

Este, no entanto, não é o caso dos autos, haja vista que, até o momento, não logrou o exequente fazer prova de que o devedor seja titular de bens penhoráveis.

Intime-se o exequente para dar andamento no feito, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC, o que desde já defiro em caso de inércia.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031533-36.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 31005825.

Expeça-se alvará ao perito judicial, Urbano de Paula Filho.

Declaro encerrada a fase documental e determino a intimação das partes para, querendo, se manifestarem, em dez dias.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7003653-69.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO PERKOSKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDEVALDO SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIA MARIA FERREIRA

CABRAL OAB nº AC3037

Vistos,

Defiro parcialmente o pedido de Id nº 29973256 e, via de consequência, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer andamento pelo credor, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7030093-05.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: EVELIN RITA DURAN ALBUQUERQUE

Vistos,

Defiro a expedição de ofício às empresas operadoras de telefonia Oi, Tim, Vivo e Claro para que informem se as parte devedora possui cadastro junto a essas instituições e, em caso positivo, informe o endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, informe-se no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, devendo o Cartório Distribuidor Cível recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A parte exequente já apresentou o recolhimento referente à cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, consoante Id nº 30189136.

Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio curador especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7002320-19.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Direito de Imagem

EXEQUENTE: HILDON DE LIMA CHAVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA OAB

nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido ID. 30756608 - fl. 97 e concedo o prazo de 30 dias para a parte credora indicar o endereço da parte executada, sob pena de arquivamento.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7041527-54.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: EDIANE OLIVEIRA PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA

CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO

DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 03 de março de 2019 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 05/12/2019, às 10h:30min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Assembleia, N.º 100, 18º Andar, CEP: 20.011-904, Centro, Rio de Janeiro-RJ

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCP, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCP). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047145-48.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: SILVA MATTOS & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA MAIER DE MATTOS SILVA OAB nº SP207800

EXECUTADO: RONDOBIKES COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 29293872, consistente na expedição de mandado de avaliação do bem penhorado no Id nº 15961114, às expensas do exequente.

Com a vinda da avaliação, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias e ainda esclarecer se possui o interesse na adjudicação do bem.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0198113-35.2005.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Atos executórios

EXEQUENTES: PEDRO PEREIRA DE CARVALHO, LILIAN DA SILVA GOMES DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379

EXECUTADO: JOAO BATISTA ZANIN

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 29858284.

Intime-se o executado sobre a penhora de Id nº 22993533, por meio do Diário de Justiça.

Eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo exequente, salvo se beneficiário da gratuidade judiciária.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0019600-64.2013.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTORES: CLAUDIA CUSTODIO FERREIRA, LEUDY AMORIM

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265

Vistos,

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da petição e documentos apresentados pelo Município de Porto Velho.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012642-64.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: WESLEY MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a parte autora realizou várias diligências para encontrar o endereço da parte requerida, não logrando êxito.

Assim, defiro o pedido ID. 30519564 - fls. 161/162 e, determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC.

Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028723-93.2015.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: PRONTO MEDICO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA OAB nº RO7574

Vistos,

Considerando a possível transação entre as partes, defiro o pedido de Id nº 30087921 e suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito e voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019654-37.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA BRANDAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte devedora, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: Rodrigo Pereira Brandão

Endereço: Rua Uberlândia, nº 1482, Eletronorte em Porto Velho/RO, CEP: 76.808-470

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0020501-32.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Fornecimento de Medicamentos

EXEQUENTE: LOURIVAL SILVA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ALMEIDA DE JESUS OAB nº RO663

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742

Vistos,

UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA opôs embargos declaratórios, afirmando existir omissão na sentença ID. 30217831 - fl. 218, uma vez que não foram fixados honorários na fase de cumprimento de sentença.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os embargos de declaração se encontram previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso dos autos, não há nenhuma contradição ou obscuridade a ser sanada.

Em análise dos autos, verifico que não houve resistência da parte exequente aos cálculos apresentados pela parte executada, tendo concordado com o valor depositado, sendo o feito extinto pelo pagamento (art. 924, II, do CPC), razão pela qual entendo que houve a perda do objeto quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, portanto não havendo que se falar em condenação em honorários.

Além disso, o art. 526, no seu § 3º, do CPC prevê de que não havendo oposição do credor quanto ao valor depositado pela parte executada, "o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo".

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019775-26.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: GISLANE VICTOR DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019824-67.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉUS: OZIMAR VENANCIO DA SILVA, UEILER SERGIO DE SOUZA GONDIM

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 29555804.

Citem-se os requeridos por meio de Oficial de Justiça, cujas despesas deverão ser arcadas às expensas da parte autora.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034715-98.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230

EXECUTADO: MARCOS PAULO BERTOLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE

Vistos,

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o interesse na penhora, avaliação e/ou eventual adjudicação dos veículos restritos, sob pena de liberação dos mesmos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020336-50.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: GENY DA SILVA ROCHA, DHYAN KARLA SILVA CASTRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação do executado por carta Ar.

Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é vedada, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por mandado, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido mandado, para ser cumprido por oficial de justiça.

Por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

Expeça-se carta precatória, para citação no endereço indicado no ID 30787022.

Após, intime-se a exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041588-12.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: AGNALDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Quanto à pretensão de concessão da gratuidade processual, entendo ser caso de indeferimento, na medida que não restaram apresentados elementos suficientemente capazes de convencer o magistrado, sendo certo que a decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si, não é suficiente para reputar a parte como hipossuficiente. (AgRg no AREsp 580.930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; AgRg no Ag 1292537 / MG, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, J. 18/08/2010).

Sobre o tema, eis recentíssima decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo interno. Massa falida. Justiça Gratuita. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão agravada. A decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para reputá-la como hipossuficiente. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800069-20.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/02/2018).

No entanto, defiro o recolhimento das custas ao final.

2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701,

do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$90.689,82 (noventa mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor principal R\$ 86.371,25 oitenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, monitoria, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: AGNALDO BEZERRA DA SILVA CPF nº 584.523.202-30

ENDEREÇO: Rua Vitoria Regia, 5727 - Jardim Eldorado - Porto Velho/RO.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$90.689,82 (noventa mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), R\$90.689,82 (noventa mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019 .

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018447-61.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: JOELMA ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518, LENIR BERTO RIBEIRO OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA OAB nº RO9149

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

Vistos,

Considerando a manifestação da patrona do perito e a juntada do documento de ID 30949790, fica resolvida a obrigação da parte requerida com relação aos honorários periciais.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 29862075 e intime-se a parte requerida para o pagamento das custas e despesas processuais, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0251350-42.2009.8.22.0001

Classe Despejo

Assunto Locação de Imóvel

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818

RÉU: CACHOEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

Vistos,

Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.

Pois bem.

O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Ademais, o juízo não possui convênio com tal sistema, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041451-30.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: TATIANA BENTES MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041684-27.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA TENORIO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 31/12/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 05/12/2019, às 10h45min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua da Assembleia, nº. 100, 18º andar, CEP: 200119-04, Rio de Janeiro/RJ

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0018322-96.2011.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS OAB nº RO3267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: ROZALHA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1- Defiro o pedido ID. 30443491 - fl. 224 e determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que, após realizar consulta em seu banco de dados, informe a este juízo se a parte requerida, Rozalha Maria de Souza - CPF 113.481.942-00, possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora.

2- Com a juntada das informações, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

3- Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente, determine a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO

APS -ADJ – Agência da Previdência Social de atendimento de demandas judiciais.

Endereço: Localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, nesta cidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027812-76.2018.8.22.0001

Classe Consignação em Pagamento

Assunto Liminar

AUTOR: SPORT'S BAGGIO FUTEBOL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DARVIN RASEIRA OAB nº AC721

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

Vistos,

1- Em análise detida ao feito, notadamente a comunicação de renúncia de poderes de Id. 30836206 - fls. 195/196, verifica-se que o antigo patrono do executado atendeu ao que se encontra disposto no art. 112, CPC

A comunicação de renúncia se encontra datada de 05/09/2019.

2 - Assim, visando a evitar futura arguição de nulidade, determino que se intime o executado pessoalmente para constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual.

3 - Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dizer se ainda há provas que pretende produzir, justificando a respectiva necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, conforme determinado na decisão ID. 30213654 - fl. 194.

A intimação deverá ser feita no endereço constante na inicial.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

PARTE AUTORA: SPORT'S BAGGIO FUTEBOL LTDA-ME

ENDEREÇO: Rua Thomas Gonçalves nº 5230, Bairro: Jardim das Mangueiras I, no Município de Porto Velho-RO, CEP: 76.820-282.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036545-94.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067

RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MORADA SUL

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE propôs a presente ação de anulação de multa cumulada com pedido liminar em face de Condomínio Residencial Morada do Sul, alegando, em síntese, ser proprietária das unidades 02, 14 e 15 no condomínio requerido, sendo solicitado que realizasse a manutenção predial das referidas unidades. Descreve que informou à parte ré que as unidades seriam leiloadas e, por tal razão, não seria possível realizar as reformas estruturais nos imóveis, informando a realização de manutenção das áreas externas. Salientou que nunca deixou de cumprir suas obrigações em relação aos imóveis, mas para sua surpresa, em 08 de julho de 2019, recebeu 03 (três) ofícios (006, 007 e 008) expedidos pela parte requerida, informando a multa correspondente a uma taxa condominial.

Ao final, requer que a parte requerida se abstenha de inserir o nome da autora em cadastros negativos do SPC/SERASA, protestar em cartório, enviar para empresas de cobrança, enquanto tramitar a demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito repousa no fato de que a parte autora trouxe aos autos a comprovação de manutenção externa das unidades condominiais e ainda a notícia de que teria informado a ré sobre as reparações efetuadas e a impossibilidade de não fazê-las em sua totalidade. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome da autora pode lhe causar, tendo em vista que a requerida prestou esclarecimentos após a expedição da multa, consoante Id nº 30188506 páginas 01/04.

Ademais, não haverá prejuízo à parte requerida que poderá retomar a cobrança dos débitos havendo a constatação de sua existência. Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte Autora Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE em face de Condomínio Residencial Morada do Sul e, no prazo de 5 (cinco) dias, ABSTENHA-SE em escrever o nome da parte autora em cadastros negativos do SPC/SERASA, protestar em cartório, enviar para empresas de cobrança referente às multas listadas na exordial, enquanto tramitar a demanda, sob as penas da lei.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MORADA SUL CNPJ nº 05.522.359/0001-42

ENDEREÇO: Rua Alúzio Bentes, 1171, Bairro Floresta, Porto Velho/RO, CEP 76806-220.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0006744-05.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
EXEQUENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA MACHADO GOMES SOBRAL OAB nº PE25117, ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA OAB nº SP196368, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793

EXECUTADO: SIMONE DE SOUZA LEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909

Vistos,

1 - Defiro a consulta ao Renajud, bacenjud e Infojud.

2 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

3 - Realizadas as consultas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, estas restaram parcialmente frutíferas/frutíferas. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos solicitados (anexo), no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao pje.

4 - A CPE libere os documentos anexos para as partes, após, intime-as.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

6 - Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

7 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034297-58.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aquisição

AUTOR: WAYNER OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

RÉU: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada pelo Wayner Oliveira em face de Daniel Glaucio Gomes de Oliveira para que seja declarada a propriedade do imóvel denominada "Sítio São José", que possui área aproximada de 40,00 (quarenta hectares), a oeste, com lote 011 da Gleba 002/A e 004/A do imóvel Gleba Candeias, composta pelo lote de terras rural nº 12, Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas, (F.F.F) Setor Gleba 002/A E 004/A. Área 103,9588 Há. (cento e três hectares nove e quinhentos e oitenta e oito milésimo), situado no Município de Porto Velho-RO, indicado na inicial ID (29754375), no qual afirma residir desde 1995 de forma mansa e pacífica.

Com efeito, são requisitos para esta modalidade de prescrição aquisitiva da posse: (a) a posse contínua e incontestada, (b) o ânimo de dono, (c) o prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras e serviços de caráter produtivo.

Entretanto, independentemente de tais requisitos - que se relacionam ao mérito da demanda - é imprescindível a observância daqueles previstos nos arts. 319 e art. 246, §3º do nosso diploma processual.

Assim, compulsando os autos, verifico a falta de documentações necessárias a ser regularizada nos autos, posto isto emende-se a Inicial, no prazo de 10 (dez) dias, acostando a seguinte documentação:

- Considerando o estado civil do autor (casado) e por se tratar se ação que versa sobre direito real imobiliário, deverá ter sua legitimidade integrada pelo consentimento do cônjuge, por força do art. 10 do CPC.

- Juntar aos autos croqui detalhado da área objeto da lide, contendo a informação dos limites e confrontações da área total do imóvel, tornando-se assim possível conhecer sua exata localização.

- Juntar certidões dos cartórios imobiliários, comprovando não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Após, tornem os autos conclusos na pasta emenda.

Int.

Porto Velho sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038035-54.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADELMO FERREIRA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56

ENDEREÇO: Av. dos Imigrantes, 4137, Setor Industrial, CEP 76.821-063, telefone (69) 3216-4000, Porto velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003454-13.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266

RÉU: CLENIO ROGERS PEREIRA SILVA

Vistos,

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 28756926.

Defiro a expedição de ofício para o Detran e ao SERASA para que informem se se a parte executada possui cadastro junto a essas instituições e, em caso positivo, informem o seu endereço.

Custas pagas no ID 29521660.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, informe-se no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, devendo o Cartório Distribuidor Cível recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Caso a parte exequente não proceda ao recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do executado.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031456-90.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão / Resolução, 10439 Serviço da TPU esta Indisponível, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: RONIE VON DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY OAB nº RO7476

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Considerando o diferimento das custas, defiro o pedido de ID 30752262.

No mais, os autos ficarão aguardando audiência de conciliação.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7041256-45.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROMARIO PESSOA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS OAB nº RO8539

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas

(art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47

ENDEREÇO: Rua Henri Dunant, 780, Torre A e Torre B, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04.709-110

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência

de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023501-08.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CONDOMINIO SETOR LESTE

ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

RÉU: ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB nº RO9550

Vistos,

1 - Em análise detida ao feito, notadamente a comunicação de renúncia de poderes de Id 30962173 a 30962190 - fls. 145/147, verifica-se que o antigo patrono da parte autora atendeu ao que se encontra disposto no art. 112, CPC.

A comunicação de renúncia se encontra datada de 13/09/2019.

2 - Assim, visando a evitar futura arguição de nulidade, determino que se intime o autor pessoalmente para constituir novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual.

3 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias. A intimação deverá ser feita no endereço constante na inicial com a ressalva constante no artigo 274, parágrafo único do CPC.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SETOR LESTE

ENDEREÇO: Rua Campos Sales, n.º 3887, bairro Nova Floresta, CEP 76.807-005 - Porto Velho - RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035644-29.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: RAIMUNDO ROBSON BARROS REGIO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

Determino também a citação da Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.

RÉU: RAIMUNDO ROBSON BARROS REGIO

ENDEREÇO: AV. FARQUAR, 2551, ARIGOLANDIA, PORTO VELHO/RO, CEP 76801-189.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: Fiat Siena, Cor: Prata, Chassi: 9BDI7202LA3550809, Placa: NBG9621, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7019584-78.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADOS: ALINE CAVALCANTE MAIA, NILZIA CAVALCANTE MAIA, JANDERSON CAVALCANTE MAIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.28675265.

2 - Realizado o bloqueio on line de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, se manifeste sobre a petição de ID 30552500.

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Alerto que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhida as respectivas custas e visto que o exequente realizou pagamento de três diligências o renajud e infojud não foram realizados.

Intimem-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005971-93.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária, Benefício de Ordem

EXEQUENTE: SABRINA LAURENTI JANELLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADOS: CLEUSA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, MARIANO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

1- Defiro o pedido ID. 30950828 - fls. 197/202 e determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que, após realizar consulta em seu banco de dados, informe a este juízo se a parte requerida, MARIANO DOS SANTOS SILVA - CPF 237.971.262-04 e CLEUSA PEREIRA DA SILVA - CPF 103.177.688-59, possui vínculo empregatício, especificando a fonte pagadora, se positivo.

2- Com a juntada das informações, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

SERVIÇÃO PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO

APS -ADJ – Agência da Previdência Social de atendimento de demandas judiciais.

Endereço: Localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, nesta cidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041339-61.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência para liberação de valores ilegalmente retidos em que Marinaldo Barbosa Lima Júnior demanda em face de Banco Safra SA.

Já houve decisão inicial indeferido o pedido liminar no ID 30978142.

Intimado da decisão que indeferiu a tutela de urgência, o autor pugnou pela reconsideração da decisão, alegando que a contratação da maquineta se deu de forma eletrônica, via site da requerida, motivado pela propaganda apresentada, acostando nos autos cópia de e mail da solicitação da maquineta.

Pelas alegações do autor, o mesmo não possui um contrato formal com a instituição requerida, apenas as tratativas que se deram via e mail.

Pois bem.

Em análise dos autos, não vislumbro qualquer documento que modifique os fundamentos do requisito da probabilidade do direito, sendo evidente que o autor poderia ter requerido em ação apropriada a exibição do contrato eletrônico.

Ademais, conforme se depreende da decisão de indeferimento, mesmo que os e mails acostados preenchessem o requisito da probabilidade do direito, o perigo na demora não restou comprovado.

Diante do exposto, mantenho inalterada a decisão 30978142.

A CPE deverá expedir o necessário para a citação do requerido.

Cumpra-se.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7041182-88.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

RÉU: JOAO CAMILO FERREIRA FILHO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: JOAO CAMILO FERREIRA FILHO CPF nº 673.392.392-00

ENDEREÇO: Rua Cristina, 6568, CEP n.º 76824-326, na cidade de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0017202-13.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ANTONIA NEUZUITA MACEDO, GABRIELA LANZA AUGUSTO, CLEDES APARECIDA PIRES GUARNIERI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828, PRISCILA KEI SATO OAB nº DF40849, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472

Vistos,

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO opôs embargos declaratórios, afirmando que há omissão na decisão que determinou o prosseguimento do feito ID. 27588294 - fl. 910, afirmando que no dia 07/11/2018 foi exarada decisão no RE nº 632.212 - SP, determinando a suspensão dos processos de expurgos pelo prazo de 24 meses para que as partes se manifestem acerca do acordo coletivo firmado entre os bancos e poupadores.

Cita o embargante também decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 804.696 - RO que determinou o seguinte: "Ressalto, por oportuno, que a expressa manifestação da parte acerca do seu desinteresse no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de permitir a continuidade do feito, uma vez que, conforme a sistemática da repercussão geral, os autos devem permanecer sobrestados até a publicação dos acórdãos paradigmas relativos aos Temas n. 264, 265, 284 e 285 do STF." A parte embargada manifestou-se no ID. 28868856 - fls. 929/930. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Em 09/04/2019, o ministro do STF, Gilmar Mendes, exarou decisão no RE nº 632.212, reconsiderando a decisão por meio da qual havia determinado, em 07/11/2018, a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no Judiciário relativamente a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.

O prazo de suspensão vigoraria por 24 meses e, tal foi dado com a intenção de proporcionar aos poupadores um prazo para decidir se aderem ao acordo coletivo, nos autos do RE 632.212, para o pagamento de expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor II. No entanto, posteriormente o relator verificou que não houve registro de que a suspensão nacional determinada tenha efetivamente estimulado a adesão de poupadores a formularem acordos.

Ademais, segundo o entendimento do ministro Gilmar Mendes, foram apresentadas inúmeras petições que demonstrara que os processos em fase de execução ficaram paralisados, sendo que os peticionantes alegaram a existência de uma grande desproporção entre o que os poupadores teriam direito em razão de sentenças judiciais transitadas em julgado e o que lhes foi ofertado para formalização de acordo, razão pela qual a decisão que determinou a suspensão foi revogada.

Considerando a manifestação dos exequentes, no sentido de não haver interesse em aderir ao acordo ofertado pelas instituições financeiras ID. 21871711 - fls. 905/906, e com a revogação da decisão de suspensão, autorizando a tramitação regular na Corte dos recursos admissíveis relacionados a expurgos inflacionários em fase de execução de sentença (individual e coletiva), nos quais a parte se manifeste expressamente pela não adesão ao acordo dos planos econômicos homologado pelo STF, entendo que o feito deve prosseguir.

Assim, no caso dos autos não há nenhuma omissão a ser sanada, motivo pelo qual mantenho inalterada a decisão exarada.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7021922-25.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB nº GO18703

RÉU: CARLOS RENATO FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Apesar da requerente ter peticionado no dia 13/09/2019, pleiteando redesignação da audiência e trazendo novo endereço da parte requerida, todos os atos já haviam sido cumpridos para realização da solenidade marcada para o dia 18/09/2019.

Assim, deverá a parte requerente recolher as custas para citação no novo endereço trazido na petição de ID 3084139.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: CARLOS RENATO FERREIRA CPF nº 532.080.486-53

ENDEREÇO: Avenida Amazonas, 1239, Apto 1804, Nossa Senhora das Graças - CEP: 76804-171 - Porto Velho/RO

Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 4621, Industrial, CEP: 76821-299, Porto Velho/RO

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7053772-05.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SAIONARA AGRIZE SANTOS BRAVIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO2784, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615

Vistos,

Trata-se de pedido de inclusão de indisponibilidade bens junto ao sistema CNIB, mas o juízo não possui convênio com tal sistema, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0007367-64.2015.8.22.0001

Assunto Pagamento

Classe Procedimento Comum Cível

EXEQUENTE: RONDONAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974, NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

EXECUTADO: C. E. MENDES MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora on line nas contas do sócio da empresa executada, o qual indefiro, uma vez que tal pessoa não compõe a relação jurídico processual.

Considerando que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica não foi realizado na petição inicial, certo é que se instaurar o incidente processual será suspenso o processo principal.

Assim, poderá a parte exequente observar o disposto nos artigos 133 e seguintes e instaurar, caso queira, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Ressalto que o incidente deverá ser distribuído no módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculando ao processo e à vara de origem, atribuindo-lhe a classe processual PETIÇÃO (número 241). O assunto deverá ser o descrito no número 4939 (desconconsideração da personalidade jurídica).

Após a distribuição do incidente, este deverá ser apensado aos autos principais, no módulo de apensamento/vinculação.

Realizado este procedimento, deverá a parte exequente comprovar a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como a distribuição pelo sistema PJE indicando o número dos autos.

Com a comprovação, suspendo o trâmite processual deste feito, em observância do § 3º do art. 134, do CPC. Prazo 90 dias.

Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049174-71.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BALESTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

EXECUTADO: JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 0000186-41.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: AUCILENE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial.

Intime-se o exequente, se necessário, para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.

Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023307-08.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: GLEICE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando a informação de que o patrono da parte autora não mais a representa, intime-se por carta para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo patrono, bem como diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve o presente como mandado/carta

Nome: C. S. COMÉRCIO DE COSMÉTICO E PERFUMARIA LTDA, nome fantasia Boticário, CNPJ nº. 15.540.157/0001-87

Rua Salgado Filho, nº. 2446, Bairro São Cristóvão, nesta cidade de Porto Velho – CEP 76812-109, Rondônia.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011230-96.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT

OAB nº RO3970, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES

GOUVEA OAB nº RJ632, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 29878682.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041511-03.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento

AUTOR: DIULIA AMANCIO BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não trouxe cópia da carteira do SUS, bem o documento de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e cópia da carteira do SUS, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos na caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019015-82.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANO ALVES BARBOSA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7010184-74.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: E D FREITAS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

DESPACHO

2 - Realizado o bloqueio on line de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Visto que o executado efetuou o pagamento voluntário do saldo remanescente atualizado e houve concordância do exequente (ID 30951019), determino a expedição do alvará judicial para levantamento dos valores contidos na conta 2848/040/01704509-1 em favor do exequente ou seu patrono se poderes tiver.

4 - Após, determino a devolução dos valores bloqueados através de expedição do alvará judicial para o executado.

5 - Feito o levantamento, voltem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021700-57.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: SIMONE LORENA DA SILVA BESSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 30772400), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCP, JULGO EXTINTO o presente feito movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de SIMONE LORENA DA SILVA BESSA, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas, nos termos da Lei n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027342-11.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: KATHLEN KAREN REGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 30174684.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017327-85.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE PATRICIA DA SILVA DEA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021314-27.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE AFONSO DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO

- RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049438-88.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CESAR PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042822-63.2018.8.22.0001

Classe Imissão na Posse

Assunto Servidão Administrativa

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO

OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA

OAB nº RO6575

REQUERIDOS: REGINA CELIA FILIZOLA DIAS, VICENTE ANISIO

DE SOUSA MAIA GONCALVES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos,

Considerando o certificado pela Oficial de Justiça (ID 25438183) e diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora (ID 25535413), necessário se faz expedir mandado de imissão de posse, uma vez que na decisão liminar não constou expressamente a área.

Expeça-se mandado de imissão na posse, devendo o oficial de justiça, em caso de dúvida da localidade, contactar o preposto da empresa autora, Sr. Alan pelo tel. (031) 99212-2239, restando

esclarecido que a diligência deverá ser cumprida na localidade constante da Matrículas ns. 27.527, 15.706, 20.761 e 12.119, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia.

Com relação a alteração do polo ativo, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008692-81.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020312-88.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045725-71.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIDE ANE TAVARES MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038415-14.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DRIELY MARTINS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038415-14.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DRIELY MARTINS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025504-67.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431

RÉU: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0006768-28.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: CARMEM CAETANO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Diante do motivo da devolução do AR pelos Correios, proceda-se a intimação da autora por edital, nos moldes da carta de ID 30094430. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028424-77.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANDRESSA PINHEIRO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015199-92.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ANTONIA LUCIANA DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHAR ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ANTONIA LUCIANA DA SILVA LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 30596822) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041179-41.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: RAIMUNDO FLORENCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por RAIMUNDO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 30214203) e seus respectivos rendimentos.

Cumpra a CPE a decisão proferida na ata de audiência de ID 6321069, no tocante aos honorários periciais.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 0005002-13.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISE AGRA COSTA OAB nº RO5149, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, GIZA HELENA COELHO OAB nº DF166349

EXECUTADOS: ELETROTEMP - ELETROMECHANICA, REFRIGERACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ERICA CORREA DA SILVA, FLORIVALDO TIMOTEO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 21887494 - pag. 52.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7016094-87.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Imóvel

EXEQUENTE: SIMONE SARMENTO NINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.28939067.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028320-27.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JEAN DA SILVA E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863

EXECUTADO: SILVA NETO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

Vistos,

Consta citação válida do executado no ID n. 27583915.

Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

Em consulta ao sistema Renajud, verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte autora se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte autora, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora

pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

No mesmo prazo, poderá o exequente atualizar o cálculo da dívida e indicar bens à penhora, sob pena de imediata suspensão do feito.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 0010212-11.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: KARLA ANTÔNIO ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, LIDIANE TELES SHOCKNESS OAB nº RO6326

EXECUTADO: ROMAO GARCIA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.21783968 - pág 16.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCP), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCP.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0289904-17.2007.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO376

EXECUTADO: NEUSA NOLASCO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando que o feito prossegue em cumprimento de sentença para satisfação apenas quanto aos honorários sucumbenciais e já tendo sido efetuado depósito de penhora realizado em crédito que pertencia à parte executada, que entendo ser compatível com o valor perseguido neste feito e, ainda, a inércia do advogado em se manifestar em termos de prosseguimento, mesmo sendo intimado pelo Diário da Justiça, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO em face de NEUSA NOLASCO RIBEIRO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor do advogado Amedas Silveira de Carvalho para levantamento dos valores depositados (ID 28646599) e seus respectivos rendimentos.

Em caso da não realização do saque no prazo legal, proceda a CPE com a transferência do valor para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0002026-57.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ANTONIO JORGE DE LIMA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Diante do silêncio da parte exequente, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045883-97.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO OAB nº SP327559

EXECUTADO: RAIMUNDO DAS GRACAS OARES PASSOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FERREIRA LUZ OAB nº RO605

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 29349485, consistente na expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – Cnseg, para que encaminhe circular às empresas seguradoras para indagar sobre a existência de seguro, plano de previdência privada e título de capitalização em nome do Executado, devendo apresentar resposta a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda de informações, intime-se a parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0017083-23.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: FRANCISCO SOBRINHO DA SILVA SANTOS, RAIMUNDO NONATO GONSALVES BRAGA, MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO MARQUES, JAQUISSON DA SILVA NASCIMENTO, RAIMUNDO PRESTES NOGUEIRA, MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA, MARIA IRENE GAMA DA SILVA, JOSE DE ARIMATEIA FONSECA, EVERIONE DAS CHAGAS LABORDA DE ARAUJO, JULIO CESAR CORTEZ OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090

Vistos,

Defiro o pedido nº 30215784.

Oficie-se à Colônia de Pescadores para que apresente as informações solicitadas no Id nº 21392751.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7030793-15.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Perdas e Danos

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

EXECUTADO: MARIZE CATARINA LIMA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE OAB nº RO9285

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que há intenção das partes na homologação do acordo.

No entanto, há uma clara divergência quanto à liberação dos valores constantes em conta judicial vinculado a estes autos, já que ambas as partes pedem o levantamento.

Assim, necessário que apresentem petição em conjunto com as cláusulas do acordo que pretendem homologação, inclusive com a deliberação sobre qual das partes será liberado o valor contantes neste feito. Caso não se manifestem, prossiga a parte exequente, requerendo o que entender de direito.

Silenciando, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7030657-52.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
OAB nº RO4558

EXECUTADO: LILIAN DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Diante do silêncio da parte exequente, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7050185-38.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: RENATO FERREIRA DA CRUZ, JUVENAL FERREIRA CRUZ, EDUARDO FELIPE AIRES DA CRUZ, LEONARDO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS APOSENT E PENSION DO ESTADO DE RONDONIA, FUNERARIA SANTA RITA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS OAB nº RO7268

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença apresentado nos Ids nº 29869729 e 30089435 em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: Renato Ferreira da Cruz, Juvenal Ferreira Cruz, Eduardo Felipe Aires da Cruz e Leonardo Ferreira da Cruz

Endereço: Rio de Janeiro, 7931, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO

Rua Trizidela, 6558, Bairro Igarapé, Porto Velho-RO

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7028394-81.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE DA SILVA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimada a executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese da executada ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron

Endereço: Av. Imigrantes, 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76.821-063

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001135-72.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Correção Monetária

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: LUZIRENE NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

O causídico da parte autora noticiou a renúncia de seu mandato, a qual fora comunicada no Id nº 30957049, em obediência ao art. 112 do CPC.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção, consoante art. 76, §1º, I, CPC.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032323-83.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ALINE RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AZALEIA em face de ALINE RIBEIRO DE ANDRADE, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046429-84.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: ADEMAR MACIEL DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007620-93.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAULO VELOSO SILVA OAB nº BA15028, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Int.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0128920-06.2000.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTE: G. A. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ
OAB nº RO69684
EXECUTADO: APARECIDO SEBASTIAO DE LIMA
DESPACHO

1 - Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, foi encontrado veículo sob o CPF do executado, contudo conforme espelho anexo, o veículo possui restrições judiciais.

3 - Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

A CPE libere a visualização para as partes, após intime-se o exequente.

Intimem-se.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7014916-98.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: LIVIA CAROLINE SHREDER PIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - As tentativas de intimação para pagamento voluntário restaram infrutíferas, no entanto, conforme o disposto nos arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC onde a parte deve manter seu endereço sempre atualizado nos autos, considero-a intimada.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCP), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCP.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

7 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

8 - Taxa da diligência paga no ID 30192410.

Intimem-se.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: LIVIA CAROLINE SHREDER PIO CPF nº 017.068.562-45

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7002, - de 6482 a 7052 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-898

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031279-29.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

RÉU: MARIO AUGUSTO DO NASCIMENTO DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados infojud, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

5 - Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo veículo Marca/Modelo: PEUGEOT 207HB XR S (Importado), Fab/Mod: 2010/2011, Cor: PRATA,

Chassi: 8AD2MKFWXBG013233, Placa: NDI-5188, Renavan: 230675867, foi apreendido conforme consta no ID 30137157. Portanto, determino a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCP), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCP.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MARIO AUGUSTO DO NASCIMENTO DE LIMA CPF nº 603.094.582-34

ENDEREÇO: Estrada do Belmont, n. 7751, Nacional - Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a CITAÇÃO DO EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025447-15.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento, Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

EXECUTADO: ESCORETAL ESCORAS EM ACO LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para impulsionar o feito e providenciar novo endereço para citação (ID 30677343), manteve-se inerte.

Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.

Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida.” (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84).

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0007743-84.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: MAGALI DEL CARMEN SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos,

Considerando que o feito prossegue em cumprimento de sentença para satisfação apenas quanto aos honorários sucumbenciais do patrono da parte autora e já tendo sido efetuado depósito pela parte executada e, ainda, a inércia do advogado Deli Schwanke em se manifestar em termos de prosseguimento, mesmo sendo intimado pelo Diário da Justiça, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor do patrono parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 22056702) e seus respectivos rendimentos.

Em caso da não realização do saque no prazo legal, proceda a CPE com a transferência do valor para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0141023-30.2009.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA

LARA OAB nº RO8517, CAIO PIRES GOUVEA OAB nº RO484E,

EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, HENRY

RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632, SAMUEL DOS

SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

EXECUTADO: RENOVADORA OLIVEIRA PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 29668728.

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7040588-45.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JOSE ERNANDES VELLOSO MARTINS, ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Consta citação válida válida apenas da executada Elisiane no ID n. 22997753.

Realizada a consulta via sistema RENAJD da executada Elisiane, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

Realizada consulta bacenjud em busca de endereço do executado José, está restou infrutífera ante a inexistência de relacionamentos.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Taxa da diligência paga no ID 30132009 e 30132008.

Int.

Porto Velho/RO, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7035451-82.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: RONESLEI ALVES MESABARBA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANITADECACIANOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258

EXECUTADO: MANRERU ALENCAR PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.27894544.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7034160-47.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA LEITE BRITO, MARILENE RIBEIRO BRITO, JOAO DE BRITO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Consta citação válida dos executados

Realizada a consulta via sistema RENAJD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041612-40.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ

OAB nº BA206339

RÉU: T. T. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifica-se que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: TEREZA TICO DOS SANTOS

ENDEREÇO: Rua: João E de Souza, 4632, Cidade do Lobo, CEP 76810-486, Porto Velho - RO.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: GOL 1.0L MC4, Ano: 2018/2019, Cor: VERMELHA, Placa: OHQ1034, RENAVAM: 01159484233, CHASSI: 9BWAG45U8KT019888, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor (JEFERSON SALES DE LIMA, CPF: 42118557272, telefone 69 - 99252-0803 .

Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032101-18.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JOEL PEREIRA ROLIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO

OAB nº RO1855

REQUERIDO: ARLEISOM CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Considerando que na data 05/10/2019 não haverá expediente, redesigno a audiência de justificação prévia para 09/10/2019, às 11h, a se realizar na sala de audiências deste Juízo - 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Mantenho inalterados os demais termos do despacho ID 30647499, cite-se o requerido.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057057-06.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: MARINA CARNEIRO VASCONCELOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400

EXECUTADO: KENNER ROGIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Diante da satisfação da obrigação pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por MARINA CARNEIRO VASCONCELOS em face de KENNER ROGIO PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014432-54.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: FRANCINETE ANDRADE DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por FRANCINETE ANDRADE DE ARAUJO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 30568541) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0003575-39.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB nº SP124899, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA em face de BANCO VOTORANTIM S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor do patrono da parte autora para levantamento dos valores depositados (ID 29502205) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041477-28.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Busca e Apreensão

AUTOR: B. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: M. A. P.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RÉU: M. A. P.

ENDEREÇO: Rua Expedita Pereira da Silva, nº 1268, Esquina com Presidente Médio, Bairro Centro, CEP 76.861-000

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: MARCA: HONDA MODELO: CIVIC LXS 1.8 16V AT FLEX 4P ANO/MODELO: 2007/2008 COR: BRANCA PLACA: NAA0110 RENAVAM: 937193801 CHASSI: 93HFA16308Z100908, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041618-47.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: CESINELIA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Quanto à pretensão de concessão da gratuidade processual, entendo ser caso de indeferimento, na medida que não restaram apresentados elementos suficientemente capazes de convencer o magistrado, sendo certo que a decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si, não é suficiente para reputar a parte como hipossuficiente. (AgRg no AREsp 580.930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; AgRg no Ag 1292537 / MG, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, J. 18/08/2010).

Sobre o tema, eis recentíssima decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo interno. Massa falida. Justiça Gratuita. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão agravada. A decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para reputá-la como hipossuficiente. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800069-20.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/02/2018).

No entanto, defiro o recolhimento das custas ao final.

2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para

pagamento da quantia de R\$163.057,98 (cento e sessenta e três mil, cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), referente ao valor principal R\$ 155.293,31 cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e um centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, recusado, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: CESINELIA OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 090.916.102-04

ENDEREÇO: Av. Pinheiro Machado, n. 5015, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$163.057,98 (cento e sessenta e três mil, cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041739-75.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE
JUNIOR OAB nº AC131443

RÉU: IZAIAS MARTINS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

2 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

3 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

6 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: IZAIAS MARTINS DE SOUZA JUNIOR CPF nº 011.081.382-09

ENDEREÇO: Rua Miguel de Cervante, n. 261, bairro Aeroclube - Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: MOTOCICLETA YAMAHA XTZ 250 TENERE, VERSÃO XTZ 250 TENERE, Fab/Mod: 2017/2018, Chassi: 9C6KG0570J0015137, Placa: NDQ3863, Renavan: 01129330173, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052769-78.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: SELMA SABINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015721-22.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: MICHELLE BEZERRA LOPES DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020382-39.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: REGIA DE NAZARE MARQUES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041642-12.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ELIUDE PATRICIA DA SILVA FRUTUOSO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7015083-86.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: RAFAEL APARECIDO FERNANDES, ALEXIS CARLOS DOS SANTOS SIMPLICIO, SAMID BERNARDINO GOMES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de ID31003370 (extrato da CEF), requerendo o que de direito para satisfação do crédito exequendo.

Prazo de 10 dias.

Pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023824-47.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTES: EROTILDE UCHOA MARTINS BARATA, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669

Parte requerida: EXECUTADO: LAERCIO DINIZ DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Não havia necessidade de reiteração das cartas de intimação da parte devedora, visto que nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, reputam-se válidas as intimações encaminhadas para o endereço informado pela parte nos autos.

Dito isto, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 25323958).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Para deferimento do pedido "b" (id. 30517361) do credor deverá comprovar o recolhimento das custas de pesquisa, bem como apresentar planilha atualizada do débito remanescente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7015513-33.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: WILLIAN DELGADO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

O juízo não utiliza o instrumento de pesquisa pretendido (SIEL).

Com efeito, é incumbência da parte diligenciar e pode, caso queira, solicitar pesquisas via RENAJUD e BACENJUD ou expedição de ofícios às operadoras de telefonia para pesquisa da parte contrária, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intime-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012966-54.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Aquisição

Parte autora: REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Parte requerida: REQUERIDO: DOMIRO GARCIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse nova ajuizada por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. em face de DOMIRO GARCIA, na qual o requerente pretende a reintegração do imóvel Lote de terras rural. n. 11, gleba 08/D, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba Garça, com 82,3686ha.

O requerido, por sua vez, sustenta em síntese que ocupa a área desde 2015, não havendo confirmação se é a mesma área discutida na inicial. Afirma que se retirou do assentamento Joana D'ark, mas não recebeu qualquer compensação da empresa. Defende a continuação da posse pelo estabelecimento da família na área. Aponta a necessidade de retenção em eventual procedência da demanda.

A parte autora pleiteou a tomada de depoimento pessoal do autor. É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que não há mais nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.

Há controvérsia quanto ao exercício da posse no imóvel objeto da lide pelo autor.

Assim, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (prova do juízo deferida de ofício), bem como a tomada do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2019, às 09h30min.

O ônus probatório para demonstrar a existência da posse anterior é do requerente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de dispensa da prova.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar a testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intime-se pessoalmente o requerente para prestar depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareça ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7006465-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: G S COMERCIO DE MOTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB nº MT4705, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

Parte requerida: RÉU: ALBERTO JUNIOR ARAUJO SIQUEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Defiro tão somente o pedido de expedição de ofícios às operadoras de telefonia (ID30037354 e ID30812804), visto que o juízo não utiliza o instrumento de pesquisa pretendido (SIEL), tampouco solicita informações da Caerd e da Ceron (Energisa).

Assim sendo, determino que a autora requeira o que entender de direito, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Deve a autora promover a citação do réu, sob pena de extinção da presente ação ordinária.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0007869-71.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA OAB nº RO4879

Parte requerida: EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA BENEVIDES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

Vistos,

Faculto B.B ELETRO LTDA – ME para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID31030357.

Com ou sem a resposta, tornem-me para DECISÃO.

Intimem-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021145-74.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Câmbio

Parte autora: EXEQUENTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

Parte requerida: EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242

Vistos,

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI, RUA OLEIROS 5015, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI, RUA OLEIROS 5015, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0002554-91.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: EXEQUENTE: RITA DOS SANTOS MOREIRA NOBRE

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte executada: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017 SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de “embargos à execução” apresentados por TELEFONICA BRASIL S.A. em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move RITA DOS SANTOS MOREIRA.

Sustenta o executado a existência de excesso de execução.

A parte exequente manifestou-se (id. 30277912).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente observa-se que não há que se falar na apresentação de embargos à execução, vez que o processo trata-se de cumprimento de SENTENÇA, não havendo que se confundir a peça do art. 914 do CPC, defesa do devedor na execução de título extrajudicial, com a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA do art. 525 do mesmo DISPOSITIVO processual.

E não se trata apenas do nome iuris da peça, tendo em vista que a parte executada fundamenta a petição apenas nos arts. 914 e seguintes do código.

Não obstante, em atenção a instrumentalidade das formas e na busca do julgamento do MÉRITO (art. 4º), entendo que tal equívoco não deve impedir o juízo de tomar conhecimento da defesa do devedor, desde que a peça enquadre-se nos requisitos específicos da peça adequada.

Para a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA dispõe o art. 525 do CPC que seu prazo é de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário do débito, independentemente de nova intimação. Consoante se verifica dos autos o prazo para pagamento voluntário findou-se ainda em fevereiro de 2019, sendo que o prazo para impugnação há muito expirou.

Portanto não há como se conhecer da petição apresentada pelo devedor intitulada de “embargos à execução” como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Veja-se, ainda, que de toda sorte o único argumento da parte executada é o excesso de execução, visto que entende que o acórdão fixou R\$ 500,00 (quinhentos reais) como integralidade da verba sucumbencial, abrangendo os honorários e custas processuais.

No entanto, sem qualquer razão.

O referido valor se refere aos honorários sucumbenciais, verba com destinação ao patrono da parte vencedora. O que constou do acórdão foi que também o executado deve arcar com todas as custas processuais e, no caso das custas iniciais e recursais recolhidas pela parte autora deve haver o devido ressarcimento, sem prejuízo das custas finais a serem cobradas diretamente pelo cartório.

Assim, não há que se falar em excesso de execução, encontrando-se corretos os cálculos do credor.

Desse modo, resta manifesta tanto a inadequação da via eleita, quanto a intempestividade do ato praticado pela embargante. Logo, falece o seu interesse de agir.

Isso posto, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: RITA DOS SANTOS MOREIRA NOBRE em face de EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 29507073).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019238-64.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA BRAGA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365, RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656

Parte requerida: RÉU: ENIS DA CRUZ FEITOZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Vistos,

Com razão a Defensoria Pública. Não houve regular intimação da SENTENÇA, visto que a intimação se deu via diário de justiça.

Portanto, torno sem efeito o DESPACHO que determinou o início do cumprimento de sentença.

Intime-se a parte apelada/autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal

pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, com a apresentação das contrarrazões sem recurso adesivo ou decorrido o prazo subam os autos ao TJ/RO para análise.

Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intime-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003268-24.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: EXEQUENTE: KAYLA SAMPAIO CAPILLA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177, EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

Parte requerida: EXECUTADO: AHD ENSINOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311 DESPACHO Por equívoco deste juízo foram lançadas duas SENTENÇA s de extinção nos autos.

Diante da preclusão do ato a primeira SENTENÇA predomina (id. 29373687), visto que após ser proferida a SENTENÇA só há como modificá-la por embargos de declaração ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, consoante art. 494 do CPC.

Portanto, a segunda SENTENÇA de id. 29395104 não possui validade.

Intimem-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022429-88.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Conversão

Parte autora: AUTOR: ELSON ANDRADE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, acerca dos documentos apresentados pela autarquia federal (id. 29997914 a 30032093).

Intimem-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7016705-40.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

Parte autora: AUTORES: DONIZETE APARECIDO LEITE, ANTONIO APARECIDO LEITE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por constituição de servidão administrativa, movida por ANTÔNIO APARECIDO LEITE e DONIZETE APARECIDO LEITE contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, todos qualificados nos autos.

Nela, narra, em síntese, serem possuidores do imóvel rural denominado Sítio São Sebastião, com área de 24,5814 ha (vinte e quatro hectares, cinquenta e oito ares e quatorze centiares), localizado na BR-364, KM-15, sentido Cuiabá/MT, no município de Candeias do Jamari/RO (Matrícula n. 20.815 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis), no qual a ré pretende implantar linha de distribuição de energia elétrica.

Alegou que recebeu o termo de aceitação de oferta (fls. 27/29) o qual propôs o pagamento no valor de R\$ 2.525,52 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), a título de compensação pelos danos causados às benfeitorias existentes na faixa de servidão, bem como pela própria instituição de servidão administrativa, sobre a área de 0,4441 ha (quarenta e quatro ares e quarenta e um centiares).

Demais disso, independente de ajuste entre as partes, a ré se apossou da área e iniciou a implantação da linha de distribuição de energia elétrica.

Conforme parecer técnico de avaliação elaborado pelo Perito Avaliador Antônio Ricardo G. de Moura, a área frontal parcial do imóvel atingida pela servidão, mede 127,31 x 60,00 metros, totalizando 7.638,60m2, do lote de terras rural nº 33, Parte “A”, Setor Candeias, Gleba “A”, do Projeto Fundiário Alto Madeira, e não apenas 0,4441 ha, como informado pela ré, possuindo o valor médio de mercado de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), (fls. 31/34).

Com a inicial vieram procuração e demais documentos.

Citada, a requerida apresentou defesa. Aduz, em síntese, que todos os atos adotados estão devidamente dentro da lei. Ademais, alega que foi utilizado distanciamento da linha de transmissão da residência do autor, como estabelecido pela norma NBR 5422 (fls. 54/59).

Houve réplica a contestação (fls. 71/75).

Foi nomeado o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, para realização de perícia. Como passado quase um ano, e o laudo pericial não tinha sido apresentado, o mesmo foi destituído do cargo de perito.

Após, foi nomeado José Eduardo Guidi (CREA 50.339-D/PR), o qual apresentou laudo pericial, concluindo que houve um dano correspondente a 110.000,00 (cento e dez mil reais), referente a perda do valor do imóvel.

A parte requerida apresentou alegações finais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da servidão administrativa é um modo de intervenção do Estado na propriedade privada, impondo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada, em benefício do interesse coletivo, legitimando-se a usar o bem de forma unilateral e compulsória.

Na lição da Maria Sylvia Zanella Di Pietro (“Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 13ª ed., 2001, pág. 143):

"Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituída sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública." A indenização deve ser calculada em cada caso concreto, levando em conta todas as circunstâncias que permeiam a servidão, como o prejuízo sofrido, o valor da terra nua, os riscos para o imóvel, a restrição do uso, dissabores, entre outras peculiaridades.

De acordo com a doutrina, a indenização do dano provocado pela utilização de servidão administrativa não deve considerar exclusivamente o valor do imóvel, mas o dano efetivamente suportado pelo proprietário.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

"A indenização da servidão faz-se em correspondência com o prejuízo causado ao imóvel. Não há fundamento algum para o estabelecimento de um percentual fixo sobre o valor do bem serviente, como pretendem alguns julgados. A indenização há que corresponder ao efetivo prejuízo causado ao imóvel, segundo sua normal destinação. Se a servidão não prejudica a utilização do bem, nada há que indenizar; se a prejudica deverá corresponder ao efetivo prejuízo, chegando mesmo a transformar-se em desapropriação indireta com indenização total da propriedade, se a inutilizou para sua exploração econômica normal." ("Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 29ª ed., 2004, p. 604).

E o sistema de valoração probatória adotado pela legislação processual brasileira é o do livre convencimento motivado, que estabelece inexistir limitação quanto aos meios de prova de que o magistrado se possa valer, nem restrições especiais quanto à origem ou qualidade de certas provas.

Não se pode deixar de considerar que a prova pericial é técnica e, por este motivo, tem, na maioria dos casos em que necessária para o julgamento da lide, maior carga de persuasão, servindo sua adoção, desde que valorada, para atender a previsão constitucional de necessidade de fundamentação das decisões.

Cabe ressaltar que o perito não está obrigado a adotar a técnica ou o instrumento que uma das partes julga mais adequados, desde que explicita os padrões e parâmetros oficiais por ele utilizados.

Pois bem. Denota-se dos autos que da propriedade pertencente aos requerentes um imóvel rural com 24,5814 ha, apontando pela parte autora como área computada serviente o equivalente a 7.638,60 m².

Conforme parecer de avaliação mercadológico, a área frontal parcial do imóvel atingida pela servidão, mede 127,31 x 60,00 metros, totalizando 7.638,60 m² (fls. 31/34), e não apenas a área de 0,4441 ha, conforme termo de aceitação de oferta elaborado pela Ceron (fls. 27/29).

Segundo o laudo do perito, a faixa de servidão apresenta corte raso, inteiramente desmatada, não há benfeitorias reprodutivas na faixa de servidão e não há exploração econômica sobre a faixa de servidão. A área apontada como faixa de servidão que é de 7.638,60 m² atingirá uma parte da área da União e parte da área dos requerentes, razão pela qual, será adotada pela perícia para o cálculo de indenização a área de 4.441,00 m².

Para avaliação da faixa de servidão, o perito utilizou das seguintes ferramentas: Laudo de Avaliação (anexo fls. 166/178), e critério do Engenheiro José Tarcísio Doubek Lopes (fl. 160). Denota-se do laudo que o perito apurou o valor da indenização em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a ser indenizado aos requerentes. Deste modo, entendo como justo e suficiente que a indenização seja fixada em 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Além do quantum indenizatório, são devidos aos requerentes juros sobre o valor da indenização. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o requerente deixou de ganhar com a efetiva perda parcial do imóvel, e ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixaram de lucrar.

Sobre o tema nos socorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Tem-se entendido, na jurisprudência, que, além dos acréscimos legais (juros moratórios, correção monetária, honorários de advogado,

do perito oficial, do assistente técnico e custas) a indenização, na servidão administrativa, inclui juros compensatórios, à semelhança da desapropriação, quando a Administração tome posse da área antes de pagar o preço justo." ("Direito Administrativo", 14ª ed., Atlas, pág. 165).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para:

1 - DETERMINAR que sobre o imóvel de matrícula n. 20.815 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, com área de 24,5814 ha (vinte e quatro hectares, cinquenta e oito ares e quatorze centiares) localizado à BR 364, KM 15, no município de Candeias do Jamari, denominado Sítio São Sebastião, seja instituída a servidão administrativa com área de 4.441,00 m².

2 - RECONHECER, como justa indenização, o equivalente ao valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Sobre o valor encontrado incidirá correção monetária e juros compensatórios, no percentual de 12% ao ano (STF, Súmula n. 618), ambos contados desde a data da imissão de posse (STJ, Súmula 69), bem como juros de mora, na razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA (STJ, Súmula 70);

3 - CONDENAR a requerida a arcar está com o pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC.

4 - POR CONSEQUENTE, julgo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7020095-47.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES, JOSE WILSON GONCALVES FILHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Indefiro o pedido de ID30765323.

A autora não comprovou ter esgotado as diligências de que dispunha no sentido de localizar o endereço atual dos réus, essencial para o deferimento da medida.

Caso queira, a autora pode proceder à localização de endereços através de ofícios às operadoras de telefonia e mediante a pesquisa on line Renajud.

Sendo assim, promova a autora a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7049643-54.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANRISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

Parte requerida: EXECUTADO: ESMAELITA LORA DOS SANTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID30569373, entretanto, a penhora deve recair sobre 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais da devedora, até a satisfação do crédito.

Para tanto, DETERMINO que o exequente apresente nos autos planilha atualizada do débito e seus dados bancários a fim de que os pagamentos possam ser realizados diretamente em conta-corrente de sua titularidade.

Sobrevindo os cálculos e os dados bancários, oficie-se a fonte pagadora do executado para que proceda aos descontos mensais no contracheque do devedor, depositando os valores diretamente na conta indicada pela parte exequente.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019849-85.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: CRISTIANE DE PAULA MARINHO DA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA OAB nº RO7148

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implementação do benefício, nos termos da SENTENÇA de ID 25508528.

Com ou sem manifestação, tornem-me para DECISÃO.

Intimem-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7013965-07.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: FRANK ROOSEWELT FERREIRA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de ID30910496, vez que o autor ainda pode diligenciar pela localização do endereço do réu através das demais pesquisas on line (Bacenjud e Infojud). Outrossim, a parte interessada pode requerer a expedição de ofícios às operadoras de telefonia.

Considerando que não houve comprovação de ter esgotado todas as diligências de que dispunha no sentido de localizar o endereço atual do réu - essencial para o deferimento da medida -, determino que o autor promova a citação do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Concedo o prazo de 10 dias para o autor, caso queira, apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas de pesquisas via Bacenjud e via Infojud, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Conclusos, oportunamente.

Intime-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030059-30.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: AUTOR: ALCILANE MORAES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a SENTENÇA registrada no id. 26023760, bem ainda os cálculos apresentados pela autarquia federal (id. 28327167), EXPEÇA-SE RPV em favor da parte autora.

Assim que a RPV for expedida e encaminhada, tornem nos autos para SENTENÇA e arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{orgao_julgador.nome} Processo: 7020536-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: THIAGO SOARES TOLENTINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: AMBEV S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais e existenciais”, ajuizada por THIAGO SOARES TOLENTINO em face de AMBEV S.A, ambos qualificados nos autos, na qual a parte autora fundamenta que mantinha um pequeno negócio de conveniência em sociedade, não formal, com o Senhor Francisco, o qual permaneceu ativo entre fevereiro e novembro de 2018. Aduz que durante este período possuía cadastro com a requerida, pelo qual realizava mensalmente pedidos de mercadorias para revenda. Contudo, a referida sociedade findou-se em 15.12.2018, de forma que o autor entrou em contato com a requerida solicitando o cancelamento do seu cadastro. No entanto, o autor fora surpreendido com o contato da requerida para cobrar-lhe 3 (três) boletos vencidos, referentes a mercadorias adquiridas pelo novo proprietário do ponto comercial. Sustenta que em 11.04.2019 descobriu que seu nome encontrava-se inscrito nos cadastros de inadimplentes, o que lhe gerou o direito de ser indenizado pelos danos morais suportados. Pede em sede antecipação de tutela a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, e ao final requer a declaração de inexistência de débito junto a requerida, a condenação dela à indenização por danos morais, além da confirmação da antecipação de tutela ao final. Atribui à causa o valor de R\$ 12.164,00 (doze mil cento e sessenta e quatro reais) e juntou documentos.

DECISÃO de id. 27401886 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor, porém indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id. 28821443), na qual, suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como impugna o valor atribuído à causa e a assistência judiciária gratuita concedida ao autor. No MÉRITO, aduz que os fatos se deram por culpa exclusiva do requerente, vez que não quitou os boletos das compras realizadas, não tendo o requerente comprovado sua retirada da sociedade, nem comunicado tal fato à requerida. Requer a improcedência da ação.

Realizada audiência de conciliação, as propostas restaram infrutíferas (id. 28855961).

A parte autora impugnou a contestação e afirmou não ter outras provas a produzir (id. 29407684 e 29407683).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”. No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte requerida, a mesma não merece acolhida. Isto porque os documentos que a demandada alega terem faltado nos autos dizem respeito a instrução probatória da demanda, não sendo indispensáveis por falta de exigência legal. A análise da veracidade dos fatos se dá no MÉRITO da demanda, razão pela qual rejeito a referida preliminar.

De outro lado, no que toca à impugnação ao valor da causa, o valor atribuído à inicial possui total correspondência com o proveito econômico pretendido pela parte autora. Ora, se o requerente requer a declaração de inexistência de débito de R\$ 2.184,45 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a soma das duas pretensões representam o proveito econômico almejado, não havendo qualquer correção a ser feita ao valor da causa. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pretendido pela parte requerida não possui qualquer embasamento fático ou jurídico.

Além disso, quanto à impugnação a assistência judiciária gratuita, veja-se que de fato é necessário a comprovação pela parte da sua hipossuficiência, sendo plenamente possível ao juízo solicitar comprovação documental quando não se convencer das alegações da parte. Contudo, uma vez concedido o benefício, para impugná-lo, compete à parte impugnante apresentar documentos capazes de desconstituir o entendimento anteriormente firmado. Não basta a mera alegação de falta de comprovação da parte adversa, sendo ônus do impugnante demonstrar que o beneficiário não faz jus ao benefício. O que não fora feito pela parte requerida. Ademais, consoante expressamente disposto no art. 99, §4º, do CPC, a assistência da parte por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Assim, rejeito as impugnações e preliminares aventadas.

Pois bem.

Afirma a parte autora ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta da requerida, de forma ilegítima. Diz não possuir com ela relação jurídica que implique na existência de débitos e, conseqüentemente a inscrição é ilegítima e lhe causou danos morais indenizáveis, mormente a se considerar que foi ao comércio local tentar realizar compras, quando foi impedida, em razão da referida inscrição.

A requerida, a seu turno, afirma que houve compra de mercadorias pelo autor, sendo legítimas as cobranças, vez que a requerente não comprovou o adimplemento dos mesmos.

Vejamos, pois.

É incontroverso que havia vínculo entre as partes. Contudo a parte autora sustenta o ter encerrado em 15.12.2018.

De fato não há documento para comprovar tal fato, salvo o número de um protocolo.

Contudo, ainda que permanecesse ativo o cadastro do autor junto à requerida, ao ser feita aquisição de mercadorias com geração de boleto de cobrança e, posteriormente, inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, penso que a requerida deveria ter comprovado, nos autos, referida pactuação. Não o fez. Ainda que não se trate de demanda sob a égide do direito consumerista, a prova da compra, da aquisição, da contratação, é do fornecedor do serviço.

Ora, é sabido que na praxe comercial a remessa dessas mercadorias se dá com nota fiscal e uma duplicata, sendo emitido posteriormente o aceite pelo adquirente ou responsável, possibilitando sua posterior cobrança ou, no caso da falta de aceite, o devido protesto no cartório.

Todavia, a requerida não trouxe qualquer documento para demonstrar que a cobrança realizada, notadamente a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, tenha se dado de forma legítima.

Assim, à falta de provas que deveriam ter sido produzidas pela requerida, tenho como inexistente a relação jurídica que deu suporte à inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e, conseqüentemente ilegítima tal inscrição.

Não há dúvida de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes causa danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou.

Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral indiscutivelmente causado à autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros e, pior, ter sido impedida de realizar compras no comércio, por conta de referida negativação indevida.

A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma indevida, promoveu a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

A requerida agiu com grave conduta ao promover os danos morais à autora. No mesmo diapasão, se por um lado agiu com culpa grave, por outro é detentor de patrimônio por demais alto, o que deverá ser considerado para se ter em mente a função inibidora de condutas futuras.

Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da requerida causam na vida das pessoas. De uma hora para outra passa-se à condição de inadimplente, de caloteiro, passam as pessoas feridas a serem vistas de soslaio pela sociedade, a serem apontadas pelos atos dos quais na realidade foram vítimas. De uma hora a outra, passa-se a não mais se ter crédito junto às instituições e pessoas.

As instituições, de uma forma geral devem se precaver de condutas com as mencionadas nos autos, lembrando-se que seus clientes não são simplesmente números, mas pessoas com sentimentos e relacionamentos na sociedade.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, embora indeferida anteriormente, com a cognição exauriente da demanda defiro a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, determinando a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

III – RELATÓRIO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:

1. Concedo a tutela de urgência para que seja retirado o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, pelos débitos discutidos nestes autos.
 2. Declaro a inexistência de relação jurídica entre autora e requerida, relativamente aos fatos mencionados nos autos.
 3. Condeno a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.
 4. Condenar a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.
 5. Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
 6. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 7. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015314-45.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

Parte requerida: RÉUS: KEROLYN STTEFFANY PICCIANI SOARES, KEROLYN STTEFFANY PICCIANI SOARES 88962571234

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Para que os autos sejam extintos nos termos como requeridos pelo autor deve apresentar nos os autos os termos do acordo celebrado para homologação judicial.

Caso contrário, o pedido será recebido como de desistência da demanda.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0024441-39.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: ANTENOR COMUNELLO, DIVA SALETE COMUNELLO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, BRENA GUIMARAES DA COSTA OAB nº DF6520 DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo a Ata de audiência anexa ao ID 30403858, foram constatadas inconsistências materiais, portanto, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente DECISÃO o nome das partes requerente e requerida e os demais dados da qualificação, onde no campo da parte autora se lê: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, Leia-se: DIVA SALETE COMUNELLO e no campo em que consta a parte requerida, leia-se: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A. segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0018481-05.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte exequente: AUTOR: JORDIAO BENTO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: jose de ribamar silva OAB nº RO4071

Parte executada: RÉUS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, J LUIS COSTA CUNHA - EPP

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREA TATTINI ROSA OAB nº SP210738, PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529 Vistos.

RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Atento à manifestação de ID30870895 e à certidão de ID31040743, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: JORDIAO BENTO AUTOR: JORDIAO BENTO em face de RÉUS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, J LUIS COSTA CUNHA - EPP, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta, certifique-se e procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos

após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020195-34.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA AGRONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA - DF34777, CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA - DF25469, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: EDILEUZA DE ANDRADE COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA - RO243

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA - RO243

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047603-31.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: CAD CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI - EPP

Intimação AUTOR - INTERESSE EM PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação acerca da Certidão ID 31063371 e para informar se tem interesse em precatória, devendo dar regular andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006471-91.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

RÉU: A. S. PETRI EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016554-04.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES BOTELHO e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, NATALIE FANG HAMAQUI - SP306095

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIANMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ113780

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher os honorários periciais, id. 31040581, conforme DESPACHO de id. 30677590.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009884-78.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Condomínio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/

exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033784-27.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIDES ROQUE CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

EXECUTADO: B. J. XAVIER LIMA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

INTIMAÇÃO RÉU - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a REQUERIDA B. J. Xavier Lima - Me, intimada do DESPACHO ID 30691749:

"Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026831-47.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: UNO BEEF AMAZON EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7021313-42.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Direitos / Deveres do Condômino

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

Parte requerida: EXECUTADO: HELENA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora, cite-se HELENA PEREIRA DOS SANTOS, no endereço declinado na petição de ID30099971. CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Cite-se; Intimem-se.

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7005651-38.2019.8.22.0001

Classe: Revisão de Aluguel

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA OAB nº RO358

Parte requerida: RÉU: ALTERNATIVA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Analisando os autos, verifica-se que a ré foi citada (ID25203729), porém, não apresentou defesa.

Observa-se, ainda, que fora designada audiência preliminar, mas tanto a autora quanto a ré deixaram de comparecer na CEJUSC (ID26590080).

Intimada a requerer o que de direito, sob pena de seu silêncio ser compreendido como desistência da ação (ID26697596), a autora veio aos autos requerendo o prosseguimento do feito (ID28383525).

Sendo assim, e a fim de evitar futura arguição de nulidade e/ ou cerceamento de defesa, determino que se intimem as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Intimem-se.

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7023401-53.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, ROSANA DA SILVA ALVES OAB nº RO7329

RÉU: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: PETROLEO SABBA SA em face de RÉU: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica e que é credora dela no montante de R\$ 505.770,89 quinhentos e cinco mil, setecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado(a), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: PETROLEO SABBA SA contra RÉU: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 505.770,89 quinhentos e cinco mil, setecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWgz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

20 de setembro de 2019

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7013951-23.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Parte requerida: RÉU: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

Vistos,

Verifica-se que fora proferida DECISÃO no dia 10.09.2019, nos autos de n. 7013951-23.2018.8.22.0001

Aguarde-se a solenidade designada, mormente porque os efeitos de eventual acordo naqueles, recairão sobre os presentes.

“Vistos,

Em análise detida dos autos, verifica-se que o feito possui peculiaridades do caso concreto.

Outrossim, é cediço que este juízo sempre procura se pautar na prudência e cautela, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos e onerosidade excessiva às partes.

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera por ausência de um dos réus, quando da audiência preliminar realizada na CEJUSC, e considerando as constantes buscas por soluções amigáveis, DESIGNO nova audiência de tentativa de conciliação nestes e nos autos de n.7013951-23.2018.8.22.0001, porém, a ser realizada perante este Juízo.

Data de 30 de outubro de 2019, às 8:30, na sala de audiências do Juízo.

Oportunidade em que dúvidas serão dirimidas, eventuais irregularidades serão sanadas e as partes poderão tentar compor judicialmente.

Frise-se que, havendo acordo, os efeitos dos termos entabulados entre as partes recairão também sobre os autos de n.7013951-23.2018.8.22.0001.

Ressalte-se que, se porventura não houver autocomposição, o feito será saneado (com fixação dos pontos controvertidos) em audiência. Razão por que determino, desde já, que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e eventual julgamento antecipado do feito.

Sobrevindo as especificações de provas, desnecessária nova CONCLUSÃO dos autos.

Aguarde-se a solenidade designada.

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos de n.7013951-23.2018.8.22.0001.

Intimem-se.”

Intimem-se.

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047248-21.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - RO8816

REQUERIDO: GILSON JOSE DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031369-08.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELE CARDOSO DOS SANTOS PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0017355-80.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO GENILSON PAIXAO, TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO, TIAGO BRASIL SOBRINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 835 do CPC), INDEFIRO, POR ORA, o pedido de ID26709466.

Sendo assim, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para satisfação do crédito exequendo, considerando os requisitos insertos no artigo supramencionado.

No silêncio, proceda a Escrivania à suspensão da execução no sistema, nos termos do art. 921, CPC.

Sobrevindo a manifestação, tornem-me para DECISÃO.

Intimem-se.

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0013165-40.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA OAB nº DESCONHECIDO, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ALEX DE SOUZA VIEIRA, LOURDES MARIA DA COSTA, IONALDO DE JESUS PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de ID30480123, eis que a autora/ exequente ainda pode diligenciar pela localização de endereços, através de ofícios às operadoras de telefonia.

É cediço que o sigilo das comunicações telemáticas é protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

Entretanto, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização dos requeridos/executados nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências citatórias negativas (MANDADO s/ cartas ARMP), determino à autora/exequente que providencie a expedição de ofícios para empresas de telefonia fixa e móvel para obter informação quanto ao endereço dos réus/executados, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 2º andar, e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção do feito com relação aos réus/executados não citados.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010388-55.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIANA BRAZ PIMENTEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA - RO8645, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021428-68.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062938-61.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025509-60.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: MELLO E MENDES LTDA - EPP, ELIZEU MENDES VITALINO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 30/10/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7023703-82.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

Parte requerida: RÉU: LENI DA SILVA DE LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0004717-15.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: ERNI SCHAEGLER REPRESENTACOES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

Parte requerida: EXECUTADO: MOTO CLUBE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0077209-78.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133

EXECUTADO: RENATA DA SILVA BEYRUTH BORGES e outros Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FONTES DA SILVA NETO - AC2786

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES - AC2852

INTIMAÇÃO DAS PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão Id. 31026948.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011638-55.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Cooperativa Agropecuária e Industrial - COOAGRI em liquidação

Advogado do(a) EXEQUENTE: JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR - MS7850

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DA AMAZONIA LTDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012963-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE ROCHA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022111-03.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSAFÁ DUTRA DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

RÉU: SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013175-57.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório, DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTES: LETICIA DUARTE RAPOSO, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

Parte requerida: EXECUTADOS: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017 DESPACHO

LF COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA apresentou impugnação por ilegitimidade de parte com pedido de efeito suspensivo, alegando em síntese que os autores iniciaram cumprimento de SENTENÇA aduzindo o descumprimento de acordo, requerendo multa de 10%.

Aduz que o acordo de ID nº 27526243 foi firmado somente entre os Autores e a Ré PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., homologado judicialmente (ID nº 27651280), não participando da transação a LF Comércio, ora Impugnante, embora tenha dele se beneficiado, já que o acordo conferiu ampla, geral e irrestrita quitação aos Réus quanto aos fatos alegada na demanda, com a consequente extinção da ação.

Alega obrigação descumprida de pagamento de débitos do veículo (IPVA, licenciamento, etc), é de responsabilidade única e exclusiva da Requerida PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., para quem o veículo foi cedido, nos termos do acordo.

Requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Impugnante LF COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com condenação dos Impugnados ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

A exequente afirma que de fato, o acordo foi entabulado entre os autores e a requerida PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, motivo inclusive pelo qual os autores direcionaram a execução tão somente quanto a requerida supracitada, não fazendo menção em nenhum momento a LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Portanto, não merece prosperar qualquer pedido no sentido de condenação ao pagamento de honorários, uma vez que a intimação foi uma mera formalidade processual e a requerida ainda se encontra cadastrada no processo.

Requer, portanto, a improcedência dos pedidos elencados nos embargos no que diz respeito a condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios à requerida LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

É o relatório.

DECIDO:

Não há controvérsia quanto a exclusão da requerida LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

No caso dos autos, não há que se falar em condenação de quem quer que seja em custas e honorários, posto que realmente a exequente nada manifesta sobre a requerida LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Por sua vez, para se evitar novamente a intimação da LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, determino a exclusão desta da presente demanda.

Após o prazo recursal, voltem os autos para atos de BACEN em face da requerida PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA.

Intimem-se.

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018371-76.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

EXECUTADO: GIDEVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018371-76.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

EXECUTADO: GIDEVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041730-16.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Número do processo: 7041730-16.2019.8.22.0001

Autores: CARLENE TEODORO DA ROCHA OLIVEIRA, e ERISSON DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: Erivaldo Monte da Silva Erivaldo Monte da Silva OAB/RO 1247 OAB/RO 1247

Réus: BRADESCO SAÚDE S.A. e QUALICORP ADM. DE BENEFÍCIOS S/A,

ADVOGADO DOS RÉUS:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de para a obtenção de tutela jurisdicional consistente em comando para a realização de procedimento médico de urgência, conforme laudo do médico Adriano Calçado, em ID: 31022668.

Em síntese, consta que requerentes em 01.03.2019, firmaram instrumento particular de adesão ao plano assistência médica junto as empresas requeridas, e resolveram por optar pelo plano (EFETIVO III APT), Apólice 005265 e Ocorre que na data de 17/09/19, o segundo requerente começou a fazer diurese com sangue (hematúria) e sentiu fortes dores na região do abdômen inferior, socorrendo-se imediatamente ao hospital conveniado ao plano (Hospital das Clínicas), sendo atendido em caráter de urgência, pelo médico urologista, Dr. Valter Coelho, CRM/RO 114. Afirma que Examinado pelo Dr. Valter Coelho, ele solicitou com urgência, além de exames laboratoriais, também solicitou o exame de Tomografia de Abdome Total com contraste, pois, não poderia diagnosticar e tratar a doença, sem referido exame. Acontece que como o exame deveria ser autorizado previamente, o paciente foi para sua residência e por não conseguir aguentar as dores, retornou dia 18/09/19 com os sintomas agravados, quais sejam: dor no baixo ventre e hematúria macroscópica abundante. Por ter sido caracterizado URGÊNCIA, aludido exame de Tomografia computadorizada de Abdome Total contrastado foi realizado de forma emergencial, antes do envio da autorização pelo requerido. Assevera que para sua surpresa, o paciente, ora segundo requerente recebeu pelo aplicativo da segunda requerida, via celular, a negativa do atendimento, de consequência, o Hospital cobrou do mesmo, o valor do exame e do contraste utilizado para a realização, importando em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), correspondente a tabela particular de exames.

Alega que o diante do diagnóstico de litíase ureteral obstrutiva aguda, evidenciado por meio do resultado dos exames laboratoriais e tomografia computadorizada contrastada, o médico assistente indicou de urgência, intervenção cirúrgica em CARÁTER DE URGÊNCIA de DILATAÇÃO ENDOSCÓPICA UNILATERAL, COLOCAÇÃO URETEROSCÓPICA DE CATETER DUPLO J, URETERORRENOLITOTRIPSIA FLEXÍVEL À LASER, Requer a concessão de tutela antecipada determinando as requeridas a imediata autorização dos procedimentos pleiteados (DILATAÇÃO ENDOSCÓPICA UNILATERAL,

COLOCAÇÃO URETEROSCÓPICA DE CATETER DUPLO J, URETERORRENOLITOTRIPSIA FLEXÍVEL À LASER), consoante dispõe a solicitação médica em anexo, tudo sob pena de multa diária.

É o relatório.

DECIDO:

Os documentos carreados aos autos comprovam a condição delicada de saúde do requerente, onde há indicação médica para procedimento de urgência.

Alega o autor que a negativa se deu por indicação de pré-existência, condição esta negada pela parte autora. Assim, diante da condição de urgência indicada pelo laudo médico, a intervenção judicial se justifica em razão da violação de um direito subjetivo do paciente de obter atendimento de saúde compatível com o seu estado e condição de saúde. Negar ao paciente os procedimentos prescritos pelos profissionais de saúde equivale a sonegar-lhes o direito fundamental ao atendimento adequado de saúde. Há nisso uma indubitosa violação de direito fundamental capaz de fazer atuar a garantia de acesso à justiça, tendente a repará-la.

Nessa perspectiva, tenho por atendidos os pressupostos autorizadores da medida de urgência, porquanto, em síntese, há elementos suficientes de convicção - verossimilhança - relativamente à necessidade e imprescindibilidade do tratamento médico prescrito e, ainda, o evidente risco à saúde do paciente se a providência reclamada for postergada para momento ulterior.

A medida por sua vez não tem o caráter de irreversibilidade, posto que, se ao final ficar constatada a improcedência das alegações, os requeridos poderão pleitear o ressarcimento de despesas que eventualmente tiveram.

Do exposto, DEFIRO a postulação liminar, para determinar que o BRADESCO SAÚDE S.A. e QUALICORP ADM. DE BENEFÍCIOS S/A, adote as medidas necessárias de autorização dos procedimentos para ERISSON DA ROCHA OLIVEIRA (DILATAÇÃO ENDOSCÓPICA UNILATERAL, COLOCAÇÃO URETEROSCÓPICA DE CATETER DUPLO J, URETERORRENOLITOTRIPSIA FLEXÍVEL À LASER), consoante dispõe a solicitação médica, sob pena de multa diária por atraso de R\$ 5.000,00 até o teto de R\$ 30.000,00.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Cite-se e intime-se à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: BRADESCO SAÚDE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 92.693.118/0001-60, com sede na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Rua Barão de Itapagipe, número 225, Rio Comprido – CEP 20.261-901, e

Filial à Avenida Sete de Setembro, 711, Centro, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-073

2) QUALICORP ADM. DE BENEFÍCIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 07.658.098/0001-18, com sede na Rua Dr. Plínio Barreto, n. 365, São Paulo/SP, CEP: 01313-020

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7002215-42.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: RAYZA GIRARD MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400

Parte requerida: RÉUS: TRANSPORTES ZANCHET LTDA, JOSE MARCOLINO DE MEDEIROS, RAISUL LOGISTICA-FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7265

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008204-90.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIDACO DE LIMA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

EXECUTADO: E. F. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031074-68.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISMAEL FRANCA DE PARIS e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7010741-95.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

Parte requerida: EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

Vistos,

Atento ao pedido de ID29158355, e a fim de evitar tumulto processual, determino que:

1- a Escritania se certifique acerca de eventuais valores depositados em conta vinculada ao juízo;

2- oficie ao Departamento de Gestão Pessoal do Tribunal de Justiça deste Estado, na pessoa do diretor, para que informe se a executada Marineide Pereira Tavares continua fazendo parte do quadro de servidores, esclarecendo, ainda, se há algum desconto em folha de pagamento da ré, referente a este processo.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019699-97.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

EXECUTADO: WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

(Monitória)

DE: ELETICIA DIAS PINTO CPF: 592.579.972-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerida acima qualificada de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC), iniciando-se o prazo a contar da publicação deste edital. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.511,51 (quinze mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 05/07/2017.

Processo: 7029553-88.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290

RÉU: ELETICIA DIAS PINTO

DESPACHO de ID 27617123: "Vistos, Defiro o pedido de ID26997911. Considerando as tentativas frustradas de localizar a ré para fins de citação, defiro o pleito da autora e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá a autora, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, CPC, em caso de inércia. Intime-se. terça-feira, 28 de maio de 2019. Dalmo Antônio de Castro Bezerra. Juiz de Direito" Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 03 de Julho de 2019.

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Gestora de Equipe - CPE

Cadastro 204306-8

PDER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007699-38.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA FELICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (quinze) dias, sobre a Certidão de Id. 31042392 e seu anexo, requerendo o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039368-46.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ANA PAULA BENEVIDES MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos valores conforme certidão id nº 31043575.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016969-18.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE MOREIRA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041730-16.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC -- Data: 25/11/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023941-09.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEY ALVES MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021362-88.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: GEOVANI BRITO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Tendo em vista petição ID 30573148, a qual informa não ter acesso ao boleto de custas de complementação, deverá a parte retirar o Boleto no sistema de custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9, conforme segue:

O boleto para pagamento DEVE SER GERADO NO ENDEREÇO: Pagina Inicial TJRO/Boleto Bancário/Custas Judiciais/2ª Via.

Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041429-06.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: RAFAEL ALVES REZENDE RIOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003998-06.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CESAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: JOSE PEREZ DE JESUS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca de valor diverso do saldo bloqueado no banejud conforme certidão id nº 31046231.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022023-04.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D & C COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: SBA PECAS ACABADAS DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: KARINA ROSSI FELIPE CAPUTO - MG130421

INTIMAÇÃO Cumprida a precatória de oitiva de testemunha da parte Requerida, fica a parte Autora intimada, para querendo, em 05 dias manifestar-se acerca do resultado da precatória ID 30692836 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016420-08.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 28/11/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041741-45.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

RÉU: IVANALDO LEITE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: IVANALDO LEITE DA SILVA, qualificação ignorada, devidamente inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 27186830404, portador(a) do RG nº.540252, residente e domiciliado(a) à Rua América, nº 6631 – Três Marias – 76812-628 – Porto Velho/RO. Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016828-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA DARQUE CORREA LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7016100-94.2015.8.22.0001

CLASSE:Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

REQUERENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

REQUERIDO(A): MORAR ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA em face de MORAR ENGENHARIA LTDA - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, restou infrutífera a constrição de bens para quitação do crédito exequendo.

Neste caminhar, a parte Exequente ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA em que pese intimado pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte.

Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem honorários.

Custas de Lei pela parte Executada.

Arquiem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7006830-07.2019.8.22.0001

CLASSE:Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

REQUERENTE: NOEL FRANCISCO DUTRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361

REQUERIDO(A): I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

NOEL FRANCISCO DUTRA interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA, sob a alegação de omissão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in procedendo.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios. Publique-se e se intimem.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055905-20.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO BRITO GIL e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos esclarecimentos ao laudo pericial complementar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004908-28.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GUTEMBERGUE DE SOUZA MORAIS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582

EXECUTADO: CINTIA MARA MELLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por GUTEMBERGUE DE SOUZA MORAIS - ME em face de CINTIA MARA MELLO DE OLIVEIRA.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID: 26583426- Pág. 1 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da exordial.

Ocorre que, a parte desinteressada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0015766-53.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 EXECUTADO: JAIRO FORNAZIER

DECISÃO

Considerando que o efeito encontra-se extinto desde 14/07/2019, estando precluída qualquer manifestação posterior.

Assim, cumpra-se integralmente a SENTENÇA de ID 28922731, arquivando-se os autos com as baixas devidas.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001115-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILDO GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041813-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHELE DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS OAB nº RO8539

RÉU: JOSE CARLOS FERNANDES DAS NEVES

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020436-39.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 4 - ASPROL 4

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 30914944 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041752-74.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDINEI POSTIGO CALDAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SADESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 06 de dezembro de 2019, às 09h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 07h30min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028725-63.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: ECILIA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044225-38.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

RÉU: PANATIS CONSTRUCOES LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008825-55.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REQUERIDO: HAMILTON MARTINS NOLETO JUNIOR

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: HAMILTON MARTINS NOLETO JUNIOR

Endereço: Rua Alfazema, 5538, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-546

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018685-78.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO1080, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO1080, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO1080, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048857-39.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

EXECUTADO: ERIVELTON LEITAO LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046370-33.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797, PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907

EXECUTADO: JOANIA DENNY DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, devendo ser observado que deve recolher o valor individual para cada diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016467-48.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONOFRE CARLOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005315-05.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAICON FELIX DE SOUSA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do dos esclarecimentos quanto ao laudo pericial complementar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027911-51.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JULIANO MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032170-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO FREIRE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua)s advogado(a)s, intimado(a)s da data da audiência de Conciliação designada para o dia 04/10/2019 às 10h30m, na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0231723-52.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VELCI JOSE DA SILVA
NECKEL OAB nº RO3844, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN
OAB nº RS3956

REQUERIDO(A): JOSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, ELIO
FRANCISCO DE CARVALHO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DECISÃO

Tratam os autos de Cumprimento de sentença promovido por MARIA DA CONCEICAO DA SILVA em face de JOSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, ELIO FRANCISCO DE CARVALHO.

Citado a pagar, o executado ELIO FRANCISCO DE CARVALHO impugnou o seguimento ao cumprimento de sentença alegando: a) excesso de execução; b) erro material na sentença de primeiro grau; c) ilegitimidade passiva; d) reconvenção, pugnano pelo recebimento de honorários contratuais em face da parte autora, decorrente do processo judicial que deu origem a presente ação indenizatória.

O segundo executado deixou transcorrer o prazo para pagamento do débito.

Manifestação do exequente anexado no ID 28398446.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

A sentença que se pretende executar (23067648 p. 2-10) prevê a: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido na presente ação intentada por Maria da Conceição da Silva, com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) Condenar os Requeridos a procederem ao pagamento à requerente o valor levantado por Josias Ferreira de Oliveira, referente à indenização obtida pela autora nos autos 001.97.00127-4, que até a data da propositura do presente feito somava o valor R\$28.089,99 (vinte e oito mil, oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), o qual deverá ser corrigido pelos índices indicados na Tabela do TJ/RO a partir da data do levantamento do valor e acrescido de juros de um por cento ao mês a partir da mesma data.

b) Condená-los também, a pagar à requerente, a título de danos morais, o valor de R\$10.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos a partir desta decisão, mais juros de mora de um por cento ao mês, a partir do dia que ocorreu o saque indevido.

Condeno ainda os Requeridos, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da autora, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil (...)"

Acórdão do E. TJ/RO - ID 23246671 (p. 8):

"Por fim, ressalta-se que os juros de mora incidem desde o evento danoso (saque indevido) e não desde a citação, nos termos do art. 398, CC e súmula 54 do STJ";

Acórdão do R STJ - 23246695 (p. 21):

3. Por fim, refuta-se a tese de que, na hipótese em tela, os juros de mora deveriam ocorrer a partir da citação, e não do evento danoso.

Conforme já firmado na presente decisão, porquanto derivada de infração à lei, e não a cláusulas contratuais. Logo, o cômputo dos juros de mora deve fluir a partir da data do evento danoso, e não da citação, nos termos da súmula 54/STJ. (grifei)

Nesse sentido, ao aplicar tal entendimento ao caso, o Tribunal de origem alinhou-se a entendimento assente na jurisprudência do STJ, o que torna impossível o conhecimento do recurso especial, de acordo com a Súmula 83/STJ.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao agravo. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 1% (um por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo Tribunal de origem, observando, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015. (grifei)

Nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o impugnante poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência de título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Como se infere, pretende a impugnante o reconhecimento de: a) excesso de execução; b) erro material na sentença de primeiro grau; c) ilegitimidade passiva; d) reconvenção, pugando pelo recebimento de honorários contratuais em face da parte autora, decorrente do processo judicial que deu origem a presente ação indenizatória, tendo em vista a aplicação incorreta de parâmetros para o cumprimento da sentença.

Ocorre que as teses de b) erro material na sentença de primeiro grau; e, c) ilegitimidade passiva; restam preclusas nesta fase processual, uma vez que a fase de conhecimento já transitou em julgado.

Em relação ao pedido de reconvenção pelos honorários contratuais, decorrente do processo judicial que deu origem a presente ação indenizatória, não se mostra adequado, por patente via eleita inadequada, vez eventual crédito a ser abatido nesta fase processual deve ocorrer por meio de acordo extraprocessual ou por imposição judicial advindo de outro procedimento mediante compensação.

No mais, esclarece-se que toda a fase de conhecimento teve como requeridos, JOSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, ELIO FRANCISCO DE CARVALHO, restando precluso qualquer questionamento acerca da sentença de mérito, acórdão do TJ e do STJ.

Veja que, em que pese constar do ID 23067633 (p. 34 - 36) sentença homologando a desistência da ação em relação ao requerido Josias Ferreira de Oliveira, no entanto, no ID 23067633 (p. 42) consta da ata de audiência o acolhimento do pedido de retratação da desistência em relação ao requerido Josias, de forma que foi determinado a citação do mesmo.

Nesse trilhar, não logrou êxito a impugnada em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito (art. 373, inc. I, do CPC), ou seja, apresentando justificativas plausíveis para desconstituir os termos do cumprimento de sentença.

A parte impugnante não mencionou, a contento, qual seria, a seu ver, a correta composição do débito, mediante a discriminação dos encargos supostamente devidos.

Nesse sentido: “É necessário que a parte especifique os encargos e as taxas cobradas, bem como as irregularidades que alega existentes no contrato para, finalmente, formular o pedido concreto e não simplesmente pleitear uma declaração abstrata, fato este que, inclusive, inviabiliza a adequada prestação jurisdicional. As genéricas alegações tecidas pela apelante, que não apontam adequadamente eventuais situações, encargos ou cláusulas que tornaram excessivamente onerosa a obrigação contratual, são insuficientes ao conhecimento do pleito, não permitindo ao juízo a formação de razoável convicção a respeito da controvérsia instaurada” (TJSP, Apelação nº 990093184524, Rel. Des. ROBERTO MACCRACKEN, 37ª Câmara de Direito Privado, j.09.06.2010).

Verificando que há questionamentos quanto ao termo inicial dos juros e correção, por necessário o envio dos autos a contabilidade para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

À CPE: Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.

Por fim, deve a contabilidade observar quanto aos valores e termos iniciais para efetivação dos cálculos, quais sejam:

Valor inicial do dano material: R\$ 5.081,79 (cinco mil, oitenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme laudo da contabilidade anexado no ID 23067621 (p. 69).

Data inicial para cálculo dos juros e correção: 11/03/1997, nos termos da sentença, acórdão do E. TJ/RO, os quais foram confirmados pelo STJ.

Valor inicial do dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Data inicial dos juros a partir do evento danoso/saque indevido (04/02/1998), conforme alvará anexado no ID 23067621 (p. 89) e correção da data da publicação da sentença, qual seja, 03/04/2013, conforme certidão anexada no ID 23067648 (p. 11).

Ante todo o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, em relação aos pedidos relacionados b) erro material na sentença de primeiro grau; c) ilegitimidade passiva; d) reconvenção, pugando pelo recebimento de honorários contratuais em face da parte autora, decorrente do processo judicial que deu origem a presente ação indenizatória.

Após os cálculos e manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para decisão quanto ao alegado excesso de execução.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7038516-22.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUDENIRA SILVA FEITOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por LUDENIRA SILVA FEITOSA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo certo que no ID: 30085902- Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 30396396- Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte Exequente.

Arquive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7048657-03.2016.8.22.0001

CLASSE:Posse

REQUERENTE: AQUILES VIDAL NEVES JUNIOR

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE VITOR COSTA JUNIOR
OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842

REQUERIDO(A): MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

Despacho

Ficam INTIMADAS as partes exequentes Omilson Clayton, Maria Peréa e Romão Garcia, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia do causídico, intimem-se, pessoalmente, Omilson Clayton, Maria Peréa e Romão Garcia para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7030796-96.2019.8.22.0001

CLASSE:Aquisição, Usucapião Extraordinária

REQUERENTE: ANTONIO VALTER URIAS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

REQUERIDO(A): ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, E. D. J. L. L.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Cumpra-se os termos da ordem de emenda anterior, apresentando a petição inicial integralmente com as emendas.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0003736-54.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: DEUZANIRA FERREIRA BASTOS, REGINALDO SOUSA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por DEUZANIRA FERREIRA BASTOS, REGINALDO SOUSA COSTA em face de JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO , sendo certo que no ID: 28458581- Pág. 1 consta a constrição do crédito perseguido nos autos e no ID: 30803309- Pág. 1 e 30812085 há intimação pessoal dos executados, sem qualquer posterior insurgência contra a penhora, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ordenando a transferência da quantia bloqueada para o FUNDEP.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020605-87.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Cícero Fernando Rosseti de Carlos

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PISONORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 02.696.737/0001-16, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo : 7009080-81.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: PISONORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
DECISÃO ID XX: "(Destá forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis)"

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

GESTORA DE EQUIPE (assinado digitalmente)

Data e Hora

12/09/2019 08:28:00

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2092

Caracteres

1612

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

31,27

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052440-03.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARCOS ANTONIO BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7038336-98.2019.8.22.0001

CLASSE:Despejo para Uso Próprio

REQUERENTE: ELI AQUINO DE LEMES FELIZARDO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

REQUERIDO(A): JOSE SABAS MELERO SOARES, JOAO PAULO VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Considerando o pleito de id. n. 30719394, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente apresente nova petição contendo apenas o pleito que pretende prosseguir, em razão da necessidade de remessa da adequada contra-fé.

Após, volvam os autos conclusos para despacho inicial.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040391-27.2016.8.22.0001

Classe : AVARIAS (80)

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA DAMASCENO RIBEIRO DOS SANTOS - SP371756, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

REQUERIDO: MARINALDO FERREIRA DA SILVA, WG ELETRO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 07/11/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7011876-74.2019.8.22.0001

CLASSE:Seguro

REQUERENTE: ELISEU ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Processo em ordem; EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte Requerente.

Sobrevindo o levantamento, arquivem-se os autos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004796-93.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS OAB nº RO6768

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por JOSE OSMANO ALVES CARDOSO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo certo que no ID: 29077688- Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 30011606- Pág. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário alvará judicial em favor da parte Exequente.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025425-25.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: BRUNO BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039645-57.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VONS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do endereço do novo Fórum para audiência já designada para o dia 22/1/2020 as 9h: local Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria-Porto Velho - Rondônia - CEP 76801-235

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053798-66.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA SOUZA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o prosseguimento do feito no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009080-81.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: PISONORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7016575-11.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: PAMELA ALVES CAVALCANTE
DECISÃO

Em consulta ao sistema SIEL foi localizado novo endereço da parte requerida, conforme resultado a frente.

Desta forma, cumpra-se integralmente o despacho de ID 26674829, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 26674829.

Requerido: PAMELA ALVES CAVALCANTE, Rua José Vieira Caúla, 5301, Casa, Igarapé, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013268-20.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTES: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824

EXECUTADO: ANDERSON ASSUNCAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de IDs 30486555 e 30988616 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado..

Desde já determino a expedição de alvarás judiciais em favor do exequente, referente aos valores depositados no autos (ID 30486560), bem como dos futuros depósitos, com as formalidade legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7008946-83.2019.8.22.0001

CLASSE: Seguro

REQUERENTE: EDILEUZA CONCEICAO RIBEIRO MARINHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA OAB nº RO8097

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Processo em ordem; EXPEÇAM-SE alvará judicial em favor da parte Requerente e do Perito.

Sobrevindo os levantamentos, arquivem-se os autos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001795-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. W. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 31004277.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039180-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BATISTA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

RÉU: OI MOVEIS S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à AV. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/02/2020 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047051-03.2017.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715
REQUERIDO: MARCIA DIAS DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/11/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0155290-17.2003.8.22.0001

CLASSE:Recuperação judicial e Falência

REQUERENTE: GERDAU S.A.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS AFONSO HARTMANN OAB nº RJ5183, ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB nº Não informado no PJE

REQUERIDO(A): PORTOACO LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Administradora Judicial para cumprir a decisão retro, sob pena de destituição.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024842-67.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO7202, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025746-31.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANIO DANI DE FREITAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000132-87.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDRELISSON PEREIRA SEMIGUEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO RÉU - MANIFESTAR-SE

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id.30120594 juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018066-87.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: MARIA PAULA EGUIGENES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002602-57.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE ARNALDO DE MEDEIROS, ELVIRA HOLZ FAITANIN, MARIA DO SOCORRO ALVES GUARATE SILVA,

MARIA DE NAZARE QUEIROZ, FRANCISCA LOURENCO LINS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES
JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº
RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº
RO8141

DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em
obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que
a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto
à petição da parte Ré (ID 28331022) e aos novos documentos
apresentados por esta encartados (ID's 28331023 a 30240909).

Após, conclusos para julgamento e/ou decisão e/ou despacho.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0154114-
27.2008.8.22.0001

Classe: Usucapião

AUTOR: WILSON ROCHA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por WILSON ROCHA
DA SILVA em desfavor da FLORESTA HOTEL LIMITADA -
ME onde a parte autora busca o reconhecimento do domínio
útil e os respectivos registros do imóvel no cartório de registro de
imóveis.

Regular andamento do processo, foi formalizado acordo entre
as partes, conforme sentença anexada no ID 12237451 (p. 70),
conferindo o direito ao domínio útil do imóvel, à parte autora
Expedidos ofícios ao cartório de registro de imóveis para as
necessárias averbações, eis que sugeriram notas de exigências.

No caso, foi proferida sentença de mérito em que restou reconhecido
o domínio útil do imóvel acima descrito aos autores, WILSON
ROCHA DA SILVA, de forma, como se vê dos autos, resta pendente
apenas os entraves burocráticos do registro perante o cartório de
registro de imóveis, cujo obrigação de atendimento cabe a parte
autora.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Nos termos do art. 6º, do CPC, c.c. o n.º: LXXVIII, do art. 5º, da CF,
defiro a expedição de novo mandado de averbação (ID 14880459),
todavia, antes da confecção do instrumento, encaminhe-se o
processo à DPE para que, em quinze dias, considerando a Nota de
Exigência expedida pelo 1º Ofício, aponte (indicando os Ids), neste
processo, quais os documentos devem instruir o mandado.

Com o retorno dos autos e a devida indicação das peças
processuais, a CPE também deverá atentar para as informações
que devem constar do mandado (vide nota de ID 15783045), tais
como: qualificação completa da parte autora, como estado civil,
nacionalidade, RG, profissão, filiação e domicílio (se for casado,
informar o regime de casamento e identificar o cônjuge), o valor da
causa etc.

Cumprida a diligência, expeça novo mandado de averbação ao
Cartório de Registro de Imóveis competente.

Por fim, adianto que, acaso surja divergências com o Cartório de
Registro de Imóveis competente, a respeito da exigência de outros
requisitos para a averbação do mandado, a parte deverá se insurgir
pela via própria e no Juízo competente, conforme já decidiu o
TJRO:

"Agravamento Interno em Agravamento de Instrumento. Ação de usucapião.
Registro da sentença em cartório. Exigência cartória do documento
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Discussão nos autos
do usucapião. Via imprópria. Competência do juízo corregedor
permanente responsável pelas serventias extrajudiciais. Art. 198
da lei nº 6.015/73. Diretrizes do TJ/RO.

Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências
administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade
jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez
que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os
impasses encontrados quando dos procedimentos para registro
do título judicial devem ser pleiteados no juízo corregedor
permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este
o detentor da competência para receber e resolver os conflitos
dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº
6.015/73)" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800436-
44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª
Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data
de julgamento: 12/03/2019)

No mais, considerando a prestação jurisdicional deste
Juízo, cumpridas as formalidades da sentença de ID 12237451
(p. 70), sem nova conclusão, archive-se os autos com baixa na
distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064365-93.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: EDNERVANDO MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e
comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo
o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a
legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento
da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao
estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018600-94.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS
SANTOS - RO607

RÉU: CAMIZARIA CONFECÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA
intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do
Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.
O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas
processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/
pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007184-71.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PAULO PINTO FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ
OAB nº RO4432

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para tomar ciência da necessidade de comparecimento em cartório, conforme petição da parte requerida anexada no ID 27725673, e/ou promover o regular andamento feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente, JOAO PAULO PINTO FERNANDES para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

JOAO PAULO PINTO FERNANDES CPF nº 648.593.122-87, RURAL n. 19, ASSENTAMENTO SÃO DOMINGOS RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7039704-45.2019.8.22.0001

CLASSE: Recuperação judicial e Falência, Liquidação, Classificação de créditos, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

REQUERENTE: MAYARA LIMA PAIVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

REQUERIDO(A): GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

SENTENÇA

I. Relatório

MAYARA LIMA PAIVA ajuizou pedido de habilitação de crédito em face de GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, todas as partes devidamente qualificadas, em suma, articulando que é credor em R\$ 12.645,22, referente a certidão de crédito emitida nos autos de n. 0000134-39.2019.5.14.0004 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho/RO. Por fim, pugna para que a demanda seja julgada procedente para habilitar o crédito. Trouxe documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

II. Fundamentação

Do Mérito

Cuida o cerne da demanda em habilitar o crédito de R\$ 12.645,22 no Quadro Geral de Credores da Falida GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Neste ponto, verifica-se que o conjunto processual produzido permite a formação do histórico e da dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão a parte Requerente.

Explico.

Como é cediço, o conceito de interesse está fundado no binômio da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram respeitáveis lições doutrinárias:

“É caracterizado o interesse de agir pela necessidade de utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado” (João Batista Lopes, in “o interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

Na mesma esteira de raciocínio, ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves o interesse de agir se constitui pelo “binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula”. Necessidade é a indispensabilidade para que o sujeito obtenha o bem desejado. “Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir.” Já a adequação, de outro lado, “refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. [...] A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito” (in Novo curso de direito processual civil, v.1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 7.ed. Saraiva, 2010).

Neste sentido, registra-se que pela dicção do artigo abaixo indicado, os créditos existentes no ato da decretação da falência se submeterão a esse procedimento especial, vejamos:

“Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;”

Porém, caso o Credor não concorde com o valor, classe ou ausência do seu próprio crédito ou de terceiros no Quadro Geral de Credores apresentado pelo Falido, deverá “apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionado ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 7; §1º).

Portanto, na primeira fase (que começa após a publicação do edital de conhecimento) a insurgência dos credores devem ser direcionadas administrativamente para a pessoa da Administradora Judicial e não para este Juízo.

Assim, inexistente interesse processual que justifique a tramitação do presente feito, já que a primeira fase ainda não se iniciou por ausência de publicação do edital de conhecimento, situação essa que afasta o interesse processual da parte Requerente.

Desse modo, aclaro que deverá a parte Requerente aguardar o momento adequado para formalizado sua pretensão de forma administrativa e não judicial.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse processual da parte Requerente.

Sem custas.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7039097-32.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RHAYRE CHRYSTINA BOTELHO CAHU

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
OAB nº RO5194

RÉU: CLEUSA APARECIDA BOTELHO CAHU

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CLEUSA APARECIDA BOTELHO CAHU CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 6068 IGARAPÉ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7040060-40.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
OAB nº RO5194

RÉU: PAULO SERGIO FACCIN

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: PAULO SERGIO FACCIN CPF nº 272.152.102-00, CASTELO BRANCO 433, CANDEIAS DO JAMARY SATELITE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7032636-44.2019.8.22.0001

CLASSE: Levantamento de Valor

REQUERENTE: REGIANE DO NASCIMENTO SAVEDRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107

REQUERIDO(A):

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Recebo as emendas.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

Por estarem em ordem os requisitos legais, oficie-se à Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil para que informe a existência de valores disponíveis em prol da falecida (EMELY DO NASCIMENTO SAVEDRA SANTOS – CPF n. 023.444.452-50), tais como PIS-PASEP, FGTS, saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimento etc.

Serve como ofício.

Vindo resposta, digam os interessados em 5 (cinco) dias .

Em seguida, conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7037557-46.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LARYSSA FERNANDA FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS
NONATO OAB nº RO5458

RÉUS: DIAS & BARROSO LTDA - ME, MMS VIAGENS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: DIAS & BARROSO LTDA - ME CNPJ nº 14.000.808/0001-83, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3661, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MMS VIAGENS LTDA CNPJ nº 29.632.355/0001-

85, AVENIDA RAJA GABAGLIA 2000, - DE 2000 A 2900 - LADO PAR SL.429/430 PVTO 4,BLOC ESTORIL - 30494-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010290-05.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - RO4661, DENISE LEAL SANTOS - RJ47361, LAIANA OLIVEIRA MELO - RO4906, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO2980

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010290-05.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - RO4661, DENISE LEAL SANTOS - RJ47361, LAIANA OLIVEIRA MELO - RO4906, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO2980

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021575-89.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOSE CABOCLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA GILCELLE CUSTODIO - RO6164, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

EMBARGADO: LINDANOR CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO - RO2453

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte autora intimada acerca da impugnação constante no id 30984934. (prazo de 15 dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047051-03.2017.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

REQUERIDO: MARCIA DIAS DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/11/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037112-96.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: FRANCISCO ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021751-68.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADSON ALBUQUERQUE LUCAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito quantos aos documentos cujo sigilo foi liberado para conhecido da parte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014442-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZIANE DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

RÉU: SIMONE ELIZANGELA FAUSTINO, JOSÉ APARECIDO DE JESUS RIBEIRO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 31/10/2019 Hora: 11:00

Fica a parte autora devidamente intimada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035417-10.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO ALVES VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

RÉU: ADSON JONATAS DO NASCIMENTO SANTOS RESENDE Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003941-22.2015.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GRASSINEIDE RESENDE MENEZES

REQUERIDO: MARCELINO

Advogado do(a) REQUERIDO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 06/11/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003941-22.2015.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GRASSINEIDE RESENDE MENEZES

REQUERIDO: MARCELINO

Advogado do(a) REQUERIDO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 06/11/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040391-27.2016.8.22.0001

Classe : AVARIAS (80)

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA DAMASCENO RIBEIRO DOS SANTOS - SP371756, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

REQUERIDO: MARINALDO FERREIRA DA SILVA, WG ELETRO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 07/11/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7039799-75.2019.8.22.0001

CLASSE: Classificação de créditos

REQUERENTE: ALFREDO KLIPEL

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO1512

REQUERIDO(A): BJL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

SENTENÇA

I. Relatório

ALFREDO KLIPEL ajuizou pedido de habilitação de crédito em face de BJL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, todas as partes devidamente qualificadas, em suma, articulando que é credor em R\$69.336,35, referente a certidão de crédito emitida nos autos de n. 0057900-90.2006.5.14.0041 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Cacoal/RO. Por fim, pugna para que a demanda seja julgada procedente para habilitar o crédito. Trouxe documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

II. Fundamentação

Do Mérito

Cuida o cerne da demanda em habilitar o crédito de R\$ 69.336,35 no Quadro Geral de Credores das Recuperandas BJL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME. Neste ponto, verifica-se que o conjunto processual produzido permite a formação do histórico e da dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão a parte Requerente.

Explico.

Como é cediço, o conceito de interesse está fundado no binômio da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram respeitáveis lições doutrinárias:

“É caracterizado o interesse de agir pela necessidade de utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado” (João Batista Lopes, in “o interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

Na mesma esteira de raciocínio, ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves o interesse de agir se constitui pelo “binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula”. Necessidade é a indispensabilidade para que o sujeito obtenha o bem desejado. “Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir.” Já a adequação, de outro viso, “refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. [...] A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito” (in Novo curso de direito processual civil, v. 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 7.ed. Saraiva, 2010).

Neste sentido, registra-se que pela dicção do artigo abaixo indicado, os créditos existentes no ato do pedido de recuperação judicial se submeterão a esse procedimento especial, vejamos:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Logo, no momento da distribuição da demanda a parte Devedora (as Recuperandas) devem apresentar “a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente” (art. 51, inciso III da Lei de Regência).

Porém, caso o Credor não concorde com o valor, classe ou ausência do seu próprio crédito ou de terceiros, deverá “apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionado ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 7; §1º).

Portanto, na primeira fase (que começa após a publicação do edital de conhecimento) a insurgência dos credores devem ser direcionadas administrativamente para a pessoa do Administrador Judicial e não para este Juízo.

Assim, inexistente interesse processual que justifique a tramitação do presente feito, já que a primeira fase ainda não se iniciou por ausência de publicação do edital de conhecimento, situação essa que afasta o interesse processual da parte Requerente.

Desse modo, aclaro que deverá a parte Requerente aguardar o momento adequado para formalizado sua pretensão de forma administrativa e não judicial.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse processual da parte Requerente.

Sem custas.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7038011-26.2019.8.22.0001

CLASSE: Imissão na Posse

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

REQUERIDOS: LUIZ CARLOS LAUTHARTTE JUNIOR, LUZERONI RITTER LAUTHARTTE, LUIZ CARLOS LAUTHARTTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Trata-se de ação de imissão na posse com pedido de liminar.

No entanto, considerando a potencial prejudicialidade da medida pleiteada, entendo por bem designar audiência para justificação prévia da tutela provisória, nos termos do artigo 562 do CPC.

Designo audiência de conciliação e justificação para o dia 03 de outubro de 2019, às 09h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.

Citem-se as partes Requeridas e as intímem para que compareça à audiência, observando-se que, não havendo conciliação entre as partes, a liminar será apreciada na mesma oportunidade.

Concedido ou não o mandado liminar de reintegração, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDOS: LUIZ CARLOS LAUTHARTTE JUNIOR CPF nº 029.626.152-10, RUA SENADOR OLAVO PIRES s/n, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE PADRÃO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUZERONI RITTER LAUTHARTTE CPF nº 024.368.469-01, RUA SENADOR OLAVO PIRES s/n, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE PADRÃO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS LAUTHARTTE CPF nº 603.826.279-20, RUA SENADOR OLAVO PIRES s/n, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE PADRÃO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022470-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7040125-35.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE DE CASSIA ZILIO OAB nº SP90949

EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, tem-se que por ocasião da distribuição da presente fase processual, a parte exequente não procedeu com o cadastramento dos advogados da parte executada.

Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a procuração dos patronos da parte executada para fins de possibilitar a defesa neste processo.

Apresentada a procuração, inclua-se o advogado(a) da parte executada no cadastro deste processo.

Não sendo procedido a juntada da procuração da parte executada, venha o processo concluso para extinção.

Satisfeita as determinações acima, cumpra-se o despacho a seguir:

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR CPF nº 511.597.832-68, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7040752-39.2019.8.22.0001

CLASSE: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: MARIA HELENA NINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO

OAB nº RO3295, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB

nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293

REQUERIDO: CLAUDIVANIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Atentando-se ao contexto processual, nota-se que a parte Requerente direcionou a demanda por prevenção para o Juízo da 1ª Vara de Família, em razão de dependência aos autos de n. 7020271-55.2019.8.22.0001.

Porém, por aparente equívoco, os autos vieram a este Juízo.

Portanto, ORDENO que a CPE promova a redistribuição da demanda para o Juízo da 1ª Vara de Família.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CAMIZARIA CONFECÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 13.465.783/0001-20, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo : 7018600-94.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

RÉU: CAMIZARIA CONFECÇÕES LTDA - ME

DECISÃO ID XX: "Em atenção as tentativas frustradas de localizar a parte Requerida para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 28142356 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis"

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

GESTORA DE EQUIPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/09/2019 07:53:54

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2175

Caracteres

1695

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

32,88

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7038011-26.2019.8.22.0001

CLASSE: Imissão na Posse

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

REQUERIDOS: LUIZ CARLOS LAUTHARTTE JUNIOR, LUZERONI

RITTER LAUTHARTTE, LUIZ CARLOS LAUTHARTTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Trata-se de ação de imissão na posse com pedido de liminar.

No entanto, considerando a potencial prejudicialidade da medida pleiteada, entendo por bem designar audiência para justificação prévia da tutela provisória, nos termos do artigo 562 do CPC.

Designo audiência de conciliação e justificação para o dia 03 de outubro de 2019, às 09h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.

Citem-se as partes Requeridas e as intímim para que compareça à audiência, observando-se que, não havendo conciliação entre as partes, a liminar será apreciada na mesma oportunidade.

Concedido ou não o mandado liminar de reintegração, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDOS: LUIZ CARLOS LAUTHARTTE JUNIOR CPF nº 029.626.152-10, RUA SENADOR OLAVO PIRES s/n, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE PADRÃO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUZERONI RITTER LAUTHARTTE CPF nº 024.368.469-01, RUA SENADOR OLAVO PIRES s/n, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE PADRÃO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS LAUTHARTTE CPF nº 603.826.279-20, RUA SENADOR OLAVO PIRES s/n, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE PADRÃO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0004830-23.2000.8.22.0001

CLASSE:Recuperação judicial e Falência

REQUERENTE: GRANDELAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA,
WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GERALDO TADEU CAMPOS
OAB nº MG553, EDSON JOSE CAALBOR ALVES OAB nº
SP86705, CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449,
MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846,
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS OAB nº RJ79391, ISRAEL
AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
REQUERIDO(A): ELETROCITYMOVEISEELETRODOMESTICOS
LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Defiro o pleito do Parquet (id. n. 29984210). Portanto, ORDENO a expedição de ofício a SEMUR – Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo, para que informe a atual situação cadastral do imóvel registrado sob numeron. 02.04.112.0180.001, identificando a titularidade do cadastro desde a sua implantação até o presente momento.

Sobrevindo a resposta, intimem-se as partes.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7038087-50.2019.8.22.0001

CLASSE:Títulos de Crédito

REQUERENTE: VANESSA ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALBERTO GAUNA ALVIS OAB
nº RO4699

REQUERIDO(A): GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

SENTENÇA

I. Relatório

VANESSA ARAUJO DE SOUZA ajuizou pedido de habilitação de crédito em face de GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, todas as partes devidamente qualificadas, em suma, articulando que é credora em R\$ 17.968,16, referente a certidão de crédito emitida nos autos de n. 0000103-13.2019.5.14.0006 em trâmite na 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho/RO. Por fim, pugna para que a demanda seja julgada procedente para habilitar o crédito. Trouxe documentos. Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

II. Fundamentação

Do Mérito

Cuida o cerne da demanda em habilitar o crédito de R\$ 17.968,16 no Quadro Geral de Credores da Falida GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Neste ponto, verifica-se que o conjunto processual produzido permite a formação do histórico e da dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão a parte Requerente.

Explico.

Como é cediço, o conceito de interesse está fundado no binômio da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram respeitáveis lições doutrinárias:

“É caracterizado o interesse de agir pela necessidade de utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado” (João Batista Lopes, in “o interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

Na mesma esteira de raciocínio, ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves o interesse de agir se constitui pelo “binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula”. Necessidade é a indispensabilidade para que o sujeito obtenha o bem desejado. “Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir.” Já a adequação, de outro viso, “refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. [...] A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito” (in Novo curso de direito processual civil, v.1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 7.ed. Saraiva, 2010).

Neste sentido, registra-se que pela dicção do artigo abaixo indicado, os créditos existentes no ato da decretação da falência se submeterão a esse procedimento especial, vejamos:

“Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;”

Porém, caso a parte Credora não concorde com o valor, classe ou ausência do seu próprio crédito ou de terceiros no Quadro Geral de Credores apresentado pelo Falido, deverá “apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionado ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 7; §1º).

Portanto, na primeira fase (que começa após a publicação do edital de conhecimento) a insurgência dos credores devem ser direcionadas administrativamente para a pessoa da Administradora Judicial (Daniela Lima da Cruz) e não para este Juízo.

Assim, inexistente interesse processual que justifique a tramitação do presente feito, já que a primeira fase ainda não se iniciou por ausência de publicação do edital de conhecimento, situação essa que afasta o interesse processual da parte Requerente.

Desse modo, aclaro que deverá a parte Requerente aguardar o momento adequado para formalizado sua pretensão de forma administrativa e não judicial.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse processual da parte Requerente.

Sem custas.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7041247-83.2019.8.22.0001

CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO
LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE DERLON CAMPOS
MAR OAB nº RO8201

REQUERIDO(A): ALCIDES ROQUE CHAVES

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportunizo que a parte autora proceda, no prazo de 02 dias, à emenda da inicial para:

1. Comprovar o recolhimento das custas iniciais;

2. Apresentar pedido certo e determino; considerando que apenas que na exordial restou apenas formalizado o pedido de tutela de urgência;

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041456-52.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ALVES CANUTO OAB nº BA54915

RÉU: ALESSANDRA BUZATI

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: ALESSANDRA BUZATI, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o número 078.260.277-05, portadora do RG número 533292 SSP, residente e domiciliada na Rua Vivaldo Angélica, nº 4940, Bairro Flodoaldo Pontes, na cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76.820-468, endereço eletrônico: alessandra.buzati@caixa.com.br Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040060-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: PAULO SERGIO FACCIN

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à AV. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/02/2020 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7038011-26.2019.8.22.0001

CLASSE: Imissão na Posse

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

REQUERIDOS: LUIZ CARLOS LAUTHARTTE JUNIOR, LUZERONI RITTER LAUTHARTTE, LUIZ CARLOS LAUTHARTTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Trata-se de ação de imissão na posse com pedido de liminar.

No entanto, considerando a potencial prejudicialidade da medida pleiteada, entendo por bem designar audiência para justificação prévia da tutela provisória, nos termos do artigo 562 do CPC.

Designo audiência de conciliação e justificação para o dia 03 de outubro de 2019, às 09h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.

Citem-se as partes Requeridas e as intemem para que compareça à audiência, observando-se que, não havendo conciliação entre as partes, a liminar será apreciada na mesma oportunidade.

Concedido ou não o mandado liminar de reintegração, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDOS: LUIZ CARLOS LAUTHARTTE JUNIOR CPF nº 029.626.152-10, RUA SENADOR OLAVO PIRES s/n, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE PADRÃO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUZERONI RITTER LAUTHARTTE CPF nº 024.368.469-01, RUA SENADOR OLAVO PIRES s/n, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE PADRÃO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUIZ

CARLOS LAUTHARTTE CPF nº 603.826.279-20, RUA SENADOR OLAVO PIRES s/n, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE PADRÃO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001149-95.2015.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica intimado o patrono do credor Jadison Ronaldo Paganini para tomar conhecimento da decisão proferida no ID 30364437. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001149-95.2015.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

INTIMAÇÃO

Fica a parte recuperanda, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar conhecimento da decisão proferida no id n. 30364437.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001149-95.2015.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Intimação Fica a parte recuperanda, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar conhecimento da decisão proferida no id n. 30364437.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001149-95.2015.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

INTIMAÇÃO

Fica a parte recuperanda, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar conhecimento da decisão proferida no id n. 30364437.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001149-95.2015.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

INTIMAÇÃO

Fica a parte recuperanda, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar conhecimento da decisão proferida no id n. 30364437.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001149-95.2015.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Intimação

Fica a parte recuperanda, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar conhecimento da decisão proferida no id n. 30364437.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001149-95.2015.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

INTIMAÇÃO

Fica a parte recuperanda, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar conhecimento da decisão proferida no id n. 30364437.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001149-95.2015.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

INTIMAÇÃO

Fica a parte recuperanda, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar conhecimento da decisão proferida no id n. 30364437.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001149-95.2015.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Intimação

Fica a parte recuperanda, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar conhecimento da decisão proferida no id n. 30364437.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001149-95.2015.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

INTIMAÇÃO

Fica a parte recuperanda, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar conhecimento da decisão proferida no id n. 30364437.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7021166-84.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CHARLES VIEIRA DA CUNHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7006188-68.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA FONSECA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO2980, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019390-78.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: CELMO PIMENTEL PEDROSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da sentença de ID: 29783266 sob a alegação de contradição/omissão/erro material: a) na aplicação de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC e b) no valor dos honorários arbitrados, tendo em vista a contraposição com o disposto no artigo 85, §2º, do CPC.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do mérito.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

I - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Insurge-se a parte Requerida contra a não distribuição dos ônus de sucumbência pelo Juízo.

Com efeito, acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, assim estabelece o art. 86 do CPC/2015:

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.”

Por esse ângulo, nota-se que em verdade não merece prosperar o raciocínio lançado pela parte Embargante, haja vista que este Juízo entende que para considerar a sucumbência da parte Requerente deve-se ter plena certeza de que a mesma teria a perfeita condição de indicar com precisão o grau de sua incapacidade - situação que se mostra incompatível para os feitos dessa natureza -; destarte, por óbvio, jamais há que se falar em sucumbência recíproca.

Nesse viés, não acolho esse argumento lançado.

II - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º PARA O PRESENTE CASO:

Pois bem. O embargante alega contradição ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R\$ 800,00.

Tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20% sobre o valor da condenação, fixada em R\$ 1.518,75 configuraria, em percentual máximo, valor que não ultrapassaria a R\$ 303,80, valor incompatível com a atividade desempenhada pelo advogado da parte contrária. De forma que, neste caso, não está o julgador adstrito aos parâmetros do do art. 85, § 2º, do CPC.

Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94, sendo tal montante compatível com a atividade profissional realizada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR. ART. 85, § 8º DO CPC. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017) (Grifei)

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da sentença guerreada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7032281-34.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: IVANILDO SOARES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT promovida por IVANILDO SOARES ALVES em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID: 30034619– Pág. 1 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar diversas emendas. Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Deixando decorrer in albis o prazo de emenda.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Por fim, esclareço que o pedido de suspensão não merece guarida, em razão de não se amoldar a atual fase processual, já que as emendas não foram cumpridas e tais esclarecimentos são essenciais para o caminhar do processo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7028160-31.2017.8.22.0001

CLASSE:DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252

REQUERIDO(A): BANCO PAN S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DECISÃO

BANCO PAN S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A interpôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação de omissão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in judicando.

Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar evitada de nenhum dos vícios a sentença objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios. Publique-se e se intemem.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7034460-38.2019.8.22.0001

CLASSE:Remição

REQUERENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA OAB nº RO10061

REQUERIDO(A): LANIA FERREIRA LINS

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DECISÃO

CRISTOVAO MARIO MOREIRA interpôs embargos de declaração contra o despacho inicial, alegando erro material quanto ao endereçamento da parte Requerida.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

O Embargante pauta os presentes embargos sob a alegação de erro in procedendo.

Pois bem.

Atentando-se ao contexto dos autos, em melhor análise, acerca do teor do despacho, nota-se que a parte indicada é efetivamente estranha a lide, razão pela qual, PROMOVO a seguinte modificação, onde lê-se:

“ [...]EXECUTADA: MIRNA CLAUDIA PERES GONÇALVES, Rodovia 364, KM 702, CEP 76.808-695, BairroAeroclube, Bairro Novo, Condomínio Residencial Azaleia, Casa 009, Porto Velho/RO.[...]”

Leia-se:

“ [...]LÂNIA FERREIRA LINS, pessoa física, devidamente inscrita no CPF nº 816.903.804-97, residente e domiciliada na Av. Pinheiro Machado, nº 4365, Bairro São Cristóvão, CEP: 76804-079, no município de Porto Velho – RO.[...]”

No mais, mantendo-se o despacho nos demais termos.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer os equívocos havidos, alterando o despacho inicial nos termos aduzidos alhures.

Intime-se e se procedam as anotações necessárias.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7036766-82.2016.8.22.0001

CLASSE:Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: PORTOSOFT

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

REQUERIDO(A): MMSECURITIZADORA DE CREDITOS E RECEBIVEIS S.A., A A DUTRA INFORMATICA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARIA FERNANDA LADEIRA OAB nº SP237365, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

DECISÃO

PORTOSOFT interpôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação de omissão acerca da suposta novação.

Contrarrazões aos embargos aportado nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no ceme, de erro in judicando. Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intemem.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7027152-48.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY DA SILVA BERTOLEZA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245

RÉUS: EMERSON DE ARAUJO CONCEICAO, PODIUM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES OAB nº MT19032B

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 31017759 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida

como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0002944-95.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO

ANDRADE OAB nº RO6347, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES OAB

nº RO7163, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966, IGOR

JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA

OAB nº RO1583

EXECUTADO: CLEIBSON CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 31026086 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028898-87.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

EXECUTADO: MESQUITA E MESQUITA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7010940-83.2018.8.22.0001

AUTOR: HELIO ORIDES PATRICIO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL JOSE PATRICIO OAB nº SC45181

RÉU: NEWTON PISETTA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, JULIANO GALANCINI OAB nº SC19182

Valor da causa: R\$ 56.000,00

Distribuição: 21/03/2018

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 30956421) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por HELIO ORIDES PATRICIO contra NEWTON PISETTA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Vincule-se a guia de custas avulsa (ID n. 18062457) a este processo.

Intime-se a parte requerida para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Expeça-se ofício ao Juízo da Vara da Família, Órfãos e Sucessões de Balneário Camboriú informando acerca do desbloqueio da quota parte/quinhão hereditário de NEWTON PISETTA referente ao processo de inventário n. 0304416.84.2017.8.22.0005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7020791-15.2019.8.22.0001

AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

ADVOGADO DO AUTOR: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

RÉU: EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ELAINE CRISTINA DIAS OAB nº RO5378

Valor da causa: R\$ 113.341,28

Distribuição: 17/05/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI contra EDITORA DIARIA DA AMAZONIA LTDA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7023193-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADO: RONALDO DIAS CHAVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 10.872,30

13/06/2018

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 30371607) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra RONALDO DIAS CHAVES, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte executada.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do

Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Segue em anexo a baixa da restrição judicial lançada via sistema RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000178-76.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORALICE DA COSTA FRANCA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: NATANAEL CORREIA VILELA e outros

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0013120-70.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HENRIQUE LUDOVICO GAIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI OAB nº

RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ

FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, RADUAN CELSO

ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893

EXECUTADO: EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 24.580,05

Distribuição: 01/07/2013

SENTENÇA

Foi encaminhada correspondência à parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 29817268), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento (ID n. 30343325).

Como a parte exequente não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto, nos termos do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por HENRIQUE LUDOVICO GAIO contra EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa

do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041188-95.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO COSMO DA ROCHA SENA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS OAB nº RO9414

RÉU: LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA

R\$ 16.205,34

Distribuição: 18/09/2019

DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo concluso para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos e não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a seguinte DECISÃO:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA
Endereço: Est. Tenente Marques, n. 1818, Bairro Parque Panorama II (fazendinha), em Santana De Parnaíba/SP, CEP n. 06.534-030
Porto Velho 20 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0009182-33.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

EXECUTADO: HELOISA FUZARE ORTIZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO SCHULTZ OAB nº RO8761

Valor da causa: R\$ 13.379,13

Distribuição: 29/04/2014 DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7028811-63.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA MADALENA MARQUES LABORDA, ADILSON FERREIRA DE SOUZA, ELIZONEI LIMA DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 2.181,67

Distribuição: 01/07/2017 DESPACHO

Considerando que a parte autora pleiteou duas diligências, porém, comprovou recolhimento para apenas uma (art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016), defiro a realização de pesquisa de endereço de ELIZONEI LIMA DE CARVALHO por meio do sistema RENAJO.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação dos executados ADILSON FERREIRA DE SOUZA e ELIZONEI LIMA DE CARVALHO, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7021408-43.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879

EXECUTADO: ANA LUCIA BATISTA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.847,25

Distribuição: 22/05/2017

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 30533092) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RESIDENCIAL VILLAS RIO MADEIRA I contra ANA LUCIA BATISTA LOPES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Multa processual recolhida (ID n. 25100236).

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA SERVE COMO CARTA.

EXECUTADA: ANA LUCIA BATISTA LOPES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, 3903, APTO 303, BLOCO F, BAIRRO TRIÂNGULO - 76805696- PORTO VELHO/RONDÔNIA; RUA NOVA REPÚBLICA, 4597, BAIRRO FLORESTA - 76806250 - PORTO VELHO/RONDÔNIA.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7019763-80.2017.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656

RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258

Valor da causa: R\$ 57.433,00

Distribuição: 11/05/2017

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 305801) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RODRIGO DE SOUZA COSTA contra WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Nos termos da cláusula n. 10 do acordo, as custas judiciais serão arcadas por ambas as partes, na proporção de metade para cada. Intimem-se as partes para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no transito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7021612-24.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA OAB nº DF28317

EXECUTADOS: COMERON COBERTURAS METALICAS RONDONIA LTDA - ME, PAULO ANTONIO DA ROCHA, ANA MARIA DE OLIVEIRA COELHO ROCHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357

Valor da causa: R\$ 200.399,11 DESPACHO

O requerimento de bloqueio de bens (BACENJUD) deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor respectivo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044528-81.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150

EXECUTADO: MOISES JUSTINIANO EVANGELISTA 81269706268

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036388-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: A. DE F. DE OLIVEIRA CARDOSO - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 25/11/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032298-75.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025898-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO - CPF: 612.738.482-68 (PERITO)

FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB RO8533 - CPF: 012.839.962-78 (ADVOGADO)

Intimação ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025898-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013188-25.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FATIMA GOMES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE MARIANO - RO4067, LUCIO ALEX DE ALENCAR GURGEL DO AMARAL - RO4581, TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER - RO3729, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO6087-A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Advogados do(a) EXECUTADO: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086, LUIZ JOSE LOPES PESSOA - AM1075

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001228-74.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE BANDEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015638-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMUALDO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

RÉU: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros (7)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035508-32.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: DUCENILDO DE JESUS PEREIRA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000918-29.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

EXECUTADO: LGP MAXX LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para informar o andamento da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019763-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO5784

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO5784

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051834-04.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: RAIMUNDO JEFERSON DE ALMEIDA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 30574927) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOM JOBIM contra RAIMUNDO JEFERSON DE ALMEIDA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito. Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010940-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO ORIDES PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOSE PATRICIO - SC45181

RÉU: NEWTON PISETTA

Advogados do(a) RÉU: JULIANO GALANCINI - SC19182, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051834-04.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: RAIMUNDO JEFERSON DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039245-43.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO MICHEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089, RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807

RÉU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 25/11/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7036469-70.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROBERTO DO VALE

ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862

RÉUS: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, D R VALENTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP

R\$ 5.000,00

Distribuição: 23/08/2019

DESPACHO

Promova a CPE a retificação do polo passivo da demanda, excluindo ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA e CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA.

Considerando que a parte autora pretende a declaração de nulidade de ato jurídico, o valor da causa deve ser retificado para atender o disposto nos incisos II e VI do art. 292 do CPC.

Assim, com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, RETIFICO o valor da causa para R\$ 50.500,00, adequando-o ao conteúdo econômico da ação.

Promova a CPE, também, a retificação do valor da causa no sistema.

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato, uma vez que documentos informativos de gastos mensais da autora não servem para comprovar a hipossuficiência financeira.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar no processo documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, não sendo cumpridas integralmente as determinações, venha concluso o processo para extinção.

Apresentados os documentos exigidos, venha concluso o processo para deliberação.

Recolhidas as custas, com base no valor da causa retificado, cumpra-se a DECISÃO a seguir:

MARIA DA CONCEIÇÃO ROBERTO DO VALE ajuizou ação anulatória cumulada com pedido de reparação contra D.R. VALENTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de nulidade de negócio jurídico firmado entre as partes, bem como seja a parte requerida condenada a reparar os danos causados. Aduziu que celebrou junto a requerida contrato de compra e venda de lote de terra no Loteamento Cupuaçu e sempre adimplindo com sua obrigação de pagar as prestações firmadas. Relatou que o mencionado loteamento apresenta diversas problemas de infraestrutura (drenagem do solo, fornecimento da energia elétrica, abastecimento e distribuição de água, etc.), os quais deveriam ser providenciados pela empresa requerida, sendo que esta manifestou-se no sentido de não cumprir tal obrigação. Alegou, ainda, que existe a necessidade de desmembramento dos lotes individuais vendidos pela requerida da matrícula originária para que estes possam ser regularizados, o que a empresa novamente informou que não providenciaria. Sustentou que a empresa está notificando os promitentes compradores pelo não pagamento das parcelas contratadas, consignando que estes desocupem o imóvel sem nenhum direito de ressarcimento. Aduziu ter sido vítima de simulação contratual, pois a empresa vendeu lote propriedade de terceira pessoa. Formulou pedido de tutela de urgência a fim de que sejam suspensas as cobranças das parcelas pactuadas no contrato celebrado entre as partes, ante a evidente ilegalidade deste.

Passo à análise do pedido de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e para sua concessão faz-se necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, embora tenha restado comprovada a relação jurídica entre as partes (contrato de compra e venda de posse de imóvel – ID n. 30169414 e seguintes), esta não é suficiente, para ao menos neste momento processual, formar a convicção do juízo quanto à plausibilidade do direito alegado pela autora.

Isto porque, pela leitura do instrumento de contrato apresentado, observa-se que as cláusulas pactuadas (cláusula nona – ID n. 30169422) estabelecem obrigações aos contratantes de forma diversa da alegada pela autora na petição inicial, de maneira que para verificar toda a situação por ela narrada torna-se necessário a análise da demanda de maneira mais aprofundada e com a presença de outros elementos que auxiliem na demonstração dos fatos.

No tocante ao documento apresentado no ID n. 30169426 e seguintes, este nada acrescenta a análise da demanda no presente momento, uma vez que não se presta a formar nenhum dos requisitos do autorizados da concessão de tutela antecipada.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulada pela autora.

No mais, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: D.R VALENTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS – EIRELI

Endereço: Rua Santos Dumont, n. 1612, sala 001, Pedrinhas, CEP 76801-462, Porto Velho/RO

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039609-15.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA MARIA DA SILVA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 25/11/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039677-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA - RO5583, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601

Advogados do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA - RO5583, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601

RÉU: IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA, IPE LOTEAMENTOS LTDA.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 25/11/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039942-64.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PROPHETE FRANCOIS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 09/12/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7040118-43.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: SAMIRÉS AQUINO RODRIGUES, LUIZ HENRIQUE GONCALVES ROSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993

EXECUTADO: FABIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 558.735,89DESPACHO

Cadastre-se neste processo os advogados do executado constante na procuração de ID n. 30784452 - p. 34.

Emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para excluir da planilha de cálculos os valores referentes aos honorários sucumbenciais e honorários de execução, posto que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça (ID n. 30784452 - p. 5) e, ainda, que os honorários de execução são devidos somente depois de decorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7040131-42.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MARCOS VIDAL GUENZE

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA OAB nº RO9715

RÉU: L. DA SILVA LIMA - ME

Valor da causa: R\$ 4.709,12

Distribuição: 12/09/2019

DESPACHO

A parte autora ao indicar o valor da causa em R\$ 4.709,12, não levou em consideração somente o inciso I do art. 292, mas, também, os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 701 do CPC. Assim, com fundamento no § 3º do artigo 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para constar R\$ 4.484,88. Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R\$ 4.484,88.

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, emende a petição inicial para qualificar a pessoa jurídica autora, conforme o disposto no inciso II do art. 319 do CPC, e retificar o polo ativo, pois foi cadastrado no sistema PJE a pessoa física Marcos Vidal Guenze representante da sociedade empresária, quando a parte legítima é a Madezon Industrial Madeireira Ltda. Comprove, ainda, a representação da pessoa jurídica autora de acordo com o inciso VIII do art. 75 do CPC.

Por fim, indique em quais sistemas (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD) pretende a diligência de pesquisa de endereço da parte requerida, bem como comprove o recolhimento das custas para cada diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7040618-12.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DURVAL CORREIA DA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.386,24DESPACHO

A autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência

(contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentado comprovante de hipossuficiência, venha o processo concluso para DESPACHO.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo.

Não apresentado comprovante de hipossuficiência e nem recolhidas as custas iniciais, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7040503-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. H. R. O.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 26/11/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7024965-67.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7011805-09.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

RÉUS: METALURGICA GIRASSOL EIRELI, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DEL MONTE NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS DOS RÉUS: WELINGTON FLAVIO BARZI OAB nº SP208174, MARIA FERNANDA LADEIRA OAB nº SP237365

Valor da causa: R\$ 9.830,00DESPACHO

Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 28816681), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7002204-47.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDEOMAR MENEZES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: Tim Celular

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CLEIDEOMAR MENEZES DA CRUZ contra TIM CELULAR S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002204-47.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDEOMAR MENEZES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: Tim Celular

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido (id 31030848) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026442-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR DA SILVA TEJAS

Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

JOSIMAR DA SILVA TEJAS ajuizou ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional, com pedido de tutela provisória de urgência para concessão de auxílio-doença acidentária ou aposentadoria por invalidez em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, alegando ser segurado do INSS e já vinha recebendo auxílio-doença em razão de sua incapacidade, pois possui fratura da clavícula com limitação do ombro direito e redução da força muscular em virtude de acidente sofrido em 05.07.17, contudo, o pedido de prorrogação do benefício foi negado pela ré. Fez novo pedido que veio a ser indeferido.

Requer a procedência da ação e seja concedido o auxílio-doença a partir de 07/11/17 e conversão em aposentadoria.

DESPACHO inicial nomeando perito.

Laudo pericial apresentado no id. 23209587.

Tentativa de conciliação que restou frustrada.

Impugnação ao laudo pelo autor (id. 23511128)

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID n. 24017654.

Houve réplica no ID n. 24410290.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

É o relatório.

Decido.

É sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente o roteiro em que se circunscreve o MÉRITO da causa,

ferindo matéria intricada e complexa, que se tornou de simples deslinde, ao cotejo das conclusões observadas no laudo pericial apresentado.

Destaco que a procedência ou improcedência do pedido baseia-se na constatação do nexo concausal entre a doença incapacitante e as atividades habituais exercidas pelo autor (critério que firma a competência da Justiça Estadual), sua incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), temporária (auxílio-doença) ou existência de sequela definitiva (auxílio-acidente).

Inicialmente, cumpre analisar o conceito de acidente de trabalho, fixado pela Lei Previdenciária nº 8.213/91, que acabou por definir acidente de trabalho, bem como as entidades mórbidas a ele equiparadas:

Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Ora, nos termos da legislação previdenciária supramencionada, cumpre estabelecer a distinção entre estes três benefícios.

O auxílio-doença está regulamentado nos arts. 59 a 64 da Lei nº. 8.213/1991, bem como nos arts. 71 a 80 e 337 do Decreto nº 3.048/1999 e será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será paga enquanto durar a incapacidade ou pela transformação auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

O auxílio-acidente, por sua vez, regulamentado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991 e pelo art. 104 do Decreto 3.048/1999, é o benefício concedido como forma de indenização ao segurado até o momento de sua aposentadoria ou seu falecimento, em razão da consolidação de lesões decorrentes de acidente, ou seja, sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Quanto à aposentadoria por invalidez, ela será devida quando o segurado for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei 8.213/91).

Afirma o autor estar incapacitado para o exercício de função habitual (servente), em razão de fratura da clavícula (CID10S42.0) com limitação do ombro direito e redução da força muscular.

Submetido à perícia, em especial por médico nomeado perito judicial, concluiu-se, ao final, que o requerente apresenta sequela de fratura da mão esquerda S67.0 com esmagamento dos dedos, decorrente de acidente do trabalho ocorrido em 16/11/15 quando houve amputação traumática da falange distal e próxima do polegar esquerdo, falange distal do segundo e terceiro dedo da mão esquerda, falange média e distal do quarto dedo e falange distal média e proximal do quinto dedo esquerdo.

A resposta ao quesito “g” indica incapacidade PERMANENTE e TOTAL.

Com efeito, o benefício auxílio-doença, de natureza transitória, é devido ao segurado acometido de incapacidade laboral temporária, e seu cancelamento ocorre quando o beneficiário restabelecer as condições para o trabalho. Frisa-se que o referido benefício não será cessado até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, for aposentado por invalidez, como preceitua o artigo 62 da Lei 8.213/91.

Assim, então, como se depreende das provas coligidas nesse caderno processual, em especial o laudo pericial acostado aos autos de que o requerente se encontra total e permanentemente incapacitado, entendo merecer guarida o restabelecimento do benefício auxílio-doença (COD. 31). Neste diapasão:

APCIV. N. 0002228-10.2011.8.22.0022, REL. DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA, J.: 08.10.2015, DJ 23.10.2015]. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. RECURSO PROVIDO. Demonstrada nos autos a incapacidade temporária para a atividade laboral, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que o risco de irreversibilidade da medida e lesão grave aos cofres do INSS pelo deferimento da tutela antecipada não podem se sobrepor à natureza alimentar do benefício concedido. Recurso a que se dá provimento. [AI. n. 0003442-63.2015.8.22.0000, Rel.: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, j.: 09.06.2015, DJ 12.06.2015].

Com efeito, o benefício auxílio-doença, de natureza transitória, é devido ao segurado acometido de incapacidade laboral temporária, e seu cancelamento ocorre quando o beneficiário restabelecer as condições para o trabalho. Frisa-se que o referido benefício não será cessado até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, for aposentado por invalidez, como preceitua o artigo 62 da Lei 8.213/91.

Por fim, em decorrência dos fundamentos já apresentados neste veredito, além de outros que serão explicitados adiante, desde já proclamo fazer jus ao requerente à conversão em aposentadoria por invalidez. É que, art. 42 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Logo, ao que se vê, estão presentes todos os requisitos ensejadores para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente; insusceptível de reabilitação para o trabalho), sendo medida cristalina – a conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse trilhar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. Comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, bem como estando presentes os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez acidentária. 2. No presente feito, a data da cessação do auxílio-doença constitui o termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. 3. Condenação do INSS em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação deve ser mantida na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC c/c o Enunciado 111 da Súmula do c. STJ. 4. Recurso voluntário e reexame necessário conhecidos. Parcialmente provido o reexame necessário, negado provimento ao recurso voluntário do INSS. (Processo: APO 20130110383308. Relator(a): MARIA IVATÔNIA. Julgamento. 08/07/2015. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 106.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRETENSÃO RECURSAL PELA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo, apresentado em 21.12.2006. 2. O Tribunal de origem, reformando a SENTENÇA de piso, deu provimento à Apelação reconhecendo estar comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento do auxílio-doença protocolado em 21.5.2010. 3. Modificar a CONCLUSÃO a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame de provas

o que descabe em Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ, verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” 4. Recurso Especial não provido. Processo: REsp 1526966 RS 2015/0080219-8. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgamento: 02/06/2015. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 05/08/2015.

Portanto, constatada a incapacidade total e permanente do autor, entendo que deve ser julgado procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (COD 31) a ser pago no valor integral durante todo o trâmite processual, desde a data de sua indevida cessação, e ainda, a conversão em aposentadoria por invalidez, da data em que foi constatada a incapacidade do autor por meio da perícia judicial (id. 23209587 – 27/11/2018).

No tocante às parcelas vencidas, tenho que faz jus o requerente ao recebimento dessas a partir da cessação indevida do benefício – até a constatação de sua invalidez total e permanente por laudo pericial judicial (id. 23209587 – 27/11/2018) – tendo em vista a conversão em aposentadoria por invalidez.

Para realização dos cálculos, as verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada mês, além de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, devendo ser considerado para todos os fins o valor do benefício auxílio-doença, e isso, porque o laudo pericial somente constatou a incapacidade total e permanente em data posterior, não podendo retroagir para atingir situações pretéritas.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOSIMAR DA SILVA TEJAS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, CONDENANDO-O a conceder o pagamento do auxílio-doença integral desde a data da cessação, inclusive, durante todo o trâmite processual, bem como converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% (cem por cento) do salário do benefício, tendo como marco inicial a data em que foi constatada a incapacidade do autor por meio da perícia judicial (id. 23209587 – 27/11/2018).

As prestações eventualmente vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja - a partir do vencimento de cada parcela - e os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Custas e despesas a cargo da autarquia requerida, ficando isenta em razão da previsão constante no art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 8º do CPC.

Extingo o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2019.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7021721-33.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA
OAB nº RO6897

EXECUTADO: GUSTAVO DINIZ BURITI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.795,76

Distribuição: 23/05/2019

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7005184-93.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: ADRIANO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 11.532,61

09/02/2018

DESPACHO

Indefiro o pedido de homologação formulado na petição de ID n. 30882174, uma vez que o processo foi extinto por desídia do exequente, nos termos da sentença de ID n. 29741177, inclusive, com trânsito em julgado da decisão.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023184-10.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ELVIN LUBRIFICANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA PEREIRA GONCALVES
OAB nº SP352265

RÉU: ESTANHO DE RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 19.232,69

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação monitória pretendendo o pagamento do montante de R\$ 19.232,69, uma vez que a existência do débito constava de prova escrita sem eficácia de título extrajudicial.

Citada para efetuar, em 15 (quinze) dias, o pagamento do débito ou apresentar embargos à monitória, sob pena de ser convertida a prova escrita em título executivo judicial, a parte requerida manifestou-se informando pagamento extrajudicial do débito e pugnando pela extinção do processo ante a perda do objeto da ação (ID n. 29357479 e ID n. 29357488).

A autora, então, foi intimada para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca das informações apresentadas pela parte requerida, sob pena de extinção, todavia permaneceu inerte.

Assim, considerando a inércia da parte autora quanto às informações apresentadas no processo, as quais são corroboradas pelo comprovante de transferência bancária constante do ID n. 29357488, há que se reconhecer a perda do objeto da ação e, consequentemente, a perda superveniente do interesse de agir da requerente.

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação movida por ELVIN LUBRIFICANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ESTANHO DE RONDÔNIA S/A, ambos qualificados no processo, e DETERMINO o arquivamento do feito.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7044800-46.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BARRETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO
JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073

R\$ 0,00

30/08/2016

SENTENÇA

Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 30411390), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.

Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto e nos termos do inciso III e § 1º do artigo 485 do Código

de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito,

a
ação
movida por LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
contra CARLOS ALBERTO DE SOUZA BARRETO, ambos
qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Custas iniciais e finais pela parte exequente.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas, em 15
(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do
Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado
pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Recolhido o valor, archive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo
35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto
n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de setembro de 2019
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7005896-83.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº
RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 740,72

Distribuição: 19/02/2018

DESPACHO

Defiro o pedido de baixa de restrição de veículo (ID n. 30964610).

Segue em anexo o comprovante da baixa da restrição lançada por
meio do sistema RENAJUD.

Defiro, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema
INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência
desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos
advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de
cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os
documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser
inutilizados.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o
disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7040706-
50.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: EDSON COUTINHO FERREIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA
COSTA OAB nº RO3361

EMBARGADOS: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS,
MIRIAM BARNABE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

R\$ 40.500,00

Distribuição: 16/09/2019

DESPACHO

O embargante pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados
da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a
situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram
apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se o embargante para, em 15 (quinze) dias,
apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência
(contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho,
pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.)
ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de
indeferimento da petição inicial.

Associe-se este processo ao processo de execução (n. 7036221-
41.2018.8.22.0001).

Inclua-se o advogado(a) da parte embargada no cadastro deste
processo, bem como vincule-se no cadastro da ação executiva o
advogado(a) do embargante, certificando-se.

Apresentados documentos para análise do pedido de gratuidade
da justiça, venha o processo concluso.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o seguinte:

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem
efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para
apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para especificar provas
que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma
delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no
estado em que se encontra.

Especificadas as provas, venha concluso para decisão. Caso
as partes não pretendam a produção de outras provas, venha
concluso o processo para julgamento.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP
76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0002009-
89.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA
SANCHEZ OAB nº RO5194, MARLENE SOFIA DA SILVA
NASCIMENTO OAB nº RO7990, FABIO CAMARGO LOPES OAB
nº MG8807

EXECUTADO: COMUNICARE ORGANIZACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 874,05

SENTENÇA

Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de
promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30
(trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto, nos termos do §1º do artigo 485 do Código de
Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito,
o processo movido por AUTOVEMA VEICULOS LTDA contra
COMUNICARE ORGANIZACOES LTDA - ME, ambos qualificados
no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Fica o autor intimado, por meio de seu advogado, para recolher
as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e
inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das
custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo
35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto
n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP
76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7020906-36.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB n° RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB

n° RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB n° RO9301

EXECUTADOS: MAURO ANDRADE DE SOUZA, MAUREANE

PEREIRA ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 18.217,53

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJUD em nome do executado Mauro Andrade de Souza, pois a angularização da relação jurídica processual não se completou.

Desentranhe-se mandado para fins de citação da executada Maureane Pereira Andrade, nos termos do despacho de ID n. 27440310, a ser cumprido nos endereços indicados na petição de ID n. 30793972 - p. 2.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0032261-85.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE HERONIDAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

EXECUTADO: ELEO FERNANDES FEITOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO3646, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7000685-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB n° RO704

EXECUTADO: HENRIQUE LAZARO VASCONCELOS SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 6.727,96

10/01/2018

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 30564534) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação movida por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra HENRIQUE LAZARO VASCONCELOS SOARES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais nos termos da sentença de ID n. 17792713.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA SERVE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADO: HENRIQUE LAZARO VASCONCELOS SOARES

ENDEREÇO: RUA SANTA CLARA, 2754, BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820559 - PORTO VELHO/RONDÔNIA.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7045227-09.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB n° RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB n° RO3487,

ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB n° RO7644

EXECUTADO: ANDRESSA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.080,94

Distribuição: 17/10/2017

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 29165720) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA contra ANDRESSA MARQUES DA SILVA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7026836-35.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB n° RO6897

RÉU: ADALBERTO AUGUSTO MAUAD DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 7.401,97

Distribuição: 25/06/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 30034290) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CENTRO

DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra ADALBERTO AUGUSTO MAUAD DA SILVA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7043098-31.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

EXECUTADO: GILSON DUARTE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 6.340,41

Distribuição: 10/10/2017

SENTENÇA

Foi encaminhada correspondência à parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 29904467), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.

Como a parte exequente não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto, nos termos do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA contra GILSON DUARTE DA SILVA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017614-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

EXECUTADO: RUTH SALES MORAIS CPF nº 192.194.902-34

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

Valor da causa: R\$ 772,80

29/04/2019

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JUSSIER COSTA FIRMINO contra RUTH SALES MORAIS, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Em razão da gratuidade da justiça, dispense o recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Archive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029665-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.226,60

Distribuição: 12/07/2019

SENTENÇA

A parte autora foi intimada pessoalmente via sistema eletrônico para apresentar documentos necessários (procuração outorgadas pelos executados), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n.28918158), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra CEREALISTA CAMILA LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas iniciais e finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7010526-85.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603

EXECUTADOS: EDUARDO DE FRANCA, CAROLINE DE SOUZA BRAGA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 6.420,54

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de ID n. 30247662.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7013111-47.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046

EXECUTADO: MARIA LUZANIRA CLAUDINO COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.780,96

DESPACHO

O processo foi extinto conforme sentença proferida no ID n. 26279477 (DJe n. 078 – 24/04/2019 – p. 499), em relação a qual não houve interposição de recurso e, portanto, transitou em julgado na data de 21/05/2019.

Se pretendem as partes homologação do acordo apresentado no ID n. 29250503, deverão providenciar pedido pela via adequada.

Retorne o processo para o arquivo.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041433-09.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GDS - GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DIAS CURTY DE CARVALHO OAB nº PR79980

EXECUTADOS: R. P. DE SA, A. C. P. DOS SANTOS, PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SA 89440838272

R\$ 78.765,76

Distribuição: 19/09/2019

Despacho

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Expeça-se certidão, em favor do exequente, nos termos do art. 828 do CPC - certidão de admissão da execução. Após a expedição da certidão, o exequente deve cumprir o § 1º do dispositivo mencionado.

Obs. 1: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: EXECUTADOS: P. E. SOARES DE SA EIRELI (GOLD BOUTIQUE DE SUPLEMENTOS), RUA ABUNA, 2151, BAIRRO SAO JOAO BOSCO - 76803763 - PORTO VELHO/RONDONIA; A. C. P. DOS SANTOS (GOLD BOUTIQUE DE SUPLEMENTOS), RUA TENREIRO ARANHA, 1260, AREAL - 76804364 - PORTO VELHO/RONDONIA; R. P. DE SA (GOLD BOUTIQUE DE SUPLEMENTOS), RUA ABUNA, 1270, SALA 03, OLARIA - 76801272 - PORTO VELHO/RONDONIA;

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023056-87.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: RODRIGO LOBATO DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 13.139,06

Distribuição: 31/05/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 30331509) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra RODRIGO LOBATO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7022533-46.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: BRUNO MIRANDA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 7.284,06

Distribuição: 29/05/2017

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041498-04.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RONDONIA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA OAB nº RO9887, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936

EXECUTADO: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

R\$ 55.758,34

Distribuição: 19/09/2019

Despacho

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo concluso para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos e não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a seguinte decisão:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: AAJT Centro De Ensino Eireli (Colégio Conceitos)

Endereço: Rua Equador, n. 2188, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76.820-154, Porto Velho/RO

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041567-36.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

R\$ 1.704,10

Distribuição: 19/09/2019

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Expeça-se certidão, em favor do exequente, nos termos do art. 828 do CPC - certidão de admissão da execução. Após a expedição da certidão, o exequente deve cumprir o § 1º do dispositivo mencionado.

Obs. 1: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7065364-46.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARTERINO SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, nos termos do despacho constante no ID n. 28592984, por meio de oficial de justiça.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040451-29.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: AZUIM E NASCIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018517-78.2019.8.22.0001

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: ANA BEATRIZ DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.798,01

Distribuição: 04/05/2019

Sentença

A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 29726109), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência dos dados fornecidos na petição inicial, no que toca ao endereço da parte requerida, todavia, apesar de realizada diligência de pesquisa de outros endereços da requerida, ao ser intimada para promover a citação a autora permaneceu inerte (ID n. 29726109).

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA contra ANA BEATRIZ DOS SANTOS CRUZ, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlarCustas.jsf?jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, arquite-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 20 de setembro de 2019.
 Ilisir Bueno Rodrigues
 Juiz de Direito
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7024545-62.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: B. B. PEREIRA SALES - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 80.571,42

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Considerando que a conversão em ação executiva é faculdade conferida ao credor, manifeste-se, ainda, sobre a perda superveniente do interesse de agir.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023082-85.2019.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: JAMISSON CARDOSO ORELLANA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE OAB nº RO9953

RÉU: EDVAN FRANCO DE LIMA

Valor da causa: R\$ 12.800,00

Distribuição: 31/05/2019

DECISÃO

O autor não demonstrou que o imóvel está livre de gravame, conforme determinado no ID n. 29518909. Assim, o bem não pode ser aceito como caução.

Na forma do §3º do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial, devendo a parte autora prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel (§1º do art. 59). Deposite a parte autora o valor da caução, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar.

Efetivado o depósito da caução, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: EDVAN FRANCO DE LIMA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8198, - DE 7850 A 8210 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7058614-28.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ONIVALDO RODRIGUES GUIMARAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 33.189,95

SENTENÇA

Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto, nos termos do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por ONIVALDO RODRIGUES GUIMARAES contra CONSTRUTORA AMPERES LTDA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Custas pela parte autora.

Fica o autor intimado para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7015786-12.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: CLAUDIANE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.033,16

Distribuição: 18/04/2019

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 29725163), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidi:

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.8.22.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra CLAUDIANE FERREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf?sessionId=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7006525-57.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

O presente cumprimento de sentença visa a adimplemento de obrigações de fazer e pagar quantia certa, sendo esta última referente à condenação por honorários sucumbenciais.

Diante disso, intime-se a Defensoria Pública para se manifestar nos termos do despacho de ID n. 28885228, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020921-37.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: REDE BRAZIL MÁQUINAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

EXECUTADO: CERAMICA MARAJA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7005439-56.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

EXECUTADO: FRANCISCA JEANE MARTINS PANTOJA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.239,75

Distribuição: 17/08/2015

DESPACHO

Considerando que a parte exequente pleiteou a realização de duas diligências, porém, comprovou recolhimento apenas para uma (art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016), defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Com relação ao pedido de suspensão de carteira nacional de habilitação da executada, o pedido deve ser indeferido.

No caso em tela, a providência pleiteada pela exequente – suspensão da CNH, não será útil ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meios de restringir os direitos individuais do executado. Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para

forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7006522-68.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXECUTADOS: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR, ROSELENE MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

EXEQUENTES: FERNANDO CESAR CASAL BATISTA, INES APARECIDA GULAK, SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

Valor da causa: R\$ 19.603,52

Distribuição: 21/02/2019

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 30428910), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No caso em tela, a parte requerente foi intimada acerca da insubsistência dos dados fornecidos na petição inicial, no que toca ao endereço da parte requerida, todavia, apesar de realizadas pesquisas de outros endereços, ao ser intimada para promover a citação recolhendo as custas respectivas às diligências necessárias, a parte autora permaneceu inerte (ID n. 30428910).

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR, ROSELENE MARIA DE ALMEIDA contra FERNANDO CESAR CASAL BATISTA, INES APARECIDA GULAK, SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA, todos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030029-92.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP333267, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833-O, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de Id. 31029583.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7040353-44.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA

OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767

EXECUTADOS: MAUREA MENDONCA DE ALMEIDA, FLAVIANE

ALMEIDA PEDRACA VENDAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 21.885,05

Distribuição: 07/10/2018

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 30636729) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra FLAVIANE PEDRAÇA VENDAS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7049813-26.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE PARA PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO CNPJ nº 16.503.123/0001-85

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI OAB nº SP357590

Valor da causa: R\$ 10.613,41

22/09/2016

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JOSÉ PARA PINTO contra FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NÃO PADRONIZADO, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais recolhidas (ID n. 28876506).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7049286-06.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: REYNOLDS LUCAS BRAZ DE FREITAS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 9.533,17

Distribuição: 06/12/2018

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 28593480), no entanto, pleitou a pesquisa de endereço da parte requerida sistema de informações eleitorais. Diante disso, foi intimada para comprovar recolhimento de custas para a diligência (ID's n. 29458593 e 30109035), todavia, deixou escoar os prazos sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No caso em tela, a parte requerente foi intimada por duas vezes para cumprir os atos que lhe cabe para pesquisa de endereço da parte requerida, todavia, não tomou providências e, tampouco, promoveu a citação do demandado, apesar de já ter decorrido quase um ano desde o ajuizamento da ação.

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do grégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra REYNOLDS LUCAS BRAZ DE FREITAS, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf?jsessionid=dccoQd1AaWrw9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

A restrição via sistema RENAJUD foi baixada (ID n. 30109663).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0005103-74.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

EXEQUENTE: ERICA TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIANE MARCELLA BARBEIRO OAB nº SP334024, JOSE LUIZ MAZARON OAB nº SP66992, ANA CLAUDIA PEREIRA OAB nº SP201333

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Distribuição: 31/03/2015

SENTENÇA

Foi encaminhada correspondência à parte autora/exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 30345307), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.

Como a parte autora/exequente não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto, nos termos do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA contra ERICA TAVARES DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7032250-14.2019.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: LUIZ SCHNEIDER JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 69.669,45

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA contra LUIZ SCHNEIDER JUNIOR, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Segue em anexo o comprovante de desbloqueio da restrição lançada via Renajud.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7036452-34.2019.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 21.095,73

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA contra LUIZ ALVES DE MORAES JÚNIOR, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Recolha-se o mandado de citação, intimação e apreensão do bem.

Segue em anexo o comprovante de desbloqueio da restrição lançada via Renajud.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0022101-54.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ADALBERTO CARBONIERI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940

SENTENÇA

Vistos, etc.

Muito embora o executado tenha apresentado impugnação, concordara com o cálculo apresentado pela contadoria e efetuar o recolhimento dos honorários de advogado.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7017967-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DANILO DA SILVA MENDONÇA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto a manifestação da requerida, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015616-40.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS OAB nº SP216266

RÉU: EMERSON SOUZA FERREIRA 99412365268, RUA MIGUEL CALMON 2675, - ATÉ 2811 - LADO ÍMPAR COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 3.904,94.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COMPRAZODE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7021817-48.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto:

Cheque AUTOR: ARISTEUDE SOUZA BARROSO FILHO ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867 RÉU: MANOEL NICASSIO BATISTA DO NASCIMENTO EIRELI - ME ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7013297-36.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO

DO BRASIL S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673 EXECUTADO: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO OAB nº MG138426, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609 DESPACHO

Vistos.

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao três sistemas informatizados (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em nome do executado. No entanto, fora realizado o pagamento somente de duas taxas, referente a dois sistemas em relação ao executado.

Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 15,83. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0016103-42.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: FRANCISCO VALDECI DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE FRANCA CASTELO BRANCO, GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO SOARES ALVES, ENIO RAMOS VIEIRA, TEREZA GOMES DOS SANTOS, EMERSON DA SILVA ASSUNCAO, VALDEMARINA DE SOUZA, ANA MARIA LEITE DOS SANTOS, TEREZA GOMES RAMOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito Násser para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao laudo pericial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018651-08.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO BARBOSA CARANHA

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº: 0020678-93.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 EXECUTADOS: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, RESERVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO VICENTE LOW LOPES OAB nº RO785, MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699 DESPACHO Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7013224-98.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compromisso

AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB nº DF23355

RÉU: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito a se manifestar quanto à petição da advogada do requerido ID 30916406, para confirmar o local e horário da perícia, em 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7022999-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: SARA DOS SANTOS PIRES

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Em que pese não haver dever deste juízo intimar a parte autora

para regularização da representação processual, já que fora devidamente notificada pelo patrono, considerando que há proposta de acordo pela requerida e pedido da parte autora para designação de audiência de conciliação, designo audiência de conciliação a ser previamente agendada.

Considerando que a parte requerida está representada pela Defensoria Pública, intime-se a requerida por carta, bem como a parte autora.

Deverá constar na carta de intimação da autora, que deverá no prazo de 05 dias constituir novo advogado, sob pena de extinção.

Exclua-se o patrono da parte autora dos autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7025905-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Liminar

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉUS: BANCO BRADESCO S.A., MERCGLOBAL COBRANCAS - EIRELI, DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032939-92.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANDREIA CARMO MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

ANDREIA CARMOS MATOS ingressou com a presente ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em desfavor de TELEFONICA

BRASIL S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, em síntese, afirmando que passou por episódio de constrangimento ao ter crédito negado na praça, e realizando diligências descobriu tratar-se de negativação inserida pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito, por um débito no valor de R\$ 132,96 (cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), referente ao contrato de nº 0319341905. Aduz não ter assinado o contrato que teria dado origem à inscrição no cadastro de inadimplentes. Requereu a inversão do ônus da prova. Postulou a declaração de nulidade do contrato, com a consequente declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e a condenação da requerida ao pagamento pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 22049118) afirmando ter a autora habilitado a linha telefônica nº (68) 99922-0812, em 09/08/2017, que veio a ser cancelada em 24/02/2018. Sustentou que se tratava inicialmente de linha com plano “pré-pago”, porém na data de 09/08/2017 a requerente solicitou a migração para o plano “controle”. Contou ter a autora realizado o pagamento de diversas faturas e posteriormente quedou-se inadimplente. Contou que esta inadimplência teria ocasionado o bloqueio das funcionalidades da linha em 13/11/2017 e seu posterior cancelamento em 24/02/2018. Verberou ser decorrente do exercício regular de seu direito a negativação do nome da autora. Disse não haver dano moral indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Asseverou ser a autora devedora do valor de R\$ 156,96. Apontou para um pedido contraposto, mas não formulou um específico. Requereu a condenação da autora por litigância de má-fé. Juntou documentos.

O autor apresentou incidente de falsidade documental e pedido de exibição de documento.

Oportunizada a especificação de provas, ambas as partes postularam pelo julgamento antecipado.

DECISÃO saneadora determinou a realização de perícia grafotécnica (ID. 24272422).

Laudo pericial juntado aos autos, informando o não comparecimento da requerente à data aprazada para realização da perícia, vindo esta a ser realizada por padrões colhidos pelo perito perante cartórios e ao Instituto de Criminalística, vindo o perito a concluir pela convergência de autenticidade, fazendo ressalva quanto à possibilidade de manipulação de documentos, o que não pode afirmar a ocorrência (ID. 26947447).

A autora apresentou manifestação reafirmando os termos da exordial.

Ata da audiência de instrução onde fora colhido o depoimento pessoal da autora, sob o ID. 30110372.

Alegações finais da requerida sob o ID. 30788994.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do MÉRITO

A parte autora mencionou em sua peça vestibular que foi negativada indevidamente pela requerida, sob o fundamento de que não possuía qualquer relação jurídica com a requerida, e em depoimento pessoal arguiu inicialmente jamais ter firmado contrato com a requerida, e num segundo questionamento verberou possuir números telefônicos junto às operadoras Claro e Vivo.

A parte requerida juntou aos autos documentos, além dos argumentos, que atestam existir uma relação jurídica, alegando que são devidas as cobranças efetuadas.

Constata-se nos documentos juntados que supostamente houve o preenchimento de um contrato de prestação de serviços telefônicos entre autora e requerida.

A autora contestou a assinatura aposta no contrato, pelo que fora determinada a realização de perícia grafotécnica.

Contudo, intimada na pessoa do patrono que lhe representa processualmente, a requerente não compareceu à data designada para realização da perícia.

A prova pericial grafotécnica fora realizada pelo perito do juízo com base no contrato digitalizado e em padrões de assinatura da

autora colhidos em Cartórios e junto ao Instituto de Criminalística, e o expert constatou que a assinatura aposta ao contrato possui convergências indicativas de autenticidade, com ressalva, vejamos o que consta da CONCLUSÃO do laudo:

“Assim, diante do que foi analisado e exposto acima, conclui o perito, à luz do material examinado, o signatário conclui que as assinaturas apostas nas digitalizações dos documentos acostados no ID 22049131, apresentam convergências indicativas de autenticidade, entretanto, em se tratando de digitalizações, o signatário apresenta ressalva sobre a possibilidade de manipulação de documentos desse tipo, conforme já mencionado no documento de ID 24603947, não podendo precisar se houve ou não tal manipulação”.

Embora o perito tenha verberado a ressalva relativa à possibilidade de manipulações de documentos digitais, esse juízo entende que a CONCLUSÃO do perito em seu laudo somada ao fato de ter a requerente afirmado, categoricamente, em seu depoimento pessoal, que jamais entabulou qualquer contrato com a requerida, mas logo em seguida afirmado possuir um número telefônico da “VIVO”, empresa de telefonia ora requerida, atestam o fato de que os documentos foram assinados pela autora.

Após a declaração verberada em depoimento pessoal, fora possibilitada a manifestação em alegações finais por memoriais, porém nenhuma outra alegação ou prova foi produzida nos autos que pudesse infirmar a constatação na prova pericial de convergência da autenticidade da assinatura aposta no contrato colacionado aos autos, quedando-se a requerente inerte.

Vislumbro, por conseguinte, que a hipótese dos autos revela o exercício regular de direito, causa excludente da responsabilidade civil, conforme artigo 188, I do Código Civil de 2002 que dispõe:

Art. 188: Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Agindo a empresa requerida em exercício regular de direito, amparado pelo contrato firmado pelo autor, não há que se falar em responsabilidade civil, vez que afastada a conduta antijurídica imprescindível a sua caracterização.

Forçoso concluir, portanto, que a requerida comprovou fato extintivo do eventual direito da autora, ao demonstrar a contratação entre eles, fato inclusive verberado pela autora – em seu discurso contraditório – como existente, o que leva à improcedência do pedido de se ver indenizada por aquela negativação que não seria indevida.

Insta esclarecer que embora não seja necessária a prova objetiva do abalo sofrido para gerar direito à indenização por dano moral, é preciso que sejam apresentados elementos mínimos que comprovem os fatos alegados, causadores dos sentimentos íntimos negativos capazes de ensejar o dano, o que em momento algum foi demonstrado nos autos.

Portanto, os valores que estão sendo cobrados são legítimos, assim como a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Por fim, o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de dano moral, sob alegação de inexistência de qualquer relação jurídica, quando há essa relação, caracteriza má-fé processual.

Assim, em razão da alteração da verdade dos fatos, condeno a autora, pela litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, com base nos arts. 80, inciso II, e 81, ambos do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 2% sobre o valor da causa.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto que a autora é detentora da gratuidade judiciária, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade dos honorários, podendo a parte

credora os executar, no prazo de 5 (cinco) anos, demonstrando que cessara a condição de insuficiência de recursos que levara ao deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Consigno ainda que a multa por litigância de má-fé não está abarcada pela gratuidade processual, nos termos do art. 98, §4º do CPC.

Transitada em julgado, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021650-31.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: HILDO DA SILVA VINHORTE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032271-87.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HILDO DA SILVA VINHORTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369

EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023117-45.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: CINDY FERNANDA MARINHO MELO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - complementar CUSTAS REPETIÇÃO DE ATOS

Tendo em vista a exequente requerer a expedição de dois Ars e ter recolhido custa de apenas um, fica a Exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7028808-74.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943 REQUERIDO: GEMAS DO NORTE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Para a realização da consulta pelos demais sistemas informatizados, o requerente deverá apresentar o comprovante de pagamento das taxas referentes à cada um dos sistemas por CPF/CNPJ.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7023102-76.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348 EXECUTADOS: MARIANA MOREIRA GOMES FREIRE, ANNA CAROLINA GOMES FREIRE FILGUEIRAS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado SIEL, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7043611-96.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADO: JOEL DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008990-73.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: EDMILSON CALDAS GAIA

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para recolher as custas de diligência de Oficial, tendo em vista ter recolhido custas de Ar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7020935-57.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607

EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769

D E C I S Ã O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

1. Citada a empresa Franciele Marques da Silva, para que demonstrasse a inexistência de sucessão empresarial (ID. 26615854), transcorreu o prazo legal para apresentação de defesa sem que viesse aos autos qualquer manifestação.

Assim, diante da continuidade da atividade comercial desenvolvida pela executada LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, bem como pela ausência de defesa, reconheço a sucessão empresarial.

2. Deverá a exequente apresentar certidão de inteiro teor da pessoa jurídica ora em funcionamento no local, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que o CNPJ apontado em sua petição sob o ID. 21557769 diverge do CNPJ indicado pelo meirinho na certidão de diligência sob o ID. 31036420.

3. Apresentada a certidão de inteiro teor, proceda-se com a inclusão da pessoa jurídica supra ao polo passivo da lide, com o apontamento do CNPJ cadastrado perante a JUCER.

2. Após, expeça-se novo MANDADO de penhora para cumprimento na Avenida José Vieira Caúla, nº 3.361, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773, sem ônus ao exequente, vez que não deu causa à repetição do ato.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7033413-63.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: RENAN FELIPE WISTUBA OAB nº PR75713, GEANDRO LUIZ SCOPEL OAB nº PR37302, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE OAB nº PR36730 DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve pedido de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017163-18.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANTONIA FRANCILENE DOS SANTOS MELO DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da Precatória juntada aos autos,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7060811-53.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE FRANCA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações expostas pelo perito Edmar, defiro dilação do prazo para entrega do laudo pericial.

Aguarde-se a entrega do laudo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7025638-60.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imissão na Posse, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADOS: CLEONICE MATOS BITENCOURT, WALDEMAR LEONCIO MENDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Ciente do efeito suspensivo concedido no Agravo 0803262-72.2019.8.22.0000, mantém a DECISÃO por seus próprios fundamentos expostos, além do fato de que, a ordem para entrega do imóvel decorre do próprio rito de execução de obrigação de fazer/entregar.

2) Como o agravo ataca apenas a liminar, não há embaraço para sequência do processo quanto aos demais procedimentos.

3) Aguarde-se o prazo para defesa.

4) Indiquem as partes se tem interesse de inclusão deste processo na semana nacional de conciliação, ou agendamento de solenidade de conciliação noutro período.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7000900-08.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTORES: RAFAEL DANTTE OLIVEIRA PEREIRA, IZABELA BARROS PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

IZABELA BARROS PEREIRA, menor impúbere representada por seu genitor RAFAEL DANTTE OLIVEIRA PEREIRA, ajuizou Ação Indenizatória por Danos Morais em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS - VRG LINHAS AÉREAS S/A, ambos com qualificação nos autos, alegando o genitor ter adquirido passagens aéreas da empresa requerida para viajar com sua filha, ora autora, com destino a Recife/PE, saindo de Porto Velho, em voo programado para partida em 29/12/2018 às 13h50min e chegada ao destino às 22h55min do mesmo dia, e retorno programado para 17/01/2019 às 17h55min com chegada a Porto Velho em 18/01/2019 às 03h05min. Narrou que ao consultar o site da empresa requerida para consultar o status do voo, já no dia da viagem, terá sido surpreendido com a informação de que o voo de partida havia sido cancelado, e em contato com a requerida, teria sido comunicada a possibilidade de embarque somente no dia 30/12/2018 às 03h, o que teria ocorrido, e que a chegada ao destino se deu às 11h50min desse mesmo dia, portanto, embarcando 13h10min após ao contratado, fato que

aponta ter prejudicado sobremaneira o roteiro elaborado para a viagem, que afirmou ter em vista o Réveillon. Assevera não ter recebido qualquer comunicação prévia acerca do cancelamento e alteração do voo, e ter passado a autora por frustração, aborrecimento e estresse. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID. 25005924).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 29197654), arguindo preliminarmente a conexão desta ação com outras 05 (cinco) ajuizadas por outros integrantes da família perante outros juízos e, no MÉRITO, arguiu ter informado a agência de viagens BRASIL TUR – onde a autora, por via de seu genitor, comprou as passagens aéreas – a alteração ocorrida com 15 (quinze) dias de antecedência e que esta não comprimiu com seu dever de informar a passageira. Verberou a ocorrência de caso fortuito como excludente de nexo de causalidade em decorrência da reestruturação da malha aérea. Por fim alegou ainda ausência de dano moral e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Postulou a improcedência do pedido autoral. Não juntou documentos.

Réplica apresentada sob o ID. 29681406.

Sem pedido de produção de provas.

Parecer do parquet opinando pela denunciação da lide à agência de viagens.

É o relatório. Decidido.

II - Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da conexão

A requerida arguiu a conexão com outras demandas, pois distribuídas por membros da mesma família, motivo que sustenta induzir a reunião dos processos para evitar decisões conflitantes.

Não vislumbro motivos ao acolhimento do pedido de reconhecimento de conexão, vez que o polo ativo das demandas relacionadas na contestação é composto por pessoas diversas, e o dano eventualmente experimentado por cada um dos indivíduos deve, por óbvio, ser individualizado, não induzindo a julgamentos conflitantes.

Assim, rejeito a preliminar.

Da denunciação da lide

O parquet opinou pela denunciação da lide à agência de viagens, todavia, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade entre as intervenientes da relação é solidária, e, por conseguinte, o consumidor pode demandar pretensão em face de todos os intervenientes, ou de quaisquer deles isoladamente, ressalvado o direito de regresso do deMANDADO, nos termos da lei pátria.

Assim, rejeito a denunciação postulada.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória através da qual a requerente pretende ser indenizada pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento e alteração de contratado alegando má prestação de serviço por parte da ré.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados,

que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

Da inaplicabilidade dos Tratados Internacionais às Relações de Consumo que versem sobre Transporte Aéreo Nacional

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que às relações de consumo que versem sobre o transporte aéreo internacional deverão ser aplicadas as prescrições dos tratados que versem sobre a matéria e tenham sido ratificados pela união, em observância ao que delineia o art. 178, da CRFB/88, vejamos: Art. 178 - A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Vejamos o decisor da Corte Suprema:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331 / RJ, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/05/2017, PUBLICAÇÃO: ATA Nº 19, de 25/05/2017. DJE nº 117, divulgado em 02/06/2017) (destaquei).

O citado julgamento não nega aplicabilidade do CDC à espécie, contudo, ressalta que, constatada a responsabilidade da empresa aérea por danos decorrentes de extravio de bagagem, o ressarcimento deverá limitado às determinações previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal.

Para fixação da tese apresentada, ao julgar o MÉRITO do citado tema (Tema 210 - Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia) o Pleno da Suprema Corte deu provimento a recurso extraordinário (RE 636331/RJ), limitando o valor da condenação de danos materiais ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais.

Portanto, conforme depreendido do decisor, as convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal devem ser observadas quando a controvérsia abarcar a discussão referente à relação de consumo decorrente de transporte aéreo internacional.

Como não se trata de transporte aéreo internacional, resta reforçada a aplicação do CDC, ao presente caso.

Da falha na prestação dos serviços

No caso, restou incontroversa a falha na prestação de serviços pela empresa aérea (atraso na saída de Porto Velho com voo remarcado para o dia seguinte, com diferença de horários superior a 13h), não só porque a requerida não negou o cancelamento e remarcação do voo, mas por todos os documentos apresentados pela requerente.

Ficou evidente a falha na prestação de serviços, gerando dever da requerida de indenizar a requerente acerca dos danos morais causados. Primeiramente, porque a requerida não afastou os danos alegados pela autora; em segundo, ao considerar todo o descaso a que a requerente foi exposta.

Ademais, o descaso com o consumidor merece ser indenizado, uma vez que a falha na prestação dos serviços acarreta danos morais, os quais superam os meros dissabores cotidianos.

Da alteração da malha aérea

Alega a requerida haver excludente de responsabilidade, sustentando que o atraso no voo foi em decorrência da reestruturação na malha aérea.

No caso em comento, não vislumbro qualquer prova que exclua a responsabilidade da requerida. Isto porque, deveria ter comprovado que os incidentes foram ocasionados por motivo de caso fortuito ou força maior.

A mera alegação de que houve reestruturação da malha aérea não é suficiente para excluir a responsabilidade da companhia aérea, mesmo porque, a mesma não juntou prova alguma de que de fato houve alteração de rotas no espaço aéreo.

Do dano moral

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral, mormente considerando as peculiaridades delineadas no caso concreto.

Restou devidamente demonstrado o cancelamento do voo que sairia de Porto Velho/RO com destino à conexão em Brasília e posteriormente com destino final à cidade de Recife/PE.

Além disso, houve demonstração específica de que a autora foi readoçada em novo voo, no dia seguinte, com destino Recife/PE, chegando ao destino final com mais de 13 horas de atraso, o que se mostra suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

O dano moral, no caso, é de natureza in re ipsa, ou seja, decorre da situação esdrúxula à qual foi exposta a parte. Como é cediço, consiste na violação de direitos da personalidade (honra, imagem, nome, integridade psíquica, emocional) que transcende à normalidade.

A indenização por dano moral, no caso, visa a compensar os transtornos vivenciados pela parte. Soma-se a esse sentido compensatório, o sentido punitivo da condenação, de modo a coibir a reiteração na conduta da requerida, mas, ao mesmo tempo, a não permitir o enriquecimento sem causa da requerente.

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por

SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7012131-66.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro

EXEQUENTE: EDVAN SAMPAIO FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica para que informe a este juízo, o cumprimento do ofício da 9ª Vara Cível, o qual fora determinado a transferência em favor destes autos no valor de R\$ 370,00 depositados equivocadamente nos autos 7024688-85.2018.

Anexe cópia do DESPACHO de ID. 29648899.

Com a transferência, cumpra-se DECISÃO de ID. 29798535.

Prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7019092-57.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: DEJACI JOSE DA SILVA MESQUITA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861

RÉU: RENOVA COMPANHIA REC DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA

ADVOGADO DO RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente

assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Como o acordo fora entabulado após o julgamento, não incidente a isenção de custas prevista no Regimento de Custas. Assim, pague a parte requerida, custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inclusão em dívida ativa.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7032679-78.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Juros AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301 RÉUS: INAMAR DA SILVA PINTO, KEILA SILVA PINTO ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008990-73.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: EDMILSON CALDAS GAIA

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para esclarecer seu pedido, tendo em vista que na petição Id30030272 Requereu novo MANDADO no endereço que indicou, e na petição ID 30886673 juntou custas de expedição de ofício sem especificar qual e para onde seria o ofício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0022101-54.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ADALBERTO CARBONIERI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO
OAB nº RO1529

EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES
OAB nº RO4940

SENTENÇA

Vistos, etc.

Muito embora o executado tenha apresentado impugnação, concordando com o cálculo apresentado pela contadoria e efetuar o recolhimento dos honorários de advogado.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 30918262), com validade de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da SENTENÇA.

FAVORECIDO (A): EXEQUENTE: ADALBERTO CARBONIERI CPF nº 107.595.579-34, representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$1.970,67 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 2848 040 01708583-2.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041821-09.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: EDIVALDO DA SILVA LEO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA
OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19092021274841900000029211661 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041696-41.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
OAB nº BA46617

RÉU: ROSIVALDO BERNARDINO DOS SANTOS CPF nº 203.219.962-91, RUA BEM-TE-VIS 344 ELDORADO - 76811-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVE MANDO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19092012500784300000029196640 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034444-84.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROZELIR COSTA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorreu o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041794-26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: AUXILIADORA MACHADO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. Apresente as certidões atualizadas do SPC e SERASA, da requerente, referente aos últimos 5 anos.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041750-07.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

RÉU: ANDRE LUIS DOS SANTOS CPF nº 007.376.272-55, RUA PAULO LEAL 1084, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

2. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

3. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

4. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

5. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7041652-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes de ser recebida a inicial.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Quanto ao pedido de alvará para devolução de valores de depósito judicial em consignação, verifica-se que na conta apontada, 01709506-4, não houve aporte de valores, em consulta ao sistema da Caixa Econômica, por ora, consta tão somente o cadastramento da conta mas sem o efetivo depósito.

Assim, aguardem-se em cartório por 3 dias, então, verifique-se nos sistema da Caixa se há valores na conta, caso sim, expeça-se alvará em favor da parte autora intimando-a para seu levantamento, caso não, certifique-se nos autos a ausência de valores e intime-se a parte a autora a respeito.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho /, 23 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7027201-89.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS PASSONI ADVOGADO DO EMBARGANTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636

EMBARGADOS: JOSE MARCOS ROSSONI CPF nº 162.658.402-82, RUA SAPOTI 1293 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DE SOUZA E SILVA JUNIOR CPF nº 216.656.358-94, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1728, - DE 1215 A 1745 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais e retifique-se o valor da causa.

2. Inclua-se o advogado dos embargados neste procedimento, certificando-se nos autos principais 7003468-65.2017.8.22.0001.

3. Custas iniciais pagas, cumpra-se o item 4.

4. Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante alega ser o proprietário do imóvel descrito como lote de terras rural n. 2, da Gleba Rio Preto, do Projeto Fundiário alto Madeira, Setor 14, situado no município de Cujubim - RO, com área de 104,1615 ha, o qual fora objeto de acordo na execução entre os embargados, contudo, tal imóvel não era de propriedade do executado.

Como requisito da pretensão, a embargante deve fazer prova sumária de sua posse ou seu domínio e da qualidade de terceiro (artigo 677, NCPC).

O registro imobiliário da área constante no ID 28423505 demonstram que o embargante é proprietário da área, bem como registrara o plano de manejo da floresta, demonstra que ele se encontra na posse do imóvel.

Assim, provado o domínio e a posse, determino a suspensão do processo principal e de qualquer ato dos embargados no sentido de turbar ou esbulhar a posse do embargante.

5. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039404-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Overbooking

AUTOR: JOSE MANOEL TEIXEIRA BAPTISTA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA OAB nº RO10333

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46-48 SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1. Estando apenas menor no polo ativo, deve ser analisada para fins de pedido de gratuidade da justiça a condição econômica de seu núcleo familiar, sobretudo do provedor, que neste caso concreto é seu representante processual.

O precedente apresentado em emenda faz menção à não vinculação da condição de menor com o e de seu representante processual, o que de fato ocorre, todavia, aqui analisa-se a condição do núcleo familiar ao qual o menor está inserido para verificar a justeza ou não do benefício de gratuidade em seu favor.

Pois bem, seu genitor se qualifica em inicial como empresário não especificando detalhes sobre suas atividades e rendimentos, traz como elementos em emenda os gastos médicos com a esposa e o sustento da casa integrada por 3 filhos, esposa e sogra.

Dessa sorte, pela condição de empresário subentende-se não aplicável a condição de hipossuficiente para o recolhimento das custas deste processo, não havendo elementos de convicção em sentido contrário.

Assim indefere-se o benefício.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem

potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse. Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2) Ajuste-se a CPE o polo ativo da ação, para figurar apenas o menor e não seu genitor representante.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7038034-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDI JANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LEONARDO SILVA XIMENES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/11/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7039605-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: NEIDE DOS REIS NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

RÉU: BANCO BMG SA, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A requerente percebe mais de 3 salários mínimos mensais, não se enquadrando na hipótese de hipossuficiência e vulnerabilidade social para lhe ser deferida a gratuidade processual. Contudo, como demonstra que está arcando com muitas despesas atualmente, difiro o pagamento das custas para o final.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde a requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A requerente informa que realizara contratação de empréstimo com a requerida, contudo, não fora devidamente informado de que se tratava de cartão de crédito consignado e que se encontra sofrendo descontos mensais em seu contracheque, cujos valores já superaram em muito o valor do empréstimo. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a requerente está recebendo descontos mensais em seu contracheque, quanto a empréstimo que considera quitado.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a suspensão dos descontos no contracheque da requerente quanto à verba "824 BMG CARD", bem como determina-se a não inclusão da requerente em quaisquer cadastros restritivos ao crédito, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder à inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19091015451170100000028889984 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048089-16.2018.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: JOSE DIONISIO DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436

REQUERIDO: PAIVA GOMES & COMPANHIA S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à complementação das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, tendo em vista ser dois Requeridos a serem citados e ter sido recolhido custas referente a somente um, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7022108-82.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUCAS GABRIEL OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

Lucas Gabriel Oliveira ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais em desfavor de Claro S.A. na qual aduz ter contratado serviço de TV por assinatura e Internet Banda Larga da empresa NET, que em decorrência de problemas financeiros deixou de efetuar os pagamentos relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2017, sendo-lhe interrompido o

serviço, alega que realizou um acordo com a requerida para quitar sua dívida no valor de R\$ 164,90, que após o pagamento, não fora reestabelecido o serviço.

Em contato com a requerida, constatou que recebera o boleto em nome de terceiro, enviando assim o comprovante de pagamento para que a empresa realizasse as devidas correções, relata que não houve resposta desta, que tentou, sem sucesso, resolver o empecilho em diversas ocasiões, por fim, alega que vem sendo constrangido com o recebimento de reiteradas cobranças indevidas, razão pela qual requer o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 18895565) concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.

Em contestação (ID 29208021), a requerida apresenta preliminar de decadência. Aduz que a cobrança é legítima e decorre de regular prestação do serviço de TV por assinatura, sendo certo que a parte autora não pagou as faturas questionadas, uma vez que o comprovante de pagamento apresentado possui código de barras diverso ao código relativo ao seu acordo de pagamento. Também afirma que o pedido de indenização por danos morais não procede, já que não há demonstração do nexo causal entre o dano alegado e sua conduta, sendo certa a inocorrência de ato ilícito. Sustenta que as alegações do autor não ultrapassam ao mero dissabor, uma vez que para a configuração do dano moral é necessário muito mais que uma chateação ou aborrecimento. Juntou documentos.

Intimado para réplica, o autor permaneceu silente.

Sem pedido de especificação de provas.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Da preliminar de decadência

Sem razão a requerida, considerando que o último contato ocorreu no mês de outubro de 2017 e não fora colacionada aos autos resposta ao protocolo de atendimento, logo, não é possível alegar a afirmada decadência para reclamar a falha na prestação do serviço, pois neste caso, o prazo decadencial encontra óbice da reclamação comprovadamente formulada ATÉ a resposta negativa correspondente, nos termos do art. 26, § 2º, II do CDC:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II (Vetado)

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

Portanto, afasto a preliminar de decadência e passo ao MÉRITO.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende a declaração de inexistência de débito e a reparação pelos danos morais que aduziu ter sofrido.

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Cabe salientar, outrossim, que incidente à situação a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC.

Por se amoldar, assim o caso em comento, à relação de consumo e, desta feita, diante da situação de hipossuficiência do consumidor, não se pode obrigar o autor a fazer prova negativa, assim, competia à requerida, demonstrar a existência da relação contratual entre elas.

Ora, nesse diapasão, era dever da requerida trazer prova modificativa, extintiva, ou impeditiva do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015.

Da declaração de inexistência do débito

Conforme destacado acima, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas à parte autora.

Como o autor juntou diversos protocolos de atendimento (IDs 18868452, 18868474, 18868484, 18868493, 18868500, 18868515, 18868529, 18868545, 18868558 e 18868562), impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, provar a regularidade das faturas cobradas após o contato com o autor, ocasião em que enviou comprovantes de pagamento. No entanto, a demandada se limitou a juntar aos autos telas do seu sistema interno, alegando que o corte no serviço foi legal e as cobranças são devidas.

Sob tal perspectiva, é de rigor a aplicação da regra de julgamento prevista no artigo 6º, VIII do CDC, seja porque verossímeis as alegações do autor, seja porque o consumidor é hipossuficiente.

Reclama o autor da cobrança ilegítima em sua fatura resultante do inadimplemento das mensalidades de julho, agosto e setembro de 2017 em razão de problemas financeiros, ao realizar acordo com a requerida, efetuou o pagamento sem atentar-se ao “nome do cliente” muito menos ao número do código de barras que constava na proposta de acordo, confiando que a requerida teria enviado o boleto correto para seu e-mail, consequentemente, ocorreu em erro.

Alega a requerida que o autor deixou de comprovar que o e-mail com o boleto referente ao acordo de pagamento incorreto teria sido enviado por esta, e efetuou o pagamento conscientemente, todavia, é necessário observar à circunstância de que o fornecedor está em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, de modo que, ao enfrentar ações referentes a relação de consumo, deve ter o conhecimento de que lhe incumbe o ônus de provar tudo o que estiver a seu alcance e for de seu interesse.

Ocorre que, no caso vertente, a operadora requerida assim não o fez, tendo se limitado a aduzir que as cobranças são legítimas pela ausência de pagamento da fatura referente ao acordo realizado, alegou que o número do código de barras constante no boleto e no comprovante de pagamento divergem, e isto é suficiente para comprovar a inadimplência, porém, ante os fatos narrados na exordial, e a inércia da requerida acerca dos comprovantes de pagamento, e-mails, protocolos de atendimento na tentativa de desfazer o erro referente ao pagamento de acordo de terceiro, tornam os argumentos da requerida insuficientes para demonstrar que o serviço de fornecimento foi prestado a contento, que consistiria em fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC/2015

Dessa forma, resta evidente que são indevidos os valores das faturas indicados na inicial, pelo que, em razão de já haver efetuado o pagamento do acordo, devem ser declarados inexistentes.

Do dano moral e o quantum indenizatório

O requerente pleiteou indenização por danos morais em um importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), alegando que em virtude da conduta ilícita da Requerida passou por vários aborrecimentos, a fim de mostrar as falhas na prestação de serviços da requerida. Pois bem.

Foi caracterizada a falha na prestação de serviço, no entanto uma série de outros requisitos devem ser analisados para caracterização e quantificação do dano moral.

O Dano Moral necessita da demonstração do abalo sofrido pela parte, não podendo ser caracterizado pelo mero descontentamento ou desencontros inerentes à vida em sociedade.

No caso em tela, nota-se o tormento ao qual o autor foi submetido, afinal, recebeu cobranças mesmo após efetuar o pagamento, bem como incorreu em reiteradas tentativas infrutíferas de contatar a requerida a fim de solucionar o impasse, são grandes os transtornos de quem contrata um serviço essencial como a internet, e vê-se impossibilitado de utilizá-lo em razão de falha na prestação do serviço, ultrapassando a barreira do mero dissabor ou aborrecimento, causando insegurança e impotência ante a situação. Logo, caracterizado o dano moral. Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO. INTERRUÇÃO INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. O procedimento, denotando falha na prestação do serviço, indubitavelmente ultrapassa a barreira do suportável pelo cidadão comum, do que se pode exigir do consumidor. A figura do dano moral é apenas uma consequência lógica e inevitável da sucessão de incômodos causados pela conduta da requerida, que interrompeu a utilização do terminal telefônico por período superior a quatro meses. 2. Quantum. O valor arbitrado deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo de freio, de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito, a fim de que não o volte a repetir. Hipótese em que o quantum fixado vai mantido, porque consentâneo aos parâmetros de fixação desta corte e às peculiaridades do caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040386625, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 10/05/2012) Em relação ao quantum indenizatório para que se possa alcançar um valor justo, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga, a extensão do dano. Sendo uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Como já narrado é de se imaginar a aflição do autor ante a situação de receber reiteradas cobranças por débito já adimplido, juntamente com sua cruzada para entrar em contato com a requerida a fim de resolver a confusão gerada pelo envio de boleto de pagamento de terceiro, ultrapassa o limite do mero dissabor, e até o momento o autor não obteve o reestabelecimento do serviço de TV por assinatura e internet.

Entretanto, não foi demonstrado nos autos constrangimento explícito ao autor, como inscrição no cadastro de devedores do SPC e do SERASA, devendo o dano ser sopesado.

Considerando toda explanação, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para indenizar o abalo sofrido.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, para:

Declarar a inexistência de débito. Condenar a requerida ao pagamento de Indenização por Danos Morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada, com correção monetária e juros a contar deste decurso; Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor em que sucumbiu, nos termos dos arts. 85, §2º e 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0022934-09.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE GIVALDO ALVES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE ASSIS OAB nº RO1470, CASTIEL FERREIRA DE PAULA OAB nº RO8063, KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Corrija-se o polo passivo da demanda para I.N.S.S.

Intime-se o requerido para demonstração, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a implementação do benefício auxílio-acidente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7011900-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELEONAI EVANGELISTA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Processo nº: 7000426-37.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Lei de Imprensa AUTOR: ROBSON RODRIGUES CUNHA ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087 RÉU: ALEX CHAGAS BARRETO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7037027-47.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: LUCIJANE FILGUEIRAS GONZAGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON TERAMOTO JUNIOR OAB nº RO8414 DESPACHO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação quanto a penhora dos proventos salariais em sua conta bancária, aduzindo que em razão da natureza alimentar estes proventos são impenhoráveis.

Intimada, a parte exequente alegou que os referidos valores são impenhoráveis somente nos limites de eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família. Pois bem, em que pese o argumento de impenhorabilidade aduzido pela executada diante da natureza alimenta da verba, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que a impenhorabilidade pode ser relativizada no caso concreto, devendo ser preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do executado e de sua família RE 1.547.561, SP(2015/192737-3).

No entanto, no caso em deslinde, observa-se que a requerida já possui outros descontos em seu salário, recebendo em média R\$ 1.400,00 para garantir a sua subsistência e de seus filhos, demonstrando que esta medida atinge o direito ao mínimo existencial do devedor.

Desta forma, desconstituo a penhora, devendo o Cartório providenciar a liberação imediata do valor, expedindo alvará de transferência para a conta corrente 40256-7, agência 2290-X, Banco do Brasil.

Manifeste-se o exequente quanto ao andamento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7054719-25.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: ROBERTO CESAR TRAVAGINI

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0001940-57.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Defeito, nulidade ou anulação EXEQUENTE: EVERSON RUFINO DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB nº RO4588, ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435 EXECUTADO: 3 OFÍCIO DE REG. CIVIL DAS PES. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DA COM PORTO VELHO ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Realizada a consulta pelo RENAJUD, fora localizado um veículo registrado em nome da executada. Manifeste-se a exequente se tem interesse na penhora deste veículo, bem como sobre o resultado da consulta ao BACENJUD, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento das consultas.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7040744-96.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 RÉU: DIULLI FERREIRA MENDONCA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7006445-93.2018.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: D.DUWE CONTABILIDADE S/S - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

REQUERIDOS: DANIEL WANDERLEY, EDUARDO WANDERLEY

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

O requerido citado não apresentou manifestação.

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7001386-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. A requerida apenas apresentou proposta de acordo mas fora recusado pela autora, devendo o feito prosseguir.

2. Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intime-se o requerido, devendo ser considerado o prazo em dobro para a autarquia.

3. Deverá o requerido, realizar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7024440-27.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: KEYLA DE OLIVEIRA CAMPELO ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120 EXECUTADO: BANCO ITAÚ ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL151056 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7026239-37.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Locação de Imóvel

AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592

RÉU: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 1210 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 17.654,56.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas

junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022101-54.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADALBERTO CARBONIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 31054141 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7048207-26.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ROBSON GABRIEL DO CASAL MARINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493

EXECUTADO: MARCIO FREITAS FARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037DESPACHO

Decorreu o prazo sem manifestação do exequente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032309-02.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR - SP146240, RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496, SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006345-12.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007920-48.2014.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: BENEDITO COSTA MARTINS e outros (10)

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) RÉU: AGNA RICCI DE JESUS - RO6349

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA- WALTER JOSIMAR PAULA DO NASCIMENTO intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012046-51.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES - RO7467

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: CLEUDEMIR MARTINEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte Exequente- Vagneia INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346

Processo nº 0019240-95.2014.8.22.0001

Polo Ativo: IRANI LIMA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317

Polo Passivo: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346

Processo nº 0010794-69.2015.8.22.0001

Polo Ativo: IZIRLEIA DE FATIMA PEREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
Polo Passivo: EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S.A
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000249-44.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARIA BETANIA BASILIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346

Processo nº 0008143-98.2014.8.22.0001

Polo Ativo: PHILIPPE DIONISIO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346
Processo nº 0012135-33.2015.8.22.0001

Polo Ativo: FRANCINETE CARDOSO FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016817-07.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZANIRA EVANGELISTA MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO3923, TAISE GUILHERME MOURA - RO5106, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO5348, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS - RO5065, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - SC15228, EDER GIOVANI SAVIO - SC11131

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010596-10.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0006278-45.2011.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS

Advogados do(a) RÉU: ERICA GAMARANO MAROTA RODRIGUES - SP212940, FERNANDA RIVE MACHADO - RS62828, FERNANDA GARBIN SAVARIS - RS79076, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0006640-42.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ANTONIO JOSE MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858

Polo Passivo: ADEMIR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023915-40.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUY BERNARDO DE MENEZES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401, ERICA VARGAS VOLPON - RO1960

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0007678-89.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MIRON MARCOS DA SILVA OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

Polo Passivo: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: ALINE DA SILVA PEREIRA - DF31044, ANA LUCIA RANGEL DE NORONHA - RJ122698, RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS - DF34273, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES - DF33347

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019385-61.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010794-69.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Izirleia de Fatima Pereira Alves

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: Embratel TV Sat Telecomunicações S.A

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008143-98.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PHILIPPE DIONISIO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893

RÉU: Banco do Brasil S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019240-95.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANI LIMA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317

RÉU: Sul América Seguro Saúde S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004601-43.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGEL DA SILVA e outros (10)

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027498-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIAL MADEIREIRA ATALAIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KELCYLEN MOREIRA MARTINS LEITE - RO4019

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346

Processo nº 0020116-50.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MAYKON PECANHA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Polo Passivo: BAIRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346

Processo nº 0004601-43.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ANGEL DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010794-69.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Izirleia de Fatima Pereira Alves

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: Embratel TV Sat Telecomunicações S.A

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012135-33.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCINETE CARDOSO FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarmado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006278-45.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674

RÉU: TAM LINHAS AEREAS

Advogados do(a) RÉU: ERICA GAMARANO MAROTA RODRIGUES - SP212940, FERNANDA RIVE MACHADO - RS62828, FERNANDA GARBIN SAVARIS - RS79076, WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR - RO1111

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarmado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020116-50.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYKON PECANHA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329, FLÁVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006640-42.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858

RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007678-89.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRON MARCOS DA SILVA OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

RÉU: Geap - Fundação de Seguridade Social

Advogados do(a) RÉU: ALINE DA SILVA PEREIRA - DF31044, ANA LUCIA RANGEL DE NORONHA - RJ122698, RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS - DF34273, NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES - RO4875, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES - DF33347

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045786-63.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. R. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018777-58.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOELMA REGIS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006319-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIANE FAVARO LESSA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: Tim Celular

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da última petição da Ré

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032566-27.2019.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: JUARES TAVARES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES -

RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313

RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029475-94.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARIA GONZATO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013258-05.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: WANDERLUCIA DA SILVA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046664-51.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: ELVYS CASTRO SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/11/2019 Hora: 11:00 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033748-82.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DOUGLAS DIEGO COELHO SOARES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

REQUERIDO: IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024324-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANA PAULA SOUZA COSTA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7032081-27.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉUS: LENITA RODRIGUES DA SILVA CARVALHO, DROGARIA LA PAZ LTDA - - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

Citada a requerida Drogaria La Paz não apresentou defesa.

Considerando que a requerida Lenita ainda não fora citada, promova a sua citação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de desistência quanto a esta.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041341-31.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Administração

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677

RÉU: MATEUS SANTOS COSTA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVA DO BOSQUE APTO 504 PLANTS OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?usandoCodigo:19091910085659400000029146396> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010383-62.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada colacionou aos autos certidão do Departamento do Conselho da Magistratura do Estado de Rondônia informando serem descontados da folha de pagamento do magistrado Osny Claro de Oliveira Junior, valores relativos a pensão alimentícia, mensalmente, e que são depositados na conta da executada junto ao Banco do Brasil S.A, agência 0102-3, conta n. 20.196-0, em favor da alimentanda G.C.O. (ID.30908133).

Na data do bloqueio ocorrido em 29/08/2019, somente havia na referida conta os valores decorrentes do depósito de pensão alimentícia (ID.30387404).

Ressalte-se que a pensão é destinada à alimentanda e, por conseguinte, é crédito de direito desta.

Assim, determino a restituição do valor de R\$ 1.439,77, bloqueado e penhorado por esse juízo em 29/08/2019 na conta corrente da autora através do BACENJUD.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes desta decisão.

Aguarde-se o prazo para manifestação do exequente, conferido na decisão sob o ID. 30763569.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID de depósito nº 047284801661908306), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

FAVORECIDO (A): EXEQUENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA CPF nº 168.623.958-07 , representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783

FINALIDADE: Proceder o levantamento do valor de R\$ 1.439,77 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01707753-8, na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7025645-23.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Capitalização / Anatocismo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: WALNIR FERRO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o executado, para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

Decorrido o prazo, nos 20 dias seguintes, independentemente de intimação, a parte interessada deverá se manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora ou, alternativamente, requerendo a suspensão do feito.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014223-49.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MACHADO

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7053608-40.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária EXEQUENTES: UBIRAILDES MOREIRA RIOS CASTRO, EMERSON SILVA CASTRO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959 EXECUTADO: GJ INCORPORACOES EIRELI ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, a consulta restou infrutífera.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, fora realizada a restrição dos veículos de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

3. Realizada a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048928-41.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAN LEITE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: EDUARDO LUIZ FARINA

Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010818-97.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a realizar, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento do Ofício nº53/AS/2019/CPE1G às operadoras de crédito, devendo comprovar nos autos seu recebimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002223-19.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARMELITA NUNES DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706

EXECUTADO: ORFILENO ARAUJO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para promover a distribuição da carta precatória e comprovar neste juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7009883-93.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WESLEY DA SILVA BERTOLEZA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7012797-67.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Agência e Distribuição, Direito de Imagem

EXEQUENTE: H3 TRADING COMPANY S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO7109

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA BORTOLOTTI PRATTI TOME OAB nº ES14444

D E C I S Ã O

Vistos.

A executada procedeu com o levantamento de valores decorrente de alvará expedido em seu favor em razão da não inversão dos polos quando convertido o feito em cumprimento de sentença.

Indefiro o pedido de arbitramento de multa teratológica postulado pela exequente, vez que não resta, em princípio caracterizada a má-fé da executada, bem como não se vislumbram danos decorrentes do fato.

Deverá a executada, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP, proceder com a devolução dos valores levantados, corrigidos monetariamente desde o efetivo levantamento até a data de depósito em conta vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de sequestro e aplicação da multa processual pertinente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0000142-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALBERTO SENA DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON FURTADO - RO7591

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0004443-80.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

RÉU: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: KEYTH YARA PONTES PINA OAB nº AM3467

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0023511-21.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7023411-05.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875 INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7001313-55.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: ANTONIA JOSIMEIRE PAULA PIMENTEL ZEFERINO

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Certidão do Oficial de Justiça em Id. 20981360 demonstra que a requerida fora citada no mesmo endereço que não fora encontrada para ser notificada para pagamento das custas finais.

Verifica-se que o ato de notificação para pagamento das custas por Oficial se torna mais oneroso que a repetição da diligência, o que seria contrário aos princípios constitucionais de moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Desta forma, archive-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO EDUCAR e outros (241)

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros (5)

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do pedido para indisponibilidade dos bens da parte requerida junto ao CNIB.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043003-64.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ALENCAR MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA DO ROSARIO CAETANO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício ID 30581685.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034943-05.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA ALMEIDA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690

EXECUTADO: OI MOVEI S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7052603-46.2017.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Acesso

EMBARGANTE: JOSE BATISTA BRAGA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO BATISTA GOMES MARTINS OAB nº MA306

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 3.483,59.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0019411-52.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002777-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA, DAYVISON GARCIA BARROSO BRITO, DAVID GARCIA BARROSO BRITO,

ESPÓLIO DE DIONE BARROSO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA, DAYVISON GARCIA BARROSO BRITO, DAVID GARCIA BARROSO BRITO e DIONE BARROSO BRITO (ora Espólio de DIONE BARROSO BRITO) ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando que no ano de 2014, nos meses de fevereiro, março, abril e maio, o Rio Madeira teve o nível de suas águas à jusante da UHE Santo Antônio, absurdamente elevadas, por ações e omissões que imputa à ré.

Aduzem que residiam às margens do Rio Madeira, na Comunidade Niterói, em edificação que corresponderia a 1 (uma) casa de alvenaria.

Verberam que diante da grande alagação ocorrida os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Sustentam ter sofrido danos irreparáveis com a inundação que atingiu a comunidade na qual viviam, pois, a casa onde residiam teria sido submergida em água e lama (sedimentos carregados pelo Rio Madeira), e veio a ser destruída, bem como frizam a perda de diversos bens materiais, culturas plantadas e animais que criavam.

Destacam que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Informam que durante o período da alagação ocorrida no primeiro trimestre de 2014, ficaram desabrigados e com sua renda comprometida, visto que tiveram sua casa completamente alagada. Informando ainda, que não foram notificados pela Defesa Civil, e não receberam o auxílio aluguel pago pelo Governo do Estado.

Postularam pela condenação da requerida: a) ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da autora VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA: a.1) pelos danos causados ao imóvel em valor apurado na avaliação; a.2) danos causados aos pertences que guarneciam o imóvel, no valor de R\$ 14.708,00; b) Danos morais no valor de R\$ 20.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.

Decisão deferindo a gratuidade judiciária e invertendo o ônus probatório, sob o ID. 10012085.

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 11364933), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao mérito apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada sob o ID. 12289088.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida postulou pela produção da prova testemunhal, documental, pericial e de utilização de prova emprestada.

Decisão saneadora sob o ID. 13681077, na qual fora saneado o feito e deferida a produção das provas postuladas.

Noticiado o falecimento do autor Dione Barroso Brito, bem como a existência de litígio entre a cônjugue do de cujus, Vanderleia (autora destes autos), e os filhos de seu falecido esposo. Certidão de óbito sob o ID. 19676432.

Determinada a regularização da representação do de cujus (ID. 19798871), fora apresentado o termo de compromisso de inventariante firmado perante o juízo da 3ª Vara de Família, onde consta ter sido nomeada a Sra. Andressa Souza Brito como inventariante do espólio de Dione Barroso Brito (ID. 21038931).

Laudo pericial juntado sob o ID. 24740602.

Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 25417106) acompanhada de laudo contraposto.

Laudo complementar juntado sob o ID. 26409288.

Impugnação ao laudo complementar apresentada pela requerida sob o ID. 27361510.

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal da autora Vanderleia Garcia da Silveira Sousa, sob o ID. 30043608. (Ocorrida em 20/08/2019)

Alegações finais da requerida juntada sob o ID. 30698858.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer da decisão para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a finalidade de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoar pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoar ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao mérito da lide, uma vez que na decisão saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e aceleração do fenômeno das terras caídas (desbarrancamentos), bem como os causados pela enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente o processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

“(..).3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se reputa a condição de agente causador (...)”.

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da depreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidencição do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso “IV”, que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

“(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

“A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a

reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09

o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km² nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação”. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapreço às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos reais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...)”.

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

“(..). O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente “Lula”) anunciou o “Programa de Aceleração do Crescimento” (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007).”

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípua do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositalmente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caidas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014”[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

“A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera

que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações". (destaquei)

O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

"Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as enseadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local".

O geólogo e pesquisador da CPRM/Porto Velho, Amílcar Adamy, em recente trabalho de análise dos processos geológicos e geomorfológicos da bacia amazônica, dissertou artigo intitulado "Dinâmica fluvial do Rio Madeira"[12], no qual verbera:

Em todos os estudos hidrológicos e geológicos do rio Madeira, efetuados nos últimos anos, têm se comprovado alterações significativas da sua dinâmica fluvial, notadamente à montante em função do represamento das águas, modificando o fluxo e a velocidade das águas, trazendo consigo a deposição de sedimentos em proporções ainda não dimensionadas; à jusante, observa-se a aceleração do processo erosivo em taludes fluviais, tanto nas margens como nas ilhas, por distâncias inconclusivas, embora em localidades mais distantes como São Carlos e Calama, a contribuição do barramento das águas seja bastante questionável. Da mesma forma, o fundo arenoso do rio poderá estar sendo removido logo abaixo das barragens, aprofundando localmente a sua calha.

E segue afirmando a necessidade de que sejam realizados estudos abrangendo vários ciclos hidrológicos e monitoramentos dos processos erosivos, bem como a identificação e caracterização da contribuição "das UHEs nas modificações introduzidas na dinâmica fluvial da bacia do Madeira".

Por conseguinte, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes, bem como a grande influência exercida sobre o regime hidrossedimentológico e hidrológico do Rio Madeira, fator que resulta na potencialização do fenômeno das "terras caídas".

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO À JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[13], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidênciação da conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a finalidade.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio

*Imagens no arquivo em anexo.

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

6.2.3. Da comunidade Niterói

A localidade dos presentes autos está geograficamente posta na margem esquerda do Rio Madeira, nas proximidades do marco 242.6, pouco após o marco 250.8. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2009, 2011, 2012 e 2014 em relação ao primeiro, e, 2013 e 2014 em relação ao segundo, conforme as figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 250.8, que fora fixado pouco antes da localidade onde o autor possuía residência, com a alteração do talvegue.

Os registros do marco 250.8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014.

Na sessão de monitoramento 251.9, pouco antes do marco retro mencionado – tendo como base o sentido do rio, vez que os monitoramentos foram realizados da foz para o sentido de sua nascente, subindo-o – é possível visualizarmos a dinâmica de modificação causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, com a erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda.

O gráfico da seção 251.9 demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora percorrido nestes decurso – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial

Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmara que nada das enseadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das enseadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das enseadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as enseadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a enseadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualitariamente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

- i) a construção das enseadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
- ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas enseadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;
- iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das enseadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[14], através das quais é possível observar:

- a) Dragagem de material da enseadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

- b) Dragagem de material da enseadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

- c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

- d) Dragagem das enseadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em dispositivo de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d'água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[15].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d'água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d'água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agração do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d'água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[16].

Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado “RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA”[17], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

“O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)”

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca “compensar” a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38”).

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

“Com o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo. Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no “TOMO C” do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de “bota-foras” e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e, por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que “os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado”. Bem como a RESOLUÇÃO Nº 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guardam relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluenta – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive garante relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluíu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depostos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[18].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Das Comunidades Tradicionais e a afetação do patrimônio histórico e cultural

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, estabelece que;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Decreto n. 5.051/2004, que promulgou a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que:

Artigo 5º. Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
- b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;
- c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho

Artigo 16.

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser translados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (nosso grifo)

Assim, o Brasil recepcionara o conceito de comunidade tradicional, como elemento social especialmente vulnerável, e, portanto, especificamente protegido sob as diretrizes que ali delineia, e ao qual se deve destinar tratamento diferenciado e responsabilizando a todo aquele que afetar o vínculo ao seu território, aos seus valores e práticas, e, quando afetados diretamente, como no presente caso, devem ser indenizados integralmente pelos efeitos impactantes.

O decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 delineia a identificação dos povos e comunidades tradicionais, bem como do território no qual estão inseridos, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”

Esse decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e possui pauta teleológica no reconhecimento, valorização e respeito às características sócio ambientais, culturais, laborais, às diversidades de grupos, a propiciação de um desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida, concessão de acesso ao conhecimento e proteção às comunidades e povos que se afigurem como tradicionais.

O modo de vida dos indivíduos que podem ser considerados como integrantes de uma comunidade tradicional garante uma relação direta, ou indireta, com a área de território na qual se estabelecem. Pois, além de utilizarem-na para o cultivo de sua subsistência, e/ou produção para comercialização, têm constituídas nelas suas raízes de ancestralidade, costumes próprios, numa profunda relação de transmissão dos conhecimentos e experimentações pessoais dos ascendentes aos descendentes, que se demonstra como mecanismo de construção da tradição local, revelam os modos de interação com a terra, as águas, a natureza, e ainda a identidade antropológica da comunidade, numa vinculação intrínseca com seu habitat, e em contraposição fronteiriça com as áreas rurais e urbanas, do qual não são isolados, mas interdependentes.

Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em atividades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades. A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: “III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais”.

O IPEA, na sua missão de “aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas”, lançou em 2016 uma cartilha especificamente para disseminar o conhecimento aos ribeirinhos de como proceder à regularização fundiária em terras da União, intitulada “O ribeirinho e seu território tradicional[19]”.

Por essa apreensão, é lícito afirmar que se amoldam perfeitamente à conceituação legal de povo/comunidade tradicional.

Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravosidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais.

No caso dos autos, a historicidade da formação da comunidade, a vinculação tão intrínseca das famílias ao território em que coabitam, na comunidade Maravilha, em simbiose e apoio mútuo, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, às suas festas, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa, ribeirinha, se reconhecendo como tradicional.

8. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado,

tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstrução dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas".[20]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejam os seguintes julgados do STJ:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES ; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)"

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

9. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

Resta demonstrado que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

A residência dos requerentes estava geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente e a grande deposição de sedimentos no imóvel, e conforme já delineado esse fenômeno fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico, hidrossedimentológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

O perito do juízo apontou que o custo das benfeitorias construídas pelos autores seria de R\$ 765.910,27 (setecentos e sessenta e cinco mil novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), e que foram encontradas culturas frutíferas plantadas, que avaliou no valor de R\$ 16.046,75 (dezesesseis mil e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para março de 2018, nos seguintes termos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Quando realizada a colheita do depoimento pessoal da autora, esta esclareceu que viviam de atividades ligadas à agricultura e à piscicultura, bem como da exploração comercial de um clube particular com bar. A depoente afirmou ainda que o de cujus já possuía o imóvel e algumas das benfeitorias quando vieram a constituir a sociedade conjugal.

No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.

Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.

Ressalto que sequer o fato de terem os autores eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

No que tange ao pedido de indenização dos bens que guarneciam o imóvel, não houve demonstração de quais os bens se perderam, o que inviabiliza a aferição do prejuízo.

Nessa toada, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 781.957,02 (setecentos e oitenta e um mil novecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), em favor do núcleo familiar autor, a título de danos materiais, atualizado a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, competindo ao juízo do inventário proceder com a escorreita divisão das quotas a quem de direito, e conforme restar demonstrado perante sua jurisdição.

10. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que "a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo".[21]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

“O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos”.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a apreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um

grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)”.

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

10.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, bem como a grande modificação hidrossedimentológica, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores da comunidade Niterói nas proximidades da Comunidade Maravilha, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

Através do depoimento pessoal da autora é possível constatar que há um forte laço com esse contexto histórico, bem como fora demonstrada a considerável privação dos autores em usufruir de seu imóvel, onde possuía além da moradia, suas plantações, criações de animais, tanques de piscicultura e seu empreendimento comercial (clube e bar), e, não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura com as raízes fincadas na localidade e de sua própria vivência e sustento, porquanto explorava atividades agrárias e comercial na localidade onde nasceu e se criou, o que se evidenciou nos autos.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos insertos no contexto de uma comunidade tradicional, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Valor este que deverá ser pago a cada um dos autores.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 781.957,02 (setecentos e oitenta e um mil novecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), em favor do núcleo familiar autor, a título de danos materiais, corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida.

Competirá ao juízo do inventário proceder com a escorreita divisão das quotas a quem de direito, e conforme restar demonstrado perante sua jurisdição.

2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados, em favor de cada um dos autores.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na sentença não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da sentença final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2019.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>

[11]Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[12] Adamy, Amílcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 120-147. Porto Velho cultura, natureza e território. Organizador: Ricardo Gilson da Costa Silva. 1ª Ed. Temática Editora; Edufro. Porto Velho/RO, 2016. Disponível em:

<http://www.edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook%20porto_velho_cultura_natureza_e_territorio_17.10.16.pdf>

[13]Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobimetria/Levantamento%20Topobim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobimetria/Levantamento%20Topobim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>

[14]Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/7215762724372718/with/5959690690/>>

[15] MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[16] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669?show=full>>

[17] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf>

[18]Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>

[19] http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160805_cartilha_spu.pdf, Última visualização em 28/11/2018

[20] Milaré, Édís. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc4190000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>>

[21] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da sentença - incluídas as imagens insertas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato “.pdf”.

Processo nº: 7000168-27.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Citação AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648 D E S P A C H O Vistos.

Defiro o postulado pelo requerido, para tanto, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,83 para cada diligência em relação a cada

executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008252-17.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FRANCISCO JOAO CRISTIANO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº RJ5369

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Corrija-se a classe para cumprimento de sentença.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- b) custas já recolhidas.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 049284800861908277), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

FAVORECIDO (A): AUTOR: FRANCISCO JOAO CRISTIANO
CPF nº 370.164.589-20 , representado (a) por seu Advogado
(a): ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA OAB nº RO8097

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 7.494,96 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01704400 -1.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7018493-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAIDE TEMIRA DOS REIS e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
- RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
- RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
- RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
- RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
- RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7040887-51.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Abatimento proporcional do preço , Seguro

AUTOR: JOELMA ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça, vez que a requerente percebe benefício previdenciário (auxílio-acidente) inferior ao salário mínimo.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde a requerente pleiteia a condenação da ré ao pagamento do prêmio da apólice de seguro contratado e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa ter sofrido um acidente que provocou sua invalidez, e afirma ter comunicado a requerida do sinistro postulando o pagamento do capital segurado pertinente. Entretanto teria recebido a negativa da seguradora requerida, mesmo estando em dias com os pagamentos mensais do seguro.

O envolvimento em acidente de trânsito está devidamente comprovado, conforme boletim de ocorrência e documentos de atendimento hospitalar (ID's.30900294/30900297).

Houve óbice ao pagamento do seguro por parte da seguradora sob o argumento de que não estaria demonstrada a perda funcional, pois a autora permanece em tratamento, orientando a seguradora a aguardar a alta médica e fisioterápica e após solicitar laudo médico indicando o percentual da perda funcional.

Consta do laudo médico pericial produzido nos autos da ação movida pela autora em desfavor da Seguradora Líder (DPVAT), ID.30900711, que a requerente fora acometida com lesões incapacitantes descritas como: a) perda funcional completa do membro superior esquerdo em grau de 100%; b) perda parcial completa do membro superior direito em grau de 50%; c) perda funcional parcial na face em grau de 10%.

Os extratos da conta bancária da autora demonstram a ocorrência de descontos mensais e sucessivos sob a rubrica "mensalidade do seguro".

A apólice de "SEGURO PROTEÇÃO ACIDENTES PESSOAIS SOB MEDIDA" (ID.30900299), revela a qualidade de seguradora da requerente, e estipula que o capital segurado para a hipótese de invalidez permanente total/parcial por acidente é de R\$ 12.284,06.

O informativo das condições gerais do referido seguro apontam para as sequelas consideradas como invalidez total e indicam os respectivos percentuais de correlação face ao capital segurado, e no caso em tela, diante de análise perfunctória, vislumbro a

probabilidade de direito da autora de perceber o equivalente a no mínimo 80% do capital segurado, por suas lesões se enquadrarem nas descrições "Maxilar inferior (mandíbula) redução de movimentos - Em grau mínimo" e "Membros Superiores - Perda total do uso de um dos membros superiores", respectivamente correspondentes aos percentuais de 10% e 70% sobre o capital segurado.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a requerente necessita dar continuidade ao seu tratamento médico e o o valor do capital segurado a que sustenta fazer jus lhe possibilitaria a continuidade do tratamento, e entende-se que no caso em apreço, obstar o prosseguimento do tratamento da autora que já possui relevantes sequelas já atestadas em outra ação, poderiam influir negativamente ao ponto de possibilitar o agravamento destas.

Cabível a relativização da reversibilidade dos efeitos desta decisão, em razão de tratar-se de questão de saúde. Ademais, no caso de eventual revogação da tutela, subsistirá o direito de crédito da seguradora que o poderá executar pelas vias adequadas.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro em parte a antecipação de tutela para determinar que a requerida proceda com o pagamento do equivalente a 80% do capital segurado para a hipótese de Invalidez permanente total/parcial por acidente de R\$ 12.284,06, previsto na apólice "SEGURO PROTEÇÃO ACIDENTES PESSOAIS SOB MEDIDA" (ID.30900299) em favor da parte autora, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPD).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19091711474082900000029083634> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0003446-68.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA DOLORES VISCARDI, MARGARETH ALVES DA SILVA, IZAMIR MENDES PINHEIRO, MIGUEL DE SOUZA FALCAO, OZENIA ALEXANDRE PEREIRA, CILEIDE BELEZA BRITO, ELANE RODRIGUES DA CRUZ, JOSE ROBERTO FERREIRA DA FONSECA, GLEISON DE OLIVEIRA GONCALVES, SANDRA LUCIA DE ARAUJO MOTA, EUZETE PEREIRA MONTEIRO, RAIMUNDA COSTA SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579

RÉUS: SANTOANTONIOENERGIAS.A., ENERGIASUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EDGARDO HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212

D E S P A C H O

Vistos.

Reitere-se o ofício, encaminhado por Oficial de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7029708-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: CELIA ALBUQUERQUE SILVEIRA, DYEMES SUELDES SILVEIRA MONTEIRO, LARISSA SILVEIRA DE MORAES, SARA CAMILY SILVEIRA SANTOS, MARIA EDUARDA SILVEIRA SILVA, EDMAR AIRES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

CÉLIA ALBUQUERQUE SILVEIRA, EDMAR AIRES DE MORAES, MARIA EDUARDA SILVEIRA SILVA, LARISSA SILVEIRA DE MORAES, DYEMES SUELDES SILVEIRA MONTEIRO e SARA CAMILY SILVEIRA SANTOS ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando que no ano de 2014, nos meses de fevereiro, março, abril e maio, o Rio Madeira teve o nível de suas águas à jusante da UHE Santo Antônio, absurdamente elevadas, por ações e omissões que imputam à ré. Aduzem que residiam em imóvel localizado no bairro São Sebastião em Porto Velho.

Verberam que diante da grande alagação ocorrida os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Sustentam terem sofrido danos irreparáveis com a inundação que atingiu o imóvel onde viviam e donde retiravam o sustento, pois teria sido submergido por água e lama (sedimentos do rio), durante todo o período de cheia, o que jamais teria ocorrido.

Destacam que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Sustentaram que a requerida fora negligente e omissa na realização dos estudos e teria subdimensionado os impactos ambientais em seu EIA/RIMA.

Postularam pela condenação da requerida: a) ao pagamento de indenização por danos materiais: a.1) pelos danos causados ao imóvel em valor apurado na avaliação pericial; a.2) danos causados aos pertences que guarneciam o imóvel, no valor de R\$ 20.000,00; b) Danos morais no valor de R\$ 20.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.

Decisão deferindo a gratuidade judiciária, sob o ID. 11590660.

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 13476295), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao mérito apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada sob o ID. 14895886.

Oportunizada a especificação de provas, o autor postulou pela produção de prova testemunhal e pericial, bem como requereu a realização de batimetria do rio, enquanto que a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, documental, pericial e de utilização de prova emprestada.

Decisão saneadora sob o ID. 15645952, na qual fora saneado o feito, invertido o ônus da prova e deferida a produção das provas postuladas.

Laudo pericial do perito engenheiro juntado sob o ID. 22234924.

Laudo pericial do geólogo sob o ID. 22606096.

Impugnação ao laudo do perito engenheiro apresentada pela requerida (ID. 22903619).

Impugnação ao laudo do geólogo apresentada pela requerida (ID. 24656994).

Laudo pericial complementar do perito engenheiro (ID. 24737990). Impugnação ao laudo complementar do perito engenheiro apresentada (ID. 25337903).

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal dos autores, Edmar Aires de Moraes e Celia Albuquerque Silveira, sob o ID. 26692767. (Ocorrida em 25/04/2019)

Alegações finais da requerida (ID. 27345218).

Manifestação do parquet arguindo a não intervenção ante o caráter puramente patrimonial da lide (ID. 29755674).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decurso para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a finalidade de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserido por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoar pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoar ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao mérito da lide, uma vez que na decisão saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual o autor pretende a reparação material e moral em razão de danos que sustenta ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e aceleração do fenômeno das terras caídas (desbarrancamentos), bem como os causados pela enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente ao processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

“(..).3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (...)”.

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da apreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidencição do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ònus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso “IV”, que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

“(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE’s Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios à análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

“A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a

reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09

o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km² nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação". (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desprezo às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

"(...) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...)"

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

"(...) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente "Lula") anunciou o "Programa de Aceleração do Crescimento" (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007)".

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípua do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositivamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014”[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

“A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações”. (destaquei)

O perito do juízo, Luiz Guilherme, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

“Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as ensecadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local”.

O geólogo e pesquisador da CPRM/Porto Velho, Amílcar Adamy, em recente trabalho de análise dos processos geológicos e geomorfológicos da bacia amazônica, dissertou artigo intitulado “Dinâmica fluvial do Rio Madeira”[12], no qual verbera:

Em todos os estudos hidrológicos e geológicos do rio Madeira, efetuados nos últimos anos, têm se comprovado alterações significativas da sua dinâmica fluvial, notadamente à montante em função do represamento das águas, modificando o fluxo e a velocidade das águas, trazendo consigo a deposição de sedimentos em proporções ainda não dimensionadas; à jusante, observa-se a aceleração do processo erosivo em taludes fluviais, tanto nas margens como nas ilhas, por distâncias inconclusivas, embora em localidades mais distantes como São Carlos e Calama, a contribuição do barramento das águas seja bastante questionável. Da mesma forma, o fundo arenoso do rio poderá estar sendo removido logo abaixo das barragens, aprofundando localmente a sua calha.

E segue afirmando a necessidade de que sejam realizados estudos abrangendo vários ciclos hidrológicos e monitoramentos dos processos erosivos, bem como a identificação e caracterização da contribuição “das UHEs nas modificações introduzidas na dinâmica fluvial da bacia do Madeira”.

Ademais, Edmar Valério Gripp, também perito do juízo, pontuou:

“Em todas as estações foram constatadas alterações hidrossedimentológica após o barramento, que afetam as mudanças geomorfológicas fluviais e que, por sua vez, afetam o ciclo de erosão, transporte e deposição dos sedimentos do rio Madeira.

(..) Essas alterações na granulometria são devido à retenção de sedimentos, principalmente frações mais grosseiras (areia grossa e pedregulhos) à montante do barramento e erosão à jusante da barragem da usina, deixando as frações areia média, areia grossa e pedregulhos descobertos, realizando uma “lavagem” nas granulometrias mais finas. Segundo Cunha (2001), essas modificações granulométricas denunciam alteração na energia do fluxo.

(..)

As alterações hidrossedimentológicas apontada pela PCE até a cidade de Humaitá-AM revelam alterações no sistema bifásico (água + sedimentos). Dessa forma, segundo embasamento teórico apontado por Strasser (2008), as alterações observadas nos gráficos da Figura 10 do presente laudo, retirada do relatório da PCE, são representativas na alteração dos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, dando lugar a diversos padrões da calha do rio e, por consequência, alterando a dinâmica dos escoamentos, exercendo influência pela água sobre os sedimentos, seja no leito e nas margens, no transporte de sedimentos ou especificamente nos fenômenos de erosão-deposição, alterando por sua vez a morfologia do leito do rio.

Considerando que o Rio Madeira transporta grande quantidade de sedimentos, possuindo a maior descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos, que corresponde a 50% da descarga sólida do Rio Amazonas (Pereira et al, 2015), isso revela uma grande alteração no sistema fluvial devido aos sedimentos retidos pelo barramento. Essa alteração corresponde a um desequilíbrio ambiental do rio que pode ser sentida até a sua foz.

Ainda no contexto de impacto na dinâmica hidrossedimentológica, segundo Coelho (2008), um rio de características naturais possui uma dinâmica hidrológica própria que resulta em uma morfologia peculiar. Qualquer alteração no sistema água + sedimento do rio, causado por uma barragem, resulta em uma mudança significativa no seu regime hidrológico, especialmente, em seu setor a jusante.

(..)

Os estudos realizados pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM, 2014) a jusante da barragem afirmam que a água com menos quantidade de sedimentos possui maior poder de erosão, causando modificações morfológicas do rio, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens."

E concluiu o trabalho pericial ecoando:

"A potencialização do fenômeno de "terras caídas" à jusante do barramento da requerida é resultado da alteração do nível de base, devido ao barramento do mesmo. Com a alteração do nível de base, ocorre o rompimento do equilíbrio natural do rio, sendo assim, o mesmo está buscando um ajuste, que se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximos à barragem, migrando para jusante por distâncias consideráveis que ultrapassam a cidade de Humaitá/AM, como resposta a um novo equilíbrio."

Por conseguinte, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes, bem como a grande influência exercida sobre o regime hidrossedimentológico e hidrológico do Rio Madeira, fator que resulta na potencialização do fenômeno das "terras caídas".

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO A JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[13], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidênciação da conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a finalidade.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio

*Imagens no arquivo em anexo.

Edmar Valério Gripp, perito do juízo, verbera em seu laudo:

"Além das barragens perturbarem a dinâmica fluvial alterando o ciclo natural dos rios, interferindo nos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, elas afetam a ecologia do rio. Na área do conhecimento da ecologia, as alterações geram mudanças no ecossistema do rio, especialmente na reprodução de peixes. (...) deve-se lembrar de que os rios são sistemas fluviais e uma alteração no meio físico também altera o meio biótico

(..)

À jusante da barragem, o canal do rio sofre processos significativos, tais como o entalhe do leito, a erosão nas margens e a deposição a jusante, afetando longas distâncias (Cunha, 2001).

Segundo Siqueira et al (2013), o aprofundamento do leito e erosão das margens é um ajuste que, em geral, se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximo à barragem, podendo migrar para jusante por distâncias consideráveis. A extensão da área alcançada pela alteração à jusante da barragem é denominada zona degradada, a qual pode alcançar centenas de quilômetros.

Cunha (2001) reforça o entendimento que, à jusante do barramento, o entalhamento do leito, a erosão das margens e a deposição à jusante, que podem atingir longas distâncias, são efeitos significativos ocorridos no regime fluvial de rios que sofrem com barramentos. O aprofundamento da calha de um rio potencializa as erosões das suas margens."

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

6.2.3. Do bairro Balsa

A localidade dos presentes autos está geograficamente posta na margem direita do Rio Madeira, entre os marcos 242.6 e 250.8. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2009, 2011, 2012 e 2014 em relação ao primeiro, e, 2013 e 2014 em relação ao segundo, conforme as figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 250.8, que fora fixado pouco antes da localidade onde o autor possuía residência, com a alteração do talvegue.

Os registros do marco 250.8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014.

*Imagens no arquivo em anexo.

Na sessão de monitoramento 251.9, pouco antes do marco retro mencionado – tendo como base o sentido do rio, vez que os monitoramentos foram realizados da foz para o sentido de sua nascente, subindo-o – é possível visualizarmos a dinâmica de modificação causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, com a erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda.

O gráfico da seção 251.9 demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.

Acresce-se a isso a evidênciação do perito judicial, Edmar Valério Gripp, afirmando que:

“As seções batimétricas revelam que o Rio Madeira está passando por profundas modificações após o barramento da usina hidrelétrica de Santo Antônio. Essas modificações (impactos ambientais) são previstas pela geomorfologia fluvial em rios impactados por barragem.

Os impactos ambientais no Rio Madeira, após seu barramento, estão relacionados à sua busca para um novo equilíbrio. Muitos são os pesquisadores que têm procurado entender o complexo reajuste da morfologia do rio após seu barramento e estimar o tempo requerido de resposta morfológica para chegar ao seu equilíbrio (Petts, 1980 apud Cunha, 2001). No que se trata do estabelecimento do reequilíbrio morfológico do rio impactado por barragem, no setor à jusante, alguns pesquisadores afirmam que nenhuma resposta (verificar o reequilíbrio) do canal do rio pode ser observada antes de cinco anos e que esses impactos podem perdurar por mais de 50 anos (Buma e Day, 1997 apud Cunha, 2001). Isso significa dizer que o rio Madeira ainda não encontrou o equilíbrio, após o rompimento do equilíbrio natural.”

Analisando os levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – entendo que também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens em todos os marcos verificados, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora percorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial

Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmara que nada das enseadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das enseadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das enseadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O engenheiro perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as enseadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a enseadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

E, ainda, o perito geólogo afirmou que os dados apresentados pela requerida como superdimensionado na verdade foram subdimensionados, realizando cálculos exemplificativos com base em uma área menor (seção transversal entre as torres de energia próximas ao barramento) e que resultou numa proporção de sedimentos dez vezes maior que a apontada por aquela.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

- i) a construção das enseadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
- ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas enseadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;
- iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das enseadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[14], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da enseadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da enseadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das enseadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em dispositivo de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Entretanto, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d'água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[15].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d'água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d'água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agração do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d'água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[16]. Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado “RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA”[17], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

“O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)”

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca “compensar” a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto

aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)".

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

"Com o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo. Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no "TOMO C" do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

- Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que "os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado". Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Some-se a esta depreensão o fato de ter o perito do juízo, Edmar Valério Gripp, salientado a necessidade de se observar que:

"(..) o nível de base local do rio Madeira foi alterado com seu represamento, alterando assim todos os componentes de um sistema fluvial. O nível de base em geomorfologia está relacionado aos processos de erosão e deposição de sedimentos.

Portanto, os estudos climatológicos do SIPAM revelam de forma aparente que a cheia de 2014 e suas consequências estão relacionadas a eventos naturais. Mas temos que compreender que o rio Madeira já estava alterado, sendo assim, as cheias tiveram comportamento diferente com a presença do barramento.

Segundo o relatório do Prof. Heinz Dieter Oskar August Fill (Fill, 2014), na elaboração dos estudos básicos da UHE de Santo Antônio, os estudos climatológicos pela requerida foram baseados em séries históricas compreendidos de 1968 a 2008 (40 anos), deixando de fora os dados do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) das décadas de 30 e 40, onde ocorreram cheias extremas próximas a de 2014.

Ainda segundo Fill (2014), se a requerida tivesse considerado a possibilidade da inclusão das séries históricas desde a década de 1930 em seus estudos, observando as cheias excepcionais, poderiam estar mais preparados para uma realidade da cheia de 2014.

Ou seja, os estudos das séries históricas das cheias do rio Madeira foram subestimados pela requerida.

(..)

Com a alteração do regime hidrodinâmico do rio Madeira, provocado pelo seu barramento (quebra do equilíbrio natural do rio), a tendência à jusante é o aprofundamento da calha e erosão das margens. Em tempo de cheias, o fluxo do rio possui mais energia e as alterações são mais intensificadas e significativas, aumentando a concentração de sedimentos no fluido (água do rio).

Segundo Gianini e Melo (2009), quanto maior a concentração de sedimento no fluido, maior a densidade do fluido. Quanto maior a densidade do fluido, maior a capacidade de transporte de sedimento com granulometria maior (areias), devido à força de empuxo, que é contrária à força da gravidade, pois a magnitude do empuxo é diretamente proporcional à densidade do fluido.

(..)

Com o predomínio do aprofundamento do leito do rio Madeira e erosões de suas margens a jusante da barragem, fenômeno previsto pela ciência da geomorfologia fluvial e comprovada pelos levantamentos batimétricos e hidrossedimentológicos, o fluxo recebeu grande concentração de sedimentos, tornando a água do rio mais densa e tendo como consequência o aumento da força de empuxo, proporcionando assim que sedimentos de granulometria mais grossa (que as comumente argilas e siltes) como areia finas e médias entrassem em suspensão com a água do rio e, ao extravasar seu leito, gerando impactos com o assoreando de grandes extensões de áreas baixas da cidade de Porto Velho e seus distritos à jusante."

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive garante relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluiu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depositos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[18].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelo autor

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”.[19]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES ; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DECARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)”

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)”

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

8. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

Resta demonstrado que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

A residência onde os requerentes habitavam está localizada no bairro São Sebastião, na região conhecida como bairro Balsa, e conforme narrativa do perito geólogo, encontra-se ao sopé de um morro (que serve como uma barreira natural entre a região e o Rio Madeira) e em frente a uma lagoa.

*Imagens no arquivo em anexo.

Conforme consta da imagem acima, colacionada no laudo pericial sob o ID. 22606096 - Pág. 31, nas proximidades do imóvel dos autores há o Igarapé dos Milagres que sofre influência nos períodos de cheia e vem a transbordar contribuindo para a Lagoa dos Milagres.

Esse juízo entende que o imóvel dos autores fora afetado em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente ocorrida em 2014, que incidiu no transbordamento do Igarapé dos Milagres de maneira a atingir e extravasar também a lagoa em frente à casa dos requerentes, e conforme já delineado esse fenômeno fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico, hidrossedimentológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Essa influência é atestada também pela narrativa dos requerentes em depoimento pessoal, quanto ao fato de o imóvel vir sofrendo com elevações anuais do nível da água, e sustentam que não ocorria antes da enchente de 2014.

Demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para março de 2018, o perito do juízo apontou que o custo das benfeitorias construídas pelos autores seria:

*Imagens no arquivo em anexo.

Quanto à avaliação do imóvel, o perito aduziu que “o valor acima é para a reconstrução do bem em outro local em virtude da impossibilidade de moradia no local”.

No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.

Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.

Ressalto que sequer o fato de terem os autores eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

No que tange ao pedido de indenização dos bens que guarneciam o imóvel, não houve demonstração de quais os bens se perderam, o que inviabiliza a aferição do prejuízo.

Nessa toada, diante de tudo o que fora exposto até aqui, entendo que deverá ocorrer a indenização material integral referente ao imóvel dos autores que foram atingidos pela enchente.

Razão pela qual condeno a requerida ao pagamento de R\$ 34.518,66 (trinta e quatro mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) em favor dos autores, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.

9. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”. [20]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milare (2018):

“O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos”.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - Resp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)".

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escoreta responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

9.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, causando a instabilidade do sistema hidrológico e hidrossedimentológico do Rio Madeira, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens deste e a potencializou as cheias, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança, mas também à subsistência dos autores.

Através do depoimento pessoal da autora fora demonstrada a considerável privação de usufruir de seu imóvel e, não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura com as raízes fincadas na localidade por considerável período de tempo, bem como do fato de ter sido quebrada a noção de acomodação, segurança e paz outrora vigente na comunidade, moradores de longa data na localidade.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Valor este que deverá ser pago a cada um dos autores.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e:

1) Condeno a requerida ao pagamento de R\$ 34.518,66 (trinta e quatro mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) em favor dos autores, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

2) Condeno a requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados, em favor de cada um dos autores.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas finais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida à condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na sentença não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da sentença final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>

[11] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[12] Adamy, Amílcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 120-147. Porto Velho cultura, natureza e território. Organizador: Ricardo Gilson da Costa Silva. 1ª Ed. Temática Editora; Edufro. Porto Velho/RO, 2016. Disponível em:

<http://www.edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook%20porto_velho_cultura_natureza_e_territorio_17.10.16.pdf>

[13] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobtim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobtim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>

[14] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>

[15] MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[16] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669?show=full>>

[17] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf >

[18]Disponível em:<<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>

[19] Milaré, Édis. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>>

[20] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da sentença - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato “.pdf”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0021212-03.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERSON PECINATO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7010130-11.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0022941-64.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

EXECUTADO: Bradesco Seguros S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7003074-87.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

EXECUTADO: A. S. LAMAR

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da devolução da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7034813-49.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANECELY MARQUES TRINDADE e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7041197-28.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

EXECUTADO: GUDIEME DA PURIFICACAO VALENTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331

D E S P A C H O

Vistos.

Manifesta-se o exequente, no prazo de 15 dias, quanto a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013362-63.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS LELSON CASTRO TEIXEIRA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7040059-55.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Honorários Advocatórios

EMBARGANTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE ADVOGADO DO

EMBARGANTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

EMBARGADO: GILVAN DA SILVA FERREIRA CPF nº 587.924.902-63, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7480, LOJAS ZU TANCREDO NEVES - 76829-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO

DO EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais, sob o nº 7025157-97.2019.8.22.0001.

2. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais

3. Trata-se de embargos de terceiro, em que o embargante conta que o embargado ajuizou ação de execução, nº 7025157-97.2019, em face de Lucivania Ferreira de Almeida Teixeira, referente a execução de duas notas promissórias vencidas e não pagas.

Verifica-se que no processo de execução fora deferido em favor do embargado, em 14/07/2019, o pedido de tutela de urgência cautelar para arresto do valor do crédito perseguido sobre o valor do qual o executado é credor nos autos da ação trabalhista nº 0000317.38.2018.5.14.0003, em que consta como reclamante a Sra. Lucivania e reclamado a empresa de propriedade do embargado.

No entanto, alega o embargante que tem valores a receber na ação trabalhista, a títulos de honorários contratuais e sucumbenciais, perfazendo valor em torno de R\$ 5.466,90 do crédito que tem direito a reclamante, em torno de R\$ 12.792,78, e que somente está garantido no processo trabalhista o valor de R\$ 9.513,16, decorrente de depósito-garantia recursal.

Verifica-se que o crédito do embargante na ação trabalhista decorre dos honorários sucumbenciais na sentença estabelecida e os contratuais os quais decorrem do êxito da demanda, nos termos do contrato de prestação de serviços e honorários (ID. 30769205), sendo ambos de natureza alimentícia.

No que se refere à tutela de urgência postulada pelo embargante para reversão da liminar concedida e disponibilidade do crédito dos autos da reclamatória trabalhista, considerando que a decisão deste juízo fora para arresto de valores, e não se tratar ainda de penhora, patente que após o cumprimento da transferência por força do arresto permanecerão depositados em conta judicial vinculada a estes autos, e por conseguinte não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos essenciais ao deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência postulada.

Ressalto que o valor penhorado através de decisão exarada nos autos executivos em trâmite perante este juízo, que recaiu sobre o crédito da executada na ação juslaborativa, não deverá ser levantado pelo exequente até a resolução destes embargos.

4. Inviável também a suspensão dos autos principal, vez que poderá o exequente perseguir o seu crédito por meio de outra medida. Indefiro o pedido de suspensão do feito executivo.

5. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).

Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041706-85.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: FABRICIO BRASILEIRO SILVA GONCALVES, RUA NOEL ROSA 1, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.542,14 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19092013094342500000029197169 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034943-05.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA ALMEIDA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690

EXECUTADO: OI MOVEI S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006325-84.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: FRANCISCA BATISTA PRESTES, JAILSON PRESTES PIMENTA, JOELSON PRESTES PIMENTA, JAILSON PRESTES PIMENTA, JORDANA DOS SANTOS SILVA, LUZINETE PEREIRA GERONIMO, PAULO SERGIO NEVES DE MELO, AIRTON LIMA REIS, AROLDLO LOPES REIS, NILCEIA DA SILVA LIMA, FRANCISCO ALMEIDA PEREIRA, ROZAQUE DE ALMEIDA PEREIRA, OZENIA ALEXANDRE PEREIRA, PEDRO OZINIL DA SILVA COUTO, ANA MARIA SOARES DA SILVA, MARIA DO SOCORRO VALENTE SALES, RAIMUNDO DE PAULA PIMENTA, SÉRGIO GERÔNIMO DE MELO, DEISIANE GERÔNIMO MELO, OLINDA ALMEIDA PEREIRA, MÔNICA SALES PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

JAELISON PRESTES PIMENTA, JOELSON PRESTES PIMENTA, JAILSON PRESTES PIMENTA, e FRANCISCA BATISTA PRESTES (Família I); ANDERLEI DA SILVA REIS, KLEITON SILVA DOS REIS, JASMIN DA SILVA VALENTE, KELVIN DA SILVA VALENTE, JAILSANE DA SILVA VALENTE e JORDANA DOS SANTOS SILVA (Família II); DEIVISON GERÔNIMO MELO, ANA PAULA GERÔNIMO DE MELO, DEISIANE GERÔNIMO MELO, SÉRGIO GERÔNIMO MELO, PAULO SÉRGIO NEVES e LUZINETE PEREIRA GERÔNIMO (Família III); APOLO LIMA REIS, AILSON LIMA REIS, AIRTON LIMA REIS e AROLDLO LOPES REIS, NILCEIA DA SILVA LIMA (Família IV); MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA PEREIRA, EXPEDITO JUNIOR ALMEIDA PEREIRA, OLINDA ALMEIDA PEREIRA, FRANCISCO ALMEIDA PEREIRA, ROZAQUE DE ALMEIDA PEREIRA e OZÊNIA ALEXANDRE PEREIRA (Família V); CAMILA DA SILVA COUTO, PEDRO OZENIEL DA SILVA COUTO e ANA MARIA SOARES DA SILVA (Família VI); MONICA SALES PIMENTA, VERÔNICA SALES PIMENTA, CASSIANE SALES PIMENTA, SIMONE SALES PIMENTA, MARIA DO SOCORRO VALENTE SALES e RAIMUNDO DE PAULA PIMENTA (Família VII) ingressaram com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando serem moradores do Distrito de Calama, e que suas casas teriam sido atingidas pelas enchentes ocorridas em 2014 e 2016, de maneira jamais vista, fato que os teria forçado a permanecerem por aproximadamente 5 (cinco) meses longe de seus lares, no ano de 2014.

Sustentam terem sofrido danos inexprimíveis ante a dor de perderem seus lares e da impossibilidade de adentrarem em suas residências nas inundações ocorridas em 2014 e 2016.

Afirmaram que a requerida seria a responsável pela modificação do leito do Rio Madeira, e por potencializar o alagamento em Porto Velho. E, que a requerida não teria observado as condicionantes, para controle da vazão no período de cheia, impostas pela Agência Nacional de Aguas – ANA.

Imputam a responsabilidade pelos danos experimentados à ré, pelo fato de terem sido verificadas diversas inconsistências no EIA, em razão de seu subdimensionamento, o que demonstraria a assunção do risco pelo empreendimento, vez que já tinha consciência dos problemas que poderiam advir.

Asseveram que a retirada do material das encostas e enseadeiras com utilização de dragas, pela requerida, com o lançamento de toneladas de sedimentos no rio, ratificaria o assoreamento deste, bem como ressaltaram que as encostas estariam sendo levadas pela força das águas ao longo do rio, e que este fenômeno estaria ocorrendo até à cidade de Humaitá/AM.

Postularam pela condenação da requerida: a) ao pagamento de indenização por danos materiais aos respectivos chefes dos núcleos familiares pelos danos aos imóveis e suas benfeitorias; b) Danos morais no valor de R\$ 30.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID. 8623769).

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 10495474), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao mérito apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada sob o ID. 11368591.

Oportunizada a especificação de provas, os autores requereram a produção probatória pericial, documental e o depoimento pessoal do representante da ré, enquanto que a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, pericial e de utilização de prova emprestada.

Decisão saneadora sob o ID. 13077084, na qual fora saneado o feito, invertido o ônus da prova e deferida a produção das provas postuladas.

Manifestação do parquet informando não haver necessidade de intervenção (ID. 13311544), e juntou estudo de efeitos da UHE Santo Antônio sobre o regime hidrológico do Rio Madeira.

Laudo pericial do perito engenheiro juntado sob o ID. 17655738.

Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 18398890) acompanhada de laudo contraposto.

Decisão nomeando perito geólogo, sob o ID. 18527623.

Laudo pericial do geólogo (ID. 24468393).

Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 25148478).

Laudo complementar do perito geólogo apresentado sob o ID. 26425761.

Impugnação ao laudo complementar apresentada pela requerida (ID. 27411083).

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal dos autores Paulo Sergio Neves de Melo, Nilceia da Silva Lima, Rozaque de Almeida Pereira, Pedro Ozinil da Silva Couto e Francisca Batista Prestes, sob o ID. 28588679. (Ocorrida em 02/07/2019)

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal dos requerentes Jordana dos Santos Silva e Raimundo de Paula Pimenta, sob o ID. 30110368. (Ocorrida em 22/08/2019)

Alegações finais da requerida sob o ID. 30748517.

II – Fundamentos

1. Da suscitada questão de ordem

A requerida verberou ser necessário o chamamento do feito à ordem pois teria formulado quesitos de esclarecimento ao perito engenheiro, porém este não teria sido intimado para prestar os esclarecimentos.

Não há falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, vez que fora inclusive nomeado um segundo perito, diante da irresignação da requerida quanto à especialidade do expert engenheiro para questões de geologia, e a todo momento foram oportunizadas manifestações de ambas as partes. Ambos os peritos apresentaram laudos periciais e laudos periciais complementares.

As provas se destinam ao juízo para a formação do lastro de convencimento, e este juízo entende que as provas coligidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito.

Portanto, rejeito a questão de ordem suscitada.

2. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo. Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos: Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a finalidade de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precipua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduzido em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoar pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoar ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao mérito da lide, uma vez que na decisão saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

3. Do Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e maximização da enchente de 2014 e 2015, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

4. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

5. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possui, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

6. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou

de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente o processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

“(.)3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..)”.

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da apreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema deve arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidencição do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consecutórios deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

7. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso “IV”, que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

7.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

“(…) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e

de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (...) 2. Ictiofauna (...) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (...) 4. Remobilização do mercúrio (...) 5. Proliferação da malária (...) 6. Explosão demográfica (...) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (...) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(...)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios à análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituído do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

“A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são

detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas);

3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km² nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação". (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não

teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande despreço às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

"(...) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarramentamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...)".

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

"(...) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente "Lula") anunciou o "Programa de Aceleração do Crescimento" (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia

(COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007).

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípua do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositalmente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

7.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

7.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014”[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

“A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações”. (destaquei)

O perito do juízo, Luiz Guilherme, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

“Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as enseadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local”.

O geólogo e pesquisador da CPRM/Porto Velho, Amílcar Adamy, em recente trabalho de análise dos processos geológicos e geomorfológicos da bacia amazônica, dissertou artigo intitulado “Dinâmica fluvial do Rio Madeira”[12], no qual verbera:

Em todos os estudos hidrológicos e geológicos do rio Madeira, efetuados nos últimos anos, têm se comprovado alterações significativas da sua dinâmica fluvial, notadamente à montante em função do represamento das águas, modificando o fluxo e a velocidade das águas, trazendo consigo a deposição de sedimentos em proporções ainda não dimensionadas; à jusante, observa-se a aceleração do processo erosivo em taludes fluviais, tanto nas margens como nas ilhas, por distâncias inconclusivas, embora em localidades mais distantes como São Carlos e Calama, a

contribuição do barramento das águas seja bastante questionável. Da mesma forma, o fundo arenoso do rio poderá estar sendo removido logo abaixo das barragens, aprofundando localmente a sua calha.

E segue afirmando a necessidade de que sejam realizados estudos abrangendo vários ciclos hidrológicos e monitoramentos dos processos erosivos, bem como a identificação e caracterização da contribuição “das UHEs nas modificações introduzidas na dinâmica fluvial da bacia do Madeira”.

Ademais, Edmar Valério Gripp, também perito do juízo, pontuou:

“Em todas as estações foram constatadas alterações hidrossedimentológica após o barramento, que afetam as mudanças geomorfológicas fluviais e que, por sua vez, afetam o ciclo de erosão, transporte e deposição dos sedimentos do rio Madeira.

(...) Essas alterações na granulometria são devido à retenção de sedimentos, principalmente frações mais grosseiras (areia grossa e pedregulhos) à montante do barramento e erosão à jusante da barragem da usina, deixando as frações areia média, areia grossa e pedregulhos descobertos, realizando uma “lavagem” nas granulometrias mais finas. Segundo Cunha (2001), essas modificações granulométricas denunciam alteração na energia do fluxo.

(...)

As alterações hidrossedimentológicas apontada pela PCE até a cidade de Humaitá-AM revelam alterações no sistema bifásico (água + sedimentos). Dessa forma, segundo embasamento teórico apontado por Strasser (2008), as alterações observadas nos gráficos da Figura 10 do presente laudo, retirada do relatório da PCE, são representativas na alteração dos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, dando lugar a diversos padrões da calha do rio e, por consequência, alterando a dinâmica dos escoamentos, exercendo influência pela água sobre os sedimentos, seja no leito e nas margens, no transporte de sedimentos ou especificamente nos fenômenos de erosão-deposição, alterando por sua vez a morfologia do leito do rio.

Considerando que o Rio Madeira transporta grande quantidade de sedimentos, possuindo a maior descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos, que corresponde a 50% da descarga sólida do Rio Amazonas (Pereira et al, 2015), isso revela uma grande alteração no sistema fluvial devido aos sedimentos retidos pelo barramento. Essa alteração corresponde a um desequilíbrio ambiental do rio que pode ser sentida até a sua foz.

Ainda no contexto de impacto na dinâmica hidrossedimentológica, segundo Coelho (2008), um rio de características naturais possui uma dinâmica hidrológica própria que resulta em uma morfologia peculiar. Qualquer alteração no sistema água + sedimento do rio, causado por uma barragem, resulta em uma mudança significativa no seu regime hidrológico, especialmente, em seu setor a jusante.

(...)

Os estudos realizados pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM, 2014) a jusante da barragem afirmam que a água com menos quantidade de sedimentos possui maior poder de erosão, causando modificações morfológicas do rio, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens.”

E concluiu o trabalho pericial ecoando:

“A potencialização do fenômeno de “terras caídas” à jusante do barramento da requerida é resultado da alteração do nível de base, devido ao barramento do mesmo. Com a alteração do nível de base, ocorre o rompimento do equilíbrio natural do rio, sendo assim, o mesmo está buscando um ajuste, que se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximos à barragem, migrando para jusante por distâncias consideráveis que ultrapassam a cidade de Humaitá/AM, como resposta a um novo equilíbrio.”

Por conseguinte, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes, bem como a grande influência exercida sobre o regime hidrossedimentológico e hidrológico do Rio Madeira, fator que resulta na potencialização do fenômeno das “terras caídas”.

7.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO A JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO”[13], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidênciação da conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a finalidade.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio

*Imagens no arquivo em anexo.

Edmar Valério Gripp, perito do juízo, verbera em seu laudo:

“Além das barragens perturbarem a dinâmica fluvial alterando o ciclo natural dos rios, interferindo nos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, elas afetam a ecologia do rio. Na área do conhecimento da ecologia, as alterações geram mudanças no ecossistema do rio, especialmente na reprodução de peixes. (...) deve-se lembrar de que os rios são sistemas fluviais e uma alteração no meio físico também altera o meio biótico

(...)

A jusante da barragem, o canal do rio sofre processos significativos, tais como o entalhe do leito, a erosão nas margens e a deposição a jusante, afetando longas distâncias (Cunha, 2001).

Segundo Siqueira et al (2013), o aprofundamento do leito e erosão das margens é um ajuste que, em geral, se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximo à barragem, podendo migrar para jusante por distâncias consideráveis. A extensão da área alcançada pela alteração à jusante da barragem é denominada zona degradada, a qual pode alcançar centenas de quilômetros.

Cunha (2001) reforça o entendimento que, à jusante do barramento, o entalhamento do leito, a erosão das margens e a deposição à jusante, que podem atingir longas distâncias, são efeitos significativos ocorridos no regime fluvial de rios que sofrem com barramentos. O aprofundamento da calha de um rio potencializa as erosões das suas margens."

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

7.2.3. Do Distrito de Calama

A localidade dos presentes autos está geograficamente situada na margem direita do Rio Madeira, entre os marcos 68.2 e 76.3, e há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, conforme as figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira nessa região. Nos registros do marco 68.2, que fica após o Distrito de Calama, nos anos de 2011 e 2012, verificamos ter ocorrido o aprofundamento do talvegue da porção à esquerda em direção àquela mais próxima à margem direita. No ano de 2013 houve um assoreamento da região mais próxima à margem direita até a faixa bem próxima à oposta, deslocando o leito para uma faixa mais restrita à direita. Já em 2014 podemos observar o grande desbarrancamento à margem esquerda, e aprofundamento do leito na região central em direção à margem direita, o que torna a margem direita cada vez mais verticalizada.

Observando o marco 76.3, visualiza-se a considerável escavação da margem esquerda a partir de 2011, com o assoreamento da porção central e deslocamento do talvegue para a região próxima à margem, bem como o grande alargamento da calha na margem direita no registro de 2014.

Ressalto ter sido em 2011 o período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, e desde então são visíveis as severas modificações em ambas as regiões dos marcos.

A inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora discorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

Acréscimo-se a isso a evidênciação do perito judicial, Edmar Valério Gripp, afirmando que:

"As seções batimétricas revelam que o Rio Madeira está passando por profundas modificações após o barramento da usina hidrelétrica de Santo Antônio. Essas modificações (impactos ambientais) são previstas pela geomorfologia fluvial em rios impactados por barragem.

Os impactos ambientais no Rio Madeira, após seu barramento, estão relacionados à sua busca para um novo equilíbrio. Muitos são os pesquisadores que têm procurado entender o complexo reajuste da morfologia do rio após seu barramento e estimar o tempo requerido de resposta morfológica para chegar ao seu

equilíbrio (Petts, 1980 apud Cunha, 2001). No que se trata do estabelecimento do reequilíbrio morfológico do rio impactado por barragem, no setor à jusante, alguns pesquisadores afirmam que nenhuma resposta (verificar o reequilíbrio) do canal do rio pode ser observada antes de cinco anos e que esses impactos podem perdurar por mais de 50 anos (Buma e Day, 1997 apud Cunha, 2001). Isso significa dizer que o rio Madeira ainda não encontrou o equilíbrio, após o rompimento do equilíbrio natural.

(..)

O Distrito de Calama está situado em uma planície aluvial do Rio Madeira, na margem direita, que sofreu com as cheias de 2014 alagação repentina e assoreamento por sedimentos arenosos, devido as alterações geomorfológicas e hidrossedimentológicas imposta pelo barramento da usina da requerida, conforme demonstrado no presente laudo."

Ademais, a partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

7.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial

Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmara que nada das ensecadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das ensecadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das ensecadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O engenheiro perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as ensecadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a ensecadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

E, ainda, o perito geólogo afirmou que os dados apresentados pela requerida como superdimensionados na verdade foram subdimensionados, realizando cálculos exemplificativos com base em uma área menor (seção transversal entre as torres de energia próximas ao barramento) e que resultou numa proporção de sedimentos dez vezes maior que a apontada por aquela.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3). O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

- i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
- ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;
- iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das ensecadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[14], através das quais é possível observar:

- a) Dragagem de material da ensecadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

- b) Dragagem de material da ensecadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

- c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

- d) Dragagem das ensecadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em dispositivo de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d’água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[15].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d’água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d’água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agração do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d’água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[16]. Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d’água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado “RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA”[17], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

“O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)”

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca “compensar” a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d’água, pois o reservatório é do tipo fio d’água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)”.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

“Com o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo. Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no “TOMO C” do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

- Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de “bota-foras” e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e, por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento

Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que “os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado”. Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

7.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Some-se a esta depreensão o fato de ter o perito do juízo, Edmar Valério Gripp, salientado a necessidade de se observar que:

“(..) o nível de base local do rio Madeira foi alterado com seu represamento, alterando assim todos os componentes de um sistema fluvial. O nível de base em geomorfologia está relacionado aos processos de erosão e deposição de sedimentos.

Portanto, os estudos climatológicos do SIPAM revelam de forma aparente que a cheia de 2014 e suas consequências estão relacionadas a eventos naturais. Mas temos que compreender que o rio Madeira já estava alterado, sendo assim, as cheias tiveram comportamento diferente com a presença do barramento.

Segundo o relatório do Prof. Heinz Dieter Oskar August Fill (Fill, 2014), na elaboração dos estudos básicos da UHE de Santo Antônio, os estudos climatológicos pela requerida foram baseados em séries históricas compreendidos de 1968 a 2008 (40 anos), deixando de fora os dados do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) das décadas de 30 e 40, onde ocorreram cheias extremas próximas a de 2014.

Ainda segundo Fill (2014), se a requerida tivesse considerado a possibilidade da inclusão das séries históricas desde a década de 1930 em seus estudos, observando as cheias excepcionais, poderiam estar mais preparados para uma realidade da cheia de 2014.

Ou seja, os estudos das séries históricas das cheias do rio Madeira foram subestimados pela requerida.

(..)

Com a alteração do regime hidrodinâmico do rio Madeira, provocado pelo seu barramento (quebra do equilíbrio natural do rio), a tendência à jusante é o aprofundamento da calha e erosão das margens. Em tempo de cheias, o fluxo do rio possui mais energia e as alterações são mais intensificadas e significativas, aumentando a concentração de sedimentos no fluido (água do rio).

Segundo Gianini e Melo (2009), quanto maior a concentração de sedimento no fluido, maior a densidade do fluido. Quanto maior a densidade do fluido, maior a capacidade de transporte de sedimento com granulometria maior (areias), devido à força de empuxo, que é contrária à força da gravidade, pois a magnitude do empuxo é diretamente proporcional à densidade do fluido.

(...)

Com o predomínio do aprofundamento do leito do rio Madeira e erosões de suas margens a jusante da barragem, fenômeno previsto pela ciência da geomorfologia fluvial e comprovada pelos levantamentos batimétricos e hidrossedimentológicos, o fluxo recebeu grande concentração de sedimentos, tornando a água do rio mais densa e tendo como consequência o aumento da força de empuxo, proporcionando assim que sedimentos de granulometria mais grossa (que as comumente argilas e siltes) como areia finas e médias entrassem em suspensão com a água do rio e, ao extravasar seu leito, gerando impactos com o assoreando de grandes extensões de áreas baixas da cidade de Porto Velho e seus distritos à jusante."

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive guarnece relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluiu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depositos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[18].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

8. Das Comunidades Tradicionais e a afetação do patrimônio histórico e cultural

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, estabelece que;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Decreto n. 5.051/2004, que promulgou a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que:

Artigo 5º. Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho

Artigo 16.

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser translados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (nosso grifo)

Assim, o Brasil recepcionara o conceito de comunidade tradicional, como elemento social especialmente vulnerável, e, portanto, especificamente protegido sob as diretrizes que ali delineia, e ao qual se deve destinar tratamento diferenciado e responsabilizando a todo aquele que afetar o vínculo ao seu território, aos seus valores e práticas, e, quando afetados diretamente, como no presente caso, devem ser indenizados integralmente pelos efeitos impactantes.

O decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 delineia a identificação dos povos e comunidades tradicionais, bem como do território no qual estão inseridos, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”

Esse decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e possui pauta teleológica no reconhecimento, valorização e respeito às características sócio ambientais, culturais, laborais, às diversidades de grupos, a propiciação de um desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida, concessão de acesso ao conhecimento e proteção às comunidades e povos que se afigurem como tradicionais.

O modo de vida dos indivíduos que podem ser considerados como integrantes de uma comunidade tradicional guarnece uma relação direta, ou indireta, com a área de território na qual se estabelecem. Pois, além de utilizarem-na para o cultivo de sua subsistência, e/ou produção para comercialização, têm constituídas nelas suas raízes de ancestralidade, costumes próprios, numa profunda relação de transmissão dos conhecimentos e experiências pessoais dos ascendentes aos descendentes, que se demonstra como mecanismo de construção da tradição local, revelam os modos de interação com a terra, as águas, a natureza, e ainda a identidade antropológica da comunidade, numa vinculação intrínseca com seu habitat, e em contraposição fronteiriça com as áreas rurais e urbanas, do qual não são isolados, mas interdependentes.

Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em atividades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem

alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades. A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: “III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais”.

O IPEA, na sua missão de “aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas”, lançou em 2016 uma cartilha especificamente para disseminar o conhecimento aos ribeirinhos de como proceder à regularização fundiária em terras da União, intitulada “O ribeirinho e seu território tradicional[19]”.

Por essa apreensão, é límpido o fato de se amoldarem perfeitamente à conceituação legal de povo/comunidade tradicional.

Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravosidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais.

No caso dos autos, a historicidade da formação da comunidade, a vinculação tão intrínseca das famílias ao território em que coabitam, na comunidade localizada no Ramal São Sebastião, em simbiose e apoio mútuo, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, às suas festas, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa, ribeirinha, se reconhecendo como tradicional.

Diante dessa concepção sistêmica, a realocação dos autores deve ocorrer no sentido de estabelece-los em local mais próximo da comunidade onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais dos requerentes, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escoamento acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual os requerentes moravam, insere-se em área que lhe permita a atividade produtiva que desenvolvia, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, supratranscrito.

9. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”. [20]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia, ocasionando os danos suportados pelos autores, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejam os seguintes julgados do STJ:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DECARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...) (STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)” Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

10. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

Resta demonstrado que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

As residências dos requerentes estavam geograficamente localizadas no Distrito de Calama, na margem direita do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, foram afetadas em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente ocorrida em 2014, bem como pela grande deposição de sedimentos em terra firme, e conforme já delineado esse fenômeno fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico, hidrossedimentológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para março de 2017, o perito do juízo apontou que o custo das benfeitorias construídas pelos autores e culturas frutíferas encontradas seria:

Família I – Chefe do núcleo: Francisca Batista Prestes

*Imagens no arquivo em anexo.

Família II - Chefe do núcleo: Jordana dos Santos Silva

*Imagens no arquivo em anexo.

Família III - Chefe do núcleo: Luzinete Pereira Gerônimo

*Imagens no arquivo em anexo.

Família IV - Chefe do núcleo: Niceia da Silva Lima

*Imagens no arquivo em anexo.

Família V - Chefe do núcleo: Ozênia Alexandre Pereira

*Imagens no arquivo em anexo.

Família VI - Chefe do núcleo: Ana Maria Soares da Silva

*Imagens no arquivo em anexo.

Família VII - Chefe do núcleo: Raimundo de Paula Pimenta

*Imagens no arquivo em anexo.

Quanto à avaliação das benfeitorias edificadas pelas famílias “I, II, III, IV, V e VII”, o perito aduziu que “o valor acima é para a reconstrução do bem em outro local em virtude a impossibilidade de moradia no local”.

E, referente à avaliação realizada no imóvel da família VI, esclareceu: “Neste caso, não teremos valorização das construções, pois a alagação atingiu apenas a parte do terreno em que ficavam as frutíferas, não causando danos ao imóvel”.

No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.

Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.

Ressalto que sequer o fato de terem os autores eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

Nessa toada, diante de tudo o que fora exposto até aqui, entendo que deverá ocorrer a indenização material integral referente aos imóveis dos autores que foram atingidos pela enchente.

Razão pela qual condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais nos seguintes termos:

a) R\$ 94.787,21 (noventa e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) em favor da Família I – Chefe do núcleo: Francisca Batista Prestes;

b) R\$ 73.298,18 (setenta e três mil duzentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) em favor da Família II - Chefe do núcleo: Jordana dos Santos Silva;

c) R\$ 81.755,43 (oitenta e um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) em favor da Família III - Chefe do núcleo: Luzinete Pereira Gerônimo;

d) R\$ 44.940,83 (quarenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) em favor da Família IV - Chefe do núcleo: Niceia da Silva Lima;

e) R\$ 118.039,34 (cento e dezoito mil e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) em favor da Família V - Chefe do núcleo: Ozênia Alexandre Pereira;

f) R\$ 43.986,13 (quarenta e três mil novecentos e oitenta e seis reais e treze centavos) em favor da Família VI - Chefe do núcleo: Ana Maria Soares da Silva;

g) R\$ 52.814,38 (cinquenta e dois mil oitocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos) em favor da Família VII - Chefe do núcleo: Raimundo de Paula Pimenta.

Esses valores deverão ser corrigidos a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.

11. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”. [21]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

“O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos”.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico.

O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO

(TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral

a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJ 01/06/2006 p. 147)”.

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escoreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

11.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, bem como a grande modificação hidrossedimentológica, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores do Distrito de Calama, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

Através do depoimento pessoal dos autores fora demonstrada a considerável privação em usufruírem seus imóveis, onde possuíam moradia e donde alguns deles retiravam seu sustento e, não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura com as raízes fincadas na localidade por considerável período de tempo, bem como do fato de ter sido quebrada a noção de acomodação, segurança e paz outrora vigente na comunidade, moradores de longa data no distrito.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Valor este que deverá ser pago a cada um dos autores.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e:

1) Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais nos seguintes valores, que deverão ser corrigidos a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito:

a. R\$ 94.787,21 (noventa e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) em favor da Família I – Chefe do núcleo: Francisca Batista Prestes;

b. R\$ 73.298,18 (setenta e três mil duzentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) em favor da Família II - Chefe do núcleo: Jordana dos Santos Silva;

c. R\$ 81.755,43 (oitenta e um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) em favor da Família III - Chefe do núcleo: Luzinete Pereira Gerônimo;

d. R\$ 44.940,83 (quarenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) em favor da Família IV - Chefe do núcleo: Niceia da Silva Lima;

e. R\$ 118.039,34 (cento e dezoito mil e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) em favor da Família V - Chefe do núcleo: Ozênia Alexandre Pereira;

f. R\$ 43.986,13 (quarenta e três mil novecentos e oitenta e seis reais e treze centavos) em favor da Família VI - Chefe do núcleo: Ana Maria Soares da Silva;

g. R\$ 52.814,38 (cinquenta e dois mil oitocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos) em favor da Família VII - Chefe do núcleo: Raimundo de Paula Pimenta.

2) Condeno a requerida ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados, em favor de cada um dos autores.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º, do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2019.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[10] Feanside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf

[11] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[12] Adamy, Amílcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 120-147. Porto Velho cultura, natureza e território. Organizador: Ricardo Gilson da Costa Silva. 1ª Ed. Temática Editora; Edufro. Porto Velho/RO, 2016. Disponível em:

<http://www.edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook%20porto_velho_cultura_natureza_e_territorio_17.10.16.pdf>

[13] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatom%C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatom%C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>

[14] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>

[15] MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[16] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669?show=full>>

[17] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf >

[18] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF)>

[19] http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160805_cartilha_spu.pdf, Última visualização em 28/11/2018

[20] Milaré, Édís. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.– São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad4190000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>>

[21] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da sentença - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato “.pdf”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7042540-93.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

EXECUTADO: ANTONIO EGUIVANDO AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7039078-94.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIENIFE SILVA DE MIRANDA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024973-76.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREUZA ALMEIDA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008380-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169

EXECUTADOS: MARIA L. S. CORTEZ, MARIA LUIZA SOARES CORTEZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 39.490,16 DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005227-62.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 9.419,94 DESPACHO

Nos termos do art. 921, § 5º, CPC, ficam intimadas as partes acerca do decurso do prazo prescricional para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006641-29.2019.8.22.0001 Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERICSON BATISTA DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por AUTOR: ERICSON BATISTA DE BRITO em desfavor de RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos Com a inicial apresentou documentos.

O pedido de gratuidade foi deferido, determinando-se, na sequência, emenda para juntada de comprovante de residência, bem como para esclarecer o local da residência se de área urbana ou rural, bem como para informar se tem conhecimento da ação civil pública que tramita perante a 5ª Vara Federal que trata da mesma matéria.

A parte autora requereu suspensão do feito até 25 de abril de 2019 que foi deferido pelo juízo, decorrido o prazo foi intimada para dar prosseguimento ao feito, mas ficou-se inerte.

É em síntese o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Pois bem, intimada a emendar à inicial a parte autora pleiteou pela suspensão dos autos, deferida pelo juízo. Transcorrido o prazo de suspensão foi intimada para dar prosseguimento ao feito, contudo, manteve-se inerte. Portanto, deixou de atender ao comando do juízo para apresentar emenda à exordial.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7015478-73.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: RUTH MOREIRA CARLOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7004103-75.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DJ COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

RÉU: MARIA VARLI GOMES DE SOUSA CORTES

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7038953-63.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: M N COMERCIAL REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME e outros (5)

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Nos termos do DESPACHO de id 26839200, fica o exequente intimado a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando meios hábeis a satisfação da execução.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7018475-97.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: IONEDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício juntado de ID 30863458.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7042215-50.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS QUEIROZ DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0016783-27.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA FERREIRA MONTEIRO

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005323-77.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO SOUZA ROBLES

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014033-52.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEIDE DE SOUZA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, NATALIE FANG HAMAOU - SP306095

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP287117, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) RÉU: CIRO RANGEL AZEVEDO - RJ166575, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO - RJ1190, CARLOS ALONSODE SAGUTIERREZ - RJ106911, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, SELMA MOTTA DA SILVA - RJ91933, RENATA GASPAR PALMIER NUNES - RJ129829, FABIOLA CASTRO DE SA - RJ118603, LEONARDO NETO CONDE DE PAIVA - RJ159974, BIANCA RIBEIRO ROCHA CAVALCANTE - PI7180

Intimação

Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 dias, conforme ata de audiência (Id 27364639).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018465-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA IZABEL COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

RÉU: CLAUDINEIA OLIVEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011845-25.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: JADIRA ALBINO SOARES AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020845-78.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: MICHELE RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018422-17.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JAIME GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a carta precatória devolvida.

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037675-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: MONICA TAINA DE MELO VITOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.909,68

DESPACHO

É de se notar que o Código de Processo Civil contém dispositivo legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.

É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”.

No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir ou mesmo suspensão do CPF, com a consequente morte civil.

Assim, até que o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro.

Considerando a inércia do exequente em indicar outros bens do executado passíveis de constrição, medida para o qual já foi intimado anteriormente (Id n. 28977503) e que a demanda tramita desde 2017 sem que se tenha obtido resultado útil, arquivem-se.

I.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044774-48.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO ANGELO VASCONCELOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046

Valor da causa: R\$ 12.571,00

Despacho

O feito diz respeito a cumprimento de sentença.

O autor W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda permaneceu inerte no tocante a diligência infrutífera de intimação do executado, devendo ser arquivado o presente feito.

Pontuo que o AR expedido para fins de intimação do exequente, foi devolvido pelo motivo de “mudou-se” (Id 30791806), devendo ser aplicado ao caso a disposição constante no artigo 274, Parágrafo único, CPC.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Autos: 7041382-95.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: LARISSA SILVA COSTA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Despacho

1- Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Registre no PJE.

2- Associe-se aos autos de execução n. 7026275-45.2018.8.22.0001 e inclua-se no sistema o patrono do embargado.

3- Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (CPC, art. 919). Intime-se o Exequente/embargado, via sistema, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).

4- Caso não seja apresentada impugnação, venham conclusos para decisão.

5- Considerando a apresentação de impugnação, vista a executada/embargante, para, querendo, se manifestar a teor do art. 10 do CPC e após concluso para decisão.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7041640-08.2019.8.22.0001

AUTOR: B. H. C. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: R. L. B.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: R. L. B., AVENIDA GUAPORÉ 1020, - DE 1145 A 1905 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7041564-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA
OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: WEINE FEITOZA MAIA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagar as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: WEINE FEITOZA MAIA, RUA DANIELA 2126, APT. 17, BLC 04 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036378-82.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ZELY IGNEZ PIETSCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA
OAB nº RO1870

REQUERIDOS: VULGO JAPÃO, LUCIANO, ELIZEU, BRÁZ, DROZIMO COSME DAMIÃO, JAIR DILSON JEREMIAS, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA, ANDREIA SILVA DOS SANTOS GEREMIAS,

JOÃO BATISTA TEIXEIRA, EUNICE MARIA DE JESUS DA SILVA, DIUSLIMAR ALVES GOMES, EDISMO DA COSTA SOARES, JULIANA DA SILVA, MARIA DO CARMO GERIMIAS DE OLIVEIRA, MICHAEL JHON DOS SANTOS, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA, JAIR DILSO GEREMIAS, NILDA SILVA DOS SANTOS, WILSON GERIMIAS DE MORAES, ORLANDO TAUFFMANN DE OLIVEIRA, SIDOMAR XAVIER RIBEIRO DA SILVA, MARCIA CONCEICAO AMORIM DO NASCIMENTO, RONALDO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798, ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Decisão

Defiro.

Expeça novo mandado para o cumprimento da reintegração de posse da área invadida, com as observações abaixo descritas:

1 - O(a) Oficial(a) deverá dar prioridade no cumprimento deste mandado, pois o feito tramita desde 2016; já foi sentenciado e até agora não houve a reintegração. Para dar mais celeridade, o próprio Oficial(a) poderá, de posse deste mandado, comparecer ao Comando da PM e ajustar a data de cumprimento da reintegração.

2 - Fixada a data, o Oficial deverá contatar o advogado da parte autora, com antecedência de ao menos 5 dias, para comunicá-lo da data do cumprimento do mandado e permitir que a requerente preste todos os auxílios necessários para a reintegração da posse, nos termos já expostos na Decisão de ID:24409153.

3 - A autora deverá providenciar ônibus/caminhão e etc., pois caso haja recalcitrância, os invasores deverão ser conduzidos à delegacia de polícia para lavratura de TC por crime de desobediência.

4 - Deverá ainda, indicar pessoa para acompanhar o Oficial quando for realizar o cumprimento da ordem, a fim de que encontre com facilidade o local da invasão, evitando devolução de mandado sem cumprimento.

5 - A desocupação do imóvel rural deverá atingir TODOS OS INVASORES que estiverem no local atualmente, ainda que se tratem de pessoas diversas daquelas que invadiram na primeira ocasião.

6 - A liminar deverá ser cumprida com adoção das medidas necessárias à preservação da integridade física dos invasores e policiais e, tanto quanto possível, de forma pacífica.

7 - Contudo, caso não haja saída voluntária dos invasores, deverá o comando fazer uso progressivo da força pelo Batalhão especializado da Polícia, de acordo com as Diretrizes de Ação Operacional nº 21/CPO-2019.

8 - Em resposta ao Ofício de ID: 27434076, expeça ofício com urgência ao Comando da PM (5º Batalhão e BPCOQUE) determinando que auxiliem o(a) Oficial(a) de Justiça no cumprimento do mandado de reintegração, e disponibilizem Policiais e viaturas suficientes para o cumprimento da reintegração, de forma pacífica e segura. Faça consignar que na hipótese de não haver saída voluntária dos invasores, fica autorizado o uso progressivo da força pelo Batalhão especializado da Polícia de acordo com as Diretrizes de Ação Operacional nº 21/CPO-2019, conforme já exposto no mandado acima.

9 - A última informação recebida é de que existem aproximadamente 20 pessoas no local, contudo, considerando o histórico do processo e a recalcitrância dos requeridos em deixar a área, é recomendável que o Comandante da PM desloque agentes suficientes e em número que garanta o cumprimento da reintegração, dentro da ordem, minimizando os riscos de conflito.

Encaminhe-se com o Ofício cópia dos documentos de ID:27169051 (Estudo da situação) e ID:27174294 (Certidão da PM).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À PM/ MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA no ID: 12906508.

Endereço dos requeridos: Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas, Lh. C-67 (Lotes 166 e 167), município de Candeias do Jamari/RO

a) Lote 166, setor 07, Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas do Projeto Fundiário Alto Madeira (F.F.F.), situado no Município de Candeias do Jamari – RO, tendo um área de 1.028,0907ha, com os seguintes limites e confrontações: Norte: com o Seringal Quatro Cachoeira, separado pelo Rio Preto; Sul: lote 167 do Setor 07; Oeste: lote 165 do Setor 07, separados pela estrada vicinal da linha 67 e com o Seringal Quatro Cachoeira, separado pelo Rio Preto; e Leste: com o Seringal Quatro Cachoeira, separado pelo Rio Preto, Matrícula nº 15.791.

b) Lote 167, setor 07, Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas, (F.F.F.), Setor 07, P/f Alto Madeira, situado no Município de Candeias do Jamari – RO, tendo área de 572,2221ha, com os seguintes limites e confrontações: Norte: com o lote 166 do Setor 07; Sul: com o lote 171 do setor 07; Oeste: com o lote 168 do setor 07, separado pela estrada vicinal da linha 67; e Leste: com o Seringal Quatro Cachoeiras, separado pelo Rio Preto, Matrícula nº 297.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024085-46.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: CRISTINA DA SILVA FREITAS, GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 143.285,64

DESPACHO

Bacenjud positivo (valor parcial) em relação a parte requerida Gilvan da Silva Ferreira Comércio-ME. Minuta a seguir.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

5- Em relação a requerida Cristina da Silva Freitas (citada por edital) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC)

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

05.875.358/0001-81 - GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.402,46] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 10:44 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 143.285,64 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.402,46 1.402,46 17/09/2019 04:39 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 952.931.082-04 - CRISTINA DA SILVA FREITAS [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 10:44 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 143.285,64 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 17/09/2019 18:57 Nenhuma ação disponível Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7057485-85.2016.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: REBECA TIMBO PAIVA LOPES

DESPACHO

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte requerida no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), via AR, nos seguintes termos:

2- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

3- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

5- Não apresentados embargos, conclusos para sentença. Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

REBECA TIMBÓ PAIVA LOPES

ENDEREÇOS:

RUA MONS VITORINO SN BAIRRO: CEP: 62430000 GRANJA CE
SALGADO FILHO 1587, BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRACAS, PORTO VELHO - RO, CEP: 76840-000
0003 CS 111 CJ AERONAUTICA FORTALEZA NOVA BRASILIA JIPARANA CE60742414

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038849-66.2019.8.22.0001

AUTOR: JULIANA CAMELO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

A petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme disciplina o art. 319, III do CPC.

Indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio.

Nesse sentido, o autor não cumpriu o disposto acima e fez menção genérica dos fatos, referindo-se aos "constantes no boletim de ocorrência", contudo, não os descreveu.

1) Diante do exposto, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a petição inicial e descrever de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2) Atendida a emenda, conclusos para despacho/emenda.

3) Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0023671-75.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: JOATAN SALOMAO FAGUNDES, ERIQUE LUCENA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Sentença**I - Relatório**

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de JOATAN SALOMAO FAGUNDES, ERIQUE LUCENA SILVA.

Os executados foram citados em 2016 ID n. 17921196 - Páginas 50 e 68) e não pagaram a dívida, razão por que, em julho/2017 (ID n. 17921196 - Pág. 78), deu-se início às tentativas de constrição e expropriação forçada de bens que, no entanto, restaram infrutíferas.

A parte autora foi intimada, para dar indicar meios para a satisfação do crédito sob pena de extinção, e reiterou o pedido de pesquisa no sistema BACENJUD, que restou infrutífera (em anexo).

É o relatório.

II - Fundamentação

Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 2014 e que há mais de 2 anos (julho/2017) são realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados e, até o momento, não houve satisfação.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. (TJRO - 0019643-98.2013.8.22.0001 - 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho).

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todos os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir (Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7049541-61.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta em anexo.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026884-96.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: EDUARDO DE PAULA PEREIRA, JHENIFHER PEREIRA DA SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS OAB nº GO20565, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283

EXECUTADO: HOSPITAL CENTRAL LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978 SENTENÇA

Versam os autos ação de Cumprimento de sentença que EXEQUENTES: EDUARDO DE PAULA PEREIRA, JHENIFHER PEREIRA DA SILVA endereça a EXECUTADO: HOSPITAL CENTRAL LTDA.

Após ter sido instada a efetuar o pagamento do valor correspondente a condenação (Id 28830669), a executada comprovou o depósito da importância de R\$ 11.385,37 (Id 29485709) que foi levantada pelos autores (vide alvará de Id 29774991).

Instados a dizer quanto a existência de eventual remanescente, com a ressalva de que o silêncio implicaria em presunção de quitação, os exequentes nada disseram (Id 30435679)

Assim, considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Fica a executada intimada a comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7041053-83.2019.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: MARIA CLEDINA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: MARIA CLEDINA DA SILVA, ET SANTO ANTONIO 4763 38 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021411-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

EXECUTADOS: ADRIANA MIRIAN CRUZ FERREIRA, RUTH MIRIAN MACAMBIRA CRUZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.093,78

Despacho

Considerando o acordo celebrado nos autos 7025195-46.2018.8.22.0001, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7041177-66.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842

RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, fica intimada a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), no prazo de 05 dias, após a audiência.

5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.771.819/0001-31, RODOVIA BR-364 km 08, ZONA RURAL CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A CNPJ nº 00.446.918/0001-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7041420-10.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARNALDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

RÉU: MARIMAR ONORIO SALDANHA

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, fica intimada a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), no prazo de 05 dias, após a audiência.

5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: MARIMAR ONORIO SALDANHA CPF nº 408.864.412-34, RUA TRIZIDELA 6695, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034537-47.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: ALECSANDRO PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

EMBARGADOS: ERALDO BATISTA DOS SANTOS, JORGE LUIZ DA SILVA ALVES

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ELAINE DE SOUZA OAB nº RO4255, DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

Valor da causa: 0,00

Despacho

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte a autora apresente os extratos bancários, recibos e outros documentos que demonstre sua hipossuficiente, referente aos últimos 03 (três) meses.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo: 7007936-43.2015.8.22.0001

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: MARIA MONTEIRO DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730

REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Despacho

1- Expeça novo alvará, eis que o prazo do anterior já expirou (27948176).

2- Após, diante da inércia do advogado, intime-se a parte autora, por carta AR, para que realize o saque da quantia depositada em Juízo, sob pena de transferência para conta centralizadora.

3- Havendo inércia, providencie o envio do valor depositado em Juízo para conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

4- Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a) de Direito

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01698361-6 MARIA MONTEIRO DE MATOS

AGIPLAN FINANCEIRA 70079364320158220001 09A VARA CIVEL 186,14

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7041130-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS, RUA DANIELA 2126, AP. 17, BLOCO 02 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042844-24.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443

REQUERIDO: ALICE BATISTA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 44.523,83

Despacho

Diligência recolhida (Id 29465738).

Expeça-se mandado no endereço indicado pelo autor (Id 29465735) - Rua Cezar Peixe, 6039, bairro Igarapé, Porto Velho-RO, CEP 76824-220.

Desde já, autorizo a ordem de arrombamento (se necessário).

Pontuo que os possíveis danos advindos do cumprimento da diligência deverão ser suportados pelo banco autor que

deverá acompanhar a diligência para viabilizar meios de sua concretização.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032418-16.2019.8.22.0001

AUTOR: ERISVAN FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.990,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).

Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

1. Somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data da realização do mutirão.

3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Desde já, nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

O valor dos honorários deverá ser depositado imediatamente, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

4. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

5. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6. Quesitos do Juízo: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

7. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em 15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.

8. O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

ATENÇÃO: Esta decisão servirá como CARTA/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

FINALIDADE DA ORDEM: Determinar que a requerida cumpra a determinação de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7019880-37.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: VIRGILIO FIGUEREDO TAVARES JUNIOR OAB nº SE6850, LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR OAB nº RO9699

RÉU: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO ADVOGADO DO RÉU:

Despacho:

Indefiro o pleito de ID 28964383. A citação por edital é medida excepcionalíssima, cuja aplicação fora das hipóteses legais enseja a nulidade dos atos processuais dela decorrentes. O autor não esgotou os meios para tentativa de localização do réu, eis que sequer requisitou do juízo pesquisa a sistemas conveniados.

Portanto, fica o requerente intimado, via advogado, para indicar endereço válido para as citações do requerido ou, no mesmo prazo, requerer diligências nos termos do art. 319, § 1º, CPC (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD, INFOJUD e SIEL).

Ressalto que, no caso do exequente optar por requerer as mencionadas diligências deverá atentar-se para as custas, conforme o estabelecido na nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.”

Prazo: 10 (dez) dias.

I.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7009987-22.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO ALVES DE MORAES OAB nº PA17578, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234

EXECUTADO: IVANDERLA LELIS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de EXECUTADO: IVANDERLA LELIS LIMA

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sob o argumento de que o requerido realizou acordo com o banco para o pagamento parcial da dívida. É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7007722-13.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

REQUERIDO: ROBSON ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão ajuizada por REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A em face de REQUERIDO: ROBSON ARAUJO SILVA

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sob o argumento de que o requerido realizou acordo com o banco para o pagamento parcial da dívida. É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011202-04.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: THOMAS FIALHO DE ALENCAR, GERCINA OLIVEIRA TELES FORTALEZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

EXECUTADO: ROSILDA GUIMARAES GARCIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 14.074,16

DESPACHO

Pedido de inserção na Serasa Experian:

Em atenção a petição da parte autora acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

O dispositivo está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de sentença.

No caso dos autos, a autora comprovou o pagamento da taxa referente a diligência. Assim, DETERMINO a inscrição da parte executada na SERASA EXPERIAN.

a) Oficie-se à empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) com a finalidade de que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, §1º, do CDC.

b) Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata conclusão do feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

Pedido de pesquisa junto ao Bacenjud:

Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

480.334.991-68 - ROSILDA GUIMARAES GARCIA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$R\$ 275,36]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 10:56 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 25.158,60 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

256,61 256,61 17/09/2019 04:50 - - - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 10:56 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 25.158,60 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

18,75 18,75 17/09/2019 03:56 Desbloquear valor 18,75 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7032456-62.2018.8.22.0001

Inadimplemento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: JOAO RICARDO HAUCO ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte requerida por meio de AR-MP.

2- Sendo o mandado negativo, cite-se por Edital.

3- Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC)

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

993.426.421-87 - JOAO RICARDO HAUCO

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 09:39 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

AV QUATRO MARCOS SN, BAIRRO: JD BELA VISTA, SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MT, CEP: 78285-000

AV QUATRO MARCOS N 198, BAIRRO: JD BELA VISTA, SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MT, CEP: 78285-000

RODOVIA MT 175 KM 02, BAIRRO: INDUSTRIAL, SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MT, CEP: 78285-000

Não requisitado Não requisitado 17/09/2019 04:27

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7018521-52.2018.8.22.0001

Transação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA MAGALHAES ADVOGADO DO

EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro.

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta em anexo.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0008854-40.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: XAVIER & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678

EXECUTADOS: CGPLAN LTDA - ME, FABRICIO VIZALLI EUGENIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Valor da causa: R\$ 65.955,23

Decisão

Recebo a atualização dos cálculos. Expeça-se certidão de crédito. Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal, apenas munida da certidão de crédito cuja certidão será expedida por ordem desta decisão.

As pesquisas nos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud já foram realizadas e restaram infrutíferas (ID n. 17537949 p. 66 e 92), no entanto, considerando o decurso de prazo, pela derradeira vez, as defiro.

Bacenjud negativo (ausência de saldo).

Renajud negativo (veículos encontrados já possuem outras restrições).

Infojud negativo (sem declarações no período pesquisado).

Deste modo, considerando o tempo que tramita o presente cumprimento de sentença e as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens capazes de satisfazer a dívida, determino que sejam arquivados os autos.

Ressalto que, na hipótese serem localizados bens, o pedido de desarquivamento não implica em pagamento de custas.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7024713-98.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO - RO9349, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, MARIANA DA SILVA - RO0008810A, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

RÉU: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO A pedido foi o processo desarquivado, assim fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7044959-18.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EDUARDA GONÇALVES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais ajuizada por AUTOR: MARIA EDUARDA GONÇALVES MARTINS em face de RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, em audiência preliminar as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 25752324 pág. 2).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 25752324 pág. 2) ID 25752324 pág. 2) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

No ensejo, fica a parte requerida intimada acerca da petição de ID 27108205, querendo, poderá comprovar o pagamento da multa estipulada em acordo, no prazo de 15 dias, ou apresentar impugnação, sob pena da multa de 10% e honorários de sucumbência previsto no art. 523, §1º do CPC.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7019403-77.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE

TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: FRANCISCO NUNES DE SOUSA ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão em face de FRANCISCO NUNES DE SOUSA, ambos qualificados nos autos, com pedido de liminar para apreender o veículo automóvel de Marca HONDA, Modelo CR-V EXL 2.0 16V 4WD, Fab/Mod. 2014; Cor PRATA, Movido à GASOLINA, Chassi: 3HGRM6870EG500155 de Placa: NCN7615.

Narra ter concedido ao requerido crédito no valor de R\$ 117.648,96 (cento e dezessete mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R\$ 2.451,02 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dois centavos), por meio do contrato n. 20029132510, concedendo em garantia veículo marca Honda, modelo CRV EXL 2.0 16V 4WD.

Assevera que o requerido deixou de efetuar o pagamento do empréstimo nas datas e formas previamente ajustadas, a partir da 7ª parcela, vencida em 15/03/2019, totalizando o débito de R\$ 123.649,05 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos).

Requer seja a liminar concedida e no mérito, confirmada, bem como seja o requerido condenado ao pagamento de honorários no percentual de 20%. Apresentou documentos.

EMENDA/LIMINAR: sob Id n. 27192135 foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente recolhesse as custas, juntasse cédula de crédito bancário e, ainda, o documento de notificação extrajudicial da parte requerida.

Cumprida a emenda (Id n. 27389836/27502544, pág. 02/PDF), a liminar foi deferida (Id n. 27941334, págs. 01/02/PDF) e cumprida em seguida (Id n. 28479884/28479889, pág. 04/PDF).

CITAÇÃO/DEFESA: a tentativa de citação do requerido foi inexistente, mas houve apresentação de defesa espontaneamente (Id n. 29286351, págs. 01/) pugnando pela concessão da gratuidade da justiça. Preliminarmente, impugnou o valor da causa argumentando que as parcelas vencidas e vincendas corresponderiam apenas a R\$ 103.045,80 (cento e três mil e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) e não R\$ 123.649,05 (cento e vinte e três mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos).

Ainda em preliminar, alegou nunca ter sido notificado e que só tomou conhecimento do débito quando houve a busca e apreensão do veículo.

No mérito, reconhece estar em débito com as parcelas descritas na inicial e que buscou negociação junto ao banco requerente mas sempre obteve resposta de que não seria possível. Pugnou pela aplicação da legislação consumerista e exibição de todos os extratos analíticos de movimentação contratual.

Requer o acolhimento das preliminares come extinção do feito e restituição do bem pela falta de notificação válida e, ainda, seja deferida a gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

RÉPLICA: intimado, o autor apresentou réplica (Id n. 29902080, págs. 01/42/PDF) rechaçando os termos da defesa e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais. Apresentou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2 – Preliminares

a) Benefício da Justiça Gratuita

Conforme estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Prevê ainda o art. 98 do CPC que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (grifei)

Consoante o art. 99, §3º, do CPC, presumir-se-á verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. Entretanto, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Desta forma, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto.

Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Embora a parte requerida tenha solicitado os benefícios da assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos como elementos embasadores do seu pedido cópia da carteira de trabalho e documentos que demonstram o seu estado de saúde, não há comprovação de que a parte requerida realmente é carente de recursos financeiros, considerando, sobretudo, ter celebrado contrato de financiamento de valor superior a cem mil reais.

Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

b) Carência de Ação por Ausência de Notificação

Analisando-se os autos, verifica-se que, conforme Id n. 27389838/27389840, pág. 03/PDF a parte autora realizou a notificação extrajudicial da requerida, assim fazendo por duas vezes. Conforme o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (grifei)

Desta forma, não merece prosperar a alegação da parte requerida que há a ausência de pressuposto de constituição para o desenvolvimento válido e regular do processo em virtude de não ter assinado nenhuma carta AR referente a notificação extrajudicial. Analisando-se os autos, observa-se que a carta AR

de Id n. 27389840, pág. 02/PDF, foi entregue no mesmo endereço constante no contrato firmado entre as partes, encontrando-se nesta a aposição de assinatura no campo ‘assinatura do recebedor’.

Vejamos os entendimentos dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EMISSÃO VIA CARTÓRIO. DESNECESSIDADE. CARTA REGISTRADA. ENDEREÇO DO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DA MORA. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento do contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/1969, poderá ser comprovada por notificação extrajudicial, expedida e entregue no endereço constante do contrato, ou pelo protesto do título. 2. Consoante enunciado da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 3. A Lei nº 13.043/2014 alterou o Decreto-Lei nº 911/1969 quanto à notificação do devedor para efeito de constituí-lo em mora, porquanto afastou-se a exigência de ser o ato realizado pelo Cartório de Títulos e Documentos, sendo possível pelo Correios. 4. O simples encaminhamento da notificação ao endereço indicado, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiro, constitui o devedor fiduciário em mora. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07013608520188070014 DF 0701360-85.2018.8.07.0014, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/11/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINANCIAMENTO DE VEÍCULO) - INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL COM A PROVA DA MORA POR MEIO DO PROTESTO DO TÍTULO, PORQUANTO FRUSTRADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - REDAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969, CONFERIDA PELA LEI N. 13.043/2014, ADMITINDO A COMPROVAÇÃO DA IMPONTUALIDADE MEDIANTE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, DESDE QUE A CORRESPONDÊNCIA SEJA ENTREGUE, AINDA QUE PARA TERCEIROS, NO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE NO CONTRATO - INSTRUÇÃO DA EXORDIAL COM NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO DOMICÍLIO DO CONTRATANTE, CONFORME CONSTADO NA AVENÇA CELEBRADA ENTRE AS PARTES - ATO INEXITOSO DIANTE DA INFORMAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DO FIDUCIANTE - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEVERIA SER INFORMADA À CREDORA - DEVER DE OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL OBJETIVA, CONSOANTE PRECEITUA O ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PRESSUPOSTO PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA REIPERSECUTÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO - RECURSO PROVIDO. A partir da alteração promovida pela Lei n. 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, passou a dispor que para a comprovação da mora na alienação fiduciária não mais se exige que a notificação extrajudicial seja realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, bastando a entrega de carta registrada com aviso de recebimento no endereço do consumidor. Referida notificação deve, em regra, ser enviada por carta registrada ao domicílio do devedor, cuja alteração deve ser por ela comunicada à instituição financeira, tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil. É esse, inclusive o recente entendimento da Egrégia Corte de Cidadania e desta Câmara julgadora. No caso, a credora não logrou êxito em entregar a notificação, com a finalidade de constituir a parte adversa em mora, tendo em vista que o destinatário havia mudado de endereço. Nada obstante,

considerando a inexistência de comunicação do fiduciário acerca da alteração de seu domicílio, não houve observância do aludido princípio da boa-fé contratual, devendo ser considerada cumprida a formalidade devida para a constituição em mora, pois a casa bancária cumpriu a diligência que dela seria exigível. (TJ-SC - AI: 40109670320178240000 Blumenau 4010967-03.2017.8.24.0000, Relator: Robson Luz Varela, Data de Julgamento: 29/08/2017, Segunda Câmara de Direito Comercial). (grifei)

c) Valor da Causa

É certo que o valor da causa em ações de busca e apreensão corresponde ao valor do proveito econômico almejado pelo credor (bem de vida tutelado), isto é, parcelas vencidas e vincendas, conforme art. 292, §3º, do CPC.

Conforme o art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes". (grifei).

No item VI (Id n. 27389839, pág. 03/PDF) do Contrato firmado entre as partes consta que, em caso de inadimplência, a cédula de crédito será vencida antecipadamente, sendo imediatamente exigível, ficando a parte inadimplente responsável pelas despesas expendidas para a realização de cobrança da obrigação.

Da mesma forma, é devida a inclusão dos honorários advocatícios na planilha de cálculo do valor devido para fins de purgação da mora, tendo em vista ser valor despendido pelo autor para a cobrança da obrigação prevista em contrato, não havendo que se falar em valor da causa equivocado, pois este é oriundo das parcelas vencidas, vincendas e honorários advocatícios.

É neste entendimento os julgados dos tribunais:

PROCESSOCIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CASSADA. 1. O depósito de purga da mora na ação de busca e apreensão deve incluir a correção monetária do valor apresentado em planilha pelo autor na petição inicial. 2. O devedor em mora deverá arcar com as custas e honorários mesmo após a purgação desta, visto que seu inadimplemento deu causa à ação. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF - ACP: 20140610134990, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/06/2015. Pág.: 169). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA NO CURSO DO PROCESSO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. O PAGAMENTO DA DÍVIDA NÃO EXIME A PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NA HIPÓTESE, QUANDO NA PURGAÇÃO DA MORA, O RÉU EFETUOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE, MAS SEM A CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS POR JÁ TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1- Cabível a condenação em honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 2- Na hipótese, vê-se no comprovante de pagamento juntado pelo Réu que, além do valor principal, como informado na inicial, estão inclusos as custas e honorários advocatícios. 3- Tendo em vista a purgação da mora no curso do processo, a ação de busca e apreensão deverá ser considerada procedente, sem contudo, haver nova condenação do Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 4- Recurso conhecido e provido em parte. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505388-67.2017.8.05.0080, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em? 23/10/2018). (grifei)

A planilha de cálculos apresentada pelo autor sob Id n. 27101847, págs. 01/02/PDF demonstra a evolução do débito do requerido e, adicionado ao valor dos honorários perfaz exatamente o valor dado à causa, qual seja, R\$ 123.649,05 (cento e vinte e três mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos).

Assim, afasto as preliminares e passo ao mérito.

II.3 – Mérito

A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente o seguinte:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, considerando as provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela parte requerida (Id. 27389839, págs. 03/04/PDF), no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id. 27389838/27389840, pág. 02/PDF) tenho que a tese autoral deva ser acolhida.

Para se eximir da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como as parcelas vencidas e vincendas apresentadas e comprovadas pelo credor na inicial (Id 27101847, págs. 01/02/PDF).

Nesse sentido:

EMENTA : ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (Marca HONDA, Modelo CR-V EXL 2.0 16V 4WD, Fab/Mod. 2014; Cor PRATA, Movido à GASOLINA, Chassi: 3HGRM6870EG500155 de Placa: NCN7615) para o requerente, cuja decisão de Id n. 27941334, págs. 01/02/PDF torno definitiva.

Condono o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpradas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho- RO, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7023314-97.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA GORETTI DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
DECISÃO

Recebo a emenda de Id n. 3078603, págs. 01/02/PDF.

MARIA GORETTI DE LIMA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., com pedido de urgência para exclusão de restrição negativa em nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta que teve seu nome negativado por comando da requerida em relação a débito no valor de R\$ 60.639,45 (sessenta mil seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) com vencimento em 11/03/2016.

Embora reconheça ter celebrado contrato de empréstimo junto ao banco requerido, alega que parcelas passaram a ser descontadas normalmente em folha de pagamento, de modo que a inscrição negativa seria indevida. Finda pleiteando a declaração de nulidade da restrição, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Ocorre que, conforme documento de Id n. 27761168, pag. 01/PDF, a inscrição discutida nestes autos diz respeito a débito cuja disponibilização ocorreu em 11/03/2016, não sendo crível que somente agora a parte autora venha alegar a emergencialidade em ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito.

Não vislumbro, portanto, o risco de dano alegado. Quem permaneceu por mais de 3 (três) anos com restrições cadastrais certamente pode aguardar o estabelecimento do contraditório.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.

1- Agende audiência preliminar de conciliação utilizando a pauta do PJE, manual ou automática, certificando nos autos.

2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, estabelecida à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

3- Caso não haja acordo e não seja a parte autora beneficiária da gratuidade, intime-se a parte requerida a pagar 1% das custas iniciais complementares, no prazo de 5 dias após a realização da audiência. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

4- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa, intime-se a parte autora, via advogado, para réplica pelo prazo de 15 dias.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033581-02.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JADEIR ALEIXO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GILIO GASPAROTTO - RO3368

EXECUTADO: KENKO LIGHT PHOTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023801-72.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: CARINE CAVALCANTE RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 6.281,19

Sentença

I - Relatório

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por INSTITUTO JOAO NEORICO INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face de CARINE CAVALCANTE RODRIGUES.

Os executados foram citados por edital e não pagaram a dívida, razão por que, em fevereiro/2018, deu-se início às tentativas de constrição e expropriação forçada de bens que, no entanto, restaram infrutíferas.

A parte autora foi intimada, para dar indicar meios para a satisfação do crédito e requereu nova tentativa de bloqueio online em ativos financeiros.

É o relatório.

II - Fundamentação

II.1 - BACENJUD

Considerando o decurso de mais de um ano desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, pela derradeira vez, defiro o pedido.

BACENJUD negativo (por ausência de saldo), minuta em anexo.

II.2 - Perda superveniente do interesse processual

Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 2016 e que há mais de um ano (fevereiro/2018) são realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora,

inclusive por todos os sistemas conveniados (BACENJUD

negativo - ID 20855085; RENAJUD negativo 21754086;

Ofício para INSS acerca de eventual vínculo negativo -

ID 26080963; INFOJUD negativo - ID 29150437) e, até o momento, não houve satisfação.

Além disso, em sua última manifestação nos autos, a exequente, limitou-se a requerer nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD que novamente restou infrutífera.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. (TJRO - 0019643-98.2013.8.22.0001 - 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho).

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir (Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção

do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043795-86.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ORION - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO1306

EXECUTADO: OI MOVEIS S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

OI/SA impugna o cumprimento de sentença promovido por ORION – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP, ambos qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que se encontra em recuperação judicial e que o caso deve observar a disposição constante no artigo 525 do Código de Processo Civil no que diz respeito ao critério de aplicação de juros e correção monetária que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016). Também afirma que não haveria incidência da multa conforme determina o art. 523 do CPC.

Sustenta não ser exigível o pagamento voluntário após o deferimento da recuperação judicial, posto que, efetuar o pagamento espontâneo da condenação implicaria em violar o concurso de credores e a paridade de tratamento dos credores que integram o plano de recuperação. Por fim, requer a extinção do feito em razão da novação do crédito devido ao Autor — decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC — o qual será pago nos termos propostos pelas recuperandas e aprovados por quase que a totalidade de credores do Grupo Oi.

Intimada a se manifestar quanto a impugnação, a exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

É sabido que a OI está em recuperação judicial, havendo, ainda, a informação de que houve a realização de Assembleia Geral de Credores e restou consignado que os processos em que figuram as empresas do Grupo OI, terão trâmites distintos para os créditos concursais (cujo fato gerador foi constituído antes de 20/06/2016), sujeito ao juízo da recuperação judicial e dos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016), não sujeitos à recuperação judicial.

Tratando-se, como na espécie, de vínculo jurídico decorrente de evento que causou dano à esfera dos direitos da autora, a constituição do crédito correspondente não se dá com a prolação da decisão judicial que o reconhece e o quantifica mas com a própria ocorrência daquele evento que, no caso, ocorreu com a negativação indevida, em 12/02/2016 (ID 5683622 – Pág. 2), data anterior ao plano de recuperação.

Portanto, deve submeter-se à forma de satisfação preconizada perante o Juízo Universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior.

Nesse sentido:

STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel^a Min^a Andriighi, Nancy. Terceira Turma, julg. 15/5/2018, DJe 18/5/2018)

Em caso análogo, o Egrégio TJ/RO decidiu conforme entendimento firmado pelo STJ. Ementa a seguir:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (TJ/RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800865-40.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019).

Portanto, resta evidente que os créditos pleiteados pela parte exequente devem ser apurados perante este juízo até o trânsito em julgado da impugnação, quando então, eventual crédito restará definido e deverá ser objeto de expedição de certidão para pagamento pelo juízo da recuperação.

Embora reconheça algum dissenso jurisprudencial acerca dos atos posteriores, que impliquem em excussão de bens, o STJ parece ter pacificado o tema, entendendo que mesmo os créditos extraconcursais devem se submeter ao juízo da recuperação, responsável pelo acompanhamento do fluxo de caixa e pagamento dos credores de modo geral.

Considerando o entendimento deste juízo sobre o tema, alinhado ao posicionamento do STJ, tenho que a multa e os honorários de execução, de fato, não são devidos, dada a inviabilidade do pagamento voluntário pelos meios ordinários.

Quanto aos juros e correção do valor do crédito, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, “a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial” (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018).

Neste sentido:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1.

Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Assim, a atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária ficará limitada à data do pedido de recuperação judicial.

Pelo exposto, ACOLHO a impugnação para considerar a concursalidade do crédito exigido em cumprimento de sentença e limitar a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial e consequente exclusão da multa prevista no artigo 523, CPC.

Determino:

1 – Que o exequente apresente em 5 (cinco) dias os cálculos de acordo com o critério indicado acima.

2 – Após a liquidação dos créditos e o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o expeça-se a respectiva certidão de crédito para que o credor possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial (para os concursais) ou fora da lista (para os extraconcursais).

Pontuo que a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial “www.recuperacaojudicialoi.com.br”, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

Atendidas as determinações, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006832-74.2019.8.22.0001

Monitória

Cheque

AUTOR: ELOAH ISIS FERRAZ CAIADO ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782

RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Trata-se de ação de monitória ajuizada por AUTOR: ELOAH ISIS FERRAZ CAIADO em face de RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, ambos qualificados nos autos.

O requerido foi citado.

Após, as partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 26969241. Pleitearam pela homologação e suspensão do feito.

O juízo indeferiu o pedido de suspensão, vez que extrapolou o prazo previsto no art. 313, §4º do CPC e intimou o autor para se manifestar quanto ao pedido de homologação do acordo.

O autor se manifestou requerendo a homologação do acordo e no ensejo já informa o descumprimento do mesmo.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Versa a ação sobre direito disponível entre partes maiores e capazes.

Em sede de acordo as partes podem estipular o que bem entendem respeitando, contudo, os parâmetros do equilíbrio na relação processual.

Nesse sentido, verifico que as partes pactuaram multa de 50% sobre o saldo inadimplido, caso haja o descumprimento do acordo.

Considero excessivamente onerosa a cláusula penal estabelecida. Embora o termo esteja assinado pela parte requerida, não posso deixar de observar que ela está desassistida por advogado, o que indica uma hipossuficiência em relação ao poder de negociação das cláusulas do acordo.

Nessa perspectiva, o art. 413 do Código Civil, no título sobre o inadimplemento da obrigações, impõe que: "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio."

No presente caso, as partes submeteram termo de acordo para homologação. Após realizar pesquisa sobre o assunto, verifiquei que a Jurisprudência pátria admite que o juiz reduza, de ofício, o valor de cláusula penal, quando esta se mostrar desproporcional. O mesmo posicionamento já foi adotado pelo STJ. Confira:

DECISÃO. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação de dispositivo infraconstitucional (e-STJ fl. 258). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 211): AGRADO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE, IMÓVEIS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - EXCESSO - CLÁUSULA PENAL - REDUÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DA DIFERENÇA DE VALORES RESULTANTES DO PAGAMENTO A MENOR DOS ENCARGOS LOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. É o relatório. Decido. Segundo informações juntadas às fls. 315/354, o Tribunal de origem noticia que "(...) os autos principais referente ao agravo em epígrafe foi extinto nos termos do artigo 794, I, (CPC/73)" (e-STJ fl. 315). Assim, denota-se a superveniente falta de interesse processual, por perda de objeto do presente recurso especial (e-STJ fls. 218/232). Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso por perda de objeto. Publique-se e intime-se. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.686 - SP (2012/0176882-2) - Brasília-DF, 12 de setembro de 2018. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator).

REDUÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ A QUO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 461, §6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Nos termos do artigo 461, §6º do Código de Processo Civil, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva?. 2. É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais breve possível, evitando sua aplicação. Contudo, não pode esta servir para o enriquecimento sem causa. A finalidade da multa não é proporcionar o enriquecimento sem causa. A finalidade da multa não é proporcionar o enriquecimento sem causa, portanto, verificado que o valor das astreintes se revela exagerado, deve ser reduzido para amoldar a multa ao caso concreto, levando em consideração as nuances próprias do processo, o que foi feito no caso dos autos. RECURSO DESPROVIDO, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto do relator.

(TJPR-3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0009467-90.2013.8.16.0045/0 - Arapongas - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - J. 18.02.2016).

Em razão dos motivos acima, bem como, para evitar enriquecimento sem causa do credor reduz a multa fixada no acordo para 30% do crédito inadimplido, caso o acordo não seja honrado.

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, com ressalva em relação a multa de descumprimento, que fixo em 30%, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

P.R.I.

O pedido de cumprimento de sentença deverá respeitar a multa fixada na presente.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive.

Porto Velho- RO, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017531-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: CRISTIANE NASCIMENTO MAGALHAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.020,83

DESPACHO

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir. Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

616.798.012-87 - CRISTIANE NASCIMENTO MAGALHAES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 82,48

] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 18:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.690,35 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

82,48 82,48 17/09/2019 03:56 Desbloquear valor 82,48 Não enviada

- - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 18:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.690,35 (00)

Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 16/09/2019 20:13 - - - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 18:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.690,35 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 17/09/2019 20:36 - - - -

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038792-82.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉUS: MARTA MARIA DE ANDRADE, GERALDO MAGELA DE ANDRADE, IDEAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES OAB nº RO1270

Valor da causa: R\$ 385.369,41

DESPACHO

1. BACENJUD:

Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3º do mesmo código.

Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

2. RENAJUD:

Há três veículos registrados em nome da executada IDEAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROD. ALIMENTÍCIOS que não possuem restrição judicial no Renajud. Minuta em anexo.

Oportunizo que o autor se manifeste quanto ao interesse na penhora de tais bens.

Em relação aos demais executados. Não há registro de veículos em nome de Geraldo Magela de Andrade e o único veículo que se encontra em nome de Marta Maria de Andrade já possui restrição (alienação fiduciária). Minuta em nexa.

3. INFOJUD:

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Pontuo que em relação a executada IDEAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROD. ALIMENTÍCIOS não consta declaração.

As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

05.962.405/0001-24 - IDEAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 7.513,44]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 11:25 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 385.369,41 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

6.036,36 6.036,36 17/09/2019 03:56 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 11:25 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 385.369,41

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.477,08 1.477,08 17/09/2019 18:37 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 238.036.302-15 - MARTA MARIA DE ANDRADE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 216,18]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 11:25 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 385.369,41 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

216,18 216,18 17/09/2019 04:51 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 11:25 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 385.369,41 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 17/09/2019 20:36 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 340.471.312-53 - GERALDO MAGELA DE ANDRADE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.138,47]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 11:25 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 385.369,41 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.138,47 1.138,47 16/09/2019 20:13 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 11:25 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 385.369,41 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 17/09/2019 00:12 Nenhuma ação disponível Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021953-84.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: LUCIANA MAIARA DA SILVA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015414-68.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA AGRONOMIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: REINALDO APARECIDO PARREIRA, LAIS MAYARA RACK DOS SANTOS PARREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 4.536,41

DESPACHO

A determinação de restrição de transferência do veículo permanece (Id 15491544).

Determinei a pesquisa de valores tomando por parâmetro apenas a atualização do valor devido (R\$ 6.701,23). Sobre tal valor não há que se falar em incidência dos honorários da fase de execução (cumprimento de sentença).

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

787.719.272-04 - LAIS MAYARA RACK DOS SANTOS PARREIRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 14,38]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 18/09/2019 14:49 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.701,23 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

14,38 14,38 19/09/2019 02:02 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 18/09/2019 14:49 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.701,23 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 19/09/2019 18:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas 639.007.932-04 - REINALDO APARECIDO PARREIRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 126,89]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO SICREDI/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 18/09/2019 14:49 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.701,23 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.

126,89 126,89 19/09/2019 18:54 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 18/09/2019 14:49 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.701,23 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 18/09/2019 20:25 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 18/09/2019 14:49 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.701,23 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 19/09/2019 18:57 Nenhuma ação disponível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049547-05.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482

RÉU: JAMILE KELLY ALMEIDA BATISTA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 31.726,94

DESPACHO

O requerente noticiou que as partes celebraram acordo requerendo a suspensão do feito até o efetivo adimplemento (Id 30613095).

Contudo, cumpre salientar que apesar de haver previsão expressa no artigo 313, II, do CPC, quanto a suspensão em virtude da convenção entre as partes, tal suspensão não pode ultrapassar o prazo de 6 meses, conforme expressamente previsto no art. 313, § 4º do CPC.

Entretanto o que se vê no referido pedido é que a suspensão ultrapassaria o prazo de 6 (seis) meses.

Tal pedido se mostra desarrazoado, posto que, caso haja a homologação do acordo em tela, eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos autos para, sem custo algum, promover o cumprimento da sentença.

Posto isto, indefiro o pedido de suspensão do feito, devendo a parte autora se manifestar no prazo de 10 dias, quanto a eventual homologação do acordo.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050407-06.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETHE COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

RÉU: EDSON VEICULOS COMERCIO E LOCAÇÃO EIRELI - ME Advogado do(a) RÉU: JOELMA ALBERTO - RO7214

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7054156-65.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA MARIA DONDONI MARINI

ADVOGADO DO AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA OAB nº RO7086, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO2399

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Sentença

Após ter sido proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial (Id 3649849), houve a interposição de recurso pelo requerido o qual não foi conhecido (Id 23802108).

Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal, a requerida foi intimada a efetuar o pagamento do valor correspondente as custas finais (vide Certidão de Débito Judicial 002139/2019 - Id 25643850).

O autor pugnou pelo desarquivamento do feito (Id 30444172).

Na sequência, as partes notificaram a realização de acordo, pugnando pela homologação e extinção feito (Id 30793653). Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Fica a requerida intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa da Certidão de Débito Judicial (Id 25643850) para protesto e de inscrição de dívida ativa.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7010619-14.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

Executado: RÉU: ADMILSON LIMA DE SOUZA

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica intimada a parte executada, por seu advogado ou na falta deste por carta AR/MANDADO, para que efetue o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

3- Fica a parte executada ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação.

4- A intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Caso se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

RÉU: ADMILSON LIMA DE SOUZA

Endereço: RUA SILVIA SÓ, 2523, TRÊS MARIAS, PORTO VELHO/RO. CEP 76812-720

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037601-65.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: JOAO LUIZ NUNES DE MELO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: JOAO LUIZ NUNES DE MELO

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito (Id 30902023).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030337-02.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: EDILAINE ARAUJO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049020-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

EXECUTADO: LAURA DO CARMO DE SOUZA SENA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.867,54

DESPACHO

Diligência pretendida junto ao INSS:

Defiro. Diligência recolhida (Id 30545009).

1- Oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício em nome da executada LAURA DO CARMO DE SOUZA SENA ROCHA CPF nº 510.158.702-87.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Diligência pretendida junto a JUCER:

Defiro. Diligência recolhida (Id 30545009).

1 - Oficie-se à JUCER-RO para informe a existência de empresas em nome da executada LAURA DO CARMO DE SOUZA SENA ROCHA CPF nº 510.158.702-87.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7036172-63.2019.8.22.0001

AUTOR: LAUDICEIA ALVES CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Recebo a emenda de ID 30594533.

1- Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este despacho servirá como carta/mandado, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012775-14.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MANOEL SOCORRO DE MORAES GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299

EXECUTADO: WES E-COMMERCE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 11.976,72

Despacho

O feito diz respeito a cumprimento de sentença.

O autor permaneceu inerte no tocante a determinação de comprovação de recolhimento das custas referente a precatória expedida (Id 30182603), devendo ser arquivado o presente feito.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022631-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE FATIMA VALENCA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7017732-58.2015.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTORES: IRIS CRUZ BARRETO FILHO, IRENE CRUZ BARRETO, IZAAC CRUZ BARRETO, ELISEU CRUZ BARRETO ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

RÉU: SABEMI - SEGURADORA ADVOGADO DO RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS OAB nº PR69271

SENTENÇA

Versam os autos ação indenizatória que AUTORES: IRIS CRUZ BARRETO FILHO, IRENE CRUZ BARRETO, IZAAC CRUZ BARRETO, ELISEU CRUZ BARRETO endereça a RÉU: SABEMI - SEGURADORA .

As partes firmaram acordo e o termo foi homologado no segundo grau (ID: 30936978 e ID: 30936979).

Após, a requerida juntou comprovante de pagamento do acordo e requereu a extinção do feito pela quitação (ID: 30936983 e ID: 30936984).

Certidão de trânsito em julgado (ID: 30936986).

Em seguida, a parte autora requereu expedição de alvará (ID: 30961427).

Diante do exposto, considerando que houve a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Altere-se o valor dado à causa, conforme consta no ID: 30936970

2- Expeça-se alvará em favor dos autores, autorizando-os a sacar o valor depositado em Juízo, por meio de seu advogado. Junto extrato da conta judicial.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01707479-2

IRIS CRUZ BARRETO FILHO

SABEMI - SEGURADORA 70177325820158220001 09A VARA CIVEL 36.012,343- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar

o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012953-26.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: ITALO RAMON MOREIRA MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 10.058,00

Despacho

O exequente noticiou que as partes celebraram acordo requerendo a suspensão do feito até o efetivo adimplemento (Id 29709709).

Contudo, cumpre salientar que apesar de haver previsão expressa no artigo 313, II, do CPC, quanto a suspensão em virtude da convenção entre as partes, tal suspensão não pode ultrapassar o prazo de 6 meses, conforme expressamente previsto no art. 313, § 4º do CPC.

Entretanto o que se vê no referido pedido é que a suspensão ultrapassaria o prazo de 6 (seis) meses.

Tal pedido se mostra desarrazoado, posto que, caso haja a homologação do acordo em tela, eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos autos para, sem custo algum, promover o cumprimento da sentença.

Posto isto, indefiro o pedido de suspensão do feito, devendo a parte autora se manifestar no prazo de 10 dias, quanto a eventual homologação do acordo.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7032525-60.2019.8.22.0001

AUTOR: KATIANA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Recebo a emenda de ID 30902381.

1- Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado

(art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este despacho servirá como carta/mandado, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7040708-20.2019.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

RÉU: RAFAEL HARTVIG MANHAES

DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: RAFAEL HARTVIG MANHAES, RUA SEIS DE MAIO 555, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7064913-21.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: J L N BESERRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

DESPACHO

O cumprimento de sentença iniciado se refere apenas aos honorários sucumbenciais (Id n. 23971945) e não se confunde com os valores relativos ao financiamento do veículo e pagamento de honorários advocatícios previstos quando da propositura da ação. Diante da inércia do executado em realizar o pagamento voluntário, foi realizada pesquisa via sistema bacenjud, a qual restou negativa (ausência de saldo). Segue minuta.

Assim, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao pedido de prestação de contas, relativo ao valor do financiamento, fica intimado o executado acerca da "Nota de Venda em Leilão" do veículo objeto da presente demanda (Id n. 29522442/29522443) para que se manifeste em termos de avaliação de existência de eventual saldo negativo (em favor do exequente); positivo (em favor do executado) ou de quitação do débito, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias supramencionado.

No silêncio do executado, diga o exequente.

I.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190010111270 Número do Processo: 7064913-21.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 60.746.948/0001-12 Nome do Autor/Exequente da Ação: BANCO BRADESCO S.A. Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

01.527.630/0001-81 - J L N BESERRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/09/2019 11:33 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.797,13 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 17/09/2019 20:12 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015338-39.2019.8.22.0001

AUTOR: LIGIA OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Despacho

Considerando que o feito envolve direito de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público (art. 178, II do CPC).

Em seguida, conclusos para deliberação.

I.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022644-59.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

RÉU: PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Intimação

(Audiência - CEJUSC)

Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 22/11/2019 Hora: 09:30 .

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC). Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007642-83.2018.8.22.0001

EXECUTADOS: BANCO BRADESCARD S.A, BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Decisão

Defiro.

Bacenjud negativo (ausência de saldo). Segue minuta.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente. O deferimento às pesquisas perante os sistemas Renajud e Infojud está condicionado ao pagamento das taxas previstas no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190010152501 Número do Processo: 7007642-83.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho
Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 27.098.060/0001-45 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Banco CBSS S/A Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

217.411.742-87 - ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA

ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$)

Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora

Cumprimento 17/09/2019 16:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva

11.054,17 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18/09/2019

02:28 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-

resposta para este réu/executado

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003509-

03.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: OZENIL DUTRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Despacho

Considerando que o feito já foi extinto (Id n. 29762227) e diante da manifestação da parte exequente no sentido de que seu crédito foi satisfeito, arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039215-

08.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE NELSON CARDOZO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.948,00

Despacho

Defiro a gratuidade de justiça.

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).

Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

1. Somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data da realização do mutirão.

3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Desde já, nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/ CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

O valor dos honorários deverá ser depositado imediatamente, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

4. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

5. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6. Quesitos do Juízo: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
7. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em 15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia.

No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.

8. O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

ATENÇÃO: Esta decisão servirá como CARTA/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

FINALIDADE DA ORDEM: Determinar que a requerida cumpra a determinação de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7019393-33.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: DELCIMA CORREA RODRIGUES ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de RÉU: DELCIMA CORREA RODRIGUES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e o requerido citado (Id n. 28158012).

Devidamente citado, o demandado deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confissão dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo AUTOMÓVEL de Marca FORD, Modelo FIESTA SEDAN SE 1.6, Fab/Mod. 2013; Cor PRATA, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BFZF54P8E8006704 de Placa: OAL9253, dado em garantia e que a posse e propriedade dele seja consolidada nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dado que solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7040990-58.2019.8.22.0001

AUTORES: MARIA VALENTINA ZAGO HOLANDA RAZZAK, MARIA GABRIELA RAYANA NEGREIROS ZAGO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545, FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS OAB nº RO9021

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20,

da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030734-56.2019.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO GOMES BOTELHO ADVOGADO DO

AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656

RÉU: LOJAS RENNER S.A. ADVOGADO DO RÉU:

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: LEONARDO GOMES BOTELHO em face de RÉU: LOJAS RENNER S.A. , ambos qualificados nos autos.

Instado a comprovar a condição de hipossuficiência (Id 29591026), o autor reiterou o pedido de gratuidade (Id 29669400), que foi indeferido por meio da decisão de Id 30630508.

Na sequência, o autor pugnou pela desistência do feito (Id 30630508).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo Estatuto Processual.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0002590-07.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ANNA LUCIA DE MELO SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: VIVO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, SHANTI CORREIA D ANGIO OAB nº RO3971

Despacho

Defiro.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo. Segue extrato da conta judicial.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01592694-5
ANNA LUCIA DE MELO SANTOS
TELEFONICA BRASIL S.A. 00000000000000000000 09A VARA CIVEL 552,11

2- Por medida de celeridade e economia processual, intimo a executada VIVO S/A para comprovar o pagamento do crédito remanescente, indicado no ID: 30151537 - Pág. 2, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora de bens.

3- Pago o débito, expeça alvará independentemente de nova conclusão.

4- Não havendo pagamento, intime-se a credora, via advogado, para apresentar cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora ou requerer medida equivalente, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055061-70.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BETANIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7005692-05.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: LETICIA SILVA DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A. ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: LETICIA SILVA DE LIMA, representada por sua genitora SUELI DA SILVA MIRANDA, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A. - GOL alegando, em síntese, ter adquirido para o dia 07/02/2019 passagens com o trecho Rio de Janeiro/RJ – Brasília/DF (voo G3 2068, embarque às 18h:30min e desembarque às 20h:20min); Brasília/DF – Manaus/AM (voo 1740, embarque às 21h:00min e

desembarque às 21h:55min); Manaus/AM (voo G3 1854, embarque às 22h:30min e desembarque às 23h:25min) – Rio Branco/AC.

Narra que na conexão no aeroporto do Rio de Janeiro/RJ para Brasília/DF (voo G3 2068) foi informada de pequeno atraso embarcando apenas uma hora depois e que, chegando a cidade de Brasília/DF para pegar conexão (voo 1740), foi informada de que não poderia mais embarcar em função do atraso do voo G3 2068 (Rio de Janeiro/RJ – Brasília/DF).

Informa que foi realocada apenas em voo do dia seguinte (08/02/2019, voo 1798) com embarque às 08h:30min e chegada a Rio Branco/AC às 21h:35min, mesmo havendo outras operadoras com voo imediato para cidade de Rio Branco/AC.

Ressalta que o tempo de espera teria lhe causado prejuízos diante dos compromissos que tinha durante o dia 08/02/2019, pois chegou a Rio Branco/AC apenas às 21h:35min, com 24 (vinte e quatro horas) de atraso.

Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.

DESPACHO INICIAL/AUDIÊNCIA: pelo despacho de Id n. 24968957, págs. 01/02/PDF foi determinada a realização de audiência, na qual a tentativa de conciliação foi inexitosa (Id n. 26962144, pág. 01/PDF).

CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 25328392, pág. 01/PDF) a requerida apresentou defesa (Id n. 27438190, pág. 01/18/PDF) alegando que o atraso do voo teria sido causado pelo alto índice de tráfego na malha aeroviária na mencionada data e que, em relação ao voo G3 2068 houve atraso de 32 minutos devido à rotação da aeronave em pista, além de mais 10 minutos devido tráfego aéreo no aeroporto de partida (RJ).

Assevera que devido aos atrasos, transportou a autora até a primeira cidade de conexão, e, verificando que não seria possível honrar com o próximo destino, encaminhou seus passageiros para hotel, para se alimentar, dormir e prosseguir no dia seguinte.

Invocou fato de terceiro como excludente de sua culpabilidade ao argumento de que o tráfego aéreo não seria controlado por si, mas sim por controladores de voo que monitoram o percurso das aeronaves, orientando e autorizando a realização de decolagem/pouso de aeronaves.

Por ter prestado assistência à autora, afastou o pedido de reparação por dano moral e ressaltou que, embora os fatos narrados possam ter causado aborrecimento, não ensejaram dano extrapatrimonial significativo. Afastou também o pedido de inversão do ônus da prova e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou impugnação (Id n. 27921172, págs. 01/15/PDF).

PROVAS: intimadas acerca das provas que pretendiam produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (Id n. 28024803 e Id n. 28247917).

Considerando ser o autor menor incapaz, o feito foi encaminhado ao Ministério Público, que apresentou parecer em seguida (Id n. 30285206, págs. 01/04/PDF).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se desproporção a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Os documentos de Id n. 24731030/24731032 comprovam que a autora tinha passagem aérea marcada com o trecho Rio de Janeiro/RJ – Brasília/BSB (G3 2068); Brasília/BSB – Manaus/AM (G3 1740); Manaus/AM – Rio Branco/AC (G3 1854) e que foi realocada para voo no dia 08/02/2019 (G3 1798, às 20h:30min), com chegada a cidade de Rio Branco/AC às 21h:35min.

Em sua defesa, a requerida se limita a alegar ter reacomodado a autora em outro voo e que durante o período de espera lhe forneceu toda a assistência necessária (transfer, alimentação, etc.). Na mesma oportunidade, justificou que o atraso ocorreu, pois não recebeu autorização do controlador de tráfego para decolar.

Embora tenha sustentado ter prestado a assistência necessária à parte autora, não apresenta comprovação de tal ato, o que poderia fazer apresentando tickets, recibos, vouchers etc. Opostamente, apenas apresenta telas de seu sistema interno de comunicação na qual consta informação de liberação de voucher de alimentação e hotel.

Considerando que a requerida não se desincumbiu de apresentar a prova que a eximiria da responsabilidade, falhando com o disposto no art. 373, II do CPC, entendo que os pedidos iniciais merecem procedência.

Nesse pórtico, a responsabilidade do requerido pelos danos causados, deve prosperar.

No que pertine a dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente

(culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): “(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o Tribunal de Justiça local, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam em sua maioria entre R\$ 4.000,00 (Apelação, Processo nº 0006488-57.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/11/2017; APELAÇÃO, Processo nº 7012128-30.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/02/2019); R\$ 5.000,00 (APELAÇÃO, Processo nº 7005488-17.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/11/2018) e R\$ 8.000,00 (Apelação, Processo nº 0017871-08.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/02/2019; APELAÇÃO, Processo nº 7004379-65.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/12/2018).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange à gravidade da conduta da requerida, tenho-a por alta, dado que efetivamente a autora foi realocada em voo apenas no dia seguinte, e não houve comprovação de que foi hospedada e de que recebeu alimentação. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária a instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e súmula n. 326, STJ.

Fica intimada a requerida para promover o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026458-79.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: RICARDO DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: RICARDO DOS SANTOS CARDOSO

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7039299-09.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947

RÉU: CHARLES NEY CARVALHO NETO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de RÉU: CHARLES NEY CARVALHO NETO

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7043557-67.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ANTONIO ROBERTO RIBEIRO DE SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7041215-15.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: YAN SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS ajuizou ação de cobrança em face de YAN SOARES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 5.506,50 (cinco mil quinhentos e seis reais e cinquenta centavos).

Narra que o requerido se matriculou no curso de Direito, tendo os serviços educacionais prestados, mas que deixou de pagar as mensalidades. Apresentou documentos.

EMENDA: pelo despacho de Id n. 22251888, págs. 01/02/PDF foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente recolhesse o valor das custas iniciais.

Cumprida emenda sob Id n. 22315328/22494960, houve a primeira tentativa de citação, que foi infrutífera (Id n. 23289224).

Realizada pesquisa de endereço (Id n. 27612573), houve nova tentativa de citação que foi exitosa (Id n. 28112086).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a parte requerida, apesar de devidamente citada (Id n. 28112086), não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

II.2 – Mérito

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a utilização dos serviços contratados, existência do débito (Id n. 12414422/22164010), demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 5.506,50 (cinco mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos).

Desta forma, não restam dúvidas quanto à verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 5.506,50 (cinco mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

c) CONDENAR o requerido ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, em favor do Estado de Rondônia, nos termos do art. 334, § 8º, CPC, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Intime-se o requerido para pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho- RO, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7040053-48.2019.8.22.0001

AUTOR: AUDELIR FONTINELES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL AGUIAR DOS REIS OAB nº RO4690

RÉU: BANCO ITAÚ

DECISÃO

Diante da comprovação de hipossuficiência financeira, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

AUDELIR FONTINELES DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e dano moral em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão dos descontos realizados em seus vencimentos no valor de R\$ 234,68 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Narra que em meados de 2017 percebeu que eram realizados descontos em seus vencimentos mensais no valor de R\$ 234,68 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) em decorrência de suposto empréstimo consignado realizado junto ao banco requerido (contrato n. 0007992111-0).

Alega não ter realizado qualquer empréstimo e que os descontos seriam indevidos, razão pela qual teria procurado o gerente do banco requerido para informar o ocorrido, mas obteve a informação de que nada poderia ser feito para cessar os descontos.

Informa que à época teria procurado advogado para obter reparação de danos judicialmente, mas a medida judicial não foi proposta adequadamente.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Ocorre que, conforme documentos apresentados junto à inicial, os descontos são realizados desde outubro/2015 e, conforme relato do autor, foram percebidos em meados de 2017, ou seja, já se passaram mais de 3 (três) anos desde o primeiro desconto, não sendo crível que somente agora a autora venha alegar a emergencialidade em ter suspenso os descontos que considera indevidos.

Quem permaneceu por mais de 3 (anos) anos com descontos em folha certamente pode aguardar 15 dias. Como se sabe, a tutela antecipada pode ser deferida, revogada ou modificada a qualquer tempo ou fase do processo. Assim, postergo sua análise para fazê-lo sob a luz do contraditório, de modo a permitir melhor avaliação da tutela de urgência vindicada.

1- Agende audiência preliminar de conciliação utilizando a pauta do PJE, manual ou automática, certificando nos autos.

2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, estabelecida à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

3- Caso não haja acordo e não seja a parte autora beneficiária da gratuidade, intime-se para recolher 1% das custas iniciais complementares, no prazo de 5 dias após a realização da audiência. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

4- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa, intime-se a parte autora, via advogado, para réplica pelo prazo de 15 dias.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034527-03.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CASTILHO & FERREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940

RÉUS: JOAO CARLOS DE SOUZA, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Sentença

AUTOR: CASTILHO & FERREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP endereçou a presente monitória em face de RÉUS: JOAO CARLOS DE SOUZA, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR.

Após ter sido instado a emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais complementares (2%), sob pena de indeferimento, o autor comprovou o pagamento de apenas 1% do valor correspondente as custas (Id 30477743).

Ponto que o autor ficou advertido de que as custas deveriam ter sido recolhidas no importe de 2% pelo fato de não haver previsão de audiência de conciliação para ações monitórias.

É, em suma, o relatório.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, não o atendeu por completo.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7051665-17.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: JOSE SERGIO PRESTES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RÉU: JOSE SERGIO PRESTES DA SILVA

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sob o argumento de que o requerido realizou acordo com o banco para o pagamento parcial da dívida.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7018255-31.2019.8.22.0001 Tomador de Serviços / Terceirização, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767

RÉUS: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA, SC TRANSPORTES LTDA, SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE, NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME, NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, J F LOBO E CIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

I – Relatório

ORGAOGESTORDEMAODEOBRADO TRABALHOPORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO em desfavor de RÉUS: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA, SC TRANSPORTES LTDA, SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE, NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME, NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, J F LOBO E CIA LTDA - EPP, pelos motivos narrados na inicial.

Instado a emendar a inicial (Id 27399751) para fins de recolhimento das custas iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa (art. 12, inciso I da Lei de Custas nº 3896/2016), bem como apresentar prova documental hábil que comprove a solidariedade da parte autora com as empresas demandadas, pelo fato de a solidariedade não se presumir; resultar de lei ou da vontade das partes (art. 265, CC), o autor quedou-se inerte (Id 30034465).

É em síntese o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

III- Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008544-63.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D & A Viagens e Turismo

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: MATEUS BALEEIRO ALVES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054156-65.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA DONDONI MARINI

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017732-58.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIS CRUZ BARRETO FILHO e outros (3)

RÉU: SABEMI - Seguradora

Advogado do(a) RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004158-26.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ANDREZA MEDEIROS DE AQUINO

INTIMAÇÃO Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo, bem como impugnação ao cumprimento de sentença, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011761-53.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ADSON RABELO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7040145-26.2019.8.22.0001

AUTORES: LAIS LIMA SCOPEL, MAIARA LIMA SCOPEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860

RÉU: ALYF LIMA LOURENCO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034290-66.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: ERICK ROCHA DA CRUZ

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de RÉU: ERICK ROCHA DA CRUZ

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sob o argumento de que o requerido realizou acordo com o banco para o pagamento parcial da dívida. É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Não houve restrição no RENAJD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7041539-68.2019.8.22.0001

AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS OAB nº RO3524

RÉU: F. DA SILVA - ME

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho 20 de setembro de 2019

RÉU: F. DA SILVA - ME, AV. OLAVO BILAC 529 ou s/n, COMERCIAL RR CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7041646-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 04, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043842-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717

EXECUTADOS: VANDERMIR FRANCESCONI, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME SACOMANO NASSER OAB nº SP216191

Valor da causa: R\$ 106.000,00

Decisão:

Em exceção de pré-executividade os requeridos sustentam que estão pagando em dia a obrigação e que por tal não haveria interesse processual dos credores na execução forçada.

Nada obstante, falta com a verdade. A primeira parcela do acordo estava pactuada para 20/10/18 (ID28270541), mas só foi paga em 09/11/2018 (ID28270542), quando a presente execução já havia sido ajuizada (31/10/2018).

No acordo, restou expresso que o não pagamento das parcelas autorizava automaticamente a execução de todo o saldo devedor (Cláusula sexta).

Ademais, todos os pagamento feitos voluntariamente foram ressaltados pelo credor (ID29086164).

Tendo o exequente ajuizado a execução após o vencimento da dívida, e tendo noticiado os pagamentos voluntários feitos no curso da demanda, não há que se falar em falta de interesse processual, nem tampouco devolução em dobro do montante cobrado.

Pelas razões postas, rejeito a pretensão deduzida em sede de exceção de pré-executividade.

No BACENJUD foi bloqueado R\$ 31.146,00 em contas do Banco Itaú de titularidade do executado VANDERMIR FRANCESCONI. Determinei a transferência do crédito remanescente de R\$ 12.085,45 para conta judicial e realizei o desbloqueio do valor excedente. Segue comprovante.

Embora o executado afirme que o valor se trate de proventos da aposentadoria, tenho que razão não lhe assiste, pois o montante acumulado na conta do ITAÚ era superior a R\$ 31.000,00, descaracterizando a natureza alimentar da verba, pois caso contrário, não teria se acumulado em conta bancária.

De outro norte, diante da evidência de que constrições foram feitas nos proventos da aposentadoria de Vandermir Francesconi, defiro a liberação de todas as constrições feitas na conta 05525-5; Ag 8769 do Banco Itaú.

Sobre o saldo remanescente, decorrente dos honorários, intime-se o executado. Não havendo manifestação em 5 dias, diga o exequente, requerendo expressamente o que de direito.

I.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min56s sexta-feira, 20/09/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190004843522 Número do Processo: 7043842-89.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: FOX PNEUS LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

* Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
034.853.078-15 - VANDERMIR FRANCESCONI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 35.308,84
] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/06/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 122.181,14 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
31.146,00 31.146,00 04/06/2019 20:31 20/09/2019 10:23:25 Transf. Valor e Desb. Remanescente ID:072019000013475977
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo cred. jud:GeralRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 12.085,45 Não enviada - - BRADESCO S.A. CTVM / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/06/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 122.181,14 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.
4.111,80 4.111,80 04/06/2019 17:30 20/09/2019 10:23:25 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 4.111,80 Não enviada - - BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/06/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 122.181,14 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
37,71 37,71 04/06/2019 17:25 20/09/2019 10:23:25 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 37,71 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/06/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 122.181,14 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
13,33 13,33 03/06/2019 20:24 20/09/2019 10:23:25 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 13,33 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/06/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 122.181,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 04/06/2019 18:57 BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/06/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 122.181,14 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.
0,00 0,00 04/06/2019 17:49 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/06/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 122.181,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 04/06/2019 06:28 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/06/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 122.181,14 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.
0,00 0,00 03/06/2019 22:59 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 05.953.630/0001-02 - USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 0,03
] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/06/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 122.181,14 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,03 0,03 04/06/2019 17:25 20/09/2019 10:23:25 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 0,03 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/06/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 122.181,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 03/06/2019 20:24 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/06/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 122.181,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 04/06/2019 18:57 BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/06/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 122.181,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 04/06/2019 17:49 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/06/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 122.181,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 04/06/2019 06:28 BCO VOTORANTIM / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/06/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 122.181,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 04/06/2019 18:25 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/06/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 122.181,14 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.
0,00 0,00 03/06/2019 22:59 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/06/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 122.181,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 04/06/2019 20:31 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7005600-61.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Benfeitorias

AUTOR: ANTONIO ALVES DE LACERDA FILHO ADVOGADO DO

AUTOR: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

RÉU: ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA ADVOGADO DO RÉU:

SAMUEL MILET OAB nº RO2117

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por ANTÔNIO ALVES DE LACERDA FILHO em face de ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA para obtenção do montante correspondente a alugueres e ressarcimento de despesas oriundas de reparos.

INICIAL: O autor relata que tinha com ré contrato de aluguel e que, em razão de inadimplemento, foi proposta ação de despejo que tramitou na 7ª Vara Cível desta Comarca, a executada foi despejada em 08/09/2015, sem, contudo, promover os reparos e pinturas necessárias no imóvel. Além disso, ficou em aberto um mês de aluguel, correspondente a outubro/2015. Em razão disso, pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 29.929,12.

CONTESTAÇÃO: Citada (ID n. 21786868) e restando infrutífera a tentativa de conciliação, a ré apresentou contestação e reconvenção (ID n. 23457505), sustentando que os fatos narrados na inicial não correspondem ao ocorrido. Diz que o despejo forçado ocorreu em 28/08/2015 e que, nesta oportunidade, além da entrega de chaves ao advogado do autor, foi realizado auto de constatação, segundo o qual os reparos necessários no imóvel limitavam-se à pintura e a colocação de duas tomadas, o que não ultrapassaria despesas de R\$ 600,00.

Alega, ainda, que a cobrança dos alugueres beira a má-fé, na medida em que o despejo ocorreu em período anterior. Ressalta que nunca foi notificado para a realização dos reparos e que ficou impedido de acessar ao imóvel e, inclusive, de retirar seus pertences. Alega, ainda, que o autor fez um acordo com o novo locatário para abatimento nos alugueres dos valores gastos por este com reparos.

Formula pedido de reconvenção, em razão do autor não ter lhe permitido retirar a fachada da loja, bem como os protetores das portas, que estão sendo utilizadas pelo novo locatário. Ao final, pede o ressarcimento do valor gasto com a fachada e a porta do imóvel ou, ainda, que seja autorizada sua remoção.

RÉPLICA: O autor suscita, preliminarmente, a prescrição da pretensão formulada na reconvenção e, no mérito, alega que os argumentos suscitados pela ré foram os mesmos nos embargos opostos nos autos nº 7026291-04.2015.8.22.0001 e que foram julgados improcedentes. Afirma, ainda, que ficou pactuado entre as partes que qualquer benfeitoria realizada ficaria incorporada ao imóvel.

Quanto a contestação, diz que faz jus a importância de R\$ 18.000,00, relativo as despesas com reparos e pintura do imóvel, em razão do descumprimento por parte da Requerida da cláusula 7 do contrato. Além disso, afirma ser devido o aluguel referente ao período necessário para a realização dos reparos no imóvel.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO DA RECONVENÇÃO: A ré/reconvinte reitera a exorbitância dos valores cobrados a título de reparos e diz fazer jus ao valor correspondente ao que gastou com a fachada.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO (ID n. 28641703): Foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e inquiridas três testemunhas.

ALEGAÇÕES FINAIS: Pela ré (ID n. 28744193) e pelo autor (ID n. 28831364).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DA AÇÃO PRINCIPAL

Pretende o autor que seja a ré condenada ao pagamento de um mês de aluguel, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente ao mês de outubro de 2015. O autor justifica a pretensão no fato de que é devido o aluguel no período em que o locador fica impedido de locar em razão da realização de reparos.

Quanto a este pedido, a ré aduz não fazer jus o autor porque o despejo ocorreu em agosto de 2015 e os reparos necessários poderiam ser realizados em duas diárias.

O contrato de aluguel entabulado entre as partes tinha vigência no período de janeiro/2011 a dezembro/2011 e após, passou a vigor por tempo indeterminado.

Em julho/2015, o autor requereu a desocupação do imóvel (ID n. 16234928) e, diante da recusa, propôs ação de despejo, efetivado em 8/9/2015.

O autor justifica a pretensão no período que seria necessário para a realização de reparos, no entanto, sem razão. Isso porque em contratos de locação por período indeterminado os alugueres e demais encargos são devidos até a entrega das chaves.

Mesmo que sejam admitidos lucros cessantes no caso de impossibilidade de locar em razão da realização de reparos, no caso dos autos os reparos somente foram realizados pelo novo locatário 2 anos após o requerido entregar as chaves.

Importante mencionar que é muito curioso o fato do autor ter proposto uma ação (7015889-58.2015.8.22.0001) em dezembro/2015 para cobrança dos aluguéis do período de julho/agosto de 2015 e 10 dias do mês de setembro/2015 e em 2018 propor a presente ação para cobrar alugueres do mês de outubro/2015. Ora, se o autor entendia que eram devidos valores referentes a um período em que, em tese, ficou impedido de alugar em razão dos reparos, não faz sentido que na referida execução tenha pleiteado alugueis proporcionais à data do despejo.

Diante disso, improcede o pedido do autor para o recebimento de aluguel no mês de outubro/2015.

No tocante ao valor dos reparos, o autor pleiteia a quantia de R\$ 18.000,00. Quanto a este pedido, há dois pontos que devem ser considerados.

O primeiro deles é que não há nos autos prova de que esse valor corresponda aos reparos necessários para restabelecer o status quo ante do imóvel quando da locação pela ré ou se, por outro lado, corresponde aos reparos que foram empreendidos pelo novo locatário para o estabelecimento de sua atividade comercial.

O autor apenas juntou contrato de locação firmado com o novo locatário no qual consta que concedeu um desconto de R\$ 3.000,00 nos primeiros seis meses “conforme avençado” (ID n. 16234982) e uma declaração firmada entre ambos de que referiam-se aos reparos (ID n. 16234968), sem especificação de quais os valores de cada gasto.

As únicas notas fiscais juntadas nos autos, referentes ao material necessário para pintura do local, dentre as quais 2 referem-se à compra de tintas vermelhas, que correspondem a cor do empreendimento do novo locatário (ID n. 24535342, páginas 2 e 3) e uma, no valor de R\$ 1.140,00, referente ao material necessário para pintura (ID n. 24535340 – página 1).

Embora a testemunha Claudemiro Arruda Carmo, representante do novo locatário, tenha afirmado que foi necessário realizar, além da pintura do imóvel, troca de fiação elétrica, não há nos autos prova de que esses danos com a fiação foram causados pela ré.

No auto de constatação realizado nos autos dos embargos à execução n. 7026291-04.2015.8.22.0001, realizado a pedido da ré, o Oficial de Justiça apontou péssimas condições nas paredes, em razão da pintura antiga e de vários furos deixados pela retirada das prateleiras em que ficam as mercadorias. Quanto à fiação limitou-se a afirmar que haviam fios expostos, o que aponta a necessidade de colocar tomadas (ID n. 8639323).

Diante disso, não há provas de que esse valor foi efetivamente gasto com os reparos que cabiam à ré realizar, o que deveria ter sido comprovado por meio da juntada de notas fiscais e recibos dos prestadores do serviço.

O segundo ponto que deve ser considerado é que a pretensão de cobrança de reparos no imóvel locado, após sua desocupação, deve, necessariamente, ser precedida de prévia intimação do locatário para acompanhar a vistoria final. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS, PERDAS E DANOS E DANO MATERIAL. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. O LOCATÁRIO TEM A OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM AS DESPESAS REFERENTES A LOCATIVOS ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES AO LOCADOR OU SUA IMISSÃO NA POSSE. A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO SOMENTE SE VERIFICA COM A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E A POSSE EFETIVA DO LOCADOR SOBRE O IMÓVEL. REPAROS EM IMÓVEL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS LOCATÁRIOS ACERCA DA VISTORIA FINAL. IMPROCEDE PRETENSÃO DE COBRANÇA DE REPAROS NO IMÓVEL LOCADO, APÓS SUA DESOCUPAÇÃO, CASO NÃO INTIMADO PREVIAMENTE O LOCATÁRIO PARA ACOMPANHAR A VISTORIA FINAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA.

DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS – AC: 70075930289 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 25/04/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2018). APELAÇÕES CÍVEIS – Interposição contra sentença que julgou procedente a ação de despejo c.c. cobrança. Despejo prejudicado com a desocupação do imóvel. Ausência de insurgência quanto à condenação de locatícios e encargos. Locação de imóvel. Desocupação do locatário. Termo de vistoria apontando necessidade de reparos no imóvel. Ato unilateral praticado pelo locador, sem a presença do locatário e do fiador. Documento de valor probatório insuficiente à condenação. Condenação por danos materiais (reparos no imóvel) afastada. Sentença parcialmente reformada. (TJ-SP – APL: 10055644220178260132 SP 1005564-42.2017.8.26.0132, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 13/12/2018, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2018).

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. REPAROS NO IMÓVEL LOCADO. No caso, não é cabível a cobrança de reparos no imóvel com base em orçamentos unilaterais e sem a realização de vistoria final com a presença das partes. Ambos os apelos providos em parte. (Apelação Cível Nº 70072397854, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 24/05/2017).

Diante disso, a pretensão de ressarcimento do autor deve limitar-se aquilo que pôde ser submetido ao contraditório da ré e as vitórias das quais a ré fez parte foram as realizadas pelos oficiais de justiça quando do despejo e quando requerido por ela nos embargos à execução acima mencionados. Em ambos os casos foi apurada necessidade de pintura no local e a falta de tomadas.

O comprovante que o autor trouxe com relação a estes gastos foi a nota fiscal de ID n. 24535340 – página 1, no valor de R\$ 1.140,00, referente ao material necessário para pintura.

Diante disso, os pedidos principais são parcialmente procedentes.

II.2 – DA RECONVENÇÃO

II.2.1 – Da Prescrição

O autor/reconvindo suscitou preliminar de prescrição quanto ao pedido formulado na reconvenção dizendo que entre o despejo e a reconvenção decorreu período superior a 3 anos.

No entanto, não merece prosperar porque, embora o prazo prescricional seja 3 anos, o termo inicial é o trânsito em julgado da sentença que rescindiu o contrato.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. RESCISÃO DO CONTRATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DAS BENFEITORIAS REALIZADAS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RESCINDIU O CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. [...] 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que o prazo prescricional do pedido de indenização por benfeitorias tem início com o trânsito em julgado do acórdão da ação de rescisão do contrato. Precedentes. 3. O Tribunal a quo reconheceu que o prazo prescricional aplicável à espécie é de 3 anos, fixando como termo inicial a data de 15/2/2012, quando ocorreu o trânsito em julgado da sentença que rescindiu o contrato de compra e venda de imóvel rural. Ajuizada a ação aos 4/7/2012, não há falar em prescrição, conforme consignado no acórdão recorrido. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 726.491/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

No caso dos autos, o trânsito julgado da sentença que rescindiu o contrato de locação havido entre as partes (7006065-75.2015.8.22.0001 – ID n. 5613542), ocorreu em 23/09/2016 e, considerando que a reconvenção foi apresentada em 6/12/2018, não há que se falar em prescrição.

Assim, afastado a prejudicial e passo a analisar o mérito.

II.2.2 – Do mérito

A ré/reconvinte formulou reconvenção para cobrança do valor referente aos valores gastos com a fachada e porta do imóvel. Alternativamente requer a devolução de tais benfeitorias.

O autor/reconvindo diz que o contrato possui previsão acerca da incorporação das benfeitorias úteis e necessárias ao imóvel, sem direito de indenização.

Em resposta a este argumento, a ré diz que não se trata de uma benfeitoria, mas de uma propaganda da empresa e que, portanto, deve ser restituída.

Pois bem.

Não obstante a existência desta cláusula, letreiros e fachadas se enquadram no conceito de benfeitoria voluptuária, que não se enquadram no limite imposto na cláusula referida pelo autor/reconvindo, mas que não dá à ré/reconvinte direito de indenização, mas de levantamento, nos termos do art. 36 da Lei de Locações.

A respeito do tema, cito:

Locação. Ação de despejo cumulada com cobrança. Cláusula contratual prevendo o abatimento das benfeitorias realizadas do valor dos aluguéis. Sentença que não levou em consideração o comprovante de gasto com a compra de tinta látex acrílica, sob fundamento de ser benfeitoria voluptuária. Insurgência da ré, que alega que a cláusula contratual não diferencia as espécies de benfeitoria para fins de abatimento. Artigo 36 da Lei de Locações que, todavia, é expresso ao dispor que as benfeitorias voluptuárias não são indenizáveis. Revisão do cálculo que constatou que o valor das benfeitorias a serem compensadas é maior do que o apontado pela sentença, mas menor do que o indicado pela apelante. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 10017142320178260441 SP 1001714-23.2017.8.26.0441, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 17/08/2018, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - BENFEITORIAS VOLUPTUÁRIAS - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO. Consoante disposição contida no art. 36 da Lei nº 8.245/91 as benfeitorias voluptuárias não são indenizáveis e podem ser levantadas pelo locatário, mas “desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel”. Os aluguéis configuram obrigação positiva e líquida, e, desse modo, devem os juros moratórios e a correção monetária incidir a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 397 do Código Civil. (TJ-MG – AC: 10702096150207001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: 23/03/2018)

O levantamento deve ser promovido pela ré/reconvinte e, em razão da natureza da obrigação, deverá ser acompanhado por oficial de justiça cuja diligência será suportada pela ré/reconvinte, que certificará que a remoção ocorra sem que haja danos para o imóvel.

A porta, por outro lado, é uma benfeitoria útil e que, nos termos do contrato, não é passível de indenização ou levantamento (cláusula 9 – ID n. 16234928 – Pág. 21).

Diante de tais considerações, o pedido formulado em sede de reconvenção merece parcial procedência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação principal para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.140,00, referente ao ressarcimento dos valores gastos com a

pintura do imóvel locado (ID n. 24535340 – página 1) e; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção para que o autor/reconvindo devolva a fachada do estabelecimento à ré/reconvinte, o que deverá, no entanto, ocorrer às expensas desta e sem que haja danos ao imóvel.

Considerando que o pedido formulado na reconvenção era alternativo e não subsidiário, a ré/reconvinte decaiu em parte mínima dos pedidos, tanto na ação principal, quanto na reconvenção, cabendo ao autor o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019613-29.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: KLEITON FERNANDO SOARES DOS SANTOS, KLEITON FERNANDO SOARES DOS SANTOS 01980925550

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Decisão

Defiro.

Bacenjud negativo (ausência de saldo). Segue minuta.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente. O deferimento às pesquisas perante os sistemas Renajud e Infojud está condicionado ao pagamento das taxas previstas no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0014348-46.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS
OAB nº RO3363

RÉUS: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, WANIR DOURADO DA SILVA, PRINCESA TUR LTDA ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO

Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta em anexo.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

AUTOR: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP CNPJ nº 34.476.820/0001-76, AVN CAMPOS SALES, 2282, CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CPF nº 409.017.342-68, AV. CASTELO BRANCO 21838, NÃO CONSTA JARDIM BANDEIRANTE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANIR DOURADO DA SILVA CPF nº 242.013.242-49, RUA ANTONIO DEODATO DURCE, 1770, NÃO CONSTA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRINCESA TUR LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1002 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0025166-28.2012.8.22.0001

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NIVALDO ALBANO MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA OAB nº RO5456, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA OAB nº RO7099
EXECUTADOS: JOSEVALDO LIRA DE SOUZA, JOSEVALDO LIRA DE SOUZA 60300035268

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

De início, registro que a empresa individual é, como sabido, uma mera ficção jurídica e que, nesse tipo societário, as pessoas física e jurídica respondem pelas obrigações uma da outra indistintamente, mormente porque seus patrimônios se confundem.

A inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da demanda se faz necessária tão somente porque os bens perseguidos para a satisfação do crédito podem estar registrados em nome de uma enquanto a outra foi quem figurou como parte no título executivo, mas isso não torna necessária a realização de uma outra citação, porque o empresário individual já foi pessoalmente citado.

Assim, a pesquisa de endereço realizada no despacho de ID n. 29272661 é inócua, uma vez que, desde logo, é possível realizar atos de constrição em face da pessoa jurídica.

Diante disso, desde logo, defiro o pedido formulado na petição de ID n. 29605408 para que seja realizada tentativa de penhora online em face da pessoa jurídica e, com relação ao pedido formulado em face da pessoa física, defiro ante o longo período decorrido desde a última pesquisa (03/2016 - ID n. 17490678 - pag. 90).

BACEJUD negativo. Minuta em anexo.

Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010654-06.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAL DA ENGENHARIA AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003754-70.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

EXECUTADO: CEZAR DO REGO E SILVA

INTIMAÇÃO Considerando a manifestação da parte Executada, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7036901-89.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: ANDREA ANDREUS DA SILVA FIGUEIREDO

Despacho

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING em face de EXECUTADO: ANDREA ANDREUS DA SILVA FIGUEIREDO .

Despacho inicial (30290599).

Custas pagas (30326782).

Antes da citação, a parte exequente comunicou ter realizado acordo com a parte executada; juntou termo; requereu a homologação e a extinção do feito (30407316, 30407317, 30407318, 30407319).

Contudo, verifico que o termo de acordo não tem assinatura identificável do executado o que impede a homologação do termo.

1- Portanto, intimo a parte exequente, via DJ, para juntar o termo

de acordo devidamente assinado pelo executado (30407318) ou dizer se desiste da ação, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento da execução. Prazo: 5 dias.

2- Juntado o termo, conclusos para julgamento/homologação.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7030276-39.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUENO & CECIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

Sentença

Versam os autos sobre Execução de Título Extrajudicial que EXEQUENTE: BUENO & CECIM LTDA move em face de EXECUTADO: CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA.

Após ter sido citada para pagamento, a executada comprovou nos autos o depósito da importância de R\$ 11.275,66 (Id 30000133).

Na sequência, o autor se manifestou afirmando haver um remanescente de R\$ 926,78 (Id 30105995).

O despacho de Id 30631101 determinou o levantamento da importância depositada e a intimação do executado a efetuar o pagamento do valor remanescente.

O valor depositado por meio do Id 30000133 foi levantado pelo autor (vide alvará de Id 30694497).

O executado comprovou o depósito da importância de R\$ 926,78 (vide guia de Id 30760160).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo (Id 30760160).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

P.R.I.

{data.extenso_sem_dia_semana}}

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021013-80.2019.8.22.0001

Juros

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767

EXECUTADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA MEDEIROS, SILVANA MOTA MEDEIROS, SIMONE MOTA MEDEIROS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro.

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016930-55.2018.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH FONSECA OAB nº RO4445

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.717,00

Despacho

As partes realizaram acordo que foi homologado pelo juízo, na sequência o autor pleitou pela intimação do requerido para apresentar planilha dos valores retroativos e expedição de RPV.

O autor foi intimado para juntar aos autos seus cálculos com o fim de viabilizar a expedição de RPV e no ensejo a autarquia fora intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais.

O requerente afirma que cabe a autarquia apresentar o valor retroativo de acordo com a proposta, qual seja: 80% das parcelas compreendidas entre o DIB e a DIP sem juros e correção monetária - abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis já recebidas no interregno, bem como remunerações recebidas.

1- Pois bem, intime-se o INSS, via sistema e e-mail, para juntar os cálculos dos valores retroativos a serem percebidos pelo autor, no prazo de 15 dias, após, intime-se o autor para manifestar-se acerca dos cálculos, havendo concordância entre as partes, desde já e independente de nova conclusão, expeça-se RPV em favor do autor.

A autarquia deixou de comprovar o depósito dos honorários periciais, contudo, em consulta ao site da Caixa Econômica Federal verifique que o depósito dos honorários foi realizado, conforme minuta que segue.

2- Sendo assim, expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor do perito dos valores abaixo descritos.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7009161-93.2018.8.22.0001

Procedimento Sumário

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SERGIO BARBOSA DA FROTA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

Sentença

I – Relatório

SERGIO BARBOSA DA FROTA ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em desfavor de LOJAS AVENIDA LTDA, com pedido de tutela de urgência, ambos qualificados na inicial.

Sustenta o autor que ao tentar realizar compra de um sugador na Loja Romera, na forma de crediário, teve seu pedido negado em razão de estar com o nome negativado por ordem da ré, referente ao débito no valor de R\$ 215,79, com vencimento em 01/11/2013, contrato n. 919907. Requer que o débito seja declarado inexistente e a ré seja condenada a reparar o danos morais suportado pelo autor. Pleiteou pela gratuidade judiciária.

Em despacho inaugural a gratuidade judiciária foi deferida.

Citada a ré apresentou defesa, alegando, em síntese, que o débito é oriundo de compras realizadas com o cartão da ré. Logo, a inscrição é regular e inexistente dever de indenizar. Pugna pela improcedência da ação.

Audiência preliminar restou infrutífera.

Intimado o autor apresentou réplica.

O feito foi saneado sendo determinada a realização de perícia grafotécnica.

Após o saneamento do feito a ré peticiona alegando conexão destes autos com os autos n. 7009155-86.2018.8.22.0001 que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca. Relata que a parte autora propôs duas ações para discutir a existência de uma mesma relação jurídica (com mesmo pedido e causa de pedir), razão pela qual requer que os autos sejam remetidos à 1ª Vara Cível, bem como que a mesma seja condenada por litigância de má-fé.

Intimado o requerente sustenta que o instituto da litispendência deve ser arguido em contestação, o que não teria sido respeitado pela ré. Informa também que as empresas rés, neste e naqueles autos, são diversas, apresentam CNPJ distintos e ambas realizaram apontamentos em nome do autor em datas diversas.

Vieram-me conclusos.

É, em síntese, o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Embora o requerido repute os autos conexos, em razão de comum lhes serem o pedido e a causa de pedir, as ações somente poderiam ser reunidas para decisão conjunta até a sentença, conforme dispõe o art. 55, §1º do CPC. No entanto, o próprio requerido afirma que os autos n. 7009155-86.2018.8.22.0001 foram julgados, logo, não há razão para remessa dos presentes para aquele juízo.

O autor em contrapartida sustenta que a litispendência deve ser arguida em contestação, não respeitada pela ré.

De fato, até o julgamento da demanda referida, havia litispendência, dado que ambos os feitos foram distribuídos concomitantemente. Isso porque as partes discutem a inexistência de um mesmo débito (contrato n. 919907), ensejadora de uma única inscrição, em dois autos distintos, neste - em desfavor da Lojas Avenida - e outro - em face de Club Mais Administradora de Cartões Ltda - que tramitou perante juízo da 1ª Vara Cível desta Capital, empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Salta aos olhos o expediente escuso utilizado, dado que não se trata de um equívoco. Deliberadamente o autor, representado pelo mesmo escritório de advocacia, protocolizou duas iniciais idênticas, tendo por objeto o mesmo contrato e a mesma inscrição no órgão de restrição ao crédito, mudando apenas o polo passivo da demanda. O aludido comportamento já foi notado pelo Tribunal de Justiça rondoniense em feito do qual fui relator:

Apelação. Ilegitimidade Passiva. Ocorrência. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Repetição de ação contra parte distinta. Litigância de má-fé reconhecida de ofício. Gratuidade revogada com efeitos ex tunc. Recurso provido.

Tendo a inscrição sido comandada pela financeira com quem parcelou o pagamento da compra, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva da loja em que o produto foi comprado, não havendo que se falar em cadeia de consumo quando o dano decorre exclusivamente de inscrição indevida em lista de maus pagadores.

O ajuizamento de ações idênticas, uma no juizado contra a financeira e outro na justiça comum contra a loja, ambas pedindo indenização por danos morais e apontando como ilícita a mesma inscrição, revela comportamento atentatório a dignidade da justiça e litigância de má-fé.

O uso do processo para obtenção de objetivo ilícito (CPC, art. 80, III) não pode ser patrocinado pelo Estado, razão pela qual a gratuidade deve ser revogada com efeitos ex tunc.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002420-72.2016.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 11/09/2019

É dever das partes, seus procuradores e de todos que de alguma forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé, expor os fatos em juízo conforme a verdade, não formular pedido destituído de fundamento (art. 77, I e II do CPC).

Assim sendo, em razão da litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III do CPC, condeno o requerente ao pagamento de multa de 9% sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 81 do CPC). O valor da multa deverá ser suportado pelo autor e seu patrono, solidariamente, vez que o ajuizamento das ações é ato atribuído exclusivamente ao advogado, que escolheu ajuizar duas demandas com a mesma pretensão acerca do mesmo fato.

III – Dispositivo

Ante o exposto, reconheço o fenômeno da litispendência e por tal JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 485, V, §3º do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado atribuído à causa (art. 85, §2º do CPC).

Arredo os benefícios da gratuidade com efeitos ex tunc, dado não se admitir que, sob o pálio da gratuidade o indivíduo movimente o Estado para obtenção de objeto ilegal (CPC, art. 80, III).

Ainda, considerando a hipótese de litigância de má-fé, artigo 80, inciso II do CPC, condeno a parte requerente e seu advogado, solidariamente, ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 81 do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente à CGJ para avaliação do NUMOPED.

Com o trânsito em julgado, desde já fica intimada a parte autora para o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova conclusão.

P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, sem pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 20 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006368-89.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de Sentença

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL151056

EXECUTADO: ADELAIDO FRANCISCO DE MENEZES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença, decorrente de ação monitória distribuída em 2015.

Citação pessoal positiva no ID: 2528385.

Audiência de conciliação infrutífera pela ausência de representante do credor (ID: 6446284).

Decisão convertendo o título executivo em judicial no ID: 8842095.

Houve penhora parcial via sistema BACENJUD (ID: 14523140).

O executado impugnou a penhora e juntou documentos (ID: 14788679 e 14788644).

Intimada sobre a impugnação, o exequente não se manifestou (ID: 15242973).

O juízo designou nova audiência para tentativa de acordo (16892039), contudo, as partes não compareceram. A impugnação foi rejeitada (17013076).

O valor bloqueado foi transferido em favor da parte exequente (ID: 22321270 e 27213321).

Realizada busca de bens perante o sistema RENAJUD, houve inclusão de restrição em desfavor de um veículo localizado (27388084 e 27388084).

Expedido mandado de penhora, o veículo não foi encontrado (ID: 30048444).

Intimada, a parte credora requereu a suspensão do feito.

Indefiro o pedido do credor (30819318), pois não é o caso de suspensão.

1- Intimo a parte exequente, via DJ, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar outros bens a penhora, já que o veículo não foi encontrado, ou requerer pesquisa via Infojud, mediante o pagamento da taxa respectiva, sob pena de remoção da restrição inserida em favor do veículo não localizado (Renajud) e arquivamento do autos. Prazo: 10 dias.

Lembro que o feito está em fase de cumprimento de sentença e o desarquivamento poderá ser solicitado, sem custo, pelo período de até 5 anos, caso o credor tenha notícia de novos bens do executado.

2- Com ou sem a manifestação da parte, conclusos para deliberações.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016763-70.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Fidis S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

EXECUTADO: GERSON NASCIMENTO VINHORQUIS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003123-29.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: Ita Ferreira da Silva e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LIMA MACIEL - RO9263

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC), nos termos da decisão de id 20433707.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034793-24.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERRAZ ALVES - SP301507

EXECUTADO: JOANA PATRICIA SOARES PEREIRA SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7000070-76.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR, THAIS KESIKOWSKI ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARINA FERNANDES MAMANNY OAB nº RO8124, BIANCA HONORATO DE MATOS OAB nº RO8119

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADO DO

EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Versam os autos ação de Cumprimento de sentença que EXEQUENTES: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR, THAIS KESIKOWSKI endereça a EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. .

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou de guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.

O alvará foi expedido em favor dos autores e intimados para se manifestar acerca de eventual saldo remanescente, mantiveram-se inertes.

Considerando a quitação integral do crédito, presumida, vez que o exequente não se manifestou sobre saldo remanescente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Alvará expedido e levantado.

2- Custas finais paga pela executada.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 23 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7039918-36.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEIDE AIRES SANTOS DA SILVA ADVOGADO DO

AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO LTDA ADVOGADO DO RÉU:

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: CLEIDE AIRES SANTOS DA SILVA em face de RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO LTDA, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito, em razão de duplicidade de ação por falha no sistema.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7040431-04.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLEIDE AIRES SANTOS DA SILVA ADVOGADO DO

AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO LTDA ADVOGADO DO RÉU:**Sentença**

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: CLEIDE AIRES SANTOS DA SILVA em face de RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO LTDA, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito, em razão de duplicidade de ação por falha no sistema.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho- RO, 23 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0009312-57.2013.8.22.0001

Contratos Bancários, Bancários

Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: SEBASTIAO OGENIL TEIXEIRA NUNES ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO MARQUES FERREIRA OAB nº AM433, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE OAB nº RO3025

RÉU: LOSANGO S/A ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL151056

Sentença

Versam os autos ação de Exibição de Documento ou Coisa Cível que AUTOR: SEBASTIAO OGENIL TEIXEIRA NUNES endereça a RÉU: LOSANGO S/A .

Sentença procedente lançada no ID: 28691858 - Pág. 27/28.

Recurso de Apelo não provido no ID: 28720361 - Pág. 5/11.

Os autos regressaram do segundo grau e a requerida juntou comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência (ID: 28821755).

A requerida foi intimada para realizar o pagamento das custas finais e não se manifestou.

Sobre o pagamento espontâneo, a parte autora requereu expedição de alvará e a extinção do feito (ID: 30034106).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito (honorários de sucumbência) e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo. Junto extrato da conta judicial.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01699004-3 LOSANGO S/A

SEBASTIAO OGENIL TEIXEIRA NUNES 00093125720138220001 01A CAMARA CIVEL 202,712- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 23 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7031244-69.2019.8.22.0001

AUTORES: EDUARDO OLIVEIRA SOUZA E SILVA, KETSON DA SILVA PAIVA, PEDRO ULISSES SOUZA E SILVA, CLEANE DE PAIVA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS ADVOGADO DO RÉU:

Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Procedimento Comum Cível

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTORES: EDUARDO OLIVEIRA SOUZA E SILVA, KETSON DA SILVA PAIVA, PEDRO ULISSES SOUZA E SILVA, CLEANE DE PAIVA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA em face de

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0002779-14.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUCAS TOURINHO MAMEDE, MARCIO SOUZA MAMEDE, EUMA MENDONCA TOURINHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088, PEDRO PAULO MENDES DUARTE OAB nº SP254806, RODRIGO SOARES VALVERDE OAB nº SP294437, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

RÉU: ASSIST CARD DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088, PEDRO PAULO MENDES DUARTE OAB nº SP254806, RODRIGO SOARES VALVERDE OAB nº SP294437

Sentença

Versamos autos sobre indenização por danos morais que AUTORES: LUCAS TOURINHO MAMEDE, MARCIO SOUZA MAMEDE, EUMA MENDONCA TOURINHO move em face de RÉU: ASSIST CARD DO BRASIL LTDA.

A pretensão inicial foi julgada improcedente (ID: 29222688 - Pág. 87/99).

A parte autora manejou apelo, contudo, a sentença foi mantida (ID: 29223386 - Pág. 17/29).

Os autos regressaram do TJ/RO e a parte autora comprovou o pagamento espontâneo dos honorários de sucumbência (ID: 29531647) e das custas finais (ID: 30498596).

Intimada sobre o depósito, a ASSIST-CARD concordou com o valor e requereu expedição de alvará (ID: 30642916).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Oficie à Caixa Econômica Federal, agência 2848, determinando que o valor depositado na conta judicial vinculada a esta ação seja transferido em favor da conta bancária indicada pela ASSIST-CARD, no ID: 30642916. Junto extrato da conta judicial.

2848/040/01704657-8 EUMA MENDONCA TOURINHO ASSIST CARD DO BRASIL LTDA 00027791420158220001 09A VARA CIVEL 2.014,91

2- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, independentemente de nova conclusão.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0008883-56.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

EXECUTADO: MANUEL RUFINO DA SILVA ANUNCIACAO ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ OAB nº RO1146

Valor da causa: R\$ 15.367,76

DESPACHO

Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária e restrição tributária). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Lista de Veículos - Total: 4

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NCU4645 RO TOYOTA/ETIOS HB X VSC MT 2018 2019 MANUEL RUFINO DA SILVA ANUNCIACAO Sim ui-button ui-button

OHV1617 RO VW/NOVA SAVEIRO CE CROSS 2013 2014

MANUEL RUFINO DA S ANUNCIACAO Sim ui-button ui-button

NDW0523 RO FIAT/SIENA FIRE FLEX 2008 2008 MANUEL

RUFINO DA SILVA ANUNCIACAO Sim ui-button ui-button

NCB0790 RO FIAT/STRADA WORKING 2000 2001 MANUEL

RUFINO DA S.ANUNCIACAO Sim ui-button ui-button

p p 1 p p Restringir Limpar lista

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054814-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: T M SANTANA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

EXECUTADO: EVALDO MERCADO NOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS OAB nº RO2332, ELIZABETH FONSECA OAB nº RO4445

Valor da causa: R\$ 21.816,00

Despacho

Considerando o decurso do prazo para cumprimento voluntário da sentença e que a parte executada manifestou-se nos autos requerendo a designação de audiência de conciliação, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto ao interesse na autocomposição e, em caso negativo, indique os meios pelos quais pretende buscar a satisfação do seu crédito.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7017414-70.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Sentença

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, as partes celebraram acordo (Id n. 29988770). Em seguida, ambas as partes informaram o cumprimento (parte requerida: Id n. 30312939; parte autora: Id n. 30602200).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas finais pagas pelo requerido.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7011882-18.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE NEPOMUCENO ALVES ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS OAB nº RO6768

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Em análise aos autos, constatei que os valores depositados já foram levantados pela parte exequente (extrato anexo).

Diante disso e considerando a concordância do exequente com os valores depositados e requerimento de extinção do feito após o levantamento, tenho por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Em consulta ao sistema de custas judiciais, constatei que as custas finais já foram pagas.

Considerando estarem presentes os fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e arquivem-se.

Porto Velho, RO 23 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0012300-17.2014.8.22.0001

AUTOR: IOLANDA ALENCAR DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452

RÉUS: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S A

ADVOGADOS DOS RÉUS: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353, DSTEFAÑO NEVES DO AMARAL OAB nº AM3824

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2019, às 9 horas, na sala audiências deste Juízo (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).

1 – No que diz respeito às testemunhas, as que foram arroladas pelo requerido Daniel Glaucio Gomes de Oliveira (Clecia Alves Bezerra, Doraci Nepomuceno e Saint Clair Ribeiro da Sansão) comparecerão independentemente de intimação (vide rol de Id 29766375).

As testemunhas arroladas pela autora (Eduarda Rodrigues Pereira e Francisca Ribeiro de Souza) - vide rol de Id 21725508 – deverá obedecer ao disposto art. 455, §1º do CPC.

Em relação à requerida Cota Construtora, desde já, fica intimada para apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC) que deverão ser intimadas pelo advogado, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

2 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.

3 - Expeça-se mandado de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerta-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

4- Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por mandado ou carta precatória.

IOLANDA ALENCAR DA ROCHA, Avenida Amazonas, 69, Santa Letícia, Porto Velho-RO, CEP 76804-120

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Rua Elias Gorayeb, 1420, ap. 402-A, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO

COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S A, Av. Rua Raimunda Leite, 1554, Jardim América, Porto Velho-RO

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7051787-30.2018.8.22.0001

AUTOR: NEYRE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117

RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA COMMERCIANTES ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião ordinário ajuizada por AUTOR: NEYRE DOS SANTOS SILVA em face de RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA COMMERCIANTES, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7034045-55.2019.8.22.0001 7034045-55.2019.8.22.0001

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913 ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: CSX ENGENHARIA LTDA - ME RÉU: CSX ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica requerido por COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARGA PESADA LTDA – ME em face de CSX ENGENHARIA LTDA – ME, ambos qualificados nos autos.

Sob Id n. 29764204 foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente descrevesse objetivamente a conduta abusiva de direito mediante desvio de finalidade social ou confusão patrimonial, sob pena de indeferimento do pedido.

Apesar de intimada, a parte autora manteve-se silente.

É o necessário.

Nos termos do art. 133 e ss. do CPC c/c art. 50 do CC, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica decorre de seu abuso caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial.

No presente caso, constatei que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica se funda tão somente na suposta dissolução irregular da empresa requerida fato que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e observando os requisitos legais supracitados, não é suficiente para ensejar o deferimento da desconconsideração.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/2002. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FUNDAMENTOS QUE, POR SI SÓS, SÃO INSUFICIENTES À APLICAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da inexistência dos requisitos necessários para ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, no caso, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência mais recente desta Casa assevera que “a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica” (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016). 3. Agravo interno improvido. (STJ – AgInt no AREsp 1016765 / SP. Min. Rel.: Marco Aurélio Belizze, 3ª Turma, Data de Julgamento: 04/05/2017).

Ademais, a desconconsideração da personalidade jurídica a partir da teoria maior (art. 50, CC) compreende a finalidade de fraude à lei, do que não há indício no presente caso. Assim, primeiramente, caberá à parte exequente postular a realização de diligências como: expedição de mandado de constatação na sede (para que se possa aferir se permanece em funcionamento), pesquisa de bens, notadamente, veículos automotores e imóveis, quebra do sigilo fiscal e bancário (para que se possa aferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira).

No caso, ausentes diligências nesse sentido, INDEFIRO de plano o pedido.

Arquive-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033174-93.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: ALCIDES PIO DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

Valor da causa: R\$ 1.880,46

Despacho

Acordo homologado no 2º grau.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041716-66.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAIS RAFAELA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Sentença

Versam os autos sobre ação indenizatória que AUTOR: TAIS RAFAELA SILVA CAVALCANTE move em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Sentença de mérito proferida no ID: 29937036.

Alvará expedido em favor do perito que realizou a perícia completa (ID: 30609671).

A parte executada realizou o pagamento voluntário da condenação fixada em sentença (ID: 30825112).

Intimada sobre o depósito, a parte credora concordou com o valor; requereu expedição de alvará e a extinção do feito (ID: 30874575).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o saque da quantia depositada em Juízo. Junto extrato da conta judicial.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01693357-0 TAIS RAFAELA SILVA CAVALCANTE

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU 70417166620188220001 09A VARA CIVEL 4.726,882- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, independentemente de nova conclusão.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquive-se.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003784-42.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: RIVANIO DE MORAIS FREIRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 678,00

Despacho

Ante a inércia do autor em atender ao comando de Id 29846987, páginas 1/2, por se tratar de cumprimento de sentença, arquive-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014265-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

EXECUTADO: TEREZA BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.756,99

Despacho

Arquive-se.

I.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000638-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: MASTER FRIOS COMERCIO DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 50.351,56

Despacho

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente promova o regular andamento ao feito, podendo requerer diligências por meio de pesquisas bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (Bacenjud, Renajud, Infojud e etc.) que devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16), sob pena de extinção.

O valor do débito deverá ser atualizado.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0019965-84.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANDREIA PAULA BOTELHO REGIS VAZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260

EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863

SENTENÇA

Versam os autos ação de Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: ANDREIA PAULA BOTELHO REGIS VAZ endereça a EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA . A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou de guia de depósito.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados, requereu expedição de alvará e extinção do feito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Alvará expedido (ID 29455666).

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Fica intimada a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 23 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7011810-36.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DIEGO FLORENCIO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM OAB nº RO6320, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280

EXECUTADOS: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO OAB nº SP99866, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória que EXEQUENTE: DIEGO FLORENCIO LIMA move em face de EXECUTADOS: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO

CARVALHO DE MORAES LTDA, CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO.

Sentença parcialmente procedente, lançada no ID: 22403180.

A executada FIMCA, após ser intimada, realizou o pagamento parcial do crédito (ID: 25417389).

As executadas foram intimadas para quitar o crédito remanescente, contudo, não se manifestaram (ID:25874433).

Determinada penhora via sistema BACENJUD, o bloqueio foi integral (ID: 29232800). Novamente intimadas, as executadas não se manifestaram (ID: 29658398).

Foram expedidos alvarás e a parte exequente realizou os saques das quantias depositadas em Juízo (certidão - ID: 30543901).

Após, a parte credora informou que não há saldo e requereu a extinção do feito pela quitação (ID: 30867412).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

As contas judiciais estão zeradas. Junto extratos.

2848/040/01693107-1 DIEGO FLORENCIO LIMA SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTUR 70118103620158220001 09A VARA CIVEL 0,00

2848/040/01693139-0 DIEGO FLORENCIO LIMA SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTUR 70118103620158220001 09A VARA CIVEL 0,00

2848/040/01706664-1 DIEGO FLORENCIO LIMA SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MOR 70118103620158220001

09A VARA CIVEL 0,00Custas finais pelas executadas. Intimem-se para o pagamento, considerando que se trata de condenação solidária, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, independentemente de nova conclusão.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

Após, não havendo pendências, archive-se.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005045-76.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: CASA DO PRODUTOR COM DE PRODS VETERINARIOS E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCIA CRISTINA OIKAWA SOARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

Valor da causa: R\$ 31.032,50

Despacho

Intime-se o exequente nos moldes do art. 485, § 1º, CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente, considerando que o feito pode ser desarquivado independentemente do pagamento de novas taxas.

I.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040662-31.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB nº AC4778

RÉU: ARILDO SILVERIO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43
VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023780-89.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: PAULO SOARES DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019062-20.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LAIRTON ROCHA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005330-69.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: Francisco Vilson Messias de Alencar

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024028-26.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO ARAUJO e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021630-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WALMIR TEIXEIRA S JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO0007493A

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO0007493A

RÉU: Telma e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar o endereço completo da parte requerida indicada no item 3 da petição de ID 30949299, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007216-06.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Adenilda Santos Aragão

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP204969

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023879-30.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: REGINA CELIA RODRIGUES NASCIMENTO

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050630-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RAMOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, ALINE SILVA CORREA - RO4696

RÉU: ESSOR SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719

Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 30839818.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026263-65.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JORGEANE ARAUJO SARAIVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017530-76.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PASQUALI
PARISE - SP112409, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196,
HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: OTACIR DA ROCHA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada via advogado, acerca do MANDADO
e busca e apreensão expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7025235-
91.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com
Cobrança

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: MARILOURDES FREIRE PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB
nº RO69684

RÉUS: ADEMIR BARROS PEREIRA DA SILVA, SELMA REGINA
BOLANIOS ROCHA LEITE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do
feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo
extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485,
VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente
e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades
pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7030086-
13.2018.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: JEAN CARLOS GOMES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Consignação em pagamento movida por JEAN
CARLOS GOMES MARTINS, em face de SISTEK LIFE.

Alega que efetuou uma compra de um sistema de alarme, no valor
total de R\$1.971,00 (um mil, novecentos e setenta e um reais),
valor este parcelado em 09 vezes de R\$219,00.

Afirma que tentou por diversas vezes entrar em contato com a
empresa requerida para quitar a última parcela de sua obrigação,
contudo não obteve êxito.

Ocorre que, em decorrência de não efetuar o pagamento da parcela
no valor de R\$219,00, ocorreu a restrição do seu nome junto aos
SCPC.

Informa que o valor atualizado da dívida equivale a R\$452,58
(quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito
centavos).

Requer: a) concessão dos benefícios da justiça gratuita; b)
autorização do depósito em juízo, no valor de R\$452,58; c) a
procedência do pedido para declarar a quitação do débito, bem
como a anulação da anotação no cadastro de maus pagadores;
d) condenação do requerido ao pagamento das custas judiciais,
honorários oriundos da sucumbência e demais cominações legais.
Juntou procuração e documentos (fls. 09/17).

DECISÃO - Deferido o depósito judicial para consignação do valor
objeto da presente demanda em conta vinculada a este juízo,
no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (ID nº
22356445).

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA - Apresenta comprovante do
depósito judicial no ID nº 22782684.

DECISÃO - Determinada a expedição de ofício ao SERASA para
que promova a baixa da restrição em nome do autor, no valor de
R\$ 219,00, com vencimento em 10.12.2013 (ID nº 25955164).

CITAÇÃO/DEFESA - Citada, via MANDADO de Citação (ID
nº 28200246), a parte requerida deixou em albis o prazo para
contestar.

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA - Requer a decretação da revelia
da parte requerida e consequentemente, o julgamento procedente
da ação.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Muito embora devidamente citada, a ré não se manifestou em sede
de contestação, configurando o fenômeno jurídico-processual da
revelia, conforme art. 344 do Código de Processo Civil.

Deste modo o julgamento antecipado do feito é medida que se
impõe, segundo o disposto no art. 355, II do CPC.

Do MÉRITO

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a consignação
em pagamento de parcela devida à requerida, a fim de que seja
excluído o seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Pois bem. É sabido que a presunção de veracidade dos fatos
alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não
possui caráter absoluto, não isentando-o de demonstrar os fatos
constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I do
CPC.

Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado
a ausência de defesa da ré, dão certa como a pretensão almejada
pelo autor.

Tendo nos autos o valor da questão sido depositado, o requerido,
de forma tácita, consentiu com os depósitos, pois nada refutou
após a consignação deferida por este juízo e realizada em conta
judicial.

É importante mencionar que a presente demanda foi criada para
discutir quanto ao recebimento ou pagamento dos supostos valores
indicados na exordial, uma vez pagos, e a requerida não tendo
discordado do seu depósito, não há razão de ser para a presente
ação, sendo caso de procedência da mesma, discutindo o caso
com a relação do MÉRITO acertado.

Não há mais controvérsias, e o cerne da questão devidamente
definido. Deve ser julgada extinta a obrigação do autor, nos termos
do artigo 546 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 487 I, 546 ambos do CPC
e 334 e seguintes do CC, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial,
declarando extinta a obrigação referente a parcela no valor de
R\$219,00, considerando a consignação realizada nestes autos;

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e
honorários advocatícios que arbitrio em 10% do valor da causa,
conforme os termos do art. 85, §2º, tendo em vista a célere
tramitação e a complexidade da matéria.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034751-72.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: SCARLET MIRANDA BRITO e outros

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7032134-76.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: RODRIGO DA PAZ ASSIS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito, antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: RODRIGO DA PAZ ASSIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 660, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, 12 ANDAR

BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002911-10.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: IVANIR DA SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO ARAUJO DE SOUZA - RO6135

RÉU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) RÉU: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7004860-11.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CLAUDECI DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7033645-75.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: CHARLENE BRITO MOURAO, JEAN CHARLES BRITO MOURAO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Em pesquisa a conta judicial dos autos de Embargos à Execução de nº 7041891- 60.2018.822.0001, constatou-se valores ainda não levantados, conforme detalhamento anexo.

Considerado que não há valores a serem levantados nestes autos, determino arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7040812-12.2019.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: DANIELLE MAGALHAES E LIMA, RUA FLORESTAN FERNANDES 3991, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: DANIELLE MAGALHAES E LIMA, RUA FLORESTAN FERNANDES 3991, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019 .

DULIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040819-04.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: GLAUCO OMAR CELLA, DALVACIR CARNEIRO, MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento

aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 4.023.923,23 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: GLAUCO OMAR CELLA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552, CASA 13 - CONDOMÍNIO. MONTE PARNASO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALVACIR CARNEIRO, AVENIDA IGUAÇU 3001, AP 1104 ÁGUA VERDE - 80240-031 - CURITIBA - PARANÁ, MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, RODOVIA BR-364 KM 4,5, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0023762-68.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMÍNIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONÇA OAB nº RO3907, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471 DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada.

Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, determino arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041504-11.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO RIBEIRO DE LIMA OAB nº SP201708

EXECUTADO: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO,

devendo apresentar o comprovante de prestação do serviço, haja vista não constar aceite nas notas fiscais acostadas ou recebimento das notificações extrajudiciais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041116-11.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041516-25.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: EVANEIDE COSTA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7047824-48.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Plano de Saúde, DIREITO DO CONSUMIDOR EXEQUENTE: TIANO HENRIQUE DE VIANA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667

EXECUTADOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041128-25.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: LARRISA RAYANE NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7019870-61.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: WILLIAM LANZARIN

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 29009070.

Esclareça o exequente, no prazo de 5(cinco) dias, porque requereu o prosseguimento do feito com pesquisa Renajud, tendo em vista que o Bacenjud se mostrou positivo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7035969-38.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: NELSON SIMOES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041524-02.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: VANESSA MORETTO SBARZI GUEDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 6.254,38 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: VANESSA MORETTO SBARZI GUEDES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, - DE 4005 A 4579 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041195-87.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANUZA VIDAL SAMPAIO OAB nº PE16545

EXECUTADO: GUIBSON B. P. P. ARRUDA COMERCIO DE CONFECCOES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%) e acostar aos autos os comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, RODOVIA WASHINGTON LUIZ 2400, QUADRA C - LOTE 13 PARQUE SANTA LÚCIA - 25265-008 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0002457-62.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR OAB nº RO5079

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, RAFAELA RAMIRO PONTES OAB nº RO9689, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais, mediante transferência para conta Conta Corrente 21.216-4, Agência 3181-X, Banco do Brasil, de titularidade do patrono CPF 527.239.252-34, Valdir Antonio de Vargas Junior.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019095-10.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: GILSA XAVIER TAVARES e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040771-45.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MINAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

EXECUTADO: ELISANDRA LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 4.669,14 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que

comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ELISANDRA LIMA DA SILVA, RUA ATAULFO ALVES 8767, - DE 8864/8865 A 9305/9306 SÃO FRANCISCO - 76813-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040658-91.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: MAIARA CRISTINA DA CRUZ LIMA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 165, 7 ANDAR CENTRO - 01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041316-18.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: JOSE DE ALENCAR LIMA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7024950-40.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Acidente de Trânsito

AUTOR: GLEICE VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉUS: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO

Tendo em vista a falha ocorrida na gravação da audiência, fica prejudicada a prolação da SENTENÇA, assim designo o dia 08/10/2019 às 09h30min para regravação dos depoimentos.

Expeça-se MANDADO de intimação das partes.

Os advogados das partes ficam intimadas pelo DJe, ficando dispensada a presença do preposto da empresa.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, RUA CHICO REIS 5319 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, ALLIANZ SEGUROS PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

AUTOR: GLEICE VIEIRA DA CUNHA, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8626 SÃO FRANCISCO - 76813-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0014233-93.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: MARIA JUDISLEI AIRES DE ALMEIDA, GILMAR DE ARAUJO UMBELINO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo a Ata de Audiência anexa ao ID30493019, foram constatadas inconsistências materiais, portanto, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente DECISÃO o nome da parte requerente, processo e demais dados, onde se lê: Gilmarde Araújo Umbelino, autos de nº 0014233-83.2012.8.22.0001, telefone: (69)99215-4177, RG: 573.50s4 SSP/RO, Leia-se: Gilmar de Araújo Umbelino, autos de nº 0014233-93.2012.8.22.0001, telefone: (69)99275-4177, RG: 573.504 SSP/RO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7037414-57.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: JAKSON PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove nos autos a constituição da mora válida.

Com a juntada os autos deverá vir conclusos para análise da liminar. No caso de não ser juntado o documento, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004415-20.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENE FRANCO DE OLIVEIRA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7022703-47.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARCIA VALERIA DOS SANTOS PARDINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7015287-28.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: LUSINETE MENDES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDATAYNARALAURENTINO LOPES OAB nº RO9378

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente requereu o cumprimento de SENTENÇA para que a parte executada efetuasse o pagamento do valor de R\$3.008,18 (três mil e oito reais e dezoito centavos).

Nessa senda, a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação (ID nº 30981141).

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040610-35.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: REINALDO DA PAZ MARTINS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o contrato firmado entre as partes com cláusula de alienação fiduciária.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PRÉDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040695-21.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: EUNICE DA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040944-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: VANNESCA LIMA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data de sua cessação. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar

o requerido que ela não mais se encontra incapacitada para o trabalho.

Apesar de a parte autora afirmar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudos juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não tendo ficado suficientemente demonstrado que a moléstia ou lesão incapacitantes para o trabalho merece auxílio-doença acidentário/previdenciário e não auxílio-acidente, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Assim, não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito.

Destarte, INDEFIRO a medida liminar ante a ausência dos requisitos legais.

3. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

4. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento

ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

5. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

6. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS).

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024450-98.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSENEIDE PINHEIRO BARROS

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº:

Classe: Monitória

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946

RÉU: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, visto que não localizou Declarações de renda em nome da parte executada

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007205-74.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7024252-34.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem

AUTOR: THAIS ALESSANDRA DA CUNHA DESMAREST

ADVOGADO DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉUS: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7265, CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856 DESPACHO

Tendo em vista a falha ocorrida na gravação da audiência, fica prejudicada a prolação da SENTENÇA, assim designo o dia 08/10/2019 às 09h30min para regravação dos depoimentos.

Expeça-se MANDADO de intimação das partes e da testemunha Marco Antônio da Cunha.

Os advogados das partes ficam intimadas pelo DJe, ficando dispensada a presença do preposto da empresa.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, RUA CHICO REIS 5319 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALLIANZ SEGUROS S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2200, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: THAIS ALESSANDRA DA CUNHA DESMAREST, RUA MARINEIDE 7180 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041271-14.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: MAREILCE TATIANE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040932-55.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

RÉU: ADENILDO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052682-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCEU SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010788-62.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDIANE DOS REIS SUNIGA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogados do(a) RÉU: KHAREN DA COSTA LUCHTENBERG - MT15621-O, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](#)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0000769-65.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

- RO912, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, VANTUILO

GEOVANIA PEREIRA DA ROCHA - RO6229

EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de ID 31023649, bem como proceder o recolhimento dos emolumentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7028965-52.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA -

RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: ELVIO LUIZ ZANELLA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da certidão de ID 31026290, ficando ciente que o boleto para pagamento dos emolumentos será encaminhado para o e-mail do advogado solicitante, constante na referida certidão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0008654-62.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MINASACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA -

RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264

EXECUTADO: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7011314-65.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ATACADISTA LUZITANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da Certidão de dívida de judicial expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7017481-35.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: HELIO DA SILVA AMORIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7031065-72.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO SEBASTIAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID 26402515). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001900-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS RAFAEL SILVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627

RÉU: SERAFIM PEREIRA DE JESUS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005770-31.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada via advogado, para se manifestar da petição de ID 30991597, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7025087-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MAGNOLIA SANTANA DE SOUZA SILVA, RAIMUNDO FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7043376-66.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTOR: MARIZA OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

MARIZA OLIVEIRA ALMEIDA, RONALD OLIVEIRA DA SILVA (menor) e ROBERTT OLIVEIRA (menor) ajuízam ação de indenização por danos morais e ambientais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Alegaram serem moradores do Distrito de São Carlos e terem sofrido danos decorrentes da abertura das comportas da usina da ré, que aumentou o volume e velocidade das águas do Rio Madeira, fato que, somado à cheia histórica de 2014, resultou em inúmeros prejuízos (perda de bens materiais, animais e plantações). Sustentam que a ré contribuiu para os impactos da cheia, pois não tomara as precauções devidas. Juntam procuração e documentos. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova. No MÉRITO, o pagamento de R\$44.000,00 a título de indenização por danos morais e ambientais para cada autor.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Regularmente citada via AR (ID6295861), a parte ré apresentou contestação (ID6649194) suscitando preliminares de falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário da União, ilegitimidade passiva e ativa, além de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, argumentou que não há comprovação dos danos, tampouco do nexo causal com suas atividades. Juntou procuração e documentos. Pleiteou o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – Os autores impugnam os argumentos da requerida e reiteram os termos da inicial (ID7231359).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – A parte ré formulou pedido de depoimento pessoal dos autores, oitiva das testemunhas: Ana Cristina Strava Corrêa, Coordenadora de Operações do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM), Amílcar Adamy e Francisco de Assis dos Reis Barbosa, geólogo e engenheiro hidrólogo, lotados no CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil), bem ainda, Cel. Lioberto Caetano, Coordenador Estadual da Defesa Civil em Rondônia. Houve pedido de produção de prova pericial para demonstrar que a construção da barragem de Santo Antônio não elevou o volume/velocidade das águas do Rio Madeira, inexistindo nexo causal entre o dano alegado pelos autores e a atividade econômica desenvolvida pela parte ré, por meio de engenheiro com capacidade técnica em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia. Os autores informaram não terem outras provas a produzir além daquelas já produzidas nos autos.

DECISÃO SANEADORA – Todas as preliminares foram rechaçadas e houve deferimento da inversão do ônus da prova e da gratuidade da justiça em favor dos autores (ID10459970).

AUDIÊNCIA – Realizada em 04/09/2017 (ID12890659), foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) se a enchente de 2014 e os efeitos dela decorrentes e que também atingiu o distrito de São Carlos teve alguma influência da UHE Santo Antônio e em caso positivo, em que intensidade; b) se o imóvel da parte autora teria sido afetado pela enchente de 2014; c) no que consistiram os danos morais e morais ambientais sofridos pela família da parte

autora. A ré desistiu da oitiva das testemunhas indicadas, exceto Ana Cristina Strava Corrêa, assim como pediu a utilização dos laudos periciais no Distrito de São Carlos produzidos em outros processos como prova emprestada, o que foi deferido.

Em 28/11/2017 (ID14907935) foi colhido o depoimento pessoal da autora e em 14/03/2018 (ID16902030) foi deferida a utilização emprestada do depoimento de Ana Cristina Strava Corrêa nos autos n. 7045786-97.2016.8.22.0001.

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por ambas as partes de forma remissiva (ID23214039 e ID23294420).

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes da cheia histórica de 2014 no Rio Madeira em Porto Velho, mais precisamente no imóvel dos autores localizado no Distrito de São Carlos, cujo caráter é punitivo e pedagógico para colir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento dos efeitos da cheia do Rio Madeira no Distrito de São Carlos em 2014.

1. Da responsabilidade civil

Nelson Rosendal¹ leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartição de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”².

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal³, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados”.

O nexo causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha⁴ assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa.

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato

do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”⁵.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosendal⁶, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano⁷.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce⁸ como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”.

Para Sérgio Cavalieri⁹ a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal¹⁰ como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

2. Da responsabilidade civil ambiental

Álvaro Luiz Valery Mirra¹¹ leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à

reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste¹²:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra¹³ esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra¹⁴ ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

3. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, §1º da Constituição Federal preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei n. 9.985/2000, que regulamentou referido artigo ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definiu como “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural (...)”, sendo um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica (...)”.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

3.1. Da Cheia de 2014

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

No “parecer sobre a gênese das cheias e das inundações na região do Distrito de São Carlos, nas vizinhanças da casa da senhora Mariza Oliveira Almeida” (ID6649478) apresentado pela requerida há confirmação que a requerente sofreu prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomuns ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide que ocorreram mudanças morfológicas nos levantamentos batimétricos de 2006 e 2011-2012, tais como “aprofundamento da seção devido à diminuição da largura da seção,

o deslocamento para a esquerda do eixo do canal de navegação (devido à presença de uma ilha a montante) e o aparecimento de uma barra de sedimentos na margem direita do rio que não existia na imagem de maio/2000" (ID6650640 – p. 09/10).

Em 2012 foram evidenciadas alterações significativas em comparação à batimetria de 2006, havendo inclusive alteração no tamanho do banco de areia a jusante da ilha que levou a uma diminuição do braço de rio que escoava recostado na margem esquerda do Rio Madeira quando comparado a 2011 (ID6650658 – p. 03).

Percebe-se, portanto, que o Rio Madeira, na área de São Carlos, sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014. A requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

4. Do Distrito de São Carlos

A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: "(...) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, assim como os conjuntos urbanos (...)". Em razão disso, o Poder Público possui o dever de promover e proteger tal patrimônio, devendo, para tanto, punir na forma da lei os danos e ameaças a ele.

No depoimento prestado em audiência, a autora declarou residir no Distrito de São Carlos e na época da cheia sua casa foi submersa, sendo removida daquela localidade e realojada em Porto Velho entre fevereiro e julho de 2014. Afirmou que a casa não voltou a ser a mesma e que ainda perdesse móveis, eletrodomésticos e bens pessoais. Disse que sofreu constrangimentos ao ficar desalojada com duas crianças pequenas e confirmou o recebimento de ajuda social.

Verifica-se, portanto, que a vida dos requerentes foi diretamente afetada pela cheia que atingiu o Distrito de São Carlos, pois o modo ribeirinho de viver foi interrompido e, conseqüentemente, gerou transtornos consistentes em não residir na mesma casa/vizinhança, ficar alojado em local público com duas crianças pequenas etc., ou seja, inegáveis danos materiais e imateriais.

O Poder Público possui o dever constitucional de preservar tal patrimônio, garantindo que a punição aos responsáveis pelos danos causados tenha caráter sancionatório e pedagógico. Contudo, para tanto, faz-se imprescindível a configuração dos requisitos da responsabilidade civil previstos no Código Civil.

5. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Assim, constatados o dano suportado pelos requerentes e o ato ilícito da requerida, com demonstração de nexo causal (mediante aplicação da teoria da equivalência das condições) entre eles, a reparação é medida que se impõe.

Considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e que o dano material prescinde de maiores explicações, faz-se necessário observar apenas que o STJ, julgando os REsp 1.114.398/PR e 1.354.536/SE sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental, incluindo, portanto, o dano moral.

Ressalte-se ainda que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de exercício regular do direito, caso fortuito e força maior não são cabíveis.

5.1. Dano Moral Ambiental

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar

ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

José Rubens Morato Leite¹⁵ afirma que "a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo".

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré¹⁶:

O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserido em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO. (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)".

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos¹⁷:

O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas", "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado"¹⁸.

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco¹⁹ que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental”²⁰:

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147).

Restou comprovado nos autos que os autores residiam no Distrito de São Carlos e tiveram que se mudar em decorrência das alterações sofridas pelo Rio Madeira, acarretando em alterações no seu estilo de vida. Também houve comprovação de modificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado no qual os requerentes estavam inseridos, razão pela qual entendo existir dever de indenizar da requerida.

5.2. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida pelos danos morais ambientais suportados, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores do Distrito de São Carlos.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultuoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da

Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados conforme Súmula 362 do STJ.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça aos autores e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

1Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

2Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

3Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

4Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

5Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

6Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

7Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

8Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

9Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

10Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.

11Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

12Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

13Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

14Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjst.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

15Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em:

16MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

17Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236

18Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237

19Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT

20José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0011008-60.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Área de Preservação Permanente

AUTORES: DONIZETE GOMES FARIAS, RAVAIDES GOMES FARIAS, MANOEL DO ROSARIO DE FARIAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de Ação Reparatória para Compensação de Dano Ambiental em Decorrencia da Construção da Barragem da Usina de Santo Antônio com Pedido de Liminar, movida por Manoel do Rosário de Farias, Donizete Gomes Farias e Ravaiades Gomes Farias em face de Santo Antônio Energia S.A., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que os autores são moradores da Comunidade Ribeirinha de Cujubinzinho, Baixo Madeira, às margens do Rio Madeira, no município de Porto Velho/RO, a jusante da barragem da UHE Santo Antônio.

Alega que no mês de fevereiro de 2014, o Rio Madeira teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida.

Verbera que a quantidade de sedimentos depositados depois da vazante foi muito grande, sendo que a empresa requerida joga tudo no Rio Madeira, o que potencializou as cheias de 2013/2014 e 2014/2015.

Aponta, ainda, a questão do assoreamento do Rio Madeira, pois a quantidade de materiais depositados pela requerida é maior a cada ano, alterando todo o ciclo natural do rio, sendo a instabilidade das encostas uma realidade.

Aduz que somado a esses fatos, tem-se a omissão da empresa requerida na fragilidade de seus estudos quanto aos reais impactos em virtude do depósito de sedimentos na parte montante de sua barragem – área de remanso, bem como o acúmulo de sedimentos no seu reservatório.

Sustenta que com a vazão das águas acima do limite estabelecido pela ANA, houve um grande volume de água descarregada além da grande quantidade de sedimentos acumulados, tanto das

áreas de remanso e reservatório da UHE Jirau, quanto da área de remanso e do reservatório da requerida, todos acumulados com a instalação das barragens e enchimentos dos reservatórios que foram descarregados à parte jusante ocasionando toda a tragédia da inundação suportada pelos autores.

Requer a concessão de tutela para determinar o imediato remanejamento dos requerentes e seus bens do local atingido para local seguro; o depósito em juízo do valor de R\$ 16.000,00, a título de dano moral, por requerente; o depósito em juízo do valor de R\$ 177.757,00, a título de indenização pelo imóvel; concessão de 02 salários mínimos, por requerente, para suprir as despesas pessoais, enquanto perdurar a demanda.

No MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para: determinar que a requerida proceda a retirada em definitivo e repare os danos causados aos requerentes mediante justa indenização pela área ocupada e suas benfeitorias; condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 16.000,00, por requerente, mais a majoração de duas vezes esse valor; condenar a requerida a indenizar o imóvel, no valor de R\$ 177.757,00, mais a majoração equivalente a duas vezes esse valor.

Juntou procuração e documentos (ID: 17407327 p. 40/ID: 17407340 p. 61).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 17407340 p. 63/ID: 17407340 p. 65 foi indeferido o pedido de liminar, sendo deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da parte requerida.

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 17407340 p. 72/ID: 17407352 p. 77), arguindo preliminar de: I) falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; II) impossibilidade jurídica do pedido; III) litisconsórcio passivo necessário; IV) ilegitimidade ativa; V) falta de interesse de agir; VI) ilegitimidade passiva; VII) denunciação da lide – Município de Porto Velho.

No MÉRITO, alega que não há nexo de causalidade entre os supostos danos suportados pelos requerentes e as atividades da requerida, a ensejar a reparação civil.

Sustenta que trata-se de ocupação irregular de bem público, visto que a área onde se encontra edificada a residência dos autores é considerada “terreno reservado”, portanto, bem dominial da união, insuscetível de usucapião.

Aduz que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados nos dias atuais. Alega que, em pese muitos moradores das áreas alagadas atribuírem à requerida a culpa pela cheia do Rio Madeira, é certo que a CPRM diz que “esta é um fenômeno natural e está sendo monitorado diariamente”.

Esclarece que o superintendente da CPRM afirma que a cheia recorde do Rio Madeira, é influenciada pelas chuvas acima da média em suas nascentes, que ficam nos Rios Beni, na Bolívia, e Madre de Dóis, no Peru.

Verbera que as barragens a fio d’água, caso da requerida, são aquelas nas quais não se pode exercer controle sobre as vazões de cheias, ou por diretriz de projeto ou pela simples razão de o tamanho de seus reservatórios não o permitam.

Requer o acolhimento das preliminares, e no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 17407352 p. 79/ID: 17407401 p. 85).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 17407401 p. 87/ID: 17407401 p. 97).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 17407401 p. 99/ID: 17407410 p. 6), foram afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial.

PETIÇÃO – A requerida apresentou petição (ID: 17407410 p. 13/ID: 17407410 p. 15) impugnando a nomeação do perito, requerendo a nomeação de equipe multidisciplinar.

AGRAVO RETIDO – A requerida interpôs Agravo Retido, conforme petição de ID: 17407410 p. 98/ID: 17407425 p. 19.

AGRAVO RETIDO – A requerida comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, conforme petição de ID: 17407425 p. 27/ID: 17407425 p. 49.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 17407425 p. 51, este juízo tomou ciência da interposição do Agravo de Instrumento, mantendo a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

MANIFESTAÇÃO PERITO – O perito nomeado apresentou manifestação informando a realização da perícia designada e requerendo a intimação da requerida para apresentar a Ata Notarial e a Filmagem feita, a fim de terminar o Laudo Pericial (ID: 17407425 p. 83).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 17407425 p. 85, a requerida foi intimada para acostar aos autos cópia da Ata Notarial e da filmagem realizada no dia da vistoria.

PETIÇÃO – A requerida apresentou petição informando que não fora produzida Ata Notarial e registro cinematográfico da perícia em destaque (ID: 17407425 p. 87/ID: 17407425 p. 88).

MALOTE DIGITAL – Foi juntado aos autos Malote Digital (ID: 17407425 p. 99/ID: 17407439 p. 9), comunicando que o Recurso Especial interposto não foi conhecido.

LAUDO PERICIAL – O perito nomeado juntou aos autos o Laudo Pericial produzido (ID: 17407439 p. 12/ID: 17407439 p. 98).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL – A parte autora apresentou petição manifestando a sua concordância com o laudo pericial apresentado (ID: 17407450 p. 1/ID: 17407450 p. 10).

Por sua vez, a requerida apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a juntada das inclusas manifestações técnicas divergentes e documentos anexos gravados em mídia digital (ID: 17407450 p. 16/ID: 17407464 p. 65).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 17407488 p. 65/ID: 17407488 p. 66 a requerida foi intimada para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais. Ainda, foi concedido prazo para que a requerida apresentasse de forma sucinta a impugnação ao laudo pericial, a fim de otimizar o feito, indicando qual ponto discorda do laudo apresentado.

PETIÇÃO – A requerida apresentou petição juntando o comprovante de depósito dos honorários periciais (ID: 17407488 p. 68) e esclarecendo os motivos pelos quais impugna o laudo pericial apresentado (ID: 17407488 p. 71/ID: 17407488 p. 76).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 17407502 p. 6/ID: 17407502 p. 7 não foi acolhida a impugnação apresentada. O perito foi intimado para se manifestar acerca do laudo contraposto apresentado.

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR – O perito nomeado juntou aos autos o Laudo Pericial Complementar produzido (ID: 17407502 p. 10/ID: 17407502 p. 46).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO – A parte autora apresentou petição concordando com o laudo pericial complementar (ID: 17407502 p. 54).

A parte requerida, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo pericial complementar, requerendo a declaração de nulidade do mesmo, a realização de segunda perícia e a oitiva do perito e dos assistentes técnicos (ID: 17407502 p. 58/ID: 17407502 p. 88).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 17407515 p. 22/ID: 17407515 p. 24, não se vislumbrou elementos para determinar a nulidade do laudo pericial apresentado, motivo pelo qual, a impugnação apresentada foi afastada. Ainda, foi designada audiência de instrução.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo o deferimento da produção da prova emprestada, e em caso de indeferimento, postula pela inquirição das testemunhas arroladas (ID: 17407515 p. 31/ID: 17407515 p. 33).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 17407515 p. 35, foi indeferida a produção de prova emprestada, sendo determinada a intimação das testemunhas arroladas.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 18360538 p. 1 foi comunicado a suspensão do expediente nos dias 23, 25 e 28 de maio de 2018, nesta unidade, em razão da migração dos processos para a Central Eletrônica de Processos (CPE), motivo pelo qual, o processo foi retirado da pauta de audiência.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca da possibilidade de utilização dos depoimentos prestados pelas testemunhas da requerida em outros processos que tramitam neste juízo, devendo indicar os links do PJe Mídias.

A parte autora foi intimada para informar se comparecerá em audiência de instrução que for designada.

PETIÇÃO – A requerida apresentou petição requerendo a produção de prova emprestada (ID: 18653720 p. 1 de 2).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que comparecerá na audiência a ser designada (ID: 18751165 p. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 21281741 p. 1 de 2 foi deferido o pedido de utilização da prova produzida nos autos nº 7041898-23.2016.8.22.0001, em relação às testemunhas Almicar Adamy, Francisco de Assis dos Reis Barbosa e Ana Cristina Strava Côrrea.

Por fim, foi designada audiência de instrução para realização de depoimento pessoal.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, constatou-se a ausência dos autores, sendo informado por seu advogado que os mesmos não conseguiram carona. Foi acolhido o pedido da parte requerida para aplicar a pena de confissão. As partes foram intimadas para apresentar alegações finais (ID: 22635811 p. 1 de 2).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerida apresentou alegações finais, conforme ID: 23152277 p. 1 de 38, enquanto que a parte autora se manifestou conforme ID: 23230194 p. 1 de 55.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados decorrentes da cheia de 2014 e desbarrancamento na Comunidade Ribeirinha de Cujubinzinho, mais precisamente no terreno do imóvel dos autores, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento do fenômeno das cheias e das “terras caídas” no Rio Madeira.

1. Da Responsabilidade Civil

Nelson Rosendal¹ leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartite de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação a direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”².

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal³, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo

a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)". Já a segunda função é "determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados".

O nexos causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha⁴ assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa.

Na primeira, "duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado". A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: "(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas"⁵.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosendal⁶, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano⁷.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexos causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuza⁸ como "evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural", ao passo que força maior seria "evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa".

Para Sérgio Cavalieri⁹ a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal¹⁰ como "fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano", cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que "o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade" e este "qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis".

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

2. Da Responsabilidade Civil Ambiental

Álvaro Luiz Valery Mirra¹¹ leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microssistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio

ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexos causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de "poluidor" adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas as suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste¹²:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). A destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independendo a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra¹³ esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir "i) o nexos causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexos causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental". Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexos de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente

de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra¹⁴ ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

3. Da Responsabilidade Civil Ambiental da Requerida

O art. 225, §1º da Constituição Federal preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei n. 9.985/2000, que regulamentou referido artigo ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definiu como “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural (...)”, sendo um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica (...)”.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

3.1 Da Cheia de 2014

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, chegando, em 28.03.2014, a uma cota máxima de 19,69 m, com uma vazão de 60.066 m³/s. Ressalta-se que a máxima histórica anteriormente registrada teria ocorrido em 21.04.1984, com cota máxima de 17,51 m e vazão de 48.288 m³/s.

A parte autora sustenta que a elevação dos níveis de água do Rio Madeira, em 2014, ocorreu em razão da vazão de águas represadas pela empresa requerida.

Por sua vez, a requerida sustenta que a cheia ocorrida em 2014, trata-se de um fenômeno natural e que já assolava Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio.

Para tanto, foi produzido laudo pericial no intuito de investigar a existência de ato ilícito da requerida e o nexo causal com os danos suportados pelos requerentes, assim como individualização e quantificação de tais prejuízos. Nele, o expert do juízo afirmou (ID: 17407439 p. 12/ID: 17407439 p. 98), em resposta aos quesitos n. 1 a 3, da parte requerente, que: na comunidade de Cujubinzinho ocorreu desbarrancamento e inundação/alagação, e que o imóvel da parte autora foi totalmente destruído pelo assoreamento e pela força das águas, encontrando-se inviabilizado (ID: 17407439 p. 14).

Em resposta aos quesitos n. 4 a 6, ainda da parte requerente, respondeu que: a operação da Usina não contribuiu para o processo de inundação, mas a construção sim, e que os sedimentos jogados quando da construção da barragem da UHE Santo Antônio contribuíram para os desastres ocorridos na região, na medida em que modificaram o regime (ciclo) do rio, e que após a construção da barragem, houve o assoreamento do rio, e com isso aumentou o nível do Rio Madeira (ID: 17407439 p. 14).

A parte requerida questionou o perito se existe prova técnica nos autos que impute a responsabilidade pelos danos causados no imóvel da parte autora, em virtude da cheia de 2014, à requerida (quesito 27 - ID: 17407439 p. 29), momento em que o perito informou que, nos autos não existem dados, mas conforme se observa do item “fundamentação”, o assoreamento do rio agravou a situação da enchente. Quando perguntado pela parte requerida se a construção ou a operação da Barragem e da Usina de Santo Antônio causaram algum assoreamento a jusante que pudesse ser apontado como causador do agravamento da inundação ocorrida na casa do requerente (quesito 11 - ID: 17407439 p. 53), o perito foi categórico ao responder que “sim”.

Questionado, pela requerida, se uma barragem a fio d’água pode aumentar ou reduzir os níveis de água a jusante e influir, de alguma maneira, no problema das inundações de suas margens (quesito 22 - ID: 17407439 p. 59), o perito informou que esse tipo de usina não tem capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do Rio Madeira. No entanto, afirmou que a construção da usina, com o lançamento de materiais no leito do rio, provocando o assoreamento do mesmo, gerou a modificação do nível d’água.

Em relação à velocidade da água (quesito 26 - ID: 17407439 p. 60), o perito esclareceu que chama-se de velocidade do rio a média das velocidades de cada um dos pontos deste rio, sendo assim, a velocidade média do rio não é alterada pela barragem. O que ocorre, é que com a modificação do leito do rio, o fluxo de água toma outro direcionamento, desta forma, a velocidade pontual modifica, ou seja, um trecho pode ter sua velocidade diminuída, enquanto outro tem sua velocidade aumentada, mas a velocidade média do rio é a mesma.

O perito, aponta, em sua fundamentação, que todo o material das ensecadeiras (obras de terra provisórias utilizadas para a contenção temporária da ação da água), feitas para a construção da usina, assim como todo o material da frente do vertedouro e das duas casas de força, foram retirados do local com o uso de dragagem, e posteriormente jogado no leito do rio, a jusante do vertedouro. Explicou que, além desse material, a encosta do Bairro Triângulo também foi levada pela força das águas, indo para o fundo do rio, e todo esse processo causou o assoreamento do rio (ID: 17407439 p. 84/ID: 17407439 p. 85).

Ainda, afirma que, se o rio não estivesse assoreado, o nível da enchente seria menor, não sendo possível indicar a diferença em número, pois não existem estudos anteriores e posteriores ao ocorrido (ID: 17407439 p. 87).

Conforme se depreende do laudo pericial, há evidente constatação de que, quando da construção da Usina, a requerida despejou centenas de metros cúbicos de material dragado, diretamente no leito do Rio Madeira, causando um processo de assoreamento

e modificação do canal natural que, por sua vez, ocasionou o aceleração e agravamento de fenômenos naturais.

Ainda que seja inegável que eventos como a cheia sejam comuns na região e que houve a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira, em 2014, levando-se em conta a existência de precipitações acima da média na região dos Rios Beni e Mamoré, o que se comprova através da oitiva das testemunhas da parte requerida, Almicar Adamy, Francisco de Assis dos Reis Barbosa e Ana Cristina Strava Côrrea, utilizada como prova emprestada dos autos nº 7041898-23.2016.8.22.0001, também é certo dizer que, não fosse a construção/instalação do empreendimento requerido no Rio Madeira, que efetuou o despejo de dejetos diretamente no rio, causando assoreamento, o resultado da cheia seria menos gravoso do que verificado.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha, quando da ocorrência da cheia, e gerou o extravasamento em maior proporção, bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor.

Assim, conclui-se que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014.

3.2 Das Terras Caídas

O fenômeno denominado “terras caídas” pela população ribeirinha amazônica traduz o “processo natural de erosão fluvial que promove a ruptura, solapamento (queda das encostas) e o desmanche das margens, fornecendo o material detrítico que será transportado e depositado nas áreas de várzeas”¹⁵.

Labadessa¹⁶ assevera que o pesquisador Arilmara Abade Bandeira leciona que “a erosão fluvial é causada pelas águas dos rios, principalmente na época das cheias, sendo muitas vezes responsável pelo desmoronamento ou escorregamento das margens, que arrastam uma grande quantidade de solo”.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente¹⁷ resumiu terras caídas como “fenômeno natural, quase sempre imprevisível, que se manifesta através do desbarrancamento ou desprendimento das margens dos rios deslocando grande quantidade de solo para dentro do leito”.

Labadessa¹⁸ ainda indica que os especialistas na área de geologia afirmam que “a capacidade de erosão de um rio depende, principalmente, das partículas por ele transportadas”, isto é, “a erodibilidade fluvial dependerá da carga detrítica transportada e, por isso, quanto mais grosseiro e volumoso for o material transportado, maior ação abrasiva confere ao rio”¹⁹. Portanto, “a capacidade de erosão das águas depende da velocidade e turbulência, do volume e das partículas por elas transportadas em suspensão, saltação e rolamento”.

Sabe-se que o Rio Madeira apresenta a maior carga sólida dos rios da Amazônia (3º lugar em sedimentos), sendo um dos principais afluentes do Rio Amazonas e representando 50% da carga sólida total transportada pelo rio amazonense ao Oceano Atlântico²⁰. Ademais, “quanto maior a velocidade das águas corresponderá a uma maior turbulência e erosão, implicando em uma maior capacidade de transporte de sedimentos”.

Desta forma, partindo da premissa que o Rio Madeira, por si só, já possui uma considerável abrasividade, mas que nunca tinha causado os danos objeto desta e de inúmeras lides semelhantes nas proporções ora verificadas, o ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade da requerida pelo aumento da carga detrítica do rio e do fluxo/velocidade das águas.

No laudo pericial apresentado, em resposta aos quesitos n. 1 a 3, da parte requerente, o perito informou que: na comunidade de Cujubinzinho ocorreu desbarrancamento e inundação/alagação,

e que o imóvel da parte autora foi totalmente destruído pelo assoreamento e pela força das águas, encontrando-se inviabilizado (ID: 17407439 p. 14).

Na parte da fundamentação do laudo, o perito esclarece que todo o material das ensecadeiras feitas para a construção da usina, assim como todo o material da frente do vertedouro e das duas casas de força, foram retirados do local com o uso de dragagem, juntando fotos para demonstrar sua afirmação. Afirma que todo esse material foi jogado no leito do rio, a jusante do vertedouro, o que explica a presença do banco de areia na frente do Cai N’água. Esclarece que, além desse material, a encosta do Bairro Triângulo também foi levada pela força das águas e foi parar no fundo do rio, e todo esse processo causou o assoreamento do rio. Explica que com o assoreamento do rio, a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens, o que causa o desbarrancamento das mesmas (ID: 17407439 p. 84/ID: 17407439 p. 85).

Aponta que a principal causa dos desbarrancamentos do Rio Madeira é a escavação do leito do rio, que provoca a instabilidade das encostas, ocasionando o desequilíbrio de toda a região. Informa que com o assoreamento do “canal”, as águas têm uma aceleração localizada, e assim provocam o escorregamento das margens, ainda maior do que já exerciam anteriormente (ID: 17407439 p. 89/ID: 17407439 p. 90).

Em relação à velocidade da água (quesito 26 - ID: 17407439 p. 60), o perito esclareceu que chama-se de velocidade do rio a média das velocidades de cada um dos pontos deste rio, sendo assim, a velocidade média do rio não é alterada pela barragem. O que ocorre, é que com a modificação do leito do rio, o fluxo de água toma outro direcionamento, desta forma, a velocidade pontual modifica, ou seja, um trecho pode ter sua velocidade diminuída, enquanto outro tem sua velocidade aumentada, mas a velocidade média do rio é a mesma.

Em resumo, o material das margens é depositado no meio do rio, aumentando a velocidade das laterais, que adquirem mais força para mover o material das margens, repetindo o ciclo.

Acerca da área objeto da lide, o perito informou que a residência do autor está localizada na área central, onde não estava ocorrendo os desbarrancamentos, e que nas fotos não se têm indícios de desbarrancamentos anteriores às enchentes de 2013/2014, dessa forma, o desbarrancamento naquela região foi provocado pela ação do Rio na margem (ID: 17407439 p. 87).

Ainda que a requerida e seus assistentes técnicos sustentem que o volume de sedimentos originados pela ação da usina seria ínfimo diante do volume de sedimentos transportados naturalmente pelo Rio Madeira, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente é um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Deste modo, ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que foram acrescidos ao fluxo do rio.

Isto porque a Resolução do CONAMA n. 01/1986 considera impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, suas atividades sociais e econômicas, entre outras.

Neste diapasão, o juízo vislumbra a responsabilidade da atividade desenvolvida pela ré nos danos suportados pelos autores em relação à alteração na quantidade de sedimentos no Rio Madeira que resultou e/ou potencializou a erosão do rio.

4. Da Responsabilidade da Requerida Pelos Danos Sofridos Pelos Autores

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Assim, constatados o dano suportado pelos requerentes e o ato ilícito da requerida, com demonstração de nexo causal (mediante aplicação da teoria da equivalência das condições) entre eles, a reparação é medida que se impõe.

Considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e que o dano material prescinde de maiores explicações, faz-se necessário observar apenas que o STJ, julgando os REsp 1.114.398/PR e 1.354.536/SE sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental, incluindo, portanto, o dano moral.

Ressalte-se ainda que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de exercício regular do direito, caso fortuito e força maior não são cabíveis.

5.1 Dano Material

No caso concreto, quando perguntado se “a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local” (quesito n. 4) o perito foi afirmado que “a operação da Usina não, mas a construção sim” (ID: 17407439 p. 14).

Acerca do imóvel do autor, o perito informou que “o imóvel foi totalmente destruído com o assoreado e a força das águas.” (quesito n. 2 – ID: 17407439 p. 14).

Sobre o valor do imóvel, o perito afirmou que atualmente não possui mais valor, visto que está em área de risco, e que antes do desbarrancamento o seu valor, com as benfeitorias, era de R\$ 216.326,94 (quesitos n. 6 e 7 – ID: 17407439 p. 13/ID: 17407439 p. 14).

O perito apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

“(…)”

Fica claro que houve muitas modificações no ciclo do Rio Madeira, e as informações colhidas no local e em toda a região do entorno, demonstram que as intervenções da obra, trouxeram de forma rápida e drástica estas modificações. A requerida quando projetou a usina deveria ter tido mais cuidado desde o seu cálculo inicial, que segundo o Prof. Heinz Dieter Fill – Ph -D, têm várias inconsistências desde a não utilização de dados das cheias do Rio Madeira, causando assim erros em cascata, que segundo o próprio documento deveriam ser todos revistos, assim como não previu que a dragagem das enseadeiras e das áreas de terra seca na parte inferior da barragem quando fossem atiradas no leito do rio trariam sérios problemas de assoreamento e consequentemente de instabilidade das encostas.

“(…)”

Com esta instabilidade a área onde o requerente tinha moradia se tornou uma área de risco, e desta forma não deverá existir ali uma nova moradia.

Quanto ao valor da moradia utilizamos o mesmo método utilizado até aqui para a desapropriação de imóveis para a formação do lago da UHE Santo Antônio, com o caderno de preços da própria requerida atualizado até hoje, os valores são os necessários para reconstrução do mesmo imóvel em outro local.

Quanto ao valor do terreno, o requerente não informou seu tamanho nem mesmo acompanhou a vistoria para que pudesse identificá-lo desta forma, não pude informar corretamente o seu valor, colocamos o valor do metro quadrado do terreno na região. Como não existe documento e a área é da união o recebimento ou não dos valores referentes a posse depende do entendimento do juízo.

“(…)” (sic – ID: 17407439 p. 96/ID: 17407439 p. 97)”

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se a esta situação, resultando no dever de reparação.

Restou demonstrado nos autos que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Contudo, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

Nesse sentido, o perito nomeado apurou que o valor das benfeitorias construídas pelos autores perfaz a quantia de R\$ 216.326,94 (ID: 17407439 p. 95/ID: 17407439 p. 96), sendo que a referida quantia foi definida a partir da utilização do caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, uma vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para o ano de 2015, conforme tabela de D: 17407439 p. 95/ID: 17407439 p. 96.

Ressalto que o fato de algum dos autores terem percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, não exime o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

5.2 Dano Moral

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que: “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

E, prossegue afirmando que:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

No caso específico dos autos, restou demonstrado que os autores residiam na área atingida pela cheia e por desbarrancamentos há mais de 20 anos, conforme resposta ao quesito 2, do juízo (ID: 17407439 p. 12), estabelecendo ali sua vida familiar, social e produtiva.

Observe que o local, além de servir de moradia para os autores, o que por si só já resultaria em um grande impacto/alteração de vida, também era utilizado para a plantação de mandioca, banana, cupuaçu, graviola, coco, açaí e abacate, conforme tabelas de ID: 17407439 p. 13/ID: 17407439 p. 14, de onde tiravam sua subsistência. Nesse sentido, há de se destacar que, levando em consideração o nível de instrução dos autores, o grau cultural e educativo, os mesmos enfrentariam dificuldades de se recolocarem no mercado de trabalho.

Assim, os danos narrados na inicial e suportados pelos autores tiveram repercussão em diversas esferas de suas vidas, não se limitando ao aspecto patrimonial.

O fato de os autores terem sua moradia atingida pela cheia de 2014 e desbarrancamentos, perdendo-a integralmente e tornando o local uma área de risco, é uma situação extrema, que ultrapassa o mero dissabor, razão pela qual entendo existir dever de indenizar da requerida.

5.3 Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida pelos danos morais suportados, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga. Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), para cada autor, cumpre com o objetivo do instituto e está consonância

com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 216.326,94 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, valor que deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

2) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), para cada um dos autores, a título de danos morais, com correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado a fim de possibilitar o levantamento dos valores que permanecem depositados, conforme ID: 17407488 p. 69.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

2Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

3Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

4Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

5Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

6Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

7Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

8Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

9Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

10Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.

11Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

12Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

13Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

14Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

15Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>

16Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>

17Disponível em http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/E4B1AB8F/gt_dragagem_relatoriaMTESEP.pdf

18Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>

19Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>

20Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 03-05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7045450-93.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTORES: FRANCISCO FERNANDES DANTAS DE SOUZA, EDINEIDE RODRIGUES FURTADO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral e Dano Moral Ambiental movida por Francisco Fernandes Dantas de Souza, Edneide Rodrigues Furtado, Francenildo Rodrigues de Souza e Fabrício Rodrigues de Souza em face de Santo Antônio Energia S.A., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que os autores são moradores do imóvel localizado na Rua Valdemar Diogo, nº 266, Distrito de São Carlos, Município de Porto Velho/RO, situado na margem esquerda do Rio Madeira. Alega que de fevereiro a julho de 2014, no Distrito de São Carlos, centenas de famílias foram obrigadas a abandonar os seus lares em virtude da cheia histórica do Rio Madeira, e que o local foi um dos mais afetados, visto que ficou praticamente submerso.

Sustenta que a residência dos autores foi inteiramente invadida pela água, e os mesmos, da noite para o dia, e sem qualquer ajuda ou assistência da requerida, tiveram que sair carregando o pouco que sobrou de seus pertences, sendo obrigados a deixar sua moradia por 06 meses, ficando impossibilitados de exercer a faculdade de usar, gozar e dispor de sua propriedade.

Verbera que houve falha na implantação dos projetos pela requerida, e que os técnicos do IBAMA, através do Parecer Técnico nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, que analisava tecnicamente o EIA/RIMA e documentos correlatos, já apontava a existência de vários problemas, sendo inegável que a requerida, conhecedora dos riscos, assumiu-os à custa da população atingida.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 22.000,00, para cada autor, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral ambiental, fixado em R\$ 22.000,00, para cada um dos autores.

Juntou procuração e documentos (ID: 5842117 p. 1/ID: 5842333 p. 3).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do DESPACHO de ID: 5930237 p. 1 de 2, tendo se manifestado conforme petição de ID: 6486709 p. 1 de 2.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 7012917 p. 1 de 2 foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 8231648 p. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 8568058 p. 1 de 21), arguindo preliminares de: I) falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; II) impossibilidade jurídica do pedido; III) litisconsórcio passivo necessário; IV) ilegitimidade ativa; V) ilegitimidade passiva; VI) denunciação da lide – município de Porto Velho.

No MÉRITO, alega que fenômenos como enchentes e terras caídas já assolavam Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados nos dias atuais.

Verbera que, apesar de muitos moradores das áreas alagadas, dentre eles os autores, atribuírem à Usina Santo Antônio a culpa pela cheia histórica do Rio Madeira, é certo que a CPRM diz que “este é um fenômeno natural e está sendo monitorado diariamente”.

Esclarece que o superintendente da CPRM afirma que a cheia recorde do Rio Madeira, é influenciada pelas chuvas acima da média em suas nascentes, que ficam nos Rios Beni, na Bolívia, e Madre de Dó, no Peru.

Afirma que as barragens a fio d’água, caso da requerida, são aquelas nas quais não se pode exercer controle sobre as vazões de cheias, ou por diretriz de projeto ou pela simples razão de o tamanho de seus reservatórios não o permitam.

Requer o acolhimento das preliminares, e no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 8568494 p. 1/ID: 8576442 p. 32).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 9955338 p. 1/ID: 9955339 p. 8).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 11637130 p. 1 de 7 foram afastadas as preliminares e designada audiência de saneamento.

AUDIÊNCIA – Aberta a audiência, foram fixados os pontos controvertidos. As partes formularam pedido de desistência da prova pericial, o que foi homologado. Foi designada audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A parte requerida foi intimada para juntar aos autos cópia dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovía do Rio Madeira e Guaporé, realizado pelo DNIT, bem ainda, o Relatório de Monitoramento do Rio Madeira, dos anos de 2012 a 2016, elaborados pela PCE, devendo conter informações quanto ao escorregamento, sedimentação e batimetria do Rio Madeira (ID: 13854213 p. 1 de 2).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi constatada a ausência dos autores. As partes concordaram em utilizar os depoimentos prestados pelas testemunhas Amílcar Adamay, Francisco de Assis dos Reis Barbosa e Ana Cristina Strava Corrêa, nos processos 7041898-23.2016.8.22.0001, 7001963-

39.2017.8.22.0001 e 7013228-38.2017.8.22.0001 como prova emprestada, o que foi homologado, encontrando-se disponível sob o link <http://midias.pje.jus.br/midias/web/70418982320168220001>. Em virtude do depoimento da testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, foi determinada a expedição de ofício ao CENSIPAM a fim de apresentar o informe técnico que demonstre que o fluxo de água em Abunã e Porto Velho eram o mesmo por ocasião da cheia de 2014. Após, as partes deveriam ser intimadas para apresentarem alegações finais (ID: 19204228 p. 1 de 2).

OFÍCIO – Foi juntado aos autos o Ofício nº 21592/CR-PV/DIGER/CENSIPAM/SG-MD (ID: 22472040 p. 1 de 4) encaminhando a Nota Técnica nº 7/COPER/PV/CR-PV/DIGER/CENSIPAM/SG/MD/2018.

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora apresentou alegações finais, conforme ID: 23636520 p. 1 de 5, enquanto a parte requerida se manifestou em alegações finais, conforme ID: 23640232 p. 1 de 41.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados decorrentes da cheia histórica de 2014 no Distrito de São Carlos, mais precisamente no terreno do imóvel dos autores, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento do fenômeno das cheias no Rio Madeira.

1. Da Responsabilidade Civil

Nelson Rosendal¹ leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartição de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação a direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”².

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal³, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados”.

O nexo causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha⁴ assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados

a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa.

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”⁵.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosenvald⁶, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano⁷.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce⁸ como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”.

Para Sérgio Cavalieri⁹ a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosenvald¹⁰ como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

2. Da Responsabilidade Civil Ambiental

Álvaro Luiz Valery Mirra¹¹ leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microssistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela

Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas as condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste¹²:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sente especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). A destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente da culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra¹³ esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre

a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra¹⁴ ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

3. Da Responsabilidade Civil Ambiental da Requerida

O art. 225, §1º da Constituição Federal preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei n. 9.985/2000, que regulamentou referido artigo ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definiu como “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural (...)”, sendo um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica (...)”.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

3.1 Da Cheia de 2014

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, chegando, em 28.03.2014, a uma cota máxima de 19,69 m, com uma vazão de 60.066 m³/s. Ressalta-se que a máxima histórica anteriormente registrada teria ocorrido em 21.04.1984, com cota máxima de 17,51 m e vazão de 48.288 m³/s.

A parte autora sustenta que a elevação dos níveis de água do Rio Madeira, em 2014, ocorreu em razão das atividades da requerida. Por sua vez, a requerida sustenta que a cheia ocorrida em 2014, trata-se de um fenômeno natural e que já assolava Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio.

No “Parecer Sobre a Gênese das Cheias e das Inundações na Região do Distrito de São Carlos, nas Vizinhanças da Casa do Senhor Francisco Fernandes Dantas de Souza e Outros” (ID: 8568543 p. 1 de 5), apresentado pela requerida em sua contestação, há a confirmação de que a parte requerente sofreu prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomunais ocorridas nas nascentes do

rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide, principalmente do “Aspectos Hidrossedimentológicos do Rio Madeira na Região do Distrito de São Carlos” (ID: ID: 8575909 p. 5), que ocorreram mudanças morfológicas nos levantamentos batimétricos de 2006 e 2011-2012, tais como “aprofundamento da seção devido à diminuição da largura da seção, o deslocamento para a esquerda do eixo do canal de navegação (devido à presença de uma ilha a montante) e o aparecimento de uma barra de sedimentos na margem direita do rio que não existia na imagem de maio/2000” (ID: 8575911 p. 10). Em 2012 foram evidenciadas alterações significativas em comparação à batimetria de 2006, havendo inclusive alteração no tamanho do banco de areia a jusante da ilha que levou a uma diminuição do braço de rio que escoava recostado na margem esquerda do Rio Madeira quando comparado a 2011 (ID: 8575913 p. 3).

Percebe-se, portanto, que o Rio Madeira, na área de São Carlos, sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014. A requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Ainda que seja inegável que eventos como a cheia sejam comuns na região e que houve a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira, em 2014, levando-se em conta a existência de precipitações acima da média na região dos Rios Beni e Mamoré, o que se comprova através da oitiva das testemunhas da parte requerida, Amílcar Adamay, Francisco de Assis dos Reis Barbosa e Ana Cristina Strava Corrêa, utilizada como prova emprestada dos autos nº 7041898-23.2016.8.22.0001, também é certo dizer que, não fosse a construção/instalação do empreendimento requerido no Rio Madeira, que causou mudanças morfológicas, gerando assoreamento, o resultado da cheia seria menos gravoso do que verificado.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha, quando da ocorrência da cheia, e gerou o extravasamento em maior proporção, bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor.

Assim, conclui-se que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014.

4. Da Responsabilidade da Requerida Pelos Danos Sofridos Pelos Autores

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Assim, constatados o dano suportado pelos requerentes e o ato ilícito da requerida, com demonstração

de nexos causal (mediante aplicação da teoria da equivalência das condições) entre eles, a reparação é medida que se impõe.

Considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, faz-se necessário observar apenas que o STJ, julgando os REsp 1.114.398/PR e 1.354.536/SE sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental, incluindo, portanto, o dano moral.

Ressalte-se ainda que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de exercício regular do direito, caso fortuito e força maior não são cabíveis.

4.1 Dano Moral Ambiental

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

José Rubens Morato Leite¹⁵ afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”.

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milare¹⁶:

O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico.

O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO. (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreciação de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos¹⁷:

O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”¹⁸.

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco¹⁹ que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental”²⁰:

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147).

Restou comprovado nos autos que os autores residiam no Distrito de São Carlos e tiveram que se mudar em decorrência das alterações sofridas pelo Rio Madeira, acarretando em alterações no seu estilo de vida. Também houve comprovação de modificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado no qual os requerentes estavam inseridos, razão pela qual entendo existir dever de indenizar da requerida.

4.2 Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida pelos danos morais ambientais suportados, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores do Distrito de São Carlos.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na

prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), para cada autor, cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), para cada um dos autores, a título de danos morais ambientais individuais, com correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça aos autores e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

2Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

3Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

4Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

5Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

6Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

7Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

8Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

9Cavaleri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

10Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.

11Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

12Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

13Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

[jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf) d=636970733448306078

14Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

15Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em:

16MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

17Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236

18Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237

19Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT

20José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854)

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0007508-54.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ISABEL CRISTINA VANJURA, NILSON BARBOSA SOUZA, ODALIA BARBOSA SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

ODALIA BARBOSA SOUZA, NILSON BARBOSA SOUZA e ISABEL CRISTINA VANJURA ingressaram em juízo com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A..

Alegaram ser uma família nascida e criada na Vila São Sebastião (margem esquerda do Rio Madeira), local que foi alterado pela abertura das comportas da Usina de Santo Antônio, pois o enrocamento somente ocorreu na margem direita do Rio, acarretando na interdição de diversos imóveis vizinhos pela Defesa Civil. Sustentam que a iminência dos efeitos negativos dos desbarrancamentos lhe causam transtornos morais graves, devendo os danos materiais também serem indenizados. Juntam procuração e documentos. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para que a ré promova o realojamento, retirada dos bens e isolamento do imóvel, com pagamento de um salário-mínimo por requerente. No MÉRITO, postulam a ratificação da tutela e o pagamento de R\$48.000,00 a título de indenização danos morais e R\$110.000,00 de danos materiais (perda do terreno e benfeitorias).

DECISÃO – Foi determinado à Defesa Civil o comparecimento no local onde residiam os autores para verificar se estavam correndo risco de morte e se havia necessidade de deixarem o imóvel, sendo feita vistoria e apresentada resposta esclarecendo que não havia perigo (ID19070137 – p. 68). Assim, a tutela foi indeferida (ID19070137 – p. 74), com base no relatório apresentado pela Defesa Civil, sendo deferida a assistência judiciária gratuita.

CITAÇÃO/RESPOSTA – Regularmente citada via AR (ID19070137 – p. 87), a parte ré apresentou contestação (ID19070137 – p. 90) suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, argumentou que não há comprovação dos danos, tampouco do nexo causal com suas atividades. Juntou procuração e documentos. Pleiteou o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – Os autores impugnaram os argumentos da requerida e reiteraram os termos da inicial (ID19070185 – p. 64).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – A parte ré formulou pedido de depoimento pessoal dos autores, oitiva das testemunhas: Ana Cristina Strava Corrêa, Coordenadora de Operações do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM), Amílcar Adamy e Francisco de Assis dos Reis Barbosa, geólogo e engenheiro hidrólogo, lotados no CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil), bem ainda, o Cel. Lioberto Caetano, Coordenador Estadual da Defesa Civil em Rondônia. Houve pedido de produção de prova pericial para demonstrar que a construção da barragem de Santo Antônio não elevou o volume/velocidade das águas do Rio Madeira, inexistindo nexo causal entre o dano alegado pelos autores e a atividade econômica desenvolvida pela parte ré, por meio de engenheiro com capacidade técnica em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia. Vindicou a expedição de diversos ofícios para os seguintes órgãos: a) SIPAM; b) Agência Nacional de Águas (ANA); c) CPRM; d) Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE). Juntou novos documentos referentes às notícias jornalísticas da enchente de 2014.

Os autores requereram o depoimento pessoal de representante legal da parte ré; elaboração de parecer técnico por perito para esclarecer os impactos causados na localidade em face da construção da UHE Santo Antônio, em especial quanto ao aumento do volume e velocidades das águas do Rio Madeira, mudança do leito do citado rio e agravamento do fenômeno das terras caídas; estudo psicossocial para constatar os efeitos das alterações socioambientais a que foram submetidos os autores; avaliação do lençol freático e igarapés nas proximidades da residência dos autores para verificar contaminação ou alteração do volume d'água, além da juntada de diversos documentos.

DECISÃO SANEADORA – Todas as preliminares foram rechaçadas e houve deferimento da produção de prova pericial e inversão do ônus da prova em favor dos autores, além de formulação de quesitos pelo juízo (ID19070206 – p. 11).

PERÍCIA – Somente a requerida apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID19070206 – p. 32). O laudo foi apresentado no ID19070241 – p. 60, com manifestação da autora no ID19070251 – p. 36 e da requerida no ID19070251 – p. 40. Foi apresentado laudo pericial complementar no ID19070270 – p. 82, com manifestação da ré no ID19070278 – p. 83 e dos autores no ID19070270 – p. 93.

DECISÃO – Deferida a utilização emprestada do depoimento de Francisco de Assis dos Reis Barbosa nos autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001 (ID19070286 – p. 32).

AUDIÊNCIAS – Realizada em 23/02/2017 (ID19070286 – p. 36), foram ouvidos os autores, o preposto da ré, o informante Ari de Melo Brito (assistente técnico da ré) e a testemunha Ana Cristina Strava Correa. Realizada em 20/03/2017 (ID19070286 – p. 56), foram ouvidos os informantes do juízo Guilherme Abbad Silveira, Ivan Silveira (funcionários da ré) e Sander David Cardoso (assistente técnico da ré). Realizada em 12/05/2017 (ID19070307 – p. 84), foi ouvida a testemunha do juízo Amílcar Adamy.

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por ambas as partes de forma remissiva (ID19070307 – p. 100 e ID19070329 – p. 31).

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de desbarrancamento na Vila de São Sebastião em Porto Velho, mais precisamente no terreno do imóvel dos autores, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento do fenômeno das “terras caídas” no Rio Madeira.

Da responsabilidade civil

Nelson Rosendal¹ leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com triadidade de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”².

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal³, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados”.

O nexo causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha⁴ assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa.

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”⁵.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosendal⁶, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano⁷.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da

responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce⁸ como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”.

Para Sérgio Cavalieri⁹ a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal¹⁰ como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

Da responsabilidade civil ambiental

Álvaro Luiz Valery Mirra¹¹ leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste¹²:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela

localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra¹³ esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra¹⁴ ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, §1º da Constituição Federal preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei n. 9.985/2000, que regulamentou referido artigo ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definiu como “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural (...)”, sendo um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica (...)”.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

3.1 Das Terras Caídas

O fenômeno denominado “terras caídas” pela população ribeirinha amazônica traduz o “processo natural de erosão fluvial que promove a ruptura, solapamento (queda das encostas) e o desmanche das margens, fornecendo o material detrítico que será transportado e depositado nas áreas de várzeas”¹⁵.

Labadessa¹⁶ assevera que o pesquisador Arilmara Abade Bandeira leciona que “a erosão fluvial é causada pelas águas dos rios, principalmente na época das cheias, sendo muitas vezes responsável pelo desmoronamento ou escorregamento das margens, que arrastam uma grande quantidade de solo”.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente¹⁷ resumiu terras caídas como “fenômeno natural, quase sempre imprevisível, que se manifesta através do desbarrancamento ou desprendimento das margens dos rios deslocando grande quantidade de solo para dentro do leito”.

Labadessa¹⁸ ainda indica que os especialistas na área de geologia afirmam que “a capacidade de erosão de um rio depende, principalmente, das partículas por ele transportadas”, isto é, “a erodibilidade fluvial dependerá da carga detrítica transportada e, por isso, quanto mais grosseiro e volumoso for o material transportado, maior ação abrasiva confere ao rio”¹⁹. Portanto, “a capacidade de erosão das águas depende da velocidade e turbulência, do volume e das partículas por elas transportadas em suspensão, saltação e rolamento”.

Sabe-se que o Rio Madeira apresenta a maior carga sólida dos rios da Amazônia (3º lugar em sedimentos), sendo um dos principais afluentes do Rio Amazonas e representando 50% da carga sólida total transportada pelo rio amazonense ao Oceano Atlântico²⁰. Ademais, “quanto maior a velocidade das águas corresponderá a uma maior turbulência e erosão, implicando em uma maior capacidade de transporte de sedimentos”.

Desta forma, partindo da premissa que o Rio Madeira, por si só, já possui uma considerável abrasividade, mas que nunca tinha causado os danos objeto desta e de inúmeras lides semelhantes nas proporções ora verificadas, o ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade da requerida pelo aumento da carga detrítica do rio e do fluxo/velocidade das águas. Ressalte-se que esta demanda data de abril/2013, quando ainda não havia ocorrido a cheia história de 2014.

Para tanto, foi produzido laudo pericial no intuito de investigar o ato ilícito da requerida e o nexo causal com os danos suportados pelos requerentes, assim como individualização e quantificação de tais prejuízos. Nele, o expert do juízo afirmou que:

(...) A Usina não tem a capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do Rio, mas pode sim influenciar nas inundações de suas

margens, com modificação dos canais do Rio onde antes havia o depósito de material, hoje existe um canal por onde a água passa em velocidade diferente da anterior, mais acelerada, com isso estabelece o carreamento do material que servia de sustentabilidade da encosta e com isso a encosta se torna instável, acelerando o escorregamento. Além do que o assoreamento do Rio também provoca a instabilidade das encostas.

A fundamentação do laudo opina que “a principal causa dos desbarrancamentos do Rio Madeira são ocasionados pela escavação do leito do rio, que provocam a instabilidade da encosta ocasionando o desequilíbrio de toda a região”, pois “a construção da usina fez surgir um grande banco de areia no meio do rio na frente da região da Estrada de Ferro Madeira Mamoré na margem direita e da Vila de São Sebastião na margem esquerda, o que provocou o surgimento de um canal junto da margem esquerda”. Este novo canal provoca a aceleração da água, que, por sua vez, acarreta no desbarrancamento das margens do rio.

O perito explica que “com o assoreamento do rio, a velocidade pontual das águas nas laterais aumentou, causando a escavação do material depositado próximo das margens, o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata”. Ou seja, o material das margens é depositado no meio do rio, aumentando a velocidade das laterais, que adquirem mais força para mover o material das margens, repetindo o ciclo.

O assoreamento do rio, segundo o expert do juízo, ocorreu devido ao fato de que o material das enseadeiras (obras de terra provisórias utilizadas para a contenção temporária da ação da água) foi desmanchado por dragas que jogaram o material no leito do rio, o qual também foi o destino do material que estava na direção dos vertedouros e das casas de força, no intuito de liberar a passagem da água.

Além disso, em razão da velocidade da água necessitar ser menor nas proximidades da barragem (turbinas em funcionamento), acontece a percolação (infiltração subterrânea) dos sedimentos do rio na proximidade das comportas dos vertedouros (barreira para controlar a vazão da água), os quais são devolvidos ao rio na época da cheia, quando os vertedouros são abertos.

Para o perito, o projeto da usina da ré permite que haja movimentação de baixo para cima dos materiais percolados, acarretando num elevado grau de turbidez (presença de materiais na água) quando da abertura das comportas, que, somadas aos sedimentos já naturalmente existentes no rio, resultam numa quantidade de detritos maior do que o normal.

Assim, a água estaria carregando mais sedimentos do que antes, razão pela qual os efeitos do impacto nas margens foram maiores do que acontecia anteriormente à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Em síntese, entende o perito que a requerida contribuiu para o aumento de material no rio, o que resultou nos desbarrancamentos inéditos e desproporcionais das margens.

O primeiro assistente técnico da requerida discorda da CONCLUSÃO do expert nomeado pelo juízo, basicamente sob o fundamento de que a coordenadora do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa) concedeu entrevista informando a utilização pelo órgão de um modelo matemático capaz de prever com antecedência diária o nível do rio, de modo que ocorreria erro no cálculo se a UHE interferisse na cota do rio. Aponta também erro no cálculo do volume das enseadeiras, negando que elas tenham sido totalmente removidas por dragagem, e da largura média de terras entre a EFMM e a margem do Rio Madeira.

O segundo assistente técnico impugna o laudo afirmando que “o imóvel dos autores não foi em tempo algum atingido por desbarrancamentos das margens” e que os danos sofridos foram decorrentes da cheia de 2014. Argumenta que se a grande quantidade de sedimentos se alocasse próximo às comportas do vertedouro seria impossível a abertura em razão do peso dos materiais acumulados.

Os depoimentos prestados na prova emprestada se limitaram a atestar que a cheia de 2014 não foi causada pela atividade da requerida, a qual também não influenciou na vazão do Rio Madeira.

Conforme relatório de vistoria da Defesa Civil realizada em maio/2013, não foram identificados falhas, rompimentos e/ou danos na estrutura da casa dos autores, havendo risco de ser atingida pelo desbarrancamento, de modo que foi recomendada a construção de obra de contenção das terras caídas.

Em que pese os inúmeros dados técnico-científicos trazidos pela requerida, somente os “parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos (...) nas vizinhanças da residência da senhora Odália Barbosa Souza” e “relatório de inspeção margens do Rio Madeira a jusante do barramento fevereiro/2013” dizem respeito à área objeto dos autos.

No relatório de inspeção consta que “foram verificados na vistoria realizada em 05/02/2013 alguns focos erosivos nos taludes das margens da Vila São Sebastião com significativa movimentação de massa em vários locais pontuais nas margens do rio” cuja origem remonta ao ano de 2009, época do início das construções da Usina. O parecer se limitou a afirmar que não ocorreram desbarrancamentos na área dos autos, somente erosões naturais. No parecer técnico produzido para o Ministério Público de Rondônia restou consignado pelo especialista Dr. Philip M. Fearnside que o Estudo de Impacto Ambiental produzido pela ré não abordou a erosão a jusante do empreendimento no período em que houver retenção de sedimentos nas barragens. Assim, caso ocorresse aumento anormal da erosão, os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos seriam intensificados, o que de fato ocorreu.

O referido parecer ainda consignou que as medições de sedimentos do EIA/RIMA consideraram apenas um ano (2004 – ano de seca em que a carga de detritos foi inferior à média), recomendando a utilização de modelo que considerasse as diferentes velocidades ao longo do rio para qualificar melhor as deposições de sedimentos, pois “a redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos)”.

Impugnou a classificação de insignificante para o dado que a areia retida no Rio Madeira corresponderia apenas a 12% de todo sedimento transportado, pois tal porcentagem não o é, devendo ser estudado os impactos na foz do rio. Por fim, asseverou também que “deverá ser melhor especificada as consequências das descargas do sedimento de fundo, pois ela poderá causar impactos para a navegabilidade e na sustentabilidade do substrato aquático e na qualidade da água, tendo implicações biológicas importantes a jusante da barragem”.

Assim, tem-se que a tese de defesa sustenta que o volume de sedimentos originados pela ação da usina seria ínfimo diante do volume de sedimentos transportados naturalmente pelo Rio Madeira.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente é um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Deste modo, ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que foram acrescidos ao fluxo do rio.

Diante da não comprovação pela requerida de que não houve depósito de sedimentos ou que o depósito de sedimentos no Rio Madeira antes da cheia de 2014 não afetou as condições naturais anteriormente identificadas, não há o que se falar em inexistência de nexo de causalidade entre a ação da ré e os danos sofridos pelos autores.

Isto porque a Resolução do CONAMA n. 01/1986 considera impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, suas atividades sociais e econômicas, entre outras.

Neste diapasão, o juízo vislumbra a responsabilidade da atividade desenvolvida pela ré nos danos suportados pelos autores em relação à alteração na quantidade de sedimentos no Rio Madeira que resultou e/ou potencializou a erosão do rio e causou os desbarrancamentos verificados na margem do rio na altura da Vila de São Sebastião antes da cheia de 2014.

Da Vila de São Sebastião

A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, assim como os conjuntos urbanos (...). Em razão disso, o Poder Público possui o dever de promover e proteger tal patrimônio, devendo, para tanto, punir na forma da lei os danos e ameaças a ele.

Em audiência, a autora Odália afirmou residir há muito tempo na Vila e que só saiu de lá porque sua casa foi totalmente submersa pela cheia de 2014, não voltando a morar naquele imóvel e perdendo toda sua plantação, mas retornando à comunidade em março/2016.

A autora Izabel declarou que em 2007 os demais autores já residiam no local, confirmando o recebimento de ajuda governamental no período da cheia/2014. Asseverou ainda que alguns vizinhos receberam indenizações da requerida, o que foi reiterado pelo autor Nilson. Este, por sua vez, verberou que os desbarrancamentos estão mais rápidos/fortes desde a construção da Usina.

Verifica-se, portanto, que a vida dos requerentes foi diretamente afetada pelos desbarrancamentos ocorridos na Vila de São Sebastião, pois o modo ribeirinho de viver foi interrompido e, consequentemente, gerou transtornos consistentes em não residir na mesma casa/vizinhança, mudar de atividade profissional etc., ou seja, inegáveis danos materiais e imateriais.

O Poder Público possui o dever constitucional de preservar tal patrimônio, garantindo que a punição aos responsáveis pelos danos causados tenha caráter sancionatório e pedagógico. Contudo, para tanto, faz-se imprescindível a configuração dos requisitos da responsabilidade civil previstos no Código Civil.

Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Assim, constatados o dano suportado pelos requerentes e o ato ilícito da requerida, com demonstração de nexo causal (mediante aplicação da teoria da equivalência das condições) entre eles, a reparação é medida que se impõe.

Considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e que o dano material prescinde de maiores explicações, faz-se necessário observar apenas que o STJ, julgando os REsp 1.114.398/PR e 1.354.536/SE sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental, incluindo, portanto, o dano moral.

Ressalte-se ainda que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de exercício regular do direito, caso fortuito e força maior não são cabíveis.

5.1 Dano Material

A perícia no imóvel dos autores ocorreu em 07/01/2015, isto é, após a cheia histórica de 2014, de modo que os danos averiguados não podem ser atribuídos aos desbarrancamentos objeto da ação, pois estes datam de 2012/2013.

Em virtude disso, deve-se considerar o laudo da Defesa Civil produzido em maio/2013, isto é, contemporâneo ao ajuizamento da ação, cuja vistoria não detectou indícios de falhas, rompimentos e/ou danos na estrutura da casa dos autores.

Destarte, não há o que se falar em indenização por danos materiais, haja vista também a não comprovação pelos autores dos alegados prejuízos patrimoniais.

5.2 Dano Moral Ambiental

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

José Rubens Morato Leite²¹ afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”.

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré²²:

O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO. (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos²³:

O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”²⁴.

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco²⁵ que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental”²⁶:

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio

ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do Resp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - Resp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147).

Restou comprovado nos autos que os autores residiam na Vila de São Sebastião e tiveram que se mudar em decorrência das alterações sofridas pelo Rio Madeira, acarretando em alterações no seu estilo de vida. Também houve comprovação de modificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado no qual os requerentes estavam inseridos, razão pela qual entendo existir dever de indenizar da requerida.

5.3 Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida pelos danos morais ambientais suportados, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores da Vila de São Sebastião.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos insertos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ao pagamento

de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados conforme Súmula 362 do STJ.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais por não comprovação de sofrimento de dano reparável.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça aos autores e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

1Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

2Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

3Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

4Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

5Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

6Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

7Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

8Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

9Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

10Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.

11Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

12Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

13Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

14Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

15Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>

16Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>

17Disponível em http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/E4B1AB8F/gt_dragagem_relatoriaMTeSEP.pdf

18Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>

19Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>

20Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 03-05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>

21Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em:

22MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

23Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236

24Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237

25Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT

26José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7001963-39.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS LEITE MONTEIRO, SILVIA MACIEL DOS PASSOS, JAILSON LEITE DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

FRANCISCO DE ASSIS LEITE MONTEIRO, SILVIA MACIEL DOS PASSOS, JAILSON LEITE DOS SANTOS e FRANCINEI PASSOS MONTEIRO (menor) ajuízam ação de indenização por danos morais e ambientais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Alegaram serem moradores do Distrito de São Carlos e terem sofrido danos decorrentes da abertura das comportas da usina da ré, que aumentou o volume e velocidade das águas do Rio Madeira, fato que, somado à cheia histórica de 2014, resultou em inúmeros prejuízos (perda de bens materiais, animais e plantações). Sustentam que a ré contribuiu para os impactos da cheia, pois não tomara as precauções devidas. Juntam procuração e documentos. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova. No MÉRITO, o pagamento de

R\$46.850,00 a título de indenização por danos morais e ambientais para cada autor.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Regularmente citada via oficial de justiça (ID8863935), a parte ré apresentou contestação (ID9333600) suscitando preliminares de falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário da União, ilegitimidade passiva e ativa, além de denúncia à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, argumentou que não há comprovação dos danos, tampouco do nexo causal com suas atividades. Juntou procuração e documentos. Pleiteou o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – A parte ré formulou pedido de depoimento pessoal dos autores, oitiva das testemunhas: Ana Cristina Strava Corrêa, Coordenadora de Operações do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM), Amílcar Adamy e Francisco de Assis dos Reis Barbosa, geólogo e engenheiro hidrólogo, lotados no CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil), bem ainda, Cel. Lioberto Caetano, Coordenador Estadual da Defesa Civil em Rondônia. Houve pedido de produção de prova pericial para demonstrar que a construção da barragem de Santo Antônio não elevou o volume/velocidade das águas do Rio Madeira, inexistindo nexo causal entre o dano alegado pelos autores e a atividade econômica desenvolvida pela parte ré, por meio de engenheiro com capacidade técnica em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia. Os autores informaram não terem outras provas a produzir além daquelas já produzidas nos autos.

DECISÃO SANEADORA – Todas as preliminares foram rechaçadas e houve deferimento da gratuidade da justiça em favor dos autores, além da fixação dos seguintes pontos controvertidos: a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam; b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e se podem ser considerados integrantes de comunidade tradicional; c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorreu em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio; d) quais os danos morais e morais ambientais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão. (ID13794109).

AUDIÊNCIA – Realizada em 11/04/2018 (ID17536254), foram ouvidas as testemunhas Amílcar Adamy, Francisco de Assis dos Reis Barbosa e Ana Cristina Strava Correa.

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por ambas as partes de forma remissiva (ID19624528 e ID20150569).

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes da cheia histórica de 2014 no Rio Madeira em Porto Velho, mais precisamente no imóvel dos autores localizado no Distrito de São Carlos, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento dos efeitos da cheia do Rio Madeira no Distrito de São Carlos em 2014.

Da responsabilidade civil

Nelson Rosendal¹ leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartição de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”².

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal³, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados”.

O nexo causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha⁴ assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa.

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”⁵.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosendal⁶, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano⁷.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce⁸ como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”.

Para Sérgio Cavalieri⁹ a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal¹⁰ como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

Da responsabilidade civil ambiental

Álvaro Luiz Valery Mirra¹¹ leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste¹²:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a litude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG) o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra¹³ esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra¹⁴ ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, §1º da Constituição Federal preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei n. 9.985/2000, que regulamentou referido artigo ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definiu como “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural (...)”, sendo um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica (...)”.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

3.1 Da Cheia de 2014

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

No “parecer sobre a gênese das cheias e das inundações na região do Distrito de São Carlos, nas vizinhanças da casa da senhora Mariza Oliveira Almeida” (ID6649478) apresentado pela requerida há confirmação que a requerente sofreu prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomunais ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide, principalmente do “aspectos hidrossedimentológicos do Rio Madeira na região do Distrito de São Carlos”, que ocorreram mudanças morfológicas nos levantamentos batimétricos de 2006 e 2011-2012, tais como “aprofundamento da seção devido à diminuição da largura da seção, o deslocamento para a esquerda do eixo do canal de navegação (devido à presença de uma ilha a montante) e o aparecimento de uma barra de sedimentos na margem direita do rio que não existia na imagem de maio/2000”.

Em 2012 foram evidenciadas alterações significativas em comparação à batimetria de 2006, havendo inclusive alteração no tamanho do banco de areia a jusante da ilha que levou a uma diminuição do braço de rio que escoava recostado na margem esquerda do Rio Madeira quando comparado a 2011.

Ainda que seja inegável que eventos como a cheia sejam comuns na região e que houve a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira, em 2014, levando-se em conta a existência de precipitações acima da média na região dos Rios Beni e Mamoré, o que se comprova através da oitiva das testemunhas da parte requerida, Amílcar Adamay, Francisco de Assis dos Reis Barbosa e Ana Cristina Strava Corrêa, também é certo dizer que, não fosse a construção/instalação do empreendimento requerido no Rio Madeira, que causou mudanças morfológicas, gerando assoreamento, o resultado da cheia seria menos gravoso do que verificado.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha, quando da ocorrência da cheia, e gerou o extravasamento em maior proporção, bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor.

Percebe-se, portanto, que o Rio Madeira, na área de São Carlos, sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento

até anterior à cheia de 2014. A requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC). Assim, conclui-se que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014.

Do Distrito de São Carlos

A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: “(...) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, assim como os conjuntos urbanos (...)”. Em razão disso, o Poder Público possui o dever de promover e proteger tal patrimônio, devendo, para tanto, punir na forma da lei os danos e ameaças a ele.

Restou suficientemente comprovado nos autos que a vida dos requerentes foi diretamente afetada pela cheia que atingiu o Distrito de São Carlos, pois o modo ribeirinho de viver foi interrompido e, consequentemente, gerou transtornos consistentes em não residir na mesma casa/vizinhança, perder objetos pessoais, plantações etc., ou seja, inegáveis danos materiais e imateriais.

O Poder Público possui o dever constitucional de preservar tal patrimônio, garantindo que a punição aos responsáveis pelos danos causados tenha caráter sancionatório e pedagógico. Contudo, para tanto, faz-se imprescindível a configuração dos requisitos da responsabilidade civil previstos no Código Civil.

Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Assim, constatados o dano suportado pelos requerentes e o ato ilícito da requerida, com demonstração de nexo causal (mediante aplicação da teoria da equivalência das condições) entre eles, a reparação é medida que se impõe.

Considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e que o dano material prescinde de maiores explicações, faz-se necessário observar apenas que o STJ, julgando os REsp 1.114.398/PR e 1.354.536/SE sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental, incluindo, portanto, o dano moral.

Ressalte-se ainda que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de exercício regular do direito, caso fortuito e força maior não são cabíveis.

5.1 Dano Moral Ambiental

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

José Rubens Morato Leite¹⁵ afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”.

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré¹⁶:

O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais

ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO. (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreciação de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos¹⁷:

O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado¹⁸”.

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco¹⁹ que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de cominação popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental²⁰”:

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A

NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147).

Restou comprovado nos autos que os autores residiam no Distrito de São Carlos e tiveram que se mudar em decorrência das alterações sofridas pelo Rio Madeira, acarretando em alterações no seu estilo de vida. Também houve comprovação de modificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado no qual os requerentes estavam inseridos, razão pela qual entendo existir dever de indenizar da requerida.

5.2 Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida pelos danos morais ambientais suportados, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental — constitucionalmente garantido a todos — de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores do Distrito de São Carlos.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos insertos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais ambientais individuais, com correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça aos autores e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

1Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

2Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

3Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

4Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

5Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

6Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

7Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

8Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

9Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

10Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.

11Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

12Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

13Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

14Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

15Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em:

16MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

17Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236

18Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237

19Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT

20José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7010174-35.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082

SENTENÇA

RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA ingressou em juízo com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos materiais, morais e ambientais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A..

Alegou ser nascido e criado na Comunidade Maravilha (margem esquerda do Rio Madeira – ao lado da Vila de São Sebastião), local que foi alterado pela abertura das comportas da Usina de Santo Antônio, pois o enrocamento somente ocorreu na margem direita do Rio, acarretando na interdição de diversos imóveis vizinhos pela Defesa Civil e indenização pela ré. Sustenta não ter sido indenizado ou realocado, mesmo após a cheia do Rio Madeira em 2014 e os sucessivos desbarrancamentos. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para que a ré promova o realojamento, retirada dos bens e isolamento do imóvel, com pagamento de um salário-mínimo. No MÉRITO, postula a ratificação da tutela e o pagamento de R\$48.000,00 a título de indenização danos morais e R\$120.000,00 de danos materiais (perda do terreno e benfeitorias).

DECISÃO – A tutela foi indeferida e a gratuidade da justiça foi deferida (ID2046320).

CITAÇÃO/RESPOSTA – Regularmente citada via AR (ID2319438), a parte ré apresentou contestação (ID2483129) suscitando preliminares de falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário da União, ilegitimidade passiva e ativa, além de denúncia à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, argumentou que não há comprovação dos danos, tampouco do nexo causal com suas atividades. Juntou procuração e documentos. Pleiteou o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – O autor impugna os argumentos da requerida e reitera os termos da inicial (ID2605077).

DECISÃO SANEADORA – Todas as preliminares foram rechaçadas e houve deferimento da produção de prova pericial e inversão do ônus da prova em favor do autor, além de formulação de quesitos pelo juízo (ID9741448). Foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar; b) os danos sofridos pelos requerentes e sua extensão, quantificando; d) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção; e) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes; f) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – A parte ré formulou pedido de depoimento pessoal dos autores, oitiva das testemunhas: Ana Cristina Strava Corrêa, Coordenadora de Operações do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM), Amílcar Adamy e Francisco de Assis dos Reis Barbosa, geólogo e engenheiro hidrólogo, lotados no CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil), bem ainda, o Cel. Lioberto Caetano, Coordenador Estadual da Defesa Civil em Rondônia. Houve pedido de produção de prova pericial para demonstrar que a construção da barragem de Santo Antônio não elevou o volume/velocidade das águas do Rio Madeira, inexistindo nexo causal entre o dano alegado pelos autores e a atividade econômica desenvolvida pela parte ré, por meio de engenheiro com capacidade técnica em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia. Vindicou a expedição de diversos ofícios para os seguintes órgãos: a) SIPAM; b) Agência Nacional de Águas (ANA); c) CPRM; d) Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE). Juntou novos documentos referentes às notícias jornalísticas da enchente de 2014.

Os autores requereram o depoimento pessoal de representante legal da parte ré; elaboração de parecer técnico por perito para esclarecer os impactos causados na localidade em face da construção da UHE Santo Antônio, em especial quanto ao aumento do volume e velocidades das águas do Rio Madeira, mudança do leito do citado rio e agravamento do fenômeno das terras caídas; estudo psicossocial para constatar os efeitos das alterações socioambientais a que foram submetidos os autores; avaliação do lençol freático e igarapés nas proximidades da residência dos autores para verificar contaminação ou alteração do volume d'água, além da juntada de diversos documentos.

PERÍCIA – Somente a requerida apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID10748189). O laudo foi apresentado no ID18191427, com manifestação do autor no ID19870800 e da requerida no ID19721300. Foi apresentado laudo pericial complementar no ID20816848, com manifestação da ré no ID21410053.

AUDIÊNCIA – Realizada em 06/02/2019 (ID24527433), foram ouvidos o autor, o perito e o assistente técnico da ré. Foi deferida a utilização da prova emprestada consistente no depoimento de Ana Cristina Strava Correa.

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas pela ré de forma remissiva (ID25267732).

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de desbarrancamento na Comunidade Maravilha (ao lado da Vila de São Sebastião) em Porto Velho, mais precisamente no terreno do imóvel dos autores, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento do fenômeno das “terras caídas” no Rio Madeira.

Da responsabilidade civil

Nelson Rosendal¹ leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartição de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”².

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal³, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados”.

O nexo causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha⁴ assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa.

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”⁵.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosendal⁶, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano⁷.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce⁸ como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”.

Para Sérgio Cavalieri⁹ a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal¹⁰ como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

Da responsabilidade civil ambiental

Álvaro Luiz Valery Mirra¹¹ leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste¹²:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a litude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra¹³ esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra¹⁴ ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, §1º da Constituição Federal preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei n. 9.985/2000, que regulamentou referido artigo ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definiu como “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural (...)”, sendo um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica (...)”.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

3.1 Das Terras Caídas

O fenômeno denominado “terras caídas” pela população ribeirinha amazônica traduz o “processo natural de erosão fluvial que promove a ruptura, solapamento (queda das encostas) e o desmanche das margens, fornecendo o material detrítico que será transportado e depositado nas áreas de várzeas”¹⁵.

Labadessa¹⁶ assevera que o pesquisador Arilmara Abade Bandeira leciona que “a erosão fluvial é causada pelas águas dos rios, principalmente na época das cheias, sendo muitas vezes responsável pelo desmoronamento ou escorregamento das margens, que arrastam uma grande quantidade de solo”.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente¹⁷ resumiu terras caídas como “fenômeno natural, quase sempre imprevisível, que se manifesta através do desbarrancamento ou desprendimento das margens dos rios deslocando grande quantidade de solo para dentro do leito”.

Labadessa¹⁸ ainda indica que os especialistas na área de geologia afirmam que “a capacidade de erosão de um rio depende, principalmente, das partículas por ele transportadas”, isto é, “a erodibilidade fluvial dependerá da carga detrítica transportada e, por isso, quanto mais grosseiro e volumoso for o material transportado, maior ação abrasiva confere ao rio”¹⁹. Portanto, “a capacidade de erosão das águas depende da velocidade e turbulência, do volume e das partículas por elas transportadas em suspensão, saltação e rolamento”.

Sabe-se que o Rio Madeira apresenta a maior carga sólida dos rios da Amazônia (3º lugar em sedimentos), sendo um dos principais afluentes do Rio Amazonas e representando 50% da carga sólida total transportada pelo rio amazonense ao Oceano Atlântico²⁰. Ademais, “quanto maior a velocidade das águas corresponderá a uma maior turbulência e erosão, implicando em uma maior capacidade de transporte de sedimentos”.

Desta forma, partindo da premissa que o Rio Madeira, por si só, já possui uma considerável abrasividade, mas que nunca tinha causado os danos objeto desta e de inúmeras lides semelhantes nas proporções ora verificadas, o ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade da requerida pelo aumento da carga detrítica do rio e do fluxo/velocidade das águas. Ressalte-se que esta demanda data de abril/2013, quando ainda não havia ocorrido a cheia histórica de 2014.

Para tanto, foi produzido laudo pericial no intuito de investigar o ato ilícito da requerida e o nexo causal com os danos suportados pelos requerentes, assim como individualização e quantificação de tais prejuízos. Nele, o expert do juízo afirmou que:

(...) A Usina não tem a capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do Rio, mas pode sim influenciar nas inundações de suas margens, com modificação dos canais do Rio onde antes havia o depósito de material, hoje existe um canal por onde a água passa em velocidade diferente da anterior, mais acelerada, com isso estabelece o carregamento do material que servia de sustentabilidade da encosta e com isso a encosta se torna instável, acelerando o escorregamento. Além do que o assoreamento do Rio também provoca a instabilidade das encostas.

A fundamentação do laudo opina que “a principal causa dos desbarrancamentos do Rio Madeira são ocasionados pela escavação do leito do rio, que provocam a instabilidade da encosta ocasionando o desequilíbrio de toda a região”, pois “a construção da usina fez surgir um grande banco de areia no meio do rio na frente da região da Estrada de Ferro Madeira Mamoré na margem direita e da Vila de São Sebastião na margem esquerda, o que provocou o surgimento de um canal junto da margem esquerda”. Este novo canal provoca a aceleração da água, que, por sua vez, acarreta no desbarrancamento das margens do rio.

O perito explica que “com o assoreamento do rio, a velocidade pontual das águas nas laterais aumentou, causando a escavação do material depositado próximo das margens, o que causa o

desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata”. Ou seja, o material das margens é depositado no meio do rio, aumentando a velocidade das laterais, que adquirem mais força para mover o material das margens, repetindo o ciclo.

O assoreamento do rio, segundo o expert do juízo, ocorreu devido ao fato de que o material das ensecadeiras (obras de terra provisórias utilizadas para a contenção temporária da ação da água) foi desmanchado por dragas que jogaram o material no leito do rio, o qual também foi o destino do material que estava na direção dos vertedouros e das casas de força, no intuito de liberar a passagem da água.

Além disso, em razão da velocidade da água necessitar ser menor nas proximidades da barragem (turbinas em funcionamento), acontece a percolação (infiltração subterrânea) dos sedimentos do rio na proximidade das comportas dos vertedouros (barreira para controlar a vazão da água), os quais são devolvidos ao rio na época da cheia, quando os vertedouros são abertos.

Para o perito, o projeto da usina da ré permite que haja movimentação de baixo para cima dos materiais percolados, acarretando num elevado grau de turbidez (presença de materiais na água) quando da abertura das comportas, que, somadas aos sedimentos já naturalmente existentes no rio, resultam numa quantidade de detritos maior do que o normal.

Assim, a água estaria carregando mais sedimentos do que antes, razão pela qual os efeitos do impacto nas margens foram maiores do que acontecia anteriormente à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Em síntese, entende o perito que a requerida contribuiu para o aumento de material no rio, o que resultou nos desbarrancamentos inéditos e desproporcionais das margens.

O primeiro assistente técnico da requerida discorda da CONCLUSÃO do expert nomeado pelo juízo, basicamente sob o fundamento de que a coordenadora do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa) concedeu entrevista informando a utilização pelo órgão de um modelo matemático capaz de prever com antecedência diária o nível do rio, de modo que ocorreria erro no cálculo se a UHE interferisse na cota do rio. Aponta também erro no cálculo do volume das ensecadeiras, negando que elas tenham sido totalmente removidas por dragagem, e da largura média de terras entre a EFMM e a margem do Rio Madeira.

O segundo assistente técnico impugna o laudo afirmando que “o imóvel dos autores não foi em tempo algum atingido por desbarrancamentos das margens” e que os danos sofridos foram decorrentes da cheia de 2014. Argumenta que se a grande quantidade de sedimentos se alocasse próximo às comportas do vertedouro seria impossível a abertura em razão do peso dos materiais acumulados.

Os depoimentos prestados na prova emprestada se limitaram a atestar que a cheia de 2014 não foi causada pela atividade da requerida, a qual também não influenciou na vazão do Rio Madeira.

Em que pese os inúmeros dados técnico-científicos trazidos pela requerida, somente os “parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos (...) nas vizinhanças da casa do Sr. Raimundo Oliveira da Costa” e “relatório de inspeção margens do Rio Madeira a jusante do barramento fevereiro/2013” dizem respeito à área objeto dos autos.

No relatório de inspeção consta que “foram verificados na vistoria realizada em 05/02/2013 alguns focos erosivos nos taludes das margens da Vila São Sebastião com significativa movimentação de massa em vários locais pontuais nas margens do rio” cuja origem remonta ao ano de 2009, época do início das construções da Usina. O parecer se limitou a afirmar que não ocorreram desbarrancamentos na área dos autos, somente erosões naturais. No parecer técnico produzido para o Ministério Público de Rondônia restou consignado pelo especialista Dr. Philip M. Fearnside que o Estudo de Impacto Ambiental produzido pela ré não abordou a erosão a jusante do empreendimento no período em que houver retenção de sedimentos nas barragens. Assim, caso ocorresse aumento anormal da erosão, os impactos sobre barrancos e

benfeitorias dos ribeirinhos seriam intensificados, o que de fato ocorreu.

O referido parecer ainda consignou que as medições de sedimentos do EIA/RIMA consideraram apenas um ano (2004 – ano de seca em que a carga de detritos foi inferior à média), recomendando a utilização de modelo que considerasse as diferentes velocidades ao longo do rio para qualificar melhor as deposições de sedimentos, pois “a redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos)”.

Impugnou a classificação de insignificante para o dado que a areia retida no Rio Madeira corresponderia apenas a 12% de todo sedimento transportado, pois tal porcentagem não o é, devendo ser estudado os impactos na foz do rio. Por fim, asseverou também que “deverá ser melhor especificada as consequências das descargas do sedimento de fundo, pois ela poderá causar impactos para a navegabilidade e na sustentabilidade do substrato aquático e na qualidade da água, tendo implicações biológicas importantes a jusante da barragem”.

Assim, tem-se que a tese de defesa sustenta que o volume de sedimentos originados pela ação da usina seria ínfimo diante do volume de sedimentos transportados naturalmente pelo Rio Madeira.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente é um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Deste modo, ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que foram acrescidos ao fluxo do rio.

Diante da não comprovação pela requerida de que não houve depósito de sedimentos ou que o depósito de sedimentos no Rio Madeira antes da cheia de 2014 não afetou as condições naturais anteriormente identificadas, não há o que se falar em inexistência de nexo de causalidade entre a ação da ré e os danos sofridos pelos autores.

Isto porque a Resolução do CONAMA n. 01/1986 considera impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, suas atividades sociais e econômicas, entre outras.

Neste diapasão, o juízo vislumbra a responsabilidade da atividade desenvolvida pela ré nos danos suportados pelos autores em relação à alteração na quantidade de sedimentos no Rio Madeira que resultou e/ou potencializou a erosão do rio e causou os desbarrancamentos verificados na margem do rio na altura da Comunidade Maravilha antes da cheia de 2014.

3.2 Da Cheia de 2014

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

No “parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos (...) nas vizinhanças da casa do Sr. Raimundo Oliveira da Costa” apresentado pela requerida há confirmação que a requerente sofreu prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomuns ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide, principalmente do “aspectos hidrossedimentológicos do Rio Madeira na região do Distrito de São Carlos”, que ocorreram mudanças morfológicas nos levantamentos batimétricos de 2006 e 2011-2012, tais como “aprofundamento da seção devido à diminuição da largura da seção, o deslocamento para a esquerda do eixo do canal de navegação (devido à presença de uma ilha a montante) e o aparecimento de uma barra de sedimentos na margem direita do rio que não existia na imagem de maio/2000”.

Em 2012 foram evidenciadas alterações significativas em comparação à batimetria de 2006, havendo inclusive alteração no tamanho do banco de areia a jusante da ilha que levou a uma diminuição do braço de rio que escoava recostado na margem esquerda do Rio Madeira quando comparado a 2011.

Ainda que seja inegável que eventos como a cheia sejam comuns na região e que houve a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira, em 2014, levando-se em conta a existência de precipitações acima da média na região dos Rios Beni e Mamoré, o que se comprova através da oitiva das testemunhas da parte requerida, Amílcar Adamay, Francisco de Assis dos Reis Barbosa e Ana Cristina Strava Corrêa, também é certo dizer que, não fosse a construção/instalação do empreendimento requerido no Rio Madeira, que causou mudanças morfológicas, gerando assoreamento, o resultado da cheia seria menos gravoso do que verificado.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha, quando da ocorrência da cheia, e gerou o extravasamento em maior proporção, bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor.

Percebe-se, portanto, que o Rio Madeira sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014. A requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC). Assim, conclui-se que a requerida contribuiu para o agravamento dos efeitos da cheia histórica do Rio Madeira em 2014.

Da Comunidade Maravilha

A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, assim como os conjuntos urbanos (...). Em razão disso, o Poder Público possui o dever de promover e proteger tal patrimônio, devendo, para tanto, punir na forma da lei os danos e ameaças a ele.

Em audiência, o autor declarou que a área que reside foi comprada por seu pai em dezembro/1965 e que havia plantação de açaí, banana, laranja etc.. afirmou ser pescador antes da cheia, quando ficou apenas como barqueiro, dizendo ainda que a água nunca tinha entrado em casa até 2014. Relatou que os desbarrancamentos passaram a acontecer mais rápido e mais intensamente depois da construção da usina, sendo obrigado a construir outra casa mais atrás do terreno, pois sua antiga casa e a do seu filho foram destruídas em um desbarrancamento. Disse que saiu de casa em fevereiro/2014 e retornou após 4 meses, sem receber qualquer ajuda governamental ou da ré.

Verifica-se, portanto, que a vida do requerente foi diretamente afetada pelos desbarrancamentos ocorridos na Comunidade Maravilha, pois o modo ribeirinho de viver foi interrompido e, consequentemente, gerou transtornos consistentes em perder sua casa e plantações, não residir na mesma casa/vizinhança por determinado período, mudar de atividade profissional etc., ou seja, inegáveis danos materiais e imateriais.

O Poder Público possui o dever constitucional de preservar tal patrimônio, garantindo que a punição aos responsáveis pelos danos causados tenha caráter sancionatório e pedagógico. Contudo, para tanto, faz-se imprescindível a configuração dos requisitos da responsabilidade civil previstos no Código Civil.

Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Assim, constatados o dano suportado pelos requerentes e o ato ilícito da requerida, com demonstração de nexo causal (mediante aplicação da teoria da equivalência das condições) entre eles, a reparação é medida que se impõe.

Considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e que o dano material prescinde de maiores explicações, faz-se necessário observar apenas que o STJ, julgando os REsp 1.114.398/PR e 1.354.536/SE sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental, incluindo, portanto, o dano moral.

Ressalte-se ainda que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de exercício regular do direito, caso fortuito e força maior não são cabíveis.

5.1 Dano Material

A perícia no imóvel do autor determinou o prejuízo em R\$34.304,03 referentes às casas que existiam no terreno, além de R\$96.775,78 relativos às plantações frutíferas que foram devastadas pelos efeitos tanto dos desbarrancamentos quanto da cheia do Rio Madeira em 2014.

A requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os valores não correspondem à realidade, limitando-se a arguir que tanto o fenômeno das terras caídas quanto da cheia não se comunicam com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Neste diapasão, não resta dúvida ao juízo quanto ao dever de indenizar pelos danos materiais suportados pelo requerente, vez que ficou comprovada sua contribuição para a potencialização/agravamento tanto dos efeitos dos desbarrancamentos quanto da cheia do Rio Madeira em 2014 e as respectivas consequências sofridas pelo autor.

5.2 Dano Moral Ambiental

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

José Rubens Morato Leite²¹ afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio coletivo”.

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré²²:

O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status

quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO. (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos²³:

O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado²⁴”.

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco²⁵ que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental²⁶”:

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO,

DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147).

Restou comprovado nos autos que o autor residia na Comunidade Maravilha e tiveram que se mudar em decorrência das alterações sofridas pelo Rio Madeira, acarretando em alterações no seu estilo de vida. Também houve comprovação de modificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado no qual os requerentes estavam inseridos, razão pela qual entendo existir dever de indenizar da requerida.

5.3 Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida pelos danos morais ambientais suportados, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do autor, morador da Comunidade Maravilha.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ao pagamento de:

- a) R\$ 16.000,00 a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados conforme Súmula 362 do STJ;
- b) R\$131.079,81 a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data da perícia e acrescidos de juros moratórios desde a citação;
- c) Custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação, ante a sucumbência mínima do autor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

1Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

2Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

3Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

4Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

5Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

6Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

7Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

8Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

9Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

10Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.

11Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

12Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

13Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

14Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

15Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>

16Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>

17Disponível em http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/E4B1AB8F/gt_dragagem_relatoriaMTeSEP.pdf

18Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>

19Adamy, Amílcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>

20Adamy, Amílcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 03-05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>

21Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em:

22MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

23Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236

24Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237

25Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT

26José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7018828-40.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSE PIETRO SANTOS PINHO, GILMARA COSTA DOS SANTOS PINHO, JOSE ANASTACIO PINHO JUNIOR

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da impugnação ao laudo pericial apresentada pela requerida (ID: 24702753 p. 1 de 26), e apresente os esclarecimentos necessários.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da informação de que o imóvel foi indenizado pelo DNIT, devendo juntar aos autos todos os documentos acerca da questão.

Com a resposta do perito, intemem-se as partes para que se manifestem, e após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7034956-38.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JESSICA BORGES AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

BRÁULIO ALVES AZEVEDO, MARIA ONEIDE JERONIMO BORGES, VANESSA BORGES AZEVEDO, ALEXANDRE BORGES AZEVEDO e JÉSSICA BORGES AZEVEDO (menor) ajuízam ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

Alegaram serem moradores da Comunidade de Papagaio e terem sofrido danos decorrentes da abertura das comportas da usina da ré, que aumentou o volume e velocidade das águas do Rio Madeira, fato que, somado à cheia histórica de 2014, resultou em inúmeros prejuízos (perda de bens materiais, animais e plantações). Sustentam que a ré contribuiu para os impactos da cheia, pois não tomara as precauções devidas. Juntam procuração e documentos. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova. No MÉRITO, o pagamento de R\$20.000,00 a título de indenização por danos morais para cada autor e R\$2.450,00 de danos materiais ao autor Bráulio.

DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça (ID13625382).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Regularmente citada via oficial de justiça (ID13878588), a parte ré apresentou contestação (ID14369616) suscitando preliminares de prescrição, falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário da União, ilegitimidade passiva e ativa, além de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, argumentou que não há comprovação dos danos, tampouco do nexo causal com suas atividades. Juntou procuração e documentos. Pleiteou o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – Os autores impugnaram os argumentos da ré e reiteraram os termos da inicial (ID14891156).

DECISÃO SANEADORA – A preliminar de prescrição foi acolhida e o feito foi extinto em relação a todos os autores, exceto Jéssica Borges Azevedo. As demais preliminares foram rechaçadas. Foram fixados como ponto controvertidos: a) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio; b) quais os danos ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão; c) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam e se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial (ID16080580 e ID17323705).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – A parte ré formulou pedido de prova emprestada consistente no depoimento das testemunhas: Ana Cristina Strava Corrêa, Coordenadora de Operações do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM) e Francisco de Assis dos Reis Barbosa, geólogo e engenheiro hidrólogo, lotados no CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil).

AUDIÊNCIA – Realizada em 03/05/2018 (ID18074937), foi deferida a utilização emprestada dos depoimentos prestados nos autos n. 7041898-23.2016.8.22.0001.

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por ambas as partes de forma remissiva (ID24844420 e ID25086249).

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes da cheia histórica de 2014 no Rio Madeira em Porto Velho, mais precisamente no imóvel dos autores localizado na Comunidade de Papagaio, cujo caráter é punitivo e pedagógico para colir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento dos efeitos da cheia do Rio Madeira na Comunidade de Papagaio em 2014.

Da responsabilidade civil

Nelson Rosendal1 leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartição de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como

forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”².

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal³, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados”.

O nexo causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha⁴ assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa.

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”⁵.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosendal⁶, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano⁷.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuço⁸ como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”.

Para Sérgio Cavalieri⁹ a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal¹⁰ como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

Da responsabilidade civil ambiental

Álvaro Luiz Valery Mirra¹¹ leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas as suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste¹²:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais,

ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente de culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG) o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra¹³ esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra¹⁴ ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, §1º da Constituição Federal preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei n. 9.985/2000, que regulamentou referido artigo ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definiu como “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural (...)”, sendo um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica (...)”.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

3.1 Da Cheia de 2014

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

No “parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos (...) nas vizinhanças da casa do Sr. Bráulio Alves Azevedo” apresentado pela requerida há confirmação que a requerente sofreu prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomunais ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide, principalmente do “aspectos hidrossedimentológicos do Rio Madeira na região do Distrito de São Carlos”, que ocorreram mudanças morfológicas nos levantamentos batimétricos de 2006 e 2011-2012, tais como “aprofundamento da seção devido à diminuição da largura da seção, o deslocamento para a esquerda do eixo do canal de navegação (devido à presença de uma ilha a montante) e o aparecimento de uma barra de sedimentos na margem direita do rio que não existia na imagem de maio/2000”.

Em 2012 foram evidenciadas alterações significativas em comparação à batimetria de 2006, havendo inclusive alteração no tamanho do banco de areia a jusante da ilha que levou a uma diminuição do braço de rio que escoava recostado na margem esquerda do Rio Madeira quando comparado a 2011.

Ainda que seja inegável que eventos como a cheia sejam comuns na região e que houve a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira, em 2014, levando-se em conta a existência de precipitações acima da média na região dos Rios Beni e Mamoré, o que se comprova através da oitiva das testemunhas da parte requerida, Amílcar Adamay, Francisco de Assis dos Reis Barbosa e Ana Cristina Strava Corrêa, também é certo dizer que, não fosse a construção/instalação do empreendimento requerido no Rio Madeira, que causou mudanças morfológicas, gerando assoreamento, o resultado da cheia seria menos gravoso do que verificado.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha, quando da ocorrência da cheia, e gerou o extravasamento em maior proporção, bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor.

Percebe-se, portanto, que o Rio Madeira, na área do imóvel dos requerentes, sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014. A requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC). Assim, conclui-se que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014.

Da Comunidade Papagaio

A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: "(...) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, assim como os conjuntos urbanos (...)". Em razão disso, o Poder Público possui o dever de promover e proteger tal patrimônio, devendo, para tanto, punir na forma da lei os danos e ameaças a ele.

Restou suficientemente comprovado nos autos que a vida da requerente foi diretamente afetada pela cheia que atingiu a Comunidade Papagaio, pois o modo ribeirinho de viver da sua família foi interrompido e, conseqüentemente, gerou transtornos consistentes em não residir na mesma casa/vizinhança, ficar alojada em igreja noutro distrito por determinado período, perder objetos pessoais, plantações etc., ou seja, inegáveis danos materiais e imateriais.

O Poder Público possui o dever constitucional de preservar tal patrimônio, garantindo que a punição aos responsáveis pelos danos causados tenha caráter sancionatório e pedagógico. Contudo, para tanto, faz-se imprescindível a configuração dos requisitos da responsabilidade civil previstos no Código Civil.

Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Assim, constatados o dano suportado pelos requerentes e o ato ilícito da requerida, com demonstração de nexo causal (mediante aplicação da teoria da equivalência das condições) entre eles, a reparação é medida que se impõe.

Considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e que o dano material prescinde de maiores explicações, faz-se necessário observar apenas que o STJ, julgando os REsp 1.114.398/PR e 1.354.536/SE sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental, incluindo, portanto, o dano moral.

Ressalte-se ainda que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de exercício regular do direito, caso fortuito e força maior não são cabíveis.

5.1 Dano Moral Ambiental

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

José Rubens Morato Leite¹⁵ afirma que "a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição

do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo".

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré¹⁶:

O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico.

O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO. (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)".

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos¹⁷:

O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas", "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado"¹⁸.

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco¹⁹ que refuta a assertiva segundo a qual "sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental"²⁰:

"No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se

dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - Resp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147).

Restou comprovado nos autos que a autora residia na Comunidade Papagaio e teve que se mudar em decorrência das alterações sofridas pelo Rio Madeira, acarretando em alterações no seu estilo de vida. Também houve comprovação de modificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado no qual os requerentes estavam inseridos, razão pela qual entendo existir dever de indenizar da requerida.

5.2 Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida pelos danos morais ambientais suportados, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores do Distrito de São Carlos.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultuoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para a autora cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para a autora a título de danos morais ambientais individuais, com correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça aos autores e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

1Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

2Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

3Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

4Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

5Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

6Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

7Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

8Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

9Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

10Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.

11Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

12Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

13Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

14Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

15Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em:

16MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

17Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236
18Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237
19Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT
20José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041898-23.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTOR: ALICE OLIVEIRA PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL
OAB nº RO4132

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, PAULO MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO2083

SENTENÇA

ALICE OLIVEIRA PASSOS, AVELYN TAIS PASSOS DA CUNHA (menor) e DÉBORA FERREIRA PASSOS (menor) ajuízam ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

Alegaram serem moradoras do Distrito de São Carlos e terem sofrido danos decorrentes da abertura das comportas da usina da ré, que aumentou o volume e velocidade das águas do Rio Madeira, fato que, somado à cheia histórica de 2014, resultou em inúmeros prejuízos (perda de bens materiais, animais e plantações). Sustentam que a ré contribuiu para os impactos da cheia, pois não tomara as precauções devidas. Juntam procuração e documentos. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova. No MÉRITO, o pagamento de R\$44.000,00 a título de indenização por danos morais ambientais para cada autora.

DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça (ID7012888).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Regularmente citada via oficial de justiça (ID7879703), a parte ré apresentou contestação (ID8667552) suscitando preliminares de falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário da União, ilegitimidade passiva e ativa, além de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, argumentou que não há comprovação dos danos, tampouco do nexo causal com suas atividades. Juntou procuração e documentos. Pleiteou o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – Os autores impugnaram os argumentos da ré e reiteraram os termos da inicial (ID10548376).

DECISÃO SANEADORA – Todas as preliminares foram rechaçadas e houve deferimento da inversão do ônus da prova e da gratuidade da justiça em favor dos autores (ID11832271).

AUDIÊNCIA – Realizada em 11/10/2017 (ID13805450), foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam; se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e se podem ser considerados integrantes de comunidade tradicional por serem moradores do Distrito de São Carlos; c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem nexo causal com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio ou se decorreu de fenômeno natural; d) quais os danos morais ocasionados ao(s) autor(es) pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão. Foi homologada a desistência

da produção de prova pericial e determinada a oitiva de Ana Cristina Strava Corrêa, Amílcar Adamy e Francisco de Assis dos Reis Barbosa, os quais foram ouvidos em 11/04/2018 (ID17535254).

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por ambas as partes de forma remissiva (ID24036508 e ID24154340).

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes da cheia histórica de 2014 no Rio Madeira em Porto Velho, mais precisamente no imóvel dos autores localizado no Distrito de São Carlos, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento dos efeitos da cheia do Rio Madeira no Distrito de São Carlos em 2014.

Da responsabilidade civil

Nelson Rosenvald¹ leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com triadidade de funções. A primeira seria a reparatoria, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”².

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosenvald³, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados”.

O nexo causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha⁴ assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa.

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”⁵.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosenvald⁶, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo

autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano⁷.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce⁸ como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”.

Para Sérgio Cavalieri⁹ a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal¹⁰ como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

Da responsabilidade civil ambiental

Álvaro Luiz Valery Mirra¹¹ leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do

povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste¹²:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra¹³ esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do

autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra14 ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, §1º da Constituição Federal preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei n. 9.985/2000, que regulamentou referido artigo ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definiu como “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural (...)”, sendo um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica (...)”.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

3.1 Da Cheia de 2014

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

Os documentos acostados pela ré admitem a ocorrência de prejuízos para os moradores do Distrito de São Carlos, contudo, atribui a causa às chuvas descomunais ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se do acervo fático-probatório os autos acerca da área de objeto da lide que ocorreram mudanças morfológicas nos levantamentos batimétricos de 2006 e 2011-2012, tais como “aprofundamento da seção devido à diminuição da largura da seção, o deslocamento para a esquerda do eixo do canal de navegação (devido à presença de uma ilha a montante) e o aparecimento de uma barra de sedimentos na margem direita do rio que não existia na imagem de maio/2000”.

Em 2012 foram evidenciadas alterações significativas em comparação à batimetria de 2006, havendo inclusive alteração no tamanho do banco de areia a jusante da ilha que levou a uma diminuição do braço de rio que escoava recostado na margem esquerda do Rio Madeira quando comparado a 2011.

Ainda que seja inegável que eventos como a cheia sejam comuns na região e que houve a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira, em 2014, levando-se em conta a existência de precipitações acima da média na região dos Rios Beni e Mamoré, o que se comprova através da oitiva das testemunhas da parte requerida, Amílcar Adamay, Francisco de Assis dos Reis Barbosa e Ana Cristina Strava Corrêa, também é certo dizer que, não fosse a construção/instalação do empreendimento requerido no Rio Madeira, que causou mudanças morfológicas, gerando assoreamento, o resultado da cheia seria menos gravoso do que verificado.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha, quando da ocorrência da cheia, e gerou o extravasamento em maior proporção, bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor.

Percebe-se, portanto, que o Rio Madeira, na área de São Carlos, sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014. A requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC). Assim, conclui-se que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014.

Do Distrito de São Carlos

A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: “(...) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, assim como os conjuntos urbanos (...)”. Em razão disso, o Poder Público possui o dever de promover e proteger tal patrimônio, devendo, para tanto, punir na forma da lei os danos e ameaças a ele.

Restou suficientemente comprovado nos autos que a vida dos requerentes foi diretamente afetada pela cheia que atingiu o Distrito de São Carlos, pois o modo ribeirinho de viver foi interrompido e, conseqüentemente, gerou transtornos consistentes em não residir na mesma casa/vizinhança, perder objetos pessoais, plantações etc., ou seja, inegáveis danos materiais e imateriais.

O Poder Público possui o dever constitucional de preservar tal patrimônio, garantindo que a punição aos responsáveis pelos danos causados tenha caráter sancionatório e pedagógico. Contudo, para tanto, faz-se imprescindível a configuração dos requisitos da responsabilidade civil previstos no Código Civil.

Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Assim, constatados o dano suportado pelos requerentes e o ato ilícito da requerida, com demonstração de nexo causal (mediante aplicação da teoria da equivalência das condições) entre eles, a reparação é medida que se impõe.

Considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e que o dano material prescinde de maiores explicações, faz-se necessário observar apenas que o STJ, julgando os REsp 1.114.398/PR e 1.354.536/SE sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental, incluindo, portanto, o dano moral.

Ressalte-se ainda que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de exercício regular do direito, caso fortuito e força maior não são cabíveis.

5.1 Dano Moral Ambiental

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

José Rubens Morato Leite¹⁵ afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”.

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré¹⁶:

O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO.MANUTENÇÃO DO QUANTUM.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO. (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos¹⁷:

O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”,

“tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”¹⁸.

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco¹⁹ que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental”²⁰:

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - Resp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147).

Restou comprovado nos autos que os autores residiam no Distrito de São Carlos e tiveram que se mudar em decorrência das alterações sofridas pelo Rio Madeira, acarretando em alterações no seu estilo de vida. Também houve comprovação de modificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado no qual os requerentes estavam inseridos, razão pela qual entendo existir dever de indenizar da requerida.

5.2 Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida pelos danos morais ambientais suportados, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores do Distrito de São Carlos.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultuoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos insertos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados conforme Súmula 362 do STJ.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça aos autores e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

1Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

2Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

3Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

4Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

5Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

6Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

7Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

8Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

9Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

10Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.

11Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

12Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20>

valerymirra.pdf d=636970733448306078

13Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

14Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

15Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em:

16MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

17Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236

18Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237

19Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT

20José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0010706-31.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: Francisco da Silva Nunes, Raquel da Silva Nunes, NIELE GESLAINE VELES DA SILVA, JOSE ANTONIO NUNES MOREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar movida por José Antônio Nunes Moreira, Niele Geslaine Veles da Silva, Raquel da Silva Nunes, Francisco da Silva Nunes e Franciel da Silva Nunes em face de Santo Antônio Energia S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que os autores são moradores do Ramal São Sebastião, há mais de 20 anos.

Alega que após o início das atividades da requerida, com a abertura das comportas, houve alteração da velocidade e o depósito de sedimentos a jusante de suas instalações, alterando o curso do rio e o canal de navegação, e originando um grandioso desbarrancamento em suas margens, agravando o fenômeno denominado "terras caídas", com mais gravidade nos 15 km do entorno das turbinas da UHE de Santo Antônio.

Informa que nas datas de 02.04.2013 e 03.04.2013, no Jornal de Rondônia e Nacional, foram apresentadas matérias jornalísticas denunciando a interdição de casas na Comunidade de Vila de São Sebastião, em 27.03.2013, local da residência dos autores.

Aduz que diante da situação narrada, toda a margem direita do Rio Madeira que vai das comportas da Usina até o Bairro Cai N'água foi recoberta com pedras e concreto para a contenção da força das águas, contudo, o problema não foi resolvido, pois os desbarrancamentos continuam de forma acelerada.

Alega que, além do desbarrancamento acelerado, a casa dos autores foi completamente inundada por sedimentos devido a grandiosa e inédita inundação ocorrida. Sustenta que alagamentos são fenômenos comuns na cheia do Rio Madeira, mas não nessa magnitude.

Requer a concessão de liminar para realojar os requerentes, colocando-os em local seguro, com estrutura física adequada; e, para determinar o pagamento de 01 salário-mínimo por requerente maior, até o final da demanda.

No MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para confirmar a liminar, e condenar a requerida em proceder a retirada em definitivo dos autores da área impactada, mediante justa indenização pela área ocupada e suas benfeitorias; requer o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 16.000,00, multiplicado por três, por requerente, e indenização pela perda de seu terreno, no valor de R\$ 150.000,00, majorado em 03 vezes, e indenização pelas benfeitorias, em valor a ser apurado.

Juntou procuração e documentos (ID: 18536047 p. 49/ID: 18536114 p. 64).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 18536114 p. 66/ID: 18536114 p. 68 foi indeferido o pedido de liminar, sendo deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da parte requerida.

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 18536114 p. 75/ID: 18536120 p. 79), arguindo preliminar de: I) falta de interesse de agir; II) impossibilidade jurídica do pedido; III) litisconsórcio passivo necessário; IV) ilegitimidade atividade; V) ilegitimidade passiva; VI) denunciação da lide – município de Porto Velho.

No MÉRITO, alega que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados nos dias atuais. Alega que, em pese muitos moradores das áreas alagadas atribuírem à requerida a culpa pela cheia do Rio Madeira, é certo que a CPRM diz que “esta é um fenômeno natural e está sendo monitorado diariamente”.

Esclarece que o superintendente da CPRM afirma que a cheia recorde do Rio Madeira, é influenciada pelas chuvas acima da média em suas nascentes, que ficam nos Rios Beni, na Bolívia, e Madre de Díos, no Peru.

Verbera que as barragens a fio d’água, caso da requerida, são aquelas nas quais não se pode exercer controle sobre as vazões de cheias, ou por diretriz de projeto ou pela simples razão de o tamanho de seus reservatórios não o permitam.

Requer o acolhimento das preliminares, e caso não seja o entendimento, que no MÉRITO, seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 18536120 p. 80/ID: 18536164 p. 18).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 18536164 p. 21/ID: 18536164 p. 75).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 18536182 p. 36 foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 81 e seguintes do CPC, em virtude da presença de incapaz no polo ativo da demanda.

MINISTÉRIO PÚBLICO – O Ministério Público manifestou sua ciência (ID: 18536182 p. 38).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID: 18536182 p. 40), tendo a parte requerida se manifestado através da petição de ID: 18536182 p. 44/ID: 18536182 p. 46. A parte requerente deixou de se manifestar.

DECISÃO SANEADORA – Na DECISÃO de saneamento foram afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e nomeado perito para produção da prova pericial (ID: 18536182 p. 65/ID: 18536182 p. 71).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A parte requerida opôs Embargos de Declaração (ID: 18536182 p. 73/ID: 18536182 p. 76) requerendo o acolhimento do recurso para sanar a omissão, pronunciando-se de forma expressa à intimação do perito para

apresentar seu currículo e comprovação de especialização, bem como da equipe de profissionais.

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 18536199 p. 90/ID: 18536199 p. 92, os Embargos de Declaração não foram acolhidos. Foi determinada a intimação do perito para se manifestar acerca da sua nomeação.

LAUDO PERICIAL – O perito nomeado apresentou o laudo pericial de ID: 18536220 p. 14/ID: 18536235 p. 7.

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO – A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial (ID: 18536235 p. 21/ID: 18536235 p. 37), requerendo seja declarada a inépcia e consequente nulidade do laudo pericial. Alternativamente, requer a intimação do perito para prestar esclarecimentos acerca das informações constantes nos Laudos Contrapostos, bem como para que responda com clareza aos Quesitos de Esclarecimentos.

A parte autora manifestou concordância com o laudo apresentado (ID: 18536308 p. 46/ID: 18536308 p. 61).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 18536308 p. 63 foi determinada a intimação do perito para se manifestar acerca da impugnação apresentada.

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR – O perito apresentou laudo complementar (ID: 18536308 p. 65/ID: 18536329 p. 29) respondendo aos quesitos de esclarecimentos da parte requerida.

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO COMPLEMENTAR – A parte requerida apresentou manifestação (ID: 18536329 p. 38/ID: 18536329 p. 50), requerendo seja declarada a inépcia e consequente nulidade do laudo pericial, a juntada de parecer técnico divergente, e o deferimento da oitiva do perito e dos assistentes técnicos.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 23667135 p. 1 de 2, foi designada audiência de instrução.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo a utilização de prova emprestada quanto aos depoimentos colhidos nos autos nº 0009106-72.2015.8.22.0001, do Col. Lioberto Caetano e Ana Cristina Strava Corrêa (ID: 24493515 p. 1 de 3).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi colhido o depoimento do autor José Antônio, sendo dispensados os depoimentos dos demais autores. Ainda, foi realizada a oitiva do perito Luiz Guilherme e do assistente técnico da requerida, Ari de Melo Brito. As partes foram intimadas para apresentar alegações finais (ID: 26074627 p. 1 de 4).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerida apresentou alegações finais, conforme petição de ID: 26966153 p. 1 de 71, enquanto a parte autora deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados decorrentes de desbarrancamento na Vila de São Sebastião, mais precisamente no terreno do imóvel dos autores, bem ainda, dos efeitos da cheia histórica de 2014, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento do fenômeno das “terras caídas” e da cheia de 2014 no Rio Madeira.

1. Da Responsabilidade Civil

Nelson Rosenvald¹ leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartição de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado

a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação a direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”².

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal³, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”.

O nexo causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha⁴ assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa.

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”⁵.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosendal⁶, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano⁷.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartu⁸ como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”.

Para Sérgio Cavalieri⁹ a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal¹⁰ como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu

comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

2. Da Responsabilidade Civil Ambiental

Álvaro Luiz Valery Mirra¹¹ leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissibilidade da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste¹²:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). A destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar,

independendo a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra¹³ esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra¹⁴ ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

3. Da Responsabilidade Civil Ambiental da Requerida

O art. 225, §1º da Constituição Federal preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei n. 9.985/2000, que regulamentou referido artigo ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definiu como “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização

sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural (...)”, sendo um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica (...)”.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

3.1 Das Terras Caídas

O fenômeno denominado “terras caídas” pela população ribeirinha amazônica traduz o “processo natural de erosão fluvial que promove a ruptura, solapamento (queda das encostas) e o desmanche das margens, fornecendo o material detrítico que será transportado e depositado nas áreas de várzeas”¹⁵.

Labadessa¹⁶ assevera que o pesquisador Arilmara Abade Bandeira leciona que “a erosão fluvial é causada pelas águas dos rios, principalmente na época das cheias, sendo muitas vezes responsável pelo desmoronamento ou escorregamento das margens, que arrastam uma grande quantidade de solo”.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente¹⁷ resumiu terras caídas como “fenômeno natural, quase sempre imprevisível, que se manifesta através do desbarrancamento ou desprendimento das margens dos rios deslocando grande quantidade de solo para dentro do leito”.

Labadessa¹⁸ ainda indica que os especialistas na área de geologia afirmam que “a capacidade de erosão de um rio depende, principalmente, das partículas por ele transportadas”, isto é, “a erodibilidade fluvial dependerá da carga detrítica transportada e, por isso, quanto mais grosseiro e volumoso for o material transportado, maior ação abrasiva confere ao rio”¹⁹. Portanto, “a capacidade de erosão das águas depende da velocidade e turbulência, do volume e das partículas por elas transportadas em suspensão, saltação e rolamento”.

Sabe-se que o Rio Madeira apresenta a maior carga sólida dos rios da Amazônia (3º lugar em sedimentos), sendo um dos principais afluentes do Rio Amazonas e representando 50% da carga sólida total transportada pelo rio amazonense ao Oceano Atlântico²⁰. Ademais, “quanto maior a velocidade das águas corresponderá a uma maior turbulência e erosão, implicando em uma maior capacidade de transporte de sedimentos”.

Desta forma, partindo da premissa que o Rio Madeira, por si só, já possui uma considerável abrasividade, mas que nunca tinha causado os danos objeto desta e de inúmeras lides semelhantes nas proporções ora verificadas, o ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade da requerida pelo aumento da carga detrítica do rio e do fluxo/velocidade das águas.

Para tanto, foi produzido laudo pericial no intuito de investigar o ato ilícito da requerida e o nexo causal com os danos suportados pelos requerentes, assim como individualização e quantificação de tais prejuízos. Nele, o expert do juízo afirmou, em resposta ao quesito n. 5, do juízo, que há desmoronamento na frente da casa do requerente, aproximadamente 30 metros da casa, e que todos os imóveis do bairro estão sendo atingidos (ID: 18536220 p. 15).

Questionado pelo autor se houve alteração do regime de sedimentos do Rio Madeira, com assoreamento do Rio a montante e a jusante, após a instalação e início das atividades da UHE Santo Antônio (quesito n. 1 - ID: 18536220 p. 15), o perito informou que sim, em função do método construtivo da Usina, onde foi utilizada dragagem para retirada de aterros, enseadeiras e abertura de canais, o que gerou uma sedimentação do Rio Madeira, por inclusão de material que não pertencia originalmente ao rio.

Esclareceu, em resposta ao quesito n. 2 (ID: 18536220 p. 15), que com os sedimentos lançados no rio, houve o assoreamento dos canais, causando o aterro do fundo do rio, que ficou mais raso, e como a quantidade de água é a mesma, elevou-se o nível da água e com isso os níveis da régua de medição aumentaram sem aumentar o volume de água. Com isso os níveis das próximas enchentes serão maiores que as de antigamente, se a tendência atual for confirmada.

Em resposta ao quesito n. 6 (ID: 18536220 p. 16), o perito afirmou que o fenômeno “terras caídas” já existia antes das usinas, e teve suas ações agravadas com a instalação da mesma.

Acerca da velocidade da água do rio, em resposta ao quesito n. 26, da parte requerida (ID: 18536220 p. 40), o perito informou que a velocidade do rio é a média das velocidades de cada um dos pontos do rio, sendo assim, a velocidade média do rio não é alterada pela barragem. Contudo, com a modificação do leito do rio, o fluxo de água toma outro direcionamento, e assim, a velocidade média pontual modifica, ou seja, um trecho pode ter sua velocidade diminuída enquanto outro tem sua velocidade aumentada, mas a velocidade média do rio é a mesma.

Em resposta ao quesito n. 29, da requerida (ID: 18536220 p. 42), o perito informou que a operação da barragem da Usina de Santo Antônio não tem como influenciar nas velocidades de escoamento da água do Rio. A influência ocorrida no rio foi em razão do assoreamento. A velocidade média do rio não se alterou, o que alterou foi a velocidade pontual.

Perguntado se os danos foram causados pelas cheias do Rio Madeira ou em virtude de desbarrancamentos das margens (quesito n. 19 - ID: 18536220 p. 54), o perito respondeu que foram causados pela inundação e pelo assoreamento, e que o desbarrancamento está chegando cada dia mais perto, mas ainda não atingiu o local. Na parte da fundamentação do laudo, o perito esclarece que todo o material das ensecadeiras feitas para a construção da usina, assim como todo o material da frente do vertedouro e das duas casas de força, foram retirados do local com o uso de dragagem, juntando fotos para demonstrar sua afirmação. Afirma que todo esse material foi jogado no leito do rio, a jusante do vertedouro, o que explica a presença do banco de areia na frente do Cai N'água. Esclarece que, além desse material, a encosta do Bairro Triângulo também foi levada pela força das águas e foi parar no fundo do rio, e todo esse processo causou o assoreamento do rio. Explica que com o assoreamento do rio, a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens, o que causa o desbarrancamento das mesmas (ID: 18536220 p. 96/ID: 18536220 p. 97).

Apona que a principal causa dos desbarrancamentos do Rio Madeira é a escavação do leito do rio, que provoca a instabilidade das encostas, ocasionando o desequilíbrio de toda a região. Informa que com o assoreamento do "canal", as águas têm uma aceleração localizada, e assim provocam o escorregamento das margens, ainda maior do que já exerciam anteriormente (ID: 18536220 p. 100).

Em relação à velocidade da água (quesito n. 26 – ID: 18536220 p. 40), o perito já havia esclarecido que chama-se de velocidade do rio a média das velocidades de cada um dos pontos deste rio, sendo assim, a velocidade média do rio não é alterada pela barragem. O que ocorre, é que com a modificação do leito do rio, o fluxo de água toma outro direcionamento, desta forma, a velocidade pontual modifica, ou seja, um trecho pode ter sua velocidade diminuída, enquanto outro tem sua velocidade aumentada, mas a velocidade média do rio é a mesma.

Em resumo, o material das margens é depositado no meio do rio, aumentando a velocidade das laterais, que adquirem mais força para mover o material das margens, repetindo o ciclo.

Em depoimento pessoal prestado no presente feito, o autor informou que mora na Vila São Sebastião há 20 anos e que sem cheia, sua casa fica a aproximadamente 20 m do rio. Informou ainda que não mora mais na casa, pois a enchente levou as paredes da casa e esta ficou parcialmente soterrada.

Ainda que a requerida e seus assistentes técnicos sustentem que o volume de sedimentos originados pela ação da usina seria ínfimo diante do volume de sedimentos transportados naturalmente pelo Rio Madeira, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente é um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Deste modo, ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que foram acrescidos ao fluxo do rio.

Isto porque a Resolução do CONAMA n. 01/1986 considera impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, resultante das atividades humanas

que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, suas atividades sociais e econômicas, entre outras.

Neste diapasão, o juízo vislumbra a responsabilidade da atividade desenvolvida pela ré nos danos suportados pelos autores em relação à alteração na quantidade de sedimentos no Rio Madeira que resultou e/ou potencializou a erosão do rio.

3.2 Da Cheia de 2014

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, chegando, em 28.03.2014, a uma cota máxima de 19,69 m, com uma vazão de 60.066 m³/s. Ressalta-se que a máxima histórica anteriormente registrada teria ocorrido em 21.04.1984, com cota máxima de 17,51 m e vazão de 48.288 m³/s.

A parte autora sustenta que a elevação dos níveis de água do Rio Madeira, em 2014, ocorreu em razão da vazão de águas represadas pela empresa requerida.

Por sua vez, a requerida sustenta que a cheia ocorrida em 2014, trata-se de um fenômeno natural e que já assolava Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio.

Para tanto, foi produzido laudo pericial no intuito de investigar a existência de ato ilícito da requerida e o nexo causal com os danos suportados pelos requerentes, assim como individualização e quantificação de tais prejuízos. Nele, o expert do juízo afirmou (ID: 18536220 p. 47/ID: 18536220 p. 48), em resposta ao questionamento da requerida para informar se concordava com a afirmação de que a cheia excepcional ocorrida em Rondônia, no ano de 2014, teve efeitos devastadores na Bolívia, e não se pode deixar de notar que esse descomunal volume de água, nos meses seguintes, teria de passar por Porto Velho, tornando inevitável as inundações da planícies laterais do Rio Madeira, o perito afirmou que concordava, no entanto, informou que se o Rio não estivesse assoreado com todo o material ali jogado pelo requerido durante a construção, as consequências da cheia seriam menores.

Em resposta ao quesito n. 19, da requerida (ID: 18536220 p. 54), o perito respondeu que os danos foram causados pela inundação e pelo assoreamento, e que o desbarrancamento está chegando cada dia mais perto, mas ainda não atingiu o local.

Perguntado se os eventuais danos e desconfortos ocorridos para os moradores foram devidos ao fenômeno do alagamento (quesito n. 45 - ID: 18511261 p. 95), o perito respondeu que o primeiro foi por causa do alagamento, depois teve o desbarrancamento das margens.

O perito, aponta, em sua fundamentação, que todo o material das ensecadeiras (obras de terra provisórias utilizadas para a contenção temporária da ação da água), feitas para a construção da usina, assim como todo o material da frente do vertedouro e das duas casas de força, foram retirados do local com o uso de dragagem, e posteriormente jogado no leito do rio, a jusante do vertedouro. Explicou que, além desse material, a encosta do Bairro Triângulo também foi levada pela força das águas, indo para o fundo do rio, e todo esse processo causou o assoreamento do rio (ID: 18536220 p. 96).

Ainda, afirma que, se o rio não estivesse assoreado, o nível da enchente seria menor.

Conforme se depreende do laudo pericial, há evidente constatação de que, quando da construção da Usina, a requerida despejou centenas de metros cúbicos de material dragado, diretamente no leito do Rio Madeira, causando um processo de assoreamento e modificação do canal natural que, por sua vez, ocasionou o aceleração e agravamento de fenômenos naturais.

Ainda que seja inegável que eventos como a cheia sejam comuns na região e que houve a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira, em 2014, levando-se em conta a existência de precipitações acima da média na região dos Rios Beni e Mamoré, o que se comprova através da oitiva das testemunhas da parte requerida, Ana Cristina Strava Corrêa e

Cel. Lioberto Caetano, nos autos nº 0009106-72.2015.8.22.0001, utilizada como prova emprestada, também é certo dizer que, não fosse a construção/instalação do empreendimento requerido no Rio Madeira, que efetuou o despejo de dejetos diretamente no rio, causando assoreamento, o resultado da cheia seria menos gravoso do que verificado.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha, quando da ocorrência da cheia, e gerou o extravasamento em maior proporção, bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor.

Assim, conclui-se que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014, que afetou a residência do autor.

5. Da Responsabilidade da Requerida Pelos Danos Sofridos Pelos Autores

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Assim, constatados o dano suportado pelos requerentes e o ato ilícito da requerida, com demonstração de nexo causal (mediante aplicação da teoria da equivalência das condições) entre eles, a reparação é medida que se impõe.

Considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e que o dano material prescinde de maiores explicações, faz-se necessário observar apenas que o STJ, julgando os REsp 1.114.398/PR e 1.354.536/SE sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental, incluindo, portanto, o dano moral.

Ressalte-se ainda que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de exercício regular do direito, caso fortuito e força maior não são cabíveis.

5.1 Dano Material

No caso concreto, em resposta ao quesito n. 5, do juízo, o perito afirmou que há desmoronamento na frente da casa do requerente, a aproximadamente 30 metros da casa, e que todos os imóveis do bairro estão sendo atingidos.

Sobre o valor do imóvel, o perito informou que atualmente não tem mais valor, pois encontra-se em área de risco, mas antes do desbarrancamento o valor era de R\$ 35.767,80, incluindo as benfeitorias, informando, ainda, que o valor indicado é para reconstrução do bem em outro local, em virtude da impossibilidade de moradia no local (ID: 18536220 p. 15).

O perito apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

“(…)

Fica claro que houve muitas modificações no ciclo do Rio Madeira, e as informações colhidas no local e em toda a região do entorno, demonstram que as intervenções da obra, trouxeram de forma rápida e drástica estas modificações. A requerida quando projetou a usina deveria ter tido mais cuidado desde o seu cálculo inicial, que segundo o Prof. Heinz Dieter Fill – Ph -D, têm várias inconsistências desde a não utilização de dados das cheias do Rio Madeira, causando assim erros em cascata, que segundo o próprio documento deveriam ser todos revistos, assim como não previu que a dragagem das enseadeiras e das áreas de terra seca na parte inferior da barragem quando fossem atiradas no leito do rio trariam sérios problemas de assoreamento e consequentemente de instabilidade das encostas.

Estes assoreamentos provocaram um efeito em cascata que deve se estender, segundo alguns especialistas até a foz do Rio Madeira.

Com esta instabilidade a área onde o requerente tinha moradia se tornou uma área de risco, e desta forma não deverá existir ali uma nova moradia.

Quanto ao valor da moradia utilizamos o mesmo método utilizado até aqui para a desapropriação de imóveis para a formação do lago da UHE Santo Antônio, com o caderno de preços da própria requerida atualizado até hoje, os valores são os necessários para reconstrução do mesmo em outro local.

Quanto ao valor do terreno, o requerente não informou seu tamanho nem mesmo acompanhou a vistoria para que pudesse identificá-lo desta forma, não pude informar corretamente o seu valor, colocamos o valor do metro quadrado do terreno na região. Como não existe documento e a área é da união o recebimento ou não dos valores referentes a posse depende do entendimento do juízo. (...)” (sic – ID: 18536235 p. 6/ID: 18536235 p. 7)”. Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se a esta situação, resultando no dever de reparação.

Restou demonstrado nos autos que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Contudo, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

Nesse sentido, o perito nomeado apurou que o valor das benfeitorias construídas pelos autores perfaz a quantia de R\$ 35.767,80 (ID: 18536235 p. 5), sendo que a referida quantia foi definida a partir da utilização do caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, uma vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para o ano de 2015, conforme tabela de ID: 18536235 p. 5.

Ressalto que o fato de algum dos autores terem percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, não exime o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

5.2 Dano Moral

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que: “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

E, prossegue afirmando que:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

No caso específico dos autos, restou demonstrado que os autores residiam na área atingida pela cheia e por desbarrancamentos há mais de 10 anos, conforme resposta ao quesito 2, do juízo (ID: 18536220 p. 14), estabelecendo ali sua vida familiar, social e produtiva.

Observe que, de acordo com a inicial, os autores exerciam a atividade de pescador/agricultor, e, nesse sentido, há de se destacar que, levando em consideração o nível de instrução dos autores, o grau cultural e educativo, os mesmos enfrentariam dificuldades de se recolocarem no mercado de trabalho.

Assim, os danos narrados na inicial e suportados pelos autores tiveram repercussão em diversas esferas de suas vidas, não se limitando ao aspecto patrimonial.

O fato de os autores terem sua moradia atingida pela cheia de 2014 e desbarrancamentos, perdendo-a integralmente e tornando o local uma área de risco, é uma situação extrema, que ultrapassa o mero dissabor, razão pela qual entendo existir dever de indenizar da requerida.

5.3 Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida pelos danos morais ambientais suportados, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), para cada autor, cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 35.767,80 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), a título de indenização por danos materiais, valor que deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

2) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), para cada um dos autores, a título de danos morais, com correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado a fim de possibilitar o levantamento dos valores que permanecem depositados, conforme ID: 18536199 p. 97/ID: 18536199 p. 99.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

2Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

3Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

4Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

5Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

6Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

7Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

8Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

9Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

10Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.

11Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

12Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

13Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

14Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

15Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v7i1i0.24930>

16Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v7i1i0.24930>

17Disponível em http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/E4B1AB8F/gt_dragagem_relatoriaMTeSEP.pdf

18Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v7i1i0.24930>

19Adamy, Amílcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>

20Adamy, Amílcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 03-05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7047977-47.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: MATHEUS GOMES LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0012844-05.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: Ana Cristina Batista Garcia, Sofia Alice Batista Garcia, JOSIELMA BATISTA DA SILVA, RONALDO MEANTE GARCIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar movida por Ronaldo Meante Garcia, Josielma Batista da Silva, Sofia Alice Batista Garcia e Ana Cristina Batista Garcia em face de Santo Antônio Energia S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que os autores são moradores da Vila São Sebastião há mais de 40 anos, comunidade localizada na margem esquerda do Rio Madeira, a jusante da UHE Santo Antônio, entre esta e a ponte da BR-319, a ser inaugurada.

Alega que após o início das atividades da requerida, com a abertura das comportas, houve alteração da velocidade e o depósito de sedimentos a jusante de suas instalações, alterando o curso do rio e o canal de navegação, e originando um grandioso desbarrancamento em suas margens, agravando o fenômeno denominado "terras caídas", com mais gravidade nos 10 km do entorno das turbinas da UHE de Santo Antônio.

Informa que nas datas de 02.04.2013 e 03.04.2013, no Jornal de Rondônia e Nacional, foram apresentadas matérias jornalísticas denunciando a interdição de casas na Comunidade de Vila de São Sebastião, em 27.03.2013, local da residência dos autores.

Verbera que outro fator de risco é a incidência recente do fenômeno conhecido como repique, que são grandes alterações no nível da água do Rio Madeira em um curto período de tempo, o que provoca o encharcamento do solo, com o consequente aumento dos desbarrancamentos.

Aduz que diante da situação narrada, toda a margem direita do Rio Madeira que vai das comportas da Usina até o Bairro Cai N'água foi recoberta com pedras e concreto para a contenção da força das águas, contudo, o problema não foi resolvido, pois os desbarrancamentos continuam de forma acelerada.

Alega que, além do desbarrancamento acelerado, a casa dos autores foi completamente inundada por sedimentos devido a grandiosa e inédita inundação ocorrida. Sustenta que alagamentos são fenômenos comuns na cheia do Rio Madeira, mas não nessa magnitude.

Requer a concessão de liminar para realojar os requerentes, colocando-os em local seguro, com estrutura física adequada e com transporte físico nas proximidades; providenciar a retirada de todos os pertences dos autores da atual residência, mantendo-os em local seguro; e, para determinar o pagamento de 01 salário-mínimo por requerente maior, até o final da demanda.

No MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para confirmar a liminar, e condenar a requerida em proceder a retirada em definitivo dos autores da área impactada, com reparação dos danos patrimoniais, ambientais, econômicos e sociais causados, mediante justa indenização pela área ocupada e suas benfeitorias; requer o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 16.000,00, multiplicado por três, por requerente, e indenização pela perda de seu terreno, no valor de R\$ 110.000,00, majorado em 03 vezes, e indenização pelas benfeitorias, em valor a ser apurado.

Juntou procuração e documentos (ID: 18511024 p. 58/ID: 18511086 p. 42).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 18511086 p. 44 foi determinada a expedição de ofício à Defesa Civil, desta cidade, a fim de informar se as pessoas que residem no local mencionado na inicial estão correndo risco de vida, em virtude da alegação de que o desbarrancamento do Rio Madeira, decorrente da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, causaria a destruição de suas residências.

OFÍCIO – Foi recebido o Ofício nº 167/COMDEC/GP/2014, informando que, considerando que o Prefeito do Município de Porto Velho decretou Estado de Calamidade Pública, em 27.02.2014, sendo prorrogado até 22.05.2014, em virtude da cheia do Rio Madeira, e que todas as áreas com risco de desbarrancamento nas margens do Rio Madeira estão sendo monitoradas pela COMDEC, e considerando que a Defesa Civil retirou e abrigou todos os moradores ribeirinhos atingidos e que a residência do cidadão em questão foi quase totalmente destruída pela cheia de 2014, no presente momento não há risco de morte (ID: 18511086 p. 48/ID: 18511086 p. 49).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 18511086 p. 52 foi indeferido o pedido de tutela, sendo deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da parte requerida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – A parte autora apresentou petição informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID: 18511086 p. 56/ID: 18511086 p. 92).

MALOTE DIGITAL – Foi juntado aos autos Malote Digital comunicando que foi negado provimento ao recurso (ID: 18511086 p. 95/ID: 18511099 p. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 18511099 p. 6/ID: 18511116 p. 32), arguindo preliminar de: I) falta de interesse de agir; II) impossibilidade jurídica do pedido; III) litisconsórcio passivo necessário; IV) ilegitimidade atividade; V) ilegitimidade passiva; VI) denunciação da lide – município de Porto Velho.

No MÉRITO, alega que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio, e

são os mesmos vivenciados nos dias atuais. Alega que, em pese muitos moradores das áreas alagadas atribuírem à requerida a culpa pela cheia do Rio Madeira, é certo que a CPRM diz que “esta é um fenômeno natural e está sendo monitorado diariamente”. Esclarece que o superintendente da CPRM afirma que a cheia recorde do Rio Madeira, é influenciada pelas chuvas acima da média em suas nascentes, que ficam nos Rios Beni, na Bolívia, e Madre de Díos, no Peru.

Verbera que as barragens a fio d’água, caso da requerida, são aquelas nas quais não se pode exercer controle sobre as vazões de cheias, ou por diretriz de projeto ou pela simples razão de o tamanho de seus reservatórios não o permitam.

Requer o acolhimento das preliminares, e caso não seja o entendimento, que no MÉRITO, seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 18511116 p. 33/ID: 18511182 p. 96).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 18511182 p. 98/ID: 18511193 p. 42).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID: 18511193 p. 44), tendo a parte requerente se manifestado através da petição de ID: 18511193 p. 48/ID: 18511193 p. 54, e a parte requerida, através da petição de ID: 18511216 p. 8/ID: 18511216 p. 11.

DECISÃO SANEADORA – Na DECISÃO de saneamento foram afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e nomeado perito para produção da prova pericial (ID: 18511216 p. 26/ID: 18511216 p. 32).

AGRAVO RETIDO – A parte requerida interpôs Agravo Retido, conforme ID: 18511231 p. 41/ID: 18511231 p. 59.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – A parte requerida apresentou petição informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID: 18511231 p. 62/ID: 18511231 p. 95).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 18511261 p. 22 tomou-se conhecimento do Agravo de Instrumento interposto, sendo mantida a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

MALOTE DIGITAL – Foi juntado aos autos Malote Digital comunicando que foi dado parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que os honorários periciais sejam suportados pela parte vencida na demanda, mantendo-se inalterados os demais termos da DECISÃO (ID: 18511261 p. 24/ID: 18511261 p. 31).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo a intimação do perito para informar se aceita receber os honorários periciais no final da demanda, pelo vencido, requerendo, em caso negativo, a nomeação de outro perito. Ainda, apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais (ID: 18511261 p. 52/ID: 18511261 p. 57).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 18511261 p. 63 considerou-se prejudicada a análise dos pedidos de fls. 1416 e 1427/1432, em virtude da DECISÃO monocrática que determinou que os honorários sejam suportados pela parte vencida na demanda. Ainda, considerando a informação apresentada pelo perito de que o laudo estaria pronto, o mesmo foi intimado para juntar o documento aos autos.

LAUDO PERICIAL – O perito nomeado apresentou o laudo pericial de ID: 18511261 p. 65/ID: 18511269 p. 58).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO – A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial (ID: 18511269 p. 64/ID: 18511269 p. 83), requerendo seja declarada a inépcia e consequente nulidade do laudo pericial. Alternativamente, requer a intimação do perito para prestar esclarecimentos acerca das informações constantes nos Laudos Contrapostos, bem como para que responda com clareza aos Quesitos de Esclarecimentos.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 18511307 p. 4/ID: 18511307 p. 5 foi determinada a intimação do perito para se manifestar acerca da impugnação apresentada.

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR – O perito apresentou laudo complementar (ID: 18511307 p. 7/ID: 18511307 p. 72) respondendo aos quesitos de esclarecimentos da parte requerida.

MALOTE DIGITAL – Foi juntado aos autos Malote Digital comunicando que foi negado provimento ao recurso especial (ID: 18511307 p. 77/ID: 18511307 p. 97).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO COMPLEMENTAR – Aparte requerida apresentou manifestação (ID: 18511319 p. 52/ID: 18511319 p. 71), requerendo seja declarada a inépcia e consequente nulidade do laudo pericial, a juntada de parecer técnico divergente, a destituição do perito com nomeação de um novo perito, e realização de segunda perícia, nos termos, e a juntada de prova emprestada.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 18511357 p. 92/ID: 18511357 p. 94, foram indeferidos os pedidos para declarar a nulidade do laudo pericial e para substituir o perito nomeado. Ainda, foi designada audiência de instrução.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi informado às partes que o perito iria apresentar laudo pericial complementar, motivo pelo qual, a audiência foi considerada prejudicada no que tange a sua oitiva. A seguir, foi colhido o depoimento do autor Ronaldo, sendo dispensados os depoimentos da autora Josielma e do preposta da ré. Foi designada nova data para oitiva do perito, bem como dos assistentes técnicos da parte autora e requerida. Foi deferido o pedido de prova emprestada quanto ao depoimento prestado pela Sra. Ana Cristina Strava Corrêa e Cel. Lioberto Caetano, sendo concedido prazo de 10 dias para juntada da prova (ID: 18511367 p. 7).

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR II – O perito apresentou o Laudo Pericial Complementar II (ID: 18511367 p. 10/ID: 18511367 p. 67).

PETIÇÃO – A requerida apresentou petição (ID: 18511367 p. 73/ID: 18511367 p. 74) requerendo a juntada das gravações em áudio e vídeo do depoimento das testemunhas Ana Cristina Strava Corrêa e Cel. Lioberto Caetano, nos autos nº 0009106-72.2015.8.22.0001.

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO COMPLEMENTAR II – A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial complementar II (ID: 18986780 p. 1/ID: 18986825 p. 14), requerendo a juntada dos pareceres técnicos divergentes dos assistentes técnicos.

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR III – O perito apresentou o Laudo Pericial Complementar III (ID: 19275598 p. 1 de 58).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO COMPLEMENTAR III – A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial complementar III (ID: 22204897 p. 1 de 16), requerendo seja declarada a nulidade do laudo pericial complementar e a designação de audiência para oitiva do perito e dos assistentes técnicos da requerida.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor Ronaldo, sendo dispensada a oitiva dos demais autores, bem como do preposto da parte requerida. A oitiva do perito Luiz Guilherme foi realizada nos autos nº 0007036-53.2013.8.22.0001, sendo aproveitado seu depoimento nestes autos. Houve pedido de redesignação da audiência para oitiva do assistente técnico da requerida, sendo concedido prazo de 24 horas para a requerida justificar sua ausência na audiência designada (ID: 23069754 p. 1 de 4).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 24554460 p. 1 foi consignado que a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar justificativa para ausência do assistente técnico, motivo pelo qual, foi declarada finda a instrução. As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais.

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerida apresentou alegações finais, conforme petição de ID: 25183081 p. 1 de 54, enquanto a parte autora deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados decorrentes de desbarrancamento na Vila de São Sebastião, mais precisamente no terreno do imóvel dos autores, bem ainda, dos efeitos da cheia histórica de 2014, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento do fenômeno das “terras caídas” e da cheia de 2014 no Rio Madeira.

1. Da Responsabilidade Civil

Nelson Rosendal¹ leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartição de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação a direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”².

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal³, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”

O nexo causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha⁴ assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa.

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”⁵.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosendal⁶, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano⁷.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da

responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce⁸ como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”.

Para Sérgio Cavalieri⁹ a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal¹⁰ como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

2. Da Responsabilidade Civil Ambiental

Álvaro Luiz Valery Mirra¹¹ leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste¹²:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela

localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). A destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra¹³ esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra¹⁴ ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

3. Da Responsabilidade Civil Ambiental da Requerida

O art. 225, §1º da Constituição Federal preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei n. 9.985/2000, que regulamentou referido artigo ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definiu como “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural (...)”, sendo um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica (...)”.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

3.1 Das Terras Caídas

O fenômeno denominado “terras caídas” pela população ribeirinha amazônica traduz o “processo natural de erosão fluvial que promove a ruptura, solapamento (queda das encostas) e o desmanche das margens, fornecendo o material detrítico que será transportado e depositado nas áreas de várzeas”¹⁵.

Labadessa¹⁶ assevera que o pesquisador Arilmara Abade Bandeira leciona que “a erosão fluvial é causada pelas águas dos rios, principalmente na época das cheias, sendo muitas vezes responsável pelo desmoronamento ou escorregamento das margens, que arrastam uma grande quantidade de solo”.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente¹⁷ resumiu terras caídas como “fenômeno natural, quase sempre imprevisível, que se manifesta através do desbarrancamento ou desprendimento das margens dos rios deslocando grande quantidade de solo para dentro do leito”.

Labadessa¹⁸ ainda indica que os especialistas na área de geologia afirmam que “a capacidade de erosão de um rio depende, principalmente, das partículas por ele transportadas”, isto é, “a erodibilidade fluvial dependerá da carga detrítica transportada e, por isso, quanto mais grosseiro e volumoso for o material transportado, maior ação abrasiva confere ao rio”¹⁹. Portanto, “a capacidade de erosão das águas depende da velocidade e turbulência, do volume e das partículas por elas transportadas em suspensão, saltação e rolamento”.

Sabe-se que o Rio Madeira apresenta a maior carga sólida dos rios da Amazônia (3º lugar em sedimentos), sendo um dos principais afluentes do Rio Amazonas e representando 50% da carga sólida total transportada pelo rio amazonense ao Oceano Atlântico²⁰. Ademais, “quanto maior a velocidade das águas corresponderá a uma maior turbulência e erosão, implicando em uma maior capacidade de transporte de sedimentos”.

Desta forma, partindo da premissa que o Rio Madeira, por si só, já possui uma considerável abrasividade, mas que nunca tinha causado os danos objeto desta e de inúmeras lides semelhantes nas proporções ora verificadas, o ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade da requerida pelo aumento da carga detrítica do rio e do fluxo/velocidade das águas.

Para tanto, foi produzido laudo pericial no intuito de investigar o ato ilícito da requerida e o nexo causal com os danos suportados pelos requerentes, assim como individualização e quantificação de tais prejuízos. Nele, o expert do juízo afirmou, em resposta ao quesito n. 5, do juízo, que há desmoronamento na frente do terreno dos autores, e que a distância entre a casa e o rio, era de 49,76 m, e caiu para 33,78 m, com uma diminuição de 15,98 m, além da destruição total do imóvel (ID: 18511261 p. 67).

Questionado pelo autor se houve alteração do regime de sedimentos do Rio Madeira, a montante e a jusante, após a instalação e início das atividades da UHE Santo Antônio (quesito n. 1 - ID: 18511261 p. 69), o perito informou que sim, em função do método construtivo da Usina, onde foi utilizada dragagem para retirada de aterros, enseadeiras e abertura de canais, o que gerou uma sedimentação do Rio Madeira, por inclusão de material que não pertencia originalmente ao rio.

Esclareceu, em resposta ao quesito n. 2 (ID: 18511261 p. 69), que com os sedimentos lançados no rio, houve o assoreamento dos canais, causando o aterro do fundo do rio, que ficou mais raso, e como a quantidade de água é a mesma, elevou-se o nível da água e com isso os níveis da régua de medição aumentaram sem aumentar o volume de água. Com isso os níveis das próximas enchentes serão maiores que as de antigamente, se a tendência atual for confirmada.

Em resposta ao quesito n. 5 (ID: 18511261 p. 70), o perito afirmou que houve assoreamento do rio, assim como houve mudança no leito do rio e do canal navegável.

Acerca da velocidade da água do rio, em resposta ao quesito n. 20, da parte requerida (ID: 18511261 p. 86), o perito informou que a velocidade do rio é a média das velocidades de cada um dos pontos do rio, sendo assim, a velocidade média do rio não é alterada pela barragem. Contudo, com a modificação do leito do rio, o fluxo de água toma outro direcionamento, e assim, a velocidade média pontual modifica, ou seja, um trecho pode ter sua velocidade diminuída enquanto outro tem sua velocidade aumentada, mas a velocidade média do rio é a mesma.

Em resposta ao quesito n. 24, da requerida (ID: 18511261 p. 88), o perito informou que a operação da barragem da Usina de Santo Antônio não tem como influenciar nas velocidades de escoamento da água do Rio. A influência ocorrida no rio foi em razão do assoreamento.

Perguntado se os eventuais danos e desconfortos ocorridos para os moradores foram devidos ao fenômeno do alagamento (quesito n. 45 - ID: 18511261 p. 95), o perito respondeu que o primeiro foi por causa do alagamento, depois teve o desbarrancamento das margens.

Na parte da fundamentação do laudo, o perito esclarece que todo o material das enseadeiras feitas para a construção da usina, assim como todo o material da frente do vertedouro e das duas casas de força, foram retirados do local com o uso de dragagem, juntando fotos para demonstrar sua afirmação. Afirma que todo esse material foi jogado no leito do rio, a jusante do vertedouro, o que explica a presença do banco de areia na frente do Cai N'água. Esclarece que, além desse material, a encosta do Bairro Triângulo também foi levada pela força das águas e foi parar no fundo do rio, e todo esse processo causou o assoreamento do rio. Explica que com o assoreamento do rio, a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens, o que causa o desbarrancamento das mesmas (ID: 18511269 p. 42).

Aponta que a principal causa dos desbarrancamentos do Rio Madeira é a escavação do leito do rio, que provoca a instabilidade das encostas, ocasionando o desequilíbrio de toda a região. Informa que com o assoreamento do "canal", as águas têm uma aceleração localizada, e assim provocam o escorregamento das margens, ainda maior do que já exerciam anteriormente (ID: 18511269 p. 49).

Em relação à velocidade da água (quesito n. 20 – ID: 18511261 p. 86), o perito já havia esclarecido que chama-se de velocidade do rio a média das velocidades de cada um dos pontos deste rio, sendo assim, a velocidade média do rio não é alterada pela barragem. O que ocorre, é que com a modificação do leito do rio, o fluxo de água toma outro direcionamento, desta forma, a velocidade pontual modifica, ou seja, um trecho pode ter sua velocidade diminuída, enquanto outro tem sua velocidade aumentada, mas a velocidade média do rio é a mesma.

Em resumo, o material das margens é depositado no meio do rio, aumentando a velocidade das laterais, que adquirem mais força para mover o material das margens, repetindo o ciclo.

Em depoimento pessoal prestado no presente feito, o autor informou que mora na Vila São Sebastião desde 1991 e que houve desbarrancamento na área, caindo aproximadamente 10 m.

Ainda que a requerida e seus assistentes técnicos sustentem que o volume de sedimentos originados pela ação da usina seria ínfimo diante do volume de sedimentos transportados naturalmente pelo Rio Madeira, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente é um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Deste modo, ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que foram acrescidos ao fluxo do rio.

Isto porque a Resolução do CONAMA n. 01/1986 considera impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, suas atividades sociais e econômicas, entre outras.

Neste diapasão, o juízo vislumbra a responsabilidade da atividade desenvolvida pela ré nos danos suportados pelos autores em relação à alteração na quantidade de sedimentos no Rio Madeira que resultou e/ou potencializou a erosão do rio.

3.2 Da Cheia de 2014

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, chegando, em 28.03.2014, a uma cota máxima de 19,69 m, com uma vazão de 60.066 m³/s. Ressalta-se que a máxima histórica anteriormente registrada teria ocorrido em 21.04.1984, com cota máxima de 17,51 m e vazão de 48.288 m³/s.

A parte autora sustenta que a elevação dos níveis de água do Rio Madeira, em 2014, ocorreu em razão da vazão de águas represadas pela empresa requerida.

Por sua vez, a requerida sustenta que a cheia ocorrida em 2014, trata-se de um fenômeno natural e que já assolava Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio.

Para tanto, foi produzido laudo pericial no intuito de investigar a existência de ato ilícito da requerida e o nexo causal com os danos suportados pelos requerentes, assim como individualização e quantificação de tais prejuízos. Nele, o expert do juízo afirmou (ID: 17407439 p. 12/ID: 17407439 p. 98), em resposta ao questionamento da requerida para informar se concordava com a declaração de que a causa da cheia são as fortes chuvas sobre os formadores do Rio Madeira, portanto, agentes naturais (quesito n. 41 - ID: 18511261 p. 94), o perito respondeu que concordava com a origem das águas, no entanto, afirmou que se o Rio não estivesse assoreado com todo o material ali jogado pelo requerido durante a construção, as consequências da cheia seriam menores.

Em resposta ao quesito n. 44, da requerida (ID: 18511261 p. 95), o perito respondeu que a casa do requerente foi atingida pela cheia de 2014, tendo a água atingido aproximadamente 1,2 m.

Perguntado se os eventuais danos e desconfortos ocorridos para os moradores foram devidos ao fenômeno do alagamento (quesito n. 45 - ID: 18511261 p. 95), o perito respondeu que o primeiro foi por causa do alagamento, depois teve o desbarrancamento das margens.

Quanto à distância da casa do autor até a margem do rio (quesito n. 48 - ID: 18511261 p. 96), o perito informou que em junho de 2015 a distância era de 33,78 m, e em 2006 era de 49,76m.

Questionado se a barragem e a Usina de Santo Antônio estão causando algum dano à casa do requerente, o perito informou que, com o assoreamento do rio, houve mudanças no ciclo do rio, e estas vêm causando muitos transtornos ao requerente.

O perito, aponta, em sua fundamentação, que todo o material das enseadeiras (obras de terra provisórias utilizadas para a contenção temporária da ação da água), feitas para a construção da usina,

assim como todo o material da frente do vertedouro e das duas casas de força, foram retirados do local com o uso de dragagem, e posteriormente jogado no leito do rio, a jusante do vertedouro. Explicou que, além desse material, a encosta do Bairro Triângulo também foi levada pela força das águas, indo para o fundo do rio, e todo esse processo causou o assoreamento do rio (ID: 18511269 p. 42).

Ainda, afirma que, se o rio não estivesse assoreado, o nível da enchente seria menor.

Conforme se depreende do laudo pericial, há evidente constatação de que, quando da construção da Usina, a requerida despejou centenas de metros cúbicos de material dragado, diretamente no leito do Rio Madeira, causando um processo de assoreamento e modificação do canal natural que, por sua vez, ocasionou o aceleração e agravamento de fenômenos naturais.

Ainda que seja inegável que eventos como a cheia sejam comuns na região e que houve a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira, em 2014, levando-se em conta a existência de precipitações acima da média na região dos Rios Beni e Mamoré, o que se comprova através da oitiva das testemunhas da parte requerida, Ana Cristina Strava Corrêa e Cel. Lioberto Caetano, nos autos nº 0009106-72.2015.8.22.0001, utilizada como prova emprestada, também é certo dizer que, não fosse a construção/instalação do empreendimento requerido no Rio Madeira, que efetuou o despejo de dejetos diretamente no rio, causando assoreamento, o resultado da cheia seria menos gravoso do que verificado.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha, quando da ocorrência da cheia, e gerou o extravasamento em maior proporção, bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor.

Assim, conclui-se que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014, que afetou a residência do autor.

5. Da Responsabilidade da Requerida Pelos Danos Sofridos Pelos Autores

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Assim, constatados o dano suportado pelos requerentes e o ato ilícito da requerida, com demonstração de nexo causal (mediante aplicação da teoria da equivalência das condições) entre eles, a reparação é medida que se impõe.

Considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e que o dano material prescinde de maiores explicações, faz-se necessário observar apenas que o STJ, julgando os REsp 1.114.398/PR e 1.354.536/SE sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental, incluindo, portanto, o dano moral.

Ressalte-se ainda que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de exercício regular do direito, caso fortuito e força maior não são cabíveis.

5.1 Dano Material

No caso concreto, em resposta ao quesito n. 5, do juízo, o perito afirmou que há desmoronamento na frente do terreno dos autores, e que a distância entre a casa e o rio, era de 49,76 m, e caiu para 33,78 m, com uma diminuição de 15,98 m, além da destruição total do imóvel (ID: 18511261 p. 67).

Questionado se os eventuais danos e desconfortos ocorridos para os moradores foram devidos ao fenômeno do alagamento (quesito n. 45 - ID: 18511261 p. 95), o perito respondeu que o primeiro foi

por causa do alagamento, depois teve o desbarrancamento das margens.

Sobre o valor do imóvel, o perito indicou o valor de R\$ 96.217,62, incluindo as benfeitorias, informando, ainda, que o valor indicado é para reconstrução do bem em outro local, em virtude da impossibilidade de moradia no local (ID: 18511269 p. 55).

O perito apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

“(…)”

Fica claro que houve muitas modificações no ciclo do Rio Madeira, e as informações colhidas no local e em toda a região do entorno, demonstram que as intervenções da obra, trouxeram de forma rápida e drástica estas modificações. A requerida quando projetou a usina deveria ter tido mais cuidado desde o seu cálculo inicial, que segundo o Prof. Heinz Dieter Fill – Ph -D, têm várias inconsistências desde a não utilização de dados das cheias do Rio Madeira, causando assim erros em cascata, que segundo o próprio documento deveriam ser todos revistos, assim como não previu que a dragagem das enseadeiras e das áreas de terra seca na parte inferior da barragem quando fossem atiradas no leito do rio trariam sérios problemas de assoreamento e consequentemente de instabilidade das encostas.

Estes assoreamentos provocaram um efeito em cascata que deve se estender, segundo alguns especialistas até a foz do Rio Madeira.

Com esta instabilidade a área onde o requerente tinha moradia se tornou uma área de risco, e desta forma não deverá existir ali uma nova moradia.

Quanto ao valor da moradia utilizamos o mesmo método utilizado até aqui para a desapropriação de imóveis para a formação do lago da UHE Santo Antônio, com o caderno de preços da própria requerida atualizado até hoje, os valores são os necessários para reconstrução do mesmo em outro local.

Quanto ao valor do terreno, o requerente não informou seu tamanho nem mesmo acompanhou a vistoria para que pudesse identificá-lo desta forma, não pude informar corretamente o seu valor, colocamos o valor do metro quadrado do terreno na região. Como não existe documento e a área é da união o recebimento ou não dos valores referentes a posse depende do entendimento do juízo. (...)” (sic – ID: 18511269 p. 56/ID: 18511269 p. 57)”

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se a esta situação, resultando no dever de reparação.

Restou demonstrado nos autos que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Contudo, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

Nesse sentido, o perito nomeado apurou que o valor das benfeitorias construídas pelos autores perfaz a quantia de R\$ 96.217,62 (ID: 18511269 p. 55), sendo que a referida quantia foi definida a partir da utilização do caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, uma vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para o ano de 2015, conforme tabela de ID: 18511269 p. 55.

Ressalto que o fato de algum dos autores terem percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, não exime o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

5.2 Dano Moral

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:

“(…)só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

E, prossegue afirmando que:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

No caso específico dos autos, restou demonstrado que os autores residiam na área atingida pela cheia e por desbarrancamentos há mais de 10 anos, conforme resposta ao quesito 2, do juízo (ID: 18511261 p. 65), estabelecendo ali sua vida familiar, social e produtiva.

Observe que o local, além de servir de moradia para os autores, também era utilizado para a plantação (horta) e criação de animais (galinheiros), conforme tabela de ID: 18511261 p. 66/ID: 18511261 p. 67, de onde tiravam sua subsistência.

Assim, os danos narrados na inicial e suportados pelos autores tiveram repercussão em diversas esferas de suas vidas, não se limitando ao aspecto patrimonial.

O fato de os autores terem sua moradia atingida pela cheia de 2014 e desbarrancamentos, perdendo-a integralmente e tornando o local uma área de risco, é uma situação extrema, que ultrapassa o mero dissabor, razão pela qual entendo existir dever de indenizar da requerida.

5.3 Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida pelos danos morais ambientais suportados, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), para cada autor, cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 96.217,62 (noventa e seis mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, valor que deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

2) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), para cada um dos autores, a título de danos morais, com

correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considerando a DECISÃO de ID: 18511261 p. 24/ID: 18511261 p. 31, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Com estes, fica autorizada a expedição de alvará em favor do perito.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

2Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

3Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

4Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

5Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

6Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

7Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

8Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

9Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

10Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.

11Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

12Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

13Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

14Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

15Labadessa, Aparecido Silvério. “Terras caídas”, as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>

16Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v7i10.24930>

17Disponível em http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/E4B1AB8F/gt_dragagem_relatoriaMTeSEP.pdf

18Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v7i10.24930>

19Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>

20Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 03-05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0011890-90.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO ALVES CARRIL

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982

SENTENÇA

Trata-se de Ação Reparatória para Compensação de Dano Ambiental em Decorrencia da Construção da Barragem da Usina de Santo Antônio com Pedido de Liminar, movida por Francisco Alves Carril em face de Santo Antônio Energia S.A., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor tem seu comércio localizado na área central do Distrito de Calama/RO, à margem direita do Rio Madeira, local afetado pelo empreendimento da requerida, que com a abertura das comportas aumentou o volume e velocidade das águas e, por consequência, acelerou o processo de desgastes ocasionando o fenômeno "terras caídas".

Alega que o local foi interditado pela Defesa Civil, conforme relatório de vistoria, o que nunca antes ocorreu, de forma que o autor foi obrigado a fechar as portas do seu estabelecimento.

Destaca que o processo de erosão e desgaste da margem direita do Rio Madeira continua avançando, pois não há barreira de contenção, sendo real o risco de permanência no local.

Requer a concessão de tutela para determinar o imediato remanejamento do requerente, seus familiares e bens do local atingido para local seguro; o depósito em juízo do valor de R\$ 16.000,00, a título de dano moral, por requerente; o depósito em juízo do valor de R\$ 83.952,00, a título de indenização pelo imóvel; concessão de 02 salários mínimos, por requerente, para suprir as despesas pessoais, enquanto perdurar a demanda.

No MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para: determinar que a requerida proceda a retirada em definitivo e repare os danos causados aos requerentes mediante justa indenização pela área ocupada e suas benfeitorias; e/ou condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 16.000,00, por requerente, mais a majoração de cinco

vezes esse valor; condenar a requerida a indenizar o imóvel, no valor de R\$ 83.952,00, mais a majoração equivalente a cinco vezes esse valor.

Juntou procuração e documentos (ID: 18600058 p. 26/ID: 18600058 p. 100).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 18600086 p. 2 foi determinada a expedição de ofício à Defesa Civil a fim de informar se, as pessoas que residem no local mencionado na inicial, estão correndo risco de vida, em virtude da alegação de que o desbarrancamento do Rio Madeira, decorrente da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, causaria a destruição de suas residências.

OFÍCIO – Foi juntado aos autos o Ofício nº 042/COMDEC/GP/2014, informando que, considerando que foi decretado Estado de Calamidade Pública, no dia 27.02.2014, em virtude da cheia do Rio Madeira; considerando que todas as áreas com risco de desbarrancamento nas margens do Rio Madeira estavam sendo monitoradas pela COMDEC, e estão submersas; considerando que o endereço citado na inicial já foi atingido pelas águas fluviais, e que a operação preventiva coordenada pela Defesa Civil retirou e abrigou todos os moradores ribeirinhos atingidos, concluiu que, no presente momento, não há risco de morte ao autor (ID: 18600086 p. 15).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 18600086 p. 24/ID: 18600086 p. 26 foi indeferido o pedido de liminar, sendo deferido o pedido de justiça gratuita e a inversão do ônus da prova, além de ser determinada a citação da parte requerida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – A requerida apresentou petição informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID: 18600086 p. 63/ID: 18600086 p. 85).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 18600086 p. 89/ID: 18600109 p. 13), arguindo preliminar de: I) incompetência absoluta do juízo; II) impossibilidade jurídica do pedido; III) litisconsórcio passivo necessário; IV) ilegitimidade ativa; V) falta de interesse de agir; VI) ilegitimidade passiva; VII) denunciação da lide – município de Porto Velho; VIII) litigância de má-fé dos autores.

No MÉRITO, alega que a população atingida pela enchente decorrente da cheia histórica do Rio Madeira em 2014, nela inserida os autores, está recebendo total amparo das autoridades competentes, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, como forma de mitigar os danos suportados.

Alega que, de acordo com o Phd Joaquim Carlos Teixeira Riva, o fenômeno das "terras caídas" ou "barrancamentos vermelhos" é evento normal nos rios da Bacia Amazônica e em outros rios como o Rio Paraguai e São Francisco. Sustenta que não há possibilidade de o Distrito de Calama/RO, distante mais de 100 km da UHE Santo Antônio, estar sendo atingido pelo empreendimento da requerida. Verbera que as barragens a fio d'água, caso da requerida, são aquelas nas quais não se pode exercer controle sobre as vazões de cheias, ou por diretriz de projeto ou pela simples razão de o tamanho de seus reservatórios não o permitam.

Requer o acolhimento das preliminares, e no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 18600109 p. 14/ID: 18600167 p. 14).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 18600167 p. 16/ID: 18600167 p. 22).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID: 18600167 p. 71), tendo a parte autora se manifestado conforme petição de ID: 18600167 p. 73/ID: 18600167 p. 76, enquanto que a parte requerida se manifestou conforme ID: 18600167 p. 77/ID: 18600167 p. 80.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 18600180 p. 68 foi deferido o pedido de produção de prova pericial. Ainda, foi determinada a expedição de ofício ao CREA-RO a fim de informar acerca da existência de engenheiros atuantes nesta comarca com capacidade técnica em hidráulica fluvial, geologia e geotécnica que estejam habilitados para a realização da prova pericial.

OFÍCIO – Foi juntado aos autos o Ofício nº 36/2015/PRES/CREA-RO, apresentando lista com a relação de Engenheiros Civil e de Minas, e Geólogos com atribuição para as atividades solicitadas (ID: 18600180 p. 72).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 18600180 p. 79/ID: 18600180 p. 83, foram afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial.

MALOTE DIGITAL – Foi juntado aos autos Malote Digital (ID: 18600190 p. 4/ID: 18600190 p. 17) encaminhando DECISÃO que negou provimento ao agravo.

LAUDO PERICIAL – O perito nomeado juntou aos autos o Laudo Pericial produzido (ID: 18600190 p. 46/ID: 18600190 p. 80).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL – A parte autora apresentou petição manifestando a sua concordância com o laudo pericial apresentado (ID: 18600190 p. 86/ID: 18600201 p. 6).

Por sua vez, a requerida apresentou petição alegando que não fora intimada para apresentar quesitos ao perito (ID: 18600201 p. 8/ID: 18600201 p. 10).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 18600201 p. 13/ID: 18600201 p. 14 foi afastada a impugnação da parte requerida, ficando a mesma intimada para se manifestar acerca do laudo pericial, em 10 dias.

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL – A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial (ID: 18600201 p. 18/ID: 18600201 p. 32), requerendo a declaração da inépcia e consequente nulidade do laudo, a substituição do perito nomeado. Alternativamente, requer a intimação do perito para prestar esclarecimentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – A parte requerida apresentou petição informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID: 18600211 p. 90/ID: 18600222 p. 4).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 18600222 p. 6 tomou-se conhecimento do Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

MALOTE DIGITAL – Foi juntado aos autos Malote Digital (ID: 18600222 p. 10/ID: 18600222 p. 20) encaminhando DECISÃO que negou provimento ao agravo.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 18600222 p. 55 o perito foi intimado para se manifestar acerca dos quesitos de esclarecimentos formulados pela requerida.

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR – O perito nomeado juntou aos autos o Laudo Pericial Complementar produzido (ID: 18600222 p. 58/ID: 18600222 p. 80).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO COMPLEMENTAR – A parte autora apresentou petição manifestando a sua concordância com o laudo complementar apresentado (ID: 18600222 p. 88).

A parte requerida, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo pericial complementar, requerendo a declaração de nulidade do mesmo, a realização de segunda perícia e a oitiva do perito e dos assistentes técnicos (ID: 18600222 p. 93/ID: 18600235 p. 24).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 18600251 p. 54/ID: 18600251 p. 56, não se vislumbrou elementos para determinar a nulidade do laudo pericial apresentado, motivo pelo qual, a impugnação apresentada foi afastada. Ainda, foi designada audiência de instrução.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo o deferimento da produção da prova emprestada, e em caso de indeferimento, postula pela inquirição das testemunhas arroladas (ID: 18600251 p. 61/ID: 18600251 p. 63).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 18600251 p. 66 foi deferido o pedido de prova emprestada.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das partes e da testemunha de referência, Luiz Guilherme de Lima Ferraz. Foi formulado pedido de desistência da oitiva do preposto da empresa, o que foi deferido. (ID: 18600251 p. 68/ID: 18600251 p. 69). A parte requerida foi intimada para acostar o relatório de monitoramento do Rio Madeira, elaborado pela PCE, e entregue ao IBAMA referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, devendo conter informações quanto ao escorregamento, sedimentação e batimetria. A parte autora foi intimada para informar se o imóvel mencionado na audiência e que

seria residência, tem outro processo em tramitação, bem ainda, indicar o nome completo da esposa e de seus 02 filhos. Após, será concedido prazo ao perito para informar custo de honorários e tempo necessário para complementação da perícia, tendo em vista a necessidade nesta de participação dos assistentes técnicos.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que não há que se falar em duplicidade, visto que o presente processo refere-se ao comércio do autor que foi destruído no distrito de Calama, onde vendia bebidas entre outras coisas. Informou, ainda, que sua esposa ingressou com ação de indenização do imóvel, autos nº 0011546-12.2013.8.22.0001, contudo, os imóveis não são os mesmos, conforme fotos.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo a juntada do Relatório Consolidado de Monitoramento elaborado em conjunto com a empresa PCE, contendo os dados hidrossedimentológicos do Rio Madeira no período de janeiro/2008 a dezembro/2015 (ID: 18600251 p. 91).

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR II – O perito nomeado juntou aos autos o Laudo Pericial Complementar II produzido (ID: 18600251 p. 94/ID: 18600263 p. 53).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO COMPLEMENTAR II – A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial complementar, requerendo a declaração de nulidade do mesmo, a realização de segunda perícia e a oitiva do perito e dos assistentes técnicos (ID: 20381333 p. 1 de 26).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 21892813 p. 1 de 3 foi afastada a impugnação da requerida acerca do laudo pericial. As partes foram intimadas para informarem se havia outras provas a serem produzidas.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição (ID: 22323325 p. 1 de 4), requerendo a juntada de acórdãos de julgamentos da 2ª Câmara Cível que confirmaram integralmente as SENTENÇAS de improcedência do pedido autoral.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição (ID: 22349317 p. 1 de 28) requerendo a juntada de documentos ao processo como meio de prova, que comprovam que a requerida causou danos ao requerente.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 23721661 p. 1 as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais.

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerida se manifestou em alegações finais conforme ID: 24566154 p. 1 de 38.

A parte requerente deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados decorrentes de desbarrancamento na Comunidade de Calama, mais precisamente no terreno do imóvel do autor, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento do fenômeno das “terras caídas” no Rio Madeira.

1. Da Responsabilidade Civil

Nelson Rosenvald¹ leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartite de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação a direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”².

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal³, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”.

O nexo causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha⁴ assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa.

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”⁵.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosendal⁶, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano⁷.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce⁸ como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”.

Para Sérgio Cavalieri⁹ a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal¹⁰ como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

2. Da Responsabilidade Civil Ambiental

Álvaro Luiz Valery Mirra¹¹ leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste¹²:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). A destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra¹³ esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra¹⁴ ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calculado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

3. Da Responsabilidade Civil Ambiental da Requerida

O art. 225, §1º da Constituição Federal preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei n. 9.985/2000, que regulamentou referido artigo ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definiu como “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural (...)”, sendo um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica (...)”.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da

Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

3.1 Das Terras Caídas

O fenômeno denominado “terras caídas” pela população ribeirinha amazônica traduz o “processo natural de erosão fluvial que promove a ruptura, solapamento (queda das encostas) e o desmanche das margens, fornecendo o material detrítico que será transportado e depositado nas áreas de várzeas”¹⁵.

Labadessa¹⁶ assevera que o pesquisador Arilmara Abade Bandeira leciona que “a erosão fluvial é causada pelas águas dos rios, principalmente na época das cheias, sendo muitas vezes responsável pelo desmoronamento ou escorregamento das margens, que arrastam uma grande quantidade de solo”.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente¹⁷ resumiu terras caídas como “fenômeno natural, quase sempre imprevisível, que se manifesta através do desbarrancamento ou desprendimento das margens dos rios deslocando grande quantidade de solo para dentro do leito”.

Labadessa¹⁸ ainda indica que os especialistas na área de geologia afirmam que “a capacidade de erosão de um rio depende, principalmente, das partículas por ele transportadas”, isto é, “a erodibilidade fluvial dependerá da carga detrítica transportada e, por isso, quanto mais grosseiro e volumoso for o material transportado, maior ação abrasiva confere ao rio”¹⁹. Portanto, “a capacidade de erosão das águas depende da velocidade e turbulência, do volume e das partículas por elas transportadas em suspensão, saltação e rolamento”.

Sabe-se que o Rio Madeira apresenta a maior carga sólida dos rios da Amazônia (3º lugar em sedimentos), sendo um dos principais afluentes do Rio Amazonas e representando 50% da carga sólida total transportada pelo rio amazônense ao Oceano Atlântico²⁰. Ademais, “quanto maior a velocidade das águas corresponderá a uma maior turbulência e erosão, implicando em uma maior capacidade de transporte de sedimentos”.

Desta forma, partindo da premissa que o Rio Madeira, por si só, já possui uma considerável abrasividade, mas que nunca tinha causado os danos objeto desta e de inúmeras lides semelhantes nas proporções ora verificadas, o ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade da requerida pelo aumento da carga detrítica do rio e do fluxo/velocidade das águas. Ressalte-se que esta demanda data de abril/2013, quando ainda não havia ocorrido a cheia histórica de 2014.

No laudo pericial apresentado, em resposta aos quesitos n. 1 a 3, da parte requerente, o perito informou que: na comunidade de Calama ocorreu desbarrancamento, e que o imóvel ao lado já foi destruído pela ação do rio, portanto, há risco real. Informou que as operações da Usina não contribuem para a aceleração dos desbarrancamentos, o que contribuiu foi o método utilizado na construção da usina (ID: 18600190 p. 47).

Em resposta ao quesito n. 5, formulado pelo juízo, o perito respondeu que existe desmoronamento no fundo do terreno do autor, aproximadamente 60 metros, e que todos os imóveis da região estão sendo atingidos (ID: 18600190 p. 47).

Na parte da fundamentação do laudo, o perito esclarece que todo o material das ensecadeiras feitas para a construção da usina, assim como todo o material da frente do vertedouro e das duas casas de força, foram retirados do local com o uso de dragagem, juntando fotos para demonstrar sua afirmação. Afirma que todo esse material foi jogado no leito do rio, a jusante do vertedouro, o que explica a presença do banco de areia na frente do Cai N’água. Esclarece que, além desse material, a encosta do Bairro Triângulo também foi levada pela força das águas e foi parar no fundo do rio, e todo esse processo causou o assoreamento do rio. Explica que com o assoreamento do rio, a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens, o que causa o desbarrancamento das mesmas (ID: 18600190 p. 64/ID: 18600190 p. 65).

Aponta que a principal causa dos desbarrancamentos do Rio Madeira é a escavação do leito do rio, que provoca a instabilidade das encostas, ocasionando o desequilíbrio de toda a região. Informa

que com o assoreamento do “canal”, as águas têm uma aceleração localizada, e assim provocam o escorregamento das margens, ainda maior do que já exerciam anteriormente (ID: 18600190 p. 72).

Em resumo, o material das margens é depositado no meio do rio, aumentando a velocidade das laterais, que adquirem mais força para mover o material das margens, repetindo o ciclo.

Acerca da área objeto da lide, o perito informou que o comércio do autor está localizado na área central, onde já estavam ocorrendo os desbarrancamentos, e que nas fotos há indícios de desbarrancamentos anteriores à enchente de 2013/2014, com isso não se pode imputar toda a culpa ao empreendimento, mas também não é possível quantificar a responsabilidade do requerido e da ação natural (ID: 18600190 p. 69).

Em depoimento pessoal prestado no presente feito, o autor Francisco, informou que mora em Calama desde 1998 e que sua casa ficava a 250 metros do Rio, e atualmente fica a mais ou menos 30 metros. Que em 2013 iniciou o processo de desbarrancamento e que ainda não atingiu seu terreno, mas casas que ficam na frente já foram atingidas.

O perito Luiz Guilherme, ouvido como testemunha de referência, informou que o rio, na região de Calama, teve uma pequena variação no período de 2009 a 2011, mas de 2011 a 2014, teve um aprofundamento de 10/15 metros.

No caso dos autos, foi deferida a utilização de prova emprestada dos autos nº 0009106-72.2015.8.22.0001, em relação às testemunhas da parte requerida, Ana Cristina Strava Corrêa, Francisco de Assis dos Reis Barbosa e Cel. Lioberto Caetano.

Em audiência de instrução realizada naquele processo foram ouvidas as testemunhas da parte requerida, Cel. Lioberto Caetano e Ana Cristina Strava Corrêa, sendo acolhido o pedido de prova emprestada dos autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001, com relação à testemunha Francisco de Assis dos Santos, tendo em vista a informação de que o mesmo encontra-se lotado em outro estado.

A testemunha Cel. Lioberto Caetano, funcionário público militar e Coordenador da Defesa Civil entre 2011 e 2014, no seu depoimento informou que foi montada uma “sala de situação”, que é uma sala de gerenciamento de crise, e que as análises são feitas a partir dos regimes históricos. Ao longo dos anos, são registradas as medidas de nível do rio, de vazão, e que verificou-se que a enchente de 2014 foi muito superior à última média histórica. A partir disso foi construído um modelo matemático, onde passou-se a considerar outras variáveis e outros fatores, chegando a um resultado melhor. Informou que encontra-se fora do contexto técnico, porém, sabe que há relatórios que indicam que as massas de água não se movimentaram para a parte central do Brasil, em um período atípico, que ocorria a cheia na região amazônica, e houve um acúmulo de chuvas, acima do previsto, somado ao inverno amazônico.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que quando há inundação por enchente a ferramenta técnica que se usa para solucionar o problema é a barragem, pois uma barragem construída para contenção de cheia, opera vazia e espera a onda e segura, e vai liberando aos poucos, sendo que o objetivo é não prejudicar a comunidade a jusante. Essencialmente uma barragem não gera cheia, a menos que ela se rompa. Não vê como as usinas possam estar relacionadas com a enchente. O IRD, instituto francês que atua na Bolívia e tem parceria com o Brasil, soltou uma nota dizendo que as chuvas na Bolívia foram absurdamente acima da média histórica da Bolívia. Foram gerados boletins que demonstram que as crescentes chuvas na Bolívia e no sul do Peru, estavam trazendo quantidades de água cada vez maiores. As usinas não tinham o que fazer, pois se fechassem as comportas seriam “cavalgadas”. O volume de água foi absurdamente acima do volume de recorrência de 100 anos.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo

Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.

Quando do ajuizamento da presente ação, a parte requerente juntou aos autos Relatório de Vistoria emitido pela Prefeitura do Município de Porto Velho/RO – Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais – SEMPRES, com visita realizada em 03/04/2013, no Distrito de Calama, a fim de avaliar a erosão do talude na margem direita do Rio Madeira, mais precisamente na área central do Distrito de Calama (ID: 18600058 p. 36/ID: 18600058 p. 41), região onde está localizado o imóvel do autor. No documento foi apontado que, ao longo do tempo, se não tomarem medidas para conter os desbarrancamentos, a região central do Distrito de Calama poderá desaparecer. Com o documento fica demonstrado que a situação já ocorrida antes da cheia histórica de 2014.

Ainda que o fenômeno conhecido como “terras caídas” seja um evento natural na região amazônica, e ainda que a requerida e seus assistentes técnicos sustentem que o volume de sedimentos originados pela ação da usina seria ínfimo diante do volume de sedimentos transportados naturalmente pelo Rio Madeira, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente é um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Deste modo, ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que foram acrescidos ao fluxo do rio.

Isto porque a Resolução do CONAMA n. 01/1986 considera impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, suas atividades sociais e econômicas, entre outras.

Observe do Laudo Pericial Complementar II, que em sua CONCLUSÃO, o perito informa que, em 2013, o relatório do IBAMA já mostrava que havia problemas com relação às condições do Rio Madeira, mostrando claramente que a requerida não estava cumprindo as condicionantes da Licença, e já estava claro que existia uma mudança do canal do rio e de assoreamento em alguns locais e erosão em outros, antes mesmo da enchente de 2014 (ID: 18600263 p. 49).

Neste diapasão, o juízo vislumbra a responsabilidade da atividade desenvolvida pela ré nos danos suportados pelos autores em relação à alteração na quantidade de sedimentos no Rio Madeira que resultou e/ou potencializou a erosão do rio.

4. Da Responsabilidade da Requerida Pelos Danos Sofridos Pelos Autores

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Assim, constatados o dano suportado pelos requerentes e o ato ilícito da requerida, com demonstração de nexo causal (mediante aplicação da teoria da equivalência das condições) entre eles, a reparação é medida que se impõe.

Considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e que o dano material prescinde de maiores explicações, faz-se necessário observar apenas que o STJ, julgando os REsp 1.114.398/PR e 1.354.536/SE sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental, incluindo, portanto, o dano moral.

Ressalte-se ainda que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de exercício regular do direito, caso fortuito e força maior não são cabíveis.

5.1 Dano Material

No caso concreto, quando perguntado se “as operações da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio estão contribuindo para o processo de aceleração dos desbarrancamentos e das enchentes” (quesito n. 3) o perito afirmou que “as operações da Usina não contribuem para a aceleração dos desbarrancamentos, o que contribuiu foi o método utilizado na construção da usina” (ID: 18600190 p. 47).

Acerca do risco que o autor corre, o perito informou que “o imóvel ao lado já foi destruído pela ação do Rio, risco real.” (quesito n. 2 – ID: 18600190 p. 47). Em resposta ao quesito n. 5, do juízo, o perito respondeu que existe desmoronamento no fundo do terreno do autor, e que todos os imóveis da região estão sendo atingidos (ID: 18600190 p. 47).

Sobre o valor do imóvel, o perito afirmou que atualmente não possui mais valor em função das ocorrências, e que antes do desbarrancamento o seu valor, com as benfeitorias, era de R\$ 30.491,17 (quesitos n. 6 e 7 – ID: 18600190 p. 47).

O perito apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

“(…)”

Fica claro que houve muitas modificações no ciclo do Rio Madeira, e as informações colhidas no local e em toda a região do entorno, demonstram que as intervenções da obra, trouxeram de forma rápida e drástica estas modificações. A requerida quando projetou a usina deveria ter tido mais cuidado desde o seu cálculo inicial, que segundo o Prof. Heinz Dieter Fill – Ph -D, têm várias inconsistências desde a não utilização de dados das cheias do Rio Madeira, causando assim erros em cascata, que segundo o próprio documento deveriam ser todos revistos, assim como não previu que a dragagem das enseadeiras e das áreas de terra seca na parte inferior da barragem quando fossem atiradas no leito do rio trariam sérios problemas de assoreamento e consequentemente de instabilidade das encostas.

Estes assoreamentos provocam um efeito em cascata que deve se estender, segundo alguns especialistas, até a foz do Rio Madeira. Com esta instabilidade a área onde o requerente tinha moradia se tornou uma área de risco, e desta forma não deverá existir ali uma nova moradia.

Quanto ao valor da moradia utilizamos o mesmo método utilizado até aqui para a desapropriação de imóveis para a formação do lago da UHE Santo Antônio, com o caderno de preços da própria requerida atualizado até hoje, os valores são os necessários para reconstrução do mesmo imóvel em outro local.

Quanto ao valor do terreno, o requerente não informou seu tamanho nem mesmo acompanhou a vistoria para que pudesse identificá-lo desta forma, não pude informar corretamente o seu valor, colocamos o valor do metro quadrado do terreno na região. Como não existe documento e a área é da união o recebimento ou não dos valores referentes a posse depende do entendimento do juízo.

“(…)” (sic – ID: 18600190 p. 78/ID: 18600190 p. 79)”

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelo autor são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se a esta situação, resultando no dever de reparação.

Restou demonstrado nos autos que o requerente exercia a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Contudo, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

Nesse sentido, o perito nomeado apurou que o valor das benfeitorias construídas pelos autores perfaz a quantia de R\$ 30.491,17 (ID: 18600190 p. 77/ID: 18600190 p. 78), sendo que a referida quantia foi definida a partir da utilização do caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, uma vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para o ano de 2015, conforme tabela de ID: 18600190 p. 77.

Ressalto que o fato de algum dos autores terem percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, não exime o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

5.2 Dano Moral

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que: “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

E, prossegue afirmando que:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

No caso específico dos autos, restou demonstrado que o autor residia na área atingida por desbarrancamentos há mais de 10 anos, conforme resposta ao quesito 2, do juízo (ID: 18600190 p. 46), sendo que o próprio autor informou em audiência que foi morar no local no ano de 1998, estabelecendo ali sua vida familiar, social e produtiva.

Observe que o local era utilizado como comércio, de onde o autor tirava parte de sua subsistência.

Assim, os danos narrados na inicial e suportados pelos autores tiveram repercussão em diversas esferas de suas vidas, não se limitando ao aspecto patrimonial.

O fato de o autor ter o seu imóvel atingido pelos desbarrancamentos, já que localizado em área de risco, ultrapassa o mero dissabor, razão pela qual entendo existir dever de indenizar da requerida.

5.3 Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida pelos danos morais suportados, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga. Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- 1) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 30.491,17 (trinta mil, quatrocentos e noventa e um reais, e dezessete centavos), a título de indenização por danos materiais, valor que deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
- 2) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado a fim de possibilitar o levantamento dos valores que permanecem depositados, conforme ID: 18600190 p. 30 e ID: 18600190 p. 42.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

2Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

3Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

4Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

5Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

6Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

7Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

8Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

9Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

10Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.

11Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

12Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

13Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

14Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

15Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v7i10.24930>

16Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v7i10.24930>

17Disponível em http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/E4B1AB8F/gt_dragagem_relatoriaMTeSEP.pdf

18Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v7i10.24930>

19Adamy, Amílcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>

20Adamy, Amílcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 03-05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7015255-91.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: DIDIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Laudo Pericial apresentado (ID: 23514152 p. 1/ID: 23514157 p. 14), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7029185-16.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: RAFAEL REIS PALMEIRA DE OLIVEIRA, DANILO MAINIERI, VEDINA DE CASTRO REIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082

SENTENÇA

VEDINA CASTRO REIS, RAFAEL REIS PALMEIRA DE OLIVEIRA e DANILO MAINIERI ingressaram em juízo com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos materiais, morais e ambientais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A..

Alegaram serem moradores do Bairro Triângulo e terem sofrido danos decorrentes da abertura das comportas da usina da ré,

que aumentou o volume e velocidade das águas do Rio Madeira, causando desbarrancamentos, fato que, somado à cheia histórica de 2014, resultou em inúmeros prejuízos. Afirmaram que não foram contemplados com a indenização do TAC firmado em 2012, como seus vizinhos. Juntam procuração e documentos. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para que a ré promova o realojamento, retirada dos bens e isolamento do imóvel, com pagamento de um salário-mínimo a cada autor. No MÉRITO, postulam a ratificação da tutela e o pagamento de R\$16.000,00 a título de indenização danos morais para cada autor e danos materiais (perda do terreno e benfeitorias) em valor a ser apurado.

DECISÃO – A tutela foi indeferida e a justiça gratuita foi deferida (ID5652148).

CITAÇÃO/RESPOSTA – Regularmente citada via oficial de justiça (ID5996779), a parte ré apresentou contestação (ID6678290) suscitando falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário da União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, argumentou que não há comprovação dos danos, tampouco do nexo causal com suas atividades. Juntou procuração e documentos. Pleiteou o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – Os autores impugnaram os argumentos da ré e reiteraram os termos da inicial (ID7313917).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – A parte ré formulou pedido de depoimento pessoal dos autores, oitiva de prova testemunhal, a saber: Ana Cristina Strava Corrêa, Coordenadora de Operações do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM), Amílcar Adamy e Francisco de Assis dos Reis Barbosa, geólogo e engenheiro hidrólogo, lotados no CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil), bem ainda, o Cel. Lioberto Caetano, Coordenador Estadual da Defesa Civil em Rondônia. Houve pedido de produção de prova pericial para demonstrar que a construção da barragem de Santo Antônio não elevou o volume/velocidade das águas do Rio Madeira, inexistindo nexo causal entre o dano alegado pelos autores e a atividade econômica desenvolvida pela parte ré, por meio de engenheiro com capacidade técnica em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia. Vindicou a expedição de diversos ofícios para os seguintes órgãos: a) SIPAM; b) Agência Nacional de Águas (ANA); c) CPRM; d) Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE).

Os autores requereram o depoimento pessoal de representante legal da parte ré; elaboração de parecer técnico por perito para esclarecer sobre os impactos causados na localidade em face da construção da UHE Santo Antônio, em especial quanto ao aumento do volume e velocidades das águas do Rio Madeira, bem como a mudança do leito do citado rio; estudo psicossocial, com parecer, pelo órgão público responsável, para constatar os efeitos das alterações socioambientais a que foram submetidos os autores; avaliação do lençol freático e igarapés nas proximidades da residência dos autores, para verificar se encontra-se contaminado ou com volume de água alterado, além da juntada de diversos documentos.

DECISÃO SANEADORA (ID11339453) – Todas as preliminares foram rechaçadas. Foi deferida a utilização de prova emprestada e pericial, havendo formulação dos quesitos pelo juízo e fixação dos seguintes pontos controvertidos: a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam; b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias; c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio; d) qual os danos ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão. Qual o valor da terra nua e das benfeitorias realizadas pelos autores na primeira.

PERÍCIA – As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos (ID13420452 e ID13435800). O laudo foi apresentado

no ID18349938, com manifestação dos autores no ID19506896 e da requerida no ID19369465. Foi apresentado laudo pericial complementar no ID21810702, com manifestação da ré no ID22458194.

AUDIÊNCIA – Realizada em 13/02/2019 (ID18071535), foram ouvidos o autor Rafael, o preposto da ré Eduardo e o perito Luiz Guilherme. Foi deferida a utilização emprestada do depoimento do assistente técnico da ré nos autos n. 7010174-35.2015.8.22.0001. **ALEGAÇÕES FINAIS** – Apresentadas por ambas as partes na forma remissiva (ID25986604 e ID25998165).

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de desbarrancamento no Bairro Triângulo em Porto Velho, mais precisamente no terreno do imóvel dos autores, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento do fenômeno das “terras caídas” no Rio Madeira.

Da responsabilidade civil

Nelson Rosendal¹ leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com triadidade de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”².

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal³, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados”.

O nexo causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha⁴ assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa.

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato

do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”⁵.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosenvald⁶, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano⁷.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce⁸ como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”.

Para Sérgio Cavalieri⁹ a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosenvald¹⁰ como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

Da responsabilidade civil ambiental

Álvaro Luiz Valery Mirra¹¹ leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microssistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à

reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste¹²:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a litude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra¹³ esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra¹⁴ ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, §1º da Constituição Federal preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei n. 9.985/2000, que regulamentou referido artigo ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definiu como “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural (...)”, sendo um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica (...)”.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

3.1 Das Terras Caídas

O fenômeno denominado “terras caídas” pela população ribeirinha amazônica traduz o “processo natural de erosão fluvial que promove a ruptura, solapamento (queda das encostas) e o desmanche das margens, fornecendo o material detrítico que será transportado e depositado nas áreas de várzeas”¹⁵.

Labadessa¹⁶ assevera que o pesquisador Arilmara Abade Bandeira leciona que “a erosão fluvial é causada pelas águas dos rios, principalmente na época das cheias, sendo muitas vezes responsável pelo desmoronamento ou escorregamento das margens, que arrastam uma grande quantidade de solo”.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente¹⁷ resumiu terras caídas como “fenômeno natural, quase sempre imprevisível, que se manifesta através do desbarrancamento ou desprendimento das margens dos rios deslocando grande quantidade de solo para dentro do leito”.

Labadessa¹⁸ ainda indica que os especialistas na área de geologia afirmam que “a capacidade de erosão de um rio depende, principalmente, das partículas por ele transportadas”, isto é, “a erodibilidade fluvial dependerá da carga detrítica transportada e, por isso, quanto mais grosseiro e volumoso for o material transportado, maior ação abrasiva confere ao rio”¹⁹. Portanto, “a capacidade de erosão das águas depende da velocidade e turbulência, do volume e das partículas por elas transportadas em suspensão, saltação e rolamento”.

Sabe-se que o Rio Madeira apresenta a maior carga sólida dos rios da Amazônia (3º lugar em sedimentos), sendo um dos principais afluentes do Rio Amazonas e representando 50% da carga sólida total transportada pelo rio amazonense ao Oceano Atlântico²⁰.

Ademais, “quanto maior a velocidade das águas corresponderá a uma maior turbulência e erosão, implicando em uma maior capacidade de transporte de sedimentos”.

Desta forma, partindo da premissa que o Rio Madeira, por si só, já possui uma considerável abrasividade, mas que nunca tinha causado os danos objeto desta e de inúmeras lides semelhantes nas proporções ora verificadas, o ponto nevralgico da lide cinge-se na responsabilidade da requerida pelo aumento da carga detrítica do rio e do fluxo/velocidade das águas. Ressalte-se que esta demanda data de maio/2013, quando ainda não havia ocorrido a cheia histórica de 2014.

Para tanto, foi produzido laudo pericial no intuito de investigar o ato ilícito da requerida e o nexo causal com os danos suportados pelos requerentes, assim como individualização e quantificação de tais prejuízos. Nele, o expert do juízo afirmou que:

(...) A Usina não tem a capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do Rio, mas pode sim influenciar nas inundações de suas margens, com modificação dos canais do Rio onde antes havia o depósito de material, hoje existe um canal por onde a água passa em velocidade diferente da anterior, mais acelerada, com isso estabelece o carreamento do material que servia de sustentabilidade da encosta e com isso a encosta se torna instável, acelerando o escorregamento. Além do que o assoreamento do Rio também provoca a instabilidade das encostas.

A fundamentação do laudo opina que “a principal causa dos desbarrancamentos do Rio Madeira são ocasionados pela escavação do leito do rio, que provocam a instabilidade da encosta ocasionando o desequilíbrio de toda a região”, pois “a construção da usina fez surgir um grande banco de areia no meio do rio na frente da região da Estrada de Ferro Madeira Mamoré na margem direita e da Vila de São Sebastião na margem esquerda, o que provocou o surgimento de um canal junto da margem esquerda”. Este novo canal provoca a aceleração da água, que, por sua vez, acarreta no desbarrancamento das margens do rio.

O perito explica que “com o assoreamento do rio, a velocidade pontual das águas nas laterais aumentou, causando a escavação do material depositado próximo das margens, o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata”. Ou seja, o material das margens é depositado no meio do rio, aumentando a velocidade das laterais, que adquirem mais força para mover o material das margens, repetindo o ciclo.

O assoreamento do rio, segundo o expert do juízo, ocorreu devido ao fato de que o material das enseadeiras (obras de terra provisórias utilizadas para a contenção temporária da ação da água) foi desmanchado por dragas que jogaram o material no leito do rio, o qual também foi o destino do material que estava na direção dos vertedouros e das casas de força, no intuito de liberar a passagem da água.

Além disso, em razão da velocidade da água necessitar ser menor nas proximidades da barragem (turbinas em funcionamento), acontece a percolação (infiltração subterrânea) dos sedimentos do rio na proximidade das comportas dos vertedouros (barreira para controlar a vazão da água), os quais são devolvidos ao rio na época da cheia, quando os vertedouros são abertos.

Para o perito, o projeto da usina da ré permite que haja movimentação de baixo para cima dos materiais percolados, acarretando num elevado grau de turbidez (presença de materiais na água) quando da abertura das comportas, que, somadas aos sedimentos já naturalmente existentes no rio, resultam numa quantidade de detritos maior do que o normal.

Assim, a água estaria carregando mais sedimentos do que antes, razão pela qual os efeitos do impacto nas margens foram maiores do que acontecia anteriormente à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Em síntese, entende o perito que a requerida contribuiu para o aumento de material no rio, o que resultou nos desbarrancamentos inéditos e desproporcionais das margens.

O primeiro assistente técnico da requerida discorda da CONCLUSÃO do expert nomeado pelo juízo, basicamente sob o fundamento de que a coordenadora do SIPAM (Ana Cristina Strava

Corrêa) concedeu entrevista informando a utilização pelo órgão de um modelo matemático capaz de prever com antecedência diária o nível do rio, de modo que ocorreria erro no cálculo se a UHE interferisse na cota do rio. Aponta também erro no cálculo do volume das ensecadeiras, negando que elas tenham sido totalmente removidas por dragagem, e da largura média de terras entre a EFMM e a margem do Rio Madeira.

O segundo assistente técnico impugna o laudo afirmando que “o imóvel dos autores não foi em tempo algum atingido por desbarrancamentos das margens” e que os danos sofridos foram decorrentes da cheia de 2014. Argumenta que se a grande quantidade de sedimentos se alocasse próximo às comportas do vertedouro seria impossível a abertura em razão do peso dos materiais acumulados.

Os depoimentos prestados na prova emprestada se limitaram a atestar que a cheia de 2014 não foi causada pela atividade da requerida, a qual também não influenciou na vazão do Rio Madeira.

Em que pese os inúmeros dados técnico-científicos trazidos pela requerida, somente alguns documentos dizem respeito à área objeto dos autos, tais como o “parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos (...) nas vizinhanças da casa da Sra. Vedina Castro Reis” e “relatório de inspeção margens do Rio Madeira a jusante do barramento fevereiro/2013”.

No relatório de inspeção consta que “foram verificados na vistoria realizada em 05/02/2013 alguns focos erosivos nos taludes das margens da Vila São Sebastião com significativa movimentação de massa em vários locais pontuais nas margens do rio” cuja origem remonta ao ano de 2009, época do início das construções da Usina. O parecer se limitou a afirmar que não ocorreram desbarrancamentos na área dos autos, somente erosões naturais. No parecer técnico produzido para o Ministério Público de Rondônia restou consignado pelo especialista Dr. Philip M. Fearnside que o Estudo de Impacto Ambiental produzido pela ré não abordou a erosão a jusante do empreendimento no período em que houver retenção de sedimentos nas barragens. Assim, caso ocorresse aumento anormal da erosão, os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos seriam intensificados, o que de fato ocorreu.

O referido parecer ainda consignou que as medições de sedimentos do EIA/RIMA consideraram apenas um ano (2004 – ano de seca em que a carga de detritos foi inferior à média), recomendando a utilização de modelo que considerasse as diferentes velocidades ao longo do rio para qualificar melhor as deposições de sedimentos, pois “a redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos)”.

Impugnou a classificação de insignificante para o dado que a areia retida no Rio Madeira corresponderia apenas a 12% de todo sedimento transportado, pois tal porcentagem não o é, devendo ser estudado os impactos na foz do rio. Por fim, asseverou também que “deverá ser melhor especificada as consequências das descargas do sedimento de fundo, pois ela poderá causar impactos para a navegabilidade e na sustentabilidade do substrato aquático e na qualidade da água, tendo implicações biológicas importantes a jusante da barragem”.

Assim, tem-se que a tese de defesa sustenta que o volume de sedimentos originados pela ação da usina seria ínfimo diante do volume de sedimentos transportados naturalmente pelo Rio Madeira.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente é um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Deste modo, ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que foram acrescidos ao fluxo do rio.

Diante da não comprovação pela requerida de que não houve depósito de sedimentos ou que o depósito de sedimentos no Rio Madeira antes da cheia de 2014 não afetou as condições naturais anteriormente identificadas, não há o que se falar em inexistência de nexo de causalidade entre a ação da ré e os danos sofridos pelos autores.

Isto porque a Resolução do CONAMA n. 01/1986 considera impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, suas atividades sociais e econômicas, entre outras.

Neste diapasão, o juízo vislumbra a responsabilidade da atividade desenvolvida pela ré nos danos suportados pelos autores em relação à alteração na quantidade de sedimentos no Rio Madeira que resultou e/ou potencializou a erosão do rio e causou os desbarrancamentos verificados na margem do rio na altura do Bairro Triângulo antes da cheia de 2014.

3.2 Da Cheia de 2014

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

Nos documentos apresentados pela requerida a causa da cheia de 2014 é atribuída às chuvas descomunais ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide, que ocorreram mudanças morfológicas nos levantamentos batimétricos de 2006 e 2011-2012, tais como “aprofundamento da seção devido à diminuição da largura da seção, o deslocamento para a esquerda do eixo do canal de navegação (devido à presença de uma ilha a montante) e o aparecimento de uma barra de sedimentos na margem direita do rio que não existia na imagem de maio/2000”.

Em 2012 foram evidenciadas alterações significativas em comparação à batimetria de 2006, havendo inclusive alteração no tamanho do banco de areia a jusante da ilha que levou a uma diminuição do braço de rio que escoava recostado na margem esquerda do Rio Madeira quando comparado a 2011.

Ainda que seja inegável que eventos como a cheia sejam comuns na região e que houve a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira, em 2014, levando-se em conta a existência de precipitações acima da média na região dos Rios Beni e Mamoré, o que se comprova através da oitiva das testemunhas da parte requerida, Amílcar Adamay, Francisco de Assis dos Reis Barbosa e Ana Cristina Strava Corrêa, também é certo dizer que, não fosse a construção/instalação do empreendimento requerido no Rio Madeira, que causou mudanças morfológicas, gerando assoreamento, o resultado da cheia seria menos gravoso do que verificado.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha, quando da ocorrência da cheia, e gerou o extravasamento em maior proporção, bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor.

Percebe-se, portanto, que o Rio Madeira sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014. A requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC). Assim, conclui-se que a requerida contribuiu para o agravamento dos efeitos da cheia histórica do Rio Madeira em 2014.

Do Bairro Triângulo e a afetação do patrimônio histórico e cultural A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, assim como os conjuntos urbanos (...). Em razão disso, o Poder Público possui o dever de promover e proteger tal patrimônio, devendo, para tanto, punir na forma da lei os danos e ameaças a ele.

O Bairro Triângulo foi o primeiro bairro da cidade de Porto Velho, instalado no início do século XIX, e era formado inicialmente pelos trabalhadores da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré e suas famílias, recebendo este nome em razão do trecho férreo em forma triangular que servia de manobra de retorno das locomotivas. A proximidade ao Rio Madeira permitia às famílias desenvolverem atividades relativas à pesca e construções de embarcações, configurando uma forma específica de moradia urbana, a qual não excluía e até conciliava com as típicas práticas ribeirinhas.

Sua importância cultural para a capital rondoniense pode ser resumida no fato de que naquela localidade foi criado o Arraial Flor do Maracujá, maior festa folclórica da região Norte brasileira. O folguedo foi assim batizado em razão dos moradores daquele bairro dançarem a quadrilha num terreno com pés de maracujá que floriam na época junina, servindo de decoração tanto do lugar quanto das participantes da festa.

Desde então, os descendentes dos ferroviários permanecem residindo no Bairro Triângulo, cuja identificação com a localidade se traduz em herança não só patrimonial como também sentimental, revelando a natureza material e imaterial tanto daquelas famílias quanto da própria cidade de Porto Velho.

Em depoimento prestado pelo autor Rafael em audiência, restou demonstrado que os requerentes residiam numa casa construída no quintal da mãe da autora Vedina há mais de 25 anos, sem, contudo, sofrer danos pelo Rio Madeira na mesma intensidade de 2014.

O Poder Público possui o dever constitucional de preservar tal patrimônio, garantindo que a punição aos responsáveis pelos danos causados tenha caráter sancionatório e pedagógico. Contudo, para tanto, faz-se imprescindível a configuração dos requisitos da responsabilidade civil previstos no Código Civil.

Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Assim, constatados o dano suportado pelos requerentes e o ato ilícito da requerida, com demonstração de nexo causal (mediante aplicação da teoria da equivalência das condições) entre eles, a reparação é medida que se impõe.

Considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e que o dano material prescinde de maiores explicações, faz-se necessário observar apenas que o STJ, julgando os REsp 1.114.398/PR e 1.354.536/SE sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental, incluindo, portanto, o dano moral.

Ressalte-se ainda que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de exercício regular do direito, caso fortuito e força maior não são cabíveis.

5.1 Dano Material

A perícia no imóvel do autor determinou o prejuízo em R\$134.081,32 referentes a construção que foi devastada pelos efeitos tanto dos desbarrancamentos quanto da cheia do Rio Madeira em 2014.

A requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os valores não correspondem à realidade, limitando-se a arguir que tanto o fenômeno das terras caídas quanto da cheia não se comunicam com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Neste diapasão, não resta dúvida ao juízo quanto ao dever de indenizar pelos danos materiais suportados pelo requerente, vez que ficou comprovada sua contribuição para a potencialização/agravamento tanto dos efeitos dos desbarrancamentos quanto da cheia do Rio Madeira em 2014 e as respectivas consequências sofridas pelo autor.

5.2 Dano Moral Ambiental

O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

Restou comprovado nos autos que os autores residiam no Bairro Triângulo e tiveram que se mudar em decorrência das alterações sofridas pelo Rio Madeira, acarretando em alterações no seu estilo de vida e sentimento de pertencimento à área. Também houve comprovação de modificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado no qual os requerentes estavam inseridos, razão pela qual entendendo existir dever de indenizar da requerida.

5.3 Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida pelos danos morais ambientais suportados, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores do Bairro Triângulo, com o patrimônio histórico da Estrada de Ferro Madeira Mamoré.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga. É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos insertos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ao pagamento de:

a) R\$ 16.000,00 a título de danos morais ambientais individuais para cada autor, já atualizados conforme Súmula 362 do STJ;

b) R\$134.081,32 a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data da perícia e acrescidos de juros moratórios desde a citação;

c) Custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação, ante a sucumbência mínima do autor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

1Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

2Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

3Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

4Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

5Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

6Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

7Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

8Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

9Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

10Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.

11Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

12Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

13Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

14Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078

15Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>

16Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>

17Disponível em http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/E4B1AB8F/gt_dragagem_relatoriaMTeSEP.pdf

18Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>

19Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>

20Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 03-05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7007986-64.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ZENAIDE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073

RÉU: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151

ADVOGADO DO RÉU: LIZANDRO GONCALVES TRINDADE OAB
nº GO38018

SENTENÇA

ZENAIDE SOUZA LIMA propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ, sob o fundamento de ter o seu nome negativado em razão de um do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R\$787,50 (setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sustenta que desconhece os débitos, pois nunca teve qualquer vínculo jurídico com a requerida, bem como nunca fora notificado acerca da dívida.

Requer: a) concessão dos efeitos de antecipação da tutela para que seja excluída a negativação indevida; b) a declaração inexigibilidade do débito no valor de R\$787,50 (setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); c) a indenização por danos morais em razão da negativação indevida no valor de R\$ 10.000,00; d) os benefícios da justiça gratuita; e) inversão do ônus da prova; e f) condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, que desde já requer sejam arbitrados na ordem de 20%.

Instruiu inicial com procuração e documentos (fls. 14/35).

DESPACHO - Deferido os pedidos de antecipação de tutela e assistência judiciária gratuita (ID nº 19896436).

CONTESTAÇÃO - Citada, a parte requerida apresenta defesa (ID nº 24243626).

Suscita em preliminar que o foro competente eleito pelas partes em contrato é o de Aparecida de Goiânia.

Quando ao MÉRITO, esclarece que a parte autora adquiriu e recebeu produtos de segurança eletrônica, assinando inclusive o termo de recebimento, nota promissória e o contrato de compra

e venda atestando que recebeu a mercadoria instalada. Assevera que não cometeu nenhum ilícito, estando em exercício regular de direito, uma vez que a autora firmou obrigações e não cumpriu com o pagamento, razão que ensejou a restrição em seus dados. Argumenta que a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes não gerou abalo emocional. Alega ausência do dever de indenizar e inexistência de danos morais. Ao fim, postula pela improcedência dos pedidos.

Juntou procuração e documentos (fls. 77/95)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID nº 24263330).

RÉPLICA - A parte autora impugnou os fatos narrados e documentos apresentados em contestação, ratificando toda a narrativa inicial (ID nº 24778076).

DECISÃO - Rejeitado a preliminar de incompetência do juízo, bem como determinado a realização da prova pericial grafotécnica (ID nº 27717205).

PETIÇÃO PERITO - Informa que o requerido ainda não efetuou o depósito dos honorários periciais, como também requer que o mesmo cumpra a determinação de ID nº 27717205 para efetuar o depósito e, após seja liberado 50% do montante (ID nº 27869839).

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA - Requer o julgamento do processo no estado em que encontra, a fim de seja declarado a inexistência da inexigibilidade do débito, posto que a requerida não cumpriu com a determinação judicial para o recolhimento dos honorários periciais (ID nº 28782714).

DESPACHO - A parte requerida foi intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais, porém não cumprindo a determinação, o feito será julgado no estado em que se encontra (ID nº 29917844).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Tendo em vista o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (art. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se a controvérsia em saber se havia relação jurídica entre a parte autora e a parte ré que gerou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando delineada as figuras de consumidor (arts. 2º, 17 e 29, CDC) e do fornecedor do serviço (arts. 3º e 14, CDC), de forma que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil quando devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo causal entre este e a conduta do respectivo causador. Assim, temos como fornecedor:

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Necessário reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A parte autora alega que ao tentar obter crédito foi surpreendida pela informação de que seu nome estava negativado em razão de um lançamento efetuado pela requerida por suposto débito no valor de R\$787,50 (setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao contrato nº 23262.

Sustenta que desconhece o referido débito, de forma que não deu causa à alegada inadimplência, razão pela qual esclarece que a restrição lançada é totalmente indevida e descabida.

Por outro lado, a requerida alega existência de relação contratual, uma vez que a parte autora adquiriu e recebeu os produtos de segurança eletrônica, e que a inscrição é devida em razão da inadimplência de cinco parcelas em aberto.

Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou a autora por suposto débito no valor R\$787,50, conforme disposto no ID nº 16645667, p. 2.

No presente caso, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a esta demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Em contestação, a requerida junta o contrato particular de compra e venda devidamente assinada pelo autora (ID nº 24243636), ficha de recebimento do produto (ID nº 24243637, p.1), nota promissória (ID nº 24243637, p.3), telas do sistema (ID nº 24243640).

Em réplica, a parte autora impugna a assinatura do contrato particular de compra e venda e da nota promissória, alegando que qualquer assinatura pode ser recortada de um documento e sobreposta a outro, gerando uma cópia de documento "assinado" sem vestígios de montagem.

Em razão da impugnação à assinatura apresentada, é deferido a realização de perícia grafotécnica na documentação supostamente firmada livremente pelas partes, com a participação física da parte autora.

Ocorre que, a parte requerida, apesar de intimada para o recolhimento dos honorários periciais, não efetua o pagamento nem apresenta justificativa prévia, deixando transcorrer in albis o prazo.

Diante do comportamento omissivo da parte requerida, não pode a parte autora suportar o ônus pela ausência da prova, cabendo a requerida suportá-lo, em virtude de sua inércia, sob pena de beneficiar-se de sua própria omissão.

Assim, mesmo com a aplicação das disposições contida no CDC nos presentes autos, a requerida não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme disciplina o art. 373, II, do CPC.

Posto isso, inexistente nos autos a comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora.

Há de se anular, assim, o débito que gerou a negativação do nome da parte autora.

Do dano moral

O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art.5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:

"(...)só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar".

E, prossegue afirmando que mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

De outro passo a Min. Nancy Andrighi, relatora do Resp nº 531.335/MT, destaca que: "O dano moral deve ser visto como violação do direito à dignidade, estando nela inseridos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Dessa forma, havendo agressão à honra da vítima, é cabível indenização" (Grifei).

A tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe

18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

Referente ao valor da condenação pela inscrição indevida, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Mina. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Mina. Nancy Andrichi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.

O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Nessa seara, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida e o efeito na vida financeira da parte autora; bem ainda, visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito lançado pela requerida em nome da parte autora no valor de R\$787,50 (setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

b) CONDENAR a Requerida, a pagar a título de danos morais a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia a deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Condeno a Requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041851-44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTORES: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, MARIA ELIZA DE AGUIAR E SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Tutela Inibitória incidental proposta por Centro de Ensino São Lucas LTDA em face de Associação Médica Brasileira, objetivando a tutela de urgência para determinar que a requerida retire notas veiculadas em site e mídias sociais, a saber: a) MPV 890/19: Jogo de Interesses, publicada no dia 19 de setembro de 2019 no sítio eletrônico WWW.amb.org.br e replicada no perfil oficial da AMB no Instagram, amb_oficial; b) RevalidaLight | TODOS CONTRA O ACORDÃO, publicada no dia 20 de setembro de 2019 também no site da AMB, www.amb.org.br; c) #Revalidalight FACULDADE DA SUPLENTE DE CONFÚNCIO MOURA COMPACTUA COM EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA, site da AMB www.amb.org.br publicado no dia 21 de setembro de 2019, isto em prazo de 24 horas sob pena de arbitramento de multa diária por descumprimento fixado ao prudente alvedrio deste juízo.; ou ainda de forma alternativa, que se determine a requerida que ofereça o mesmo espaço institucional a publicação e veiculação de DIREITO DE RESPOSTA aos requeridos.

Narra a inicial, que a requerida publicou em seu sítio eletrônico www.amb.org.br, notícias com viés injuriosos contra senhora Maria Eliza de Aguiar e Silva e Instituição de Ensino São Lucas, do qual é reitora, acusando-lhes de ofertarem cursos complementares em Instituições de Ensino Privados de forma irregular e ainda insinuam que a autora Maria Elisa teria sido beneficiada, visto ser suplente ao cargo do Senado federal.

Afirma que a nota seu deu 19/09/2019 e trata de assuntos atinentes a Medida Provisória 890/2019, que dispõe sobre o Programa Médico pelo Brasil, que autoriza o Poder Executivo Federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

Em resumo, as notas afirmam que a requerente Maria Eliza e a Instituição da qual é reitora, estaria sendo beneficiada pela proposta da redação da MPV de iniciativa do Senador Confúncio Moura, visto que realiza cursos complementares em sua instituição particular e contraria o artigo 48 da lei de Diretrizes Básicas da Educação da Lei nº 9.394/96. Sustenta que os diplomas de graduação estrangeira somente poderão ser revalidados por universidades federais e que o curso de complementação como forma de revalidar o diploma, instituídos em faculdades privadas, seria irregular.

Aduz que as notas publicadas pela requerida estão distorcidas e não se coadunam com a verdade, isso porque o Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação- CNE, através da Resolução de nº 3/2016, autoriza que os acadêmicos que não lograram êxito nas provas ou exames, poderão por indicação da universidade pública, realizar estudos complementares, a fim de atingir os requisitos mínimos para revalidação do diploma estrangeiro.

Esclarece ainda que posteriormente, em 13 de Dezembro de 2016, foi editada pelo Ministério da Educação a Portaria Normativa nº 22/2016, que em seu art. 24, § 2º, aduz que os estudos complementares para fins de revalidação de diploma poderão ser cursados em instituição de ensino diversa da universidade pública revalidadora, sendo portanto, totalmente regular e válido os estudos complementares em Instituições de Ensino privada.

Dessa forma, requer via tutela de urgência em caráter antecedente a retirada do notas veiculadas em sítios digitais, em razão do caráter calunioso e injurioso.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed.,

Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em relação ao pedido para que a requerida remova o conteúdo dos sítios eletrônicos e das redes sociais que estão vinculada, verifico que ao entrar no link disponibilizado pelas autoras www.amb.gov.br, é possível se constatar diversas publicações de notas editoriais a partir de 19/09/2019 referente ao assunto da MPV890/2019, intitulados: #revalidalight.

Passamos a análise do pedido para que a requerida retire de seus sítios digitais, páginas de site e redes sociais, matérias de cunho acusativo, sob pena de multa diária.

A Constituição Federal prevê a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Todavia esse direito fundamental não é absoluto, podendo sofrer limitações. A respeito dessa limitação, o Min. Celso de Mello, do STF (RMS 23.452/RJ) esclareceu: "os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros."

Entendo que o pedido autora não possui censura prévia, visto que aparentemente as Instituições Privadas encontram-se respaldadas através da Resoluções de nº 3/2016 e Portaria Normativa nº 22/2016, emitidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que autorizam as mesmas, sob a fiscalização das Instituições de Ensino Pública, a fornecer cursos de complementação como forma de revalidar diplomas expedidos no estrangeiro. E tratar o assunto em sítios digitais, sem provas, com caráter injurioso, fere direitos e garantias fundamentais protegidos, como a exemplo da honra e dignidade das pessoas.

Portanto, considerando o notório abuso quando a notícia veiculada, sendo estas ainda capazes de influenciar a opinião pública de um fato que aparentemente não decorreu desta forma, a retirada das notícias veiculadas é medida que se impõe.

a) Assim, presente os requisitos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a exclusão das notas em sítios eletrônicos junto a página da internet, no endereço www.amb.gov.br e replicadas em perfis sociais (instagram/facebook): a) MPV 890/19: Jogo de Interesses, publicada no dia 19 de setembro de 2019 no sítio eletrônico WWW.amb.org.br e replicada no perfil oficial da AMB no Instagram, [amb_oficial](https://www.instagram.com/amb_oficial/); b) RevalidaLight | TODOS CONTRA O ACORDÃO, publicada no dia 20 de setembro de 2019 também no site da AMB, www.amb.org.br; c) #Revalidalight FACULDADE DA SUPLENTE DE CONFÚNCIO MOURA COMPACTUA COM EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA, site da AMB www.amb.org.br publicado no dia 21 de setembro de 2019 e demais publicações que cite o nome da requerida Maria Eliza e a Instituição São Lucas, sob pena de multa diária de no mínimo R\$ 1.000,00 e máximo R\$ 10.000,00.

b) Concedo prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora apresente o aditamento da inicial, para apresentar o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 303 § 1º Inciso I e § 2º do CPC.

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

2. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA, RUA SÃO CARLOS DO PINHAL 324, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01333-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7016381-50.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os DESPACHOS anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0001331-40.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879, CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331

EXECUTADOS: E. M. B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, L. S. B. DA SILVA FERREIRA MEDICAMENTOS EIRELI - ME, FARMACIA DOS TRABALHADORES DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento ao feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041279-25.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: DOMINGAS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

RÉU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929, AMANDA ALVES OAB nº SP326111

SENTENÇA

Altere-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais. Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0007934-03.2012.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI OAB nº RO270476, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar.

Houve SENTENÇA de extinção, sem resolução do MÉRITO, pelo abandono da causa. (id nº 9201357 - fls. 211). O recurso de Apelação foi interposto e a DECISÃO deu provimento para reformar a SENTENÇA e determinou o regular prosseguimento do feito. (id nº 9595907 - fls. 255).

Citado via edital, a requerida manifestou-se através de curadoria na forma de negativa geral (id nº 26061358 - fls. 303/307)

O autor manifestou-se em Replicia e reiterou os termos da inicial. (id nº 30654615)

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que requerido citado via edital, manifestou-se via curadoria por negativa geral, não trazendo fatos modificativos, impeditivos e extintivos do feito.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando

a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0022553-98.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTES: NORTE VIAGENS E TURISMO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC176, LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

EXECUTADOS: ALEXSANDRA DA SILVA BEZERRA, UALACE DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911 DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os DESPACHOS anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7045858-50.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: JOEDSON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Considerando que os autos foi extinto, sem resolução do MÉRITO (id nº 15964779) e o pedido de retratação foi indeferido, não há porque prosseguir com feito.

Rematam-se os autos ao segundo para análise de Recurso de Apelação.(id nº 16403213)

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7025411-70.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

EXECUTADO: ACREMAQ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7053280-76.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GONCALVES NETO OAB nº AC3422

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

MSM INDUSTRIAL LTDA ALVES PINHEIRO ingressou com uma Ação de obrigação de fazer em face de CLARO SA, ambas qualificadas nos autos.

O requerente alega que atua no ramo de indústria de pedras e construção com produção, em média, de 100 (cem) caminhões/dia, empregando mais de 70 (setenta) funcionários diretamente.

Aduz que a necessidade de contratação de internet Banda Larga na sede da Pedreira, na modalidade Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD, em substituição ao serviço disponibilizado via rádio.

Esclarece que solicitou a contratação do aludido serviço no ano de 2014, o que não restou atendido pela prestadora de serviço – EMBRATEL e motivou a abertura de diversas reclamações junto à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Acresce que em todas as reclamações registradas junto à ANATEL, a empresa de telecomunicações respondeu informando que a instalação do serviço de Banda Larga de internet havia sido concluída, o que não ocorreu.

Após comparecer à 8ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, declarando, no Termo de Declarações n.º 012/2017/8ªPJ/3ªTit., a desídia da EMBRATEL no atendimento do serviço de internet solicitado e requerendo a adoção das providências, a empresa respondeu que não havia possibilidade técnica.

Ao final, requer a confirmação dos efeitos da tutela para que a requerida promova a instalação da internet Banda Larga na sede da empresa/Autora, modalidade Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 15222031).

DECISÃO INICIAL – Indeferida o pedido de antecipação de tutela, sendo designada audiência de conciliação (fls. 21987956).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou defesa (fls. 27246947). No MÉRITO, alega que não possui nenhum protocolo de solicitação de vendas à autora, bem ainda que as reclamações junto à Anatel acostadas aos autos são direcionadas à empresa Oi.

A reclamação com o protocolo 2681730-2014 é decorrente da empresa W.L. SOSTER – CPNJ 06.189.982/0001-98 localizada no estado do Acre, que teria assinado uma proposta de adesão.

Requer que seja a presente demanda julgada inteiramente improcedente.

Juntou procuração e documentos (fls. 25143454).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 26698378).

RÉPLICA – A requerente apresentou réplica à contestação e impugnou os documentos apresentados (fls. 28331105).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas, e não há nulidades a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 355 do CPC.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

MÉRITO.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer, referente a instalação e disponibilização de serviço contratado.

Cinge-se a controvérsia quanto ao fato de a autora alegar ter contratado o serviço prestado pela ré, o que não teria sido cumprido. Em contrapartida, a ré alega que não existe contrato de internet banda larga com Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD. Passo a analisar os fatos diante das provas acostadas aos autos.

Restou controverso nos autos que as partes celebraram contrato de de internet banda larga com Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD.

A autora informa que foi celebrado contrato no ano de 2014, sem contudo, acostar cópia do mesmo.

A requerida por sua vez, informa que inexistente contrato ou proposta preenchida em nome do autor.

Em que pese a autora ter vindicado o instituto de inversão do ônus da prova, esta não pode ser absoluta, e não isenta a parte autora de fazer prova mínima do direito alegado.

Nesse sentido, considerando que a requerente pretende a obrigação de fazer, deveria, desde a petição inicial, ter juntado aos autos documentos que comprovassem a contratação dos serviços e, assim, justificassem o pedido apresentado, nos termos do art. 373, I CPC, demonstrando o fato constitutivo de seu direito, o que não o fez.

Ademais, pretende imputar à ré prova diabólica, isto é, impor à parte adversa prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, a fim de que essa apresente um contrato que sequer teria assinado.

Por outro lado, importante ressaltar que inexistente a obrigatoriedade, por parte das operadoras, de cobertura do sinal de celular e internet em áreas localizadas no interior e/ou zonas rurais. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DO AUTOR. PRETENSÃO DO AUTOR DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET QUE TERIAM SIDO OFERTADOS PELA RÉ. INVIABILIDADE TÉCNICA QUE IMPOSSIBILITA, NO CASO, A INSTALAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA DE TELEFONIA DEMANDADA QUE SE CARACTERIZA COMO AUTORIZADA. AUTUAÇÃO POSTERIOR À PRIVATIZAÇÃO DO SETOR. AUTORIZADAS QUE NÃO TÊM A OBRIGAÇÃO DE LEVAR O SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA A TODA ÁREA GEOGRÁFICA, INCUMBÊNCIA DAS CONCESSIONÁRIAS (ARTIGOS 5º A 8º DO DECRETO nº 7.512/2011). INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE BANDA LARGA QUE PODE SER RECUSADA EM DETERMINADA LOCALIDADE, SE INEXISTIR VIABILIDADE TÉCNICA E INDISPONIBILIDADE DE REDE (ART. 23 DA RESOLUÇÃO nº 574/2011 DA ANATEL). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1377161-4 - Paranavaí - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 23.09.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE SINAL. CERCAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL NO INTERIOR DO MUNICÍPIO. AUSENTE OBRIGATO-RIEDADE DE COBERTURA NOS TERMOS DEFINIDOS PELA ANATEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. IMPROCE-DÊNCIA DA AÇÃO. Embora tenha sido determinada a perícia, verifica-se que tal prova se mostra desnecessária no caso concreto, uma vez que admitido pela operadora ré a não disponibilização do sinal na localidade onde reside a apelante, interior do município de Ibirapuitã. Afora isso, o laudo juntado aos autos não foi produzido especificamente para este feito, mas sim em razão do ajuizamento de várias demandas similares onde se discute a precariedade do sinal de telefonia. Cerceamento de

defesa que não se verifica. Preliminar rejeitada. No MÉRITO é de ser mantida a SENTENÇA de improcedência, haja vista que, nos termos do ofício da agência reguladora dos serviços de telefonia, ANATEL, inexistente a obrigatoriedade, por parte das operadoras, de cobertura do sinal de celular em áreas localizadas no interior e/ou zonas rurais dos municípios integrantes da Comarca de Soledade, na qual incluído o município de Ibirapuitã, em cujo interior reside a autora, mormente quando se trata de telefonia celular, cuja prestação de serviço ocorre no regime privado, não havendo obrigação de universalização, conforme estabelece a Lei Geral das Telecomunicações, Lei 9.472/2014. Pedido de obrigação de fazer consistente no restabelecimento/disponibilidade do sinal prejudicado em vista do cancelamento do contrato com a ré. Por outro lado, inexistente a obrigatoriedade de cobertura na zona rural, não há falar em falha na prestação do serviço e, por consequência, em dano moral. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70075813675, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 06-02-2018)

Bem ainda, resta demonstrado que o autor realizou o pagamento da quantia de R\$16.999,97 (dezesseis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), tratando-se do lance para contemplação da sua cota, conforme documento de id. 4947773 - Pág. 1.

Diante do quadro fático acima ventilada, não há como acolher os pedidos formulados pela parte autora, porque sequer restou demonstrada a existência de relação entre as partes, bem ainda por não vislumbrar na conduta da parte ré, qualquer ato ilícito capaz de ensejar reparação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, exingo o processo com resolução de MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora a efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, que ficam suspensas ante a concessão da gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7035965-64.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: BRUNO VARGAS E SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, arquivem-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7018094-21.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação e ainda foi restituído o veículo.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais, mediante transferência para a conta do escritório Cardoso e Corrêa Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 00.767.993/0001- 21, Banco do Brasil nº 001, Conta Corrente nº 5759-2, Agência 3418-5, Código nº 8335.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7007002-85.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: DENISE CABRAL DE MENEZES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575

EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL OAB nº AC3947 DESPACHO

Proceda a intimação pessoal da parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, para que prossiga com feito, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7010144-58.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: JOAO VITOR ROCHA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502 SENTENÇA

JOÃO VITOR ROCHA LIMA, menor, representado por seus genitores MARA RÉGIA DA ROLA LIMA E ANTÔNIO JAIR ALVES LIMA, propõe ação de indenização por danos morais em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A – GOL.

Narra a inicial que adquiriu passagem aérea, com a devida antecedência, para o dia 05/01/2019, com o seguinte trecho: Porto Velho/RO - Guarulhos/SP, com embarque as 03h15min e desembarque as 08h50min.

Verbera que realizou o checkin no guichê, tendo se dirigido a sala de embarque posteriormente.

Ocorre que, após 05h no saguão do aeroporto, o requerente foi informado que o voo havia sido cancelado. Com isso, informa ter sido realocado em outro voo para o dia seguinte, com saída às 03h15min e chegada em Guarulho/SP às 08h55min do dia 06/01/2019.

Aduz que chegou no seu destino final após um dia de atraso.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Juntou procuração e documentos (fls. 16/27).

DESPACHO - Determinada a citação da parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais,

no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº 25501583).

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA - Apresenta comprovante de pagamento das custas no ID nº 25573686 e 28873875.

DESPACHO - Designada a audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID nº 26113788).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID nº 28349732).

CONTESTAÇÃO - Citada, a requerida apresenta defesa (ID nº 28903531). Esclarece que o cancelamento do voo decorreu de fator alheio a sua vontade, em razão da reestruturação da malha aérea. Pontua a inexistência de danos morais por tratar-se de meros aborrecimentos. Postula a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA - A parte autora impugnou os fatos narrados em contestação, ratificando toda a narrativa inicial (ID nº 28913320)

DESPACHO - As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID nº 29781553).

PETIÇÃO - As partes apresentaram petição informando que não possuem interesse em produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID nº 29986350 e 30155860).

DESPACHO - Intimação para a manifestação do Ministério Público, uma vez que a parte autora é menor de idade (ID nº 30715076).

MANIFESTAÇÃO - O Ministério Público pugnou pela procedência da presente demanda (ID nº 30846933).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do MÉRITO

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Estando o processo suficientemente instruído, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

A presente ação com a FINALIDADE de indenização por danos morais trata-se de nítida relação consumerista, razão pela qual há incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90.

O artigo 2º, da referida Lei, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Por sua vez, o artigo 3º define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Dessa forma, a parte autora é classificada como consumidora e a requerida como fornecedora de produtos, aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Nesta espécie de contrato, conforme explicação doutrinária de Roberto Senise Lisboa, uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto, o contrato é consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas.

Sendo caso de prestação de serviços, por disposição do art. 14 do CDC, a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa responde-se por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

O art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, permite a inversão do ônus da prova sempre que se verificar a hipossuficiência do consumidor diante do fornecedor ou quando constatada a verossimilhança das alegações autorais.

Assim sendo, verifico verossimilhança das alegações da parte autora em razão dos documentos sob o ID nº 25487468 e 25487470, motivo pelo qual inverte o ônus da prova.

Em contestação, a requerida impugna de forma genérica os fatos trazidos na exordial. Argumenta hipótese de caso fortuito em decorrência da reestruturação da malha aeroviária para o cancelamento do voo, a qual não afasta a necessidade da empresa ré de indenizar por se tratar de risco inerente a sua atividade, não configurando, assim, excludente da responsabilidade civil.

A empresa ré somente se exoneraria do dever de indenizar se provasse “que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” ou que é “culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (art. 14, §3º, I e II, do CDC), ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior. Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração de malha viária. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. (TJRO – 1ª Câmara Cível, APL 00087608020138220005 RO 0008760-80.2013.822.0005, Rel. Moreira Chagas, p. em 30.07.2015) (Grifo nosso)

Nesse cenário, verifica-se que a requerida não apresentou documento que comprovasse o fornecimento de suporte durante o período de atraso. Assim, restando incontroverso a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida, bem como alteração do voo original do autor (ID nº 25487468), com desembarque ao destino final após 24 (vinte e quatro) horas da data contratada, a condenação por dano moral é medida que se impõe.

Conforme dispõe o art. 944 do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Por derradeiro, destaco que a conduta da requerida quanto ao cancelamento do voo ultrapassa o limite de mero aborrecimento ao consumidor.

Ao contrário do alegado pela requerida, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços. Vejamos:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Readequação da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. (TJ-RO - RI: 70091000420198220001 RO 7009100-04.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) (Grifo nosso)

Desta forma, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido, temos:

Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ. (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016) (Grifo nosso)

No tocante ao quantum indenizatório, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pelo autor, tendo em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem esquecer o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensinar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Assim, levando em consideração as circunstâncias do caso, sobretudo o abalo moral decorrente do atraso de cerca de 24 (vinte e quatro) horas e a falta de prestação de assistência pela requerida, condeno a requerida a indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverão ser atualizados com correção monetária, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês.

Condeno a Requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual Civil.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7007767-39.2018.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: EXEQUENTE: NESTOR DE SOUZA FREIRE

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS OAB nº RO9620

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

1. Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

2. Converto o bloqueio em penhora.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010871-10.2016.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: MARQUELE ADRIANO CPF nº 847.963.082-53, RUA NATAL CARVALHO DA SILVA 1474 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-395 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268 DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé.

Neste sentido lecionam Honório e Steiberber (Juruá, 2017, pág. 134):

"Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também no cumprimento de SENTENÇA não se pode arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum"

Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbito dos juizados especiais.

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/ 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006977-21.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: SUENIA DE SOUSA MEDEIROS CPF nº 450.742.914-53, AVENIDA BRASIL 201, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público(a) desde 1997 tendo adquirido assim o direito de 04 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos.

O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio, j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação junta. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Minessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (15/04/1997 à 15/04/2002), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7002360-18.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: ANTENOR PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

Parte requerida: REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DECISÃO

1. Procede-se a penhora via sistema Bacenjud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), observa-se que a ordem do bloqueio foi efetivada à época do primeiro pedido de cumprimento de SENTENÇA, a qual restou positiva, consoante anexo.

2. Converto o bloqueio em penhora.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007220-62.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ROSENILDA PIRES FERREIRA CPF nº 857.932.994-91, RUA DOS COLEGIAIS 425, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar "seus direitos de forma individual", ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que "a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa". (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiação”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal

de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser

apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduzida que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008105-13.2018.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ONDINA BRAGA PAES LANDIM CPF nº 161.703.852-00, RUA D 330, - DE 317/318 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1984, tendo adquirido assim o direito a 5 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 29/06/1989 à 29/06/2014. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que “a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo” (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem

requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio, j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza,

os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 5 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 5 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período 29/06/1989 à 29/06/2014), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007343-60.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: UMBELINA BARBOSA LEMES CPF nº 286.114.892-68, RUA BELÉM 2895, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público(a) desde 1989 tendo adquirido assim o direito de 6 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente

postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei

68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 6 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN

2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (23/10/1989 à 23/10/1993), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007348-82.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 242.147.792-15, RUA BRASILÉIA 3196, - DE 3176/3177 A 3421/3422 JORGE TEIXEIRA - 76912-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1990, tendo adquirido assim o direito a 5 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 18/12/1990 à 18/12/2015. Informa que se aposentou em 04/09/2018.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a 5 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 - (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 5 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 5 períodos de licença prêmio devido à autora, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007784-75.2018.8.22.0005

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: EXEQUENTE: TEREZINHA DE FREITAS SILVA CPF nº 463.889.156-04, ZONZ RURAL sem numero LH 7 POSTE 10 - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação mediante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/ 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006972-96.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: MARGARIDA FLORA CAPELAZO ESTERRETER CPF nº 595.532.352-04, RUA FLORES 72 JARDIM CAPELASSO - 76912-134 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público(a) desde 1998 tendo adquirido assim o direito de 04 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou

eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (02/02/1998 à 02/02/2003), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e

juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008061-57.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ELIO JOSE LIMBERGER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1984, tendo adquirido assim o direito a 6 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 15/02/1984 à 15/02/2014. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que "a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 - (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 6 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período 15/02/1984 à 15/02/2014), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCP.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006359-76.2019.8.22.0005

Assunto: Saúde

Parte autora: AUTORES: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANAIR MIRANDA DA SILVA CPF nº 591.354.332-72, RAUA AMAZONAS 1183, - ATÉ 149/150 PRIMAVERA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A

3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

1- Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público atua em favor do paciente ANAIR MIRANDA DA SILVA, em face do Estado de Rondônia objetivando a realização de consulta de retorno com médico especialista em oftalmologia.

2- Os Tribunais pronunciaram-se sistematicamente no sentido de ser:

1) Solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6º, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal; 3) O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender a cada caso em todos os níveis de complexidade no intuito de garantir uma vida digna ao hipossuficiente; 4) A ausência de previsão de recursos, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde e; 5) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ. Recurso Especial n. 784.241/T2 RS. Rel. Min. Eliana Calmon julg. 08/04/2008).

3- Demonstrou a parte autora: a) existência de moléstia grave: mediante laudo/receituário subscritos por médicos em exercício no SUS, a necessidade da dispensação de consulta de retorno com médico especialista em oftalmologia; b) hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com as despesas correlatas (parte assistida por Defensor Público ou Ministério Público) e; c) necessidade de intervenção estatal: a omissão dos réus em lhe fornecê-los. É a Jurisprudência: e. S.T.J. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS. Consigno que o pedido de tutela fora deferido e cumprido.

4- DISPOSITIVO - Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada, e na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em favor de ANAIR MIRANDA DA SILVA, nos autos da presente ação para o fim de condenar o Estado de Rondônia à obrigação de fazer consistente em fornecer/custear a consulta (retorno) com médico especialista em oftalmologia, conforme solicitação médica. Obs.: procedimento já realizado).

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002960-39.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MARCELO GOMES COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos pela requerida ID 31065955, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002344-64.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Em que pese a remessa do feito a este juízo, em razão da repositura de ação, verifica-se que há irregularidade processual que impede o processamento do feito neste juízo. Com efeito, nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.

Há entendimento pacificado nesse sentido. Confira-se:

JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DE LOCAÇÃO. PARTE AUTORA QUE OPTA PELO PROCEDIMENTO INSTITUÍDO PELO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E NO CURSO DA DEMANDA, ANTES MESMO DE REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CONSTITUI MANDATÁRIO A QUEM ATRIBUI O ENCARGO DE, EM SEU NOME, PRATICAR ATOS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL OU VOLUNTÁRIA. FIGURA NÃO ADMITIDA EM FACE DA EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL DAS PARTES ÀS AUDIÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI N. 9.099/95 E DE ORIENTAÇÃO EXPRESSA EM ENUNCIADO N. 20 DO FONAJE. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS COM A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTATE VOLUNTÁRIO DA PARTE AUTORA POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. VÍCIO QUE CONTAMINA TODO O PROCEDIMENTO A CONTAR DO ATO JUDICIAL QUE ADMITIU A REPRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DA AUTORA. ATOS PROCESSUAIS DECLARADOS NULOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E SENTENÇA CASSADAS. 1.É facultativo o exercício do direito de ação nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado 1 FONAJE) daí porque, feita a opção pelo rito sumariíssimo estabelecido na Lei 9.099/95, deve a parte se submeter aos especiais pressupostos de validade da relação processual fixados pelo legislador ordinário para o processo instituído por aquele ato normativo. 2.Obrigatoriedade de comparecimento pessoal das partes às audiências. Determinação legal consubstanciada no Art. 9º da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis que guarda coerência absoluta com o rito extremamente sumário que a distingue e que é marcado pela rapidez, simplicidade, informalidade, concentração dos atos e economia processual (Art. 2º). Exigência de simplificação do sistema que deve ser observada conforme orientação que consta em Enunciado 20 do FONAJE.

3.Nesse contexto, carece de fundamento de validade a DECISÃO judicial que autoriza a representação processual da parte Autora, liberando-a de comparecer pessoalmente às audiências que no curso do processo devem ser realizadas. 4.Nulidade do provimento judicial dada a impossibilidade de que inove no ordenamento jurídico face a inexistência de texto legal que assim o autorize. Dever de observância das normas do procedimento sumariíssimo e das garantias processuais das partes. 5.Preliminar de nulidade do procedimento reconhecida de ofício. Invalidez dos atos processuais praticados a contar da DECISÃO que afastou a incidência de regra de procedimento expressa no Art.9º da Lei n. 9.099/95. SENTENÇA cassada. (TJDF - Acórdão 533115, 20090111245462ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 6/9/2011, publicado no DJE: 9/9/2011. Pág.: 116). PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Ainda, há Enunciado do Fonaje que recomenda "ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto."

Dessa forma, verifica-se que a repositura da ação em uma das Varas Comuns se deu em razão de impossibilidade de comparecimento pessoal do autor o que, portanto, impede a tramitação do processo neste juízo.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e ordeno a redistribuição do feito ao juízo da 5ª Vara Cível desta comarca, como medida mais célere à tramitação do processo.

Redistribua-se o feito independentemente de intimação das partes.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007142-68.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA SOUZA CPF nº 349.918.592-04, RUA TARAUCÁ 2626, - DE

3092 A 3320 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público(a) desde 1991 tendo adquirido assim o direito de 5 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE

DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 5 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da

ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (09/02/1996 à 09/02/2001), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7011473-30.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: EMOGENIO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

1. Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

2. Converto o bloqueio em penhora.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006559-83.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ADEMIR MARIN VALIATE CPF nº 557.265.347-00, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1407, - DE 1402/1403 AO FIM SÃO BERNARDO - 76907-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da Lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando

evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante pra reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da

ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais).

Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010187-80.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: JULIANO BITTENCOURT DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, vejo a necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento

indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010227-62.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde

Parte autora: AUTOR: IRENI VIZELLI GOMES DA SILVA CPF nº 286.241.222-87, RUA DOS BABAÇUS 253 URUPÁ - 76900-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULA LIDIANE DE SOUZA PRADO GABRIEL OAB nº RO10008

Parterequerida:REQUERIDO:UNIMEDJIPARANACOOOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003863-74.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: GUSTAVO MOACIR RICCI

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906

Parte requerida: REQUERIDOS: MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO OAB nº BA56347

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001266-35.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: SONIA AMORIM DE SOUZA ALENCAR CPF nº 532.191.479-68, RUA FERNANDÃO 740, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1984, tendo adquirido assim o direito a 2 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 01/03/2004 à 01/03/2009. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que "a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor,

acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 2 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 2 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período 01/03/2004 à 01/03/2009), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCP.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010226-77.2019.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DALREQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

Parte requerida: REQUERIDO: E. D. R., RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a SENTENÇA do processo de n. 7005240-80.2019.8.22.0005 está incompleta, faltando uma página, não demonstrando qual valor foi fixado como honorários.

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo

Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008731-32.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO APOLINARIO SOBRINHO CPF nº 191.644.242-00, ÁREA RURAL LT 84, GL 01, PROJETO ITAPIREMA, LINHA TV 08 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação mediante o pagamento do dano material, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/ 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007103-71.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: MARIA SENHORA CAMARA DE AGUIAR CPF nº 122.074.542-15, RUA. TANCREDO NEVES 2612 BAIRRO 1 - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/ enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP

20100422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744). Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol

de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo

a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006782-36.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: IDA DE PAULA MENEZES CPF nº 085.396.852-72, RUA SANTA LUZIA 1275, - DE 935/936 A 1408/1409 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/ enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando toda a categoria profissional, pleiteou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois, embora a parte requerente não conste como substituída na lista daquela demanda, este fator é irrelevante pra reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona "categoria", e não "filiação".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da

ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013). O Supremo já decidiu em Repercussão Geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA, independentemente de autorização dos substituídos.

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensivo a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis

constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, eventual desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006981-58.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ZULEIDE DE OLIVEIRA CPF nº 155.803.001-82, RUA GOIÂNIA 1414, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público(a) desde 1992 tendo adquirido assim o direito de 5 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de

natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio, j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 5 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO

DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (14/04/2002 à 14/04/2007), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo como parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006836-02.2019.8.22.0005

Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: MARIA HELENA DELABELLA CPF nº 294.989.962-53, RUA RIO JARU 557, - ATÉ 641/642 DOM BOSCO - 76907-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/

enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleiteou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigar a efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da Lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio

direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO.1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.2.

Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante

processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio,

as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006565-90.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: RAFAEL MAXIMO DOS SANTOS CPF nº 523.622.995-20, RUA FEIJÓ 2076, - DE 2002/2003 A 2200/2201 SÃO PEDRO - 76913-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante pra reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO.1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.2.

Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dj:02/04/2013).

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista); II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste

no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo,

conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006832-62.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: EDIMILSON PIRES DOS SANTOS CPF nº 572.920.942-87, RUA JOSÉ DA PAZ 2731, - DE 2400/2401 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-570 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando toda a categoria profissional, pleiteou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois, embora a parte requerente não conste como substituída na lista daquela demanda, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona "categoria", e não "filiados".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO

AO SINDICATO. RECONHECIMENTO.1. Nos termos da Súmula

629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos

processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses

coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável

a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.2.

Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam

do entendimento no sentido de que o servidor público integrante

da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição,

tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não

ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da

ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO,

Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe

12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp

936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado

em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg

no REsp 1147312 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze.

Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013).

O Supremo já decidiu em Repercussão Geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE.

SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE

REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade

extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e

interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que

representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA,

independentemente de autorização dos substituídos.

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem

como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é

beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos

d daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão

funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e

pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas,

pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o

beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que

nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017,

pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no

valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses

coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas

indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças

e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa

do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista;

II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas

determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal

de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola,

ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de

alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III-

interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4.

Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, eventual desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007219-77.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTES: Nailson Nando Oliveira de Santana CPF nº 239.107.042-04, RUA ALMIRANTE BARROSO 2000, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SENHORA SILVA PEREIRA CPF nº 582.759.242-00, RUA DO CRAVO 2245, - ATÉ 2501/2502 SANTIAGO - 76901-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante pra reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda

não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiação”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze.

Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas

ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006975-51.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ETIS REIS DA SILVA CPF nº 115.800.542-34, RUA B 32, - ATÉ 170/171 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1983, tendo adquirido assim o direito a 5 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 04/04/1993 à 04/04/2018. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que “a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo” (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...) (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 5 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 5 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período 04/04/1993 à 04/04/2018), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006743-39.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: LUCIMAR SIMPLICIO DE SOUZA CPF nº 409.088.282-68, RUA TUCUNARÉ 448 NOVO URUPÁ - 76900-338 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar "seus direitos de forma individual", ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que "a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa". (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal

de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser

apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010218-03.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA MACIEL CPF nº 523.966.222-34, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-.34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Não havendo transação, retornem os autos para DESPACHO.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006527-78.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO RODRIGUES FURTUNATO CPF nº 183.228.592-87, RUA CASTANHEIRA 11531, - DE 1027/1028 A 1199/1200 JORGE TEIXEIRA - 76912-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleiteou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigar a efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da Lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao

direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013).

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III-

interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4.

Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006786-73.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: APARECIDA HELENI DE FREITAS CPF nº 312.567.322-49, RUA FERNANDÃO 1408, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200,

parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiação”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem

como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006."

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis

beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva.... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que

somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001997-36.2016.8.22.0005

Assunto: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO FLAVIO DIAMANTE CPF nº 442.619.349-49, RUA RICARDO SOMENZARI 2913, ESCRITÓRIO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

Parte requerida: EXECUTADO: SUELY HASSEGAWA MOSCOSO DE SOUZA CPF nº 138.959.152-20, AVENIDA AMAZONAS S/N, CONDOMÍNIO MEDITERRÂNEO CASA 03 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Constato que os valores do bloqueio foram transferidos à conta judicial:

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 3259/040/01528641-6, ID. nº 040325900041810199, em favor de FRANCISCO FLAVIO DIAMANTE CPF nº 442.619.349-49, RG nº 3178942-7 SSP/PR e/ou seu Advogado(a) PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354.

Após, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, com apresentação de planilha atualizada de cálculo e bens a penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento., SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010957-10.2018.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEROZZO CPF nº 029.988.538-03, RUA B 427, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1983, tendo adquirido assim o direito a 05 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 13/09/1988 à 13/09/2013. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que "a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 - (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem

na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 5 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 5 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período 13/09/1988 à 13/09/2013), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCP.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. -Processo: 7005201-54.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CLAUDINEIA ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS OAB nº RO6079

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DECISÃO

1. Invertam-se os polos ativo e passivo, pois a requerente tornou-se devedora.

2. Procedeu-se a tentativa de penhora via sistema Bacenjud, por duas vezes, sem resultado positivo, pois o primeiro bloqueio foi irrisório, consoante anexos. Registro inexistência de veículos em nome da executada, consoante consulta ao Renajud anexa.

3. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

4. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, arquivem-se.

5. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008419-56.2018.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LOPES CPF nº 143.181.132-72, ÁREA RURAL SEM NUMERO, LINHA GAZOLI LOTE 38A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

Parte requerida: EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação mediante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/ 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007484-79.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: MARIA GONCALVES TORRES CPF nº 340.674.932-15, RUA JI PARANÁ 125 JARDIM CAPELASSO - 76912-130 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público(a) desde 1990 tendo adquirido assim o direito de 5 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na

inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 5 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida

pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (30/01/2005 à 30/01/2010), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO

em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SENTENÇA

ESTADO DEMONSTRA SUPOSTA SITUAÇÃO FINANCEIRA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia. Em síntese a parte autora alegou que é servidor(a) público(a) desde 1989 e que tem 04 (quatro) períodos (23/10/1998 a 23/10/2018) de licença prêmio por assiduidade, não usufruídas.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio, j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (outubro/1998 a outubro/2003, em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012243-23.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOAO CASIMIRO DE SA CPF nº 290.325.712-49, ÁREA RURAL S/N, 3 LINHA, GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Com relação à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição

para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constata-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados, pois a parte autora não comprovou a existência de nenhuma particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não reconicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de nº 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor. Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”.

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: “Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).”(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado pelo menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (entre R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00 para subestações de 5kVA até 10kVA), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R\$ 6.000,00 para subestação de 5kVA construída pela parte autora, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1302842-3 localizada na 3ª linha, s/n, gleba G, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 6.000,00, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o

seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 23/09/2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2º 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006594-43.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ELENICE GONCALVES CPF nº 704.904.222-68, RUA OLÍVIO CAMPOS DOURADO 3901 COPAS VERDES - 76901-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando toda a categoria profissional, pleiteou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois, embora a parte requerente não conste como substituída na lista daquela demanda, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiação”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/03/2013. DJe:02/04/2013). O Supremo já decidiu em Repercussão Geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA, independentemente de autorização dos substituídos.

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o

beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006."

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, eventual desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da

ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006945-16.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA DE JESUS CPF nº 627.620.522-20, RUA DO OURO 1614, - DE 1337/1338 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76907-234 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando toda a categoria profissional, pleiteou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da Lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois, embora a parte requerente não conste como substituída na lista daquela demanda, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona "categoria", e não "filiados".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. DJe:02/04/2013). O Supremo já decidiu em Repercussão Geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA, independentemente de autorização dos substituídos.

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal

de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser

apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, eventual desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7007352-22.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: JOAO AMADEU RODRIGUES

BERSON CPF nº 159.196.683-34, RUA CRUZEIRO DO SUL 1012,

- DE 986/987 A 1174/1175 RIACHUELO - 76913-766 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS

FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº

00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público(a) desde 1997 tendo adquirido assim o direito de 04 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses

de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais.

Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (02/05/2007 à 02/05/2012), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7006788-43.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: CARLA DOS SANTOS CPF nº
604.195.632-53, RUA RIO XINGU 748, - ATÉ 1379/1380 DOM
BOSCO - 76907-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO
ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS
DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-
149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando toda a categoria profissional, pleiteou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois, embora a parte requerente não conste como substituída na lista daquela demanda, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona "categoria", e não "filiação".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO

AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013). O Supremo já decidiu em Repercussão Geral (Tema 823): Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA, independentemente de autorização dos substituídos.

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a

litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pellegrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em

duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido.(AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, eventual desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006848-16.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: EDNA CASIMIRO SANTANA JERONIMO CPF nº 523.662.782-68, RUA TANCREDO NEVES S/N, - DE 915/916 A 1278/1279 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-106 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil

pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro:Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO.1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.2.

Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste

no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo,

conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008103-43.2018.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: GRASSIA DE LOURDES RICCOELHO CPF nº 239.070.292-91, RUA COLORADO DO OESTE 3131, - DE 3083/3084 A 3364/3365 CAFEZINHO - 76913-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1984, tendo adquirido assim o direito a 02 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 06/11/2004 à 06/11/2014. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que “a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo” (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio, j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 02 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 2 períodos de licença prêmio devido ao(a) autor(a) (período 06/11/2004 à 06/11/2014), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001972-18.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: RITA MARIA DE JESUS SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Ilegitimidade passiva: Rejeito também essa preliminar. Com efeito, a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização.

Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Com relação à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc. III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor

aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 0111172-8, localizado na linha 94, travessão do aeroporto gleba Nazaré, projeto Riachuelo, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 7.975,51, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 23/09/2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2º 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7007151-30.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: VALDILENE CRISTINA ESTEVAO
CPF nº 677.135.642-68, RUA MOGNO 344, - ATÉ 343/344 JORGE
TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS
FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº
00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público(a) desde 2005 tendo adquirido assim o direito de 2 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo

a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 2 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza,

os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (11/08/2005 à 11/05/2010), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo como parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007155-67.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: PEDRO DE SOUZA BARROS CPF nº 219.966.602-68, RUA VISTA ALEGRE 809, - DE 226/227 A 508/509 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público(a) desde 1992 tendo adquirido assim o direito de 4 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso

de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 4 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO . Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento

que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (14/04/2002 à 14/04/2007), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006855-08.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: IRENE GONCALVES DA SILVA
CPF nº 485.961.322-87, ÁREA RURAL, LH. 3, S/N, LT. 07, GB.
G, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO
ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS
DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-
149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleiteou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante pra reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiação”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dj:02/04/2013).

Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista;

II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência

do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduzida que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7002256-60.2018.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: CAROLINA DA LAMARTA

GIBOTTI EXEQUENTE: CAROLINA DA LAMARTA GIBOTTI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406

Parte requerida: EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413

DECISÃO

1. Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

2. Converto o bloqueio em penhora.

3. Tendo em vista que a executada já concordou com o bloqueio, o qual foi realizado nos exatos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conforme petição do id. 29808605, aguarde-se 48 horas, tempo necessário à transferência do valor para conta judicial.

4. Após, expeça-se alvará judicial.

5. Em seguida, venham conclusos para extinção do cumprimento da SENTENÇA.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010854-03.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOAO RODRIGUES BATISTA CPF nº 312.946.772-68, LINHA TN33, LOTE 107, GLEBA 02. S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos

próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Com relação à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão,

inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constata-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados, pois a parte autora não comprovou a existência de nenhuma particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios

demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não reconicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPD, nesta vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPD, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de nº 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor. Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”.

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: “Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).”(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado pelo menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (entre R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00 para subestações de 5kVA até 10kVA), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R\$ 6.000,00 para subestação de 5kVA construída pela parte autora, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1193236 localizada na linha TN 33, gleba 02, zona Rural de Nova Londrina/

RO, na quantia de R\$ 6.000,00, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 23/09/2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2º § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002740-80.2015.8.22.0005

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VOLSKI ASSAGLA

Advogado do(a) REQUERENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de

encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 20 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7000258-62.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DOMINGOS FLORENCIO DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008818-22.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIELBI MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA - RO8932
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, se manifestar acerca do valor remanescente pleitado ID 30224052.
Ji-Paraná, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010053-53.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO ALVES MOTA CPF nº 313.058.222-34, LOTE 48 4 LINHA ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-.34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação. Não havendo transação, retornem os autos para DESPACHO.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 20 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010061-30.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: SILSO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 617.073.502-30, LINHA 02, GLEBA 02 LOTE 58 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI OAB nº RO9075
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-.34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação. Não havendo transação, retornem os autos para DESPACHO.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 20 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007644-07.2019.8.22.0005

REQUERENTE: NEILA NERI FARIAS NICOLETTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/11/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008315-30.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Periculosidade

Parte autora: REQUERENTE: CONCEICAO APARECIDA SCHUINDT GALDINO CPF nº 622.134.152-34, RUA CURITIBA 1194, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Ciente do MANDADO de Segurança proposto.

Aguarde-se na serventia o deslinde do Writ Constitucional.

Havendo pedido de informações, retornem os autos conclusos para prestá-las.

Intime-se.

Ji-Paraná/ 20 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008371-63.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Periculosidade

Parte autora: REQUERENTE: WANDERSON PINHEIRO CPF nº 000.444.862-60, RUA GOIÂNIA 1254, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Ciente do MANDADO de Segurança proposto.

Aguarde-se na serventia o deslinde do Writ Constitucional.

Havendo pedido de informações, retornem os autos conclusos para prestá-las.

Intime-se.

Ji-Paraná/ 20 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007770-57.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: RAPHAEL ANGELO BATISTA DA SILVA 99529262272

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 11/11/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009835-25.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MARINA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 06/11/2019 Hora: 11:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006753-83.2019.8.22.0005

Requerente: ASSOC DOS PEQ PRODUTORES RURAIS DO ITAPIREMA SETOR II e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
 Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, a se manifestar acerca dos embargos de declaração oposto pela requerida.
 Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010173-96.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ANDRELINO PIMENTA BRITO CPF nº 959.133.192-49, RUA DO PROGRESSO 586, - DE 555/556 A 780/781 PRIMAVERA - 76914-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 27.400,00 DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Ação promovida por pessoa física, contra Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Atento as disposições da Lei 12.153/2009 que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e que, a pretensão deduzida nestes autos se enquadra dentro a competência disposta no art. 2º da referida Lei, bem como, atento ao § 4º do art. 2º que dispõe ser competência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, para julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Considerando ainda o teor da Resolução nº 019/2010-PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que estabeleceu a competência do Juizado Especial Cível de Ji-Paraná para julgamento das causas de que trata a Lei 12.153/2009, observo ser este Juízo incompetente para processo e julgamento da presente causa.

Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Redistribua-se.

Int.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010060-45.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA CPF nº 242.288.342-72, ÁREA RURAL LOTE 14, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilие Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação. Não havendo transação, retornem os autos para DESPACHO.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 20 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008630-92.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LEOPOLDINO THOMAZ DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002749-03.2019.8.22.0005

AUTOR: CASSIO FARIAS BARBOZA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo requerente ID 30933897. Ji-Paraná, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009860-09.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: FRANCISCA MARLEIDE ANGELO MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006252-32.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7011621-12.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVONE ALVES DA SILVA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006386-30.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007840-74.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: LUANA ALVES DE SOUSA CPF nº 011.849.092-37, RUA CURITIBA 2470, - DE 2337/2338 A 2619/2620 NOVA BRASÍLIA - 76908-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006761-60.2019.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: AUTOR: cibeles moreira do nascimento cutulo CPF nº 881.405.472-04, JOSE DE OLIVEIRA 530 JD DOS MIGRANTES - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: cibeles moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Inexistência de Título Executivo; c) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título e, d) excesso do valor arbitrado e/ou excesso de execução.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim,

tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Quanto ao Excesso de Execução (juros de 12%), assiste razão ao executado, vez que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:

Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)

Dessa forma, entendo devidos os honorários arbitrados, pois compatível com o serviço prestado, porém, a aplicação dos juros deve ser de acordo com a Lei n. 9.494/97. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, desde já fica o(a) exequente advertido(a) para, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, apresentar cálculos observando-se o índice/juros (0,5% mês).

Apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 dias.

Manifestando-se o executado pela concordância aos cálculos apresentados, ou mantendo-se silente, desde já declaro homologados. Em seguida expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010535-35.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: LEONARDO VINICIUS ALVES COSTA CPF nº 046.362.962-06, RUA FEIJÓ 2336, - DE 2202/2203 A

2377/2378 SÃO PEDRO - 76913-625 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:
SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS OAB nº RO9754
Parte requerida: REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO
DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº
77.941.490/0031-70, AVENIDA BRASIL 233-A, - ATÉ 439/440
NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997, JULIO CESAR
TISSIANI BONJORNO OAB nº PR33390 DESPACHO
Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/ 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7000617-07.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: VANTUIR BATISTA MENDONÇA
CPF nº 060.762.702-68, ÁREA RURAL LINHA 82, LT 16 ÁREA
RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:
ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE
RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA
DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL
PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER
DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
DESPACHO

Informações prestadas diretamente nos autos 0801229-
75.2019.8.22.0005.

Aguarde-se na serventia o deslinde do MANDADO de Segurança.
Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7011332-45.2017.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: PATROCINIO OGNACIO CARNEIRO
CPF nº 151.456.709-15, ÁREA RURAL Poste 72, LINHA 3, LOTE
191, GLEBA PYRINEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-
412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:
ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE
RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA
DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº
RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
OAB nº MS7828 DESPACHO

Informações prestadas diretamente nos autos 0801223-
68.2019.8.22.9000.

Aguarde-se na serventia o deslinde do MANDADO de Segurança.
Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7006762-45.2019.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda
Pública

Parte autora: AUTOR: cibebe moreira do nascimento cutulo CPF nº
881.405.472-04, JOSE DE OLIVEIRA 530 JD DOS MIGRANTES -
76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: cibebe moreira
do nascimento cutulo OAB nº RO6533

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº
00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE
607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo
Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade
da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento
da Defensoria Pública; b) Inexistência de Título Executivo; c)
Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título e, d)
excesso do valor arbitrado e/ou excesso de execução.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou
insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os
honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou
como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar
assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria
Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores
Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a
obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo.
Neste sentido, as seguintes decisões:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO." (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflète a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Quanto ao Excesso de Execução (juros de 12%), assiste razão ao executado, vez que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:

Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)

Dessa forma, entendo devidos os honorários arbitrados, pois compatível com o serviço prestado, porém, a aplicação dos juros deve ser de acordo com a Lei n. 9.494/97. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, desde já fica o(a) exequente advertido(a) para, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, apresentar cálculos observando-se o índice/juros (0,5% mês).

Apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 dias.

Manifestando-se o executado pela concordância aos cálculos apresentados, ou mantendo-se silente, desde já declaro homologados. Em seguida expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007899-62.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA CPF nº 408.283.102-97, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 411, - DE 358/359 A 570/571 CASA PRETA - 76907-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009402-55.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA SONIA DA SILVA CPF nº 242.175.902-10, ÁREA RURAL S/N, LINHA 94, LOTE 01, GLEBA NAZARÉ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828 DESPACHO

Informação prestada diretamente nos autos 0801318-98.2019.8.22.9000.

Aguarde-se na serventia o deslinde do MANDADO de Segurança. Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006763-30.2019.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: AUTOR: cibebe moreira do nascimento cutulo CPF nº 881.405.472-04, JOSE DE OLIVEIRA 530 JD DOS MIGRANTES - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: cibebe moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Inexistência de Título Executivo; c) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título e, d) excesso do valor arbitrado e/ou excesso de execução.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Quanto ao Excesso de Execução (juros de 12%), assiste razão ao executado, vez que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:

Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)

Dessa forma, entendo devidos os honorários arbitrados, pois compatível com o serviço prestado, porém, a aplicação dos juros deve ser de acordo com a Lei n. 9.494/97. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, desde já fica o(a) exequente advertido(a) para, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, apresentar cálculos observando-se o índice/juros (0,5% mês).

Apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 dias.

Manifestando-se o executado pela concordância aos cálculos apresentados, ou mantendo-se silente, desde já declaro homologados. Em seguida expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007055-15.2019.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: REQUERENTE: JOSE DANIEL TIBURCIO DOS SANTOS CPF nº 251.753.005-04, MATO GROSSO 3419, - DE 3128/3129 A 3470/3471 PARQUE SAO PEDRO - 76907-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: EURYANE DA COSTA PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO MAMORÉ 1430, - DE 1350/1351 AO FIM BELA VISTA - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001759-46.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: EZEQUIEL OLIVEIRA FERREIRA CPF nº 107.079.482-15, 6ª LINHA, LOTE 23/A, SETOR 1, GLEBA PYRINEOS S/N, NOVA LONDRINA ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828 DESPACHO

Aguarde-se na serventia até o pedido de informações no MANDADO de Segurança (0801228-90.2019.8.22.9000).

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011043-15.2017.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES CPF nº 421.951.602-68, RUA B 206, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES OAB nº RO6616

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Apresente o requerente cálculos atualizados e em consonância com o acórdão. Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Sirva de comunicação.

Ji-Paraná/ 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006759-90.2019.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: AUTOR: cibebe moreira do nascimento cutulo CPF nº 881.405.472-04, JOSE DE OLIVEIRA 530 JD DOS MIGRANTES - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: cibeie moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Inexistência de Título Executivo; c) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título e, d) excesso do valor arbitrado e/ou excesso de execução.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015), “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de

título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Quanto ao Excesso de Execução (juros de 12%), assiste razão ao executado, vez que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:

Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)

Dessa forma, entendo devidos os honorários arbitrados, pois compatível com o serviço prestado, porém, a aplicação dos juros deve ser de acordo com a Lei n. 9.494/97. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, desde já fica o(a) exequente advertido(a) para, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, apresentar cálculos observando-se o índice/juros (0,5% mês).

Apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 dias.

Manifestando-se o executado pela concordância aos cálculos apresentados, ou mantendo-se silente, desde já declaro homologados. Em seguida expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7010229-32.2019.8.22.0005

AUTOR: LUCIANA BEZERRA DE MOURA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2157, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245, RUA MONTE CASTELO 1229, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerente solicitou por várias vezes o cartão da requerida; c) a parte autora demonstrou a necessidade do uso do cartão para acesso a sua conta bancária; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis a partir da ciência desta DECISÃO, envie à requerente a 2ª via de de cartão de débito para acesso a sua conta bancária, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006760-75.2019.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: AUTOR: cibebe moreira do nascimento cutulo CPF nº 881.405.472-04, JOSE DE OLIVEIRA 530 JD DOS MIGRANTES - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: cibebe moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Inexistência de Título Executivo; c) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título e, d) excesso do valor arbitrado e/ou excesso de execução.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR

ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Quanto ao Excesso de Execução (juros de 12%), assiste razão ao executado, vez que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:

Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)

Dessa forma, entendo devidos os honorários arbitrados, pois compatível com o serviço prestado, porém, a aplicação dos juros deve ser de acordo com a Lei n. 9.494/97. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, desde já fica o(a) exequente advertido(a) para, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, apresentar cálculos observando-se o índice/juros (0,5% mês).

Apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 dias.

Manifestando-se o executado pela concordância aos cálculos apresentados, ou mantendo-se silente, desde já declaro

homologados. Em seguida expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007768-87.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: ANDREI FERREIRA DAS NEVES CPF nº 017.276.341-01, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 262, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005137-73.2019.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: NEWTON SERGIO DE SA VIEIRA CPF nº 143.231.412-20, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2451, PRÓXIMO A FARMÁCIA MONTE CASTELO JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEWTON SERGIO DE SA VIEIRA OAB nº RO926

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Inexistência de Título Executivo; c) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título e, d) excesso do valor arbitrado e/ou excesso de execução.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Quanto ao Excesso de Execução (juros de 12%), assiste razão ao executado, vez que, em condenações em face da Fazenda

Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:

Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)

Dessa forma, entendo devidos os honorários arbitrados, pois compatível com o serviço prestado, porém, a aplicação dos juros deve ser de acordo com a Lei n. 9.494/97. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, desde já fica o(a) exequente advertido(a) para, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, apresentar cálculos observando-se o índice/juros (0,5% mês).

Apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 dias.

Manifestando-se o executado pela concordância aos cálculos apresentados, ou mantendo-se silente, desde já declaro homologados. Em seguida expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008558-08.2018.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTES: ARCHILAU JOSE CPF nº 162.631.202-82, ÁREA RURAL, FAZENDA SARTORI, BR 364, KM 11 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SARTORI CPF nº 136.690.952-68, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 4585 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIMAR SARTORI CPF nº 325.610.242-53, RUA SÃO LUIZ 1610, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANILDA SARTORI CPF nº 349.071.812-72,

LINHA 52 KM 7, SÍTIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DOMINGOS SARTORI SOBRINHO CPF nº 188.872.602-49, LINHA DO KM 17 LOTE 147 KM 09, SÍTIO DO SARTORI ZONA RURAL - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA LUCIA SARTORI CPF nº 350.528.802-00, 02 DE JULHO 21, CASA CENTRO - 45790-000 - POTIRAGUÁ - BAHIA, ANTONIO SARTORI CPF nº 115.063.852-49, ÁREA RURAL, BR 364, KM 11 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALMERINDA DE AGOSTINI SARTORI CPF nº 562.059.612-53, UNIDADE OPERACIONAL AC JI PARANA 317, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01514217-7, ID. nº 07219000010731204, em favor de ARCHILAU JOSE CPF nº 162.631.202-82, LUIZ CARLOS SARTORI CPF nº 136.690.952-68, ELIMAR SARTORI CPF nº 325.610.242-53, VANILDA SARTORI CPF nº 349.071.812-72, DOMINGOS SARTORI SOBRINHO CPF nº 188.872.602-49, MARIA LUCIA SARTORI CPF nº 350.528.802-00, ANTONIO SARTORI CPF nº 115.063.852-49, ALMERINDA DE AGOSTINI SARTORI CPF nº 562.059.612-53, RG nº e/ou seu Advogado(a) ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946.

Sirva o presente de Ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01514724-1, ID. nº 049182400061909031, para o Banco do Brasil, Agência 2757, Conta: 21.257-1, Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CNPJ 05.914.650/0001-66.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Ji-Paraná/ 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001593-14.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: EUCLIDES CAETANO DE LIMA CPF nº 139.865.032-34, ÁREA RURAL 3 Linha, Km 16 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828 DESPACHO

Aguarde-se na serventia até o pedido de informações no MANDADO de Segurança (0801317-16.2019.8.22.0005).

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006567-60.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA GONCALVES ROCHA CPF nº 561.092.532-00, RUA IPÊ 3333, - DE 3086/3087 A 3395/3396 VALPARAÍSO - 76908-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela Lei Municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;

2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;

3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da Lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA;

4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante para reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar "seus direitos de forma individual", ainda

não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiação”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze.

Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensivo a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas

ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007847-66.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP CNPJ nº 01.742.820/0001-11, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1675, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: KEILA MARA RODRIGHERO CPF nº 561.105.532-04, BR 364, KM 14 sn LINHA 205 - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, archive-se o presente, independente de intimação.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007249-83.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: EDUARDO MENDES SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao Ofício do IDARON juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010676-25.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SENHORA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001894-58.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada a manifestar-se quanto a petição ID 30983796 juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010962-32.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006157-70.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN

Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A

RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Intimação

Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001520-13.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: JULIANO DA CRUZ PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada da juntada da DILIGÊNCIA negativa, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008188-97.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON BERNARDO DE LIMA CIMONARI

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

RÉU: AGRIFLORA COMPENSADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

Intimação

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005547-68.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS JOSE GERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: MARLENE DA ANUNCIACAO DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009293-12.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON NONATO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO

BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES

JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

Intimação

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008756-

11.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA, RUA LINDICELMA

ALVES DE JESUS 1227 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA

OAB nº RO3186

RÉU: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ

1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 8.000,00DESPACHO

Recebo a ação para processamento.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois em casos semelhantes a parte requerida não pactua acordo.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Int.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008319-

38.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOAO HENRIQUE ALVES DA SILVA, RUA IMBURANA

1676, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOVA BRASÍLIA - 76908-600

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA DIAS OAB nº

RO5378

RÉU: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290

A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº

RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa:R\$ 10.000,00DESPACHO

A parte executada requer a extinção deste feito, em razão da novação do crédito objeto desta demanda, o qual deverá ser habilitado pelo credor, de forma retardatária, para inclusão noQuadro Geral de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Oi na classe III (Credores Quirografários) e,posteriormente, será pago nos termos do PRJ aprovado em AGC e homologado pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial (ID: 30142318).

DECIDO.

Em razão da novação do crédito devido a parte Autora — decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC — o qual será pago nos termos propostos pelas recuperandas e aprovados pelos credores do Grupo Oi, determino o arquivamento dos autos.

Fica a parte autora intimada desta DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009300-

33.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: CLEZIO ALVES DE CASTRO, AVENIDA MIGUEL LUÍS

DOS SANTOS 1726, - DE 1360 A 1750 - LADO PAR JARDIM DAS

SERINGUEIRAS - 76913-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº

RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100

CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

OAB nº RO9117

Valor da causa:R\$ 5.670,00

SENTENÇA

A parte executada, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01510170-5, ID 049182400241908262, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012131-54.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: MARGARIDA DE FREITAS SILVA, ÁREA RURAL, ESTRADA DA PRAINHA, CHACARA 77 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 6.750,00

SENTENÇA

A parte executada, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01510817-3, ID 049182400311908266, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007877-04.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: DILTON MATIAS DE SOUZA, RUA Q 89, INEXISTENTE BNH - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB nº RO6081

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 16.724,85

SENTENÇA

A parte executada comprovou no ID 30575024 o depósito judicial da quantia devida, e a parte contrária manifestou-se pelo levantamento do valor.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC. Partes intimadas neste ato.

Verificado o recolhimento das custas, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009971-22.2019.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

RÉUS: SUINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, RUA RIO BRANCO 1544, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, TRINDADE & OLIVEIRA LTDA, AVENIDA ARACAJU 1823, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).

Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R\$ 10.096,34, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escritania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC). Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais finais (art. 701, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligência nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010104-64.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: TIAGO SANTIAGO, RUA JOSÉ SARNEY 1524, - DE 1510/1511 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: Valor da causa: R\$ 3.307,50 DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0003427-50.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS DE JI PARANA RO SICOB EMPRECRED, RUA JOSE EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASILIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

EXECUTADOS: MAX FARIAS DA SILVA, SEM ENDEREÇO, FERNANDA DE LIMA SOUZA, SEM ENDEREÇO, FARIAS & LIMA LTDA - ME, AVENIDA SÃO LUIZ 66 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 33.478,19

DECISÃO

Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.

Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009914-04.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: WESLEY RELVAS DOS SANTOS, AVENIDA DOM

BOSCO 2208, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.505,00 DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispensei a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento dos correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feito pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0004943-42.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 471/7, AGENCIA BRADESCO CARLOS GOMES CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298

ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B

EXECUTADOS: N e dos Santos Tratamento de Piscinas Me, AVENIDA DOM BOSCO 1349 CASA PRETA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCINILDA DA CRUZ, AV. COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEVIDIONE DA CRUZ, RUA JASMIM 2088 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 16.117,75

DECISÃO

A parte autora informa não possuir interesse nos veículos bloqueados via Renajud e postula pela realização de consulta ao sistema Infojud para localização de bens em nome da parte executada (ID: 29720153).

Defiro o pedido.

Procedi as consultas. A da pessoa jurídica executada retornou com informação de que não consta declaração de Imposto de Renda na base da Receita Federal. E dos sócios, retornaram com informação de que não constam declarações em nome dos requeridos, conforme comprovantes em anexo.

Nos termos da manifestação da autora, removi as restrições inseridas sob os veículos, consoante anexo.

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando aos autos bens de propriedade dos executados passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008615-89.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas

AUTOR: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA PADRE SÍLVIO 2575, SALA 01 RIACHUELO - 76913-815 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

RÉU: MPARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA, ROD BR 364 KM 691,6, AUTO POSTO MIRIAM IV CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 12.491,53 DESPACHO

Ao cartório: retire-se de pauta a audiência designada, ante a ausência de tempo hábil para citação.

Sem prejuízo, fica a parte requerente intimada a efetuar o recolhimento das custas, conforme explanado na intimação de ID 30485458, para expedição do MANDADO de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010111-56.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: RHYAN CAMPREGHER DO NASCIMENTO, RUA

MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1448, - ATÉ 1510/1511 NOVA BRASÍLIA - 76908-326 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária e por tratar-se de menor impúbere, que por sua vez depende do auxílio dos genitores para prover seu sustento, não trouxe qualquer prova da alegação de hipossuficiência financeira, o que pode ser demonstrada por meio da condição econômica dos seus ascendentes.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009944-39.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocáticos, Citação

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA GOMES, RUA DOIS DE ABRIL 35 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 3.780,00DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000546-05.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, RUA DOS MINEIROS 621, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200

EXECUTADO: ODILON ALEXANDRE NETO, RUA SEIS DE MAIO 645, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ OAB nº RO309, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

Valor da causa:R\$ 1.686,41

DECISÃO

1. Intimada, a parte executada não se manifestou nos autos, e nem quitou o débito. Assim, defiro o pedido de penhora de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

1.1 Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.

1.2 Fica a parte executada intimada através de seu advogado para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

1.3 Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio em penhora.

1.4 Na sequência, nada requerido em 15 dias, libere-se o valor em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009800-65.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: MATHEUS FERREIRA, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 3892, - DE 3617/3618 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 3.780,00DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmorette@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008193-51.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTES: ANA KELLI XAVIER DA SILVA, AVENIDA BRASIL 189, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MILTON FUGIWARA, AVENIDA BRASIL 189 - SALA 14, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504

Valor da causa:R\$ 14.260,61

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, nos termos da DECISÃO de ID: 27557975, postulando sua anulação. Relatei. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Contudo, em relação as afirmações da parte autora quanto a necessidade de intimação pessoal para cumprimento da obrigação proferida nos autos, não deve prosperar. Vejamos o teor do artigo 274 do CPC:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Portanto, no processo civil, as partes serão intimadas para a prática dos atos por intermédio do patrono que está habilitado a representá-las.

Verifica-se que o recurso oposto não busca sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, requisitos indispensáveis ao seu provimento, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Contudo, tal alegação não pode ser objeto do recurso de embargos de declaração, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Neste caso, não merece acolhimento os embargos, afinal, a discussão desafia recurso processual diverso, qual seja apelação, pois não se vislumbra quaisquer dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, estando o embargante a questionar o MÉRITO do julgado.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Em prosseguimento ao feito, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Tribunal, para realização dos cálculos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003232-67.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

AUTOR: REPRESENTAÇÃO CAMPOS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 1113, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO296

RÉU: SUSANLEE MARTINI ARAUJO, RUA DAS PEDRAS 52, - ATÉ 126/127 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-745 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 72.398,28

DECISÃO

Ao Cartório: cadastre-se como patrona da requerida, a Defensoria Pública, nos termos da procuração de ID: 25028750 p. 3.

Manifesta-se a parte requerida informando não possuir condições financeiras para aceitar a contraproposta da parte autora,

impugnando os cálculos por ela apresentados e requereu sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial (ID: 28031572).

Nos cálculos apresentadas pela parte autora, foram acrescidos os honorários (10%) e multa (10%) fixados no DESPACHO de ID: 24538795, que não constaram nos cálculos da requerida, portanto, o total atualizado de R\$103.563,30 está em conformidade com os termos da presente ação, motivo pelo qual, homologo os cálculos apresentados pela autora no ID: 26113731.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003103-96.2017.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação EXEQUENTE: ASSOCIACAO RURAL DE RONDONIA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2335 NOVA BRASÍLIA - 76908-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701

URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 59.807,07 DESPACHO

Fica a parte autora intimada da cópia do processo administrativo juntada no ID: 17816811, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7008241-10.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: RONALDO GONCALVES DE LANA ROCHA

RÉU: E.S.M.L. representada por sua genitora DHAMARES BARBOSA DA SILVA MONTEIRO DE LANA, CPF sob n. 017.326.792-07

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Trata-se de revisional de alimentos, onde o requerente pretende diminuir o valor fixado a título de alimentos, alegando modificação na sua situação financeira. O artigo 15 da Lei n. 5.478/68, prevê que: “A DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados”. O artigo supracitado estabelece como requisito para a pensão ser revista, a modificação da situação financeira de qualquer das partes, devendo o interessado fazer prova de tal fato. Assim, é ônus do autor demonstrar que houve modificação na sua situação e está tendo dificuldades para continuar pagando a quantia ajustada anteriormente ou, alternativamente, demonstrar que houve modificação na riqueza do réu, que já não necessita do valor anteriormente fixado. Passemos a analisar o caso em tela. O requerente justifica a necessidade de modificação de prestar os alimentos nos valores fixados em razão de ter rescindido seu contrato de trabalho, na data de 19/01/2018,

conforme se verifica do documento juntado no ID: 21001955 p. 12, além do nascimento de quatro outros filhos (ID: 21001955 p. 13-15 e 17). Desse modo, após a fixação dos alimentos nos autos de 0003440-97.2014.8.22.0010, sobreveio circunstâncias ensejadoras de modificação da obrigação alimentar em razão da pioria da condição do alimentante. Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim, a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo, competindo ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Observa-se que o autor se desincumbiu do ônus de sua prova, colacionando cópia da carteira de trabalho, da qual verifica-se a rescisão do pacto laboral. Do outro lado, a parte requerida não demonstrou, nem alegou a inexistência da alteração na condição financeira do autor. Assim, restou comprovado nos autos que houve alteração da capacidade financeira do requerente considerando a que se encontrava quando foi fixada a pensão alimentícia, nesses termos dispõe o Código Civil: Art. 1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Incumbe destacar que, na fixação da verba alimentar, há que se levar em consideração a proporcionalidade entre a necessidade de quem a reclama e a possibilidade de quem está obrigado a prestar o sustento, nos termos do artigo 1.694, do Código Civil. Sendo assim, considerando que o autor comprovou a impossibilidade de arcar com valores a título de pensão alimentícia na proporção atualmente fixada, em prejuízo de outros filhos, ferindo o princípio da isonomia, e a parte requerida não demonstrou o contrário, ou seja, ser possível arcar com o percentual fixado, o pedido merece parcial acolhimento, pois, não se pode reduzir drasticamente os valores, sob pena de pôr em risco o sustento do menor que necessita integralmente do apoio dos seus genitores para sua própria sobrevivência, necessitando a análise do binômio da necessidade x possibilidade. Assim, entendo que devem ser minorados os alimentos de 28% do salário mínimo para 20% do salário mínimo, o que poderá ser novamente revisto em ação própria caso sobrevenha notícia da melhora na condição financeira do autor.

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reduzir a pensão alimentícia prestada por R.G.D.L.R. a menor, E.S.M.L., fixando o valor correspondente a 20% (oitenta por cento) do salário-mínimo, a ser pago até todo dia 10 (dez) de cada mês. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil (CPC). Ciência ao Ministério Público. Sem ônus. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje."

Ji-Paraná (RO), 23 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010035-03.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TACI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, do ato judicial ID n. 31035964 - SENTENÇA, bem como fica intimada do documento ID n. 31041847 - referente à autuação do Precatório.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007728-08.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: K. S. C., RUA MARACATIARA 1528, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256

EXECUTADO: A. N. T., RUA CURITIBA 666, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.303,33DESPACHO

Citado o executado apresentou proposta para o pagamento do débito alimentar (ID: 30533554). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta apresentada pelo executado.

Após, dê-se lre vista ao Ministério Público para o parecer.

Ji-Paraná/RO, 19 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001283-42.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Alimentos

Assunto:Alimentos

EXEQUENTES: N. G. D. S., RUA Z 122 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-037 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, K. G. D. S., RUA Z 122 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-037 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: J. D. D. S., RUA PREFEITO NAPOLEÃO JOSÉ DA COSTA 324 PONTE NOVA - 78115-040 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.076,17DESPACHO

Intimada a dar prosseguimento ao feito, a parte autora requereu o julgamento procedente da ação (ID: 30333967).

Contudo, trata-se a presente de execução de alimentos, na qual a parte requerida foi citada por edital, e decorreu o prazo sem manifestação, nomeando-se a Defensoria Pública como curadora especial.

A curadora peticionou nos autos, deixando de manifestar-se quanto ao MÉRITO do pedido (ID: 29838280).

Assim, incumbe a parte autora dar prosseguimento à ação de execução.

Concedo à autora, o prazo de 20 (vinte) dias para indicar bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem indicação de bens, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, §2º, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.

Ji-Paraná/RO, 19 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007877-04.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DILTON MATIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010059-60.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

RÉU: FLORENTINO SANTANA RAMALHO, AVENIDA BELA JI-PARANÁ 4670 MILÃO - 76901-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 53.854,66 DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008579-18.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: ARAUJO & FRANCISCHINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1593, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 51.608,03

DECISÃO

A parte exequente requer a expedição de MANDADO de intimação da penhora em face da REQUERIDA, desta vez, na pessoa de seus sócios e representantes legais (ID: 27708360).

DECIDO.

Expeça-se novo MANDADO nos termos da DECISÃO de ID: 23009917, nos seguintes endereços: Sra. MARLY FRANCISCHINI - CPF 283.908.492-91, 1) R MOGNO 199 - NOVA BRASÍLIA - JI-PARANA - RO - 78963-390 e Sr. JOAO PAULO LIMA DE SOUZA - CPF 829.513.222-91 1) R MOGNO 1 - NOVA BRASÍLIA - JI-PARANA - RO - 78963-390 2) AV BRASIL 1589 - NOVA BRASÍLIA - JI-PARANA - RO - 76908-503.

Nomeio como depositário fiel o representante da exequente, Sr. MARQUES MOREIRA LIMA, brasileiro, portador do RG n.º 552.418 SSP RO, devidamente inscrito no CPF/MF n.º 618.968.612-53, procedendo para tanto, a respectiva busca e entrega da posse do automóvel para o representante da credora.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004791-25.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Intimação / Notificação

AUTOR: JHONATAN BEZERRA NUNES, RUA URUGUAI 1878, - DE 1670/1671 A 1950/1951 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 6.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por JHONATAN BEZERRA NUNES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, alegando que sofreu danos morais decorrentes de overbooking e falha na prestação de serviços por parte da requerida.

Foi determinada a citação da requerida e designada audiência de conciliação (ID: 28972421).

O requerido informou que as partes compuseram um acordo, consoante minuta colacionada no ID: 30823206, nos seguintes termos:

1. A AZUL, por mera liberalidade, compromete-se a disponibilizar por meio do e-mail (adv.lucasgatelli@gmail.com), no prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da data do protocolo da presente petição, o envio de 6 (seis) vouchers para a parte Autora, sendo que cada voucher corresponde a 1 passagem de ida e 1 de volta (exclusivamente sob a tarifa MAIS AZUL) para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa (exceto multitrechos) com validade até 30.09.2020.

Ao final, postulam pela homologação do acordo.

A requerida informou que o acordo já foi cumprido, juntando comprovante no ID: 30668094, motivo pelo qual, solicita a extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (ID: 30823206). A presente ação atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1.000 e parágrafo único do CPC.

Considerando o acordo entabulado, as partes ficam isentas do recolhimento das custas finais (Regimento de Custas - Lei n. 158, 24/08/2016, art. 8º, III).

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002186-09.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SEBASTIANA GOMES DA SILVA

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003607-39.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: REPRESENTACAO CAMPOS LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA 1113 JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

EXECUTADO: FANXI & CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME, AV. JOSE PATROCINIO 3844 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 12.848,79

DECISÃO

Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.

Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7012085-65.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES KADOR

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada a informar os dados da parte EXECUTADA para a devolução dos valores bloqueados via BACENJUD.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0004957-26.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A., AV. 7 DE SETEMBRO, 711, PORTO VELHO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MARTA TAVARES CRUZ, RUA RIO MUQUI, 252, NÃO CONSTA DOM BOSCO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Souza e Queiroz Ltda Me, RUA FERNANDÃO, 442 DOM BOSCO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 19.506,18

DECISÃO

Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.

Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0003427-50.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS DE JI PARANA RO SICOB EMPRECRED, RUA JOSE EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASILIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

EXECUTADOS: MAX FARIAS DA SILVA, SEM ENDEREÇO, FERNANDA DE LIMA SOUZA, SEM ENDEREÇO, FARIAS & LIMA

LTDA - ME, AVENIDA SÃO LUIZ 66 NOVA BRASÍLIA - 76900-057
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R\$ 33.478,19
DECISÃO

Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.

Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos. Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008375-03.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: D. G. S. e outros

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES - PR11081

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES - PR11081

DEPRECADO: D. J. D. S.

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada do leilão:

“ PRIMEIRA VENDA: 23/10/2019 às 10h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 31/10/2019 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Veículo automotivo da marca Chevrolet, modelo S10, 2001/2001, de luxo 2.8, 4x4, placa NBZ5477, cor prata, diesel, em perfeito estado de conservação, com pequenas avarias na lataria e pintura.”

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004265-92.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: KELLY BRUNA SOUZA FIGUEREDO MENDES

Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008952-78.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNO CESAR NOCERA MARTINS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7011333-93.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

RÉU: I F DE SOUZA - ME

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão NEGATIVA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de

posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 0012555-60.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: Banco da Amazônia S. A.

Endereço: Rua Presidente Dutra, 2853, - de 3290 a 3462 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB: RO1790

Endereço: AV DOS IMIGRANTES, - de 3112 a 3528 - lado par, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850 Advogado:

WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA OAB: RO1946 Endereço:

AV DOS IMIGRANTES, - de 3112 a 3528 - lado par, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850 Advogado: ALINE FERNANDES

BARROS OAB: RO2708 Endereço:, - até 550 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Requerido(s):

EXECUTADO: BALTAZAR CAROLINA DE MELO, VIDA EDITORA GRAFICA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE MOURA MELO

Valor da Causa: R\$ 14.092,97

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016 (código 1015- R\$ 305,82) vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7000204-62.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: NATHALIA LIBERA MOREIRA BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

EXECUTADO: HIGOR RAFAEL DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Intimação

Fica a parte Autora Exequente a se manifestar acerca do MANDADO NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004935-04.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

EXECUTADO: TRIP - LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004885-07.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

EXECUTADO: LEANDRO MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se quanto à impugnação ID 30746955.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005324-81.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KERLEM PEREIRA NEDO KOVALHUK e outros

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001422-23.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCEU FERNANDES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008424-78.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLES BRUNO DE SOUZA RODRIGUES REIS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus Advogados intimados do Recurso Adesivo ID. 30236597 juntado aos autos.

Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010011-72.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Seguro

AUTOR: AGENOR JACOMO ROCHA, AVENIDA JOSÉ CARLOS MARTINS VILELA 1482 COLINA PARK I - 76906-642 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Valor da causa:R\$ 160.264,80

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por AGENOR JACOMO ROCHA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, alegando ser beneficiário da proposta de seguro 50 24692680 e sofreu acidente de trânsito, motivo pelo qual, requisitou administrativamente o recebimento do seguro contratado, mas teve seu pedido negado.

Afirma que a negativa lhe causou danos de ordem moral e ao final, requer o recebimento do prêmio do seguro correspondente ao valor de R\$ 150.264,80 (cento e cinquenta mil e duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), além de indenização por danos morais.

Determinada a citação da parte requerida e designada audiência de conciliação (ID: 14578010).

O requerido foi citado (ID: 15737143) e apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da ação (ID: 15748068).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 15877701).

Determinada a realização de perícia médica, foi juntado laudo no ID: 27796247.

As partes apresentaram alegações finais pelas partes.

Após, o requerido informou que as partes compuseram acordo, consoante minuta colacionada no ID: 30695407, mediante o qual, o requerido se compromete a pagar a quantia total de R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), representando a integralidade do valor devido no presente feito, abrangendo juros, correção monetária e honorários sucumbenciais, através de dois depósitos judiciais, em até 15 (quinze) dias úteis a contar do protocolo do termo.

Pactuam que os valores serão divididos da seguinte forma: R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais) referente à indenização securitária e R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) referente aos honorários sucumbenciais.

Estabelecem que, em caso de descumprimento, incidirá multa de 10% sobre o valor acordado, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

A parte autora peticionou requerendo a homologação e expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (ID: 30695407), razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Determino que a presente decisão sirva de alvará judicial, para que a parte autora, Sr. AGENOR JACOMO ROCHA, CPF nº 175.996.361-53, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01509393-1, id. 049182400091909102 e acréscimos legais, e o seu patrono, Dr. FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB/RO 1878, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica

Federal, agência 1824, operação 040, conta 01509393-1, id. 049182400101909100 e acréscimos legais, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1.000 e parágrafo único do CPC.

Considerando o acordo entabulado, as partes ficam isentas do recolhimento das custas (Regimento de Custas - Lei n. 158, 24/08/2016, art. 8º, III).

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004718-87.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Custas, Citação, Provas, Depoimento

AUTOR: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA, RUA MÉXICO 128, CASA JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361

RÉU: AUTO ELETRICA MACHADO LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, COMÉRCIO RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANYELLY TORRES MACHADO OAB nº RO9533

Valor da causa: R\$ 186.392,01

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita pleiteado pela parte requerida.

Intimada, a parte contrária que apresentou documentos com o fito de comprovar a necessidade da concessão da justiça gratuita (ID: 27289624).

DECIDO.

A concessão do benefício da gratuidade processual depende de comprovação da parte de que não tem condições de arcar com o custo do processo, e a revogação do benefício depende de restar comprovado nos autos a inexistência dos requisitos para a sua concessão.

O Código de Processo Civil, no artigo 373, I, impõe que o ônus da prova incumbe a quem alega, todavia, compulsando os autos, verifico que a parte impugnante não juntou nenhum documento ou qualquer outra prova que comprove a capacidade da impugnada, não havendo amparo para a revogação do benefício da gratuidade, por ora.

Neste mesmo sentido, são os julgados que colaciono:

“Agravado de Instrumento. Penhora on line. Beneficiário justiça gratuita. Inexistência de impugnação. Dilação probatória. Descabimento. Condição de necessidade não afastada. Nos termos da Lei 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem condição de arcar com o custo do processo, presumindo-se pobre quem afirmar tal condição. O pedido de revogação da gratuidade só é possível se provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que, nos autos, não ocorreu. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO

AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 21 de maio de 2008. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE). TJ – RO. Agravado de Instrumento n. 101.001.2005.018526-7.

Impugnação. Justiça gratuita. Ofensa. Contraditório. Inexistência. Beneficiário. Proprietário de poucos bens não impede concessão assistência judiciária. Compete ao impugnante juntar com a peça de impugnação à justiça gratuita os documentos necessários para provar o alegado, o fato de não ter sido oportunizado a juntada posterior não ofende ao princípio do contraditório. Sendo a parte beneficiária da assistência judiciária possuidora de poucos bens, este fato por si só não ilide a concessão do benefício. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 23 de maio de 2006. DESEMBARGADOR(A) Moreira Chagas (PRESIDENTE). TJ – RO. Apelação Cível n. 100.005.2004.012781-3.

Diante de todo o exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária ao impugnado nestes autos.

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para dizerem se possuem outras provas a produzirem, justificando a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009737-40.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: CHRISTIANO PLAINER DA SILVA, RUA AURÉLIO BERNARDI 1264, - DE 1264/1265 A 1624/1625 NOVA BRASÍLIA - 76908-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDA DA SILVA, RUA AURÉLIO BERNARDI 1264, - DE 1264/1265 A 1624/1625 NOVA BRASÍLIA - 76908-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO FELICIO DA SILVA, RUA AURÉLIO BERNARDI 1264, - DE 1264/1265 A 1624/1625 NOVA BRASÍLIA - 76908-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952

RÉU: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA CAMPOS BICUDO 98, 2 E 4 ANDAR JARDIM EUROPA - 04536-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 167.174,10

DESPACHO

As partes pleiteiam os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, pelos argumentos expostos na inicial, tal benefício se entremostra incompatível com as condições descritas dos requerentes.

De outro lado, o valor do seguro pretendido tem como finalidade quitar a dívida junto ao requerente no processo de busca e apreensão de n. 7009559-91.2019.822.0005.

Recolha-se as custas, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010163-52.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Acidente de Trânsito
AUTOR: GILVAN SILVA CHAVES JUNIOR, RUA RIO GRANDE DO SUL 3176 BOA ESPERANÇA - 76909-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 4.725,00

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feito pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010174-81.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP, RUA ALMIRANTE BARROSO 1699, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉUS: HELIO DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, JOSINEI MARTINS, RUA COLORADO DO OESTE 3694, - DE 3398/3399 A 3738/3739 JORGE TEIXEIRA - 76912-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 6.201,12

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010152-23.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Acidente de Trânsito

AUTOR: RONEY CLEBSON CELESTRINO, RUA JAMIL PONTES, - DE 927/928 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 6.750,00

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feito pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intímem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009703-65.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, RUA SAUL BENESBY 551 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: cibeles moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533

RÉU: EDUARDO LANGUER, RUA DEZENOVE 5225 JARDIM ELDORADO - 76987-118 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 11.474,52

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Comparecendo as partes e não havendo acordo, deverá o conciliador intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas adiadas de 1%, nos termos do artigo 12, I do Regimento de Custas.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0020981-76.2005.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Obrigação de reparar o dano

EXEQUENTES: ROSÂNGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA 26, Nº 205, CASA CONJ ODACIR SOARES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINVAL BARROS, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NERI CEZIMBRA LOPES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 2439 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SINVAL BARROS OAB nº DESCONHECIDO

NERI CEZIMBRA LOPES OAB nº RS653

VALDECINEI CARLISBINO OAB nº RO9433

EXECUTADO: DIVINO GONCALVES BATISTA, ... , ... - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEMERTON LUIZ MARTINS OAB nº MT11223

Valor da causa:R\$ 799.849,20

DECISÃO

Verifica-se da matrícula do imóvel de ID: 28244934, que o requerido é casado com Fabiana Denise Moraes Batista.

Intimada para atualizar os cálculos, a parte autora requereu que os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial (ID: 28244928). Contudo, não se verifica no presente caso, haver complexidade na realização dos cálculos, bastando que a parte promova a atualização pelo índice fixado pelo Tribunal de Justiça, descontando eventuais valores recebidos nas datas correspondentes ao pagamento.

Além disso, é atribuição da parte interessada apresentar nos autos os cálculos dos valores que postula judicialmente e somente será remetido à Contadoria Judicial em hipóteses de controvérsia ou dúvidas do juízo. Portanto, indefiro o pedido.

Assim, fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o endereço atualizado da interessada Fabiana e no mesmo prazo, deverá apresentar os cálculos atualizados no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao cartório: sobrevida informação, intime-se a interessada Fabiana para tomar conhecimento dos termos da presente ação e querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0013989-55.2012.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto:Perdas e Danos, Reivindicação
 AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
 RÉUS: Manoel Messias Fernandes Pereira, RUA DO GRAVA 2479 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Manoel Miguel da Silva, RUA DAS FLORES 2005 NÃO INFORMADO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Manoel Pereira Cândido, RUA DAS FLORES 2005 NÃO INFORMADO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: SEBASTIAO CHAVES GODINHO OAB nº RO1107, FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284
 Valor da causa:R\$ 30.000,00
 DESPACHO
 Anote-se o nome dos novos patronos da parte autora.
 Sobre a certidão de ID: 30534251, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito.
 Prazo de 15 dias.
 Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.
 Haruo Mizusaki
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011574-67.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MAGNO RODRIGUES DA SILVA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 90, KM 18, GLEBA 39, PROJETO RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO OAB nº RO9919

NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538

RÉUS: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375 NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intimadas para especificarem provas, a requerida postulou pela produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol (ID: 27815371)

Para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 30 de outubro de 2019, às 11 horas, na sala de audiências desta vara.

A intimação das testemunhas será realizada pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.

Serve o presente de carta/ mandado/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006915-15.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DAMASCENO, RUA BELÉM 2886, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA ALMIRANTE BARROSO 1335, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 15.318,52

DECISÃO

Defiro o pleito do patrono da parte requerente (ID 30947611).

Para realização de diligências no intuito de contactar a parte requerente para a realização do pagamento das custas processuais, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0004957-26.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A., AV. 7 DE SETEMBRO, 711, PORTO VELHO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MARTA TAVARES CRUZ, RUA RIO MUQUI, 252, NÃO CONSTA DOM BOSCO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Souza e Queiroz Ltda Me, RUA FERNANDÃO, 442 DOM BOSCO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 19.506,18

DECISÃO

Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.

Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010097-72.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: CARLOS ALBINO DOS REIS, AVENIDA ARACAJU 3396, - DE 3332 A 3536 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.982,50

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007225-55.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: NILMARA GIMENES NAVARRO, AVENIDA DAS LETRAS 1019, APTO 27 TORRE 2 LOTEAMENTO VILLA BRANCA - 12301-330 - JACAREÍ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902

EXECUTADO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA térreo, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 19.922,72

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação indenizatória, proposta por EXEQUENTE: NILMARA GIMENES NAVARRO, em face de Oi S/A, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relatório. Decido.

Considerando as orientações encaminhadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Ofício n. 614/2018/OF), Juízo da Recuperação da sociedade empresária executada, bem como pela manifestação realizada pelo administrador judicial nestes autos, tenho que o feito deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 20 de junho 2016 e, por isto, sujeitos à recuperação judicial).

De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial são concursais "todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrida em 20.06.2016, ainda que a sentença ou transito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. 1.447.918 e 1.634.046)". Assim sendo, não pairam dúvidas que o crédito do exequente é concursal.

Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001. Ressalte-se que, conforme frisado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, é vedada a habilitação mediante ofício.

Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 20.06.2016 e, por consequência, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas ou honorários.

Sentença publicada e registrada pelo sistema PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004755-17.2018.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Intervenção de Terceiros, Suspensão do Processo, Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: LICINIO SARAIVA DE OLIVEIRA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5651, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB nº RO7034

EMBARGADO: RAQUEL DOS SANTOS SILVA, RUA LINS 3075, - ATÉ 3164/3165 JORGE TEIXEIRA - 76912-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264, NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DESPACHO

Restrição RENAJUD retirada, conforme se verifica no documento ID 29899889.

Arquivem-se os autos imediatamente.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003607-39.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: REPRESENTACAO CAMPOS LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA 1113 JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

EXECUTADO: FANXI & CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME, AV. JOSE PATROCINIO 3844 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 12.848,79

DECISÃO

Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.

Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008127-37.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Títulos de Crédito, Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

EXEQUENTE: AIRIS MOREIRA DE SOUZA, AVENIDA DOM BOSCO 1575 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643

EXECUTADO: SERGIO CARLOS BATISTA, RUA TEREZINA 2450, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 53.196,91

DESPACHO

Defiro o pedido ID 30478951.

Remetam-se autos à comarca de Presidente Médici/RO, consignando minhas singelas homenagens.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010090-80.2019.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas RECLAMANTE: S. C. D. L., RUA JOÃO BATISTA NETO 1491, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB nº RO8849

RECORRIDO: G. D. S. C., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RECORRIDO:

Valor da causa:R\$ 4.191,60

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para emendar o valor da causa, constando a soma de todos os bens adquiridos na constância do casamento acrescido de doze parcelas referente a pensão alimentícia pleiteada. No mesmo prazo, deverá comprovar a alegação de que recebe benefício previdenciário.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0016381-94.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE:ITAPOACOMERCIODETECIDOSECONFECÇOES LTDA, RUA MARTINS COSTA JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: ODAIR JOSE ALVES, RUA ALBINO BECKER 393, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 JARDIM AURELIO BERNARDI - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 380,13

DECISÃO

Não localizado bens passíveis de penhora, a parte autora requereu a suspensão do feito, o que foi deferido pelo juízo.

A parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito (ID: 29530033), contudo, não se manifestou.

Ante a inércia da parte exequente no impulsionamento do feito, o arquivamento é medida que se impõe.

Adotadas as medidas de praxe, archive-se sem baixa, passando a fluir o prazo de prescrição intercorrente.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009792-88.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação AUTOR: EVELLIN KELLEN DE OLIVEIRA, RUA BENTO ALVES DA SILVA 519 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.138,75

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feito pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009918-41.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: JOCIONE OLIVEIRA CASTRO NEVES, RUA BOA VISTA 2437, - DE 2158/2159 A 2489/2490 JK - 76909-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.362,50

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feito pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009847-39.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Acidente de Trânsito

AUTOR: SILVANA FAUSTINA DE ASSIS, ÁREA RURAL lote 11 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693
ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 4.050,00

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009791-06.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: HUGO APARECIDO MOTA COELHO, RUA MANOEL ANGELO DA SILVA 1543 COPAS VERDES - 76901-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.835,00

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009770-30.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ELIZEU PARANHADA SILVA, RUA SETE DE SETEMBRO 682, - DE 641/642 A 847/848 URUPÁ - 76900-172 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.835,00

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004153-26.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Cheque

AUTOR: K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 565, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

RÉU: INGLID PAULA SOARES ROSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 313A CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622

Valor da causa: R\$ 3.502,04

DECISÃO

Nos embargos monitórios apresentados no ID: 22383443, a parte requerida postulou pelo chamamento à lide da empresa Star Vidros, apresentando no ID: 28078351 o endereço no qual o seu sócio pode ser encontrado.

Assim, determino a intimação da litisconsorte Star Vidros, por intermédio do seu sócio Frederico Saimon Pereira da Silva, residente e domiciliado à Rua São Manoel, nº 569, bairro Jardim dos Migrantes, no município de Ji-Paraná/RO, CEP: 76900-656, Telefone residencial 3423-2756, para que tome conhecimento da presente ação e caso queira, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000714-70.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: EDMILSON ANTUNES DA SILVA, LINHA MC 03, KM 33, LOTE 155, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

EXECUTADO: LEOMAR BRAZ DE SOUZA, AVENIDA GUANABARA 1723, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 254.942,14

DECISÃO

Revogado o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução (ID: 29598477), o exequente requereu a penhora dos seguintes imóveis lindeiros:

Lote nº 467, da Gleba 02, na LH LJ-20 - PA Lajes, com área de 40,9307 (quarenta hectares, noventa e três áreas e sete centiares), sendo que este imóvel, além da pastagem e cercas, possui a residência medindo 72 m2 (setenta e dois metros quadrados) ambos na cidade de Machadinho d'Oeste, Estado de Rondônia;
Lote nº 465, da Gleba 02, na LH LJ-20 - PA Lajes, com área de 39,3301 (trinta e nove hectares, trinta e três ares e um centiares);
Lote nº 471, da Gleba 02, na LH LJ-20 - PA Lajes, com área de 42,00 (quarenta e dois hectares, sendo que este imóvel, além da pastagem e cercas, possui a residência medindo 72 m2 (setenta e dois metros quadrados) ambos na cidade de Machadinho d'Oeste, Estado de Rondônia.

Lote nº 469, da Gleba 02, na LH LJ-20 - PA Lajes, com área de 42,00 (quarenta e dois hectares);

Defiro o pedido, determinando a PENHORA dos imóveis acima indicados de propriedade do executado, LEOMAR BRAZ DE SOUZA, CPF nº 513.051.192-15.

Serve a presente de Carta Precatória endereçada à comarca de Machadinho do Oeste/RO para penhora e avaliação dos imóveis por Oficial de Justiça, devendo o Sr. Oficial, registrar a penhora junto ao órgão competente. Efetuada a penhora, intime-se o executado para, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora intimada para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória.

Serve a presente de carta precatória/ mandado/ mandado de penhora e avaliação

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006970-29.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO OAB nº DF34381

RÉU: RUBENS JOSE RONDON OLIVAS, RUA ANGELIM 1172, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 30.813,69

SENTENÇA

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, instituição financeira, inscrita no C.N.P.J sob o nº 59.438.325/0001-01, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/ nº, Vila Yara, CEP 06029-900, na cidade de Osasco - São Paulo - SP, via de seus procuradores infra-afirmados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de RUBENS JOSE RONDON OLIVAS, brasileiro, solteiro, profissão e endereço eletrônico "desconhecidos", inscrito no CPF sob o nº 799.213.108-87, com endereço na rua Angelim 1172 Bairro Cafezinho CEP: 76913097, neste município de Ji Parana - RO.

Nas folhas de ID: 30563766 as partes apresentaram acordo para homologação, cada qual com a obrigação de cumprir o que lhe compete.

Estando dentro da legalidade o acordo entabulado entre as partes HOMOLOGO-O para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, letra "b", e art. 515, inciso III, ambos do CPC.

Recolha-se eventual mandado expedido em desfavor da parte requerida.

Arquivem-se os autos, independentemente do lapso temporal para o trânsito em julgado.

Sem custas finais.

Publicada e registrada pelo próprio sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006545-02.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF

EXEQUENTE: M. D. N. U. - R., RUA INDEPENDÊNCIA 1135 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

EXECUTADO: JOAO BATISTA CARVALHO SANTOS, RUA CAMÉLIA 279 GREEN PARK - 76901-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.804,29

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Município de Nova União-RO, em face de João Batista Carvalho dos Santos, portador do CPF n. 155.871.005-10, residente na Rua MADEIRA MAMORÉ, 1485, CENTRO, NOVA UNIAO-RO, inscrição cadastral n. 01.028.404.00.

Citado o executado nesta comarca efetuou o pagamento em juízo mediante depósito do valor pleiteado, atualizado.

A parte exequente pede que seja transferida para a conta indicada junto ao Banco do Brasil S/A.

Tendo em vista que o executado quitou o débito tributário, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Esta decisão serve de OFÍCIO / ALVARÁ para que seja o valor depositado na conta 1824 / 040 / 01514956-2, junto à Caixa Econômica Federal, seja transferido, com seus acessórios, para a conta do Banco do Brasil S/A, n.º20485-4, PMNU ARREC ISSQN IPTU IRR, agência 4001-0, devendo a conta aberta para essa finalidade ser zerada.

A procuradora do município deverá informar o exequente para as baixas de ordem administrativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo : 7000440-77.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA DOS SANTOS MELQUISEDEC

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

RÉU: NILTON CEZAR RIOS e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) RÉU: ELISMAR FIGUEIREDO LUIZ - MG164692

Advogado do(a) RÉU: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo : 7005621-25.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA VIANA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264

RÉU: CARLOS ALEXANDRO OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) RÉU: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 0009471-17.2015.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ZILSIONE FORTUNATO XAVIER

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0002350-11.2010.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: VERY PEREIRA DA SILVA, RUA DAS FLORES Nº717 BAIRRO 02 DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147

LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO851

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$ 10.865,00

DESPACHO

A parte exequente apresentou os documentos para a expedição da requisição de pequeno valor e declaração de renúncia dos valores excedentes ao teto do RPV (ID: 27446074).

Defiro o pedido. Expeça-se em favor da parte autora e de seu advogado.

Após, nada mais havendo, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005429-63.2016.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA JARINU CIDADE MÃE DO CÉU - 03306-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

RÉU: RAFAEL GONCALVES RIBEIRO, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2205 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAOLA DE BARROS SILVA OAB nº RO7235

Valor da causa:R\$ 28.862,69

DESPACHO

A parte autora requer que seja juntado nos autos a planilha de débito devidamente atualizada, no valor de R\$ 25.044,82 (Vinte e cinco mil quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Outrossim

requer, a intimação do requerido para que efetue o pagamento do saldo remanescente ou informe o paradeiro do bem dado em garantia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diárias de R\$ 200,00 reais (ID: 27606616).

DECIDO.

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do saldo remanescente ou informe o paradeiro do bem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena expedição de mandado de busca e apreensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010750-11.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR:POSTONORTAOLTDA,AVENIDATRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉU: DANIEL RODRIGUES, RUA TEREZINA 1447, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 21.202,03

DESPACHO

A parte exequente informou que a parte executada descumpriu o acordo pactuado em audiência, e requer que se procedam aos atos de execução a fim de que a dívida seja, integralmente, quitada, aplicando desde já a multa de 30% prevista na ata, bem como a antecipação das parcelas vincendas.

Fica a parte exequente intimada a apresentar cálculo atualizado do débito e informar o procedimento que pretende para a satisfação da dívida, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008608-34.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, RUA DAS FLORES 41, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292

EXECUTADO: A.MEZZAROBA -ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 729, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512

Valor da causa:R\$ 10.990,91

DECISÃO

O presente feito se encontra na fase de cumprimento da sentença, iniciada em razão da obrigação não ter sido cumprida voluntariamente pela requerida A MEZZAROBA – ME.

Considerando o não-cumprimento voluntário da obrigação, o processo seguiu com a tentativa de localização de bens do devedor. Nesse sentido, foi realizada busca no sistema Bacenjud, nada sendo localizado.

A parte exequente postulou pela penhora de numerário na “boca do caixa” da executada, até o limite da execução, que importa em R\$ 14.617,26 (quatorze mil seiscentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), conforme planilha anexa. Caso o valor seja insuficiente, que seja determinada, nos termos dos artigos 835, X e 866 do CPC, a penhora de 30% sobre seu faturamento até o cumprimento integral da dívida (ID: 26972381).

É sabido que os credores têm direito à realização de seu crédito, tendo o devedor a obrigação do pagamento com seus bens e direitos, conforme princípio da responsabilidade patrimonial prevista no artigo 789 do Código de Processo Civil que prevê: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

A penhora do faturamento é, de fato, medida excepcional a ser determinada dependendo das circunstâncias de cada caso, justificando-se na hipótese dos autos face à inexistência de outros bens penhoráveis.

Chama a atenção o fato de não ter sido localizado valores para serem bloqueados através do sistema Bacenjud, embora a empresa esteja em suas atividades comerciais normais.

Logo, se no caso não existem outros bens, é possível a penhora sobre o faturamento da requerida, como aliás já restou deferido por este juízo.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ART. 257, RISTJ. JULGAMENTO DA OUTRA QUESTÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.

II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC”. (Resp 311394/PR, Embargos de Divergência no Resp nº 2001/0122459-2, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, j. 29/06/2005, DJ. 09/10/2006, p. 246).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: “(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa” (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006). Por outro lado, a penhora efetivada sobre o faturamento deve ser procedida de forma a não proporcionar consequências desastrosas no âmbito financeiro da empresa, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver.

Nesse sentido manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 41ª edição, p. 327):

“A jurisprudência, há algum tempo, vinha admitindo, com várias ressalvas, a possibilidade de a penhora incidir sobre parte do faturamento da empresa executada. A reforma do CPC realizada pela Lei nº. 11.382/2006, e que criou o art. 655-A, normatizou em seu § 3º a orientação que predominava no Superior Tribunal.

Assim a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é permitida sempre que, cumulativamente, se cumpram os seguintes requisitos:

a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo;

b) nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos arts. 678 e 719;

c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

Em razão disso, e levando em consideração principalmente a resistência imposta pela requerida, defiro a penhora de 10% do seu faturamento, devendo a penhora se levada a efeito na “boca do caixa”, por oficial de justiça, sendo o valor depositado em conta judicial vinculada ao presente processo. Serve a presente de mandado de penhora e intimação.

Cumpra-se.

Int.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0009406-27.2012.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793, BAIRRO INDUSTRIAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: EVANILDO FLORIANO DA SILVA, RUA CARDEAL 1517, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 5.174,20

DESPACHO

A parte exequente requer a suspensão da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias (ID: 26440502).

Tendo em vista o lapso temporal decorrido o pedido de suspensão resta prejudicado.

Fica o exequente intimado para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011553-62.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: JACKSON DE SOUSA PEREIRA, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA, - DE 2085/2086 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE MEZZAROBBA OAB nº RO6054

RÉUS: ARGO SEGUROS BRASIL S.A., DAS NACOES UNIDAS 12399, CONJ 140 E 141 BROKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALTER MACIEL JUNIOR, RUA SÃO JOÃO 1341 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCAS RENAULT CUNHA OAB nº RJ139619, VIVIANE ROSOLIA TEODORO OAB nº SP285987, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES OAB nº SP119851, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Valor da causa:R\$ 135.110,00

DECISÃO

Proferido despacho saneador, o requerido Walter manifestou-se no ID: 27619921 postulando que seja ajustado o terceiro ponto controvertido fixado, para que passe a constar se eventual perda parcial ou total das funções do membro decorreu do alegado erro médico.

Vejamos os pontos controvertidos fixados pelo juízo:

- 1) se houve o erro médico alegado;
 - 2) se a evolução do quadro clínico do autor, necessitando da realização da segunda cirurgia, ocorreu por falha médica;
 - 3) se houve perda parcial ou total das funções do membro;
- Os pontos devem ser analisados de modo conjunto, o primeiro já expressa pontualmente a necessidade de esclarecimento nos autos acerca da efetiva ocorrência de erro médico.

Incumbe esclarecer que, os pontos controvertidos são fixados pelo juízo segundo os fatos contestados pelas partes e que demonstram relevância para a decisão de mérito, viabilizando o debate a respeito deles. Nada impede que as partes tragam aos autos provas capazes de defender o seu interesse.

Além disso, o item indicado pela parte requerida caracteriza mais um quesito a ser respondido no ato da produção da prova pericial, do que, ao menos nesse momento, um ponto controvertido nos autos. E conforme consta no despacho de ID: 27352535, após indicação da data para realização da perícia, será oportunizado às partes apresentarem seus quesitos.

Nesses termos, indefiro o requerimento de ID: 27619921 e mantenho inalterado o despacho saneador.

Ao cartório: cumpra-se o despacho de ID: 27352535, intimando a médica perita nomeada, prosseguindo-se os demais atos decorrentes.

SIRVA-SE DE CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010215-48.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ELDER FERNANDO NUNES BREMENKAMP, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1748, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RUSTICOS BREMENKAMP EIRELI, LINHA SANTA RITA S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$ 138.492,80.

Fixo honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o artigo 827, c.c. o art. 85, §8º, ambos do CPC, equitativamente.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A parte devedora poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfecoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001078-47.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA LUCAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 630, FUNDOS - SALA 03 CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO OAB nº RO4292

EXECUTADO: IDA DE PAULA MENEZES, RUA DOS PACAÃS NOVOS 205 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 39.452,85

DECISÃO

A parte exequente informou que as restrições no sistema RENAJUD do veículo não obsta o cumprimento da penhora do veículo, tendo em vista que as partes dos outros processos poderiam ter feito o mesmo, mas não o fizeram. Assim, requer o cumprimento do mandado de penhora e que seja nomeado o exequente como depositário fiel do bem (ID: 26870398).

O deferimento do pedido de penhora se dá em face de bens livres e desembaraçados, todavia o veículo objeto do pedido de penhora já se encontra com restrição de transferência e circulação em função de outros processos.

Ressalta-se que a primeira restrição trata-se de processo oriundo da vara da fazenda pública, que de acordo com a ordem legal prevista na Lei de Execução Fiscal tem preferência sobre o crédito de que trata este processo, ressaltando-se que a ordem de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil não se sobrepõe ao do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, em razão do princípio da especialidade, devendo a Lei especial prevalecer sobre a genérica.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Fica a parte exequente intimada, a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009954-83.2019.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: OSCARINA ANTONIA ALVES, AVENIDA GUANABARA 1150, - DE 850/851 A 1190/1191 SÃO FRANCISCO - 76908-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO851

INVENTARIADO: OZIAS ANTONIO ALVES, AVENIDA GUANABARA 1150, - DE 850/851 A 1190/1191 SÃO FRANCISCO - 76908-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS.

Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câmara. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.8.22.0000 TJRO/1ª Câmara. Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito, bem como, para proceder a juntada de cópia legível documentos de ID: 30838499 p. 2 e 3, ID: 30838493 p. 4 e 5 e ID: 30838491 p. 3.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003986-72.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: ALESSON JOHN DUARTE MARCOLINO

Advogado: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH OAB: RO6315

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: NATÁLIA MAIARA SÁ DA MOTA ALENCAR

Intimação

Fica as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover a juntada do termo de guarda devidamente assinado pela parte no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7011856-08.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: EDGAMOR DE BRITO SILVA, ELIDA MISZKOVSKI

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004008-33.2019.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

Nome: SONIA ALVES DOS SANTOS

Nome: LUCAS SANTOS DE ANDRADE

Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO5911

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

INVENTARIADO: ELIEZER DUTRA DE ANDRADE

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para assinar termo de compromisso de inventariante, bem como cumprir determinações do DESPACHO ID 29368298, no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná-RO, 22 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006404-80.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: EDIANE PAULA DE SOUZA SILVA

Nome: MARCIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB:

RO4205 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover a juntada do termo de guarda devidamente assinado pela parte no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009139-23.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO3897

Endereço: desconhecido Advogado: EDSON CESAR CALIXTO

OAB: RO1873 Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a

1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077 Advogado:

JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB: RO1017 Endereço: Rua

Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077

Requerido(s):

RÉU: MIGUEL DUARTE DA SILVA

Intimação

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por meio de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento das custas para publicação do edital de citação no valor de R\$ 29,35.

Ji-Paraná-RO, 22 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009906-95.2017.8.22.0005

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

PROCESSO n.: 7009906-95.2017.8.22.0005

CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS

- RO1803

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 40 dias

Número do Processo: 7002129-88.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s): AMARO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua da Paz, 4073, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-890

Requerido(s): CICERO ALVES DOS ANJOS

Valor da Causa: R\$ 998,00

CITAÇÃO DE: CICERO ALVES DOS ANJOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para tomar conhecimento da GUARDA (1420), bem como contestar no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

Resumo: O requerente é tio materno da criança V.S.D.A e busca regularização da sua guarda vez que o genitor não provém as necessidades afetivas, econômicas e sociais ao descendente.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juiz de Direito

HF

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008258-80.2017.8.22.0005

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Requerente(s):

Nome: CLEMILDA DOS SANTOS DAMACENO

Nome: ADRIELE LUIZA DA CRUZ

Advogado: CELSO DOS SANTOS OAB: RO1092 Endereço:

ARACAJU, 1820, APTO 41, SAO PEDRO, Ji-Paraná - RO - CEP:

76913-594 Advogado: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB:

RO7905 Endereço: Avenida Brasil, 1250-b, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-448

Requerido(s):

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover a juntada do termo de guarda devidamente assinado pela parte no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003217-06.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: RUTH MARTINOVSKI CPF nº 781.353.542-15,

JOSE LUIS TERAN MORALES CPF nº 874.732.327-20

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROQUE CARDOSO BARROS

JUNIOR OAB nº RO6076

EXECUTADOS: VOAR BEM VIAGENS E TURISMO - EIRELI -

EPP CNPJ nº 07.656.394/0001-80, CVC BRASIL OPERADORA

E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-

19, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A CNPJ nº

03.834.757/0001-79

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial ID 30582627, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006405-65.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: EDIANE PAULA DE SOUZA SILVA

Nome: MELQUIZEDEQUI GOMES MENDES

Advogado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB:

RO4205 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover a juntada do termo de guarda devidamente assinado pela parte no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008208-83.2019.8.22.0005

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Requerente(s):

Nome: ELAINE SILVA AVELINO

Nome: GILBERTO RIZZI PERIM

Advogado: MAURO TRINDADE FERREIRA OAB: RO9847

Endereço: desconhecido Advogado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA

OAB: RO6577 Endereço: Rua Santa Izabel, 726, - de 700/701 a

1158/1159, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-

064 Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB: RO6573

Endereço: Rua Santa Izabel, 726, - de 700/701 a 1158/1159, Jardim

Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-064

Requerido(s):

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover a juntada do termo de guarda devidamente assinado pela parte no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009225-91.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente(s):

Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, A, Vila Gertrudes,

São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: RO4392 Endereço:

desconhecido Advogado: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB:

RO2993 Endereço: Avenida Antônio Massa, 361, Poa, Centro, Poá

- SP - CEP: 08550-350

Requerido(s):

REQUERIDO: SALOMAO XAVIER DA SILVEIRA

Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO1324 Endereço:

Av. Capitão Silvio, 1501,, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-

743 Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO6534

Endereço: AV TRANSCONTINENTAL, 360, - de 560 a 1022 - lado

par, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564

Valor da Causa: R\$ 19.638,91

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná

- 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas,

conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo

com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela

opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas. Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005031-48.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: JOSE CARVALHO DA CRUZ

Endereço: Rua Jovem Vilela, 615, - de 800/801 ao fim, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-610

Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO2634 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 27.511,61

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas. Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002112-57.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, sl, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO7048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

Requerido(s):

EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 2.553,61

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas. Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0006483-23.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: EDMAR MARTINS CORDEIRO

Endereço: Rua Antonio Atanásio, 2903, - de 2370/2371 ao fim, Nossa senhora de fatima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-562

Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO3654 Endereço: Av. Dom Bosco, 968, - de 1350 a 1392 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-734

Requerido(s):

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas. Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005915-14.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente(s):

Nome: MARIA LUCIA DE PAULA

Endereço: Rua Menezes Filho, 4180, - de 4022/4023 a 4255/4256, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-678

Nome: AMARILDO ALVES FERREIRA LEITE

Endereço: Rua Menezes Filho, 4180, - de 4022/4023 a 4255/4256, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-678

Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO547 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB: RO8303 Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, ap 401 - bloco 03, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-449

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas. Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0006443-46.2012.8.22.0005

Classe: ATENTADO (180)

Requerente(s):

Nome: L. DE FALCO EIRELI

Endereço: desconhecido

Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB: RO2506

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Valor da Causa: R\$ 1.500,00

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7011584-82.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Endereço: AC Ji-Paraná, Estrada do Anel Viário Lote 52-ZONA URBANA, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO301-B Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: PAULO DE CERQUEIRA CESAR

Valor da Causa: R\$ 12.093,72

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010616-81.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente(s):

Nome: APOLO FERNANDO CANUTO

Endereço: Rua Caetano Costa, 238, Apto 204, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170

Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO1156 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado: EDSON MARCIO ARAUJO OAB: RO7416 Endereço: Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas,

conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0006869-49.1998.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: TERMAZA TERRAPLENAGEM MARTINS DA AMAZONIA LTDA

Endereço: Rua Tenente Antônio João, 520,, Vila Jotão,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-312

Advogado: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB: RO1561

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA

Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO303

Endereço: ABILIO FREITAS DOS SANTOS, 411, - de 341/342 a 552/553, DOIS DE ABRIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-536

Valor da Causa: R\$ 58.231,14

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000449-39.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: RUTH MARIA DE CASTRO

Endereço: Rua das Pedras, 1608, - de 1390/1391 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-108

Advogado: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB: RO4820 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB: RO1946 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3374, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB: RO1790

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3374, - de 3112 a 3528 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850

Advogado: GABRIELLY RODRIGUES OAB: RO7818 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3374, - de 3112 a 3528 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850

Valor da Causa: R\$ 40.347,56

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas. Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7000839-09.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: POSTO NORTAO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 2575, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805

Advogado: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA OAB: RO8238 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB: RO8248 Endereço: Rua dos Mineiros, 740, - de 310/311 a 730/731, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-162

Requerido(s):

EXECUTADO: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a juntada de ofício ID 30114014.

Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2019.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000208-02.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH CNPJ nº 05.549.728/0001-90, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

EXECUTADO: EVANIR DELATERRA DE SOUZA CPF nº 114.069.682-34, RUA VALDIVINO BASTOS DE JESUS, APARTAMENTO 103 CONJUNTO AERO RANCHO - 79085-103 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor do Débito: R\$ 79.295,55 (setenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 11/04/2019.DESPACHO

Defiro o pedido de penhora, avaliação e remoção dos veículos:

Honda Titan CG125, placa NVB4186

Honda C100 Drean NBJ1923

Fusca 1300 NBJ5795.

Removido os bens, deposite-os em mãos do patrono da parte exequente ou pessoa por ele indicada.

Endereço: Rua Café Filho, 270, São Pedro, Ji-Paraná-RO, Fone 99912-0816

Caso o Oficial de Justiça não encontre os bens indicados, penhore bens livremente, do devedor, até o valor atualizado do débito.

A parte autora deve comprovar o recolhimento da taxa devida pela diligência do Oficial de Justiça em 5 (cinco) dias, pena de restar prejudicada a realização do ato.

Sem impulso, arquivem.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO E PENHORA DE BENS LIVRES

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001091-41.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Cheque, Correção Monetária

EXEQUENTE: RADIOCLIN - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA CNPJ nº 05.814.536/0001-64, RUA PARANÁ 1210, - DE 1900/1901 AO FIM CASA PRETA - 76907-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

EXECUTADO: VANDERLEI PEDRO CPF nº 899.173.242-91, RUA DO SOL 2089, - DE 1983/1984 AO FIM UNIÃO II - 76913-233 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 769,60 DESPACHO

Após diversas diligências não foram encontrados bens do devedor para garantir a execução.

Doravante, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002261-48.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0020-03, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

RÉU: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME CNPJ nº 22.566.575/0001-09, RUA ADERBAL VIEIRA BARBOSA 252 COLINA PARK I - 76906-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.415,90 DESPACHO

Indefiro por ora a citação por edital, tendo em vista que não foram esgotas as diligências visando encontrar o paradeiro da ré, para citação pessoal.

Doravante, a parte autora deve dar o correto impulso ao feito, requerendo diligência apta a encontrar o atual paradeiro da ré.

Em caso de requerimento de diligências do Juízo, esta deve vir instruída com comprovante de taxa devida.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005837-49.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP CNPJ nº 23.881.982/0001-73, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 717, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO OAB nº PA5415

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169

RÉU: DIEGO FELICIO MARIA DA SILVA CPF nº 006.026.772-03, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2643, T26 NOVA BRASÍLIA - 76908-580 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.952,64 DESPACHO

Realizei pesquisa de endereço junto ao INFOJUD, com resultado positivo. O novo endereço é R DO SOL 1963 UNIAO DOIS CEP: 78961-970, JI-PARANA- RO.

Cite-se no referido endereço, nos termos da DECISÃO inicial.

Caso negativo, manifeste-se a Requerente em termos de seguimento, pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006885-14.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

EXEQUENTE: IVAMAR ALVES DA SILVA CPF nº 052.984.783-36, RUA DA FORTUNA 2063 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: cibeles moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533

EXECUTADO: LEITE & BONFIM TREINAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 11.011.543/0001-20, AV. PRESIDENTE VARGAS 724, SALA 05 CENTRO - 95320-000 - NOVA PRATA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.990,87 DESPACHO

Realizei pesquisa de endereço junto ao INFOJUD, tendo constatado o mesmo endereço constante dos autos, onde já foram realizadas diligências e restaram negativas. Demonstrativo anexo.

Manifeste-se pois a Exquente em termos de seguimento, pens de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003790-05.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI - ME - ME CNPJ nº 14.174.873/0001-25, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5557 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 4.195,10 DESPACHO

Realizei pesquisa de endereço junto ao INFOJUD, tendo obtido o seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 110, Bairro: UNIAO JI-PARANA- RO CEP: 76900-003. Segue comprovante anexo.

Cumpra-se o MANDADO inicial no endereço informado.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001928-33.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDA: CIRLENE APARECIDA CAMILO LUBIANA - RUA ANTONIO MERONHO 221 SAO BERNARDO, CEP: 78961-970, JI-PARANA- RO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.360,20 DESPACHO

Vistos,

Realizei pesquisa junto ao INFOJUD e constatou-se o seguinte endereço: ANTONIO MERONHO 221 SAO BERNARDO, CEP: 78961-970, JI-PARANA- RO

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitoriais, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitoriais, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitoriais, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo

do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005082-25.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CNPJ nº 47.458.153/0001-40, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA km 214 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

RÉU: AGMAR GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 000.550.252-77, RUA RIO CANDEIAS 551, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 7.263,19 DESPACHO

Considerando que a Requerente recolheu apenas uma taxa, realizei pesquisa de endereço da parte Requerida apenas junto ao INFOJUD, tendo obtido o mesmo endereço constante dos autos onde as diligências já realizadas restaram negativas.

Manifeste-se pois a Requerente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012037-09.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA CNPJ nº 10.520.232/0001-24, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

RÉUS: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME CNPJ nº 24.824.221/0001-42, RUA TARAUCÁ 2964, SALA 02 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALESSANDRO DOS ANJOS CPF nº 648.414.722-15, RUA HOLANDA 2252, APTO 03 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 10.712,77 DESPACHO

Realizei pesquisa de endereço junto ao infojud, em nome de Alessandro dos Anjos, tendo constatado o mesmo endereço dos autos. Comprovante anexo.

Deixei de realizar outras pesquisas eis que a Requerente recolher apenas uma taxa.

Manifeste-se pois a Requerente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003154-39.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: NILTON CESAR TUPA CPF nº 422.275.262-20, RUA MARACATIARA 807, - DE 667 A 839 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME CNPJ nº 23.148.512/0001-03, RUA MARACATIARA 807, - DE 667 A 839 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 58.947,23 DESPACHO

Deferi o pedido. Realizei pesquisa de endereço junto ao INFOJUD, com resultado positivo, contudo o endereço obtido é o mesmo dos autos, onde já foram realizadas diligências e restaram negativas. Segue anexo o comprovante.

Manifeste-se pois a exequente em termos de efetivo seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007508-44.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

RÉU: GUILHERME NUNES DA ROSA CPF nº 963.949.192-68, AVENIDA CASTELO BRANCO 973, CASA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 545,90 DESPACHO

Realizei a pesquisa de endereço junto ao INFOJUD, com resultado positivo, contudo o endereço obtido é o mesmo dos autos, onde as diligências realizadas restaram infrutíferas. Segue anexo o demonstrativo.

Manifeste-se pois a Requerente em termos de efetivo seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008245-13.2019.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.734.666/0001-07, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169

RÉU: JANSLEI CELESTINA DE OLIVEIRA CPF nº 007.262.622-42, RUA SÃO MANOEL SN, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.548,20 DESPACHO

Vistos,

Realizei pesquisa de endereço junto ao INFOJUD, com resultado positivo. O endereço obtido é: AV MARINGA 2181 APARTAMENTO NOVA BRASÍLIA CEP: 76908-621, JI-PARANA-RO. Demonstrativo anexo.

Cumpra-se o MANDADO inicial no referido endereço.

Caso negativo, manifeste-se a Requerente em termos de seguimento, pena de arquivamento.

INT.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005824-21.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: AUTO POSTO GNP LTDA - ME CNPJ nº 06.998.308/0001-54, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GENESSI NEVES PEREIRA CPF nº 616.827.212-72, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 O CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEONICE ALVES DE SOUZA PEREIRA CPF nº 713.146.952-15, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Valor da causa: R\$ 23.434,42 DESPACHO

O prazo de suspensão resta prejudicado, tendo em vista já ter decorrido prazo superior desde o peticionamento, sem que a parte tenha apresentado o memorial descritivo nos autos.

Doravante, a parte autora deve dar o necessário impulso ao feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, notadamente com a juntada do memorial descritivo do imóvel, pena de extinção.

Com a juntada do memorial descritivo, cumpra-se o MANDADO de penhora.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001569-83.2018.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOARES VALADARES CPF nº 961.181.302-30, RUA AÇAÍ 4449 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA OAB nº RO7776

LUSIMAR BERNARDES DA SILVA OAB nº RO2662

EMBARGADO: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA CNPJ nº 02.952.164/0001-44, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503

Valor da causa: R\$ 14.500,00 DESPACHO

Em atenção ao pedido do Embargante, procedi pesquisa junto ao RENAJO, tendo constatado que as restrições de circulação e transferência do veículo placa ABY 8554, foram removidas. Segue demonstrativo anexo.

Ao arquivo.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001652-70.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Ato / Negócio Jurídico, Associação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia, Assinatura Básica Mensal, Competência da Justiça Estadual, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP CNPJ nº 02.300.252/0001-61, RUA AMAZONAS PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBBA OAB nº RO6054

EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Valor da causa: R\$ 73.382,99 DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001289-78.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Profissionais

EXEQUENTE: AVELINO & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 24.842.782/0001-74, RUA MONTE CASTELO, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

EXECUTADO: MICHELLY COSTA CARDOSO CPF nº 670.929.502-87, RUA BOA VISTA, - ATÉ 537/538 SÃO FRANCISCO - 76908-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 10.824,84 DESPACHO

Deferi a busca de endereço junto ao Infojud, colhendo endereço diverso do constante da inicial.

As consultas externas de endereço desde já indefiro, por ser medida que cabe a parte realizar.

Doravante:

1 - Cabe a parte autora comprovar o recolhimento da taxa devida pela diligência do Juízo, o que deve ser feito em 3 (três) dias, sob pena de extinção dos autos por falta de correto impulso/citação.

2 - Comprovado o recolhimento da taxa, promova tentativa de cumprimento do MANDADO inicial, no endereço constante da consulta anexa, que por questão de eficiência, passo a lançar: Rua Presidente Vargas, 742, Casa Centro, CEP 76900-020, Ji-Paraná-RO.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010907-52.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP CNPJ nº 08.139.789/0001-78, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 862, COMERCIO PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB nº RO5314

GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

EXECUTADO: ELIOMAR FERREIRA DA SILVA CPF nº 726.041.312-34, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE 3025, AVENIDA TANCREDO NEVES 3654 CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.524,15 DESPACHO

Prejudicado o pedido de suspensão tendo em vista que já decorreu prazo superior desde o peticionamento.

Doravante, a parte deve dar o necessário impulso ao feito em 5 (cinco) dias, para a parte informar se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados e/ou no mesmo prazo informe outros bens do devedor passíveis e penhora.

Sem impulso, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001626-04.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: JOSE ADNILSON DE FREITAS LOPES CPF nº 349.053.592-87, RUA BRASILÉIA 1.571, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SPR COM. E REPRESENTACAO LTDA - EPP CNPJ nº 06.215.779/0001-49, AVENIDA BRASIL 2.596, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VERGILIO ANTONIO DO NASCIMENTO CPF nº 963.637.118-00, RUA MOGNO 175, - ATÉ 343/344 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

Valor da causa: R\$ 210.994,69 DESPACHO

Indefiro o pedido ID 28380664, por entender que tal medida não será eficaz para satisfação resolução da lide.

Assim, não tendo a exequente indicado outros bens para satisfação da execução, suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000998-15.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: WALACE CARLOS DE ANDRADE CPF nº 825.201.192-68, RUA SANTOS DUMONT 674 DUQUE DE CAXIAS - 76908-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.714,89DESPACHO

Vistos.

Considerando o lapso já decorrido, aguarde-se por 15 (quinze) dias, findos os quais deverá o Exequente manifestar-se em termos de seguimento, sob pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LE, o que fica determinado, desde já, pelo prazo de 90 (noventa) dias em caso de inércia.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008383-48.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ALINE DINIZ DA SILVA CPF nº 013.935.622-30, RUA MATO GROSSO 1003, APTO 03 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

EXECUTADOS: ERIVELTON CORDEIRO DE CARVALHO CPF nº 016.985.922-30, RUA SENA MADUREIRA 2518, - DE 2340/2341 A 2529/2530 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHARLES BRUNO DA SILVA CPF nº 998.475.662-91, RUA SÃO LUIZ 2783, - DE 2388/2389 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 31.200,00DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009697-92.2018.8.22.0005

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto:Compra e Venda

REQUERENTE: HILGERT & CIA LTDA CNPJ nº 22.881.858/0001-45, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

REQUERIDO: MAURO ALVES DE CARVALHO CPF nº 657.399.812-04, RUA RIO TAPAJÓS 1107, - ATÉ 1145/1146 DOM BOSCO - 76907-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 134.000,00DESPACHO

Promova nova tentativa de citação pessoal do réu, no endereço: Rua Rio Tapajós 1107, Dom Bosco, Ji-Paraná, cientificando o réu que poderá apresentar defesa nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência dos pedidos.

Caso o Oficial de Justiça verifique que o réu esta se ocultando, fica desde já deferida a citação por hora certa.

SIRVA COMO MANDADO DE CITAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006916-97.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ nº 11.501.787/0001-91, RUA CRUZEIRO DO SUL 2474, - DE 2269/2270 A 2541/2542 CAFEZINHO - 76913-130 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KATIA LANUSA DA SILVA FARIAS CPF nº 900.839.979-20, RUA CRUZEIRO DO SUL 2474, - DE 2269/2270 A 2541/2542 CAFEZINHO - 76913-130 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 61.563,81 DESPACHO

Vistos,

O acordo juntado aos autos não indica a forma de pagamento das demais prestações, mas tão somente a entrada no valor de R\$ 7.527,14.

Assim, para que seja homologado, necessário que venham os autos o acordo integralmente, pena de arquivamento sem homologação. Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001210-02.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

EXECUTADO: LARISSA MARLA SOUZA DE OLIVEIRA CPF nº 014.382.652-20, RUA MARINGÁ 597, APTO 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-401 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor do débito: R\$ 2.141,00 (dois mil, cento e quarenta e um reais). DESPACHO

Deferi a busca de valores pelo sistema Bacenjud, pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários e custas processuais, que retornou resposta negativa.

Ato contínuo realizei busca de veículos do devedor junto ao sistema Renajud, logrando êxito em encontrar uma motocicleta em nome do devedor, com inclusão de restrição de circulação, como adiante se vê dos anexos.

Doravante:

1 - Defiro o pedido de penhora, avaliação e remoção da motocicleta Honda Biz, placa NDV5076 da devedora Larissa Maria Souza de Oliveira.

Removido o bem deposite em mãos do patrono da parte autora ou pessoa por ele indicada.

2 - Caso o Oficial de Justiça não encontre o bem indicado, penhore livremente bens do devedor, até o valor atualizado do débito em execução.

3 - Cabe a parte autora comprovar o recolhimento da taxa devida pela diligência do Oficial de Justiça em 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do ato, com arquivamento dos autos, o que desde já fica deferido, caso não comprovado o recolhimento da taxa devida.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0010484-51.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria

EXEQUENTE: RICARDO GONCALVES DA LUZ CPF nº 422.654.282-72, RUA UMUARAMA 781, - DE 768/769 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.456,00 DESPACHO

Ao contador para verificar se os documentos juntados pelo autor atendem o quanto certificado perante o id 28095873. Em caso positivo, proceda os cálculos.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011136-12.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: CALCADOS VAQUETTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI CNPJ nº 08.308.938/0001-85, RUA CURITIBA 1994, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEKSANDER LUIZ SILVA CPF nº 585.976.462-68, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2547, - DE 2284/2285 A 2587/2588 NOVA BRASÍLIA - 76908-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 5.060,23 DESPACHO

A insurgência do Banco Exequente não se sustenta, posto que após a judicialização do processo executivo, não se aplicam mais juros contratuais, mas sim juros legais de 1% e correção monetária pelos índices praticados pelo TJ/RO.

Todos os juros moratórios e remuneratórios e demais encargos contratualmente estabelecidos são calculados até a propositura da ação, após há um rompimento com o pacto, até porque quando da distribuição da petição inicial não houve pedido expresso de manutenção dos termos da avença.

Posto isso rejeito a impugnação, mantendo os cálculos do contador como lançados.

Promova nova atualização do débito. Na sequência, dê cumprimento da DECISÃO acostada no id 28553187.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007718-61.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SAULO SCHELLES CPF nº 058.884.891-31, AVENIDA MARECHAL RONDON 2940, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA OAB nº RO9007

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.000,00 DESPACHO

Trata de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito proposta por Salu Schelles em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron.

A parte atribuiu a causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), distribuindo o feito para processamento perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná.

Perante o Juizado, o magistrado, ao verificar que o endereçamento constante da petição inicial indicava as Varas Cíveis, de ofício, declinou da competência.

Decido.

Analisando detidamente os autos, tenho que este Juízo é incompetente para processar a causa.

O endereçamento constante da petição inicial é irrelevante para fins de prevenção e fixação de competência.

Se a parte no momento do registro e distribuição optou pelo Juizado Especial Cível, é este o Juízo Competente para processar a causa.

Esta aliás, é a regra legal. A fixação da competência ocorre no momento do registro ou distribuição, conforme dispõe o art. 43 do CPC, a saber:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Não só é competente o Juízo, mas também preventivo:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Assim, tendo em vista que ocorreu a fixação da competência no Juizado Especial Cível de Ji-Paraná, no momento da distribuição, o fato de ter constado no endereçamento a menção a Vara Cível, é irrelevante e não tem força necessária para modificar a competência legalmente estabelecida.

E mesmo que assim não fosse, conforme Súmula 33 do STJ, o Juiz não pode reconhecer de ofício da competência relativa.

Posto isso, deixo de suscitar conflito de competência, por ser notória a competência do Juízo Declinante.

Devolva-se os autos ao Juizado Especial Cível de Ji-Paraná, onde a competência/prevenção foi fixada pelo registro e distribuição.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010766-62.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: VANDERLEI APARECIDO FERREIRA SERPA - ME CNPJ nº 27.796.831/0001-78, RUA DÁRIO AGUIAR 1688, - DE 1600/1601 A 1950/1951 UNIÃO II - 76913-277 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANDERLEI APARECIDO FERREIRA SERPA CPF nº 628.782.802-10, RUA DÁRIO AGUIAR 1688, - DE 1600/1601 A 1950/1951 UNIÃO II - 76913-277 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 53.468,82 DESPACHO

Após diversas diligências não foram encontrados bens do devedor para garantir a execução.

Doravante, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora. Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010833-95.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CLEYTON VIEIRA DA COSTA CPF nº 002.438.962-55, AVENIDA ARACAJU 189, - ATÉ 389/390 PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDECI PEREIRA DA COSTA CPF nº 312.996.952-72, ARACAJU 189, - ATÉ 389/390 PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA OAB nº RO4301, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB nº RO4535

Valor da causa: R\$ 84.958,07 DESPACHO

Indefiro o pedido ID 28327452, por falta de amparo legal. O DISPOSITIVO legal invocado refere-se de despesas no curso do processo e não das custas finais como é o caso.

Arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006265-65.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0073-19, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903

GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221
MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: GEOVANE DOS SANTOS AGOSTINHO CPF nº 688.109.382-91, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1771, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP CNPJ nº 09.171.688/0001-47, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1771, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANA NUNES AMANTE CPF nº 341.000.402-53, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1771, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 580.452,04DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a Exequente. O Oficial de justiça não cumpriu integralmente o MANDADO inicial, tendo apenas citado os executados e devolvido sem a efetivação da penhora do imóvel indicado pela Exequente.

Assim, o MANDADO deve ser novamente distribuído ao mesmo Oficial de Justiça para que o cumpra integralmente.

Para que seja viabilizado o registro da penhora perante o sistema nacional de penhora de imóveis, a Exequente deverá juntar aos autos cópia da matrícula do referido bem.

Cumprido o MANDADO e decorrido o prazo para embargos a penhora, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002470-51.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTES: CLAUDIO ALVES DE SOUSA CPF nº 421.389.572-68, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 103, - ATÉ 247/248 DOIS DE ABRIL - 76900-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RUAN VIEIRA DE CASTRO CPF nº 925.208.632-34, AVENIDA SÃO PAULO 1170, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 1.603,60DESPACHO

Frente a ausência de impugnação da parte executada, expeça-se o RPV, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento.

Após, aguardem o prazo de pagamento.

Ji-Paraná/RO, 19 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002204-30.2019.8.22.0005

Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Assunto: Cédula de Crédito Industrial

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TANIA LTDA. CNPJ nº 86.154.119/0001-34, RUA JOSE MARCELINO FRANCO 313 JARDIM SAO PAULO - 88240-000 - SÃO JOÃO BATISTA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: JADERSON CIM OAB nº SC33863

RÉU: LAUDEMIR DE MOURA VARGAS - EPP CNPJ nº 00.886.794/0001-32, AVENIDA BRASIL, 775 NOVA BRASÍLIA - 76908-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 13.431,55DESPACHO

A parte autora foi intimada por duas vezes a fim de dar o necessário impulso ao feito (id 30557876 e id 30923607), sem ter atendido nenhuma das determinações.

Pelo que se nota o processo já foi extinto pela sua inércia, já que não comprovou o recolhimento de custas e tão pouco demonstrou ter direito ao benefício da gratuidade de justiça.

Agora vem postular a prorrogação de prazo para cumprimento do ato, sem ter ao menos esclarecido quais diligências pretende realizar.

Posto isso, tenho que o pedido de prorrogação de prazo deve ser indeferido, posto que sem justificativa plausível para a prorrogação do prazo, o que demonstram a desídia e procrastinação indevida do feito.

Nesta linha, dispõe o art. 240, §2º do NCPC, incumbir a parte autora proceder a citação da parte ré no prazo de 10 (dez) dias.

A falta de pressuposto processual (citação válida) é questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo. Ademais, não há necessidade de intimação pessoal para extinção do feito, posto não estar listada dentre as hipóteses do §1º do art. 485 do CPC.

Assim, não tendo a autora providenciado a citação da parte ré, indispensável a formação e estabilização da relação jurídica, já tendo decorrido prazo suficiente ao cumprimento do ato, impõe-se o feito extinto face a ausência de pressuposto processual de existência do processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na citação da parte ré.

Dou por prejudicado o recurso, por falta de citação do apelado, pressuposto processual necessário ao recebimento do recurso.

Sem custas finais. Custas iniciais devidas e devem ser recolhidas em 15 (quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009740-92.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: ALEXANDRE ESTEVAM DA SILVA ALEIXO CPF nº 043.332.632-80, RUA ANGELIM 2646, - DE 2645/2646 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 13.500,00DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte requerente esclarecido quanto à distinção dos objetos das causas, verifico que da exordial fez o autor constar como data do fato aquela que agora atribui ao sinistro analisado nos autos nº 7009135-20.2017.8.22.0005, ou seja, a data de 13 de outubro de 2016, e não a data de 25 de janeiro de 2019, como fez constar da emenda.

Tão ou mais grave, a parte autora também fez constar neste processo como documentos comprobatórios dos fatos narrados na inicial peças relativas àquele primeiro sinistro o qual teria deixado sequelas no olho direito (sendo, ocorrência policial, boletim de atendimento médico dentre outros), não calhando aos autos os correspondentes comprovantes dos fatos objeto desta causa.

Portanto, dada a possibilidade confusão e tumulto processual, excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe nos autos quanto ao eventual interesse na desistência do feito caso em que estará isento de custas processuais na forma do art. 8º da Lei 3.896/16.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008873-70.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL VITORIO BRUSCHI CPF nº 598.665.002-68, RUA PADRE SÍLVIO 1376, - DE 1230/1231 A 1495/1496 NOVA BRASÍLIA - 76908-332 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

EXECUTADO: WLADEMIR PINHEIRO FERREIRA CPF nº 191.794.642-20, RUA DAS MANGUEIRAS 2974, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DHEIME SANDRA DE MATOS OAB nº RO3658

Valor da causa: R\$ 13.788,04 DESPACHO

Defiro em favor do arrematante, a liberação da quantia necessária a quitação dos débitos existentes no prontuário do veículo, devidamente demonstradas nos autos, que somam R\$ 947,28 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento da quantia de R\$ 948,00 (novecentos e quarenta e oito reais), depositados perante a Caixa Econômica Federal, agência 1824 040 01513243-0, tendo como beneficiário: Franklin Siles Sebalho, CPF 785.456.842-15.

O arrematante deve prestar contas nos autos, demonstrando o pagamento dos débitos, em 10 (dez) dias.

Após, retorne conclusos para extinção do feito e liberação do saldo remanescente em favor da parte executada.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011934-02.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: EDITORA POSITIVO LTDA CNPJ nº 79.719.613/0001-33, RUA SENADOR ACCIOLY FILHO 831, - ATÉ 1724/1725 CIDADE INDUSTRIAL - 81310-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD OAB nº PR39397

RÉU: S R VIANA - ME CNPJ nº 15.442.566/0001-40, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 542, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 31.486,23 DESPACHO

Acolho as alegações da parte autora, frente ao direcionamento da intimação para endereço diverso da parte.

Torno sem efeito a SENTENÇA extintiva.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte dar o necessário impulso ao feito, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008897-30.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação, Localização de Contas

AUTOR: DANIEL GONCALVES MENDES CPF nº 107.082.352-04, RUA SANTA IZABEL 635, - DE 358/359 A 635/636 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO6206

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1149-52, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a parte autora que comprovasse ter solicitado o documento na via administrativa.

Intimada, informou o Juízo que teria solicitado e estaria aguardando entrega.

Decido.

Pelo que se nota a parte não demonstrou ter interesse na causa.

O requerimento administrativo deve ser prévio à propositura da ação.

Não pode a parte ingressar com pedido judicial visando comprovar a posteriori as condições da ação.

Pelo que se nota a parte solicitou a exibição do documento na via administrativa somente após a propositura da ação, situação que leva a extinção do feito por falta de interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo pela carência de ação, por falta de interesse processual.

Sem custas, face o benefício da gratuidade de justiça.

P.R. Certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011343-40.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: FRANCISCO GRACIANO FERREIRA DINIZ CPF nº 096.082.142-20, AC 90, KM190, RIO IACO, SERINGAL, BATURITE 0 ZONA RURAL - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 6.567,66DESPACHO

Defiro o pedido. Penhore e avalie a parte ideal do imóvel indicado na matrícula 110 01F, pertencente ao executado.

Cabe a parte autora distribuir a precatória indispensável ao cumprimento do ato, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Juízo da localização do imóvel.

Caso a parte pretende inserir restrição na matrícula do imóvel, a fim de dar publicidade a restrição, deve recolher a taxa devida pela diligência.

Deve ainda o patrono da parte indicar email, telefone, exigidos no cadastramento da restrição no sistema.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010865-32.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: L. V. Q. D. Q. CPF nº 025.916.981-12, RUA COLORADO DO OESTE 3190, - DE 3083/3084 A 3364/3365 CAFEZINHO - 76913-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092

EXECUTADO: J. M. D. Q. CPF nº 474.597.781-68, LOTE 12C, GLEBA 03 KM 07, DEPOIS DA FAZENDA PEMAZA, PERTO DO RIO MUQUI 50 LINHA 10 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976

Valor da causa:R\$ 27.645,75DESPACHO

Por ora, defiro o pedido de penhora de gado perante o Idaron. Demais pedidos serão oportunamente analisados.

Oficie-se o Idaron, para que informe quanto a existência de Semoventes cadastrados em nome do Executado João Moreira de Queiroz, CPF 474.597.781-68, incluindo desde já restrição de transferência/venda das reses, informando na sequência o Juízo.

Informe ainda se possível a localização de onde o gado possa ser encontrado.

SIRVA COMO CARTA/OFÍCIO/ORDEN DE BLOQUEIO

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001317-80.2018.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: ZILDA MENDES BARBOSA ALVES CPF nº 485.683.922-53, AVENIDA DOIS DE ABRIL 767, - DE 633 A 881 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 66.238,95DESPACHO

1 - Indefero o pedido. Se a parte entende que há valores em aberto, deve indicar nos autos o montante, instruindo com demonstrativo de débito atualizado.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação da planilha de cálculo, intime a parte ré, para que promova o pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de busca e apreensão do veículo.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010404-60.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Honorários Advocatícios, Citação, Correção Monetária

EXEQUENTES: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME CNPJ nº 05.211.727/0001-31, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NADJA MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA CPF nº 081.245.313-15, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, SALA 5 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292

EXECUTADO: FLAVIO KLOOS CPF nº 369.473.692-15, AVENIDA JI-PARANÁ 385, FZK - ADVOCACIA URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 23.640,49DESPACHO

Indefero por ora a citação por edital, tendo em vista que não foram esgotas as diligências visando encontrar o paradeiro do réu.

Em caso de requerimento de diligências do Juízo, estas devem vir instruídas com comprovante de taxas devidas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte dar o correto impulso aos autos, requerendo diligências pertinentes, visando encontrar o réu, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001601-88.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: M. P. D. N. CPF nº 190.529.442-53, RUA VISTA ALEGRE 1576, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

EXECUTADO: A. M. D. O. J. CPF nº 804.457.212-00, RUA DO CRAVO 2525, EM FRENTE AO POSTO DE SAÚDE DO KM 05 SANTIAGO - 76901-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 797,66 DESPACHO

Até o presente momento, o executado não foi nem ao menos citado, razão pela qual indefiro o pedido de protesto.

Doravante, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora indicar o atual paradeiro do réu, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001315-81.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bancários, Liminar

AUTORES: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ nº 02.092.051/0001-16, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVANI ALVES TRINDADE CPF nº 161.719.852-87, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA NATALIZE LIMA SILVA TRINDADE CPF nº 326.566.612-34, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ nº 02.309.070/0001-51, RUA JÚLIO GUERRA 1497, ESQUINA COM AVENIDA SEIS DE MAIO CENTRO - 76900-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

Valor da causa: R\$ 102.036,98 DESPACHO

1 - Indefiro o pedido, posto que a deflagração do cumprimento de SENTENÇA, instruída com valor que entende devido e cálculos é ônus que cabe a parte.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para deflagração do cumprimento de SENTENÇA. Sem impulso, arquivem.

2 - Custas processuais devem ser recolhidas pela parte sucumbente em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005258-72.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JARLETE DE JESUS CPF nº 007.883.735-95, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1057 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 10.000,00 DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000015-16.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Nota Promissória, Indenização por Dano Material

AUTOR: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP CNPJ nº 84.753.169/0001-02, AVENIDA MARECHAL RONDON 1100, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB nº RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

RÉU: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA CPF nº 422.666.372-15, AVENIDA MARECHAL RONDON 828, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.063,92 DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo nº 7006200-36.2019.8.22.0005

AUTOR: FERNANDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Decorrido o prazo para contestação, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005708-44.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

RÉU: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010005-94.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: TERCIO GOMES DE ALMEIDA CPF nº 637.105.442-20, RUA FERNANDÃO 563, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA OAB nº RO2854

RÉU:LAGOAQUENTE HJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ nº 23.791.867/0001-08, AVENIDA SANTO AMARO 1000 SOLAR DE CALDAS NOVAS - 75696-057 - CALDAS NOVAS - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.241,22

DESPACHO

Vistos.

À parte autora para emendar a inicial adequando o valor da causa em conformidade com o valor da tutela patrimonial envolvida, no caso, o valor do contrato, acrescido do valor dos danos morais.

Recolha-se a complementação das custas processuais.

Ainda, observo que o Requerente pretende a rescisão do contrato, alegando que ser impossível usufruir dos benefícios do negócio contratado, todavia, suposições ou presunções não servem de fundamento para pretensão. O Requerente deverá demonstrar que houve a efetiva recusa da Requerida em disponibilizar a utilização do imóvel, ou do pacote turístico, ou mesmo que somente foi permitida a utilização fora de temporada como alega.

Deverá ainda, indicar quais as cláusulas contratuais que ferem as normas consumeristas a justificar a rescisão do contrato.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010170-44.2019.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Propriedade, Divisão e Demarcação, Reivindicação, Retificação de Área de Imóvel, Aquisição

EMBARGANTE: RENATO ADALBERTO DA SILVA CPF nº 069.225.958-90, RUA SEIS DE MAIO 2142, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

EMBARGADOS: EDILEUSA DOMINGOS CPF nº 348.914.552-68, RUA JOSÉ GERALDO 1292, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JANE DOMINGOS CPF nº 595.462.042-34, RUA JOSÉ GERALDO 1292, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

Valor da causa: R\$ 320.000,00

DESPACHO

Vistos,

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora. Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010005-94.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: TERCIO GOMES DE ALMEIDA CPF nº 637.105.442-20, RUA FERNANDÃO 563, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA OAB nº RO2854

RÉU:LAGOAQUENTE HJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ nº 23.791.867/0001-08, AVENIDA SANTO AMARO 1000 SOLAR DE CALDAS NOVAS - 75696-057 - CALDAS NOVAS - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.241,22

DESPACHO

Vistos.

À parte autora para emendar a inicial adequando o valor da causa em conformidade com o valor da tutela patrimonial envolvida, no caso, o valor do contrato, acrescido do valor dos danos morais.

Recolha-se a complementação das custas processuais.

Ainda, observo que o Requerente pretende a rescisão do contrato, alegando que ser impossível usufruir dos benefícios do negócio contratado, todavia, suposições ou presunções não servem de fundamento para pretensão. O Requerente deverá demonstrar que houve a efetiva recusa da Requerida em disponibilizar a utilização do imóvel, ou do pacote turístico, ou mesmo que somente foi permitida a utilização fora de temporada como alega.

Deverá ainda, indicar quais as cláusulas contratuais que ferem as normas consumeristas a justificar a rescisão do contrato.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010063-97.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAFAEL ALMEIDA SANTANA MARTINS CPF nº 820.337.302-04, AVENIDA DOM BOSCO 1858, - DE 1571 AO FIM - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932

MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.075,65

DESPACHO

Vistos,

Analisando detidamente a inicial e documentos que a instruem, observo que a lesão que incapacita o Requerente para exercer atividade labora ocorreu no início do ano 2016, ou seja, já transcorreram mais de três anos. O Requerente conta com 34 anos de idade e o laudo da perícia médica realizada perante a justiça federal, registra que a lesão é reversível por tratamento cirúrgico.

Muito embora conste do laudo que o Requerente aguarda agendamento pelo SUS para realização da cirurgia, não juntou aos autos nenhuma comprovação nesse sentido, seja perante o SUS, seja perante entidade de saúde particular.

Assim, determino que o Requerente comprove nos autos ter buscado tratamento para recuperação da lesão, sob pena da não comprovação configurar desinteresse do Requerente em obter o restabelecimento e consequente, o que levará ao indeferimento da tutela pretendida.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Int.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjp@tjro.jus.br

Processo : 7011454-92.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: A. C. DA SILVA OLIVEIRA TRANSPORTES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007009-60.2018.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANTONIO BARBOSA VALE CPF nº 037.695.682-81, RUA TARAUAÇÁ 3704, - DE 3330 A 3704 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-883 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUZINETE DA SILVA VALE BARBOSA CPF nº 408.077.542-34, RUA TARAUAÇÁ 3704, - DE 3330 A 3704 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-883 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KARINA MARIANO DA SILVA CPF nº 529.918.302-04, RUA TARAUAÇÁ 3704, - DE 3330 A 3704 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-883 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO8242, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB nº RO5216

INVENTARIADO: APARECIDO BARBOSA DA SILVA CPF nº 085.442.042-87, RUA TARAUAÇÁ 3704, - DE 3330 A 3704 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-883 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Sentença

Vistos,

Versa o presente feito sobre ação de INVENTÁRIO, na forma de ARROLAMENTO SUMÁRIO, ajuizada pela inventariante Luzinete da Silva Vale Barbosa, tendo como inventariado o Espólio de Aparecido Barbosa da Silva, CPF 085.442.042-87, na qual alega em síntese ser esposa meeira e herdeira.

Afirma que o autor da herança deixou ainda dois filhos/sucessores:

ANTONIO BARBOSA VALE, brasileiro, menor impúbere, inscrito no CPF sob o n. 037.695.682-81, representado por sua genitora, ora inventariante, LUZINETE DA SILVA VALE BARBOSACPF sob o n. 408.077.542-34.

KARINA MARIANO DA SILVA, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade n. 822632, inscrita no CPF sob o n. 529.918.302-04, residente e domiciliada na Rua Tarauaca, n. 3704, Bairro Jorge Teixeira, CEP 76.912-883, no município de Ji-Paraná/RO.

Que o falecido deixou bens a inventariar, não deixando testamento.

O plano de partilha veio com as primeiras declarações (ID19994771).

Ao final, requereu a homologação do plano de partilha, com atribuição dos quinhões aos herdeiros.

VEÍCULO: MARCA/MODELO: GM - CORSA WIND, PLACA: CKV9659, RENAVAM: 688705820, ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO: 1997/1998, COR: BRANCA; avaliado em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), será vendido para de forma inicial para QUITAR as dívidas do 'de cujus' e o restante será partilhado 50 % para meeira e em parte iguais no percentual 25% para cada um dos herdeiros.

Imóvel urbano, denominado Lote 10, Quadra 26, Setor 005, BNH, 2º Distrito da Planta Geral de Ji-Paraná, localizado na Rua Tarauaca, n. 3704, Bairro Jorge Teixeira, CEP 76.912-883, com as seguintes características, dimensões e confrontações: medidas de 18 metros de frente para a Rua Tarauacá, 30 metros de lado direito confrontando com a Rua Maracatiara, 18 metros de fundo confrontando com o lote de n. 11 (onze), 30 metros de lado esquerdo confrontando com o lote de n. 9 (nove), perfazendo uma área no total de 540m². O valor total dos bens ativos a inventariar compreende o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

É o relatório. Decido.

Analisando a inicial e documentos que a instruem, vejo que a pretensão da Requerente merece ser acolhida.

O art. 659 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da Lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663 desta Lei.

Os comprovantes de quitação dos tributos devem ser exigidos administrativamente pelo órgão de fazenda, bem como de controle de propriedade e transmissão de bens.

Embora um dos herdeiros seja menor, observo que seu quinhão foi respeitado, contando ainda a partilha com parecer favorável do Ministério Público, de sorte que não vislumbro óbice legal à sua homologação.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha dos bens apresentados nestes autos, em favor dos herdeiros contemplados destes autos de INVENTÁRIO, deixados por Aparecido Barbosa da Silva, CPF 085.442.042-87 atribuindo aos sucessores os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

DO BEM INVENTARIADO

Tocará aos herdeiros a fração ideal de 33,33% do imóvel objeto de partilha:

Herdeiros:

LUZINETE DA SILVA VALE BARBOSA brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade n. 387923 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o n. 408.077.542-34, residente e domiciliada na Rua Tarauaca, n. 3704, Bairro Jorge Teixeira, CEP 76.912-883, no município de Ji-Paraná/RO,

ANTONIO BARBOSA VALE, brasileiro, menor impúbere, inscrito no CPF sob o n. 037.695.682-81, representado por sua genitora, ora inventariante, LUZINETE DA SILVA VALE BARBOSA CPF sob o n. 408.077.542-34.

KARINA MARIANO DA SILVA, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade n. 822632, inscrita no CPF sob o n. 529.918.302-04, residente e domiciliada na Rua Tarauaca, n. 3704, Bairro Jorge Teixeira, CEP 76.912-883, no município de Ji-Paraná/RO.

BEM IMÓVEL - Lote 10, Quadra 26, Setor 005, BNH, 2º Distrito da Planta Geral de Ji-Paraná, localizado na Rua Tarauaca, n. 3704, Bairro Jorge Teixeira, CEP 76.912-883, com as seguintes características, dimensões e confrontações: medidas de 18 metros de frente para a Rua Tarauacá, 30 metros de lado direito confrontando com a Rua Maracatiara, 18 metros de fundo confrontando com o lote de n. 11 (onze), 30 metros de lado esquerdo confrontando com o lote de n. 9 (nove), perfazendo uma área no total de 540m². O valor total dos bens ativos a inventariar compreende o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Tocará a viúva LUZINETE DA SILVA VALE BARBOSA, a título gratuito, o direito real de habitação sobre o imóvel objeto de partilha.

DO VEÍCULO – Tocará a cada herdeiro o percentual de 33,33% das sobras advindas da venda do veículo Corsa, conforme últimas declarações.

Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Sem custas, face o benefício da gratuidade de justiça.

Valores ou rendas constantes de depósitos ou rendas que não estejam indicados no plano de partilha devem ser objeto de procedimento próprio.

Tributos de Transmissão Causa Mortis, bem como os Tributos incidentes sobre os bens do espólio devem ser exigidos pela Fazenda Pública ao qual estejam vinculados, via lançamento administrativo, não estando ainda, o Fisco, vinculado aos valores dos bens indicados no plano.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA SERVE COMO CARTA/FORMAL DE PARTILHA A SER LEVADA A REGISTRO PARA TRANSFERÊNCIA DOS BENS AOS SUCESSORES.

CABE A PARTE INSTRUIR A SENTENÇA COM AS CÓPIAS DOS AUTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, COMPROVANDO O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS PERTINENTES/DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO QUANDO EXIGIDOS.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007471-80.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA CPF nº 113.570.022-20, RUA MARACATIARA 2036, - DE 1892/1893 A 2180/2181 NOVA BRASÍLIA - 76908-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA OAB nº RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO 9 ANDAR TORRE JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes (ID 30961567), via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas, na forma dos inc. I do art. 12 e inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 0000042-26.2015.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MARCOS LEANDRO FRANCO NOGUEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006235-98.2016.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: MARCONDES FERNANDES DA SILVA CPF nº 428.717.434-87, RUA BRASILÉIA 2448, - DE 2298 A 2448 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO OAB nº RO6574, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, JOSE NEVES BANDEIRA FILHO OAB nº RO6576

Valor da causa: R\$ 14.569,60

DESPACHO

Analisando os autos, verifico a teor do acórdão que cassou a sentença, que a purgação da mora foi parcial. Não cabe a parte ré rediscutir tal fato, posto que abarcado pelo trânsito em julgado do acórdão.

Assim, converto o julgamento em diligência, para determinar a parte ré, que comprove nos autos o valor da diferença não paga (R\$ 2.051,07) com correção monetária a contar da propositura da ação e juros da citação, sob pena de busca e apreensão do veículo e entrega a credora, sem prejuízo do pagamento das perdas e danos.

Valor do débito R\$ 3.108,11 (três mil, cento e oito reais e onze centavos), atualizado até 20/09/2018.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007410-25.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLAUDIO ALESANDRO MEDINA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

RÉU: GEAN GONCALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008928-50.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ALVARO JOSE DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010588-16.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78, EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782

RÉU: S2R COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALPIRE - BA17808

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005994-22.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: VITALINO F. DE OLIVEIRA PIMENTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000845-45.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: DULLY SANAE ARAUJO OTAKARA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011334-15.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SAVIO - SP290656

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005319-93.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MAURA MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008854-98.2016.8.22.0005

Imissão na Posse

REQUERENTE: JOSUE FRANCISCO GOMES CPF nº 317.616.667-20, RUA CEDRO 4749, - DE 4430/4431 AO FIM BOA ESPERANÇA - 76909-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO, HARTUR CANDIDO SANTIAGO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro as provas orais requeridas. Fixo como ponto controvertido a demonstração do exercício da posse sobre o imóvel, pelos possuidores antecessores ao autor, em período anterior ao ano de 2005.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 9HORAS, a ser realizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível, na sede do Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade.

3. Os patronos deverão intimar ou informar suas testemunhas sobre o dia e hora acima designados, por carta, via AR, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (art. 455, § 1º do CPC), sendo certo que o não cumprimento desta providência ensejará a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas. (art. 455, § 3º, CPC).

4. Poderá ainda o Patrono se comprometer a trazer suas testemunhas independente de intimação, todavia, caso esta não compareça, presumir-se-á dispensa de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC).

5. Em se tratando as testemunhas de servidor público ou militar, oficie-se ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, requisitando a apresentação em audiência.

6. Caso as testemunhas tenham sido arroladas pela Defensoria Pública ou Ministério Público, a intimação deve ser efetuado pelo juízo. (art. 455, § 4º, IV, do CPC).

7. As testemunhas que serão intimadas (tanto pelo juízo como pelo advogado), deverão ser cientificadas de que o não comparecimento, sem motivo justificado, ensejará sua condução e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º, CPC).

8. Havendo testemunhas residentes em outras comarcas, depreque-se a oitiva, informando a data acima designada, devendo o patrono que arrolou a referida testemunha providenciar o recolhimento do preparo (se não beneficiário da gratuidade), bem como, retirar a CP para a devida distribuição perante o juízo deprecado (exceto em se tratando de testemunhas arroladas pela Defensoria ou Ministério Público).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 19 de setembro de 2019

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011402-62.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento, Imputação do Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: MARQUES BRAZ CARNEIRO CPF nº 349.801.802-72, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2488, - DE 2414/2415 A 2802/2803 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057

ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
Valor da causa: R\$ 4.826,25

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Tendo a Requerida recolhida o correspondente às custas finais dou estas por satisfeitas já que a parte autora, a quem cabia o recolhimento das custas iniciais e adiadas, foi isentada por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Marques Braz Carneiro, CPF nº 349.801.802-72, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Abel Nunes Teixeira, OAB/RO nº 7230, a proceder o levantamento do

saldo existente na conta judicial nº 01528906-7 operação 040, agência nº 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010167-89.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CICERO ANACLETO ALVES CPF nº 414.162.289-34, RUA CIRO ESCOBAR 1259 COLINA PARK I - 76906-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
AUTOR: CICERO ANACLETO ALVES CPF nº 414.162.289-34, RUA CIRO ESCOBAR 1259 COLINA PARK I - 76906-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.487,89

DECISÃO

Vistos,

O Requerente alega que no dia 17/09/2019, a Requerida promoveu o corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência, em razão do inadimplemento de uma fatura no valor de R\$4.487,89, de suposta recuperação de consumo. Diz que referida cobrança é indevida e desconhece qualquer irregularidade no relógio medidor de sua UC, a justificar tal fatura.

Aduz ser abusiva a interrupção do fornecimento por inadimplemento de faturas de recuperação de consumo, por ser a energia bem essencial, cuja privação traz grandes transtornos para a vida cotidiana, dada a impossibilidade de utilização dos eletrodomésticos básicos para o conforto familiar.

Postula liminarmente a antecipação da tutela para determinar que a Requerida promova o restabelecimento do fornecimento de energia na unidade consumidora do Requerente, sob pena de cominação de multa diária.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, constato que razão assiste ao Requerente.

Os documentos que instruem a inicial, demonstram que a Requerida está a cobrar valores de recuperação de consumo, sob ameaça de corte do fornecimento de energia.

Com efeito, a energia elétrica é bem essencial à pessoa humana e a interrupção do fornecimento traz diversos prejuízos ao cidadão. E, em sendo a energia elétrica serviço público essencial, deve a priori ser eficiente e contínua.

Ademais, é entendimento sedimentado no Colendo do Superior Tribunal de Justiça ser indevido o corte por débitos que não do consumo regular.

Portanto, demonstrados a probabilidade do direito dos Requerente, bem como, o perigo de dano e, constatada a reversibilidade da medida, tenho que o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Assim, defiro inalterada a tutela antecipada, com fundamento no art. 300, do CPC, e determino que a requerida promova o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na UC n. 1222534-7, da parte Requerente, no prazo de 24 horas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, até ulterior deliberação. Concedo ao Requerente prazo de 3 dias para comprovar a regularidade das faturas de consumo mensal, sob pena de revogação da medida liminar.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que em feitos análogos, a Requerida não apresenta proposta de acordo, além de parcelamento do débito.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do mandado ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e CUMPRIMENTO DE LIMINAR.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 Dias

DE: ADRICIA MARIA PEREIRA, brasileira, funcionária pública, RG nº 776.754 SSP / RO e CPF 735.226.602-00.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, acima qualificada, da efetivação da penhora on line, nos valores de R\$ 1.511,59 (hum mil, Quinhentos e onze reais e cinquenta e nove centavos) no Banco Brasil, em 23/10/2018, em nome de Adricia Maria Pereira, apontando eventual impenhorabilidade e ou inconsistência na penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que não o fazendo no prazo legal, será deferido o levantamento do valor em favor do exequente, nos autos do processo abaixo identificado.

Processo : 7008355-80.2017.8.22.0005

Classe : Cumprimento de Sentença

Exequente : Associação dos Trabalhadores de Serviço Publico do Estado de Rondonia - ASPER

Advogado : Marcelo Estebanez Martins OAB/RO 3208

Executado : Adricia Maria Pereira

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br

ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000558-82.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: JOAO VITOR VILAS BOAS ESTEVES DE SOUZA CPF nº 025.008.162-81, RUA TUBIARY 207 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185, LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA OAB nº RO7047, DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Sentença

Vistos,

João Vitor Vilas Boas Esteves de Souza, menor, representado por sua genitora Renata Vilas Boas de Souza, s, ajuizou a presente Ação de Reparação por Danos Morais, contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A alega em síntese que os genitores do requerente adquiriram passagens da ré com saída a de Ji-Paraná para Cuiabá para o dia 21/02/2018 e de lá iriam para Maceió no dia 22/02/2018, onde ficariam os dias 22, 23 e 24, sendo que no dia 25/02/2018 haveria um evento onde a genitora do menor trabalharia.

Alega que a família adquiriu passagens para chegar dias de antecedência, pois conheceria a cidade e iriam de Maceió a Porto de Galinhas de carro, conhecendo o caminho. Contudo, diante de problemas da companhia aérea, não foi possível sair de Ji-Paraná no horário contratado, sendo que o voo fora cancelado.

Narra que o cancelamento do voo trouxe ao Requerente um transtorno enorme. Que teria apenas três dias de lazer com a família, sofrendo um dia de atraso, e ainda por ser uma criança, o dano ser dá ainda maior, pois estava eufórico com a viagem e teve suas expectativas frustradas.

Citada a ré, compareceu em audiência, na qual a conciliação restou infrutífera, tendo ofertado contestação na qual alegou em defesa que não teria praticado qualquer ato ilícito. Que em virtude de uma manutenção não programada, teria cancelado o voo, tendo reacomodado o autor no dia seguinte no voo AD5059 Cuiabá/Porto velho, disponibilizando transporte terrestre e voucher compensação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Alega ter passado por um enorme sofrimento, pretendendo seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos.

Citada a ré, ofertou contestação perante o id 27761758 na qual alegou em defesa que não teria praticado qualquer ato ilícito. Que o voo teria sido cancelado para realização de manutenção não programada. Impugnou o pedido de danos morais e ao final, pleitou a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica perante o id 28148117 na qual impugnou a contestação ofertada.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tratando a lide sobre questões de fato que estão documentalmente demonstrada nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar o mérito.

Observe que a empresa ré, em momento algum da contestação, negou os fatos narrados na inicial, consistente no cancelamento do voo de embarque do autor na cidade de Ji-Paraná com destino a Cuiabá, restando incontroversos, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.

Dentro desse quadro, conclui-se que o ponto controvertido reside na verificação da responsabilidade da empresa ré pelo cancelamento do voo

Argumenta a parte ré que o cancelamento do voo não constitui ilícito, vez que teria atuado em excludente de ilicitude, face a necessidade de manutenção não programada.

Nesse passo, impõe-se analisar a sujeição do caso à tutela consumerista, o que não padece de dúvida, pois se trata de relação de consumo sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

O contrato de transporte de passageiros é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração. É, ainda, um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, uma vez que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades.

Neste passo, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.

Saliento, a característica mais importante do contrato de transporte é, sem sombra de dúvida, a cláusula de incolumidade que nele está implícita.

A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio.

A responsabilidade do transportado, a partir da Lei nº 8.078, de 1990, passou a ter como fundamento não o simples contrato de transporte, mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Foi alterado também o seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço. Assim, o fornecedor do serviço terá que indenizar, desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o vício ou defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de Defesa do Consumidor de fato do serviço.

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade pelo fato do serviço, trazendo importantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes da prestação de serviço defeituoso.

A responsabilidade, por conseguinte, enquanto fornecedora de serviços, será objetiva, conforme disposto no artigo 14, Código Consumerista.

Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco inerente ao serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, como no caso alegado em que sustenta a necessidade de manutenção da aeronave, deve ela se responsabilizar pelos danos que tal fato possa vir a gerar. Afinal, não seria justo que o consumidor, apesar de pagar integralmente pelo serviço prometido, ainda se submeta a imprevistos e arque com os prejuízos advindos de atrasos em sua viagem.

Além da abrangência do conceito de serviço adotado pelo artigo 3º, § 2º, o Código de Defesa do Consumidor, tem regra específica no artigo 22 e parágrafo único: ficou ali estabelecido que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, além de serem obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondem pelos danos que causarem aos usuários.

Assim, em se tratando de concessionária de serviços públicos, acentuada se torna a responsabilidade da transportadora em relação à obrigação civil pelos danos sofridos na prestação das atividades necessárias à comunidade.

Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo; o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito, por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor; em outras palavras, a responsabilidade civil.

Muito embora a Requerida tenha cumprido o contrato, a prestação do serviço ocorreu de forma diversa da contratada, ensejando atraso de viagem, em um dia, situação esta que constitui defeito da prestação do serviço.

Nada obstante, deve-se ressaltar que o caso em exame envolve a chamada responsabilidade objetiva, sendo suficiente a prova do liame entre o fato e o resultado para que se estabeleça o dever de indenizar, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa.

Desta feita, quanto ao dano moral, há que se concluir que restou evidenciado no caso vertente. A meu juízo, basta a existência de atraso no voo, nos moldes verificados na hipótese fática em discussão, para se admitir a ocorrência de dano moral; pelo desconforto, aflição, descaso e desgaste mental com o retardamento da viagem.

Se o bilhete de passagem contém o horário de voo, obriga-se a empresa aérea a cumpri-lo, sob pena de ser responsabilizada pelos danos oriundos de sua inobservância.

Neste diapasão, ocorrendo cancelamento de voo e realocação com atraso, é dever da companhia aérea indenizar o passageiro pelos danos morais ocorridos, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5º, V e X, e ao artigo 14 do estatuto consumerista.

Quanto ao dano moral, verifica-se que a empresa ré, companhia aérea de grande porte no país, possui uma situação econômica hábil a proporcionar o pagamento de uma indenização compatível com sua realidade financeira; a parte autora por sua vez deixou de indicar sua qualificação nos autos de sorte que, fazendo jus a uma indenização proporcional à sua peculiaridade; a falha na prestação do serviço aéreo, por macular o direito da parte autora de ter um serviço bem prestado, por causar uma sensação de aflição, angústia, aborrecimento, dissabor, desconforto, preocupação, constitui ofensa grave ao patrimônio moral.

Diante de tais constatações, atento a capacidade econômica das partes, à repercussão e à gravidade do dano, bem como ao grau de reprovação da conduta da empresa ré, considero justo, prudente e razoável o arbitramento R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pelos danos morais, servindo a condenação como um componente punitivo e pedagógico, que certamente refletirá no patrimônio da empresa causadora do dano como um fator de desestímulo à prática de atos como os que aqui foram examinados.

Da sucumbência

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).

Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R\$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido, nesta Ação de Indenização proposta por João Vitor Vilas Boas Esteves de Souza em face de Azul Linhas Aéreas via de consequência:

Condeno a Requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente e com juros demora a contar desta decisão, tendo em vista que no arbitramento a indenização já foi fixada de forma atualizada nesta data, em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante a sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 c/c 86 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;

Certificado o trânsito em julgado, a ré deve comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Sem comprovação de recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006368-38.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Atraso de voo

AUTORES: MARGARETH PEREIRA DA SILVA CPF nº 203.391.602-25, RUA ARSENO RODRIGUES 515, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVALDO DE MEDEIROS REGALADO CPF nº 202.677.974-00, RUA ARSENO RODRIGUES 515, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANGELICA PEREIRA BUENO OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES OAB nº RO9474

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Sentença

Vistos,

Ivaldo de Medeiros Regalo e Margareth Pereira da Silva ajuizaram a presente Ação de Reparação por Danos Morais, contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A alega em síntese que adquiriram passagens de ida e volta junto a ré no trecho entre Curitiba/PR e Ji-Paraná/RO para participar de evento visando tirar fotos de formatura do filho. Que se programaram com antecedência, visando realizar o compromisso em curto prazo. Alegam que teriam comprado passagens de volta doara o dia 13/05/2019 com previsão de chegada em Ji-Paraná às 13h45m do dia 14/05/2019, tendo em vista que teriam que retornar ao trabalho.

Que no dia de retorno teria ocorrido a conexão entre as cidades de Curitiba/São Paulo e São Paulo/Cuiabá, com cancelamento da escala entre Cuiabá e Ji-Paraná, sob a alegação de mal tempo.

Afirmam que a ré não disponibilizou passagens aéreas para término da viagem, tendo os autores retornado a Ji-Paraná de ônibus, com chegada ao destino com atraso de 21 horas e 45 minutos.

Sustenta que chegaram em Ji-Paraná no dia 14/05/2019 apenas as 11 horas e 30 minutos, fato que ocasionou a perda do dia de trabalho.

Narram ainda que a ré não disponibilizou valores suficientes a alimentação no trajeto, fato que teria ocasionado desconforto, dor, chegando a passar fome.

Pretende seja a ré condenada a indenizá-lo pelos danos morais sofridos em valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao final, pleitearam a procedência dos pedidos.

Citada a ré, ofertou contestação perante o id 29737502, na qual alegou em defesa que o voo teria sido cancelado por motivo de força maior. Alega que a região teria sido atingida por condições meteorológicas adversas, fato que prejudicaria a segurança das operações de pouso e decolagem. Entende não ter praticado qualquer ato ilícito. Que não teria responsabilidade no evento. Impugnou o pedido de danos morais e ao final pleiteou a improcedência dos pedidos.

Réplica veio perante o id 30530801.

É o relatório. Decido.

Tratando a lide sobre questões de fato que estão documentalmente demonstrada nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar o mérito.

Observo que a empresa ré, em momento algum da contestação, negou os fatos narrados na inicial, consistente no cancelamento do voo entre a cidade de Cuiabá/Ji-Paraná/RO, tão pouco as alegações dos autores de que tiveram atraso de mais de 21 horas para retorno ao destino, passando ainda fome, dores e desconforto. Se limitou a afirmar que o cancelamento teria ocorrido em virtude de força maior, devido as más condições climáticas..

Dentro desse quadro, conclui-se que o ponto controvertido reside na verificação da responsabilidade da empresa ré pelo cancelamento do voo.

Argumenta a parte ré que o cancelamento do voo não constitui ilícito, porque teria atuado em excludente de ilicitude (força maior). Nesse passo, impõe-se analisar a sujeição do caso à tutela consumerista, o que não padecer de dúvida, pois se trata de relação de consumo sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

O contrato de transporte de passageiros é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração. É, ainda, um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, uma vez que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades.

Neste passo, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.

Saliento, a característica mais importante do contrato de transporte é, sem sombra de dúvida, a cláusula de incolumidade que nele está implícita.

A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio.

A responsabilidade do transportado, a partir da Lei nº 8.078, de 1990, passou a ter como fundamento não o simples contrato de transporte, mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Foi alterado também o seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço. Assim, o fornecedor do serviço terá que indenizar, desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o vício ou defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de Defesa do Consumidor de fato do serviço.

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade pelo fato do serviço, trazendo importantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes da prestação de serviço defeituoso.

A responsabilidade, por conseguinte, enquanto fornecedora de serviços, será objetiva, conforme disposto no artigo 14, Códex Consumerista.

Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco inerente ao serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, como no caso alegado em que apontou problemas meteorológicos, deve ela se

responsabilizar pelos danos que tal fato possa vir a gerar. Afinal, não seria justo que o consumidor, apesar de pagar integralmente pelo serviço prometido, ainda se submeta a imprevistos e arque com os prejuízos advindos de atrasos em sua viagem.

Ademais, muito embora a Requerida tenha cumprido o contrato, a prestação do serviço ocorreu de forma diversa da contratada, ensejando atraso de viagem de retorno dos Requerentes, de mais de 21 horas, situação esta que constitui defeito da prestação do serviço.

De outra banda, mormente a ré tenha alegado que o cancelamento da conexão entre Cuiabá e Ji-Paraná tenha ocorrido por questões meteorológicas, deixou de trazer com a contestação documentos aptos à comprovação dos fatos impeditivos do direito do autor, ônus processual que cabia demonstrar com a contestação, o que não fez(art. 373,II)

Desta feita, tenho a luz dos fundamentos apresentados que a responsabilidade da ré se apresenta no caso, seja porque a situação por ela narrada não seria suficiente ao afastamento de sua responsabilidade, dada a teoria objetiva integral, seja porque não provada a alegada excludente de responsabilidade.

Assim, demonstrada a responsabilidade da ré, passo ao exame dos pedidos indenizatórios.

Quanto ao dano moral, há que se concluir que restou evidenciado no caso vertente, em decorrência da mudança repentina do modelo de transporte (aéreo) para terrestre, somado ao atraso de mais de 21 horas e perda de um dia de trabalho pelos autores, fatos que causaram desconforto, tormento e aflição.

Ademais, a meu juízo, basta a existência de atraso no voo, nos moldes verificados na hipótese fática em discussão, para se admitir a ocorrência de dano moral; pelo desconforto, aflição, descaso e desgaste mental com o retardamento da viagem, quanto mais na hipótese dos autos, que teve repercussão em compromisso agendado pelos autores.

Se o bilhete de passagem contém o horário de vôo, obriga-se a empresa aérea a cumpri-lo, sob pena de ser responsabilizada pelos danos oriundos de sua inobservância.

Neste diapasão, ocorrendo cancelamento de voo e realocação com atraso, é dever da companhia aérea indenizar o passageiro pelos danos morais ocorridos, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5º, V e X, e ao artigo 14 do estatuto consumerista.

A irritação, fadiga e frustração dos passageiros, em razão do atraso além do normal, caracterizam-se como ofensa à personalidade, e por consequência o dever de indenizar, cujo valor há de ser moderado e razoável, de acordo com o dano sofrido.

Diante de tais constatações, atento a capacidade econômica das partes, à repercussão e à gravidade do dano, bem como ao grau de reprovação da conduta da empresa ré, considero justo, prudente e razoável o arbitramento da indenização pelos danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para cada autor, servindo a condenação como um componente punitivo e pedagógico, que certamente refletirá no patrimônio da empresa causadora do dano como um fator de desestímulo à prática de atos como os que aqui foram examinados, bem como atento ao dissabor gerado pela perda do processo seletivo em que a autora encontrava-se inscrita.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o Pedido, nesta Ação de Indenização proposta por Ivaildo de Medeiros Regalo e Margareth Pereira da Silva em face de Azul Linhas Aéreas via de consequência:

Condeno a Requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para cada autor, corrigidos monetariamente e com juros demora a contar desta decisão, tendo em vista que no arbitramento a indenização já foi fixada de forma atualizada nesta data, em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante a sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001525-30.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE

CPF nº 023.760.619-46, RUA CAPITÃO SÍLVIO 383, - DE 383/384

A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

JOAO VITOR DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE COCO CPF nº

033.601.322-11, RUA CAPITÃO SÍLVIO 383, - DE 383/384

A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

BEATRIZ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE COCO CPF nº

003.227.752-05, RUA CAPITÃO SÍLVIO 383, - DE 383/384 A

547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SELMA XAVIER DE PAULA OAB

nº RO3275

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº

09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO

DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI

- SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº

SP167884

Sentença

Vistos,

Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco, Beatriz de Albuquerque Calvalcante Côco e João Vitor de Albuquerque Côco, dois últimos autores representados pela genitora, ora primeira autora, ajuizaram a presente Ação de Reparação por Danos Morais, contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A alega em síntese que adquiriram passagens da ré no trecho entre Curitiba/PR e Ji-Paraná/RO.

Que porém no trecho entre Cuiabá/Ji-Paraná, sem maiores explicações a aeronave pousou na cidade de Vilhena/RO, seguindo viagem em ônibus fretado pela ré, sem alimentação ou fornecimento de água, até a cidade de Ji-Paraná.

Alegam terem sido submetidos ao total descaso pela ré, colocados no ônibus sem qualquer suporte na data às 14h40 minutos do dia 29/11/2018, e que devido a um acidente da BR364 chegaram na cidade de Ji-Paraná somente na às 2 horas da madrugada do dia 30/11/2018.

Afirmam que tais fatos lhe teriam causado danos morais, pretendendo seja até condenada a indenizá-los pelos danos morais sofridos no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada autor.

Ao final, pleitearam a procedência dos pedidos.

Citada a ré, ofertou contestação perante o id 26898958, na qual alegou em defesa que o voo teria sido cancelado por motivo de força maior. Alega que a região teria sido atingida por condições meteorológicas adversas, fato que prejudicaria a segurança das operações de pouso e decolagem. Entende não ter praticado qualquer ato ilícito. Que não teria responsabilidade no evento. Impugnou o pedido de danos morais afirmando ter prestado toda assistência a parte autora e ao final pleiteou a improcedência dos pedidos.

Réplica veio perante o id 27253025.

É o relatório. Decido.

Tratando a lide sobre questões de fato que estão documentalmente demonstrada nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar o mérito.

Observo que a empresa ré, em momento algum da contestação, negou os fatos narrados na inicial, consistente na mudança de destino da aeronave, que ao invés de pousar na cidade de Ji-Paraná pousou na cidade de Vilhena/RO, tão pouco as alegações dos autores de que tiveram atraso de mais de 11 horas para retorno ao destino, passando ainda fome, sede e desconforto. Se limitou a afirmar que o cancelamento teria ocorrido em virtude de força maior, devido as más condições climáticas.

Dentro desse quadro, conclui-se que o ponto controvertido reside na verificação da responsabilidade da empresa ré pelo cancelamento do voo.

Argumenta a parte ré que o cancelamento do voo não constitui ilícito, porque teria atuado em excludente de ilicitude (força maior).

Nesse passo, impõe-se analisar a sujeição do caso à tutela consumerista, o que não padece de dúvida, pois se trata de relação de consumo sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

O contrato de transporte de passageiros é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração. É, ainda, um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, uma vez que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades.

Neste passo, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.

Saliento, a característica mais importante do contrato de transporte é, sem sombra de dúvida, a cláusula de incolumidade que nele está implícita.

A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio.

A responsabilidade do transportado, a partir da Lei nº 8.078, de 1990, passou a ter como fundamento não o simples contrato de transporte, mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Foi alterado também o seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço. Assim, o fornecedor do serviço terá que indenizar, desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o vício ou defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de Defesa do Consumidor de fato do serviço.

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade pelo fato do serviço, trazendo importantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes da prestação de serviço defeituoso.

A responsabilidade, por conseguinte, enquanto fornecedora de serviços, será objetiva, conforme disposto no artigo 14, Código Consumerista.

Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco inerente ao serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, como no caso alegado em que apontou problemas meteorológicos, deve ela se responsabilizar pelos danos que tal fato possa vir a gerar. Afinal, não seria justo que o consumidor, apesar de pagar integralmente pelo serviço prometido, ainda se submeta a imprevistos e arque com os prejuízos advindos de atrasos em sua viagem.

Ademais, muito embora a Requerida tenha cumprido o contrato, a prestação do serviço ocorreu de forma diversa da contratada, ensejando atraso de viagem de retorno dos Requerentes, de mais de 10 horas, situação esta que constitui defeito da prestação do serviço.

De outra banda, mormente a ré tenha alegado que a mudança de destino final da aeronave, tenha ocorrido de questões meteorológicas, deixou de trazer com a contestação documentos aptos à comprovação dos fatos impeditivos do direito do autor, ônus processual que cabia demonstrar com a contestação, o que não fez(art. 373,II).

Desta feita, tenho a luz dos fundamentos apresentados que a responsabilidade da ré se apresenta no caso, seja porque a situação por ela narrada não seria suficiente ao afastamento de sua responsabilidade, dada a teoria objetiva integral, seja porque não provada a alegada excludente de responsabilidade.

Assim, demonstrada a responsabilidade da ré, passo ao exame dos pedidos indenizatórios.

Quanto ao dano moral, há que se concluir que restou evidenciado no caso vertente, em decorrência da mudança repentina do modelo de transporte (aéreo) para terrestre, somado ao atraso de mais de 11 horas na viagem de retorno dos autores, fatos que causaram desconforto, tormento e aflição.

Ademais, a meu juízo, basta a existência de atraso no voo, nos moldes verificados na hipótese fática em discussão, para se admitir a ocorrência de dano moral; pelo desconforto, aflição, descaso e desgaste mental com o retardamento da viagem, quanto mais na hipótese dos autos, que teve repercussão em compromisso agendado pelos autores.

Se o bilhete de passagem contém o horário de voo, obriga-se a empresa aérea a cumpri-lo, sob pena de ser responsabilizada pelos danos oriundos de sua inobservância.

Neste diapasão, ocorrendo cancelamento de voo e realocação com atraso, é dever da companhia aérea indenizar o passageiro pelos danos morais ocorridos, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5º, V e X, e ao artigo 14 do estatuto consumerista.

A irritação, fadiga e frustração dos passageiros, em razão do atraso além do normal, caracterizam-se como ofensa à personalidade, e por consequência o dever de indenizar, cujo valor há de ser moderado e razoável, de acordo com o dano sofrido.

Diante de tais constatações, atento a capacidade econômica das partes, à repercussão e à gravidade do dano, bem como ao grau de reprovação da conduta da empresa ré, considero justo, prudente e razoável o arbitramento da indenização pelos danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para cada autor, servindo a condenação como um componente punitivo e pedagógico, que certamente refletirá no patrimônio da empresa causadora do dano como um fator de desestímulo à prática de atos como os que aqui foram examinados, bem como atento ao dissabor gerado pela perda do processo seletivo em que a autora encontrava-se inscrita.

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).

Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R\$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o Pedido, nesta Ação de Indenização proposta por Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco, Beatriz de Albuquerque Calvalcante Côco e João Vitor de Albuquerque Côco em face de Azul Linhas Aéreas via de consequência:

Condeno a Requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para cada autor, corrigidos monetariamente e com juros demora a contar desta decisão, tendo em vista que no arbitramento a indenização já foi fixada de forma atualizada nesta data, em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante a sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010170-44.2019.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Propriedade, Divisão e Demarcação, Reivindicação, Retificação de Área de Imóvel, Aquisição

EMBARGANTE: RENATO ADALBERTO DA SILVA CPF nº 069.225.958-90, RUA SEIS DE MAIO 2142, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

EMBARGADOS: EDILEUSA DOMINGOS CPF nº 348.914.552-68, RUA JOSÉ GERALDO 1292, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JANE DOMINGOS CPF nº 595.462.042-34, RUA JOSÉ GERALDO 1292, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

Valor da causa:R\$ 320.000,00

DESPACHO

Vistos,

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora. Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando

a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002720-50.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CICERO BISPO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176,

BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo nº 7005925-87.2019.8.22.0005

AUTOR: CLAUDIOMIR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

RÉU: TAISA XAVIER DE SOUZA

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara Cível, endereço no cabeçalho, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JIP3CIV - CEJUSC - SALA 2 Data: 10/10/2019 Hora: 10:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná (RO), 20 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003839-46.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266

EXECUTADO: ELIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006223-79.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ARUA VILELA ASAD TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE FATIMA DONATO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008133-78.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIELSON LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO - RO4090, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA AZONI SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007712-54.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARINA AMORIM CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008438-28.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: ELIANE PEREIRA BRONDOLO AGUILAR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a indicar nos autos a localização da parte Requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010063-97.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAFAEL ALMEIDA SANTANA MARTINS CPF nº 820.337.302-04, AVENIDA DOM BOSCO 1858, - DE 1571 AO FIM - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932

MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 21.075,65

DESPACHO

Vistos,

Analisando detidamente a inicial e documentos que a instruem, observo que a lesão que incapacita o Requerente para exercer atividade labora ocorreu no início do ano 2016, ou seja, já transcorreram mais de três anos. O Requerente conta com 34 anos de idade e o laudo da perícia médica realizada perante a justiça federal, registra que a lesão é reversível por tratamento cirúrgico.

Muito embora conste do laudo que o Requerente aguarda agendamento pelo SUS para realização da cirurgia, não juntou aos autos nenhuma comprovação nesse sentido, seja perante o SUS, seja perante entidade de saúde particular.

Assim, determino que o Requerente comprove nos autos ter buscado tratamento para recuperação da lesão, sob pena da não comprovação configurar desinteresse do Requerente em obter o restabelecimento e consequente, o que levará ao indeferimento da tutela pretendida.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Int.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Processo nº: 7009502-73.2019.8.22.0005

INTIMAÇÃO DE

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Ji-Paraná (RO), 21 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008483-32.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

RÉU: MAMMA ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a indicar nos autos o endereço do requerido Ismar Gonçalves de Couto no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008748-34.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0002-12, AVENIDA

TRANSCONTINENTAL, 2435, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 02.570.953/0001-10, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 131.922,95

SENTENÇA

Vistos,

Pelo despacho inicial, foi determinada a parte Requerente que recolhesse as custas processuais. Intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.

DECIDO.

A parte Requerente não comprovou o recolhimento de custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.

No caso, mormente tenha sido oportunizada a parte recolher as custas, não comprovou seu recolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

O Requerente deverá recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do conforme link adiante indicado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvEIYEtEKtZAs.wildfly02:custas2.1)

Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escrivania a referida diligência.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008286-48.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: MOACIR RICCI CPF nº 204.817.139-72, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 707 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: YGOR LOPES DE SOUZA CPF nº 034.353.862-82, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1.656, T 14, ENTRE TERESINHA E SÃO LUIZ, COMERCIAL ADMAQ NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 4.821,24

DESPACHO

1 - Deferi a busca de bens do devedor perante a Receita Federal, não logrando êxito, conforme tela em anexo.

2 - Doravante, a parte autora deve indicar bens do devedor passíveis de penhora.

Prazo de 10 (dez) dias.

3 - Sem indicação de bens, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo a pedido do exequente e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008214-27.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 07.672.177/0001-83, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 270, - ATÉ 290/291 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376

RÉU: V. A. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 11.872.990/0001-74, RUA JOÃO ALFREDO 385, - DE 571 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 4.382,25

DESPACHO

Vistos,

Realizei pesquisas de endereço perante o INFOJUD, tendo obtido os seguintes endereços:

IVANILDO ALMEIDA : R JAMARY CONDOMINIO RIVIEIRA 1713 APTO 404 BLOCO 01 OLARIA CEP: 76801-917 Município: PORTO VELHO - RO

EDUARDO ALMEIDA OLIVEIRA: R DUQUE DE CAXIAS 3170 EMBRATEL CEP: 76820-832 Município: PORTO VELHO - RO

VANIA ALMEIDA OLIVEIRA: R PRESIDENTE DUTRA 1774 AREAL CEP: 76805-898 Município: PORTO VELHO - RO

Cumpra-se o mandado inicial nos endereços supra.

Deixei de realizar pesquisas perante outros órgãos, eis que a Exequente recolher apenas três taxas.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009049-15.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

POLO PASSIVO: Nome: MAGNO ROBERTO DE CASTRO - RUA GOIANIA 2176, NOVA BRASÍLIA - JI-PARANA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 94.043,42

DESPACHO

Vistos,

Em consulta junto ao INFOJUD, foi obtido o seguinte endereço do Requerido: R GOIANIA 2176 NOVA BRASÍLIA, CEP: 76908-672, JI-PARANA/RO.

Atualize o endereço junto ao cadastro do PJE.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: 0005026-53.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Irton Paulo Locatelli

Advogado:Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)

Requerido:Oi S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Proc.: 0004898-33.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. P. H.

Advogado:FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO (OAB/RO 2245), Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Requerido:W. e W. D. C. L. L. L. Á. L.

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718), Iracema Souza de Góis (RO 662-A), Eduardo Peluzo Abreu (OAB/SP 288668), Adilson de Souza Brandão Júnior (SSP/SP 357723), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes (OAB/PR 21851)

Intimação da parte requerida W & W Diagnosticos Clinico Laboraorial Ltda, através de seu Advogado, de que os autos encontram-se desarmados e em cartório a sua disposição pelo período de 05 (cinco) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: 0009255-56.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdeir Pereira de Jesus

Advogado:Lucileide Oliveira dos Santos (7281)

Requerido:Oi S/a

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0002013-46.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agropecuária São José Ltda

Advogado:Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)

Requerido:Torqui Industria e Comercio de Artefatos de Concreto Ltda Me

Advogado:Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: 0000561-74.2010.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Célio José Leandro, Marli da Silva

Advogado:Cléia Aparecida Ferreira (RO 69 - A), Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado:Nivaldo Xavier de Souza

Advogado:Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106), Francisco Altamiro Pinto Junior (RO 1296)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000822-97.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Virgília Maria Barbosa Mendonça Stáble (OAB/RO 2292), Nathalia Ferreira de Oliveira (OAB RO 8242)

Executado:Elo Cooperativa de Consumo de Rondonia

Parte retirada do po:Jeferson Siqueira Correia, Heloisa Helena Siqueira Correia

Desarquivamento - Recolher custas

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para recolher a taxa de desarquivamento

CLEONICE BERNADINI

ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011655-16.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1445, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB nº RO8590

Parte requerida: EXECUTADO: AUTO PECAS TRES IRMAOS LTDA - ME, AC BURITIS 602, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO

(id Num. 29296700) Defiro o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao contador, para que promova a inclusão dos honorários advocatícios sobre o valor do cálculo de id Num. 23471937, correspondente a 10% sobre R\$ 2.875,31, bem como inclua-se no cálculo o valor das custas processuais.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para promover os pagamentos todo dia 20 de cada mês, iniciando-se no mês de setembro de 2019, devendo observar a nova memória de cálculo.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento do valor depositado no id Num. 29297662.

Com os depósitos, expeça-se alvará em favor do exequente, promovendo-se a exclusão do valor das custas.

Aguarde-se o pagamento do débito, que findar-se-á em fevereiro de 2020, decorrido o prazo de se vista a exequente para manifestar em termos de prosseguimento.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003014-05.2019.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTE: JOSE PIRES MACIEL, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 541, - DE 483/484 A 756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO2506

Parte requerida: EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

JOSÉ PIRES MACIEL opôs embargos em face da execução que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva “ad causam”, ante a venda do imóvel a terceiro e, no MÉRITO, ter sido beneficiado com a isenção quanto ao pagamento do IPTU, consoante processo administrativo n. 1-7992-2011.

Requeru antecipação de tutela para desbloqueio da quantia bloqueada via Bacenjud, afirmando tratar-se de verba impenhorável.

Apresentou procuração e documentos.

Determinou-se que o embargante demonstrasse fazer jus ao deferimento da gratuidade de justiça bem como apresentasse cópia dos autos da execução (ID 26235504), que foi cumprida pelo mesmo nos ID's 26437367, 26437368, 26437369, 26437372, 26438570, 26438571, 26438573.

O pedido de tutela foi deferido, determinando a liberação da verba bloqueada, bem como a intimação da embargada para manifestar-se (ID 28060477).

A embargada não se manifestou (ID 29554474).

Relatei. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

O embargante alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois vendeu o imóvel a terceiro, mas a cobrança permanece em seu nome.

Nos termos do artigo 488, do Código de Processo Civil, “desde que possível, o juiz resolverá o MÉRITO sempre que a DECISÃO for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do artigo 485”, deste código.

Dessa forma, em que pese a alegação de ilegitimidade, analisarei o MÉRITO da questão.

Verifica-se que a execução é relativa a débitos de IPTU dos anos de 2014, 2015 e 2016 (ID 26437372 – p. 05-07) referente aos imóveis lotes 03 e 04, quadra 009, setor 675.

Todavia, além de ter demonstrado a transmissão da posse dos imóveis a Vinícius César Silveira, em 10/12/2001 e 10/04/2002, ainda comprovou que os referidos lotes foram isentos do pagamento do imposto acima descrito, consoante parecer de ID 25923617 – p. 03-04 e concessão pelo Prefeito Municipal, em 21/11/2011, acostada no ID 25923617 – p. 01.

Logo, a cobrança do IPTU é indevida, porquanto a área foi objeto de isenção por fazer divisa com igarapé e preencher os requisitos legais da Lei 809/97.

Ademais, mesmo após ser devidamente citada, a embargada quedou-se inerte, demonstrando concordar com a afirmação do embargante.

Desta forma, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a nulidade das CDA's n. 2207/2018 e 2208/2018 (ID 26437372 – p. 05-07), ante o vício de constituição, tornando-a inexigível como título executivo, e desconstituir o crédito em nome do embargante, JOSÉ PIRES MACIEL, objeto dos autos da execução fiscal n. 7002881-94.2018.8.22.0005.

Confirmo a antecipação de tutela.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta DECISÃO para os autos de execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006785-88.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: RAQUEL PATRICIA CAMPOS MARTINS, AVENIDA DOIS DE ABRIL 394, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 29569318) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000019-19.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO, AVENIDA GUANABARA 973 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718

CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107

Parte requerida: RÉU: NA HORA ONLINE JORNAL ELETRONICO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 1952, SALA 201 EDIFICIO MONTE GRAPPA AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE ADITAMENTO

Promove-se neste ato consulta de endereço do requerido.

Cite-se a parte requerida, no endereço indicado no espelho anexo, nos termos do DESPACHO de id 25687723 e Num. 25816850, para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 07 de novembro de 2019, na sala 01, às 11:00 horas.

Fica a requerente intimada na pessoa de seu advogado.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006139-49.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA

1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADO: HERCULES FABIANO LUCHTEMBERG PINTO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

(id Num. 29571053) Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 17395447, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007353-07.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: DAYALLA FAYANNE DA SILVA PROENÇA, RUA DOS BURITIS 129 URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme descrito no ID 30337923, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007056-97.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: REINILDES RIBEIRO CABRAL, RUA CHICO MENDES 349, - ATÉ 713/714 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Parte requerida: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

(id Num. 28779120) O requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial, porém decorreu o prazo sem manifestação (id Num. 29557543).

Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000540-32.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 615, LOJAS ROYAL CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738

Parte requerida: EXECUTADO: ELIANA SEDLACEK DUTRA, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1067, ST 2 DOM BOSCO - 76907-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

Fica neste ato constituída a penhora sobre 33,3333% do imóvel descrito e caracterizado no ID 29599997, qual seja, o lote de terras rural n. 210-A, da Gleba G, Setor 06, da Gleba Lote de Terras Pyrneos, situado nesta cidade, com área total de 312,5444ha (trezentos e doze hectares, cinquenta e quatro ares e quarenta e quatro centiares), registrado na matrícula 61,455, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.

Promovi a requisição de registro de penhora online ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme documentos em anexo, devendo a exequente promover o pagamento dos emolumentos respectivos diretamente ao CRI e demonstrar nos autos, apresentando ainda, croqui atualizado do imóvel e comprovante de recolhimento da taxa do Tribunal relativa a consultas eletrônicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nomeio a executada como depositária judicial do imóvel.

Com o croqui atualizado do imóvel, determino que a presente DECISÃO sirva como MANDADO de avaliação do imóvel e intimação da executada quanto a penhora realizada, bem como os coproprietários Marcio Sedlacek e Claudia Sedlacek de Alencar, nos endereços constantes na matrícula de ID 29599997.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006629-71.2017.8.22.0005

Classe Processual: Interdição

Parte requerente: REQUERENTE: MARIA CATARINA DE OLIVEIRA SILVA, RUA AMAZONAS 480, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº RO1032

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PALÁCIO RIO MADEIRA CENTRO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SUELEN GARCIA, RUA AMAZONAS 480, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente foi intimada para andamento ao feito, no prazo de cinco dias (id Num. 28051123), porém quedou-se inerte (id Num. 28397555).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (id Num. 29594356).

Diante do exposto, não tendo a requerente dado andamento ao feito, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003576-14.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: WILLIAN SOUZA DO NASCIMENTO, RUA GOIÂNIA 1297, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198

Parte requerida: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO MICELI FILHO OAB nº RJ48237

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação de indenização por danos morais, proposta por Willian Souza do Nascimento em desfavor de Ayamore Crédito Financiamento e Investimentos S.A, aduzindo em síntese que ao tentar contratar um crédito emergencial para compra de um terreno, junto a cooperativa SICOOB, tomou conhecimento da negativação do seu nome pela empresa ré, em razão de um débito no valor de R\$ 10.606,00 (Dez mil seiscentos e sessenta e seis reais).

Alega que tomou conhecimento que o débito tem origem em uma suposta compra de bilhetes aéreos, porém nunca contratou o financiamento de passagens aéreas com a Ré.

Os supostos dados cadastrais junto à empresa ré não coincidem com os seus dados.

Requeru a declaração de inexistência do débito.

Expõe que em razão da negativação, além de perder o financiamento do terreno, também sofreu constrangimento junto a cooperativa de crédito, razão que pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 14.970,00 (Quatorze mil, novecentos e setenta reais).

Ao final pugnou pelo julgamento de procedência dos pedidos iniciais.

A DECISÃO constante no Id. 27004729 deferiu a liminar pleiteada, bem como a designou audiência de conciliação.

Citada (Id. 28309583) a ré apresentou contestação, arguindo ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No MÉRITO, aduziu em síntese que o autor assinou o contrato ciente do compromisso que assumiria com a empresa ré.

A cobrança do valor se traduz na contraprestação por um serviço efetivamente realizado.

Os documentos apresentados pelo autor na inicial, são os mesmos apresentados na formalização do contrato.

Alegou a inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ, em razão da culpa exclusiva de terceiro, decorrente da possibilidade de fraude.

Aduziu a inexistência de falha na prestação do serviço, como causa da ausência de dano moral.

O autor não trouxe aos autos elementos a comprovar a existência do dano, que não passou da esfera do mero aborrecimento.

Ao final, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica juntada aos autos sob o id.29602471.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. D

ecido.

Não subsiste a arguição preliminar de ilegitimidade passiva, quando demonstrada a relação jurídica estabelecida com a ré, consubstanciada no ato de inserir o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, conforme demonstrado no Id. 28699685, motivo pelo qual, rejeito a preliminar.

Lado outro, em que pese ter o autor qualificado no polo passivo da inicial, o nome Santander Financiamentos, vislumbro que o CNPJ e o endereço despendido corresponde a empresa Ayamore Crédito Financiamento e Investimento S.A, sendo esta a empresa que se encontra cadastrada como ré no sistema do PJE e devidamente intimada sob o Id. 28309583.

Portanto, não há necessidade de retificação dos dados cadastrais pois o Santander Financiamentos não encontra-se efetivamente qualificado nesta lide.

Passada a preliminar, tenho como presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessário a formação e o desenvolvimento válido e regular do processo, sem questões pendentes de análise, assim, passo ao enfrentamento da questão posta.

A questão controvertida versa sobre a existência da contratação do financiamento das passagens aéreas pelo autor junto a financiadora Ré.

A relação jurídica é de consumo, por força normativa reconhecida pela Súmula nº. 297 STJ. Vislumbro configurado os requisitos previstos no art. 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a hipossuficiência e/ou a verossimilhança das alegações da parte requerente, bem como, patente a demonstração mínima do direito pleiteado, motivo que reconheço a inversão do ônus da prova em face da empresa ré.

Nesse ponto, denoto, que não há nos autos nenhuma comprovação da regularidade e origem do débito.

Bastaria a apresentação do contrato que deu causa a inscrição, do qual, aduz a ré em contestação estar assinado pelo autor, como o mínimo de prova possível a afastar o pleito inicial.

Tal ausência demonstra a irregularidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, patenteando, assim, a conduta ilícita da ré, materializada pela falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

Desta feita, não tendo a Ré trazido aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito pleiteado pela parte Autora, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, II, do CPC, o acolhimento da tese do Autor de que não contratou e nem recebeu os valores do financiamento de passagens aéreas, é medida que se impõe.

Do dano moral

O Autor colacionou aos autos a certidão de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como documentos comprovando a ausência de concessão do crédito que pleiteava junto a instituição financeira "SICOOB". Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes enseja danos morais, os quais decorrem do próprio ato de negativação, prescindido da comprovação do prejuízo.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

O Autor está qualificada na inicial como representante comercial, não havendo nos autos outros elementos que demonstrem sua condição socioeconômica. A parte ré, por sua vez, é empresa de

médio porte, podendo suportar um valor que possa proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência do consumidor.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho como condizente a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral em favor do Autor, valor este que fixo com moderação, tendo em conta não haver outros elementos que demonstrem a condição socioeconômica do Autor.

Ante ao exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, Julgo parcialmente procedentes os pedidos para o fim de

a) declararnulocontratodeempréstimon.00000020030128348000, entabulados em nome do Autor junto a empresa Ré e consequentemente, inexistentes os débitos de R\$ 10.606,00 (Dez mil, seiscentos e seis reais) dele decorrente;

b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO e acrescido de juros a contar do evento danoso, ou seja desde a data que o autor teve conhecimento da inscrição indevida, em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça;

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais adiantadas pelo autor, bem como nas custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, devidamente corrigida.

P.R.I

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011669-97.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

Parte requerida: RÉU: PEDRO FELISMINO DA SILVA, RUA DOS COLEGIAIS 630, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intime-se a exequente para que informe no prazo de 5 dias se houve pagamento integral do débito.

Sem manifestação, conclusos para extinção.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009776-37.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIMOTEO GUARDIA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

RÉU: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000217-56.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO CACIO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027, ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL [GIDIONE LUIZ DOS SANTOS - CPF: 676.447.322-68 (PERITO)]

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por intermédio de seu procurador, intimada quanto a juntada da petição de Id. 31025311, devendo manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008229-93.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: VALDENICE DO AMARAL SANTOS - ME

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o pagamento das custas referentes à publicação do Edital de Citação no importe de R\$ 34,26 (trinta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Obs. 1: O boleto referente às custas de publicação de edital pode ser emitido através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaOrgaosForm.xhtml>.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO QUALIFICADA para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

QUALIFICAÇÃO DA EXECUTADA: ADRIANA APARECIDA SIMÕES, brasileira, inscrita no CPF n. 471.086.302-49, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7002997-66.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$1.138,58(mil,cento e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até abril de 2019

Natureza da dívida: Crédito Não Tributário

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 08/12/2015

Certidão n.: 2015020586888

Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001860-49.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE PEREIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 30962047, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 28779756, no prazo de sem prazo.

Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência da data da perícia, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009612-72.2019.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte requerente: REQUERENTES: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, AVENIDA GUANABARA 3245, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALMIR PEREIRA DA SILVA, RUA JOSÉ BEZERRA 2486, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ZENAIDE PEREIRA DA SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1497, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, RUA JOSÉ ABILIO 688, ESTRELA DE RONDÔNIA NÃO CADASTRADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ROSEMILDA PEREIRA DA SILVA, LINHA 132 sem número, LOTE 91-B, GLEBA 4, ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADALTO PEREIRA DA SILVA, LINHA 136 sem número, TRAVESSÃO P/132, ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ROGERIO PEREIRA DA SILVA, RUA GEDIR DE MOURA 28, ALTO ALEGRE TALISMÃ - 76909-406 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, LINHA 136 sem número, LOTE

60, TRAVESSA P/ 132, ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ARNALDO PEREIRA DA SILVA, LINHA 136 sem número, LOTE 60, P/ 132, ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

MARIA SALETE ALVES DA SILVA, LINHA 136 sem número, LOTE 60. TRAVESÃO P/ 132, ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

Parte requerida: :

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Os requerentes pleiteiam expedição de alvará judicial a fim de promover o levantamento dos valores que encontram-se depositados junto à Caixa Econômica Federal, em nome do falecido José Pereira da Silva, a título de FGTS, visto que são seus únicos herdeiros.

A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos.

É o relatório.

Decido.

O procedimento de alvará judicial é de jurisdição voluntária, não sendo necessário se observar o princípio da legalidade estrita, podendo o Juiz decidir da forma que é mais conveniente ou oportuna.

Assim, o pedido formulado pelos requerentes merece ser acolhido, porquanto os mesmos são legítimos herdeiros do falecido, tendo direito de promover o levantamento dos valores deixados pelo mesmo.

Diante do exposto, concedo a expedição de alvará judicial para que os requerentes procedam o levantamento dos valores a título de FGTS que se encontram depositados junto à Caixa Econômica Federal em nome do falecido José Pereira da Silva.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011514-94.2018.8.22.0005

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: ANA PAULA BIANCHETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

INTERESSADO: AGUSTIN BIANCHETTO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para comparecer pessoalmente perante este Cartório, para FIRMAR E RECEBER O TERMO DE GUARDA.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010057-90.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: IZABEL HERZOG DE ARAUJO, RUA OLINDA 2485 JK - 76909-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA OAB nº RO8435

ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA 2 DE ABRIL 1701, - ATÉ 439/440 BAIRRO URUPA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

A requerente deverá atribuir ao valor da causa o valor da pensão alimentícia que pretende.

Deverá ainda, informar se existe ação penal, bem como perícia no local do acidente, anexando cópia.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7000422-85.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGUINALDO MORAES SANTIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117DESPACHO

Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.

É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, além do mais a requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (Id. 24116015) que comprova a hipossuficiência para arcar com as custas processuais, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.

A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R\$7.087,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.

Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.

Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).

Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.

Logo, rejeito essa preliminar.

No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pelo requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial. Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.

Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito do requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. 28080424.

Int.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007922-13.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

Parte requerida: EXECUTADO: RONALDO AUGUSTO DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 624, OU RUA JASMIM, SANTIAGO, N. 2610 NOVA BRASÍLIA - 76908-378 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

(Id. 27938479) Promovi neste ato a requisição do registro de penhora sobre o imóvel indicado, conforme espelho anexo.

Fica a requerente intimada para, no prazo de trinta dias, comprovar a efetivação da penhora, ficando ciente que tal ato se dará mediante o recolhimento dos emolumentos devidos, devendo a requerente promover o pagamento diretamente ao CRI competente, cabendo também a ela diligenciar perante aquele ofício para tanto.

Aguarde-se pelo prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002362-22.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EXECUTADO: MAXCELI DEL PIEIRO SOARES, RUA CEDRO 2620, - DE 2580/2581 A 3010/3011 JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER OAB nº PR39985DESPACHO

(Id. 28195094) A executada, apesar de alegar o bloqueio realizado via sistema Bacenjud recaiu sobre valores depositados em conta poupança, certo é que não juntou aos autos documento que comprove tal alegação, devendo apresentá-lo a fim de possibilitar a análise de seu pedido.

De igual modo, o exequente, apesar de informar que o débito no qual se funda a certidão de dívida ativa que embasa a presente execução advém de saldo de parcelamento realizado pela executada e não pago, não juntou aos autos o suposto parcelamento realizado, o que também deverá fazer no prazo de dez dias.

Com a juntada do documento, dê-se vista à executada para que dele se manifeste e voltem conclusos.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005632-54.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO, RUA SETE DE SETEMBRO 2400, - DE 1982/1983 AO FIM CENTRO - 79020-310 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADONIS CAMILO FROENER, RUA SETE DE SETEMBRO 2400, - DE 1982/1983 AO FIM CENTRO - 79020-310 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado da parte requerente: ADOVADOS DO EXEQUENTES: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO OAB nº MS9170

Parte requerida: EXECUTADO: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda, RUA HERCÍLIO LUZ 275 ALTO ALEGRE - 85805-290 - CASCAVEL - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911

GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA OAB nº PR39549

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 29543641, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se imediatamente, pois em caso de descumprimento, os exequentes poderão promover o desarquivamento da execução.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006866-37.2019.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: K. A. D. S. S., RUA DAS PEDRAS 1513, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

W. F., RUA TREZE DE SETEMBRO 272, - ATÉ 274/275 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-777 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADOS DOS REQUERENTES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

Parte requerida: :

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DOS:

SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes Karime Aparecida da Silva Firmino e Weliton Firmino, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Homologo ainda o acordo relativo aos alimentos e a guarda das filhas.

Homologo ainda o acordo relativo aos bens amealhados na constância da união.

Servirá a presente DECISÃO como MANDADO de averbação, ao Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais desta cidade, matrícula nº 096297 01 55 2012 2 00094 122 0021272 41 em 26/10/2012, observando que a requerente permanecerá usando o nome de casada.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida. Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independente do trânsito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007384-95.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: VENTURI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, RUA RIO DE JANEIRO 41-W JARDIM DONA JÚLIA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: FABIANA CRESTANI PALMA OAB nº MT9808

MARIANA CRESTANI PALMA OAB nº MT23195

Parte requerida: EXECUTADO: WELLINGTON FRANCO DE OLIVEIRA, RUA CAPIVARI 159 ALTO ALEGRE - 76909-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: MARIO SERGIO CARNELOSSI JUNIOR OAB nº PR84034DESPACHO

Defiro o pedido de ID 29100423, determinando a intimação da exequente para apresentar planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias.

Com a planilha, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a quitação do débito, a ser cumprido no endereço Rua Hibisco, n. 159, Bairro Green Park, nesta cidade e comarca, salientando que o oficial de justiça deverá observar a impenhorabilidade dos móveis, dos pertences e das utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, bem como seu vestuário e pertences pessoais, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, a rigor do que dispõe os incisos II e III, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Efetivada a penhora, intime-se a executada.

Caso a exequente não apresente a planilha atualizada, arquivem-se, salientando que o prazo de prescrição intercorrente começará a fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009694-06.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

EXECUTADO: ELIAS MOISES SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória de Id n. 30892154.

Obs. 1: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.

Obs. 2: Conforme art. 1º, § 1º do Provimento n. 0007/2016-CG, publicado no DJe n. 156, de 19/8/2016:

Art. 1º Os MANDADO S de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficiais de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do “cumpra-se”.

§1º Excetua-se à regra, todos os atos deprecados que extrapolem a simples atuação do oficial de justiça, requerendo a intervenção do juiz para decidir questões procedimentais ou determinar outras providências que assegurem o cumprimento da FINALIDADE do ato em outra comarca, os quais deverão ser realizados por Carta Precatória Eletrônica (Ex: oitiva de testemunha, ordem de busca e apreensão de menor, prisão civil por dívida, penhora cumulada com os demais atos de expropriação, etc). (grifo nosso)

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008465-45.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOSELAINE SILVERIO ZANON, RUA ANGELIM 300, - ATÉ 339/340 JORGE TEIXEIRA - 76912-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

Parte requerida: RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1681, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de cláusula contratual cumulada com ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Joselaine Silverio Zanon em face de Loteamento Residencial Orleans Ji-Paraná SPE LTDA, aduzindo ter celebrado contrato para a aquisição do lote n. 11, quadra 08, do loteamento residencial orleans I, com área de 300m² (trezentos metros quadrados), pela importância de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) a ser pago da seguinte forma: a) entrada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) pago em 05/08/2013; c) R\$ 28.675,00 (vinte e oito mil seiscentos e setenta e cinco reais) em 120 (cento e vinte) parcelas, acrescidas de juros anual de 6% (seis por cento) e correção monetária segundo índice oficial IGP-M/FGV.

Alega que o contrato estabelecia a obrigatoriedade da requerida

na realização de diversas benfeitorias, tais como a abertura da infraestrutura e pavimentação das ruas, demarcação de lotes e quadras, rede de distribuição de água potável e rede de energia elétrica, mas que até novembro/2016, a requerida não havia implantado a rede de distribuição de água potável, sendo que a água disponível ficava parada e armazenada em uma caixa de concreto.

Afirmou que ante a falta de implementação da infraestrutura necessária, tornou-se impossível iniciar a construção de sua residência, apesar de já ter pago R\$ 15.811,36 (quinze mil oitocentos e onze reais e trinta e seis centavos), de modo que realizou com a requerida o distrato da venda, em 07/11/2016.

A requerida impôs no distrato apenas a devolução de R\$ 10.711,36 (dez mil setecentos e onze reais e trinta e seis centavos), em 20 (vinte) parcelas fixas de R\$ 535,56 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), restando o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) a título de multa administrativa, mas que considera tal multa abusiva, pois o distrato se deu por culpa da requerida.

Requeriu assim, a declaração de nulidade do parágrafo primeiro da cláusula primeira do distrato contratual – multa administrativa e restituição parcial de forma parcela, bem como a restituição do valor retido indevidamente, além de indenização por danos morais. Apresentou procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação (ID 21744564) que resultou infrutífera entre as partes.

Citada, a requerida ofereceu contestação e documentos, afirmando que a autora, de livre e espontânea vontade resolveu firmar o distrato, que jamais houve imposição de sua parte, pois se a autora não concordou com o documento, era só não assinar. Afirmou que cabia a requerente a realização de fossa séptica, e com relação a distribuição de água, realizou todo necessário para execução da obra de interligação da rede interna do loteamento, mas que o fornecimento de água é de exclusividade da CAERD. Aduziu inexistir dano moral a ser indenizado.

Postulou em sede de reconvenção, pela condenação da autora ao pagamento em dobro, bem como a indenização constante na cláusula penal de 20% (vinte por cento) e despesas administrativas de 10% (dez por cento) do valor da avença.

Em impugnação, a requerente alegou ter firmado o distrato em razão do não cumprimento das obrigações contratuais por parte da requerida, sustentando quanto a abusividade da cláusula penal, pois chegou a 32,25% do valor efetivamente pago.

Contestou a reconvenção da requerida, aduzindo encontrar-se em pleno exercício de seu direito, e portanto, não se encaixa nas hipóteses de litigância de má-fé, requerendo a improcedência do pedido reconvenicional (ID 23893659).

Instada a manifestar-se quanto a contestação à reconvenção (ID 27904106), a requerida reafirmou o já alegado na reconvenção (ID 28581990).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A questão posta nos autos cinge-se em torno do descumprimento das cláusulas contratuais pela requerida que ensejaram o pedido de rescisão contratual pela autora.

Ao oferecer contestação, a requerida afirmou que a requerente solicitou o distrato por livre e espontânea vontade, concordando com os valores então recebidos.

O Código Civil, em seu artigo 422, determina que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Neste sentido, verifica-se que as alegações da requerente não merecem ser acolhidas, porquanto em que pese alegue o descumprimento das cláusulas contratuais pela requerida, é certo que firmou, de livre e espontânea vontade o distrato, não arguindo qualquer vício em sua manifestação de vontade.

A simples alegação de que a requerida não lhe deu outra alternativa quando da realização do desfazimento do negócio não é motivo para que aceitasse a avença, porquanto poderia ajuizar a competente ação, buscando que a requerida fosse compelida a cumprir com sua obrigação ou então, a ressarcir-la por eventuais danos suportados à época.

Deve portanto prevalecer a cláusula terceira do citado instrumento ao dispor que “Distratante e Distratada declaram neste ato, que o presente distrato satisfaz ambas as partes, não o que reclamarem posteriormente.”

Não fosse assim, dar-se-ia guarida a conduta contraditória requerente, porquanto ao, ao promover a assinatura do distrato, gerou, objetivamente, confiança na requerida de que o negócio estava definitivamente desfeito.

Nesse sentido, o Enunciado 362, da IV Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, dispõe que “A vedação do comportamento contraditório (verine contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.”

Por tais razões, ausentes vícios ou nulidades advindas do contrato ou distrato, não merecem ser acolhidos os pedidos da requerente. Quanto ao pedido reconvenicional da requerida – pagamento em dobro do pedido e da cláusula penal de 20% (vinte por cento), bem como perda da entrada e despesas administrativas de 10% (dez por cento) do valor da avença – não merecem ser acolhidos.

Primeiro, pelo fato de ter a requerida pago a quantia acordada entre as partes no distrato, já descontando as verbas e multas contratuais; segundo, pois a condenação ao pagamento das multas já cobradas pela requerida ensejaria um enriquecimento sem causa à requerida.

Ademais, sua reconvenção é totalmente genérica, porquanto não especifica claramente as cláusulas, não indica os valores que postula, bem como não preenche os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não indicar cabalmente os fundamentos de seu pedido e as suas especificações.

Ainda, há pedido de condenação da requerente a litigância de má-fé, de modo que também não deve ser acolhido, por não enquadrar-se nas hipóteses do artigo 80, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Joselaine Silverio Zanon em face de Loteamento Residencial Orleans Ji-Paraná SPE LTDA.

Condeno a requerente ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Julgo improcedentes os pedidos reconvencionais postulados por Loteamento Residencial Orleans Ji-Paraná SPE LTDA em face de Joselaine Silverio Zanon.

Condeno a reconvinte requerida ao pagamento de custas processuais, iniciais e finais, calculadas sobre o valor atualizado da causa, e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre a mesma base.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007924-46.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: MARIA FABIANE SILVA PIRES, RUA CURITIBA, 437 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, TRAVESSA DA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627

Parte requerida: EXECUTADO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA CARLOS GOMES 1439, CONHECIDA COMO “TIM” CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO OAB nº RJ100237

MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR6140

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859

A parte executada aduz a interposição de agravo de instrumento (ID 29206126), sem contudo, comprovar a distribuição no Tribunal de Justiça.

Assim, realizei consulta no segundo grau e não localizei nenhum agravo (documento anexo), de modo que, ante a inércia do executado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001135-65.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: GILSEMAR TUNI DOS REIS, RUA RIO MADEIRA 1633, - DE 1435/1436 AO FIM BELA VISTA - 76907-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

Parte requerida: RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1499 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DHEIME SANDRA DE MATOS OAB nº RO3658

Mantenho a DECISÃO de id 29062109, uma vez inexistente interesse da parte exequente em iniciar o cumprimento de SENTENÇA requerendo a aplicação de multa se ela não demonstrar que a executada descumpriu a DECISÃO liminar.

Além do mais, o fato da relação ser de consumo, não inibe a exequente do seu dever de comprovar os fatos alegados, pois é o ônus é dela demonstrar que o descumprimento da medida lhe causou prejuízos.

Intime-se a requerida para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.

Sem o recolhimento, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Nada sendo requerido pela exequente e tendo sido recolhidas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009227-27.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEIA LINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador,

a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008057-20.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS PAULA GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA

- RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001178-94.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI -

MT3056-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846,

HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322,

SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

RÉU: ANDREIA BUZQUIA BIANCHI

Advogado do(a) RÉU: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009217-80.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS -

RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE

JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006663-75.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO RAPOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7001630-07.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEAN DA SILVA SEVERIANO

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Id. 29436311) Mantenho os honorários já fixados, vez o valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Alias, a questão já foi objeto de julgamento pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, como se vê do seguinte precedente da qual a requerida foi a própria agravante:

"O valor de R\$1.000,00, estabelecido como honorários periciais, se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras e o que se buscará aferir, isto é, a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física dela decorrente para fins de pagamento do seguro DPVAT. (Agravado de Instrumento nº 0001843-47.2015.8.22.0014, julgado em 12 de junho de 2.015".

Deste modo indefiro o pedido formulado pela requerida.

Tendo em vista que a requerida já comprovou pagamentos dos honorários periciais (Id. 29686900), intime-se o sr. perito para, no prazo de dez dias, designar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato, mantendo-se os demais termos da DECISÃO Id. 29233686.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011048-37.2017.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Parte requerente: REQUERENTE: M. J. M. P., RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1052 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO OAB nº RO526

JEFFERSON FREITAS VAZ OAB nº RO1611

DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757

Parte requerida: REQUERIDO: W. F. S., VIA MANOEL VALENTIM RODRIGUES n. 01, LOTE 05, QUADRA 01 SETOR RIO FORMOSO - 74370-180 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

M. J. M. P. REQUERENTE: M. J. M. P. propõe ação de conversão de separação judicial em divórcio em face de W. F. S. REQUERIDO: W. F. S., alegando que encontram-se separados judicialmente desde 14/10/1999.

A inicial veio acompanhada de procuração e o documentos.

O requerido foi citado, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante no Id. 28394424, contudo, não apresentou contestação (Id. 29171767).

A requerente pretendeu o julgamento do feito (Id. 29440470).

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio, onde a requerente alega que está separada judicialmente do requerido desde 14/10/1999.

A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão do oficial justiça juntado ao Id. 28394424, contudo, não contestou o pedido da requerente, de modo que decreto sua revelia nos moldes do art. 319 do CPC, devendo lhe ser aplicado os efeitos pertinentes, especialmente devendo ser considerado confesso quanto à matéria de fato.

É sabido ainda que em ações de conversão da separação em divórcio basta a comprovação da separação judicial, que existe nos autos (Id. 15115582), nem mesmo se exigindo a prévia partilha de bens, inteligência do artigo 1.581 do Código Civil, de modo que não se justifica qualquer dilação probatória.

Assim, considerando satisfeitas as exigências legais, nos termos da Emenda Constitucional n. 66/2010, o pedido formulado pela requerente merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio de M. J. M. P. e de W. F. S. e, via de consequência julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO S necessários e após, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008357-50.2017.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial

Parte requerente: REQUERENTES: E. C. B. F., RUA SEIS DE MAIO 645, APARTAMENTO 141 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

B. F., RUA SEIS DE MAIO 645, APARTAMENTO 141 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI OAB nº RO5559

EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070

RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159

Parte requerida: INTERESSADO: M. P., RUA SEIS DE MAIO, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INTERESSADO: SENTENÇA

Os autores pugnaram pela desistência do acordo anteriormente realizado quanto a permuta das Fazendas (ID 28371915).

O Ministério Público opinou pelo acatamento do pedido dos autores (ID 29478662)

Embora tenha sido julgado procedente o pedido dos autores no ID 26066877, nos termos do art. 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna".

Ademais, levar-se-á em consideração sempre o melhor interesse do menor, que neste caso, sua genitora, ora requerente, optou por não realizar o negócio jurídico anteriormente requerido.

Dessa forma, corrijo de ofício a SENTENÇA de ID 26066877, para fazer constar a seguinte DECISÃO:

"Diante do pedido de desistência dos autores formulado no ID 28371915, decreto a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, para que produza seus legais efeitos.

Promova-se a correção do valor da causa, que dever ser o atribuído na petição inicial, intimando-se o requerente para recolhimento no prazo de quinze dias.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005636-57.2019.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão

Parte requerente: REQUERENTE: B. F. S., AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

Parte requerida: REQUERIDO: N. R. R., RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1897, FUNDOS JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS propõe ação de busca e apreensão em face de NILSON ROCHA RIBEIRO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, com alteração dada pela lei 13.043/2.014, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi concedida liminar de busca e apreensão (id Num. 27748678).

O veículo foi apreendido e o requerido foi citado, mas não se manifestou (id Num. 28404877).

É o Relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

O requerido foi devidamente citado, conforme certidão do oficial justiça juntado no id Num. 28404877, contudo, não contestou o pedido da requerente, de modo que decreto sua revelia nos moldes do art. 319 do CPC, devendo lhe ser aplicado os efeitos pertinentes, especialmente devendo ser considerado confesso quanto à matéria de fato.

Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, julgo procedente a ação, consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do seguinte bem: Um veículo Marca CHEVROLET, modelo S-103 PICK-UP EXECUTIVE(CD) 4X4 2.8 TB-Eletronic 4P, chassi n.º 9BG138KJ06C425151, ano de fabricação 2006 e modelo 2006, cor preta, placa NCD1843, renavam 880837560.

Condeno o requerido a restituir a requerente das custas processuais por ela adiantadas, devidamente corrigida desde o desembolso, bem como nas custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008454-16.2018.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

Parte requerida: RÉU: REGIANE CRISTINA GERTRUDE SANCHEZ, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2745, - DE 2509/2510 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-210 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO A autora postula pelo prosseguimento da ação, sem contudo, indicar a diligência que pretende realizar, bem como endereço de localização do bem.

Ademais, a restrição postulada no ID 25983358 já foi realizada no ID 28811438.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora postule o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004494-72.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: JOAO GUILHERME VILLA SIQUEIRA, RUA VISTA ALEGRE 123, - ATÉ 134/135 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-763 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KARINE MEZZARROBA OAB nº RO6054

ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB nº RO352

Parte requerida: RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Não conheço dos embargos de declaração, porquanto a embargante é revel, sendo que as alegações trazidas nos embargos deveriam ter sido apresentadas em contestação, não se podendo alegar omissão de matéria que as partes não trouxeram para discussão.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007585-53.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO, 5991 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306

Parte requerida: RÉU: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA MANOEL FRANCO, 677 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Arquivem-se, pois, caso a exequente localize bens do executado passíveis de penhora, poderá promover o desarquivamento a qualquer tempo, independentemente de recolhimento de taxa de desarquivamento.

Saliento que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011510-28.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, AC JI-PARANÁ, ESTRADA DO ANEL VIÁRIO LOTE 52-ZONA URBANA CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADOS: JOAO ALBERTO REZENDE MARTINS, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 200 CENTRO - 76900-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADRIANA GOMES DE MOURA, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 200, - DE 340 A 434 - LADO PAR CENTRO - 76900-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655DESPACHO

Intime-se o exequente para querendo, manifestar-se quanto a petição dos executados constante no ID 29524212, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação ao afirmado depósito judicial e parcelamento na forma do artigo 916, do Código de Processo Civil, os executados deverão demonstrar a emissão do boleto e o depósito das parcelas seguintes, porquanto até o momento não apresentaram as demais, no mesmo prazo acima determinado.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008734-21.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: EXECUTADOS: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME, RUA MARINGÁ 1381, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RENATO COSTA SANTOS, RUA MARINGÁ 1381, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LILIAN DE OLIVEIRA PENA, RUA MARINGÁ 1381, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Arquivem-se, pois, caso a exequente localize bens dos executados passíveis de penhora, poderá promover o desarquivamento a qualquer tempo, independentemente de recolhimento de taxa de desarquivamento.

Saliento que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002796-74.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: EXECUTADOS: ENI PEREIRA LEITE, RUA ZONA FRANCA 2124, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADEILSON MOREIRA DA SILVA, AVENIDA DOM BOSCO 1193, - DE 913 A 1541 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, conforme espelho anexo.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001206-96.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, PAV. BPD - BOXES 85 A 87 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA OAB nº SP187397

Parte requerida: EXECUTADO: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME, RUA CARLOS GOMES 1301, SALA 01 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Promova-se a inscrição do débito no SERASA.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004884-22.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Parte requerida: EXECUTADO: STEFANO THIAGO TRINDADE SOUZA, RUA DOS ACADÊMICOS 932, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Defiro o pedido de ID 27534486, realizando o bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 81.388,23 (oitenta e um mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte três centavos), sendo que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias bem como comprovar o recolhimento da taxa para consulta realizada, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001826-79.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTES: DANIEL RIBEIRO MENDES, RUA IDELFONSO DA SILVA 2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES, RUA IDELFONSO DA SILVA 2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

Parte requerida: EXECUTADOS: JOAO MARTINS DA CRUZ, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3865 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
MARIA FATIMA MARTINS DA CRUZ, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3865 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

Encontra-se depositado nos autos a quantia de R\$ R\$ 31.099,24, em favor dos exequentes.

Promova-se a transferência da quantia de R\$ 7.541,34 ao Juízo da Quinta Vara Cível desta Comarca, ante o pedido de penhora de id Num. 28775170.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para promover o cálculo das custas processuais, eis que no DESPACHO de id Num. 3399151, deferiu-se o recolhimento das custas ao final.

O saldo remanescente, deverá ser objeto de alvará judicial em favor dos exequentes.

Cumpridas as determinações e não sendo indicados bens a penhora, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005445-46.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA OAB nº DF28317

Parte requerida: EXECUTADOS: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, RUA CRUZEIRO DO SUL 2474, - DE 2269/2270 A 2541/2542 CAFEZINHO - 76913-130 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ODAIR INACIO FARIAS, RUA SANTA CATARINA 3840, QD C LOTE 10 ZONA II - 87502-040 - UMUARAMA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto as informações advindas do sistema INFOJUD, conforme espelhos anexo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006188-22.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: WALDEMAR JOAO FALAUIGNA, AVENIDA ARACAJU 2793, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

Parte requerida: EXECUTADO: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME, RUA MATO GROSSO 2936, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 29570417, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001893-10.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA DA SILVA, CDD JI PARANÁ 187, RUA SURUIS URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO6206
IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Reclassifiquei para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o INSS por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de RPV.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005415-74.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA, RUA BECO DO BALAU 231, CASA SÃO BERNANDO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

(ID 29521247) O cumprimento provisório de SENTENÇA deve ser promovido em autos apartados, conforme artigo 520 do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerente para se manifestar sobre contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para saneamento.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7000277-29.2019.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Autor: SALUSTIANO XIMENDES DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Réu:

FINALIDADE: Intimação da parte autora para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias.

Processo nº: 7006425-56.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CHARLES BACCAN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - OAB/RO 2823

Executado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado: DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB/CE 16477

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Executada, por via de seu advogado, para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1, no valor de R\$ 738,62 (atualizado em 23/09/2019).

Processo nº: 7008862-70.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GELENSKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Réu: CERAMICA NOVA ERA LTDA - ME

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010180-88.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES

Endereço: Rua Lincoln Pavão dos Santos, 1412, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-394

Advogados: WAGNER QUEDI ROSA, OAB-RO 9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB-RO 9252

Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

Vistos.

1. Defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.

2. Embora este juízo tenha adotado como critério evitar a designação de audiência de conciliação quando se trata de pretensão deduzida contra a Fazenda Pública, por cautela e excepcionalmente designarei a referida audiência neste caso específico, notadamente porque está se aproximando a XIV Semana Nacional da Conciliação, campanha de iniciativa do CNJ e que envolve todos os Tribunais de Justiça do país, inclusive os TRT's e TRF's, a realizar-se no período de 4 a 8 de novembro de 2019.

3. Destarte, por ser a busca da solução consensual dos conflitos um dever do Estado (art. 3º, §§ 2º e 3º, c/c arts. 7º e 139, V, todos do CPC), CITE-SE a ré COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, intimando-se ela e o autor para que compareçam à audiência de conciliação desde já designada para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019 (terça-feira), às 08h00, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do feito e a daquela em confissão e revelia, nos termos dos arts. 335 e 344, do CPC.

4. A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Des. Hugo Auller, nesta Comarca de Ji-Paraná, com sede na Av. Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, 76.900-261.

5. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, poderá a parte ré contestar a inicial, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA OU CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO, DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTES DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.

Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009489-11.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/02/2019 17:23:52

Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

Requerido: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA

Vistos.

Considerando que a ré foi citada (Id. 22631348 - Pág. 1) e que já houve tentativa de intimação no mesmo endereço, presumir-se-á válida a tentativa de intimação constante do id. 28378578, conforme artigo 274, parágrafo único do CPC.

Intime-se a parte autora para informar o valor atualizado o débito e requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja pedido de bloqueio de bens, deverá vir acompanhado do pagamento de taxa, nos termos do art. 17 do Regimento de Custas e do valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007679-64.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 17/07/2019 13:29:13

Requerente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988
Requerido: CLAUDINEI XIRXIRAHV GAVIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
Vistos.

Sobre a exceção de pré executividade manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo deverá o executado juntar aos autos extratos bancários dos últimos seis meses, da conta bancária onde ocorreu o bloqueio via BACEN-JUD, comprovando assim, que o único depósito efetuado é o proveniente de sua remuneração.

Após, conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008515-37.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 07/08/2019 13:42:45

Requerente: CARLOS ANTONIO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DE SOUSA CORREIA - GO48466

Requerido: KAROLINY CRISTINE PIMENTEL COUTINHO

Vistos.

Desentranhe-se o MANDADO para integral cumprimento, observando-se o endereço informado na petição retro.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003919-44.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 23/04/2018 16:18:15

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: CLOVES RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

1. O executado já foi citado (id. 22374643), tendo decorrido o prazo para pagamento bem como para apresentar defesa (id.24051109), pelo que não há que se falar em arresto. Outrossim, esclareço que as diligências nos sistemas Bacenjud e Renajud já foram realizadas por este Juízo (id.19003031 e 19003050), portanto, indefiro.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento a DECISÃO de id.25440921.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010179-06.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: CARLOS LUIZ PACAGNAN

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Advogados: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB-RO 6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB-RO 107-B

Parte Ré: VALDENICE DO AMARAL SANTOS - ME

Endereço: Rua Fernandão, 843, - de 696/697 a 1227/1228, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760

Parte Ré: VALDENICE DO AMARAL SANTOS

Endereço: Rua Fernandão, 843, - de 696/697 a 1227/1228, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760

Vistos.

1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial. Deverá o autor efetuar o pagamento das custas processuais inicial, conforme guia já cadastrada no sistema.

2. Verifico que a pretensão deduzida pelo autor visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. Outrossim, é sabido que inexistia expressa previsão de audiência de conciliação no procedimento monitorio, e embora este juízo adote como critério evitar a designação de audiência de conciliação nestes casos, a pedido do autor e excepcionalmente a designarei neste caso específico, considerando para tanto a farta documentação que instrui a inicial e também porque está se aproximando a XIV Semana Nacional da Conciliação, campanha de iniciativa do CNJ e que envolve todos os Tribunais de Justiça do país, inclusive os TRT's e TRF's, a realizar-se no período de 4 a 8 de novembro de 2019.

4. Destarte, por ser a busca da solução consensual dos conflitos um dever do Estado (art. 3º, §§ 2º e 3º, c/c arts. 7º e 139, V, todos do CPC), CITEM-SE as corrés VALDENICE DO AMARAL SANTOS - ME e VALDENICE DO AMARAL SANTOS, intimando-se elas e o autor para que compareçam à audiência de conciliação desde já designada para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019 (segunda-feira), às 10h45min, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do feito e a daquelas no início do decurso do prazo de 15 (quinze) para pagarem o débito indicado na petição inicial.

5. A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Des. Hugo Auller, nesta Comarca de Ji-Paraná, com sede na Av. Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, 76.900-261.

6. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, a contar da referida audiência de conciliação terá início o prazo para que as corrés efetuem o pagamento da dívida, haja vista que, desde já, fica DEFERIDO o pedido de expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, § 7º, do Código de Processo Civil), com o prazo de 15 (quinze) dias úteis para pagar o débito constante da inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, as partes rés ficarão isentas de custas (art. 701, § 1º, do CPC).

7. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador das corrés se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitorios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.

10. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

11. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

12. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

13. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

14. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

15. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

16. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

17. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008313-65.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 05/09/2016 15:55:44

Requerente: ADALBERTO ALBINO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

Requerido: N. A. ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, informando se houve integral quitação do débito.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem conclusos para extinção pelo pagamento.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001634-44.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Autor: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

Réu: SEBASTIANA DOS REIS XAVIER

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do MANDADO devolvido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002434-72.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 14/03/2019 17:45:45

Requerente: JAIR MANOEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

Requerido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Vistos.

Cumram-se o item '4' e seguintes da DECISÃO de id. 28733344.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7008434-88.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

Réu: CARLOS ALEXANDRO OLIVEIRA VIANA

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do MANDADO devolvido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008124-19.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 23/08/2018 15:35:55

Requerente: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

Requerido: LUCIVANIO HORTA MARTINS

Vistos.

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora promover o andamento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011787-73.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 11/12/2018 18:25:36

Requerente: ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

Requerido: DORACI DE FATIMA MALINI FRANCO e outros

Vistos.

Para realização da prova pericial nomeio o corretor avaliador Robson Correia Teixeira da Silva da Imobiliária Investt Imóveis – RCT da Silva Negócios Imobiliários ME - CRECI J2315, localizada nesta cidade (e-mail: adm@investtimoveis.com – telefone: 3421-8821/99380-8020, para realização da prova, devendo medir e avaliar a área descrita na inicial, e responder os quesitos a serem formulados pelas partes, devendo considerar somente a limitação do uso do imóvel e não a perda da propriedade, eis que se trata de servidão e não desapropriação.

Sirva-se de ofício intimando-se o perito nomeado para que declare a aceitação do cargo e apresente a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para tomar ciência dos honorários pleiteados, e havendo concordância, depositá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o processo prosseguir sem a produção desta prova.

Efetuada o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.

Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vindo o laudo, dê-se ciência as partes parra querendo se manifestarem em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009787-66.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARIA APARECIDA PORTO

Endereço: Avenida Dois de Abril, 2397, - de 2385 a 2669 - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-687

Advogado: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB: RO2949 Endereço: desconhecido

Nome: IVAN DUARTE SANTIAGO

Endereço: AV ADENILSON ROGERIO DE OLIVEIRA, 1763, CASA, CENTRO, Acrelândia - AC - CEP: 69945-000

Vistos.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a parte ré seja compelida a transferir para seu nome o veículo TOYOTA HILUX 4CDL DX, Ano e Modelo 2002/2003, cor prata, Placa NCS 3160. Para tanto, aduz que em 10/09/2008 celebrou contrato verbal de compra e venda do veículo com o réu, porém, até a presente data ele deixou de realizar a transferência administrativa, bem como de efetuar o pagamento dos débitos incidentes sobre o veículo, trazendo prejuízos ao autor.

A matéria é regulada pelos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, sendo que o "caput" de referida norma prevê a seguinte regra: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Analisando os autos em cotejo com requisitos para concessão da medida pleiteada acima, é de ser indeferida a tutela de urgência pleiteada. Com feito, inexistente risco ao resultado útil do processo, uma vez que a situação se perdura há mais de 10 (dez) anos e, caso houvesse prejuízo a autora, há muito já teria vindo bater as portas do judiciário pleiteando seu direito. Outrossim, a autora deixou de comprovar o cumprimento do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição superficial, não há como prosperar o pleito antecipatório de transferência do veículo objeto da presente ação para o nome da requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a pretensa TUTELA DE URGÊNCIA.

2. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

3. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de

conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 05 de novembro de 2019, às 08:15hs, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

5. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

6. Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção.

7. Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

8. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/ subestabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: IVAN DUARTE SANTIAGO

Endereço: AV ADENILSON ROGERIO DE OLIVEIRA, 1763, CASA, CENTRO, Acrelândia - AC - CEP: 69945-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011447-66.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 21/12/2017 11:10:25

Requerente: GENI SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES DIAS - RO8572

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Vistos.

Diante do pagamento voluntário efetuado nos autos, sirva-se de alvará judicial n.º 445/2019 para levantamento do valor depositado no id. 29684975, no importe de R\$ 6.991,51 (seis mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049182400181907257), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da autora GENI SILVA DO NASCIMENTO, CPF n.º 260.904.902-10 e/ou sua advogada MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES DIAS - OAB/RO nº 8.572.

Ainda, sirva-se de alvará judicial n.º 446/2019 para levantamento do valor depositado no id. 31033773, no importe de R\$ 699,15

(seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049182400271909038), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da advogada MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES DIAS - OAB/RO nº 8.572.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do e. Tribunal de Justiça.

Após, pagas as custas, observadas as formalidades legais arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010447-65.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/11/2016 09:37:56

Requerente: TAINA CANTU

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO5559

Requerido: DIOGO DE OLIVEIRA BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por TAINA CANTU em face de DIOGO DE OLIVEIRA BORGES, devidamente qualificados nos autos.

No decorrer do trâmite processual sobreveio petição noticiando a realização de acordo extrajudicial visando pôr fim ao litígio (Id.30798454).

Pelo exposto, homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id.30798454, que passa a fazer parte integrante desta, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Desconstituo qualquer penhora realizada nos autos, oficie-se ao empregador do réu, para que proceda o cancelamento dos descontos nos vencimentos do réu. Providencie-se o necessário.

P.R.I. Aguarde-se o transitado em julgado no arquivo.

Sirva-se de ofício.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010186-95.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Embargante: EDER DA SILVA

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos, OAB-RO 5947

Embargada: RICAL - RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA

Vistos.

A competência neste caso é do r. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, sendo certo que estes embargos deveriam ter sido distribuídos por dependência ao Processo n. 7010530-13.2018.8.22.0005 (arts. 914 e 915, do CPC).

Logo, declaro a incompetência deste juízo e determino a baixa e a remessa destes autos àquele juízo, observando as cautelas de estilo.

Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008969-51.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 13/02/2019 10:28:01

Requerente: MARICEIA REIS NETO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

Requerido: DR. MONTANO PAULO DI BENEDITO e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Vistos.

1. Ante o contido na certidão retro, em substituição nomeio como perito do Juízo o Dr. WESLEY CAMILO FRANCO BORGES, médico cirurgião geral, sob a fé e compromisso de seu grau, podendo ser encontrado no endereço Estrada Santo Antônio, 4037, bloco m apto 401, Triângulo - Porto Velho/RO, 76805-696, FONE: 69 99292-3487, E-mail: wesleycfb@gmail.com.

2. No mais, decorrido o prazo para apresentar quesitos e assistentes técnicos, cumpram-se os itens "5" e seguintes da DECISÃO de Id 28832960.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010506-82.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 01/11/2018 10:47:24

Exequente: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823 e CHRISTIAN FERNANDES RABELO - OAB/RO 333-B.

Executado: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

Vistos.

1. Cadastre-se o advogado substabelecido (Id.30405055).

2. A pesquisa de bens realizada por este Juízo é pelo sistema INFOJUD, vinculada a Receita Federal (quebra de sigilo fiscal). Outrossim, ressalta-se que a medida é excepcional, sendo ônus que compete ao autor a localização de bens do executado passíveis de penhora, devendo diligenciar para tanto.

3. Indefiro o expedição de novo alvará para levantamento da quantia depositada eis que, a DECISÃO de id.25054966 está servindo de alvará judicial, não havendo que se falar em expiração do prazo.

4. Quanto ao contido na petição retro, como é cediço, o novo Código de Processo Civil estabeleceu a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento do processo executivo, fixando tal procedimento por meio dos artigos 133 a 137.

5. Inicialmente, salienta-se ser admissível a desconsideração da personalidade jurídica de empresa que integra mesmo grupo econômico, podendo uma empresa responder por dívidas de outra, desde que configurado os requisitos legais para tanto.

6. Dessa forma, o exequente deverá formular seu requerimento observando as regras do art. 133 a 137 do CPC e o contido no

Provimto nº 0008/2016-CG – da Corregedoria Geral de Justiça, o qual determina que o incidente seja processado em autos apartados.

7. Ante a ausência de bens, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

8. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

16/09/2019 08:08:16

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30829624 19091608081599800000029015866

Processo nº: 7008659-11.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176,

BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176,

BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

Réu: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7005702-37.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 27/05/2019 15:46:05

Requerente: MC FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA

FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

Requerido: HERCULES HENRIQUE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Ante o contido na petição retro, informando que houve pagamento extrajudicial do débito, homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC e em consequência julgo extinto o presente incidente com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Sem custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7003001-40.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 03/04/2018 11:13:24

Requerente: CLEBSON SANTOS DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO -

RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -

PA16538-A

Vistos.

Diante do pagamento voluntário efetuado nos autos, sirva-se de alvará judicial n.º 448/2019 para levantamento do valor depositado no id. 30561885, no importe de R\$ 2.231,88 (dois mil duzentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049182400021908263), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor CLEBSON SANTOS DA SILVA FERNANDES, CPF n.º 799.673.452-68 e/ou seu advogado LUCAS GATELLI DE SOUZA - OAB/RO n.º 7232.B/RO n.º 8.572.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do e. Tribunal de Justiça.

Após, pagas as custas, observadas as formalidades legais arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7008295-10.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 08/09/2017 16:22:33

Requerente: SIDNEY ROBERTO BATISTA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Requerido: MARCIA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO2902

Vistos.

Intimada a cumprir o acordo realizado em audiência, sob pena de iniciar-se a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré deixou de cumprir com a obrigação de fazer a ela imposta.

Logo, Intime-se a parte ré, observando as disposições do artigo 513, § 2º e 536 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer consistente na transferência dos imóveis para o nome da parte autora, nos termos da SENTENÇA de id. 18101627, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais.

Transcorrido o prazo para cumprimento da obrigação inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo o cumprimento, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /carta/conforme for o caso.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7003427-52.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Réu: WELLITON ALVES DE MOURA

Advogado: JACINTO DIAS OAB: RO1232 Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 870 SALA 213 2ª ANDAR 1495, - de 870 a 1158 - lado par, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte executada para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão

de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Iniciais (1%). Código 1001.1;
- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2.

Processo nº: 7007074-21.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Autor: GILMAR ÁVILA SAVOLDI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221
 Réu: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS
 FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos autos.

Processo nº: 7000224-48.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Autor: RONDONIA TRANSFORMADORES E CONSTRUCOES LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561
 Réu: RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA e outros
 FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do MANDADO devolvido.

Processo nº: 7007782-71.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
 Réu: E A BARBOSA COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME e outros
 FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO juntado aos autos.

Processo nº: 7006891-50.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Autor: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627
 Réu: OTONIEL AUGUSTO NICODEMOS
 FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO juntado aos autos.

Processo nº: 7003747-68.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Autor: VALDINEI ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
 Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos autos.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Juiz: Valdecir Ramos de Souza
 Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001075-12.2019.8.22.0005
 Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Indiciado: Rafael de Campos

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra RAFAEL DE CAMPOS pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002734-56.2019.8.22.0005
 Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Indiciado: Fernando Wesley Ramalho Damaceno, Elielton Mendonça Ferreira
 DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra FERNANDO WESLEY RAMALHO DAMACENO e ELIELTON MENDONÇA FERREIRA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, os quais foram presos em flagrante no dia 04.09.2019, tendo sido postos em liberdade no dia 05.07.2019, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001376-56.2019.8.22.0005
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Neil Rowilson dos Santos
 Advogado: Marcio Rodrigo Frizzo (OAB/PR 33.150), Caroline Abreu da Silva (OAB/RO 9.984) DESPACHO: DESPACHO: Considerando que no dia 05 de novembro do corrente ano será realizada a 2ª sessão da 4ª reunião periódica do Tribunal do Júri, nesta comarca, redesigno a audiência para o dia 08 de novembro de 2019, às 08h00. Intimem-se as partes. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, atentando-se para a certidão de fl. 294. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000380-92.2018.8.22.0005
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Quetlen Menezes de Andrade, Alecsandro da Silva Ribeiro, Afonso Serrati Neto DESPACHO: DESPACHO: Considerando que no dia 05 de novembro do corrente ano será realizada a 2ª sessão da 4ª reunião periódica do Tribunal do Júri, nesta comarca, redesigno a audiência para o dia 08 de novembro de 2019, às 09h00. Intimem-se as partes. Intimem-se a vítima e os acusados. Requiram-se os policiais militares. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002517-13.2019.8.22.0005
 Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Indiciado: Valdemir Ribeiro dos Santos

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra VALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155, caput, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 15.08.2019, tendo sido posto em liberdade provisória no dia 20.08.2019, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1005429-34.2017.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Antônio Souza dos Santos

Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

DECISÃO:DESPACHO:Recebo a apelação interposta pelo acusado.Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002509-36.2019.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Isaias dos Santos Silva

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ISAIAS DOS SANTOS SILVA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, o qual foi preso em flagrante delito no dia 14.08.2019, tendo sido posto em liberdade, no dia19.08.2019, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001250-40.2018.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edinaldo Lopes de Oliveira, José Aparecido dos Santos, Edinelson Aparecido dos Santos, Paulo Junior dos Santos, Jose Maria Santos, Eber Fabricio Soares da Silva

Advogado:Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, EDINELSON APARECIDO DOS SANTOS, PAULO JÚNIOR DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DOS SANTOS e ÉBER FABRÍCIO SOARES DA SILVA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06, pela prática do seguinte fato descrito na denúncia: "Em período não esclarecido, apenas sabendo-se que neste ano de 2018, em Ji-Paraná/RO, os denunciados EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA ("Baixinho"), JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, EDINELSON APARECIDO DOS SANTOS ("Bicão"), PAULO JÚNIOR DOS SANTOS, JOSÉ MARIA

SANTOS e EBER FABRÍCIO SOARES DA SILVA associaram-se para a prática do tráfico ilícito de drogas, de forma estável e permanente, no pleno gozo de suas faculdades mentais e cientes da ilicitude da conduta, existindo cooperação entre eles para a aquisição e comercialização de substâncias entorpecentes. Consta nos autos que em março de 2018 a Polícia Civil iniciou investigação com a FINALIDADE de apurar o delito de tráfico de drogas praticado pelo denunciado EDINALDO, tendo em vista que estaria comercializando entorpecentes, na modalidade "disque entrega", para indivíduos que revendiam a referida droga. Apurou-se que EDINALDO atuava anteriormente como motorista de ônibus de turismo e realizava o transporte de passageiros com destino a cidade de Guajará-Mirim/RO. Ao retornar para Ji-Paraná/RO, EDINALDO trazia consigo os entorpecentes e distribuía entre "bocas de fumo" da região. Em degravação das interceptações telefônicas deferidas por este Juízo, constatou-se que os denunciados JOSÉ APARECIDO, EDINELSON, PAULO JÚNIOR, JOSÉ MARIA e EBER FABRÍCIO estavam associados a EDINALDO para a prática do ilícito. Restou-se apurado que os denunciados se reuniam na casa de JOSÉ APARECIDO, bem como nas residências dos demais denunciados e planejavam viagens para a cidade de Guajará-Mirim/RO, visando obter substância entorpecente, tipo pasta base de cocaína. Após adquirirem a droga, os denunciados realizavam o preparo e entregavam em diversas "bocas de fumo" desta cidade. Consta que os denunciados ofereciam generosas condições de pagamento para os "boqueiros" que eram abastecidos por eles. É dos autos que as investigações policiais lograram êxito em apreender petrechos para o comércio de drogas na residência de JOSÉ MARIA, JOSÉ APARECIDO e de PAULO JÚNIOR. Vale acrescentar que foram encontradas substâncias entorpecentes na casa de EDINELSON, estando tal fato em apuração no IPL n.º 554/20181."Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia, sendo a denúncia recebida em 16/10/2018. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os acusados interrogados (fls. 761 e 855).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, os acusados, através de advogados constituídos, ratificaram a manifestação do Ministério Público. É o relatório. Decido.Trata-se de acusação de crime de associação para o tráfico de drogas, cuja autoria imputa-se aos acusados EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, EDINELSON APARECIDO DOS SANTOS, PAULO JÚNIOR DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DOS SANTOS e ÉBER FABRÍCIO SOARES DA SILVA.Induidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria.Os Policiais Civis Whanderson Rogério Pompilio, Ângelo Sadovski de Souza e Naasson de Campos Luna prestaram declarações confirmando os termos dos relatórios apresentados no decorrer do andamento da interceptação telefônica. De forma resumida, relataram que já havia um histórico de EDINALDO envolvido com tráfico de drogas, inclusive com denúncias anônimas, razão pela qual iniciou-se a interceptação. Relatou que todos os acusados comumente se encontravam na casa de JOSÉ APARECIDO para discutirem a respeito da distribuição de drogas nesta Comarca, sendo que EDINALDO e EDINELSON foram até Guajará Mirim comprar drogas, em um carro alugado com a ajuda de FABRÍCIO. Todavia, em que pese a droga ter chegado nesta cidade, o carro foi apreendido em Ariquemes e o entorpecente não estava nele. No dia em que foi cumprida a busca e apreensão na casa dos acusados, foram apreendidas drogas e petrechos na casa de EDINELSON e JOSÉ APARECIDO. Foram identificadas várias bocas de fumo na cidade, apontadas no relatório como células, sendo elas abastecidas principalmente por EDINALDO e EDINELSON. Em algumas ocasiões, foi realizada busca nas células e apreendida droga após a saída dos acusados, fatos apurados em outros processos. JOSÉ MARIA era namorado de Irani e tinha contato com EDINELSON. Como só tinha dois policiais em campo, não foi possível visualizar EDINALDO efetivamente entregando drogas em alguma "boca de fumo". As demais testemunhas de defesa ouvidas não souberam acrescentar nada a respeito dos fatos, sendo meramente abonatórias. O acusado EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA afirmou que conhece JOSÉ APARECIDO, EDINELSON e ÉBER FABRÍCIO, mas não conhece PAULO JÚNIOR e JOSÉ MARIA. Negou a prática

dos fatos narrados na denúncia e relatou que eventualmente faz uso de drogas. O acusado JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS também negou a prática do crime descrito na denúncia. Esclareceu que EDINALDO é seu cliente e que foi em sua alfaiataria poucas vezes. EDINELSON é seu filho e sempre vai em sua casa. PAULO JÚNIOR também é seu filho e mora consigo. Conheceu JOSÉ MARIA no presídio. Conhecia ÉBER FABRÍCIO através de seu pai, pois moram na mesma rua. O acusado EDINELSON APARECIDO DOS SANTOS relatou que conhece EDINALDO, JOSÉ APARECIDO é seu pai, PAULO JÚNIOR seu irmão, JOSÉ MARIA conheceu na prisão e ÉBER FABRÍCIO é amigo de seu irmão. Negou os fatos narrados na denúncia. Aduziu que praticava tráfico de drogas, sendo que os policiais começaram a investigar todos que chegavam perto de sua pessoa. O acusado PAULO JÚNIOR DOS SANTOS afirmou que conheceu EDINALDO no presídio, JOSÉ APARECIDO é seu pai, EDINELSON seu irmão, não conhece JOSÉ MARIA e ÉBER FABRÍCIO é seu amigo. Negou a prática do crime em questão. Trabalha com seu pai na alfaiataria. O acusado JOSÉ MARIA SANTOS asseverou que não conhece os demais acusados. Também negou os fatos narrados na denúncia. Esclareceu que Irani era sua namorada e foi presa há algum tempo. O acusado ÉBER FABRÍCIO SOARES DA SILVA informou que conhece os demais acusados, com exceção de JOSÉ MARIA. Negou a prática do crime de associação para o tráfico de drogas. É usuário de drogas. Pois bem, o crime pelo qual respondem os acusados possui a seguinte redação: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. O delito de associação para fins de tráfico impõe o número mínimo de dois agentes, sendo que é irrelevante a imputabilidade dos agentes ou se algum deles não tenha sido identificado. Nesse compasso, entende-se que associar-se, significa reunir-se, aliar-se ou congregar-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. Por isso, por mais que o artigo 35 da Lei de Drogas faça uso da expressão “reiteradamente ou não”, a tipificação desse crime depende da estabilidade ou da permanência, características que o diferenciam de um concurso eventual de agentes (CP, artigo 29). Tendo em vista que o artigo 35 faz uso da cláusula “reiteradamente ou não”, o ideal é concluir que este crime de associação estará caracterizado ainda que a FINALIDADE dos agentes seja a prática de um único delito de tráfico de drogas, desde que, logicamente, evidenciada a estabilidade e permanência da associação (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, Ed. Jus podivm, 2014, pg.773/774). Os Policiais Civis ouvidos em Juízo relataram resumidamente o que foi angariado no decorrer da investigação que norteou o presente processo. Após uma análise detalhada feita por este Juízo de todos os relatórios apresentados, verifica-se que EDINALDO e EDINELSON conversaram várias vezes em um tipo de código, aparentando que tratavam a respeito de drogas. Ainda, EDINALDO, EDINELSON e ÉBER foram fotografados na frente da alfaiataria de JOSÉ APARECIDO, provavelmente conversando a respeito do aluguel de um carro para buscar drogas em Guajará Mirim, que inclusive foi dirigido por EDINALDO e EDINELSON, todavia, nenhuma droga foi apreendida nele no momento da abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal. Por ocasião da busca e apreensão deferida por este Juízo, foi apreendida uma pequena quantidade de maconha na casa de JOSÉ APARECIDO e PAULO JÚNIOR (filho deste), bem como bicarbonato, amônia e ácido bórico, não sendo suficientes para a configuração do crime de tráfico de drogas. Quanto a PAULO JÚNIOR, verifica-se que ele se utilizou do celular de EDINELSON para ligar para a locadora de veículos onde foi alugado o carro acima referido, bem como utilizou o celular de EDINALDO para ligar para uma casa de câmbio para verificar a cotação do dólar. Todavia, como já explicitado, não foi apreendida nenhuma droga no veículo alugado e não se sabe se a compra de droga ocorreu ou não naquela ocasião. O acusado JOSÉ MARIA pediu, em algumas ocasiões, drogas para sua namorada Irani, que foi presa com drogas em sua residência por duas vezes, mas teve a conduta desclassificada para posse de entorpecente em uma das situações e absolvida em outra (autos n. 0001773-52.2018.8.22.0005 e 0001355-17.2018.8.22.0005). Ainda, consta que EDINELSON confessou a prática do crime de

tráfico de drogas, inclusive foi preso com uma quantidade de entorpecente em sua residência, sendo por isto condenado (0002341-68.2018.8.22.0005). Todavia, consta que ele afirmou que conhecia os demais acusados, mas não se associaram para o tráfico de drogas e que, por conhecer os demais, a polícia entendeu que todos estivessem traficando juntos. Dessa forma, restou demonstrado que estes fatos, por si só, não são capazes de autorizar um decreto condenatório a nenhum dos acusados, uma vez que nenhuma prova aportou aos autos que trouxesse a certeza de que eles realmente formassem uma associação estável e permanente para o tráfico de drogas. Não obstante a existência de indícios da prática do crime, não há como imputar a eles essa conduta, pois, embora os indícios constituam prova, estes não são suficientes para sustentar a condenação, se isolados de outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório. Por tudo isso e, diante da fragilidade do conjunto probatório, entendo que o melhor caminho a trilhar seja o de absolvição dos acusados em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei Repressiva, em respeito ao brocardo latino in dubio pro reo. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os acusados EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, EDINELSON APARECIDO DOS SANTOS, PAULO JÚNIOR DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DOS SANTOS e ÉBER FABRÍCIO SOARES DA SILVA, qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incursos nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Das demais deliberações: Proceda-se à destruição da balança de precisão e à incineração da droga e outras substâncias apreendidas, acompanhada de suas embalagens. Oficie-se à Autoridade Policial para que restitua os objetos e dinheiro apreendidos, que não integram outro processo ou são objetos de crime, observando-se onde e com quem foram apreendidos. Encaminhe-se cópia das Alegações Finais do Ministério Público à Autoridade Policial para análise dos pedidos finais feitos pelo Promotor subscritor. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005210-43.2014.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci: Danilo Gonçalves Ferreira, Ronaldo de Arruda Campos Júnior

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OABRO 1393), Jose Otacilio de Souza (DF 2134-A), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370) DESPACHO: DESPACHO: Considerando a petição e manifestação ministerial de fls. 787/789, mantenho o julgamento designado para o dia 31/10/2019. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaine Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0008589-60.2012.8.22.0005

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Kalebe Freitas Silva

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Vistos Intime-se o advogado do apenado (Dr. Justino Araújo) para que indique o atual endereço do apenado Kalebe Freitas Silva, bem como desde que quando seu cliente em tal se encontra Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito.

Everson da Silva Montenegro - Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002631-58.2019.8.22.0002

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Alef Campos de Mendonça

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0002631-58.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Alef Campos de Mendonça. Advogado:

- Dr. Leandro Kovalhuk de Macedo OAB/RO 4653, com escritório localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO. FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima do DESPACHO de seguinte teor: "1) Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ALEF CAMPOS DE MENDONÇA, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n.11.343/06, qualificados nos autos. Devidamente notificado (f. 100), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 106/120), arguindo, em preliminar, a ausência de justa causa para a propositura da ação, revogação da prisão preventiva com alegação de nulidade da segregação pelo uso indevido de algemas por ocasião da audiência de custódia, infringindo a súmula nº 11 do STF. O Ministério Público refutou as arguições da defesa, pugnando pelo prosseguimento do feito e indeferimento da revogação da prisão (fls. 121/123). Relatei. Decido. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No tocante ao pleito de rejeição da denúncia, ressalto que, reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à rejeição da peça acusatória, pois preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta, bem como no que tange a provas ilícitas, haja vista que não foi a autoridade policial quem efetuou as ligações, tão somente a atendida, sendo descoberto então a participação do corréu Nivaldo, que teria "passado a fita" a seus comparsas, que executaram o crime em comento. Desse modo, dou por afastada a preliminar em questão. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Designo o dia 17/10/2019, às 11h30min, para interrogatório, instrução e julgamento. 2) Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, com alegação de nulidade da segregação pelo uso indevido de algemas por ocasião da audiência de custódia, passo a análise: Compulsando os autos, denota-se que o causídico acompanhou a audiência de custódia (f. 62), de modo que na ocasião não houve nenhuma arguição acerca de qualquer fato ocorrido na solenidade, conforme se verifica na Ata da audiência. Além disso, não consta também, qualquer registro na Ata, que o réu, tenha, de fato, permanecido algemado. Logo, analisando o contexto, a melhor cautela no momento é o indeferimento do pedido de revogação da segregação, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Os demais argumentos dependem de instrução, pois tratam-se de matéria de MÉRITO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito". Ariquemes-RO, 20 de Setembro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski Diretora de Cartório

Proc.: 0002811-74.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Douglas Neves de Negreiros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogado(s): Dr. VALDERIA ANGELA CAZETTA, OAB/RO 5903 e Dr. ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB/RO 10.062 OAB/SP 374.760, ambas com escritório profissional à rua Polônia, n. 3315, setor Jardim Europa, Ariquemes/RO. FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 261/268), pleiteada pela defesa de DOUGLAS NEVES DE NEGREIROS, qualificado nos autos, o qual foi preso preventivamente e denunciado, em tese, pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal. A Defesa apresentou resposta a acusação, arguindo apenas matéria de MÉRITO, bem como pleiteia a revogação, argumentando não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão. Arguindo ainda, que o acusado é possuidor de condições favoráveis ao benefício. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 178). É o relatório. Decido. Em que pesem as lançadas razões dos requerentes, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que homologou a prisão em flagrante delito, bem como o constante na Ata da audiência de custódia (fls. 147 e 149), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautela. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Os demais argumentos tratam-se de MÉRITO e em momento oportuno será analisada. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de DOUGLAS NEVES DE NEGREIROS. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguarde-se a solenidade. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito." Aleksandra Aparecida Gaienski Diretora de Cartório (assina por determinação judicial)

Aleksandra Aparecida Gaienski Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 (quinze) dias

Proc.: 1004487-11.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: JOEBSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 21/03/1995, filho de Sérgio Fernandes da Silva e de Noeli Ferreira, inscrito no R.G. n. 2034534-8, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado JOEBSON FERREIRA DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP. RESUMO DA DENÚNCIA: "... Ante o exposto, tendo os denunciados THIAGO CHAGAS E JOEBSON FERREIRA DA SILVA praticado a conduta delituosa tipificada no artigo 147 (2º FATO) do Código Penal, e ainda o denunciado THIAGO CHAGAS praticado as condutas delituosas tipificadas no artigo 21 da Lei n. 3.688/41 (1º FATO) e no artigo 329 (3º FATO) do Código Penal, todos nos termos da Lei 11.340/2006, pede-se que, após o recebimento da denúncia, sejam os denunciados devidamente citados..."

Edital de Citação

Prazo: 15 dias

Proc.: 0005326-19.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Ailton Lopes, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/09/1973, natural de Toledo/PR, filho de Elvira Teles Lopes e Isaac Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO: Vistos.Nos termos da redação dada ao art. 396 do CPP, cite-se o acusado, por edital, prazo 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo apresentar documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas. Transcorrido o prazo do item anterior, sem resposta, voltem os autos conclusos. Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de setembro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

Proc.: 0000873-44.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Denunciado:Anderson Batista

Advogado:Maxell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

DESPACHO: Vistos.Considerando que esta magistrada estava de atestado médico nos dias 12 e 13/09/2019, e durante este período não foi designado juiz substituto para vara, a audiência designada não pode ser realizada, assim, redesigno a audiência peculiar para dia 01/10/2019, às 08hs00.Intimem-se.Conduza-se coercitivamente a vítima e a testemunha.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário.Acusado: Anderson Batista, residente na Rua Samoel Lopes, n. 2838, Setor 03, Monte Negro/RO. Telefone 99371-6094.Vítima: Amanda Camilo Batista, residente na Linha C-25, KM 04, Monte Negro/RO. Telefone 99265-8791.Testemunha: Elza Maia das Graças Batista, residente na Linha C-25, KM 04, Monte Negro/RO. Telefone 99265-8791.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CONDUÇÃO COERCITIVA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza de Direito.

Proc.: 0001845-14.2019.8.22.0002

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:Jefferson Alencar do Nascimento Vieira

Advogado:André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4.452)

DESPACHO:Vistos.Acolho o parecer ministerial, assim, designo audiência para o dia 07/10/2019 às 11hs00min.Intimem-se a vítima e o infrator.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza de Direito.
EDITAL DE INTIMÇÃO

Proc.: 1003964-96.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Isaias de Paula

Advogado:Advarci Guerreiro de Paula Rosa (OAB/RO 7927)

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada para apresentar as alegações finais, no prazo legal (art. 403, § 3º, do CPP).

Proc.: 0000129-49.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:D. de P.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Denunciado:L. A. F.

Advogado: Drº Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682); Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que esta magistrada estava de atestado médico nos dias 12 e 13/09/2019, e durante este período não foi designado juiz substituto para vara, a audiência designada não pode ser realizada, assim, redesigno a audiência peculiar para dia 22/10/2019, às 08hs00.IntimeM-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001033-69.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:João Cruz de Oliveira

Advogado:Márcio Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

DESPACHO:Vistos.O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 68/69, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. A Defesa pugnou, ainda, seja aberta nova vista após juntada do relatório da quebra de sigilo.Desse modo, considerando a juntada do Laudo Pericial, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem quanto ao laudo.Outrossim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia para o dia 07/11/2019 às 10hs50min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).Acusado: João Cruz de Oliveira, residente na rua Aldebara, n. 4872, bairro Rota do Sol, em Ariquemes/RO. Telefone: 69 98447-7956.Testemunhas comuns:Nicoli Maciel dos Santos (vítima), residente na rua Ursa Maior, n. 4872, setor Rota do Sol, Ariquemes/RO. Dirceu Queros dos Santos (pai da vítima), residente na rua Ursa Maior, n. 4872, setor Rota do Sol, Ariquemes/RO. Telefone: 69 99204-9183.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISICÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da audiência designada). Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7005945-24.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RODRIGO ALEXANDRE NUCCI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

7010911-30.2018.8.22.0002

REQUERENTE: BAZAN MUNIZ CPF nº 663.341.792-68, LINHA C-80 LOTE 80 GLEBA 44 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em momento anterior a CERON manifestou-se nos autos informando ter realizado o pagamento da condenação anexando a respectiva guia de depósito judicial.

Ocorre que, em momento posterior, sobreveio manifestação da advogada da parte autora pugnando pela reexpedição de alvará.

Em análise acurada ao alvará expedido, nota-se que NÃO HÁ nenhuma inconsistência. Sucede-se que, em outros processos que envolvem a requerida, tem ocorrido da conta judicial indicada na guia de depósito juntada pela requerida estar sem saldo, impossibilitando o levantamento da quantia descrita no documento, o que se assemelha com o presente caso. Portanto, há indicativo de que a CERON não pagou o boleto judicial emitido para quitação no processo. Assim, compreendo claramente que a CERON induziu o juízo em erro, gerando trabalho desnecessário ao cartório e a essa magistrada, com a prolatação de decisões e expedição de documentos desnecessários, com fulcro no suposto pagamento, quando ele sequer foi realizado. Para solucionar de uma vez por todas o litígio, REVOGO a SENTENÇA que extinguiu o feito por pagamento e, por outro lado, como o exequente tem direito ao recebimento de seu crédito e, a CERON emitiu guia de pagamento e ao que tudo indica não depositou judicialmente o valor e, é seu dever legal honrar com os pagamentos de dívidas descritas em SENTENÇA s que já transitaram em julgado, concedo à CERON o prazo máximo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial do valor devido OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no tocante ao andamento processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014648-12.2016.8.22.0002

AUTOR: LOURDES APARECIDA CIRIACO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

"Intimem-se as partes para conhecimento da dilação ora concedida, ficando a parte autora intimada a manifestar-se nos autos em caso de não pagamento pelo requerido. Comprovada a intimação das partes, arquivem-se os autos."

Processo: 7008184-98.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO ROBERIO TEIXEIRA DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013408-80.2019.8.22.0002

REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA CPF nº 521.085.542-20, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO3800, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB nº RO9849, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2019 às 08:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariqueemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

10 horas e 12 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7010417-34.2019.8.22.0002

AUTOR: LUSELENA DE MORAIS DEGANUTE CPF nº 675.783.302-68, RUA FREI GALVÃO 3288, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, SEM ENDEREÇO

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ARIQUEMES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome da requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega haver cancelado e pago todos os débitos provenientes desse negócio outrora firmado.

LUSELENA DE MORAIS DEGANUTE ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO, sob o argumento de que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possuía dívida legítima em aberto, apta a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

Conforme alegações aduzidas pela parte, a autora possuía uma linha de telefonia móvel nº 69 99976-6251, sendo que ao final de 2016 solicitou o respectivo cancelamento do serviço de telefonia, conforme protocolo gerado. Inobstante isso, em Novembro e Dezembro de 2017 foram encaminhadas faturas, cobrando da parte autora valor alusivo ao serviço que não mais utilizou.

Logo, inobstante o fato de haver quitado integralmente os débitos referente ao consumo anterior ao cancelamento da linha, ainda assim teve seu nome negativado por fatura gerada em momento posterior à solicitação de cancelamento, quando não mais subsistia justa causa para tanto. Essa é a arguição da petição inicial.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado. Pois bem. O ponto crucial da demanda reside em saber se realmente houve efetivo cancelamento do serviço e, quando isso realmente foi solicitado pelo consumidor. Para contrapor-se a essa arguição, na Contestação - ID: 30593222, a operadora de telefonia disse que a autora JAMAIS solicitou o cancelamento de sua linha 69 99976-6251, contrato 0294166071, sendo que na verdade aludido pacto foi cancelado em razão da existência de débitos, o que ocorreu em 28/11/2017. Logo, como o serviço continuou sendo prestado regularmente e a parte não adimpliu as faturas correspondentes, surgiria acertada sua inscrição nos órgãos restritivos de crédito. Resta saber a quem assiste razão no caso em tela. A requerente indicou em sua demanda inicial o protocolo de atendimento que culminou em sua solicitação de cancelamento. A parte requerida, por sua vez, anexou telas sistêmicas que representam provas unilateralmente obtidas, sem CONCLUSÃO efetiva de sua veracidade. Como a requerente negou veemente que tivesse usufruído do serviço após o cancelamento, competia à requerida OI S/A fazer provas de que o débito existia e seria legítima e acertada tal cobrança, mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc. Ocorre que isso não foi feito. Então, com base na inversão do ônus probatório, competia certamente à requerida produzir provas robustas que amparassem sua tese defensiva. Ao contrário disso, a parte requerida limitou-se em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP. Imperioso ressaltar, que um simples print de tela de sistema de informática, dada sua unilateralidade desacompanhada de qualquer outro elemento probatório, não é hábil a fazer prova de que a negativação se deu no exercício regular de direito em razão de débito inadimplido.

Registre-se novamente que, a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do MÉRITO. Aliás, oportuno ressaltar que tais arguições defensivas foram acompanhadas exclusivamente de telas sistêmicas geradas exclusivamente nos bancos de dados da operadora de telefonia, as quais constituem documentos unilaterais passíveis e manipulação por tais empresas e, portanto não servem como meios legítimos de prova. Portanto, no caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o(a) requerente foi negativado(a) junto ao SPC/SERASA em razão de débitos oriundos de contrato cancelado. Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que a requerente foi negativada indevidamente, pois não há justa causa para a negativação por débito gerado APÓS o pedido de cancelamento. O dano causado pela conduta da requerida VIVO S/A é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC).

2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir.

3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade *damnum in re ipsa*, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC.

4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que houvesse débito legítimo em aberto.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.

Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo a negativação pendente em nome do requerente por ordem da requerida VIVO S/A

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação e CONDENAR a requerida OI S/A a pagar à requerente LUSELENA DE MORAIS DEGANUTE a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Atriquemos, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013405-28.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA CPF nº 047.597.022-53, BR 421, LINHA C-35 LOTE 50, ZONA RURAL GLEBA 58 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA CPF nº 047.597.022-53, BR 421, LINHA C-35 LOTE 50, ZONA RURAL GLEBA 58 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada

audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

10 horas e 14 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013404-43.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NIVALDINO GALDINO CPF nº 653.710.209-00, BR 421, LINHA C-100 LOTE 66, ZONA RURAL GLEBA 65 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: NIVALDINO GALDINO CPF nº 653.710.209-00, BR 421, LINHA C-100 LOTE 66, ZONA RURAL GLEBA 65 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada

audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

10 horas e 14 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013406-13.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA CPF nº 047.597.022-53, BR 421, LINHA C-35 LOTE 50, ZONA RURAL GLEBA 58 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA CPF nº 047.597.022-53, BR 421, LINHA C-35 LOTE 50, ZONA RURAL GLEBA 58 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada

audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora. segunda-feira, 23 de setembro de 2019 10 horas e 14 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015226-38.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CARLOS RABELO CPF nº 115.078.962-04, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217 DECISÃO

Os autos vieram conclusos para efetivação de penhora BACEN JUD nas contas e aplicações da requerida.

Em análise aos documentos anexos aos autos, há um comprovante de pagamento no valor de R\$ 15.313,52 – ID 26946218. Todavia, não consta a respectiva guia do depósito judicial.

Assim, determino que o cartório certifique se nesse caso específico há depósito concretizado ou não.

Em caso positivo, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias.

Se não houver valor depositado, certifique-se e, intime-se a requerida CERON/ENERGISA para depositar em juízo a quantia apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Esclareço que, embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de oportunizar mais uma vez a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista os milhares de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é MEDIDA MAIS EFICAZ E CÉLERE propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

A medida se justifica, considerando que executada CERON/ENERGISA tem demonstrado interesse em cumprir com a obrigação de pagar que lhe foi imposta, de modo que em inúmeros processos TÊM DEMONSTRADO O PAGAMENTO via depósito judicial nos autos em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário

a este juízo. Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/ Carta Precatória/ Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013410-50.2019.8.22.0002

AUTOR: VERA LUCIA ROZA DOS SANTOS CPF nº 190.931.792-68, AVENIDA HORTÊNCIA, - DE 2030/2031 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 3 andar ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2019 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15

(quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

10 horas e 12 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7004334-02.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JEAN CLAUDE CACIOLI CPF nº 114.189.901-91, LINHA C45 LOTE 245 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para efetivação de penhora BACEN JUD nas contas e aplicações da requerida.

Sobreveio manifestação da CERON informando os dados bancários para que este Juízo promova a penhora on line, se for o caso.

Ocorre que o sistema BACENJUD não funciona dessa forma. O(a) juiz(a) não tem acesso a NENHUM número de conta ou agência bancária de quem quer que seja. O(a) juiz(a) indica o CPF ou CNPJ do devedor e o próprio sistema penhora o que houver vinculado aquele documento. Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de oportunizar mais uma vez a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista os milhares de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é MEDIDA MAIS EFICAZ E CÉLERE propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD. A medida se justifica, considerando que executada CERON/ENERGISA tem demonstrado interesse em cumprir com a obrigação de pagar que lhe foi imposta, de modo que em inúmeros processos TÊM DEMONSTRADO O PAGAMENTO via depósito judicial nos autos em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo,

Face o exposto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento. Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Processo: 7009901-14.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CELSO ZANARDI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7010931-84.2019.8.22.0002

AUTOR: BONIFACIO RODRIGUES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7010625-18.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SINDEVAL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7003834-33.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LORENA ALVES DE ALMEIDA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7004412-93.2019.8.22.0002

REQUERENTE: OMAR VICENTE, TERESINHA TARTAGLIA

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7004482-13.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LOURIVAL ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7003508-73.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA HELENA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7000649-84.2019.8.22.0002

REQUERENTE: V DE ASSIS - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7013545-96.2018.8.22.0002

REQUERENTE: OSMAR LORENZATTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7006361-89.2018.8.22.0002

EXEQUENTE:

LUCINEIA DE ABREU OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE:

AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE:

Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7002987-36.2016.8.22.0002

REQUERENTE:

VALDECIA LEOPOLDINA DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Processo: 7010695-35.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ FLAVIO CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE:

LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7008636-74.2019.8.22.0002

AUTOR: ERONEIDE FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7003455-29.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: GECIMA VALDELEI PRETTO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7016103-41.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ABEL DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE

RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013372-38.2019.8.22.0002

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

Recebo a inicialDesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2019 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

16 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006367-53.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: CARLOS HUMBERTO DOS SANTOS CPF nº 779.201.639-00, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1813, - DE 1647/1648 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: DERLANDES DE PAIVA AMORIM CPF nº 191.960.242-91, ACS LINHA C 85 TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780

SENTENÇA

Retiro o processo da pauta de conciliação designada para o dia 23/09/2019, eis que há preliminar de incompetência (Art. 340 do CPC).

Passo à análise.

Trata-se de ação de cobrança refere-se a a compra de um veículo O reconhecimento do incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Compulsando os autos, denoto que o parte requerido reside em Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes./RO.

Ainda, o contrato estabelece o Foro de Ariquemes para eventuais discussões sobre o negócio jurídico.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".

No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o

disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indicam a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: “1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)” (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Entretanto, ante o princípio do aproveitamento dos atos processuais, deixo de extinguir o feito.

Declino competência para o Juizado Especial de Ariquemes.

Intime-se com urgência pelo meio mais célere.

Ji-Paraná/, 20 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

7004392-05.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAS CANDIDO DE SOUSA CPF nº 085.586.712-49, ÁREA RURAL LOTE 05D, GLEBA 35, MARECHAL DUTRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora. Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Considerando que a parte autora já demonstrou a regularidade na representação processual, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ nº 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: “Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito e, caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ para bloqueio, posto que o CNPJ cadastrado nos autos não se encontra mais válido, tanto que as últimas penhoras solicitadas foram infrutíferas. Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013365-46.2019.8.22.0002

ADVOGADOS DOS : ADVOGADOS DOS :

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente. Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de decisão liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS. A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior decisão do STJ.

Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente decisão e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.

Ariquemes, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

16 horas e 3 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7013337-78.2019.8.22.0002

AUTORES: AMANDA OLIVEIRA SILVA CPF nº 700.485.182-63, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KAUANE PALHANO ARAUJO CPF nº 929.858.822-49, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452, SEM ENDEREÇO

RÉU: MARCELINO E OLIVEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 05.992.474/0001-80, AVENIDA CANAÃ 3221, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2019 às 09:00 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento. sexta-feira, 20 de setembro de 2019

16 horas e 3 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013350-77.2019.8.22.0002

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

Trata-se de Execução Provisória protocolada no sistema PJE.

Segundo consta neste pleito, houve sentença meritória concessiva ao autor.

Como a sentença meritória foi objeto de recurso recebido sem efeito suspensivo, a parte pugnou pela imediata exigibilidade do título executivo, mediante implementação da verba descrita em sentença, já que inclusive o STF em sede de Recurso Extraordinário deliberou concedendo a possibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública, o que se amoldaria à hipótese em exame. Por ausência de disposição expressa quanto ao procedimento de execução provisória no âmbito da Lei 9.099/95, aplica-se a legislação geral, qual seja o Código de Processo Civil para regular o trâmite processual.

De acordo com o disposto no CPC vigente, em seu art. 520, “o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...) IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

Ademais, o artigo 521 dispõe que “a caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II - o credor demonstrar situação de necessidade; III - pender o agravo do art. 1.042; IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Parágrafo único.

A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação”.

No específico em exame, a parte autora nada mencionou quanto à prestação de caução/pedido de dispensa, requisito crucial para fins de recebimento do pleito de execução provisória.

Portanto, intime-se para proceder a emenda, atestando o preenchimento dos requisitos do artigo 520 e 521 do CPC em vigor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de execução provisória protocolado via PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

16 horas e 3 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013354-17.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EDIVALDO LUIS DA SILVA ME - ME CNPJ nº 12.806.035/0001-00, AVENIDA TABAPOÃ 2322, - DE 2260 A 2512 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AV. JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES-RONDÔNIA REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AV. JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer proposta em face de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada pelo período de 01/2019 a 03/2019.

Consta nos autos que a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela concessionária de energia elétrica, que encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos), imputando-lhe o pagamento de R\$ 3.406,07 (três mil quatrocentos e seis reais e sete centavos) referente à diferença não faturada neste período.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO nº 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). No bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos". Como o caso dos autos se refere a DÉBITO ANTIGO, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica, sem que no entanto, seja realizado o corte. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente

não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013385-37.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora. A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário. Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95. 16:29 CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7013368-98.2019.8.22.0002

AUTOR: CLARISSA VENDRAMEL FERNANDES CPF nº 723.332.602-97, RUA JOÃO PESSOA 2363, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial. Trata-se de ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por CLARISSA VENDRAMEL FERNANDES em desfavor de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON onde pleiteou, via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, o RESTABELECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na Inicial, porquanto todas as faturas emitidas pela requerida CERON S/A que se refiram ao consumo regular encontram-se quitadas e, inobstante isso, o serviço foi suspenso sem justo motivo na data de 19/19/2019. De acordo com a inicial, o(a) autor(a) é usuário(a) do serviço de energia elétrica e, apesar de inexistirem débitos legítimos pendentes de pagamento, os prepostos da requerida efetuaram a interrupção do serviço público de energia elétrica, o qual afigura-se essencial. Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais. Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite. Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar ao requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora, nos autos há documentos que indicam que o autor suportou abrupta interrupção do serviço de energia elétrica em seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA/CERON S/A RESTABELEÇA imediatamente o fornecimento da energia elétrica no imóvel da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos. Oficie-se à ENERGISA/CERON para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 2 (duas) horas, da unidade consumidora nº 1291845-8, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON/ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON/ENERGISA e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013369-83.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível : ADVOGADOS DOS : ADVOGADOS DOS :

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora. sexta-feira, 20 de setembro de 2019 16 horas e 3 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7005938-95.2019.8.22.0002

Cheque

AUTOR: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA CPF nº 162.757.482-49, RUA FLORIANÓPOLIS, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B

RÉU: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA CPF nº 512.547.002-34, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3811, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento onde a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/Mandado juntado nos autos.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". Apesar de o caput do citado artigo fazer menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu. Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência. Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

16 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009737-49.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA SALETE DA SILVA CPF nº 645.348.552-49, RUA DAS TURMALINAS 1708, TEL. 98495-9577 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: THAYNARA IRACI SILVA DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA LIBERDADE 5097, TEL. 99302-1800 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
Extraí-se dos autos que as partes entabularam acordo durante a audiência de conciliação e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

15 horas e 45 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7009993-89.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME CNPJ nº 03.672.718/0001-12, AV. JK 4192 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: MARCIANE DE OLIVEIRA CPF nº 969.151.291-20, RUA SÃO PAULO 3129, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao BACEN/JUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Ariquemes-, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

15 horas e 57 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Processo: 7001647-86.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO SOARES DE VASCONCELOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos.

Face o disposto no artigo 9º do CPC, intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

7013387-07.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

Recebo a Inicial. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013390-59.2019.8.22.0002

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

Recebo a inicial. Trata-se de execução de título onde a parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram perante a comarca de Ariquemes. Na execução dos honorários fixados em favor de advogado dativo, a legislação aplicável não condiciona o pagamento à constituição de título executivo obtido por meio de nova ação ordinária porquanto as certidões e atas extraídas dos processos em que foram fixados os respectivos honorários mostram-se suficientes para o ajuizamento da lide executiva. Desta feita, como não há necessidade de que a sentença ou decisão na qual foram fixados os honorários advocatícios transite em julgado para que o defensor dativo seja autorizado a pleitear o seu pagamento, determino que o Estado de Rondônia seja intimado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção e, caso esses dados já constem na petição, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se. Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/ Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s). sexta-feira, 20 de setembro de 2019 17 horas e 58 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7011027-02.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE DA SILVA MAMEDE CPF nº 290.077.202-87, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3184, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684

RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

A requerida arguiu a ilegitimidade passiva da Energisa S/A, todavia a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do mérito. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por JOSÉ DA SILVA MAMEDE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. e ENERGISA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora, bem como o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$4.937,94 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o

vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIÇÃO.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado). No caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor. A parte autora, devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo. De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais. Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra. Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$4.937,94 (quatro mil,

novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$4.937,94 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP. Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

7011286-94.2019.8.22.0002

AUTOR: LEILA FONTES DA SILVA CPF nº 956.150.242-91, RUA MATO GROSSO 3870, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057
RÉU: C. E. D. R. S. - C., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo resta dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do mérito da lide. Em contestação, a parte ré apresentou fatos novos, uma vez que alegou que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorreu pelo inadimplemento da fatura do mês 05/2019. Assim, se faz necessário que a parte autora impugne a contestação e junte documento que comprove a data de pagamento da referida fatura para melhor esclarecimento de seu direito.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004034-40.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR CPF nº 537.840.492-49, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3293, - ATÉ 3377 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em que houve prolação de decisão de TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA para compelir o ente à obrigação de fornecer uma cadeira de rodas motorizada em favor da parte autora ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA JÚNIOR. Em 05/06/2019 a parte autora requereu nos autos a efetivação de sequestro face o descumprimento da tutela concedida nos autos. Intimado para se manifestar, o Estado de Rondônia em 12/08/2019 informou que instaurou-se processo administrativo para realização de aquisição e compra em favor do requerente, sendo que, no momento, o equipamento encontra-se em fase de entrega. Considerando o decurso de tempo desde o pedido de sequestro e, ante a informação de que o equipamento já estava em fase de entrega, determino a intimação do requerido para que no prazo de 5 (cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento da tutela com a efetiva entrega do equipamento especializado a parte autora, sob pena de IMEDIATO sequestro em suas contas, haja vista que a parte autora não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e entraves administrativos. Intime-se. Após, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação e impugnação e, sendo o caso, faça-se a conclusão dos autos para sentença. Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Processo: 7011893-44.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>. Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

7007171-30.2019.8.22.0002

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: CONFECOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: INGRID DA SILVA BENITES CAMPANARI CPF nº 001.949.392-43, RUA REGISTRO 5064, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência. Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta. Publique-se. Registre-se. Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes Ariquemes

Processo: 7002723-82.2017.8.22.0002

AUTOR: GERALDA DE SOUSA ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATORIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor total R\$

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7002816-74.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO DAVI MOTA CPF nº 005.557.012-71, RUA SEXTENTA 2490 JARDIM ZONA SUL - 76876-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP CNPJ nº 11.139.487/0001-04, RUA TRINTA E OITO JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727

Os autos vieram conclusos para sentença, no entanto, entendendo inexistir elementos suficientes para o imediato julgamento, de modo que a lide versa sobre matéria fática e não unicamente de direito, o que certamente demanda a produção de provas orais em audiência, especialmente porque o pedido inicial se refere a indenização por DANOS MORAIS.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019 às 12:00 horas, ocasião em que cada uma das partes deverá trazer até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência. Ficam as partes advertidas de que a ausência do(a) requerente à audiência de instrução acarretará a extinção do processo por desídia e a ausência do requerido acarretará a decretação de sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ressalte-se, por oportuno, que caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta finalidade, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus. A medida visa a facilitação do trabalho de advogados e servidores, evitando eventual carga de CD pelos advogados em cartório, já que restará liberada a obtenção de cópias da gravação a qualquer tempo, nas condições acima estabelecidas. Intimem-se.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7005421-27.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NATAL PASIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7013363-76.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível : ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

16 horas e 3 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7008769-19.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA LUZIA DA SILVA CPF nº 610.464.932-72, RUA H 3615, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SETOR JARIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a juntada de contestação pelo requerido, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda proceder a juntada dos dois comprovantes de pagamento do imposto pago em duplicidade.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005254-10.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: N. MEZZOMOECIALTDACNPJ nº 04.798.005/0001-62, AVENIDA JARÚ 1399, - ATÉ 1617 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-839 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos para efetivação de penhora BACEN JUD nas contas e aplicações da requerida. Em último movimento há petição da CERON informando os dados bancários para que este Juízo promova a penhora on line, se for o caso. Ocorre que o sistema BACENJUD não funciona dessa forma. O(a) juiz(a) não tem acesso a NENHUM número de conta ou agência bancária de quem quer que seja. O(a) juiz(a) indica o CPF ou CNPJ do devedor e o próprio sistema penhora o que houver vinculado aquele documento. Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de oportunizar mais uma vez a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista os milhares de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é MEDIDA MAIS EFICAZ E CÉLERE propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD. A medida se justifica, considerando que executada CERON/ENERGISA tem demonstrado interesse em cumprir com a obrigação de pagar que lhe foi imposta, de modo que em inúmeros processos TÊM DEMONSTRADO O PAGAMENTO via depósito judicial nos autos em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo. Face o exposto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007164-72.2018.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO CPF nº 662.100.112-68, AC ALTO PARAÍSO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Decisão

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA

SENTENÇA. Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença. Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito e, caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ para bloqueio, posto que o CNPJ cadastrado nos autos não se encontra mais válido, tanto que as últimas penhoras solicitadas foram infrutíferas.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013272-54.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDENIR BORTULUZZI CPF nº 608.341.532-20, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Decisão

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

De acordo com a advogada do autor - ID 28931026, ao comparecer à agência bancária para levantamento do alvará expedido, obteve a informação de que "a conta judicial constante no referido documento é inexistente, ou seja, não há conta por falta de pagamento", o que impossibilitou o saque.

Pois bem. Em outros processos que envolvem a requerida, tem ocorrido da conta judicial indicada na guia de depósito cadastrada pela requerida estar saldo, impossibilitando o levantamento da quantia descrita no documento, o que se assemelha com o presente caso. Portanto, há indicativo de que a CERON não pagou o boleto judicial emitido para quitação no processo.

Como o exequente tem direito ao recebimento de seu crédito e a CERON cadastrou/emitiu guias de pagamento mas ao que tudo indica não depositou judicialmente o valor, compreendo claramente que a requerida induziu o juízo em erro, gerando trabalho desnecessário ao cartório e a essa magistrada, com a prolação de decisões e expedição de documentos desnecessários, com fulcro no suposto pagamento, quando ele sequer foi realizado e, como é seu dever legal honrar com os pagamentos de dívidas descritas em sentenças que já transitaram em julgado, concedo à CERON o

prazo máximo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito judicial do valor devido OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado à CERON intime-se a parte autora para indicar CNPJ válido, em 05 dias, objetivando a efetivação de penhora BACEN JUD nos autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7013396-66.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível : ADVOGADOS DOS : ADVOGADOS DOS :

Recebo a Inicial. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

17 horas e 58 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013083-08.2019.8.22.0002

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES PEGO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433

RÉU: IVEL VEICULOS LTDA

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de ação interposta em face de IVEL VEÍCULOS ARIQUEMES LTDA onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora NÃO especificou qual a tutela pretendida, tendo formulado pedido genérico nesse sentido.

Além disso, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória, pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela e condenação da parte requerida na obrigação de fazer objeto da liminar, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.

Desta feita, determino a intimação da parte autora para apresentar a respectiva emenda ao pedido inicial, fazendo constar especificamente o pedido de tutela antecipada pretendido, ou se for o caso, desistir desse pedido, mantendo-se os demais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

7013362-91.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SHEILA DA SILVA DUARTE CPF nº 891.212.602-49, RUA ALBINO HENRIQUE 379, CASA MARECHAL RONDON 01 - 76877-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OAB nº RO10196

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545, ÁGUAS DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

A requerente SHEILA DA SILVA DUARTE pleiteou, em caráter de TUTELA DE URGÊNCIA, o RESTABELECIMENTO do serviço de água no imóvel indicado na Inicial, independente do pagamento das faturas relativas ao período de 05/2017 a 08/2019.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de faturas de água com valor superior a media de consumo apresentada em sua unidade consumidora nos últimos meses.

Desta feita, como não concorda com a cobrança imputada, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, que a requerida restabeleça o fornecimento do serviço bem como se abstenha de proceder a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em razão do inadimplemento das faturas discutidas nos autos.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, faturas de água, dentre outros.

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este não representa o consumo real da unidade consumidora de titularidade da parte autora. Como a parte pretende discutir justamente a retificação dessas faturas, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Portanto, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de água no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência. Ademais, como o fornecimento de água é serviço público essencial, não se pode negar a parte requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, quitar os valores em aberto. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado

útil do processo". Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que o autor suportou abrupta interrupção do serviço de água em seu imóvel residencial. Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Desse modo, urge seja procedida o restabelecimento do serviço público essencial e após a decisão, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do código de processo civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida RESTABELEÇA imediatamente o fornecimento da água a requerente SHEILA DA SILVA DUARTE, bem como se abstenha de proceder à inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito em razão do inadimplemento das faturas discutidas nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se à requerida para que restabeleça o serviço de água do(a) requerente no prazo máximo de 2 (duas) horas, da unidade consumidora n.º 26904-2, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação das partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7009789-45.2019.8.22.0002

AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA CPF nº 761.862.962-53, ALAMEDA JURITI 1160, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368

RÉU: IDEAL ELETROMOVEIS CNPJ nº DESCONHECIDO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 1121, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por NEUSA SOARES DA SILVA em face de IDEAL ELETROMÓVEIS LTDA sob o fundamento de que fora negativado(a) por débito que já haveria sido quitado, em relação negocial celebrada entre as partes.

Segundo consta na Inicial, a autora teria sido negativada pela parcela n.03 com vencimento no dia 10/03/2019 relativamente a compra efetivada na loja requerida, cujo valor da parcela seria de R\$ 99,00 (noventa e nove reais).

A parte autora argumentou na inicial que a parcela foi paga no dia 12/03/2019 mediante depósito na conta bancária da parte requerida e mesmo paga poucos dias após do vencimento, ela foi negativada em data bem posterior a isso, quando não havia justa causa.

Citada a parte requerida apresentou contestação alegando ter agido em exercício regular de seu direito, uma vez que a parte autora não comunicou o pagamento à empresa e por isso seu nome fora inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.

Com a contestação juntou documentos constitutivos, documentos relativos a transação entabulada com a parte autora, dentre outros. Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Logo, o cerne da lide reside em saber se houve ou não NEGATIVAÇÃO INDEVIDA do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, haja vista que o ato ilícito apontado pelo requerente cinge-se à injusta inclusão de seu nome perante o SPC/SERASA, inobstante tenha havido regular pagamento da dívida negativada.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso em tela, a conduta da requerida ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram que a requerente realmente é consumidor de seus serviços e embora tenha efetuado o pagamento da terceira e última parcela, teve seu nome negativado junto ao SPC/SERASA.

A requerida afirmou que incumbia à parte autora o dever de comunicar o pagamento de seu débito já que o mesmo fora realizado através de depósito em conta bancária. Contudo, diversamente ao alegado, não há como imputar essa obrigatoriedade ao consumidor, até mesmo porque a requerida não comprovou nos autos que tenha fornecido telefones de contato aos consumidores, advertindo-os da necessidade de comunicar o pagamento. Além disso, conforme demonstrado nos autos, a empresa requerida encerrou suas atividades no município de domicílio da parte autora e desse modo, assumiu o ônus decorrente da oferta apresentada aos consumidores de adimplirem seus débitos por meio de depósito em conta bancária.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que a terceira parcela do contrato firmado entre as partes, venceu em 10/03/2019 e o pagamento ocorreu em 12/03/2019, ou seja, um dia APÓS o vencimento.

Todavia, os documentos demonstram que a negativação ocorreu muito tempo APÓS o pagamento, quando não mais existia justa causa para que a negativação ocorresse. Logo, a negativação não poderia ter ocorrido.

Como no direito consumerista, aplica-se a inversão do ônus da prova e isso é de conhecimento público, a requerida tinha o dever de provar que o requerente não formalizou o pagamento. Acontece que a requerida não demonstrou isso e, ao contrário, o autor foi diligente em corroborar suas alegações e atestou o efetivo pagamento da dívida em questão.

Logo, patente está o ilícito cometido pela ré, ou seja, procedeu à inscrição junto aos órgãos restritivos de crédito quando não mais subsistia justo motivo, já que o consumidor encontrava-se adimplente.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pelo requerente, notadamente pelo espelho impresso pelo SERASA, onde consta a negativação em face do requerente relativamente àquela conta paga.

Independentemente desse documento, é sabido que toda e qualquer negativação indevida gera um constrangimento, uma chateação e uma irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Seja como for, o dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R\$ 6.000,00, quantia com caráter

punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuvite Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade *damnum in re ipsa*, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possuía débito com a parte requerida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidencia que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem que tivesse débito legítimo em aberto.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, bem como a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum reparatório, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na manutenção indevida da negativação, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, fiel ao princípio da razoabilidade e considerando as circunstâncias do caso concreto, entendendo razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de para DECLARAR inexistente o débito de R\$ 99,00 (noventa e nove reais) que ensejou a negativação do nome da parte autora bem como para CONDENAR a parte requerida IDEAL ELETROMOVEIS LTDA a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Torno definitivos os efeitos da Tutela de Urgência concedida aos autos, para exclusão da negativação objeto do presente feito.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em Julgado a Sentença, se nada for requerido pelas partes, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013366-31.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível : ADVOGADOS DOS : ADVOGADOS DOS :

Recebo a Inicial. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

16 horas e 3 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7006871-68.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LEONILDO APARECIDO MORAES BARBOSA CPF nº 409.151.742-00, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO ITAU VEICULOS S.A. CNPJ nº 61.190.658/0001-06, ALAMEDA PEDRO CALIL 361 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado por LEONILDO APARECIDO MORAES BARBOSA em face de BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A, sob o argumento de que inobstante tenha efetuado o pagamento integral de dívida perante a requerida, seu nome ainda permaneceu protestado com base na dívida adimplida, o que lhe ensejou profundos prejuízos posto que o protesto de seu nome junto ao órgão de proteção.

Em verdade o cerne do litígio refere-se a ocorrência ou não de MANUTENÇÃO INDEVIDA do protesto em nome da parte autora, posto que ele alega haver pago todo o montante devido após a inclusão do registro negativo e, ainda assim seu nome permaneceu protestado por longo período, o que motivou o ingresso da presente demanda judicial. Ademais, há dissenso sobre a quem recai a responsabilidade de promover o cancelamento do protesto em nome da parte autora. Em contraposição às alegações expendidas pela parte autora, o requerido BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A arguiu a excludente de ilicitude sob o fundamento de que agiu no exercício regular de um direito ao efetivar a negativação do nome da parte autora, pois esta efetivamente celebrou relação negocial com a requerida. Assim a dívida seria legítima em sua origem e não haveria irregularidade alguma por parte da requerida em efetivar a restrição. Assim, alega que agiu no exercício regular de um direito e não deveria ser responsabilizada, uma vez que os fatos decorreram de culpa exclusiva da parte autora. Destarte, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. As pessoas jurídicas de direito privado tem sua responsabilidade regulada pela Teoria Objetiva, a qual preceitua que as empresas respondem pelos danos que seus prepostos eventualmente causarem a terceiros, desse modo, a empresa deve incumbir-se de ressarcir os prejuízos que causar. Os pedidos são improcedentes. É incontroverso no caso em exame que o nome da parte autora consta no cadastro de Protesto de Letras e Títulos como responsável pelo pagamento da dívida, devendo a parte autora responder pelos valores inadimplidos após o vencimento. Resta perquirir se o protesto foi legítimo. A resposta é positiva. Com efeito, o título foi enviado para protesto em 01/12/2016, sendo efetuado o pagamento do valor em data posterior, qual seja 22/11/2017. Assim, extrai-se que o pagamento não havia sido realizado até a data da apresentação do título a protesto. A requerida, ademais, demonstrou que após a quitação do contrato, a parte autora teve prévia e plena ciência da sua responsabilidade pela baixa do protesto e enviou a fatura ao repositório de anuência, para que o requerente conseguisse efetuar o cancelamento do protesto, o qual era de sua responsabilidade.

No mais, a responsabilidade pelo cancelamento do protesto, é daquele que deu causa a ele, ou seja, o devedor. Tendo assim, agido legalmente a requerida em proceder com o protesto do nome da parte autora, e após os pagamentos dos títulos, caberia ao requerente efetuar a baixa dos protestos junto ao tabelionato, consoante artigo 26 da Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

Seguindo essa linha de raciocínio, não há dúvidas de que o débito era exigível, o protesto foi lícito e regular, o cancelamento é de sua responsabilidade, que deve arcar com os respectivos encargos. Neste sentido:

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica - manutenção do protesto de títulos, depois de pagos os débitos correspondentes – culpa do autor, que não providenciou a baixa de seu nome e o cancelamento dos protestos após a quitação dos débitos - ônus da baixa do nome incumbe ao devedor aplicação do artigo 26 da lei nº 9.492/97 dano moral não caracterizado e nem deve servir para enriquecimento sem causa da parte procedência parcial da ação sentença parcialmente reformada apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação 1032927-92.2016.8.26.0114; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2018; Data de Registro: 05/04/2018).

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROTESTO LEGÍTIMO DO CONTRATO. POSTERIOR PAGAMENTO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR (LEI Nº 9.492/1997). DISPONIBILIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CANCELAMENTO DO PROTESTO. INÉRCIA DO DEVEDOR EM OBTER OS DOCUMENTOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1.- É do devedor a responsabilidade pelo cancelamento de protesto legítimo, de acordo com o regime da Lei nº 9.492/1997; 2.- Inexiste ato ilícito na manutenção do protesto legítimo se o devedor, a quem cabia a responsabilidade pelo cancelamento, manteve-se inerte em obter a documentação necessária (disponibilizada pelo credor). APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. Processada a apelação na vigência do CPC/2015, necessária a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do mesmo diploma processual. (TJSP; Apelação 1000896-41.2015.8.26.0506; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2017; Data de Registro: 08/08/2017). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este é também improcedente, tendo em vista a existência de prejudicialidade entre este pedido e o de reconhecimento de protesto indevido, de modo que, uma vez julgado improcedente o primeiro, o mesmo destino reserva-se ao segundo. Dessa forma, a requerida agiu em exercício regular de direito ao encaminhar o título a protesto e, por não haver nenhuma ilicitude em sua conduta, deve mesmo ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, transcrevo o inciso I do artigo 188 do Código Civil, segundo o qual enfatiza que “não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Processo: 7012629-33.2016.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO MOURA DA COSTA, SILENE GUERREIRO PANTOJA, TADEU COELHO XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora. Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos. Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Processo: 7011803-36.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JUAREZ MIRANDA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7009918-50.2019.8.22.0002

AUTOR: JULIANA MINARDI GALO

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7005275-83.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE:

Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7010223-34.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: JESIEL QUEIROZ DA SILVA, ZONA URBANA 2423, RUA CARLOS CHAGAS SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EUZENI JOSE BINAS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1 – Recebo a emenda. Realizada pesquisa INFOJUD de endereço, conforme espelho anexo. 2 - Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas, da eficiência e da celeridade processual, posto que o pedido autoral neste feito é de extinção do vínculo conjugal, sem discussão de partilha de bens, guarda ou alimentos aos filhos, podendo a parte requerida manifestar sua concordância com o pedido no prazo para defesa. Não há, portanto, prejuízo processual pois caso seja necessário poderá ser designada nova oportunidade para conciliação entre as partes em outra fase processual. 3- Cite-se a requerida no endereço da pesquisa INFOJUD para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3.1 - Intime-se a requerida para, no ato da diligência, se manifestar quanto a alteração do nome, se pretende voltar a utilizar o nome de solteira ou permanecer com o nome de casada, devendo o meirinho certificar a informação, colhendo sua assinatura. 5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 10:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7009509-74.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCAS MONTEIRO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008839-70.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002144-03.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.525,78 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NILTON DIAS PRATES, RUA LOTUS, LOTE 14 4137 CHACAREIRO PELEU - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA LOTUS, LOTE 14 4137 CHACAREIRO PELEU - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção dos veículos, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 10:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7009487-16.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JUAREZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011200-94.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LIZETE SENER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos da contabilidade

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0000110-24.2011.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO8256, ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA - RO4430

Requerido: EXECUTADO: JORGE LUIZ JACOMELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009709-81.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PAULO SERGIO GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO3779

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009115-67.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ABREU

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002470-26.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: OLIVIA BARCELOS DE MELO
 Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2019.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002470-26.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: OLIVIA BARCELOS DE MELO
 Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2019.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
 Processo n.: 7012977-46.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 7.383,93 (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos)

Parte autora: VALDIR VIEIRA LOPES, LINHA C 75 TRAVESSÃO B 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1499, 19 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0006607-15.2015.8.22.0002).

3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.

4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 7.383,93, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

7 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção. Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 17:58.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7012977-46.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VALDIR VIEIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
 Requerido: EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada dos itens 4 e 5 do DESPACHO id n. 31031377, para manifestação.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7003780-38.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 84.152,11 (oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e onze centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NELSON RIBEIRO, RUA RIO MADEIRA 807 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema Infojud, constatou-se que no último exercício de 2019 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC). Ariquemes segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 11:54.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7004175-59.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

Requerido: EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos da contabilidade.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7006702-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 18.294,52 (dezoito mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: FRANCISCO VALMIR ALVES DE SOUZA, RUA PORTO VELHO 3086, - ATÉ 3211/3212 BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ELIAS OLIVEIRA MACHADO, GLEBA 04 Parcela 95., LINHA 29, GLEBA 04, LINHA 29 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLAUDINEI DE OLIVEIRA MACHADO, GLEBA 04 Parcela 95, LINHA 29, GLEBA 04, LINHA 29 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos. Deferida a busca de endereço através do INFOJUD, apurou-se endereços diversos do constante na inicial.

Expeça-se o necessário para citação dos requeridos nos endereços constantes nas pesquisas anexas.

Ariquemes segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 11:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7000653-92.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 32.285,36 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOAO BATISTA DA SILVA, RUA SÃO PAULO 4314, - DE 3950/3951 A 4105/4106, BEIRA RIO SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIONILIO E SILVA TAPECARIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3856, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos. 1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema Infojud, constatou-se que no último exercício de 2019 e 2016, respectivamente, a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco.

2 - Já existe bloqueio RENAJUD nos autos, inexistindo outros veículos para constrição pela nova pesquisa.

3- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7002092-41.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 42.725,63 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SILVIO CELSO CASARIN, RUA 1º DE MAIO 3102 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EMPRESA DE EXTRACAO DE MADEIRA E TRANSPORTE LIDER LTDA - ME, RUA 13 DE MAIO 3130 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

A pesquisa INFOJUD mostrou que os executados não apresentaram declaração de rendimentos junto ao fisco federal nos exercícios de 2019 e 2016, respectivamente.

2- Considerando que a pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD restou infrutífera, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado vários veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção dos veículos, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7010521-26.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque
Valor da causa: R\$ 25.747,28 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: JOSE ANTONIO BARBOSA, ALAMEDA GIRASSOL 2432 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISTELA GUIMARAES BRASIL OAB nº RO9182, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CUNHA & SILVA COMERCIO LTDA - ME, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8209, - ATÉ 8269 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos. 1- Realizada as pesquisas de endereço no sistema INFOJUD apurou-se o mesmo endereço já diligenciado.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, providenciando a citação da parte requerida.

Ariqueemes segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7008498-10.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Requerido: RÉU: LEONICE MARTINS SOARES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. Não sendo justiça gratuita deverá a parte: Caso pretenda emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 23 de setembro de 2019. MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006036-80.2019.8.22.0002

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

Requerente: REQUERENTE: INES APARECIDA MOREIRA, DAIANE MILANI MOREIRA PEREIRA, GLAUBER EDUARDO DA ROCHA, HEVANS VINICIUS PEREIRA, ANTONIO JOSE NOBERTO FILHO, REGINALDO ANTONIO MOREIRA, ROSILANI SOARES DE LAIA, VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Requerido: REQUERIDO: ANTONIO PLACIDIO MOREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar cumprimento às determinações judiciais, sob pena de arquivamento. Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010597-50.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: AUTOR: LUPORTE TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

Requerido: RÉU: MARTA DE REZENDE BUENO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. Não sendo justiça gratuita deverá a parte: Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0011084-81.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Silva Souza Alonso

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido: Lojas Renner S.a

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. (OAB/RO 4.365)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 107, no valor de R\$ 2.316,87.

Fica a parte requerida (Lojas Renner S.A.) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 3%, no valor de R\$ 565,83, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0010875-49.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Crislene Almeida

Advogado: Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238), Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768), Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001968-22.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alves Danguí, José Alves Danguí Me

Advogado: Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)

Requerido: V. Fernandes e Cia Ltda

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Fica a parte requerida (V. Fernandes & Cia LTDA - ME) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1,5%, no valor de R\$ 1.353,21, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003169-20.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Cujubim - RO

Advogado: Mariuza Krause (RO 4410)

Requerido: Andrade e Vicente Ltda

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Fica a parte requerida (Andrade & Vicente LTDA) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1,5%, no valor de R\$ 1.220,60, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0010209-82.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ezequias Valdomiro Lopes

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Banco Abn Amro Real S.a

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RJ 15.311)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Fica a parte requerente (Ezequias Valdomiro Lopes) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 431,68, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0015959-31.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Fernandes da Costa

Advogado: Márcia Regina Silveira (OAB/RO 6470)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Fica a parte requerida (Centrais Elétricas de Rondônia S/A) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 3%, no valor de R\$ 787,05, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0009905-49.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Carolina Silva Herbella Cassetari

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros, Banco do Brasil S/a Ariquemes, L S Cobranças

Advogado: Rosângela da Rosa Correa. (RS 30.820), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Jean Carlos Camozato (OAB/PR 40.539), Rafael Mosele (OAB/PR 44.752)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0012563-46.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Ariquemes

Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd

Advogado: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Fica o requerido (Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 40,15, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Márcia Kanazawa

Escrivã

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL Processo n.: 7011165-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 18.806,03 (dezoito mil, oitocentos e seis reais e três centavos)

Parte autora: SEBASTIANA DE OLIVEIRA TORRES, ÁREA RURAL 7, LINHA B-65, ASENT PA MADRE CRISTINA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. 2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:01.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL Processo n.: 7013267-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ELISANGELA DA SILVA SERRA, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1873 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos. Fica a parte autora intimada a acosta aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência o protocolo da ordem de serviço que alega não ter sido cumprida até a presente data. Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 16:38. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz de Direito

Processo n.: 7013346-40.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto: Retificação de Nome, Assistência Judiciária Gratuita, Tabelionatos, Registros, Cartórios

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

PARTE AUTORA: MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2297, AP 02 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: CARTORIO DO JUDICIAL E ANEXOS DA COMARCA DE LABREA, RUA WALDOMIR CRUZ 2617 BARRA LIMPA - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1 - Com gratuidade. Apesar da requerente ter direcionado o pedido ao Juizado Especial Cível, cuida-se de ação afeta a juízo por exercer competência de registros públicos.

2 - Exclua-se o cartório extrajudicial do pólo passivo da demanda, por não se tratar de ação contenciosa contra a serventia.

3 - Colha-se o parecer ministerial e conclusos.

Ariquemes/RO, 20 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7008547-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Valor da causa: R\$ 21.216,39 (vinte e um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: JULIANA SAVEGNAGO LOPES, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2316, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.

Como já destacado no despacho anterior, há incongruência entre os documentos acostados pela autora, pois apesar da decisão de cessação do benefício, o espelho de histórico de créditos/pagamento recebidos pela autora de ID 27869882 – pág. 3, mostra que o benefício encontra-se ativo, tendo o mesmo sido pago desde setembro/2018 até maio/2019, data da emissão do referido histórico de pagamentos, o que lhe retira o interesse de agir para a causa. Ante o exposto, concedo-lhe mais 48 horas para que justifique o interesse de agir para a causa, haja vista a juntada de documento que comprova que o benefício está ativo, bem como deve acostar no mesmo prazo, novo histórico de créditos (HISCRE) atualizado, referente ao benefício de n. 5439473978.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL 7012155-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 14.147,76 (quatorze mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: WELLINGTON CARVALHO BALZ, ÁREA RURAL, LH-C 19, KM 05, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA OAB nº RO3845, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano mantida até a data da cessação do benefício que lhe foi concedido administrativamente, estando em gozo de período de graça. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de doença de Legg Perthes com dor e limitação funcional no quadril esquerdo com coxartrose secundária associado a dor lombar, estando incapacitado para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o celeridade desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Valter Akira Miasato- CRM n. 997/RO, com consultório profissional no Hospital Monte Sinais, n. 3140, av. Jamari, FONE (69) 3535-2669, Ariquemes, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL Processo n.: 7012427-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais)

Parte autora: EDMILSON PEREIRA DA SILVA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5004, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. N. D. S. S. (., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que não há nos autos laudo médico atual acerca da alegada incapacidade do autor em decorrência de tratamento médico de neoplasia maligna, sendo o último emitido há mais de um ano, bem como não há documentos que demonstrem que a alegada cegueira ocorreu após a sua filiação ao regime geral da previdência social.

4- Para a realização da prova pericial que é complexa, considerando que há duas áreas de incapacidade a serem verificadas neste feito (oncologia e oftalmológica) nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415 e o Dr. Dario Moreira, CRM 1887, médico oftalmologista, com consultório profissional na Clínica de Olhos Dr. Dario Moreira, sito à rua Ingazeiro, n. 1492, setor 01, Ariquemes Fone 3536-0171, arbitrando honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perito, em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite

previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho (cada perito em sua área), indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL Processo n.: 7011553-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: LUCIMERE CORDEIRO SANTANA, RUA LIMEIRA 2566, APTO 04 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENAN SANTANA BARANOSKI, RUA LIMEIRA 2566, APTO 04 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMANUELA SANTANA BARANOSKI, RUA LIMEIRA 2566, APTO 04 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RODRIGO BARANOSKI, RUA MACHADO DE ASSIS 4077, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Recebo o feito para processamento neste juízo. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Defiroem parte o pedido de alimentos provisórios a favor das crianças EMANUELA SANTANA BARANOSKI e RENAN SANTANA BARANOSKI, para garantir-lhes o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. A medida é devida, uma vez que as certidões de nascimento acostadas aos autos comprovam a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos aos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

3- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante depósito em conta bancária de titularidade da representante legal dos autores junto à Caixa Econômica Federal, agência 1831, conta poupança n. 0001827-6, operação 013, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31 de OUTUBRO de 2019, às 9:30 horas, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).

5.1 - Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, a comparecer a audiência designada, acompanhada deste.

5.2 - A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:00.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL Processo n.: 7010711-86.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.512,23 (mil, quinhentos e doze reais e vinte e três centavos)

Parte autora: LARA MARIA FELIX, RUA APUCARANA 2731 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: OSANIR ROBERTO TRIDICO, AVENIDA ROBERT KENNEDY 2113, - ATÉ 1369 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 09895-003 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1. Recebo a emenda. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de maio a julho/2019 que perfazem o importe de R\$1.507,39, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.

3. Caso o executado não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o mandado de prisão.

4. O mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça, podendo solicitar apoio da Polícia Militar, caso seja necessário para o cumprimento da ordem.

4.1. Frustrado o cumprimento da ordem de prisão por Oficial de Justiça, lançado o mandado no BNMP, aguarde-se em arquivo informações de cumprimento do mandado de prisão ou indicações pela parte de novo endereço para diligência.

5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).

7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art. 528, § 1º, do CPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC)

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:02.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL Processo n.: 7010568-97.2019.8.22.0002

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: FRANCISCO FRANCO DOS SANTOS, RUA MACEIÓ 2966, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Para análise do recebimento do pedido reconvenicional, fica a parte ré intimada a emendar a inicial reconvenicional, no prazo de 15 dias, apresentando fundamento de direito, atribuindo valor à causa reconvenicional e comprovando o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa reconvenicional, sob pena de indeferimento do processamento do pedido reconvenicional.

2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da reconvenção. Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 17:59. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL

7009127-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária, Compra e Venda, Compromisso, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R\$ 116.289,80 (cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos)

Parte autora: MARCELO COSTA SILVA, RUA PIRAÍBA 1564 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PAULO WESLEY KROIN, RUA DOS RUBIS 1467, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

MARCELO COSTA SILVA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em desfavor de PAULO WESLEY KROIN. Despacho inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência ou acostar o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Intimada a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de obrigação de fazer em que devidamente intimada para apresentar emenda, a parte requerente ficou inerte. A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do NCPC, posto que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais, apesar de devidamente intimada para tanto, sendo de rigor o indeferimento da inicial, por se tratar de documento essencial para o ajuizamento da ação. Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigos 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Apure a escritania as custas devidas e intime-se a parte autora para que promova o recolhimento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 17:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL Processo n.: 7012891-75.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Citação

Valor da causa: R\$ 3.351,42 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: JOAO GABRIEL MAFFINI, RUA MACEIÓ 2334, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: QUEZIA VALENTIM SOARES, AVENIDA MASSANGANA 2221, - DE 2099 A 2425 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à apresentação, no prazo de 15 dias, do comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei de Custas Forenses, sob código 1001.3, correspondente a 2% sobre o valor da causa, considerando que não há no presente rito designação de audiência prévia de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

3 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito. 4 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

5- Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916). 6 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada. 7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC. 8 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. 9 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se. 10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC). SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 17:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL Processo n.: 7011446-22.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Hora Extra

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais) Parte autora: ALTAIR DOMINGOS DA SILVA, ALAMEDA GUANAMBI 1440, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados. É sabido que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é absoluta da Justiça Federal, que, excepcionalmente, permite o processamento destes perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, nas causas em que forem parte a instituição da previdência social e o segurado, segundo o disposto no art. 109, inciso I, §3º da CF/88. Assim, em se tratando de competência absoluta cujo desforamento somente é autorizado para processamento no foro de domicílio do segurado, reconheço ex officio a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito que deve ser remetido a uma das Varas Genéricas de Burity/RO. Ante o exposto, determino ex officio, a baixa e remessa do presente feito a uma das Varas Genéricas de Burity/RO. Fica a parte autora intimada da presente decisão, na pessoa de seu advogado. Remetam-se os autos, providenciando as baixas e anotações de praxis. Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:00 . Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7012817-21.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: DAVID CASSIANO LAJES, KM 02 4213 LINHA C 95 POSTE 69 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DOUGLAS CASSIANO LAJES, KM 02 4213, ZONA RURAL LINHA C 95 POSTE 69 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VITORIA DA SILVA LAJES, KM 02 4213, ZONA RURAL LINHA C 95 POSTE 69 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, KM 02 4213 LINHA C 95 POSTE 69 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, KM 02 4213, ZONA RURAL LINHA C 95 POSTE 69 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, KM 02 4213, ZONA RURAL LINHA C 95 POSTE 69 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA LAJES, FAZENDA PEDRA PRETA, FAZENDA DO CHAL LINHA B 90 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor das crianças VITORIA DA SILVA LAJES, DOUGLAS CASSIANO LAJES e DAVID CASSIANO LAJES, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais). A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.3- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante depósito na conta bancária de titularidade da representante legal dos menores junto à Caixa Econômica Federal, agência 3719, conta poupança n. 00003547-4, operação 013, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31 de outubro de 2019, às 10:00 horas, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC). 5.1 - A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

8- Intime-se a Defensoria Pública acerca da audiência designada. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 17:55.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7011546-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 17.137,50 (dezessete mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: LUIZ MARCELO GOMES DA TRINDADE, ALAMEDA GUANAMBI 1651, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos. 1- Recebo o feito para processamento neste juízo.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:00.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7012142-58.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: JUSINELLIA GRIFFO QUEIROZ ALQUIERI, AVENIDA DO CACAU, CENTRO 1662 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. N. D. S. S. (., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada como contribuinte individual, conforme recolhimentos demonstrados em seu CNIS, com o período de carência exigido por lei. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de lombalgia crônica, estando incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos. 3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias. 4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Valter Akira Miasato- CRM n. 997/RO, com consultório profissional no Hospital Monte Sinais, n. 3140, av. Jamari, FONE (69) 3535-2669, Ariquemes, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC. 5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de

15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:03.

Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2200 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7012327-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.972,00

(treze mil, novecentos e setenta e dois reais)

Parte autora: MARLENE DE SOUZA BEZERRA, RUA CENTAURO 4681, 4681 ROTA DO SOL - 76874-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados. 1- Defiro a gratuidade da justiça à

parte autora. 2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC. 3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação. 3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada como empregada urbana, conforme registro em seu CNIS, com contemplação do período de carência exigido por lei. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de fibromialgia associada a depressão e ansiedade, estando incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC). 6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7012905-59.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Valor da causa: R\$ 113.351,40 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos)

Parte autora: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, RUA DAS BEGÔNIAS 505 JARDIM CAROLINA - 11680-000 - UBATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SALETE DE FATIMA MARTINS, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e examinados.

1- Recebo o feito para processamento como medida provisória de urgência cautelar antecedente, nos termos do art. 305, do CPC.

2- Defiro o recolhimento das custas iniciais ao final, nos termos do art. 34, inciso III, da Lei n. 3.896/16.

3- Defiro o pedido antecedente de concessão de medida provisória de urgência cautelar, para: a) determinar a intimação da requerida para que se abstenha de vender, ceder ou doar a título oneroso o imóvel denominado LOTE 02, QUADRA 02, LOTEAMENTO DENOMINADO "SETOR NOVA LONDRINA", situado nesta comarca de Ariquemes – Rondônia, com área de 3.788,38 m2, matrícula de n. 6.936; b) determinar o registro de indisponibilidade da matrícula de n. 6.936, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes, para registro de transferência da propriedade sobre o referido bem, ou de averbação de qualquer ônus ou gravame. Indefiro o pedido de indisponibilidade perante o Setor de Planejamento do Município, haja vista que eventual transmissão não mais depende do referido setor, pois a matrícula do referido bem já possui registro de transferência da propriedade do bem do Município de Ariquemes para a requerida. 3.1- A concessão da medida é devida haja vista as alegações da parte de que possui direito comum sobre o bem decorrente de união estável havida entre as partes, sendo necessária a medida cautelar de indisponibilidade para evitar que o mesmo seja transferido a terceiros de boa fé durante o curso da ação, evitando maiores prejuízos. 3.2- Para implementação da medida de indisponibilidade da matrícula do imóvel via sistema SREI fica o autor intimado a comprovar, em 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17, da Lei n. 3.896/16.4- INTIME-SE a requerida acerca da medida liminar concedida e CITE-SE para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir (art. 306, CPC), consignando que caso não seja contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, ratificando ou revogando a presente decisão liminar (art. 307, CPC).5- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:05 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz de Direito

Processo n. 7005270-61.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: CLEBER AZEVEDO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Requerido: EXECUTADO: FATIMA ANDRADE ALVES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 20 de setembro de 2019.MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7012946-26.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 6.181,02 (seis mil, cento e oitenta e um reais e dois centavos)

Parte autora: CARLOS DA SILVA LIMA, RUA 21 DE ABRIL 3016 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, RUA FORTALEZA 2065-B SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C J K REPRESENTACOES EIRELI - ME, RUA MARINGÁ 3264, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos. 1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos. 6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º). 6.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vindendas (CPC, 916, §2º). 6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos. 7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC). 8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença, bem como, a apurar as custas processuais. 8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC). 9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariqueemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 17:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL

Processo n.: 7009532-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 36.630,00 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta reais)

Parte autora: JULIA ALVES AQUINO GALDINO, ALTO PARAISO 2255, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 APOIO SOCIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205, LEONCIO WANDERLEY 187, CASA CENTRO - 58700-120 - PATOS - PARAÍBA

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES s, LOCALIZADA NA AVENIDA MARCOS P. DE U. RODRIGUES, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos. Intime-se a parte autora para que esclareça, em 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial, qual a parte autora da ação, se apenas a menor Julia Alves Aquino Galdino, segundo indicado na inicial, ou se também é autora a sua genitora Juciana Alves Aquino, pois consta nos autos instrumento procuratório outorgado por esta última, apesar da inicial narrar que a mesma apenas esta representando legalmente a filha menor. Caso seja a hipótese de inclusão, que adeque o pedido final, a cada uma das requerentes. Ariqueemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 17:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL

Processo n.: 7012917-73.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença Assunto:

Valor da causa: R\$ 252,65 (duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: G. M. A., AVENIDA VIOLETA 2257, - DE 2137 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2738 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, CAPITA O SILVIO 2738 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: D. A. P., RUA BRUSQUE 4254, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Tratando-se de cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Cível de Ariquemes, redistribua-se.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 17:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL

Processo n.: 7012338-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: LUIZ SANTOS DOS REIS, LINHA BABAÇU CHÁCARA DOS PERIQUITOS - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados. 1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. 2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC. 3- Indefero o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar a sua qualidade de segurado especial rural com exercício da atividade rural segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar. 4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o celeridade do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização. 4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total

ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7010565-45.2019.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 30.321,78 (trinta mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: JOAO ANTONIO MACENTE, RUA YOKOAMA 243 VILA PALMIRA - 79112-260 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, VALDINEA APARECIDA MACENTE DOS REIS, RUA MALU 41, CENTRO CENTRO - 87240-000 - TERRA BOA - PARANÁ, ILDA CEREJA MACENTE, RUA MALU 41, CENTRO CENTRO - 87240-000 - TERRA BOA - PARANÁ, VANDA CRISTINA MACENTE, RUA PAINEIRA 1573, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº DF50346, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1518 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA OAB nº RO5771, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE LAZARO MACENTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1- Com gratuidade.

2- Nomeio inventariante Vanda Cristina Macente, nos termos do art. 617, inciso II, do CPC.

3- Intime-se a inventariante para que preste compromisso em 05 dias, (art. 617, parágrafo único, CPC).

4- Considerando que já foram apresentadas as primeiras declarações, fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 15 dias:

- instrumento procuratório outorgado por Valdinéia, João e Ilda, representados por Vanda, constituindo o patrono subscritor da inicial como seu procurador para atuar no presente feito;

- certidões negativas de débito expedidas em nome do de cujus perante a Receita Estadual e Municipal;

- ante a manifestação do interesse dos herdeiros em renunciar aos direitos hereditários, que formalizem o intento por instrumento público de renúncia, observando que a renúncia não poderá ser feita em relação à herdeira incapaz, o que impõe a adequação da partilha, posto que com a renúncia dos demais herdeiros seus quinhões se reverterão ao monte mor, não havendo direcionamento do quinhão por ocasião da renúncia, implicando na permanência do bem em condomínio entre a meeira e a herdeira incapaz;

- declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.

5- Vindo os documentos, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 17:59.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7013220-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 1.602,00 (mil e seiscentos e dois reais)

Parte autora: REGINALDO GOMES CAMACHO, RUA PARANAVÁI 3316, - JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, BAIRRO INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, BAIRRO INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Concedo a gratuidade a justiça à parte autora. 2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que suspenda a exigibilidade da cobrança dos valores decorrentes de recuperação de consumo apurada no importe de R\$1.602,68, com vencimento em 09/09/2019, processo administrativo n. 2019/17183, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados

verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). 4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 31 de outubro de 2019, às 09:30 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º CPC). 5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste. 5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita. 6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:03.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7009602-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 20.065,00 (vinte mil, sessenta e cinco reais)

Parte autora: FRANCISCO PEREIRA SARAIVA, GLEBA 05 LOTE 157, ZONA RURAL LH B94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1297, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados. 1 – Recebo os documentos.

2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato no valor de R\$105,00, com vencimento em 11/01/2019, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova decisão, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram,

a princípio, a verossimilhança da alegada inexistência do débito, o que torna a negativação indevida, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 08:30 HORAS, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, ao lado do INSS Fone: 3535-2493/localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, ao lado do INSS Fone: 3535-2493/ 3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º CPC).

5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7012799-97.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 8.982,00 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais)

Parte autora: HELYANDRA TEREZA MARQUES DE AMEIDA SANTOS, RUA PORTUGAL 3540, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THYARLISSON DAVID MARQUES DE ALMEIDA SANTOS, RUA PORTUGAL 3540, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AGNATHAN MARQUES DE ALMEIDA SANTOS, RUA PORTUGAL 3540, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PORTUGAL 3540, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PORTUGAL 3540, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PORTUGAL 3540, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados. A parte requerente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual. Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação. Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 17:55 . Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7012711-59.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.210,88 (mil, duzentos e dez reais e oitenta e oito centavos)

PARTE AUTORA: MAYCON KAUÁ DIAS DE MORAIS, AV. CANÁRIO 1703 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: MAYLON KOSCINSKI DE MORAIS, RUA CURIÓ 1632 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Tratando-se de execução de alimentos decorrente de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes, declino da competência e determino sua redistribuição.

Ariquemes/RO, 20 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíz(a) de Direito

Processo n.: 7012683-91.2019.8.22.0002

Classe: Separação Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

PARTE AUTORA: THARCILLA DE SA NEGRO VILAS BOAS, RUA FLORIANO PEIXOTO 4300 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE VILAS BOAS, RUA FLORIANO PEIXOTO 4300 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

Intimem-se os requerentes para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para retificar o valor atribuído à causa, posto existir pedido cumulativo, devendo serem somados, na forma do art. 292 do CPC, bem como acostar o comprovante de complementação das custas processuais, caso necessário.

Ariquemes/RO, 20 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7013605-06.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 446.655,09 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos)

Parte autora: EDILSON BOA SORTE PEREIRA, AC ALTO PARAÍSO 3142 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SILVIO CELSO CASARIN, KM 1041 S/N, TRAVESSÃO BBR 364 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CASARIN, RUA FRANCISCO NOGUEIRA 31 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, KBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, AC ALTO PARAÍSO S/N, LINHA C 85 TB- 20 LOTE 98 GLEBA 04 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOÃO CARLOS CASARIN, AC ALTO PARAÍSO Rua 1 Maio, 3401 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- Penhore-se no rosto dos autos de n. 7006936-63.2019.8.22.0002 e 7006940-03.2019.8.22.0002, em trâmite perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, até o montante executado nestes autos (R\$682.869,62 – 06/09/2019), o crédito a ser recebido naquele feito por KBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, nos termos do art. 857 e 860 do CPC.

2- Confirmada a averbação no rosto dos autos, lavre-se o respectivo termo de penhora e após, intime-se a executada, para que, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC. 3- SERVE O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO DE PENHORA E CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 16:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL Processo n.: 7008970-11.2019.8.22.0002

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Interdição

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: VALDINEIA FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, ATRÁS DO MERCADO FERRARI CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SIMONE SANTOS DA SILVA, LINHA C 25 8109 PST 100 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDINEIA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA, LINHA C 25 8109 PST 100 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1- Recebo a emenda. Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Providencie a escrivania a inclusão de alerta de tutela de urgência pendente de análise e de "prioridade na tramitação", nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei n. 13.146/15.

3- Colha-se o parecer ministerial, nos termos do art. 87, do mesmo Codex, acerca do pedido de tutela de urgência de nomeação de curador provisório. 4- Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL

Processo n.: 7012977-46.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 7.383,93 (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos)

Parte autora: VALDIR VIEIRA LOPES, LINHA C 75 TRAVESSÃO B 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, SEM ENDEREÇOParte requerida: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1499, 19 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos. 1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016. 2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente decisão (0006607-15.2015.8.22.0002).

3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de sentença na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.

4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 7.383,93, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

7 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 17:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7006144-12.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Entregar

Valor da causa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Parte autora: MARLON SERGIO DA SILVA, RUA CAMPO BELO 4109, - DE 3994 A 4124 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DIONE RODRIGO CASTILHO, ALAMEDA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876, ALAMEDA DO IPÊ n. 3416, TRAVESSA GUARANTÃ SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a ausência injustificada da parte autora, apesar de intimada, à audiência de conciliação obrigatória designada neste feito, conforme ata de ID 29739139, o que caracteriza a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, condeno-a ao pagamento de multa legal que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 334, §8º, do .

2- Encaminhe-se os autos à contadoria para liquidação do valor e após, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos, em 15 dias, o recolhimento da multa através de guia de recolhimento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. 3- Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais reconventionais, em 15 dias, no importe de 2% sobre o valor da causa reconvenional, sob pena de indeferimento do processamento do pedido reconvenional. 4- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da reconvenção. Ariqueses sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:01 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz de Direito

Ariqueses - 1ª Vara Cível

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002982-43.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 293.500,00 ()

Parte autora: JOSE GONCALVES TORRES, RUA DO TOPÁZIO 1519, - DE 1181/1182 A 1416/1417 PARQUE DAS GEMAS - 76875-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EDIVALDO RAISVELLER, KM 02 0000, ZONA RURAL BR 364 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, EDINEIA RAISVELLER DE ALMEIDA, RUA V-TRÊS 6762, RUA V4 ARIPUANÃ - 76985-516 - VILHENA - RONDÔNIA, ERALDO ROGELIO RAISVELLER, RUA YOLANDA D'URSO 319 FLORES - 69028-380 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por JOSÉ GONÇALVES TORRES em desfavor de EDINEIA RAISVEILLER DE ALMEIDA, EDIVALDO RAISVEILLER e ERALDO ROGELIO RAISVEILLER.

O autor alegou ter convivido em união estável com Iracema das Graças Raisveller, no período de 2007 até o seu falecimento em 28.07.2017. Sustentou que não tiveram filhos, mas a extinta deixou três filhos maiores, os demandados, que coagiram o requerente a assinar um acordo extrajudicial em relação aos bens amealhados na constância da união. Arguiu a nulidade do referido acordo, porque foi coagido quando não tinha condições psicológicas de tomar qualquer decisão, eis que não havia se recuperado da morte de sua esposa. Assim, requereu a procedência da ação para nulificar o acordo judicial firmado com os demandados. Juntou documentos. No ID 17695493 foi concedida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. O Ministério Público informou não ter interesse na demanda (ID 17817396). Audiência de conciliação infrutífera no ID 19475810. Os demandados apresentaram contestação no ID 19923919, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, discordaram do pedido de emenda à inicial e arguiram a carência da ação. Quanto ao mérito, alegou a inexistência de vício, o qual sequer foi explicado de forma clara pelo demandante. Disse que,

na verdade, o requerente se arrependeu do negócio, embora ele mesmo tenha dado a iniciativa de firmar o acordo. Argumentaram sobre a proporcionalidade e razoabilidade da divisão, corroborando a inexistência de defeito a ser reparado. Assim, requereu a improcedência da ação e a aplicação de multa por litigância de má-fé, juntando documentos. Réplica no ID 20697890, impugnando os argumentos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 20710690), a parte ré pleiteou a inquirição de testemunhas e juntada de documentos (ID 21008303), enquanto o requerente informou não ter provas a produzir (ID 21012984).

Decisão saneadora no ID 26829178, afastando as preliminares, indeferindo o pedido de aditamento da inicial, deferindo apenas a juntada de novos documentos.

No ID 30608968 o requerente apresentou sentença declarando a união estável com a extinta.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade de acordo extrajudicial de partilha de bens.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da inicial. Explica-se.

As provas dão conta de que o demandante firmou Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial (ID 16887871), consignando a partilha de bens amealhados na constância da união estável com a extinta mãe dos requeridos, constando, inclusive, o reconhecimento de firma por autenticidade, tal como autoriza o art. 2.015 do CC, sendo apto para a homologação judicial.

Note-se que a cláusula quarta ressaltou a necessidade de realização do inventário (ID 16887871, p. 3).

Em adição a isso, inexistiu nos autos demonstração de afronta à disposição de ordem pública ou de prejuízo para as partes, inclusive o autor já está na posse da totalidade dos bens que lhe couberam e ficou responsável pela venda de imóveis, conforme cláusula terceira (ID 16887871, p. 3).

Assim, embora o requerente manifeste a nulidade do ajuste, não logrou êxito em demonstrar, no presente feito, a ocorrência de vício de consentimento ou outra irregularidade capaz de retirar a eficácia do acordo extrajudicial relativamente ao ajuste que favoreceu a ambas as partes.

Nesse mesmo raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTILHA DE BENS. 1. Havendo ajuste entre os herdeiros acerca da partilha de bens, através de termo de compromisso, e não restando comprovada a existência de vício de consentimento ou qualquer outra irregularidade, a transação se revela hígida, é válida e eficaz relativamente aos efeitos patrimoniais. 2. Não há que se falar em nulidade do acordo celebrado entre os herdeiros quando não se verifica prejuízo para as partes, já tendo o recorrente, inclusive, alienado a totalidade dos bens que lhe couberam pelo ajuste celebrado com os demais herdeiros. Incidência do art. 2.015 do CCB. 3. Tendo a decisão recorrida resguardado os direitos postos no ajuste celebrado entre as partes, inexistente motivo ponderável para se determinar a invalidade da transação, pois há que se preservar a boa-fé objetiva e subjetiva dos contratantes e a de terceiros. Recurso desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento n. 70054444724, 7ª Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 17-07-2013, Publicação: 22-07-2013)

Em arremate, cita-se que o demandante deixou de especificar provas quando oportunizado (ID 21012984), razão pela qual seus argumentos pela nulidade ficaram desprovidos de suporte documental.

Destarte, ante a inexistência de prova de motivo ponderável capaz de ensejar a invalidade da transação celebrada, o pacto deve ser mantido, resguardando o direito de todos os herdeiros, valorizando assim a boa-fé objetiva e subjetiva.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GONÇALVES TORRES em face de EDINEIA RAISVEILLER DE ALMEIDA, EDIVALDO RAISVEILLER e ERALDO ROGELIO RAISVEILLER, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL

Processo n.: 7012755-78.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, , NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, , NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: LENITA MENDES DE ASSIS, , LINHA B-98, LOTE 104, GLEBA 0 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 17:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL

Processo n.: 7010216-42.2019.8.22.0002

Classe:

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARLON ANDREI HANNIG ZUNTINI, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA GARCIA PRADO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE LORENZO PRADO ZUNTINI, RODOVIA BR-364 2434, SETOR DAS G. AREAS AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, RUA FORTALEZA 2951, DRJOSEASSISUOL.COM.BR SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. P. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal

e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). 2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. 3 - Deverá, ainda, acostar procuração por instrumento público do autor, posto que há nos autos apenas procurações de seus genitores, os quais não são partes neste feito. Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL Processo n.: 7012604-15.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Gratificação Extraordinária - GE

Valor da causa: R\$ 61.378,59 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: FERNANDA DOS SANTOS LOPES, AC ALTO PARAÍSO 3276, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, ALAMEDA DO IPÊ 1954, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI OAB nº RO2476, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento para adequar o valor da causa à soma de seus pedidos com exclusão da verba indicada como honorários sucumbenciais, pois tal valor é arbitrado pelo juízo ao sucumbente, não se incluindo à soma dos valores dos pedidos, até porque a sucumbência depende do resultado final da lide. Registre-se que a inclusão indevida de tal verba altera o valor da causa interferindo na fixação da competência que, em razão da presença de ente público no polo passivo da ação, é absoluta, violando, o princípio do juiz natural e os critérios legais de fixação de competência.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7014205-27.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 30.000,00 ()

Parte autora: IZABEL DOS SANTOS SOARES MEIRELLES, RUA CASTELO 31 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA DOS BRUTIS 2504 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 30130-174 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913, GOMES CARNEIRO 58, APT 802 IPANEMA - 22071-110 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ALAN SAMPAIO CAMPOS OAB nº BA37491, MAGNO VALENTE 70, APTO 803 PITUBA - 41810-620 - SALVADOR - BAHIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por IZABEL DOS SANTOS SOARES MEIRELLES em desfavor do BANCO BMG S.A.

A parte autora alegou que tinha alguns contratos de empréstimo consignado, devidamente averbados em seu benefício previdenciário, mas jamais contratou cartão de crédito. Disse que foi emitido cartão em seu nome com flagrante vício de consentimento. Assim, requereu procedência da ação para declarar a ilegalidade da contratação, bem como para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 16623062.

Devidamente citado (ID 17827599), o demandado rebateu os argumentos da parte autora na contestação de ID 17899774. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e realizou um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Transcorreu in albis o prazo para réplica (ID 18358621).

Oportunizada a especificação de provas (ID 19075251), a parte autora postulou a produção de prova oral (ID 19304705) e o demandado ficou em silêncio.

No ID 19893626 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

Decisão no ID 28307943 deferindo a inquirição de testemunhas e coleta de depoimento pessoal.

Audiência de instrução realizada no ID 30249801, ato em que foi inquirida a testemunha Delvades Rodrigues Barbosa.

Alegações finais da parte autora no ID 30923655.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega a ilegalidade de operação de crédito lançada pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de nulidade do negócio, a repetição do indébito na forma simples e indenização por danos morais.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a parte autora e a parte ré enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. Passa-se à análise dos pedidos.

Atinente à NULIDADE DO VÍNCULO NEGOCIAL, verifica-se que o caso é de procedência da inicial. Explica-se.

Restou incontroverso nos autos a existência de uma pactuação, eis que as sinalizaram isso e o demandado carrou aos autos: Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento; e Cédula de Crédito Bancário; ambos assinados pela requerente (ID 17899846). Todavia, pendente litígio acerca da natureza da operação de crédito contratada, visto que a parte autora negou a contratação de cartão de crédito consignado.

Justamente nesse contexto é que se constata a nulidade da pactuação, pela demonstração de erro substancial, escusável e real por parte da consumidora.

In casu, embora a parte ré tenha demonstrado a existência de contrato de adesão de cartão de crédito, o referido instrumento não pode ser tomado como prova absoluta. Em verdade, a conjuntura verificada nos autos derruiu sua credibilidade.

De prômo, constata-se que o demandado não juntou aos autos prova do recebimento do plástico do cartão pela requerente, que esta procedeu ao desbloqueio e registrou senha, e que realizou saque.

Alie-se a isso o fato de o requerido ser uma das maiores instituições financeiras do Brasil com foco nos aposentados e pensionistas e, ainda assim, utilizar-se de instrumento contratual totalmente complexo e nada claro, considerando o público a que se destina. Não é necessário muito esforço ao ler o contrato para ter a noção de que a parte autora, pessoa simples, idosa e analfabeta, incorreu em erro.

E pior, mesmo consignando nos tópicos contratuais o termo "cartão", o conteúdo do instrumento leva ao entendimento evidente de que não se trata de um comum contrato de cartão com pagamento diferenciado (consignação em benefício previdenciário), mas sim de uma pactuação de mútuo travestido de cartão de crédito, um verdadeiro engodo em detrimento do aderente.

Do exame do instrumento contratual utilizado pelo réu constam campos destacados que sugerem uma dinâmica dissonante das práticas nas operações de cartão de crédito, posto que já consta o valor a ser averbado mensalmente (R\$ 39,40), taxa de juro pré-fixada (3,06% a.m.) e o valor liberado no ato da contratação (R\$ 1.065,94), remetido para conta indicada no contrato, via TED (ID 17899851). Isso contraria a lógica da modalidade contratual "cartão de crédito", em que a dívida tem origem em sua utilização com compras ou saque, e não com transferências eletrônicas feitas pela própria instituição financeira para conta do cliente, providência típica de empréstimo, em que o banco credita determinado valor na conta do tomador do mútuo, por conseguinte é nítida caracterização de um contrato dubio, confuso e mal elaborado. Nessa senda, embora a modalidade de cartão de crédito tenha amparo legal, as circunstâncias em que se deu a contratação também demonstram a onerosidade excessiva a que ficou submetida a parte autora, pois a referida pactuação, sem número de prestações determinadas e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante a cada mês, acrescida de taxas e juros, revela que o débito inicial não terá fim tão cedo. Fazendo uma singela conta, caso o valor emprestado fosse submetido ao Sistema Francês de Amortização, praticado em mútuos dessa natureza, o valor emprestado (R\$ 1.065,94) ao juro contratual (3,06% a.m.), após os 28 meses relacionados nos ID 14817058, 17899872, 17899879 e 17899886 resultaria um saldo devedor aproximado de R\$ 772,00 e não o valor de R\$ 1.038,87 indicado no ID 17899863, p. 5. Tal fato, portanto, conduz à conclusão de que a versão autoral de que não contratou cartão é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo. Para corroborar a abusividade já exposta, o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação incompatível com o rendimento da parte autora, pois a importância emprestada é superior ao valor do benefício previdenciário por ela percebido e, obviamente, não seria liquidado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia mediante amortizações parciais por

longo período. Em adição a isso, ressalta-se a insuficiência da informação ao consumidor no momento da contratação, a qual sinalizou o intento do banco contornar os limites estabelecidos pelo art. 6º, § 5º da Lei n. 10.820/03 em prejuízo do aderente, silenciando sobre as possibilidades em benefício do consumidor, o qual acabou celebrando contrato de adesão a cartão de crédito sem ter sido informado a respeito da maior onerosidade do negócio jurídico, quando comparado com o contrato de empréstimo consignado.

Nessa toada, tem-se que a ausência negligente da prestação de informação crucial no momento da aquisição do produto, implicou, sob qualquer enfoque que se adote, falha inescusável na prestação do serviço contratado, tendo em vista a pretensão evidente do requerente em apenas contratar um empréstimo consignado.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do cartão (liquidação integral na fatura imediata ou averbação do mínimo no INSS), o que não se revelou nos autos, a prática em questão ainda seria ilícita. Eis que, buscando a parte autora a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia fazê-lo por meio de novo empréstimo consignado, ou renovando os contratos existentes, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo e com adoção de sistema de amortização conhecido, com previsão certa de liquidação.

Corroborando todo o exposto, cita-se a jurisprudência sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO. NÚMERO DE PRESTAÇÕES INDETERMINADO. REFINANCIAMENTO AUTOMÁTICO DA QUANTIA TOTAL DA DÍVIDA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS PREVENDO O PERCENTUAL DE JUROS, A PRESENÇA OU NÃO DE CAPITALIZAÇÃO E DE OUTRAS TAXAS E ENCARGOS. ABUSIVIDADE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. A modalidade de contrato de uso de cartão de crédito de cartão de crédito, com o desconto direto na folha de pagamento do servidor público, todo mês, apenas do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão, sem número de prestações determinado e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante, acrescida de taxas e juros, revela que o débito inicial nunca terá fim, tratando-se de contratação lesiva e dispendiosa ao consumidor. 2. Logo, a consignação de descontos mensais em folha de pagamento do servidor para satisfação do empréstimo e cartão de crédito em valor mínimo, causando o crescimento do débito em quantia superior à que tomou emprestada, consiste em conduta abusiva, sem olvidar na ausência de cláusulas prevendo o percentual de juros, a presença ou não de capitalização e de outras taxas e encargos, bem como a falta de prazo determinado para quitação da dívida, restando caracterizada a falha no dever de informação por parte da instituição financeira, violadora da boa fé objetiva e seus deveres. 3. Considerando a importância inicial da dívida e do montante já pago pelo contratante, resta evidenciada a quitação do pacto, o que enseja a declaração de rescisão contratual. 4. Uma vez que não houve a imposição de condenação às partes a justificar a aplicação do §3º, do art. 20 do CPC, deverá a verba honorária ser fixada consoante regra preconizada pelo §4º do referido dispositivo, ou seja, de forma equitativa pelo julgador, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5. Não demonstrado fato novo relevante capaz de alterar o entendimento esposado na decisão que negou seguimento ao apelo, impõe-se o desprovisionamento do agravo regimental e a manutenção do decisum. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO. AC 0224243-63.2012.8.09.0006; Anápolis; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira; DJGO 12/12/2014; Pág. 147) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C

INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO - ERRO SUBSTANCIAL E INESCUSÁVEL - EMPRÉSTIMO PESSOAL EFETIVADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - OFENSA AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - MODIFICAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Informações confusas e imprecisas sobre o tipo de contrato celebrado induziram o consumidor à falsa noção de que, ao utilizar do limite de crédito fomentado pelo instrumento de cartão de crédito, estaria celebrando empréstimo consignado. Todavia, desde outubro de 2015, o consumidor bancário sujeitou-se ao decote de prestações tiradas da sua aposentadoria, mediante juros remuneratórios dissonantes, já que o Banco trata o negócio como típica operação de saque via cartão de crédito. 2 - No caso concreto, está patente o erro substancial e inescusável do negócio jurídico bancário, pois o consumidor assinou documento sem preenchimento acreditando ter celebrado empréstimo consignado, quando, na verdade, a operação consistia na liberação de cartão de crédito, com limite para compras e saques, além da consignação do pagamento em seu benefício previdenciário. 3 - A falta de transparência e clareza do serviço bancário oferecido enseja à sua modulação para a espécie de empréstimo manifestada pelo consumidor, devendo ser tratado como típico Contrato de Empréstimo Consignado, mediante juros remuneratórios de conformidade com as taxas praticadas no mercado à época da disponibilização, ausente a capitalização por se tratar de cobrança de exige cláusula expressa, cujo cálculo deverá ser realizado pelo Contador do Juízo. 4 - Estando configurada a ofensa à honra do consumidor, é de rigor a condenação da Instituição Bancária ao pagamento de danos morais. 5 - Havendo a sucumbência mínima dos pedidos iniciais, é de rigor a inversão do ônus sucumbencial em face do Banco. (TJMT - Ap 105561/2017, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/05/2018, Publicado no DJE 15/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL - DÍVIDA INSOLÚVEL - ABUSO E ONEROSIDADE EXCESSIVOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - AFASTAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sendo inequívoca a relação de consumo entre as partes, incide as normas do CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ. No caso dos autos, o consumidor foi levado a imaginar que celebraria um contrato de empréstimo, quando na verdade se trata de um contrato atípico de cartão de crédito, com desconto em seu vencimento, sobre o valor mínimo da fatura, fato este confessado na contestação. O banco apelado deixou de informar ao autor/apelante, de forma clara e específica, que ele não estava celebrando contrato de empréstimo, mas sim contrato de cartão de crédito. Igualmente, faltou informação de que os descontos se dariam sobre o valor mínimo da fatura. O aludido contrato bancário (cartão de crédito consignado em folha de pagamento) levou, mensalmente, ao refinanciamento do restante da dívida, com acréscimos de encargos não discriminados na avença, o que torna tal modalidade extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, vez que, apesar dos descontos realizados em sua conta, a dívida aumenta de forma vertiginosa com o passar do tempo. A conduta do apelado é abusiva, pois, violou os princípios da probidade e boa-fé, o que impõe a adequação do contrato em questão reconhecendo-o como contrato de mútuo com consignação em folha de pagamento,

e não de saque com cartão de crédito, permitindo aplicar ao caso as diretrizes traçadas para o empréstimo consignado, em relação aos encargos pertinentes. Nessas circunstâncias, a exemplo do procedimento que se tem adotado nos casos em que se discute a fixação da taxa de juros, quando o contrato não é juntado aos autos, tem-se por paradigma a taxa média praticada pelo mercado ao tempo da formalização da avença. Não há pactuação expressa da capitalização de juros, nem mesmo na forma de duodécimo, devendo, portanto, ser afastada a incidência do referido encargo, em qualquer periodicidade. Se apurado que a parte autora efetuou algum pagamento a maior, a ela deverá ser compensada e/ou restituída, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, podendo ser apurado em sede de liquidação de sentença, inclusive se já houve o adimplemento integral da dívida. O desconto indevido realizado nos vencimentos do autor/apelante certamente acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral, aqui fixada em R\$ 8.000,00. (TJMT - Ap 109495/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/11/2017, Publicado no DJE 29/11/2017).

Por isso, o contrato celebrado pela parte autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46 do CDC, por ofensa ao direito básico à informação previsto nos art. 4º, IV, art. 6º, III, e art. 52 do CDC, e pela atuação com subsunção à abusividade elencada nos arts. 39, IV e V, e 51, IV, do CDC. Deve ser declarada a ilegalidade do referido contrato, determinando-se o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável, com a consequente vedação dos descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Como corolário, a invalidação do contrato firmado entre as partes implica em fazer com que ambos retornem ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil. Sendo assim, a parte autora deverá restituir à instituição financeira os valores recebidos por conta do negócio jurídico invalidado, enquanto a instituição financeira deverá restituir todos os valores recebidos, com atualização monetária e juros de mora na base legal, incidentes a partir de cada desconto indevido.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo, pela ausência negligente de informação crucial na pactuação e pelo erro.

Por sua vez, o demandado alegou que a situação vivenciada pela autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente. Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

A especialidade e experiência do banco permitia com facilidade constatar que o consumidor, pessoa idosa e hipossuficiente, tinha noção inexacta dos fatos e, ainda assim, o demandado preferiu ofertar a operação mais gravosa e prejudicial à aderente, deixando-a em exagerada desvantagem e em confusão; descontou em seu benefício previdenciário por 28 meses, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e a situação forçou a requerente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento. Tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o tema: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO - DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. O

Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor a adoção de um dever de conduta, ou de comportamento positivo, de informar o consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço. Informação adequada implica em correção, clareza, precisão e ostensividade, sendo o silêncio, total ou parcial, do fornecedor, a respeito da utilização do serviço, uma violação do princípio da transparência que rege as relações de consumo. A indução do consumidor em erro, por acreditar que estava contratando empréstimo consignado em folha, quando, na realidade, se tratava da contratação via cartão de crédito, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual. Cabe condenar ao pagamento de indenização por danos morais a instituição financeira que procede a cobranças evidentemente indevidas, obrigando o consumidor a ajuizar ação para ver resguardado seu direito, frontalmente agredido por sua flagrante má-fé. Recurso desprovido. (TJMT. AC 0001444-46.2014.8.11.0018; Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS; Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/10/2018)

Dessa forma, não há dúvida de que as circunstâncias descritas nos autos ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, pois adveniente da quebra de fidedignidade, da desonestidade na contratação, o que acarreta a procedência do pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa e analfabeta. O erro da consumidora e a nulidade do contrato decorreram exclusivamente da ingerência do réu e afligiram a parte autora moralmente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IZABEL DOS SANTOS SOARES MEIRELLES em face do BANCO BMG S.A., e por essa razão:

- a) TORNAR definitiva a decisão de ID 16623062, concessiva da tutela provisória de urgência;
- b) DECLARAR a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado averbado pelo requerido no benefício previdenciário da parte autora, no valor de R\$ 1.065,94 (um mil e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual a parte autora deverá restituir o referido valor ao demandado, corrigido e com juro legal de 1% ao mês a partir crédito em conta;
- c) CONDENAR o demandado a restituir todos os valores recebidos da parte autora, R\$ 1.145,24 (um mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir de cada pagamento;
- d) CONDENAR o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
- e) Face a sucumbência, CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
- f) Via de consequência, declarar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariqumes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:06.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7011729-45.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Parte autora: D. N., RUA JOÃO PESSOA 2338, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: A. C. P., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 – Recebo a emenda à inicial. Inclua-se Aurio Cezar Pires no pólo passivo da ação e exclua-se a menor cuja guarda se pleiteia.

2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado pela autora, para conceder a guarda provisória da adolescente KETELYN CAMILY NUNES PIRES à Sra. DINA NUNES, sua avó materna, levando em conta o relato da inicial, de que a genitora da mesma veio a óbito, estando o pai em local incerto e não sabido e que a adolescente já se encontra de fato sob os cuidados da autora.3- Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas Forenses, com vistas à realização de buscas nos sistemas conveniados do Tribunal acerca do endereço do requerido para citação, duas pesquisas no mínimo. 3.1- Recolhidas as custas voltem os autos conclusos para busca de endereço.4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). 5- Deixo de designar audiência de conciliação por versar a lide sobre direito indisponível.

6- Apresentada defesa pela parte ré, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

SERVE O PRESENTE DE TERMO PROVISÓRIO DE GUARDA.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7009059-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais)

Parte autora: JUCINEI FRANCISCO DE ABREU, TRAVESSAO B40 LOTE 17 GLEBA 39, LINHA C105 LINHA C105 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.1- Recebo a emenda. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC. Rejeito o pedido de tutela de urgência antecipada, porque os requisitos não estão presentes neste momento processual, à medida que o autor alegou enfermidade na coluna ao passo que juntou laudo relativo à visão, não permitindo concluir se, de fato, ostenta incapacidade para o trabalho em decorrência de quaisquer dessas alegadas incapacidades.3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o celeridade desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA - CRM 5037 (e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415), para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por perícia realizada (ortopédica e oftalmológica), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).3.1- A perita deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL Processo n.: 7012532-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 7.373,30 (sete mil, trezentos e setenta e três reais e trinta centavos)

Parte autora: LUCIANE PEREIRA OSCAR, RUA CRUZEIRO DO SUL 4730, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARIA ANGELICA CHAGAS GASPAS, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 3383, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

Em consulta ao Sistema de Automação Processual - SAP, constatei que a requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante a 2ª Vara Cível, sob o n. 7000670-60.2019.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do NCPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência. Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:03 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz de Direito

Processo n.: 7014570-47.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 3.070,98 (três mil, setenta reais e noventa e oito centavos)

PARTE AUTORA: LUCAS ADRIANO TERLESK DE SOUZA, RUA JACUTINGA 974 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JACUTINGA 974 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: OCIMAR CRUZ DE SOUZA, RUA ESTRELA D'ALVA 4804 ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos. Intime-se a parte exequente para esclarecer qual o valor inadimplido, notadamente porque a execução tramita sob o rito da penhora, mediante acordo de pagamento de 30 parcelas de R\$ 102,88, com início em dezembro/2018, totalizando R\$ 3.086,40, ao passo que a petição retro refere-se ao descumprimento de parcelas dos meses de março a junho/2019, no valor de R\$ 420,43, o que não corresponde ao saldo remanescente da dívida exequenda. Prazo: 10 dias. Ariquemes/RO, 20 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL

Processo n.: 7014693-79.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários

Valor da causa: R\$ 33.448,99 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: ANTONIA RODRIGUES DE ASSIS, AVENIDA CANDEIAS 4272, - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 76871-253 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, RUA RIO GRANDE DO SUL 661, 4º ANDAR PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por ANTÔNIA RODRIGUES DE ASSIS em face do BANCO DO BRASIL S.A.

A parte autora narrou que firmou dois contratos de mútuo junto ao demandado, todavia, alegou que os juros pactuados (3,24% a.m. e 3,57% a.m.) são ilícitos porque ultrapassam a média de mercado, sustentando ser o caso de onerosidade excessiva. Alegou que o juro permitido pela legislação embasa-se na taxa SELIC. Argumentou que o método utilizado no contrato admite a capitalização de juros e outros encargos financeiros abusivos. Sustentou a ilegalidade da conduta do requerido em razão da capitalização mensal de juros implícita e não expressamente pactuada. Ao final, pleiteou tutela provisória de urgência para suspender o contrato e não ter o nome negativado, e a procedência dos pedidos revisão contratual declarando-se a ilegalidade de taxas e tarifas, abusividade e nulidade da capitalização de juros, seja determinado o recálculo das parcelas pelo juro de mercado, sejam afastados os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, e a condenação do requerido à repetição do indébito, de forma dobrada, da diferença das parcelas e das tarifas indevidas. Juntou documentos. No ID 19320004 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, mas indeferido o de tutela provisória de urgência. Citado (ID 19612840), o banco requerido apresentou contestação no ID 20106559. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, a ausência de documentos indispensáveis e impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, argumentou a ausência de fatores supervenientes que legitimem a revisão do contrato. Disse que o contrato é legal nos termos do art. 54 do CDC, observou a boa-fé e deve ser cumprido. Asseverou que os juros contratados não ofenderam norma legal. Argumentou que pela aplicação das Súmulas 596 ou 648 do STF, não há permissivo legal que limitasse juros remuneratórios em 12% ao ano. afirmou que o artigo 5º da MP 2.170 veio a estabelecer a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que contratados. Rebateu os pedidos de repetição do indébito e de inversão do ônus da prova. Disse que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Ao final, pugnou pela improcedência, juntando documentos. Réplica no ID 21379951, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial. Oportunizada a especificação de provas (ID 21728209), o requerido postulou o julgamento antecipado da lide (ID 21912889), enquanto o demandante pleiteou a juntada de documentos e realização de perícia (ID 21969368). Decisão saneadora no ID 25503713, indeferindo a inversão do ônus da prova, afastando as preliminares e a impugnação à gratuidade da justiça, e deferindo a juntada de documentos à autora. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação consumerista com o objetivo de revisar cláusulas de contrato de financiamento bancário. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. A matéria de fato foi provada por documentos e a que remanesce é de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral. Pois bem. Após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada improcedente. Explica-se. É incontroverso nos autos que a parte autora aderiu os contratos de empréstimos sub judice, sendo que sua insurgência se dá pelo fato de os juros serem reputados abusivos e de haver a cobrança em desconformidade com a legislação vigente. Ocorre que os comprovantes de empréstimos de ID 15046288 e 15046306 testificam que a autora aderiu contratos de mútuo com expressa ciência do valor financiado (R\$ 6.097,86 e R\$ 17.379,25), quantidade de prestações (70 e 96), taxa de juros (3,24% a.m. e 3,57% a.m.) e valor de parcela (R\$ 604,73 e R\$ 239,25), decorrente da adoção

do Sistema Francês de Amortizações, praxe no mercado. Ante tais documentos, os argumentos da parte autora caem por terra. Eis que inexistente nos autos provas ou mesmo indício de ofensa ao direito do requerente. Nesse contexto, ressalta-se que na hipótese não é possível cogitar o acolhimento da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários (AgRg no AREsp 287604/RS, AgRg no AREsp 477017/SP), porque representa taxa básica de juros da economia no Brasil, utilizada no mercado interbancário para financiamento de operações com duração diária, lastreadas em títulos públicos federais. É o parâmetro utilizado pelos bancos para determinar a taxa de juros dos empréstimos diários que eles fazem uns aos outros.

Isto é, a Taxa Selic é obtida pelo cálculo da taxa média ponderada dos juros praticados pelas instituições financeiras e desconsidera o credit scoring do consumidor e os riscos envolvidos na operação, estando desconectada da oferta aos consumidores. Logo, não serve para aferir uma possível abusividade dos juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras.

Note-se, utilizar tal parâmetro acarretaria desequilíbrio, pois se cobraria, por exemplo, os mesmos juros nos contratos de cartão de crédito e nos de empréstimo pessoal consignado, operações com riscos e, naturalmente, preços muito diferentes.

Em adição a isso, cita-se que a lógica de exclusão do direito alegado pelo autor é óbvia, ante a jurisprudência assentada desfavorável à alegações indicadas firmadas na inicial:

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n. 382 do STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 25);

- O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS);

- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula n. 541/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, TEMAS 246 e 247);

- Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 621);

- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC (Tese julgada sob rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 26);

- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (Tese julgada sob o rito do art. 543-C/1973, Tema 27);

- É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período da inadimplência, à taxa média de juros do mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios (Súmula n. 472 do STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 52);

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula n. 596 do STF.

Nessa quadratura, as provas dão conta de que o negócio ocorreu dentro da normalidade, com a parte ré atuando com probidade e boa-fé na contratação, isto é, sem a demonstração cabal de situação excepcional, desequilíbrio na pactuação ou abusividades contra o direito consumerista, capaz de colocar o aderente em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC).

Na verdade, ao contrário do sustentado pela autora, os documentos carreados no ID 15046288 evidenciaram que a parte requerente contratou operação especial, mediante convênio com o Governo do Estado de Rondônia, na modalidade BB Crédito Salário, em que o juro sabidamente (art. 375 do CPC) é inferior ao ofertado no

mercado aos consumidores comuns. Não houve cobrança de juro de mora ou comissão de permanência devidamente demonstrada. Repisa-se que nos contratos formalizados após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica, segundo orientação do STJ.

Em arremate, cita-se que: - capitalizar juros é uma noção matemática e financeira que não pode ser confundida, associada ou tratada como equivalente ao conceito jurídico de anatocismo; significa dizer que os juros não pagos pelo devedor representam novo investimento de capital, sobre o qual o investidor tem direito a mais juros; - Tabela Price calcula juros compostos e não simples, pois utiliza método de cômputo em sua fórmula matemática com um elemento exponencial que determina o período de capitalização dos juros; todavia, a lógica da Planilha Price não equivale a praticar anatocismo, tal equiparação é um paralogismo aritmético.

Consequentemente, o cálculo de juros compostos não é o mesmo que ilegalidade, coerência essa que corrobora a ideia de improcedência do pedido de abusividade feito pela parte autora. Aliás, a planilha de cálculo dos empréstimos, não indicou amortização negativa, uma crescente em detrimento do aderente.

Dessarte, outra não pode ser a solução senão a improcedência da inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIA RODRIGUES DE ASSIS em face do BANCO DO BRASIL S.A., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:10.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL

Processo n.: 7013027-72.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 452,95 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: HUAN GABRIEL DE SOUZA LEZZI, RUA DARIO MACHADO 824 MARECHAL RONDON 02 - 76876-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DARIO MACHADO 824 MARECHAL RONDON 02 - 76876-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ELIOMAR LEZZI, RUA DUQUE DE CAIXIAS 2358 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de julho a setembro/2019, que perfazem o importe de R\$452,95, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.

3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o mandado de prisão.

4. O mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça, podendo solicitar apoio da Polícia Militar, caso seja necessário para o cumprimento da ordem.

4.1. Frustrado o cumprimento da ordem de prisão por Oficial de Justiça, lançado o mandado no BNMP, aguarde-se em arquivo informações de cumprimento do mandado de prisão ou indicações pela parte de novo endereço para diligência.

5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).

7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art. 528, § 1º, do CPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC)

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 17:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7013144-63.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 58.057,67 (cinquenta e oito mil, cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: FABIANO HENRIQUE DO NASCIMENTO, AVENIDA CUJUBIM 2772 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, ALAMEDA DO IPÊ 2040, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente decisão (0004564-76.2013.8.22.0002). 3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de sentença na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado. 4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 58.057,67, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC. 5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

7 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 17:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL

Processo n.: 7012679-54.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários

Valor da causa: R\$ 6.489,30 (seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos)

Parte autora: KATIUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES, RUA CACAUEIRO 1540, AP 04 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA CANAÃ 3358, CREFISA SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Indefero o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar demonstrada a probabilidade do direito, haja vista que não há elementos que demonstrem a existência de qualquer vício na pactuação do contrato de mútuo objeto da lide, livremente pactuado pela autora, que justifique a suspensão dos descontos que, segundo os documentos carreados com a inicial, não são consignados ao benefício previdenciário, mas à sua conta bancária.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual. 4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível VARA CÍVEL

Processo n.: 7009723-65.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: M. T., CENTRO 3619, CASA JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO OAB nº RO8103, AV CAMPOS SALES CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: E. F. D. S., 13 DE FEVEREIRO 90 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 18:01.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7009810-21.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro

Civil Assunto: Casamento, Bem de Família

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

PARTE AUTORA: ODAIR MARIA, RUA SÃO JOÃO 181 SÃO GERALDO II - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: M. P. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1 - Recebo a emenda.

2 - Colha-se o parecer ministerial.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para acostar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 20 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012252-57.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 18 de novembro de 2019 às 09:30hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato,

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003659-39.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA ROSA BORBA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 18 de novembro de 2019 às 09:00hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011610-84.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JADIEL MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 18 de novembro de 2019 às 10:00hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009175-40.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GENOEL BATISTA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010730-92.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALMIR SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames. Ariquemes, 23 de setembro de 2019. MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003880-22.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem

de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006401-37.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DOMINGOS SANTANA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010950-90.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014223-14.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADRIANO HENRIQUE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011883-63.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RUBENS CAMPILONGO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011820-38.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NATAN GABRIEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009733-12.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EMERSON FERREIRA MODKOVSKI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011981-48.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RUSSEM MAHAMED HEMER

Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019. MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010312-57.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019. MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na Avenida JK, N. 2349, Setor Institucional, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na Avenida JK, N. 2349, Setor Institucional, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Processo n. 7002142-67.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

Requerido: EXECUTADO: RENATA KAROLINE CAMILO DE ALENCAR Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004527-17.2019.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Requerente: REQUERENTE: MARILENE CORADELLI, JOAQUIM DA SILVA, MIRANEIA ALVES FEITOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717 Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717 Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

Requerido: INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na Avenida JK, N. 2349, Setor Institucional, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Processo n. 7014732-13.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: EXECUTADO: NILZA RODRIGUES DE JESUS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno. Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na Avenida JK, N. 2349, Setor Institucional, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames. Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na Avenida JK, N. 2349, Setor Institucional, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Processo n. 0002831-75.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MINASACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

Requerido: EXECUTADO: CONSTRUTORA OPEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação do leilão conforme abaixo: 1º LEILÃO: Dia 30 de outubro de 2019, com encerramento às 11:00 horas, EXCLUSIVAMENTE na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, através do sítio eletrônico da Leiloeira Oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br.

2º LEILÃO: Dia 13 de novembro de 2019, a partir das 13:00 horas, nas modalidades PRESENCIAL, na Sede do Juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de SáPeixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2.606, CEP: 76.872-854, e simultaneamente na modalidade ELETRÔNICA, através sítio eletrônico da Leiloeira Oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012072-41.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: RÉU: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de SETEMBRO de 2019, por ordem de chegada, à partir das 12h, na Imobiliária Bruni, Alameda Garapeira com Alameda do Ipê, n. 1955, Edifício Mais Opções, Sala 01, 2º andar, próximo à Caixa Econômica Federal, com DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na Avenida JK, N. 2349, Setor Institucional, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Processo n. 7008938-74.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JEISON ZANLORENZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

Requerido: EXECUTADO: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR VICENTE - RO6608

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011359-66.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALDEIR FRANCISCO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 28/10/2019, à partir das 08:00hs, por ordem de chegada, para realização da perícia, no Fórum Cível de Ariquemes-RO com Drª Fabrícia Repiso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

VARA CÍVEL Processo n.: 7004446-68.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 5.082,14 (cinco mil, oitenta e dois reais e quatorze centavos)

Parte autora: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FPB ARIQUEMES 3 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2.343, FARMACIA PREÇO BAIXO SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos. 1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$9,75, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados. 2 - Realizada a pesquisa de veículos via RENAJUD, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada. 3- A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada não apresentou declaração de renda da pessoa jurídica no exercício de 2016 (último disponível na base da Receita Federal). 4 - Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC. 5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC). Ariquemes segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 09:58 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz (a) de Direito

Processo n. 7009719-28.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DAMIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28/10/19 à partir das 08:00hs, por ordem de chegada no Fórum Cível de Ariquemes-RO, com Drª. Fabrícia Repiso. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009255-04.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SANDRA DA SILVA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames. Ariquemes, 23 de setembro de 2019. HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010045-85.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE PAIXAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de outubro de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no Fórum de Ariquemes, com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019. HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010111-65.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LIONAURA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7005178-49.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: APARECIDO PEREIRA DA SILVA, AVENIDA DIAMANTES 2335 NOVA UNIÃO 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARTIAL BATISTA CAMARA, SEM ENDEREÇO, PAULO EDUARDO AMORIM DE CARVALHO, RUA BENTO BERILO 69 CENTRO - 45653-270 - ILHÉUS - BAHIA ADVOGADOS DOS RÉUS: Vistos. Realizada as pesquisas de endereço através do sistema INFOJUD, apurou-se endereço diverso do constante nos autos em relação ao requerido PAULO EDUARDO. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a pesquisa realizada requerendo o oportuno. Expeça-se carta precatória para citação da requerida MARTIAL BATISTA, conforme requerido. Ariquemes segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 10:48 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012992-76.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uilian Lopes Correia Yamagishi

Advogado: Omar Vicente (RO 6.608)

Requerido: Hsbc Finance Brasil S.a, Losango Promoções de Vendas Ltda. Rio de Janeiro, City Lar

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (MG 76.696), Alex Sandro Sarmiento Ferreira (OAB/MT 6551-a), Débora Lins Cattoni (RN 5169)

DESPACHO:

Considerando a informação da Corregedoria que encontra-se valores pendentes de destinação nos presentes autos, e que compulsando os autos verifico tratar-se de valores depositados a títulos de pagamento da obrigação. Considerando ainda, que tramita ação de cumprimento de SENTENÇA no PJE sob n. 7006849-78.2017.8.22.0002, referente a estes fatos, proceda-se a transferência das quantias existentes nas contas judiciais sob n. 01531470-7, valor de R\$ 6.050,00 e 01531471-5, valor R\$ 605,00, agência 1831, da Caixa Econômica Federal, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, para a conta vinculada ao processo n. 7006849-78.2017.8.22.0002, em trâmite neste Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes, devendo ocorrer o encerramento das contas. Realizada a transferência enviar a este Juízo comprovante da mesma, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Com a vinda dos comprovantes, proceda-se a juntada de cópia deste DESPACHO e comprovante da transferência no referidos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo. VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004204-10.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Vanessa Titton, Oliveira Lima de Mello

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da expedição do Alvará, bem como, para proceder o levantamento dos valores, sob pena de serem transferidos para o FUJU.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0013913-35.2015.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTOR: SILVINO LAUERMAN

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉU: WANDERLEI DE ALMEIDA NEVES

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

DESPACHO

Consta da certidão de óbito (ID 27456488) que SILVINO LAUERMANN deixou 5 filhos vivos.

Inicialmente a patrona dos sucessores trouxe aos autos os documentos e a qualificação de apenas 4 deles (ÉRICA, MARIA ELAINE, JOÃO NEREU e NEUROALDO ISMAEL LAUERMANN) (ID 28214800).

Em atenção ao DESPACHO de ID 30194108, a advogada complementou as informações e acostou ao processo cópia dos documentos do suposto herdeiro faltante (ID 30384649), nominado como CLAUDIO LAUERMANN.

Entretanto, a documentação anexa (ID 30384650) indica que CLAUDIO é filho de SILVIO, e não SILVINO, LAUERMANN.

Diante da contradição não esclarecida, prima facie, pelos requerentes e visando evitar futuras arguições de vícios, sejam os requerentes intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecerem a imprecisão constada por esse juízo.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013757-88.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA GUASSU GODOY

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 29869326.

Cumpra-se a diligência sem remoção do veículo.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010004-21.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZA CRISTINA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a requerente para se manifestar sobre as petições de IDs 30337622 e 30547111, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Processo: 7009539-12.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANE FRANCELINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S),
NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE
A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP
76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo:
7003905-40.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIANE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838

RÉU: OI MOVEL

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº
RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº
RO635

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos da orientação constante no ofício n. 614/2018/OF,
datado de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial
da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, o qual fixou
regras para o andamento dos processos contra a OI S/A que
estavam suspensos em razão do pedido de recuperação judicial
que tramita perante aquele juízo, nos casos de créditos concursais
- aqueles constituídos até a data de 20.06.2016 -, deverá ser
expedido carta de crédito em favor do credor para viabilizar sua
habilitação nos autos de recuperação judicial para que o referido
crédito seja pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, e o
feito principal arquivado.

Analisando o presente feito, observa-se que o fato gerador do dano
ocorreu em 10/03/2016, sendo o crédito executado constituído em
data anterior ao pedido de recuperação judicial (20.06.2016). Desta
forma, o presente crédito é caracterizado como concursal.

Assim, intime-se o exequente para juntar ao feito, no prazo de 15
(quinze) dias, planilha do débito atualizado até a data de 20.06.2016
(data da decretação do pedido de recuperação judicial), a fim de
instruir a certidão de crédito, nos termos do artigo 9º, inciso II, da
Lei nº 11.101/2005.

Com a juntada ao feito dos cálculos da forma como determinada,
expeça-se a competente certidão de crédito de acordo com o
disposto no inciso II, do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005, a qual deverá
ser entregue ao credor para habilitação nos autos de recuperação
judicial.

Providenciada as diligências acima, archive-se os autos com
baixas.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP
76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo:
7006034-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIRENE ANDRADE NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES
OAB nº RO4452

RÉU: ELBER MANUEL ZAVALA ROA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para a parte requerente informar o atual
endereço do requerido para citação, sob pena de extinção.

Caso requeira nova diligência, pagas as taxas devidas, designe-se
nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para
extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição
válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

Intime-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO /
CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP
76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo:
7012707-90.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS
PARA AJUDA MUTUA.

ADVOGADO DO AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS OAB
nº RO7309

RÉU: JOSE ADAILTON PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

DECISÃO SANEADORA

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição,
desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte autora está regularmente representada (ID 20196955).
Entretanto, a procuração trazida pela patrona do réu (ID 18633871)
não se refere ao deMANDADO, razão pela qual determino que
seja intimada para, em 15 (quinze) dias, colacionar ao processo
mandato procuratório retificado.

Existem questões preliminares suscitadas na contestação (ID
18274077), razão pela qual passo ao saneamento e organização
do feito. O réu alega a inépcia da inicial, sob o argumento de que a
autora não demonstrou valor específico, juntando documento cujas
informações são ilegíveis e dificultam o contraditório.

Entretanto, não verifico a ausência de legibilidade mencionada.

A despeito de suposta ausência de elementos para persecução,
tenho que a origem da dívida, a validade, dentre outros fatores
que tangenciam a lide, referem-se ao MÉRITO da ação de
conhecimento. Portanto, não verifico motivos que justifiquem
o reconhecimento da inépcia da inicial (art. 330, §1º, CPC) e,
assim, indefiro o pedido. O réu sustenta a ilegitimidade passiva por
ausência de comprovação da condição de cooperado, e falta de
prova de que tenha se beneficiado da cooperativa.

O polo autor encartou ao feito documentos (ID 14032898 - p. 2 e
ID 14032914 - p. 2) subscritos pelo réu em assembleias, de modo
que a questão poderá ser oportunamente esclarecida durante a
instrução, motivo pelo qual indefiro o pleito.

Alega a prescrição com base no art. 205 do CC, ao passo que
questiona a novação de dívida afirmada pela autora em relação
ao requerido, fato que também deve ser perquirido no MÉRITO
da causa. As demais teses sustentadas pelo réu (responsabilidade
individual dos cooperados, inexistência de distribuição ilimitada de
prejuízos e fundo de reserva obrigatório) são questões de MÉRITO
e não merecem análise neste momento.

Indefiro o pedido de justiça gratuita do requerido, eis que não trouxe
comprovação da sua hipossuficiência financeira. Contudo, difiro o
recolhimento das custas para o final do processo (art. 34 da Lei nº
3.896/16).

Feitas estas considerações, declaro o feito saneado.

1. Fixo como pontos controvertidos dirigentes da instrução
processual: a) a existência de condição de cooperado; b) a
realização de novação de dívida; c) a extensão da responsabilidade
do cooperado em relação aos prejuízos da cooperativa; d) a
constituição de fundo de reserva para reparação de perdas.

2. Com relação ao número de testemunhas a serem ouvidas, entendo que a produção da prova se refere a único fato que possui desdobramentos, todos relacionados às responsabilidades e obrigações inerentes a suposta existência de relação cooperativa.

2.1. Assim sendo, limito o número de testemunhas arroladas para que seja ouvido o número de, no máximo, 3 (três), com fulcro no art. 357, §6º, CPC. Determino a intimação do réu para que, em 5 (cinco) dias, informe a este juízo quais das pessoas relacionadas na petição (ID 25081242) manterá como testemunhas, sob pena de serem consideradas as 3 (três) primeiras, caso transcorrido in albis o prazo assinalado.

3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2019, às 10h00min., a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, desta Comarca (FÓRUM).

4. O advogado da parte autora deverá providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC, as quais não serão intimadas pessoalmente.

Intimem-se.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009620-63.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: EMERSON FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por correspondência, no endereço indicado no ID 28475878, desde que o requerente comprove o pagamento da taxa respectiva à expedição do AR, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0274717-97.2006.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

EXECUTADOS: ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, ANA LUCIA SANTOS MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e arquite-se.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014977-53.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADOS: ELIENE SANTOS ALVES, ELIZABETH SANTOS ALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido de citação nos endereços indicados no ID 29953475. Havendo taxas a serem recolhidas, intime-se o exequente para comprovar o pagamento, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não comprovado o pagamento das taxas, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008966-76.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: JONATHAS MOTA DA SILVA

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007382-37.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE BARBERO OAB nº SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI OAB nº SP268682

EXECUTADO: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO 1. Defiro o pedido do exequente.

2. Penhore-se o imóvel descrito no ID 30336448.

3. Intime-se o(s) cônjuge(s) para tomar conhecimento.

4. Efetivada a penhora, proceda a averbação no registro imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor e independentemente de MANDADO (CPC, art. 844).

5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo(a) executado(a), intime-se o exequente quanto à avaliação do bem.

6. Caso inexistente a intimação pessoal do executado, proceda-se por edital. 7. Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7003466-24.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: CRISTILANDIA KECIA RODRIGUES DOS SANTOS MELO
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO 1. Altere-se a classe processual para "execução de título extrajudicial". 2. Defiro o pedido de citação por correspondência, no endereço indicado no ID 29971210, desde que o requerente comprove o pagamento da taxa respectiva à expedição do AR, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação ou não comprovado o pagamento da taxa devida, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

4. Intime-se. Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7007896-19.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005264-20.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANCEMINO ANTONIO DAL PRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7004615-89.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: AGROMAQ CAMPO E JARDIM LTDA e outros

Intimação

Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7000161-66.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL DE PAULA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7009271-55.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: SIDELCINA MOREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

INTIMAÇÃO
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Serequerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7000111-06.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438 EXECUTADO: RAFAEL GOMES DA SILVA

Intimação Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 23 de setembro de 2019 THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7008272-73.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: WILSON FEITOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se.

Ariquemes,

20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7011636-53.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: RIVALDO FERREIRA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em 05 dias. 2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014970-32.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. D. S. H. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

RÉU: NILSON HERCOLI

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7009057-69.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE PAULA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, MONICA MARIA TREVISANE OAB nº RO2601

RÉUS: IVETE NAUE JONER, CRISTHIAN JONER, CRISTIELLE JONER, JOSE ADILSON JONER

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

DESPACHO

Indefiro a gratuidade da justiça nesta fase processual, eis que tal pedido já foi analisado por ocasião do recebimento da inicial, ocasião em que este Juízo entendeu não estarem presentes os requisitos necessários para concessão de tal benesse, não havendo fato novo que justifique sua concessão neste momento.

Dessa forma, intime-se a requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7013258-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISANGELA TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: I. N. D. S. S.

DESPACHO

Avoco os autos para retificar a data de realização da perícia médica, a fim de fazer constar que esta será no dia 01 de Outubro de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum de Ariquemes, localizado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta.

Intimem-se.

No mais, cumpra-se a decisão de ID 30990297.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0012978-92.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº MG7226

RÉU: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LUIZ DE JESUS SANTOS ingressou com ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência em desfavor de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A, partes qualificadas.

Alega, em síntese, o autor que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e de acordo com o extrato emitido em 10/09/2015 consta um contrato de empréstimo consignado do qual o demandante desconhece, pois nunca firmou nenhum financiamento com o banco requerido, tampouco autorizou terceira pessoa fazer em seu nome. Aduz que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, referente ao contrato n. 548520510, no valor de R\$997,72, para pagamento em 60 parcelas de R\$30,63, com início dos descontos em maio/2014. Pleiteia em sede de tutela de urgência a suspensão dos descontos mensais referente ao contrato. No mérito, à declaração de inexistência do débito e a condenação do requerido em repetição de indébito e danos morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial foi deferida a tutela provisória de urgência (ID 11724881 - Pág. 35).

Citado (ID 11724881 - Pág. 36), o requerido apresentou contestação alegando regularidade da contratação; validade do contrato; que o valor foi liberado em favor da parte autora; ausência de dano moral e material, dentre outras teses. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica (ID 11724881 - Pág. 68).

Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial. O requerido, por sua vez, informou o seu não interesse na produção de outras provas.

Decisão saneadora do ID 17704343.

Laudo pericial do ID 27416553 - Pág. 1/22.

Manifestação do requerido no ID 27851062 – Pág. 1/2 e do autor no ID 27873271.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais (repetição de indébito) e danos morais, com pedido de tutela de urgência que Luiz de Jesus Santos endereça ao Banco Itaú BMG Consignado S/A.

Segundo a inicial está sendo descontado do benefício previdenciário do autor pelo requerido parcelas mensais referentes ao contrato de empréstimo consignado n. 548520510, o qual o demandante nunca aderiu, tampouco autorizou terceira pessoa formalizar em seu nome. Em sua defesa, o requerido alegou que o contrato é válido, pois firmado entre as partes e disponibilizado o valor de R\$997,72 por meio de TED na conta bancária do autor, consoante comprovante do ID 11724881. O cerne da questão gira em torno de se constatar se o autor, de fato, aderiu ao contrato, objeto da lide, já que, como é de conhecimento de todos, tornou-se uma prática à contratação de empréstimo consignado por meio de falsários que se aproveitam da vulnerabilidade das pessoas idosas, e bem assim, da falta de cuidado objetivo das instituições financeiras, para falsificar documentos e forjar contratos, com o intuito de se enriquecer ilícitamente em detrimento de terceiro. No caso vertente, não se olvida que se trata de típica relação de consumo, e que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto

é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". O art. 14 do CDC, ainda prevê: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O requerido se enquadra como fornecedor de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes. O fundamento da pretensão da parte autora é que houve fraude ou erro por parte da instituição financeira que passou a descontar diretamente de seu benefício previdenciário parcelas referentes a um contrato de mútuo, o qual não pactuou, tampouco autorizou terceira pessoa firmar em seu nome.

Sabe-se que, por vezes, muitas instituições financeiras se aproveitam da complacência de pessoas em situação de vulnerabilidade oferecendo-lhes empréstimo de valores que, a longo prazo, representam um custo bastante elevado, mas para a instituição financeira resultam num retorno financeiro muito vantajoso pelo angariamento de juros e encargos contratuais que fazem parte do negócio. A cobrança de juros e encargos expressamente estipulados no contrato não se presume abusiva, eis que essa é a prática usual de instituições financeiras.

Quanto ao contrato em questão que o autor alega não ter aderido, foi realizada perícia nas assinaturas, a fim de possibilitar a verdade real dos fatos, já que, como dito alhures, comumente ocorre de instituições financeiras se aproveitarem da vulnerabilidade de pessoas idosas oferecendo-lhes empréstimos para pagamento em diversas parcelas com valores, na maioria da vezes irrisórios, mas que, a longo prazo, culmina num prejuízo de grande monta para o consumidor.

No caso, o perito subscritor do laudo pericial do ID 27416553 concluiu que as assinaturas constantes no contrato objeto da presente lide não foram provenientes do punho escritor do autor Luiz de Jesus Santos.

Não obstante não esteja este juízo adstrito às conclusões do presente laudo, certo é que sua convicção quanto a anuência do demandante ao empréstimo encontra-se formada por meio de outras provas coligidas no feito.

No que tange a disponibilização do valor em conta bancária no nome do autor, em que pese constar no ofício do ID 15097389 que foi creditado em favor do demandante o valor de R\$997,72 em data de 28/04/2016, cujo montante foi sacado por meio de cartão magnético e senha pessoal, certo é que os demais elementos dos autos, notadamente o laudo pericial do ID 27416553, dão conta de que as assinaturas apostas no contrato não são de punho escritor do autor. Assim, diante do conjunto fático-probatório amealhado ao feito, a declaração de nulidade do contrato objeto do presente litígio é medida que se impõe. No que tange aos danos morais, considerando que a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima

para que ela tenha direito a ser indenizada, Não há dúvidas que o autor sofreu danos morais em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por operação bancária não realizada por ela, que o privou da quantia subtraída mensalmente de seus proventos de aposentadoria, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, causando abalo moral. Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o autor, devendo ressarcir os danos morais por ela sofridos.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Portanto, uma vez reconhecido o direito a indenização pelos danos morais em favor da vítima, o arbitramento da indenização deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Acerca do tema, colaciono os recentes julgados do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Empréstimo consignado. Não contratação. Descontos indevidos. Folha de pagamento. Dano Moral. Valor. O fato de não haver sido contratado empréstimo consignado e ocorrendo descontos indevidos em folha de pagamento, comprometendo verba de caráter alimentício, impõe o reconhecimento de dano moral, cujo valor da indenização deve ser mantido quando fixado em observância a situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de evitar a reincidência da conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0015533-22.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/11/2018). Apelação cível. Empréstimo consignado. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o da quantia subtraída de seus proventos de aposentadoria, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, causando abalo moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido em caso de exorbitância. (Apelação, Processo nº 0004796-11.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/10/2018).

Assim, tenho por correto e justo o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00.

Concernente a repetição do indébito o autor requereu a restituição em dobro dos valores que foram descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

Diante dos fatos até então declinados, tenho por certo que os descontos foram indevidos e por isso merece ressarcimento. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Apelação cível. Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Repetição de indébito. Contratação comprovada. Manutenção dos descontos. Indenização. Dano moral. Fato relevante. Redução. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em dobro do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. Quando comprovada

a contratação de empréstimos, os descontos relativos devem ser mantidos. Na fixação do dano moral deverão ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, as peculiaridades de cada caso. Ocorrendo sucumbência em parte mínima do pedido, a outra parte responde, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. (Apelação, Processo nº 0019044-62.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2018).

O artigo 42 do CDC prevê tal possibilidade, e assim deve ser aplicado, tendo em vista que o autor trouxe ao feito por meio do ID 11724881 - Pág. 23 extrato/demonstrativo de descontos pelo requerido em seu benefício previdenciário alusivo ao contrato ora impugnado.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, proposto por LUIZ DE JESUS SANTOS para confirmar os efeitos da tutela concedida pela decisão exarada no ID 11724881 - Pág. 35, a qual torno-a definitiva; DECLARAR a nulidade do contrato n. 54852010 e, via de consequência, DECLARAR a inexistência de todos os débitos descontados no benefício previdenciário do autor atinente às parcelas do referido mútuo; CONDENAR o requerido, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. a contar da citação (art. 405, CC) e correção monetária, a partir desta decisão (Súmula 362, STJ); bem como a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, acrescidos de juros contados a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária devida a contar do desembolso de cada parcela (Súmula 43, STJ), tudo com fulcro no art. 5º, X, da Constituição da República, c/c art. 186 e 927, do Código Civil e arts. 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que o autor se beneficiou do valor depositado em sua conta bancária, mesmo ciente que não lhe pertencia, condeno-o a devolver o montante sacado (R\$997,72) corrigido monetariamente desde a data do levantamento (08/05/2014 – ofício do ID 15097389), cujo valor poderá ser compensado do montante devido pelo requerido. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC/2015. P. R. I. Transitada esta em julgado, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7002297-36.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELI TEREZINHA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

RÉU: ROSALVO VALERIO

ADVOGADO DO RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ESPÓLIO DE JEREMIAS DOMINGUES COSTA ingressou com ação de cobrança em face de ROSALVO VALÉRIO, no valor de R\$55.632,08 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e oito centavos).

Alega, em síntese, ser credor de quantia vencida e não paga, decorrente de negociação de venda e compra de imóvel firmada entre o réu e o autor da herança (JEREMIAS DOMINGUES COSTA), em meados de 2013. Consta da inicial que o pagamento do valor global do imóvel se constituiu em quitação parcial em

dinheiro e entrega de veículo automotor, que foi financiando em nome do próprio vendedor (JEREMIAS DOMINGUES COSTA) sob o compromisso de que o requerido quitaria as parcelas correspondentes. O autor afirma que o financiamento se deu por quitado, em virtude do falecimento de JEREMIAS DOMINGUES COSTA e seguro de vida firmado quando da assinatura do contrato de financiamento (ID 16586712). Com base nesse fato, o espólio considera que houve enriquecimento sem causa do requerido e postula o pagamento do valor financiado correspondente (ID 16586712). A exordial foi instruída com vários documentos.

Após o despacho inicial, foi designada a audiência de conciliação, mas o requerido não compareceu ao ato cuja ausência foi justificada (ID 16607138, 17937647 e 18161932).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 18405092), afirmando que se encontra desobrigado perante o espólio, na medida em que o veículo foi entregue ao vendedor (autor da herança) à época da negociação. Assim, considera a dívida quitada e que a parte autora age com litigância de má-fé, ressaltando que, pagou as parcelas do financiamento até o falecimento de JEREMIAS DOMINGUES COSTA, sendo as posteriores extintas por conta do seguro prestamista. A parte autora apresentou impugnação reiterando o pedido inicial, sustentando ser “totalmente imoral que o evento morte do Jeremias, possa quitar dívida de terceiros, muito mais porque o veículo apenas representava o valor de parte do negócio” (ID 20021252). Embora designada audiência de instrução, o requerido desistiu da oitiva das testemunhas arroladas (ID 27385702), e o prazo concedido para juntada de documentos transcorreu in albis para ambas as partes (ID 29023830).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os autos revelam que foi oportunizada às partes a possibilidade de produção probatória cujo prazo concedido para especificação de eventuais novas provas transcorreu sem manifestação.

Não há tese preliminar ou prejudicial de mérito que demande a apreciação desse juízo e, assim, passo ao exame do *meritum causae*.

O ESPÓLIO DE JEREMIAS DOMINGUES COSTA ajuizou a ação de cobrança, em face de ROSALVO VALÉRIO, reclamando o pagamento de R\$55.632,08 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e oito centavos), a título de descumprimento contratual.

Apesar do inconformismo da parte autora, não subsiste razão para acolhimento da pretensão inicial.

É fato incontroverso que o autor da herança recebeu o veículo como parte do pagamento da transação (alienação de imóvel rural), na data da convolação do contrato (01-08-2013), cujo negócio é reconhecido e, aliás, não foi questionado por nenhuma das partes. Os autos revelam que o veículo foi financiado diretamente em nome do próprio vendedor (JEREMIAS DOMINGUES COSTA), tendo ROSALVO VALÉRIO (comprador) se comprometido a promover a quitação das respectivas parcelas.

Não se sabe, de fato, por que o financiamento foi formalizado em nome do falecido. Entretanto, não resta dúvida de que o comprador do imóvel, e réu neste feito, vinha realizando os pagamentos à financiadora. Não há discussão nesse tocante.

A insurgência do autor se resume ao fato do falecimento de JEREMIAS DOMINGUES COSTA ter ensejado a quitação completa do financiamento. O espólio considera “totalmente imoral que o evento morte do Jeremias, possa quitar dívida de terceiros, muito mais porque o veículo apenas representava o valor de parte do negócio” (ID 20021252).

Todavia, é certo que houve a contratação de seguro prestamista. Por consequência, a possibilidade de quitação decorrente do óbito do titular do financiamento é insita ao risco dos próprios ajustes dessa natureza.

Ao contrário do que alega o autor, não se trata de ROSALVO ter se beneficiado da morte de JEREMIAS, mas, sim, da mera consecução de uma hipótese de quitação prevista em contrato firmado pelo próprio falecido, com preceitos de validade e eficácia reconhecidos.

A lisura do contrato (ID 16586903) não é questionada, assim como o motivo do financiamento ter sido realizado em nome do falecido também não é. Inexiste razão para que o réu seja compelido a pagar pelo valor cobrado, tendo em vista que o parcelamento foi feito perante a financiadora e não ao falecido.

Para todos os efeitos, independentemente das intercorrências, o veículo se encontra quitado e sem pendências perante o espólio. A obrigação se encontra exaurida.

Além disso, a condenação do réu ao pagamento da quantia vindicada na inicial, importará no enriquecimento sem causa do espólio, que terá recebido o objeto acordado em espécie (veículo) e o seu preço correspondente.

Convém destacar que, sendo o seguro obrigatório ou não, o fato é que o falecido assinou o contrato, sendo certo que algum tipo de confiança no réu ele tinha, pois se não fosse assim não teria aceitado permanecer como titular de financiamento alheio.

Outro ponto a ser destacado é que a vontade do de cujus deve prevalecer. Tendo assinado contrato com possível quitação pelo evento morte, não pode, agora, em vias de inventário (PJE 0015754-36.2013.8.22.0002 - 1a Vara Cível), o espólio se insurgir contra situações convoladas pelo próprio falecido em vida.

O espólio é o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida cujas vontades devem ser respeitadas, se não restarem eivadas de algum tipo de vício. Querer o contrário, nestes autos, retrata *venire factum proprium* que é figura parcelar da boa-fé, e viola os deveres anexos da relação contratual.

O pedido condenatório formulado pelo autor não possui amparo fático-probatório legítimo nem se aperfeiçoa à legislação pátria. A conduta do espólio caracteriza verdadeira litigância de má-fé, na medida em que deduz pretensão contra fato incontroverso (art. 80, I, do CPC) (elemento objetivo).

Ademais, mesmo após os elementos trazidos com a contestação, o espólio resistiu e manteve o pedido condenatório sem propósito fidedigno. Utiliza-se de processo judicial, sem motivo justificável, violando os princípios da boa-fé (elemento subjetivo) e da cooperação judicial (art. 5º e 6º, CPC).

Houve, in casu, desvirtuamento das faculdades e dos direitos conferidos a quem litiga. Afastou-se a lide dos seus fins e da sua utilidade, corrompendo-se ilegitimamente o processo, com o desvirtuamento do fim teleológico para o qual foi criado.

A honestidade intelectual deve pautar todos os atos jurídicos. A Máquina deve ser movida somente quando houver mínimo de subsídio para tanto. Nesse sentido, eis o entendimento do TJRO esposado recentemente:

Apelação Cível (...) Litigância de má-fé (...) Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pelo apelante revelam que o mesmo não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000567-15.2014.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/09/2019)

Assim sendo, o litigante de má-fé deverá pagar multa, superior a 1 e inferior a 10% do valor corrigido da causa, para indenizar a parte contrária, consoante o art. 81 do CPC, o que fixo em 1,5% (um por cento e meio) por ser justo e proporcional.

Por derradeiro, demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de

fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704) (grifo nosso) Para que não haja dúvidas nem discussões desnecessárias, observa-se que a multa acima aplicada tem natureza de sanção processual e não se confunde com os efeitos da sucumbência. III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares aventadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ESPÓLIO DE JEREMIAS DOMINGUES COSTA em face da ROSALVO VALÉRIO. Condeno a parte autora, por litigância de má-fé, a pagar multa de 2,0% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC, restando resolvida a fase de conhecimento, com julgamento da causa (art. 487, I, CPC).

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, consoante o § 2º do art. 85 do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atriquemes, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013355-02.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: ROSIANE RIBEIRO DAVID

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEOCIVALDO SANTANA DIAS OAB RO7164

REQUERIDO: RODRIGO MARTINS DAVID

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de incluir os menores Julio C. R. D. e Sollyanne M. R. D. no polo ativo da ação, considerando que há pedido de fixação de alimentos em favor deles, devendo, inclusive, apresentar instrumento de mandato em nome dos infantes, sob pena de indeferimento da inicial.

Atriquemes, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Atriquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Atriquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009996-44.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Atriquemes, 20 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012822-77.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. L. SIQUEIRA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

EXECUTADOS: ANDERSON DOS SANTOS - ME, ANDERSON DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera. Os veículos registrados em nome da parte executada, possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Atriquemes, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7008069-43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALVA MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

DALVA MONTEIRO ingressou com a presente ação de restabelecimento de auxílio doença c.c. conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Laudo médico pericial (ID 28830312).

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 29211182), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 30803371).

No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologação dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 29211182 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do acordo firmado.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se.

Caso a parte autora concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7008013-10.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

LUCAS PEREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/rural com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Laudo médico pericial (ID 28967656). Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 29316071), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 30441542). No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologação dos termos do acordo oferecido. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 29316071 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC. Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo. Expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, nos termos da planilha de ID 29316071, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório. Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7000968-57.2016.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: LONDRINA DIST. COM. DE AUTO PECAS E MECANICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA OAB nº RO6470

RÉU: EDMILSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010720-19.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MARTINS DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO MARTINEZ OAB nº SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB OAB nº SP158029
DESPACHO

O valor dos honorários periciais se mostra razoável e deve ser mantido porque trata-se de perícia que requer conhecimento e instrumentos específicos e de precisão, denotando certa complexidade no trabalho de análise e elaboração do laudo.

Como cediço, é de responsabilidade do Estado de Rondônia arcar com o valor da perícia, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita, tratando-se de um dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF/88.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência

judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1245684 MG 2011/0042885-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/09/2011, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2011). Sem grifo no original.

No caso, o não pagamento pelos serviços periciais efetivamente inviabilizará a realização da perícia e consequentemente à entrega de uma prestação jurisdicional justa e efetiva, tendo em vista que os peritos particulares não são obrigados a custear encargos públicos, eis que dito ônus é atribuído a Fazenda Pública.

Dessa forma, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o depósito judicial no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para pagar os honorários do perito particular nomeado pelo Juízo, no prazo de 10 dias, notadamente diante de sua clara responsabilidade legal prevista no art. 95§3º, II do CPC, sob pena de sequestro do referido valor na conta geral do Estado.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito concluso para análise do pedido do ID 29602007, bem como para eventual sequestro do valor dos honorários na conta geral do Estado.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007774-06.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALEXANDRE FELIX LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a não localização do executado(a) e a inércia do exequente, SUSPENDO o feito pelo prazo de um (1) ano, nos termos do artigo 40, §1º, da LEF, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas a Fazenda, iniciando-se, sem seguida, a fluência do prazo prescricional intercorrente.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0006562-16.2012.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEY FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉUS: UNESC-UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CACOAL., UESP - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E PROFISSIONALIZANTE

ADVOGADOS DOS RÉUS: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 9.853,02, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se. Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7004949-26.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA OAB nº MG105041

Despacho

Intime-se a executada a se manifestar nos termos requeridos pelo exequente no ID 29043412, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005852-61.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA ALVES SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Intimação do requerido, acerca do Recurso Adesivo interposto pelo autor.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006603-48.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P J FERNANDES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162

DESPACHO

1. A parte autora manifestou desinteresse na realização da perícia postulada anteriormente e, na mesma oportunidade, apresentou rol contendo 4 (quatro) testemunhas a serem ouvidas neste juízo (ID 27747017). Ao se manifestar a ré não se opôs à pretensão autoral (ID 29797249).

2. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, limitar o número de testemunhas cujos depoimentos deseja que sejam colhidos, indicando 3 (três) dentre todas as indicadas na petição retro, nos termos do art. 357, §§ 6º e 7º, do CPC.

2.1. Não sobrevida manifestação a respeito, serão consideradas as 3 (três) primeiras.

3. Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 23 de outubro de 2019, às 9h:30min, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível, situada no Fórum Edelçon Inocêncio (Av. Juscelino Kubitschek, nº 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO), devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação deste juízo, vez que a comunicação do ato deverá ser realizada pelo advogado da parte, consoante as disposições do art. 455, §§ 1º 2º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009281-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANESSA DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

VANESSA DA SILVA ALVES ingressou com a presente ação ordinária para concessão de salário maternidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 29419766), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 30607381).

No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologação dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 29419766 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do acordo firmado.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se.

Caso a parte autora concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório. Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7004548-61.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: SANTOS E THOMAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

RÉU: SILMARA OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010682-36.2019.8.22.0002

Classe: Guarda

REQUERENTES: F. L. D. S. F., E. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda c/c alimentos c/c regulamentação de visitas ajuizada por ELIZANDRA SILVESTRE e FABIO LEANDRO DA SILVA FERNANDES, partes qualificadas no feito.

As partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira: a guarda do menor João V. S. F. Será exercida de forma unilateral pela genitora, enquanto ela estiver residindo em outro País. Caso volte a residir no Brasil, a guarda da criança será exercida de forma compartilhada, fixando como residência base o lar materno, garantindo ao genitor e aos familiares paternos o direito de visitas. O genitor pagará ao menor a título de alimentos a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 29938572).

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, conforme documentos de IDs 29175161 e 29175160, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, CPC.P. R. I. Após as providências de praxe, archive-se. Ariqueles, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueles - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Anexos 0 Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005743-47.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS OAB nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB nº GO286438

RÉUS: M V GUEDES & CIA LTDA, MARIA VANUSA GUEDES, VERA LUCIA TIECHER

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida.

Do Sistema Bacenjud, restou infrutífera.

De outro norte, de acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Caso concorde com a constrição, defiro a penhora e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, retire-se a restrição e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de quebra de sigilo fiscal.

Ariqueles, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueles - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012894-64.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: MARIZETE BASTOS RIBAS

Sentença

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de MARIZETE BASTOS RIBAS, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou a celebração de acordo com a executada, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 30828295). Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 30828295 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO DE ENTREGA/TERMO DE LIBERAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariqueles, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueles - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014296-83.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO RANGEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

RODRIGO RANGEL DOS SANTOS ajuizou ação cominatória em desfavor de CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, partes qualificadas, alegando, em síntese, que, em 01/10/2015 sua ex-companheira realizou a compra de um automóvel modelo Celta 2009/2010 e como forma de pagamento ficou ajustado o valor de R\$18.500,00, sendo entregue como pagamento parcial uma motocicleta modelo HONDA/CG 125, FAN KS, ano 2011/2011, cor vermelha, placa NCV 4505, Renavam 328784184, de propriedade do requerente que outorgou uma procuração dando poderes para o requerido transferir a citada motocicleta para o seu nome, o que não foi feito. Aduz ter tomado conhecimento da existência de diversos débitos vinculados à motocicleta, em seu nome. Requer seja o requerido condenado a efetuar a transferência da motocicleta para o seu nome, bem como para pagar todos os débitos a ela vinculada, desde a data da venda. Juntou documentos. Citado e intimado pessoalmente, o requerido não compareceu a audiência de conciliação e também não contestou o pedido (ID 23350983). Instada a parte autora na fase de especificação de provas, esta informou não possuir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 26960253).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação cominatória que o autor Rodrigo Rangel dos Santos endereça ao requerido Carlos Eduardo Lapuch Viana visando à sua condenação para transferir a motocicleta objeto da ação para o seu nome, bem como pagar os débitos a ela vinculados, que se encontram em nome do autor.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicie da designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Ademais, o requerido não apresentou contestação, sendo, portanto, revel e como sabido um dos efeitos da revelia é considerar como verdadeira a matéria de fato articulada pelo autor, consoante o disposto no art. 344, CPC. Extrai-se do conjunto fático-probatório amealhado aos autos que a motocicleta de propriedade do autor à época dos fatos, foi repassada para o requerido como parte de pagamento de um veículo CELTA adquirido pela ex-companheira do demandante que, na ocasião, outorgou procuração conferindo poderes para o requerido transferir a para o seu nome, o que não ocorreu até a presente data, estando os débitos sendo emitidos em nome do demandante. Tais premissas se confirmam com a inércia do requerido que, citado, não se manifestou. Poderia tê-lo feito para demonstrar que já o fez, no entanto, preferiu quedar-se inerte. Logo, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, a contumácia processual tem como efeito, também, reputar como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 344). De acordo com o art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Com a tradição do veículo, incumbia ao novo proprietário praticar os atos necessários à transferência para o seu nome junto ao DETRAN. Consequentemente, o pagamento de todos os ônus do bem após a data da realização do negócio imputam-se ao requerido. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NEGLIGÊNCIA NA TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR NO QUE TOCA A MULTAS E DÉBITOS CONTRAÍDOS A PARTIR DA DATA DA TRADIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo alienado junto a órgão de trânsito para seu nome, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA, etc.) pendentes sobre o veículo desde a data da tradição. 2. É obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, cumprindo, segundo o art. 123, § 1º, da Lei n. 9.503/97, ao novo proprietário adotar as providências pertinentes. Não se exime dessa responsabilidade o adquirente que transfere a propriedade a terceiro e alega não mais estar na posse do veículo. 3. Sentença que julga parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré/Recorrente a transferir o veículo para o seu nome ou de terceiro no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a quitar todos os débitos pendentes sobre o veículo merece ser confirmada. 4. Pedido de concessão de justiça gratuita indeferido, uma vez que, recolhido o preparo recursal, presume-se que a parte renunciou ao pleito de gratuidade. Destaque-se, ainda, que o pedido não foi formulado na 1ª instância como deveria. 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e não provido. Condenada a Recorrente vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (TJ/DF - 20100510099324ACJ, Relator FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 22/03/2011, DJ 28/03/2011 p. 439) (não grafado originariamente). Ademais, mesmo que o adquirente tenha transferido o veículo para terceira pessoa, não se eximirá da responsabilidade por não ter realizado a transferência do bem quando o adquiriu. Por oportuno: TJDF - 142814 - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VENDA DE VEÍCULO. NÃO TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. ARTIGO 123, § 1º,

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. Nos termos do artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, quem compra um veículo tem, em regra, o prazo de 30 dias para providenciar a transferência da documentação para o seu nome, junto ao Detran. Não se exime da responsabilidade de transferência de veículo automotor, junto ao órgão de trânsito, o adquirente que transfere a propriedade a terceiro e posteriormente alega não mais estar na posse do referido bem. Recurso conhecido e não provido. (Processo nº 2010.01.1.054428-8 (550874), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. unânime, DJe 01.12.2011).

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA a transferir a motocicleta modelo HONDA/CG 125, FAN KS, ano 2011/2011, cor vermelha, placa NCV 4505, Renavam 328784184, que se encontra em nome do autor, para o seu nome e a pagar os débitos existentes junto ao DETRAN e SEFIN, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de este juízo determinar que seja realizada de ofício e à sua custa. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC. Condeno o requerido a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, os quais arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Ariqueemes, 20 de setembro de 2019
Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012837-80.2017.8.22.0002

Classe: Monitoria

AUTORES: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, L D DE ANDRADE EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

RÉU: PAULO ROBERTO CORREA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Consulta ao Sistema Renajud deferida.

De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Caso concorde com a constrição, defiro a penhora e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se. Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTESERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7011283-76.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: CLODOALDO OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012399-83.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: FABIO SANTOS DA SILVA, MARIA ROSA SANTOS DA SILVA, CARLOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO GERALDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013364-61.2019.8.22.0002

Classe: Curatela

REQUERENTE: ISMAEL AUGUSTO COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA OAB RO10487; MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB RO6998

REQUERIDO: ELISEU AUGUSTO COSTA

DECISÃO

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Versam os presentes sobre ação de curatela que ISMAEL AUGUSTO COSTA endereça em face de ELISEU AUGUSTO COSTA.

Presentes os elementos autorizadores da tutela de urgência vindicada, pois os documentos trazidos com a inicial evidenciam o risco de perecimento do direito.

Há sérios indícios que induzem, no primeiro momento, o convencimento quanto à atual incapacidade do requerido, consubstanciado no laudo e receituários médicos colacionados na inicial, que justificam a nomeação de um curador provisório.

Não se pode deixar que as consequências da incapacidade do requerido, obstem o gerenciamento de seus bens e renda e comprometa assim o seu próprio sustento, sendo, por isso, aconselhável a providência judicial para deferir a tutela de urgência requerida.

Posto isto, com base no artigo 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para nomear ISMAEL AUGUSTO COSTA, provisoriamente, curador do requerido, ELISEU AUGUSTO COSTA, pelo prazo de 180 dias, ou até decisão final, se ocorrer antes do prazo mencionado.

Expeça-se termo de curatela e intime-se para assinatura.

Deixo, por ora, de designar audiência de interrogatório do requerido, ante o seu quadro de saúde. CITE-SE o requerido para contestar na forma do artigo 218 do Código de Processo Civil.

Constatando a demência, o oficial deverá certificar minudentemente a ocorrência e citá-lo na pessoa de um de seus parentes, que desde já fica nomeado curador para o ato.

O oficial não poderá citar o requerido (interditando) na pessoa da autora.

Não havendo outros parentes, à Defensoria Pública para que indique um defensor, que deverá ser intimado para apresentar defesa, iniciando-se desta o prazo de 5 (cinco) dias para contestar. Nomeio como perita a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, fones: 99928-2807 / 3536-8415. A perícia será realizada no dia 01 de Outubro de 2019, às 11 horas, no domicílio do requerido.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo Estado ao final da lide, já que concedido o benefício da justiça gratuita.

Após a realização da perícia, deverá ser enviado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo circunstanciado, com resposta aos quesitos abaixo relacionados, fazendo referência ao número do processo em epígrafe mencionado, acompanhado de eventuais documentos que lhe forem ofertados, tais como quesitos complementares e indicação de assistente.

Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da presente decisão, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado.

Após, encaminhe-se o interditando para realização da perícia. Intime-se a parte autora da necessidade de levar consigo para análise do perito, na data a ser designada, os exames médicos já realizados, referentes à incapacidade alegada.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

VIAS DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFICIO/CITAÇÃO/TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO.

Ariquemes 20 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1) Sofre o(a) interditando(a) de suas faculdades mentais?
- 2) Em caso afirmativo, informar circunstancialmente a motivação e grau de desenvolvimento da moléstia?

- 3) Sofre o(a) interditando(a) de problema físico que a incapacita para a prática de atos da vida civil?
- 4) Em caso positivo, qual a natureza da doença?
- 5) Tal moléstia é de caráter permanente ou transitório?
- 6) Está o(a) interditando(a) incapacitado(a) para gerir por si só a sua pessoa?
- 7) Tal incapacidade é parcial ou total?
- 8) Qual o CID da doença?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007853-82.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCOS SANTOS DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

EXECUTADO: EDIMAR SILVA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. As pesquisas de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram realizadas, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. Os veículos registrados em nome da parte executada, possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7011464-43.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: GUSTAVO HENRIQUE SILVA PIMENTEL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARTINA HANNA DO NASCIMENTO EL ATRA OAB nº SP380543

DEPRECADO: MARCELA MARIA DOS SANTOS CARRARA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 29888045, desde que haja por parte do oficial de justiça suspeita de ocultação do citando.

Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa.

Juntado o mandado a escritania deverá dar ciência à parte ré, via postal, da citação feita por hora certa.

Após cumprido o ato, devolva-se a origem.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012428-36.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY OAB nº RO1061, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração, pelos mesmos fundamentos lançados na decisão de ID 30411684.

Ante o teor da petição de ID 30505010, remeta-se o feito ao Juizado Especial Cível para processamento e julgamento.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0055813-76.2007.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RONGO MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

EXECUTADO: WILSON BISCOLA MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O exequente deve apresentar uma planilha de débito detalhada, constando os valores já recebidos e datas correspondentes, conforme determinado no ID 28561812.

Intime-se.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006269-77.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013378-45.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO ZENIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.
2. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC. 2.1 Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que estes não são suficientes para demonstrar, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito alegado, eis que não restou comprovado que o requerente não tinha conhecimento dos serviços efetivamente contratados junto ao requerido no momento da aquisição do empréstimo consignado mencionado na inicial. 2.2 Ademais, o perigo de dano também não se encontra presente, uma vez que o empréstimo consignado firmado entre as partes ocorreu no ano de 2017, motivo pelo qual pode-se concluir que os valores estão sendo descontados há um tempo considerável, não havendo situação nova que justifique a concessão da medida de urgência pleiteada. 2.3 Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação. 4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344). 5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350). 6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?atraves=do_documento&n:19092014120120800000029198797
Ariquemes 23 de setembro de 2019
Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
7008877-82.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI DE SOUSA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Ariquemes, 23 de setembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível 7013409-65.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CERUDES HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA LARAY GAMA OAB nº AM10960
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, ante a peculiaridade do caso.
3. Analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que é inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, tendo em vista que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
3.1 Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 23 de setembro de 2019
Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
7009197-98.2019.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: SONIA MARIA MELONI DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jseccionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>
Ariquemes, 23 de setembro de 2019
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Processo : 7009194-46.2019.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: JEAN RODRIGO DIAS
INTIMAÇÃO
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jseccionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>
Ariquemes, 23 de setembro de 2019
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
7009697-38.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA SELMA GOES, GABRIELA GOES FERRASSO, CAROLYNE GOES FERRASSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: RONALDO MARTIMIANO FERREIRA - ME

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por MARIA SELMA GOES, GABRIELA GOES FERRASSO e CAROLYNE GOES FERRASSO, contra RONALDO MARTIMIANO FERREIRA - ME (FUNERÁRIA UNIVERSO), postulando indenização em decorrência de má prestação de serviços funerários, em relação ao falecimento de ente querido das requerentes (ID 12343934), baseando a pretensão em suposto ato ilícito ensejador de responsabilidade objetiva. As autoras afirmam que MARIA SELMA GOES aderiu seguro Itavida Clube Seguros (apólice nº 93.701-120), pelo valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), que incluía assistência funerária para todos os filhos e o companheiro. Alegam que Gilmar Luiz Ferrasso (companheiro de MARIA SELMA) faleceu em 29/07/2017, oportunidade na qual a requerida se aproveitou da situação de vulnerabilidade da viúva e impôs condições à segurada. Consta da inicial que os serviços da ré compreenderiam disponibilização de urna funerária, conservação do corpo, ornamentação e traslado, ressaltando que a requerente foi compelida a arcar com o aluguel da capela, vestimentas do de cujus e reutilização da gaveta no cemitério.

As autoras afirmam que após cerca de 5 horas do início do velório, a família e amigos foram surpreendidos com escurecimento do rosto do de cujus e a exalação de gases e substâncias pelas suas narinas. Destacam que outro corpo também foi velado no mesmo recinto, aos cuidados de funerária diversa, que alertou a família das autoras sobre aquela situação, afirmando que elas deveriam entrar em contato com a requerida imediatamente. Contatada, a ré retirou o corpo da capela e encaminhou para a funerária, sob o argumento de realizaria novos procedimentos cujas explicações dadas aos familiares não minimizaram os transtornos e terrível desgaste no último momento de despedida do ente querido. Salientam que o corpo demorou mais de 1 hora para ser liberado e quando chegou ao velório estava com um cheiro insuportável de formol, de modo que CAROLYNE GOES FERRASSO chegou a se intoxicar, passou mal e precisou ser medicada, tendo em vista que permaneceu bastante tempo ao lado do corpo durante o velório. Aduzem, ainda, que a funerária só forneceu ornamentos (cortina, placa, arranjos) após muito tempo que o corpo estava sendo velado. Requerem a inversão do ônus da prova e condenação da ré a reparação os danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autora, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (ID 12343934). A peça autoral se encontra instrumentalizada com documentos. Após o despacho inicial (ID 12374502), a requerida foi citada (ID 13664975). A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 13796890). A ré apresentou contestação (ID 14316091), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, justifica que a urna coberta pelo seguro não era própria para o porte do falecido e afirma que realizou o preparo do corpo conforme a técnica de conservação adotada no Brasil, mencionando a qualificação e a identificação do profissional que realizou o procedimento. Destaca que Gilmar Luiz Ferrasso estava enfermo há 7 meses e, antes do falecimento, passou por várias internações, terminando seus dias na UTI, onde permaneceu por 15 dias. Salienta que a estética depende da causa mortis e que a hepatite / cirrose hepática influencia na cor da pele e no processo de decomposição. Ressalta que prestou toda a assistência à família, inclusive removeu o corpo novamente, com o consentimento da família, para que fosse refeita a maquiagem do rosto do falecido, de modo que a conservação do corpo estava em perfeitas condições e assim permaneceu até o sepultamento. Quanto à intoxicação de uma das requerentes, a ré alega que se fosse esta a hipótese outras pessoas teriam sofridos os mesmos efeitos pela suposta exposição ao formol. Ao final, descreve os estágios de decomposição, considerando a repercussão das doenças ligadas ao fígado. Ainda, refuta a responsabilidade que lhe é atribuída por

ausência de dano (ID 14316091). Junta documentos.

A parte autora impugnou a contestação, reiterando a pretensão descrita na exordial (ID 16592056).

Em fase de especificação de provas, as partes requereram a colheita de prova oral (ID 18237610 e 23329485), o que foi deferido na decisão saneadora que, aliás, afastou as teses preliminares (ID 23247411 e 23355161).

A audiência de instrução foi realizada, sendo ouvidas Jucerlei Ferreira de Paula, Eugênia Pereira Marino, Bruno dos Santos Brasil, Rafael Xavier Batista e Francisco Ronaldo Torquato da Silva (ID 25520968).

Os memoriais foram apresentados por ambas as partes (ID 25761997 e 26301630).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria discutida nos autos versa sobre a reparação por danos morais, pretendida por MARIA SELMA GOES, GABRIELA GOES FERRASSO e CAROLYNE GOES FERRASSO, em face de RONALDO MARTIMIANO FERREIRA - ME (FUNERÁRIA UNIVERSO), ao argumento de que a empresa agiu com má prestação de serviços, ensejadora de ato ilícito e responsabilidade civil objetiva (ID 12343934).

Não existem teses preliminares ou prejudiciais de mérito a serem examinadas neste momento, considerando que já foram apreciadas na decisão saneadora (ID 23247411 e 23355161).

Sendo assim, passo à apreciação do mérito da causa.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência das consumidoras. A produção de provas requerida pelas partes foi devidamente atendida durante o deslinde do processo (ID 25520968). Com sabido, "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz" (art. 369, CPC). Entretanto, apesar das autoras afirmarem que a ré não agiu com a diligência exigida, deixando de prestar serviço funerário adequado, os autos não revelam prática de ato ilícito de natureza civil que possa ensejar obrigação de indenizar. De fato, as testemunhas Jucerlei Ferreira de Paula e Eugênia Pereira Marinho confirmaram que em dado momento do velório o corpo começou a escurecer e a excretar um líquido escuro (preto) pelas narinas. Todavia, não há prova de que isto tenha decorrido de falha na prestação do serviço. Inexiste comprovação de que o preparo e embalsamento do corpo não tenham sido realizados conforme as técnicas procedimentais declaradas pela ré. Ademais, os autos revelam que o escurecimento da pele e eventual eliminação de fluido podem ser efeitos do óbito decorrente de cirrose hepática.

É fato incontroverso que Gilmar Luiz Ferrasso, companheiro e pai das requerentes, padecia por essa doença (cirrose hepática) (ID 12344033). Ademais, não se nega que nessa hipótese o corpo demande cuidados específicos, visando propiciar maior tempo dos familiares com o ente perdido durante o ato fúnebre.

O surgimento de mau cheiro e vazamento de líquidos durante o velório foi confirmado pelas testemunhas da parte autora, mas este fato, isoladamente, não remonta à ré a obrigação de indenizar, porquanto isso pode ter decorrido de fatores alheios, inerentes ao próprio estado do corpo do falecido cujo organismo e causa da morte pode influenciar na decomposição.

É voz corrente que após ser informada a funerária compareceu à capela e, com a anuência da família, removeu o corpo para melhorar o aspecto do de cujus, devolvendo-o em seguida para continuação do ato de despedida. Isso demonstra que a requerida não negligenciou o atendimento aos familiares.

A discussão sobre a ornamentação que seria colocada na capela não restou corroborada, pois as autoras não se trouxeram aos autos contrato prevendo quais apetrechos deveriam ser utilizados. O fato é que a família se declarou católica e, ao que tudo indica, foram expostos adornos cristãos, como velas e crucifixos.

Também, a alegação de utilização de caixão diverso aparentemente se deu pelo fato do falecido possuir porte maior e não condizente com a urna disponibilizada pelo seguro, conforme afirmou a testemunha Jucerlei Ferreira de Paula, arrolada pelas autoras. A suposta intoxicação de CAROLYNE GOES FERRASSO com necessidade de atendimento médico também não foi comprovada, sequer o prontuário de atendimento hospitalar foi inserido nestes autos.

Os fornecedores de serviços funerários devem ter o máximo de zelo, em virtude do momento sensível vivenciado pelos clientes, com a morte de um ente querido. Diante das provas produzidas nos autos, não restou demonstrada a culpa da parte ré no evento danoso.

Apesar das autoras afirmarem que a ré não agiu com a diligência exigida, deixando de prestar serviço funerário adequado, os autos não revelam prática de ato ilícito de natureza civil que possa ensejar obrigação de indenizar.

Conforme o art. 373 do CPC "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". Nesse passo, a parte autora não conseguiu provar sequer o mínimo do direito alegado, motivo por que não reluz direito ao que pretendem na ação.

Não se trata de atribuir veracidade apenas à versão apresentada pela requerida. O fato é que a parte autora realmente não demonstrou clareza em relação ao ato ilícito, sem o qual não há dever de reparar dano moral supostamente sofrido pelas requerentes.

É certo que a família está enlutada e a dor da perda de um ente querido representa um sentimento, por vezes, incurável e desconfortável. Por certo, também, o episódio ficou marcado em suas mentes, porém o histórico de doença do falecido revela que são possíveis intempéries que prejudiquem o bom aspecto do corpo.

As circunstâncias narradas ao longo do processo evidenciam que o profissional que realizou os métodos de necromaqueia e tanatopraxia, dentre outros, é habilitado e possui expertise para tanto. Ademais, em audiência discorreu o procedimento utilizado no preparo do corpo do falecido, o que, aliás, a parte autora não conseguiu desconstituir ou demonstrar erro procedimental.

Por derradeiro, convém destacar demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional.

Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704) (grifo nosso)

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MARIA SELMA GOES, GABRIELA GOES FERRASSO e CAROLYNE GOES FERRASSO contra a RONALDO MARTIMIANO FERREIRA - ME (FUNERÁRIA UNIVERSO), em virtude dos motivos e fundamentos explicitados na presente sentença. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 98, § 3º, CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. .P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007209-13.2017.8.22.0002

Requerente: ANTONIO MOACIR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010904-04.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: DANIEL CLEMENTE PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural: simples).

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008804-81.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACY RAMOS DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

EXECUTADO: B W MADEIRAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006449-30.2018.8.22.0002

Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095Requerido: ANTONIO F. PINHEIRO - EPP

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento, conforme determinado no DESPACHO ID n. 27392798.

"Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006362-40.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 909,47

Última distribuição: 30/04/2019

Autor: F. A. G.

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

Réu: J. P. S. S.

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 30827258), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Expeça-se, a escritania, COM URGÊNCIA, o contraMANDADO de prisão ou o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ciência ao MP. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/ OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 3ª VARA CÍVEL PROCESSO; 7011967-64.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVINO LUCINDO GOMES, RUA MATO GROSSO 3740, CASA SETOR 05 - 76870-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

RÉU: RONALDO RODRIGUES CPF nº 011.197.122-54, RUA CARACAS 1477, CASA SETOR 10 - 76876-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADA PELA GENITORA ERICA DA PENHA BECKER, FONE 9 9331-6437.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. O autor alega que no ano de 2016 foi vendida ao requerido uma motocicleta Honda CG Titan 150, ano/modelo 2015, placa NCM-5091/RO e que o requerido arcaria com 32 parcelas do financiamento do bem e providenciaria a transferência. No entanto até presente data não realizou a transferência e nem quitou os débitos existentes, gerando com isto débitos em nome do autor, que se viu obrigado a pagar o financiamento para não ter o nome negativado, o que acabou ocorrendo por causa das multas de trânsito não pagas.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor afirma ter vendido a motocicleta ao requerido e que ele não providenciou a transferência para seu nome e nem quitou os débitos existentes, conforme acordado verbalmente entre eles. Embora haja verossimilhança das alegações expostas pela parte autora, inexistente risco de dano irreparável. Em que pese haver provas de que a motocicleta foi vendida para o requerido, não há provas do risco de dano irreparável, até mesmo porque a venda foi efetivada no ano de 2016 e ao que tudo indica, a parte autora não realizou o comunicado da venda perante o DETRAN/RO, descumprindo assim o disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Quanto aos débitos existentes, anterior à venda, não há provas nos autos que ficariam a cargo do comprador do veículo, situação a merecer o contraditório.

Além disto, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

3. Cite-se o requerido para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de outubro de 2019, às 11h30, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, no Fórum desta Comarca, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A parte autora fica intimada através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ariquemes/, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008781-33.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME e outros (4)

Intimação

Por determinação do Dr. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar adequado andamento ao feito, sob pena de extinção.

Ariquemes-RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000321-28.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE
BERMUDES NETO - RO5890

EXECUTADO: JOAS ALVES FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 23 de setembro de 2019

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007908-67.2018.8.22.0002

Requerente: ROSENI BORBA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à Contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004228-40.2019.8.22.0002

Requerente: POLIANNA RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0010137-66.2011.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, GABRIELLY RODRIGUES - RO7818

EXECUTADO: DIVINA JOSE LOPES TOMAZ

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para informar o andamento da carta precatória expedida.

Ariquemes-RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008393-67.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 703,51

Última distribuição:11/07/2018

Autor: D. W. C.

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

Réu: E. C. C.

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 30873191), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Expeça-se, a escritania, COM URGÊNCIA, o contraMANDADO de prisão ou o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Ciência ao MP.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes,

19 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7012324-44.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:28/08/2019

Nome AUTOR:

STEFANY LORRAYNE LOPES DA SILVA CPF nº 051.439.392-08, RUA NOVE 5828, CASA JARDIM ZONA SUL - 76876-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

ADVOGADO DO AUTOR:

ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

Nome RÉU:

I. - I. N. D. S. S.,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 19900, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- INDEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto não ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, consistente na visão monocular atestada no laudo de ID Núm. 30301207 impactar na limitação de seu desempenho de atividade e restrição da participação social, tais como o de estudar, aprender ou de se desenvolver física e psicologicamente como esperado para sua faixa etária. Ao contrário, em precedentes analisados pelo Judiciário, tem-se a clara possibilidade de a autora ser integrada à sociedade e, no futuro, ao mercado de trabalho, exercendo funções remuneradas que venham a prover sozinha a sua subsistência (TNU – PEDILEF 05000807920134058307, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, J. 12/11/2014, P. 23/01/2015). Ademais, resta dúvida quanto a momentânea impossibilidade da subsistência do núcleo familiar da autora, pois não há relatos de que o pai da autora e de seu irmão unilateral Wanderson, bem como dos avós paternos de Thayla e Laiz não contribuam para a subsistência com o pagamento de alimentos. Se não o fazem espontaneamente, não há explicações para que a genitora, guardiã e representante legal deles, não busque direito que legalmente lhes assistem. É dever da família prover as necessidades de seus membros, nos termos do art. 229 da CF. Ao estado incumbe atuar supletivamente, o que aparentemente não é o caso, quer seja pela inércia ora verificada, quer seja por não haver prova de que o grupo familiar composto pelos filhos e todos os pais, não possuam renda

maior que ¼ do salário mínimo. Por fim, registro que diferente de outros casos analisados por este juízo, nas condições específicas dos autos, tenho que o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar a parte ré, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível, a evidenciar o risco inverso.

4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.

5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu grupo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo. Esclareça a(o) assistente social que a perícia aludida deverá vir instruída com fotos da residência e dos bens que a ornamentam.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, que visa aferir se o problema de saúde da autora a impede de estudar, aprender ou de se desenvolver física e psicologicamente como esperado para sua faixa etária, nomeio como médico perito a Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CPF n. 422.379.552-04 [telefone (69) 9-8159-3704, e-mail: solangevieira121@gmail.com], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.2.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do

exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em até 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5.2.2- Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO,

segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Juiz

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes -

3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000612-57.2019.8.22.0002

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE:

AGNELO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: UILLIAN DE SOUZA BOBEK e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural: Composta). Fica, ainda, intimada para informar o andamento da carta precatória (Id 28739138).

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006205-38.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.971,69

Última distribuição: 05/06/2017

Autor: MARCOS MARCOLINO FRANCO CPF nº 918.425.492-00, AC ALTO PARAÍSO, LINHA 110, TRAVAÇÃO BR 30, S/N CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CELIO SOARES CERQUEIRA OAB nº MG105041

Réu: JOAO MOLINA BOGAS - ME CNPJ nº 34.459.719/0001-07, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585, EM FRENTE AO FÓRUM SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

Sentença

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 30763991), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada. Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema. Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7007463-49.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 19/06/2018

Autor: DERCIDES DA SILVA LARA CPF nº 585.015.842-15, BR 421, LC 55, LOTE 06, GLEBA 53 06, BR 421, LC 55, LOTE 06, GLEBA 53 BR 421, LC 55, LOTE 06, GLEBA 53 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

Réu: BANCO ITAÚ S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 3410, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359

Sentença Vistos. DERCIDES DA SILVA LARA, qualificado nos autos, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de BANCO ITAÚ S/A., alegando que possui conta bancária de nº 04343-2 na agência da requerida de nº 7946 e que foi realizado um empréstimo consignado na ordem de R\$ 9.145,96 (nove mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) sem o seu consentimento. Narra a autora que solicitou da ré explicações sobre o fato, mas que as tentativas foram infrutíferas. A autora não reconhece o empréstimo consignado realizado em sua conta e pede a procedência do pedido cautelar a fim de condenar o banco requerido à exibição de documentos

relativos à efetivação da operação de crédito consignado junto a sua conta, bem como a cópia da filmagem do terminal local em que foi realizada a operação. Citado, o banco réu arguiu ausência de interesse de agir da parte autora, em razão de não ter sido comprovado nos autos a prévia solicitação de exibição de documentos junto ao banco, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mérito, mencionou algumas formas de se obter os documentos pretendidos de forma administrativa e apresentou documentos que, em tese, satisfariam a pretensão autoral. Juntou documentos e pleiteou a improcedência da ação, caso não fosse extinta sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Houve réplica.

Intimadas a se manifestarem sobre produção de provas, a parte requerente pediu oitiva de testemunha, enquanto que a requerida pleiteou o julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessário a produção de outras provas.

Passemos a analisar os requisitos para a concessão definitiva do pleito.

Em primeiro momento, impende afastar a preliminar de ausência de interesse de agir invocada pela parte ré, tendo em vista que não há necessidade de a parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao Judiciário.

No mais, a verossimilhança do pedido está presente, tendo em vista perceber por meio da Ocorrência Policial de n. 110169/2018 a probabilidade do direito material vindicado na cautelar em espécie, principalmente no que diz respeito à necessidade de a autora ter os mencionados documentos para comprovação ou não de fraude na contratação de um empréstimo consignado que alega não ter realizado.

Além disso, há que se ressaltar que a ré, devidamente citada e intimada da liminar concedida (ID 19404542) não exibiu os documentos determinados na decisão, juntando apenas extratos bancários.

Também se encontra presente o perigo na demora, tendo em vista que o empréstimo consignado ocasiona os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar de exibição de documentos, com base nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DETERMINANDO que a requerida exiba os documentos indicados na inicial referentes ao CPF nº 585.015.842-15 em nome de DERCIDES DA SILVA LARA, bem como as filmagens atinentes a contratação do produto de crédito consignado de n. 0002966118-8 em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7005968-38.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 02/06/2016

Autor: VALMIR ALVES BARRETO CPF nº 570.268.075-87, AC ALTO PARAÍSO 2792, RUA CANDEIAS N 2792, BAIRRO CENTRO, ALTO PARAÍSO/ CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6083, TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934

Réu: EZEQUIAS DE OLIVEIRA, (VULGO - FILHO DO PEDRO LEITEIRO) CPF nº DESCONHECIDO, AC ALTO PARAÍSO LINHA C110, LINHA C 110 TB 40, ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE ALTO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o devedor foi citado da ação (id.21670922), contudo, não apresentou contestação, razão pela qual a ação foi julgada procedente (id.23284733).Em seguida, inaugurou-se a fase de cumprimento de sentença, no entanto, não foi possível citar o executado pois, segundo informações prestadas pelo Oficial de Justiça, o mesmo não foi encontrado no endereço citado no início da demanda.Pois bem. Conforme depreende-se da leitura do artigo 513, §3º do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.É o caso dos autos, razão pela qual considero intimado o devedor.Assim, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004609-19.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 71.997,30

Última distribuição:01/05/2017

Autor: DALVA DE AMORIM TORRENTE CPF nº 832.161.202-44, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIVALDO AMORIM TORRENTE CPF nº 497.509.922-53, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILDA AMORIM TORRENTE CPF nº 827.697.612-34, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDILSON DE AMORIM TORRENTE CPF nº 809.825.732-00, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CELI AMORIM TORRENTE CPF nº 716.359.042-34, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DARZI AMORIM TORRENTE CPF nº 535.511.842-91, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI AMORIM TORRENTE CPF nº 896.495.752-00, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZENILTON AMORIM TORRENTE CPF nº 820.086.552-53, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, KAUENY AMORIM CORREIA CPF nº 054.327.522-12, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998

Réu: JOAQUIM DIAS TORRENTE CPF nº 203.181.209-25, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011649-18.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 3.193,83

Última distribuição:11/09/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LUZIA LEONICE FAVARETTO CPF nº 360.496.979-49, RUA TUPI 338, APTO 301 CENTRO - 86020-350 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI OAB nº PR36455, RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER OAB nº PR30487

Sentença

Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, proposta por LUZIA LEONICE FAVARETTO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Menciona, em síntese, que está sendo cobrada de forma indevida pelo fisco municipal, acerca da incidência do ISS sobre os serviços prestados na elaboração de projeto arquitetônico à empresa Premium Palace Hotel, sediada no Município de Ariquemes/RO, no ano de 2011.

Afirma que, em razão dos serviços prestados, houve o recolhimento da ART Nº 20120100314 do CREA-PR, a qual evidencia, nas linhas Atividade Técnica e Serviços, abrangência única e exclusivamente da realização dos serviços de Projeto Arquitetônico, de modo que nenhum outro serviço foi prestado no Município de Ariquemes.

Esclarece que, como profissional liberal, há anos tem seu estabelecimento prestador de serviços no Município de Londrina/PR, sendo que é sócia da empresa Santainês Engenharia e Arquitetura LTDA desde o ano de 2001.

Aduz que, em todos esses anos, não houve a prestação de serviços para o Município de Ariquemes de forma habitual e que apenas o serviço de elaboração de projeto arquitetônico à empresa Premium Palace Hotel destinou-se a esse Município.

Assim, pugna pelo reconhecimento da nulidade da CDA nº 1345/2018, em razão da incompetência do Município de Ariquemes/RO para constituir o crédito tributário.

Devidamente intimado da exceção de pré-executividade, o Município apresentou manifestação (ID Num.28033755).

Afirma que a Legislação Municipal dispõe que, independente da residência do prestador de serviço, o local da cobrança será sempre onde se presta o serviço, tendo em vista que a excipiente é profissional liberal e pode exercer sua função independente de sede empresarial. Aduz que a executada não comprova efetivamente que não exerce atividade de prestação de serviços para a qual requereu o cadastramento, porque não agiu em conformidade à legislação aplicável à sua situação como contribuinte. Ao final, requer a improcedência da Exceção de Pré-Executividade, determinando-se o prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É, em essência o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, insta consignar que a objeção de pré-executividade (incidente inicialmente denominado como "exceção" por Pontes de Miranda) é criação da doutrina e jurisprudência que visa a tornar mais célere a prestação jurisdicional, evitando a prática de atos

que seriam desnecessários e inócuos (penhora, imobilização patrimonial, embargos) naqueles casos em que nitidamente se mostra impossível que a execução venha a prosperar. Trata-se de forma de defesa amplamente aceita no processo civil, mas que em dado momento encontrou resistência de aplicação em sede de execução fiscal, gerando a existência de decisões favoráveis e contrárias nos tribunais. Essa convivência de posicionamentos antagônicos existia inclusive no Superior Tribunal de Justiça, mas foi solucionada pela Corte Especial no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS, quando se concluiu que impedir a utilização dessa forma de defesa seria um retrocesso do processo, razão porque deveria ser admitida.

Naquela ocasião, o acórdão restou assim ementado:

“1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência de prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. 2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui” (EREsp 388.000/RS, rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 28.11.2005).

Além de ser atencioso ao princípio da celeridade, mostra-se ainda mais relevante na atualidade, em que a razoável duração do processo e a máxima efetividade dos provimentos jurisdicionais alçaram status constitucional (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

É possível, portanto, que a objeção de pré-executividade seja acolhida no processo executivo fiscal sem qualquer violação ao sistema do art. 16 da LEF, tal como ocorre no processo civil em geral.

A exceção comporta acolhimento.

Em suma, a excipiente defende que realizou apenas um contrato de prestação de serviço consistente na elaboração de projeto arquitetônico à empresa Premium Palace Hotel, sediada no Município de Ariquemes/RO e que nenhum outro serviço foi prestado no referido Município.

Nesse caso, sendo evidentemente comprovado que a sede da excipiente está situada na cidade de Londrina/PR, o excepto, Município de Ariquemes, de fato, não possui a legitimidade ativa para lançar e cobrar o tributo, sendo nula, por consequência, a CDA que instrui o processo de execução.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.060.210/SC, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Assim, tal entendimento não merece reparo. Isso porque ainda que a atividade tenha sido desenvolvida em município diverso, tal circunstância não afasta a competência tributária do município agravado, pois como regra geral (art. 3º da Lei Complementar 116/2003) o imposto é devido no local do estabelecimento do prestador, compreendendo-se como o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço e que configure unidade econômica ou profissional (art. 4º da Lei Complementar 116/2003). Apesar de o conceito de unidade econômica ou profissional não estar definido em lei, entendo, baseado no recurso representativo da controvérsia, que esta deve ser compreendida como um conjunto organizado de instrumentos e pessoas com poderes decisórios suficientes para determinar a prestação do serviço. No caso dos autos, o local do estabelecimento do prestador constituído como unidade econômica ou profissional é o Município de Juatuba, não havendo prova em sentido diverso, como deixou consignado o julgador ordinário, e cuja análise demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ. Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental. É como penso. É como voto. (STJ – AgRg no AREsp: 533931 MG

2014/0146322-4, Relator Min. Humberto Martins, julgamento em 07/10/2014, segunda turma, DJe 14/10/2014) Ademais, percebo que a CDA executada não identifica, discriminadamente, a origem do débito a ser executado, tampouco o seu fundamento legal. O art. 165 da Lei Municipal 1172/2005 apenas expõe que a cobrança da dívida será promovida por via amigável ou por via judicial, não indicando a origem do débito tributário executado, o que prejudica, inclusive, o exercício de contraditório e ampla defesa da parte executada. Assim, a procedência dos pedidos feitos na presente exceção de pré-executividade é medida a ser exposta.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade proposta por LUZIA LEONICE FAVARRETO em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, reconhecendo a nulidade e consequente extinção do crédito tributário constituído na CDA nº 1345/2018.

Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará o excepto com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7012808-59.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 32.406,00

Última distribuição: 10/09/2019

Autor: APARECIDA CRISTINA HILARIO PHELIPE CPF nº 271.709.002-97, GLEBA 42 LOTE 59 LINHA C-95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefero a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito a Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or -RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bfdaltiba@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 16 de setembro de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 14h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silvío, nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no

cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7012884-83.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 3.992,00

Última distribuição:11/09/2019

Autor: IDAZILMA DA SILVA CPF nº 326.598.062-68, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1715 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.1- Processe-se com gratuidade.2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.3- Indefero a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito. 4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito a Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or -RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bfdaltiba@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço

pericial).4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. 4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 30 de setembro de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando. HORÁRIO: às 14h40min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando. LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silvio, nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006582-72.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 106.480,59

Última distribuição: 29/05/2018

Autor: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME CNPJ nº 24.502.886/0001-30, AVENIDA CANAÃ 1510, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

Réu: GETEC-GESTAO EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO EIRELI - EPP CNPJ nº 10.368.809/0001-24, RUA GUANABARA 1805, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Sentença Vistos. Versam os autos sobre ação proposta por DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME em desfavor de GETEC-GESTAO EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO EIRELI - EPP, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO. O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 30871908), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010491-88.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.400,00

Última distribuição: 17/07/2019

Autor: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA CPF nº 863.850.382-20, RUA MARACANA 2597 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Réu: GENILSON OLIVEIRA DE JESUS CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARÇA NEVES DE OLIVEIRA 2139, PRÓXIMO A ESC. ALUÍSIO BECKER SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.As partes apresentaram acordo para ser homologado (ID 30443607), como forma de extinção do processo.

Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID 30544006).

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 30443607), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.

Sentença transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011695-70.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 846.172,96

Última distribuição:15/08/2019

Autor: ANA PAULA SANTOS RODRIGUES CPF nº 084.910.282-00, RUA DIAMANTES S/N, ZONA RURAL GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KEDMA SANTOS RODRIGUES CPF nº 084.910.482-35, RUA DIAMANTES S/N, ZONA RURAL GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATEUS SANTOS DA SILVA CPF nº 042.063.172-08, RUA DIAMANTES S/N, ZONA RURAL GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 702.234.582-10, RUA RIO DE JANEIRO 2404, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES CPF nº 219.505.552-91, RUA DIAMANTES S/N, ZONA RURAL GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARILENE DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 995.980.782-72, RUA DIAMANTES S/N, ZONA RURAL GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Vistos.

Considerando o equívoco na data anotada para a audiência de tentativa de conciliação, REDESIGNO a solenidade para o dia 05 de novembro, às 08h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

Cumpra-se, na integralidade, as determinações constantes do despacho retro.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0010800-73.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:03/04/2019

Autor: ISRAEL TEIXEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO OAB nº RO437

Réu: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOLÍVIA 3339, INEXISTENTE INDUSTRIAL - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

Decisão

Vistos.

Considerando o retorno dos autos to TJ/RO, intime-se as partes para requererem o entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Não havendo pedidos, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004405-38.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 130.000,00

Última distribuição:12/04/2018

Autor: LUCIMAR SOARES BARBOZA CPF nº 950.648.262-49, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO MENDES CPF nº 704.136.732-00, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JULIA SOARES PANTOJA CPF nº 070.474.682-42, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRA SOARES BARBOZA CPF nº 916.327.812-04, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, STEPHANNY ELLEN SOARES MENDES CPF nº 022.993.292-42, RUA TRIUNFO 4561, - DE

4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANDICLEI PANTOJA FERREIRA CPF nº 732.783.272-68, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDER MICAEL BARBOSA SILVA CPF nº 059.172.282-80, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA SOARES BARBOSA CPF nº 975.644.602-10, AVENIDA BRASÍLIA 4207 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PALOMA LORRANA SOARES MENDES CPF nº 043.353.712-41, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICKAELLY BARBOZA SILVA CPF nº 070.531.202-01, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ELENA DE JESUS MENDES CPF nº 420.398.192-15, RUA TRIUNFO 4561, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAOLA SOARES SILVA SOUZA CPF nº 064.972.882-36, AVENIDA BRASÍLIA 4207 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA CPF nº 831.942.312-00, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

Réu: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI CNPJ nº 07.549.414/0047-04, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

Sentença Vistos.

LUCIMAR SOARES BARBOZA, MARCOS ANTONIO MENDES, MARIA JULIA SOARES PANTOJA, ALEXANDRA SOARES BARBOZA, STEPHANNY ELLEN SOARES MENDES, JANDICLEI PANTOJA FERREIRA, EDER MICAEL BARBOSA SILVA, LUCIANA SOARES BARBOSA, PALOMA LORRANA SOARES MENDES, MICKAELLY BARBOZA SILVA, MARIA ELENA DE JESUS MENDES, PAOLA SOARES SILVA SOUZA, MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA ajuizaram a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face de SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, todos qualificados nos autos, alegando que adquiriram passagens da empresa requerida para Florianópolis/SC, saindo de Ariquemes/RO no dia 02.01.2018. Narram que na viagem de ida, o ônibus da empresa requerida apresentou problemas na cidade de Alvorada do Sul/PR, o que atrasou a viagem em aproximadamente 02 (duas) horas na viagem. Na volta, asseveram que o ônibus utilizado para a viagem não pertencia à empresa requerida e que foram feitas duas trocas de ônibus, o que ensejou atraso na viagem de volta. No mais, informam que houve uma grande quantidade de problemas durante o trajeto, tais como ausência de fornecimento de água pela empresa, ausência de limpeza e etc.. Discorreram acerca dos requisitos da responsabilidade civil. Em razão de tais fatos, alegam que sofreram danos morais, motivo pelo qual pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada passageiro indicado no polo ativo da ação. A inicial veio instruída com os documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 24735347). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, alegou alegou que o ocorrido se traduz como mero aborrecimento, não sendo apto a gerar a condenação por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide enquanto a parte ré não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da má-qualidade do serviço apresentado pela empresa requerida.

O pedido deve ser julgado improcedente, tendo em vista que entendo que os fatos retratados nos autos cuidam-se de simples aborrecimentos ou dissabor ordinário, que não ensejam, por si só, indenização de cunho moral. Com efeito, para que se justifiquem os danos morais, não basta a ocorrência de um ilícito, é imprescindível que o ilícito provoque um mal estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto. Ainda, não se pode negligenciar que o nobre instituto não se presta a aplacar suscetibilidades exacerbadas, mormente considerando que meros aborrecimentos decorrentes de percalços da vida moderna não têm o condão de interferir no comportamento psicológico, causando angústia e desequilíbrio no bem estar individual a ponto de ensejar reparação pecuniária pela dor moral experimentada, beirando o locupletamento indevido. A suscetibilidade protegida pela lei é a do homem comum, que deve ser capaz de assimilar as contrariedades corriqueiras da existência. A sensibilidade à flor da pele é subjetivismo que não autoriza indenização de dano moral.

Ausência de fornecimento de água, troca de veículos, limpeza de ônibus e os demais fatos narrados nos autos são elementos que não violam, pelo menos da forma que foram expostas nos autos, os direitos da personalidade dos demandados. Em verdade, verifico que não há a menção de nenhum prejuízo concreto decorrentes do ocorrido, tal como perda de oportunidade ou fatos afins.

A propósito, os ensinamentos de Antonio Chaves:

“[...] a ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito, centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção.” (Tratado de Direito Civil, vol. 3, p. 637, 1985).

Os autores passaram por transtornos e dissabores, é verdade, tanto que foram compelidos a buscarem a tutela do Judiciário para a defesa de seus interesses, mas não está evidenciado qualquer reflexo mais sério na vida dos demandantes.

A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos demais tribunais pátrios tem reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima dor, sofrimento, angústia; ou, violação aos direitos personalíssimos como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações. Sergio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil (Malheiros Editores, p. 74/75) ensina que:

“[...] enquanto o dano material importa em lesão de bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade física e psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nesta categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade, intimidade, imagem, bom nome, privacidade e integridade da esfera íntima. Tutela-se, aí, o interesse da pessoa humana de guardar só para si, ou para estrito círculo de pessoas, os variadíssimos aspectos da vida privada, convicções religiosas, filosóficas, políticas, sentimentos, relações afetivas, aspirações,

hábitos, gostos, estado de saúde, situação econômica, financeira e etc.” Da jurisprudência colaciono:

“Venda e Compra - Relação de consumo – Aquisição de aparelho televisor entregue, pela vendedora, com sérios problemas, inclusive, em ponto essencial a impossibilitar adequada e segura utilização - Formalização de reclamação imediata junto à empresa vendedora que, mesmo diante de laudo técnico, omitiu-se quanto à substituição do produto o mesmo se dando em relação à fabricante – Responsabilidade, em face regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, tanto da vendedora, como da fabricante – Solidariedade efetiva diante falhas no atendimento e na qualidade do aparelho entregue - Omissão reiterada a sustentar a rescisão da venda e a consequente restituição do valor pago quando da aquisição com incidência de juros e correção monetária. Danos Morais - Indenização em razão das faltas incidentes sobre o produto produzido e vendido a gerar prejuízos gerais ao consumidor em razão da falta de atendimento adequado, ausência de solução para o problema, bem como dissabores com a reclamação, tempo decorrido e perda do objetivo maior da aquisição em face transcurso, sem funcionamento, do período dos jogos da copa do mundo - Fixação ponderada e que levou em conta todos os fatores a envolver consumidor, fornecedora e fabricante Caráter compensatório em prol do primeiro e didático-inibidor em relação aos demais - Sentença confirmada Recurso não provido. Apelação com Revisão nº 514.552.4/6-00)”

E deste posicionamento não discrepa outro ilustre doutrinador, Sérgio Cavalieri Filho:

“[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (ed. Malheiros, 2.004, pág. 98) Os meros aborrecimentos narrados na exordial não se confundem com danos morais. Tratou-se de um contratempo ocorrido até que com certa frequência, daqueles que todos estão sujeitos, porém, sem potencial ofensivo à honra e à moral das pessoas. Cuida-se de mero dissabor momentâneo que a vida em sociedade acaba criando, não sendo possível a indenização por dano moral nesta hipótese. Na análise das coisas, mais especificamente das questões postas “sub judice”, o juiz não se pode abstrair das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 335, Código de Processo Civil). Em outras palavras, há de se buscar o senso médio do homem comum, sob ótica também jurídica, para análise de cada fato e das eventuais consequências de direito dele decorrentes. Na avaliação do dano moral, “o juiz deve medir o grau de sequela produzido, que diverge de pessoa a pessoa. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, a posição social do ofendido e a repercussão negativa causada pela ofensa devem ser os elementos balizadores para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Sob esse prisma, a ofensa insignificante não é capaz de dar ensejo à indenização por dano moral.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 37.051 - São Paulo, relator Min. Nilson Naves - D.J.U. 25/6/2001). Não é possível, pois, deixar ao puro critério da parte a utilização da justiça por todo e qualquer melindre. Destarte, malgrado os argumentos em que repousou a pretensão de reparação do dano moral, esta não encontra ressonância no acervo probatório: “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa,

dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao Magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título." (Apelação Cível nº 1.0702.05.218807-6/001, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 11.05.2006, unânime, publ. 29.06.2006). Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DE FÁTIMA SOARES FERREIRA E OUTROS contra SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005012-85.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 574,18

Última distribuição: 09/05/2017

Autor: SANTOS E THOMAS LTDA - ME CNPJ nº 12.326.654/0001-99, RUA LIMEIRA 2219, IMPERIO MODAS JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

Réu: GENIUIZA DOS ANJOS DE SOUZA CPF nº 002.311.292-11, AVENIDA RIO BRANCO 5021, - DE 4904/4905 A 5058/5059 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7012961-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 12/09/2019

Autor: VALDECIR AUGUSTINHO TURCATO CPF nº 181.200.401-04, RUA FORTALEZA 3350 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito a Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or -RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo,

Fone (069) 3535-5115, e-mail bfdaltiba@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). 4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. 4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 30 de setembro de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 16h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silvio , nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intemem-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intemem-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7013316-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 19/09/2019

Autor: NADIR ROSA DE LIMA CPF nº 621.224.872-91, TRAVESSÃO DA LINHA C-25 It 13/A, SETOR CHACAREIRO BR 421 KM 50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578

Réu: I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito a Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or -RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bfdaltiba@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). 4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. 4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 30 de setembro de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando. HORÁRIO: às 17h20min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silvio , nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados

pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC-5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7004196-35.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.328,06

Última distribuição: 03/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ITAMAR DOS SANTOS CPF nº 688.124.422-34, RUA FRANCISCO XAVIER 5197 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS - SIEL

Dados do Eleitor

Nome ITAMAR DOS SANTOS

Título 009358692321

Data Nasc. 13/10/1975

Zona 26

Endereço RUA AGUIA BRANCA 2349

Município CUJUBIM

UF RO

Data Domicílio 27/04/2016

Nome Pai LEOPOLDO HILARIO DOS SANTOS

Nome Mãe MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Naturalidade CASCAVEL, PR

Cód. Validação ed9fb1bdcbeb47edeba733ae8e6c5281

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0012042-67.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.292,38

Última distribuição: 17/09/2015

Autor: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ERCI DO NASCIMENTO RODRIGUES CPF nº 286.436.582-00, RUA GUANUMBI 1520 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intemem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011410-14.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 04/09/2018

Autor: CLEUSA DUARTE DE SOUZA CPF nº 183.247.542-53, TANCREDO NEVES 203 CONJUNTO HABITACIONAL MORA MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

Réu: LEONI FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CONGONHA DOS CAMPOS 54, SETOR 03 JARDIM AERO RANCHO - 79083-481 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LEANDRO COSTA TEIXEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA 2051, - DE 1710/1711 A 2127/2128 VALPARAÍSO - 76908-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALINE COSTA TEIXEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA 2051 VALPARAÍSO - 76908-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de setembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7013193-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:17/09/2019

Autor: MARLENE CARVALHO RODRIGUES CPF nº 298.403.172-53, BR 421 LOTE 87, LINHA C-100 GLEBA 72 - 76877-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4993
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito a Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or -RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bfdaltiba@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias

em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. 4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 30 de setembro de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 16h40min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silvio , nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005979-96.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 52.098,37

Última distribuição:16/05/2018

Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Réu: SERGIO ADRIANO CAMARGO CPF nº 420.170.762-87, RUA DOM AUGUSTO 238, AP 17 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS - SIEL

Dados do Eleitor

Nome SRGIO ADRIANO CAMARGO

Título 004772702399

Data Nasc. 27/05/1972

Zona 25

Endereço RUA TRAV DA LAGOA2826

Município ALTO PARASO

UF RO

Data Domicílio 03/05/2012

Nome Pai PAULO CAMARGO

Nome Mãe LOURDES DE ALMEIDA CAMARGO

Naturalidade AMERICANA, SP

Cód. Validação 64345a9108f9c4b8772a588c3fad88f4

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008537-07.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 11.085,74

Última distribuição: 05/06/2019

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471

Réu: ADRIANA APARECIDA DA COSTA CPF nº 534.216.552-00, LHC 90 LOTE 34B GLEBA 13, SITIO CAMBITO, ZONA RURA 13, LHC 90 LOTE 34B GLEBA 13, SITIO CAMBITO, ZONA RURA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SILVANO CAMBITO CPF nº 716.627.072-15, LHC 90 LOTE 34B GLEBA 13, SITIO CAMBITO, ZONA RURA 13, LHC 90 LOTE 34B GLEBA 13, SITIO CAMBITO, ZONA RURA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão Vistos. Compulsando os autos, verifico que assiste razão o exequente. Dessa forma, revogo a decisão de Id.28621126. De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intime-se. Arquite-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009731-42.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.463,61

Última distribuição: 02/07/2019

Autor: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212 Réu: RAISSA MARIA ALVES PRATES CPF nº 526.578.922-72, RUA PORTO ALEGRE 2183, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação. ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 30793369), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC). Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004451-27.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.024,43

Última distribuição: 13/04/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: MARIA TEREZA DA SILVA CPF nº 612.103.072-00, AV. JORGE TEIXEIRA 3978 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7012887-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.164,80

Última distribuição: 11/09/2019

Autor: JOSE REZENDE DE OLIVEIRA CPF nº 203.606.222-91, NA LINHA C -205, ZONA RURAL DE CUJUBIM-RO LINHA C-205, EM FRENTE AO CEMITERIO DA CIDADE NA LINHA C -205, ZONA RURAL DE CUJUBIM-RO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc. 1- Processe-se com gratuidade. 2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC. 3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito a Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or -RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bfdaltiba@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 30 de setembro de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 15h20min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silvio, nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC. 5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC). 6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015. 9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009156-68.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.822,44

Última distribuição:25/07/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: DELCIDE CORREIA DE LIMA CPF nº 536.682.609-82, VIA CURIÓ 1112 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando a permissão expressa na do art. 8º da Lei 6830/80, DEFIRO o pedido retro para citar o executado via correio, nos termos do despacho inicial.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes, 20 de setembro de 2019 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7001661-70.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 2.050,74

Última distribuição:15/02/2018

Autor: EDSON CALSING CPF nº 389.436.462-91, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

Réu: MARCIA DA LUZ CPF nº 512.298.112-49, KM 16 COLINA LINHA 666 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 30630646), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012587-76.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:04/09/2019

Autor: JOSE PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 715.850.522-72, LINHA BABAÇU, LOTE 82 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos, etc. Defiro a gratuidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão imediata da aposentadoria por idade, a qual entende fazer jus como trabalhador rural em razão de ter completado a idade legal, negado administrativamente pela parte ré. Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir, em avaliação superficial própria da fase processual e com a força necessária, o direito alegado na inicial, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7009395-09.2017.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$ 44.012,59

Última distribuição: 04/08/2017

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA

BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900

- OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

OAB nº AC4943

Réu: ROMINO ALVES DE ANDRADE CPF nº 025.147.732-02,

RUA MADRI 5535, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo de 90 dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.º

7011017-26.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 60.310,57

Última distribuição: 12/09/2017

Autor: CONSTRUTORA OLIVEIRA E RODRIGUES LTDA - EPP

CNPJ nº 13.590.994/0001-95, AVENIDA VIMBERE n 2796, SALA -

A SETOR 08 - 76873-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB

nº RO6933

Réu: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº

77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS n1.222, - DE

754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA

OAB nº MT4867

Sentença Vistos.

CONSTRUTORA OLIVEIRA E RODRIGUES LTDA ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor de CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, com a seguinte narrativa: a) que firmou contrato de empreitada com o requerido visando o fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários para a construção de creches no Município de Ariquemes e Jaru/RO; b) menciona que a requerida rescindiu o contrato, ficando inadimplente no valor de 45.310,57 (quarenta e cinco mil trezentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), referente aos trabalhos realizados; e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a Caução Contratual; c) que não recebeu integralmente pelos valores devidos em razão do serviço prestado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/241. Citada, a empresa ré apresentou contestação. Na oportunidade, requer os benefícios da justiça gratuita. No mérito, a requerida impugnou os documentos trazidos na inicial, sustentando que todos os valores contratados entre ambos foram devidamente pagos, não havendo, portanto, valores em aberto. Ao final, pugnou

pela improcedência dos pedidos iniciais. Houve réplica. Intimados a especificarem provas, apenas o autor se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre ação de cobrança. Do mérito: Consoante acima relatado, a sobredita demanda foi ajuizada sob a alegação de inadimplência por parte da empresa ré em contrato entabulado entre as partes.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da

controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.

Do pedido de justiça gratuita da parte requerida.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte requerida, os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes ao deferimento do pedido, assim, defiro a gratuidade ao requerido.

Pois bem, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

Consoante se verifica dos documentos acostados pela parte autora (Id.13079951) celebraram as partes um Contrato de Empreita Prestação de Serviços de Mão-de-Obra de Construção Civil - Terceirizado, em data de 08/01/2015, tendo por objeto o fornecimento de toda a mão de obra e equipamentos necessários para a execução pela CONTRATADA, sob o regime de Empreita a Preço Fechado dos serviços no QUADRO RESUMO. Sendo que os valores previstos no item VI do QUADRO RESUMO, nos termos e condições estabelecidos no contrato colacionado na exordial, sendo a discussão se haveria sido realizado o pagamento ou não ao autor referente aos serviços prestados para as construções.

No caso, a parte requerente faz prova da prestação dos serviços pelos quais demanda pagamento.

De outra banda, o requerido admite a existência de contrato entre as partes, entretanto, não comprova ter honrado com o compromisso assumido, nada trazendo aos autos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora.

Tinha o réu à obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso por parte do autor, prova da qual não se desincumbiu.

Noto que o requerido sequer especificou provas nos autos.

Diante de tais considerações, de rigor a procedência, dos pleitos iniciais.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual “para que possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão” (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por CONSTRUTORA OLIVEIRA E RODRIGUES LTDA contra CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, o que faço para CONDENAR a requerida a ao pagamento de R\$ 63.310,57 (sessenta e três mil trezentos e dez reais e cinquenta e sete centavos) ao autor.

Sobre tal valor incidirá correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data da propositura da ação, acrescido de juros de mora a partir da data da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I. C.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005395-29.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

Última distribuição: 03/05/2018

Autor: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME CNPJ nº 21.418.376/0001-90, RODOVIA BR 421 KM 46, LINHA C 15, S/N LOTE 01 QUAD s/n PARQUE INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

Réu: CAIO ANTONIO CASMIESCKI ANDRADE CPF nº 051.694.202-69, RUA DOS BURITIS 2637 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLEUSA CASMIESCKI CPF nº 861.373.011-68, RUA DOS BURITIS 2637 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANA CLARA CASMIESCKI ANDRADE CPF nº 051.694.632-35, RUA DOS BURITIS, 2637, 2637 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

Despacho

Vistos.

Tratam-se os autos de embargos de terceiro.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7001599-93.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 121.350,66

Última distribuição: 07/02/2019

Autor: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Réu: PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO CPF nº 952.814.602-34, AVENIDA CANAÃ 2703, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO FRANCISCO DA SILVA CPF nº 084.533.492-15, RUA INGLATERRA 4188, JARDIM EUROPA - 76871-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Em consulta ao RENAJOUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

INDEFIRO os requerimentos realizados pelo(a) requerente por não vislumbrar interesse público a justificar a movimentação da máquina administrativa e o sucesso nas diligências.

Defiro apenas a diligência junto ao INFOJUD, porquanto este sistema encontra-se disponível a este magistrado, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas Judiciais TJRO.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0004129-68.2014.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 30/11/2017

Autor: MILENA SEMEGHINI DA CUNHA CPF nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENDREO ARNOLD SEMEGHINI DE OLIVEIRA CPF nº 025.257.762-08, ANDIRA 617, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME 2858 CALAFATE - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE, MELINA CONSTANTE DA CUNHA CPF nº 634.494.982-15, AVENIDA CANDEIAS 3293, - DE 3099 A 3491 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947, JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666

Réu: EMERSON SEMEGHINI DE OLIVEIRA CPF nº 497.665.542-34, GAIVOTA 1155 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Expeça-se ofício ao Consorcio Nacional Honda, solicitando informações acerca de eventuais créditos em nome do de cujus, havendo valores disponíveis, desde já, determino o depósito dos valores nesses autos.

Com a resposta, intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003681-97.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 17.839,03

Última distribuição: 25/03/2019

Autor: VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA CPF nº 921.453.702-00, RUA LAJEADO 3907, CASA COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

Réu: PAULO ROBERTO SANCHES CPF nº 004.838.272-82, RUA ARACAJÚ 2193, CASA SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS - SIEL

Dados do Eleitor

Nome PAULO ROBERTO SANCHES

Título 015742982399

Data Nasc. 23/01/1991

Zona 34

Endereço AV. PORTO VELHO1636

Município BURITIS

UF RO

Data Domicílio 20/04/2010

Nome Pai JOSE SANCHES

Nome Mãe IVONETE CARDOSO DE SOUZA SANCHES

Naturalidade RONCADOR, PR

Cód. Validação 5f0aa410a3dce3126d38abedf6a613e5

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008488-34.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 30.460,65

Última distribuição:15/07/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: CIELLO SPORTS EIRELI - ME CNPJ nº 03.370.421/0001-00, TRAVESSA CAJARANA 1391, BLOCO 01, LT 02 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE GONCALVES FARIAS DE MORAES CPF nº 336.301.878-97, RUA SERINGUEIRA 1631 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Ante a manifestação retro, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Após. voltem-me os autos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7016240-23.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:20/12/2018

Autor: EDNALDO LOPES RAMALHO CPF nº 249.058.508-86, RUA BOUGAIN (5ª RUA) 2399 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº 76.080.738/0065-32, AVENIDA JAMARI S/N, TERMINAL RODOVIÁRIO CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

DECISÃO

Vistos.

Com razão o autor, compulsando dos autos, verifico que o requerente é beneficiária da justiça gratuita.

Dessa forma, providencie a escrivania o necessário para cancelamento do boleto de Id.30534362.

Após, providencie o necessário para encaminhamento dos autos ao TJ/RO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011189-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 160.000,00

Última distribuição:05/08/2019

Autor: CLARISSA VENDRAMEL FERNANDES CPF nº 723.332.602-97, RUA JOÃO PESSOA 2363, AP 10 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANDERLEI DALECI CPF nº 039.335.919-02, RAMAL LINHA C 65 5009, RUA SANTO ANDRÉ CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

Réu: CLARISSA VENDRAMEL FERNANDES CPF nº 723.332.602-97, RUA JOÃO PESSOA 2363, AP 10 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANDERLEI DALECI CPF nº 039.335.919-02, RAMAL LINHA C 65 5009, RUA SANTO ANDRÉ CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SentençaVistos.Trata-se de ação de divórcio consensual c/c partilha de bens, alimentos e guarda compartilhada.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.As partes apresentaram plano do divórcio, a partilha de bens, a guarda e alimentos quanto ao(s) filho(s) em comum, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.Intimado, o MP apresentou parecer desfavorável à homologação do acordo, em razão da proposta apresentada não abranger regulamentação de guarda e fixação de alimentos em favor da prole do casal, requerendo que os autores emendassem a inicial. Na sequência, os requerentes manifestaram que não se é possível impor-lhes a formalização de um acordo, tendo em vista que o ordenamento jurídico estabelece ao Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos.

De fato, não cabe ao Estado impor às partes de um processo a autocomposição acerca de determinado tema, sob pena de violar a autonomia privada dos cidadãos de decidirem conforme suas próprias convicções e vontades. Nesse espeque, não poderia este juízo obstaculizar a decisão consensual do casal que pretende se divorciar, sob pena de gerar, desnecessariamente, conflito na vida privada dos jurisdicionados. Além disso, assiste razão aos autores ao argumentarem que a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelo Estado. Por fim, saliento que, da análise dos autos, notadamente no pacto deduzido, não se colhe qualquer disposição que prejudique o melhor interesse da criança, motivo pelo qual entendo que a homologação do instrumento apresentado é medida que se impõe. Assim, por vislumbrar os pressupostos legais e tendo eles eleito a guarda legal, que melhor atende os interesses do infante, desde já HOMOLOGO o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial (ID XXX), a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011117-10.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 26.558,40

Última distribuição: 02/08/2019

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Réu: RODINEIA PEREIRA GOUVEA CPF nº 684.542.602-34, RUA ITAÚBA 1921 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Ante a manifestação da parte requerida, intime-se a parte requerente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0006787-07.2010.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 01/07/2010

Autor: VANTUELIO FRANCISCO FRANCINO CPF nº 386.807.502-04, RUA MACHADO DE ASSIS 4019, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão Vistos. Ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(a) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7014079-40.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.310,00

Última distribuição: 05/11/2018

Autor: IVANILDO DA SILVA BARRETO CPF nº 859.220.992-72, KM 24 LC52 GLEBA 03 Lote 14, ZONA RURAL BR 364 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho Vistos.

Intime-se a requerente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7002739-02.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 17.121,00

Última distribuição: 09/03/2018

Autor: APARECIDA DE ANDRADE CPF nº 759.605.249-53, LINHA C-105, TRAVESSÃO B-20 S/N, LN C-105, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho Vistos.

Providência, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012781-76.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 09/09/2019

Autor: LINDAURA FERREIRA CPF nº 409.567.842-91, LINHA C-60 KM 14 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 BAIRRO OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão imediata da aposentadoria por idade, a qual entende fazer jus como trabalhador rural em razão de ter completado a idade legal, negado administrativamente pela parte ré.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir, em avaliação superficial própria da fase processual e com a força necessária, o direito alegado na inicial, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento. Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007029-26.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 14/05/2019

Autor: DALVA VIEIRA DE SOUZA CPF nº 316.955.822-68, RUA FLORIANÓPOLIS 2715, - DE 2538/2539 A 2723/2724 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

Réu: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA CNPJ nº 16.624.611/0345-50, AVENIDA PRESIDENTE AFFONSO CAMARGO 330, TERMINAL RODOVIÁRIO JARDIM BOTÂNICO - 80060-090 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO OAB nº MG106782

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão. Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento. Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º). Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7010920-26.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.894,24

Última distribuição: 11/09/2017

Autor: ALTAIR ESTANISLAU SIEKIERSKI CPF nº 219.762.792-91, AC ARIQUEMES 3176, RUA FINLÂNDIA, JARDIM EUROPA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIF PETRO TOWER ANDAR 20 SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando a manifestação retro, expeça-se Ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, solicitando informações acerca dos pagamentos dos credores habilitados.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009187-54.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 4.441,65

Última distribuição: 18/06/2019

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Réu: KARLA MARISE FARIA SILVEIRA LOPES CPF nº 496.647.941-04, RUA CUJUBIM 1471 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte requerente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010860-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

Última distribuição: 26/07/2019

Autor: ANTONIO ALVES MARTINS CPF nº 242.445.972-04, RUA CORA CORALINA 3723, - DE 3969/3970 AO FIM SETOR 11 - 76873-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 1100/1101 AO FIM OLARIA - 76801-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

ANTÔNIO ALVES MARTINS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que tais peças não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito pretendido pela parte, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão nesta oportunidade.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra. Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição de miserabilidade da parte autora; b) a suposta condição de seguradora especial da(o) requerente.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012820-73.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 21.420,91

Última distribuição: 10/09/2019

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Réu: ADRIANA DE PAULA SACRAMENTO CPF nº 027.487.872-00, RUA D 3519, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Chamo o feito à ordem e revogo o despacho retro, eis que eivado de patente erro material.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012510-04.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 89.800,00

Última distribuição: 28/09/2018

Autor: MARIA ELOIZA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 068.019.652-80, ZONA RURAL LINHA C 107 TV B 40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO PAULO PEREIRA SANTOS CPF nº 026.651.062-05, ZONA RURAL LINHA C 107 TV B-40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA PEREIRA CPF nº 916.195.802-68, ZONA RURAL LINHA C 107 TV B 40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: GILDO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 787.273.672-15, RUA MACAL 5379 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Revogo o despacho de Id. 26823504.

Designo audiência de instrução para o dia 12 de Novembro de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004301-17.2016.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da Causa: R\$ 126.000,00

Última distribuição: 23/04/2016

Autor: JOAO MOIDANO BARRES CPF nº 010.911.778-64, RUA SANTA CATARINA 3823, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO ROMAO BARRES CPF nº 646.745.682-34, RUA SANTA CATARINA 3823, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAROLINE ROMAO BARRES CPF nº 950.025.372-00, RUA SANTA CATARINA 3823, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDER ROMAO BARRES CPF nº 667.411.062-00, RUA SANTA CATARINA 3823, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

Réu: ILZA NUNES ROMAO BARRES CPF nº 010.911.808-14, RUA SANTA CATARINA 3823, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Intime-se a inventariante, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007558-79.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.470,74

Última distribuição: 20/06/2018

Autor: LEIDIANE DA CONCEICAO ARAUJO CPF nº 006.790.492-07, RUA ORTENCIA 2393 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A CNPJ nº 33.068.883/0001-20, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A 77, RUA VICTOR CIVITA 77 BLOCO 1 2º ANDAR JACAREPAGUÁ - 22775-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ELIAS GAZAL ROCHA OAB nº RJ96079

Decisão Vistos. De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo. Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008528-45.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.149,56

Última distribuição: 05/06/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: DIONE SIVAL ALVES DA SILVA CPF nº 534.510.152-34, RUA 57 1290 MARECHAL DUTRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7015329-11.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 03/12/2018

Autor: ALTEMAR DE JESUS DA SILVA CPF nº 044.676.336-50, LINHA C-30, LOTE 63, GLEBA 37., TELEFONE (69) 9.9950-3674 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALTEMAR DE JESUS DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial

veio instruída de documentos. O pedido liminar restou indeferido. Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.

Houve Réplica.

Sobreveio Laudo Pericial, acerca do qual as partes se manifestaram. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da “impugnação ao laudo”:

Analisando detidamente os autos, verifico não haver qualquer contradição no Laudo médico emitido.

Prefacialmente, porque a descrição/evolução é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmando nas conclusões da perícia.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrerá, não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.

Além disso, quanto ao argumento de que existem nos autos provas robustas de sua incapacidade (laudo extrajudicial de outro profissional), os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.

A respeito, confira-se:

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO MÉDICO NOMEADO CARECE DE CONHECIMENTO TÉCNICO E ESPECÍFICO. IMPUGNAÇÃO FEITA SOMENTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. EXTEMPORANEIDADE. EXPERT ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. CAPACITAÇÃO QUE O AUTORIZA PARA O OFÍCIO ATRIBUÍDO PELO JUÍZO. PROVA PERICIAL CLARA E COERENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA CONCLUSÃO DO AUXILIAR DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A suposta falta de qualificação técnica do perito nomeado pelo juízo deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, após tomar conhecimento da indicação, nos moldes do que prescreve o §1º do artigo 148 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Não pode, em grau de recurso, questionar a nomeação do perito judicial, mormente quando o laudo elaborado é suficientemente apto a informar o Juízo acerca da invalidez do segurado para fins de firmar a indenização do Seguro DPVAT.

CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 04.04.2012. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.945/09 QUE INSTITUIU A TABELA DO GRAU DE INVALIDEZ. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. LAUDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. AVENTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PARECER APRESENTADO É CONTRÁRIO AOS DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBANTES SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPUGNAÇÃO OFERTADA QUE NÃO OBRIGA O MAGISTRADO A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS PELO PERITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz dá-se por satisfeito com o conjunto probatório e com base nele julga a lide. Ademais, ao delimitar as provas necessárias, deverá o magistrado indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 370, parágrafo único). (TJSC – AC n. 0500568-70.2012.8.24.0041, de Mafra. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22/08/2017 – sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATERIAL PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS POSSIBILITA O JULGAMENTO DA LIDE. A mera contrariedade com o resultado da perícia não implica cerceamento de defesa. Prova pericial realizada por profissional com capacidade técnica e imparcial. Caso dos autos em que a parte autora impugnou o laudo pericial, impugnação a qual foi apreciada pelo juízo de origem, que não verificou a necessidade de tal evento. Revela-se portanto, desnecessária a anulação da sentença e retorno dos autos ao perito. [...] (TJ-RS - AC: 70081412983 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Desta feita, repilo alegação preliminar suscitada. Do mérito: De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final. Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à

exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID28321330):

“Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R: No momento, não “Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses

legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011240-08.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 06/08/2019

Autor: SUELY DAVID CPF nº 022.363.089-65, ALAMEDA BRÁSILIA 2586, APARTAMENTO 1 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL OAB nº RO8120

Réu: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350). Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

Após, intem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente

de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo). Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009348-69.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 963,55

Última distribuição: 16/08/2016

Autor: C R B GRAFICA LTDA - EPP CNPJ nº 34.456.848/0001-41, AV. JAMARI 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI OAB nº RO7907, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418

Réu: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Despacho

Vistos.

Ante a manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7002849-35.2017.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 19.390,02

Última distribuição:17/03/2017

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº

07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE

DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Réu: MARCIO DA SILVA LUCAS CPF nº 004.918.982-40, AVENIDA TABOCA 3865, - ATÉ 3879/3880 SETOR 02 - 76873-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 30434009, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos do despacho inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011347-23.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 513.176,13

Última distribuição:21/09/2017

Autor: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Réu: MONTE ALTO PARTICIPACOES S.A. CNPJ nº 14.360.953/0001-75, RUA SÃO VICENTE 2110, SETOR 03 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NADIR JORDAO DOS REIS CPF nº 289.318.076-00, RUA SÃO VICENTE 2110, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

Decisão

Vistos.

Considerando o efeito concedido aos embargos nº 7005761-68.2018.8.22.0002,determino a suspensão da presente execução, até deslinde decisão dos embargos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005666-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:22/04/2019

Autor: ADENILDA ROCHA DA SILVA CPF nº 204.380.872-91, LINHA 3ª LOTE 34, ZONA RURAL ASSENTAMENTO GALO VELHO (SOL NASCENTE) - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADENILDA ROCHA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando, em síntese: a) ser trabalhador(a) rural, em regime de economia familiar; b) ter implementado a idade para a sua aposentadoria, o que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.

A AJG foi deferida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

Os requisitos do benefício pretendido no caso dos autos são dois, a saber, idade mínima (de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres [art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213-1991]) e trabalho rural, exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo correspondente à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213-1991).

Vejam, dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

[...]

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do

referido benefício. Como se vê, a inexistência de recolhimento das contribuições do segurado trabalhador rural, inseridos nesta categoria aquele que exerce atividade em regime de economia familiar, não obsta ao reconhecimento do tempo de serviço anterior à entrada em vigor daquele diploma. Isso se deve à informalidade que cercava tais contratações, e que por vezes refletia a intenção do empregador em se esquivar do registro e do pagamento dos encargos trabalhistas.

Por outro lado, a prova de sua ocorrência, para efeitos de contagem, exige início de prova material, a ser corroborado pela oitiva de testemunhas uníssonas e idôneas, conforme entendimento já sedimentado. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. Em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido pela prescrição, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal. Início de prova material do mourejo rurícola, corroborado por prova oral. Demonstrado o exercício de atividade rural, no período de janeiro/1957 a 15/5/1970, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes. [...]”. (TRF 3ª Região, AC 894918, Rel. Juíza Anna Maria Pimentel, DJU 16.04.2008, p. 997) grifo nosso.

O artigo 106 da já citada Lei de Benefícios enuncia os documentos que caracterizam este início razoável de prova, sendo que, ante o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado poderá valorar outros que se apresentem.

In casu, a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, reconhecido período especial por trabalho rural.

Ocorre que, para comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, quando então, poderá ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Contudo, forçoso reconhecer que os documentos carreados pela parte autora não se prestam à comprovação do alegado, posto que o exercício de atividade rural não foi imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tampouco no período alegado. Aliás, a parte autora sequer indicou um período a ser reconhecido como de atividade rural. Ressalto que o simples fato de o marido ter exercido atividade rural em algum momento, não implica necessariamente que a esposa o tenha feito, podendo ela ter se ocupado apenas das tarefas domésticas. Também é fato que o exercício da atividade rural pelo marido pode ser atribuído à esposa quando por diversos meios de prova se demonstrar que a esposa também laborou no campo. A requerente juntou declaração de exercício de atividade rural, tanto do Sindicato de Monte Negro quanto de Cujubim; títulos do INCRA; contrato de arrendamento de pasto feito com a sua genitora, não sendo estes documentos suficientes para provar a atividade de agricultora, em modelo de economia familiar.

Ademais, as notas fiscais de venda de animais apenas demonstram que a requerente é proprietária de bens semoventes, não necessariamente agricultora, sendo necessário frisar que não houve a juntada de qualquer documento que comprovasse a venda de bens oriundos de lavoura.

De mais a mais, percebo, ainda, que os documentos apresentados pela parte autora apresentam inconsistências quanto ao seu endereço domiciliar durante o período que alega que exerceu atividade rural, senão vejamos:

1. Declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Monte Negro (ID 26576345, p.08) - endereço indicado no Município de Monte Negro;
2. Declaração de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cujubim (ID 26580532, p. 01) - endereço indicado no Município de Cujubim;

3. Extrato da Previdência Social (ID 26580518, p.02) - endereço urbano indicado no Município de Ariquemes - RO.

Ou seja, analisando as provas apresentadas pela própria autora, verifico que há grandes inconsistências quanto ao seu endereço no período que pretende reconhecer como o de atividade rural, merecendo destaque o fato de que um dos domicílios apresentados é urbano.

Quanto à prova testemunhal, desnecessária no presente caso, ensina o julgado:

“Reconhece-se o tempo de serviço prestado para fins previdenciários quando comprovado através de depoimentos testemunhais idôneos, não contraditados, corroborados por início de prova material contemporânea ao fato” (Ap. 97.05.11766-7-CE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. 21.05.98, rel. Juiz Nereu Santos, RT 757/376).

No caso, não houve sequer indício de prova material quanto ao exercício de atividade rural por parte da autora.

Como se sabe, o trabalho rural, para o tipo de benefício em estudo, deve ser exercido até o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A orientação jurisprudencial fixou o entendimento no sentido de que, além dessa hipótese expressa, deve ser admitido também o trabalho rural exercido até o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] IX. A ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que provado que o segurado, à época em que parou de trabalhar no meio rural, já havia implementado o requisito etário exigido. Tal entendimento tem respaldo no art. 102 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício. Sentença reformada. Apelação da parte autora provida.” (TRF 3ª Região- APELAÇÃO CÍVEL - 2166663 / SP, 0020322-36.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, j. 25/07/2016)

Quanto à demonstração do alegado tempo rural sem registro, o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, preconiza que a “comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito”.

Em suma, a lei veda que o reconhecimento de tempo sem registro se ampare em prova exclusivamente testemunhal, mas não explicita a quantidade ou a extensão do início de prova material apto a subsidiar tal reconhecimento. Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (STJ: AgRg no AREsp 415928). No entanto, da mesma forma que louvamos essa flexibilização hermenêutica, que decorreu da atenção prestada às dificuldades da vida no campo, é razoável que a mesma não deve ser estendida ao ponto de se admitir início de prova extremamente precário e remoto para demonstrar um extenso tempo de vários anos. Assim, de rigor a improcedência da demanda. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012469-08.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 7.790,18

Última distribuição: 18/10/2016

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI OAB nº RO7907, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069

Réu: EDIRCEU LIMA FIGUEIREDO CPF nº 221.978.692-72, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA, ONDE TRABALHA COMO FISCAL DE TRIBUTOS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (180 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006377-09.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.423,10

Última distribuição: 01/05/2019

Autor: AGENOR FRANCISCO SANTANA CPF nº 389.676.932-49, AC CACAULÂNDIA, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se ofício ao(a) BANCO DO BRASIL para que informe, com os devidos comprovantes, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência:

a) o titular da conta de n.º 72928-0, da agência 2290, banco do Brasil;

b) se a quantia de R\$1.631,15 foi creditada na referida conta, preferencialmente em Maio (ID291142377);

c) comprovante de saque/pagamento, com assinatura e CPF de quem procedeu levantamento do referido valor; e,

d) extrato do mês de maio e junho da conta acima mencionada;

e) informar se existe(IU) Ordem(ns) de Pagamento à Pessoa Física em nome da parte autora AGENOR FRANCISCO SANTANA (CPF 389.676.932-49) e, caso positivo, trazer aos autos comprovante de saque/pagamento, indicando assinatura e CPF de quem procedeu o levantamento das ordens.

2. Instrua o referido ofício com cópia dos documentos de ID.26854922/29142377.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7000587-78.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 122.784,12

Última distribuição: 19/01/2018

Autor: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 3102, SETOR 01 SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Réu: ALINE PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA CPF nº 718.759.212-49, RUA JOÃO PESSOA 2686, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUNIOR CESAR COSTA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 15.330.328/0001-43, AVENIDA CANAÃ 1522, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUNIOR CESAR COSTA CPF nº 469.115.022-68, RUA JOÃO PESSOA 2686, SETOR 03 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838

Despacho Vistos. Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento. Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013039-23.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$ 13.729,12

Última distribuição: 11/10/2018

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

Réu: WILLIASMAR DA SILVA LAMBORGUINI CPF nº 037.591.422-65, RUA RUBI 4604, - JD ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado de citação, nos termos do despacho inicial.

Antes, intime-se a parte requerente, para recolhimento da diligência requerida.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010419-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 84.760,30

Última distribuição: 16/07/2019

Autor: KEILA CARVALHO DE SOUSA CPF nº 844.714.842-49, RAMAL LINHA C 65 4827, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940, NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB nº RO9849

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Vistos.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010007-10.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.264,00

Última distribuição: 08/08/2018

Autor: TERIVANIO RIBEIRO DE JESUS CPF nº 271.690.302-68, RUA WASHINGTON 1270, - DE 1026/1027 A 1269/1270 SETOR 10 - 76876-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TERIVANIO RIBEIRO DE JESUS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo:

A preliminar arguida não merece ser acolhida.

Com efeito, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento de Recurso Extraordinário, sob o regime de Repercussão Geral, pronunciou-se quanto à matéria, inclusive modulando os efeitos da decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção

do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

Assim, no caso vertente, tendo o INSS apresentado contestação acerca da matéria, evidenciou-se o interesse em agir pela resistência à pretensão, conforme contestação coligida.

De igual modo, também, não caberia se cogitar de falta de interesse de agir por não ter o(a) requerente trazido aos autos cópia atualizada de indeferimento administrativo do pedido de restabelecimento do benefício incapacitante. O que ocorre, porque, segundo entendimento consolidado, a mera fixação da data de cessação do benefício é suficiente para caracterizar o interesse processual para a propositura da demanda.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão Plenária realizada em 3/9/2014, Tema 350, a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão [...]”.

Do mesmo modo, vem decidindo a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. COMPROVANTE ATUALIZADO DO INDEFERIMENTO. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O cancelamento do benefício é suficiente para caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se pode exigir do segurado que teve cessado seu benefício por alta programada, novo pleito administrativo como condição de acesso ao Judiciário. 2. O comprovante da cessação do benefício trazido aos autos pela parte autora, com o escopo de demonstrar a negativa da autarquia previdenciária à manutenção

do benefício de auxílio-doença, configura a pretensão resistida; não havendo de se exigir comprovante atualizado do indeferimento administrativo. 3. Não estando o feito em condições de imediato julgamento, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, a fim de que seja regularmente processado e julgado” (TRF-4- AC 161765620154049999, RS0016176-56.2015.404.9999, Quinta Turma, data de publicação 21/01/2016, julgamento em 01.12.2015, Relator Luiz Antônio Bonat).

Dessa forma, rejeito a preliminar erigida.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“ Autor apresenta Hérnia de disco em coluna, sem limitação dos movimentos, lasegue negativo, ausência de atrofia. Apresenta incapacidade Permanente e Parcial ao labor como Serviços Braçais. Deverá evitar atividades com sobrecarga em coluna lombar, flexão e extensão contínua da coluna e) A incapacidade é temporária ou permanente? R: é Permanente ”.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal conclusão, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade (56 anos), com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na sentença recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016)

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva. A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer. Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Onde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é parcial permanente. Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 515 E 535 DO CPC. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO ANEXO I DO DEC 3.048/99. [...] III - O acréscimo de 25% só é concedido ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de outrem, e esteja em uma das situações do Anexo I, do Dec 3.048/99. IV - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.624/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 08/10/2001).

“PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. 1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude da cegueira total, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Não há exigência legal de que a situação que autorize a concessão do acréscimo se verifique concomitantemente à concessão inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, estando albergado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 a hipótese de fato superveniente à aposentadoria. Entretanto, em face da ausência de requerimento administrativo a partir da edição da referida lei, o termo inicial há de ser concedido a partir da citação. 3. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos e apelação da parte autora não provida”. (AC – Apelação Cível – 1136082, Décima Turma, d.j. 12.08.2008, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. [...] 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. 5. O acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Art. 45, da Lei nº 8.213/91). [...] 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (TRF-3 - APELREEX: 00031620520134036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%, ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE. ACRÉSCIMO INDEVIDO. - A majoração pleiteada pela parte autora em seu benefício de aposentadoria por invalidez é indevida, por não haver necessidade de auxílio permanente de terceiros para a realização de atos da vida independente, como atestou o laudo pericial. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - AC: 00058119620174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 04/09/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2005. Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, reconheço a data do laudo judicial (02/05/2019) como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a

ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde o laudo (02/05/2019). Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7014998-63.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.529,29

Última distribuição: 12/12/2017

Autor: ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0001-80, AVENIDA JAMARI 2700 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912

Réu: MARIA RAIMUNDA PINHEIRO SENA CPF nº 527.812.672-87, RUA JOINVILLE 5353 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(a) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008918-83.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.932,20

Última distribuição: 26/07/2017

Autor: RADIO PLANICIE DE ARIQUEMES LTDA - EPP CNPJ nº 05.561.337/0001-91, RUA DOURADOS 1725 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418

Réu: MAURO PEREIRA DOS SANTOS 00891609830 CNPJ nº 25.078.303/0001-58, RUA NATAL 2370, SALA DOS FUNDOS SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

RADIO PLANICIE DE ARIQUEMES LTDA - EPP ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de MAURO PEREIRA DOS SANTOS 00891609830 e até o presente momento não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito. Houve pedido de penhora na boca do caixa.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (...)”

A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, é admitida em situações excepcionais.

Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. 866 do CPC/15. A penhora sobre o faturamento também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.

No caso dos autos, não restou comprovada neste momento a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, considerando ainda a atividade prestada e que a agravada depende exclusivamente daquilo que percebe em caixa, de tal sorte que o cumprimento da medida poderia resultar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Sobre o tema, colaciona-se julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEÇÃO. A penhora sobre o faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, prevista no art. 655, VII do CPC, só pode ser deferida em caráter excepcional, quando for verificada a inexistência de bens passíveis de contrição suficientes para garantir a execução ou, caso existentes, sejam de difícil alienação. Hipótese em que, embora infrutífera a penhora de dinheiro e o Oficial de Justiça tenha certificado a não localização de bens, há indicação de dois caminhos de propriedade da ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70066798653, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido no presente momento, entendo que não há que se falar, neste momento, de “penhora na boca do caixa”, embora, em virtude de fato novo, seja possível um novo pedido em futuro próximo.

No mais, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente RADIO PLANICIE DE ARIQUEMES LTDA - EPP para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003549-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.500,00

Última distribuição: 21/03/2019

Autor: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA CPF nº 016.256.629-80, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B

Réu: GILSON OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 421.513.762-49, AVENIDA JARÚ 2027, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Providência, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão. Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes, 23 de setembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7012686-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.063,61

Última distribuição: 06/09/2019

Nome AUTOR: JOANA DARK NASCIMENTO BARRETO CPF nº 389.070.112-49, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2173 NOVA UNIÃO III - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Nome RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro também, com fulcro no art. 300 do CPC, o pedido de tutela de urgência requerida e, por consequência, determino a parte ré que restabeleça em 24 horas ou se abstenha em proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (Cód. Único n. 1136024-0), bem como de lançar o nome desta no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nos autos, até o deslinde do feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida, pois entendo que os documentos trazidos com a inicial demonstram, no grau de cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado quanto a ilegitimidade da cobrança de R\$ 1.063,61 pela recuperação de consumo em período que caracteriza débito pretérito (superior a 90 dias de retroação), o que torna a interrupção do fornecimento de energia e negativação cadastral indevida, ao teor da decisão do C. STJ de n. REsp 1.412.433, à unanimidade, conforme voto do E. Relator Ministro Herman Benjamin (Registro que a legalidade do procedimento de recuperação de consumo será objeto de cognição de mérito, porquanto ausentes documentos e protocolos previstos nos arts. 129 e 130 da REN ANEEL nº 414/2010). Do mesmo modo, vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites a bem essencial e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos a ré, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7011309-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 07/08/2019

Nome AUTOR: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS CPF nº 360.404.795-15, ARACAJU 2254 SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

NomeRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADOVAGADO DO RÉU:

DECISÃO Vistos, etc. 1- Difico o recolhimento das custas para o final, com fulcro no art. 34, III, do Regimento de Custas.

2- Defiro também o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão da negativação realizada pela ré, porquanto os documentos juntados demonstram que houve a inclusão em 10/12/2018 em razão de fatura de energia elétrica com vencimento em 06/11/2017, quando a autora já havia encerrado o contrato de prestação de serviços da ré há mais de 03 anos, evidenciando, para esta fase, suficiente para a plausibilidade do pedido. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhece a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu. Assim, DETERMINO que seja INTIMADA o RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON a proceder, no prazo de 48 horas, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome do AUTOR: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS CPF nº 360.404.795-15, referente à dívida discutida, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando poderá ser majorada visando o seu integral cumprimento, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação. 4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344). 5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004110-69.2016.8.22.0002

Requerente: M Z CONSTRUCAO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876 Requerido: E J CONSTRUTORA LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006512-21.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 480,15

Última distribuição: 03/05/2019

Autor: A. C. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: V. J. D. B.

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

ANIELLY CRISTINA DA CONCEICAO ingressou com a presente ação em desfavor de VALDECI JOSÉ DA BARRA.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID 30644863).

Pois bem.

De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).

Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema. Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

0007082-68.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.124,96

Última distribuição: 09/06/2015

Autor: L. G. A. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933

Réu: F. A. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC. 3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação. 4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada. 5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do

art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se. Arquite-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de setembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006205-38.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS MARCOLINO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO SOARES CERQUEIRA - MG105041
EXECUTADO: JOAO MOLINA BOGAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012808-59.2019.8.22.0002
Requerente: APARECIDA CRISTINA HILARIO PHELIPE
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA da data correta da perícia designada na decisão ID n. 31031096: 30/09/2019, às 14h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.
Intimação do requerido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010548-09.2019.8.22.0002
Classe: Regulamentação de Visitas
Valor da Causa: R\$ 998,00
Última distribuição: 18/07/2019
Autor: J. D. A. L. CPF nº 807.554.022-00, AV. CANARIO 1265, TELEFONE (69) 9 8459-2190 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: A. B. L. CPF nº 640.309.469-68, RUA JACAMIM 1724, TELEFONE 69 9 8414- 3938 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE WILHAM DE MELO OAB nº RO3782, EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
Sentença

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado (ID 30979604), como forma de extinção do processo. Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 30979604), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo EXTINTO o feito. Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC). Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo. Sentença transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000). Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura. P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema. Ariquemes, 20 de setembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Processo n.: 7012712-44.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 1.792,64
Última distribuição: 06/09/2019
Autor: VILMA ROCHA PADILHA CPF nº 409.433.802-00, RUA BARRETOS 2410 JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Réu: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e que a parte autora se insurge contra os valores lhe cobrados pela ré, em razão de recuperação de consumo de energia elétrica do imóvel que individualiza, questionando a forma como foi apurada e aventando a tese da ofensa do contraditório e ampla defesa, vez que toda a prova foi coletada unilateralmente. A autora requereu a Justiça Gratuita. Os autos sugerem uma realidade econômica apta a afastar a presunção de miserabilidade alegada. A parte autora alega hipossuficiência econômica. Entretanto, vê-se que possui renda não declarada da aposentadoria, o que induz a conclusão de que a sua situação é diversa da alegada, sobretudo para fazer frente ao pagamento de custas processuais de R\$ 100,00

(valor mínimo das custas). Pois bem. Havendo fundadas dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial do C. STJ é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04.04.2017).

Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que a autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:

1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de justiça gratuita.

3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS, recebo a inicial nos seguintes termos:

3.1. Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada incidental, porquanto não se vislumbra probabilidade no direito da autora consistente na cobrança indevida de valores, porquanto o procedimento adotado pela ré, pelos documentos apresentados, seguiu o protocolo estabelecido nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL, tendo sido elaborado o TOI, com a participação do consumidor e realizado a recuperação do consumo conforme previsto no inciso V do art. 130 da mesma resolução, conforme registrado em notificação de ID Núm 30606841, sendo aberta instância administrativa para que a autora exercesse seu direito de defesa. Segundo documentação apresentada, houve a constatação de irregularidade do registro de consumo. O procedimento é questionado, mas não se vislumbra a cobrança de valores pretéritos. Fato incontroverso é que o titular da unidade consumidora tem a responsabilidade de guarda do medidor e a sua substituição, por aparelho inspecionado pelo INMETRO, ensejou a aferição de consumo maior ao que estava sendo cobrado. Há presunção relativa de legitimidade e veracidade quanto a autuação da ré. Assim, ao que se evidencia até esta fase, a ré está autorizada a proceder à cobrança do consumo irregular, vez que o medidor de energia não estava registrando adequadamente o consumo, sob pena de enriquecimento sem causa.

3.2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3.3. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

3.4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

3.5. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003698-36.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 21.853,63

Última distribuição: 26/03/2019

Autor: RAIMUNDO SOBREIRA DA SILVA CPF nº 204.572.004-72, RUA 7 DE SETEMBRO 2638, MONTE NEGRO SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Considerando que o presente caso se amolda à situação descrita no artigo 687 do Código de Processo Civil, ADMITO A HABILITAÇÃO da herdeira do falecido.

Dê-se vista à parte requerida para manifestação, em 10 dias.

Ato contínuo, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013160-17.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 757,52

Última distribuição: 17/09/2019

Autor: ANA JULIA PAULINO GAMA CPF nº 062.182.822-01, RUA IARA 2849, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Réu: OZIEL GALDINO DA GAMA CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA JASMIM 2974, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão Vistos. Com efeito, reza o artigo 327, §2º, do CPC que: Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. §2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Diga-se, desde logo, que não cabe, na espécie, a adoção do procedimento comum, porque trata o caso sub examine de execução de alimentos, sendo que, ademais, de simples leitura do dispositivo legal, extrai-se que é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais para a cumulação de pedidos, quais sejam, a compatibilidade dos pedidos, a identidade de competência do juízo, bem como que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

In casu, é evidente, como dito alhures, que cuida-se a espécie de cumulação de pedidos com ritos totalmente diferentes, um deles pelo rito da coerção pessoal e o outro pela coerção patrimonial, sendo que, no primeiro, consoante o art. 528, caput, do CPC (coerção pessoal), o juiz, a requerimento do exequente, mandará citar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. O art. 528, §7º, do CPC ressalta que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Já o rito da coerção patrimonial remete, segundo o art. 528, §8º, do CPC, ao previsto no art. 523 do CPC, onde o executado é citado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cuidando-se, pois, como dito, de procedimentos completamente distintos na espécie, não se revelando adequada a cumulação de pedidos no mesmo processo, porque não permitida pela lei a adoção de procedimento comum em execução de alimentos e porque cuidam-se de procedimentos completamente diferentes, vedada pela lei a cumulação, na espécie.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, a fim de retificar os meses a serem executados nestes autos (excluindo aqueles não compatíveis com o procedimento a ser escolhido), adequando-os ao rito pelo qual pretende prosseguir a execução, sob pena de indeferimento da exordial. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7002918-96.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.832,39

Última distribuição: 08/03/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 157.382.928-55, 2 51 RECANTO DA VINCI - 13165-000 - ENGENHEIRO COELHO - SÃO PAULO, LETICIA RODRIGUES GOMES CPF nº 033.277.452-00, 2 51 RECANTO DA VINCI - 13165-000 - ENGENHEIRO COELHO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(a) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012890-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 37.603,08

Última distribuição: 11/09/2019

Autor: HELLEN TAINARA DO CARMO VALE CPF nº 031.680.622-60, RUA BEM-TE-VI, - DE 4270/4271 A 4275/4276 SETOR 09 - 76876-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368

Réu: FRANCISCO FERREIRA VALE CPF nº 422.399.662-20, RUA TANGARÁ 473, - DE 354/355 A 391/392 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC). Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC). Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7001835-50.2016.8.22.0002
 Classe: Demarcação / Divisão Valor da Causa: R\$ 20.000,00
 Última distribuição: 18/02/2016 Autor: ANA MARIA CASTRO
 THERMONTES CPF nº 421.597.332-53, AC ARIQUEMES lote 22, LINHA C 35 TRAVESSÃO B 40 LT 22 GL 57 BR 364 ZONA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO THEMONTES CPF nº 001.841.627-69, AC ARIQUEMES LT 22, LINHA C 35 TRAVESSÃO B 40 LT 22 GL 57 BR 364 ZON SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA OAB nº RO5583, ALFREDO JOSE CASSEMIRO OAB nº RO5601 Réu: MARIA APARECIDA NUNES CAMPINA CASTRO CPF nº DESCONHECIDO, AC RIO CRESPO LOTE 20, LINHA C 80 BR 364 LOTE 20 GLEBA 03 ZONA RURAL CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ARILDO CASTRO CPF nº 002.902.377-77, AC ARIQUEMES LOTE 22, LINHA C 35 LOTE 22 GLEBA 57 BR 364 ZONA RURA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO CASTRO CPF nº 731.681.227-34, AC ARIQUEMES LT 22, LINHA C 35 TRAVESSÃO B 40 LT 22 GL 57 BR 364 ZON SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALTER DE CASTRO CPF nº 007.722.447-74, AC ARIQUEMES lote 22, LINHA C 35 TRAVESSÃO B 40 LT 22 GL 57 BR 364 ZON SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FATIMA MENDES DE QUEROZ CASTRO CPF nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES LOTE 22, LINHA C 35 TRAV B 40 LOTE 22 GLEBA 57 ZONA RURAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SALVADOR DE CASTRO CPF nº 177.099.627-34, RUA JASMIN 2668, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZA MARIA DA SILVA CASTRO CPF nº 852.724.502-72, RUA JASMIN 2668, LINHA C 35 TRAVESSÃO B 40 LT 22 GL 57 BR 364 ZON SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ALDO CASTRO CPF nº 603.764.902-25, AC RIO CRESPO LOTE 20, LINHA C 80 LOTE 20 GLEBA 03, BR 364 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ABDON DE CASTRO CPF nº 001.739.967-01, AC ARIQUEMES LOTE 22, LINHA C 35 LOTE 22 GLEBA 57 BR 364 ZONA RURAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINETE MORAES CASTRO CPF nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES LOTE 22, LINHA C 35 LOTE 22 GLEBA 57 BR 364 ZONA RURA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AUDENICE SOUZA DE OLIVEIRA CASTRO CPF nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES LOTE 22, LINHA C 35 LOTE 22 GLEBA 57 BR 364 ZONA RURA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ GASTALDI JUNIOR CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, EDELSON INOCENCIO JUNIOR OAB nº RO890, ALFREDO JOSE CASSEMIRO OAB nº RO5601, ELONETE GOMES LOIOLA OAB nº RO5583 Decisão Vistos. Considerando as manifestações das partes, substituo o perito anteriormente nomeado por MARCOS BRITO PITA DO CARMO, perito topógrafo (email: dibrito@oi.com.br), podendo ser localizada por meio do(s) telefone(s) (69) 9-8443-3090, com endereço profissional na Estrada Santo Antônio, 4353, bl i, apto 304, Triângulo - Porto Velho/RO, independentemente de termo. Intime-se o referido profissional, nos termos do DECISÃO de ID 22077671. Pratique-se e expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 23 de setembro de 2019 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7014688-23.2018.8.22.0002
 Requerente: SILVIO FRANCISCO MENDES e outros (10)
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
 Requerido: ANTONIO FRANCISCO MENDES e outros
 Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar as últimas declarações, conforme determinado no despacho ID n. 27491733.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
 COMARCA DE ARIQUEMES
 4ª Vara Cível
 Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
 Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
 e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000997-71.2012.8.22.0002
 Processo: 0001241-63.2013.8.22.0002
 Classe: Procedimento Ordinário
 Assunto: espécies de contrato
 Autor: Milton Teodoro
 Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior OAB/RO 2629
 Réu: Banco Votorantim S.A
 Advogado: Celso Marcon OAB/RO 3.700
 Intimação do requerido de que o processo encontra-se em cartório para retirada de carga pelo prazo de 5 dias. Os dados acerca da transferência foram lançados na movimentação do processo, no SAP, na aba "complemento do movimento" e são os seguintes:
 Informativo sobre conta judicial:
 a) Dia 12.05.15 fez ofício para transferência R\$ 14.224,68 para a conta da requerida;
 b) dia 23.06.15 o banco fez o levantamento, mas foi devolvido informando ag/conta inválidos, sendo creditado novamente, no dia 24.06.15, só que agora, a menor, em razão de TED.- R\$ 14.214,18.
 c) Novo ofício foi feito;
 d) no dia 15.07.15, o valor de R\$ 14.227,68 foi transferido da conta 1831 / 040 / 01516757-7 para a conta 45145, Ag 0910, em nome de BV Financeira, CNPJ n. 01.149.953/0001-89. A transferência foi informada nos autos em 21.07.2015, e um extrato da conta da requerida no período de 15 a 21/07/2019 demonstrará com clareza, o dia correto da transferência. Lembrando que desse valor deve ser abatido o valor do TED.
 Ivanilda Maria dos Santos
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013492-52.2017.8.22.0002
 Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
 Valor da Causa: R\$ 57.000,00
 REQUERENTE: ZENIS ALMEIDA BARROS CPF nº 485.797.342-15, RUA PRIMAVERA 3367 JAMARI - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERENTE: TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934
 REQUERIDO: HITLERALMEIDABENTOCPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 90, TB 0, EM FRENTE A FAZENDA DR. CELIO TB 0, EM FRENTE FAZENDA DR. CÉLIO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERIDO: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329
 Vistos.
 1. Às partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2019
 Adip Chaim Elias Homs Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7011259-14.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Revelia].

AUTOR: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Intimação da requerente para réplica aos embargos.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013101-29.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTORA: FRANCIELI FRANÇA GOMES, brasileira, união estável, agricultora, inscrita no RG sob o nº 171386/RO, CPF sob o nº 052.115.402.20;

ENDEREÇO: Linha C40 0645, BR421, CEP 76.888-000, Monte Negro/RO,

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368

RÉU: Celso Carlos Rodovalho, brasileiro, agricultor, natural de Monte Negro Rondônia

ENDEREÇO: br-421 linha C40 em Monte Negro Rondônia

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A autora pede tutela antecipada para que possa conviver com seu filho. Afirma que o menor Daniel está morando com o pai e avós paternos, que tem impedido-a de exercer o direito de visitas.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora é mãe do menor, que está sob a guarda de fato do pai.

De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que, segundo alega, está tendo o seu direito de visitar o filho restringido, o que poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao filho.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido a autora e determino que o réu respeite o direito de visitas da autora, ao filho, podendo pegá-lo em finais de semana alternados, na sexta a tarde, devolvendo-o no domingo.

3. Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO e Cite-se-a dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4. Intime-se ainda AUTORA E RÉ para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31 de outubro de 2019, às 11h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

A AUTOR FICA INTIMADA POR MEIO DE SEU ADVOGADO.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7006677-39.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 6.839,48

EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES CPF nº 470.870.642-15, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

EXECUTADOS: JOSE GUEDES DE SOUZA CPF nº 029.376.296-10, AC MONTE NEGRO 699, RUA GUARAPARI - JARDIM VERDE

VIDA CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDILANGE RODRIGUES SOARES CPF nº 184.913.808-76,

AC MONTE NEGRO 699, RUA GUARAPARI - JARDIM VERDE VIDA CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, J.

QUEDES DE SOUZA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 07.406.157/0001-60, AC MONTE NEGRO 2868, RUA DOS BURITIS, SETOR 02 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Vistos. 1. À exequente quanto a manifestação do Município.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7007867-66.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização do Prejuízo

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA CPF nº 902.414.108-78, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, CONDOMÍNIO ALPHAVILLE NOVA

ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB

nº RO2074

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE

32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7006026-36.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Concessão, Honorários Advocatícios].
AUTOR: MARIA CELIA RIBEIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO3845
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente acerca da proposta de acordo.
Ariquemes, 23 de setembro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7008384-71.2019.8.22.0002
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da Causa: R\$ 169.775,43
EMBARGANTE: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA CNPJ nº 23.998.438/0001-06, RUA DOS TIMBIRAS 2645, 80 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30140-063 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIELLA PAIM LAVALLE OAB nº MG84426
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.
Ariquemes, 23 de setembro de 2019
Adip Chaim Elias Homsí Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002394-02.2019.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GETRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. As pesquisas de valores via BACENJUD foi realizada, mas nada foi localizado.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.
4. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente (5 anos).
5. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
6. Sem indicação de bens, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.
7. Havendo interesse do Exequente, inscreva-se a parte devedora no SERASAJUD.
Ariquemes, 23 de setembro de 2019
Adip Chaim Elias Homsí Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013226-31.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CELIA REGINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
EXECUTADOS: THIAGO HENRIQUE SILVA RESENDE, MARILETE BURATTI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
DESPACHO
1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R\$ 14.826,37), tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 23 de setembro de 2019
Adip Chaim Elias Homsí Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ariquemes
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7010130-71.2019.8.22.0002
Demarcação / Divisão
AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
RÉU: RODRIGO SALIONI DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda da inicial, para que emendasse o valor dado à causa, o autor não se manifestou.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação, a parte autora poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Custas por conta do autor.
P.R.I.
Arquive-se.
Ariquemes, segunda-feira, 23 de setembro de 2019
Adip Chaim Elias Homsí Neto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
Processo n.: 7004084-66.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Data de Início de Benefício (DIB), Restabelecimento, Representação em Juízo, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7010176-60.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002710-15.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ADRIANA RAMOS FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto à proposta de acordo...

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004789-64.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: NAIR FERNANDES DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do autor quanto a proposta de acordo.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015691-13.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: JANDIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000214-81.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça].

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - PE931-A

EXECUTADO: DANIEL DE ALCANTARA.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas, visto que a petição veio desacompanhada do mesmo.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010331-63.2019.8.22.0002.

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço].

AUTOR:

MODENA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

RÉU:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora de que está pendente de recolhimento das custas adiadas + 1%, conforme último DESPACHO.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 -

lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002955-60.2018.8.22.0002.

Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].

EXEQUENTE:

ROSILDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

EXECUTADO: BCV -

BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A..

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO

Intimação da parte parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7000744-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.886,00

Requerente: MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS CPF nº 691.805.042-72, RUA UMUARAMA 5577, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
Vistos.

MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS ajuizou ação de declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação de danos morais em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Alega que é aposentada, recebendo benefício previdenciário do INSS e que apesar dos diversos empréstimos contratados, os quais constam em seu benefício, desconhece a origem do negócio firmado com o banco réu. Pleiteou ao final da peça inaugural a concessão das benesses da Justiça gratuita, a suspensão dos descontos junto ao seu benefício previdenciário, a declaração de inexistência do débito, condenação do réu ao pagamento da quantia descontada indevida, em dobro e danos morais.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Na contestação o banco alega regularidade da contratação; valor liberado para a autora; ausência de dano moral. Réplica ID: 25349563.

Decisão saneadora ID: 25493024.

O banco réu não efetuou o depósito dos honorários. Em seguida, as partes apresentarem alegações finais.

É a síntese necessária. Decido.

Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolaxação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.

Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário. Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no artigo 373 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, na hipótese dos autos a inversão do ônus da prova foi deferida, na decisão saneadora, não tendo o banco apresentado recurso, competindo a ele fazer a prova de que a assinatura constante no contrato pertence à autora. Do contrato junto ao requerido

Para afastar a pretensão autoral o banco réu juntou aos autos cópia do contrato firmado com a autora (ID: 25141685 p. 1/8).

Intimada a manifestar acerca da contestação e dos documentos juntados, a autora nega que a assinatura ali aposta lhe pertença.

Ocorre que pelas regras insculpidas no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, é ônus do banco a prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Assim, para afastar a pretensão autoral caberia a parte ré provar a contratação do serviço de financiamento, cuja cópia de contrato anexou aos autos, porém mesmo tendo sido deferida a produção da prova pericial, com nomeação do perito grafotécnico, o interessado deixou, por duas vezes, transcorrer o prazo para efetuar o depósito dos honorários, ciente de que arcaria com os ônus da não realização da prova.

Tal prova seria salutar para que o réu pudesse comprovar que a assinatura lançada no contrato e recibo (ID: 25141686 p. 2/5) pertencem à autora.

Assim, os elementos e provas trazidas aos autos pelo banco réu não são aptos a provar, por si só, ter a autora contratado junto ao réu, uma vez que restou demonstrado que não houve o recebimento de qualquer valor oriundo do contrato juntado e cujas as assinaturas podem ter sido facilmente falsificadas.

Conforme preceitua o artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito, caracterizam a relação de consumo, trazendo em seu bojo todas as normas de ordem pública que beneficia o consumidor, parte mais fraca em qualquer relação de consumo.

Dentre as vantagens garantidas ao consumidor pela Lei 8.078/1990, sobressai a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço por fato ou defeito no serviço prestado, não estando aquele obrigado a provar o dolo ou culpa do fornecedor para pretender a indenização por dano material ou moral causado pela ação ou omissão ilícita. Pelo que foi provado nos autos, a instituição financeira faz cobrança indevida através de desconto no benefício previdenciário da autora, com fulcro em um contrato inexistente causando prejuízos materiais e morais a ela.

Como dito alhures, trata-se de relação de consumo em que a responsabilidade é objetiva conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo nem mesmo relevante no caso sub judice a discussão sobre se o banco agiu como dolo ou culpa, muito embora os documentos carreados aos autos evidenciam que houve sim no mínimo culpa no sentido estrito por parte do réu que não tomou as providências técnico-administrativas, cautelas necessárias para não acontecer este tipo de ofensa aos direitos do consumidor. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação. Danos morais. Desconto indevido de empréstimo consignado. Má-fé. Ausência de cautela do estabelecimento bancário. Benefício previdenciário. Dever de indenizar. Constatada a negligência de estabelecimento bancário em proceder ao desconto de empréstimo sobre o benefício previdenciário de pessoa que sequer tenha recebido os valores financiados, configura-se o dano moral, sendo necessária a reparação pelos danos causados, além de devolução do valor descontado por restar demonstrada a má-fé na conduta, não havendo falar-se em redução de valores já tidos por inferiores aos patamares em situações análogas. (Não Cadastrado, N. 00024176120108220009, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 18/09/2012) Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Repetição de indébito. Danos Morais. Valor. Honorários. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido e significativo em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em dobro do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. Os honorários de sucumbência não devem ser reduzidos se fixados de acordo com os parâmetros previstos na lei processual civil, sobretudo em observância ao grau de zelo do profissional, à natureza da causa e o trabalho desenvolvido no processo. (Não Cadastrado, N. 00076980420108220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012). Quanto a indenização por dano moral causada em decorrência de empréstimo bancário não solicitado, veja-se jurisprudência do STJ: "RECURSO ESPECIAL". RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO

QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido." (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 27.02.2008 p. 191).

O dano moral causado à autora é evidente, pois mesmo não tendo contratado empréstimo com o banco, teve de suportar desconto de considerável valor mensalmente de seu benefício previdenciário. Indiscutível, portanto, o nexo causal entre a ação e o dano. Assim, ocorrendo o dano nasce o dever de indenizar.

Como sedimentado na doutrina e na jurisprudência, o ordenamento jurídico pátrio não acolheu o sistema de tarifação do dano moral, cabendo ao julgador arbitrar o valor conforme seu prudente juízo. Neste sentido, o valor deve ser equilibrado e estar balizado no princípio do não enriquecimento sem causa e ao mesmo tempo servir de reprimenda a condutas ilícitas por parte de instituições financeiras que causem dano aos consumidores.

Destarte, não comprovada a existência do contrato de empréstimo consignado ou ter o crédito revertido em favor da autora, a procedência da ação é a medida cabível.

Desta forma, sopesando os parâmetros acima discutidos, e considerando também a gravidade e a busca do fim de desestimular futuras condutas similares por parte do requerido, condeno o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes a danos morais sofridos.

A autora pleiteia ainda a restituição em dobro dos valores descontados em seu benefício previdenciário. No caso, trouxe aos autos comprovante de descontos das parcelas do dito empréstimo consignado, no valor de R\$ 156,50, desde 04/2017 (ID: 24094402 p. 1).

Como já amplamente recorrido acima, o réu não demonstrou a origem do débito, ficando constatado a ocorrência de engano injustificável do fornecedor ou prestador de serviços na cobrança dos débitos indevidos, aplica-se o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, pelos fatos narrados na inicial, corroborado com as circunstâncias evidenciadas, bem como o requerido não ter oferecido prova nos autos que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão da sua adversária, está claro que a autora efetuou os pagamentos do que lhe foi cobrado indevidamente, fazendo jus a restituição em dobro, conforme dispõe o art. 42, Parágrafo Único do Código de Defesa do Consumidor, dos valores descontados em seu benefício previdenciário.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE os pedidos da inicial para:

a) declarar a inexigibilidade do débito da autora perante o banco réu relativamente ao contrato n. 577626564, no valor de R\$ 5.530,04; b) condenar BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 à autora MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS, em prestação

única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta decisão (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); ec) condenar o réu ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontado do benefício previdenciário, a ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação. Diante da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7013530-30.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].

AUTOR: MARLI SANTOS PIRES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Vistos.

MARLI SANTOS PIRES, qualificada nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Afirma ser segurado da previdência social; é portadora de sequelas de acidente, e não tem condições de trabalhar. O pedido formulado junto ao INSS foi deferido e mantido até 31/8/2018 (ID: 22431523 p. 1). Permanece sem condições de trabalhar. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Laudo médico pericial ID: 27433800, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O INSS citado não apresentou contestação.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.

O auxílio-doença vem previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, onde se lê:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Infere-se que o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42, da Lei n. 8.213/91, que assim diz:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Nestes termos, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes. Além da incapacidade permanente ou temporária, é indispensável que a autora demonstre a sua qualidade de segurada.

Antes de adentrar ao requisito da qualidade de segurado indispensável a análise do laudo médico.

Da incapacidade.

O laudo médico pericial relata que a autora sofreu acidente com cilindro industrial que esmagou sua mão esquerda. Permaneceu afastada do labor até 08/2018. Atualmente apenas consegue desempenhar as atividades domésticas. Apresentou exames e laudos conforme constam nos autos. Laudo Médico (02/04/2018) (07/05/2018- CID-T92.5), (04/07/2018 CID-S61.7) (05/09/2018), (22/10/2018). Exame Físico. Examinado apresentou-se para o exame (em boa apresentação, vestes compostas, lúcido e orientado). Mão Esquerda: Rigidez em interfalanges proximais dos dedos: 3°, 4° e 5° dedo; movimentos de preensão reduzida em mão esquerda.

Do acidente resultou a sequela na mão esquerda.

No quesito de n. "f" afirmou que a lesão tora a periciada incapaz para o exercício do último trabalho, já que a sequela na mão esquerda é permanente (quesito "g"), porém parcial.

Apesar da lesão, a autora poderá exercer outras atividades que não demandem esforços físicos, e que não necessitem de movimentos de preensão da mão esquerda (quesito "i").

Portanto, poderá exercer outras atividades a exemplo de empregada doméstica, tanto que afirmou ao perito que consegue desempenhar tais atividades (ID: 27433800 p. 1), além de vendedora, atendente, auxiliar de serviços gerais, empacotadora.

Não pode mais trabalhar como agricultora. Todavia, pelo que se denota a autora está morando na cidade, é jovem e ainda que tenha escolaridade precária, é possível adaptar-se em atividades compatíveis com seu nível de instrução.

Desta forma, a autora não está incapacitada (quesito do juízo de n. 2), de forma definitiva ou temporária, não fazendo jus ao benefício previdenciário, denominado aposentadoria por invalidez, tampouco auxílio-doença.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARLI SANTOS PIRES, tendo em vista a ausência de incapacidade temporária ou permanente, podendo exercer ATIVIDADES LABORATIVAS.

Julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012515-89.2019.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
OAB nº RO2027

RÉU: AMADO & RIBAS LTDA

ENDEREÇO: Avenida Capitão Silvio, 5415, Loteamento Renascer, Município de Ariquemes/RO.

Vistos

1. As pesquisas de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram realizadas, mas nada foi localizado

2. Cumpra-se o item 2, parte final da decisão ID: 30484475 p. 1, promovendo-se o arresto de herbicidas, adubo granulado, ferragens (arame), milho grão e/ou máquinas até o valor total do débito.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE ARRESTO/ AVALIAÇÃO DOS BENS E INTIMAÇÃO.

Ariquemes,

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7013331-71.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 44.045,04

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 191.541.605-10, ÁREA RURAL, LC 80 LT 47 ASSENT. TERRA PROMETIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Ao INSS para que informe, no prazo de 10(dez) dias, quanto à decisão referente ao requerimento do autor, conforme requerimento de ID: 30989869 p. 1.

2. Com a resposta, voltem conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PROCESSO: 7001447-79.2018.8.22.0002

AUTOR: JESUS MIRANDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

NOTIFICAÇÃO

Notificação do requerido a proceder o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. A guia de custas com rubrica 1025 foi gerada, devendo a parte proceder a emissão da guia no sistema de custas em "emissão de 2ª via", Ariquemes-RO, 20 de setembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009502-19.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

Valor da Causa: R\$ 15.965,08

AUTOR: ANDRISON CASTRO ROMAO CPF nº 594.827.022-04, RUA RIO GRANDE DO SUL 3645, - DE 3626/3627 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB nº RO6736

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração em razão de contradição/ omissão existentes na sentença prolatada nos autos. O INSS, intimado, não se manifestou. É o breve relatório, decido. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interposto quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Foram interpostos dentro do prazo de 5 dias (artigo 1.023 do Código de Processo

Civil). Aduz que um segundo laudo foi juntado aos autos, corrigindo o erro material existente no primeiro, ponto não apreciado na sentença. Neste particular, verifico que assiste razão ao autor. Determinado que a perita esclarecesse as contradições existentes, o laudo complementar foi juntado no ID. 29195730. Posto isso, passo a reanalisar o pedido de auxílio-acidente, com base no laudo complementar.

1. Do auxílio-acidente.

O artigo 86 da Lei 8.213/91 disciplina que:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Desta forma, para que o segurado faça jus ao benefício necessário que as sequelas reduzam a sua capacidade para o trabalho.

2. Da redução da capacidade.

O auxílio-acidente é devido mesmo que o segurado possa desempenhar outra atividade, desde que fique comprovado que houve redução da sua capacidade laboral.

No laudo pericial a médica concluiu que o autor sofreu fratura de fíbula Direita (tornozelo direito), já realizado tratamento cirúrgico.

Já no complementar esclareceu que embora a sequela já esteja consolidadas, restou sequelas anatômicas funcionais leves. Que a incapacidade é parcial/incompleto/permanente, com limitação funcional leve de membro inferior direito.

Por fim, sendo a capacidade laboral parcial e permanente, é certo que há restrição para o exercício das funções anteriores exercidas. (Quesito 3).

Assim, não obstante seja possível ao autor exercer outras atividades laborativas HÁ RESTRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO anteriormente exercida, fazendo jus ao benefício auxílio-acidente. Destarte, recebo os presentes embargos com EFEITOS INFRINGENTES, e retifico a sentença, para constar os fundamentos aqui discutidos, sanando a omissão e contradição, alterando ainda a parte dispositiva que conterà a seguinte redação:

(...)

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ANDRISON CASTRO ROMÃO para reconhecer que ele faz jus ao pagamento do benefício auxílio-doença de 30/9/2017 a 30/1/2018, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento das parcelas referentes a este período, no valor correspondente a 100% do salário benefício, inclusive 13º salário, fazendo-o com fundamento no artigo 59, da Lei n. 8.213/91.

Condeno ainda o INSS à obrigação de fazer consistente na implementação imediata do benefício denominado auxílio-acidente, no valor correspondente a 50% do salário de benefício, inclusive 13º salário, fazendo-o com fundamento no artigo 86, da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício auxílio-acidente ao autor.

O benefício auxílio-acidente é devido desde a data da cessação do auxílio-doença (30/1/2018).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

No mais permanece a sentença tal como está lançada.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7013530-30.2018.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLI SANTOS PIRES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MARLI SANTOS PIRES, qualificada nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Afirma ser segurado da previdência social; é portadora de sequelas de acidente, e não tem condições de trabalhar. O pedido formulado junto ao INSS foi deferido e mantido até 31/8/2018 (ID: 22431523 p. 1). Permanece sem condições de trabalhar. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Laudo médico pericial I ID: 27433800, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O INSS citado não apresentou contestação.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.

O auxílio-doença vem previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, onde se lê:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Infere-se que o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42, da Lei n. 8.213/91, que assim diz:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Nestes termos, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes.

Além da incapacidade permanente ou temporária, é indispensável que a autora demonstre a sua qualidade de segurada.

Antes de adentrar ao requisito da qualidade de segurado indispensável a análise do laudo médico.

Da incapacidade.

O laudo médico pericial relata que a autora sofreu acidente com cilindro industrial que esmagou sua mão esquerda. Permaneceu afastada do labor até 08/2018. Atualmente apenas consegue desempenhar as atividades domésticas. Apresentou exames e laudos conforme constam nos autos. Laudo Médico (02/04/2018) (07/05/2018- CID-T92.5), (04/07/2018 CID-S61.7) (05/09/2018), (22/10/2018). Exame Físico. Examinado apresentou-se para o exame (em boa apresentação, vestes compostas, lúcido e orientado). Mão Esquerda: Rigidez em interfalanges proximais dos dedos: 3º, 4º e 5º dedo; movimentos de preensão reduzida em mão

esquerda. Do acidente resultou a seqüela na mão esquerda. No quesito de n. "f" afirmou que a lesão tora a periciada incapaz para o exercício do último trabalho, já que a seqüela na mão esquerda é permanente (quesito "g"), porém parcial. Apesar da lesão, a autora poderá exercer outras atividades que não demandem esforços físicos, e que não necessitem de movimentos de preensão da mão esquerda (quesito "l").

Portanto, poderá exercer outras atividades a exemplo de empregada doméstica, tanto que afirmou ao perito que consegue desempenhar tais atividades (ID: 27433800 p. 1), além de vendedora, atendente, auxiliar de serviços gerais, empacotadora.

Não pode mais trabalhar como agricultora. Todavia, pelo que se denota a autora está morando na cidade, é jovem e ainda que tenha escolaridade precária, é possível adaptar-se em atividades compatíveis com seu nível de instrução.

Desta forma, a autora não está incapacitada (quesito do juízo de n. 2), de forma definitiva ou temporária, não fazendo jus ao benefício previdenciário, denominado aposentadoria por invalidez, tampouco auxílio-doença.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARLI SANTOS PIRES, tendo em vista a ausência de incapacidade temporária ou permanente, podendo exercer ATIVIDADES LABORATIVAS.

Julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7013389-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da Causa: R\$ 5.961,76

AUTOR: MISSÃO KADOSH

ADVOGADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - OAB/RO 1301

RÉU: ENERGISA S/A

ENDEREÇO: AVENIDAA JK, 1966, SETOR 02

ARIQUEMES.

Vistos.

1. A autora pede tutela provisória de urgência, pleiteando que a ré seja compelida a religar imediatamente o fornecimento de energia, bem como suspender a cobrança do débito de R\$ 5.961,76, que pretende discutir judicialmente, além de se abster de negativar seu nome.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora afirmar que as faturas estão pagas e que os valores cobrados no documento ID. 31023618, NÃO SÃO DEVIDOS. O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito, além do prejuízo do corte da energia, serviço considerado essencial. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a ré proceda, imediatamente, o restabelecimento da energia elétrica no estabelecimento da autora, localizado à AVENIDA JK, 3907, SETOR INSTITUCIONAL - ARIQUEMES (RO), bem como se abstenha de cobrar o débito de R\$ 5.961,76, referente a recuperação de consumo e de negativar

o nome da autora. 2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7002518-82.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: NATANAEL ALVES DA SILVA CPF nº 670.933.102-49, LOTE 01, LADO ESQUERDO S/N, GLEBA ACAMPAMENTO SOL NASCENTE TERCEIRA LINHA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

NATANAEL ALVES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi deferido, porém cessado em 21/8/2018 (ID: 24989620). Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos.

Lauda médico pericial (ID: 28506065), do qual as partes se manifestaram. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID: 29338893). Houve réplica ID: 30085287. É o relatório. DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria

está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa. Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO(A).

Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita de comprovação da qualidade de segurado, no caso, segurado especial o exercício de atividade rural.

A qualidade de segurado especial do autor restou comprovada, vez que a autarquia concedeu o benefício administrativamente, o qual perdurou até 21/8/2018. A ação foi ajuizada em 02/2019, dentro do período de carência, previsto pelo artigo 15, Lei 8.213/91.

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

2. DA INCAPACIDADE.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor é portador de Hanseníase. A30 - Sequelas Hanseníase. B92 - Polineuropatia. G63.

No quesito de n. 2 firma que ele apresente incapacidade para o trabalho de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. As sequelas estão em fase progressiva, limitante e atualmente descompensada.

Assegura que a autora apresenta surtos psicóticos inclusive com alucinações auditivas, com grau leve de alienação mental, de ruim prognóstico de cura e com uso de medicação que em si já representa debilidade. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes.

A incapacidade é TOTAL e PERMANENTE (quesitos 11 e 12).

Conclui que: Desta forma é do entender da perita médica legal, que periciado devido a sequelas da hanseníase, conforme laudo médico de especialista necessita de afastamento definitivo.

Desta forma, o laudo apresentado comprova que o autor está incapacitado para o trabalho, definitivamente.

Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NATANAEL ALVES DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando a autarquia na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autor(a) as parcelas retroativas, inclusive 13º salário, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, a partir da cessação indevida do benefício, 21/8/2018 (ID: 24989620).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessação do benefício. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). A autora tem 56 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos.

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007551-53.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 13.972,00

AUTOR: RAUL FERREIRA NUNES CPF nº 241.770.672-53, BR 421, KM 51 1736, MONTE NEGRO/RO SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RAUL FERREIRA NUNES, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi concedido até 12/4/2019 (ID: 27408849). Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos.

Laudo médico pericial (ID: 29537126 p. 1 de 4), do qual as partes sem manifestaram.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação ID: 29787820.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO(A).

Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor restou comprovada pelos documentos acostados aos autos (ID: 29787822 p. 5). Ademais recebeu o benefício previdenciário de 26/1/2017 a 15/5/2017 e de 17/8/2017 a 12/4/2019; a ação foi ajuizada dentro do período de carência.

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

2. DA INCAPACIDADE.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor sofre de “I 20- Angina Instável. - I 50- Insuficiência Cardíaca. - I10- hipertensão arterial”, com Limitações funcionais e respiratórias ao esforço físico

Assegura que a doença está em estado progressivo e incapacitante. Concluiu afirmando: “periciado com incapacidade laborativa, patologia cardíaca grave e limitante”.

Desta forma, o laudo apresentado comprova que o autor está incapacitado para o trabalho, definitivamente (ID: 29537126 p. 3).

Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por RAUL FERREIRA NUNES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando a autarquia na obrigação de fazer consistente na

implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autor(a) as parcelas retroativas, inclusive 13º salário, no valor correspondente a 100% do salário de benefício/contribuição, não podendo ser inferior a um salário mínimo, a partir 12/4/2019 (data da cessação indevida do benefício - ID: 27408849 p. 1). Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessação do benefício (12/4/2019). A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença. Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). A autora tem 56 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos. Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

PROCESSO: 7009132-06.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA BROCANELLO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

NOTIFICAÇÃO

Notificação da requerida a recolher as custas. sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 20 de setembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7013490-48.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: E. P. C. CPF nº 709.707.772-72, RUA JOINVILLE 5543

SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR
OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S. CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos,

EVERALDO PEREIRA CASTELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo que é portador de doença que o incapacita para exercer atividades laborativas, razão pela qual não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família que vive a beira da miséria. Com

a inicial foram juntados documentos. Relatório de estudo social (ID: 23773872 p. 2) e laudo médico pericial (ID: 28047244), dos quais as partes foram intimadas e se manifestaram. Citado, o INSS contestou alegando que para concessão do benefício deve ser comprovada a condição de incapaz do autor, o que não se mostra no presente caso. É o relatório. DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa. Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito.

O autor fundamenta a pretensão deduzida na exordial afirmando que, em razão de sua enfermidade (HIV positivo) encontra-se incapaz de exercer suas atividades laborativas, vivendo, por tal motivo, em estado de extrema precariedade.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).”

Como se percebe, tal dispositivo condiciona a concessão do benefício de prestação continuada à comprovação de deficiência, ou ainda, de idade superior a 65 anos.

O laudo médico pericial constatou que o autor é portadora de HIV e está sendo submetido a tratamento médico e medicamentoso EFICAZ (quesitos “e” e “f”).

Conclui afirmando que: Ausência de infecções oportunistas. Apto ao labor. Deverá permanecer em uso de TARV e acompanhamento contínuo. Considerando-se o exame médico pericial realizado, Concluiu-se que: Não há incapacidade ao labor atual”.

Apesar do estudo social demonstrar a precariedade do imóvel onde o autor e sua filha residem, não preencheu o primeiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente. NÃO É O CASO DOS AUTOS

Portanto, sendo cumulativos os requisitos supracitados, e diante da ausência de um deles é suficiente para desqualificar o autor em perceber o benefício previdenciário de assistencial social.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EVERALDO PEREIRA CASTELO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por ter sido considerado que o autor não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas.

Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência ficará adstrita ao disposto no artigo 98, §3º do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7014049-39.2017.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 5.799,86

Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 386.260.982-00, RUA DAS TURMALINAS 2717, - DE 2643/2644 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido: MAURO GASPAR CPF nº 203.124.822-72, ALAMEDA DO IPÊ, 7 TRAVESSA SETOR 01 - 76870-029 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN REMO LTDA - ME CNPJ nº 05.682.273/0001-87, - DE 87/88 A 1649/1650 - 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

GERUSA DE SOUZA LEITE SANTOS qualificada nos autos ajuizou AÇÃO DE USUCAPÃO em face de MAURO GASPAR e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN REMO LTDA, aduzindo que no ano 2001 adquiriu de boa-fé o imóvel urbano determinado pelo Lote 08, Quadra “ST” (635), do Loteamento denominado “PARQUE DAS GEMAS - 2ª ETAPA”, conforme consta em contrato de compra e venda, do então proprietário, primeiro requerido, mediante pagamento de R\$ 1.700,00. Reside no imóvel há mais de 10 anos de forma mansa, pacífica e sem oposição. Requer seja declarada a propriedade pela usucapião. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 1474138 p. 6/12).

Os requeridos foram citados por edital, sendo nomeado curador especial que contestou os fatos por negativa geral (ID: 25437770 p. 1/2).

Os confinantes foram citados (ID: 19273660 p. 1).

Decisão saneadora (ID: 26574420 p. 1/2).

Na audiência de instrução (ID: 28182532 p. 1/4) foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Alegações finais remissivas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de usucapião ordinário, onde a autora pretende usucapir um imóvel urbano, sob o qual detém a posse desde o ano de 2001, de forma mansa e pacífica, sem oposição.

A usucapião é forma originária de aquisição de propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e no tempo exigidos pela lei. A posse assim considerada hábil para a aquisição do domínio pela usucapião, denomina-se posse ad usucapionem. A usucapião admite várias modalidades, dentre elas: ordinária, extraordinária, especial rural ou especial urbana.

No caso dos autos trata-se de usucapião ordinária, pois fundamentado o pedido no art. 1242, do Código Civil, in verbis:

“Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.”

A norma legal transcrita exige os seguintes requisitos: a) posse (sem oposição, isto é, mansa e pacífica); b) tempo (decorso do prazo de dez anos, sem interrupção); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono); d) justo título e e) boa-fé.

In casu, vislumbra-se que a autora tem a posse da área em questão. Este fato é comprovado inclusive pela prova testemunhal, tal como o depoimento de ZENILDA MARTINS DUTRA (ID: 28182532 p. 2), que afirmou:

“(…) conheço o imóvel de GERUSA no Parque das Gemas, ele mudou-se no ano de 2001; (...) ela construiu um casa no terreno e morou por bastante tempo; (...) nunca vi ninguém reclamando da posse do terreno dela; (...) ela sempre morou no terreno, não me recordo quando GERUSA saiu do terreno, mas MARIA APARECIDA, sogra do filho de GERUSA que cuida do terreno; (...)”

Ainda corrobora para o entendimento disposto no parágrafo anterior, o depoimento de MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ID: 28182532 P. 3), in verbis:

"(...) moro no bairro vizinho onde GERUSA tem o terreno; (...) eu conheço o terreno dele, onde morou; GERUSA construiu uma casa neste terreno; (...) ela morou neste terreno desde o ano de 2001, o filho dela também morou por um tempo; (...) sei que GERUSA comprou o terreno, mas não sei de quem: nunca soube que alguém tivesse reclamado da posse deste terreno; GERUSA e o filho até hoje cuidam do terreno; (...)".

Foi ainda a testemunha CICERA EUGÊNIO DA PAZ, que assim informou:

"(...) conheço GERUSA, conheço o terreno dela, moro perto dela, não na mesma rua; (...) GERUSA comprou o imóvel em 2001; (...) ela construiu uma casinha neste terreno, morou nela e pelo que sei ela havia comprado o terreno; (...) nunca ouvi falar em MAURO GASPAS, não sei se ele foi dono deste terreno; (...) não sei se ainda tem casa neste terreno ou alguém morando; (...) nunca soube que alguém tivesse reclamado a posse do terreno; (...)".

No mesmo sentido dispõem os documentos juntados aos autos (ID: 14741238 p. 11/15), que fortificam a veracidade de tal fato.

No que se refere ao justo título, este é o documento hábil para a transferência do domínio do bem imóvel. Nesse sentido conceitua o STJ (Jornada 186), *ipsis litteris*:

"A expressão justo título, contida nos arts. 1242 e 1260 do CC, abrange todo e qualquer ato jurídico hábil, em tese, a transferir a propriedade, independentemente de registro. (in Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 604)."

Pelo conjunto probatório verifico que a autora logrou êxito em provar os requisitos da usucapião extraordinária: posse mansa e pacífica, sem oposição, por mais de 15 anos, desde 2001.

Assim, sem a necessidade de maiores discussões, comprovou os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), vez que exerce a posse, sem oposição, há mais de 15 anos.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.242 do Código Civil e 487 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão de usucapião ajuizada por GERUSA DE SOUZA LEITE SANTOS, em desfavor de MAURO GASPAS e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN REMO LTDA - ME, para declarar a aquisição do domínio do imóvel denominado Lote 08, Quadra "ST" (635), do Loteamento denominado "PARQUE DAS GEMAS - 2ª ETAPA, nesta cidade de Ariquemes/RO.

A teor do art. 1.241 do Código Civil, cópia desta sentença servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis, observando-se o cartório que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários, pois não se vislumbra conduta de sua parte de tenha dado causa à propositura da ação, a qual foi ajuizada em proveito exclusivo da autora, sendo que os réus nem mesmo se opuseram ao pedido. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 23.369-4-PR e 10.151-RS.

As custas finais devem ser custeadas pela parte requerente, observando, contudo, a gratuidade da justiça concedida.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7015136-93.2018.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE:

PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7009377-51.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: PEDRO PIRES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção pro inércia.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000304-21.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: CARLOS NOGUEIRA DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica o autor intimado para se manifestar com relação aos documentos juntados, sendo imprescindível o estudo social.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013096-41.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL OAB nº RO4234

EXECUTADO: PORTO BELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.

2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R\$ 3.895,05), tornando-o indisponível.

3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).

5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7001336-61.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Valor da Causa: R\$ 21.451,43

EXEQUENTE: RENASCE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 04.088.685/0001-20, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: SG SUPERMERCADOS LTDA CNPJ nº 34.748.558/0002-52, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Considerando a decisão proferida nos autos de recuperação judicial da empresa ré (feito n. 7031016-02.2016), suspendo o andamento da execução pelo prazo de 180 dias.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7011000-87.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.800,00

Requerente: A. B. L. B. CPF nº 055.995.022-52, AVENIDA VIMBERE 2581 SETOR 04 - 76873-439 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. L. D. S. CPF nº 011.198.572-28, AVENIDA VIMBERE 2581, - DE 2493 A 2801 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-439 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. D. S. B. CPF nº 055.995.272-47, AVENIDA VIMBERE 2581 SETOR 04 - 76873-439 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: E. A. B. L. CPF nº DESCONHECIDO, RUA FEIJÓ 2525, ESQUINA COM A T 12 SÃO PEDRO - 76913-625 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALMIRO SOARES OAB nº MG412

Vistos.

IVANEIDE LOPES DA SILVA BARBOSA, , qualificado nos autos, ajuizou ação de oferta de alimentos e regulamentação de visitas e guarda, em face de EDINHO AFONSO BARBOSA LOPES. Pretende que fique estipulada a guarda compartilhada dos menores Gustavo e Adriely, com a fixação de pensão em 42,69% do salário-mínimo. Em contestação o réu não concorda com o pedido da autora e pretende manter o acordo anteriormente firmado. Caso haja a alteração da residência da menor Adriely, oferece o valor de R\$ 200,00 a título de alimentos. Réplica ID: 16125440. Relatório Social ID: 24442173 e ID: 25345383. Na audiência de instrução (ID: 28223615), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo réu. Parecer do Ministério Público (ID: 29983494). É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de fixação de guarda compartilhada, visitas e alimentos.

O casal, por ocasião da separação, concordaram que a guarda dos três filhos seria exercida de forma compartilhada. O menor Gustavo residindo com a mãe e Adriely e Samuel com o pai. Atualmente Adriely foi morar com a mãe, que pretende regularizar a situação, pleiteando alimentos para os filhos.

Com a alteração inserida no Código Civil Brasileiro pela Lei Federal nº 13.058/2014, a partir de 24.12.2014, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser REGRA a ser seguida pelo Ministério Público e Judiciário, devendo ser exercida nos moldes do art. 1.583 do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada:

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (grifei)

A guarda compartilhada confere a ambos os pais a responsabilidade sobre a criação dos filhos, portanto, o fato de residirem em cidades distintas, não impede a sua fixação, até porque se trata de regra. O objetivo é a exclusão da sensação de abandono causado pela separação dos genitores, possibilitando assim o contato diário e mantendo-se o vínculo sentimental com os mesmos.

No tocante a modificação da residência base da menor Adriely, embora o réu tenha contestado o pedido, e a princípio ter revelado a intenção de ter a menor de volta consigo, não impôs obstáculos para a alteração pretendida.

Foi o que inclusive se pode denotar do estudo social, sendo certo que a sua maior irresignação é em face do valor pretendido a título de alimentos.

2. Dos alimentos.

A autora pleiteou a fixação em 42,69% do salário-mínimo (R\$ 426,00), além da complementação. O réu, por sua vez, não aceitou a proposta, requerendo que seja fixado o valor de R\$ 200,00.

O artigo 1696 do CC dispõe que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos.

“O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Já o artigo 1694, § 1º, CC determina que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Resta patente nos autos a necessidade dos menores, atualmente com 5 e 7 anos, dependendo exclusivamente dos pais para prover o seu sustento.

O que a lei exige é que os alimentos sejam fixados na proporção da necessidade de um e possibilidade de outro, ou seja, não há como se impor a um trabalhador, que auferir renda mensal de 1 salário-mínimo, por exemplo, a obrigação de prestar alimentos em quantia superior a esta.

É nesse aspecto que se analisa as necessidades (educação, vestuário, saúde, lazer, moradia, alimentação) e possibilidades (renda mensal, padrão de vida, outros filhos, dívidas).

As necessidades se presumem. Trata-se de presunção juris tantum, ou seja, até prova em contrário, incumbindo ao réu demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do menor, o que não foi feito.

O réu alega que está desempregado. Apesar da atual precariedade de sua situação financeira, não fez prova de que tenha grandes despesas ou dívidas (art. 373, II, do CPC).

Sem dúvidas, a obrigação de prover o sustento dos filhos são dos pais, não ficando a cargo exclusivo de um ou de outro.

Portanto, ante as provas apresentadas nos autos, necessidades presumidas dos menores, o fato de um dos filhos estar sob os cuidados diretos do genitor, ausência de grandes despesas/dívidas do pai entendendo suficiente, razoável e passível de ser arcada, a quantia equivalente a 30% do salário-mínimo, mensalmente, além da complementação.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de IVANEIDE LOPES DA SILVA BARBOSA, alterando a residência da menor ADRIELY BEATRIZ LOPES BARBOSA, que passará a ter como base a casa da genitora, com visitas livres pelo pai, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno EDINHO AFONSO BARBOSA LOPES, ao pagamento de alimentos, a Gustavo da Silva Barbosa e Adriely Beatriz Lopes Barbosa, no correspondente a 30% do salário-mínimo, mensalmente, atualmente R\$ 299,40, mediante depósito em conta da Representante dos menores Ivaneide Lopes da Silva, qual seja: conta 00011067-3, agência 1824, operação 023 além de arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas com medicamentos, médicos, uniforme e material escolar, mediante recibo/receita.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014497-75.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 1.800,00

Requerente: W. A. S. CPF nº 024.774.812-90, RUA HEITOR VILLA LOBOS 4029, SETOR 11. TEL 9222-8193 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

Requerido: G. G. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUANAMBI 1761, APARTAMENTO DA FRENTE SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. M. D. S. S. CPF nº 063.945.512-36, RUA GUANAMBI 1761, APARTAMENTO DA FRENTE SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos etc.

WITALO ALVES SALTON, ajuizou a presente demanda de oferta de alimentos em face de ISABELLA MARIA DA SILVA SALTON, ofertando pensão alimentícia à menor em 15,72% do salário-mínimo mensalmente mais 50% com as despesas complementares com medicamento, médico, material e uniforme escolar; paga o mesmo valor para outra filha; pretende regularmente a guarda de forma compartilhada, com residência fixada no lar materno e visitas em favor do genitor da forma estipulada na inicial. Com a inicial vieram os documentos.

Designada audiência de conciliação, as partes não realizaram acordo (ID: 24245980).

A ré contestou o pedido, concordando com a guarda compartilhada e visitas; discorda do valor ofertado, requerendo a fixação da pensão em 30% do salário-mínimo.

As partes dispensaram a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial da ação (ID: 29209367).

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação de oferta de alimentos, onde o autor deseja obter a procedência do pedido inicial para fixação da guarda compartilhada da filha, ofertando 15,724% do salário-mínimo, a título de alimentos. A genitora da menor, embora tenha concordado com o pedido de guarda e visitas, pleiteia a fixação da pensão em valor maior (30% do salário-mínimo).

Apesar de a contestação ter sido apresentada a destempo, os efeitos da revelia não se aplicam aos litígios que versem sobre direitos indisponíveis (art. 341 do CPC).

O artigo 1696 do CC dispõe que:

"O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros."

Já o artigo 1694, § 1º, CC determina que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

O autor informa que trabalha como chapeiro, recebendo 01 salário-mínimo mensalmente, conforme holerites juntados no ID. 22853524 e que paga pensão para outra filha (ID. 22853513).

Demonstrou, portanto, sua atual situação financeira.

Não obstante as dificuldades apresentadas o valor ofertado está muito aquém das necessidades da menor, considerando todos os gastos de uma criança de 2 anos de idade.

Lado outro, a ré não logrou provar que o autor pode arcar com a quantia por ela pretendida (30% do salário-mínimo), ônus que lhe compete (artigo 373, II do CPC). Instada a dizer se pretendia a produção de outras prova, requereu o julgamento antecipado da lide.

A pensão alimentícia deverá ser fixada atendendo-se ao princípio da proporcionalidade e estipulada de acordo com as necessidades da menor e com as possibilidades do autor.

O dever de sustento é recíproco; pai e mãe dentro de suas possibilidades, tem a obrigação de prover o necessário para manter as despesas/gastos dos filhos.

O que a lei exige é que os alimentos sejam fixados na proporção da necessidade de um e possibilidade de outro, ou seja, não há como se impor a um trabalhador, que aufera renda mensal de 1 salário-mínimo, por exemplo, a obrigação de prestar alimentos em quantia superior a esta, ou em valor que o impeça de arcar com as demais despesas para seu próprio sustento e de outros filhos.

É nesse aspecto que se analisa as necessidades (educação, vestuário, saúde, lazer, moradia, alimentação) e possibilidades (renda mensal, padrão de vida, outros filhos, dívidas).

O valor ofertado, que equivale a R\$ 156,00 não se mostra razoável, no entanto, as condições do autor são precárias.

A menor conta com 2 anos de idade e, malgrado as suas despesas evidentes (fraldas, leite, roupas), é sabido que ainda são menores do que quando atingir a idade escolar.

Assim, a considerar as provas produzidas, entendo suficiente, ao menos neste momento, fixar a pensão em 20% do salário-mínimo, atualmente R\$ 199,60, além da complementação, mormente porque é ônus da genitora arcar com a mesma quantia.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e Lei n. 5.478/68, e fixo a pensão alimentícia devida por WITALO ALVES SALTON em favor de ISABELLA MARIA DA SILVA SALTON, em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, além de arcar com 50% das despesas com medicamento, médico, material e uniforme escolar, mediante receita/nota fiscal, devendo ser depositado todo dia 15 de cada mês ou repassado diretamente a genitora da menor, mediante recibo.

A guarda será exercida de forma compartilhada, com residência na casa da mãe e visitas na forma estabelecida na inicial (22853448). Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL PROCESSO: 7013329-04.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por ALESSANDRO VIEIRA DA SILVA em face do MUNICIPIO DE ARIQUEMES, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 40.186,26

DECIDO.

Este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009 que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Conforme dispõe o art. 2º da Lei: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."

A causa posta em julgamento é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, posto se tratar de demanda com valor inferior a 60 salários-mínimos e figurar como parte uma autarquia pública municipal.

Desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por ser absolutamente competente para conhecer da matéria, nos termos da Lei 12.153/2009.

Ariquemes/, 23 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0012591-48.2013.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 46.995,00

Requerente: Canaa Geracao de Energia S/A CNPJ nº 06.900.697/0001-33, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889

Requerido: LOUISE ALVES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ALINE ALVES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, GUILHERME DOS SANTOS MICHALSKI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, CRISTIANE DOS SANTOS MICHALSKI CPF nº 871.870.862-53, SEM ENDEREÇO, SUELI ALVES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, SIMONE PACHECO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARIO MICHALSKI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, LUIZ INACIO DOS SANTOS CPF nº 271.724.902-82, SEM ENDEREÇO, LETÍCIA ALVES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, PRISCILA ALVES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JÉSSICA ALVES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, NILVA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS CPF nº 295.877.192-04, SEM ENDEREÇO, ROSA MACHADO IGNÁCIO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, WILSON IGNÁCIO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, SANTILINA IGNÁCIO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ELOIR IGNÁCIO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MARIA IZABEL DANTAS DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TARIMATÁ 2374, INEXISTENTE ÁREAS

ESPECIAIS - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, ANTÔNIO IGNÁCIO DOS SANTOS NETO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO ADVOGADOS DOS TERCEIROS INTERESSADOS: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108 Vistos,

CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, qualificada nos autos, propôs o presente PEDIDO DE DESAPROPRIAÇÃO em face do LUIZ INÁCIO DOS SANTOS, ELOIR IGNÁCIO DOS SANTOS e sua esposa MARIA IZABEL DANTAS DA SILVA, ANTÔNIO IGNÁCIO DOS SANTOS NETO, sua esposa, ROSA MACHADO IGNÁCIO DOS SANTOS, SANTILINA IGNÁCIO DOS SANTOS MICHALSKI, SUELI ALVES DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS, LOUISE ALVES DOS SANTOS, NILVA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS, LETÍCIA ALVES DOS SANTOS, JESSICA ALVES DOS SANTOS e PRISCILA ALVES DOS SANTO, igualmente qualificados, aduzindo, em síntese que através de certame licitatório, obteve do Poder Público a concessão para construção e implantação de reservatório para armazenamento de água de três pequenas centrais hidrelétricas denominadas PCH Jamari, PCH Canaã e PCH Santa Cruz.

A autora alega que para implantação dos projetos foram declarados de utilidade pública diversos imóveis, através do Decreto Estadual nº 18.018/2013, dentre elas duas áreas de propriedade dos requeridos, objeto das matrículas n.s 1.693 e 28.844, necessárias para a implantação da PCH Santa Cruz.

Para que possa cumprir os prazos fixados pela ANEEL e promover a entrada em operação da PCH Santa Cruz (pequena central hidroelétrica) é imprescindível que seja declarada a desapropriação da área em questão. Argumenta que a resistência dos requeridos lhe traz enorme prejuízos. Por tal razão, pretende, liminarmente, a sua imissão na posse do imóvel e a autorização para depósito do valor que entende ser justo pela desapropriação e, ao final, seja a ação julgada procedente para imiti-la definitivamente na posse do imóvel. Juntou os documentos (ID: 25350531 p. 1/56).

A liminar foi concedida (ID: 25350532 p. 58) e após o prévio depósito do valor destinado a indenizar a servidão (ID: 25350532 p. 74), a autora foi imitada na posse do imóvel. Ainda na decisão inicial foi nomeado perito.

Com com exceção dos herdeiros de MÁRIO MICHALSKI, todos os demais requeridos manifestaram-se na mesma peça contestatória (ID: 25350534 p. 75/84, aduzindo em preliminar a ilegitimidade passiva dos réus CRISTIANE DOS SANTOS MICHALSKI e GUILHERME DOS SANTOS MICHALSKI, sob o argumento de estes, eram casados com os herdeiros dos imóvel objeto da presente ação, sob o regime de comunhão parcial de bens, não podendo assim, figurarem como requeridos, tendo em vista não possui parte nos imóveis descrito nos autos. No mérito, asseguram que os valores apresentados pela requerida para a indenização é inferior ao valor de mercado, sendo o valor depositado irrisório, requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica (ID: 25350535 p. 59/62)

Citados os herdeiros de Mario Michalski, vieram aos autos, apresentando contestação, requerendo em preliminar a sua exclusão do polo passivo, sob o argumento de que os valores discutidos na ação pertencem unicamente a viúva do requerido, tendo em vista, que os bens advindos de herança não se comunicam, por se tratar-se de bens particulares que não foram adquiridos na constância do casamento existente entre o falecido e a genitora dos réus. No mérito asseguram que o requerente pleiteia a desapropriação do imóvel, contudo, com pagamento de indenização ao preço inferior ao de mercado (ID: 25350535 p. 67/73). Juntou documentos (ID: 25350535 p. 75/91).

Impugnação a contestação dos herdeiros de MARIO (ID: 25350535 / 25350536).

Laudo pericial (ID: 28310143 / 28312809) do qual somente os requeridos manifestaram-se (ID: 28586126 p. 1/2).

Intimados para dizerem se pretendiam a produção de outras provas, ambos requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I e II do CPC, eis que a matéria dispensa a produção de outras provas, no mais as partes instadas a manifestarem-se, pugnaram pelo julgamento antecipado. Versam os autos sobre ação de desapropriação, para implantação de reservatório para armazenamento de água da PCH Santa Cruz. Alega a autora que o Decreto Estadual 18.018/2013 declarou como utilidade pública parte da área em questão, objeto da matrícula n. 5.377, de propriedade dos requeridos, situada no município de Ariquemes/RO, com áreas de 10,4311 ha (Lote 11) e 69744 ha (Lote 13), afetada para implantação. 1. Apresentada contestação, insurge os requeridos em preliminar, pugnando pela ilegitimidade passiva dos réus ROSA MACHADO e dos herdeiros de MÁRIO MICHALSKI.

1.1. Segundo os requeridos ROSA MACHADO era casada com ANTÔNIO IGNÁCIO DOS SANTOS, já falecido, sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo assim, os bens havidos em decorrência de herança não integrariam o patrimônio do outro cônjuge, ou seja, não se comunicam.

1.2. De forma semelhante os herdeiros de MARIO MICHALSKI (CRISTIANE DOS SANTOS e GUILHERME DOS SANTOS), não poderiam figurar no polo passivo da ação, haja vista, a união de seus pais ter sido realizada sob o regime da comunhão parcial de bens, não integrando o patrimônio do extinto.

1.3. Em que pese os argumentos levantados pelos requeridos, o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, concorrer com os descendentes na sucessão do falecido quanto aos bens particulares que estiver deixado. Esse é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso que discutiu a interpretação da parte final do inciso I, do artigo 1.829, do CC.

Assim, como bem mencionado pelos requeridos, tanto ROSA MACHADO, viúva do de cujus ANTONIO, em razão do regime de casamento adotado é legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que concorre com os herdeiros do falecido, quando aos bens particulares.

Quanto aos herdeiros de MARIO, verifica-se que os imóveis objetos da ação foram herdados pela sua esposa, sendo que o extinto somente iria concorrer com os herdeiros no caso de falecimento da viúva, sendo certo a ilegitimidade dos herdeiros (CRISTIANE DOS SANTOS e GUILHERME DOS SANTOS), para figurar no polo passivo da ação.

Ante o exposto afastado a preliminar de ilegitimidade passiva no que se refere a viúva ROSA MACHADO, e acolho quanto aos herdeiros de MARIO MARIO MICHALSKI.

2. Mérito.

No presente caso, não se discute o direito da autora à desapropriação, eis que os réus não negam a alegada utilidade pública do empreendimento. O ponto nevrálgico da lide está no valor da indenização a ser paga pela autora.

Ab initio, vale ressaltar que na desapropriação o Poder Público retira a propriedade, mediante o pagamento de uma indenização em dinheiro.

É certo, porém, que há divergência entre o valor apresentado pela autora (R\$ 46.995,00) e aquele apurado pelo perito judicial (R\$ 164.799,80).

É sabido que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (arts. 371 e 479 do novo CPC), por conta do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos.

No caso, porém, o laudo pericial deve ser prestigiado, pois está amplamente fundamentado (ID: 28310143 p. 1/19), não havendo razões para não se acolher as conclusões do Sr. Perito, especialmente no que se refere ao valor da área objeto da desapropriação.

Informa os métodos utilizados e que o laudo foi desenvolvido baseado nas normais técnicas aplicáveis ao caso e com vistas aos valores de mercado, praticados na região de Ariquemes.

O valor encontrado para o hectare foi de R\$ 7.996,26, sendo que a área de interesse é de 17.4055 ha, obtendo-se o valor de R\$ 164.799,80.

Posta a questão nestes termos, verifica-se que, in casu, o perito nomeado pelo juízo considerou o preço de mercado, praticado na região.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o referido valor de R\$ 164.799,80 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na ação de desapropriação ajuizada por CANAA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A em face de LUIZ INÁCIO DOS SANTOS, ELOIR IGNÁCIO DOS SANTOS e sua esposa MARIA IZABEL DANTAS DA SILVA, ANTÔNIO IGNÁCIO DOS SANTOS NETO, sua esposa, ROSA MACHADO IGNÁCIO DOS SANTOS, SANTILINA IGNÁCIO DOS SANTOS MICHALSKI, SUELI ALVES DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS, LOUISE ALVES DOS SANTOS, NILVA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS, LETÍCIA ALVES DOS SANTOS, JESSICA ALVES DOS SANTOS e PRISCILA ALVES DOS SANTO, para: a) Tornar definitiva a liminar de imissão na posse e DETERMINAR a desapropriação de 17,4055 ha dos imóveis objeto das matrículas de n. 1.693 e 28.844, no 1º Serviço Imobiliário desta Comarca (ID: 25350532 p. 32/56), certidão de inteiro tero, memorial descritivo e plantas;

b) RECONHECER, como justa indenização, no valor de R\$ 164.799,80 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), valor este que será corrigido monetariamente e, subtraído o valor já depositado, terá o acréscimo de juros compensatórios, na razão de 12% ao ano (STF, Súmula n. 618), contados desde a antecipada emissão na posse (STJ, Súmula 69). Esse valor será incrementado, ainda, da contagem de juros moratórios, de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta sentença (STJ, Súmula 70 e artigo 406 do CC).

Considerando que a autora decaiu da maior parte do seu pedido, responderá pelos ônus da sucumbência (CPC, art. 86, parágrafo único).

Assim, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo-se aí os honorários do perito e advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor depositado e a condenação, nos termos do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Extingo o feito, com apreciação do mérito (CPC, art. 487, inc. I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3865/41).

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015818-48.2018.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 470,61

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: JOSIAS MAXIMO CPF nº 002.737.392-47, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se nos demais endereços informados, via BACENJUD, após a comprovação do pagamento da taxa de renovação de ato.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015635-77.2018.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 500,00

REQUERENTE: JOAO XAVIER DA SILVA CPF nº 694.040.462-72, LINHA C 07 S/N KM 20, PST 09 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL OAB nº RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

INVENTARIADO: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 052.926.666-02, AC BURITIS S/N, ZONA RURAL - LINHA C-50, KM27, PA SANTA CRUZ SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

Considerando que a extinta era proprietária de parte ideal dos imóveis inventariados, promova-se nova avaliação dos bens, devendo o Oficial de Justiça fazer constar além do valor total das propriedades o quantitativo por hectare.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7015804-64.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ROSILENE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013360-24.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 10.474,48

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: ALZINETE FONSECA DE FRANCA, RODOVIA BR 421 4007, POSTE 13 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 10.474,48, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCP.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013340-33.2019.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 1.050,00

REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN CPF nº 733.986.832-15, ECOARA 750, - DE 725/726 AO FIM JD TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDOS: JUCYARA ZIMMER CPF nº 041.375.547-90, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS CPF nº 767.311.702-91, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. À autora para recolher as custas processuais, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2019, às 10h40min, devendo o autor trazer suas testemunhas independentemente de intimação

3. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s) e todos os ocupantes do imóvel para comparecer(em) à audiência, em que poderão intervir, desde que o faça(m) por intermédio de advogado.

4. O prazo para responder, de 15 dias, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.
SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 23 de setembro de 2019
Adip Chaim Elias Homs Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013341-18.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOAO MAURICIO DE SOUZA CPF nº 101.026.719-15, RUA CANÁRIO 2235 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: BANRISUL CNPJ nº 92.702.067/0001-96, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Em consulta ao PJE, constatei que o requerente ajuizou demanda que tramita perante a 2ª Vara Cível de Ariquemes sob o n. 7000164-55.2017.8.22.0002, onde se discute o mesmo contrato, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência. Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006051-83.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 71.076,82

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: AUTO ELETRICA ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 06.113.150/0001-98, RUA CAÇAPAVA N. 4813, - DE 4812/4813 A 4942/4943 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Realizada a pesquisa via BACENJUD, verificou-se que o endereço informado é o mesmo da inicial.
 2. Ao exequente para devido prosseguimento do feito
- Ariquemes, 23 de setembro de 2019
Adip Chaim Elias Homs Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7011913-98.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Expropriação de Bens].

EXEQUENTE: TANIA MARA VENCESLAU DEMETRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

EXECUTADO: OI S.A e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA LEITE FARIAS - DF34060, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como quanto ao depósito do valor da condenação.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7013382-82.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Administração de herança, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Nulidade

Valor da Causa: R\$ 24.000,00

AUTORES: VANDA APARECIDA NUNES CPF nº 203.810.262-72, RODOVIA 421 - LINHA C35 - QUILOMETRO 10 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SEBASTIANA NUNES SIQUEIRA PAZINI CPF nº 877.627.902-25, RODOVIA 421 - LINHA C35 - QUILOMETRO 09 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA MADALENA SIQUEIRA DA CUNHA CPF nº 526.292.362-34, RUA VALDIR EUGÊNIO 2820 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

RÉUS: MANOEL MARIA SIQUEIRA CPF nº 408.713.802-00, LINHA C35 - LOTE 30 - GLEBA 58 - QUILOMETRO 09 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, APARECIDA DE FATIMA MOREIRA CPF nº 409.753.712-15, AVENIDA CARLOS GOMES S/N MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos, 1. Às autoras para retificarem o valor da causa, atribuindo o valor do negócio o que se pretende rescindir/anular (artigo 292, II). 2. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). 3. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais, bem como para retificar o valor da causa. Ariquemes, 23 de setembro de 2019 Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013400-06.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral Valor da Causa: R\$ 8.000,00

AUTOR: EDYNN MYLZA SEVERINA LEMOS CPF nº 766.267.412-68, RUA LIMEIRA 2207, - JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEUSA LEMOS OAB nº RO4526

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Havendo a complementação das custas, cumpra-se.

2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida proceda o fornecimento/ligação da energia elétrica no imóvel localizado na Rua Presidente Médici, 2063, BNH, Ariquemes/RO.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido. O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, pois trata-se de serviço essencial à dignidade humana e, ainda, o imóvel será ocupado por pessoas idosas.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida proceda o FORNECIMENTO/LIGAÇÃO da energia elétrica no imóvel localizado na Rua Presidente Médici, 2063, BNH, Ariquemes/RO

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7007993-19.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo].

AUTOR: OLYRIA CHRISTINA DE OLIVEIRA TOMINAGA COPIAKI, ARTUR HENRIQUE COPIAKI

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7013375-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: WILSON MIGUEL TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. O autor pleiteia, em tutela de urgência, que a ré implementar a rede de energia elétrica, em seu imóvel rural. Protocolou o pedido junto à concessionária, que informou que o serviço será executado até 21/7/2021 (ID: 31016497 p. 1).

No caso, em sede de cognição sumária, tenho que os elementos trazidos aos autos revelam que o autor demonstrou a verossimilhança do direito alegado.

Conforme se observa da Escritura Pública de Compra e Venda (ID: 31016489), o autor é proprietário e possuidor do imóvel rural localizado na Linha C 50, BR 421, Lote 41/A, Gleba 53 A, fundos, Zona Rural, Município de Monte Negro-RO, bem como demonstrou a existência de requerimento junto a ENERGISA para realização da obra de INSTALAÇÃO de rede (extensão), formalizado em 10/10/2018.

Verifica-se do documento que a concessionária dispôs o prazo de 1 ano e 9 meses para execução da obra.

O artigo 32 da Resolução 414/2010 da ANEEL dispõe que:

“ A distribuidora tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação de que trata o art. 27, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, quando: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

I – inexistir rede de distribuição que possibilite o pronto atendimento da unidade consumidora;(...)

Ocorre que o prazo fixado para execução da obra mostra-se inadequado e excessivo, diante da essencialidade do bem de consumo sub judice. e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, determinando que a ré providencie a implementação da rede de energia elétrica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições

bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). 5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7013339-48.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: cento e doze mil, noventa e três reais e cinquenta e oito centavos

AUTOR: JOAO MURILLO MOREIRA ALEXANDRINO CPF nº 053.238.142-41, RUA MACEIÓ 2221, CASA SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 63.762.959/0001-84, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, IPEMA SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O autor pleiteia que a instituição ré implemente o benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, que era funcionário do Município.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que o autor depende do benefício para sua subsistência. A verossimilhança do pedido também restou demonstrada. O falecido era servidor municipal, o autor menor, cuja dependência se presume. Por fim, apesar da notícia de processo administrativo instaurado em face do servidor, há notícias de que foi arquivado.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA provisória urgente para determinar ao IPEMA a imediata implementação do benefício pensão por morte, ao autor.

3. Cite-se o IPEMA.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7007638-09.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária].

AUTOR: APARECIDO VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente acerca da proposta de acordo.

Ariquemes,

23 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7005105-77.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Parcelas de benefício não pagas, Assistência Judiciária Gratuita, Sucumbência, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: ELDEM ARRUDA BRILHANTE

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente acerca da proposta de acordo.

Ariquemes,

23 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7008174-54.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 4.068,71

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES AZEVEDO CPF nº 017.604.662-39, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. A pesquisa de endereço via sistema INFOJUD e RENAJD, já constam nos autos.

2. Realizada a pesquisa BACENJUD, verificou-se que o endereço informado é o mesmo da inicial.

3. Diga o exequente se pretende a citação por edital.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7010943-98.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa:

R\$ 22.562,26

AUTOR:

DOMISSO DANTAS BARBOSA

CPF nº 060.775.792-20, RUA DOS RUBIS 2019, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS -

76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

RÉU:

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariqueemes,

23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606,

Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110,

Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7011431-53.2019.8.22.0002

Classe

Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto:

DIREITO DO CONSUMIDOR,

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Valor da Causa: R\$ 59.880,00

AUTORES: MARA LUCIA MARTINS BARBOSA CPF nº 062.129.048-39, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 -

LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

JOAO DOS SANTOS BARBOSA CPF nº 543.727.048-87, AVENIDA

CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 -

76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO OAB nº SP338606

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/7077-75, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIÇO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

2. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariqueemes,

23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001552-29.2019.8.22.0007

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Representante: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Representado: Rondermilson Gomes Rodrigues

Advogado: Vanderlei Kloos (RO 6027)

DECISÃO:

vistos. A mera narrativa do fato pelo Delegado de Polícia sem a apresentação, na parte alusiva aos fundamentos, ônus que lhe é imposto, do apontamento das razões jurídicas correspondentes à gravidade dos fatos como motivo ensejador do pleiteado dereto prisional, não possibilitam ao juiz complementar o trabalho mal feito pela autoridade policial, inovando no pedido, quando, por expresso texto legal, não pode decretar a preventiva de ofício. Infelizmente banalizou-se a desídia das autoridades policiais desta cidade em não apresentarem fundamentos concretos e, mais que isso, relação entre fatos e as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, esperando que o juiz solva as omissões e, como se fosse, apêndice do aparato de segurança pública, aja como se tal. Mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0003255-97.2016.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Condenado: Adriano Ferreira de Souza

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

vistos. Acolho a promoção retro do MP. Remeta-se, conforme requer. Certifique-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7008690-25.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VIVALDO NEUMANN, LINHA 10 LOTE 24, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS OAB nº RO10239

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel;

b) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 20/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009323-36.2019.8.22.0007

AUTOR: AGNES MODESTO DA LUZ, RUA ANAPOLINA 1792, APTO 02 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JÚNIOR OAB nº RO1193

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 20/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009327-73.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LIMA, RUA ESCÓCIA 3025 JARDIM EUROPA - 76967-174 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 20/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7006454-03.2019.8.22.0007

AUTOR: JOAO VIEIRA - ME, AV. CARLOS PEPPER 13, s/n DISTRITO DE FLOR DA SERRA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

REQUERIDO: GELSINA FERREIRA DE AGUIAR, RUA PIONEIRO ANTÔNIO TREVIZANI FILHO 4116, CASA ALPHA PARQUE - 76965-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Fica intimada a parte requerente, via advogado, para apresentar acordo assinado pelas partes para que possa ser realizada sua homologação por este juízo.

Prazo: 10 dias.

Cacoal, 20/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012949-97.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA

Advogado: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADA: FERNANDA DE MOURA BRANDAO

Advogado: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, por meio de seu advogado, para apresentar resposta a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012006-80.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA EDENI DA ROCHA

Endereço: Rua Professor Ires José Duarte, 3458, - lado ímpar, Jardim Itália I, Cacoal - RO - CEP: 76960-183

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4047, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Endereço: Rua Norton Carpes, 2242, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302

Advogados do(a) REQUERIDO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Advogados do(a) REQUERIDO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7009337-20.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CRISTIANE PIRONDI GOIS, RUA PIONEIRO ILARIO BRONELLE 935 VILA VERDE - 76960-454 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

(Apensem-se os autos ao processo nº. 7009320-81.2019.8.22.0007)

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 20/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009333-80.2019.8.22.0007

AUTOR: JACKSON MACANHÃO, AVENIDA CASTELO BRANCO 18869, - DE 18793 A 18953 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-439 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da

Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 20/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013926-89.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ELZA MACEDO DA SILVA

Endereço: Rua Antônio Repizo, 3764, - até 3869/3870, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-298

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Endereço: Rua Norton Carpes, 2242, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302

Advogados do(a) REQUERIDO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Advogados do(a) REQUERIDO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008504-02.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP

Advogados: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945

REQUERIDA: MARIZETE MARQUES MORAES

FINALIDADE: Intimar o advogado Allan Almeida Costa OAB/RO-10011, para formalizar o pedido de habilitação (id 30138072) com a juntada da procuração de poderes outorgados para atuar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009489-

68.2019.8.22.0007

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos o histórico de débitos e de pagamentos da unidade consumidora a ser fornecida pela Ceron.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).

Cacoal, 20/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7008810-

68.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO, LINHA 10 lote 33, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-

899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. S. -, C., AV: SÃO PAULO 2355, CACOAL CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;

b) certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009518-

21.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE GERALDO FILHO, RUA PROJETADA, N. 3066, "CINTURÃO VERDE" 3066, SETOR CHACAREIRO. PRÓXIMO

CABANA DO PEIXE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009124-14.2019.8.22.0007

AUTORES: MATHEUS DO COUTO RAMOS MAGALHAES, RUA DUQUE DE CAXIAS 2022, SOBRADO 03 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, ARLENE CECILIA DO COUTO RAMOS, RUA DUQUE DE CAXIAS 2022, SOBRADO 03 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA OAB nº PB18245

RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC

75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo. 5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009341-57.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIVRAMENTO PROCESSO, LINHA 5, LOTE 4, GLEBA 5 -, - ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS OAB nº RO1560

RÉU: C. E. D. R. S. -. C., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) pelo menos dois orçamentos do valor necessário para construção de uma subestação similar;

c) certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7007029-11.2019.8.22.0007

AUTOR: TALITA ROSA DOS SANTOS, RUA 5 DE ABRIL 1934 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

1- SENTENÇA

TALITA ROSA DOS SANTOS propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL e do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de CONSULTA COM FONOAUDIÓLOGA e EXAME POLISSONOGRÁFIA.

A requerente, atualmente com 27 anos de idade, é portadora de distrofia muscular e apneia do sono, apresentando limitação de movimentos, caso não sejam realizados os procedimentos solicitados e posteriormente tratamento adequado de sua moléstia, a qualquer momento pode ocasionar piora em seu quadro clínico. Há aproximadamente 01 (um) ano, a Requerente teve piora no seu quadro clínico, e, em razão das referidas enfermidades desenvolvidas sofre constantemente com falta de ar.

Os encaminhamentos médicos foram realizados pela Dra. Lethicia Domingues Paulo – Médica Pneumologista, CRM/RO 4005/RQE 1704, em 22/02/2018, atestou a necessidade dos procedimentos.

Concedida a antecipação de tutela que não foi cumprida e por isso solicitado a realização de sequestro. Relatório dispensado. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois a interposição da presente ação se justifica pela demora no atendimento do pedido administrativo. Passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE FRaldas DESCARTÁVEIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. DIREITO À SAÚDE: DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para dissentir da CONCLUSÃO adotada pelo acórdão recorrido quanto à necessidade do fornecimento de fraldas descartáveis para fins de se assegurar a saúde do recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – O Estado tem o dever de efetivar as prestações necessárias à garantia da saúde da população, nos termos do art. 196 da Lei Maior. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 774692 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. As razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da DECISÃO agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública. Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos de MANDADO s em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

O requerente compareceu junto a Secretaria de Saúde e os seus pedidos não foram cadastrados no SISREG por falta de campo específico, logo, ela não será atendida.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias. Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por TALITA ROSA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA a viabilizar os meios necessários à realização do exame de CONSULTA COM FONOAUDIÓLOGA e EXAME POLISSONOGRAMA, junto a rede pública ou unidade particular.

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Confirmando a antecipação de tutela.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

2- Pedido de sequestro

Verifico, ainda, que a Defensoria Pública informa o descumprimento da tutela antecipada.

Assim, procedo ao sequestro de:

a) R\$1.000,00 (mil reais), em conta oficial do Estado de Rondônia para realizar o exame do EXAME POLISSONOGRAMA.

b) R\$200,00 (duzentos reais), em conta oficial do Estado de Rondônia para realizar o exame de CONSULTA COM FONOAUDIÓLOGA.

c) R\$50,00 (cinquenta reais) em conta oficial do Município de Cacoal para as despesas de deslocamento do paciente até a cidade de Ji-Paraná, cujo valor somente será repassado ao paciente caso não seja providenciado o deslocamento pelo Município.

2.1- Expeça-se um primeiro alvará de levantamento em nome da requerente apenas referente ao valor da consulta e do exame, sendo que somente será expedido alvará para levantamento do valor das passagens caso o Município, comprovadamente, não providencie o deslocamento da paciente.

2.2- Esclareço à requerente que deverá agendar o exame/consulta e se dirigir à Secretaria Municipal de Saúde para solicitar o deslocamento até a cidade de Ji-Paraná e, somente lhe sendo negado (comprovadamente) deverá retornar ao cartório para solicitar a liberação do valor das passagens.

2.3- Recebendo os valores, deverá prestar contas em até 15 (quinze) dias, trazendo aos autos recibo/nota fiscal do estabelecimento comercial, bem como depositando eventual saldo na conta bancária do requerido por intermédio da escrivania desse juizado.

2.4- Intimem-se as partes (via sistema), inclusive quanto à SENTENÇA proferida.

2.5- Independente do cumprimento das ordens acima, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER CADASTRADO JUNTO AO SISTEMA PJE PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA DE PORTO VELHO, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (endereço Rua Gonçalves Dias, n. 812, Bairro Olaria, Porto Velho/RO) E O PROCURADOR GERAL (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJAM AGENDADOS O EXAME/CONSULTA NOS PRÓXIMOS 5 DIAS, O VALOR SEQUESTRO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE. Cacoal/RO, 19/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7008885-10.2019.8.22.0007

AUTOR: JOAO ALVES GOMES, RUA PEDRO RODRIGUES 676, - DE 581/582 A 895/896 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8836

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) a cópia integral do projeto da construção da subestação;

c) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART original;

d) certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009171-85.2019.8.22.0007

AUTOR: ALAERTE PIRES MACHADO, ÁREA RURAL, LH 11 LT 21 GB 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES OAB nº RO7797

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;

b) projeto elétrico da subestação;

c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009051-42.2019.8.22.0007

REQUERENTE: RONALDO OLIVEIRA LIMA, LINHA 15-B KM20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7012037-71.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SANTANA & RODRIGUES LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 1574, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR OAB nº RO7247

EXECUTADO: J J C MOREIRA ACADEMIA EIRELI - ME, AVENIDA JAMARI 5038, - DE 5016 A 5130 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO1512

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intimem-se o(a) requerente e o(a) requerido (via DJ).

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

3.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

3.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

3.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

3.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

3.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

3.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

3.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

3.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

3.12- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009069-63.2019.8.22.0007

REQUERENTE: REGINALDO DE SOUZA ANTUNES, RUA PIONEIRO ELIZIO FRANCISCO 1108 VILA VERDE - 76960-458 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos. 5- Advertências gerais às partes: 5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO. 5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. 5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a). 5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7003014-96.2019.8.22.0007

AUTOR: DIRCEU CORDEIRO DA SILVA, RUA MARTINS PENA 865, CASA PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma da lei.

DECIDO

Primeiramente, afasto a alegação de prescrição pois no presente caso aplica-se prazo quinquenal que ainda não ocorreu, levando em consideração que o pedido do requerente se refere ao retroativo de janeiro/2015 a julho/2016, sendo que a presente ação foi distribuída em 27/03/2019.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento nas Leis Municipais nº 2.964/2012 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde) e nº 2.735/2010 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores Municipais), visando o ressarcimento de adicional de periculosidade.

O requerente narra que, como servidor público, foi designado para exercer a função de Chefe de Setor de Escrituração Imobiliária a partir de 01/04/2015. Além que sua função lhe exigia trabalhar diariamente com o uso de uma motocicleta, pilotando-a, a fim de numerar os imóveis urbanos, e por isso tinha direito a receber adicional de periculosidade que somente foi implantado em agosto/2016.

A verba remuneratória pretendida é devida ao servidor exposto à atividade que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado de exposição permanente do servidor a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência físicas nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Ainda, as atividades desenvolvidas em motocicletas (art. 85 da Lei Municipal 2.735/2010).

O atual entendimento da nossa Turma Recursal, que acompanha entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é de que somente é devido o pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade a partir da data da constatação de tal situação por meio de laudo pericial:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RÁIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

O requerente carrou laudo técnico elaborado por Especialista em Saúde e Segurança do Trabalho confeccionado em 06/07/2016 em que foi constatado o direito do adicional de periculosidade (30%) em seu local de trabalho:

Com base em tal laudo, o Município passou a pagar ao requerente o adicional de periculosidade a partir de agosto/2016, mas deveria ter feito-o a partir de julho/2016.

Quanto ao valor a ser pago, a Lei Municipal 2.735/2010 (art. 85, §1º) prevê um adicional de 30% sobre o valor base correspondente à Referência I da Classe A da Tabela I do Grupo de Nível Fundamental, constante no Anexo III.

Em agosto/2016, o requerente recebeu a quantia de R\$231,00, mesmo valor que deve ser pago referente ao mês de julho/2016.

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de periculosidade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que nos referidos meses totaliza R\$19,25 (R\$231,00 / 12). No mesmo sentido quanto ao acréscimo de 1/3 às férias, sendo que houve o cumprimento parcialmente de um período aquisitivo, correspondendo a R\$6,42 (R\$231,00 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados dos valores que restam a serem pagos, o que resulta no montante de R\$256,67 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ainda não atualizado.

Ressalto que no referido mês (julho/2016) não houve pagamento do adicional de insalubridade ao requerente e por isso não há valor a ser compensado como requereu o Município.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DIRCEU CORDEIRO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL – RO para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$256,67 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) referente ao valor retroativo do adicional de periculosidade do mês de julho/2016, a ser corrigido monetariamente a partir do último dia do referido mês, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitado em julgado e nada requerido em 5 dias, archive-se.

Cacoal/RO, 23/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009834-68.2018.8.22.0007

REQUERENTE: NIVALDO NUNES CAPACIO, ÁREA RURAL Linha 08, LOTE 32A, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos

Fora exarada SENTENÇA de extinção nos presentes autos, entretanto devido a inconstâncias no sistema não fora verificado a tempo que havia uma petição de cumprimento de SENTENÇA de saldo remanescente.

Deste modo, fica a parte executada intimada, via advogado, para comprovar o pagamento do saldo remanescente apontado em petição de ID 30809228, no prazo de 15 dias.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009086-02.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ADEVAIR BOM DESPACHO DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 665, - DE 588/589 A 804/805 LIBERDADE - 76967-486 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338

REQUERIDO: MARCOS PAULO OLIVEIRA CHAVES, AVENIDA BRASIL 1143, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009408-22.2019.8.22.0007

REQUERENTE: REGINA KENAK DETTMAN, LINHA 11 Lote 29, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA OAB nº RO9336

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART original;
- c) Certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7009184-84.2019.8.22.0007

AUTOR: CLEBERSON ALVES DE FREITAS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, AP 034 CANELA RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261
RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7007895-53.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOARLEY JUNIOR SCHMIDT RIBEIRO, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DESPACHO Vistos.

Considerando que há saldo na conta judicial, conforme certidão da escrivania (id 30797672).

Tal valor, trata-se de crédito remanescente da condenação, não levantado pelo autor.

Nesse sentido:

a) Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de alvará de transferência, sob pena dos valores serem destinados para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

b) Esclareço ao exequente, em se tratando de banco diverso do gestor da conta judicial, haverá a cobrança de tarifa bancária TED/DOC decorrente da transferência de valor, a qual deve ser suportada pelo credor;

c) Informado os dados, expeça-se alvará de transferência para a conta indicada em favor do exequente, ou, por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação, expeça alvará de transferência destinando-se o crédito para a conta centralizadora (Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta judicial n. 01529904-5);

d) Efetuada a transferência, certifique-se o saldo da conta judicial, arquivando os autos.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7006186-46.2019.8.22.0007

AUTOR: DALVA RIGO SARMENTO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES OAB nº RO7797

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

O DESPACHO de id n. 29457224, contém erro material, na medida em que deveria determinar a emenda à inicial.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o valor atribuído à causa extrapola a competência desta Vara Especializada, nos termos do que dispõe o art. 3º, I da Lei n. 9.099/95.

Assim sendo, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, a fim de: a) adequar o valor da causa ao rito eleito, renunciando o excedente;

b) adequar o pedido de restituição observado o item "a";

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005208-69.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE JUNIOR BARREIROS

Endereço: ANISIO SERRAO, 2485, - de 2170/2171 a 2518/2519, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-728

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

Nome: RENATO WIGANDO DA SILVEIRA SCHOLZE

Endereço: Rua Doutor Miguel Ferreira Vieira, 4756, Embratel, Cacoal - RO - CEP: 76966-250

Intimação

Fica a parte autora intimada de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para 11/11/2019, às 11:20 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7007204-05.2019.8.22.0007

AUTORES: SILVANE JANJOB, AVENIDA RECIFE 737, - DE 447 A 825 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-121 - CACOAL - RONDÔNIA, WILLIAM JANJOB SOUZA PINTO, RUA COQUEIRO 4823 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS OAB nº RO7988

RÉU: ANILDO DE SOUZA LEMES, AVENIDA JUSCIMEIRA 753, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

DESPACHO

Vistos

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas.

Intimem-se (via DJ).

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7006555-40.2019.8.22.0007

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217, CAIO ALVES DOS REIS OAB nº RO9521

REQUERIDO: ANTONIO ROSA DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 5283 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido feito pela parte autora para que a citação do requerido seja realizada apenas no final do ano, visto o lapso temporal que ultrapassa quase três meses.

É ônus da parte exequente a diligência pela busca de endereço do requerido, ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá promover a citação por edital do seu devedor

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal,

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009131-06.2019.8.22.0007

AUTOR: NAYARA LORRAYNE DE SA ALMEIDA COSTA, RUA JI PARANÁ 2084, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS OAB nº RO10396

RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A., RUA BENTO BRANCO DE ANDRADE FILHO 400, TERREO ANDAR 01 AO 03 JARDIM DOM BOSCO - 04757-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009062-71.2019.8.22.0007

REQUERENTES: WEVERSON SALOME SANTOS, NA RUA MARIA DA GLÓRIA SILVA, Nº 200 200 COLONIAL - 18190-000 - ARAÇOIABA DA SERRA - SÃO PAULO, CELSO DOS SANTOS, L. 07 S/N, LT 37 37 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ELIANE DOS SANTOS SCARPAT, RUA ARGÉLIA 01 CIDADE CONTINENTAL-SETOR ÁFRICA - 29163-502 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, IRANI DOS SANTOS PERINI, L. 05 S/N, LT 101, ZONA RURAL 101 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, PEDRO DOS SANTOS, L. 05 S/N, LT 103,P31 F2 103 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, JURACI DOS SANTOS, RUA ADELINO ANDREGUETTI 96 JARDIM MORENITA LL - 85854-666 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, MARIA PLACIDA DOS SANTOS, L. 05 S/N, LT 103 103 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MARIA SUELI DOS SANTOS PERINI, L. 05 S/N, LT 101, 103 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MOACIR DOS SANTOS, L. 05 S/N, LT 103,P31 F2, 103 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, THAUA MOREIRA DOS SANTOS, NA L. 05 S/N, LT 103,P31 F2, ZONA RURA 103 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

Vistos

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Tava Moreira dos Santos, menor, representado por seu genitor e também requerente Moacir dos Santos; Maria Sueli dos Santos Perini, Maria Plácida dos Santos, Juraci dos Santos, Pedro dos Santos, Irani dos Santos Perini, Eliane dos Santos Scarpata, Celso dos Santos e Weverson Salome Santos em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (CERON).

A Lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, caput, proíbe que incapazes figurem como parte nos processos a serem submetidos a seu procedimento.

Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento do processo pelo impedimento apresentado, portanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

DECLARO EXTINTO o processo (LJE 51 II).

Sem custas e sem honorários (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Decorrido o prazo para recurso, archive-se.

Cacoal/RO, 23/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7006253-11.2019.8.22.0007

AUTOR: KELEM CRISTINI CARVALHO, RESIDENTE E DOMICILIADA À AV. PAU BRASIL 5832, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

RÉU: AGUIMAR DE SOUZA, LINHA 06, LOTE 33, GLEBA 05 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940

DESPACHO Vistos

1 - Indefiro o pedido de dilação de prazo para complementação da contestação, pois o requerido teve tempo hábil suficiente para constituição de seu patrono, haja vista que decorreu um prazo de mais 30 dias entre a citação do requerido, em 04/08/2019, e a audiência realizada em 16/09/2019.

2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2019 às 10h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

3- Intimem-se as partes (por DJ).

4- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

5- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

a) SAMARA CARLA HENKERT, no CRAS, Rua: A3, nº 6281, Bairro: Projeto Habitacional Plante Uma Árvore, CEP: 76919-00, Ministro Andreazza/RO.

b) William Diniz, Avenida: Pau Brasil, nº 5832, Bairro: Centro, Ministro Andreazza/RO.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009379-69.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSIAS STRELOW SCHMIDT, ÁREA RURAL S/N, LINHA 06 LOTE 12 A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;

c) a cópia integral do projeto da construção da subestação e realocação da referida subestação;

d) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;

e) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009115-52.2019.8.22.0007

AUTOR: RICK JONES PEIXOTO COLOMBO, RUA RIO BRANCO 1286, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI OAB nº RO9739

RÉUS: LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA 09627997773, RUA DEPUTADO JOSÉ GALDENCIO 87, CASA JARDIM SANTO ANÔNIO - 25580-030 - SÃO JOÃO DE MERITI - RIO DE JANEIRO, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7000472-08.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEIDE NUNES DA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intime-se.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 20 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0014005-

32.2014.8.22.0007 +Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE

SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145 EXECUTADO: NEIDE MARIA DE SOUZA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado (CPF 241.638.561-53) e de seu cônjuge (João Batista Neto - CPF 202.518.236-87), alegando que obteve informação de que estes possuem semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.

Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

Se inerte a parte no prazo assinalado, arquivem-se os autos, nos termos da DECISÃO Id 19717151.

Intimação da parte autora via DJe.

Cacoal/, 20 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

OFÍCIO n. 401/2019-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do executado e de seu cônjuge, bem como a localização das reses, se houver.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004097-50.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 10 de outubro de 2019, às 16:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Mário Ávila Gonzales (clínico geral), na Clínica Ávila, localizado na Av. Guaporé, nº 2125 – Centro (prox. ao Hospital HGO), Cacoal/RO.

Telefone para contato: (69) 3443-1085.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7002197-03.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RONDONIA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN OAB nº RO4406, ANDRESSA DE OLIVEIRA ANDRADE BRANDAO OAB nº RO7471

EXECUTADO: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

As buscas retornaram infrutíferas e não houve pedido acerca do prosseguimento do feito.

Assim, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo a parte exequente manifestar-se em seguida.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, archive-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Int. via DJe.

Cacoal/ , 23 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011424-17.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145 EXECUTADO: DANIELA GOMES DA SILVA - CPF 013.886.012-22

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.

Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

Se inerte a parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos para suspensão.

Intimação da parte autora via DJe.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

OFÍCIO n. 414/2019-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011606-37.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS LEITE OLIVEIRA
DECISÃO

Defiro o pedido Id 28124485.

Concedo ao requerente o prazo de 05 dias para informar o endereço do setor de recursos humanos da Secretaria de Estado da Justiça (lotação do executado).

Com o endereço, encaminhe-se o Ofício Id 27321182 via Carta/AR.

Cacoal/, 23 de setembro de 2019.

Ane Bruinje

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003067-48.2017.8.22.0007

Assunto: [Benefício de Ordem]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA LUCIA BENTO BIAZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MILER DE PAULA - RO6210, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007526-25.2019.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEVI MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001136-39.2019.8.22.0007

Assunto: [Honorários Advocatícios, Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012686-65.2018.8.22.0007

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMARIO TIMM AHNERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001236-28.2018.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012706-56.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEYDE PEINADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002806-49.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR CRISTINO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO4743

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004426-62.2019.8.22.0007

Assunto: [Cumprimento Provisório de SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRINA LOPES DE OLIVEIRA ARDENGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005016-73.2018.8.22.0007

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AURORA MARIA FERNANDES BORTOLUSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010167-20.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADMILSON RIBEIRO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006214-14.2019.8.22.0007

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.

OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

Prazo Fazenda(s) e DPE = 10 (dez) dias

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7005829-66.2019.8.22.0007 - Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Custas

AUTOR: I. B. ABRAMOSKI & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA OAB nº RO9735, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

RÉU: IVANILDA DE OLIVEIRA COSTA, RUA A 4 6411, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação monitoria.

No curso dos autos, após a citação da requerida, sobreveio manifestação das partes informando a pactuação de acordo.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 30500169) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009439-42.2019.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: VANDERLI HEIDRICK VASCONCELOS MOURA, AVENIDA PORTO VELHO 3154, - DE 2960 A 3252 - LADO PAR CENTRO - 76963-846 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não comprovou o pagamento das custas iniciais.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo comprovar o pagamento. Comprovado o pagamento, certifique-se a escritania quanto ao cumprimento, e desde que comprovado o pagamento das custas iniciais, cumpra-se o item 2 da presente DECISÃO, independente de nova CONCLUSÃO dos autos.

2. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor (ID: 30978691), bem como comprovada a mora do devedor (ID: 30978693), DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo, Marca:FORD Modelo:NEW 16 Ano:2014/2014 Placa:NEB3007 CHASSI:9BFZD55P1FB758012.

Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e

apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.

Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009342-42.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA SOCORRO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO1512

RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009326-88.2019.8.22.0007- Nota Promissória

AUTOR: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

RÉU: APARECIDO FILHO DE SOUZA, RUA ANA LÚCIA, - DE 2135/2136 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-204 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria.

Afirma a autora que: 1. É credora do requerido pela quantia de R\$ 555,46 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), representados pelas Notas Promissórias anexas, emitidas em meados de 2012 e, com vencimento, respectivamente em 09/09/2012 no valor de R\$ 132,49, 29/09/2012 no valor de R\$ 169,00, 06/10/2012 no valor de R\$ 184,47 e, 08/10/2012 no valor de R\$ 69,50; 2. Em 29/11/2013 foi ajuizada a ação de execução de título extrajudicial, a qual tramitou pela 3ª Vara Cível de Cacoal sob n. 0013793-45.2013.822.0007, fato que alega ter ensejado a interrupção do prazo prescricional, com a prolação do DESPACHO que determinou a citação do devedor, conforme dispõe o Código Civil no art. 202, inciso I, que resultou posteriormente na extinção sem resolução do MÉRITO em decorrência da não localização do devedor.

É o breve relato. DECIDO.

Sabe-se que o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívida líquida decorrente de instrumento particular, assim como ocorre no presente caso, é de cinco anos, de acordo com o disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Em relação à interrupção da prescrição, o art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal disciplina que o DESPACHO que determina a citação interrompe a prescrição, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.

Por sua vez, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, incumbe à parte promover a citação do réu em 10 dias, sob pena de não se considerar interrompida a prescrição na data da propositura da ação. Vejamos:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo DESPACHO que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1 aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Dessa forma, o autor tem o ônus de promover a citação da parte contrária na forma e nos prazos previstos na lei processual para que, com a efetiva citação da parte, ocorra a interrupção da prescrição que retroagirá à data da propositura da ação.

No caso em tela, ao que consta dos autos n. 0013793-45.2013.822.0007, a citação da parte contrária não foi promovida pelo autor na forma e prazos estabelecidos na lei processual.

Desse modo, considerando que a citação do requerido não fora realizada dentro do prazo prescricional da pretensão autoral, a prescrição quanto aos títulos objeto desta demanda, é medida que se impõe.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo o processo extinto com resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 487, II do NCPC.

Isento de custas finais e honorários.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009375-32.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: EDNA MARTINS DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS OAB nº RO7303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, especialista em neurologia clínica, Hospital HGO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009349-34.2019.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIANA BARROS PRATA NORONHA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo comprovar se realmente possui domicílio certo nesta comarca de Cacoal-RO, pois ao que consta dos autos, inclusive de seu último requerimento administrativo (ID 30899860 p. 1 de 1 30899860 p. 1 de 1), consta endereço localizado na cidade e comarca de Porto Velho-RO.

Deverá a parte apresentar comprovante de endereço atualizado, e caso não esteja em seu nome, traga aos autos cópia de contrato de locação/comodato, e/ou comprovante de grau de parentesco, de acordo com o titular da conta.

Intime-se.

Prazo: 15 dias.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009372-77.2019.8.22.0007 - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AUTOR: MARIA LOURENÇO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS
ROBERTO OAB nº RO6595

RÉU: 2 OFÍCIO DE REG CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TAB DE NOTAS DE CACOAL, RUA DOS PIONEIROS 2289 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de retificação de registro público.

Considerando o disposto no artigo 108-D, inciso II, alínea "a" do COJE (9ª Edição/2019), redistribua-se o presente processo, ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca de Cacoal-RO.

Pratique-se o necessário.

Ciência às partes.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7009409-07.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOELMA ERCULANO DE BRAGANÇA MONTOVANELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Por ora, deixo de arbitrar honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 85, § 7º: "Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009155-34.2019.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE
OAB nº RO1586, **EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS** OAB nº RO2930, **GEISIELI DA SILVA ALVES** OAB nº RO9343

EXECUTADO: POLIANE COELHO SEBIM, RUA PIONEIRO BALDUINO GALON 1555 VILA VERDE - 76960-486 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009295-68.2019.8.22.0007 - Abatimento proporcional do preço

AUTOR: LUCIANA FERREIRA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: LOJAS AVENIDA S.A, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 18392 A 18666 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7005194-85.2019.8.22.0007 - Correção Monetária

EXEQUENTE: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLERISTON MARCOS RABELO OAB nº RO9741

EXECUTADO: ANDRE DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

O exequente noticia a realização de transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 29806019) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.

Libero a(s) penhora(s) existente(s). Expeça-se o necessário.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais ante a transação.
Oportunamente, archive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009431-65.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IVONE PAULINO DE LIMA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial. Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade. O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa. Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias. Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico. De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para

o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC. Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009398-75.2019.8.22.0007 - Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: S. D. F. D. E. D. A.

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADOS: PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARGARET NISHIGUCHI PETRY, ERISEU PETRY

DESPACHO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como MANDADO. Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação.

Promova a escrivania as diligências necessárias.

Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).

Neste caso, informe-se a origem.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7009192-61.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DALVANIRA GONCALVES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: I. N. D. S. S. (., RUA JOSÉ ALENCAR 2613, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial para comprovar o pedido de prorrogação do benefício anterior a cessação do benefício ou histórico de perícias (HISMED) atualizado, porquanto o documento ID 30770304, informa que o benefício foi até concedido até 02/09/2019.

Prazo para cumprimento, 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento inicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após tornem os autos conclusos.

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009224-66.2019.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO exíxos 46-48, SALA GENRENCIA DE BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009378-84.2019.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

AUTORES: ANA BEATRIZ DOS SANTOS, ANDERSON PEDRO DE ALCANTARA, SOPHIA SANTOS DE ALCANTARA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA OAB nº RO9854

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Ademais, deverá a parte autora retificar o endereçamento constante na inicial, considerando que a parte autora, tratando-se de incapaz (art. 8º da Lei 9.909), o Juizado Especial não é o foro competente. Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7005367-46.2018.8.22.00077005367-46.2018.8.22.0007Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALIFRANCIS TOMAZ FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE OAB nº RO2621

RÉU: BERTA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, AVENIDA EPHIGÊNIO SALLES 2090, CONJUNTO MORADA DO SOL ALEIXO - 69060-020 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE FRANCA RIBEIRO OAB nº AM7080

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência proposta por Alifrancis Tomaz Faria em desfavor de Berta Comércio de Cosméticos LTDA, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, aduz o autor que seu nome foi inscrito, indevidamente, no rol de maus pagadores, em virtude de compras realizadas na empresa requerida oriunda do contrato n. 000000000000049792816 e 000000000000049792815 – informação do SPCPC, afirmando para tanto, que nunca celebrou

qualquer contrato ou solicitou empréstimos consignados junto ao requerido. Ao fim, requereu antecipação dos efeitos da tutela para retirada da requerente do rol de maus pagadores, inversão do ônus da prova; danos morais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Juntou documentos. Foi deferida a antecipação da tutela, a fim de determinar à parte requerida para que exclua eventual anotação em nome do(a) autor(a) do(s) cadastro(s) de proteção ao crédito ou outro órgão restritivo.

A parte autora juntou comprovante de pagamentos das custas iniciais (ID 19794752).

Tentada a conciliação, restou infrutífera.

Citada, a parte requerida alegou que celebrou contrato com o autor e que para tanto, foram solicitados documentos pessoais e adotadas cautelas.

Houve impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente consigno que, com relação aos registros constantes no órgão de proteção ao crédito, em nome do autor, referente a empresa NATURA COSMÉTICOS S/A, conforme documento ID 18546461, em diligência ao sistema Pje, verifico que, consoante informação prestada pelo autor na inicial, este ajuizou demanda em face da empresa Natura, tendo sido julgado nos autos n. 7005368-31.2018.8.22.0007, declarando a inexistência dos referidos débitos relacionados no extrato ID 18546461, e inclusive com o trânsito em julgado, culminando no pagamento da condenação, em favor do autor, naqueles autos, razão pela qual, inaplicável nestes autos o enunciado da Súmula n. 385 do STJ.

Passo a decidir o MÉRITO.

Da análise dos autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Compulsando os autos, a requerida juntou cópia do contrato e documentos pessoais, alegando que o autor realmente teria entabulado relação obrigacional com a requerida, entretanto, as imagens dos documentos ID 26072759 - Pág. 2 não são legíveis.

Ademais, a requerida indica o domicílio do autor como sendo em Manaus (ID 26072759), ao passo que o autor comprovou seu endereço em Rondônia (ID 18564625).

Outrossim, inexistindo comprovação de que os alegados débitos que ensejaram a inscrição indevida, foram efetivamente contraídos pelo autor, presume-se que a assinatura/contrato se deram mediante fraude.

Destaque-se que a requerida é responsável e assume os riscos do seu agir culposos, pois deixou de verificar a autenticidade e veracidade quando da eventual contratação por terceiro, justamente para evitar a ocorrência de possível fraude.

Ademais, cabe à requerida agir com prudência nas contratações de serviços, exigindo documentos, entre outras cautelas, para evitar fraudes.

Acerca do cabimento de danos morais no caso em epígrafe, colaciono o seguinte julgado o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Conduta negligente. Cobrança por serviço não contratado. Ônus probatório. Inscrição indevida. Danos morais. SENTENÇA mantida. A empresa de telefonia não conseguiu demonstrar nos autos que a parte autora realmente tenha contratado os serviços, não cumprindo, portanto, o seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, I, do CPC. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa que acarretou a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. Mantém-se o quantum indenizatório fixado, quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. (Apelação, Processo nº 0003097-25.2014.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/08/2016). Assim, em razão da fraude configurada assiste razão ao autor quanto a declaração de inexistência do débito e configuração dos danos morais. Quanto a fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular a requerida a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral a ser pago deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Lado outro, a teor do disposto no artigo 322, § 2º do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. A probidade e boa-fé também são preceitos que são impostos aos contratantes pelo artigo 422 do Código Civil, razão pela qual, sendo decorrência lógica do pedido da autora, quanto a afirmação de que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, os débitos aqui discutidos deverão serem declarados inexistentes.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC o pedido formulado por Alifrancis Tomaz Faria em desfavor de Berta Comércio de Cosméticos LTDA, a fim de declarar a inexistência do débito, referente aos contratos de nº 0000000000000049792816 e 0000000000000049792815, e por fim condenar a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sujeito a juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmo a antecipação de tutela.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% do valor da condenação atualizada, nos termos do art. 85 §2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7004024-83.2016.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: HELEM MITISSI NASCIMENTO GUTIERRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA indenizatória.

O exequente noticia a realização de transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 30093502) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.

Libero a(s) penhora(s) existente(s). Expeça-se o necessário.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais ante a transação.
Oportunamente, arquite-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7009432-50.2019.8.22.0007 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

RÉU: I. N. D. S. S. (., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial para comprovar o motivo referente o indeferimento do benefício na via administrativa, porquanto o documento ID: 30972938 p. 8 de 9, não é suficiente para suprir tal informação.

Ademais, junte-se cópia do processo administrativo relativo ao pedido ID: 30973694, bem como esclareça o motivo pelo qual não fora pleiteado o benefício de aposentadoria especial, pois ao que consta dos documentos juntados aos autos, o requerimento na via administrativa refere-se a aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo para cumprimento, 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento inicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após tornem os autos conclusos.

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7009403-97.2019.8.22.0007

AUTOR: HUGO GABRIEL VINCO KEFFLER

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

RÉU: I. N. D. S. S. (.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009266-18.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ARLINDO SERAFIM DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA Dje, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço. Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial. Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado. Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009336-35.2019.8.22.0007 - Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061

DEPRECADO: ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI

DESPACHO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como MANDADO.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação.

Promova a escrivania as diligências necessárias.

Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).

Neste caso, informe-se a origem.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009359-78.2019.8.22.0007 - Duplicata

AUTOR: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

RÉU: KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA, SAÍDA PARA MUNICÍPIO DE PIMENTA, EMPRESA CONCRETAR BR 364, KM 233 - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitorio. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Int. via DJe

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7009391-83.2019.8.22.0007

AUTOR: LUCILEIA BISPO DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo comprovar se realmente possui domicílio certo nesta comarca de Cacoal-RO, pois nos requerimentos administrativos constam domicílio na cidade de Parintins-AM. Deverá a parte apresentar comprovante de endereço atualizado, e caso não esteja em seu nome, traga aos autos cópia de contrato de locação/comodato, e/ou comprovante de grau de parentesco, de acordo com o titular da conta. Intime-se. Prazo: 15 dias.

2. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no entanto, conforme documento ID 30946011, o último requerimento administrativo consta a data de 03/08/2017, ou seja, os autos vieram sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se

o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ações existentes. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Intime-se.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7002123-12.2018.8.22.0007 - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: W. S. D. S., AGF CENTRO 4067, RUA JOSÉ DELAMARCA CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, ofereceu representação contra a adolescente WELLINGTON SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, em razão da prática do ato infracional narrado na exordial, in verbis:

“No dia 27 de novembro de 2017, por volta das 10h, na Rua Jose Dalla Marta, nº 4054, Bairro Alpha Park, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, o representado WELLINGTON SANTOS DA SILVA tinha em depósito 50 gramas, dividida em dez envólucros, de substância entorpecente conhecida por maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudos de Exames Químico toxicológicos acostados à fl. 09.

Segundo apurado, a guarnição militar havia recebido muitas denúncias acerca de comercialização de drogas na residência do representado. Depois de realizar uma busca e apreensão, localizou 10 (dez) envólucros de plástico transparente contendo droga do tipo maconha. Ao ser indagado sobre o entorpecente, o representado disse que era para seu consumo e negou comercializar drogas.

Assim agindo, o representado WELLINGTON SANTOS DA SILVA praticou ato infracional, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.069/90, análogo à figura típica descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas.” A representação foi recebida conforme ID: 16788026 p. 1; Audiência de apresentação, oportunidade em que se colheu defesa prévia (ID: 18290742 p. 1 - 3).

Em outra oportunidade (ID: 19962478 p. 1), colheu-se depoimento de DIEGO SPAGNOL, deprecando carta para o juízo de Porto Velho, visando à oitiva da testemunha PM EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, ocasião em que foi colhido seu testemunho, conforme o ID: 21949785 p. 12;

Juntada de exame químico toxicológico definitivo (ID: 26911943 p. 2);

Após devidamente cumprido o ato supra, abriu-se vista para alegações finais – o que foi feito pelo MP (ID: 27631394 1 - 5) e a DPE (ID: 28536290 p. 1 - 6).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo foi instruído de forma a garantir a ampla defesa e o contraditório. Não há vícios formais que ensejem a sua anulação, tampouco questões que não possam ser elucidadas em sede de SENTENÇA. Portanto, passemos ao MÉRITO.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

Cuida-se de processo de apuração de ato infracional análogo ao tipificado no art. 33 da Lei de Drogas.

Para que se responsabilize o representado, há que se evidenciar se a presença da materialidade, a qual demonstra a existência do crime, bem como a autoria, que deve ser a ele imputável.

Quanto à materialidade, o auto de apreensão de ID: 16614856 p. 5 informa que foram apreendidos junto ao representado 10 (dez) invólucros de substância que aparentava ser entorpecente do tipo maconha, razão pela qual foram submetidos estes a exame toxicológico. A CONCLUSÃO indica a existência de tetrahydrocannabinol (THC), componente químico psicoativo da espécie cannabis sativa (maconha), o que, por consequência, torna presente a materialidade delitiva do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Acerca da autoria, alerta o Parquet que não houve confissão em sede policial, o representado alegou que o entorpecente era para o consumo pessoal (ID: 16614856 p. 7). a seguir: “Pelo consumo é verdade, disseram que eu estava vendendo, mas eu não estava vendendo; que estava com os 10 (dez) invólucros daquele jeito, porque da quela forma teria comprado; que comprou de uma pessoa que passa pelo bairro vendendo os entorpecentes, na faixa de 50 (cinquenta) à 100 (cem) gramas. (Representado WELLINGTON SANTOS DA SILVA, audiência gravada em sistema audiovisual, em 11/05/2018 - 00:04:59)

Entretanto, há depoimento de testemunhas que confirmam a prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, conforme declarações do PM Diego Spagnol, a seguir:

“Eu trabalhava no setor 1 (um), que cobre os bairros Apha Parck, Teixeira e adjacências, já era do conhecimento da guarnição a prática do comércio de entorpecentes por parte desse menor.... era constante, lá é uma rua estreita e quando a viatura vem chegando ele e os usuários correm para dentro da residência e fecham o portão, funciona dessa forma, geralmente ele deixava um rapaz, adolescente ou uma criança próxima na esquina, sempre ficava na esquina e quando a viatura vai chegando por esse bairro, que tem uma única via de acesso, de longe já é visualizada a viatura, e eles começam a se evadir.... a gente já sabendo desse comércio de entorpecentes dele, nessa situação aí, conseguimos localizar a droga dentro da residência dele, dentro de um pote havia essa quantidade de droga preparada para venda, apreendemos a droga e não me lembro se nesta ocorrência tem a situação de um celular e uma moto roubada também ou se foi em outra; que o WELLINGTON, é muito conhecido na prática de tais atos, somente comigo foram várias ocorrências, não sei precisar quantas, sobre tráfico de entorpecentes, roubo e uma infinidade de outros atos infracionais; que é do conhecimento da guarnição daquela área, que ali vende entorpecentes, sendo o tráfego de usuários muito grande em frente a residência.”

(Testemunha PM DIEGO SPAGNOL, audiência gravada em sistema audiovisual, em 23/07/2018 - 00:05:36)

Ainda que o Representado não tenha sido apreendido diretamente praticando a venda de drogas, os fatos e as provas presentes nos autos, levam a sua CONCLUSÃO, com isso, praticou ao menos verbo “ter em depósito”, constante do caput do art. 33 da Lei 11.303/06. Assim, a negativa de autoria do representado deve cair por terra, porquanto ficou evidente que este praticou o ato infracional. Posto isso, como presentes a autoria e a materialidade do ato infracional, a responsabilização se impõe, por ser medida justa e necessária. DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

É cediço que, ao impor uma medida socioeducativa, o julgador não está obrigado a observar uma gradação. Também é sabido que, na fixação das medidas socioeducativas, devem ser observadas as condições pessoais do adolescente, bem como seu quadro social e as circunstâncias e a gravidade do ato praticado (art. 112, § 1º, da Lei 8.069/90 – ECA).

Levando em conta os princípios da proteção integral/prioritária (art. 100, II, ECA) e proporcional/atual (art. 100, VIII, ECA), entendo que, para sucesso das medidas aplicadas, deverá o adolescente a elas ser submetido de imediato, porquanto suas condutas têm causado grande perigo à sociedade.

Assim, para evitar dano de difícil reparação, há necessidade de se conceder tutela provisória de urgência, para que esta SENTENÇA já irradie seus efeitos de imediato. Deve, então, eventual recurso só ser recebido no efeito devolutivo (art. 1.012, V, CPC).

No mesmo sentido, os julgados abaixo:

“(…) A atribuição de efeito suspensivo à apelação nos processos afetos à infância e juventude somente é admitida em caráter excepcional, o que não se verifica quando é necessário o início da execução provisória da SENTENÇA, com vistas ao atendimento célere à efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. (...) (Processo nº 2011.01.3.006826-0 (615952), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Romão C. Oliveira. unânime, DJe 12.09.2012).

(...) 4 - a execução imediata da medida de internação decretada na SENTENÇA não viola o princípio da presunção de inocência; ao contrário, impõe-se em atenção aos princípios da intervenção precoce, da brevidade, da proporcionalidade e da atualidade, e da proteção integral, todos elencados no artigo 100 do ECA. Precedentes. 5 - diante da natureza e da gravidade em concreto das infrações praticadas - envolvimento num tiroteio em plena praça pública, motivado por disputa entre traficantes, que resultou na morte de uma criança de três anos de idade e em ferimentos em três pessoas alheias aos contendores - permanece a necessidade da internação do adolescente, com respaldo no inciso I do artigo 122 do ECA. (Habeas Corpus nº 100110032354, 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Catharina Maria Novaes Barcellos. j. 07.12.2011, unânime, DJ 17.01.2012).

Então, passo à definição da medida.

O ato infracional praticado é grave, tornando-se necessária a aplicação da medida socioeducativa, na esperança que este possa refletir melhor sobre suas ações futuras e garantir sua ideal ressocialização. No caso, verifico como medida adequada ao caso a LIBERDADE ASSISTIDA, pelo período de 6 (seis) meses, C/C a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo prazo de quatro meses, que é o que fixo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para CONDENAR o adolescente WELLINGTON SANTOS DA SILVA pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.303/06, à medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo período de 6 (seis) meses, C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo período de quatro meses, no total de 64 horas.

DAS ÚLTIMAS DELIBERAÇÕES.

RETIFIQUE-SE NO SISTEMA O NOME DO REPRESENTADO, pois trata-se de WELLINGTON SANTOS DA SILVA, ao passo que equivocadamente constou Wellington.

Proceda-se à incineração das substâncias entorpecentes, não sendo necessária a reserva de pequena porção para contraprova, tendo em vista que não foram impugnados os laudos existentes nos autos. Da destruição ou incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado (art. 72 da Lei n. 11.343/06). Destrua-se os invólucros.

Com relação ao estojo de um relógio da marca Technos (ID 16614856 - pg.5), não tendo notícia nos autos de que trata-se de objeto adquirido com a venda de drogas, à escrivania para intimar o adolescente pelo meio mais célere (via CARTA/aviso de recebimento), solicitando ao interessado WELLINGTON SANTOS DA SILVA a comparecer em juízo, no prazo de 05 dias, visando à restituição do referido objeto. Se inerte, destrua-se o objeto, certificando o necessário.

INTIME-SE o MP e a DPE.

Dispensada a intimação pessoal do representado nos termos do art. 190, §1º, do ECA.

EXPEÇA-SE guia de execução provisória, e após, o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução definitiva.

P. R. C.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7002247-58.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MAURO MAXIMILIANO PRATA FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 30403819) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009154-49.2019.8.22.0007 - Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: JEISIANE GABRECT DA MOTTA, RUA CARMELA PONTES 1373, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas. A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Int. via DJe

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009374-47.2019.8.22.0007

- Inventário e Partilha

REQUERENTES: CLAUDIA SILVA DELARMELENA, CARLA SILVA DELARMELENA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE COSTA OAB nº RO698

INVENTARIADO: CARLOS ROBERTO VALANI DELARMELENA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009389-16.2019.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDNEIA SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo DR. Telmo José Ávila Savoldi, psiquiatra, Av S Paulo, 2539, Centro - Cacoal, RO, (69) 3441-4611

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias. Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico. De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC. Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0009718-65.2010.8.22.0007

Polo Ativo: VIOLATO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Polo Passivo: JOAO NILSON DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 20 de setembro de 2019

Roberto Carlos Reis

002910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7004076-74.2019.8.22.0007 - Alimentos

REQUERENTE: C. A. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315

REQUERIDO: A. T., AVENIDA JUSCIMEIRA, - ATÉ 288 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-088 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANA RIBEIRO BIAZZI OAB nº RO9739

SENTENÇA

Trata-se de ação de Oferta de Alimentos e Regulamentação de visitas do menor João Paulo Tucamoto Sardinha proposta por Cleverson Alves Sardinha.

Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação, em relação a qual o Ministério Público não se opôs, nos seguintes termos: a guarda será exercida unilateralmente pela genitora, com visitas em finais de semana alternados pelo genitor e demais termos da SENTENÇA, que pagará 61% do valor do salário-mínimo a título de alimentos com vencimento todo dia 19 de cada mês mediante depósito em conta bancária TITULAR: JOÃO PAULO TUCAMOTO SARDINHA CPF: 068.903.042-84 BANCO SICOOB AGÊNCIA: 5018 CONTA POUPANÇA Nº: 63.036.764-7). HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 28360473) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Sem custas finais e honorários. Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009257-56.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROMILDO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor

prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC. Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009447-19.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DIVINA SILVA MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009217-09.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado: Michel Fernandes Barros. (RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Rafael Rodrigues Pereira

Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), À INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7002716-12.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON BATISTA DEMETRIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: EDMO SILVA JUNIOR MADEIRAS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, RENATA MILER DE PAULA - RO6210

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0006051-95.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: ANA MARIA FREDERICO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003775-30.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 23 de setembro de 2019.

MARTIM THOMAZINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0005111-33.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: EMPARO EMPACOTADORA DE ALIMENTOS RONDONIA LTDA - EPP e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7008993-73.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NATALIA SANCHES DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

EXECUTADO: TANIA SANTANA XAVIER

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010917-22.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MONTEFUSCO CPF nº 236.375.959-15, RUA ALCEU CARLOS 4547 CHÁCARAS BRIZON - 76963-430 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERRISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526

EXECUTADOS: ELIAS GOMES CPF nº 639.393.712-20, AVENIDA COPACABANA 491, - DE 211 A 625 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA

DANIEL PONCIANO GOMES CPF nº 085.051.952-72, AVENIDA COPACABANA 497, - DE 211 A 625 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO OAB nº RO6316

JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Parte beneficiária beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). 2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). 5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lave-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer

a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para DECISÃO.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito: R\$ 7.743,97.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7006415-11.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PENHA & TANAKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: ISELINA CRISTINA LEA AFRA CAMPOS PEREIRA Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001007-39.2016.8.22.0007

REQUERENTES: JULIANA DE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 991.087.202-15, RUA RIO DE JANEIRO 3220 LIBERDADE - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA

DANIELA DE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 991.087.392-34, AVENIDA TIRADENTES 550, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ERMINIA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 089.504.878-70, RUA KAZUKO FUJI CHIMIZU 173, CASA 1 JARDIM FORTALEZA - 07153-120 - GUARULHOS - SÃO PAULO

MARIA JOSE DOS SANTOS CPF nº 190.812.942-53, AVENIDA MARECHAL RONDON 2885 PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA

CLEONICE DOS SANTOS CPF nº 606.755.782-72, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3118 TEIXEIRÃO - 76965-530 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CPF nº 303.107.252-91, AVENIDA MARECHAL RONDON 2885 PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA

IRACILDA DOS SANTOS CPF nº 369.487.992-72, RUA JI PARANÁ 2233 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA

SUELI DOS SANTOS PEREIRA CPF nº 282.206.332-04, RUA RIO BRANCO 1400 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

DAVI DOS SANTOS CPF nº 294.100.612-53, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3570 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA

RAELITA DOS SANTOS CPF nº 369.487.802-53, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3739 JARDIM CLODOALDO - 76963-525 - CACOAL - RONDÔNIA

JESSICA DAIANE DOS SANTOS CPF nº 931.355.562-04, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2794, APARTAMENTO 02 PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486

WHALYSSON OLIVEIRA LIMA OAB nº RO4647

INVENTARIADO: BENEDITO JOAO DOS SANTOS CPF nº 029.545.401-68, RUA VINÍCIUS DE MORAES JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

1. Comprovado o recolhimento das despesas, ao Cartório para providenciar o envio do ofício de ID. 24351752 - Pág. 2.

2. Havendo concordância de todos os herdeiros com a avaliação, defiro a alienação do imóvel por iniciativa particular.

3. Conforme petição do ID 26751191, exclua-se do cadastro no sistema a Dra. Dayane Carvalho de Souza Ferreira.

4. Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005166-52.2013.8.22.0007

EXEQUENTES: DOUGLAS SALLES CPF nº 032.197.392-53, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CARLOS ROBERTO DA SILVA CPF nº 605.338.037-72, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE DE SOUZA CPF nº 107.335.662-00, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

VALDINES PATRICIO PEREIRA CPF nº 248.800.862-15, AV. GUAPORÉ 2735 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ANTONIO DE FRANCA CPF nº 875.601.198-91, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1973 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ISAHO OKAMURA CPF nº 004.789.209-97, RUA PRINCESA ISABEL 382 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE FARIAS DE OLIVEIRA FILHO CPF nº 542.914.459-20, RUA BEIRA RIO 6391 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ABRÃO PEREIRA DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

EXECUTADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO CNPJ nº 76.543.115/0001-94, TRAVESSA OLIVEIRA BELO 11, 4º ANDAR CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498

Observa-se que na petição de ID 24151626 o executado reitera o pedido de fls. 686/687, para que os autos sejam extintos em razão de litispendência com relação ao Exequente CARLOS ROBERTO SILVA, e de fls. 784, também em relação ao Exequente ABRÃO PEREIRA DE LIMA.

Sendo assim, intime-se o exequente, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se especificamente esclarecendo e comprovando a titularidade da conta 0771.402101-3, tendo em vista a existência de litispendência entre o presente feito, em que o suposto titular é o Sr. Carlos Roberto da Silva, CPF 605.338.037-72 (data de nascimento: 02.03.1960 - fls. 763), e o feito de autos 0009318-64.2013.8.22.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em que o suposto titular é o Sr. Carlos Roberto da Silva, CPF 085.545.442-34 (data de nascimento: 01.12.1959 - fls. 764).

Do mesmo modo, deverá esclarecer e comprovar a titularidade da conta 0771.403413-1, tendo em vista a existência de litispendência entre o presente feito, em que o suposto titular é o Sr. Abrão Pereira de Lima CPF 605.338.037-72 (data de nascimento: 02.03.1960 - fls. 763) e o feito de autos 0009199-06.2013.8.22.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em que o suposto titular é o Sr. Carlos Roberto da Silva CPF 085.545.442-34 (data de nascimento: 01.12.1959 - fls. 764).

Em relação ao requerimento de reconsideração da suspensão, manifeste-se a contraparte no prazo de dez dias.

Intime-se via DJ.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7003146-90.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, CAIO ALVES DOS REIS - RO9521
EXECUTADO: LUCIANA MARINS BORBA
Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7001923-68.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: SUSANA BARBOSA DE SIQUEIRA

Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

0000002-38.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0099-58, AV. MAJOR AMARANTE, 3050., - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727 LAURO LUCIO LACERDA OAB nº RO3919

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221

EXECUTADOS: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI CPF nº 107.101.318-10, RUA 103 454, BR 364 KM 18 SÃO JOSÉ - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

FRIGOSERVE CACOAL LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇOSANI LENZI CPF nº 255.946.562-00, RUA DOS PIONEIROS 1598 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE OFÍCIO (Nº /2019) AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VILHENA /RO Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena/RO para, no prazo de 05 dias, efetuar a baixa da indisponibilidade na matrícula de nº14.703, inserida em 21.02.2019 (AV-33-14.703), referente aos autos n. 0000002-38.2015.8.22.0007, envio o respectivo comprovante para juntados autos autos (por email - cw13civel@tjro.jus.br).As despesas com o ato correm por conta da parte interessada.Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011709-10.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482

MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

EXECUTADO: LIOSMAR PEREIRA LOPES CPF nº 644.492.382-49, RUA TOPÁZIO 797, - DE 710/711 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-896 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: 1. Indefiro o requerimento referente ao bloqueio da CNH do executado (ID. 28002328), por entender que a medida é inadequada como instrumento de coerção tendente ao adimplemento do débito, uma vez que se releva claramente desproporcional. 2. Exauridas as medidas de constrição patrimonial, suspendo o feito por um ano. O prazo de suspensão correrá em arquivo, passando os autos automaticamente ao arquivo provisório, sem baixa, após o término.3. A qualquer tempo a parte poderá requer o desarquivamento para medidas de constrição patrimonial. 4. Intime-se (DJe).Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7001509-70.2019.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA CNPJ nº 11.094.287/0001-82, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

RÉUS: IVAN CARLOS FRANCA VASSOLER CPF nº 893.545.162-20, AV. JK 1355 C, AV. JK 1355 C CENTRO JARU RO, CEP 76.890-00 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

MARIA ROSEMAR FRANCA CPF nº 509.033.819-15, RUA ACÁCIAS S/N, RUA ACÁCIAS JD DAS FLORES JANDAIA DO SUL PR JD DAS FLORES - 86900-000 - JANDAIA DO SUL - PARANÁ DOUGLAS FRANCA VASSOLER CPF nº 084.008.089-16, AV. RIO BRANCO 1052, JARU RO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Retifique-se no sistema o endereço de DOUGLAS FRANÇA VASSOLER: Rua Das Acácias, nº 104, Jardim das Flores, Jandaia do Sul/PR e/ou Rua Marechal Cândido Rondon, nº 903, Centro, Jandaia do Sul/PR e de IVAN CARLOS VASSOLER: Rua Das Acácias, nº 104, Jardim das Flores, Jandaia do Sul/PR.

Cumprida a diligência supra, citem-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7003658-10.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDAURA FERNANDES BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI - RO8035

EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO662-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLENE MIRANDA - RO7781

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS11235, WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO - MS14050

Intimação

FINALIDADE: Fica o executado Banco Bonsucesso Consignado, INTIMADO DO DESPACHO de id 30699292, a seguir transcrito: "... Intime-se o executado Banco Bonsucesso Consignado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente de R\$ 620,27 (seiscentos e vinte reais e vinte e sete centavos)...."

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7012669-29.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ADILMA DE FREITAS PAVAO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 0083308-80.2007.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUZETTE VIEIRA MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO1833, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002505-73.2016.8.22.0007

REQUERENTE: G. FERNANDES DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 03.231.434/0001-90, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1684, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ OAB nº RO6373

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 1, - DE 2960 A 3252 - LADO PAR CENTRO - 76963-846 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

1. Indefiro por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
2. Caso a parte autora se sinta lesada em seu direito, poderá promover ação própria no Juízo competente.
3. Intime-se (DJe) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0014244-70.2013.8.22.0007

EXEQUENTES: ALDELENER SILVA SANTOS CPF nº 673.764.282-91, RUA DAS MANGUEIRAS 1261 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CLINEU RUIZ DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOSÉ SIQUEIRA, 151, CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

FRANCISCO AGUIAR DE ARAUJO CPF nº 148.485.032-72, RUA AGENOR MARTINS DE CARVALHO N.1098, AGENOR DE CARVALHO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JULIO KZYZANOSKI CPF nº DESCONHECIDO, FALECIDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

EXECUTADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO CNPJ nº 76.543.115/0001-94, TRAVESSA OLIVEIRA BELO 11, 4º ANDAR CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498 Ouça-se a contraparte, em 10 dias, sobre o requerimento de desconconsideração da suspensão do processo.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7003978-26.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO SILVERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: FERNANDA CRISTINA VELHO

Advogado do(a) RÉU: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para manifestar quanto ao recurso adesivo (ID 31015651) no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0006939-35.2013.8.22.0007

AUTOR: ADOLINA LAHASS BRUNOW CPF nº 242.296.522-91, RUA JACOB MOREIRA LIMA 439 JARDIM SAÚDE - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Tendo em vista as disparidades encontradas nos períodos alegadamente sem pagamento por ambas as partes, apresente a parte exequente, mediante histórico detalhado de pagamentos, a relação dos créditos do período em que alega não ter percebido o benefício (01/09/2017 a 30/05/2019) e em relação a todos os benefícios previdenciários que porventura tenha sido concedido em seu favor.
2. Intime-se pelo advogado (DJe) no prazo de 10 dias.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7012054-39.2018.8.22.0007

AUTOR: ENZO VIEIRA DO ESPIRITO SANTO CPF nº 032.783.402-13, AVENIDA BRASIL 390 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS OAB nº RO7739

HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

ELENARA UES OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ENZO VIEIRA DO ESPÍRITO SANTO em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e que visa receber diferença referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico ocorrido em 25.8.2017, do qual teria resultado fratura na perna direita. Juntou documentos.

Citada, a requerida impugnou a gratuidade justiça e, no MÉRITO, disse que o proprietário do veículo está inadimplente e, portanto, não há cobertura. Defende que o pagamento do valor de R\$4.725,00 na via administrativa foi equivocado e a inaplicabilidade da Súmula 245 do STJ. Argumenta a invalidade de laudo particular como única prova a decidir o MÉRITO. Defende a necessidade de perícia médica complementar. Juntou documentos.

Determinada a perícia, o autor não compareceu à perícia designada, conforme informação do médico perito (Id 30255311).

Intimada a manifestar-se, o advogado do autor pugnou pela designação de nova data para perícia judicial, sem apresentar qualquer justificativa plausível ao não comparecimento na perícia designada (ID 30938606).

Relatados, DECIDO.

Inicialmente, a impugnação à gratuidade justiça não deve prosperar, visto tratar-se de mera alegação sem a demonstração de qualquer indício a desconfigurar a hipossuficiência do autor.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.

A Seguradora requerida alega ser indevido o pagamento de indenização para beneficiário inadimplente, o que, todavia, não procede, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 257: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

No âmbito administrativo fora pago o valor de R\$4.725,00 a título de indenização pelo seguro em referência, e o requerente sustenta que por lei, teria direito a receber ainda a diferença atualizada de R\$ 2.794,15 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos).

Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Todavia, o autor não compareceu à perícia médica agendada, sem qualquer justificativa plausível e, nem sequer, juntou aos autos um laudo médico de ortopedista recente a sustentar seu pleito de que teria permanecido com sequelas incapacitantes no percentual alegado.

Deste modo, forçoso reconhecer como indevida qualquer diferença a título de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, em razão da gratuidade de Justiça, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Ao cartório para providenciar a devolução do valor dos honorários periciais depositados no ID 29033176), em favor da Seguradora requerida.

Intime-se (DJ) e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7009038-43.2019.8.22.0007

AUTOR: SANTINA REIS DOS SANTOS CPF nº 348.324.752-15, ÁREA RURAL, LINHA 10 LOTE 36 GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo. 5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7002188-07.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CAMILLA LOPES DE FARIA CPF nº 937.573.282-72, RUA LUTHER KING 2001, - DE 1801/1802 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259

EXECUTADO: DEIVID WYLLYAN ROQUE MARTINS CPF nº 022.721.122-77, RUA MARTINS PENA 1301, - DE 1011/1012 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foi proposta ação de despejo com cobrança em face de BRUNO GIRIOLI DA SILVA e DEIVID WYLLYAN ROQUE MARTINS.

Recebida a emenda, foi determinada a retificação da classe para ação de cobrança de aluguéis (ID 17085471).

Em razão de tentativa inexitosa de citação do requerido Bruno (ID18137667), a autora pugnou pelo prosseguimento do feito apenas em face do requerido Deivid Wyllyan (ID18646715).

Despacho determinando a exclusão do requerido Bruno do polo passivo da demanda, tendo em vista a desistência da autora (ID19946647), o que foi efetivamente cumprido.

Posteriormente, a autora trouxe acordo firmado com o excluído réu Bruno (ID21254645), que foi homologado por sentença de ID 21265188.

Descumprido o acordo, a autora pediu o desarquivamento do feito e o cumprimento da sentença homologatória, em 06.05.2019 (ID 26964111).

Pois bem.

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado entre Camilla Lopes de Faria e Bruno Girioli da Silva.

Todavia, ainda consta no polo passivo o Sr. Deivid Wyllyan, o que acarretou a expedição de mandado de intimação e pesquisa de endereço equivocadamente em seu nome.

Sendo assim, faz-se necessária a retificação do polo passivo do feito para constar apenas o executado BRUNO GIRIOLI DA SILVA (CPF:025.734.472-19), bem como a renovação das diligências de pesquisa de endereço, via Infojud, e de expedição de mandado de intimação (29010044) em nome dele.

Ao cartório para providências.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001999-34.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 02.233.814/0001-00, AVENIDA PORTO VELHO 2147, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

EXECUTADO: DANIEL VIEIRA DE ARAUJO CPF nº 222.974.994-34, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4050 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE OFÍCIO (n.647/2019) AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. O deferimento do pedido (ID. 27830676) fica condicionado ao recolhimento das despesas processuais previstas no art. 17 da Lei estadual de nº 3.896/2016, independente da pretensão de o(a) patrono(a) da exequente promover a entrega do ofício. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, (DJ), para cumprir com as determinações supra no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Comprovado o atendimento, SERVE de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) DANIEL VIEIRA DE ARAUJO (CPF 222.974.994-34).

3. Intime-se.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006503-44.2019.8.22.0007

AUTOR: REGINA REPIZO DA SILVA CPF nº 705.503.282-20, RUA MARTINS PENA 776, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845 ELENARA UES OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de indenizatória.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 30403813.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0071542-59.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: ALEXANDRE CASTILHO GOMES CPF nº 690.101.881-91, AV. SETE DE SETEMBRO 2475, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: ARIVALDO FERREIRA DE AZEVEDO CPF nº 312.810.012-87, RUA ANA RODRIGUES 139, NÃO INFORMADO RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

A exequente pugna pela penhora de percentual de salário do executado (ID. 27572487).

Comprovado o recolhimento das custas pertinentes, oficie-se à empresa CONSTRUTORA ARIPUANA LTDA, com endereço na Avenida Castelo Branco, nº 22570, Bairro Setor Industrial, CEP 76967-735, nesta cidade de Cacoal/RO, telefone (69) 3441-6180, para apresentar as informações acerca de possível vínculo empregatício, bem como cópia do último contracheque de ARIVALDO FERREIRA DE AZEVEDO, inscrito no CPF sob o n. 312.810.012-87.

Consigna-se que a resistência injustificada às ordens judiciais é conduta que se considera atentatória à dignidade da justiça, passível de condenação em multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (art. 774, inciso IV do Código de Processo Civil).

INTIME-SE o exequente, por sua advogada, via Dje, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002128-68.2017.8.22.0007

REQUERENTE: A. R. T. CPF nº 325.409.732-72, RUA ANÍSIO SERRÃO 3390, - DE 1339/1340 A 1480/1481 PRINCESA ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

REQUERIDO: T. V. D. S. CPF nº 409.171.342-49, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de ação de inventário.

Devidamente intimado o inventariante, por seu procurador, via DJe, em 30.05.2019 (ID27685732), para, em 15 (quinze) dias, juntar ao feito os documentos pessoais da herdeira por representação Silvana Aparecida dos Santos Amorim e esclarecer se existem outros herdeiros por representação, inclusive das herdeiras falecidas Mirtes Rosa dos Santos e Camila Rosa dos Santos, bem como se são incapazes, este pugnou por prorrogação de prazo em 26.06.2019 (ID 28412720).

Fora determinada a juntada das certidões negativas em nome da falecida (federal, estadual e municipal) e o comprovante de pagamento do ITCMD ou declaração de isenção, sendo que foi juntada apenas a certidão municipal (ID28412732).

Sendo assim, intime-se o inventariante, por seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO, dar integral cumprimento ao despacho de ID 27685732, juntando ao feito os documentos pessoais da herdeira por representação Silvana Aparecida dos Santos Amorim e esclarecer se existem outros herdeiros por representação, inclusive das herdeiras falecidas Mirtes Rosa dos Santos e Camila Rosa dos Santos, bem como se são incapazes. E, ainda, juntar as certidões negativas em nome da falecida (federal e estadual) e o comprovante de pagamento do ITCMD ou declaração de isenção. Transcorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0003803-93.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 84.654.102/0001-10, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

CAIO ALVES DOS REIS OAB nº RO9521

EXECUTADO: ANDRÉ GEORGETE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO GRANDE 1435, CASA LIBERDADE - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE OFÍCIO (n. 648/2019) AO IDARON (AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA) EM CACOAL/RO.

SERVE DE OFÍCIO (n. 649/2019) À AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CACOAL/RO.

1. O deferimento do pedido (ID. 27597954) fica condicionado ao recolhimento das despesas processuais previstas no art. 17 da Lei estadual de nº 3.896/2016, para cada diligência, independente da pretensão de o(a) patrono(a) da exequente promover a entrega dos ofícios. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, (DJ), para cumprir com as determinações supra no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Comprovado o atendimento, SERVE de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) ANDRÉ GEORGETE ALMEIDA (CPF 286.262.238-97, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Cacoal/RO, com endereço na R. Antônio de Paula Nunes, 1271 - Centro, Cacoal - RO, 76964-062, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF do executado ANDRÉ GEORGETE ALMEIDA (CPF 286.262.238-97, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, deverá a parte exequente promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena e extinção.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7000676-52.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: TEREZINHA ROSA DO PRADO TOLEDO CPF nº 096.109.238-60, RUA SÃO JOSÉ 612, CASA SANTO ANTÔNIO - 76967-262 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Sem razão a autarquia executada.

Não se trata de execução invertida, tendo sido os honorários da fase de execução arbitrados no despacho inicial do cumprimento de sentença (ID24557094).

Conforme item 5 do supra mencionado despacho, apenas no caso de precatório, e desde que não haja impugnação, é que não serão devidos os honorários de execução. Transcrevo:

"5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC)."

Sendo assim, aguarde-se o pagamento em suspensão. Com o pagamento expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7009024-59.2019.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES MACIEL CPF nº 487.923.817-15, RUA JOÃO PAULO I 6447, CASA RIOZINHO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008847-95.2019.8.22.0007

AUTOR: ANDRE ROGERIO FERREIRA JUNIOR CPF nº 008.308.292-10, AVENIDA SÃO PAULO 3397, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO OAB nº RO8037

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/12/2019, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud

(necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 19090220493663900000028654789 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).

10. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).

11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

16. Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000726-49.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP CNPJ nº 07.069.724/0001-30, AC PARECIS, LINHA 105, KM 40, LADO DIREITO CENTRO - 76979-970 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360EXECUTADO: TIMOTEO AREAS GAMBATI CPF nº 008.615.772-80, CINCO QUILOMETRO AO LADO DIREITO 179 BR 421, KM 179 - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Tendo em vista que o executado foi citado por edital, promova-se a intimação via edital para manifestação sobre a penhora de ativos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o feito para a Defensoria Pública atuar no mister de Curadoria Especial.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005730-96.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132EXECUTADO: DEILDO GARCIA DO AMARAL CPF nº 596.275.732-72, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, SECRETARIA DE OBRAS DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Tendo em vista a audiência prejudicada, ante a ausência do executado, apesar de devidamente citado, devolvo o feito ao cartório para dar cumprimento às determinações do despacho inicial de ID 28034827.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001474-18.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 18918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: MARLON FELIPE SALLES DO NASCIMENTO CPF nº 013.993.262-36, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2760 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE OFÍCIO (n. 487/2019) AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. Tendo em vista o disposto na Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, a(s) parte(s) autora(s), via DJe, para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho abaixo:

3. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) MARLON FELIPE SALLES DO NASCIMENTO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 013.993.262-36.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

0005551-29.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ nº 84.654.102/0001-10, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

CAIO ALVES DOS REIS OAB nº RO9521

ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042

EXECUTADO: JOAO BISPO DOS SANTOS FILHO CPF nº 680.650.192-34, RUA MANOEL DE ALMEIDA 4391, NÃO INFORMADO JARDIM SAÚDE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

SERVE DE EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

1 De: João Bispo dos Santos Filho, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF n.680.650.192-34, atualmente em local incerto e não sabido.

2. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

3. Intime-se o(a) executado(a), por edital (art. 513, §2º, IV do CPC) para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). 4. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC). 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

6. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). 7. Valor atualizado da causa em 06.06.2019: R\$ 960,66.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

0006717-67.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R., PROCURADORIA REGIONAL DE CACOAL, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO DOS REIS BONILHA CPF nº 023.595.448-96, RUA ALUÍSIO FERREIRA, Nº 1034,, NÃO INFORMADO INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CONSTRUTORA CANADA LTDA - ME CNPJ nº 84.579.069/0001-01, AV. CASTELO BRANCO, 18984, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

FLAVIA FRANCA SENA BONILHA CPF nº 307.988.948-73, RUA; ALUÍZIO FERREIRA 1034, NÃO CONSTA INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Indefiro o pedido de nova avaliação judicial do bem penhorado e avaliado (ID. 16750058 - Pág. 98).

2. Nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch, CPF 106.779.502-25, registro JUCER nº 21/2017, com endereço na Rua do Ferro, 4.343, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho, CEP 76.820-692, endereço eletrônico: contato@deonizialeiloes.com.br, para realizar o leilão do bem penhorado.

3. Quanto aos valores depositados em conta judicial (ID. 29092377), expeça-se alvará de levantamento/transferência para a parte exequente via guia DARE, conforme decisão de ID. 16750058 - Pág. 62. Intimem-se. Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7010318-83.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI CPF nº 485.781.772-15, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

EXECUTADO: ADRIANO JONAS GOIS CPF nº 443.521.232-34, AVENIDA PRIMAVERA 2188 PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

A fim de possibilitar a análise do pedido de substituição do polo passivo, faz-se necessária a comprovação do falecimento. Sendo assim, intime-se o exequente, por seu advogado, via Dje, para, em 15 (quinze) dias, colacionar ao feito a certidão de óbito do executado, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011308-11.2017.8.22.0007

AUTOR: Zaqueu Ferreira CPF nº 608.049.712-34, RUA MARTINS PENA 1067 VISTA ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉUS: CARLOS ROBERTO COSTA CPF nº 997.944.207-78, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, ED PETRO TOWER 20 ANDAR SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

JAMES MATTHEW MERRILL CPF nº 703.167.791-21, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APTO 103 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, ED. PETRO TOWER 20 ANDAR SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

CARLOS NATANIEL WANZELER CPF nº 003.287.887-75, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APTO 203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Tendo em vista a citação por edital dos requeridos James e Carlos Natanael, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública, para atuar no mister de Curadoria Especial.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7010334-08.2016.8.22.0007

AUTORES: SIDNEI MARQUES DA SILVA CPF nº 290.471.612-20, RUA LUTHER KING 2464, - ATÉ 1499/1500 JARDIM CLODOALDO - 76963-552 - CACOAL - RONDÔNIA

SIRLEI MARQUES DA SILVA CPF nº 595.641.802-87, RUA LUTHER KING 2464, - ATÉ 1499/1500 JARDIM CLODOALDO - 76963-552 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ OAB nº RO6373

LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: DJALMA MARQUES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AC CACOAL 1 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista o teor da certidão cartorária de Id 29559458, intime-se o requerente, por seu advogado, via Dje, para, manifestar-se pugnando o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7009068-78.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: DAYANE ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 893.764.802-44, AVENIDA SÃO PAULO 3603, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se o autor, por seu advogado, via Dje, para, em 15 (quinze) emendar a inicial, juntando ao feito o comprovante do recolhimento das custas iniciais nos termos da legislação vigente.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a decisão abaixo:

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO
1-Comprovado o negócio com cláusula de alienação fiduciária em garantia, bem assim a mora do devedor fiduciante, defiro, liminarmente, a busca e apreensão, consoante prevê o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, do veículo: Marca: FIAT – Modelo: SIENA FIRE FLEX - Ano/Modelo: 2010/2011 – Cor: PRATA – Chassi: 8AP177206LB2139294 – Placa: NDH46971.2-Apreendido o bem, deposite-o com a pessoa indicada pela parte autora.

2- Em seguida o requerido deverá ser citado para:

2.1-No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído;

2.2-Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art.231, II, CPC).

3-Caso não pague a dívida, independentemente de nova decisão, e decorrido o prazo de 5 dias da citação, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, estando autorizada, à partir daí, a promover a alienação extrajudicial.

4-Cumpra-se.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0008898-07.2014.8.22.0007

AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA CPF nº 197.731.109-15,

RUA MANOEL BANDEIRA, 475, NÃO INFORMADO NOVA

ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

HILDEBERTO MOREIRA BIDU OAB nº RO5738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista que a autarquia executada foi devidamente intimada para manifestar-se sobre os cálculos da exequente e permaneceu inerte, tenho por corretos os cálculos.

Expeça-se RPV referente aos retroativos no valor de R\$ R\$ 44.018,96 (quarenta e quatro mil e dezoito reais e noventa e seis centavos), e RPV dos honorários totalizando R\$ 2.138,41 (dois mil cento e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Suspendo o feito até o pagamento. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0002192-71.2015.8.22.0007

REQUERENTE: C. F. A. CPF nº 711.441.022-00, AV. 7 DE SETEMBRO, 2921, CASA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

INVENTARIADOS: M. D. C. F. C. CPF nº 079.590.522-04, AV 7 DE

SETEMBRO 2921 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

R. F. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, AV 7 DE SETEMBRO 2921 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se o requerente, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, especificar o órgão empregador do falecido, apontando o correto endereço, bem como recolhendo as custas, de acordo com a lei vigente. Comprovado o recolhimento das custas pertinentes, oficie-se órgão competente do Estado de Rondônia, para apresentar as informações acerca de possível valor a receber pelo de cujus. Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7008856-57.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: LUIZ ALBERTO PAVANELO CPF nº 557.912.632-87, AVENIDA JUSCIMEIRA 133, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

CICERA PRUDENTE DE ALMEIDA ALVES CPF nº 572.053.882-87, AVENIDA JUSCIMEIRA 133, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

RESTAURANTE & PIZZARIA PAZZO LTDA - ME CNPJ nº 21.876.216/0001-95, AVENIDA JUSCIMEIRA 143, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Incide hipótese de impedimento, na forma do artigo 144, III, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

0003910-40.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIO JUNIOR DE SOUZA CPF nº 522.742.412-87, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº MG385

EXECUTADO: MAIZA SANTOS DE LIMA CPF nº 921.955.802-59, RUA JOSÉ V. DO COUTO 950 HALLEY - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Conforme decisão de ID 20365399 foi deferida a penhora de salário da executada no percentual de 20% (vinte por cento).

Considerando o valor do débito remanescente (R\$ 1.116,00), necessárias 4 (quatro) parcelas de descontos, determinadas da seguinte forma: 3 (três) descontos no valor de R\$ 306,40 e 1 (um) desconto no valor de R\$ 196,80. O exequente informou a conta poupança de seu patrono para depósito dos valores descontados (ID 21923614). Como se depreende dos autos, já houve depósito na conta do patrono do exequente de três, das quatro parcelas, quais sejam: de R\$306,40 em 06.12.2018 (ID 23556749), R\$306,40 em 07.01.2019 (ID 23919185) e R\$306,40 em 06.02.2019 (ID 24627797). Falta a comprovação de pagamento apenas da última parcela no valor de R\$196,80.

Considerando-se que os depósitos foram efetuados diretamente na conta poupança do patrono do exequente, a confirmação da quitação do parcelamento poderia ser facilmente constatada por ele através de simples extrato bancário.

No entanto, a fim de dirimir qualquer dúvida sobre a quitação integral do parcelamento, deverá o cartório contactar a FACIMED, através de e-mail, para que esta envie o comprovante de desconto da última parcela no valor R\$ 196,80 do salário da executada.

Com a juntada do comprovante, arquivem-se com baixa.

Cacoal/RO,

20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011484-53.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: V M SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 13.115.529/0001-00, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
TIAGO HEIDRICK DE VASCONCELOS MOURA CPF nº 819.349.632-91, ANTONIO DEODATO DURCE 626, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA
HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA CPF nº 065.817.686-26, ANTONIO DEODATO DURCE 615, CASA PRINCESA IZABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

1. Exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de sentença, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada VM SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 13.115.529/0001-00, TIAGO HEIDRICK DE VASCONCELOS MOURA, CPF n. 819.349.632-91 e HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, CPF:065.817.686-26, com a finalidade de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC, e art. 198, § 1º, I, do CTN). 2. A diligência será realizada através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos a última declaração de imposto de renda. 3. Sendo frutífera a pesquisa, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, o que deverá ser anotado pelo Cartório. 4. Após a consulta, intime-se a parte exequente para andamento, devendo fazê-lo em 5 (cinco) dias. Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7006529-42.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 01.072.076/0001-95, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: JOSIVALDO SALVADOR SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 4022 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Parte beneficiária da isenção legal das custas e despesas processuais.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de

conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário. 3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC). 4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e livre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação,

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para decisão.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito: R\$ 450,34.

Cacoal/RO,

20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007376-15.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: REINALDO MORAIS DA SILVA CPF nº 030.833.592-92, RUA LUTHER KING 1723 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO OAB nº RO7297

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista a inércia da autarquia executada em manifestar-se apresentando impugnação e cálculos, tenho por corretos os cálculos do exequente (ID23723133).

Expeça-se RPV referente aos retroativos no valor de R\$12.892,37 e honorários de sucumbência de R\$1.231,18 além de honorários da fase de cumprimento de sentença de R\$1.289,23.

Suspendo o feito até pagamento.

Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO,

20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7004430-70.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, BANCO DA AMAZÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

EXECUTADOS: EDMILSON LUCAS SILVA CPF nº 935.430.009-00, ÁREA RURAL, LINHA 11 GLEBA 11 LOTE 22F ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

LIVIA REGINA BARBOSA BEZERRA SANTOS CPF nº 323.680.032-15, ÁREA RURAL, LINHA 11 GLEBA 11 LOTE 22 F ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EDMO SILVA JUNIOR CPF nº 315.615.782-15, ÁREA RURAL, LINHA 11 GLEBA 11 LOTE 22 F ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Certifique-se o andamento dos embargos.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7013652-28.2018.8.22.0007

AUTOR: NATAL LEMES CPF nº 600.683.532-00, RUA MONTEIRO LOBATO 2141, - DE 2053/2054 A 2170/2171 TEIXEIRÃO - 76965-640 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO OAB nº RO1905

RÉU: VARDILANI BARBOSA ARANTES CPF nº 691.115.702-10, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 497, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA REGINA COSTA NUNES OAB nº RO7446

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1.Causa de pedir e Pedido

O autor alega que é autônomo e desenvolve atividade informal de compra e venda de veículos. Explica que conhece o requerido desde a infância e que este lhe ofereceu o veículo CHEVROLET CELTA 1.0, cor branca, ano 2015, chassi nº 9BGRP4820FG348704, Placa: NCT2424, para compra. Informa que o requerido insistiu em realizar qualquer negócio, pois seu veículo era financiado e estava com quase 4(quatro) parcelas vencidas, e temia perdê-lo para o Banco. Argumenta que teria dito ao requerido que também não dispunha de recursos para quitar as prestações em atraso e que só poderia fazer algum negócio se pudesse aguardar o Banco efetuar a Busca e Apreensão sobre o veículo, para tentar negociar com a empresa de cobrança por valor bem abaixo do original. Explica que fecharam o negócio consistente na troca do veículo CELTA (avaliado em R\$ 10.000,00) e uma moto C-125 BIZ (avaliada em R\$ 5.000,00), de propriedade do requerido, por um veículo GOL (avaliado em R\$ 15.000,00) de propriedade do requerente. Esclarece que o veículo CELTA estava com quatro prestações atrasadas e o GOL, também financiado, estava em dia com as prestações, mas também não quitado. Defende que em nenhum momento teria se comprometido a quitar o veículo CELTA, mas tão somente tentar negociar com a empresa de cobrança quando este fosse objeto da ação de busca e apreensão. Conta que realizou negócio com terceiro para venda do veículo CELTA, nos mesmos termos do negócio com o autor,

recebendo 05 (cinco) motocicletas como pagamento, equivalentes a R\$15.000,00 (quinze mil reais) mais R\$2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro. Requer a reintegração de posse do veículo GOL ao argumento de que o veículo CELTA foi apreendido como pretendia o requerido. Informa a possibilidade de composição. Aduz que a tentativa de negociação com o Banco/empresa de cobrança teria sido frustrada por intervenção do requerido. Por isso, pretende a rescisão do contrato verbal, com a restituição dos veículos permutados, comprometendo-se a restituir os R\$5.000,00 (cinco mil reais) referentes à motocicleta recebida em permuta e já revendida. Deu à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Pretende a produção de todo tipo de prova admitida. Instrui a inicial com documentos. 2. Contestação e Reconvenção

O requerido Vardilani, devidamente citado, ofereceu contestação alegando que era gerente do Supermercado Rodrigues e que por desentendimentos e motivos pessoais fora demitido em fevereiro de 2017, recebendo a rescisão trabalhista. Informa que financiou junto ao Banco GM o veículo em tela para pagamento em 60 prestações de R\$862,57, com o primeiro vencimento em 29.05.2015 e o último em 29.04.2020. Diz que quando da negociação com o requerente já havia efetuado o pagamento da entrada de R\$6.800,00 e mais 27 parcelas de R\$862,57, no total de R\$23.289,35, alcançando a monta de R\$30.089,39. Argumenta que na permuta, deu o veículo CELTA, avaliado pelo requerente em R\$10.000,00 (dez mil reais) e a motocicleta de sua esposa avaliada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo veículo GOL marca/modelo VW/GOL 1.6 POWER, chassi9BWCB05W38T104972, RENAVAL 940412217, cor preta, placa NDK-0286, ano fab/mod. 2007/2208, avaliado pelo requerente em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Relata que tal permuta foi abusiva e que o requerente aproveitou-se do seu desespero, acreditando que este honraria com o compromisso de quitar as dívidas e não repassar o veículo a terceiros. Questiona se o autor comprometeu-se a quitar a dívida apenas quando da busca e apreensão, por que não efetuou o pagamento, já que o veículo foi apreendido? Relata que registrou boletim de ocorrência, vez que o autor passou a fazer-lhe ameaças. Aponta defeito no negócio jurídico em questão, ao argumento de que o autor teria se aproveitado da necessidade extrema do requerido, o que acarreta vício de consentimento, ao aceitar negócio de onerosidade excessiva. Informa que o requerente teve oportunidade de quitar o débito do veículo por CELTA por R\$10.000,00 (dez mil reais) e não o fez por má-fé. Em reconvenção, pretende indenização por danos morais no valor de R\$49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais) e a consolidação da posse e quitação do veículo GOL, com a transferência da propriedade para seu nome. Requer a condenação em litigância de má-fé. Pede a gratuidade de justiça e a improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos.

3. Impugnação à contestação A parte autora rebate os termos e os documentos apresentados com a contestação. Reitera os termos da inicial e pugna pela realização de audiência de instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal do requerido (ID 26600366). 4. Contestação à Reconvenção O reconvinido resiste a reconvenção alegando a inexistência de responsabilidade civil em virtude de não restar configurado o dano moral alegado.

5. Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Saber os termos da permuta entre as partes e as obrigações assumidas pelos permutantes. Saber se estão presentes os elementos da responsabilidade civil e se restou configurado o dano moral alegado.

6. Especificação dos meios de prova

Defiro os seguintes meios de prova:

- Prova documental; testemunhal e depoimento pessoal das partes

7. Audiência de instrução e julgamento

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2020, às 09:00 horas.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de dez dias, observado o disposto no art. 450, CPC. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a dez, sendo três, no máximo, para cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

Cabem aos advogados das partes informarem as testemunhas que arrolaram do dia, hora e local da audiência designada (art. 455, CPC), com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência (§ 1º, art. 455, CPC).

A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório adotará as providências cabíveis.

Intimem-se o autor e os requeridos, por seus procuradores, via DJ, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Cacoal/RO,

20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003616-92.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 59.395.061/0001-48, RUA JARINU CIDADE MÃE DO CÉU - 03306-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

EXECUTADOS: LAFAETI ANDRADE RUFINO CPF nº 803.105.242-53, AVENIDA BRASIL 1650, - DE 1262/1263 A 1559/1560 LIBERDADE - 76967-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ANDRADE & MACEDO LTDA - ME CNPJ nº 09.228.098/0001-03, AVENIDA BRASIL 1650 INDUSTRIAL - 76967-594 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista o disposto na Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, a(s) parte(s) autora(s), via DJe, para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

0106232-56.2005.8.22.0007

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ALCEU CARLOS DE SOUZA CPF nº 312.309.622-04, AV. CORONEL NORONHA, 703, NÃO INFORMADO NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: JHONATAS CARLOS BRIZON OAB nº RO6596

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Em atenção à manifestação do Ministério Público, intime-se o requerente, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, apresente o plano de partilha definitivo, bem como comprove o pagamento da diferença do ITCD e das custas processuais, considerando-se o valor correto da causa e dos bens. Em seguida, ao Ministério Público para parecer. Após, voltem conclusos para deliberação.

Cacoal/RO,

20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0008665-73.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT CNPJ nº 70.431.630/0001-04, AV. DOS JAMBOS 1105 NÃO INFORMADO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES OAB nº MT12999

JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB nº MT13701

EXECUTADOS: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP CNPJ nº 05.321.024/0001-66, AV. CASTELO BRANCO 20234, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA INTIMAMENTE MODAS EIRELI CNPJ nº 16.747.775/0001-65, AVENIDA PORTO VELHO 2291 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Tendo em vista a quantidade de veículos encontrados na pesquisa (ID. 27115738), intime-se a parte exequente pelo advogado (DJe), para manifestar-se sobre quais tem interesse na penhora. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Com a manifestação, lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

3. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo, caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

4. Valor do débito em 22.06.2018: R\$ 31.731,20.

5. Endereço apresentado para localização dos veículos - Avenida Castelo Branco, nº 2675, Liberdade, Hotel BR 364, na cidade de Cacoal/RO (A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia).

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009024-93.2018.8.22.0007

AUTOR: EVERTON FERREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 015.462.142-08, RUA MOREIRA SALES 2050, TEL. (69) 992611344 TEIXEIRÃO - 76965-564 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 42.516.278/0001-66, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao conteúdo do dispositivo da sentença de ID 29427118, em que a requerida, ora embargante, fora condenada ao pagamento de indenização, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (18.10.2018 - Id 22311672). Decorrência da sucumbência, fora condenada a pagar verba honorária arbitrada em R\$1.000,00 (mil reais).

Alega a embargante a ocorrência de erros materiais, pretendendo ver saneados tais vícios pela via dos embargos declaratórios de ID29704684, apontando erro na data da citação. Sustenta, ainda, que o valor da condenação em honorários sucumbenciais vai de encontro à regra do art. 85, § 2º, incisos I, II, III, IV, do Código de Processo Civil, que determina que para fins de arbitramento dos honorários o juiz deverá levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com esses contornos, decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento. No caso em apreço, ao contrário do que alega a embargante, não há qualquer erro no dispositivo da sentença, tendo em vista que está correta a data da citação, qual seja, 18.10.2018, data da juntada do AR aos autos, conforme certidão cartorária de - Id 22311672, nos termos do disposto no art. 231, inc I, do CPC. Quanto à condenação em honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00, estes foram arbitrados em consonância com o art. 85, § 8º do CPC, que veda o arbitramento de honorários irrisórios. Assim, não cabe revisão dessa verba em sede de embargos de declaração.

Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios.

Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7008100-48.2019.8.22.0007

AUTOR: MARCELO JAIKER CPF nº 676.706.522-68, AVENIDA PRIMAVERA 2530, - DE 2318 A 2676 - LADO PAR CONJUNTO HALLEY - 76961-758 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498

RÉU: P. G. D. M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de procedimento de produção antecipada de prova fundado no art. 381, III, do CPC.

A requerente alega que é legítima possuidora, por justo título do Lote Urbano de nº 24, da Quadra 70, Setor 06, localizado na Av. Primavera, Bairro Conjunto Residencial Halley, Cacoal, Estado de Rondônia, Matrícula de nº 078, em 05/07/1983, regularizado sob nº R-5.582/78, 21/03/2013, área de 347,44 m2 (trezentos e quarenta e sete metros e quarenta e quatro centímetros quadrados), tendo adquirido, no ano de 2017, dos Srs. André Bergamasco, Julio

Cesar Bergamasco de Jesus, Andreia Bergamasco de Jesus, Adriano Antenor de Jesus, conforme instrumento particular de cessão de direitos de posse de imóvel urbano. Sustenta que no cadastro imobiliário completo consta como proprietário o Espólio de Jacob Moreira Lima. Informa que, a fim de realizar a escritura de seu imóvel, precisa justificar que é proprietário do imóvel, razão pela qual propôs a presente. Ante o exposto, com fundamento no art. 381, III, do CPC designo audiência de justificação de posse, na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, à Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro de Cacoal/RO, para o dia 27.01.2020, às 9h para realização de prova testemunhal. Cite-se o Município de Cacoal, como interessada, via PJe. Esclareça-se que neste procedimento não se admitirá defesa (art. 382, § 4º, CPC). Cabe a advogada da parte autora cientificar as testemunhas arroladas do dia, hora e local da audiência designada. ROL DE TESTEMUNHAS: 1-Andreia Bergamasco de Jesus - CPF sob nº 757.857.732-87 Av. Flor de Maracá, nº 1223, Bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal, RO-2-Adriano Antenor de Jesus - CPF sob nº 824.646.262-87 Av. Flor de Maracá, nº 1223, Bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal, RO-Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível 7008847-95.2019.8.22.0007

AUTOR: ANDRE ROGERIO FERREIRA JUNIOR CPF nº 008.308.292-10, AVENIDA SÃO PAULO 3397, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO OAB nº RO8037 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 17/12/2019, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). 3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC). 4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC). 5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/ mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/ mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias. 6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa

Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 19090220493663900000028654789 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça). 7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta. 8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/ mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).

10. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/ mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).

11. Não obtida a conciliação/ mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO. 16. Cientifique-se o Ministério Público. Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7007613-49.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ESTEFANI PAULA JORGE SERAPIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP217967 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7008002-97.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAROLINA MANGINELLI COSTA
REPRESENTAÇÃO & DISTRIBUIÇÃO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264

EXECUTADO: TOTAL S.A

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7000807-27.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7002905-82.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERGILIO DE SIQUEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Cacoal - 3ª Vara Cível

7007613-49.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ESTEFANI PAULA JORGE SERAPIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP217967

Intimação/FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

Prazo de 5 dias. Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

Cacoal - 3ª Vara Cível

0087476-57.2009.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE:

DIOGO LUIS GONCALVES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

EXECUTADO: Meire Ester Duarte Pinto Toledo

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0008844-41.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Cleber Rodrigues da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. COCICAL COMERCIOS DE CIMENTO CACOA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.631.209/0001-43 sediada na av. Porto Velho, nº 2579, centro, Cacoal-RO, ingressou com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de CLEBER RODRIGUES DA SILVA, CPF: 965.218.642-20, residente e domiciliado na Rua Luiz Lenzi, nº 3669, bairro Village do Sol II, Cacoal/RO. O Executado não foi localizado para citação pessoal fls. 15. Realizada citação por edital a mesma restou infrutífera. Após foi nomeado curador, que ofereceu embargos a execução, do qual foi julgado parcialmente procedente, dando seguimento a execução. Em seguida, a Exequirente manifestou-se requerendo suspensão do referido processo por um ano. Deste modo, decorrido o prazo, a Exequirente foi intimada via AR positivo (fls. 49), para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo pela inércia, contudo não se manifestou. O que indica não haver interesse no prosseguimento do feito, pois apesar de intimada não promoveu a diligência que lhe competia. Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Intime-se. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: a intimação do autor, através de seu advogado. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006055-06.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Construtora Brasnorte Ltda. Me, Samuel de Souza Barreto

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. COCICAL - COMÉRCIO DE CIMENTO CACAO LTDA, CNPJ n. 84.631.209/0001-43, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de CONSTRUTORA BRASNORTE LTDA E SAMUEL DE SOUZA BARRETO. Foi determinado a citação da parte executada que, no entanto não foi localizada no endereço indicado. Foi deferida a citação por edital e nomeada curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral. Foi deferida a pesquisa via Bacenjud e Renajud, no entanto, nada foi localizado. Ato contínuo foi deferido o redirecionamento da execução em desfavor do sócio proprietário Samuel de Souza Barreto. Foram realizadas novas tentativas de bloqueios via Bacenjud e Renajud e foi localizado apenas uma motocicleta em nome do requerido Samuel fl. 63. Expedida carta precatória para Mato Grosso para avaliação da motocicleta, nem o veículo e nem o executado foram localizados. Em continuidade, o processo foi suspenso. Decorrido o prazo da suspensão, o autor não veio aos autos. Expedida a intimação pessoal da exequirente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inércia, não se manifestou (fl. 109-V). Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo

Civil, face o abandono da causa pela parte exequente. Libero a penhora realizada via Renajud. Resultado em anexo. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Intime-se via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000315-96.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical - Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Admilson da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. COCICAL – COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ n. 84.631.2009/00001-43, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ADMILSON DA SILVA, CPF nº 856.708.202-15. Foi determinado a citação d aparte executada. Devidamente citado, nada disse nos autos. Foi deferida a pesquisa via Bacenjud e Renajud, no entanto, foi localizado um veículo em nome do executado conforme (certidão de penhora e avaliação fl. 42). Designada hasta pública do referido veículo, o leilão restou infrutífero. Realizada nova tentativa via Bacenjud, nada foi localizado. Em continuidade, o processo foi suspenso. Decorrido o prazo da suspensão, o autor não veio aos autos. Expedida a intimação pessoal da exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inércia, não se manifestou (fl. 72-V). Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente. Libero a penhora realizada nos autos fl. 42. Não foram inseridas restrições junto ao sistema Renajud nestes autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Intime-se via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006986-14.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Vilson Kemper

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Revogo o DESPACHO lançado às fl. 135, pois, equivocado. Nos termos do art. 517, do NCPC, o protesto é instituto aplicável à DECISÃO judicial transitada em julgado. No caso em tela, não há título executivo judicial passível de protesto, razão pela qual incabível o deferimento do requerimento de fls. 134. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7014286-24.2018.8.22.0007

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 966,33

EXEQUENTE: FABIULA MARTINS DOS SANTOS TESCH CPF nº 011.396.462-57, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3657, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

1. Efetivada a penhora via Bacenjud na conta indicada pela Ceron (BCO BBA ag: 0275, conta 200103) conforme Ofício nº 002/2019, nenhum valor foi localizado. Resultado em anexo.

2. Deste modo, foi providenciado novo bloqueio em face do requerido, que retornou com constrição integral do débito. Resultado em anexo.

3. Intime-se o executado, através de seu advogado (via DJE), da penhora realizada no sistema BACENJUD, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Cacoal, 20 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7005413-69.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ADAIR MARCOS VIEIRA GOMES CPF nº 659.367.602-00, ÁREA RURAL s/n, LH 10, LT 88, GB 09 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 55.283,00

DESPACHO

1. Nomeio o médico ortopedista, Dr. Victor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Avenida São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, como perito do juízo, a fim de que examine a parte autora e formule laudo/relatório.

2. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o Sr. Diretor de Cartório expedir o necessário. Justifico o valor fixado em razão das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como, por não poderem os órgãos públicos, à disposição do juízo, suportarem atendimentos de perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário e, ainda, por não existirem profissionais que se habitem a realizar perícias pelo irrisório valor mínimo estabelecido pela resolução 232/2016 CNJ, que retrata tabela construída há mais de 3 (três) anos e, portanto, defasada, além do tempo que a justiça federal demora para consumir o pagamento das perícias. 3. Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.

4. Designada a data da perícia, intime-se a parte autora para comparecimento, através de sua advogada.

5. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009404-87.2016.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): JORGE HAKOZAKI CPF nº 445.526.457-49, RUA ANÍSIO SERRÃO 1737 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

EDISON SHOZO HAKOZAKI CPF nº 008.262.247-76, RUA ANÍSIO SERRÃO 1737, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

EUGENIO JUN ITI HAKOZAKI CPF nº 305.225.797-87, RUA TENENTE FRANCISCO CENTRO HISTORICO - 23970-000 - PARATY - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

Requerido (s): MINORU HAKOZAKI CPF nº 086.945.837-04, X X - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 2.500.000,00

DESPACHO

Realmente sao procedentes as observações trazidas pela advogada do inventário, daí porque determino a alteração do valor da causa e a emissão pelo cartório da guia correspondente ao valor faltante a titulo de custas para ser recolhido pelo inventariante. Houve acordo nos autos no tocante a partilha. Intime-se o inventariante a promover o recolhimento das custas processuais e apresentar esboço de partilha, lembrando que deve ser detalhado e especifico pois servirá de base para o formal. Intimem-se Cacoal, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7007999-11.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Requerente (s): CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 11.977.044/0001-92, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

Requerido (s): MARIANA KAMILA DO AMARAL TAVARES RINO CPF nº 031.326.941-69, RUA SAMUEL MENEZES 4839 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo ao exequente um prazo de 05 (cinco) dias para informação de novo endereço para localização da parte executada.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 06/11/2019 às 08h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Sobrevindo o novo endereço, cite-se e intime-se a parte executada. Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7005618-98.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882

Requerido (s): JOACIR FERREIRA DA SILVA CPF nº 316.563.312-68, RUA ÁGUAS MARINHAS 543, - DE 400/401 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-854 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 10.557,94

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Anulo todos os atos praticados após a realização da audiência, tendo em vista que não houve a homologação do acordo, pois sequer as partes tiveram o mínimo interesse de noticiar se houve ou não o pagamento da primeira parcela, elemento condicionante da homologação.

Deste modo não há que se falar em cumprimento de SENTENÇA, haja vista a inexistência da SENTENÇA.

Deve o feito prosseguir a partir da audiência, pelo que determino a intimação do requerido, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague o débito ou ofereça embargos à execução.

Cacoal, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7002723-67.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos

Requerente (s): EDUARDO ANTONIA LONGUINHO CPF nº 726.032.752-91, ÁREA RURAL Lote 78, LINHA 05, GLEBA 04, LOTE 78 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
Requerido (s): KAROLINE STRACK BENITES CPF nº 890.972.382-34, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1687, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

Valor da Causa: R\$ 51.399,12

DESPACHO

A venda do imóvel penhorado deverá ser realizada, sendo que o produto da alienação servirá para quitação do crédito do credor, e o remanescente deverá ser devolvido para a devedora. Com o intuito de viabilizar a venda judicial, determino que o credor traga aos autos certidão de inteiro teor atualizada do imóvel para que seja nomeado o leiloeiro. Intimem-se

Cacoal, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Mario José Milani e Silva.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010500-69.2018.8.22.0007

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto:

Requerente (s):

Advogado (s):

Requerido (s):

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 11.218,39

DESPACHO

O adiamento de solenidade somente se mostra necessário por convenção entre as partes ou em situação plenamente justificada, o que não é o caso dos autos. O adiamento só causará prejuízos e somente será concedido havendo concordância da outra parte. Intimem-se Cacoal, 20 de setembro de 2019

Mario Jose milani e silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008859-12.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): ADRIANO RAMOS GARA CPF nº 600.550.142-91, AC CACOAL 4885, RUA JEQUITIBA, BAIRRO PAINEIRAS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008722-30.2019.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): MARIA DA CONCEICAO PAULUCIO PERONI CPF nº 019.854.097-39, ÁREA RURAL linha 04, LOTE 37 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA APARECIDA PAULUCIO CPF nº 974.950.852-15, RUA GRACILIANO RAMOS 883, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA LUZIA DO CARMO PAULUCIO FERRARINE CPF nº 027.736.557-02, RUA GERALDO CAETANO 967 JARDIM ITÁLIA I - 76960-236 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790 MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727

Requerido (s): ALCIDES PAULUCIO CPF nº 416.973.837-34, RUA GRACILIANO RAMOS 883, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Concedo o pagamento de custas ao final.

2. Nomeio inventariante LUZIA DO CARMO PAULUCIO FERRARINE, que deverá prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, Parágrafo Único do Novo CPC).

3. Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de tributos federais, estadual e municipal, e ainda cópias dos comprovantes de propriedades do bem imóvel a ser partilhado.

4. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto a existência de saldos, aplicações ou investimentos registrados em nome de Alcides Paulucio (CPF 416.973.837-34), detalhando os valores eventualmente localizados.

4. Feitas as primeiras declarações, lavre-se termo circunstanciado nos termos do art. 620 do Novo CPC e, em seguida, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos do art. 629, NCPD.

5. Por fim, voltem conclusos.

6. Expeça-se e pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1 A INTIMAÇÃO do inventariante LUZIA DO CARMO PAULUCIO FERRARINE, através de seu advogado, a fim de que preste compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, apresente as primeiras declarações e documentos solicitados.

7.2 A INTIMAÇÃO da Fazenda Pública (via Pje), para manifestação nos termos do art. 627-NCPD.

Cacoal, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7006289-53.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente (s): ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS CPF nº 523.949.302-25, LH 03 GLEBA 03 Lote 30, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2019 às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição

de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Registro que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte autora intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Intime-se o INSS (via PJe).

Após, aguarde-se a audiência.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO para INTIMAÇÃO das partes.

Cacoal, quinta-feira, 12 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7013169-95.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GABRIEL MEDIATE RODRIGUES CPF nº 038.902.982-30, ÁREA RURAL Lote 13-A, LINHA 8 - LOTE 13-A - GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2019 às 08h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento à audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Intime-se ainda o INSS.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS quanto à audiência designada.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2019.

Cacoal - RO, quarta-feira, 11 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687

Processo Nº 7004158-42.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL

Requerido: EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Valor da Causa: R\$ 5.230,79

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001378-66.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

Requerido: EXECUTADO: JOSENILDE DE BARROS COSTA

Valor da Causa: R\$ 628,25

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005368-31.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALIFRANCIS TOMAZ FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621

Requerido: RÉU: NATURA COSMETICOS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004268-41.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Requerido: RÉU: ROSEMAIRE ALVES DA SILVEIRA

Valor da Causa: R\$ 24.793,83

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, conforme valores abaixo indicados, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009321-71.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985

Requerido: RÉU: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIO EL KALAY - SP224583, AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES - SP158449, ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG - SP124334, ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA LOPES - SP184008

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413

Valor da Causa: R\$ 9.434,79

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009321-71.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985

Requerido: RÉU: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIO EL KALAY - SP224583, AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES - SP158449, ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG - SP124334, ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA LOPES - SP184008

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413

Valor da Causa: R\$ 9.434,79

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009321-71.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985

Requerido: RÉU: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIO EL KALAY - SP224583, AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES - SP158449, ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG - SP124334, ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA LOPES - SP184008

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413

Valor da Causa: R\$ 9.434,79

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010898-50.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS OAB nº RO6610, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: S FILHO E SANTOS LTDA - EPP CNPJ nº 03.345.434/0001-11, AVENIDA PAU BRASIL 5019 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, FILOSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO CPF nº 408.211.539-00, AVENIDA PAU BRASIL 5019 BAIRRO CIDADE ALTA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, DEIDRIS APARECIDA SUAVE SANTOS CPF nº 333.963.882-91, AVENIDA PAU BRASIL 5019 BAIRRO CIDADE ALTA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido.

Expeça-se MANDADO para diligências do oficial de justiça no sentido de penhorar e avaliar bens dos executados, suficientes para o pagamento da quantia de R\$ 21.586,23 (conforme última planilha de cálculo apresentada pelo credor), intimando - o, em seguida da penhora.

Determino ao Oficial de Justiça que cumpra rigorosamente e Autorizo ao Oficial de justiça, a utilização de reforço policial ou ordem de arrombamento, se necessário, nos termos do art. 846, CPC.

SIRVA DE MANDADO a ser cumprida na Avenida Pau Brasil, n. 5019, Centro, na cidade de Ministro Andreazza – RO, CEP 76.919-00 OU Novo endereço Rua Pau Brasil ao lado do nº 4772.

Cacoal-RO, 23 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7000392-49.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CLAUDIMAR DAS GRACAS PEREIRA CPF nº 522.316.662-00, RUA CASTRO ALVES 1738, - ATÉ 1915/1916 JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado ao Id. 21188573 em favor do credor.

Após, intime-se o Exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender conveniente.

Cacoal - , segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

121 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7008790-77.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): PEDRO SEGUNDO DE OLIVEIRA CPF nº 260.898.232-87, RUA MACHADO DE ASSIS 1750, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO .

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que o autor já se encontrava em gozo de aposentaria por invalidez desde 2011, tendo juntado aos autos laudos médicos recentes que apontam a persistência da doença. A idade do autor somada ao problema de saúde que lhe acomete recomendam seu afastamento definitivo de atividades que exijam esforços físicos ou passar muito tempo em pé ou caminhando, conforme laudos apresentados. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a manutenção do benefício do autor, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato restabelecimento INTEGRAL do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

2.2. OFICIE-SE à APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, ou quem suas vezes fizer, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, telefones: 3533-5147 ou 3533-5000, para que proceda e comprove o restabelecimento INTEGRAL do benefício de aposentadoria por invalidez a PEDRO SEGUNDO DE OLIVEIRA (CPF nº 260.898.232-87), NB nº 5488661260, no prazo de 15 (quinze dias), por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO nº 250/2019-GAB/4VC/CACOAL.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo

o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO. 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7004894-31.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 10.388.805/0001-08, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: ELIZEU ARAUJO BASTOS CPF nº 843.180.232-49, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4044, - DE 4100 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 44.

Serve este DESPACHO como Ofício nº 260/2019/GAB – 4ª Vara Cível para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego do executado/requerido ELIZEU ARAUJO BASTOS, CPF nº 843.180.232-49, informando o nome de seu empregador atual.

Ressalto que cabe ao exequente/requerente, retirar o expediente, diligenciar e trazer a informação aos autos, devendo a resposta ao presente ofício ser entregue em suas mãos ou a sua patrona Dra. Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145.

Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJE), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

Cacoal-RO, 23 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7004029-03.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SIRLENE LOPES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.796,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 28/10/2019 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal-RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7014201-38.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ORLANDO MANOEL DOS SANTOS FILHO, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

SENTENÇA

ORLANDO MANOEL DOS SANTOS FILHO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 404235 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 386.729.362-72, residente e domiciliado na Linha 08, Lote 75-B, Gleba 07, Zona Rural, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo benefício desde o ano de 2010 e, após a realização de uma perícia teve seu benefício cessado em 14/12/2018.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Em DECISÃO lançada ao Id. 23767710 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos.

Ofertada impugnação ao Id. 25374484.

A parte autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao Id. 28189398.

As partes autora se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ORLANDO MANOEL DOS SANTOS FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, que, posteriormente foi cessado.

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos. Ademais, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou benefício em seu favor, que foi concedido até 14/12/2018.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, Dr. Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 28189398) que o autor possui um quadro de lombociatalgia (quesito 1); reconhece uma incapacidade permanente e total (quesito 5); menciona que para o caso do autor, necessária intervenção cirúrgica. Menciona que o autor encontra-se inapto para exercer atividades laborais.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade total e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor a aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, qual seja: 18/12/2018

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ORLANDO MANOEL DOS SANTOS FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 18/12/2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período. Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas

processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 258/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008749-13.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): RUBENS PERVIDOR DOS SANTOS CPF nº 448.423.412-20, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 3361 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-559 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO .

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Neste sentido, verifico que o autor se encontrava em gozo de auxílio-doença do ano de 2016 até início de 2019., tendo juntado aos autos laudos médicos recentes que apontam a persistência da doença, não obstante os procedimentos já realizados. O problema de saúde que lhe acomete recomenda seu afastamento de atividades laborais para que seja profícua sua recuperação. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a manutenção do benefício do autor, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença.

2.2. OFICIE-SE à APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, ou quem suas vezes fizer, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, telefones: 3533-5147 ou 3533-5000, para que proceda e comprove o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a RUBENS

PERVIDOR DOS SANTOS (CPF nº 448.423.412-20), NB nº 6159490226, no prazo de 15 (quinze dias), por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO nº 249/2019-GAB/4VC/CACOAL.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7003808-25.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615, BRUNO SANTIAGO PIRES OAB nº RO3482, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB nº RO307, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: PAULO GEOVANE GUESSER CORDEIRO CPF nº 777.215.192-68, RUA CURITIBA, ESQUINA COM RUA RONDÔNIA 3364 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime - se o executado via AR da penhora realizada junto ao Bacenjud.

Às providências.

Cacoal-RO, 23 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008831-78.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME CNPJ nº 23.994.912/0001-21, AVENIDA PORTO VELHO 2256, SALA 5 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: MARCELO MARINS BORBA CPF nº 588.289.582-00, RUA RUI BARBOSA 444 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime - se a parte autora para indicar endereço atualizado do devedor, haja vista que na certidão de (id 23654808), o oficial de justiça certificou que o imóvel do executado encontra - se sem moradores (desocupado), prazo de 05 (cinco) dias.

Intime - se. Publique - se via DJE.

Cacoal-RO, 23 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7003010-98.2015.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Sustação de Protesto, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Práticas Abusivas

AUTOR: LATICINIO JOIA, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, LINHA 05 - GLEBA 04 - LOTE Nº 57-C LOTE 57 C ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212

MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465

RÉU: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, RUA PARANÁ 100 VILA MARINGÁ - 13210-040 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES OAB nº SP278253, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO OAB nº SP22030

Valor da causa:R\$ 24.100,00

SENTENÇA

LATICÍNIO JÓIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EIRELI, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob nº 05.521.231/0001-64, com sede na Linha 05 – Gleba 04 – Lote nº 57-C – Zona Rural em Ministro Andreazza/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada ingressou em juízo com

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO FINANCEIRA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO em face de

CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 60.849.197/0014-84, situada na Rua Paraná, nº 100, Vila Maringá, Jundiaí-SP, aduzindo em síntese o seguinte:

O autor é proprietário de um caminhão Scania P310 B8x2, ano/ modelo 2012/2013, placa OHV 9798, chassi 9BSP8X200D3818000, e que na data de 23/9/2015 deu entrada na concessionária ré em razão do veículo apresentar problemas mecânicos, eis que as marchas supostamente não engatavam.

A requerida afirmou que para a solução do problema seria necessário remover a seção planetária para recondicionar, apresentando orçamento no valor de R\$ 4.860,85, em seguida, no mesmo dia informa que a requerida sem a aprovação do orçamento e sem realização do serviço apresentou novo orçamento de R\$ 1.681,95, referente à substituição do chicote e do reservatório do ECA para solucionar o problema.

No dia seguinte, 24/9/2015, a requerida entrou em contato com a requerente e relatou que para solucionar o problema do engate das marchas seria necessário remover e instalar a caixa de mudanças, recondicionar a seção planetária e remover e instalar a seção planetária, com substituição de peças, totalizando um valor de R\$ 22.980,00 (referente ao material e mão de obra.

O serviço foi realizado e o veículo liberado, contudo, após ter percorrido aproximadamente 125 km, o veículo apresentou o mesmo defeito e no mesmo dia a requerente levou o veículo a ré, que relatou que possivelmente para solucionar o problema seria necessária a troca do chicote elétrico, porém não solucionou.

Relata que a anomalia somente foi solucionada no dia 01/10/2015 mediante a troca do “garfo de engate”, no valor de R\$ 1.133,08 e que o serviço foi realizado na parte traseira do caminhão, diferente dos outros serviços. Aduz o autor que a cobrança das peças substituídas foram desnecessárias, por falta de aptidão técnica e imperícia da ré na medida em que o problema encontrava-se apenas no “garfo de engate”, e que apenas a sua troca foi o suficiente para o veículo voltar a funcionar normalmente.

Por esta razão, o autor entendeu que a cobrança pelas peças e Serviços eram abusivas e indevidas e não adimpliu os boletos de cobrança, o que resultou na inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito – Serasa Experian.

Em razão dos fatos, o autor propôs a presente ação para pleitear a antecipação da tutela, a fim de que seja cancelada a restrição financeira em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada com procuração, contrato social, declaração, documentos pessoais do representante, notificação, extrajudicial, orçamentos, notas fiscais, comprovação de negativação SERASA

E SPC documentos do veículo e outros. Em DECISÃO lançada ao Id. 1852784 foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se à Requerida a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Ao id. 2352424 a requerida apresentou contestação, afirmando que não são verdadeiras as assertivas da parte autora, pois foi procurada pela autora realizou os serviços necessários no veículo com prévia autorização. Menciona que a negativação é legítima em razão da inadimplência da parte autora. Juntou documentos. Pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, (Id. 2791135), onde rebate o conteúdo da contestação e reafirma o descrito na pela inaugura.

Requerida perícia, esta foi realizada e o Laudo pericial foi juntado ao Id. 15566683.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, sendo a perícia homologada (DECISÃO Id. 19077639).

Designada audiência, na solenidade foi colhido o depoimento pessoal do representante da parte autora e ouvida a testemunha JONAS PORTO DOS SANTOS.

Através de precatória foi ouvida a testemunha JEAN CARLOS DA SILVA.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO FINANCEIRA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ajuizada por LATICÍNIO JÓIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EIRELI contra CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

O artigo 14 do Código do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço ao dispor que independentemente da existência de culpa, ele responderá pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco.

O mesmo estatuto legal fixa como caminho a ser trilhado pelo fornecedor de serviço para se esquivar da responsabilidade a demonstração de culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência do defeito alegado.

É verdade que tecnicamente a autora não se enquadraria na qualidade de consumidora, pois o veículo foi adquirido com intuito de viabilizar operação industrial incorporando renda e vantagens para a empresa.

Não obstante tal situação, plenamente reforçada pela jurisprudência dominante, alguns artigos do estatuto devem ser utilizados para a definição e julgamento deste feito.

A autora afirma que em razão de problemas surgidos em seu veículo o encaminhou para avaliação e conserto à concessionária requerida, tendo dado entrada no dia 23/09/2015, quando foi identificada a necessidade de ser removida a seção planetária para recondição e substituição do chicote e do reservatório do ECA.

Posteriormente foi detectado outro problema, que determinou a remoção e instalação na caixa de mudança.

Assevera que em 29/09/2015, após o veículo ter rodado 125 km, foi necessário o retorno à oficina para troca de outro chicote elétrico.

Em razão desta situação assevera que está sendo cobrado indevidamente por serviços que seriam desnecessários, pois ao seu entender, somente o último serviço seria indispensável para o conserto do veículo.

A requerida ao rebater os argumentos da autora relata que não são verdadeiras as assertivas, até porque o veículo em questão já havia dado entrada na oficina em 10/09/2015 em razão de problemas surgidos no engate de marchas.

O Código do Consumidor elege como sendo prática abusiva em seu artigo 39 a execução de serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor.

O artigo 40 da lei 8078/90 pontua:

“O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio, discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições do pagamento, bem como a data de início e término do serviço.

Pela documentação reunida nos autos, resta evidente haver a requerida apresentado previamente orçamento completo para a autora, seja quanto a mão de obra ou peças, tendo havido a concordância e autorização para a realização da empreitada.

O parágrafo 2º do artigo 40 indica que uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contratantes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

Deste modo não há nenhuma ilegalidade ou irregularidade a ser corrigida seja nas tratativas ou na concretização do negócio jurídico.

A autora pretende ver reconhecido seu direito de não pagar pelos serviços realizados, aduzindo que eles resultaram de um diagnóstico equivocado e que não deveriam ter sido feitos, pois desnecessários, sendo que somente o último serviço mostrou-se suficiente para resolver toda a problemática do caminhão.

É evidente que tais afirmações devem encontrar ressonância e respaldo nas provas dos autos.

As testemunhas ouvidas relatam que o veículo havia apresentado problemas e que ele não estava sendo objeto de revisões periódicas há algum tempo, daí porque, necessário o encaminhamento para conserto.

A perícia determinada por este juízo e que foi altamente esclarecedora é bastante positiva e clara ao estabelecer que não houve deliberação equivocada ou errada por ocasião dos orçamentos iniciais, frisando que a última intervenção somente restou exitosa por já haverem sido realizadas as etapas anteriores. O perito destaca que a seção planetária complementa o trem de força da caixa de mudanças, o que ocasionou, inclusive, a troca do garfo de engate.

Deve ser lembrado que em 10/09/2015 o veículo havia sido levado para conserto justamente em razão de problemas na caixa de marchas.

Esse contexto se evidencia e os problemas apresentados no veículo forma sequenciais e não isolados como pretende fazer crer a autora. A insurgência em relação aos débitos não surgiu por ocasião do aceite dos boletos, mas somente quando se tornou iminente o encaminhamento dos débitos para protesto.

Como juntou jurisprudência na peça inaugural, existe a possibilidade de que sejam excluídos serviços ou peças que comprovadamente se demonstrem desnecessários, mas não foi o que ocorreu no presente feito. O representante da autora Gilcledson Brígido da Costa, ao ser ouvido em juízo, relatou:

“O veículo deu entrada na concessionária, trocou o Kit do sistema de embreagem, entregou a mercadoria e retornou para Rondônia. Quando estava retornando para o Estado de São Paulo com outra carga, apresentou novamente problema na marcha. Como tínhamos termo de garantia do serviço realizado ele retornou na requerida. Eles apresentaram vários diagnósticos, mas não conseguiram resolver o problema. Fizeram uma manutenção o veículo seguiu até São Paulo. No retorno o veículo deu problema e teve que ser rebocado. Após vários diagnósticos chegou-se à CONCLUSÃO de que seria necessária a troca de várias peças do câmbio. Houve a opção por uma peça recondição do garfo de engate, mas que ocorreu por conta da própria concessionária. O custo da recondição era cerca de 1/3 da peça original... Os dois técnicos que vieram de Guarulhos é que detectaram o problema e mandaram trocar o garfo de engate. O veículo então, retornou para Rondônia e não teve mais problemas. O total do serviço ficou em aproximadamente R\$ 24.000,00, divididos em 3 (três) boletos de R\$ 8.000,00. Nós não pagamos nenhum boleto.

A testemunha JONAS PORTO DOS SANTOS, afirma:

“Eles abriram o câmbio e começaram a trocar peças, mas não resolveram o problema. Vieram outros técnicos de outra concessionária e verificaram o veículo e conseguiram resolver o problema. Eles ligavam para cá pedindo autorização para trocarem

as peças. Eles é que dão opção entre peça reconcondicionada e original. A diferença entre peça reconcondicionada e original é bem grande. Todas as peças que foram trocadas eu peguei."Como se observa, pelo conteúdo do depoimento, o problema do veículo não era tão simples como se anuncia, até porque, mesmo com a realização de alguns serviços, para que fosse resolvido definitivamente o problema, foi necessária a convocação de técnicos da concessionária de Guarulhos. A situação posta se resume no seguinte:

Foram realizados serviços no veículo, que segundo a própria perícia eram necessários, foram substituídas peças, tendo a autora concordado, em alguns casos, em não colocar peças novas e, sim, reconcondicionadas, e até hoje nenhum dos boletos foi pago e o que se pretende é a chancela judicial para que seja preservada essa situação.

Não consegui provar a autora, a desnecessidade dos trabalhos realizados pela requerida, de modo a desconstituir a cobrança.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 – I do Código de Processo Civil TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO FINANCEIRA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ajuizada por LATICÍNIO JÓIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EIRELI contra CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e, via de consequência, DECLARO autênticos, legítimos e exigíveis os débitos consubstanciados nos boletos emitidos pela Requerida. Revogo na íntegra a tutela conferida inicialmente, em todos os seus efeitos.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento que faço adotando os critérios estipulados pelo artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se através do DJE

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008401-92.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): CARMELINA MARIA DE SOUZA CPF nº 282.239.262-53, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3050, - DE 3040 A 3260 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-682 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO .

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que a autora se encontrava em gozo de benefício decorrente de incapacidade há três anos, tendo juntado aos autos laudos médicos recentes que historiam e apontam a persistência da doença que lhe acomete. A idade da autora somada ao problema de saúde que lhe acomete recomendam seu afastamento definitivo de atividades que exijam esforços físicos acima de leves, conforme

laudos apresentados. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato implantação de auxílio-doença em favor da parte autora.

2.2. OFICIE-SE à APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, ou quem suas vezes fizer, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, telefones: 3533-5147 ou 3533-5000, para que proceda e comprove o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a CARMELINA MARIA DE SOUZA (CPF nº 282.239.262-53), no prazo de 15 (quinze dias), por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO nº 245/2019-GAB/4VC/CACOAL.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7007999-11.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Requerente (s): CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 11.977.044/0001-92, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

Requerido (s): MARIANA KAMILA DO AMARAL TAVARES RINO CPF nº 031.326.941-69, RUA SAMUEL MENEZES 4839 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DESPACHO INICIAL

Concedo ao exequente um prazo de 05 (cinco) dias para informação de novo endereço para localização da parte executada.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 06/11/2019 às 08h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Sobrevindo o novo endereço, cite-se e intime-se a parte executada. Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 - Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 - Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003884-44.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266

Requerido: EXECUTADO: ELIZANE PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Valor da Causa: R\$ 843,55

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485 CPC.

Cacoal-RO, aos 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009904-85.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: OTINIEL MARIANO DE DEUS, ADEVAIR MARTINS DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7006630-50.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: ACELINO LUIZ MARCON CPF nº 056.070.199-34, RUA SÃO LUIZ 1499, - DE 1275/1276 A 1565/1566 CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427, CLAUDIA REGINA DA SILVA OAB nº RO5424

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos Ids. 29475348 e 29475350 em favor do advogado do autor.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se foi realizada a adequação do benefício e se o mesmo vem sendo pago corretamente.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal- RO, sexta-feira, 16 de agosto de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7013540-30.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VALDIRENE MARIA ZEFERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797

Requerido: EXECUTADO: CLEZIO MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

Valor da Causa: R\$ 13.297,91

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento/impugnação por parte do requerido.

Cacoal-RO, aos 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687 Processo N° 7001031-96.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO FONTOURA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 22/10/2019as 16:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados (exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética) e medicamentos em uso), advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7007290-44.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: IRENE MARIA BEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396, FELIPE CESAR GERALDINO - RO8739

Requerido: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Valor da Causa: R\$ 6.669,38

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em visto o transcurso de prazo para pagamento/impugnação por parte do requerido.

Cacoal-RO, aos 23 de setembro de 2019.

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7002553-14.2016.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALICE KREUSCH TIEGS CPF nº 313.055.982-53, 26, EST ANEZIO STRANIERI - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº 76.080.738/0010-69, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras AUTOS: 7001077-04.2017.8.22.0013

ASSUNTO: Cheque

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 84.744.523/0001-32, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

RÉUS: EMERSON FERNANDES DE ALMEIDA CPF nº 836.673.341-68, JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1333 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, VALQUIRIA MEIRA TEIXEIRA FERNANDES CPF nº 001.233.811-77, CASTELO BRANCO 2341, CASA AV CASTELO BRANCO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, V. MEIRA TEIXEIRA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 11.719.274/0001-51, AV. ITALIA CAUTIERO FRANCO 1619 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Intime-se a parte autora para impugnação aos embargos monitórios apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

AUTOS: 7002509-24.2018.8.22.0013

ASSUNTO: Inventário e Partilha

CLASSE: Arrolamento de Bens

REQUERENTE: JOSUE ROCHA DA SILVA FILHO CPF nº 117.003.259-14, RUA LUCIANO SOARES 326 VILA VELHA - 85980-000 - GUAÍRA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA BUSSOLARO BARABA OAB nº RO5466

REQUERIDO: JOSYANE TEODORO ROCHA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA HORIZONTINA 111 JARDIM VENEZA - 85870-576 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o inventariante não juntou aos autos certidão negativa de débitos tributários Estaduais, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, ou justificar a impossibilidade de retirada da certidão, vez que o documento de id n. 23798191, indica que o CPF informado não está inscrito na SEFIN/RO.

Ademais, acolho parcialmente a cota ministerial de id n. 28888148, e determino a intimação do inventariante para apresentar informações complementares a respeito do débito no importe de R\$ 34.344,03 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e três centavos), devendo comprovar a sua natureza e origem.

Sem prejuízo, deixo de intimar as Fazendas Públicas, tendo em vista que o feito segue pelo rito do arrolamento, conforme disciplinado no art. 662, do CPC.

Após o cumprimento das determinações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7000727-79.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: ODAIR JOSE CAPPELLESSO CPF nº 651.892.562-00, RUA MARANHÃO 370 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

Polo passivo: RÉU: M. D. C., RUA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO Trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais ajuizada por ODAIR JOSÉ CAPELLESO em face de MUNICÍPIO DE CORUMBIARA-RO.

Relata a parte autora que no dia 22 de dezembro de 2017, às 03h10min, estava transitando com sua TOYOTA/HILLUX CD 4X4 SRV, ano de fabricação e modelo 2011, cor prata, placa JXI-3132, Manaus/AM, pela Linha 3º Eixo, rumo à Chupinguaia e ao chegarem próximo a uma ponte localizada a uns 500m da Linha 04, que foi danificada com as últimas chuvas, caíram dentro do córrego que atravessa a referida estrada.

Diante do acidente ocorrido, o veículo sofreu teve avarias no para-choque dianteiro, porta do carona da direita, para-lama e no motor, tendo um prejuízo no valor de R\$ 110.820,27 (cento e dez mil, oitocentos e vinte reais e vinte e sete centavos).

Afirma que em dias anteriores os servidores da requerida retiraram algumas madeiras da ponte, todavia não colocaram nenhuma sinalização de alerta ou interdição do local.

Ao final requereu a procedência dos pedidos, com a condenação do requerido em danos materiais e morais.

DESPACHO inicial (id n. 18614143).

Citado, o requerido apresentou contestação (id n. 20085070), alegando em sede de preliminar ilegitimidade ativa, tendo em vista que o autor não é proprietário do veículo. No MÉRITO, alegou que não restou comprovado os danos materiais e morais sofridos pelo autor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. DECIDO.

1. Da preliminar de ilegitimidade ativa.

Alega o requerido que o autor é parte ilegítima para ajuizar ação de reparação de danos, vez que não é proprietário do veículo.

Pois bem.

O fato do autor não ser o proprietário do veículo, por si só, não afasta sua legitimidade para propor ação de reparação de danos. Nada obstante, deve restar demonstrado que suportou desfalque em seu patrimônio com eventual pagamento de conserto das avarias do automóvel, a fim de obter o ressarcimento.

No caso em comento, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora não é proprietária do veículo TOYOTA/HILLUX CD 4X4 SRV, ano de fabricação e modelo 2011, cor prata, placa JXI-3132 (id n. 17477421), bem como não juntou documentos que pudessem comprovar as despesas que obteve na reparação do veículo, apenas se limitou a juntar orçamentos, deixando de apresentar nota fiscal, recibo ou qualquer outro documento que atestasse o efetivo dispêndio de valores para consertar os danos causados ao veículo ou a transferência do montante correspondente à depreciação do bem ao seu proprietário.

Dessa forma, entendo ser a parte autora parte ilegítima para propor a presente ação, razão pela qual acolho a preliminar suscitada pelo requerido.

Via de consequência, extingo o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Após, nada sendo requerido arquivem-se.

Cerejeiras- , segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7001994-52.2019.8.22.0013

AUTOR: MARIA PEREIRA FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO OAB nº RO189, DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB nº MT143710
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
R\$ 16.009,36
DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, cópia dos extratos referentes aos descontos efetuados na conta bancária (empréstimo consignado e “reserva de margem para cartão de crédito”), bem como do(s) contrato(s) citado(s), sob pena de indeferimento da inicial.

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019
Fabrício Amorim de Menezes

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000410-11.2015.8.22.0013

Processo: 0000410-11.2015.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Edmar Machado Souza

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino – OAB/RO 3755

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciada(s) da DECISÃO de fl. 329/331, a seguir transcrita: “01 - Vislumbra-se que os autos baixaram a este juízo de 1º grau com vistas ao arbitramento, ainda pendente, de valor que deve constar da condenação, a título de mínimo para ressarcimento civil à vítima, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal em vigor, e do acórdão oriundo do STJ, de fls. 261. 02 - Ocorre que, do histórico descortinado após atenta análise dos autos, uma ressalva anterior se impõe, por parte deste juízo monocrático, diante de seu entendimento jurídico acerca da nuance: é que, diante do teor da determinação do STJ, e da sistemática adotada pela norma processual em vigor, não se recomendaria a ele - juízo de 1º grau -, e sim apenas ao juízo da condenação nos autos – câmara criminal no 2º grau -, o arbitramento da verba de ressarcimento civil à vítima, pois, tendo o juízo de 1º grau entendido pela absolvição do réu, conforme SENTENÇA prolatada, condenação houve apenas em sede de 2º grau de jurisdição, de maneira que ao juízo da condenação (Câmara Criminal do TJRO) competiria arbitrar a indenização mínima à vítima, consoante dispõe o art. 387 referido, em sua melhor interpretação. Ademais, parece ter sido mesmo esta mesma a razão pela qual o Egrégio STJ, ao julgar o último recurso destes autos, entendeu por encaminhar os autos neste sentido, para que o tribunal, que condenou o réu, providenciasse no particular, consoante se lê às fls. 261. 03 - Com efeito, o cotejo dos autos traz o seguinte histórico: após regular instrução processual no juízo de origem, em primeiro grau de jurisdição foi o réu absolvido diante do entendimento esposado pelo magistrado sentenciante, mediante provimento absolutório prolatado às fls. 143/149 dos autos. Passo seguinte, em grau de recurso da acusação, provido, entendeu a 2ª instância (TJRO) condenar o acusado, conforme acórdão de fls. 194/199. O Recurso Especial que se seguiu agasalhou provimento pelo STJ, no que toca à necessidade de arbitramento de indenização civil à vítima, pelo juízo da condenação, conforme consta à fl. 261 e 286. Diante deste histórico, em cotejo com o teor do preceito do art. 387 IV do CPP, o juízo de 1º grau, expondo suas razões no particular, entendeu pela remessa ao Tribunal da condenação, para fins de arbitramento do montante, pois foi o tribunal que exarou o provimento condenatório que atrairia o comando do referido DISPOSITIVO legal, para o arbitramento (fls. 263/265). Entretanto, em seguida o juízo da condenação solicitou o arbitramento a esta 1ª instância (fls. 299 e 301). A vítima e o MP limitaram-se a pleitear o arbitramento na origem (fl. 309 e 325). O réu manifestou-se em torno do valor que entendia deva ser arbitrado no 1º grau, tendo a vítima juntado

documentos novos após o trânsito em julgado da condenação (fls. 311/312), acerca de fatos (danos) que deveriam ter sido julgados e cotejados na época da condenação (prejuízos e valor devido a título de reparação civil mínima à vítima). 04 - Assim sendo, e nada obstante as ponderações envidadas - como posta a ressalva -, diante do pedido efetivado pela instância superior quanto ao arbitramento de valores no 1º grau à luz da condenação já passada em julgado, ora se providencia no particular, nos termos do quanto adiante segue, para tanto arbitrando-se valor mínimo valendo-se das premissas fáticas aventadas nos decisórios que constam nos autos, conforme entendimento e interpretação do julgador de 1º grau sobre o valor razoável in casu, já que condenação final houve. Quanto aos documentos carreados pela vítima às fls. 311/312, por se tratar de documentos juntados após o trânsito em julgado da condenação, são manifestamente intempestivos - já que o arbitramento refere-se a fatos antigos, e não há previsão legal de uma fase nova de liquidação do julgado criminal nesta fase, para se provar e discutir valores -, restando evidente, ao entendimento deste magistrado, que não devem ser tais escritos valorados a esta fase pelo juízo, sem prejuízo de recorrer, o interessado, à instância cível/indenizatória, para pleitear no particular, onde poderá ter vez ampla instrução processual. Para o arbitramento, portanto, considerar-se-á o teor da prova oral colhida, as parcelas de responsabilidade em torno das condutas tanto da vítima quanto do réu no contexto do sinistro questionado, e respectivas cotas de participação e culpa observadas nos autos, bem como as condições pessoais do réu (qualificação às fls. 120) e da vítima (qualificação às fls. 102). Em exercício de proporcionalidade à luz dos fatos assentados nos autos, pelos acórdãos exarados, das características das condutas de ambos, e condições pessoais de réu e vítima, independentemente da natureza insindivível dos prejuízos de uma tal vítima de sinistro de trânsito, arbitra-se em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o valor mínimo devido a título de ressarcimento civil à vítima, com as ressalvas já consignadas. 05 - Intimem-se réu, vítima e MP. Após, nada mais pendente, certifique-se e arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de agosto de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Proc.: 0016531-66.2005.8.22.0013

Processo: 0016531-66.2005.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Exequente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Osmar Schneider – OAB/MT 2152B; Fábio Schneider –

OAB/MT 5238 Executado: Tarcísio Alceu de Medeiros

Advogado: Lucir Luiz Mazutti – OAB/RO 360

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0016540-28.2005.8.22.0013

Processo: 0016540-28.2005.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Exequente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Osmar Schneider – OAB/MT 2152B; Fábio Schneider – OAB/MT 5238

Executado: Valdoilo Rebelatto

Advogado: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para retirar a Certidão de Crédito expedida nos autos e, no prazo de 5 (cinco) dias, dar efetivo impulso ao feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0001699-76.2015.8.22.0013

Processo: 0001699-76.2015.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Exequente: Claudécir Aparecido Ferreira

Advogado: Wagner Aparecido Ferreira – OAB/RO 3089

Executado: Pedro Albino Salvador

Advogado: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134; Márcio Henrique da S. Mezzomo – OAB/RO 3046

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente da DECISÃO de fl. 103/104, a seguir transcrita: “Indefiro o requerimento de fl. 102 porquanto na sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil, em que a prescrição intercorrente incide, também, sobre os feitos executivos de natureza cível, a suspensão ou arquivamento do processo por prazo inferior a 01 (um) ano milita contra o princípio da duração razoável do processo, na medida em que assim nunca se deflagra o início da contagem do lustro prescricional. Por tais razões, SUSPENDE O FEITO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO. Decorrido o prazo de suspensão, não advindo qualquer pedido, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição – cinco anos –, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCP. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento. Intime-se a exequente da DECISÃO. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 29 de agosto de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito.”

Proc.: 0001186-45.2014.8.22.0013
 Processo: 0001186-45.2014.8.22.0013
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Rural
 Exequente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes – OAB/RO 8985
 Executado: Elizandra Leandro Salvador e outros
 Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa – OAB/RO 3551; Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente(s) do DESPACHO de fl. 90, a seguir transcrito: “Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias. Após, com a vinda da manifestação, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de agosto de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Proc.: 0015546-63.2006.8.22.0013
 Processo: 0015546-63.2006.8.22.0013
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Nota Promissória
 Exequente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Nara Lima Carvalho – OAB/RO 5416; Mauro Paulo Galera Mari - OAB/RO 4.937
 Executado: Valdo Nantes de Oliveira Júnior
 Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para providenciar o recolhimento das custas atinentes a(s) diligências requerida(s) as fls. 171/172, comprovando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0003223-84.2010.8.22.0013
 Processo: 0003223-84.2010.8.22.0013
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Cheque
 Exequente: Mário Garcia Vilar
 Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
 Executado: Nutrilight Comércio e Nutrição Animal Ltda. ME e outros
 Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente(s) do DESPACHO de fl. 175, a seguir transcrito: “Considerando o pedido de fl. 174, ratifico o decisório de fls. 168 e suspendo o processo até 20/05/2020, mantendo a restrição do bem de fls. 104. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de agosto de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Proc.: 0001245-33.2014.8.22.0013
 Processo: 0001245-33.2014.8.22.0013
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Rural
 Exequente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes – OAB/RO 8985; Sérgio Túlio de Barcelos - OAB/RO 6.673
 Executado: Elizandra Leandro Salvador e outros
 Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa – OAB/RO 3551; Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente(s) do DESPACHO de fl. 74, a seguir transcrito: “Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias. Após, com a vinda da manifestação, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de agosto de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Proc.: 0000475-98.2018.8.22.0013
 Processo: 0000475-98.2018.8.22.0013
 Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Assunto: Crimes de Trânsito
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Lourival Camargo da Silva
 Advogado: Rafael Pires Guarnieri – OAB/RO 8184
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fl. 66/69, a seguir transcrito: “(...) DISPOSITIVO. Em face de tudo o quanto exposto, julga-se IMPROCEDENTE o pedido conido na denúncia, e, com fulcro no art. 386 III do Código do Processo Penal brasileiro, ABSOLVE-SE o réu LORIVAL CAMARGO DA SILVA, brasileiro, solteiro, administrador, filho de Maria Geralda de Deus e Orides Camargo da Silva, nascido aos 30/10/1965, natural de Novo Brasil/GO, portador da Cédula de identidade nº 1157595 SSP/RO, inscrito no CPF de nº 307.298.902-87, residente e domiciliado na Rua Guarajus, nº 1720, bairro centro, no Município de Corumbiara/RO da imputação que lhe foi atribuída na inicial acusatória, tendo em vista não haver provas bastantes acerca da autoria do fato a si atribuído. Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Proc.: 0000402-92.2019.8.22.0013
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Alveli Souza de Menezes
 Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (RO 9341)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a DECISÃO proferida às fls. 129/130 a fim de obter a apreciação das preliminares arguidas em sede de “Resposta à Acusação” e acolhidos o pedido de prova pericial. Contrarrazões do Ministério Público às fls. 139-143. Pois bem. Quanto às preliminares alegadas, verifica-se que todas as teses de natureza preliminar foram afastadas, pois eram idênticas àquelas apreciadas no decisório de fls. 107-110, motivo pelo qual mantenho a DECISÃO de fls. 129/130. Lado outro, no que diz respeito às provas periciais requisitadas, verifica-se que não foram analisadas. Apesar disso, quanto ao deferimento das provas requeridas, nota-se a ausência de pertinência e utilidade, tendo em vista a impossibilidade de se afastar os indícios suficientes de autoria e materialidade, que restaram incontroversos neste momento processual. De fato, a presença, ou não, das digitais do réu nos sacos plásticos que acondicionam as drogas apreendidas

não influi para a verificação da sua responsabilidade penal. O fato de ter guardado o entorpecente na sua residência ou de possibilitar o uso de sua residência como depósito da droga ilícita, já incorre na conduta delitiva, independe do réu ter manuseado os entorpecentes com as mãos ou ter capacidade física para colocar objetos sobre a geladeira. Logo, não haverá nenhum prejuízo a defesa a não realização das provas periciais requeridas. Assim sendo, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para o fim de REJEITAR o pedido de produção de provas periciais. No mais, persiste a DECISÃO proferida às fls. 129-130 como está lançada. Intime-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone: (69) 33422283

Processo nº 0001263-25.2012.8.22.0013

Polo Ativo: MARCELO BIAZZI

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 21 de setembro de 2019

Jonas de Lacerda - cad. 203617

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone: (69) 33422283

Processo nº 0002511-89.2013.8.22.0013

Polo Ativo: MARIA BRASILIANA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Polo Passivo: COMERCIAL ALIANÇA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 21 de setembro de 2019

Jonas de Lacerda - cad. 203617

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7000999-44.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0032-47, AVENIDA DAS NAÇÕES 1508 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

EXECUTADO: DARI MOREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 859.155.992-49, RUA JOAQUIM CARDOSO 1105 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Ao contador judicial para análise dos cálculos do exequente apresentados em id.30222056.

Após, conclusos.

Cerejeiras- , segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Ligiane Zigioto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7000190-49.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: PAULO MACHADO CPF nº 598.767.432-87, RUA FORTALEZA 638 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 30 de outubro de 2019 às 13h00min, nas dependências deste Fórum.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, mediante depósito bancário, 05 (cinco) dias antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffman, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Cerejeiras- , segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7000935-29.2019.8.22.0013

AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

RÉU: S. R. LOPES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora manifestou-se nos autos, requerendo a desistência da ação, não desejando mais prosseguir com a presente demanda, conforme ID 30298948.

Considerando o pedido do autor, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, sem exame de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso VIII e §5º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas, se devidas, pelo autor.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

Cerejeiras, 23 de setembro de 2019

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras Processo: 7001888-90.2019.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: M. P. F., RUA JOSÉ CAMACHO 3307, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADOS: PAULO MAAS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, PAULO BUENO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JOEL FOGAÇA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JOAIR FOGAÇA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JAIME SELESTINO FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ISAAC DIAS FLORENCIO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

Após, devolva-se com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , 23 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras Processo: 7001901-89.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: TATIELLE ROSA DE CARVALHO CPF nº 011.597.132-78, RUA ESPIRITO SANTO 1159 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, THIAGO PEREIRA LOPES CPF nº 017.408.072-78, RUA ESPIRITO SANTO 1159 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Devidamente cumpridas as determinações do artigo 319 e 784 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para pagar a dívida em 3 dias, contados citação, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 915 do CPC.

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 826, §1º do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o cônjuge do executado também ser intimado (art.842, CPC).

Acaso o devedor não seja encontrado, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução. (art. 830, CPC). No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça deverá procurar o executado por duas vezes em dias distintos e, suspeitando-se de ocultação, deverá realizar a citação por hora certa, certificando de forma pormenorizada o ocorrido (art. 830, §1º, CPC). Incumbirá ao exequente requerer a citação por edital, caso restem frustradas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º, CPC). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto será convertido em penhora, independente de termo (art. 830, §3º, CPC).

Fixo honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO.

Cerejeiras- , segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000869-52.2019.8.22.0012

AUTOR: JOSE NETO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0000386-20.2014.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - CRF/RO/AC, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2553, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE OAB nº RO4080

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido retro, intime-se a parte exequente para se manifestar, dizendo se pretende a expedição de precatório ou abdica do valor que ultrapassa a emissão de RPV. Prazo de 5 dias.

Após, expeça-se precatório ou RPV, conforme manifesta pretensão.

Deverá o feito ser arquivado, sem baixa, em caso de expedição de precatório. Em caso de expedição de RPV, suspendo o feito.

Colorado do Oeste, 19 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002077-71.2019.8.22.0012 CLASSE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE

Nome: ANITA BIANCHE

Endereço: rio madeira, 4079, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097

REQUERIDO

Nome: ANGELITA MARIA SOARES GONCALVES

Endereço: av amazonas, 3699, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: INGRID MAYARA SOARES GONCALVES

Endereço: av marechal rondon, 2905, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

Intimação

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 11/10/2019 08:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002675-62.2010.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AV. RIO NEGRO 0000, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: MANSUEDO LOPES BARBOSA, LH. NOVA UM, KM 9, RM ESCONDIDO 0000, NI ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086
DESPACHO

Em atenção ao pedido do exequente, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Em relação ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010). Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, não sendo encontradas declarações de renda.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste, 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000208-10.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Sem custas. P. R. I. C. Tudo cumprido, archive-se. Colorado do Oeste, 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001231-54.2019.8.22.0012

REQUERENTE: TROK LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS -
RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002237-96.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA DE OLIVEIRA BARBOSA, LINHA 7 Km 1,5, RUMO
ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº
RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a ação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por AUTOR: ANA DE OLIVEIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos. Passo a analisar a tutela. Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002251-80.2019.8.22.0012

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A., AVENIDA
JURUÁ 434 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI
- SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: HICHAM SAID ABBAS OAB nº
RJ226494

DEPRECADO: A E SILVA LABORATORIO - ME, AV. MARECHAL
RONDON 352 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Colorado do Oeste - , 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001323-32.2019.8.22.0012

REQUERENTE: JOSIEL MENDES MARCAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001998-63.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADOS: REMARO RECUPERADORA DE MAQUINAS RONDONIA LTDA - ME, RUA TUPINAMBAS 3786 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RONCARI, RUA TUPINAMBAS 3812, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FLORISVAL RONCARI, RUA TUPINAMBAS 3786 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, sendo encontradas algumas declarações de renda da parte executada.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000986-43.2019.8.22.0012

AUTOR: GASPARINO JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

AUTOS 7000878-48.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: DAYANE APARECIDA RAMOS

Endereço: Rua Castanheiras, 3884, casa, minas gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: VANGIVALDO BISPO FILHO

Endereço: rua Humaitá, 3849, escritório, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000420-94.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Não obstante tenha havido a homologação do acordo, intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no presente feito.

Desde já, caso seja requerido o cumprimento do acordo, expeça-se o necessário (RPV/precatório/ofício).

Caso nada seja pleiteado, arquivem-se

Colorado do Oeste- , 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002142-71.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3050, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

REQUERIDO

Nome: DOIDAO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4069, SALA 02, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: KATIA REGINA DE ARRUDA E SILVA MUNHOZ

Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4069, SALA 02, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

Intimação

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 11/10/2019 08:40.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000408-17.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem custas.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002267-34.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, AVENIDA JAMARI, - DE 2469 A 2669 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-147 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO EIRELI, RUA MAGNOLIS 2534 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas devidas:

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.

3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.

5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).

Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001596-11.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA 59547545272, AV. PAULO DE A RIBEIRO 4191 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: GISELE SOARES, AV JURUÁ 4832 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA 59547545272, em face de GISELE SOARES, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

O autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia de GISELE SOARES, nos termos do 20 da Lei 9.099/1995, bem como do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu, GISELE SOARES, a pagar ao autor, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA 59547545272, a importância original de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da data de vencimento da obrigação.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Serve a presente SENTENÇA como MANDADO.

Colorado do Oeste - , 19 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002257-87.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139

EXECUTADOS: JANDIR APARECIDO DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1953 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIZA APARECIDA DA SILVA, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1953 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIZA APARECIDA DA SILVA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4243 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas devidas:

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.

3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Adverta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.

5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).

Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000536-71.2017.8.22.0012.

REQUERENTE: ROSINEIA MARTINS

REQUERIDO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001137-77.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

EXECUTADOS: GILSEMAR MARCON, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde

que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.) Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, sendo juntadas declarações de renda.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - , 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002374-15.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LEONARDO DA SILVA DE JESUS

Endereço: Rua Castanheira, 3167, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimar as partes, através de seus advogados, da data designada para coleta do material para perícia grafotécnica, dia 22/10/2019 às 16:00, no Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001348-16.2017.8.22.0012

CLASSE: Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: I. A. D. B. S., AVENIDA AMAZONAS 4871 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB nº RO1724

INTERESSADO: D. S. D. S., AVENIDA AMAZONAS 4871 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição e curatela do requerido Diony Sabino da Silva, ajuizada por sua genitora Isabel Aparecida de Brito Silva, ao argumento de que o deMANDADO possui síndrome de autismo. Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica.

O requerido foi devidamente citado e apresentou defesa.

Realizada audiência de entrevista, sendo as partes ouvidas.

O laudo médico pericial veio aos autos.

As partes apresentaram suas alegações finais.

Por fim, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de curatela de pessoa portadora de autismo.

Conforme análise dos autos, existem laudos médicos, os quais dão conta de que o curatelado não possui condições de se cuidar, considerando que é portador de autismo que acarreta impedimento mental, intelectual e sensorial, não sendo capaz de gerir sua vida e atividades civis, sem a assistência de terceiro.

No último laudo realizado, acerca da situação da interditada, o perito descreveu: “...Comprovado incapacidade para responder por qualquer ato de sua vida cotidiana civil, financeira ou outros. Comprovando necessidade de interdição e de auxílio de terceiros. Permanente...”

Ressalto ainda que por este Juízo foi constatada a incapacidade intelectual do curatelado, em entrevista/audiência realizada.

Assim, a tempo de ressaltar o parecer Ministerial, diante de todo o conjunto probatório citado acima, tenho pelo deferimento da pretensão inicial.

Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Extraí-se dos autos que o interditado não possui bens imóveis, assim, deve ser observado que:

À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se a parte interditada for possuidora ou proprietária de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do interditado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).

Desde já, fica autorizado à curadora receber eventual benefício previdenciário em nome do interditado, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR Diony Sabino da Silva como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Nomeio Aparecida de Brito Silva, inscrita regularmente no CPF sob o nº 642.162.682-34, e CPTS nº 3690887, série 001/RO, como curadora do interditado Diony Sabino da Silva, RG sob nº 1183576 SSP/RO e CPF nº 015.633.892-07.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de

Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 2 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000599-62.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELINA ALMEIDA COSTA, LINHA 2 KM 1,5 RUMO

ESCONDIDO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001660-21.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KELEM RODRIGUES DA COSTA ARAUJO, LH 8 KM 4 RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferia renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste- , 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001682-79.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANA MARIA BENTO, AV TUPINAMBAS 3973 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste- , 23 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001620-39.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: INEZ MALIK, LINHA 12, KM 2 RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferia renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste- , 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001642-97.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA, RUA TUPINIQUINS 4147 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferir renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste- , 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001626-46.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILDA NUNES DA SILVA, LH 12 CHACARA 148 S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família. Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada

diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferir renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado. Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto. Colorado do Oeste- , 23 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001624-76.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELENIANE MARCHESINI, RUA TUPÃ 3208 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família. Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferir renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado. Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto. Colorado do Oeste- , 23 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001524-24.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KERLEN PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA, RUA TUPÃ 2919 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família. Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferir renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado. Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto. Colorado do Oeste- , 23 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 0001459-27.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: José Valdete de Oliveira

Endereço: linha 03, km 19, rumo escondido, 00, ni, Não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JOSIANE PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua da Violetas, 2069, ni, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-322

Nome: LOURIVALDO PINTO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 1, 3ª p/ 4ª Eixo, 00, Não consta, Zona Rural, Cumbiara - RO - CEP: 76997-970

Nome: MARIA LOPES SABARA

Endereço: linha 01, km 6,5, da 3ª p / 4ª eixo, 00, Não constam, Zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: JOSIEL PEREIRA DE SOUZA

Endereço: av. Trombetas, 3739, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: EVALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: rua ph, quadra 09, lote 18, 04, ni, solange park 1, Goiânia - GO - CEP: 74484-100

Nome: ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: rua 12, quadra 23, lote 5, 00, ni, jardim arco verde, Anápolis - GO - CEP: 75105-380

Nome: ERIKA SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: rua antoniete fernandes, 70, apartamento 201, Nossa Senhora das Graças, Governador Valadares - MG - CEP: 35060-010

Nome: ENIZA SANTOS DE OLIVEIRA MACEDO

Endereço: avenida são paulo, 6260, ni, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA REGINA SCHONS - RO3900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA REGINA SCHONS - RO3900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO

Nome: JOSE PINTO DE OLIVEIRA

Endereço: linha 3, km 20, rumo escondido, 00, ni, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001439-38.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REQUERIDO

Nome: CLAUDIO GARCIA DE LIMA

Endereço: desconhecido

Nome: ELIZABETH GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Bororos, 3225, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: MURILLO MOREIRA DE LIMA

Endereço: Rua Projetada B,, 1949, Alto Boa Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000752-61.2019.8.22.0012

AUTOR: DIVINA DAS GRACAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000845-24.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE LUIZ MOTA MARTINS, RUA ACACIA 3116 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANDRE LUIZ MOTA MARTINSEM face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por ANDRE LUIZ MOTA MARTINSEM INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente decisão como ofício (ofício n. 1098/2019) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente da AADJ, Nader Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes do acordo.

Ademais, expeçam-se as RPV's, nos moldes do acordo.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste - , 20 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001177-88.2019.8.22.0012

REQUERENTE:

JOSE JOAO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001335-46.2019.8.22.0012

REQUERENTE: ELIAS AMANCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001361-44.2019.8.22.0012

REQUERENTE: GENARO FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001297-34.2019.8.22.0012

AUTOR: JOAQUIM JANUARIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001363-14.2019.8.22.0012

REQUERENTE: JOSE UMBELINO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001319-92.2019.8.22.0012

REQUERENTE: SIRLENE MENDES MARCAL SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001036-69.2019.8.22.0012

AUTOR: MATEUS GONGARA PEDRAZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001530-02.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRINEU BORDIGA, RUA GOIAS 4637, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352

EXECUTADO: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612, COMÉRCIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

É de conhecimento deste juízo que o executado Valmiro Gonçalves Ribeiro protocolou pedido de declaração de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, no qual o exequente consta no rol de credores. Desta forma, para fins de evitar tumulto processual e resguardar o direito dos credores preferenciais, entendo que a presente execução deverá aguardar o deslinde daquele feito.

Dito isso, promovo a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 27 de julho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000358-88.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: BUNICHI MATSUBARA

Endereço: Avenida Guaporé, 3886, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001082-58.2019.8.22.0012

AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

O prazo para pagamento voluntário escoou dia 20/09/2019.

Aguardando impugnação ao cumprimento de sentença, cujo prazo se encerra dia 11/10/2019.

AUTOS 7002152-13.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: LABORATORIO BIOANALISES NAGANO LTDA - ME

Endereço: Av. Rio Negro, 4089, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: ALINE MORAIS CORDEIRO

Endereço: Av. Xingu, 5412, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO - DIÁRIO DA JUSTIÇA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001891-48.2019.8.22.0012

REQUERENTE: JOSE MURBACH

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0021203-81.2009.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SEBASTIAO CAMPOS JORDAO, AV. AMAZONAS 3721, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIOMIR JANUARIO BATISTA, LINHA 6, KM 14, RUMO ESCONDIDO 00, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JEZABEL CHRISTALINO FERREIRA, AV. GUAPORÉ 4190, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MIRIAN DONADON CAMPOS, AV. AMAZONAS 3721, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE ESVALDO FERREIRA, AV. AMAZONAS

5283, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CICERO RODRIGUES DE PAULA, LH. 6, RM ESCONDIDO, KM 7 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA OAB nº RO3157, MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312
DECISÃO

A exequente peticionou nos autos requestando que a penhora recaia sobre o vencimento da parte executada, tendo em vista as tentativas frustradas de receber o crédito por formas menos gravosas.

A penhora de salário/proventos é medida excepcional, contudo em casos como o presente, em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito, a penhora pode ser deferida.

Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça entende quanto a matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." STJ – Recurso Especial 1658069 – 14/11/2017.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça deste estado:

EMENTA: Alzeri Bormann interpõe agravo de instrumento visando reformar a decisão prolatada pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, na execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0016837-27.2012.8.22.0001 proposta por Marcieane Rossi Bormann em seu desfavor. A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos: "[...] Já com relação ao pedido de penhora diretamente em folha de pagamento da pensão por morte recebida pelo executado junto ao INSS, tal medida aparenta ser a menos onerosa e mais eficaz na atual fase dos autos. Portanto, defiro a medida pleiteada uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da parte requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução. Inclusive, em recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi mantida a plausibilidade e validade dessa forma de constrição. Vejamos: ACÓRDÃO Data do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Aqueques 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado: Arlen José Silva de Souza. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem inexitas as tentativas menos gravosas

de satisfação do credor. Assim, determino que seja oficiado ao órgão pagador da parte executada conforme indicado pela parte autora/exequente, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% da pensão da parte executada. Deverá a parte exequente apresentar o comprovante de recebimento da pensão devidamente atualizado, considerando que o extrato apresentado é datado de sete anos atrás. Também deverá ser apresentado extrato devidamente atualizado da dívida. Determino, ainda, que a parte exequente apresente conta-corrente a fim de que seja oficiado ao órgão pagador solicitando-se a transferência direta dos valores, sem a necessidade de expedição de sucessivos alvarás judiciais. Salienta-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. O ofício somente será expedido pela escrivania após a apresentação dos documentos e dados acima mencionados". Consta ter sido determinada a penhora de 30% (trinta por cento) da pensão por morte que recebe do INSS, sendo essa sua única fonte de renda e, portanto, impenhorável. Menciona haver penhora concedida em processo diverso (0038336-87.2005.8.22.0009) equivalente a 15% (quinze por cento), a ser descontada da pensão percebida, devendo, pois, ser revista a penhora deferida pelo juízo a quo. Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de revogar a decisão agravada para o fim de negar a penhora de seus rendimentos líquidos. Devidamente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pelo departamento (ID n. 2129030). É relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801194-23.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/01/2018.

Ademais, a exequente requer a penhora de parte de 30% (trinta por cento) do vencimento da promovida Mirian Donados, quantia razoável, que não prejudicará a subsistência da parte e permitirá a preservação da dignidade da pessoa humana.

Isso posto, defiro o pedido da exequente, serve esta decisão como ofício 1074/2019 ao empregador do executado, da seguinte forma: Empregador: IPERON

Servidor: Mirian Donadon Campos – CPF 326.926.922-68.

Percentual a ser descontado: 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da executada até atingir o montante de R\$89.069,12 (oitenta e nove mil e sessenta e nove reais e doze centavos).

Deverá o empregador comprovar o depósito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização, o que poderá ser feito pelo e-mail.

Ademais, remetam-se os autos ao CEJUSC para a inclusão do feito da Semana Nacional da Conciliação, em razão do manifesto interesse do exequente na composição amigável da lide.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 20 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000994-20.2019.8.22.0012.

AUTOR: GERALDO GONCALVES DE ANDRADE

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil; II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002039-93.2018.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOTAÉ VASCONCELOS CANTO, RUA CENTO E TRÊS-TRÊS RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956

DECISÃO Cuida de espécie de ação civil pública para ressarcimento de dano ao erário que move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOTAÉ VASCONCELOS CANTO, na qual, aduziu, em síntese, a prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário. Narra a inicial que a ré acumulou cargos públicos com cargas horárias incompatíveis, já possui um vínculo funcional com o Estado de Rondônia, no cargo de professor, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, exonerado em 2003 e reintegrado em janeiro 2011, e outro com a EMATER – RO, com carga horária de 40 (quarenta) horas, com posse em agosto de 2003 e exoneração em março de 2014 os quais, somados, totalizam 80 (oitenta) horas semanais pelo período de janeiro de 2011 à março de 2014. Disse que, considerando as datas da ocorrência dos fatos, a pretensão para a aplicação de sanções pela prática de ato ímprobo, estavam prescritas, todavia, subsiste a pretensão de condenação da parte ré por dano causado ao erário. Assim, requereu a condenação do réu na obrigação de ressarcir ao erário pelos danos causados diante da acumulação indevida de cargos públicos. A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestou. Discorreu sobre a ausência de conduta apta a causar dano ao erário.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré pugnou pela produção de prova testemunhal. Relatado. Passo ao saneamento do feito. Observo que o processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de mérito para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito. Verifico como ponto controvertido a prática de conduta pelo réu que tenha, efetivamente, causado lesão ao erário. Diante do exposto, reputo necessária a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2019, às 11 horas. Determino o depoimento pessoal do réu, a qual deverá ser pessoalmente intimada para comparecer na audiência, constando do mandado as advertências da pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. 385, §1º, CPC). Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas no citado diploma processual. Serve o despacho como ofício n. 1073/2019 à EMATER/RO – Colorado do Oeste/RO, para solicitar a liberação dos servidores NIZOMAR PANAZZO RICARDO SANTOS e LUIZ MAURO DA COSTA, para comparecer em juízo, em audiência designada para o dia e horário acima descritos, para serem ouvidos na qualidade de testemunhas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Colorado do Oeste - , 20 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001736-45.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

REQUERIDO

Nome: JOAQUIM BATISTA JUNIOR

Endereço: Rua Heliconia, 3904, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 10/10/2019 11:20.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002480-11.2017.8.22.0012

CLASSE: Monitoria

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

RÉU: EDILENE MARIA DE CARVALHO KNIDEL, RUA CEARÁ 5497 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352

DESPACHO

A executada apresentou impugnação à decisão que determinou a penhora salarial, sob argumento que é pessoa humilde e que possui uma família com quatro pessoas para sustentar, sendo que recebe somente 1 salário mínimo.

Primeiramente, vejo que a parte executada tão somente fez alegações e nada comprovou.

A decisão foi devidamente fundamentada e estipulou o desconto no patamar mensal de 20% do salário, o que entendo bastante razoável. Vejo ainda que a executada, tão somente após a efetivação da penhora salarial, se manifestou nos autos, inclusive, contratando advogado particular para sua defesa, o que vai de encontro com sua declaração de miserabilidade.

Assim, sem necessidade de maiores delongas, mantenho a decisão por seus fundamentos. Intime-se.

Preclusa a decisão, nada mais sendo requerido, suspendo o feito até o desconto integral da dívida, considerando que a executada ainda informou não ter interesse na realização de acordo.

Colorado do Oeste -, 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001071-29.2019.8.22.0012

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste AUTOS: 7002522-26.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DORALICE BERNARDINA DA SILVA ALBUQUERQUE, LINHA 2, KM 5,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste -, 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001365-81.2019.8.22.0012

REQUERENTE: JORGE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

AUTOS 7001653-29.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Major Amarante, 3050, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

REQUERIDO

Nome: FIORINDO BORDIGA FILHO

Endereço: AVENIDA SOLIMÕES, 4381, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002212-83.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: IRIA WESCHENFELDER

Endereço: Av. Trombetas, 3186, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 23/10/2019 09:20.

AUTOS 7001876-79.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIO CAORU KAWABATA

Endereço: DEZEMBARGADOR ARTHUR LEME, 304, APTO 303, BACACHERI, Curitiba - PR - CEP: 82510-220

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI

Endereço: 3338, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 21/10/2019 11:20.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001406-48.2019.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: WALTER BRAZ DE OLIVEIRA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: DANIELLI DAMASIO SANTOS DE OLIVEIRA, RUA CAIABI 3084 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, RUA CAIABI 3084 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANA STEFANY SANTOS OLIVEIRA, RUA CAIABI 3084 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Conforme colocado pelo representante do Ministério Público, no presente caso não há incidência material da revelia. No mais, defiro os pedidos Ministeriais. 2. Ao NUPS para realização de estudo social com a parte requerida. Prazo de 45 dias. 3. Servirá o presente de carta precatória para realização de estudo social com o autor. 4. Serve o presente de ofício nº 1099/2019 à agência local do INSS para que informe se há registros em nome do autor, Walter Braz de Oliveira - CPF 654.528.362-68. Resposta em 5 dias. 5. Tudo cumprido, intime-se o autor para se manifestar, em 5 dias e, após, o Ministério Público. Serve o presente como mandado ou carta precatória. DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RODEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO

AUTOS: 7001406-48.2019.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: WALTER BRAZ DE OLIVEIRA

RÉUS: DANIELLI DAMASIO SANTOS DE OLIVEIRA, RUA CAIABI 3084 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, RUA CAIABI 3084 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANA STEFANY SANTOS OLIVEIRA, RUA CAIABI 3084 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ATO PROCESSUAL SOLICITADO

1. PROMOVER A realização de estudo social com a parte autora. Colorado do Oeste-, 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000142-30.2018.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656

RÉU: RAIMUNDO NONATO ARAUJO, AVENIDA AIAMGUERA 4619 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A exequente peticionou nos autos requestando que a penhora recaia sobre os proventos da parte executada, tendo em vista as tentativas frustradas de receber o crédito por formas menos gravosas.

A penhora de salário/proventos é medida excepcional, contudo em casos como o presente, em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito, a penhora pode ser deferida.

Vejam os que o Superior Tribunal de Justiça entende quanto a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da

remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." STJ – Recurso Especial 1658069 – 14/11/2017.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça deste estado:

EMENTA: Alzeri Bormann interpõe agravo de instrumento visando reformar a decisão prolatada pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, na execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0016837-27.2012.8.22.0001 proposta por Marcieane Rossi Bormann em seu desfavor. A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos: "[...] Já com relação ao pedido de penhora diretamente em folha de pagamento da pensão por morte recebida pelo executado junto ao INSS, tal medida aparenta ser a menos onerosa e mais eficaz na atual fase dos autos. Portanto, defiro a medida pleiteada uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da parte requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução. Inclusive, em recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi mantida a plausibilidade e validade dessa forma de constrição. Vejamos: ACÓRDÃO Data do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Ariqueques 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariqueques. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado: Arlen José Silva de Souza. Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem ineficazes as tentativas menos gravosas de satisfação do credor. Assim, determino que seja oficiado ao órgão pagador da parte executada conforme indicado pela parte autora/exequente, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% da pensão da parte executada. Deverá a parte exequente apresentar o comprovante de recebimento da pensão devidamente atualizado, considerando que o extrato apresentado é datado de sete anos atrás. Também deverá ser apresentado extrato devidamente atualizado da dívida. Determino, ainda, que a parte exequente apresente conta-corrente a fim de que seja oficiado ao órgão pagador solicitando-se a transferência direta dos valores, sem a necessidade de expedição de sucessivos alvarás judiciais. Salienta-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. O ofício somente será expedido pela escrivania após a apresentação dos documentos e dados acima mencionados". Consta ter sido determinada a penhora de 30% (trinta por cento) da pensão por morte que recebe do INSS, sendo essa sua única fonte de renda e, portanto, impenhorável. Menciona haver penhora concedida em processo diverso (0038336-87.2005.8.22.0009) equivalente a 15% (quinze por cento), a ser descontada da pensão percebida, devendo, pois, ser revista a penhora deferida pelo juízo a quo. Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de revogar a decisão agravada para o fim de negar a penhora de seus rendimentos líquidos. Devidamente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pelo departamento (ID n.

2129030). É relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801194-23.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/01/2018. Ademais, a exequente requer a penhora de parte dos proventos do executado, a critério da razoabilidade deste juízo. Dessa forma, de acordo com os entendimentos do STJ acima, entendo que o percentual de 20% (vinte por cento) permitirá a preservação da dignidade da pessoa humana.

Isso posto, defiro o pedido da exequente, serve esta decisão como ofício nº 1056/2019 ao empregador do executado, da seguinte forma:

Empregador: Noroeste - Industria e Comercio de Madeiras LTDA

Endereço: Faz Noroeste, Gleba Cabixi, S/N

ou Tamoios, 3620 - Centro - Cabixi

Empregado: Raimundo Nonato Araújo – CPF 349.720.722-53

Percentual a ser descontado: 20% (vinte por cento) dos proventos líquidos do executado

Até atingir o montante de: R\$ 2.532,88.

O valor descontado deverá ser depositado na conta de titularidade de Maria Caroline Cirioli Gervásio, CPF 007.382.952-80, Banco do Brasil, Agência 1381-1, CONTA POUPANÇA 16583-2, devendo o empregador comprovar o depósito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização, o que poderá ser feito pelo e-mail colcivel@tjro.jus.br.

Consigno que a parte exequente não apontou o endereço do empregador, sendo o citado acima, retirado da internet. Caso não seja o endereço correto, intime-se a parte exequente para que o forneça, em 5 dias. Após, expeça-se o necessária visando o cumprimento da decisão, sem necessidade de nova conclusão.

Serve o presente de mandado/AR, caso necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000982-06.2019.8.22.0012

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO WESSENDORF

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Centro Judiciário de Resoluções de Conflitos e Cidadania

Rua Humaitá, 3879, Centro, COLORADO DO OESTE - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021

7002246-58.2019.8.22.0012

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

RÉU: L C DA CRUZ ARAUJO - ME

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO E/OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia: 23/10/2019 10:00

Informo que, em cumprimento ao contido no inciso II e III, do artigo 12, do Capítulo III, da Resolução nº 008/2013-PR, Publicada no Diário da Justiça nº 098, de 29 de maio de 2013, procedi o agendamento da audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 23/10/2019 10:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Resoluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na SALA , desta Comarca de Colorado do Oeste/RO.

Colorado do Oeste, 23 de setembro de 2019.

ROBERTO CARLOS CALDEIRA

COLABORADOR

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO E/OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

(X) SOMENTE REQUERIDO; () SOMENTE REQUERENTE () ; AMBOS - REQUERENTE/REQUERIDO.

1) Citação do réu nos termos da inicial e r. decisão cujas cópias seguem em anexo;

2) Intimação para comparecer na audiência acima;

ADVERTÊNCIAS: As constantes da r. decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000900-43.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

EXECUTADOS: JOSE JOVENAL FERIS CORTES, SEM ENDEREÇO, ALTAIR SILVERIO SELAU, SEM ENDEREÇO, NEIVA ANTUNES SELAU, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da exceção de pre-executividade apresentada. Prazo de 10 dias.

Na oportunidade, deverá esclarecer se tem interesse na realização de audiência conciliatória. Caso a resposta seja positiva, desde já, determino o encaminhamento dos autos ao CEJUSC.

Consigno que o pedido liminar para desbloqueio será analisado somente após a apresentação de resposta à exceção de pre-executividade ou realização da audiência conciliatória, se for o caso. Colorado do Oeste- , 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001360-59.2019.8.22.0012

REQUERENTE: ADEMAR GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br

Processo nº: 7001302-56.2019.8.22.0012

REQUERENTE: JOSE BRAZ BRAVIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES

- RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001306-64.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MACHARETH & CIA LTDA - ME, GENERAL OSORIO

1556, - ATÉ 2049/2050 PARQUE SO PAULO - 85803-760 -

CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO PARZIANELLO OAB nº PR42143

RÉU: RENATO LUIZ BOLSON, POTIGUARA RO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

DESPACHO

Indefiro o pedido para penhora dos lucros da empresa apontada, considerando que a sociedade do executado foi tão somente presumida pela exequente.

Caso insista na diligência, deverá juntar cópia da contrato social da empresa apontada.

Por ora, defiro o pedido de diligência via INFOJUD. Intime-se para recolhimento das custas, em 5 dias.

Colorado do Oeste - , 23 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000274-53.2019.8.22.0012.

AUTOR: GERALDO ALEIXO TEOBALDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação,

nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000773-37.2019.8.22.0012

AUTOR: ISMAIR GUIDO AMANCIO

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038,

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978,

MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito (ID 31050915), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001435-98.2019.8.22.0012

AUTOR: JOSE MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038,

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978,

MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001308-63.2019.8.22.0012

REQUERENTE: IRACI RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES

- RO9136

REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto aos embargos de declaração apostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003301-90.2018.8.22.0008
Requerente: VILMAR MARTINS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR
- RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA -
RO4688
Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR
- RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA -
RO4688
Requerido(a): CRISTIANO ALVES FIDELIS
Advogado do(a) REQUERIDO: GRAZIANE MAKSUELEN
MUSQUIM - RO7771
Intimação
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando
as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 20 de setembro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001814-51.2019.8.22.0008
Requerente: VADMA NELES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
- RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Intimação
Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos
para o dia 25/10/2019, às 14:20h, com o(a) medico(a) perito(a)
Altair de Carvalho da Silva Junior, no seguinte endereço: Clínica
Santé, Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste-RO.
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos
advogados das partes.
Obs: Favor solicitar ao paciente levar no dia da perícia, exames
de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja
recente, que realize uma nova radiografia simples do(s) local(is)
acometido(s), para agilizar sua perícia.
Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002750-47.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária, Enriquecimento sem Causa, Direito
de Imagem
REQUERENTE: GERALDO ANTONIO QUEIROZ, LINHA E, KM
10 SITIO PE DE CEDRO km 10 ZONA RURAL - 76974-000 -
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER
BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
Valor da causa: R\$ 20.513,12

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante
consulta em anexo.

O valor bloqueado é de R\$ 20.769,28 (vinte mil setecentos e
sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Intime-se o Executado acerca da penhora e da presente execução,
para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de
levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar
acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do
recebimento do alvará.

Ato contínuo, dê-se vista a exequente só extinção.

Defiro desde de já, expedição de alvará da quantia depositada
id30533598, em favor do técnico nomeado ID 28383184.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7001744-34.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia
Elétrica
AUTOR: IRACEMA STORARI DO CARMO KLEMENS, ET SERRA
AZUL KM 20 sn, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA
ROCHA OAB nº RO7007
PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820
RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A
4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº MS7828
Valor da causa: 0,00

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

IRACEMA STORARI DO CARMO, ajuizou ação de indenização
para restituição de valores investidos com construção de rede
de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE
RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com
seus próprios recursos uma subestação, localizada na Linha Serra
Azul, km 20, município de Espigão do Oeste, estado de Rondônia.
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em
vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza
em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos.
Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas,
demonstrando que este ato processual não tem alcançado o
objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz
do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de
maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Da incompetência do Juízo

Primeiramente, as ações de indenização por construção de rede
elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo
que a alegação de incompetência não deve ser acolhida.

Logo, rejeito a preliminar.

Da Inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A arguição de ausência de documentos comprobatórios não deve prosperar, eis que este juízo efetuou diligências no intuito de averiguar se a referida subestação encontra-se em imóvel de propriedade do requerente. Ademais, conforme supra mencionado, trata-se de lide eminentemente consumerista, na qual aplicou-se a inversão do ônus da prova.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A preliminar arguida, não merece prosperar visto que, a parte é legítima em reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural, pois os documentos indicam que foi a requerente que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005731-12.2018.8.22.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Do MÉRITO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R\$ 11.799,16 (onze mil setecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos). I – Da Incorporação.

É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.

Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.

O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é incontestável (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização,

estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.

II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor.

É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

Ausente a comprovação dos gastos despendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.

Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R\$ 10.512,00 (dez mil cento e doze reais) (ID 29228635).

Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual “Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]”.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda proposta por IRACEMA STORARI DO CARMO, para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R\$ R\$ R\$ 10.512,00 (dez mil cento e doze reais), conforme avaliação (ID 29228635).

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000034-76.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RONALDO TRESMANN, LINHA 15 A, POSTE 9
ENTRADA POSTE 11 sem numero NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM
OAB nº RO7771

SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB nº RO3933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.608,00SENTENÇA

Trata-se de ação de Concessão de Auxílio Doença e conversão em Aposentadoria por invalidez, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

DECISÃO deferindo a antecipação de prova pericial ID24190791. Laudo Pericial juntado ID. 26110948.Manifestação do autor id 27098057.Certidão decurso de prazo in albis para contestação id28127512.Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende à autora o restabelecimento do auxílio doença e a conversão sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada urbana, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.Quanto à qualidade de segurado, verifico que mantinha vínculo empregatício até 05/2017, logo estava em período de graça, consoante documento acostado id. 23897848. Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica ID26110948, da qual são extraídas as seguintes informações: " 1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental - Resposta - sim. Lombalgia crônica com espondilodiscopatia lombar leve/moderada Cid: M54.5, M513.

3 - A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual - Resposta - Sim (refere ser lavrador).

(...)

5 - Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta - temporária e parcial.

(...)

9 - Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do periciando ou para outra atividade Resposta - SIM, PARA A MESMA ATIVIDADE. SUGIRO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS BRAÇAIS POR 4 MESES COM FISIOTERAPIA RIGOROSA PARA OTIMIZAÇÃO DO SEU TRATAMENTO.

(...)

16 - Outros esclarecimento que entenda necessário: SUGIRO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS BRAÇAIS POR 4 meses com FISIOTERAPIA RIGOROSA PARA -- OTIMIZAÇÃO DO SEU TRATAMENTO. "

Portanto, o autor faz jus a percepção do auxílio-doença, o qual deve ser mantido até poder retornar a sua atividade habitual ou reabilitação profissional, devendo para tanto ter laudo específico, fato este que é totalmente previsível.

Nesse íterim, mormente porque consignado expressamente pelo perito que a existe possibilidade de recuperação desde que se realize o tratamento adequado, consignando que o tempo estimado para recuperação do seu quadro clínico e cessação da incapacidade seja de 04 meses.

Com a publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada.

Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, "sempre que possível", fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Confiram-se os parágrafos incluídos no art. 60 da Lei n. 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

(...).

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da DECISÃO da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada.

Em relação à data de início do benefício, pois não há prova de que, quando solicitou administrativamente (id26110948) estava incapacitado, tanto que o laudo pericial o expert (id 26110948) informou que não foi possível precisar a data.

Portanto, o termo inicial do benefício deverá ser da data da perícia realizada em 28/01/2019 (id 26110948) até o prazo indicado pelo perito como sendo 4 (quatro) meses.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. 1. De acordo com a CONCLUSÃO da perícia médica realizada no dia 29.06.2012 (laudo, fls. 84/85), a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária em razão

de complicações ortopédicas e cardíacas (hérnia discal coluna lombar e hipertensão arterial). Sem precisar a data do início da incapacidade, o laudo pericial estima em 12 meses o tempo necessário de afastamento da parte autora de suas atividades habituais (fl. 85, quesito 15). Consta ainda do laudo pericial que a incapacidade existente na data da realização da perícia impede a parte autora de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84, quesito 10). 2. As informações registradas no CNIS (fls. 48/49 e 127/129) dão conta de que a parte autora manteve vínculo formal de emprego pelo menos até maio/1996 e que a partir de então passou a recolher como contribuinte individual. Consta também que a última contribuição fora vertida em abril/2014. Logo, os requisitos, qualidade de segurada e carência estão comprovados nos autos, embora a parte autora tivesse, em mais de uma oportunidade, recolhido a quantidade mínima de contribuições necessárias à recuperação da carência, prevista no art. 24, da Lei 8.213/91. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurada e da carência legal, exige-se que a incapacidade para o trabalho seja total e insuscetível de reabilitação, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade parcial ou temporária não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez e, no caso concreto, tampouco a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, considerando que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade, afirmando-se apenas que a incapacidade existia na data da elaboração do laudo e que a sua duração seria de 12 meses. 4. SENTENÇA parcialmente reformada para limitar a condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 29.06.2012 a 28.06.2013, ou seja, por doze meses contados da data do laudo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 0041627762014401919900416277620144019199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/03/2019) (grifei e negritei)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por RONALDO TRESMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:

a) Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez;
b) Condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, como termo inicial data do laudo médico pericial 28/01/2019 (id 26110948) até 28/05/2019, ou seja, prazo indicado pelo perito como sendo 4 (quatro) meses.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

No que concerne a tutela de urgência, houve perda do objeto em razão da alta programada.

Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213 /91).

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data do laudo pericial em 28/01/2019 (id 26110948) até 28/05/2019, ou seja, prazo indicado pelo perito como sendo 4 (quatro) meses, corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para

as que lhe são posteriores. Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: RONALDO TRESMANN, nascido em 16.06.1985, CPF 808.062.102-06.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA em 17/04/2019 (id 26780883 p. 1 de 2) até 17/08/2019.

Número do Benefício: 622.647.464-9; Agência de Espigão do Oeste.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:

a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (AUXILIO DOENÇA) nos prazos dias úteis a contar do recebimento do ofício.b) e-mail – apasdj26001200@inss.gov.br.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA. Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7010135-15.2018.8.22.0007

Requerente: I. V. D. F. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714

Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 23 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002398-21.2019.8.22.0008

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto:Adimplemento e Extinção

AUTORES: ROSANA MARIA DE LIMA, RUA BAHIA 2818 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO, RUA BAHIA 2818 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AECIO DE CASTRO BARBOSA
OAB nº RO4510

LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

RÉUS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, RUA MARABU
259, EDIFÍCIO IMPERATRIZ, 2 ANDAR, CENTRO CENTRO -
86701-400 - ARAPONGAS - PARANÁ, MOVEIS ROMERA LTDA,
RODOVIA PR-444 1319, SETOR 01 JARDIM PETRÓPOLIS -
86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 119.691,27

DECISÃO

Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel
c/c cobrança de alugueis, em que a parte requerente pretende
tutela de urgência.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações
de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para
desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da
parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente
a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento
exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios
da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de
qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido
contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela,
independentemente de motivo”.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique
demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o
risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não
haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia,
por meio do contrato de aluguel ID 29640030, e argumenta que o
requerido se encontra inadimplente com os alugueis, que o imóvel
encontra-se fechado ID30070934 p. 2 de 2, e com alguns objetos
da loja. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e
unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são
fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim,
ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir
renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à necessidade de prestação de caução pela parte autora,
frise-se que o caso dos autos autoriza a dispensa de tal garantia pelo
fato de que o valor devido pelo réu, supera em muito o equivalente
a três meses de locativos (art. 59, §1º da Lei n. 8.245/91), já que
está inadimplente há pelo menos 10 meses.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de
Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de
tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena
de ser realizada forçadamente. De igual modo, defiro o pedido de
tutela de urgência para determinar o bloqueio via Bacenjud nas
contas da requerida, bem como consulta negativa junto ao sistema
Renajud (anexo). Aguarde-se a resposta da consulta Bacenjud.
Cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de
15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária
do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do
débito. Este DESPACHO servirá como MANDADO sendo intimada
para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como
citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar
em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no
prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-
se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo
pagamento.

Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima
qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima
descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta
ordem sob pena de despejo.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação,
será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações
de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/
CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002180-27.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano
Material

REQUERENTE: IVANIA NOGUEIRA DE SOUZA LIMA, LINHA
15 LOTE 47, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB
nº RO2518

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 8.790,31

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

IVANIA NOGUEIRA DE SOUZA LIMA, ajuizou ação de indenização
para restituição de valores investidos com construção de rede
de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE
RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com
seus próprios recursos uma subestação, localizada na Linha 15-B,
Lote 47, Gleba 08, Zona Rural, no município de Espigão do Oeste-
RO.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em
vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza
em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos.
Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas,
demonstrando que este ato processual não tem alcançado o
objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz
do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de
maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Da preliminar de prescrição.

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de
que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento
da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO
NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO
DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO
CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES.
PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO
PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO
TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO
INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS
SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte
de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em
que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica
do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento
ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do
passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial
do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis
Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). 2. O afastamento
das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de
perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória,
demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos

autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, e tratando-se de lide consumerista na qual deve ser invertido o ônus da prova, rejeito a preliminar.

Do MÉRITO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R\$ 8.790,31 (oito mil setecentos e noventa reais e trinta e um centavos)

I – Da Incorporação.

É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.

Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.

O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos,

para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados. II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor. É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.

Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R\$ 8.442,00 (oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais) (ID 22948714 p. 2).

Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual “Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]”.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda proposta por IVANIA NOGUEIRA DE SOUZA LIMA para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R\$ R\$ 8.442,00 (oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais), conforme avaliação (ID R\$ 8.442,00 (oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais) (ID 22948714 p. 2).

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Houve depósito dos honorários do técnico/perito nomeado ID 29481783, expeça-se alvará em seu favor.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002773-22.2019.8.22.0008
 Requerente: ADEMAR BUSS
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
 Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 23/10/2019, às 15:30h, com o(a) medico(a) perito(a) Alexandre Rezende, no seguinte endereço: Hospital São Paulo de Cacoal-RO.
 A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
 Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2019.
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000208-85.2019.8.22.0008
 Classe: Divórcio Consensual
 Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
 REQUERENTES: M. C. D. O., ESTRADA ANDRADINA km 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. M. M., ESTRADA ANDRADINA 387, SETOR INDUSTRIAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 NATALY GIMENEZ BARBOSA OAB nº MT262440
 REQUERENTE: I. V. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954, FÓRUM DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE:
 Valor da causa: R\$ 3.592,80
DESPACHO
 Visando evitar tumulto processual, determino que o autor MAIKE COELHO OLIVEIRA, promova o cumprimento de SENTENÇA em autos apartados.
 Determino o arquivamento imediado destes autos.
 Espigão do Oeste/RO, 20 de setembro de 2019.
 Leonel Pereira da Rocha
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002772-37.2019.8.22.0008
 Requerente: VALDIR OTTO
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
 Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 25/10/2019, 10h20min, com o(a) medico(a) perito(a) Altair Antonio de Carvalho de Silva Junior, no seguinte endereço: Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste/RO (Clínica Santé).
 A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
 Obs. do perito: Solicitar ao paciente levar no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do(s) local(is) acometido(s), para agilizar sua perícia.
 Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2019.
 ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002792-62.2018.8.22.0008
 Requerente: OSMAR OLIVEIRA RATZKE
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
 Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
 Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 04/11/2019, às 15:30, com o(a) medico(a) perito(a) Alexandre da Silva Rezende, no seguinte endereço: Avenida São Paulo, 2539, Cacoal/RO.
 A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes. Obs. do perito: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia. Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2019.
 ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002768-34.2018.8.22.0008
 Requerente: DIRLENE HENRIQUE BARBOZA MERELLES
 Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
 Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
 INTIMO, a Vossa Senhoria quanto à data e horário, para realizar a perícia médica da Sra. Dirlene Henrique Barboza Merelles.
 Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO
 Data: 15.10.19
 Horário: 10:30 h
 Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.
 A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
 Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2019.
 DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002770-67.2019.8.22.0008
 Requerente: ISRAEL KEMPIM
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 25/10/2019, 10h40min, com o(a) médico(a) perito(a) Altair Antonio de Carvalho da Silva Junior, no seguinte endereço: Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste/RO (Clínica Santé)..

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Obs. do perito: Solicitar ao paciente levar no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do(s) local(is) acometido(s), para agilizar sua perícia.

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002004-53.2015.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: MARIA ALICE NUNES BARCELOS, RUA SERGIPE 2144 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 9.412,00

SENTENÇA

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, qualificado e representado nos autos, impugnou a execução de SENTENÇA que lhe move Maria Alice Nunes Barcelos,, também qualificada, alegando excesso de execução, em razão de ter utilizado a renda (RMI) superior ao apurado pelo INSS.

Devidamente intimado para manifestar o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo executado id25619396.

É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Versa os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que os cálculos foram equivocadamente elaborados, há um excesso no montante apresentando pela exequente, razão de ter utilizado a renda (RMI) superior ao apurado pelo INSS.

Analisando detidamente os documentos apresentados ID23810428, vejo que, com razão a impugnante, visto que o valor da renda mensal da exequente foi erroneamente utilizada no cálculo apresentado (id20996837).Nota-se pela carta de concessão id 23810428, que a renda mensal é de R\$ 4.157,05. Assim, tenho como correto o cálculo apresentado pela impugnante, posto que em consonância com os parâmetros das decisões proferidas pelo TRF1.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impugnação ofertada pela Executada e homologo o cálculo ID23810428 p. 4. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, após o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento/precatório, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(o) mesma(o).

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Em seguida, diga sobre a extinção.

Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003316-59.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AUTORES: HELOISA SANTOS MACHADO, GRAJAU 2400 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ISADORA BRUNO, 13 DE DEZEMBRO 1189 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO ARRIEL DOS SANTOS JUNIOR, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2354, - DE 2354/2355 A 2567/2568 VISTA ALEGRE - 76960-132 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

DESPACHO

Houve a juntada dos documentos requisitados pelo Ministério Público. Assim, dê-se vista para exarar seu Parecer.

Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004653-54.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: GERALDO PEREIRA RAMOS, LINHA SÃO PAULO KM 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.440,00

DECISÃO

A irresignação da parte autora não deve prosperar.

Ocorre que as Medidas Provisórias nº 739, de 07/07/2016, e nº 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei nº 13.457/2017) conferiram tratamento diverso à matéria, passando a oferecer amparo à alta programada. Em verdade, tais inovações normativas previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, “sempre que possível”, fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o benefício será mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação. Confirmam-se, nessa linha, os parágrafos incluídos no art. 60 da Lei nº 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...]

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) Remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal, vez que há recurso interposto pela autarquia. I.C. Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000004-41.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: OENDEL SCHULTZ FROMHOLZ, RUA PIAUI 2706 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.402,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em conceder Auxílio Doença ou Aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

DECISÃO deferindo a antecipação de prova pericial ID24232046.

Lauda Pericial juntado ID.26110922.

Manifestação do autor id 27843561.

Certidão decurso de prazo in albis para contestação id. 28130165.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do auxílio doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbano, onde alega o autor estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor estava recebendo auxílio-doença 23862400, o qual foi mantido até 27/11/2018.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível,

teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada. Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, em 28/01/2019 (id. 26110922), pelo Dr. Alexandre Rezende, médico perito, ortopedista e traumatologista, da qual são extraídas as seguintes informações:

“ Quesito 3: “ A doença ou lesão de que (a) pericianda (a) é portador(a) o (a) torna incapaz para seu trabalho ou para sua atividade habitual Resposta: (x) SIM (ASG braçal);

Quesito 5: Caso a pericianda esteja incapacitada, a incapacidade é: (x) Parcial e (x) PERMANENTE.

Quesito 9: Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a habilitação seria possível para atividade habitual do (a) periciando (a) ou para outra atividade Resposta: Poderia como PNE sentado, leve, burocrático, possui 2º grau completo mas devido à possibilidade de lesões de trajeto sugiro aposentadoria (...).”

Assim, os elementos e circunstâncias evidenciados nos autos são suficientes para formar a convicção quanto à incapacidade para o trabalho do autor, pelo que exsurge cristalino seu direito o restabelecimento e conversão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. URBANA. HANSENÍASE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A comprovação da qualidade de trabalhador segurado é requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo-se prova através de início razoável de prova material e corroborado por prova testemunhal. No caso dos autos, a qualidade de segurado/a é incontestada, vez que a parte autora está recebendo auxílio-doença. 3. As provas constantes nos autos demonstram a incapacidade laboral e permanente da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/ SP, publicado em 07/03/2014. 5. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 7. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 8. Afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 9. Remessa oficial parcialmente provida (REO 0018000-72.2016.4.01.9199 / MT,

Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Como início de prova qualidade de segurado, a parte autora juntou CNIS (fl. 31) comprovando contribuições individuais entre 1977 a 2007. 4. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 5. O laudo pericial (fls. 67/71) atestou que a autora sofre de epilepsia, que a incapacita total e permanentemente para o labor, sem possibilidade de reabilitação, desde 2009 - fl. 44. 6. DIB: data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 7. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça; c) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 4971 do NCP. 9. Apelação do autor provida, nos termos dos itens 06 e 07. Remessa oficial não provida. (AC 0027673-26.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 10/06/2016) Portanto, considerando que se trata de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data, como restou comprovado a incapacidade insuscetível de reabilitação a data do DIB para aposentadoria por invalidez, será contada a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor e converter em Aposentadoria por Invalidez. Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência. A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei. Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCP.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da em que foi cessado o auxílio-doença até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.

Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: OENDEL SCHULTZ FROMHOLZ, Nascido em 23/07/1993, CPF 914.605.572-04.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez a partir de 27/11/2018 (IDm. 23862400) - data da suspensão do benefício;

Número do Benefício: 620.628.715-0; Agência de Espigão do Oeste.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:

a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (AUXILIO DOENÇA) no prazo dias úteis a contar do recebimento do ofício.

b) e-mail – apsdj26001200@inss.gov.br.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (acidente de trabalho).

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA.

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Ofício nº 850/2019/1ªV

Espigão do Oeste-RO, 23 de setembro de 2019.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência do CAIXA

Assunto: Abertura de Conta - Recebimento Alimentos

Processo: 7002616-49.2019.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Favor mencionar o número do processo na resposta.

Senhor(a) Gerente,

SOLICITO a Vossa Senhoria tomar as providências necessárias para abertura de conta em nome da pessoa abaixo qualificada para fim EXCLUSIVO de recebimento de pensão alimentícia para seu (s) filho (s) nos autos supracitados. Solicito ainda que seja informado este Juízo o número da conta assim que for aberta.

Nome: MARCIA SCHUSTER

CPF: 407.988.362-53

RG: 248.814 SSP/RO

Atenciosamente,

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000390-71.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: OLIVALDO MACEDO DE SOUZA, ESTRADA PACARANA KM 85 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.310,00

DECISÃO

Convertido julgamento em diligência

Consigno inicialmente que cabe ao autor apresentar ao perito exames atualizados e completos a fim de evitar designação de nova perícia, posto que há despesas processuais para cada ato praticado.

Todavia, excepcionalmente, determino que o perito designe nova data para CONCLUSÃO da perícia, devendo a parte apresentar as imagens solicitadas pelo perito, bem como exames atualizados. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 741/2019 – AO PERITO NOMEADO com a FINALIDADE de designar data para concluir a perícia (segue anexo, laudo pericial id 26179901).

Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001255-65.2017.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: IVANDIRA BATISTA GONCALVES, RUA MATINHO LUTERO 2221 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CACILDA DA SILVA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 3988 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 3988 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MADSON DANIEL DE JESUS SILVA, ANDRADE 3988, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

INVENTARIADO: DANIEL ANTONIO DA SILVA, RUA MARTINHO LUTERO 2221 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$ 30.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se esses autos de Inventário dos bens deixados por Daniel Antonio da Silva, falecido ab inestato, processo pelo rito de inventário.

O inventariante apresentou as primeiras declarações ID 10996041.

Termo de compromisso de inventariante ID 10541119.

A Fazenda Pública Estadual, manifestou não haver pendências no feito ID 28887122.

Plano de partilha ID 30662063.

É o relatório.

No caso dos autos vejo que não óbice para homologação do plano de partilha apresentado, visto que pendente apenas o recolhimento do ITCMD, o qual poderá ser realizado posteriormente, caso haja reforma da DECISÃO do MANDADO de Segurança.

Assim, considerando o que consta destes autos de inventário, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada ID 30662063 destes autos de inventário, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Sem custas, ante a gratuidade.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Expeça-se formal de partilha.

Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003311-37.2018.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

AUTORES: L. P. R. C., RUA ROMIPORÃ 2707 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. L. R. V. C., RUA ROMIPORÃ 2707 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007

PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276

RÉU: A. V. C., RUA 7 DE SETEMBRO 1038, CONDOMÍNIO SANTA RITA CENTRO - 79904-530 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.400,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por L.R.C e D.L.R.V.C, por sua genitora Celina Roberto da Silva, em face de seu genitor André Valero Costa, alegando, em síntese, o seu pedido no vínculo de descendência existente entre ela e o requerido, tendo pedido a título de pensão alimentícia 30% do salário mínimo vigente e pagamento de 73,37% das demais despesas extras.

ID 22088290, alimentos provisórios em 30% do salário mínimo.

Alimentos provisórios majorados, por vias de agravo de instrumento ID 22249863 p. 2.

O requerido foi devidamente citado ID 26003234 p. 8, todavia não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, II do Código de Processo Civil.

O dever dos pais em prestar alimentos aos filhos decorre da relação da filiação, comprovada pela certidão de nascimento da menor ID15235689 - Pág. 1. Tal dever, uma obrigação legal que decorre do poder familiar, só pode se furtar em situações excepcionais, o que não é o caso dos desses autos, eis que não se vislumbra qualquer motivo que impeça o requerido de auxiliar sua filha, cuja necessidade é presumida.

Não restou demonstrada nos autos qualquer situação capaz de desobrigar, neste momento, o requerido da prestação alimentícia. Sendo assim, não cabe nesta SENTENÇA analisar o dever de prestar alimentos, vez que é legalmente conferido aos filhos, mas sim o valor a ser prestado, sopesando, para tanto, a necessidade do requerente e a possibilidade do requerido.

A autora pediu alimentos no importe de 30% (trinta por cento), sob a alegação de que o pai tem condições de pagar referido valor, não tendo o requerido contestado o pedido.

Veja que a autora incumbe tão somente o ônus de comprovar a necessidade dos alimentos, e ao réu a impossibilidade de prestá-los, o que não ocorreu neste caso, posto que o réu quedou-se inerte à apresentação de contestação bem como da presença em audiência de conciliação.

Assim, ante a ausência de outras provas o mais razoável é fixar os alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que somados com a parcela a ser complementada pela genitora dá para atender às necessidades básicas da autora.

Não se pode esquecer que em tema de alimentos, o valor pedido na inicial age apenas como indicação ao juiz, que pode, à evidência, fixar de modo diferente, para mais ou para menos. Isto porque a SENTENÇA que fixa os alimentos não faz coisa julgada material, podendo o valor ser revisto a qualquer tempo, bastando a provar a modificação das condições financeiras do alimentante e do alimentado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a fim de condenar o requerido ANDRÉ VALERO DA COSTA a pagar aos autores L.P.R.C e D.L.R.V.C pensão mensal equivalente a 50% (trinta por cento) do salário mínimo que deverá ser depositado até o 5º dia útil de cada mês. Condeno ainda, o requerido a pagar a título de despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas e escolares, no percentual de 50 (cinquenta) por cento.

Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Expeça-se o necessário, arquivando-se após.

Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002562-20.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: SANTINA RAMOS, RUA ANDRADE 4360 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Considerando que tramitou nesta Vara sob o nº 7004562-61.2016.8.22.0008 pedido idêntico da autora e na na época foi concedido apenas auxílio-doença, inclusive a SENTENÇA foi mantida pelo TRF1ª Região.

Assim, diante da aparente discrepância entre os laudos periciais (segue anexo), visto que nestes autos o Perito concluiu pela incapacidade total e permanente e naquele outro apenas pela incapacidade temporária, determino que o Expert esclareça a este Juízo a contradição no que pertine a incapacidade da parte entre os laudos periciais.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO MÉDICO PERITO NOMEADO - Nº 740/2019.

Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0000731-22.2019.8.22.0008

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Comandante da Polícia Militar - E.D.Oeste-RO

Autor do fato:Maria Enezia da Silva

Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

SENTENÇA:

SENTENÇA A infratora, já qualificada nos autos, aceitou a proposta de transação teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95, conforme ata de audiência de fls. 14. Às fls. 18-Va escrivania certificou-se o cumprimento das condições impostas. O Ministério Público se manifestou às fls. 19, pela extinção da punibilidade da infratora ante o cumprimento da medida. Decido. Assiste razão o Dr. Promotor de Justiça. A infratora cumpriu integralmente a medida imposta, não havendo pendências nos autos. POSTO ISTO, dou por cumprida a medida e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, pelo cumprimento. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP/TJRO. Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004715-87.2014.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcio da Silva

Advogado:Eunice Aparecida Cardoso Neves (1884)

DECISÃO:

DECISÃO RECEBO O RECURSO de fls. 282 em ambos os efeitos (art. 593, do CPP), pois verifiquei que o mesmo é tempestivo. Ao recorrente para apresentar as razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões. Apresentada as razões, no prazo, e decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem a chegada desta remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça/RO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000888-29.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Kedson Abreu Souza

Advogado:Luiz Carlos Storch (RO 3903)

DECISÃO:

DECISÃO RECEBO O RECURSO de fls. 234, em ambos os efeitos (art. 593, do CPP), pois verifiquei que o mesmo é tempestivo. As razões já acompanhou o apelo. Ao M.P. para as contrarrazões, com ou sem a chegada desta, remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça/RO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000590-81.2011.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone Letícia Mundel Fantin

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339):

Réu com processo ext: José Ubaldo dos Santos

Advogado: Valter Henrique Gundlach (RO 1374):

INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu advogado, a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculos atualizados, visando a confecção da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA.

Proc.: 1001245-26.2017.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elias Alves de Almeida, Ananias Rodrigues da Silva

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

SENTENÇA:

ANANIAS RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, §3º, do Código Penal, porque, no dia 17 de fevereiro de 2017, em horários não suficientemente esclarecidos nos autos, em Espigão do Oeste/RO, de modo livre e consciente, conduziu 01 (uma) motocicleta marca Honda NXR 150Bros, de cor vermelha, placa AKW 4523, coisa que, por sua natureza (sem nota fiscal ou documentação) e pelas circunstâncias e condições de quem a entregou, deveria presumir que foi obtida por meio criminoso. O réu foi citado (fl. 56). Em audiência, a defesa requereu o não rebimento da denúncia, o que não foi acolhido (fl. 57). Durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas e o réu foi interrogado (CD audiovisual de fls. 58 e 71). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu, assim como a defesa. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão punitiva estatal é improcedente. As provas coligidas aos autos não bastam para fundamentar uma condenação contra o réu. Em Juízo, a testemunha Elias Alves de Almeida, relatou que o réu pegou a motocicleta emprestada, com a anuência de seu filho, afirmando que ninguém tinha conhecimento acerca da ilicitude do bem. As declarações da testemunha Clóvis Alves da Cruz, foram no mesmo sentido das de seu genitor. afirmou que adquiriu a motocicleta de "Chicão", não tendo conhecimento que se tratava de produto furto. Declarou que Ananias esteve em sua residência e pediu a motocicleta emprestada para poder vir até a cidade, tendo, então emprestado o veículo. Valmir Barbosa dos Santos, vítima do furto, disse que visualizou quando Ananias passou na rua conduzindo sua motocicleta que havia sido furtada e o seguiu. afirmou que visualizou, também, quando chegou em uma residência e cobriu o veículo com uma lona, tendo acionado a polícia militar em seguida. Asseverou que a motocicleta foi apreendida, tendo conhecimento, posteriormente, de que o autor do furto fora o indivíduo conhecido como "Chicão". Interrogado, o réu negou que tivesse ciência da procedência ilícita do bem. afirmou que pegou o veículo emprestado com Clóvis para vir à cidade. Pois bem. Encerrada a fase instrutória, o conjunto probatório é frágil e incapaz de comprovar que o réu, atuando segundo a forma descrita na inicial acusatória, efetivamente, praticou o delito de receptação culposa. É certo que o depoimento prestado pela vítima Valmir, confirmando a ocorrência do furto, não deixa dúvidas de

que o veículo apreendido em posse do réu era produto de ilícito. As declarações do próprio réu e os depoimentos das testemunhas, por seu turno, confirmam que, nas circunstâncias descritas na denúncia, o acusado estava na posse daquele veículo. De outra parte, não há qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar que réu, deveria presumir que o veículo foi obtido por meio criminoso, vez que pelos relatos não participou da negociação. Quanto à condição de quem ofereceu o bem, a testemunha Elias, relatou que seu filho Clóvis trocou o veículo com Chicão (pagou a quantia de R\$ 1.200,00 e entregou uma Broz), que ficou de entregar o documento no outro dia, porém não o fez. Ressalto que a receptação culposa não consta o verbo "conduzir", como consta na denúncia. Assim sendo, diante da fragilidade das provas para amparar uma condenação, o réu não pode ser responsabilizado pelo delito imputado. Segundo a jurisprudência: "A prova deve ser firme, segura, convincente, incontroversa, clara como a luz, certa como a evidência, positiva como qualquer expressão algébrica. Não o sendo, absolve-se". (RT 714/357 e 358); e, ainda, "SENTENÇA Absolutória - Para a condenação do réu a prova há de ser plena, convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do in dubio pro reo, contido no artigo 386, inciso VI do CPP" (JTACrim, 72/26, Rel. Álvaro Cury). Não se está afirmando a inocência do réu, nem mesmo a incorrência dos fatos, mas apenas que estes não foram devidamente provados em Juízo. Subsistindo dúvida razoável sobre a veracidade da imputação, em homenagem ao princípio da não culpabilidade, demonstra-se inviável a procedência da pretensão acusatória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu ANANIAS RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O feito foi extinto em relação ao infrator Elias às fls. 43. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Nada pendente, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

7000599-74.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: LEONARDO GOMES NOGUEIRA VARGAS

REZENDE CPF nº 030.113.272-03, RUA ITAPORANGA 1829

CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO

OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME NOGUEIRA GERMANO

VARGAS REZENDE CPF nº 809.438.539-15, FORTUNATO

SIBIM 118, PODENDO SER ENCONTRADO NA RUA ANTONIO

MILANIS RUA AMÂNCIO LEÔNIDAS - 86300-000 - CORNÉLIO

PROCÓPIO - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em relação à certidão de ID 26888627, informo que o MANDADO de prisão terá prazo de validade por 1 (um) ano.

O feito deverá permanecer suspenso pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. I.C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001942-08.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano

Material, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Fruição /

Gozo, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º

salário, Férias

AUTOR: ROSANA DOS REIS, RUA ANTONIO BENEDITO 3606
LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360
SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: M. D. E. D., RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO -
76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$228.264,52

Vistos.

Ciente da r. DECISÃO liminar proferida no Agravo de Instrumento 0801192-82.2019.8.22.0000 (ID: 30497075).

Defiro a prova testemunhal postulada.

Para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 16/10/2019, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.

As testemunhas já foram devidamente arroladas pelas partes (ID: 29984996 e 29131670). A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, ressalvadas as hipóteses previstas no §4º do Art. 455, do CPC.I. C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-
2279

Processo n.: 7003751-67.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: TEREZINHA RODRIGUES COTRIM

Endereço: Rua Romiporã, 2735, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO
- CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO
OAB: RO6488 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do
ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-
2279

Processo n.: 7000236-24.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CLAUDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 726, CASA VERDE, SÃO JOSÉ,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: desconhecido Advogado:

ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO6889 Endereço: AV. SETE
DE SETEMBRO, 2363, ESCRITÓRIO, CENTRO, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1925 a 2243 -
lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-047

Advogado: Advogado: TALES MENDES MANCEBO OAB: RO6743

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 -
lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do
Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos
da instância superior e querendo requerer o que de direito.

Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas processuais
e honorários advocatícios.

Espigão do Oeste, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo n.: 7000902-25.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA

Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE
- RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado:

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando
os dados imprescindíveis para o procedimento de expedição de
RPV ou PRECATÓRIO para o pagamento, conforme abaixo:

Devedor:

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total):

Valor Principal Total:

Valor Juros Total:

TELA 1- DADOS INICIAIS

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor
Global () Valor incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CREDITO:

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários; () Honorários Contratuais; ()
Honorários Periciais; () Honorários Sucumbenciais; () indenizações
por Invalidez; () Indenizações por Morte; () Pensões e suas
complementações; () Proventos; () Salários; () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança; () Desapropriação; () Indenização por Danos Morais
e Materiais; () Repetição de Indébito; () Outros:

DADOS DO REQUERENTE:

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO:

Nome do Advogado:

OAB do Advogado:

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais);
() Perito.

DADOS DO PROCESSO:

Número do processo de conhecimento:

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da SENTENÇA condenatória no processo de conhecimento:

Data do acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA
condenatória:

Data do trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão no
processo de conhecimento:

Número do processo de execução:

Houve embargos à execução () SIM () NÃO

Data do decurso de prazo para oposição dos embargos à execução:
(para oposição dos Embargos à Execução)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da condenação (valor indicado na SENTENÇA):

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária: (data final do cálculo na execução
ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor
não atualizou o seu crédito).

Índice de correção monetária: dia/mês/ano

Incide juros moratórios () SIM () NÃO

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Incide Multa (%)

Capitalização: () Não () Mensal () Anual

Retenções Tributárias As retenções tributárias devem ser analisadas e deduzidas do crédito dos beneficiário(s), se for o caso, no ato da expedição do(s) Alvará(s) Informações Complementares (opcional):

TELA 4 - BENEFICIÁRIOS - DADOS DO AUTOR E DO ADVOGADO

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

TELA 5 — HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Nome/CPF/CNPJ:

Tipo valor (X) Percentual

Percentual %

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo n.: 7000685-79.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EDSON BARBOSA GALINDO

Endereço: Rua Itaporanga, 2135, Bairro Caixa D'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado:

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de expedição de RPV ou PRECATÓRIO para o pagamento, conforme abaixo:

Devedor:

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total):

Valor Principal Total:

Valor Juros Total:

TELA 1- DADOS INICIAIS

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CREDITO:

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários; () Honorários Contratuais; ()

Honorários Periciais; () Honorários Sucumbenciais; () indenizações por Invalidez; () Indenizações por Morte; () Pensões e suas complementações; () Proventos; () Salários; () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança; () Desapropriação; () Indenização por Danos Morais e Materiais; () Repetição de Indébito; () Outros:

DADOS DO REQUERENTE:

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO:

Nome do Advogado:

OAB do Advogado:

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais);

() Perito.

DADOS DO PROCESSO:

Número do processo de conhecimento:

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da SENTENÇA condenatória no processo de conhecimento:

Data do acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória:

Data do trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão no processo de conhecimento:

Número do processo de execução:

Houve embargos à execução () SIM () NÃO

Data do decurso de prazo para oposição dos embargos à execução: (para oposição dos Embargos à Execução)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da condenação (valor indicado na SENTENÇA):

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária: (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito).

Índice de correção monetária: dia/mês/ano

Incide juros moratórios () SIM () NÃO

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Incide Multa (%)

Capitalização: () Não () Mensal () Anual

Retenções Tributárias As retenções tributárias devem ser analisadas e deduzidas do crédito dos beneficiário(s), se for o caso, no ato da expedição do(s) Alvará(s) Informações Complementares (opcional):

TELA 4 - BENEFICIÁRIOS - DADOS DO AUTOR E DO ADVOGADO

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

TELA 5 — HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Nome/CPF/CNPJ:

Tipo valor (X) Percentual

Percentual %

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo n.: 7002160-36.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SONIA APARECIDA SALVADOR

Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1762, NOVO HORIZONTE,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000Advogado: Advogado: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB:
RO5621 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, 3503, Costa e Silva,
Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado:

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de expedição de RPV ou PRECATÓRIO para o pagamento, conforme abaixo:

Devedor:

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total):

Valor Principal Total:

Valor Juros Total:

TELA 1- DADOS INICIAIS

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CREDITO:

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários; () Honorários Contratuais; () Honorários Periciais; () Honorários Sucumbenciais; () indenizações por Invalidez; () Indenizações por Morte; () Pensões e suas complementações; () Proventos; () Salários; () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança; () Desapropriação; () Indenização por Danos Morais e Materiais; () Repetição de Indébito; () Outros:

DADOS DO REQUERENTE:

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO:

Nome do Advogado:

OAB do Advogado:

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito.

DADOS DO PROCESSO:

Número do processo de conhecimento:

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da SENTENÇA condenatória no processo de conhecimento:

Data do acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória:

Data do trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão no processo de conhecimento:

Número do processo de execução:

Houve embargos à execução () SIM () NÃO

Data do decurso de prazo para oposição dos embargos à execução: (para oposição dos Embargos à Execução)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da condenação (valor indicado na SENTENÇA):

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária: (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito).

Índice de correção monetária: dia/mês/ano

Incide juros moratórios () SIM () NÃO

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Incide Multa (%)

Capitalização: () Não () Mensal () Anual

Retenções Tributárias As retenções tributárias devem ser analisadas e deduzidas do crédito dos beneficiário(s), se for o caso, no ato da expedição do(s) Alvará(s) Informações Complementares (opcional):

TELA 4 - BENEFICIÁRIOS - DADOS DO AUTOR E DO ADVOGADO

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

TELA 5 — HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Nome/CPF/CNPJ:

Tipo valor (X) Percentual

Percentual %

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002852-69.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: KATIANE APARECIDA MOREIRA
APOLINARIO

Endereço: Rua Goiás, 2403, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB: RO5621

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Endereço: Avenida Paulista, 1.111, 2 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

Intimação

Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo.

Espigão do Oeste, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste PROCESSO:
7000788-18.2019.8.22.0008

EMBARGANTE: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENISE CARMINATO PEREIRA

OAB nº RO7404, ATILA RODRIGUES SILVA OAB nº RO9996

EMBARGADO: VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Vistos.

Considerando que a ação principal tramita no âmbito dos Juizados Especiais, altere-se o fluxo.

Após, remetam os autos conclusos para análise.

C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003348-64.2018.8.22.0008

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, RUA ROMIOPRA 3099 CAIXA D'DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO REZENDE AMBROSINI, RUA ROMIPORA 3099 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

A ESTADO DE RONDÔNIA propôs execução fiscal contra TRANSPORTE AMBROSINI LTDA - ME, na qual requer o redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s) corresponsável da pessoa jurídica, em razão da dissolução irregular desta.

Dispõe a Súmula 435 do STJ que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Neste mesmo sentido, dispõe o art. 134, VII, do CTN:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Da mesma forma, o artigo 135 do Código Tributário Nacional dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (III).

Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que “o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros)” (EResp 716412 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008).

Além disso, para a realização do redirecionamento, necessária a existência de indícios de dissolução irregular e prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado à Junta Comercial, sendo suficiente, conforme a jurisprudência do STJ, “a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ” (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012).

Urge salientar que consta, em ID n. 22179570, certidão do Sr. Oficial de Justiça que assim dispõe:

“(…), que Pedro informou-me que a Empresa P. R. AMBROSINI & CIA LTDA-ME, não existe mais. (...)”

Por fim, é de se notar que o sócio para a qual a execução pode ser redirecionada é aquele que possuía poderes de gerência à

época do fato gerador, não podendo esta ser voltada contra o sócio quotista, o qual não pode ser sujeito ativo de infração à lei, por ausência de poderes conferidos no estatuto social. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a DECISÃO agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

No caso em tela, é de se notar, pelo contrato social juntado em ID n. 21978912, que o(s) sócio(s) informado(s) pela exequente era(m) o(s) administrador(es) da empresa ao tempo do fato gerador, o que configura o cumprimento deste requisito.

Assim sendo, verifico que há indícios suficientes de dissolução irregular da empresa e, ainda, conforme certidão de ID n. 22179570, prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado à Junta Comercial.

Posto isso, existindo substrato probatório para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, com fulcro no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, defiro o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de PEDRO REZENDE AMBROSINI, inscrito no CPF n. 929.350.017-53, cuja diligência deverá ser cumprida no endereço: Rua Romiporã, 3099, Caixa d'Água, nesta.

Cite-se para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução, nos termos do artigo 9º da Lei 6.830/90. Inexistindo o pagamento e nomeação do bem à penhora, penhora-se e avalie-se os bens da parte Executada, tantos quantos necessários à garantia da execução.

Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 e incisos da Lei n. 6.830/80. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Após, proceda-se a CONCLUSÃO para análise da segunda parte do pleito de ID 25164705.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste PROCESSO:

0002006-50.2012.8.22.0008

EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA DO AMARAL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER
 BORDINHAO OAB nº RO5339
 EXECUTADO: OLAVO TIAGO BORGES
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Nos termos dos artigos 825 e 876 do CPC vigente, o exequente requereu a adjudicação do bem penhorado.

De acordo com § 1º do artigo 876 do CPC, uma vez requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido. Por sua vez, o art. 877 do preceitua que, "transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação". E ainda, de acordo com o § 4º do artigo 876, "se o valor do crédito for: I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado".

Desse modo, com base nas referidas disposições legais, intime-se o Executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo Exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, intime-se o Exequente para depositar IMEDIATAMENTE a diferença entre o valor do bem adjudicado e o seu crédito, sob pena de ter-se por ineficaz a adjudicação.

Se efetuado o depósito, lavre-se o Auto de Adjudicação, a Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na Posse, e entreguem-se as cópias ao Exequente, bem como expeça-se o MANDADO de Imissão na Posse.

Após, libere-se a diferença em favor do Executado, expedindo-se Alvará de Levantamento.

Em seguida, faça-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001808-44.2019.8.22.0008

Requerente: ATAIDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002212-95.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARLENE GOMES COELHO CHAGAS

Endereço: RUA ANDRADE, 4314, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Advogado:

Intimação PERICIA

VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 11/10/2019 às 08h20min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

Atenciosamente,

Victor Henrique Teixeira - CRM-RO 3490

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste PROCESSO: 7001757-04.2017.8.22.0008

AUTOR: FLORACI GASPAR NOVAES

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte requerida de todo o teor do DESPACHO de ID 25176725, bem como para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais e entregar no Cartório da 2ª Vara Genérica os documentos originais a serem periciados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não realização da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo o depósito do valor dos honorários periciais, cumpra-se na íntegra o disposto no ID 21391240.

I. C.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Processo: 7004327-60.2017.8.22.0008

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/Fixação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 08/12/2017

Requerente: AUTOR: C. J. D. M.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

Requerido: RÉU: A. - V. - D.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c alimentos e tutela de urgência.

Intimada na pessoa de seu causídico e também de forma pessoal (ID 25671647) a dar andamento no feito, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório.

O feito tramita sem qualquer efetividade há 04 (quatro) meses sem qualquer manifestação válida da parte autora, demonstrando assim total desinteresse no prosseguimento do feito.

Observo que devidamente oportunizada a dar andamento no feito, a parte não apresentou qualquer manifestação processual nesse sentido, razão pela qual a extinção do feito é a medida que se impõe ao caso concreto.

Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Recolha-se eventual MANDADO /restrição expedido nos autos, se houver.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000287-64.2019.8.22.0008

Classe Cautelar Inominada

Assunto Compra e Venda, Retificação de Área de Imóvel, Tabelionatos, Registros, Cartórios

REQUERENTES: SUZI MEIRE DOS SANTOS, DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO, VITOR QUIOSHI DOS SANTOS OGUSHI ADOGADOS DOS REQUERENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: MARINES SISTERHEN VALADARES PILOTTO ADOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do DESPACHO de ID 25597469, a parte autora se manifestou, conforme ID 26028768.

Foi determinado que o autor emendasse a inicial para: esclarecer a natureza da ação, indicar o rito processual, adequar o valor da causa e recolher as custas processuais.

Em resposta, o autor apenas cumpriu parcialmente as determinações da emenda, deixando de comprovar o recolhimento das custas.

Tendo em vista que o autor foi intimado para cumprir quatro emendas e deixou de cumprir uma (pagamento das custas processuais), não há que se falar em descumprimento do princípio da não surpresa. Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do NCPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do mesmo DISPOSITIVO legal.

Considerando que, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno o autor ao seu pagamento.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas processuais (3%), no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em Dívida Ativa.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se. Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Processo: 7001907-48.2018.8.22.0008

Classe/Assunto: Regulamentação de Visitas / Guarda

Distribuição: 05/06/2018

Requerente: REQUERENTE: I. B. G.

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

Requerido: REQUERIDO: T. O. V.

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de ação guarda c/c tutela de urgência.

Intimada na pessoa de seu causídico e também de forma pessoal (ID 25167666) a dar andamento no feito, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. O feito tramita sem qualquer efetividade há 04 (quatro) meses sem qualquer manifestação válida da parte autora, demonstrando assim total desinteresse no prosseguimento do feito. Observo que devidamente oportunizada a dar andamento no feito, a parte não apresentou qualquer manifestação processual nesse sentido, razão pela qual a extinção do feito é a medida que se impõe ao caso concreto. Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual MANDADO /restrição expedido nos autos, se houver. Sem custas e sem honorários. Dê-se vista ao MP. Com o trânsito, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001247-38.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: MARIA CLEIDE FERREIRA BATISTA

Endereço: Av. Nossa Sra. de Fátima, SN, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. O certificado é verdade e dou fé. Guajará-Mirim, 18 de setembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000541-38.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sandro Mendes de Barros, Wesley Belarmino da Silva

Advogado: Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa do réu Sandro Mendes Barros para apresentar alegações finais nos autos da ação penal acima indicada, no prazo de 05 dias.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL**2º Cartório Criminal**

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001540-88.2019.8.22.0015

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Elinton Adão dos Santos Vargas, Leandro Gomes Feitosa

DECISÃO:

DECISÃO 1) DO FLAGRANTE Trata-se de prisão em flagrante de LEANDRO GOMES FEITOSA e ELINTON ADÃO DOS SANTOS VARGAS, ambos, qualificado nos autos, acusados da prática do crime descrito no art. 155, §§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, ao subtraírem clandestinamente da vítima Rosana Batista da Silva, uma bicicleta e duas cadeiras.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que as prisões ocorreram em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal. Consta, quando das prisões, fora oportunizada a comunicação às famílias dos presos ou à pessoa por eles indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como os flagranteados foram informados de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).2) DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIADesta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegais as prisões cautelares. Por estas razões, reputo legais as respectivas prisões, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual.2-A) Do acusado LeandroDos antecedentes do indiciado LEANDRO GOMES FEITOSA, verifico que este é primário e sem antecedentes criminais, ou seja, trata-se apenas um fato isolado. Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.No presente caso, tenho que inexistem motivos para a manutenção da prisão nesta fase inicial. Inicialmente verifico que o crime apurado nos autos não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Não fosse apenas isso, em razão do flagranteado ser primário, mesmo que ao final venha a ser condenado, suas condições pessoais não autorizam mantê-lo encarcerado, eis que provavelmente pegará o regime aberto sendo, inclusive, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Outrossim, observo que a res furtiva, foi devidamente restituída, circunstância esta que indica que o crime não causou maiores prejuízos a vítima. Assim, não se mostra razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Deste modo, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão hei por bem substituí-la por medidas cautelares diversas, eis que são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública e a instrução criminal. Quanto ao assunto: HABEAS

CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. PACIENTE PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. Diante da informação de que a denúncia imputou ao paciente a conduta prevista no art. 155, caput, do Código Penal e do fato de que o acusado é primário, é possível, no caso concreto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da segregação. (Habeas Corpus, Processo nº 0000022-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento 22/01/2015) Assim, diante a ausência dos pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória ao infrator.Diante do exposto, CONCEDO benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado LEANDRO GOMES FEITOSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/07/1997, filho de Lindomar Gomes dos Santos e Francisco Feitosa Lobo, residente à Rua 37, nº 2546, próximo à Eletronorte, Guajará-Mirim/RO, entretanto, sujeito-o ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA;b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;c) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.Notifique-se o Ministério Público.2-B) Do acusado ElintonPor sua vez, em atenção aos antecedentes do indiciado ELINTON, verifico que registra condenação pretérita, pelo delito de lesão corporal, autos da ação penal nº 1000571-27.2017.8.22.0015, neste juízo, há pouco mais de 01 ano, fato este que demonstra ter o agente o animus em cometer reiteradamente crimes.Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito. No presente caso, a conduta típica que lhe é atribuída a despeito de não ser grave, tem se tornado constante nesta região, de modo que a liberdade do custodiado, neste momento, ou seja, há menos de 24 (vinte e quatro) horas, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local, dada a intensa onde de crimes contra patrimônio que vem ocorrendo na região, os quais devem ser combatidos com rigor.Evidencia-se ainda a imprescindibilidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, devido o fato de logo em seguida a prática do crime ter tentado evadir do local, na tentativa de não responder pelo ato que cometeu, circunstância esta que indica que solto certamente tentará se furtar a aplicação da lei penal. Nesta senda, a manutenção da prisão do flagranteado se faz necessária para garantia da ordem pública, tanto sendo neste momento, a única forma de impedir a reiteração da conduta delitosa, uma vez que da análise dos antecedentes constato que de longa data possui o animus em cometer crimes. A propósito, confira-se os precedentes: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, já responde a outro processo criminal pela prática do mesmo crime - furto em caixa eletrônico - pelo qual encontrava-se em gozo de liberdade provisória concedida no mês anterior a esta nova prisão em flagrante. 2. Ordem denegada. (HC 341.408/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Data de Julgamento 17/12/2015)

Diante desse contexto, tem-se que os fatos em questão apresenta certa relevância, visto que o flagranteado é contumaz no cometimento de crimes contra o patrimônio, devendo assim a sociedade ser protegida dessa espécie de delinquente. Em face do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de ELINTON ADÃO DOS SANTOS VARGAS, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/06/1997, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Hildina Correa dos Santos e Gilmar de Vargas, residente à Av. Antônio Luiz de Macedo, nº 5107, Jardim das Esmeraldas, nesta cidade e comarca, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312 do Código de Processo Penal, por entender que a liberdade do detido representa um risco à ordem pública. A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO. Após, encaminhe-se para a distribuição. Ciência ao Ministério Público. Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, archive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG). JAIRES TAVES BARRETO Juiz de Direito Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001541-73.2019.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará-Mirim

Infrator: Francisco Sérgio Oliveira de Aquino

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima SAYLANE PAULA DE SOUZA GOMES, requerendo, em síntese, a intimação de FRANCISCO SÉRGIO OLIVEIRA DE AQUINO para proibição: 1) aproximação da ofendida, 2) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e; 3) frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito. No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei. Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, lesões aparentemente leves, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial. Pelos fatos narrados, sabe-se que vítima e ofensor tiveram um relacionamento amoroso por cerca de 6 meses e há poucos dias estão separados. É dos autos ainda, que não possuem filhos. Consta, também, das declarações de SAYLANE, que o ex amásio não se conforma com o término do relacionamento. Narrou que adquiriram juntos uma motocicleta, cujo bem, na data de 19.09.2019, foi exigido pelo ofensor que pretendia empenhá-lo em um bar, ao que a vítima recusou-se por entender que o veículo será vendido e o produto adquirido da venda dividido entre ambos. Contou que em razão da recusa FRANCISCO adentrou a casa e a agrediu com socos em várias partes do corpo, em frente à filha dela que acionou a autoridade policial, ao que ele evadiu-se do local após tomar para si a chave do veículo e o capacete. Ao final requereu a concessão de medidas acautelatórias em seu favor. No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para

sustentar a DECISÃO cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima e de seus familiares, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente. Com efeito, as declarações da vítima, o teor do boletim de ocorrência, e demais circunstâncias, especialmente laudo de exame de corpo de delito atestando lesões visíveis, são incisivos e bastante, por ora. Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de FRANCISCO SÉRGIO DE OLIVEIRA AQUINO, sob pena aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros; c) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação. A presente medida protetiva tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo. De outro giro, alerta à ofendida que o pleito de afastamento do lar conjugal, se o caso, deverá ser requerido em juízo próprio, porque foge à competência desta vara. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, a ser cumprido imediatamente na Av. Toufic Melhem Bouchabki, nº 4279, Bairro Próspero, nesta cidade e comarca. Intime-se, ainda, a requerente quanto ao teor da presente. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO a ser cumprido na Av. Ana Nery, nº 475, Tamandaré, nesta cidade. Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifestar-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido. Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial. Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva. Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as disposições acima, venham os autos conclusos para proceder o movimento de suspensão no SAP. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001542-58.2019.8.22.0015

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará-Mirim

Infrator: Rodrigo do Vale Santos

DECISÃO:

DECISÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE Trata-se de prisão em flagrante de RODRIGO DO VALE SANTOS, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, do Código Penal, no âmbito das relações domésticas e familiares, c/c art. 24-A da Lei 11340/2006, c/c art. 71, também, do Código Penal. A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal. Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família da presa ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da

CF), bem como o flagranteado foi informada de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE. Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, no que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual. DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA No caso em tela, o infrator RODRIGO DO VALE SANTOS não se ateve à determinação judicial de afastar-se da ofendida, não realizar contato com ela por qualquer meio de comunicação, assim como não frequentar aqueles lugares onde necessariamente ela tivesse de fazê-lo, como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Ao revés disso, observo que o infrator está a perpetuar ameaças de morte, tendo inclusive, comparecido ao seu atual endereço em clara atitude de violência, chegando ao ponto de danificar o patrimônio de um terceiro, somente não lesionando semelhantes por circunstâncias alheias à sua vontade, com a FINALIDADE evidente de intimidar a vítima, consoante demonstrado no termo de declaração anexo. Ressalto que tudo fora presenciado pela testemunha Sr. Francisco de Jesus Nobre, proprietário do imóvel no qual a ofendida reside atualmente, pessoa esta que sofreu prejuízos em decorrência da atitude irascível e injustificável do flagranteado. Assim, merece a intervenção do estado em busca de proteção da vítima, em especial, para evitar a ocorrência de novos episódios. Importante esclarecer que o artigo 20 da Lei 11.340/09, conhecida por Lei Maria da Penha, prevê a prisão preventiva do representado como forma de sanção específica para coibir os agressores de transgredir as medidas protetivas fixadas em favor da vítima, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: () III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (...). A persistência do representado na prática delitosa e seu desrespeito à ordem judicial é demonstração clara e inequívoca de seu grau de periculosidade, circunstância reveladora da necessidade de imposição de sua prisão cautelar. Assim, considerando que somente a fixação de medidas protetivas não foram suficientes para "manter a segurança da ofendida e seus familiares", a prisão preventiva é medida que se impõe. No tocante ao assunto: HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEAÇA. ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. É cabível a prisão preventiva quando presentes os fundamentos para sua decretação no caso concreto, a qual, no âmbito doméstico, independe da natureza ou quantidade da pena aplicada ao delito. O descumprimento de medidas protetivas pelo paciente demonstra a sua periculosidade e seu descaso com as determinações emanadas do PODER JUDICIÁRIO, de modo que a prisão cautelar revela ser a única medida com a capacidade de assegurar a ordem pública e a integridade física da vítima. (Habeas Corpus, Processo nº 0006560-13.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 15/12/2016) Em face do exposto, presente os pressupostos e fundamentos autorizadores da medida, com fulcro nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal e no artigo 20 da Lei 11.340/2006, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO DO VALE SANTOS, brasileiro, nascido aos 08/12/1992, natural de lata - Guajará-Mirim/O, filho de Maria de Fátima do Vale e Anacleto Rodrigues dos Santos, residente à Av. Youssif Melhem Bouchabki, nº 2043, Santa Luzia, telefone 8479-7137, nesta cidade, com o fito de garantir a ordem pública. A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA / OFÍCIO. Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001435-14.2019.8.22.0015

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Felipe Gustavo de Freitas Lima

DESPACHO:

DESPACHO Cuidam os autos de carta precatória expedida pela Comarca de Cerejeiras/RO, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha ANTÔNIO VALTER FERREIRA LIMA, cujo endereço é na Av. Campo Grande, nº5584, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré/RO. Para dar cumprimento à precatória, designo audiência de instrução para o dia 16 de Outubro de 2019, às 09h20min. Intime-se a testemunha, para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado. Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001236-31.2015.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil - Ddm

Denunciado: Cristivaldo Menacho da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de CRISTIVALDO MENACHO DA SILVA. Recebida a denúncia em 19/06/2019 (fl. 77). O réu foi citado pessoalmente (fl. 80) e apresentou defesa preliminar (fls. 81/82). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 26/11/2019, às 09h10min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Cléia Figueira Ortiz, Av. Padre Antônio Peixoto, nº 4455, Próspero, telefone 99189-9615, nesta cidade. INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000893-47.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Railander Neris Nobre

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de RAILANDER NERIS NOBRE. Recebida a denúncia em 10/06/2019 (fl. 175). O réu foi citado pessoalmente (fl. 177) e apresentou defesa preliminar (fls. 178/179). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 26/11/2019, às 09h20min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Sueli Neris Alves e Maria Aparecida Neris Gerônimo, ambas, à Av. Antônio Luiz de Macedo, nº 3609, Bairro Fátima, nesta cidade. Requiram-se os agentes PM Valdemir Bezerra de Souza e PM Newton Pereira dos Anjos. INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000665-21.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado: Paulo André Almeida Dias

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de PAULO ANDRÉ ALMEIDA DIAS. Recebida a denúncia em 02/07/2019 (fl. 31). O réu foi citado pessoalmente (fl. 34) e apresentou defesa preliminar (fls. 35/36). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 21/11/2019, às 09h50min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Virliane Lobato Roca, Av. Duque de Caxias, nº 2737, Santa Luzia, telefone 9352-9396, nesta cidade. INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000312-15.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Eliwanis Chore Gonçalves

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ELIWANIS CHORE GONÇALVES. Recebida a denúncia em 02/07/2019 (fl. 42). O réu foi citado pessoalmente (fl. 46) e apresentou defesa preliminar (fls. 47/48). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 26/11/2019, às 10h05min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Francisca Batista da Silva, Av. Antônio Luiz de Macedo, nº 3424, Vila apartamento 05, Nossa Senhora de Fátima, telefone 9951-6325, nesta cidade. INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000557-89.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Edinho Mendes da Silva

Advogado: Juarez Ferreira Lima (RO 8789)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de EDINHO MENDES DA SILVA. Recebida a denúncia em 12/06/2019 (fls. 67/68). O réu foi citado pessoalmente (fl. 72) e apresentou defesa preliminar (fls. 73/81). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 26/11/2019, às 10h20min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Kaylane Lima Mendes, menor, devendo ser intimado(a) por intermédio de seu(ua) genitor e/ou representante legal, e; Edvania Braga Lima, ambas à Av. Manoel Fernandes, casa de madeira pintada de amarelo, murada, s/n, nas imediações do Hotel Dom Bosco, Telefone 9985-5479 / 9923-3010, Nova Mamoré/RO. Evinlyn Lima Mendes, menor, devendo ser intimado(a) por intermédio de seu(ua) genitor e/ou representante legal, à Rua do Hotel Dom Bosco, casa murada, sem pintura, de alvenaria, s/n, próximo ao Hotel, telefone 9603-5735, Nova Mamoré/RO. Requiram-se os agentes SGT PM Clébio José da Silva Campos. INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001128-60.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator: Wellington Gomes do Nascimento

DESPACHO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIAGILIARD DA SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática em tese do crime previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 foi determinada a notificação do indiciado para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fl. 77). Apresentada defesa preliminar, ante as alegações nela prestadas, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária. Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público. Cite(m)-se o(s) réu(s) WELLINGTON GOMES DO NASCIMENTO, residente à Av. Ayrton Senna, nº 4045, Jardim das Esmeraldas, nesta Comarca, atualmente recolhido em estabelecimento prisional, para se ver(em) processado(s) até o final da DECISÃO (art. 56, Lei 11.343/06). Designo audiência de instrução para o dia 16/10/2019, às 11h30min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Camila Martins Vieira Braga, Av. Ayrton Senna, nº 4044, Jardim das Esmeraldas, nesta cidade. Requiram-se os agentes APC Celington Ananias Targino e APC Jones Rabelo Garcia. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001152-88.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Bruno da Silva Santana

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de BRUNO DA SILVA SANTANA. Recebida a denúncia em 02/08/2019 (fls. 59/60). O réu foi citado pessoalmente (fl. 34/verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 72/73). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a

absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 16/10/2019, às 11h00min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Luci Cardoso Barbosa, Av. Augusto Rush, s/n, Cidade Nova, telefone 9961-4234, Nova Mamoré/RO. David Carneiro Carvalho, menor, devendo ser intimado por intermédio de seu(ua) genitor(a) e/ou responsável legal, à Av. Augusto Rush, nº 6557, Cidade Nova, telefone 9987-8757, Nova Mamoré/RO. Requistem-se os agentes 3º SGT PM Hélio Garcia de Menezes e CB PM Harlison dos Santos Siqueira. INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000243-46.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniel da Silva Bastos

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (RO 307)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de DANIEL DA SILVA BASTOS, podendo ser encontrado na Av. Jatuarana, 1100, casa 05, Condomínio Champagnat, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO. Recebida a denúncia em 18/03/2019 (fl. 386). O réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa preliminar (fls. 396/398). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 06/11/2019, às 09h20min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: João Roberto Spedo, Av. Dezidério Domingos Lopes, nº 3117 ou Rua Sebastião João Clímaco, Centro, ambos, em Nova Mamoré/RO. Silva Junior Gonçalves, Nova Dimensão, Projeto Sidney Jirão, Zonar Rural, telefone 99241-1420, Nova Mamoré/RO. Ronaldo Schimith da Silva, Nova Dimensão, Projeto Sidney Jirão, Zonar Rural, telefone 99365-3905, Nova Mamoré/RO. Haja vista que o acusado reside em outra comarca, depreco o seu interrogatório. Depreco, também, a oitiva da testemunha Adailton da Silva Lima, com endereço profissional na Coordenadoria da Receita Estadual, em Porto Velho/RO. Depreco, também, a oitiva da testemunha, INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001391-92.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Francisco do Nascimento Soares

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual contravenção de ameaça no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 147, caput, do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, praticado, em tese, por FRANCISCO DO NASCIMENTO SOARES. Atendendo à manifestação ministerial (fls. 18/19), nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência preliminar para o dia 23/10/2019 às 08h10min oportunidade em que a ofendida poderá ratificar a representação criminal ou retratar-se. INTIME-SE a vítima PRISCILA ANNY SOARES DE ALMEIDA, podendo ser encontrada na Av. Costa Marques, nº 1168, Bairro Triângulo, e; endereço profissional no Torres, neste município, para comparecer à solenidade designada, a fim de manifestar quanto ao seu interesse em manter ou não a representação contra o ofensor. Intime-se a ofendida. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000369-96.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Federal Em Guajará Mirim

Denunciado: José Pereira da Mota, Lucimar Moraes Ramos

Advogado: Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOSÉ PEREIRA DA MOTA, residente à Linha 25, Km 53, nesta cidade, e; LUCIMAR MORAES RAMOS, domiciliado à Av. Desidério Domingos Lopes, nº 4087, Centro, Nova Mamoré/RO. Colhe-se dos autos que a inicial objurgatória já foi recebida, à luz do disposto no art. 396, do Estatuto Processual Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397, do DISPOSITIVO legal citado alhures. Além do mais, os fatos elencados na defesa apresentada, necessitam de dilação probatória. Verificando, no entanto, que os denunciados fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 23 de Outubro de 2019, às 8h15min, para oferecimento e eventual aceitação da benesse. Intimem-se os Denunciados, seus Defensores e Ministério Público. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000514-55.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Vilmar Faleh de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de VILMAR FALEH DE SOUZA, residente à Av. 12 de Outubro, nº 3067, São Caetano, telefone 99832-5539, Guajará-Mirim/RO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306, caput h do Código de Trânsito Brasileiro. Colhe-se dos autos que a inicial objurgatória já foi recebida, à luz do disposto no art. 396, do Estatuto Processual Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397, do DISPOSITIVO legal citado alhures. Além do mais, os fatos elencados na defesa apresentada, necessitam de dilação probatória. Verificando, no entanto, que o denunciado faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 23 de Outubro de 2017, às 8h15min, para oferecimento e eventual aceitação da benesse. Intimem-se o Denunciado, seu Defensor e Ministério Público. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000644-45.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: D. E. E. D. da M. e F. de G. M.

Denunciado: R. S. de H.

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de R. S. de H. Recebida a denúncia em 03/06/2019 (fls. 54/55). O réu foi citado pessoalmente (fl. 59) e apresentou defesa preliminar (fls. 60/61). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 13/11/2019, às 11h30min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Meuriane Rodrigues Paes, menor, devendo ser intimada por intermédio de seu(ua) genitor e/ou representante legal, e; Luciana Rodrigues Souza, ambas, Av. Dos Seringueiros, nº 3260, Nossa Senhora das Graças, telefone 8474-2602, nesta cidade. INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003690-86.2012.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado:Anderson Gomes Meireles

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ANDERSON GOMES MEIRELES.Recebida a denúncia em 12/07/2019 (fl. 115). O réu foi citado pessoalmente (fl. 118) e apresentou defesa preliminar (fls. 119/120).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 13/11/2019, às 08h30min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Francineia Cardoso Teixeira e Mateus Cardoso, menor, devendo ser intimado por intermédio de seu (ua) genitor (a) e/ou representante legal, ambos, à Av. Rocha Leal, nº 2558, Santo Antônio, nesta cidade. INTIME-SE O RÉU.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000198-42.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Edvaldo Flor da Mota

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de EDVALDO FLOR DA MOTA. Recebida a denúncia em 03/06/2019 (fls. 54/55). O réu foi citado pessoalmente (fl. 59) e apresentou defesa preliminar (fls. 60/61). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 13/11/2019, às 08h50min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Francisco Anselmo Almeida Dias, Av. 15 de Novembro, nº 5627, Planalto, Lava-Jato e Borracharia Guaporé, telefone 8433-0689, nesta cidade.Boniek de Oliveira Chaves, Av. Dr. Antônio Luiz de Macedo, nº 4335, Próspero, nesta comarca.Requisitem-se os agentes SD PM Anderson Almeida Silva e PM Milton Freitas Correia.INTIME-SE O RÉU.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002162-07.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Wellington Lima da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de WELLINGTON LIMA DA SILVA.Recebida a denúncia em 12/06/2019 (fl. 55). O réu foi citado pessoalmente (fl. 59) e apresentou defesa preliminar (fls. 60/61). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 13/11/2019, às 09h25min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Valdir Edson Mendes Carvalho, Linha 31-C, Km 05, Nova Dimensão, Zona

Rural, Nova Mamoré/RO.Carlos Alexandre, Linha 27, Km 15, Nova Dimensão, Zona Rural, Nova Mamoré/RO. Requisitem-se os agentes SD PM Leandro Aparecido Vieira Rosa, PM Jaelson Aquino da Silva.Bruno Ticona Martins, menor, devendo ser intimado por intermédio de seu(ua) genitor e/ou representante legal, à Av. Porto Velho, s/n, Nova Dimensão, telefone 3546-6230, Nova Mamoré/RO.INTIME-SE O RÉU.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000455-45.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): T. R. DOURADO RODRIGUES CNPJ nº 04.333.596/0001-00, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido (s): LUIZ ALEXANDRE VALENTE ROSSO CPF nº 899.871.602-04, AV. TERSINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 3576, AO LADO DA OFICINA DO CILICO AO LADO DA OFICINA DO CILICO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa. Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Após, arquivase. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. , segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002917-72.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): RONALDO SCHIMITH DA SILVA CNPJ nº 28.567.585/0001-45, AMAZONAS 3926 CENTRO/NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): SOFONIAS DA SILVA CPF nº 014.484.562-82, LINHA 28 B KM 1,5, ENTRA NO TRAVESSÃO NA 2 CURVA BARRACO DO LADO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia legível do documento de ID31016196 - Pág.4, sob pena de indeferimento da petição inicial. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002903-88.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
CPF nº 814.790.426-68, AV 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA
- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363, HERLIS
ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052, AURISON DA SILVA
FLORENTINO OAB nº RO308, BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº
RO10076

Requerido (s): AXA SEGUROS S.A. CNPJ nº 19.323.190/0001-06,
AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 151, - LADO
PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO
PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar
aos autos cópias legíveis dos seus documentos de identificação
(ID30994798), sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000665-67.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): RENNY ALMEIDA DA CRUZ CPF nº 871.952.402-
15, AV. JULIANO GOMES 340, TEL 69 98442-6643 OU 69 3541-
1411 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
CNPJ nº 10.578.552/0001-35, AVENIDA ROCHA LEAL 1185
TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA
OAB nº RO3895, RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368
DESPACHO

Consoante informado pelas partes do acordo extrajudicial defiro o
pedido de dilação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento do acordo extrajudicial, venham os autos
conclusos para análise do pedido de ID30334772 p.1.

Após transcurso do prazo, caso não haja ou seja cumprido o acordo,
manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002913-35.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): RONALDO SCHIMITH DA SILVA CNPJ nº
28.567.585/0001-45, AMAZONAS 3926 CENTRO/NOVA
DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): ALESSANDRO PARENTE CORREA CPF nº
954.195.432-49, LINHA 31 C Km 4,5 ZONA RURAL - 76857-000 -
NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar
aos autos cópia legível do documento de ID31013234 - Pág. 4, sob
pena de indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000346-31.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Execução Contratual

Requerente (s): BARROSO E RODRIGUES ADVOGADOS
ASSOCIADOS CNPJ nº 28.811.168/0001-04, AV. CAMPOS
SALES 1.190, GALERIA MENEZES TAMANDARÉ - 76850-000 -
GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº
RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº
RO7185

Requerido (s): PAULO JOSE DOS SANTOS VITOR CPF nº
759.088.242-91, AV. CEARÁ 119, CASA DO PAULO GORDINHO
IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de ID30079012, motivo pelo qual
determinei a restrição de circulação do veículo encontrado junto ao
RENAJUD, consoante recibo em anexo.

Norte outro, indefiro os pedidos em relação a expedição de ofícios.
Alerto à exequente que as diligências para localização de bens da
parte executada incumbem ao interessado, só havendo intervenção
deste juízo em casos excepcionais, demonstrada a necessidade, o
que não ocorre nos presentes autos.

Assim, para que a parte autora possa realizar buscas de bens do
requerido, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO,
assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua
impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte autora autorizada a promover pesquisas
junto ao ofício de registro de imóveis e ao cartório único de notas
e em relação à existência de bens em nome do executado PAULO
JOSE DOS SANTOS VITOR CPF nº 759.088.242-91.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a
respeito de bens de titularidade do executado supramencionado.
Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data
desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga a
requerente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000823-54.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material

Requerente (s): ANDRESSA DA SILVA EGUEZ CPF nº
816.360.402-68, AV. GETULIO VARGAS 525 CENTRO - 76850-
000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RONALDO HURTADO OREYAL CPF nº 990.681.412-87, AV.
GETULIO VARGAS 525 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
- RONDÔNIA

Advogado (s): MAURO DIAS GOMES JUNIOR OAB nº RO5524
 Requerido (s): J A S LISBOA - ME CNPJ nº 04.851.900/0001-01, RUA LUIZ ANTONY 307 CENTRO - 69010-100 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): LUIZ ALBERTO BARBOSA NAZARETH JUNIOR OAB nº AM6281, JORGE ANTONIO VERAS FILHO OAB nº AM5693

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração interpostos, vista ao requerido para, querendo, se manifestar.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para DECISÃO. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002549-97.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
 Requerido (s): JANICE PEREIRA ROSA CPF nº 479.031.802-82, AV ARTHUR ARANTES MEIRA 7348 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no ID31032128.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R. Intime-se.

Adotadas as providências de praxe, archive-se.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001131-27.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS

Endereço: AV CAMPOS SALES, 1190, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797

Requerido(a) Nome: BENEDITO DA SILVA DE BRITO

Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabiki, 1438, santo antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D A O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o levantamento dos alvarás, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito pelo pagamento.

O certificado é verdade e dou fé.

, 19 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7004230-05.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 11.215.319/0002-31, ROD. BR 421 Km 57 PROJETO SIDNEY GIRÃO - DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido (s): DENIVALDO LIMA DA SILVA CPF nº 649.011.902-10, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2954 NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no ID 31032146.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R. Intime-se. Adotadas as providências de praxe, archive-se.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001995-31.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): MARIA EDNA CARVALHO DAS MERCES 77073282215 CNPJ nº 11.959.812/0001-85, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6891 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MAURICE NUNES DA SILVA OAB nº RO9720, SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667

Requerido (s): DELITA CARDOSO DE OLIVEIRA CPF nº 772.754.382-91, AVENIDA 21 DE ABRIL SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço correto da requerida e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002921-12.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Requerente (s): I. P. DA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME CNPJ nº 10.539.411/0001-03, AV DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3723 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MAURICE NUNES DA SILVA OAB nº RO9720

Requerido (s): PSE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS ONLINE LTDA CNPJ nº 28.958.116/0001-57, EDIFÍCIO METROPOLITANO 134, PRAÇA DOM JOSÉ GASPAS 134 - CONJUNTO 83 REPÚBLICA - 01047-912 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, trazendo aos autos os documentos pessoais do sócio proprietário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002440-49.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: I. P. DA SILVA COMERCIO DE GENEROS

ALIMENTICIOS - ME

Advogado(s) do reclamante: MAURICE NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

I. P. DA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME

AV DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3723, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 12/11/2019 Hora: 11:40

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”, 23 de setembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002927-19.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Requerente (s): ADÃO PIOGÊ

Advogado (s):

Requerido (s): PAULO SÉRGIO DA BORBA

Advogado (s):

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que o autor apontou como requerido Paulo Sérgio da Borba, porém alegou que os documentos do veículo encontram-se em nome de Lucas Cabreira Arza e os débitos em nome de Eloide Canuto Gomes Junior.

Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial esclarecendo se pretende permanecer com o pedido de obrigação de fazer (b.1), consistente nas providências para que possa transferir o veículo, caso em que deverá incluir no polo passivo os senhores Lucas Cabreira Arza e Eloide Canuto Gomes Junior.

Sem prejuízo, proceda a escrivania a correta qualificação das partes do sistema processual.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará -Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002875-23.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: TANIA DIAS DOS SANTOS CLIMACO

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS DIAS DO CARMO, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

TANIA DIAS DOS SANTOS CLIMACO

Antonio Lucas de Araujo, 3213, Joao Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 12/11/2019 Hora: 11:00

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer

à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).” , 23 de setembro de 2019.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002637-04.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

Requerente (s): PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DIAS CPF nº 999.257.022-91, AVENIDA PIMENTA BUENO 810 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARCIA BUENO RUSCHEL CPF nº 875.684.202-30, AV PIMENTA BUENO 810 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA RACTZ BUENO OAB nº RS101241

Requerido (s): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda.

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2019 às 08h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do(a) requerido(a).

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada. Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processos nº 7002924-64.2019.8.22.0015

REQUERENTE: ANTONIA CELIA BRITO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível, Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizado na Av. Antônio Pereira de Sousa, 7087, Centro – telefone (69) 3544-2580., conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Posto Avançado Nova Mamoré (ATIVADA)
Data: 04/11/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Guajará-Mirim/RO, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187. Processo nº 7002922-94.2019.8.22.0015
REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível, Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizado na Av. Antônio Pereira de Sousa, 7087, Centro – telefone (69) 3544-2580., conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Posto Avançado Nova Mamoré (ATIVADA)
Data: 04/11/2019 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Guajará-Mirim/RO, 23 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Juizado Especial Cível 7002892-59.2019.8.22.0015

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BEATRIZ MEIRELES DE ALMEIDA, AV PRINCESA ISABEL 3786 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363, MENDONÇA LIMA 1519, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052, XV DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, AV 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEP 504 BLOCO A 504, BLOCO A 3 ANDAR ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

BEATRIZ MEIRELES DE ALMEIDA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de ATIVOS S. A. - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, sob o argumento de que desconhece o motivo da negativação de seu nome, pleiteando a concessão de tutela provisória para que seu nome seja excluído do SPC/SERASA.

Em suma, alega nunca ter mantido qualquer relação jurídica com a empresa ré e, mesmo assim, esta fez inscrever, indevidamente, seu nome nos referidos cadastros nos órgãos de proteção ao crédito.

Argumenta que a manutenção desta situação lhe provocará maiores danos.

É a breve síntese. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a requerente pretende indenização por danos morais e declaração de inexistência do débito em face da inscrição que diz indevida, pugnano seja concedida a tutela provisória para determinar à requerida que providencie a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Diante disso, entendo que a tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, impede a manutenção da restrição existente em nome do consumidor, conforme já pacificado pela nossa jurisprudência. Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora realizou a transação impugnada é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

O perigo de dano também restou demonstrado, eis não se mostra razoável manter o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la às situações vexatórias.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução/cobrança.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana que abrangem os direitos da personalidade de cada indivíduo, da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO à tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie a exclusão do nome da autora dos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente débito ora discutido, qual seja: título/contrato 40701509/88598671 no valor de R\$ 1.155,64, data de vencimento 16/03/2016, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Designo a audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2019 às 08h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, no Fórum Nelson Hungria, na Av. 15 de Novembro, 1981, bairro Serraria, em Guajará-Mirim/RO.

Cite-se e intime-se o requerido a comparecer na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei n.º 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV – Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV – Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

A intimação da parte autora dar-se-á através dos advogados cadastrados nos autos no momento da distribuição da ação no sistema PJE.

Intimem-se.

SERVIRO O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA. REQUERIDA: ATIVOS S. A. - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Endereço: SEPN 504 BLOCO A, EDIFÍCIO ANA CAROLINA 3º ANDAR - CEP 70730-521 - BRASÍLIA – DF.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

147 - Serviço de lotações esta indisponível 7001013-17.2019.8.22.0015

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inadimplemento

REQUERENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

REQUERIDO: CARLOS PEREIRA GONCALVES

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Tratam os autos de ação de cobrança.

Após a citação, o requerente informou a quitação da dívida e pugnou pela extinção do processo (id. 31032150).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, considerando a informação constante da petição acima indicada no sentido de que requerido pagou a dívida, declaro quitada a obrigação na importância de R\$ 493,58.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Arquive-se. Guajará-Mirim, 23 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001990-43.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Material

Distribuição: 11/07/2018

Requerente: EXEQUENTE: ALDEIZA RAMOS CAMINHA, LINHA 23 KM. 56 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Aguarde-se o término do prazo, conforme pronunciamento de Id. Num. 30210474.

Após, não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Guajará-Mirim segunda-feira, 23 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara da Família

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001820-37.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: DENIS MAKLIN MESQUITA NUNES

Endereço: OSVALDO CRUZ, 341, CASA, serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

Requerido(a) Nome: DAYANNE KELLY MESQUITA NUNES

Endereço: MARCILIO DIAS, 105, CASA, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que em razão da juntada do Laudo Psicossocial, abro vistas às partes para manifestação no prazo legal e ao MINISTÉRIO PÚBLICO para parecer no prazo legal.

O certificado é verdade e dou fé.

, 17 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara da Família

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001825-59.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: TATIANA PEREIRA CARLISBINO

Endereço: Mascarenhas de Moraes, 2090, santa luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: DANIELE SOUZA MEDINA

Endereço: Rua Voluntários da Pátria, - até 891 - lado ímpar, Santana, São Paulo - SP - CEP: 02011-000

Nome: FABIO PEREIRA PINTO

Endereço: Rua Voluntários da Pátria, - até 891 - lado ímpar, Santana, São Paulo - SP - CEP: 02011-000

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido(a) Nome: DAYANE BRUKNER PINHEIRO

Endereço: Rua Araribóia, 90, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-572

Nome: DENIZ EGUEZ PINHEIRO

Endereço: Madeira-Mamoré, 571, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: DENISE BRUKNER PINHEIRO

Endereço: Rua Jardins, 1640, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: MAILSON BRUKNER PINHEIRO

Endereço: Rua Jardins, 1640, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

C E R T I D A O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.

, 17 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002878-75.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CORDELIA CRUZ SANTANA CPF nº 635.193.212-20, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos (referente à obrigação de pagar).

Tendo em vista a tese firmada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 973 - que concluiu que o "art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio"), fixo os honorários advocatícios devidos nessa fase, independentemente da existência de impugnação, em 10% sobre o montante cobrado nestes autos, com fundamento no art. 85, §3º, inc. I do CPC.

Anote-se que, consoante a ficha funcional juntada aos autos, já está sendo pago o adicional de insalubridade, na rubrica 012, mas tendo por base de cálculo o salário mínimo e o percentual de 20%, sendo que a SENTENÇA que condenou o município fixou 40% e tendo como base de cálculo o vencimento básico do servidor.

No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos

autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente. Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002905-58.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Requerente (s): ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Requerido (s): SUZY DE MATOS RODRIGUES CPF nº 031.754.793-32, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1653 NOSSA SENHORA DE APARECIDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
WALDENILZA PEREIRA DA SILVA CPF nº 797.978.732-34, AV. TOUFIC MELHEN BOUCHABKI 2109, APTO 02 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EGEELSON TABORGA CARVALHO CPF nº 984.116.402-72, AV. PRINCESA ISABEL 4888 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Causa: R\$ 9.677,77

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000002-50.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): ROSICLEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE CPF nº 006.533.152-44, AV. 12 DE JULHO 3050 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RAIMUNDO ROMAN CPF nº 058.866.589-47, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

ALICE ROMAN OAB nº SC41705

Requerido (s): RAIMUNDO ROMAN CPF nº 058.866.589-47, RUA FRANCISCO OTERO 5563, TEL. 69 9 9257 0407 OU 69 9 3225 9151 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ROSICLEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE CPF nº 006.533.152-44, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): ALICE ROMAN OAB nº SC41705

SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Rosicleide Oliveira Cavalcante em face de Raimundo Romam.

Alega a requerente que estava viajando de férias quando recebeu uma mensagem do telefone (69) 9.9257-0407, sendo acusada de estar agindo de má fé e roubo, sendo chamada de "moleca", em razão do transporte de carga da empresa ARCOR.

Alega, ainda, que tais afirmações não merecem prosperar, pois não foi instaurado procedimento interno para apuração do ocorrido na empresa em que labora como gerente administrativa.

Ademais, informa que registrou ocorrência policial sobre o fato ocorrido, n. 112/2016, dando origem ao Termo Circunstanciado n. 60/2016 – DEAM, tramitando em Juízo sob o n. 100278-91.2016.8.22.0015 – 1º Vara do Juizado Especial Criminal de Guajará-Mirim/RO. Afirma que, durante a investigação na fase policial, o requerido confessou os fatos, sendo que, posteriormente, aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia nos autos do processo acima mencionado. Por fim, pugna pela procedência da ação com a condenação do requerido no importe de R\$25.000,00, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e optou pela não designação de audiência de conciliação. Juntou documentos. O requerido, por sua vez, apresentou contestação c.c. reconvenção, pleiteando reparação por danos morais. Alegou preliminarmente a incompetência territorial, nos termos do art. 53, IV, alínea a, do Código de Processo Civil (CPC), pugnando pela consequente extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do mesmo diploma legal. Impugnou a gratuidade da justiça concedida à requerente, sob a alegação que esta não apresentou nos autos provas de sua insuficiência financeira. Por último, em caráter preliminar, pugnou pelo indeferimento da inicial, pois a causa de pedir apresentada pela requerente foi, segundo o requerido, genérica e inconclusiva, porque na peça prefacial foram omitidos fatos, o que induziria o Juízo a erro, nos termos do art. 330, I e §1º, I do Código de Processo Civil (CPC). Após, superadas as questões iniciais, passou a discorrer sobre a sua versão dos fatos ocorridos.

Afirmou que a empresa para qual trabalha foi contratada para transportar mercadorias oriundas de Campinas/SP até esta localidade, sendo o destino final a empresa da requerente, onde esta trabalha na recepção e conferindo mercadorias.

Contudo, relata que, após alguns dias da finalização da entrega, a empresa que o contratou informou que a requerente, gerente da empresa destino final da entrega, emitiu uma nota fiscal de n. 3008 no dia 30.12.2015 no valor de R\$17.417,33, constando 375 caixas de pirulitos.

Aduz o requerido que o valor da nota fiscal emitida pela requerente foi feita em valor superior e de forma equivocada, situação que levou a ser cobrado de forma insistente por parte da empresa que o contratou para realizar a entrega em decorrência da divergência apresentada, sendo solicitado por esta que ele pagasse o valor da diferença.

Desta forma, tendo em vista a situação acima narrada, relata que foi buscar informações do que havia de fato ocorrido, sendo verificado que os produtos avariados era no importe de R\$12.511,51, valor correspondente a 280 caixas.

Após, o requerido afirma ter se deslocado até esta localidade para retirar a diferença dos produtos incluídos a mais na nota fiscal, quando se deparou, apenas, com 280 caixas da mercadoria transportada, faltando 95 caixas dos valores informados na nota fiscal e, assim, tentou entrar em contato com a requerente, que não o atendia. Afirma, ainda, que somente 20 (vinte) dias depois de insistentes tentativas de entrar em contato com a requerente logrou êxito, sendo que estava sendo cobrado demasiadamente pela empresa que o contratou, relatando passar por profunda humilhação e estresse. Assim, respondeu a requerente que a nota fiscal emitida estava correta, sendo apresentado conversas no aplicativo whatsapp, segundo o requerido em tons de ameaça e, este, após todo o desgaste defendeu-se do que estava passando, não a chamando propriamente de "ladra", sendo os termos proferidos de forma errônea, querendo se referir a má intenção da autora em transpor a ele um prejuízo que não deu causa.

Expõe o requerido em seguida que em 21.01.2016 a requerente emitiu nova nota fiscal, com o valor e a quantia de caixas de forma correta. Por fim, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na peça vestibular, bem como pela procedência dos seus pedidos em sede de reconvenção, pelos danos morais sofridos no importe de R\$20.000,00 e a condenação da requerida por litigância de má-fé e pelo pagamento dos honorários contratuais.

Juntou documentos. A requerente impugnou a contestação (ID n. 25668601) alegando que não há incompetência do Juízo em razão do lugar, tendo em vista que o fato ocorrido que se busca a responsabilização ocorreu em Guajará-Mirim/RO. Já em relação à impugnação a gratuidade da justiça, informa que juntou aos autos seu contracheque, o que comprovaria a sua condição de hipossuficiente nos termos legais, não merecendo prosperar o questionamento apresentado pelo requerido.

Ademais, quanto à alegação de inépcia a inicial por omissão dos fatos, sendo causa genérica, afirma que houve a descrição do ocorrido de forma precisa, sendo afastada, também, esta alegação.

Em relação ao MÉRITO, alega a requerente que o requerido confessou que acusou indevidamente a requerente com palavras que causaram humilhação e constrangimento.

No mais, quanto ao pedido em sede de reconvenção, informa que a sua pretensão não traz nenhuma credibilidade, tendo em vista que não colacionou provas aptas a comprovar as alegações, pugnando pela improcedência do referido pedido.

Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerente pugnou pelo depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunha (ID n. 26521126).

Por sua vez, o requerido pugnou pelo depoimento pessoal da requerente e a oitiva das testemunhas, bem como pela prova documental.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

Alega o reconvinte a incompetência do lugar para ajuizamento da ação, tendo em vista que a sede da empresa do requerido contratada para transportar a mercadoria encontra-se em Porto Velho/RO.

Assim, como bem assinalado pelo Requerente, conforme art. 53 do Código de Processo Civil (CPC), em seu inciso IV, é competente o foro do lugar do ato ou do fato para ação de reparação de danos. No presente caso, tendo em vista que os fatos narrados ocorreram nesta localidade e a presente ação é composta por polos de pessoas físicas, não há que se falar na competência prevista no art. 53, III, alínea a, do CPC, sendo, portanto, competente o foro deste Juízo para propositura e processamento da presente demanda.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À REQUERENTE

Quanto à impugnação da justiça gratuita concedida à parte requerente, observa-se dos autos que ela se declara ser hipossuficiente nos termos legais, conforme termo de carência jurídica acostado sob o ID n. 23862300. Acostou, ainda, sob o ID n. 23862303, cópia do seu recibo de pagamento de salário.

Na melhor técnica, os elementos probatórios apresentados pela parte requerente possibilitam considerá-la hipossuficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sendo compatível com o pleiteado.

Assim, rejeito a impugnação.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA A INICIAL POR OMISSÃO DOS FATOS – CAUSA DE PEDIR GENÉRICA

Em relação à preliminar de inépcia da inicial, sob argumento de que a parte autora omitiu fatos, tratando-se de causa de pedir genérica, verifica-se que igualmente não assiste razão ao requerido.

Se foram ou não apresentados todos os fatos que efetivamente envolveram as partes ou não, isso é questão de MÉRITO e com ele será analisado no momento oportuno.

Da leitura inicial da peça preambular infere-se que esta preenche todos os requisitos previstos do art. 319 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora apresentou os fatos e fundamentos pelos quais acredita ter direito e, portanto, não há que se falar de inépcia pelos termos suscitados.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas pela parte requerida.

SANEADOR

No mais o feito se encontra em ordem, as partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Desta forma, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, pugnada pelas partes, consistente no depoimento pessoal delas, bem como na oitiva das testemunhas arroladas no ID n. 26521126 e ID n. 28086080.

Fixo como ponto controvertido a existência dos danos descritos na exordial e na reconvenção, com as suas extensões respectivas.

Designo o dia 14 de novembro de 2019, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem na solenidade, a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Considerando que o requerido reside em Porto Velho, deve informar, no prazo de 48 horas, se comparecerá na audiência designada neste juízo ou se pretende ser ouvido por precatória. Na hipótese de interesse na oitiva por precatória, a oitiva deve ocorrer em conjunto com as testemunhas arroladas (ID n. 28086080, p. 03).

Verifica-se, no caso em tela, que o rol de testemunhas já foi discriminado pelas partes no ID n. 26521126 e ID n. 28086080. No entanto, não consta compromisso para apresentá-las em Juízo independentemente de intimação.

Assim, alerto que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo a eles juntar aos autos, no prazo máximo de 10(dez) dias a contar desta DECISÃO, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Sem prejuízo, expeça-se a competente carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas no ID n. 28086080, p. 03, quais sejam, Isabela Regina de Oliveira Forte de Castro e Lúcio Montanheir, tendo em vista residirem na Comarca de Porto Velho/RO, bem como eventual coleta de depoimento pessoal do requerido. Prazo 15 dias para cumprimento. Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TESTEMUNHAS - REQUERIDO

1. ISABELA REGINA DE OLIVEIRA FORTE DE CASTRO, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 901299 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 531.408.932-72, endereço: BR 364, KM

13 S/Nº, Zona Rural, em Porto Velho-RO, sentido Ariquemes, no pátio do posto da entrada do Jerusalém da Amazônia. telefone: (69) 992570407;

2. LÚCIO MONTANHEIR, brasileiro, portadora da cédula de identidade RG nº 6105979 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 543.539.808-82, endereço: BR 364, KM 13 S/Nº, Zona Rural, em Porto Velho-RO, sentido Ariquemes, no pátio do posto da entrada do Jerusalém da Amazônia. telefone: (69) 992570407;

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7038892-03.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): DANILO DE NORONHA NUNES CPF nº 125.290.676-51, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos (referente à obrigação de pagar).

Tendo em vista a tese firmada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 973 - que concluiu que o "art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio"), fixo os honorários advocatícios devidos nessa fase, independentemente da existência de impugnação, em 10% sobre o montante cobrado nestes autos, com fundamento no art. 85, §3º, inc. I do CPC.

Anote-se que, consoante a ficha funcional juntada aos autos, já está sendo pago o adicional de insalubridade, na rubrica 013, mas tendo por base de cálculo o salário mínimo, sendo que a SENTENÇA que condenou o município fixou como base de cálculo o vencimento básico do servidor.

No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000002-50.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): ROSICLEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE CPF nº 006.533.152-44, AV. 12 DE JULHO 3050 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RAIMUNDO ROMAN CPF nº 058.866.589-47, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

ALICE ROMAN OAB nº SC41705

Requerido (s): RAIMUNDO ROMAN CPF nº 058.866.589-47, RUA FRANCISCO OTERO 5563, TEL. 69 9 9257 0407 OU 69 9 3225 9151 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ROSICLEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE CPF nº 006.533.152-44, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): ALICE ROMAN OAB nº SC41705

SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Rosicleide Oliveira Cavalcante em face de Raimundo Romam.

Alega a requerente que estava viajando de férias quando recebeu uma mensagem do telefone (69) 9.9257-0407, sendo acusada de estar agindo de má fé e roubo, sendo chamada de "moleca", em razão do transporte de carga da empresa ARCOR.

Alega, ainda, que tais afirmações não merecem prosperar, pois não foi instaurado procedimento interno para apuração do ocorrido na empresa em que labora como gerente administrativa.

Ademais, informa que registrou ocorrência policial sobre o fato ocorrido, n. 112/2016, dando origem ao Termo Circunstanciado n. 60/2016 – DEAM, tramitando em Juízo sob o n. 100278-91.2016.8.22.0015 – 1º Vara do Juizado Especial Criminal de Guajará-Mirim/RO.

Afirma que, durante a investigação na fase policial, o requerido confessou os fatos, sendo que, posteriormente, aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia nos autos do processo acima mencionado.

Por fim, pugna pela procedência da ação com a condenação do requerido no importe de R\$25.000,00, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e optou pela não designação de audiência de conciliação.

Juntou documentos.

O requerido, por sua vez, apresentou contestação c.c. reconvenção, pleiteando reparação por danos morais. Alegou preliminarmente a incompetência territorial, nos termos do art. 53, IV, alínea a, do Código de Processo Civil (CPC), pugnando pela consequente extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do mesmo diploma legal. Impugnou a gratuidade da justiça concedida à requerente, sob a alegação que esta não apresentou nos autos provas de sua insuficiência financeira.

Por último, em caráter preliminar, pugnou pelo indeferimento da inicial, pois a causa de pedir apresentada pela requerente foi, segundo o requerido, genérica e inconclusiva, porque na peça prefacial foram omitidos fatos, o que induziria o Juízo a erro, nos termos do art. 330, I e §1º, I do Código de Processo Civil (CPC).

Após, superadas as questões iniciais, passou a discorrer sobre a sua versão dos fatos ocorridos.

Afirmou que a empresa para qual trabalha foi contratada para transportar mercadorias oriundas de Campinas/SP até esta localidade, sendo o destino final a empresa da requerente, onde esta trabalha na recepção e conferindo mercadorias.

Contudo, relata que, após alguns dias da finalização da entrega, a empresa que o contratou informou que a requerente, gerente da empresa destino final da entrega, emitiu uma nota fiscal de n. 3008 no dia 30.12.2015 no valor de R\$17.417,33, constando 375 caixas de pirulitos. Aduz o requerido que o valor da nota fiscal emitida pela requerente foi feita em valor superior e de forma equivocada, situação que levou a ser cobrado de forma insistente por parte da empresa que o contratou para realizar a entrega em

decorrência da divergência apresentada, sendo solicitado por esta que ele pagasse o valor da diferença. Desta forma, tendo em vista a situação acima narrada, relata que foi buscar informações do que havia de fato ocorrido, sendo verificado que os produtos avariados era no importe de R\$12.511,51, valor correspondente a 280 caixas. Após, o requerido afirma ter se deslocado até esta localidade para retirar a diferença dos produtos incluídos a mais na nota fiscal, quando se deparou, apenas, com 280 caixas da mercadoria transportada, faltando 95 caixas dos valores informados na nota fiscal e, assim, tentou entrar em contato com a requerente, que não o atendia.

Afirma, ainda, que somente 20 (vinte) dias depois de insistentes tentativas de entrar em contato com a requerente logrou êxito, sendo que estava sendo cobrado demasiadamente pela empresa que o contratou, relatando passar por profunda humilhação e estresse.

Assim, respondeu a requerente que a nota fiscal emitida estava correta, sendo apresentado conversas no aplicativo whatsapp, segundo o requerido em tons de ameaça e, este, após todo o desgaste defendeu-se do que estava passando, não a chamando propriamente de "ladra", sendo os termos proferidos de forma errônea, querendo se referir a má intenção da autora em transpor a ele um prejuízo que não deu causa.

Expõe o requerido em seguida que em 21.01.2016 a requerente emitiu nova nota fiscal, com o valor e a quantia de caixas de forma correta.

Por fim, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na peça vestibular, bem como pela procedência dos seus pedidos em sede de reconvenção, pelos danos morais sofridos no importe de R\$20.000,00 e a condenação da requerida por litigância de má-fé e pelo pagamento dos honorários contratuais. Juntou documentos.

A requerente impugnou a contestação (ID n. 25668601) alegando que não há incompetência do Juízo em razão do lugar, tendo em vista que o fato ocorrido que se busca a responsabilização ocorreu em Guajará-Mirim/RO. Já em relação à impugnação a gratuidade da justiça, informa que juntou aos autos seu contracheque, o que comprovaria a sua condição de hipossuficiente nos termos legais, não merecendo prosperar o questionamento apresentado pelo requerido.

Ademais, quanto à alegação de inépcia a inicial por omissão dos fatos, sendo causa genérica, afirma que houve a descrição do ocorrido de forma precisa, sendo afastada, também, esta alegação.

Em relação ao MÉRITO, alega a requerente que o requerido confessou que acusou indevidamente a requerente com palavras que causaram humilhação e constrangimento.

No mais, quanto ao pedido em sede de reconvenção, informa que a sua pretensão não traz nenhuma credibilidade, tendo em vista que não colacionou provas aptas a comprovar as alegações, pugnando pela improcedência do referido pedido.

Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerente pugnou pelo depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunha (ID n. 26521126).

Por sua vez, o requerido pugnou pelo depoimento pessoal da requerente e a oitiva das testemunhas, bem como pela prova documental.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

Alega o reconvinte a incompetência do lugar para ajuizamento da ação, tendo em vista que a sede da empresa do requerido contratada para transportar a mercadoria encontra-se em Porto Velho/RO.

Assim, como bem assinalado pelo Requerente, conforme art. 53 do Código de Processo Civil (CPC), em seu inciso IV, é competente o foro do lugar do ato ou do fato para ação de reparação de danos.

No presente caso, tendo em vista que os fatos narrados ocorreram nesta localidade e a presente ação é composta por polos de pessoas físicas, não há que se falar na competência prevista no art.

53, III, alínea a, do CPC, sendo, portanto, competente o foro deste Juízo para propositura e processamento da presente demanda. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À REQUERENTE Quanto à impugnação da justiça gratuita concedida à parte requerente, observa-se dos autos que ela se declara ser hipossuficiente nos termos legais, conforme termo de carência jurídica acostado sob o ID n. 23862300. Acostou, ainda, sob o ID n. 23862303, cópia do seu recibo de pagamento de salário.

Na melhor técnica, os elementos probatórios apresentados pela parte requerente possibilitam considerá-la hipossuficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sendo compatível com o pleiteado.

Assim, rejeito a impugnação.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA A INICIAL POR OMISSÃO DOS FATOS – CAUSA DE PEDIR GENÉRICA

Em relação à preliminar de inépcia da inicial, sob argumento de que a parte autora omitiu fatos, tratando-se de causa de pedir genérica, verifica-se que igualmente não assiste razão ao requerido.

Se foram ou não apresentados todos os fatos que efetivamente envolveram as partes ou não, isso é questão de MÉRITO e com ele será analisado no momento oportuno.

Da leitura inicial da peça preambular infere-se que esta preenche todos os requisitos previstos do art. 319 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora apresentou os fatos e fundamentos pelos quais acredita ter direito e, portanto, não há que se falar de inépcia pelos termos suscitados.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas pela parte requerida.

SANEADOR

No mais o feito se encontra em ordem, as partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Desta forma, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, pugnada pelas partes, consistente no depoimento pessoal delas, bem como na oitiva das testemunhas arroladas no ID n. 26521126 e ID n. 28086080.

Fixo como ponto controvertido a existência dos danos descritos na exordial e na reconvenção, com as suas extensões respectivas.

Designo o dia 14 de novembro de 2019, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem na solenidade, a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Considerando que o requerido reside em Porto Velho, deve informar, no prazo de 48 horas, se comparecerá na audiência designada neste juízo ou se pretende ser ouvido por precatória. Na hipótese de interesse na oitiva por precatória, a oitiva deve ocorrer em conjunto com as testemunhas arroladas (ID n. 28086080, p. 03).

Verifica-se, no caso em tela, que o rol de testemunhas já foi discriminado pelas partes no ID n. 26521126 e ID n. 28086080. No entanto, não consta compromisso para apresentá-las em Juízo independentemente de intimação.

Assim, alerto que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo a eles juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar desta DECISÃO, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Sem prejuízo, expeça-se a competente carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas no ID n. 28086080, p. 03, quais sejam, Isabela Regina de Oliveira Forte de Castro e Lúcio Montanheir, tendo em vista residirem na Comarca de Porto Velho/RO, bem como eventual coleta de depoimento pessoal do requerido. Prazo 15 dias para cumprimento.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TESTEMUNHAS - REQUERIDO

1. ISABELA REGINA DE OLIVEIRA FORTE DE CASTRO, brasileira,

portadora da cédula de identidade RG nº 901299 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 531.408.932-72, endereço: BR 364, KM

13 S/Nº, Zona Rural, em Porto Velho-RO, sentido Ariquemes, no pátio do posto da entrada do Jerusalém da Amazônia. telefone: (69)

992570407;

2. LÚCIO MONTANHEIR, brasileiro, portadora da cédula de identidade RG nº 6105979 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 543.539.808-82, endereço: BR 364, KM 13 S/Nº, Zona Rural, em Porto Velho-RO, sentido Ariquemes, no pátio do posto da entrada do Jerusalém da Amazônia. telefone: (69) 992570407;

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002605-96.2019.8.22.0015

Classe: Interdição

Assunto: Capacidade

Requerente (s): E. M. R. CPF nº 204.198.052-49, AV MENDONÇA LIMA 1551 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RICARDO FRASAO DE LIMA OAB nº RO10097

Requerido (s): F. M. R. CPF nº 127.752.902-72, AV MENDONÇA LIMA 1551 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela antecipada ajuizada por Evanilce Mendes Ramos em desfavor de sua genitora Francisca Mendes Ramos.

Sustenta a requerente, em síntese, que a curatela é portadora de Demência por Corpos de Lewy (CID: G31.8) e, diante do quadro de saúde, necessita de ajuda constante dos familiares para realizar sua higiene pessoal, alimentação e vigilância em tempo integral. Necessita, ainda, de pessoa que possa representá-la perante os órgãos administrativos e instituições financeiras, em especial o Exército Brasileiro. Estabelece a necessidade de curatela, para representação em todos os atos de cunho patrimonial e negocial. Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada, para que seja nomeada curadora especial da curatela. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida.

É o relato do necessário. DECIDO.

Como se sabe, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, as medidas de cognição sumária passaram a ser as denominadas tutelas provisórias que, por sua vez, fundamenta-se em tutela provisória de urgência ou tutela provisória de evidência.

Antes de adentrar na análise do pedido de liminar, oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida extraordinária a ser aplicada apenas em casos de extrema necessidade, conforme DISPOSITIVO do artigo 84, §1º e §3º do Estatuto em referência.

É certo, ainda, que de acordo com o artigo 87 da mesma lei: "Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil." No que tange à relevância e urgência mencionada, acerca das tutelas provisórias de urgência, disciplina o novo Código de Processo Civil em seu artigo 300 que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes elementos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há dúvidas de que a requerida se encaixa na hipótese do artigo 1.767, inciso I do Código Civil que assim prevê:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Prevê, ainda, o Parágrafo Único do artigo 749 do Código de Processo Civil que: "Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos."

Assim, considerando o estado de saúde da requerida, conforme atestado no laudo médico de ID: 30578107, que aparentemente está impossibilitada de exprimir a sua vontade, faz-se necessária a nomeação de curador provisório para praticar determinados atos em seu nome.

Desta feita, DEFIRO a tutela provisória e nomeio a autora EVANILCE MENDES RAMOS como curadora provisória de sua genitora FRANCISCA MENDES RAMOS, devendo assinar o termo de curadora, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a curadora, ainda, prestar contas, se instada a tanto, acerca de eventual recebimento de benefícios da curatela, mensalmente, sob pena de responder civil e penalmente.

Cite-se a requerida para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 250 e 344 do CPC. Na hipótese de não constituir advogado, desde já fica nomeado o Defensor Público atuante na comarca, como curador especial, nos termos do art. 752, §2º do CPC, a quem deve ser aberta vista.

Realize-se estudo psicossocial no prazo de 30 dias.

Com o estudo, ciência às partes e ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca de eventual necessidade de realização de perícia médica ou interrogatório.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004289-61.2016.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente (s): L. X. D. L. R. CPF nº 824.366.142-53, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7817 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): R. C. D. S. X. CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA ISABEL 4435 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EMILY CRISTINE LIMA OAB nº RO8809

DECISÃO

Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por Leilane Xavier de Lira Rodrigues em face de Reginaldo Caldero de Souza Xavier.

A requerente informa que contraiu matrimônio com o requerido em 08.01.2016 pelo regime de comunhão parcial de bens, sem possibilidade da reconstituição da vida em casal.

Alega, ainda, que antes do casamento eles se relacionaram por 11 (onze) anos e, desta união, nasceu o menor L.X.C.

Além disso, relata que a sua genitora doou um terreno para eles morarem, deixado pelo avô da requerente, Roberto Xavier de Lira, já falecido, começando a construir a residência do casal neste terreno, contudo, tendo em vista o rompimento, as obras foram

paralisadas, sendo gasto o montante de R\$4.992,00. Por fim, solicita o divórcio do casal, com a partilha do montante gasto com as benfeitorias no terreno. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID n. 6472686). O Ministério manifestou ciência (ID n. 6812879). O estudo psicossocial foi realizado (ID n. 7107962).

A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência do requerido (ID n. 7134182).

Nova audiência de conciliação foi designada, restando infrutífera pela mesma situação da anterior, pugnando a requerente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar endereço do requerido (ID n. 9417327).

A requerente informou, conforme petição de ID n. 11925975, que não sabe declinar o endereço do requerido, solicitando pesquisa no INFOJUD (ID n. 11925975).

Feita a pesquisa, foi deferida a citação por edital para o requerido (ID n. 14002461).

A requerente pleiteou pela decretação da revelia do requerido e o julgamento antecipado da lide (ID n. 17552691).

Foi nomeado curador especial para atuar pelo requerido (ID n. 19128626), que apresentou contestação por negativa geral (ID n. 19175131).

Em sede de especificação de provas, a requerente pugnou pela produção de prova testemunhal, com a designação de audiência de instrução e julgamento (ID n. 21932067). Já o requerido em nada se manifestou.

O feito foi chamado à ordem (ID n. 24686119), sendo verificado que o nome encontrado na exordial do requerido estava escrito de forma incorreta, levando este Juízo a erro, sendo determinada a citação/intimação do requerido no novo endereço encontrado pelo sistema INFOJUD.

Conforme certidão do Oficial de Justiça (ID n. 25774076), o requerido não foi localizado, sendo informado por sua avó que desconhece paradeiro dele há quase 05 (cinco) anos.

É o relato do necessário. Decido.

O feito encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem preliminares a serem apreciadas, mostrando-se pertinente o prosseguimento do feito, já que se desconhece o paradeiro do requerido.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro o pedido de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido a realização das benfeitorias informadas (construção da casa), bem como o seu valor, para estas serem partilhadas.

Designo o dia 17 de outubro 2019, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a requerente, pessoalmente, da audiência designada, tendo em vista estar representada pela Defensoria Pública.

Como no caso em tela a Defensoria Pública que pugnou pela produção de prova testemunhal (ID n. 21932067), expeça-se MANDADO para intimação das testemunhas Eriani Silva Marques e Cristina da Silva Reis, arroladas no ID n. 6432636 – Pág. 5, sendo que via digitalmente assinada da presente DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Ciência à Defensoria Pública, à Advogada nomeada como dativa e ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002506-29.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Associação, Eleição, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Requerente (s): JAIR ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 589.483.332-91, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 29B - KM 22,5, s/n, LADO ESQUERDO, SÍTIO HORIZONTE BELO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO OAB nº RO9194

Requerido (s): ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS VALE DO RIO AZUL CNPJ nº 03.850.209/0001-32, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 29B - KM 25, LADO DIREITO, SETOR NOVO HORIZONTE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de nomeação de presidente de associação em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, no entanto, sequer juntou aos autos a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa. Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, fica o requerente intimado regularizar a procuração acostada aos autos (devendo figurar a pessoa física e não a Associação requerida, a depender do tipo de demanda que efetivamente busca).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002677-88.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Agência e Distribuição

Requerente (s): COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0003-01, AV. DR. LEWERGER 69 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

Requerido(s): RISALDO L. RABELO - ME CNPJ nº 15.716.603/0001-61, AV. MASCARENHAS DE MORAES 2448 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, a despeito da exequente/agravante não ter acostado cópia do referido recurso neste autos (razão pela qual não se analisa manutenção ou reforma da DECISÃO), a fim de evitar atos desnecessários, determino a suspensão do processo por 60 dias. Aguarde-se em cartório o resultado do recurso.

Transcorrido o prazo de 45 dias sem eventual comunicação do julgamento, consulte-se o andamento do agravo, encaminhando os autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento ou requerimento das partes.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001665-68.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente (s): OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME CNPJ nº 05.429.930/0001-89, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): ONILDO CUNEGUNDES MORAES DA SILVA CPF nº 220.978.302-00, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5053 JARDINS DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido. Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens da residência do executado, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.

Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004398-39.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

ANNÉ BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

Requerido (s): CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 08.987.254/0001-57, AV. DESIDERIO D. LOPES 3761 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO CPF nº 662.358.202-91, AV. DOM PEDRO II 596 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atenta ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome dos executados na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.

Norte outro, em princípio, incumbe ao credor a indicação de bens passíveis de penhora (inciso VII do art. 524 do CPC/15).

No entanto, o executado também possui o dever de indicação de bens, podendo o juiz, determinar a sua intimação para essa FINALIDADE, sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça (art. 829, § 2º, e art. 774, V, ambos do CPC/2015).

No caso concreto, já foram realizadas algumas diligências para encontrar bens passíveis de constrição, sem qualquer êxito, o que justifica a pretensão de intimação dos devedores para a indicação de bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071828529, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 04/05/2017)

Assim, reputo cabível o deferimento do pedido de intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a escrivania proceder o necessário à sua intimação.

Caso haja recusa ilegítima, restará configurado ato atentatório à dignidade da Justiça, sob pena das sanções previstas nos termos do art. 774 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002728-31.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): FRANCISCO ALVES DE MORAES CPF nº 183.261.292-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003458-42.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): LEIDIANA RODRIGUES GOMES CPF nº 903.051.592-91, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003988-46.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA MARLENE SAID DE SOUZA CPF nº 078.982.742-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002717-02.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): BALBINA NASCIMENTO CASTILHO CPF nº 163.043.062-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002627-91.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CECILIA GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 191.212.882-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

PETICIONANTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados. 20 de setembro de 2019

AURISON DA SILVA FLORENTINO

OAB/RO 308-B

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7002629-61.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CHARLES DORIVAN DE LIMA CPF nº 285.790.112-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis. Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7002727-46.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): FRANCISCO GEANE RAMOS DA CONCEICAO CPF nº 798.982.622-49, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis. Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7003818-74.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ZELIA MARIA DA SILVA REIS CPF nº 204.199.882-20, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003980-69.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CREUZA NERIS MENDES CPF nº 285.826.082-68, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004100-15.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): EDSON DOS SANTOS FELICIDADE CPF nº 612.026.302-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira,

19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003997-08.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CARMINA CORREIA ALEXOPULOS CPF nº 045.077.382-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7003469-08.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: PATRICIA ALVES DOS SANTOS

Endereço: Av. Antônio Lucas de Araújo, 4167, Casa, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789

Requerido(a) Nome: RAFAEL ACACIO ROCHA DE AGUIAR

Endereço: Linha 28, KM 2, Projeto Sidney Girão, Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004010-07.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): PAULO HILDEBRANDO CARDOSO FIGUEIRA CPF nº 242.049.432-68, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos. SERVE O PRESENTE COMO

MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de

setembro de 2019. Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7003860-26.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Endereço: AV. DOM PEDRO II, 269, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
Requerido(a) Nome: ELEN VASQUES MESQUITA

Endereço: AV. PEDRO ELEOTÉRIO FERREIRA, 1.571 C2, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004097-60.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CLAUDIA REGINA SILVA MAIA CPF nº 221.355.532-04, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 0003629-26.2015.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a) Nome: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO

Endereço: Av: 15 de Devembro,, 5127, casa São José, ao lado do n 3717, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: C.A.DE SOUZA FRANCO - ME

Endereço: Av: 15 de Novembro, 2542, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7002869-50.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: ANTENOR ALVES BEZERRA

Endereço: Rua Afonso Pena, 2644, casa, Joao Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Requerido(a) Nome: ROBSON ANTONIO DA SILVA

Endereço: Avenida Jose Ribeiro da Costa, 7463, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003969-40.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): FRANCISCA LAURA BARROSO CPF nº 204.130.502-97, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004047-34.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): GALDINO CAMPOS CPF nº 106.579.912-87, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019. Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002619-17.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): DAIHANE PAIVA DA SILVA CPF nº 645.126.492-04, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 0001342-32.2011.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV. FARQUAR, 2986, não consta, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Requerido(a) Nome: CARLOS JORGE CURY MANSILLA

Endereço: Av. 8 de Dezembro, 4274, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Advogado(s) do reclamado: HELIO FERNANDES MORENOC E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

Certifico, para os devidos fins, que em razão da petição juntada pela parte exequente, promovo a intimação do executado para manifestação, no prazo legal.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004039-57.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): SUELY MOREIRA DA SILVA CPF nº 715.279.312-34, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003979-84.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CREUSA MARIA MATTOS DA ROCHA CPF nº 019.089.539-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001827-63.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): LUCIA SOUZA E SILVA FAREL CPF nº 113.440.402-68, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003998-90.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA DO SOCORRO ABREU DE AZEVEDO CPF nº 272.259.683-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005198-06.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente (s): JOSE MARIA UCHOA BARATA CPF nº 021.616.562-87, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1712 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, BANCO BMG S/A 1707, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255DESPACHOIndefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria para atualização do débito, uma vez que tal providência não se justifica no caso dos autos, haja vista que se trata de cálculo simples que deverá ser realizado pela própria parte. Assim, intime-se a parte autora para atualizar o cálculo do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7003708-46.2016.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): F J B SANTOS - ME CNPJ nº 08.164.324/0001-77, AVENIDA CAMPOS SALES 1949 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS CPF nº 253.513.788-76, AV. MARECHAL DEODORO 5153, CELULAR 98411-6101 (CASA DO SOGRO) LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID30742671.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado um veículo com restrição.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69)

Processo nº 7003568-41.2018.8.22.0015

REQUERENTE: RENATA DE BARBI AZEVEDO

INVENTARIADO: FERNANDO PEREZ ALVES

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que fica a inventariante intimada a retirar o formal de partilha de ID n. 30936477. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 23 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002672-95.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME CNPJ nº 05.915.900/0001-82, AV DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE OAB nº RO5467

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

Requerido (s): ANDRESSA BARBOSA RODRIGUES CPF nº 001.285.002-04, AVENIDA RIO MADEIRA 2460, - DE 2452 A 2774 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de ID31022672 p. 1.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003710-45.2018.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS CPF nº 389.417.242-87, AVENIDA RIO NEGRO 14 SANTO AGOSTINHO - 69036-720 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s):

Requerido (s): ANA BEATRIZ DE MACEDO REBOUCAS CPF nº 092.674.274-40, AVENIDA CANDIDO RONDON 1238 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359
DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Aviso de Recebimento enviado com o objetivo de intimar o requerido da sentença, o qual retornou negativo com a informação de que o "número não existe". No entanto, conforme recibo acostado no ID 25744731 p. 1, ao que parece houve uma alteração no endereço do réu.

Assim, expeça-se nova intimação ao requerido no endereço Rua Professora Emília Cavalcante, nº14 B (Antiga Ave. Rio Negro), Bairro Santo Agostinho, Manaus-AM.

Com o retorno do A.R., certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001938-81.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: GLORIA MARIA LEMOS DE FREITAS

Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 3203, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE PAES KARANTINO - RO5961

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001121-80.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino Requerente (s): THASSIO ALENCAR FRANCA LIMA CPF nº 843.667.962-87, AV. 12 DE OUTUBRO 739 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462

DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

Requerido (s): SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 18.776.873/0001-56, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Thassio Alencar França Lima em face de Sim Mais Saúde Comércio e Serviços Eireli.

O Requerente informa que contratou com a Requerida na filial de Guajará-Mirim/RO, a participação no curso de Técnico de Enfermagem com prazo de duração de 2 (dois) anos com início em 02/02/2016.

Contudo, relata que, em meados de Junho de 2017, a requerida realizou o fechamento do curso antes da sua conclusão, sob alegação de que não possuía autorização do MEC.

Ademais, informa que o curso foi todo feito de forma presencial e a requerida cancelou de forma unilateral o que, segundo ele, adiou o seu sonho de ingresso no mercado de trabalho, tendo em vista que está desempregado.

Assim, pugna pela procedência do pedido, condenando a requerida no importe de R\$2.514,00 referente às mensalidades pagas, bem como os danos morais na quantia de R\$10.000,00, por todo desgaste em decorrência do cancelamento do curso.

Juntou documentos aos autos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (ID n. 17955707).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 19160464).

Em sede de contestação (ID n. 19674156), informou a requerida que o fechamento do curso foi em decorrência de decisão judicial que ainda não transitou em julgado, estando impedida temporariamente de ofertar a respectiva preparação.

A requerida solicitou, preliminarmente, nos termos do art. 313, V do Código de Processo Civil (CPC), a suspensão dos presentes autos, tendo em vista estar pendente de julgamento a Ação Civil Pública n. 7000150-6.2016.8.22.0015, que possui como objeto a matéria discutida nos presentes autos.

Ademais, no mérito, impugnou a justiça gratuita concedida ao requerente, pugnando pela revogação do benefício concedido, e pela improcedência dos pedidos de danos materiais e danos morais suportados.

Já em impugnação à contestação, aduziu a requerente quanto a Justiça Gratuita que juntou cópias da sua CTPS (ID n. 20787291), demonstrando a sua hipossuficiência para arcar com as despesas processuais.

Em relação aos danos morais suportados, alega que a prova está no próprio fato e os danos materiais estão comprovados com os documentos acostados a exordial e, por fim, reitera os pedidos contidos na exordial.

Ao ser aberto o prazo para especificação de provas, informam o requerente e a requerida que não possuem mais provas a produzir além das já acostadas nos autos, sob o ID n. 22236379 e ID n. 28407444, respectivamente.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, tendo em vista que a questão destes autos trata-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo ao julgamento da demanda.

FUNDAMENTAÇÃO

Destaco inicialmente que não há que se falar em suspensão do feito em decorrência de recurso interposto na Ação Civil Pública, Proc. n. 7000150-66.2016.8.22.0015, tendo em vista que já houve julgamento, sendo, inclusive, negado provimento ao recurso apresentado pela requerida e, conseqüentemente, mantida a sentença prolatada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO em todos os seus termos, com trânsito em julgado em 11/12/2018. Assim, segundo inteligência do §3º do artigo 103 do CDC: "Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e

seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99". Desta forma, considerando o desfecho da Ação Civil Pública conforme explicitado acima, não há que se falar, portanto, em suspensão do processo, pois já houve o seu julgamento. Ademais, quanto à preliminar apresentada pelo requerido impugnando a justiça gratuita concedida ao requerente nota-se que não lhe assiste razão. Além da parte autora declarar ser hipossuficiente nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), conforme termo de carência jurídica acostado sob o ID n. 17949157, p. 3, ele exhibe cópia da sua CTPS sem anotação de vínculo empregatício (ID n. 17949157, p. 04/08). Não bastasse, a requerida não apresentou nenhum elemento que pudesse indicar a capacidade financeira afirmada.

Assim, na melhor técnica, os elementos probatórios apresentados pela parte requerente possibilitam considerá-lo hipossuficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sendo compatível com o pleiteado, considerando o contexto das partes. Neste sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA COM O POSTERIOR INDEFERIMENTO DO REFERIDO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. AUTORA QUE COMPROVA FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, TENDO EM VISTA. A JUNTADA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO NOS TERMOS DO §1º-A do art. 557 CPC. (0020133-10.2013.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. PLINIO PINTO C. FILHO – Julgamento: 20/05/2013 – DECIMA QUARTA CAMARA CÍVEL).

Assim, diante dos argumentos supramencionados, mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte requerente.

Desta forma, não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do mérito.

Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte da requerida, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o requerente Thassio, que se matriculou e vinha frequentando o curso de técnico de enfermagem, sempre mediante pagamento de parcelas mensais.

Entretanto, como se verá a seguir, a requerida SIM MAIS SAÚDE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELE atuou de forma irregular, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.

É evidente a ilegalidade da conduta da requerida, que ocasionou prejuízo relevante para o requerente, que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de diploma profissionalizante na área de saúde.

Inicialmente, observa-se que tramitou nesta Comarca Ação Civil Pública distribuída sob a n. 7000150-66.2016.8.22.0015, ajuizada pelo Ministério Público, por meio da qual foi amplamente apurada a irregularidade e ilicitude dos serviços prestados pela requerida, que oferecia cursos profissionalizantes sem a devida autorização do Ministério da Educação.

A aludida Ação Coletiva foi, inclusive, julgada procedente e os requeridos condenados à obrigação de se absterem de realizar novas matrículas, bem como de pagarem aos alunos uma indenização individual no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É inquestionável o prejuízo da parte requerente, que depositou credibilidade e confiança na empresa requerida, acreditando que estaria se profissionalizando em curso técnico devidamente autorizado e credenciado, conforme determina a legislação.

Além disso, o conteúdo probatório carreado aos autos da Ação Civil Pública Proc. n. 7000150-66.2016.8.22.0015 não deixa margem de dúvidas acerca da inexistência de autorização legal concedida à requerida para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de

prestação de serviços educacionais sob análise. Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial, em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de técnico em enfermagem, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido, emitida por órgão estadual de educação em favor da requerida.

A autorização prévia emitida pelo Conselho Estadual de Educação se constitui requisito obrigatório para o início de cursos profissionalizantes.

O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".

Em atenção ao disposto no art. 24, inc. IX, da CF já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, inc. II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público". (grifei).

Consta, ainda, no art. 196, da Constituição do Estado de Rondônia, que "compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União: [...] III – autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e avaliar-lhes a qualidade.

Finalizando o tema, o Decreto Estadual 9053/2000, estabelece que incumbe ao Conselho Estadual de Educação "autorizar o funcionamento, credenciar, supervisionar e conceder reconhecimento a estabelecimentos de ensino e avaliar-lhes a qualidade".

Vê-se, desse modo, que em relação à matéria educacional os Estados Federados podem complementar as normas de caráter geral, atribuindo, inclusive, competência ao Conselho de Educação para editar normas relativas à organização e funcionamento das escolas do Estado.

Transcrevo jurisprudência acerca da competência dos Conselho Estaduais de Educação, in verbis:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1. E 2. GRAUS. ENSINO A DISTANCIA. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS ESTADUAIS. 1. É da competência dos Conselhos Estaduais de Ensino autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, mesmo que se trate de ensino a distância. 2. O Conselho Federal de Educação, ao analisar o projeto para tal fim, verifica da sua possibilidade formal, econômica e técnica, sem contudo afastar a decisão final dos Conselhos Estaduais a respeito da autorização para funcionamento. 3. Interpretação da Lei 7.044/1982, art. 16, em c/c com a Lei 5.692/1971. 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (Relator Ministro JOSÉ DELGADO, REsp 105563/GO; RECURSO ESPECIAL 1996/0054084-5). Portanto, compete ao Conselho Estadual de Educação a fixação de normas para a oferta de educação profissional técnica de nível médio. Já o Conselho Estadual de Educação do Estado de Rondônia, em cumprimento aos comandos legislativos, editou Resolução específica acerca dos cursos profissionalizantes de ensino médio. O regramento especial encontra-se previsto na Resolução n. 467/2008, especialmente no conteúdo dos artigos 14 e 52, que transcrevo abaixo:

Art. 14. As instituições de ensino que pretendam oferecer Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em todas as modalidades de oferta, só deverão iniciar suas atividades escolares depois de credenciadas, recredenciadas, autorizadas ou reorganizadas, conforme o caso, pelo Conselho Estadual de Educação. [...]

Art. 52. Os atos escolares praticados por instituições não credenciadas para Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ou referentes à execução de cursos sem a devida autorização do Conselho Estadual de Educação serão nulos, do que resultará a exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores sobre as perdas e danos decorrentes desses atos. (g.n.).

O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis locais deixam claro que cursos profissionalizantes no Estado de Rondônia somente podem ser iniciados depois de credenciados ou autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Este é o cerne da questão, pois é proibido o início de curso profissionalizante sem prévia autorização do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados. No caso dos autos, especialmente diante da inexistência de provas em sentido contrário, ficou claro que a empresa SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME não possuía autorização para o oferecimento de curso profissionalizante. Os contratos e recibos emitidos demonstram à saciedade que a requerida, mesmo diante da proibição de abertura de curso profissionalizante antes da emissão de autorização pelo Conselho Estadual de Educação, manteve em funcionamento o curso profissionalizante de técnico de enfermagem em evidente prejuízo da parte autora.

Ficou devidamente comprovado que a escola mantida pelo grupo ora requerido foi interdita após decisão judicial, e que a empresa SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME oferecia curso de técnico em enfermagem sem a devida autorização emitida pelo Conselho Estadual de Rondônia.

Com isso, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais da parte autora, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que a parte requerente não logrará êxito em obter o título de técnico em enfermagem. Em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se à requerida a restituição dos valores obtidos indevidamente, corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Assim, requer a parte requerente o ressarcimento da quantia de R\$2.514,00 (dois mil, quinhentos e catorze reais), colacionando aos autos os recibos acostados sob o ID n. 17949157, p. 09/17, comprovando os danos materiais no montante retromencionado. Logo, procedente este pedido.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, a parte requerente foi afetada pelo ato ilegal praticado pela requerida e, por isso, é evidente o ato ilícito (iniciar curso sem a devida autorização).

Não bastasse, o dano é igualmente inquestionável, na medida em que, durante todo o tempo, pelo menos até decisão judicial que determinou com o fechamento do curso, a parte autora permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso profissionalizante como visto acima. Ademais, embora se trate de dano moral in re ipsa, de responsabilidade objetiva, em que se dispensa a prova do dolo ou culpa do agente ou de outras circunstâncias danosas, no caso vertente ficou clara a culpa (lato sensu) da requerida.

Também está demonstrado o liame entre a conduta da requerida e o dano suportado pela parte autora, uma vez que não haveria prejuízo algum se a requerida possuísse autorização para fornecer o curso e pudesse emitir o respectivo diploma.

Deste modo, diante da responsabilidade da requerida SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI que, em desrespeito à lei impôs ônus inaceitável à parte autora, que crédula nas promessas de uma vida melhor matriculou-se no curso de técnico em enfermagem, mostra-se de rigor o reconhecimento do dano moral.

Conclui-se, portanto, que os fatos narrados na petição inicial impuseram à parte autora constrangimentos e ansiedades que extrapolaram o mero dissabor, configurando danos morais. Reconhecida a existência do dano moral, impõe-se analisar a questão do valor da indenização.

A jurisprudência de Rondônia já reconheceu que a “oferta de curso de técnico em enfermagem sem que sejam adotadas as medidas burocráticas para sua autorização e funcionamento [...]” (TJRO. Apelação 0000315-24.2010.8.22.0023. Relator Desembargador Sansão Saldanha) é causa de dano moral indenizável.

No mesmo sentido, é a jurisprudência carioca, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de conclusão de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano. 3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004. 4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos. 5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva. 6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente. 7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento. 8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988. 9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida. 10. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ – APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/06/2011). Ocorre que, no caso vertente é mister a aplicação da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública já mencionada, Proc. n. 7000150-66.2016.8.22.0015 (2ª Vara Cível de Guajará-

Mirim), que fixou o valor da indenização por danos morais, a ser pagar individualmente, a cada aluno matriculado no curso técnico irregularmente oferecido pela requerida, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Isso porque, como já mencionado, esta decisão foi confirmada em grau de recurso e o v. acórdão já transitou em julgado. Consta no acórdão: "Em relação ao dano moral, resta comprovado nos autos a ilicitude praticada pelos apelantes que iniciaram atividade educacional, sem o devido credenciamento e autorização do órgão competente, induzindo em erro todos os alunos matriculados e que buscavam obter qualificação profissional, sem que, de fato, a teriam, ante a impossibilidade dos apelantes emitirem certificados de conclusão, devidamente reconhecidos. Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando reprimir o causador do dano pela ofensa que praticou, outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido. Com efeito, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$10.000,00, individualmente, para cada um dos alunos matriculados no curso técnico irregularmente oferecido pelos apelantes, atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto, razão pela qual deve ser mantido. Assim, diante dos evidentes constrangimentos suportados pela parte requerente (mormente diante da perda dos estudos, do tempo dedicado inutilmente na frequência das aulas, v.g.), denota-se adequado o arbitramento em questão, o qual inclusive se coaduna com os parâmetros comumente utilizados tanto por este juízo, quanto pelo TJRO. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inc. II, do Código Civil, cumulado com a Resolução nº 467/2008, especialmente no conteúdo dos artigos 14 e 52, RECONHEÇO A NULIDADE do contrato de prestação de serviços educacionais avançados entre a requerida e o requerente. CONDENO a ré SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, ainda, a:

1) a restituir ao autor Thassio Alencar França Lima o valor já pago a título de mensalidade escolar, no importe de R\$2.514,00 (dois mil quinhentos e quatorze reais), corrigido monetariamente desde o desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros legais a partir da citação (STJ - EDcl no REsp: 538279 SP 2003/0065880-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/08/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2012);

2) pagar ao requerente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017);

3) a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de

10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 0000603-20.2015.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: ALUIZIO LEITE VERAS

Endereço: Av. Ana Nery, 101, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Requerido(a) Nome: GUILHERME SOLIZ GOMES

Endereço: Km 58,8 Setor Industrial, São Domingos do Guaporé, Rod. BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: RONALDO ALEXANDRE

Endereço: Km 58,8 - Setor Industrial, São Domingos do Guaporé, Rod. BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: MARCIO VIEIRA NOBRE

Endereço: Km 59, 5210, São Domingos do Guaporé, Rod. BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Advogado(s) do reclamado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, AUDREY CAVALCANTE SALDANHA

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que em razão da apresentação do Laudo Pericial, abro vistas às partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem suas Alegações Finais.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 23 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002863-09.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): JOELMA ALENCAR FRANCA CPF nº 604.380.102-72, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos (referente à obrigação de pagar). Tendo em vista a tese firmada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 973 - que concluiu que o "art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que

são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”), fixo os honorários advocatícios devidos nessa fase, independentemente da existência de impugnação, em 10% sobre o montante cobrado nestes autos, com fundamento no art. 85, §3º, inc. I do CPC. Anote-se que, consoante a ficha funcional juntada aos autos, já está sendo pago o adicional de insalubridade, na rubrica 012, mas tendo por base de cálculo o salário mínimo e o percentual de 20%, sendo que a sentença que condenou o município fixou o percentual de 40% e tendo como base de cálculo o vencimento básico do servidor. No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à conclusão em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002874-38.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CHARBEL WILLIAM BOUCHABKI CPF nº 469.512.962-00, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos (referente à obrigação de pagar).

Tendo em vista a tese firmada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 973 - que concluiu que o “art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”), fixo os honorários advocatícios devidos nessa fase, independentemente da existência de impugnação, em 10% sobre o montante cobrado nestes autos, com fundamento no art.

85, §3º, inc. I do CPC. Anote-se que, consoante a ficha funcional juntada aos autos, já está sendo pago o adicional de insalubridade, na rubrica 013, mas tendo por base de cálculo o salário mínimo, sendo que a sentença que condenou o município fixou como base de cálculo o vencimento básico do servidor.

No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à conclusão em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003646-62.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): JOSE HUMBERTO DE AGUIAR CPF nº 249.164.202-68, AV; DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2838 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

Requerido (s): ABA MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 14.835.129/0001-24, BR 421 KM 56, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Sobreveio petição das partes, informando nos autos que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas ao ID31024690 p. 1 e 2.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Proceda o levantamento da penhora (ID18664461 p. 88) referente ao lote de terra urbana, lote 07, da quadra 248, atual 47, setor 03.

Havendo outra constrição, libere-se.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002865-76.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): EVERALDO PEREIRA RODRIGUES CPF nº 349.195.202-63, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, esclarecendo o motivo de algumas fichas financeiras estarem com valores zerados, a exemplo dos anos de 2018 e 2019.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002868-31.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CINTIA APARECIDA RODRIGUES SHIRAIISHI CPF nº 820.812.802-30, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos (referente à obrigação de pagar).

Tendo em vista a tese firmada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 973 - que concluiu que o "art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio"), fixo os honorários advocatícios devidos nessa fase, independentemente da existência de impugnação, em 10% sobre o montante cobrado nestes autos, com fundamento no art. 85, §3º, inc. I do CPC.

Anote-se que, consoante a ficha funcional juntada aos autos, já está sendo pago o adicional de insalubridade, na rubrica 012, mas tendo por base de cálculo o salário mínimo e o percentual de 20%, sendo que a sentença que condenou o município fixou 40% e tendo como base de cálculo o vencimento básico do servidor.

No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à conclusão

em seguida. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese. Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública. Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002234-69.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): SPRINGER CARRIER CNPJ nº 10.948.651/0001-61, RUA BERTO CIRIO 521 SÃO LUIS - 92420-030 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s): MARCIO LOUZADA CARPENA OAB nº AM46582

Requerido (s): VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA - EPP CNPJ nº 07.328.340/0002-76, AV DR LEVEGER 3993 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE OAB nº MT6199

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por VR CLIMATIZAÇÃO E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA EPP. Inconformada com a sentença, afirmou a embargante que ela foi omissa. Aduziu que houve a extinção do processo em decorrência do manifesto cumprimento da obrigação pela parte executada, no entanto, conforme exceção de pré-executividade (ID25601495), foi demonstrado o cabal cumprimento da obrigação antes mesmo do ajuizamento desta ação, sendo, portanto, devida a verba honorária em favor da executada. É o que há de relevante. Decido. Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. A embargante requereu a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. No entanto, sua pretensão é inadmissível. Decorre do princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, que os ônus processuais devem ser suportados por aquele que deu causa à instauração do processo. Da análise dos autos verifica-se que, na época em que foi ajuizada a execução extrajudicial, havia interesse de agir da exequente, tendo em vista que a executada se encontrava em débito. Da análise dos autos, observa-se que foram realizados protestos em relação às duplicatas vencidas em 15.02.2017, 15.03.2017 e 12.04.2017, sendo que somente houve acordo e pagamento da primeira parcela do débito em 25.07.2018 e carta de anuência quanto a este em 27.07.2018 e quanto às outras duas duplicatas em 29.08.2018. Portanto, considerando que a comunicação à credora através do e-mail aconteceu 1 (um) dia antes do ajuizamento da ação, conforme documentos de ID25602506, observa-se que não houve prazo razoável para exigir que o advogado da exequente tenha detido conhecimento deste fato. Assim, por mais que se examine a decisão, não se verifica a alegada omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos. Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide. Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da sentença. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0000861-30.2015.8.22.0015

EXEQUENTE: MIGUEL CARLOS ROCHA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Dr. Paulo José do Nascimento Fabrício da Comarca de Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para, querendo apresentar manifestação nos autos, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/CPE

Nome: MIGUEL CARLOS ROCHA

Endereço: AV. ANTONIO LUCAS DE ARAUJO, 3014, JOAO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Endereço: Av. Dom Pedro II, 7096, João Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69) 35412389

Processo nº 7003640-28.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP.

EXECUTADO: JOSE EDIVAM MARTINS

CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que na presente data, faço juntada da Ata de Audiência/SENTENÇA, referente aos Embargos à Execução de n. 704196-30.2018.8.22.0015, conforme determinação judicial (ID 30460431).

Guajará-Mirim, 9 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001554-50.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Consignação em Pagamento / Pagamento em Consignação

Distribuição: 24/05/2019

AUTORES: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, RUA PRIMO AMARAL 1554 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, RUA PRIMO AMARAL 1554 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, RUA PRIMO AMARAL 1554 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

RÉUS: ESPÓLIO DE LUCIVANDO COSTA DA SILVA, AV. DOM PEDRO I 6460 BAIRRO CIDADE NOVA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GREICY KELLY ALVES DA SILVA, AV. DOM PEDRO I 6460 AV. DOM PEDRO I - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA OAB nº RO7714, ABIDA DIAS OAB nº RO9197

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim segunda-feira, 23 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002923-79.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitoria / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 20/09/2019

Requerente: AUTOR: GILBERTO LOTERIO VEDA, CHACARA VEDA s/n COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340

Requerido: RÉU: SINDY FALCÃO TRUJILHO, IVASÃO S/N, CASA COM CARROS VELHOS FRENTE JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme se verifica da petição inicial, o juízo a que foi dirigida é o Juizado Especial Cível.

Assim, redistribua-se o feito por sorteio a um dos Juizados Cíveis desta comarca.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 23 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000499-98.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha

Distribuição: 22/02/2018

Requerente: REQUERENTES: THAIANE ARAUJO GOMES, AV. CÂNDIDO RONDON S/N SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA MAURIA GOMES DA TRINDADE, RUA PADRE CHIQUINHO 821, BAIRRO PEDRINHAS PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISALDINA CANUTO GOMES, AV. PRESIDENTE DUTRA 4074 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARMEM PEREIRA LOPES, AV. PRINCESA ISABEL 421 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ERMOCILDE PEREIRA GOMES, AV. COSTA MARQUES S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELOIDE CANUTO GOMES, PRESIDENTE DUTRA 987 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MINEIA PEREIRA GOMES, AV. PRINCESA ISABEL 1945 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLEIDE MARIA PEREIRA GOMES, AV. PRESIDENTE DUTRA 991 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido: INVENTARIADO: ERONILDE PEREIRA GOMES, AV. BOUCINHA DE MENEZES 1019 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO Procedi à retificação do valor da causa para R\$ 42.927,25 junto ao PJe.Considerando as informações trazidas pelo Cartório de Registro de Imóveis (Id Num. 30332467), bem como a resposta ao Ofício enviado à Prefeitura em relação aos lotes de terras nº 10 e 11, determino a retificação das últimas declarações, bem como do esboço de partilha, para constar no plano a fração ideal da posse do imóvel, considerando que não há informações acerca da venda dos referidos bens, devendo ser, portanto, suprimido o valor atribuído do montante final. Intime-se a Fazenda Pública para tomar ciência do pagamento do imposto e se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO Guajará-Mirim segunda-feira, 23 de setembro de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001370-94.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça

Distribuição: 08/05/2019

REQUERENTE: OSVALDINA DO CARMO COUTEIRO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

RREQUERIDOS: BEATRIZ MERCADO BAZAN, ALZERINA MERCADO JOAQUIM

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DECISÃO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição testemunhal por elas pleiteadas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2019, às 9h00, na sala de audiência da 2ª Vara Cível. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Incumbem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, intime-se as respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, proceda-se à inquirição por meio de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requirite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (art. 455, §4º, inciso III do CPC).

Intime-se.

APRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim segunda-feira, 23 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002912-50.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível /

Distribuição: 20/09/2019

Requerente: Banco Bradesco S/A -

Advogado (a) Requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341

Requerido: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei nº 3.896/2016, bem como, manifeste-se pela opção ou não de realização de audiência de conciliação, como dispõe o art. 319, VII, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 23 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004179-28.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 12/12/2017

Requerente: EXEQUENTE: F. M. S. D. S., AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 683 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: F. S. P., AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2740 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO8568

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora perseguido, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atento ao pedido da parte (Id Num. 29748704), requiritei a inclusão do nome da executada no SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, cujo ato ficará a encargo do próprio exequente realizar, conforme artigo 517, §1º do novo CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser pedido pela CPE, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Conste na certidão que a efetivação do protesto deverá ser realizada independente do pagamento de custas, face a gratuidade judiciária deferida nos autos.

Em contrapartida, verifico que não houve o esgotamento de todos os meios constritivos possíveis para que o exequente recebesse o seu crédito, razão pela qual o pleito contido na alínea 3 do Id Num. 29748704 deve, por ora, ser indeferido.

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 921, inciso III do CPC).

Guajará-Mirim segunda-feira, 23 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000865-74.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 23/03/2017

Requerente: EXEQUENTE: JOSIAS ALVES DE SOUSA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido: EXECUTADO: BANRISUL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO DAL BOSCO OAB nº AC4181, PATRICIA FREYER OAB nº AL12185

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira (Id. Num. 30521673), bem como sobreveio pedido de extinção do feito pelo exequente (Id Num. 30697063), cujo valor já foi levantado pela parte interessada (Id. Num. 30738875 e 31045639). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

As custas iniciais e finais serão quitadas pelo executado. Intime-se para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Em caso de inércia, proceda-se com o necessário junto ao sistema de controle de custas e Sitafe Web.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.Intimem-se. Após, arquivem-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000782-87.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos
Distribuição: 15/03/2019
AUTORES: I. A. S., AV. XV DE NOVEMBRO 441 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. J. A. P. D. S., AVENIDA XV DE NOVEMBRO 441 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368
RÉU: G. P. D. S. J., RUA VALERIO MAGALHÃES 226, - ATÉ 413/414 BOSQUE - 69900-685 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora por intermédio do seu advogado para que se manifeste nos autos, indicando endereço atualizado do requerido ou, alternativamente, requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da parte.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 23 de setembro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: B. C. SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- ME, CNPJ n. 06.270.696/0001-52, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 76.716,99 (setenta e seis mil setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) atualizada até 1º/7/2019.

Processo: 7000466-45.2017.8.22.0015
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: Bradesco S/A CPF: 60.746.948/0001-12
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68,
Executado: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME - CNPJ: 06.270.696/0001-52

DESPACHO ID 29417028: "Compulsando os autos, verifico que malgrado todos os esforços empreendidos não foi possível a citação pessoal da parte executada, haja vista que esta não foi localizada em nenhum dos endereços existentes em seus cadastros.Assim, nos termos do artigo 256, §3º do CPC, considero a parte executada em local ignorado ou incerto e visando o prosseguimento do feito, determino que a sua citação seja realizada via editalícia.Tendo em vista que, pelo momento, não existe a plataforma do CNJ mencionada no art. 257, inciso II do novo CPC e considerando que a taxa devida para publicação do edital encontra-se paga, conforme comprovante anexado sob o Id Num. 23782894, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal, a ser realizada pela parte autora, devidamente comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como seja publicado no DJE.Guajará Mirim RO quarta-feira, 31 de julho de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, Juiz de Direito."

Guajará-Mirim, 5 de setembro de 2019.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001698-24.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Pensão por Morte (Art. 74/9), Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Distribuição: 10/06/2019

Requerente: AUTOR: EDIVANIA DA PAZ LIMA, PRINCESA ISABEL 6366, CASA JARDIM DAS EMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015, BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076

Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Considerando o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a distribuição do Agravo de Instrumento.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para análise.

Guajará-Mirim segunda-feira, 23 de setembro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005471-12.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Ensino Fundamental e Médio

Distribuição: 11/11/2013

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS:ESTADODE RONDÔNIA,AV;FARQUAR2986,COMPLEXO RIO MADEIRA, ED, RIO JAMARY, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ RO, AV. DOM PEDRO II 7069, PREFEITURA MUNICIPAL JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

DESPACHO

Considerando o teor do acórdão e a ocorrência do trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Guajará-Mirim segunda-feira, 23 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000371-08.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa

Distribuição: 03/02/2015

Requerente: EXEQUENTE: E. D. R., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: R. V. C., AV. 15 DE NOVEMBRO s/n CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, O. M. P., MIGUEL MACUNHO 379, CASA BORDA DO CAMPO - 83420-000 - QUATRO BARRAS - PARANÁ, R. V. C., AV. SETE DE SETEMBRO 984, SALA 4 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSSINEIA DE OLIVEIRA OAB nº PR62202, DARCI JOSE FINGER OAB nº PR24412

DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, verifiquei que o prazo para cumprimento do comando judicial constante no sistema é até o dia 18/10/2019, conforme se infere do espelho anexo.

Posto isso, aguarde-se a transferência e, em seguida, cumpra-se o DESPACHO de Id Num. 29915924.

Guajará-Mirim segunda-feira, 23 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000466-45.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a comprovar a publicação do edital de acordo com a DECISÃO de ID 29417028, no prazo de 30 dias.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005957-36.2009.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: R. L. QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000579-60.2013.8.22.0015

Distribuição: 30/01/2013

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM EXECUTADOS: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, PAULO DE TARSO NERY

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE GIRA O MACHADO NETO OAB nº RO2664

DESPACHO

Tendo em vista que os executados até o momento não providenciaram o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atento ao pedido da parte, providencie a inclusão do nome dos executados no SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, §1º da LEF.

Guajará-Mirim segunda-feira, 23 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000819-51.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cheque

Distribuição: 23/03/2018

EXEQUENTE: ANTENOR ROCHA GOMES, YATA 882 VILA DO YATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667 EXECUTADO: CONSTRUNOMA - CONSTRUTORA NOVA MAMORE LTDA - ME, RUA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2766 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte exequente logrou êxito em demonstrar documentalmente sua hipossuficiência, razão pela qual defiro os benefícios da justiça gratuita nesta fase de cumprimento de SENTENÇA.

Atento aos pedidos da parte (Id Num. 29346777), diligencie, junto ao INFOJUD e RENAJO, entretanto, o endereço localizado é o mesmo daquele já diligenciado, conforme se infere do espelho anexo.

Por fim, requisitei informações junto ao Bacenjud, todavia, o resultado é o mesmo das demais diligências realizadas.

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Guajará-Mirim segunda-feira, 23 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO -Justiça Gratuita-

(Prazo: 30 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS, DESCONHECIDOS e REQUERIDOS, que se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano n.2, Quadra 142, Setor V, com área total de 525,00(quinhetos e vinte e cinco metros quadrados) do Loteamento Jardim das Esmeraldas, situado na Av. Antônio Correia da Costa, n.142, em Guajará-Mirim/RO, construída uma casa de madeira, medindo 6m x 6m, cobertura de telha brasilit, piso cimento queimado e com uma cerca de madeira, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula n. 7892, Livro 2, com as seguintes confrontações: FRENTE: com 15,00 metros; LADO DIREITO: Lote 3, com 35,00 metros; LADO ESQUERDO: Lote 1, com 35,00 metros; FUNDOS: Lote 16, com 15,00 metros. Proprietário do referido imóvel: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME, CNPJ n. 34.777.391/0001-77, conforme Certidão de Inteiro Teor, ID 29932730.

O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7002379-91.2019.8.22.0015

Classe:USUCAPIÃO

Requerente: RAILCE DA SILVA CARDOSO LAIA CPF: 007.735.122-33

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requeridos: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME, CEZARIO CAVIQUIONI CPF: 444.256.009-91, CHARLENE GARCIA DA SILVA CPF: 793.192.622-68

DECISÃO ID 30985684: "Recebo a emenda.Inclua-se no polo passivo os posseiros indicados na petição de Id. Num. 30589988, quais sejam: CEZARIO CAVIQUIONI e CHARLENE GARCIA DA SILVA.Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, o requerido RÉU: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 34.777.391/0001-77, através de seu representante legal e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel bem como os confinantes; e, os posseiros CEZARIO CAVIQUIONI e CHARLENE GARCIA DA SILVA.Citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com as devidas publicações na forma da Lei.Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, intimando/habilitando via sistema PJE.Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação.Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.Intimem-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019."

Guajará-Mirim, 23 de setembro de 2019.

Eliane Estela Moura Araújo Lima

Técnica Judiciária

Cad.2052601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003023-05.2017.8.22.0015

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL GD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. MANOEL MURTINHO 795 795 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Todas as diligências restaram infrutíferas, conforme espelhos anexos.

Assim, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR a parte executada COMERCIAL GD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR a executada para pagamento do débito no importe de R\$ 122.198,61, no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA, crédito tributário ICMS

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Guajará Mirim- RO, 15 de agosto de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JARU/RO

1º Vara Cível, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública

PORTARIA N. 005/2019

O DR. LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Provimento nº 06/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e na Portaria nº 11/2010, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Rondônia,

RESOLVE: Autorizar o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia, da servidora pública, NICOLLE VERAS, cadastro n. 205.533-3, assessora de juiz, e do servidor CESAR DOS SANTOS FERREIRA, servidor público, cadastro n. 204.670-9, assessor de juiz, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, visando à solicitação, via meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais da 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru/RO.

Esta Portaria entra em vigor nesta data. Jaru-RO, 19 de julho de 2019. LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7003416-29.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: UDINEIDE SOUZA MADEIRA, RUA DANIEL DA ROCHA 2038 BAIRRO JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AV. RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER OAB nº RO9227, PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO OAB nº RO6067, MERQUIZEDKS MOREIRA OAB nº RO501

DESPACHO

Vistos;

1. Vejo que se trata de servidor público admitido em 11/02/17, com remuneração mensal líquida média de R\$ 1.673,54 (ID 22471032), sem qualquer desconto por empréstimo consignado ou outra prova que demonstre a situação de pobreza, bem como não trouxe outros elementos aptos ao acolhimento seu pedido, portanto, não comprovou que não tem condições econômicas para o recolhimento das custas processuais, por isso indefiro a justiça gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer ao feito a cópia do requerimento administrativo realizado em 04/09/2018. Cumpra-se. Jaru - RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7000490-41.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: EDILBERTO ALVES, RUA JOÃO BATISTA 1058, AP 02 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AV. RIO BRANCO 1252, JARU PREVI CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados/procuradores, para especificarem outros meios de prova que desejam produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação.

Desde já deverão apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão de pauta de audiência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7000108-82.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atos Processuais, Rescisão

Requerente/Exequente: EMERSON CONCEICAO RODRIGUES, LINHA 610 Km 30 ZONA RURAL - 76897-880 - BOM JESUS (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3. Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, e após conclusos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor, certifique-se e expeça-se a RPV, conforme o requerimento da parte exequente.

Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.

5. Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7002243-33.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: EDERSON ODILON LOPES, AV RIO DE JANEIRO 3512 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Considerando a inércia do Estado de Rondônia em atender o item 3 do DESPACHO anterior, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema BACENJUD, conforme minuta que segue abaixo: Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190010360786 Data/Horário de protocolamento: 20/09/2019 13h56 Número do Processo: 7002243-33.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/ Exequente da Ação: EDERSON ODILON LOPES Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 00.394.585/0001-71: ESTADO DE RONDONIA 370,00 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para

verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.3. Dê-se vistas ao requerido acerca da documentação acostadas pelas clínicas médicas em relação a valores do tratamento. Cumpra-se. Jaru - RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
148 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo nº: 7003258-71.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, AV, BRASIL 2323, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Vistos; Recebo o recurso nominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se. Jaru - RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
148 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo nº: 7002243-33.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Requerente/Exequente: EDERSON ODILON LOPES, AV RIO DE JANEIRO 3512 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos, Cumpra-se, com urgência: 1. Manifeste-se o Ministério Público sobre os orçamentos juntados aos autos. Prazo: 3 dias. 2. Intime-se o perito judicial – Dr. Everson Campos de Queiroz sobre a aceitação do encargo, devendo observar o prazo fixado. 3. ID 30948840: Segundo o que consta a proposta era válida até agosto de 2019. Requisite-se informações sobre a sua manutenção e novo prazo, bem como dos seguintes esclarecimentos: a) a remoção terrestre no valor de R\$11.630,00 é de ida e volta b) Como se dará essa remoção terrestre c) No que consiste o recolhimento da quantia de R\$490,00 – serviço de traslado 4. Diga a Defensoria Pública sobre os custos com o deslocamento do acompanhante. Prazo: 48 horas. Após, conclusos para transferência da quantia de R\$370,00 para a conta remunerada e nova ordem para propiciar a internação. segunda-feira, 23 de setembro de 2019 Luís Marcelo Batista da Silva Luís Marcelo Batista da Silva

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7005077-14.2016.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente: KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS, AV. JK 838 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498

Requerido/Executado: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR 4 CONJ 43 EDIF. JACARI. COND.. ADM. RIO NEGR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, LOJAS AVENIDA S.A, AV. PE. ADOLPHO ROHL 2209, CENTRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
DESPACHO
Vistos.

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito do saldo remanescente na dívida no ID n. 30531656 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 30514832, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2) Em seguida, intime-se a parte credora para intimada a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo in albis, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Sirva-se como Ofício (Of. 172/2019/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Jaru/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003766-80.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: ALMIR RAIMUNDO DA SILVA, LINHA 605, KM 35 s/n., LOTE 05, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222

Requerido/Executado: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, RUA RICARDO CANTANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1) Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.

2) Verifiquei que o polo passivo é composto pela Eletrobrás, com a descrição do CNPJ das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, no entanto, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, não faz sentido a ação ser em desfavor da CERON, a qual não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.

A concessionária ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, determino que o autor seja intimado para emendar a inicial a fim de retificar o polo passivo para retirar a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, e incluir ENERGISA S/A.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC). Com a emenda, fica determinado que o Cartório retifique o polo passivo no sistema PJE.

Cumprida as determinações acima, venham conclusos para deliberação.

Jaru/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001980-98.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MAIONE CONTE DE OLIVEIRA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2375 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

Requerido/Executado: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, 1 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de indenização por danos morais c/c lucros cessantes, ajuizada por MAIONE CONTE DE OLIVEIRA em face de PAGSEGURO INTERNET S/A, na qual pleiteia a condenação da requerida por lucro cessante no valor de R\$ 1.643,48 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alega que trabalha com lanchonete e entrega de lanches. Contratou máquina de leitura de cartão de crédito com a requerida, com garantia de 05 anos, porém apresentou defeitos. Declarou que enviou o produto a São Paulo, através do código de postagem oferecido pela requerida, porém por erro no código o produto demorou chegar no destino. Que permaneceu por 30 dias sem a máquina o que levou a sofrer prejuízo de certa de R\$ 1.643,48 além de constrangimentos.

Citada, a requerida pleiteou a regularização do polo passivo para fazer constar apenas a requerida NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES e subsidiariamente, a inclusão da NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES no polo passivo. No MÉRITO alegou inaplicabilidade do CDC pois o autor não é destinatário final. Trouxe esclarecimento sobre o PAGSEGURO INTERNET alegando ser apenas intermediadora na prestação de serviços. Aduziu inexistência de falha na prestação de serviços, pois enviou o código de postagem ao autor, porém ele enviou o leitor de cartão através de outro número, o que causou o atraso. Que o leitor foi enviado ao autor e encontra-se em funcionamento. Discorreu sobre ausência de lucros cessantes e danos morais.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 28898286, restou infrutífera.

A autor apresentou impugnação à contestação (ID n. 28936259).

Pois bem.

Defiro a inclusão da requerida NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES no polo passivo, visto que o leitor de cartão foi adquirido naquela empresa conforme nova fiscal de ID n. 27359946. Ressalto que a referida empresa apresentou contestação em conjunto com a primeira requerida (ID n. 28783046).

Do MÉRITO

No MÉRITO a ação é improcedente.

A questão controvertida cinge-se na existência ou não de falha na prestação de serviços que ensejou no não recebimento do produto adquirido pelo autor enviado à garantia, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, verifico que houve a devolução de máquina leitora de cartão de crédito pelo autor, em razão de defeitos.

O autor alega excesso de prazo para entrega no produto, porém não relata de forma precisa a data do envio, tampouco o prazo dado para a devolução. Não obstante a ausência de informação verifico que no detalhe da ordem de remessa do produto à garantia digitalizado pela requerida (ID n. Num. 28783047 - Pág.

2), demonstra que em 31/03/2019 a empresa estava aguardando postagem e no dia 22/04/2019 consta histórico o recebimento do produto pela requerida.

O autor apresenta comprovantes de envio do produto, no entanto tais comprovantes apresentam endereços diversos daquele da requerida. O comprovante de ID Num. 27359948 - Pág. 1, demonstra que o produto foi enviado no dia 01/04/2019 para empresa AMARO FASHION LTDA, já o comprovante de ID Num. 27359948 - Pág. 3, o produto foi enviado à empresa UNIVERSO ONLINE S/A, com data do dia 22/04/2019 de forma que nenhum dos comprovantes refere-se ao produto objeto destes autos. Diante disso tenho que não merece acolhimento a alegação da parte autora de que lhe foi enviado número equivocado para postagem do produto, mas que o autor postou o produto para endereço divergente.

A requerida por sua vez, declara que o código foi enviado corretamente, e que de algum modo houve equívoco na remessa. Conforme histórico constante no documento de ID n. Num. 28783047 - Pág. 2, verifica-se a autora possui o número do código de envio fornecido (1195416975), o que não foi impugnado pelo autor.

Ademais o autor declara que o código que lhe foi enviado está incorreto, porém não informa o número do suposto código.

Das conversas mantidas entre autor e primeira requerida via chat online, verifico que os as imagens estão incompletas, com relatos de conversas desconexas, repetidos e fora da ordem, de forma que não é possível a compreensão correta do diálogo, tampouco a descrição correta do prazo de envio e entrega do produto (ID n. 27363411), porém verifica-se que a requerida buscou meios de localizar o produto enviado pelo autor.

Além disso, verifico que a requerida devolveu o produto em tempo hábil pois foi postado em 24/04/2019 no Estado de São Paulo e entregue ao destinatário em 30/04/2019.

Assim tenho que houve não falha na prestação de serviço pelas requeridas não havendo dever de reparação em lucros cessantes, tampouco danos morais por ausência denexo causal.

Nesse contexto, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por MAIONE CONTE DE OLIVEIRA em desfavor de PAGSEGURO INTERNET S/A e NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Cadastre-se a requerida NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES, no polo passivo.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002444-25.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: MARTA MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora na petição de Id nº 30762843, uma vez que é incabível a suspensão do feito em sede de Juizado Especial Cível, conforme disposto no Enunciado 86 do FONAJE: “os prazo processuais nos procedimento sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo razoável de 20 dias úteis, dizer se houve ou não o pagamento da última parcela do acordo extrajudicial pactuado de forma verbal com a parte requerida ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 19 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7002455-54.2019.8.22.0003

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: VALDINEI SANTOS NASCIMENTO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, 1080, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 25/11/2019 Hora: 08:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Jaru, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7003022-85.2019.8.22.0003

REQUERENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: DALILA OLIVEIRA LIMA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, 1080, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 25/11/2019 Hora: 08:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7003173-51.2019.8.22.0003

REQUERENTE: VANDERSON PORTILHO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO625

REQUERIDO: FERNANDO CORREA DA COSTA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, 1080, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 25/11/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002914-56.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

REQUERENTE: R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ OAB nº RO8339

REQUERIDO: GREICE KELLI SERAFIM DE MOLINER

ADVOGADO DO REQUERIDO: c

DESPACHO

INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, uma vez que é incabível a suspensão do feito em sede de Juizado Especial Cível, conforme disposto no Enunciado 86 do FONAJE: "os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem."

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, fornecer o atual endereço da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 19 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

150 - Serviço de lotações esta indisponível

7002814-04.2019.8.22.0003

REQUERENTE: JACIRA RICARDINA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS

OAB nº RO9137

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias úteis.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

Jaru, 19 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

150 - Serviço de lotações esta indisponível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº: 7003728-05.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO

OLIVEIRA - RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS MAIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Jaru, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº: 7002731-22.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: ALZIRA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

EXECUTADO: WILLIANS VINICIUS DE OLIVEIRA GABLER

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Jaru, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003592-71.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: CARLOS PRUDENCIO NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte: A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade: - Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação; - Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003656-81.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ABIMAE TEIXEIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

cs

DESPACHO

Não foi possível a visualização da petição inicial, sendo assim intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizá-la nos autos, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 19 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7003375-28.2019.8.22.0003

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7003375-28.2019.8.22.0003

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GAVA, LH 610 KM 12 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIAcs

DESPACHO

1- O subscritor da contestação apresentada pelo requerido (ID: 30696899 p. 17) não possui poderes para atuar no feito.

Desta forma, determino que o advogado MÁRCIO MELO NOGUEIRA seja intimado, via DJE, para, no prazo de 5 dias úteis, digitalizar a procuração/substabelecimento em seu favor, sob pena de ser decretada a revelia.

2- Atendida a determinação, cumpra-se o seguinte.

2.1- inclua-se o nome do advogado no sistema PJE;

2.2- intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, no prazo de 15 dias úteis.

2.3- Após, conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 19 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí NetoAdip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002353-32.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DALVA CASULA SORDINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991

csa

DESPACHO Vistos.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA". 2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)." Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 19 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004290-48.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S/A, RUA GOIÁS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Requerido/Executado: EXECUTADO: JOAO BATISTA GABLER, LINHA 608, S/N, KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

DESPACHO

Vistos;

1. Nomeio como leiloeiro(a) EVANILDE AQUINO PIMENTEL da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contatada pelo telefone: (69) - 8133 -1688, inscrita na JUCER n. 01512009, E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br para venda do bem penhorado nos autos.

2. Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 25321283.

Expeça-se o necessário.

Jaru - RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001309-17.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: A.R.DOSSANTOSELETRDOMESTICOS - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2027 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

Requerido/Executado: EXECUTADOS: EDIVALDO DE OLIVEIRA, AV. BRASIL 2873 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDIVALDO DE OLIVEIRA - ME, BRASIL 2873 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Defiro a penhora de 10% dos vencimentos da devedora junto ao seu empregador Câmara Municipal de Jaru/RO, qualificado na petição de ID 27504197, até o limite do crédito atualizado, consignando-se no MANDADO que:

a) Fica desde já nomeado como fiel depositário o diretor do setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Jaru/RO ou quem suas vezes o fizer, independentemente de sua prévia aceitação, que deve ser intimado desse encargo. Em caso de haver recusa em assinar o recebimento, o deverá o(a) Sr(a). Oficial (a) certificar o ocorrido e deixar cópia do auto.

b) O depositário deverá efetuar o pagamento, na conta judicial vinculada a esta ação, todo o mês no pagamento dos vencimento do devedor, já na próxima folha de pagamento, a partir da sua intimação;

c) O Oficial de Justiça deverá colher a qualificação completa de quem for intimado, anotando o número do RG e CPF principalmente;

2. Após a lavratura da penhora, a executada deverá ser intimado para, querendo, embargar a penhora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003704-40.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente: CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP, RUA TAPAJÓS 4048 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA OAB nº RO8472

Requerido/Executado: RÉU: CASTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO I 3127 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Retifico o DESPACHO inicial, ante o erro material constatado, pelo que corrijo a data da solenidade, passando para o dia 14/11/2019 às 07:30 horas.

Dê-se ciência as partes.

Jaru - RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001769-96.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: WESLEY JESUS DOURADO, LINHA 632 SN, KM 80 LT 28 GB 08 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

O INSS foi intimado e não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora nos ID's 18765411 e 18765416, os quais homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o RPV / PRECATÓRIO para o pagamento o crédito exequendo.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001600-46.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: 10439 Serviço da TPU esta Indisponível

Requerente/Exequente: NATHAN ALVES NASCIMENTO, LINHA CASCÁVEL, KM 1 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FABIO JUNIO BATISTA DO NASCIMENTO, LINHA CASCÁVEL, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MEIRE ALVES DE SOUZA, LINHA CASCÁVEL, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

Requerido/Executado: EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 969, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413, CARLA DENES CECONELLO LEITE OAB nº MT8840

DESPACHO

Vistos;

1. Indefero o pedido de prazo suplementar (ID 29670581), visto que trata-se de lapso temporal legal previsto em lei, conforme estipula o art. 523 do CPC.

2. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190010277562 Data/Horário de protocolamento: 19/09/2019 12h34 Número do Processo: 7001600-46.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: NATHAN ALVES NASCIMENTO Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 09.296.295/0001-60: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. 32.583,32 ITAÚ UNIBANCO S.A. /Agência 0910 /Conta 0379103. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000798-14.2018.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: DEMOCRITO MARTINS DE OLIVEIRA, RUA PRINCESA ISABEL 2153 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

Requerido/Executado: INVENTARIADOS: DELMINDA SALOMAO DE OLIVEIRA, RUA JOAO BATISTA 3584 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUIZETE SALOMAO SANTIAGO, TRAVESSA LAURA PRATES 119, CENTRO MARAJOARA - 39803-076 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Indefero o pedido apresentado pela parte autora, visto que a citação é pessoal (art. 242 do CPC), sendo imprescindível, para sua comprovação, a assinatura do requerido no AR, pelo que não há como iniciar a contagem do prazo.

2. Expeça-se o necessário para atender o requerimento de nova citação da herdeira LUIZETE SALOMÃO SANTIAGO via AR.

3. Caso tenha alguma taxa pendente para o ato citatório, intime-se o interessado para promover o recolhimento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000957-25.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Intimação / Notificação

Requerente/Exequente: MARCOS ANTONIO BONELA, RUA EMILIO MORETTI 1343 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

Requerido/Executado: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 3477, ANDAR 8 PARTE ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos;

1. Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se. Jaru - RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000833-37.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

Requerente: NALZIRA MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Requerido: DANIEL MAGALHAES SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte REQUERIDA intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 20 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000468-80.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente:D. D. O. C., RUA LEOBERTO JOSÉ LEITE 3446 ST 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219

Requerido/Executado: REQUERIDO: C. M. S., RUA JOÃO DE SOUZA MELO 237 PARANAGUAMIRIM - 89234-038 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Solicite-se a devolução da carta precatória.
2. Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito do acordo firmado entre as partes, devendo acostar aos autos o termo para apreciação e eventual homologação.

Cumpra-se

Jaru - RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002154-10.2019.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente:SILVANI LOPES DE PAULO, RUA DO FAÇÃO 21 EXPEDICIONARIO ALINO - 35200-000 - AIMORÉS - MINAS GERAIS, VALMIR LOPES SOARES, LINHA NOVA OLINDA sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, GERCE LOPES SOARES, LINHA NOVA OLINDA sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ESTELITA LOPES DOS SANTOS, LINHA NOVA OLINDA sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, FLORISVALDO LOPES SOARES, LINHA NOVA OLINDA sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ELICON LOPES SOARES, LINHA NOVA OLINDA sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA -

RONDÔNIA, ADAIR LOPES SOARES, LINHA NOVA OLINDA sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, CENIR MARIA LOPES, LINHA NOVA OLINDA sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ELQUIAS LOPES SOARES, LINHA NOVA OLINDA KM 15 sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

Requerido/Executado: REQUERIDO: JOAO LOPES NETO, LINHA NOVA OLINDA KM 15 sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos;Intime-se a parte autora para trazer aos autos a DECISÃO do agravo de instrumento que determina a suspensão deste processo.Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.Jaru - RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003166-93.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente: MARILZA APARECIDA FELISBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 20 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002762-76.2017.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente:DILCINEIA SOARES DE SOUZA, RUA OSVALDO CRUZ 2.201 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

Requerido/Executado: INVENTARIADOS: AIRTON JOSE DE SOUZA, RUA OSVALDO CRUZ 2.201 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARTA CABRAL DE SOUZA FERREIRA, ALAMEDA VINTE E NOVE 80 AEROPORTO VELHO - 68020-390 - SANTARÉM - PARÁ

Advogado do requerido: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406

DESPACHO Vistos;

1. Indefiro o pedido apresentado pelo inventariante, uma vez que há necessidade de resolver a questão relacionada ao potencial herdeiro.
2. Intime-se os herdeiros requeridos para informar o andamento da ação de investigação de paternidade que envolve MAX MARCOS CABRAL DAS NEVES.

3. Com o retorno das informações, dê-se vistas a parte autora.

Cumpra-se. Jaru - RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000736-37.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EXECUTADO: ILSON DE JESUS AMBROSINO, LINHA C50 KM 02 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. O exequente informou que a parte executada pugnou pelo fracionamento do débito, pleiteando assim o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015.

No mesmo ato, comprovou o depósito de 30% do crédito, como exige o mencionado artigo, mas em conta da parte autora.

Em assim sendo, defiro o parcelamento.

2. O executado deverá proceder o pagamento das demais parcelas, nos termos transcritos na petição de ID 29350386, sob pena de incorrer nas penas de art. 916, do CPC, comprovando-se nos autos cada depósito judicial realizado.

3. Suspendo o curso do feito por 06 (seis meses), devendo o exequente informar ao juízo eventuais desdobramentos.

4. Findo o prazo, se nada requerido, voltem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se.

Dê-se ciência a parte executada.

Jaru - RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002890-28.2019.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Requerido/Executado: GESSI ALVES DE SOUZA, RUA AMGELIM 1177 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Os embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID 29322894 p. 4), são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que a DECISÃO lançada não contém obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

2. Prossiga-se no cumprimento da DECISÃO liminar.

Intime-se. Jaru, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003893-86.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Requerente/Exequente: RAIMUNDA BARBOZA DE LIMA, SETOR DE CHÁCARAS, ATRÁS DA COAGE/PARQUE DE EXPOSIÇÃO LC623 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora para manifestar-se objetivamente sobre o valor real do crédito a que pretende receber, visto que apresenta informações controversas nos autos, ante o teor da petição de ID 29359405 comparado com o requerimento de ID 25522684 e cálculo de ID 25522687.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru - RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002397-51.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Cessão de créditos não-tributários

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: COMERCIAL PONTELAC LTDA, RUA ESTRADA DA CASCAVEL KM 05 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SILVIO LUIZ ULKOWSKI OAB nº RO2320

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao teor da petição retro, por força do art. 10 do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002378-79.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente/Exequente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816

Requerido/Executado: RÉUS: ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2740 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2912 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Ante o decurso de prazo para ambos os requeridos apresentarem contestação, vide certidões de ID 29452799 e 24836237, DECRETO A REVELIA dos réus, com fulcro no art. 344 do CPC.

2. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre outras provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

7000360-51.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JILMAR SANTOS DE OLIVEIRA, LINHA C50, ZONA RURAL LAMARCA I - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Vistos;

1. Destituo do encargo de perito judicial, o médico Everson Campos de Queiroz.

2. Nomeio como novo perito judicial o médico Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM 2479/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixa-se os honorários periciais em R\$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora.

Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dra. Simoni Townes de Castro, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo INSS.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo.

Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.

3. Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se as partes, via seus patronos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003822-16.2019.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Requerente/Exequente: MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS, LINHA 625 km 70, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIAS 3633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Indefero a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, pois não acostou documentos suficientes, pelo que denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Verifico que declarar inexigível o título objeto dos autos principais (7003031-47.2019.8.22.0003), pelo que o proveito econômico corresponde ao valor da dívida da execução, o que impõe ao autor o dever de adequar o valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC. 3. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como para corrigir o valor da causa. Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001403-57.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente/Exequente: ROSEMARI NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL número 1891 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: RÉU: DELMINDA BEATRIZ FAGUNDES
PIRES, RUA PINHEIRO MACHADO 1496, - DE 1336/1337 AO FIM
INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora para manifestar-se objetivamente quanto ao prosseguimento do feito, devendo, na oportunidade, indicar o endereço atualizado da parte requerida.

2. Na inércia, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Findo o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

4. Decorrido o lapso temporal, venham os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002137-71.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: J. L. D. S., AVENIDA BRASIL 18 OTÁVIO
ONETA - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ

Advogado do requerente: NUBIA DE FREITAS FIALHO OAB nº
MT260580, GUILHERME ABRAAO SIMAO DE ALMEIDA OAB nº
MT145350

Requerido/Executado: REQUERIDO: A. C. A. D. S., RUA
MARANHÃO 1583 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por JOSÉ LOPES
DA SILVA em face de ADRIANA CEDÁRIO ALMEIDA DA SILVA,
tendo como objetivo de formalizar a separação conjugal que já
ocorreu faticamente desde março de 2014.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar
à inicial, a fim de recolher o valor das custas processuais, sob pena
de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, pois
não fez o pagamento das custas processuais dentro do prazo da
emenda, mas pugnou pela revisão da DECISÃO de indeferimento
da gratuidade acostando documentos para embasar sua alegações.

Os impressos apresentados pelo autor, somado aos que já
constavam nos autos, não culminam na CONCLUSÃO de que este
trata-se de hipossuficiente, tendo em vista que não há documentos
elucidativos quanto aos bens que possui registrados em seu nome
(Ficha do IDARON, certidão do CRI, certidão negativa de bens da
prefeitura, etc), bem como, o fato de perceber o salário mínimo e
possuir gastos, não é fator preponderante a ensejar a concessão
do benefício processual pretendido.

Por estas razões, mantenho inalterada a DECISÃO anterior sobre
o indeferimento da gratuidade judiciária, me reportando as razões
de direito ali expostas.

Em sendo assim, o indeferimento da inicial a medida que se impõe
ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte,
DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos
termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos
termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento
Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo
recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru - RO, sábado, 21 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0002307-07.2015.8.22.0003

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM
INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDONIA CRESOL RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

Polo Passivo: ROSANA ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA -
RO6568

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 23 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.
jus.br

Processo nº: 7003741-67.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Restabelecimento]

Requerente: MARIA APARECIDA AMARO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI -
RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado do agendamento
da pericia para o dia 25/11/2019 as 16:00 horas, a ser realizado na
Clínica Reabilitar. localizada a Av. J. K. 1681, Setor 04, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.
jus.br

Processo nº: 7002527-41.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário, Restabelecimento, Conversão]

Requerente: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão
juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar
MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 23 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003672-35.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

Requerente: DIEGO VIANA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia 25/11/2019 as 16:00 horas, a ser realizado na Clínica Reabilitar. localizada a Av. J. K. 1681, Setor 04, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002565-87.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Requerente/Exequente:MARIA MARLENE DE SOUZA MACEDO, LINHA 664, KM 07 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

Requerido/Executado: RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, - LADO PAR 16 ANDAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Vistos;

Chamo o feito à ordem.

Passo a análise das preliminares.

1. PRELIMINARES

1.1. INTERESSE DE AGIR

O requerido suscitou a preliminar de ausência de interesse processual, pelo fato de que o autor não teria apresentado requerimento na via administrativa, antes do ajuizamento da demanda.

Contudo, não assiste razão ao requerido, visto que a parte autora fez o pedido administrativo - ID 20496742 p.1 a 6.

1.2. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RENDA

Afasto a preliminar, ante o documento de ID 20496732, que indica o endereço da parte.Outrossim, saliento que não se trata de nenhuma das matérias relacionadas no art. 337 do CPC.

2. MÉRITO Embora as partes tenham apresentado suas razões finais, entendo por bem reabrir a instrução processual, dada a necessidade de acurada análise quanto ao nexo causal e os danos. Outrossim, oportunizo às partes a especificação de provas justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis.Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Decorrido o prazo in albis, venham conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004016-84.2017.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: MARIA ALDA DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da implantação de benefício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7002190-52.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)]

Requerente: JOZIEL RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IntimaçãoFica a parte AUTORA intimada do LAUDO PERICIAL

juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 23 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002036-34.2019.8.22.0003

Classe:INTERDIÇÃO (58)

Assunto: [Guarda]

Requerente: JOAQUIM FERREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido: CHERLE GUSTAVO DOS SANTOS FERREIRA

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a distribuição/envio da Carta Precatória expedida nos autos, devendo apresentar o devido comprovante nos autos em igual prazo.

Jaru/RO, 23 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003318-44.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente:JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, RUA RICARDO CATANHEDE 952 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585, GESSYCA RICARDO BAIÃO OAB nº RO9752

Requerido/Executado: RÉUS: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 1005 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SEBASTIAO FERREIRA SANTANA, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 1005 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação indenizatória com obrigação de fazer, ajuizada por JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR em face de REDE DE TELEVISÃO CIDADE LTDA e SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA, em decorrência de supostos atos ofensivos praticados pelos réus.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 24185929).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (ID 24664733), onde arguiram as preliminares de conexão e litispendência, além de refutar os termos iniciais e pugnar pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação a contestação (ID 24868223).

O processo foi saneado, com a fixação dos pontos controvertidos e a rejeição das preliminares, bem como as partes foram instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (ID 29054325).

A parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentação.

1. PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL

Os requeridos pleiteiam a oitiva da parte autora para fins de que esta promova esclarecimentos acerca dos pontos controvertidos fixados pelo juízo.

Pois bem.

A questão fática esta atrelada a atos praticados isoladamente pelos réus, pelo que a oitiva pessoal do requerente não soma na instrução processual, revestindo-se, portanto, de meio probatório inútil, pois o autor apenas retratará os mesmos termos da inicial.

A este respeito, o Código de Processo Civil prevê em seu art. 370, parágrafo único que:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em DECISÃO fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Outrossim, os pontos controvertidos fixados pelo juízo referem-se a matéria de direito (se a conduta dos requeridos é ato ilícito e se configura dano moral), o que dispensa a oitiva da parte, sem configurar-se, o indeferimento, como cerceamento de defesa, consoante ao precedente expressado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEPOIMENTO DE PARTE. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVOCAÇÃO DE LEI REVOGADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando o juiz desconsidera o pedido de depoimento de parte, em se tratando de matéria exclusivamente de direito. Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. A regra constante do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema da sucumbência. SENTENÇA mantida. (APELAÇÃO 7055638-48.2016.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2018.)

Forte as razões, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora.

2. MÉRITO

A parte autora alega que sofreu abalo a honra e a moral, decorrente da conduta dos requeridos, onde estes teriam, supostamente, proferido afirmações, comentários e críticas que excederam os limites da liberdade de imprensa e informação, culminando em ofensas que atingiram a esfera extra-patrimonial do requerente.

A parte requerida, em síntese, rejeita os termos da inicial ao afirmar que não houve conteúdo difamatório, eis agiu sob a proteção do direito a liberdade de expressão, bem como que o autor é pessoa pública e está sujeito a críticas, afirmando não ter proferido comentários ofensivos, mas apenas elucidativos no que se refere a conduta do requerente como representante do poder executivo.

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou, dentre outros documentos, a mídia de gravação dos programas apresentados pelo segundo requerido.

Já a parte requerida instruiu o feito com documentos relacionados a um imóvel e dados do financiamento que possui junto a uma instituição financeira.

Pois bem.

A tese do requerente merece acolhimento, visto que diante das provas acostadas, especialmente os conteúdos gravados em CD's (nos arquivos da serventia judicial), permitem a CONCLUSÃO de que realmente o programa apresentado pelo requerido Sebastião, na Rede de Televisão Cidade, enseja uma ofensa a honra e imagem do autor.

Claramente não se fez simples crítica a atuação do autor na gestão como prefeito municipal, mas ofensa, restando evidenciado que a narrativa feita pelos requeridos possui conotação de apontamento criminoso e de afronta a imagem pessoal do requerente João Gonçalves Silva Júnior, resultando na circulação de tais ocorrências à toda a sociedade jaruense e região.

Tais circunstâncias restam claras, nos trechos da apresentação do programa televisivo, em que o requerido SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA, no dia 08/08/2018, disse:

No tempo 17:50 min:

"SANTANA: Então tão usando o gerente, tão manipulando. Que pressão é essa eu não sei, que na hora que eu to lá ontem chega o assessor do prefeito, aí chega o fiscal com o IPTU pra alguém pagar e cobrando do Bradesco. Irmão que encenação, que teatrinho em Excelentíssimo senhor Prefeito. Que teatrinho de bosta."

No tempo 22:11 min, em diálogo com outra pessoa:

"SANTANA: Eu expliquei pra ele os documentos, o que estão fazendo comigo em Jaru. A Prefeitura Municipal cheia de ódio fraude o meus documentos. É uma aberração não é Jaíne. Você acharia que ia chegar a esse ponto

JAÍNE: Não mesmo Santana

SANTANA: Fraudar um documento que pertence ao Senhor Sebastião Ferreira Santana que sou eu e dizer que esse documento pertence ao Banco Bradesco.

JAÍNE: Não achava que isso podia acontecer."

No tempo 22:42 min, em diálogo com outra pessoa:

"SANTANA: Então você imagine o que podem fazer, ou que estão fazendo, imagine do que são capazes de fazer Jaíne.

JAÍNE: Realmente Santana

SANTANA: Você Jaíne é dona de um terreno aí você começa a denunciar o prefeito, de uma hora pra outra vem ações do prefeito contra você, perseguições. Qual o motivo Qual o motivo a prefeitura municipal querer pontuar, dizer que o meu prédio não é mais meu, é do Bradesco. Se o prédio é meu, se está no cartório de imóveis. Eu tive uma certidão de inteiro teor, amigo, que consta, o dono é o senhor Sebas, não é Bradesco. Agora novelinha que a prefeitura juntamente com o gerente estão fazendo contra esse apresentador, protelando a renovação do meu contrato, a renegociação irmão, aí é que está o perigo de tudo. Alguém está interessado em comprar o meu prédio, concorda comigo

JAÍNE: Concordo Santana."

No tempo 24:11 min, em diálogo com outra pessoa:

"SANTANA: Alguém está querendo tomar o meu prédio, mas tomar de uma forma criminoso, você entende Jaíne

JAÍNE: Entendo.

SANTANA: Pressão, crime, não é você "olha Santana quanto é teu prédio Eu quero comprar. Toma" pagar de uma forma justa, não, é bandidos. Irmão, não tô brincando, é um ato criminoso o que estão fazendo comigo aqui em Jarú. A prefeitura diz que eu não sou dono do prédio. Aí manda IPTU, manda o pau comer IPTU, tá lá IPTU, tenho todos os documentos, eu tenho cópia dos processos que diz que a partir dessa data o Santana não é mais dono do prédio é o Bradesco, mas é a prefeitura que diz, e o gerente aceita entrar na brincadeirinha. Estão criando uma farsa para tentar me prejudicar, pra tomar o meu prédio, pra não ter mais data pra renegociação, isso é um ato criminoso que acontece aqui em Jarú, na cara da sociedade de Jarú. Isso é justo "

No tempo 27:38 min:

"SANTANA: Porque, porque entendeu, daquelas "encenassõeszinhas" dentro do Banco, que eu vou relatar tudo, as pessoas estiveram dentro do Banco, parente do prefeito dentro do Banco, irmão, me intimidando dentro do Banco, lá se mostrando pra mim que "É eu tô aqui".

No tempo 29:17 min:

"SANTANA: Crie vergonha senhor prefeito, crie vergonha, que ódio é esse Que ódio é esse prefeito Eu via valores no senhor, agora estou com medo do senhor."

No tempo 30:06 min:

"SANTANA: O senhor está me colocando medo, está colocando pavor neste apresentador. É isso que o senhor está querendo. O senhor foi eleito pra planejar uma cidade melhor para o povo de Jarú, o senhor não foi eleito para perseguir este empresário e nem radialista como é o caso do Amilton, cortaram os contratos todos do Amilton. O Amilton não pode mais ter contrato porque o prefeito entendeu que o Amilton é inimigo dele, mas o prefeito não tem coragem de ir no Amilton e se explicar como é que está a administração dele. Falou mal do prefeito é peia, é perseguição, é ódio."

No tempo 32:17 min:

"SANTANA: Que ódio irmãos, jovem político, cheio de ódio, cheio de estrelismo, cheio de estrelismo, cheio de ostentação, cheio de... Para irmãos"

No tempo 32:52 min:

"SANTANA: mas os empresários estão sonhando e ele não faz nada, um monte de empresa de Jarú estão sonhando o ISS e ele não faz nada, ele fica calado. "Ah eu não sei proceder quanto às notas eletrônicas, é tão difícil eu apurar o que é ISS, o que é..." Irmão, João sem braço."

No tempo 35:38 min:

"SANTANA: Eu não digo as festas. As festas são bacanas, desfile de 7 de setembro, bacana. Festa é festa prefeito, mas atos contra o povo, isto não é festa, porque só o senhor fica contente, só o senhor que conta dinheiro, mas o povo tem que pagar uma conta, que de repente os ricos, os grandes empresários, milionários que tão agora almoçando filé mignon, igual o senhor, comendo uma picanha igual o senhor, graças a Deus. Tem gente que não tem nem o que comer prefeito, mas tem que pagar o IPTU. Se não o senhor vai tirar a casa deles. Isso é um ato justo prefeito "

No tempo 37:17 min:

"SANTANA: Irmão, aqui é ostentação, aqui não é prestar uma folha de serviço ao povo, e dizer "eu sou seu empregado, o que posso fazer Olha eu to vendo o IPTU aqui." "Olha o Santana, o Santana falou mal de mim vou ferrar ele." Que maldade prefeito, que pequenez prefeito. Eu achei que o senhor fosse maior que essa sua atitude de perseguir a minha empresa. Eu achei que o senhor tivesse valores maior do que essa pequenez de perseguir a minha empresa. O senhor sabe prefeito, o senhor é rico, o senhor é milionário, o senhor é milionário, se o senhor quiser comprar a minha empresa, só chega aqui, olha tanto, sai, vai embora. Se quiser comprar 10, 20 canais de TV, 40, se quiser comprar a globo, vocês tem dinheiro pra comprar até mais do que a Globo. Reconheço. Eu não sou louco de brigar contra vocês, mas sou sim jornalista e apresentador que defende o meu povo cristão"

No tempo 40:25 min:

"SANTANA: Então querida família, esperar o que se eu sou o mal de Jarú, eu acho que eu tenho que ir embora, porque se eu não for embora vão me matar, vão me matar acreditem. Vão me matar acreditem, e só não me mataram porque Deus é pai e Deus é bondoso e Deus que me protege."

No tempo 44:31 min:

"SANTANA: O verdadeiro ato cristão é praticar o bem, conquistar alguém com a verdade, conquistar alguém com sabedoria, com respeito e não goela a baixo, "te odeio () falou mal de mim" eu to com medo do prefeito, ele é pequenininho, de repente é do meu tamanho, ou maior que eu ou menor que eu, mas eu to com medo, dos atos que ele está praticando contra a minha empresa e contra este apresentador, eu to com medo. Se ele passar perto de mim eu vou cagar, eu vou peidar, eu vou fazer xixi, gente de repente eu vou tremer tanto que de repente vai que eu vou cair. De repente eu vou sofrer um AVC, por favor prefeito, não passa perto de mim que eu to com tanto medo do senhor que o senhor pode me causar a morte."

No tempo 52:02 min:

"SANTANA: Eu to praticando o mal Não. Quem está praticando o mal Eles. Eles tão praticando o mal. O que eu estou fazendo Defendendo o povo de Deus. Eu to ensinando o povo de Jarú a saber ser politizados, saber se defender, saber seus direitos, saber seus deveres."

No tempo 01:13:21 min, em diálogo com outra pessoa:

"JAÍNE: Ah Santana sobre o rapaz que mandou a mensagem ele disse assim "Santana você mostrou a galeria, mas não mostrou o pós cobrança. A passagem já está liberada." O que ele quis dizer aqui é que a galeria sobre o rio Mororó no setor 02, a passagem já está liberada."

SANTANA: É, é. Deve ser alguém assessor do Joãozinho que deve ter falado isso. Como a passagem tá liberada Deve ser um dos assessor do Joãozinho que mandou pra mim isso aí. E está certo. Parabéns por você dizer que a galeria estava por fazer, não tava pronta e ele quis dizer que agora está pronta é isso Jaíne

JAÍNE: Santana, pelo que eu entendi sim né, porque ele diz "Santana você mostrou a galeria", a Daysi foi lá, fez o vídeo, mostrou, aí ele falou "mas você não mostrou o pós cobrança" no caso é a cobrança e depois da cobrança veio o resultado né."

SANTANA: Ei é o pessoal do Joãozinho que faz isso. Atenção você que é assessor do Joãozinho, deve tá ganhando pra fazer isso, vai lá e filma e me manda que eu coloco no ar. Olha aí que bacana, você vai fazer média com o Joãozinho de repente tu ganha até uma portaria. Olha lá se não é portariado. Com muito prazer. Tem nome aí ou não Entendeu, de repente você deve tá aí querendo uma portaria do Joãozinho, der epente tu vai ganhar uma portaria. Filma aí rapaz, filma aí, faz esse favor pra mim, é que eu não tenho muito dinheiro pra contratar 200 pessoas."

No tempo 01:57:30 min:

"SANTANA: Quer elogios, quer paparicação. Irmão nós não precisamos de filhinho de papai para administrar o município, nós precisamos de pessoa cristãs para administrar o município. Que ame o povo, que se doe em favor do povo."

Extraio das frases transcritas, um conteúdo ofensivo, em tom depreciativo dispensado ao requerente, que ultrapassa os limites legais e constitucionais da liberdade de imprensa.

Nesse aspecto, entendo que as explanações de notícias excederam a simples informação. Afinal, "informar" restringe-se a divulgar determinado ato ou fato, mantendo-se fiel ao elemento histórico puro, sem moldagem subjetiva e sensacionalista.

Macular a honra e imagem da pessoa de forma a relacioná-la com possível ilegalidade, é considerado fato relevante à luz dos preceitos éticos e das normas do ordenamento jurídico.

Creio que se pode até admitir o direito de criticar ou manifestar o pensamento. No entanto, no caso em tela, deveria o veículo de divulgação zelar pelo conteúdo das notícias e expressões divulgadas, com consciência e responsabilidade, em respeito a dignidade alheia.

O inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, consagra que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Neste diapasão, para se eximir da responsabilidade advinda do ato e respeitar o preceito do art. 5º, inc. IV e IX da Carta Magna, a empresa de televisão deveria ter transmitido a notícia objetivamente, não permitindo que o apresentador se manifestasse daquela forma, tendo em vista que os requeridos fizeram imputações desagradáveis e insultuosas aos requerentes, bem como de participação em conduta delituosa.

Está caracterizada a culpa dos requeridos, cometido por meio de imprensa televisiva, ao vincular notícia atribuindo ao autor condutas desabonadoras, pelo que a fixação do ressarcimento pelos danos morais é medida que se impõe.

O entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre a incidência de dano moral nestas situações (calúnia, difamação e injúria realizada através de meio de comunicação) está assentado no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA. DEVER DE INFORMAR. DANO MORAL. A liberdade de informação é constitucionalmente garantida (art. 5º, incisos IV, IX e XIV, da CF), porém, deve-se respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, consoante o disposto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. O dano moral indenizável decorrente de abuso de imprensa se configura quando a notícia veiculada tem a conotação de injúria, difamação ou calúnia, ou quando das referências, alusões ou frases veiculadas na matéria jornalística sobressai a conotação pejorativa ou capaz de influenciar a opinião pública de um fato que não ocorreu. Verificado que a matéria publicada efetuou juízo de valor e/ou causou abalo a aspectos subjetivos da pessoa, existe dano moral decorrente da divulgação da matéria. (Apelação 0000849-92.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 20/02/2019.)

A ofensa a honra é lesão a intimidade e ao bom nome do cidadão, bem jurídico que, em certos casos, pode ser mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio. Em sendo lesivo de ser ressarcido de forma a ser arbitrada pelo juiz.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte dos autores; e, por último, a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

Aliás, o Código Civil dispõe: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Dessa feita, atento ao caráter punitivo que esta indenização deve ter, levando em consideração a dimensão que foi maculada a honra de cada um dos autores. E, ainda, a fim de que os requeridos passem a agir com maior cautela e se abster de situações semelhantes, e, por fim, atento, ainda, ao princípio da razoabilidade, fixo a indenização de danos morais em R\$ 12.000,00 em favor do requerente. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça entende o supracitado valor como o patamar de indenização nestes casos de ferimento a imagem, a honra e moral feitos por meio de programas televisionados (Resp n. 1.095.385). Por fim, a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, levando em conta que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação atribuída aos deMANDADO s (art. 396, CC). Por fim, com relação a obrigação de fazer, consubstanciada em compelir os requeridos a publicar em jornais de ampla circulação e ler quinzenalmente a íntegra da DECISÃO em seu programa, esta não merece prosperar, eis que se amolda ao disposto na lei de imprensa (art. 75 da lei 5.250/67), a qual não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Neste sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A pretensão de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a DECISÃO judicial condenatória proferida em seu desfavor não se confunde com o direito constitucional de resposta, nem encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira, tendo em vista que a referida norma não foi recepcionada pela CRFB/1988, consoante decidiu o STF no julgamento da ADPF n. 130/DF. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1120731/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)

Logo, caso o postulante visa-se o direito de resposta, deveria ter adotado a via ordinária adequada, tal como prevê a lei 13.188/2015.

Diante disto, afastado a hipótese ventilada pelo autor, por ausência de amparo legal e inadequação da via eleita.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado por JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 186 do Código Civil, para CONDENAR os requeridos SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA e REDE DE TELEVISÃO CIDADE LTDA, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 12.000,00 em favor do autor JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula n. 362 do STJ).

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002 - PR - CG, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se. Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância. Nada pendente, archive-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003606-55.2019.8.22.0003

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: P. L. D. N., RUA PERNAMBUCO 3810 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS PEREIRA LOPES OAB nº RO743

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

2. Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

3. Considerando a suspensão da DECISÃO agravada (ID 31043066) e atento a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2019, às 09:30 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4. Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

4.1. da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

4.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

5. A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 3 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001995-67.2019.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: MILTON PROFETA BERNARDES, LINHA TB 14 14 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTON DE ASSIS BERNARDES, LINHA 632 KM 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOÃO BATISTA, LINHA 632 KM 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANCISCO DE PAULA, LINHA 632 KM 85 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DARCY GUILHERME, LINHA 632 KM 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MAURA APARECIDA DE ASSIS VILELA, LINHA 632 KM 85 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE GENARIO, LINHA 33 KM 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALCIMAR DE ASSIS BERNARDES, AVENIDA 03 DE DEZEMBRO 57, UNIAO BANDEIRANTE RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

Requerido/Executado::

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. A petição inicial apresenta como objeto da partilha os bens de FRANCISCO BERNADO e RENIDIA MADALENA BERNARDO, falecidos em 26/02/1998 e 10/01/2016, respectivamente, relacionando 08 (oito) herdeiros dos bens de ambos os de cujus.

Contudo, existem informações conflitantes que necessitam de esclarecimentos, conforme passo a expor abaixo:

a) A certidão de óbito do senhor FRANCISCO (ID Num. 27394637 - Pág. 1) informa que deixou como filhos JOSÉ GENARIO, FRANCISCO DE PAULO, DARCI GUILHERME, MAURA APARECIDA, AUCEMAR DE ASSIS, AILTON DE ASSIS e MILTON PROFETA, estes inseridos no rol de herdeiros do presente inventário, bem como JOÃO BATISTA BERNARDO ERCI EDUARDO e SEBASTIÃO MAURO.

Sobre os últimos 02 (dois) acima destacados, aparentemente, o primeiro refere-se ao herdeiro JOÃO BATISTA, o qual foi registrado em sua certidão de nascimento apenas com este nome (ID Num. 27394650 - Pág. 1), diferentemente do que consta na certidão de óbito do senhor FRANCISCO.

Logo restam dúvidas se existe outro herdeiro com o nome de BERNARDO ERCI EDUARDO ou ERCI EDUARDO.

Outrossim, há a questão relacionada ao senhor SEBASTIÃO MAURO, o qual potencialmente seria o 9º herdeiro, mas não há informações a respeito dele na petição inicial.

b) A certidão de óbito da senhora RENIDIA MADALENA BERNARDO (ID Num. 27394644 - Pág. 1) informa a existência de 10 (dez) filhos, o que mais uma vez, mas, como dito acima, foram relacionados apenas 08 (oito) herdeiros, fato que reforça as dúvidas do juízo quanto ao número exato de herdeiros e os termos iniciais do inventário.

2. Desta feita, intime-se a inventariante para apresentar esclarecimentos acerca dos pontos acima mencionados.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Postergo a análise dos pedidos feitos pela parte autora para momento posterior aos esclarecimentos suscitados neste DESPACHO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004078-90.2018.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Busca e Apreensão]

Requerente: FLAVIO ANTONIO SANTOS OLIVIERI

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187, ETIENY NUNES PACHECO - MG130082

Requerido: S. S. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: IURE AFONSO REIS - RO5745

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, promover a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos, no prazo abaixo assinalado, apresentando o devido comprovante de envio/distribuição.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 23 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001296-81.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557Requerido: JOSE CARLOS DA SILVA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções. Prazo: 5 diasJaru/RO, 23 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7002594-06.2019.8.22.0003

Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Abono]

Requerente: PEDRO FORTUNATO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FORTUNATO ROCHA - RO9147

Requerido: GOVERNO DE RONDÔNIA

Fica o procurador da parte autora INTIMADO, para levantamento do Alvará Judicial no ID 30961338, devendo comprovar no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7001828-84.2018.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública Cível Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar Requerente/Exequente:M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2886 PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE DA SILVA FERREIRA, RUA MINAS GERAIS 3555 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos, Cumpra-se, com urgência: 1. Intimação da Sra. Nayara Gomes – Assessora Gabinete, a fim de que comprove em que data comunicou a respeito da ordem judicial ao Sr. Secretário de Estado da Justiça, para cálculo da multa PESSOAL imposta. Intime-se pelo e-mail gabinetesau@gmail.com (ID30719628). 2. Diante da omissão do Estado, intime-se o Ministério Público para indicação do local de internação, comprovando a existência de vaga e cotação dos valores.(ID 30550857, p.5). 3. Certifique a escrivania quanto a intimação do Estado quanto ao teor da DECISÃO do ID 30550857. Após, conclusos. Jaru/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003327-06.2018.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SOLANGE CONCEICAO RAMOS COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 29/10/2019 às 10:30 horas.

Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil. 2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

Cumpra-se, com urgência: 1. Intimação da Sra. Nayara Gomes – Assessora Gabinete, a fim de que comprove em que data comunicou a respeito da ordem judicial ao Sr. Secretário de Estado da Justiça, para cálculo da multa PESSOAL imposta. Intime-se pelo e-mail gabinetesau@gmail.com (ID30719628). 2. Diante da omissão do Estado, intime-se o Ministério Público para indicação do local de internação, comprovando a existência de vaga e cotação dos valores.(ID 30550857, p.5). 3. Certifique a escrivania quanto a intimação do Estado quanto ao teor da DECISÃO do ID 30550857. Após, conclusos. Jaru/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004827-13.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: AUGUSTO CESAR DE AMORIM, AUGUSTO CÉSAR AMORIM

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF

tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16. Libere-se eventual constrição. Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior. Publique-se, registre-se e intem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003785-86.2019.8.22.0003

Monitória

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉU: DENIVAL ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc...

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).

Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).

Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).

Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.

Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)

O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).

Ressalta ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Código).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: #{processoTrfHome.instance.valorCausaStr}

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

RÉU: DENIVAL ALVES FERREIRA CPF nº 037.070.056-23, LINHA 659, KM 4 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003829-08.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Concurso de Credores

DEPRECANTES: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, J. D. 4. V. C. D. C. D. P. V.

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

DEPRECADOS: JURACI FELISSO PEREIRA, CARLOS APARECIDO FARIAS, JONAS ANGELO LUCIO, J. D. D. D. C. D. J.

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

DEPRECADOS: JURACI FELISSO PEREIRA CPF nº 326.619.672-49, PETROLINA 11505, - DE 11186/11187 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS APARECIDO FARIAS CPF nº 593.449.622-00, JOSE AMADOR DOS REIS 3765, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONAS ANGELO LUCIO CPF nº 611.376.772-87, RUA DANIELA 2972, - DE 2530/2531 A 3030/3031 LAGOINHA - 76829-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. D. D. C. D. J., RAIMUNDO CATANHÊDE 1069 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003823-98.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Inadimplemento

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

EXECUTADO: ELSON MOTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para: Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação; Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC); Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal); Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será

reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC). Consigo ainda que: a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);

b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);

c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Código).

d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);

e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);

f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.

g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.

i) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 10.225,69

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: ELSON MOTA DA SILVA CPF nº 405.581.505-00, AVENIDA JK 970 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

0044748-13.2009.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: JUVENILDA APARECIDA QUILIM SOARES, J A QUILIM SOARES - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe

ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003833-45.2019.8.22.0003

Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Dissolução

REQUERENTE: KARINA LOURENCO VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA
OAB nº RO133

REQUERIDO: EGILDO FERREIRA FRIGERI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o

pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7000382-12.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: MARCIONIL ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE DIAS OAB nº RO2156

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

Declaro encerrada a fase instrutória, venham as alegações finais.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002951-83.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Investigação de Paternidade

AUTOR: WANDERSON DANIEL RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

RÉU: DAVI CARLOS DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Certifique-se eventual decurso de prazo para contestação.

Decorrido o prazo, diga a parte autora o que de direito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7001697-75.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 29/10/2019 às 11:00 horas.

Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil. 2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

Cumprе ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0005998-78.2005.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GILMAR TEIXEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por inércia da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou

da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RESP 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Códice.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16. Libere-se eventual constrição. Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
20 de setembro de 2019
Adip Chaim Elias Homsy Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

0044961-19.2009.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ISRAEL SILVA LEONE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jaru, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos,

pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte" (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16. Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002807-46.2018.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: IRANI FRANCISCA DA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 29/10/2019 às 09:30 horas.

Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil. 2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para SENTENÇA. O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

Cumprido ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0044815-75.2009.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: MARINEIA SILVANA DE ALMEIDA, LUCIENE RODRIGUES MARTINS, M S ELETRONICA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jaru, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o

prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: “É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte” (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16. Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0074477-55.2007.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: LUIS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por inércia da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jarú, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não

localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: “É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte” (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003845-59.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da ação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0044816-60.2009.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA, MARIA DE LURDES DA ROCHA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jaru, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar

diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: "É

desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte" (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003824-83.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Inadimplemento

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

EXECUTADO: PLINIO PELLENZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:

Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação; Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC); Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal); Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigno ainda que:

a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC); b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado); c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.

830 do mesmo Código).d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);

e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);

f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.

g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

h) Por fim, alerta a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.

i) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 20.281,93

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: PLINIO PELLEZ CPF nº 427.911.971-68,
MINERVINO VIANA 1820 CENTRO - 76890-000 - JARU -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003846-44.2019.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

Vistos, etc. Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos: O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo que o Decreto-Lei 911/69 exige que, para concessão da liminar, há que ser comprovado a alienação do bem em favor do credor e a constituição em mora do devedor.

No caso dos autos, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos pela parte autora, considerando a vinda do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com a inicial, constituindo a parte requerida em mora.

Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na peça basilar, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

INTIME-SE a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e CITE-A para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R\$ 25.349,42, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).

Em tempo, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Caso a apreensão do veículo resulte positiva, a mesma será imediatamente comunicada ao juízo, pelo que o Cartório deverá intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário (art. 3º, § 13º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14)

Ademais, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).

Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, em analogia ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003847-29.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Por consequência, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 01/11/2019 às 08:30 horas, para coleta do depoimento pessoal da Sra. HILDA ARRUDA SANTOS.

Remeta-se os autos ao NUPS- Núcleo Psicossocial para realização do estudo necessário com a requerida, devendo ser apresentado até 05 (cinco) dias antes da audiência.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003825-68.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: LAVYNIA VITÓRIA FARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WALLAS FARIAS BUENO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC).

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:

Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, incumbendo à Escrivia expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e; Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.

A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.

Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.

Consigno ainda que:

A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns; O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas; Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão; O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo; Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC. Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão

- BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ. Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. OFICIAL DE JUSTIÇA coletar o CPF do executado. Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Valor atualizado da dívida: R\$ 858,30

20 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000689-34.2017.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentos

AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILENE ALVES DA SILVA OAB nº RO7784, MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

RÉU: VANDERLEI EDSON LYCURGO

ADVOGADO DO RÉU: RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219

Vistos, etc.

REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC. Sirva a presente como carta/precatória/ MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso. Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo

demandante.Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

RÉU: VANDERLEI EDSON LYCURGO, AV. RIO BRANCO 1341, ENDEREÇO DE TRABALHO (SUCAM) SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000511-17.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLADIR HUTHER DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL

TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225

RÉU: E. M. COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

SENTENÇA

Vistos.

CLADIR HUTHER DE MORAES, já qualificada nos autos, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de antecipação da tutela, cumulada com danos morais em face de E.M. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP, por causa da manutenção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, após acordo judicial de parcelamento da dívida, com desconto das parcelas em folha de pagamento.

Em resumo: O acordo judicial foi firmado nos autos da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, tombado sob nº 0002603-32.2015.8.22.0002, em 15/07/2016, tendo as partes pactuado o pagamento da dívida de R\$ 26.000,00 em 52 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 500,00, com desconto em folha de pagamento.

Após o pagamento de 30 parcelas, a parte autora descobriu que seu nome permanecia negativado, fato que no seu entendimento enseja danos morais.

Pede a inexistência do débito e danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Regularmente citada, a empresa requerida nega o dever de indenizar sob o argumento de que a manutenção da restrição creditícia do nome da autora após a negociação da dívida se deu por falha de uma funcionária, que por equívoco não providenciou a baixa, agindo assim sem dolo.

Pede a improcedência do pedido ou a condenação do dano moral em valor reduzido, em razão de sua condição econômica.

Pois bem.

No presente caso, a razão assiste a parte, pois a manutenção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito após o parcelamento da dívida, com o pagamento de 30 parcelas é fato suficiente para gerar o dano moral pretendido nos autos.

Conforme documento de Id nº 24732364, a restrição creditícia foi disponibilizada em 11/06/2014, tendo o nome da autora permanecido negativado até a DECISÃO que deferiu o seu pedido de tutela de urgência.

É oportuno ressaltar que com o acordo de parcelamento, a dívida anterior é extinta, não podendo mais existir restrição creditícia nos órgãos de proteção ao crédito em relação a mesma, devendo o credor providenciar a baixa no prazo legal de 5 dias, após a formalização do acordo.

Ainda que em um primeiro momento a inscrição fosse regular, pois decorrente de dívida vencida e não paga, com o acordo de parcelamento da dívida era dever da empresa requerida providenciar o cancelamento da negativação registrada em desfavor da devedora no prazo legal mencionado acima.

Não o fazendo, é de reconhecer-se a ocorrência do aludido dano moral pela manutenção indevida do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, de cuja prova se prescinde, porque se trata de dano in re ipsa, verificável da simples ocorrência do fato. Exemplo disso são os seguintes julgados:

A inscrição e manutenção indevida nos órgãos de proteção ao crédito, é fato gerador de constrangimentos e transtornos na vida do inscrito, que tem seu crédito negado, sendo impedido de realizar atos comerciais, ou seja, provoca dano moral passível de ressarcimento, independente de comprovação de reflexos patrimoniais (Ap. Cív. N. 2002.001794-9, da Capital, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 25/02/2002).

Quanto à necessidade de prova do abalo moral, a doutrina e jurisprudência pátria têm entendido que, em casos como o em tela, o dano moral é presumido, visto que se refere a uma ofensa aos direitos pessoais do indivíduo, de forma clara e incontroversa, sendo, por isso, desnecessária a prova acerca do vexame sofrido (Ap. Cív. N. 2004.008563-0, de Caçador, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 17/09/2004).

Quitado o débito, é dever do credor cancelar a inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito. A manutenção indevida caracteriza dano moral passível de reparação (Ap. Cív. n. 2003.011403-3, de Pomerode, Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. 15/10/2004).

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DÉBITO QUITADO - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - INDENIZAÇÃO INARREDÁVEL. A partir do adimplemento da prestação cuja inexecução deu origem à inscrição do nome do devedor nos cadastros do SPC, o credor tem a obrigação de dar baixa nas restrições ao crédito constantes no registro, pois o outrora devedor passa a ter direito a um crédito sadio (Apelação Cível n. 99.003124-1, da Capital, rel. Des. Silveira Lenzi) (Ap. Cív. n. 2002.012847-9, de Rio do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 03/03/2005).

Daí conclui-se que, verificada a irregular manutenção da nome da autora no cadastro do SPC, sofreu ela dano moral indenizável, sobretudo pelo abalo de seu crédito que, segundo o eminente Yussef Said Cahali: Na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada (Dano moral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 358). Diante disso, vencida a discussão acerca do dever de indenizar da requerida, cumpre aferir o valor a ser arbitrado. Sabe-se que a fixação do valor reparatório, para servir de lenitivo à vítima e se revestir das funções preventiva e punitiva, deve atender a critérios básicos, tais como:

a) a intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a situação econômica do lesante. (Cf. Prof. Fernando Noronha) (AC nº 1997.003972-7, de Mafra, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 13/05/1999).

Assim, ainda que se possa afirmar, sem dúvida alguma, que a empresa requerida agiu mal ao manter o nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após o parcelamento da dívida.

Destarte, a fixação de verba reparatória do dano moral deve corresponder, tanto quanto possível, à situação socioeconômica de ambas as partes, sem perder de vista a necessidade de avaliação da repercussão do evento danoso no dia a dia da vítima.

O valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, sendo que sua função não é satisfazer a vítima, mas servir de freio ao infrator para que este não volte a incidir no mesmo erro. Neste sentido:

“O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que, como ocorridos com julgados precedentes de questões assemelhadas, se outorgue ao ofendido uma justa compensação sem enriquecê-lo indevidamente, e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais”. (Apelação Cível 200.000.2003.009017-2 - origem Ji-Paraná/RO).

Dessa forma, considerando que restou devidamente comprovado o acordo de parcelamento da dívida anterior e a manutenção indevida do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entendendo por bem em fixar os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

1) DECLARAR extinta a obrigação proveniente do contrato nº 097/0572/00001517, no valor de R\$ 8.996,00, disponibilizado em 11/06/2014, conforme fundamentação supra.

2) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data.

3) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

No mais, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para providenciarem a baixa definitiva do débito, ora contestado, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo.

Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de processo Civil.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos, conforme Ofício Circular n 14/2011 – DIVAD/CG.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001073-26.2019.8.22.0003

Divórcio Litigioso

Dissolução

REQUERENTE: EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266

REQUERIDO: MIRIAN ALVES CASTRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995

Vistos, etc.

Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, guarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002982-40.2018.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: EUNICE GABRIEL RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

EUNICE GABRIEL RODRIGUES ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, afirmando que encontra-se incapacitado para suas atividades laborais em virtude do quadro de Tendinite bicipital (CID 10. M75.2), Epicondilite lateral (CID 10. M77.1), Periartrite do punho (CID 10. M77.2), e Outros transtornos especificados de discos

intervertebrais (CID 10 - M51.8). Juntou documentação.

Concedida a gratuidade judiciária e Indeferida a tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Réplica.

Determinada a realização de prova pericial, tendo apenas a parte autora se manifestado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação de que a parte autora estaria acometida de doença que impede o desempenho de atividades que garantem sua subsistência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que neste feito não há controvérsia quanto ao fato de a parte autora ser segurada da Previdência Social, diante dos documentos apresentados, que demonstram que o(a) demandante, além de ter exercido atividade com carteira assinada, mantendo sua qualidade como segurada até o ano de 2018, em razão do disposto no art. 15, inciso II da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Em sendo assim, uma vez que a condição de segurado restou comprovada, passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício postulado administrativamente e agora em juízo.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Por força do disposto no § 4º do art. 60 da Lei de Benefícios, a concessão do referido benefícios está condicionada ao prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Verifica-se que o LAUDO PERICIAL concluiu que “[...] com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas do periciado resultam em incapacidade para suas atividades laborativas e na opinião deste perito o periciado não apresenta condições ideais para retornar, no momento, à sua profissão.”

Tendo o(a) requerente a qualidade de segurado(a), bem como estar inapto(a) parcialmente para o desenvolvimento de suas atividades, a concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe, cabendo ao órgão da Previdência Social providenciar sua reabilitação – caso possível – na forma do art. 89 e seguintes da Lei de Benefícios.

Corroborando com tal entendimento, trago a cognição do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. 1. A SENTENÇA, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado ser a parte autora portadora de hanseníase, com incapacidade total e temporária (fls. 134). A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo CNIS (fls. 152), onde consta registro de vínculo nos períodos de 01/04/1991 a 01/06/1993, 02/06/1993 a 30/12/1993, 01/06/1994 a 30/07/2004, 02/05/2005 a 29/05/2007, bem como benefícios concedidos nos períodos de 17/10/2006 a 02/12/2006 e 25/10/2007 a 31/07/2009. 3. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 4. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença. 5. O auxílio-doença será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade. 6. Apelação da parte autora não provida. Remessa parcialmente provida. (AC 0073534-06.2013.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 27/01/2017) e;

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL INEXISTENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art. 42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 3. Quanto à incapacidade, a CONCLUSÃO da perícia médica produzida nos autos indica que a segurada (auxiliar de serviços gerais, 34 anos à época do laudo) possui incapacidade parcial. Afirma, o Expert, que a parte autora apresenta sequela de Fratura em região de perna esquerda, tíbia e fíbula (sequela de oito intervenções cirúrgicas para colocação de pinos e parafusos), pelo que apresenta uma incapacidade parcial e permanente, correspondente a dores crônicas diárias, pelo que faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (AC 0057351-23.2014.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 24/01/2017). Considerando, ainda, que a parte autora está afastada das atividades laborativas por mais de 30 (trinta) dias, é de se

reconhecer o direito ao recebimento do benefício desde a data do requerimento, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido é a cognição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Conforme relatório, trata-se de apelação da parte autora (fls. 154/155) em face da SENTENÇA (fls. 151/152-v) do Juízo da Comarca de Espinosa/MG, que, em ação ajuizada em 08/09/2011, sobre concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença a segurado especial, julgou improcedente o pedido, uma vez que o autor originário veio a falecer antes de ser realizada a perícia judicial. 2. O auxílio-doença (art. 59, Lei 8.213/91) será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto permanecer a incapacidade. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento, nos termos do art. 60 e § 1º da Lei n. 8.213/1991. 3. A aposentadoria por invalidez será concedida quando se tratar de incapacidade laborativa que impeça o exercício da atividade de forma total e definitiva (art. 42, Lei 8.213/91), diferentemente do auxílio-doença, para o qual a incapacidade deverá ser temporária. 4. NO PRESENTE CASO, a SENTENÇA indeferiu o pedido em virtude do falecimento do autor antes da realização da perícia judicial. A qualidade de segurado especial restou reconhecida pelo INSS que homologou o tempo de exercício de atividade rural declarado, cf. fl. 126. 5. Malgrado o gozo do benefício previdenciário seja personalíssimo, o direito às diferenças pretéritas anteriores ao óbito se transmite aos dependentes previdenciários e, na sua falta, aos sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991. 6. Na espécie, 2 (dois) meses após a realização da avaliação pericial administrativa, que concluiu pela ausência de incapacidade, o autor veio a falecer em decorrência da mesma enfermidade que o próprio perito do INSS detectou quando do seu exame (valvulopatia reumática com acometimento de válvula aórtica e mitral, estenose), sendo, portanto, necessária a realização de perícia indireta para aferição da vinculação da causa da morte com as patologias verificadas por ocasião da perícia administrativa e sobre a incapacidade do autor à época. 7. SENTENÇA anulada para reabertura da instrução, franqueando aos atuais autores a produção de prova pericial indireta sobre a incapacidade do falecido autor e/ou testemunhal. 8. Apelação parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular a SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução. (ACORDAO 00558252120144019199, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 – 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 12/04/2018 PAGINA). Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento, em favor de EUNICE GABRIEL RODRIGUES, de benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor correspondente a um salário mínimo, devidos desde a data da cessação do requerimento do benefício (19/06/2018). Incidirá correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. Os juros de mora serão fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando ficam reduzidos para 0,5% ao mês (AC 0021288-62.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016).

Registre-se que, de acordo com o parágrafo 10 do artigo 60, e do artigo 62, da Lei 8.213/91, o segurado poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei; cabendo-lhe, ainda, requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, devendo submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício outra atividade.

Em tempo, considerando estarem evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício, na forma de tutela de urgência antecipada ex officio.

Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67.2008.8.22.0003 que tramitaram nesta 2ª Vara Cível:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, § 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 – Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO). Em face da tutela de urgência ora concedida, determino, com base no artigo 297, do CPC, que se oficie à agência local do INSS, para imediata implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado. Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com

base no artigo 85, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, face o disposto no art. 5º, I da Lei 3.896/2016.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de SENTENÇA ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, “sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário”, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da SENTENÇA constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em SENTENÇA condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo SENTENÇA condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da SENTENÇA para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na SENTENÇA é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Caso seja interposta eventual apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Oportunamente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0022515-90.2007.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VANILDA HASTENREITER DA SILVA, V.H. DA SILVA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a

lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo,

inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16. Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002047-63.2019.8.22.0003

Busca e Apreensão

Busca e Apreensão de Menores

REQUERENTE: M. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO10171

Vistos, etc.

Ao NUPS para elaboração do estudo necessário com as partes.

Considerando a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público com fulcro no art. 178 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0078580-71.2008.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: LIBERATO SEBASTIAO DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jaru, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar

diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: "É

desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte" (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003856-88.2019.8.22.0003

Divórcio Consensual

Fixação, Dissolução

REQUERENTES: D. L. D. S., V. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSIENE MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9260

ADVOGADOS DOS:

Vistos, etc.

Ante o recolhimento das custas iniciais e considerando a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público com fulcro no art. 698 c/c 178 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000190-79.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: ISAC SOARES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsi Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0045007-08.2009.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JOSE RAILDO ALVES COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jaru, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente

nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os

referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: “É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte” (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0044968-11.2009.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ELAINE FERREIRA RAMOS VIDAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jaru, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para

a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte" (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013). Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0080054-77.2008.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALESSANDRO COIMBRA RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos. Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.

6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16. Libere-se eventual constrição. Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada pendente, arquivem-se os autos. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. 23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002922-33.2019.8.22.0003

Execução de Título Judicial

Alimentos

EXEQUENTE: EMANUELLE BEZERRA PACHECO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO
OAB nº RO8349, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

EXECUTADO: PAULO RICARDO SILVA MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUTERRAN SOUZA MARTINS
OAB nº MA9157

Vistos, etc.

Ante a justificativa apresentada, aliada aos comprovantes de depósitos acostados, SUSPENDO O DECRETO PRISIONAL, com fulcro no artigo 528, §6º, do CPC.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a justificativa e proposta de acordo apresentada pelo executado ou para dizer o que de direito acerca do saldo remanescente, apresentando, na oportunidade, os cálculos atualizados.

Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no art. 924 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7019161-21.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: NEIDE DA SILVA LUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES

OAB nº AC4529

RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905

Vistos, etc.

Ante a oposição de embargos declaratórios, intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003293-94.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Alimentos, Investigação de Paternidade

AUTORES: PABLO TEOFILO DE ALMEIDA, TAMARES CARLOS FUESTER, ISABELLY OLIVEIRA FUESTER, DOUGLAS WESLEY OLIVEIRA SA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

RÉU: DOUGLAS WESLEY OLIVEIRA SÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando a petição retro, homologo a renúncia ao prazo recursal, com fulcro no art. 1.000 do CPC.

Cumpra-se com a SENTENÇA, expedindo-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0001120-03.2011.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JOAO NILSON DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em que pese a petição retro, o pedido de suspensão não merece acolhimento, uma vez que o feito já foi sobrestado por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40, caput, da LEF.

Assim, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, em atendimento ao disposto no §2º, do artigo 40, do mesmo diploma legal.

Consigno que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, uma vez encontrados o devedor ou os bens existentes em seu nome, para prosseguimento da execução.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002273-68.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Direito de Vizinhaça

AUTOR: ILARIO TÁDEU GOULART

ADVOGADO DO AUTOR: ALEFE LUCAS TEIXEIRA OAB nº

RO9190, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

RÉU: RESECOM CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc. Considerando a petição retro e ante as justificativas apresentadas, REDESIGNO a audiência para o dia 22/10/2019 às 11:30 horas. Intimem-se as partes. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de setembro de 2019 Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000060-11.2019.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Franciele Valentim de Araújo e outros

Advogado: Não Informado.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: FRANCIELE VALENTIM DE ARAÚJO, brasileira, solteira, doméstica, filha de Francisco Valdiná de Araújo e Irene Valentim de Souza, nascido aos 20/12/1991, natural de Bugres/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DE: PAULO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de José Hamilton Ribeiro dos Santos e Aldeide Amália de Souza Dias, nascido aos 16/06/1991, natural de Paraupébas/PA, CPF n. 704.194.409-39, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo

de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 13 de Janeiro de 2019, em horário não especificado nos autos, sendo certo que no período noturno, no estabelecimento denominado “Hiper 20”, localizado na Avenida Paraná, Bairro Centro, no Município de Vale do Paraíso/RO, os denunciados FRANCIELE VALENTIM DE ARAÚJO e PAULO SOUZA DOS SANTOS, com evidente vontade de furtar, subtraíram para eles, durante o repouso noturno, com rompimento de obstáculo, 01 (um) para de chinelo, marca Reserva, pertencente à vítima T. D. de S., o qual foi restituído conforme acostado à fl. 55”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de Setembro de 2019

Proc.: 0006025-09.2015.8.22.0004

Ação: Pedido de Prisão Temporária (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: M. da S. B.

Advogado: Norma Regina de Oliveira (OAB/RO 9617); Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“[...] defiro o pedido e libero do bloqueio, tornando-os disponíveis, os seguintes bens pertencentes a Oliane Comércio de Produtos de Informática e Papelaria LTDA – ME e Mauro da Silva: a) Veículo VW/Saveiro CS ST MB, cor prata, ano 2015/2015; b) Veículo Honda/CG 150 FAN ESI, cor preta, ano 2011/2011; c) Veículo Honda/Bis 125 ES, cor preta, ano 2010/2010; d) Veículo VW/Novo Gol 1.6, cor branca, ano 2012/2013”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de Setembro de 2019

Proc.: 0000857-84.2019.8.22.0004

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: J. L. da S. e outros

Advogado: Bento José de Alencar (OAB/MT 14.539); Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396); Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958); Ulisses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 9402)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Assim, revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva de L. C. P. da C., [...]. O representado somente deverá ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, bem como da carta precatória expedida para Comarca de Lucas do Rio Verde/MT encaminhando o alvará de soltura”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de Setembro de 2019

Proc.: 0000631-79.2019.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Carlos Eduardo de Almeida Oliveira e outros

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“[...] mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva dos Réus, por seus próprios fundamentos. [...] rejeito os argumentos preliminares constantes da defesa apresentada. Designo audiência de instrução e julgamento para dia 29/10/2019, às 10h30min.”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Setembro de 2019

Proc.: 0000923-98.2019.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Dallton Martins dos Santos e outros

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“GIOCÉLIA LIMA DE SENA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, e do artigo 33, todos da Lei nº. 11.343/2006, cumulado, este último, com as disposições da Lei nº. 8.072/1990, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. Fica a sentenciada Giocélia condenada, definitivamente, à pena de 08 anos e 06 meses de reclusão e 1.203 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, perfazendo o total de R\$38.255,40 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos). O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado”.

“TÂNIA DE LIMA SENA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, e do artigo 33, todos da Lei nº. 11.343/2006, cumulado, este último, com as disposições da Lei nº. 8.072/1990, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. Fica a sentenciada Tânia condenada, definitivamente, à pena de 08 anos e 06 meses de reclusão e 1.203 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, perfazendo o total de R\$38.255,40 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos). O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. [...] revogo a DECISÃO que concedeu a prisão domiciliar à acusada, nos autos de Pedido de Prisão Temporária nº. 0001459-12.2018.8.22.0004, devendo ser a mesma recolhida na Casa de Detenção local, em razão do regime inicial do cumprimento da pena fixado”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Setembro de 2019

Proc.: 0000198-75.2019.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Alexandre da Silva Castilho e outros

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Assim, rejeito os argumentos preliminares constantes da defesa apresentada, Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2019, às 11h00min., bem como a expedição de carta precatória para as Comarcas de Machadinho do Oeste/RO e Ferruginha/MG para oitiva das testemunhas de defesa”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de Setembro de 2019

Proc.: 0000988-59.2019.8.22.0004

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: E. D. S.

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"[...] indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de E. D. S., porque presentes os fundamentos da prisão cautelar e incabível a aplicação de medidas alternativas à prisão, por serem inócuas, e o faço com fundamento no art. 312, do CPP".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Setembro de 2019

Proc.: 0004358-18.1997.8.22.0004

Ação: Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ailton José Martins

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131); Maiby Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Dê-se vistas as partes para apresentarem rol de testemunhas nos termos do artigo 422, do CPP".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de Setembro de 2019

Proc.: 0000708-88.2012.8.22.0004

Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: J. L. R. J.

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"[...] indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de J. L. R. J., porque presentes os fundamentos da prisão cautelar e incabível a aplicação de medidas alternativas à prisão, por serem inócuas, e o faço com fundamento no art. 312, do CPP".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Setembro de 2019

Proc.: 0001785-79.2012.8.22.0004

Ação: Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: José Carlos Coelho Rodrigues

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e IMPRONUNCIO o acusado JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES, e o faço com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Setembro de 2019

Proc.: 0002328-43.2016.8.22.0004

Ação: Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Claudilene Fernandes

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: CLAUDILENE FERNANDES, brasileira, solteira, doméstica, filha de Erli Fernandes e Guiomar Ladislau da Silva, nascida em 23/01/1988, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 110938 SESDEC/RO, CPF n. 923.852.902-78, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir

defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 08 de Agosto de 2019, por volta das 11h00min., na LH 200, KM 24, GL 26, Zona Rural, Vale do Paraíso/RO, o denunciado SEBASTIÃO DEIAS DA SILVA, valendo-se das relações domésticas (companheiro), ofendeu a integridade corporal da vítima CLAUDILENE FERNANDES. Depreende-se que no mesmo contexto fático, a denunciada CLAUDILENE FERNANDES ofendeu a integridade corporal da vítima SEBASTIÃO DEIAS DA SILVA".

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de Setembro de 2019.

Proc.: 0000926-19.2019.8.22.0004

Ação: Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Weslen Cerqueira de Oliveira e outros

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: WESLEN CERQUEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Roudão Firmino de Oliveira e Rute dos Santos Cerqueira, nascido aos 20/08/2000, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, CPF n. 031.853502-51, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 10 de Agosto de 2019, por volta das 17h00min., no Parque de Exposições, nesta urbe, (Exposhow Norte), o denunciado WESLEN CERQUEIRA DE OLIVEIRA, com livre, consciente, e manifesta vontade de matar, utilizando para tanto 01 (um) canivete, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa, tentou matar a vítima M. da S. D., sendo certo que somente não conseguiu atingir o intento por circunstâncias alheias à sua vontade".

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de Setembro de 2019.

Proc.: 0000703-03.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gabriel Cardoso Campos

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: GABRIEL CARDOSO CAMPOS, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Adriano Cardoso Campos e Patrícia Gonçalves Caldas Campos, nascido aos 09/02/2019, natural de Porteirinha/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos

endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa. RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 18 de Março de 2018, por volta das 03h00min., na Rua Minas Gerais, n. 272, Bairro Jardim Novo Estado, nesta urbe, o denunciado GABRIEL CARDOSO CAMPOS, com vontade livre e consciente, utilizando-se de uma veículo automotor, marca Chevrolet, modelo Ônix, placa NCV-2481, trafegou em velocidade incompatível em local com grande movimentação de pessoas”.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de Setembro de 2019.

Proc.: 0020723-06.2004.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (1111114)

Denunciado:Antonio Macedo Coelho

Advogado:Célio Soares Cerqueira (OAB/MG 105041)

SENTENÇA:

“[...] Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o acusado ANTÔNIO MACEDO COELHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal. [...]”

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70018821320198220004

REQUERENTES: S. M. DA SILVA TRANSPORTES - ME, RUA MINAS GERAIS n 2333 SWTOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EDEMILSON MESSIAS DA SILVA, RUA AMAZONAS 1685 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERENTES: ROSIENE MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9260 REQUERIDOS: M. D. V. D. P., AVENIDA PARAISO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO CNPJ nº 63.786.990/0001-55, SEM ENDEREÇO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

SENTENÇA
A pretensão ajuizada visa ao ressarcimento dos danos sofridos pelo rompimento da ponte de madeira pela qual passava transportando leite com o seu caminhão o requerente.

Ocorrido no dia 22 de maio de 2018, sem culpa do condutor, o acidente teria causado danos nos tanques de leite e de combustível, estimados em R\$6.340,00. À mercadoria perdida foi atribuído o valor de R\$4.667,32. No mês de maio, coube-lhe pagar o valor de R\$9.427,58 à empresa. Os lucros cessantes equivalentes a 17 (dezessete) dias seria de R\$12.478,00. Os danos morais foram estimados em R\$10.000,00.A petição, embora contenha mesmo algumas imprecisões que dificultam entender a natureza das verbas pleiteadas – cito a título de exemplo o valor R\$9.427,58 - não chega ao ponto de ser inepta. No pedido, houve também confusão ao tratar o dano moral por dano material, mas foi corrigido.Análise das preliminares.Ausência de interesse processual de fato não há se virmos o conceito que esta condição para o exercício da ação é a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional.

Outra preliminar inacolhível é a de que se o veículo não estiver registrado em nome do demandante ele não terá legitimidade ativa. Propriedade de bens móveis não se faz com o documento de propriedade do Detran, mas pela tradição. Ainda, deliberando sobre o plano formal da lide, deverá o processo ser extinto sem análise do MÉRITO em relação à pessoa jurídica ausente na audiência.

Não acatadas as preliminares, analiso o MÉRITO.

Há indícios fortes de que tenha ocorrido o rompimento da ponte, provavelmente por má conservação. A hipótese de um erro de direção do condutor, aventada pela defesa, não é absurda mas as imagens mostram o caminhão sobre a estrutura que desabou, não do lado.

O veículo não trafegava com sobrecarga, conforme constam nos depoimentos e num documento de pesagem.

Admitindo-se o defeito de construção ou a má conservação como possíveis causas do acidente, analiso o MÉRITO pela responsabilidade civil objetiva do estado.

O dever de ressarcir todas as verbas pleiteadas, no entanto, não se apresentou de forma incontestada na instrução.

O dano material causado no tanque reservatório de leite foi ressarcido pela seguradora Mafre, conforme consta da folha a pagar do fretista o valor de R\$352,82.

O tanque, na verdade, é de propriedade e é segurado pela empresa Italcac, que descontou a franquia e o valor do reparo do pagamento do fretista. Após receber a indenização do seguro, o valor é reembolsado ao fretista, sob pena de locupletamento.

As notas fiscais da empresa Refrinox (mov. 26074543) e o boletim de ocorrência sugerem o acionamento do seguro e dão conta de que esta é uma prática comum. Deveras, imaginar o “segurado”, ora autor, ter renunciado ao recebimento certo da apólice para se arriscar num processo seria um equívoco.

A nota referente a mov. 26074542, no valor de R\$350,00 não tem referência na inicial.

Já, a verba sobre a mercadoria perdida é indenizável, mas só na medida do que foi descontado: R\$4.667,32, valor que corresponde a aproximadamente a 6000 litros de leite. Por falta de veracidade na exposição e de prova concludente de sua ocorrência, não seria indenizável se não fosse a folha de pagamento. Na petição inicial, o autor diz que todo o leite foi perdido, enquanto que no seu depoimento alegou que em cerca de 3000 litros foram recuperados. Como o tanque de capacidade de 10000 (dez mil) litros e estava quase cheio, é razoável o ressarcimento dos R\$4.667,32.

Os lucros cessantes (R\$12.478,00) foram supervalorizados, colocados acima mesmo dos valores brutos dos ganhos mensais. Sem contabilizar combustível, pneus, peças etc, o rendimento líquido mensal de um fretista de leite dono de caminhão tanque é em média na região de R\$ 3.000,00.

Os danos morais são manifestamente indevidos num acidente como este em que atribui-se responsabilidade ao ente público. Não se provou nem sequer ficou demonstrado nenhum tipo de ameaça ou lesão a direito da personalidade.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o município do Vale do Paraíso a indenizar o requerente Edmilson Messias da Silva, em R\$4.667,32, da mercadoria, mais R\$1700,00 de lucros cessantes (17 dias), totalizando R\$6.367,32, corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004299-70.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ZELY MARIA VALIATTI DA SILVA

Advogado: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO OAB: RO7630, Advogado:

JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA OAB: RO899

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462, Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828, Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827

Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial expedido em seu favor. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Processo: 7005478-39.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: RUBENS ALVES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento

Processo: 7000692-15.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento.

Processo: 7000702-59.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE TORRES DE AMORIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento.

Processo: 7001089-74.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ADRIANO DE SOUZA ROXA

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial expedido em seu favor. Decorrido o prazo sem levantamento, será o valor encaminhado à Conta Centralizadora do TJ/RO.

Processo: 7000691-30.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO INACIO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento.

Processo: 70040577720198220004

AUTOR: MARCIA NOGUEIRA DE CASTRO BARROSO, AV. INDUSTRIAL 2829 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES OAB nº RO9480

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SEPN 515 BLOCO A LOJA 183 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO

REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

A certidão positiva emitida em 12/04/2019, aponta débitos com vencimentos em 11/02/2019, cuja quitação ocorreu em 13/03/2019.

O requerido não alegou, tampouco comprovou a divergência entre os pagamentos e os débitos que ensejaram a restrição creditícia.

Dispõe a Súmula 548-STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Dessarte, comprovada a indevida manutenção do nome do autora nos órgãos de proteção ao crédito.

O dano causado pela conduta da requerido é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.

Assim, ante a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade, exsurge o dever de indenizar.

Na fixação do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Considero ainda o atraso no adimplemento da obrigação, que por certo período, deu justa causa à restrição. Entendo razoável a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Marcia Nogueira de Castro Barroso contra Banco do Brasil S/A, para declarar quitado o débito discutido nos autos e condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Torno definitiva a liminar.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do NCPD.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 70033037220188220004

REQUERENTE: MAURINHO PEREIRA DOS SANTOS, RUA PAULO VI 658 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AV. GUAPORÉ 4557 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

OZIAS ALVES DOS SANTOS CPF nº 471.003.542-34, RUA COMUNICAÇÕES 4470 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS

REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, JOSE DO CARMO OAB nº RO6526 SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória proposta contra o servidor público Ozias Alves dos Santos e o Município de São Francisco do Guaporé. O requerente, vítima de acidente de trânsito, busca o ressarcimento dos danos sofridos pelos quais atribui a responsabilidade ao condutor do veículo S10, conduzido por servidor público a serviço do Município de São Francisco do Guaporé, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.922,00.

Em recente DECISÃO, o STF em Recurso Extraordinário (RE 1027633) concluiu o julgamento de processo que se discute a responsabilidade civil do agente público por danos causados a terceiros no exercício de atividade pública. Os ministros entenderam que, nesses casos, o agente público não responde diretamente pela vítima. A ação deve ser proposta somente contra o ente público ao qual o agente é vinculado e o causador do dano poderá ser acionado, via ação de regresso, pelo ente público para fins de ressarcimento. Posição que já vinha sendo adotada por este juízo. Desta forma, conheço a ilegitimidade de OZIAS ALVES DOS SANTOS para responder a presente demanda e a seu favor extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV do CPC.

Passo a analisar o MÉRITO.

O sol já havia se posto quando o acidente ocorreu na rodovia que liga Teixeiraópolis a Urupá, envolvendo uma caminhonete S10 e duas motocicletas.

As motocicletas trafegavam sentido Urupá/Teixeiraópolis enquanto que o veículo S10 no sentido oposto.

O acidente ocasionou a morte de uma pessoa e lesionou o requerente, tendo sido instaurado inquérito policial para apurar os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa.

O laudo pericial realizado para instruir o inquérito foi anexado nestes autos pelo servidor público, enquanto parte, no qual constam informações de como o acidente ocorreu de acordo com a avaliação técnica.

Constatou-se que a colisão entre os veículos S10 e a motocicleta Honda Bros ocorreu no centro da pista, evidenciada pelos fragmentos desprendidos e marcas deixadas sobre a faixa que divide as correntes de tráfego. O perito demonstrou não existir qualquer dúvida nessa constatação ao utilizar a palavra "plenamente".

Através das inspeções realizadas no veículo Honda Bros, constatou que este veículo efetuava manobra de retorno à faixa de tráfego apropriada, ou seja, no momento do acidente, estava concluindo uma ultrapassagem.

Por fim, ao interpretar a dinâmica do acidente, atribuiu a responsabilidade ao condutor da Honda Bros considerando que efetuava manobra de ultrapassagem em local proibido pelas condições de tráfego inapropriadas, vindo a colidir com o veículo S10, o qual perdeu o controle e atingiu o veículo CG 150 Fan.

O requerente traz uma versão oposta a da perícia ao asseverar que o motorista da S10 foi o causador do acidente por ter convergido para o lado esquerdo, na contramão, mesma faixa de tráfego que vinham os motociclistas.

Em seu depoimento pessoal, relata que trafegava sentido Urupá a Teixeiraópolis quando foi ultrapassado pelo condutor da moto Honda Bros e, de repente, foi surpreendido por um veículo na contramão, atingindo-o após ter colidido frontalmente com o outro motociclista. Mencionou ter visto quatro faróis na pista, confirmando a existência de um quarto veículo. O motorista do veículo S10, por sua vez, disse que o requerente se confundiu com a posição dos veículos. Contou que um quarto veículo vinha de uma estrada vicinal e entrou na rodovia, de uma vez, pelo acostamento. Manteve-se atrás desse veículo, sem realizar nenhuma frenagem, quando se chocou com o piloto da Bros, perdendo a direção do veículo. A testemunha Leonardo F. De Souza, morador próximo ao local do acidente, presenciou o desespero do motorista do veículo S10 que dizia repetidamente: "o Uno me fechou" e informou que naquele local há um ponto cego. A autoridade policial chegou a determinar diligências para identificar o condutor do veículo Uno, entre outras, a fim de solucionar o caso. No entanto, é sabido que

a ação civil ex delicto é autônoma e não precisa, necessariamente, aguardar a CONCLUSÃO do processo criminal. Aliás, sequer há pedido do requerente nesse sentido, tampouco para produção de provas complementares. Das provas constantes nos autos, ficou demonstrado que o responsável pelo acidente foi o condutor do veículo Honda Bros, não havendo dúvidas quanto a conduta imprudente por ele praticada consistente na ultrapassagem em local proibido. Chega-se a essa constatação através da prova pericial, realizada por profissional especialista, legalmente habilitado.

O perito foi quem apurou as causas motivadoras e melhor esclareceu a dinâmica do acidente. Esta prova é a mais completa e significativa que as demais produzidas. Não somente isso, está em conformidade com os depoimentos do motorista do veículo S10 e do próprio requerente, no tocante a confirmação da ultrapassagem realizada pelo motociclista da Honda Bros.

O requerente tenta afastar a prova pericial somente alegando certa patranha, sem produzir prova contrária capaz de desconstituí-la.

A CONCLUSÃO da perícia sobre o local exato do acidente (centro da pista) e a constatação de que o piloto do veículo Honda Bros efetuava manobra de retorno para a faixa apropriada de tráfego repele a alegação sobre suposta realização de ultrapassagem pelo condutor do veículo S10 no momento da colisão.

Ainda na remota hipótese de o motorista da S10 ter direcionado o veículo para o centro da pista ao mesmo tempo em que o piloto da Honda Bros concluía a ultrapassagem, não é possível atribuir-lhe culpa pelo ocorrido. Primeiro, pela comprovada imprudência do piloto da Bros que realizava ultrapassagem em local proibido. Segundo, por ter sido supostamente impulsionado a convergir para o centro da pista pela entrada forçada de outro veículo na rodovia. Desvencilhando-se dessa suposição, há provas concretas de que o condutor do veículo Honda Bros foi imprudente ao realizar ultrapassagem em local proibido, tornando-se responsável pelo acidente.

Evidentemente inexistente nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo motorista do veículo S10 e os danos sofridos pelo requerente, em razão das provas produzidas apontarem o condutor do veículo Honda Bros como responsável pelo acidente, consequentemente, não há dever de indenizar por parte do ente público.

Posto isso, julgo improcedente a ação proposta por MAURINHO PEREIRA DOS SANTOS em faco do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.P.R.I.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 70006636220198220004

EXEQUENTE: MARCOS EVANGELISTA DORNELES, LINHA 44 DA LINHA 81 LT 40, GL 20-I, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é necessário a garantia do Juízo para apresentação de embargos à execução, neste sentido é o Enunciado 117 do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro - Vitória/ES)." Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestar-se, em igual prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 70001916120198220004

EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO SOBRINHO FILHO, LH 32, LOTE 28, GLEBA 12-F, KM 4,5 S/N, LOTE 28 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará em favor do exequente - ID 28814968. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 70000669820168220004

EXEQUENTE: ADEMAR DE MATOS JUNIOR, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3361 JARDIM AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ainda que este processo não verse sobre adicional de periculosidade, as informações trazidas pelo executado acerca da alteração no plano de carreira dos policiais civis, reflete no caso em apreço.

Esta ação foi proposta antes da Lei n. 3.961, de 21 de dezembro de 2016, que alterou a tabela de vencimento básico da Polícia Civil e os anexos da Lei Estadual nº 1041/2009, a qual passou a surtir efeitos em janeiro de 2018.

As fichas funcionais comprovam a regularização da remuneração do servidor em questão somente a partir de julho de 2018, quando seu vencimento básico passou para o valor de R\$ 6.090,62, referência inicial para o cargo de escrivão e agente de polícia da classe especial.

Assim, esclareça a parte exequente sobre como chegou ao resultado da diferença apurada nos meses de janeiro a abril de 2019, se o vencimento pago, em tese, obedece o valor referencial constante no anexo da Lei n. 3.961/2016. Prazo de cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 7003014-47.2015.8.22.0004

EXEQUENTE: CRISTINA FERNANDA FERNANDES MELO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 6.407,03, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.

Após, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Processo: 70062844020198220004

REQUERENTE: SERGIO BATISTA DE ALVERNAZ ENDEREÇO: LINHA 81, KM 48, LOTE 06, GL 20, ZONA RURAL, NOVA UNIÃO/RO - CEP: 76.924-000 ADVOGADO(A): FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB/RO 9487; JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, OAB/RO 9703 REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON ENDEREÇO: AV. DOS IMIGRANTES, N.º 4137, SETOR INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO - CEP: 76.958-000 DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Processo: 70043902920198220004

REQUERENTE: NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA, LH 35 LT 11 GB 1 NT, ASSENTAMENTO DOS PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95. Em que pese à presente relação apliquem-se as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito a parte autora na prova de pagamento do débito que ensejou a negativação, logo, não comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I, do NCPC.

O pagamento a que se refere o requerente corresponde a débito diverso daquele que ensejou a restrição, ou seja, mês de julho/2018.

Assim, comprovado o adimplemento posterior à inclusão da restrição creditícia, devida a cobrança da obrigação pela requerida, que ao negar o nome do autor, agiu no exercício regular de seu direito.

Passo à análise do dano moral.

Na mesma esteira, o autor não comprova a existência de ato ilícito praticado pela requerida.

O ato ilícito exige para sua configuração e consequente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexo causal e culpa. No caso em comento inexistente conduta ilícita, via de consequência o pedido de indenização não merece prosperar.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Nelson Gonçalves de Oliveira em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron e resolvo o MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 70031651320158220004

EXEQUENTE: ALTAMIR JUNIO SILVA DE ANDRADE, RUA RIO BRANCO s/n NÃO ESPECIFICADO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O exequente renunciou expressamente demais verbas remuneratórias, reflexos retroativos da incorporação do vencimento adicional de isonomia ao vencimento básico, mas as incluiu nos cálculos conforme demonstrado pelo executado, especificadamente nos meses de fevereiro a dezembro de 2015, havendo evidente excesso na execução.

Posto isso, homologo os cálculos do executado e conheço devido o pagamento de R\$ 6.960,93 correspondente ao período de 20/01/2015 a dezembro de 2017.

A diferença apurada em janeiro de 2018 deve ser corrigida, uma vez que com a vigência da Lei n. 3.961/2016 o adicional de periculosidade foi incorporado ao vencimento básico, o qual deve ser somado ao vencimento 001 para em seguida ser apurada a diferença do valor da referência inicial de 2ª classe definido pela nova lei (R\$ 5.033,64).

O exequente deverá ainda esclarecer como chegou ao resultado da diferença apurada nos meses de janeiro a abril de 2019, se o vencimento pago, em tese, obedece o valor referencial constante no anexo da Lei n. 3.961/2016. Prazo de cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 70062454320198220004

AUTOR: OSVALDO HONORATO DA SILVA, LINHA 37 GLEBA 16-B, ZONA RURAL LOTE 18 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316 RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 70030201520198220004

REQUERENTE: ANDERSON DIAS DE CAMPOS FILHO, RUA JOSÉ JAIME OLIVEIRA PINHEIRO 101 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK OAB nº RO9479

GENILZA TELES LELES LENK OAB nº RO8562 REQUERIDO: R F ALVES - MENDMED - ME CNPJ nº 15.270.153/0001-26, AVENIDA T 8 478 SETOR BUENO - 74210-270 - GOIÂNIA - GOIÁS ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

O requerido não respondeu aos atos do processo, apesar de devidamente intimado, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pelo autor (art.20, Lei 9.099/95). No entanto, se trata de presunção relativa, devendo ser sopesados os demais elementos do conjunto probatório.

O requerente comprova o valor pago pelo serviço e a importância relativa à despesa com aluguel de outro aparelho, em razão da desídia do requerido em providenciar o conserto, conforme convencionado. Desse modo, tenho por devida a indenização por dano material. Por outro lado, a responsabilidade civil extrapatrimonial não merece prosperar, uma vez que o descumprimento do contrato, por si só, não fundamenta o alegado dano. Dessarte, ausente a prova do dano, a pretensa indenização por dano moral, não merece prosperar. Posto Isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Anderson Campos Dias Filho em face de R.F.Alves - Mendmed, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$7.350,00, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada da planilha de cálculo ou ao cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 70062697120198220004

EXEQUENTE: INSTALADORA ELETRO RAIOS LTDA - EPP ENDEREÇO: RUA ANA NERY, N.º 0985, JARDIM TROPICAL, OURO PRETO DO OESTE/RO - CEP: 76.920-000 ADVOGADO(S): RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB/RO 4477; ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER, OAB/RO 3367 EXECUTADA: ALESSANDRA COELHO CASTILHO (CPF: 656.676.542-53) ENDEREÇO: RUA AFONSO PENA, N.º 2360, JARDIM MARCONDES, TEIXEIRÓPOLIS/RO - CEP: 76.928-000

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7003169-11.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ADEMIR LUIZ GUTLER

Advogado: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB: RO8586

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Processo: 70044855920198220004

AUTOR: ACALITO BATISTA DOS SANTOS, KM 35, LOTE 65-A, Gleba 57 LINHA 612 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem

pela requerida. 2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCP.

Publique-se e intímese-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 70057052920188220004

EXEQUENTE: UBIRATAN REZENDE, LH 81, KM 61, GLEBA 20-O S/N, LOTE 03 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Conforme se infere do cálculo judicial, há excesso no valor penhorado.

Observe ainda a não incidência de honorários advocatícios - Enunciado 97/Fonaje.

Por conseguinte, Julgo Procedentes os Embargos.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor do exequente no valor de R\$22.367,91 - ID 27900172. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Oficie-se à transferência do valor remanescente à executada, conforme ID sobredito.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 7003015-32.2015.8.22.0004

EXEQUENTE: ROSELY DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 7.506,10, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Processo: 70027883720188220004

EXEQUENTES: ADILSON FONSECA SILVA, BR 364 KM 25 LOTE 12-B GLEBA 07 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AMILTON CORDEIRO SILVA, BR 364 KM 25 LOTE 12-B GLEBA 07 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462 SENTENÇA

Conforme se infere do cálculo judicial, aquém do valor devido ao exequente, a penhora.

Por conseguinte, ausente o alegado excesso de execução, Julgo Improcedentes os Embargos.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas, ante a condenação recursal.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor do exequente - ID's 27542856 e 27542857. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Intime-se ao pagamento das custas.

Expirado o prazo legal, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 70062393620198220004

REQUERENTE: FABRICIO SOUTO CAVALCANTE, RUA PIAUI 2052 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045 REQUERIDO: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA - ME CNPJ nº 84.743.541/0002-80, AVENIDA DOS MIGRANTES 2157 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO O autor alega, em sua inicial, ser proprietário de uma pequena empresa (Águia de Ouro) no município de Mirante da Serra/RO, tendo adquirido alguns produtos (entre eles alguns refrigerantes) da empresa requerida, para bonificar clientes de sua pizzeria. Contudo, quem demanda nesta ação é uma pessoa física, ao invés da pessoa jurídica.

Neste sentido, esclareça o autor se existe, ou não, uma pessoa jurídica constituída ou se é apenas uma sociedade de fato (art. 986, CC/02). Caso existente a pessoa jurídica, emende-se a petição inicial para constar o nome da empresa em substituição ao nome do autor, juntando aos autos deste processo os atos constitutivo empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 70063103820198220004

REQUERENTES: NAYARA SANTOS TRINDADE, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2162, CASA CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ARIANE SANTOS TRINDADE, RUA VINICIUS DE MORAIS 75, CASA BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à provável existência de litispendência, conforme preceitua o art. 337, §. 3.º do CPC, sob pena de julgar o feito extinto, sem a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. Tendo em vista que, tramita neste Juízo outra ação idêntica a esta, no processo sob os autos nº 7006030-67.2019.8.22.0004.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 70034240320188220004

EXEQUENTE: ROSARIA MIRANDA DOS SANTOS, LINHA 31, KM 36 LT 31, GL 12-G, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

A razão do convencimento está estampada na SENTENÇA.

O inconformismo deverá ser arguido através do competente recurso. Posto isso, ausente a alegada omissão, não acolho os Embargos Declaratórios e, por conseguinte, mantenho a SENTENÇA tal como lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 7003244-89.2015.8.22.0004

EXEQUENTE: DIONE DOS ANJOS LUCAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 9.587,74, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 7003213-69.2015.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSIEL CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 9.980,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 70019170720188220004

EXEQUENTE: SEBASTIAO SENHORINHO ALVES, LINHA 81, KM 42, LOTE 25, GLEBA 16-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

A razão do convencimento está estampada na SENTENÇA.

O inconformismo deverá ser arguido através do competente recurso.

Posto isso, ausente a alegada omissão, não acolho os Embargos Declaratórios e, por conseguinte, mantenho a SENTENÇA tal como lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 70013738220198220004

REQUERENTE: SORAYA CRISTINA FIGUEIREDO DA SILVA, RUA ALBERTO SABIN 193 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA ANA NERY 407 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DECISÃO

Não há vício a ser sanado.

O inconformismo deverá ser arguido através do competente recurso.

Posto isso, não acolho os Embargos Declaratórios e, por conseguinte, mantenho a SENTENÇA tal como lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

70002297320198220004

EXEQUENTE: SUELI STORCH POSSMOSER, LINHA 200 DA LINHA 199, GLEBA 25 S/N, Lote 113-A ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

A razão do convencimento está estampada na SENTENÇA.

O inconformismo deverá ser arguido através do competente recurso.

Posto isso, ausente a alegada omissão, não acolho os Embargos Declaratórios e, por conseguinte, mantenho a SENTENÇA tal como lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70031847720198220004

REQUERENTE: MAESTON TEIXEIRA DE SENA, ARAUCARIA 4227 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 REQUERIDO: OI MOVEI CNPJ nº 05.423.963/0007-07, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Não há vício a ser sanado.

O inconformismo deverá ser arguido através do competente recurso. Posto isso, não acolho os Embargos Declaratórios e, por conseguinte, mantenho a SENTENÇA tal como lançada.

Intime-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006275-78.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado do Requerente: Pedro Roberto Romão, OAB/SP 209.551

Requerido: Antônio Ribeiro Inácio

DESPACHO

Cuida-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, proposta por Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda em face de Antônio Ribeiro Inácio, a qual ora analiso.

Primeiramente, a Serventia deverá verificar o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no Art. 12 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Ressalto procedimento não prevê a realização de audiência de conciliação, devendo a parte requerente proceder o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa (Custas de Códigos 1001.1 e 1001.2). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, dê prosseguimento ao processo.

A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado e o risco de dano irreparável em caso não concessão.

A relação contratual está comprovada nos autos. Trata-se de relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de pagamento através da alienação de bens fiduciariamente em favor do credor. O risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros.

Ademais, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada da posse direta do bem em caso de inadimplência.

O requerido foi constituído em mora através de regular notificação extrajudicial e não consta que tenha quitado o débito.

Assim, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, mas com a ressalva de que o devedor poderá evitar a retomada do bem purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas de notificação, mais honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.

Cópia da presente servirá de MANDADO para cumprimento da liminar e citação a ser cumprido no endereço indicado pelo requerente: Rua Carlos Jadson da Rocha, nº 267, Bairro Cohab, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000

O representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com o devedor.

Cumprida a liminar, aguarde-se pelo prazo de resposta.

Veículo: automóvel, marca FIAT, modelo UNO MILLE WAY ECON, ano/modelo 2009/2010, cor CINZA, Código de RENAVAM 150567480, Chassi n.º 9BD15844AA6310440 e placa NEE-9656

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005773-42.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIELLY LAUREANO MARTINS QUINTAO

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atente-se e aguarde-se o prazo concedido à autarquia previdenciária cumprir a determinação judicial.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004435-04.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: MONICA RAMUALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para impulsionar o processo, nos termos do r. DESPACHO de ID n. 29384058, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

7000347-20.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WANDERLEI JOSE CHAVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005975-87.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: GUILHERME DE OLIVEIRA ROSA, ANA GUEDES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Dê vistas ao Ministério Público.

Ouro Preto do Oeste/RO,

23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000636-16.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GERALDO DA CONCEICAO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação dirigida ao setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 10 dias, comprovar o cumprimento da DECISÃO judicial, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001882-47.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSALINA ROBERTO DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004601-36.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Idalece Martins da Silva

Advogada da Requerente: Naira da Rocha Freitas, OAB/RO 5202

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Promova o cancelamento do alvará nº 530/2019 (id 30626582).

Entregue o alvará nº 560/2019 (id 30652324) para que a advogada da parte requerente levante seus honorários profissionais.

Expeça-se alvará para que seja levantada a importância de R\$ 1.479,46, que corresponde ao crédito do requerente.

O valor remanescente deverá ser restituído, eis que o pagamento foi requisitado em excesso. Para tanto, oficie-se solicitando informações de como proceder. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001251-69.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONIDES CARLOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Encaminhe-se ofício à IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, solicitando que informe se Leonides Carlos Silva, CPF: 333.696.409-10, possui ficha de cadastro de animais bovinos e, em caso afirmativo, que seja apresentada cópia da referida ficha e sua movimentação.

Prazo de 10 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO

IDARON

Endereço: Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho/ RO. CEP: 76.801-470.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003959-29.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANILDO DUARTE ANTONIO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a informação de id 28987224, substituto o perito anteriormente nomeado pelo médico Dr. Puzanes de Carvalho, especialista em neurologia.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, designar local, dia e hora para realização da perícia.

Consigne-se que os honorários serão pagos após a apresentação do laudo.

O perito poderá ser localizado no seguinte endereço: Rua José Geraldo, 1262, Jotão, Ji-Paraná/RO, CEP: 76.908-294. Telefones: 3421-3331 ou 3421-3565

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003684-46.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. S. R.

ADVOGADO DO AUTOR: ERMINIO DE SOUSA MELO OAB nº RO338 RÉU: C. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Cuida-se de ação proposta por ABDIAS SILVA REGINO em face de CLEUNICE SAPACOSTA, pretendendo o reconhecimento e dissolução de união estável.

Designada audiência de conciliação, a requerida foi citada, sobrevindo as partes aos autos posteriormente com a manifestação de desinteresse em prosseguir com presente processo (id. 30931238).

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.

Libere-se, COM URGÊNCIA, a pauta de audiência.
Sem custas finais e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004319-27.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALMEZITA CORTES OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Designo audiência de instrução no dia 05.12.2019, às 9 horas.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.
As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte que a arrolou, conforme preceitua o art. 455 do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003758-71.2017.8.22.0004
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA
REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376
REQUERIDO(A): CRISTIANO DOMINGUES BORDA e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 31053446, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000644-56.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: CRICIANE SOUZA DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
REQUERIDO(A): FLEVENILDO GOMES SANTOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 31060346, bem como para que requeira o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001258-30.2012.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA SILVANA COSTA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, MARIA HELENA DE SOUZA OAB nº RO3016
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
DESPACHO
Reitere-se a intimação ao setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 10, comprovar o cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de majoração.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006143-55.2018.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, ELAINE LUGAO ALVES OAB nº RO4232, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO OAB nº RO933
EXECUTADO: RENATA VICENTE DELFINO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
O processo já está suspenso, conforme DECISÃO de id. 2782654.
Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001550-95.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE CASSIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Deixo de designar audiência preliminar conciliatória pois é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito publico é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação. Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inútil a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.
Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002655-92.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAURIANO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3160

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O setor competente do INSS já foi intimado. Contudo, não comprovou o cumprimento da ordem judicial.

Assim sendo, reitere-se a intimação.

Concedo o prazo de 05 dias para comprovação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de majoração.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000403-82.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSEMIRO MAXIMO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Reitere-se a intimação do perito e, se for o caso, faça contato telefônico para confirmar o recebimento da correspondência eletrônica.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000609-96.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS OAB nº RO3470

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Precluiu para a autarquia federal o direito de apresentar contestação. Portanto, recebo a petição de id 30907978 como simples manifestação.

Homologo o laudo pericial.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência. Caso pretendam produzir prova testemunhal, desde já deverão depositar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000823-87.2019.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 31014853, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004333-11.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA PAULINO DE JESUS DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Designo audiência de instrução no dia 05.12.2019, às 11 horas.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte que a arrolou, conforme preceitua o art. 455 do Código de Processo Civil.Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001493-60.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001670-26.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADELZA PUREZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Adelza Pureza de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O benefício previdenciário foi implantado.

Intimada, a autarquia previdenciária impugnou os cálculos apresentados pelo exequente. Afirma ser necessária a compensação das parcelas recebidas de benefício inacumulável e apresenta cálculos nos valores de R\$ 18.369,96 (crédito principal) e R\$ 2.096,26 (honorários advocatícios).

O exequente foi intimado e concordou com a manifestação do INSS.

É o breve relatório. Decido.

A divergência inicialmente instalada entre as partes diz respeito unicamente ao excesso decorrente do recebimento de benefício inacumulável. Contudo, posteriormente o exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia executada, em valor inferior àquele originalmente pretendido.

Logo, diante do excesso de execução, a impugnação procede.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado e fixo a execução em R\$ 20.466,22, dos quais R\$ 18.369,96 correspondem ao crédito principal e R\$ 2.096,26 aos honorários advocatícios.

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido, cuja a exigibilidade ficará suspensa na forma do art. 98, §3º do CPC. Sem custas

Expeça-se RPV's.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006062-72.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AURI MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação da qualidade de segurado especial do requerente pelo tempo reconhecido na SENTENÇA judicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Processo nº: 7003407-30.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

Em seguida, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000934-08.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VILMA DO CARMO CANDIDA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001077-92.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL151056, LEONARDO COIMBRA NUNES OAB nº DF91871

EXECUTADO: BENEDITO DA CUNHA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533

Intime-se o autor pessoalmente, e o advogado pelo Diário da Justiça, a dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º, do Código de Processo Civil).

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004835-47.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEIA DE SOUZA TORRENTE

ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não foram arguidas matérias preliminares prejudiciais ao MÉRITO. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003719-40.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FABIANO NEVES BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Homologo os cálculos apresentados pelo autor e não impugnado pelo INSS (ID 30449956).

Expeça-se RPV's para pagamento dos valores devidos.

Enquanto pendente de pagamento, o processo permanecerá suspenso. Comprovado o depósito em conta judicial, expeça-se alvará para levantamento e, em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004517-96.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora e não impugnado pelo INSS (id. 29093287).

Expeça-se RPV's para pagamento dos valores devidos.

Enquanto pendente de pagamento, o processo permanecerá suspenso.

Comprovado o depósito em conta judicial, expeça-se alvará para levantamento e, em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005127-32.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE NABE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução no dia 05.12.2019, às 10 horas.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte que a arrolou, conforme preceitua o art. 455 do Código de Processo Civil. Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000609-67.2017.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: ESPÓLIO DE MAURO SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Promova-se a tentativa de cumprimento da DECISÃO de busca e apreensão (ID 8820912) do veículo descrito na inicial, no seguinte endereço:

RUA GIRASSOL, 203, JARDIM AEROPORTO, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP: 76920000.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003975-46.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRCEIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: HIAIGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, LETICIA ROCHA SANTANA OAB nº RO8960

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução no dia 10.12.2019, às 9 horas.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte que a arrolou, conforme preceitua o art. 455 do Código de Processo Civil. Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0021452-08.1999.8.22.0004

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (1111114)

Requerido: Ismael Gonçalves de Paiva, IPAMED - Ipanema Medicamentos Ltda. ME, Edmundo Teixeira Lima - Me, Jandir Louzada de Melo, Wagner Roberto de Almeida, Clemir José Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Avoco os autos. Consta no item 06 do DESPACHO anterior o deferimento da penhora do imóvel cadastrado em nome do executado CLEMIR JOSÉ BARBOSA. No entanto, por equívoco, não constou nas determinações à Escrivania a determinação de MANDADO de avaliação do imóvel e intimação do executado para conhecimento da penhora. Assim, faço constar nas determinações à Escrivania, item 3 que: 3.1 - expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, após, expeça-se MANDADO de avaliação e intimação do executado para, querendo, opor embargos à penhora. No mais, permaneça a DECISÃO anterior tal como lançada. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004132-19.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673 Requerido ROSA CAROLINO VIEIRA CPF nº 788.796.802-00

APARECIDA CAROLINO VIEIRA CPF nº 291.900.798-09

CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP CNPJ nº 84.581.404/0001-06 Advogado Vistos.

Peticona o autor (ID n. 30322970) pleiteando pela suspensão da ação pelo prazo de 60 dias para proceder com diligências em busca de bens penhoráveis existentes em nome dos executados. Defiro o pedido de suspensão solicitado pelo autor (ID n. 30322970) e, consequentemente, suspendo a presente ação pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para, em 05 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de setembro de 2019.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003310-30.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário Requerente EDIO FERNANDES DA SILVA Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante a inércia do requerido e, considerando a manifestação da parte autora (ID n. 30003674) HOMOLOGO o laudo pericial realizado pelo Dr. Alvaro Alain Hoffmann, o qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao

PODER JUDICIÁRIO.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da DECISÃO de ID n. 27433651 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas

áreas com valores irrisórios. Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários. Por último ressaltar que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para produção de provas.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001697-09.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao nos termos do ID 29989036 - DECISÃO.

Processo: 7004910-23.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JUNIEVERSON MENDES MARIANO

Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do LAUDO PERICIAL ID - 30978047.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001656-42.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente RENATO SOARES LIMA Advogado RAJIV MORENO GONCALVES DIAS OAB nº RO6993, MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB nº RO9674 Requerido EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº 76.080.738/0062-90 Advogado SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911 Vistos.

Mantenho a DECISÃO de ID n. 24226180.

Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 30797450 e ID n. 30952288. No entanto, esclareço ao autor que a testemunha Gilvan, deve ser qualificada antes da data da audiência.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de outubro de 2019, às 10h20min.

Ficam as partes INTIMADAS a comparecerem, nas pessoas de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.

As testemunhas arroladas nos ID's 30797450 e ID n. 30952288/30797450, deverão comparecerem à solenidade independente de intimação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003856-85.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Salário Maternidade, Assistência Judiciária Gratuita Requerente SOLANGE DE JESUS SABINO Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 30314184.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de outubro de 2019, às 09h40min.

Ficam as partes INTIMADAS a comparecerem, nas pessoas de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.

As testemunhas arroladas no ID n. 30314184, deverão comparecerem à solenidade independente de intimação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001620-63.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente EDIMILSON CORDEIRO ROCHA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003410-82.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) Requerente SILVANA LEMES FRANCA Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA Vistos. Considerando que as partes não se insurgiram quanto ao laudo pericial (ID n. 29287243) HOMOLOGO-O. Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da DECISÃO de ID n. 27461524 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, de unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias,

com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente. Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia social.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de setembro de 2019.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7003990-15.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente ALICE DA SILVA VIEIRA Advogado VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587 Requerido SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369 Vistos.

Como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los. No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos. Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico o Dr. Álvaro Alain Hoffmann, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7004504-02.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente Requerente MARIA DE LOURDES DAMIAO Advogado EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003, ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se. Ouro Preto do Oeste, 20 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7000676-32.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido LILIA CRISTIANE DE AMARO CPF nº 846.883.512-91 Advogado Vistos.

Peticiona o autor (ID n. 30567967) pleiteando pela suspensão da ação pelo prazo de 30 dias em razão de estar realizando acordo extrajudicial com a requerida.

Defiro o pedido de suspensão solicitado pelo autor (ID n. 30567967) e, consequentemente, suspendo a presente ação pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para, em 05 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002932-74.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente VANDERLAN NORBERTO SOARES Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005182-17.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente FRANTIESKO DE SOUZA LOURENÇO FILHO Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000230-58.2019.8.22.0004 Classe Imissão na Posse Assunto Servidão Administrativa Requerente GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA Advogado MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224 Requerido AGRIPINO DE SOUZA GOMES CPF nº 289.545.132-04

MARIA DA PENHA DA VITORIA GOMES CPF nº 289.544.242-87 Advogado Vistos.

Peticiona o autor (ID n. 30749621) pleiteando pela suspensão da ação pelo prazo de 10 dias em razão das partes estarem realizando acordo extrajudicialmente.

Defiro o pedido de suspensão solicitado pelo autor (ID n. 30749621) e, consequentemente, suspendo a presente ação pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para, em 05 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004288-07.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ADILSON ROSA NEVES

Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Laudo Pericial de ID - 31058917.

Processo: 7004059-47.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: PAULA VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Parte Requerida: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, do ATO JUDICIAL (ID - 30975869), que designou audiência para a data de 14/11/2019, às 08:15 horas.

Processo: 7004059-47.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: PAULA VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Parte Requerida: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Fica a PARTE REQUERIDA citada e intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, do ATO JUDICIAL (ID - 30975869), que designou audiência para a data de 14/11/2019, às 08:15 horas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: PEDRO MARINHO DOS SANTOS, CPF: 386.690.642-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0006769-72.2013.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Valor da Causa: R\$ 8.443,35

Parte Autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte Requerida: PEDRO MARINHO DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para para tomar ciência da SENTENÇA inserida no ID. 21991619.

SENTENÇA ID - 21991619: "[...] Por derradeiro, quanto a possibilidade de parcelamento do débito, verifico que tal situação deve ser verificada junto a própria administração da autarquia ambiental federal. Isto posto, diante de todo o fundamentado, NÃO ACOELHO a exceção de pré-executividade, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, devendo ser dado seguimento ao processo, e via de consequência JULGO REGULAR A EXECUÇÃO, tudo com supedâneo no art. 487, I do CPC c/c art. 1º da LEF, deixando de condenar o excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência e as custas processuais em razão de gozar do benefício da gratuidade de justiça. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. Após o trânsito em julgado oficie-se tornem os autos conclusos para deliberação."

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de setembro de 2019.

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005198-34.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Salário-Maternidade (Art. 71/73) Requerente

ROBERTA ROCHA FARIAS Advogado KARINA JIOSANE GORETI

THEIS OAB nº RO6045 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7006032-37.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente

FLORIANO LUDTKE CPF nº 991.464.607-72, LINHA 81, GLEBA

16-G, LOTE 11, KM 35 SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA

UNIÃO - RONDÔNIA Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ

OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo. Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.

Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006262-79.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente CLAUDINEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDINEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSS.

A petição inicial apresentada pelo autor resta confusa, pois ora informa que requer a cobrança dos valores retroativos que não foram pagos na ação principal e ora pleiteia pela citação da autarquia para conhecimento da presente ação e concessão do benefício.

Diante disso, intime-se o autor para emendar a inicial esclarecendo os fatos e adequando o pedido, indicando, ainda, o benefício a que pretende, caso a presente ação corresponda a pedido inicial. Caso a ação corresponda a cumprimento de SENTENÇA, deverá o autor pleitear pela extinção desta ação (7006262-79.2019.8.22.0004) e solicitar na ação principal o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

7006070-49.2019.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente NIELSON LOPES DE OLIVEIRA Advogado MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303, MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO OAB nº RO4090 Requerido ROSANA APARECIDA AZONI SILVA OLIVEIRA CPF nº 835.014.799-72 Advogado Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado.

Cumprido o ato (ID n. 30650021), devolva-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005115-52.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE LUGAO ALVES - RO4232, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO933 Parte Requerida: SAMOEL RODRIGUES SOARES

Fica a PARTE REQUERIDA intimada da SENTENÇA de ID 31018284:

“Vistos. A Fazenda Pública de MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA ajuizou a presente execução em face de SAMOEL RODRIGUES SOARES CPF nº 949.717.062-91, visando ao recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Citada, a parte exequente efetuou o pagamento integral da dívida. No ID. 30819106 a parte exequente requereu a expedição de alvarás e a extinção do processo. É o breve relatório. Decido. A parte exequente manifestou-se aduzindo que houve pagamento integral da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvarás de levantamento nos termos requeridos no ID. 30819106. Custas já recolhidas. Se houver restrições, liberem-se. Intimem-se. Serve a presente de MANDADO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 20 de setembro de 2019. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006076-56.2019.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DA AMAZONIA SA Advogado VANDRE DA COSTA PRADO OAB nº AC3880, ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO OAB nº AC3055, ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR OAB nº AC3102, ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO OAB nº AC3138 Requerido ELISANGELA MENDES DE OLIVEIRA CPF nº 829.828.642-15 Advogado Vistos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cumprido o ato (ID n. 30671543), devolva-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000303-59.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Marlon Augusto Camargo (Infrator), Velci Camargo (Extinta a Punibilidade), DARLON THIAGO CAMARGO (Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Cézar Artur Felberg (OAB 3841 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Marlon Augusto Camargo (Infrator), Velci Camargo (Extinta a Punibilidade), DARLON THIAGO CAMARGO (Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Cézar Artur Felberg (OAB 3841 RO)

André Luiz Rocha de Almeida (Vítima)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) infratora Marlon Augusto Camargo, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 126 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “SENTENÇA

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Processo nº: 1000303-59.2015.8.22.0009

Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia

Promovido(s): Marlon Augusto Camargo

Velci Camargo

DARLON THIAGO CAMARGO

Vistos.

O envolvido MARLON AUGUSTO CAMARGO cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo (certidão de movimento n. 124 dos autos), assim, declaro extinta sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Publique-se.

Registrada eletronicamente

Intimem-se, após, arquivem-se.

Pimenta Bueno-RO, 29 de agosto de 2019.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
 Fórum Ministro Hermes Lima
 Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
 CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
 E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001035-18.2019.8.22.0009
 Ação:Carta Precatória (Criminal)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu:Jhenes Gomes da Lomba
 Advogado:Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238)
 EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para tomar ciência do r. DESPACHO:"Vistos, etc. Para cumprimento do ato, designo a data de 21/10/2019 à 08h15min para cumprimento. Considerando que a testemunha encontra-se recolhida na unidade prisional, solicite-se sua apresentação ao SEJUS. Serve a presente como ofício. Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente de ofício ao juízo deprecante informando a data designada. Com o cumprimento, a não localização ou pedido de devolução, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de agosto de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000201-15.2019.8.22.0009
 Ação:Petição (Criminal)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
 Requerido:Flávio Dias de Santana
 Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
 DECISÃO:

Analisando os autos, verifico que o reeducando ainda não se encontra em regime semiaberto, devendo ser adotadas as providências necessárias junto ao juízo da execução penal do acusado para tal, não cabendo a este juízo fazer eventual reconhecimento de direito a remição.Assim sendo, enquanto não determinada sua progressão, o acusado não possui direito de pleitear vaga em regime diverso do seu, razão pela qual mantenho a DECISÃO que indeferiu a vaga pleiteada. Intime-se. Sem mais, ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
 Adriano Cardoso Primo
 Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 7004186-67.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
 POLO ATIVO
 REQUERENTE: LUZIA PINHEIRO NOGUEIRA, RUA MAJOR AMARANTES 422 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
 POLO PASSIVO
 REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
 R\$ 14.600,06Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação; Considerando que a BANCO CETELEM S.A, na maioria dos casos não tem realizado acordos, determino o cancelamento da audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC,

determino:1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida BANCO CETELEM S.Apara apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE.
 Pimenta Bueno , 23 de setembro de 2019 .
 Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004184-97.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
 POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA CELOI AIRES DE TOLEDO, QUADRA 02 CASA 25 25 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
 POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
 Valor da Causa: R\$ 15.583,28

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação; Considerando que a BANCO BMG CONSIGNADO S/A, na maioria dos casos não tem realizado acordos, determino o cancelamento da audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida BANCO BMG CONSIGNADO S/Apara apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE.

Pimenta Bueno , 23 de setembro de 2019 .
 Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 7004185-82.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
 POLO ATIVO

REQUERENTE: LUZIA DOS SANTOS, RUA VISCONDE DE MAUA 342 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

R\$ 13.822,54

Vistos e examinados,

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação; Considerando que a BANCO BMG CONSIGNADO S/A, na maioria dos casos não tem realizado acordos, determino o cancelamento da audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida BANCO BMG CONSIGNADO S/A para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004477-67.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 20.557,04

REQUERENTE: MARIO VALENTINI PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Valor da Causa: R\$ 20.557,04

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 01/11/2019 11:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003447-94.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 1.045,39

AUTOR: CÍCERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUÇAS SOUZA CASTRO OAB - RO 6269

RÉU: NILSON VAGNER DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 1.045,39

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 25/10/2019, às 12:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004478-52.2019.8.22.0009

Classe:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 11.765,75

REQUERENTE: SANDRA MARA PEREIRA ESPANHOL

Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Valor da Causa:

R\$ 11.765,75

FINALIDADE:

Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 01/11/2019 11:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO,

23 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno -

Juizado Especial

Rua:

Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Processo: 7000884-30.2019.8.22.0009

Classe Processual:

Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da Causa: R\$ 27.709,88

EXEQUENTE: ELIZEU ALVES DE ARAUJO CPF nº 105.223.871-87, LINHA 21 Lote 54 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., AV COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Vistos.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, a Requerida, tinha até o dia 14/08/2019, para cumprir voluntariamente a condenação, e, por óbvio, comunicar o Juízo. De acordo com a Certidão ID 29883782, o prazo decorreu sem o cumprimento e/ou comunicação, ensejando a manifestação da Autora em termos de prosseguimento do feito, com a respectiva atualização e requerimento de incidência da multa prevista no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 27.709,88 (vinte e sete mil, setecentos e nove reais e oitenta e oito centavos), (Petição ID 29928992).

Após a realização da indisponibilidade de ativos financeiros, a Requerida apresentou comprovante de depósito (ID 30473733), que ocorreu em 29/08/2019, portanto, fora do prazo estipulado para cumprimento voluntário. Desta forma, determino:

1. LEVANTAMENTO dos valores depositados pela requerida, em favor da Autora ELIZEU ALVES DE ARAUJO CPF nº 105.223.871-87, por intermédio de seu Procurador GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575 (PROCURAÇÃO ID 25192515), junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, nas contas abaixo:

a. Conta Judicial nº 2783 040 01512769 -1: R\$ 24.890,01 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa reais e um centavo), e cominações legais;

b. ID nº ID:072019000013573162: R\$ 2.819,87 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), ciente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores na conta após o respectivo levantamento.

2. LIBERAÇÃO do restante do valor bloqueado, via Sistema BACENJUD (ID 30499431), ou seja, R\$ 24.890,01 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa reais e um centavos), em favor da Requerida.

3. SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.

4. INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

5. Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004446-47.2019.8.22.0009

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 763,62

EXEQUENTE: AGROPECUÁRIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE:

TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS OAB - RO 6694

EXECUTADO:

DORIVALDO BARBOSA DE BRITO

Valor da Causa: R\$ 763,62

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 31/10/2019, às 09:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004450-84.2019.8.22.0009

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.270,38

EXEQUENTE: AGROPECUÁRIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE:

TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS OAB - RO 6694

EXECUTADO: AGNALDO FREIRE DO NASCIMENTO

Valor da Causa:

R\$ 1.270,38

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 31/10/2019, às 16:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004441-25.2019.8.22.0009

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa:

R\$ 165,44

EXEQUENTE:

AGROPECUÁRIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS OAB - RO 6694

EXECUTADO:

VALDERI OZORIO ROSA

Valor da Causa: R\$ 165,44

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 31/10/2019, às 08:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004440-40.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 960,42

EXEQUENTE: AGROPECUÁRIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS - RO6694

EXECUTADO: RONALDO MARCOS DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 960,42

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 31/10/2019, às 08:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO,

23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004453-39.2019.8.22.0009

Classe:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 191,06

REQUERENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB - RO 9270

REQUERIDO: RAVENA DE FREITAS AMORIM

Valor da Causa: R\$ 191,06

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 31/10/2019, às 16:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO,

23 de setembro de 2019

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003444-42.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 942,45

REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: MARLENE ERCULANA DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 942,45

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 25/10/2019 11:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO,

23 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003445-27.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 3.004,62

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: MARLI DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 3.004,62

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 25/10/2019 11:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003452-19.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 1.655,68

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: VALDECIR JOSE KEMMRICH

Valor da Causa: R\$ 1.655,68

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 25/10/2019 11:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO,

23 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003450-49.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 419,99

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: RUANITO LOURES MACHADO

Valor da Causa: R\$ 419,99

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 25/10/2019 16:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003443-57.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 891,04

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: MARINELSON NASCIMENTO CARVALHO

Valor da Causa: R\$ 891,04

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 25/10/2019 16:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002525-53.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 11.000,00

AUTOR: ERSON ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DOS SANTOS JUNIOR OAB - RO 7779

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003881-83.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Valor da Causa: R\$ 12.325,20
 AUTOR: LUIZ PAULO VIEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB - RO 6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB - RO 6475
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Valor da Causa: R\$ 12.325,20
 Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.
 Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004495-88.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: R. H. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CASSEMIRO DE ABREU 57, FONE (69) 3451-5555 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VALMIR MOSER, FAZENDA LAGOA LINHA 50, LOTE 108 SETOR ROOSEVELT, (69) 99932-1603. RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 713,40(setecentos e treze reais e quarenta centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: horas.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO. Despacho SERVINDO COMO MANDADO. Vistos,

1. CITE-SE a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

2. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

3. Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial

de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste. 4. INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015). 5. NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

6. Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

CUMPRÁ-SE.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003296-31.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ZACARIAS ALVES MOTA, QUADRA 08 CASA 17 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e examinados,

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001612-71.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RAFAELA FONTOURA NOGUEIRA, SAO GONCALO 565 SAO DOMINGOS SAVIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003921-02.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUCINEIDE XAVIER DOS SANTOS, ÁREA RURAL s/n LINHA 25, LOTE 33, GLEBA 10 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R\$ 29.350,14, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Intime-se. Pimenta Bueno, 23/09/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003211-45.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RENATO BARROS RIBEIRO, AV. SÃO LUIZ 2048, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO OAB nº SP311041

Vistos e examinados,

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos. Registrado eletronicamente. Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado. Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002297-78.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VITOR KAR LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 209 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES OAB nº RO10155

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS JUNIOR, RUA RUI BARBOSA 799 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: 0,00

DESPACHO

Vistos e examinados, Em razão dos resultados negativos anexos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada. Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004425-71.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 561,31

EXEQUENTE: VILMAR CATAFESTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB - RO 8136

EXECUTADO: GLAUCY STABENOW

Valor da Causa: R\$ 561,31

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 24/10/2019, às 16:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001931-10.2017.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 1071 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416, MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS OAB nº RO4163

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CIZEMAR DA GUIA OLIVEIRA CRIVELLI, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 433 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043

Valor da Causa: R\$ 15.922,99

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

Dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 5 dias.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000967-80.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIANA PELAI DE OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE HERMES 430 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 574, 9 9966-3132 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.

Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da parte executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Registre-se.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003242-65.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GOMES E TREVIZANI LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 171 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: OSMAR BRITO DE CARVALHO, LINHA 25 10, EM FRENTE A LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A ausência da parte requerida, devidamente intimada, importa em revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, confissão quanto à matéria de fato.

Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTES JUÍZOS, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte requerida, a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.584,59, acrescido dos juros e correções legais, a partir da citação.

Após o trânsito e julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003131-81.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME, RUA RICARDO FRANCO 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA SILVA ALMEIDA, RUA CAMPOS SALES 186 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados,

A parte autora foi devidamente intimada a indicar o endereço da requerida no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000070-86.2017.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: DARCI ANGELO RODRIGUES DOS SANTOS, AV 1º DE MAIO 4398 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREIA DE SOUZA BARBOSA DOS SANTOS, AV. 1º DE MAIO 4398 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARIA DO CARMO PEREIRA HERCULANO, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 382 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ DO CARMO DE JESUS OAB nº RO5060

Valor da Causa: R\$ 15.576,63

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

Conforme informações espontâneas prestadas a este Juízo pelo Sr. José Carlos Herculano, esposo da Srª. Maria do Carmo Pereira Herculano, os quais possuem cota do terreno objeto desta ação, aparentemente não há anotações no processo administrativo 2136/2010 junto à Prefeitura Municipal.

Assim, em razão de ter sido expedido e encaminhado o Ofício 212/2017, datado de 10/05/2017, ao Setor de Registro de Cadastro de Imóveis na Prefeitura, com a cópia do acordo judicial homologado entre o antigo possuidor do terreno descrito no Processo Administrativo 2136/2010 (em trâmite no setor de cadastro de imóveis) para conhecimento e providências administrativas daquele órgão, determino:

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal, Setor de Cadastro de Imóveis, informando que o acordo foi realizado e homologado em TODOS os processos e com TODOS os possuidores que constam no Termo de Audiência realizada aos 07/04/2017.

Em complemento àquele ofício, para conhecimento e providências do setor (no que lhe couber), encaminhe-se cópia do Laudo Técnico de avaliação juntado aos autos no dia da referida audiência, o qual foi elaborado pelo perito avaliador imobiliário Eli Marcelino, CNAIn. 17492 e CRECIn. 2071, 24ª Região/RO, a pedido das partes.

Solicite-se seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se e quais providências administrativas foram realizadas junto ao cadastro do imóvel, objeto do processo administrativo n. 2136/2010. Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7000449-56.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 12.243,05

AUTOR: JOSEMAR FRANCISCO BRANDÃO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB - RO 2416

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Finalidade: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 30985891, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO,

23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

7004444-77.2019.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SERGIO DA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO 8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOSAFÁ DUTRA DO PRADO, RUA DA LUA 431, APTO 02-B FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.410,85

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

Antes de analisar o pedido de tutela, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, informe em que fase está o processo que deu origem à restrição judicial do veículo, ou seja, está bloqueado em outros autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, a inicial poderá ser indeferida. Pimenta Bueno, 19 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

19/09/2019 15:59:07

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30986223 1909191601460000000029165623

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003421-96.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EVERSON OLIVEIRA GARCIA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados, a parte autora foi devidamente intimada a indicar o endereço da requerida no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. Registrado eletronicamente. Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019. Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005936-41.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RICARDO FERMINO DA SILVA EIRELI - ME, RUA VILA LOBOS 291 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA OAB nº RO243

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: MARINA BISPO DOS SANTOS, RUA TUPINAMBÁ 51 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDRESSA BISPO DOS SANTOS, RUA TUPINAMBÁ 51 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos e examinados,

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos. Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado. Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003441-87.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 776,52

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: MARIANA LEANDRO DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 776,52

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 25/10/2019 17:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004496-73.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: BARBARA DE ABREU ALMEIDA, RUA NAÇÕES UNIDAS 491 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB nº RO2507

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9 andar, 939 - EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Nos termos do artigo 8º da Lei 9.099/95, não pode ser parte no processo instituído nesta lei o incapaz, caso desta inicial.

Assim, extingo o processo, por ilegitimidade de parte.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003448-79.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 4.441,28

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: PAULO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 4.441,28

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 31/10/2019 07:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

7002227-61.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MENON E PIMENTEL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO 7262, DIOGO AUGUSTINHO BROD OAB nº RO 9733

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLAUDENOR AZARIAS ALVES, AVENIDA FLAMBOYANT 340 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Vistos e examinados,

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. O valor bloqueado foi liberado, conforme print anexo. Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos. Registrado eletronicamente. Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado. Pimenta Bueno, 19 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003449-64.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 1.420,24

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: RODRIGO ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO

Valor da Causa: R\$ 1.420,24

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 31/10/2019 08:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004457-76.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 3.120,00

AUTOR: CICERO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

RÉU: VIVO S/A

Valor da Causa: R\$ 3.120,00

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 31/10/2019 11:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7005116-22.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 19.159,25

EXEQUENTE: JORGE ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB - RO 4043

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Finalidade: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 30966572, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005116-22.2018.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 19.159,25

EXEQUENTE: JORGE ANGELO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO 4043

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS 7828

(...)

Quanto ao remanescente, considerando que o prazo para o cumprimento voluntário decorreu no dia 30/04/2019 e o depósito ocorreu apenas em 30/05/2019, o valor da multa é devida, razão pela qual determino a intimação da ré para depositar a quantia, no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada.

Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2019

Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

18/09/2019 17:44:47

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30966572 1909191006330000000029146736

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002807-91.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 11.339,66

REQUERENTE: JOSÉ DOMINGOS SOARES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB - RO 4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 11.339,66 Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004473-30.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

REQUERENTE: CRISTINA LEITE DE JESUS, GILSON ROGERIO

BOHRER Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA

ALVES - RO6882 Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA

SILVA ALVES - RO6882 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS

BRASILEIRAS S.A. Valor da Causa: R\$ 16.000,00

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 31/10/2019 11:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO. Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019 CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002677-04.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI OAB - RO 442

RÉU: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000628-58.2017.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível POLO ATIVO

REQUERENTE: DEOMAR DOS SANTOS

ADVOGADO DA REQUERENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB - RO 2237.

POLO PASSIVO

REQUERIDO:

EMERSON LEANDRO ALVES COSTA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS 571

Vistos e examinados,

INTIME-SE EMERSON LEANDRO ALVES COSTA quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

NOTIFICAÇÃO o REQUERENTE: DEOMAR DOS SANTOS para recolhimento das custas, nos termos do Art. 1º, § 2º (via DJE ou PJE), do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244, de 29/12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o cartório tomar as providências pertinentes à cobrança, nos moldes previstos no citado Provimento. CUMPRASE.

Pimenta Bueno, 19 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

19/09/2019 15:56:30

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30985442

1909191559130000000029165166

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000628-58.2017.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVOREQUERENTE: DEOMAR DOS SANTOS

ADVOGADO DA REQUERENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB - RO 2237. POLO PASSIVO

REQUERIDO: EMERSON LEANDRO ALVES COSTA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS 571 Vistos e examinados,

INTIME-SE EMERSON LEANDRO ALVES COSTA quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

NOTIFICAÇÃO o REQUERENTE: DEOMAR DOS SANTOS para recolhimento das custas, nos termos do Art. 1º, § 2º (via DJE ou PJE), do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244, de 29/12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o cartório tomar as providências pertinentes à cobrança, nos moldes previstos no citado Provimento. CUMPRA-SE.

Pimenta Bueno, 19 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

19/09/2019 15:56:30

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30985442

1909191559130000000029165166

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003420-48.2018.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 16.480,32

REQUERENTE: ONEY THEODORO TAVARES CPF nº 658.872.397-00, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Despacho SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Vistos. Trata-se de embargos à execução, na qual o réu defende que o valor penhora é excessivo, uma vez o autor adicionou o valor requerente a honorários advocatícios, sendo este indevida em sede de Juizado. Intimado para se manifestar, o autor silenciou-se. Razão assiste ao réu. Nos Juizados, no primeiro grau, os honorários apenas incidirão quando houver condenação em litigância de má-fé, caso dos autos. Assim, recebo os embargos para excluir o valor referente aos honorários. Desta feita, determino:

LEVANTAMENTO parcial do valor bloqueado via BACENJUD (ID 28682366), em favor da Autora ONEY THEODORO TAVARES CPF nº 658.872.397-00, por intermédio de seu Procurador ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341 (PROCURAÇÃO ID 20066287), junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, nas contas abaixo:

Conta Judicial nº ID:072019000013557132; R\$ 16.480,32 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), e cominações legais;

LIBERAÇÃO do restante do valor bloqueado, via Sistema BACENJUD (ID 28682366), ou seja, R\$ 1.648,03 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e três centavos), em favor da Requerida.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Juizado Especial: Processo: 7002213-77.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIVINO GASPARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - RO 7828

Valor da Causa: R\$ 19.743,38

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por intermédio dos procuradores habilitados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005942-48.2018.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer Valor da Causa: R\$ 16.928,68

EXEQUENTE: OROZIMBO MONTEIRO DE SOUZA CPF nº 177.045.291-53, ASS. PROJETO CASULO, 15, ACESSO G ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA

BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE

OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE

DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462,

FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434

Despacho SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO

DE IMPORTÂNCIA

Vistos. Diante da informação de que há valores depositados em conta vinculada ao presente feito, determino: TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte requerida EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56 junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial/ID nº 2783 040 01512597-4; R\$ 14.915,42 (quatorze mil, novecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 21.257-1, Agência 2757, junto ao BANCO DO BRASIL, cliente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores nas contas, após o respectivo levantamento. SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ. Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019

Wilson Soares Gama Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003439-20.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 849,38

REQUERENTE: CÍCERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUÇAS SOUZA CASTRO OAB - RO 6269

RÉU: KETHELIN FRANTESKA TEOTONIO LOPES

Valor da Causa: R\$ 849,38 Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 25/10/2019, às 17:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO. Pimenta Bueno – RO, 23 de setembro de 2019

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7002718-68.2019.8.22.0009

AUTOR: JOANA DARC DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 30964383.

No mais, caso a parte não seja encontrada pessoalmente, desde já fica intimada nas pessoas de seus patronos.

Pimenta Bueno, 20/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos: 7003810-81.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

Parte Autora: SONIA REGINA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO6862

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 30503138).

Pimenta Bueno/RO, 20 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos: 7003031-29.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Valor da Causa: R\$ 2.633,46

Parte Autora: DIANDRO DA SILVA AGUIAR 81610459253

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Parte Requerida: SILVIA LEONEL DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 31026477).

Pimenta Bueno/RO, 20 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7006100-06.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.264,00

AUTOR: MARIA CLARICE VIDAL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 31028374).

Pimenta Bueno/RO, 20 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001407-42.2019.8.22.0009

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Valor da Causa: R\$ 17.015,28

REQUERENTE: LAURA SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS

BORGES - RO1205

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 30854484).

Pimenta Bueno/RO, 20 de setembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000927-64.2019.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 14.400,00

AUTOR: YURI ALEXANDRE LIMBERGER FERREIRA, GIGLIANE AMORIM LIMBERGER

Advogado do(a) AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

Advogado do(a) AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

RÉU: CLEDIR SILVA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

INTIMAÇÃO/FINALIDADE: Fica(m) as parte(s), por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 30886326).Pimenta Bueno/RO,

20 de setembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002654-58.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 46.005,88

AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO

QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO

ZGODA - RO8135

RÉU: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, para comprovar o recolhimento da taxa de diligência do Oficial de Justiça, para expedição do MANDADO de citação/Intimação.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0003919-59.2015.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Valor da Causa: R\$ 319.114,52

EMBARGANTES: ALCILENE DE LIMA PAIS, SUZANA MARIA CARLOTTO GNOATTO

Advogado do(s) EMBARGANTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

EMBARGADO: DLH NORDISK AS

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA KARINA TUMA MELO -

PA8724, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - PA5526,

DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s), por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da Petição (ID 30740018).

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001768-59.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003354-34.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Causa: R\$ 4.056,61

EXEQUENTE: A. C. F. P., M.R.F.DA.S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: R.DE F.P.

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 30955987).

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003724-81.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS, ROSALINA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca dos Cálculos apresentados pela Contadoria ID 30969996.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005845-48.2018.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Valor da Causa: R\$ 6.937,21

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: DAVINA DE JESUS DOS SANTOS GARCIA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 30967959).

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002994-07.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

EXEQUENTE: FRANCISCO ADAO BISPO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187, JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 30995867).

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002407-82.2016.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

REQUERENTE: ANA PAULA VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS, DIEGO ALVES DOS SANTOS, NATALIA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIUZA MACHADO DE SOUZA, HELLEN ABIGAYL ROSA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO BENETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065

Advogado do(a) REQUERENTE: JOBEY GERALDO DOS SANTOS - AC1361

Advogados do(a) REQUERENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356

INVENTARIADO: ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica os herdeiros e os interessados José Roberto Cabral Leal, Ouro Verde Nutrição Animal Ltda. EPP e Banco da Amazônia S.A, por seu(s) procurador(es), intimados, para no prazo legal, se manifestarem a acerca da petição e documentos apresentados pela Inventariante (ID 30943895 e 30943897), após a publicação do DESPACHO (ID 30559456).

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0004534-88.2011.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 81.134,46

AUTOR: ESPÓLIO DE RAPHAEL CANI, ANAYLTON CAETANO SEGURO, RAFAEL CANI JUNIOR, ADAILTO DE AGUIAR SEGURO, MARINETE GOMES DE AGUIAR, CARLA AGUIAR SEGURO BALEEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

RÉU: JULIO CESAR SEGURO, ESPÓLIO DE MARIA ANA SEGURO CORREIA, JECESMAR SEGURO, ZENITH SEGURO LIRIO, PAULO SEGURO, SEBASTIAO SEGURO NETTO, VALENTIM SEGURO, VERA LUCIA SEGURO GUARNIER, HELIO MENEGHET GUARNIER, NILVANDA GOMES SEGURO, NILCEIA GOMES SEGURO, ONOFRE SEGURO, VERGINIA RONCONI SEGURO, MARIA ARLETE DOS REIS SEGURO, ZELIA SEGURA, CORNELIO LIRIO, ANDREIA SEGURO CORREIA, MONICA SEGURO CORREIA, LAERCIO CORREIA, MARCELO SEGURO CORREIA, SILVANI BONI SEGURO, SANDRO DE ANGELI SEGURO, RENATA DE ANGELIS SEGURO

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A Advogado do(a) RÉU: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002101-16.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 31.160,02

EXEQUENTE: REGINALDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 765/2019/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7006060-24.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: JOSE FLOQUET AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o patrono da parte exequente, intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 768/2019, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002230-16.2019.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Valor da Causa: R\$ 5.024,50

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: DANILA LUCIA DA SILVA E SOUZA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Carta Precatória, bem como, comprovar sua distribuição.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002954-25.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 145.674.135,91

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA10396, IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO - PA17825

EXECUTADO: ELETROGOES S/A, GEA S/A, JOACI FONSECA DE GOES, LIDICE FERRAZ FONSECA DE GOES, JEFERSON FONSECA DE GOES, IARA TOMAGNINI MOURA DE GOES, JOACI FONSECA DE GOES FILHO, GABRIELA GARCIA MUELLER GOES, ALEXANDRE FERRAZ FONSECA DE GOES, JEFERSON FONSECA DE GOES FILHO, JADSON MOURA DE GOES, ANA PAULA KERCKHOF DE GOES, GCACP S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG23405, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG84247, EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG76601, MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257, MARCELO SILVA MATIAS - BA18042, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 30964750).

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwccivel@tjro.jus.br

Proc.: 0004029-29.2013.8.22.0009

Ação: Monitoria

Autor: Oliveira & Alves Ltda Me

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Réu: Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como notificada, para, no prazo de 15 dias, recolher a importância de R\$ 1.326,06, atualizada até 23/09/2019, a título de custas do processo em epígrafe, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002829-52.2019.8.22.0009

EXEQUENTES: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, ELESSANDRA APARECIDA FERRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714

EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de transferência nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Apurem-se.

Antes da comunicação de pagamento, foi realizado o bloqueio pelo Bacenjud, cujo valor já foi transferido para conta judicial, o que impossibilita o mero desbloqueio dos valores.

Assim, após o pagamento das custas processuais pelo executado, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias, deverá o Cartório expedir ALVARÁ em favor do executado para levantamento dos valores depositados em conta judicial, com encerramento da conta e comprovação nos autos.

Num. 30562258 - Pág. 1.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, tudo feito, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001520-64.2017.8.22.0009

EXEQUENTE:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

EXECUTADOS: ANA PAULA NOCETE ORLANDO FERREIRA, JOAO PAULO NOCETE ORLANDO FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO Em atendimento a petição de ID: 29994863 p. 1 de 1, informo que os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$15,00 para cada uma delas. Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Pimenta Bueno

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002396-82.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: JOSE MACIEL DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, conforme o detalhamento em anexo, constando como endereço do Sr. José Maciel da Silva "LINHA COTRIGUACU NOVA UNIAO, S/N, ZONA RURAL, COTRIGUACU - MT.

Sendo assim, CITE-SE o executado por meio de carta precatória, nos termos do DESPACHO inicial (ID: 18665231 p. 1 de 2).

Custas pelo exequente.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.

Nome: JOSE MACIEL DA SILVA

Endereço: "LINHA COTRIGUACU NOVA UNIAO, S/N, ZONA RURAL, CEP 78330-000 - COTRIGUACU - MT

Valor da causa: R\$ 16.748,48

Pimenta Bueno 23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000817-36.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULA CAMILA ZAMPIERI DA SILVA, EDMENIO DURVAL FRANCISCO DA SILVA, MARCELO ZAMPIERI DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA ZAMPIERI SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,83 cada uma (para cada CPF/CNPJ), conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da diligência on line pretendida (INFOJUD).

Decorrido o prazo, concluso.

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0003675-72.2011.8.22.0009

EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: LEIDE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998

SENTENÇA

O exequente propôs o presente cumprimento de SENTENÇA almejando o recebimento dos valores recebidos pela executada a título de tutela antecipada, em razão do julgamento de MÉRITO pela improcedência.

A executada recorreu da DECISÃO de Num. 29088199 - Pág. 30 a 32 e obteve êxito, tendo o acórdão transitado em julgado.

Ante o entendimento do TRF1, de que "os valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial destinam-se à subsistência do segurado ou assistido, ou de seus dependentes, razão pela qual não deve ser exigida sua devolução quando concedidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada", julgo EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA. Sem custas e honorários.

P.R.I. Transitado em julgado, archive-se.

Pimenta Buena segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000788-83.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DAMIANA ALVES ROSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Nos autos já se expediu ofício à APS/ADJ determinando a implantação do benefício, exatamente como requerido pelo INSS outrora, contudo, mesmo decorrido o prazo fixado, até a presente data a ordem não foi cumprida, tampouco justificou-se eventual impossibilidade no cumprimento da DECISÃO.

Em casos tais é desnecessária a expedição de novo ofício a APS/ADJ, cabendo ao representante processual do INSS adotar as providências administrativas pertinentes e manifestar nos autos comprovando a implantação ou justificando a impossibilidade, ciente de que, mantendo-se omissa, será então arbitrada multa diária, o que por certo acarretará prejuízo financeiro do instituto previdenciário.

Assim, INTIME-SE o requerido pelo PJE, por seu representante processual, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove nos autos a implantação do benefício nos termos da SENTENÇA (ID 12863500 Pág. 1 de 3), sob pena de aplicação de multa diária em desfavor da Autarquia, que desde já arbitro em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 15.000,00, sujeita à majoração.

Comprovada a implantação do benefício, após ciência da autora, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para dizer, em 05 dias, se o benefício foi implantado e/ou requerer as medidas que entender cabíveis.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno 23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7006000-51.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: RUY MILTON HELIODORO MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Atentando-se ao contido nos autos, verifico que após citação, o executado não realizou o pagamento da dívida e não indicou bens à penhora. Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID: 30887672 p. 1 de 1. Sendo assim:

1. Suspendo o feito nos termos do art. 40, caput, da LEF.
 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, pois a determinação de arquivamento provisório decorre da própria Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido: 2.1. "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 282/STF - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - ATO DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Ausente o prequestionamento da matéria tida por violada no acórdão recorrido não se conhece do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 282/STF. 2. Havendo a resolução da lide pela Corte de Origem de forma fundamentada, não há que se falar em negativa da prestação jurisdiccional, sendo prescindível a abordagem de todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A inteligência do art. 40 e §§ da Lei de Execuções Fiscais é no sentido de ser necessária a intimação da Fazenda Pública do ato de suspensão da execução fiscal e previamente à decretação da prescrição intercorrente, sendo automático o arquivamento do executivo quando findo o prazo de suspensão de um ano. 4. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, improvido." (STJ - REsp 1050053/PE. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. Data do julgamento: 19/06/2008). Intime-se a parte exequente desta DECISÃO. Pimenta Bueno 23 de setembro de 2019
- Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7005810-88.2018.8.22.0009

EXEQUENTE:

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO:

TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Instada a se manifestar sobre a penhora realizada em ID: 26033545 p. 2 de 2, a exequente quedou-se inerte, conforme certidão de ID: 28391090 p. 1 de 1. Sendo assim, diante da inércia, suspendo o feito nos termos do art. 40, caput, da LEF.

1. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, pois a determinação de arquivamento provisório decorre da própria Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido:

1.1. "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 282/STF - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - ATO DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Ausente o prequestionamento da matéria tida por violada no acórdão recorrido não se conhece do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 282/STF. 2. Havendo a resolução da lide pela Corte de Origem de forma fundamentada, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, sendo prescindível a abordagem de todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A inteligência do art. 40 e §§ da Lei de Execuções Fiscais é no sentido de ser necessária a intimação da Fazenda Pública do ato de suspensão da execução fiscal e previamente à decretação da prescrição intercorrente, sendo automático o arquivamento do executivo quando findo o prazo de suspensão de um ano. 4. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, improvido." (STJ - REsp 1050053/PE. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. Data do julgamento: 19/06/2008).

Intime-se a parte exequente desta DECISÃO.

Pimenta Bueno

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237,

Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7000810-73.2019.8.22.0009

CLASSE:

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR:

L. D. C. S.

RÉU: Claudinei Lucio Soares dos Santos

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica o(a) Sr.(a) Claudinei Lucio Soares dos Santos INTIMADO da SENTENÇA prolatada, para querendo apresentar recurso no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

0037919-32.2008.8.22.0009

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: LATICINIOS SERZEDELLO LTDA - EPP, MEBSUTA LEPORIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 02 anos.

Decorrido o prazo, vistas ao exequente para informar quanto ao andamento do processo n. 0008529-70.2010.8.22.0001 e requerer o que entender de direito.

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7004183-15.2019.8.22.0009

DEPRECANTE:

ANA CAROLINA BATISTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: EDIVAN DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO:

1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.

2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7004367-68.2019.8.22.0009

AUTORES: ISABELLY GIRELLI PINHEIRO, PRISCILA MIRIAN GIRELLI PINHEIRO, GENILSON BATISTA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira (Declaração de Imposto de Renda atualizada).

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003579-59.2016.8.22.00097003579-59.2016.8.22.00097003579-59.2016.8.22.0009

InventárioInventárioInventário

REQUERENTES: THEREZA BELMIRO CHIEZA, CARLOS FERREIRA CHIEZAREQUERENTES: THEREZA BELMIRO CHIEZA, CARLOS FERREIRA CHIEZAREQUERENTES: THEREZA BELMIRO CHIEZA, CARLOS FERREIRA CHIEZA
 ADOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567, MARCOS ZAROWNY OAB nº ES5307ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567, MARCOS ZAROWNY OAB nº ES5307ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567, MARCOS ZAROWNY OAB nº ES5307
 INVENTARIADO: PAULO ROMEU CHIEZAINVENTARIADO: PAULO ROMEU CHIEZA

Decisão.Sem muita delonga, a prestação de constas apresentada pela inventariante é manifestamente abusiva e desleal, devendo ser inferida.Ora, a decisão que autorizou a expedição do alvará para venda do veículo condicionou e autorizou o pagamento de apenas e tão somente : 1- O financiamento integral do veículo junto ao Banco Bradesco (que deverá ser quitado integralmente); 2- As taxas e impostos incidentes sobre o veículo em questão vencidas somente até a data da venda; 3- ITCMD e custas conforme valor informado na DIEF/ITCMF, nessa ordem, sob pena de responsabilidade pessoal.Tal advertência constou inclusive de forma muito clara no Alvará.Tanto a inventariante quanto seu patrono tinham perfeito conhecimento de que o valor remanescente deveria ser depositado em conta judicial para posterior deliberação.Não havia autorização para pagamento dos honorários advocatícios. Tampouco das despesas de manutenção do carro e das outras contas apresentadas.Vale lembrar que a inventariante em seu pedido assim escreveu, transcrevo: “ Os herdeiros receberam uma proposta de compra do Veículo da pessoa de Wanderlei Lopes Farias, brasileiro, portador da Cédula de Identidade R.G.710577 SSP-RO e do C.P.F. nº 686.222.602-9, nascido aos 17/06/1981. residente nesta cidade de Pimenta Bueno, pelo valor certo de R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), no estado em que se encontra em se considerando as condições de mecânica do veículo que se encontra sem uso a mais de um ano. Desse valor de R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) deverão ser descontados os valores R\$16,21 referente ao DPVAT exercício 2019, R\$45,72 (quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a título do DPVAT exercício 2018, totalizando R\$61,93 (sessenta e um reais e noventa e três centavos de seguro obrigatório impagos, ou seja, de responsabilidade do espólio, (documentos em anexo). Também encontram-se em aberto o valor referente ao Licenciamento anual dos exercícios 2016 a 2019, no importe de R\$720,23(setecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos)-conforme guia do Detran-RO em anexo;Taxa de bombeiros no valor de R\$21,20 (vinte e um reais e vinte centavos); multa lançada em 15/01/2017 no importe de R\$133,44 (cento e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) conforme guia do Detran em anexo. Além desse débito existem débitos de IPVA no importe de R\$890,43 (oitocentos e noventa reais e quarenta e três centavos) referente ao exercício 2016, R\$ 732,81, (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) referentes ao exercício 2017 e R\$657,88, (seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos, referentes ao exercício 2018, todos vencidos e impagos, o que importa, inclusive, em dificuldades em relação ao encerramento do Inventário em razão da existência de débitos junto a Fazenda Estadual. Tais valores somente são válidos para quitação até o dia 28 de fevereiro, pois a partir de primeiro de março

as alíquota sofrem mudanças. Os débitos referente aos impostos serão quitados pelo comprador eis que o espólio não dispõe de numerário suficiente para tais adimplementos, comprovando-os nos autos no prazo de 30 dias. O total de débitos fiscais incidentes sobre o veículo remonta a importância de R\$3.617, 10 (três mil seiscentos e dezessete reais e dez centavos), além de de R\$ 1.944,15 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos) referentes a quitação junto a financeira. Assim, serão depositados nos autos o valor de R\$14.938,75 (quatorze mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) e as demais despesas serão pagas pelo comprador e comprovadas nos autos” (sic) (ID n. 24563514).

A conduta da inventariante de pagar valores não autorizados pelo Juízo ou, o que é mais grave, de pagar valores não declarado expressamente no pedido de Alvará é absurda e configura ato atentatório e má fé, razão por que será punida com todo o rigor previsto no Código de Processo Civil de Código Penal.

Assim, determino a inventariante que no prazo de 15 dias deposite em conta judicial, vinculada ao processo, o valor remanescente da venda do veículo descontando apenas e tão somente os valores que foi autorizada a quitar, a saber: o financiamento do veículo junto ao Banco Bradesco; as taxas e impostos incidentes sobre o veículo em questão vencidas somente até a data da venda; e por fim ITCMD e custas processuais, conforme em razão prática de ato atentatório a dignidade da justiça (art. 77, CPC) e litigância de má fé (art. 81, CPC).

Intime-se.]

Pimenta Bueno, 20 de setembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de AlmeidaKeila Alessandra Roeder Rocha de AlmeidaKeila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO -

Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

0000962-85.2015.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

EXECUTADO: Renivalm Alves da Silva e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2019

EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA

Chefe de Secretaria

Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0001477-91.2013.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: OTAVIO NESTOR LAVERDI e outros (4)

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2019

EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA

Chefe de Secretaria

Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0002671-63.2012.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: SILVIA PONTES MAIA e outros (2)

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2019

EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004121-72.2019.8.22.0009

Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

trinta e dois mil, noventa reais e quarenta centavos

AUTOR: MANOEL CAMPOLIM DE GODOY

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

DEFIRO, os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora postulou na inicial, a tutela de urgência antecipada, para que seja concedido aposentadoria especial com reconhecimento e cômputo de atividade especial, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício.

Afirmou que teve seu pedido de aposentadoria indeferido.

Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse passo, em que pesem as alegações da parte autora, verifico que não está comprovada sua condição de segurado especial, uma vez que os documentos apresentados constituem tão somente início material de prova, carecendo de instrução probatória. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido em razão da falta de comprovação.

Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo do PJe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004120-87.2019.8.22.0009

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

dezoito mil, oitocentos e vinte e três reais e dezessete centavos

AUTOR: ADENILSON DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença/implantação imediata da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades. Pois bem. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 30/08/2019, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158). Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade. Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência. Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (CPF: 919.665.902-53)

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo. Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentada proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

Despacho SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO.

AUTOR: ADENILSON DA SILVA CPF nº 981.918.882-20, AVENIDA MACEIO 2034, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004270-68.2019.8.22.0009

Rural (Art. 48/51)

vingte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais

AUTOR: ODEILCOM GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, AV. DOS EXPEDICIONARIOS 1071 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

DEFIRO o pedido de tramitação prioritária, uma vez que a parte autora atingiu a idade mínima para a benesse.

DEFIRO, os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora postulou na inicial, a tutela de urgência antecipada, para que seja concedido aposentadoria rural por idade, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício.

Afirmou que teve seu pedido de aposentadoria indeferido.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, em que pesem as alegações da parte autora, verifico que não está comprovada sua condição de segurado especial, uma vez que os documentos apresentados constituem tão somente início material de prova, carecendo de instrução probatória.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido em razão da falta de comprovação de atividade rural.

Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo do PJe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004101-81.2019.8.22.0009

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

vingte mil, novecentos e cinquenta e oito reais

AUTOR: DALVA BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRÍ OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de tramitação prioritária, uma vez que a parte autora não atingiu a idade mínima para a benesse (58 anos).

DEFIRO, os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo do PJe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004218-72.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, 3422-1617 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO:

nos termos do art. 144, inc. IX do CPC, firmo impedimento para exercer minhas funções nesta causa e determino a redistribuição do processo para a 1ª VC nos termos do art. 336 das DGJ/TJRO, com a devida compensação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004332-11.2019.8.22.0009

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

doze mil, seiscentos e quarenta e um reais

AUTOR: ELACIR LEONEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO**DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença/implantação imediata da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 15/08/2019 ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016). Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência. Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias. No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar. Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão. Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00. Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:**I - DADOS GERAIS DO PROCESSO**

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (CPF: 919.665.902-53)

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo. Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

Despacho SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO.

AUTOR: ELACIR LEONEL DE OLIVEIRA CPF nº 390.230.282-87, AV. COSTA E SILVA 83 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005684-38.2018.8.22.0009

AUTOR: SIDNEI FALAVINHA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SIDNEI FALAVINHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O autor afirma possuir problemas de luxação crônica clavicular. Alega estar incapacitado para exercício das suas atividades habituais.

Informa que foi agraciado com a benesse desde o ano de 2016, e diante do indeferimento, por não se considerar apto às atividades laborais, ingressou com a presente ação.

Postula, ao final, a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, designou-se perícia médica judicial (24009392 - Pág. 1 de 4).

O laudo foi acostado em ID 26270312 - Pág. 1 de 3.

Citado, o requerido apresentou contestação em ID 28786142 - Pág. 1 de 07, argumentando que não houve comprovação de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, tampouco o pedido de prorrogação, razão pela qual deve ser extinta a presente demanda.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, pleiteando tutela de urgência. A tutela de urgência foi indeferida e em decisão de instrução em julgamento foi fixado como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial da parte autora com o efetivo tempo de atividade rural e a ocorrência de acidente de trânsito descrito na perícia médica judicial (ID 29848069 - Pág. 1 de 2).

O autor apresentou petição requerendo dispensa da audiência designada ante qualidade de segurado urbano.

É a síntese necessária. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Arguiu o INSS ausência de interesse processual, em razão da falta de comprovação do prévio indeferimento administrativo.

Pois bem.

De fato, conforme decidido no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido o prévio requerimento do segurado. Na ausência deste requisito, caracteriza-se falta de interesse de agir.

Ocorre que no próprio julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foram delimitados alguns pontos em que seria desnecessário a análise prévia da autarquia.

No entanto, após contestação, o autor apresentou o indeferimento atualizado da concessão do benefício, conforme ID 29332929 - Pág. 1.

Sendo assim, resta demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente porque vem postulando repetidamente diversas prorrogações do benefício. Por esses motivos, a preliminar não deve ser acolhida.

DO MÉRITO

Versam os presentes autos sobre Ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença formulada por SIDNEI FALAVINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial. Além disso, o próprio INSS já reconheceu esta condição na seara administrativa.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

O autor se declara como auxiliar de serviços gerais em fazenda e afirma realizar atividades inerentes ao trabalho braçal rural, tendo agravamento lentamente progressivo da doença, constatado pelo perito, após um acidente de trânsito.

No caso dos autos, segundo o laudo do perito médico judicial, o autor foi diagnosticado com luxação acrómio clavicular grau 5 inveterada à esquerda – CID s42, t92, m19.

O perito atesta que o periciado pode exercer outras atividades que não sejam “braçais”, no entanto, confirma ser necessário realização de cirurgia para melhora do quadro clínico.

Sugere o afastamento laboral por 06 meses diante da incapacidade parcial temporária, aguardando, portanto, a realização da cirurgia pelo SUS. Desta forma, a incapacidade do autor, apesar de ser considerada grave, é apenas temporária, podendo ser plenamente ser reabilitado com a realização de cirurgia, não sendo devido a concessão de aposentadoria por invalidez, mas unicamente o benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido, o julgado:

“AGRAVO INTERNO-AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 -Agravado Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença”. (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 15/01/2010 -).

As provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a realização de cirurgia para solução do seu problema de saúde.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses contar do procedimento cirúrgico de que necessita se submeter, conforme sugerido pelo perito médico judicial, até o período máximo de 02 (dois) anos, caso em que deverá ser reavaliado pelo INSS para fins de extinção /prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Assim, o benefício deverá ser pago por 06 (seis) meses a contar da data da prolação desta sentença, sendo que as parcelas devem retroagir à data da cessação do benefício concedido administrativamente (19/06/2019)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por SIDNEI FALAVINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO o requerido a restabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data da realização da cirurgia de que necessita, ou pelo prazo máximo de 02 (dois) anos caso a cirurgia não ocorra neste período.

1.1 O benefício deverá retroagir à data da cessação, ocorrida em 19/06/2019.

1.2 As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

3. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica da autora, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ela.

3.1 Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.

4. Retire-se o processo de pauta, com urgência, diante do julgamento antecipado da lide, conforme requerido pela parte autora.

5. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.

6. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

7. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

8. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

9. Honorários periciais já requisitados.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio TRF1, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Caso haja pedido de cumprimento de sentença, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kella Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004235-11.2019.8.22.0009

AUTOR: CLEMENTE CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7004378-97.2019.8.22.0009

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 100.000,00

EMBARGANTE: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA CRISTINA FEITOSA
PANIAGO OAB nº RO7861

EMBARGADO: ANA PAULA FERNANDES

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro proposto por E. J. CONSTRUTORA
EIRELI ME em face de ANA PAULA FERNANDES.Nesse sentido, a jurisprudência é unânime em apregoar que, em
ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem
levado a constrição.Conforme Matrícula do Imóvel em questão (ID: 30803587 p. 3 de
5), o valor bem corresponde a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).
Sendo assim, INTIME-SE a parte para complementar as custas
iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e
extinção do feito sem resolução do mérito.Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo
manifestação, conclusos para decisão.

Pimenta Bueno

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7004287-07.2019.8.22.0009

Aposentadoria por Invalidez

onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: JOAO ANDRADE NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB
nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento
do auxílio-doença/implantação imediata da aposentadoria por
invalidez, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada
para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela
de urgência será concedida quando houver elementos que
evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o
risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de
perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nesse passo,
verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício
em 11/03/2019, ao argumento de que não foi constatada, em
exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para
o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Leciona Hely Lopes
Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua
categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade,
independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa
presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art.
37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros,
2005, p. 158). Assim, as decisões administrativas, por gozarem de
presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante
prova contundente em contrário. Embora já tenha proferido
outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu
posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo
INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a

autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é
oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em
sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRADO DE INSTRUMENTO
Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise
Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato
administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício
de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de
plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que,
conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada,
sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido
de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do
laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado
improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a
devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela
de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos
previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito
e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste
juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro
de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre
a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais
que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de
aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá
outras providências, desde logo determino a realização de prova
pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. VICTOR HENRIQUE
TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser
localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326,
Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de
seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que
recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas
por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo
nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando
ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do
Conselho da Justiça Federal. Diante disso, este Juízo começou a
fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos
reais) para todas as perícias. No entanto, houve recusa de todos os
médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão
do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e
não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado,
o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à
parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpré destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça
Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os
Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante
situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco
fora tomada medida visando solucionar a questão. Portanto,
considerando a ausência de médicos peritos habilitados na
Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos
médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando
a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas
02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume
expressivo de perícias que são agendadas para os poucos
médicos; considerando o número elevado de quesitos que são
apresentados ao perito; em consonância com os princípios da
economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito
autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO
os honorários periciais em R\$ 400,00. Determino ao Cartório que
conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do
pagamento. O perito nomeado responderá aos quesitos constantes
no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados,
os quais foram elaborados contemplando todas as situações
possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (CPF: 919.665.902-53)

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo. Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

Despacho SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO.

AUTOR: JOAO ANDRADE NUNES CPF nº 127.394.052-00, AV. RIACHUELO 1370 BAIRRO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004395-36.2019.8.22.0009

Auxílio-Doença Previdenciário

doze mil, novecentos e setenta e quatro reais

AUTOR: DIVINO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença/implantação imediata da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades. Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 10/09/2019, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade. Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, brasileiro, médico, podendo ser localizado na MEDCLÍNICA: Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, Bairro Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau. Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias. No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar. Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão. Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o

volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (laertemendes@hotmail.com). O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivia, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo. Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentada proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

Despacho SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, brasileiro, médico, podendo ser localizado na MEDCLINICA: Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, centro, Cacoal/RO.

AUTOR: DIVINO ALVES RODRIGUES CPF nº 600.321.112-15, AV. MACEIÓ 2044 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004223-94.2019.8.22.0009

AUTOR: JOHN CLEITON VENERA

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA MACIEL SOUTO DO NASCIMENTO OAB nº MT194580

RÉU: OSMAR FAVALESSA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOHN CLEITON VENERA ajuizou ação com a pretensão de suscitar incompetência absoluta em razão da matéria nos autos nº 7001459-38.2019.8.22.0009, autos PJe, ajuizada por OSMAR FAVALESSA.

É a síntese necessária. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo objetivo é a análise quanto à competência da justiça do trabalho para julgamento dos autos n. nº 7001459-38.2019.8.22.0009.

Pois bem.

Nos termos do art. 337, II, do CPC, consta que incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar a incompetência absoluta e relativa.

Desta forma, mostra-se inadequada a via eleita pelo requerente ao propor ação autônoma, ante a inexistência de amparo legal.

Assim, diante da patente falta de interesse do autor, a ação deve ser indeferida liminarmente.

Insta salientar, por oportuno, que não há sequer possibilidade de emenda à inicial, pois a irregularidade é incontornável, restando tão somente o seu indeferimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da presente ação movida por JOHN CLEITON VENERA e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VI, do mesmo Código de Ritos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004413-57.2019.8.22.0009

AUTOR: HELIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento atualizado hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004456-91.2019.8.22.0009

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

treze mil, novecentos e setenta e dois reais

AUTOR: VANIA GOMES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. N. D. S. S. (.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença/implantação imediata da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 28/08/2019, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016). Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade. Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, brasileiro, médico, podendo ser localizado na MEDCLÍNICA: Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, Bairro Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau. Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias. No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não

se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar. Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (laertemendes@hotmail.com). O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo. Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentada proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

Despacho

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, brasileiro, médico, podendo ser localizado na MEDCLINICA: Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, centro, Cacoal/RO.

AUTOR: VANIA GOMES FERREIRA CPF nº 027.678.066-30, AV AMERICO VESPUCIO 335, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

23 de setembro de 2019

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004363-31.2019.8.22.0009

Rural (Art. 48/51)

vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais

AUTOR: PAULINO IRALA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, GENERAL OSORIO 144 A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

DEFIRO, os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora postulou na inicial, a tutela de urgência antecipada, para que seja concedido aposentadoria rural por idade, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício. Afirmou que teve seu pedido de aposentadoria indeferido. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse passo, em que pesem as alegações da parte autora, verifico que não está comprovada sua condição de segurado especial, uma vez que os documentos apresentados constituem tão somente início material de prova, carecendo de instrução probatória. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido em razão da falta de comprovação de atividade rural. Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo do PJe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004498-43.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: SEBASTIAO GILVAN RIBEIRO NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira. Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004422-19.2019.8.22.0009

AUTORES: EMANUEL BURRATTO DIAS, PAULO VICTOR BURRATTO DIAS, JOAO VICTOR BURRATTO DIAS, KARINE PESSOA BURRATTO DIAS, MATEUS DIAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JHON FERREIRA ALVES OAB nº RO8344, CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0002780-09.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

EXECUTADO: GONZAGA & SANTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Realizada a diligência solicitada em ID: 28801601 p. 92 de 94, em consulta ao sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, conforme o detalhamento da consulta em anexo.

Ante a não indicação de bens para a satisfação do crédito, suspendo o feito nos termos do art. 40, caput, da LEF.

1. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, pois a determinação de arquivamento provisório decorre da própria Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido:

1.1. "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 282/STF - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - ATO DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Ausente o prequestionamento da matéria tida por violada no acórdão recorrido não se conhece do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 282/STF. 2. Havendo a resolução da lide pela Corte de Origem de forma fundamentada, não há que

se falar em negativa da prestação jurisdicional, sendo prescindível a abordagem de todos os argumentos levantados pelas partes.

3. A inteligência do art. 40 e §§ da Lei de Execuções Fiscais é no sentido de ser necessária a intimação da Fazenda Pública do ato de suspensão da execução fiscal e previamente à decretação da prescrição intercorrente, sendo automático o arquivamento do executivo quando findo o prazo de suspensão de um ano. 4. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, improvido." (STJ - REsp 1050053/PE. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. Data do julgamento: 19/06/2008).

Intime-se a parte exequente desta decisão.

Pimenta Bueno

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001933-77.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: IZABEL SALDANHA AREDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. As consultas via Renajud, Bacenjud e Infojud resultaram negativas, conforme documentos anexos.

2. Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso.

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003845-75.2018.8.22.0009

AUTOR: ANTONIO VIEIRA MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, esclareça sua manifestação de Num. 30884901 - Pág. 1, bem como, informando o quanto entende devido com os respectivos cálculos, atento ao dispositivo da sentença de ID Num. 24043224 - Pág. 1 a 4, o qual dispõe: "CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora pelo prazo de 03 (três) meses a contar da data de 01 de setembro de 2017".

Decorrido in albis, archive-se.

Havendo manifestação, concluso.

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005229-73.2018.8.22.0009

AUTOR: MARIA DA GLORIA CAZARINI IOCA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

MARIA DA GLORIA CAZARINI IOCA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de sérios problemas de saúde que a incapacitam em definitivo para o trabalho. Informa que houve a cessação do benefício previdenciário que recebia, mas que persiste a incapacidade laboral.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID ID: 22696969 p. 1 e 2).

Citado (ID: 23101649 p. 1), o requerido apresentou contestação (ID: 23906001 p. 1 e 2).

Discorreu sobre os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários e ressaltou a necessidade de realização de perícia. Deferida prova pericial, com nomeação de perito judicial (ID: 25854501 p. 1 a 5).

Laudo pericial juntado (ID: 27763953 p. 1 a 3).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez formulada por MARIA DA GLORIA CAZARINI IOCA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial (ID: 22696268 p. 1)

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo que para o caso de auxílio doença, a comprovação da incapacidade para o trabalho tem que ser por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei 8213/91 e total e permanente para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial (ID: 27205579 p. 1 a 4) esclarece: f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R: NÃO. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R: DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO ESTA APTO. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? R: APTO. q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

R: PACIENTE COM PATOLOGIA COMPRESSIVA DESDE 2012, NO EXAME FÍSICO NÃO APRESENTA ATROFIA DA MUSCULATURA PALMAR, E MOBILIDADE E FORÇA PRESERVADA, ESTA APTO.

Desta forma, em análise às respostas dos quesitos, verifica-se que a incapacidade da parte autora é parcial e passível de tratamento, tanto que o próprio perito atestou ser passível de reabilitação, melhora do quadro. Ressaltou também o perito que a parte já se encontra realizando tratamento e que está apta à atividade atual.

As provas carreadas nos autos não foram capazes de convencer que a parte autora está inválida totalmente, no entanto evidenciam, o quanto basta, que ela necessita se submeter a tratamento para que seu quadro continue evoluindo, o que já tem realizado, e

não precisa de reabilitação em outra atividade laborativa, pois a atividade de cozinha já se enquadra nas limitações que a doença lhe impõe, restando demonstrado que não se encontra incapacitada para o exercício laboral. Ressalto ainda que ante a inexistência de médico especialista na localidade, pode o juiz nomear profissional médico perito do juízo, não havendo obrigatoriedade da nomeação de perito especialista na área da doença alegada. Além do mais, o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo e, conforme consta no despacho, o perito designado deve dizer se tem condições técnicas de realizar a perícia pleiteada.

Registro também que, tratando-se de perícias do INSS, a questão é regulamentada pela Resolução n. 305/2014 do CJF, sendo necessário apenas que se trate de médico devidamente cadastrado no sistema da AJG.

Eventuais condições técnicas para a realização da perícia judicial cabe ao médico sopesar em cada caso concreto, podendo declinar da nomeação caso não se sinta habilitado.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIA DA GLORIA CAZARINI IOCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

3. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

4. Honorários periciais já requisitados (ID: 28945755 p. 1)

5. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

6. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

0000699-87.2014.8.22.0009

EXEQUENTES: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: OSEIAS ALVES DE ASSIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. A consulta via Renajud resultou negativa, pois foi localizada apenas uma motocicleta, cujo ano de fabricação é 1992, sobre a qual já foi inserida restrição, conforme documento anexo, e a diligência via INFOJUD também resultou negativa.

2. Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso.

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005582-16.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Realizadas as diligências solicitadas em ID: 29109405 p. 1 de 2, as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas (docs. anexo).

No entanto, a consulta realizada no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, conforme o detalhamento da consulta em anexo (doc. sigiloso).

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Pimenta Bueno

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005620-28.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: THALES CEDRIK CATAFESTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Realizadas as diligências solicitadas em ID: 29558486 p. 1 de 1, as consultas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas (docs em anexo). No entanto, realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, conforme o detalhamento da consulta em anexo (doc. sigiloso). Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Fica intimada de que, decorrido in albis, será o processo suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000753-89.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND
OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
OAB nº AC128341
EXECUTADO: LUANA REGINA SANTOS THOMAZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT
STEGlich OAB nº RS59579

DESPACHOAs consultas via Renajud e Bacenjud resultaram negativas, conforme documentos anexos.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, conforme o detalhamento da consulta em anexo (doc. sigiloso).

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Fica intimada de que, decorrido in albis, será o processo suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000311-60.2017.8.22.0009

AUTOR: ADELSON BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DESPACHO

Conforme consta no despacho de ID Num. 30453678 - Pág. 1, "em que pese o requerido ter se manifestado concordando com os cálculos do autor, restou certificado que não consta nos autos a certidão de trânsito em julgado", o que impossibilita a expedição das respectivas RPV's.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para que a parte exequente diligencie junto à Justiça Federal, pois, de acordo com documento juntado no ID Num. 30776932 - Pág. 1, houve o encaminhando e recebimento da devida documentação processual no setor Divisão de Informações Processuais (TRF1) na data de 19/01/2018.

Decorrido referido prazo in albis, archive-se.

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

7002155-79.2016.8.22.0009

EXEQUENTE:

CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES
LIMA OAB nº RO2800

EXECUTADOS: E. MONTEIRO ROCHA - ME, ELOILDE
MONTEIRO ROCHA, JOAQUIM SANTOS ROCHA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WELITON MARIANO DE
ASSIS OAB nº RR1436

DESPACHO

Antes de resolver quanto a venda judicial do bem penhorado é necessário a apresentação da matrícula do imóvel ou mesmo certidão de inexistência de registro, não apenas para análise de outras constrições, mas também e, principalmente, para ciência de terceiros.

Sendo assim, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte diligencie no Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RO, apresentando nos autos a matrícula do imóvel penhorado ou então certidão emitida pelo cartório da inexistência de registro do bem naquela serventia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7006049-92.2018.8.22.0009

AUTOR: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB

nº RO5360

RÉU: ROMULO ANDRETA RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em consulta ao sistema INFOJUD (doc. anexo), obteve-se o endereço atualizado do requerido como sendo: Rua Antônio Francisco, n. 364, bairro Liberdade, nesta.

Assim, cite-se-o nos termos do despacho inicial de ID Num. 23961140 - Pág. 1 Num. 23961140 - Pág. 1 e 2.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO:

REQUERIDO: ROMULO ANDRETA RODRIGUES ROMULO

ANDRETA RODRIGUES

ENDEREÇO: Rua Antônio Francisco, n. 364, bairro Liberdade,

nesta. Rua Antônio Francisco, n. 364, bairro Liberdade, nesta.

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002559-96.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: PAULO FARIAS DA COSTA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta ao sistema INFOJUD (doc. anexo), obteve-se o mesmo endereço da parte executada já informado nos autos.

Assim, CITE-SE por edital, com prazo de 30 dias, nos termos do despacho inicial.

Decorrido o prazo, desde já nomeio representante da Defensoria Pública in albis como curador especial, o qual deverá receber carga dos autos para manifestação.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL.

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005808-21.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta ao sistema INFOJUD, obteve-se o mesmo endereço da parte executada já informado nos autos.

Assim, CITE-SE por edital, com prazo de 30 dias, nos termos do despacho inicial.

Decorrido o prazo, desde já nomeio representante da Defensoria Pública in albis como curador especial, o qual deverá receber carga dos autos para manifestação.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL.

CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA - ME

CNPJ: 04487810000337

Pimenta Bueno

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237,

Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

0000477-27.2011.8.22.0009

EXEQUENTE: EDMILSON ANGELO PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO

OAB nº RO1826

EXECUTADOS: MONALIZA CATARINA DE MENDONCA, JOAO

RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA, JOAO MARTINS

DE MENDONCA NETO, JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE

MENDONCA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HENRIQUE SCARCELHI

SEVERINO OAB nº RO2714

DESPACHO

Ante o julgamento dos embargos de terceiros (processo n. 7001447-63.2015.8.22.0009) e por ter o presente processo prioridade na venda em razão de ter se dado neste a primeira penhora, intimem-se as partes para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto a necessidade de reavaliação do bem, cientes de que arcarão com as custas da diligência por se tratar de repetição de ato.

Deverão ainda apresentar valor atualizado do débito, apresentando memória discriminada de valores. Determino ao Cartório que providencie a habilitação dos credores e seus advogados, que são exequentes nos processos n. 0002632-61.2015.8.22.0009 e 0003173-94.2015.8.22.0009 e que possuem penhora averbada na matrícula, para que tenham acesso à consulta aos autos via sistema PJE e acompanhem o procedimento de expropriação, haja vista que os respectivos processos serão suspensos.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca comunicando o prosseguimento do presente feito, bem como, que não há informação da averbação da penhora realizada nos autos n. 7003367-38.2016.8.22.0009.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Processo nº: 7000433-73.2017.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
DEPRECADO: CERAMICA ROMANA LTDA – ME
DESPACHO:

Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que os veículos indicados pelo exequente já se encontram com restrição inserida em razão do processo objeto da presente precatória (0001284-29.2016.4.01.4103).

Portanto, cumpra-se o despacho de Num. 31006462 - Pág. 2, procedendo o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação dos bens (doc. anexo) e intimação do executado.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

EXECUTADO: CERÂMICA ROMANDA LTDA - ME

ENDEREÇO: 04, LOTE 01 ÚNICO, QUADRA 09, S/N., SETOR INDUSTRIAL, PIMENTA BUENO-RO.

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237,

Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7004582-78.2018.8.22.0009

AUTOR:

CLAUDENI BRIGIDO FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR:

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

OAB nº RO6862,

CRISDAINE

MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

RÉU: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

CLAUDENI BRIGIDO FERNANDES, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de sérios problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. Informa que houve a cessação do benefício previdenciário que recebia, mas que persiste a incapacidade laboral, por ser portadora de osteopenia, cistos subcondrais, assim como esclerose tibio-talar e subtalares.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, designou-se perícia médica judicial (ID: 21912772 p. 1 de 5).

O INSS apresentou contestação (ID: 23434408 p. 1 de 2), aduzindo que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade da parte autora, motivo pelo qual requer que seja julgada improcedente a ação.

Laudo pericial juntado (ID: 26487435 p. 1 de 3).

O requerido, embora, intimado, não apresentou manifestação quando ao laudo, conforme certidão de ID: 29066103 p. 1 de 1.

A parte autora apresentou petição declarando ciência (ID: 30117403 p. 1 de 1).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez formulada por CLAUDENI BRIGIDO FERNANDES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo que para o caso de auxílio doença, a comprovação da incapacidade para o trabalho tem que ser por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei 8213/91 e total e permanente para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial (ID: 26487435 p. 1 de 3) esclarece:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do

último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos

nos quais se baseou a conclusão:

R. NÃO. RX MOSTRA FRATURA CONSOLIDADA.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento?

Qual a previsão de duração do tratamento?

Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

O tratamento é oferecido pelo SUS?

R. SEM TRATAMENTO.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a)

periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual (data de cessação da incapacidade)?

R. NÃO É O CASO.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor

elucidação da causa:

R. PACIENTE QUE SOFREU FRATURA EM TORNOZELO EM 2015

SENDO NECESSÁRIO TRATAMENTO CIRÚRGICO, REFERE QUE SEGUE COM DOR E INCHAÇO AO ESFORÇO, TRAZ RX NORMAL QUE MOSTRA FRATURA CONSOLIDADA, ORIENTO SEGUIR COM COM FISIOTERAPIA E EXERCÍCIOS DE FORTALECIMENTO, MAS NÃO VEJO INCAPACIDADE.

Fato é, que nos dias atuais, a autora encontra-se em condições de saúde para exercer suas atividades laborativas, devendo apenas, realizar sessões de fisioterapia e exercícios de fortalecimento, conforme orienta o perito.

Não é demais observar que pedidos como estes, oneram desnecessariamente o Sistema Previdenciário, a ponto de num futuro muito próximo inviabilizá-lo, o que acarretará em prejuízo a toda coletividade.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por CLAUDENI BRIGIDO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.
4. Honorários periciais já requisitados.
5. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.
6. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Pimenta Bueno

segunda-feira,

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno -

2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237,

Bairro Centro,

CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7004968-11.2018.8.22.0009

EXEQUENTE:

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO:

ROSELY VITORINO PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido da Fazenda exequente até porque a dívida cobrada decorre de IPTU.

Assim, determino a penhora do imóvel urbano (Cadastro 1 - 4832, Setor 07, Quadra F 00600, Lote 00009, Comp 1204), conforme memorial descritivo apresentado em ID: 22385913 p. 1 de 1.

Intime-se o exequente para que averbe a restrição da penhora e indisponibilidade do bem no cadastro do imóvel perante o setor municipal competente, devendo informar nos autos as providências feitas em 10 dias.

Sem prejuízo, EXPEÇA-SE mandado de penhora da posse e avaliação do bem, a ser cumprido no endereço do imóvel urbano, intimando-se da penhora quem quer se encontre no bem e intimando-se o executado também.

DETERMINO que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que informe se o bem possui matrícula e apresente a certidão atualizada de Inteiro Teor do Imóvel (1 - 4832, Setor 07, Quadra F 00600, Lote 00009, Comp 1204 - Av - BRASIL, Nº: 1204, Bairro Seringal - Pimenta Bueno/RO), em 10 dias.

Com a resposta do CRI, providencie-se a penhora online do imóvel caso o bem tenha matrícula, intimando o devedor para embargos e também eventual terceiro indicado na matrícula do bem.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

DESTINATÁRIO:

TABELIÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, nesta.

Pimenta Bueno

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237,

Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

0043261-97.2003.8.22.0009

EXEQUENTES:

ANDREA TAVARES DA SILVA RIBEIRO,

ROSELI BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

EXECUTADO:

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO

Defiro o pedido de ID Num. 29168870 - Pág. 1.

Intime-se o executado para ciência a digitalização dos autos.

Após, o cartório deverá consultar o trâmite do recurso de Agravo de Instrumento.

Tendo havido julgamento, intimem-se as partes para prosseguimento do feito. Pendente de julgamento o recurso, determino a suspensão pelo prazo de 01 ano.

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002196-75.2018.8.22.0009

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA OAB nº RO7783

RÉU: VILMA MOREIRA DUARTE DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Atentado-se ao contido nos autos, verifico que o credor apresentou a planilha atualizada de débitos, juntamente com os honorários advocatícios, no entanto, não indicou as diligências on line que pretende realizar para satisfação do crédito, conforme determinado em sentença de ID: 27406785 p. 1 de 2. Sendo assim, Intime-se a parte exequente para que indique o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando as leis de custas para as respectivas diligências.

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,83 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da diligência on line pretendida.

Decorrido o prazo, conclusivo.

Pimenta Bueno

23 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 23 de setembro de 2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0002072-14.2018.8.22.0010

Condenada: TATIANE KELLY SOUZA SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 20/05/1986, natural de Rolim de Moura/RO, filha de Jorge José da Silva e Margarida Angelin da Silva.

Adv.: Dr. DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB-RO 8576, com escritório na comarca de Rolim de Moura/RO.

Adv.: Dra. MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA, OAB 7022, com escritório na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da SENTENÇA proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) “III – DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados LEANDRO FERREIRA COELHO GOMES, brasileiro, solteiro, feirante, inscrito no CPF n. 862.770.062-15, nascido aos 02/09/1985, filho de Edson Oliveira Gomes e Célia Ferreira Coelho, residente e domiciliado na Av. Morumbi, n. 4077 ou Av. João Pessoa, n. 4354, centro, Rolim de Moura/RO – atualmente recolhido na Casa de Detenção desta - e TATIANE KELLY SOUZA SILVA, alcunha “Taty”, brasileira, solteira, dançarina, inscrita no CPF n. 897.424.192-72, nascida aos 20/5/1986, natural de Rolim de Moura/RO, filha de Jorge José da Silva e Margarida Angelin da Silva, residente e domiciliada na Travessa das Flores, n. 4354, Bairro Olímpico, nesta, as sanções descritas nos artigos 33, caput c.c. art. 40, inciso III e VI, e 35, caput c.c. art. 40, inciso III e VI, todos da Lei 11.343/2006. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo, doravante à dosimetria da pena: I – DO RÉU LEANDRO FERREIRA COELHO GOMES a) Do Crime De Tráfico de Drogas nas Imediações de Estabelecimento de Ensino Visando Atingir Adolescente – art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III e VI, da Lei n. 11.343/06. Quanto à culpabilidade, entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente. Antecedentes o réu registra Maus antecedentes criminais (autos n. 0005321-46.2013.822.0010, com SENTENÇA transitada em julgado na data de 04/12/2014, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 75-79. Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são as normais do tipo penal. Comportamento da vítima, a vítima é a saúde pública. A quantidade de substância apreendida é pequena (art. 42 da lei nº 11.343/06). Da pena base Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Das agravantes e das atenuantes Reconheço a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, (Autos: 0002041-67.2013.822.0010, transitado em julgado no dia 09/04/2014), assim, atenta ao disposto agravo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias. Não vislumbro circunstâncias atenuantes a ser considerada. Das causas de diminuição e aumento da pena Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição da pena a serem consideradas nessa fase. Por outro lado, presente as causas

especiais de aumento previstas nos incisos III e VI, do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, majoro a reprimenda (7 anos e 03 meses e 15 dias) em sua fração mínima de 1/6 (um sexto), ou seja, 01 (um) ano, 02 meses e 17 dias. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 08 (OITO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 02 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. b) Do Crime de Associação para o Tráfico de Drogas nas Imediações de Estabelecimento de Ensino Visando Atingir Adolescente – art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso III e VI, da Lei n. 11.343/06. Quanto à culpabilidade, entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente. Antecedentes o réu registra Maus antecedentes criminais (autos n. 0005321-46.2013.822.0010, com SENTENÇA transitada em julgado na data de 23/10/2014, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 75-79. Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são as normais do tipo penal. Comportamento da vítima, a vítima é a saúde pública. Da pena base Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Das agravantes e das atenuantes Reconheço a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, (Autos: 0002041-67.2013.822.0010, transitado em julgado no dia 09/04/2014), assim, atenta ao disposto agravo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias. Não vislumbro circunstâncias atenuantes a ser considerada. Das causas de diminuição e aumento da pena Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição da pena a serem consideradas nessa fase. Por outro lado, presente as causas especiais de aumento previstas nos incisos III e VI, do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, majoro a reprimenda (04 anos e 05 meses e 20 dias) em sua fração mínima de 1/6 (um sexto), ou seja, 08 (oito) meses e 28 dias. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 950 (NOVECIENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. DO CONCURSO MATERIAL: Considerando que os crimes descritos no 1º e 2º fatos foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, somo as penas de ambos os crimes, TOTALIZANDO DEFINITIVAMENTE EM 13 (TREZE) ANOS, 08 MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 1700 (UM MIL E SETECENTOS) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 998,00 / 30 = 33,60 x 620 dias) perfazendo o total de R\$ 57.120,00 (cinquenta e sete mil e cento e vinte reais), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, em caso de inércia, desde já autorizo sua inscrição em Dívida Ativa. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão do total da pena e pelo fato de ser o réu reincidente fixo o REGIME FECHADO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito por ser a pena aplicada superior a 04 (quatro) anos (artigo 44, incisos I, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido segregado, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão

preventiva, em especial a aplicação da lei penal, garantia da instrução criminal e paz social. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido, o seguinte julgado: “O direito de apelar em liberdade de SENTENÇA condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante.” (STF, 5ª T. – Rel. Félix Fischer – RO em HC 9.310 – j. em 7/11/2000 – DJU 4/12/2000, p. 76). II – DA RÉ TATIANE KELLY SOUZA SILVA a) Do Crime De Tráfico de Drogas nas Imediações de Estabelecimento de Ensino Visando Atingir Adolescente – art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III e VI, da Lei n. 11.343/06. Quanto à culpabilidade, entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente. Antecedentes a ré registra maus antecedentes criminais (autos n. 0005321-46.2013.822.0010, com SENTENÇA transitada em julgado na data de 23/10/2014, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 80-84. Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são as normais do tipo penal. Comportamento da vítima, a vítima é a saúde pública. A quantidade de substância apreendida é pequena (art. 42 da lei nº 11.343/06). Da pena base Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Das agravantes e das atenuantes Reconheço a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, (Autos: 0001081-77.2014.822.0010, transitado em julgado no dia 20/01/2016), assim, atenta ao disposto agravo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias. Não vislumbro circunstâncias atenuantes a ser considerada. Das causas de diminuição e aumento da pena Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição da pena a serem consideradas nessa fase. Por outro lado, presente as causas especiais de aumento previstas nos incisos III e VI, do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, majoro a reprimenda (7 anos e 03 meses e 15 dias) em sua fração mínima de 1/6 (um sexto), ou seja, 01 (um) ano, 02 meses e 17 dias. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 08 (OITO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 02 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. b) Do Crime de Associação para o Tráfico de Drogas nas Imediações de Estabelecimento de Ensino Visando Atingir Adolescente – art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso III e VI, da Lei n. 11.343/06. Quanto à culpabilidade, entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente. Antecedentes a ré registra maus antecedentes criminais (autos n. 0005321-46.2013.822.0010, com SENTENÇA transitada em julgado na data de 23/10/2014, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 80-84. Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são as normais do tipo penal. Comportamento da vítima, a vítima é a saúde pública. Da pena base Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Das agravantes e das atenuantes Reconheço a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, (Autos: 0001081-77.2014.822.0010, transitado em julgado no dia 20/01/2016), assim, atenta ao disposto agravo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias. Não vislumbro circunstâncias atenuantes a ser considerada. Das causas de diminuição e aumento da pena Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição da pena a serem consideradas nessa fase. Por outro lado, presente as causas especiais de aumento previstas nos

incisos III e VI, do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, majoro a reprimenda (04 anos e 05 meses e 20 dias) em sua fração mínima de 1/6 (um sexto), ou seja, 08 (oito) meses e 28 dias. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 950 (NOVECIENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. DO CONCURSO MATERIAL: Considerando que os crimes descritos no 1º e 2º fatos foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, como as penas de ambos os crimes, TOTALIZANDO DEFINITIVAMENTE EM 13 (TREZE) ANOS, 08 MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 1700 (UM MIL E SETECENTOS) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 998,00 / 30 = 33,60 x 620 dias) perfazendo o total de R\$ 57.120,00 (cinquenta e sete mil e cento e vinte reais), fica a ré intimada de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, em caso de inércia, desde já autorizo sua inscrição em Dívida Ativa. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão do total da pena e pelo fato de ser a ré reincidente fixo o REGIME FECHADO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito por ser a pena aplicada superior a 04 (quatro) anos (artigo 44, incisos I, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada por Advogado Particular. Considerando que a ré foi solta por determinação do E. STJ (fl. 286 e 294) concedo a acusada o direito de apelar em liberdade nestes autos. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. 1) Oficie-se a autoridade policial solicitando informações, no prazo de 5 dias, quanto as possíveis restituições que por ventura tenha ocorrido quanto aos bens apreendidos às fls. 13 (IP 580/2019/DPRM). Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) Certifique-se a data do trânsito em julgado; b) Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; c) Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; d) Comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); e) Proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida, não sendo necessária a reserva de pequena porção para contraprova, tendo em vista que não foram impugnados os laudos existentes nos autos. Da destruição ou incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado (art. 72 da Lei n. 11.343/06); f) Expeça-se guia provisória ou definitiva dos réus; g) Após, junte-se as respectivas guias aos autos de execução de pena em andamento nesta comarca (0002476-07.2014.822.0010 – TATIANE e 0002478-74.2014.822.0010 – LEANDRO); e, h) Proceda-se em a escrivania o abatimento nas custas da ré TATIANE com o valor apreendido à fl. 13. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de automação processual. Intimem-se. Quanto ao réu LEANDRO FERREIRA COELHO GOMES, este deve ser transferido para a Penitenciária Regional, devendo para tanto ser oficiado ao Diretor da Casa de Detenção para as providências de praxe. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OF. ____/2019/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito” Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente. _____

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: mmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: mmmjuiz@tj.ro.gov.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003159-46.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 27.992,52

REQUERENTE: REGIANE JUDITE SITOWSKI DA SILVA CPF nº
418.973.232-04, RUA RIO MADEIRA 4598 PLANALTO - 76940-000 -
ROLIM DE MOURA - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI
OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 -
ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB OAB
nº RO5043, SEM ENDEREÇOREQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº
04.394.805/0001-18, AVENIDA JOÃO PESSOA 4.478 CENTRO -
76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4.478
CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA**SENTENÇA**

É legítima sim a presença do réu no polo passivo da demanda, pois que a ele e não a outra pessoa jurídica qualquer é que se imputa a responsabilidade de pagar o valor objeto do pedido, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa resolver com base na norma pertinente se essa obrigação haveria mesmo de lhe ser imposta.

Expondo de outra maneira, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis¹, ou seja, segundo o deduzido na inicial¹, Pois bem.

Conforme se observou na réplica, a "lombada" que haveria provocado o acidente ora em discussão², sobretudo pela ínfima altura, deixaria de representar obstáculo tal que um ciclista atencioso³ e em marcha compatível para aquele trecho da via pública não superasse até com certa facilidade.

Aliás, a própria REGIANE JUDITE SITOWSKI DA SILVA ilustrou a demanda com fotografias (Id 28385098 p. 2 de 18) por meio das quais se constata que a inclinação ali é quase insignificante.

Em termos diversos, parece que o desequilíbrio e posterior queda da autora ocorreram não em virtude de se deparar com a "lombada" mas sim por culpa dela mesma: excesso de velocidade, falta de perícia etc, ressaltando nesse ponto que no momento do acidente a visibilidade era total.

Assim, não haveria como admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito (§ 6º do art. 37 da Carta Magna) entre a atuação do Município e os danos que Regiane alega que experimentou.

A respeito do assunto, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE - CICLISTA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - RESSARCIMENTO INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. 1. Estando comprovado nos autos que o autor foi o causador do acidente que lhe gerou os danos descritos na exordial, na medida em que na condição de ciclista desobedeceu as normas legais de trânsito, deve ser mantida a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de indenização. 2. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.09.165681-0/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2013, publicação da súmula em 15/07/2013).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in statu assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses

previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

2 No dia 05 de março de 2019 a Requerente resolveu juntamente com um grupo de amigos realizar um passeio ciclístico, sendo que saíram do centro da cidade e foram até próximo ao aeroporto e retornando novamente ao centro da cidade. No retorno para o centro da cidade a Requerente e seus colegas combinaram de retornar pela avenida norte sul, ocorre que próximo ao cruzamento com a Avenida Teresinha a Requerente sofreu um grave acidente, pois se desequilibrou e caiu ao se deparar com uma lombada sem a devida sinalização, na verdade sem nenhum tipo de sinalização, ou seja, nem ao aproximar bem percebe-se que há uma lombada no local. Cumpre ainda informar que a Requerente estava usando todos os acessórios de segurança (luva, capacete, joelheira e roupas adequadas).

3 CTB, art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001943-50.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA PEREIRA MARTINS CPF nº
809.197.662-34, AV PORTO ALEGRE 4711 CENTRO - 76940-000 -
ROLIM DE MOURA - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738,
AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA
- RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, SEM
ENDEREÇORÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18,
AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA
- RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
ROLIM DE MOURA, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 -
ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA**SENTENÇA**

MARCIA CRISTINA PEREIRA MARTINS pretende receber vantagem pecuniária que, segundo o insigne Hely Lopes Meirelles¹, constitui acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor; na hipótese em tela, de certo nível escolar.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado.

Assim e tendo em vista o princípio constitucional da eficiência (art. 37), para que Márcia fizesse jus à gratificação de que trata a Lei Complementar nº 3/20042, necessário seria existir algum vínculo entre a função exercida por ela (zeladora) e a escolaridade objeto da verba em comento, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Em termos diversos, da circunstância de haver se bacharelado em serviço social, proveito algum adviria à administração, já que na atividade que ela desempenha; em resumo, cuidar da higiene e manutenção de prédios, não haveria emprego útil daqueles conhecimentos.

Nesse sentido, pronunciamento do e. Tribunal do Paraná (TAPR - Decima C. Cível (extinto TA) - AC - 213133-3 - Curitiba - Rel.: João Kopytowski - Unânime - j. 20.11.2003) no qual se consignou mais esta lição de Hely Lopes Meirelles: "[...] não basta seja o servidor titular de diploma de curso superior para o auferimento da vantagem de nível universitário; é necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma de que é portador. o que a administração remunera não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume maior perfeição técnica e melhor rendimento administrativo. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª. ed., Malheiros, 2000, p. 446/447).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 19:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.

2 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003410-64.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral R\$ 15.000,00

REQUERENTE: ADEMIR LUCAS SANTANA CPF nº 478.988.522-49, MARISE CASTIEL 000 LOTEAMENTO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA OAB nº RO6948, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Havendo ou não registro de tal circunstância no sistema do réu¹, a verdade é que ADEMIR LUCAS SANTANA comprovou, mediante os recibos e guias de arrecadação anexos ao Id 30449732 p. 1 de 4, o pagamento do IPTU e da taxa de remoção de resíduos sólidos dos exercícios de 2016 e 2017.

De outro norte, permaneceu indiscutível que a CDA objeto do protesto sub judice (Id 28772882 p. 1 de 1) diria respeito a tributos de 2017.

Assim, tendo em vista o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/902, verifica-se oportuna a pretensão do autor no sentido de fazer jus a ganho monetário a título de dano moral, até porque, sobre o tema, os tribunais pátrios vêm julgando que protesto indevido gera abalo psicológico in re ipsa (veja-se por exemplo Apelação, Processo nº 0011609-54.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/02/2017).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando nula a CDA nº 6681/2018 e o protesto acima, condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00, além de mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao tabelionato, com a observação de que o cancelamento do protesto não está sujeito à quitação de emolumentos (DGE, art. 231, § 3º).

Uma vez que se trata de obrigação de pagar quantia certa (art. 13, da Lei nº 12.153/2009), à contadoria para o cálculo do crédito exequendo, do qual o Município deverá ser intimado a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se RPV (inc. I) ou precatório (inc. II).

Desatendido o RPV, sequestre-se numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO (§ 1º), transferindo-se a quantia e expedindo-se alvará. Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 19:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 [...] o requerente ao fazer o pagamento digitou o código de barras errado, não tendo havido a vinculação da dívida no sistema de pagamentos e baixas da dívida, de maneira que o sistema de entradas de valores não realizou a baixa pela não identificação.

2 Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001078-27.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Complementar de Vencimento

R\$ 1.000,00

AUTOR: BRUNA BETANIA BARBOSA CPF nº 848.683.332-91, RUA TOCANTINS 5125 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, SEM ENDEREÇO

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

Incontroverso que BRUNA BETANIA BARBOSA, pedagoga do quadro de servidores de Rolim de Moura, assistiu aulas de fundamentos teóricos e metodológicos da educação básica (280h) e da especial (200h), mais bullying nas escolas (200h), (vide certificados anexos ao Id 25255321), num montante de 680 horas, havendo portanto observado as exigências para o recebimento da gratificação da qual trata o art. 811, da Lei Complementar nº 108/2012.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual, ad litteram, [...] não possui possibilidade de arcar com tantas despesas da esfera individual da requerente em detrimento das tantas despesas voltadas para o interesse público e da coletividade de uma maneira geral, com gastos com saúde e educação, assim como com todos os gastos com pessoal e outras tantas demandas públicas.

Em relação, porém, a de que cuida o art. 1043, Bruna simplesmente deixou de comprovar que se especializou em alguma área de conhecimento.

Quanto à gratificação pelo exercício da docência, a autora mesma, como ressaltado acima, esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de pedagoga séries iniciais (40h), sendo que atualmente viria lecionando na escola João Batista.

Assim, não faria sentido algum gratificá-la com mais vinte por cento sobre o vencimento básico em virtude justamente do desempenho da atividade para a qual tomou posse.

Veja-se o DISPOSITIVO legal em que se baseia a demanda, isto é, o inc. I do art. 82 da Lei Complementar nº 108/201241:

“Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos; III – 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil. “

Segundo o insigne Hely Lopes Meirelles⁵, esses vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.

Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, [...] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional [...] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).

Idem, no que diz respeito à gratificação por uma uma pseudo “dedicação exclusiva”, nos termos dos arts. 77, inc. IX, 88 e 89.

É que ela, trabalhando em média oito horas por dia de segunda e sexta-feira, sendo que, a teor do art. 66, da CLT, o lapso mínimo de repouso entre uma jornada e outra é de onze horas, não disporia mesmo de tempo algum para o exercício de outra atividade remunerada.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento apenas da gratificação de formação continuada (20%) e a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde junho de dois mil e dezessete (requerimento - Id 25255321 p. 2 de 10), mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, ou, se requerido, oficie-se a teor do art. 126 da LJEFP.

Quanto ao retroativo e uma vez que se trata de obrigação de pagar quantia certa (art. 13, da Lei nº 12.153/2009), à contadoria para o cálculo do crédito, do qual o Município deverá ser intimado a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se RPV (inc. I) ou precatório (inc. II).

Desatendido o RPV, sequestre-se numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO (§ 1º), transferindo-se a quantia e expedindo-se alvará. Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 19:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

3 Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós-graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós-graduação.

4 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

5 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404..

6 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002852-92.2019.8.22.0010

436 Serviço da tpu esta Indisponível - Indenização por Dano Moral R\$ 12.000,00

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS CPF nº 581.578.752-34, AVENIDA VITÓRIA 5089, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO9537, SEM ENDEREÇO

RÉU: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS CPF nº 003.291.412-10, RESIDENCIAL PROJETADA D 5447 LOTEAMENTO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Providencie-se realização de audiência, observando-se quanto à solenidade o disposto no art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 19:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004365-32.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155, CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841, LARISSA REGINA GOMES - RO5533

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Cálculo Judicial e DECISÃO:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) procurador(a)(es), intimada, para no prazo de 30 dias, caso queira, manifestar-se acerca do cálculo realizado pela contadoria judicial (Id 30716657), bem como, acerca da DECISÃO retro (Id 30555098).

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002270-92.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título R\$ 10.000,00

REQUERENTE: GELSON NASCIMENTO DOS SANTOS CPF nº 826.229.812-87, RUA OLAVO BILAC 777 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

De início, GELSON NASCIMENTO DOS SANTOS afirmou que, ad litteram, [...] havia sido protestado um título indevidamente referente ao IPTU de um imóvel, o qual NÃO o pertence. Tratado-se de um terreno vizinho ao terreno do autor, tendo ele coisa alguma com o tal terreno.

Na tréplica, porém, noticia que o lote é de fato do requerente, homem íntegro, que cumpre suas responsabilidades e deveres da vida civil, e em momento anterior algum teve negativação em seu nome por débito existente.

Desse modo, isto é, diante de uma tal contradição, não haveria como reconhecer aqui a tese dele no sentido de fazer jus a R\$ 10.000,00 a título de dano psicológico, até porque não se apresentaram aqui os comprovantes de pagamento do IPTU e da taxa de resíduos sólidos que incidem sobre o lote 13-U-A, sito na Rua E, s/n, Cidade Alta, objeto da matrícula nº 31.727 do cartório de imóveis desta urbe, em que Gelson aparece como proprietário.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - DÍVIDA EXISTENTE E COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS - REQUISITOS AUSENTES. Comprovada a regularidade da dívida questionada em juízo, a improcedência do pedido de declaração de sua inexistência deve ser mantida. Ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, age com acerto o juiz ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0194.14.010064-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 13/04/2018).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 19:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003451-31.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito R\$ 100,00

REQUERENTE: OLICIO DOMINGOS LOPES CPF nº 824.929.568-49, LINHA 180 KM 2 5 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO CNPJ nº 03.092.697/0001-66, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

Diante da informação de que cumprida a ordem para entrega de dados e atendimento a animal ferido, objetivo único desta demanda, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Ciência ao autor. Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Intime-se.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 19:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003656-60.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível -

R\$ 5.948,35

REQUERENTE: MARIA ANTONIO DE SOUZA CPF nº 599.090.802-49, LINHA 182, KM 2,5, LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: MYRIAN ROSA DA SILVA CPF nº 619.745.012-72, RUA GENERAL OSORIO 144-A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI CPF nº 175.589.301-97, AVENIDA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, RUA RAPOSO TAVARES 192 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual, ad litteram, [...] no momento de realizar o saque do valor (de R\$8.497,65, conforme comprovante retirado do processo previdenciário) o advogado informou à atendente para "dar 5 mil para a dona Maria e deixar 3.500,00 na conta dele". A atendente do caixa então realizou o saque dos R\$5.000,00 e colocou sobre o balcão. Quando a atendente afastou-se para tirar cópia do documento pessoal da autora, o advogado pegou o dinheiro que estava sobre o balcão e colocou na bolsa da requerida Myrian e falou para a autora ir ao escritório para resolverem lá sobre o dinheiro.

Em termos diversos e ao contrário do que estabelecido na cláusula segunda1 do contrato anexo ao Id 29235583 - Pág. 1 (prestação de serviços de advogado), CARLOS OLIVEIRA SPADONI acabou recebendo cem por cento do retroativo.

Nesse ponto, verifica-se inoportuna a justificativa dele no sentido de que assim agiu porque Maria lhe entregara apenas 4 das muitas outras parcelas de R\$ 200,00 em que subdivido o restante dos honorários.

É que esse, por manifestas razões, não seria o procedimento mais adequado à satisfação do crédito ora em debate, o que, aliás, parece ser também a ideia de Carlos, haja vista a afirmação de que exigirá de Maria, por meio da competente ação de execução de contrato, o dinheiro que ela ainda lhe deve.

Assim, considerando a norma dos arts. 1872 e 9273, do Código Civil, verifica-se aqui fazer jus a autora ao reembolso de R\$ 5.948,35 (R\$ 8.497,65 x 0,70).

Quanto à expressão monetária do contrato sub judice, os oito salários mínimos mais trinta por cento sobre R\$ 8.497,65, ou seja, um montante hoje de R\$ 10.533,29, desvelam-se mesmo um pouco além do razoável, sobretudo se se levar em conta a tabela de referência da OAB/RO4 e trabalho desenvolvido no processo por meio do qual Maria logrou a aposentadoria (elaboração da inicial, juntada de documentos, alegações finais e só).

Sobre o assunto, o art. 480, do codex supra prevê que se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva, sendo que na hipótese em tela restaram deveres (o de pagar quantia certa) apenas à autora.

Ante o exposto, excluindo MYRIAN ROSA DA SILVA do polo passivo da demanda, já que, de fato, ela não fez parte do negócio jurídico alvo da lide, julgo procedente o pedido, para reduzir de 8 para 4 salários mínimos o valor dos honorários fixados naquela cláusula do contrato, e condenar CARLOS OLIVEIRA SPADONI à entrega de R\$ 5.948,35, mais correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Ultrapassado referido marco, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial5, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens6 etc.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 19:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Pela prestação de serviços profissionais necessários ao cumprimento do mandato a que se refere a cláusula antetior, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor de 08 salários mínimos vigentes e 30% (trinta por cento) do cumprimento de SENTENÇA.

2 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

3 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

47 ATIVIDADESEMMATÉRIAPREVIDENCIÁRIA: ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL - Fase Judicial - 7.2 Ação de cognição: condenatória, constitutiva ou declaratória - Percentuais mínimos R\$ 3.586,99 ou 20% sobre o valor da causa.

5 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.

6 Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001248-96.2019.8.22.0010

436 Serviço da tpu esta Indisponível - Verbas Rescisórias, Servidor Público Civil

R\$ 11.169,06

AUTOR: DENICE DE SOUZA CPF nº 422.277.202-04, AV. FLORIANÓPOLIS 6455 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Incontroverso que DENICE DE SOUSA, admitida em 19-3-2001, para o cargo de merendeira, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista sua aposentadoria por invalidez, ocorrida em 16-5-2017.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no termo de rescisão junto ao Id 25453724 p. 3 de 4.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual, ad litteram, não poderia o Judiciário ingressar no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo a lei orçamentária, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes.

nte o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 11.169,06, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.

Com o trânsito em julgado e uma vez que se trata de obrigação de pagar quantia certa (art. 13, da Lei nº 12.153/2009), à contadoria para o cálculo do crédito exequente, do qual o Município deverá ser intimado a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se RPV (inc. I) ou precatório (inc. II).

Desatendendo o RPV, sequestre-se numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO (§ 1º), transferindo-se a quantia e expedindo-se alvará.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 19:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002122-18.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 10.750,82

EXEQUENTE: MAURO JOSE DA SILVA CPF nº 575.538.409-63, LH 180 KM 09 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Expeça-se o alvará para levantamento do valor bloqueado (id 28649517), como requerido, e tendo em vista a diferença entre o valor referido no id 26976372 e aquele bloqueado no id 28649517, manifeste-se a exequente.

Prevalecendo a manifestação no id 30126960 – extinção do feito, ou, não havendo manifestação, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de setembro de 2019 às 17:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002294-57.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SILVIO VIEIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462 Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido intimado(a)(s) para informar a conta bancária da CERON, para devolução dos valores depositado nos autos. Rolim de Moura, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002097-68.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: SAMUEL FERNANDES DA SILVA

Intimação/Diligência Bacenjud e Apresentar Cálculo:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo da consulta realizada no sistema Bacenjud (Id 31049849). Fica a parte exequente intimada também, para apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.

Rolim de Moura, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004807-66.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

EXECUTADO(A): JESSICA BIANCA DE OLIVEIRA DA SILVA

Intimação/Diligência Bacenjud e Apresentar Cálculo:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo da consulta realizada no sistema Bacenjud (Id 31061356), requerendo o que entender de direito. Fica a parte exequente intimada também, para apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.

Rolim de Moura, 23 de setembro de 2019

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002611-89.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOELMA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Decisão e Cálculo da Contadoria:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 30 dias, caso queira, manifestar-se acerca da decisão (Id 28392335), bem como, do cálculo apresentado pela contadoria judicial (Id 30125203 e ss.).

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001552-95.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas

R\$ 13.093,00

AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS CPF nº 298.187.881-68, LINHA 172 S/N, KM 8 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Deixou o(a) autor(a) de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$ 13.093,00. É dizer: VALDEMIR DOS SANTOS não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser¹.

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo.

O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão.

(Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO.

(...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (Acórdão n.1056035, 20160110995184APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001462-87.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 13.567,05

AUTOR: AGNALDO FELISBERTO BATISTA CPF nº 408.792.242-15, ZONA RURAL LH P-02, LT 46 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Não prospera a alegada incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.) Quanto à alegação segundo a qual incompetente este Juizado ao deslinde do feito, não prospera, evidentemente, até porque e conforme entediamento da e. Turma Recursal daqui, in verbis, "a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis"; a propósito, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Pois bem. Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive. No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2007 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/03/2019) AGNALDO FELISBERTO BATISTA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 12 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001448-06.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 15.572,95

AUTOR: BENERVAL MACEDO DA SILVA CPF nº 085.025.522-87, ZONA RURAL LH 176, KM 06 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Não prospera a alegada incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.) Quanto à alegação segundo a qual incompetente este Juizado ao deslinde do feito, não prospera, evidentemente, até porque e conforme entediamento da e. Turma Recursal daqui, in verbis, “a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis”; a propósito, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2000 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/03/2019) BENERVAL MACEDO DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe

a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:53

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002244-94.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Verbas Rescisórias, Saldo de Salário

R\$ 5.602,63

AUTOR: VANI GARCIA RICHTER CPF nº 497.800.422-53, AV. LUIZ IRINEU GENOVA 4936 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941, SEM ENDEREÇO

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Incontroverso que VANI GARCIA, admitido em 2-5-2001, para o cargo de auxiliar de enfermagem, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista sua aposentadoria por invalidez, ocorrida em 1-4-2017.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no termo de rescisão junto ao Id 27080284 p. 1 de 1.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual, ad litteram, cabe à administração a análise do caso da requerente, somente podendo ingressar no Judiciário se da decisão administrativa restar ilegalidade, imoralidade ou abuso, o que, definitivamente, não é o caso em tela.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 5.602,63, mais

os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.

Com o trânsito em julgado e uma vez que se trata de obrigação de pagar quantia certa (art. 13, da Lei nº 12.153/2009), à contadoria para o cálculo do crédito exequente, do qual o Município deverá ser intimado a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se RPV (inc. I) ou precatório (inc. II).

Desatendido o RPV, sequestre-se numerário suficiente ao cumprimento da decisão (§ 1º), transferindo-se a quantia e expedindo-se alvará.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 19:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002983-67.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R\$ 15.000,00

AUTOR: VAGNER SANCHES DO LAGO CPF nº 785.729.242-72, AV TOCANTINS BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, SEM ENDEREÇO

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

De acordo com o art. 21, da Lei nº 9.503/97, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I – (omissis); II – (omissis); III – (omissis); IV – (omissis); V – (omissis); VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

Assim e uma vez que a pretensão aqui se volta ao reconhecimento de que inválida a multa por infração de trânsito supostamente ocorrida em Ji-Paraná-RO, tem-se por legítima a presença do Detran-RO no polo passivo da demanda.

Pois bem.

O próprio réu admitiu que realmente Excelência houve falhas na emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV (o DETRAN-RO emitiu o licenciamento do veículo exercício 2017 enquanto deveria ter emitido exercício 2018). Tais falhas sucederam por problemas no sistema informatizado dessa Autarquia, que é responsável por fazer o controle de toda a frota de veículos do Estado de Rondônia. Pontua-se que aludido caso “foi uma situação isolada”. Trecho da contestação.

Desse modo, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (§ 6º do art. 37 da Carta Magna e parágrafo único e art. 22 do CDC) entre o serviço prestado pelo órgão de trânsito e dano moral que Wagner sustenta que sofreu, até porque, nesse ponto, os tribunais pátrios vem decidindo configurar dano moral falha da Administração Pública quando aponta a existência de débitos indevidos em relação ao licenciamento de veículo da autora, resultando em aplicação de penalidades indevidas, além de passar pelo constrangimento de ter seu veículo apreendido em barreira policial, privando-a do bem

de sua propriedade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.104911-7/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/0018, publicação da súmula em 19/04/2018). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando nulo o auto de infração nº T182844501, condenar DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de não fazer traduzida na abstenção de lançar no prontuário do autor penalidade alguma relacionada àquela multa e ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA deverá ser intimado a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se requisição de pequeno valor.

Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei nº 12.153/2009), bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expedição de alvará.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 19:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002424-13.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compromisso
R\$ 13.929,16

REQUERENTE: PAULA CRISTHIANE SOARES CPF nº 389.322.962-00, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1491 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

O contrato anexo ao Id 27341849 p. 4 de 11, dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu nos termos da Lei Complementar nº 196/20151, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, PAULA CRISTHIANE SOARES faria jus a algumas das verbas descritas no termo de rescisão anexo ao Id 27341848 p. 11 de 11, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801). Inadequada, todavia, a pretensão de ver o réu condenado a pagar multa dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, e valor correlato ao FGTS, já que segundo entendimento pacífico em sede jurisprudencial as regras da CLT não são aplicáveis às relações firmadas entre o poder público e os contratados temporariamente em fadé de excepcional interesse administrativo (por todos, consulte-se o Recurso Inominado, Processo nº 0002564-56.2011.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Sílvia Viana, Data de julgamento: 17/02/2014).

Não há que se falar também em honorários advocatícios, visto que era dispensável aqui a presença de patrono2 e, de outro lado, o art. 55 da Lei nº 9.099/95 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.533,44, além de correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA deverá ser intimado a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se requisição de pequeno valor.

Noticiando-se o descumprimento, nos termos do §1º do art. 13 (Lei nº 12.153/2009), bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expedição de alvará.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 19:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "Declara circunstância de excepcional Interesse público e autoriza a contratação temporária em caráter emergencial de profissionais na área da saúde e das outras providências".

2 Lei nº 9.099/95, art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003777-88.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Vizinhança R\$ 20.000,00

REQUERENTE: WALDENIR PERANDRE CPF nº 637.798.111-20, AV. ARACAJU 5701 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL OAB nº RO7587, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ADAUTO DE SOUSA MENDES CPF nº 283.601.259-53, AVENIDA ARACAJU 5711 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA ARACAJU 5711 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Nos processos nos quais e a exemplo deste daqui há pedido para fixação de novos limites entre prédios, o art. 579, do CPC, estabelece que o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda, medida essa incompatível com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) do e. Turma Recursal do TJ/RS:

RECURSO INOMINADO. TERRAS LINDEIRAS. DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU APROPRIOU-SE DE PARTE DO TERRENO DO AUTOR. CONSTRUÇÃO DE DIVISA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DIANTE DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71005960968, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-06-2016).

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 19:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7007112-86.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Diligência Bacenjud:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a) (s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo da diligência realizada no sistema Bacenjud (Id 30856806).

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003789-73.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSARI COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

EXECUTADO: SERILON BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES DA SILVA RIBEIRO - PR23291

Intimação/Alvará Judicial expedido:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a) (s), intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 30777620), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002725-57.2019.8.22.0010

436 Serviço da tpu esta Indisponível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

R\$ 15.270,00

REQUERENTE: ELIANE MARQUES DE FARIAS CPF nº 390.716.852-68, LINHA 172 KM 09, Lado Sul ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Quanto à alegação de ELIANE MARQUES DE FARIAS PEREIRA no sentido de que jamais entabulou com a instituição financeira negócio jurídico algum, de modo a justificar passasse a ser descontado mensalmente de seu benefício previdenciário R\$ 136,32 a título de "empréstimo", BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, apenas tergiversou sobre requisitos do dano moral e sobre as providências que adotara para evitar o prolongamento do litígio. Assim, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo

de causa e efeito¹ entre a conduta do réu, qual seja, a de fazer com que se subtraísse dos proventos de Eliane valor relativo a serviço que ela em instante algum desejou lhe fosse prestado, e os danos que alega haver sofrido, até porque essa é a posição que prevalece no e. TJ/RO:

Apelação cível. Instituição financeira. Ausência de contratação. Desconto em benefício previdenciário. Responsabilidade objetiva. Dano material. Dano moral. Configurado. Valor razoável e proporcional. Recurso não provido. Se a instituição financeira descuida-se de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa, consistente em desconto indevido em benefício previdenciário, responde objetivamente pelos danos causados. O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático-probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado. Apelação, Processo nº 0004560-68.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/04/2018. Idem, quanto à incidência da penalidade de que trata o art. 42, parágrafo único, do CDC, pois que mesmo diante do inconformismo da consumidora², persistiram nos descontos, atitude essa que sem dúvida caracteriza a má-fé exigida pelos tribunais pátrios à aplicação do referido instituto.

Ante o exposto, ratificando a decisão que deferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para, declarando nula a operação de crédito sub judice (Id 27795942 p. 1 de 1), condenar BANCO ITAU CONSIGNADO S/A ao pagamento de R\$ 816,00 (R\$ 136,00 x 3 meses x 2), com correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Ultrapassado referido marco, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG)ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial³, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens⁴, etc.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

2 Reclamação perante o Procom nº 11.001.004.19.0008792.

3 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.

4 Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intime-se as partes de todos os atos e o(a)s devedor(a)s a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)s credor(a)s a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)s exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)s executado(a)s (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003849-75.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: GIARLAN ALMEIDA PETERSEN CPF nº 667.462.562-00, AVENIDA BRASIL 0000, AGROPECUARIA TRÊS IRMÃOS CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

Restou incontroversa a alegação segundo a qual o Município, apesar de a propriedade (imóvel sito na rua B, esquina com Rua O, s/n, jequitibá, quadra 37, lote: JQ-32) integrar patrimônio de terceiro, Luiz Carlos de Carvalho, atribuiu ao autor a condição de sujeito passivo do vínculo tributário aqui em debate e fez com que o nome dele aparecesse na CDA nº 143/2018 instrutória da execução fiscal nº 7001566-16.2018.8.22.0010.

Nada obstante, há prova disso nos autos, traduzida sobretudo no termo de acordo anexo ao Id 29529831 - Pág. 1, em que Luiz Carlos reconhece ser o devedor do IPTU incidente sobre aquele bem.

Desse modo, verifica-se que GIARLAN ALMEIDA PETERSEN faz mesmo jus à declaração de nulidade da precitada certidão de dívida ativa.

Não, porém, ao recebimento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral. É que a exação levada a cabo no processo perante a 1ª Vara Cível não gerou restrição alguma à esfera de direitos do autor (bloqueio de valores e de automóveis, protestos, etc), sendo que em hipóteses assim os tribunais pátrios vêm decidindo que a mera cobrança de dívida não gera dano moral (por todos, veja-se: Apelação, Processo nº 0015726-71.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017). Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para tão só declarar nula a certidão de dívida ativa nº 143/2018.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003749-23.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes R\$ 20.000,00

AUTOR: WANDERLEY SINFONIO DA SILVA CPF nº 564.696.752-04, AV. FORTALEZA 3883, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO, WEVERTON FREITAS DA SILVA OAB nº RO1014E, AV. MANAUS 4083 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: E. C. CRUZ LAZARI - ME CNPJ nº 07.835.103/0001-10, AV. JOÃO PESSOA 4271, INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, AV JAGUARIBE 4332 - B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, AV. JAGUARIBE 4332 - B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

A demanda é por demais singela¹ para que se reconhecesse aqui a necessidade de mais prazo para contestação, além dos três dias que a ré dispôs entre o chamamento e a audiência preliminar.

Desse modo e na medida em que também naquela solenidade deixou de apresentar réplica, verifica-se configurada a hipótese do art. 344, do CPC:

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Sobre o tema, isto é, do cadastro irregular em órgão protetivo de crédito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se presume o dano moral (por todos, veja-se Recurso Inominado nº 1000755-47.2012.822.0018 do e. Colégio Recursal do TJ/RO).

Nesse ponto, WANDERLEY SINFONIO DA SILVA, por meio da consulta anexa do Id 29352651 p. 1 de 1, comprovou que a ré lhe incluiu o nome em lista de caloteiros.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar E. C CRUZ LAZARI – ME ao pagamento R\$ 10.000,00, além de correção monetária e juros conforme súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Ultrapassado referido marco, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial², restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens³, etc.

Serve esta de mandado, carta, ofício e outros.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Diz respeito a tão só uma circunstância de fato: apontamento indevido do nome do autor em órgão de crédito.

2 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.

3 Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002837-26.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Décimo Terceiro Salário Proporcional
R\$ 11.356,75

REQUERENTE: GERSON GONCALVES DA COSTA CPF nº 938.878.768-49, AV. ARACAJÚ 5793 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Incontroverso que GERSON GONCALVES DA COSTA, admitida em 2-4-2001, para o cargo de professor, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista sua aposentadoria por tempo de serviço, ocorrida em 5-7-2018.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no termo de rescisão junto ao Id 27983491 p. 1 de 2.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual, ad litteram, não poderia o Judiciário ingressar no mérito administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo a lei orçamentária, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 11.356,75, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.

Com o trânsito em julgado, à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA deverá ser intimado a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório.

Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expedição de alvará.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Oportunamente, arquite-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002948-10.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água
R\$ 401,35

REQUERENTE: OSMAR ALBANO DA SILVA CPF nº 600.562.311-72, AV MORUMBI 4085, CASA OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. CNPJ nº 24.095.290/0001-62, AV. 25 DE AGOSTO 6837 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

S E N T E N Ç A

Na inspeção anexa ao Id 30613919 p. 1 de 1, o Sr. Oficial de Justiça, cumprindo mais uma vez de forma exemplar mandado dessa natureza, certifica que mesmo depois de minuciosa checagem não verificou irregularidade alguma no hidrômetro posto no imóvel do autor.

De outro norte e segundo bem observado na réplica, os registros feitos por tal aparelho de janeiro/2019 para cá não indicam diferenças significativas, o que de certa forma corrobora a informação de que o hidrômetro não apresenta falhas.

Assim, não haveria como reconhecer aqui fizesse jus Osmar à retificação das faturas de abril/2019 em diante.

Ante o exposto, revogando a decisão que deferiu a tutela de urgência, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 19:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001510-46.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa

R\$ 12.290,50

AUTOR: JORGE MARTINS COELHO CPF nº 300.425.932-04, TRAVESSÃO DO ASTOLFO KM 10, SÍTIO VÁRZEA ALEGRE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

O entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais¹ é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular².

Pois bem.

No caso em tela, comprovou JORGE MARTINS COELHO, por meio das notas fiscais anexas ao Id 25964942, haver despendido, em abril de 2017, R\$ 11.651,20 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. Sentença mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré à entrega de R\$ 11.651,20, corrigidos desde o desembolso e com juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da sentença.

Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provisão nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores³, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens⁴ etc.

Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício⁵.

Rolim de Moura, 21/09/2019 18:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

² Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

³ Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

⁴ Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intímem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

⁵ Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001409-09.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 13.709,55

AUTOR: ORIDIO MARTINS LOPES CPF nº 661.793.352-49, ZONA RURAL LH Kapa 08 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Não prospera a alegada incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.) Quanto à alegação segundo a qual incompetente este Juizado ao deslinde do feito, não prospera, evidentemente, até porque e conforme entendimento da e. Turma Recursal daqui, in verbis, "a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis"; a propósito, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2003 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (26/03/2019) ORIDIO MARTINS LOPES propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 16 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:53

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003027-86.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Atividade - GATA

R\$ 998,00

REQUERENTE: ZELIA FERREIRA COELHO CPF nº 604.672.152-00, RUA RUI BARBOSA 3322, - DE 3215/3216 AO FIM FLORESTA - 76965-736 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

S E N T E N Ç A

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênera.

Pois bem.

ZELIA FERREIRA COELHO, integrante do quadro de servidores de Rolim de Moura, no cargo de pedagoga orientadora e lotada na escola José Veríssimo, por meio dos certificados de conclusão de cursos, de participação de seminários e de conferências que aconteceram posteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar nº 108/20121, demonstrou haver adquirido conhecimentos sobre bullying (40h), ciências da natureza (423h), nova ortografia (30h), arte em feltro (10h), matemática e língua portuguesa (10h), plano municipal de educação (10h), violência e criminalidade (12h) e plano nacional de educação (8h), observado assim e nada obstante o inconformismo do réu2 as exigências para o recebimento da gratificação da qual trata o art. 813.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual, ad litteram, não poderia o Judiciário ingressar no mérito administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo a lei orçamentária, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao implemento da gratificação ora em debate e à entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde maio de dois mil e quinze (2% - requerimento administrativo - Id 28144481 - Pág. 2) e novembro do mesmo ano (16% - requerimento administrativo - Id 28144489 - Pág. 1), mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR. Com o trânsito em julgado, oficie-se a teor do art. 12 da LJEFP e à contadoria para apuração do retroativo, sobre o qual, ainda, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA deverá ser intimado a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se requisição de pequeno valor.

Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expedição de alvará.

Não cumprida a ordem para implementação da vantagem, à contadoria para cálculo do novo crédito exequendo, dando-se ciência dele ao réu.

Deixando o Município de impugná-lo, ou sendo a controvérsia superada, expeça-se RPV, prosseguindo-se conforme a sistemática anterior.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
2 Não se pode aceitar ENCONTROS (id. 28144474, p. 2, 28144475, p. 1), SEMINÁRIOS (id. 28144475, p. 2, 28144477, p. 1), FÓRUNS (id. 28144476, p. 1, 28144477, p. 2), CONFERÊNCIAS (id. 28144478, p. 1) ou seja, participação em eventos, pois NÃO SÃO

CURSOS, exigência do artigo 45 da impugnada Lei Complementar n. 108, como trazido na inicial, além de certificados insuficientes à comprovação do aludido direito (caso destes autos), devendo ser aceitos somente cursos com certificação específica e discriminada que se relacionem com a docência praticada pela requerente. Trecho da contestação.

3 Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a conclusão de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001218-61.2019.8.22.0010

436 Serviço da tpu esta Indisponível - DIREITO DO CONSUMIDOR R\$ 16.520,00

AUTOR: FRANCISCA DE JESUS RUFINO BARRETO CPF nº 283.997.302-20, ZONA RURAL LH 47.5, LT 38 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Não prospera a alegada incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.) Quanto à alegação segundo a qual incompetente este Juizado ao deslinde do feito, não prospera, evidentemente, até porque e conforme entediamento da e. Turma Recursal daqui, in verbis, "a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis"; a propósito, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2000 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (16/03/2019) FRANCISCA DE JESUS RUFINO BARRETO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003556-08.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento Médico-Hospitalar

R\$ 35.250,00

REQUERENTE: NAIELLY CARDOZO DE ANDRADE CPF nº 032.505.562-97, AVENIDA POETA AUGUSTO DOS ANJOS 6462 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA POETA AUGUSTO DOS ANJOS 6462 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Sobre o tema saúde, tanto o e. Tribunal de Justiça quanto a c. Turma Recursal vêm decidindo que desnecessário o chamamento da União, já que, em se tratando de obrigação solidária dos Entes, é do cidadão a prerrogativa de escolher contra quem demandar, cabendo, por consequência, ao demandado o dever de garantir a prestação necessária à efetivação do direito à saúde, podendo, posteriormente, buscar o ressarcimento devido. (por todos, veja-se Apelação 0016435-60.2014.822.0005).

De outro norte, o art. 10 da Lei nº 9.099/95, cuja observância encontra apoio nos arts. 27, da Lei nº 12.153/2009, e 1º da Lei nº 10.259/2001, mais o Enunciado nº 15 do Fonajef, dispõe ser inadmissível aqui a intervenção de terceiros.

Além disso, há reiterada jurisprudência no sentido de que o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (v.g., STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1203244 SC 2010/0137528-8).

Desse modo, não há que se falar em extinção anômala do feito em virtude de a União não ser chamada a integrá-lo.

Também em relação à competência e requisitos da inicial, a demanda se mostra hígida, pois que a envolver pedido certo - avaliação médica (ortopedista/traumatologista) e correção cirúrgica (desvio radial do punho direito epifisiodesse traumático - CID10: M.21) - e interesse econômico não superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 12.153/2009, art. 2º), ou seja, o dos R\$ 35.250,00, estimados para o custeio do tratamento.

Quanto ao mérito e na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à do(a) menor NAIELLY CARDOZO DE ANDRADE, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Ante o exposto e confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento da avaliação médica (ortopedista/traumatologista) e da correção cirúrgica (desvio radial do punho direito epifisiodesse traumático - CID10: M.21).

No mais, deixo de deferir o sequestro de valores, para que o réu possa cumprir voluntariamente o julgado.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 09:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000787-61.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRLEY DALTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

EXECUTADA: APARECIDA CANDIDO SANTIAGO

Intimação/Diligência Bacenjud:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)s advogado(a) (s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo da diligência realizada no sistema Bacenjud (Id 30420003), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002483-98.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAURY COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Intimação/Alvará Judicial expedido:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 30803755), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001110-32.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

EXECUTADO(S): MAGALHAES CONFECÇÕES EIRELI - ME e outro

Intimação/Diligência(s) Renajud:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado da(s) diligência(s) realizada(s) no sistema Renajud (Id 30904208 e ss.).

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002710-93.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DO COUTO

Advogado: Não informado

EXECUTADO(A): OI MOVEI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação/Cálculo Judicial:

Fica a parte executada, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, caso queira, manifestar-se acerca do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004858-09.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLINDO ASSUNÇÃO DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXECUTADO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Bacenjud Positivo:

Fica a parte executada, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da penhora on line realizada (Id 30412113), no valor de R\$ 32.340,00 em conta de sua titularidade (BCO BRADESCO) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Rolim de Moura, 20 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7007332-84.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS TRIANGULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

EXECUTADO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Bacenjud Positivo:

Fica a parte executada, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da penhora on line realizada (Id 30412138), no valor de R\$ 11.423,95 em conta de sua titularidade (BCO BRADESCO) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Rolim de Moura, 20 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005343-77.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELITO FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

Intimação/Alvará Judicial expedido:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 30817129), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7009201-19.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BEM-ME-QUER CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

EXECUTADO: WESLEY NUNES

Intimação/Certidão de Dívida - expedida:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da Certidão de Dívida expedida (Id 30689616).

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005184-66.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEI MUTZ

Advogado: Defensoria Pública de Rondônia

EXECUTADO: ERASMO VALERIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Intimação/Diligência(s) Renajud:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado da(s) diligência(s) realizada(s) no sistema Renajud (Id 30874450 e ss.).

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001156-89.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TARTARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, THAIS FERNANDES PINHEIRO - RO8433

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Cálculo da Contadoria:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) procurador(a)(es), intimada, para no prazo de 30 dias, caso queira, manifestar-se acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial (Id 30148619).

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001128-87.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZABEL ALVES SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: ISMAEL BUSIQUIA

Intimação/Diligência Bacenjud e Apresentar Cálculo:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo da diligência realizada no sistema Bacenjud (Id 30418052), requerendo o que entender de direito. Fica a parte exequente intimada também, para no mesmo prazo, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado, uma vez que o último cálculo foi realizado em 06/03/2018 (Id 16688598).

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003043-40.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LIDIOMAR DOMINGOS DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: WILLIAN CARDOSO DOS SANTOS

Intimação/Diligências Bacenjud e Renajud:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo das diligências realizadas nos sistemas Bacenjud (Id 30418072) e Renajud (Id 30418074 e ss.), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001793-40.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FERLA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

EXECUTADO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Bacenjud Positivo:

Fica a parte executada, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da penhora on line realizada (Id 30318955), no valor de R\$17.348,74 em conta de sua titularidade (BCO BRADESCO) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Rolim de Moura, 20 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001904-53.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 4.917,63

REQUERENTE: MARCIO APARECIDO ATILES MATEUS CPF nº 581.570.182-34, AV. NATAL 5664 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

Incontroverso que MARCIO APARECIDO ATILES MATEUS, pedagogo (educação infantil) do quadro de servidores de Rolim de Moura, pós-graduou-se em educação infantil e anos iniciais (vide diploma anexa ao Id 26610533 p. 3 de 6), havendo portanto observado as exigências para o recebimento da vantagem de que trata o art. 1041, alínea "a", da Lei Complementar nº 108/2012.

Noutro giro e considerando a "decisão" (Id 26928461 p. 9 de 10) mediante a qual o prefeito concede ao autor gratificação ora em debate, não haveria que se falar, como bem se observa na tréplica, em extinção anômala do processo, face a um suposto desrespeito aos princípios da isonomia e separação dos poderes.

Desse modo, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação aqui em debate e à entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde agosto de dois mil e dezoito (requerimento administrativo – Id 26610533 p. 2 de 6), mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a teor do art. 12 da LJEFP e à contadoria para apuração do retroativo, sobre o qual, ainda, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA deverá ser intimado a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se requisição de pequeno valor.

Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expedição de alvará.

Não cumprida a ordem para implementação da vantagem, à contadoria para cálculo do novo crédito exequendo, dando-se ciência dele ao réu.

Deixando o Município de impugná-lo, ou sendo a controvérsia superada, expeça-se RPV, prosseguindo-se conforme a sistemática anterior.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 17:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós-graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós-graduação.

2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004291-12.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAYKEL ISRAEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006

EXECUTADA: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADA: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, PATRICIA SHIMA - RJ125212, FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação/Diligência Bacenjud:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) (s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo da diligência realizada no sistema Bacenjud, requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001262-17.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. M. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: JONATAS CERQUEIRA SALES

Intimação/Diligências Bacenjud e Renajud:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo das diligências realizadas nos sistemas Bacenjud (Id 30282159) e Renajud (Id 30282159), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7006136-79.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGNALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA LEITE

Intimação/Diligências Bacenjud e Renajud:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo das diligências realizadas nos sistemas Bacenjud (Id 30323732) e Renajud (Id30323737), requerendo o que entender de direito. Fica a parte exequente intimada também, para em igual prazo, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado, uma vez que o último cálculo foi realizado em 24/10/2017 (Id 14081430, p. 2).

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004986-63.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

EXECUTADO(A): MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Intimação/Diligências Bacenjud e Renajud:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo das diligências realizadas nos sistemas Bacenjud (Id 30322239) e Renajud (Id 30322241), requerendo o que entender de direito. Fica a parte exequente intimada também, para em igual prazo, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado, uma vez que o último cálculo foi realizado em 03/04/2018 (Id 17341142).

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000444-65.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WYNISTTON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação/Bacenjud Positivo:

Fica a parte executada, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da penhora on line realizada (Id 30516036), no valor de R\$4.384,26 em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7009486-12.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSELI MARIA SCARI CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Cálculo da Contadoria:

Fica a parte executada, por meio de seu(ua)(s) procurador(a)(es), intimada, para no prazo de 30 dias, caso queira, manifestar-se acerca do cálculo realizado pela contadoria judicial (Id 30717761).

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001140-04.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIZELE LIPKE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Apresentar Fichas Financeiras:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, apresentar as fichas financeiras dos anos de 2015 a 2019, para que a contadoria judicial possa elaborar um novo cálculo que atenda a exigência do art. 534 do CPC.

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002998-70.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogada do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Alvará Judicial expedido:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 30795149), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002182-25.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS LOURENCO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Alvará Judicial expedido:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 30781160), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7006113-02.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCEIR CARNEIRO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Alvará Judicial expedido:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 30807110), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002376-25.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOABE ELLER OLIVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação/Alvará Judicial expedido:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 30769012), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005129-52.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADA: SIRLAINE SANTOS DE SOUZA

Intimação/Diligências Bacenjud e Renajud - Atualizar Cálculo:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do resultado negativo das diligências realizadas nos sistemas Bacenjud (Id 30803744) e Renajud (Id 30803747), bem como, para no prazo de 5 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado, para fins de expedição de certidão de dívida, conforme determinado no Despacho retro (Id 29833159).

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000646-42.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: EDILSON CALIXTO DA CRUZ

Intimação/Diligências Renajud:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado da(s) diligência(s) realizada(s) no sistema Renajud (Id 30593396 e ss.), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005689-91.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

EXECUTADO(A): ANGELA EUGENIA DE PAULA

Intimação/Diligência(s) Bacenjud:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo da(s) diligência(s) realizada(s) no sistema Bacenjud (Id 30541158), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005793-83.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VM COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: LEANDRO J DA SILVA COMERCIO - ME

Intimação/Diligência(s) Bacenjud:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo da(s) diligência(s) realizada(s) no sistema Bacenjud (Id 30194110), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002561-92.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI CRESCENCIO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118

EXECUTADO(A): MARIA APARECIDA DUARTE SANTOS

Intimação/Diligência(s) Bacenjud:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo da(s) diligência(s) realizada(s) no sistema Bacenjud (Id 30516047), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005125-15.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO(A): MARIANE BELO ROBERTO

Intimação/Diligência(s) Bacenjud:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo da(s) diligência(s) realizada(s) no sistema Bacenjud (Id 30516050), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000524-92.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DARA DIAS DIENSTMANN CASSOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

EXECUTADO: WELKER HAWDREY MIRANDA VOLTOLINI

Advogado(a)(s) do(a) EXECUTADO: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO6041, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

Intimação/Diligência(s) Bacenjud:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo da(s) diligência(s) realizada(s) no sistema Bacenjud (Id 30541175), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001279-87.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

EXECUTADO(S): OZEIAS FERREIRA DE SOUZA e outro

Intimação/Diligência(s) Bacenjud e Renajud:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo da(s) diligência(s) realizada(s) no(s) sistema(s) Bacenjud (Id 30875714) e Renajud (Id 308755720), requerendo o que entender de direito. Fica a parte exequente intimada também, para apresentar cálculo do débito devidamente atualizado, uma vez que o último cálculo foi realizado em 12/03/2019 (Id 25299746, p. 2).

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001210-84.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material R\$ 10.846,30

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE LIMA CPF nº 085.248.822-04, LH 184 Km 11, NORTE ZONA RURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Deixou o(a) autor(a) de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$ 10.846,30. É dizer: JOSE OLIVEIRA DE LIMA não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser¹.

Sobre o assunto, vejamos-se ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo.

O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão.

(Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO.

(...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (Acórdão n.1056035, 20160110995184APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003746-68.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.171,17

AUTOR: ANILTON RIBEIRO DOS SANTOS CPF nº 075.296.638-36, BARÃO DE MELGAÇO 3457 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A própria ré admite que em meio as diligência para efetivação do corte (Ordem de serviço 60.150.266) apresentou-se à equipe encarregada disso, no dia 4-7-2019, fatura adimplida.

Nada obstante, há prova dessa circunstância nos autos, isto é, no recibo de transação bancária anexo ao Id 29281332 p. 1 de 1, noticiando pagamento à Ceron de R\$ 268,74.

Sendo assim, inoportuna a tese da concessionária segundo a qual a pretensão indenizatória deduzida pela parte autora deve ser julgada totalmente improcedente, pois no presente caso não há o que se falar em danos morais, já que a requerida teve seus atos revestidos de legitimidade, uma vez que estão de acordo com as normas de regulamentação emitidas pela ANEEL.

Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia vem reiteradamente decidindo que em razão do princípio da continuidade do serviço público, o fornecimento de energia elétrica, considerado serviço essencial, não pode ser paralisado sem prévia notificação do usuário, ainda que este último tenha cometido alguma irregularidade em sua utilização. (TJ-RO - APL: 00011888720118220023 RO 0001188-87.2011.822.0023, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/08/2015.)

A respeito do assunto, ainda, dispõe o art. 22 e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sendo que, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Na hipótese em comento, inquestionável que o corte de energia perdurou cerca de 12h, tempo o bastante a produzir a aflição narrada pelo autor¹ e a reclamar, por conseguinte, compensação monetária, sobretudo haja vista a essencialidade do serviço sub judice.

Agora, quanto aos R\$ 171,17 (taxa de reiação à revelia), Anilton simplesmente não demonstrou o pagamento dela, motivo pelo qual não falar em reembolso.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando nula a cobrança da taxa de reiação à revelia, condenar CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON ao pagamento R\$ 10.000,00, além de correção monetária e juros conforme súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Ultrapassado referido marco, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial², restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens³, etc.

Serve esta de mandado, ofício, carta e outros.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 [...] ficando a noite toda sem energia, suportando calor intenso, e sem seu sistema de vigilância ativado, comprometendo sua segurança e equipamentos eletrônicos de seu filho que labora no ramo de vigilância privado, e neste local tem armazenado vários equipamentos de vigilância. (trecho da inicial).

2 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.

3 Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000824-54.2019.8.22.0010

436 Serviço da tpu esta Indisponível - Gratificação de Incentivo R\$ 3.803,73

AUTOR: GEVANILDO CIRELLI MARTINS CPF nº 595.432.132-91, AVENIDA CECÍLIA MEIRELES 5374 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, SEM ENDEREÇO, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

S E N T E N Ç A
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

GEVANILDO CIRELLI MARTINS, integrante do quadro de servidores de Rolim de Moura, no cargo de pedagogo educação infantil (25h) e lotado na escola Balão Mágico, demonstrou, mediante declaração da diretora, Lenir Barbieri da Silva (Id 24878716 p. 1 de 5), vir lecionando, desde março de dois mil e dezesseis, em turma na qual matriculado aluno com deficiência, havendo portanto observado as exigências para o recebimento da gratificação da qual trata o inc. VI do art. 77, da Lei Complementar nº 108/2012.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019). Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual, ad litteram, não poderia o Judiciário ingressar no mérito administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo a lei orçamentária, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao implemento da gratificação ora em debate e à entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde maio de dois mil e dezesseis (requerimento administrativo – Id 24878717 p. 1 de 2), mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a teor do art. 12 da LJEFP e à contadoria para apuração do retroativo, sobre o qual, ainda, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA deverá ser intimado a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se requisição de pequeno valor.

Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expedição de alvará.

Não cumprida a ordem para implementação da vantagem, à contadoria para cálculo do novo crédito exequendo, dando-se ciência dele ao réu.

Deixando o Município de impugná-lo, ou sendo a controvérsia superada, expeça-se RPV, prosseguindo-se conforme a sistemática anterior.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005347-46.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSILAINE PASCHUINI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Apresentar Fichas Financeiras:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, apresentar as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2019, para que a contadoria judicial possa atualizar o crédito de acordo com os parâmetros da sentença.

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001143-56.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUDINEI MIRANDA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação/Alvará Judicial expedido:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 30805245), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005843-75.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880

EXECUTADO: GIVALDO PESSOA GOIS

Intimação/Alvará Judicial expedido:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 30817139), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000199-54.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HILDA VIEIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: Banco do Brasil S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação/Alvará Judicial expedido:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 30814615), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001105-15.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA

Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061

Intimação/Alvará Judicial expedido:

Fica a Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda (exequente nos autos 7002086-10.2017.8.22.0010), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 30812159), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento. Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005961-85.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Cálculo Judicial e Decisão/Despacho:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) procurador(a)(es), intimada, para no prazo de 30 dias, caso queira, manifestar-se acerca do cálculo realizado pela contadoria judicial (Id 30720264), bem como, acerca da(o) Decisão/Despacho retro (Id 29872698).

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005100-02.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIOVANNI BOCCACCIO ANACLETO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Intimação/Cálculo Judicial e Decisão/Despacho:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) procurador(a)(es), intimada, para no prazo de 30 dias, caso queira, manifestar-se acerca do cálculo realizado pela contadoria judicial (Id 30717777), bem como, acerca da(o) Decisão/Despacho retro (Id 30194552).

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005100-02.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIOVANNI BOCCACCIO ANACLETO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Intimação/Cálculo Judicial e Decisão/Despacho:

Fica a parte executada, por meio de seu(ua)(s) procurador(a)(es), intimada, para no prazo de 30 dias, caso queira, manifestar-se acerca do cálculo realizado pela contadoria judicial (Id 30717777), bem como, acerca da(o) Decisão/Despacho retro (Id 30194552).

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001233-69.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALINE CAROL LIBERALINO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Cálculo Judicial e Decisão/Despacho:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) procurador(a)(es), intimada, para no prazo de 30 dias, caso queira, manifestar-se acerca do cálculo realizado pela contadoria judicial (Id 30770104), bem como, acerca da(o) Decisão/Despacho retro (Id 30453346).

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005490-06.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCINETE HURTADO LOPES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Intimação/Cálculo Judicial e Decisão/Despacho:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) procurador(a)(es), intimada, para no prazo de 30 dias, caso queira, manifestar-se acerca do cálculo realizado pela contadoria judicial (Id 30765703), bem como, acerca da(o) Decisão/Despacho retro (Id 29306230).

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005148-58.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALICE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONES CLEI TEODORO LOPES - RO8502

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Cálculo Judicial e Decisão/Despacho:

Fica a parte executada, por meio de seu(ua)(s) procurador(a)(es), intimada, para no prazo de 30 dias, caso queira, manifestar-se acerca do cálculo realizado pela contadoria judicial (Id 30289681 e ss.), bem como, acerca da(o) Decisão/Despacho retro (Id 29306231).

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005962-70.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Cálculo Judicial e Decisão/Despacho:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) procurador(a)(es), intimada, para no prazo de 30 dias, caso queira, manifestar-se acerca do cálculo realizado pela contadoria judicial (Id 30689484), bem como, acerca da(o) Decisão/Despacho retro (Id 28443769).

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002982-87.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura
 Intimação/Cálculo Judicial e Despacho:
 Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) procurador(a)(es), intimada, para no prazo de 30 dias, caso queira, manifestar-se acerca do cálculo realizado pela contadoria judicial (Id 30282713), bem como, acerca da(o) Decisão/Despacho retro (Id 28708131).
 Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7008761-23.2016.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Intimação/Cálculo Judicial e Decisão:
 Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) procurador(a)(es), intimada, para no prazo de 30 dias, caso queira, manifestar-se acerca do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, bem como, acerca da Decisão retro (Id 30556677).
 Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7002392-42.2018.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
 EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA RODRIGUES
 Intimação/Diligências Renajud:
 Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado da(s) diligência(s) realizada(s) no sistema Renajud (Id 30465122 e ss.), requerendo o que entender de direito.
 Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7001341-59.2019.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PRUDENCIO & PRUDENCIO FARMACIA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
 EXECUTADO: A.S. SARTORO - ME
 Intimação/Diligência(s) Bacenjud:
 Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo da(s) diligência(s) realizada(s) no sistema Bacenjud (Id 30516044), requerendo o que entender de direito.
 Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7003180-90.2017.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
 EXECUTADO(A): SIMONE CLARA DE OLIVEIRA
 Intimação/Diligência(s) Bacenjud:
 Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado negativo da(s) diligência(s) realizada(s) no sistema Bacenjud (Id 30904250), requerendo o que entender de direito. Fica a parte exequente intimada também, para apresentar cálculo do débito devidamente atualizado, uma vez que o último cálculo foi realizado em 28/01/2019 (Id 24225088/24225090).
 Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7003887-58.2017.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
 EXECUTADO(A): SUELI MOREIRA DA SILVA CAITANA
 Intimação/Cálculo Judicial:
 Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do cálculo realizado pela Contadoria Judicial (Id 30901190), informando se vai requerer a alienação da motocicleta por iniciativa particular (art. 879, inc. I), pelo valor da avaliação, ou a adjudicação, também pelo valor estimado, nos termos do Despacho retro (Id 30706612).
 Rolim de Moura, 22 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 7003378-59.2019.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
 R\$ 13.915,99
 REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA CPF nº 761.401.647-53, LINHA KAPA 04 LOTE 174, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
 ADOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Deixou o(a) autor(a) de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$ 13.915,99. É dizer: JOSE PEREIRA DA SILVA não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
 Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser.
 Sobre o assunto, vejam-se ainda:
 Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo.

O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão.

(Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.8.22.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (Acórdão n.1056035, 20160110995184APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001342-44.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR R\$ 12.595,05

AUTOR: JOSE LOPES FREITAS CPF nº 191.624.726-15, ZONA RURAL LH 75, KM 13 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Não prospera a alegada incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.)

Quanto à alegação segundo a qual incompetente este Juizado ao deslinde do feito, não prospera, evidentemente, até porque e conforme entediamento da e. Turma Recursal daqui, in verbis, "a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis"; a propósito, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.8.22.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo

particular (por todos, veja-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2008 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (22/03/2019) JOSE LOPES FREITAS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 11 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJE 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003824-62.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Desempenho R\$ 7.544,86

AUTOR: NOEMY DOS SANTOS GABRY CPF nº 684.787.717-00, AV CUIABA 4927 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA NUNES GUIMARAES OAB nº RO4704, AV SÃO PAULO 5548 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES OAB nº RO1967, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

Dos cursos em relação aos quais NOEMY DOS SANTOS GABRY DE CARVALHO demonstrou haver participado (Id 29494859), tão só o da construção social do desenho e a arte na educação (25h), introdução à educação digital (60), libras (80h), educação especial e déficits de aprendizagem (120h), aconteceram posteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar nº 108/20121, cujo art. 81 determina o profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a conclusão de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

Assim, verifica-se que a autora faria jus a receber 9% (25 + 60 + 80 + 120 ÷ 60 × 2) do vencimento básico a título daquela benesse. Em termos diversos, inoportuna a pretensão de ver o réu condenado à entrega de mais 4%, pois que conforme ela própria esclarece na inicial já goza do percentual de 16% (dezesseis por cento) deferido (pag. 20) e implantado na origem do processo administrativo de n. 4369/2013.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001340-74.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - 10439 Serviço da TPU esta Indisponível, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 14.941,71

AUTOR: HILARIO LAMBRECHT CPF nº 313.043.462-34, LINHA 60 KM 39 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CÉRON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Deixou o(a) autor(a) de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$ 14.941,71. É dizer: HILARIO LAMBRECHT não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.

Sobre o assunto, vejamos-se ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo.

O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão.

(Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO.

(...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...).

(Acórdão n.1056035, 20160110995184APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003665-22.2019.8.22.0010

436 Serviço da tpu esta Indisponível - Compra e Venda, Indenização por Dano Material

R\$ 22.241,77

REQUERENTE: JOAO EDGARD MARCONDES CALDAS CPF nº 409.228.472-15, AV. BELÉM 5698 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659, AV. JOÃO PESSOA 4740 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: IRENE FERREIRA JORDAO CPF nº 242.427.992-68, RUA RIO VERDE 4893 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Na hipótese dos autos, o contrato sub judice (Id 29264862 p. 4 de 9) foi estabelecido em 16 de junho de 2011, quando em vigor a Lei Complementar 63/20091, cujo inc. II do art. 14 já determinava que os lotes obedecerão às dimensões de 10 metros de frente; 12 metros de esquina e área mínima de 200 mts2, salvo quando localizados na ZC e EI, casos em que deverão ser observados os parâmetros urbanísticos elencados nos artigos específicos.

Assim, inoportuno o argumento segundo a qual, tendo em vista o art. 441, do Código Civil, João Edgar faria jus à redibição do negócio, uma vez que somente teve conhecimento do vício no imóvel2 recentemente.

Quanto aos R\$ 2.422,00, todavia, a própria Irene reconheceu que no caso da impossibilidade de escriturar o imóvel seria lhe devolvido o valor recebido a título de pagamento dos serviços de escritura pública.

Nada obstante e por meio do recibos e notas promissórias anexos ao Id 29264864, JOÃO EDGAR comprovou o gasto daquele valor, de modo que, a teor do art. 389, do codex acima, deve ser reembolsado.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar IRENE FERREIRA JORDÃO ao pagamento de R\$ R\$ 2.422,00, além de correção monetária desde a propositura deste juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Ultrapassado referido marco, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG)ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial³, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens⁴, etc.

Serve esta de carta, mandado, ofício e outros.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2 No caso em tela o desmembramento e escrituração do imóvel é impossível, pois possui 140 m², quando a legislação municipal somente permite o desmembramento de imóveis acima de 150 m². Trecho da inicial.

3 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.

4 Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003678-21.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 15.000,00

AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA CPF nº 016.656.712-46, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CNPJ nº 61.074.175/0001-38, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, ANDAR 21 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3264 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CASSIANO PIRES VILAS BOAS OAB nº MG154853, CAMILO ANTONIO DE AMORIM 174, APARTAMENTO 201

CENTRO - 36830-000 - ESPERA FELIZ - MINAS GERAIS, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, - 52030-190 - RECIFE - PERNAMBUCO

S E N T E N Ç A

As questões de ordem processual se confundem com as de mérito, de modo que serão resolvidas ao longo desse capítulo da sentença. Pois bem.

Restou incontroversa a alegação segundo a qual o conserto do veículo segurado, o TOYOTA/COROLLA, placas NED 7009, perdurou por mais de cem dias.

Noutro giro, a ré simplesmente deixou de comprovar que o atraso ocorrera em virtude de falta de peças:

[...] a realidade é que os veículos atualmente são comercializados e no momento de uma reposição, com o objetivo de baratear os custos, os fabricantes só disponibilizam as peças de reposição quando demandas, gerando um efeito em cascata de prejuízos, que começa no próprio cliente e gera reflexos nas seguradoras, como no presente caso. Trecho da contestação.

Sobre o tema, o art. 33 da Circular Susep nº 256/20041 estabelece prazo de até trinta dias para liquidação dos sinistros, isto é, o procedimento mediante o qual são pagas as indenizações (em dinheiro, reposição ou reparo da coisa – art. 34).

Assim, não haveria como deixar de admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o serviço prestado pela Mapfre e o dano psicológico que Rodrigo Ferreira sustenta que sofreu, até porque, nesse ponto, os tribunais pátrios vêm decidindo que demora incomum na reparação de automóvel sinistrado exige mesmo compensação monetária a título de dano moral. (por todos, veja-se REsp 1604052/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A ao pagamento de R\$ 10.000,00, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença. Ultrapassado referido marco, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG)ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial², restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens³, etc.

Serve esta de carta, mandado, ofício e outros.

Rolim de Moura, sábado, 21 de setembro de 2019 às 18:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre a estruturação mínima das Condições Contratuais e das Notas Técnicas Atuariais dos Contratos de Seguros de Danos e dá outras providências.

2 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.

3 Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006811-42.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: OSMAR OLIVEIRA ALEXANDRE

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (4)

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo n.: 7005361-64.2017.8.22.0010 Classe: Monitoria Valor da
ação: R\$ 1.755,06 Parte autora: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL
LTDA - ME CNPJ nº 84.741.495/0001-08 Advogado: Magda Nascimento
de Alcântara Benites Dias OAB nº RO8572 Parte requerida: ALECI R
VIEIRA - ME CNPJ nº 01.780.382/0001-86 Advogado:

1. Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a
quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio
do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome do
deMANDADO.

Com a vinda dos relatórios, determino à assessoria que promova a
juntada.

Foi realizada consulta ao Renajud, conforme anexos adiante.

Somente então, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias,
requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito,
observando o resultado da consulta efetivada.

2. O autor pede que o requerido seja intimado para indicar quais são e
onde se encontram seus bens sujeitos à execução, sob pena de que seja
considerado ato atentatório à justiça.

O pedido autoral merece acolhimento. Vejamos a disciplina do Código de
Processo Civil:

“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta
comissiva ou omissiva do executado que: [...] III – dificulta ou embaraça
a realização da penhora [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são
e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem
exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de
ônus.”

Na recalcitrância do executado em dificultar a penhora ou em fornecer
as informações acima “o juiz fixará multa em montante não superior a
vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será
revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do
processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou
material”, conforme parágrafo único do DISPOSITIVO.

Desse modo, determino a expedição de MANDADO de penhora,
avaliação e intimação, oportunizando ao requerido informar, em
cinco dias, a exata localização de seus bens penhoráveis. Deixando
de fazê-lo injustificadamente, sua conduta será enquadrada nos
inc. III e/ou V do art. 774 do CPC com a consequente fixação de
multa de 20% sobre o valor da causa.

3. Servirá esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de
penhora, avaliação e intimação do executado.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7009413-40.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SICREDI UNIVALES MT

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

Requerido: NELCIANE XAVIER GARCIA DE JESUS

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7007314-63.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: P. H. S. D. C. e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Requerido: WILSON DA CRUZ

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID31042346).

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo n.: 7000886-31.2018.8.22.0010 Classe:
Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.748,48 Exequente:
AUTOR: ZILDA MELGES CAMPOS Advogado: ADVOGADO
DO AUTOR: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428
Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA
FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ZILDA MELGES CAMPOS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da Previdência Social (art. 11, inciso I da Lei 8.213/91).

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 16352418).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 16352562

À causa foi atribuído o valor de R\$ 3.748,48.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 16377561).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 16859297), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Réplica foi acostada ao ID 17545122.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a produção de prova pericial (ID 17715797).

Adveio laudo médico pericial (ID 19519208).

Intimados sobre o laudo pericial, a autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre (ID 20248009). O réu, por sua vez, nada impugnou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 19519208, afirma que a requerente possui incapacidade total e indefinida no tempo por apresentar quadro clínico de TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR E INSTABILIDADE EMOCIONAL (CID 19519208), enfermidades que lhe causam sintomas/sequelas de instabilidade de humor, depressão emocional e manias.

O médico perito considerou a autora insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência. Enfatizou que o acompanhamento psiquiátrico ocorre desde 2015 sem melhoras.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pela requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico da requerente é de caráter indefinido no tempo, sem possibilidade de recuperação/reabilitação (ID 25307011, p. 3 – vide quesitos 6 e 7). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 42 anos de idade, baixa instrução e portadora de doença psíquica há mais de quatro anos).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS

PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...) A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente

ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de ZILDA MELGES CAMPOS e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (outubro/2017 – ID 16352418). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (julho/2018 – ID 19519208).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da autora sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representada por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

ZILDA MELGES CAMPOS

Benefício concedido:

Aposentadoria por Invalidez

Número do benefício:

6129753709

Número do CPF:

959.627.192-04

Nome da mãe:

Juventina Melges Campos

Número do PIS/PASEP:

12876539650

Endereço do segurado:

Linha 184, s/n, Lado Sul, Km 3, Zona Rural, Rolim de Moura/RO.

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

Outubro/2017

Data do início do pagamento administrativo:

-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0004426-17.2015.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MANOEL ROSA

Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB/RO 1404)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828)

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada da expedição de CARTA DE ANUÊNCIA, para fins de baixa no Cartório de Protestos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006178-94.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00

Exequente: AUTOR: GILDA DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO

DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Executado:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA

SENTENÇA

GILDA DE OLIVEIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recebimento do benefício intitulado aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, ser segurada obrigatória da Previdência Social (art. 11, inciso I da Lei 8.213/91).

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a autora estava apta para a reabilitação profissional, o que não é verdadeiro (ID 22206623).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 22206623

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 22215222).

Por não ter o INSS escritório de representação nesta comarca, nem comparecer aos atos aqui praticados, não foi designada audiência de conciliação/mediação.

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 25276113). O réu foi citado e apresentou contestação (ID 25691541), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Réplica foi acostada ao ID 25995772.

Intimados sobre o laudo pericial, a autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre (ID 25489825). Já o INSS, nada impugnou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 25276113, afirma que a requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar quadro clínico de SEQUELA DE POLIOMIELITE, LOMBOCIATALGIA, TRANSTORNO DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS, CERVICALGIA, ESPONDILOARTROSE, ESCOLIOSE ACENTUADA, DESIGUALDADE DE CUMPRIMENTO DOS MEMBROS INFERIORES, DEPRESSÃO E ANSIEDADE (CID B91, M54.4, M51.1, M54.2, M48.8, M21.7, M41.5, F33 e F41.1), enfermidades que lhe causam sintomas/sequelas de dores na coluna e pescoço, irradiando para membros, claudicação ao deambular, pior aos esforços.

O médico perito considerou a autora incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência. Enfatizou “Periciada incapaz para qualquer atividade braçal, com escolaridade baixa e quadro depressivo com restrição social”.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pela requerente, de forma permanente, abrindo espaço para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 44 anos de idade e baixa instrução).

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada

total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.
ISSO POSTO, acolho a pretensão de GILDA DE OLIVEIRA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício aposentadoria por invalidez em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício será devido a contar da data da cessação administrativa.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da autora sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representada por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

GILDA DE OLIVEIRA

Benefício concedido:

Aposentadoria por Invalidez

Número do benefício:

5299498710

Número do CPF:

779.964.881-34

Nome da mãe:

Josefa Pratina de Oliveira

Número do PIS/PASEP:

11732266047

Endereço do segurado:

Av. Uirapuru, n. 6252, bairro Centro, Rolim de Moura/RO.

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

-Data do início do pagamento administrativo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007428-65.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$ 7.022,61 Parte autora: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CNPJ nº 04.394.839/0001-02 Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56 Advogado: Recebo a emenda à inicial.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação/mediação, uma vez que a parte autora manifestou desinteresse na realização do ato.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Sirva-se esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001047-07.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 998,00 Parte autora: MARIA EUNICE DA SILVA CPF nº 257.990.102-72 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

1) Recebo a emenda à inicial.

2) A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque a priori não restou demonstrado o perigo da demora, haja vista que a morte de seu companheiro ocorreu há mais de cinco anos e somente agora a autora promoveu o pedido do benefício na via judicial.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

4) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

5) Cite-se o INSS.

6) Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005980-57.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ALCIDENIR TOMASI

Advogado: DILMA DE MELO GODINHO (OAB/RO 6059)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 30797885).

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7007166-18.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE LUIZ DA ROCHA

Advogado: GIOVANNA DE MORAES (OAB/RO 6399), FABIANA CRISTINA CIZMOSKI (OAB/RO 6404), MATHEUS DUQUES DA SILVA (OAB/RO 6318)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003075-45.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUCINEIA DE SOUZA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/SP 126707)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003336-10.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/SP 126707)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003594-20.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Requerido: LUZIA FERNANDES BASTIDA DE ANDRADE e outros Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência parcial do oficial de justiça ID (30950275).

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002825-12.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROZINEIDE MENEZES SOBRINHO SILVA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/SP 126707)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000776-95.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARCIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO (OAB/RO 6119),
MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB/RO 1615)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
e outros

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003426-18.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CELMIRO FERNANDES SUBTIL

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/SP 126707)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7007481-46.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROSIMEIRE DE CASTRO AMARAL SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo legal, se manifestar acerca do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, e ainda no mesmo prazo efetuar o pagamento das custas da perícia realizada.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001865-56.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ADELSON BELARMINO DOS REIS

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/SP 126707)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003555-23.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: FILOMENA MARIA DA FONSECA

Advogado JOSE LUIZ TORELLI GABALDI (OAB/RO 2543)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002715-13.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SEBASTIAO GERALDO DA SILVA

Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO (OAB/RO 1042)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001307-21.2018.8.22.0010

Classe/Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: LEANDRO PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Requerido: LUIZ ADEMIR SCHOCK e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica o impetrante, Leandro Pereira, intimado mediante seu patrono para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 101,57 (cento e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme calculo judicial de (ID 31058563), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003046-29.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE ROBERTO REIS CARVALHO

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA (OAB/RO 4355)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a

manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006707-16.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SILVANA LUCIA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004956-28.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: NADIR CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/SP 126707)

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 23 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0004100-62.2012.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA (OAB/RO 1096)

Requerido: NAYKEEL FELIPPE DE MOURA SOUZA e outros (2)

Advogado: POLYANA RODRIGUES SENNA (OAB/RO 7428), DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR (OAB/RO 3214)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004051-50.2014.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aparecida Stefane Bastida

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)

Executado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)

DESPACHO:

Retornando os autos do Tribunal, nada mais foi postulado, mesmo intimados. Pretensão satisfeita. Ao arquivo, de imediato. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003790-56.2012.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: Luiz Fernando de Oliveira Otto

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

DECISÃO:

Tudo que foi tentou restou negativo. BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s e outros negativos. Não há se falar em nova tentativa de venda do bem, pois o leilão recentemente designado restou negativo, por falta de licitantes (fl. 170-v). DIGA o Exequente se tem interesse em adjudicar o bem. Havendo pedido de adjudicação do bem, o exequente deverá apresentar: - Valor atualizado da dívida e - Valor dos honorários - 10% (dez%). Após, conclusos. Intime-se, na pessoa do Procurador (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001464-57.2019.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EMBARGADO: C. R. GARCIA CONDUTORES - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: EDILSON STUTZ - RO309-B

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EMBARGANTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003209-09.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CIRSO ZACARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

RÉU: JANILDO DA SILVA FELISBERTO

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID 29897649, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004936-03.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONIRDES ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

RÉU: IRACY BONETTI DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERIDO intimado, por meio de sua procuradora, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003209-09.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CIRSO ZACARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

RÉU: JANILDO DA SILVA FELISBERTO

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID 29897649, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002235-35.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: U. (. N.

Advogado(a):

Requerido/Executado: ATIMO SOFTWARE LTDA - EPP

Advogado(a):

NÃO havendo manifestação do Exequente, nem indicação de outros bens penhoráveis DEVOLVA-SE, com nossos cumprimentos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 20 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000075-37.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL ROSA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: DELSUITA ALVES DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002263-03.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI BATISTA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

RÉU: SEBASTIÃO MARIA DE OLIVEIRA

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id:30981735, devendo cumprir as determinações ali contidas. AUDIÊNCIA de conciliação e/ou mediação para o dia 04/11/2019 (segunda-feira), às 09h30min., a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM desta comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006557-35.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORGARINA ROSA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), a manifestar-se da proposta de acordo, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001253-21.2019.8.22.0010

Requerente: LUZIANE APARECIDA DE LIMA

Advogado(a): ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 29385746), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que LUZIANE recebeu benefício até 7/8/2019, quando foi cessado (id. 25462175).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua atividade laborativa (quesito 4, laudo de id. 29385746).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00. Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício n. 527.145.574-9, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001845-36.2017.8.22.0010

Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: ROSILENE EDNA NEGRI OLENCHI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

RÉU: RICARDO GOMES DA SILVA e outros (3)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001468-31.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. C. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511

EXECUTADO: RAINEI ROGER PEREIRA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039, LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 31061591.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006919-37.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NICOLAU JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pelo INSS, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006788-62.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZIANA PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pelo INSS, sob pena de preclusão.

COMARCA DE VILHENA**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

CENTRAL DE ATENDIMENTO DE VILHENA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO: Edeonilson Souza
Moraes - CADASTRO 204388-2

Proc: 2000363-29.2017.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Leandro Rui Ferreira de Andrade(Autor do fato)

Advogado(s): Roberto Carlos Mailho(OAB 3047 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Leandro Rui Ferreira de Andrade(Autor do fato)

Advogado(s): Roberto Carlos Mailho(OAB 3047 RO)

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

“SENTENÇA

Juizado Especial Criminal

Autos n. 2000363-29.2017.8.22.0014

Vistos etc.

LEANDRO RUI FERREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, por denúncia oferecida em 18 de setembro de 2017, foi dado incurso nas penas do art. 309 da Lei nº 9.503/97 (CTB), porquanto no dia 01 de abril de 2017, às 00:13, teria conduzido veículo automotor sem possuir carteira nacional de habilitação, gerando perigo de dano.

Oferecidos os benefícios previstos na Lei nº. 9.099/95, não foram aceitos pelo acusado.

Durante a fase instrutória, foi apresentada defesa preliminar, recebida a denúncia, ouvidas 04 testemunhas, bem como realizado o interrogatório do réu.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela improcedência da inicial acusatória, pugnando pela absolvição do réu. A defesa, seguindo os moldes do Ministério Público, também requereu a absolvição.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 81, §3º, da LJECC.

DECIDO.

Tratam os autos de procedimento instaurado visando a apuração do cometimento do delito de falta de habilitação, previsto no art. 309 do CTB, que possui a seguinte disposição:

Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas detenção, de 06 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa.

No decorrer da instrução processual, não restou devidamente evidenciado o fato de o denunciado estar no momento dos fatos conduzindo ou, apenas empurrando, o veículo automotor.

As testemunhas policiais que atenderam a ocorrência policial, afirmaram a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Informaram que avistaram o denunciado montado na motocicleta. Afirmaram, ainda, que no momento da abordagem o acusado fugiu deixando a motocicleta, sendo que foi constatado que o denunciado não possuía carteira nacional de habilitação.

Em seu interrogatório, o denunciado negou que estava conduzindo a motocicleta, alegando que a mesma encontrava-se com problemas mecânicos e por isso estava apenas a empurrando. Informou que fugiu da abordagem por medo de perder mais um processo de habilitação.

O irmão do acusado, em seu depoimento, também negou que estavam conduzindo a motocicleta, mantendo a mesma alegação de problemas mecânicos.

Pois bem.

Não restou claro se o acusado estava ou não conduzindo de fato o veículo automotor no momento dos fatos. Bem como, conforme

alegado pelo próprio Ministério Público, através dos depoimentos policiais, não dá pra se extrair com juízo de certeza se a conduta do denunciado colocou em risco a integridade física de terceiros.

Ocorre que, para a tipificação do delito em comento, o perigo de dano deve ser devidamente demonstrado no caso concreto.

Se há ausência de perigo real, então retira-se a elementar do tipo, deixando de configurar o crime e passando ser o fato uma mera infração administrativa.

Assim sendo, considerando que não restou comprovado que o denunciado tenha praticado conduta capaz de gerar efetivo perigo de dano, a dúvida não pode ser aplicada em desfavor do réu, ao contrário, uma vez caracterizada, a situação tende a ser favorável a este.

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público para ABSOLVER o acusado LEANDRO RUI FERREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, II do CPP, das imputações contidas na inicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa e o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 11 de setembro de 2019.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito”

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005109-78.2019.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: ALINY PRISCILA DE SOUZA ARAUJO 02104249236

CNPJ nº 28.488.556/0001-98, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO

GOMES 1950 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN

OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPLAN OAB nº

RO10390

EXECUTADO: JESSICA SIDINEY LOPES CPF nº 027.789.182-56

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 31056320 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Homologo desistência do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005116-70.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAFAEL JUNIOR DA SILVA BORGES, RUA JOSÉ DE

ANCHIETA 233 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN OAB nº RO10390

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14208 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 31056329 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução. Ocorrido o depósito de valores, comprove a parte nos autos.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com a comprovação do pagamento voltem os autos conclusos.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003075-33.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDNEIDE SOARES MOREIRA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1612 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, EUCATUR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a tempestividade do recurso interposto pela reclamante, devendo tal conduta ser adotada em casos assemelhados.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007787-03.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENATO FABENI, RUA ALVORADA 4481, CEL. 69-99956-6601 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-616 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ARILDO LEONEL DOS SANTOS, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6842, TEL. 69-98478-3009 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA

BAIOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3666, SALA 03 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

RUBENS NUNES DE SOUZA, AVENIDA CURITIBA 3709, BORRACHARIA DO YURI JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

NELSON AUGUSTO DE MOURA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19808, TRABALHA NO WS VEÍCULOS CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado no DESPACHO (id. 25947193).

Devolvo os autos à Central de Processamento Eletrônico.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004569-30.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ISMAEL RUFINO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade do reclamante, a qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção.

Em sua defesa a reclamada alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.

Pois bem. A despeito de entendimento anterior, onde reconhecia a incompetência do juízo para julgar a causa, face necessidade de realização de perícia técnica, registro a mudança de entendimento. Da Preliminar de Prescrição.

Rejeito a preliminar nos termos da jurisprudência que junto:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/

SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

Da Preliminar de incompetência.

Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/Subestação não exigem a realização de perícia complexa.

Assim, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Passo a analisar o MÉRITO.

A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

A pretensão da parte reclamante consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Compulsando os autos, verifico que a parte reclamante deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico, não havendo a nota fiscal ou mesmo comparativos dos valores investidos à época.

Ressalto, que o projeto constante nos autos não possui assinatura com a aprovação junto a concessionária de energia, demonstrando a sua anuência a construção.

Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.8.22.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019 Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o reclamante e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”.

Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor

dispendido. Consigno que a ART emitida, projeto sem aprovação da concessionária de energia, orçamentos emitidos quando da propositura da ação, não se prestam a este fim, sendo que as notas fiscais dos valores efetivamente dispendidos deveriam ser apresentadas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que ISMAEL RUFINO DA CRUZ move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000716-52.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RUBENS DE PAULA CASTANHO, AV. LIBERDADE 2800 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501 JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 27515848), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Archive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003080-89.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JULIANE SCHNEIDER BORBA CRESPIM, DISTRITO BOA ESPERANÇA s/n, AV TANCREDO NEVES ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE BACK OAB nº RO7547

EXECUTADO: J G WAHLBRINK EIRELI - ME, RUA NELSON TREMEIA 232 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Conforme solicitação pessoal, devolvo os autos para Central de Processamento Eletrônico.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008355-53.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIANA CARVALHO FERREIRA, AVENIDA OITO MIL QUINHENTOS E DOZE 561 ASSOSETE - 76986-378 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680, JIMMY PIERRY GARATE OAB nº RO8389

REQUERIDOS: CLAUDIA MARIA SOARES, AVENIDA CURITIBA 3755, BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS S-13 - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA

MURILO AUGUSTO DE SOUZA, RUA FREI SALVADOR 58 CRISTO REI - 78118-048 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MURILO AUGUSTO DE SOUZA OAB nº MT18904, CLAUDIA MARIA SOARES OAB nº RO4527**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

Tratam os autos de ação de reparação de danos onde a reclamante alega ter contratado os reclamados para patrocinar sua defesa em processo ajuizado em face de empresa aérea.

Afirma não terem eles sido diligentes, o que motivou a improcedência do pedido naqueles autos, motivo pelo qual requer indenização por dano moral e material.

Pois bem.

Os autos demonstram que a reclamante contratou os serviços dos reclamados, outorgando-lhes procuração.

A ação para a qual os reclamados foram contratados tratava-se de ação de ressarcimento de valores c/c indenização por dano moral, sendo que este último fica a cargo do magistrado que analisa os autos para arbitrar ou não verba indenitária. É dos autos que aquela ação acabou sendo julgada improcedente não tendo sido objeto de recurso.

Em virtude do trânsito em julgado da sentença de improcedência naqueles autos, a reclamante declara que não dispendeu pagamento algum, tanto o é que ela mesmo afirmou em juízo "que apenas deixou de ganhar, uma vez que não foi condenada em sucumbência".

É dos autos, ainda, que o reclamado Murilo enviou e-mail no endereço eletrônico que dispunha, em nome da reclamante, e-mail esse que fora utilizado para o pleito de remessa de documentos. Nem se diga quanto ao fato de reclamado Murilo e a reclamante serem parentes, o que por certo dispensou maiores formalidades. Evidente, portanto, a meu sentir, que a reclamante tomou amplo conhecimento dos fatos, não se manifestando por razões que não afloram nos autos, sendo certo que a ação foi proposta, teve regular tramitação, até a prolação da sentença.

Instada a se manifestar acerca da necessidade e possibilidade de apresentar os extratos solicitados não o fez, simplesmente permaneceu inerte. E a prova produzida indica, sem estreme de dúvidas, que a reclamante foi cientificada devidamente do julgado. Registro, novamente que o fato de se tratar de pessoas aparentadas, indica intimidade que dispensa formalidades.

Nesse sentido:

MANDATO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - Ação fundada na perda de chance, relacionada a uma ação de revisão contratual envolvendo financiamento de veículo - Ação de revisão proposta, mas julgada improcedente - Ação de indenização também julgada improcedente - Alegação de perda de uma chance, pois proferida a sentença, o apelante não teria sido cientificado de tal fato, e o e-mail encaminhado não chegou ao seu conhecimento

- Alegação, ainda, de que ao caso deveria ter a inversão do ônus da prova - Alegações que não convencem, pois a atividade era de meio, e não de fim, e há nos autos prova de que os apelados teriam tentado contato com o apelante, através de e-mails e por telefones celulares, não tendo havido qualquer resposta - Apelante que não gozava da assistência judiciária, e havia necessidade de se posicionar, a respeito de eventual recurso - Impossibilidade de inversão do ônus da prova, pois a relação aqui discutida não é de consumo, mas sim civil, de mandato - Ausência, portanto, de fato que alicerçasse o reconhecimento da perda da chance - Majoração dos honorários sucumbenciais que se faz necessária, ante a nova legislação - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001714-71.2016.8.26.0695; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2018; Data de Registro: 26/02/2018) E aqui não era o caso de se determinar a inversão do ônus da prova, porquanto a relação aqui discutida não é de consumo, mas civil, de representação, de mandato.

A prova produzida me convence de que a reclamante não tinha ciência dos fatos, ou seja, que não tinha conhecimento de que o seu pleito indenizatório fora desacolhido.

A reclamante não efetuou pagamentos em favor dos reclamados, nem mesmo de custas processuais, pelo que os reclamados não estavam obrigados a manobrar recursos a suas expensas, sendo certo que a procedência do pedido inicial é medida que foge ao direito por onerá-los demasiadamente, eis que nenhuma contraprestação houve por parte da reclamante, não havendo como se reconhecer a perda uma chance.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que JULIANA CARVALHO FERREIRA ajuizou em face de CLAUDIA MARIA SOARES e de MURILO AUGUSTO DE SOUZA, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 20 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006287-62.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JURACI DE PAULA SANTINI, RUA ALVORADA 4467 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por JURACI DE PAULA SANTINI contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora encontra-se acometida de alguns problemas de saúde e, de acordo com o médico que lhe acompanha, necessita ser submetida a exames médicos, conforme documentos anexados com a inicial. Afirma, ainda, que em que pese ter apresentado solicitação perante a secretaria responsável, não teve seu pleito atendido. Diante de tais circunstâncias, bem como por não possuir condições de arcar com o procedimento na rede privada, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja presente o requisito do perigo da demora.

Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade do exame médico. No entanto, o mesmo não pode ser afirmado acerca do perigo da demora que justifica a concessão da medida conforme requerida.

Vale ressaltar que não se questiona a importância do pedido, principalmente por versar sobre bem jurídico fundamental. Porém, pelo menos em sede de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidades na ordem da fila de espera, ou mesmo elementos documentados por profissional competente que justifiquem, de imediato, a determinação de medida liminar que implique a inobservância da ordem administrativamente organizada.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria:

TJMG-0426748) SUS. NECESSIDADE DE CIRURGIA. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. Se é necessária a cirurgia de paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, o Município e o Estado devem custear seus gastos, tendo em vista o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido, admitindo-se a concessão de liminar em ação civil pública. Contudo, para concessão da liminar é imprescindível a presente do periculum in mora e fumus boni iuris. Não se discute o dever da Administração de prestar assistência médica aos cidadãos, em vista da proteção constitucional do direito à saúde. Havendo fila de espera para o atendimento pleiteado, há que respeitá-la em razão do atendimento igualitário que rege o Sistema Único de Saúde - SUS e o princípio da igualdade, insculpido na Constituição da República. A fila só pode ser desrespeitada mediante instrumentos de prova inequívoca que demonstre a necessidade e a urgência da cirurgia. (Agravado de Instrumento nº 0031885-44.2013.8.13.0000 (10338120106335001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta. j. 09.04.2013, DJ 12.04.2013).

Diante destes argumentos e tomando por parâmetro apenas os documentos acostados aos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, o que não impede que a parte reclamante apresente documento médico legível indicando as razões que justificam a emergência do pedido para reapreciação do pedido liminar.

Cite-se e intime-se, cancelando eventual audiência designada pelo sistema.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 20 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005726-43.2016.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CECILIA PETTER GOLDSCHMIDT, AVENIDA LIBERDADE 2116 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da divergência entre exequente e executado quanto ao valor real devido, determino remessa dos autos a contadoria judicial para que seja apurado qual o valor correto devido pelo executado

Visando esclarecer eventuais dúvidas da contadoria quanto aos índices a serem utilizados na realização dos cálculos, esclareço que devem ser aqueles já definidos pelo no RE 870947 – STJ, ou seja, corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 20 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003210-45.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SUELY CARVALHO DA COSTA, RUA VINTE E QUATRO 3308 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-802 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por SUELY CARVALHO DA COSTA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora necessita realizar PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, com urgência, bem ainda como o transporte até o local do procedimento. Ocorre que, apesar de apresentado requerimento, não teve seu pleito atendido e, como não possui condições de arcar com os custos do procedimento perante a rede privada de saúde, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja presente o requisito do perigo da demora.

Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade do procedimento cirúrgico.

No entanto, o mesmo não pode ser afirmado acerca do perigo da demora que justifica a concessão da medida conforme requerida, uma vez que não há documento médico justificando as razões da intervenção com urgência.

O documento médico apresentado pela parte autora, apesar de constar marcação de urgência, não apresentou a justificativa necessária da emergência, para que a medida seja deferida e priorizado o atendimento em detrimento da fila de espera.

Vale ressaltar que não se questiona a importância do pedido, principalmente por versar sobre bem jurídico fundamental. Porém, pelo menos em sede de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidades na ordem da fila de espera, ou mesmo elementos documentados por profissional competente que justifiquem, de imediato, a determinação de medida liminar que implique a inobservância da ordem administrativamente organizada.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria:

TJMG-0426748) SUS. NECESSIDADE DE CIRURGIA. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. Se é necessária a cirurgia de paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, o Município e o Estado devem custear seus gastos, tendo em vista o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido,

admitindo-se a concessão de liminar em ação civil pública. Contudo, para concessão da liminar é imprescindível a presente do periculum in mora e fumus boni iuris. Não se discute o dever da Administração de prestar assistência médica aos cidadãos, em vista da proteção constitucional do direito à saúde. Havendo fila de espera para o atendimento pleiteado, há que respeitá-la em razão do atendimento igualitário que rege o Sistema Único de Saúde - SUS e o princípio da igualdade, insculpido na Constituição da República. A fila só pode ser desrespeitada mediante instrumentos de prova inequívoca que demonstre a necessidade e a urgência da cirurgia. (Agravado de Instrumento nº 0031885-44.2013.8.13.0000 (10338120106335001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta. j. 09.04.2013, DJ 12.04.2013).

Diante destes argumentos e tomando por parâmetro apenas os documentos acostados aos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, o que não impede que a parte reclamante apresente documento médico legível indicando as razões que justificam a emergência do pedido para reapreciação do pedido liminar.

Cite-se e intime-se, cancelando eventual audiência designada pelo sistema.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 20 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, (69) 33212340

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Processo nº: 7001348-78.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: DJALMA NERIS DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Vilhena, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003971-76.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO SILVA PINTO DE MORAIS, RUA JAMARI 914 SANTO ANTÔNIO - 76980-364 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por JOÃO SILVA PINTO DE MORAIS contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora foi diagnosticada com enfermidade e, de acordo com o médico que lhe acompanha, necessita ser

submetida a exame médico, conforme documentos anexados com a inicial. Afirma, ainda, que em que pese ter apresentado solicitação perante a secretaria responsável, não teve seu pleito atendido. Diante de tais circunstâncias, bem como por não possuir condições de arcar com o procedimento na rede privada, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja presente o requisito do perigo da demora.

Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade do exame médico. No entanto, o mesmo não pode ser afirmado acerca do perigo da demora que justifica a concessão da medida conforme requerida.

Vale ressaltar que não se questiona a importância do pedido, principalmente por versar sobre bem jurídico fundamental. Porém, pelo menos em sede de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidades na ordem da fila de espera, ou mesmo elementos documentados por profissional competente que justifiquem, de imediato, a determinação de medida liminar que implique a inobservância da ordem administrativamente organizada.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria:

TJMG-0426748) SUS. NECESSIDADE DE CIRURGIA. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. Se é necessária a cirurgia de paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, o Município e o Estado devem custear seus gastos, tendo em vista o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido, admitindo-se a concessão de liminar em ação civil pública. Contudo, para concessão da liminar é imprescindível a presente do periculum in mora e fumus boni iuris. Não se discute o dever da Administração de prestar assistência médica aos cidadãos, em vista da proteção constitucional do direito à saúde. Havendo fila de espera para o atendimento pleiteado, há que respeitá-la em razão do atendimento igualitário que rege o Sistema Único de Saúde - SUS e o princípio da igualdade, insculpido na Constituição da República. A fila só pode ser desrespeitada mediante instrumentos de prova inequívoca que demonstre a necessidade e a urgência da cirurgia. (Agravado de Instrumento nº 0031885-44.2013.8.13.0000 (10338120106335001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta. j. 09.04.2013, DJ 12.04.2013).

Diante destes argumentos e tomando por parâmetro apenas os documentos acostados aos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, o que não impede que a parte reclamante apresente documento médico legível indicando as razões que justificam a urgência do pedido para reapreciação do pedido liminar.

Cite-se e intime-se, cancelando eventual audiência designada pelo sistema.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 20 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006285-92.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE SIKORSKI, RUA OITO MIL DUZENTOS E CATORZE 5239 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por JOSÉ SIKORSKI em face do ESTADO DE RONDÔNIA pugnando pelo fornecimento de exames.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Todavia, apesar de haver pedido administrativo quanto a todos os exames solicitados na inicial, não verifico que a parte autora tenha juntado aos autos o pedido/laudo referente ao exame solicitado de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA TORÁCICA.

Portanto, INTIME-SE A PARTE AUTORA a anexar os documentos acima referidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 20 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7000828-21.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: DIRCEU NICOLÓDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008448-79.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: GERSON MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO3964

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar se houve o pagamento da RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002634-52.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDELSON ANESIO DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE ALENCAR N. 106, Ap.03 CENTRO (S-01) - 76980-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 179 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena 20 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005081-47.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORMA TECLANIA SARAIVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Intimar a parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Vilhena/RO, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006285-92.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE SIKORSKI, RUA OITO MIL DUZENTOS E CATORZE 5239 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por JOSÉ SIKORSKI em face do ESTADO DE RONDÔNIA pugnando pelo fornecimento de exames.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Todavia, apesar de haver pedido administrativo quanto a todos os exames solicitados na inicial, não verifico que a parte autora tenha juntado aos autos o pedido/laudo referente ao exame solicitado de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA TORÁCICA.

Portanto, INTIME-SE A PARTE AUTORA a anexar os documentos acima referidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 20 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004940-28.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONES BUENO XAVIER, AVENIDA BELO HORIZONTE 3615 SÃO JOSÉ - 76980-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES OAB nº RO10286, MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

LEONES BUENO XAVIER LEONES BUENO XAVIER ajuíza AÇÃO DECLARATÓRIA cc COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL NOTURNO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando que é servidora do Estado no cargo de agente de segurança socioeducador, tendo sido investido no cargo em 10/11/2009. Afirmar trabalhar em escala de plantão em horário compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte, possuindo direito a recebimento de adicional noturno em 20% sobre o salário base da categoria.

Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença de R\$18.552,05 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), respeitando o prazo quinquenal. Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno conforme cálculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria.

O Estado em sua defesa alega ausência de interesse de agir do reclamante já que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais. Requer a improcedência do pedido inicial.

O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.

E o relatório, dispensado o mais.

Decido.

Pretende a reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

Aliás, em recente pronunciamento do Min. GILMAR MENDES (AI n.730336 DF – j. em 22/01/2013, p. DJe-024 05/02/2013), confirmou-se o direito ao percebimento do adicional noturno a técnico penitenciário do Distrito Federal, com base na legislação daquele ente político.

A matéria, no âmbito Estadual, foi disciplinada pela Lei Complementar nº 413/2007 e Lei nº 1.068/2002, cujos arts. 10, § 7º e 9º, respectivamente, dispõem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores e que ao valor da hora trabalhada entre 22 horas de um dia e 5 horas do outro acrescer-se-á vinte por cento.

O reclamante, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumpre escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega os vocábulos vencimento e

remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT). Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Nesse sentido:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9º § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS).

1-O direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no §1º do artigo 9º da lei 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7, inciso IX e 39 §6º da CF/88 e súmula 213 do STF.

2-Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria.

3-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (Turma Recursal – Acórdão Processo nº 0000884-59.2013.822.0010 - Recurso Inominado 0000884-59.2013.8.22.0010 Recurso Inominado Origem: 00008845920138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública) Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO550A) Recorrido: Joseli Soares da Silva Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO299A) Relator: Juiz Silvío Viana Processo publicado no Diário Oficial em 20/05/2014.)

A administração Pública tem utilizado como base de cálculo para hora trabalhada o total de 240 horas mensais, quando o correto a ser utilizado é 200 horas mensais, uma vez que o contrato de serviço do reclamante é de 40 horas semanais.

Nesse sentido:

STJ-313060) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base

no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei nº 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26.06.2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20.04.2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28.03.2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.06.2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1238216/RS (2011/0036230-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 04.10.2011, unânime, DJe 06.10.2011).

Assim, para se chegar ao valor da hora noturna da reclamante é necessário realizar o seguinte cálculo: se a hora noturna é calculada a cada 52 minutos e 30 segundos; o cálculo é o número de horas trabalhadas x 60/52,5; então pega-se o valor do salário base (R\$ 1.777,74) divide-se pelo total de horas trabalhadas do mês, que no caso é 200 horas, chegando-se ao valor de R\$8,88 por hora normal trabalhada; Esse resultado multiplicado por 60 é igual a R\$533,32 o qual dividido por 52,5 resulta em R\$10,15 que é o valor da hora noturna trabalhada; a qual deve ser majorada em 20% o que totaliza R\$12,19 a hora noturna com adicional. Por fim, para se chegar ao valor final resta apenas multiplicar o valor da hora pelo total de hora noturna trabalhada no mês.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

O estado intimado a apresentar as folhas de ponto do reclamante ficou-se inerte. Todavia, o direito do reclamante já foi reconhecido pelo ente estatal, consoante fichas financeiras juntadas, onde constam o pagamento do adicional pleiteado, ainda que de forma minorada.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido inicial, para CONDENAR, como de fato condeno o RECLAMADO ESTADO DE RONDÔNIA à implementação do adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as DUZENTAS HORAS trabalhadas por mês e o vencimento básico, bem como ao pagamento da diferença paga a menor nos últimos cinco anos, devidamente atualizado desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo.

Sem custas. Indevidos honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008681-76.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSELENE DA SILVA, AVENIDA DAS VIOLETAS 1949, TELEFONE 69-98473-1645 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: FERNANDA FERNANDES, RUA SERGIPE 1791 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-179 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online. Cumpra-se.

Serve o presente despacho como mandado.

Vilhena 23 de setembro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004947-20.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAILSON FONSECA DE OLIVEIRA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1064 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES OAB nº RO10286, MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

JAILSON FONSECA DE OLIVEIRA ajuíza AÇÃO DECLARATÓRIA c/c COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL NOTURNO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando que é servidora do Estado no cargo de agente de segurança socioeducador, tendo sido investido no cargo em 09/11/2009. Afirma trabalhar em escala de plantão em horário compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte, possuindo direito a recebimento de adicional noturno em 20% sobre o salário base da categoria.

Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença de R\$5.442,67 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), respeitando o prazo quinquenal. Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno conforme cálculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria.

O Estado em sua defesa alega ausência de interesse de agir do reclamante já que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais. Requer a improcedência do pedido inicial.

O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.

E o relatório, dispensado o mais.

Decido.

Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

Aliás, em recente pronunciamento do Min. GILMAR MENDES (AI n.730336 DF – j. em 22/01/2013, p. DJe-024 05/02/2013),

confirmou-se o direito ao recebimento do adicional noturno a técnico penitenciário do Distrito Federal, com base na legislação daquele ente político.

A matéria, no âmbito Estadual, foi disciplinada pela Lei Complementar nº 413/2007 e Lei nº 1.068/2002, cujos arts. 10, § 7º e 9º, respectivamente, dispõem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores e que ao valor da hora trabalhada entre 22 horas de um dia e 5 horas do outro acrescer-se-á vinte por cento.

O reclamante, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumpre escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT). Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Nesse sentido:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9º § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS).

1-O direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no recebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no §1º do artigo 9º da lei 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7, inciso IX e 39 §6º da CF/88 e súmula 213 do STF.

2-Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao recebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria.

3-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código

de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (Turma Recursal – Acórdão Processo nº 0000884-59.2013.8.22.0010 - Recurso Inominado 0000884-59.2013.8.22.0010 Recurso Inominado Origem: 00008845920138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública) Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO550A) Recorrido: Joseli Soares da Silva Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO299A) Relator: Juiz Silvio Viana Processo publicado no Diário Oficial em 20/05/2014.)

A administração Pública tem utilizado como base de cálculo para hora trabalhada o total de 220 horas mensais, quando o correto a ser utilizado é 200 horas mensais, uma vez que o contrato de serviço do reclamante é de 40 horas semanais.

Nesse sentido:

STJ-313060) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei nº 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26.06.2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20.04.2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28.03.2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.06.2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1238216/RS (2011/0036230-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 04.10.2011, unânime, DJe 06.10.2011).

Assim, para se chegar ao valor da hora noturna da reclamante é necessário realizar o seguinte cálculo: se a hora noturna é calculada a cada 52 minutos e 30 segundos; o cálculo é o número de horas trabalhadas x 60/52,5; então pega-se o valor do salário base (R\$ 1,777,74) divide-se pelo total de horas trabalhadas do mês, que no caso é 200 horas, chegando-se ao valor de R\$8,88 por hora normal trabalhada; Esse resultado multiplicado por 60 é igual a R\$533,32 o qual dividido por 52,5 resulta em R\$10,15 que é o valor da hora noturna trabalhada; a qual deve ser majorada em 20% o que totaliza R\$12,19 a hora noturna com adicional. Por fim, para se chegar ao valor final resta apenas multiplicar o valor da hora pelo total de hora noturna trabalhada no mês.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

O estado intimado a apresentar as folhas de ponto do reclamante ficou inerte. Todavia, o direito do reclamante já foi reconhecido pelo ente estatal, consoante fichas financeiras juntadas, onde constam o pagamento do adicional pleiteado, ainda que de forma minorada.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido inicial, para CONDENAR, como de fato condeno o RECLAMADO ESTADO DE RONDÔNIA à implementação do adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as DUZENTAS HORAS trabalhadas por mês e o vencimento básico, bem como ao pagamento da diferença paga a menor nos últimos cinco anos, devidamente atualizado desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo.
Sem custas. Indevidos honorários.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena, 23 de setembro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005045-68.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRAZ PEREIRA DOS SANTOS, RUA C 7303 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-460 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO OLIVEIRA, RUA JARDINS 2735 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004848-16.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: SIRLEI APARECIDA CAMPOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 02/12/2019
Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001003-10.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

REQUERIDO: ALINE ROSSANI DE CARVALHO PADIAL, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 4452, 5 CASA DEPOIS DO TIO SAN MAT. PARA CONSTRUÇÕES JARDIM OLIVEIRAS - 76980-648 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi e juntei nessa data bloqueio de circulação de veículo encontrado em nome da parte executada através do sistema Renajud.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intimem-se do bloqueio realizado.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007500-40.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TAIZ APARECIDA STASCZAK, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 6325 BNH - 76987-262 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130

REQUERIDOS: PHILCO ELETRONICOS SA, AVENIDA NOSSA SENHORA DA LUZ, - DE 1211 A 1989 - LADO ÍMPAR JARDIM SOCIAL - 82520-060 - CURITIBA - PARANÁ

LOJAS AMERICANAS S.A, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

Vistos.

Defiro expedição de alvará em favor da parte autora do valor depositados nos autos, devendo ela comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

Intime-se a reclamada Lojas Americanas consoante requerido pela co-reclamada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007458-88.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: INEIDE DA SILVA SOARES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1173 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte reclamante a apresentar a planilha com os valores contemplados na sentença, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005103-71.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NICOLAS DE LUNA ALBUQUERQUE, CASA 5382 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA OAB nº RO9428

RÉU: THAIS DA SILVA QUADROS 41708594809, AVENIDA BADY BASSITT 3788, - LADO PAR BOA VISTA - 15025-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001135-72.2015.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: STYLUS CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PARANA 871, ANTIGA CALCE PAGUE BNH - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA OAB nº RO5910, EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

EXECUTADO: FABIELE NEPOMUCENO, RUA 821 1451, MEGAPEL (ENDEREÇO DA MÃE) ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os honorários referem-se ao acordo estabelecido entre as partes, acolho o pedido constante na petição ID 28543115. Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online. Cumpra-se.

Serve o presente despacho como mandado/intimação.

Vilhena 23 de setembro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004194-29.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS, RUA SILVANA GONÇALVES 1267 BAIRRO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

RÉU: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aduz a parte autora que no município de Vilhena não há médico que realiza a cirurgia a qual necessita, e que para conseguir um orçamento do procedimento necessita se deslocar para outra localidade, não possui condições para tal (id 30566018).

Ocorre que o orçamento juntado pela autora refere-se a uma consulta ortopédica neste município, o que conclui-se, segundo suas próprias informações, que não resolveria sua situação, visto que, não conseguiria o orçamento cirúrgico necessário para o andamento do feito.

Considerando a referida alegação, INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, orçamentos com especialistas capaz de atender de fato suas necessidades médicas, bem como proceder a juntada de orçamentos referentes ao deslocamento para que a referida consulta seja realizada. Devendo a parte autora se ater a busca de especialistas, caso haja, o mais próximo possível deste município que reside.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003143-80.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SIRLEI SALETE GALUPO, RUA NATAL 498, APTO 05 CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. SEN. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3419, EDIFÍCIO ÔNIX CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

De início proceda a alteração da classe processual para fornecimento de tratamento de saúde.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, interposta por SIRLEI SALETE GALUPO contra o MUNICÍPIO DE VILHENA e ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora possui enfermidade que implica no uso contínuo de medicamento. Alega que apesar de ter apresentado pedido perante a secretaria responsável, não teve seu pedido acolhido e, por não possuir recursos suficientes para a aquisição do produto, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda.

A ordem liminar foi deferida.

Citados, o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação pugnando pela total improcedência do feito, aduzindo as razões que entende legitimar sua conduta.

O MUNICÍPIO DE VILHENA, por sua vez, aduziu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito também discorre sobre os fundamentos que entende legitimar sua conduta e pugna pela improcedência do pedido inicial.

Apresentar impugnação, vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da preliminar de ausência de interesse processual

Aduz o ente estatal que a parte autora é carecedora da ação em razão da ausência de interesse processual. Fundamenta tal alegação na circunstância de ser disponibilizado na rede pública de saúde parte os medicamentos pleiteados.

Ocorre que, nos termos apresentados nos autos, a parte autora afirma que apesar de ter apresentado pedido em sede administrativa, não teve seu pleito atendido.

Desta forma, considerando que a análise das condições da ação deve se limitar aos fatos expostos e ao direito hipotético, subsiste o interesse processual no prosseguimento do feito.

Assim, AFASTO a preliminar arguida e passo a análise do mérito da presente demanda.

Do mérito

De início, importante registrar que a existência da enfermidade que acomete a parte autora, além de restar comprovada através de documentos de lavra de profissional da área, não foi impugnada pelos requeridos, sendo desnecessário, portanto, a produção de qualquer outra prova para esclarecer este fato.

Assim sendo, o direito buscado pela parte autora deve ser assegurado, seja pelo MUNICÍPIO DE VILHENA, seja pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quando a Constituição Federal reza que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), não está emitindo uma recomendação moral ou meramente ética. Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social.

Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

Ocorre que, de acordo com o noticiado nos autos, os requeridos furtaram-se a fornecer o medicamento quando lhes foi apresentado o pedido.

Diante disso, a simples alegação de que a medicação não faz parte da lista criada administrativamente, não pode afastar o direito assegurado constitucionalmente à parte, haja vista que, no caso específico dos autos, há comprovação da enfermidade que acomete a parte autora, bem como da indicação específica para o uso do medicamento prescrito, vez que outras medicações não foram adequadas para o caso. Portanto, a procedência do pleito inicial é a medida de justiça, mesmo que a medicação não faça parte da lista elaborada administrativamente.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. LAUDO MÉDICO. ESPECIALISTA DA ÁREA. MÉDICO DO SUS. SUBSTITUIÇÃO DA MEDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. Na hipótese de haver informações nos autos prestadas por médico especialista da rede pública de saúde de que os medicamentos prescritos não podem ser substituídos por outros disponíveis pelo SUS, não pode ser negada a sua dispensação, sob o fundamento de que não consta na lista do RENAME. Não cabe ao julgador questionar laudo feito por médico especialista, sendo este a melhor pessoa para avaliar o estado de saúde do paciente e receitar o medicamento mais indicado para o caso, bem como dizer se é possível ou não a substituição do fármaco, não sendo necessária maior comprovação além do laudo médico. (Agravado Regimental, Processo nº 0000283-88.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento 30/03/2016)

É certo que tanto o Município, quanto o Estado, têm obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhes cabem, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhes foi conferida.

A jurisprudência dominante é firme ao afirmar que o até mesmo o fato do medicamento prescrito ser considerado de alto custo, não afasta a responsabilidade no dever de fornecê-lo.

Neste sentido:

TRF1-0213266) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPLANTE DE MARCA-PASSO EM PACIENTE PORTADORA DE MIOCARDIOPATIA CRÔNICA E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA. LEGITIMIDADE. PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS A HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). 1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamento e tratamento necessário ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º). Agravo retido não provido. 2. O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" e o Poder Público tem a incumbência, por intermédio do SUS. Sistema Único de Saúde, de efetivar o acesso universal e igualitário da população aos meios de proteção e recuperação da saúde, não podendo, a princípio, eximir-se de prestar assistência médica ao autor. 3. Conforme consta do relatório médico acostado aos autos, o procedimento/tratamento postulado pela autora é essencial ao tratamento da doença. Ademais, a mesma não tem condições financeiras de arcar com o alto custo do aparelho e do tratamento. 4. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 5. Apelação da União não provida. (Apelação Cível nº 0005608-70.2008.4.01.3803/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida. j. 15.05.2013, maioria, DJ 13.06.2013).

Em caso análogo, já decidiu este Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MOLÉSTIA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e outros agravos. O fato de o medicamento não fazer parte das especialidades disponíveis pela rotina do SUS não exime o Estado de fornecê-lo ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo e necessita urgentemente do tratamento. Pacientes regularmente encaminhados para Tratamento Fora do Domicílio, que necessitem de medicamentos de alto custo, podem reclamar o seu fornecimento da unidade federativa de origem. (Não Cadastrado, N. 20020102254720098220000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 19/01/2010)

E nem há que se invocar a teoria da reserva do possível. Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

Diante do exposto, CONFIRMO a tutela de urgência concedida, tornando-a definitiva e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR, solidariamente, ambos os requeridos, MUNICÍPIO DE VILHENA e ESTADO DE RONDÔNIA, no fornecimento do medicamento INSULINA XULTOPHI, na quantidade e medida necessária para o tratamento terapêutico do usuário do Sistema Único de Saúde, necessidade esta representada pelo respectivo receituário médico ATUALIZADO a cada 06 (seis) meses.

Quanto ao pedido de prazo requerido pelo Estado de Rondônia, indefiro, visto que a parte requerente não tem condições de saúde para aguardar os trâmites administrativos.

RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas ou honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005102-86.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HUGO BRUNO LOPES DE SIQUEIRA, CHÁCARA 08 s/n, SETOR 51 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES OAB nº RO4754

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o local de residência do reclamante, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que deverá apresentar resposta escrita no prazo de 15 dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intimem-se.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.

Vilhena 23 de setembro de 2019.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000237-54.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE DA SILVA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3529, ENDEREÇO DO TRABALHO DO ENTEADO CHARLES CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: JOSE WILLIAN DOS SANTOS, RUA ESPÍRITO SANTO 2899, TRABALHO MERCADO NOVO TEMPO-CENTRO (65) 3283-1340 BAIRRO SÃO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Por sentença prolatada no id. 23451970 dos autos foi omissa ao não contar a declaração de propriedade do veículo

Isto posto, DECLARO O ERRO MATERIAL EXISTENTE para que conste na sentença do id. 23451970, ficando a mesma assim redigida: "...HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes (ID: 23447114) e declaro o reclamado JOSÉ WILLIAN DOS SANTOS (CPF 029.715.301-32), o legítimo proprietário do veículo referido na inicial, determinando seja expedido mandado

informando a existência da venda do veículo descrito nestes autos, a fim de cessar a responsabilidade civil e criminal solidária da parte RECLAMANTE VALDEMIR JOSÉ DA SILVA a partir da data da venda, 27/01/2017, ressalvados os interesses da FAZENDA PÚBLICA, devendo o órgão de trânsito proceder às anotações necessárias em seus registros para acerto da documentação junto ao DETRAN, independente de outra providência administrativa. Deverá o RECLAMADO arcar com o pagamento dos impostos devidos a partir da data da venda do veículo. Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial. DETERMINO que seja OFICIADO ao DETRAN-RO para que proceda à transferência do bem, arcando a reclamada com eventuais taxas. OFICIE-SE À SEFIN-RO para transferência dos débitos...."

Ficam inalterados os demais termos da sentença do ID: 23451970. Intime-se e cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de julho de 2019.

(a)Fabrício Amorim de Menezes

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001749-38.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELSON EDDY CHAHIN JUSTINIANO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2462, SETOR 20 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JANETE MARIA MAGALHAES, RUA TIRADENTES 4307 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

SENTENÇA

Vistos etc.

NELSON EDDY CHAHIN JUSTINIANO ingressou com ação de indenização por danos morais em face de JANETE MARIA MAGALHÃES, ambos qualificados nos autos, alegando ter sido demandado pela reclamada por suposto erro de diagnóstico médico cometido.

Aduz que a ação interposta pela reclamada foi julgada improcedente, pelo que requer ser indenizado moralmente em virtude da demanda e fatos alegados pela reclamada em juízo.

Os fatos alegados na inicial ocorreram no ano de 2014, quando o reclamante teve ciência acerca de suposto dano por ele suportado. O Código Civil, assim dispõe o artigo 206:

"Art. 206. Prescreve:

....omissis;

§ 3.º. Em 3 (três) anos:

V- a pretensão de reparação civil ;

Verifico que no presente caso o fato ocorreu em abril de 2014 e a ação foi ajuizada em março de 2019, ou seja, passados mais 3anos o conhecimento do fato.

Nesse sentido:

TJMG-0597947) APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO TRIENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO E DE SUA AUTORIA. O prazo prescricional trienal aplicável para a reparação de cunho compensatório começa a ser contado da data da ciência do ato ilícito e de sua autoria. Deverá ser reconhecida a prescrição da pretensão do Autor que deixa transcorrer mais de 3 anos entre a data da ciência do evento danoso e o ajuizamento da ação. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 0041426-49.2012.8.13.0352 (1), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Veiga de Oliveira. j. 25.08.2015, Publ. 11.09.2015).

Assim, prescrita está a pretensão da parte reclamante.

Firme nos motivos acima expostos, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 8 de julho de 2019.

(a) Fabrício Amorim de Menezes

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7009010-88.2018.8.22.0014

REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FERNANDES SCARANO - RO9768, HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS - RO9964

REQUERIDO: WALYSTON CAMARGO BOAVENTURA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a fornecer endereço de citação do requerido LUCIANO SANTOS SIMM, posto que, o Cep 76983 - 400 fornecido na petição de ID de nº corresponde ao endereço Avenida Ignez Rosella, ao invés do fornecido na petição de ID 25989889 para citação de requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Vilhena, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006509-64.2018.8.22.0014

REQUERENTE: JOSE ALVES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Vilhena, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005445-19.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: MARISA DA SILVA WERNECK

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

EXECUTADO: LATAM AIRLINES BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000359-04.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: MIZAEL DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

EXECUTADO: OI S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007476-12.2018.8.22.0014

REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002422-31.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: LUCI LUIZA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006506-12.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: ELIO MARTINS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001131-30.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581A

EXECUTADO: ELIZANIA FRANCA ROSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar tabela de cálculo para a expedição de certidão de dívida judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004937-73.2018.8.22.0014

REQUERENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar dos embargos declaração id.29602992, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001107-65.2019.8.22.0014

REQUERENTE: JUSCILENE PETZOLD FARIAS, ROBISON PETZOLD DO NASCIMENTO, APARECIDO PETZOLD DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA HELENA FIRMINO - RO4983
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA HELENA FIRMINO - RO4983
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA HELENA FIRMINO - RO4983
 REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Vilhena, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 Processo nº: 7003025-75.2017.8.22.0014
 EXEQUENTE: A. F. ELETRICA LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO7010, MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764
 EXECUTADO: L.C.FACHIN - TRANSPORTES - ME
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Vilhena, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 Processo nº: 7008533-65.2018.8.22.0014
 REQUERENTE: NELSON NEVES CORDEIRO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar dos embargos declaração id31046632 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Vilhena, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 Processo nº: 7005428-80.2018.8.22.0014
 REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581A
 REQUERIDO: ILIANI MARIA SMANIOTTO
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Vilhena, 23 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

Autos n. 0009719-58.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
 Classe:Execução de Título Extrajudicial
 Protocolado em: 11/10/2012
 EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100- TORRE I 100, TORRE ITAÚSA NÃO INFORMADO - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443, EGBERTO HERNANDES BLANCO OAB nº SP89457, CELSO MARCON OAB nº AC3266
 EXECUTADO: CÍCERO NUNES DA SILVA FILHO, AV PARANA 1277, NÃO INFORMADO JD ELDORADO - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 R\$ 147.577,70
 SENTENÇA
 Vistos etc...
 HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
 Em consequência, com fundamento no art. 775, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente execução.
 Sem custas.
 HOMOLOGO a desistência o prazo recursal.
 Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
 Vilhena/RO, 23 de setembro de 2019.
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006330-96.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
 Classe:Procedimento Comum Cível
 Protocolado em: 20/09/2019
 AUTOR: JAIME ROCHA TRANCOSO, AVENIDA ESTUDANTE JOSÉ JÚLIO DE SOUZA 1000/202, - LADO PAR PRAIA DE ITAPARICA - 29102-010 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304
 RÉU: LUCAS PERIN TRANCOSO, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5540 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 D E C I S Ã O
 Vistos.
 DECLINO da competência à 2ª Vara Cível desta Comarca, pois os alimentos foram fixados naquela vara e em razão do endereçamento, nos termos do art. 61 do CPC.
 Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
 Vilhena/RO, 23 de setembro de 2019.
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005957-97.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
 Classe:Procedimento Comum Cível
 Protocolado em: 10/07/2013
 AUTORES: KALID ALI NAFAL, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULA PICCOLI DA COSTA NAFAL, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉU: TRIP - LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA BRASIL sem numero, AEROPORTO JOSÉ COLETO HABITAR BRASIL - 76909-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais em 4 parcelas.

À contadoria para elaboração dos cálculos das custas em 4 parcelas. Após, intemem-se os autores para dar início ao pagamento da parcela, sendo que cada vencimento ocorrerá a cada dia 10 de cada mês.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004799-72.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Suprimento de Capacidade ou de Consentimento para Casar

Protocolado em: 22/07/2019

AUTOR: MARCILENE FACCIN, AV. TANCREDO NEVES 4901, CARTORIO FACCIN JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: J. D. 1. V. C. D. C. D. V., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, visando suprir judicialmente a idade núbil da menor MÔNICA LETÍCIA DO VALE BRITO, nascida em 27/03/2003, atualmente com 16 anos, para se casar com CLAUDEMIR GONÇALVES DOS SANTOS, maior e capaz. Consta no pedido que a genitora da menor, Sra. Dulcinéia do Vale, concedeu a autorização, porém o genitor se encontra em local incerto e não sabido, sendo necessário o suprimento judicial da autorização do pai, ABDON GOMES BRITO.

Consta manifestação favorável do Ministério Público.

Relatados. DECIDO.

Pretendem se casar CLAUDEMIR GONÇALVES DOS SANTOS, maior de idade, e MÔNICA LETÍCIA DO VALE BRITO, nascida em 27/03/2003, contando, atualmente, com dezesseis anos de idade. O enlace conta com expressa anuência da mãe, sendo que o pai está em lugar incerto e não sabido, razão pela qual se objetiva, através do presente feito, buscar o suprimento da autorização deste último.

Segundo o artigo 1.517 do Código Civil, somente aos dezesseis anos o homem e a mulher alcançam a idade núbil e, como a requerente já atingiu tal idade, é plenamente possível que contraia núpcias, desde que devidamente autorizada por ambos os pais.

Como já demonstrado nos autos, torna-se justificável o pedido de suprimento de consentimento do pai, uma vez que este genitor se encontra em lugar incerto e não sabido.

O casamento realizar-se-á pelo regime de comunhão parcial de bens, conforme opção dos nubentes, não se aplicando o que determina o art. 1.641, III, do Código Civil.

Por estas razões, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, DEFIRO o pedido de suprimento do consentimento do pai, Sr. ABDON GOMES BRITO e DETERMINO a EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ, para fins de habilitação, consoante nossa Lei de registros públicos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intemem-se e cumpra-se

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7001051-37.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Autora: MUNICIPIO DE VILHENA

Parte Executada: A M C C TELECOM LTDA - CNPJ: 24.996.902/0001-98 (EXECUTADO)

Natureza da Dívida: Débito Fiscal / Tributário Registro na Dívida Ativa: CDA nº 00003/2015 Quantia devida: R\$ 2.293,06 (dois mil duzentos e noventa e três reais e seis centavos)

Citação de: A M C C TELECOM LTDA - CNPJ: 24.996.902/0001-98 (EXECUTADO) e Sócios: TEREZA CRISTINA LOHMAN, inscrito no CPF/MF sob nº 441.561.707-72; e ANDRE MARTINS DA COSTA LOBO, inscrito no CPF/MF sob nº 468.246.777-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, efetuar(em) o pagamento do débito acima identifica, com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, a serem atualizados até a data do pagamento, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, podendo opor EMBARGOS, no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 23 de setembro de 2019.

Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000027-66.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/01/2019

AUTOR: MARIA LUCIA SCHNEIDER, RUA JOSÉ TRAVALON 2634 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao órgão competente do INSS solicitando o restabelecimento do auxílio acidente (cód. 91) da autora, NB 6273361715, o qual deverá ser pago até DECISÃO final do processo.

No mais, prossiga-se com o necessário para a realização da perícia, sendo indispensável o oficial de justiça informar ao perito que o valor de seus honorários já estão depositados nos autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006005-29.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/07/2016

EXEQUENTES: ARMELINA DOMINGUES DE SOUZA SILVA, PROJ. ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA LOTE Nº. 83. s/n, ZÉ

BENTÃO ZONARURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, APARECIDO SOARES MOTA, PROJ. ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA LOTE Nº. 84. s/n, ZÉ BENTÃO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737, DEISIANY SOTELO VEIBER OAB nº RO3051
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor da parte exequente.

Encaminhem-se os autos à contadoria para averiguar a existência de eventual saldo devedor, observando-se o que restou consignado na SENTENÇA, bem como a inclusão nos cálculos da multa de 10% e honorários de 10% na fase de cumprimento de SENTENÇA, e observando-se a data do depósito judicial realizado nos autos. Segue em anexo o extrato da conta judicial.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0092015-21.2004.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/12/2004

EXEQUENTE: GERALDA BRIGAGAO VOLPI, AV. LEOPOLDO PERES, 4312, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

EXECUTADO: JARDINA & CIA LTDA, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 3415 3415, FANT. FARMÁCIA MODERNA LTDA CENTRO - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, JOSEMARIA SECCO OAB nº RO724, ELIAS GOMES JARDINA OAB nº RO6180, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos a certidão de inteiro teor do imóvel que se pretende adjudicar, bem como informar nos autos eventual processo ou impedimento existente sobre ele.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado Romilson Fernandes da Silva, OAB/RO 5109, sobre o pedido de adjudicação.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de adjudicação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003161-09.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/04/2016

AUTOR: ELTON BORGES, RUA 1511 2887 CRISTO REI - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892

DESPACHO

Vistos.

Substituo o perito, independente de termo, pelo médico Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com, devendo o médico ser informado que os honorários já se encontram depositados nos autos.

Proceda-se com o necessário para a efetivação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007211-42.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/07/2012

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 5995 NOVA VILHENA - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, AV: BRASILIA 4123 PARQUE NOVO PLANO - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571

DESPACHO

Vistos.

O prazo de suspensão requerido no ID n. 29648330 já transcorreu.

Assim, intime-se o exequente pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003549-04.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cautelar Inominada

Protocolado em: 04/06/2019

REQUERENTE: MARILEI ZUCCHINALI DE MATTOS, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2518 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a ré para, no prazo de 5 dias, exibir os contratos e seus extratos que constam em nome do autor.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002354-52.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/04/2017

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: ROSILENE SANTOS DE OLIVEIRA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2026, - DE 2872 A 3148 - LADO PAR CENTRO - 76963-834 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.424,80

DESPACHO

Vistos.

Corrija-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.

Visando evitar futura alegação de nulidade, intime-se novamente a parte autora (pessoalmente) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, EM ESPECIAL PARA INDICAR BENS DO EXECUTADO À PENHORA, sob pena de extinção e arquivamento do processo em razão da desídia.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003720-58.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/06/2019

EXEQUENTE: CLAUDETE FANK, AVENIDA JÔ SATO 534 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, EDIFÍCIO BRASILEIRINHO - BAIXA DA UNIÃO CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Acerca da certidão de Id 30307013, não há maiores informações quanto ao depósito realizado em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Em razão disso, busquei verificar os autos principais (n. 0098619-56.2008), concluindo que a CERON realizou depósito dos honorários sucumbenciais em favor da Dr.ª Katia Carlos Ribeiro, advogada da litisdenunciada Instaladora São Luiz Ltda (Id 29910642), porém se equivocou ao vincular a conta judicial ao presente feito, porquanto nestes autos estão sendo executados os valores da obrigação principal.

Portanto, determino que seja cumprido o DESPACHO proferido no Id 30332670 dos autos n. 0098619-56.2008, para expedição de Alvará Judicial em favor da litisdenunciada (em nome da advogada Dr. Katia), ou que seja feita a transferência para conta informada em sua petição de Id 30166605 daqueles autos, para levantamento do valor de seus honorários sucumbenciais, depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, cujo comprovante está acostado no Id 29910642 daqueles autos.

No mais, intime-se a exequente para se manifestar acerca da quitação do débito executado nestes autos de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça

- Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO

- CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7004673-90.2017.8.22.0014 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR:

DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

RÉU: ROGERIO MOREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição ID 30789944.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça

- Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO

- CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7005158-90.2017.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRANZ TUESTA PADILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição ID 30789942.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça

- Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO

- CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7000774-21.2016.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

EXECUTADO: MARIZA BETANIA DA SILVA MOURA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição ID 30789943.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007769-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/10/2017

AUTOR: SINDSUL, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 870.067,94

DECISÃO

Vistos.

Em análise ao caso, verifiquei que não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, ou omissão), uma vez que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª., Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210). Portanto concluo que os embargos são manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA proferida nos autos de forma que o indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC.

No mais, intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões da apelação.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7005734-49.2018.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542 EXECUTADO: VILMAR CABRAL DA SILVA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001163-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Alimentos

Protocolado em: 27/02/2018

EXEQUENTES: O. K. S. M., AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4181 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA, M. K. S. M., AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4181 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972, RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

EXECUTADO: E. S. D. O., LINHA 11 KM 2,5, FAZENDA BELO HORIZONTE - LOTE 08-A SETOR PREVIDENCIA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor da parte exequente. Segue em anexo o extrato da conta judicial.

À contadoria para os cálculos do saldo remanescente do débito, observando-se os valores já recebidos pelo exequente.

Após, cumpra-se o MANDADO de prisão, devendo o executado ser liberado após o total pagamento da obrigação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 0009053-52.2015.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: LEONARDO BARRETO DA SILVA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a petição ID 30770346.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7001956-42.2016.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615

EXECUTADO: NELCI DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição ID 30766855.

EDITAL DE CITAÇÃO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7008114-45.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP
Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB: RO0003021A

Parte Requerida: WEVERSON VERLI FERNANDES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.542,54 (dois mil e quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 30 de agosto de 2019.
Eu, Edeonilson S. Moraes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 1ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Nome: Instaladora São Luiz Ltda

Endereço: Rua Rui Barbosa, 3050, sala 01, Floresta, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

FINALIDADE: INTIMAR a Requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias a juntada do boleto de depósito judicial ou que forneça no número da conta judicial gerada naquele boleto (comprovante de depósito ID 30981986 no valor de R\$ 615,93), uma vez que para levantamento do valor e encerramento da conta judicial é necessário essa informação

Vilhena(RO), 23 de setembro de 2019.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 0000337-07.2013.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANSELMO PREUSSLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PAULINO ATTILIO CANTELLI, WILSON LUIZ SANTOS BUSSIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852, OSCAR LUCHESI - RO109

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, manifestando quando a atualização do débito realizado pela contadoria judicial, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7000480-95.2018.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB/RO-1542

EXECUTADO: C. A. TROMBETTA & CIA LTDA - ME FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001467-97.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/03/2019

AUTOR: CRISTIANE PRADO, RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 6316, CASA 03 BOA ESPERANÇA - 76985-456 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3450 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125

R\$ 21.442,00

Vistos em saneamento.

Preliminar

Falta de interesse processual

O réu alega que a autora é carecedora da ação pela falta de interesse processual, alegando que autora não comprovou cobrança indevida.

A questão suscitada se trata de matéria de mérito da causa, de modo que afasto esta preliminar.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide ilegalidade na contratação dos serviços da ré.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; b) o réu incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Defiro a produção da prova documental e testemunhal pretendida pelas partes.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4/2/2020 às 11h, na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para comparecerem na solenidade acompanhados de suas testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7005443-83.2017.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

EXECUTADO: ANTONIO DE AGUIAR COSTA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição ID 30780543.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010105-83.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/11/2015

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, CIDADE DE DEUS - OSASCO - SP, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, AV MAJOR AMARANTE 3008 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA, FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3008, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

O pedido de pesquisa Bacenjud efetuado em 01/07/2019, foi analisado e indeferido, conforme de verifica na decisão anexada no ID: 30508988.

Cumpra-se a decisão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0000038-93.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/05/2019

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: AUGUSTO SALLA, AV. C NERY, CJ. PQ. INGLESES, BL. 9ª, AP 101 CHAPADA - 69050-001 - MANAUS - AMAZONAS, MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., AV. MARECHAL RONDON, 5710 5º BEC - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA, JUCELINO ANTONIO SALLA, AV. MARECHAL RONDON 5710, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4775 5º BEC - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

BANCO DO BRASIL S.A. propôs ação de cobrança contra MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., JUCELINO ANTONIO SALLA e AUGUSTO SALLA, aduzindo, em síntese, que firmou com o primeiro réu, afiançado pelos demais, um Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex, n. 118.208.117, no valor de R\$ 90.000,00, que não foi adimplido. Ao final, pugnou pela condenação dos réus ao pagamento do valor, que atualizado até a inicial perfazia R\$ 102.111,62.

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 26976193 - Pág. 84).

Citados, os dois primeiros réus apresentaram contestação no Id 26976194, pretendendo a revisão das cláusulas contratuais abusivas, afirmando ter havido cobrança indevida de comissão de permanência com outros encargos, conforme cláusulas 11ª e 20ª, excedendo a cobrança no valor de R\$ 23.509,15, que deve ser ressarcido em dobro. Asseveraram possuir crédito junto ao autor, no valor de aproximadamente R\$ 210.000,00, que foram bloqueados e não foram abatidos do débito, mesmo havendo previsão contratual para abatimento de referidos valores, na cláusula 24ª, o que configura excesso de cobrança. Sustentaram que a taxa de juros deve ser reduzida para o máximo legal de 1% ao mês e 12% ao ano e que não houve contratação expressa de capitalização de juros, devendo ser calculado na forma simples, bem como apontaram ilegalidade da cobrança do IOF. Pugnaram pela compensação dos créditos que possuem e a repetição em dobro do valor cobrado indevidamente. Por fim, propugnaram pela improcedência do pleito autoral.

Consta réplica no Id 26976194 - Pág. 41.

O réu Augusto Salla apresentou contestação no Id 26976194 - Pág. 88, nos mesmos termos da defesa dos demais corréus.

Decisão saneadora prolatada no Id 26976195 - Pág. 32 afirmou-se a impossibilidade de revisão contratual. Na decisão dos embargos de declaração proferida no Id 26976195 - Pág. 42, deferiu-se a prova pericial contábil para averiguar o alegado excesso de cobrança.

O laudo foi acostado no Id 26976195 - Pág. 71 e a complementação no Id 26976197 - Pág. 36.

As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (DJU 17.09.90, P. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do mérito

Trata-se de ação de cobrança em que os réus alegam excesso de cobrança, pugnando pelo abatimento dos créditos e a restituição em dobro.

Conforme definido na decisão saneadora de Id 26976195 - Pág. 32, não é cabível a revisão das cláusulas contratuais em ação de cobrança, notadamente porque não possui natureza dúplice.

Porém, a tese de excesso de cobrança deve ser apreciada e, em tal ponto, a prova pericial é elucidativa ao demonstrar que houve um pequeno excesso por parte do banco, com relação à cobrança dos juros, que importa numa diferença de R\$ 3.648,25. Via de consequência, o valor do débito que fundamenta a presente ação perfaz R\$ 98.463,37. Tais valores se encontram discriminados no laudo pericial, hipótese 01 (planilha A), resposta ao quesito 07 da parte ré – ID 26976195 - Pág. 77.

No que tange ao pedido de abatimento dos créditos que os réus possuem junto ao Banco, há previsão contratual na cláusula 24ª (Id 26976193 - Pág. 55), de modo que deveria ter sido observado pelo autor quando da realização dos cálculos para a propositura desta ação de cobrança.

O perito afirma que o crédito OUROCAP foi liberado em conta corrente dos réus. Estes, por outro lado, argumentam no Id 26976197 - Pág. 42 que tal crédito é proveniente de outra transação (transferência realizada em favor da empresa ré) e que somente pode ser resgatada pela ré após uma decisão judicial prolatada no processo n. 7002071-63.2016.822.0014 que tramitou na 4ª Vara cível desta Comarca.

Levando em conta tal informação, este juízo deixa de se manifestar acerca de tal suposto crédito, porquanto já está sendo apreciado por outro juízo.

Com relação ao crédito de R\$ 165.540,27, restou confirmado pelo Banco autor que tal valor se encontra bloqueado, informando o seguinte: “O valor dado em garantia permanece inutilizado pela empresa em conta vinculada, qual seja, R\$ 165.540,247.” (Id no Id 26976197 - Pág. 19).

Ocorre que o autor deixou de demonstrar fundamento legal ou contratual para ter aplicado tal saldo em GARANTIA, quando o contrato prevê que os créditos seriam compensados. Ao que parece, tal valor seria originário de depósitos em conta vinculada à carteira de cobrança, de modo que deveria ter sido utilizado para abatimento da dívida.

Portanto, embora exista o débito de R\$ 98.463,37, apurado pelo perito, conclui-se que a ação deve ser julgada improcedente. Isso porque o banco não esclarece o porquê do bloqueio do crédito (R\$ 165.540,27), o que nos permite concluir que tais valores poderiam ter sido utilizados para efeito de liquidação da dívida ora cobrada.

Ao não fazer essa operação (utilização de crédito), resta evidente o prejuízo suportado pelos réus, que mesmo possuindo crédito disponível para saldar a dívida em outra conta na mesma instituição, acabaram sendo privados por ato do próprio banco, o qual ignorou o dispositivo contratual que permitia a compensação dos valores, dando, por conseguinte, ensejo a cobrança do débito descrito na prefacial.

Cotejando o valor do débito apurado pelo perito (R\$ 98.463,37) com o crédito que a parte requerida possui bloqueado em conta vinculada à carteira de cobrança (R\$ 165.540,27), infere-se que, na

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/11/2015

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, NÃO CONSTA JARDIM KEDENY - 78060-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, AV. GONÇALVES DIAS 967, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 990 - ED. EMPI BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, R 52 JARDIM GOIÁS - 74810-200 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADO: JANICE DE OLIVEIRA CPF nº 749.873.132-00, RUA AMAPÁ 2269, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHUPINGUAIA SETOR 19 - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, NÃO CONSTA JARDIM KEDENY - 78060-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 5.004,41

DESPACHOS

Vistos.

A providência pleiteada pela parte autora – suspensão da CNH, não se mostra útil ao cumprimento da obrigação, sendo meio de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada.

Efetivamente, a medida pleiteada apenas cassará direitos pessoais da parte executada, não atingindo diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Portanto, indefiro o pedido de bloqueio de CNH.

Defiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado.

Considerando que a ação versa sobre execução de título extrajudicial, o exequente poderá levar o próprio título a protesto, o que em caso, de inadimplemento, acarreta a inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc)

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7008692-76.2016.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZELI DA APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO7010, MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, MOVEIS ROMERA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Advogado do(a) RÉU: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003270-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 11/05/2018

AUTOR: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76983-350 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: ESTER DE SOUZA ROCHA, RUA CENTO E DOIS-CINCO 2683, RUA 102-14 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-616 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide, pois a correspondência foi recebida por pessoa estranha aos autos(ID 29461087).

Considerando que a requerida compareceu espontaneamente aos autos, dou-a por citada. Contudo, não consta outorga de procuração à defensoria pública, o que inviabiliza o cadastramento dos procuradores, de forma que a requerida deverá ser intimada pessoalmente para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do despacho inicial.

Sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

RUA America do Sul, n. 10- Bairro Jardim dos Estados, Várzea Grande/ MT.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006815-67.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 18/09/2017

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA, ÁREA RURAL 36, RO 399, CHACARA 36 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

É cediço que o entendimento praticado por este magistrado coadunava-se ao posicionamento do STJ, no sentido da impenhorabilidade salarial. Todavia, não obstante a regra insculpida no art. 833, IV, CPC, prevalece, na jurisprudência e neste e. tribunal, o entendimento acerca da possibilidade de penhora de salário para pagamento de débitos do executado, desde que não comprometa sua subsistência ou de seus familiares.

Nesse sentido tem se firmado o TJ/RO: Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803982-44.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/03/2017

E, ainda, o STJ: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14. Em regra, o salário é a única fonte de renda do devedor, de modo que blindá-lo, de forma absoluta, de todo e qualquer meio de expropriação patrimonial viola a efetividade da demanda (art. 4º, CPC), legitimando a inadimplência.

Considerando que as tentativas de penhorar bens do(a) executado(a) restaram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito, entendo que a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário, nestes casos, é relativa e que tal princípio deve ser mitigado visando à satisfação do credor, o fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.

Por outro lado, a penhora do salário/benefício não pode realizar-se em montante que comprometa a subsistência do devedor e de seus familiares.

Assim, considerando que o débito existe, é líquido, certo e exigível, DEFIRO a penhora a de 15% (quinze por cento) do benefício de aposentadoria/rendimentos líquidos do(a) executado(a), estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito sucessivo e mensal na conta informada pelo exequente.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e número de conta bancária para depósito.

Com as informações, oficie-se ao INSS do(a) para que efetue os descontos conforme acima explanado, até a satisfação integral do débito.

Fica o exequente ciente que não será deferida nova atualização no débito no final.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar impugnação.

Após, suspenda-se o curso de feito até que seja informado pela parte interessada a quitação do débito, para extinção do processo. Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000798-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 09/02/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: JAQUELINE ALVES DE GUTEMBERG GOMES, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 446 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 8.890,13

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para declinar o nome e endereço do órgão empregador, bem como apresentar o contracheque do executado, no prazo de 05 dias, para posterior análise do pedido de penhora de salário.

Tratando-se de servidor público, deverá o autor apresentar o contracheque adquirindo-o por meio do portal da transparência do respectivo órgão.

Declinado o empregador, e, não sendo órgão público, oficie-se solicitando a apresentação dos 3 últimos contracheques da parte requerida.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002377-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 12/04/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. PRIMAVERA 1928, PREDIO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 55.368,56

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo autor.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011282-82.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 09/12/2015

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818, JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADO: MIRIAM ANGELICA ALVES DA SILVA, RUA PIAUI 1101 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 3.087,89

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o órgão empregador para apresentar os três últimos contracheques do(a) executado(a), no prazo de 05 dias, para que seja deliberado acerca do percentual a ser penhorado.

Após, faça-se conclusão com urgência.

Sirva este despacho como OFÍCIO N. 497/2019 ou Mandado de Intimação à Gazin Indústria de Colchões Ltda.

Endereço: Rua Itauba, n. 12.431, S11, CEP 76.987-760, nesta cidade e Comarca.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004908-86.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 24/07/2019

EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. - S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 3570 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLAUDECIR MAXIMIANO BISPO, RUA MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS 5565 BELA VISTA - 76982-006 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.018,12

D E S P A C H O

Vistos.

Para a suspensão do processo as partes deverão juntar nos autos os documentos que comprovem os pagamentos das custas processuais, os honorários advocatícios e a regularidade do pagamento do parcelamento do débito, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004909-71.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/07/2019

AUTOR: MATOSALEM FONSECA DE MELOS, ET ST 01 EMBRATEL 13 S/N ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉUS: OZIAS DOS SANTOS, RUA 7502 SETOR A-1 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LILIAN CRISTINA DA SILVA BASSO, RUA 7502 SETOR A-1 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 59.006,96

D E S P A C H O

Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser

concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 10/12/2019, às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo:

a) o autor deverá complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 5 dias, independentemente de nova intimação, devendo a escrivania certificar, sob pena de extinção do processo;

b) o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7008692-76.2016.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

AUTOR: ZELI DA APARECIDA MARTINS

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, MOVEIS ROMERA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S Advogado do(a) RÉU: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766 NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO - CNPJ: 33.254.319/0001-00 (RÉU) e MOVEIS ROMERA LTDA - CNPJ: 75.587.915/0159-23 (RÉU), solidariamente, notificados para o recolhimento da importância de R\$ 108,81 (cento e oito reais e oitenta e um centavos), (atualizada até a data de 23 de setembro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 7003328-21.2019.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: [Alimentos] Parte Autora: Nome: ISABELLY MACHADO DE MELLO

Endereço: Rua Tupis, 940, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-000

Nome: MEURY TAMY MACHADO

Endereço: Rua Tupis, 940, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-000

Parte Requerida: Nome: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO

Endereço: Avenida Castelo Branco, 23815, - de 23225 a 24087 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-775

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da AR negativa juntada aos autos.

Vilhena(RO), 23 de setembro de 2019.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003441-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 05/05/2016

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: CARLOS MARTINS DE SOUZA, AVENIDA CURITIBA 2458 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.493,65

Vistos.

Expeça-se Certidão de Dívida Judicial para fins de protesto.

Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, restando ineficazes.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do art. 513 do CPC.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intime-se.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001375-54.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 24/02/2013

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, CIDADE DE DEUS - OSASCO - SP, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: MADOS SANTOS TRANSPORTE - ME, RUA VALERIA PEREIRA DE MORAES 83, SALA A - NORTÃO TRANSPORTES 5º BEC - 76988-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

A providência pleiteada pela parte autora (suspensão dos cartões de crédito), não se mostram úteis ao cumprimento da obrigação, sendo meio de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meios desproporcionais para satisfação da obrigação almejada; além do mais a medida atingirá direito de terceiro, a operadora do cartão de crédito.

Efetivamente, a medida pleiteada apenas cassará direitos pessoais da parte executada, não atingindo diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação.

Portanto, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, promover medidas úteis à satisfação do crédito, impulsionando o feito, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7007399-37.2017.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES, LUCIMAR CAMPOS SALES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

RÉU: MOACYR DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - RO149

FINALIDADE: Fica(m) intimado(s) o(s) APELADO(S), através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 7006789-06.2016.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: [Inadimplemento] Parte Autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte Requerida: Nome: EMERSON PEREIRA DE ARRUDA

Endereço: Av. Primavera, 2263, Casa, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da AR negativa juntada aos autos.

Vilhena(RO), 23 de setembro de 2019.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Secretaria

Autos n. 7005416-32.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 16/08/2019

EMBARGANTE: JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4209, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALDETE TABALIPA OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA OAB nº RO5292
EMBARGADOS: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, LOTE 47 KM 02 S/N, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO BASA S/A, AV. MAJOR AMARANTES S/N, BANCO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:
S E N T E N Ç A

Vistos etc...

JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES opôs embargos de terceiro contra BANCO BASA S/A (exequente) e RICKAL (arrematante), referente aos autos da ação executiva n. 7002087-51.2015.822.0014 (conforme emenda de Id 30713101) que o Banco Basa S/A move contra J.M. ROCHA LOPES - ME e JAKELINE MARIA ROCHA LOPES. Relata que convive com Jackeline há mais de 15 anos, tendo direito à meação dos bens, sendo que o imóvel hipotecado se trata de bem de família e não pode ser penhorado ou leiloado. Afirma que a empresa executada se trata de micro empresa, portanto a proprietária não responde com seus bens particulares. Afirma não ter sido cientificado acerca do leilão e da respectiva penhora, e que não houve publicação em jornal de grande circulação, embargando o leilão e a arrematação. Reclamou que o valor da avaliação estava defasado, pois o leilão ocorreu após 3 anos e meio. Ao final, pugnou pela suspensão da execução, em razão das nulidades apontadas.

É o relatório. DECIDO.

A presente ação merece ser extinta de plano.

Conquanto este juízo tenho determinado que o embargante apresentasse as principais peças do processo executivo, omitiu diversas decisões importantes, que este juízo acessou por meio de consulta aos autos principais n. 7002087-51.2015.822.0014.

Através de uma detida análise daqueles autos, observa-se o seguinte: A ação foi proposta pelo Banco Basa S/A contra J.M. ROCHA LOPES - ME e JAKELINE MARIA ROCHA LOPES. Conquanto o embargante alegue que Jackeline não responda com seus bens pessoais, observa-se pelo nome empresarial que se trata de empresa individual, ou seja, há uma única responsabilidade patrimonial. Além do mais, o imóvel foi dado como garantia hipotecária pela proprietária Jackeline, qualificada como solteira no contrato.

A jurisprudência recentíssima do STJ tem se consolidado no sentido de que o bem de família, dado como garantia, não goza da proteção legal. Colaciono duas recentes decisões do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA DO CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória.

2. Ação ajuizada em 11/06/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 07/05/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é dizer se é válido o oferecimento de bem de família como garantia ao cumprimento de acordo pactuado e homologado judicialmente nos autos de ação de execução por quantia certa.

4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.

5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).

6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1782227/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

Prosseguindo na análise dos autos principais:

Após ser citada e intimada da penhora, a executada apresentou impugnação à penhora (Id 2540539), alegando que Jackeline havia se casado e portanto era necessária a intimação do cônjuge. Na oportunidade, também reclamou da avaliação do bem.

O juízo prolatou decisão no Id 3135425 daqueles autos, concluindo que o cônjuge não tinha direito à meação, porque o casamento fora posterior à aquisição do bem. Isso porque, em momento algum daquele processo a executada informou que já convivía em união estável anteriormente ao matrimônio. Ainda assim, este juízo determinou a intimação do cônjuge, exatamente para evitar futura alegação de nulidade. Além disso, autorizou nova avaliação do imóvel, nomeando perito avaliador, às expensas da parte executada.

Foi então que o cônjuge da executada, Sr. Jerônimo Donizeti Pereira Alves, ora embargante, foi pessoalmente intimado acerca da penhora, no dia 12/07/2016, conforme AR acostado aos autos Id 5232842 da ação principal, E NÃO SE MANIFESTOU NAQUELES AUTOS, vindo a reclamar em juízo somente nesta oportunidade, após o bem ter sido arrematado em leilão.

Ainda, ressalta-se que, como a executada não complementou o valor dos honorários periciais na ação executiva, foi homologada a avaliação do Oficial de Justiça que havia sido impugnada (Id 28102104), sendo designado leilão, do que a executada foi intimada via diário.

Realizada a arrematação do bem, o auto de arrematação foi acostado no Id 29828779, devidamente assinado pelo juízo, restando a arrematação perfeita, acabada e irretroatável, nos termos do art. 903 do CPC, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Portanto, não se verifica qualquer das hipóteses de invalidez ou ineficácia da arrematação previstas no parágrafo primeiro do artigo supra citado.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por ter restado caracterizada a falta de interesse processual.

Sem custas.

P.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006263-34.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 18/09/2019

DEPRECANTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DEPRECADO: RODRIGO NOGUEIRA DA SILVA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

R\$ 8.365,56

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006318-82.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/09/2019

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: LECI ZANELLA, RODOVIA BR 369 Km 07 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 16.547,66

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006328-29.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/09/2019

AUTOR: ITACIR RIBAS DOS REIS, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA C JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DE C I S Ã O

Vistos.

Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita à parte autora, limitados às custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia não dispõe de orçamento para pagamento de referida despesa.

AUTOR: ITACIR RIBAS DOS REIS ingressou com ação previdenciária contra o RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo em sede de tutela antecipada o restabelecimento do auxílio-doença acidentário.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando os documentos acostados aos autos, em especial o laudo médico, preenchendo os requisitos legais para a restabelecimento do auxílio-doença acidentário (art. 25, inciso I, e art. 59, ambos da Lei 8.213/91). De outro norte, verifica-se que eventual demora na prestação jurisdicional poderá acarretar prejuízos maiores à parte requerente, de forma que vislumbro presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil.

Assim, DETERMINO que a autarquia ré providencie o restabelecimento do auxílio-doença acidentário a que faz jus a parte autora, no prazo de 10 dias. SIRVA COMO OFÍCIO à APSADJPTV para cumprimento imediato. Caso não seja implantado o benefício, expeça-se mandado para intimação pessoal do gerente do INSS, sob pena de responsabilização pessoal.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com. A intimação somente deverá ser feita após o pagamento dos honorários nos autos.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte autora, que fica intimada via diário para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Após, intemem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o laudo em cartório, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este despacho e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Cite-se o réu via PJE para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intemem-se.

Sirva esta decisão como mandado para os devidos fins.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006329-14.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 20/09/2019

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR
OAB nº AC131443

RÉU: FABIANE CRISTINA DALLA COSTA DE SOUZA, RUA
TIRADENTES 1499 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 14.160,73

Vistos.

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no mandado.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente decisão como mandado/carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006243-43.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Consensual

Protocolado em: 17/09/2019

REQUERENTES: GILCELIA ALVES DE OLIVEIRA, RUA 21 Quadra 28, L 21 ESTÂNCIA BOA VISTA - 75690-000 - CALDAS NOVAS - GOIÁS, VALDECI BALTAZAR DE ARAUJO, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA n 3438 JARDIM AMÉRICA - 76980-844 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

ADVOGADOS DOS :

R\$ 3.600,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

REQUERENTES: GILCELIA ALVES DE OLIVEIRA, VALDECI BALTAZAR DE ARAUJO, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda e alimentos dos filhos menores JHONY VITOR OLIVEIRA DE ARAÚJO e MARIA JÚLIA OLIVEIRA DE ARAÚJO, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 27/9/2012 e se separaram de fato em fevereiro/2016. Alegam, ainda, que não possuem bens a serem partilhados. Com relação a guarda dos filhos menores, esta ficará com a genitora, e o genitor arcará com os alimentos e terá direitos a visitas conforme estipulado no acordo exposto na inicial. Por fim, requereram a homologação do acordo, e que a requerente volte a usar o nome de solteira.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja, GILCÉLIA ALVES DE OLIVEIRA.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se com o necessário para averbação do divórcio.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Sirva esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes GILCÉLIA ALVES DE OLIVEIRA ARAÚJO e VALDECIR BALTAZAR DE ARAÚJO, registro de casamento com matrícula n. 0638 420155.2012.2.00007.103.0001285.16, lavrado no 2º Ofício de Registro das pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Colniza/MT, devendo a autora voltar a usar o nome de solteira, qual seja GILCÉLIA ALVES DE OLIVEIRA.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006271-11.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/09/2019

AUTOR: EBER DA SILVA SOUZA, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZ 4925 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-334 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162

RÉU: M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Com fundamento no art. 396, do CPC, DETERMINO que o réu seja intimado para, no prazo de 5 dias, EXIBIR os documentos vindicados pelo autor na petição inicial, qual seja, o prontuário médico de atendimento do autor ocorrido no dia 12/07/2019, aproximadamente às 20h42.

Cite-se o réu para apresentar a sua resposta no prazo de 5 dias, sob pena de revelia, e serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos vindicados, a parte pretendia provar (CPC, art. 400, I).

Pratique-se o necessário.Intimem-se.

Sirva a presente decisão como mandado para os devidos fins.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006317-97.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 20/09/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JACINTONIO COSTA PEREIRA, AVENIDA PORTO ALEGRE 03, CASA 03 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-620 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA OAB nº RO562

R\$ 459.521,09

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 41.856,22, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006252-05.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/09/2019

AUTOR: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4115 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983,

JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO OAB nº RO10057

RÉU: OSMAR NAITIZEL DE OLIVEIRA, LINHA 65 km 02 ZONA RURAL

- 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 7.882,89

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004790-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão

Protocolado em: 20/06/2016

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

REQUERIDOS: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, SEM ENDEREÇO, NELSON JOAO STOCCO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de ID 21211293. Exclua-se NELSON JOAO STOCCO do polo passivo.

Desnecessária nova citação do requerido, pois já foi citado por meio do seu representante legal, que, inclusive, já apresentou a contestação (ID 5842912), devidamente impugnada pelo autor.

A pesquisa de endereço da pessoa jurídica se realiza por simples consulta ao site da Receita Federal, que procedi neste momento, verificando que consta o mesmo endereço indicado na exordial, no qual a ré foi citada, porém o veículo não foi localizado, embora tenha se realizado duas tentativas por Oficial de Justiça.

Conforme verificado no despacho anterior, o feito tramita desde 2016 e, apesar das inúmeras tentativas, nos diversos endereços apresentados pelo autor, não houve êxito em localizar o bem.

O Decreto Lei n. 911/69 estabelece o seguinte:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de extinção e arquivamento dos autos pela desídia. Se necessário, intime-se pessoalmente.

VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LIMINAR NÃO EFETIVADA. ERRO IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, cujo contrato restou inadimplido pela ré, ensejando o deferimento da liminar, com sentença de procedência consolidando no autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Liminar que, contudo, não restou cumprida, em razão da não localização do veículo. Error in procedendo. Cumprimento da liminar de busca e apreensão que deve preceder à sentença, que se destina à consolidação da posse e propriedade do veículo nas mãos do credor. Existência nos autos, ademais, de requerimento não apreciado, quanto à realização de nova diligência. Prosseguimento do feito, para que se busque a localização do bem, ou, não sendo possível, que se faculte ao autor a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos dos artigos 4º e 5º, ambos do DL 911 /1969. Recurso provido para anular a sentença.

Sirva como mandado.

Vilhena,RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004589-21.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/07/2019

AUTOR: KATIA REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS, RUA SETECENTOS E TRINTA E UM 2530 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, devendo a parte pagar os honorários periciais.

Diga ao relator do Agravo de Instrumento de n. 0802946-59.2019.8.22.0000, que manteve a decisão agravada, por entender que a parte autora deverá arcar com os custos da perícia. No caso a perícia é indispensável, como já determinado pelo TJ/RO, e os médicos peritos da região estão se recusando da nomeação ante a incerteza do recebimento de seus honorários.

No mais, visando a celeridade processual, intime-se a autora para proceder com o depósito judicial do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, observando-se que o valor poderá ser parcelado.

Sirva este despacho como ofício n. 498/Gab/1ª VC-VHA ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0802946-59.2019.8.22.0000, Desembargador Eurico Montenegro Júnior.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011684-71.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/05/2019

AUTOR: JOAO ANDRADE DE SOUZA FILHO, RUA V 4, QD 07 6649, RUA AMAZONAS, Nº 5788 COHAB - 76985-514 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA: DAS PALMEIRAS 72 BOTA FOGO - 22270-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA OAB nº RJ132101

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que consta na decisão de Id 27635016 - Pág. 29, consigno que o TJ/RO, nos autos n. 0011682-04.2012.8.22.0014, que tratam da mesma matéria, assentou o entendimento de que a competência seria desta Justiça Estadual, em decisão ao agravo de instrumento interposto pela parte autora daqueles autos.

De tal decisão, a ré (mesma desta ação) apresentou recurso para as instâncias superiores (Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário), sendo julgado no STJ o Agravo mantendo-se a decisão proferida pelo TJ/RO, no sentido de que não houve prova do comprometimento do FCVS para que a CAIXA tivesse interesse jurídico na lide e, por conseguinte, foi prorrogada a competência para Justiça Federal.

Não obstante, tem-se o aresto do STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACAO. APLICACAO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC.

“1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa”. (EDcl no AgRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. em 17.05.2011)

Portanto, declaro-me competente para julgar a presente causa.

O feito aguarda realização de perícia, a qual foi pleiteada pela ré.

Conquanto o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito seja do autor, foi a parte ré quem pugnou pela produção de prova pericial (ID 27635014 - Pág. 50), certamente para demonstrar que não há problemas estruturais no imóvel, de modo que ela é quem deve arcar com os honorários periciais, fixados em apenas dois salários mínimos. O fato de a ré estar em liquidação extrajudicial não a exime de arcar tal custo.

Salienta-se que, nos autos supra referidos (n. 0011682-04.2012.8.22.0014), a ré arcou com a realização da perícia e sagrou-se vencedora, pendendo de julgamento do recurso de apelação.

Sendo assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de ser declarada a perda da produção de referida prova.

Intime-se.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO REQUERIDO: EDAIR DE OLIVEIRA AMARAL, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do requerido, acima indicado, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Processo: 7004035-86.2019.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ALINE PATRICIA DE ANDRADE AMARAL

Obs: Caso o requerido não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 23 de setembro de 2019

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008261-40.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBSON TEODORO MOREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO

CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV NO NOVO SISTEMA SOL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____ (O Sape já traz o Valor máximo do RPV)

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID _____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUIZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais ()

Repetição de Indébito () Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____ Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____) Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____

(Pág./Id. _____) Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Número do Processo de Execução – _____

Houve Embargos à Execução () SIM (Pág./Id. _____) Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id. _____) Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA /Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id. _____) Houve Embargos à Execução () NÃO

(Pág./Id. _____) Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id. _____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./Id. _____) Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id. _____) Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____) Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id. _____) Incide Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id. _____) Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____) Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id. _____) Multa (%) _____ (Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

(Pág./Id. _____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

Id. _____) Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./

Id. _____) Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____

(Pág./Id. _____) Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id. _____)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003085-77.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO, JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS, LEANDRO DIAS DE PAULA, J C DA C MATOS COMERCIAL - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de diligência para expedição de 4 cartas no ID 30606942, fica a parte ciente da expedição das cartas de citação dos 4 executados para apenas um dos endereço indicados na petição ID 30606941. Caso necessário expedir a citação para o segundo endereço informado, fica a parte autora intimada para recolher as custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005894-74.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

RÉU: IAGO LEITE ARANDIA, THIAGO ALVES SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (31001049), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0008390-06.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMILDA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

EXECUTADO: OI MOVEL S A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o DESPACHO ID 21095723, deferindo a expedição de certidão, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos devidamente atualizados (conforme detalhamento abaixo), prazo de 05 dias, objetivando a expedição do documento.

- Valor principal

- Atualização monetária

- Multa do art. 523 § 1

- Honorários sucumbenciais

- VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais

2) Sem honorários sucumbenciais

- Data da publicação da SENTENÇA

- Data do trânsito em julgado

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006378-60.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

AUTOR: MARCOS CALADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista petição ID: 31042170, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007503-92.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

RÉU: OZIEL BARBOSA DO NASCIMENTO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista manifestação genérica do requerido, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010145-09.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CESAR STEFANES - RO3964, THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO6820

RÉU: AILTON JOSE FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista RECURSO DE APELAÇÃO (ID:31026401), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004830-92.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ELONI TOLLEDO NOLASCO, IVANETE TOLLEDO NOLASCO, ELIANI TOLLEDO NOLASCO, NOEMI NOLASCO GONCALVES, IVANI TOLLEDO NOLASCO, VALDECIR TOLLEDO NOLASCO, ELIZABETE TOLLEDO NOLASCO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

RÉU: HEITOR SILVEIRA NOLASCO

REQUERIDO: GERALDINA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERIDO: MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO - SP120241

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista Petição ID n. 31038164, fica a parte requerida GERALDINA MARIA DA CONCEIÇÃO intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006038-82.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINY VICENTE MAFRA DE AMURIM

Advogados do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30902511), fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0007338-72.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229, CHARLTON DAILY GRABNER - RO228

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30201578), fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se quanto à eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008429-73.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 31019922, fica a parte AUTORA intimada para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004052-25.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: PRISCILA DO CARMO DE JESUS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010130-40.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: GUARINO HENRIQUE DEMARQUI SEGURA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002830-22.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

EMBARGADO: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, CLAUDECIR DA SILVA HONORIO

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R\$16,55, conforme ID (30650267).

7006229-59.2019.8.22.0014

Guarda

Cumprimento de sentença

R\$ 998,00

EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA, RUA 27 S/N, CIDADE ALTA COHAB - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: STEFHANI DE MELLO NEVES, CADEIA PÚBLICA LOCAL S/N CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSÉ NICOLAU DOS REIS, PRESÍDIO CONESUL S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

O requerente Tereza Cristina de Almeida ingressou com ação de guarda da criança Maria Eloiza Neves dos Santos, em desfavor de José Nicolau dos Reis e Stefhani de Melo Neves, ao argumento que cuidou da criança quando ela tinha apenas três meses de vida, tendo desenvolvido grande afeto pela mesma, que inclusive passou a lhe chamar de mãe.

Disse que chegou a ingressar com o pedido de guarda da criança na cidade de Cacoal, entretanto, quando a criança contava com três anos de vida voltou a morar com a genitora, a qual alegou que estava com a vida estabilizada, porém, no início do mês de agosto, devolveu a criança à autora, afirmando que esperava ser presa pelos delitos que havia cometido, o que de fato ocorreu no dia 08/08/2019.

Afirmou que pretendia regularizar a guarda da criança, entretanto, no dia 12 de setembro a menor foi acolhida institucionalmente, após denúncia anônima de que a criança estaria de forma irregular na sua companhia. Disse que a criança não se encontrava em situação de risco, estava estudando e recebia carinho e atenção, estando adaptada ao lar, já que sempre manteve estreito contato com a autora.

Assim, requereu, liminarmente, a concessão da guarda provisória da criança.

RELATEI. DECIDO.

Analisando o pedido de guarda contido nestes autos, observando-se os requisitos autorizadores à sua concessão, descritos no artigo 300 do CPC, verifico que não estão demonstrados o periculum in mora e o fumus boni iuris, posto que as informações trazidas aos autos inviabilizam o reconhecimento acerca da verossimilhança das alegações para conceder os efeitos da tutela pretendida.

Nesse caso, vale registrar que deverá o Julgador agir com liberdade e discricão, sempre em benefício do menor, quando constatado qualquer situação que possa por em risco a integridade física ou mental da menor. Assim orienta a jurisprudência e a doutrina:

“A preocupação de melhor atender o interesse do menor é de tal modo relevante que deve derogar todas as regras e inspirar o Julgador em todas as decisões.” (RT 268/2098).

Destarte, pelos documentos acostados ao feito é possível vislumbrar que a autora por algum período permaneceu com a guarda de fato da criança. Também não se discute que a autora tenha afeto pela criança.

Por outro lado, pelo que se extrai destes autos e especialmente dos autos em que homologou o abrigo da criança (7006129-07.2019.8.22.0014), a mesma encontrava-se em situação de risco, havendo informações de que a residência da autora não é apropriada para receber a criança. Além disso, embora estivesse recebendo o benefício que a criança faz jus, auxílio-reclusão, não estava dispensando tratamento à criança, que é portadora de deficiência.

Assim, por ora, visando resguardar o interesse da criança, deve ser mantido o abrigo, até que venha aos autos maiores informações sobre a autora, e se a mesma, de fato, reúne condições de exercer a guarda da criança.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, para manter o abrigo da criança Maria Eloiza Neves dos Santos.

Cite-se os requeridos no endereço constante nos autos para, querendo, apresentar contestação no prazo de 10 dias, com a advertência de que não o fazendo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Em pesquisa ao INFOJUD localizei o endereço do requerido José Nicolau dos Reis:

CPF: 446.229.029-15

Nome Completo: JOSE NICOLAU DOS REIS

Nome da Mãe: JANIRA MARIA DOS REIS

Data de Nascimento: 28/02/1963
Título de Eleitor: 0020854531864
Endereço: RUA 49 963 SETOR 04
CEP: 76980-000
Município: VILHENA
UF: RO

Quanto a requerida Steffhani de Mello Neves, considerando a informação de que encontra-se presa, bem como de que ela teria entregue espontaneamente a criança à autora, na oportunidade da citação, o Oficial de Justiça deverá certificar nos autos essas informações, e se a requerida concorda que a guarda da criança seja entregue à autora. E ainda, considerando o fato de encontrar-se presa, desde já nomeio curador um dos Defensores Públicos da Comarca.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Considerando que trata-se de criança abrigada, ao NUPS, para realização de estudo do caso, com a requerente e a criança, COM URGÊNCIA (30 dias).

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004180-79.2018.8.22.0014

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

REQUERIDO: J&F INVESTIMENTOS S.A., BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006741-47.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: D P PONCE - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002607-69.2019.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LOURIVAL DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

IMPETRADO: RENATO FURLAN, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação ao Recurso de Apelação apresentado (ID 29766920).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004297-70.2018.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. RONDÔNIA - SETOR 19 3753, 1 ANDAR INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉUS: MARIA ZENEIDE SOUZA SILVA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E TREZE S/N, LOTE 32 QUADRA 09 SETOR 93 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-292 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIO SERGIO DA ROCHA, TANCREDO NEVES O, S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia .26.11.2019, às 8h.

Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).

As testemunhas da requerida, representada pela defensoria Pública deverão ser intimadas pelo juízo.

Serve o presente de mandado.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003073-63.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Proceda-se tentativa de citação do executado no endereço constante no INFOJUD: Rua Quintino Cunha, n. 248, Casa, Centro, Vilhena-RO, encaminhando-se cópia do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001441-07.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON PINHEIRO DA SILVA, RUA 914 6720 BOA ESPERANÇA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA OAB nº RO5910, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588

RÉUS: MOVEIS ROMERA LTDA, AV. PARANA 1053 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, DUBAI MINI SHOPPING, AV. MAJOR AMARANTE 3233, SALA A CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES OAB nº PR12855

DESPACHO

Considerando que o ETJRO declarou a ilegitimidade de Moveis Romera Ltda, promova-se a sua exclusão da lide, assim como de seus patronos, conforme pedido de ID 30799613, visando evitar embargões processuais.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005311-73.2002.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALTAIR RECH, RUA 815, Nº 1675, SETOR 08-A NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571, SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGO RODRIGUES, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 5439, NÃO CONSTA SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MORELLO SCARIOTT OAB nº PR1066, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970, NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, intime-se o impugnante para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008185-81.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Monitória

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

RÉU: LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA, ÁREA RURAL sn, PEROBAL, LINHA 165 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000134-81.2017.8.22.0014

Compromisso

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ITACIR BALANSIN, AV. OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS 3991 JARDIM DAS OLIVIERAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AV. MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599, PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

DESPACHO

Nesta ação a autora recolheu as custas iniciais e em nenhum momento durante a instrução processual foi mencionado nada acerca da gratuidade judiciária, tanto é que o autor foi condenado ao pagamento das custas iniciais.

Assim sendo, não há que se falar em gratuidade judiciária conforme mencionado no recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005735-05.2016.8.22.0014

Alteração de Coisa Comum, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REINALDO DE JESUS SANTOS, RUA 806 6766 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: GLADIS TEREZINHA PAZINATO, RUA 347 62, TELEFONE 69-9-8461-9382/ 98122-8336 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPD).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPD, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006961-11.2017.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OTAVIO JACOBY, ÁREA RURAL s/n, RD BR 174, COOPERFRUTOS, CH 143-17 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909 EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2001/2003 - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro a suspensão requerida pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, a parte exequente deverá impulsionar o feito, independentemente de intimação.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0031457-78.2007.8.22.0014

Pagamento

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: BMF - BELGO-MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA, AV. CARANDAÍ 1115, 14º ANDAR CENTRO - 30130-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME FRAGA TOPALIAN OAB nº SP324145, LUIZ GUSTAVO DE LEO OAB nº SP217989, SUELEN DE ARAUJO DIAS OAB nº SP306357, IAN GIMENES ROCHA OAB nº SP297242, DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA OAB nº SP301067, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO OAB nº SP234615, PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO OAB nº RJ183428, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR OAB nº SP112027, RENATA SOUZA TOSCANO DE ALMEIDA OAB nº MG99183

EMBARGADO: FRIGOPORTO - FRIGORÍFICO PORTO LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiros, feito sentenciado que aguarda decisão junto ao STJ quanto ao agravo interposto pelo embargante. Devidamente intimado a impulsionar o feito, quedou-se inerte.

Sem prejuízo quanto ao andamento processual em momento oportuno, determino o arquivamento do feito, podendo as partes promover o desarquivamento dos autos em momento oportuno.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011203-06.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277

EXECUTADOS: W. S. CONSTRUÇÕES LTDA., SEM ENDEREÇO, SANDRO MORETTI DE LIMA, SEM ENDEREÇO, ANTONIA IRIS RODRIGUES DE LIMA, BRASILIA 1630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o requerido.

Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de expediente, considerando o pedido do exequente.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004045-67.2018.8.22.0014

Cumprimento Provisório de Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA, RUA JAMARI 590 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT6983

EXECUTADOS: EDECLÁUDIO DA SILVA ALBUQUERQUE, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5382 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA, CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2766 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

DESPACHO

Intimem-se os executados acerca da petição de ID ID: 30849148, para manifestação no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010023-59.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA MACHADO, RUA DA EMBRATEL 7256 S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a natureza da causa, e a possibilidade de realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 13.11.2019 às 08:30 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Ficam as partes intimadas da realização da audiência, por meio de seus advogados, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Serve o presente de mandado.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007908-31.2018.8.22.0014

Mensalidades

Monitoria

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

RÉU: JESSICA RAIZER RIBEIRO, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3465 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 19 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002857-71.2012.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTE: WAGNER ELIAS GRASSO-ME, AV. MAJOR AMARANTE, 3536, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº AC8350, ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº RO3541, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

Nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001469-02.2013.8.22.0014

Contribuição Sindical

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA - SIMERO, RUA DOM PEDRO II, ESQUINA COM SALGADO FILHO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, JOSE CANTIDIO PINTO OAB nº RO1961

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001171-75.2019.8.22.0014

Benfeitorias

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DALVA TEREZINHA SOARES DE SOUZA, AVENIDA TIRADENTES 438 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

EXECUTADOS: ADRIANA PEREIRA AFONSO, AVENIDA TIRADENTES 580 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-006 - VILHENA - RONDÔNIA, APARECIDO SATURNINO DE OLIVEIRA, RUA ERECHIM 5748 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007253-93.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ALICIO ALVES DE SOUZA, RUA AZALÉIA 1287 S-35 - 76983-191 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID: 29428726.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007725-60.2018.8.22.0014

Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDUMIRA VIEIRA NOGUEIRA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1612 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, ANDAR 8, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

DESPACHO

Intimem-se o requerido para depósito dos honorários periciais em cinco dias, bem como apresente documento original para a realização de perícia.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008637-26.2011.8.22.0014

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO CASTRO 3419, ED. ÔNIX - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMAE COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, CLAUDIO ENRIQUE MARTINEZ FERRONI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005873-62.2014.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1132, ASPROVEP L28 LH VP 14 GL 01 KM 05/CORUMBIARA CENTRO - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262, THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atendendo ao contido na petição de ID 30767613, proceda-se contato com o perito nomeado e certifique-se o seu CPF para fins de depósito.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003929-32.2016.8.22.0014

Busca e Apreensão

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES CASTILHEIRO, AV. 25, QUADRA: 06, LOTE: 09 09, AV. 25, QUADRA 06, LOTE 09 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007099-75.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA, RUA DOM PEDRO I 249 CENTRO (S-01) - 76980-018 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerido no ID 30849361 .

Convolvo o arresto em penhora.

Expeça-se o respectivo termo.

Serve o presente de mandado caso conveniente à escrivania, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009007-36.2018.8.22.0014

Inadimplemento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: AUCENIR SILVA PEREIRA - ME, RUA DOIS MIL DUZENTOS E SETE 6009 S-22 - 76985-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Antes da citação por edital devem ser realizadas buscas do endereço através dos sistemas de informações cadastrais conveniados.

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008756-86.2016.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CICO COMERCIAL LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2423, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610

EXECUTADO: CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 3718 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001891-42.2019.8.22.0014

Inadimplemento, Correção Monetária

Monitoria

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO OAB nº RO10084

RÉU: NATANY RODRIGUES XAVIER 01947349279, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ S/N, LOJA CHARME COSMÉTICOS JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cumpra-se o despacho inicial, considerando o endereço constante da petição de ID 29711638.

Redesigno audiência de conciliação para o dia 13.11.2019, às 08:00 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Serve o presente de mandado.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009168-17.2016.8.22.0014

Mensalidades

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734 LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: VIVIANE SOUZA PAULA, AVENIDA LEOPOLDO PERES 3238 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000108-08.2017.8.22.0014

Verbas Rescisórias, Pagamento em Pecúnia

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO JEREMIAS PAES, TRAVESSA E 4990, CASA JARDIM BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960

DESPACHO

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução.

Indicou como valor devido a quantia de R\$ 426.401,20.

O exequente intimado a manifestar-se acerca da impugnação concordou com os valores apresentados pelo executado.

Assim sendo, HOMOLOGO os valores apresentados pelo executado, qual seja, R\$ 426.401,20 (quatrocentos e vinte e seis quatrocentos e um reais e vinte centavos).

Defiro a expedição de precatório nos termos requerido na petição de ID n. 30913307.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003567-23.2014.8.22.0014

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IRIS CHIARELLI, AV. 21 DE JUNHO 1892, NÃO CONSTA BAIRRO SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO OAB nº RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO OAB nº RO3652

EXECUTADO: ANTONIO RUBI POSSEBON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA OAB nº RO6180

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 26565413.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000649-48.2019.8.22.0014

Anulação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EZENIR ALVES FERREIRA, RUA VINTE E DOIS 3199 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-806 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da petição da parte requerida quanto ao cumprimento da condenação.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004620-39.2014.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: FRANCINETE CARVALHO COSTA, RUA ERECHIM 5635 - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA, TENÓRIO LEAL CARVALHO SOUZA, RUA ERECHIM 5635 - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

INVENTARIADO: ARNALDO CARVALHO DE SOUZA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925

DESPACHO

Suspendo o feito até decisão final nos autos de embargos de terceiros sob n. 7002609-39.2019.8.22.0014.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007626-27.2017.8.22.0014

Honorários Profissionais, Títulos de Crédito

Monitória

AUTOR: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO n 735,, SALA 03 JARDIM AMÉRICA - 76980-691 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513

RÉUS: ALEXSANDRO MENSCH - ME, RUA TOCANTINS 2181 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-226 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEXSANDRO MENSCH, TOCANTINS 2182, CASA SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Intime-se o requerido pessoalmente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto a petição de ID n. 29860037.

Em caso de inércia, o feito prosseguirá, com o julgamento da ação monitória.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000165-94.2015.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA: CORBELIA 695, SETOR 05 JARDIM AMERICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: CARLITO LEAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, devendo a parte exequente decorrido o prazo promover o andamento do feito, independentemente de nova intimação.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001699-10.2014.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. C. I. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ITAPORANGA LTDA, RODOVIA BR 364 KM 202, NÃO CONSTA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

EXECUTADO: DALANHOL & CIA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3104, CASA DO MILHO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID: 29640552

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003077-08.2016.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTES: DEGMAR INES RAMOS FRANCO, RUA PRIMAVERA 1775 1775 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA DIVINA FRANCO, LINHA 125 LOTE 30 ESTRADA PROJETADA KM 10 km 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DANIEL RAMOS GARCIA, LINHA 125 LOTE 30 KM 10 km 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, AV PRIMAVERA 1755 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº MT2193

EMBARGADO: J&F INVESTIMENTOS S.A, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGADO: FABIO DA ROCHA GENTILE OAB nº SP163594, RODRIGO INFANTOZZI OAB nº SP195883, LEONARDO FRANCISCO RUIVO OAB nº SP203688

DESPACHO

Considerando que já foi deferida a dilação de prazo, excepcionalmente, defiro mais 10 dias para que a parte autora adotar as providências e apresentar os cálculos.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006449-28.2017.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: CRYSLAYNE FERNANDES GRIGORIO, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 1158 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-682 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000437-95.2017.8.22.0014

Alimentos

Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTE: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, RUA 2506 3086 JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB nº RO6198

REQUERIDO: THAIS NOGUEIRA LEBRE, RUA Nº 2506 3086 JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte requerida acerca do ofício encaminhado para manifestar-se em cinco dias.

Serve o presente de mandado, caso conveniente à escritania.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002485-61.2016.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ADEMIR DOS SANTOS, RUA 1508 2906 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a certidão de débito requerida pela Fazenda Pública.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008929-76.2017.8.22.0014

Dívida Ativa Execução Fiscal R\$ 1.088,23

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IVONY FORTES DE SOUSA, LOGRADOURO/ NOME: BAIRRO/DISTRITO: LOCALIDADE/UF: CEP: RUA DOIS MIL DUZENTOS E OITO - ATÉ 1669/1670 1436 S-22 - 76985-236 - VILHENA - RONDÔNIA

Intimem-se as partes acerca da petição da leiloeira, informando as datas designadas para leilão do bem penhorado.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009699-69.2017.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BALAO MAGICO CONFECÇÕES INFANTIL LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 3778 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928
EXECUTADO: KARINA PALMA PACHECO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3931 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Proceda-se a juntada de extrato de conta judicial para verificação dos depósitos.

Vista ao exequente para manifestação.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005346-15.2019.8.22.0014

Regime Previdenciário

Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: ROSEMERI TEREZINHA ROSEGHINI, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 4 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025

IMPETRADO: I. D. P. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4037 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a autora não poderá se fazer presente na data designada para perícia, determino a intimação do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena para que indique data para a realização de perícia, intimando-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002391-17.2011.8.22.0013

Cédula de Produto Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADOS: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, SEM ENDEREÇO, NER FAGUNDES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARIA ABADIA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias, considerando que já manifestou-se seu desinteresse no ato em outra oportunidade.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010299-90.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA TRANSPORTE - ME, RUA 116 1555 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010936-34.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818, JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: VANDERLEY DE MELO RODRIGUES, SEM ENDEREÇO, LUCINEIA FERREIRA PEREIRA RODRIGUES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000047-60.2011.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: SUELI RAMIRES FERREIRA, RUA 1713 1260 ST. 17 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009305-62.2017.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: THAIS DAMARES COELHO PEREIRA, RUA GETULIO VARGAS 327 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001444-26.2012.8.22.0013

Cédula de Produto Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADOS: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, SEM ENDEREÇO, NER FAGUNDES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARIA ABADIA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias acerca da petição e documentos juntados no ID n. 30878607.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005947-21.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON, RUA MARQUES HENRIQUE 800 CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0020736-62.2014.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR OAB nº GO34856

EXECUTADOS: VALDENI SOUZA SILVA, SEM ENDEREÇO, UNI PNEUS - SERVICOS DE RECAPAGEM LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO, GEANE SOUZA PAULA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente pessoalmente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009013-70.2015.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Seguro

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LINDOMAR BEZERRA DOS SANTOS, RUA DAS VIOLETAS 1258 - 76983-342 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461

DESPACHO

Expeça-se alvará dos valores depositados em favor do exequente. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003918-95.2019.8.22.0014

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Procedimento Comum Cível

R\$ 2.824,36

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513

RÉU: ROSILENE CONCEICAO DOS SANTOS ERDMANN, RUA 59 140 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR – REGES em face de ROSILENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS ERDMANN.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até cumprimento integral do acordo, considerando que eventual descumprimento não ocasionará qualquer prejuízo ao exequente, pois independente de recolhimento da taxa, poderá requerer o desarquivamento dos autos.

CONDENO a executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Sentença publicada automaticamente.

23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008902-30.2016.8.22.0014

Revisão do Saldo Devedor

Embargos à Execução

EMBARGANTES: ALZIR PERAZZOLI, AV SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5149 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, AV JO SATO 2771 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, MAJOR AMARANTES 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para fazer constar cumprimento de sentença, bem como a alteração dos polos da presente ação.

Intime-se a parte exequente pessoalmente a comprovar em 05 (cinco) dias o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção da presente ação.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002490-78.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: ROSELI GODINHO DA SILVA BRONCA, RUA B 7304 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-396 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILSON GODINHO DA SILVA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1415, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAIR GODINHO DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6115, - DE 5913 A 6125 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECIR GODINHO DA SILVA, RUA ACRE 1748 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-142 - VILHENA - RONDÔNIA, ORACIRA GODINHO DA SILVA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1086 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCINEIA DUARTE PEREIRA, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4207 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: VIVALDINO GODINHO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MIGUEL DUARTE GODINHO DA SILVA, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4207 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS GABRIEL DUARTE GODINHO DA SILVA, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4207 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006419-27.2016.8.22.0014

Esubulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JONATHAN RAFAEL DE OLIVEIRA LOPES, RUA LEÔNCIO CORREIA 600, APTO 204 ÁGUA VERDE - 80240-320 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB nº RO690, JOSAFÁ LOPES BEZERRA OAB nº PE3165

REQUERIDO: MILTON BIANCHINI, ESTRADA PROJETADA KM 04 s/n, SÍTIO SÃO JOÃO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da juntada do laudo pericial, para querendo manifestarem-se em cinco dias.

Defiro a expedição de alvará em favor do perito (ID: 14874448).

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000097-83.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito / Avaliação

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471, SALA D JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SIDNEI VOGEL OAB nº PA23257

EMBARGADOS: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, RUA MARQUES HENRIQUE 455 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-316 - VILHENA - RONDÔNIA, SICREDI UNIVALES MT, AV. DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB nº RO7029

DESPACHO

Nada mais havendo, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008479-97.2013.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa Execução Fiscal R\$ 10.169,16

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FLAVIO CESAR SMANIOTO, AV. PAULO CESAR MONTEIRO - 76987-388 - VILHENA - RONDÔNIA

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001943-02.2015.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO CASTRO 3419 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NILTON GONCALVES DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, N. B. MADEIRAS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, CLAUDECI ALVES DE CARVALHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.

Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007771-83.2017.8.22.0014

Piso Salarial

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINDSUL, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO, SHEILA OLIVEIRA DOS ANJOS, DIOES BISPO DE SOUSA 6790, SETOR 06 PQ SAO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIANO GABRIEL LORENZO MARTINS, DOS PIONEIROS 1447, - DE 1315/1316 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-102 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA JOSE DA SILVA, MARQUES HENRIQUE 454 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSEMAR FABONATTO DO NASCIMENTO, 1813 1518 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARGARETE BORGES DOS SANTOS, AV. GOIAS 7374 EMBRATEL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MIRIAN PEREIRA DOS ANJOS, RUA ALFREDO ALVES DA ROCHA 6745 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-894 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCILIA FABIANE LEMBRANZI DAMASCENO, 1513 1065 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIA SILVA MACHADO, 1812 4867 B VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCA LIDUINA MOREIRA DE CASTRO, 29 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARILEIDE EVANGELISTA LANGUER, JOAO LIBERTO MUHL 6305 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para o Município de Vilhena, e após, voltem conclusos.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004862-97.2019.8.22.0014

Veículos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4737 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA OAB nº PR63391

RÉU: D. R., AVENIDA CELSO MAZZUTTI 12502 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Nos termos do artigo 98 do CPC e Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008966-67.2013.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV. EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2191 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: LAURITA FERREIRA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente pessoalmente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008362-79.2016.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289, SALA 02 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513

EXECUTADO: CRISTIANE NASCIMENTO OLIVEIRA, RUA JOÃO BERNAL 1474, PRÓXIMO DA GUARDA MIRIM NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005585-19.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LAURA HARTMANN MARQUES, AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO HARTMANN MARQUES, AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARQUE - TORRE JATOBÁ ALPHAVILE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 6.11.2019 às 9:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCP.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCP ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002571-61.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA MATARAGI CORIOLANO, RUA OTTO RICARDO KUSMALL 710 JARDIM AMÉRICA - 76980-712 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Manifeste-se o exequente quanto a informação de cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000479-81.2016.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: DINAMICO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4661 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIAS PEREIRA DIAS, AV. PRESID. TANCREDO NEVES 4661 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Proceda-se a juntada de novo extrato de conta judicial e após dê-se vista a Fazenda Pública.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008763-44.2017.8.22.0014

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

RÉU: ROBERTO FLAVIO SANTANA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2297 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL BARROS SANTANA OAB nº RO9454

DESPACHO

Diante dos documentos trazidos na petição de Id 30867039, intime-se o requerido para querendo manifestar-se em cinco dias.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001030-20.2015.8.22.0014

Ensino Fundamental e Médio

Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: FERNANDA PEREIRA SILVERIO, AV LIBERDADE 4642 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIZETE MENDES, RUA DOMINGOS LINARES CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Ciente da decisão do ETJRO.

Manifeste-se a impetrante em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003154-17.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. LEITE NETO - MECANICA 4 RODAS - ME, AV MARECHAL RONDON 2086 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE BACK OAB nº RO7547

EXECUTADO: OZIMAR DE SOUZA LEITE, AVENIDA 7611 3248 ALPHAVILLE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a advogada da parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos novamente o documento de ID n. 30389309, posto que suprimido parte do texto foi suprimido.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001095-51.2019.8.22.0014

Saúde

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OVIDIO BRITO DOS SANTOS, AVENIDA CURITIBA 4520 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro a dilação de prazo para a entrega dos medicamentos, considerando que desde a concessão da liminar (28.05.2019) o impetrado tem conhecimento da ordem de disponibilização do medicamento ao impetrante e por esta razão deveria ter se programado para que não faltasse a medicação necessária para a entrega à parte.

Intime-se o impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o valor dos medicamentos, para realização de sequestro.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004739-68.2012.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745, AUTO PEÇAS FUCK JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: DAICE CANDIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004596-81.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008657-75.2015.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. P. D. S., RUA MIGLIORANZA 8597 - 76985-830 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

EXECUTADOS: E. R. D. F., SEM ENDEREÇO, W. S. D. F., SEM ENDEREÇO, J. S. D. F., 907 2206 SETOR 09 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, E. S. F., SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223

DESPACHO

A parte autora alegou ter encaminhado AR a imobiliária acerca do débito pendente sobre o imóvel.

Verifico que a parte requerida trouxe aos autos demonstrativo dos débitos existentes sobre o imóvel (ID: 29714155) no valor de R\$ 21.616,69.

Antes de apreciar o pedido de adjudicação, intime-se a parte autora acerca da planilha apresentada, para que se manifeste se ainda pretende a adjudicação do bem.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008820-96.2016.8.22.0014

Mensalidades

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
 EXECUTADO: ADRIANA ADRIANO, RUA FLORIANO PEIXOTO 5168 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007416-39.2018.8.22.0014

Inadimplemento

Monitória

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

RÉU: JV TRANSPORTADORA LTDA - EPP, RUA FLORIANÓPOLIS 360 VILA SUMARÉ - 19400-000 - PRESIDENTE VENCESLAU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EVANDER DIAS OAB nº SP181905

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial da reconvenção.

Defiro a gratuidade judiciária ao reconvinte.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o reconvinte querendo, apresente impugnação à contestação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001318-38.2018.8.22.0014

Honorários Advocatícios

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4357 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757, ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396

EXECUTADO: IVANIR LUIZ OTTONI, RUA RICARDO FRANCO 833 CENTRO (S-01) - 76980-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Determino a inclusão do advogado Dr. Wilson Luiz Negri no polo ativo da presente ação, considerando que legitimado para receber 50% dos valores penhorados.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível que somente poderá ser disponibilizado para pagamento do débito pertencente à Aleiteia Michel Rossi nos autos n. 7001154-44.2016.8.22.0014, 50% do crédito existente nestes autos (7001318-38.2018.8.22.0014), considerando que a outra metade pertence a terceira pessoa.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003791-60.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo, Dever de Informação

Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: MATHEUS EDUARDO FERNANDES DE LIMA, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 2929 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA, NATHALIA FERNANDES DE LIMA, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 2929 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ANITA FERNANDES DE AGUIAR, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 2929 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL ALVES DE LIMA, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 2929 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

REQUERIDO: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA, AV. INDUSTRIAL 600, 1 ANDAR SALA 108-B E 109-B PLAZA SHOPPING JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória distribuída a esta Vara em razão da classe processual atribuída ao feito no momento de sua distribuição "PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706).

Utilizando este critério, embora conste distribuição por sorteio o feito vem direcionado ao Juizado da Infância e Juventude.

Verifico que tem sido comum a utilização do critério de forma equivocada, o que vem ocasionando na distorção de diversos feitos de natureza cível genérica a esta Vara por acumular a competência do Juizado da Infância.

Deste modo, embora já tenha recebido os autos, visando regularizar a distribuição da ação, de acordo com a competência para julgamento, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004075-05.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADVAIR THEODORO VIEIRA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2125 S-29 - 76983-266 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a informação de que o executado é falecido, intime-se a exequente a proceder a adequação do polo passivo da ação. Após, cite-se nos termos do despacho inicial.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003866-02.2019.8.22.0014

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: FABIANA MARTINS DA SILVA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5795 JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no intuito de viabilizar buscas de endereço da requerida.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007187-16.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JURANDIR CAETANO DA SILVA, RUA ABELARDO ANTONIO POMPERMAYER 422 JARDIM AMÉRICA - 76980-788 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0010767-86.2011.8.22.0014

Espécies de Contratos

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADOS: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, SEM ENDEREÇO, JOSE FERNANDO PRATES, SEM ENDEREÇO, JÚLIO CESAR DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MAGALHAES & SILVA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Expeça-se ofício ao INSS para que informe ao juízo quanto a eventual existência de vínculo empregatício em nome dos executados ADENILSON LUIZ MAGALHÃES portador do CPF. 628.571.932-20 e Sr. JULIO CESAR DA SILVA portador do CPF. 441.017.406-15.

Serve o presente de ofício.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003594-13.2016.8.22.0014

Acesso

Demarcação / Divisão

AUTOR: MARCIA REGINA CADORE, AV. MAJOR AMARANTES 3318, SALA 2, 1 ANDAR CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571

RÉU: M. D. V., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Excepcionalmente, considerando que o Ministério Público não está conseguindo visualizar peças do processo, determino que o Cartório salve todo o conteúdo do processo e consequentemente intime-se o Ministério Público para retirar em Cartório o documento salvo do processo para manifestação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005064-79.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CLESO MAZUTTI 4561 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: LORI TERESINHA XAVIER ROCHA, RUA PORTO VELHO 125 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, defiro desde já a intimação pessoal da parte exequente para manifestar-se nos autos em 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005193-16.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E G VIEIRA & CIA LTDA - ME, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0102931-12.2007.8.22.0014

Liquidação, Execução Contratual

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AV AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125, POSTO PLANALTO NOVA VILHENA - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733

EXECUTADOS: IVO LACERDA DOS SANTOS, RUA GERALDO JAYME 285 CENTRO - 75901-097 - RIO VERDE - GOIÁS, CENTROFORT TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI - ME, BR 153, KM 1296 3 CENTRO - 74986-870 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, JOAO CARLOS LACERDA LOPES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o requerido.

Expeça-se termo de adjudicação do veículo em favor do exequente.

Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003603-67.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA, AVENIDA BOA VISTA 07660 S-26 - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA s/n, CENTRO ADM TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais distribuída a esta Vara em razão da classe processual atribuída ao feito no momento de sua distribuição " PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706).

Utilizando este critério, embora conste distribuição por sorteio o feito vem direcionado ao Juizado da Infância e Juventude.

Verifico que tem sido comum a utilização do critério de forma equivocada, o que vem ocasionando na distorção de diversos feitos cíveis a esta Vara que acumula o Juizado da Infância.

Deste modo, visando regularizar a distribuição da ação, de acordo com a competência para julgamento, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004765-68.2017.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Práticas Abusivas

Embargos à Execução

EMBARGANTES: E. PORTELA FERREIRA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1967 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EDELSON PORTELA FERREIRA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1967 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718EMBARGADO: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EMBARGADO: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO OAB nº MT17074, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO OAB nº MT19080, ANDRE STUART SANTOS OAB nº MS10637

DESPACHO

Intime-se o embargante a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003532-63.2014.8.22.0014

Liminar, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTORES: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MASIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CLAUDETE DE CASTILHOS, AV. PRIMAVERA 2219, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VANDERLEI PALHARI, DISTRITO DE NOVO PLANO, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIELSON SOUZA DE LIMA, RUA: SEBASTIÃO COSTA SIQUEIRA 1122, CASA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032

DESPACHO

Acolho na íntegra a cota ministerial de ID n. 30583307.

Determino o integral cumprimento do despacho de ID n. 28090029 (itens 2 e 3) e petição de ID n. 26090851.

Defiro à transferência dos valores penhorados para a conta indicada no item 2 da cota ministerial de ID n. 30583307.

Intime-se o executado Elielson Souza de Lima para que junte aos autos os comprovante de seus rendimentos mensais, bem como para que se manifeste acerca da contraproposta de acordo apresentada pelo Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007361-88.2018.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIANO SOUZA SANTOS, RUA BOCAIUVA 801, BAIRRO EMPRATEL, RUA QUITINO BOCAIUVA S-26 - 76986-606 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162

RÉU: MARCOS FERNANDO GONCALVES, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

DESPACHO

Intime-se o requerido acerca da petição do autor referente a proposta de acordo formulada nos autos.

Após, voltem conclusos.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006046-88.2019.8.22.0014

Títulos de Crédito, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária

R\$ 13.949,76

AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME CNPJ nº 11.041.974/0001-30, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

RÉU: JUCELINO BRITO DA ROCHA, RUA CHICO MENDES 3841, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Custas iniciais recolhidas.

Considerando que o requerido reside em outra Comarca, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se o requerido, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 13.949,76 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004721-83.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: J P JACOB & CIA LTDA, AV CURITIBA 4487 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA

OAB nº RO3375

EXECUTADO: ALTAIR NUNES DA SILVA, AV. ALFREDO FONTINELLI 5595 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação de intimação dos bens pertencentes ao executado, até o alcance do débito executado, que atualizado perfaz o valor de R\$ 3.082,33 (três mil, e oitenta e dois reais e trinta e três centavos).

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010436-72.2017.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 3469, AVENIDA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923

RÉU: PEDRO NOGUEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042

DESPACHO

Desnecessário o recolhimento da diligência prevista no art. 19 da Lei 3.896/2016, considerando que não foram as partes que deram causa à repetição do ato, mas sim o gerente do Banco Bradesco. Assim sendo, independentemente de recolhimento da diligência, cumpra-se o despacho de ID n. 28970177.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007191-19.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação Cumprimento de sentença R\$ 161,08

EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 062.954.162-09, TRAVESSA 1530 2072 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JHONNETH SOARES DOS SANTOS, RUA ONZE, LOTE 10 QD 19 UNIÃO RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-834 - VILHENA - RONDÔNIA

Defiro a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo quanto a existência de eventual saldo de FGTS em favor do executado JHONNETH SOARES DOS SANTOS, CPF 015.204.201-61.

Serve a presente de ofício.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008629-80.2018.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica, Responsabilidade dos sócios e administradores

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
 REQUERENTE: JOAO BATISTA LEITE, RUA 2208 1429, SETOR 22 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146

REQUERIDOS: ALLAN PATRICK ANDRADE DO AMARAL, AVENIDA TIRADENTES 80 CENTRO - 78700-028 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, AMARILDO ANDRADE DO AMARAL, AVENIDA MIGUEL SUTIL 2925 POÇÃO - 78015-650 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ELIDIA NICOLAU DE ANDRADE AMARAL, TRAVESSA BOM PASTOR 37 JARDIM SÃO FRANCISCO - 78700-423 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital para apresentar defesa, no prazo de 10 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001537-22.2016.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: ALLAN AUGUSTO MATOS DIOGO, RUA EZEQUIEL SILVA CASSIM 141 JARDIM AMÉRICA - 76980-818 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREA NILZA MELO DIOGO, AVENIDA SERZEDELO CORRÊA 999, APTO 503 BATISTA CAMPOS - 66033-770 - BELÉM - PARÁ, ADRIANE AUGUSTA MELO DIOGO, RUA NOVA ESPERANÇA 34, APTO 204 MECEJANA - 69304-050 - BOA VISTA - RORAIMA, AUGUSTO JOSE MONTEIRO DIOGO JUNIOR, RUA ITAÚBA 1492 CAÇARI - 69307-610 - BOA VISTA - RORAIMA, CLAUDIA MARIA MELO DIOGO, TRAVESSA FRANCISCO CALDEIRA CASTELO BRANCO 1116, ED. PLAZA VIENA, APT 101 SÃO BRÁS - 66063-000 - BELÉM - PARÁ, AUREA MONICA MELO DIOGO, TRAVESSA ANGUSTURA 3839, RESIDENCIL CARIBE, APTO 101, BLOCO 05 MARCO - 66093-040 - BELÉM - PARÁ, MARIA AUGUSTA VIANA DE SOUSA DIOGO ALENCAR, ENGENHEIRO AGR GUARACY RIBEIRO MONTEIR 345, APTO 64 JD NOVA ALIANCA - 14026-574 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, MARIA SANDRA DE MATOS, RUA EZEQUIEL 141 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ISABELLE MARQUES SCHITTINI OAB nº RO5179, ROGERIO DA COSTA MODESTO OAB nº AC3175, VERONICA NERY CORREA DE FIGUEIREDO RAMOS OAB nº AC3702, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

INVENTARIADO: AUGUSTO JOSE MONTEIRO DIOGO, RUA EZEQUIEL 141 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Intime-se a inventariante para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de destituição do encargo.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0034020-60.1998.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: VALDIRENE DA SILVA SANTOS, AV. BEIRA RIO 3727, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA DA SILVA SANTOS, AV. LEOPOLDO PERES 4780 - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANA DA SILVA SANTOS, RUA OSVALDO CRUZ 502, CASA CENTRO - 76980-064 - VILHENA - RONDÔNIA, EMERSON DA SILVA SANTOS, RUA LEOPOLDO PERES 4780, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRA CRISTINA DA SILVA SANTOS, RUA THEODORO V. LOPES 4780 - 76988-018 - VILHENA - RONDÔNIA, VANDERLEIA DA SILVA SANTOS, RUA THEODORO V. LOPES 5556, NÃO CONSTA 5º BEC - 76988-018 - VILHENA - RONDÔNIA, WANDERSON DA SILVA SANTOS, RUA OSVALDO CRUZ 502, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-064 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

INVENTARIADO: MARIA CRISTINA DA SILVA "DE CUJUS", SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Defiro a realização de estudo social com o curatelado, juntando-se relatório aos autos, a fim de verificar quem está exercendo a curatela do mesmo.

Com a juntada do relatório, vista ao Ministério Público para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0003079-73.2011.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76987-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB nº RO115, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610

EXECUTADOS: CLAUDINEI NUNES CAVALHEIRO, SEM ENDEREÇO, CLAUDINEI NUNES CAVALHEIRO - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, excepcionalmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, deverá parte exequente promover o andamento do feito, independentemente de nova intimação.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007309-29.2017.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: TATIANA ALVES TEIXEIRA, RUA 15 DE NOVEMBRO 0341 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, VALMIR ALVES TEIXEIRA, LINHA 11 KM 42 ZONA RURAL - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, VALDIRENE ALVES TEIXEIRA, LINHA 12 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: ANTONIO TEIXEIRA NETO, SEM ENDEREÇO, ALZIRA XAVIER DE LIMA, AVENIDA DAS VIOLETAS SN, LOTE 02, QUADRA 62, SETOR 17 JARDIM PRIMAVERA - 76983-342 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DESPACHO

Defiro o requerido.

Suspendo o feito por 30 dias para que a inventariante proceda ao pagamento dos débitos, devendo comprovar nos autos a quitação juntando a respectiva certidão negativa de débitos.

Após, voltem conclusos.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003965-69.2019.8.22.0014

Alimentos

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCIELI APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA SEISCENTOS E DOZE 6835 SÃO PAULO - 76987-358 - VILHENA - RONDÔNIA, ARTHUR RIKELME OLIVEIRA VIEIRA, RUA SEISCENTOS E DOZE 6835 SÃO PAULO - 76987-358 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

RÉU: RICARDO PEREIRA VIEIRA, RUA ONZE casa 17 JARDIM INDUSTRIÁRIO I - 78098-640 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A. R. O. V. representados pela genitora Franciele Aparecida de Oliveira ingressaram com ação de alimentos em face de Ricardo Pereira Vieira.

Alegaram que após a separação o genitor não vem pagando alimentos e por esta razão pleiteiam a fixação da verba alimentícia no importe de 30% do valor do salário mínimo mensal mais 50% das despesas com medicamentos, material escolar, uniforme e despesa médicas e odontológicas.

A liminar foi deferida fixando-se os alimentos provisórios em favor do autor.

Devidamente citado o requerido não apresentou contestação ID 22125707..

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, decreto a revelia do requerido, que apesar de citado, não apresentou contestação.

Procedo ao julgamento antecipado da lide posto que o requerido é revel e o autor não pretende a produção de outras provas.

Não existem vícios a serem sanados neste feito.

Indiscutível a obrigação alimentar dos pais. A cada um deles e a ambos cabe a obrigação, cingindo-se, destarte, a discussão ao quantum de contribuição, em especial daquele que não detém a guarda dos filhos.

Quanto à referida contribuição, acudiu a legislação pátria, regulamentando a matéria através do art. 1.694, § 1º do CC/2002:

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Vemos, portanto, que a legislação pátria preocupou-se tanto com um quanto com outro: alimentante e alimentado, com o intuito único de não sacrificar nenhum, deixando, entretanto, ao Magistrado, a árdua missão de equilibrar o binômio.

Inolvidável que as necessidades dos autores são aquelas inerentes a idade. Sabido também que os alimentos devem respeitar o binômio necessidade do que pede/possibilidade daquele que paga. De outro turno, não há como fixar alimentos em valores impossíveis para o réu pagar.

Incontrovertida a necessidade dos autores.

A revelia, mesmo em ação de alimentos, leva à presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 7º da Lei 5.478/68), a menos que sejam contraditados por provas constantes nos autos, ou que o pedido extrapole o que habitualmente tem sido admitido em situações análogas.

No caso, prova alguma há acerca da capacidade financeira do alimentante, tampouco de sua qualificação profissional atual, de modo a justificar a estipulação da verba fixação em decisão liminar, no importe de 30% do salário mínimo mensal.

Quanto ao pedido de 50% das despesas extraordinárias, com medicamentos, material escolar, uniforme e despesa médicas e odontológicas, defiro o pedido, devendo ser devidamente comprovadas pela genitora do menor, para ressarcimento pelo genitor.

No intuito de se resguardar os direitos dos autores em receber os alimentos, bem como para não onerar demasiadamente o requerido, entendo que os alimentos devam ser fixados em 30% do salário mínimo mensal acrescido de 50% das despesas com medicamentos, material escolar, uniforme e despesa médicas e odontológicas.

III – DISPOSITIVO

Diante disto, considerando tudo o que dos autos consta, inclusive os indícios da real possibilidade do réu, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para confirmar a liminar.

CONDENO o requerido ao pagamento de pensão mensal aos três filhos, no importe de 30% do salário mínimo mensal mais 50% com medicamentos, material escolar, uniforme e despesa médicas e odontológicas, defiro o pedido, devendo ser devidamente comprovadas pela genitora.

Os alimentos serão pagos por meio de depósito na Conta poupança fácil nº 4742. 013, 00004472-2 na Caixa Econômica Federal, em nome da representante legal do menor, a saber, FRANCIELI APARECIDA DE OLIVEIRA.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 301/90.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Intimem-se, arquivando-se oportunamente.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0020385-60.2008.8.22.0014

Improbidade Administrativa Cumprimento de sentença R\$ 1.000,00

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., RUA LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. CAPITÃO CASTRO 3419 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAQUEL SILVA SANTOS, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

O Ministério Público lançou manifestação ao argumento de que alguns documentos deste processo eletrônico não são visualizáveis, o que prejudica em demasia sua atuação no feito. Relacionou processos nos quais foram constatadas as irregularidades.

O Tribunal de Justiça através da Secretaria de Tecnológica de Informação e Comunicação -STIC é a responsável pelo suporte técnico em casos como o relatado pelo Ministério Público.

Assim, ciente da impossibilidade de manifestação por defeitos técnicos no processo eletrônico, determino que seja o feito novamente encaminhado ao MP para manifestação e persistindo as irregularidades este poderá contatar o suporte técnico desta comarca por meio do telefone 3321-2910.

Intimem-se.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003567-25.2019.8.22.0014

Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 998,00

AUTOR: JOSEANE ALMEIDA DA SILVA, RUA TRÊS 7853 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-668 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: LEONAN AFONSO NUNES DA SILVA, RUA OITO MIL E CINCO 8286 RESIDENCIAL ALVORADA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, VANUZA MACHADO FERREIRA, 1705 38 JD PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

JOSIANE ALMEIDA DA SILVA ajuizou a presente ação de modificação de curatela em face de Leonan Afonso Nunes da Silva e sua curadora Vanusa Machado Ferreira.

A autora ajuizou também a ação nº 7003568-10.2019.8.22.0014 na qual foi prolatada sentença de mérito concedendo a curatela de Leonan à Josiane, cuja cópia da sentença foi juntada nestes autos. (ID ID: 30070019).

O feito teve regular andamento, vindo os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

A pretensão da autora é a modificação de curatela de Leonan Afonso Nunes da Silva. A pretensão foi alcançada por meio da ação de modificação de curatela nº 7003568-10.2019.8.22.0014.

Deste modo a pretensão manifestada no pedido da autora restou prejudicada, o que torna inexistente o interesse de agir, como condição da ação a ser apreciada no momento do julgamento da causa.

Assim sendo, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito.

Sem custas e honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005966-61.2018.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: AGYZAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2296 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

RÉU: PAULO ROGERIO GABRIEL TEIXEIRA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4427 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.

Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003900-79.2016.8.22.0014

Alimentos, Honorários Advocatícios, Juros, Multa de 10%

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. P. S., RUA AUGUSTO MAILHO 6311 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, CPF: 587.850.602-59 LOCAL DA DILIGÊNCIA: AV CONFAP, Nº 3063, CASA, CENTRO - COMODORO - MT, CEP: 78310-000

DESPACHO

Foi encontrado veículo em nome do executado, penhorado via RENAJUD, conforme tela anexo.

Expeça-se mandado de penhora sobre o bem.

Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.

Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Dados do Veículo

Placa

KAF1428

Placa Anterior

Ano Fabricação

2004

Chassi

9C2KC08104R079076

Marca/Modelo

HONDA/CG 150 TITAN KS

Ano Modelo

2004

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome

JOSE CARLOS DOS SANTOS

CPF/CNPJ

587.850.602-59

Endereço

AV CONFAP, Nº 3063, CASA, CENTRO - COMODORO - MT, CEP: 78310-000

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006047-73.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3812 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770
RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 446, - DE 0411 A 0679 - LADO ÍMPAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-023 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O autor ingressou co ação indenizatória em face de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS e PENSIONISTAS – ANAPPS, arguindo que a requerida vem procedendo descontos de forma indevida diretamente de seu benefício previdenciário. Disse que não entabulou qualquer tratativa com a Associação requerida e desconhece a origem dos descontos.

Assim, compete à Justiça Federal julgar a presente ação conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Isso posto declino da competência para a Justiça Federal-Subseção Judiciária de Vilhena.

Intimem-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001340-33.2017.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP, AV. CELSO MAZZUTI 2299 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ, AV. ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JD AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJDUD constatei que já existem restrições sobre o veículo de propriedade do executado, conforme tela anexa.

Diga o autor se pretende a restrição sobre referido bem ou indique outros bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007287-34.2018.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: TIAGO OSMAR SOCCOL, AVENIDA TIRADENTES 486 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 1.570,80

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Em consulta ao sistema RENAJDUD, constatei que o executado possui 03 veículos em seu nome, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003516-14.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: VALENTYNNA DE OLIVEIRA VIEIRA, RUA ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS 566 JARDIM AMÉRICA - 76980-868 - VILHENA - RONDÔNIA, ELOYSA DE OLIVEIRA VIEIRA, RUA ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS 566 JARDIM AMÉRICA - 76980-868 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIVINO VIEIRA DOS SANTOS FILHO, RUA ARTHUR RODRIGUES DA SILVA 82 MUTIRÃO - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud restou frutífero, sendo incluído as restrições sobre os veículos, conforme tela anexa.

Defiro a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para verificar existência de saldo de FGTS em nome do executado VALDIVINO VIEIRA DOS SANTOS FILHO, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 698.880.271-15, portador do RG sob n. 12397164 SSP/MT.

Serve o presente de Ofício,

À

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006253-87.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Monitória

AUTOR: HAMILTON CESAR DE ARAUJO COSTA, RUA MANAUS 118 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

RÉU: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA, RUA CARLOS STHAL 4963 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O autor requereu os benefícios da gratuidade judiciária, no entanto, não trouxe ao feito comprovação de seus rendimentos.

Assim, indefiro a gratuidade e determino que o autor proceda ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002700-37.2016.8.22.0014

Inadimplemento, Cláusula Penal, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KELVEN OLIVEIRA DE SOUZA, AV. GETULIO VARGAS 530, APT. 260 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, ELIANE BACK OAB nº RO7547

EXECUTADOS: ELIANE AGUIAR DA SILVA MAGALHAES, RUA 327 475, CASA 04 INDUSTRIAL - TANCREDO NEVES - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO CLIDENOU RODRIGUES MAGALHAES, RUA 327 475 INDUSTRIAL - TANCREDO NEVES - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 2.521,95

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC - extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Em consulta ao sistema RENAJUD constatei que já existem restrições sobre o veículo de propriedade do executado, conforme tela anexa.

Diga o autor se pretende a restrição sobre referido bem ou indique outros bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001309-47.2016.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, FERNANDO CESAR VOLPINI, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADOS: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, 4025, AV. BEIRARIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

DESPACHO

Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via infojud.

Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico.

Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.

A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007290-86.2018.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: SOARES & PAROLO LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3918 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a recolher as custas das diligências pretendidas para pesquisa, no prazo de cinco dias. art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010257-41.2017.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

EXECUTADO: V A NETA MARTINS - ME, RUA NOVECIENTOS E DEZENOVE 2199 BOA ESPERANÇA - 76985-412 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002291-90.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: ROBSON JOSE DE MACEDO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1898 BODANESE - 76981-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

O autor requereu penhoras RENAJUD/INFOJUD e juntou a diligência referente a uma pesquisa.

Em consulta ao sistema RENAJUD constatei que já existem restrições sobre o veículo de propriedade do executado, conforme tela anexa.

Diga o autor se pretende a restrição sobre o referido bem ou indique outros bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora a proceder a complementação da diligência para pesquisa ao sistema INFOJUD, no prazo de cinco dias. Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Sob pena de extinção. Expeça-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006302-31.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA MARIA SOUSA SILVA, RUA DA EMBRATEL 3404 S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A simples declaração de pobreza não é suficiente para embasar pedido de gratuidade judiciária.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira a justificar eventual deferimento do pedido de gratuidade. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0007477-24.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Hipoteca Execução de Título Extrajudicial R\$ 5.573.374,96

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT CNPJ nº 70.431.630/0001-04, AV. DOS JAMBOS, 1105, SICREDI UNIVALES CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES OAB nº MT12999, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB nº MT13701

EXECUTADOS: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIO ANTONIO DA SILVA, AV CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO
1) A decisão de ID 28105125 o juízo determinou que as partes, de comum acordo, escolhessem o perito que deveria atuar no caso (art. 471), determinando que o executado procedesse a escolha, indicando o perito, no prazo de 15 dias. Determinou também que a parte contrária fosse intimada acerca da indicação.

O exequente apresentou embargos de declaração desta decisão, alegando que a decisão está em desacordo com o disposto no art. 471 do CPC, sob o fundamento de que não há comum acordo na indicação a qual foi realizada unilateralmente pelo executado, o que afronta o preceito legal.

Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões aos embargos.

Relatei. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas.

A embargante pretende alterar os termos da decisão e para tanto apresentou argumentos quanto à afronta do dispositivo legal (art. 471 do CPC). Afirma que não há comum acordo entre as partes na escolha do perito.

A decisão em que pese tenha determinado a indicação do perito pelo executado, determinou a intimação da parte exequente para manifestação, e desta forma está resguardado o seu direito de manifestação.

A discordância quanto à decisão não incide no cabimentos dos embargos declaratórios, podendo a embargante ingressar com o recurso pertinente.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que o pedido dos embargos não carece de esclarecimento ou complementação.

Por outro lado, considerando as justificativas apresentadas pelo exequente, que não concordou com o perito indicado pelo executado, para evitar maiores delongas processuais, determino que ambas as partes, apresentem ao menos dois peritos avaliadores, no prazo de cinco dias, e que após a apresentação, sejam intimadas para manifestarem quanto a eventuais impedimentos dos profissionais indicados.

2) O exequente apresentou novos embargos de declaração ao argumento de que o juízo ainda não havia apreciado os primeiro embargos apresentados de ID 30318249.

Argumentou nos embargos também sua discordância quanto ao perito indicado no ID 30318249, arguindo impedimento do perito em razão deste já ter atuado em perícia em favor da executada.

A discordância quanto à decisão que nomeou o perito, deve ser combatida pelo recurso adequado e não incide cabimento dos embargos declaratórios, podendo a embargante ingressar com o recurso pertinente, ou mesmo por simples petição.

No entanto apresentados os impedimentos, o perito nomeado será substituído tão logo transcorra o prazo para as partes impugnarem as indicações.

Assiste razão ao embargante somente quanto a não apreciação dos primeiros embargos (ID 30318249), o que já foi sanado nesta decisão, por esta razão acolho em parte os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005046-24.2017.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928

RÉU: VANDERLEIA DA SILVA SANTOS, AV TANCREDO NEVES 1256 BOA ESPERANCA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DAIANE FONSECA LACERDA OAB nº RO5755

DESPACHO

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.

Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002998-24.2019.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: HEBERT MARK DE SOUZA COSTA, RUA PERIMETRAL 3393 MOISES DE FREITAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MÁRCIO JOSÉ COSTA, RODOVIA PANTANO LOTE 26 FAZENDA BRASIL FRONTEIRA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 73,55

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0112864-09.2007.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação , Atos executórios

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: CLAUDEMIR TOLEDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR OAB nº MS6527

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD constatei que já existem restrições sobre os veículos de propriedade do executado, conforme tela anexa.

Diga o autor se pretende a restrição sobre os referidos bens ou indique outros bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010256-56.2017.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HINGRIDY KALAULO DE ABREU OAB nº RO9618, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

EXECUTADOS: IVAN POLINI CAMPANHA, JOSE DO PATROCINIO 2296 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ISABEL GONCALVES POLINI, AVENIDA LUIZ MAZIERO - JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, POLINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3344 JARDIM AMÉRICA - 76980-784 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema BACENJUD foram encontrados os seguintes endereços, conforme tela abaixo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.

Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190010170942 Número do Processo: 7010256-56.2017.8.22.0014 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 9045 - 2a. Vara Cível de Vilhena Juiz Solicitante: Kelma Vilela de Oliveira Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/ Exequente da Ação: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

548.065.001-78 - ISABEL GONCALVES POLINI

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/09/2019 08:28 Requisição de Informações Kelma Vilela de Oliveira (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

00000000

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 19/09/2019 12:39 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/09/2019 08:28 Requisição de Informações Kelma Vilela de Oliveira (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

AV JOSE DO PATROCINIO, 2965, BAIRRO: CENTRO , VILHENA - RO , CEP: 78995-000

BR 364 KM 18 SALAS DE 2 A 7, BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL , VILHENA - RO , CEP: 78995-000

AV JOSE DO PATROCINIO, 2965, BAIRRO: CENTRO , VILHENA - RO , CEP: 78995-000

Não requisitado Não requisitado 19/09/2019 00:14 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/09/2019 08:28 Requisição de Informações Kelma Vilela de Oliveira (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

AV JOSE PATROCINIO 2965 CENTRO 07899500VILHENA RO

AV PRIMEIRO MAIO 2903 CENTRO 07698000VILHENA RO

BR 364 KM 18 0 FRIGORIFICST IN 07698000VILHENA RO

Não requisitado Não requisitado 19/09/2019 09:40 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/09/2019 08:28 Requisição de Informações Kelma Vilela de Oliveira (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

AV JOSE PATROCINIO 2965 CENTRO 07899500VILHENA RO

AV PRIMEIRO MAIO 2903 CENTRO 07698000VILHENA RO
BR 364 KM 18 0 FRIGORIFICST IN 07698000VILHENA RO
Não requisitado Não requisitado 19/09/2019 09:40 BCO
ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$)
Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas
Extratos Data/Hora Cumprimento 18/09/2019 08:28 Requisição de
Informações Kelma Vilela de Oliveira (35) Cumprida considerando
as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não
cliente). Não requisitado

AV JOSE PATROCINIO 2965 CENTRO 07899500VILHENA RO
Não requisitado Não requisitado 19/09/2019 09:40 BCO
ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$)
Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas
Extratos Data/Hora Cumprimento 18/09/2019 08:28 Requisição de
Informações Kelma Vilela de Oliveira (35) Cumprida considerando
as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não
cliente). Não requisitado

AV JOSE PATROCINIO 2965 CENTRO 07899500VILHENA RO
Não requisitado Não requisitado 19/09/2019 09:40 BCO
SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$)
Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas
Extratos Data/Hora Cumprimento 18/09/2019 08:28 Requisição de
Informações Kelma Vilela de Oliveira (30) Resposta negativa: a
instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
0,00 Não disponível Não requisitado Não requisitado 18/09/2019
23:30 SICOOB CREDISUL / Todas as Agências / Todas as
Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante
Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação
de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/09/2019
08:28 Requisição de Informações Kelma Vilela de Oliveira (32)
Cumprida considerando as informações existentes na instituição.
Não requisitado
0,00

Vilhena RO76980000CENTRO 2296 JOSE DO PATROCINIO

Não requisitado

3325/164941 Não requisitado 19/09/2019 04:05

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7009564-57.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI
MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADOS: W.DIAS DE SOUZA, AVENIDA RIO DE JANEIRO
4427 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-140 -
VILHENA - RONDÔNIA, WESLEY DIAS DE SOUZA, AVENIDA
RIO DE JANEIRO 4427 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO -
76982-140 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação
do veículo, conforme tela anexa.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da tela
no endereço constante da tela RENAJUD. Após a juntada do
mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de
embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos,
vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO
E INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7004463-73.2016.8.22.0014

Honorários Advocatícios

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, MAJOR
AMARANTE 4464 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT
OAB nº RO4032

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MATTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº
RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 267,63

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º
do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC – extrajudicial) desta penhora
e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/
impugnação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0014373-54.2013.8.22.0014

Contratos Bancários

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AV. NELSON TREMEA
179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-702 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS
OAB nº RO6673

EXECUTADOS: MICHELLI ABATTI, RUA 32 Nº 6160, NÃO
CONSTA NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA,
PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, AV. MAL.
LONDON 2996 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA,
LOURDES DA COSTA PAVELEGINI, VILHENA - 76980-702 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a inclusão do nome do executado em cadastro de
inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º, do CPC, devendo a
Escrivania o fazer por meio do SERASAJUD.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito,
promovendo o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de arquivamento.

Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao
arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os
autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do
prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0011270-73.2012.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,
Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANGLES SOARES MEZABARBA, LINHA 145, EIXO 4,
LOTE 59 s/n, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76988-899 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA
OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº
RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº
RO4001

RÉU: BUENO TUR TURISMO, AV: RONDÔNIA 3705 SETOR 19 - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: STAEL XAVIER ROCHA OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064
DESPACHO

A parte autora foi intimada para fornecer o CNPJ da executada BUENO TUR TURISMO LTDA, ID: 30713761.

Juntou aos autos CNPJ 08.727.268/0001-31 da Pessoa Jurídica Geneci Salete Pires Bueno – ME, ID: 30887064.

A título de esclarecimento, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos a cópia do contrato social da empresa executada BUENO TUR TURISMO LTDA.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006217-45.2019.8.22.0014

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: HECTOR VINÍCIOS CORREIA RANGEL, RUA DAS GARDÊNIAS 1368 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-536 - VILHENA - RONDÔNIA, ISABELLA CORREIA RANGEL, RUA DAS GARDÊNIAS 1368 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-536 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA BEATRIZ CORREIA RANGEL, RUA DAS GARDÊNIAS 1368 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-536 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CLEITON DA SILVA RANGEL, RUA ITAUBA 240 CRISTO REI - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

A. B. C. R. e I. C. R. representado por sua genitora ingressaram com a presente ação de alimentos em face de Cleiton da Silva Rangel. Em sede de liminar, requereu a concessão de alimentos provisórios em oitocentos reais mais 50% das despesas extras.

Decido.

Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.

Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.

As menores são filhas do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende dos genitores para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação das filhas demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança. Com efeito, em tema de alimentos, deve-se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Considerando que as menores estão sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo de garantir os direitos da menor e a genitora não ter condições suficientes para as necessidades básicas das filhas, entendo que devem ser fixados os alimentos provisórios em favor de A. B. C. R. e I. C. R. a ser pago pelo requerido, ora genitor, no valor correspondente R\$ 800,00 (oitocentos reais mensais).

Consigna-se que o pagamento dos alimentos provisórios deverão ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, a partir da intimação em conta poupança: a ser aberta por este juízo em nome do menor. Justifico a fixação dos valores considerando que se tratam de duas menores bem como a informação de que o requerido é motorista de carreta e auferir renda aproximada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais mensais).

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 6.11.2019, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intemem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intemem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003132-85.2018.8.22.0014

Citação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 713 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: ESDRA LIBERATO DOS SANTOS, RUA V-QUATRO 6644, RUA CORRETA V 8 ARIPUANÃ - 76985-514 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A consulta ao sistema BACENJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.

Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009714-72.2016.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES OAB nº RO4148

EXECUTADO: ALEXANDRE GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RUA JOÃO BERNAL 1462, CASA ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

A parte autora foi intimada a proceder ao recolhimento da diligência para deferimento do pedido de SERASAJUD, ID 30508547.

Oficia-se para inclusão do nome do executado ALEXANDRE GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF 997.352.702-00, valor do débito atualizado R\$ 1.354,40 (hum mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), no sistema SERASAJUD.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005657-67.2015.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Assistência Judiciária Gratuita

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VONE CREITE SCHNEBERGER MOREIRA, RUA 632, Nº 7005 - SETOR 06, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618

EXECUTADO: MILLENNIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042

DESPACHO

Procedi a transferência dos valores penhorados neste feito.

Expeça-se alvará em favor do exequente.

Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006249-50.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE OSVALDO MARCOS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2674 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005887-53.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AV PARANA 1945 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADOS: ALDIR DA SILVA GONCALVES - ME, SEM ENDEREÇO, ALDIR DA SILVA GONCALVES, ÁREA RURAL s/n, LOTE 47 SETOR 12 CHÁCARA 73 GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Juntada a tela conforme requerido pela parte.

Manifeste em 05 dias conforme despacho ID: 30854346.

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190009404135 Número do Processo: 7005887-53.2016.8.22.0014 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 9045 - 2a. Vara Cível de Vilhena Juiz

Solicitante do Bloqueio: Kelma Vilela de Oliveira Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CARF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

545.205.339-53 - ALDIR DA SILVA GONCALVES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/09/2019 09:39

Bloq. Valor Kelma Vilela de Oliveira 4.829,81 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 05/09/2019 19:58 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/09/2019 09:39

Bloq. Valor Kelma Vilela de Oliveira 4.829,81 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 06/09/2019 18:57

Nenhuma ação disponível BCO TRIANGULO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente

(R\$) Data/Hora Cumprimento 05/09/2019 09:39 Bloq. Valor Kelma Vilela de Oliveira 4.829,81 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 06/09/2019 07:20 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/09/2019 09:39 Bloq. Valor Kelma Vilela de Oliveira 4.829,81 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 06/09/2019 04:06 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CARF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002230-40.2015.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI

12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI

OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: EUDES ARAUJO MOREIRA, RUA: 37 1117

JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa.

Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006331-81.2019.8.22.0014

Guarda

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ERICA APARECIDA GOMES PEREIRA, RUA DO CRUZEIRO 104, CASA CRUZEIRO DO SUL - 39660-000 - TURMALINA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: BRUNO JOSMAR FIGUEIREDO BARROSO OAB nº MG135367

DEPRECADO: ALBENES ROQUE SOCOLOSKI, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2564, CASA CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se a precatória nos termos deprecados.

Após, devolva-se à origem.

Serve o presente de mandado, caso conveniente à escrivania.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000818-35.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ VALJAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista Recurso de Apelação, fica a parte requerida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008561-33.2018.8.22.0014

Rescisão / Resolução

Procedimento Comum Cível

R\$ 954,00

AUTOR: ANTONIO VALERIO, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1921 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BRASILINO DE JESUS, RUA CENTO E DOIS-TRÊS 2434 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-608 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANTÔNIO VALÉRIO ajuizou ação de Rescisão Contratual em face de BRASILINO DE JESUS.

Alegou o autor que era proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 4, Águas Claras, neste município de Vilhena, que foi objeto de troca por um lote localizado no lote 08, quadra 37, setor 19, nesta cidade.

Disse que entabularam contrato de compra e venda, quando na verdade foi realizada uma permuta dos imóveis.

Aduziu que o imóvel urbano permutado não pode ser regularizado em nome do autor por pertencer ao Município e por esta razão pretende a resolução do contrato.

Afirma que o imóvel não estava livre e desembaraçado, tendo proibição de comercialização em virtude de uma ação civil pública que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (autos 00849976-65.2007).

Pugnou pela procedência do pedido inicial e juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação afirmando que as partes entabularam um contrato de permuta e que o contrato juntado ao feito não representa a realidade. Afirma que as partes entregaram apenas a posse dos imóveis considerando que nenhum deles tem a propriedade dos bens. Alega ser impossível o pedido de rescisão contratual, considerando que a condição dos imóveis era de conhecimento das partes, sendo impossível o acolhimento da pretensão do autor de retorno ao status quo ante. Despacho saneador (ID 25873362).

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 28728560).

Apresentadas alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade judiciária ao requerido.

Trata-se de ação em que pretende o autor a rescisão do contrato verbal de permuta de imóveis celebrado com o requerido.

Inicialmente, cumpre registrar que as partes firmaram contrato para compra e venda, cujo prova juntada ao feito (contrato de compra e venda) não representa a realidade fática.

Tornou-se fato incontroverso nos autos a realização da permuta dos imóveis, assim como o fato de que as partes tinham pleno conhecimento da situação dos imóveis no momento em que resolveram permutar.

A realidade é que as partes na qualidade de detentoras da posse dos imóveis, resolveram permutar, com o conhecimento da situação dos mesmos para fins de regularização de sua documentação, notadamente quanto à impossibilidade de concretizar, por meio de escritura pública a transferência do imóvel urbano, para o nome do autor.

O requerido em seu depoimento afirmou que juntamente com o autor foram até a Prefeitura Municipal quando foram orientados que o imóvel urbano permutado, pertencia ao Município e não ao requerido não havendo a possibilidade de que as partes pudessem regularizá-lo em decorrência do negócio realizado.

Ainda assim, alega o requerido que o autor insistiu na realização da troca, ao argumento de que o imóvel urbano tinha grande valor e se tratava de um terreno muito bom.

Assim, assumindo os riscos da negociação, cientes dos impedimentos legais para a regularização dos imóveis, firmaram a permuta.

Os fatos que ensejaram o pedido de rescisão contratual eram de conhecimento das partes, pelo que se extrai dos depoimentos colhidos na instrução processual.

Não se verifica o descumprimento contratual por um dos contratantes a fim de ensejar em favor do outro, quaisquer reparos por danos causados em razão da rescisão. As partes de forma livre e consciente contrataram e assumiram o risco do negócio, com pleno conhecimento das pendências para obtenção da propriedade dos imóveis.

Embora tenham alegado que os imóveis permutados já foram vendidos a terceiras pessoas, as negociações não foram comprovadas nos autos e os atuais detentores não ingressaram na lide, não havendo provas quanto a estes fatos, razão pela qual eventual direito de terceiros decorrentes desta decisão, deverão ser manejados por ação própria.

Destarte, por todo o exposto, o pedido do autor deve ser acolhido para rescisão do contrato verbal e retorno do status quo ante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ajuizado por ANTONIO VALÉRIO em face de BRASILINO DE JESUS nos termos do art. 487, I, do CPC, para rescindir o contrato verbal de permuta dos imóveis celebrado entre as partes, para o retorno do status quo ante, retornando-se a posse do imóvel rural localizado na Linha 4, Águas Claras para o autor e a posse do imóvel lote 08, quadra 37, setor 19, desta cidade para o requerido.

CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

Deixo de exigir o recolhimento ante o deferimento do pedido de gratuidade judiciária ao requerido.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor indicado na inicial.

A execução dos honorários dependerá de prova da alteração econômica da parte.

Intimem-se, arquivando-se oportunamente.

23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001212-42.2019.8.22.0014

Imissão na Posse

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALMODIZ CORREIA TIGRE SOARES, RUA ARLINDO JOSÉ DE SOUZA 1849 ALTO ALEGRE - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY CASTRO S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (art. 485, III do CPC).

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004210-51.2017.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

R\$ 50.000,00

REQUERENTES: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO, M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GEOVA FERMINO DA PAZ, QUADRA 138, LOTE 09 E 10 SETOR 01 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VILHENA em face de GEOVA FERMINO DA PAZ. Alegou o autor que através do ofício n. 106/2017/1PJV-3TIT do Ministério Público do Estado de Rondônia-RO foi informado de que os imóveis denominados Lotes 9 e 10 da Quadra 138, Setor 01, nesta cidade de Vilhena, estariam sendo objeto de esbulho possessório.

Argumentou que ao se deslocar ao local, seus agentes constataram que o requerido teria construído uma cerca nos imóveis, que são de sua propriedade.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse dos referidos imóveis.

Juntou documentos.

Em audiência de justificação de posse foram dispensadas da oitiva as testemunhas arroladas e o requerido foi mantido na posse do imóvel até decisão final nestes autos, sendo cientificado de que não poderia realizar nenhuma benfeitoria no local.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente quanto a necessidade de designação de audiência de conciliação, o chamamento do Estado de Rondônia como litisconsórcio necessário e inadequação do pedido.

No mérito aduziu que exerce a posse do imóvel objeto dessa lide, quais sejam, Lote 09 e 10 da Quadra 138, Setor 01, nesta cidade de Vilhena há aproximadamente 20 anos.

Argumentou que a referida quadra foi inicialmente projetada para ser distribuída aos municípios, sendo posteriormente edificada a Escola Estadual Ronaldo Aragão sobre os Lotes 01 a 06, 13 a 20 e metade dos Lotes 09 e 10 da referida quadra.

Disse que o Município lhe comunicou que os Lotes 09 e 10, excluindo-se a parte que foi edificada a Escola seriam desmembrados e posteriormente documentado em favor do requerido.

Esclareceu que exerceu a posse dos referidos imóveis por mais de uma década e que portanto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera em razão da ausência das partes.

O Ministério Público manifestou-se como terceiro interessado e requereu a procedência do pedido inicial.

Deferido o chamamento ao processo do Estado de Rondônia este manifestou-se nos autos dizendo que somente tem interesse na lide caso esteja sendo discutida a integralidade da posse dos Lotes 09 e 10.

Intimada a manifestar-se acerca da petição do Estado a parte autora informou que esta demanda refere-se a posse do remanescente dos Lotes 09 e 10, ou seja, a área que o Estado de Rondônia afirmou não ter interesse público.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato, pois não há a necessidade de produção de outras provas além daquelas que constam dos autos.

Primeiramente há que se ressaltar que os tópicos elencados na contestação como a necessidade de designação da audiência de tentativa de conciliação e chamamento do Estado de Rondônia para integrar a lide restaram superadas, considerando que já foi objeto de análise por este Juízo.

Convém mencionar a tentativa de conciliação restou infrutífera, considerando a ausência das partes ao ato.

Quanto ao chamamento ao processo do Estado de Rondônia, este manifestou-se pelo não interesse em integrar a lide caso a matéria em discussão se referisse exclusivamente ao remanescente dos Lotes 09 e 10 da quadra 138, Setor 1, que é o caso dos autos.

Assim sendo, resta apreciar a preliminar de inadequação da via eleita, o que será feito juntamente com o mérito desta ação, pois confunde-se com aquele.

Trata-se o presente feito de reintegração de posse ajuizada pelo Município de Vilhena em face de Geova Frimino da Paz.

Em análise pormenorizada dos autos, verifica-se que a área objeto da presente ação é bem público, qual sejam, Lotes 09 e 10 da Quadra 138, Setor 01, nesta cidade de Vilhena.

Dispõe o artigo 561 do CPC acerca dos requisitos necessários à reintegração de posse:

“Ar. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”.

No caso concreto, todos os requisitos foram preenchidos pelo autor.

Há a comprovação da propriedade do Município de Vilhena sobre o imóvel, conforme se infere da certidão emitida pela Secretaria Municipal de Terras, além da posse jurídica e do esbulho, o qual foi reconhecido pelo próprio requerido, que reconhece que exerce a “posse” há vinte anos, bem como a perda da posse, uma vez que a área foi cercada pelo requerido.

Cumpra mencionar que em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio. Ou seja, não há necessidade da comprovação da posse anterior pelo poder público. Da mesma forma, o tempo de ocupação pelo requerido ou eventuais despesas e benfeitorias realizadas para tanto também não tem influência.

Nas hipóteses de o particular ocupar bem público, tal ocupação afigura-se mera detenção, não gerando qualquer direito possessório sobre o bem.

Neste sentido, cito precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. posse (BENS IMÓVEIS). ação de reintegração de posse. DAER. OCUPAÇÃO indevida DE ÁREA PÚBLICA. faixa de domínio de rodovia. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. Nos bens públicos a posse é inerente ao domínio, sendo considerado mero detentor o particular que se encontra no imóvel. Perfectibilizada a notificação da parte ré para desocupação do imóvel de propriedade do Estado e tendo desatendido o prazo concedido, há a constituição em mora e consequente caracterização do esbulho, razão pela qual preenchidos os requisitos da reintegração de posse.

APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, nº 70075745224, Décima Sétima Câmara Cível, Comarca de Viamão).”

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. BEM PÚBLICO. DETENÇÃO. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. Para a procedência do pedido reintegratório, o postulante deve provar sua posse anterior sobre a coisa, o esbulho praticado pelo adverso e a data do ocorrido, além de que, em razão do ato do esbulhador, perdeu a posse (art. 927 do Código de Processo Civil). No caso, tendo o esbulho ocorrido sobre área pertencente ao DAER, não há necessidade de demonstração concreta do efetivo exercício de posse anterior, porquanto ela decorre do próprio domínio (posse jurídica). Configurada ocupação indevida de bem público, inexistente dever de indenizar, pois mera detenção, precária que afasta direito de indenização. Precedentes do STJ. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075050278, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DAER AFASTADA. Em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio, ou seja, não há necessidade da comprovação da posse anterior pelo poder público. Corolário lógico dessa premissa é de que, na hipótese de o particular ocupar bem público, tal ocupação afigura-se mera detenção, não gerando, pois, qualquer direito possessório. Não há falar em dilação do prazo de noventa dias para desfazimento da construção, pois o apelante tinha conhecimento da irregularidade desde a notificação. AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072601818, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 27/09/2017).”

Consigne-se que no caso dos autos não importa quanto tempo o requerido tenha exercido a “posse” dos imóveis, ou eventuais edificações neles realizadas, pois não há usucapião de bem público. A ocupação no caso, é mera detenção do particular.

Ressalto também que a posse sobre bens públicos somente pode ser exercida pelo particular mediante autorização, concessão ou permissão, o que não se verifica na hipótese dos autos.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MUNICÍPIO DE VILHENA em face de GEOVA FIRMINO DA PAZ.

DETERMINO que o autor seja reintegrado na posse dos imóveis Lotes 09 e 10 da Quadra 138, Setor 01, Vilhena-RO;

CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal Estadual e protesto. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença arquivem-se.

23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003685-06.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO - RO7194

EXECUTADO: MAURO JESUINO DE SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30957137), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005499-82.2018.8.22.0014

Cheque

Monitória

R\$ 1.411,52

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733

RÉUS: SILMAR DAROS, RUA NELCI VIANA DA LUZ 6190 BNH - 76987-272 - VILHENA - RONDÔNIA, MARITANIA DAROS, RUA MARCOS DA LUZ 98 CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE SILMAR DAROS, SEM ENDEREÇO ADVOGADOS DOS RÉUS:

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP e RÉUS: SILMAR DAROS, MARITANIA DAROS, ESPÓLIO DE SILMAR DAROS entabularam acordo nos autos.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de sentença.

Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos (ID 30898961).

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. . 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DOS EXECUTADOS: PAULO MARTINS DA ROCHA, brasileiro, empresário, inscrito sob o CPF nº 824.161.686-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação dos executados, para pagar a dívida no valor de R\$ 195.191,46 a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.

Processo: 7002400-70.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 9 de setembro de 2019

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório, cad. 205.562-7

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006738-24.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGNALDO TIMOTEO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890

EXECUTADO: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, VALDINEI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Petição ID: 30961038, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002453-51.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARITANIA DAROS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

RÉU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO724

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. Despacho ID 28090828.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008127-15.2016.8.22.0014

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: JHESSICA XAVIER DA SILVA, LINHA 04 KM 04, SENTIDO 3 EIXO DISTRITO DE GUARUJUS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008186-03.2016.8.22.0014

Espécies de Contratos

Monitória

R\$ 4.386,75

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA PALMAS 4003 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA opôs Embargos à Monitória.

Alegou que a autora pretende receber a quantia de R\$ 4.386,75, pela falta de pagamento de três parcelas do plano de saúde, novembro, dezembro e janeiro.

Aduziu que os valores referentes a esses três meses o valor devido seria R\$ 2.498,39, porém, o valor cobrado é de R\$ 4.386,75.

Argumentou que estando o contrato rescindido a partir de 60 dias de atraso, não há motivos para que seja cobrados esses cinco meses.

Afirmou que o valor cobrado ultrapassa o valor real atualizado da dívida.

Pugnou pela improcedência da ação monitoria e juntou documentos. Intimado o embargado alegou que a inadimplência das parcelas do plano de saúde da embargante referem-se aos meses de novembro a dezembro de 2015, janeiro, fevereiro e março 2016.

Disse que o embargante interpreta as cláusulas fixadas no contrato firmado entre a operadora e assim, de forma errônea acusa a operadora de prática abusiva e de cobrar valor superior ao devido. Afirmou que a referida cláusula dispõe que a operadora poderá rescindir o contrato por inadimplência desde que, notificado o contratante até o quinquagésimo dia de inadimplência. Não dispondo que a rescisão ocorrerá de forma automática em 60 dias. Pugnou pela improcedência do pedido dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam estes autos de ação monitoria na qual pretende o autor recebimento da quantia de R\$ 4.386,75 (quatro mil trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

A requerida opôs embargos à monitoria, ao argumento de que os valores cobrados excedem aos valores efetivamente devidos, imputando como valor da inicial a quantia de R\$ 2.912,90.

De acordo com o art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Considerando a natureza da obrigação, passo a análise dos pedidos à luz do conjunto probatório produzido nos autos.

A dívida objeto deste feito está devidamente representada pelo relatório de dados financeiros juntado com a inicial, onde consta que a requerida está inadimplente referente aos meses de novembro/2015 a março/2016, o que totaliza o importe de R\$ 4.386,75.

A embargante reconhece como devida a quantia atualizada de R\$ 2.912,90, afirmando que o restante dos valores não são devidos pois teve seu contrato rescindido com 60 dias de atraso e portanto a embargada tem direito a fazer a cobrança apenas dos meses de novembro a dezembro 2015.

Não assiste razão à embargante.

Primeiramente há que se consignar que muito embora a embargante estivesse inadimplente com as parcelas do plano de saúde, para que tal fato ocasionasse a rescisão do contrato por inadimplência, necessário seria a notificação prévia da embargante, conforme se infere da cláusula 14.1 do contrato juntado no ID n. 6431738:

“14.1 – O atraso do pagamento das mensalidades superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, nos últimos 12 (doze) meses do contrato, implicará na suspensão ou rescisão, a critério da contratada, desde que o consumidor seja comprovadamente notificada até o quinquagésimo dia de inadimplência”.

Destarte, interpretando-se cláusula acima descrita, verifica-se que as argumentações da embargante não prosperam e deste modo razão assiste a embargada quando cobra os valores das mensalidades dos meses de novembro/2015 a março/2016.

Conforme se infere, o inadimplemento do débito implicará na suspensão ou rescisão do contrato, a critério da contratada. Assim, considerando que não existe nos autos qualquer documento que comprove a rescisão do contrato, os valores são devidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA.

Via de consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

CONDENO o embargante ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação.

Intimem-se.

23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003767-03.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: ARTX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30957103), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003719-73.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 64.843,73

AUTOR: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP, RUA GASPAR LEMOS 157 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP115762, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757

AUTOR: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP e RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS entabularam acordo nos autos.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de sentença.

Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. (ID 30947277).

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

. 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008969-24.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

RÉU: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CARLOS AMORIM SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o autor ter juntado custas referente ao envio de CARTA (ID: 30983326) e, o mesmo ter pedido diligência por Oficial de Justiça (ID: 30983324), esclareça a parte autora se pretende a citação por carta ou por mandado, ficando INTIMADA desde já para recolher a diferença das custas conforme intimação já feita anteriormente (ID: 30624794), caso opte por MANDADO, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007226-74.2013.8.22.0014

Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: G&M TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., AV. CELSO MAZUTTI 3285, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SOBRE RODAS LTDA - EPP, EST. BR 116, ESQ BR 453, KM 0, - ATÉ 1063/1064 SÃO CIRO - 95020-370 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMANO ROMANI OAB nº RS9778, INES ANDREOLA OAB nº RS54114, EDUARDO GUELFI ROMANI OAB nº RS80001

DESPACHO

Reitere-se ofício, procedendo contato telefônico para resposta no prazo de cinco dias.

Serve o presente de expediente, caso conveniente à escrivania.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002386-57.2017.8.22.0014

Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: Y. V. O. L., RUA MARCOS DA LUZ 588 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130

EXECUTADO: W. F. L. S., RUA 523 625 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A pesquisa junto ao sistema BACEJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003671-17.2019.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

RÉUS: JOAO FATIMA PEREIRA LIMA, RUA NELSON MORAES 67 NÚCLEO HABITACIONAL OSMAR G FREIRE - 86801-620 - APUCARANA - PARANÁ, DONIZETI GONCALVES PEREIRA, RUA JOSÉ FRANCISCO FERREIRA 101 JARDIM VALE DO SOL - 86803-130 - APUCARANA - PARANÁ, TRANSPORTES E LOGISTICA P.J. LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Antes de ser deferido a citação por Edital, são feitas as pesquisas pelos sistemas para localização de endereço da parte requerida.

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento da diligência pretendida, no prazo de cinco dias. Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006494-95.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARA PAULA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

RÉU: TIM CELULAR SA

Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado (ID 30972378).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO EXECUTADO: JOAO QUIXABEIRA, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R\$ 5.254,41, acrescido das custas

processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica o executado ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por centos do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Processo: 7000969-98.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 11 de setembro de 2019

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001667-07.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, MAPFRE VIDA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 30995209).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0003133-68.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: MAXIMUS CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (31001041), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008082-11.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CESAR AUGUSTO FURTADO MATHIAZZO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado (ID 31015348).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005205-93.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA MALTA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (31026726), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004501-80.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVERIA TRISTAO DA CUNHA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA DA CUNHA PRADO CORREIA PEREIRA - RO5504

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 31033272).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006485-07.2016.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: O.G.D.S.

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VELOSO - RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: J.N.D.J.G.

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. Despacho ID 5473309.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000507-78.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: J A DE FARIA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.166,96

DESPACHO

Conforme documento que segue, a ordem em relação ao titular do CNPJ informado não foi encaminhada às instituições financeiras por "inexistência de relacionamentos", o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias. Também não há veículos registrados em nome da devedora.

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008434-32.2017.8.22.0014

Duplicata, Nota Promissória Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: WENDEL FABRICIO NUNES RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.168,37

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003358-90.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: KEWLY GABRIELLY ALVES FERREIRA

ANTONI HENRIQUE ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GENIVALDO FERREIRA DE MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.168,00

DESPACHO

A penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme relatório que segue, o executado possui veículo registrado em seu nome. Deixo de proceder à restrição uma vez que o registro de restrição judicial em cadastro do veículo no DETRAN é ato diverso da penhora. O primeiro é ato que complementa a penhora, mas não a substitui. Nada obstante, o bem encontra-se LIVRE DE ÔNUS. Assim,

expeça-se MANDADO para penhora do veículo que consta do relatório Renajud, qual seja, VW/APOLLO GL, ano 1990, placa KBX-1991, que encontra-se registrado em nome do executado.

Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado nas informações do sistema Renajud, qual seja: Rua Vitória do Espírito Santo, n. 2642, Bairro Novo Tempo, Vilhena-RO. Instrua-se o MANDADO com cópia da relação Renajud.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000521-62.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

EXECUTADO: GABRIEL TRENTA BARROS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 2.928,85

DESPACHO

Considerando que o AR foi enviado em endereço com numeração equivocada, determino nova expedição da DECISÃO de ID 9471426, agora na Av. Perimetral N° 3825 - Bairro Cidade Verde 3. Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006852-60.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: FERNANDO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS OAB nº RO6820

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

R\$ 8.000,00

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006162-94.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA SOARES DA CRUZ, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6154 PARQUE INDUSTRIAL

TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: ROGERIO DA CRUZ, RUA SEISCENTOS E VINTE E SEIS 6957 SÃO PAULO - 76987-340 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 581,95

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Defiro a gratuidade.

1-Trata-se de execução de alimentos. A parte exequente postulou pelo rito do art. 528, § 8º do CPC/2015. Optou, portanto, pelo cumprimento de SENTENÇA, caso em que não será admitida a prisão civil da parte executada.

2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação, penhora, avaliação e depósito, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 23 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001982-69.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: IVANIA ARAUJO VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 981,19

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006361-87.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RICARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 5.444,22

DESPACHO

1- Revogo o DESPACHO de id 26784015 porque equivocadamente lançado.

2- Conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça o executado foi devidamente citado e intimado. Resta ao credor indicar bens penhoráveis do executado porque não encontrados bens pelo oficial de Justiça.

Que o credor requeira em 15 dias.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009143-67.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB nº RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364

EXECUTADO: MARLUCI DE PAULA KESTNER

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 6.089,82

DESPACHO

1- Este Juízo ainda não dispõe de cadastro em referido sistema. Expeça-se certidão para fins de protesto e inscrição em cadastro de inadimplentes (CPC, artigos 517 e 782, § 3º), facultando-se ao exequente, por iniciativa própria promover as comunicações.

2- Não há veículos registrados em nome da executada.

3- Conforme documentos que seguem as tentativas de penhora on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas. Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declarações referentes aos anos de 2018 e 2019.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005392-72.2017.8.22.0014

Inadimplemento, Intimação / Notificação Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

EXECUTADO: WILIAN ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.114,14

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005569-36.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, ARTHUR VINICIUS LOPES OAB nº RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202

EXECUTADO: VANILDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 7.535,23

DESPACHO

Excepcionalmente, considerando que a inexistência de outros bens para garantir a execução, determino a expedição de ofício ao IDARON a fim de que seja informado se há semoventes cadastrados em nome do executado. Prazo de resposta: 10 dias.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000844-33.2019.8.22.0014

Estabelecimentos de Ensino, Correção Monetária Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO OAB nº PR34412

EXECUTADOS: ROBERTA ESBERARD BROSCO, EDUARDO COSTA BROSCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 8.111,93

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008371-70.2018.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: PORTAL CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.153,64

DECISÃO

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos livres de ônus ou mesmo conta bancária do réu.

Dispõe o art. 40 da LEF: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (LEF, art. 40).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (LEF, art. 40, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição (LEF, art. 40, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (LEF, art. 40, § 3º).

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006185-40.2019.8.22.0014

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE ARAUJO BEZERRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE:

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

R\$ 1.000,00

DECISÃO

Este MANDADO de segurança foi inicialmente impetrado perante o e. TJRO que decidiu que a competência originária seria afeita a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, conforme DECISÃO 6769197 - Pág. 3. Nada obstante, o MANDADO de segurança foi distribuído a esta 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

Posto isso, em cumprimento da r. DECISÃO do TJRO, declino da competência a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Proceda-se a devida baixa e remetam-se os autos.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006532-44.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W. D. O. M. J.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733

EXECUTADO: W. D. O. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

R\$ 5.643,13

DESPACHO

A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, os veículos registrados em nome da parte executada possuem restrição judicial, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato construtivo que culminaria com a alienação.

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005622-46.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: PAMELA BUENO DA SILVEIRA BACK DE ANDRADE, RUA PAULO ROGÉRIO FORNARI 585 CENTRO (S-01) - 76980-044 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ BACK DE ANDRADE, RUA PAULO ROGÉRIO FORNARI 585 CENTRO (S-01) - 76980-044 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 10.852,68

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 23 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002115-19.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: GERALDO HECKMANN

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

R\$ 180.000,00

DESPACHO

Ao executado para manifestar-se sobre os novos documentos em 15 dias.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001771-96.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

EXECUTADO: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.029,97

DESPACHO

As partes divergem quanto ao cabimento de gratuidade de justiça à executada.

1. O exequente apresentou fotos que indicariam que a executada ostenta boa capacidade econômica, que ela reconheceu já ter usufruído dessa capacidade, mas que as fotos são antigas e agora sua situação não lhe permite arcar com as despesas processuais.

Não assiste razão a executada. Ainda que ela não ostente o mesmo padrão econômico de outrora, esta execução é de valor módico, aproximadamente R\$2 mil reais, sendo parte do crédito já paga mediante depósitos, de modo que a repercussão da sucumbência será pequena. Assim, indefiro o benefício da gratuidade à executada.

2. A executada realizou diversos depósitos pretendendo o parcelamento do débito, mas não foram preenchidos os requisitos do artigo 916 do CPC, sobretudo porque não realizado o depósito inicial de 30% da execução acrescido de custas e honorários. O subseqüentes depósitos foram de valor menor. Mas, tentada a

penhora online não foram localizados ativos financeiros. Desta feita, cabe ao credor indicar bens a penhora ou anuir com proposta de acordo para o parcelamento da dívida, ainda que em moldes diversos do artigo 916, o que seria faculdade das partes e não imposição do juízo.

3. As demais divergências relatadas, de eventual repercussão criminal poderão ser apurados mediante promoção dos envolvidos em sede própria se o caso, porque se quer em tese houve infração criminal no âmbito deste processo.

Intimem-se.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0014175-56.2009.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE VILHENA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM, RUA FRANCISCO MENDES 683 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Assiste razão ao MP quanto a incidência do artigo 274 do CPC, todavia em uma análise sistemática devem ser envidados esforços para efetiva localização do devedor nos termos do Artigo 256. parágrafo 3º, que impõe a requisição pelo juízo de informações sobre endereço. Em aplicação a referida norma obtive pelo sistema INFOJUD o endereço do executado como sendo:

Rua General Aristides Guaraná, 372, Centro, Aracruz-ES, Cep 29.190-050.

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2-Intime-se o executado via correios para pagar o débito em 15 dias, devendo manifestar-se inclusive quanto aos cálculos efetuados, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço acima descrito.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006083-18.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILSON CARLOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, IGOR OLIVEIRA MARZANI OAB nº SP418088, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947

RÉU: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
R\$ 191.381,92
DESPACHO

1. O autor indexou grande lista de documentos, cada uma delas simplesmente denominada "Docs Comprovação", o que não se presta a efetiva indicação da natureza do documento. Tratando-se de processo eletrônico, referido índice é fundamental para a localização das peças, porque do contrário tem-se apenas um grande documento em PDF cuja manipulação é dispendiosa, gastando tempo precioso, que melhor seria destinado a efetiva prestação jurisdicional. Todavia, o sistema não permite que o autor faça renomeação dos documentos. Mas fez referência nominal a diversos deles em sua petição inicial, em que postulou por tutela urgente.

Assim, que em 15 dias o autor se manifeste apontando o ID de cada documento relevante a que se referiu e, no mesmo prazo inclua no polo passivo o Município de Vilhena porque o objeto do processo poderá trazer repercussões ao crédito que o município vem buscando.

2. Que no mesmo prazo recolha as custas iniciais porque a causa não tem grande valor econômico que impeça um servidor público de arcar com as despesas processuais.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7000379-24.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARILZA MARIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB
nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, VIVIAN
BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA BALIZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

R\$ 1.292,40

DESPACHO

Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do
Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou
quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio
eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da
diligência, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas.

Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento
e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do
pedido constante dos autos.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7005930-82.2019.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Procedimento
Comum Cível

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: AISLA DE CARVALHO OAB nº RO6619,
CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA OAB nº RO9428

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº
05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601
A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Defiro a gratuidade.

Acolho os esclarecimentos.

IISAIAS FERREIRA DA SILVA propôs ação declaratória de
inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais
em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
arguindo, em síntese, que foi notificada acerca de uma suposta
irregularidade no medidor, que gerou um valor exorbitante e que vem
sendo cobrado, mas que não concorda com o alegado pela ré, uma
vez que jamais alterou o medidor de consumo. Pede por liminar para
que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica
e inversão do ônus da prova com base nos ditames do CDC. Juntos
documentos.

Decido.

Nesta fase inicial, apenas para apreciação da tutela de urgência
pretendida, verifica-se a probabilidade do direito invocado pelo autor.
Embora seja possível a cobrança de eventual diferença entre o
consumo faturado e o consumo efetivo, a suspensão do fornecimento
de energia elétrica não pode ocorrer sem a devida prova.

Por derradeiro, esse Juízo partilha do entendimento de que
ordinariamente os débitos originados de diferenças de consumo
não permitem a imediata interrupção do fornecimento de energia
elétrica. A situação é evidentemente perigosa porque a suspensão
da energia elétrica na vida atual causa danos configurados pelo não
funcionamento da iluminação e eletrodomésticos presentes em quase
todas as residências.

Ademais, conforme consagrados entendimentos, a suspensão do
fornecimento de energia elétrica é cabível desde que se refira a uma
dívida recente, do mês anterior e não a prestações pretéritas:

STJ- ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO
DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE
CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR -
IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal
a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo
inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto
aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de
cobrança.

2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo
apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm
decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira
Seção desta Corte. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento
nº 1200406/RS Regimental não provido. (AgRg no Agravo de
Instrumento nº 1200406/RS (2009/0111365-3), 2ª Turma do STJ, Rel.
Eliana Calmon. j. 24.11.2009, unânime, DJe 07.12.2009).

Considerando ainda que o autor é consumidor hipossuficiente em
virtude da concessionária, especialmente tratando de conhecimentos
técnicos sobre distribuição e consumo de energia, é pertinente a
inversão do ônus da prova em benefício da autora/consumidora.

Posto isso, determino liminarmente que requerida se abstenha de
suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora
código 114369-0, bem como se abstenha de lançar o nome do
requerente em quaisquer cadastros restritivos de crédito.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face
da requerida, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º
do CPC/2015, atribuo à ré o encargo de produzir prova sobre a
existência da alegada fraude no medidor de energia e a existência de
diferença entre a carga consumida e o valor faturado que ensejaria o
direito a recuperação dos créditos. Os demais encargos probatórios
permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
Servindo cópia desta DECISÃO como MANDADO, que a ré seja
intimada e no mesmo ato citada para cumprir esta ordem liminar e,
para querendo, contestar em 15 dias, sendo advertida de que se não
o fazendo serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Vilhena, 23 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002901-24.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: CLAUDINEI DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 440,91

DESPACHO

Segue consulta de endereço.

Considerando de que se trata do mesmo endereço declinado na inicial determino a citação da parte requerida por edital.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, desde já ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública. Dê-se vista para manifestação (CPC art. 72, II).

Após, vista ao autor.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0065258-53.2005.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SPORT TOTAL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 14.329,52

DESPACHO

A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório até efetiva indicação de bens.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007686-97.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIAN DA SILVA MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

R\$ 15.000,00

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001879-60.2013.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

EXECUTADO: MOACIR ANTONIO BARLETTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533, MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

R\$ 130.036,54

DESPACHO

Determino a realização de hasta pública, conforme pauta.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se, inclusive quanto às datas.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006297-09.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JULIO - ME

R\$ 146.642,08

DESPACHO

1- Que a parte autora anexe novamente a cédula de crédito que pretende executar porque cópia que consta dos autos encontra-se ilegível.

2- Que promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

Prazo: 15 dias.

Vilhena, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003017-30.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

POLO PASSIVO: MAGDA PACHECO BORNAGHI

Certidão

(Unimed)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7001782-62.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: JOSE FONSECA DE SOUZA

Polo Passivo: EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CORDEIRO DA SILVA - ME

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ANTONIO MARCOS CORDEIRO DA SILVA - ME, inscrito no CNPJ n.15.740.548/0001-45, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525). 13 de setembro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004695-85.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

POLO PASSIVO: SABRINA GABRIELLA PAZINATTO DEIRO
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001661-68.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LEONARDO PATRICK RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE - RO8396
POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Certidão

(Líder)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005638-34.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

POLO PASSIVO: ELIANE SOUZA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598

Certidão

(Assoc.Credito Cidadão Rondônia)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005287-95.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me

Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

POLO PASSIVO: ACP INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GOMES IWERSSEN - PR74200

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GOMES IWERSSEN - PR74200

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004890-02.2018.8.22.0014

CLASSE: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)

POLO ATIVO: GOMES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

POLO PASSIVO: DANIEL DE SOUZA FREIRES e outros

Advogado do(a) RÉU: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca dos documentos juntados ou, na sua ausência, manifestar-se quanto a ausência do depósito."

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005287-95.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me

Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

POLO PASSIVO: ACP INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GOMES IWERSSEN - PR74200

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GOMES IWERSSEN - PR74200

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002613-76.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

POLO PASSIVO: VENERANDO SAMUEL OLMEDO VIEIRA AMARO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006459-38.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

POLO PASSIVO: VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007388-71.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

POLO PASSIVO: ASSALIM & ASSALIN TRANSPORTES LTDA. INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar pagamento, no prazo de 15 dias.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006445-25.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146

RÉU: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Sobre a não localização de sua testemunha na Comarca de Paragominas-PA, manifeste-se a requerida em 15 dias.

Vilhena, 20/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009049-22.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISMAEL SILVA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

R\$ 12.675,00

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 20/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003585-17.2017.8.22.0014

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

REQUERIDO: TANIA MARIA GARDINALLI DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$ 23.462,20

DESPACHO

Trata-se de cessão de crédito, acerca do qual deve ser notificado o devedor (CC, art. 290). Assim, que no prazo de 15 dias cedente ou cessionária comprovem a notificação do requerido ou requeiram o que de direito.

Vilhena, 20/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0004620-05.2015.8.22.0014

Polo Ativo: CICERO GALDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618, ALTAIR MORESCO - RO0006606A, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690

Polo Passivo: BANCO BMG S/A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026, CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002290-08.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

EXECUTADO: ROBSON JOSE DE MACEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 31.526,56

DESPACHO

Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas.

Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido constante dos autos.

Vilhena, 20/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009570-57.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIANY ALVES ORLANDO BUENO - RO5899

Polo Passivo: MARIA REGINA DE CAMPOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7006228-45.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: LUIZ RONALDO DE ALMEIDA, SUZANA FERREIRA

Valor da Causa: R\$ 50.000,00 (Em 24/08/2017)

Finalidade: INTIMAÇÃO de LUIZ RONALDO DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF n. 938.088.792-20 e SUZANA FERREIRA, inscrita no CPF/MF nº 590.252.712-00, atualmente em local incerto e não sabido, para pagarem o débito em 15 dias, ficando advertidos que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem nos próprios autos sua impugnação (art.525).

11 de setembro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0009570-57.2015.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: DS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIANY ALVES ORLANDO BUENO - RO5899

POLO PASSIVO: MARIA REGINA DE CAMPOS

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. sentença proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“(...)

Posto isto, por sentença fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta decisão sem satisfação do crédito.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Sexta-feira, 20 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002669-12.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: CARMEM HELLEN SOARES FARFAN

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 692,78

SENTENÇA

O AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO propôs ação monitória em face do RÉU: CARMEM HELLEN SOARES FARFAN objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparentou a inicial com documentos sem força executiva. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo.

Decido.

Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.

Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá processar-se nestes próprios autos.

Vilhena, 20/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002157-97.2017.8.22.0014

Procedimento Sumário

AUTOR: ALAN DIONES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

R\$ 5.062,50

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 20/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0002888-23.2014.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

POLO PASSIVO: LOLI TRANSPORTES EIRELI - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 6. Intimar as partes para, em 15 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007645-33.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

POLO PASSIVO: FAGNER TEIXEIRA DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia. Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000413-33.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

POLO PASSIVO: EDICLEBER BEZERRA BOMBASSARO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7009008-21.2018.8.22.0014

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

POLO ATIVO: EDVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

POLO PASSIVO: MOVEIS ROMERA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001213-27.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
POLO PASSIVO: TRANSPORTADORA ROTA RAPIDA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004115-50.2019.8.22.0014

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30)

POLO ATIVO: ROBERVAL OLIVERIO DE SOUZA e outros (10)

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

POLO PASSIVO: ILMA BALDUINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA DOMINGOS - RO5567

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000807-09.2011.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

POLO PASSIVO: HERIVELTO LUIZ DUARTE RAMOS

Advogados do(a) RÉU: MARIANE ALIPIA DE FARIA OLIVEIRA - PE34692, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001213-27.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

POLO PASSIVO: TRANSPORTADORA ROTA RAPIDA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005632-27.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DIEGO GUILHERME FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

POLO PASSIVO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0069678-96.2008.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NELSON M NUNES TRANSPORTE - ME

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA - RO211-B

POLO PASSIVO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros

Advogados do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A, RAFAEL TEIXEIRA SOUZA - RJ128778, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FELIPE SEIBEL - SC19217, ARMANDO KREFTA - RO321-B, ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL - SC5685

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0069678-96.2008.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NELSON M NUNES TRANSPORTE - ME

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA - RO211-B

POLO PASSIVO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros

Advogados do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A, RAFAEL TEIXEIRA SOUZA - RJ128778, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FELIPE SEIBEL - SC19217, ARMANDO KREFTA - RO321-B, ANILSE DE FATIMA SLOGO SEIBEL - SC5685

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002551-70.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

POLO PASSIVO: ROGERIO FRANCISCO DA SILVA

Certidão

(Unimed)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001413-34.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

POLO PASSIVO: JOAO BATISTA SOARES DA CUNHA

Certidão

(SICOOB)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000719-65.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ELVIS RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“ Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito.”

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0011635-98.2010.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Banco do Brasil S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

POLO PASSIVO: Robson de Oliveira Pneus - M E

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 7010316-29.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

Polo Passivo: EXECUTADO: DARIO SEGUNDO SARAIVA BARROS

Valor da Causa: R\$ 3.741,48

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 (um) Imóvel urbano descrito como Lote 003, da Quadra 41, Setor misto, com uma construção residencial em madeira medindo aproximadamente 70 mts², forro de madeira, eternit, abertura em viga em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):

Rua Osvaldo Bertozzi, n. 2660, Centro, na cidade de Chupinguaia-RO.

INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.

1º LEILÃO: 27/11/2019, às 10 horas.

2º LEILÃO: 27/11/2019, às 11 horas.

OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.

OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar preço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

12 de setembro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000719-65.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ELVIS RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

" Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito."

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004934-21.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, ROBERTA MARCANTE - RO9621

POLO PASSIVO: CLAUDIO ARLA RIBEIRO

Certidão

(R & S)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007879-78.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO SILVA NAVEGA OAB nº PR118948

RÉU: ATENNA RIOSUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

R\$ 12.041,55

DECISÃO

Avoco os autos para corrigir o erro material que constou da decisão de saneamento no tocante à data da audiência de instrução que será dia 12 de novembro de 2019 às 11h45min., mantendo os demais termos da decisão conforme abaixo transcrevo:

"Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Não há preliminares pendentes de decisão. Declaro saneado o processo.

A ré postulou por produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas (id n.28377254).

É pertinente para elucidar os fatos a produção de prova oral. Motivo pelo qual defiro.

Para oitiva das testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2019, às 11h45min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.

Cabendo ao advogado da ré informar ou intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Portanto, a escrivania não intimará as testemunhas.

Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, via DJ."

Intimem-se.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001186-78.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139

EXECUTADO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 6.375,78

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000162-49.2017.8.22.0014

Cheque Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618, HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 4.674,46

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005764-50.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: MIRIAM CRISTINA VIEIRA, LINHA 02 EIXO 01 S/N, QUASE
FINAL DO LADO ESQUERDO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-
899 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 1.717,17

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Vinculem-se a guia de custas a estes autos porque foram recolhidas como avulsas.

O autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo, motivo pelo qual deixo de designar.

Assim, cite-se o réu para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do mandado inicial ser convertido em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de sentença.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço acima declinado na inicial.

Vilhena, 23 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7006269-41.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB
nº PA4594

EXECUTADOS: LEANDRO FERREIRA DIAS, LEIDIANE REIS
TEIXEIRA

R\$ 1.837,80

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7005445-87.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SAO JOSE JACURI AGROPECUARIA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº
RO1569, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

EXECUTADO: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE TESSARO OAB nº
AC4224

R\$ 7.172.567,37

DECISÃO

São José do Jacuri Agropecuária Ltda promove cumprimento de sentença contra Transportadora Giomila Ltda postulando inicialmente pelo pagamento de 7,5 milhões de Reais. A executada impugnou arguindo que nada deve, porquanto ao longo do processo foi realizando pagamentos. Foram proferidas seguidas decisões, ao final estabilizadas pela decisão do agravo de instrumento que determinou a realização de simples cálculos pela contadoria do Juízo para apuração do crédito. Realizados os cálculos, a executada com eles concordou e postula pela retenção do valor já depositado para pagamento de

honorários sucumbenciais de seus advogados. A exequente deles discorda, arguindo que não foi observado o comando do título judicial que determinara a incidência de juros compensatórios a partir de 19/12/2005.

DECIDO

Na sentença que se executa foi decidido:

“Em conclusão o réu deverá pagar ao autor a diferença do preço apurado por simples cálculos, considerando o preço dos imóveis vendidos como sendo R\$ R\$ 3.696.000,00 em 19-12-2005, valor que resulta do preço contratual diminuído do valor corresponde a 38 alqueires, conforme argumentos acima deduzidos.

Desde então, descontados os pagamentos simultâneos ao contrato e todos os outros pagamentos subsequentes, inclusive o de assunção (ou pagamento dos débitos perante o Basa), sobre o valor apurado incidirão correção monetária pelo INPC e juros compensatórios de 1% ao mês.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao pagamento da diferença do preço dos imóveis, conforme critérios constantes dos dois anteriores parágrafos.”

Embora interpretando a sentença por mim proferida eu tenha reputado incidir critério diferente para os cálculos, em sede de agravo de instrumento a questão foi resolvida, nos seguintes termos:

“Neste aspecto, merece parcial provimento o recurso da empresa agravante. A sentença (fls. 2/6, 10 2995426, fls. 1/6, ID 2995133, e fls. 1/3, ID 2995135), posteriormente confirmada pelo acórdão (fls. 1/5, ID 2995136 e fls. 1/6, ID 2995138), foi clara ao estabelecer que o valor da dívida seria elaborado por simples cálculos, nos seguintes termos: 1...1 Em conclusão, o réu deverá pagar ao autor a diferença do preço apurado por simples cálculos, considerando o preço dos imóveis vendidos como sendo Rb 3.696.000,00 em 19/12/2005, valor que resulta do preço contratual diminuído do valor correspondente a 38 alqueires, conforme argumentos acima deduzidos. Desde então, descontados os pagamentos simultâneos ao contrato e todos os outros pagamentos subsequentes, inclusive ode assunção (ou pagamento dos débitos perante o Hasa), sobre o valor apurado incidirão correção monetária pelo INPC e juros compensatórios de 1% ao mês. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao pagamento da diferença do preço dos imóveis, conforme critérios constantes dos dois anteriores parágrafos 1...1.

— destaquei Contudo e de modo diverso, os cálculos apresentados pela credora quando do início do cumprimento de sentença não observaram os critérios estabelecidos, pois abatia cada pagamento do montante principal, sem considerar a atualização monetária daquele. Ressalte-se que o valor executado atualmente ultrapassa o montante de R\$ 9.320.671,90, distanciando-se demasiadamente do valor da execução. Portanto, de modo diverso do exposto pelo juízo a quo, entendo que o valor da dívida, bem como o valor dos pagamentos, devem ser atualizados desde a realização do negócio jurídico e do desembolso, respectivamente, até o cumprimento de sentença. Assim, a partir de simples cálculos, a serem realizados por contador judicial, da subtração dos montantes resultaria o valor a ser pago a título de diferença. Já em relação aos juros compensatórios, estes foram fixados a partir de 19/12/2005, também devendo incidir até o cumprimento de sentença. Por fim, não merece ser acolhido o pedido da agravante de realização de prova pericial. Embora tenha constado do voto proferido no agravo de instrumento n. 0804125-33.2016.8.22.0000 a possibilidade de se produzir prova pericial, o comando foi citado como hipótese de a agravante defender-se e utilizar-se de seu direito ao contraditório e ampla defesa, o que, embora oportunizado, não foi acolhido pelo juízo de primeiro grau. Assim, mantenho a determinação de que a dívida seja apurada por simples cálculos. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para revogar a decisão agravada e determinar a realização de novos cálculos, a serem elaborados por contador judicial, observados os comandos estabelecidos na sentença e no presente voto.”

Cumprindo, pois a sentença exequenda, com a discriminação dos critérios de cálculo, na r. decisão do agravo, determinei que os cálculos fossem efetuados pela contadoria. Não prevalece a insurgência do exequente quanto aos cálculos da contadoria judicial, que observou

os critérios da sentença que se executa, cumprindo, ademais, as orientações emanadas da decisão de agravo. Especificamente o exequente arguiu não haver incidido juros compensatórios. Todavia o item 1.4 dos cálculos judiciais ID 2485347 p.2 tratou dessa incidência de juros desde 19/12/05, conforme sentença. Esclareço que o juros não poderiam incidir sob todo o preço do imóvel, mas sim sob o crédito remanescente, apurado como sendo a diferença do preço originário e dos pagamentos realizados no curso do processo. Relevante que os juros incidem desde a data devida 19/12/05 e a correção monetária no referido item 1.4 incide a partir de 20/02/19 porque nas fases anteriores do cálculo todo o crédito e todos os pagamentos foram devidamente atualizados (itens 1.1 e 1.2).

Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, homologando os cálculos do ID 2485347, remanescendo então o crédito em benefício do exequente no valor de R\$ 516.457,79, na data de referidos cálculos.

Tem-se, portanto, que o exequente sucumbiu de grande parte de sua pretensão executória, uma vez que apontara como crédito inicial 7,5 milhões de Reais, mas o valor devido no início da execução era de aproximadamente R\$ 1,5 milhão, sendo pago no curso da execução R\$ 1,1 milhão, remanescendo o saldo de R\$ 412 mil, que ao final, com juros de atualização importou nos referidos R\$ 516 mil, que se verifica nas páginas 2 e 3 do referido cálculo judicial.

Em síntese: o exequente sucumbiu da pretensão de R\$ 6 milhões e o executado da pretensão de R\$ 1,5 milhão, razão pela qual, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º do CPC, condeno a cada um deles ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sob o provento econômico obtido pela parte adversa.

Considerando, ainda, a grande repercussão econômica dessa decisão, mantenho o valor depositado em juízo para que seja levantado apenas quando transitar em julgado essa decisão, valor que poderá servir para pagamento proporcional do crédito dos advogados, direito próprio deles estabelecida nessa decisão entre as partes que representam. Custas finais devidas na seguinte proporção: 1/5 pelo executado e 4/5 pelo exequente, considerando a sucumbência.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006912-67.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

EXECUTADO: JOB JUNIOR DE PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.504,35

DESPACHO

1- A tentativa de penhora on line restou infrutífera.

2- Expeça-se certidão de crédito como requerido

3- Diante da implantação do sistema on line, os Cartórios de Registro de Imóveis já não recebem mandado de averbação porque tal ato ordinariamente será efetivado on line pelo próprio sistema. Isso já se implementou quando as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça. Aos não beneficiários da Gratuidade cumpre fazer a consulta através da Central de Registradores de Imóveis, conforme expressamente previsto no Art. 1º, § 2º do Provimento n. 011/2016 da e. Corregedoria Geral de Justiça:

Art. 1º. O art. 1.130 do Provimento n. 018/2015-CG-Diretrizes Gerais Extrajudiciais, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.130. As comunicações de penhora de que trata o art. 844 do CPC, de sequestro, de arresto ou de bloqueio de matrícula (art. 214, §§ 3º e 4º, da LRP) serão encaminhados ao Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem, por meio da Central dos Registradores de Imóveis.

...

§ 2º. Para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o interessado fará consulta através da Central de Registradores de imóveis, devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da Justiça.

Nesse sentido, recentemente decidi o e. TJ/RO, enfatizando que o serviço de pesquisa é disponibilizado a qualquer interessado, razão pela qual, cabe a parte pesquisar a existência de imóveis penhoráveis para na sequência, após solicitada e deferida a constrição, ser comunicado eletronicamente o CRI. Eis a ementa:

Agravo 0802094-69.2018.8.22.0000. Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Indisponibilidade de bens imóveis. Não demonstrada a existência e bens imóveis. Central de Registradores de Imóveis. Serviço de pesquisa disponibilizado a qualquer interessado. A Central de Registradores de Imóveis possibilita o acesso a certidões, pesquisas de bens e outros serviços por qualquer usuário, sem necessidade de recorrer a intermediários. A indisponibilidade de bens imóveis deverá ser requerida ao juízo, mediante prova da existência do bem em nome do devedor.

Assim, ao exequente para, querendo, proceder a tal pesquisa no prazo de 20 dias.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006097-02.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉUS: MARCIA RENATA DOS SANTOS SOUSA

HORT-FRUTI CASA DAS FRUTAS E VERDURAS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 2.552,91

DESPACHO

Encontram-se em vigor as novas redações dos art. 49 e 50 do Código Civil, que portanto incidirão a este caso concreto de desconsideração de personalidade jurídica. Que o requerente emende a petição inicial em 15 dias apontando o eventual preenchimento dos requisitos legais, especialmente indicando a configuração do ato abusivo e qual dos sócios ele teria beneficiado.

Eis a redação:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

Intime-se.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006267-71.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

RÉU: REGIS SEMILDO BUGS

R\$ 1.915,30

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0061785-20.2009.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

EXECUTADO: JOSE MAURO ALONSO CIDIN

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

R\$ 10.000,00

DESPACHO

1- Diante da arrematação de parte ideal do imóvel o arrematante e o proprietário da parte ideal remanescente, ou seja, o executado, tornaram-se condôminos, de modo que a divisão do imóvel pode se dar por ato próprio de ambos, respeitando-se as regras administrativas conforme disposto no capítulo VI que trata do condomínio geral (Código Civil, art. 1.314 e seguintes). Não havendo a divisão amigável, em tese poderá ser proposta a ação de divisão, não remanescendo a este Juízo da execução competência para qualquer ato acerca do imóvel, cuja arrematação de parte ideal já se encontra perfeita e acabada.

2- Que em 10 dias manifeste-se o exequente quanto ao pedido do executado para o levantamento do saldo remanescente que persiste em depósito judicial.

Vilhena, 23/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005072-51.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: AMISAE SUDRE CPF nº 696.536.152-20, IVAN MAXIMO ALVES 6394 BOA ESPERANCA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de busca e apreensão e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Porque comprovados documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei 911/69, em sua redação atual, DEFIRO, liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que encontra-se na posse da parte Requerida, acima qualificada, devendo ser depositado em mãos do requerente ou quem por ele indicado.

Em até cinco dias após executada a liminar poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus (art.3º, § 2º). Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor.

Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 dias, responder (DL 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04), advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseja a restituição.

Servirá esta decisão como mandado liminar de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 23 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005396-41.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIA SOEDI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS OAB nº RO1071E, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

RÉU: I. N. D. P. S. I., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 83.215,30

Decisão

Acolho os esclarecimentos.

Os documentos anexados, dentre eles o laudo médico recente (id n. 30991881) indica graves danos à saúde do autor, como tendinopatia, epicondilitis.

Há indicativos de que se tratou de acidente de trabalho, conforme documentos anexos. Assim, determino liminarmente que em 10 dias o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora, benefício n. 6129140677, pagando a prestação referente ao mês corrente e as subsequentes, até ulterior decisão judicial que oportunamente também analisará quanto ao pagamento de prestações mais antigas.

Cite-se o INSS para tomar conhecimento da presente ação e contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se em dobro o prazo (CPC, art. 183). A citação e intimação do INSS será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 3º do CPC.

Oficie-se ao INSS - APS/ADJP - Atendimento de Demandas Judiciais para o cumprimento da ordem de restabelecimento do benefício em 10 dias. Salientando que a Procuradoria já fora citada e intimada desta decisão.

Vilhena, 23 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Autos n. 7007236-23.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 06/11/2018

AUTOR: KAWANNY BEATRIZ GODOI DE FREITAS, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6947 MUTIRÃO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ALEXSANDRO ALVES DE FREITAS, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6995 BOA ESPERANÇA - 76985-400 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.,

AUTOR: KAWANNY BEATRIZ GODOI DE FREITAS representada por sua genitora Cleidiane Godoi dos Santos ingressou com pedido revisional de alimentos contra RÉU: ALEXSANDRO ALVES DE FREITAS, todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que foi fixado alimentos em R\$100,00 mais 50% das despesas com medicamentos, e o valor se mostra insuficiente para manutenção da autora. Portanto, pleiteia a majoração dos alimentos para o valor de 30% do salário mínimo, permanecendo também os 50% das despesas extras com material escolar, uniforme, medicamentos e exames quando necessário. Juntou documentos.

O requerido foi citado, não compareceu na audiência de conciliação e nem apresentou defesa.

É o relatório. DECIDO.

O caso comporta o julgamento antecipado da lide.

Decreto a revelia do requerido.

É incontroverso a necessidade de majoração dos alimentos outrora fixados, pois agora a autora encontra-se com doze anos, e as necessidades se modificaram, e razoável a majoração para o percentual de 30% do salário mínimo, mais a metade dos valores com despesas extras.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.696 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para REVER os alimentos devidos pelo requerido à autora para FIXÁ-LOS em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) devidos a partir da citação, porém a data de pagamento dos alimentos deverá ocorrer na data já estabelecida nos autos de alimentos, isto é, até o dia 10 de cada mês.

Por consequência, CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de advogado, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor dado a causa.

Publique-se. Intimem-se.

Exclua-se o Ministério Público de terceiro interessado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 20 de setembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006780-73.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque]

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

RÉU: DROGARIA FREITAS LTDA - ME

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato.

Vilhena, 21 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Técnica Judiciária – Cad. 207.086-3

Observação: conforme disciplinado no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, cód. 1008 do Anexo, Tabela I da Lei 3.896.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010397-75.2017.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

AUTOR: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

RÉU: WESLEY OZORIO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido do Id 31020886, pois o requerido mudou-se de endereço sem comunicar o juízo.

Intime-se o devedor do cumprimento de SENTENÇA por edital.

Vilhena segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0005007-93.2010.8.22.0014

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADOS: NACILVIO GOUDART, GILCIANE CORDEIRO VIEIRA, RONDOPET INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002097-56.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JEAN JABIS DUTRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB nº RO7009

RÉU: LUZ & TERRA COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA OAB nº RJ215520

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Após, pagas as custas e sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008475-62.2018.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: M H P ODONTOLOGIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE

BAPTISTA OAB nº RO4513, DANIEL BARROS SANTANA OAB

nº RO9454, AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB nº RO9164,

TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

MHP Odontologia Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Rafael da Silva Bezerra, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 30163158.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001983-20.2019.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: CAROLINE GULLICH CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB

nº RO3048

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RAPHAEL

DESPACHO

Suspendo o processo por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006507-94.2018.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

RÉUS: KEYLA NERI BATISTA, MANGA PINK COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES LOPES

DESPACHO

Por ora indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que não se esgotaram todas os meios de citação pessoal.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7006315-30.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: JOSE EDUARDO SANTOS GUERRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra-se a parte autora quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7006327-44.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

OAB nº RO1790

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc...

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos: Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).

Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).

Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).

Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.

Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)

O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).

Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Código).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: #{processoTrfHome.instance.valorCausaStr}

23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - ME CNPJ nº 09.388.344/0001-94, AV TANCREDO NEVES 2238 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004892-35.2019.8.22.0014

Saúde

REQUERENTE: MARCOS FERREIRA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Sobre o pedido de desistência, diga o requerido, em cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005015-67.2018.8.22.0014

Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: EUNICE ALVES DE ASSUNCAO

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Digam as partes sobre o ofício e Id 31037561, no prazo de cinco dias.

Após, concluso para SENTENÇA.

Vilhena segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002654-43.2019.8.22.0014

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: THEOFILO NUNES MORALES DE SOUZA, OSEIAS DE PAULA SENRA, JOAB MAYCON SENRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Diante a petição no Id 30084372, proceda-se a citação dos requeridos por carta precatória.

Expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000284-96.2016.8.22.0014

Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Multa de 10%

AUTOR: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870

RÉU: FABIANO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AUTOR: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP ingressou com ação de cobrança em face de RÉU: FABIANO MONTEIRO DE SOUZA pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente.

Não pode o feito ficar paralisado à espera da parte autora para andamento.

Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004223-16.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: ADAMS BARROS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM

OAB nº RO7009

EXECUTADO: ROMARIO HAMILTON DIAS HONORIO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Que venham aos autos procuração da genitora do substituído, Sr.ª Maria de Nazaré Araújo Brandão, a fim de apreciar o pedido do Id 30612763.

Vilhena segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004697-55.2016.8.22.0014

Nota Promissória, Correção Monetária

EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE

BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA

OAB nº RO6835, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073, WILSON

LUIZ NEGRÍ OAB nº RO3757

EXECUTADO: DELTON JAIR BERNARDI CERVI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

DESPACHO

A data das hastas públicas designadas já transcorreu, assim, requeira a parte autora o que direito, no prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7002992-17.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIO EROITO DERNER

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321

RÉU: OI MOVEL S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória/indenizatória promovida por ANTONIO EROITO DERNER em face da OI MOVEL S.A, onde pleiteia o sobrestamento da negativação de seu nome junto ao SPC/SERASA.

Ao apresentar sua contestação, a requerida, não arguiu preliminares.

Após a manifestação de ID n. 30961543, vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que não há preliminares para análise do juízo, contudo, uma vez que não se trata de julgamento antecipado da lide, passo a resolver questões processuais, delimitar as questões fáticas e definir a distribuição do ônus da prova, a fim de organizar o feito, conforme prescreve os incisos I, II e III do art. 357 do CPC.

De acordo com a inicial, o autor almeja que seja declarada a "inexistência do débito no valor de R\$ 232,04 referente CONTRATO nº 000509533773422" (ID n. 27239352 - Pág. 10), uma vez que teria cancelado a linha antes de mudar-se de Porto Seguro/RO.

No entanto, a mesma veio desacompanhada de documentos que versem sobre a suposta linha cancelada, tais como faturas, boletos ou impressos que provem o rompimento do vínculo outrora existente com a requerida, sendo que o número do contrato que consta na inscrição do SERASA é diverso (nº. 0005095337734221 - ID n. 27239355 - Pág. 2).

Ademais, verifica-se que o pedido de inversão do ônus da prova descrito no ID n. 27239352 - Pág. 7 é genérico e, ainda que se trata de relação consumerista, não retira o ônus da parte autora em comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) e poderia se valer de meios eletrônicos, consoante endereços de sítios eletrônicos citados nos ID's n. 30213986 - Pág. 4 30213988 - Pág. 1

Não obstante, em que pese as assertivas do ID n. 30961543, atente-se o causídico que a soma do valor descrito nas faturas juntadas nos ID's n. 30213989 - Pág. 1 e n. 30213988 - Pág. 1 perfazem o montante discriminado na inscrição de ID n. 27239355 - Pág. 2.

Diante de tais considerações e, não sendo caso para o julgamento antecipado da lide, fixo os seguintes pontos controvertidos:

- Qual contrato o autor solicitou o cancelamento - nº 000509533773422 ou nº nº. 0005095337734221;

- Se o contrato nº. 000509533773422 refere-se a uma linha fixa ou móvel;

- Se havia outros débitos pendentes antes do cancelamento da linha; Desta feita, intime-se a parte autora para prestar os esclarecimentos devidos e proceder a juntada de documentos que entender pertinentes, com fulcro no art. 370 do CPC, bem como promover o recolhimento das custas iniciais remanescentes, diante da advertência de ID n. 28605907 - Pág. 1 e art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse ínterim, considerando a emenda de ID n. 27687392 - Pág. 1, fixo o valor da causa em R\$ 5.232,04 (cinco mil e duzentos e trinta e dois reais e quatro centavos), devendo proceder as reautuações necessárias.

Proceda com as habilitações dos Dr. Diego de Paiva Vasconcelos e Dr. Márcio Melo Nogueira, inscrito na OAB/RO sob o n. 2.827, conforme solicitado no ID n. 30213986 - Pág. 11.

Em tempo, diante da caução prestada no ID n. 30961546 - Pág. 2, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida no ID n. 30961543 - Pág. 5 e, por consequência, oficie-se aos órgãos restritivos de crédito para que providenciem a imediata suspensão dos registros referentes aos débitos descritos nestes autos, bem como para proceder a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, se por outra razão ali não estiver.

Fica o Cartório, desde já, autorizado a expedir o necessário, caso os órgãos locais informem a impossibilidade de cumprir a determinação judicial.

Int.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005661-77.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA CONTE GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JUCILENE FINATO OAB nº RO9167, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427

RÉU: GS CLINICA DE ODONTOLOGIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE BARREIRO PACHECO OAB nº PR43018

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal do representante da requerida.

Indefiro o pedido de redesignação da audiência, tendo em vista que a audiência na comarca de Campo Mourão-PR foi designada em 02/09/2019 e a audiência deste juízo em 09/08/2019, ou seja, quase um mês de antes da audiência informada pela patrona.

Intimem-se.

Vilhena segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008760-55.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: M. D. M. D., G. P. D. M. D.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. D. S. D.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

DESPACHO

Ciente do resultado do agravo de instrumento.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Vilhena segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003827-73.2017.8.22.0014

EXEQUENTES: SEBASTIAO APARECIDO SILVEIRA, MARCOS RODRIGO APARECIDO DA SILVEIRA 92347908200

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202, ARTHUR VINICIUS LOPES OAB nº RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828,

KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127

EXECUTADO: ELEVAMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OTAVIO SLONCZEWSKI OAB nº SC25238, RENATO EISING OAB nº SC29062

DESPACHO

Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005203-60.2018.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: APARECIDA SOARES NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141

RÉUS: CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora no Id 30887437, arquivem-se os autos.

Vilhena segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005959-35.2019.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

AUTOR: MARCELO ARTUSO

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA OAB nº RO10395

RÉU: ALESSANDRO DE OLIVEIRA DIAS

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 30782531, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002043-25.2013.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MOACIR ANTONIO BARLETTE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021,

MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

DESPACHO

Considerando a manifestação do embargante, designo o dia 07/11/2019, às 17h30min para audiência de tentativa de conciliação/mediação.

Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados.

Intimem-se.

Vilhena segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Execução de Título Extrajudicial 7008884-09.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 02.570.953/0003-82, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, SEM ENDEREÇO, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3556 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VAGNER MORENO VECCHIA, RUA CAETES 3390 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, HUDSON DA SILVA LOBATO, AV TRANQUEDO NEVES 6116 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CAETES 3390 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV TRANQUEDO NEVES 6116 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

VISTOS.

A parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, esta ficou-se inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas finais.

Intime-se a parte autora via advogado ou Defensoria Pública do Estado, conforme o caso.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 20 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Execução de Título Extrajudicial 7010700-26.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 02.570.953/0003-82, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, SEM ENDEREÇO, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3556 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: AILTON JOSE BARBARESCO, RUA 2204 1406 SETOR 22 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA 2204 1406 SETOR 22 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

VISTOS.

A parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, esta ficou-se inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas finais.

Intime-se a parte autora via advogado ou Defensoria Pública do Estado, conforme o caso.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 20 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001670-59.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUILHERME CALDAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139

DESPACHO: Cite-se o executado no endereço encontrado no sistema INFOJUD. GUILHERME CALDAS, portador do CPF 708.773.861-53, residente na Rua Manoel Vieira dos Santos, n.º 1262, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná-RO, CEP: 76.908-486.

Vilhena, 20 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Cumprimento de sentença 0006984-18.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 02.570.953/0003-82, RUA GETULIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, CAPITÃO CASTRO CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, AV. CAPITAO CASTRO, 3446- SALA 01 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MANCINI, TRAVESSA D 4858 BAIRRO BELA VISTA - 76988-145 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TRAVESSA D 4858 BAIRRO BELA VISTA - 76988-145 - VILHENA - RONDÔNIA

VISTOS.

A parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, esta ficou-se inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas finais.

Intime-se a parte autora via advogado ou Defensoria Pública do Estado, conforme o caso.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 20 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

0035983-88.2007.8.22.0014

[Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: GERACINA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Nome: JUSTINO FERNANDES GUIMARAES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORIA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, atualizar o débito para expedição da Carta Precatória.

Vilhena(RO), 21 de setembro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001080-82.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Prestação de Serviços]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: ANTONIA CINTHIA DE SOUSA ALVES

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 31036803.

Vilhena, 21 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7006023-45.2019.8.22.0014

[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: LUCINEIDE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, querendo impugnar a Contestação, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena(RO), 20 de setembro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Procedimento Comum Cível

7003784-05.2018.8.22.0014

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA CNPJ nº 34.770.685/0001-77, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3556 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, SEM ENDEREÇO

RÉU: AUTO POSTO G-10 LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 15778, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

VISTOS.

A parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas finais.

Intime-se a parte autora via advogado ou Defensoria Pública do Estado, conforme o caso.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 20 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001005-43.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Prestação de Serviços]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: JEAN JABIS DUTRA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Correspondência Devolvida de ID nº 31037567, com a informação "Mudou-se".

Vilhena, 21 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000151-49.2019.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: SILVANA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CARLOS AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareça a autora qual o nome que pretende usar após o divórcio, bem como se já foi definida a questão patrimonial nos autos mencionados (7002250-04.2018.8.22.0014).

Vilhena sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013380-11.2013.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: DIGITALSYSTEM COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA ingressou com ação de cobrança em face de EXECUTADO: DIGITALSYSTEM COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - ME pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente.

Não pode o feito ficar paralisado à espera da parte autora para andamento.

Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0039032-40.2007.8.22.0014

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060 4060 JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: E. J. NUNES HOTELARIA E RESTAURANTE EPP, AV. MARQUES HENRIQUE 125, RUA SANTA LUZIA, 499 - SÃO JOSÉ CENTRO - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO LUIZ NUNES, RUA MARQUES HENRIQUE 125, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena-, 20 de setembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002950-36.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

EXECUTADO: FAUSTO TIAGO MACHADO FREITAS

Intimação AUTOR VIA DJ

Certifico para os devidos fins de direito que decorreu o prazo da parte requerida para manifestação da parte requerida (intimação CP - Oficial de Justiça - ID 29686438). Fica, Vossa senhoria INTIMADO, para no prazo legal manifestar-se sobre o decurso do prazo, requerendo o que de direito.

Vilhena, 20 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004997-12.2019.8.22.0014

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: D. H. A., AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1388 CRISTO REI - 76983-464 - VILHENA - RONDÔNIA, J. B., AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1388 CRISTO REI - 76983-464 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA OAB nº RO562

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Defiro constante no Id 30422082., razão pela qual promovo a suspensão do feito por 90 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena-, 20 de setembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de direito

AUTOS: 7001813-19.2017.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: EFRAIM RODRIGUES GONCALVES

EXECUTADO: Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

Intimação da parte executada para o pagamento das custas processuais via DJE

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me CNPJ: 03.440.881/0001-50, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 2.047,55 (dois mil, quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com cálculo em 22/09/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 22 de setembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmen

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7006559-27.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO(A): ANDREIA PAULA DA SILVA ALNOCH CPF: 524.537.072-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 2.012,71

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, ACERCA DA PENHORA "ON LINE" REALIZADA NO VALOR DE R\$136,00, para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias apresentar manifestação.

Vilhena-RO, 4 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório substituto - Cad. 205.288-1 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002514-09.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Correção Monetária]

AUTOR: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIA SECCO - RO724

RÉU: ROSICLEY ANDRADE CLEMENTE

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato.

Vilhena, 20 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Técnica Judiciária - Cad. 207.086-3

Observação: conforme disciplinado no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, cód. 1008 do Anexo, Tabela I da Lei 3.896.

Intimação DA PARTE RÉ VIA DJE

7001492-47.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ OAB nº RS107401

DESPACHO: Em face do contido na petição de id 30434656, intime-se a parte requerida para, em 48 horas, comprovar o cumprimento da decisão de id 16774060, sob pena de multa no importe de R\$100,00 por dia de descumprimento, a contar da intimação deste despacho, em favor do autor, limitada ao teto de R\$3.000,00.

Expeça-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005690-30.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Espécies de Contratos]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: BRUNA JENIFER DE ARAUJO CUNHA

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 31036495.

Vilhena, 21 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004085-15.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Espécies de Títulos de Crédito]

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

RÉU: NIVALDO GOMES DE MOURA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Correspondência Devolvida de ID nº 30179955, com a informação "Mudou-se".

Vilhena, 21 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005401-97.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

EXECUTADO: DIVINO DE CARVALHO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Correspondência Devolvida de ID nº 31038014, com a informação "Mudou-se".

Vilhena, 21 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7003313-52.2019.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: SILVANA AFONSO SPINDULAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho A exequente foi intimada do cálculos apresentado pelo executado, no entanto, permaneceu inerte.

Assim, homologo os cálculos apresentados pelo executado no Id 28367993.

Intimem-se.

Expeça-se RPV em favor da parte exequente.

Vilhena quinta-feira, 19 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7003533-50.2019.8.22.0014

[Direito de Imagem]

AUTOR: CM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Nome: LISEU ROIESKI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato, ou seja nova tentativa de citação.

Observação: conforme disciplinado no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, cód. 1008 do Anexo, Tabela I da Lei 3.896.

Vilhena, 22 de setembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7002023-02.2019.8.22.0014

[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

REQUERENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Nome: HANNATEL SOLUCOES EM T.I EIRELI

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo para apresentação da Contestação, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena(RO), 22 de setembro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004239-67.2018.8.22.0014

Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: VALDECIR RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO6037

Despacho

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665

- E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002285-49.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Troca ou Permuta]

AUTOR: DICLEIA STADLER GAMBA

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, IGOR OLIVEIRA MARZANI - SP418088

RÉU: ADENI ROBERSON PEREIRA MARCON

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Contestação juntada no ID nº 30838151.

Vilhena, 22 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665

- E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005181-65.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542 EXECUTADO: VALTER ANTONIO SPADA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Correspondência Devolvida de ID nº 31039295, com a informação "Não existe o número".

Vilhena, 22 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005164-29.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: SANDRO PEREIRA ROCHA

Intimação DO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 15,83 para cada ato

Vilhena, 20 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008066-23.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Não constam nos autos comprovante de depósito.

Diga o credor.

Vilhena sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010218-71.2014.8.22.0014

Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

ADVOGADO DO RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

DESPACHO

Diante da certidão constante no Id 30014804, ao Ministério Público.

Vilhena sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008512-26.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

DESPACHO

Intime-se o devedor, por meio de seu patrono constituído a fim de efetuar o pagamento, em cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Vilhena sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7000848-07.2018.8.22.0014

Embargos à Execução

Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural

EMBARGANTE: RAFAEL MARQUES DE FREITAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT

OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE

OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL

OAB nº RO1221

Decisão

Considerando que as circunstâncias que versam a demanda evidenciam ser improvável uma conciliação entre as partes, passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução propostos por RAFAEL MARQUES DE FREITAS em razão da execução extrajudicial ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, onde arguiu as preliminares de carência de ação por ausência de título executivo e inépcia da inicial.

Ao apresentar sua impugnação, o BANCO DA AMAZONIA S/A rechaçou as preliminares arguidas, bem como pugnou pela revogação da justiça gratuita concedida.

Após a manifestação de ID n. 21400649, vieram os autos conclusos. Pois bem.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DA CARÊNCIA DE AÇÃO.

Segundo o embargante, o exequente não observou o art. 798 do CPC, alegando que "não se verifica que o relatório apresentado possui o memorial dos cálculos com os requisitos previstos no artigo 798 do NCPC, por essa razão, resta defeituosa a petição inicial, dificultando o julgamento da lide e a defesa do Embargante, que não pode verificar a precisão dos débitos apresentados, bem como a exigibilidade do valor pleiteado" (ID n. 16124808 - Pág. 6). Observo que o embargante não especifica qual a omissão do cálculo apresentado pelo BANCO DA AMAZONIA S/A, aduzindo de forma genérica os requisitos que um demonstrativo de débito deve conter.

No entanto, os cálculos discriminados pelo embargado possuem os componentes necessários para aferição pelo executado, conforme se denota pelo cálculo que acompanha a exordial dos autos n. 7005602-26.2017.8.22.0014:

(ID n. 11996202 - Pág. 2).

Ademais, observo que a cédula de crédito traz em seu bojo os encargos financeiros (cláusula terceira - ID n. 11996814 - Pág. 2 e cláusula quarta - 11996845 - Pág. 3), bem como a discriminação dos juros, atualização monetária e multa contratual (ID's n. 11996825 - Pág. 1 e n. 11996917 - Pág. 1)

No tocante a liquidez da cédula de crédito bancária, aduz o embargante que a mesma se trata, na verdade, de um contrato de abertura de crédito e que sua exigibilidade "cinge-se ao saldo

final da liberação ou da própria conta corrente. E, só a partir do encerramento das liberações e da conta corrente é que se poderá ter um título completo, com valores definidos, para receber a presunção legal de título pronto para execução”(ID n. 16124808 - Pág. 7).

Em que pese tal assertiva, importa ressaltar que a cédula rural pignoratícia e hipotecária encontra previsão no Capítulo II, Seção IV do Decreto-Lei n. 167/67, especificamente em seu art. 25, o qual prescreve que:

Art 25. A cédula rural pignoratícia e hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação “Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária”.

II - Data e condições de pagamento havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: “nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo” ou “nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo”.

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Descrição dos bens vinculados em penhor, os quais se indicará pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção se for o caso, além do local ou depósito dos mesmos bens.

VI - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.

VII - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

VIII - Praça do pagamento.

IX - Data e lugar da emissão.

X - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Nota-se, portanto, que eventual falta de liquidez se dará quando não cumpridas as formalidades estabelecidas em Lei, o que não se vislumbra no caso em apreço, sendo que liberação dos valores de forma parcelada não retira essa qualidade, pois além da modalidade possuir amparo legal (art. 4º do Decreto-Lei n. 167/67), o parágrafo único do art. 11 do mesmo Diploma Legal já estabelece o vencimento antecipado do financiamento em caso de inadimplemento, nestes termos:

Art 11. Importa vencimento de cédula de crédito rural independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestatante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

Não obstante, a súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça suscitada no ID n. 16124808 - Pág. 7 não se aplica a presente lide, pois versa sobre contrato de abertura de crédito e, tampouco, o Decreto-Lei n. 413/64 citado no ID n. 16124808 - Pág. 9, uma vez que este código trata de título de crédito industrial, instrumento alheio a esta demanda, sendo que o registro em Cartório foi devidamente efetuado, bastando uma leitura dos impressos da ação executiva (ID n. 11996814 - Pág. 6 e n. 11996845 - Pág. 7, cumprindo, então, a exigência do art. 30 do Decreto-Lei n. 167/67. Da mesma forma, não há que se falar na adoção do art. 784, inciso III do Código Civil, posto que o Decreto-Lei n. 167/67 não exige a assinatura de duas testemunhas para a sua formação, motivo pelo qual não há que se falar em extinção do feito, já que a ausência deste requisito não retira a executividade da cédula rural.

Considerando os argumentos ora expostos, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários, a fim de conferir a certeza, liquidez e exigibilidade das cédulas que acompanham os autos n. 7005602-26.2017.8.22.0014, diante do preenchimento dos critérios estabelecidos no Decreto-Lei n. 167/67.

Corroborando com este entendimento, trago a cognição do STJ: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. NOVAÇÃO INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A Cédula de Crédito Rural é título executivo por força do art. 10 do Decreto-lei n. 167/67, cujos requisitos formais encontram-se no art. 14 do citado diploma, não sendo necessárias as assinaturas de duas testemunhas para sua eficácia executiva. 3. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno não provido (AGInt nos EDcl no REsp 1252708/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) e; PROCESSUAL CIVIL DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. “O extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor.” (REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008) 3. No caso, o Tribunal estadual, à míngua da juntada dos extratos da conta vinculada, perscrutou pormenorizadamente todos os documentos trazidos ao feito, não tendo encontrado nenhum que julgasse hábil a demonstrar de forma detalhada o débito exequendo. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. É cabível a exceção de pré-executividade para veicular a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade do título executivo, desde que devidamente instruída e desnecessária a dilação probatória, sendo tais vícios objetivos, portanto, aferíveis de plano, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1485797/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 05/02/2015). Forte nessas razões, afasto as preliminares de inépcia, carência de ação, nulidade e ausência de liquidez do título executivo. Superadas as preliminares, observo pelo ID n. 19050135 - Pág. 4 a 6 que houve impugnação a concessão da justiça gratuita concedida no ID n. 17049379 - Pág. 1, alegando que “os extratos de contas bancárias e relatório de processos judiciais, por si só, não são suficientes para comprovar a impossibilidade de suportar as despesas processuais (...) além da patrimonialidade do embargante compreender vários imóveis rurais, inclusive o hipotecado ao Banco no valor de R\$65 milhões, também é empresário e produtor rural conhecido na região. Tanto é assim que somente junto ao Banco da Amazônia possui financiamentos que superam a quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo somente nestes autos o valor superior a R\$ 9.000.000,00” (ID n. 19050135 - Pág. 4 a 5).

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, conquanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Porém, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

No caso em apreço, procedi a consulta ao Sistema RENAJD, localizando ONZE veículos em nome da parte autora, consoante detalhamento abaixo discriminado:

Pela leitura da inicial, o sr. Rafael Marques de Freitas qualificou-se como agricultor (ID n. 116124808 - Pág. 1), profissão de relevância em nosso Estado e, como bem observado pelo embargado, detém vários imóveis em seu nome, conforme se depreende pelos autos em trâmite nesta comarca: n. 7008509-37.2018.8.22.0014; n. 7007311-62.2018.8.22.0014; n. 7001047-29.2018.8.22.0014; n. 7001046-44.2018.8.22.0014; n. 7005937-45.2017.8.22.0014; n. 7008509-37.2018.8.22.0014 e n. 7005602-26.2017.8.22.0014.

Nota-se que o patrimônio do embargante ultrapassa a cifra de milhões de reais, sendo que os financiamentos existentes em seu nome, todos em elevada quantia, denotam a capacidade financeira do embargante e tal característica não é afastada pelos extratos que acompanham a petição de ID n. 16830425 e, pelos mesmos argumentos, não há como conceder o recolhimento das custas ao final, já que segundo o art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/16, “O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial”.

Consigno que tais assertivas trazem desconfiância ao juízo e põe em descrédito os pedidos de AJG, tendo as partes o dever de agir sob o princípio da boa fé processual (art. 5º do CPC), como bem atesta a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. (Agravado, Processo nº 0016200-42.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 17/03/2016) e;

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, faz-se necessário a comprovação do estado de hipossuficiência de modo a comprovar que a parte

não possui condições de arcar com as despesas do processo. (Apelação, Processo nº 0001766-85.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento 28/01/2016).

Desta feita, REVOGO A JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA NO ID N. 17049379 - Pág. 1, devendo a parte autora proceder o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de incorrer nas hipóteses do art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Ultrapassada essa hipótese, passo a análise do pedido de inversão do ônus da prova efetuada na inicial (ID n. 21400649 - Pág. 13) e peça de ID n. 21400649 - Pág. 13, sendo que o feito se trata de típica relação consumerista, já que a lide refere-se a financiamentos bancários.

A esse propósito, o Código de Defesa do Consumidor traz a possibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez presentes dois requisitos, quais sejam: verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, nestes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(..)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No presente caso, o autor não detém os documentos/informações necessários a comprovar suas assertivas, pois é a requerida que mantém o monopólio de tais informações, pelo que cabe a requerida, portanto, provar fato extintivo do direito da autora, sendo que tal entendimento também é corroborado por nosso TJ/RO:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RELEVANTES INDÍCIOS DE ELEVADA CAPACIDADE FINANCEIRA. ELEMENTOS ADICIONAIS. NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCESSÃO NO DESPACHO INICIAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. A presunção de veracidade de que goza a declaração de hipossuficiência financeira é relativa, de modo que, havendo nos autos relevantes indícios de elevada capacidade financeira do requerente, torna-se ônus deste trazer elementos adicionais que demonstrem seu atual estado de hipossuficiência financeira para que possa ocorrer o deferimento da gratuidade judiciária. Para a garantia da ampla defesa e o pleno exercício do contraditório, a inversão do ônus da prova, após análise probante do magistrado, deve ser declarada preferencialmente entre a propositura da ação e o despacho saneador, possibilitando desde já que a defesa conheça os critérios probatórios que serão utilizados. Para o deferimento de tutela cautelar em ação revisional de contrato, consistente na suspensão do processo executivo, faz-se necessária a demonstração das verossimilhanças das alegações do requerente, a existência de dano iminente, irreparável ou de difícil reparação e a prestação de caução suficiente e idônea. Sem qualquer desses requisitos, fica impossibilitada a concessão da tutela antecipada. (TJ-RO - AGV: 00094148220138220000 RO 0009414-82.2013.822.0000, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Julgamento: 04/11/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/11/2014) e;

INTERESSE PROCESSUAL. RECUSA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PRESENTES. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. Está presente o interesse processual, quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, não estando condicionada ao prévio requerimento administrativo. Estão presentes o *fumus boni*

iuris, mediante a pretensão de ajuizamento da lide principal com a juntada indispensável dos documentos reclamados para justificar o direito buscado, e o periculum in mora, considerando o evidente prejuízo de dano à parte, uma vez sonegados os documentos objeto de discussão. Estando configurada a resistência à exibição dos documentos pleiteados, o ônus sucumbencial será pago pelo vencido à luz do princípio da causalidade. É garantida ao consumidor a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, ainda que o direito do autor trate-se de fato negativo. (TJ-RO - APL: 00040018820138220000 RO 0004001-88.2013.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2014). Pela leitura dos documentos que compõem a impugnação de ID n. 19050509, verifica-se que o montante de R\$ 66.400,00 foi depositado em 21/12/16 (ID n. 19050599 - Pág. 1), contudo, em favor da sra. Senilda Rodrigues Franca (ID n. 19050599 - Pág. 2), pessoa alheia ao processo.

Em igual procedimento, o montante de R\$ 346.940,00 foi depositado em 13/12/16 (ID n. 19050575 - Pág. 1), entretanto, em favor do sr. Euflavio Odilon Ribeiro (ID n. 19050575 - Pág. 2).

A cifra de R\$ 1.604.580,00 liberada em 10/01/17, foi depositada na Conta corrente 099 330020-0, mas não há informações sobre a mesma nos autos (ID n. 19050561 - Pág. 1).

Desta feita, uma vez que o embargante não tem acesso ao banco de dados da requerida, ao passo que a empresa-ré afirma que repassou os valores acordados nas cédulas, entendo como caso de inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90 e do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Desta feita, considerando a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova, aliado ao art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e o art. 373, §1º do Código de Processo Civil, DEFIRO A INVERSÃO AO ÔNUS DA PROVA.

Diante de tais considerações e, não sendo caso para o julgamento antecipado da lide, fixo os seguintes pontos controvertidos:

- Se foi promovida a liberação dos seguintes valores: R\$ 346.940,00 no dia 21/12/2019; R\$ 66.400,00, em 10/01/2017 e R\$ 1.604.580,00 em 10/01/17;

- Se houve capitalização de juros ou comissão de permanência;

- Se a taxa de juros apresentada pelo exequente está de acordo com as cédulas;

- Se foi cobrada comissão de permanência ou incidência de correção monetária e;

- Se o os juros aplicados nas cédulas estão acima de média do mercado.

Por fim, considerando a inversão do ônus da prova ora deferida, intime-se o BANCO DA AMAZONIA S/A para o fim de anexar aos autos algum documento/extrato e/ou impresso que comprovem o repasse dos valores listados no ID n. 21400649 - Pág. 6 a 7, referentes as quantias de R\$ 346.940,00; R\$ 66.400,00 e R\$ 1.604.580,00; considerando as controvérsias já citadas pelo juízo nesta decisão.

Desta feita, diante do pedido expresso do embargante e, atento a disposto no art. 139, inciso V do Código de Processo Civil, designo o dia 07 de novembro de 2019, às 17:00hs, para audiência de conciliação/mediação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena (Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO).

O BANCO DA AMAZONIA S/A deverá juntar os documentos pertinentes até a data da solenidade e, da mesma forma e prazo, incumbe ao sr. RAFAEL MARQUES DE FREITAS o recolhimento das custas iniciais.

A necessidade da prova pericial será apreciada após a juntada dos respectivos documentos/extratos pelo exequente.

Ficam as partes intimadas mediante seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001041-85.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Prestação de Serviços]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: MARIA ELIZABETH SPEROTTO

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Contestação juntada no ID nº 30837903.

Vilhena, 21 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008021-53.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A EXECUTADO: COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Correspondência Devolvida no ID 31037145, referente à herdeira Salette Perazzoli da Silva.

Vilhena, 21 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002535-82.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: MARCILENE BRITO DE MIRANDA FANTIN

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Proposta de Parcelamento ofertada pela parte requerida no ID 30560456.

Vilhena, 22 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002275-39.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Troca ou Permuta]

EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

EXECUTADO: J.J.& MORETI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao Ofício juntado no ID 31039286.

Vilhena, 22 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002067-21.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

[Adimplemento e Extinção, Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARCELINA PASTORE DONIN e outros

Advogado do(a) AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724

Advogado do(a) AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

VILHENA-RO, 22 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária - Cad. 204.894-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0050920-40.2006.8.22.0014

Polo Ativo: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Polo Passivo: ANADIR ALVES VALJAO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002564-35.2019.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: DIMAS JOSOEL FRANCA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AUTOR: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME ingressou com ação de cobrança em face de RÉU: DIMAS JOSOEL FRANCA pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente.

Não pode o feito ficar paralisado à espera da parte autora para andamento.

Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005329-13.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

RÉU: JOSE FONSECA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias manifestar-se acerca da da petição da defensoria, requerendo o que entender de direito..

Vilhena, 20 de setembro de 2019

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001703-40.2019.8.22.0017

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

Valor da causa: R\$ 10.184,40 (dez mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos)

Parte autora: VALDILENE ALVES FERREIRA, RUA AFONSO PENA 5728 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, SEM ENDEREÇO Parte requerida: CARLOS BORGES DA SILVA, NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por VALDILENE ALVES FERREIRA, contra suposto ato ilegal praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, CARLOS BORGES DA SILVA.

Relata a impetrante que prestou concurso público referente ao edital 001/2015, para o cargo de pedagogo anos iniciais – professores para escolas urbanas, com carga horária de 20 horas, havendo duas vagas, sendo aprovada em 14º lugar.

Informa que foram convocados, nomeados e tomaram posse, os candidatos classificados até o 12º colocado, sendo que dos doze nomeados duas pessoas pediram exoneração.

Aduz que a Prefeitura lançou edital n. 001/2019 para Processo Seletivo Simplificado, onde houve convocação de vários candidatos. Relata ainda a impetrante que junto com outros candidatos protocolaram pedido administrativo junto a administração pública requerendo suas convocações, tendo a SEMED emitido parecer pedagógico afirmando a necessidade de convocação de 4 candidatos da área da impetrante.

Requer a concessão da liminar para que a autoridade coatora proceda a imediata nomeação e posse da impetrante no cargo de pedagogo anos iniciais – com carga horária de 20 horas.

Foi determinada a emenda a inicial para comprovar hipossuficiência ou pagamento das custas iniciais, o que foi atendido pela parte (id 30365606).

Simples o relato. DECIDO.

A concessão da liminar em MANDADO de segurança está condicionada ao preenchimento de dois requisitos fundamentais, os quais estão previstos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, conforme abaixo transcrito:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(…)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Depreende-se da norma acima transcrita que são dois os requisitos que precisam estar presentes simultaneamente: fundamento relevante e perigo da demora.

Porém, não vislumbro perigo na “demora” do provimento final do presente MANDADO de segurança. Ademais, o procedimento do MANDADO de segurança é célere de forma que, o impetrante não demonstrou a urgência do pedido.

Além disso, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

Nesse sentido é a tese n. 784 do STF RE 837311 - “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 837311 Relator(a): Min. LUIZ FUX Acórdão da Repercussão Geral Acórdão do MÉRITO Julgamento: 09/12/2015 Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Por outras palavras, os candidatos do cadastro de reserva possuem apenas mera expectativa de direito à nomeação, ou seja, tem um direito subjetivo.

Demais disso, o pedido trata-se mais de uma obrigação de fazer do que uma ação em MANDADO de segurança. Portanto, não há que se falar, então, em risco de perecimento do direito no presente caso. Portanto, não verificado o risco indicado, INDEFIRO a liminar pretendida, sem prejuízo de reapreciá-lo após a prestação das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, devendo ser encaminhadas a segunda via da inicial, com cópias dos documentos que a acompanham, para que apresentem as informações no prazo 10 dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, porém sem os documentos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente seu parecer no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 14:43.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002342-58.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora:

ADVOGADOS DOS:

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente ajuizada por PEDRO HENRIQUE VIANA, representado por seu genitor Pedro Marques Viana Filho contra TEEMPS EVENTOS SÃO LUCAS LTDA – ME e ASSOCIAÇÃO RURAL DE JI-PARANÁ/RO.

Em síntese o autor relata que no dia 18 de setembro de 2019, na companhia de outros estudantes e de posse da carteira de estudante, viajaram até o Município de Ji-Paraná para assistir um show que aconteceu durante a festa de exposição de Ji-Paraná (Expojipa).

Informa que ao comprar a entrada apresentou carteira de estudante e documentos pessoais e solicitou o desconto de 50% o que não foi aceito, sob o argumento que a carteira de estudante apresentada não era válida, não correspondendo aos que a requerida aceita, tendo efetuado o pagamento integral da entrada.

Assim, requer a concessão da tutela em caráter antecedente para que os requeridos aceitem a carteira de estudante expedida pela instituição de ensino que o estudante esteja vinculado, para participar dos dias de festa que aconteceram até o dia 22/09/2019. Com a inicial juntou documentos.

Passo a análise do pedido liminar.

A presente ação tem por objetivo a autorização para utilização da carteira de estuda expedida pela instituição de ensino que o autor estuda, durante o período de festa da Feira Agropecuária realizada no Município de Ji-Paraná.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela antecipada em caráter antecedente, exige a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 303, do CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A antecipação de tutela é medida drástica que suprime o contraditório e atenta contra a segurança jurídica, em benefício da efetividade e celeridade processual, por isso deve ser concedida somente naqueles casos de urgência, desde que o bem jurídico pretendido corra risco considerável.

No que diz respeito ao pedido utilização da carteira de estudante para compra de ingresso para espetáculo musical, verifica-se que não restou demonstrado o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, uma vez que os documentos que instruem os autos não deixam transparecer qualquer dano irreparável a participação do espetáculo.

No caso dos estudantes, o Decreto n. 8.537/2015 estabelece a regra que só terá direito a pagar metade do valor da entrada quem tiver a Carteira de Identificação Estudantil (CIE), um documento padronizado e emitido por uma das seguintes entidades: Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), União Nacional dos Estudantes (UNE), União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes) e diretórios centrais dos estudantes (DCEs), além de centros e diretórios acadêmicos, de nível médio e superior.

Além disso, o Decreto n. 8.537/2015 prevê que os organizadores oferecem no mínimo 40% dos ingressos como meia-entrada. Trata-se de um piso.

Demais disso, muito recentemente foi publicada MP 895/19, criando a carteira estudantil gratuita em formato digital, o estudante que quiser poderá obter a versão física, também gratuita, em agências da Caixa Econômica Federal.

Em que pese o autor ter legitimidade para propor a presente ação, este não demonstrou o perigo de dano, imperiosa se através de documentos e fundamento consistente nesse sentido, uma vez que não se sabe se efetivamente a recusa do documento.

No que diz respeito a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, os documentos acostados à inicial servem como início de prova.

Ademais, o perigo de dano não está presente no caso dos autos, tendo em vista que autor assistiu o show pagando a entrada em seu valor total e ainda pretende participar do restante dos dias de festas, ou seja, demonstrando ter condições financeiras para arcar com os custos.

Manifestos, portanto, os requisitos autorizadores da medida, aliados a necessidade e da proporcionalidade que o caso demanda, capazes de autorizar o deferimento parcial da antecipação de tutela em caráter antecedente.

Diante do exposto, INDEFIRO, o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

Nos termos do art. 303, §1º, o autor tem prazo de 15 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO (art. 303, §2º, do CPC).

Em caso de recurso do requerido, nos termos do art. 6º, 378 e 1.018 do CPC, o requerido deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no art. 304, “caput”, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo.

Citem-se e intimem-se os requeridos acerca da DECISÃO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 17:19 .
Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001290-32.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: ARLINDO SCHROEDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001237-51.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: PEDRO REZENDE AMBROSINI

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, considerando a menção no id n. 30453819 quanto a parte final da petição id n. 27766292 fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000887-58.2019.8.22.0017

AUTOR: CLAUDETE KOMINKIEWICZ

Advogado do(a) AUTOR: LORENE MARIA LOTTI - RO3909

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da juntada do laudo médico pericial id n. 29853324 para querendo apresentar manifestação no prazo legal, e ainda intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002084-48.2019.8.22.0017

AUTOR: MARLI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING

QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e assistente técnico.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito referente a execução que se menciona.

Processo: 7000519-49.2019.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KAROLAYNE QUEIROZ SILVA, STEPHANY QUEIROZ SILVA, VAGNER JUNIOR QUEIROZ DA SILVA

EXECUTADO: VAGNO ROQUE DE QUEIROZ

DESCRIÇÃO DO BEM: 1 (um) veículo marca/modelo Fiat/Strada Trek CE Flex, ano/modelo 2006/2006, cor prata, placa NCP-4361, chassi 9BD27808A62502536, renavam 881743585.

VALOR TOTAL: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

Primeira venda: 21/10/2019, às 09h30min

Segunda venda: 11/11/2019 às 09h30min.

OBSERVAÇÕES:

A Venda Judicial realizar-se-a na Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Localizado na Av. Mato Grosso 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - e-mail: afw1civel@tjro.jus.br O bem a ser arrematado poderá ser localizado na Av Brasil, 4507 de Alta Floresta D Oeste, em posse do Requerido. Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital Sobrevindo feriado na data designada para a venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. Havendo arrematação, o valor deve ser depositado em juízo conforme dispõe o art. 892, § 1º. O prazo assinalado no artigo citado começará a fluir da assinatura do Auto/carta de Arrematação, devendo o comprovante ser entregue em cartório para as providências devidas. Caso reste frustrada a primeira tentativa de venda, na segunda o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, ainda que abaixo da avaliação, desde que não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, sob pena de ser considerado preço vil. A forma de pagamento deverá ser à vista, mediante depósito judicial a ser efetuado nos autos deste processo, cujo levantamento somente ocorrerá por ordem judicial.

Alta Floresta D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001441-90.2019.8.22.0017

REQUERENTE: MARIA ADRIANA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

REQUERIDO: AGNALDO KIEPER

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID 30979539.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000935-51.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: EDNA RODRIGUES DE SOUSA BRUGNOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição do alvará ID 30856338.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001110-11.2019.8.22.0017

REQUERENTE: MAYRA DE PAULA DOS SANTOS NASCIMENTO, EMILIO GUSTAVO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Intimação DO REQUERENTE

Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, código 1001.1 no valor de R\$ 54,84 (cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), código 1001.2 no valor de R\$ 54,97 (cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) e código 1004-1 no valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000155-77.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000330-71.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.899,00 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais)

Parte autora: HELIO DE OLIVEIRA GONCALVES, LINHA 85 KM 58 KM 58 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Na própria SENTENÇA o requerimento de gratuidade já havia sido indeferido, mas a parte em sua petição de interposição recursal reitera o pedido.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Observo inicialmente que a causa tem valor de R\$ 9.764,00, e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.

Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R\$ 488,20 a título de preparo recursal.

Pelos documentos juntados aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.

A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos cópia de sua ficha arquivada no IDARON, caso a possua, bem como documentos outros que entender pertinentes.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 11:00 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000476-49.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 1.373,82 (mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: MARIA APARECIDA VIEIRA, LINHA P 50 KM 9 SN, KM 9 Z RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 30611741].

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 11:00 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000413-87.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.764,00 (nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: PEDRO STUANI, LH 144 C/LH 85 KM 55 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Na própria SENTENÇA o requerimento de gratuidade já havia sido indeferido, mas a parte em sua petição de interposição recursal reitera o pedido.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Observo inicialmente que a causa tem valor de R\$ 9764,00, e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.

Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R\$ 488,20 a título de preparo recursal.

Pelos documentos juntados aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.

A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos cópia de sua ficha arquivada no IDARON, caso a possua, bem como documentos outros que entender pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 11:00 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001286-24.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 10.350,00 (dez mil, trezentos e cinquenta reais)

Parte autora: ELIETE NEVES DOS SANTOS BENTO, PRINCISA ISABEL sn RESIDENCIAL - JOÃO ANTONIO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: Adenilson Anacleto, AV. SÃO PAULO, SECRETARIA DE SAUDE PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente compareceu nos autos e deu plena quitação do débito (ID 30508813).

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 10:58.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001643-67.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: FLAVIO MARTINS DISCHER, LINHA P-46 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: SAMUEL FERREIRA, RUA LONDRINA 6107 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 30652234], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Determino que o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO efetue a transferência cadastral do veículo HONDA/ NXR 150 BROSS ES, Placa NDV-5833, RENAVAL 972963634, respectivas multas, taxas, e pontos lançados na carteira do autor, a partir da assinatura do recibo, 30/01/2015, para o nome de Samuel Ferreira, CPF n. 349.693.462-72, independentemente da apresentação do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, não implicando a presente determinação na obrigação da entrega dos documentos de porte obrigatório, nem no cancelamento das restrições anotadas sobre o bem.

Caso verifique-se que a pessoa de Samuel Ferreira não possua Carteira Nacional de Habilitação, eis que não verificada aos autos, fica a entidade desobrigada de proceder com a transferência dos pontos lançados, devendo-se apenas realizar a baixa dos que foram atribuídos ao autor.

Quanto a eventual alegação de ser necessária a apresentação do veículo para que seja realizada a vistoria técnica e a transferência, deve-se observar à solicitação contida no Ofício n. 769/GAB/ DETRAN-RO encaminhado pela Direção Geral do DETRAN à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Diretor da Autarquia requerida apresentou as seguintes sugestões no referido expediente:

I- Possibilidade de resolução judicial para se efetivar, nos casos em que o autor da ação tenha cópia autenticada do comprovante de propriedade, devidamente preenchido, assinado e reconhecido firma do vendedor e comprador, mediante homologação do juízo, onde o DETRAN-RO realizaria a transferência apenas no sistema informatizado da base de dados do registro do veículo, ficando pendente do comparecimento do comprador para a prática das providências legais e da norma de trânsito e, se for do interesse do autor ele adotaria providências para demandar somente contra o comprador/adquirente do veículo;

II- Eventual verificação das situações correlatas no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública e, segundo a sugestão do item anterior, ver a possibilidade de se viabilizar um "mutirão".

Assim, a afirmação de que é necessária a apresentação do veículo para o fim de que haja a certificação quanto à regularidade das condições de trafegabilidade e validade dos itens de segurança não se coaduna com aquela outra apresentada pela Direção Geral da Autarquia.

A apresentação do veículo por óbvio que deve acontecer nos casos em que seja pretendida a expedição dos documentos de porte obrigatório, que não é o caso dos autos.

Nesse caso em exame, busca-se tão somente a transferência cadastral da titularidade da propriedade do veículo, o que pode ser realizado sem que haja a expedição dos documentos que autorizam o seu tráfego.

Cumprida a determinação pela Autarquia, deve-se comprová-la junto ao processo para fins de arquivamento.

Saliente-se, ainda, que a presente DECISÃO não implica em determinação de baixa de nenhuma restrição existente no veículo, nem prejudica direitos de terceiros.

Ademais, porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se, quando oportuno.

SERVE DE OFÍCIO, devendo a escrivania instruí-lo com os documentos necessários.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 10:58.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001729-38.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 7.000,00 ()

Parte autora: JOANA BELO LINO BORGES, AVENIDA PARANÁ 4.979 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188, VILA JAGUARA PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 30748602], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 11:00 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001866-20.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Oitiva

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: BENEDITO DIAS SIQUEIRA, BR 429 KM 84 LINHA DOS GOIANOS KM 05 5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BR 429 KM 84 LINHA DOS GOIANOS KM 05 5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Cumpra-se o ato deprecado, intime-se a testemunha a comparecer à audiência de instrução no dia 13/11/2019 às 08 horas, na sala de audiência deste juízo com endereço no rodapé.

Serve a presente como cópia de MANDADO.

Informe o juízo deprecante acerca da designação.

Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.

TESTEMUNHA: LINDAIR JOSÉ DE OLIVEIRA – servidor público, podendo ser localizado no Quartel da Polícia Militar Ambiental de Alta Floresta do Oeste.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 11:00 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000478-85.2011.8.22.0017

AUTOR: LEANDRO MURBACK

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 dias, informar a atual lotação dos servidores públicos indicados como testemunhas, para fins de requisição de apresentação dos mesmos à chefia imediata, para a audiência designada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000736-97.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 39.650,00 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais)

Parte autora: OLIVIO MACHADO ANTUNES, LH 152 km 75 ZONA

RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO

FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO, NIVALDO

VIEIRA DE MELO OAB nº SP73522, AV MANAUS 4487 BEIRA

RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação à execução (ID 29979011).

Intimada, a parte exequente se manifestou alegando que o executado foi notificado via publicação da DECISÃO em 28/06/2019, com início da contagem em 02/07/2019, encerrando-se o prazo em 12/08/2019, motivo pelo qual a impugnação é intempestiva (ID 30463597).

O Código de Processo Civil definiu que a intimação da Fazenda Pública deverá ser pessoal, admitindo-se somente por carga, remessa ou meio eletrônico, senão vejamos:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Dessa forma, ao contrário do que entende a parte exequente – que o executado foi intimado por Dje – a intimação, na verdade, se deu por meio eletrônico, nos termos estabelecidos pelo CPC, através do movimento ID 28389740, no qual a expedição se deu em 26/06/2019 e a executada registrou ciência em 08/07/2019, encerrando-se o prazo de 30 dias para manifestação em 19/08/2019, conforme pode-se observar na aba “expedientes” do sistema Pje.

Dessa forma, considerando que a executada apresentou impugnação em 19/08/2019, esta é tempestiva.

Pois bem.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente pretende receber a quantia de R\$ 49.748,04 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos).

O Município, por outro lado, entende haver excesso de execução, argumentando que o valor da dívida é de R\$ R\$44.593,98 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos). Assim, determina-se a remessa dos autos à contadoria do juízo para apuração dos valores, observando-se os termos estabelecidos na SENTENÇA ID 14867200. Os cálculos devem ser realizados e juntados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após a juntada dos cálculos, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação dos litigantes, conclusos os autos.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 10:58 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001406-38.2016.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 14.449,43 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos)

Parte autora:

ADVOGADOS DOS:

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 30827254].

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 31005109].

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor de R\$ 20.852,34 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda o levantamento e transferência para a conta indicada pela parte exequente (ID 31005109) do valor de R\$ 2.085,23 (dois mil, oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 10:58 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000377-79.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: DORACI FRANCISCA DE NORONHA, NOVA GEASA Km 42, DISTRITO LINHA 47,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIRLEY DALTO OAB nº RO7461, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, AFFONSO JOSE AIELLO 6-55, CASA J 07 SPAZIO VERDE - 17018-902 - BAURU - SÃO PAULO, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, JOAO AUGUSTO FISCHER 1-92 RES VILLAGGIO I - 17018-680 - BAURU - SÃO PAULO, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº AC257220, NOSSA SENHORA DE FATIMA 1660, EDIF TER DEL VENETO JARDIM AMERICA - 17017-337 - BAURU - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

A parte autora comprovou nos autos o depósito referente aos honorários sucumbenciais a que fora condenada em sede recursal (ID 30869827).

Intime-se o patrono da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 11:00 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7000196-44.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do Alvará de Levantamento de Depósito Judicial id n. 30904044, para, promover junto a agência bancária o levantamento de valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000472-75.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Proc.: 0000966-14.2018.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antonio Marcos da Silva Ferreira

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio do seu advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Moraes, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia:

No dia 07 de dezembro de 2018, período matutino, em uma residência localizada na Avenida JK, n. 5474, bairro Centro, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado ANTONIO MARCOS DA SILVA FERREIRA, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro a vítima Liazar Elias do Nascimento, mediante meio fraudulento. Ressai que, no dia dos fatos, o denunciado ANTONIO compareceu à residência da vítima Liazar Elias do Nascimento, a qual possuía de 74 (setenta e quatro) anos de idade à época, apresentando-se como padre e vendendo remédios capazes de curar as enfermidades do ofendido. Denota-se que o denunciado ANTONIO apresentou à vítima um frasco de vidro, que acondicionava o suposto medicamento. Na ocasião, utilizando-se de um algodão, o denunciado passou a substância oleosa nos braços e nuca da vítima, para convencê-la a adquirir o produto. Cerca de alguns minutos após a compra, a vítima percebeu que se tratava de substância defraudada e registrou ocorrência policial (Ocorrência n. 222847/2018-fls.17/18). Em diligências, policiais civis receberam a informação de que o infrator havia seguido para o distrito de Terra Boa. À vista disso, a Polícia Civil logrou êxito em abordar o infrator em bar da região, ingerindo bebidas alcoólicas. Na abordagem, foi possível verificar que ANTONIO portava um frasco com o suposto remédio, 01 (um) relógio da marca Technos, cor prata; 01(um) chinelo novos, marca Havainas, cor azul: 01(um) celular marca Samsung, modelo J1, cor preta, e a quantia de R\$: 276,00 (duzentos e setenta e seis reais) em espécie, sendo que usou o dinheiro proveniente da venda do produto para adquirir o relógio, os chinelos, a passagem e a bebida alcoólica. Perante a autoridade policial, o denunciado ANTONIO confirmou a prática delituosa e afirmou que a substância que vendeu como óleo ungido para vítima pelo valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), trata-se, na realidade, da mistura de óleo de girassol com óleo de transformador.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001721-79.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 90.000,00noventa mil reais

EXEQUENTE: GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 114.091.182-15, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

EXECUTADO: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 507.590.604-44, AV. MATO GROSSO 5152 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

O artigo 59 da Lei n. 7.357/8540, dispõe que "prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador."

Assim, considerando que o cheque aparenta estar prescrito, com base no princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias e, em seguida, tornem conclusos. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001938-59.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 23.264,72vinte e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos

EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TRECE MARTINS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada. Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001778-97.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 4.525,50 quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos

AUTOR: ANTONIO JANUARIO DE FREITAS CPF nº 324.342.608-10, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., AV. JORGE TEIXEIRA s/n
SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001787-59.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.513,60 onze mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos

REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CAMARGO CPF nº 414.825.659-00, LINHA 52, SENTIDO NOVO MUNDO, POSTE 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ERMINDO FERREIRA DE JESUS CPF nº 279.078.569-49, LINHA 52, SENTIDO NOVO MUNDO, POSTE 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência. Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

Autos: 7001410-88.2019.8.22.0011

Ação: [Capacidade]

Requerente: RAQUEL SCHULZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Requerido: AUZERINA MARIA DE SOUZA

FINALIDADE: Dar conhecimento a quem possa interessar que neste juízo processam-se os autos supramencionados, DECRETO A INTERDIÇÃO de Auzerina Maria de Souza, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, inciso I, nomeando-lhe como curador o requerente Raquel Schulz de Souza.

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001102-86.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 7.427,75 sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO TELES, LINHA TN26, LOTE 32, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 32, LINHA TN26, LOTE 32, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, qual seja, R\$ 803,55, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001663-13.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.615,32 quatro mil, seiscentos e quinze reais e trinta e dois centavos

REQUERENTES: ALOIR MARGATTO CPF nº 611.267.642-72, LINHAA2 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EVERALDO GERALDO GRIPPA CPF nº 203.460.502-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDOMIRO DOS SANTOS CPF nº 190.954.142-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA". Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando

aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001731-26.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 222.305,73 duzentos e vinte e dois mil, trezentos e cinco reais e setenta e três centavos

AUTOR: JOSE CALIXTO DA SILVA CPF nº 283.741.262-72, GONÇALVES DIAS 4119 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO OAB nº RO9478

RÉUS: MATEUS PARENTE CPF nº 904.085.782-20, LINHA 12 DO 37, LOTE 33, PRÓXIMO AO BOLIXÃO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCAS PARENTE CPF nº 578.850.792-87, LINHA 12 DO 37, LOTE 20, PRÓXIMO AO BOLIXÃO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GONÇALINA DA SILVA ROMAO CPF nº 362.884.031-72, RUA GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS 130 FIGUEIRINHA - 78140-070 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, MAURILIO DA COSTA ROMAO CPF nº 161.901.141-72, RUA GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS 130 FIGUEIRINHA - 78140-070 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CALIXTO DA SILVA contra MAURÍLIO DA COSTA ROMÃO, GONÇALINA DA SILVA ROMÃO, LUCAS PARENTE e MATEUS PARENTE. Narram o autor, em síntese, que em 18/07/2006 adquiriu o imóvel denominado Lote 601, gleba 01, PA/Tancredo Neves, denominado Sítio Cuiabá, localizado no município de Urupá- RO do Sr. João Barcelos de Oliveira e sua esposa.

Afirmou que a validade da compra e venda do imóvel foi questionada nos autos 0003017- 97.2010.8.22.0004, a qual foi julgada improcedente, declarando de boa-fé a compra do imóvel pelo autor.

Alegam que após o trânsito em julgado da dita ação foi determinada a baixa da indisponibilidade do bem junto ao CRI, contudo, quando foi promover a transferência do imóvel para o Sr. Osvanir – pretensão comprador-, tomou conhecimento de que o imóvel teria sido vendido por Mautílio e Gonçalina para Mateus Parente.

Alega que o João Barcelos vendeu o imóvel ilegalmente o imóvel aos dois primeiros requeridos, que promoveram a venda a Mateus em 12/04/2019, pelo que requerem a declaração da nulidade da compra e venda e demais negócios jurídicos daí decorrentes.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja decretada a indisponibilidade do imóvel em questão, bem como seja determinada a manutenção da posse do imóvel. No MÉRITO, pleitearam pela confirmação do pleito antecipatório e pela declaração da nulidade da escritura pública de compra e venda. Juntaram documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de

tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico que a probabilidade do direito dos autores está estampada nos documentos juntados nos ID's 30754243 - Pág. 8, 30754243- Pág. 9, 30754244 - Pág. 11, 30754245 - Pág. 2, os quais demonstram, ao menos nessa fase de cognição sumária, que o requerente adquiriu o imóvel registrado em nome do réu da pessoa de Ivone de Moraes, que possuía, à época, poderes para negociar o bem (ID n. 30754243 - Pág. 10), bem como o imóvel foi vendido à Mateus.

O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o imóvel poderá ser vendido a terceiros, o que causará prejuízos inigualáveis ao autor, caso venha ser declarado legítimo proprietário do imóvel, em decorrência da figura do terceiro adquirente de boa-fé.

Deste modo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pelos requerentes, a fim de determinar a indisponibilidade do imóvel denominado Lote 601, gleba 01, PA/Tancredo Neves, denominado Sítio Cuiabá, localizado no município de Urupá- RO, bem como determinar a manutenção dos autores na posse do respectivo imóvel, até posterior deliberação.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de não cumprimento da medida antecipatória e extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do NCPC;

Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC;

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC);

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC; Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC; Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001712-54.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 16.065,95dezesesseis mil, sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA CPF nº 300.636.802-97, LINHA 44, POSTE 133 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143

SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao adimplemento voluntário da obrigação juntado aos autos.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001018-85.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.088,01doze mil, oitenta e oito reais e um centavo

REQUERENTE: GILMAR BORITZA, BR 429, LOTE 09, GLEBA 27, ZONA RURAL Lote 09, BR 429, LOTE 09, GLEBA 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000976-70.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 6.358,92(seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos)

EXEQUENTE: KATIANE ESSER DONDA OLIVEIRA CPF nº 709.877.342-53, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4465 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE FABIO PEREIRA DE ALMEIDA CPF nº 612.770.372-72, AC CHUPINGUAIA 2034-A, AV PRIMAVERA CENTRO - 76990-970 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por KATIANE ESSER DONDA OLIVEIRA em face de JOSE FABIO FERREIRA DE ALMEIDA.

O feito tramitava de forma regular, quando a parte autora foi intimada para informar o atual endereço do executado, momento em que o patrono da parte solicitou a dilação de prazo para tanto. .

O pedido foi deferido. Entretanto, com o fim do prazo concedido a obrigação não foi cumprida bem como a parte deixou de dar andamento ao feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, o autor requereu prazo para informar o novo endereço do executado, e transcorrido não manifestou-se nos autos.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.

Ao teor do exposto, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 485 III, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juiza de Direito

Processo: 7001875-34.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.754,10(dezessete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos)

EXEQUENTE: IVAN APARECIDO COELHO CPF nº 420.084.922-49, LINHA 10, LOTE 18-B, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo. CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001689-74.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARENIDIA ALEXANDRE DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001523-76.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.019,85onze mil, dezenove reais e oitenta e cinco centavos

EXEQUENTE: GILMAR SILVA DO NASCIMENTO CPF nº 507.725.469-91, ÁREA RURAL s/n LINHA 48, LOTE 35, GLEBA 14 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao adimplemento voluntário da obrigação juntado aos autos.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000120-38.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 14.126,35 quatorze mil, cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: GASPAS ANTONIO GOMES, RUA EMILIO RIBAS S/N, ST QUARTEL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da SENTENÇA de ID 29369033. Narra a parte embargante que a SENTENÇA foi omissa, não manifestando-se sobre a ilegitimidade ad causam, bem como sobre a ausência de documentos comprobatórios e a depreciação da subestação.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexistências materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que a ilegitimidade ativa foi devidamente afastada em SENTENÇA, assim como os documentos acostados à inicial foram considerados aptos a comprovar a legitimidade do autor para pleitear o ressarcimento. Ainda, quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que sua incidência não aplica-se ao caso em tela, conforme demonstrado em SENTENÇA, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da SENTENÇA, de modo a alterar a DECISÃO de MÉRITO proferida, o que não é possível pela presente via. Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001400-15.2017.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 460,30 (quatrocentos e sessenta reais e trinta centavos)

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA CNPJ nº 63.779.342/0001-71, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, SEM ENDEREÇO

RÉU: ILARIO DE LIMA FERREIRA CPF nº 005.244.802-90, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4576 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por MONZA TINTAS LTDA contra ILÁRIO DE LIMA FERREIRA.

A parte requerida foi devidamente citada e quitou seu débito, razão pela qual a parte autora pleiteou pela extinção da ação (ID 30387799).

É o relatório. Fundamento e decido.

A quitação do débito pela parte requerida importa no reconhecimento do pedido da parte autora.

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, declarando quitado o débito. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, III, "a", do Novo Código de Processo Civil.

Considerando o pedido de extinção formulado pela parte autora antecipo o trânsito em julgado para esta data, ante a preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do NCPC. Condono o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701, caput, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000107-39.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.986,35 (onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos)

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS CPF nº 351.126.702-15, LINHA 54, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte executada lancei, nesta data, minuta de bloqueio no Bacenjud. Deste modo, aguarde-se o prazo de 48 horas e tornem conclusos para verificação do resultado da diligência.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000768-18.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 8.836,65 (oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos)

EXEQUENTE: LUCIO LIBERATO FOGUES CPF nº 283.011.882-00, RD BR 429, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

As partes entabularam acordo nos seguintes termos: a) a requerida pagará ao autor a quantia de R\$ 8.300,00, a ser realizado via

deposito judicial no prazo de 17 dias uteis, após o protocolo do presente termo; b) como consequência da quitação, o autor desiste de prosseguir com a ação e renuncia o direito de ajuizar qualquer outra medida contra a requerida que verse sobre a mesma causa de pedir; c) se for o caso, cada parte arcará com os honorários de seus advogados; d) a requerida procederá com a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa.

Destarte, o pacto de movimento n. 30898406 aportou com assinatura dos patronos das partes. Assim, não vislumbro vícios ou irregularidades, pelo que recebo-o como regular.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado, que regerá pelas cláusulas constantes ao movimento n. 47, e, como consequência, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000825-07.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 25.960,11 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta reais e onze centavos)

EXEQUENTE: WANILDO TROCATÉ DE PAULA CPF nº 599.459.237-49, LH 68, SN, POSTE 34, ZONA RURAL, ALVORADA DOESTE ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, SEM ENDEREÇO, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, RUA JÚLIO GUERRA 185 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 674, - DE 483/484 A 756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente.

Por se tratar de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REQUISIÇÃO

DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (ACORDAO 00734822520144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2018 PAGINA:.)

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000056-28.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.142,65 onze mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos

AUTOR: MARINALVA BISPO GARCIA CPF nº 630.933.671-15, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001752-02.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.290,00, dez mil, duzentos e noventa reais

REQUERENTE: ERALDO CARNEIRO DOS SANTOS CPF nº

595.406.562-49, LINHA 156 Km 40 ZONA RURAL - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA

BARBOSA OAB nº RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS

OAB nº RO10173

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ

nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20,

11 ANDAR CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE

JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

A Corregedoria Geral de Justiça encaminhou a este Juízo, através do Ofício Circular nº 99/2017, recomendação para que seja requerida da parte a juntada de ao menos três certidões das mais utilizadas como prova da restrição de crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

No entanto, a fim preservar o direito de acesso à justiça, foi oficiado à junta comercial desta urbe para informar quais as certidões emitidas pela repartição, oportunidade em que aquela comunicou que somente são emitidas certidões do SPC e SERASA.

Dessa forma, considerando o acima exposto, tem-se que é inviável requerer às partes que tragam as três certidões, pois isso demandaria o deslocamento para outro município, dificultando o acesso à justiça. Ainda, grande parte das demandas são constituídas por beneficiários da justiça gratuita, de modo que o custo de determinada diligência afetaria substancialmente a condição econômica da parte.

Portanto, com base na fundamentação supra, este Juízo entende necessária a juntada apenas das certidões de restrição ao crédito expedidas nesta urbe, quais sejam, SPC e SERASA.

Considerando que a parte autora anexou a certidão de SERASA, intime-a para juntar a certidão do SPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001433-68.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 24.733,88(vinte e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos)

AUTOR: GENINO TEODORIO DA SILVA CPF nº 084.885.412-

87, LINHA 36, LOTE 14, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76928-000

- TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA

OLIVEIRA OAB nº RO208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, -

DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650,

SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON

870, 1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente.

Por se tratar de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA

PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REQUISIÇÃO

DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1.

Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo

Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da

Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que

afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções

não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona

os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito

é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da

parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor,

nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, observados os critérios

estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo

de instrumento provido. A Turma, por unanimidade, deu provimento

ao agravo de instrumento. (ACORDAO 00734822520144010000,

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES

BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2018

PAGINA:.)

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001606-63.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO LIRIO LENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA -

RO3587-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA - RO3434

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001763-31.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 998,00novecentos e noventa e oito reais

AUTOR: EDVALDO BENEDITO CARLOS CPF nº 717.093.392-

68, RUA MÁRIO NOGUEIRA VAZ 4189 CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125

RÉU: DOMINGOS SAVIO ALTOE CPF nº 350.149.972-87, LINHA 15 KM 1,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa, na forma do art. 292, IV do CPC, a fim de indicar o valor da área em que requer seja recaída a servidão, sob pena de indeferimento da inicial.

Alvorada D'Oeste 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000990-54.2017.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.915,35seis mil, novecentos e quinze reais e trinta e cinco centavos

REQUERENTES: ADAO HENRIQUE DE MIRANDA, LINHA TN14 LOTE 243 KM 22 GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA, MARCIEL ANTONIO SANFELIS, LINHA TN14

LOTE 168 KM 18 GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001644-70.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000980-73.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.440,78seis mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos

REQUERENTE: JOAO PANCERI DA SILVA CPF nº 221.087.002-00, LINHA A2, LOTE 42, GLEBA 24, KM 15 SN ZONA RURAL - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC. Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO. Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001914-31.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 15.086,35quinze mil, oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ CPF nº 598.750.892-49, LINHA 10, KM 06, POSTE 42 S/N ZONA RURAL - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Em tempo, avoco o presente feito para oportunizar a executada a impugnação a penhora promovida nos autos ao ID 30973423.

Analisando os autos, verifico que ao ID 30973801 fora proferido DECISÃO, sem antes ser oportunizada a manifestação da executada quanto a penhora promovida nos autos.

Assim, em atenção ao princípio a celeridade processual, para evitar possível nulidade, que também pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, revogo a DECISÃO de ID 30973801 para oportunizar a parte executada a se manifestar quanto a penhora promovida nos autos.

A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Conforme espelho anexo, procedeu-se o desbloqueio do respectivo valor em outras contas/agências dos executado.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001529-83.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.493,98 oitenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos

REQUERENTE: WELINGTON MENDONCA BROEDEL CPF nº 007.757.402-84, LH C4 KM 08 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000304-91.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Valor da causa: R\$18.783,09(dezoito mil, setecentos e oitenta e três reais e nove centavos)

REQUERENTE: ALCIDES INACIO ROCHA CPF nº 391.356.249-49, CARLOS CHAGAS 4951 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALCIDES INÁCIO ROCHA contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe sejam convertidas as licenças prêmio em pecúnia.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, o pedido merece procedência. O direito à licença-prêmio foi garantido ao requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que “Após cada quinquênio ininterrupto de

efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Ainda, o § 4º do mencionado artigo estabelece que:

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (destaquei) Como se verifica nos autos, o requerente tomou posse em 01/10/1984 e foi transposto para os quadros da União em 28/07/2017 (ID 24979342). O requerido, apesar de afirmar que a parte requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 125 da LC 68/92.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar, afastamentos e inexistência de requerimento administrativo estariam de posse da parte requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova. Ademais, apesar de tratar sobre a necessidade de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento, o requerido não comprovou tal indisponibilidade, razão pela qual não há que se falar na improcedência do pedido sob este fundamento.

Deste modo, por todos os ângulos, o pedido autoral merece procedência, ante a extinção do vínculo da requerente com a administração pública estadual e consequente impossibilidade de gozar as licenças adquiridas. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

MANDADO de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporto para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente.

Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017 (destaquei)

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pelo autor e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALCIDES INÁCIO ROCHA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que este realize a conversão dos períodos de licença-prêmio devidos à parte autora em pecúnia, efetuando o pagamento no prazo de 30 dias. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 12 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001280-69.2017.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.320,21doze mil, trezentos e vinte reais e vinte e um centavos

REQUERENTE: VALDIR MATIAS CPF nº 304.580.722-49, ZONA RURAL s/n, FUNDIARIA PT 17 LINHA 10 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001398-11.2018.8.22.0011

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da causa: R\$ 954,00novecentos e cinquenta e quatro reais

AUTOR: A. D. S. P. CPF nº 017.292.732-38, RUA JORGE TEIXEIRA 2115 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRIMOALDO BARRETO BOTELHO OAB nº RO1503

RÉU: M. J. G. CPF nº DESCONHECIDO, 6ª LINHA LOTE 14 GLEBA G ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente para se manifestar quanto a litispendência deste feito com o distribuído sob o nº 7000747-42.2019.8.22.0011, no prazo de 10 dias.

Vistas ao M.P.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 17 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000530-96.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Valor da causa: R\$28.645,74(vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DOS REIS CPF nº 289.517.002-91, RUA DUQUE DE CAXIAS 5630 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO GOMES DOS REIS contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe sejam convertidas as licenças prêmio em pecúnia.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e deciso.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, o pedido merece procedência. O direito à licença-prêmio foi garantido ao requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que "Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."

Ainda, o § 4º do mencionado artigo estabelece que:

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (destaquei) Como se verifica nos autos, o requerente tomou posse em 01/10/1984 e foi transposto para os quadros da União em 29/03/2018 (ID 25636915). O requerido, apesar de afirmar que a parte requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 125 da LC 68/92.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar, afastamentos e inexistência de requerimento administrativo estariam de posse da parte requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova. Ademais, apesar de tratar sobre a necessidade de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento, o requerido não comprovou tal indisponibilidade, razão pela qual não há que se falar na improcedência do pedido sob este fundamento.

Deste modo, por todos os ângulos, o pedido autoral merece procedência, ante a extinção do vínculo da requerente com a administração pública estadual e consequente impossibilidade de gozar as licenças adquiridas. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

MANDADO de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporte para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente. Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017 (destaquei)

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pelo autor e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO GOMES DOS REIS contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que este realize a conversão dos períodos de licença-prêmio devidos à parte autora em pecúnia, efetuando o pagamento no prazo de 30 dias. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 12 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001486-49.2018.8.22.0011

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. E. D. M.

REQUERIDO: L. E. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado Claudiney Quirino de Souza OAB/RO2488 intimado do DESPACHO proferido nos autos: "Vistos. Os alimentos são considerados direitos indisponíveis, portanto, não viabiliza a aplicação dos efeitos da revelia. Considerando que a Defensoria já patrocina o requerente, desde já nomeio o Dr. Claudiney Quirino de Souza, para funcionar como advogado dativo, consignando que os honorários que lhe são devidos serão fixados quando da prolação da SENTENÇA, observados os requisitos estampados no artigo 85, § 2º do CPC. Intime-o para o exercício do encargo. Alvorada D'Oeste 17 de setembro de 2019".

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000874-77.2019.8.22.0011

Assunto: Adicional de Insalubridade

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA CPF nº 431.124.982-91, MATO GROSSO 5387 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Em consulta ao PJE verifica-se que a requerente já manejou ação idêntica a esta, autuada sob o nº 7000379-72.2015.8.22.0011, a qual, apesar de ter sido julgada procedente em primeiro grau, foi reformada no Juízo ad quem, que entendeu necessária a produção de prova pericial, a qual não foi juntada e nem produzida pela autora naqueles autos.

A presente ação igualmente não veio instruída com prova material do direito invocado pela parte autora, razão pela qual, em tese, deve ser extinta em virtude da coisa julgada.

Deste modo, considerando o princípio da não surpresa, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste, 12 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº: 7000823-66.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: DORVALINA ANDRADE HAJDASZ

Endereço: linha a-5 lote 30 gleba 07, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Doutora Simone de Melo MM.^a Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Alvorada D'Oeste, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

MANDA ao Oficial de Justiça do Município e Comarca de Alvorada D'Oeste/RO, que a vista deste, estando devidamente assinado, expedido nos autos 7000823-66.2019.8.22.0011, [Restabelecimento]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por DORVALINA ANDRADE HAJDASZ, podendo ser encontrada na Linha A-5, lote 30, gleba 07, zona rural, Urupá, face a INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCEDA a INTIMAÇÃO da parte requerida da designação de perícia médica para o dia 30 de outubro de 2019, às 14 horas, com o Dr. Oziel Caetano, na Clínica Modellen, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, no Município de Rolim de Moura. Ressalta-se que a parte autora, deverá comparecer munida com documentos pessoais, laudos e exames.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Anderson Henrique de Lacerda

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000178-41.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 11.976,00 onze mil, novecentos e setenta e seis reais

EXEQUENTE: INEZ MARIA GONCALVES CPF nº 043.472.356-82,

LINHA A-7, LOTE 16, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO

NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA

NASCIMENTO OAB nº RO4511

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE

2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente.

Por se tratar de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (ACORDAO 00734822520144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2018 PAGINA:.)

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Indefiro o pleito da parte exequente no sentido de que seja determinado que o imposto de renda não seja retido na fonte, eis que esta determinação desatenderia o que reza o artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso pretenda que o imposto não seja retido, deverá a parte interessada proceder conforme determinado no § 1º do mencionado artigo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000837-50.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: 0,000,00

EXEQUENTE: IZABEL DA SILVA CARDOSO CPF nº 470.284.322-20, LINHA TN22, LOTE 92 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794,

- DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Sendo procedido o levantamento dos valores, noticie aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000937-39.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 11.918,11 onze mil, novecentos e dezoito reais e onze centavos

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO CPF nº

166.342.502-78, LINHA T 06, LOTE 17, GLEBA 08, ZONA RURAL

lote 17, LINHA T 06, LOTE 17, GLEBA 08, ZONA RURAL ZONA

RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE

OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Conforme espelho anexo, procedeu-se o desbloqueio do respectivo valor em outras contas/agências dos executado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001796-55.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.804,00 seis mil, oitocentos e quatro reais

REQUERENTES: MARINALVA VIEIRA DA SILVA, LINHA T12 0

ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GERALDA

ALVES DA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO

OAB nº RO9691

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
DECISÃO
Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000560-34.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.696,35 onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: MILTON AFONSO VIANA, LINHA 54, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 29553386. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não manifestando-se sobre a inaptidão dos documentos apresentados. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que os documentos acostados aos autos foram, conforme sentença, considerados aptos a ensejar o ressarcimento pretendido, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via. Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000085-15.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS DE JESUS VERGILIO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a proposta de acordo juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000415-75.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.082,68dez mil, oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ELIAS CPF nº 368.991.432-91, LINHA 48 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Em atenção a manifestação da executada ao ID 30000444, pelo qual requer a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial firmado pela partes.

Da análise do feito, verifica-se que o mesmo já foi extinto, conforme sentença prolatada ao ID 29722929.

Intimem-se.

Arquive-se.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002350-87.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 25.187,60 vinte e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos

REQUERENTE: MARCOS DE OLIVEIRA MAGALHAES DO NASCIMENTO, LINHA TN - 14, LOTE 221-A, GLEBA 01 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB nº RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001080-28.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.508,80dez mil, quinhentos e oito reais e oitenta centavos

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA CPF nº 578.946.477-72, LINHA T4A, LOTE 10, KM 06, GLEBA 2, S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA

OAB nº RO3587

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCP.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Conforme espelho anexo, procedeu-se o desbloqueio do respectivo valor em outras contas/agências dos executado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000780-03.2017.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 15.760,26quinze mil, setecentos e sessenta reais e vinte e seis centavos

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, BR 429 LINHA 10 GL 03 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº

RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GABRIELA DE

LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL OAB nº RO8217

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,

pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n.

9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os

jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores

depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde

que detenha poderes para tanto.

Considerando que o exequente ratificou os cálculos apresentado

pelo executado, deverá o cartório expedir alvará dos valores

constante ao ID 27482000, ato continuo devolver a diferença ao

executado dos valores pago voluntariamente.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000076-19.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.514,35 doze mil, quinhentos e quatorze reais

e trinta e cinco centavos

AUTOR: GERSON CARLOS CAMPO DELL ORTO, LINHA 11,

POSTE 43 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº

RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000586-66.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.968,75(cinco mil, novecentos e sessenta e

oito reais e setenta e cinco centavos)

EXEQUENTE: GERALDO CAETANO CARDOSO CPF nº

529.390.576-72, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE

421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, sob penhora, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

No mais, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que restitua a parte executada o valor de R\$ 7.585,89 pago voluntariamente, referente a este feito.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002255-57.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 14.167,10 quatorze mil, cento e sessenta e sete reais e dez centavos

REQUERENTE: JOAO LUIZ ALVES DE SOUZA, LINHA 114 KM 03 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados voluntariamente, conforme manifestado pelo exequente, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Conforme espelho, o juízo procedeu o desbloqueio dos valores em todas contas/agências em nome do executado.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000445-13.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MAGNA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000195-77.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00 onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: ALDEIR DE SOUZA CPF nº 166.342.682-15, RUA LEONARDO SLOBORDA 1544 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI OAB nº RO5579

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia.

Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000741-74.2015.8.22.0011

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 1.240.568,60 um milhão, duzentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos

AUTOR: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RANIERY LUIZ FABRIS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

Despacho

Vistos.

Considerando a convocação desta magistrada para participar do "Encontro Estadual de Magistrados do Estado de Rondônia", que ocorrerá no período de 10 a 12/10/2019, na cidade de Porto Velho, conforme Ato nº 1449/2019, publicado no DJE nº 164 de 02/09/2019, bem como a ausência de juiz substituto para realizar a audiência designada nos autos, redesigno a audiência do dia 11/10/2019 para o dia 31/10/2019, às 10h30min.

Intimem-se.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001247-11.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 6.608,97(seis mil, seiscentos e oito reais e noventa e sete centavos)

REQUERENTE: NAIR CORREIA BELAI CPF nº 221.088.072-68, LINHA TN 09, POSTE 73 A S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos: "CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgamento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

A preliminar de inépcia da petição inicial também não merece prosperar, uma vez que é possível, da simples leitura da petição inicial, verificar quais os fundamentos fáticos e os pedidos realizados. Se o pedido procede ou não é questão de mérito, e não se mostra pertinente acolher a preliminar sob o argumento de ausência de laudo pericial.

Indefiro, portanto, a preliminar arguida.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmb. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por NAIR CORREIA BELAI contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 6.608,97 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001168-66.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.526,25seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos

REQUERENTE: ALFEU FIOROTTE CPF nº 112.786.092-53, LINHA 48, LOTE 22, GLEBA 12 D JARU AURU Lote 22 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000416-94.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001334-64.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.116,60cinco mil, cento e dezesseis reais e sessenta centavos

AUTOR: CLOVES ALVES RODRIGUES CPF nº 208.870.949-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Com a juntada, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte demandada para manifestação, visando garantir a ampla defesa e o contraditório. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000769-37.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 8.147,60oito mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos

EXEQUENTE: MIGUEL GOMES DE LIMA CPF nº 738.091.524-04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Conforme espelho anexo, procedeu-se o desbloqueio do respectivo valor em outras contas/agências dos executado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001777-15.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 5.834,06 cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e seis centavos

AUTOR: NEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 115.703.932-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R. S. -, AV. JORGE TEIXEIRA s/n SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001601-70.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 3.936,75três mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos

EXEQUENTE: CLAUDECIR LORENCINI CPF nº 478.504.502-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente. Conforme espelho anexo, procedeu-se o desbloqueio do respectivo valor em outras contas/agências dos executado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001393-52.2019.8.22.0011

Assunto: Servidão Administrativa

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO OAB nº SE6101, SEM ENDEREÇO

RÉU: HERMES SILVA ALVARENGA CPF nº 174.035.961-

53, AVENIDA MATO GROSSO 5152 CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

O artigo 1º, "c", das Diretrizes Gerais Judiciais estabelece que é dever do Magistrado fiscalizar o recolhimento das custas processuais.

No caso dos autos, verifica-se que o recolhimento não observou ao disposto no artigo 12, § 1º, da Lei 3.896/16, o qual dispõe que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais deverá corresponder a R\$ 100,00.

Deste modo, intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas processuais, a fim de observar o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000426-07.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 14.032,85(quatorze mil, trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos)

REQUERENTE: AROLDO DE OLIVEIRA CPF nº 422.180.632-04, LINHA 54, KM 02, LOTE 15, GLEBA 16 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO

OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE

421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por

AROLDO DE OLIVEIRA em face de CERON S.A.

O processo tramitava regularmente quando as partes juntaram aos autos acordo firmado extrajudicialmente, requerendo a sua homologação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 924, II, do NCPD.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPD.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001656-84.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.134,71, dois mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e um centavos

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 2329, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE ANTUNES, PROXIMA APAE 333, PROXIMO A APAE CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta por VEIGA E MAGALHÃES LTDA - ME contra PAULO HENRIQUE ANTUNES.

Ao ID 30625175 sobreveio manifestação da parte autora pedindo a declinação de competência para a comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, eis que protocolada junto a este juízo por equívoco.

Brevemente relatado. Decido.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:"

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

Tendo em vista que no presente caso não há interesse de incapaz, e considerando que o autor apresentou o pedido de declínio, não tendo havido sequer citação do demandado, sua aceitação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.

Proceda-se a remessa dos autos, com as baixas e anotações devidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000257-54.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 22.684,41 vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos

REQUERENTE: JOSE MENEGILDO PEREIRA CPF nº 647.129.232-53, AV GETULIO VARGAS 5710 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0075-55, BANCO ITAÚ S.A. 176, RUA BOA VISTA 176 CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001559-55.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 12.102,22 doze mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos

EXEQUENTE: ADILSON BARBOSA DO NASCIMENTO CPF nº 497.906.332-20, ÁREA RURAL S/N, LH 0 KM 01 LT 12 GB 26 ÁREA RURAL DE ALVORADA D'OESTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação juntada ao ID29734386, pelo qual a parte executada informa a suspensão do patrono do exequente, requerendo a suspensão do feito.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos, quanto a referida informação ou requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000084-30.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 13.132,75 treze mil, cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTES: ANTONIO LIBERATO FOGUES CPF nº 047.685.152-15, BR 429, LOTE 23, GLEBA 21, ZONA RURAL Lote 23, BR 429, LOTE 23, GLEBA 21, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, APARECIDO FOGUES CPF nº 242.432.992-34, BR 429, LOTE 23, GLEBA

21, ZONA RURAL Lote 23, BR 429, LOTE 23, GLEBA 21, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Conforme espelho anexo, procedeu-se o desbloqueio do respectivo valor em outras contas/agências dos executado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000995-42.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 11.003,54 onze mil, três reais e cinquenta e quatro centavos

EXEQUENTE: KARLA MARCELLY TABORDA COSTA, ÁREA RURAL LINHA 72, KM 105 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Considerando a manifestação da executada quanto a eventual nulidade de representação ao ID 29775293.

Da análise dos autos, verifica-se que a exequente esta representada por outro patrono, também habilitado nos autos, mediante substabelecimento com data anterior a suspensão do patrono inicial, não havendo razão que justifique a suspensão do feito para regularizar a representação da exequente.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000424-37.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 10.804,65dez mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos

EXEQUENTE: BENIL BERNADO BRANDAO, RUA JOSÉ DE ALENCAR S/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000818-78.2018.8.22.0011

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 58.613,81cinquenta e oito mil, seiscentos e treze reais e oitenta e um centavos

AUTORES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: RANIERY LUIZ FABRIS CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MATO GROSSO 5382 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VIVIANA DE CASTRO GUIMARAES FABRIS CPF nº 737.928.372-34, AVENIDA MATO GROSSO 5382 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA, JOAO CARLOS FABRIS JUNIOR CPF nº 663.613.112-87, AVENIDA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 5496 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO FABRIS CPF nº 619.484.622-49, RUA GUIMARÃES ROSA 4833 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIA PEDROZO DA SILVA CPF nº 607.952.202-00, RUA JAMARY 4465 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SINARA DUTRA OAB nº RO8002, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA OAB nº RO3716, THAINA BARRETO AMARAL OAB nº RO9738

Despacho

Vistos.

Considerando a convocação desta magistrada para participar do "Encontro Estadual de Magistrados do Estado de Rondônia", que ocorrerá no período de 10 a 12/10/2019, na cidade de Porto Velho, conforme Ato nº 1449/2019, publicado no DJE nº 164 de 02/09/2019, bem como a ausência de juiz substituto para realizar a audiência designada nos autos, redesigno a audiência do dia 11/10/2019 para o dia 31/10/2019, às 09h45min.

Intimem-se.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001615-20.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELZA TEIXEIRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000526-59.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.523,22 onze mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos

AUTOR: CATARINA RIBEIRO GUEDES, LINHA C-04, ZONA RURAL TRAVESSÃO DA T-08 LOTE 47 GLEBA 12 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 29989469. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não manifestando-se sobre a ilegitimidade ad causam da parte autora. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos

termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que a ilegitimidade ativa foi devidamente afastada em sentença, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000493-06.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.771,58 treze mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos

AUTOR: MARIA FRANCISCA GONCALVES ARAUJO CPF nº 715.487.503-87, RUA ITAÚBA 0 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001820-83.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.913,60 nove mil, novecentos e treze reais e sessenta centavos

REQUERENTES: MARIO DELLEPRANI, LINHA A1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCIO AUGUSTO DELEPRANI, LINHA A1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO AMBROSIO DE ANDRADE, LINHA A1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCILENE DELEPRANI DO NASCIMENTO, LINHA A1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NELCI DE PAULO AUGUSTO DOS SANTOS, LINHA A1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001758-43.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.389,70 treze mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos

REQUERENTES: VALDEMAR GOMES DE SOUZA, LINHA C40 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO SERGIO DA SILVA, LINHA C40 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001889-18.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.500,00(quatro mil, quinhentos reais)

REQUERENTES: RAIMUNDO SANTANA PITA CPF nº 114.162.112-68, RUA OLAVO PIRES 2123 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA COELHO DE CARVALHO CPF nº 664.589.272-15, LOTE 12 KM 15, ZONA RURAL LINHA C4 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

As partes entabularam acordo nos seguintes termos: a) a requerida pagará ao autor a quantia de R\$ 16.200,00, a ser depositado na conta corrente 10871-5, agência 2223-3, Banco do Brasil, sob titularidade da patrona da parte autora, no prazo de 15 dias úteis, após o protocolo do presente termo; b) como consequência da quitação, o autor desiste de prosseguir com a ação e renuncia o direito de ajuizar qualquer outra medida contra a requerida que verse sobre a mesma causa de pedir; c) se for o caso, cada parte arcará com os honorários de seus advogados; d) a requerida procederá com a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa. Destarte, o pacto de movimento n. 30812238 aportou com assinatura dos patronos das partes. Assim, não vislumbro vícios ou irregularidades, pelo que recebo-o como regular.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado, que regerá pelas cláusulas constantes ao movimento n. 47, e, como consequência, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002142-06.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 14.878,09quatorze mil, oitocentos e setenta e oito reais e nove centavos

EXEQUENTE: GILVAN LUIZ DE ARAUJO CPF nº 819.409.982-04, LINHA 44, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Conforme espelho anexo, procedeu-se o desbloqueio do respectivo valor em outras contas/agências dos executado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001276-95.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.355,40doze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos

REQUERENTES: SAULO ANTONIO DA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO LUIZ CARDOSO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE CAETANO CARDOSO FILHO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCIANO FOEGER, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000554-27.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.258,20 dez mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos

AUTORES: JOSE FRANCISCO DA SILVA, LINHA A3 LOTE 01 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA INES DA SILVA, LINHA A-03, ZONA RURAL LOTE 01 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 29370424. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não manifestando-se sobre a ilegitimidade ad causam da parte autora na presente demanda.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que a ilegitimidade ativa foi devidamente afastada em sentença, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001480-08.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.602,35(nove mil, seiscentos e dois reais e trinta e cinco centavos)

AUTORES: JUBERLI ALCIDES DA SILVA CPF nº 350.082.962-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PLINIO SCOLARO CPF nº 210.327.269-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDADE CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente JUBERLI ALCIDES DA SILVA adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação da pessoa de SEBASTIÃO TEIXEIRA DE SOUZA, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de acessórias, seguem o bem principal. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

- A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017.

Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

A preliminar de inépcia da petição inicial também não merece prosperar, uma vez que é possível, da simples leitura da petição inicial, verificar quais os fundamentos fáticos e os pedidos realizados. Se o pedido procede ou não é questão de mérito, e não se mostra pertinente acolher a preliminar sob o argumento de ausência de laudo pericial.

Indefiro, portanto, a preliminar arguida.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao

patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PLINIO SCOLARO E JUBERCI ALCIDES DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 9.602,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000323-97.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 17.895,92dezesete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA CPF nº 482.968.306-63, URBANO 2210 RUA CARLOS DE LIMA BAIRRO NOVO HORIZO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JOSÉ DOMINGOS DA SILVA contra a BANCO PAN S/A, com vistas à indenização por danos morais e materiais.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

A requerida não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) se o contrato constante no ID 29355372 foi de fato assinado pelo autor.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pericia, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova. Considerando que a prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito.

Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem novas provas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002040-81.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 15.173,73 quinze mil, cento e setenta e três reais e setenta e três centavos

REQUERENTE: RAIMUNDO CICERO DE MORAES, LINHA 44, GLEBA 10, POSTE 87 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000754-68.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 7.914,40sete mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos

EXEQUENTE: VITORINO KRUGUEL CPF nº 493.434.167-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Conforme espelho anexo, procedeu-se o desbloqueio do respectivo valor em outras contas/agências dos executado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001606-63.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 9.989,79nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos

EXEQUENTE: JOAO LIRIO LENZI CPF nº 658.434.527-00, LINHA L3, S/N,LOTE 50, GLEBA 03, KM 12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Conforme espelho anexo, procedeu-se o desbloqueio do respectivo valor em outras contas/agências dos executado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000906-82.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.340,74 doze mil, trezentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos

AUTOR: JOAO ABEL DA SILVA CPF nº 586.154.076-49, AC MONTE NEGRO 63, BR421, KM40, GL53, LOTE63, ZONA RURAL CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito de ID 30390804, podendo a parte autora promover diligências a fim de levantar orçamento atualizado.

Para tanto, concedo prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000934-84.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.072,61doze mil, setenta e dois reais e sessenta e um centavos

REQUERENTE: LEONIDIA CAETANO DOS REIS ROSA CPF nº 628.691.162-68, LINHA TN 14, LOTE 236, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 236, LINHA TN 14, LOTE 236, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados.

No mais, intime-se a requerida para pagamento do valor remanescente, qual seja R\$ 173,78 no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, voltem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001297-71.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 13.767,00treze mil, setecentos e sessenta e sete reais

EXEQUENTE: RAUL CELESTINO CPF nº 326.129.406-00, LINHA TN14, LOTE 165, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 165, LINHA TN14, LOTE 165, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Conforme espelho anexo, procedeu-se o desbloqueio do respectivo valor em outras contas/agências dos executado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001836-37.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775,

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE

JESUS LANDIM MORAES - RO6258

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000534-07.2017.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.097,26treze mil, noventa e sete reais e vinte e seis centavos

REQUERENTE: VERONICA ALVES DE AZEVEDO FREITAS, 8ª LINHA km 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001394-37.2019.8.22.0011

Assunto: Servidão Administrativa

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101, SEM ENDEREÇO

RÉU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CPF nº 638.695.192-15, PARTINDO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL EQUADOR S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

O artigo 1º, "c", das Diretrizes Gerais Judiciais estabelece que é dever do Magistrado fiscalizar o recolhimento das custas processuais.

No caso dos autos, verifica-se que o recolhimento não observou ao disposto no artigo 12, § 1º, da Lei 3.896/16, o qual dispõe que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais deverá corresponder a R\$ 100,00.

Deste modo, intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas processuais, a fim de observar o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000100-47.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

AUTOR: ADRIANA NAVAS DE SOUSA CPF nº 904.284.552-04, LINHA 14, ZONA RURAL LOTE 18 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença.

O executado informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.

Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001166-96.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 13.229,00treze mil, duzentos e vinte e nove reais EXEQUENTE: CARLOS MANFREDO GONCALVES DE LIMA, LINHA 48, LOTE 81, GLEBA 14, ZONA RURAL Lote 81, LINHA 48, LOTE 81, GLEBA 14, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, qual seja R\$ 1.670,00 que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000070-12.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.992,35 onze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: SINCERINA ALEXANDRE DA SILVA, LINHA 54, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001390-34.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.447,52 onze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos

REQUERENTE: GERALDO ANDRE CAVALLIERI MENEGUELLI, ZONA RURAL, ZONA RURAL LINHA 29 S/N KM 03 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI OAB nº RO9469

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000786-39.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.034,45 sete mil, trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos

REQUERENTE: ALIPIO PEREIRA OLINTO CPF nº 129.288.791-53, AVENIDA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 5302 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000920-37.2017.8.22.0011

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 27.072,64, vinte e sete mil, setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: IRACEMA DIAS DA SILVA PINTO, LINHA 12 KM 07 LOTE, LOTE 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

Decisão

A testemunha Adão Pinto Brandão, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência por estar hospitalizado.

Manifestando-se nos autos o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha, requerendo que seja realizada na residência da testemunha ou na unidade de saúde onde porventura esteja hospitalizada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

É certo que as partes possuem direito de produção de todas as provas em direito admitidas e que, para a colheita da prova testemunhal, em casos excepcionais é possível que haja o deslocamento do Magistrado, sua equipe, bem como das partes e advogados. Todavia, como dito, tal medida é excepcional e apenas se justifica caso a prova seja imprescindível para o julgamento da lide.

No caso dos autos, o Ministério Público não demonstrou a imprescindibilidade da oitiva da testemunha e tampouco a sua impossibilidade de comparecer à audiência neste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de ID 28924720.

Designo audiência em continuação para o dia 03/12/2019 às 09h50min. Intime-se a testemunha Adão Pinto Brandão. As testemunhas da requerida deverão ser trazidas independentemente de intimação, conforme artigo 455 do CPC.

Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000126-45.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.696,35 onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: SANTA BORGES DE SOUZA, LINHA 54, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID: 30112892. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não manifestando-se sobre a ilegitimidade ad causum, bem como sobre a ausência de documentos comprobatórios aptos a ensejar a indenização por danos materiais.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença,

de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que a ilegitimidade ativa foi devidamente afastada em sentença, assim como os documentos acostados à inicial foram considerados aptos a comprovar a legitimidade do autor para pleitear o ressarcimento, não merecendo reforma tais pontos.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001716-91.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 21.653,98 vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos

REQUERENTE: VALDECI GALVANI, LINHA TN10, LOTE 312, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 312, LINHA TN10, LOTE 312, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada. Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002304-98.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.772,37doze mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos

REQUERENTES: IEDA NUNES DE OLIVEIRA E SILVA CPF nº 671.074.946-00, LINHA A3, LOTE 27, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 27, LINHA A3, LOTE 27, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALBERTO ARAGOSO DA SILVA CPF nº 082.836.868-60, LINHA A3, LOTE 27, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 27, LINHA A3, LOTE 27, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte executada lancei, nesta data, minuta de bloqueio no Bacenjud. Deste modo, aguarde-se o prazo de 48 horas e tornem conclusos para verificação do resultado da diligência.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001392-04.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.182,00 nove mil, cento e oitenta e dois reais

REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001028-66.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 7.113,23 sete mil, cento e treze reais e vinte e três centavos

EXEQUENTE: ANTONIO MATOS DA ROCHA CPF nº 351.291.822-00, LINHA TN6 LOTE 462 GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Em atenção a manifestação do executado ao ID 30250499, remeta-se o feito à contadoria do juízo.

Com os cálculos, vista as partes.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002182-85.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 303.181,57 (trezentos e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos)

AUTORES: MARILZA PEREIRA DA SILVA SANTANA CPF nº 686.074.822-20, LINHA 48 KM 11 SUL PT 81 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA DA SILVA

CPF nº 597.479.352-87, LINHA 44, KM 10, LT 83, GL 12 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MAGNO

PEREIRA DA SILVA CPF nº 000.528.342-63, RUA VINICIUS DE MORAES 3794 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA, MARINA PEREIRA DA SILVA CPF nº 813.021.002-97, LINHA 44, KM 14, PT S/N, TRAVESSÃO COM A LINHA 40 ZONA

RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL PEREIRA DA SILVA CPF nº 638.908.792-68, ET DAS CHÁCARAS

S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIO PEREIRA DA SILVA CPF nº 806.487.702-49, LINHA 12 S/N

ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

RÉU: VANDERLEI PIVA CPF nº 635.391.019-34, RUA AUGUSTO HAJDASZ 4939, ESQUINA COM A AVENIDA JORGE TEIXEIRA, PROX.

PREF SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB

nº RO1561, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº Não informado no PJE, - 76900-057 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a convocação desta magistrada para participar do "Encontro Estadual de Magistrados do Estado de Rondônia", que ocorrerá no período de 10 a 12/10/2019, na cidade de Porto Velho, conforme Ato nº 1449/2019, publicado no DJE nº 164 de 02/09/2019, bem como a ausência de juiz substituto para realizar a audiência designada nos autos, redesigno a audiência do dia 11/10/2019 para o dia 31/10/2019, às 09h. Intimem-se.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000060-65.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 9.345,80 nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos

EXEQUENTES: CLAUDINEI MARTINS FERREIRA CPF nº 350.998.362-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EDIVAN MARTINS SPADETTO CPF nº 390.453.742-

34, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIANE SANTA DE MELO
COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB
nº PR4760

EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCP.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Conforme espelho anexo, procedeu-se o desbloqueio do respectivo valor em outras contas/agências dos executados.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000696-02.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBSON QUADRA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345,
GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001682-82.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO CARNEIRO DE OLINDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000736-18.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEILSON ESTEVAM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CLARO AMERICEL S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a proceder o levantamento do valor total constante na conta judicial Conta 1824 / 040 / 01511144-1, uma vez que restou um saldo remanescente de R\$2,16, e o arquivamento dos autos fica impossibilitado com dinheiro em depósito judicial.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001877-04.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMO BUSOLARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000945-16.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FIRMINO LUCIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002117-90.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOEMI SCHMIDT PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001055-15.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELCINO VENZEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001745-44.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAILTON JOSE DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001388-64.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLERINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001755-88.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SOUZA, DIVINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000706-12.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002125-67.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JORGE CASSARO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001577-42.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAO DINIZ CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000005-17.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUISA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002098-84.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARMANDO MIGUEL DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001945-51.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANGELIVAL BANDEIRA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002016-53.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSEAS ROSA DA SILVA, ANA JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, JOSE JOAQUIM RIBEIRO, ALVARO ROCHA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001905-69.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001056-97.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO MATOS DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001666-65.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000608-27.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INACIO SERAFIM XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001907-39.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANTINHA PINOTTI MARGATTO, JOSE FAVARO
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000756-38.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001626-83.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELSON DOS SANTOS SPERANDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001936-89.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRINHO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002017-38.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZEQUIEL MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001666-36.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001208-82.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JURACI VIEIRA BENFICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000755-53.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO PEDRO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

Processo: 7001137-80.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 11.987,25, onze mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA NICOLINI, AV. CASTELO BRANCO 5913 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move JOÃO BATISTA NICOLINI alegando, em síntese, excesso da execução.

Manifestando-se nos autos, a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo executado, pleiteando pela expedição da competente ordem de pagamento (ID 30247272).

É o breve relatório. Passo à decisão.

O artigo 535 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

Logo, cabível a presente impugnação, tanto que a parte exequente, ao ser intimada, reconheceu o excesso de execução, pleiteando pela expedição da RPV em observância ao valor apresentado pelo executado.

Deste modo, não havendo divergência entre as partes, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado, reconhecendo o excesso de execução.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pelo executado e aceito pela parte exequente.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000389-14.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO DE MEIRELES SAETHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001779-19.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONNEY BENTO XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001650-14.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO CRISPIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001168-66.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALFEU FIOROTTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001659-73.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUEL MUNIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001780-04.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIVINO RANDOLFO DA SILVA, CREUZA ANICETO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

Processo: 7001067-92.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.820,53, oito mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e três centavos

AUTOR: LAUDICEIA BARBOZA LOBATO, RUA GUIMARÃES ROSA - CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Decisão

Trata-se de ação proposta por LAUDICEIA BARBOZA LOBATO contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 70001327-43.2017.8.22.0011, m 7001297-08.2017.8.22.0011 e 70001302-30.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão,

por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000253-80.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDNA DALOLIO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001231-91.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL FERREIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001941-14.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORDELI ALCIDES DA SILVA, JOSE RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

Processo: 7000130-53.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$17.092,40, dezessete mil, noventa e dois reais e quarenta centavos

EXEQUENTE: SHIRLEY PEREIRA DIAS, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5440, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Decisão

Trata-se de execução de sentença proposta por SHIRLEY PEREIRA DIAS contra o DETRAN.

O executado se insurgiu contra a ordem de pagamento expedida ao ID 27902625, pleiteando pelo cancelamento desta, com expedição de nova ordem.

A parte exequente, por sua vez, pleiteou pelo indeferimento do pedido do executado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme já pontuado na decisão de ID 25457431, a RPV de ID 23450375 foi expedida de forma equivocada, eis que deveria considerar o montante apontado no cálculo de ID 16116450, contudo, não o fez.

Notadamente, a RPV deveria observar o montante de R\$ 12.186,45 e não de R\$ 6.484,64, sendo necessário, ainda, atentar-se à manifestação de ID 21473052, na qual a exequente renunciou ao valor que excedesse a 10 salários mínimos, a fim de receber o seu crédito via RPV.

Assim, considerando que à época da expedição da RPV o salário mínimo correspondia a R\$ 954,00, é certo que há uma diferença de R\$ 3.055,36 a ser recebida pela parte executada.

Logo, a ordem de pagamento de ID 27902625 foi expedida com excesso de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), quantia ínfima, especialmente se considerado o lapso temporal decorrido desde a época da expedição da ordem.

Destarte, é certo que razão não assiste ao executado, não havendo que se falar em anulação da ordem de pagamento expedida ao ID 27902625.

É importante registrar que o valor pago pelo exequente, no montante de R\$ 7.441,32, abrange o valor principal da primeira RPV expedida nos autos (R\$ 6.484,64), bem como os honorários de sucumbência (R\$ 956,88).

Deste modo, apenas pode ser descontado do débito principal a quantia de R\$ 6.484,64 e não o montante de R\$ 7.441,32, residindo neste ponto o equívoco da manifestação do executado.

Ao teor do exposto, REJEITO a manifestação de ID 15245815, mantendo íntegra a ordem de pagamento expedida ao ID 27902625. Verifica-se dos autos que o prazo para pagamento da RPV já transcorreu. Todavia, considerando que os autos estavam pendentes de decisão, concedo à parte executada o prazo complementar de 15 dias para pagamento da RPV, sob pena de sequestro.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 12 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001585-19.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONALDO BISPO BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001410-88.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL SCHULZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: AUZERINA MARIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada dos documentos expedidos nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001653-14.2019.8.22.0017

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: OBEDE MARQUES DUTRA, ALTEMAR

MARQUES DUTRA, FABIO DUTRA DA SILVA, WASINTON

MARQUES DUTRA, SONIA MARQUES DUTRA FAVERO,

ROBSON MARQUES DUTRA, SIMONI MARQUES DUTRA,

RODRIGUES MARQUES DUTRA, WALASSON DUTRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS

COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS

COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS

COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS

COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS

COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS

COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS

COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS

COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS

COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS

COCIUFFO VILLELA - RO7489

REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

Processo: 7000184-48.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$18.842,84, dezoito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos

AUTOR: JOVINA BENICIO COELHO ROCHA, RUA SELMA

REGINA MAGNONI 2035 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº

RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, NARA

CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AC URUPÁ

4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Decisão

Trata-se de embargos de declaração que JOVINA BENÍCIO COELHO ROCHA opôs em face da sentença de ID 28257623. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa porque não condenou o requerido ao pagamento dos valores retroativos, bem como foi obscura, pois não esclarece se a condenação inserida no item "b" do dispositivo da r. sentença se refere ao pagamento dos reflexos do enquadramento funcional sobre o adicional de especialização e quinquênio, ou seja, se está se referindo ao acréscimo que será inserido em cada um dos adicionais em decorrência do enquadramento ou, por outro lado, se a condenação em evidência se refere a incluir os valores de adicional de especialização e quinquênio para apurar a diferença do enquadramento.

Intimado na fase do artigo 1.023, § 2º, do CPC, o embargado manifestou-se ao ID n. 30113293.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui a omissão ou obscuridade apontada pela parte embargante. Explico.

Conforme fundamento exarado na sentença, o enquadramento funcional é mera formalidade, pois o Município já vinha pagando o mesmo por meio das rubricas "adicional de especialização" e "adicional de quinquênio", pois com o novo regramento jurídico houve apenas a mudança de nomenclatura, passando o quinquênio a ser nomeado como adicional de merecimento e o adicional de especialização nomeado como elevação de nível, in verbis:

Desta forma, as progressões por merecimento e por elevação de nível correspondem ao quinquênio e adicional de especialização, ou seja, houve apenas nova nomenclatura.

[...]

Entretanto, como acima esclarecido, o enquadramento da parte autora é mera formalidade, uma vez que as vantagens patrimoniais em decorrência da conclusão de pós-graduação e do tempo de serviço, aqui reivindicadas, vêm sendo pagas mensalmente pelo Município, sob a rubrica "adicional de especialização" e "adicional de quinquênio". Assim, foi devidamente esclarecido na sentença que o quinquênio e adicional de especialização são rubricas extintas, as quais passaram a ser regidas pelo adicional de merecimento e elevação de nível, pelo que não há omissões a serem sanadas.

Ainda, a sentença condenou o requerido a realizar o pagamento retroativo apurado com a mudança de nomenclatura, ou seja, a diferença de valores recebida a menor entre o adicional de especialização e quinquênio e o adicional de merecimento e elevação de nível.

b) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de especialização e o adicional de quinquênio com o enquadramento no Nível III na referência "e", conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, a partir de 01/01/2016, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.

Ademais, acerca da obscuridade, não haverá incidência do adicional de merecimento e elevação de nível sobre as rubricas

quinquênio e adicional de especialização, pois as mesmas se confundem, mudando apenas a nomenclatura, como já explicado em sentença e novamente nessa oportunidade.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a receber cumulativamente o adicional de merecimento e quinquênio e adicional de especialização e elevação de nível, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002007-91.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA SANTOS, ALAIR GOMES, NIVALDO NASCIMENTO BARBOSA, LUIZ CARLOS SILVESTRE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a juntar o documento mencionado na petição de ID nº 31038466.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001686-56.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 18.600,00dezoito mil, seiscentos reais

EXEQUENTES: MARIA FERREIRA SPADETTO CPF nº 290.176.292-15, LINHA TN6, LOTE 363, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 363, LINHA TN6, LOTE 363, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GEANI SPADETTO RODRIGUES CPF nº 031.275.782-45, LINHA TN6, LOTE 367, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 367, LINHA TN6, LOTE 367, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, conforme requerido ao id. 30800165.

No mais, intime-se a requerida para pagamento do valor remanescente, qual seja R\$ 2.143,89, no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, voltem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada D'Oeste 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001713-05.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

AUTOR: LEIDIANIA LOPES DO NASCIMENTO DA SILVA CPF nº

019.890.101-13, AVENIDA DOS PIONEIROS 5225 SANTÍSSIMA

TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se quanto ao cumprimento da medida liminar, bem como requerer o que de direito em igual prazo.

Alvorada D'Oeste 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001395-22.2019.8.22.0011

Assunto: Servidão Administrativa

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO OAB nº SE6101, SEM ENDEREÇO

RÉU: ELESSANDRO SEBASTIAO FOGUES CPF nº 664.455.402-

44, PARTINDO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL EQUADOR S/N

ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

O artigo 1º, "c", das Diretrizes Gerais Judiciais estabelece que é dever do Magistrado fiscalizar o recolhimento das custas processuais.

No caso dos autos, verifica-se que o recolhimento não observou ao disposto no artigo 12, § 1º, da Lei 3.896/16, o qual dispõe que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais deverá corresponder a R\$ 100,00.

Deste modo, intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas processuais, a fim de observar o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001786-74.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 8.563,05 oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinco centavos

REQUERENTE: JOSE BALDOINO CPF nº 474.650.507-15, LINHA 44, POSTE 121 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000955-60.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUZINHO FERREIRA FORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000927-92.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIONISIO CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001439-75.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000277-11.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 16.866,75 dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos

AUTOR: MANOEL GOSMES DOS SANTOS, LINHA A4, LOTE 30, GLEBA 18, ZONA RURAL Lote 30, LINHA A4, LOTE 30, GLEBA 18, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 28962628. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não manifestando-se acerca da ausência de litisconsorte necessário, bem como sobre a ausência de documentos comprobatórios, a inaptidão dos orçamentos apresentados e índice de depreciação da subestação.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que o litisconsorte foi devidamente verificado no momento da prolação de sentença, tendo refletido no valor da condenação, assim como os documentos acostados à inicial foram considerados aptos a comprovar a legitimidade do autor para pleitear o ressarcimento. Ainda, quanto aos orçamentos, a parte ré não os impugnou em sede de contestação e tendo em vista que é cediço que a apresentação de 3 orçamentos é prática hábil a eleger o melhor valor. Por fim, no que tange ao índice de depreciação, a sentença

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistiu omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000203-25.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 51.862,46cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos

AUTOR: APARECIDA DE ANDRADE CPF nº 581.072.581-34, RUA EMILIO RIBAS 00 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 PARTE E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524

DESPACHO

Vistos.

Intime-se na forma do art. 485, §1º do NCPC, para dar andamento ao feito, no prazo legal de 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono.

Serve a presente decisão de mandado.

Alvorada D'Oeste 23 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7005601-49.2019.8.22.0021

Assunto:[Honorários Advocatícios, Cumprimento Provisório de SENTENÇA]

AUTOR: JOSE CAMILO LIMA

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 0854/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 23 de setembro de 2019.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000.

Processo: nº 7005016-94.2019.8.22.0021

Exequente: LUZIA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: J. P. ASSAF EIRELI - ME, Endereço: Av. Porto Velho, 2016, Jorge Pessoa Assaf, Setor 5, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPD.

Processo: 7001792-51.2019.8.22.0021

Classe: [Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito]

Parte autora: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

Parte requerida: J. P. ASSAF EIRELI - ME

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, Cite-se o Requerido, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias (arts. 256 e 257, inciso II, do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca

para promover a defesa do Requerido. (art. 72, inciso II, do CPC). Dê-se vista oportunamente. Após, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias. Buritis, 11 de setembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Buritis, 18 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000.

Processo: nº 7007870-95.2018.8.22.0021

Exequente: LUIZ PAULO BARROZO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto ao ID-31044113, no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000.

Processo: nº 7004591-67.2019.8.22.0021

Exequente: ENI ALVES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

Executado: ANA CRISTINA RIBEIRO APOLINARIO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao MANDADO negativo do senhor oficial, manifeste-se nos autos indicando novo endereço da requerida, no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000.

Processo: nº 7006426-27.2018.8.22.0021

Exequente: GLAUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280

Executado: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA DECISÃO ANEXA DECISÃO

Vistos,

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado e passo à análise dos pedidos de provas. Defiro as provas documentais e testemunhais requeridas pelas partes por ser imprescindível para o deslinde do feito.

Para tanto, designo o dia 12/11/2019, às 11h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

Caso não haja nos autos, o respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPD). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

Intimem-se e requisitem-se.

Depreque-se a colheita do depoimento pessoal do autor.
OFICIEM-SE: i) à PM do Estado de RO para obtenção dos horários de serviços do CB PM Ronaldo no dia 25/05/2018; ii) à Polícia Civil de RO para a obtenção do inquérito policial de apuração dos desentendimentos do CB Ronaldo com a Sra. Rosineia e das gravações das câmeras de segurança da Unisp Buritis do dia de ocorrência dos fatos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 11 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004954-54.2019.8.22.0021

Exequente: JUDITE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004929-41.2019.8.22.0021

Exequente: WILSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004950-17.2019.8.22.0021

Exequente: GERSON PEDROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004975-30.2019.8.22.0021

Exequente: DIRCEU DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005738-31.2019.8.22.0021

Exequente: ALVARINA DE CARVALHO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008083-04.2018.8.22.0021

Exequente: MARIA FATIMA VICENTE MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008453-80.2018.8.22.0021

Exequente: MARIA LECI ABREU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004234-87.2019.8.22.0021

Exequente: ROSIVALDO MEIRELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007
 Executado: BANCO DO BRASIL SA
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (DEZ) dias.
 Buritis, 23 de setembro de 2019
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005663-89.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001985-66.2019.8.22.0021

Exequente: JOEL PEREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON LOUBACK DA CONCEICAO - ES13274

Executado: JOSE BASILIO DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005701-04.2019.8.22.0021

Exequente: LUIZ PAULO BARROZO DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000025-51.2014.8.22.0021

Exequente: MARIA FRANCISCA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005467-22.2019.8.22.0021

Exequente: ASSOCIACAO DOS IDOSOS UNIDOS VENCEREMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005342-54.2019.8.22.0021

Exequente: NEUCINA BEILKE

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de setembro de 2019

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7008605-65.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO COLOMBI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CERTIDÃO

(Trânsito em julgado)

Certifico para os devidos fins de direito que a r. SENTENÇA transitou em julgado em 19.08.2019.

Buritis/RO, 20 de setembro de 2019.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004604-66.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: PATRICIA MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (Id. 30688678), em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Posteriormente, não havendo pendências, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PATRICIA MIRANDA DE OLIVEIRA CPF nº 522.458.292-04, LINHA 72, MARCO 8 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007995-97.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO FRANCO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.

Buritis/RO, 20 de setembro de 2019.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005630-02.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BRESOLIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando à informação superveniente de suspensão do fornecimento da energia elétrica (Id.30992951), estendo os feitos da Tutela Provisória de Urgência concedida nos autos Id. 3085791, e determino que a parte requerida, restabeleça o fornecimento de energia elétrica da Unidade consumidora nº 1135580-8, sob pena de multa diária já fixada, sem prejuízo de majoração pelo descumprimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BRESOLIN CPF nº 526.347.109-25, RUA PRIMO AMARAL 1840 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

NUCLEO PREVIDENCIARIO - EATE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) BURITIS - 2ª VARA GENÉRICA

NÚMERO: 7005218-71.2019.8.22.0021

REQUERENTE(S): JULIO SENA COSTA E OUTROS

REQUERIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,

CONTESTAR

os fatos e os fundamentos jurídicos apresentados na inicial, com fulcro nos arts. 335 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, pelos relevantes fundamentos de fato e de direito, a seguir expostos.

1 - SÍNTESE FÁTICA

Em apertada síntese, a parte autora pretende a concessão, na qualidade de dependente de primeiro grau (cônjuge/companheira), do benefício de pensão por morte.

No entanto, os requisitos para a concessão do benefício não foram integralmente satisfeitos, razão pela qual devem ser indeferidos os pedidos formulados na exordial.

DO MÉRITO A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão do art. 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pelo art. 74 da Lei 8.213/1991.

São três os requisitos para a concessão da pensão por morte:

1. o óbito;

2. a qualidade de segurado(a) daquele(a) que faleceu, em período imediatamente anterior ao falecimento, conforme estipulam os artigos 11, 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, nos termos seguintes:

a) se a parte autora alegar a condição de segurado(a) especial (exercício de trabalho rural individualmente ou em regime de economia familiar) do(a) de cujus, deve comprovar o exercício da atividade laboral rural no período imediatamente anterior a data do falecimento com início de prova material - art. 16, 39, I e 55, §3º, todos da Lei n.º 8.213/91;

b) se a parte autora alegar labor urbano ou rural na condição de segurado(a) empregado(a), ou como contribuinte individual, do(a) de cujus, deve comprovar seu vínculo ou o recolhimento de suas contribuições imediatamente anteriores ao óbito.

a dependência econômica em relação ao(a) segurado(a) falecido(a). A pensão é uma reposição da renda perdida que o segurado proporcionaria se não tivesse atingido o risco social. Dependentes são aquelas pessoas que embora não tenham contribuído para a seguridade social fazem jus ao recebimento de alguns benefícios a título de que o sistema reconhece credores de alimentos que deveriam ser prestados pelo segurado.

Os direitos dos dependentes estão, pois, atrelados aos do segurado, conforme se verifica do teor do artigo 16 da lei 8.213/1991. Portanto, o direito da parte autora está condicionado ao cumprimento das exigências para a obtenção do benefício pelo de cujus.

Para a comprovação da relação de companheirismo, o § 3º do art. 16, da Lei n.º 8.213/91 prevê que "Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

Regulamentando o mencionado DISPOSITIVO legal, o Decreto n.º 3.048/1999, em seu art. 16, § 6º, diz que: "§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002."

A lei ampara os "companheiros" no caso de pensão por morte, com fulcro nos DISPOSITIVOS acima citados. Não há amparo legal para recebimento do benefício de pensão por morte aos requerentes que não preenchem tais requisitos.

Para comprovar vínculo e dependência econômica, por sua vez, é necessário cumprimento do exigido no art. 22, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99:

"Art. 22 -...

§3º- Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V - (revogado)

VI – declaração especial feita perante tabelião;

VII – prova de mesmo domicílio;

VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X – conta bancária conjunta;

XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou;

XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. ..."

A necessidade de comprovação da união estável tem o reconhecimento da jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – COMPANHEIRA – UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR NÃO COMPROVADA – IMPOSSIBILIDADE – ART. 16, I E §3º, DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 13, I E §§5º E 6º, DO DECRETO Nº 611/92.

I – Conforme preconizado no art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91 e no art. 13, I, do Decreto n.º 611/92, a companheira, na condição de dependente do segurado, faz jus aos benefícios deixados por ele.

II – No entanto, a qualificação de companheira, cuja dependência econômica é presumida, depende da comprovação da existência de união estável como entidade familiar com o segurado, a teor do disposto no §3º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 e nos §§5º e 6º do Decreto n.º 611/92.

[...]

IV- Uma vez não comprovada a união estável a que alude o §3º do artigo 226 da Constituição, não é de se considerar a Autora companheira do de cujus, sendo, portanto, impossível instituí-la na condição de beneficiária do ex-segurado.

III - Apelação e remessa necessária providas".

(TRF 2ª R. - AC 1999.50.01.001256-7 - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer - p. 232) JCF.226 JCF.226.3

O benefício ora reclamado na presente ação demanda a prova, pela parte autora, da qualidade de segurado especial de seu cônjuge/companheiro, do respectivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar em tempo equivalente à carência de uma aposentadoria urbana, e de idade mínima de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para homens e mulheres, respectivamente, nos termos dos arts. 39, I e 48 da Lei n.º 8.213/91. No que tange à condição de segurado especial, é taxativo o parágrafo 1º, do art. 11 da Lei n. 8.213/91 quanto à necessidade de caracterização do regime de economia familiar, assim entendida "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Não basta, portanto, a prova da condição de segurado especial na ocasião do implemento da idade mínima e/ou requerimento. Faz-se indispensável a prova do tempo de trabalho na atividade rural, acima identificada, de acordo com o número de meses constantes na referida tabela.

Por imperativo legal, exige-se para a comprovação das condições acima a apresentação de elementos materiais contemporâneos que os evidenciem de forma robusta, admitindo-se a prova testemunhal como meio complementar, seja através de justificações administrativas ou judiciais, seja por meio de depoimentos e testemunhos em processos contenciosos. Noutro viés, não se admite a prova exclusivamente testemunhal, e isso decorre da exegese dos arts. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99 e 400 a 402 do CPC.

E quanto a isso, a jurisprudência é pacífica, a saber:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Súmula 149 do STJ)

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n.º 8.213/91, art. 55, § 3º)." (Súmula 27 do TRF da 1ª Região)

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula 34 da TNU)

1 - ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Frise-se que, no presente caso, o cerne da questão é a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e do preenchimento da carência, consubstanciados no efetivo exercício de atividade rural pela parte recorrida, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, pelo período de carência.

Nesse sentido, a parte autora deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar no momento do óbito do falecido.

Compulsando os autos, é incontestável a fragilidade dos documentos apresentados, uma vez que a parte autora entende se tratar de

início de prova material apenas alguns documentos sem valor probatório e/ou extemporâneos ao período de prova (momento imediatamente anterior ao óbito).

Importante frisar, que, para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [CASTRO, LAZZARI, 2014]

No ponto, vale dizer que a experiência no trato com os rurícolas nas audiências de segurados especiais tem demonstrado que a emissão de documentos pelos Sindicatos é feita sem a observância de critérios mínimos, muitas vezes mediante o simples pagamento de valores, sem a necessidade de comprovação de atividade rural.

A jurisprudência é firme no sentido de que declarações de Sindicatos, de igrejas, certidões de nascimento de filhos sem indicação da condição rural são insuficientes para comprovação de atividade rural. Neste sentido é a jurisprudência do TRF da 1ª Região:

“3. Carteiras, comprovantes e declarações de Sindicatos sem a devida homologação pelo INSS ou Ministério Público; declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos; recibos de atividades diversas daquelas ligadas à atividade rural; certidão eleitoral contemporânea à data do requerimento do benefício, dentre outros, não podem ser considerados como início razoável de prova material apto à comprovação do efetivo exercício da atividade rural.” (TRF1, Numeração Única: 319887320104019199, Rel. Des. Ângela Catão, Julg. 10/05/2012, eDJF1: 12/07/2012).
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O juízo a quo julgou improcedente o pedido para conceder o benefício à filha nascida em 21/01/2011.

2. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91.

3. O reconhecimento da qualidade de segurada especial apta a receber o específico benefício tratado nos autos desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, para obtenção do salário-maternidade ora questionado, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, como define o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99.

4. No caso dos autos, não ficou comprovado o exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados pela autora (certidões de nascimento das filhas, nascidas em 2009 e 2011, sem indicação da profissão dos pais e contrato de assentamento rural em nome de terceiro) não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar.

5. Contudo, no caso dos autos, a parte autora não atendeu os requisitos acima explicitados, pois os documentos trazidos com a inicial (contrato em nome de terceiro, certidão de nascimento posterior ao nascimento das filhas) não servem como início de prova material da atividade rural alegada.

6. Ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27).

7. Apelação desprovida. (TRF 1, AC 642949020134019199. AC - APELAÇÃO CIVEL - 642949020134019199, e-DJF1 DATA:10/12/2014 PAGINA:346).

Não se desconhece que certos documentos possam, em tese, ser utilizados para fins de comprovação do labor rural, a exemplo da certidão de casamento. Entretanto, os julgados do STJ trazem algumas condicionantes para a utilização da certidão de casamento como início de prova material, dentre as quais a impossibilidade da parte ter exercido atividades urbanas por período superior ao de entressafra (AgRg no AREsp 334161 / PR).

Como se não bastasse, o de cujus era beneficiário de LOAS!

Consoante informações do CNIS, o(a) falecido(a) recebeu benefício assistencial, cessado apenas com a sua morte. Ocorre que a Legislação, expressamente, comina a perda da qualidade de segurado especial para aquele que perceber benefício assistencial de prestação continuada:

Instrução Normativa nº 75/2015/INSS.

Art. 42. Não descaracteriza a condição de segurado especial:

IV - a participação como beneficiário, ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário, de programa assistencial oficial de governo, EXCETO benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS);

Essa vedação decorre da interpretação a contrario sensu do art. 11, §9º, I, da Lei nº 8.213/91, que consigna a perda da qualidade de segurado especial quando o trabalhador auferir renda, salvo se decorrente de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, nada falando a Lei acerca do benefício de amparo assistencial:

Lei nº 8.213. Art. 11. VII, § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

O Juízo da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni acertadamente vem declarando a perda da qualidade de segurado especial para aqueles que percebem benefício assistencial de prestação continuada:

Não bastasse isso, observo que, em 2009, foi concedido ao de cujus benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS Idoso), fato este a prenunciar, no mínimo, que o falecido não realizava qualquer atividade campesina à época de sua concessão, tendo em conta os requisitos legais previstos para o deferimento daquele benefício assistencial. Outrossim, considerando que até a data do seu óbito, o falecido era beneficiário do citado amparo assistencial, tal circunstância apenas reforça a tese de que, em verdade, a qualidade de segurado especial do falecido não restou devidamente demonstrada. (JEF de Teófilo Otoni/MG, Juiz Federal Substituto Raimundo Bezerra Mariano Neto, processo nº 1297-84.2014.4.01.3816, SENTENÇA prolatada em 03.09.2015).

Em situações similares, as Turmas Recursais de Minas Gerais vedam a concessão de benefício rural, pois o benefício assistencial só é concedido a quem não trabalha ou não possui outra fonte de renda, descaracterizando assim o labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso contra SENTENÇA (fls.43/44) que julgou procedente o pedido autoral de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial rural. 2. A autora deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses, correspondente ao período de carência (1996 a 2011), com DER em 23/11/2011. 3. Do CNIS extrai-se que se que a autora recebeu LOAS idoso, de 2005 a 2010 – este benefício é concedido a quem não trabalha ou não possui outra renda, o que descaracteriza a possibilidade de trabalho rural da autora neste período. (...) (2ª. Turma Recursal de Minas Gerais, Processo nº 4235-23.2012.4.01.3816, Juiz Federal Relator, Antônio Francisco do Nascimento, julgado em 05.11.2015).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE LOAS EM PENSÃO POR MORTE RURAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face da SENTENÇA que julgou procedente o pedido de conversão de LOAS em pensão por morte. A autarquia sustenta, em seu recurso, a ausência de qualidade de segurado do instituidor à época do óbito.

2. Como início de prova material, consta dos autos dois documentos que registram a profissão do falecido como lavrador, quais sejam: a Certidão de Nascimento da filha da autora e do falecido que, embora tenha nascido em 03/02/1992, só foi registrada em 25/07/2000; a certidão de nascimento do falecido que, embora tenha nascido em 09/04/1927, só registrou seu nascimento em 02/10/1997. Entendo ser difícil crer na veracidade da informação contida no último documento citado, eis que o falecido possuía 70 anos de idade, idade já avançada para o exercício das árduas tarefas no campo. Tanto o é que em 15/02/2000, companheiro da autora passou a receber benefício de amparo assistencial ao idoso, o que demonstra que ele já não mais possuía condições de laborar.

3. Mister salientar que, para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não basta o preenchimento do requisito etário, sendo necessária a comprovação da carência de 180 meses. Não há nos autos documentos que permitam afirmar que o falecido preencheu tal requisito. Embora conste a profissão de lavrador na certidão de nascimento do marido da autora, como já dito, não é razoável crer que, com 70 anos, ele exercia atividades campestres. Ademais, mesmo considerando a veracidade da informação do documento, o período a ser considerado como de efetivo exercício de atividade rural seria de 02/10/1997 até 15/02/2000, quando o falecido passou a receber o benefício de amparo ao idoso, lapso de tempo muito inferior aos 180 meses de carência exigidos por lei. Não bastasse isso, a Carteira de Identidade do marido da autora foi tirada no estado de São Paulo em 06/07/1998 (fl. 18). Se a parte autora alega que seu marido era trabalhador rural, pessoa simples, como ele teria condições de se deslocar do Vale do Mucuri para São Paulo para tirar documento de identidade. Desse modo, entendo pela improcedência do pedido da parte autora.

4. Dou provimento ao recurso do INSS para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido de conversão de LOAS em pensão por morte. Sem custas e sem honorários, os quais não são aplicáveis por não ser o vencido o recorrente. (4ª. Turma Recursal, Processo nº 5829-04.2014.4.1.3816, Rel. Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, julgamento em 15.02.2016)

Não custa destacar que a jurisprudência do STJ há muitos anos já está consolidada sobre a impossibilidade de benefício assistencial gerar direito à pensão por morte:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

- Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.

- Recurso conhecido e desprovido”. (STJ, REsp 175087 / SP, REl. ministro Jorge Scartezzini, DJ 18/12/2000 p. 224)

Assim sendo, não havendo nos autos nenhum início razoável de prova da condição de trabalhador rural da parte autora suscetíveis de atender a carência exigida por lei para a concessão do benefício, requer esta Autarquia sejam os pedidos autorais julgados totalmente improcedentes.

2 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, por inexistir amparo legal apto a embasar a pretensão deduzida na inicial, pede o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o pedido veiculado na demanda seja julgado improcedente.

Entretanto, caso o pedido venha ser julgado procedente, requer o INSS sejam observados os ditames estabelecidos na Lei n. 11.960 de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, que estabelecem os juros moratórios aplicados às cadernetas de poupança (atualmente, 6% ao ano), de forma não capitalizada.

Requer-se, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas porventura vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Por fim, a matéria fica desde já prequestionada para fins recursais, requerendo expressa manifestação quanto à violação dos DISPOSITIVO s acima citados, principalmente os artigos 55, §3º e 142 da Lei n. 8.213/91.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas.

São os termos em que pede deferimento.

Jl PARANA RO, nesta data

Porto Velho, 15 de agosto de 2019.

BOAZ DE MATOS FARIAS

PROCURADOR FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005885-57.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: GINIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por GINIVALDO DOS SANTOS contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência em decorrência de débito no valor de R\$ 1.841,19 (mil oitocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos). Liminarmente, requer, que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como, a suspensão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora (Id. 30995030, 30995021) demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se restabeleça o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 horas, bem como, suspenda a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$1.841,19 (mil oitocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GINIVALDO DOS SANTOS CPF nº 605.933.772-49, AVENIDA AIRTON SENNA 2273 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005141-62.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: VALDIR DAVID NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que ART consta em nome do autor bem como, do senhor Jair Miorança. Diante disso, intemem-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, incluir a pessoa de Jair Miorança no polo ativo, juntando procuração e seus documentos pessoais, ou adequar o pedido inicial, constando valores respectivos apenas à cota parte do requerente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VALDIR DAVID NOGUEIRA CPF nº 390.053.562-00, TERRA ROXA Gleba 05 BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007703-15.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Títulos de Crédito

REQUERENTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

REQUERIDO: ERIVAN BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.25542987 expeça-se o auto de adjudicação e MANDADO de remoção, após intime-se a parte exequente para dar cumprimento, devendo a escrivania proceder na forma do art. 877 do CPC, bem como Oficie-se o Idaron quanto a referida adjudicação para que procedam a transferência dos semoventes para ficha do exequente.

Posteriormente, intemem-se a parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar quanto à eventual salvo remanescente, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento pelo adimplemento total do débito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA CARDOSO CPF nº 502.988.879-91, SAIDA DE CAMPO NOVO SENTIDO ARIQUEMES 1602 BR. 421, KM 105 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ERIVAN BARBOSA DOS SANTOS CPF nº 457.372.742-68, RUA SANTA ELISA s/n, CASA NOVA EM FRENTE A CASA DO TALIS DA PREFEITURA SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000709-34.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDENIR DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à penhora apresentada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, alegando que o valor bloqueado excede ao valor devido, vez que no rito do Juizado Especial não incide honorários na fase de execução, Id. 28849625.

A parte autora se manifestou no feito Id. 29011477, concordando com as alegações apresentadas, requerendo a expedição de alvará judicial quanto ao valor incontroverso.

Decido.

Basicamente, a discussão, cinge-se à aplicabilidade ou não do valor apresentado pela parte autora a título de honorários advocatícios fixados na fase de execução pela parte autora em seu cálculo. Não é preciso, análise aprofundada para concluir que assiste razão à CERON no caso em tela.

Como é cediço, nos Juizados Especiais Cíveis, ressalvados os casos de litigância de má-fé, a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 517, DO C. STJ NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55, DA LEI 9.099/95. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Precedentes: prevê expressamente que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0008095-85.2013.8.16.0052/1 - Barracão - Rel.: Daniel Tempiski Ferreira da Costa - J. 19.02.2016) (TJ-PR - RI: 000809585201381600521 PR 0008095-85.2013.8.16.0052/1 (Acórdão), Relator: Daniel Tempiski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 19/02/2016, 3ª Turma Recursal em Regime de Excesso, Data de Publicação: 23/02/2016).

Logo, no caso em tela, os únicos honorários devidos são os sucumbenciais, os quais já foram pagos à parte autora via depósito voluntário. Assim, a lide foi integralmente satisfeita, com fulcro no pagamento já efetivado. Tendo em vista essa situação, é o caso de acolher a arguição da CERON e extinguir o feito por pagamento. Mesmo porque, há Enunciado do FONAJE, que preceitua a inaplicabilidade de honorários de execução no âmbito do Juizado. Senão vejamos.

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Nesse sentido, ACOLHO a Impugnação ofertada pela CERON, reputando-se excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios e, entendendo legítimo o valor apontado pela requerida para satisfação do crédito via CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se Alvará em favor da parte autora no montante de R\$ 15.588,89 (quinze mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), podendo ser expedido em nome do patrono caso tenha poderes para tanto.

b) Expeça-se Alvará/transferência para levantamento do valor remanescente em favor da parte querida.

c) Fiquem as partes cientes, que deverão comprovar o levantamento dos valores no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Cumpridas as determinações acima, não havendo outros requerimentos, arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDENIR DOS SANTOS CPF nº 313.020.502-06, LINHA 01, LOTE 02, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003696-09.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 30253683 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id.30253686).

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA CPF nº 325.392.662-15, LINHA C-18 Lote 188 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005002-13.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: B SIMIONE FILHO E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por B SIMIONE FILHO E CIA LTDA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

O autor foi intimado para emendar à inicial, juntando documentos que comprovem sua qualidade e ME ou EPP. Todavia, deixou transcorrer o prazo, permanecendo-se inerte, deixando, assim, de regularizar a inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: B SIMIONE FILHO E CIA LTDA - ME CNPJ nº 00.913.588/0001-74, LINHA 15, KM 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001099-67.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos ficha financeira atualizada, a fim de demonstrar o não cumprimento da implementação do adicional de periculosidade outrora concedida.

Caso já tenha ocorrido a implementação, no mesmo prazo deverá a parte autora juntar planilha de cálculo devidamente atualizada, dos valores que entender devidos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA DE SOUZA CPF nº 589.644.602-00, RUA PORTO VELHO 800 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000722-38.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: CELIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VALDEVINO ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Expeça-se MANDADO de CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PENHORA dos bens indicados pelo autor Id.30307253 os quais segundo informações estão guardados em uma anexo da residência da parte requerida.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada da presente, bem como cientifique que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do CPC.

Após, intime-se o exequente, para informar o que pretende com os bens penhoras, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não sejam localizados os bens indicados, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CELIO PEREIRA DA SILVA CPF nº 323.310.021-34, LINHA C50, BR 421 Lote 14, PA SANTA CRUZ GLEBA 13, LOTE 14 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: VALDEVINO ROSA DA SILVA CPF nº 313.031.882-87, LOTE DO DANIEL MARIDO DA NEVE, PRÓXIMO AO ANTONIO CURIÓ LINHA 46 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003189-48.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

EXECUTADO: JEFERSON RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 29148378.

Expeça-se MANDADO de CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PENHORA dos bens que guarnecem a residência da parte executada, passíveis de penhora.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada da presente, bem como cientifique que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do CPC.

Após, intime-se o exequente, para informar o que pretende com os bens penhoras, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não sejam localizados os bens passíveis de penhora, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 19.209.490/0001-69, AVENIDA PORTO VELHO 1133 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JEFERSON RODRIGUES DE SOUSA CPF nº 013.390.152-18, RUA CACAULANDIA 1142 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000975-21.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MADERCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Deixo de analisar a petição de Id. 30636039, vez que já fora determinado a expedição de alvará nos autos nº 7005165-95.2016.8.22.0021.

Após o levantamento do valor objeto de penhora no rosto dos autos, havendo eventual saldo remanescente em conta judicial, especifique-se alvará em favor MADECARBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS LTDA-ME, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, voltem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MADERCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME CNPJ nº 07.225.869/0001-83, NÃO INFORMADO SN, LINHA UNIÃO, S/N, LOTE 43, GLEBA 03 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003203-32.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

EXECUTADO: ELIANE BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.29149717.

Expeça-se MANDADO de CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PENHORA dos bens que guarnecem a residência da parte executada, passíveis de penhora.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada da presente, bem como cientifique que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do CPC.

Após, intime-se o exequente, para informar o que pretende com os bens penhoras, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não sejam localizados os bens passíveis de penhora, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 19.209.490/0001-69, AVENIDA PORTO VELHO 1133 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIANE BORGES CPF nº 664.456.802-59, RUA OLAVO BILAC 1095 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

81 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7007787-16.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADRIEL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto aos embargos à penhora oposto pela executada Id.29786092.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADRIEL ANTONIO DA SILVA CPF nº 778.386.612-34, LH 03, LADO ESQUERDO, KM 3,5. LT 07, GLEBA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005737-80.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, pleiteando o recebimento do que lhe é devido em razão da SENTENÇA prolatada nestes autos.

Intimada para realização do pagamento, a executada se manifestou requerendo a dilação de prazo, sob o fundamento, de que a empresa fora arrematada em leilão público, estando a nova administração em fase de transição.

Todavia, verifica-se que em processos análogo fora deferida a dilação de prazo em favor da requerida para realização do pagamento, porém, em todas as demandas houve o decurso do prazo sem qualquer manifestação, demonstrando desperdício de tempo e desrespeito para com este juízo, razão pela qual, indefiro o pedido de Id.292022208

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes desta DECISÃO, devendo a parte autora no prazo de 10 (dez) dias apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo o valor da multa prevista no artigo 523, haja vista, que não houve o pagamento voluntário, bem como, requerer o que entender de direito. Atente-se a parte exequente, que tendo em vista que a demanda tramita no rito do juizado especial cível, não há incidência de honorários na fase de execução, conforme orientação do enunciado nº97 do Fonaje.

b) Cumpridas as determinações voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 758.212.222-49, LINHA C-85 SARACURA, LOTE 74-A, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007088-88.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

EXECUTADO: KATIA GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se o devedor para manifestar-se acerca do pedido de Id.30292504, em especial quanto à adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido prazo supra e não havendo manifestação ou eventuais questões a serem decididas, expeça-se o auto de adjudicação e

MANDADO de remoção, após intime-se a parte exequente para dar cumprimento, devendo a escrivania proceder na forma do art. 877 do CPC.

Posteriormente, intimem-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito, quanto ao saldo remanescente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 19.209.490/0001-69, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: KATIA GABRIEL DA SILVA CPF nº 006.256.682-27, AC BURITIS 2241, RUA CASTANHEIRAS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004143-65.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: ARILDO JOSE BROZZEGHINI

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NIVALDO FERREIRA DE LAETHE - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intime-se o devedor para manifestar-se acerca do pedido de adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido prazo supra e não havendo manifestação ou eventuais questões a serem decididas, expeça-se o auto de adjudicação e MANDADO de remoção, após intime-se a parte exequente para dar cumprimento, devendo a escrivania proceder na forma do art. 877 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ARILDO JOSE BROZZEGHINI CPF nº 978.294.717-20, LINHA C 26 LOTE 43 KM 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: NIVALDO FERREIRA DE LAETHE - ME CNPJ nº 21.379.684/0001-54, LOTE 102, GLEBA 08, SETOR ESPIGAO D'OESTE S/N ZONA RURAL - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002311-94.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: EDIVALDO MANOEL FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos ficha financeira atualizada.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise da petição de Id.29903045.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDIVALDO MANOEL FERNANDES CPF nº 326.562.892-20, TRAVESSÃO 40/38 POSTE 09 GLEBA 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008838-62.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

EXECUTADO: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

A autora ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial contra EDILSON PEREIRA DOS SANTOS, objetivando receber o valor de R\$ 2.969,26 (dois mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte seis centavos).

A parte requerida foi devidamente citada, porém não se manifestou no feito, Id.16096356.

A autora foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, Id. 29672291.

Decido.

A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia da autora e, por conseguinte, deve ser decretada, pois, foi devidamente intimada pessoalmente, entretanto, permaneceu-se inerte.

Em relação a extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Sem custas e honorários.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intimem-se a parte autora dessa DECISÃO.

b) Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se o feito com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP CNPJ nº 09.000.648/0001-32, AVENIDA AYRTON SENNA 1085 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 127.380.182-20, RUA VILHENA 2408 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005013-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empregado Público / Temporário

AUTOR: JEFFERSON SOARES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

RÉU: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO MARIA DE ABREU BIANCO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial devidamente emendada.

Inclua-se o Estado de Rondônia no polo passivo da presente demanda. Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

NÃO havendo interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JEFFERSON SOARES GOMES CPF nº 948.437.322-49, RUA FOZ DO IGUAÇU s/n, AO LADO DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO MARIA DE ABREU BIANCO CNPJ nº 05.605.564/0001-71, RUA FOZ DO IGUAÇU 2400 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004857-54.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Expropriação de Bens

AUTOR: J. ROBERTO PINTO DE MORAIS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

REQUERIDO: WANDERCLEY DE TAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias,

o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: J. ROBERTO PINTO DE MORAIS - ME CNPJ nº 04.996.084/0001-16, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1.585, JULIO MOTOS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: WANDERCLEY DE TAL CPF nº DESCONHECIDO, RUA FOZ DO IGUAÇU s/n, COMPANHIA DA POLICIA MILITAR DE BURITIS SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0000557-23.2018.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Israel Mendes Gomes, Paulo Gonzales Gomes

Advogado: Pamela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531)

FINALIDADE: Intimar a Advogada acima mencionada para ciência de que audiência de instrução e julgamento do dia 01/10/2019 foi redesignada para o dia 22/10/2019 às 16h40min, conforme passo a transcrever o r. DESPACHO:

Vistos. Avoco estes autos face à necessidade de adequação da pauta e, considerando este Magistrado estar respondendo simultaneamente por duas comarcas (São Miguel do Guaporé e Costa Marques), REDESIGNO a audiência do dia 01/10/2019 para o dia 22/10/2019 às 16h40min. Intimem-se/requisitem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. Providencie-se o necessário. Costa Marques-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7000485-77.2019.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: D. D. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. S. T.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 463,95

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: D. D. D. S., AVENIDA LIMOIEIRO 1950 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: R. S. T., RUA MANAUS S/N, PROXIMO A QUADRA DE ESPORTE CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000031-97.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. F. O. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: A. F. O. C., AVENIDA GUAPORÉ 2202, ESQUINA C/ 10 DE ABRIL SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. M., QUARTEL DO EXERCITO BRASILEIRO s/n DISTRITO REAL FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000531-03.2018.8.22.0016

Classe:Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTORES: M. P. D. E. D. R., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: V. D. J. O.

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: 0,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Houve DECISÃO judicial reconhecendo a prática de atos infracionais equiparados aos delitos previstos no artigo 129, § 9º, do Código Penal, e artigo 28, da Lei de Drogas, por consequência, com fundamento no art. 112 do ECA, APLICO-LHE a medida socioeducativa de prestação de

serviços à comunidade, por 4 (quatro) horas semanais, pelo prazo de 2 (dois) meses (art. 117, do ECA) a ser executada pela SEMASC pelo adolescente Vitor de Jesus Oliveira.

Conforme se infere dos autos, o adolescente cumpriu integralmente a medida a ele imposta - ID's n. 23923651, 24550166 e 25237612.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito ante o cumprimento integral da medida - ID n. 30280848.

Assim, considerando o integral cumprimento da medida imposta ao menor, bem como o parecer ministerial retro, DECLARO extinto o feito em relação ao menor Vitor de Jesus Oliveira, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Arquive-se.

P. R. I.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTORES: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., AV. CHIANCA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: V. D. J. O., AV. PSURIADAKIS 1940 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001097-15.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS GUALAZUA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NELSON DO SORVETINHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20 de novembro de 2019, às 10 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.

1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória. Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS GUALAZUA DE ALMEIDA, AV: ANTÔNIO SERAFIN 2066 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: NELSON DO SORVETINHO, AV: CHIANCA S/N, SORVETINHO EM FRENTE A CÂMARA MUNICIPAL SEU LOCAL DE TRABALHO, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7001074-69.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENAN PEREIRA DANTAS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.776,09

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança e obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por RENAN PEREIRA DANTAS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas à implantação e recebimento das horas trabalhadas, em regime de sobreaviso, com acréscimo de 1/3 da hora normal.

Pois bem.

No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito alegado, assim como o perigo de dano irreparável ou perigo ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 298 do CPC.

Considero, no entanto, que, no caso presente, não restou plenamente atendido o requisito periculum in mora; primeiro por se tratar de ação ajuizada em face de ente público, o que confere à parte autora a certeza e garantia de uma execução bem sucedida, na eventual procedência do pedido.

Segundo porque o procedimento é célere.

Vale dizer, não há motivo a autorizar o deferimento da medida antecipatória antes do contraditório, aliás, de natureza irreversível eis que se trata de levantamento precoce de valores do ente público, sem a prévia oitiva da parte contrária. Por fim, considerando o pedido englobando o pagamento de retroativos e vincendos, não haveria risco quanto aos valores vencidos no curso do feito.

Eis as razões porque ora indefiro o pedido de tutela antecipatória.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

RENAN PEREIRA DANTAS, residente e domiciliado na Rua T 27 nº 1311, Setor 04, na Cidade e Comarca de Costa Marques/RO.

ESTADO DE RONDÔNIA, com endereço na Procuradoria do Estado, localizada na Avenida Farquhar, nº 2986, bairro Pedrinhas, Ed. Guaporé, 01 andar, CEP. 76.801-470, Porto Velho/RO.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001081-61.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIANE SILVA PEIXOTO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20 de novembro de 2019, às 08h30min., junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.

1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: JOSIANE SILVA PEIXOTO, AV: MAMORÉ S/N, TRABALHA PARCEIRÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SETOR

04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, AVENIDA CEARÁ 3059, - DE 2831 A 3221 - LADO ÍMPAR JARDIM

NAZLE - 69918-084 - RIO BRANCO - ACRE

Costa Marques/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000399-09.2019.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALTER DO CARMO TAVARES REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352, CLEVERSON PLENTZ - RO1481

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAR PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS)

Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Costa Marques/RO, 18 de setembro de 2019

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestora de Equipe

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001093-75.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: OZEIAS DIAS MARTINS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 2.090,50

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 09h20min.

1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: OZEIAS DIAS MARTINS, RUA T 43 S/N, AO LADO DA CASA N 2255 SETOR 04, ATRÁS DO GINÁSIO DE ESPORTES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001077-24.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ASSUNTA PENHA PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 36.251,09

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se

trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

AUTOR: ASSUNTA PENHA PRADO, AV. 13 DE MAIO sn, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001085-98.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENAN PEREIRA DANTAS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.618,55

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: RENAN PEREIRA DANTAS, AVENIDA PEDRAS NEGRAS s/n - apto 02, EM FRENTE AO BANCO DO BRASIL SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001287-12.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 7.861,70

SENTENÇA

Vistos, etc.

O despacho de cumprimento está datado em 18.07.2019, o pagamento voluntário ocorreu em 30.07.2019, porquanto, dentro do prazo legal (ID n. 29525780).

Irresignado, o Exequente entendeu que seria o caso de aplicação da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC (ID n. 30164657).

Em seguida, a concessionária Executada veio em Juízo, combater a peça do Exequente, logrando êxito (ID n. 30235430).

Ademais, em despacho retro este Juízo determinou a expedição de Alvará Judicial em favor do Exequente, do montante encartado no ID n. 29525780.

Adiante, a parte Executada efetivou um segundo pagamento, sendo esse duplicidade, assim, proceda-se à serventia com a transferência do valor excedente para: Centrais Elétricas de Rondônia S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 - Banco do Brasil, Agência: 2757, Conta Corrente: 21.257-1.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA, LINHA 10, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000477-03.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LIMA DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

EXECUTADOS: ENERGISA S/A, C. E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 21.417,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da manifestação da certidão cartorária, providencie o necessário para transferência do montante depositado em conta judicial.

Observe os dados para transferência: Centrais Elétricas de Rondônia S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 - Banco do Brasil, Agência: 2757, Conta Corrente: 21.257-1.

Outrossim, considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LIMA DIAS, AVENIDA MASSUD JORGE 1448 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001079-91.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDVANE NUNES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 495,27

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao

Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

AUTOR: EDVANE NUNES GOMES, AV. GUAPORÉ 668 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001091-08.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JURACI RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 502,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 08h40min.

1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória. Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP. Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JURACI RODRIGUES FERNANDES, AV: 07 DE ABRIL S/N, ENTRE MERCADO VITÓRIA E A LOJA ATRATIVA NOVIDADES SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000065-72.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA AMELIA CORDEIRO DEL PUPPO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ITAI NASCIMENTO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 140,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA AMELIA CORDEIRO DEL PUPPO ajuizou Ação, em desfavor de ITAI NASCIMENTO DE CARVALHO, ambas já qualificadas, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da Executada a satisfazer a pretensão da Exequente.

No caso em exame, mesmo depois de promovida as diligências executivas, não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da Executada.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Outrossim, entendo não se aplicar às Ações de Cobrança e aos cumprimentos de sentença - do âmbito dos Juizados Especiais Cíveis - o disposto no art. 774, V do CPC, que cuida da intimação do devedor para a indicação de bens sujeitos à penhora, porquanto providência incompatível com a celeridade e específico procedimento legalmente disciplinado, bem assim com a extinção do feito preconizada no dispositivo legal específico acima transcrito, como consequência da ausência de bens aptos à penhora.

Por tais razões, EXTINGO O PRESENTE FEITO executivo sem resolução do mérito - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei n. 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário. Assim decreto.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Intime-se a Exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na expedição das seguintes certidões: a) certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75); b) certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, (Enunciado FONAJE 76).

Requeridas pela Exequente as referidas certidões, determino, desde já, sua expedição e entrega.

Após, archive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: MARIA AMELIA CORDEIRO DEL PUPPO, T 39 2370 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ITAI NASCIMENTO DE CARVALHO, AVENIDA JOAO PSURIADAKIS 1062 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000566-26.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES OAB nº RO9017

REQUERIDOS: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO DE EDUCACAO NACIONAL LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANA PAULA DE LIMA FANK OAB nº RO6025, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780, CELSO DAVID ANTUNES OAB nº GO1141, CAROLINA HEROLD COSTA OAB nº BA34784

Valor da causa: R\$ 18.479,24

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou a composição de pacto extrajudicial, conforme certidão retro.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença para que produza os seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes.

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS, T-11 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, RUA CEARÁ 333, - ATÉ 0505 - LADO ÍMPAR VILA ANTÔNIO VENDAS - 79003-010 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO DE EDUCACAO NACIONAL LTDA - ME, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 2422, - DE 2201/2202 A 2475/2476 JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACAL - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000339-75.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ALCENIR OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.984,20

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: ALCENIR OLIVEIRA CARVALHO, AV MAMORÉ 2026 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001089-38.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 4.500,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 08h00min.

1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória. Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA, AV. JORGE TEIXEIRA 1332 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000085-63.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDNELSON NASCIMENTO FRANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MAXSWELL OSOWI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 430,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDNELSON NASCIMENTO FRANCA ajuizou Ação de Cobrança, em desfavor de MAXSWELL OSOWI, ambas já qualificadas, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da Executada a satisfazer a pretensão da Exequente.

No caso em exame, mesmo depois de promovida as diligências executivas ao ID's n. 29628003, 29626746, 29625598 e 29627376, não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da Executada. Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Outrossim, entendo não se aplicar às Ações de Cobrança e aos cumprimentos de sentença - do âmbito dos Juizados Especiais Cíveis - o disposto no art. 774, V do CPC, que cuida da intimação do devedor para a indicação de bens sujeitos à penhora, porquanto providência incompatível com a celeridade e específico procedimento legalmente disciplinado, bem assim com a extinção do feito preconizada no dispositivo legal específico acima transcrito, como consequência da ausência de bens aptos à penhora.

Por tais razões, EXTINGO O PRESENTE FEITO executivo sem resolução do mérito - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei n. 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.

Assim decreto.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Intime-se a Exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na expedição das seguintes certidões:

a) certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75); b) certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, (Enunciado FONAJE 76).

Requeridas pela Exequente as referidas certidões, determino, desde já, sua expedição e entrega.

Após, archive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: EDNELSON NASCIMENTO FRANCA, AV: SANTA CRUZ 2107, POUSADA DO BOSQUE SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAXSWELL OSOWI, AV: JOÃO LOPES BEZERRA S/N, BUTECO DA VILLA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000378-38.2016.8.22.0016

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ALAGONES GONÇALVES FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Intimação PARTE REQUERENTE/REQUERIDO

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, do agendamento da perícia, 09/10/2019 às 08:00 horas.

Costa Marques, 23 de setembro de 2019

7000307-31.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: IGARO

ROMEM COLACO FERNANDES ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: DELINEY MUNHOZ DORADO ADVOGADO DO

REQUERIDO:

quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Remeta-se os autos à Contadoria Judicial.

2) Após, intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.

3) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

4) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à Contadoria para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

5) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

REQUERENTE: IGARO ROMEM COLACO FERNANDES, AV: CHIANCA S/N, ANTIGA MERCEARIA DO SORÓ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: DELINEY MUNHOZ DORADO, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 1406 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000945-98.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 954,00

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro o pedido da Requerente, assim determino:

1.1) proceda-se à serventia com o necessário para transferência do montante R\$ 224,81 (duzentos e vinte quatro reais e oitenta e um centavos).

1.2) a conta é de titularidade da Requerente Sra. Clemilda Maria Gomes de Moraes (CPF n. 408.070.962-53), Banco do Brasil S.A., conta poupança n. 8436-6, agência 2223-3.

2) Efetivada a transferência, intime-se a Requerente para prestar contas no prazo de 20 (vinte) dias.

3) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES, AV. 08 DE MARÇO 1179 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000687-88.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAFAEL ARCANJO DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: IZAQUEU XAVIER SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 17.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando o teor da certidão de fl. 29, designe local, data e horário para hasta pública dos semoventes indicados no ID n. 29879161, em leilão único, nos termos do Enunciado 79 do FONAJE ("designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos").

1.1) Nomeio a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, matriculada na JUCER sob n. 21/2017.

2) Fixo o valor da comissão em 10% (dez por cento) do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigí-la da devedora.

3) Nos termos do artigo 891, considera-se preço vil o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

4) Intime-se a leiloeira para as providências do seu ofício.

5) Em caso positivo da venda do bem constrito, expeça-se a carta de arrematação ou ordem de entrega do bem, nos termos do art. 901 do CPC.

6) Por fim, caso reste infrutífera a alienação judicial, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar

quanto ao prosseguimento do feito, informando se tem interesse na alienação particular ou adjudicação do bem, sob pena de liberação da penhora e arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: RAFAEL ARCANJO DA FONSECA, BR 429, KM 04 LADO ESQUERDO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: IZAQUEU XAVIER SOARES, HOTEL COSTA MARQUES FUNDOS DA RODOVIÁRIA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000319-79.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: FRANCILENE DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 613,28

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1535 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCILENE DA SILVA AZEVEDO, AV. HASSIB CURY 2268, EM FRENTE MARCENARIA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000439-25.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA
OAB nº PA16538

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

1) Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao ID n. 30867831, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA LOPES, RODOVIA MÁRIO NONATO (RODOVIA DO FORTE) Km 18, LINHA MOURÃO, SÍTIO DO REGINALDO LOPES ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001417-02.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DALTER DO CARMO TAVARES REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.817,06

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão a parte Exequente, desse modo, remeta-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos, ante a juntada das fichas financeiras solicitadas pelo Contador Judicial (ID n. 28056680).

Providencie-se à serventia o necessário para o cumprimento integral do despacho de ID n. 28056680.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: DALTER DO CARMO TAVARES REIS, DEMETRIO MELAS 1758 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001027-03.2016.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AZENAIDE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Valor da causa: R\$ 4.400,00

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se, a Exequente/Patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao feito, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: AZENAIDE ALVES DOS SANTOS, AV. MAMORÉ 1597 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000883-63.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA LUCIENE DE SOUSA FAGUNDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.941,18

DESPACHO

Vistos.

1) A parte Exequente logrou êxito em demonstrar que o montante referente aos honorários de sucumbência não foram objeto de confecção de RPV.

2) Assim, expeça-se à serventia a respectiva RPV, em favor do patrono do Exequente.

3) No mais, cumpra-se as determinações exaradas no despacho.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: MARIA LUCIENE DE SOUSA FAGUNDES, AVENIDA SANTA CRUZ BAIRRO 1755 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000181-83.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO CLAUDINO VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.210,00

DESPACHO

Vistos.

1) Dos autos que o Exequente apresentou pedido de expedição da RPV, dispensando o excedente, porém, não consta o "Termo de Renúncia", o que implica em indeferimento do pleito.

2) Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o referido "Termo de Renúncia", sob pena de preclusão.

3) A apresentado o documento supra, expeça-se as respectivas RPV's em favor do Exequente/Patrono.

4) Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escritania, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado.

5) No(s) alvará(s) deverá(ão) constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício

à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao Juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

6) Determino, deste modo, a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

7) Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), a parte autora e/ou o(a) advogado(a) constituído(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

8) Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

9) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

10) Por outro lado, não sendo cumprida a determinação exarada por este Juízo neste despacho, voltem o feito concluso para deliberações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: PAULO CLAUDINO VIEIRA, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

7001043-49.2019.8.22.0016

Homologação da Transação Extrajudicial REQUERENTE: JOSE GERVASIO CINTRA ADOVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARILETE GONCALVES DE OLIVEIRA ADOVOGADO DO REQUERIDO:

0,00

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Remeta-se os autos à Contadoria Judicial.

2) Após, intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.

3) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

4) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à Contadoria para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

5) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

REQUERENTE: JOSE GERVASIO CINTRA, HASSIB CURY 1005, SETOR 4 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARILETE GONCALVES DE OLIVEIRA, AV. DEMETRIO MELAS 1196 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000719-59.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL DE SOUZA FARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 3.679,00

DESPACHO

Vistos.

Em razão dos Embargos de Declaração manejados ao ID n. 30895780 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a Embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: DANIEL DE SOUZA FARIA, RUA T-26 1796

SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA 925 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000459-16.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANTONIA DE SA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.737,98

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Transporte em face do Estado de Rondônia.

Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.

Diante do exposto, determino:

a) A intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, o Sr. JÚLIO MARTINS FIGUEIREDO FARIAS, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento o valor referente ao auxílio transporte em favor de ANTÔNIA DE SÁ SILVA (CPF n. 113.430.442-00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação;

b) Após a implantação do benefício ou o decurso do prazo acima indicado, intime-se o(a) Exequente para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do Auxílio-transporte e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo;

c) Não apresentada a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do "Auxílio-Transporte" e/ou nada sendo requerido, arquite-se os autos.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: ANTONIA DE SA SILVA, AVENIDA SANTA CRUZ, Nº 827 n 827 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001021-88.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARIO CANDIA XAVIER

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.100,26

DESPACHO

Vistos.

1) Em que pese a manifesta inércia da Patrona da Exequente, intime-a pessoalmente, nos termos do despacho retro.

2) Junte-se o despacho de ID N. 30432476.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIO CANDIA XAVIER, BR 429, LINHA 66,, OBS (FAZENDA VALE DO ESTRANHO), ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001101-86.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIONEIA MATIAS DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 2.213,20

DESPACHO

Vistos.

1) Expeça-se RPV, conforme requerido.

2) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do beneficiário(a), que deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

3) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

4) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

5) De outro lado, sem pagamento da RPV, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos para sequestro dos valores nas contas do Executado, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei n. 12.153/09 e artigo 78, §4º do ADCT da CF.

6) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: DIONEIA MATIAS DA COSTA, 13 DE SETEMBRO 2015 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCE s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000161-92.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GILMAR DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.178,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando as recentes decisões deste juízo em processos semelhantes já em andamento nesta comarca, em relação ao rito sumaríssimo, ou seja, Juizados Especiais, que é orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei n. 9.099/95), indefiro o pedido de suspensão processual.

Convém mencionar, que o

PODER JUDICIÁRIO tende a preservar o interesse público, mas, ao mesmo tempo, não pode ratificar com seus atos a manutenção de uma inadimplência injusta causada pela falta de planejamento e de organização por parte de instituição pública, sob pena de colocar em risco a saúde financeira do particular.

1) Portanto, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão quanto a devolução do imposto de renda retido.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: GILMAR DA SILVA RIBEIRO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000501-65.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RONEY JOAQUIM DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: NILTONE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: RONEY JOAQUIM DE ANDRADE, BR 429, KM 13, LINHA 02 s/n, SÍTIO OLARIA SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: NILTONE DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2467, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001391-04.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOAREZ ANDRE ZUFFO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.569,66

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifesta inércia da Patrona da causa, determino:

a) intime-se a empresa Autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de configurar abandono, por conseguinte extinção do feito.

b) decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAREZ ANDRE ZUFFO, AVENIDA AIRTON SENNA 3780 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000447-65.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE CARVALHO ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525

RÉU: prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar a tempestividade do Recurso, retorno o feito à serventia a fim de confeccionar certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 42, da Lei n. 9.099/95.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE CARVALHO ANDRADE, AV LIMOEIRO 2304, SETOR 03 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: prefeitura municipal de costa marques, AV CHIANCA 1381, SEDE ADMINISTRATIVA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

7000725-03.2018.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SIMONE MEDEIROS DE ARRUDA ADVOGADO DO REQUERIDO:

seis mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Remeta-se os autos à Contadoria Judicial.

2) Após, intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.

3) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

4) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à Contadoria para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

5) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequite/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: SIMONE MEDEIROS DE ARRUDA Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, 1923, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI

Endereço: CHIANCA, 2067, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

REQUERENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: SIMONE MEDEIROS DE ARRUDA, AVENIDA GUAPORE 1923 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000113-36.2016.8.22.0016

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JELSON FERREIRA DE FRANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.246,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando as recentes decisões deste juízo em processos semelhantes já em andamento nesta comarca, em relação ao rito sumaríssimo, ou seja, Juizados Especiais, que é orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei n. 9.099/95), indefiro o pedido de suspensão processual.

Convém mencionar, que o

PODER JUDICIÁRIO tende a preservar o interesse público, mas, ao mesmo tempo, não pode ratificar com seus atos a manutenção de uma inadimplência injusta causada pela falta de planejamento e de organização por parte de instituição pública, sob pena de colocar em risco a saúde financeira do particular.

1) Portanto, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão quanto a devolução do imposto de renda retido.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: JELSON FERREIRA DE FRANCA, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

7001205-78.2018.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: SEBASTIANA LELIANE GOMES DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: M. D. C. M. ADVOGADO DO REQUERIDO:

quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Remeta-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos, nos moldes da sentença, observando que o Executado pagou parcialmente o valor devido.

2) Após, intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

2.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

3) Havendo impugnação do executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.

5) Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

6) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

7) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do Precatório/RPV.

8) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

9) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

REQUERENTE: SEBASTIANA LELIANE GOMES DOS SANTOS, BR 429 KM 04 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. C. M., AV CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

7001097-49.2018.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: VANUZI CRISTINA MONTANHOLI ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Remeta-se os autos à Contadoria Judicial.

1.1) Após, considerando a inércia do Executado, expeça-se RPV do quantum a ser calculado pela Contadoria, referente ao saldo remanescente.

1.2) Por conseguinte, tem-se a Lei n. 401/2005 (Lei Municipal), a qual autoriza a expedição de RPV, cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a um salário mínimo, conforme inteligência do art. 1º, caput, do códex.

1.3) A Constituição Federal em seu art. 100, §4º, após a Emenda Constitucional 62/2009, instituiu novo parâmetro para a fixação das requisições de pequeno valor - RPV, fixando o teto para requisições de pequeno valor, ao "maior benefício do Regime Geral de Previdência Social", o qual perfaz o importe de R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), referente este ano de 2019, conforme <http://www.previdencia.gov.br/2019/01/portaria-oficializa-reajuste-de-343-para-beneficios-acima-do-minimo-em-2019/>.

1.4) Porquanto, de forma incidental, Declaro a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 401/2005.

2) Outrossim, havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.

3) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

5) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

6) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

7) Por outro lado, não sendo efetivado o pagamento, voltem-me os autos conclusos para sequestro.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

REQUERENTE: VANUZI CRISTINA MONTANHOLI, RUA T-27 s/n, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000103-84.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: LUCIVANIA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 534,11

DESPACHO

Vistos.

1) Ante a inércia da Causídica, intime-se a empresa Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar, sob pena de preclusão e extinção do feito.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA JOAO LOPES BEZERRA 2146, PROX A GARAGEM DA EUCATUR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: LUCIVANIA ALVES DA CRUZ, RUA LOOES BEZERRA 4315 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000445-95.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ODENIR FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525

RÉU: prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos.

Não merece ser recebido o recurso, diante da sua intempestividade. Explico.

Conforme o art. 42 da Lei n. 9.099/95, o prazo para a interposição de recurso inominado é de 10 (dez) dias.

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.”

Prevê o art. 224 do Código de Processo Civil “Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento”.

Portanto, o prazo de 10 (dez) dias encerrou-se em 17/09/2019 (terça-feira). Sendo o recurso protocolado apenas no dia 18/09/2019, resulta a intempestividade.

Ultrapassado o limite final do prazo, extingue-se a possibilidade jurídica de se insurgir contra a sentença atacada.

Diante do exposto, não recebo o recurso inominado, pois intempestivo.

Certifique-se o cartório o trânsito em julgado da sentença prolatada. SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1) AUTOR: ODENIR FERNANDES DOS SANTOS, AV SANTA CRUZ 901, SETOR 01 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2) RÉU: prefeitura municipal de costa marques, AV CHIANCA 1381, SEDE ADMINISTRATIVA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000641-65.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA VIANA OAB nº RO8715, JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525

REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar a tempestividade do Recurso, retorno o feito à serventia a fim de confeccionar certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 42, da Lei n. 9.099/95.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: LUZIA SOUZA DA SILVA, AV HASSIB CURY 2722 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, AV CHIANCA 1381, SEDE ADMINISTRATIVA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .
 Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000251-66.2017.8.22.0016
 Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
 EXEQUENTE: ADAIR APARECIDO GONCALVES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332
 EXECUTADOS: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 4.764,83
 DESPACHO

Vistos.

- 1) Assiste razão o Estado, quando solicita sua exclusão da presente demanda, inclusive a sentença reconheceu sua ilegitimidade.
- 2) Assim, à serventia proceda-se com o necessário para exclusão definitiva do Estado de Rondônia do polo passivo da demanda.
- 3) No mais, prossiga com o andamento do feito.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
 EXEQUENTE: ADAIR APARECIDO GONCALVES, AVENIDA SANTA CRUZ 1325 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 3503, CENTRO ADMINISTRATIVO E POLITICO CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .
 Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001658-71.2013.8.22.0016
 Classe:Execução Fiscal
 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COIMBRA LTDA, ROSELI LOPES DE SOUZA, PEDRO CARMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 361.232,87
 DESPACHO

Vistos.

- 1) Antes de deliberar quanto o pedido retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, em recente julgamento do REsp 1.340.553/RS pelo STJ, decidiu-se que: a) o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no artigo 40 da LEF começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora; b) é indiferente para a contagem do prazo prescricional, o fato de a fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências; c) só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interruptivo/suspensivo.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COIMBRA LTDA, BR 429, KM 58, nc, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSELI LOPES DE SOUZA, BR 429 Nº 2596 KM 58 ,8 2596, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PEDRO CARMO DE OLIVEIRA, BR 429 KM 58,8 2596, SÃO DOMINGOS RUAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001681-17.2013.8.22.0016
 Classe:Execução Fiscal
 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 EXECUTADO: MADEIREIRA JANGADA LTDA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 56.326,08

DECISÃO

Vistos.

Cuida de Execução Fiscal, em que restou suspensa em outubro de 2017, em razão da inércia do Exequente.

Decorrido o prazo de 01 (um) anos, houve manifestação da Autarquia no sentido da não existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição a ser arguida neste momento, por conseguinte não discordando da declaração da prescrição quando transcorridos 5 anos desde o arquivamento (art. 40, §4º, LEF).

Considerando a suspensão ocorrida em outubro de 2017, retorne o feito ao arquivo sem baixa, devendo fluir o prazo prescricional intercorrente.

Ademais, atente-se à serventia para a decisão de ID n. 13808037. Intime-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MADEIREIRA JANGADA LTDA, BR 429, KM 58, S/N sn, NÃO CONSTA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000662-46.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARISTOVO MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 880,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes, remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, de acordo com as deliberações da sentença judicial.

2) Após, intemem-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos em 05 dias.

3) Com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: ARISTOVO MONTEIRO DA COSTA, RUA SANTO ANTÔNIO 1734 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000608-75.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORÉ, EDIVALDO AMARAL BALBINO, EDUARDO DE SOUZA DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA ALVES, RAIMUNDO PEREIRA ALVES, ANGELO MENDONZA MENDES FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 10.562,49

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou a composição de pacto extrajudicial, conforme petição retro.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença para que produza os seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes.

Outrossim, indefiro o pedido de BACENJUD em relação ao valor remanescente, tendo em vista a ausência de pagamento das custas.

1) Para fins de atendimento ao pleito da parte exequente, INTIME-A para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORÉ, AV. SANTA CRUZ 963, SEDE DA AGUAPÉ SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDIVALDO AMARAL BALBINO, LH 52, PT 04 s/n, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDUARDO DE SOUZA DA SILVA, LH 52, COM. CANINDE, PT 166 s/n, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO PEREIRA ALVES, BR 429, KM 52 s/n, RIO CANTUÁRIO, COMUNIDADE CANINDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RAIMUNDO PEREIRA ALVES, LH 52, PT 04 s/n, COMUNIDADE CANINDE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANGELO MENDONZA MENDES FILHO, BR 429, KM 59, RESEX s/n, RIO CANTUÁRIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001076-39.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TEREZA VENANCIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 35.247,25

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

AUTOR: TEREZA VENANCIO, AV. TRAVESSA 23 1496, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000545-55.2016.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JAIR RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.560,00

DESPACHO

Vistos.

O INSS não se opôs aos valores apurados ID n. 29159360, conforme manifestação ao ID n. 30039705, assim:

1) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos moldes da peça de ID n. 29159360.

2) Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

3) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

4) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos.

Providenciem-se ao necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: JAIR RIBEIRO, LINHA 06 POSTE 09 sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001457-81.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DESPACHO

Vistos.

Em observação ao andamento dos autos, verifico a necessidade de intimar o Autor por meio de seu Patrono, assim CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com base no princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, sendo vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, DETERMINO:

1) Intimem-se a parte Autora para, no prazo inicial de 30 (trinta) dias atender ao requisito estabelecido no Decreto n. 8.805/2016, a inscrição no Cadastro único de Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, por este um requisito obrigatório para o deferimento do benefício administrativamente.

1.1) Advirta-se a Autora que o referido cadastramento deve ser realizado antes da apresentação de requerimento à unidade do INSS para concessão do benefício.

2) Caso o INSS acolha o pedido administrativo ou sustente que ele não pode ser analisado por motivo atribuível ao Requerente, voltem os autos conclusos para deliberação, quando o feito poderá ser extinto.

3) Com o decurso do prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DE AZEVEDO, AV. LIMOEIRO 810 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000384-04.2015.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTES: M. D. N. J., R. G. J.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

INVENTARIADO: C. D. N. S.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$ 200.000,00

DECISÃO

Vistos.

O inventariante RIZALDO GOMES JUNSIK requer AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para:

1º) arrendar o imóvel rural do espólio - denominado sítio São Miguel, lote 1, gleba 10, com área total de 97 hectares, localizados às margens da BR 429, KM 26;

2º) usar a renda do arrendamento para o custeio de despesas com o próprio menor e despesas processuais, ocasião em que será devidamente prestada contas;

3º) despejar a Sr. IVA DA SILVA da referida propriedade.

Sustenta, em síntese, que reside em Porto Velho/RO, razão pela qual não tem condições de administrar o imóvel rural, bem como não dispõe de renda suficiente para arcar com pagamento de um trabalhador rural para cuidar do imóvel. Portanto, solicita o arrendamento de pastagem, nos termos e condições do contrato de ID 30815360.

Outrossim, alega que é necessário o arrendamento do imóvel rural para pagamento de despesas (entre elas: custas judiciais, pagamentos de ITCMD, dívidas do espólio, custos com despesas do menor na comarca de Porto Velho).

Noutro norte, menciona que Sra. IVA DA SILVA precisa desocupar o imóvel, pois a mesma foi destituída do encargo de inventariante, não fazendo sentido a mesma estar sob a posse dos bens que outrora lhe incumbia e, agora, por força de decisão judicial tal encargo está sob sua responsabilidade.

Instado, o MP manifestou-se favorável aos pedidos, ID nº 30815385. É o necessário. Decido.

O artigo 619 do Código de Processo Civil, assevera:

“Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio” - Grifei.

No mesmo sentido, o artigo 1.748, do Código Civil, endossa:

“Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:

I - pagar as dívidas do menor;

II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;

III - transigir;

IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;

V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz” - Grifei.

Da análise dos autos, notadamente o contrato de arrendamento juntado ao ID nº 30815385, percebe-se que não há ônus para o espólio, nem para o menor herdeiro. Além disso, o Ministério Público, manifestou-se favorável, ante a adequação do contrato.

Quanto ao pedido de despejo, razão assiste ao inventariante atual, tendo em vista que com a remoção da inventariante IVA DA SILVA, porquanto não agiu satisfatoriamente no que diz respeito ao regular andamento à sucessão, deverá, entregar imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelida mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme determina o artigo 625, do Código de Processo Civil.

Ex positis, com fulcro no artigo 619 e artigo 625, do CPC do Código de Processo Civil e no artigo 1.748, do Código Civil:

1) DEFIRO a expedição de alvará, autorizando o espólio de CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA, representado pelo inventariante RIZALDO GOMES JUNSIK, a celebrar com VALDECIR GARCIA FRANCO contrato de arrendamento do imóvel rural denominado sítio São Miguel, lote 1, gleba 10, com área total de 97 hectares, localizados às margens da BR 429, KM 26, pelo prazo de 01 ano. Expeça-se o alvará.

2) DEFIRO, o uso, parcial, do valor da renda do imóvel, devendo o inventariante prestar contas das dívidas (custas judiciais, pagamentos de ITCMD, custos com despesas do menor na comarca de Porto Velho).

3) DETERMINO à desocupação voluntária da Sra. IVA DA SILVA da posse do imóvel objeto, devendo proceder à desocupação voluntária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo coercitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO:

1) REQUERENTES: M. D. N. J., BR 429, KM 26, SETOR PÉ-DE-GALINHA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. G. J., RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR APARTAMENTO 608 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001083-31.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MESSIAS CARDOSO SARAIVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

O novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a fase de execução, com ilustração do alicerçamento de uma era mais sincrética, efetiva e célere, destinada à ultimação de pretensão do Autor de forma justa, tanto no aforamento da execução autônoma, quanto à fase de executiva propriamente dita (cumprimento de sentença), haja vista a principiologia e constitucional feição do processo civil brasileiro.

Sendo assim, com base no princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, sendo vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, DETERMINO a intimação do Ministério Público para protocolar o cumprimento de sentença nos autos n. 0002737-22.2012.8.22.0016, por ser essa a medida indicada no novo CPC.

Adverta-se à serventia que dos autos principais, no momento da transposição para o sistema eletrônico, deverá incluir apenas as peças necessárias a fase do cumprimento de sentença.

Por fim, voltem-me o feito para extinção.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MESSIAS CARDOSO SARAIVA, LINHA 58, KM 3,8, TRAVESSÃO LH -23 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001013-19.2016.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: APARECIDA CUSTODIO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

EXECUTADO: VERA REGINA VENTUROSOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

Valor da causa: R\$ 29.818,89

DESPACHO

Vistos.

1) Com o deferimento dos descontos em folha da Executada Sra. Vera Regina Venturoso, a parte Exequente apresentou planilha de cálculo atualizada já com o abatimento do montante levantado por meio de Alvará Judicial.

2) Diante disto, oficie-se o ente pagador/Estado de Rondônia da Executada, a fim de proceder com os descontos em folha no percentual de 30% (trinta por cento).

3) Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO:

EXEQUENTE: APARECIDA CUSTODIO & CIA LTDA - ME, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ 8500, RODOVIA BR-429 KM 58 - DROGARIA SANTA MARIA CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VERA REGINA VENTUROSOS, AV. MARECHAL RONDON 4945 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001259-15.2016.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELIANE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS, THAISA DOS SANTOS DE JESUS, LEIDICLEIA DOS SANTOS DE JESUS, LEIDIANE DOS SANTOS DE JESUS, DAIANE SANTOS DE JESUS, REGIANE DOS SANTOS DE JESUS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

INVENTARIADO: JOAO DE JESUS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$ 114.461,68

DESPACHO

Vistos.

1) Após manifestação do Parquet, a Inventariante veio em Juízo prestar contas, por conseguinte pugnar pela homologação desta.

1.1) Outrossim, requereu a autorização judicial para a compra de vaca mestiça no valor de R\$ 27.004,12 (vinte e sete mil quatro reais e doze centavos), lançando-a na ficha do espólio de JOSE DE SEUS, suprindo, assim, a venda demasiada do rebanho sem outorga judicial.

1.2) Por fim, sugeriu a Inventariante pela a compra de 2 cabeças de vaca entre 2 e 3 anos, conforme avaliação do meirinho (ID 6654637).

2) Diante disto, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer.

2.1) Remeta-se o feito, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTES: ELIANE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS, BR 429 KM 08 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, THAISA DOS SANTOS DE JESUS, BR 429 KM 08 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEIDICLEIA DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEIDIANE DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429

KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DAIANE SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, REGIANE DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO: JOAO DE JESUS, BR 429 58, KM SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000721-97.2017.8.22.0016

Classe: Demarcação / Divisão AUTORES: MATEUS MIRANDA DA ROCHA, ANTONIO MANUEL DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

RÉUS: RAQUEL MACEDO DA SILVA SOARES, IZAQUEU XAVIER SOARES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

2) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPD.

3) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPD.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:

AUTORES: MATEUS MIRANDA DA ROCHA, TANCREDO NEVES 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO MANUEL DA SILVA, RUA SAMUEL LOURENÇO, ESQUINA COM A RUA MANAUS, S/N S/n BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: RAQUEL MACEDO DA SILVA SOARES, AC COSTA MARQUES S/N, AVENIDA LIMOEIRO 1174 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IZAQUEU XAVIER SOARES, AC COSTA MARQUES S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000101-17.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA VIEIRA CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: P. D. C. M., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.374,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por CLAUDINEIA PEREIRA VIEIRA, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO e do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, alega a parte autora que sofre com Trombose Venosa Profunda, documentos anexo, necessitando, com isso do uso contínuo e ininterrupto por tempo

indeterminado de XARELTO 20 MG, conforme laudo médico e receituário em anexo, sem deixar de prover o próprio sustento, fato este que originou o presente pedido.

Ainda, verifico que a parte autora litiga sob o pedido da assistência judiciária gratuita e está patrocinada pela Defensoria Pública, de forma que demonstra na documentação em anexo (ID n. 24402851) a impossibilidade de obter o medicamento pleiteado sem prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Houve a concessão da tutela de urgência, obrigando o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, solidariamente, a viabilizarem/fornecerem os medicamentos pleiteados pela demandante, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários até o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intimado e citado, o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou sua contestação alegando (ID n. 24875984), preliminarmente: a) da litispendência; b) da incompetência absoluta da Juízo. Interesse da União. Medicamento não consta da tabela do SUS. RE-566.471; c) pedido proferido em eventual confronto com a tese de recurso repetitivo – 1.157.156-RJ – medicamentos não incorporados ao sistema do SUS. TEMA 106 DO STJ; enquanto no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado e citado, o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO cumpriu a decisão de concessão da liminar voluntariamente (ID n. 24711879), porém não apresentou sua contestação.

CLAUDINEIA PEREIRA VIEIRA, representada por meio da Defensoria Pública, deixou de apresentar sua impugnação em face da contestação apresentada pelo Estado.

Exaurida a análise dos autos, passa-se ao julgamento dos pedidos elaborados na inicial.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

II – DAS PRELIMINARES

a) Da Litispendência

Inicialmente, inexistente, ao que se extrai dos autos, a litispendência arguida pela parte Requerida, já que o feito n. 7001386-79.2018.8.22.0016 foi extinto, em razão de erro no sistema.

Dito isto, não há que se falar em litispendência.

As demais preliminares se confundem com o mérito, portanto, assim serão enfrentadas.

II. DO MÉRITO:

Denota-se das contestações apresentadas pelos requeridos, a ausência de questões preliminares ao mérito, sendo que das

aludidas peças também não se vislumbra nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, razão pela qual os pedidos inclusos na inicial são procedentes.

Com isso, passo a fundamentar minha decisão.

II.1. DA OBRIGAÇÃO COMUM E SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS ESTATAIS DE PROMOVER OS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA:

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso II, que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública...” (Grifei).

E ainda:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (Grifei).

A Lei Federal n.º 8.080/90 (Lei Geral do SUS), por sua vez, em seus arts. 4.º e 9.º, determina que:

“Art. 4.º - “O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.”

“Art. 9.º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.” (Grifei).

Pois bem. O Município é responsável, em conjunto com o Estado e a União, pela saúde e proteção da vida e das pessoas, sendo tais direitos e garantias fundamentais do cidadão, conforme dispõem os artigos 6.º; 23, inciso II; 196 e 203, inciso IV, todos da CF/88.

Depreende-se que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de qualquer de seus gestores podem ser exigidos as “ações e serviços” necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde da parte Autora.

Obviamente que a CF, ao se referir a “Estado”, está se referindo às três esferas de Governo: Federal, Estadual e Municipal, o que fica mais claro ainda ao estabelecer, em seu art. 198, “caput” e inciso I, que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, com descentralização e direção em cada esfera de governo, e em seu art. 198, § 2º, competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação de recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde.

Vejamos:

“A referência, contida no preceito, a ‘Estado’ mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que, relativamente ao Sistema Único de Saúde, diz-se do financiamento, nos termos do artigo n.º 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Já o caput do artigo informa, como diretriz, a descentralização das ações e serviços públicos de saúde que devem integrar rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo. (...)” (Voto do Min. Marco Aurélio, RE 271.286-8-RS) (Grifei).

A Constituição Federal estabelece, pois, de forma clara, a obrigação comum e solidária de todos os entes públicos, das três esferas de governo, de promover os serviços de saúde.

A Lei n.º 8.080/90 estabelece de forma expressa, que as ações e serviços de saúde devem ser prestados por órgãos públicos federais, estaduais e municipais (art. 4º); com direção única em cada esfera de governo (art. 9º), estabelecendo, ainda, a obrigação específica tanto do Estado, como do Município, de executar os serviços públicos de saúde, inclusive quanto ao tratamento médico, ora requerido.

Portanto, o Município e o Estado possuem, aqui, inquestionável responsabilidade quanto ao tratamento médico prescrito, qual seja, viabilizarem/fornecerem o medicamento pleiteado pelo demandante por seu nome comercial XARELTO 20 MG ou a partir de sua denominação genérica.

Sobre o assunto, colaciono jurisprudência:

“TRATAMENTO MÉDICO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO – DECISÃO MANTIDA. Inexiste vedação legal para o deferimento da tutela antecipada contra o Estado quando presentes os requisitos que a autorizam. A ação tendente a tornar efetivo o conteúdo do comando constitucional traduzido na expressão “saúde é direito de todos e dever do Estado” - CF art. 196 - pode ser dirigida contra qualquer dos entes estatais individualmente, ou contra todos os que tiverem, nos três níveis da administração pública, a atribuição de prover a saúde pública, por força da solidariedade existente entre os mesmos - CF art. 23, II - Não fere a independência dos poderes - CF art. 2º -, nem mesmo o poder discricionário da administração pública, a decisão judicial que determina atendimento médico e hospitalar de urgência a pessoa gravemente enferma.” (TJMT – Recurso de Agravo de Instrumento, N.º 33654/2004 – Classe II – 15 – Comarca Capital, 1.ª Câmara Cível, DJ: 24/01/2005, Rel. Des. José Mauro Bianchini Fernandes); “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEFERIMENTO – INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - OPÇÃO DA PARTE EM ACIONAR QUALQUER DELES – DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Demonstrados os requisitos específicos do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil, é de se conceder a tutela antecipatória. A União, os Estados e os Municípios são legitimados passivos solidários nas demandas que envolvam o dever de garantir à saúde pública, porém, não está a parte obrigada a acioná-los conjuntamente.” (TJMT – Recurso de Agravo de Instrumento N.º 12383/2005 – Classe II - 15 – Comarca de Várzea Grande, 3.ª Câmara Cível, DJ:15/05/2005). (Grifei).

Depreende-se, pois, que sendo a União, os Estados e os Municípios solidariamente responsáveis pela prestação do direito à saúde, possível ao usuário/paciente, CLAUDINÉIA PEREIRA VIEIRA satisfazer sua pretensão acionando todos, alguns ou apenas um dos Entes Federados.

Importante aclarar que as repartições burocráticas de atribuições - v.g., Atenção Básica, Procedimentos de Alta e Média Complexidade etc. – só surtem efeitos perante os entes federativos (União, Estados e Municípios), para se ressarcirem mutuamente quando um for chamado a suprir a omissão do outro.

É evidente que, diante dos comandos constitucionais e legais expressos, atribuindo de forma comum e solidária, aos entes estatais, a obrigação de prestar os serviços de saúde à população, inclusive de forma integral, o que inclui ações preventivas e de recuperação e, pois, medicamentosas em sentido amplo (art. 196 e 198, II, da CF), havendo previsão legal expressa nesse sentido, por ambas estas esferas de governo (Estado de Rondônia e Município de Costa Marques), eventual divisão entre eles de atribuições específicas nesta área, se trata de problema a ser resolvido entre eles próprios, jamais podendo ser oposto contra o cidadão/usuário que, em se tratando de obrigação solidária, pode acionar ambos ou qualquer um destes entes estatais.

Nesse diapasão, nada impede que, administrativamente, haja divisão na prestação dos serviços de saúde entre o Estado de Rondônia e o Município de Costa Marques. No entanto, em caso de falta do serviço ou do fornecimento dos medicamentos, ambos são responsáveis perante o cidadão e podem ser acionados.

Com efeito, in casu, os réus (Município de Costa Marques e Estado de Rondônia), como integrantes e gestores do Sistema Único de Saúde, figuram-se como corresponsáveis pelo fornecimento do medicamento a paciente CLAUDINÉIA PEREIRA VIEIRA, uma vez que a decisão/sentença que aqui se espera seja prolatada projetará efeitos diretos sobre suas respectivas esferas jurídicas e de administração.

Assim, conforme fora dito, a ação voltada a tornar efetivo o conteúdo do comando constitucional traduzido na expressão “saúde é direito de todos e dever do Estado”, pode ser dirigida contra qualquer dos entes estatais individualmente, contra alguns ou todos os que tiverem a atribuição de prover a saúde pública.

II.2. DA PREVALÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RELAÇÃO ÀS PORTARIAS E PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SUS: Andou mal do ESTADO DO RONDÔNIA ao afirmar que deve ser levado em conta os programas de medicamentos do Ministério da Saúde, que o medicamento pleiteado não está previsto na relação nacional de medicamentos essenciais (RENAME) e não está comprovada a sua eficácia. De modo similar procedeu-se a esquivas do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.

Sem razões os demandados e, por isso, fundamento aqui sobre a possibilidade de fornecimento do medicamento pleiteado, mesmo que este não esteja incluído nos Protocolos Clínicos e nas Diretrizes Terapêuticas definidos na Política Nacional de Medicamentos.

Com efeito, em face da Carta da República, o Poder Público está obrigado a arcar com o fornecimento da medicação “não-oficial” ao usuário do SUS, uma vez comprovada documentalmente que ela é fundamental para sua vida e saúde, pouco importando que não haja previsão deste medicamento/tratamento específico nos referidos Protocolos Clínicos, que fundamentam as listas da Farmácia Básica ou Farmácia de Alto Custo, por exemplo.

Ocorre que, não raro, o usuário do SUS apresenta uma patologia grave, cujos médicos assistentes acabam prescrevendo o uso de algum medicamento/tratamento de uso excepcional, geralmente de alto custo, que muitas vezes não consta das Listas do SUS, muito embora tal medicação/tratamento esteja sendo utilizado com sucesso em outros países ou até mesmo no Brasil.

Assim, havendo suporte científico que recomenda o seu uso, inclusive demonstrando a sua eficácia para determinado tratamento, o Poder Público, invariavelmente, nega o fornecimento desta medicação excepcional não inserida em sua Lista Oficial de Medicamentos, ainda que aqueles medicamentos incluídos nesta listagem, para aquela doença específica, não provocaram os efeitos desejados no paciente, ao longo do respectivo tratamento. Diante desse quadro - que decorra de recomendação médica -, inegável a importância do uso da medicação/tratamento não oficial para a preservação da vida e saúde do paciente, apresentando-se inconcebível a negativa/omissão do Estado e do Município em fornecer tal medicamento/tratamento.

Com efeito, este juízo tem plena consciência que o SUS deve apenas fornecer medicamentos/tratamento mediante critérios consistentes (mas não inflexíveis), a fim de se evitar desperdícios. Contudo, ao meu ver, não é possível, pois, que uma Portaria Ministerial ou um Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, ou até mesmo normas de assistência farmacêutica do SUS, se sobreponham à Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, devendo as ações e serviços de saúde oferecerem atendimento integral aos que deles necessitarem (art. 196 da CF e art. 7º, IV, da Lei n.º 8080/90), devendo o Poder Público (União, Estados e Municípios), oferecer condição de atendimento igual para todos, observada a necessidade de cada pessoa.

A propósito, sobre a relevância do direito à saúde e sobre a responsabilidade do Poder Público no fornecimento de medicamentos, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste sentido; tendo sido firmada categoricamente a supremacia do direito à saúde e a extensão da vinculação e obrigatoriedade dos comportamentos que se impõem às autoridades em decorrência do valor constitucionalmente reconhecido à saúde (Agravo Regimental no RE nº 271.286-8, RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU, 24/11/2000).

Ademais, no que concerne aos obstáculos burocráticos opostos pelo Poder Público ao fornecimento de determinados medicamentos (excepcionais ou não), vem decidindo o Eg. STJ que a existência, a validade, a eficácia e a efetividade da democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. Portanto,

a ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir o acesso do usuário/cidadão à medicação/tratamento que dele necessite, garantindo-se, assim, o maior de todos os bens, que é a própria saúde e/ou vida.

Feitas tais considerações, calha neste instante trazer à baila importante precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Medicamento não padronizado pela política estadual de assistência farmacêutica. Violação de direito líquido e certo. É dever do Estado e direito fundamental do cidadão o fornecimento, pelo Serviço Único de Saúde (SUS), de medicamento indispensável à sobrevivência deste (CF/88, art. 196), ainda que não padronizado pela Política Estadual de Assistência Farmacêutica, podendo a Administração, em situações excepcionais e de emergência valer-se da transferência de recursos (Lei nº 8080/90, art. 36, § 2º)”. (MS nº 96.225-8 Rel. Des. Cordeiro Clêve III Grupo de Câmaras Cíveis - Ac. nº 691 Julg. em 16/11/2000). (Grifei).

Portanto, o Estado de Rondônia e o Município de Costa Marques/RO deverão arcar com o fornecimento da medicação/tratamento excepcional ao paciente CLAUDINÉIA PEREIRA VIEIRA, usuário do SUS, tendo em vista que foi demonstrada, à evidência, a sua absoluta necessidade para preservação de sua vida e saúde, sendo irrelevante que a situação do paciente não esteja contemplada no Programa de Medicamentos Excepcionais ou na Política Nacional de Medicamentos.

Deste modo, não é possível, pois que Protocolos Clínicos do Ministério da Saúde se sobreponham à Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, devendo as ações e serviços de saúde proporcionar atendimento integral àqueles que deles necessitarem. Portanto, cabe insofismavelmente ao Município e ao Estado arcarem com o ônus de prestar o atendimento à sua população na assistência à saúde, fornecendo, pois, todos os medicamentos de que necessitam para o tratamento.

Destaco, assim, que o direito indisponível aqui defendido pela Defensoria Pública no interesse do paciente CLAUDINÉIA PEREIRA VIEIRA não se limita simplesmente à obtenção de qualquer remédio/tratamento. É necessário, portanto, que seja exatamente aquele que venha a solucionar a enfermidade apresentada, ou mesmo a estabilizá-la, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, cabendo aos acionados arcarem com o ônus de prestar o atendimento a ele e à população em geral na assistência à saúde, fornecendo, pois, todos os medicamentos para tratamento da doença apresentada por CLAUDINÉIA PEREIRA VIEIRA e dos agravos dela decorrentes ou de sua falta de tratamento, por serem indispensáveis à qualidade de vida do substituído.

Neste prisma, asseguro que é todo irrelevante a argumentação de que o medicamento/tratamento reclamado pela paciente CLAUDINÉIA PEREIRA VIEIRA não consta no RENAME, sendo que apenas o medicamento XARELTO 20 MG, em seu princípio ativo, é padronizado pelo SUS..

De fato, se o “Estado” (União, Estado, Município e DF) tem um elenco de medicamentos, é porque reconhece seu dever assistencial, não lhe sendo lícito, como é curial, limitar a assistência apenas aos casos antes programados.

Surgindo nova necessidade de salvar a espécie, claro está que o “Estado” (englobando todas as esferas) tem o dever de atualizar seus programas assistenciais, para inclusão do novo atendimento que se mostre relevante e necessário.

Diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tem o Estado de Rondônia e o Município de Costa Marques/RO a obrigação de viabilizarem/fornecerem o medicamento pleiteado pelo demandante por seu nome comercial XARELTO 20 MG ou a partir de sua denominação genérica, bem como tudo mais que for necessário de forma a manter a saúde e preservar a vida do substituído CLAUDINÉIA PEREIRA VIEIRA.

II.3. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO ACESSO À SAÚDE:

A alegação de violação do princípio da universalidade do acesso à saúde pelo Estado de Rondônia não será, neste caso, impeditivo de acesso à saúde.

Explico.

Ressalto que não desconheço a importância das políticas públicas para a concretização do direito em questão, todavia entendo ser desarrazoado negligenciar as situações individuais, principalmente quando o constituinte erigiu a saúde como um direito de todos.

Ao lado disto, existe a obrigação do Estado (lato sensu) em tutelar a integridade física e psíquica dos seus cidadãos, dever também decorrente de uma norma constitucional. E, ao mesmo tempo em que não se pode priorizar em demasia as situações individuais – em detrimento do interesse coletivo –, também é impróprio criar a ditadura da coletividade, em matéria de saúde, na qual a simples menção de que o atendimento às demandas individuais prejudicaria as políticas públicas seria suficiente para afastar toda e qualquer prestação individualizada do Estado, independentemente do nível do gravame e da necessidade do paciente.

Para isso é que se coloca o

PODER JUDICIÁRIO aferindo in concreto as situações e ponderando os interesses em jogo. Nesse sentido, não há que se falar em ofensa ao princípio da universalidade, pois não há comprovação nos autos de que o fornecimento da medicação/tratamento médico ao paciente indicado na exordial provocará o colapso do sistema, além do que se está simplesmente a garantir direitos constitucionalmente assegurados.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 DA CF E 241 DA CE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. PRINCÍPIOS DE UNIVERSALIDADE, ISONOMIA E IGUALDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Carta Magna erigiu a saúde como sendo direito de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 196, da CF e 241, da CE, portanto, incontestes a obrigação do Estado, independentemente de qual seja a esfera de poder, em virtude da competência comum, conforme o disposto no art. 23, II, da CF. Inexistente qualquer ofensa aos princípios da igualdade, isonomia e universalidade, tendo em vista que o bem que se busca é a plena satisfação do direito de um cidadão. Descabe a substituição de substância medicamentosa sugerida em laudo da SES/RS, porquanto o ato de diagnosticar patologias e receitar medicamentos ou dizê-los inadequados a este ou aquele diagnóstico compete apenas ao médico do paciente. Ademais, os Consultores da Secretaria da Saúde não têm como prever os efeitos dos medicamentos similares no paciente em tela, tampouco de correr o risco de prejudicar o estado do apelado. No que tange à verba honorária, vai reduzido o quantum arbitrado, pois em dissonância com o entendimento deste órgão fracionário, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Para fins de atualização do valor fixado a título de verba honorária, incide o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960, de 30/06/2009, ou seja, índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056830631, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 20/11/2013) (Grifei).

II.4. DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO PACIENTE E DE SEUS FAMILIARES:

A saúde é direito social (art. 6º, caput, da CF) abrangido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III, da CF). Cuida-se, portanto, de normas constitucionais cogentes e de aplicação imediata, não sendo suficiente o argumento de que o Sra. CLAUDINÉIA PEREIRA VIEIRA e/ou seus familiares têm condições financeiras de arcar com o seu próprio tratamento.

Ademais, cabe aos demandados propiciar qualidade de vida ao Sra. CLAUDINÉIA PEREIRA VIEIRA, o que só pode lhe ser assegurado com a prestação de um devido tratamento à sua saúde, no caso dos autos, o fornecimento do medicamento indicado na exordial.

Assim, têm-se que as alegações do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, nesse particular, não merecem ser levadas em consideração, ante a envergadura do direito ora tutelado, porquanto a condição financeira do paciente e/ou de seus familiares não podem ser impeditivo de cumprimento de um dever do ente público e/ou impeditivo da aplicação da garantia do indivíduo constitucionalmente estabelecida.

II.5. DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA:

A Lei Orgânica da Saúde estabelece:

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doença e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

... (omissis)

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

... (omissis)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

... (omissis)

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.”

Pois bem. Sendo a saúde um direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, cuja efetivação constitui interesse primário, há de ser ele satisfeito de modo integral, resolutivo e gratuito (arts. 198, inc. II, da CF, arts. 7º, inc. XII e 43, ambos da Lei Orgânica da Saúde), inclusive com a adequada assistência farmacêutica – art. 6º, inc. I, ‘d’, da LOS - Lei Federal n.º 8.080/90.

A “integralidade da assistência terapêutica, inclusive farmacêutica” abarca como se sabe, de forma harmônica e igualitária, as ações e serviços de saúde preventivos e curativos (ou assistenciais), implicando em atenção individualizada, para cada caso, segundo as suas exigências, em todos os níveis de complexidade do sistema (federal, estadual, e municipal).

Diz-se assistência farmacêutica na lei, pois é evidentemente impossível ao Poder Público dar saúde diretamente aos seus cidadãos, cabendo, pois, fornecer-lhes todos os insumos medicamentosos para que sejam eles recuperados.

Desse princípio é possível confirmar-se, uma vez mais, o direito dos usuários na obtenção de medicamentos das mãos do Estado, medicamentos estes adequados à preservação de sua saúde, direito este que encontra guarida, inclusive, na Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei Federal nº 8.212/1991):

“Art. 2º. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: (...)

d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas”;

O art. 7º, inciso XII, da LOS, prevê expressamente o princípio resolutivo, conforme se vislumbra da transcrição abaixo:

“Art. 7. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)

XII – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência”.

Na lição de GUIDO IVAN DE CARVALHO e LENIR SANTOS (in Comentários à Lei Orgânica de Saúde, 2.ª edição, atualizada e ampliada. Editora Hucitec, São Paulo, 1995, p. 88):

“(…) o ‘princípio resolutivo’ das ações e serviços de saúde ‘é aquele que resolve o problema trazido ou apresentado pelo paciente, seja mediante a aplicação, no ato, de um medicamento resolutivo, seja mediante a prescrição terapêutica que vai resolver, gradualmente, o problema, ou seja ainda mediante a indicação de uma cirurgia, a recomendação de uma órtese ou de mudança de estilo de vida”.

Repiso, portanto, que a saúde não é apenas uma contraprestação de serviços devida pelo Estado ao cidadão, mas sim um direito fundamental do ser humano, devendo, por isso mesmo, ser universal, igualitário e integral, não se podendo prestar soluções parciais, como pretendem os demandados, sem com isso negar o direito à saúde.

Friso, mais uma vez, que o direito indisponível aqui defendido não se limita simplesmente à obtenção de qualquer remédio. É necessário, portanto, que seja exatamente aquele que venha a solucionar a enfermidade da paciente CLAUDINÉIA PEREIRA VIEIRA, ou proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, cabendo ao Município de Costa Marques/RO e ao Estado de Rondônia arcarem com o ônus de prestar o atendimento a ele na assistência à saúde, fornecendo, pois, todos os medicamentos para tratamento da moléstia que acomete o paciente e que na espécie em comento indispensável à sua qualidade de vida.

III. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial formulados por CLAUDINÉIA PEREIRA VIEIRA, tendo por substituto processual a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO e do ESTADO DE RONDÔNIA, para:

a) CONFIRMAR a decisão de antecipação de tutela concedida que determinou ao ESTADO DE RONDÔNIA e ao MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, solidariamente, viabilizarem/fornecerem o medicamento (pleiteado pelo demandante por seu nome comercial XARELTO 20 MG ou a partir de sua denominação genérica, bem como tudo mais que for necessário de forma a manter a saúde e preservar a vida da Sra. CLAUDINÉIA PEREIRA VIEIRA, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários até o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil;

c) intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para, no prazo de 72 (setenta e duas horas), comprovar a(s) aquisição(ões) do(s) medicamento(s) XARELTO 20 MG ou do medicamento a partir de sua denominação genérica, em função de seu princípio ativo, para manter a saúde e preservar a vida do substituído CLAUDINÉIA PEREIRA VIEIRA;

d) Com o descumprimento da alínea “c)” ou o decurso do prazo assinalado, ratifico a DETERMINAÇÃO, com fulcro no § 1º, do art. 536 do NCPC, de BLOQUEIO DE VALORES (vide orçamento de menor valor apresentado pela Defensoria Pública), mediante saques de 50 % (cinquenta por cento) das contas do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO e 50 % (cinquenta por cento) das contas do ESTADO DE RONDÔNIA, em relação aos valores suficientes para a aquisição do medicamento pleiteado pelo demandante por seu nome comercial XARELTO 20 MG ou aquisição do medicamento a partir de sua denominação genérica, necessários para manter a saúde e preservar a vida da substituída CLAUDINÉIA PEREIRA VIEIRA;

d.1) com o(s) bloqueio(s) do(s) numerário(s) de ambos os entes (Estado e Município), determino sua imediata transferência para o conta judicial (certifique-se nos autos a transferência);

d.2) após, intime-se, a parte autora, por meio da Defensoria Pública para proceder com o necessário - pedir levantamento do numerário e/ou transferência para conta do particular (pessoa jurídica) que fornecerá o medicamento XARELTO 20 MG ou o medicamento a partir de sua denominação genérica, para manter a saúde e preservar a vida da substituída CLAUDINEIA PEREIRA VIEIRA;

d.3) intime-se, por fim, a parte autora, por meio da Defensoria Pública para juntar aos autos a nota fiscal de compra(s) do(s) medicamento(s), assinado pela substituída CLAUDINEIA PEREIRA VIEIRA, fazendo a devida prestação de contas do dinheiro público levantado e/ou transferido;

e) Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO ao requerido:

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060.

b) CARTA / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO ao requerido:

Nome: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO

Endereço: com sede administrativa nesta cidade, representado por seu Prefeito Municipal, podendo ser encontrado em seu Gabinete na Prefeitura Municipal desta urbe;

c) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Nome: CLAUDINEIA PEREIRA VIEIRA, neste ato substituído pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA localizada nesta cidade e Av. 17 de abril, nº5501, no distrito de São Domingos, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO cep: 76.937-000, podendo ser localizado pelo telefone (69)99364-3978.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA VIEIRA CARNEIRO, AV. 17 DE ABRIL 5501, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: P. D. C. M., AVENIDA CHIANCA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001078-09.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TELMA GUSMAN MUNOZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 885,63

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

AUTOR: TELMA GUSMAN MUNOZ, AV. CABIXI 1546, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001845-79.2013.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIO MACHADO DE ASSIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.117,84

DECISÃO

Vistos.

O Código de Processo Civil em seu art. 921, §§1º e 4º, trata da suspensão da execução, in verbis:

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Desta feita, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

No curso da suspensão poderá e deverá a parte Exequente diligenciar, bem como o informar para que os autos voltem ao curso normal.

1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.

2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA sn, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIO MACHADO DE ASSIS, ESTRADA DOS JAPONESES, KM 12 COLÔNIA VIÇOSA - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000008-54.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETE BARGAS

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando à necessidade de prova testemunhal para formação de convencimento deste juízo, designo audiência de instrução e julgamento para 07 de novembro de 2019, às 11h15min

2) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

3) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

4) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

5) Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não adindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada

6) Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

AUTOR: ELIZABETE BARGAS, BR 478, KM 28, COMUNIDADE QUILOMBOLA S/N, FORTE PRINCEPE DA BEIRA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001095-45.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELSON WAGNER

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

O novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a fase de execução, com ilustração do alicerçamento de uma era mais sincrética, efetiva e célere, destinada à ultimação de pretensão do Autor de forma justa, tanto no aforamento da execução autônoma, quanto à fase de executiva propriamente dita (cumprimento de sentença), haja vista a principiologia e constitucional feição do processo civil brasileiro.

Destarte, intime-se o Ministério Público para protocolar o cumprimento de sentença nos autos n. 0000301-56.2013.8.22.0016, por ser essa a medida indicada no novo CPC.

Advertir-se à serventia que dos autos principais, no momento da transposição para o sistema eletrônico, deverá incluir apenas as peças necessárias a fase do cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: NELSON WAGNER, AV. TANCREDO NEVES 2064 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001013-14.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: DEISE MARIA SILVA DOS SANTOS ALVES, VALMIR DE JESUS ALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 155.592,81

DESPACHO

Vistos.

1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de #{processoTrfHome.instance.valorCausaStr} (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

2) Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: DEISE MARIA SILVA DOS SANTOS ALVES, BR 429, KM 03, LINHA 07, LOTE 12, SUB GLEBA 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, BR 429, KM 03, LINHA 07, LOTE 12, SUB GLEBA 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001082-46.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARTINHO SIDON DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de novembro de 2019, às 11h20min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.

1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: MARTINHO SIDON DA ROCHA, RD FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, S/N, POSTE 43, ZONA RU RD FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, S/N, POSTE 43, ZONA RU - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS, AV. ANTÔNIO LUIZ MACEDO 4281 PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000099-81.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DIONA DAIK DE PAULA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.748,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: DIONA DAIK DE PAULA CONCEICAO, BR 429, KM 28, LINHA 04 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000100-32.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADOS: PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR, DAVI NASCIMENTO CESAR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 5.518,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro. DETERMINO AO CARTÓRIO:

1) Retifique o endereço da parte executada no sistema PJE, devendo constar: Avenida Tancredo Neves, n. 2727, Bairro Centro, na cidade de São Miguel do Guaporé – RO, CEP 76.932-000.

2) Após, proceda a citação, mediante carta AR.

3) No mais, cumpra o inteiro teor do despacho exarado ao ID nº 24857459.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DAVI NASCIMENTO CESAR e PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR - Avenida Tancredo Neves, n. 2727, Bairro Centro, na cidade de São Miguel do Guaporé – RO, CEP 76.932-000.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001086-83.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE JUNIOR LOPES SOARES 87215535215

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: FRANCIROSAGALVAODOSSANTOSADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 328,00

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20 de novembro de 2019, às 9 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.1) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora ficam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO:

EXEQUENTE: JOSE JUNIOR LOPES SOARES 87215535215, DEMETRIO MELLAS 1791, SETOR 02, PREDIO A CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCIROSA GALVAO DOS SANTOS, AV. DEMÉTRIO MELLAS 692, SETOR 02 CONJUNTO DAS CASAS POPULARES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000567-11.2019.8.22.0016

Classe:Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: B. A. C.

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Em conformidade com os artigos 182, §1º, última parte, 184 e seus parágrafos e 186 e seguintes, todos da Lei n. 8.069/90 – ECA, recebo a representação oferecida em face do adolescente Bruno Araújo Cerqueira.

Inexiste pleito de internação.

Designo Audiência de Apresentação para o dia 07 de novembro de 2019, às 08h40min..

Notifiquem-se e cientifiquem-se o Adolescente e seus Representantes legais a tomarem conhecimento da ação e a comparecerem no ato designado, portando documento de identidade e documento do Adolescente.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública Estadual.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: B. A. C., RUA DOS PROFETAS 850 PRIMAVERA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001200-25.2019.8.22.0015

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: H. C. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: H. P. C.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.437,12

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro o pedido retro. Intime-se a parte requerida, por meio da Defensoria Pública, para apresentar contestação - no prazo legal.

2) Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

3) Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

4) Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, dê-se vistas ao MP, para parecer, no prazo de 15 (quinze) dias. Remeta-se os autos, nos moldes do artigo 183, §1º, do CPC.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

AUTOR: H. C. C., AV. JORGE TEIXEIRA 1500, DISTRITO DE SURPRESA SEM BAIRRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU: H. P. C., AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 2729 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000696-16.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos

EXEQUENTE: R. L. D. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Z. M. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242

Valor da causa: R\$ 921,98

DESPACHO

Vistos.

1) Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa intervir no feito, caso assim o entenda de direito.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000186-37.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: D. C. R. D. C.

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Vistos.

1) Antes de deferir o pedido ministerial, certifique o cartório se o menor iniciou a presente prestação de serviços à comunidade.

2) Em caso negativo, providencie o necessário para a efetivação da primeira medida aplicada ao adolescente, qual seja, serviço comunitário pelo prazo de 03 meses, sendo 7 horas semanais, devendo ser cumpridas no CRAS.

3) Outrossim, oficie a entidade para que fiscalize e encaminhe mensalmente folha de frequência do menor.

4) Caso o menor já tenha iniciado a prestação de serviço, intime-se o responsável pela unidade para que encaminhe a folha de frequência do adolescente Daniel Claudio Ribeiro da Costa.

Expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: D. C. R. D. C., RUA 10 DE ABRIL 1997 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001087-68.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE MELLO

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA VENANCIO MARCOLAN OAB nº RO9682

RÉU: C. E. D. R. S. - C.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05 de novembro de 2019, às 09h00min.

Cite-se a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º).

Consoante ao pedido da parte Autora, defiro o pleito, para tanto, utilizar-se-á o sistema “hangouts” de videoconferência disponibilizado pelo google apps.

Lado outro, deverá a parte Autora providenciar uma conta no gmail, bem como informar a este Juízo para o efetivo exercício da solenidade.

Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, intime-se a parte requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE MELLO, RUA BIRIBA, KM 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: C. E. D. R. S. - C., SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001096-30.2019.8.22.0016

Classe:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Parte autora: Maria das Graças Souza

Parte requerida: Antônio João da Silva

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o requerido reside em Porto Velho/RO, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.

Outrossim, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC);

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Após apresentada a contestação, eventual resposta da parte autora e especificação de provas das partes, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

MARIA DAS GRAÇAS SOUZA, residente e domiciliada na Linha 22, PT 20 A, Zona Rural, CEP 76.937- 000, cidade de Costa Marques, Estado de Rondônia, podendo ser localizada pelo telefone (69) 9 9918-3631.

ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Jaci-Paraná, n. 1486, CEP76.804-360, Bairro Areal do Centro, cidade de Porto Velho-RO.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000490-36.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E. D. A. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. M. D. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242

Valor da causa: R\$ 102.581,41

DESPACHO

Vistos.

Por tratar de ação que envolve menor (art. 178, inciso II, do CPC).

Ademais, o artigo 279, caput, do Código, in verbis:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

1) Porquanto, face a hipótese de anulação de ato praticado sem parecer do Ministério Público, dê-se vistas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: E. D. A. G., AVENIDA HASSIB CURY S/N, PROX. IGREJA BATISTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. M. D. C., AVENIDA GUAPORE 2568 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001402-67.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SUELEIDE BOLETT DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.337,16

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da certidão retro, INTIME-SE o INSS requisitando informações necessárias para devolução de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, proceda a devolução da RPV expedida erroneamente.

3) Em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: SUELEIDE BOLETT DO NASCIMENTO, AVENIDA 616 S/N, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000407-88.2016.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882

EXECUTADOS: IRON FELIX DE OLIVEIRA, VENINA APARECIDA SOARIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 21.556,78

DECISÃO

Vistos.

O Código de Processo Civil em seu art. 921, caput, §§ 1º e 4º, tratam da suspensão da execução, in verbis:

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Desta feita, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

No curso da suspensão poderá e deverá a parte exequente diligenciar, bem como o informar para que os autos voltem ao curso normal.

1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.

2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: IRON FELIX DE OLIVEIRA, BR 429, KM 58, LINHA 06, SÃO DOMINGOS PA CONCEIÇÃO S/N - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VENINA APARECIDA SOARIS DE OLIVEIRA, SÍTIO LINHA 06, POSTE 12 S/N SÃO DOMINGOS-RO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000152-62.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GUAJARA CENTRAL DE COMPRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB nº RO6081

EXECUTADO: MAURILIO SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

Valor da causa: R\$ 16.928,98

DESPACHO

Vistos.

1) Ante o acordo realizado entre as partes, com fulcro no artigo 922, do CPC, determino a suspensão do presente feito executivo até a data prevista para o integral pagamento, qual seja, 08/10/2019. Assim sendo, o feito ao final há de ser extinto mediante a prolação de sentença na hipótese prevista no CPC, art. 924, inc. II.

2) Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.

3) Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: GUAJARA CENTRAL DE COMPRAS LTDA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1848, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURILIO SANTANA DE SOUZA, AV CHIANCA 1795 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001075-54.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALICE VENANCIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos.

ALICE VENANCIO DE SOUZA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de previdenciário com pedido de Liminar de Tutela Antecipada, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, (ID n. 30718588).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Lado outro, a Autora deixou de comprovar o período de carência exigido no art. 59, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, com exceção as doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, conforme lista do art. 151, da Lei em comento.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é "PORTADORA DE DISCOPIATIA DEGENERATIVA DA COLUMA LOMBAR ESPONDILOARTROSE E PROTRUSÕES DISCAIS DE L2L3, L3L4 E L4L5 QUE A INCAPACITA DEFINITIVAMENTE PARA O TRABALHO", respectivos Laudos Médicos anexados ao ID's n. 30718571, 30718572, 30718575, 30718578, noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID n. 30718588), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1 - Posto isso, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Oficie-se com urgência.

2 - DETERMINO a realização de perícia médica a fim de que seja verificada o estado de saúde da parte Autora.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a

impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Johnny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

Desde já, fica determinada a intimação do médico designado pelo Diretor do nosocômio, do encargo e à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER. 3 - Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: ALICE VENANCIO FERREIRA, BR 429, KM 02, LH 21

ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001017-51.2019.8.22.0016

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ
OAB nº BA206339

RÉU: R. N. D.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 9.057,75

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar movida por BANCO HONDA S/A contra ROSANGELA NONATO DIAS.

A parte Autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID n. 30556232).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Custas finais (se houver).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Havendo constrições, liberem-se com URGÊNCIA.

Proceda-se a IMEDIATA devolução do mandado de busca e apreensão e citação.

P.R.I.

Após, archive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

RÉU: R. N. D., AV 10 DE ABRIL 1011 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 0008447-38.2003.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTES: N. M. D. S., O. M. D. S., A. D. S., J. M. D. S., E. M. D. S., S. D. S., R. D. S., E. M. D. S., G. A. K. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLEVERSON PLENTZ
OAB nº RO1481

INVENTARIADO: B. M. D. S.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da Causa: vinte mil reais

SENTENÇA

Vistos e examinados.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (nos termos da Lei n. 3.896/16 - se houver).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTES: N. M. D. S., LINHA SANTO ANTONIO KM 110 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, O. M. D. S., LOTE 08, BR 429 KM-115 GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. D. S., LOTE 08, BR 429 KM-115 GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. M. D. S., LOTE 08, BR 429, KM-115 GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. M. D. S., LOTE 08, BR 429 KM-115 GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. D. S., LOTE 08, BR 429 KM-115 GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. D. S., LOTE 08, BR 429, KM-115 GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. M. D. S., LOTE 08, BR 429 KM-115 GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, G. A. K. D. S., AV. TANCREDO NEVES S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000571-48.2019.8.22.0016

Classe:Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: ALDECI DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

IMPETRADO: prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 1.449,50

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar ajuizado por ALDECIR DOS SANTOS FERREIRA contra ato praticado pela Secretaria de Obras do Município de Costa Marques, consistente na reintegração do servidor em função de motorista de veículo pesado exercia originalmente.

Sustenta, em essência, que fora afastado verbalmente de suas funções, como motorista de veículos pesados (que exerce desde 2000), na data de 12.03.2019 (ID n. 27272103), sem qualquer justificativa.

Ao ID n. 27272107, requereu junto Autoridade Executiva sua reintegração, tendo em vista a falta de servidor da sua área e em decorrência de estar afastado sem justo motivo.

Salienta que está nitidamente demonstrado os abusos cometidos pela Administração, que não bastasse o constrangimento de ter sido colocado à disposição, sem qualquer fundamento, está sofrendo mais uma vez por estar de "banco" e sem autorização para assinar seu ponto.

Pediu provimento liminar.

A tutela liminar foi concedida ao ID n. 27700202.

Citado, o Município de Costa Marques/RO, deixou transcorrer in albis o prazo de resposta e manifestação.

O Ministério Público manifesta-se por sua não intervenção no feito, ID n. 30383784.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

A autoridade apontada como coatora foi devidamente intimada, mas não prestou informações.

Inicialmente, decreto a revelia do impetrado, afastando, todavia, a ocorrência de seus efeitos, o que faço com fundamento no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, é inaplicável ao ente público a confissão ficta resultante da revelia, tendo em vista que os direitos pertencentes à Administração Pública são indisponíveis.

Pois bem.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (Constituição Federal, art.5º, LXIX e LXX; Lei n. 1533/51, art.1º).

Para fins de mandado de segurança o direito deve necessariamente ser líquido e certo. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.

No intuito de tutelar a regularidade dos atos administrativos e impedir que a ilegalidade praticada pelo agente público se perdure, instituiu-se um rito especial e célere.

O cerne da questão está na nulidade do ato administrativo que determinou a remoção da função e cargo anteriormente ocupado, qual seja, motorista de veículos pesados, junto a Secretaria de Obras. Tendo em vista que foi determinado pelo impetrado que autor ficasse no banco, conforme se extrai do documento colacionado ao ID n. 27272103.

É dos autos que o Autor foi afastado de suas funções sem qualquer justificativa plausível, ademais, anterior a data do afastamento formal, o impetrante havia informado o fato ao Parquet (ID n. 27272108), o que corrobora para as alegações feitas na exordial.

Assim, constatada a ausência de motivação ao ato administrativo que determinou o afastamento do servidor, deve ser reconhecida sua nulidade, em consonância com os princípios constitucionais da administração pública.

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LEI DISTRITAL 229/92 E DECRETO 19.341/98. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA.

I – O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. A obrigatoriedade da motivação se

justifica em qualquer tipo de ato, seja vinculado ou discricionário, por se tratar de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. II – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou III – Negou-propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. se provimento ao recurso.(TJ-DF - APC: 20140111096403, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/09/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/09/2015 . Pág.: 213). (Grifei).

A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido da necessidade de efetiva demonstração dos prejuízos à defesa como pressuposto para a nulidade do processo administrativo, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief.

Mostra-se patente que o cargo público ocupado pelo autor/impetrante era cargo motorista de veículos pesados, por isso foi provido através de CONCURSO PÚBLICO (ID n. 27272105).

Desse modo, foi ilegal seu afastamento da função e colocação em banco. O impetrante, portanto, deve ser reintegrado no cargo e função anteriormente ocupada por ela, ou seja, junto a secretaria de obras, cumprindo sua escala de trabalho normalmente.

III – Dispositivo

Ante o exposto, o mandado JULGO PROCEDENTE de segurança que ALDECIR DOS SANTOS FERREIRA ajuizou em face do Secretaria de Obras do Município de Costa Marques para CONCEDER a ordem pretendida e determinar a reintegração do impetrante no cargo e função anteriormente ocupado, junto a Secretaria de Obras, cumprindo sua escala de trabalho normalmente.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Oficie-se ao Município, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor da presente sentença na forma do artigo 13, da Lei n. 12.016/09, para as providências necessárias.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art.14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula n° 105 do STJ).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

IMPETRANTE: ALDECI DOS SANTOS FERREIRA, AV LIMOEIRO 1690 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
IMPETRADO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo: 7000763-20.2015.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. M. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.936,80

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por V.D.P.S., representado por sua genitora Misilaine Serafim Pereira Clemente em desfavor de Ezídio Marques da Silva.

Houve diligência, para localização da parte Requerente (ID n. 30104847), a fim de dar prosseguimento ao feito; todavia, deixou transcorrer “in albis”, consequentemente, nada pode ser feito nos autos.

Posto o fato, resta caracterizada a desídia.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo.

Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: M. S. P., AV 10 DE ABRIL 2037 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: E. M. D. S., AV. SÃO LUIZ S/N, MATO GROSSO CENTRO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0023455-36.2009.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jeziel Rodrigues Gonçalves, Joaquim Fernandes Balieiro

Advogado:Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Defiro o pedido da Defesa e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que justifique, em quinze dias, o motivo pelo qual não incidiram rendimentos sobre os depósitos nos valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), na conta judicial n.º 1831.04.01525921-8, instruindo o expediente com os documentos pertinentes.Com a resposta, intime-se a Defesa. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000412-21.2019.8.22.0019

Ação:Embargos de Terceiro

Embargante:Alda Maria de Azevedo Januário Miranda

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Intime-se a empresa Celeiro Comércio e Representações LTDA - ME para apresentar contestação, em quinze dias, conforme já determinado à fl. 235.Após, ao Ministério Público e tornem conclusos.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000866-35.2018.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lielson Rodrigues de Camargo, Juscemar Gomes de Lara

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Paula Isabela dos Santos (RO 6554), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Considerando a DECISÃO de fl. 138, intime-se a Defesa dos réus para requerer o que entender de direito, em dez dias.Nada requerendo, cumpra-se conforme determinado à fl. 128.Do contrário, vistas ao Ministério Público, se necessário for, e venham conclusos.Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000886-43.2017.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabiano Almeida de Sá

Advogado:Everton Campos de Queiroz (2982)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Intime-se o advogado constituído pelos réus para que apresente resposta à acusação quanto ao aditamento da denúncia, sob pena de reconhecimento de abandono da causa, aplicação de multa, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e remessa dos autos à Defensoria Pública.Após, ao Ministério Público e tornem conclusos.Intime-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000446-93.2019.8.22.0019

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Erilson Ferreira Fonseca

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Defiro o pedido ministerial e determino a intimação da Defesa do requerente para que junte aos autos, em dez dias, comprovante de residência de familiares nesta comarca e a documentação pertinente. Reitere-se o ofício de fl. 16. Somente após remetam-se os autos ao Ministério Público e tornem conclusos. Cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001080-26.2018.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco de Souza Barros

Advogado: Danilo Wallace Ferreira Sousa (RO 6995)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Deixo de analisar o pedido de fls. 57/59, eis que objeto do feito n.º 0000451-18.2019.8.22.0019, o qual foi indeferido, e, inclusive, é objeto de recurso, conforme informado pelo órgão ministerial. Aguarde-se a audiência designada. Ciência às partes. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0042937-04.2008.8.22.0019

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Kennedy Jon Wiebelling, Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado: Valdemar Ogradowczyk, Sandra Teles de Oliveira Ogradowczyk, Sandoval Miranda Soares, Joadir Luiz de Lima

Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB RO 8483), Luciana Bueno Seman (OAB/RO 7833), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (AOB/RO 084), Adriana Vilela (RO 4408), Diego Henrique Neves Rosa (OAB RO 8483), Luciana Bueno Seman (OAB/RO 7833), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Adriana Andreani (OAB/SC 14017), Adriana Vilela (RO 4408)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima para tomarem conhecimento do retorno das Cartas Precatórias n.º 0513/2019, expedida a Comarca de Humaitá - AM, com a FINALIDADE de INTIMAR a testemunha Darbi José Dahmer, ato cumprido testemunha não localizada.

Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003217-27.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogado: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB: RO7260

Endereço: desconhecido Advogado: ARLINDO FRARE NETO OAB: RO3811 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2594, SALA 01, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532 Advogado:

DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: BEZERRA PAES, 1305, CASA, CENTRO, Descalvado - SP - CEP: 13690-000

EXECUTADO: DIRCEU APARECIDO FERREIRA, MARIA SILVINA RIBEIRO FERREIRA, FERNANDO RODRIGUES ALVES, ELENITA ALVES DE SOUZA

DE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002627-79.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITA LEDIS DE MELO

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: RJ173524

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: BENEDITA LEDIS DE MELO

3263, AV MARECHAL DUTRA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000801-81.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE DA SILVA CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 20 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002701-02.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 30964420.

Machadinho D'Oeste, 20 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002801-88.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KATIA REGINA ZAIA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER ANTONIO MACHADO - RO904

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado: ENY BITTENCOURT OAB/BA 29.442

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação apresentada sob ID 31010359.

Machadinho D'Oeste, 20 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002196-11.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA ANA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834
Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DE: EVA ANA DE SOUZA OLIVEIRA

AV. OLAVO PIRES, 3679, DARLAN NOVO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002062-52.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALQUIMAR LOURENCO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 30909005.

Machadinho D'Oeste, 20 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000705-37.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES FURTADO

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: ALBERTO RODRIGUES FURTADO

Linha TB 10, Lote 385, GB 04, KM 40, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de setembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002585-64.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILDA CAETANO DE ANDRADE

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: NILDA CAETANO DE ANDRADE

Linha LU 02, Lote 84, Gleba 02, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de setembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000106-30.2019.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: NICOLLY EMANUELY OLIVEIRA SANTOS

Advogado: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: RO7603
Endereço: desconhecido

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA

DE: NICOLLY EMANUELY OLIVEIRA SANTOS

Avenida Rivelino Campos Amoedo, 3057, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002671-64.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VERONICA PINTO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 30969422.

Machadinho D'Oeste, 20 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001122-19.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO GONCALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA

- RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, NATHALIA

FRANCO BORGHETTI - RO5965

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 30791334.

Machadinho D'Oeste, 20 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002135-87.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

Advogado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB: RO8209 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: MARTA RIBEIRO DE ASSIS

DE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

Avenida Rio Branco, 2378, Max Informatica, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para indicar o endereço correto/atual da parte requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em localizá-la.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de setembro de 2019.

Diretora de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001516-60.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA MENDES ARAUJO

Advogado: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB: RO558

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Advogado:

CRISTIANE XAVIER OAB: RO1846 Endereço: Rua Sete de Setembro, 3565, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado: ADOLFO HENRIQUE MARIANO RODRIGUES OAB: RO6909 Endereço: Rua Jatuarana, 940, - até 538/539, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-014

DE: CAMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Diomero Moraes Borba, 2420, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002046-30.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA SOBRAL DE SOUZA

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROSANA SOBRAL DE SOUZA

Linha MP 101, Lt 387, Gl 02, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002081-87.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINETE ALVES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA

SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 20 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002202-86.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZEIAS VIEIRA MOREIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso apresentado sob ID 31016205.

Machadinho D'Oeste, 20 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002301-85.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUROTILDES VIEIRA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 20 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001582-45.2015.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição e documento IDs 31001950 31003401.

Machadinho D'Oeste, 20 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002248-12.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: LENITA CLEMENTE GRANDO

Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO2394

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: ESTADO DE RONDÔNIA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003406-05.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA REGINA MATIAS CORONEL

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673

Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO6676 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: LUCIANA REGINA MATIAS CORONEL

Av. Rivelino Campos de Amoedo, 2675, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001836-76.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONILDA QUINTAO BITTENCOURT

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: RONILDA QUINTAO BITTENCOURT

LINHA MA 43, GLEBA 3, lote 66, PA MACHADINHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002209-10.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA FABIANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a gratuidade postulada, em especial pela profissão da autora e o valor da causa, aliado ao fato de que não comprovou a hipossuficiência alegada.

Intime-a para emendar a inicial, em dez dias, para coligir o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem conclusos.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002133-83.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA FILHO

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834
Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB: MG101488 Endereço: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102, 23 Andar, Torre B, Vila da Serra, Nova Lima - MG - CEP: 34006-053
DE: JOSE SOARES DA SILVA FILHO

RD RO 257, KM 03, S/N, LOTE 18, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002783-33.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANILSON GARCIA DE SA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB: RO4520 Endereço: Avenida Tabapoã, 2213, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EVANILSON GARCIA DE SA

Linha Pedra Redonda I- Gleba 01, Lote 19, Km 18, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002453-36.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GERALDA PEREIRA DOS SANTOS

LINHA MA 3, KM 35, GLEBA 2, LOTE 1031, PA MACHADINHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002683-78.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA NEPOMUCENO

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que intimamos o procurador do requerente pessoalmente para tomar conhecimento da contestação apresentada e, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002233-38.2019.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: NEILA MAIARA SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB: RO7771 Endereço: desconhecido

RÉU: VANDERLI SILVA LOUBAKA

DE: VANDERLI SILVA LOUBAKA

Rua Olavo Pires, 4020, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002777-26.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO COELHO MACHADO

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RAIMUNDO COELHO MACHADO

Reserva Castanheira, Km 21, Colocação São Paulo I, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação

Processo nº 7002633-86.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA APARECIDA ALVES RIBEIRO

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730

Endereço: -, de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: RJ173524

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: EVA APARECIDA ALVES RIBEIRO

4198, RUA BEIJA FLOR, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002154-59.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIFONSO SALDANHA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750,

FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001377-11.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SERGIO NETO

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO7519

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: RUA FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: JOSE SERGIO NETO

LOTE 04, GLEBA 01, LINHA LJ 01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001917-93.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KENIA CORREIA GOMES

Advogado: EVIO MARCOS CILIAO OAB: PR10447 Endereço: Av.

Cândido de Abreu, 469, Conj.605/606, Centro Cívico, Curitiba - PR - CEP: 80530-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, FABIO PENSO, GILLIANE GONCALVES REZENDE PENSO, MARIA ANGELICA PENSO, DANIELA PENSO, PAOLA PENSO, PYETRO PENSO

Advogado: DANIELA PENSO OAB: PR62361 Endereço: MAUA,

2555, CENTRO CIVICO, Realeza - PR - CEP: 85770-000 Advogado:

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO1096 Endereço: Av.

Presidente Dutra, 2853, - até 2964 - lado par, não consta, Porto Velho - RO - CEP: 76801-060

DE: KENIA CORREIA GOMES

Rua Rio Grande do Norte, 2590, Setor 5, Machadinho D'Oeste -

RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003500-50.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARILZA COSTA ARAUJO

Advogado: JOAO DA CRUZ SILVA OAB: RO5747 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DE MACHADINHO D'OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: MARILZA COSTA ARAUJO

Av. Getulio Vargas, 2199, Predio Publico-Hospital, centro,

Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001934-61.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CARLINDO JOSE DE MEDEIROS e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-31021801.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001002-78.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIO ARAUJO PINTO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: FABIO ARAUJO PINTO

Rua Minas Gerais, 3795, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001890-47.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA SANTINA PEREIRA

Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO2592

Endereço: desconhecido Advogado: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB: RO5882 Endereço: Rua Sucupira, 3767, - até 3826/3827, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-130

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: MARIA SANTINA PEREIRA

Rua Macapá, 3952, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 10 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000118-44.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARISTON SILVA ALVES

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ARISTON SILVA ALVES

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe ID 29574382 e da certidão de trânsito em julgado ID 31057968, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000353-45.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.931,02 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e dois centavos)

Parte autora: JOAQUIM ARANHA SANTOS, LINHA 605, TRAV. 54, LOTE 34, KM 4, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO OAB nº RO2424, RUA SAULO CUNHA s/n. DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GERVAÑO VICENT OAB nº RO1456, RUA DOS PIONEIROS 2434, CENTRO CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste, 19 de setembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001425-67.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDO MARTINUZO FILHO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002112-10.2019.8.22.0019

REQUERENTE: EDNA GUIMARAES DE ALBUQUERQUE

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: - de 5039/5040 a 5439/5440, Porto Velho - RO - CEP: 76824-178

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

EDNA GUIMARAES DE ALBUQUERQUE

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001957-07.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO CESAR GABIATTI

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

RÉU: OI MOVEL S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: AUGUSTO CESAR GABIATTI

Rua das Palmeiras, 2524, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000584-91.2018.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Valtair Marcelino de Oliveira

Advogado:Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

DECISÃO:

DECISÃO Valtair Marcelino de Oliveira, opôs embargos de declaração, sob argumento de que a sentença foi omissa quanto a aplicação da detração no período e que esteve cumprindo cautelar mediante monitoramento eletrônico. Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pelo não acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Recebo do recurso, porquanto tempestivo. Deve-se destacar que os embargos de declaração devem obedecer ao disposto no artigo 382 do CPP, que preconiza que os embargos de declaração apenas poderão ser manejados em face de DECISÃO que contenha ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. O embargante alega, que a SENTENÇA padece de omissão no tocante a detração referente ao tempo em que esteve cumprindo cautelar mediante monitoramento eletrônico. Ocorre, que na SENTENÇA inexistente omissão. Explico. Pois, em que pese tenha o embargante permanecido por tempo considerável sob monitoramento eletrônico, não se pode ter tal interregno como se segregação o fosse, máxime porque trata-se de medida cautelar diversa da prisão, conforme previsão expressa do artigo 319, caput, do CPP. Ora, as hipóteses taxativas de segregação que autorizam a utilização do instituto da detração encontram-se previstas no artigo 42 do CP, quais sejam: a prisão provisória, a prisão administrativa e a internação. Assim sendo, por ausência de previsão legal, não há que falar em detração de pena decorrente do período de gozo da liberdade provisória, ainda que sob monitoração eletrônica, pois como já esclarecido, tal providência constitui medida cautelar diversa da prisão e não segregação propriamente dita, esta última sim autorizaria do referido benefício. Sobre o tema, seguem as ementas do Tribunal Local, vejamo-lo: Agravo em execução penal. Liberdade provisória. Monitoração eletrônica. Medida cautelar diversa da prisão. Detração. Impossibilidade. O sistema de monitoração eletrônica, malgrado possa acarretar certas restrições ao direito de ir e vir de seu usuário, constitui medida cautelar diversa da prisão, e com esta não se confunde, não podendo, por ausência de embasamento legal, ser computada a título de detração. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0006934-58.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 21/02/2019). Agravo de execução. Detração. Medidas Cautelares Diversas da Prisão. Ausência de Previsão Legal. As medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art.

319 do Código de Processo Penal não possuem natureza de pena privativa de liberdade, sendo, portanto, inadmissível o cômputo de seu cumprimento para fins de detração da pena definitiva. (Agravado de Execução Penal 0000519-59.2018.8.22.0000, Rel. Des. Valter de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 29/11/2018. Publicado no Diário Oficial em 11/12/2018). Agravo em execução de pena. Detração. Medidas Cautelares diversas da prisão. Uso de tornozeleira. Impossibilidade. Agravo provido. Não cabe a detração do tempo em que o reeducando esteve submetido a medidas cautelares pessoais alternativas, no caso, monitoração eletrônica, que, por expressa previsão legal, não se confundem com a prisão provisória. (Agravado de Execução Penal 0004309-51.2018.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 06/09/2018). Agravo de execução penal. Ministério Público. Tempo de submissão à medida cautelar. Alternativa de monitoração eletrônica. Detração. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Agravo provido. 1. Não cabe a detração do tempo em que o paciente esteve submetido a medidas cautelares pessoais alternativas, no caso, ao monitoramento eletrônico, que, por expressa previsão legal, não se confunde com a prisão provisória, a despeito de representar, sempre, algum grau de restrição à liberdade do acautelado. 2. Agravo provido. (Agravado de Execução Penal 0006746-02.2017.8.22.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 11/04/2018). Ante o exposto, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento. Outrossim, recebo o recurso de apelação de folhas 212/218 e 229, nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivos (593 c/c 600 do CPP). Intime-se a Defesa para apresentação das razões recursais e contrarrazões ao recurso interposto pelo MPE, no prazo legal - art. 600 do CPP. Após, vista ao MPE para contrarrazoar o recurso da defesa. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, adotando as providências de praxe. Int. C. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0020298-62.2003.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE DUTRA KENNEDY, 775, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602

SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

EXECUTADO: DIRCEU MISTRELLO, LINHA 152, KM 08, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR MISTRELLO OAB nº AM8294

Vistos

01) Ao oficial de justiça a fim de manifestar-se quanto á impugnação ao laudo ID: 30174247 p. 1 de 12.

02) Com a resposta, vistas as partes para manifestação, inclusive o exequente deverá manifestar-se a respeito da petição 30174247 e respectivos documentos.

03) Com a vinda dos autos e manifestação, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001186-60.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVARLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO 5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias úteis, sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo INSS.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001608-98.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: SEBASTIAO BATISTA NETO, RUA DAS PALMEIRAS 4780, SETOR 15 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: I. N. D. S. S. - I., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 21.10.2019 a partir das 14:00, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, nº 2090, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tomem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001461-72.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Honorários Periciais

REQUERENTE: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ
OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868,
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de honorários periciais em que RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO move em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, sustentando que é médico e desenvolve suas atividades no Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO.

Relata que em razão da ausência de profissional no Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, foi nomeado pelo Delegado de Polícia a fim de realizar exame de corpo de delito em várias pessoas (documentos anexos) sendo que atendeu prontamente a nomeação; entretanto, nada recebeu até o momento do estado pelos trabalhos efetivamente prestados, de modo que com fundamento no art. 149 do Código de Processo Civil, postula em Juízo a condenação do estado ao pagamento a título de honorários o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada perícia realizada.

Citado, o Estado apresentou contestação e alegou em síntese, ser o autor Agente Honorífico, de modo que não há previsão legal de remuneração, bem como o fato de ser ele remunerado pelo ente em que presta serviços de tal sorte que o feito deve ser julgado extinto pela ausência das condições da ação - possibilidade jurídica do pedido. Ainda, aponta inexistência de previsão legal para pagamento dos honorários requeridos e sustenta que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como quer o autor, está demasiadamente exorbitante, requerendo, ao final, a improcedência da ação e subsidiariamente seja reduzido o valor estipulado na peça vestibular. Não há questões preliminares a serem analisadas. Ao MÉRITO, doravante.

É incontroverso nos autos que o autor prestou serviços ao Estado de Rondônia, elaborando Laudo de Exame de Corpo de Delito, quando nomeado pelo Delegado de Polícia atuante da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO considerando a necessidade pública, in casu.

No caso em tela, extrai-se que o autor desenvolve suas atividades junto aos municípios de Nova Brasilândia do Oeste-RO, sendo que quando foi nomeado, prontamente atendeu à demanda do Estado de Rondônia, em especial, as necessidades da DEPOL local. Nesse sentido é o que se extrai dos documentos carreados aos autos, bem como dos escritos que residem.

Nos procedimentos investigatórios da polícia judiciária, em alguns casos, há necessidade de realização de apurações técnicas. Todavia, como é notório, em grande parte dos Estados da federação, se não em todos, o número de servidores que atuam como peritos oficiais são insuficientes para atender as demandas, sendo ainda mais grave a situação em cidades pequenas no interior do Brasil.

Em razão da ineficiência do Estado com relação as suas obrigações, as autoridades policiais, a fim de ultrapassar tal dificuldade, nomeiam profissionais das áreas requisitadas como peritos ad hoc, para a realização de laudos/exames indispensáveis para os procedimentos investigatórios preliminares. Em análise dos documentos acostados pelo autor, resta incontroverso que ele realizou exame técnico à Delegacia de Nova Brasilândia D'oeste/RO. Embora demonstrado a prestação de serviço, não houve por parte do Estado, beneficiário do labor, o pagamento dos honorários. O ente público tenta se esquivar do pagamento com a justificativa de que as atividades realizadas pelo requerente foi a título de munus publicum por isso, sem contraprestação.

Cumpra anotar que os trabalhos criminalísticos são típicos do Estado a teor dos artigos 158, 159, 275 e 277 do Código de Processo Penal. A nomeação do autor, nos moldes delineados, é de natureza compulsória, de modo que não há falar em inexistência de remuneração pelo trabalho prestado. veja-se o que dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Inegável que uma vez prestado serviço pelo médico é necessário a contraprestação por parte do Estado, pois configuraria o enriquecimento ilícito do ente federativo ao transferir para os particulares o ônus que lhe é atribuído. Nesse norte, coadunar com as afirmativas do Estado, estar-se-ia admitindo a desnecessidade de contratação pelo ente de profissionais específicos, tendo em vista que poderia o Estado utilizar mão de obra de particulares sem nenhum custo - sem razão, pois.

Consigno ainda que não restou demonstrado nos autos - e cabia ao Estado demonstrar - que dentre as atividades incumbidas ao autor estava a de prestar serviços elaborando Laudo de Exames de Corpo de Delito ao Estado de Rondônia. Induvidoso, ainda, que efetivamente, no cumprimento do seu mister, despendeu tempo e sem dúvida esforço profissional que não o faria, pelo menos em igual proporção, acaso inexistente o Laudo lhe confiado, de modo que, ainda que tivesse sido feito em horário de expediente municipal, ser-lhe-ia devido o pagamento, quiça, em valores menores (inexistência de bis in idem).

Não se desconhece a grande quantidade de processos idênticos, demonstrando o grande volume de serviço pericial, provavelmente, represado nesta Comarca, configurando a necessidade que o Estado adote providências urgentes para corrigir a distorção e nomear um profissional concursado para atender a demanda naquele Município. Por fim, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao meu Juízo, está em consonância com o princípio da razoabilidade - mera regra de experiência. Assim sendo, é de concluir que o trabalho prestado pelo profissional, quando instado a tanto, auxiliou de forma substancial na efetividade da prestação da tutela jurisdicional nos autos em que atuou (art. 139 do CPC). O Estado, por sua vez, independentemente de ter sido parte no processo em que o profissional atuou responde pelo pagamento dos honorários devidos.

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por laudo confeccionado. Quanto à correção monetária, devida a partir do não pagamento das respectivas parcelas mensais inadimplidas, deverá incidir o IPCA-E; Com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. P.R.I.

Nova Brasília D'Oeste segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7001118-13.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAIDE HACHBARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito, incluindo-se os honorários desta fase.

Nova Brasília D'Oeste, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001628-89.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Autor: VALMIR RODRIGUES

Advogado: YAN LIESNER SANTOS, OAB/RO 9.918

Requerida: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA (CERON) DESPACHO

Ao distribuidor para cadastrar as partes no processo.

O causídico deverá se atender para o cadastramento das partes no ato do ajuizamento da ação e a juntada de no mínimo três orçamentos.

Intime-se o autor para que em 10 dias proceda a juntada de mais um orçamento.

Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria e do imóvel, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove ser proprietário do imóvel onde encontra-se a subestação.

A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do MÉRITO ante a inépcia da petição inicial

Proceda a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve como carta/ MANDADO de intimação/ constatação.

Requerida: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA (CERON), Av. treze de maio, nº 2042, Bairro Centro, CEP 78974-000 no Município de Nova Brasília D'Oeste/RO

Requerido e endereço da subestação: VALMIR RODRIGUES, Linha 148, Km 3,5, lado Sul, S/N, Zona Rural de Novo Horizonte/RO, CEP 76956-000.

Nova Brasília D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste 7001627-07.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: PAULO LUIZ GAMBARTI

Advogado: YAN LIESNER SANTOS, OAB/RO 9.918

Requerida: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA (CERON) DESPACHO

Ao distribuidor para cadastrar as partes no processo.

O causídico deverá se atender para o cadastramento das partes no ato do ajuizamento da ação e a juntada de no mínimo três orçamentos.

Intime-se o autor para que em 10 dias proceda a juntada de mais um orçamento.

Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria e do imóvel, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove ser proprietário do imóvel onde encontra-se a subestação.

A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do MÉRITO ante a inépcia da petição inicial

Proceda a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de

poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Serve a presente como MANDADO de citação e constatação

Requerida: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA (CERON), situada na Av. treze de maio, nº 2042, Bairro Centro, CEP 78974-000 no Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Requerente e endereço da subestação: PAULO LUIZ GAMBARTI, Linha 144, Km 9, lado Sul, Zona Rural de Novo Horizonte/RO.

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002654-93.2017.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: EDILSON JUNIOR SOUZA NASCIMENTO, AVENIDA VINTE E DOIS DE OUTUBRO S/N PLATO DO PIQUI - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, EDSON DE SOUZA NASCIMENTO, LINHA PEA MONTE KM 05 - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, DONARIA CARLOTA DO NASCIMENTO SANTOS, AVENIDA RUI BARBOSA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINES CARLOTA DO NASCIMENTO SOUZA, RUA GETÚLIO VARGAS SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, APARECIDO DIAS DO NASCIMENTO, LINHA 114 Km 6,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSELI CARLOTA DO NASCIMENTO, RUA RONALDO ARAGÃO 2617 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GEIZIELI DO NASCIMENTO MASCHIO, CASAS POPULARES Nº52 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCO RODRIGO NASCIMENTO MASCHIO, RUA MACHADO DE ASSIS 2970 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

INVENTARIADOS: DOMINGOS DIAS NASCIMENTO, AVENIDA RUI BARBOSA 4122 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA CARLOTA DE JESUS NASCIMENTO, AVENIDA RUI BARBOSA 4122 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Vistos

1) Promova a avaliação dos bens.

02) Quanto ao pedido de expedição de alvará, este será analisado somente se juntada proposta de compra e venda e depositado em juízo ou em conta poupança aberta em nome dos incapazes a respectiva cota.
03) Cumpridos os itens anteriores, ao MPE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000008-76.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000708-52.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELCO MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito, incluindo-se os honorários desta fase.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001449-58.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSENI ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito, incluindo-se os honorários desta fase.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000605-11.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESA CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o protocolo da SENTENÇA servindo de ofício (ID. 30196290) junto ao INSS para implantação do benefício.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001785-96.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELMO ROQUE CORBOLIN

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001520-65.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito, incluindo-se os honorários desta fase.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001503-24.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000299-76.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCILIANO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 30987333. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001438-97.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada do inteiro teor da SENTENÇA de Id 12509920. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001048-93.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOVENIL GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 31026221. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000820-21.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIR COELHO DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 31013837. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000742-27.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR STRELOW MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo juntada pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001361-81.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Herondina José dos Santos

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S.a

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

DESPACHO:

Vistos Avoquei os autos para retificar o DESPACHO retro. O alvará há de ser expedido em favor da parte exequente e o saldo remanescente transferido para a parte executada. Após, archive-se. Nova Brasilândia-RO, domingo, 22 de setembro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001592-47.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANTUIR JOSE PIVATTOADVOGADO DO AUTOR:

REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042

RÉU: I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseje produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 25.10.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª

instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste, sábado, 21 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001612-38.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA, LINHA 118, LADO NORTE km 02, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Emende a parte autora a inicial a fim de:

a) apresentar início de prova material, inclusive aquelas apresentadas junto a autarquia quando do pleito administrativo, uma vez que não uma única nota fiscal juntada aos autos;

b) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge.

c) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001618-45.2019.8.22.0020

REQUERENTE: IMPERIO GRAMACHO COLCHOES LTDA - MEADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA OAB nº RO10204

REQUERIDO: PAGINAS ONLINE DO BRASIL EIRELI - MEADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Vistos

Nos termos do Enunciado 47 do FONAJE, a microempresa para propor ação no âmbito dos juizados especiais deverá instruir o pedido com documento de sua condição", aplicando-se, por analogia, este regramento à empresa de pequeno porte.

Para comprovação da qualidade de ME ou EPP mister que a parte demonstre mediante documentos oficiais a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

E, esse documento, deverá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social. Ademais, à luz do disposto no Enunciado 135 deverá comprovar "sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda."

No mais, fica desde já alertado de que deverá em audiência fazer-se representada em todos os atos e audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Assim, emende o autor a inicial e junte os documentos necessários, sob pena de não prosseguimento da presente.

Nova Brasilândia D'Oeste 21 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000589-28.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MAURINO RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110 SUL Km 7 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190010077040 Número do Processo: 7000589-28.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação

Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/ Exequente da Ação: MAURINO RIBEIRO GUIMARAES Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 2.250,87] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAU UNIBANCO S.A. / 0663/ 007441 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 18:08 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 2.250,87 (01) Cumprida integralmente.

2.250,87 2.250,87 17/09/2019 20:36 20/09/2019 11:40:46 Transf. Valor ID:072019000013486197

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:GeralDenise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 2.250,87 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000650-83.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: LOIDE PEREIRA DE ARAUJO, LINHA 118 km 09 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190010088640 Número do Processo: 7000650-83.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/ Exequente da Ação: LOIDE PEREIRA DE ARAUJO Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

* Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$R\$ 13.072,56]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0663/ 007441 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/09/2019 08:45 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 13.072,56 (01) Cumprida integralmente.

13.072,56 13.072,56 18/09/2019 20:32 20/09/2019 11:29:24 Transf. Valor ID:072019000013484100

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 3577

Tipo cred. jud: Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 13.072,56 Não enviada - - Não Respostas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste

7001737-40.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: J. S. F. A. CPF nº 051.883.432-82, LINHA 138, KM 12, LADO NORTE 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. A. E. CPF nº 020.320.622-32, LINHA 138, KM 4.5, LADO SUL 4.5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: A. A. E., LINHA 138, KM 4.5, LADO SUL 4.5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasília D'Oeste 21 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190009726889 Número do Processo: 7001737-40.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasília Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: J. S. F. A. e VANILDA FERREIRA DA SILVA Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados * Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

* Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 020.320.622-32 - ALEXSANDRO ALVES EVANGELISTA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: J. S. F. A. e VANILDA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo nº: 7000356-65.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito

AUTOR: MARIA HELENA ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Intime-se a executada para, em cinco dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente ou impugnar.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

EXPEÇA-SE ALVARÁ.

Nova Brasília D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000978-42.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KAREN LORRAYNE BISCHOF RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – Relatório

KAREN LORRAYNNE BISCHOF RODRIGUES, O promove ação de obrigação de fazer em face do Estado de Rondônia e Município de Nova Brasilândia d'Oeste

Narra que foi diagnóstica com quadro de transtorno psicótico agudo (epilepsia esquizofrenia), sendo prescritos para o tratamento da doença os medicamentos ARISTAB 15MG e TEGRETOL CR 400, Pugna pela condenação do ente público ao fornecimento do insumos, sob pena de sequestro. Postulou pela gratuidade processual, antecipação dos efeitos da tutela, produção de provas, deu valor à causa.

Antes da análise do pedido de tutela de urgência foi determinada a prévia oitiva dos entes públicos bem como a complementação da inicial a fim de que fosse juntado laudo informado se os fármacos possuíam registro na ANVISA e a possibilidade ou não de substituí-los por outros constantes no RENAME.

Os requeridos foram citados e quedaram-se silentes

Instadas a especificarem provas, as partes informaram que não há outras provas além daquelas já inseridas nos autos

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Trata-se de ação de cominatória para fornecimento de fármacos e insumos

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim procederh. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Prefacialmente destaco que a legitimidade dos entes públicos, Estados, Municípios, Distrito Federal e União. Quanto ao fornecimento de medicamentos é solidária, conforme já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9.099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO E MUNICÍPIO. MOLÉSTIA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E HIPOSSUFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES DA FEDERAÇÃO NA PROMOÇÃO DA SAÚDE E DA DIGNIDADE HUMANA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O direito à saúde encontra-se previsto no art.6º da CF/88, contido em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) necessidade da medicação para a manutenção da saúde. Sobre o assunto, cito decisões do STJ (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 28338 MG 2008/0264294-1) e do STF (AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE-AgR 393175 RS). 2. No presente caso, a recorrida comprovou que possui doença Artrose, a necessidade de tratamento contínuo para manutenção da saúde (uso de Celebra 200mg), bem como sua hipossuficiência financeira, devendo o Estado promover os atos indispensáveis à

concretização do direito à saúde. 3. Não é apropriado o Estado alegar responsabilidade subsidiária a do Município, visto que qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúdeh (RE 668724 RS. Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 24/04/2012. Órgão Julgador:Primeira Turma. Publicação:ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012). Outrossim, em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos entes estatais é solidária, sendo este entendimento pacificado no atual Ordenamento Jurídico. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: RE195.192-3/RS, RE 280.642 e STF - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS 2361 PE. Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente). Julgamento:17/03/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação:DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-02 PP-00402). 4. Recurso conhecido e não provido. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios. É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares. (Não Cadastrado, N. 00003938620128220010, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 23/07/2012) g.n

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu que :

É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves". (STJ. REsp nº 507.205 – PR. Relator Ministro José Delgado)

Feito este breve introito, passo a análise da caso subjudice

A parte autora promove a presente ação com o fito de ser compelido o ente público ao fornecimento dos seguintes fármacos: ARISTAB 15MG e TEGRETOL CR 400,

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, ao estampar os fundamentos da República Federativa do Brasil destaca a dignidade da pessoa humana como um dos sustentáculos da ordem jurídica. Este preceito, embora sem conceituação definida, condiciona a atuação do Estado na consecução de seus objetivos. É meta a ser constantemente buscada, cuja inobservância, desfalca de legalidade a condução do administrador público. É diretriz da atuação do Estado em todas as suas esferas, Executiva, Legislativa e Judiciária, as quais devem atuar na busca de contemplação mínima dessa matriz.

Os direitos fundamentais, dentre o qual o direito à saúde,são os meios mínimos para contemplação da dignidade da pessoa humana. A temática dos direitos fundamentais tem ocupado o debate jurídico sob várias facetas, dentre elas, o confronto entre as necessidades dos cidadãos reclamando o pleno exercício dos direitos fundamentais e a limitação decorrente da capacidade econômica e financeira do Estado em adimplir as obrigações positivas, as quais envolvem planejamento de ações, dispêndios financeiros, criação e execução de políticas públicas.

Para a implementação dos direitos fundamentais, torna-se necessário por parte do Estado a edificação de estruturas e mecanismos que possam permitir a proteção daqueles direitos, como políticas, instrumentos de persecução penal para a segurança pública; a construção de escolas e hospitais para garantir o acesso à saúde, dentre outros. O Poder Público deve munir de aparato adequado se quiser cumprir com os comandos do constitucionalismo moderno, alçando a igualdade material a todos os cidadãos e promovendo a distribuição igualitária de bens e serviços. Para tanto, como é natural que os entes públicos não produzam capital, utilizem-se da captação natural de recursos, com os quais pode não só planejar, mas efetivar as ações necessárias para cumprir com êxito a missão que lhe foi dada. É dizer, direitos são custosos e demandam maior atenção, principalmente do magistrado, quando se posta, na figura de efetivador de políticas públicas

A discussão ganha relevo quando há colisão destes direitos, como, por exemplo, de um lado está o direito à vida, nele englobando o direito à saúde com seus consectários (medicamentos de alto custo, técnicas inéditas, experimentos ainda em fase de teste) e as barreiras econômicas e financeiras do Estado, somado a polêmica possibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO intervir nesta esfera.

Como se sabe, o

PODER JUDICIÁRIO tem missão precípua a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, seja quando atua contra-ataques perpetrados pelos outros poderes ou até particulares, seja em virtude da omissão legislativa. Entrementes, quando se trata de judicialização de políticas públicas a temática não daquelas que demandam a mais fácil solução.

A judicialização exacerbada de políticas públicas na formatação atual, quando qualquer pleito passa a legitimar o ingresso de ações no âmbito judicial, pode implicar em problema sério de gestão pública, principalmente sobre a ótica financeira e orçamentária. A atuação do

PODER JUDICIÁRIO de forma excepcional passa ser a regra, o que pode ser pernicioso para o Estado Democrático de Direito. A judicialização não pode servir como caminho único para a efetivação dos direitos fundamentais em sua plenitude, pois esta é atribuição precípua do Poder legislativo e Executivo.

O atendimento dos pleitos individuais em detrimento da coletividade pode comprometer seriamente o Estado Democrático de Direito, posto que enseja uma ruptura da igualdade e do pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana de forma coletiva.

Por outro lado, a judicialização de políticas públicas é possível quando voltada a atender omissões indevidas dos demais poderes, assegurando a integral proteção do direito invocado. Esta atuação do PODER JUDICIÁRIO é legítima quando busca, sem violar o sistema político vigente e o equilíbrio entre os poderes, frear a omissão deliberada do demais poderes ou a gritante violação de um direito constitucionalmente assegurado, ou seja, há evidente ofensa ao seu núcleo essencial.

A omissão deliberada do Poder Executivo e Legislativo, beirando a má-gestão das políticas públicas, justifica a inserção do PODER JUDICIÁRIO. Nenhum dos poderes pode atuar de forma insatisfatória na tutela dos direitos fundamentais. O dever do Estado em promover e defender os direitos fundamentais implica em reconhecer a possibilidade de qualquer um dos poderes constituídos adotar medidas em prol dessa determinante. A judicialização de políticas públicas de saúde justifica-se quando voltada a garantir o mínimo existencial e evitar qualquer manobra tendente a reduzir o núcleo de alcance de uma norma fundamental ou estancar seu campo de atuação, isto é, evitar que se propague (dever também encetado no texto constitucional) quando há recursos (orçamentários e humanos) para tanto.

A atuação sem limites do

PODER JUDICIÁRIO, sob o pretexto de efetivação dos direitos fundamentais, substituindo em qualquer medida, ou seja, sem que esteja demonstrada a omissão deliberativa dos outros poderes, pode comprometer a atuação do Poder Público na efetivação do direito à saúde, em clara violação aos princípios do acesso universal e igualitário. A atuação desmedida e sem parâmetros de equalização do direito à saúde pode, sob o pretexto de evitar esse direito, pode acarretar no privilégio de uns sobre os outros, isto é, aquele que judicializa a questão passa a ter acesso a recursos e bens retirados de outros usuários que se encontram situação análoga

Cristalino que os anseios dos indivíduos são infinitos, porém o administrador público possui recursos limitados para sua atuação. O estado não é produto de riquezas, seus recursos provêm da arrecadação tributária. Para gerir a máquina estatal é preciso uma equivalência entre a arrecadação os gastos, quando não houver compatibilidade entre as necessidades dos cidadãos e a possibilidade econômica do Estado, compete ao administrador realizar escolhas, isto é, decidir quais demandas haverá de atender e quais não o fará.). São chamadas de escolhas trágicas, pois recursos são destinados para a efetivação de certos direitos, enquanto que outros, permanecem fora desta pauta, nessa difícil missão, o administrador público precisa voltar-se a razoabilidade e proporcionalidade para fazer suas escolhas. Ponderar o caminho a ser percorrido, cômico de que haverá núcleos intactos e "abandonados" pelo Poder Público.

Evidente que a escolha do administrador não pode ser pautada apenas por anseios pessoais ou para fazer frente a esta ou aquela categoria; seu decidir deve estar imbuído da vontade de efetivar o maior número possível de direitos fundamentais e contemplar o maior número de usuários não sendo lícito, imiscuir-se em aspectos que o afastem dessa atuação generalista e forte na igualdade material. É dizer, seu decidir não pode estar inebriado por forças sentimentais que desvirtuem a capacidade de analisar econômica e financeiramente o curso de suas ações: opta-se por comprar vacinas para todos os infantes com menos de cinco anos ou conceder um medicamento a uma centena de usuários?

A escassez de recursos e a necessidade de adoção da melhor maneira para aplicá-los não podem ser desconsideradas no mundo moderno, a análise da eficiência é imperioso para o uso adequado e racional dos recursos públicos em prol do pleno desenvolvimento. Vive-se em um mundo de recursos escassos, em que se precisa dar a estes a melhor destinação possível, buscando-se a maior quantidade de bem-estar para o maior número de pessoas com o menor custo. Apesar da retórica política, é sim indispensável a busca pela eficiência, se realmente almeja-se erradicar a pobreza e diminuir as desigualdades. Em um mundo complexo, a multidisciplinaridade é uma necessidade inarredável e a interface do Direito com a Economia pode apontar soluções não possíveis sob um prisma estritamente jurídico, eis que insere novas e importantes variáveis (como os custos de transação) ao problema, impossibilitando sua apressada simplificação. A própria construção dos direitos humanos não foi puramente jurídica, buscando inspiração e, principalmente, fundamentação nos mais diversos campos, como no da Filosofia, Sociologia e Antropologia (GONÇALVES; SCHMIDT, 2015, p. 17).

Ao catalogar o direito à saúde como direito fundamental, esse direito passou a ser demandado na via judicial, seja em virtude das falhas na prestação do serviço, seja ante as omissões perpetradas pela Administração Pública. Ocorre que a implementação dos direitos fundamentais pelo

PODER JUDICIÁRIO tem sido ponto de relevante debate no seio jurídico, emergindo questões a respeito da legitimidade do PODER JUDICIÁRIO para consecução de políticas públicas; limites de atuação e os impactos.

É impossível compelir o Estado a providenciar imediatamente a todos os direitos sociais, como moradia, vagas em creche e tratamento médico cirúrgico de alta complexidade (COMPARATO, 2001, p. 73). A incapacidade do Estado em fornecer a todos o gozo integral e desmedido de todos os consectários dos direitos fundamentais é fator a ser ponderado pelo Judiciário quando envolto em pedidos referentes a efetivação destes direitos.

Impõe-se ao magistrado a cautela quando do julgamento dos pedidos relativos ao direito à saúde e sua implementação pelos demais poderes. A envergadura da questão exige que a solução vá além da simples análise enrustada na mera subsumção do fato a norma.

O magistrado deve ser cauteloso, no exercício de sua jurisdição, ao criar despesa pública não prevista no orçamento, de modo que, se a Justiça interfere no orçamento, interfere também nas políticas públicas, tornando-se gestor público, à revelia da separação dos poderes. Como qualquer outro direito fundamental, o direito à saúde não é absoluto, ou ilimitado, haja vista a incapacidade orçamentária de o Estado garantir tal direito universalmente e plenamente (RIBEIRO; HUNGARO, 2014, p. 109).

Impossível no cenário hodierno, a despeito da previsão encartada no §1º do artigo 5º da Constituição Federal, cuja melhor exegese não é de se a saúde, ou qualquer outro direito fundamental absoluto, atuar no sentido de que qualquer pedido vestido de direito fundamental seja deferido sem se perquirir a respeito da origem do recurso e da disponibilidade do ente público em atender o pleito.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 45, entendeu a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais sob a bandeira da reserva do possível, desde que sejam observados os parâmetros destacados no acórdão: os limites jurídicos e materiais do princípio, além da razoabilidade da pretensão, isto é, se o pleito é lícito, possível e determinado.

A resistência contra a reserva do possível não significa que há “um radicalismo milagroso quanto à satisfação dos direitos fundamentais no Brasil” (AZEVEDO; ALMEIDA; PORTES, 2017, p. 37), implica em reconhecer, todavia, que será possível a limitação de um direito fundamental ante a indisponibilidade fática somada a irrazoabilidade da pretensão invocada. O Estado não pode contemplar aquilo que não é razoável, porém, há outro obstáculo, em se definir o que pode ser considerado ou não razoável, conceito não estanque, variável no tempo e no espaço.

As escolhas devem ser pautadas na Constituição Federal, em seus objetivos e em uma visão sistemática de todas as normas e princípios que a estruturam. Com enfoque nessas balizas será possível atender aos direitos fundamentais em comprometimento da ordem pública.

A reserva do possível pode ser invocada para frear uma pretensão quando baseada na impossibilidade fática e na razoabilidade no pedido. A escusa mostra-se indevida quando é usada como fundamento a simples ausência de disponibilidade jurídica, a falta de previsão orçamentária. Há recursos, porém não estão alocados na pasta pertinente.

Busca-se um equilíbrio entre a garantia do mínimo existencial e a reserva do possível. Aquele não pode ser tido como permissivo para que qualquer prestação positiva seja demanda e deferida em face do Estado, sob pena de colapso. De outra banda, a reserva do possível utilizada como argumento para a desídia dos administradores em promover a dignidade da pessoa humana, isto é, na incapacidade em planejar adequadamente suas ações e cumprir os preceitos constitucionais, também se mostra falaciosa. Quando o mínimo existencial, o núcleo duro, não estiver protegido, ante a omissão ou inefetividade dos poderes públicos, não é legítima a recusa fundada na reserva do possível. Os direitos fundamentais têm aplicação imediata, porém não significa o atendimento automático e irrestrito de todos os pleitos fundados nesse sistema. Impõe-se a análise acurada da questão, a partir do juízo de ponderação, perflustrar, no caso concreto, o mínimo existencial e as razões que levam a não efetivação do bem invocado. Somente com o processo de ponderação, será possível alcançar a solução mais adequada ao caso, evitando excessos que possam ser perpetrados, tanto na ânsia do sujeito em contemplar o direito vindicado, quanto no favorecimento de condutas omissivas advindas do Estado.

Feito este, passa-se a análise dos fármacos
ARISTAB 15MG

Quanto ao fármaco em tela, não há como condenar os entes públicos ao fornecimento, porquanto referido medicamento não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde e há outros medicamentos gratuitamente fornecidos que servem para o tratamento da enfermidade apresentada. Logo, sem que haja a demonstração da ineficácia dos procedimentos previstos no SUS para o paciente, não há como deferir o pedido. A portaria SAS/MS nº 364, de 09 de abril de 2013 apresenta o protocolo clínico e as diretrizes terapêuticas para tratamento da esquizofrenia e em referido documento não há qualquer menção ao fármaco pleiteado.

No mesmo sentido foi a conclusão constante na resposta rápida 387/2014 do Núcleo de Avaliação de Tecnologias de Saúde:

Considerando os estudos científicos disponíveis até o momento e a relação custo/benefício do Aristab® (Aripiprazol), não justifica sua indicação em detrimento a medicamentos melhor conhecidos, de eficácia e segurança mais vastamente comprovada e de menor custo; o Não foram encontradas evidências na literatura científica de superioridade do Aristab® (Aripiprazol) em relação aos vários outros antipsicóticos: Clorpromazina, Haloperidol, Haloperidol decanoato, Risperidona, Quetiapina, Olanzapina, Ziprasidona e Clozapina, vários deles disponibilizados pelo SUS;

Desse modo, se há outros fármacos que servem aos fins colimados não cabe a parte promover a escolha sem indicar as razões que justifiquem a substituição. Caberia a autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, qual seja, trazer laudo de médico vinculado ao SUS descrevendo qual a razão de indicação do

citado fármaco e não daqueles constantes na farmácia pública, destacando, as razões médicas que levam a rejeição dos fármacos próprios e a necessidade de substituição por outro não constante no RENAME..

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela incumbe ao requerente,

O Professor Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

“A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova” (Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 380).

No mesmo sentido lecionam os doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium não secundum propriam suam conscientiam— e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).”

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Aliás, outro não foi o entendimento professado na Primeira Jornada de Saúde do CNJ:

ENUNCIADO N.º 14 da I Jornada de Saúde do CNJ (2014)

“Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde”.

Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo fixou o entendimento de ser necessária a demonstração da ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS, cuja prova demanda laudo específico e pormenorizado, justamente, situação que falece aos autos.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.[...]4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) g.n
TEGRETOL CR 400

No que atine ao medicamento TEGRETOL CR 400, desnecessárias longas argumentações uma vez que o fármaco está incluído na lista de assistência farmacêutica do SUS e pertence ao componente básico de assistência farmacêutica Indevida, portanto, a recusa dos entes públicos em distribuir o medicamento a autora é despida de qualquer legalidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os pedidos formulados nestes autos a fim de condenar os requeridos ao fornecimento do fármaco TEGRETOL CR 400 a KAREN LORRAYNNE BISCHOF RODRIGUES, brasileira, casada, entrevistadora, com Cédula de Identidade n.º 1074929 SSP/RO e CPF sob n.º 007.762.302-98, usuária do Sistema Único de Saúde, Cartão nº 700.502.172.211.850, residente e domiciliada na Rua Uruguai, número 2627, Setor 14, nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, fone: (69) 9 8437-4107, enquanto for necessário para o tratamento da enfermidade, bastando que a mesma junte atestado/relatório médico.

Presente os requisitos da tutela de urgência defiro, a fim de que os requeridos forneçam no prazo de 15 dias e enquanto persistir o tratamento o medicamento TEGRETOL CR 400, sob pena de sequestro. A presente serve como ofício

Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50%. Condeno, ainda, a autora e o Município de Nova Brasilândia d'oeste ao pagamento de honorários em prol da parte contrária na proporção de 50% para cada um. Quanto ao dever da autora, o ônus da sucumbência resta sobrestado em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual. Já o Estado de Rondônia não arcará com honorário em prol da defensoria Pública em virtude de se tratarem de entes pertencentes a mesma pessoa.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem recursos, subam os autos ao E. TJRO para reexame necessário. com nossas homenagens e cautelas de estilo. Transitada em julgado, archive-se.

PRIC.

1<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/bb34abcd842a309c72cfe4e320dda7e1.pdf>. Acesso em 16/09/2019 P.R.I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001583-85.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Seguro, Seguro

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES BORGES ADVOGADO DO

AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, a fim de juntar cópia do requerimento administrativo.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 21 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002731-05.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ALEXANDRE CLAYTON FERREIRA DIAS, LINHA 130 km 9,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190010087715 Número do Processo: 7002731-05.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ALEXANDRE CLAYTON FERREIRA DIAS Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 2.282,24] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0663/ 007441 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/09/2019 08:38 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 2.282,24 (01) Cumprida integralmente.

2.282,24 2.282,24 18/09/2019 20:32 20/09/2019 11:34:31 Transf.

Valor ID:072019000013485085

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:GeralDenise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 2.282,24 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000338-73.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: IRINEU APARECIDO MARQUES DE GODOY, LH 118, LT 63, KM 14,5 GLEBA 23 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190010076580 Número do Processo: 7000338-73.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: IRINEU APARECIDO DE GODOY Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 1.206,34] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0663/ 007441 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 18:03 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.206,34 (01) Cumprida integralmente.

1.206,34 1.206,34 17/09/2019 20:36 20/09/2019 11:50:07 Transf. Valor ID:072019000013488017

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:GeralDenise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 1.206,34 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001183-08.2018.8.22.0020 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:10439 Serviço da TPU esta Indisponível

EXEQUENTE: ELIEZER ALVES DE JESUS, LINHA 128, KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190010075583 Número do Processo: 7001183-08.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ELIEZER ALVES DE JESUS Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 1.781,75] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0663/ 007441 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/09/2019 17:53 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.781,75 (01) Cumprida integralmente.

1.781,75 1.781,75 17/09/2019 20:36 20/09/2019 11:52:13 Transf. Valor ID:072019000013488068

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:GeralDenise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 1.781,75 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001581-18.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

EXECUTADOS: FABIANA CRISTINA BRUNO DE SOUZA, GESSICA APARECIDA GOMES DIAS, JHONATAN BRUNO CAITANO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao

mês, perfazendo o valor de R\$ 14.537,80 quatorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta centavos, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

EXECUTADOS: FABIANA CRISTINA BRUNO DE SOUZA, LINHA 134, KM 18, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GESSICA APARECIDA GOMES DIAS, LINHA 134, KM 18, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JHONATAN BRUNO CAITANO, LINHA 134, KM 18, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 21 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001582-03.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

EXECUTADOS: JANE KELLY CARVALHO IGNACIO, JOHN LENNON PEREIRA PILKER ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 5.571,99 cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

EXECUTADOS: JANE KELLY CARVALHO IGNACIO, RUA PRESIDENTE J B FIGUEIREDO 3771 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOHN LENNON PEREIRA PILKER, RUA PRESIDENTE J B FIGUEIREDO 3771 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 21 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001693-55.2017.8.22.0020

Monitória Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, SEM ENDEREÇO

RÉUS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTEADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo juntado aos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Custas na forma da lei

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000386-32.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.706,88

Última distribuição: 06/03/2018

Autor: JOAO HELBEL FILHO CPF nº 464.764.669-68, LINHA 11 Km 04 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373 Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Sentença

Vistos...

JOAO HELBEL FILHO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e MATERIAL em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A. Alegou, em síntese, ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato que não pactuou com a parte requerida. Afirmou que, embora não tenha recebido os valores relativos aos contratos descritos no id Num. 16641411 - Pág. 3, a instituição ré desconta-lhe mensalmente a quantia da suposta contratação. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu, liminarmente, a sustação dos descontos referentes as mensalidades do(s) contrato(s) objeto destes autos. No mérito, pugnou pela procedência do pedido para declarar a nulidade do contrato não pactuado, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o requerido BANCO BMG S/A apresentou contestação.

Houve réplica.

Decisão saneadora - id Num. 23871442.

Na fase de especificação de provas, restou deferida a realização da perícia requerida.

Sobreveio o Laudo Pericial (ID 28655748), acerca do qual as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de

direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto empréstimo questionado pela parte autora.

Segundo consta da inicial, a parte autora não teria celebrado referido contrato, destacado no extrato do INSS. Em verdade, o que se verifica é que a parte autora negou que tenha contratado aludido empréstimo junto ao banco-réu, impugnando as assinaturas apostas nos documentos acostados pelo requerido.

Para elucidar a controvérsia, foi determinada a realização de perícia grafotécnica.

O Perito Judicial, após examinar o material grafotécnico colhido, comparando-o com as assinaturas lançadas nos documentos apresentados à perícia, exarou a seguinte conclusão (ID Num. 28655748 - Pág. 16):

VIII- CONCLUSÃO:

Assim, face o acima exposto e considerando os vestígios materiais assinalados, bem com as variáveis grafotécnicas examinadas, conclui o perito judicial nomeado que os grafismos apostos à guisa de assinatura nas peças questionadas e examinadas [...] NÃO foram produzidas pelo punho gráfico escritor do Senhor JOÃO HELBEL FILHO. [...]

Como se pode observar, dos estudos e cotejos realizados pelo expert, conclui-se que os lançamentos impugnados revelam características de produção resultantes de falsificação.

Assim sendo, restou comprovado que por falha na prestação do serviço da instituição financeira houve a pactuação fraudulenta de contrato bancário na modalidade empréstimo consignado.

No caso em liça, a culpa da instituição bancária restou comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular o direito da parte autora à reparação pelo dano moral e o dever da parte ré de ressarcir em dobro o valor descontado, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Provido que a parte requerente não solicitou referido empréstimo, mas por ele pagou durante meses, consubstanciado está o nexos causal, acarretando, conseqüentemente, a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de seu benefício previdenciário dívida por empréstimo que jamais contraiu.

Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a parte requerente experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de empréstimo fraudulento.

É indubitoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Nesta toada, despendiêda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora. No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano. Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que se diga, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza.

Cumprido ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa da parte requerida quanto

a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que mesmo sabedor que o crédito jamais foi solicitado e levantado pela parte autora, ainda assim, durante meses, descontou valores de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívida ilegítima. Eis a jurisprudência do TJRO:

“INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. FRAUDE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas.” (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011)

DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. NEGLIGÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. DESCONTO INDEVIDO. CONSTRANGIMENTOS. DEVER DE INDENIZAR. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação.” (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/09/2010)

Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável.

Neste sentido é o entendimento do TJRS:

Desse dispositivo, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366)

Com efeito, a parte ré não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por JOAO HELBEL FILHO, o que faço para:

a) DECLARAR a nulidade dos contratos aqui discutidos, e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originado em relação à parte autora;

b) CONDENAR o banco réu BANCO BMG CONSIGNADO S/A ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ), além da devolução em dobro das quantias descontadas indevidamente, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Considerando a procedência dos pedidos, determino ao banco que suspenda os descontos realizados no benefício previdenciário do autor em 05 dias contados da intimação sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitados à 10.000,00 (dez mil reais) caso descumpra o preceito.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001033-90.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSA CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Autor de Id nº 30974199. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste PROCESSO: 7001591-62.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEVANI DA SILVA VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: JOSE SILVA DE JESUS

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência, porquanto sequer há provas que o autor é quem esta de fato a exercer a curatela provisória, em especial porque sequer a interditada com ele reside, conforme se destaca do endereço informado na exordial.

Cite-se o interditado na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais, dispensada a realização de entrevista, haja vista que a necessidade de interdição já foi apurada em processo próprio tratando-se o feito apenas de substituição de curador.

Caso a interditanda não constitua Advogado desde já nomeio a DPE como sua curadora, nos termos do art. 752, § 2º do NCPC, devendo ser intimada para exercer seu múnus.

Cite-se, ainda, o atual curador JOSÉ SILVA DE JESUS que poderá ser encontrado no endereço da autora.

Proceda-se a realização de relatório psicossocial pelo NUPS.

Após, ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001616-75.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: ROSE ANNE CRISTINA DA SILVA CUEVAS MEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa. Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 17.089,59 dezessete mil, oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: ROSE ANNE CRISTINA DA SILVA CUEVAS MEIRA, AVENIDA RIO BRANCO 3224, CASA REDONDO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 21 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001977-63.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: EMILIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquite-se imediatamente.

Custas na forma da lei

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 21 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Cumprimento de sentença

7002341-35.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BATISTA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868,

RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1449 CENTRO - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, KARINA DA SILVA

MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

SA CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIELA

DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Ante a preclusão lógica, arquite-se .

Nova Brasilândia D'Oeste 21 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001609-83.2019.8.22.0020

Cumprimento de sentença Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ELI DOMICIANO MELOADVOGADO DO

EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº

RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de

requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contabilidade do Juízo para realização da conta. Vindo da contabilidade, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesábado, 21 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000101-39.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, LINHA 130 km 6,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EXECUTADO: BANRISUL, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 Andar, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Vistos

Apresente a exequente extratos a indicar os descontos efetivados indevidamente. Com a juntada 48 horas ao executado para adimplir a obrigação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001607-16.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIR DE JESUS POLATO ADVOGADO DO AUTOR: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216

RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Altere-se o fluxo para o juizado especial da fazenda pública ante a competência absoluta

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 21 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002216-33.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVO ARNALDO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 31033797. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002436-31.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAMILO COELHO CARDOZO

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 31032192, bem como do bloqueio via Bacenjud. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 23 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002505-63.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 30999353. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000892-08.2018.8.22.0020 Classe: Monitória Assunto: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 RÉUS: ANDRE LUIS MORAES, ELISANGELA ANTUNES DOS SANTOS, A. L. MORAES & SANTOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

01 - Manifeste-se quanto ao espelho juntado:

CPF: 915.357.192-49 Nome Completo: ELISANGELA ANTUNES DOS SANTOS Nome da Mãe: FANIR ANTUNES DOS SANTOS Data de Nascimento: 12/11/1985 Título de Eleitor: 0012823392321 Endereço: AV RUI BARBOSA 4760 SETOR 14 CEP: 76958-000 Município: NOVA BRASILANDIA D'OESTE UF: RO02) Se houve requerimento, , conforme espelho abaixo, cite-se por edital.

Decorrido o prazo da citação, nomeio curador especial na pessoa da Defensora Pública que atua nesta comarca a qual deverá ter vista dos autos para manifestação.

{{orgao_julgador.magistrado}} Nova Brasilândia d'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000192-32.2018.8.22.0020

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

EXECUTADO: MARCOS RIBEIROADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Defiro a remoção do bem as custas do exequente. Expeça-se o necessário.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de realização de leilão judicial eletrônico ou presencial.

Assim, considerando que a praxe tem demonstrado que os leilões presenciais não tem surtido efeito desejado, somado ao maior alcance das hastas eletrônicas, determino que se proceda o leilão judicial eletrônico.

Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch (telefone 99991-8800, 98426-7887) para a realização dos atos de alienação.

A alienação deverá ser feita em até 80 dias da intimação, a publicidade deverá ser feita em jornal de grande circulação, bem como no sítio eletrônico da leiloeira.

No primeiro leilão o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação. Já em segunda oportunidade, o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 50%.

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002278-73.2018.8.22.0020 Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: WANESSA REIS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, WILLIAM OSMAR REIS DA SILVA,

LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JAQUELINE REIS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SUELI DE OLIVEIRA REIS, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSÉ LUIZ RAMOS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos

Venha para os autos as últimas declarações e esboço de partilha.

Após, ao MPE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001723-27.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263

EXECUTADOS: GUILHERME CORREA CECCON, AVENIDA MACHADO DE ASSIS 1890 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, G. C. CECCON - EPP, AVENIDA 13 DE MAIO 2125 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos

Cite-se por carta com Aviso de recebimento.

Antes, porém recolha o autor as custas referentes ao ato.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000660-64.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HENRIQUE BRAGA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

REQUERIDO: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RO5064

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais a que foi condenado, conforme Acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000628-54.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Alimentos, Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda

AUTOR: L. D. S. ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 25, KM 1.5, LADO NORTE 1.5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: S. F. P. ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002444-08.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO, LINHA 122, KM 05 LINHA 122, KM 05 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos

Indefiro a gratuidade processual, porquanto é cediço que aquele que constrói subestação com valores expressivos não pode ser considerado hipossuficiente. Ademais, mesmo que comprovado os ganhos junto ao INSS, não se olvide que se trata apenas de parcela da renda, pois é comum que o segurado especial rural continue laborando mesmo com o recebimento de benefícios. Logo, sua renda é muito superior aquela descrita no citado contracheque. Todavia, a fim de evitar delongas, encaminhe-se os autos à Turma Recursal a fim de proceder o juízo de admissibilidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000065-94.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: MULTI MERCANTES LTDA, RUA JOAQUIM ALVES FONTES 2098 COLÔNIA MURICI - 83085-500 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ OAB nº PR32732

RÉU: BRASLUZ LTDA - ME, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 3098, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

01) Manifeste-se quanto aos espelhos juntados.

CNPJ: 08.626.904/0001-39 Nome Empresarial Completo: BRASLUZ LTDA Nome Fantasia Completo: BRASLUZ MATERIAIS ELETRICOS CPF do responsável: 218.846.330-72 Logradouro: RUA PRESIDENTE JOAO FIGUEIREDO, 3303 Complemento: Bairro: CENTRO Município: NOVA BRASILANDIA D'OESTE UF: RO CEP: 76958-000

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENA JUD Pesquisar Limpar Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 08.626.904/0001-39 BRASLUZ LTDA ECF 2016 Não consta declaração para os dados informados. 08.626.904/0001-39 BRASLUZ LTDA DITR 2019

Não consta DITR 2019 para o CNPJ: 08.626.904/0001-39

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Execução de Título Judicial Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública 7001422-75.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos

Vistos, etc...

Estado de Rondônia apresenta embargos a execução rechaçando o pleito autoral, sob o argumento de que o magistrado ao nomear à demandante não observou os requisitos normativos, uma vez que não há provas da hipossuficiência do beneficiado. Ademais, como há Defensoria Pública na comarca, caberia a esta o exercício da defesa do cidadão. Sustenta, que mesmo que ausente a defensoria Pública na comarca e região, é certo que a nomeação de advogado dativo deveria respeitar o disposto no artigo 5º da Lei 1.060/50. No mais, defende que o valor arbitrado é incompatível. Sustenta que o autor sequer juntou informação de que o ato fora julgado e que houve acompanhamento integral dos respectivos processos.

Houve impugnação.

Brevemente relatados.

Decido.

Trata-se de embargos a execução.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem

o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

Estando o feito em ordem e não havendo preliminares, passo ao mérito.

O cerne da questão consiste em apurar a respeito da legalidade do título e, conseqüentemente, a obrigação do ente estatal em arcar com os valores nele encartados.

Prefacialmente destaca-se que o correto é a execução de título executivo e não de ação de cobrança.

Esta conclusão abstrai-se do artigo 24 da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

O artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

A assistência judiciária desde 1932 tem status de garantia constitucional, sendo que apenas no texto de 1937 fora retirada da Carta magna. Apesar de ter sido elevada a garantia constitucional há quase 100 anos, somente com a Constitucional Cidadã de 1988 o seu conceito foi alargado prevendo que esta seja integral e gratuita.]

Não basta, portanto, ao ente público, promover a instalação da Defensoria Pública, fundamental que esta detenha meios, materiais e humanos, para bem executar o seu mister como instituição essencial à função jurisdicional. Dito de outra forma, a mera instalação da defensoria de forma precária não atende aos fins almejados pela Constituição Federal. A Defensoria Pública somente se torna forte e órgão capaz de atender aos fins destinados quando é equipada com recursos e pessoal em número suficiente para atender as hipossuficientes que lhe pedem socorro, Nos locais em que a Defensoria Pública estiver instalada a defesa dos hipossuficientes é sua incumbência, mas por ser órgão do Estado, sempre que falta Defensor ou o número for insuficiente, o magistrado deve nomear Defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo ente público.

A própria Constituição Federal em redação cristalina indica que é dever do Estado a assistência jurídica integral e que esta assistência será prestado por um órgão a ele vinculado.

O Estado não pode furtar-se de sua obrigação ao simples argumento de que instalou a Defensoria Pública, como se esta fosse um poder autônomo. O dever é do Estado, o qual, diante das inúmeras atribuições existentes, divide esta para um órgão, o qual apesar de todo status e direitos conquistados nos últimos anos, ainda é instituição ligada umbilicalmente ao ente público.

Muito comum que a instalação da Defensoria Pública em certas localidades seja um tanto precária, quase que simbólica, pois o número de defensores é até mesmos servidores é insuficiente para atender a demanda da localidade. A escassez da instituição não pode ser obstáculo, impeditivo as garantias do cidadão, dentre eles a ter a defesa de seus direitos promovidas no âmbito judicial.

Em Nova Brasilândia d'Oeste a situação não é diferente de outras comarcas do estado. A comarca possui acervo de quase 5.000 processos, sendo que boa parte deles, em especial na área criminal, a prestação da assistência jurídica tem sido feita pela Defensoria Pública, que conta com apenas um único Defensor.

Não é incomum que patrocinando os interesses do autor em demanda cível, por exemplo, seja procurado pela requerido para que também exerça sua defesa na demanda, fato, que sem sombra

de dúvida é impossível, Afinal, como uma única pessoa poderá atuar em lados opostos? Fatos similares ocorrem também na esfera penal.

Além destas, há ocasiões em que o defensor, por força de convocação, férias e outras ausências justificadas, inclusive atuando em outras comarcas, não pode comparecer as audiências designadas.

Haveria de ser interrompido o serviço judicial até que o problema fosse sanado? A resposta, por lógico, só pode ser negativa, seja porque o serviço judicial é contínuo, atendendo a todos que batem a sua ota 24 horas por dia, seja porque a redesignação de atos é prejudicial para todos, em especial os jurisdicionados, que exigem respostas rápidas para os problema enfrentados.

Justamente com base em todos esses preceitos alinhavados, verifica-se que ao diverso do afirmado pelo Estado em sede de embargos, não houve qualquer ilegalidade na decisão que arbitrou honorários em favor de advogado dativo.

A decisão que fixou os honorários fundamentou a nomeação de advogado dativo em razão da parte se enquadrar no conceito de hipossuficiente e estar ausente, de forma justificada o único Defensor que atua nesta comarca. Logo, cai por terra, o argumento do embargante respeito da não observância dos requisitos do artigo 2º e seguinte da Lei 1.060/50.

A mesma sorte merece a argumentação a respeito de ser dever da defensoria pública a prestação do serviço gratuito. Ora, o dever de assistência jurídica integral e gratuita é do Estado, sendo a defensoria apenas uma instituição um órgão, vinculada aquele que tem como atribuição a defesa dos hipossuficientes, mas a obrigação é do Estado, a qual não pode ser ilidida ao argumento de instalação da defensoria Pública.

A Constituição Federal quando lena como garantia constitucional a prestação integral e gratuita da assistência jurídica aos necessitados não pretende apenas o cumprimento formal dos seus ditames, mas deseja que de fato todos os hipossuficientes possam ser defendidos em juízo (e até fora dele) em pé de igualdade com qualquer outro demandante. Esta garantia somente é atendida quando a instalação da defensoria for completa em todas as necessidades do órgão.

Insuficiente a Defensoria local para atender as demandas, e sendo ônus do Estado a assistência judiciária gratuita e integral o magistrado tem o poder-dever de nomear advogado dativo, cujos honorários devem ser suportado pelo ente público, conforme estabelece o artigo 22 do OAB.

Na mesma trilha :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiui, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região[...](AgRg no AREsp 596.849/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) g.n

Apelação criminal. Nomeação de Defensor Público. Fixação de verba honorária. Não cabimento. Proventos da Administração Pública Estadual. Quando inexistir ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, confere-se ao magistrado o poder-dever de nomear um defensor dativo seja o réu pobre ou revel, sendo indispensável a atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, o que gera ao advogado dativo o direito ao arbitramento e fixação de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. No caso de nomeação de defensor público, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública é remunerada pela Administração Pública Estadual. (Não Cadastrado, N. 01281684220078220501, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 13/09/2012) g.n

Não há qualquer ofensa ao comando do §1º do artigo 5º da lei 1.060/50. A exegese do dispositivo aponta que o magistrado há de nomear os advogados dativos constantes em lista indicada pelo estado quando houver referido serviço. Na ausência de convênio ou algo similar, o juiz pode e deve nomear advogado da comarca para atuar como defensor dativo. A falta de convênio não pode servir como barreira para que o cidadão tenha salvaguardado seus direitos e garantias constitucionais, dentre as quais, à defesa judicial.

A respeito da importância da assistência gratuita, Rizatto Nunes em artigo intitulado “A Assistência judiciária e a assistência jurídica” aduz que “um dos grandes entraves para o exercício da cidadania é – e sempre foi – de ordem financeira, capaz de por si só impedir a pessoa de bater às portas do Judiciário para apresentar seu pleito”. Não deve ser acolhida à tese defensiva à respeito da ausência de prova da impossibilidade do Defensor Público em comparecer ao ato, pois no próprio

Muito embora a embargada não tenha atuado em todos os atos do processo, esta situação não é impeditivo para que seja remunerada. Evidente que o advogado, função essencial à justiça, não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente. Pensar desta forma seria, sem exagero algum, uma espécie de escravidão moderna, na qual buscar-se-ia um trabalho de excelência com profissional habilitado e forçosamente gratuito, pois convocado para suprir deficiência do Estado em resguardar o direito a assistência jurídica integral e gratuita insculpida em nossa carta Magna como direito fundamental. O advogado faz jus aos honorários condizentes com o serviço prestado e mesmo sendo uma audiência, deve ser remunerado para tanto, desde, é claro, que arbitrados honorários compatíveis com o trabalho executado.

Por fim, o montante fixado a título de honorários mostra-se compatível com o zelo do profissional na condução da audiência, no grau de dificuldade e a complexidade da causa.

O valor arbitrado, é inferior ao mínimo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da entidade (<http://www.oab-ro.org.br/tabela-de-honorarios-oab-ro/>), o que afasta a tese de exorbitante, esq eu razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido.

A respeito, cite-se:

Assistência judiciária gratuita. Dever do Estado. Defensor dativo. Honorários. Cobrança. Inexistentes na comarca os serviços de defensoria pública, a assistência judiciária dar-se-á pela nomeação de defensor dativo, a quem serão devidos honorários pelo Estado, os quais devem ser fixados à luz do caso concreto, ponderando-se o grau de zelo do advogado e a natureza e complexidade da causa. (Não Cadastrado, N. 10010019216220088220016, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 06/10/2009) g.n

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente os embargos formulados pelo Estado de Rondônia nestes autos em que contende com EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, a fim de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios na forma fixada no título judicial..

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à

razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e na sequência subam os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.

Tranistada em julgado, intime-se para apresentação do cálculo pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Se houver concordância, homologo desde já os cálculos e determino a expedição de RPV/Precatório.

PRIC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000271-11.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ALZENI DOS SANTOS COSTA OLIVEIRA, RUA PICO DE JACA 2064 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA J. K NF SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos

Considerando que a executada não foi intimada pessoalmente não há de se dar a incidência da multa.

Expeça-se o RPV.

Aguarde-se em arquivo o adimplemento da obrigação

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000523-77.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BENEDITO MIRANDA DIAS, LINHA 130 km 22,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

Considerando a penhora no rosto dos autos proceda-se a reserva do crédito no valor de R\$839,36 e proceda a transferência para os autos de n 7002372-79.2017.8.22.0012.

Após, transitada em julgado, expeça-se alvará do saldo remanescente.

Após, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7001092-78.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

R\$ 17.436,20

REQUERENTE: ALBERTINO CORDEIRO LOPES CPF nº 178.498.348-95, RUA RIACHUELO, 3587, SETOR 14 3587 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, RUA DAS PALMEIRAS 300 BAÚ - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

SENTENÇA

Relatório dispensado

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com reparação de danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Consequência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Comentando esse artigo Zelmo Denari leciona que:

“A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do dispositivo dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva”. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed, Forense, 2005, pag 195)

No mesmo sentido Rui Stoco:

“O Código de Defesa do Consumidor cuidou na seção II, capítulo IV, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço consagrando a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14), ou seja, responsabilizando o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação de danos causados nos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações suficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independente da existência da culpa.” (in Responsabilidade Civil 3, Ed. RT, pág. 162).

Saliente-se que, no mesmo sentido são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:

“Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Não há qualquer documento que demonstre que há relação jurídica entre as partes.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requeridas o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos e pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs dos Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por consequência os débitos daí oriundos

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Logo, a requerida deverá devolver os valores descontados indevidamente. A devolução há de ser de forma simples, eis que não evidenciada a má-fé.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que : “Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar”

Os danos morais, portanto, podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Para que haja o dever de indenizar mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

O agir da requerida esta evidenciada nos atos necessários para a realização de desconto sem autorização do consumidor.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar.No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”. g.n .

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova, como bem demonstra o excerto abaixo destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito.Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria. Rui Stoco, em sua obra “Tratado de Responsabilidade Civil”, Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030”, traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão judicante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:

“a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;

b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;

c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;

d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;

e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;

f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;

g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;

h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente.”

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

III – Dispositivo

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados por em face de para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$10.000,00(dez mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente.

Confirmo os efeitos da antecipação da tutela.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, Na sequencia subam os autos a Turma Recursal..

Decorrido o prazo da sentença ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%.

Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, archive-se.

Para espancar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação

Destaco, outrossim, que é possível a incidência da multa sem que haja nova manifestação, desde que a sentença, como a presente, contenha as advertências legais. Nesse sentido, já decidi nossa E. Turma Recursal:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. Havendo intimação legal acerca da sentença a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (RECURSO INOMINADO 7000581-18.2016.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)

Sem custas e honorários

Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 23 de setembro de 2019 às 08:41

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

¹ Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

² Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará.

³ Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI). 4 Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000838-08.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0000537-79.2002.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OLACI JOSÉ BALBINO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, OSVALDO VOIDELLO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, APOLINARIO & DIAS LTDA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061A, ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

DECISÃO

Defiro a adjudicação dos bens penhorados em ID: 24073341, conforme requerido em ID: 25512485.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 5 dias, nos termos do art. 876 do CPC.

Se houver impugnação diga a Fazenda Pública em igual prazo.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do CPC.

Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça carta de adjudicação e ordem de entrega ao adjudicatário - art. 877 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Int. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de abril de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002510-85.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDECI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000315-93.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELESTRINO BISPO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000497-79.2019.8.22.0020

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO LAMPIR, LINHA 05, KM 3,5, LADO SUL 3,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que o autor age em má-fé, uma vez que pretende ser ressarcido de subestação, a qual já foi incorporada e indenizada em outro feito.

Ora, é patente que o autor busca enriquecer-se indevidamente, sem que tenha contribuído para a edificação do benfeitoria..

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível
7000833-83.2019.8.22.0020

AUTOR: DANIEL RECIO GARCIA CPF nº 284.143.149-53, LINHA 25, KM 8.250, NORTE, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: DANIEL RECIO GARCIA já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício de aposentadoria alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, e que adimpliu a todos os requisitos

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tutela o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, alegando ser segurado especial.

A análise dos documentos juntados, em especial as consultas junto ao DETRAN apontam que ao reverso do afirmado o autor não labora em economia familiar, ostenta veículo de luxo e é proprietário de um caminhão M BENS, avaliado, segundo tabela FIPE, em R\$160.000,00.

Salta aos olhos que o autor busca ser beneficiado como pequeno agricultor, quando ostenta veículos de grande valor.

Ademais, causa estranheza o fato os veículos terem sido registrados em Rolim de Moura se o autor alega residir nesta comarca.

Assim, se o primeiro elemento não fora demonstrado, qual seja, a qualidade de segurado especial, sito é, pessoa que viva em economia familiar, resta desnecessária a análise dos demais elementos.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: DANIEL RECIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, revogo a concessão da gratuidade processual, já que demonstrado que o autor não é hipossuficiente.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001260-80.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000935-07.2012.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, VANDERLEI CASPRECHEN - RO2242

EXECUTADO: ENEIAS ANTONIO CONSTANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a carta precatória devolvida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7002638-42.2017.8.22.0020

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: MARCOS DIELOSON SILVA CPF nº 960.983.502-30, RUA SÃO PAULO 2210 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001189-78.2019.8.22.0020

Execução de Título ExtrajudicialDuplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

- EPPADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº

RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA

OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE

BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: WANDERLEY BALMANT NORBERTOADVOGADO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo juntado aos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Custas na forma da lei.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 23 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001516-60.2010.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto:

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

Vistos

Proceda-se a penhora, avaliação e depósito do imóvel.

A presente serve como mandado/carta percatória.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002622-88.2017.8.22.0020

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARINHO ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA

VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO

DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos...

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 23 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001893-28.2018.8.22.0020

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto:De Trânsito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 -

COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

RONDÔNIA

ADOLESCENTE: ANDERSON CORDEIRO DOS SANTOS, RUA

BRASÍLIA 1651 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

Vistos

Atenda-se a cota ministerial.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001223-53.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação

de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARMELINDA IOP DALMOROADVOGADO DO AUTOR:

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON

VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO

DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a certidão retro, revogo a nomeação do perito Antônio Mauro Rossi.

E considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva

Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 25.10.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de

compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica

Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-

se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como

informando que o processo estará disponível para consulta

(Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.

Pratique-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 23 de setembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001613-23.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: CLOVIS XAVIER DE SOUZA, AV. 7 DE SETEMBRO 3205 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO9744

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO 2027 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

A fim de que possa ser analisada a liminar, promova o autor a juntada do histórico de consumo.

Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2019 às 09h30min.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000382-58.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOACIR SILVA DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 25.10.2019 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001098-85.2019.8.22.0020

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

AUTORES: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAUA QUERINO MOLONYAI, LINHA 25 KM 8,250 SN, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

De início, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pelo Estado de Rondônia.

Assim sendo, de logo rejeito a preliminar de chamamento ao processo à União.

A este respeito, e sem necessidade de maiores delongas – inclusive à luz do pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrios, quanto ao tema -, colhe-se o ensejo para carrear, à guisa de fundamentação, o julgado, oriundo do Egrégio TJ-RO.

“DESPACHO DO RELATOR Agravado de Instrumento n. 0000252-68.2010.8.22.0000

Agravante: Município de Cacoal Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB 3934) Agravado: Luciano Beca li Defensora Pública: Anelise Justino (OAB 197)

Relator: Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

O Município de Cacoal interpôs agravo de instrumento, por não se conformar com o despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que deferiu liminar na ação mandamental proposta por Luciano Becali, concedendo medicamentos, sob pena de multa diária de R\$ 200.

O agravante sustenta ser parte ilegítima no feito, pois o Estado reconheceu administrativamente a competente para o fornecimento dos medicamentos pleiteados. Afirma que o agravado pode receber diretamente os medicamentos, bastando efetivar o respectivo cadastro. Ademais, diz que os custos não foram previstos no orçamento municipal. Aponta violação aos princípios da separação de poderes, legalidade e da supremacia do interesse público. Pede a concessão do efeito suspensivo. É o breve relatório .C.....

O agravante sustenta não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental e sofrer os efeitos da liminar ora agravada.

A responsabilidade da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública que é integral e conjunta, vale dizer compartilhada decorre do disposto no art. 23, II da Constituição Federal e no art. 153, V, da Constituição Estadual. Ou seja, norma constitucional viabiliza pleitear, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer das unidades pertencentes à federação. Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (art. 198, I, CF), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios

(~ 1º do art. 198). E, em se tratando de sistema de saúde administrado sob a forma de co-gestão (SUS), a solidariedade entre os entes mencionados exsurge como consequência lógica .C.....

Ademais, a jurisprudência já pacificou a questão sobre a legitimidade passiva em causas referentes à saúde pública:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008)

Diante de tal posicionamento, não há como fracionar a responsabilidade desses entes, ou seja, não cabe aos necessitados procurar qual o competente para disponibilizar o tratamento necessário. Assim, as portarias que dividem as atribuições, conforme o nível de complexidade do medicamento a ser fornecido, têm relevância apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando requisitado pelo paciente.

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito a vida e a dignidade da pessoa humana.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput do CPC e art. 139, IV, do RITJ/RO. Velho, 19 de janeiro de 2010.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos Relator”

De mais a mais, cumpre ponderar que, como é evidente, as alegações do réu não tem o condão de afastar a solidariedade constitucionalmente trazida para a hipótese, e, pois, a legitimidade do Estado para figurar no pólo passivo da lide em que se pleiteia o cumprimento da obrigação solidária de fornecimento de medicamentos ao cidadão.

Por fim, solidária que é a respectiva obrigação, exsurge a legitimidade de qualquer um dos entes co-obrigados, para figurar no pólo passivo da lide, ainda que, nesta fase, se houvesse de lançar mão, apenas, das assertivas postas na inicial, tal a sistemática adotada pelo Processo Civil brasileiro no tocante à aferição das condições da ação in statu assercionis – Teoria da Asserção.

A responsabilidade dos entes é solidária, pois trata-se de litisconsórcio passivo facultativo.

Cumpra anotar que o Ordenamento Jurídico pátrio culmina por vedar tal modalidade de intervenção de terceiro sempre que puder ela dificultar a efetividade e a celeridade processuais inerentes ao correspondente procedimento especial, em prejuízo da parte ou do titular da relação jurídica de direito material discutida. Logo, embora a regra geral do Código de Processo Civil reconheça o direito do réu de chamar ao processo o co-responsável pela obrigação, há várias exceções em que a própria legislação processual e a jurisprudência negam esta regra, sempre com vistas à efetividade da norma material, sobretudo no tocante às obrigações solidárias. Aliás, contraditoriamente, o credor tem – a seu critério – o direito de exigir de um ou de todos os devedores o cumprimento integral da obrigação, ao passo que, pela regra processual, o devedor é que tem o poder de decidir se quer ser processado individualmente ou em conjunto com os demais co-responsáveis.

Assim, embora o direito material garanta o poder do credor em escolher contra quem postulará a obrigação solidária, no todo

ou em parte, o direito processual pretende passar este poder ao devedor, subvertendo um sistema civilista arraigado há mais de século no direito brasileiro, e a necessária instrumentalidade do direito processual em relação à normatização substantiva.

Eis porque, em tais circunstâncias, o instituto é inaplicável, por contradizer a norma de fundo à qual há de servir. Afinal, a solidariedade da obrigação – como no caso dos autos – favorece ao credor, que pode escolher de um ou de alguns dos devedores o adimplemento total do dever jurídico, o que não pode ser inviabilizado pela norma processual, tanto mais porque não pode ser o titular do direito obrigado a litigar contra um determinado co-obrigado, se assim não desejar; eis a substância da obrigação solidária.

Depreende-se, pois, a conclusão primeira pela inviabilidade do chamamento ao processo em ações envolvendo medicamentos pelo ente público, sob pena de subversão ao sistema de direito material aplicável ao caso (que prevê a solidariedade passiva em benefício único, e mediante escolha exclusiva, do credor), e violação às regras constitucionais pertinentes ao direito à saúde e às obrigações dos entes públicos no particular, tal como adiante explicitadas.

No tocante a preliminar de Inépcia da Inicial, resulta igualmente improcedente, já que, tendo em vista a sistemática adotada pelo processo civil brasileiro, as alegações trazidas na inicial, cotejadas à luz da Teoria da Asserção – que informa o processo civil brasileiro –, denuncia a inequívoca presença da utilidade, interesse e adequação quanto à dedução em juízo daquela pretensão do autor, conforme as assertivas da inicial. Portanto, há interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido na hipótese, mesmo na forma e delimitação tal como apresenta à inicial.

Ademais, a ausência de pedido certo na petição inicial pode acarretar a sua inépcia (art. 330, inc. I, §1º, do CPC), contudo o ordenamento processual admite a formulação de pedido genérico (art. 286, inc. II, do CPC). Diante da natureza jurídica da ação civil pública por ato de improbidade, independentemente da formulação certa de pedidos condenatórios na peça exordial, compete ao magistrado fazer a subsunção adequada, proporcional e razoável às sanções do art. 12 da LIA, de acordo com o que resultar comprovado nos autos após a instrução processual.

Rejeito estas preliminares, pois.

Considerando, que o aditamento da inicial ocorreu após a citação, nos termos do art. 329, II do CPC, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo especificar quais provas pretende produzir além das já existentes nos autos.

Desde já fica o MPE intimado para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento).

Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo à impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001605-46.2019.8.22.0020 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: VILMA GONCALVES DE CARVALHO, LINHA 140 KM 13, NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043

ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149

REQUERIDO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA AMAZONAS DA SILVA 0027, - ATÉ 499/500 VILA GUILHERME - 02051-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2019 às 09 horas.

Cite-se e intime-se para o ato.

Apresente, ainda, a autora, documento a comprovar a inscrição junto ao SERASA/SPC a fim de análise da tutela de urgência.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000099-35.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUZINEIDE LINO DE SOUZA, LINHA 16 Km 01 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos,

Diga o autor se houve implantação do benefício e requeira o entender de direito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7000011-65.2017.8.22.0020

Requerente: Irenice Gonçalves da Silva

Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A

Advogado: Paulo Roberto Vigna OAB/SP 173.477

Despacho

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória) Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 23 de setembro de 2019 Denise Pipino Figueiredo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7002235-73.2017.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral,
Cobrança indevida de ligações

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ADVOGADO
DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº
RO4303

REQUERIDO: OI MOVEL ADVOGADO DO REQUERIDO:
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

A pretensão da autora consiste na declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais ao argumento de que a empresa cobrou valores excessivos por serviços prestados.

Aplica-se no caso em voga o código de defesa do consumidor.

Em que pese os argumentos da requerente, observa-se que foram realizadas diversas ligações do terminal (69) 3412-9209 para o terminal (67) 99139-1770, o que culminou em cobrança dos valores excedentes conforme contrato de prestação de serviço de telefonia. As faturas jungidas nos autos discriminam diversas ligações que deram origem as cobranças contestadas na presente demanda. A fim de verificar se de fato foram realizadas as chamadas, este juízo determinou fosse expedido ofício à operadora claro para que pudesse comparar o histórico de ligações efetuadas e recebidas dos terminais supracitados. Feita a análise da documentação, percebeu-se que não há discrepância nas informações constantes nas faturas da operadora OI, já que, de fato, as ligações foram feitas.

Apesar da responsabilidade da parte ré ser objetiva, nos moldes dispostos no art. 14 do CDC, a parte autora permanece incumbida de comprovar a ocorrência do fato, do dano e do nexo causal a fim de estabelecer responsabilidade por parte da operadora de telefonia móvel. A responsabilidade objetiva torna desnecessária tão somente a demonstração de culpa.

No caso em voga, a prova necessária a embasar uma sentença favorável à autora seria aquela suficiente a levar à conclusão, em cognição exauriente, de cobrança irregular, porém, deixou de apresentar provas que corroborassem as suas alegações. Com efeito, as faturas apresentadas nos autos comprovam as ligações efetuadas pela autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e por consequência, extingo o processo nos termos do art. 487, I do CPC

Sem custas e honorários.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001621-97.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE PEDRO DE OLIVEIRAADVOGADO DO
REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERONADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO
DE CITAÇÃO e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ NÃO OBTIDA
A CONCILIAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO DE
CONSTATAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial

IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

VII - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.

VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-
000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: JOSE PEDRO DE
OLIVEIRA, LINHA 148 S/N, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-
000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova
Brasilândia D'Oeste 7001619-30.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE JESUSADVOGADO DO AUTOR:
YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERONADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO INICIAL

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação

III - A parte autora deverá no prazo de 10 dias juntar mais um orçamento, bem como comprove que a propriedade em quem encontra-se a subestação ainda lhe pertence atualmente.

IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede : AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE JESUS, LINHA 160 S/N, KM 8, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001622-82.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ODAIR BUENO DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ NÃO OBTIDA A CONCILIAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO DE CONSTATAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial

IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários;

d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

VII - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.

VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: ODAIR BUENO DA SILVA, LINHA 148 s/n, KM 03, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000478-78.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: DIVA SOUZA DA SILVA, LINHA 05 Km 7,5 - Norte ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA OAB nº PB20473, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Despacho

Manifeste-se o exequente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001073-09.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VALDIRENE FIRMINIANO DA SILVA SIQUEIRA, RUA PORTO ALEGRE 2897 DISTRITO DE MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Conforme apontado pelo documento juntado pela autarquia não houve o pagamento do benefício, o qual foi bloqueado indevidamente.

Assim, é evidente a mora. Logo, corretos estão os cálculos da parte exequente.

Decorrido o prazo, expeça-se a RPV

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000897-93.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENILDA FERREIRA DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo juntada pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000965-43.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREIDILENE CAMILO DA SILVA OSOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a Proposta de Acordo de ID 30946431, no prazo de 05 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002088-13.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo juntada pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000259-60.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ELIAS LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo juntada pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001719-19.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EVERSON AZEL DA SILVA, LINHA 15, KM 2,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Vistos,

Extinguo o processo com fundamento no art. 924, II do CPC, posto que houve pagamento integral do crédito reclamado.

Assiste razão à executada, assim, proceda a transferência da quantia depositada na conta judicial 01504444-6 em ID: 30317424 para a ENERGISA, cuja a conta fora indicada na petição de ID: 30950271.

Comprovada a transferência do valor integral ali existente, e não havendo pendências outras, archive-se o feito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001200-78.2017.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Cheque, Duplicata

REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPPADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: SERGIO ELIZARIO DA SILVAADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo juntado aos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 23 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001000-03.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECI LUBKE

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo juntada pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001424-79.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISRAEL PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO

2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR 30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 dias, efetuar a atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001326-60.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE GAMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO 4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a proposta de acordo (ID. 30930908). Caso a proposta de acordo não seja aceita, manifeste a parte, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial ID. 30925028

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002107-19.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENA FRAMHOLZ BUGE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE

MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001446-06.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar a atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000595-64.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON PEDRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO 5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID. 30941336.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002212-93.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373,

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000519-74.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: FRANCISCO TOMAZ SOARES FILHO, LINHA 130 Km 8, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284, ESQUINA COM RUA CANAÃ SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Vistos

Oficie-se ao Hospital Municipal a fim de que apresente a ficha de atendimento do autor referente ao período de 08/08/2015 e os atos subsequentes.

Na mesma senda, ao autor para informar se recebeu ou não eventual indenização de seguro DPVAT, bem como se está recebendo algum auxílio previdenciário.

Com a juntada vistas as partes para alegações finais no prazo comum de dez dias.

I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001085-23.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO 4043

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (IDs. 30942383, 30942384 e 30942385).

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000157-05.2019.8.22.0006

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Elza Eller de Carvalho, Geralda da Silva Peixoto, Gideon Santana Xavier, Maria Ines Eller Moreira, Sonia Eller da Silva

Advogado:Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Ato ordinário: Ficam os causídicos devidamente intimados da audiência designada para o dia 07/11/2019, às 16h15min, a realizar-se na Vara Única de Conrado Machado Simão, nos autos de Carta Precatória distribuída sob o n. 2758-65.2019.811.0078, quando serão inquiridas as testemunhas Lourdes Cordeiro de Souza e Izaías Vidal dos Santos. Presidente Médici/RO, aos 23 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo: 7001015-48.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA CPF nº 826.951.992-87, ASSENTAMENTO PAULO FREIRE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HINGRIDY KALAURO DE ABREU OAB nº RO9618, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o Autor noticiou nos autos que a perícia médica administrativa foi marcada para 01/07/2019, intime-o para que informe o resultado desta e se está recebendo benefício previdenciário em razão do pedido de prorrogação.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 2 de setembro de 2019.

Míria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7001477-68.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória

EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR CPF nº 797.413.982-04, AVENIDA MARECHAL RONDON 229, AGUIAR & VAN DAL ADVOCACIA CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804

EXECUTADO:WAGNERDOENHA CPF nº 457.185.392-00, BR364, S/N, KM 20, EM FRENTE AO LOTE 49 S/N, NOS FUNDOS DA EMPRESA BLUAMÉRICA -ENTRADA LATERAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, apresentando o cálculo do débito executado, devendo-se observar que no procedimento da Lei 9.099/95 não se aplica a condenação em honorários advocatícios no primeiro grau, pelo que a aplicação subsidiária do artigo 523, § 1º do CPC, restringe-se a sua primeira parte:

CPC - Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. [grifei]

Serve a presente de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 7001032-84.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 1687 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

REQUERIDOS: MARLUCI ARAUJO PIOL, RUA DOM PEDRO II 3098 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARILENE ARAUJO PIOL, RUA GUAPORÉ 4820 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIELE DEMICIO OAB nº RO6302

Valor da causa:R\$14.510,05

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA em face de MARILENE ARAUJO PIOL e MARLUCI ARAUJO PIOL.

Narrou o autor que trafegava na BR 364 com o veículo da marca FIAT, modelo Uno Mille Fire Flex de propriedade do município de Presidente Médici/RO e que em razão da imprudência da primeira Requerida, que conduzia veículo de propriedade da segunda Requerida, da marca VW, GOL 1.0 GIV, que invadiu a pista contrária, quando tentava realizar ultrapassagem a uma carreta, iniciando em área de faixa de divisão de fluxo seccionado, porém, quando em área de faixa continua não conseguiu finalizar a manobra, vindo a colidir frontalmente com o requerente, que vinha trafegando corretamente.

Em contestação as requeridas apresentaram impugnação as alegações do requerente e aos documentos apresentados.

As partes foram intimadas manifestarem sobre provas que pretendiam produzir sob pena de julgamento no esta em que se encontravam os autos e permaneceram inertes.

O autor postula reparação civil ao argumento de que "a culpa pelo evento danoso se deu em razão da conduta da primeira requerida, conduzindo veículo da segunda Requerida", bem como sofreu dano moral.

É certo que houve a ocorrência de um acidente e danos foram causados ao veículo conduzido pelo autor, em razão da imprudência da condutora.

Ainda que os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso, objetiva se encontrem presentes, quais sejam a conduta (infração do condutor do veículo), o resultado (danos ocasionados no veículo) e o nexo causal (os fatos ocorreram pela exclusiva ação do requerido, posto que foi imprudente ao não proceder com a devida atenção no trânsito).

O autor, apesar de demonstrar que tenha se envolvido em acidente com a requerida Marilene Araújo Piol, que conduzia o veículo da segunda requerida, não logrou êxito em demonstrar os custos dos alegados gastos, pois conforme observação apresentada em contestação o autor é beneficiário de plano de saúde e teve as despesas médicas custeadas pelo mesmo e não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de tais gastos ou mesmo valor pago a título de mensalidade do seu plano de saúde. Não basta dizer que sofreu um dano é preciso provar, e no caso do dano material, e quantificar.

Outrossim, em relação ao dano moral, o pedido inicial, também é improcedente, uma vez que o autor não comprovou, tampouco, descreveu de forma exata a existência de qualquer situação constrangedora ou vexatória capaz de ensejar abalo na moral ou honra do mesmo.

Entretantes, a versão do requerentes, apesar do hercúleo esforço empenhado, restou isolada nos autos, não trazendo aos autos elementos que comprovassem os danos materiais sofridos.

Dessa forma, o requerente não se desincumbiu de sua prova frente as requeridas. Nesse sentido:

O ônus da prova tem a função de servir como regra de conduta para as partes e para o julgador, pelo que a produção deficiente de provas, ou mesmo sua falta, impõe à parte que lhe promove ou deveria fazê-lo, as consequências de sua leniência ou inabilidade. (AC 100.001.2006.020055-2. Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior). [grifei]

Assim, impossível a condenação das requeridos no ressarcimento dos danos materiais e morais que alega ter sofrido, pois não logrou êxito em comprovar os fatos na forma articulados na exordial, ônus que lhe incumbia e do qual se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL constantes da presente ação de indenização, com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Arquivem-se, oportunamente.

Presidente Médi - RO, 24 de julho de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000042-59.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: CLAUDIO SIMPLICIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimação da parte requerida, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a SENTENÇA de id. 29224151, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Presidente Médi/RO, 20 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000702-92.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Parte Ativa: IRANESIO MIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca da certidão de id. 31030672 e petição de id. 30025166 juntadas nos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 20 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000467-23.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: VALDEVINO GOMES, LINHA 124, SETOR MUQUI, SÍTIO BOA SORTE S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.053,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente VALDEVINO GOMES (CPF n. 079.205.552-72), residente e domiciliado na Linha 124, Setor Muqui, zona rural de Presidente Médi/RO, e/ou seu patrono (Elaine Vieira dos Santos Demuner OAB/RO 7311 - CPF n. 625.579.632-91), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503707 -8 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médi- RO Processo: 7002016-05.2017.8.22.0006

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: JOSE GERALDO MESSIAS CPF nº 061.658.828-38, AV. BRASIL, 686 686 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490

RÉU: JOSE MARTINS LADEIA CPF nº 114.010.012-20, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o Autor para que informe se o proprietário falecido do imóvel usucapiendo deixou outros herdeiros/meeira, em caso positivo deverá qualificá-los e incluí-los no polo passivo desta ação. No mais, certifique o cartório a intimação dos confinantes, conforme determinação.

De Porto Velho para Presidente Médi-RO, 2 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médi- RO Processo: 7000316-91.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Material

AUTORES: CLAUDIONOR DA SILVA CPF nº 662.160.362-20, RUA PARANÁ 2050 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLEUDIO JOSE DA SILVA CPF nº 420.083.362-04, RUA PARANÁ 2050 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLENILSON SOARES DA SILVA CPF nº 289.644.462-91, RUA DAS NOGUEIRAS 800, - DE 425/426 A 882/883 SETOR COMERCIAL - 78550-226 - SINOP - MATO GROSSO, CLEMILDA PERPETUA DE SOUSA CPF nº 312.353.522-34, DOM AUGUSTO 253, RESIDENCIA CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIA CELIA DA SILVA CPF nº 418.624.222-49, RUA DOS PIONEIROS 3112, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA, DELFINA IZIDORO DA SILVA CPF nº 326.639.782-72, RUA PARANÁ 2050, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA OAB nº RO2661

RÉU: BANRISUL CNPJ nº 92.702.067/0001-96, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

DESPACHO

Dispensar a realização da perícia (id20544201) diante do falecimento da Requerente (id22313892).

Assim, manifestem-se as partes (os requerentes e os requeridos, sucessivamente), no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se têm interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, sob pena de indeferimento e preclusão do pleito de dilação probatória.

Não havendo outras provas a serem produzidas, intemem-se as partes para caso queiram apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, conclusos para SENTENÇA.

De Porto Velho para Presidente Médi-RO, 30 de agosto de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- RO Processo n.: 7001067-44.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: AJONSON CORREIA DO SANTO, LINHA 132, LOTE 04, GLEBA 07 SETOR LEITÃO. 132 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIKA WESSEL XANDER OAB nº RO9010

MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB nº RO9018

EXECUTADO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 7.070,00

DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o requerente AJONSON CORREIA DO SANTO (CPF n. 350.173.172-87), residente e domiciliado na Linha 132, Lote 04 Gleba 07 Setor Leitão, Zona Rural de Presidente Médi- RO, e/ou seu patrono (MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB/RO N. 9018 - CPF n. 000.536.472-89), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 040, conta 01503480 -0 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada. Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Intime-se a advogada do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o cálculo do débito remanescente, devendo-se observar que no procedimento da Lei 9.099/95 não se aplica a condenação em honorários advocatícios no primeiro grau, pelo que a aplicação subsidiária do artigo 523, § 1º do CPC, restringe-se a sua primeira parte:

CPC - Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. [grifei]

Serve a presente de carta/ofício/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000505-98.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: MARCELO NUNES LEAL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Parte Passiva: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo n.: 7001885-93.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI, AVENIDA DOM BOSCO 1645 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI OAB nº RO8716

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 954,00

SENTENÇA

Trata-se Execução de Honorários Advocatórios proposto por DALVA DE ALMEIDA CATRICHI em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

No id. 30567305 a exequente informou que a RPV expedida nos autos foi integralmente quitada pela parte executada, requerendo o arquivamento do feito.

Posto isso, ante a quitação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Médi-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo n.: 7001826-08.2018.8.22.0006

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, RUA RICARDO SOMENZARI 2918, ESCRITÓRIO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA OAB nº RO3678

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 9.416,00

SENTENÇA

Trata-se Execução contra a Fazenda Pública proposto por ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

No id. 29089885 e 29089886 o executado apresentou os comprovantes de quitação da RPV expedida nos autos.

Intimado, o exequente permaneceu inerte (id. 30238591).

Posto isso, ante a quitação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Médi-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo n.: 7001286-91.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ALTANIR MENDES BORCHART, AVENIDA MARECHAL RONDON 741, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA OAB nº RO781

REQUERIDO: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP, RUA RUI BARBOSA 691 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DECISÃO

Indefiro o pedido do autor, ID: 29717176, pois não existe nos autos qualquer comprovação nos autos de que a Empresa P C G Comércio de Móveis e Colchões Ltda tenha assumido as obrigações da requerida, MOVÉIS LIBERATTI LTDA.

É de conhecimento público que a empresa MOVÉIS LIBERATTI LTDA entrou em Recuperação Judicial Ação que tramita sob o número 0006169-84.2015.8.16.0089 da Vara Cível de Ibaí - PR.

Trata-se de execução de título judicial.

Dispõe o artigo 49 da Lei 11.101 /05 que, o crédito perseguido deve se sujeitar ao plano de recuperação judicial, sob pena de privilégio, em detrimento dos demais, ocasionando uma grave lesão ao princípio que veda a preferência creditícia entre credores.

Na hipótese de falência, deverá o reclamante num primeiro momento habilitar o seu crédito frente à massa e, somente após o resultado dessa habilitação, cogitar outra forma de prosseguimento da execução.

Desse modo, deve o crédito constituído nestes autos submeter-se ao plano de recuperação judicial da devedora, sendo necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa executada. Habilitação que deverá ser feita pelo exequente. Intimem-se, após, não havendo pendências outras, arquivem-se os autos.

Serve a presente DECISÃO de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo: 7001453-40.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano
MaterialREQUERENTE: LEONARDO GONCALVES PEREIRA CPF nº
106.425.872-72, LINHA 180 KM 14, LADO NORTE ZONA RURAL
- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA
BARBOSA OAB nº RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS
OAB nº RO10173REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo n.: 7000713-82.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ENI DE OLIVEIRA LIMA - ME, AVENIDA TRINTA
DE JUNHO 1479 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI
- RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: FÁBIO DE PAULA NUNES DA
SILVA OAB nº RO8713REQUERIDO: MÁRIO CEZAR DE OLIVEIRA LOPES, AVENIDA
RIO BRANCO 796 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 725,99

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei
9.099/95.No id. 29338440, a parte autora manifestou pela desistência da
ação.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE (A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento).

Posto isto, ante ao pedido de desistência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do C.P.C.

Com efeito, em sede de Juizado a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Arquive-se.

Presidente Médi-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo: 7001473-31.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE MORAIS DA SILVA CPF nº 568.243.272-04, RUA
DA SAUDADE 1698 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI
- RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA
DUTRA OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAÚJO OAB
nº RO4589RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-
62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AVENIDA ENGENHEIRO
LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO
PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo: 7002165-35.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LIDIANE AUGUSTO DA SILVA CPF nº
842.188.512-04, AV. JACARANDÁ 2251 CENTRO - 76948-000 -
CASTANHEIRAS - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO
OAB nº RO3857REQUERIDO: DANIELLY LANA CPF nº DESCONHECIDO, RUA
CEREJEIRAS, SOB ESQUINA COM A RUA DAS ACÁCIAS
CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA
OAB nº RO1643

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC).

Serve o presente DESPACHO de MANDADO /precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Médi-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO Processo n.: 7000743-20.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano

Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: BALDUINA AMORIM DA SILVA, ET BOM FIM,

LOTE 14, GLEBA 02 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO
OAB nº RO8269

FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA OAB nº RO3982

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 7.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BALDUINA AMORIM DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.º: 7001604-40.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: WILSON AMADO DE SOUZA, LH 114, LT 24, GL 46, S/N, SETOR RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 13.087,10

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SENTENÇA publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo nº: 7001852-40.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão]

Parte Ativa: ZENILDA CASTORINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada da redesignação da perícia para o dia 10/10/2019 às 17:15h.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000843-72.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: SOLANGE DE FATIMA MUNIZ DE SOUZA, SANTOS DUMONT 3322 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAUDINEIA MARTINS MUNIZ DE SOUZA, RICARDO SOMENZARI 3411 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAUDIA MARTINS MUNIZ, SANTOS DUMONT 3322 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 4.383,90

SENTENÇA

Em DESPACHO inicial, foi determinado a parte autora para que justificasse comprovadamente sua legitimidade ativa, vez que o projeto original encontra-se em nome de José Dionísio Martins Papa, já falecido, sendo que na certidão de óbito consta a informação de que o mesmo deixou 06 filhos maiores, sendo juntada procuração de somente três filhos e também o projeto original aprovado pela CERON, pois juntou apenas a ART.

As partes intimadas permaneceram inertes.

Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.

A requerente foi intimada, através de seu advogado, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do CPC. Todavia, manteve-se inerte.

A natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela, no caso em se tratando de herdeiros deveria o valor a ser restituído pleiteado por todos.

Esse é o entendimento da Turma Recursal do TJRO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DESPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410-72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019)

Temos que para continuidade do feito, se faz necessário o autor juntar documentos indispensáveis para corroborar com o alegado, o que, nestes autos não ocorreu, sejam documentos de representação ou comprovação da construção da rede.

No mais, ressalto que, ainda que os presentes autos versem sobre relação de consumo, tenho que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia a parte autora trazer prova mínima de seu direito, o que não o fez.

Ademais o entendimento da Turma Recursal do TJRO é que se faz necessário a comprovação dos gastos, conforme o voto abaixo transcrito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMININARES AFASTADAS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA. RECUSO PROVIDO. (Processo: 7000575-98.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO (460) - Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA - RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - RECORRIDO: MAURO CORREA - Sessão Ordinária da Turma Recursal, realizada em 21/02/2019)

Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I e VI, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Sem custas nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001424-24.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, 6 ° LINHA, LOTE 16 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA SÃO JÃO BATISTA 2617 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 12.409,48

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro, mediante contrato de financiamento do Programa "Luz no Campo".

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: contrato de financiamento do Programa "Luz no Campo".

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que a parte autora juntou contrato de financiamento do Programa “Luz no Campo”, sendo que a requerida apresentou a planilha de atualização de valores.

No contrato de financiamento do Programa “Luz no Campo” consta os valores do contrato celebrado com a requerida.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré pactuou contrato para construção do sistema, tendo o autor realizado o pagamento de sua cota parte, tendo a ré passado a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Antonio Ribeiro dos Santos, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a

incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 6.490,36 (seis mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir de hoje, vez que os valores encontram-se atualizados, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000414-08.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Parte Ativa: BONIFACIO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730 Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo requerido.

Presidente Médi/RO, 23 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000414-08.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Parte Ativa: BONIFACIO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730 Intimação

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo requerente.

Presidente Médi/RO, 23 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo n.: 7000814-22.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MANOEL OLEGARIO DOS REIS, LOTE 51,
GLEBA 45, S/N, SETOR RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000
- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO
OAB nº RO4889REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA MARECHAL RONDON 327, -
DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 8.371,94

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei
9.099/95.Diante da não apresentação da contestação pela requerida, embora
devidamente citada e intimada, incidem os efeitos da revelia,
consoante o art. 20, da Lei n. 9.099/95.Verifica-se o instituto da revelia quando a parte requerida não
contesta os fatos alegados na inicial.Conforme o artigo 344 do CPC, caso o réu não conteste a ação,
reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Nesse
sentido é o entendimento doutrinário:

Revelia. É ausência de contestação. Caracteriza-se quando o
réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para contestação; b)
contesta intempestivamente; c) contesta formalmente mas não
impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial. Pode ser
total ou parcial, formal ou substancial. Há revelia parcial quando o
réu deixa de impugnar algum ou alguns dos fatos articulados pelo
autor na vestibular. Há revelia formal quando não há formalmente a
peça de contestação ou quando é apresentada intempestivamente.
Há revelia substancial quando, apesar de o réu ter apresentado a
peça, não há conteúdo de contestação, como, por exemplo, quando
o réu contesta genericamente, infringindo o CPC 302 caput.

No presente caso restou demonstrado que a requerida não deseja
defender-se dos fatos, posto que devidamente citada deixou
decorrer o prazo para contestar a ação, levando a consequência
com a revelia.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos
autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação
de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de
energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou
comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de
energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e
contratação de engenheiro.

Constatou-se que a construção da rede foi realizada por Pedro Luiz
dos Santos, sendo pleiteado o direito pelos seus herdeiros.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar
das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito,
sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem
como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído,
do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado
com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera
enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos
acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de
compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação
do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a
obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se
de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato
de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme
disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá
incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares
que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação
na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os
ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os
respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de
distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou
vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos
padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato
de adesão para cada proprietário de redes particulares, em
consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação,
informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos
deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações
recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em
até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens
expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da
concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação
exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida
em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado
para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o
ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser
unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815,
de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de
24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória
da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou
permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da
unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da
concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares
consumidores de energia, ainda que não tenham documentos
comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter
disponíveis os documentos detalhados que compõem cada
processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL.
(Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento,
ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é
ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão,
com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam
confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados
no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da
referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da
rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede
por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na
construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como,
o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais
e mão de obra para construção de subestação igualmente à
constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi
aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal
do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos
dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser
comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE
RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS
NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MANOEL OLEGÁRIO DOS REI, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor do total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.371,94 (Oito mil trezentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO Processo n.: 7000263-76.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ARCHILINO CALIMAN, LINHA 118, LOTE 27, GL 47, LT 27, SETOR RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: FOX PNEUS LTDA, TRANSCONTINENTAL 2444, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PIRELLI PNEUS LTDA., AVENIDA CAPUAVA 603, 1 ANDAR, SALA 01 VILA HOMERO THON - 09111-000 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB nº RJ182443

Valor da causa: R\$ 2.830,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de ofício/alvará judicial, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3664, proceda a transferência da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, Conta 01503331-5 para o Banco do Brasil (001), agência 1405-2, Conta Corrente 13422-8, em nome de ARCHILINO CALIMAN (CPF n. 364.419.537-49). Após a transferência, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO Processo n.: 7000903-79.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTES: SEBASTIAO AGRIPINO, LINHA 136, GLEBA 04, LOTE 10B, SETOR MUQUI S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MILTON CAMPOS AGRIPINO, L 136 SETOR MUQUI, SN Z RURAL - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 11.968,25

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente SEBASTIÃO AGRIPINO (CPF n. 219.875.992-68) e MILTON CAMPOS AGRIPINO (CPF 191.026.152-15), residente

e domiciliado na Linha 136, Lote 10 B, Gleba 04, Setor Muqui, zona rural de Presidente Médici/RO, e/ou seu patrono (Elaine Vieira dos Santos Demuner OAB/RO 7311 - CPF n. 625.579.632-91), promovam o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 040, conta 01503659-4 - ID - Identificador do Depósito 049366400091907312 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000153-14.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ELLEN GONCALVES LUCCA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2001 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA PORTO VELHO 1550, ESQUINA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No Id. 26638407 e 26638408 o executado informou o cumprimento voluntário da obrigação, pleiteando pela extinção do feito.

Intimado, o exequente requereu a expedição do alvará para o levantamento do valor depositado (id. 23889931).

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Determino que esta DECISÃO sirva de Alvará Judicial, para que a exequente ELLEN GONÇALVES LUCCA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade sob o n. 000821676 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 904.418.692-20, residente à Rua Otavio Rodrigues de Matos, nº. 2001, Bairro Ernandes Gonçalves, nesta cidade e Comarca de Presidente Médici/RO, ou a causídica

PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, inscrita na OAB/RO sob o n. 7354, a efetuar o saque da importância e seus acréscimos legais depositados na conta judicial 3664 / 040 / 01503368-4 da Caixa Econômica Federal, tendo como beneficiária a exequente acima mencionada.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO/ALVARÁ.

Presidente Médici-RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000153-14.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ELLEN GONCALVES LUCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, bem como para ficar ciente de que a SENTENÇA servirá como alvará e que a certidão de id. 31029835 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial.

Presidente Médici/RO, 23 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000524-75.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: LUCIMAR SILVEIRA DA COSTA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1.187 BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
EXECUTADO: HDI SEGUROS S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 901, 2 AO 8 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162

Valor da causa: R\$ 93.227,94

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Honorários ajuizada pelo causídico do requerido HID SEGUROS S.A. em face de LUCIMAR SILVEIRA DA COSTA

No id. 26289656 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 26289656), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

As custas processuais finais deverão ser pagas pela parte executada Lucimar Silveira da Costa. Comprove-se o recolhimento. Intime-se. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja comprovação do pagamento, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Médi - RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000903-79.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: MILTON CAMPOS AGRIPINO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, bem como para ficar ciente de que a SENTENÇA servirá como alvará e que a certidão de id. 31053734 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial.

Presidente Médi - RO, 23 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001287-76.2017.8.22.0006 Processo - 7001287-76.2017.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Correção Monetária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Credor - OZIAS FERREIRA PAIZANTE

Advogado - PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros (2)

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da remessa e distribuição das RPV's expedidas nos presentes autos para o TRF/1ª Região. PM. 23.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000254-51.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Revisão

EXEQUENTE: N. M. D. O., AV. DR. JOSE CUNHA 559 COAB - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643

EXECUTADO: C. V. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1751, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO OAB nº RO9761

Valor da causa: R\$ 43.200,00

SENTENÇA

Tratas-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA proposto por LUANA OLIVEIRA DE JESUS e LUCAS MARTINS VIEIRA, menores representados por sua genitora NOEMIR MARTINS DE OLIVEIRA em face de CLODOALDO VIEIRA DE JESUS.

Tendo a parte exequente informado que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e pediu pelo arquivamento, conforme certidão id. 28036110 e a parte executada apresentado anuência, conforme petição id. 28385686, nos termos no §4º, do artigo 485 do CPC, acolho o pedido e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, IV, do Código de Processo Civil, ante a renúncia da exequente.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Médi - RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001804-18.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: JURANDI SEVERINO DA SILVA, RUAPRESIDENTE VARGAS 1060, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV: DESIDERIO D. LOPES 3000.. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 45.843,73

SENTENÇA

Trata-se de Ação em fase de Cumprimento de SENTENÇA proposta por JURANDI SEVERINO DA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O débito executado foi integralmente quitado conforme comprova a expedição de alvará id. 27973987, tendo a parte exequente efetuado o levantamento dos valores, conforme petição id. 29316778.

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Médi - RO, 20 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001497-93.2018.8.22.0006

Classe - GUARDA (1420)

Assunto - [Guarda]

Requerentes - JOSE LOPES FERREIRA e outros

Advogado - ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO781

Requeridos - IVANI DE JESUS FERREIRA e outros

Ato Ordinatório - Intimações das partes para apresentarem manifestações nos autos, pleiteando o que entenderem de direito. PM.23.09.2019. (a)

Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001091-72.2018.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Aposentadoria]

Credor - MOACIR DE SOUZA

Advogados - JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimações das partes para, em querendo, apresentarem manifestações acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e acostada aos autos. PM. 23.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001318-62.2018.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Benefício de Ordem]

Credor - VANTUIL CORADINI

Advogado - ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e pleitearem o que entenderem pertinente. PM. 23.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médi, RO Processo: 7000321-50.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: NEIVAN SOARES BRAZ CPF nº 726.868.982-91, RUA SANTOS DUMONT 3461 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VANIA BRAZ SOARES

LEONARDELI CPF nº 716.645.642-68, AVENIDA MACAPA 2042, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RAQUEL BARBOSA DE SOUZA BRAZ CPF nº 606.623.449-87, RUA SETE DE SETEMBRO 933, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENIDE OLIVEIRA LIMA - MECNPJ nº 01.374.753/0001-20, AVENIDA 30 DE JUNHO 1479, DESTAQUE CALÇADOS CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

DESPACHO

Vistos,

Proceda-se com a alteração da classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Certifique a escrivania o andamento do processo originário e após, se for o caso, INTIME-SE a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e Intime-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA.

De Porto Velho para Presidente Médi - RO, 26 de agosto de 2019.

Miriam Nascimento De Souza

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000447-35.2017.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: A. A. de C.

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB-RO 5114)

Nos termos do art. 98 das DGJ, fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 horas, que se encontra com prazo vencido, sob pena de busca e apreensão e de não lhe ser mais permitido vista fora do cartório até o encerramento do processo.

Danilo Constance Martins Durigon (OAB-RO 5114)

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo nº: 7000612-09.2019.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRLANDA MORES
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001284-17.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Polo Passivo:
Nome: VILMA MARINETE DOS SANTOS
Endereço: LH Kapa 30,, s/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ELIANE SILVEIRA
Endereço: Rua Washington Luís, 729,, Jardim das Oliveiras, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 29950928.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002001-29.2019.8.22.0018
AUTOR: SILVANA FLORENTINA DA SILVA SOUZA CPF nº 614.997.142-20, AV COSTA E SILVA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO
RÉU: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA, 3370 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA, 3370 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Vistos.
Providencie a escrivania a alteração do fluxo dos autos para que tramitem no Juizado Especial da Fazenda Pública
Intime-se o patrono da parte para atentar-se quando da propositura das demandas, tendo em vista que além de optar pelo Juizado na "CLASSE JUDICIAL" deve selecionar também a "COMPETÊNCIA" como sendo o Juizado Especial da Fazenda Pública.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 20 de setembro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001208-27.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
Polo Passivo:
Nome: D C M CORREA JUNIOR - ME
Endereço: Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, KM 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR
Endereço: Chácara Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, Km 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
Endereço: Sítio Linha 47,5, s/n, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ERALDO NICOLAU SANTOS
Endereço: Sítio Linha 47,5, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MARCILENE ALVES ABIDIAS
Endereço: Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, Km 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA
Endereço: Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, Km 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7001582-43.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343
EXECUTADO: EDSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar requerendo o que entender de direito, promovendo o andamento processual, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento dos autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. ____/2019.
Santa Luzia D'Oeste, 20 de setembro de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001975-31.2019.8.22.0018
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DE MATOS CPF nº 214.603.881-00, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 2420 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência pública movida por JOSÉ FAUSTINO MELHO FILHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE, em que pleiteia a tutela de urgência para determinar que as partes requeridas forneçam o exame de USG TONOZELOS DIREITO E ESQUERDO; – USG PÉS DIREITO E ESQUERDO; – USG PUNHOS DIREITO E ESQUERDO e, – USG MÃOS DIREITO E ESQUERDO, por meio da rede pública ou particular de saúde.

Compulsando a inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.

É impossível alegar que o acesso universal à saúde, direito constitucional, de índole social, previsto como fundamental (art. 6º), não engloba a obrigação estatal de seu fornecimento, mesmo porque o art. 23, inciso II, da Carta Magna, estabeleceu que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Dessa forma, instituída pela Constituição Federativa do Brasil a solidariedade entre os entes públicos, pode o jurisdicionado acionar qualquer dos entes, ou até mesmo todos ao mesmo tempo para viabilizar o tratamento de saúde necessário à continuação de sua própria vida.

No caso em tela, verifico os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, pois os documentos anexos, indica a probabilidade de direito da parte autora, pois evidencia que o mesmo possui “episódios de dor no punho, tornozelo, nas mãos e pés, e mesmo com uso de AINES, as dores não melhoram de forma satisfatória”.

De igual sorte, há também urgência no pedido, haja vista que a necessidade da realização dos referidos exames estão pautados na prescrição e laudo médico, sendo imprescindível para diagnosticar uma eventual patologia.

Além disso, consta nos autos que a Defensoria Pública do Estado adotou providências no sentido de requisitar extrajudicialmente o serviço público de saúde em questão junto a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO e para Secretaria Estadual de Saúde, porém não obteve nenhuma resposta por parte das secretarias.

Assim, tendo em vista tratar-se da requerente de pessoa hipossuficiente e não possui condições financeiras de arcar com o custeio do medicamento, a concessão da tutela urgência é medida que se impõe.

Posto isso, CONCEDO a tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300, do NCPC, para que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça exame de USG TONOZELOS DIREITO E ESQUERDO; – USG PÉS DIREITO E ESQUERDO; – USG PUNHOS DIREITO E ESQUERDO e, – USG MÃOS DIREITO E ESQUERDO, por meio da rede pública ou particular em favor da parte autora, conforme pedido médico, sob pena de sequestro no valor suficiente para custear a realização dos exames, com fulcro no art. 497, do NCPC.

Decorrido o prazo, sem cumprimento da obrigação, dê-se vistas dos autos a Defensoria Pública.

Deixo de fixar multa, tendo em vista a medida de sequestro de valores.

NOTIFIQUEM-SE as partes requeridas quanto a esta ordem.

Citem-se as partes requeridas para contestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.

Intimem-se as partes quanto Tutela de Urgência Deferida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão

7001853-23.2016.8.22.0018

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 990, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 990 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 990 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA, LINHA P 02, BECÃO ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

VISTOS.

A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas finais.

Intime-se a parte autora via advogado ou Defensoria Pública do Estado, conforme o caso.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7002102-03.2018.8.22.0018

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, SEM ENDEREÇO

RÉU: CLEINE GONCALVES DE ANDRADE, RUA JAIR DIAS 108 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, AV JAGUARIBE 4332 - B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC/2015) Após, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA via advogado constituído

(art. 513, §2º, I do CPC/2015) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.

Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.

Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.

Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de SENTENÇA.

Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escrivania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.

Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.

Após, INTIME-SE a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE o exequente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Busca e Apreensão

7001292-91.2019.8.22.0018

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: DULCELINA COVRE DE OLIVEIRA SOUZA CPF nº 661.329.242-72, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2548 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, RUBENS ALVES NETO CPF nº 340.784.872-20, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2548 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos.

Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de DULCELINA COVRE DE OLIVEIRA SOUZA e RUBENS ALVES NETO visando reaver o veículo descrito na inicial.

Concedida a medida liminar nos termos da DECISÃO de Id. 29322546.

A parte requerida foi citada e o MANDADO liminar devidamente cumprido com a apreensão do veículo, conforme se verifica pela certidão do Id. 29783362.

Decorreu o prazo de resposta sem a manifestação da parte requerida.

É o Sucinto relatório.

DECIDO.

Em face da revelia da parte requerida passo a proferir o julgamento antecipado da lide (art. 355, II, Código de Processo Civil/2015).

O objeto desta ação passou a ser entrega e consolidação da posse do bem à parte autora, após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão.

Não tendo a parte requerida oferecido resistência, o pedido deve ser procedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, com base no art. 344, Código de Processo Civil/2015 c/c art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar do Id. 29322546, para consolidar definitivamente em mãos da parte autora a posse e propriedade do bem descrito na inicial.

Por fim, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte requerida nas custas e honorários advocatícios quais fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º do CPC/2015).

Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e proteste-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

20/09/2019 09:26

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000110-70.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: HAMILTON FAGUNDES DUARTE

Endereço: Linha 196, Km 04, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar acerca da impugnação ao pagamento dos médico perito, juntado sob ID 27939097.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000284-79.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ANTONIO PAULO SIMAO CPF nº 350.267.409-44, LINHA P 40 KM 3,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração, proposto pelo autor em face a SENTENÇA prolatada no ID. 28233726.

Alega o embargante que a SENTENÇA determinou que: "(...) CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na edificação da rede elétrica (subestação), no valor de R\$ 2.622,40 (Dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, estes a contar da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação (...)" Por este motivo, pugna para que faça constar na SENTENÇA de MÉRITO, correção monetária do desembolso e juros da citação, como medida de justiça.

Pois bem.

Notavelmente trata-se de erro material, devendo este ser sanado. Por esse motivo, com razão os presentes embargos de declaração, devendo passar a constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA o seguinte:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado por REQUERENTE: ANTONIO PAULO SIMAO em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, para CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na edificação da rede elétrica (subestação), no valor de R\$ 2.622,40 (Dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, sendo os juros a contar da citação e a correção monetária a partir do desembolso, bem como, DETERMINO que a CERON proceda com a formalização de incorporação da referida subestação de energia elétrica, objeto desta ação, ao seu patrimônio.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando o erro material questionado, nos moldes acima delineados, mantendo inalterados os termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Reaberto o prazo de recurso.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de Intimação/Notificação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000401-70.2019.8.22.0018

REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ CPF nº 627.020.502-63, AV. GETÚLIO VARGAS 2099 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CNPJ nº 45.543.915/0001-81, RUA GEORGE EASTMAN VILA TRAMONTANO - 05690-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95).

O interessado tem o prazo peremptório de 05 (cinco) dias para apresentar embargos de declaração (art. 49, Lei nº 9.099/95) para rever o julgado e pleitear a correção de alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida, sob pena de preclusão.

Em relação ao prazo, verifica-se que foi apresentado tempestivamente.

Feita as considerações passo à análise.

Trata-se de embargos de declaração, proposto pela parte Requerida em face a SENTENÇA prolatada (ID. 28758200).

Alega a Embargante que a SENTENÇA proferida, apresenta ERRO MATERIAL, questiona que a condenação no valor de 450,00, referente ao danos materiais, realmente se trata de condenação a título de danos materiais ou se se trata de condenação a título de danos morais.

Ao final ainda requer que sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar o erro material acima apontado, com a consequente retificação do DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Irresignado aduz o embargante que a SENTENÇA proferida, apresenta erro material. Entretanto, este esquece de observar a fundamentação da análise de MÉRITO, a qual menciona que foram entregues apenas duas estantes, deixando de entregar as duas mesas, mesmo devidamente pagas.

Assim, apenas para fins de esclarecimento, cumpre lembrar ao embargante que cada mesa custava cerca de R\$ 209,90 (conforme ID. 25140879 - Pág. 2). Portanto, uma vez que foi comprovado que os objetos não foram entregues, é devido a devolução da quantia paga (R\$ 419,80) de imediato devidamente corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros a partir da citação.

Quanto ao valor de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), trata-se danos materiais, visto que por consequência da não entrega das mesas (objetos da lide), o Autor da presente demanda, foi obrigado a adquirir outras mesas, tendo arcado sozinho com a custas, conforme comprovou por nota fiscal anexo aos autos.

Desta forma, sem razão os argumentos da Embargante.

Aliás, ressalta-se que no presente caso o Juízo já proferiu sua DECISÃO de MÉRITO, e não há erro material conforme demonstrou-se.

Deste modo, salienta-se que os embargos de declaração não servem para rediscussão da matéria, muito menos para reanálise das provas.

Este também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

(TJ-RO - RI: 70465481620168220001 RO 7046548-16.2016.822.0001, Data de Julgamento: 12/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL.NEGADO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, E CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA INTEIRAMENTE ANALISADA. OBJETIVO CLARO DE REABRIR A DISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM INACOLHIDO. À UNANIMIDADE. 1. Em que pese não ser necessária a revisitação da matéria por parte da relatoria, conforme nova explanação não houve Julgamento Ultra Petita. 2. Embargos de declaração não servem para revisitação da matéria, muito menos para reanálise das provas. 3. A matéria foi inteiramente dissecada, tanto de fato como referente ao acervo probatório, principalmente documental. Cai por terra a alegação, de que existiram omissões e contradições. 4. Como sabido, o arbitramento dos danos morais é fixado pelo julgador, utilizando-se, para tanto, do critério da fixação equitativa, tendo em vista a repercussão do dano.

(TJ-PE - ED: 4912903 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 02/08/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2018)

Portanto, no caso em tela, entendo que não houve qualquer obscuridade ou erro material, devendo permanecer inalterados a SENTENÇA proferida por este juízo.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos moldes acima delineados.

No mais, vejo parte Autora já apresentou recurso inominado.

Assim, intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões ao recurso inominado, no prazo estabelecido.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de Intimação/Notificação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000133-16.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: DOMINGOS MARCOS SANTOS FILHO CPF nº 283.810.092-00, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1820 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868

EXECUTADO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, EDIFÍCIO TELEBRÁSILIA Q3 - BLOCO A, EDIFÍCIO TELEFÔNICA, TERREO PARTE 2- QUADRA 3 - BL ASA NORTE - 70713-900 - BRÁSILIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos.

A executada se opôs ao cumprimento de SENTENÇA, argumentando a impossibilidade de pagamento voluntário face a recuperação judicial, requerendo assim, a inaplicabilidade da multa por ausência de pagamento no prazo legal, e a suspensão da execução pelo período de dois anos.

DECIDO.

O crédito constituído após 20/06/2016, trata-se de crédito extraconcursal, não sujeito à Recuperação Judicial, logo, a demanda, em fase de cumprimento de SENTENÇA, deve ter

seu curso mantido, e, não havendo o pagamento voluntário da obrigação é devido a aplicação da multa de 10% em obediência à determinação contida no artigo 523, § 1º, do CPC. Portanto, a multa é devida.

O Juízo da Recuperação Judicial, diante da aprovação do plano, determinou sobre os créditos contra o Grupo Oi/Telemar os procedimentos de tramitação conforme o tipo de crédito: concursal ou extraconcursal, nos termos do Ofício nº 614/2018/OF, datado em 07/05/2018.

Estabeleceu que os processos cujo objeto é crédito extraconcursal, após a liquidação do crédito, o Juízo de origem expedirá Ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.

Assim sendo, não há que se falar em suspensão da execução, dessa maneira indefiro o pedido de suspensão da execução por dois anos.

Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, e mantenho o que foi determinado na DECISÃO ID 29430752.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando a necessidade de pagamento do crédito, nos termos do Ofício nº 614/2018/OF de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da Recuperação Judicial do Rio de Janeiro/RJ.

Expedido o ofício, nos termos acima determinados, excepcionalmente suspenda-se o feito por 90 dias ou até a comprovação do pagamento integral da execução, mantendo-se os autos arquivados sem baixa pelo mesmo período da suspensão, já que tal procedimento não acarretará prejuízo algum às partes.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001965-84.2019.8.22.0018

AUTOR: DIONISIO PEREIRA DA SILVA CPF nº 574.259.142-04, LINHA P-14 NOVA Km 23 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço desatualizado e em nome de terceiro.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art 320 c/c 321 § único do CPC.

INTIME-SE.

CUMPRASE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

23 de setembro de 201908:25

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000441-52.2019.8.22.0018

AUTOR: VALDEVINO ALVES DE MIRANDA CPF nº 178.097.701-87, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 2316, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108, SEM ENDEREÇO

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da SENTENÇA, pretendendo seja a mesma aclarada da contradição.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos para sanar a omissão e contradição na SENTENÇA por não fixar honorários advocatícios.

Pois bem,

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, constato que a alegação da parte embargante quanto a merece ser acolhida, haja vista a SENTENÇA conter erro material.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, para retificar a parte do DISPOSITIVO da SENTENÇA, fazendo constar no texto a seguinte redação:

Onde se lê:

“(…).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCP.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)”.
Leia-se:

“(…).

Em consequência DECLARO extinta a ação com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas nos termos do inciso I, do artigo 5º da Lei n.3.896/2016.

CONDENO a parte requerida a pagar honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

DECISÃO não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inc. I, e § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. ____/2019.”

Mantenho inalterado todo os demais termos constantes na SENTENÇA. Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se

Reaberto o prazo de recurso.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000697-63.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELEANDRO MATT

Endereço: Rua Pinheiro Machado, 1496, - de 1336/1337 ao fim, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-880

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Polo Passivo:

Nome: ARDEMIR JOAO DA CRUZ

Endereço: rua Cassimiro de Abreu, 550, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se acerca do retorno dos autos da turma recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001039-06.2019.8.22.0018

AUTOR: MARLENE FERREIRA TEIXEIRA CPF nº 192.049.302-68, LINHA 80, KAPA 18, LOTE 55 PARTE, SETOR 05 Km 30, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a autora atribui a si a qualidade de segurada especial da Previdência Social, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2019 às 11h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

23 de setembro de 2019 08:27

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001971-91.2019.8.22.0018

AUTOR: IVONE DA FONSECA BARBOZA CPF nº 744.751.002-59, AV. COSTA E SILVA 3414 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, RUA CORUMBIÁRIA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal

de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 09/10/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à

incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

7002533-37.2018.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Polo Passivo: CELIO CAETANO DA FONSECA

Endereço: Linha P44, KM 05, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P 44, KM 07, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Vistos.

A parte exequente foi intimada para manifestar nos termos da DECISÃO de Id. 30005955, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso verifico que não há dúvidas acerca da desídia das partes, pois devidamente intimada a parte autora para promover o andamento da ação, manteve-se inerte.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam.

Se custas finais pro rata.

Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.

Libere-se eventuais restrições de bens.

Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001913-88.2019.8.22.0018

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE FONSECA CPF nº 114.295.692-04, LINHA P44 - KM 05 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

13 de setembro de 2019 11:12

Procedimento Comum Cível

7001973-61.2019.8.22.0018

AUTOR: SERGIO DA ROSA CPF nº 237.457.972-72, LH 176 KM 2,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por SERGIO DA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de benefício previdenciário por motivo de doença.

Afirma que a parte requerente é segurada especial da previdência social e que receberá auxílio-doença até o dia 31/12/2019, quando o benefício será cessado e deixará de ser pago.

Alega que, ainda está incapacitado e ajuizou a presente ação para garantir que a requerida lhe continue assistindo com o benefício previdenciário por motivo de doença após a data prevista para cessação

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

No caso do presente processo, o interesse processual de agir não se faz presente, na medida em que não houve indeferimento administrativo e nem recusa da requerida em permanecer concedendo o benefício ao requerente, sendo de rigor o indeferimento da inicial nos termos do artigo 485 inciso I e VI do CPC.

Nesse particular, o comprovante de ID n. 30911027 atesta que a Autarquia previdenciária deferiu a concessão de auxílio-doença ao autor até o dia 31/12/2019.

Logo, caso o requerente entendesse que ainda estivesse incapacitado e sem condições de voltar ao trabalho após essa data, deveria previamente requerer a prorrogação do benefício ou entrar com novo requerimento.

Ainda que o autor diga neste processo que não concordou com a cessação do benefício (31/12/2019) e que hipoteticamente ainda esteja incapacitado após essa data, o fato ainda não poder requerer a prorrogação do benefício ou realizar novo pedido inviabiliza que a requerida aprecie hipotética pretensão de prorrogação ou novo pedido e decida sobre essa eventual intenção.

Deste modo, confirma-se que não houve INDEFERIMENTO de pedido de prorrogação ou de novo requerimento administrativo do autor.

Se não houve INDEFERIMENTO, por consequência não houve resistência administrativa em relação à intenção do autor de continuar recebendo o benefício.

Em sendo assim, se não houve resistência administrativa, por certo que também não restou configurado o interesse processual de agir no presente caso.

Nesse particular, para que se configure o interesse processual de agir, não basta que o interessado tenha recebido algum benefício anterior por determinado tempo, sendo imprescindível que haja recusa para a concessão ou para a prorrogação por parte da autarquia previdenciária, configurando, então, a resistência administrativa, circunstância que não se confirma no presente processo porque a parte não demonstrou que houve indeferimento de pedido de concessão ou de prorrogação.

Deste modo, o interesse processual de buscar o direito invocado por meio do

PODER JUDICIÁRIO não se justifica no presente caso.

Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexistente o interesse de agir se o requerente postula no judiciário sem que antes tenha sido apreciada e INDEFERIDA a pretensão, administrativamente, junto à autarquia previdenciária, senão confira:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente

contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

Em sendo assim, não se confirma ameaça ou lesão ao direito invocado pela requerente, sendo injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir.

Oportuno mencionar que a Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal firmou o entendimento de que a denominada “alta programada” atende aos preceitos legais, especialmente depois da entrada em vigor da MP 739/2016, que determinou a fixação, tanto na via administrativa como na judicial, de data de cessação do auxílio-doença, com a consequente necessidade da parte procurar a autarquia previdenciária para

postular pela prorrogação do benefício se entender que ao final do prazo estabelecido ainda se encontre incapaz de trabalhar, conforme segue:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Pelo teor do referido julgado, apura-se que não é atribuição da autarquia previdenciária convocar a parte para realizar nova perícia antes da data programada para a cessação do benefício (alta programada), sendo competência da parte interessada procurar a requerida para pedir a prorrogação do benefício se entender que não tem condições de voltar ao trabalho na data agendada para a cessação.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 disciplina que deve o segurado diligenciar junto à autarquia previdenciária para requerer a prorrogação do benefício, sob pena de cessação automática na data que foi fixada.

Não obstante, a instância imediatamente superior (TRF 1ª Região) também já chancelou o entendimento de que a ausência de pedido de prorrogação configura inexistência de interesse processual de agir pela ausência de resistência administrativa, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE NESTE PONTO. 1. A autora ajuizou ação, em 17/03/2010, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.012.098-7, concedido em 25/03/2009 e cessado em 15/01/2010 (fls. 79/80), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Insta consignar que, antes disso, havia gozado o benefício de auxílio doença NB 529.222.352-9 de 29/02/2008 a 31/07/2008 (fl. 78). Já, em petição inicial, alegou-se subsistir incapacidade em virtude de diversas moléstias: sepsis pulmonar, pneumonia, enfisema pulmonar tabágico avançado, desnutrição protéico-calórica por alcoolismo, ascite, hepatopatia crônica e insuficiência de artéria de membros inferiores etc. Nesse mesmo sentido são os relatórios e laudos médicos constantes de fls. 14/20. Todavia, após o ajuizamento da ação, a autora faleceu (19/04/2010), em decorrência de coma hepático / cirrose hepática (vide certidão de óbito à fl. 44). 2. Posta a questão nestes termos, entendo que a autora de fato se encontrava incapacitada para qualquer atividade laborativa no momento do ajuizamento da ação, e talvez até mesmo no momento da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pelo INSS. Saliente-se que a causa de sua morte, cerca de um mês após o ajuizamento da ação, é uma daquelas expostas na petição inicial como causa

incapacitante. Contudo, como bem argumentado pelo INSS em sede de contestação, carecia à autora, já ao tempo do protocolo da petição inicial, o necessário interesse de agir. Isso porque o seu benefício foi cessado em virtude de limite médico (alta programada), sem que a segurada realizasse, oportunamente, o pedido de prorrogação, com realização de nova perícia. Pelo contrário, ainda que o benefício tenha sido cessado administrativamente, a autora, mesmo estando incapacitada, somente ajuizou a demanda em 17/03/2010, demonstrando sua inércia em exercer seus direitos. 3. Por outro lado, quanto à alegação de que formulou novo requerimento administrativo que teria sido negado sob a alegação de que não houvera sido constatada a incapacidade laborativa, tal não se apresenta verdadeira, visto que conforme consulta ao PLENUS o requerimento administrativo autuado sob o NB 537.912-338-0 (DER: 21/10/2009 - vide fl. 78), não foi indeferido por ausência de incapacidade. Pelo contrário, na oportunidade do mencionado requerimento administrativo, o INSS restabeleceu o benefício de auxílio-doença anteriormente cessado e o manteve até 15/01/2010 (fl. 80). Após 15/01/2010 não se tem qualquer notícia de pedido de prorrogação ou de requerimento de novo benefício. Assim, em não havendo pedido de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado, e havendo notícia da alta programada pelo limite médico (15/01/2010), não resta configurada a pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral. Neste ponto, ao apelo deve ser dado parcial provimento, apenas para extinguir sem julgamento de MÉRITO o processo no que diz respeito ao pedido de restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. 4. No tocante ao pedido de condenação do INSS por danos morais, cabe considerar que para se caracterizar o dano moral é preciso estar-se diante de situação que exorbite o patamar do socialmente aceitável. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não restou caracterizado. No caso, não há como vislumbrar que a cessação do benefício anteriormente concedido, em virtude o limite médico previamente estabelecido, e em relação ao qual a segurada teve ciência, seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela parte autora. Ao segurado inconformado cabem recursos administrativos e as vias judiciais. Raciocínio diverso importaria em se reconhecer caracterizados os danos morais em toda e qualquer hipótese de indeferimento administrativo de benefícios. Com efeito, o indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. Além disso, a atitude do INSS não foi voltada a causar os alegados danos à parte autora, mas fundamentou-se em análise do perito daquela autarquia, o qual teve por bem, com base em seus conhecimentos técnicos, estimar uma data em que possivelmente a parte poderia estar recuperada, cabendo requerer a prorrogação caso não concordasse com a DECISÃO. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir no ponto que toca o pedido de restabelecimento / concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 267, VI do CPC e apelação do autor improvida no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais. A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício a falta de interesse de agir e relação à concessão do benefício e negou provimento à apelação da parte autora. (TRF 1ª Região, AC 00201948420124019199, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016). (destaquei). Logo, não tendo sido confirmada ameaça ou lesão ao direito invocado pela parte requerente e restando injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir, na medida em que não houve pedido de prorrogação do benefício e nem INDEFERIMENTO da autarquia previdenciária quanto a pedido

de prorrogação ou eventual novo pedido administrativo, de rigor o indeferimento da inicial e a extinção do processo pela ausência do interesse processual de agir (CPC, art. 485, incisos I e VI).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI do CPC.

Isento de custas processuais e de honorários sucumbenciais em razão da extinção logo de plano, antes de formada a relação processual e sem o cumprimento de outros atos processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

23/09/2019 08:24

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001982-23.2019.8.22.0018

AUTOR: TEREZINHA CORREA DA LUZ PEREIRA CPF nº 692.843.772-34, LINHA 45, KM 01, SAÍDA SF s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).

No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decúpo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de

recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

19 de setembro de 2019 17:32

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Inventário

7001952-85.2019.8.22.0018

REQUERENTE: MIRIAN LOURENCO BORGES CPF nº 619.742.932-20, LINHA 45 KM 7 S/N, SENTIDO ALTA FLORESTA D'OESTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, SEM ENDEREÇO

INVENTARIADO: MARIA PENHA LOURENCO, LINHA 45, KM 7 S/N, SENTIDO ALTA FLORESTA D'OESTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

Nos termos do art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a ocorrência da litispendência, tendo em vista que neste juízo tramita o processo nº 7001951-03.2019.8.22.0018. Prazo 15 dias sob pena de extinção do presente feito.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Inventário

7001951-03.2019.8.22.0018

REQUERENTE: MIRIAN LOURENCO BORGES CPF nº 619.742.932-20, LINHA 45 - KM 7,5 S/N, SÍTIO - SENTIDO ALTA FLORESTA D'OESTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, SEM ENDEREÇO

INVENTARIADO: MARIA PENHA LOURENCO, LINHA 45 - KM 7,5 s/n, SÍTIO - SENTIDO ALTA FLORESTA D'OESTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos em qual Comarca o inventário extrajudicial tramitou, juntando a escritura de inventário e partilha, bem como, atribuir valor à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 20 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Divórcio Litigioso

7001993-52.2019.8.22.0018

RECLAMANTE: CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA CPF nº 295.941.462-49, LINHA KAPA ZERO km 17 ZONA RUAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, GENERAL OSORIO 144 A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

RECORRIDO: LIDIA DE SOUZA MOTA DE OLIVEIRA CPF nº 038.025.648-71, LINHA P 4 KM 10 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO:

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio litigioso movida por CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA, em face de LIDIA SOUZA MOTA DE OLIVEIRA, em que requer a gratuidade da justiça, juntando a declaração de hipossuficiente.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo

interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Ademais, verifico que os autores não se enquadra em nenhum dos DISPOSITIVO S do artigo 6º da Lei 3.896/2016 (regimento de custas), e que não trouxe aos autos provas de sua hipossuficiência. POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovantes de rendimentos (declaração de imposto de renda, comprovante de recebimento de auxílio previdenciário, contracheque) ou o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 19 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002082-12.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA ISABEL DA SILVA

Endereço: linha P 44, km 05, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002228-53.2018.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA LUCIA VIEIRA CPF nº 000.510.651-69, ZONA RURAL 3644, AV. ISIDORO STEDILLI CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO CNPJ nº 02.872.448/0001-20, AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA CIDADE JARDIM - 74425-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, converto o feito em diligência, para que a secretaria do juízo proceda a juntada aos autos das mídias audiovisuais referente a audiência de instrução ocorrida em 28/08/2019, conforme ata de audiência anexa ao id. 30308509.

Após, a juntada volte os autos concluso.

Cumpra-se

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001564-85.2019.8.22.0018

AUTOR: JOAO DITOS CPF nº 141.695.092-34, LINHA P 44 S/N KM 02 KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por JOÃO DITOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “‘Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.’ (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Passo à análise das questões preliminares.

Inicialmente, a requerida arguiu a produção prova pericial, a mesma é desnecessária vez que a questão pode ser comprovada por diversos outros meios, sendo que as partes tiveram suas

oportunidades processuais de apresentarem todas as provas já existentes, sendo estas, no caso dos autos, eminentemente documentais, e, portanto, as apresentadas, suficientes para conhecimento de MÉRITO pelo juízo. Rejeito.

Quanto à arguição de inépcia da inicial por ausência de documentos, o requerido se refere a documentos comprobatórios do MÉRITO da causa, portanto, com ele será analisado, sendo suficientes os documentos apresentados com a inicial para interposição da ação e sua correta formação do processo. Rejeito.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

“FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento”.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o autor é proprietário do imóvel rural situado na linha P -44 KM 02, na Zona Rural município de Alta Alegre dos Parecis/RO. Aduz que por meio de uma empresa de eletrificação rural, custeou a construção da subestação de 15 KVA, em sua propriedade. Alega que não foi reembolsado pela requerida os valores despendidos para a construção da subestação e que há má vontade da mesma em honrar com o plano de incorporação por ela elaborado.

Para comprovar suas alegações juntou projeto elétrico e lista de material, orçamento e ART.

A requerida apresentou contestação alegando prescrição, impugnou quantos os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente projeto elétrico e lista de material, orçamento e art, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra. Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal. Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no Resp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a

reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DITOS, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se

Larissa Pinho de Alencar Lima

23 de setembro de 2019 11:36

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material

7001439-20.2019.8.22.0018

AUTOR: R. L. DE OLIVEIRA & ANDRADE LTDA. - ME CNPJ nº 06.347.202/0001-90, AV. BRASIL 2474 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: ANDREIA MOTA ALVES, LINHA 45, ESQUINA COM 176. KM 08 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por AUTOR: R. L. DE OLIVEIRA & ANDRADE LTDA. - ME em face de RÉU: ANDREIA MOTA ALVES.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que o (a) requerido (a) foi devidamente citado (a) (ID's. 28933737).

Designada a audiência de conciliação, o requerido não compareceu.

Passado o prazo de Contestação, o (a) mesmo (a) também não contestou a demanda.

Analisando a possibilidade da REVELIA.

Em sede dos juizados especiais cíveis se configura o instituto da revelia quando o (a) requerido (a) não comparece a audiência da qual fora devidamente citado (a) ou não contesta os fatos narrados pelo (a) autor (a), quando exigível legalmente na demanda.

Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".

Na hipótese da revelia ser aplicada por falta de defesa, está ocorrerá somente nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, conforme ordena o Enunciado 11 do FONAJE, "Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia". O que não se verificou nos autos.

Desta forma, NÃO DECRETO A REVELIA do (a) requerido (a).

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A pretensão da parte autora versa sobre cobrança de duplicatas a qual o (a) requerido (a) não cumpriu com as obrigações pactuadas, que embora tenha se comprometido, não as honrou, tornando-se inadimplente.

A autora juntou os documentos que demonstram de fato possuir um crédito com o (a) requerido (a), que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R\$ 1.980,54 (um mil novecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Salienta-se que a requerida foi devidamente citada para audiência de conciliação e para apresentar contestação no prazo legal:

"Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação." (ID. 28760996).

Assim o requerido foi devidamente citado por oficial de justiça, a qual foi lhe dado conhecimento de todo o teor da inicial, bem como a oportunidade de manifestar-se.

Deste modo, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendendo que restou comprovado que a dívida é pertinente, devendo a demanda ser julgada procedente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: R. L. DE OLIVEIRA & ANDRADE LTDA. - ME contra RÉU: ANDREIA MOTA ALVES, para CONDENAR esta última ao pagamento da quantia de R\$ 1.980,54 (um mil novecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, sendo a correção monetária e os juros a partir da citação inicial (art. 405, do CC).

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique e proceda com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001109-23.2019.8.22.0018

REQUERENTE: GEANE DOS SANTOS MARTINS CPF nº 006.706.032-36, AV. GETULIO VARGAS 1998 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660

REQUERIDO: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA HENRIQUES CPF nº DESCONHECIDO, AV. VALDECI MARINHO DE SOUZA 3840 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por GEANE DOS SANTOS MARTINS em face de ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA HENRIQUES.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as preliminares arguidas na contestação.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de procuração

Inicialmente a análise a preliminar de inépcia da inicial por falta de procuração, arguida pela Requerida. Aduz que a presente demanda veio sem o instrumento de mandato, e que estaria em desacordo com o que preconiza o art. 104, do CPC. Aponta que o vício impossibilita o prosseguimento do feito, haja vista que a Autora não possui capacidade postulatória, ao final requer a extinção do feito pela inépcia da inicial.

Ocorre que antes mesmo de qualquer análise ou determinação, a autora juntou nos autos o instrumento mandatário nos autos, conforme ID. 29066779. Aliás, insta pontuar que por tratar-se de processo que tramita no Juizado Especial Cível, as causas de valor até vinte salários mínimos é facultativo a assistência de advogado (art. 9º, da Lei nº 9.099/95).

Desta forma, a arguição perde seu objeto, já que foi sanado o vício.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PREJUDICIAL.

É importante frisar que o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, quanto ao ônus da prova, também incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito. Feitas tais considerações passo a análise do MÉRITO.

Em resumo, narra a Autora que chegou ao seu conhecimento através de colegas de trabalho que a Requerida estaria difamando sua imagem, afirmando que a requerente possui um caso extraconjugal com uma pessoa que também é casada, não bastasse isso ainda assevera que a ofendida frequenta festas da cidade, sempre desacompanhada de seu marido, e que nessas festas trairia seu companheiro.

Relatada ainda que as afirmações difamatórias ganharam grande repercussão na cidade onde vivem devido à irresponsabilidade da Requerida em espalhar as alegações falsas, sendo a Autora e seu marido questionados pelos fatos em todo lugar em que frequentam. Fato este que causaram-lhe profundo dano a sua imagem, reputação e honra. Razão pela qual requer a condenação da requerida a indenização por danos morais, decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X, da CF/88).

Para comprovar suas alegações juntou cópia do termo de audiência preliminar de outro feito que tramita na seara penal.

A Requerida foi devidamente citada, apresentando contestação arguindo a preliminar de inépcia da inicial por falta de procuração, já analisada acima, bem como impugnou quanto ao direito da indenização, requerendo ao final que seja julgado improcedente o pedido da Requerente.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, tendo a autora pleiteado a designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas.

Por meio da DECISÃO anexa ao ID. 29285553, foi designado audiência de instrução e julgamento.

Devidamente realizada a solenidade, foi declarada encerrada a instrução processual, determinando vistas as partes para apresentação de alegações finais.

Vieram as alegações.

Pois bem.

A pretensão da parte Autora versa sobre o pedido de condenação da Requerida a título de danos morais suportados, ao sob o argumento de ter sido vítima de grave ofensa a sua reputação, causaram-lhe profundo dano a sua imagem e honra.

No presente caso, a própria Requerida em audiência de instrução disse que: "Única pessoa que eu tive a conversa sobre o que eu desconfiava, sobre o que eu achava foi com Adriene e Juliana". Logo, entendesse que a requerida de fato mencionou sobre o suposto caso extraconjugal imputado a autora.

Na oitiva da testemunha Juliana Cristina de Andrade, está afirmou que: "[...] no trajeto de Alto Alegre e Rolim, a Requerida comentava que havia uma professora que não tinha condutas corretas, e com o passar do tempo ela foi abrindo esse assunto, mencionando o nome de Geane e disse ainda que está no seu primeiro casamento, levava sua irmã junto para dormir com seu primeiro esposo, e depois ela deduziu que a Geane estava tendo um caso com seu amante, assim deduzia que os dois estavam juntos, com o passar do tempo, está já fala voluntariamente sobre o assunto.

A segunda testemunha Andreine Borges, falou que: "no decorrer do trajeto a requerida chegou um ponto que ela começou a levantar uma suspeita relacionamento extraconjugal da senhora Geane, afirma que a requerida relatava sobre o assunto de livre espontânea vontade [...] depois dos fatos a testemunha disse que a autora passou por uma situação vexatória com seu esposo, passando noite de sem dormir, e com o eminente risco de seu esposo abandoná-la.

Como se viu, os depoimentos corroboram, quanto ao ato ilícito praticado pela Requerida.

Desta maneira, entendo que restou comprovando que a Requerida de fato imputava a através de informações infundadas o suposto relacionamento extraconjugal por parte da autora, o que lhe causou uma série de consequências vexatórias.

Quanto ao pedido de DANO MORAL, vejo que as imputações proferidas pela Requerida, ultrapassaram o limite do mero aborrecimento, violando a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da Autora, sendo perfeitamente segurado o direito a indenização pelo dano moral decorrente destas violações, conforme prevê o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Este também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOMORAL. CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR.

O art. 5º, IX, da Constituição Federal, dispõe sobre o direito à manifestação do livre pensamento, no entanto, os incisos V e X, regulamentam o dever de reparação dos danos quando os direitos à honra forem violados.

Aquele que expõe comentários irônicos e ofensivos no Facebook, ou qualquer outra rede social, deve ser responsabilizado pelo dano causado, pois preenchidos o nexo causal entre a conduta ilícita do deMANDADO e o evento danoso, sendo indiscutível a existência de lesão a direito de personalidade do recorrido.

A reparação do dano deve ser fixada em consonância com as peculiaridades de cada caso, sendo o valor indenizatório arbitrado em patamar que ofereça compensação ao lesado, atenuando o sofrimento ocorrido, bem como acarrete sanção ao causador do dano, com o intuito de impedir a reiteração da prática de atos lesivos à personalidade de outra pessoa.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015256-76.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que restou evidenciado no caderno probatório que a demandada propalou fato inverídico sobre suposto envolvimento extraconjugal da autora, ocasiando abalo à sua honra e reputação, restando caracterizado o dano moral puro e o dever de indenizar da ré. Prova oral que ampara o pleito indenizatório. **SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70078433687, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/11/2018).

(TJ-RS - AC: 70078433687 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 28/11/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2018)

Portando, percebesse que imputar afirmações desonrosas destinadas à pessoa, inegavelmente são passíveis de causar consequências danosas aos direitos fundamentais da personalidade, estas juridicamente protegidas.

Cumpra observar ainda que caracterizado o ato ilícito, e percebida a efetiva lesão, é cabível determinar sua reparação, nos termos do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar da Requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela autora para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade cometida pelo ofensor.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e

a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

E relação ao pedido de retratação pública, com a afirmação da Requerida feito em audiência que pediu desculpas, e sendo a audiência uma ato público, resta prejudicado tal pedido, razão pela qual julgo improcedente tal pedido.

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados, entendo que restou comprovado os danos morais sofridos pela parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **REQUERENTE: GEANE DOS SANTOS MARTINS** em face de **REQUERIDO: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA HENRIQUES**, para o fim de:

a) **CONDENAR** a Requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada, devendo ocorrer a correção monetária e acréscimos de juros legais a contar da data da presente **SENTENÇA** (Súmula nº 362 - STJ); Por fim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, **MANDADO** de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Remissão das Dívidas

7001491-16.2019.8.22.0018

REQUERENTE: MR AUTO POSTO LTDA - EPP CNPJ nº 08.413.260/0001-09, RUA JORGE TEIXEIRA 2462, POSTO MANELÃO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746

REQUERIDO: ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 427.955.599-00, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 3006 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizado por **REQUERENTE: MR AUTO POSTO LTDA - EPP** em face de **REQUERIDO: ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

O requerido foi citado e compareceu à audiência de conciliação.

Não houve acordo.

O requerido nada postulou, bem como não contestou a demanda. A autora alega em sua inicial, ser credora da importância total de R\$ 20.939,13 (vinte mil novecentos e trinta e nove reais e treze centavos), já corrigido e atualizado, decorrentes litros de combustíveis.

Para provar o crédito, a Requerente juntou aos autos uma nota promissória, assinada pelo próprio requerido, comprovando o fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, o requerido embora regularmente citado, e presente na sessão de conciliação, nada postulou e não apresentou contestação aos fatos alegados pela autora, nem comprovou quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC, no que se refere ao ônus probante.

Assim, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municiam, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Por tudo isso, há de se considerar que a demanda merece procedência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: MR AUTO POSTO LTDA - EPP contra REQUERIDO: ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 20.939,13 (vinte mil novecentos e trinta e nove reais e treze centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por fim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de MANDADO de Intimação, se necessário.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001705-07.2019.8.22.0018

REQUERENTE: WALTER MARQUES DA SILVA CPF nº 190.832.202-06, LINHA 45 Km 03, OESTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERN CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA s/n, ESQUINA C/ A AVENIDA CUITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural, ajuizado por WALTER MARQUES DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A. - CERON, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO

Inicialmente, respeito da arguição de produção prova pericial, a mesma é desnecessária vez que a questão pode ser comprovada por diversos outros meios, sendo que as partes tiveram suas oportunidades processuais de apresentarem todas as provas já existentes, sendo estas, no caso dos autos, eminentemente documentais, e, portanto, as apresentadas, suficientes para conhecimento de MÉRITO pelo juízo. Rejeito.

Quanto à arguição de inépcia da inicial por ausência de documentos, o requerido se refere a documentos comprobatórios do MÉRITO da causa, portanto, com ele será analisado, sendo suficientes os documentos apresentados com a inicial para interposição da ação e sua correta formação do processo.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

Da prejudicial de MÉRITO – prescrição

Analisando a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar

de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural com localizado na Linha 45 – Km 03, Lado Oeste, Zona Rural, no município de Santa Luzia do Oeste/RO, a qual construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 05 KVA, sendo desembolsado a quantia de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), para a construção da referida subestação. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos o Projeto, a ART, o orçamento, comprovante de residência e declaração de recibo do pagamento da obra.

A requerida apresentou contestação alegando preliminares e prescrição, no MÉRITO defendeu que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

Não assiste razão a requerida.

Isso porque há provas nos autos suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou os documentos acima mencionados, mas principalmente notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra.

Desta feita, sem mais delongas que em vista dos próprios documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o efetivo gasto com construção da subestação.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais dispêndios com a construção da mesma.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulado por WALTER MARQUES DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A. - CERON, para CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na edificação da rede elétrica (subestação), no montante de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, sendo os juros a contar da citação e a correção monetária a partir do desembolso, conforme súmula 54 do STJ.

DETERMINO que a CERON proceda com a incorporação da referida subestação de energia elétrica, objeto desta ação, ao seu patrimônio.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000461-43.2019.8.22.0018

REQUERENTE: IRINEU BARCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: IRINEU BARCELOS em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “‘Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.’ (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO.

DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, a qual impossibilita abstrair a intenção autoral, se respaldando nos artigos 319 a 321

c/c o art. 330, ambos do Código de Processo Civil. Aduz que não há nos autos comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais, projeto e ART originais e recibos.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no DESPACHO inicial (ID. 25371784) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendessemos que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PREJUDICIAL.

b) Da incompetência absoluta em razão da matéria

Analisando a preliminar arguida pela CERON, quanto a incompetência absoluta em razão da matéria, visto que, o Juizado Especial Cível não teria competência diante a complexidade da matéria, onde a prova pericial com formulação de quesitos das partes e assistente técnico, é primordial para o correto deslinde do feito.

Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas. Alias, a ação proposta pela parte autora requer apenas a incorporação da Subestação e o reembolso dos valores gastos pela sua construção.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35). Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência absoluta em razão da matéria.

Desta forma, afasto a preliminar arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, a parte autora à sua expensa, no 2007, fez construir toda a rede de eletrificação rural em sua propriedade, localizada na Linha P 34, Km 04, Zona Rural, no município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Aduz ter desembolsado o valor de R\$ 14.093,13. Informa ainda que houve ainda nenhum ressarcimento, bem como também não ocorreu a incorporação da rede ao patrimônio da Requerida.

Para comprovar suas alegações juntou Escritura de Venda e Compra de Imóvel Rural, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (data em 02/06/2017), Projeto Elétrico (Subestação de 10 KVA) e 01 Orçamento. Posteriormente juntou nos autos Nota Fiscal de Produtos no valor de R\$ 6769,89 (data de emissão: 17/04/2019) e Nota Fiscal de Prestação de Serviço no valor de R\$ 1.491,00 (Data de emissão: 17/04/2019).

A requerida apresentou contestação arguindo as seguintes preliminares: incompetência absoluta em razão da matéria e inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios; impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, já apresentou tão somente orçamentos.

Pois bem.

Em análise aos autos, de fato a parte autora apresentou alguns indícios a amparar o seu alegado direito, conforme os documentos acima mencionados, inclusive de forma estranha chegou apresentar notas fiscais posteriormente. Entretanto, estas apresentam-se controvertidas, ocasionando certa insegurança em comprovar o real ônus com a realização da obra.

Embora entende-se que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação. Esta deve vir de forma clara e sem confusão, ou seja precisa no pretendido direito.

Todavia o presente caso, desde os fatos apresentam-se questionável, já que a nota fiscal dos produtos e serviços realizado foram emitidos com data posterior a distribuição da presente demanda e da suposta data de construção da rede de eletrificação rural.

Outra questão que causa estranheza, encontra-se nos fatos narrados pelo autor na inicial que no ano de 2007 construiu toda a rede de eletrificação rural, sendo que o ART foi datado em 02/06/2017.

Portanto, na presente demanda, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento na subestação de energia elétrica aludida. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal. Sendo que a parte autora sequer juntou cópia da escritura pública ou contrato de compra e venda de imóvel rural, para comprovar ser o atual proprietário do local a qual encontra-se construído a suposta subestação de energia elétrica.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente mesmo apresentando indícios mínimos de suas alegações, estas vieram insuficientes e controvertidas.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E

NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante das circunstâncias apresentadas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos. DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulado por REQUERENTE: IRINEU BARCELOS em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, e DECLARO extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001999-59.2019.8.22.0018

AUTOR: ORLANDIR RIBEIRO CPF nº 505.369.589-04, AV. DOM PEDRO I 3055 BAIRRO JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Do Pedido de Antecipação de Tutela

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 09/10/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

A intimação da parte autora acerca da perícia e de eventual audiência deverá ser pessoal.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Consigno que havendo testemunhas que residem na área rural, desde já defiro a intimação pessoal.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericando(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

23 de setembro de 2019 11:37

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001955-40.2019.8.22.0018

AUTOR: MARLENE TIBURTINO ALVES CPF nº 723.035.652-00, AV. NOVO ESTADO 3542 B SETOR 3 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone) em seu nome ou esclarecer qual o vínculo que possui com o terceiro, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

23 de setembro de 2019 11:39

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000397-33.2019.8.22.0018

AUTOR: GLEISON JOSE HERCULANO

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: PAULO LEMES CORDEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao teor da ata de audiência, a fim de promover o andamento processual, sob pena de preclusão, extinção, e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

1º Cartório Cível

Proc.: 0001333-90.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genésia Maria da Conceição

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica intimado o Drº Carlos Oliveira Spadoni OAB/RO 607-A, a devolver os autos em carga no prazo de 3 (três dias), sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e multa correspondendo à metade do salário-mínimo.

Proc.: 0001597-73.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Rodrigues da Silva

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica intimado o Drº Carlos Oliveira Spadoni OAB/RO 607-A, a devolver os autos em carga no prazo de 3 (três dias), sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e multa correspondendo à metade do salário-mínimo.

Proc.: 0000287-03.2012.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lúcia da Silva

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Fica intimado o Drº Marcio Sugahara OAB/RO 4469, a devolver os autos em carga no prazo de 3 (três dias), sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e multa correspondendo à metade do salário-mínimo.

Proc.: 0000079-82.2013.8.22.0018

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Arnaldo Alegria

Advogado:Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Marco Túlio Santos Duarte (OAB/RO 3788)

Requerido:Marco Túlio Santos Duarte

Advogado:Romenique Gobbi Góis (RO 4629)

Fica o requerente intimado no prazo de 5 (cinco) dias, a fazer o levantamento do alvará.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0001728-40.2003.8.22.0016

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Nestor Valdir Saldanha, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 09/10/1961, natural de Palotina/PR, CPF 162.581.932-34, RG 142.002 SSP/MS, filho de Pedro Dutra Saldanha e Lídia Saldanha, residente no Sítio São Pedro, Assentamento Nova Fronteira, Lote 99, KM 1140, MD PA, localizado à BR 163, Novo Progresso/PA

Advogado:João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo, OAB-RO nº 333-B e Yuri Roberto Rabelo Antunes, OAB-RO 4584, com escritório profissional na Av. Marechal Rondon, 870, Sala S-01. Edifício Shopping Center, centro, Ji-Paraná/RO

Finalides: Intimar o Réu e seus advogados, todos acima qualificados, para comparecerem da Sessão do do Tribunal do Júri dia 20/11/2019, às 8 horas, no Plenário do Fórum, localizado na Av. São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO, ocasião em que o Réu será Julgado por Júri Popular.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

Processo nº: 7000418-62.2017.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Intimação

Fica a partes autora intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessária para a realização de pesquisa junto aos sistemas RENAJUD, bem como oficiamento à Receita Federal, sendo o montante de R\$ 15,83, para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de setembro de 2019.

MÁDALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA MENDES

Chefe de Cartório/Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do

Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000849-33.2016.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: SUELY ANDRADE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA -

RO7902, LEDELAYNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MMª. Juiz(a) de Direito, ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, fica Vossa Senhoria INTIMADA

a, no prazo de 05 (cinco) dias, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência em São Miguel do Guaporé/RO (Av. São Paulo, 315 - Bairro Centro - CEP 76932-000), sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 20 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001440-24.2018.8.22.0023

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAO SOARES CPF nº 237.992.342-68

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI

OGRODOWCZYK OAB nº RO6819

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: ADAO SOARES em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugnando pela concessão do benefício previdenciário

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, o reconhecimento administrativo da qualidade de segurado não obsta o convencimento do próprio do juízo, e assim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 10h20min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05(cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé/RO, 20 de setembro de 2019.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ALVARÁ

Artur Augusto Leite Júnior

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: ADAO SOARES, BR 429, KM 125 S/N, LINHA 11 ZONA

RUAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA

MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-

PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000197-11.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ALFREDO AHNERT CPF nº 317.569.567-15

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES

OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902

EXECUTADO: DAILI DE MOURA PEREIRA CPF nº 734.533.582-87

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Apesar de constar na petição de cumprimento de SENTENÇA que os autos seria endereçado ao Juizado Especial, resta claro que desde a petição inicial está em trâmite no juízo comum, em detrimento do valor da causa.

Assim, intime-se a Exequente para recolher as custas processuais de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da diligência pretendida. Consigno que o valor é por diligência e CPF. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 20 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ALFREDO AHNERT CPF nº 317.569.567-15, AV. SÃO

FRANCISCO 3872 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: DAILI DE MOURA PEREIRA CPF nº 734.533.582-87,

LINHA 04, KM 07 Gleba 01, SETOR ASSENTAMENTO ZONA RURAL

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001346-13.2017.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: FREITAS DO NASCIMENTO & MAZIERO LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEREIRA LIMA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do AR negativo id 31041967, bem como, requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001123-94.2016.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE BAZILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, se ainda tem algum interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001117-82.2019.8.22.0023

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: JEFERSON BARBOSA PINTO, FABIANA DE OLIVEIRA MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório a fim de retirar sua via da certidão de casamento com averbação de divórcio.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002111-47.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000606-21.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: ANTONIO LORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001896-71.2018.8.22.0023

REQUERENTE: CLEBSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002072-50.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7001480-40.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA GENELHUD, ELIANE ALMEIDA GENELHUD CASTELLANS
Advogado dos(as) EXEQUENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000607-06.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: JAILTON ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000636-56.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: OCTAVIO FERREIRA DE SOUZA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002006-07.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000784-67.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: SILVA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7001207-61.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: RENATO BONIFACIO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO
- CEP: 76935-000

Processo nº: 7000038-05.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: EDIVAR BORGES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA
TORRES - RO5714

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO
- CEP: 76935-000

Processo nº: 7000785-52.2018.8.22.0023

REQUERENTE: ROSEMILDO FREITAS BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS
SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2019.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiotta Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000506-11.2017.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado Absolvido: Eliezer Gomes da Silva

Advogado: Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ELIEZER GOMES DA SILVA, imputando-lhe a prática dos

crimes previstos nos art. 129, §9º, art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro e artigo 21, da Lei n. 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), c/c Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na forma do art. 69, do Código Penal, sob a seguinte acusação: "1º FATO: Lesão Corporal No dia 16 de março de 2017, por volta das 19h00min, na residência localizada no Loteamento Tancredo Neves, quadra 07, lote 09, em São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado Eliezer Gomes da Silva, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (Convivente), ofendeu a integridade corporal da vítima Juliana Pereira dos Santos, ação consistente em segurá-la com força pelo braço causando-lhe lesões, conforme o Laudo de Exame de Corpo e Delito (fls. 08/09). [...] 2º FATO: Ameaça No mesmo dia e horário do 2º fato, na residência localizada no Loteamento Tancredo Neves, quadra 07, lote 09, em São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado Eliezer Gomes da Silva, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (Convivente), ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Juliana Pereira dos Santos, ação consistente em dizer que iria matá-la se não fosse embora da residência do casal. [...] 3º FATO: Vias de Fato No dia 17 de março de 2017, por volta das 12h51min, na residência localizada no Loteamento Tancredo Neves, quadra 07, lote 09, em São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado Eliezer Gomes da Silva, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (Convivente), praticou vias de fato contra a vítima Juliana Pereira dos Santos, ação consistente em segurá-la pelo pescoço e enforcá-la. [...] A denúncia foi recebida no dia 01/02/2018 (fls. 49). O réu foi citado (fl. 53). Apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 58/60). Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 66). Durante a instrução foram ouvidas a vítima e seis testemunhas e, na sequência, o réu foi interrogado (fls. 81 e 88). As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência da ação penal (fls. 89/93). A Defesa, por sua vez, invocando o princípio do in dubio pro reo, requer a absolvição do acusado, argumentado falta de provas quanto à materialidade à autoria delitiva. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 97/105). É o relatório. DECIDO. Ultimada a instrução processual, verifico que a infração penal imputada ao acusado na peça inicial não restou caracterizada. In casu, verifica-se que embora houvessem indícios razoáveis da materialidade e autoria do fato, dando causa para a propositura da peça acusatória, estas não se confirmaram ao longo da instrução criminal, emergindo dúvida se o réu realmente praticou os delitos em questão. Denota-se que interrogado em juízo, o réu negou ter ameaçado e agredido a vítima Juliana, apresentando a mesma versão já relatada perante a autoridade policial (fl. 25). Nessa oportunidade, novamente, confirmou ter xingado a vítima, pois havia descoberto uma traição, mas que depois se arrependeu disso e pediu desculpas, contudo, não agrediu a vítima, nem lhe ameaçou. Disse que jamais a trancou para fora de casa estando ela apenas de short e sutiã, que esse fato jamais ocorreu. Relatou que decidiu por um fim no relacionamento, mas Juliana pediu para ficar em sua casa até conseguir um emprego e um lugar para ficar, sendo que permitiu e ela ficou. Disse que poucos dias depois, quando retornou do trabalho, ela havia ido embora e levado os pertences que guarneciam a casa. Pontuou que jamais impediu Juliana de ir até a casa de sua mãe ou mesmo de fazer qualquer coisa, inclusive ele a levava para a escola. Esclareceu que quando decidiu se separar, Juliana não queria a separação e pediu para voltar. Mencionou que, após a separação, nunca foi na casa da mãe dela pedir para voltarem, pois quem não queria mais o relacionamento era ele. Disse não saber o motivo porque Juliana está lhe acusando de tê-la agredido e ameaçado, sendo que sequer consegue levantá-la pelo pescoço, conforme ela afirma, pois nem força para isso tem. Por fim, esclareceu que não conviveu com a vítima por três anos, conforme ela afirma, mas apenas um ano e meio, inclusive, no ano de 2015 sequer morava em São Miguel do Guaporé, sendo que

Juliana está mentindo. Por sua vez, a vítima Juliana Pereira dos Santos, em juízo, narrou que conviveu com o acusado por três anos e que ele lhe agrediu em duas oportunidades, na primeira o acusado chegou em casa nervoso porque uma tia dele havia dito que a declarante estava traindo ele, então ele preferiu acreditar em conversas dos outros, lhe trancou no quarto e, depois de várias perguntas, parecia não ser ele, pois estava com os olhos vermelhos e, ato contínuo, a seguiu-a pelo pescoço, levantando-a do chão, disse que ficou com hematomas no pescoço, então falou para o acusado que iria embora, mas ele lhe pediu desculpas chorando, bem como pediu para não registrar ocorrência, tendo atendido o pedido dele, não saindo de casa, nem registrou ocorrência bem como não fez exame de corpo de delito. Disse que ninguém presenciou esses fatos. Narrou ainda que, algum tempo depois desse episódio, o acusado chegou na residência pedindo para fazer a janta e enquanto estava preparando a comida o acusado passou a lhe xingar de puta, biscate, vadia, vagabunda, após, puxou seus cabelos, segurou-a pelo braço com força e saiu puxando ela para fora da residência, trancando-a para fora, sendo que estava chovendo, então ficou batendo na porta e pedindo para ele abrir, pois não tinha como ir para a casa de sua mãe, pois além de estar chovendo, estava só de short e sutiã, ao que ele lhe ameaçou dizendo que se não fosse embora da residência iria matá-la, mas depois acabou abrindo a porta e deixando ela ficar lá até o outro dia, quando foi para casa de sua mãe e depois registrou ocorrência. Relatou que enquanto estava na casa de sua genitora o acusado foi até lá e a ameaçou de morte, caso ela não voltasse para ele, bem como lhe xingou. Por fim, afirmou que um primo do acusado presenciou ele xingando ela no dia que a deixou para fora de casa na chuva, sendo que esse primo havia ido lá buscar um colchão e quando viu que iam brigar logo foi embora. A informante Ivone Pereira de Souza, genitora da vítima, esclareceu que sua filha lhe contava tudo o que estava acontecendo com ela. Disse que quando sua filha se separou do acusado e voltou para sua casa, ela estava toda machucada, tudo roxo nos braços e pescoço. Esclareceu que o acusado não deixava sua filha visitá-la. Disse que após a separação o acusado foi até a casa da declarante e xingou sua filha de puta, biscate, vadia e vagabunda, bem como que sua filha não devolvesse suas coisas iria se arrepender. Disse que o acusado, após a separação foi várias vezes em sua casa atrás de sua filha. Que não presenciou nenhuma agressão física. Inicialmente, disse não ter prestado declarações na delegacia de polícia, mas após lido seu depoimento, relatou que a verdade é o que foi dita em juízo, referindo-se ao fato de que na delegacia negou que o acusado procurou sua filha após a separação. A testemunha Eliane Rodrigues Fagundes esclareceu que o acusado é seu funcionário e sempre foi uma pessoa extremamente calma e passiva, nunca o viu agressivo ou mesmo soube de algum episódio que ele tenha se alterado, inclusive já lhe chamou a atenção em razão dele ser tão passivo. Contudo, nada sabe esclarecer quanto aos fatos ora apurados, mostrando-se surpresa em relação à acusação que pesa sobre ele. A testemunha Maria da Glória Almeida Dias relatou ser vizinha do acusado há mais de quatro anos. Esclareceu não ser amiga do acusado, apenas o conhece por ser vizinha dele. Disse que conheceu a ex-companheira do acusado, mas também não tinha muito contato. Relatou nunca ter ouvido ou presenciado discussão havida entre eles. Jamais presenciou a vítima do lado de fora da casa batendo na porta e apenas de short e sutiã. Que mora na frente da casa do acusado e por vezes viu Juliana saindo de casa sozinha. Nunca pareceu que o acusado a impedia de sair de casa. Via também o acusado levando ela de manhã para a escola. Relatou que é difícil ver o acusado em casa, pois ele trabalha. A informante Lucilene de Oliveira Souza, tia do acusado, esclareceu que o relacionamento de seu sobrinho com a vítima era tranquilo, até porque ele é uma pessoa muito calma. Disse que frequentava a casa do sobrinho e pelo que pode perceber eles viviam bem, até porque é vizinha dele. Que Juliana sempre lhe chamava para ir até a casa da mãe dela. Que seu sobrinho nunca a proibiu de ir até a casa da genitora. Que ele também nunca proibiu ela de ir à escola. Que as vezes ele a levava de manhã para a escola, quando ele estava indo para o

serviço, e outras ela ia e voltava sozinha. Esclareceu que seu sobrinho nunca se mostrou uma pessoa ciumenta. Que embora fosse vizinha da casa onde eles conviviam, nunca ouviu ou viu nenhuma discussão entre eles. Juliana nunca lhe relatou nenhuma briga entre eles. Pois bem. A prova judicializada trouxe fundada dúvida acerca do cometimento dos delitos de ameaças, lesão corporal e vias de fato narrados na inicial acusatória, mormente porque as versões da vítima e sua genitora em juízo trazem contradições entre si e com as declarações por elas prestadas inicialmente perante a autoridade policial, cujas contradições, somadas aos depoimentos colhidos sobre o crivo do contraditório, deixam emergir fundada dúvida se os fatos realmente aconteceram. Nesse ponto, verifica-se que a genitora da vítima relatou que quando essa retornou para sua casa, percebeu que ela estava cheia de hematomas nos braços e pescoço. Ao passo que a vítima afirmou ter, nesse dia, ido até a delegacia registrar ocorrência, oportunidade que fez exame de corpo de delito, o qual encontra-se encartada à fl. 14/15, e não consta a presença de eritema, hematoma ou lesão na região do pescoço. Afora isso, na histórico do laudo pericial, consta ainda que a vítima referiu-se à expertise “ter sofrido agressão física com socos, puxões de cabelo e empurrões”, contudo as lesões constatadas nela, naquela oportunidade, nenhuma é compatível com lesão provocada por soco. Ademais, em nenhum momento em juízo a vítima relatou ter sido agredida com soco, ao passo que quando da realização do exame não mencionou ter sido segurada pelo pescoço e levantada do chão, cuja lesão, certamente seria perceptível, dada a força empregada para tal desiderato. As incongruências e contradições são várias a gerar dúvida sobre os acontecimentos por ela relatados. As vizinhas do casal, ambas disseram que jamais presenciaram ou ouviram qualquer discussão entre eles, muito menos viram ou ouviram a vítima gritando e batendo na porta, após ser trancada para fora, embora uma delas morasse em frente a eles. A informante Ivone Pereira, embora tenha afirmado não ter prestado declarações perante a autoridade policial, reconheceu sua assinatura às fls. 40/41, oportunidade na qual afirmou que “depois do término do relacionamento Eliezer não tem mais causado nenhum tipo de incômodo para a família e também não procurou sua filha”, e naquela oportunidade não relatou ter visto sua filha com hematomas, embora tenha sido ouvida logo após os fatos, ao passo que em juízo recordou que a filha estava com hematomas, inclusive no pescoço, o qual não foi constatado no laudo pericial, bem como que em juízo afirmou que após a separação o réu foi diversas vezes em sua casa procurar Juliana. Por sua vez, o acusado, desde o primeiro momento que falou nos autos, apresentou a mesma versão, dizendo que resolveu se separar da vítima, mas ela pediu para ele deixá-la ficar na casa até conseguir emprego e um local para morar, sendo que um dia chegou do serviço e Juliana havia levado todos os pertences que guardavam a casa. Não parece crível que apenas vítima e sua genitora tenham visto os hematomas e sabiam do fato de que o acusado era agressivo. Bem é verdade que em crimes dessa natureza, em muitas vezes vizinhos próximos ouvem e presenciam episódios de violência, ainda mais aqueles que acontecem fora da casa, contudo, as vizinhas ouvidas, ambas afirmaram nunca ter presenciado sequer uma discussão e que o acusado sempre pareceu ser pessoa calma. Como se vê, as versões existentes nos autos são conflitantes e contraditórias, não havendo certeza se o réu efetivamente ameaçou e agrediu a vítima. Sem mais delongas, este juízo não se convenceu dos fatos imputados ao acusado, pois a prova judicializada não traz a certeza necessária para uma condenação nestes autos, considerando que o conjunto probatório apresentado não oferece suporte necessário para embasar o pedido de condenação do acusado. Diante do quadro probatório acusatório insuficiente, referente à autoria e a materialidade delitiva, revela-se temerária uma condenação, aplicando-se a premissa in dubio pro reo. **DISPOSITIVO** Isso posto, diante da inexistência de prova suficiente para condená-lo, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, como consequência, **ABSOLVO** o réu **ELIEZER GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro,

nascido em 30/05/1994, natural de São Miguel do Guaporé/RO, inscrito no RG sob o nº 1330597 SESDEC/RO e devidamente inscrito no CPF sob o nº 026.272.022-19, filho de David Gomes da Silva e Maria do Socorro Pereira da Silva, residente e domiciliado no Loteamento Tancredo Neves, quadra 07, lote 09, em São Miguel do Guaporé/RO, das imputações que lhe são feitas na denúncia, o que faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; c) arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 26 de agosto de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000978-70.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: SANTO VIEIRA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANTO VIEIRA RODRIGUES, em face da SENTENÇA de ID 25447741. Aduz que há contradição na referida DECISÃO, visto que considerou a data do requerimento administrativo como sendo 29/01/2018, quando, na verdade, o fora em 06/11/2017.

Intimada, a parte embargada deixou transcorrer "in albis" o prazo para contrarrazões (ID 29368315).

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Nesse viés, anoto que assiste procedência aos embargos em tela, visto que, de fato, houve erro material com a fixação da data inicial para pagamento dos valores retroativos, visto que utilizada a data da realização da perícia médica junto a autarquia previdenciária, enquanto deveria ter sido a data do requerimento administrativo formulado pela parte Embargante.

É dizer. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu administrativamente o recebimento do benefício previdenciário em 06/11/2017 (ID 17652137 – pág. 02). Todavia, por um equívoco, fora utilizada a data da realização da perícia médica administrativa (ID 17652137 – pág. 01)

Dito isto, anoto que de fato ocorreu erro material na parte dispositiva da SENTENÇA de ID 25476263, a qual passa a conter a seguinte redação:

“SENTENÇA

Vistos.

SANTO VIEIRA RODRIGUES, qualificado(a) nos autos,

propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 17652119).

Laudo médico pericial (ID: 19731101), do qual as partes se manifestaram.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID: 20349576).

Houve réplica (ID: 21109783).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o MÉRITO da causa.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO(A).

Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos. Qualidade de segurado especial, vez que reside na zona rural, conforme dados da propriedade em que reside (ID17652085), bem como comprovante de venda de produtos produzidos nas atividades desempenhadas no labor ID17652108.

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, preenchendo o primeiro requisito.

2. DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho e em determinar se o mal que acomete a autora decorre de doença associada ou não a atividade laboral.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a autora possui lesões, tipo M15.4 (Osteo)artrose erosiva, M51.1 Transtorno de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia.

Além disso, a perita afirma que a incapacidade é total e definitiva, com agravamento, de modo que o tome incapaz de exercer suas atividades habituais.

Desta forma, o laudo apresentado comprova que a requerente, está incapacitado, para o trabalho definitivamente, estando a autora totalmente incapaz permanentemente, não sendo possível sua recuperação, tampouco exercer qualquer atividade laboral, necessária a seus sustento, vide CONCLUSÃO final do laudo pericial realizado.

No mais, ainda em relação a carência, o artigo 151 da Lei 8.213/91 diz que: "Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)"

Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SANTO VIEIRA RODRIGUES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando a autarquia na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autor(a) as parcelas retroativas, inclusive 13º salário, no valor de um salário-mínimo a partir de 06/11/2017 (data do pedido administrativo – ID 17652137 – pág. 2).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

Em homenagem a economia processual, sirva a presente de SENTENÇA de OFÍCIO À APS/PVH, para que proceda a implantação do benefício em favor da parte autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se."

Desta feita, ACOELHO os embargos de declaração opostos, sanando o erro material cometido na SENTENÇA, mantendo inalterado os demais termos.

Reaberto o prazo recursal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000503-85.2016.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVONI KRUGUEL EBERT CPF nº 776.470.092-49, LINHA 102 KM 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por IVONI KRUGUEL EBERT contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Houve comprovação de depósito das requisições de pagamento e consequentemente a expedição do alvará.

Instada, a parte exequente informou que o débito foi totalmente quitado. Assim, ante a manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.

P. R. I.C.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001225-17.2019.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA SOBRINHO CPF nº 870.030.072-15, LINHA 82, KM 18, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por FATIMA APARECIDA SOBRINHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Houve comprovação de depósito das requisições de pagamento e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação e arquivamento e, no entanto, se manteve inerte.

Assim, considerando o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.

P. R. I.C.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001943-14.2019.8.22.0022

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 470.895.552-91, RO 481 KM 18 SN, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

RÉU: PAULO RODRIGUES FREIRES CPF nº 766.242.502-91, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3202 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo c/c pedido liminar ajuizada por VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA em face de PAULO RODRIGUES FREIRES e DANEIL SOUZA SANTOS, qualificados nos autos.

Requerer a autora a desistência do feito.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte desistiu da ação antes mesmo da citação do devedor requerendo a extinção do feito, não há razão para seu prosseguimento.

Neste sentido é o texto do art. 485, VIII, do CPC, ao afirmar que extingue a ação quando o autor desistir da mesma.

Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, § único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 458 VIII do CPC. Ante a desistência da parte autora, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/16.

Arquivem-se.

São Miguel do Guaporé -, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000903-31.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JONILDO PISKE CPF nº 907.274.106-44, LINHA 25, KM 17 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JONILDO PISKE contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Houve comprovação de depósito das requisições de pagamento e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação e arquivamento e, no entanto, se manteve inerte.

Assim, considerando o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.

P. R. I.C.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001109-45.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 38.695,36 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. MESQUITA DE LACERDA - ME, AV. CAPITÃO SILVIO 451 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282, AV. 16 DE JUNHO 965 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a inércia do executado, intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Serve o presente de MANDADO de Intimação.

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000933-03.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 114.508,95 (cento e quatorze mil, quinhentos e oito reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, BAU - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ALEXANDRE BRAUN, LINHA 123, KM 11 1 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, A. BRAUN TRANSPORTES - ME, LINHA 123, KM 11 1 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a inércia do executado, intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, dar andamento no feito sob pena de extinção.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Serve o presente de MANDADO de Intimação.

EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000019-36.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)

Parte autora: LORRUAMA SUELEN VIANNA DE SOUZA FRANCO, AV FLAMBOYANT S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ENRIQUE JOAQUIM THOMAZ, LINHA 24 KM 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE RIVALDO DOS SANTOS, LINHA 06 KM 30 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA, LINHA 120 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VAGNER ALVES MODESTO, LINHA 14 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LAERCIO BUENO DO PRADO, LINHA 14 KM 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDINEI DE SOUZA, RUA IPIRANGA S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, IRACI ALEXANDRINO PINATTI, AVENIDA TABOCA S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDECIL MOURA GRANJEIRO, LINHA 108 KM 18 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GENIVAL LUIZ DOS SANTOS, RUA JOSE SOARES 465 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, APARECIDA NONCHARCHI DO PRADO, LINHA 14 KM 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, NADIR VIANA DE SOUZA, AV FLAMBOYANT S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, BENEIR MACEDO DA SILVA, LINHA 14 KM 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CREUZA MELO DE OLIVEIRA, AVENIDA TABOCA S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES ALVES, LINHA 10 KM 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ZILDA REGINA GOMES LISBOA SILVA, RUA RUI BARBOSA 29 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SERMA FERREIRA GUEDES, LINHA 108 KM 15 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARIUZA RIBEIRO BARBOSA JORDAO, LINHA 108 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, FLORIANO MAGESKI DE SOUZA, AVENIDA TABOCA S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ROMILDA DA SILVA PEREIRA, RUA JOSE SOARES S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LUCINEIDE LOPES FARIAS EVANGELISTA, AVENIDA TABOCA S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EZEQUIEL DE ABREU RIBEIRO, AVENIDA TABOCA S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, PEDRO BARBOZA, AVENIDA GABRIEL BARBOZA S/N QUADRA 24 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, SEM ENDEREÇO, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002973-55.2017.8.22.0022

ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586,

GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADOS: VALDINEIA DE OLIVEIRA CPF nº 680.871.282-

49, SÍTIO, LINHA ZERO, KM 02, ZONA RURAL P30 - 76934-000

- SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, V DE OLIVEIRA CONFECÇÕES

- ME CNPJ nº 10.376.422/0001-10, AVENIDA FLAMBOYANT, 284

CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LUIZ VITOR

DA SILVA CPF nº 696.572.112-04, SÍTIO, LINHA ZERO, KM 02,

ZONA RURAL P30 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido de id n. 30323395.

Transcorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para requerer o

que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé - , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel

do Guaporé

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002909-45.2017.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERCILIO GOMES DA SILVA - ME, AV. 16 DE JUNHO

1.090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIENE REGINA MOREIRA OAB nº

RO2942

EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA, LINHA 25 KM 12 LADO SUL

00, SENTIDO NOVO BRASILANDIA ZONA RURAL - 76932-000 -

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Conforme artigo 17 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.” [...]

“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”

Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé - , 17 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel

do Guaporé Processo: 7001175-25.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Restabelecimento

EXEQUENTE: ANTONIA PROCOPIO CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI
OAB nº RO2543
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que houve concordância pela autora dos cálculos apresentados pelo INSS expeça-se requisição de pagamento- RPV. Fixo honorários em execução, no importe de 10% (dez) por cento, a ser pago pelo INSS.

Após o pagamento das requisições, expeça-se alvará forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Consigne-se no alvará que quando de seu levantamento não deverá incidir o imposto de renda.

Adotadas as medidas e, nada mais sendo requerido, arquive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/ OFÍCIO.

EXEQUENTE: ANTONIA PROCOPIO CAVALCANTE, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 06, CONJUNTO HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000052-55.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.877,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais)

Parte autora: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

INTIME-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Certifique também a escrivania sobre o recolhimento correto das custas.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001594-45.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao bloqueio de valores realizados, via bacenjud, conforme espelho em ID31016224, bem como requeira o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002834-69.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Parte autora: ISRAEL ANTONIO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

Parte requerida: ELETROBRAS RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos,

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda, razão pela qual CONVERTO-O em diligência.

Isto porque, conforme se infere dos autos, busca a parte autora a exibição de documentos referentes à construção de subestação de energia elétrica em seu imóvel rural, com vias de se possibilitar sua indenização pelos valores empreendidos.

Contudo, verifico que não consta dos autos contrato de adesão para incorporação de rede particular ou, ainda, notificação extrajudicial, para fins de comprovação de que os documentos relativos à construção se encontram de posse da requerida.

Sendo assim, sendo o magistrado o destinatário da prova e, em atenção ao princípio da não surpresa, INTIME-SE a parte autora para que, impreterivelmente no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos os referidos documentos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001231-58.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. L. D. R.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

RÉU: L. M. D. C. e outros

Advogado(s) do reclamado: ADMIR TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

Advogado do(a) RÉU: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da redesignação da audiência de instrução deste autos para o dia 08 de novembro de 2019 às 10h40min, ficando as demais disposições reguladas pela DECISÃO de ID 30969850.

São Miguel do Guaporé, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003087-28.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 10.560,00 ()

Parte autora: BETANIA MACEDO DE OLIVEIRA, LINHA 25, KM 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Considerando que não houve oposição das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria em id n. 29729997, expeça-se requisição de pagamento - RPV e/ou precatório conforme o caso.

Após o pagamento das requisições, expeça-se alvará forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 17 de setembro de 2019 às 18:40.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003082-35.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.

É dos autos que o débito já fora pago, conforme informação presente nos autos.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000005-81.2019.8.22.0022

REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.

É dos autos que o débito já fora pago, conforme informação presente nos autos.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 19 de setembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001750-33.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Parte autora: AUTOR: PEDRO LUIZ DESSABATO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PEDRO LUIZ DESSABATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial do RGPS e padecer de doença incapacitante. Juntou procuração e demais documentos (ID 19377997 a 19378255).

Na DECISÃO de ID 22480323 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação e indeferiu o pedido liminar.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23366537), limitando-se a arguir preliminar de falta de interesse de agir em razão de alta programada do benefício previdenciário, pugnano pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Apresentada impugnação à contestação (ID 24015677).

DECISÃO saneadora de ID 25447723 determinou a realização de perícia médica.

Juntado laudo pericial no ID 28264754.

O INSS apresentou manifestação ao laudo pericial (ID 29444278).

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de falta de interesse de agir – Alta programada do benefício previdenciário

Alega a parte requerida preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não colacionou, com sua inicial, prova de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado.

Todavia, diferentemente do que aponta a autarquia ré, anoto que tal providência não é exigida do litigante que pretende a revisão, restabelecimento ou manutenção do benefício anteriormente concedido pelo INSS, bem como nos casos onde o entendimento desta Autarquia Previdenciária for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

In casu, vê-se que a parte requerida concedeu benefício de auxílio-doença em favor da parte autora até 16/02/2017 (ID 19533818), o que, por óbvio, dispensa a exigência de prévio requerimento administrativo para ajuizamento do feito.

Não bastasse, frisa-se que, se o que a parte pretende é a manutenção do benefício, configura resistência à pretensão da parte autora o fato de o benefício percebido ter indicação de alta programada, o que consubstancia arbitrariedade, se não se efetiva a devida justificação da cessação do benefício mediante a realização de perícia médica que torne patente a recuperação da capacidade laboral.

Ou seja, é justamente a alta programada conferida ao auxílio-doença concedido administrativamente que caracteriza a pretensão resistida e o interesse de agir em postular o benefício judicialmente.

Inclusive, sobre o tema, a jurisprudência é firme:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALTA PROGRAMADA. A ausência de provocação na área administrativa não inviabiliza a ação, se está presente, nos autos, a resistência à pretensão, consubstanciada na indicação de alta programada do benefício por incapacidade". (AC nº 0008456-14.2010.404.9999/RS; Relator JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA; DJ de 06/08/2010)

Portanto, REJEITO a preliminar arguida.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, 3(três) são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12(doze) contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Consoante inteligência do art. 39, inc. I, da Lei n. 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei n. 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula n. 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Isto posto, verifica-se que a qualidade de segurada especial da parte autora está comprovada tanto pelos documentos carreados aos autos (ID 19378101 e 19378151), e quiçá fora objeto de impugnação por parte da autarquia previdenciária requerida.

Assim, não tendo a autarquia requerida colacionado aos autos nenhum documento ou fato que o desqualifique o requerente como tal, tenho como reconhecida sua qualidade de segurado especial.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada por este juízo, Dra. Lucimar Cruz Pavani – CRM/RO 4082, juntado aos autos sob o ID 28264754, a parte autora está acometida por Discopatia degenerativa, hérnia discal, protusão discal, espondiloartrose – CID 10 M51, M47, M19, enfermidades/doenças tais que, conforme concluiu a perita, a incapacitam total e permanentemente para o trabalho.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Isto posto, preenchidos os requisitos (qualidade de segurada, carência e incapacidade laboral total e permanente), a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença a partir da DCB (21/05/2018) – ID 19378236, respeitado o prazo prescricional.

Ademais, considerando que a incapacidade que a acomete é total e permanente o auxílio-doença ora concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica do juízo, ou seja, a partir de 30/05/2019.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12(doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos

requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845) – Grifou-se.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por PEDRO LUIZ DESSABATO e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01(um) salário-mínimo mensal, desde a DCB (21/05/2018) – ID 19378236, respeitado o prazo prescricional, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial, qual seja 30/05/2019, no importe de 01(um) salário-mínimo mensal;

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, deverão ser aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário-mínimo à parte requerente no prazo de 30(trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO E CARTA.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000228-73.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: WESLEY DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por WESLEY DA SILVA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.

É dos autos que o débito já fora pago, conforme informação presente nos autos.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 19 de setembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001201-86.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELY MARTINS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA R\$ 4.000,00

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.

Passo à DECISÃO de que cuida o art. 357 do CPC/2015.

Não foram suscitadas preliminares a fim de que fossem enfrentadas nesta fase saneadora. Ademais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.

Assim, delimito como questões controvertidas a qualidade de segurada especial (rural) da autora e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048 /99, com a nova redação conferida pelo Decreto nº 5.545 /2005.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida na exordial. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2019, às 10 h, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.

Consigne-se à parte autora que seu causídico deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/15.

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

Intimem-se às partes.

Aguarde a solenidade designada.

Pratique-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

23/09/2019, São Miguel do Guaporé.

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000432-20.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES DE LIMA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por MARIA DAS NEVES DE LIMA FILHO em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.

É dos autos que o débito já fora pago, conforme informação presente nos autos.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002913-48.2018.8.22.0022

ASSUNTO: Rural (Art. 48/51)

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GALENO COLODINO DE OLIVEIRA CPF nº 334.868.751-91, LINHA 06 km 09 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC, diante de recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juízo a quo, independentemente da análise de admissibilidade.

Assim, apresentado recurso de apelação e as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé -, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002032-37.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ROBERTO DELOGO CPF nº 998.471.677-53, LINHA 14-A KM 15 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551

RÉU: I. N. D. S. S. - I., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARLOS ROBERTO DELOGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que requereu benefício previdenciário de auxílio-doença, todavia teve seu pleito indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para suas atividades laborais.

Aduz que encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborais, em razão de estar acometido com discopatia degenerativa com abaulamento de L2, L3 a L4, L5 com protusões discais e compressão das raízes de L2 a L5 e estenoses (CID: M 14.4, M51, O55, M43.1, M48.0).

Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que o autor teve seu benefício cessado na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que discopatia degenerativa com abaulamento de L2, L3 a L4, L5 com protusões discais e compressão das raízes de L2 a L5 e estenoses (CID: M 14.4, M51, O55, M43.1, M48.0). De acordo com o relato médico, datado de 21/02/2019, diante da patologia encontra-se incapacitado definitivamente para o trabalho.

Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 06/07/2019, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprе mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza. Em caso positivo, circunstanciar o fato,

com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001793-33.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEIDE LUCAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, para impugnar à contestação no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002048-88.2019.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: RODRIGO BREZINSKY LINTIL CPF nº 015.780.262-02, RUA JATOBÁ 1630 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001920-68.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.952,00

Última distribuição: 26/08/2019

Autor: JOAO FRANCISCO CPF nº 078.799.702-15, LH 25 KM 03 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO OAB nº RO8264

Réu: I. N. D. S. S. - I., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

Cite-se a parte ré para, querendo, ofereça contestação em 15 dias. Apresentada, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002034-07.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZILDA KAMPIM PAGUNG CPF nº 640.243.502-34, LINHA 102 KM 03 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, a autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, sem a propositura de pedido administrativo, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o esgotamento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na proposição da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Intime-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé - , segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001968-27.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DA COSTA DE OLIVEIRA CPF nº 572.180.052-68, LINHA 22, KM 15, LADO NORTE S/N, SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO, C C AV. NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ DA COSTA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, todavia teve seu pleito indeferido em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.

Aduz que encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborais, em razão de sofrer com transtornos internos do joelho (CID M23.2, M23.5 e S83.5).

Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que o autor teve seu benefício cessado na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que encontra-se impossibilitado definitivamente de realizar atividades laborativas, devido a fratura ocorrida em acidente, no qual é degenerativa, agravando e progredindo com esforços físicos.

Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 25 de julho de 2019, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciado estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII-ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001871-27.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WELINTON DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, por via de seus advogados, para impugnar à contestação no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001936-22.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCILIA AVELINO DE BRITO NUNES CPF nº 653.109.692-68, LINHA 86 KM 19, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCILIA AVELINO DE BRITO NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que sofre de discopatia degenerativa (CID M51), espondilose (CID M47), neoplasia maligna da glândula da tireoide (CID 73) e esporão do calcâneo (CID 77.3), e em virtude das patologias encontra-se incapacitada para o trabalho.

Aduz que teve seu benefício previdenciário indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade laboral.

Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que o autor teve seu benefício cessado na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que sofre de patologia da coluna vertebral condicionando fortes dores em coluna que irradiam para ambos os membros inferiores; hipertensão arterial sistêmica de difícil controle devido as crises algicas derivadas da patologia da coluna; transtorno endócrino da glândula tireoide devido CA de glândula tireoide. De acordo com o relato médico, datado de 29/10/2018, diante da patologia encontra-se incapacitada para o trabalho pelo período de 180 (cento e oitenta dias).

Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 03/12/2018, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada. Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do

exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a

incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade. (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando. (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001994-25.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Rural (Art. 48/51)

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARGARIDA TEODORO DE FARIAS SANTOS CPF nº 822.869.572-15, LINHA 46, KM 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, a autora pleiteia a aposentadoria rural por idade, sem a propositura de pedido administrativo, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se,

na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Intime-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé - , segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001918-98.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:26/08/2019

Autor: THAYSA VITORIA SENA DE PAULA CPF nº 057.836.202-38, LINHA 25 S/N, KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

Cite-se a parte ré para, querendo, ofereça contestação em 15 dias. Apresentada, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001342-42.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTACIA BARBOSA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

RÉU: J. S. OLIVEIRA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: FABIO JOSE REATO

Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE REATO - RO2061

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimados da Redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento nestes autos para o dia 12 de Dezembro de 2019, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiência deste juízo.

São Miguel do Guaporé, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003126-88.2017.8.22.0022

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: C. B. N. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO
OAB nº RO7293

REQUERIDO: R. L. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente e em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se pessoalmente C. B. N. D. E. D. R. para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição: REQUERENTE: C. B. N. D. E. D. R., RUA GOIÂNIA 1026, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002333-18.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO VIVIAN FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

Advogado do(a) RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados de todo o teor da Certidão de ID 31012507, bem como da Redesignação Audiência de Instrução e Julgamento nestes autos para o dia 12 de Dezembro de 2019, às 12h30min, a ser realizada na sala de audiência deste juízo.

São Miguel do Guaporé, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000588-37.2017.8.22.0022

ASSUNTO: Seguro

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JULLIA DA SILVA RUSSINI CPF nº 054.692.202-30, RUA ANGELIM 2325 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para que apresente seu parecer, haja vista a juntada do laudo pericial.

Após, conclusos para SENTENÇA.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000320-46.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: EDILEIA FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 922.910.311-04, RUA CECILIO PINHEIRO LINHA 82 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO A parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo em síntese que a sentença é contraditória quanto a fundamentação utilizada para julgar improcedentes os pedidos da autora, ora embargante, vez que há documentos que comprovam a qualidade de segurado de Adão Ferreira dos Santos ao tempo do falecimento.

Pois bem.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

Em que pese, o embargante ter alegado que não pretende rediscutir matéria já decidida nos autos, verifico que o que se afirma ser omissio pelo embargante, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a sentença, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual, tendo em vista que todo o processo foi analisado e decidido com base nas legislações e entendimentos jurisprudências.

Ademais, a sentença refletiu no livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, REJEITO, por inexistir contradição na sentença prolatada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000076-83.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ROSIANE RAMLOW DA PAIXAO, RUA CANELA 2060 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000559-16.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: MARINALDO PEDROSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

A parte autora manifestou-se nos autos, requerendo a desistência da ação, não desejando mais prosseguir com a presente demanda, ID 27504533.

Considerando que a parte requerida sequer foi citada, dispense sua intimação para manifestação sobre o pedido de desistência.

Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, sem exame de mérito, o que faço com fundamento no inciso VIII e §5º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

P.R.I

Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 20 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001438-57.2018.8.22.0022

Classe: Regularização de Registro Civil

Tabelionatos, Registros, Cartórios

REQUERENTE: WALLACE ALVES DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as Certidões negativas fiscal, cível, criminal e de débitos.

Decorrido o prazo, com a juntada das certidões supracitadas, volte o feito concluso para julgamento.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: WALLACE ALVES DE JESUS, AVENIDA TIRADENTES 309 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4799 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002016-54.2017.8.22.0022

Classe: Cautelar Inominada

Liminar

REQUERENTE: UBALDO LAURENT

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se a parte requerente/exequente para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: UBALDO LAURENT, LINHA 86 KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001540-79.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 2.438,68 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FABIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 98, LADO SUL, KM 1, CARREADOR À ESQUERDA 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.

Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento Comum Cível

7002460-24.2016.8.22.0022

AUTORES: CLAUDIO OLIVEIRA CARDOSO, AREA RURAL LINHA 13, KM 06 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA, DOS GIRASSOIS SN S/N CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702, LINHA ZERO KM 3 E MEIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDIO OLIVEIRA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual sucederam o autor MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA, CLAUDINEI COSTA CARDOSO, ROMÁRIO COSTA CARDOSO, CLAUDINÉIA DA COSTA CARDOSO MORETTI e TATIANE COSTA CARDOSO, em razão de seu falecimento no curso da presente ação. Buscava o autor, antes de seu falecimento, o reestabelecimento do auxílio-doença cumulada com pedido de tutela antecipada, sob a alegação, em síntese, de que se encontrava incapacitado para o trabalho, uma vez que apresentava quadro de fibrose retroperitoneal CID 10 N29.8, tendo sido recomendado o afastamento de suas atividades habituais. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 (ID n. 6705194).

O laudo aportou aos autos em ID n. 8088804.

A defesa juntou aos autos certidão de óbito do autor e requereu a habilitação dos herdeiros necessários (ID: 8848397 e 8848394).

Devidamente citada e intimada, a autarquia ré contestou a ação, não arguindo preliminar e deixando de tecer argumentos quanto ao mérito, em suma, postulou que, sobrevindo condenação da autarquia à concessão dos benefícios incapacitantes, que seja fixada como data de início do benefício a data da juntada do laudo pericial ou a data da cessação do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral (ID: 9140011).

A parte autora apresentou impugnação à contestação em ID n. 9845982.

Ante a existência de herdeiro menor, interveio o Ministério Público, manifestando-se no ID: 26535054, pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Inicialmente, necessário deferir a habilitação dos herdeiros necessários nos autos, ante a comprovação do falecimento do autor, conforme certidão de óbito de ID: 8848397, bem como porque, havendo comprovação da condição de segurado do autor falecido, persiste o interesse dos sucessores quanto aos créditos pretéritos a que fazia jus o autor, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Registra-se, no entanto, que os créditos pretéritos, limitam-se à data em que o benefício passou a ser devido, até o falecimento do beneficiário.

Desta feita, havendo interesse dos sucessores no prosseguimento da demanda, DEFIRO A HABILITAÇÃO destes que foram indicados no ID: 18732671.

Proceda-se a serventia a alteração do polo ativo da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença.

O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um do benefício, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação no caso em tela, há prova material da qualidade de segurado do autor. Assim afirmo, porque o benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor (id n. 6658573).

Ademais, o próprio INSS não contestou a qualidade de segurado do requerente.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

Em id n. 8088804, consta o laudo pericial, no qual restou constatada a incapacidade do autor.

O médico perito informou nos autos que a parte autora possui está acometida por doença descrita como “CID 10: N 29.8 *Outros

Transtornos do rim e do ureter em outras doenças classificadas em outra parte". Ainda, declara que tal incapacidade é "temporária total", razão pela qual não pode exercer sua atividade habitual. Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu total e temporariamente a sua capacidade para o trabalho, tendo em vista que a atividade laborativa rural, principalmente no caso de economia familiar, exige a plenitude das condições físicas do obreiro, o que não alcançara, em nenhuma hipótese, com a referida doença.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral total e temporária do autor (laudo pericial quesito do juízo "V - g" - ID: 6705194 - pág 5) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença.

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

Conforme acima mencionado, os créditos pretéritos a que fazem jus os herdeiros, limitam-se à data em que o benefício passou a ser devido (data da cessação do benefício), até o falecimento do beneficiário.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE CLAUDIO OLIVEIRA CARDOSO, representado pelos herdeiros MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA, CLAUDINEI COSTA CARDOSO, ROMÁRIO COSTA CARDOSO, CLAUDINÉIA DA COSTA CARDOSO MORETTI e TATIANE COSTA CARDOSO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o requerido a efetuar o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativamente à data da cessação do benefício administrativo do N.B. 6143423346 Espécie: 31, até a data do óbito do autor (20/02/2017 – ID: 8848397), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão do falecimento do autor, deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela sendo que os sucessores farão jus ao recebimento do retroativo.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002744-61.2018.8.22.0022

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ALDAIR JOSÉ MOREIRA JÚNIOR

Advogado(s) do reclamado: RONALDO DA MOTA VAZ

Advogado do(a) RÉU: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

ATO ORDINATÓRIO

Fica o requerido, por meio de seu advogado, intimado da redesignação da audiência para o dia 08/11/2019, às 09:30, conforme certidão de ID 31009872.

São Miguel do Guaporé, 20 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Processo: 7001882-90.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: IVANILDA LAUVRS MARTINS,

YURI LAUVRS DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID 29490477, mediante o recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/16.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, comprove o recolhimento nos autos.

Com a comprovação, volvam os autos conclusos para realização de pesquisa no sistema RENAJUD.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

7002912-97.2017.8.22.0022

AUTOR: LEITA MOREIRA PIRES PEIXOTO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente LEITA MOREIRA PIRES PEIXOTO em face da sentença prolatada de Num. 23026456, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, alegando que houve erro material ou omissão do Juízo quanto a data de concessão do auxílio-doença.

A autarquia devidamente intimada não se manifestou (ID 29368325). Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, alega parte embargante que na sentença de ID houve erro material ou omissão, pois tem direito a receber os retroativos a partir do indeferimento administrativo, sendo apenas a conversão em aposentadoria na data do laudo.

No entanto, não merece ser acolhido os presentes embargos. Explico.

Conforme consta na referida sentença de ID 24940254, a parte autora na data do requerimento administrativo não estava incapacitada, não fazendo jus ainda ao recebimento do auxílio, conforme trecho abaixo:

“ Isto posto, preenchidos os requisitos (qualidade de segurada, carência e incapacidade laboral total e permanente), a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença, todavia considerando que o perito não pode precisar a data de início da doença, bem como atestou que quando do requerimento administrativo (08/2016) a autora ainda não estava incapacitada para o trabalho, à concessão do benefício terá início da data da perícia médica 20/02/2018, respeitado o prazo prescricional.”

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Se a parte embargante está irressignada com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, INTIME-SE a requerente para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao recurso interposto pelo INSS. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001568-18.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o exequente, por via de seu advogado(a), INTIMADO para a retirada e comprovação do levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender por direito ou dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de transferência do valor, caso haja, para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000904-16.2018.8.22.0022

AUTOR: SELMA JOSE PEIXOTO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,

Em tempo, considerando-se que se trata de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. “EXECUÇÃO INVERTIDA”. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3. Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese. 4. Na “execução invertida” a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. 6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral. 7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)(destaque nosso) I. Recurso extraordinário: alínea “b”: devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). (...) IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Mprov 2.180-35/2001, de modo a reduzir-

Ihe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º). (RE 420.816/PR, Rel. para acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/9/2004, DJ 10/11/2006) (destaquei)

Assim, acolho o pedido e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Tendo em vista a apresentação de Apelação pela requerida no ID 25408840, nos termos do art. 1.009, § 2º, NCPC, intime-se o requerido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem as contrarrazões, ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.

AUTOR: SELMA JOSE PEIXOTO CPF nº 758.864.212-20, AV. JK 515 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé, 20 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003236-24.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: IRACILDA DA SILVA JACINTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos verifico que a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença (ID 27586851), sem, contudo, obedecer às determinações impostas pelo art. 534 do CPC.

Sendo assim, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, colacione aos autos planilha de atualização do débito, indicando bens passíveis de penhora, nos termos do dispositivo supra.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7006363-69.2017.8.22.0010

ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA CPF nº 882.923.552-00, AVENIDA NITERÓI 3424 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que decorreram mais de 30 dias após o requerimento apresentado no ID 29621973, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 10(dez) dias.

São Miguel do Guaporé -, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000140-64.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 11.244,00 ()

Parte autora: ANANIAS TIMM AUGUSTO, LH 106, KM 1,5, LADO NORTE s/n, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente ANANIAS TIMM AUGUSTO em face da sentença prolatada no ID 24860271, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, pretendendo retificar a r. sentença para que seja julgada procedente e concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou seja o benefício concedido até 18/08/2019, (06 meses após a prolação da sentença em 18/02/2019).

A autarquia devidamente intimada não se manifestou (ID 28564030) Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, alega parte embargante que na sentença de ID 24860271 houve erro material ou omissão, pois tem direito a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, ou ainda ao recebimento do auxílio doença até 06 meses após a prolação da sentença.

No entanto, não merece ser acolhido os presentes embargos. Explico.

Conforme consta no Laudo de ID 11150254, o autor está inapto parcial e permanentemente para o trabalho, no entanto pode exercer outras atividades sem esforço físico.

Assim, reconhecida a incapacidade parcial e permanente, considerando que trata-se de pessoa jovem, com apenas 27 anos de idade, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, apenas o benefício auxílio-doença, conforme laudo pericial, ID 11150254 – pag 4, in verbis:

“ Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício

de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Sim. Atividades que não exijam excesso de peso e esforço físico."

Quanto a alegação do recebimento do benefício que deveria receber pelo período de 06 meses a contar da data da sentença em 18/02/2019, não assiste razão o embargante, visto que a concessão do benefício deve ser desde a sua cessação, qual seja em 20.12.2016.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Se a parte embargante está irressignada com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, INTIME-SE a requerente para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé sexta-feira, 20 de setembro de 2019 às 11:33 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003230-17.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Parte autora: HELENA EMILIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifestem dos cálculos judiciais de ID 27739246, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Inexistindo oposição das partes, EXPEÇA-SE alvará para levantamento da quantia exequenda, conforme já postulado na petição de ID 16356379.

Do contrário, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000715-09.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMILDA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

EXECUTADO: koglin viagens e outros

Advogado(s) do reclamado: ALFREDO ZUCCA NETO, MARLI LIMA MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI LIMA MAGALHAES - RJ89490

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694 ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o exequente, por via de seu advogado(a), INTIMADO para a retirada e comprovação do levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender por direito ou dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação e consequente arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 20 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7003187-80.2016.8.22.0022

ASSUNTO:

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REGINALDO ALVES ROUXINOL CPF nº 289.565.242-20, RO 481 P 39 KM 06 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000426-08.2018.8.22.0022

Classe: Cautelar Inominada

Liminar

REQUERENTE: ALBINO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial, na forma requerida na petição de id nº 30429110.

Deverá o exequente comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: ALBINO APARECIDO RODRIGUES, RO 481 KM 14 S/N, SENTIDO NOVA BRASILANDIA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003044-57.2017.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSIEL MORETTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332

EXECUTADO: E. D. R.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença proposto contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

As partes se compuseram e requereram a extinção da ação pelo pagamento, ID 30278247.

Assim, considerando o acordo formulado pelas partes, DECLARO extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 20 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7002322-23.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.366,67 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE SCHINAYDER 444B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA, LINHA 108 KM 20 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.

Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE SCHINAYDER 444B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001529-21.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DAKOTA NORDESTE S/A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077

EXECUTADO: REDE SAO PEDRO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o exequente, por via de seu advogado(a), INTIMADO para a retirada e comprovação do levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas da diligência requerida na petição de ID 2948792.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001363-18.2018.8.22.0022

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODILON ALEXANDRE NETO, LINHA 102 KM 02 ZONA

RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA

CANDIDO OAB nº RO4738, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 20 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7001036-10.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 18.198,35 (dezoito mil, cento e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ZEZITO GOMES DOS SANTOS, LINHA 04 KM LOTE 194 GLEBA 001 SETOR CHACARA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o exequente pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé, 19 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002049-73.2019.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: RODRIGO BREZINSKY LINTIL CPF nº 015.780.262-02, RUA JATOBÁ 1630 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002047-06.2019.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: HEMERSON DA SILVA CPF nº 788.950.812-34, RUA 1508 2640 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001340-09.2017.8.22.0022

ASSUNTO: Indenização por Dano Material

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVANO GOMES DIAS CPF nº 892.075.052-15, LINHA 02 DE MAIO S/N, KM 11 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON.

Houve o pagamento pela requerida e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.

Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o consequente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 0001642-02.2013.8.22.0022

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMILDO CONRADO GOMES CPF nº 071.144.789-68, RUA MARECHAL RONDON 688 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROMILDO CONRADO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Requeru a procedência da ação a fim de que o réu seja compelido a lhe implantar o benefício desde a data do ajuizamento da ação. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido contestou ao único argumento de que não houve prévio requerimento administrativo acerca do benefício pleiteado, propugnando pelo reconhecimento da ausência de condições da ação, e julgamento do feito sem resolução do mérito (ID: 30699780 p. 4 a 8).

Impugnação à contestação apresentada à fl. 33 dos autos físicos (ID: 30699780 p. 12), rechaçando-a em todos os seus termos.

Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Encerrada a instrução, o requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial, tendo o feito sido sentenciado em audiência com procedência do pedido (ID: 30699780 p. 30 a 32).

Irresignada a autarquia previdenciária federa recorreu, ao que o TRF 1ª Região anulou a sentença, para determinar o protocolamento do pedido administrativo.

Efetuada o pedido na seara administrativa (ID: 30699783 p. 30), teve o requerente seu pleito indeferido (ID: 30699783 p. 32 e 33).

Intimadas as partes novamente para ratificarem os atos já produzidos ou especificarem as provas, informaram que não tinham interesse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além

da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos do autor verifica-se que contava com mais de 60 anos, quando da propositura da ação, conforme documentos de fls. 10/11 dos autos físicos (IDs: 30699773 p. 11 e 12).

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos início de prova material, consistente nos documentos de lds: 30699773 p. 13 a 29, sendo que, inclusive as testemunhas ouvidas, corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora sempre laborou na área rural, retirando dali o seu sustento e de sua família, não tendo outra fonte de renda, coadunando assim, com as demais provas contidas nos autos.

Ressalto que apesar do início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas, durante a instrução processual.

Ademais, em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Quanto ao termo inicial do benefício, ao caso em tela deve ser aplicada a terceira regra de transição fixada pelo STF quando do julgamento do RE 631240, ou seja, como o requerimento administrativo foi formulado já no curso da ação, a data de início do benefício deve ser a mesma do início do processo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor ROMILDO CONRADO GOMES, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data da propositura da ação (21/10/2013), observada a prescrição quinquenal e eventuais parcelas pagas, em razão da concessão de antecipação de tutela. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Confirmo a antecipação de tutela deferida.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé -, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0000120-08.2011.8.22.0022

EXEQUENTE: NILCEMAR PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO PERES DE OLIVEIRA
TERRA OAB nº SP262005, MARCELO PERES BALESTRA OAB
nº RO4650EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

De início, HOMOLOGO renúncia da parte exequente quanto ao
valor excedente ao valor-limite para a expedição de Requisição de
Pequeno Valor – RPV..Por fim, diante da anuência da parte Executada quanto ao valor
total a ser adimplido, considerando, ainda, a renúncia do Exequente
ao montante que ultrapassa o limite estabelecido para pagamento
mediante RPV, DETERMINO, desde já, que se proceda à expedição
da(s) RPV(s) do valor principal e dos honorários sucumbenciais.Após, realizada a expedição da(s) RPV(s), nada sendo requerido
em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se,
procedendo-se às baixas devidas.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000247-38.2014.8.22.0022

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673,
GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

Polo Passivo: DERLI DINIZ e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO RODRIGUES SALOMAO
- RO5335

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 23 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001959-65.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540,
ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: LEIDIANE CARDOSO FERMINO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel
do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de
seus advogado (as), da audiência de conciliação designada para
o dia 30 de outubro de 2019, às 09h:00min. Conforme certidão ID
31042066, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Cível,
Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei,
nesta Comarca.

São Miguel do Guaporé, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São
Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000301-06.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE BERNADO

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS
GONCALVES OAB nº RO283

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício
previdenciário - aposentadoria por idade proposta por CLEONICE
BERNADO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS.Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim
à lide (Id n. 29895974), com a qual anuiu a autora (id n. 30083955).
ANTE O EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais,
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que
produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência,
julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art.
487, III, "b" do CPC.Expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo devido à
parte requerente e dos honorários.Após a comprovação do depósito judicial do valor requisitado,
expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para
fins de levantamento.Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de
recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme
parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações,
arquivem-se.Por questão de celeridade, serve a presente de OFÍCIO à APSADJ/
INSS - Porto Velho, estabelecida na Rua Campo Sales, n. 3132,
bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, para que proceda
a implantação do benefício previdenciário concedido, no prazo
de 30(trinta) dias, devendo seguir anexos a proposta de acordo e
documentos pessoais da parte.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
Miguel do Guaporé Processo: 7001873-31.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB
CREDIPADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE
OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº
RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADO: EZIQUEL DE OLIVEIRA BARROSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Nomeio a leiloeira oficial do Estado de Rondônia, DEONÍZIA KIRATCH, para os procedimentos da venda judicial do bem penhorado nos autos, a qual deverá ser intimada/oficiada para exercer seu mister.

Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 880 do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a qual deverá ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro (Art. 884, parágrafo único do CPC).

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada do executado comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.

Não será aceita oferta inferior a 50% do valor da última avaliação do bem.

Posteriormente, será fixada data para a venda judicial, que deverá a leiloeira proceder na forma do artigo 884 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se o edital na forma do art. 886 do CPC.

Deverá a leiloeira retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação em 10 dias, sendo que o leilão poderá ser realizado por meio eletrônico, pelo prazo de 60 dias, prazo este computado a partir da publicação do edital.

No mais, proceda-se a inscrição do nome do executado no cadastro de rol de inadimplentes.

Pratique-se o necessário

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EZIQUIEL DE OLIVEIRA BARROSO CPF nº 642.978.612-91, RUA BRASÍLIA 5114 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2019 .09:59

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001531-47.2015.8.22.0022

Polo Ativo: LUIZA CRISTINA BONILIO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Polo Passivo: ANTONIO CLECIO DA SILVA BUNHAK

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001263-29.2019.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: IVO CORREIA DE MELO JUNIOR, AVENIDA FLAMBOYANT 785 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, I. C. DE MELO JUNIOR COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, AVENIDA FLAMBOYANT 785 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n. 29218871).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PROCESSO: 7000369-87.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OTONE DA SILVA CPF nº 005.984.202-40, LINHA 78, KM 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA DE LOURDES OTONE DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Houve comprovação de depósito das requisições de pagamento e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação e arquivamento e, no entanto, se manteve inerte.

Assim, considerando o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de sentença com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000139-79.2017.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA LUCIA OLIVEIRA SANTOS CPF nº 827.794.062-91, LH 94, KM 04, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANA LUCIA OLIVEIRA SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Houve comprovação de depósito das requisições de pagamento e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação e arquivamento e, no entanto, se manteve inerte.

Assim, considerando o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de sentença com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.

P. R. I.C.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº: 7000067-24.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA ILMA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese o pedido contido na petição ID 25302656, oportuno o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Decorrido prazo, volte-me concluso.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: MARIA ILMA LOPES, LINHA 102, KM 17, SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002025-50.2016.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRANI MUTZ CPF nº 681.828.802-20, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1091, NÃO AVENIDA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por IRANI MUTZ contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Houve comprovação de depósito das requisições de pagamento e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação e arquivamento e, no entanto, se manteve inerte.

Assim, considerando o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de sentença com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.

P. R. I.C.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002913-82.2017.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA CPF nº 831.580.492-87, LINHA 94, KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA DA PENHA contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Houve comprovação de depósito das requisições de pagamento e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação e arquivamento e, no entanto, se manteve inerte.

Assim, considerando o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de sentença com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.

P. R. I.C.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049826 - Livro nº D-132 - Folha nº 34

Faço saber que pretendem se casar: HUÉBERTE DINIZ DE SOUSA FREIRE, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 31 de Agosto de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos da Silva Freire - naturalidade: - Acre e Maria Diniz de Sousa - naturalidade: - Pará -; pretendendo passar a assinar: HUÉBERTE DINIZ DE SOUSA FREIRE FEITOSA; e MARIA DA LIBERDADE CHAVES FEITOSA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Envira-AM, em 9 de Novembro de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ademir Batista Feitosa - naturalidade: - Acre e Maria Chaves de Freitas - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARIA DA LIBERDADE CHAVES FEITOSA SOUSA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049827 - Livro nº D-132 - Folha nº 35

Faço saber que pretendem se casar: JÚLIO CÉSAR BOCHART DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, técnico em refrigeração, nascido em Itapuã do Oeste-RO, em 19 de Março de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Dias dos Santos - já falecido - naturalidade: - Rondônia e Lucineide Maria Bochart Toríbio dos Santos - cozinheira - nascida em 15/08/1969 - naturalidade: São João de Meriti - Rio de Janeiro -; pretendendo passar a assinar: JÚLIO CÉSAR BOCHART DOS SANTOS SAPATERA; e ÍTALI ALVES SAPATERA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Pimenta Bueno-RO, em 15 de Janeiro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Armando Sapatera - motorista - nascido em 29/03/1968 - naturalidade: Guararapes - São Paulo e Dione Alves Malheiros Sapatera - doméstica - nascida em 16/12/1966 - naturalidade: Nova Londrina - Paraná -; pretendendo passar a assinar: ÍTALI ALVES SAPATERA BOCHART; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram

os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049828 - Livro nº D-132 - Folha nº 36

Faço saber que pretendem se casar: CAIUBI LORRAN DE LÉLLIS RAPOSO, solteiro, brasileiro, cadista, nascido em Porto Velho-RO, em 31 de Março de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Hélio de Melo Raposo - funcionário público estadual - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marta Helena de Lélis - funcionária pública federal - naturalidade: Itaberaí - Goiás -; pretendendo passar a assinar: CAIUBI LORRAN DE LÉLLIS RAPOSO TIBOBAI; e DEISE MARIA TIBOBAI DE LIMA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Maio de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Mauricio Antônio de Lima - comerciante - naturalidade: Itaporanga - Paraíba e Maria Aparecida Tibobai de Souza - comerciante - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: DEISE MARIA TIBOBAI DE LIMA LÉLLIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049829 - Livro nº D-132 - Folha nº 37

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO SEBASTIÃO NEVES VIEIRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Outubro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Vieira da Silva - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Neves Vieira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAÍS NEVES DOS SANTOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 1 de Fevereiro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francelino Antônio dos Santos - já falecido - naturalidade: não informada e Iracema Soffa Neves - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049830 - Livro nº D-132 - Folha nº 38

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO MARCOS GOMES DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Julho de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Josias de Oliveira Guimarães - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Francisca Gomes Oliveira - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA GRANGEIRO DE ARAÚJO, solteira, brasileira, auxiliar de departamento pessoal, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Janeiro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adriandres Gomes de Araújo - contador - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Christiane da Costa Grangeiro - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049831 - Livro nº D-132 - Folha nº 39

Faço saber que pretendem se casar: JÁCSON SILVA DE SOUZA, divorciado, brasileiro, armador, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Janeiro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Osvalnir Xavier de Souza - naturalidade: não informada e Francisca de Souza Silva - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: JÁCSON SILVA DE SOUZA RODRIGUES; e FRANCISCA JANIÉLIA RODRIGUES RIBEIRO, divorciada, brasileira, frentista, nascida em Iruçuca-CE, em 8 de Novembro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Rogerio Ribeiro - autônomo - nascido em 17/06/1963 - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Antonia Rodrigues de Sousa - auxiliar de serviços gerais - nascida em 26/01/1964 - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; pretendendo passar a assinar: FRANCISCA JANIÉLIA RODRIGUES RIBEIRO DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049832 - Livro nº D-132 - Folha nº 40

Faço saber que pretendem se casar: JARDEL RAMOS MENDES, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Rio Branco-AC, em 24 de Junho de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Rivaldo Ribeiro Mendes - naturalidade: - Rondônia e Lucélia Ramos Mendes - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JULIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Julho de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Joana Nogueira Meireles - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049833 - Livro nº D-132 - Folha nº 41

Faço saber que pretendem se casar: FREDSON MARQUES DA SILVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Nova Mamoré-RO, em 9 de Maio de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato dos Santos da Silva - garimpeiro - naturalidade: Codó - Maranhão e Enilde da Silva Marques - autônoma - naturalidade: Coroatá - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: FREDSON MARQUES MENDES DA SILVA; e EDIVÂNIA FIGUEIRA MENDES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Almeirim-PA, em 5 de Setembro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edivaldo Cruz Mendes - autônomo - naturalidade: - Maranhão e Adélia Duarte Figueira - autônoma - naturalidade: Santarém - Pará -; pretendendo passar a assinar: EDIVÂNIA MARQUES FIGUEIRA MENDES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 109 TERMO 002409
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.409
095869 01 55 2019 6 00010 109 0002409 25

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL DA SILVA GOMES e RAIMUNDA FELIS DE OLIVEIRA.

ELE, de nacionalidade brasileira, construtor, viúvo, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1946, residente e domiciliado à rua Campo Verde, s/n, bairro Palheiral, em Candéias do Jamari-RO, filho de JOÃO BATISTA GOMES e de JOSINA DA SILVA GOMES;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Bonito-PA, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1947, residente e domiciliada

à rua Chico Mendes, nº 381, bairro Novo Horizonte, em Candeias do Jamari-RO, filha de MARIA FELIS DE OLIVEIRA.

O regime adotado é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

A noiva após o casamento continuará a assinar: RAIMUNDA FELIS DE OLIVEIRA e o noivo continuará a usar o nome de SAMUEL DA SILVA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 20 de setembro de 2019.

Josian da Silva Rocha

Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 085

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.966

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAYCON ROBERTO FREITAS GARCIA, de nacionalidade brasileira, zootecnista, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1987, residente e domiciliado à Rua Maria Mendes Messias, 46, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RAYCON ROBERTO FREITAS GARCIA, filho de CARLOS ROBERTO GARCIA e de EUNICE BENEDITA DE FREITAS GARCIA; e ELOIZA MOREIRA RACK de nacionalidade brasileira, médica veterinária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1996, residente e domiciliada à Rua São Luiz, 1426, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELOIZA MOREIRA RACK, filha de WALTER RACK e de CLEIDE MOREIRA PINTO RACK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 085 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.967

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLÁVIO RENAN CAMARGO MARCOLINO, de nacionalidade brasileira, engenheiro civil, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1987, residente e domiciliado à Av. Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, 4405, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, continuou a adotar o nome de FLÁVIO RENAN CAMARGO MARCOLINO, filho de GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO e de MARLY APARECIDA CAMARGO MARCOLINO; e ALINE RANCONI TORRES de nacionalidade brasileira, cirurgiã dentista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1996, residente e domiciliada à Rua Abilio Freire dos Santos, 226, Dois de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALINE RANCONI TORRES, filha de DOUGLAS RISSÃO TORRES e de IZALINA RANCONI TORRES. Se alguém souber de algum impedimento,

oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Porto Velho/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 20 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 246 0000346 63

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARDIANO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciado, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1966, portador do CPF 897.758.307-10, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua José Bonifácio, 3553, Bairro Village do Sol I, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ARDIANO PEREIRA, filho de Carlindo Pereira da Costa e de Leandra Antonia da Costa; e

JOSILAINE DOS SANTOS MENDES, de nacionalidade brasileira, lavadeira, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1984, portadora do CPF 923.290.392-04, e do RG 967347/SESDC/RO, residente e domiciliada à Av. Porto Velho, 3702, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de JOSILAINE DOS SANTOS MENDES PEREIRA, filha de José Jonas Mendes e de Maria Altamira dos Santos Mendes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2019 6 00020 247 0000347 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL BORGES DE BARROS, de nacionalidade Brasileira, assessor técnico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1997, portador do CPF 034.132.782-40, e do RG 1358197/SESDC/RO - Expedido em 03/04/2013, residente e domiciliado à Rua Beija Flor, 1714, Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de GABRIEL BORGES DE BARROS, filho de Olivio Ribeiro de Barros Junior e de Simone Alves Borges de Barros; e THAYNARA DO NASCIMENTO KRAUSE, de

nacionalidade brasileira, atendente de lanchonete, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1999, portadora do CPF 041.733.292-02, e do RG 1435427/SESDC/RO - Expedido em 02/09/2014, residente e domiciliada à Rua Anaolina, 1492, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de THAYNARA DO NASCIMENTO KRAUSE BORGES, , filha de Clóvis Krause e de Elaine Martins do Nascimento Krause. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 248 0000348 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO DIEGO SANCHES ARRUDA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de secretaria, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1989, portador do CPF 003.123.722-30, e do RG 856701/SSP/RO, residente e domiciliado à Av. Porto Velho, 4030, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de PABLO DIEGO SANCHES ARRUDA, , filho de Erivaldo Dantas Arruda e de Elis Marcia Sanches Arruda; e TAUANA BOONE VILLA, de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1987, portadora do CPF 912.304.542-68, e do RG 386323598/SSP/SP, residente e domiciliada à Rua Dos Pioneiros, 1419, Bairro Princesa Isabel, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de TAUANA BOONE VILLA ARRUDA, , filha de Rosemberg Vieira Villa e de Gonilda Boone Villa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 244 0000344 67

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILIAM FERNANDO DE AGUIAR, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1982, portador do CPF 692.633.702-06, e do RG 677405/SESDC/RO - Expedido em 29/05/2015, residente e domiciliado à Rua Padre Tonino Lazzarin, 2095, Bairro Jardim Eldorado, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WILIAM FERNANDO DE AGUIAR, filho de Antonio Sidonio de Aguiar e de Valdineide Lourdes Fernandes de Aguiar; e GRACILENE GUEDES OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, farmacêutica, solteira,

natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1987, portadora do CPF 906.844.192-20, e do RG 924069/SESDC/RO - Expedido em 16/06/2004, residente e domiciliada à Rua Padre Tonino Lazzarin, 2095, Bairro Eldorado, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de GRACILENE GUEDES OLIVEIRA DE AGUIAR, , filha de Clóvis Antonio de Oliveira e de Elizabete Pires Guedes Oliveira. Os contraentes coabitam desde 18 de setembro de 2019, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 008 TERMO 006408

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.408

MATRÍCULA 095828 01 55 2019 6 00022 008 0006408 26

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, servente de pedreiro, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1993, portador da Cédula de Identidade nº 1289740/SESDEC/RO - Expedido em 30/12/2011 inscrito no CPF/MF 023.804.242-17 residente e domiciliado à Rua Amapá, 1397, Quadra 134, Lote 01, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de MARTA SILVA DE OLIVEIRA; e GABRIELE RODRIGUES MARTINS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 2000, portadora da Cédula de identidade nº 1433962/SESDEC/RO - Expedido em 05/09/2014, inscrita CPF/MF041.661.482-57, residente e domiciliada na Linha 1, s/n, Travessão LH 01, Km 2,5, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de VALTER PAULO MARTINS e de APARECIDA RODRIGUES DA VITÓRIA MARTINS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA e ela continuou a adotar o nome de GABRIELE RODRIGUES MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 20 de setembro de 2019.

Luiz Ailton Cavatti de Souza_

Oficial/Tabelião Substituto

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO

LIVRO D-001 FOLHA 067 TERMO 000067

EDITAL DE PROCLAMAS N° 67

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDIVALDO SANTOS BARREIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Caixa, de estado civil solteiro, natural de Pimenteiras do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1985, residente e domiciliado à Rua: Clodoaldo Muniz de Oliveira, nº 1102, Centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, , filho de IVANIR BARREIRO e de ELENA DOS SANTOS BARREIRO; e SIMONE FERNANDA LEITE RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de enfermagem, de estado civil solteira, natural de Pimenteiras do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1987, residente e domiciliada à Rua: Clodoaldo Muniz de Oliveira, nº 1102, Centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, , filha de ANA MARIA LEITE RIBEIRO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EDIVALDO SANTOS BARREIRO e a contraente passou a adotar o nome de SIMONE FERNANDA LEITE RIBEIRO BARREIRO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenteiras do Oeste- RO, 19 de setembro de 2019.

Jaqueline Fernanda Souza de Oliveira

Substituta

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 261 TERMO 7446

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS DOS SANTOS EREDIA, divorciado, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serralheiro, natural do 10º Subdistrito de Belenzinho, São Paulo-SP, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1980, residente e domiciliado à Avenida Solimões, nº 3644, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, filho de ALCINDO EREDIA e de ESTHER DOS SANTOS EREDIA. Ela: MÁRCIA MARIA FERREIRA SOUZA, solteira, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1980, residente e domiciliada à Rua Ceará, nº 4830, em Colorado do Oeste-RO, filha de ÉDSON ANTONIO DE SOUZA e de NEDINA MARIA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCOS DOS SANTOS EREDIA. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MÁRCIA MARIA FERREIRA SOUZA EREDIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 20 de setembro de 2019.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 168 TERMO 007811

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.811

095844 01 55 2019 6 00015 168 0007811 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI MAASS DE LIMA e TACIANE LEMOS MACHADO. Ele, de nacionalidade brasileiro, militar, solteiro, portador do RG nº 4085567958/DETRAN/RS, CPF/MF nº 826.621.770-04, natural de Giruá-RS, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1985, residente e domiciliado à Avenida Firmo de Matos, 925, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, , filho de ADILSON DE LIMA e de IRIA MAASS DE LIMA. Ela, de nacionalidade brasileira, assistente social, solteira, portador do RG nº 4097694791/SSP/RS, CPF/MF nº 016.740.610-80, natural de Santo Angelo-RS, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada à Avenida Firmo de Matos, 925, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, , filha de JOÃO ILOI MACHADO e de HELENA LENIR TEIXEIRA LEMOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de VANDERLEI MAASS DE LIMA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de TACIANE LEMOS MACHADO DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 20 de setembro de 2019.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 169 TERMO 007812

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.812

095844 01 55 2019 6 00015 169 0007812 38

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALTAIR OLIVEIRA CARVALHO e MARIA GRIMA DA SILVA SOARES. Ele, de nacionalidade brasileiro, militar, divorciado, portador do RG nº 122951724-6/MEX/RO, CPF/MF nº 468.863.112-04, natural de Limoeiro-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1972, residente e domiciliado à Av. Almerino R dos Sntos, 2449, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, , filho de ANTÔNIO CARVALHO E SILVA e de DIONIZIA OLIVEIRA CARVALHO. Ela, de nacionalidade brasileira, ADVOGADA, solteira, portador do RG nº 1017079/SESDEC/RO, CPF/MF nº 961.602.332-20, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1987, residente e domiciliada à Av. Almerindo R. dos Santos, 2949, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, , filha de ADINAMAR REATEGUI SOARES e de MARIA FRANCISCA DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ALTAIR OLIVEIRA CARVALHO. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de MARIA GRIMA DA SILVA SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 20 de setembro de 2019.

Joel Luiz Antunes De Chaves Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.436**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS DIONE MARTINS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1994, residente e domiciliado à Av. Terezina, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOSÉ DE SOUZA e de MARINEUZA FERREIRA MARTINS; e BRENDA LIMA DE CAMPOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1993, residente e domiciliada à Av. Terezina, 4426, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de DELMAR VIEIRA DE CAMPOS e de SUZY RAKEL LIMA DE CAMPOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 20 de setembro de 2019.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU**JARU****LIVRO D-052 FOLHA 290 TERMO 017773****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.773**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO PIRES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, lavador de veículo, divorciado, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1967, residente e domiciliado à Rua Antemo Costa Fraga, 2558, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ALBERTO JOSINO DO NASCIMENTO e de MAURINA PIRES DO NASCIMENTO; e ROSÂNGELA PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade , Do Lar, viúva, natural de Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1974, residente e domiciliada à Rua Antemo Costa Fraga, 2558, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de NELSON PEREIRA DE SOUZA e de CLEMENCIA PEREIRA DE SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROBERTO PIRES DO NASCIMENTO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSÂNGELA PEREIRA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 20 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabelião Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 288 TERMO 017771**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.771**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILSON DE JESUS LEONEL, de nacionalidade brasileiro, Produtor Rural, divorciado, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1971, residente e domiciliado na Linha 605 km 05, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANTONIO LEONEL e de MARLENE MARIA DE JESUS LEONEL; e FRANCIELLE AGRIZZI MATIÉLO de nacionalidade brasileira, Bancária, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1984, residente e domiciliada na Linha 605 km 05, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de LEOVALDO LUCIANO MATIÉLO e de MARIA AGRIZZI MATIÉLO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VILSON DE JESUS LEONEL.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FRANCIELLE AGRIZZI MATIÉLO LEONEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 20 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabelião Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 287 TERMO 017770**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.770**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIEL SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Conferente, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Linha 605 Km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MARCIO SIMIÃO DA SILVA e de EDNEIA RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA; e SUZANA FERREIRA QUEIROZ de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Tapauá-AM, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Linha 605 Km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANTONIO FERREIRA DA SILVA e de ROSINEIA DE LIMA QUEIROZ, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSIEL SANTOS DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SUZANA FERREIRA QUEIROZ DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 20 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 286 TERMO 017769

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.769

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS ANTUNES REIS, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de estoque, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 2001, residente e domiciliado à Rua João Batista, 2656, setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de MARIO GERALDO DOS REIS e de LUZIMAR DE OLIVEIRA ANTUNES REIS; e ANY CAROLINE SOARES MATOS de nacionalidade brasileira, Auxiliar Administrativo, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 2001, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, 2484, Jardim Novo Horizonte, em Jaru-RO, filha de MAURINO VICENTE DE MATOS e de RAQUEL RODRIGUES SOARES MATOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MATEUS ANTUNES REIS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANY CAROLINE SOARES MATOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 19 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 285 TERMO 017768

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.768

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSIAS PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, viúvo, natural de Rio Muniz, em Guararema-ES, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1940, residente e domiciliado na Linha 621 Km 03, Zona Rural, em Jaru-RO, filho de JOSE AMARO PEREIRA e de ERNESTINA FERREIRA PEREIRA; e LUCIENE MARIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Autônoma, divorciada, natural de Jacarandá-BA, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1962, residente e domiciliada na Linha 621 Km 03, Zona Rural, em Jaru-RO, filha de JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS e de JOSEFA MARIA DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OSIAS PEREIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCIENE MARIA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 18 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 284 TERMO 017767

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.767

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ZAQUEO MORAES DE FARIAS, de nacionalidade brasileiro, Aposentado, solteiro, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 05 de junho de 1951, residente e domiciliado à Av. Antemo Costa Fraga, 3365, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de MANOEL MORAES DE FARIAS e de ZELITA FARIAS GOMES; e MARIA DAS DORES BARBOSA de nacionalidade brasileira, Aposentada, viúva, natural de Araripina-PE, onde nasceu no dia 20 de maio de 1941, residente e domiciliada à Av. Antemo Costa Fraga, 3365, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de INACIO ZACARIAS DA SILVA e de ARGENTINA MARIA DA CONEÇÃO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ZAQUEO MORAES DE FARIAS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA DAS DORES BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 18 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens 3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 289 TERMO 017772

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.772

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN CARLOS DE JESUS NUNES, de nacionalidade brasileiro, não consta, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Belo Horizonte, 845, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de Eugenio José Nunes e de Maria das Graças de Jesus; e DEBORA SANTANA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 2002, residente e domiciliada à Rua Sidney Girão, 448, Bairro Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.890-000, filha de Diocelia Santana dos Santos, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JEAN CARLOS DE JESUS NUNES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DEBORA SANTANA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil e Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 20 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA E COMARCA DE JARU - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Pedro Brancos, 2548 - Governador Jorge Teixeira - Rondônia - CEP 76.898-000 - Fone: (69) 3524-1081

LIVRO D-003 FOLHA 099 TERMO 000699

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 699

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO BEMBEM DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ortigueira-PR, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1963, residente e domiciliado na Linha 659, km 08, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de JOÃO MACHADO DOS SANTOS e de ANASTACIA BEMBEM DOS SANTOS; e ANTONIA BRAGA DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1985, residente e domiciliada na Linha 659, km 08, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO e de ILDA MIGUEL DE ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 20 de setembro de 2019.


Silvia Letícia Bezerra Gomes
Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 14 / 09 / 2019

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015683

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLAVIANO ALVES CIQUEIRA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 23 de março de 1985, residente e domiciliado à Avenida Gonçalves Dias, 2595, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de FLAVIANO ALVES CIQUEIRA,

filho de SEBASTIÃO LUZIA CIQUEIRA e de ROSENY ALVES CIQUEIRA; e JOSINÉIA PEREIRA DE LIMA de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Sorocaba-SP, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1980, residente e domiciliada à Rua Campos Sales, 170, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de JOSINÉIA PEREIRA DE LIMA, filha de JOSUÉ IMÍDIO SOARES DE LIMA e de VERANI PEREIRA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ouro Preto do Oeste-RO, 19 de setembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015684

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN CARLOS DE JESUS NUNES, de nacionalidade brasileira, (não consta), solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Belo Horizonte, 0845, Setor 03, em Jaru-RO, continuará a adotar o nome de JEAN CARLOS DE JESUS NUNES, filho de EUGENIO JOSE NUNES e de MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS; e DEBORA SANTANA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 2002, residente e domiciliada à Rua Sidney Girão, 448, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de DEBORA SANTANA DOS SANTOS, filha de DIOCELIA SANTANA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Ouro Preto do Oeste-RO, 20 de setembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015685

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO VAZ ARAUJO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1969, residente e domiciliado à Rua Cecília Meireles, 124, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ANTONIO VAZ ARAUJO, filho de JENIL VAZ ARAUJO e de MARIA ZEZUINA; e SELMA EVARISTO TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vale do Paraíso-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Cecília Meireles, 124, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de SELMA EVARISTO TEIXEIRA VAZ, filha de EDIVALDO DA SILVA TEIXEIRA e de JURACI PALHANO EVARISTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 20 de setembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

COMARCA DE VILHENA**VILHENA**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 292 TERMO 014592

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.592

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JORGE JÚNIOR DE LIMA BARBOSA, divorciado, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, borracheiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1975, residente e domiciliado à Rua 720, nº 2632, Marcos Freire, em Vilhena-RO, filho de JORGE BARBOSA e de IVONETE MARIA DE LIMA; Ela: MARIA APARECIDA ZANQUETA DOS SANTOS, divorciada, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cuidadora, natural de Goioêre-PR, onde nasceu no dia 24 de junho de 1971, residente e domiciliada à Rua 720, 2632, Marcos Freire, em Vilhena-RO, filha de OSEIAS FRANÇA DOS SANTOS e de ELZA ZANQUETA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JORGE JÚNIOR DE LIMA BARBOSA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA APARECIDA ZANQUETA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de setembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-022 FOLHA 208

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.408

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WANDERSON SOARES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1985, portador da Cédula de Identidade RG nº 55.247.289/SSP/SP, inscrito no CPF/MF 004.992.392-70, residente e domiciliado à Rua Alto Alegre dos Parecis, 1724, Setor 06, em Buritis-RO, filho de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e de EVA SOARES DOS SANTOS; e SIMONE DOS SANTOS CASTRO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1990, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.250.982/SESDEC/RO - Expedido em 08/04/2011, inscrita no CPF/MF 017.036.852-10, residente e domiciliada à Rua Alto Alegre

dos Parecis, 1724, Setor 06, em Buritis-RO, filha de MIGUEL DE CASTRO e de TEREZA FERREIRA DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de SIMONE DOS SANTOS CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 20 de setembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 207

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.407

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CLEILTON FRANCISCO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1989, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.316.837/SSP/RO - Expedido em 22/06/2019, inscrito no CPF/MF 701.396.572-31, residente e domiciliado à Rua Rolim de Moura, 2235, Setor 03, em Buritis-RO, filho de JUAREZ DOS SANTOS e de CLEUSA DA SILVA SANTOS; e PATRÍCIA ALVES FIRMIANO de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1991, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.496.893/SSP/RO - Expedido em 15/10/2015, inscrita no CPF/MF 008.058.812-39, residente e domiciliada à Rua Rolim de Moura, 2235, Setor 03, em Buritis-RO, filha de DALMI RODRIGUES ALVES e de VILMA VICENTE FIRMIANO, passou a adotar o nome de PATRÍCIA ALVES FIRMIANO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 20 de setembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 209

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.409

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ADIMILSON RABELO DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1979, portador da Carteira de Trabalho nº 13.497 Série 00007 DRT/RO - Expedido em 08/08/1996, inscrito no CPF/MF 951.817.762-72, residente e domiciliado na RO-460, Km 01, Gleba 02, Lote 73, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de BONFON PEREIRA LIMA e de FRANCISCA RABELO DE LIMA; e MARLENE CUSTÓDIO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1986, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.028.133/SSP/RO - Expedido em 06/07/2006, inscrita no CPF/MF 974.013.902-72, residente e domiciliada na RO-460, Km 01, Gleba 02, Lote 73, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de JOSÉ BENEDITO FILHO e de MARIA BENEDITO DE OLIVEIRA, passou a adotar o nome de MARLENE CUSTÓDIO DE OLIVEIRA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 20 de setembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada